Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 7 de Fevereiro de 2013 - Edição nº 1036 - 1139 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 7
Atos da 2º Vice-Presidência 7
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 7
Secretaria 39
Subsecretaria 41
Departamento da Magistratura 41
Departamento Administrativo 42
Departamento Econômico e Financeiro 43
Departamento do Patrimônio 43
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 44
Departamento Judiciário 44
Divisão de Distribuição 78
Seção de Preparo 78
Seção de Mandados e Cartas 78
Divisão de Processo Cível 78
Divisão de Processo Crime 238
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 271
Processos do Órgão Especial 316
FUNREJUS 316
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 316
Central de Precatórios 316
Corregedoria da Justiça 321
Ouvidoria Geral 321
Plantão Judiciário Capital 321
Divisão de Concursos da Corregedoria 321
Conselho da Magistratura 321
Comissão Int. Conc. Promoções 325
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 325
Comarca da Capital 325
Direção do Fórum 325
Cível 325
Crime 502
Fazenda Pública 507
Família 535
Delitos de Trânsito 541
Execuções Penais 544
Tribunal do Júri 546
Infância e Juventude 548
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 548
Precatórias Criminais 558
Auditoria da Justiça Militar 560
Central de Inquéritos 561
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 561
Concursos 580
Comarcas do Interior 580
Direção do Fórum 580
Plantão Judiciário 580
Cível 585
Crime 1023
Juizados Especiais 1075
Concursos 1086
Família 1086
Execuções Penais 1089
Infância e Juventude 1090
Fazenda Pública 1090
Editais Judiciais 1091
Conselho da Magistratura 1091
Capital 1091

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 272/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolizado sob nº 35377/2013, resolve

N O M E A R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, para exercerem os respectivos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, com atribuição das gratificações correspondentes:

Nome	Cargo	Simbologia
Denise Koprovski Curi	Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça	DAS-3
Simone Ribeiro Gama Triches	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	DAS-4
Luciana Maria Saad	Assessora Jurídico-Administrativa do Corregedor-Geral da Justiça	DAS-5
Alessandra Kaiss	Assessora Jurídico-Administrativa do Corregedor-Geral da Justiça	DAS-5
Mariane Rodrigues Hyczy Lopes	Assessora Especial do Corregedor-Geral da Justiça	DAS-5
Jorge Luiz Gomes Macedo	Assessor Correicional	DAS-5
Paulo Roberto Altheia de Mello	Assessor Correicional	DAS-5
Luana Carneiro Clock	Assessora Correicional	DAS-5
Caio Cassou Junior	Assessor Correicional	DAS-5
Adriana de Aquino	Assessora Correicional	DAS-5
Maurício Cardoso Segundo	Assessor Correicional	DAS-5
Maria Caroline Lopes de Oliveira	Oficiala de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	1-C
Idalina Valério	Oficiala de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	1-C
Emerson dos Santos Varella	Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	1-C
Sheila Liye Ito	Oficiala de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	1-C
Gisele Echterhorff	Oficiala de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	1-C
Juliana Schmidt da Luz Ribas	Oficiala de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	1-C
Viviane Junkert	Assistente de Desembargador	1-C
Ethiane de Bona Moraes	Assistente II de Desembargador	3-C
Juliana Gasparoti Carvalho	Auxiliar de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	3-C
Celina Bueno Stanziola Horta	Auxiliar de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	3-C
Beatriz de Oliveira Krüger	Auxiliar de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	3-C
Vanessa Pacheco de Mello	Auxiliar de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	3-C

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, para exercerem os respectivos cargos de provimento em comissão do Gabinete da 2ª Vice Presidente deste Tribunal, com atribuição das gratificações correspondentes:

Nome	Cargo	Simbologia
Ivelise de Toledo Marcondes Teixeira Cubas	Chefe de Gabinete da 2ª Vice-Presidente, exonerando-a, em conseqüência, do cargo de provimento em comissão de Assessora do Gabinete da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, síimbolo DAS-4	DAS-4
Durval Monteiro Castilho Junior	Secretário da 2ª Vice-Presidente, exonerando-o, em consequência, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, símbolo DAS-4	DAS-4
Vanessa Grinberg	Assessora Jurídica-Administrativa da 2ª Vice-Presidente, exonerando-a, em conseqüência, do cargo de provimento em comissão de Oficiala do Gabinete da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, síimbolo 1C	DAS-5
Adriana Accioly Gomes Massa	Assessora Jurídica-Administrativa da 2ª Vice-Presidente	DAS-5
Cintia Cristina Martins Ferreira	Assessora Jurídica-Administrativa da 2ª Vice-Presidente	DAS-5
Natália Longas Barufatti Tsuru	Oficiala de Gabinete da 2ª Vice-Presidente, exonerando-a, em conseqüência, do cargo de provimento em comissão de Oficiala do Gabinete da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, síimbolo 1C	1-C
Luciana Cristina de Lucena	Oficiala de Gabinete da 2º Vice-Presidente	1-C
Wilson Mossato Rodrigues	Oficial de Gabinete da 2ª Vice-Presidente	1-C
Caroline de Lima Pelanda	Oficiala de Gabinete da 2ª Vice-Presidente	1-C
Cileide Stall	Assistente de Desembargadora	1-C
Fernanda Rebello	Assistente II de Desembargadora	3-C
Luiz Carlos de Oliveira	Auxiliar de Gabinete da 2ª Vice-Presidente, exonerando-o, em consequência, do cargo de provimento em comissão de Assistente II do Gabinete da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, símbolo 3C	3-C
Desirêe Illescas Withers	Auxiliar de Gabinete da 2ª Vice-Presidente	3-C

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 293/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I - E X O N E R A R

a partir de 6 de fevereiro do ano em curso:
a) a pedido, ACIR BUENO DE CAMARGO, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, simbologia DAS-1;
b) ANDRÉ LUIZ MASSAD, do cargo de Diretor de Gabinete do Presidente, simbologia DAS-3;

I I - N O M E A R

ANDRÉ LUIZ MASSAD, servidor do Quadro de Pessoal desta Secretaria, para o exercício, a partir de 6 de fevereiro do ano em curso, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, simbologia DAS-1.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 292/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, para o exercício dos cargos de provimento em comissão abaixo especificados:
a) ACIR BUENO DE CAMARGO - Secretário do Tribunal de Justiça, simbologia DAS-1;
b) ANDRÉ LUIZ MASSAD - Diretor de Gabinete do Presidente, simbologia DAS-3.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 273/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido nos protocolizados sob nºs 34975, 34981 e 34978/2013, resolve

N O M E A R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, para exercerem os respectivos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Corregedor, com atribuição das gratificações correspondentes:

Nome	Cargo	Simbologia
Maria Vitória Guedes Viotti	**CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR**, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessora do Gabinete do Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, símbolo DAS-4	**DAS-4**
Idovel Danielle Guides	**SECRETÁRIA DO CORREGEDOR**, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Secretária do Gabinete do Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, símbolo DAS-4	**DAS-4**
Janaína Yumi Osaki	**ASSESSORA JURÍDICA-ADMINISTRATIVA DO CORREGEDOR**, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficiala de Gabinete, do Gabinete do Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, símbolo 1C	
Hayton Lee Swain Neto	**ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DO CORREGEDOR**	**DAS-5**
Cristiane Iwamoto	**OFICIALA DE GABINETE DO CORREGEDOR,** ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador do Gabinete do Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, símbolo 1C	**1-C**
Paulo Celso Amaral Vianna	**ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR,** ficando, em conseqüência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor do Gabinete do Desembargador Idevan Lopes, símbolo DAS-4	**1-C**
Olício Saturnino dos Santos	**ASSISTENTE II DE DESEMBARGADOR,** ficando, em conseqüência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador do Gabinete do Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, símbolo 3C	**3-C**
Maria Helena Marcon	**AUXILIAR DE GABINETE DO CORREGEDOR**	**3-C**

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 261/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 36176/2013, resolve

N O M E A R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, para exercerem os respectivos cargos de provimento em comissão do Gabinete do 1º Vice Presidente deste Tribunal, com atribuição das gratificações correspondentes:

Nome	Cargo	Simbologia
Maria Helena Ferronato	Chefe de Gabinete do 1º Vice-Presidente, exonerando-a, em conseqüência, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos	DAS-4
Roberto Magnus Trotta Telles Filho	Assessor Especial do 1º Vice-Presidente	DAS-5
Pedro Augusto Zaniolo	Assessor Jurídico-Administrativo do 1º Vice-Presidente	DAS-5
Luis Roberto Xavier Ferreira da Luz	Assessor Jurídico-Administrativo do 1º Vice-Presidente	DAS-5
Gizah Fraxino Schweiss	Oficiala de Gabinete do 1º Vice-Presidente	1-C
Ana Carolina Betmann Lima	Oficiala de Gabinete do 1º Vice-Presidente	1-C
Odila Ana Anater	Oficiala de Gabinete do 1º Vice-Presidente	1-C
Rafaela Aparecida Muginoski	Oficiala de Gabinete do 1º Vice-Presidente	1-C
Mirian Fraga Brancher Meyer	Oficiala de Gabinete do 1º Vice-Presidente, exonerando-a, em conseqüência, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C,	1-C

	do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos	
Alessandra Wolfi Pioli	Oficiala de Gabinete do 1º Vice-Presidente, exonerando-a, em conseqüência, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos	1-C
Daiane Rose Florêncio Mendes	Assistente de Desembargador, exonerando-a, em conseqüência, do cargo de provimento em comissão de Secretária de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos	1-C
Paulo Cesar Kosikoski	Assistente II de Desembargador	3-C
Charles Roberto da Costa Barbosa	Auxiliar de Gabinete do 1º Vice-Presidente	3-C
Rosana Nunes Garcia	Auxiliar de Gabinete do 1º Vice-Presidente	3-C

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 256/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, para exercerem os respectivos cargos de provimento em comissão, com atribuição das gratificações correspondentes:

Gabinete do Presidente		
Nome	**Cargo**	**Simbologia**
Maria Tetsuko Alencar Furtado Machoski	Secretária do Presidente	DAS-3
Daisy Maria Costa Garrido	Assessora Jurídico-Administrativa do Presidente	DAS-4
Darlan Sálvaro	Assessor Administrativo do Presidente	DAS-4
Andressa Dallarosa	Assessora Administrativa do Presidente	DAS-4
Julianne Heloísa Pereira Prestes	Assessora Administrativa do Presidente	DAS-4
Robison Maranhão	Assessor Judiciário do Presidente	DAS-4
Ilce Tereza Tartas	Assessora Especial do Presidente	DAS-5
Andressa de Julio Madeira	Assessora Especial do Presidente	DAS-5
José Ricardo Pedroso	Assessor Parlamentar do Presidente	DAS-5
Maria Alice de Carvalho Panizzi	Diretora da Assessoria de Planejamento	DAS-3
Leda de Souza Barcellos	Diretora da Assessoria de Recursos	DAS-3
Leonardo David	Assessor de Recursos	DAS-4
Ana Paula Orlandine Aniceto	Assessora de Recursos	DAS-4
Gustavo Távora Rodrigues	Assessor de Recursos	DAS-4
Claudia Previdi Mota	Assessora de Recursos	DAS-4
Marcio Troiano	Assessor de Recursos	DAS-4
Maria Nydia da Cruz Marquetti	Assessora de Recursos	DAS-4
Marlise Scherer Sardeto	Assessora de Recursos	DAS-4
Denise Amaral Vianna	Chefe do Cerimonial	DAS-5
Letícia Bottmann Sponholz	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Sônia Marques	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Luciana Maria Garib do Amaral Alves	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Leila da Silva Branco	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Samara Moura Guibor	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Luiz Roberto Elias	Oficial de Gabinete do Presidente	1-C
Cassiana Veloso Conte	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Caroline de Moraes Sarmento Dionísio	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Isadora Trog Brugnolo	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Karla Taborda Durski	Oficiala de Gabinete do Presidente	1-C
Raquel Stelle Pacheco Lacerda	Auxiliar de Gabinete do Presidente	3-C
Poliana Binhara	Auxiliar de Gabinete do Presidente	3-C
Ribamar Michael de Oliveira	Auxiliar de Gabinete do Presidente	3-C
Maria Augusta Souza	Auxiliar de Gabinete do Presidente	3-C
Geni Francisca Ribeiro	Auxiliar de Gabinete do Presidente	3-C
Bárbara Parizze	Auxiliar de Gabinete do Presidente	3-C
Gianna Maria Cruz Bove Pereira	Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS	DAS-4
Jaqueline Cordeiro de Lara	Assessora Técnica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS	1-C
Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho	Diretor do Departamento da Magistratura	DAS-3
Bruna Cristina Camillo	Assessora de Diretor do Departamento da Magistratura	1-C
Maria Inês Levis Costa	Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	DAS-3
Camila Costa Figueira	Assessora de Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	1-C
Gabinete do Secretário		
Alberto Koji Arasaki	Chefe de Gabinete do Secretário	DAS-4
Vinicius André Bufalo	Coordenador da Assessoria-Jurídico Administrativa do Secretário	DAS-5
Roberto Elias Curcio Salomão	Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social	DAS-4
Ronald Emílio Marques	Supervisor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS	DAS-4
Juliano Marques de Souza	Assessor Técnico do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS	1-C
Margarete Conceição Batista da Rocha	Oficiala de Gabinete do Secretário	1-C
Alana Borghetti Violani	Oficiala de Gabinete do Secretário	1-C
Ronald Millen Zappa	Auxiliar de Gabinete do Secretário	3-C
Gabinete do Subsecretário		
Alexandre Loyola Fontoura	Subsecretário do Tribunal de Justiça	DAS-2
Denise Antunes Ferreira	Supervisora do Centro de Documentação	DAS-4
Silvia Andréia Barros	Assistente Técnico do Centro de Documentação	DAS-5
	Oficiala de Gabinete do Subsecretário	1-C
Departamentos		
Clóvis Mario de Lara	Diretor do Departamento Administrativo	DAS-3
Jean Carlos Kupka Garrett	Assessor de Diretor do Departamento Administrativo	1-C
Marcelo Oliveira dos Santos	Diretor do Departamento de Administração e Serviços Gerais	DAS-3
Emerson de Arruda	Assessor de Diretor do Departamento de Administração e Serviços Gerais	1-C
Cornélius Unruh	Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura	DAS-3
Karise Gonçalves Welter	Assessora de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura	1-C
Vitório Garcia Marini	Diretor do Departamento do Patrimônio	DAS-3
Luzia Margarete Voltarelli de Andrade	Assessora de Diretor do Departamento do Patrimônio	1-C
Amarilis Vellozo Machado	Diretora do Departamento Econômico e Financeiro	DAS-3
Celeste Santos Borges	Assessora de Diretor do Departamento Econômico e Financeiro	1-C
José Luiz Faria de Macedo Filho	Diretor do Departamento Judiciário	DAS-3
Soraia Regina da Cruz	Assessora de Diretor do Departamento Judiciário	1-C

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 227/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido nos protocolizados sob nºs 34975, 34978 e 34981/2013, resolve

I - A T R I B U I R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, aos servidores abaixo relacionados, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento direto ao Corregedor deste Tribunal, conforme previsão contida na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, I:

GENERSON MARIOTTO
WALDEMAR JENSEN NETO
MARIA AMÉLIA CICCARELLI DE ANDRADE

I I - L O T A R

os servidores relacionados no item "I" supra, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, no Gabinete do Corregedor deste Tribunal, revogadas suas lotações anteriores.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 226/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido nos protocolizados sob nºs 35374, 34911, 34913, 34914 e 34915/2013, resolve

I - A T R I B U I R

a) a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, aos servidores abaixo relacionados, as funções comissionadas respectivas, do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, previstas na Lei nº 17.474/2013:

Nome	**Função comissionada**	**Simbologia**
Cláudia Sabatoski	Supervisora Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, simbologia	FC-04, revogada sua designação anterior
Silvia Travaglia Basso	Assessora da Corregedoria	FC-06, revogada sua designação anterior
Valéria Maria Teixeira Fiedler Batista	Assessora da Corregedoria	FC-06, revogada sua designação anterior
Célia Regina de Souza Busato	Assessora da Corregedoria	FC-06, revogada sua designação anterior
Adriana Ghelfi Semann	Supervisora de Assessoria Correicional	FC-08, revogada sua designação anterior
Luiz Fernando Althéia Molinari	Supervisor de Assessoria Correicional	FC-08
Lairce Scremin	Supervisora de Assessoria Correicional	FC-08, revogada sua designação anterior
Lígia Muller Martins	Supervisora da Assessoria Jurídica de Departamento	FC-04, revogada sua designação anterior
Ênio Nakamura Oko	Assessor do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	FC-04
Alex Walendowski Horta	Assessor do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	FC-04
Eduardo Bueno de Oliveira	Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça	FC-04

b) a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, aos servidores abaixo relacionados, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento direto ao Corregedor-Geral da Justiça, conforme previsão contida na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, I:

CLARICE ALEXANDRA KULNIG DE BRAGANÇA, revogada sua designação anterior
DANILO ROTUNO MOURE, revogada sua designação anterior
GUSTAVO CORDEIRO SOARES MIRANDA, revogada sua designação anterior:
CARLOS ALBERTO GIOVANETTI CAVALHEIRO
ROSANA LOCATELLI TOEDLER, revogada sua designação anterior
IOLANDA CARRANO ZANLUTI, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito,1C, do Gabinete do Doutor Raul Vaz da Silva Portugal

I I - L O T A R

os servidores relacionados no item I "b" acima citado, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, revogadas suas lotações anteriores.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 222/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I - A T R I B U I R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, aos servidores abaixo relacionados, as funções comissionadas respectivas, do Gabinete da 2ª Vice-Presidência, previstas na Lei nº 17.474/2013, revogadas suas designações anteriores:
a) **EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA,** Administradora do Quadro de Pessoal - Supervisora do Centro de Apoio à Turma Recursal, simbologia FC-03;
b) **LÉLIA MARIA FERREIRA BRZEZINSKI** e **ESTELA MARIS BALESTRINI**, ambas Oficialas Judiciárias do Quadro de Pessoal desta Secretaria - Auxiliar de Gabinete, simbologia FC-17;
c) **RISSIANO LOPES DOS SANTOS** e **MAURÍCIO MASSASHI KIMURA**, Oficiais Judiciários do Quadro de Pessoal desta Secretaria - Assistente de Gabinete, simbologia FC-14;
d) a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, aos servidores abaixo relacionados, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento direto à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, conforme previsão contida na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, I:

Lorena Utrabo, Secretária do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais
Danielle Câmara Delattre Peres, Oficiala Judiciária do Quadro de Pessoal
Edgar Souza da Silva, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal

I I - M A N T E R

junto ao Gabinete da 2ª Vice-Presidência, a lotação das servidoras **NIOMAR IZAR** e **ROSELYZ MOSCALESKI**, ambas Assessoras Jurídicas do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

I I I - R E V O G A R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, a lotação do servidor **GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS**, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal desta Secretaria, junto ao Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 220/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36176/2013, resolve

A T R I B U I R

a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, aos servidores abaixo relacionados, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento direto à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, conforme previsão contida na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, I:

Julio César dos Santos Soares	Assessor do Gabinete, simbologia FC-05, revogada a gratificação de Assessor do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos prevista no Dec. Jud. 744/2011
Dirceu José Wosniak	Assessor do Gabinete, simbologia FC-05
Débora Regina Marin Battistella	Assessor do Gabinete, simbologia FC-05

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 12/2013

EXTRATO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROTOCOLO Nº 3.059/2013
Requerente - José Fernandes Ferrari
Assunto - solicita sejam excluídos de sua ficha de assentamentos funcionais os registros de instauração de sindicância e de arquivamento da sindicância
Extrato da Decisão - "... I - Retifique o teor do despacho exarado em 01/06/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 26/06/2012, através da Relação nº 57/2012, suprimindo dos assentamentos funcionais do servidor **José Fernandes Ferrari**, matrícula 2.332, as anotações constantes quanto a instauração de sindicância e seu arquivamento protocolado no expediente sob nº 297.309/2011. II - Estenda os efeitos do item *supra* aos demais servidores que figuraram como sindicados na sindicância instaurada pela Portaria nº 928/2011, em homenagem ao princípio da isonomia. III - Dê ciência aos interessados sob o teor protocolado, bem como, promova publicação do extrato desta decisão. IV - Por último, registrem-se as instaurações das sindicâncias e dos procedimentos disciplinares prévios em arquivos paralelos, anotando nos assentamentos funcionais dos servidores deste poder somente quando da aplicação definitiva da penalidade imposta. Após, arquive-se. Em, 30 de janeiro de 2013."

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 002/2013

Advogado	Ordem	Recurso
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	001	2012.0002785-8/0
ADAO FERNANDES DA SILVA	003	2012.0002991-1/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	026	2012.0004121-3/0
ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO	017	2012.0004028-6/0
ADRIANE FRANKIEVICS	020	2012.0004043-9/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	033	2012.0004158-9/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	015	2012.0003979-3/1
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	019	2012.0004039-9/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	016	2012.0003991-0/0
ALISSON MOYA ROSSI	041	2012.0004204-7/0
ALLISSON FRANCISCO DE MATOS	023	2012.0004065-4/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	006	2012.0003406-1/0
ANA PAULA MORELLI	009	2012.0003569-2/1
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	027	2012.0004125-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	015	2012.0003979-3/1
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	027	2012.0004125-0/0
ANTONIO ROBERTO ELIAS	012	2012.0003878-1/0
ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES	035	2012.0004170-6/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	036	2012.0004183-2/0
ATANASIO KOLISKI	011	2012.0003845-3/1
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	004	2012.0003247-7/1
BRUNO ZANONI CEMBRANELI	041	2012.0004204-7/0
CARLA FLEISCHFRESSER	016	2012.0003991-0/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA	025	2012.0004120-1/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	004	2012.0003247-7/1
CELESTE APARECIDA DA SILVA	046	2012.0004267-8/0
CELSO LODOVICO REGINATO FILHO	014	2012.0003943-0/1
CIRO BRUNING	001	2012.0002785-8/0
CLEDIMAR BERTOLDO	003	2012.0002991-1/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	014	2012.0003943-0/1
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	003	2012.0002991-1/0
DANIELA VOLKART MAINARDI	011	2012.0003845-3/1
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	024	2012.0004091-0/1
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	020	2012.0004043-9/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	022	2012.0004053-0/0
EDINEI CESAR SCREMIN	022	2012.0004053-0/0
EDSON LOPES DE DEUS	038	2012.0004191-0/0
EDSON SANTOS MARTINS	013	2012.0003926-3/1
EDUARDO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA	002	2012.0002922-7/1
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	035	2012.0004170-6/0
ELVIO RENATO SEVERO	029	2012.0004142-7/0
EMERSON BUZZETI	006	2012.0003406-1/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	017	2012.0004028-6/0
FABIANO DA ROSA	016	2012.0003991-0/0
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	026	2012.0004121-3/0
FABIO PUPO DE MORAES	041	2012.0004204-7/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	027	2012.0004125-0/0
FERNANDA FAID	015	2012.0003979-3/1
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	046	2012.0004267-8/0
FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR	028	2012.0004129-8/0
FRANCISCO ROSSI	041	2012.0004204-7/0
GABRIEL SOARES JANEIRO	039	2012.0004194-5/0
GELSO SANTI	021	2012.0004049-0/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	019	2012.0004039-9/0
GERALDO BARBOSA NETO	018	2012.0004034-0/0
GERALDO CORDEIRO NETO	016	2012.0003991-0/0
GERALDO LUCAS AGNER	020	2012.0004043-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	019	2012.0004039-9/0
GORGON NOBREGA	046	2012.0004267-8/0
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	028	2012.0004129-8/0
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	034	2012.0004164-2/1
GUSTAVO VISEU	027	2012.0004125-0/0
HELTON NOGUEIRA	026	2012.0004121-3/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	021	2012.0004049-0/0
IGO IWANT LOSSO	010	2012.0003807-3/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	009	2012.0003569-2/1
ISA MARQUES MOREY	037	2012.0004184-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	020	2012.0004043-9/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	005	2012.0003290-9/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	008	2012.0003506-1/1
IVONE PAVATO BATISTA	007	2012.0003483-3/0
IVONE PAVATO BATISTA	007	2012.0003483-3/0
IVONE PAVATO BATISTA	042	2012.0004205-9/0
IVONE PAVATO BATISTA	042	2012.0004205-9/0
IVONE PAVATO BATISTA	043	2012.0004206-0/0
IVONE PAVATO BATISTA	043	2012.0004206-0/0
IVONE PAVATO BATISTA	044	2012.0004208-4/0
IVONE PAVATO BATISTA	044	2012.0004208-4/0
IVONE PAVATO BATISTA	045	2012.0004210-0/0
IVONE PAVATO BATISTA	045	2012.0004210-0/0
JOABI MARTINS	038	2012.0004191-0/0
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	011	2012.0003845-3/1
JOAO NELSON KINAL	040	2012.0004195-7/0
JONAS BORGES	030	2012.0004143-9/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	032	2012.0004155-3/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	034	2012.0004164-2/1
JOSE ANUNCIATO SONNI	009	2012.0003569-2/1
JOSE BENTO VIDAL FILHO	021	2012.0004049-0/0
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	028	2012.0004129-8/0
JOSE ROBERTO BEFFA	039	2012.0004194-5/0
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	004	2012.0003247-7/1
LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO	002	2012.0002922-7/1
LAURA RODRIGUES SIMÕES	012	2012.0003878-1/0
LAZARO VALTER MONTEIRO	018	2012.0004034-0/0
LINEU ROQUE STERTZ	022	2012.0004053-0/0
LUCIANA VEIGA CAIRES	019	2012.0004039-9/0
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	017	2012.0004028-6/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	025	2012.0004120-1/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	015	2012.0003979-3/1
LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL	023	2012.0004065-4/0
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	021	2012.0004049-0/0
MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO	015	2012.0003979-3/1

MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	024	2012.0004091-0/1
MARCELO BUZATO	025	2012.0004120-1/0
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	033	2012.0004158-9/0
MARCELO SCHWAB PARDO	036	2012.0004183-2/0
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	011	2012.0003845-3/1
MARCIUS NADAL MATOS	044	2012.0004208-4/0
MARCIUS NADAL MATOS	044	2012.0004208-4/0
MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA	012	2012.0003878-1/0
MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	039	2012.0004194-5/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	035	2012.0004170-6/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	030	2012.0004143-9/0
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	040	2012.0004195-7/0
MAURO BENIGNO ZANON	031	2012.0004145-2/0
MELISSA MARINO	046	2012.0004267-8/0
MICHELI CRISTINA DA SILVA CERCHIARI	046	2012.0004267-8/0
MICHELY FRANCO	042	2012.0004205-9/0
MICHELY FRANCO	042	2012.0004205-9/0
MICHELY FRANCO	043	2012.0004206-0/0
MICHELY FRANCO	043	2012.0004206-0/0
MICHELY FRANCO	045	2012.0004210-0/0
MICHELY FRANCO	045	2012.0004210-0/0
MOACIR LUIZ GUSSO	003	2012.0002991-1/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	005	2012.0003290-9/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	008	2012.0003506-1/1
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	033	2012.0004158-9/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	021	2012.0004049-0/0
NADIA MAHMOUD SAFADE EL KADRI	041	2012.0004204-7/0
NANCI APARECIDA EDUARDO	017	2012.0004028-6/0
NELSON JUNKI LEE	027	2012.0004125-0/0
NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA	033	2012.0004158-9/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	018	2012.0004034-0/0
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	037	2012.0004184-4/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	016	2012.0003991-0/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	032	2012.0004155-3/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	005	2012.0003290-9/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	008	2012.0003506-1/1
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	006	2012.0003406-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	010	2012.0003807-3/0
PAULO WAGNER CASTANHO	005	2012.0003290-9/1
PAULO WAGNER CASTANHO	008	2012.0003506-1/1
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	024	2012.0004091-0/1
PEDRO MARCIO GRABICOSKI	044	2012.0004208-4/0
PEDRO MARCIO GRABICOSKI	044	2012.0004208-4/0
RAFAEL FURTADO MADI	027	2012.0004125-0/0
RAFAEL TADEU MACHADO	013	2012.0003926-3/1
REGINALDO DE SANTANA	024	2012.0004091-0/1
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO	047	2012.0004488-1/0
ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	039	2012.0004194-5/0
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA	010	2012.0003807-3/0
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	026	2012.0004121-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	027	2012.0004125-0/0
ROGERIO BUENO DA SILVA	023	2012.0004065-4/0
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	036	2012.0004183-2/0
ROSANE SILVEIRA DA COSTA	010	2012.0003807-3/0
ROZANI KOVALSKI	003	2012.0002991-1/0
RUBENS ROBERTI	033	2012.0004158-9/0
SAMIR NAOUAF HALABI	037	2012.0004184-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2012.0003569-2/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2012.0003943-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2012.0004191-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	031	2012.0004145-2/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	007	2012.0003483-3/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	007	2012.0003483-3/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	042	2012.0004205-9/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	042	2012.0004205-9/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	043	2012.0004206-0/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	043	2012.0004206-0/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	045	2012.0004210-0/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	045	2012.0004210-0/0
TATIANA WITOSLAWSKI	028	2012.0004129-8/0
THAYAN GOMES DA SILVA	020	2012.0004043-9/0
THEBAS VIDAL VEIGA	006	2012.0003406-1/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	012	2012.0003878-1/0
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE	016	2012.0003991-0/0
VANESSA ZUCCHI	018	2012.0004034-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	035	2012.0004170-6/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	020	2012.0004043-9/0
WEDSON JOSE PIEROBON	018	2012.0004034-0/0
WILSON REDONDO ÁVILA	046	2012.0004267-8/0

001. 2012.0002785-8/0 - Ação Originária - 2008.0002076-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: NADIR MUSOLON

RECORRENTE.....: ANDERSON MUZOLON

ADVOGADO.....: EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

RECORRIDO.....: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

RECORRIDO.....: JOSÉ ALEXANDRE MAZON MARIN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recursos Inominados nº 2012.0002785-8/0, oriundos do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrentes: Nadir Muzolon e Anderson Muzolon. Recorridos: José Alexandre Mazon Marin e Azul Seguros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. SEQUÊNCIA DE COLISÕES. RESPONSÁVEL CONDUTOR QUE INICIA OS DESENCADEAMENTOS DOS ABAROALMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA QUE A CULPA PELA CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO FOI O PRIMEIRO VEÍCULO QUE COLIDIU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido parcialmente provido. Trata-se de ação de indenização por danos matérias cumulada com lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Nadir Muzolon e Anderson Muzolon em face de José Alexandre Mazon Marin e Azul Seguros. Contam os autores que no dia 22/01/2008, por volta das 22:00 horas, o segundo requerente conduzia o veículo GM Corsa Sedan, placa AMB-0618, Categoria Táxi pela Avenida Presidente Kennedy, quando foi atingido na traseira de seu veículo, após parar logo atrás de outro veículo que seguia a sua frente. Esclarece que a parada se deu em razão de que o primeiro veículo bateu em um animal que atravessava a pista. Aduz que o veículo que bateu em sua traseira foi o responsável pela causa primária do sinistro. Requerem indenização por danos materiais e lucros cessantes na importância de R$ 3.155,24. A sentença proferida às fls. 147/163 julgou parcialmente procedente o pedido inicial por entender que houve a culpa concorrente dos requerentes quanto à causa primária do sinistro. SN Inconformados, os autores interpuseram recurso inominado sustentando, em síntese: a) acerca da inexistência de culpa concorrente; b) condenação dos requeridos ao pagamento integral do pedido inicial. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido posto que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Quanto ao mérito do recurso entendo que a sentença a quo deve ser parcialmente reformada eis que não vislumbra-se no presente caso a ocorrência de culpa concorrente dos autores, ora recorrentes. In casu, a versão dos recorrentes, é de que o acidente se deu por culpa do 1ª Réu, Sr. José Alexandre Mazon Marin, eis que este, conforme se verifica nos autos, foi o causador primário de um engavetamento, onde houve uma sequência de colisões. Note-se que quando um veículo é jogado contra o outro, sem que, para isso tenha concorrido o elemento vontade do seu condutor, ele atua como se fosse uma força inanimada, mero instrumento para a causação do dano (teoria do corpo neutro). Assim, em não havendo conduta dos recorrentes que possa ser considerada causa primária do resultado danoso, não há que se falar em ocorrência de culpa concorrente, sendo que a responsabilidade integral é de quem culposamente exerceu a força desencadeadora do choque. Neste sentido, é o entendimento da Turma Recursal sobre a teoria do corpo neutro: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS. VEÍCULO DA RECORRENTE ARREMESSADO CONTRA O DO AUTOR EM VIRTUDE DO SN ABALROAMENTO EM SUA TRASEIRA. AUSÊNCIA DE CONDUTA VOLITIVA DA CONDUTORA DO VEÍCULO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CORPO NEUTRO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO QUE EQUIVALE AO CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES RECURSAIS. (RI nº 2011.0009982-0. Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly. DJ 01/12/2011). REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO `ENGAVETAMENTO' - ENVOLVIMENTO DE TRÊS VEÍCULOS - PROCESSOS EM APENSO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO PELAS BATIDAS SUCESSIVAS - APLICAÇÃO DA TEORIA DO CORPO NEUTRO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI nº 2010.0009423-1.

Juiz Relator Telmo Zaions Zainko. DJ 03.09.2010). INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS. VEÍCULO ARREMESSADO CONTRA O OUTRO COMO SE FORA UM OBJETO. AUSÊNCIA DE CONDUTA VOLITIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ENGAVETADO. TEORIA DO CORPO NEUTRO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO QUE EQUIVALE AO CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA OS FINS DE SE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA. Recurso conhecido e provido. (RI nº 2008.0017415-3. Juiz Relator Moacir Antonio Dala Costa. DJ 20.02.2009). Sendo assim, assiste razão a alegação dos recorrentes quanto a inexistência de culpa concorrente. No que diz respeito aos danos materiais e lucros cessantes, entendo que estes devem ser mantidos nas mesmas proporções indexadas pela Juíza a quo, ocorrendo reforma apenas quanto a proporção de cada uma das parcelas, que nesta oportunidade, em razão do afastamento da culpa concorrente, serão calculadas em seu dobro, ou seja, Os danos SN materiais passarão de R$ 636,60 para R$ 1.273,20, as custas com o Detran/PR passarão de R$ 19,82 para R$ 39,64, e por fim os lucros cessantes passarão de R$ 262,10 para R$ 524,20. Totalizando, portanto a nova condenação em R$ 1.837,04. Dito isso, a parcial manutenção da sentença nos termos acima relatados é medida que se impõem. Ressalvado o entendimento deste relator quanto à aplicação nestes casos do Enunciado 158 do Fonaje, em homenagem ao posicionamento majoritário nesta Turma Recursal, logrando os recorrentes parcial êxito em seu recurso deverão arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator SN

Acórdão..: 6235 **Livro..:** **Páginas..:**

002. 2012.0002922-7/1 - Ação Originária - 2010.0002149-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: JORNALE EDITORA LTDA

EMBARGANTE.....: PEDRO RODRIGUES NETO

ADVOGADO.....: LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO

INTERESSADO.....: ESPOLIO DE IVAN CARLOS CANELLO

INTERESSADO.....: IVAN GILBERTO CANELLO

INTERESSADO.....: NEUSA MARIA DE JESUS CANELLO

ADVOGADO.....: EDUARDO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2012.0002922-7/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Jornale Editora Ltda e Outro. Interessado: Sucessores de Ivan Gilberto Canello Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUSTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face do acórdão acostado às fls. 289/293, que por sua vez julgou desprovido os recursos interpostos por ambos os requeridos. Alegam os embargantes, que o acórdão é omisso ante a ausência de manifestação quanto a inexistência de calúnia e difamação e de que o ofendido não teria utilizado o direito de resposta. Por fim pugnam pelo esclarecimento dos pontos debatidos nos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. SN Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do SN 2 CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei). No mais, as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não tem força capaz de alterar a conclusão a que chegou o decisum, observando, outrossim, que Não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que a decisão proferida se mostra suficiente para a resolução do caso submetido à apreciação. Nesse passo, cito decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. INDENIZAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Processo Ag RG no Ag. 949784/RS, Agravo regimental no agravo de instrumento 2007/0213535-0, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; órgão julgador Terceira Turma; data do Julgamento 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. SN 3 22/05/2012; data da publicação/fonte DJe 25/05/2012) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator SN 4

Acórdão..: 6262 **Livro..:** **Páginas..:**

003. 2012.0002991-1/0 - Ação Originária - 2009.0000005-1/9

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

RECORRENTE.....: IRANI MAFALDA PAGGI

RECORRENTE.....: FRANCIS LUIS PAGGI

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI

ADVOGADO.....: CLEDIMAR BERTOLDO

RECORRIDO.....: EVA PAULA WERLICH

ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY

ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSSO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0002991-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrentes: Irani Mafalda Paggi e Francis Luis Paggi. Recorrido: Eva Paula Werlich. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO II, DO CTB. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, proposta por Eva Paula Werlich em face de Irani Mafalda Paggi e Francis Luis Paggi. Conta à autora que no dia 11.11.2008, seu veículo Fiat/Palio, de placa AHG-5679, na ocasião, conduzido por Sérgio Rossi, trafegava na Av. Francisco Paggi, Centro da Cidade de Verê, sentido Dois Vizinhos e, ao tentar efetuar manobra de retorno, após sinalizar, foi abalroado na traseira pelo veículo das rés que trafegava no mesmo sentido. Requer indenização pelos danos materiais suportados. 2. A sentença de fls. 52/55 julgou procedente o pedido inicial e condenou aos réus ao pagamento de indenização por danos materiais orçados em R$ 7.254,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) acrescidos dos respectivos consectários legais. Inconformados, os réus interpuseram o presente recurso, alegando, em síntese culpa exclusiva da recorrida sob o argumento de que o acidente sub judice se deu por esta dirigir em desacordo com as normas de trânsito. Pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita e consequentemente pela reforma do julgado. 3. Sem razão o recorrente. Restou comprovado nos autos que a causa precípua do acidente foi o fato de seu veículo ter agido de forma imprudente, eis que não observou a distância segura entre o veículo que circulava a sua frente. Assim reza o artigo 29, CTB: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;". 4. Além disso, considerando que a colisão foi na traseira do veículo da autora, há a presunção de culpa dos réus. Desta forma nota-se dos autos que os réus não desconstituíram a versão apresentada pela autora, bem como não afastaram tal presunção, ônus que lhe incumbia ante o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. 5. Neste sentido: "O fato de o réu ter colidido na traseira do veículo do autor gera a presunção de culpa em desfavor daquele, presunção esta que não restou elidida com a prova dos autos e que também vem reforçada com a incidência de um dos Princípios Informativos do Processo, qual seja, o Princípio Lógico, o qual "aconselha a seleção de meios eficazes à descoberta da verdade e das soluções corretas, evitando erros" (Cândido Dinamarco) (jul. 20.07.2007 TRU Rel. Juiz Horácio Rodrigues Teixeira). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE OS ÍTENS ORÇADOS E O ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO OS AUTOMÓVEIS DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO II, DO CTB. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. De acordo com o art. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, Página 2 de 5 2 negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (20120001393-6 (Acórdão) Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Processo: 20120001393-6 Acórdão: 5360 Fonte: 895 Data Publicação: 02/07/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 21/06/2012) EMENTA: RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO VEÍCULO ABALROADO - COLISÃO TRASEIRA PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: DESPROVIDO. (20120001966-9 (Acórdão) Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO Processo: 20120001966-9 Acórdão: 5230 Fonte: 894 Data Publicação: 29/06/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 21/06/2012) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (ARTS. 28 E 29, INC. II, CTB). PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE SEGUE ATRÁS NO CASO DOS AUTOS O RÉU SEGUIA ATRÁS DO VEÍCULO DA REQUERIDA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ART. 333, II, DO CPC. CAUSA PRIMÁRIA RECONHECIDA. LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO: provimento nos exatos termos do voto. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação no pagamento das custas processuais e verba honorária. (20120000585-0 (Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Processo: 20120000585-0 Acórdão: 4743 Fonte: 805 Data Publicação: 27/04/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 19/04/2012) 6. Registre-se que para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, Página 3 de 5 3 existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão os requisitos se encontram presentes. 7. Isto posto, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é medida que se impõem. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O presente recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo conhecimento e desprovimento do recurso dos autores, a fim de que mantida a sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando as recorrentes, êxito em seu recurso, devem arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, observando- se, entretanto que sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado

do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos exatos termos deste voto. Página 4 de 5 4 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 6237 Livro..: Páginas..:

004. 2012.0003247-7/1 - Ação Originária - 2008.0002631-8/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: LAZARO MAURO TOSTA

ADVOGADO.....: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO.....: JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES

INTERESSADO.....: AIRTON AUGUSTO DE MORAIS

ADVOGADO.....: CASSIANA VIRGINIA BEREZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0003247-7/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Lazaro Mauro Tosta. Interessado: Airton Augusto de Morais. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lazaro Mauro Tosta em face do Acórdão proferido nas fls. 97/100 que deu parcial provimento ao recurso inominado manejado pelo autor. Alega o embargante, contradição no Acórdão face ao parcial provimento do recurso na ementa, fundamentação e voto do Acórdão, todavia, na parte dispositiva constou o desprovimento a ambos os recursos. Requer o saneamento da contradição apontada. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito devem ser acolhidos. No caso em análise, verifica-se que se trata de erro material, uma vez que constou na ementa, fundamentação e voto o parcial provimento do recurso e na parte dispositiva o desprovimento de ambos os recursos. Página 1 de 2 Dessa forma, acolho os embargos de declaração para que o item "3. Dispositivo" do Acórdão de fls. 97/100 passe a ter a seguinte redação: "Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar-lhe parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto." O voto, portanto, é pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração corrigindo-se o erro material. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, corrigindo o erro material. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 6234 Livro..: Páginas..:

005. 2012.0003290-9/1 - Ação Originária - 2010.0000958-4/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: EVERLY NARA BOAMORTE JOSÉ ARCHANGELO

INTERESSADO.....: EDSON VITOR SALLES

INTERESSADO.....: BERNARDO HITOSI HIRATA

INTERESSADO.....: CARLOS FILIPOV

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2012.0003290-9/1, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. Interessados: Everly Nara Boamorte José Archangelo e outros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INOMINADO JULGADO DESERTO. EQUÍVOCO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. Embargos conhecidos e acolhidos. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÕES DO STJ. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DO TST. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. VERBA NÃO VINCULADA À REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 406/408 que não conheceu do recurso interposto pela reclamada ante a sua deserção. Alega a embargante, em síntese, que o recurso foi devidamente preparado, embora a guia de depósito judicial referente ao depósito da Taxa Judiciária tenha desaparecido dos autos. Aponta a certidão de fl. 374 como indicativa do valor depositado e número da conta judicial em que foi realizado o depósito da referida taxa, cuja data seria a mesma dos demais pagamentos (08.12.2011). Anexa o comprovante de pagamento relativo ao JAF recolhimento da taxa judiciária (Depósito judicial do Banco do Brasil fl. 417) e requer o regular processamento do recurso inominado. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez suprida a, até então inexistente, comprovação de recolhimento da taxa judiciária. A decisão embargada não conheceu do recurso interposto pela reclamada em face da deserção. Contudo, e apenas após a juntada do comprovante de depósito de recolhimento da taxa judiciária (fl. 417), pela embargante, a certidão de fl. 374 acabou por endossar as informações dele constantes, mencionadas anteriormente, inclusive, no ofício do Banco do Brasil (fl. 296). Tem- se, portanto, demonstrado o correto e tempestivo recolhimento da taxa judiciária. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, acolho-os e concedo efeitos infringentes, razão pela qual passo a análise do recurso inominado interposto pela requerida (fls. 98/104). Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Abono proposta por Everly Nara Boamorte José Archangelo, Edson Vítor Salles, Bernardo Hitosi Hirata e Carlos Filipov em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Contam os requerentes que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa requerida. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), contudo, o referido benefício não foi concedido aos aposentados. Sustentam que o estatuto da PREVI não dispõe sobre JAF qualquer exclusão dos funcionários aposentados quanto ao recebimento de verbas concedidas aos funcionários em atividade. Acrescentam ainda que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual devem ser estendidas à complementação de aposentadoria dos inativos. Por fim, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes ao abono único, com a incidência de juros e correção monetária. A sentença (fls. 288/292) julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento dos valores referentes ao abono de 2004/2005, 2005/2006 e 2008/2009, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, a cada um dos autores. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso inominado, alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos Juizados Especiais face à complexidade da causa, que exigiria a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) impossibilidade de extensão do abono único aos inativos. A competência para analisar e julgar a presente questão é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão não se refere às verbas decorrentes da relação de trabalho, mas sim de natureza civil. Nesse sentido: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o JAF recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. [...] (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) (destacou-se). A alegação de que o Juizado Especial Cível é incompetente em razão da necessidade da realização de perícia atuarial carece de fundamento. Toda a prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se preconstituída nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória para tanto. Já as alegações de ausência de interesse de agir e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, não cabendo sua análise neste momento. Isto posto, afasto todas as preliminares arguidas. Não há que se falar na prescrição bienal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente às verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso II, melhor sorte não assiste à recorrente. O JAF Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291). Desta forma, pelo fato de a presente demanda ter sido ajuizada antes de 05 (cinco) anos do surgimento do direito dos reclamantes, a pretensão não se encontra fulminada pelo fenômeno da prescrição. Em que pese o antigo posicionamento desta Turma, o qual atribuía natureza remuneratória à verba ora pleiteada, imprescindível se faz a revisão de tal entendimento. Atentando-se às recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se o caráter indenizatório do abono único pactuado em Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual não pode integrar a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. 1. Recurso do autor. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ). 2. Recurso da entidade de previdência privada. 2.1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local, complementado no julgamento de embargos declaratórios, que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2.2. Pretensão de incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 2.2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e JAF 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar. 2.2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada). 3. Agravo regimental do autor não conhecido. Agravo regimental da entidade de previdência privada provido. (AgRg no REsp 1293221/ RS. Relator Ministro Marco Bussi. DJ: 06/09/2012). (destaquei) DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes. JAF 2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001. 3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar. 4. Recurso parcialmente provido. (REsp 1.281.690-RS. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira). (destaquei) Assim, diante dos recentes julgados pelos Tribunais Superiores, necessário se faz o reexame do entendimento anteriormente adotado. Pois bem. Em consonância com o novo

posicionamento das Cortes Superiores, bem como com as Leis Complementares 108 e 109 de 2001, o benefício do abono único representa uma verba de natureza indenizatória estendida aos funcionários ativos mediante Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual não deve ser complementado à aposentadoria dos funcionários inativos, sob a ameaça de inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial das entidades de previdência privada, devendo se atentar sempre à relação estabelecida entre as fontes de custeio e o pagamento de benefícios. Insta salientar, por oportuno, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, materializado na Orientação Jurisprudencial n. 346 da Seção de Dissídios Individuais 1: ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007). A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os JAF empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/1988. Destarte, tem-se que o benefício do abono único não integra o salário nem ao menos para os efeitos da legislação trabalhista. O art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001 enuncia: "Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios." Ainda, estabelece § 3º do art. 6º: "É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio". Dito isso, apresento o voto no sentido de reformar a sentença monocrática, reconhecendo a natureza indenizatória do benefício designado como abono único, motivo por que não deve ser incluído nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidades de previdência privada. O voto, portanto, é pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de afastar a deserção equivocadamente declarada na decisão de fls. 406/408, a qual fica desde já anulada. Nesses termos, analisando o recurso inominado de fls. 299/368, o voto é pelo seu provimento, reformando-se a sentença, nos exatos termos do presente voto. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. JAF Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, concedendo-se efeitos infringentes, bem como conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 98/104, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JAF

Acórdão..: 6231 **Livro..:** **Páginas..:**

006. 2012.0003406-1/0 - Ação Originária - 2009.0000005-1/1

COMARCA.....: Jacarezinho - JECl

RECORRENTE.....: JONES MARCELO PROCOPIO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

RECORRENTE.....: GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: THEBAS VIDAL VEIGA

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM

RECORRIDO.....: SEBASTIAO RIBEIRO DE CASTRO

RECORRIDO.....: ZILDA MORAES DE CASTRO

ADVOGADO.....: EMERSON BUZZETI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003406-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho. Recorrentes: Jones Marcelo Procópio e Geraldo Souza de Oliveira. Recorridos: Sebastião Ribeiro de Castro e Zilda Moraes de Castro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. Recurso não conhecido. 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sebastião Ribeiro de Castro e Zilda Moraes de Castro em face de Jones Marcelo Procópio e Geraldo Souza de Oliveira. Contam os autores que são proprietários dos direitos do imóvel localizado no lote nº 24, no Município de Barra do Jacaré, na Comarca de Andirá. Que no dia 12.04.2012 firmaram com o primeiro requerido Sr. Jones, um contrato particular de arrendamento rural, onde foi estipulado que se iniciaria em 12.04.2012 e terminaria em 11.10.2020 com valor anual de R$ 2.313,15 no qual seria pago diretamente ao Banco da Terra. Ocorre que o primeiro requerido Sr. Jones locou referido imóvel para o segundo requerido Sr. Geraldo e estes não cumpriram com as cláusulas do contrato, posto que não providenciaram aos pagamentos da terceira, quarta e quinta parcela do financiamento da aquisição do imóvel. Pugnam pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como a declaração da rescisão do contrato e a condenação dos requeridos aos pagamentos das parcelas em atraso e das vincendas. Página 1 de 4 2. A sentença de fls. 184/187 julgou procedente o pedido dos requerentes para: a) revogar a decisão de fls. 98, restabelecendo a decisão de antecipação de tutela exarada às fls. 45/49; b) declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes com a imediata reintegração dos requerentes na posse do imóvel descrito na inicial; c) condenar os requeridos no pagamento das perdas e danos correspondentes às parcelas vencidas até a presente decisão, valor acrescido de juros de 1% ao mês e atualização monetária pela variação do INPC desde o inadimplemento de cada uma das parcelas. Inconformados, os requeridos interpuseram recursos inominados (fls. 193/210 213/231), ambos alegando em síntese: a) incompetência do Juizado Especial Cível; b) cerceamento de defesa; c) litigância de má-fé pelos recorridos; d) substituição do beneficiário; e) reconhecimento da compra e venda havida e, f) perda do objeto do arrendamento. 3. Sem razão. Apesar das argumentações apresentadas pelos ilustres procuradores dos recorrentes, os seus recursos não merecem ser conhecidos, uma vez que seus fundamentos são dissociados da decisão recorrida. Vê-se dos autos que os recorrentes, nas razões recursais de fls. 193/210 213/231, nada mais fizeram do que repetir as alegações apresentadas na contestação, que se vê às fls. 99/116. Isto porque, segundo o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, é imprescindível que o recurso aponte os motivos da irresignação do recorrente e que fundamentariam uma eventual reforma da decisão prolatada, atacando diretamente os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante. Trata-se do princípio da dialeticidade o qual não foi observado pelo recorrente, pois suas razões de recurso limitam-se a repetir os argumentos, e trazer os mesmos pressupostos de fato e de direito, exaustivamente debatidos em primeiro grau de jurisdição, e que já foram devida e suficientemente analisados e afastados pelo juízo monocrático, ao invés de impugnar, especificamente, os pontos suscitados na decisão ora atacada. Segue jurisprudência neste sentido: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA NA FILA DO BANCO - TEMPO EXCESSIVO - PROVA NOS AUTOS (ARTIGO 333, I DO CPC) - LEI ESTADUAL (LEI Página 2 de 4 2 Nº 13.400/2001) - APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - DISPONIBILIDADE DE ASSENTOS COM ENCOSTO PARA OS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. As razões do recurso, bem como sua fundamentação, devem ir de encontro à decisão proferida pelo Juiz monocrático. A alteração da própria tese da defesa, na fase recursal, fere o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, por analogia, motivo que leva ao não conhecimento do recurso interposto. (RI 2008.0010778-0. Rel. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. DJ 24/11/2008). RECURSO INOMINADO - CÓPIA DA CONTESTAÇÃO - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO (ART. 514, II, CPC) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RI 2008.0006939-5/0. Rel. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA. DJ 22/08/2008). 4. Isto posto, ante as razões expostas não conheço do recurso interposto. Recurso não conhecido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O voto é, portanto, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o recorrente se prestou a repetir os argumentos da inicial, não atacando diretamente a sentença singular. Não logrando os recorrentes êxitos em seus recursos, devem arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando- se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. Sendo os recorrentes beneficiários da justiça gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Página 3 de 4 3 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 6232 **Livro..:** **Páginas..:**

007. 2012.0003483-3/0 - Ação Originária - 2003.0000001-1/3

COMARCA.....: Irati - JECl

RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

RECORRIDO.....: ARLINDO ANTONIO SOUZA

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

RECORRENTE.....: ARLINDO ANTONIO SOUZA

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003483-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Recorrente 1: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Recorrente 2: ARLINDO ANTONIO SOUZA Recorrido 1: ARLINDO ANTONIO SOUZA Recorrida 2: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGADO OU EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EMITIR DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO IRREGULARMENTE - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, § 3º, DO CPC ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RECLAMANTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso da recorrente 1 conhecido e desprovido. Recurso do recorrente 2 não conhecido. 1. Relatório Tratam-se de recursos inominados interpostos por MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e ARLINDO ANTONIO SOUZA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, constando na parte dispositiva: "ISTO POSTO, acolho preliminarmente de ilegitimidade de parte do reclamado Sérgio Agostinho Dresch para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, ao contrário, em relação à reclamada Mega Assessoria de Cobrança Ltda, julgar parcialmente procedente os demais pedidos do reclamante, para condená-la a pagar a este o valor de R$ 2.600,00 (10 SM), valores estes acrescidos de correção monetária desde a citação e, ainda, confirmar a tutela concedida antecipadamente para sustar definitivamente o protesto levado a efeito". A recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. arguiu, preliminarmente, a incompetência jurisdicional e a nulidade da sentença, sob o fundamento de que o foro competente para o processamento do feito seria o da Comarca de Curitiba, onde o protesto foi lavrado. Alegou ainda que a decisão é ultra petita, haja vista que o recorrido não fez alusão à ilegalidade do protesto com amparo no art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB, mas sim, requereu a declaração de nulidade ante a cobrança abusiva dos serviços prestados. Sustentou que o protesto é legal e que agiu em exercício regular de um direito, requerendo a reforma da sentença com a improcedência da condenação por danos morais. O recorrente ARLINDO ANTONIO SOUZA discorrendo acerca da legitimidade passiva do segundo reclamado Sérgio Agostinho Dresch, bem como sobre a ausência de análise acerca da nulidade do termo de acordo, requereu a reforma da sentença. Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso da reclamada, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, ante a análise dos documentos trazidos às fls. 171/180, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O recurso do reclamante ARLINDO ANTONIO SOUZA é intempestivo. Segundo o artigo 42 da Lei 90995/95, o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias. A tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade e quando ausente à peça recursal não deve ser conhecida. O enunciado nº 13.16 dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação." Conforme A.R. juntado aos autos às fls. 110, o recorrente foi intimado da sentença em 09.08.2005, iniciando-se o prazo recursal em 10.08.2005. O recorrente apresentou embargos declaratórios, tempestivamente, na data 12.08.2005 (fls. 111/112), os quais foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, tendo o reclamante tomado ciência da referida decisão em 29.11.2005, iniciando-se o prazo para interposição de Recurso Inominado em 30.11.2005. Ocorre que, devido à interposição de embargos declaratórios restavam apenas mais 07 (sete) dias para a interposição de recurso inominado, devendo este ter sido protocolizado até 06.12.2005. No entanto, o recurso foi protocolizado somente no dia 12.12.2005 (fls. 150/155), ou seja, 06 (seis) dias após o transcurso do prazo. Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC. Nestes termos: "RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Fabiano Murga da Silva promove ação de repetição

de indébito e indenização por danos morais, em face de Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. "Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. "No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 08/10/2009 (quinta feira) fls. 113, iniciou-se o prazo recursal em 09/10/2009 (sexta-feira), findando-se em 19/10/2009 (segunda-feira). Todavia, conforme se verifica em fls. 118 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 21/10/2009, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal, donde se conclui que é intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, mas como o juízo singular concedeu êxito parcial à demanda do recorrente, não há verbas de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se." (RI n. 2010.0003497-0; Relator: Léo Henrique Furtado Araújo DJ: 27 de fevereiro de 2012). Passo a análise do recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O reclamante ARLINDO ANTONIO SOUZA propôs ação revisional de contrato c/c rescisão contratual, anulação de ato jurídico e indenização por danos morais em face de MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH, alegando que foi induzido em erro por representante da primeira reclamada para que contratasse aquela empresa para a propositura de ação de restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Alegou que após a apuração do valor a ser recebido (R$1.200,00), certificou-se de que os honorários advocatícios de contratação seriam de 57,5% (cinquenta e sete e meio por cento) sobre o valor da causa. Pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas abusivas atinentes aos percentuais de honorários advocatícios e de custas processuais, bem como a condenação dos réus a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, eis que a empresa reclamada sacou e levou a protesto duplicata de prestação de serviços sem lastro jurídico. Os reclamados apresentaram defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência do Foro da Comarca de Irati e a ilegitimidade passiva do segundo reclamado. No mérito, alegaram que os serviços foram devidamente prestados, mas não houve contraprestação, inexistindo irregularidade no procedimento, eis que diante da inadimplência do reclamante foi providenciada a lavratura do protesto. Sustentaram que inexiste nulidade no termo de acordo firmado entre as partes, requerendo, em pedido contraposto, a condenação do reclamante ao pagamento integral do débito acrescido das demais despesas. Após regular instrução processual, adveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a legalidade do termo de acordo e do percentual cobrado a título de honorários advocatícios, mas decretou a ilegalidade do protesto com a condenação da reclamada MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA ao pagamento de indenização no montante de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais. As preliminares aventadas pela recorrente - incompetência jurisdicional e decisão ultra petita não merecem agasalho. A recorrente sustentou que o processo é nulo, alegando que não foi observada a cláusula de eleição de foro e o domicílio da reclamada para o aforamento da ação. Inobstante tal argumento, a tese defendida pela recorrente não deve prosperar, na medida em que, tratando-se de ação que visa à reparação de dano de qualquer natureza, a Lei dos Juizados Especiais faculta ao proponente ajuizar a ação na Comarca de seu domicílio (art. 4º, inciso III). Assim sendo, a competência jurisdicional é do Juizado Especial da Comarca de Irati, domicílio do autor, não havendo que se falar em nulidade processual. No mesmo sentido, não merece guarida a alegação de que a sentença é ultra petita, uma vez que a lide foi devidamente decidida dentro dos limites propostos na inicial, não se olvidando que o reclamante fez pedido expresso de condenação à reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. No mérito, entendo que a sentença singular não merece reforma. Como bem acentuou a juíza prolatora em suas razões de decidir: "... Quanto a alegação de cobrança abusiva pelos serviços prestados, ou seja, 57,5% (cinquenta e sete virgula cinco por cento) tem-se que tal fato não é ilegal, vez que inclui custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O contrato acostado às fls. 27 é claro, não sendo capaz de induzir alguém em erro, pois traz separadamente a porcentagem a ser cobrada em relação às despesas (15% e honorários (50%), não havendo qualquer vedação, na cobrança desses percentuais, pois o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), veda apenas a seguinte hipóteses: Art. 38: Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por denúncia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Necessários se faz para revogação de mandato a prévia notificação do outorgado, nos termos do art. 11 do CED, o que não se viu no presente caso. Ocorre, que mesmo se tivesse havido a referida revogação o reclamante ainda estaria obrigado ao pagamento da verba honorária contratada, nos termos do art. 14 do CED (...) No entanto, embora sejam devidos os valores cobrados pela segunda reclamada, certo é que, ao contrário, restou indevido o protesto lavrado desfavor do reclamante, pois é vedado o saque de duplicata referente a verba honorária, conforme dispõe o art. 42 da CED ... (...) Embora a ré alegue que a duplicata não se refere apenas aos honorários advocatícios, não sendo vedada a contratação de advogado para assessoramento, tem-se que este se constitui em verba autônoma que deverá ser cobrada mediante a apropriada execução do contrato. (...) Cinge a controvérsia acerca da legalidade do protesto do nome do reclamante levado a efeito pela reclamada, haja vista que quanto à cobrança dos serviços advocatícios prestados, a juíza singular reconheceu serem devidos, inexistindo ilegalidade. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil deve prevalecer a fim de considerar indevida a emissão de duplicata por advogado ou empresa de serviços advocatícios. Como bem acentuou a juíza sentenciante, a emissão de duplicata na qual foram incluídos os valores devidos a este título e seu posterior protesto ofende frontalmente ao disposto no artigo 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB que dispõe: "O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto". Dessa forma, configurada a ilegalidade do protesto, deverá a recorrente indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos. Evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que de seu erro e/ou omissão advieram danos ao reclamante, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emergindo o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que o protesto indevido abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da reclamada e o dano experimentado pelo reclamante, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, devem os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Entretanto, por ser a recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso do recorrente ARLINDO ANTONIO SOUZA em razão da intempestividade e conhecer e negar provimento ao recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6265 **Livro..:** **Páginas..:**

008. 2012.0003506-1/1 - Ação Originária - 2010.0000952-8/9

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: CLEUZA KEIKO HASSEGAWA SIQUEIRA

INTERESSADO.....: FABIO MARCHETTI CHUEIRE

INTERESSADO.....: GERALDO SORGI

INTERESSADO.....: JOSE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2012.0003506-1/1, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. Interessados: Cleuza Keiko Hassegawa Siqueira, Fábio Marquetti Chueire, Geraldo Sorgi e José Marques dos Santos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INOMINADO JULGADO DESERTO. EQUÍVOCO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. Embargos conhecidos e acolhidos. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÕES DO STJ. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DO TST. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. VERBA NÃO VINCULADA À REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 383/384 que não conheceu do recurso interposto pela reclamada ante a sua deserção. Alega a embargante, em síntese, que o recurso foi devidamente preparado, embora a guia de depósito judicial referente ao depósito da Taxa Judiciária tenha desaparecido dos autos. Aponta a certidão de fl. 375 como indicativa do valor depositado e número da conta judicial em que realizado o depósito da referida taxa, cuja data seria a mesma dos demais pagamentos (08.12.2011). Anexa o comprovante de pagamento relativo ao JAF recolhimento da taxa judiciária (Depósito judicial do Banco do Brasil fls. 393/394) e requer o regular processamento do recurso inominado. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez suprida a, até então inexistente, comprovação de recolhimento da taxa judiciária. A decisão embargada não conheceu do recurso interposto pela reclamada em face da deserção. Contudo, e apenas após a juntada do comprovante de depósito de recolhimento da taxa judiciária (fls. 393/394), pela embargante, a certidão de fl. 375 acabou por endossar as informações dele constantes, mencionadas anteriormente, inclusive, no ofício do Banco do Brasil (fl. 298). Tem- se, portanto, demonstrado o correto e tempestivo recolhimento da taxa judiciária. E, porque regularmente preparado o recurso inominado. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, acolho-os e concedo efeitos infringentes, razão pela qual passo a análise do recurso inominado interposto pela requerida. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Abono proposta por Cleuza Keiko Hassegawa Siqueira, Fábio Marquetti Chueire, Geraldo Sorgi e José Marques dos Santos em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Contam os requerentes que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa requerida. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), contudo, o referido benefício não foi concedido aos JAF aposentados. Sustentam que o estatuto da PREVI não dispõe sobre qualquer exclusão dos funcionários aposentados quanto ao recebimento de verbas concedidas aos funcionários em atividade. Acrescentam ainda que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual devem ser estendidas à complementação de aposentadoria dos inativos. Por fim, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes ao abono único, com a incidência de juros e correção monetária (fls. 02/04). A sentença (fls. 289/293) julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento dos valores referentes ao abono de 2004/2005, 2005/2006 e 2008/2009, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, a cada um dos autores. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos Juizados Especiais face à complexidade da causa, que exigiria a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) impossibilidade de extensão do abono único aos inativos (fls. 300/369). Ausentes as contrarrazões. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A competência para analisar

e julgar a presente questão é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, uma vez que a JAF discussão não se refere às verbas decorrentes da relação de trabalho, mas sim de natureza civil. Nesse sentido: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. [...] (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) (destacou-se). A alegação de que o Juizado Especial Cível é incompetente em razão da necessidade da realização de perícia atuarial carece de fundamento. Toda a prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se preconstituída nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória para tanto. Já as alegações de ausência de interesse de agir e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, não JAF cabendo sua análise neste momento. Isto posto, afasto todas as preliminares arguidas. Não há que se falar na prescrição bienal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente às verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso II, melhor sorte não assiste à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291). Desta forma, pelo fato de a presente demanda ter sido ajuizada antes de 05 (cinco) anos do surgimento do direito dos reclamantes, a pretensão não se encontra fulminada pelo fenômeno da prescrição. Em que pese o antigo posicionamento desta Turma, o qual atribuía natureza remuneratória à verba ora pleiteada, imprescindível se faz a revisão de tal entendimento. Atentando-se às recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se o caráter indenizatório do abono único pactuado em Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual não pode integrar a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. 1. Recurso do autor. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ). JAF 2. Recurso da entidade de previdência privada. 2.1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local, complementado no julgamento de embargos declaratórios, que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2.2. Pretensão de incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 2.2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar. 2.2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada). 3. Agravo regimental do autor não conhecido. Agravo regimental da entidade de previdência privada provido. (AgRg no REsp 1293221/RS. Relator Ministro Marco Bussi. DJ: 06/09/2012). (destaquei) DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO JAF COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes. 2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001. 3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar. 4. Recurso parcialmente provido. (REsp 1.281.690-RS. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira). (destaquei) Assim, diante dos recentes julgados pelos Tribunais Superiores, necessário se faz o reexame do entendimento anteriormente adotado. Pois bem. Em consonância com o novo posicionamento das Cortes Superiores, bem como com as Leis Complementares 108 e 109 de 2001, o benefício do abono único representa uma verba de natureza indenizatória estendida aos funcionários ativos mediante Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual não deve ser complementado à aposentadoria dos funcionários inativos, sob a ameaça de inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial das entidades de previdência privada, devendo se atentar sempre à relação estabelecida entre as fontes de custeio e o pagamento de benefícios. JAF Insta salientar, por oportuno, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, materializado na Orientação Jurisprudencial n. 346 da Seção de Dissídios Individuais 1: ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007). A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/1988. Destarte, tem-se que o benefício do abono único não integra o salário nem ao menos para os efeitos da legislação trabalhista. O art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001 enuncia: "Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios." Ainda, estabelece § 3º do art. 6º: "É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio". Dito isso, apresento o voto no sentido de reformar a sentença monocrática, reconhecendo a natureza indenizatória do benefício designado como abono único, motivo por que não deve ser incluído nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidades de previdência privada. O voto, portanto, é pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de afastar a deserção JAF equivocadamente declarada na decisão de fls. 406/408, a qual fica desde já anulada. Nesses termos, analisando o recurso inominado de fls. 299/368, o voto é pelo seu provimento, reformando-se a sentença, nos exatos termos do presente voto. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, concedendo-se efeitos infringentes, bem como conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 98/104, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JAF

Acórdão..: 6233 **Livro..:** **Páginas..:**

009. 2012.0003569-2/1 - Ação Originária - 2009.0000056-6/1

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

EMBARGANTE.....: ALZERI TEREZINHA MOSTACHI

ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI

ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI

ADVOGADO.....: ANA PAULA MORELLI

INTERESSADO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003569-2/1 Embargante: ALZERI TEREZINHA SCHNEIDER Embargado: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA AÇÃO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES PARA SANAR A OBSCURIDADE. Embargos conhecidos e acolhidos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado apresentado pela embargada. Alega a embargante que há obscuridade no acórdão que fixou honorários advocatícios no importe de 20% do valor da ação, sob fundamento de que o valor da causa é ínfimo, requerendo, desta forma, o pronunciamento acerca da fixação das custas e honorários advocatícios, dando aos embargos declaratórios caráter infringente. O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos. Isso porque, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para corrigir erro material manifesto, suprir omissão e extirpar contradição em julgados. Os embargos merecem ser acolhidos para sanar a obscuridade existe no acórdão quanto a condenação da reclamada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da ação, haja vista que a reclamante não atribuiu valor a causa, requerendo apenas em sua inicial a substituição do aparelho defeituoso por outro de igual marca e modelo. Considerando que a sentença de primeiro grau condenou a reclamada à substituição do aparelho descrito às fls. 07 dos autos, constituindo em obrigação de fazer, e, ainda, que não foi atribuído valor a causa, deverá ser considerado para fins de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios o valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, o acórdão embargado deve ser modificado alterando-se o parágrafo que condenou a reclamada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, passando a constar: "(...) Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 01 (um) salário mínimo, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. (...)." Portanto, proponho que os embargos de declaração com efeitos modificativos sejam acolhidos para sanar a obscuridade nos termos do voto proferido. No mais, permanece o acórdão como foi lançado. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6264 **Livro..:** **Páginas..:**

010. 2012.0003807-3/0 - Ação Originária - 2007.0000390-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

RECORRIDO.....: MOISÉS DE AMADO DE ALVARENGA

ADVOGADO.....: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: IGO IWANT LOSSO

ADVOGADO.....: ROSANE SILVEIRA DA COSTA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003807-3/0, oriundo do 8º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: PAULO SILAS TAPOROSKY Recorrido: MOISES AMADO DE ALVARENGA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS - ALEGAÇÃO DE QUE O RECLAMADO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, TENDO, AINDA, "ROUBADO" FITAS DE VÍDEO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REFERENTE AO DANO MATERIAL ACOLHIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO ALEGADO DANO MORAL - SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por PAULO SILAS TAPOROSKY em face da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e § 3º, do CPC. Alega o recorrente que a ilegitimidade passiva não merece prosperar, porquanto a pessoa do recorrido é a responsável

pelo ilícito praticado, pois foi quem roubou a fita de vídeo e não pagou pelos serviços prestados, requerendo sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante propôs ação de indenização por danos morais e materiais alegando que foi contratado pelo réu para registrar em vídeo a inauguração da Comunidade Nações Unidas em 25.07.2004. Sustenta que após a realização do trabalho, o reclamado solicitou que a fita lhe fosse encaminhada para que promovesse o pagamento. Afirmou que ao chegar no local combinado, seu cinegrafista Sr. Fabrício Alves Leite Gonçalves foi abordado por dois homens enviados pelo reclamado, os quais roubaram-lhe a fita com o conteúdo das gravações, bem como outras que pertenciam a terceiros. Requereu a condenação do reclamado na devolução do material supostamente roubado, o pagamento pelos serviços prestados, bem como indenização pelos danos morais sofridos. O reclamado, por sua vez, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por ter figurado no contrato apenas como representante da igreja (fls. 62). No mérito, alega que conheceu o autor numa reunião da igreja e que o informou que no dia 25.07.2004 haveria um evento que caso tivesse interesse poderia filmar, porém, na referida data chegou ao local um cinegrafista enviado pelo autor que pediu autorização para filmar, o que lhe foi concedido, e após o término do culto, retirou-se do local sem maiores esclarecimentos. Afirmou que após o ocorrido o autor não compareceu mais na igreja, tampouco entrou em contato, seja para entregar, seja para cobrar qualquer valor referente às filmagens, impugnando as alegações do reclamante e requerendo a improcedência da ação. Realizada a regular instrução processual, adveio decisão pela extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Inconformado com a sentença, o reclamante apresentou recurso inominado pugnando pela sua reforma. Pelo conteúdo dos autos, concluo que merece agasalho o pleito recursal porque, diversamente da conclusão estampada na sentença de primeiro grau, entendo que o reclamado possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao menos em relação aos danos morais. A sentença de primeiro grau extinguiu o processo por ilegitimidade passiva do reclamado, sob o argumento de que a contratação dos serviços de filmagem se dera com o reclamado na qualidade de representante da Igreja Nações Unidas. Ocorre, porém, que no pedido inicial, além de solicitar o pagamento pelos serviços prestados, o reclamante pleiteia a condenação do reclamado em danos morais, sob a acusação de que o mesmo teria praticado ato ilícito. Assim, se em relação ao pleito de danos materiais possa não persistir dúvida de quem é o responsável pelo pagamento dos mesmos, porque no contrato de prestação de serviços constante nos autos o reclamado consta como representante da Igreja, quanto aos danos morais não há dúvida que foram pleiteados em face da pessoa física do reclamado. Necessário, portanto, que o feito seja instruído para se apurar se, realmente, tal fato ocorreu e se há danos morais indenizáveis. Assim, a extinção do feito neste particular, sem análise do mérito, foi equivocada, impondo-se a cassação da sentença, restando prejudicado os demais pleitos apresentados no recurso, sob pena de supressão de instância. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6263 **Livro..:** **Páginas..:**

011. 2012.0003845-3/1 - Ação Originária - 1997.0001215-6/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: SEÇAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDE

ADVOGADO.....: DANIELA VOLKART MAINARDI

ADVOGADO.....: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

INTERESSADO.....: TERESA CRISTINA LEONI MANSUR

INTERESSADO.....: LUIS ANTONIO LEONI MANSUR

INTERESSADO.....: CINTHIA JANTSCH MANSUR

INTERESSADO.....: BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR

INTERESSADO.....: MARIA LUCIA LEONI MANSUR

ADVOGADO.....: ATANASIO KOLISKI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003845-3/1 Embargante: SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ SINDUFT-PR. Embargados: TERESA CRISTINA LEONI MANSUR, LUIS ANTONIO LEONI MANSUR, CINTHIA JANTSCH MANSUR, BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR e MARIA LUCIA LEONI MANSUR. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITOS INFRINGENTES PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado mantendo a sentença singular que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Alega a embargante que o acórdão foi omisso ao não analisar a alegação de que o art. 265, I, do Código de Processo Civil deveria ser interpretado com razoabilidade, e, ainda, que há obscuridade no julgado ante a necessidade de declaração da nulidade da decisão proferida pelo STF às fls. 128/130, e na conclusão pela não ocorrência da prescrição trienal da pretensão executiva ao fundamento de que o seu decurso não é interrompido com o pedido de habilitação dos herdeiros, mas sim apenas com a apresentação do cumprimento de sentença. Por fim, requereu o prequestionamento dos artigos 20, §§ 3º e 4º, 2019 e 265, I, do Código de Processo Civil, art. 196 do Código Civil e art. 51, V, da Lei 9.099/95. A omissão e obscuridade apontadas não procedem, pois todas as questões trazidas foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Neste particular, os questionamentos trazidos pela embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida, que lhe é desfavorável. Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. Na verdade, os presentes embargos de declaração representam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual `error in judicando' ..." (STJ EARESP 514042 - AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) Desta forma, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Por fim, tendo em vista as hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração, não se prestam eles para o prequestionamento de matéria constitucional. Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI n.º 244.627-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Assim, por inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6270 **Livro..:** **Páginas..:**

012. 2012.0003878-1/0 - Ação Originária - 2008.0000006-7/9

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: NIVALDO BUDIN

ADVOGADO.....: MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

ADVOGADO.....: THIAGO AUGUSTO FRANCO

RECORRIDO.....: ILDA STANCHACK

ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO ELIAS

ADVOGADO.....: LAURA RODRIGUES SIMÕES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003878-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari. Recorrente: NIVALDO BUDIN. Recorrida: ILDA STANCHACK. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA REPRESENTADA POR CHEQUE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DÉBITO ORIUNDO DE AGIOTAGEM - SENTENÇA EXTINTA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 267, IV, DO CPC NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO ACERCA DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA EXECUTADA NÃO SE INSURGE CONTRA A VERACIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por NIVALDO BUDIN em face da sentença que extinguiu o processo de execução de título extrajudicial com amparo no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 267, IV, do CPC. O recorrente, alegando que a matéria foi examinada em total discordância com os fatos e as provas e que agiu de boa-fé ao receber os títulos de crédito, requereu a reforma da sentença para que seja determinada a regular tramitação do feito com realização da instrução processual e oitiva das testemunhas, bem como produção de provas documentais. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O exequente propôs ação de execução de título extrajudicial alegando que é credor da quantia de R$ 2.943,00 (dois mil novecentos e quarenta e três reais) representados pelos cheques nº 000434, no valor de R $1.652,00 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais) e nº 000444, no valor de R$ 1.291,00 (um mil duzentos e noventa e um reais) de titularidade da executada, e que foram devolvidos pelo motivo 21, ou seja, contra ordem do emitente, requerendo a condenação da executada ao pagamento do crédito exequendo. A executada, em embargos à execução, arguiu em preliminar a oponibilidade das exceções pessoais alegando que os cheques que embasam a execução são objeto de ilícito penal pois foram trocados pela Sra. Adriana Gomes Pereira com o Sr. Levi Luckesi mediante pagamento de juros abusivos no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês, sendo que o Sr. Levi Luckesi responde a inquérito policial e que o embargado é empregado do Sr. Levi, não podendo a execução seguir enquanto não se apurarem as responsabilidades de cada um nas negociações envolvendo os cheques de emissão da embargante. Sustentou que o título executivo não goza de liquidez, certeza e exigibilidade, pois os cheques em questão são objeto de delito, pois a certeza de existência de exigibilidade depende do término do processo a qual o Sr. Levi Luckesi (patrão do embargado) responde, não sendo o exequente terceiro de boa-fé. No mérito, alegou que os referidos títulos de crédito foram repassados ao exequente mediante agiotagem, requerendo sejam acolhidas as preliminares para julgar os embargos procedentes para extinguir o processo de execução ante a existência de crime de agiotagem e a má-fé do embargado, ou alternativamente, quanto ao mérito, seja julgado procedente para declarar a inexistência ou nulidade da dívida, ou em caso de entendimento contrário,

seja abatido dos valores cobrados os juros de 5% ao mês. A execução foi julgada extinta com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 267, IV, do CPC. Inconformado com a sentença que extinguiu o processo, o exequente interpôs recurso inominado pugnando pela sua reforma para determinar a remessa do feito ao juízo de origem para seu regular processamento. O juiz prolator proferiu decisão pela extinção da execução, consignando: "(...). A matéria é complexa e o juizado especial é incompetente para analisa-la. O exequente afirma ser credor das quantias constantes dos cheques que embasam a execução, enquanto a executada diz que o exequente é agiota e cobra juros exorbitantes. De fato, a questão já é conhecida deste juízo em razão de complexo e tumultuado processo que corre na Vara Cível e onde, tal qual ocorre no presente caso, há evidências de agiotagem. Os documentos juntados pela executada indicam, com grande plausibilidade, que a dívida se originou de empréstimo entre pessoas físicas e cobrança de juros acima do permitido por lei. As questões aqui postas não se resolverão, à evidência, através de prova testemunhal e, mesmo que ficasse a ela limitada, ainda sim não desnaturaria a complexidade da ação. Ademais, o que é mais grave é a parte se utilizar do juizado especial para amparar pretensão que não se mostra tão legítima assim. É posição predominante na jurisprudência que a prova complexa é descabida nos juizados especiais. Esta ementa é um exemplo: "RECURSO INOMINADO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CHEQUE SEM FUNDOS - CONTROVÉRSIA SOBRE O EMITENTE DA CÁRTULA - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA SOLUÇÃO DA LIDE - PROVA COMPLEXA -INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROCESSO EXTINTO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - SENTENÇA MANTIDA. Após análise dos autos, verifico que para sanar a controvérsia apresentada pelo recorrente há necessidade de saber se foi ele ou não que emitiu o cheque, pois o fato do recorrente ter extraviado seus documentos por si só não comprovam que a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito foi indevida. Até porque, não há noticia nos autos de que junto com os documentos extraviou-se talonário de cheque, e o cheque em questão foi devolvido pelo banco por insuficiência de fundos. Verifica-se que a pretensão não pode ser analisada em sede de Juizado Especial, pois para a correta prestação jurisdicional no caso em tela é necessária à produção de prova técnica. Assim, não é possível afirmar sem prova pericial que a inscrição do nome do recorrente em órgão de proteção ao crédito foi efetuada de forma indevida. Recurso desprovido". (TJ/PR Recurso Inominado nº 2009.0005746-7/0 rel. CRISTIANE SANTOS LEITE. Publicação 03 de julho de 2009). Portanto, a elucidação do fato somente seria possível com uma prova de certa magnitude, por exemplo, através de perícia realizada por um especialista grafotécnico, o que é impossível de se fazer no juizado especial, cuja competência está reservada para casos mais singelos e que não tenham grande complexidade. A necessidade de realização de perícia torna inadequado o meio processual utilizado, em que pese reconhecer-se haver entendimento do STJ em sentido contrário (STJ CC 2007008569987 (83130) ES 2ª S. Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 04.10.2007 p. 00165) quanto às perícias de menores amplitudes. Portanto, se a questão depende da produção de ampla prova pericial para demonstrar a falsificação ideológica, declara-se incompetente o Juizado Especial. (...)." Entendo que a decisão não trilhou o melhor caminho, devendo ser anulada. Inobstante haja indícios nos autos da prática de crime de agiotagem, merece reforma a decisão recorrida. A executada alegou que os cheques objeto da lide foram repassados para a Sra. Adriana Gomes Pereira, que, por conseguinte, trocou-os com o Sr. Levi Luckesi mediante pagamento de taxa de juros de 5% (cinco por cento) ao mês, havendo inclusive, inquérito policial em curso perante a Delegacia de Polícia de Jandaia do Sul para apuração de referido delito, sendo que não se vislumbra dos autos que a executada tenha negado a existência de sua assinatura aposta nos cheques apresentados para execução. Não há alegação no sentido da necessidade de realização de perícia grafotécnica, haja vista que cinge-se a controvérsia em perquirir a existência de crime de agiotagem - que caso restasse evidenciado eximiria a recorrida do pagamento da dívida -, não havendo insurgência quanto a veracidade da assinatura constante das referidas cártulas, tampouco quanto a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade de perícia grafotécnica, razão pela qual a anulação da sentença é medida que se impõe. Desta forma, entendo que a sentença recorrida merece ser reformada, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6269 **Livro..:** **Páginas..:**

013. 2012.0003926-3/1 - Ação Originária - 2008.0000857-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: DULCINEIA DA SILVA GARCIA

ADVOGADO.....: RAFAEL TADEU MACHADO

INTERESSADO.....: KHRIZ VIGNOLO FERREIRA

ADVOGADO.....: EDSON SANTOS MARTINS

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003926-3/1 Embargante: DULCINÉIA DA SILVA GARCIA Embargada: KHRIZ VIGNOLO FERREIRA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a condenação de primeiro grau. Alega a embargante que o acórdão embargado apresenta omissão e contradição, requerendo a manifestação desta Turma Recursal quanto os seguintes pontos: a) quanto a existência e validade da cláusula arbitral e a sua aplicação no presente processo; b) qual o dispositivo legal que fundamenta a necessidade de desistência do negócio para que haja a retenção das arras; c) se a indicação da necessidade de observância do prazo livremente assumido não importa em infração contratual; d) a indicação se houve vinculação em contrato do fato que a recorrida precisaria antes vender um imóvel de sua propriedade para então, conseguir a liberação do FGTS e assim cumprir a promessa firmada; e) que a menção de se utilizar o FGTS importa dizer que a recorrente necessitaria aguardar a venda de um imóvel de propriedade da recorrida; f) a indicação da prova produzida pela recorrida para demonstrar que enfrentou problemas com a liberação do FGTS e que não deu causa ao desfazimento do negócio. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela embargante. A omissão e contradição apontadas não procedem, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. O acórdão não está obrigado a responder indagações quando os fundamentos que sustentam a sua tese já se encontram suficientemente exteriorizados. Além disso, é assente em nossa jurisprudência o entendimento de que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo utilizar-se de fundamentação sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a resolução da relação jurídica em análise. Dessa forma, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a sua conclusão, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação. Na verdade, os presentes embargos de declaração representam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) Desta forma, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Assim, por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6272 **Livro..:** **Páginas..:**

014. 2012.0003943-0/1 - Ação Originária - 2008.0002933-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: SIDNEY CULPI

ADVOGADO.....: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

ADVOGADO.....: CELSO LODOVICO REGINATO FILHO

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003943-0/0 Embargante: SIDNEY CULPI Embargada: BRASIL TELECOM S/A Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão que deu provimento ao recurso inominado da embargada para reformar a sentença de primeiro grau, no que toca a incidência dos juros de mora arbitrados no importe de 1% ao mês desde a data da citação (14.01.2010). Alega o embargante que o acórdão embargado apresenta omissão e contradição quanto à reforma da sentença que deu provimento ao recurso da reclamada para determinar que os juros de mora devem incidir a partir da decisão neste grau de jurisdição. Sustentando que a decisão foi omissa com relação à Súmula 54 do STJ, requereu seja atribuído efeito infringente aos embargos para negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo-se a decisão de primeiro grau. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela embargada. A omissão e contradição apontadas não procedem, pois em que pese o argumento do embargante, vislumbra-se que o acórdão embargado está em consonância com o Enunciado nº 12.13 das Turmas Recursais do Paraná, não se olvidando que a decisão de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (14.01.2010), não tendo o reclamante se insurgido em momento oportuno quanto a sua incidência, não se admitindo que pleiteie a alteração do julgado em razão de matéria não arguida em sede de recurso. Na verdade, os presentes embargos de declaração representam apenas o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos

embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) Desta forma, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Assim, por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6271 **Livro..:** **Páginas..:**

015. 2012.0003979-3/1 - Ação Originária - 2010.0001960-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: JULIANA CARLA HECKE

ADVOGADO.....: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

ADVOGADO.....: ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

INTERESSADO.....: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO

ADVOGADO.....: LUIZ CONSTANTINO FILIPIN

ADVOGADO.....: FERNANDA FAID

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003979-3/1 Embargante: JULIANA CARLA HECKE. Embargada: ETOILDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVELMERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da embargante para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. Alega a embargante que o acórdão embargado não se pronunciou acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela embargante. A omissão apontada não procede, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. O acórdão não está obrigado a responder indagações quando os fundamentos que sustentam a sua tese já se encontram suficientemente exteriorizados. Além disso, é assente em nossa jurisprudência o entendimento de que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo utilizar-se de fundamentação sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a resolução da relação jurídica em análise. Dessa forma, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a sua conclusão, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação. Na verdade, os presentes embargos de declaração representam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223). Desta forma, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Assim, por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013 Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6268 **Livro..:** **Páginas..:**

016. 2012.0003991-0/0 - Ação Originária - 2010.0001790-8/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: DA ROSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO.....: FABIANO DA ROSA

ADVOGADO.....: ALEXANDRA VALENZA ROCHA

ADVOGADO.....: THIAGO MARCIANO DE ANDRADE

RECORRIDO.....: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

ADVOGADO.....: OSCAR FLEISCHFRESSER

ADVOGADO.....: GERALDO CORDEIRO NETO

ADVOGADO.....: CARLA FLEISCHFRESSER

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003991-0/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: DA ROSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS Recorrido: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA AÇÃO EXECUTIVA - TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO SE REVESTE DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por DA ROSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da sentença que julgou extinto o processo nos termos do art. 267, I e IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Discorrendo que não houve por parte do recorrido a garantia do juízo, razão pela qual a defesa apresentada denominada embargos à execução não poderia ter sido recebida como exceção de pré-executividade, e, ainda, que não há provas nos autos acerca das alegações quanto à possibilidade de existência de fraude no contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o reclamado, pugnou pela reforma da sentença para que se determine o prosseguimento do feito, ou, alternativamente, a manifestação sobre a violação ou não da Lei 9.099/95 e da norma que assegura a exigibilidade de título judicial albergado por ato jurídico perfeito. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A empresa reclamante propôs ação de execução de título extrajudicial alegando que em 17.08.2009 foi firmado entre as partes contrato de prestação de serviços advocatícios, pelo qual se obrigou o reclamado ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista e R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) parcelados em 03 (três) cheques no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) cada. Sustentou ainda que pelos serviços já prestados, o reclamado se comprometeu ao pagamento de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Disse que os cheques não foram devidamente adimplidos pelo reclamado e que, apesar das várias tentativas, não obteve êxito no recebimento dos valores contratados, pugnando por sua condenação ao pagamento de R$ 7.021,77 (sete mil vinte e um reais e setenta e sete centavos) devidamente atualizados. O reclamado alegou que foi alterada a data da assinatura do contrato de prestação de serviços juntado aos autos, havendo indícios de fraude. Disse que o contrato assinado em 17 de setembro de 2009 foi para defender interesses particulares para a manutenção do antigo diretor (Sr. Manoel Cardoso), que estava sendo afastado do cargo por ação interposta pelo Ministério Público, sendo que assim que o interventor assumiu o cargo e tomou ciência dos fatos, enviou notificação extrajudicial ao reclamante informando acerca da sustação dos cheques, ante os indícios de fraude no contrato. Formulou pedido contraposto requerendo a devolução dos valores pagos ao reclamado pela prestação de serviços a terceiros. Adveio sentença que reconheceu que o procedimento de execução de título executivo extrajudicial não é a via adequada e a necessidade de intervenção do Ministério Público para acompanhar o feito ante a possibilidade de cometimento de ilícitos penais e determinou a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, I e IV c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. Como bem acentuou a juíza prolatora em suas razões de decidir: "Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial fundado em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes. O procedimento relativo ao processo em discussão indica que o momento adequado para apresentação de Embargos de dá quando da realização da audiência de conciliação, após a garantia do Juízo. Ocorre que, atravessando petição denominada "Embargos", o executado trouxe à baila discussão acerca da certeza e exigibilidade do título objeto da contenda, o qual se consubstancia em pressuposto processual essencial para regular prosseguimento do feito matéria conhecível de Ofício pelo Juízo. Assim, recebo o petitório como exceção de pré-executividade, a qual pode ser definida como instrumento de criação jurisprudencial e adoção doutrinária, de reação à execução. Neste diapasão, destaca-se como modalidade excepcional de oposição do executado, sem que se proceda à garantia do juízo, com vistas a controverter os pressupostos do processo e a pretensão executiva. Entretanto, imperioso salientar que as matérias arguíveis no uso do instituto da exceção de pré-executividade, se não ficam restritas às matérias de ordem pública a despeito de extensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial devem apontar apenas vícios pré-processuais e processuais que fulminam de nulidade o título executivo conhecíveis ex officio pelo Juiz da causa. A argumentação expendida pelo requerido, acompanhada por vasta gama de documentos comprobatórios às fls. 62-211 e já devidamente respondida pelo autor, vide petitório de fls. 217 são suficientes para suscitar dúvida acerca da certeza e exigibilidade do contrato prestado, fato que isoladamente já torna inadequado o procedimento de execução título executivo extrajudicial. Outrossim, vislumbro a necessidade de intervenção do Ministério Público para acompanhar o feito, em vista da possibilidade de cometimento de atos ilícitos abarcados pelo Direito Penal". De acordo com o artigo 586 do Código de Processo Civil, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". O contrato de prestação de serviços advocatícios deixa dúvidas acerca de sua certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista que conforme vasta documentação juntada aos autos, há indícios de possível fraude praticada pelo antigo gestor do instituto reclamado, o qual foi afastado por determinação judicial. Ao ventilar em sua defesa matéria de ordem pública, o reclamado impugnou a veracidade das alegações da reclamante. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado com fulcro em matéria de ordem pública, como as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, passíveis de conhecimento pelo julgador, de ofício, e em qualquer tempo ou grau de jurisdição. A recorrente alega que o recorrido não garantiu o juízo e, ainda, que não observou o disposto no artigo 52, IX, da Lei 9.099/95 quanto à matéria passível de objeto de embargos. Contudo, em que pese tal entendimento, o artigo 53 do referido diploma legal dispõe que: "a execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei". O caso em apreço versa sobre execução de título extrajudicial, devendo-se aplicar o disposto no artigo 53 da Lei 9.099/95, que estabelece claramente sobre a aplicação do Código

de Processo Civil às execuções de título extrajudicial, não havendo falar em ofensa a lei dos Juizados Especiais. A recorrente também sustenta que o recorrido não fez prova de suas alegações, o que não condiz com os documentos juntados aos autos, isto porque esses são suficientemente aptos a gerar dúvida quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do contrato. Ainda, o recorrente não logrou êxito em justificar a existência de dois contratos de prestação de serviços advocatícios juntados aos autos às fls. 16 e 180, tendo esses o mesmo objeto e condições de pagamento, porém, assinados em datas diferentes, restringindo-se a alegar que o negócio jurídico firmado é legítimo e revestido de legalidade. Sobre fatos semelhantes ao em discussão, transcrevo os seguintes precedentes desta Turma Recursal: "EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO EXECUTIVA - TÍTULO QUE NÃO SE REVESTE DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20050002892-5 - Campo Largo - Rel.: LETICIA MARINA CONTE - J. 13.01.2006). "RECURSO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APRESENTADO COM A INICIAL - PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - SENTENÇA REFORMADA". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100010484-5 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 01.10.2010). Vale salientar que para a ação de execução ensejar título executivo, caracterizado pela liquidez, certeza e exigibilidade, é imprescindível que esses requisitos advenham de documento inequívoco, sem necessidade de produção de provas e realização de diligências em juízo. Na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. Diante dos documentos trazidos aos autos e porque dependente de discussão e provas, concluo que não serve o contrato de prestação de serviços advocatícios em análise como prova inequívoca da certeza do crédito. Desta forma, estando à decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 6 de 6

Acórdão..: 6267 **Livro..:** **Páginas..:**

017. 2012.0004028-6/0 - Ação Originária - 2010.0000044-7/7

COMARCA.....: Colombo - JECl

RECORRENTE.....: BENFICA & AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EP

ADVOGADO.....: ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO

ADVOGADO.....: LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ

ADVOGADO.....: NANCI APARECIDA EDUARDO

RECORRIDO.....: TOHO LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE COSMÉTICOS E ALIMENTOS NUTRIC

ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004028-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Colombo. Recorrente: BENFICA E AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME Recorrido: TOHO LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE COSMÉTICO E ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO OFERECIDO E FIRMADO VIA SERVIÇO DE TELEFONIA (FAX) - FIGURAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECLAMANTE EM LISTA TELEFÔNICA - CONTRATO ASSINADO POR PESSOA QUE NÃO DETÉM PODERES DE ADMINSTRAÇÃO DA EMPRESA E NÃO FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO - POSTERIOR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR SUPOSTO DÉBITO ORIUNDO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA VALIDADE DO CONTRATO - ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NULIDADE CONTRATUAL E DOS ATOS POSTERIORES - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO PELA RECLAMADA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por BENFICA E AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME em face da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, constando na parte dispositiva: "(...) De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte Reclamante, a fim de condenar a Reclamada a pagar a quantia de R$ 8.376,00, em sede de dano moral, além de declarar nulo de pleno direito qualquer quantia a ser paga advindas do contrato sob nº 21315 e consequentemente o próprio contrato, sendo a atualização monetária da condenação feita pela média INPC/IGPI com juros de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, sem custas e honorários de advogado, segundo a inteligência do art. 55 da Lei de Regência (...)." A recorrente, alegando que a pessoa que assinou o contrato trata-se de funcionária da empresa reclamante e que se identificou como sendo gerente de vendas, sendo o contrato plenamente válido, e que agiu no exercício regular de um direito, não tendo a recorrida comprovado que sofreu abalo em suas relações creditícias, requereu a aplicação da teoria da aparência, pugnando pela reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais. A recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante descreveu na petição inicial que em 14.09.2009 recebeu um telefonema da empresa reclamada, o qual foi atendido pela Sra. Tania Aparecida Ferreira Pinheiro, sendo-lhe informado que se tratava apenas de atualização de dados cadastrais e que sendo passado o contrato de figuração via fax, a reclamante deveria devolvê-lo devidamente assinado. Sustentou que em meados de março de 2010 recebeu um comunicado de inscrição no Serasa, efetuado pela empresa reclamada, no valor de R$ 8.376,00 (oito mil trezentos e setenta e seis reais), acentuando que inexistia contrato entre as partes. Requereu a declaração de nulidade do contrato firmado e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada alegou que não houve vício no contrato, visto que foi assinado por funcionária da empresa reclamante que se apresentou como sendo gerente de vendas, sendo, portanto, apta à assinatura do documento, pois detinha poderes para tal, e que a empresa reclamante deixou de efetuar o pagamento da dívida oriunda do contrato, restando configurada sua inadimplência, razão pela qual não há falar em dano moral indenizável. Após regular instrução processual, adveio sentença que declarou a nulidade do contrato e do pagamento de qualquer quantia dele decorrente e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 8.736,00 (oito mil setecentos e trinta e seis reais) à reclamante. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença. A juíza prolatora apanhou bem o que ressumbrou dos autos, constando em suas razões de decidir: "(...). Passando agora para a análise do mérito, vemos que o que trouxe a Reclamante a buscar a Tutela Jurisdicional do Estado foi o fato de ter sido o seu nome inscrito não tão temível rol de maus pagadores, pelo fato até então alheio ao seu conhecimento. Desta forma, a jurisdicionada em questão propôs a presente demanda com o escopo de ver uma nulidade sanada, qual seja um contrato assinado por quem não tem poderes para tal. Assim, abojou provas que fizeram com que o conhecimento deste Juízo chegasse à conclusão que seu direito deve ser entregue pelos fundamentos que abaixo serão expostos. Conforme se pode observar das xerocópias da CTPS colacionada aos autos (fls. 22-25) a Sra. Tânia não pertence ao quadro de empregados da empresa Reclamante, o que por si só gera completa nulidade, além de que no Contrato Social acostado não se observa em momento algum o nome da pessoa supracitada. Assim, a tese que a Reclamada sustenta que o negócio jurídico pactuado é juridicamente válido cai totalmente por terra. Neste diapasão, todo e qualquer fato advindo da celebração deste contrato é nulo de pleno direito e todos os atos lesivos daí decorrentes devem ser reparados, haja vista os artigos 186 e 927 do Código Civil desta República. Portanto, há que se levar em conta que quando se cobra algo indevido e se insere o nome de uma pessoa no rol de maus pagadores há configuração de uma conduta extremamente abusiva e vexatória, além de totalmente contrária ao bom senso e às normas de direito. Assim, formo o conhecimento de que deve sim a Reclamada arcar com as consequências de sua conduta, ressarcindo pecuniariamente os danos produzidos à imagem da empresa Reclamante (...)". A contratação entre os litigantes está retratada nos documentos apresentados nos autos pelas partes. A recorrente aduz que o contrato foi firmado e repassado pela funcionária da empresa reclamante, a qual se intitulou gerente de compras. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que não houve anuência da empresa reclamante quanto ao serviço ofertado pela recorrente e, apesar de constar no contrato os seus dados, não há assinatura ou sequer concordância de pessoa com poderes para contratar em seu nome. O contrato foi firmado via fax por pessoa não autorizada e sem poderes para agir em nome da empresa reclamante, destacando-se que a Sra. Tânia Aparecida Ferreira Pinheiro sequer faz parte do quadro de funcionários da empresa, não tendo a reclamada comprovado suas alegações no sentido de que ela tinha autorização para tal, tampouco lhe socorrendo o argumento de se tratar de gerente de vendas, já que restou comprovado que a Sra. Tânia é assistente comercial/vendas de empresa distinta da reclamante (com sede no mesmo local), conforme documentos colacionados às fls. 22/25. A recorrente não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, não trazendo prova hábil em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da empresa reclamante e não logrando êxito em comprovar que se cercou de todas as cautelas necessárias à realização do negócio jurídico supostamente entabulado ao deixar de prestar informações claras à empresa contratante. Deveria a recorrente ter solicitado e verificado o contrato social da empresa recorrida, de forma a se certificar que a pessoa com a qual estava contratando possuía poderes para tanto, cientificando-se quanto aos riscos do negócio, principalmente quanto a sua validade. Com isso, assim como a juíza singular, entendo que o contrato em análise está eivado de vício, isto porque foi assinado por pessoa estranha ao quadro societário da empresa, sem o devido consentimento dos sócios administradores e do proprietário, acarretando a nulidade do ato, razão pela qual não há como ser aplicada a teoria da aparência, pois na conclusão e execução dos contratos deverão ser aplicados os princípios da probidade e boa-fé, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil. No caso de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido nos termos do Enunciado 12.15 da Turma Recursal: "É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevida." Desta forma, evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que de seu erro e/ou omissão advieram danos à recorrida, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. É importante salientar, ainda, que tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da recorrente e o dano experimentado pela recorrida, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pela advogada e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6266 **Livro..:** **Páginas..:**

018. 2012.0004034-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/3

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADVOGADO.....: NORTON EMMEL MUHLBEIER

ADVOGADO.....: VANESSA ZUCCHI

RECORRIDO.....: EDILEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: WEDSON JOSE PIEROBON

ADVOGADO.....: LAZARO VALTER MONTEIRO

ADVOGADO.....: GERALDO BARBOSA NETO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº 2012.0004034-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari. Recorrente: H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Recorrida: EDILEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - DESISTÊNCIA - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DEVOLUÇÃO EM 30 (TRINTA) APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - ENTENDIMENTO DO STJ - JUROS MORATÓRIOS

CONTADOS A PARTIR DE REFERIDA DATA - SÚMULA 35 DO STJ - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 10% QUE POR SI SÓ NÃO É ABUSIVA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3.2 DA TRU-PR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE TAXA SUPERIOR A DE MERCADO PRECEDENTES DO STJ - SEGURO DE VIDA DEDUTÍVEL - ENUNCIADO 3.8 DA TRU/PR DESCONTO DOS VALORES DAS MULTAS POR ATRASO NAS PARCELAS CABÍVEL NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL - NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO SOFRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3.7 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, constando da parte dispositiva: "Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta ação de cobrança, movido Edileide Maria Ferreira da Silva contra H. Administradora de Consórcio Ltda., para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 5.230,68 (cinco mil duzentos e trinta reais e sessenta e oito) referente as parcelas pagas do consócio acrescidas de juros e correção monetária e julgar improcedente o pedido de devolução em dobro das taxas de seguro e administração excedentes ao valor legal, por iliquidez do pedido". A recorrente, sustentando que a devolução das parcelas deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo ou após prévia contemplação e com o desconto dos valores referentes à taxa de administração, seguro de vida, juros e multa pagos por atraso e cláusula penal e, ainda, que os juros moratórios devem se dar em até 30 dias após o encerramento do grupo, pugnou pela reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais. Por fim, requereu o reconhecimento de que a contestação apresentada é tempestiva. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, cabe ressaltar que a contestação apresentada pela parte reclamada/recorrente é tempestiva. A audiência de conciliação foi realizada em 25.05.2010, sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contestação. O Decreto Judiciário nº 1/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu o feriado de Corpus Christi no dia 03.06.2010. Já o Decreto Judiciário nº 421/2010 declarou ponto facultativo em todas as repartições judiciárias no Estado do Paraná no dia 04.06.2010. Desta forma, o prazo para apresentação que se encerraria no dia 04.06.2010 estendeu-se para o primeiro dia útil seguinte, 07.06.2010, data em que foi protocolizada a petição de contestação (fls. 84). A reclamante propôs ação de cobrança alegando que em 06.06.2007 aderiu a um grupo de consórcio administrado pela reclamada, com parcelas no valor de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) mensais. Alegou que a taxa de administração poderia ser paga em 10 (dez) vezes. Disse que efetuou o pagamento das 15 (quinze) primeiras parcelas, sendo que em razão de imprevistos financeiros e aumento dos valores das parcelas teve que se desligar do grupo. Requereu a devolução das parcelas pagas e a restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente a título de taxa de administração superior a 10% e taxa de seguro. A reclamada apresentou contestação arguindo em preliminar a inépcia da inicial justificando que o pedido é ilíquido e que a devolução das parcelas pagas deverá ocorrer até 30 dias após o encerramento do grupo, bem como os juros de mora. No mérito alega que não pode ser condenada a restituir a reclamante os valores relativos aos juros e as multas, pois são verbas indenizatórias pelos prejuízos causados ao grupo e a administradora, sustentando que a multa de 20% a título de cláusula penal é devida, pois a recorrida ao se retirar do grupo antes do seu término, lhe causou prejuízos e que inexiste limitação legal a cobrança da taxa de administração, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Realizada a regular instrução processual, adveio decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos inicias condenando a reclamada ao pagamento do valor de R$ 5.230,68 (cinco mil duzentos e trinta reais e sessenta e oito) referente às parcelas pagas do consórcio, acrescidas de juros e correção monetária e julgou improcedente o pedido de devolução em dobro das taxas de seguro e administração excedentes ao valor legal, ante a iliquidez do pedido. Entendo que assiste parcial razão à recorrente. O Consórcio se trata de uma das formas a fim de permitir a uma grande parcela de pessoas, através de contribuições periódicas, em um determinado prazo, a aquisição de produtos ou serviços cuja obtenção de forma individual se tornaria bastante penosa. Anote-se que a formação do grupo para a finalidade comum requer que todos os participantes mantenham suas contribuições ao grupo durante todo o período, sendo certo que em situações em que há o desligamento do participante em razão deste não mais poder verter as contribuições necessárias, as contribuições já vertidas fazem parte do grupo e somente lhe poderão ser restituídas após o prazo de existência do consórcio. A não ser assim, estaria frustrada a principal razão de ser dos consórcios, qual seja, permitir o acúmulo de capital necessário para a aquisição de bens para todos os consorciados em determinado prazo. Não se trata, assim, de violação ao direito individual de não se permanecer associado quando não se deseja, na forma do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, até mesmo porque o consorciado pode ser desligado se assim desejar. O que não se deve permitir é a retirada do capital antes do prazo necessário para a formação do capital e o cumprimento da finalidade dos consórcios, caso em que o indivíduo não estará mais associado, mas o patrimônio investido somente poderá ser devolvido após o encerramento do prazo do consórcio a fim de preservar o interesse comum na obtenção dos bens pretendidos. Cuida-se de regra que se torna mais clara quando se observa a necessidade de manutenção do capital para o alcance da finalidade social dos Consórcios, cuja regulação, tamanha a sua importância, é exclusiva da autoridade federal, na forma do art. 22, inciso XX, do Texto Constitucional. Acerca da possibilidade de devolução das importâncias vertidas somente após o termino do prazo de vigência do consórcio, mas antes da Lei 11.718/08, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO. I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ; 4ª Turma; RESP 442107; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão: 17.09.2002; DJ: 17.02.2003, p. 290) Anote-se que Superior Tribunal de Justiça em sede da reclamação n. 3.752 estabeleceu que os contratos celebrados até 05.02.2009 deveriam obedecer a sistemática da devolução ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. A respeitável sentença determinou a devolução imediata o que contraria o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformada, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. No que tange a incidência dos juros de mora, o seu termo inicial sofre a inflexão da presente decisão, devendo incidir apenas após o prazo de 30 dias contados do encerramento do grupo, eis que até aquele momento, a devolução da importância é considerada indevida. No que diz respeito ao regramento estabelecido para a fixação da Taxa de Administração, a regra prevista no art. 42, do Decreto n. 70.951/72 estabelecia que a mencionada obrigação não poderia ser superior a 12% quando o bem consorciado tivesse valor inferior ou igual a 50 salários mínimos e, quando superior a tal patamar, deveria restar restrita ao valor de 10%. Em momento ulterior, sobreveio a Lei 8.177/91 e estabeleceu, em seu art. 33, que as operações relacionadas aos consórcios seriam regidas por resoluções do Banco Central do Brasil, sendo certo que a autarquia, utilizando-se da permissão conferida pela norma legal, no âmbito da Circular n. 2.394/1993, em seu art. 34, permitiu que a taxa de administração fosse fixada pela Administradora no contrato de adesão, o que se repetiu por ocasião da emissão da Circular n. 2.766, em seu art. 12, §3º. Observe-se que Lei n. 8.177/91 terminou por revogar a disposição do Decreto 70.951/72 no que pertine à regulação dos consórcios, compreendendo que a mencionada atividade tornara-se bastante dinâmica a permitir a fixação das regras básicas pela legislação, e conferiu ao Banco Central o poder de regular o funcionamento dos consórcios. Anote-se, ainda, que tal situação não é irregular, posto que cumpre à União Federal legislar acerca da disciplina dos Consórcios, na forma do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, podendo ela delegar a regulação de questões específicas à autarquia federal, sem qualquer ofensa ao Texto Constitucional, eis que os parâmetros são fixados pela União Federal e os critérios específicos, tais como a taxa de administração podem ser reguladas pelo Banco Central, cujo corpo técnico tem maior capacidade de aferir, observado o Sistema Financeiro Nacional, a razoabilidade da fixação de regras necessárias ao correto funcionamento do sistema de consórcios. Considerando a revogação tácita do art. 42, do Decreto 70.951/72, pela Lei 8.177/91 não há que se observar o limite estabelecido no primeiro dispositivo mencionado, eis que inaplicável ao caso concreto. Neste sentido, destaco a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITAÇÃO A 10% DO VALOR DO BEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meiode embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. Não se confirma o suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97), ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração. 3. Registre-se que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação. 4. Inexiste no caso em exame nenhuma lacuna a ser comaltada pela atuação judicial; registrou-se, ao contrário, a atuação positiva do agente regulamentador do setor, deixando total liberdade para a fixação da taxa de administração de consórcios de bens imóveis. Não há falar, pois, em lacuna normativa e, por conseguinte, de integração analógica. 5. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (STJ; 4ª Turma; RESP 955832; Relator: Min. Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 06.12.2007; DJ: 11.02.2008, p. 134) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos." (STJ; 2ª Seção, ERESP 927379; Relator: Min. Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 12.11.2008; votação unânime, DJe: 19.12.2008) O valor cobrado pela recorrente a título de taxa de administração (18%) está dentro da taxa média do mercado, não sendo abusiva. Sobre o assunto a TR/PR editou o Enunciado 3.2 in verbis: "A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado". Assim, a Tarifa de Administração deve ser descontada do valor a ser restituído sem a sua limitação a 10%, permanecendo a Tarifa de Administração na forma ajustada em contrato. Em relação ao seguro de vida, deve-se aplicar o contido no Enunciado 3.8 da TRU/PR, que dispõe: "Enunciado N.º 3.8- Seguro de vida: O seguro de vida é dedutível do valor a ser restituído ao consorciado desistente." Também é cabível o desconto das multas pelo atraso no pagamento das parcelas, que, originadas do não adimplemento pontual, não podem integrar o crédito que a consorciada tenha a receber. Quanto à aplicação da cláusula penal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Recursal têm entendimento firmado de que para a incidência da cláusula penal existe a necessidade do comprovado prejuízo ao consórcio causado pelo desistente. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012). Ainda, o Enunciado nº 3.7 das Turmas Recursais dispõe: "Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". A Administradora do Consórcio recorrente não logrou êxito comprovar que o desligamento da recorrida do grupo consorciado trouxe- lhe prejuízos a ensejarem a cobrança da cláusula penal, não tendo se desincumbido de seu ônus neste particular (art. 333, II, CPC). Ante ao exposto, proponho a reforma da sentença para que seja fixado o prazo de 30 dias após o encerramento do grupo para a realização da restituição dos valores à reclamante, deduzindo-se o percentual pactuado a título de taxa de administração e seguro de vida, bem como das multas pelo atraso no pagamento das parcelas, mas deixando-se de aplicar a cláusula penal, valor a ser corrigido monetariamente desde a data dos pagamentos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados após o decurso do prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. Assim sendo, diante do grau parcial de êxito recursal, a recorrente deve ser condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6274 **Livro..:** **Páginas..:**

019. 2012.0004039-9/0 - Ação Originária - 2006.0000361-6/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS ALBERTO MAZINI

ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

ADVOGADO.....: LUCIANA VEIGA CAIRES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0004039-9/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Carlos Roberto Mazini. Recorrido: Sercontel S/A Telecomunicações. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COISA JULGADA TESE AFASTADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 QUE REVOGOU A PARTE FINAL DO ARTIGO 21 DO CPC. SÚMULA 306 DO STJ. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Carlos Roberto Mazini em face de Sercontel S/A Telecomunicações em que a decisão singular julgou improcedente o pedido inicial. Inconformadas as partes autora e ré interpuserem recursos inominados, os quais não foram conhecidos, restando às partes condenadas o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 106). 2. Em fase de cumprimento de sentença a parte autora requereu a execução do réu ao pagamento de R$ 1.336,44, relativo às verbas sucumbenciais, (fls. 119/123), ocasião em que a requerida interpôs embargos à execução (fls. 130). 3. Os embargos à execução foram julgados procedentes, para reconhecer a inexistência de crédito decorrente dos honorários sucumbenciais em favor da autora/embargada, diante do instituto da compensação. (fls. 158/159). Inconformada a parte autora interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) coisa julgada, eis que a decisão exarada por esta Turma Recursal não previu a compensação dos honorários, não podendo o juiz monocrático estabelecer tal instituto; b) que os honorários advocatícios, por ter caráter alimentício, não podem ser compensados; c) que a súmula 306 do STJ é ultrapassada e não deveria ser aplicada ao caso. 4. Pois bem. A decisão de fls. 106 que negou seguimento aos recursos interpostos restou silente quanto à compensação dos honorários advocatícios, constando apenas que as partes restaram condenadas ao pagamento dos honorários e custas processuais. Ocorre que após um estudo detalhado sobre o tema, conclui-se que os honorários advocatícios pertencem aos advogados e não às partes, possuindo, portanto, caráter alimentar, o que consequentemente, proíbe a aplicação do instituto da compensação. Isto é, os honorários advocatícios constituem um direito autônomo do advogado, servindo como remuneração do trabalho realizado pelo patrono da parte. 5. Tanto é assim que o §3º do art. 20 do CPC ao estabelecer critérios para fixação dos honorários, de forma expressa baseia-se na valorização do trabalho, do tempo e zelo do profissional e no lugar da prestação do serviço e não na recomposição do dano à parte. 6. Assim, inaplicável o instituto da compensação devido ao seu caráter alimentício, não se aplicando o disposto no art. 21 do CPC, tampouco a Súmula 306 do STJ. Trago a propósito o entendimento exarado pelo Ilustre Des. Vicente Del Prete Misurelli, do Tribunal de Justiça do Paraná, verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. NÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. MANUTENÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR OUTRO FUNDAMENTO. CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL LIBERAL. IMPENHORABILIDADE. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO ORDENAMENTO SUBSTANCIAL CIVIL. MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO." (...) O conflito é entre o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, e o artigo 649, adicionado pela modificação legislativa de 2006, aliado ao artigo 373 do Código Civil de 2002. O que se tem, portanto, é que a legislação posterior revogou a parte do artigo 21 que admitia a compensação dos honorários advocatícios, prevalecendo, entretanto, a compensação das custas processuais. Logo, não é o fato de que não há reciprocidade entre credor e devedor que leva à impossibilidade de compensação e, portanto, ao afastamento da Súmula 306 e do artigo 21, Página 2 de 5 conforme se poderia argumentar com base apenas no artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados, como fez o acórdão vencedor. Não é só a autonomia do crédito, fundamento já afastado pela súmula 306 do STJ. É sim a impenhorabilidade da verba de caráter alimentar destinada ao patrono que impede a compensação. Assim, em que pese inicialmente não se tenha extraído nenhuma consequência do fato de se ter estabelecido direito autônomo do advogado aos honorários, uma vez que continuava se determinando a compensação porque assim dispunha a legislação processual, torna-se impossível continuar a fazê-lo com a fixação do caráter alimentício do direito aos honorários, posto que este caráter obsta qualquer tipo de compensação, por ser dívida decorrente de alimentos e impenhorável, nos termos da legislação material civil. Afasta-se a aplicação do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ, em razão do artigo 23 do Estatuto da OAB, art. 649 do CPC e art. 373, incisos I e II do Código Civil de 2002, nos termos da fundamentação." (TJPR - 17ª C. Cível em Com. Int. - EIC 0556515-5/02 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J.19.08.2009). 7. Da mesma forma, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios." (RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 706.331 - PR (2005/0160408- 1), Data de julgamento: 20/02/2008). 8. E também, em recente caso, desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - TESE AFASTADA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS - CARÁTER ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.906/94 QUE Página 3 de 5 REVOGOU A PARTE FINAL DO ARTIGO 21 DO CPC - SÚMULA 306 DO STJ - INAPLICÁVEL - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120003827-5 - Londrina - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 20.11.2012). 9. Portanto, com o advento da Lei 8.905/94 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) houve a revogação da parte final do artigo 21 do Código de Processo Civil, afastando, assim, o instituto da compensação; e, tornando-se inaplicável a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido. Relatório em sessão. Voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso o mesmo deve ser conhecido. O voto é, portanto, é pelo provimento do recurso inominado interposto, para reformar a decisão singular de fls. 158/159, afastando a aplicação da compensação dos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar em ônus da sucumbência, eis que ao recorrido vencido não se impõe o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento nos exatos termos do voto. Página 4 de 5 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão..: 6236 **Livro..:** **Páginas..:**

020. 2012.0004043-9/0 - Ação Originária - 2010.0000053-7/6

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: CLEONICE DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO.....: VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: THAYAN GOMES DA SILVA

RECORRIDO.....: OI S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: ADRIANE FRANKIEVICS

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004043-9/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: CLEONICE DE JESUS MOREIRA Recorrida: OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 333, II) - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.5 DAS TURMAS RECURSAIS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ACOLHIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por CLEONICE DE JESUS MOREIRA em face da sentença que julgou procedente em parte seu pedido inicial, constando da parte dispositiva: "... Dessa forma, esta juíza não togada, entende que o pedido da Reclamante, deve ser julgado parcialmente procedente para: - Declarar a inexistência dos débitos cobrados e, consequentemente, que a Empresa Ré se abstenha de inscrever ou ainda retirá-lo se estiver inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); - Condenar à Empresa Ré, ao pagamento do valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigidos desde a sentença, referente à indenização por danos morais. ..." A recorrente, discorrendo sobre as particularidades do caso em concreto e sobre o caráter pedagógico e punitivo da reparação, pleiteou a majoração do valor da indenização arbitrado a título de danos morais. A recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante alegou que celebrou junto à reclamada contrato de prestação de serviços de telefonia, sendo que em 27 de abril de 2009 recebeu carta de cobrança referente a um débito no valor de R$ 13,21 (treze reais e vinte e um centavos). Disse que providenciou o devido pagamento, e que em 20 de maio de 2009 recebeu comunicado de que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes e, ainda, que a reclamada promoveu o corte no fornecimento dos seus serviços telefonia. Requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada alegou que, como não houve o pagamento da fatura, a reclamante foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito e que agiu dentro do exercício regular de um direito, inexistindo falha na prestação dos serviços e, consequentemente, o dever de indenizar. Adveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos débitos cobrados e condenação da reclamada ao pagamento de indenização no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à reclamada a título de danos morais. O recurso somente se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, pleiteando a recorrente a sua majoração, não havendo reparos a fazer nas considerações e na conclusão alcançada pelo juízo singular a respeito dos fatos apontados pelas partes e que redundaram na declaração da inexistência dos débitos e condenação por danos morais. Restou evidenciado que houve a suspensão indevida do fornecimento dos serviços de telefonia realizada pela reclamada, a qual presumiu o inadimplemento da reclamante quando este era inexistente, situação que se enquadra na hipótese de falha na prestação do serviço e, por consequência, gera a responsabilidade civil pelo dano perpetrado. A culpa da reclamada está devidamente comprovada, na medida em que não comprovou que o débito que deu origem ao bloqueio da linha telefônica era devido, advindo daí o dever de indenizar. É vero e irrefragável que houve falha na prestação do serviço e, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos, independente de culpa. Trata- se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na área de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, ainda que não tenha agido com culpa. Sobre a matéria em exame, transcrevo a seguinte lição doutrinária: "(...) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade- segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamim, isto é, de que não conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor- destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248). Portanto, descabe cogitar de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade pelo dano moral, porque o risco no desempenho da atividade da recorrente se presume e imanente é o dever de indenizar. Em relação ao risco do empreendimento, define Sérgio Cavalieri Filho: "Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 475/476). Desta forma, evidenciada a responsabilidade da reclamada, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos a reclamante, que sua linha bloqueada indevidamente, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da reclamada e o dano experimentado pela reclamante, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando

deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 1.5 - "Suspensão/bloqueio indevido do serviço de telefonia: A suspensão/ bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral". Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. A reclamada se trata de uma empresa de grande porte do ramo das telecomunicações e a reclamante empregada doméstica, constatando-se que houve a suspensão indevida e que até o momento de ajuizar a demanda a reclamante ainda tinha sua linha de telefonia fixa cortada. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais deve ser arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais), estando de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Desta forma, proponho a parcial reforma da decisão singular com a consequente condenação da reclamada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à reclamante a título de danos morais, devendo esse ser corrigido pela média do INPC e IPG-DI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da decisão de primeiro grau. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6273 **Livro..:** **Páginas..:**

021. 2012.0004049-0/0 - Ação Originária - 2009.0000463-7/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS SANTI

ADVOGADO.....: LUZYARA DAS GRACAS SANTOS

ADVOGADO.....: MUNIR KASSEM HAMDAN

ADVOGADO.....: GELSO SANTI

RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL

ADVOGADO.....: HIRAN JOSE DENES VIDAL

ADVOGADO.....: JOSE BENTO VIDAL FILHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0004049-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Luiz Carlos Santi. Recorrido: Condomínio Golden Foz Suíte Hotel. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Luiz Carlos Santi interpôs o presente Recurso Inominado em face da sentença proferida em Ação de Execução de Sentença interposta por Condomínio Golden Foz Suíte. Conta o autor que o ora recorrido promoveu execução de sentença e, após citação o recorrente interpôs exceção de pré-executividade em razão de que a pretensão exequenda é em valores maiores da pretensão inicial, bem como superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais. Ocorre que o juiz a quo entendeu que a matéria é objeto de embargos e indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, no presente recurso: a) o cabimento da ação de exceção de pré- executividade; b) que os cálculos excedem o valor de alçada permitido nos Juizados Especiais e; c) ausência de título líquido, certo e exigível. Pugna pela reforma da decisão de primeiro grau. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. O recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível. F Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente." Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU, conforme se verifica pelo seu enunciado nº 13.16, in verbis: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação." No caso em tela, nota-se que a contagem do prazo para o recurso se deu no dia 22.05.2012, com vencimento na data 01.06.2012. No entanto, de acordo com o protocolo da peça recursal F constante nas fls. 345/360, o presente recurso foi interposto somente em 04.06.2012, ou seja, no 13º dia após o início do prazo, sendo o recurso intempestivo. Isto posto, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Relatório em sessão. Voto. O voto é, portanto, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em não conhecer do recurso nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator F

Acórdão..: 6238 **Livro..:** **Páginas..:**

022. 2012.0004053-0/0 - Ação Originária - 2009.0001960-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LINCOLN BORGES DE MACEDO

ADVOGADO.....: EDINEI CESAR SCREMIN

ADVOGADO.....: EDEMILTON SCHARNOVEBER

RECORRIDO.....: HELENA APARECIDA GANZERT

ADVOGADO.....: LINEU ROQUE STERTZ

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004053-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: LINCOLN BORGES DE MACEDO Recorrida: HELENA APARECIDA GANZERT Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSA VERBAL DANO MORAL CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PEDIDO CONTRAPOSTO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por LINCOLN BORGES DE MACEDO em face da sentença que julgou procedente o pedido da reclamante constando na parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, a fim de: condenar o reclamado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à reclamante, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária e juros moratórios a partir do arbitramento. E, deixo de admitir o pedido contraposto formulado pelo reclamado, julgando extinto o pedido sem resolução do mérito nos termos dos artigos 31 e 51, II, da Lei 9.099/95". Alegando que a sentença deixou de expor os motivos que levaram a sua condenação, e que a discussão entre as partes ocorreu em razão das animosidades existentes ante as regras de circulação de animais nas dependências do condomínio, sustentando que a reclamante lhe imputou na petição inicial fato criminoso ao alegar que era reincidente em conduta e ato ilícito na vida condominial, e que o dano moral foi recíproco, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial e a procedente o pedido contraposto. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao recorrente, haja vista que não restou demonstrado ser pessoa incapaz de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. O fato que desaguou na conclusão da existência de danos morais, foi uma discussão iniciada no elevador das dependências do condomínio onde as partes residem em que o reclamado teria ofendido moralmente a reclamante diante de outra pessoa por ter ela chamado sua atenção quanto ao transporte de seu cão sem estar devidamente aprisionado em coleira, tendo ele supostamente infringido as regras impostas para circulação de animais. O reclamado reconheceu a discussão havida com a reclamante alegando que ela teria dado início ao imbróglio por ter supostamente pedido que ele saísse do elevador sob o fundamento de que não andaria com um animal, e apresentou pedido contraposto alegando que o ilícito penal lhe foi imputado na inicial a qual se referiu a sua reincidência como se tivesse cometido um crime, o que lhe trouxe transtornos de ordem moral que devem ser indenizados. Após regular instrução processual adveio sentença pela procedência da reclamação e improcedência do pedido contraposto. Em suas razões de recurso o recorrente se restringe a alegar que a recorrida iniciou a discussão por ter se sentido ofendida quando entrou no elevador e se deparou com o reclamado e seu cachorro, e que existia animosidade entre ambos, sendo que as agressões verbais foram recíprocas. Entendo que a sentença singular não comporta reforma. Constou da sentença atacada: "(...) Para a configuração da responsabilização civil no caso concreto, inafastável a presença de alguns elementos configuradores, como a constatação dos danos conexamente sofridos em razão de ato ilícito comprovadamente praticado, averiguando-se, ainda, a culpabilidade ou não do ofensor, conforme se adote a teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva. Quanto ao ato ilícito trata-se da ofensa moral proferida pelo reclamado em discussão sobre regras condominiais, conduta notavelmente ilícita tendo em vista o cargo ocupado pela reclamante de síndica e ônus que o cargo lhe incumbia e da mesma forma o dever de respeito por parte do reclamado em relação a reclamante como indivíduo e por sua função. Nos autos foi ampla a produção probatória, sendo as atas administrativas do condomínio e o depoimento da testemunha arrolada material probatório bastante para convencer o juízo do comportamento do reclamado e da verossimilhança das alegações da reclamante. (...)". O pedido contraposto não merece agasalho, pois foi devidamente analisado e rejeitado quando da prolação da sentença e conforme consignado na decisão, não guarda relação com os fatos narrados na inicial, não estando de acordo com os termos do art. 31, da Lei 9.099/95, sendo, portanto, inadmissível o pedido nos moldes pleiteados. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado que o recorrente foi quem deu causa a toda a situação vivenciada nesta ação, dirigindo-se até a pessoa da reclamante de forma ofensiva com utilização de termo pejorativo, conforme declarou uma das testemunhas ouvidas em juízo "o cachorro é mais limpo que sua bunda" (fls. 34). As testemunhas do reclamado nada acrescentaram acerca da ocorrência dos fatos, eis que não presenciaram a discussão das partes, não se prestando tais depoimentos para descaracterizar o dano moral sofrido pela reclamante. A discussão trazida aos autos refere-se à ocorrência ou não do dano moral sofrido pela reclamante diante da conduta inapropriada do reclamado que a ofendeu moralmente diante de outra pessoa - destacando- se que o fato tornou-se de conhecimento dos demais condôminos. Ainda, a questão da relação da síndica com os moradores que possuem animal de estimação não está em discussão nestes autos, não podendo servir de parâmetro para o reconhecimento da inexistência dos danos morais. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto e, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. O julgador, após analise de todo conjunto probatório, concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco na decisão. Cumpre observar a exposição trazida por Ricardo Aronne: "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". (ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 34). Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá- la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. É fato inegável que o ocorrido trouxe abalo emocional à recorrida, que transborda o mero aborrecimento conforme consignado na decisão atacada. Configurado o desrespeito e a atuação desproporcional com a reclamante, resultando da sua desmoralização perante os demais condôminos, evidente o dever de reparar os danos morais suportados por ela. Desta forma, estando à decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6277 **Livro..:** **Páginas..:**

023. 2012.0004065-4/0 - Ação Originária - 2010.0002591-6/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: FELIPE VINICIUS COSTA

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL

ADVOGADO.....: ROGERIO BUENO DA SILVA

RECORRIDO.....: AZZUS LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO.....: ALLISSON FRANCISCO DE MATOS

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004065-4/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: FELIPE VINICIUS COSTA Recorrida: AZZUS LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL - IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGADO OU EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EMITIR DUPLICATA - TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO IRREGULARMENTE - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por FELIPE VINICIUS COSTA em face da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial de anulação de título de crédito c/c reparação de danos. O recorrente, discorrendo sobre o impedimento do advogado em emitir título de crédito em desfavor seus clientes, bem como da impossibilidade da recorrida prestar serviços de advocacia, eis que o contrato de prestação de serviços juntado aos autos não prevê a prestação de serviços de assessoria jurídica, requereu a reforma da sentença com a procedência dos pedidos iniciais para que se determine a baixa do protesto e condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, e, ainda, em multa por litigância de má-fé, A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante propôs ação anulatória de título de crédito alegando que em julho de 2010, ao tentar efetuar compras no comércio local, teve seu crédito negado ante a existência de protesto junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo constatado que se tratava de duplicata mercantil sacada indevidamente pela reclamada. Alegou que o protesto é indevido ante a inexistência de negócio jurídico com a reclamada, caracterizando ato ilícito a emissão de duplicata mercantil. Requereu a declaração da nulidade do título de crédito, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência do juizado especial cível ante a necessidade de intervenção de terceiros, haja vista que o protesto foi levado a efeito pelo Banco Bradesco, bem como pela complexidade da causa, sob fundamento de que para a verificação da veracidade das alegações do reclamante quanto ao cancelamento de seu talonário de cheques em razão do protesto indevido, seria necessário a quebra do seu sigilo bancário. No mérito, alegou que a empresa da qual o reclamante é representante legal contratou a reclamada para a prestação de serviços na área de consultoria empresarial. Disse inda que o reclamante e sua esposa também foram auxiliados pela reclamada na defesa de seus interesses em ação de despejo proposta contra eles, mesmo sem previsão contratual, havendo ampliação tácita do objeto do contrato firmado. Acentuou que mesmo após diversas tentativas não obteve êxito em receber pelos serviços prestados, razão pela qual enviou ao reclamante um boleto bancário do Banco Bradesco, sendo que a instituição bancária veio a protestar o referido título sem qualquer autorização, inexistindo nexo causal entre a sua conduta e o resultado. Alegou que não há impedimento legal para os advogados emitirem boleto bancário de cobrança dos seus honorários, aduzindo que inexiste nos autos prova das alegações do reclamante, requerendo a aplicação da Súmula 385 do STJ tendo em vista a existência de ação de despejo em face do reclamante. Após regular instrução processual, adveio sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Inconformado, o reclamante apresentou recurso pugnando pela reforma da sentença. A juíza prolatora proferiu decisão pela improcedência do pedido, consignando: "(...). Para que se possa inferir acerca da existência ou não de abusividade perpetrada pela reclamada, necessário se faz a análise da relação jurídica existente entre as partes. Consoante comprova o documento colacionado às fls. 24/28 dos autos, a reclamada e a empresa da qual o autor era representante celebraram um contrato de prestação de serviços de assessoria multidisciplinar. Ocorre que em sede de audiência de instrução e julgamento, ao contrário do que fora afirmado na inicial, o autor confirma ter havido a prestação de serviços advocatícios à sua pessoa em "ação de despejo por falta de pagamento" (fls. 52). Os documentos carreados as fls. 74/76 comprovam de forma in contesti a existência da demanda contra o autor, bem como, a prestação de serviços advocatícios pela reclamada. Muito embora, o contrato juntado aos autos comprove tão somente a existência de relação jurídica entre a reclamada e a empresa da qual o autor era representante legal, é certo que houve entre as partes, pelo menos um acordo tácito em relação à prestação de serviços para a pessoa do autor. Se assim não fosse, qual seria a justificativa para a reclamada assumir a representação do autor no feito que tramitou perante a 22ª Vara Cível. Assim, parece claro que inobstante seja incontroversa a inexistência de contrato escrito entre as partes quanto à prestação de serviços advocatícios ao autor, enquanto pessoa física, houve efetivamente a prestação do serviço advocatício ao reclamante em decorrência de acordo tácito entre as partes. Consigno ser inadmissível impor-se ao profissional que prestou o serviço advocatício, conforme comprovado nos autos, a obrigação de representar o autor de forma graciosa, quando tacitamente firmaram acordo para prestação do serviço. Não se pode admitir é que o autor pretenda se escusar da sua responsabilidade de pagamento dos serviços prestados a sua pessoa, alegando de forma maliciosa na peça inaugural que jamais teve qualquer relação jurídica com a reclamada, quando tinha pleno conhecimento da existência da prestação do serviço. Ademais, a obrigação do advogado na defesa dos interesses de seus patrocinadores não é de resultado, razão pela qual, o fato de o autor não concordar com a forma como os serviços foram prestados em nada afasta a sua obrigação de adimplir os termos do contrato firmado entre as partes. Conforme consta na certidão de fl. 29, o protesto de duplicata mercantil teria sido levado a efeito pelo Banco Bradesco S/A. A testemunha da reclamada ouvida em sede de audiência de instrução e julgamento afirma que as cobranças eram feitas através de boleto bancário, emitidos pelo Banco Bradesco, o qual foi o responsável pelo protesto da duplicata mercantil. Outrossim, não se pode imputar a ré a responsabilidade pelo protesto de um título que não foi por si indicado. Ressalte-se ainda que o Banco Bradesco sequer integra o pólo passivo da presente demanda, não sendo possível ao juízo, tão somente pela análise dos documentos colacionados aos autos, inferir com certeza qual teria sido a causa geradora da emissão da duplicata mercantil levada a protesto. Dessa forma, considerando a existência de acordo tácito entre as partes para a prestação de serviços advocatícios e, que tampouco restou comprovado nos autos que a duplicata mercantil levada a protesto referia-se a cobrança dos serviços que foram prestados pela ré ao autor, não vislumbra a existência da prática de ato abusivo pela reclamada (...)". Entendo que a decisão merece reforma. A controvérsia se trata da legalidade ou não do protesto de título existente em nome do reclamante efetuado pela reclamada, haja vista que quanto à cobrança dos serviços advocatícios prestados, o juiz de primeiro grau reconheceu serem devidos, inexistindo ilegalidade. O pedido de danos morais se funda no protesto indevido de duplicata mercantil existente em nome do reclamante efetivado pela reclamada. O Código de Ética e Disciplina da OAB deve prevalecer a fim de se considerar indevida a emissão de duplicata por advogado ou empresa de serviços advocatícios. A emissão de duplicata na qual foram incluídos os valores devidos a este título e seu posterior protesto ofende frontalmente o disposto no artigo 42, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual dispõe: "O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto". Cabe ressaltar que a reclamada não comprovou a existência de dívida em nome da pessoa física do reclamante que fundamente a emissão da duplicata objeto da ação. O título foi protestado pela instituição financeira (Banco Bradesco), sabendo-se que este atua apenas como mandatário e em nome do endossante, sem agir em nome próprio nem tampouco assumir perante terceiros qualquer responsabilidade com relação ao título. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "RECURSO INOMINADO. CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO MANDATÁRIO - SIMPLES MANDATÁRIO DE COBRANÇA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO APENAS DA EMPRESA MANDANTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100011787-0 - Londrina - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 31.03.2011). "RECURSO INOMINADO. CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO MANDATÁRIO - SIMPLES MANDATÁRIO DE COBRANÇA". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000826-6 - Peabiru - Rel.: LETICIA GUIMARAES - J. 08.03.2012). "CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATAS. ENDOSSO MANDATO. MANDATÁRIO QUE AGE NOS LIMITES DO MANDATO. INEXISTENCIA DE PROVAS DE EXCESSO OU CULPA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA A FIM DE EXCLUÍ-LA DA RELAÇÃO PROCESSUAL". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20080015686- 3 - Londrina - Rel.: MOACIR ANTONIO DALA COSTA - J. 19.12.2008). Deveria a reclamada se utilizar dos meios legais permitidos para a cobrança dos valores da dívida relativa a prestação de serviços advocatícios sem lançar mão de protesto indevido de título sem lastro jurídico. Dessa forma, configurada a ilegalidade do protesto, deverá a recorrida indenizar o recorrente pelos danos morais sofridos. Evidenciada a responsabilidade da recorrida, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos ao recorrente, que teve um título de crédito em seu nome indevidamente levado a protesto, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Não há dúvida de que o protesto indevido implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da recorrida e o dano experimentado pelo recorrente, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação a honra e a imagem do recorrente, devendo por isso ser reparado o dano lhe causado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Quanto ao dano moral in re ipsa a doutrina assim se manifesta: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...). Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Sérgio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil - p.83). O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, sendo o reclamante representante comercial, e a reclamada empresa de consultoria empresarial, entendo que o valor dos danos morais deve ser arbitrado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), servindo para amenizar a dor sofrida pelo reclamante, bem como para desestimular a reclamada em repetir procedimentos de igual envergadura, sem, ainda, abalar suas finanças. Finalmente, não restou evidente durante a regular instrução processual que a recorrida alterou a verdade dos fatos, se descurando da lealdade e boa-fé que devem reger os litigantes em processo judicial, e que agido de modo temerário, porquanto trouxe para o processo a sua versão dos fatos. Para a caracterização da lide temerária a que se refere o artigo 17 do Código de Processo Civil, exige- se a presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo: o primeiro deles reside no dano processual, consubstanciado no prejuízo efetivamente suportado pela parte, como resultado da conduta contrária à lei praticada por quem se pretende seja litigante de má-fé. O segundo pressuposto ou elemento subjetivo abriga-se no dolo e na culpa grave da parte, a respeito do que há que se fazer prova plena e clara, não se podendo presumi-lo. Desse modo, ao elencar as condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 17, a lei processual procurou, justamente, indicar, de forma objetiva, quando a má-fé processual está configurada, não deixando dúvidas aos aplicadores do direito quanto à ocorrência de eventuais hipóteses. Em estudo sobre o abuso do direito de demandar e a litigância de má-fé, Valter Ferreira Maia, salienta: "(...) o abuso do direito de demandar ocorre pela irregular utilização do direito em vista de sua finalidade, caracterizando-se litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular do direito de demandar. Trata-se, pois, de uma conduta de responsabilidade subjetiva e que deve ser mais objetivamente configurada, para o fim de tornar-se mais efetiva a sua punição." (Litigância de Má-fé no Código de Processo Civil", Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 57). Conforme o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Conceito de litigância de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária." (CPC Comentado, RT, 2ª ed. nota ao art. 17, pág. 367). Também Ada Pellegrini Grinover e outros ensinam: "O processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter resposta às suas

pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgam uma profunda inserção sócio-política, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo denomina-se 'princípio da lealdade processual." (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.p. 71). Dessa forma, o voto é pela reforma da sentença para declarar a ilegalidade do protesto da duplicata mercantil efetuada pela reclamada, determinando-se sua baixa, bem como condenar a recorrida a pagar em favor do recorrente o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGP- DI, a partir desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (nova redação do Enunciado nº 12.13 das Turmas Recursais). Em razão do provimento do recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6276 **Livro..:** **Páginas..:**

024. 2012.0004091-0/1 - Ação Originária - 2010.0000429-0/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: IHENE - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO.....: PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA

ADVOGADO.....: DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: REGINALDO DE SANTANA

INTERESSADO.....: MARIA CAROLINA CAVALLINI VICTOR DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0004091-0/1 Embargante: IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA Embargada: MARIA CAROLINA CAVALLINI VICTOR DA SILVA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado do embargante para manter a sentença de primeiro grau que declarou a inexigibilidade da dívida, bem como determinou a exclusão do nome da reclamante do cadastro de restrição ao crédito e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega o embargante que o acórdão embargado foi omisso ao considerar nula a cláusula contratual nº 5.4 por colocar a consumidora em manifesta desvantagem, e, ainda, que a embargada possuía a informação de que os efeitos contratuais se estenderiam por mais 60 (sessenta) dias após a rescisão do contrato, e, por fim, que há omissão no julgado quanto à forma de operação do contrato que dispunha que após o serviço devidamente prestado é que haveria a sua cobrança, sendo que o valor efetivamente cobrado correspondia aos serviços prestados no período compreendido entre os anos de 2008/2009, requerendo sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e condenar a embargada ao pagamento da anuidade contratual. As omissões apontadas não procedem, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante. O acórdão não está obrigado a responder indagações quando os fundamentos que sustentam a sua tese já se encontram suficientemente exteriorizados. Além disso, é assente em nossa jurisprudência o entendimento de que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo utilizar-se de fundamentação sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a resolução da relação jurídica em análise. Dessa forma, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a sua conclusão, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação. Na verdade, os presentes embargos de declaração representam apenas o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) Desta forma, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Assim, por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6275 **Livro..:** **Páginas..:**

025. 2012.0004120-1/0 - Ação Originária - 2001.0001443-4/7

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CLEUSA DE ABREU E SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO.....: MARCELO BUZATO

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DA SILVA

RECORRIDO.....: LUIS EDUARDO CORREIA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004120-1/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: CLEUSA DE ABREU E SILVA. Recorrido: LUIS EDUARDO CORREIA. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II, DO CPC - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS PATRONO DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS E PERMANECEU INERTE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13.8 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por CLEUSA DE ABREU E SILVA em face da decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil em razão da negligência da parte reclamante em não dar andamento ao processo. A recorrente pugna pela anulação da sentença de primeiro grau para determinar a baixa do processo ao juízo de origem para o prosseguimento da execução visto que a decisão de extinção do processo não se mostrou a mais adequada já que o procedimento previsto no §1º do artigo 267 poderia ter sido adotado para que fosse intimada pessoalmente. O recorrido não apresentou contrarrazões. Sucintamente, é o relatório. II. Do Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. De acordo com o artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes". Em análise ao processo, verifica-se que a recorrente não se manifestou no prazo determinado pelo juízo (fls. 128) sobre as informações prestadas pelo Banco Central. Constata-se que o advogado da recorrente foi intimado via Diário Oficial para se manifestar sobre tais documentos em 26.09.2008 (fls. 128), contudo, em 01.09.2011 sobreveio certidão nos autos noticiando que até aquela data a reclamante não havia se manifestado. Do conteúdo dos autos, verifica-se que entre a publicação para a manifestação acerca da resposta do BACEN e a publicação da extinção do processo (fls. 135) passaram-se quase 03 (três) anos sem que a reclamante desse andamento ao processo. Desta forma, restou acertada a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a recorrente, por negligência, deixou o processo paralisado por mais de 01 (um) ano sem tomar as devidas medidas para o efetivo andamento da execução. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Turma Recursal: "RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE EXEQÜENTE. DECISÃO ACERTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. PRECEDENETS DAQUELA CORTE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO QUE SE FAZ APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO. CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO 13.8, DAS TURMAS RECURSAIS PARANAENSES. ENTEDIMENTO CONSOLIDADO DA 1ª TURMA REURSAL ACERCA DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS". (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120001079-5 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 19.04.2012) "RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE SENTENÇA INÉRCIA DO CREDOR EXTINÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, § 1º DA LEI 9.099/95 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120002692-3 - Ubiratã - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 02.08.2012) "RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR INÉRCIA DO EXEQUENTE E AUSÊNCIA DE BENS PASSIVEIS DE PENHORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, § 4º DA LEI 9.099/95. INCONFORMISMO RECURSAL DO EXEQUENTE QUE REQUER, EM SINTESE, A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DOS ARTIGO 267, INCISOS II E III E PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO APLICÁVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE SE APLICA À ESPÉCIE NA LEI 9.099/95. SUBSIDIARIEDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001404-32.2011.8.16.0050/0 - Bandeirantes - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA J. 02.08.2012) Ainda, acerca da aplicação do disposto no § 1º do mencionado artigo, importante consignar que o Enunciado nº 13.8 das Turmas Recursais do Paraná dispõe que: "Intimação: Para a validade do ato processual, basta a intimação do advogado ou da parte, não havendo necessidade de intimação de ambos conjuntamente". Assim, descabida a alegação de que não houve a intimação pessoal da exequente, eis que conforme se extrai da certidão de fls. 128, o patrono da recorrente foi devidamente intimado para dar regular prosseguimento ao feito e mesmo assim permaneceu inerte. Concluo, portanto, que sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da execução, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6258 **Livro..:** **Páginas..:**

026. 2012.0004121-3/0 - Ação Originária - 2010.0001114-8/6

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MARIA AUGUSTA SOUZA

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA GARCIA

RECORRIDO.....: BARBOSA E BATILANA LTDA-ME

ADVOGADO.....: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

ADVOGADO.....: FABIANO KLEBER MORENO DALAN

ADVOGADO.....: HELTON NOGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004121-3/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: MARIA AUGUSTA SOUZA. Recorrida: BARBOSA E BATILANA LTDA. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE JOGO DE COZINHA - PAGAMENTO PARCELADO PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS NAS DATAS APRAZADAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DE TODAS AS PARCELAS VENCIDAS INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, CPC - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA AUGUSTA SOUZA em face da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial de indenização por danos morais. Discorrendo que seu nome foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes, mesmo havendo o pagamento em atraso das parcelas, a recorrente pugnou pela reforma da sentença com a consequente condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante propôs ação de indenização por danos morais sustentando ter adquirido da reclamada um jogo de cozinha pelo valor de R$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) parcelados em 07 (sete) vezes de R $ 133,00 (cento e trinta e três reais) e que a reclamada inscreveu indevidamente seu nome no cadastro de restrição ao crédito por dívida já quitada, requerendo sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada apresentou contestação justificando que embora a reclamante tenha efetuado o pagamento das três primeiras parcelas, este se deu com atraso de cinco meses e que ainda existiam três pagamentos não honrados devidamente, inexistindo dever de indenizar pois não praticou qualquer conduta ilícita. Realizada a regular tramitação processual, adveio decisão que julgou pela improcedência do pedido da reclamante. Inconformada com a sentença que julgou improcedente seu pedido, a reclamante apresentou recurso inominado pugnando pela sua reforma para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A juíza prolatora apanhou bem o que ressumbrou dos autos, de modo que reproduzo parte da decisão: "Pretende a autora a exclusão do seu nome do SCPC, além de indenização por danos morais, tendo em vista que as parcelas da compra realizada junto a ré estariam devidamente quitadas, mas o seu nome estaria devidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. A ré, por seu turno, sustenta que a autora atrasou o pagamento das parcelas e, portanto, teria havido mero exercício regular de direito, não se caracterizando qualquer falha na prestação do serviço. Efetivamente, da análise da documentação apresentada, o que se observa é que a autora não estava cumprindo regularmente suas obrigações. Realizada a compra de móveis em 23.12.08, a parcela do preço vencida em 10.03.09 somente foi honrada em 09.08.10. O mesmo se diga em relação às parcelas subsequentes, todas pagas com grande atraso (fls. 42/43).. Registre-se que a autora sequer se preocupou em demonstrar nos autos o pagamento da 6ª e 7ª parcelas, sendo que, realizada a pesquisa junto ao SERASA (fls. 47/49) e SCPC (fls. 51), não há mais restrições pendentes. Portanto, a inscrição promovida pela ré decorreu de mero exercício regular de direito, em razão da inadimplência da autora, atitude esta autorizada pelo Código de Consumidor (art. 43, § 1º) estando caracterizada a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90". Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. Segundo a regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. A reclamante não trouxe qualquer prova capaz de comprovar fato constitutivo do seu direito, ou seja, não comprovou que a inscrição, tampouco a manutenção do seu nome no SCPC e SERASA eram indevidas. Os comprovantes de pagamento juntados aos autos às fls. 04, 05, 15 e 43, demonstram que a reclamante não honrou com a dívida contraída nas suas respectivas datas de vencimento, sendo que da simples análise de tais documentos verifica-se que todos os pagamentos foram efetuados com cerca de cinco meses de atraso, não existindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela recorrida. Ainda, não se pode olvidar que a recorrente apenas trouxe aos autos o comprovante de pagamento da segunda parcela, vencida em 10.03.2010 (fls. 05), terceira parcela, vencida em 10.04.2010 (fls. 04), quarta parcela, vencida em 10.05.2010 (fls. 15) e quinta parcela, vencida em 10.06.2010 (fls. 43), deixando de comprovar o pagamento da primeira, sexta e sétima parcelas. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as conseqüências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). Ainda, leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por conseqüência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107) (destaquei). Inexistindo ilicitude na inscrição lançada, não há que se falar em indenização por danos morais, logo, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência do dano moral, posto que a conduta da reclamada não está lastreada em ilicitude, mas sim em regular exercício de direito pelo inadimplemento da reclamante. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Por ter sido concedido o benefício da assistência judiciária à recorrente, deverá ser observado o contido nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6260 **Livro..:** **Páginas..:**

027. 2012.0004125-0/0 - Ação Originária - 2010.0000571-8/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

RECORRIDO.....: FLAMAURO DE CAMARGO CORREIA FERRAZ

ADVOGADO.....: ROGÉRIO AUGUSTO SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004125-0/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Recorrido: FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE MICROCOMPUTADOR - PAGAMENTO DO PREÇO SEM RECEBIMENTO DA MERCADORIA - ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA - ÔNUS DA RECORRENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC) - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927 DO CC) - PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR DA COMPRA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA em face da sentença que julgou procedente o pedido do reclamante, constando da parte dispositiva: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR a rescisão do contrato havido entre as partes, bem como CONDENAR a Requerida a: a) restituir ao Autor o valor de R$ 2.857,00 corrigido monetariamente pelos índices da contadoria judicial a partir do efetivo desembolso (13.04.2009 fls. 16), com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (20.12.10); b) ao pagamento de R$ 2.500,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data (Enunciado 12.13, TRU/PR)". A recorrente, discorrendo que o depósito já foi realizado e devidamente comprovado e, ainda, que não ocorreram danos morais, tratando-se de meros aborrecimentos, pugnou pela reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais, ou, alternativamente, a minoração do quantum arbitrado. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante alegou que adquiriu junto à reclamada um microcomputador pelo valor de R$ 2.857,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais), tendo pagado a referida importância através de boleto bancário emitido pela recorrente. Afirmou que o produto não lhe foi entregue e nem foi restituída importância paga, mesmo após diversas tentativas para solução consensual. Requereu a condenação da reclamada a restituição do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada, em contestação, alegou que realizou a restituição do valor diretamente na conta corrente do reclamante e, ainda, que inexistem danos morais. Após regular instrução processual, adveio sentença que condenou a reclamada a restituir o valor pago pelo produto (R$ 2.857,00 dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais) e ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Entendo que a sentença de primeiro grau não merece reparos. Primeiramente, alegação da recorrente - necessidade de expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para que informe se houve ou não o depósito na conta corrente do recorrido - não merece prosperar. Desnecessária a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, pois as informações acerca da efetivação ou não do depósito na conta do recorrido poderiam ser obtidas pela própria recorrente, sem a intervenção do Poder Judiciário, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, pelo que escorreita a decisão que determinou a restituição dos valores pagos. Como bem acentuou a juíza prolatora em suas razões de decidir: "... Primeiramente, diante da incontrovérsia acerca da não- concretização da venda mediante entrega do bem, resta ao consumidor a restituição do valor pago pelo produto, o que, segundo a Ré, já teria ocorrido administrativamente, segundo o documento de fls. 20. Entretanto, tal demonstrativo, interno da empresa, atesta apenas a programação do pagamento que, conforme informado pelo Autor às fls. 85, não foi creditado em sua conta-corrente, segundo o extrato do período. Assim, há que ser a Ré compelida, num primeiro momento, à restituição do valor pago pelo produto não entregue, de forma corrigida a partir do efetivo desembolso. Quanto aos prejuízos morais, o Enunciado 8.1 da E. TRU/PR consagra a indenizabilidade de tais danos como regra nos casos de demora ou não-entrega de produtos adquiridos pela internet, o qual tem sido aplicado por este Juízo à vista da análise do caso concreto, diante de circunstâncias que evidenciem dolo ou má-fé do fornecedor, ou ainda o descaso com o consumidor, atraído pela facilidade das vendas oferecidas via internet. No caso dos autos, não se olvida dos danos efetivamente causados ao Autor que, mesmo tendo pago pelo produto, não o recebeu, inobstante as várias tentativas feitas junto à fabricante, sem êxito. Esta, intitulando-se uma das maiores fabricantes do produto no país, tratou com absoluto descaso o consumidor, inclusive após o ajuizamento da ação, onde não realizada, sequer, proposta de restituição dos valores na sessão de conciliação. Tudo isso elevou o mero transtorno inicial à categoria de danos morais indenizáveis.(...)." Trata-se de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Assim, nos termos do artigo 14 do referido diploma, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Observa-se que houve desrespeito e descaso com o reclamante por parte da reclamada, não apenas ao deixar de entregar o produto, mas também pelo não oferecimento de atendimento adequado e desnecessária protelação sem qualquer solução. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado o desrespeito com o consumidor ante a não entrega da mercadoria e a demora em ter seu problema solucionado, o que o levou a efetivar o ingresso com a reclamação perante o Juizado Especial. Ou seja, o reclamante adotou as providências que lhe cabia, mas não obteve a solução para o seu problema. O recorrido comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que efetuou a compra do microcomputador e não recebeu o produto. Conforme se extrai do conteúdo dos autos, o recorrido cumpriu com o que lhe competia e adotou as providências para a solução do problema, fazendo contato diversas vezes, mas não obteve resposta positiva, tendo juntado aos autos extrato de sua conta corrente para demonstrar que o valor não foi restituído conforme alegado pela recorrente,

não restando outro caminho a não ser o ajuizamento da demanda. A recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Deveria comprovar que a entrega do produto não ocorreu por fato de terceiro, que efetivamente restituiu a importância da compra, ou que havia prestado todas as informações ao bom atendimento ao recorrido e buscado atender aos seus reclamos, o que não logrou se desincumbir. Pelo conteúdo dos autos, restou evidenciado o desrespeito com o recorrido, inicialmente ante a não entrega da mercadoria adquirida e depois a falta de atenção aos reclamos e a ausência de informações sobre a sua resolução, caracterizando-se o flagrante descaso e o desrespeito. É fato inegável que o ocorrido trouxe transtornos ao recorrido que transbordam o mero aborrecimento, pois teve que aguardar a entrega do produto por prazo considerável. Suportou a incerteza do recebimento e a não restituição dos valores despendidos com a compra e diante do insucesso das tentativas de recebê-lo, sem qualquer informação ou esclarecimentos, com o total descaso, teve que se socorrer do Poder Judiciário. É notório que um consumidor, ao deparar-se com a demora na entrega de um produto e a negação da devolução do valor pago, e, ainda, com o descaso em atender aos seus reclamos, se sente menosprezado, diminuído, e inclusive enganado. Conforme se extrai do conteúdo dos autos, reafirmo, o reclamante cumpriu com o que lhe competia efetuando o pagamento do produto e, ao constatar a demora na entrega, adotou as providências para a solução junto à recorrente, mas não teve seu problema solucionado, não restando outro caminho a não ser o ajuizamento da demanda para compelir a reclamada a cumprir com sua obrigação. Restou evidenciada a desídia com o reclamante ao não proceder à restituição dos valores pagos, caracterizando-se o descaso e o desrespeito com o consumidor. Ademais, tem-se que a responsabilidade civil da recorrente é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Neste sentido, para que surja o dever da recorrida indenizar, basta à prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Configurado o descaso com o reclamante, ante as diversas tentativas de busca pela solução do problema, evidente o dever de reparar os danos morais suportados pelo consumidor, conforme entendimento consolidado desta Turma Recursal. Prescreve o Enunciado N.º 8.3 das Turmas Recursais do Paraná - Defeito/vício do produto, pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. Quanto ao dano moral in re ipsa a doutrina assim se manifesta: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...). Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Sérgio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil - p.83). O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destarte, conclui-se pela falha na prestação do serviço, eis que a reclamada fez a venda de um produto e não efetuou a entrega no prazo estipulado, somada ao descaso e desrespeito aos consumidores, devendo a recorrente indenizar a recorrente em danos morais. Ainda, o pleito de redução do quantum indenizatório pelos danos morais não merece acolhimento. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. A recorrente se trata de uma empresa de grande porte e o recorrido autônomo, entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pela advogada e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6259 **Livro..:** **Páginas..:**

028. 2012.0004129-8/0 - Ação Originária - 2010.0000738-8/6

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: SHELL BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: TATIANA WITOSLAWSKI

ADVOGADO.....: JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE

ADVOGADO.....: FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR

RECORRIDO.....: ANTONIO FIDELIS

RECORRIDO.....: SONIA REGINA FAUSTINO

ADVOGADO.....: GUILHERME FAUSTINO FIDELIS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0004129-8/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Raízen Combustíveis S/A Shell Brasil Ltda. Recorridos: Sônia Regina Faustino a Antônio Fidelis. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE ALUGUERES. CARTA DE CITAÇÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. REVELIA DECRETADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 10 DO FONAJE. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Sônia Regina Faustino a Antônio Fidelis em face de Shell Brasil Ltda, atualmente Raízen Combustíveis S/A. Conta a autora que é co-proprietária do imóvel objeto do contrato de locação anexo às fls. 06/09 dos autos. Alega que a empresa ré está pendente com o pagamento dos alugueres referentes aos meses de fevereiro de 2010, maio de 2010, julho a setembro de 2010, bem como os alugueres vincendos e multas contratuais. Requer o pagamento da impotência de R$ 11.331,29. 2. Ato contínuo foi expedida carta de citação para a ré (fls. 53) com a informação de que a contestação deveria ser apresentada na audiência de conciliação sob pena da decretação da revelia, sendo que quando da realização da audiência, a ré deixou de apresentar defesa, oportunidade que pugnou pela concessão de prazo de 15 dias para a juntada da contestação. 3. Apesar da juntada de contestação e documentos às fls. 146/213, houve despacho do juízo a quo às fls. 217 no sentido de que o pedido de juntada de contestação não poderia ser deferido, eis que a ré foi advertida de que a contestação deveria ser apresentada na ocasião da realização da audiência conciliatória. SN 4. A Sentença exarada às fls. 224/226 por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de maio de 2011 até maio de 2012, acrescido de juros de 1% ao mês, e multa de 2%. Inconformada a ré interpôs o presente recurso inominado alegando em síntese que: a) ocorrência de cerceamento de defesa; b) necessidade de oportunizar à ré a apresentação de defesa bem como de audiência para instrução probatória; c) ilegitimidade passiva; d) no mérito que a recorrente realizou cessão do contrato de locação com a empresa BRE Comércio de Combustíveis, sendo que mencionada empresa seria a verdadeira responsável pelos deveres assumidos no contrato de locação de imóvel. 5. Pois bem, o relatório supra exposto mostra que em que pese o pedido da ré, ora recorrente de concessão de prazo de 15 dias para juntada de contestação (fls. 65), houve o indeferimento do pedido (fls. 217), sob o fundamento de que o pedido de juntada de contestação não poderia ser deferido, eis que a ré foi advertida de que a contestação deveria ser apresentada na ocasião da realização da audiência conciliatória. 6. Entretanto, o Enunciado 10 do Fonaje deixa claro que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, sendo que, em havendo hipótese se julgamento antecipado a concessão de prazo para juntada de contestação é medida imperativa. Nesse sentido é o seguinte precedente proferido pelas Turmas Recursais do Paraná: AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO - CONDOMÍNIO EM ATRASO - CONCILIAÇÃO - PROPOSTA NÃO ACEITA - REVELIA APLICADA POR AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECORRENTE DA REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE REVELIA - TESE PROCEDENTE - NÃO DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E NÃO OFERTADO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA INCABÍVEL APRESENTAR DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA INOCORRENTE - SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto proferido, a fim de anular o processo, a partir da decisão, SN a fim de que o feito tenha regular seguimento, com designação de audiência de instrução e julgamento. (ecurso 2008.0011712-3 - Recurso Inominado Ação Originária 2008.3314 Comarca de Origem Londrina - 4º JEC Juiz Relator ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Livro 615, folha 16 a 18 Data do Julgamento 21/11/2008). 7. Dessa forma, de modo a atender ao contido nos princípios do contraditório, ampla defesa e da ampla produção da prova, voto pela cassação da sentença monocrática, determinando a devolução dos autos ao Juízo a quo, para que oportunize a parte demandante a regular juntada de contestação, bem como a produção das provas que entender necessárias. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso deve ser conhecido. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e anulação da sentença singular, para determinar o prosseguimento do feito na forma do artigo 28, § 5° da Lei n° 8.078/90. Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há condenação na verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator SN

Acórdão..: 6261 **Livro..:** **Páginas..:**

029. 2012.0004142-7/0 - Ação Originária - 2010.0001163-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: LAURA CASTANHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ELVIO RENATO SEVERO

RECORRIDO.....: METALPERF ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME

RECORRIDO.....: JEFFERSON LUIZ DE GODOY

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0004142-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Laura Castanho de Oliveira. Recorridos: Metalperf Estruturas Metálicas Ltda. Me e Jeferson Luiz Godoy. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. PRODUTO QUE DEIXOU DE FUNCIONAR LOGO DEPOIS DE INSTALADO. ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ATENDIMENTO A DESPACHO JUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS NÃO ATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA APLICAÇÃO DO ART. 267, III DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de reclamação proposta por Laura Castanho de Oliveira em face de Metalperf Estruturas Metálicas Ltda. Me e Jeferson Luiz Godoy, objetivando ser ressarcida do prejuízo sofrido com a compra de um motor de portão eletrônico vendido pelos réus, que deixou de funcionar logo depois de instalado e, que ao ser entregue para conserto não foi dada solução ao problema apresentado, bem como, não foi devolvido referido aparelho. 2. A sentença proferida às fls. 17 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa, com base no art. 267, III do CPC c/c art. 598, ambos c/c com o art. 51 da Lei 9.099/95. Inconformada a reclamante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que ante o indeferimento do pedido de designação da audiência de instrução e julgamento, o esperado era o julgamento do feito e, que a esta caberia aguardar até a sentença de mérito. 3. "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (art. 267, III do CPC). Página 1 de 3 4. A Recorrente não se manifestou no prazo determinado pelo juízo, conforme se verifica às fls. 12/16, assim, a extinção do feito foi a decisão acertada. Esta Turma Recursal já se posicionou neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ATENDIMENTO A DESPACHO JUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, §1º DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIOS QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. POSSIBILIDADE. DECISÃO IRRETOCÁVEL. (RI 2009.0008394-5 Rel. Ana Paula Kaled A. Rotunno). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0014190-0 Rel. Horacio Ribas Teixeira). 5. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O

recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, observando-se, entretanto que sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Página 2 de 3 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 6244 **Livro..:** **Páginas..:**

030. 2012.0004143-9/0 - Ação Originária - 2008.0001027-8/9

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: SILVANA PEREIRA DE FERREIRA

ADVOGADO.....: JONAS BORGES

RECORRIDO.....: MARIA LUCIA DA SILVA GASPARELO

ADVOGADO.....: MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004143-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: SILVANA PEREIRA DE FERREIRA Recorrida: MARIA LUCIA DA SILVA GASPARELO Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE DE QUE NO ATO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL NÃO FOI INFORMADA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA EM ATRASO - COMPRA E VENDA INTERMEDIADA PELA RECLAMADA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE EM CERTIFICAR AS PENDÊNCIAS QUE RECAÍAM SOBRE O BEM - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS - AUTORA NÃO DEMONSTROU A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por SILVANA PEREIRA DE FERREIRA em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de indenização por danos materiais e morais. A recorrente, discorrendo que os danos morais são incontroversos e que houve falha na prestação dos serviços da recorrida quanto ao seu dever de informação, pugnou pela reforma da sentença com a procedência dos pedidos iniciais. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. II. Do voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à recorrente, salientando que não há necessidade de que a parte beneficiada comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais porque se trata, na realidade, de presunção juris tantum de pobreza decorrente da afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Advirto, porém, que se restar comprovado que a recorrente não é pessoa presumidamente pobre, poderá ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais, na forma prevista no § 1° do artigo 4° da Lei 1.060/1950. A reclamante alegou que adquiriu um imóvel, intermediado pela corretora de imóveis reclamada e que não foi devidamente informada sobre a existência de uma pendência (R$ 1.400,00 - mil e quatrocentos reais) referentes ao condomínio e, ainda, que somente teve acesso ao imóvel após 08 (oito) meses da sua compra. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a cobrança do valor da dívida. A reclamada alegou que intermediou a compra e venda do imóvel com a reclamante junto a Caixa Econômica Federal, sendo que a reclamante tinha plena ciência da situação em que se encontrava o imóvel e que ainda assim optou por comprá-lo. Afirmou que prestou todas as informações e assistência à reclamante. Adveio sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais ante a ausência de provas das alegações da reclamante. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O juiz prolator apanhou bem o que ressumbrou dos autos, de modo que reproduzo parte da decisão: "(...) Conforme determinam os incisos I e II do artigo 333 do Código de Processo Civil, o autor deve comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nas relações de consumo, por força do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a referida regra probatória é mitigada, me virtude da hipossuficiência do consumidor em face do fornecedor, podendo o autor, portanto, somente demonstrar a verossimilhança das suas alegações. Contudo, mesmo nesta hipótese, deve o autor trazer aos autos um mínimo de elementos que demonstrem a provável existência de deu direito. Compulsando-se os autos, conclui-se que a Reclamante não demonstrou a verossimilhança de sua pretensão, já que a ela cabia pesquisar os débitos do imóvel adquirido. No folder publicitário de fls. 69/70, foi consignada a seguinte informação: "IMPORTANTE! Confira as condições de participação antes de fazer sua proposta. Leia atentamente o Edital evitando assim, aplicação de multa ou perda do negócio". Nesse aspecto, o ônus de examinar as dívidas existentes no imóvel a ser comprado era único e exclusivamente da Reclamante. De outro tanto, observe-se que em momento algum comprovou que a corretora Reclamada havia mencionado não existir débitos no imóvel. Observe-se que a própria Reclamante aduz em suas alegações preliminares que "assinou o contrato sem ler", demonstrando, portanto, desídia quando da aquisição do imóvel. Quanto às alegações de prejuízo em decorrência do imóvel apenas ter sido desocupado após oito meses da aquisição, verifica-se que a Reclamante estava ciente de que a residência não estava vaga. Em sua contestação (fls. 26), a Reclamada informa que "A pedido dessa corretora, antes da reclamante fazer seu cadastro junto a CAIXA e depositar a caução, a reclamante e seu esposo foram até o endereço do imóvel, não puderam entrar por estar ocupado (estavam ciente que da situação do imóvel), mesmo assim voltaram para o local da feira, para efetuar a aquisição". A situação de imóvel ocupado pode ser averiguada às fls. 83 dos autos, ou seja, no folder publicitário de ofertas de imóveis. Conforme consta do item 13.3 do edital de Concorrência Pública n. 0005/2007 Imóveis EMGEA, "Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização documental da propriedade, quando for o caso" (fls. 96 grifei). Ainda assim, note-se que foram despendidos esforços pelo "Convênio Caixa Creci" no sentido de desocupar o imóvel adquirido pela Reclamante e por seu esposo, conforme se verifica às fls. 65/68" (...) O dano moral, nessa visão, não será somente a sensação de desgosto, mas especial vulneração de direito da personalidade, o que no caso não vislumbrei ofensa à honra ou abalo psíquico sofrido pela reclamante. (...) Assim, impõe-se a improcedência da presente reclamação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ...". Cumpre ressaltar que nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Conforme se observa pelo conteúdo dos autos, não há comprovação de que a recorrente foi mal informada pela recorrida acerca das condições do negócio e do imóvel, sendo sua a responsabilidade de averiguar as pendências que recaíam sobre o referido bem, e, não tendo comprovado que a culpa pelos danos sofridos é da reclamada, inexiste o dever de indenizar. Ainda, o artigo 131 do mesmo diploma legal prescreve que o juiz é livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias ainda que não alegados pela parte, para dar à lide a solução mais equânime. No presente caso, concluo que houve correção na decisão de primeiro grau posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz supervisor, levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto e, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. O juiz, após analise de todo conjunto probatório, concluiu pela improcedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco na conclusão alcançada. Cumpre observar a exposição trazida por Ricardo Aronne: "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". (ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 34) Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá- la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Incumbia à recorrente demonstrar, através de provas contundentes, a existência de ato ilícito por parte da reclamada, o que não o fez. Desta forma, não comprovando a parte recorrente o alegado na inicial, não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preconiza o art. 333, I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a sentença proferida não merece reparos. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. III. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6256 **Livro..:** **Páginas..:**

031. 2012.0004145-2/0 - Ação Originária - 2009.0001577-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ROSENI CARMONA LIMA

ADVOGADO.....: MAURO BENIGNO ZANON

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0004145-2/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Roseli Carmona Lima. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CONFIGURADA. MULTA DIÁRIA DEVIDA. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de restituição de valores ajuizada por Roseli Carmona Lima em face de Tim Celular S/A. Alega a autora que firmou com a ré contrato de prestação de serviços, sendo que por descumprimento do pactuado pela requerida a demandante pugnou pela restituição em dobro dos valores pagos. 2. A sentença (fls. 43/45) julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas, entretanto, determinou o imediato cancelamento do contrato, sob pena de incidir em multa diária fixada em R$ 1.000,00. Iniciada a fase de execução pelo descumprimento da medida a ré Tim Celular opôs exceção de pré-executividade, entretanto, tal recurso foi rejeitado pela d. Juízo a quo, que entendeu que o excipiente pretendia rediscutir a matéria, que deveria ter sido objeto de debate nos autos principais, portanto, matéria preclusa (fls. 119/120). Não obstante a requerida às fls. 176/182 ofereceu embargos à execução, que igualmente foram julgados improcedentes ante o trânsito em julgado da matéria discutida nos embargos (fls. 197). Inconformada, a ré interpôs recurso inominado, alegando os mesmos argumentos expostos anteriormente. 3. Após a análise dos autos, observa-se que a recorrente, em suas razões de recurso, limita-se a repetir os mesmos argumentos expendidos em primeiro grau os quais restaram devidamente apreciados e afastados pelo magistrado a quo, tem-se que deixou de observar o princípio da dialeticidade, nos termos do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia no procedimento dos Juizados Especiais. 4. Coleciono alguns julgados pretéritos para demonstrar que a presente matéria já passou pela análise das TR'S/PR: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120001032-9 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 19.04.2012). RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO APONTA QUALQUER MOTIVO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. (RI 2010.0011475-5, Rel LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, DJ 31/03/2011) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA. MENSALIDADES PAGAS. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO FLS. 124/128. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA APRESENTA OBSCURIDADE - RECURSO IMPRÓPRIO. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. (Recurso 2010.0006021-0 - Recurso Inominado Ação Originária 2009.661 Comarca de Origem São José dos Pinhais - 1º JEC Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Livro 829, folha 17 a 19, Data do Julgamento 24/09/2010). Página 2 de 3 5. Dessa forma, a manutenção integral da sentença singular é a medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso o mesmo deve ser conhecido. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo

Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 6245 **Livro..:** **Páginas..:**

032. 2012.0004155-3/0 - Ação Originária - 2008.0000938-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ADELIA FERREIRA DE AZEVEDO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

RECORRIDO.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - NET CURITIBA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0004155-3/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Adélia Ferreira de Azevedo Oliveira. Recorrido: Net Paraná Comunicações Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS DEMAIS RESTRIÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por J Adélia Ferreira de Azevedo Oliveira em face de Net Paraná Comunicações Ltda. Conta a parte autora que teve seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de restrição de crédito pela ora reclamada, afirmando para tanto que jamais entabulou qualquer espécie de contrato com a ré. Aduz que a ré deixou de proceder a devida baixa no cadastro de inadimplentes, razão pela qual cometeu ato ilícito. Requer indenização por danos morais. 2. A sentença de fl. 113/118 julgou improcedente o pedido inicial por entender que haviam em nome da autora anotações pré-existentes. Inconformado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado alegando em síntese: a) que as demais restrições também são indevidas na medida em que a demandante, ora recorrente foi vítima de fraude; b) inaplicabilidade súmula 385 do STJ; c) ocorrência de dano moral passível de ser indenizado. Requer a reformada da sentença para que seja julgado processe o pedido inicial. 3. Pois bem. No caso em testilha conclui-se que a manutenção indevida em órgão de restrição ao crédito ocorreu posteriormente as outras restrições, e isso se deve a dois fatores: primeiro porque o Boletim de Ocorrência acostado às fls. 99 aponta que o extravio dos documentos da autora se deu em 15/01/2006, sendo que o documento de fls. 94/96 aponta que preexistiam a este comunicado restrições datadas de 30/08/2005 e 09/01/2006; segundo por que a mera alegação que as demais restrições também são objeto de fraude não é suficiente, eis que prescinde do mínimo de prova, tal como o ajuizamento de demanda pugnando a declaração de inexistência de débito. Portanto, não demonstrando a parte autora que as demais restrições também são ilegítimas, incabível é a condenação ao pagamento de indenização. 4. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385 do STJ). 5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes desta Corte demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CIVIL: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE. INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DO AUTOR NO CCF (CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS). BANCO QUE RECONHECE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, POIS DEVOLVEU CHEQUE EMITIDO PELO AUTOR COM BASE NA ALÍNEA 11(CHEQUE SEM FUNDOS), QUANDO DEVERIA TER DEVOLVIDO PELO MOTIVO DE PRESCRIÇÃO. AUTOR QUE, NO ENTANTO, JÁ APRESENTAVA 08 PENDÊNCIAS BANCÁRIAS E 06 PENDÊNCIAS FINANCEIRAS EM SEU NOME, REGISTRADAS NO SERASA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SÚMULA QUE SE REFERE À PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO EM TODO E QUALQUER CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO SÓ NO CCF. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0621372-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 28.01.2010). CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. ABERTURA DE CRÉDITO POR TERCEIRA PESSOA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 2. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA QUE SE MANTÉM. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. 4. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Responde objetivamente no dever de indenizar, a instituição bancária, por danos causados na abertura de conta corrente por terceiro, com a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, mediante a apresentação de documentação falsificada, porque detém a obrigação legal e regulamentar, de se valer de mecanismos para prestar com segurança serviços na atividade econômica. 2. Conforme o enunciado n° 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 3. A necessidade da existência do negócio jurídico pela Instituição Financeira, sob o fundamento da possibilidade de se cobrar do suposto estelionatário, não se subsiste, tendo em vista a premissa de que a coisa julgada somente se impõe intra partes, não aproveitando a terceiros (art. 472 do Código de Processo Civil). 4. Em razão do provimento do recurso interposto pela Instituição Financeira, do qual foi dado provimento para excluir a condenação do mesmo à indenização dos danos morais, com a redistribuição dos ônus da sucumbência, restam prejudicadas as alegações postas pelo autor, pois contraditórias àquelas. Apelação Cível - provida parcialmente. Apelação Adesiva - prejudicada. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0457117-1 - Terra Rica - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.09.2009). 6. Destaque-se que a aplicação da Súmula de 385 do Superior Tribunal de Justiça deve ser utilizada com ponderação, pois somente não é cabível a indenização por danos morais quando preexistente e legítima a inscrição. Assim, no caso concreto, o magistrado deverá verificar se no momento da inclusão em órgão de restrição ao crédito já haveria outra preexistente, bem como se esta não está sendo discutida judicialmente ou se a obrigação encontra-se quitada. E, assim, poder arbitrar se é cabível, ou não, a indenização por danos morais, o que não é o caso dos autos. 7. Isto posto a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido nos artigos 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 6246 **Livro..:** **Páginas..:**

033. 2012.0004158-9/0 - Ação Originária - 2005.0002114-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

IMPETRANTE.....: MOZART PIZZATTO ANDREOLI

ADVOGADO.....: MOZART PIZZATTO ANDREOLI

ADVOGADO.....: AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO CORDEIRO ANDREOLI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA

INTERESSADO.....: CLEOMENES DE CAMPOS FILHO

ADVOGADO.....: RUBENS ROBERTI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Mandado de Segurança nº 2012.0004158-9/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mozart Pizzatto Andreoli. Impetrado: Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Interessado: Anfrisio Fonseca de Siqueira Júnior. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO CONHECE O RECURSO SOB O FUNDAMENTO DE SER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NECESSIDADE DE REFORMA DE TAL DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 143 DO FONAJE. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REMESSA DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2012.0004158-9/0, em que figura como Impetrante Mozart Pizzatto Andreoli e Impetrado Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido de atualização do valor penhorado para pagamento do débito objeto dos autos de execução de título extrajudicial nº 2005.0021146-3/0, em trâmite naquele Juizado. Relata o impetrante que é exequente nos autos acima citados, sendo que em 17/12/2009 foi realizado bloqueio de dinheiro localizado na conta do segundo executado, no valor de R$ 18.654,16 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos). Aduz que, após a garantia do juízo, o embargado ofereceu embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes e, após quase dois anos da realização da penhora, foi expedido alvará de levantamento em nome do exequente, sendo que o valor levantado foi atualizado em R$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos). Argui que a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados até o efetivo pagamento, tendo solicitado nova penhora on line, a qual restou indeferida pelo Juízo monocrático. Alega ainda, que tem direito líquido e certo à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor bloqueado judicialmente e que a decisão que indeferiu o pleito configura flagrante ato coator. Ao final, requer a concessão da ordem para o fim de que seja reconhecido que o valor bloqueado não sofreu a incidência da correção monetária e juros moratórios durante o período da indisponibilidade, bem como pugna pelo reconhecimento do direito à atualização (juros e correção monetária) até a data do efetivo pagamento, com prosseguimento da execução pelo saldo. Prestadas as informações à fl. 277, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela admissão, de ofício, do cabimento do recurso inominado interposto pelo impetrante nos autos de execução de título extrajudicial nº 2005.0021146-3/0 do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando-se seu encaminhamento a essa E. Turma Recursal. É o relatório. 2 Passo ao voto. Assiste razão a ilustre Promotora de Justiça. Compulsando os autos tem-se que a execução de título extrajudicial nº 2005.0021146-3/0, que tramita perante o 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, o impetrante interpôs tempestivo recurso inominado (fls. 247/254) em face da decisão que indeferiu o pedido de atualização do valor penhorado. Decisão esta que colocou fim à execução. Todavia, o recurso inominado não foi recebido por entender a autoridade impetrada que tal recurso não seria cabível em decisões interlocutórias. Ocorre que, ainda que a decisão que rejeita os embargos à execução e põe fim à execução esteja revestida de caráter interlocutório, na sistemática dos Juizados Especiais o instrumento recursal cabível é o recurso inominado, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95: "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado". Dentro deste contexto, cito o seguinte precedente: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO NÃO FOI TERMINATIVA DO FEITO. Diante da ausência de previsão legal de agravo de instrumento como forma de veiculação da inconformidade na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, cabível a interposição de recurso inominado contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. ORDEM CONCEDIDA. (2ª TR- Cível/RS, MS nº 71002969467, relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, J. 23.02.2011) Da mesma forma é disposto no Enunciado nº 143 do Fonaje: "A decisão que põe fim aos embargos à execução de título 3 judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.". In casu, não foi possibilitada a interposição de recurso inominado da decisão que pôs fim à execução, o que implica em cerceamento de defesa e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Logo, deve ser admitido, de ofício, como cabível o recurso inominado interposto pelo ora impetrante. Nesse sentido a Turma Recursal do Paraná já teve oportunidade de decidir: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGA EMBARGOS À EXCECUÇÃO CABIMENTO PRECEDENTES DA TR/PR ENUNCIADO 143 DO FONAJE CONCESSÃO DA ORDEM. 1. DECISÃO: 8. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, para o fim de reformar a decisão que não conheceu do recurso inominado interposto pela Impetrante, devendo o recurso ser remetido a esta Turma Recursal para seu regular processamento. (20110011661-2 (Acórdão) Relator: HORACIO RIBAS TEIXEIRA Processo: 20110011661- 2 Acórdão: 6803 Fonte: 809 Data Publicação: 24/02/2012 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Data Julgamento: 09/02/2012) Do que fora dito, o voto é pelo conhecimento da ordem do presente mandado de segurança e, de ofício, corrigir a decisão que não conheceu do recurso inominado interposto pelo Impetrante, reformando-a, devendo o recurso ser remetido a esta Turma Recursal para seu

regular processamento. Comunique-se o Juízo a quo, junte-se cópia desta decisão nos autos de Recurso Inominado em que é parte o impetrante. 4 Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer o mandado de segurança, e corrigir, de ofício, a decisão que não conheceu do recurso inominado interposto pelo Impetrante, devendo o recurso ser remetido a esta Turma Recursal para seu regular processamento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 5

Acórdão..: 6239 **Livro..:** **Páginas..:**

034. 2012.0004164-2/1 - Ação Originária - 2008.0002476-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

INTERESSADO.....: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO.....: GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0004164-2/1 Embargante: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A Embargado: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DA SILVA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITOS INFRINGENTES PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da reclamada mantendo a sentença singular que o condenou ao pagamento das astreintes ante ao não cumprimento da ordem judicial. Alega a embargante que o acórdão não se manifestou acerca da violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, estabelecidos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando, ainda, a omissão quanto aos fundamentos da sentença, não tendo sido observado o disposto no art. 93, IX, do referido diploma legal e que ao manter o valor da multa imposta, não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo, para o fim de prequestionamento da matéria, a manifestação acerca das omissões e contradições apontadas. As omissões e contradições apontadas não procedem, pois todas as questões trazidas foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Neste particular, os questionamentos trazidos pela embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida, que lhe é desfavorável. Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela embargante. O acórdão não está obrigado a responder indagações quando os fundamentos que sustentam a sua tese já se encontram suficientemente exteriorizados. Além disso, é assente em nossa jurisprudência o entendimento de que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo utilizar-se de fundamentação sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a resolução da relação jurídica em análise. Dessa forma, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a sua conclusão, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) Desta forma, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Por fim, tendo em vista as hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração, não se prestam eles para o prequestionamento de matéria constitucional. Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI n.º 244.627-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Assim, por inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6257 **Livro..:** **Páginas..:**

035. 2012.0004170-6/0 - Ação Originária - 2008.0002886-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES

RECORRIDO.....: REGINA MARIS PINHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCOS ALBERTO PICOLI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0004170-6/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Sonny Ericson Mobile Communications do Brasil. Recorrida: Regina Maris Pinheiro Andrade. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR. DEFEITOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL ÀS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DEEFEITO NO PRODUTO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.000,00). IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA REITERADAMENTE DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Regina Maris Pinheiro Andrade em face de Vivo S/A e outros. Afirma a parte autora que em 05/07/2008 efetuou a compra de um aparelho celular na loja da 1ª requerida, sendo que um mês após a compra o aparelho passou a apresentar defeitos. Aduz que apesar de ter encaminhado o mencionado produto para a assistência técnica o problema não foi devidamente resolvido, ocasião em que entrou em contato com as reclamadas, entretanto, nenhuma delas logrou êxito em solucionar o problema. Argumenta que diante impossibilidade de promover os reparos no produto solicitou perante as empresa rés o cancelamento do contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, bem como a restituição dos valores pagos pelo produto impróprio para o consumo. SN 2. A sentença proferida às fls. 153/159, declarou a ilegitimidade passiva da 1ª ré Vivo S/A e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a 2º e 3ª reclamada ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformada, a 2ª Reclamada Sonny interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) que os efeitos da revelia não podem atingir a veracidade dos fatos; b) ausência de danos morais e materiais; c) alternativamente, redução do quantum indenizatório. Requer a reforma do julgado. 3. Sem razão a recorrente. As Turmas Recursais do Estado do Paraná já consolidaram o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". (Enunciado 8.3). Abaixo, seguem ementas de precedentes demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPRESSÃO DE LIMITE SEM AVISO PRÉVIO. AUTOR QUE ESTAVA EM VIAGEM INTERNACIONAL COM A FILHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTÍCIPES DA CADEIA DE PRODUÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0011588-1. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ. 31.03.2011). RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILETIGIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL - PLANO PÓS PAGO - DEFEITO NO CELULAR - VICÍO DO PRODUTO - APLICAÇÃO ARTIGO 18 DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO UTILIZADO - COBRANÇA INDEVIDA - SN SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA- FÉ OBJETIVA - FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDA À EMPRESA REQUERIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 14 E 6º., INCISO VIII DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL - COMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO - MANTIDO - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA - TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0012275-4. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ. 17.12.2010). (grifei) 4. Com relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão foi fixada de forma solidária a importância de R$ 4.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o porte econômico da reclamada, bem como o da reclamante, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo e estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 5. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que impõe. Recurso conhecido e improvido. SN 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso inominado e manutenção da sentença singular, por seus próprios fundamentos, confirmando-se a condenação da ora recorrente. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator SN

Acórdão..: 6240 **Livro..:** **Páginas..:**

036. 2012.0004183-2/0 - Ação Originária - 2010.0000386-0/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: ABRAHÃO PERES PARDO

DEFENSOR DATIVO.....: MARCELO SCHWAB PARDO

RECORRIDO.....: FABRICIO GARCIA DE MATOS

ADVOGADO.....: ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA

ADVOGADO.....: ARIELE STEFFEN FUGGI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004183-2/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: ABRAHÃO PERES PARDO Recorrido: FABRÍCIO GARCIA DE MATOS Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS PARA CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO - PAGAMENTO EM DOIS CHEQUES - DEVOLUÇÃO DE UMA DAS CÁRTULAS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - TENTATIVA DO RECLAMANTE EM EFETUAR O PAGAMENTO E RESGATAR O CHEQUE - NEGATIVA DO RECLAMADO - RECLAMADO QUE SE RETIROU DA SALA DE AUDIÊNCIAS DURANTE A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM COMUNICAÇÃO E JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS QUE IMPORTA NA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO RECLAMANTE - VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO - RECLAMADO QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por ABRAHÃO PERES PARDO em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, constando da parte dispositiva: "... Posto isso, "ad referendum" do MM Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para de consequência DECLARAR a inexistência da dívida do autor no que se refere ao cheque nº 010402, agência 0198, Banco ABN Amro Real S.A, tornando assim, definitiva a tutela deferida às fls. 15. Por sua vez, julgo improcedente o pedido contraposto. ..." O recorrente, alegando cerceamento de defesa sob o fundamento de que foi a juíza leiga quem solicitou que ele se retirasse da sala de audiências e que não há que se falar em revelia, pugnou pela nulidade da decisão coma remessa dos autos ao juízo de origem para realização de nova audiência de instrução e julgamento. No mérito, requereu a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial e a procedência do pedido contraposto para condenar o reclamante ao pagamento no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos produtos adquiridos. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. II. Do voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante alegou que em 18 de fevereiro de 2008 adquiriu do reclamado materiais para consultório odontológico (uma placa, um suporte para equipamento odontológico, uma cadeira giratória e um suporte para televisão) pelo valor de R $ 300,00 (trezentos reais) e que o pagamento foi ajustado com a entrega de dois cheques no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada. Disse que o primeiro cheque foi devidamente compensado, porém o segundo foi devolvido por insuficiência de fundos. Alegou ter buscado realizar o pagamento do referido cheque, mas que o reclamado ofereceu resistência ao recebimento do valor e a devolução da cártula que se encontra em seu poder. Requereu o depósito judicial da quantia devida acrescida de juros e correção monetária e a declaração de quitação da dívida, bem como que o reclamado proceda a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. O reclamado apresentou defesa alegando que os produtos foram adquiridos por valor abaixo do mercado e que o reclamante maliciosamente se valeu da situação econômica e financeira do reclamado, que passava por dificuldades e que forçosamente se obrigou a vendê-los, pelo que haveria vicio na vontade (lesão). Disse que procurou o reclamante para que efetuasse o pagamento do real valor de mercado. Formulou pedido contraposto requerendo a declaração da nulidade do negócio entabulado entre as partes e a condenação do reclamante ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais e morais. Em razão de que o reclamado se ausentou da audiência de instrução e julgamento, adveio sentença que decretou sua revelia e julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da dívida do autor junto ao reclamado. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença. Como bem acentuou a juíza prolatora em suas razões de decidir: "... O reclamado ausentou-se da audiência de instrução e julgamento, sem qualquer comunicação ou justificativa, conforme fls. 77, devendo-lhe ser aplicada a pena de revelia. (...) Porém, a revelia não tem caráter absoluto, sendo que seus efeitos só podem ser considerados com relação aos fatos alegados pela parte reclamante, havendo a necessidade de analisar a questão de direito. (...) Ora, conforme comprovado, o reclamante encontrava-se inadimplente com o reclamado, em virtude de um negócio realizado, sendo que um dos cheques emitidos por aquele, retornou sem provisão de fundos. Ocorre que o valor mencionado em tal título foi devidamente depositado, inclusive com a justa atualização, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim, a declaração de inexistência da dívida é medida que se impõe, sendo que, em que pese a revelia do reclamado, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente, eis que as alegações ali realizadas não se mostraram, mesmo que meramente, evidenciadas. ..." Observe-se que a revelia foi decretada pelo juízo monocrático de forma adequada. Compulsando os autos denota-se que não há comprovação de que o recorrente tenha se ausentado da sala de audiências por determinação da juíza leiga que presidia a sessão. Ainda que razão assistisse ao reclamado, caberia a ele a comprovação dos fatos alegados, haja vista que a ata de audiência contida às fls. 77 não evidencia que tenha ocorrido qualquer anormalidade, tampouco que o reclamado tenha se retirado por imposição da juíza prolatora, até mesmo porque seu procurador devidamente constituído assinou a ata de audiência e não consignou qualquer manifestação no sentido do alegado cerceamento de defesa. O reclamante trouxe aos autos o recibo dos objetos adquiridos e o canhoto do cheque, o que se coaduna com suas alegações iniciais. No caso em análise, considerando a matéria de fato inconteste, a juíza prolatora entendeu que o reclamante comprovou o direito postulado através dos documentos acostados na inicial e da alegação de que o reclamante não aceitou a quitação da dívida, o que possui presunção relativa de veracidade, necessitando de prova do recorrente para elidir seu conteúdo, ônus do qual não se desincumbiu. O recorrente não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir as afirmações do recorrido, atendo-se apenas a alegar que vendeu as mercadorias por valor irrisório por estar passando por dificuldades financeiras na época dos fatos, não lhe socorrendo a alegação de que contatou o reclamante para que este providenciasse o pagamento do valor efetivamente praticado no mercado. Cabia ao recorrente comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as conseqüências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). Ainda, leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por conseqüência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107). Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. I. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6247 **Livro..:** **Páginas..:**

037. 2012.0004184-4/0 - Ação Originária - 2010.0001858-9/5

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ALLPARK EMPREENDIMENTO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO.....: OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ

ADVOGADO.....: ISA MARQUES MOREY

ADVOGADO.....: SAMIR NAOUAF HALABI

RECORRIDO.....: DAVID SARRAFF

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004184-4/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: ALLPARK EMPREENDIMENTO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A. Recorrido: DAVID SARRAF. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OBJETOS FURTADOS DO INTERIOR DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO RECLAMADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMPROVANDO OS FATOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA - SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO - - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.5 DAS TR'S/PR - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por ALLPARK EMPREENDIMENTO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido do reclamante, constando da parte dispositiva: "Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Ação proposta por David Sarraf em face da empresa ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A., e a CONDENO ao pagamento das quantias de: 1. R$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 11.06.2010 até a data do efetivo pagamento, e incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida da ré, até a data do efetivo pagamento; e, 2. R$ 190,00 (cento e noventa reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 22.06.2010 até a data do efetivo pagamento, e incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida da ré, até a data do efetivo pagamento; e, 3. R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e acrescida de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da publicação desta douta sentença até o efetivo pagamento". Discorrendo que não há comprovação da ocorrência de furto no estacionamento da empresa e que não houve danos morais, acentuando que o recorrido teve um mero aborrecimento, requereu a reforma da sentença ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório. O recorrido não apresentou contrarrazões. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Em sua petição inicial, o reclamante, alegou que estacionou seu veículo no estacionamento da reclamada para se dirigir até a agência bancária a qual mantinha conta corrente e quando retornou, ao retirar seu veículo não fez uma vistoria a fim de verificar se todos os objetos estavam no seu interior, porém, no trajeto para sua residência percebeu que foram furtados um protetor de pescoço infantil, um bastão retrátil de cabo emborrachado e uma cadeira infantil, e que os cintos de segurança dos bancos traseiros que prendiam o referido objeto estavam cortados, requerendo indenização por danos materiais e morais. A reclamada, por sua vez, alegando que não há prova de que o furto ocorreu em suas dependências, inexistindo nexo causal, e que não há prova dos danos materiais, e, ainda, que o fato narrado é mero dissabor da vida cotidiana que não se traduz em danos morais, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Após regular instrução, adveio sentença pela procedência parcial da reclamação com a condenação da reclamada a indenizar o reclamante pelos danos materiais e por danos morais. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O juiz prolator, para externar sua convicção, acentuou em suas razões de decidir: "(...).Com efeito, mister se faz salientar, que mediante o acesso de terceiros estranhos ao carros sob custódia da empresa requerida, está, deveria ter sido mais diligente no posicionamento de suas câmeras de segurança, bem como em NÃO deixar os veículos abertos e com suas chaves na ignição, o que, certamente, facilitou o furto narrado na presente demanda. Diante desses fatos, imputa e empresa requerida a responsabilidade pelos danos suportados pelo requerente, haja vista a negligência da empresa ré, que não tomou as devidas cautelas como o dever de vigilância e custódia sobre o veículo deixado em seu estacionamento. Com efeito, merecem respaldo as alegações da parte autora, senão vejamos. Primeiramente, cumpre consignar que se esta diante de uma perfeita relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, a responsabilidade da empresa requerida é objetiva, cujo dever de indenizar insurge independentemente da demonstração de culpa, a teor do disposto nos artigos 14, 18 e 20, todos, do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, pouco importa as razões pelas quais a falha no produto ou na prestação do serviço, conforme se vislumbra na presente demanda, ocorreu, bem como, se tal fato é culpável ou não, basta a ocorrência do dano para configurar o dever de indenizar. Assim, para se eximir do dever de indenizar deve o fornecedor comprovar a existência de falha no produto ou na prestação do serviço, ou culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, a teor do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no presente caso, haja vista, a empresa requerida ter aceitado realizar a guarda do veículo do requerente. Ainda, diante das provas produzidas nos autos, verifica-se que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando ter prestado o serviço de forma satisfatória ou que a

culpa decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiros, haja vista, não ter feito prova de que o veículo foi furtado fora do seu estacionamento, o que, certamente, poderia ser comprovado através dos vídeos das câmeras de segurança. Conforme, já pronunciado, determina o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, que, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor. No caso dos presentes autos, NÃO demonstrou a empresa requerida que tomou todas as precauções a evitar o furto no automóvel da parte autora, neste espeque, note-se, que está não junto nenhum documento, apto a desconstituir o direito desta na presente demanda. Nesta senda, sabendo a requerida que havia a possibilidade de ocorrer danos ou furto nos automóveis, sob sua custódia, em seu estacionamento, está deveria assegurar a segurança dos mesmos, com iluminação adequada, câmeras de vigilância, seguranças, etc. Assim, verifica-se claramente nos presentes autos que a empresa requerida não tomou tais precauções, uma vez que, não conseguiu impedir o furto no automóvel da parte autora. Segundo o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor os serviços são considerados viciados sempre que se apresentarem inadequados para os fins que deles se esperam no presente caso, a correta custódia do veículo do requerente (...). Sendo assim, conclui- se que o fato danoso não decorreu de culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro, mas sim na falha da prestação dos serviços fornecidos pela empresa demandada (receber em custódia os veículos de seus clientes) e o dano experimentado pela parte autora, fazendo, esta, jus a indenização por dano material e moral pleiteada (...)". Em suas razões de recurso a recorrente se restringe a repetir o que já externara em primeiro grau. Pelo conteúdo dos autos, não há prova capaz de contrariar que o consumidor não tenha sido vítima do furto de objetos do seu veículo no estacionamento pertencente à reclamada. O caso em análise é típica relação de consumo, nos quais o recorrido figura como destinatário final dos serviços prestados pela recorrente na condição de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. As normas consumeristas são de ordem pública e de interesse social, e tem por escopo assegurar sua aplicação a todos os ramos do direito onde a presença do consumidor possa ser encontrada, como meio de assegurar a sua prevalência diante de qualquer outra norma que com ele colida. Nos termos do inciso II, § 3º, artigo 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado se provar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Não é o caso dos autos, conforme assentado na decisão singular, haja vista que se trata de um furto ocorrido em seu estacionamento, comprovando-se que o consumidor foi tratado com descaso. Decorrente da inversão do ônus da prova deveria a recorrente comprovar que não houve o furto no interior de suas dependências, e que havia prestado todas as informações e bom atendimento ao consumidor, o que não logrou se desincumbir. Conforme se observa pela documentação juntada aos autos, com a petição inicial o reclamante apresentou: 1) nota fiscal do assento infantil (fls. 20); 2) boletim de ocorrência noticiando o furto de objetos do seu veículo ocorrido no estacionamento (fls. 30); 3) nota fiscal do conserto dos cintos de segurança cortados (fls. 34). Ou seja, comprovou a ocorrência do furto de objetos do seu veículo nas dependências do estacionamento reclamado. Ainda, enquanto a responsabilidade contratual advém do descumprimento a um dever oriundo de um negócio jurídico, a responsabilidade extracontratual refere-se à transgressão do dever jurídico imposto pela lei. Em ambos os casos haverá violação de um dever jurídico pré-existente. Importante fazer as devidas observações acerca da responsabilidade objetiva e subjetiva. Aquela decorre em razão do risco da atividade, ou nos casos especificados em lei, conforme o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil; enquanto nesta o elemento culpa ou dolo deve ser observado para fins de responsabilidade, além da violação do dever jurídico pré-existente. No caso em análise, não há dúvida de que se está diante de uma relação de consumo, na qual, feitas tais considerações, resta claro que houve por parte da requerida a violação de um dever pré- existente de forma a gerar uma responsabilidade extracontratual, pois não decorreu da violação do negócio jurídico. Em razão da atividade exercida pela parte requerida, há uma responsabilidade objetiva, sendo irrelevante o elemento culpa para configurar a responsabilização. Ademais, a responsabilidade se deu em razão de atividade de risco advinda do fato do serviço (paragrafo único do art. 927), bem como tal questão já se encontra sumulada pelo STJ Sumula 130. Por outro lado, não fez a parte requerida prova em sentido contrário, ônus este que lhe incumbia, consoante dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista que não traz aos autos elementos a afastar a alegação de que os objetos foram furtados nas dependências do estacionamento. Poderia trazer aos autos cópia da filmagem das câmaras de vigilância que deveria ter para segurança de seus consumidores e também do seu próprio patrimônio. Deste modo, há flagrante falha na prestação do serviço, pois era seu dever zelar pela guarda do bem, ante o depósito realizado, o que de fato não fora observado. Conforme antes externado, os documentos juntados aos autos dão conta de que o recorrido esteve no estacionamento recorrente, e que os fatos ali ocorreram, não havendo qualquer prova em contrário. Portanto existente o dever de indenizar materialmente, ante a responsabilidade objetiva prevista pela Súmula 130, do STJ, sobretudo porque a parte reclamante comprovou devidamente os danos materiais sofridos em relação a compra de novo assento infantil e conserto dos cintos de segurança. Assim, a falta de vigilância da reclamada ao permitir o furto ocorrido dentro de seu estacionamento, gerou o direito a indenização pelos danos materiais, conforme assentado na sentença. Da mesma forma, a falta de vigilância da reclamada ao permitir o furto ocorrido dentro de seu estacionamento, gerou dissabores morais ao reclamante que transbordam o mero aborrecimento, porquanto demonstrou descaso e desrespeito com o consumidor ao não procurar atender aos seus reclamos, fato que dá azo ao dever de indenização. Não se trata de mero dissabor o fato de o consumidor deixar seu veículo em estacionamento pago, se dirigir até a instituição bancária e ao retornar se deparar com a ausência de objetos de suma importância e, ainda, com os cintos de seguranças cortados (fls. 26/28). Sobre a matéria em análise, transcrevo o enunciado 12.5 das Turmas Recursais do estado do Paraná: "Havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados". Importante ressaltar que a condenação resultante do abalo moral sofrido pelo reclamante deve ser estabelecida visando compelir a reclamada a não cometer novamente as mesmas faltas, para fins de compensação advinda dos dissabores objetivamente causados, sem, contudo, dar azo ao enriquecimento sem causa. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R $ 3.000,00 (três mil reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios porque o recorrido não constituiu advogado. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6255 **Livro..:** **Páginas..:**

038. 2012.0004191-0/0 - Ação Originária - 2010.0000050-5/0

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ROMARIO DE SA RETAMIRO

ADVOGADO.....: EDSON LOPES DE DEUS

ADVOGADO.....: JOABI MARTINS

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004191-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jandaia do Sul. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrido: ROMARIO DE SÁ RETAMIRO Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL MULTA DIÁRIA DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - LITISPENDÊNCIA AFASTADA PEDIDO DIVERSO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - DESÍDIA DA EXECUTADA AO EFETUAR O DESLIGAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA DO EXEQUENTE E MANTER SEU NOME NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ASTREINTES DIÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADADE E PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO VALOR A SER EXECUTADO REDUÇÃO POSSIBILIDADE LIMITAÇÃO AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA O FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXQUENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão que julgou improcedente seus embargos à execução. A recorrente, preliminarmente, arguiu a nulidade da sentença por ausência de motivação. Pugnou pela não aplicação dos efeitos da revelia alegando que houve comparecimento à audiência e que foram apresentados embargos na forma oral. Requereu o reconhecimento da litispendência, a declaração de nulidade do título executivo, bem como alegou que o valor das astreintes é excessivo, pelo que requereu a reforma da decisão para excluir a multa ou, alternativamente, a minoração do valor arbitrado para evitar enriquecimento ilícito do recorrido. O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. II. Do Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante apresentou execução de título judicial alegando que a reclamada deixou de cumprir ordem imposta nos autos do processo nº 2009.398-8, onde restou estabelecida multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) em caso de não cumprimento da obrigação, quer seja, a de se abster de inscrever seu nome no cadastro restritivo de crédito e a não efetuação do desligamento de sua linha telefônica residencial. A recorrente apresentou embargos à execução, discorrendo, preliminarmente, que há litispendência em razão da existência do processo nº 2009.00398-8, sendo que a propositura de nova ação seria desnecessária, visto que se trata de execução de astreintes daquele processo, devendo as ações, as quais possuem o mesmo objeto, serem unificadas em razão da litispendência. No mérito, alegou que houve equívoco na liminar que determinou o não desligamento do telefone nº (43) 3432-2425, entretanto, mencionando o contrato nº 8176070236 (contrato de telefone móvel), pelo que houve o cumprimento da determinação em relação ao número do contrato informado, não podendo lhe ser atribuída nenhuma penalidade, pois o equívoco ocorreu por parte do juízo que concedeu a liminar. Por fim, alegou que o valor da execução é excessivo, requerendo a exclusão da multa, ou, alternativamente, sua minoração de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entendo que a decisão merece parcial reforma. As alegações da recorrente quanto à ausência de motivação da sentença não merecem prosperar, isto porque que o juiz de primeiro grau analisou com percuciência todas as questões aventadas, inexistindo qualquer nulidade na decisão proferida. Em relação a não aplicação dos efeitos da revelia, cumpre salientar que o despacho de fls. 87 recebeu a petição apresentada pela recorrente como embargos à execução, razão pela qual a audiência de conciliação foi desconsiderada, tendo o juiz monocrático analisado a defesa apresentada pela executada, não havendo que se falar em aplicação da revelia ao caso vertente. No que tange a alegação de litispendência, bem acentuou o juiz prolator em suas razões de decidir: "(...) Apura-se que o embargado promoveu execução provisória de título judicial, mais especificamente cobrança da multa diária fixada em antecipação de tutela. Portanto, notadamente, o mecanismo processual adequado é a utilização de autos apartados, já que, no processo principal o próprio mérito da lide ainda deverá ser discutido. Correto o procedimento adotado pelo embargado. Por esta mesma razão e fundamento não há que se falar em litispendência. Litispendência ocorre quando duas ações idênticas tramitam ao mesmo tempo (CPC art. 301, § 1º e § 3º). Não há como ocorrer litispendência entre ação de conhecimento e a ação executiva que cobra valor na própria ação de conhecimento. A execução possui sim um título executivo, qual seja, a decisão liminar de antecipação de tutela, que pode ser objeto de execução provisória mesmo antes de se proferir sentença (...)". Colhe-se da previsão legal do instituto e das lições da doutrina que a litispendência é pressuposto negativo para existência e validade do processo, que se configura quando se reproduz ação que esta em curso. Prevê o artigo 301 do Código de Processo Civil: "Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V litispendência; § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." Egas Moniz de Aragão ensina que a palavra litispendência tem dupla acepção no direito brasileiro:"Esse vocábulo (litispendência) tem dois significados: sob um que pode ser considerado por seu lado positivo, representa a fluência da causa em juízo; sob outro, que se pode dizer negativo, constitui objeção a que a mesma causa penda simultaneamente perante um ou distintos juízos." (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, vol. II: arts. 154 a 269, 10ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 429). A litispendência pode significar tanto a simples coexistência de ações, que se opera com a citação válida, quanto o efeito de obstar a coexistência de ações com o mesmo objeto. Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A palavra litispendência tem dupla acepção no direito brasileiro: ora significa o marco a partir do qual pende a lide (art. 219), ora exprime o efeito de obstar a coexistência de mais de um processo com o mesmo objeto." (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos tribunais, 2010. Pág. 309.). Ainda, transcrevo os ensinamentos de Pontes de Miranda: "A exceção de litispendência está ligada ao princípio de que não deve haver duas demandas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas pessoas. Esse princípio, porque existe, dificulta que duas demandas ou mais se estabeleçam, com o risco final da contradição das sentenças: se não se operasse essa inibição da dupla relação jurídica processual, poderia haver duas sentenças igualmente válidas. Daí os dois tempos a que correspondem a exceção de litispendência e a exceção de coisa julgada. A litispendência supõe a angularidade da relação jurídica, deriva da citação; a exceção de litispendência é efeito negativo da litispendência de outra demanda. Porque "A" foi citado e se estabeleceu a litispendência. "A" pode alegá-la alhures, para se afastar a outra litispendência. Ambas, a exceção de litispendência e a de coisa julgada, supõem processo; a de coisa julgada, que se tenha ultimado, com a sentença transita em julgado." (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. São Paulo: Forense, 1974, p. 114/115). Cândido Rangel Dinamarco leciona: "Formado, o processo, considera-se existente e, portanto, pendente. Pendente é algo que

já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se exauriu por completo a fase executiva..."(...) O estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim litispendentia). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para o julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que litispendência seja esse impedimento i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito." (Instituições de direito processual civil. Vol. II. 6. ed. revista, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009. ps. 50-51) Nelson Nery Júnior, em comentário ao artigo 301, em seu Código de Processo Civil Comentado, explica que: "ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). E continua, como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito." (Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 686). Com isso, resta caracterizada a figura jurídica da litispendência quando é reproduzida ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Entretanto, para que seja acolhida a alegação de litispendência, é necessário que esteja demonstrado claramente que se está repetindo ação anteriormente ajuizada e que se encontra ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme dispõe o art. 301 e parágrafos, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, eis que se trata de execução de astreintes ante o não cumprimento de determinação judicial. A justificativa da recorrente para o não cumprimento da ordem judicial diante de equívoco cometido pelo juízo da ação de conhecimento dos autos nº 2009.398-8 não se presta para a declaração de nulidade do título judicial, eis que não restou comprovado nos autos que a executada deixou de cumprir ao determinado por erro de terceiros. Quanto ao excesso de execução, merece acolhimento o pleito da recorrente no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O art. 461, § 4º do CPC prevê a possibilidade de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. No caso dos autos, ao conceder a tutela antecipada nos autos nº 2009.398-8, o juiz a quo fixou multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da obrigação (fls. 12/13). Ocorre que a recorrente não cumpriu o determinado, deixando transcorrer 404 (quatrocentos e quatro) dias sem que houvesse qualquer justificativa plausível para a manutenção indevida do nome do recorrido no cadastro de restrição ao crédito. Assim, mesmo havendo a desídia da recorrente ao deixar de cumprir a ordem judicial por longo lapso temporal, fato é que a multa acabou por exceder demasiadamente os próprios limites do valor de alçada para execução em sede de Juizados Especiais. Dessa forma, observando-se que se trata de ação de conhecimento onde se pleiteou a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (R$ 524,10) e que a multa alcançou a exorbitante quantia de R$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais), entendo ser razoável e proporcional a sua redução, entendendo que para as peculiaridades do caso concreto, deverá ser limitada ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos. Deve se destacar que o valor da multa diária cominatória não faz coisa julgada material e, portanto, pode ser revista a qualquer momento quando se revelar excessivo ou insuficiente, à luz do disposto no artigo 461, § 6º, do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária. 2. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência do agravado, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-lo a manter- se obediente à ordem judicial. 3. Todavia, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve distanciar- se do valor da obrigação principal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.". (AgRg no Ag 1220010/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). "CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) Cabe esclarecer que as astreintes não se restringem tão somente ao valor da obrigação principal, conforme equivocadamente alegado pela recorrente. O artigo 412 do Código Civil dispõe quanto à cláusula penal, sanção essa distinta da multa aplicada ao caso em questão. As astreintes são instituto de direito processual que visam dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial, diferentemente da cláusula penal que se trata de instituto de direito material ligado ao negócio jurídico. Dessa forma, o voto é pela parcial reforma da sentença, tão somente para limitar o valor da multa imposta ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo, no mais, ser mantida por seus fundamentos. Assim sendo, diante do grau menor de êxito recursal, a recorrente deve ser condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6254 **Livro..:** **Páginas..:**

039. 2012.0004194-5/0 - Ação Originária - 2009.0000004-9/1

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: ALTAIR BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BEFFA

ADVOGADO.....: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA

ADVOGADO.....: ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA

RECORRIDO.....: REGINALDO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO.....: CONSTRUTORA RESENDE LTDA.

ADVOGADO.....: GABRIEL SOARES JANEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004194-5/0 oriundo Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia. Recorrente: ALTAIR BORGES DA SILVA. Recorridos: REGINALDO VICTOR DA SILVA e CONSTRUTORA RESENDE LTDA. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECLAMAÇÃO E PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTES - VERSÕES ANTAGÔNICAS - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO - CPC, ART. 333, I - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por ALTAIR BORGES DA SILVA em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e o pedido contraposto sob o fundamento de ausência de prova de fato constitutivo do direito do autor bem como de comprovação de que o reclamado tenha ocasionado a colisão narrada nos autos. O recorrente pugna pela reforma da sentença sustentando que conduzia seu veículo pela rodovia BR-376 sentido Apucarana - Califórnia quando foi abalroado pelo veículo de propriedade da segunda recorrida e conduzido pelo primeiro recorrido que trafegava sentido Califórnia Apucarana, o qual, ao contornar uma curva fechada à direita derrapou na pista contrária colidindo longitudinalmente com seu veículo, ocasionando- lhe danos materiais e lucros cessantes. Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença bem como a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Conforme se observa dos fatos vertidos aos autos, cuida-se de pedido de indenização por acidente de trânsito, onde o reclamante afirma que resultaram danos materiais em virtude de conduta culposa do motorista primeiro reclamado. Ao reverso, os reclamados negam a sua responsabilidade pela ocorrência do sinistro, tributando ao reclamante a responsabilidade pelo evento. A juíza instrutora julgou improcedente o pleito formulado pelo reclamante e o pedido contraposto concluindo que o reclamante não comprovou fato constitutivo do direito, bem como os reclamados não comprovaram que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do recorrente. Pelo conteúdo dos autos, chego a mesma inferência alcançada pela juíza prolatora. Para que haja eventual responsabilidade civil, devemos nos ater ao disposto no artigo 186 do Código Civil. Com base em tais dispositivos, a doutrina delimita os requisitos necessários do dever de indenizar: "Pressupostos da responsabilidade civil: A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimentado pela vítima. Desdobrando-se o art. 159 (186) do Código Civil, acima transcrito, verificamos que ele envolve algumas idéias que implicam a existência de alguns pressupostos, ordinariamente necessários, para que a responsabilidade civil emerja." (Rodrigues, Silvio "Direito Civil, Responsabilidade Civil, Vol. 4"- Editora Saraiva 18ª Edição, 2000 p. 14). Quando se discute acidente de trânsito, naturalmente a culpa é o fator a ser apreciado, nas modalidades da imprudência, negligência ou imperícia. A responsabilidade civil exige que seja demonstrado o dano, a conduta do agente que o provocou e o nexo de causalidade ou liame etiológico entre ambos. O Professor Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra específica sobre responsabilidade civil, depois de descrever a evolução histórica na formulação de um conceito de culpa, apresenta a seguinte noção imputada ao mestre Aguiar Dias: "A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude.". E o próprio Professor Caio Mário, diante de uma floresta de definições, formula o seguinte conceito de culpa: "Um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra o direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo." (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, 4ª ed., p. 69). Vislumbra-se nos ensinamentos do autor citado que o ponto de partida da culpa é a violação de uma norma de conduta preexistente, seja legal ou contratual. Como é cediço, portanto, o sucesso das ações indenizatórias, como a da espécie, está condicionado à demonstração da conduta lesiva culposa ou dolosa da parte requerida, do dano e do nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou o reclamante-recorrente que o primeiro reclamado-recorrido teria agido com imprudência ao invadir sua faixa na pista e colidido lateralmente, o que é por este contrastado, ao alegar que quem agiu com imprudência foi o recorrente ao atingir seu veículo. A ocorrência do acidente foi comprovada através de documentos e da prova oral, tendo o infausto ocorrido na rodovia BR-376 sentido Califórnia Apucarana. Como cada parte tributa ao outro a conduta responsável pelo evento - as versões são antagônicas, cada qual sustentando ter agido com as cautelas devidas -, resta dirimir a controvérsia sobre qual teria sido o responsável pelo sinistro, se a culpa foi do reclamante ou se do motorista primeiro reclamado. Da prova oral colhida durante a instrução processual, não há conclusão definitiva sobre como os fatos ocorreram. Os motoristas, reclamante e primeiro reclamado, confirmaram suas versões tributando à parte adversa a conduta imprudente pela colisão. As testemunhas arroladas pelos reclamados não presenciaram os fatos. A testemunha José Galvani foi contraditória ao afirmar que viu a colisão - pois trafegava logo atrás - e que não conhecia o reclamante e logo após confirmou que trabalhavam na mesma empresa e que não sabia quando o sinistro havia ocorrido. Pelas declarações dos envolvidos não há como concluir quem foi o responsável pelo acidente, se o reclamado invadiu a faixa da pista onde transitava o reclamante ou se o reclamante teria invadido a pista onde transitava o primeiro reclamado. Igualmente, o Boletim de Ocorrência não pode servir de sustentáculo para uma definição acerca dos fatos, pois há a versão do reclamante e do primeiro reclamado, cada qual, atribuindo a culpa ao outro. As fotografias juntadas pelo reclamante retratando os danos materiais ocorridos no veículo também não servem para esclarecer a dinâmica do acidente, não tendo como adotar a convicção que o recorrente foi atingido por imprudência do motorista primeiro recorrido ou se atingiu o veículo dos reclamados. Da análise do conteúdo dos autos, constata-se que não restou comprovada a versão do recorrente de que o primeiro recorrido provocou o acidente, e também não há comprovação da versão do primeiro recorrido de que aquele teria avançado na sua faixa da pista e colidido com seu veículo, inexistindo nos autos prova de conduta contrária à ordem jurídica por parte de ambos, ou seja, prova do próprio ato ilícito. Não há como se concluir se o primeiro reclamado agiu imprudentemente ao avançar na outra faixa da pista, como também não há elemento seguro a atestar que o reclamante conduzia seu veículo imprudentemente e provocou a colisão. O ato ilícito é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, sendo que a sua ausência implica na inexistência do dever de indenizar. A este respeito é oportuno citar o seguinte entendimento doutrinário: "Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Deste modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil) seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Este comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como conseqüência, à imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade." (Stoco Rui, Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial. Ed. RT, 1994, São Paulo-SP. p. 41). Cabe ressaltar, também, que não restou comprovada a imprudência (ação precipitada que poderia ter causado o dano), a imperícia (despreparo para a realização de determinada função) ou a negligência (omissão de certa atividade que deveria ter sido realizada para evitar o dano) por parte de

ambos motoristas, não tendo sido caracterizada a culpa. Acerca da necessidade da prova da culpa para a configuração da responsabilidade civil é oportuno transcrever as seguintes ementas: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO. Para a responsabilidade civil, não basta a mera alegação de culpa, mas demonstração do nexo de causalidade, não podendo o direito processual agasalhar presunções acerca de fatos não comprovados." (TJPR 3ª Câmara Cível - Acórdão nº 43274 Rel. Paulo Habith J. 15.05.2012 Publicação: 30.05.2012). "RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERSÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR QUEM FOI O MOTORISTA CAUSADOR DO ACIDENTE. ART. 333, I, CPC. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. DECISÃO: votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto." (1ª Turma Recursal/PR Acórdão nº 4733 Rel. Leo Henrique Furtado Araujo J. 19.04.2012 Publicação: 27.04.2012). Constato, consequentemente, que não se encontram preenchidos os requisitos do dever de indenizar, isto porque não existindo prova cabal do liame entre os fatos e a conduta de qualquer dos motoristas, concluo que não está comprovada a causa eficiente do resultado danoso por parte de algum deles. Assim sendo, não comprovando a prova produzida que a culpa pelo acidente foi do recorrente ou do primeiro recorrido, não demonstrado o nexo de causalidade, não surge a obrigação de reparação de danos. Pelo que foi colacionado aos autos surge dúvida inexpugnável para mim. Pela versão das partes ou pelo contido no Boletim de Ocorrência não há como fazer qualquer escolha, posto que invencível na minha consciência quem teria agido imprudentemente, não podendo daí fazer-se simples opção. Na versidade em disquisição, chego à inferência de que realmente o reclamante não provou a conduta culposa do primeiro reclamado e este, do mesmo modo, deixou de comprovar o agir culposo daquele, não se desincumbindo do ônus de provar que a parte adversa é quem teria agido com imprudência, negligência ou imperícia, conforme prevê a legislação processual civil (CPC, art. 333, I), restando, portando, a improcedência do pedido inicial e do pedido contraposto. Mesmo que não haja segurança absoluta de como os fatos ocorreram, a história vivificada nos autos me leva a concluir que não há como tributar a responsabilidade primária e determinante a algum deles pelo sinistro. Através do conjunto probatório produzido nos autos, concluo que não há como responsabilizar este ou aquele pelo acidente de trânsito, adotando conclusão diversa a que chegou o juízo de primeiro grau. A versão das partes - cada qual afirmando que a manobra culposa do outro seria a responsável pelo acidente - não está convincentemente provada nos autos. Nesse contexto e tendo em mente a lição de Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual "Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio." (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, pág. 455, vol. I), incumbia a cada qual demonstrar de forma cabal suas alegações, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ao tratar do ônus da prova, ensina o Prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão: "O melhor sem dúvida, é o que a lei adota em decorrência da aplicação da teoria do ônus da prova: autoriza o magistrado a julgar em desfavor daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e ou não o fez ou, embora fazendo-o, fê-lo insuficientemente e por isso não logrou o resultado pretendido (formar o convencimento do julgador)." (Exegese do Código de Processo Civil. Ed. Aide, vol. IV, tomo I, n. 55, p. 86). É vero e irrefragável que para a configuração da responsabilidade civil é indispensável o concurso de três requisitos: o evento danoso, a conduta ilícita do agente e o nexo causal entre um e outra. A falta de um só deles leva à improcedência do pedido. Cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito que alega, não bastando meros indícios ou presunções para superar a negativa da parte contrária, que só responde civilmente por dolo ou culpa efetivamente comprovados. Neste sentido, reafirmo, o ônus da prova era das partes (CPC, art. 333, I), do que não lograram se desincumbir. A responsabilidade civil exige que seja demonstrado o dano, a conduta do agente que o provocou e o nexo de causalidade ou liame etiológico entre ambos. No caso vertente, levando em conta o local e as características do acidente, concluo que não há provas de que a conduta do recorrente ou do primeiro recorrido tenha sido decisiva para o acontecimento. Desta forma, quebrado está o nexo de causalidade, inexistindo, assim, a obrigação de indenizar. Assim sendo, não demonstrando a prova produzida a culpa pelo acidente de qualquer deles, o pedido de indenização não merece agasalho, pelo que concluo pelo desprovimento do recurso. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Finalmente, não restou evidente durante a regular instrução processual que o recorrente alterou a verdade dos fatos, se descurando da lealdade e boa-fé que devem reger os litigantes em processo judicial, e que teria agido de modo temerário. Para a caracterização da lide temerária a que se refere o artigo 17 do Código de Processo Civil, exige- se a presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo: o primeiro deles reside no dano processual, consubstanciado no prejuízo efetivamente suportado pela parte, como resultado da conduta contrária à lei praticada por quem se pretende seja litigante de má-fé. O segundo pressuposto ou elemento subjetivo abriga-se no dolo e na culpa grave da parte, a respeito do que há que se fazer prova plena e clara, não se podendo presumi-lo. Desse modo, ao elencar as condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 17, a lei processual procurou, justamente, indicar, de forma objetiva, quando a má-fé processual está configurada, não deixando dúvidas aos aplicadores do direito quanto à ocorrência de eventuais hipóteses. Em estudo sobre o abuso do direito de demandar e a litigância de má-fé, Valter Ferreira Maia, salienta: "(...) o abuso do direito de demandar ocorre pela irregular utilização do direito em vista de sua finalidade, caracterizando-se litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular do direito de demandar. Trata-se, pois, de uma conduta de responsabilidade subjetiva e que deve ser mais objetivamente configurada, para o fim de tornar-se mais efetiva a sua punição." (Litigância de Má-fé no Código de Processo Civil", Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 57). Conforme o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Conceito de litigância de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária." (CPC Comentado, RT, 2ª ed. nota ao art. 17, pág. 367). Também Ada Pellegrini Grinover e outros ensinam: "O processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter resposta às suas pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgam uma profunda inserção sócio-política, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo denomina-se 'princípio da lealdade processual." (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.p. 71). Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizado, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6253 **Livro..:** **Páginas..:**

040. 2012.0004195-7/0 - Ação Originária - 2010.0001848-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: FABRICIO JOSE DA VEIGA

ADVOGADO.....: MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

RECORRIDO.....: ABEL GELINSKI

ADVOGADO.....: JOAO NELSON KINAL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0004195-7/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Fabricio José da Veiga. Recorrido: Abel Gelinski. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. Recurso não conhecido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Abel Gelinski em face de Fabricio José da Veiga. Conta o autor que financiou um veículo Palio Weekend, placa AKN-1846, ano 2002 em seu nome para uso do réu e que este faria a transferência do veículo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Ocorre que o réu utilizou o veículo por 15 (quinze) meses, contraindo dívidas e multas. Requer o pagamento no valor de R$ 6.774,99, decorrente dos prejuízos sofridos. 2. A sentença de fl. 55/56 julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a ressarcir ao autor o valor de R$ 6.774,99 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado alegando em síntese a resilição do contrato, bem como que não pode ser responsabilizado pelos reparos ocorridos no veículo. Pugna pela reforma da sentença. 3. Sem razão. Apesar da argumentação apresentada pelo ilustre procurador do recorrente, o seu recurso não merece ser conhecido, uma vez que seus fundamentos são dissociados da decisão recorrida. Vê-se dos autos que o recorrente, nas razões recursais de fls. 60/68, nada mais fez do que repetir as alegações apresentadas na sua defesa, que se vê às fls. 14/28 e 52-54. Isto porque, Página 1 de 3 segundo o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, é imprescindível que o recurso aponte os motivos da irresignação do recorrente e que fundamentariam uma eventual reforma da decisão prolatada, atacando diretamente os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante. Trata-se do princípio da dialeticidade o qual não foi observado pelo recorrente, pois suas razões de recurso limitam-se a repetir os argumentos, e trazer os mesmos pressupostos de fato e de direito, exaustivamente debatidos em primeiro grau de jurisdição, e que já foram devida e suficientemente analisados e afastados pelo juízo monocrático, ao invés de impugnar, especificamente, os pontos suscitados na decisão ora atacada. Segue jurisprudência neste sentido: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA NA FILA DO BANCO - TEMPO EXCESSIVO - PROVA NOS AUTOS (ARTIGO 333, I DO CPC) - LEI ESTADUAL (LEI Nº 13.400/2001) - APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - DISPONIBILIDADE DE ASSENTOS COM ENCOSTO PARA OS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. As razões do recurso, bem como sua fundamentação, devem ir de encontro à decisão proferida pelo Juiz monocrático. A alteração da própria tese da defesa, na fase recursal, fere o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, por analogia, motivo que leva ao não conhecimento do recurso interposto. (RI 2008.0010778-0. Rel. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. DJ 24/11/2008). RECURSO INOMINADO - CÓPIA DA CONTESTAÇÃO - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO (ART. 514, II, CPC) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RI 2008.0006939-5/0. Rel. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA. DJ 22/08/2008). 4. Isto posto, ante as razões expostas não conheço do recurso interposto. Recurso não conhecido. Página 2 de 3 2 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O voto é, portanto, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o recorrente se prestou a repetir os argumentos da defesa, não atacando diretamente a sentença singular. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. Sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 6241 **Livro..:** **Páginas..:**

041. 2012.0004204-7/0 - Ação Originária - 2010.0000000-0/7

COMARCA.....: Ibiporã - JECri

APELANTE.....: AHMAD MOHAMED EL KADRI

ADVOGADO.....: ALISSON MOYA ROSSI

ADVOGADO.....: FRANCISCO ROSSI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: FATIMA KADRI

ADVOGADO.....: NADIA MAHMOUD SAFADE EL KADRI

ADVOGADO.....: BRUNO ZANONI CEMBRANELI

ADVOGADO.....: FABIO PUPO DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Apelação Criminal nº 2012.004204-7/0, oriunda do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ibiporã. Apelante: Ahmad Mohamed El Kadri Apelados: Ministério Público do Estado do Paraná e Fátima Kadri Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL PRIVADA - INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 92 DA LEI 9.099/95, DO ART. 806, §2º DO CPP (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS) E ART. 30, INC. II, ALÍNEA `b', DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005 - DECADÊNCIA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO. Recurso prejudicado. 1. Relatório Trata-se de recurso de apelação interposto pelo querelado Ahmad Mohamed El Kadri em face da sentença que o condenou à pena de 01 (um) mês de detenção, a qual foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por infração ao delito de injúria, disposto no artigo 140 do Código Penal. O apelante, preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, discorrendo acerca da insuficiência de provas para a condenação, requereu sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Penal. Apresentadas contrarrazões pela querelante/apelada e pelo Ministério Público, foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Foi elaborado parecer pela d. Promotora de Justiça neste grau de jurisdição, a qual se manifestou, preliminarmente, pela decretação de nulidade, de ofício, ante a ausência de pagamento tempestivo das custas iniciais para o ajuizamento da queixa-crime

com a consequente extinção da punibilidade do querelado, com base nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal. Alternativamente, se manifestou pelo reconhecimento de nulidade absoluta ante a ausência de recebimento da queixa crime com a consequente declaração da prescrição punitiva do Estado. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Como bem observado pelo Ministério Público não houve por parte da querelante o recolhimento tempestivo, ou seja, dentro do prazo decadencial, das custas judiciais, conforme determina o art. 30 inc. II, alínea `b', da Resolução nº 01/2005 e o art. 806 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve pedido de assistência judiciária quando da propositura da peça acusatória e nem elementos capazes de se averiguar a impossibilidade de pagamento de custas sem prejuízo do próprio sustento. Sobre o tema em análise, destaco a seguinte ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXAS-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. Não tendo o querelante na queixa-crime nº 2005.04.01.025588-4, onde se discute crime de ação penal privada (calúnia, injúria e difamação), recolhido as custas, devido é o arquivamento do feito, ante a ocorrência da perempção, forte no que dispõe o art. 806 do CPP. 2. Inexistindo qualquer evidência concreta de eventual ilicitude na conduta da juíza, ora querelada, que ao prolatar sentenças indicou inexistente antecedente, mas com base nos documentos constantes dos autos, falta justa causa para a persecução penal por crimes de falsidade, prevaricação ou contra a honra particular.(TRF 4, processo n. QCR 25643 PR 2005.04.01.025643-8, 4ª seção, Relator Néfi Cordeiro, j. 11.12.06). Importante observar que a lei dos Juizados Especiais é dividida entre matéria cível e criminal, cada qual com peculiaridades pertinentes. A matéria criminal é tratada a partir do art. 60, sendo que, a título exemplificativo, no art. 68 consta a obrigatoriedade de comparecimento acompanhado de advogado, e, na sua falta, será designado defensor público, diferentemente da esfera cível onde inexiste tal obrigatoriedade. Diante disso podemos concluir que a normas pertinentes a parte cível nem sempre serão compatíveis com as normas criminais. A gratuidade de demandar no cível não se aplica a esfera criminal, especialmente quando analisamos o contido no art. 87 que tem a seguinte redação "Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual". Portanto, nesses casos serão reduzidas, nos demais casos serão integrais. Tourinho Neto ensina que: "Por que a Redução? Porque o processo não chegou a seu final. Foi abortado em seu percurso, com a composição civil extinguindo a punibilidade ou com a transação penal (soluções consensuais). Custas, portanto, reduzidas. Pode o Estado membro nada cobrar, como meio de incentivar os acordos, civil ou penal. (...) Na ação penal privada, não há por que não ser condenado o vencido, querelante ou querelado em verba honoraria.".(Tourinho Neto, Fernando da Costa. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à lei 9.099/1995. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.) Observando-se que a querelante tomou conhecimento do fato em 24.08.2009 e que o pagamento das custas iniciais foi efetuado somente em 26.10.2010, tem-se que a queixa-crime é inepta, o que verifico de ofício. Por conseguinte, opera-se o instituto da decadência eis que decorreu lapso temporal superior ao prazo previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, que dispõe: "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier, a saber, quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia." Desta forma, decreto extinta a punibilidade de Ahmad Mohamed El Kadri com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, determinar a extinção da punibilidade do querelado, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6252 **Livro..:** **Páginas..:**

042. 2012.0004205-9/0 - Ação Originária - 2003.0000001-1/5

COMARCA.....: Irati - JECl

RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

RECORRIDO.....: EDUARDO SZCZEPANSKI

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

RECORRENTE.....: EDUARDO SZCZEPANSKI

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

RECORRIDO.....: SERGIO AGOSTINHO DRESCH

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004205-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Recorrente 1: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Recorrente 2: EDUARDO SZCZEPANSKI Recorrido 1: EDUARDO SZCZEPANSKI Recorrida 2: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGADO OU EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EMITIR DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO IRREGULARMENTE - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, § 3º, DO CPC ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RECLAMANTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso da recorrente 1 conhecido e desprovido. Recurso do recorrente 2 não conhecido. 1. Relatório Tratam-se de recursos inominados interpostos por MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e EDUARDO SZCZEPANSKI em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando na parte dispositiva: "ISTO POSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do reclamado Sérgio Agostinho Dresch para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, ao contrário, em relação à reclamada Mega Assessoria de Cobrança Ltda, julgar parcialmente procedente os demais pedidos do reclamante, para condená-la a pagar a este o valor de R$ 2.600,00 (10 SM), valores estes acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação (INPC/IBGE) e juros de mora (0,5% ao mês) desde a citação, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e, ainda, confirmar a tutela concedida antecipadamente para sustar definitivamente o protesto levado a efeito". A recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. arguiu, preliminarmente, a incompetência jurisdicional e a nulidade da sentença, sob o fundamento de que o foro competente para o processamento do feito seria o da Comarca de Curitiba, onde o protesto foi lavrado. Alegou ainda que a decisão é ultra petita, haja vista que o recorrido não fez alusão à ilegalidade do protesto com amparo no art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB, mas sim, requereu a declaração de nulidade ante a cobrança abusiva dos serviços prestados. Sustentou que o protesto é legal e que agiu em exercício regular de um direito, requerendo a reforma da sentença com a improcedência da condenação por danos morais. O recorrente EDUARDO SZCZEPANSKI discorrendo acerca da legitimidade passiva do segundo reclamado Sérgio Agostinho Dresch, bem como sobre a ausência de análise acerca da nulidade do termo de acordo, requereu a reforma da sentença. Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso da reclamada, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, ante a análise dos documentos trazidos às fls. 171/180 dos autos nº 2012.0003483-3/0, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O recurso do reclamante EDUARDO SZCZEPANSKI é intempestivo. Segundo o artigo 42 da Lei 90995/95, o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias. A tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade e quando ausente à peça recursal não deve ser conhecida. O enunciado nº 13.16 dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação." Conforme A.R. juntado aos autos às fls. 107, o recorrente foi intimado da sentença em 09.08.2005, iniciando-se o prazo recursal em 10.08.2005. O recorrente apresentou embargos declaratórios, tempestivamente, na data 12.08.2005 (fls. 108/109), os quais foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, tendo o reclamante tomado ciência da referida decisão em 29.11.2005 (fls. 143), iniciando-se o prazo para interposição de Recurso Inominado em 30.11.2005. Ocorre que, devido à interposição de embargos declaratórios restavam apenas mais 07 (sete) dias para a interposição de recurso inominado, devendo este ter sido protocolizado até 06.12.2005. No entanto, o recurso foi protocolizado somente no dia 14.12.2005 (fls. 147/152), ou seja, 08 (seis) dias após o transcurso do prazo. Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC. Nestes termos: "RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Fabiano Murga da Silva promove ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. "Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. "No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 08/10/2009 (quinta feira) fls. 113, iniciou-se o prazo recursal em 09/10/2009 (sexta-feira), findando-se em 19/10/2009 (segunda-feira). Todavia, conforme se verifica em fls. 118 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 21/10/2009, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal, donde se conclui que é intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, mas como o juízo singular concedeu êxito parcial à demanda do recorrente, não há verbas de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se." (RI n. 2010.0003497-0; Relator: Léo Henrique Furtado Araújo DJ: 27 de fevereiro de 2012). Passo a análise do recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O reclamante EDUARDO SZCZEPANSKI propôs ação revisional de contrato c/c rescisão contratual, anulação de ato jurídico e indenização por danos morais em face de MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH, alegando que foi induzido em erro por representante da primeira reclamada para que contratasse aquela empresa para a propositura de ação de restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Alegou que após a apuração do valor a ser recebido (R$1.200,00), certificou-se de que os honorários advocatícios de contratação seriam de 57,5% (cinquenta e sete e meio por cento) sobre o valor da causa. Pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas abusivas atinentes aos percentuais de honorários advocatícios e de custas processuais, bem como a condenação dos réus a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, eis que a empresa reclamada sacou e levou a protesto duplicata de prestação de serviços sem lastro jurídico. Os reclamados apresentaram defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência do Foro da Comarca de Irati e a ilegitimidade passiva do segundo reclamado. No mérito, alegaram que os serviços foram devidamente prestados, mas não houve contraprestação, inexistindo irregularidade no procedimento, eis que diante da inadimplência do reclamante foi providenciada a lavratura do protesto. Sustentaram que inexiste nulidade no termo de acordo firmado entre as partes, requerendo, em pedido contraposto, a condenação do reclamante ao pagamento integral do débito acrescido das demais despesas. Após regular instrução processual, adveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a legalidade do termo de acordo e do percentual cobrado a título de honorários advocatícios, mas decretou a ilegalidade do protesto com a condenação da reclamada MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA ao pagamento de indenização no montante de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais. As preliminares aventadas pela recorrente - incompetência jurisdicional e decisão ultra petita não merecem agasalho. A recorrente sustentou que o processo é nulo, alegando que não foi observada a cláusula de eleição de foro e o domicílio da reclamada para o aforamento da ação. Inobstante tal argumento, a tese defendida pela recorrente não deve prosperar, na medida em que, tratando-se de ação que visa à reparação de dano de qualquer natureza, a Lei dos Juizados Especiais faculta ao proponente ajuizar a ação na Comarca de seu domicílio (art. 4º, inciso III). Assim sendo, a competência jurisdicional é do Juizado Especial da Comarca de Irati, domicílio do autor, não havendo que se falar em nulidade processual. No mesmo sentido, não merece guarida a alegação de que a sentença é ultra petita, uma vez que a lide foi devidamente decidida dentro dos limites propostos na inicial, não se olvidando que o reclamante fez pedido expresso de condenação à reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. No mérito, entendo que a sentença singular não merece reforma. Como bem acentuou o juiz prolator em suas razões de decidir: "... Quanto a alegação de cobrança abusiva pelos serviços prestados, ou seja, 65% (sessenta e cinco por cento) tem-se que tal

fato não é ilegal, vez que inclui custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O contrato acostado às fls. 28 é claro, não sendo capaz de induzir alguém em erro, pois traz separadamente a porcentagem a ser cobrada em relação às despesas (15% e honorários (50%), não havendo qualquer vedação, na cobrança desses percentuais, pois o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), veda apenas a seguinte hipóteses: Art. 38: Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por denúncia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Necessários se faz para revogação de mandato a prévia notificação do outorgado, nos termos do art. 11 do CED, o que não se viu no presente caso. Ocorre, que mesmo se tivesse havido a referida revogação o reclamante ainda estaria obrigado ao pagamento da verba honorária contratada, nos termos do art. 14 do CED (...) No entanto, embora sejam devidos os valores cobrados pela segunda reclamada, certo é que, ao contrário, restou indevido o protesto lavrado desfavor do reclamante, pois é vedado o saque de duplicata referente a verba honorária, conforme dispõe o art. 42 da CED ... (...) Embora a ré alegue que a duplicata não se refere apenas aos honorários advocatícios, não sendo vedada a contratação de advogado para assessoramento, tem-se que este se constitui em verba autônoma que deverá ser cobrada mediante a apropriada execução do contrato. (...) Cinge a controvérsia acerca da legalidade do protesto do nome do reclamante levado a efeito pela reclamada, haja vista que quanto à cobrança dos serviços advocatícios prestados, a juíza singular reconheceu serem devidos, inexistindo ilegalidade. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil deve prevalecer a fim de considerar indevida a emissão de duplicata por advogado ou empresa de serviços advocatícios. Como bem acentuou a juíza sentenciante, a emissão de duplicata na qual foram incluídos os valores devidos a este título e seu posterior protesto ofende frontalmente ao disposto no artigo 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB que dispõe: "O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto". Dessa forma, configurada a ilegalidade do protesto, deverá a recorrente indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos. Evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que de seu erro e/ou omissão advieram danos ao reclamante, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emergindo o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que o protesto indevido implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da reclamada e o dano experimentado pelo reclamante, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, devem os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Entretanto, por ser a recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso do recorrente EDUARDO SZCZEPANSKI em razão da intempestividade e conhecer e negar provimento ao recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6251 Livro..: Páginas..:

043. 2012.0004206-0/0 - Ação Originária - 2003.0000001-1/2

COMARCA.....: Irati - JECl

RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

RECORRIDO.....: ALOIS DIBAS

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

RECORRENTE.....: ALOIS DIBAS

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

RECORRIDO.....: SERGIO AGOSTINHO DRESCH

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004206-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Recorrente 1: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Recorrente 2: ALOIS DIBAS Recorrido 1: ALOIS DIBAS Recorrida 2: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGADO OU EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EMITIR DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO IRREGULARMENTE - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, § 3º, DO CPC - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RECLAMANTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso da recorrente 1 conhecido e desprovido. Recurso do recorrente 2 não conhecido. 1. Relatório Trata-se de recursos inominados interpostos por MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e ALOIS DIBAS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando na parte dispositiva: "ISTO POSTO, acolho preliminarmente de ilegitimidade de parte do reclamado Sérgio Agostinho Dresch para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, ao contrário, em relação à reclamada Mega Assessoria de Cobrança Ltda, julgar parcialmente procedente os demais pedidos do reclamante, para condená-la a pagar a este o valor de R$ 2.600,00 (10 SM), valores estes acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação (INPC/IBGE) e juros de mora (0,5% ao mês) desde a citação, e ainda, confirmar a tutela concedida antecipadamente para sustar definitivamente o protesto levado a efeito". A recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. arguiu, preliminarmente, a incompetência jurisdicional e a nulidade da sentença, sob o fundamento de que o foro competente para o processamento do feito seria o da Comarca de Curitiba, onde o protesto foi lavrado. Alegou ainda que a decisão é ultra petita, haja vista que o recorrido não fez alusão à ilegalidade do protesto com amparo no art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB, mas sim, requereu a declaração de nulidade ante a cobrança abusiva dos serviços prestados. Sustentou que o protesto é legal e que agiu em exercício regular de um direito, requerendo a reforma da sentença com a improcedência da condenação por danos morais. O recorrente ALOIS DIBAS discorrendo acerca da legitimidade passiva do segundo reclamado Sérgio Agostinho Dresch, bem como sobre a ausência de análise acerca da nulidade do termo de acordo, requereu a reforma da sentença. Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso da reclamada, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, ante a análise dos documentos trazidos às fls. 171/180 dos autos nº 2012.0003483-3/0, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O recurso do reclamante ALOIS DIBAS é intempestivo. Segundo o artigo 42 da Lei 90995/95, o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias. A tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade e quando ausente à peça recursal não deve ser conhecida. O enunciado nº 13.16 dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação." Conforme A.R. juntado aos autos às fls. 127, o recorrente foi intimado da sentença em 09.08.2005, iniciando-se o prazo recursal em 10.08.2005. O recorrente apresentou embargos declaratórios, tempestivamente, na data 12.08.2005 (fls. 129/130), os quais foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, tendo o reclamante tomado ciência da referida decisão em 29.11.2005 (fls. 164), iniciando-se o prazo para interposição de Recurso Inominado em 30.11.2005. Ocorre que, devido à interposição de embargos declaratórios restavam apenas mais 07 (sete) dias para a interposição de recurso inominado, devendo este ter sido protocolizado até 06.12.2005. No entanto, o recurso foi protocolizado somente no dia 14.12.2005 (fls. 168/173), ou seja, 08 (seis) dias após o transcurso do prazo. Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC. Nestes termos: "RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Fabiano Murga da Silva promove ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. "Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. "No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 08/10/2009 (quinta feira) fls. 113, iniciou-se o prazo recursal em 09/10/2009 (sexta-feira), findando-se em 19/10/2009 (segunda-feira). Todavia, conforme se verifica em fls. 118 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 21/10/2009, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal, donde se conclui que é intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, mas como o juízo singular concedeu êxito parcial à demanda do recorrente, não há verbas de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se." (RI n. 2010.0003497-0; Relator: Léo Henrique Furtado Araújo DJ: 27 de fevereiro de 2012). Passo a análise do recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O reclamante ALOIS DIBAS propôs ação revisional de contrato c/c rescisão contratual, anulação de ato jurídico e indenização por danos morais em face de MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH, alegando que foi induzido em erro por representante da primeira reclamada para que contratasse aquela empresa para a propositura de ação de restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Alegou que após a apuração do valor a ser recebido (R$1.200,00), certificou-se de que os honorários advocatícios de contratação seriam de 57,5% (cinquenta e sete e meio por cento) sobre o valor da causa. Pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas abusivas atinentes aos percentuais de honorários advocatícios e de custas processuais, bem como a condenação dos réus a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, eis que a empresa reclamada sacou e levou a protesto duplicata de prestação de serviços sem lastro jurídico. Os reclamados apresentaram defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência do Foro da Comarca de Irati e a ilegitimidade passiva do segundo reclamado. No mérito, alegaram que os serviços foram devidamente prestados, mas não houve contraprestação, inexistindo irregularidade no procedimento, eis que diante da inadimplência do reclamante foi providenciada a lavratura do protesto. Sustentaram que inexiste nulidade no termo de acordo firmado entre as partes, requerendo, em pedido contraposto, a condenação do reclamante ao pagamento integral do débito acrescido das demais despesas. Após regular instrução processual, adveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a legalidade do termo de acordo e do percentual cobrado a título de honorários advocatícios, mas decretou a ilegalidade do protesto com a condenação da reclamada MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA ao pagamento de indenização no montante de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais. As preliminares aventadas pela recorrente - incompetência jurisdicional e decisão ultra petita não merecem agasalho. A recorrente sustentou que o processo é nulo, alegando que não foi observada a cláusula de eleição de foro e o domicílio da reclamada para o aforamento da ação. Inobstante tal argumento, a tese defendida pela recorrente não deve prosperar, na medida em que, tratando-se de ação que visa à reparação de dano de qualquer natureza, a Lei dos Juizados Especiais faculta ao proponente ajuizar a ação na Comarca de seu domicílio (art. 4º, inciso III). Assim sendo, a competência jurisdicional é do Juizado Especial da Comarca de Irati, domicílio do autor, não havendo que se falar em nulidade processual. No mesmo sentido, não merece guarida a alegação de que a sentença é ultra petita, uma vez que a lide foi devidamente decidida dentro dos limites propostos na inicial, não se olvidando que o reclamante fez pedido expresso de condenação à reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. No mérito, entendo que a sentença singular não merece reforma. Como bem acentuou a juíza prolatora em suas razões de decidir: "... Quanto a alegação de cobrança abusiva pelos serviços prestados, ou seja, 57,5% (cinquenta e sete vírgula cinco por cento) tem-se que tal fato não é ilegal, vez que inclui custas, despesas

processuais e honorários advocatícios. O contrato acostado às fls. 26 é claro, não sendo capaz de induzir alguém em erro, pois traz separadamente a porcentagem a ser cobrada em relação às despesas (15% e honorários (50%), não havendo qualquer vedação, na cobrança desses percentuais, pois o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), veda apenas a seguinte hipóteses: Art. 38: Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por denúncia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Necessários se faz para revogação de mandato a prévia notificação do outorgado, nos termos do art. 11 do CED, o que não se viu no presente caso. Ocorre, que mesmo se tivesse havido a referida revogação o reclamante ainda estaria obrigado ao pagamento da verba honorária contratada, nos termos do art. 14 do CED (...) No entanto, embora sejam devidos os valores cobrados pela segunda reclamada, certo é que, ao contrário, restou indevido o protesto lavrado desfavor do reclamante, pois é vedado o saque de duplicata referente a verba honorária, conforme dispõe o art. 42 da CED ... (...) Embora a ré alegue que a duplicata não se refere apenas aos honorários advocatícios, não sendo vedada a contratação de advogado para assessoramento, tem-se que este se constitui em verba autônoma que deverá ser cobrada mediante a apropriada execução do contrato. (...) Cinge a controvérsia acerca da legalidade do protesto do nome do reclamante levado a efeito pela reclamada, haja vista que quanto à cobrança dos serviços advocatícios prestados, a juíza singular reconheceu serem devidos, inexistindo ilegalidade. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil deve prevalecer a fim de considerar indevida a emissão de duplicata por advogado ou empresa de serviços advocatícios. Como bem acentuou a juíza sentenciante, a emissão de duplicata na qual foram incluídos os valores devidos a este título e seu posterior protesto ofende frontalmente o disposto no artigo 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB que dispõe: "O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto". Dessa forma, configurada a ilegalidade do protesto, deverá a recorrente indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos. Evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que de seu erro e/ou omissão advieram danos ao reclamante, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emergindo o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que o protesto indevido em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da reclamada e o dano experimentado pelo reclamante, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, devem os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Entretanto, por ser a recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso do recorrente ALOIS DIBAS em razão da intempestividade e conhecer e negar provimento ao recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6250 Livro..: Páginas..:

044. 2012.0004208-4/0 - Ação Originária - 2002.0000003-7/9

COMARCA.....: Irati - JECl

RECORRENTE.....: NELSON KAMINSKI

ADVOGADO.....: MARCIUS NADAL MATOS

ADVOGADO.....: PEDRO MARCIO GRABICOSKI

RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

RECORRIDO.....: SERGIO AGOSTINHO DRESCH

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

RECORRIDO.....: NELSON KAMINSKI

ADVOGADO.....: MARCIUS NADAL MATOS

ADVOGADO.....: PEDRO MARCIO GRABICOSKI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004208-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Recorrente 1: NELSON KAMINSKI Recorrente 2: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Recorrida 1: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Recorrido 2: NELSON KAMINSKI Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO INDEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGADO OU EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EMITIR DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO IRREGULARMENTE - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, § 3º, DO CPC ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RECLAMANTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso do recorrente 1 não conhecido. Recurso da recorrente 2 conhecido e desprovido. 1. Relatório Tratam-se de recursos inominados interpostos por MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e NELSON KAMINSKI em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando na parte dispositiva: "ISTO POSTO, acolho preliminarmente de ilegitimidade de parte do reclamado Sérgio Agostinho Dresch para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, ao contrário, em relação à reclamada Mega Assessoria de Cobrança Ltda, julgar parcialmente procedente os demais pedidos do reclamante, para condená-la a pagar a este o valor de R$ 2.600,00 (10 SM), valores estes acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação (INPC/IBGE) e juros de mora (0,5% ao mês) desde a citação e, ainda, confirmar a tutela concedida antecipadamente para sustar definitivamente o protesto levado a efeito". A recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. arguiu, preliminarmente, a incompetência jurisdicional e a nulidade da sentença, sob o fundamento de que o foro competente para o processamento do feito seria o da Comarca de Curitiba, onde o protesto foi lavrado. Alegou ainda que a decisão é ultra petita, haja vista que o recorrido não fez alusão à ilegalidade do protesto com amparo no art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB, mas sim, requereu a declaração de nulidade ante a cobrança abusiva dos serviços prestados. Sustentou que o protesto é legal e que agiu em exercício regular de um direito, requerendo a reforma da sentença com a improcedência da condenação por danos morais. O recorrente NELSON KAMINSKI discorrendo sobre a abusividade da cobrança dos honorários no valor de 50% (cinquenta por cento) e que a recorrida não tem capacidade negocial para pactuar honorários advocatícios, requereu a desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento da legitimidade de Sérgio Agostinho Dresch, bem como a majoração do valor fixado a título de danos morais. As partes não apresentaram contrarrazões. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso da reclamada, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, ante a análise dos documentos trazidos às fls. 171/180 dos autos nº 2012.0003483-3/0, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O recurso do reclamante ALOIS DIBAS é intempestivo. Segundo o artigo 42 da Lei 90995/95, o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias. A tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade e quando ausente à peça recursal não deve ser conhecida. O enunciado nº 13.16 dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação." Conforme o comprovante de entrega juntado aos autos às fls. 90, o recorrente foi cientificado da sentença em 01.12.2005, iniciando-se o prazo recursal em 02.12.2005. Assim, o prazo de dez dias para interposição de recurso que se iniciou dia 02.12.2005 teve seu término em 11.12.2005 (domingo), prorrogando-se para o próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 12.12.2005. Porém, o recurso foi protocolado apenas no dia 13.12.2005 (fls. 91/96), ou seja, 01 (um) dias após o transcurso do prazo. Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC. Nestes termos: "RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Fabiano Murga da Silva promove ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. "Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. "No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 08/10/2009 (quinta feira) fls. 113, iniciou-se o prazo recursal em 09/10/2009 (sexta-feira), findando-se em 19/10/2009 (segunda-feira). Todavia, conforme se verifica em fls. 118 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 21/10/2009, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal, donde se conclui que é intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, mas como o juízo singular concedeu êxito parcial à demanda do recorrente, não há verbas de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se." (RI n. 2010.0003497-0; Relator: Léo Henrique Furtado Araújo DJ: 27 de fevereiro de 2012). Passo a análise do recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O reclamante NELSON KAMINSKI propôs ação de indenização por danos morais em face de SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH e MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA alegando que foi induzido em erro por representante da primeira reclamada para que contratasse aquela empresa para a propositura de ação de restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Alegou que após a apuração do valor a ser recebido, certificou-se de que os honorários advocatícios de contratação seriam de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor a ser recebido. Pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas abusivas atinentes aos percentuais de honorários advocatícios e de custas processuais, a declaração de invalidade das cláusulas abusivas, declaração de invalidade do protesto, declaração de que o reclamante deve pagar aos réus somente a importância de 10% sobre o valor ganho, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, eis que a empresa reclamada sacou e levou a protesto duplicata de prestação de serviços sem lastro jurídico. Os reclamados apresentaram defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência do Foro da Comarca de Irati e a ilegitimidade passiva do segundo reclamado. No mérito, alegaram que os serviços foram devidamente prestados, mas não houve contraprestação, inexistindo irregularidade no procedimento, eis que diante da inadimplência do reclamante foi providenciada a lavratura do protesto. Sustentaram que inexiste nulidade no termo de acordo firmado entre as partes, requerendo, em pedido contraposto, a condenação do reclamante ao pagamento integral do débito acrescido das demais despesas. Após regular instrução processual, adveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a legalidade do termo de acordo e do percentual cobrado a título de honorários advocatícios, mas decretou a ilegalidade do protesto com a condenação da reclamada MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA ao pagamento de indenização no montante de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais. As preliminares aventadas pela recorrente - incompetência jurisdicional e decisão ultra petita - não merecem agasalho. A recorrente sustentou que o processo é nulo, alegando que não foi observada a cláusula de eleição de foro e o domicílio da reclamada para o aforamento da ação. Inobstante tal argumento, a tese defendida pela recorrente não deve prosperar, na medida em que, tratando-se de ação que visa à reparação de dano de qualquer natureza, a Lei dos Juizados Especiais faculta ao proponente ajuizar a ação na Comarca de seu domicílio (art. 4º, inciso III). Assim sendo, a competência jurisdicional é do Juizado Especial da Comarca de Irati, domicílio do autor, não havendo que se falar em nulidade processual. No mesmo sentido, não merece guarida a alegação de que a sentença é ultra petita, uma vez que a lide foi devidamente decidida dentro dos limites propostos na inicial, não se olvidando que o reclamante fez pedido expresso de condenação à reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. No mérito, entendo que a sentença singular não merece reforma. Como bem acentuou o juiz prolator em suas razões de decidir: "... Quanto a alegação de cobrança abusiva pelos serviços prestados, ou seja, 65% (sessenta e cinco por cento) tem-se que tal fato não é ilegal, vez que inclui custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O contrato acostado

às fls. 18 é claro, não sendo capaz de induzir alguém em erro, pois traz separadamente a porcentagem a ser cobrada em relação às despesas (15% e honorários (50%), não havendo qualquer vedação, na cobrança desses percentuais, pois o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), veda apenas a seguinte hipóteses: Art. 38: Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por denúncia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Necessários se faz para revogação de mandato a prévia notificação do outorgado, nos termos do art. 11 do CED, o que não se viu no presente caso. Ocorre, que mesmo se tivesse havido a referida revogação o reclamante ainda estaria obrigado ao pagamento da verba honorária contratada, nos termos do art. 14 do CED (...) No entanto, embora sejam devidos os valores cobrados pela segunda reclamada, certo é que, ao contrário, restou indevido o protesto lavrado desfavor do reclamante, pois é vedado o saque de duplicata referente a verba honorária, conforme dispõe o art. 42 da CED ... (...) Embora a ré alegue que a duplicata não se refere apenas aos honorários advocatícios, não sendo vedada a contratação de advogado para assessoramento, tem-se que este se constitui em verba autônoma que deverá ser cobrada mediante a apropriada execução do contrato. (...) Cinge a controvérsia acerca da legalidade do protesto do nome do reclamante levado a efeito pela reclamada, haja vista que quanto à cobrança dos serviços advocatícios prestados, a juíza singular reconheceu serem devidos, inexistindo ilegalidade. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil deve prevalecer a fim de considerar indevida a emissão de duplicata por advogado ou empresa de serviços advocatícios. Como bem acentuou o juiz sentenciante, a emissão de duplicata na qual foram incluídos os valores devidos a este título e seu posterior protesto ofende frontalmente o disposto no artigo 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB que dispõe: "O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto". Dessa forma, configurada a ilegalidade do protesto, deverá a recorrente indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos. Evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que de seu erro e/ou omissão advieram danos ao reclamante, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emergindo o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que o protesto indevido em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da reclamada e o dano experimentado pelo reclamante, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, devem os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Entretanto, por ser a recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso do recorrente NELSON KAMINSKI em razão da intempestividade e conhecer e negar provimento ao recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6249 **Livro..:** **Páginas..:**

045. 2012.0004210-0/0 - Ação Originária - 2003.0000001-2/0

COMARCA.....: Irati - JECl

RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

RECORRIDO.....: ANTÖNIO DAL SANTOS BONFIM

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

RECORRENTE.....: ANTÖNIO DAL SANTOS BONFIM

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

RECORRIDO.....: SERGIO AGOSTINHO DRESCH

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004210-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Recorrente 1: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Recorrente 2: ANTONIO DAL SANTOS BONFIM Recorrido 1: ANTONIO DAL SANTOS BONFIM Recorrida 2: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGADO OU EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EMITIR DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO IRREGULARMENTE - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, § 3º, DO CPC ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RECLAMANTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso da recorrente 1 conhecido e desprovido. Recurso do recorrente 2 não conhecido. 1. Relatório Tratam-se de recursos inominados interpostos por MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e ANTONIO DAL SANTOS BONFIM em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando na parte dispositiva: "ISTO POSTO, acolho preliminarmente de ilegitimidade de parte do reclamado Sérgio Agostinho Dresch para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, ao contrário, em relação à reclamada Mega Assessoria de Cobrança Ltda, julgar parcialmente procedente os demais pedidos do reclamante, para condená-la a pagar a este o valor de R$ 2.600,00 (10 SM), valores estes acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação (INPC/IBGE) e juros de mora (0,5% ao mês) desde a citação e, ainda, confirmar a tutela concedida antecipadamente para sustar definitivamente o protesto levado a efeito". A recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. arguiu, preliminarmente, a incompetência jurisdicional e a nulidade da sentença, sob o fundamento de que o foro competente para o processamento do feito seria o da Comarca de Curitiba, onde o protesto foi lavrado. Alegou ainda que a decisão é ultra petita, haja vista que o recorrido não fez alusão à ilegalidade do protesto com amparo no art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB, mas sim, requereu a declaração de nulidade ante a cobrança abusiva dos serviços prestados. Sustentou que o protesto é legal e que agiu em exercício regular de um direito, requerendo a reforma da sentença com a improcedência da condenação por danos morais. O recorrente ANTONIO DAL SANTOS BONFIM discorrendo acerca da legitimidade passiva do segundo reclamado Sérgio Agostinho Dresch, bem como sobre a ausência de análise acerca da nulidade do termo de acordo, requereu a reforma da sentença. Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso da reclamada, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, ante a análise dos documentos trazidos às fls. 171/180 dos autos nº 2012.0003483-3/0, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O recurso do reclamante ANTONIO DAL SANTOS BONFIM é intempestivo. Segundo o artigo 42 da Lei 90995/95, o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias. A tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade e quando ausente à peça recursal não deve ser conhecida. O enunciado nº 13.16 dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação." Conforme A.R. juntado aos autos às fls. 124, o recorrente foi intimado da sentença em 09.08.2005, iniciando-se o prazo recursal em 10.08.2005. O recorrente apresentou embargos declaratórios, tempestivamente, na data 12.08.2005 (fls. 125/126), os quais foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, tendo o reclamante tomado ciência da referida decisão em 29.11.2005 (fls. 160), iniciando-se o prazo para interposição de Recurso Inominado em 30.11.2005. Ocorre que, devido à interposição de embargos declaratórios restavam apenas mais 07 (sete) dias para a interposição de recurso inominado, devendo este ter sido protocolizado até 06.12.2005. No entanto, o recurso foi protocolizado somente no dia 14.12.2005 (fls. 164/169), ou seja, 08 (seis) dias após o transcurso do prazo. Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC. Nestes termos: "RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Fabiano Murga da Silva promove ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. "Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. "No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 08/10/2009 (quinta feira) fls. 113, iniciou-se o prazo recursal em 09/10/2009 (sexta-feira), findando-se em 19/10/2009 (segunda-feira). Todavia, conforme se verifica em fls. 118 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 21/10/2009, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal, donde se conclui que é intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, mas como o juízo singular concedeu êxito parcial à demanda do recorrente, não há verbas de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se." (RI n. 2010.0003497-0; Relator: Léo Henrique Furtado Araújo DJ: 27 de fevereiro de 2012). Passo a análise do recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O reclamante ANTONIO DAL SANTOS BONFIM propôs ação revisional de contrato c/c rescisão contratual, anulação de ato jurídico e indenização por danos morais em face de MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH, alegando que foi induzido em erro por representante da primeira reclamada para que contratasse aquela empresa para a propositura de ação de restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Alegou que após a apuração do valor a ser recebido (R$1.200,00), certificou-se de que os honorários advocatícios de contratação seriam de 57,5% (cinquenta e sete e meio por cento) sobre o valor da causa. Pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas abusivas atinentes aos percentuais de honorários advocatícios e de custas processuais, bem como a condenação dos réus a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, eis que a empresa reclamada sacou e levou a protesto duplicata de prestação de serviços sem lastro jurídico. Os reclamados apresentaram defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência do Foro da Comarca de Irati e a ilegitimidade passiva do segundo reclamado. No mérito, alegaram que os serviços foram devidamente prestados, mas não houve contraprestação, inexistindo irregularidade no procedimento, eis que diante da inadimplência do reclamante foi providenciada a lavratura do protesto. Sustentaram que inexiste nulidade no termo de acordo firmado entre as partes, requerendo, em pedido contraposto, a condenação do reclamante ao pagamento integral do débito acrescido das demais despesas. Após regular instrução processual, adveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a legalidade do termo de acordo e do percentual cobrado a título de honorários advocatícios, mas decretou a ilegalidade do protesto com a condenação da reclamada MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA ao pagamento de indenização no montante de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais. As preliminares aventadas pela recorrente - incompetência jurisdicional e decisão ultra petita não merecem agasalho. A recorrente sustentou que o processo é nulo, alegando que não foi observada a cláusula de eleição de foro e o domicílio da reclamada para o aforamento da ação. Inobstante tal argumento, a tese defendida pela recorrente não deve prosperar, na medida em que, tratando-se de ação que visa à reparação de dano de qualquer natureza, a Lei dos Juizados Especiais faculta ao proponente ajuizar a ação na Comarca de seu domicílio (art. 4º, inciso III). Assim sendo, a competência jurisdicional é do Juizado Especial da Comarca de Irati, domicílio do autor, não havendo que se falar em nulidade processual. No mesmo sentido, não merece guarida a alegação de que a sentença é ultra petita, uma vez que a lide foi devidamente decidida dentro dos limites propostos na inicial, não se olvidando que o reclamante fez pedido expresso de condenação à reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. No mérito, entendo que a sentença singular não merece reforma. Como bem acentuou a juíza prolatora em suas razões de decidir: "... Quanto a alegação de cobrança abusiva pelos serviços prestados, ou seja, 57,5% (cinquenta e sete vírgula cinco por cento) tem-se que tal fato não é ilegal, vez que inclui custas, despesas

processuais e honorários advocatícios. O contrato acostado às fls. 26 é claro, não sendo capaz de induzir alguém em erro, pois traz separadamente a porcentagem a ser cobrada em relação às despesas (15% e honorários (50%), não havendo qualquer vedação, na cobrança desses percentuais, pois o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), veda apenas a seguinte hipóteses: Art. 38: Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por denúncia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Necessários se faz para revogação de mandato a prévia notificação do outorgado, nos termos do art. 11 do CED, o que não se viu no presente caso. Ocorre, que mesmo se tivesse havido a referida revogação o reclamante ainda estaria obrigado ao pagamento da verba honorária contratada, nos termos do art. 14 do CED (...) No entanto, embora sejam devidos os valores cobrados pela segunda reclamada, certo é que, ao contrário, restou indevido o protesto lavrado desfavor do reclamante, pois é vedado o saque de duplicata referente a verba honorária, conforme dispõe o art. 42 da CED ... (...) Embora a ré alegue que a duplicata não se refere apenas aos honorários advocatícios, não sendo vedada a contratação de advogado para assessoramento, tem-se que este se constitui em verba autônoma que deverá ser cobrada mediante a apropriada execução do contrato. (...) Cinge a controvérsia acerca da legalidade do protesto do nome do reclamante levado a efeito pela reclamada, haja vista que quanto à cobrança dos serviços advocatícios prestados, a juíza singular reconheceu serem devidos, inexistindo ilegalidade. O Código de Ética e Disciplina da OAB deve prevalecer a fim de considerar indevida a emissão de duplicata por advogado ou empresa de serviços advocatícios. Como bem acentuou a juíza sentenciante, a emissão de duplicata na qual foram incluídos os valores devidos a este título e seu posterior protesto ofende frontalmente ao disposto no artigo 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB que dispõe: "O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto". Dessa forma, configurada a ilegalidade do protesto, deverá a recorrente indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos. Evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que de seu erro e/ou omissão advieram danos ao reclamante, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emergindo o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que o protesto indevido implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da reclamada e o dano experimentado pelo reclamante, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, devem os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Entretanto, por ser a recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso do recorrente ANTONIO DAL SANTOS BONFIM em razão da intempestividade e conhecer e negar provimento ao recurso da recorrente MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6248 **Livro..:** **Páginas..:**

046. 2012.0004267-8/0 - Ação Originária - 2010.0002233-5/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: FÊNIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

ADVOGADO.....: MELISSA MARINO

ADVOGADO.....: MICHELI CRISTINA DA SILVA CERCHIARI

ADVOGADO.....: CELESTE APARECIDA DA SILVA

RECORRIDO.....: DANIELE CLEMENTE PAULO

ADVOGADO.....: FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO

ADVOGADO.....: WILSON REDONDO ÁVILA

ADVOGADO.....: GORGON NOBREGA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0004267-8/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Fênix do Oriente Prestadora de Serviços de Cobrança Ltda.. Recorrido: Daniele Clemente Paulo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SITE DE GESTÃO DE PAGAMENTOS E EMPRESA VENDEDORA. RECORRIDA QUE AUFERE LUCROS PELA ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927 DO CC). DANO MORAL CONFIGURADO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO 8.1 DA TR'S/PR. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO (R$ 2.000,00), NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido 1. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais proposta por Daniele Clemente Paulo em face de Fenix do Oriente Prestadora de Serviços de Cobrança Ltda. e Banco Bradesco S/A.. Conta a requerente que em 25/04/2010 adquiriu, perante o site MpTudo, um aparelho de telefone Sony Ericsson W205a, para pagamento em 12 parcelas de R$ 20,83 (vinte reais e oitenta e três centavos), através do Cartão Visa. Aduz que a segunda requerida foi prestadora na transação comercial dos produtos divulgados pelo site MpTudo. Salienta que, após a compra, o site referido lhe encaminhou um e-mail comunicando que o prazo de postagem do produto da China era de 07 (sete) dias úteis. Relata que, após efetuado o pagamento, entrou em contato com a MOIP JAF (Administradora de Cartões de Crédito integrante do grupo Fenix do Oriente) que confirmou a compra, embora não tenha recebido o produto até a presente data. Requer, deste modo, a rescisão contratual, restituindo os valores cobrados, bem como indenização pelos danos morais (fls. 02/14). 2. A sentença informou a realização de acordo entre a reclamante e o segundo reclamado, julgando procedente o pedido inicial em face da primeira reclamada, para condená-la ao pagamento dos valores de R$ 249,99, a título de danos materiais, e de R $ 2.000,00, a título de danos morais (fls. 149/153). Inconformada, a primeira reclamada (Fenix do Oriente Prestadora de Serviços de Cobrança Ltda.) interpõe o presente recurso inominado, alegando, em síntese: a) limitação da sua responsabilidade à restituição do preço, já que apenas administra o pagamento dos produtos, encontrando-se os tais bens fora do Brasil; b) ausência de danos morais a serem indenizados; c) alternativamente, necessidade de redução do quantum indenizatório. Requer a reforma da sentença (fls. 158/171). Apresentadas as contrarrazões, foram os autos encaminhados a esta Turma Recursal. É o Relatório. 3. Pois bem. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste passo, nos termos do parágrafo único do art. 7º e parágrafo 1º do art. 25, do referido diploma legal, o legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes do ciclo de produção, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos e/ou serviços no mercado de consumo. 4. A requerida, Fênix do Oriente Prestadora de Serviços de Cobrança Ltda., aufere lucro com a intermediação das transações comerciais disponibilizadas pelo serviço de compra e venda via internet prestado pelo site MpTudo. Portanto, sua responsabilidade é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), segundo a qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade, ainda que esta se resuma a "intermediar a entrega de produtos mediante a administração do seu pagamento", devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo ser elidida a responsabilidade mediante a JAF comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Não é cabível, destarte, a exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, ante a existência de relação de consumo entre os litigantes. Para que surja o dever do recorrente em indenizar basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa, de modo que, no caso em análise, o dano moral é presumido. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPRA E VENDA PELA INTERNET - "SHOPTIME.COM" - PARCELAS DEBITADAS NAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO - PRODUTO NÃO ENTREGUE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO - TESE NÃO ACOLHIDA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DESCASO E DESRESPEITO COM O RECLAMANTE, QUE POR DIVERSAS VEZES DILIGENCIOU JUNTO À EMPRESA RÉ SOLICITANDO A ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO - SITUAÇÃO CONCRETA QUE AUTORIZA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 8.1 DESTA TRU - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO EM R$ 2.000,00 - FIXAÇÃO MÓDICA QUE NÃO MERECE REPAROS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0004434-9 Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO - Julgado em 07/05/2010). EMENTA: DANO MORAL. COMPRA PELA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DAS TR's/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 1.500,00). VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais JAF do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (0110011398-8 (Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Processo: 20110011398-8 Acórdão: 4020, Fonte: 783 Data Publicação: 17/01/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 15/12/2011). 5. Ademais, não bastasse a aplicação da teoria do risco do proveito e responsabilidade objetiva da ré, a Turma Recursal dos Juizados Especiais já consolidou o entendimento segundo o qual "a demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, dano moral" (Enunciado 8.1). No caso em análise o produto adquirido sequer foi entregue, não tendo a ré comprovado o suposto estorno do valor despendido pela autora, impondo-se, portanto, a manutenção da indenização por danos morais, inclusive no que toca ao valor condenatório (R$ 2.000,00), vez que consoante os patamares mantidos por esta Turma Recursal, em casos análogos. Portanto, acertada a sentença singular ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. 6. No que concerne ao quantum indenizatório, que não merece reparos. Resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico dos réus, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e à estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atentando para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. JAF 7. Dito isso, o voto é pelo desprovimento do recurso interposto pela 1ª ré, consoante a fundamentação supraexposta. Recurso conhecido e improvido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso inominado e manutenção da sentença singular, por seus próprios fundamentos, confirmando-se a condenação da ora recorrente. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JAF

Acórdão..: 6242 **Livro..:** **Páginas..:**

047. 2012.0004488-1/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/8

COMARCA.....: Tibagi - JECri

APELANTE.....: ROSANA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: MARIA LORENI CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2012.0004488-1/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cidade Tibagi. Apelante: Rosana Felix dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PROCEDÊNCIA PENA IN CONCRETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, VI E 110, §1º DO CÓDIGO PENAL. PRAZO

PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2012.0004488-1/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cidade Tibagi. O presente recurso é interposto contra sentença, proferida às fls. 62/68, que julgou parcialmente procedente a denúncia e absolveu a ré Rosana Felix dos Santos pela prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, com base no artigo 386, II e VI do Código de Processo Penal, bem como condenou a ré Rosana Felix dos Santos pela realização do tipo previsto no artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, aplicando pena de 10 (dez) dias- multa, sendo o dia-multa fixado no valor de R$ 15,00 (quinze reais). Inconformada com a decisão, a ré recorre, alegando em síntese a não comprovação do fato delituoso, bem como a necessidade de revisão da pena imposta. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 84/91), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pela D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 97/102), opinando pelo conhecimento do recurso, declarando-se, ex officio, a extinção da punibilidade de Rosana Felix dos Santos em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado retroativa, prejudicada a análise do mérito recursal. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade dos recursos, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, estes devem ser conhecidos. Preliminarmente o Ministério Público suscita a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com razão. Ao analisar os autos, verifico que a pena in concreto, aplicada na sentença condenatória é de 10 (dez) dias-multa pela prática da contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. O Ministério Público não interpôs recurso da sentença, a qual foi publicada em 30/09/2010, transitando em julgado a decisão para a acusação. Nesta hipótese, a prescrição rege-se pelo disposto no §1º do artigo 110 do Código Penal. Dentro deste contexto, registre- se que a Lei 12.234/2010 modificou referido artigo, dando nova redação ao §1º1. Referida Lei também modificou o disposto no artigo 109, VI do CP, ampliando de 2 (dois) para 3 (três) anos o prazo prescricional quando o máximo da pena for inferior a um ano2. 1 Art. 110 - (...) §1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Todavia, tais normas possuem cunho material, sendo menos favoráveis ao réu. Logo, não podem retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência. Portanto, no caso em análise, é aplicável o disposto nos artigos 109, VI e 110 do CP com as redações anteriores, ora transcritas: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Art. 110 (...) § 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Como dito anteriormente, a pena aplicada foi de 10 (dez) dias-multa, sem que tenha havido recurso da acusação. Em sendo assim, o prazo prescricional a ser considerado é de 2 (dois) anos (redação anterior do artigo 109, VI do CP). A data da publicação da sentença ocorreu em 30/09/2010 (fl. 69) e, até o presente momento (2013), transcorreu lapso temporal exigido pela lei (dois anos), incidindo ao caso a prescrição retroativa, artigo 110, §2º do Código Penal. Destarte, por todo o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso e o reconhecimento de ofício da prescrição, extinguindo-se por completo a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inc. IV3 e 117 ambos do Código Penal. 3 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção; Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, julgar prejudicado, declarando-se de ofício, a ocorrência da prescrição, reconhecendo a extinção da punibilidade da apelante, face à prescrição da pretensão punitiva do Estado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e o Senhor Juiz Fabiano Jabur Cecy. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 6243 **Livro..:** **Páginas..:**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 007/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ALBADILO SILVA CARVALHO	001	2011.0000114-6/0
ANDERSON LUIS CENCI	003	2012.0004002-3/1
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	004	2012.0004069-1/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	002	2012.0003556-6/2
ARMANDO GARCIA GARCIA	002	2012.0003556-6/2
CESAR AUGUSTO TERRA	004	2012.0004069-1/0
DANIELE NALDI LUCAS	005	2012.0004215-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2012.0004002-3/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2012.0004002-3/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	004	2012.0004069-1/0
GUILHERME RENAN DREYER	004	2012.0004069-1/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	004	2012.0004069-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	001	2011.0000114-6/0
JANAINA ROVARIS	001	2011.0000114-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	004	2012.0004069-1/0
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA TEIXEIRA	002	2012.0003556-6/2
LAURO FERNANDO ZANETTI	005	2012.0004215-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	001	2011.0000114-6/0
MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES	002	2012.0003556-6/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	001	2011.0000114-6/0
PAULO WAGNER CASTANHO	001	2011.0000114-6/0
PEDRO DE JESUS RUY	005	2012.0004215-0/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	005	2012.0004215-0/0

001. 2011.0000114-6/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: ALBADILO SILVA CARVALHO

RECORRIDO.....: VANILIO MARANGONI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 171/172), com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Oportunamente, baixem ao juízo de origem.Intimem-se.Curitiba, 8 de janeiro de 2013.Manuela Tallão BenkeJuíza Relatora

002. 2012.0003556-6/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO.....: ESTELA GRANO MARQUES

ADVOGADO.....: KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2012.0004002-3/1

COMARCA.....: Capanema - JECl

EMBARGANTE.....: IVANOR GEBING

ADVOGADO.....: ANDERSON LUIS CENCI

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Tendo em vista o petitório de fls. 269/270, excepcionalmente, e diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias.Intimem-se.Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.Marco Vinícius SchiebelJuiz Relator

004. 2012.0004069-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ALCIDA JOSÉLIA COSTA

ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER

ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

01. Tendo em vista que o presente feito trata de restituição de valores pagos a título de VRG, em caso que o bem foi entregue ao arrendante, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.099.212 RJ1.02. Diligências NecessáriasCuritiba, 22 de novembro de 2012.Leonardo Bechara StancioliJuiz Relator1 "A questão devolvida a este Superior, para apreciação pelo rito dos recursos repetitivos é a obrigação do arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos caos em que o produto objeto do leasing for apreendido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admite-se o apelo nobre. Nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução n. 8, de 07.08.2008, dê-se ciência, aos Exmos. Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte, assim como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia".

005. 2012.0004215-0/0

COMARCA.....: Faxinal - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

RECORRIDO.....: JOSE DANIEL

ADVOGADO.....: PEDRO DE JESUS RUY

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutóriaEm consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.Int.MANUELA TALLÃO BENKEJuíza Relatora

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 13/2013

PROTOCOLO Nº 401899/2011
Despacho do Senhor Secretário deste Tribunal nos autos de Procedimento Disciplinar Prévio instaurado pela Portaria nº 402/2012
Extrato da Decisão - *"I - Nos termos do parecer nº 047/2013, da Assessoria Jurídica deste gabinete, que acolho, determino o arquivamento do presente expediente; II - Ao Departamento Administrativo para as devidas providências. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. (a)* ***ACIR BUENO DE CAMARGO*** *- Secretário do Tribunal de Justiça"*

.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 09/2013

PROTOCOLO 34188/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR - OAB/PR 11.767
PARECER 0193/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar que se trata de documento apócrifo, o que impede a análise por este Fundo da restituição dos valores objeto deste pleito.
3. Por outro lado, verifica-se que seria hipótese de repasse de custas com a incidência do item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, em rápida verificação, quando este Fundo deveria repassar à 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, 50% das custas pagas.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 34188/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 1 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 28982 / 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: FABIANO ROESNER - OAB/PR 26.694
PARECER 0197/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **FABIANO ROESNER** , sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 03/04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7191797-5** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que as custas processuais não tenha sido utilizadas. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão negativa da unidade recebedora dos respectivos valores, qual seja, 3ª Secretaria do Civil do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 28982/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 1 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 24385 / 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - OAB/SP 195.016
PARECER 0196/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **FERNANDA HOROVITZ FRANKEL** , sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 03. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7108666-4** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que a taxa judiciária não tenha sido utilizada. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão completa da unidade recebedora dos respectivos valores, qual seja, 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Verifique-se que a certidão juntada às fl. 06, não fala do não aproveitamento da Taxa Judiciária.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 24385/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 1 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO **386.943/ 2012**
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI OAB/PR 13.369
PARECER 1.897/ 2012 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório
2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.
O documento constante à fl. 05 refere-se a custas judiciais devidas a Unidade não estatizada, conforme descrito no campo cedente de cada guia, no qual consta: Curitiba cartório da 15ª vara cível - 75.212.936/0001-85.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja o 15º Vara Cível de Curitiba, devendo decidir sobre a devolução destes valores.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 4 de dezembro de 2012
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 386.943/ 2012
I - Acolho o parecer de fl. 14 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 4 de fevereiro de 2013.
G**IANNA BOVE**
Supervisora do Centro de Apoio ao Fu

PROTOCOLO 458970/ 2012
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: JOÃO LUIZ MENEGATTI OAB/PR 57084
PARECER 1899/ 2012 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado JOÃO LUIZ MENEGATTI, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 05-06. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **6717432-6** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 10).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que a taxa judiciária não tenha sido utilizada. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão negativa do OFÍCIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. Uma vez que, do comparativo da guia objeto do pleito de restituição e da guia 6774571-1 não se depreendem os mesmo dados (vide valor da taxa judiciária e valor da causa) e não consta na guia de pagamento o número dos autos.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 4 de dezembro de 2012.
ALEXANDRE CAMARGO BOARON
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 458970/ 2012
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 4 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 370.109/2012.
REQUERENTE: RODAVLAS LHAMAS FERREIRA (OAB/PR 8.156)
PARECER N. 1.919/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício remetido pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 324.493/2012 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na do FUNJUS e também do FUNREJUS formulado pelo advogado **RODAVLAS LHAMAS FERREIRA.**
É o relatório.
2.Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 19 nº 0242500-7 está sendo analisado pelo Centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº. 324.493/2012, já que se trata de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 6084716-7 (fl.17) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 21).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que a taxa judiciária não tenha sido utilizada. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão negativa da 1º Ofício do Distribuidor de Londrina em nome das partes.
4.Cumpre ainda destacar que os valores pagos representados pela guia de deposito judicial de fl. 18, não adentraram na conta do Fundo da Justiça sendo recolhido diretamente em conta vinculada aos autos.
Devendo solicitar restituição direto ao 2º Juizado Especial Cível de Londrina.
5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída do boleto nº 6084716-7.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 05 de dezembro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 370.109/ 2012
I - Acolho o parecer de fl. **22** elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 4 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
05/02/2013

RELAÇÃO Nº 03/2013-DM

PROTOCOLO: 398.883/2012
INTERESSADO: Dr.ª RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES, Juíza Substituta na Comarca de Paranavaí.
ASSUNTO: Solicita o pagamento da diferença de subsídio de Juiz Substituto para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Entrância Final.

DESPACHO: "I- No presente expediente a Doutora Rita Lucimeire Machado Prestes, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária, solicita o pagamento da diferença de subsídio devido pela elevação de entrância até que seja promovida e enquanto estiver lotada na referida seção (fl. 02). A Divisão de Controle Financeiro do Pessoal informou que a magistrada nada percebeu quanto à diferença de entrância pleiteada (fl. 04). A Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura se manifestou pelo indeferimento do pedido, argumentando que não são aplicáveis o artigo 124 da LOMAN e o artigo 81, § 6º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, bem como que a magistrada ocupa o cargo de Juíza Substituta, possuindo subsídio fixo independentemente da entrância da comarca sede (fls. 05/06). II - Analisando detidamente os argumentos expendidos, tem-se que o pedido não comporta deferimento, senão vejamos. O subsídio percebido pelos juízes substitutos já constitui compensação pelo desempenho da substituição. Assim, a convocação para o exercício da função, em qualquer entrância ou em caso de elevação da comarca sede da seção, não lhe confere o direito à percepção da diferença de vencimentos, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de JustiçaREsp 964858 PB 2007/0138663-0 e REsp 839.317/PB. Portanto, e considerando também as disposições do Código de Organização e Divisão Judiciárias aplicáveis, indefiro o pedido de pagamento da diferença de subsídio aventado pela Doutora Rita Lucimeire Machado Prestes, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária. III- Dê-se ciência à Requerente. IV- Após, arquive-se. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**

PROTOCOLO: 313.745/2012
INTERESSADO: Dr.ª KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, Juíza de Direito da Comarca de Curiúva.
ASSUNTO: Pedido de reconsideração de férias, referente ao período 29/08/2012 até 11/09/2012.

DESPACHO: "I. Não é possível atender o presente requerimento formulado pela Doutora **Karine Pereti de Lima Antunes,** Juíza de Direito da Comarca de Curiúva, de reconsideração da manutenção da Port. 2516 - DM., de 19/07/2012, a qual concedeu a fruição de férias alusivas ao 2º período de 2012, tendo em vista que na época a mencionada magistrada ainda não havia completado seis meses no exercício da Magistratura, tempo este necessário para a aquisição do direito de usufruir seu 1º período de férias, nos termos da Resolução nº. 53/12, de 16/07/2012. Sendo assim, mantem-se a Portaria nº. 3071-DM., de 28/08/2012. II. Ao Departamento da Magistratura para os fins devidos. Curitiba, 30 de Janeiro de 2013. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**

PROTOCOLO: 85.216/2012
INTERESSADO: Dr. JOSÉ EUDENI MAGALHÃES, Juiz de Direito aposentado.
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de férias não usufruídas.

DESPACHO: "I - Considerando que pleito semelhante ao presente encontra-se em trâmite na via judicial, o que obsta o deferimento na via administrativa, acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura, a fim de que sejam encaminhados ao requerente cópia do parecer de fls. 28/29 e das fls. 24/27. II - Ao Departamento da Magistratura para as necessárias providências. III - Após, arquive-se. Curitiba, 31 de Janeiro de 2013. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**

PROTOCOLO: 393.347/2011
INTERESSADO: Dr. ARY DORIVAL MAZZER, Juiz de Direito aposentado.
ASSUNTO: Direção do Fórum.

DESPACHO: "I - Acolho o parecer retro e reconsidero a decisão proferida às fls. 31 do Protocolo nº. 393.347/11, rejeitando a preliminar da prescrição. II - No mérito, e tendo em vista que a questão foi objeto de decisão judicial da qual não cabem recursos, indefiro o pedido e mantenho a supressão da gratificação por direção de fórum dos proventos de aposentadoria do Doutor Ary Dorival Mazzer. III - Dê-se ciência ao requerente. IV- Após, arquive-se. Curitiba, 31 de Janeiro de 2013. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**

PROTOCOLO: 40.749/2012
INTERESSADO: Dr.ª JOSEANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste.
ASSUNTO: Gratificação de Direção de Fórum.

DESPACHO: "I. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura e indefiro o pedido de Direção de Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha (período de 09 a 15 de janeiro de 2012), requerido pela Doutora Josiane Pavelski Borges, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste. II. Encaminhe-se cópia do presente expediente a requerente para dar-lhe ciência da decisão. Curitiba, 28 de Janeiro de 2013. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**
PROTOCOLO: 125.339/2012
INTERESSADO: Dr.ª JOSEANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste.
ASSUNTO: Gratificação de Direção de Fórum.

DESPACHO: "I. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura e indefiro o pedido de Direção de Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha (período de 01/03/2012 a 23/03/2012), requerido pela Doutora Josiane Pavelski Borges, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste. II. Encaminhe-se cópia do presente expediente a requerente para dar-lhe ciência da decisão. Curitiba, 28 de Janeiro de 2013. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**

PROTOCOLO: 434.211/2011
INTERESSADO: Dr. FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Toledo.
ASSUNTO: Gratificação de Direção de Fórum.

DESPACHO: "I - Tendo em vista que o Doutor **Fernando Bueno da Graça**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Toledo, ao tempo em que postula a Direção do Fórum de Matelândia também exercia a Direção do Fórum de São Miguel do Iguaçu (protocolo nº 439480/2011), indefiro o pedido, com base nos artigos 40 e 84 §2º do CODJ. II - Encaminhe-se cópia do presente expediente ao requerente para que tome ciência da presente decisão. Curitiba, 28 de Janeiro de 2013. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**

(a).FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO

Diretor do Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 02/2013, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Pontal do Paraná, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, **DECIDO**:

1. Homologar a opção de nomeação manifestada pela candidata a seguir indicada, visando o provimento de **01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP- 1, para a Comarca de Pontal do Paraná**, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 02/2013 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
6	ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE	28.326/2013	Analista Judiciário - Direito - Paranaguá

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;

III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento da nova servidora;

IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no *site* do Tribunal de Justiça, em cumprimento à forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame;

V. Nos termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 16.024/2008, efetivada a posse da candidata a ser nomeada, encaminhe-se ao FUNJUS e ao DEF, para atualização dos controles orçamentários e financeiros, após arquive-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2013 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 03/2013 - TIPO: Maior oferta. CREDENCIAMENTO Nº 01/2012.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2013 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente.
Data início acolhimento das propostas: 14 de fevereiro de 2013.
Data limite acolhimento propostas: 26/02/2013, às 14:00h (horário de Brasília/DF).
Data abertura das propostas: 26/02/2013, às 14:00h (horário de Brasília/DF).
Início da fase de lances: 26/02/2013 às 14:30h (horário de Brasília/DF).
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.
CONCORRÊNCIA nº 05/2013 - TIPO: Maior oferta.
Objeto: Concessão de uso para exploração de serviços de extração de fotocópia, incluído o fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza, nas dependências do prédio que abriga o Fórum das Varas de Família do Foro Central Com. da Região Metropolitana de Curitiba.
Data da abertura: 19 de março de 2013, às 13:00 horas. (Sala 02).
CREDENCIAMENTO Nº 01/2012
REPUBLICADO FACE A READEQUAÇÕES
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de tradução juramentada de documentos para a língua portuguesa e vice-versa.
Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderão ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 65.210/2012
CONVITE Nº 01/2013

I - HOMOLOGO o julgamento constante da ata de fl. 85, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente ao Convite nº 01/2013;
II - Considerando ter restado **DESERTO** o pleito licitatório suprarreferido, retorne o presente expediente ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para informar acerca da necessidade de repetição do certame para a mesma finalidade - Realização de serviços de manutenção de "no-breaks" instalados no prédio do Fórum da Comarca de Londrina com o recolhimento e destinação adequada para as baterias antigas;
III - Publique-se.

Em 31 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 82

PROTOCOLO: 75.389/2012
I- RETIFICO o despacho de fls. 354 para constar que os valores adjudicados à empresa 4COM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ nº 05.119.336/0001-91) referentes às Regionais III (Londrina) e IV (Maringá) são respectivamente R$ **607.329,16 (seiscentos e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) e R$ 242.834,22 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, e não R$ 607.230,52 (seiscentos e sete mil, duzentos e trinta reais e cinqüenta e dois centavos) e R$ 241.861,28 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) como constaram no referido despacho.
II -Ao Departamento do Patrimônio para retificar o Termo Aditivo nº 133/2012.

Em 16/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/02/2013 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00688 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 19/02/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adam Prudenciano de Souza	028	0968950-3
Ademir Fernandes Cleto	060	0945367-0
	084	0962936-9
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	023	0964467-7
Adriana D'Avila Oliveira	018	0941336-9
Adriana Teixeira de F. Nassar	085	0964362-7
Adriana Tonet	041	0773584-8
Adriel Borges Simoni	116	0985141-8
Agamenon Martins Oliveira	062	0948455-7
Alan Machado Lemes	042	0783409-3
Albino José de Boni	014	0652646-1
Alceu Conceição Machado Filho	047	0925283-3
Alceu Conceição Machado Neto	047	0925283-3
Alceu Fernandes Cenatti	029	0970679-4
Aldaci do Carmo Capaverde	011	0930217-2/01
	013	0977012-7/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	069	0954511-7
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	057	0941253-5
Alessandra Gaspar Berger	049	0933543-9
	055	0936661-4
	098	0977953-3
Alexandre Honoré Marie T. Filho	009	0943950-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	108	0987331-0
Alexandre Pietrângelo Lima	031	0973089-2
Alexsander Aparecido Gonçalves	080	0959869-8
	114	0982841-1
Aliny Rafaely Sousa Ferreira	110	0692606-9
Almir Rogério Ribeiro da Silva	035	0985312-7
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	112	0860522-5
Alziro da Motta Santos Filho	019	0950578-6
Ana Carolina Arnaldi	057	0941253-5
Ana Lúcia Bohmann	081	0960256-8
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0963565-4
Ana Luiza Mattos dos Anjos	108	0987331-0
Anderson Daniel Lagoin	116	0985141-8
André Benedetti de Oliveira	107	0984802-2
André Luiz Giudicissi Cunha	082	0960315-2
	083	0960326-5
André Peruzzolo	019	0950578-6
Andréa Cristine Arcego	049	0933543-9
	055	0936661-4
	098	0977953-3
Andréa Fernandes Araújo	108	0987331-0
Andrea Horta Pegoraro	036	0987650-0
Andréia Azevedo Fortis	058	0943186-7
Andreia Cristina Caregnato Bulla	051	0934845-2
	113	0934969-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0963565-4
	021	0955474-3
	055	0936661-4
	098	0977953-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	085	0964362-7
Antônio Miozzo	054	0936460-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0870684-3/02
	045	0924236-0
	060	0945367-0
	084	0962936-9
	100	0979973-3
	102	0981911-4
	103	0982167-0
Aurino Muniz de Souza	010	0946782-1/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	038	0352334-0
Bernadete Gomes de Souza	026	0968083-7
Bernardo Guedes Ramina	010	0946782-1/01
	011	0930217-2/01
	013	0977012-7/01
	016	0912542-2
	020	0953452-9
	072	0956314-6
	096	0972371-1
Bihl Elerian Zanetti	028	0968950-3
Blasco Bruno Neto	115	0984609-1
Bruno Di Marino	010	0946782-1/01
	011	0930217-2/01
	020	0953452-9
	072	0956314-6
Carla Cristina Takaki	056	0937752-4
Carla Lecink Bernardi	035	0985312-7
Carlos Alberto Siliprandi	041	0773584-8
Carlos Alexandre Andriola	050	0934405-8
Carlos Augusto Antunes	065	0949162-1
Carlos Eduardo Borges Marin	029	0970679-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	026	0968083-7
Carmelinda Carneiro	037	0989768-5
Carmem Iris Parellada	032	0973119-5
Carolina Villena Gini	001	0963565-4
	004	0769269-7/01
	021	0955474-3
	098	0977953-3
Caroline Muniz de Souza	010	0946782-1/01
Cassiano Ricardo Rossato	105	0983591-0
Cássio Quirino Norberto	002	0702289-3/01
Celina Galeb Nitschke	004	0769269-7/01
Chaiany Batista	023	0964467-7
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	057	0941253-5
	115	0984609-1
Claiton Luis Bork	025	0967529-4
Claudemir Molina	005	0856418-7/01
Claudia Macuch	067	0951242-5
Claudia Regina Morales dos Santos	012	0936197-9/01
Claudio Cinto	020	0953452-9
Cláudio Marcelo Baiak	045	0924236-0
	097	0976587-5
Clecius Alexandre Duran	095	0972137-9
Cleverson Bem	107	0984802-2
Cornélio Afonso Capaverde	011	0930217-2/01
	013	0977012-7/01
Crestiane Andréia Zanrosso	023	0964467-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	037	0989768-5
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	062	0948455-7
Daiane Maria Bissani	001	0963565-4
	004	0769269-7/01
	075	0957131-1
Daniel Andrade do Vale	025	0967529-4
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	102	0981911-4
Daniel Barreto Gelbecke	004	0769269-7/01

Daniel Gilberto Lemos Pereira	060	0945367-0
Daniel Hiroyuki Vatanabe	079	0959601-6
Daniel Wunder Hachem	065	0949162-1
Daniela de Angelis	073	0956935-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0946782-1/01
	011	0930217-2/01
	020	0953452-9
Daniela Ramos	078	0959373-7
Danielle Christianne da Rocha	022	0960864-0
Débora Nunes	045	0924236-0
	097	0976587-5
Débora Stadler Rosa	078	0959373-7
Denilson Guilherme de Paula	077	0958039-6
Denner Pierro Lourenço	095	0972137-9
Diego Moura Malheiros	029	0970679-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	055	0936661-4
Dirceu Galdino Cardin	042	0783409-3
Douglas Moreira Nunes	082	0960315-2
	083	0960326-5
Dulce Esther Kairalla	005	0856418-7/01
Edemar Fritz Junior	043	0836614-3
Edgar Lenzi	015	0904909-2
Edson Evangelista da Silva	079	0959601-6
Eliana Akemi Nakamura	048	0925930-7
Eliandra Cristina Winck Fernandes	106	0984501-0
Elizabete Serrano dos Santos	075	0957131-1
Elizangela Mara Caponi	044	0921716-1
Emanuelle S. d. S. Boscardin	059	0943643-7
Emerson Carlos dos Santos	082	0960315-2
	083	0960326-5
Ernani José Pera Junior	116	0985141-8
Eva Aparecida Lemes Aristo	089	0967338-3
Evandro Luiz Conterno	091	0969245-1
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	080	0959869-8
Fabiana Rigodanzo Berretta	014	0652646-1
Fabiane Cristina Seniski	021	0955474-3
Fabiano Haluch Maoski	065	0949162-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	108	0987331-0
Fábio Marcelo Labatut Bini	085	0964362-7
Fares Jamil Feres	031	0973089-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	003	0732754-4/01
	006	0870684-3/02
	021	0955474-3
	084	0962936-9
Fernanda Canadá Correia da Silva	112	0860522-5
Fernando Abagge Benghi	018	0941336-9
Fernando Aloysio Maciel Welter	009	0943950-7/01
Fernando Luiz Chiapetti	070	0954827-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	037	0989768-5
Francine Fanese Borsato Amorese	056	0937752-4
Francisco de Mesquita Laux	074	0957106-8
Gabriela de Paula Soares	021	0955474-3
	099	0979964-4
	101	0980452-6
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	032	0973119-5
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	092	0969970-9
Geórgia Bordin Jacob	018	0941336-9
Gil César Dantas Bruel	003	0732754-4/01
Gilberto Bomfim	051	0934845-2
Gilberto Jakimiu	093	0970912-4
	105	0983591-0
Gilberto Julio Sarmento	078	0959373-7
Gilberto Santi	106	0984501-0
Gilda Nunes de Andrade	110	0692606-9
Giovani Pires de Macedo	089	0967338-3
Gisele Aparecida Spancerski	050	0934405-8
Gisele da Rocha Parente	021	0955474-3
Giselle Pascual Ponce	049	0933543-9
Gissiane Cristine Chromiec	024	0967514-3
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	060	0945367-0
Glauco Humberto Bork	025	0967529-4
	033	0979594-2
Glauco José Rodrigues	040	0700605-9
Graciela Iurk Marins	008	0918377-9/01
Grasiela Macias Nogueira	088	0966209-3
Guilherme Régio Pegoraro	035	0985312-7
Gustavo de Pauli Athayde	085	0964362-7
Gustavo Henrique Dietrich	028	0968950-3
Hamilton José Oliveira	069	0954511-7
Hamilton Maia da Silva Filho	015	0904909-2
Haroldo Meirelles Filho	055	0936661-4
	068	0952312-6
Helen Pelisson da Cruz	114	0982841-1
Heriberto Rodrigues Teixeira	094	0971933-7
Heroldes Bahr Neto	002	0702289-3/01
Igor Santos Cavalcanti	093	0970912-4
Ilde Helena Gurkewicz	012	0936197-9/01
Inger Kalben Silva	111	0985130-5
Ingo Hofmann Junior	042	0783409-3
Isabel de Fátima Szary	111	0985130-5
Isabela Cristine Martins Ramos	021	0955474-3
	049	0933543-9
Ivete Garcia de Andrade	051	0934845-2
Izabella de Paula Lino	046	0924774-5
Jackson Gladston Nicolodi	032	0973119-5
Jacson Luiz Pinto	001	0963565-4
Jailson Adeilson May Junior	044	0921716-1
	092	0969970-9
Jeferson Luiz de Lima	109	1000043-6
Jenerson Renato Talachinski	020	0953452-9
Jeriel dos Passos	028	0968950-3
Jéssica Marguiles	009	0943950-7/01
João Alberto Marchiori	053	0936145-5
João Paulo Bettega de A. Maranhão	009	0943950-7/01
Joao Rocha Martins	046	0924774-5
Joaquim Miró	016	0912542-2
	030	0972245-6
	033	0979594-2
Joaquim Neves das Chagas	035	0985312-7
Jonathan Michelson Esteves	091	0969245-1
Jonny Paulo da Silva	034	0982873-3
Jorge Eloir Maurer	002	0702289-3/01
José Alberto Dietrich Filho	028	0968950-3
José Ari Matos	096	0972371-1
José Carlos de Araujo	056	0937752-4
José Cid Campelo Filho	015	0904909-2
José Eduardo Quintas de Mello	038	0352334-0
José Roberto Martins	006	0870684-3/02
	084	0962936-9
José Rodrigo Sade	015	0904909-2
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	002	0702289-3/01
Jossan Batistute	039	0690854-7
Juliana Hess Moya	024	0967514-3
Juliana Scremin de Marco	089	0967338-3
Juliana Trindade Silva	081	0960256-8
Julio Cesar Brotto	009	0943950-7/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	048	0925930-7
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0856418-7/01
	006	0870684-3/02
	022	0960864-0
	027	0968508-9
	045	0924236-0
	049	0933543-9
	055	0936661-4
	060	0945367-0
	063	0948828-0
	064	0949056-8
	065	0949162-1
	066	0950267-8

	068	0952312-6
Karenine Popp	038	0352334-0
Karina de Camargo Lazaretti	087	0965601-3
Karina Locks Passos	004	0769269-7/01
	007	0880836-0/01
	021	0955474-3
Karina Roberta Bednarchuk	063	0948828-0
Karla Patrícia Polli de Souza	069	0954511-7
Leandro de Castro	109	1000043-6
Leandro José Cabulon	026	0968083-7
	104	0982550-5
Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	061	0948363-4
Lenir Gonçalves da Silva Filho	019	0950578-6
Leonardo Francis	005	0856418-7/01
Lilian Penkal	030	0972245-6
	033	0979594-2
Liliana Roque Suzi	061	0948363-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	090	0967620-6
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	113	0934969-7
Lizete Rodrigues Feitosa	040	0700605-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	048	0925930-7
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	112	0860522-5
Luceli Donatti	044	0921716-1
Lucia Regina Tucci	036	0987650-0
Luciana Carneiro de Lara	008	0918377-9/01
Luciano de Quadros Barradas	063	0948828-0
Luciano Ricardo Hladczuk	066	0950267-8
	071	0954931-9
Ludovico Albino Savaris	041	0773584-8
Luís Alfredo Nader	016	0912542-2
Luis Felipe Zafaneli Cubas	003	0732754-4/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	021	0955474-3
	045	0924236-0
	064	0949056-8
	068	0952312-6
	090	0967620-6
	097	0976587-5
	098	0977953-3
Luís Rafaele Amorese	056	0937752-4
Luiz Eduardo Dluhosch	067	0951242-5
Luiz Fellipe Preto	027	0968508-9
Luiz Guilherme Muller Prado	014	0652646-1
Luiz Henrique de Andrade Nassar	008	0918377-9/01
Magda Cristiane Detsch	008	0918377-9/01
Marcello Trajano da Rocha	022	0960864-0
Marcelo Coelho Tavarnaro	066	0950267-8
Marcelo Martins de Souza	052	0935034-3
Marcelo Wanderley Guimarães	074	0957106-8
Márcio Dessanti	054	0936460-7
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	034	0982873-3
Marco Aurélio Cavalheiro	021	0955474-3
Marco Aurélio Hladczuk	066	0950267-8
	071	0954931-9
Marcos de Queiroz Ramalho	081	0960256-8
Marcos Ton Ramos	072	0956314-6
Marcus Aurélio Liogi	101	0980452-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	048	0925930-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	006	0870684-3/02
	021	0955474-3
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	054	0936460-7
	086	0965301-8
Maria Solange Marecki Pio Vieira	017	0933579-9
Mariélem Beatriz Fogiatto	086	0965301-8
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	040	0700605-9
Mariléia Bosak	025	0967529-4
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	021	0955474-3
Marisa da Silva Sigulo	005	0856418-7/01
Marjorie Ruela de Azevedo	103	0982167-0
Marlene de Castro Mardegam	058	0943186-7
Maurício Andrade do Vale	025	0967529-4
Maurício Barbosa dos Santos	076	0957738-0
Mauro Ribeiro Borges	005	0856418-7/01
Mayara Adriele Slomecki	076	0957738-0
Michel Fegury Junior	077	0958039-6
Miguel Antonio Ramos	049	0933543-9
Milton Miró Vernalha Filho	064	0949056-8
	098	0977953-3
Mônica de Lourdes P. Galhardi	110	0692606-9
Naoto Yamasaki	064	0949056-8
	098	0977953-3
Paola de Almeida Petris	102	0981911-4
Patrícia Adachi Diamante	081	0960256-8
Paulo Henrique de Oliveira	062	0948455-7
Paulo Martinez Sampaio Mota	077	0958039-6
	107	0984802-2
Paulo Pimenta	039	0690854-7
Pio Carlos Freiria Junior	037	0989768-5
Priscila Wallbach Silva	064	0949056-8
	098	0977953-3
Priscilla Paula de Oliveira Prado	110	0692606-9
Rafael de Rezende Giraldi	055	0936661-4
	068	0952312-6
Rafael Elias Zanetti	099	0979964-4
	100	0979973-3
Rafael Hoffmann Magalhães	037	0989768-5
Rafael Rossi Ramos	049	0933543-9
Rafael Sartori Alvares	073	0956935-5
	094	0971933-7
Rafaela Geiciani M. Batistute	039	0690854-7
Rafaelle Rosa Silva	086	0965301-8
Raul José Prolo	070	0954827-0
Reimar Renato Rodrigues	088	0966209-3
Remilde Paiva Morgado Gomes	020	0953452-9
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	005	0856418-7/01
	007	0880836-0/01
	059	0943643-7
René Ariel Dotti	009	0943950-7/01
Rita de Cássia Ribas Taques	064	0949056-8
	099	0979964-4
	101	0980452-6
Roberta Carvalho de Rosis	108	0987331-0
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	042	0783409-3
Roberto Machado	002	0702289-3/01
Roberval Kugler Mendes	032	0973119-5
Rodolfo José Schwarzbach	030	0972245-6
	033	0979594-2
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	013	0977012-7/01
Rodrigo da Rocha Stremel Torres	087	0965601-3
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	019	0950578-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0963565-4
	005	0856418-7/01
	055	0936661-4
	068	0952312-6
	084	0962936-9
	095	0972137-9
	098	0977953-3
	104	0982550-5
Rodrigo Marcos Fatuch	067	0951242-5
Rodrigo Matos Roriz	053	0936145-5
Rodrinei Cristian Braun	070	0954827-0
Roger Oliveira Lopes	003	0732754-4/01
	059	0943643-7
Rogerson Luiz Ribas Salgado	071	0954931-9
Ronaldo Gomes Neves	047	0925283-3

Ronildo Gonçalves da Silva	019	0950578-6
Rosângela do Socorro Alves	021	0955474-3
Roselilce Franceli Campana	105	0983591-0
Roseris Blum	021	0955474-3
Rudisney Gimenes Filho	036	0987650-0
Rui da Fonseca	091	0969245-1
Sandra Aparecida Storoz	017	0933579-9
Sandro Mattevi Dal Bosco	028	0968950-3
Santino Ruchinski	023	0964467-7
Sérgio José Lopes dos S. Filho	003	0732754-4/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	001	0963565-4
Sílvia Regina Gazda	026	0968083-7
Silvio Batista	076	0957738-0
Tayssa Hermont Ozon	067	0951242-5
Thalyta Dantas Prado	067	0951242-5
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	069	0954511-7
Tirone Cardoso de Aguiar	104	0982550-5
Umberto Giotto Neto	007	0880836-0/01
Vadeir José Pereira	042	0783409-3
Valeria Jaruga Brunetti	074	0957106-8
Valério Kürten Baratter	036	0987650-0
Valiana Wargha Calliari	006	0870684-3/02
	021	0955474-3
	055	0936661-4
	100	0979973-3
Valter Francisco da Silva	110	0692606-9
Venina Sabino da S. e. Damasceno	100	0979973-3
	101	0980452-6
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	008	0918377-9/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	008	0918377-9/01
Vilma Rosa Vêra Barreto	051	0934845-2
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	101	0980452-6
Vinicius de Andrade Mendes	032	0973119-5
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	097	0976587-5
Viviane Burger Balarotti	014	0652646-1
Viviane Pomini Ramos	049	0933543-9
Waldemar Bettini	036	0987650-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	021	0955474-3
	049	0933543-9
	103	0982167-0
Zenimara Ruthes Cardoso	038	0352334-0

Apelação Cível e Reexame Necessário
0001 . Processo: 0963565-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011792920068160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Jacson Luiz Pinto, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Antonio Benedito Amaral Ribas (maior de 60 anos), Antonio Woss, Brasílio José Solek Machado (maior de 60 anos), Carlos Graça, Cesar Augusto Ribas Mazalotti, Gina Graça da Guarda, José Roberto Zeni, Mara Aparecida Bueno, Maria Lúcia Alvis Kutianski, Marilena Fontes, Marilene Braga Cararo. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0702289-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702289300 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabiane Aparecida Vieira . Advogado: Heroldes Bahr Neto , Cássio Quirino Norberto. Embargado: comissária galvão s/a . Advogado: Roberto Machado , Joseval Jorge Pedroso de Moraes, Jorge Eloir Maurer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0732754-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732754400 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Embargado (1): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Embargado (2): Cláudio Valdomiro Kesikowski , Claudiogildo Benito Gouveia, Maria de Lourdes Fain Gouveia, Castorino Verissimo de Amorim, Sarita Chamecky Jakobowicz, Rosalind Betty Saldanha Grossi, Altina Rodrigues da Silva, Darci Vieira da Silva Bonetto, José Antonio Araujo Fernandes, Tereza Varela, Raul Simião, Amilton Ambrosio Ribeiro, Carlos Roberto Rincoski, Lizete Henden, Silesia Aparecida Feld, Donato Zanoni, Leni Asme Simionato, Osorio Valter Pietrangelo, Sylvia Maria Machado Lima do Nascimento de Macedo, Rosa de Jesus Francisco. Advogado: Gil César Dantas Bruel , Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0769269-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769269700 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Karina Locks Passos. Embargado (1): Adacy Pedroso (maior de 60 anos), Dorita Groehler Giesel (maior de 60 anos), Espólio de Ariosvaldo Pires, Ivone Bógus Ribas Guimarães (maior de 60 anos), Jair Barbosa (maior de 60 anos), José Abel Brina Olivo, Manoel Antonio Gomes de Macedo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Nicco Czelusniak (maior de 60 anos), Maria Luiza Franco Veiga (maior de 60 anos), Mathilde Titonelli Ramos (maior de 60 anos), Neli Machado de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke , Celina Galeb Nitschke. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0856418-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856418700 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Embargado: Gilmara Eliane Brene Pita . Advogado: Leonardo Francis , Claudemir Molina. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0870684-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0870684301 Embargos de Declaração, 8706843 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves, Maria Augusta Corrêa Lobo. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Embargado: Alexis Fabiano Lima e Silva , Oeslei de Carvalho. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0880836-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880836000 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Embargado (1): Edith França (maior de 60 anos). Advogado: Umberto Giotto Neto . Embargado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0918377-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 918377900 Agravo de Instrumento. Embargante: Faissal Assad Raad . Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Luciana Carneiro de Lara. Embargado: Seme Raad . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Magda Cristiane Detsch. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0943950-7/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 943950700 Agravo de Instrumento. Embargante: Purcom Química Ltda . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão , Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho, Jéssica Marguiles. Embargado: Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda . Advogado: Julio Cesar Brotto , Fernando Aloysio Maciel Welter, René Ariel Dotti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0946782-1/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 946782100 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Adair Luiz Sbardelotto , Gentile Longhi, José Mario Batistella, Luiz Francisco Fontana, Maria Terezinha da Silva, Mariza Giongo Comparim, Rudinei Magnani, Sadi Luiz Corso, Selvino Bortolini. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)
Agravo
0011 . Processo: 0930217-2/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 930217200 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jose Maria dos Santos . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo
0012 . Processo: 0936197-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 936197900 Agravo de Instrumento. Agravante: Vanessa

Maszalek . Advogado: Ilde Helena Gurkewicz . Agravado: Samir Haidar . Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo
0013 . Processo: 0977012-7/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 977012700 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Agravado: Pedro Willian Mattar Cecy . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0652646-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300025721 Cominatória. Agravante: Erica Geiger Rigodanzo , Fabiana Rigodanzo Berretta, Luciana Rigodanzo, Maximo Rigodanzo, Ivan Luis Rigodanzo. Advogado: Fabiana Rigodanzo Berretta . Agravado: Wagner Geiger . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Viviane Burger Balarotti. Interessado: Espólio de Arly Ivã Rigodanzo . Advogado: Albino José de Boni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0904909-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00153208620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar Sedor Zapelini , Elisabete Aparecida Zapelini. Advogado: Edgar Lenzi , Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Romeu Carlos de Souza , Fabiana Tristão Peixoto de Souza. Advogado: José Cid Campelo Filho , José Rodrigo Sade. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0912542-2
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000252 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Rubner Eliberto Bussmann , Jose Alaor da Silva, Antonio Eloi Paqueira, Dirce Rodrigues Borges, Darcy de Lima, Jose Carlos Schultz, Cristovão Thiago Pereira da Costa. Advogado: Luís Alfredo Nader . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0933579-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003048 Ação Monitória. Agravante: Palangana Transportes Marítimos Ltda . Advogado: Maria Solange Marecki Pio Vieira , Sandra Aparecida Storoz. Agravado: Agempar Agência Marítima Paraná Ltda . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0941336-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158968820128160019 Rescisão de Contrato. Agravante: Melo e Jacovacs Ltda . Advogado: Geórgia Bordin Jacob , Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Agravado: Hidraupark Ltda . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0950578-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000604 Rescisão de Contrato. Agravante: Ademar Paes de Almeida , Mariane Gonçalves de Almeida. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho , Rodrigo Lichs Coelho de Souza, André Peruzzolo. Agravado: Edivel Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva , Lenir Gonçalves da Silva Filho. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0953452-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00280698120118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonio Ubirajara Carneiro de Lara . Advogado: Jenerson Renato Talachinski , Claudio Cinto, Remilde Paiva Morgado Gomes. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0955474-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026158 Cobrança. Agravante: Estado do Parana . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fabiane Cristina Seniski, Fernanda Bernardo Gonçalves, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Maria Augusta Corrêa Lobo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Rosângela do Socorro Alves, Roseris Blum, Valiana Wargha Calliari, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Agravado: Antonio Ribeiro dos Santos , Lino Augusto Ribeiro dos Santos, Afonso Coco Denis, Eugenio de Jesus Storrer, Felix Stygar, Luiz Paulo Wojcik, Miguel Sidnei Gomes da Silva, Neyde Fernandes Storrer. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0960864-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041191420128160179 Declaratória. Agravante: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas . Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Marcello Trajano da Rocha. Agravado: Paranáprevidência , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0964467-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00290731620128160021 Rescisão de Contrato. Agravante: Anildo de Campos . Advogado: Santino Ruchinski , Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Agravado: Antônio Olindino Steinbach , Maria Madalena Schoupinski Steinbach. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0967514-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00401528620118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Danilo Borges Carneiro Germano Santana . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Agravado: Omar Akel , Silvia Cesário Akel, Cesar Fadel, Adel Zacarias Fadel. Advogado: Juliana Hess Moya . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0967529-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001144 Ordinária. Agravante: Terezinha de Azevedo Kuhn . Advogado: Mariléia Bosak , Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Maurício Andrade do Vale , Daniel Andrade do Vale. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0968083-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00400586520128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Bernadete Gomes de Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Alan Foglie . Advogado: Sílvia Regina Gazda . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0968508-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00495351520128160014 Ordinária. Agravante: Larissa Vitória Brichezi (Representado(a)). Advogado: Luiz Fellipe Preto . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0968950-3
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005738620128160037 Cobrança. Agravante: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda , Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, Cleonice Moreira Fortes. Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Agravado: Sul Invest Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multissetorial . Advogado: José Alberto Dietrich Filho , Gustavo Henrique Dietrich, Sandro Mattevi Dal Bosco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0970679-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025374220108160116 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Pedro Moacir Araújo . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti , Diego Moura Malheiros. Agravado: Maria de Jesus Melo Pereira . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0972245-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123478020068160019 Ordinária. Agravante: Nestora Kaminoski . Advogado: Lilian Penkal . Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0973089-2
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00225881220128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Ricardo Pascoal Alencar . Advogado: Fares Jamil Feres , Alexandre Pietrângelo Lima. Agravado: Dallas Automoveis e Acessorios Ltda . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0973119-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000702 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Sueli Xavier Vaz . Advogado: Jackson Gladston Nicolodi , Carmem Iris Parellada. Agravado: cf Freire Imóveis Ltda . Advogado: Roberval Kugler Mendes , Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0979594-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000421 Ação de Cumprimento. Agravante: Jorge Fireck . Advogado: Glauco Humberto Bork , Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0982873-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000878 Medida Cautelar. Agravante: Cediza Construções Incorporações e Impreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Jonny Paulo da Silva . Agravado: L F A Construções de Obras . Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0985312-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00349081120098160014 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado: Agropecuária Rio do Ouro Sa . Advogado: Joaquim Neves das Chagas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0987650-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00455447020128160001 Declaratória. Agravante: Pdg Ln 7 Incorporação e Empreendimentos Sa . Advogado: Andrea Horta Pegoraro , Waldemar Bettini, Lucia Regina Tucci. Agravado: Max Fabiano Pereira . Advogado: Valério Kürten Baratter , Rudisney Gimenes Filho. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0989768-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000002 Declaratória. Agravante: José Arnaldo Domingues Nogueira , Solange Aparecida Reis do Amaral. Advogado: Carmelinda Carneiro , Rafael Hoffmann Magalhães. Agravado: Bfb Leasing Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 0352334-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200400000025 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Apelado: Ezequiel de Lima . Advogado: Zenimara Ruthes Cardoso , José Eduardo Quintas de Mello, Karenine Popp. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0690854-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101779220028160014 Declaratória. Apelante: José Meneguim , Lídia dos Santos Meneguim. Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute. Apelado: Juscelino Trajano . Advogado: Paulo Pimenta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0700605-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00014521220098160001 Ordinária. Apelante: Tiago Gayer de Alencar . Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta . Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0773584-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008299720008160021 Ordinária. Apelante (1): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Apelante (2): Rádio Cidade de Cascavel Ltda , Marinês Spada Siliprandi, Edison Augusto Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet , Carlos Alberto Siliprandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0042 . Processo: 0783409-3
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002316120058160121 Prestação de Contas. Apelante: Itacir Boito . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Alan Machado Lemes, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Ingo Hofmann Junior. Apelado (1): Ademir Boito . Advogado: Vadeir José Pereira . Apelado (2): Boito & Boito Ltda . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0043 . Processo: 0836614-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033713220078160025 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Jair Bastos de Lima . Advogado: Edemar Fritz Junior . Apelado: O C Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0921716-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00061882120098160083 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jailson Adeilson May Junior . Apelado: Marcio Antonio Basso . Advogado: Elizangela Mara Caponi , Luceli Donatti. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 0924236-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004161220118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Josuel Efigênio Correa . Advogado: Débora Nunes , Cláudio Marcelo Baiak. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0924774-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00185831020098160030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Izabella de Paula Lino . Apelado: Maria Caetana da Silva Colmann (maior de 60 anos). Advogado: Joao Rocha Martins . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0047 . Processo: 0925283-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00234632520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi Maringá Pr . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Menezes Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda , Elaine de Paula Menezes, Cleomenis Lopes de Menezes. Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0048 . Processo: 0925930-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00141637820118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Helena Gomes Barbosa . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelante (2): Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0049 . Processo: 0933543-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021357420088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Sérgio Eduardo Guimarães Soares da Silva (maior de 60 anos), Ary José de Andrade (maior de 60 anos), Dalton Alvaro Bialy (maior de 60 anos), Jerson Luiz Ferreira de Melo (maior de 60 anos), Maria Sizue Umezaki, Gilmara Maria Albuquerque. Advogado: Rafael Rossi Ramos , Miguel Antonio Ramos, Viviane Pomini Ramos. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0050 . Processo: 0934405-8
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027338220098160104 Previdenciária. Apelante: Antonio Correia . Advogado: Gisele Aparecida Spancerski . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carlos Alexandre Andriola . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0051 . Processo: 0934845-2
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054677020078160170 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Gilberto Bomfim , Andreia Cristina Caregnato Bulla. Apelado: José Aparecido dos Santos da Silva . Advogado: Ivete Garcia de Andrade , Vilma Rosa Vêra Barreto. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0935034-3
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002809320118160153 Previdenciária. Apelante: Valdemar Rodrigues . Advogado: Marcelo Martins de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0936145-5
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016509720088160061 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Apelado: Paulo Cesar de Campos Pinto . Advogado: João Alberto Marchiori . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0054 . Processo: 0936460-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00107667920098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Rec.Adesivo: Cleonice de Paula Rangel . Advogado: Antônio Miozzo , Márcio Dessanti. Apelado (1): Cleonice de Paula Rangel . Advogado: Antônio Miozzo , Márcio Dessanti. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0055 . Processo: 0936661-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145537320108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Gerson Teixeira . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0937752-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00497254620108160014 Declaratória. Apelante: Jocimara Ribeiro dos Santos Brum . Advogado: Luís Rafaele Amorese , Francine Fanese Borsato Amorese. Apelado (1): Negresco Sa Crédito Financiamento e Investimento (credipar) . Advogado: Carla Cristina Takaki . Apelado (2): Darom Móveis . Advogado: José Carlos de Araujo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0057 . Processo: 0941253-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00742708320108160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Zilda de Paiva Matias . Advogado: Ana Carolina Arnaldi , Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0058 . Processo: 0943186-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069666320078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: Milton Luiz Beltrane . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0943643-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058453420108160004 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Paranáprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Roger Oliveira Lopes. Apelado: Vilma Baradel Vendrametto . Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0945367-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020077720068160116 Declaratória. Apelante: Astrogildo Policarpo da Conceição . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0948363-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00249943520108160030 Previdenciária. Apelante: Vilmar Machado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Liliana Roque Suzi . Apelado: Foz Previdência-fozprev , Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0948455-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00112621120098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado: Maria Marta da Silva . Advogado: Paulo Henrique de Oliveira , Agamenon Martins Oliveira. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0948828-0
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018708520118160095 Mandado de Segurança. Apelante: Robson Kauê Chiomento . Advogado: Karina Roberta Bednarchuk . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciano de Quadros Barradas. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0064 . Processo: 0949056-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014589620118160179 Declaratória. Apelante: Abel Caetano . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0949162-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023778520118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Apelado: Maria Célia Biscaia Bacellar . Advogado: Daniel Wunder Hachem . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 0950267-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017116620078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro . Apelado: Eliza Andreasi Serafini . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0951242-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00087084020088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Rec.Adesivo: Antonio Palczuk . Advogado: Claudia Macuch , Thalyta Dantas Prado, Rodrigo Marcos Fatuch, Tayssa Hermont Ozon. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Antonio Palczuk . Advogado: Claudia Macuch , Thalyta Dantas Prado, Rodrigo Marcos Fatuch, Tayssa Hermont Ozon. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0952312-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00255256820118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Belmiro Caetano de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Haroldo Meirelles Filho , Rafael de Rezende Giraldi. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0954511-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082823520088160031 Indenização. Apelante: José Scisloski , Vicente Koutun, Valdomiro Tadeu dos Santos, João Maria Custódio, Geraldo Natal Cecon. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Hamilton José Oliveira, Karla Patrícia Polli de Souza. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0070 . Processo: 0954827-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109556820108160083 Cobrança. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Ires Pitt . Advogado: Raul José Prolo . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0071 . Processo: 0954931-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023219720088160004 Restituição. Apelante: João Maria Santos da Cruz , Nilson de Almeida de Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Moreira de Lima. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0072 . Processo: 0956314-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00270433920108160001 Cominatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Apelado: Maria Teresinha Debatin (maior de 60 anos), Maria dos Anjos Garcia (maior de 60 anos), Maria Luisa do Nascimento, Marcia Tania Severino dos Santos, Mario José da Silva, Marilise Aparecida Krainz, Mario Schroeder, Manoel João da Silva (maior de

60 anos), Milton José Berto, Moisés Antonio Krainz. Advogado: Marcos Ton Ramos . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0956935-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00192225520098160021 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Daniela de Angelis . Apelado: Valnidio Alves de Oliveira . Advogado: Rafael Sartori Alvares . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0957106-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012867320068160004 Ordinária. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Valeria Jaruga Brunetti . Apelante (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social . Advogado: Francisco de Mesquita Laux . Apelado: Ari Bernardo Fávaro , Euridice Flauzino, Rubens Ricardo Julionel, Romeu Massagli (maior de 60 anos), Aroldo Vellozo. Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0957131-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00462109620118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Rosana Aparecida Gonçaves Lopes Silva . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Apelado: Paranaprevidencia . Advogado: Daiane Maria Bissani . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0076 . Processo: 0957738-0
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015745020108160046 Ação Monitória. Apelante: Acyr Castro de Quadros . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Battistella Veiculos Pesados Ltda . Advogado: Silvio Batista , Mayara Adriele Slomecki. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0958039-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012614520088160148 Concessão de Benefício. Apelante: Leni Aparecida da Silva Picotti . Advogado: Denilson Guilherme de Paula . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Michel Fegury Junior , Paulo Martinez Sampaio Mota. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0959373-7
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058016120088160173 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa . Apelado: Arovaldo Binati (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Julio Sarmento , Daniela Ramos. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0959601-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00298043820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Carlos Batista , Maria Gomes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe . Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab . Advogado: Edson Evangelista da Silva . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0959869-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00058569720058160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Samuel Gonçalves Augusto . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0081 . Processo: 0960256-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00858649420108160014 Revisional. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado: Edna Souza Oliveira . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho , Patrícia Adachi Diamante, Juliana Trindade Silva. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0082 . Processo: 0960315-2
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010517120088160090 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Yukio Tanno . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Rec.Adesivo: Koiti Tanno . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Apelado (1): Koiti Tanno . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Apelado (2): Luiz Yukio Tanno . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0960326-5
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012904120098160090 Prestação de Contas. Apelante: Koiti Tanno . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Apelado: Luiz Tanno . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0084 . Processo: 0962936-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027199620118160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Apelado: Fernando Kugnharski , Celso Vinicius Klososki. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0085 . Processo: 0964362-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00091345220088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Casa Happy Materiais de Construção Ltda . Advogado: Gustavo de Pauli Athayde , Antônio Francisco Corrêa Athayde. Rec.Adesivo: Clésio Madeira de Mello . Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini , Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Apelado (1): Clésio Madeira de Mello . Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini , Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Apelado (2): Casa Happy Materiais de Construção Ltda . Advogado: Gustavo de Pauli Athayde , Antônio Francisco Corrêa Athayde. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0086 . Processo: 0965301-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00117401920098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Silmara Ferraz dos Santos . Advogado: Rafaelle Rosa Silva , Mariélem Beatriz Fogiatto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0087 . Processo: 0965601-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018285420088160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Carlos Fila . Advogado: Rodrigo da Rocha Stremel Torres . Apelante (2): Lazaretti & Serenato Ltda . Advogado: Karina de Camargo Lazaretti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0088 . Processo: 0966209-3
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002882520038160097 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Reimar Renato Rodrigues . Advogado: Reimar Renato Rodrigues . Apelado: Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã Icei , Instituição Cultural e Educacional do Vale do Ivaí Icevi, Centro Educacional de Ivaiporã Ceivai. Advogado: Grasiela Macias Nogueira . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0089 . Processo: 0967338-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00090423020118160014 Ação Monitória. Apelante: Giovani Pires de Macedo . Advogado: Giovani Pires de Macedo . Apelado: Tombini e Nickel Móveis Para Escritório Ltda . Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo , Juliana Scremin de Marco. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0967620-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012884320068160004 Execução de Título Judicial. Apelante: Maria da Conceição Xavier Pereira . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0091 . Processo: 0969245-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021979220108160021 Declaratória. Apelante: Alexandre Sebastian Haus da Silva . Advogado: Evandro Luiz Conterno , Jonathan Michelson Esteves. Apelado: União Pan Americana de Ensino Ltda . Advogado: Rui da Fonseca . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0092 . Processo: 0969970-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062786320088160083 Concessão de Benefício. Apelante (1): Nelson Muller . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jailson Adeilson May Junior . Apelado(s): o(s)

mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0093 . Processo: 0970912-4
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003077820088160154 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Igor Santos Cavalcanti . Apelado: Izafa Pechin Rodrigues . Advogado: Gilberto Jakimiu . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0094 . Processo: 0971933-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192468320098160021 Ação Monitória. Apelante: Bresolin Imóveis Ltda Epp . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado: Leandro Peregrino . Advogado: Rafael Sartori Alvares . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0095 . Processo: 0972137-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00170815020108160014 Previdenciária. Apelante: Adão Correa Carnielli . Advogado: Denner Pierro Lourenço . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0972371-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00373842720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Arnaldo Colodel . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0097 . Processo: 0976587-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028735720118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Marcelo de Oliveira dos Santos . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes. Apelante (3): Paranaprevidência . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0098 . Processo: 0977953-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102741020118160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Edmilson Ambrosio dos Santos . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0099 . Processo: 0979964-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027407220118160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelado: Carlos Carvalho da Silva . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0100 . Processo: 0979973-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019439620118160179 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Antonio Luiz Batista . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0101 . Processo: 0980452-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00007539820118160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (3): Denize Diniz . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0102 . Processo: 0981911-4
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003093720118160156 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado: Dezemir Elias Batista . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0103 . Processo: 0982167-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023565720088160004 Repetição de Indébito. Apelante: Alvacélia Holzmann de Almeida , Juracy Martins Holzmann (maior de 60 anos), Elvio Candido da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado (2): Paranáprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0104 . Processo: 0982550-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00127808920128160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Paulo Roberto Cardoso , Benedito Pereira Dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0105 . Processo: 0983591-0
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015439420108160154 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato , Gilberto Jakimiu. Apelado: Dorival Jaques . Advogado: Roselilce Franceli Campana , Gilberto Jakimiu. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0106 . Processo: 0984501-0
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001922920078160110 Previdenciária. Apelante: Sidenei Souza dos Santos . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0107 . Processo: 0984802-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00847935720108160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota . Apelado: Jairo Demiciano de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira , Cleverson Bem. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0108 . Processo: 0987331-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00116241320098160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Maria Luiza Rodrigues Bragada (maior de 60 anos). Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos , Andréa Fernandes Araújo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0109 . Processo: 1000043-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010249420048160004 Declaratória. Apelante: Angelo Ferezini (maior de 60 anos), Valdomiro Enos Lemes Pereira, Pedro Zavoeski, João Jezichiski (maior de 60 anos), Irineu Luiz Smiderle, Genauro Gomes Ribeiro (maior de 60 anos), Claudemir Eloi da Luz, Edegar Paz do Nascimento, Wilson Blonski Djuba, José Paz do Nascimento, Dorli da Silveira (maior de 60 anos), Francisco Manoel de Almeida (maior de 60 anos), Paulo Bodnar (maior de 60 anos), Antonio Claudemir da Rosa, Rosa Orlandini Duarte, Manoel Lanhiso (maior de 60 anos), Sebatião Fernandes de Lara, Paulo Fernandes de Lara (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lacerda, Miguel Carneiro de Farias, Aparecido de Jesus dos Santos, Maria Ironi Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Reexame Necessário
0110 . Processo: 0692606-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048075320098160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Gustavo Henrique Teixeira Tanahaki . Advogado: Valter Francisco da Silva , Gilda Nunes de Andrade, Mônica de Lourdes Patrício Galhardi. Réu: Diretora do Cei - Centro de Educação Integrado Ltda . Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira , Priscilla Paula de Oliveira Prado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Reexame Necessário
0111 . Processo: 0985130-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00111397120108160035 Mandado de Segurança. Autor: Ivone Maria Negarotto , Rian Vinicius Grokoski (Representado(a)). Advogado: Isabel de Fátima

Szary . Réu: Secretaria Municipal de Educação . Advogado: Inger Kalben Silva . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0112 . Processo: 0860522-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00099181920108160014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): E. S. . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira , Fernanda Canadá Correia da Silva. Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0113 . Processo: 0934969-7
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00080684420108160170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: D. R. B. . Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível e Reexame Necessário
0114 . Processo: 0982841-1
Comarca: Maringá. Ação Originária: 00083043820088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves . Apelado: A. M. . Advogado: Helen Pelisson da Cruz . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0115 . Processo: 0984609-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00302423020108160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Apelado: E. A. A. . Advogado: Blasco Bruno Neto . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Reexame Necessário
0116 . Processo: 0985141-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00066484120118160017 Acidente do Trabalho. Autor: E. B. M. D. . Advogado: Ernani José Pera Junior , Adriel Borges Simoni. Réu: I. I. N. S. S. . Advogado: Anderson Daniel Lagoin . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/02/2013 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00891 e 2012.13442 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 19/02/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Marcos de Araújo	171	0934194-0
Adolfo Luis de Souza Góis	056	0957507-5
Adriana Adelis Aguilar	045	0912237-6
Adriana Rios Meneghin	065	0964619-1
Adriane Maria Gomes Guerreiro	158	0981926-5
Adriane Turin dos Santos	102	0941960-5
Ailton Nunes da Silva	073	0969301-4
Airton Paulo Costa	077	0971129-3
Airton Sávio Vargas	106	0953503-1
Alberto Antônio Santana	037	0944969-0/01
Alberto Ferreira Alvim	009	0776786-4/01
	013	0777128-6/01
Aldaci do Carmo Capaverde	060	0962086-4
	094	0832517-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	090	0713854-7
	091	0716353-7
Alejandro Patiño Segundo	074	0969347-0
Alessandro Edison M. Migliozzi	085	0982615-1
Alex Yoshio Sugayama	107	0953792-8
Alexandre José Garcia de Souza	034	0936544-8/01
	039	0953739-1/01
	114	0967727-0
Alexandre Pietrângelo Lima	070	0966878-8
Almir Tadeu Botelho	005	0697534-8/01
Altair Buratto	076	0970371-3
Amauri Silva Torres	125	0972550-2
Amazonas Francisco do Amaral	149	0978736-6
Amilcar Peixoto de Souza Luna	025	0910028-9/01
Ana Carolina Marziona Rodrigues	156	0981048-6
Ana Luiza Manzochi	170	0853897-6
Ana Maria Lopes Pinto	068	0965611-9
Ana Paula Oliveira Duarte	019	0899505-9/01
Ana Tereza Palhares Basílio	087	0628698-0
	088	0628818-2
Anderson Crozariolli Tavares	070	0966878-8
Anderson Fabricio de Aquino	137	0976383-7
Anderson Macohin Siegel	020	0900626-2/01
Anderson Reny Heck	037	0944969-0/01
André Gentil Oliveira	045	0912237-6
André Luiz Giudicissi Cunha	150	0979066-3
André Luiz Proner	093	0797546-0
Andrea Sabbaga de Melo	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
	013	0777128-6/01
Andréia Stall	026	0913475-0/01
Andressa Rosa	112	0967150-9
Angélica Koefender Maia	122	0972234-3
Anilson Geraldo Sguarezi	125	0972550-2
Anne Carla Gabriel	004	0965157-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	119	0971021-2
Annie Ozga Ricardo	033	0931151-3/01
Antonio Augusto da Costa	045	0912237-6
Antônio Francisco de Souza Filho	008	0954607-8
Antonio Luiz de Jesus	069	0966626-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0954607-8
	100	0936785-9
	128	0973741-7
Armando Gracioli	027	0916939-1/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	011	0776786-4/03
	013	0777128-6/01
Aurino Muniz de Souza	087	0628698-0
	088	0628818-2
	165	0986686-6
Benila Corrêa Lima Sigwalt	092	0796677-6
Bernadete Gomes de Souza	023	0906106-9/01
Bernardo Guedes Ramina	030	0928878-4/01
	031	0929410-6/01
	032	0929410-6/02
	036	0944473-9/01
	060	0962086-4
	062	0963278-6
	067	0965335-4
	073	0969301-4
	076	0970371-3
	087	0628698-0
	088	0628818-2
	094	0832517-3
	124	0972528-0
	134	0975271-8
	140	0976607-2
	143	0977230-5
	145	0977616-5
	155	0980819-1
	160	0983484-0
	162	0984926-7
	164	0986619-5
	165	0986686-6
Bernardo Strobel Guimarães	061	0962144-1
Bruno Di Marino	030	0928878-4/01
	031	0929410-6/01
	032	0929410-6/02
	036	0944473-9/01
	062	0963278-6
	067	0965335-4

	073	0969301-4
	094	0832517-3
	124	0972528-0
	134	0975271-8
	140	0976607-2
	143	0977230-5
	145	0977616-5
	155	0980819-1
	160	0983484-0
	162	0984926-7
	164	0986619-5
	165	0986686-6
Bruno Fonseca de Andrade	036	0944473-9/01
Bruno Santos de Lima	135	0975985-7
Caio Márcio Eberhart	007	0964266-0
Camila de Freitas Nasser	040	0958428-3/01
Camila Maria Trevisan de Oliveira	129	0974063-2
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	147	0978370-8
Carla Margot Machado Seleme	023	0906106-9/01
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	095	0856473-8
Carlos Alberto Bortolotto	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	054	0956285-0
	058	0959212-9
Carlos Alberto Vargas Batista	035	0936921-5/01
Carlos Antonio Asinelli Filho	069	0966626-4
Carlos Araúz Filho	050	0945766-3
Carlos Dahlem da Rosa	021	0901571-6/01
Carlos Eduardo Scardua	053	0951941-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	086	0616627-0
Carlos José Cogo Milanez	109	0956516-0
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	109	0956516-0
Carolina Barreira Lins	014	0838460-3/02
Caroline de Paula Aguiar	162	0984926-7
Caroline Muniz de Souza	087	0628698-0
	088	0628818-2
	165	0986686-6
Caroline Pagamunici	041	0590363-9
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	019	0899505-9/01
Célio Lucas Milano	061	0962144-1
Célio Vitor Betinardi	123	0972411-0
Celso Aparecido do Nascimento	041	0590363-9
Celso Silvestre Grycajuk	068	0965611-9
Cesar Techio	033	0931151-3/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	023	0906106-9/01
Cícero da Silva Torres	125	0972550-2
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	022	0905680-6/01
Cintya Buch Melfi	092	0796677-6
	103	0945145-4
	110	0964431-7
Claiton Luis Bork	155	0980819-1
Claudemir Molina	072	0968469-7
Claudia Eli Martins Anselmo	107	0953792-8
Claudio Antonio Canesin	015	0871771-5/01
	016	0871771-5/02
	017	0871771-5/03
Cláudio Augusto Diana Terra	078	0972308-8
Cláudio Marcelo Baiak	100	0936785-9
	128	0973741-7
Claudionor Siqueira Benite	044	0911578-8
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	015	0871771-5/01
	016	0871771-5/02
	017	0871771-5/03
Cleiton Sacoman	149	0978736-6
Clovis Galvão Patriota	112	0967150-9
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	050	0945766-3
Cornélio Afonso Capaverde	060	0962086-4
	062	0963278-6
	094	0832517-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	005	0697534-8/01
	006	0874668-5/01
	098	0935724-2
	107	0953792-8
	109	0956516-0
	115	0968055-3
	116	0969854-0
	122	0972234-3
	161	0983549-6
Cristiane Zardo Queiroz	097	0921059-1
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	020	0900626-2/01
	093	0797546-0
Daiane Maria Bissani	055	0956685-0
	128	0973741-7
Damien Pablo de Oliveira Theis	118	0970681-4
Dania Maria Rizzo	015	0871771-5/01
	016	0871771-5/02
	017	0871771-5/03
Daniel Andrade do Vale	163	0985039-3
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	027	0916939-1/01
	157	0981566-9
Daniel Rodrigues Michaud	004	0965157-0
Daniel Tressoldi Camargo	072	0968469-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	031	0929410-6/01
	032	0929410-6/02
	060	0962086-4
	062	0963278-6
	073	0969301-4
	094	0832517-3
	124	0972528-0
	134	0975271-8
	140	0976607-2
	143	0977230-5
	145	0977616-5
	155	0980819-1
	160	0983484-0
	162	0984926-7
	164	0986619-5
	165	0986686-6
Daniela Regina Nery de Lima	052	0950495-2
Daniele Carvalho	046	0922113-4
Daniele de Oliveira Bezerra	065	0964619-1
Danielle Christianne da Rocha	079	0972449-4
Danilo Cristino de Oliveira	129	0974063-2
Danton Hilário Z. d. Oliveira	078	0972308-8
Dario Becker Paiva	117	0970565-5
Débora Nunes	100	0936785-9
	128	0973741-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	025	0910028-9/01
Deodato Bernardes de Brito	131	0974778-8
Diego Filipe de Sousa Barros	068	0965611-9
Diego Martins Caspary	093	0797546-0
Dieine Gomes de Andrade	033	0931151-3/01
Dimas Castro da Silva	055	0956685-0
Diogo de Araújo Lima	005	0697534-8/01
	099	0935820-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	136	0976202-7
Douglas Moreira Nunes	084	0978632-3
Douglas Oliveira Callegari	019	0899505-9/01
Edivan José Cunico	099	0935820-9
Edson Luiz Martins	093	0797546-0
Edson Ribas Malachini	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
Edson Rimet de Almeida	053	0951941-3
Edson Tomé	005	0697534-8/01
Edson Zbierski Rocha	049	0935890-1
Eduardo do Lago Silva	099	0935820-9
Eduardo Henrique Veiga	153	0980664-6

Eduardo Kutianski Franco	056	0957507-5
Edvaldo de Albuquerque Melo	066	0964969-6
Egon Bockmann Moreira	061	0962144-1
Egon de Jesus Suek	020	0900626-2/01
Elian Prado Caetano	083	0977550-2
Eliane da Costa Machado Zenamon	004	0965157-0
Eliete Cristina Massuqueto	144	0977486-7
Elisandre Maria Beira	050	0945766-3
Elizabete Serrano dos Santos	064	0964145-6
Elizandra Signorini	045	0912237-6
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	085	0982615-1
Eloisa Fontes Tavares Rivani	148	0978643-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	098	0935724-2
Emerson Carlos dos Santos	084	0978632-3
Emerson Norihiko Fukushima	167	0988491-5
Emílio Picioli	080	0976303-9
Emmanoel Aschidamini David	026	0913475-0/01
Enio Corrêa Maranhão	047	0934523-1
	111	0966659-3
Eraldo Lacerda Junior	103	0945145-4
Erenise do Rocio Bortolini	018	0874969-7/01
Eros Gil Peters	123	0972411-0
Evandro Limongi Marques de Abreu	043	0723523-0
Everton Rodrigues Costa	168	0988523-2
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	172	0938377-5
Fabiane Tessari Lima da Silva	061	0962144-1
Fabiano José Bordignon	169	0895782-0
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	137	0976383-7
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	044	0911578-8
Fábio Henrique Garcia de Souza	034	0936544-8/01
	039	0953739-1/01
	114	0967727-0
Fabrício Massi Salla	025	0910028-9/01
	081	0976814-7
Fagner Francisco Castilho	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
	013	0777128-6/01
Fares Jamil Feres	070	0966878-8
Felipe Silva Vieira	150	0979066-3
Fernanda Américo Duarte	007	0964266-0
Fernanda Bahl	141	0976729-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	029	0923604-4/01
	132	0974828-3
Fernanda Carvalho de Miéres	067	0965335-4
	165	0986686-6
Fernanda Ferron	113	0967281-9
Fernanda Henke	050	0945766-3
Fernanda Marques Ferreira	073	0969301-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	022	0905680-6/01
Fernando Aparecido Matias	085	0982615-1
Fernando Dias de Andrade	169	0895782-0
Fernando Gustavo Kimura	069	0966626-4
Fernando Nabais da Furriela	072	0968469-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	065	0964619-1
Flávia Gomes Loyola	078	0972308-8
Flávio Adolfo Veiga	075	0970366-2
Francielli Luiza do N. Figueiredo	052	0950495-2
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	051	0950358-4
Gabriel Yared Forte	113	0967281-9
Gabriela de Paula Soares	104	0945800-0
Generoso Horning Martins	006	0874668-5/01
	099	0935820-9
	115	0968055-3
	161	0983549-6
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	028	0922799-4/02
	138	0976397-1
	146	0977676-1
Geraldo Peixoto de Luna	025	0910028-9/01
Geraldo Peixoto de Luna Junior	025	0910028-9/01
Giancarlo Gracioli	027	0916939-1/01
Giancarlo Grossl	074	0969347-0
Gilberto Julio Sarmento	014	0838460-3/02
Gilberto Nalon Gonzaga	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
Gilberto Santi	138	0976397-1
	139	0976510-4
Giovani Marcelo Rios	098	0935724-2
	099	0935820-9
	115	0968055-3
	161	0983549-6
Gisele da Rocha Parente	059	0960203-7
Giselle Pascual Ponce	055	0956685-0
	132	0974828-3
	159	0982256-2
Glaci Elza Ishikawa	031	0929410-6/01
	032	0929410-6/02
Glacy do Rocio dos S. Mattuella	074	0969347-0
Glauco José Rodrigues	038	0947887-5/01
Guilherme Frazão Nadalin	170	0853897-6
Guilherme Luiz Gomes Junior	167	0988491-5
Guilherme Toshihiro Takeishi	082	0976993-3
Guillermo Felipe Marins Ocampos	125	0972550-2
Gustavo Frazão Nadalin	170	0853897-6
Gustavo Swain Kfouri	004	0965157-0
Haller Nichele Bogoni Junior	173	0985161-0
Hamilton José Oliveira	045	0912237-6
Haroldo Meirelles Filho	132	0974828-3
	136	0976202-7
Hausly Chagas Safraide	134	0975271-8
	162	0984926-7
Hélio Eduardo Richter	028	0922799-4/02
	091	0716353-7
Hélio Pereira Cury Filho	018	0874969-7/01
	130	0974498-5
Heloísa Conrado Caggiano	061	0962144-1
Herick Pavin	071	0967893-9
Hudson Baglioni Esposito	172	0938377-5
Hugo Leonardo Borges	131	0974778-8
Hylea Maria Ferreira	022	0905680-6/01
Igor Manuel Moreira Lima	151	0980184-3
Ígor Única Grego	159	0982256-2
Ilka Chaves Marczuk Thá	123	0972411-0
Ingrid de Mattos	153	0980664-6
Irineu José Peters	123	0972411-0
Isabela Cristine Martins Ramos	128	0973741-7
Isaias Morelli	057	0957832-3
Ivair Junglos	105	0946847-7
Iveraldo Neves	151	0980184-3
Ivone Roldão Ferreira	041	0590363-9
Izabella Cristina Alonso Soares	124	0972528-0
Jamili Abdo Rahmen Cassim	125	0972550-2
Jaziel Godinho de Morais	044	0911578-8
Jeferson Luiz de Lima	090	0713854-7
	091	0716353-7
Jefferson Augusto de Paula	046	0922113-4
Jervis Puppi Wanderley	120	0971221-2
João Batista Pio Vieira	061	0962144-1
João Eurico Koerner	149	0978736-6
João Gustavo Bersch	122	0972234-3
João Ricardo Fornazari Bini	090	0713854-7
João Rockenbach Nascimento	018	0874969-7/01

João Tavares de Lima Filho	025	0910028-9/01
	081	0976814-7
Joaquim Miró	060	0962086-4
Joarez da Natividade	092	0796677-6
Joe Tennyson Velo	027	0916939-1/01
Jonas Borges	059	0960203-7
Jorge Alves de Brito	154	0980728-5
José Ari Matos	030	0928878-4/01
	039	0953739-1/01
	114	0967727-0
	140	0976607-2
	145	0977616-5
	163	0985039-3
José Carlos Laranjeira	078	0972308-8
José Cid Campelo	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
José Cid Campelo Filho	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
	013	0777128-6/01
José Dantas Loureiro Neto	065	0964619-1
José de Medeiros Pacheco	154	0980728-5
José Eduardo Loureiro Filho	166	0986705-6
Jose Felix de Oliveira	108	0955632-5
José Francisco Cunico Bach	047	0934523-1
	111	0966659-3
José Francisco Pereira	024	0907767-6/01
José Günther Menz	005	0697534-8/01
José Matulaitis Junior	053	0951941-3
José Roberto Alvim	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
José Roberto D'Affonseca Gusmão	082	0976993-3
Julio Cesar Brotto	005	0697534-8/01
	006	0874668-5/01
Julio Cesar Coelho Pallone	125	0972550-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	096	0885774-5
Júlio César Subtil de Almeida	142	0977087-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	021	0901571-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0889102-5
	008	0954607-8
	026	0913475-0/01
	055	0956685-0
	059	0960203-7
	077	0971129-3
	079	0972449-4
	096	0885774-5
	098	0935724-2
	100	0936785-9
	101	0941064-8
	104	0945800-0
Júlio de Souza	058	0959212-9
Karen Christine Nalin S. Teixeira	019	0899505-9/01
Karina Locks Passos	100	0936785-9
Lairde Andrian de Melo	070	0966878-8
Larissa de Castro Borenstain	083	0977550-2
Lauro Fernando Zanetti	084	0978632-3
Leila Aparecida Ferreira Garcia	041	0590363-9
Leila Cuéllar	026	0913475-0/01
Leonardo Alves da Silva	014	0838460-3/02
Leonardo Correa Lugon	015	0871771-5/01
	016	0871771-5/02
	017	0871771-5/03
Leonardo Francis	072	0968469-7
Leonardo Rafael C. d. Santos	048	0935115-3
Leonildo Brustolin	067	0965335-4
Letícia Nery Villa Stangler Arend	038	0947887-5/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	023	0906106-9/01
Lilian Didoné Calomeno	027	0916939-1/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0889102-5
	002	0965617-1
	003	0967638-8
Lincoln Schroeder Sobrinho	171	0934194-0
Lino Massayuki Ito	089	0690457-8
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	110	0964431-7
Lizete Rodrigues Feitosa	038	0947887-5/01
Lorena Nascimento Glock	021	0901571-6/01
Lorraine Milani Lopes	084	0978632-3
Louise Hage	071	0967893-9
Lourival Raimundo dos Santos	137	0976383-7
Luciana Esteves Marrafão Barella	057	0957832-3
Luciano Maia Bastos	074	0969347-0
Luciano Ricardo Hladczuk	091	0716353-7
Luigi Miró Ziliotto	076	0970371-3
	094	0832517-3
Luir Ceschin	154	0980728-5
Luis Carlos dos Santos	045	0912237-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	119	0971021-2
	128	0973741-7
	136	0976202-7
	148	0978643-6
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	023	0906106-9/01
Luis Miguel Justo da Silva	112	0967150-9
Luiz Adão Marques	074	0969347-0
Luiz Alberto Ziolkowski	121	0971452-7
Luiz Carlos Pasqualini	028	0922799-4/02
Luiz Carlos Queiroz	097	0921059-1
Luiz Carlos Schilling	150	0979066-3
Luiz Eduardo Dluhosch	092	0796677-6
	093	0797546-0
	113	0967281-9
Luiz Fernando da Rosa Pinto	061	0962144-1
Luiz Gustavo Baron	047	0934523-1
	111	0966659-3
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	044	0911578-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	030	0928878-4/01
	076	0970371-3
Luiz Rodrigues Wambier	095	0856473-8
Magali Schemberger Schafranski	096	0885774-5
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	120	0971221-2
Maicon Sérgio Fonseca	095	0856473-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
	013	0777128-6/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	059	0960203-7
Marcella Hatchbach	003	0967638-8
Marcelo Constantino Malaguido	023	0906106-9/01
Marcelo Fonseca Gurniski	086	0616627-0
Marcelo Marco Bertoldi	035	0936921-5/01
Márcia Cristina Menegassi Galli	040	0958428-3/01
Márcio Danielo	098	0935724-2
Marcio Diniz Fancelli	089	0690457-8
Marcio Merkl	019	0899505-9/01
Márcio Miatto	152	0980511-0
Marcione Pereira dos Santos	080	0976303-9
Marco Antônio B. d. Queiroz	125	0972550-2
Marco Antonio Tillvitz	117	0970565-5
Marco Aurélio Barato	027	0916939-1/01
Marco Aurélio Grespan	117	0970565-5
Marco Aurélio Hladczuk	091	0716353-7
Marcos Paulo dos Santos B. Merheb	085	0982615-1
Marcos Rodrigues da Mata	089	0690457-8
Marcos Ton Ramos	143	0977230-5

Marcus Aurélio Liogi	104	0945800-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	083	0977550-2
Maria Inez Araújo de Abreu	019	0899505-9/01
Maria Machado Nalin Sinnema Gomes	019	0899505-9/01
Mariana Bastos Dalla Vecchia	126	0972706-4
Mariana Carvalho Waihrich	068	0965611-9
Mariana Jubim da Costa	143	0977230-5
Mariléia Bosak	155	0980819-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	079	0972449-4
Marisa da Silva Sigulo	023	0906106-9/01
	142	0977087-4
	159	0982256-2
Massami Tsukamoto	025	0910028-9/01
Mathieu Bertrand Struck	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
	013	0777128-6/01
Maurício de Oliveira Carneiro	156	0981048-6
Maurício Defassi	015	0871771-5/01
	016	0871771-5/02
	017	0871771-5/03
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	167	0988491-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	106	0953503-1
	126	0972706-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	130	0974498-5
Miguel Adolfo Kalabaide	043	0723523-0
Milton Miró Vernalha Filho	101	0941064-8
Mirella Parra Fulop	083	0977550-2
Moacir Nunes da Silva	099	0935820-9
Murilo Varasquim	006	0874668-5/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	022	0905680-6/01
Naoto Yamasaki	101	0941064-8
Neide Aparecida Martins Silva	055	0956685-0
Neimar Batista	065	0964619-1
Nelton Romano Marques	048	0935115-3
Nemo Eloy Vidal Neto	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
	013	0777128-6/01
Nezio Toledo	049	0935890-1
Odacyr Carlos Prigol	126	0972706-4
Orlando Pedro Falkowski Júnior	173	0985161-0
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	051	0950358-4
Osmar Garcia	004	0965157-0
Paola de Almeida Petris	157	0981566-9
Patricia Yamasaki Teixeira	095	0856473-8
Paula Velloso Moreira	079	0972449-4
Paulo Francisco Reusing Júnior	036	0944473-9/01
	162	0984926-7
Paulo Henrique Areias Horácio	119	0971021-2
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	168	0988523-2
Paulo Renato Neutzling Gomes	154	0980728-5
Paulo Reneu Simões dos Santos	166	0986705-6
Paulo Ricardo Silva de Souza	034	0936544-8/01
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	083	0977550-2
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	152	0980511-0
Peterson Cristian Grofoski	063	0963658-4
Priscila de Souza	127	0973485-4
Priscila Kei Sato	095	0856473-8
Priscila Wallbach Silva	101	0941064-8
Rafael de Queiroz Possetti	034	0936544-8/01
	039	0953739-1/01
Rafael de Rezende Giraldi	132	0974828-3
	136	0976202-7
Rafael Elias Zanetti	119	0971021-2
Raphael Caruso Barbosa	036	0944473-9/01
Raphael Gouveia Rodrigues	046	0922113-4
Raquel Costa de Souza Magrin	112	0967150-9
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	116	0969854-0
Régis Luis Jacques Bohrer	052	0950495-2
Reinaldo Mirico Aronis	075	0970366-2
Renato da Costa Lima Filho	069	0966626-4
René Ariel Dotti	005	0697534-8/01
Reny Angelo Pastre	037	0944969-0/01
Ricardo Andraus	047	0934523-1
	111	0966659-3
Ricardo Domingues Brito	072	0968469-7
Rita de Cássia Ribas Taques	027	0916939-1/01
	101	0941064-8
	129	0974063-2
	136	0976202-7
	142	0977087-4
	159	0982256-2
Rivaldo Ribeiro	160	0983484-0
Roberta Carvalho de Rosis	034	0936544-8/01
	039	0953739-1/01
	114	0967727-0
Roberto Pretto Juchem	078	0972308-8
Roberto Roth	070	0966878-8
Roberto Siquinel	007	0964266-0
Roberto Wypych Junior	013	0777128-6/01
Rodolpho Priebe Pedde Júnior	033	0931151-3/01
Rodrigo Biezus	098	0935724-2
	099	0935820-9
	107	0953792-8
	115	0968055-3
	116	0969854-0
	122	0972234-3
	161	0983549-6
Rodrigo Brum Silva	040	0958428-3/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	027	0916939-1/01
	029	0923604-4/01
	096	0885774-5
	104	0945800-0
	133	0975153-5
	157	0981566-9
Roger Striker Trigueiros	023	0906106-9/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	005	0697534-8/01
Rogério Costa	034	0936544-8/01
Rogério de Souza	127	0973485-4
Rogério Distefano	026	0913475-0/01
Rogério Resina Molez	056	0957507-5
Rolf Koerner Junior	149	0978736-6
Romeu Augusto Simon Junior	141	0976729-3
Romeu Denardi	164	0986619-5
Rosa Maria Libardi	052	0950495-2
Rosana de Seabra Graça	156	0981048-6
Rosani Wolmeister Bersch	131	0974778-8
Roseli Gonçalves Teixeira	127	0973485-4
Roseris Blum	133	0975153-5
Rosmari Libardi Fetter	052	0950495-2
Roxana Barleta Marchioratto	086	0616627-0
Rozane Machado Marconato	144	0977486-7
Rui Dalton Miecznikowski	149	0978736-6
Saimi Semil Furio	029	0923604-4/01
Sandra Jussara Richter	164	0986619-5
Sandro Schleiss	080	0976303-9
Santino Sagais	121	0971452-7
Sebastião Sérgio Miranda	133	0975153-5
Sérgio Luiz Jacomini	024	0907767-6/01
Sérgio Pavesi Figuerôa	108	0955632-5
Sérgio Ricardo Tinoco	166	0986705-6
Sérgio Simão Dias	116	0969854-0

Shealtiel Lourenço Pereira Filho	084	0978632-3
Shiroko Numata	025	0910028-9/01
Simone Brandão de Oliveira	109	0956516-0
Simone dos Reis Bieleski Marques	048	0935115-3
Sócrates Leão Vieira	146	0977676-1
Suely Tamiko Maeoka	075	0970366-2
Tânia Cristina de Paula Somariva	081	0976814-7
Tércio Amaral de Camargo	130	0974498-5
Tereza Cristina B. Marinoni	027	0916939-1/01
Thainá da Silva Cavalcanti	007	0964266-0
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	009	0776786-4/01
	010	0776786-4/02
	011	0776786-4/03
	012	0776786-4/04
	013	0777128-6/01
Thiago Dahlke Machado	148	0978643-6
Tiago Pavin	071	0967893-9
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	038	0947887-5/01
Valiana Wargha Calliari	008	0954607-8
	119	0971021-2
Valquiria Bassetti Prochmann	026	0913475-0/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	005	0697534-8/01
Vanessa Tavares Lois	035	0936921-5/01
	058	0959212-9
Verônica Matulaitis Ratuchenei	053	0951941-3
Vicente Paula Santos	102	0941960-5
Victor Daniel Moretti	042	0591220-3
Vinícius Daniel Moretti	042	0591220-3
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	064	0964145-6
Volney Sebastião Spricigo	118	0970681-4
	139	0976510-4
Walter José Petla Filho	082	0976993-3
Willians Eidy Yoshizumi	006	0874668-5/01
	098	0935724-2
	107	0953792-8
	109	0956516-0
	115	0968055-3
	116	0969854-0
	161	0983549-6
Wilson da Costa Lopes	063	0963658-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	086	0616627-0
	101	0941064-8
Zuudi Sakakihara	090	0713854-7

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0889102-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Maria Célia Borguezan . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Paranaprevidência . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Denise Kruger Pereira)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0965617-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199900000721 Decreto. Impetrante: Nelson Eitsi Kanda . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0967638-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199900000721 Decreto. Impetrante: Paulo Picolo Furlan . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho , Marcella Hatchbach. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0004 . Processo: 0965157-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00291594720128160001 Anulação de Ato Jurídico. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon , Daniel Rodrigues Michaud. Interessado: Zenho Magas . Advogado: Anne Carla Gabriel . Interessado: Carlos Rafael Arruda . Advogado: Osmar Garcia , Gustavo Swain Kfouri. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0005 . Processo: 0697534-8/01
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6975348 Apelação Civel. Embargante: Elizabete Bueno . Advogado: Almir Tadeu Botelho , Edson Tomé. Embargado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Julio Cesar Brotto , Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Interessado: Inteligência Educacional e Sistema de Ensino - Iesde . Advogado: Diogo de Araújo Lima , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0006 . Processo: 0874668-5/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8746685 Apelação Civel. Embargante: Catia Regina Poletto . Advogado: Generoso Horning Martins . Embargado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivali . Advogado: Julio Cesar Brotto , Murilo Varasquim. Embargado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0964266-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00458763720128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Eliane Ribeiro Campos . Advogado: Roberto Siquinel , Thainá da Silva Cavalcanti. Agravado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda . Advogado: Caio Márcio Eberhart , Fernanda Américo Duarte. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0008 . Processo: 0954607-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030075520098160004 Ordinária. Apelante: Obadias de Souza Lima (Representado(a)). Advogado: Antônio Francisco de Souza Filho . Apelado (1): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0776786-4/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776786400 Apelação Civel. Embargante: Celso Fernandes Padovani . Advogado: José Roberto Alvim , Carlos Alberto Bortolotto, Alberto Ferreira Alvim. Embargado (1): Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmem de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastorial Tiaraju Sa. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (2): Nelson Padovani , Orlando José Padovani. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga, José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0776786-4/02
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776786400 Apelação Civel. Embargante: Nelson Padovani . Advogado: Edson Ribas Malachini . Embargado (1): Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmem de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastorial Tiaraju Sa. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (2): Celso Fernandes Padovani . Advogado: José Roberto Alvim , Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga. Interessado: Orlando José Padovani . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga, José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0776786-4/03
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776786400 Apelação Civel. Embargante: Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmem de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastorial Tiaraju Sa. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (1): Celso Fernandes Padovani . Advogado: José Roberto Alvim , Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga. Embargado (2): Nelson Padovani , Orlando José Padovani. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga, José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo, Edson Ribas Malachini, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0776786-4/04
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776786401 Embargos de Declaração, 7767864 Apelação Cível. Embargante: Orlando José Padovani .

Advogado: José Cid Campelo Filho . Embargado (1): Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmem de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastorial Tiaraju Sa. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (2): Celso Fernandes Padovani . Advogado: José Roberto Alvim , Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga. Interessado: Nelson Padovani . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga, José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0777128-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777128600 Apelação Civel. Embargante: Celso Fernandes Padovani . Advogado: Alberto Ferreira Alvim . Embargado (1): Nelson Padovani , Orlando José Padovani (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo Filho , Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Roberto Wypych Junior, Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Embargado (2): Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmem de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastorial Tiaraju Sa. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0838460-3/02

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838460300 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carolina Barreira Lins , Leonardo Alves da Silva. Embargado: Maria de Lourdes Antonio . Advogado: Gilberto Julio Sarmento . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0871771-5/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871771500 Apelação Civel. Embargante: Glauber Ferreira Pires . Advogado: Leonardo Correa Lugon . Embargado: Distribuidora Divisa de Veículos Ltda. . Advogado: Maurício Defassi , Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Interessado: General Motors do Brasil Ltda. . Advogado: Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0871771-5/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871771500 Apelação Civel. Embargante: General Motors do Brasil Ltda. . Advogado: Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Embargado: Glauber Ferreira Pires . Advogado: Leonardo Correa Lugon . Interessado: Distribuidora Divisa de Veículos Ltda. . Advogado: Maurício Defassi , Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0871771-5/03

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871771500 Apelação Civel. Embargante: Distribuidora Divisa de Veículos Ltda. . Advogado: Maurício Defassi , Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Embargado: Glauber Ferreira Pires . Advogado: Leonardo Correa Lugon . Interessado: General Motors do Brasil Ltda. . Advogado: Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0874969-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874969700 Apelação Civel. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: João Rockenbach Nascimento . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Erenise do Rocio Bortolini . Embargado: Marinice do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0899505-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 899505900 Agravo de Instrumento. Embargante: Editora Mais Ltda , Mamute Serviços Digitais Ltda. Advogado: Douglas Oliveira Callegari , Ana Paula Oliveira Duarte. Embargado: Microsens Ltda . Advogado: Maria Machado Nalin Sinnema Gomes , Karen Christine Nalin Sinnema Teixeira, Maria Inez Araújo de Abreu, Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos Teixeira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0900626-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 900626200 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Egon de Jesus Suek , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Divino Aparecido dos Santos . Advogado: Anderson Macohin Siegel . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0901571-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 901571600 Apelação Civel. Embargante: Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Embargado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Lorena Nascimento Glock , Carlos Dahlem da Rosa. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0905680-6/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 905680600 Apelação Civel. Embargante: Cinira Santana . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Hylea Maria Ferreira, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0906106-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 906106900 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Ademir Alves Ferreira , Ailton José Brizola, Alfredo Santini Filho, Alice Fonseca Bungart, Antonio Carlos Cubas, Cícera Matimiano, Cilso Berto, Claudomir Antonio da Silva, Edilene Sacoman Longo Barros, Isabela Sachetin Marçal, Leila Luciana Rúbio Venhote, Liziane Bottine, Luíza Katsumi Hasegawa Shimizu, Márcia de Lourdes Amorim Cubas, Márcio de Lázaro, Marco Antonio Lopes, Maria Josaine da Silva, Orazília de Souza França, Osvaldo Issao Horiuchi, Regina Komoli Utiamada, Regina Lúcia Alda Ferreira, Vera Lúcia Lappe Rezende. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 0907767-6/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 907767600 Apelação Civel. Embargante: Jania Maria Zotto , José Baptista Zotto (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Pereira . Embargado: Orbis Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Sérgio Luiz Jacomini . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0910028-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 910028900 Apelação Civel. Embargante: Graziella Bruschi Sperandio , José Pinheiro Sperandio. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna , Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amilcar Peixoto de Souza Luna. Embargado (1): Alessandra Brushi . Advogado: Fabrício Massi Salla , João Tavares de Lima Filho. Embargado (2): Octavio Brusch Sperandio Neto . Advogado: Massami Tsukamoto . Embargado (3): Giancarlo Bruschi Cristina Kowalski , Valeriaa Bruschi, Andrea Balduci, Cleocey Neide Barnabé Brushi. Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0913475-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913475000 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Leila Cuéllar. Embargado: Luiz Alberto Pereira da Silva . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0916939-1/01

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916939100 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Lilian Didoné Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Joe Tennyson Velo. Interessado: Paraná Previdencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: José Dancs (maior de 60 anos). Advogado: Armando Gracioli , Giancarlo Gracioli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 0922799-4/02

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 922799400 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Hélio Eduardo Richter. Embargado: Ivanildo Mezzalira . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 0923604-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923604400 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Interessado: Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Embargado: Luzia Mielo Balbinotti (maior de 60 anos), Maria Egle Polito Mafra (maior de 60 anos), Maria Izabel Lobão (maior de 60 anos), Marta Inez Rossi Freitas (maior de 60 anos), Mercia Maria Coutinho Correa (maior de 60 anos), Nadir Vicente Gomes (maior de 60 anos), Nair Cylene Weigert (maior de 60 anos), Nairde Coutinho (maior de 60 anos), Nely Tomoko Fukuti (maior de 60 anos), Teresa Real Lepre (maior de 60 anos), Vilms Peçanha Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 0928878-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 928878400 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Maria de Fátima Carvalho . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0031 . Processo: 0929410-6/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 929410600 Apelação Civel. Embargante: Elisabete Francisca Marconsini . Advogado: Glaci Elza Ishikawa . Embargado: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0929410-6/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 929410600 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Elisabete Francisca Marconsini . Advogado: Glaci Elza Ishikawa . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0931151-3/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931151300 Agravo de Instrumento. Embargante: Milton Adair Lindner . Advogado: Dieine Gomes de Andrade , Annie Ozga Ricardo. Embargado: Transportes Signor Ltda Me , Roberto Signor. Advogado: Cesar Techio , Rodolpho Priebe Pedde Júnior. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0936544-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 936544800 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti. Embargado: Marina Celli . Advogado: Rogério Costa , Paulo Ricardo Silva de Souza. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0936921-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 936921500 Agravo de Instrumento. Embargante: Gafisa Sa . Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Vanessa Tavares Lois. Embargado: Ari Dremer . Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0944473-9/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 944473900 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Bruno Fonseca de Andrade, Bernardo Guedes Ramina, Raphael Caruso Barbosa. Embargado: Cleide Aparecida Olinik Traleski . Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0944969-0/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 944969000 Apelação Civel. Embargante: João Batista de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Antônio Santana . Embargado: Avitol Equipamentos Avícolas e Agropecuários Ltda . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0947887-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 947887500 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Embargado: Alcione José Fusiger , Sivonei José Oliveira, Daniele Reimche Ott Peters. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0953739-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 953739100 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti. Embargado: M. A. Matias e Cia Ltda . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0958428-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 958428300 Agravo de Instrumento. Embargante: Couroada Comercial e Representações Ltda . Advogado: Camila de Freitas Nasser , Márcia Cristina Menegassi Galli. Embargado: Banco Popolare - Società Cooperativa . Advogado: Rodrigo Brum Silva . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0590363-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000638 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , Ivone Roldão Ferreira. Agravado: Olívia de Canini da Silva . Advogado: Caroline Pagamunici . Interessado: Diretor de Assuntos Acadêmicos Em Exercício da Universidade de Estadual de Maringá . Advogado: Celso Aparecido do Nascimento , Leila Aparecida Ferreira Garcia, Ivone Roldão Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0591220-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000464 Obrigação de Fazer. Agravante: Lorensi Transportes e Locação de Imóveis Ltda . Advogado: Victor Daniel Moretti , Vinícius Daniel Moretti. Agravado: Jota Ele Construções Civis Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0723523-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001867 Ação Monitória. Agravante: Marcelino Serafim . Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide , Evandro Limongi Marques de Abreu. Agravado: Clube Cultural de Curitiba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0911578-8
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027579220118160055 Cominatória. Agravante: Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Agravado: Associação Cambaráense de Rádio Comunitária . Advogado: Claudionor Siqueira Benite , Jaziel Godinho de Morais, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0912237-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034878620128160017 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Nilza de Araujo Camolez , Luiz Bedin, Maria Carmen dos Anjos Bedin. Advogado: Antonio Augusto da Costa , Adriana Adelis Aguilar. Agravado: Missao Nonaka , Toyoshito Nonaka. Advogado: Elizandra Signorini , Luis Carlos dos Santos, André Gentil Oliveira, Hamilton José Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0922113-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000258 Carta Precatória. Agravante: Carlos Alberto Real . Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Agravado: Reny Hermínia da Costa . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0934523-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132101720118160001 Nulidade. Agravante: Osmar Schraiber . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Agravado: Spada Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0935115-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016101520128160146 Declaratória. Agravante: Pedro Santana Pinto , Claudia Aparecida Zeferino, Irene da Silva Zeferino. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos . Agravado: Tereza de Andrade . Advogado: Nelton Romano Marques , Simone dos Reis Bieleski Marques. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0935890-1
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000279 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Osnir Aparecida de Oliveira Martins . Advogado: Nezio Toledo . Agravado: Gerson Luiz Zanoni . Advogado: Edson Zbierski Rocha . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0945766-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001407 Resolução de Contrato. Agravante: Uni Combustíveis Ltda . Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Fernanda Henke. Agravado: Comércio de Pedras e Granitos Ltda Posto Santo Antonio , Antonio Santo Laio Beira, Leni do Carmo de Lima Beira. Advogado: Elisandre Maria Beira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0950358-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000365 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Carlos de Souza . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Agravado (1): Ad Valorem Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy . Agravado (2): Cleverson Jorge de Oliveira , Abegail Ruthes de Oliveira. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Interessado: Edgard Augusto . Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0950495-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00605192920108160014 Indenização. Agravante: Ana Carla da Costa Mendonça . Advogado: Francielli Luiza do Nascimento Figueiredo , Régis Luis Jacques Bohrer, Daniela Regina Nery de Lima. Agravado: Imobiliária Bento Alves Ltda . Advogado: Rosmari Libardi Fetter , Rosa Maria Libardi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0951941-3
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000481 Imissão de Posse. Agravante: Valter Kaskelis . Advogado: José Matulaitis Junior . Agravado: José Gewraldo da Silva . Advogado: Edson Rimet de Almeida , Carlos Eduardo Scardua. Interessado: Nelsondes José Ferrari . Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0956285-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00379873220128160001 Indenização. Agravante:

Krystiane Maria Lanziani Bergamo . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Agravado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 0956685-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025078120128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Yole Contin Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Dimas Castro da Silva , Neide Aparecida Martins Silva. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 0957507-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000162 Ação de Depósito. Agravante: Fernando Maurício de Moraes , Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis , Eduardo Kutianski Franco. Agravado: José Rubens Molez . Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0957832-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044841820128160131 Medida Cautelar. Agravante: Waldecir Drancka . Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Agravado: Eloir Drancka , Mirtes Sfoggia Drancka. Advogado: Isaias Morelli . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0959212-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00234546820128160001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa , Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Júlio de Souza , Vanessa Tavares Lois. Agravado: Carlos Fabiano Tomzack Fernandes , Rosicreidi Ribeiro Godoi. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0960203-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300000993 Ordinária. Agravante: Nelson Zagorski , João Correa de Andrade, Marly de Barros Franco, Maria da Luz Porfirio Santos, Umbelina Rosa de Andrade, Francisco Florêncio Lira, Antonio Sampaio Colaço, Derice de Almeida Ribas, Elni de Lacerda Costa, Luiza Mitiyo Fugiwara, Eunice Cordeiro Mulhenhoff, Elsa Aparecida Moreira de Quadros, Thereza Christina Kowalczuk Silveira, Ivani de Souza Santos, Carlos Otto Thiele, Benedita Ferrari Koller. Advogado: Jonas Borges . Agravado: Paranaprevidência , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0060 . Processo: 0962086-4

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000387 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Renato Cunha . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0061 . Processo: 0962144-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00461619820108160001 Liquidação de Sentença. Agravante: Sitese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda , Sitese Serviços de Limpeza e Conservação Sc Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira , Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado (1): Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto , João Batista Pio Vieira. Agravado (2): Rita Maria Schirato Guimarães , Marcos Ubiali Guimarães, Gustavo Schirato Guimarães, Bruno Schirato Guimarães, Marina Schirato Guimarães, Eduardo Schirato Guimarães. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0062 . Processo: 0963278-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074393320098160129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Silvio do Nascimento . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0063 . Processo: 0963658-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096367820118160035 Cobrança. Agravante: Gizele Terezinha Ribeiro . Advogado: Peterson Cristian Grofoski . Agravado: M Nishitani Comercio de Medicamentos . Advogado: Wilson da Costa Lopes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0064 . Processo: 0964145-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015594220128160004 Restituição. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé . Agravado: Laudemiro Belizario . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0065 . Processo: 0964619-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00012555220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Neimar Batista , Adriana Rios Meneghin. Agravado: Arthur Franco Souza de Macedo . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0066 . Processo: 0964969-6

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021106320128160055 Declaratória. Agravante: Manoel Carlos Monteiro . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Agravado: Ana Paula Pedrina de Souza . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0067 . Processo: 0965335-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00404857220108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecon Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Fredolino Bandeira Bohn . Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0068 . Processo: 0965611-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000784519928160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Diego Filipe de Sousa Barros , Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Verônica Swiderski Narcizio3 (maior de 60 anos). Advogado: Ana Maria Lopes Pinto . Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0069 . Processo: 0966626-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094253320108160017 Ação Monitória. Agravante: Maria de Lourdes Antônio de Jesus . Advogado: Renato da Costa Lima Filho , Fernando Gustavo Kimura, Antonio Luiz de Jesus. Agravado: Juarez Camargo Guimarães . Advogado: Carlos Antonio Asinelli Filho . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0070 . Processo: 0966878-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000086 Manutenção de Posse. Agravante: Evilasio Alves Tavares . Advogado: Lairde Andrian de Melo , Anderson Crozariolli Tavares. Agravado: Silvia Regina Martins Cunha . Advogado: Fares Jamil Feres , Roberto Roth, Alexandre Pietrângelo Lima. Interessado: Roberto Roth . Advogado: Fares Jamil Feres . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0071 . Processo: 0967893-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057661220128160028 Obrigação de Fazer. Agravante: Elaine Cristina Sauer . Advogado: Herick Pavin , Tiago Pavin. Agravado: Faculdade Educacional de Colombo Inesul . Advogado: Louise Hage . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0072 . Processo: 0968469-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279059720128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Edson Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Francis , Claudemir Molina. Agravado: Tov Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda . Advogado: Ricardo Domingues Brito , Fernando Nabais da Furriela, Daniel Tressoldi Camargo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0073 . Processo: 0969301-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00361943820118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Agravado: Joaquim Nunes de Almeida . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0074 . Processo: 0969347-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015222220078160026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Over Comercial Exportadora Ltda . Advogado: Luciano Maia Bastos , Giancarlo Grossl. Agravado: Elisandra Luciane Reinaldin da Silva , Cleverson Roberto da Silva. Advogado: Luiz Adão Marques , Alejandro Patiño Segundo, Glacy do Rocio dos Santos Mattuella. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0075 . Processo: 0970366-2

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033428320128160064 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Suely Tamiko Maeoka , Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Agravado: Luiz Carlos Wenceslau Me . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0076 . Processo: 0970371-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00478400220118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: José Oilson Jenzura . Advogado: Altair Buratto . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0971129-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000009800 Cobrança. Agravante: Isis Ferreira da Costa , Niel Ferreira da Costa. Advogado: Airton Paulo Costa . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Superintendente do Ipe Instituto de Previdência do Estado . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0972308-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00436985220118160001 Repetição de Indébito. Agravante: Apta Sistemas Elétricos Ltda . Advogado: José Carlos Laranjeira , Cláudio Augusto Diana Terra, Roberto Pretto Juchem. Agravado: Arteche Edc Equipamentos e Sistema Sa . Advogado: Danton Hilário Zanetti de Oliveira , Flávia Gomes Loyola. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0972449-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036489520128160179 Declaratória. Agravante: Leonel Berto . Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Paula Velloso Moreira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0976303-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000460 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Ignez do Carmo Tilio . Advogado: Emílio Picioli . Agravado: Meire Fumico Fujita . Advogado: Marcione Pereira dos Santos , Sandro Schleiss. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0976814-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095346420128160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Fabrício Massi Salla , João Tavares de Lima Filho. Agravado: Luis João Langer . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0976993-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00616738720118160001 Ordinária. Agravante: Brf Brasil Foods Sa . Advogado: José Roberto D'Affonseca Gusmão , Guilherme Toshihiro Takeishi. Agravado: Brasil Foods Ltda . Advogado: Walter José Petla Filho . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0977550-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00128487820128160001 Abstenção de Fato. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Mirella Parra Fulop, Larissa de Castro Borenstain. Agravado: Beatriz Bernardo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elian Prado Caetano , Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0978632-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001105 Declaratória. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Maria Aparecida da Silva Soares . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Interessado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lorraine Milani Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0982615-1
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057138420128160075 Revogação de Procuração. Agravante: Gilberto Luiz Gonçalves . Advogado: Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb , Alessandro Edison Martins Migliozzi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Agravado: Marcos Antônio Bastos , Euda Nunes de Araújo Bastos. Advogado: Fernando Aparecido Matias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0616627-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800052023 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto . Apelado: Roselani de Fátima Donainski . Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0628698-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000823 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Antoninho Rogério Oldoni , Avelino Pagnoncelli, Basilio Iakemiu, Lourdes Silva Antoniolli. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0088 . Processo: 0628818-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000837 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Angelina Peloso Marcante , Antonio Petrowicz, Antonio Ronsoni, Ari João Bebber. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0089 . Processo: 0690457-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041325720098160069 Ação Monitória. Apelante: Universidade Paranaense - Unipar . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Janete Maciel dos Anjos . Advogado: Marcio Diniz Fancelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0713854-7
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010153320098160142 Cobrança. Apelante: Theodoro Braz (maior de 60 anos). Advogado: João Ricardo Fornazari Bini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Zuudi Sakakihara, Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0716353-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056872220088160174 Ordinária. Apelante: Vicente Ferreira de Almeida , Waldemar Luis Daumann, Zeno Jacoski, Zygmundo Golec (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Aldebaran Rocha Faria Neto, Hélio Eduardo Richter. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0092 . Processo: 0796677-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047590820088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Ivaniza Barcello Rodrigues . Advogado: Joarez da Natividade . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Cintya Buch Melfi, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0797546-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00025726120078160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Luiz Eduardo Dluhosch. Apelante (2): Enio José Ramos . Advogado: Diego Martins Caspary , André Luiz Proner. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0094 . Processo: 0832517-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00076454320098160001 Medida Cautelar. Apelante: Lauro Marchioro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0095 . Processo: 0856473-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00033511620078160001 Ordinária. Apelante: World Line Ltda . Advogado: Maicon Sérgio Fonseca , Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Patricia Yamasaki Teixeira. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0096 . Processo: 0885774-5
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005766520088160139 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelante (2): Paranáprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (3): Nadia Rodena . Advogado: Magali Schemberger Schafranski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0097 . Processo: 0921059-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00341126220108160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Alice Leal Terres . Advogado: Luiz Carlos Queiroz , Cristiane Zardo Queiroz. Apelado: Neuza Terezinha Morosini . Advogado: Luiz Carlos Queiroz , Cristiane Zardo Queiroz. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0098 . Processo: 0935724-2
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004003220078160136 Cobrança. Apelante (1): Lavina Neves de Oliveira , Maria Stang, Maria Neroli Lopes Krauczuk, Maria Natalia Conti Nauroski (maior de 60 anos), Matilde Zegulhan Maia. Advogado: Márcio Danielo . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Apelado (4): Lavina Neves de Oliveira , Maria Stang, Maria Neroli Lopes Krauczuk, Maria Natalia Conti Nauroski, Matilde Zegulhan Maia. Advogado: Márcio Danielo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0099 . Processo: 0935820-9
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005896620108160051 Indenização. Apelante: Sandra Regina Marconi . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Edivan José Cunico, Giovani Marcelo Rios. Interessado: Iesde Brasil Sa . Advogado: Diogo de Araújo Lima . Interessado: João Renato Pedroso . Advogado: Moacir Nunes da Silva , Eduardo do Lago Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0100 . Processo: 0936785-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00243304820118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Karina Locks Passos. Apelante (2): Fabiano Pereira da Silva Catanio . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes. Apelante (3): Paranaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0101 . Processo: 0941064-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031693920118160179 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Francisco Carlos Neves da Cruz . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0102 . Processo: 0941960-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00449797720108160001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Josana Arcoverde Bacellar . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado (1): Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Apelado (2): Irmãos Tha SA Construções Industrias e Comércio . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0103 . Processo: 0945145-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00094583720118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Vitor Basilio Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0104 . Processo: 0945800-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446026320118160004 Restituição. Apelante (1): Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gabriela de Paula Soares. Apelado: Alcione Maria de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0105 . Processo: 0946847-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00440908020118160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Sueli Zanela Santos . Advogado: Ivair Junglos . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0106 . Processo: 0953503-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008071220058160038 Revisão de Contrato. Apelante: Nilton de Oliveira Rodrigues (Representado(a)), Jucineide Joaquim de Andrade (Representado(a)). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Airton Sávio Vargas . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0107 . Processo: 0953792-8
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005611320108160047 Obrigação de Fazer. Apelante: Lúcia Fátima de Souza Peres . Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama . Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus . Apelado (3): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0955632-5
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010874920108160121 Embargos a Execução. Apelante: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Kopp Ltda . Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa . Apelado: Manoel Pereira da Natividade . Advogado: Jose Felix de Oliveira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0109 . Processo: 0956516-0
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006453720078160138 Obrigação de Fazer. Apelante: Heidi Carla da Silva de Anjo Barbosa . Advogado: Carlos José Cogo Milanez , Simone Brandão de Oliveira. Apelado: Iesde Brasil S/a . Advogado: Willians Eidy Yoshizumi , Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0110 . Processo: 0964431-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00488248320118160001 Previdenciária. Apelante: Genival Inacio de Oliveira . Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0111 . Processo: 0966659-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00031817820068160001 Cobrança. Apelante: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias . Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Rec.Adesivo: Antonia de Assis (maior de 60 anos), Valdino Costa da Silva, Gilvania Santos Sena da Silva, José Mario Ferreira. Advogado: José Francisco Cunico Bach . Apelado (1): Antonia de Assis (maior de 60 anos), Valdino Costa da Silva, Gilvania Santos Sena da Silva, José Mario Ferreira. Advogado: José Francisco Cunico Bach . Apelado (2): Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias . Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0112 . Processo: 0967150-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029989320098160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba , Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Apelado: Alfredo Andruchechem (maior de 60 anos), Alma Alaide Tessaro (maior de 60 anos), Angelim Alfanio (maior de 60 anos), Antero Pedroso de França (maior de 60 anos), Antônia de Mauro (maior de 60 anos), Aozonia Andrade (maior de 60 anos), Claudi Domingos Casas (maior de 60 anos), Ernesto Pertillle (maior de 60 anos), Ezilda Coeho, Francisco Veiga (maior de 60 anos), Jandira Ribas Schweger (maior de 60 anos), João Milton Neres (maior de 60 anos), Joventina Curti Ferreira (maior de 60 anos), Lea Naci de Brito Sprenger (maior de 60 anos), Leni Maria Vedana Gazzi (maior de 60 anos), Lovaine Schmitz Gomes (maior de 60 anos), Maria Alice Hette (maior de 60 anos), Maris Rocha Magalhães (maior de 60 anos), Oswaldo Marques (maior de 60 anos), Pedro Xavier (maior de 60 anos), Silvano Lopes de Medeiros (maior de 60 anos), Zilda Terezinha Pinto de Avila (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin, Clovis Galvão Patriota. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0113 . Processo: 0967281-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00240733220118160001 Previdenciária. Apelante: Rosana Campos de Melo . Advogado: Fernanda Ferron , Gabriel Yared Forte. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível

0114 . Processo: 0967727-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00094693720098160001 Indenização. Apelante (1): Mario Hinkeldei (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0115 . Processo: 0968055-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034385220118160026 Indenização. Apelante (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Franciele Aparecida Zanin da Luz Andrade . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0116 . Processo: 0969854-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221570720108160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Scheila Kunkel dos Santos . Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann . Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Rodrigo Biezus . Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Rodrigo Biezus . Apelado (2): Scheila Kunkel dos Santos . Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann . Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias . Apelado (4): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0970565-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011697620118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Três O Ltda . Advogado: Dario Becker Paiva . Apelado: Ana Claudia Alves de Lima , Clara Kuniko Ishikawa (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0118 . Processo: 0970681-4
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00051347020098160131 Ordinária. Apelante: Teodorico Carlos Ronsani (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0119 . Processo: 0971021-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012488520118160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Luís Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Jefferson José Pires . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0120 . Processo: 0971221-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129540220108160004 Ordinária. Apelante: Nicodemus da Silva . Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos . Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc . Advogado: Jervis Puppi Wanderley . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0121 . Processo: 0971452-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00115699620088160001 Execução. Apelante: Luiz Shinjiro Ikeda , Jandira Ikeda. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski . Apelado: Soeli Guimarães . Advogado: Santino Sagais . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0122 . Processo: 0972234-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008943220088160112 Indenização. Apelante (1): Carine Tatiane Kurtz . Advogado: Angélica Koefender Maia . Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus . Apelante (3): Iesde Brasil S/a . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira . Apelante (4): Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: João Gustavo Bersch . Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali , Fundecar - Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon, Iesde Brasil S/a, Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Rodrigo Biezus , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, João Gustavo Bersch. Apelado (2): Carine Tatiane Kurtz . Advogado: Angélica Koefender Maia . Apelado (3): Carine Tatiane Kurtz . Advogado: Angélica Koefender Maia . Apelado (4): Carine Tatiane Kurtz . Advogado: Angélica Koefender Maia . Interessado: Fundação Faculdade Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0123 . Processo: 0972411-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00581933820108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Diogenes da Cunha Marques . Advogado: Célio Vitor Betinardi , Ilka Chaves Marczuk Thá. Apelante (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social . Advogado: Irineu José Peters , Eros Gil Peters. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0124 . Processo: 0972528-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00167111320108160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Maria Izabel Xavier Migliari . Advogado: Izabella Cristina Alonso Soares . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0125 . Processo: 0972550-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008741620008160017 Ação Monitória. Apelante (1): Neri Fabre . Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone , Anilson Geraldo Sguarezi, Jamili Abdo Rahmen Cassim. Apelante (2): Julia Maria Maia Betini . Advogado: Amauri Silva Torres , Cícero da Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0126 . Processo: 0972706-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034309220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Ferreira , Maria da Conceição de Souza Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Imóveis Bassoli Ltda , João Adolfo Ribas, Vigaforte Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol , Mariana Bastos Dalla Vecchia. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0127 . Processo: 0973485-4
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00066993820108160130 Revisão de Processo Administrativo. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Apelado: Marcio Luiz Miguel . Advogado: Priscila de Souza , Rogério de Souza. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0128 . Processo: 0973741-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084851020108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Germano Israel da Costa Vieira . Advogado: Débora Nunes , Cláudio Marcelo Baiak. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0129 . Processo: 0974063-2
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002244620108160072 Previdenciária. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Joaz Correa (maior de 60 anos). Advogado: Camila Maria Trevisan de Oliveira , Danilo Cristino de Oliveira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0130 . Processo: 0974498-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131498420108160004 Declaratória. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Tércio Amaral de Camargo. Rec.Adesivo: Marta Millan . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado (1): Marta Millan . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Tércio Amaral de Camargo. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0131 . Processo: 0974778-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00081517120118160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Reginaldo Francisco da Fonseca . Advogado: Deodato Bernardes de Brito , Hugo Leonardo Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rosani Wolmeister Bersch . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0132 . Processo: 0974828-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213410620108160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Apelado: Osvaldo Luiz Fiori . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Haroldo Meirelles Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0133 . Processo: 0975153-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011538920108160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Leon Vlasenko . Advogado: Sebastião Sérgio Miranda . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0134 . Processo: 0975271-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054367620118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Mutso Miyagi (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safraide . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0135 . Processo: 0975985-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215134920108160035 Alvara. Apelante: Irineu da Silva . Advogado: Bruno Santos de Lima . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0136 . Processo: 0976202-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023158520118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranáprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Eduardo Tarakovski (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0137 . Processo: 0976383-7
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058281020098160173 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau . Apelado: Marcus Vinicius Paes . Advogado: Anderson Fabricio de Aquino , Lourival Raimundo dos Santos. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0138 . Processo: 0976397-1
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015796920098160123 Previdenciária. Apelante: Valdivino dos Santos da Luz . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0139 . Processo: 0976510-4
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014509820088160123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Apelado: Antonio Bernardino de Jesus . Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0140 . Processo: 0976607-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00326599220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Magno Alves Ribeiro . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0141 . Processo: 0976729-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020225420088160026 Rescisão de Contrato. Apelante: Gerson Archanjo Morvan . Advogado: Romeu Augusto Simon Junior . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Fernanda Bahl . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0142 . Processo: 0977087-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00692796420108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Paulo Bassani . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0143 . Processo: 0977230-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00270442420108160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Mariana Jubim da Costa. Apelado: Camaro Comércio e Representações Ltda , Claudia Marli Walter, Cleomara Andrade, Daniel Godri (maior de 60 anos), Dirceu de Oliveira, Eitor Alexandre Burigo, Ezilda Maria Brey Cordeiro, Manoel José Reis (maior de 60 anos), Maria Roseli Dums Senn. Advogado: Marcos Ton Ramos . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0144 . Processo: 0977486-7
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017809120088160092 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Edina Francisca Galvão Ienke . Advogado: Eliete Cristina Massuqueto . Apelado: Claudiomiro Stubre . Advogado: Rozane Machado Marconato . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0145 . Processo: 0977616-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00129853120108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Dirceu Mamoru Nakabayashi . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0146 . Processo: 0977676-1
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005899720098160149 Declaratória. Apelante: Ivete Castelli Pickler . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sócrates Leão Vieira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0147 . Processo: 0978370-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00313102020118160001 Declaratória. Apelante: Marlon Carmelo Jardim Siqueira . Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza . Apelado: Haras Bage do Sul Ltda . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0148 . Processo: 0978643-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120351320108160004 Ordinária. Apelante (1): Andrea da Costa Macedo , Glauco Motti Correia, Juarez Cescato Braga, Maria Beatriz Moll Laporte Feijó, Nilo Ubirajara de Souza Sampaio, Taka Sonehara. Advogado: Thiago Dahlke Machado , Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0149 . Processo: 0978736-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00007597220028160001 Anulatória. Apelante (1): Cid Rocha Junior . Advogado: Cleiton Sacoman . Apelante (2): Orual Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda . Advogado: Rolf Koerner Junior , João Eurico Koerner. Apelante (3): Dorotheia Sibor Borges . Advogado: Amazonas Francisco do Amaral . Apelado (1): Pedro Paulo Borges . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski . Apelado (2): Cid Rocha Junior . Advogado: Cleiton Sacoman . Apelado (3): Orual Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda . Advogado: Rolf Koerner Junior , João Eurico Koerner. Apelado (4): Dorotheia Sibor Borges . Advogado: Amazonas Francisco do Amaral . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0150 . Processo: 0979066-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00352753520098160014 Cobrança. Apelante: Genesis Loteadora e Colonizadora S/s Ltda . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Luiz Carlos Schilling. Apelado: Laércio Neres Monteiro . Advogado: Felipe Silva Vieira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0151 . Processo: 0980184-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00357783720118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Igor Manuel Moreira Lima . Apelado: Alessandre Vicente Dias . Advogado: Iveraldo Neves . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0152 . Processo: 0980511-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024452120088160056 Ação Monitória. Apelante: Rosana Foz Furlanetto . Advogado: Márcio Miatto . Apelado: Auto Posto Lemos Maia Ltda . Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0153 . Processo: 0980664-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00086149220088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Daiane Cristina Pacheco . Advogado: Eduardo Henrique Veiga . Apelado (1): Banco Paulista Sa . Advogado: Ingrid de Mattos . Apelado (2): Oliveira Multimarcas Ltda . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível

0154 . Processo: 0980728-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00051128220078160001 Indenização. Apelante: Jorge Alves de Brito . Advogado: Jorge Alves de Brito . Apelado: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil Aplub . Advogado: Luir Ceschin , José de Medeiros Pacheco, Paulo Renato Neutzling Gomes. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0155 . Processo: 0980819-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00122730720118160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Carlos Vilmar Machado . Advogado: Mariléia Bosak , Claiton Luis Bork. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0156 . Processo: 0981048-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00348986420098160014 Prestação de Contas. Apelante: Intra Sa Corretora de Cambio e Valores . Advogado: Rosana de Seabra Graça , Ana Carolina Marziona Rodrigues. Apelado: Leandro Jun Fuji . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0157 . Processo: 0981566-9
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003068220118160156 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado: Maria Ivani Santana de Freitas . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0158 . Processo: 0981926-5
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004359020128160176 Busca e Apreensão. Apelante: Paulo Cézar Oliva . Advogado: Adriane Maria Gomes Guerreiro . Apelado: Ralf Campese Neto , Eliane Aparecida Campese Neto. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0159 . Processo: 0982256-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00040490720128160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelante (2): Paraná Previdencia . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Moacir Martins de Oliveira . Advogado: Ígor Única Grego . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0160 . Processo: 0983484-0
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072566020088160044 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Terezinha de Carvalho , Urandy Verri. Advogado: Rivaldo Ribeiro . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0161 . Processo: 0983549-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034402220118160026 Indenização. Apelante (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Jesulina Ribas Machado . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0162 . Processo: 0984926-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085961220118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Caroline de Paula Aguiar. Apelado: Amir Salomão . Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior , Hausly Chagas Safraide. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0163 . Processo: 0985039-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00095915020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Celso Paranhos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0164 . Processo: 0986619-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007524020108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Laor Jandrey (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0165 . Processo: 0986686-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023915320108160131 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Amélio Jaime Veiga (maior de 60 anos), Geni Henriqueta Dalazen, Idacir Francisco Anghinoni (maior de 60 anos), Idalina Maria Fornari Periolo, Vilson Luiz Periolo, Ademir Badia, Sebastião Machado, Divesul Agropecuaria Industria e Comercio Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0166 . Processo: 0986705-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097795620048160021 Indenização. Apelante: Simão e Gabriades Vestibulares Ltda . Advogado: José Eduardo Loureiro Filho . Apelado: Centro Educacional Vestibulares Ltda . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco , Paulo Reneu Simões dos Santos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0167 . Processo: 0988491-5
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016646120108160142 Ação Monitória. Apelante: Ravato Diesel Ltda . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Madeireira Transerrei Ltda . Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro , Guilherme Luiz Gomes Junior. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0168 . Processo: 0988523-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00078203720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Forma Indústria e Comércio de Plasticos Ltda . Advogado: Everton Rodrigues Costa . Apelado: Nanci Dumara Summa . Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Reexame Necessário
0169 . Processo: 0895782-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029388320048160170 Restituição. Remetente: Juiz de Direito . Autor: União - Fazenda Nacional . Advogado: Fernando Dias de Andrade . Réu: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda . Advogado: Fabiano José Bordignon . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0170 . Processo: 0853897-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034146620078160025 Cobrança. Apelante: A. J. S. , L. D. B. S.. Advogado: Ana Luiza Manzochi . Apelado: A. M. A. G. L. . Advogado: Guilherme Frazão Nadalin , Gustavo Frazão Nadalin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0171 . Processo: 0934194-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00121521720108160129 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lincoln Schroeder Sobrinho . Apelado: C. S. P. . Advogado: Adalberto Marcos de Araújo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0172 . Processo: 0938377-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062446320068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. C. R. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Reexame Necessário
0173 . Processo: 0985161-0
Comarca: Toledo. Ação Originária: 00102047720118160170 Revisional. Autor: R. S. B. . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Réu: I. I. N. S. S. . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/02/2013 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00919 e 2013.00920 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 20/02/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Adalgisa Marques	004	0837130-6
Adão Natalino da Silva Júnior	034	0913921-7
	050	0949689-7
Ademir Trida Alves	081	0968345-2
Adilson Pereira Lopes	025	0964251-9
Adriana Negrini	075	0962784-5
Adriane Cristina Stefanichen	080	0967366-7
Adriano Muniz Rebello	118	0976825-0
Alberto Giunta Borges	105	0974114-4
Alceu Rodrigues Chaves	040	0927301-4
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	123	0977339-3
Aldamira Geralda de Almeida	059	0954151-1
Alessandro Alcino da Silva	129	0978553-7
Alexandre Augusto Devicchi	036	0921558-9
Alexandre de Toledo	104	0973977-7
Alexandre Nelson Ferraz	019	0952774-6
	079	0967094-6
	097	0972744-4
	102	0973459-4
	124	0977700-2
	149	0999346-2
Alexandre Postiglione Bührer	037	0922923-0
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	101	0973191-7
	122	0977281-2
	123	0977339-3
Aline Moletta Nascimento	012	0945573-8
Amanda Goda Gimenes	030	0877876-9
Amedas Silveira Carvalho	031	0888483-1
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	106	0974119-9
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	037	0922923-0
Ana Lucia França	047	0947952-7
	138	0990322-6
Ana Paula Pavan	020	0953126-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	045	0941955-4
	057	0952959-9
	074	0961573-8
	129	0978553-7
	147	0997109-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	057	0952959-9
André Luiz Pires Curuca	150	1000149-3
Andréa Hertel Malucelli	060	0954948-4
Andréa Lopes Germano Pereira	077	0964616-0
Antônio Carlos Lopes dos Santos	095	0972397-5
Antônio Carlos Louro de Matos	039	0926417-3
Antônio de Oliveira Tavares	062	0955380-6
Arieni Bigotto	005	0901999-4
Aureo Vinhoti	054	0951001-4
Benedita Luzia de Carvalho	075	0962784-5
Blas Gomm Filho	047	0947952-7
Bruna Mischiatti Pagotto	052	0950486-3
	076	0964447-5
Bruno Pavin	092	0971720-0
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	057	0952959-9
	063	0955849-0
	064	0956008-3
	074	0961573-8
	097	0972744-4
Cácia de Dordi Tres	004	0837130-6
Camilla Ribeiro Correia e Silva	077	0964616-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	048	0948319-6
	061	0955052-7
	073	0961561-8
	083	0969171-6
	095	0972397-5
	099	0972939-3
	100	0973148-6
	107	0974250-5
	108	0974391-1
	109	0974849-2
	119	0977038-1
	120	0977149-9
	121	0977232-9
	130	0978759-9
	131	0979282-7
	139	0990335-3
	141	0990779-5
Carla Roberta Dos Santos Belém	143	0992018-5
Carlos Eduardo Scardua	122	0977281-2
Carlos Frederico Reina Coutinho	054	0951001-4
Caroline Pagamunici	148	0997687-0
Cássia Rocha Machado	079	0967094-6
Cássia Rossana Guidugli	107	0974250-5
Célia Rosa Heringer Dittmar	114	0975552-8
César Augusto Terra	058	0953042-3
	063	0955849-0
	064	0956008-3
	090	0971109-1
	146	0996663-6
Chaiany Batista	143	0992018-5
Charles Hermann Limões	041	0931180-4
	042	0933366-2
Charline Lara Aires	047	0947952-7
Cíntia Regina Dornelas	019	0952774-6
Cláudia Regina Lima	135	0985324-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	006	0921868-0
Claudiomar Aparecido Andreazi	046	0946317-4
Clerson André Rossato	049	0948728-5
Crestiane Andréia Zanrosso	143	0992018-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0937539-1/01
	033	0906037-9
	039	0926417-3
	048	0948319-6
	073	0961561-8
	100	0973148-6
	108	0974391-1
	110	0974996-6
	139	0990335-3
Cristiano de Assis Niz	032	0893484-1
Cristina Smolareck	148	0997687-0
Dalton Luis Scremin	036	0921558-9
Daniel Hachem	091	0971275-0
Daniele Aparecida S. Milani	068	0957278-9
Daniele de Bona	098	0972879-2
Danielle Madeira	096	0972513-9
Danielle Tedesko	122	0977281-2
Danilo Men de Oliveira	149	0999346-2
Davi Chedlovski Pinheiro	116	0976293-8
Deivity Dutra Chaves	007	0937775-7
Denio Leite Novaes Junior	014	0946406-6
Denise Marici Oltramari Tasca	043	0937617-0
Denise Regina Ferrarini	106	0974119-9
Diefferson Meiado	047	0947952-7
Diego Balieiro Werneck	042	0933366-2
	084	0969286-2
Diego Luis Pisa Soares	017	0951490-1
Dieniffer Gasparetto	002	0929025-7/01
	003	0929025-7/02
Diony Robert Conceição	006	0921868-0
Edson Mitsuo Tiujo	067	0957219-0
Eduardo Calizario Neto	062	0955380-6
Egon Kojima	022	0957762-6
Elieuza Souza Estrela	119	0977038-1
Elisângela Guimarães de Andrade	124	0977700-2
Eliseu Avelino Zanella	134	0981693-1
Enéas Jeferson Melnisk	032	0893484-1
Eneida de Cassia Camargo	127	0977986-2
Érica Hikishima Fraga	042	0933366-2
	084	0969286-2

Erlon Roberval Konopacki	122	0977281-2
Euclides Guimarães Junior	019	0952774-6
Evandro Gustavo de Souza	066	0957029-6
	142	0991493-4
Ezequiel Fernandes	018	0952200-1
	051	0950385-1
Fabiana Silveira	021	0956417-2
	085	0969544-9
Fábio José de Lima Prestes	136	0990130-8
Fábio Michael Moreira	061	0955052-7
Fernando Anzola Pivaro	008	0940100-5
Fernando Augusto Ogura	043	0937617-0
	055	0951646-3
	094	0972363-9
Fernando José Gaspar	021	0956417-2
	126	0977779-7
Fernando Valente Costacurta	049	0948728-5
Filipe Alves da Mota	054	0951001-4
Flávio Santanna Valgas	039	0926417-3
Geison Melzer Chincoski	090	0971109-1
	139	0990335-3
Georgia Frota Kravitz Pecini	072	0961481-5
Geovanei Leal Bandeira	127	0977986-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	053	0950846-9
	093	0971803-4
	140	0990431-0
Gilberto Andreassa Junior	132	0979375-7
Gilberto Borges da Silva	033	0906037-9
	059	0954151-1
	073	0961561-8
	099	0972939-3
	100	0973148-6
	108	0974391-1
	109	0974849-2
	119	0977038-1
	130	0978759-9
	131	0979282-7
	139	0990335-3
	141	0990779-5
Gilberto Daneluz	114	0975552-8
Gilberto Pedriali	014	0946406-6
Gilberto Remor	038	0925182-1
Gilberto Stinglin Loth	058	0953042-3
	063	0955849-0
	064	0956008-3
	090	0971109-1
	112	0975278-7
	146	0996663-6
Gilceo Jair Klein	108	0974391-1
Giovana Picoli	143	0992018-5
Glaucio Hashimoto	067	0957219-0
Guilherme Pontara Palazzio	045	0941955-4
	055	0951646-3
Gustavo Rezende da Costa	076	0964447-5
Hélio Luiz VItorino Barcelos	132	0979375-7
Herick Pavin	092	0971720-0
Igo Iwant Losso	086	0970071-8
Inessa Kaminski Biermayr	025	0964251-9
Ionéia Ilda Veroneze	077	0964616-0
Iraci Souza de Sarges	046	0946317-4
Ismail Hassan Omairi	087	0970726-8
Itacir José Rockenbach	019	0952774-6
Iveraldo Neves	094	0972363-9
	108	0974391-1
Ivo Alves de Andrade	127	0977986-2
Ivone Struck	110	0974996-6
IVONE STRUCK	121	0977232-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	066	0957029-6
	087	0970726-8
	105	0974114-4
	117	0976616-1
	125	0977738-6
Jaime Oliveira Penteado	053	0950846-9
	093	0971803-4
	137	0990303-1
	140	0990431-0
Jane Maria Voiski Proner	143	0992018-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	148	0997687-0
Joana Maria Peres Colhado	067	0957219-0
João Eduardo Loureiro	054	0951001-4
João Leonel Antocheski	056	0952178-4
João Leonelho Gabardo Filho	058	0953042-3
	063	0955849-0
	064	0956008-3
	090	0971109-1
	146	0996663-6
Jorge Antônio Nassar Capraro	059	0954151-1
José Antônio Broglio Araldi	080	0967366-7
	128	0978102-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	077	0964616-0
José Dias de Souza Júnior	023	0958161-3
	027	0977546-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	096	0972513-9
José Elias Vilela Matos	075	0962784-5
José Humberto Pinheiro	150	1000149-3
José Ivan Guimarães Pereira	056	0952178-4
José Mário Rabello Filho	071	0959150-4
José Raki Theodoro Guimarães	031	0888483-1
José Roberto Cavalcanti	029	0833337-9
José Sebastião de Oliveira	067	0957219-0
Josemar Vidal de Oliveira	086	0970071-8
Josuel Décio de Santana	147	0997109-1
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	132	0979375-7
Juliana Ferreira Ribas	104	0973977-7
Juliana Lahude Morey	004	0837130-6
Juliana Ribeiro	011	0945478-8
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	001	0937539-1/01
	065	0956736-2
Juliane Feitosa Sanches	051	0950385-1
	053	0950846-9
	137	0990303-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	052	0950486-3
	073	0961561-8
	085	0969544-9
Juliano Campos	145	0996554-2
Júlio César Dalmolin	125	0977738-6
Júlio César Veraldo Meneguci	132	0979375-7
Karen Yumi Shigueoka	053	0950846-9
Karine Simone Pofahl Weber	048	0948319-6
	082	0969124-7
Kelen Renata Suchla	024	0958574-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	026	0975718-6
Kelly Marina de Campos	083	0969171-6
Klaus Schnitzler	021	0956417-2
Ladismara Teixeira	086	0970071-8
Larissa da Silva Vieira	012	0945573-8
Lauro Barros Boccacio	141	0990779-5
Leandro Antonio Crespim	102	0973459-4
Leandro Negrelli	044	0940180-3
	060	0954948-4
	084	0969286-2
	118	0976825-0
Leonardo Campanha	016	0951341-3
Leonardo Marques Faleiros	117	0976616-1
Lidiana Vaz Ribovski	093	0971803-4
	103	0973503-7
Lílian Veridiane da Silva	133	0980576-1
Liria Silvana Vieira	048	0948319-6
Lotte Radowitz Campos	128	0978102-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	069	0958728-8
Luciana Cristiane Novakoski	143	0992018-5
Luciano Dalmolin	004	0837130-6
Luciano Hinz Maran	040	0927301-4
Luciano Ribeiro Gonçalves	001	0937539-1/01

	065	0956736-2
Lucila de Almeida Costa Lima	111	0975154-2
Lucilene Alisauska Cavalcante	023	0958161-3
Lucillana Lua Roos de Oliveira	076	0964447-5
Lucimar de Faria	143	0992018-5
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	146	0996663-6
Luis Perci Raysel Biscaia	054	0951001-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	086	0970071-8
Luiz Assi	052	0950486-3
	142	0991493-4
Luiz Eduardo Lima Bassi	120	0977149-9
Luiz Fernando Brusamolin	044	0940180-3
	080	0967366-7
	111	0975154-2
	116	0976293-8
	128	0978102-0
	133	0980576-1
	136	0990130-8
Luiz Henrique Bona Turra	053	0950846-9
	140	0990431-0
Luiz Ricardo Berleze	059	0954151-1
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	137	0990303-1
Magda Ferrari	134	0981693-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	106	0974119-9
Marcelo Afonso Name	140	0990431-0
Marcelo Aparecido Fuentes	107	0974250-5
Marcelo Augusto Bertoni	096	0972513-9
Marcelo Coelho Alves	026	0975718-6
Marcelo Costa	067	0957219-0
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	133	0980576-1
Marcio Antonio Miazzo	010	0945227-1
Marco Aurélio C. Marcondes	144	0995338-4
Marcolino Pereira Camargo	062	0955380-6
Marcos Adolfo Benevenuto II	144	0995338-4
Marcos Antônio Barbosa	029	0833337-9
Marcos Antonio F. d. Oliveira	076	0964447-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0946406-6
Marcos Dutra de Almeida	038	0925182-1
	055	0951646-3
Marcos Martinez Carraro	130	0978759-9
Marcos Valério Silveira Lessa	136	0990130-8
Marcos Vinicius Affornalli	059	0954151-1
Marcus Vinicius Ali Amin	014	0946406-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	069	0958728-8
Maria da Luz Dangui Bedin	114	0975552-8
Maria Felícia Chedlovski	116	0976293-8
Maria Izabel Bruginski	056	0952178-4
Maria Letícia Brüsch	066	0957029-6
	087	0970726-8
	105	0974114-4
	117	0976616-1
	125	0977738-6
Maria Regina Alves Macena	138	0990322-6
Mariana Strona Wiebe	028	0989086-8
Mariane Cardoso Macarevich	088	0970961-7
	089	0970962-4
	122	0977281-2
	123	0977339-3
Mariano Antônio Cabello Cipolla	088	0970961-7
	089	0970962-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	002	0929025-7/01
	003	0929025-7/02
	106	0974119-9
Marília do Amaral Felizardo	053	0950846-9
Marina Blaskovski	010	0945227-1
	085	0969544-9
Mário Duarte Prates	029	0833337-9
Maurício Beleski de Carvalho	092	0971720-0
Maurício de Jesus Tozetti	040	0927301-4
Maurício Kavinski	116	0976293-8
	133	0980576-1
	136	0990130-8
Maylin Maffini	044	0940180-3
	060	0954948-4
	084	0969286-2
	118	0976825-0
Michelle Schuster Neumann	049	0948728-5
Mieko Ito	042	0933366-2
	084	0969286-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	039	0926417-3
	061	0955052-7
Milton Luiz Saif	029	0833337-9
Moisés Zanardi	056	0952178-4
Moriane Portella Garcia	051	0950385-1
	093	0971803-4
	137	0990303-1
	140	0990431-0
Munir Antônio Guzatti	033	0906037-9
Murilo André Santos	036	0921558-9
Natália Gomes de Mattos	018	0952200-1
	142	0991493-4
Nelson Alcides de Oliveira	113	0975389-5
	148	0997687-0
Nelson Antonio Gomes Junior	025	0964251-9
Nelson Paschoalotto	103	0973503-7
Nelson Pilla Filho	116	0976293-8
	136	0990130-8
Newton Dorneles Saratt	038	0925182-1
	043	0937617-0
	055	0951646-3
	094	0972363-9
Norbert Heidemann	115	0975972-0
Oldemar Mariano	006	0921868-0
Orestes Gavazzoni	111	0975154-2
Oséas Santos	104	0973977-7
Osvaldo Calizario	062	0955380-6
Osvaldo Christo Júnior	075	0962784-5
Ozimo Costa Pereira	078	0964824-2
Patricia Pontaroli Jansen	001	0937539-1/01
	115	0975972-0
Patricia Schimidt	035	0915577-7
Paula Fabiane Moraes Pereira	049	0948728-5
Paulo Henrique Bornia Santoro	081	0968345-2
Paulo Ribeiro da Silva	009	0945146-1
Paulo Roberto Anghinoni	051	0950385-1
	137	0990303-1
Paulo Roberto da Costa Henrique	144	0995338-4
Paulo Roberto Jensen	086	0970071-8
Paulo Sérgio Winckler	015	0949271-5
	028	0989086-8
	069	0958728-8
Pedro Roberto Belone	112	0975278-7
Pedro Stefanichen	080	0967366-7
Pio Carlos Freiria Junior	001	0937539-1/01
	110	0974996-6
	141	0990779-5
Rabab Weizani	138	0990322-6
Rafael Bravin de Souza	038	0925182-1
Rafael Henrique de Oliveira Costa	012	0945573-8
Rafael Rodrigues de Castro	004	0837130-6
Rafaela de Aguilar Rodrigues	070	0958870-7
Raphaella de Angola Viel Amorim	008	0940100-5
Regina Célia Takahara Tozetti	040	0927301-4
Regina de Melo Silva	013	0946339-0
	021	0956417-2
Reinaldo Mirico Aronis	052	0950486-3
	072	0961481-5
	076	0964447-5
	142	0991493-4
Renata Silva Brandão	124	0977700-2
Renato José Borgert	114	0975552-8

Ricardo Vendramin Graboski	113	0975389-5
Roberta Botelho B. T. Ribas	114	0975552-8
Roberto Antônio Busato	006	0921868-0
Roberto Santos de Oliveira	086	0970071-8
Robson Carlos Biscoli	002	0929025-7/01
	003	0929025-7/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	014	0946406-6
Rogério Grohmann Sfoggia	049	0948728-5
Ronaldo Leal Rolanski	005	0901999-4
Rosângela da Rosa Corrêa	088	0970961-7
	089	0970962-4
Rubens de Lima	037	0922923-0
Samara Walkiria Cruz	010	0945227-1
Santino Ruchinski	143	0992018-5
Sebastião Couto de Rezende	067	0957219-0
Sergio Batista Henrichs	070	0958870-7
Sérgio Eduardo Canella	124	0977700-2
Sérgio Schulze	082	0969124-7
	145	0996554-2
Sigisfredo Hoepers	127	0977986-2
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	072	0961481-5
Solange Terezinha Geraldi Reis	031	0888483-1
Staell Jamille da Silveira Araújo	025	0964251-9
Susana Tomoe Yuyama	147	0997109-1
Talita Mari Burgath	010	0945227-1
Tatiana Hiroka Tiba Fuzino	059	0954151-1
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0945227-1
	041	0931180-4
	068	0957278-9
	145	0996554-2
Tatiane dos Santos Andrade	127	0977986-2
Teófilo Stefanichen Neto	131	0979282-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	132	0979375-7
Valéria Braga Tebalde	148	0997687-0
Valéria Caramuru Cicarelli	079	0967094-6
	097	0972744-4
	102	0973459-4
	124	0977700-2
Valéria Cristina dos S. Bandeira	127	0977986-2
Verônica Dias	126	0977779-7
Vicente de Paula Marques Filho	030	0877876-9
Vinicius Gonçalves	060	0954948-4
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	139	0990335-3
	141	0990779-5
Vitor Eidi Sigaki	038	0925182-1
Wilson da SilvaFaria	005	0901999-4

Pedido de Restauração de Autos (Gr)
0001 . Processo: 0937539-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 09375391 Agravo de Instrumento. Requerente: Desembargador Relator Lauri Caetano da Silva . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Interessado: Luis Antonio Gonçalves . Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto , Luciano Ribeiro Gonçalves. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0929025-7/01
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 929025700 Apelação Civel. Embargante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Embargado: Antonio Vieira da Silva , Arlete Terezinha da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli , Dieniffer Gasparetto. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo
0003 . Processo: 0929025-7/02
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 929025700 Apelação Civel. Agravante: Antonio Vieira da Silva , Arlete Terezinha da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli , Dieniffer Gasparetto. Agravado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0837130-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089928820118160083 Embargos a Execução. Agravante: Edson de Oliveira , Nilson de Oliveira, Ederaldo de Oliveira, Luciane Cristina de Oliveira, Ronise Jane Ravanelli de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin , Cácia de Dordi Tres. Agravado: Banco John Deere S A . Advogado: Adalgisa Marques , Juliana Lahude Morey, Rafael Rodrigues de Castro. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0901999-4
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014998920118160041 Revisão de Contrato. Agravante: Auto Posto Caiuá Ltda , Cintya Luciana Neri Boregas, Romulo Willemann Pedrazzoli, Benedito Correa Braz Junior. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski , Wilson da SilvaFaria, Arieni Bigotto. Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0921868-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001370319998160064 Ordinária. Agravante: Paulo Roberto Nocera . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Diony Robert Conceição. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Roberto Antônio Busato , Oldemar Mariano. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0937775-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00296895120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Olivir Antonio Miranda . Advogado: Deivity Dutra Chaves . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0940100-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00401028420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ivan Luiz Barbosa . Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Raphaella de Angola Viel Amorim. Agravado: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0945146-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00216020920128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Edenir da Silva . Advogado: Paulo Ribeiro da Silva . Agravado: Bv Financeira Sa Credito Investimento e Financiamento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0945227-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214788420128160014 Consignação em Pagamento. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Talita Mari Burgath , Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Agravado: Tiago Pena Forte dos Santos . Advogado: Samara Walkiria Cruz , Marcio Antonio Miazzo. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0945478-8
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033932020128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Dário de Souza . Advogado: Juliana Ribeiro . Agravado: Itaucard Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0945573-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103033020128160035 Revisional. Agravante: Juceli de Almeida Souza . Advogado: Larissa da Silva Vieira , Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0946339-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00366111120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Allan Ryuji Mishima . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Banco Gmac S/a . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0946406-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004161420038160075 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Cerealista Bonfim Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0949271-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00174241720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Isaias de Carvalho . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira Sa- Credito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0951341-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00152179420128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio de Lima . Advogado: Leonardo Campanha . Agravado: Banco Volkswagen SA . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0951490-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071343520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Edison Jose de Melo . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0952200-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005512 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Natália Gomes de Mattos . Agravado: Paulo Cristiano Santos e Silva . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0952774-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002073 Reintegração de Posse. Agravante: Oswaldo Miguel Rodrigues . Advogado: Itacir José Rockenbach . Agravado: Santander Brasil Leasing e Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Euclides Guimarães Junior, Cíntia Regina Dornelas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0953126-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00368848720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Giuliana Garcia Bonoto . Advogado: Ana Paula Pavan . Agravado: Sul Financeira Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0956417-2
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035609020118160147 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Valdivino Santana e Companhia Ltda . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0957762-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078202720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Walmir José Collere . Advogado: Egon Kojima . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0958161-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119081120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Alves de Oliveira . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0958574-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107329420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Dolores Hodecker Bachmann . Advogado: Kelen Renata Suchla . Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0964251-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00719041320108160001 Redibitória. Agravante: Mdj Assessoria Imobiliária Ltda . Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior , Staell Jamille da Silveira Araújo. Agravado: Artur da Silva Coelho , Zenilde Aparecida Wille Coelho. Advogado: Adilson Pereira Lopes . Interessado: Luiz Carlos Maceno , Leonor Marques Maceno. Advogado: Inessa Kaminski Biermayr . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0975718-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00291939020108160001 Repetição de Indébito. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: Jane Terezinha Oliveira Moreira . Advogado: Marcelo Coelho Alves . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0977546-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00449583320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Solange Gomes da Silva . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Fiat Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0989086-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00468394520128160001 Imissão de Posse. Agravante: Luciana Maria Baranoski Schiebel , Carlos Alberto Schiebel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Ademilar Administradora de Consórcios S/a . Advogado: Mariana Strona Wiebe . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0029 . Processo: 0833337-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062277920068160129 Interdito Proibitório. Apelante: Sandra Regina Teixeira da Silva , Paulo Jorge Cesário da Silva. Advogado: Marcos Antônio Barbosa , José Roberto Cavalcanti. Rec.Adesivo: Maria Helena Bueno Terhaag . Advogado: Milton Luiz Saif . Apelado (1): Maria Helena Bueno Terhaag . Advogado: Milton Luiz Saif . Apelado (2): Sandra Regina Teixeira da Silva , Paulo Jorge Cesário da Silva. Advogado: Marcos Antônio Barbosa , José Roberto Cavalcanti. Interessado: Maria Ivete Ribeiro , Arnaldo Scherann. Advogado: Mário Duarte Prates . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0030 . Processo: 0877876-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143184220118160014 Interdito Proibitório. Apelante: Rosina Pissinati Favoreto . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes. Apelado: Espólio de João Favoreto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0031 . Processo: 0888483-1
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001893420068160070 Usucapião. Apelante: Dorival Alvim Anderson . Advogado: José Raki Theodoro Guimarães . Apelado: Lucimara Valentin Alves . Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis . Interessado: Ari Rodrigues de Souza , Neuza Gonçalves. Advogado: Amedas Silveira Carvalho . Interessado: Valdecir Alves Ferreira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0032 . Processo: 0893484-1
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009615320088160158 Reintegração de Posse. Apelante: Carlos Pechebea . Advogado: Enéas Jeferson Melnisk . Apelado: Jose Cristiano Gadonski . Advogado: Cristiano de Assis Niz . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0033 . Processo: 0906037-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005356320118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Simão Rodrigues de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Munir Antônio Guzatti . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0034 . Processo: 0913921-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00109399120108160026 Ordinária. Apelante: Marcio Antonio Chuliki , Maria de Fátima Bezerra Chuliki. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0035 . Processo: 0915577-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018109620098160026 Usucapião. Apelante: João Maria Veiga , Ivanir Veiga. Advogado: Patricia Schimidt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0036 . Processo: 0921558-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240523620108160019 Usucapião. Apelante: Claudio Anito Busato . Advogado: Murilo André Santos , Alexandre Augusto Devicchi. Apelado: Hilda Rodrigues Barboza . Advogado: Dalton Luis Scremin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0037 . Processo: 0922923-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120512420078160019 Usucapião. Apelante: Valdirene Michaslski . Advogado: Rubens de Lima . Apelado: Espolio de Antonio Felde , Espolio de Magdalena Felde. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer , Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0038 . Processo: 0925182-1
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006186120098160113 Nulidade. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Ademir Pereira de Lacerda , Ligia Levorato de Lacerda. Advogado: Vitor Eidi Sigaki , Rafael Bravin de Souza, Gilberto Remor. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0039 . Processo: 0926417-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030936420108160077 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Rec.Adesivo: Paulo Dias Batista . Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos . Apelado (1): Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado (2): Paulo Dias Batista . Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0040 . Processo: 0927301-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018356320048160001 Usucapião. Apelante: Antonio Panini Tozetti , Maria Conceição Tozetti. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti , Regina Célia Takahara Tozetti. Rec.Adesivo: São Bernardo Administração e Serviços Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado (1): Antonio Panini Tozetti , Maria Conceição Tozetti. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti , Regina Célia Takahara Tozetti. Apelado (2): São Bernardo Administração e Serviços Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0041 . Processo: 0931180-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000396820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Vancelino Setimo Mella . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0042 . Processo: 0933366-2
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008303720108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg S/a . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Volmir Minussi . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0043 . Processo: 0937617-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011934420118160131 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Dirceu Marchetti , Edson Vergílio Neves, Erasmo Max Rudiger, Kátia Scartezini Pedrini, Nicanor Palaro, Orasil Paiano. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0044 . Processo: 0940180-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058878720108160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelante (2): Eva Maria da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0045 . Processo: 0941955-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053861320108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Maquiel Rodinei Cagol . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0046 . Processo: 0946317-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039106020078160069 Usucapião Ordinário. Apelante: Diomildo Gil (maior de 60 anos), Jandira Demarqui Gil. Advogado: Iraci Souza de Sarges . Apelado: de Marqui Gil & Cia Ltda . Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0047 . Processo: 0947952-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00593426920108160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelante (2): Neyr Lourenço dos Santos . Advogado: Diefferson Meiado . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0048 . Processo: 0948319-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042896920118160001 Declaratória. Apelante: Célia Maria Rocha Bicudo . Advogado: Liria Silvana Vieira . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0049 . Processo: 0948728-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00107988420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ariana Rodrigues Pancheniak . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Clerson André Rossato, Paula Fabiane Moraes Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0050 . Processo: 0949689-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018743820118160026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Sérgio Luís de Lima . Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior . Apelado: Marcílio Miguel Sava , Maria das Graças Sava. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0051 . Processo: 0950385-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101879520108160131 Revisional. Apelante (1): Neli Marta Pauluk de Moraes . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0052 . Processo: 0950486-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275084820108160001 Nulidade. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ari de Oliveira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0053 . Processo: 0950846-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00724113220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): Leonildo Aparecido de Oliveira . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0054 . Processo: 0951001-4
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009914620078160054 Interdito Proibitório. Apelante: Frederico Kafmann Filho . Advogado: João Eduardo Loureiro , Luis Perci Raysel Biscaia. Apelado: Mendelssohn de Oliveira Rosa . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0055 . Processo: 0951646-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053905020108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Luiz Martins de Araújo . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0056 . Processo: 0952178-4
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002184620058160094 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginski, Moisés Zanardi. Apelado: e R da Silva Madereira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0057 . Processo: 0952959-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00438361420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandra Regina Dadalt Ferreira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0058 . Processo: 0953042-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00636938520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Paulo Machado de Oliveira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0059 . Processo: 0954151-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162435920108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Rec.Adesivo: Fabiola Mendes Ferreira . Advogado: Aldamira Geralda de Almeida , Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze, Marcos Vinicius Affornalli, Tatiana Hiroka Tiba Fuzino. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Apelado (2): Fabiola Mendes Ferreira . Advogado: Aldamira Geralda de Almeida , Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze, Marcos Vinicius Affornalli, Tatiana Hiroka Tiba Fuzino. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0060 . Processo: 0954948-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035350220098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Elaine Daiana Gingueleski . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Vinicius Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0061 . Processo: 0955052-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00106731920098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Gelson Padilha Ferreira Dias . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0062 . Processo: 0955380-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008977420018160033 Reintegração de Posse. Apelante: Luciano Valerio Batista dos Santos . Advogado: Osvaldo Calizario , Eduardo Calizario Neto. Apelado: Jandir Gonzatto . Advogado: Antônio de Oliveira Tavares , Marcolino Pereira Camargo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0063 . Processo: 0955849-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00157639520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Eduardo Caetano de Almeida . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0064 . Processo: 0956008-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00331347220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Natal Moreira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0065 . Processo: 0956736-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00453573320108160001 Usucapião. Apelante: Fabio Altair Costa . Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto , Luciano Ribeiro Gonçalves. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0066 . Processo: 0957029-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00801401220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Deilton José Soares . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0067 . Processo: 0957219-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063659120068160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Aparecido Ribeiro . Advogado: Sebastião Couto de Rezende , Marcelo Costa. Apelado: Luiz Flávio Monteiro Porto . Advogado: José Sebastião de Oliveira , Edson Mitsuo Tiujo, Joana Maria Peres Colhado, Glaucio Hashimoto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0068 . Processo: 0957278-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009066120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Evoni Chaves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0069 . Processo: 0958728-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00405064820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Alberto Koppe . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0070 . Processo: 0958870-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085161020088160001 Depósito. Apelante: João Albino de Oliveira . Advogado: Sergio Batista Henrichs . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0071 . Processo: 0959150-4
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021576720078160037 Reintegração de Posse. Apelante: Teresinha Zelantia Silvano . Advogado: José Mário Rabello Filho . Apelado: Maria Margarete Pires . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0072 . Processo: 0961481-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158734320118160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gisele Ferreira . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0073 . Processo: 0961561-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00313989220108160001 Nulidade. Apelante (1): Ezequiel de Lima Ferreira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelante (2): Banco Finasa Bmc . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0074 . Processo: 0961573-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00300734320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Plinio José da Silva . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0075 . Processo: 0962784-5
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006164420098160161 Usucapião Ordinário. Apelante: Valdinei Jorge de Ramos , Leni de Farias Jorge Ramos, Simei Jorge de Ramos, Rose Édina Martins da Silva Ramos, Sidnei Jorge de Ramos, Selma Maria Brito de Ramos, Henrique Henning, Augusta Melo Henning, Laerse Jorge (maior de 60 anos), Maria Joana Ferreira Jorge (maior de 60 anos). Advogado: Benedita Luzia de Carvalho , Osvaldo Christo Júnior, Adriana Negrini. Apelado: Abel Simão Maciel de Mello , Edeli de Melo. Advogado: José Elias Vilela Matos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0076 . Processo: 0964447-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00630901220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Rec.Adesivo: Ana Zoldan Deconti (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira , Lucillana Lua Roos de Oliveira. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado (2): Ana Zoldan Deconti (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira , Lucillana Lua Roos de Oliveira. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0077 . Processo: 0964616-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113772220118160014 Declaratória. Apelante: Mafalda Gorini Morales (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Ribeiro Correia e Silva . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Andréa Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0078 . Processo: 0964824-2
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031655520068160024 Usucapião. Apelante: Paulo Roberto Franco , Vanilda Mendes Pereira. Advogado: Ozimo Costa Pereira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0079 . Processo: 0967094-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023056520098160148 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Sueli Antônia da Silva . Advogado: Cássia Rocha Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0080 . Processo: 0967366-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102882320098160017 Cobrança. Apelante (1): Aymoré Credito Financiamento e Investimentos . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi. Apelante (2): José Roberto Barros . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível

0081 . Processo: 0968345-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00659328620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Ricardo Morais Costa . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0082 . Processo: 0969124-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000851620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento . Advogado: Sérgio Schulze , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Edison Cesar Perola . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0083 . Processo: 0969171-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152870920118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Neive Camana . Advogado: Kelly Marina de Campos . Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0084 . Processo: 0969286-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120814520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Almeida Telles . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Rec.Adesivo: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado (1): Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado (2): José Almeida Telles . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0085 . Processo: 0969544-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049090620118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Apelado: Maria Tereza dos Santos Levandoski . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0086 . Processo: 0970071-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020311920078160004 Usucapião. Apelante: Denise do Rocio Wendt . Advogado: Igo Iwant Losso , Roberto Santos de Oliveira. Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Josemar Vidal de Oliveira , Ladismara Teixeira, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0087 . Processo: 0970726-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00219203620118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Antoninho Garcia Batista . Advogado: Ismail Hassan Omairi . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0970961-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117231220088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Josue Ribeiro de Morais . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0089 . Processo: 0970962-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117249420088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josue Ribeiro de Morais . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0090 . Processo: 0971109-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092367420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Alelissander Inácio da Silva . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0091 . Processo: 0971275-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00353219220118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Victoria Luz Dutra Chaves Bacchi e Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0092 . Processo: 0971720-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00120753820098160001 Indenização. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: Marcos Luiz Reis . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0093 . Processo: 0971803-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00577248920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Ivestimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Tania Regina Siqueira . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0094 . Processo: 0972363-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00200002720118160030 Revisional. Apelante: Marioni Maouri Isbrecht . Advogado: Iveraldo Neves . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0095 . Processo: 0972397-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187364320098160030 Revisional. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Milton Leitão . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0096 . Processo: 0972513-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151941620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Roberto da Silva . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0097 . Processo: 0972744-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00376480520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Célio Aparecido Pereira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0098 . Processo: 0972879-2
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019699320118160050 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Aparecido Cacetti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0099 . Processo: 0972939-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025864020098160077 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Francisco Alves de Freitas . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0100 . Processo: 0973148-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00413818120118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Osmar Nucitelli . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0101 . Processo: 0973191-7
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005219220098160135 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Valter Junior Maciel de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0102 . Processo: 0973459-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056059820108160148 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Carlos Alberto dos Santos . Advogado: Leandro Antonio Crespim . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0103 . Processo: 0973503-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00718651620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ilda Rodrigues Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelado: Bfb Leasing S.a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson

Paschoalotto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0104 . Processo: 0973977-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087320920118160019 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Rec.Adesivo: Emerson Douglas Biscarra . Advogado: Oséas Santos , Juliana Ferreira Ribas. Apelado (1): Emerson Douglas Biscarra . Advogado: Oséas Santos , Juliana Ferreira Ribas. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0105 . Processo: 0974114-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00525843520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Odair Roberto Gomes . Advogado: Alberto Giunta Borges . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0106 . Processo: 0974119-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00245425820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fidis de Investimentos Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Apelado: N Amaral Transportes Me . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0107 . Processo: 0974250-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011394120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosa Lúcia Pessoa de Siqueira . Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes , Cássia Rossana Guidugli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0108 . Processo: 0974391-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137628920118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Maria Francisco da Rocha . Advogado: Iveraldo Neves , Gilceo Jair Klein. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0109 . Processo: 0974849-2
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026226020108160170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Rodrigo Gustavo Ansolin . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0110 . Processo: 0974996-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00127708920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Assolari . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0111 . Processo: 0975154-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071690720088160044 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Orestes Gavazzoni. Apelado: Edna Franca da Silva . Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0112 . Processo: 0975278-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00340196220108160001 Nulidade. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Rec.Adesivo: Cleverson Jose Rosa . Advogado: Pedro Roberto Belone . Apelado (1): Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado (2): Cleverson Jose Rosa . Advogado: Pedro Roberto Belone . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0113 . Processo: 0975389-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095758520108160058 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/a. - Crédioto, Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Alcides de Oliveira . Apelado: João Cândido do Prado . Advogado: Ricardo Vendramin Graboski . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0114 . Processo: 0975552-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00030630520068160001 Reintegração de Posse. Apelante: Miguel Schewtschik . Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas , Gilberto Daneluz, Renato José Borgert. Apelado: Maria de Lourdes de Oliveira . Advogado: Célia Rosa Heringer Dittmar , Maria da Luz Dangui Bedin. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0115 . Processo: 0975972-0
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000058 Busca e Apreensão. Apelante: Ronilda dos Santos Selinger Martins . Advogado: Norbert Heidemann . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0116 . Processo: 0976293-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00666851920108160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelante (2): Orlei Mendes da Silva . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0117 . Processo: 0976616-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00336242220108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Sérgio Bernardino . Advogado: Leonardo Marques Faleiros . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0118 . Processo: 0976825-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00016018120048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Rec.Adesivo: Dayane Cunha . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Banco Panamericano . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado (2): Dayane Cunha . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0119 . Processo: 0977038-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00213303520108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Paulo Sérgio Sartorato . Advogado: Elieuza Souza Estrela . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0120 . Processo: 0977149-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00621175720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Mantovani Garcia Munhoz . Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi . Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0121 . Processo: 0977232-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099487520118160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Anderson Barbosaq . Advogado: IVONE STRUCK . Apelante (2): BV Financeira S/A . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0122 . Processo: 0977281-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00460727520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Geremias Alves de Oliveira . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0123 . Processo: 0977339-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149362820108160044 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Claudio Pereira de Oliveira . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0124 . Processo: 0977700-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00077738720108160014 Declaratória. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Francisco Freitas Inoue , José Cardoso Mariano. Advogado: Sérgio Eduardo Canella , Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0125 . Processo: 0977738-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00601082520108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdomiro Alves de Souza . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelante (2): Hsbc

Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0126 . Processo: 0977779-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00125170420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiane de Fátima Pinto da Cruz do Amaral . Advogado: Verônica Dias . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0127 . Processo: 0977986-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351064820098160014 Consignação em Pagamento. Apelante: Ivo Augusto Assumpção Siqueira . Advogado: Ivo Alves de Andrade , Tatiane dos Santos Andrade, Valéria Cristina dos Santos Bandeira, Geovanei Leal Bandeira. Rec.Adesivo: Companhia Arrendamento Mercantil Rci Brasil . Advogado: Eneida de Cassia Camargo , Sigisfredo Hoepers. Apelado (1): Ivo Augusto Assumpção Siqueira . Advogado: Ivo Alves de Andrade , Tatiane dos Santos Andrade, Valéria Cristina dos Santos Bandeira, Geovanei Leal Bandeira. Apelado (2): Companhia Arrendamento Mercantil Rci Brasil . Advogado: Eneida de Cassia Camargo , Sigisfredo Hoepers. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0128 . Processo: 0978102-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00202470820118160030 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi. Apelado: José Deides Santos . Advogado: Lotte Radowitz Campos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0129 . Processo: 0978553-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186957620098160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rudinei Cristani . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0130 . Processo: 0978759-9
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021107220118160128 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Alicio Vissoto Filho . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0131 . Processo: 0979282-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156307820108160017 Prestação de Contas. Apelante: Erlon Pino Moretti . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0132 . Processo: 0979375-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010922120098160052 Reintegração de Posse. Apelante: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci , Hélio Luiz VItorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Apelado: Trans Fábula Transportes Rodoviários Nacionais e Internacionais Ltda . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0133 . Processo: 0980576-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00213548720118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Ricardo Vicente Ferreira . Advogado: Lílian Veridiane da Silva , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0134 . Processo: 0981693-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246074720108160021 Cautelar. Apelante: Industria de Plástico Eliza Ltda . Advogado: Eliseu Avelino Zanella , Magda Ferrari. Apelado: Massa Falida da Guimatra Sa Industria e Comércio . Interessado: Ademir Demarch . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0135 . Processo: 0985324-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00197259220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio dos Santos Oliveira . Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0136 . Processo: 0990130-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050849520108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Joriete do Pilar Santos Rocha . Advogado: Fábio José de Lima Prestes . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0137 . Processo: 0990303-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042615420108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Rec.Adesivo: Cleuci Ana Quinsler Veloso . Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos . Apelado (1): Cleuci Ana Quinsler Veloso . Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos . Apelado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0138 . Processo: 0990322-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00791269020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Rabab Weizani. Apelado: Izabel Cristina Martins . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0139 . Processo: 0990335-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00137169020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Dolores de Oliveira Guimarães . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0140 . Processo: 0990431-0
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012364820108160120 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Argemiro Paulino de Andrade . Advogado: Marcelo Afonso Name . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0141 . Processo: 0990779-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153346520118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Gilda Maria Nogarotto . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0142 . Processo: 0991493-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272794920108160014 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Natália Gomes de Mattos , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Zanilson Menezes da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0143 . Processo: 0992018-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00199450620118160021 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Aparecida Rodrigues Ferreira . Advogado: Santino Ruchinski , Luciana Cristiane Novakoski, Giovana Picoli, Chaiany Batista, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Lucimar de Faria , Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0144 . Processo: 0995338-4
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046831720068160045 Reintegração de Posse. Apelante: Creuza Aparecida dos Santos . Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II , Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Apelado: Ciuffa Tratores e Veiculos Ltda . Advogado: Paulo Roberto da Costa Henrique . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0145 . Processo: 0996554-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163994620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Amarildo Rodrigues . Advogado: Juliano Campos . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível

0146 . Processo: 0996663-6
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006277520118160073 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Cândida Mainardes Silva . Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes . Apelante (2): Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0147 . Processo: 0997109-1
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00322992120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito,financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Osmar Antonio Lorenzato . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0148 . Processo: 0997687-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024984720128160028 Revisional. Apelante: Maria Vera Portel , Roberto Kubtiz. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Apelado: Omni S/ a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Alcides de Oliveira , Caroline Pagamunici. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0149 . Processo: 0999346-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00466361520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Dieslly Ricardo Cordeiro . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Rec.Adesivo: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado (2): Dieslly Ricardo Cordeiro . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0150 . Processo: 1000149-3
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002031620058160082 Servidão de Passagem. Apelante: Estevão Consalter . Advogado: José Humberto Pinheiro . Apelado: Izaias Alves de Andrade . Advogado: André Luiz Pires Curuca . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Vieira	024	0977037-4
Adriana Zilio Maximiano	016	0967673-7
Alessandra Gaspar Berger	016	0967673-7
Alessandra Perez de Siqueira	019	0969522-3
Ana Lúcia Bohmann	015	0967445-3
Andréa Giosa Manfrim	005	0904429-9
Anita Caruso Puchta	026	0985369-6
	027	0986454-4
Antonio Edson Olimpio da Rocha	013	0961282-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	016	0967673-7
Arli Pinto da Silva	007	0926883-7
Ayrton Lopes da Silva	024	0977037-4
Bruno Campos de Souza	021	0974772-6
Bruno Falleiros E. d. Rocha	017	0968546-9
Carlos Alberto dos Santos	005	0904429-9
Carlos Eduardo Ortega	010	0949480-4
Carlos Renato Cunha	021	0974772-6
Carolina de Freitas Barbosa Domit	005	0904429-9
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	012	0958848-5
Cláudia Regina Lima	016	0967673-7
Cleber Tadeu Yamada	005	0904429-9
Clélia de Cássia S. Barbirato	019	0969522-3
Clóvis Barros Botelho Neto	005	0904429-9
Cristina Abgail Ivankiw	010	0949480-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	022	0976038-7
Dariane Pamplona	008	0938431-4
Edson Luiz Amaral	008	0938431-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	007	0926883-7
Eros Sowinski	006	0926104-1
Fernando Previdi Motta	009	0943608-8
Heldo Gugelmin Cunha	002	0868595-0
	003	0868614-0
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	006	0926104-1
Henrique Afonso Pipolo	025	0979215-6
Iuri Ferrari Cocicov	016	0967673-7
João Paulo Rodrigues de Lima	001	0839120-8
Jorge Wadih Tahech	007	0926883-7
José Carlos de Moraes	018	0969330-5
José Carlos Van C. d. A. Santos	019	0969522-3
Jozelia Nogueira Broliani	019	0969522-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	007	0926883-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0868595-0
	003	0868614-0
	010	0949480-4
	012	0958848-5
	014	0963165-4
Karina Ayumi Tanno	001	0839120-8
Lauro Rocha Hoff	019	0969522-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	016	0967673-7
Liliam Cristina T. Nascimento	014	0963165-4
Luciana Moura Lebbos	006	0926104-1
Luciano Rocha Woiski	019	0969522-3
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	011	0951425-4
Luiz Carlos Manzato	005	0904429-9
Luiz Fernando Baldi	002	0868595-0
	003	0868614-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	023	0977014-1
Luiz Lopes Barreto	021	0974772-6
Marcelo Osternack Amaral	006	0926104-1
Maria das Graças S. d. Andrade	010	0949480-4
Maria Elizabeth Jacob	013	0961282-2
Maria Luiza Cavalcante Nishimura	008	0938431-4
Marilene Palhares de Souza Amadei	008	0938431-4
Marisa da Silva Sigulo	016	0967673-7
Maurício José Morato de Toledo	001	0839120-8
Mércia Miranda Vasconcelos	014	0963165-4
Milton Alves Cardoso Junior	009	0943608-8
Milton Miró Vernalha Filho	022	0976038-7
	023	0977014-1
Moacir Francisco Vozniak	009	0943608-8
Naoto Yamasaki	022	0976038-7
	023	0977014-1
Olindo de Oliveira	020	0974251-2
Paula Schmitz de Schmitz	002	0868595-0
	003	0868614-0
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	012	0958848-5
Paulo Buzato	011	0951425-4
Paulo Roberto Correa	009	0943608-8
Priscila Wallbach Silva	022	0976038-7
	023	0977014-1
Rafael Augusto Silva Domingues	012	0958848-5
Realina Pereira Chaves Batistel	006	0926104-1
Renata Kawassaki Siqueira	025	0979215-6
Rodrigo Golombieski Siben	020	0974251-2
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	007	0926883-7
Ruth de Godoy Machado Nogara	004	0897050-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	012	0958848-5
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	021	0974772-6
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0967445-3
Victor Carniato Franco	001	0839120-8
Vinícius Carvalho Fernandes	001	0839120-8
Wagner de Oliveira Barros	018	0969330-5
Welton de Farias Fogaça	009	0943608-8
Wilson Ricardo Morosini d. Santos	004	0897050-1
Wilton Vicente Paese	017	0968546-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0839120-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/232787. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000026-52.2010.8.16.0090 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Magda Furrier Rosa Eduardo. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, Victor Carniato Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em modificar parcialmente a sentença em reexame necessário, para que os juros de mora incidam na proporção de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela MP n° 1570-5, mantida a correção monetária pelo INPC/IBGE a partir

de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (30/06/09), passando, então, a aplicar os mencionados acréscimos pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CARGA SUPLEMENTAR CONFIGURADA COMO HORA EXTRA - ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008 E DO ART.40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003 - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50% - REFLEXOS DEVIDOS - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - JUROS DE MORA. ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇAO DADA PELA LEI 11.960/2009.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0868595-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320460. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-53.1998.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Luiz Fernando Baldi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jandir Lussani. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação nº 868.614-0 e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nº 868.595-0, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PÚBLICA INFRUTÍFERAS - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MANTIDA - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PROL DE CURADOR ESPECIAL QUE NÃO ATUOU NA EXECUÇÃO FISCAL, MAS APENAS NOS EMBARGOS.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida na espécie, eis que as tentativas de localização de bens penhoráveis foram todas infrutíferas, não podendo a execução fiscal perdurar indeterminadamente sem possibilidade de trazer qualquer resposta efetiva na persecução do crédito tributário. APELAÇÃO Nº 868.614-0 DESPROVIDA E APELAÇÃO Nº 868.595-0 PROVIDA EM PARTE.

0003 . Processo/Prot: 0868614-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320459. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001495-53.2010.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Luiz Fernando Baldi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jandir Lussani. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação nº 868.614-0 e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nº 868.595-0, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PÚBLICA INFRUTÍFERAS - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MANTIDA - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PROL DE CURADOR ESPECIAL QUE NÃO ATUOU NA EXECUÇÃO FISCAL, MAS APENAS NOS EMBARGOS.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida na espécie, eis que as tentativas de localização de bens penhoráveis foram todas infrutíferas, não podendo a execução fiscal perdurar indeterminadamente sem possibilidade de trazer qualquer resposta efetiva na persecução do crédito tributário. APELAÇÃO Nº 868.614-0 DESPROVIDA E APELAÇÃO Nº 868.595-0 PROVIDA EM PARTE.

0004 . Processo/Prot: 0897050-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431553. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001829-93.2007.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Aldemir Leite de Aquino. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Município de Moreira Sales. Advogado: Wilson Ricardo Morosini dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação de Aldemir Leite de Aquino, declarando a nulidade da decisão proferida às fls. 245/249, devendo ser oportunizada a produção das provas requeridas. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PEDIDO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - MAGISTRADO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO AUTOR, JULGANDO ANTECIPADAMENTE A LIDE - MATÉRIA FÁTICA QUE NECESSITA DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA.RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0904429-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408828. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023175-05.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: M Siraichi & Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto, Carolina de Freitas Barbosa Domit. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em cassar a decisão dos embargos de declaração à fl. 53, ficando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREFIXADOS NA EXECUÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO QUE FOGE OS LIMITES DA DEMANDA. CPC, ART. 128. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADA DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0926104-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00044018 Ordinária. Agravante: Osíris Silveira Lepca. Advogado: Marcelo Osternack Amaral, Realina Pereira Chaves Batistel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento o recurso de agravo de instrumento, a fim de que seja determinada a expedição de precatório complementar, relativamente aos juros de mora, de 12 % ao ano, não capitalizados, incidentes no período que compreende a apresentação do cálculo na ação de execução ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos à execução; bem como aos juros de mora, conforme índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), incidentes do dia 1º de janeiro de 2011 a 26 de janeiro de 2011, período em que se verifica a mora do Estado no pagamento de crédito oriundo de precatório requisitório. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA.1. INCIDEM JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO E O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO QUE SOMENTE PREVIU A INCLUSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO DO ERRO.2. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.3. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO E O PAGAMENTO - PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - ART. 100, §5º, CF - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF.4. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PAGO APÓS O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO DIA 1º DE JANEIRO SUBSEQUENTE ATÉ O PAGAMENTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0926883-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89593. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009102-20.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Lacerda e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM O FCA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO - ART. 3º DA LEI ESTADUAL N.º 15.610 - ÔNUS DA EMBARGANTE DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (ART. 333, I, DO CPC) - VERBA HONORÁRIA - MANUTENÇÃO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTANTES DOS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0938431-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/56581. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000297-68.2004.8.16.0091 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paulo Fernando de Araújo. Advogado: Maria Luiza Cavalcante Nishimura. Rec.Adesivo: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona, Marilene Palhares de Souza Amadei, Edson Luiz Amaral. Apelado (1): Paulo Fernando de Araújo. Advogado: Maria Luiza Cavalcante Nishimura. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona, Marilene Palhares de Souza Amadei, Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Paulo Fernando de Araújo, bem como ao recurso adesivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-DER-PR, mantendo-se a sentença. No mais, em sede de reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, a fim de minorar o valor da verba honorária, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CF E ART. 1, § 3º, DO CTB.AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO NA VIA PÚBLICA (BURACOS NA RODOVIA).CONDUTA OMISSIVA,

DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE UMA SÓ VEZ. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DE PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ELEVADO. FIXAÇÃO NA FORMA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA DEVEM SER CONSIDERADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0943608-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/239447. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034742-21.2010.8.16.0021 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Welton de Farias Fogaça. Apelado: Delvira Ribeiro, Clarice Ferreira Alves Rodrigues, Luiza de Almeida da Costa (maior de 60 anos), Maria José Duques Ferraz (maior de 60 anos), Lúcia Anacleto Fernandes Marques, Sonia dos Santos, Noemi Seiter Zeny, Adriana Maciel da Cruz, Selma Gatti, Solange Gatti, Amélia Alves Dias, Inês Boeira dos Santos, Geci do Carmo Silva dos Santos, Aparecida Bezerra da Silva, Maria Alice Ferreira, Judite Maria dos Santos Almeida (maior de 60 anos), Janete Machado Ferraz, Mafalda Honorio da Silva, Cecília Calegarina Sandis. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) afastar a arguição de nulidade processual apresentada pela Procuradoria de Justiça; (b) negar provimento ao recurso voluntário; e (c) em reexame necessário, acrescentar que (c.1) os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente, pela Unidade Fiscal do Município - UFM, a partir de cada pagamento indevido, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; e (c.2) o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, a ser pago pelo Município ao patrono das autoras, deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, a partir do arbitramento, e acrescido de juros da caderneta de poupança, a contar do trânsito em julgado, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESNECESSIDADE - QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - BASE DE CÁLCULO - CUSTO DA OBRA RATEADO POR IMÓVEL, PROPORCIONALMENTE À RESPECTIVA TESTADA - ILEGALIDADE - TRIBUTO QUE DEVE TOMAR POR BASE A VALORIZAÇÃO DE CADA IMÓVEL - PRECEDENTES - LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA - NECESSIDADE - EXEGESE DO ART. 82 DO CTN - PRECEDENTES DO STJ - NULIDADE DOS LANÇAMENTOS - REPETIÇÃO DEVIDA - SENTENÇA COMPLEMENTADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA FIXAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.APELAÇÃO DESPROVIDA.SENTENÇA COMPLEMENTADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0949480-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71963. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000650-78.2010.8.16.0033 Habilitação de Crédito. Apelante: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda, Gilberto Volpatto. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação de GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA E OUTRO, para fins de desincumbir a parte apelante do ônus de pagar honorários ao Estado, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono, rateando-se as custas em partes iguais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO.SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 24 DO CPC.JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CUSTAS RATEADAS E CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS E NA LEI DO FUNREJUS.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXONERAR A PARTE APELANTE DO ÔNUS DE PAGAR HONORÁRIOS AO ESTADO, DETERMINANDO QUE CADA PARTE ARQUE COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO, RATEANDO-SE AS CUSTAS EM PARTES IGUAIS.

0011 . Processo/Prot: 0951425-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79863. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002631-28.2009.8.16.0050 Reparação de Danos. Apelante: Saae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, Paraná. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Francisca Barbosa do Nascimento Bergamini. Advogado: Paulo Buzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em: a) conhecer e negar provimento ao agravo retiro interposto por SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto; b) dar provimento parcial ao recurso de apelação do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para excluir a condenação por danos materiais. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - REFLUXO DO ESGOTO NA CASA DA AUTORA - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - CABIA A EMPRESA INSTALAR E MANTER CORRETAMENTE A REDE DE ESGOTO - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO- DANOS MORAIS INDEVIDOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO PATRIMONIAL - DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO - JUROS DE MORA DA DATA DO SINISTRO - SÚMULA 54 STJ.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0958848-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84944. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0022528-24.2007.8.16.0014 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná.Mantenho a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CAUÇÃO - EQUIPARAÇÃO À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - BEM IMÓVEL - IDONEIDADE - HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0961282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115213. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000162-51.2005.8.16.0049 Indenização. Apelante: Eva de Fátima Gomes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Município de Iguaraçú. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível interposto por Eva de Fátima Gomes, dando-lhe parcial provimento para (a) condenar o Município de Iguaraçu ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais pelo acidente de trabalho sofrido pela servidora aposentada, valor este, devidamente atualizado desta data pelos índices oficiais de remuneração básica, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, após a vigência da Lei n.º 11.960/2009, e juros de mora desde a data do evento danoso, à taxa de 1% ao mês até a data de 29/06/2009 (art.406, CC c/ c art.161, § 1º, CTN), e, a partir de 30/06/2009, na forma do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009; (b) condenar o Município de Iguaraçu ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, estes, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados a partir desta data pela remuneração básica aplicada à caderneta de poupança até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. HÉRNIA DE DISCO CERVICAL.RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATIVIDADE DE GARI. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA QUANTO À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO. ART. 7º, XXII, CF. INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.DANO MORAL E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR LAUDO PERICIAL.CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N.º 362, STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 54, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0963165-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/98713. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Goiânia Comércio e Representação de Artigos de Coura Ltda, Diosélio da Silva Ilhéo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão apelada que extingue a execução fiscal com julgamento de mérito pela configuração da prescrição intercorrente, nos moldes do art.269, IV do CPC, mantida a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. ICMS.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEF. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXECUÇÃO EM TRÂMITE POR 10 (DEZ) ANOS. FEITO QUE NÃO PODE PERDURAR AD ETERNUM. PRECEDENTE DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONFORME ART. 269, IV, CPC.RECURSO DESPROVIDO.MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0967445-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115714. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069024-09.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Perpetuo Socorro Ferreira, Iraci Pereira Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municiapl de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto Relator. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 185, I, ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL (LEI Nº 4.928/92). SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 4, STF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0967673-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115703. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030784-82.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Iuri Ferrari Cocicov. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Maria Rosana Ferreira de Paula. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e indeferir os pedidos de inclusão da UEL e exclusão da Paranaprevidência da lide, formulados pela autora na petição de fls. 108/111; em dar provimento aos recursos de apelação interpostos por Paranaprevidência e Estado do Paraná, a fim de extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos recorrentes, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicadas as demais matérias arguidas nos recursos e o reexame necessário; em condenar a apelada Maria Rosana Ferreira de Paula ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00 (hum mil reais) para os patronos de Paranaprevidência e R$1.000,00 (hum mil reais) para os patronos do Estado do Paraná, devidamente atualizados a partir desta data pelo INPC/IBGE até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir juros de 1% ao mês (art 406, CC) até o efetivo pagamento, observando-se o gozo dos benefícios da justiça gratuita pela apelada. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICA EM LABORATÓRIO LOTADA NA UEL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ - PEDIDO DE INCLUSÃO NA LIDE DA UEL E EXCLUSÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADOS PELO PRIMEIRO GRAU - ART. 516 DO CPC - CONHECIMENTO E AFASTAMENTO POR ESTE TRIBUNAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA REFORMADA.RECURSOS 1 E 2 PROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 0968546-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001346-46.2006.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado: Maria da Glória Barreto de Moura. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REGIME MILITAR - CÔNJUGE FALECIDO DA AUTORA QUE SOFREU PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - PRISÃO ILEGAL DO DE CUJUS - LEI ESTADUAL Nº 11.255/95 - CRIAÇÃO DE COMISSÕES QUE RECONHECERAM OS DANOS CAUSADOS AO EX-PRESO POLÍTICO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO, NO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NA LEI.RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0969330-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116323. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0025765-32.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: João Henrique Moraes Giraldes. Advogado: José Carlos de Moraes. Apelado: Municipio de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação de João Henrique Moraes Giraldes, para condenar o Município de Londrina ao pagamento da indenização devida a título de danos materiais, no valor de R$ 1.281,60 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), sobre o qual deverão incidir os juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária deverá ser pelo INPC, desde a data do evento danoso (20/03/2007)-(Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça) até 30 de junho de 2009, quando então a correção deverá ser calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, alterado pela Lei nº 11960/2009. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE SOBRE IMÓVEL DO AUTOR.RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONFIGURADA.OMISSÃO DO MUNICÍPIO. DEVER DE PRESERVAÇÃO DAS ÁRVORES EXISTENTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0969522-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001188-78.2012.8.16.0004 Ação Regressiva. Agravante: Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Alessandra Perez de Siqueira, Clélia de Cássia Siniscalchi Barbirato. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para determinar a produção da prova testemunhal requerida pelo Agravante. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO FÁTICA CONTROVERSA, PERTINENTE E RELEVANTE À CAUSA.INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À AMPLA DEFESA.RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0974251-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198754. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001148-27.2009.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Ester Oroski de Souza. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS NÃO VERIFICADOS - SALÁRIO FAMÍLIA - EC 20/1998 - LEI MUNICIPAL 1429/2002 - BENEFÍCIO QUE SE DESTINA AOS SERVIDORES DE BAIXA RENDA - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0974772-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146196. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0002856-25.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Vitor Hugo Soares Machado. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Bruno Campos de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPTU - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - PREÇO QUE NÃO QUE FOI SUFICIENTE PARA QUITAR AS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE A RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA TRIBUTÁRIA PENDENTE.RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0022 . Processo/Prot: 0976038-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/133711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021574-03.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Angela Amria Zawalski. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Estado do Paraná; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de Ângela Maria Zawalski a fim de majorar a verba honorária para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; e (c) em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença, nos termos da fundamentação supra. No mais, deve ser mantida a sentença. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. A TIDE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA

CATEGORIA.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF.NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO DE ÂNGELA MARIA ZAWALSKI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO.FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AS PARCELAS SERIAM DEVIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N ° 17 DO STF. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.RECURSO DE ÂNGELA MARIA ZAWALSKI PARCIALMENTE PROVIDO.MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0023 . Processo/Prot: 0977014-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009162-40.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Claudio Dias Mota. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação e conhecer, de ofício, do reexame necessário, mantendo integralmente a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. A TIDE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS.VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF.NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA".REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, PELO INPC/ IBGE, ATÉ 29/06/2009. LEI 11.960/2009, DE 30/06/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997.INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1º -F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. CITAÇÃO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0024 . Processo/Prot: 0977037-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230113. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002382-86.2009.8.16.0047 Indenização. Apelante: Roberto Diniz. Advogado: Ayrton Lopes da Silva. Apelado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU CONTRADITA DE TESTEMUNHA, ARGUINDO INTERESSE PESSOAL NO LITÍGIO.INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CF. CONDUTA OMISSIVA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADOS.CARACTERIZAÇÃO DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0979215-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157793. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040893-24.2010.8.16.0014 Ressarcimento. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Apelado: Antonina Sobota Praes (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Londrina, de forma a manter a sentença por seus próprios termos. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESCABIDA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVIDAMENTE ATENDIDOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. "ONUS PROBANDI" DO RÉU.INEXISTÊNCIA DE PROVA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, II, DO CPC. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE O MURO DA RESIDÊNCIA, DESTRUINDO, INCLUSIVE, O TOLDO UTILIZADO COMO GARAGEM. DANOS MATERIAIS.RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DO DANO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0985369-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000452-12.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Gurgel Knopki & Lemes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para determinar a redistribuição das custas processuais, condenando a Exequente ao pagamento de 50%, e a Executada, ao pagamento de 50%. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA PELA LEI ESTADUAL N.14075/2003. CUSTAS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. REMISSÃO DA OUTRA PARTE DA DÍVIDA PELA LEI ESTADUAL N.16017/2008. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DESTA LEI, DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPUTADOS AO EXECUTADO. REFORMA DA SENTENÇA APELADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0986454-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000052-86.1988.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Ali N Haidar e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em: (a) declarar, de ofício, a prescrição tributária do crédito contido na CDA 1732793-6, julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil; (b) negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CUSTAS.CDA N. 1732793-6. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSUMADA. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LC 118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 16017/2008. DESCABIMENTO DA REMISSÃO CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.CUSTAS A CARGO DA FAZENDA. CDA N. 1732792-8.REMISSÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA.CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS À EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00915

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anita Caruso Puchta	001	0981688-0
Cynthia Garcez Rabello	002	0984595-2/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	001	0981688-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0981688-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000435-73.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Anita Caruso Puchta. Apelado: Casa de Carne F. Miranda Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00484348

O presente processo foi decidido monocraticamente em 14.11.2012 e o Agravo, pela Câmara, com acórdão disponibilizado em 01.02.2013. Julgo prejudicada, assim esta petição, recebida hoje (04.02.2013). Restitua-se ao ilustre signatário. Em 04.02.2013. (a.) Silvio Dias - Desembargador Presidente da 2ª C. Cível.

0002 . Processo/Prot: 0984595-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/475418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9845952-0 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Lanchonete e Banca de Revistas Karin Ltda,. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00001048

Recebida hoje (4.2.2013). o feito foi julgado em 01.02.2013. Considero prejudicado o pedido. Restitua-se ao ilustre signatário. em 04.02.2013. Des. Silvio Dias - Desembargador Presidente da 2ªC. Cível.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00892

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0846840-6/01
Anita Caruso Puchta	018	0981481-1
Antônio Augusto Grellert	005	0894613-6/01
Camila Nunes Esperidião	004	0886499-1/01
Carlos Alberto Siliprandi	011	0947873-1/01
	012	0947873-1/02
Carlos Augusto Antunes	001	0846840-6/01
Carlos César Koch	004	0886499-1/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	004	0886499-1/01
Caroline Franceschi André	005	0894613-6/01
Cristina Hatschbach Maciel	019	0982815-1
Eros Sowinski	014	0974850-5
Eroulths Cortiano Junior	017	0981305-6
Fabiano Colusso Ribeiro	011	0947873-1/01
Fabiano Lima Pereira	008	0911137-7
	009	0911216-3
Fabiano Miyagima	005	0894613-6/01
Fernando Previdi Motta	012	0947873-1/02
Francieli Dias	011	0947873-1/01
	012	0947873-1/02
Giles Santiago Junior	001	0846840-6/01
	003	0861463-5/03
Janaína Corrêa	007	0905854-6/01
José Anacleto Abduch Santos	002	0853436-3
José Augusto Corrêa Sandreschi	006	0894927-5/02
Josué Grotti	006	0894927-5/02
Juliana Tavares Lira	010	0913936-8/01
Júlio Cesar Melo Lopes	010	0913936-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0861463-5/03
	004	0886499-1/01
	005	0894613-6/01
	008	0911137-7
	009	0911216-3
	010	0913936-8/01
	017	0981305-6
Laércio da Silva Beserra	016	0980128-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0913936-8/01
Manoel Valdemar Barbosa Filho	015	0977439-8
Marcio Luiz Ferreira da Silva	013	0973551-3
Márcio Luiz Ferreira da Silva	020	0983094-6
Marcus Vinícius Bossa Grassano	006	0894927-5/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0846840-6/01
Maria Paula Pulner Pietroski	007	0905854-6/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	004	0886499-1/01
Mario Pietroski Junior	007	0905854-6/01
Marisa da Silva Sigulo	006	0894927-5/02
Meriane da Graça Sander	008	0911137-7
	009	0911216-3
Milton Alves Cardoso Junior	012	0947873-1/02
Moreno Cury Roselli	006	0894927-5/02
Paulo Henrique Areias Horácio	017	0981305-6
Paulo Henrique Berehulka	005	0894613-6/01
Rafael Augusto Silva Domingues	006	0894927-5/02
Rafael Elias Zanetti	017	0981305-6
Rafaela do Rêgo M. Gonçalves	002	0853436-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0846840-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/464737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8468406-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON LINE. NOVO REGIME. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.MERO INCONFORMISMO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0853436-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/287389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001361-44.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Cleverson de Moura, Ricardo Antonio de Lima, Douglas Alexandre Soares Cruz, João Batista de Oliveira, Everson de Moura, Luiz Fernando Laurindo Rodrigues, Francisco Célio Przybeuka, Osmail Barbosa, Edison de Havila. Advogado: Rafaela do Rêgo Monteiro Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAL MILITAR - SOLDO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - GRATIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR - RISCO DE VIDA E DEMAIS VERBAS RECLAMADAS - CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO EFETIVADO SOBRE O SOLDO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - GRATIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR ESPECIAL - PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ANEXO II DA LEI 13.809/2002 - PAGAMENTO DEVIDO GRATIFICAÇÃO ATINENTE À LEI 14.961/2005 INCIDENTE SOBRE O SOLDO - PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DE LEI - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SEREM PAGAS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0861463-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/339109. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8614635-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Kolafit Industria e Comercio Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 861463-5/03 - 3.ª CCiv.Origem: VARA CÍVEL DE PIRAQUARA - REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Embargante: KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PENHORA ON LINE - DIREITO DO CREDOR (ART. 655-A, CPC) - INTELIGÊNCIA DO ART. 612, CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0886499-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/462094. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8864991-0 Apelação Civel. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Embargado: Massa Falida de Kitplast Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Carlos César Koch. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR

A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779- 3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2.Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC. 2

0005 . Processo/Prot: 0894613-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/457596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8946136- Apelação Civel. Embargante: Nucleo Tech - Incorporação Imobiliária Ltda - Me. Advogado: Caroline Franceschi André, Fabiano Miyagima, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINOU A QUESTÃO POSTA EM DEBATE DE FORMA COMPREENSÍVEL, PRECISA E CLARA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO, QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A prestação jurisdicional estando encerrada, "o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC" (STJ-3ª Turma. REsp 678.498-PB-EDcl. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.11.06). 2. "(...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...)" (AgRg no Ag 528125/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 169). 3. Restando a decisão embargada revestida das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, notadamente quando a parte embargante visa à rediscussão do julgado, que lhe foi desfavorável. 4. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II do CPC.

0006 . Processo/Prot: 0894927-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/420433. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8949275-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Corrêa Sandreschi. Advogado: Moreno Cury Roselli, Marcus Vinícius Bossa Grassano, José Augusto Corrêa Sandreschi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Marisa da Silva Sigulo, Josué Grotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº. 894.927-5 02, DA 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTE: FERNANDO CORRÊA SANDRESCHI.AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATORA CONVOCADA: JUIZA SUBSTITUTA FABIANA SILVEIRA KARAM (em substituição ao Desembargador Paulo Habith).AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. COMUNICAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA.CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.O descumprimento do disposto no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo civil implica em inadmissibilidade do recurso mesmo quando informado pelo magistrado de primeiro grau.

0007 . Processo/Prot: 0905854-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430384. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9058546-0 Medida Cautelar. Embargante: Cartório e Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil e Anexos de Rio Azul/pr. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Embargado: Município de Rio Azul/pr. Advogado: Janaína Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA - INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - Os embargos de declaração são acolhidos quando se verifica no decisum algum vício.Contudo, se a parte não se conforma com o que fora julgado, deve buscar os recursos cabíveis para apresentar sua irresignação, não podendo se valer dos declaratórios para tentar recolocar em pauta tema já discutido.II - Para fins de prequestionamento é necessário que a decisão contenha alguns dos vícios expostos no art. 535 do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0911137-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000097-80.1994.8.16.0004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Lima Pereira, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Distribuidora de Bebidas Rovânio Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação 1 e 2, ambos interpostos pelo Estado do Paraná, e conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação 3, interposto por Distribuidora de Bebidas Rovânio Ltda., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA E CONSTITUTIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONTRIBUINTE DE DIREITO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA DEMANDAR JUDICIALMENTE - ENTENDIMENTO EXPLANADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL N° 903.394/AL, RELATIVO À INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE BEBIDAS - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS PAGO A MAIOR - AFASTADO - POSTULAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DO EXCESSO DE TRIBUTAÇÃO DO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1994 - LEI ESTADUAL N ° 8.933/89, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, QUE PREVIA A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM CASOS DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR FATO GERADOR PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO ART. 108, IV, §2°, OU AO ART. 97, VI, AMBOS DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO CAUTELAR - ESTADO DO PARANÁ QUE APRESENTOU APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CAUTELAR COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO CÍVEL APRESENTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA APELAÇÃO ANTERIOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 3: CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 484, §4°, DO DECRETO N° 2.736/96 - FCA - APLICAÇÃO - AFASTADA - PRETENSÃO DE CREDITAMENTO DO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1994 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE FORMA RETROATIVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0911216-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000075-22.1994.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Lima Pereira, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Distribuidora de Bebidas Rovânio Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação 1 e 2, ambos interpostos pelo Estado do Paraná, e conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação 3, interposto por Distribuidora de Bebidas Rovânio Ltda., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA E CONSTITUTIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONTRIBUINTE DE DIREITO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA DEMANDAR JUDICIALMENTE - ENTENDIMENTO EXPLANADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL N° 903.394/AL, RELATIVO À INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE BEBIDAS - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS PAGO A MAIOR - AFASTADO - POSTULAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DO EXCESSO DE TRIBUTAÇÃO DO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1994 - LEI ESTADUAL N ° 8.933/89, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, QUE PREVIA A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM CASOS DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR FATO GERADOR PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO ART. 108, IV, §2°, OU AO ART. 97, VI, AMBOS DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO CAUTELAR - ESTADO DO PARANÁ QUE APRESENTOU APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CAUTELAR COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO CÍVEL APRESENTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA APELAÇÃO ANTERIOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 3: CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 484, §4°, DO DECRETO N° 2.736/96 - FCA - APLICAÇÃO - AFASTADA - PRETENSÃO DE CREDITAMENTO DO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1994 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE FORMA RETROATIVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0913936-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/331201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9139368- Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Ralf Paciornik. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos infringentes - Execução fiscal - ICMS e multa - Objeção de executividade - Prescrição dos créditos tributários - Inocorrência - Processo paralisado aguardando cumprimento do mandado de citação - Demora para a formação da relação jurídica processual que deve ser imputada exclusivamente aos mecanismos da Justiça - Falta, outrossim, de intimação do exequente para promover o andamento do processo - Inexistência de desídia da Fazenda Pública - Necessidade, então, de possibilitar-se o prosseguimento da execução exclusivamente em face da empresa executada - Extinção da execução em relação aos sócios mantida - Acórdão embargado unânime quanto a esse particular. Embargos infringentes parcialmente providos.

0011 . Processo/Prot: 0947873-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/458253. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9478731-0 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração (01) e, de seu exame, rejeitá-los, bem como em conhecer dos embargos de declaração (02) e, de seu exame, acolhê-los, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: VISTOS e analisados estes Embargos de Declaração nº 947873-1/01 e 02, opostos contra a decisão materializada no Acórdão nº 45355, da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, em que é Embargante ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e OLINDA SILIPRANDI e Embargado MUNICÍPIO DE CASCAVEL. I - RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração nº 947873-1/01 e 02, opostos contra a decisão contida no Acórdão nº 45355 (fls. 456/498), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à apelação 01, interposta pelo Município de Cascavel, para o fim de "reformar em parte a decisão vergastada, visto que o ônus de provar que o serviço relativo à taxa de roçada não foi realizado era dos embargantes"; bem como negou provimento à apelação 02, interposta por espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi. A embargante (01), Espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi, aponta omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado, alegando, em suma, que: a) o tribunal não enfrentou expressamente o argumento acolhido pela sentença relativo à inexistência de previsão legal quanto ao custo da limpeza, o que torna ilegal a exigência da taxa de roçada; b) há invalidade na cobrança da taxa de roçada, uma vez que a base de cálculo e a alíquota da taxa são definidas por decreto do Executivo, em contrariedade ao princípio da legalidade; c) há nulidade da CDA, uma vez que não se mencionou o fundamento legal específico em que se baseia a exação fiscal, tal como exigem o art. 2º, §5º, da LEF e os arts. 202 e 203 do CTN; d) o acordão, por um lado, afirma que as matérias suscitadas nos embargos à execução são eminentemente de direito, não dependendo de dilação probatória, mas, por outro lado, consigna que os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia em relação à ausência de serviço que ensejou a cobrança da taxa de roçada; e) a tese de cerceamento de defesa foi rechaçada pelo tribunal, mas era imprescindível para se comprovar que a base de cálculo da referida taxa é a mesma que a do IPTU (valores venais do metro quadrado dos imóveis urbanos), através dos documentos a serem instados pelo credor, ou alternativamente, mediante prova pericial; f) não poderia o juiz de 1º grau suprimir o direito de produção de provas, uma vez que a legislação especial prevê a possibilidade de se afastar a presunção relativa de que goza a CDA; g) deve ser apontada a regra geral, segundo a qual obriga o contribuinte a apresentar a conta que revele as incorreções de cálculos relativos os lançamentos tributários, não lhe assegurando o direito de demonstrar tais equívocos quando da instrução da ação; h) o acórdão não se manifestou quanto à alegação de que juízo a quo vulnerou o disposto no art. 131 do COC, na medida em que se baseou em raciocínio presuntivo para admitir como efetivada as notificações de lançamento, inexistindo prova direta nesse sentido; i) ao afirmar que "a prova dos autos milita a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo", o acórdão não indica o elemento indiciário que enseja tal presunção; j) não restou registrada na decisão colegiada a forma mediante a qual o Município teria realizado a notificação, o que prejudica o uso da técnica presuntiva, à luz dos arts. 131 e 333 do CPC, e do art. 145 do CTN; l) há discrepância entre os valores constantes da CDA?s e as constantes dos livros de inscrição de dívida ativa, evidenciando, assim, que CDA sob uma única denominação (IPTU), engloba diversos tributos, o que confronta com os arts. 2º da LEF e 202 do CTN; m) há obscuridade na decisão, pois afirma que não foi afastada a presunção de higidez da CDA, ao passo que, os embargantes demonstraram que não há correspondência entre os valores registrados nas cártulas e aqueles constantes dos livros de inscrição de dívida ativa; n) o tribunal não enfrentou a questão relativa à inconstitucionalidade da alíquota do IPTU, pois a legislação municipal prevê alíquotas maiores ou menores de acordo com a localização do imóvel, o que caracteriza modalidade de tributação progressiva; o) o colegiado não se pronunciou acerca da violação do princípio da igualdade, ante a existência de cobrança de alíquotas seletivas (mais gravosas) para imóveis em idêntico estado e situação, sem qualquer fator de discriminação que justifique tal diferença; p) a decisão é contraditória, pois de um lado afirma que é "inverídica a assertiva de que a definição da base de cálculo não foi fixada por lei", e de outro, relata que a edição das plantas de calores se deu por ato do Poder Executivo, o qual não possui feição legislativa; q) a decisão deve ser completada para o fim de registrar o conteúdo da Lei 1.345/77, Lei 1.702/83 e Lei 2.152/90; r) a despeito de os embargantes terem feito prova eficaz e irrefutável no sentido de que as plantas e tabelas não foram publicadas simultaneamente, a Corte quis sugerir que não havia provas suficientes nos autos de que tais tabelas e plantas não foram publicadas regularmente; s) há omissão quanto à alegação de que o ITPU é cobrado a partir de bases de cálculos constantes de tabelas e plantas unilateralmente editadas pelo Município, que não publicadas regularmente, o que afronta o princípio da legalidade; t) a decisão hostilizada afirmou que a taxa de lixo foi instituída com base nas leis municipais n. 2154/90 e 2501/94, contudo, a embargante frisou que a Lei 1262/87 foi revogada pelo art. 32 da Lei 2355/92; a partir daí, não houve mais previsão legal quanto à previsão da referida taxa, motivo pelo qual a referida taxa é indevida; u) a Lei 2154/90 não criou a taxa de coleta de lixo, mas apenas alterou a tabela de uma lei revogada, com isso, tal exação ofende o art. 97 e 150 do CTN, bem como art. 131 do CPC. Requer o prequestionamento dos dispositivos supracitados. O Município de Cascavel também opôs embargos declaratórios (02), alegando que houve omissão no acórdão, pois se manteve silente quanto ao pedido de redistribuição do ônus sucumbencial. Tal medida é necessária, pois: a) a Fazenda Pública sucumbiu apenas na parte ínfima nos pedidos (art. 21, parágrafo único, do CPC), reconhecendo, dentre os pedidos formulados na petição inicial dos embargos, a prescrição relativa ao exercício financeiro de 2000; b) há entendimento do STJ segundo o qual, apenas o reconhecimento de prescrição não gera sucumbência recíproca, de forma que é desproporcional a manutenção da condenação em 50% para cada parte. Requer o prequestionamento dos dispositivos supracitados. Diante do exposto, pugnam os embargantes pelo recebimento dos presentes embargos, sanando os vícios apontados. É O RELATÓRIO, EM RESUMO DO ESSENCIAL. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Por tempestivos, bem como observados os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida se, efetivamente, estiverem presentes na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ressalte-se que a omissão, na definição de Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, "é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou por olvidou- se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir"1. Omisso, portanto, é o julgado que deixa de analisar algo suscitado pela parte, que de sorte, deveria ser enfrentada no julgado. Só há contradição se o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si. Nas palavras de Costa Machado, "a contradição é a incompatibilidade lógica entre as decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou pelo acórdão"2. Singelamente, é possível afirmar que a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. E, a obscuridade, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial"3. Dessa forma, obscura é a decisão que se apresenta, em sua redação, de forma incompreensível. Esclarecidos esses pontos, passa-se à análise dos embargos declaratórios.

0012 . Processo/Prot: 0947873-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/461714. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9478731-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração (01) e, de seu exame, rejeitá-los, bem como em conhecer dos embargos de declaração (02) e, de seu exame, acolhê-los, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: VISTOS e analisados estes Embargos de Declaração nº 947873-1/01 e 02, opostos contra a decisão materializada no Acórdão nº 45355, da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, em que é Embargante ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e OLINDA SILIPRANDI e Embargado MUNICÍPIO DE CASCAVEL. I - RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração nº 947873-1/01 e 02, opostos contra a decisão contida no Acórdão nº 45355 (fls. 456/498), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à apelação 01, interposta pelo Município de Cascavel, para o fim de "reformar em parte a decisão vergastada, visto que o ônus de provar que o serviço relativo à taxa de roçada não foi realizado era dos embargantes"; bem como negou provimento à apelação 02, interposta por espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi. A embargante (01), Espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi, aponta omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado, alegando, em suma, que: a) o tribunal não enfrentou expressamente o argumento acolhido pela sentença relativo à inexistência de previsão legal quanto ao custo da limpeza, o que torna ilegal a exigência da taxa de roçada; b) há invalidade na cobrança da taxa de roçada, uma vez que a base de cálculo e a alíquota da taxa são definidas por decreto do Executivo, em contrariedade ao princípio da legalidade; c) há nulidade da CDA, uma vez que não se mencionou o fundamento legal específico em que se baseia a exação fiscal, tal como exigem o art. 2º, §5º, da LEF e os arts. 202 e 203 do CTN; d) o acordão, por um lado, afirma que as matérias suscitadas nos embargos à execução são eminentemente de direito, não dependendo de dilação probatória, mas, por outro lado, consigna que os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia em relação à ausência de serviço que ensejou a cobrança da taxa de roçada; e) a tese de cerceamento de defesa foi rechaçada pelo tribunal, mas era imprescindível para se comprovar que a base de cálculo da referida taxa é a mesma que a do IPTU (valores venais do metro quadrado dos imóveis urbanos), através dos documentos a serem instados pelo credor, ou alternativamente, mediante prova pericial; f) não poderia o juiz de 1º grau suprimir o direito de produção de provas, uma vez que a legislação especial prevê a possibilidade de se afastar a presunção relativa de que goza a CDA; g) deve ser apontada a regra geral, segundo a qual obriga o

contribuinte a apresentar a conta que revele as incorreções de cálculos relativos os lançamentos tributários, não lhe assegurando o direito de demonstrar tais equívocos quando da instrução da ação; h) o acórdão não se manifestou quanto à alegação de que juízo a quo vulnerou o disposto no art. 131 do COC, na medida em que se baseou em raciocínio presuntivo para admitir como efetivada as notificações de lançamento, inexistindo prova direta nesse sentido; i) ao afirmar que "a prova dos autos milita a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo", o acórdão não indica o elemento indiciário que enseja tal presunção; j) não restou registrada na decisão colegiada a forma mediante a qual o Município teria realizado a notificação, o que prejudica o uso da técnica presuntiva, à luz dos arts. 131 e 333 do CPC, e do art. 145 do CTN; l) há discrepância entre os valores constantes da CDA?s e as constantes dos livros de inscrição de dívida ativa, evidenciando, assim, que CDA sob uma única denominação (IPTU), engloba diversos tributos, o que confronta com os arts. 2º da LEF e 202 do CTN; m) há obscuridade na decisão, pois afirma que não foi afastada a presunção de higidez da CDA, ao passo que, os embargantes demonstraram que não há correspondência entre os valores registrados nas cártulas e aqueles constantes dos livros de inscrição de dívida ativa; n) o tribunal não enfrentou a questão relativa à inconstitucionalidade da alíquota do IPTU, pois a legislação municipal prevê alíquotas maiores ou menores de acordo com a localização do imóvel, o que caracteriza modalidade de tributação progressiva; o) o colegiado não se pronunciou acerca da violação do princípio da igualdade, ante a existência de cobrança de alíquotas seletivas (mais gravosas) para imóveis em idêntico estado e situação, sem qualquer fator de discriminação que justifique tal diferença; p) a decisão é contraditória, pois de um lado afirma que é "inverídica a assertiva de que a definição da base de cálculo não foi fixada por lei", e de outro, relata que a edição das plantas de calores se deu por ato do Poder Executivo, o qual não possui feição legislativa; q) a decisão deve ser completada para o fim de registrar o conteúdo da Lei 1.345/77, Lei 1.702/83 e Lei 2.152/90; r) a despeito de os embargantes terem feito prova eficaz e irrefutável no sentido de que as plantas e tabelas não foram publicadas simultaneamente, a Corte quis sugerir que não havia provas suficientes nos autos de que tais tabelas e plantas não foram publicadas regularmente; s) há omissão quanto à alegação de que o ITPU é cobrado a partir de bases de cálculos constantes de tabelas e plantas unilateralmente editadas pelo Município, que não publicadas regularmente, o que afronta o princípio da legalidade; t) a decisão hostilizada afirmou que a taxa de lixo foi instituída com base nas leis municipais n. 2154/90 e 2501/94, contudo, a embargante frisou que a Lei 1262/87 foi revogada pelo art. 32 da Lei 2355/92; a partir daí, não houve mais previsão legal quanto à previsão da referida taxa, motivo pelo qual a referida taxa é indevida; u) a Lei 2154/90 não criou a taxa de coleta de lixo, mas apenas alterou a tabela de uma lei revogada, com isso, tal exação ofende o art. 97 e 150 do CTN, bem como art. 131 do CPC. Requer o prequestionamento dos dispositivos supracitados. O Município de Cascavel também opôs embargos declaratórios (02), alegando que houve omissão no acórdão, pois se manteve silente quanto ao pedido de redistribuição do ônus sucumbencial. Tal medida é necessária, pois: a) a Fazenda Pública sucumbiu apenas na parte ínfima nos pedidos (art. 21, parágrafo único, do CPC), reconhecendo, dentre os pedidos formulados na petição inicial dos embargos, a prescrição relativa ao exercício financeiro de 2000; b) há entendimento do STJ segundo o qual, apenas o reconhecimento de prescrição não gera sucumbência recíproca, de forma que é desproporcional a manutenção da condenação em 50% para cada parte. Requer o prequestionamento dos dispositivos supracitados. Diante do exposto, pugnam os embargantes pelo recebimento dos presentes embargos, sanando os vícios apontados. É O RELATÓRIO, EM RESUMO DO ESSENCIAL. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Por tempestivos, bem como observados os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida se, efetivamente, estiverem presentes na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ressalte-se que a omissão, na definição de Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, "é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou por olvidou- se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir"1. Omisso, portanto, é o julgado que deixa de analisar algo suscitado pela parte, que de sorte, deveria ser enfrentada no julgado. Só há contradição se o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si. Nas palavras de Costa Machado, "a contradição é a incompatibilidade lógica entre as decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou pelo acórdão"2. Singelamente, é possível afirmar que a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. E, a obscuridade, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial"3. Dessa forma, obscura é a decisão que se apresenta, em sua redação, de forma incompreensível. Esclarecidos esses pontos, passa-se à análise dos embargos declaratórios.

0013 . Processo/Prot: 0973551-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001432-17.2006.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA POR REMISSÃO. ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 03 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES RECURSAIS.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0974850-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000013-21.1990.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Genius Comércio Assistência Técnica Máquinas Escritorio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO.REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA.CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 03 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES RECURSAIS.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0977439-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128473. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001547-60.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS.SERVENTIA OFICIALIZADA RECENTEMENTE.IMPOSSIBILIDADE. SERVENTUÁRIOS REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS QUE SE APLICA AO PRESENTE CASO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0980128-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155861. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-22.1996.8.16.0070 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laércio da Silva Beserra. Apelado: George Dias Fernandes, George Dias Fernandes. Curador: Solange Terezinha Geraldi Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - ICMS E MULTA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - CTN, ARTIGO 174, INCISO I, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005, APLICÁVEL AO CASO - AJUIZAMENTO DA DEMANDA E CITAÇÃO PERFECTIBILIZADA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO QUE NÃO FICOU PARALIZADO POR PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A CINCO ANOS - EXEQUENTE QUE SEMPRE SE MOSTROU DILIGENTE. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO, CONTUDO, QUE DEVE SER MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO, TENDO EM VISTA QUE PARTE DAS CDAS EXEQUENDAS FORAM CANCELADAS POR REMISSÃO E/ OU ANISTIA - CANCELAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DOS DECRETOS ESTADUAIS NºS 3.720 E 3.442 - CUSTAS PROCESSUAIS QUE, NESSA PARTE, DEVEM SER SUPORTADAS PELA PARTE EXEQUENTE, EXCLUÍDA A VERBA DEVIDA AO FUNREJUS - CANCELAMENTO RESULTADO DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 16.017/2008 - CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER IMPUTADAS À PARTE EXECUTADA - ART. 7.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 16.017/2008 - EXECUÇÃO, ENTÃO, QUE DEVE PROSSEGUIR QUANTO AO RESTANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0981305-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/161989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016667-82.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): João Manoel Barbosa. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 29/01/2013

ACORDAO: Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso de Apelação Cível 01, pelo desprovimento do recurso de Apelação Cível 02, e em sede de Reexame Necessário, modificar parcialmente a sentença nos termos do provimento do Recurso Voluntário 01. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL 01.SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE APOIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECIONAL INTRA MUROS (GADI). ART. 18, INC. VI, DA LEI N 13.666. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADTS. ART. 170 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.GRATIFICAÇÃO

DE CARÁTER GERAL E FIXO.DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR O GADI NA BASE DE CÁLCULO DO ADTS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INC. XIV, DA CF.INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, INCISO I DO CPC.SÚMULA 490 DO STJ. SENTENÇA ACRN0981305-6/FS 2 PARCIALMENTE MODIFICADA NOS TERMOS DO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO 01.

0018 . Processo/Prot: 0981481-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002682-46.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Priscila do e S Perini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA) - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - RECURSO DE APELAÇÃO AJUIZADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - LIMITE DE 50 0RTN = 308,5 UFIR - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE VALOR DE ALÇADA - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE APELAÇÃO - EMBARGOS INFRIGENTES E DE DECLARAÇÃO CABÍVEIS À ESPÉCIE - APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

0019 . Processo/Prot: 0982815-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/407129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046425-72.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Poly Anna Lopes Fernandes Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISQN-FIXO. EXTINÇÃO DA DEMANDA.CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 03 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES RECURSAIS.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0983094-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001465-07.2006.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Mania Informática Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUTADA BENEFICIÁRIA DA DISPENSA DE PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 16.017/08. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.EXEGESE DO ART. 26 DA LEF. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.Não são devidas custas processuais, quando decretada a extinção do processo de execução fiscal por ter havido cancelamento da inscrição da dívida ativa antes da decisão em primeira instância (Lei nº. 6.830/80, art.26).

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00934

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	019	0950720-0
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	002	0865480-2
Aline Fernanda Faglioni	013	0934766-6
Alisson do Nascimento Adão	018	0946390-3/01
Anderson Mangini Armani	004	0911554-8
Antonio Rogerio Bonfim Melo	021	0951222-3
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0927229-7
Calisto Francisquini	003	0894090-3
Carla Margot Machado Seleme	011	0925780-7/01
Carlos Henrique de Mattos Sabino	002	0865480-2
Carlos Roberto Gomes Salgado	012	0927229-7
Claudiney Ernani Giannini	016	0942388-7
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	009	0924853-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	024	0958781-5
Daniel Seifert	022	0955032-5
Danielle Christianne da Rocha	007	0919024-7
Danielle Magnabosco	020	0951110-8
Davidson Santiago Tavares	005	0914633-6
Débora Franco de Godoy	015	0939811-6/01
Edson Chaves Filho	016	0942388-7
Edson Galdino Vilela de Souza	017	0944248-6
Edson Jacinto da Silva	014	0938058-5
Eduardo Cardoso da Silva Reis	021	0951222-3
Elizabeth Ruiz	020	0951110-8
Flávio Bueno	007	0919024-7
Franciele de Góes Lacerda	018	0946390-3/01
Giovani Marcelo Rios	009	0924853-1
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0865480-2
Guilherme Krüger de Lima	025	0959665-0
Hamilton Bonatto	015	0939811-6/01
Hanelore Morbis Ozório	026	0965173-4
Jair Antônio Wiebelling	013	0934766-6
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	018	0946390-3/01
José Anacleto Abduch Santos	025	0959665-0
José Carlos Farias	014	0938058-5
Júlio César Dalmolin	013	0934766-6
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0919024-7
	008	0923463-3
	011	0925780-7/01
	013	0934766-6
	015	0939811-6/01
	019	0950720-0
	022	0955032-5
	023	0958043-0/01
	024	0958781-5
	025	0959665-0
	026	0965173-4
	028	0974929-5
Lilian Lúcia Brunetta	025	0959665-0
Luciane Silva Jardim Cruz	017	0944248-6
Luciany Bodnar	005	0914633-6
Luiz Felippe Pizzato	027	0965311-4
Márcia Loreni Gund	013	0934766-6
Márcio Rogério Depolli	012	0927229-7
Marcos Leite da Silva	001	0854898-7
Marcos Massashi Horita	015	0939811-6/01
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	027	0965311-4
Maria Zilá Corrêa Veiga	017	0944248-6
Marinete Violin	016	0942388-7
Marisa da Silva Sigulo	023	0958043-0/01
Marlon de Lima Canteri	011	0925780-7/01
Moacir Luiz Gusso	009	0924853-1
Monica Lorusso	026	0965173-4
Mykael Rodrigues de Oliveira	006	0915579-1
Paulo Roberto Jensen	008	0923463-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	028	0974929-5

Pedro João Martins	028	0974929-5
Rafaela Almeida do Amaral	008	0923463-3
	010	0925508-5
Raquel G. d. M. R. d. Silva	020	0951110-8
Renato Golba	024	0958781-5
Ricardo Augusto Dewes	025	0959665-0
Roberto Nunes de Lima Filho	019	0950720-0
Rodrigo Biezus	009	0924853-1
Rogério Distefano	022	0955032-5
Rosangela Wolff de Quadros	010	0925508-5
Rubem Lauro de Melo	004	0911554-8
Silvio Rubens Meira Prado	001	0854898-7
Thais Michelle Winkler Jung	027	0965311-4
Thiago Wiggers Bitencourt	002	0865480-2
Ubirajara Ayres Gasparin	023	0958043-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	022	0955032-5
	024	0958781-5
	025	0959665-0
	028	0974929-5
Valter Adriano Fernandes Carretas	020	0951110-8
	027	0965311-4
Victor Alexander Mazura	006	0915579-1
Vinícius Ratti	004	0911554-8
William Ozorio	026	0965173-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0854898-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/294539. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028994-14.2010.8.16.0019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Marilda Pilati Machado, Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Apelado: Alvinei Santos Laudelino. Advogado: Marcos Leite da Silva. Interessado: Antonio Roberto Fedalto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III (TÉCNICO DE SUPORTE EM MICROINFORMÁTICA).ESCOLARIDADE EXIGIDA. NÍVEL MÉDIO.DESCLASSIFICAÇÃO. FORMAÇÃO DO CANDIDATO EM NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE.CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR QUE SUPRE EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO VOLTADO PARA A ÁREA RESPECTIVA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. APELO DESPROVIDO PARA MANTER SEGURANÇA CONCEDIDA.
0002 . Processo/Prot: 0865480-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/456825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0054885-57.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anacletos Bar Ltda.. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves, Thiago Wiggers Bitencourt. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, DETERMINOU O FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO - 1- RECURSO DE APELAÇÃO JÁ JULGADO - CONHECIMENTO PRÉVIO DO AGRAVANTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - 2- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR - RECURSO NÃO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0894090-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398137. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0047145-09.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Leonor Francisquini Souza. Advogado: Calisto Francisquini. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE TOMAR POSSE EM CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº 192/2008 CONSIDERADO NULO POR ESTE TRIBUNAL E TAMBÉM OBJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 698568-8, QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAIS DISPOSITIVOS DAS LEIS 11.713/97 E 15.050/06, QUE AUTORIZAVAM A PROMOÇÃO INTERCLASSES - APELANTE QUE JÁ IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA COM O MESMO OBJETO - COISA JULGADA VERIFICADA POIS O MÉRITO, QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, JÁ FOI ANALISADO - AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0911554-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/428616. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001193-92.2008.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Lori Pedro da Silva Ribeiro. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Vinícius Ratti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL ORIUNDA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ART. 37 § 5º DA CF - RECURSO PROVIDO.As ações que buscam a recomposição do erário (ressarcimento) após sofrimento de dano são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República.
0005 . Processo/Prot: 0914633-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/440258. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0047937-60.2011.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Akitaca Matsuo (maior de 60 anos). Advogado: Luciany Bodnar. Apelado: Cmtu Companhia Municipal de Transito e Urbanização. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO - LEI MUNICIPAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CIDADÃO - RECURSO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0915579-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/124051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000464-74.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Adriano de Assis da Cruz. Advogado: Victor Alexander Mazura, Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado: Presidente da Comissão do Concurso Público Regulado Pelo Edital 61/2009. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e conceder a segurança, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO LIMITE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA FASE APÓS MAIS DE 6 MESES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PRORROGADO - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO SOMENTE PELA INTERNET - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.
0007 . Processo/Prot: 0919024-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/156082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000343-40.2011.8.16.0179 Reembolso. Apelante: Joares Afonso Scapin. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES - POLICIAL MILITAR - FUNDO DE ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR (FAZ/PM) - HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR QUE NÃO RESPONDEU AO REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME - OMISSÃO QUE CONFIGURA NEGATIVA ILEGAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA A FIM DE CONDENAR O ESTADO DO PARANÁ AO REEMBOLSO DA DESPESA MÉDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APLICANDO-SE O ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97.
0008 . Processo/Prot: 0923463-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/466488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001936-52.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Associação de

Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativo, Inativos e Pensionistas (amai). Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - ASSOCIAÇÃO QUE DEFENDE OS INTERESSES DOS POLICIAIS MILITARES - PRERROGATIVA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES PARA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS E DIREITOR - DIREITO DE OBTENÇÃO DE CÓPIA DA AUDITORIA REALIZADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGUADA - RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0924853-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17114. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000934-84.2006.8.16.0079 Cobrança. Apelante: Município de Boa Esperança do Iguaçu - Pr. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado: Pin & Pin Ltda. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS AO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - NOTAS FISCAIS COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CRÉDITO DA RECORRIDA - MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

0010 . Processo/Prot: 0925508-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/175835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001201-14.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Nair Maria dos Anjos Rodrigues de Mattos. Advogado: Rosangela Wolff de Quadros. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO LIMITE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - AMPLIAÇÃO DE VAGAS E CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO MÉDICA APÓS 4 ANOS DO RESULTADO FINAL DO CERTAME - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO SOMENTE PELA INTERNET - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0925780-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/384844. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9257807-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Daniel Monteiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0927229-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/139818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016538-67.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Público do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Zilka Regina da Silva Gonçalves Schimmelfeng Damião. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA FIXADA PELO PROCON - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - MINORAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0934766-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/66402. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002558-84.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Juraci Roque Fachin, Marcia Stoffel Fachin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA EM PERÍODOS DIFERENTES - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO - JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDENTES ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 27, § 1º E § 3º DO DECRETO-LEI 3.365/41 - FIXAÇÃO EM 5% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0938058-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/75962. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000251 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sebastião José Púpio, Hélio Pereira dos Santos, Maria Tereza da Silva Schmitz. Advogado: José Carlos Farias. Apelado (1): Favaron & Santos, Maria Rosa Favaron dos Santos, Lingre Custódio Santos, Caire Favaron dos Santos. Advogado: Edson Jacinto da Silva. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Sebastião José Púpio, Hélio Pereira dos Santos, Maria Tereza da Silva Schmitz. Advogado: José Carlos Farias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, a fim de condenar a empresa FAVARON & SANTOS LTDA., e negar provimento ao recurso de apelação de Sebastião José Púpio, Hélio Pereira dos Santos e Maria Tereza da Silva Schmitz, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE DA PESSOA JURÍDICA - INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE IMPLICARIA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CABIMENTO; 2. RECURSOS DE SEBASTIÃO JOSÉ PÚPIO E OUTROS: PREJUDICIAL DE MÉRITO QUANTO À PRECRIÇÃO AFASTADA - PRELIMINARES DE CONEXÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - 2.1 MÉRITO: CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 8429/92, POR INCORRER EM ATOS COMINADOS NO ARTIGO 10 DA MENCIONADA LEI - PROVAS QUE DEMONSTRAM A NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PROCESSO DE DISPENSA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0939811-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/370686. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9398116-0 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Hamilton Bonatto, Débora Franco de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Elenir Martins Resende (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0942388-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/52162. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0018380-28.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Carlos Cesar Benes Gaetan. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado:

Marinete Violin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR IMPETRADO CONTRA A REITORA E O PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) COM O OBJETIVO DE QUE FOSSEM COMPELIDOS EM EXPEDIR EM FAVOR DO IMPETRANTE O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E O LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA LEI Nº 8.213/91.. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO PELO APELANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM QUE SE DISCUTIA O ARTIGO 40, §4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTAVA PENDENTE DE JULGAMENTO, BEM COMO PELO FATO DE QUE INEXISTE LEGISLAÇÃO QUE IMPONHA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DEVER DE ELABORAR O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E O LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) REFERENTES ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR SEUS SERVIDORES. MANDADO DE INJUNÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO ESTABELECENDO QUE O SERVIDOR PÚBLICO POSSUI DIREITO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NÃO PODENDO SER PREJUDICADO PELA OMISSÃO IMPUTÁVEL AOS ÓRGÃOS ESTATAIS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8213/91 AO PRESENTE CASO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEVE SE ADEQUAR AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO EM EMITIR OS PLEITEADOS PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E O LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) MESMO APÓS A DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSO QUE VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. NÃO CABIMENTO DA MULTA DO ARTIGO 133 DA LEI Nº 8.213/91, VEZ QUE ESTA POSSUI CUNHO MERAMENTE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA REFERIDA MULTA QUE É REVERTIDO AOS COFRES PÚBLICOS E NÃO AO PARTICULAR, SENDO, ASSIM, COMPLETAMENTE INÓCUO SUBMETER À INCIDÊNCIA DA MESMA À AUTARQUIA ESTADUAL, TAL COMO É A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0944248-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93474. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003549-83.2009.8.16.0033 Mandado de Segurança. Apelante: Cleomary Bescorovaine. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz, Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA TÉCNICO EDUCACIONAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR DE CURSO SUPERIOR COMPLETO EM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA NO EDITAL - ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0946390-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/14047. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9463903-0 Reexame Necessário. Embargante: Município de Guarapuava. Advogado: Franciele de Góes Lacerda. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Secretario Municipal de Saúde. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Interessado: Maria Zeni do Nascimento de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para correção de erro material, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - PALAVRA QUE NÃO INFLUENCIA NO DESLINDE DO FEITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0019 . Processo/Prot: 0950720-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003100-18.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Ana Maria de Macedo Ribas, Ana Claudia de Paula Muller, Angela da Mata Silveira Martins, Antonio Carlos Cordeiro da Silva, Carlos Frederico de Camargo Fayet, Elaine Maria Dolata Mandu, Mariza Christina Kloss (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Urban Klemke (maior de 60 anos), Nei Fidelis Bichara (maior de 60 anos), Nadia Zaiczuk Raggio (maior de 60 anos), Normelia Maria do Rocio de Souza (maior de 60 anos), Oscar Custel da Silva, Paulo Wavruk, Regia Toshie Okuda, Renate Winz (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - AGENTES PROFISSIONAIS - PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS DECORRENTES DA MORA NA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGUNDA PROMOÇÃO DETERMINADA NO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002 - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS NO ART. 10 - SEGUNDA PROMOÇÃO QUE NÃO DEPENDE UNICAMENTE DO DECURSO DO TEMPO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE CADA UM DOS SERVIDORES PREENCHIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS PARA SEREM CONTEMPLADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA MORA DO ENTE PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0951110-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/73024. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005268-30.2010.8.16.0045 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz. Apelado: Farmacia Belladerm Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Danielle Magnabosco, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário, para determinar que a captação de receitas ocorra somente entre matriz e filial, da mesma rede de farmácias, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FILIAIS E EM FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE NÃO INTEGREM A SUA REDE DE FARMÁCIAS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - LEI Nº 11.951/2009 DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR OFENDER O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - AUTORIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS SOMENTE ENTRE EMPRESAS DA MESMA FILIAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR QUE A CAPTAÇÃO DE RECEITAS OCORRA SOMENTE ENTRE FILIAIS E MATRIZ DA MESMA REDE DE FARMÁCIAS.

0021 . Processo/Prot: 0951222-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97465. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009086-91.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Import Express Comercial Importadora Ltda. Advogado: Antonio Rogerio Bonfim Melo. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis. Interessado: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - 1 -ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - 2- PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - 3- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTA APLICADA DEVIDAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0955032-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/74432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018022-30.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Pedro Jaremczuk. Advogado: Daniel Seifert. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - 1- PRELIMINAR - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - 2- CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA CIVIL - DENÚNCIA ANÔNIMA - EXCLUSÃO DO CERTAME NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA PESSOAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0023 . Processo/Prot: 0958043-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/457075. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9580430-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdomiro

Pereira Torres (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0958781-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/350859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nicola Georges Choueri. Advogado: Renato Golba. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO.MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E DEGENERATIVA, ESCLEROSE MÚLTIPLA, E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA.DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SEGURANÇA CONCEDIDA. -

0025 . Processo/Prot: 0959665-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/357298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000110 Licitação. Impetrante: Filog Comércio e Serviços de Refeições Ltda. Epp. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Guilherme Krüger de Lima, Ricardo Augusto Dewes. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência e extinguir o presente feito sem julgamento do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil), nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ QUESTIONANDO A LEGITIMIDADE DE REGRAS CONSTANTES NO EDITAL DE LICITAÇÃO PP 110/2011. PUBLICAÇÃO DO EDITAL QUE MARCA O TERMO "A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE DESTINA A QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DE REGRAS EDITALÍCIAS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI Nº 12016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

0026 . Processo/Prot: 0965173-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004879-60.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: João Jorge Baurakiades. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio, Monica Lorusso. Agravado: Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, fixando-se, de ofício, multa cominatória, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO MEDICAMENTO SOMAVERT® (PEGVISOMANTO) DESTINADO AO TRATAMENTO DO AUTOR, PORTADOR DE ACROMEGALIA. LIMINAR INDEFERIDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRESCRIÇÃO MÉDICA FOI SUBSCRITA POR MÉDICO PARTICULAR NÃO VINCULADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), O QUE FERE O ENUNCIADO Nº 01 DO COMITÊ EXECUTIVO DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, II, 6º E 196). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. A CIRCUNSTÂNCIA DE A MEDICAÇÃO TER SIDO PRESCRITA POR MÉDICO PARTICULAR NÃO CADASTRADO NO SISTEMA ÚNICO DE SÁUDE NÃO RESTRINGE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO POSTULADA, UMA VEZ QUE O MÉDICO QUE ACOMPANHA O AGRAVANTE É O PROFISSIONAL MAIS HABILITADO À INDICAÇÃO DA MELHOR TERAPÊUTICA PARA O SEU TRATAMENTO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA CONTRA O AGRAVADO EM FAVOR DO AGRAVANTE POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. LIMINAR CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0965311-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/111278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014485-26.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: M M Homeopatia e Comércio e Produtos Naturais Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Thais Michelle Winkler Jung, Luiz Felippe Pizzato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FILIAIS E EM FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE NÃO INTEGREM A SUA REDE DE FARMÁCIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - LEI Nº 11.951/2009 DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR OFENDER O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO

0028 . Processo/Prot: 0974929-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/403523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elizabeth Pepino Vieira dos Santos. Advogado: Pedro João Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (OSTEOPOROSE PÓS-MENOPAUSA) QUE NECESSITA UTILIZAR MEDICAMENTO (TERIPARATIDA) E NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ADQUIRI-LO. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, II, 6º E 196). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. CASO CONCRETO QUE ATENDE O DISPOSTO NOS ENUNCIADOS DO COMITÊ EXECUTIVO DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO PARANÁ. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00929

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Couto Machado Fonseca	002	0985136-7
	003	0995481-0
	004	0998072-3
	005	0998112-2
	006	0999784-2
	007	0999812-1
Audrey Silva Kyt	011	0961084-6
Claudine Camargo Bettes	001	0941900-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	003	0995481-0
	004	0998072-3
	005	0998112-2
	006	0999784-2
	007	0999812-1
Denise Martins Agostini	002	0985136-7
	003	0995481-0
	004	0998072-3

	005	0998112-2
	006	0999784-2
	007	0999812-1
Edson Rosemar da Silva	011	0961084-6
Giovani Marcelo Rios	011	0961084-6
Heldo Gugelmin Cunha	011	0961084-6
Jefferson Isaac João Scheer	003	0995481-0
	004	0998072-3
	005	0998112-2
	006	0999784-2
	007	0999812-1
Joe Tennyson Velo	011	0961084-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0985136-7
	003	0995481-0
	004	0998072-3
	005	0998112-2
	006	0999784-2
	008	1003277-4
	009	1003470-5
	010	1005963-3
Maria Francisca de A. D. Mohr	001	0941900-9
Mércia Miranda Vasconcelos	008	1003277-4
	009	1003470-5
	010	1005963-3
Murillo Araújo de Almeida	008	1003277-4
	009	1003470-5
Rafael Otávio D. d. Nascimento	008	1003277-4
	009	1003470-5
	010	1005963-3
Ricardo Marcelo Fonseca	004	0998072-3
	006	0999784-2
Rodrigo Biezus	011	0961084-6
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	001	0941900-9
Sérgio Botto de Lacerda	006	0999784-2
Tereza Cristina B. Marinoni	010	1005963-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0941900-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/274298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011201-10.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Dirlene Pereira dos Santos. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Apelado: Municipio de Curitba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, contra os termos da sentença de fls. 146, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 11201/2010, que denegou a segurança pleiteada, condenando a ora Apelante ao pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, às fls. 155/167, a recorrente sustenta ter sido aprovada em concurso publico para o cargo de EDUCADOR, do Município de Curitiba; que foi aprovada; que quando da apresentação de documentos junto à Prefeitura, seu diploma, expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, não foi aceito pela Municipalidade, sob o argumento de que não serviria como comprovante de escolaridade nos termos previstos no item 14.4.13 do Edital 01/2007. Aduz que preenche todos os requisitos exigidos pelo Edital inaugural; que o Parecer nº 193/07, emitido pela Câmara de Legislação e Normas também conclui pela legalidade do programa; que o curso oferecido pela Vizivali é reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação; que de acordo com a Lei Federal nº 9394/96 não é necessário o reconhecimento do curso pelo MEC; que o reconhecimento dos cursos ofertados pela Vizivali compete ao Estado do escolaridade, é válido. Contrarrazões às fls. 171 Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 194, pela ausência de interesse na demanda. É o relatório. II - MÉRITO O caso dos autos cinge-se à possibilidade ou não de aceitação do certificado expedido pela instituição VIZIVALI quanto ao Programa de Capacitação para Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental sem o devido reconhecimento pelo MEC, para fins de habilitação em concurso público. As 4º e 5º Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, editaram um Enunciado a fim de pacificar o posicionamento e reconhecer que, para fins de concurso público, não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior os certificados emitidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, no que tange ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, por falta de seu reconhecimento pelo MEC, nos seguintes termos: Concurso Público; Certificado; Habilitação; Enunciado n.º 01: Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC. Assim, considerando que o curso realizado pela Apelante na Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali não é reconhecido pelo MEC, não se pode dar como cumpridas as exigências previstas no artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que dispõe: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular." Ademais, deixando a Apelante de atender a escolaridade mínima exigida para o provimento de cargo de EDUCADOR, conclui-se que não há qualquer ilegalidade na desclassificação no certame. Neste sentido destaco os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL OFERTADO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, VIZIVALI - DOCUMENTO NÃO ACEITO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO MESMO PELO MEC - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termo do Enunciado n.º 1 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC. (TJPR - AC 0846569- Unânime) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. APROVAÇÃO DA APELADA NO CERTAME. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À NOMEAÇÃO E POSSE. INABILITAÇÃO DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO EXPEDIDA PELO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, MINISTRADO PELA VIZIVALI. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO EM QUE O ENTE MUNICIPAL POSTULA A DENEGAÇÃO DA ORDEM ALEGANDO QUE O EDITAL DO CONCURSO EXIGIA PROVA DE CURSO SUPERIOR, O QUE NÃO TERIA OCORRIDO NO CASO. REGRA EDITALÍCIA QUE EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO SUPERIOR ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO ACOMPANHADO DE HISTÓRICO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO PELA APELADA. O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL OFERTADO PELA VIZIVALI NÃO POSSUI RECONHECIMENTO DO MEC. EXIGÊNCIA LEGAL. FALTA DE REQUISITO PARA VALIDADE COMO NÍVEL SUPERIOR. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDOS NO EDITAL. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA BASEADO NO ENUNCIADO N.º 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DA SÚMULA N.º 25 DO MESMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0839308-2 - Rela.: Maria Aparecida Blanco de Lima - 08/05/2012 - Unânime) Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante e mantenho a sentença em todos os seus termos. Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
0002 . Processo/Prot: 0985136-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/436134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004768-19.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ednir Silva de Campos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985136-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : EDNIR SILVA DE CAMPOS AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EDNIR SILVA DE CAMPOS contra r. decisão (fl. 23-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que nos autos nº 0004768-19.2012.8.16.0004 intimou a parte Agravante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Inconformada com a r. decisão, a Agravante interpôs o presente Recurso, sustentando, em suma, que: (a) O SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda sob o nº 887/2006 (ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública), na qual foi condenado o Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, durante certo período. A r. sentença foi posteriormente confirmada por este Tribunal de Justiça e, uma vez transitada em julgado, os substituídos processuais, sem juntar procurações individualizadas, vêm ingressando com execuções individuais requerendo o pagamento das diferenças deferidas. Diante disso, e considerando as

elevadas custas e despesas processuais de cada execução individual, bem como as notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, os substituídos processuais vêm requerendo o benefício da gratuidade judiciária. A alegação de hipossuficiência econômica apresentada na inicial pelo patrono da parte é bastante para sustentar, até prova em contrário, a afirmação de que a parte agravante não tem condições econômicas de arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais; (b) Em um primeiro momento, o Juízo "a quo" determinou que a parte exequente diligenciasse a juntada de comprovantes de rendimentos referentes aos últimos dois meses. A parte exequente, ora Agravante, então trouxe tabelas atualizadas dos vencimentos dos servidores públicos de saúde, as quais demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores. Todavia, na sequência, o juízo de primeiro grau proferiu a r. decisão objurgada, a qual entendeu que " a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento específico da Parte Credora (apenas documento que demonstra a faixa salarial), o que inviabiliza a aferição de hipossuficiência)", determinando que ela juntasse no prazo de 10 (dez) dias os documentos necessários sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça; (c) O modo como o juízo de primeiro grau conduz os atos executórios vão no sentido diametralmente oposto ao atingimento do acesso à justiça e ao respeito à amplitude da substituição processual pelo sindicato da categoria, visto que a decisão guerreada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à declaração de hipossuficiência apresentada pelo Autor. Na medida em que o juízo "a quo" não aceita as tabelas como parâmetro e solicita que para um exame mais apurado seria necessário que cada um juntasse seus contracheques, ignora-se o norte da efetividade da justiça e o primado dos parâmetros processuais de uma ação coletiva; (d) É clara a interpretação da Lei 1060/50 segundo a qual para a concessão do benefício da justiça gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos Autores em arcar com as despesas judiciais, a qual pode ser feita por seu patrono. Nesse sentido, atua contra a jurisprudência o juízo "a quo" quando cria outro requisito para concessão do benefício, determinando a juntada dos demonstrativos de vencimentos de cada substituído de forma individualizada; (e) Os vencimentos dos Agentes de Apoio possuem renda bruta média de R$ 1.788,70 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Não se pode desconsiderar que tais valores são brutos, ou seja, toda a somatória ainda é, necessariamente, reduzida com os descontos incidentes sobre os vencimentos, logo, os valores percebidos pela Agravante são inferiores ao declinado na Tabela de Vencimento. Além disso, os servidores também têm de arcar com os gastos habituais do dia a dia. E não se pode perder o norte desta discussão, que é o processo coletivo com mais de 4 (quatro) mil substituídos, ou seja, tais despesas e custas processuais somariam o valor de quase R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Explicitados tais fatos e fundamentos, requereu a Agravante que fosse conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, conferindo-lhe de imediato o efeito suspensivo, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído à 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. Em sua decisão anexada às fls. 42/45-TJ o então Relator argumentou que a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não era a competente para a análise do presente Recurso, avocando o disposto no art. 197, caput, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, determinando a redistribuição dos autos. Por fim, foram então os autos remetidos a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. É a breve exposição. Decido. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente recurso. De acordo com o artigo 557, §1.º-A, do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso dos autos. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Primeiramente, cumpre esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fl.23-TJ), emanou decisão de cunho decisório, haja vista que caso não cumprida, ensejaria em prejuízo à Agravante, consistente na negativa do benefício. Desta forma, não se trata de despacho de mero expediente. Feita tal observação e após análise pormenorizada dos autos, verifico que a decisão merece ser reformada. Explico. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda, o parágrafo primeiro expressamente diz que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, como no caso, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se existirem fundadas razões para tanto (art. 5º). No presente caso, o MM. Juiz de Primeiro Grau deixou de conceder o benefício porque considera ser insuficiente as tabelas com os padrões remuneratórios para se aferir a hipossuficiência alegada, determinando que no prazo de 10 (dez) dias, a Agravante junte o comprovante de rendimento referente aos dois últimos meses. Diz o artigo 2.º, paragrafo único, da Lei n.º 1060/50: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Fere o princípio da razoabilidade a interpretação dada pelo douto magistrado. Isso porque pela juntada da referida tabela, sendo a Agravante ocupante do cardo de Agente de Apoio, é possível sim aferir qual o seu salário médio, tornando, portanto, dispensável a juntada de documentos mais específicos. Não se pode perder de vista que o fato de a agravante possuir rendimento, não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Seus rendimentos podem ser insuficientes para fazer frente às despesas correntes de todo o mês, tais como: aluguel ou pagamento da casa própria, alimentação, luz, água, entre outros, despesas essenciais em qualquer residência. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar fundamentação pertinente, afrontou-se não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. A decisão de primeiro grau contrariou também entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, e uma vez estando em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos da Lei n.º 1060/50. Posto isso, a teor que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão

ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 0995481-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004839-21.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Doris Vassan dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Considerando que cabe à agravante postular expressamente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não podendo o Relator deferí-lo de ofício, admito a sua formação e determino seu regular processamento, diante da ausência de referido pleito na peça inaugural. 2. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte dos agravantes. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0998072-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005046-20.2012.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fatima Terezinha Candida Dos Passos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998072-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : FATIMA TEREZINHA CANDIDA DOS PASSOS AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau às fls. 27/TJ, que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 0005046-20.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, deveria-se observar a r. decisão anterior quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. Alegou em suas razões recursais que: a) trouxe tabelas atualizadas dos vencimentos dos servidores públicos de saúde e que tais tabelas demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, demonstrando o poder aquisitivo dos demandantes; b) as tabelas dos vencimentos se constituem em instrumento seguro para balizar os valores brutos efetivamente recebidos pelos substituídos, explicitando que estes não podem litigar sem prejuízo de seu próprio sustento e de suas famílias; c) há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; d) a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; e) a Lei 1060/50 é clara no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos Autores em arcar com as despesas judiciais; f) os servidores tem renda média bruta de R$ 1.788,70 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Pediu a reforma da decisão de primeiro grau para que lhe sejam concedidos os benefícios previstos na Lei n.º 1060/50. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente recurso. De acordo com o artigo 557, §1.º-A, do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso dos autos. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Primeiramente, cumpre esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fl.27-TJ), emanou decisão de cunho decisório, haja vista que caso não cumprida, ensejaria em prejuízo à Agravante, consistente na negativa do benefício. Desta forma, não se trata de despacho de mero expediente. Feita tal observação e após análise pormenorizada dos autos, verifico que a decisão merece ser reformada. Explico. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda, o parágrafo primeiro expressamente diz que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, como no caso, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se existirem fundadas razões para tanto (art. 5º). No presente caso, o MM. Juiz de Primeiro Grau deixou de conceder o benefício porque considera ser insuficiente as tabelas com os padrões remuneratórios para se aferir a hipossuficiência alegada, determinando que no prazo de 10 (dez) dias, a Agravante junte o comprovante de rendimento referente aos dois últimos meses. Diz o artigo 2.º, paragrafo único, da Lei n.º 1060/50: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Fere o princípio da razoabilidade a interpretação dada pelo douto magistrado. Isso porque pela juntada da referida tabela, sendo a Agravante ocupante do cardo de Agente de Apoio, é possível sim aferir qual o seu salário médio, tornando, portanto, dispensável a juntada de documentos mais específicos. Não se pode perder de vista que o fato de a agravante possuir rendimento, não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Seus rendimentos podem ser insuficientes para fazer frente às despesas correntes de todo o mês, tais como: aluguel ou pagamento da casa própria, alimentação, luz, água, entre outros, despesas essenciais em qualquer residência. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar fundamentação pertinente, afrontou-se não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. A decisão de primeiro grau contrariou também entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, e uma vez estando em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos da Lei n.º 1060/50. Posto isso, a teor que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 0998112-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004981-25.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Aparecida Zielonka. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 998.112-2, DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA ZIELONKA. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : WELLINGTON E. C. DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 998.112-2, da Segunda Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante EUNICE APARECIDA ZIELONKA e Agravado o ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face do despacho que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Alegou que o juízo, ao indeferir o benefício, impediu o acesso à justiça porque a parte agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Disse que a simples afirmação através da declaração de pobreza seria suficiente para concessão do benefício e que a hipossuficiência da agravante estaria comprovada. Pediu o provimento do recurso para concessão do benefício requerido. É o relatório. Decido. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento, uma vez que não consta nos documentos juntados com a inicial cópia integral da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, isto porque o despacho de f. 27 somente faz remissão à decisão anterior, sendo esta peça obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. O que consta é tão somente cópia do despacho que manteve a decisão anterior pelo indeferimento o benefício, sendo esta última decisão insuficiente para dar a conhecer as razões de fato e de direito que levaram o julgador em primeiro grau a efetivar a medida atacada neste recurso. Note-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias, inclusive o inteiro teor da decisão recorrida. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGA SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇÃ OBRIGATÓRIA (CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA) - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DETERMINA EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DO AGRAVANTE INSTRUIR O RECURSO DE AGRAVO COM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 893619-4/01 - Terra Rica - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 03.07.2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I DO CPC QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 774910-2/01 - Ribeirão Claro - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 21.06.2011) E ainda: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Min. Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) Cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, uma vez que este é ônus do recorrente quando da interposição do recurso. Ressalte-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento quando existe má formação processual. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 557, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 0999784-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005270-55.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Irineia Francisca Aparecida Gozzo. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999784-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : IRINEIA FRANCISCA APARECIDA GOZZO AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IRINEIA FRANCISCA APARECIDA GOZZO contra r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que nos autos nº 0005270-55.2012.8.16.0004 intimou a parte Agravante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Inconformada com a r. decisão, a Agravante interpôs o presente Recurso, sustentando, em suma, que: (a) O SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda sob o nº 887/2006 (ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública), na qual foi condenado o Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, durante certo período. A r. sentença foi posteriormente confirmada por este Tribunal de Justiça e, uma vez transitada em julgado, os substituídos processuais, sem juntar procurações individualizadas, vêm ingressando com execuções individuais requerendo o pagamento das diferenças deferidas. Diante disso, e considerando as elevadas custas e despesas processuais de cada execução individual, bem como as notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, os substituídos processuais vêm requerendo o benefício da gratuidade judiciária. A alegação de hipossuficiência econômica apresentada na inicial pelo patrono da parte é bastante para sustentar, até prova em contrário, a afirmação de que a parte agravante não tem condições econômicas de arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais; (b) Em um primeiro momento, o Juízo "a quo" determinou que a parte exequente diligenciasse a juntada de comprovantes de rendimentos referentes aos últimos dois meses. A parte exequente, ora Agravante, então trouxe tabelas atualizadas dos vencimentos dos servidores públicos de saúde, as quais demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores. Todavia, na sequência, o juízo de primeiro grau proferiu a r. decisão objurgada, a qual entendeu que " a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento específico da Parte Credora (apenas documento que demonstra a faixa salarial), o que inviabiliza a aferição de hipossuficiência)", determinando que ela juntasse no prazo de 10 (dez) dias os documentos necessários sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça; (c) O modo como o juízo de primeiro grau conduz os atos executórios vão no sentido diametralmente oposto ao atingimento do acesso à justiça e ao respeito à amplitude da substituição processual pelo sindicato da categoria, visto que a decisão guerreada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à declaração de hipossuficiência apresentada pelo Autor. Na medida em que o juízo "a quo" não aceita as tabelas como parâmetro e solicita que para um exame mais apurado seria necessário que cada um juntasse seus contracheques, ignora-se o norte da efetividade da justiça e o primado dos parâmetros processuais de uma ação coletiva; (d) É clara a interpretação da Lei 1060/50 segundo a qual para a concessão do benefício da justiça gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos Autores em arcar com as despesas judiciais, a qual pode ser feita por seu patrono. Nesse sentido, atua contra a jurisprudência o juízo "a quo" quando cria outro requisito para concessão do benefício, determinando a juntada dos demonstrativos de vencimentos de cada substituído de forma individualizada; (e) Os vencimentos dos Agentes de Execução possuem renda bruta média de R $ 2.723,40 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Não se pode desconsiderar que tais valores são brutos, ou seja, toda a somatória ainda é, necessariamente, reduzida com os descontos incidentes sobre os vencimento, logo, os valores percebidos pela Agravante são inferiores ao declinado na Tabela de Vencimento. Além disso, os servidores também têm de arcar com os gastos habituais do dia a dia. E não se pode perder o norte desta discussão, que é o processo coletivo com mais de 4 (quatro) mil substituídos, ou seja, tais despesas e custas processuais somariam o valor de quase R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Explicitados tais fatos e fundamentos, requereu a Agravante que fosse conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, conferindo-lhe de imediato o efeito suspensivo, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. Decido. II - Conforme estabelece o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É exatamente o caso dos autos. Explico. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte Recorrente não instruiu corretamente o recurso de Agravo de Instrumento ao não acostar cópia da decisão agravada. Isso porque em suas razões recursais (fls. 04/14-TJ), a Agravante sustenta que o presente recurso de Agravo de Instrumento se volta contra a seguinte decisão: "Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento específico da Parte Credora (apenas documento

que demonstra a faixa salarial), o que inviabiliza a aferição da hipossuficiência. Considerando que não cabe ao R. Juízo diligenciar no sentido da obtenção da referida documentação, determino à Exequente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Fluindo em branco o prazo assinado observe-se a R. Decisão anterior quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." Contudo, ao instruir o seu recurso juntou apenas os documentos anexados à fl. 31-TJ, os quais não suprem a falta da cópia da decisão agravada. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (grifo nosso) Nota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias. Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA.ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Decisão monocrática nº 974016-3, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 22/10/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ESSENCIAIS, OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CONTROVÉRSIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Deixou a agravante de carrear os autos com cópias da decisão agravada e da certidão de intimação do presente agravo, o que autoriza o não seguimento do recurso por obrigatória. ausência de peça obrigatória. A falta de peça essencial ou relevante para a compreensão e correta solução da autoriza controvérsia também autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento, em razão da irregularidade formal. (TJPR, Decisão monocrática nº 952834-7, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 31/08/2012) Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). 1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1363948 / MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/08/2012) Cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, posto ser seu dever no momento da interposição do recurso. Nesse sentido ensina a melhor doutrina pátria, aqui representada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ensina que: "[...] Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. [...] As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorre por meio de fax ou internet". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª. edição, 2006, p. 767) E ainda o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Moura, j. 03/11/2009) (grifo nosso) Oportuno citar por fim que a mera transcrição do comando objurgado nas razões recursais não supre a necessidade de promover-se a juntada da cópia da decisão agravada, isto porque não é dado ao Relator, por mera presunção, reconhecer a integralidade e a literalidade da reprodução realizada na peça recursal. A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é uníssona a respeito, valendo citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, BEM COMO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A INTEGRALIDADE E LITERALIDADE DO DECISUM, ATRAVÉS DE REPRODUÇÃO DE PARTE, NA PEÇA RECURSAL, BEM COMO A TEMPESTIVIDADE, ATRAVÉS DE MERA PRESUNÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, as quais se encontram inseridas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil; a falta de qualquer uma delas autoriza o Relator a negar seguimento ao agravo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Decisão monocrática nº 952945-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 30/08/2012) Ressalta-se que como já dito o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de Agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do Agravo de Instrumento por má formação processual. Portanto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0007 . Processo/Prot: 0999812-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005263-63.2012.8.16.0004 Execução. Agravante: Islany Regina da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999812-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ISLANY REGINA DA SILVA AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 999812-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante ISLANY REGINA DA SILVA e Agravado ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ISLANY REGINA DA SILVA contra r. decisão (fl. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que nos autos nº 0005263-63.2012.8.16.0004 intimou a parte Agravante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Inconformada com a r. decisão, a Agravante interpôs o presente Recurso, sustentando, em suma, que: (a) O SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda sob o nº 887/2006 (ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública), na qual foi condenado o Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, durante certo período. A r. sentença foi posteriormente confirmada por este Tribunal de Justiça e, uma vez transitada em julgado, os substituídos processuais, sem juntar procurações individualizadas, vêm ingressando com execuções individuais requerendo o pagamento das diferenças deferidas. Diante disso, e considerando as elevadas custas e despesas processuais de cada execução individual, bem como as notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, os substituídos processuais vêm requerendo o benefício da gratuidade judiciária. A alegação de hipossuficiência econômica apresentada na inicial pelo patrono da parte é bastante para sustentar, até prova em contrário, a afirmação de que a parte agravante não tem condições econômicas de arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais; (b) Em um primeiro momento, o Juízo "a quo" determinou que a parte exequente diligenciasse a juntada de comprovantes de rendimentos referentes aos últimos dois meses. A parte exequente, ora Agravante, então trouxe tabelas atualizadas dos vencimentos dos servidores públicos de saúde, as quais demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores. Todavia, na sequência, o juízo de primeiro grau proferiu a r. decisão objurgada, a qual entendeu que " a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento específico da Parte Credora (apenas documento que demonstra a faixa salarial), o que inviabiliza a aferição de hipossuficiência)", determinando que ela juntasse no prazo de 10 (dez) dias os documentos necessários sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça; (c) O modo como o juízo de primeiro grau conduz os atos executórios vão no sentido diametralmente oposto ao atingimento do acesso à justiça e ao respeito à amplitude da substituição processual pelo sindicato da categoria, visto que a decisão guerreada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à declaração de hipossuficiência apresentada pelo Autor. Na medida em que o juízo "a quo" não aceita as tabelas como parâmetro e solicita que para um exame mais apurado seria necessário que cada um juntasse seus contracheques, ignora-se o norte da efetividade da justiça e o primado dos parâmetros processuais de uma ação coletiva; (d) É clara a interpretação da Lei 1060/50 segundo a qual para a concessão do benefício da justiça gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos Autores em arcar com as despesas judiciais, a qual pode ser feita por seu patrono. Nesse sentido, atua contra a jurisprudência o juízo "a quo" quando cria outro requisito para concessão do benefício, determinando a juntada dos demonstrativos de vencimentos de cada substituído de forma individualizada; (e) Os vencimentos dos Agentes de Execução possuem renda bruta média de R

$ 2.723,40 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Não se pode desconsiderar que tais valores são brutos, ou seja, toda a somatória ainda é, necessariamente, reduzida com os descontos incidentes sobre os vencimento, logo, os valores percebidos pela Agravante são inferiores ao declinado na Tabela de Vencimento. Além disso, os servidores também têm de arcar com os gastos habituais do dia a dia. E não se pode perder o norte desta discussão, que é o processo coletivo com mais de 4 (quatro) mil substituídos, ou seja, tais despesas e custas processuais somariam o valor de quase R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Explicitados tais fatos e fundamentos, requereu a Agravante que fosse conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, conferindo-lhe de imediato o efeito suspensivo, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído à 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ilustre Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni (em substituição ao Desembargador Ivan Lopes). Em sua decisão anexada às fls. 36/37-TJ o então Relator argumentou que a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não era a competente para a análise do presente Recurso, contudo, avocando o disposto no art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal indeferiu a liminar pleiteada, posto que entendeu que em razão da ausência de conteúdo decisório do despacho que determinou a juntada de documentos buscando viabilizar o pronunciamento à respeito do deferimento ou não do pedido de assistência judiciária gratuita, inexistiria perigo de dano a parte, capaz de legitimar a concessão da liminar. Por fim, foram então os autos remetidos a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. É a breve exposição. Decido. II - Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Primeiramente, cumpre esclarecer que o juiz "a quo", ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fl. 31-TJ), emanou decisão de cunho decisório, haja vista que caso não cumprida, ensejaria em prejuízo à Agravante, consistente na negativa do benefício. Desta forma, não se trata de despacho de mero expediente, como entendeu o Ilustre Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, devendo a decisão anexada às fls. 36/37-TJ ser totalmente modificada, nos termos do que dispõe o artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Feita tal observação e após análise pormenorizada dos autos, verifico que a decisão do douto Juízo "a quo" igualmente merece ser reformada. Explico. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda, o parágrafo primeiro expressamente diz que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, como no caso, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se existirem fundadas razões para tanto (art. 5º). No presente caso, o MM. Juiz de Primeiro Grau deixou de conceder o benefício porque considera ser insuficiente as tabelas com os padrões remuneratórios para se aferir a hipossuficiência alegada, determinando que no prazo de 10 (dez) dias, a Agravante junte o comprovante de rendimento referente aos dois últimos meses. Diz o artigo 2.º, paragrafo único, da Lei n.º 1060/50: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Fere o princípio da razoabilidade a interpretação dada pelo douto magistrado. Isso porque pela juntada da referida tabela, sendo a Agravante ocupante do cargo de Agente de Execução, é possível sim aferir qual o seu salário médio, tornando, portanto, dispensável a juntada de documentos mais específicos. Não se pode perder de vista que o fato de a Agravante possuir rendimento, não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Seus rendimentos podem ser insuficientes para fazer frente às despesas correntes de todo o mês, tais como: aluguel ou pagamento da casa própria, alimentação, luz, água, entre outros, despesas essenciais em qualquer residência. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar fundamentação pertinente, afrontou-se não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. A decisão de primeiro grau contrariou também entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, e uma vez estando em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Agravante, nos termos da Lei n.º 1060/50. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0008 . Processo/Prot: 1003277-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/14813. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001992-58.2010.8.16.0055 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de retificação do cálculo realizado pelo contador judicial, entendendo estar correta a sua elaboração, somando-se ao fato do direito da Fazenda Pública encontrar-se precluso, por força da certidão de fls.35v-TJ. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, alegando que ao ser atualizado o débito, o contador judicial "(....) fez incidir juros moratórios sobre o valor total da requisição de pequeno valor (RPV) ao invés de recair sobre a conta que originou a dívida", de modo que a incidência de juros sobre juros configura anatocismo. De outro ponto alega que o art.2º da Lei 12.601/99 estabelece que no prazo de 60 dias não é permitido a incidência de juros de mora, cujo cálculo,segundo alega, não respeito referido lapso temporal. Outrossim, insurge-se quanto ao reconhecimento da preclusão,alegando tratar-se a matéria em discussão, de ordem pública. No tocante a questão de fundo, diz ter havido capitalização de juros no caso em comento, posto que o cálculo realizado pela contadoria aplicou juros conta que originou a RPV. Nesse passo, defende a ocorrência de anatocismo, em expressa violação à Súmula nº121 do STF, bem como ao Decreto nº 22.626/33. Finaliza, postulando a atribuição de efeito ativo, e no mérito, pelo provimento. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos

para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame preliminar de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas para atribuir o almejado efeito suspensivo ao agravo, circunstância que não tem o condão de antecipar o julgamento final do recurso. Isso porque, prima facie, ao que parece, decidiu acertadamente o ilustre magistrado ao reconhecer a preclusão consumativa para a Fazenda Pública intimada (certidão fls.35verso/TJ), quedou-se silente, vindo a pronunciar-se decorrido mais de 05 (cinco) meses, consoante se vê da chancela mecânica aposta no petitório de fls.36. Nesse sentido é entendimento assente nesta egrégia Corte de Justiça: 1. [...] CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTASSEM EM CINCO DIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, DENTRO DO QUINQUIDIO. CONCORDÂNCIA DOS AUTORES QUANTO AOS CÁLCULOS, COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NO BOJO DOS AUTOS. NOVA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE PRONUNCIAR QUANTO AO PETITÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE IMPUGNA O CÁLCULO DO CONTADOR. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CPC, ARTS. 183 E 473. POSSIBILIDADE, PORÉM , DE O JULGADOR AVALIAR A LEGALIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS.[...] (Agravo de Instrumento nº 710.715-3, 2ª Câmara Cível, Relator DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, 30/10/2010) (grifei) pátrios, valendo citar recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NO VALOR DA RPV PAGA EM ATRASO.PRECLUSÃO. Ente público que, devidamente intimado sobre o pedido de atualização do cálculo (correção monetária e juros), não se manifestou no prazo concedido pelo juízo a quo, conforme certidão cartorária. Matéria preclusa. [...]" (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70044583540, Comarca de Tapera, Relatora Des. LAÍS CORREA PIAS, 3ª Câmara Especial Cível, DJ 17/04/2012) (grifei) 5. Forte nas razões ora alinhadas, tenho que se revela precoce modificar o comando advindo da decisão ora atacada, ao menos em juízo de cognição sumária, restando, pois, INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópias das peças dos autos que entenderem convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 9. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 1003470-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/16013. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001008-74.2010.8.16.0055 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de retificação do cálculo realizado pelo contador judicial, entendendo estar correta a sua elaboração, somando-se ao fato do direito da Fazenda Pública encontrar-se precluso, por força da certidão de fls.33v-TJ. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, alegando que ao ser atualizado o débito, o contador judicial "(....) fez incidir juros moratórios sobre o valor total da requisição de pequeno valor (RPV) ao invés de recair sobre a conta que originou a dívida", de modo que a incidência de juros sobre juros configura anatocismo. De outro ponto alega que o art.2º da Lei 12.601/99 estabelece que no prazo de 60 dias não é permitido a incidência de juros de mora, cujo cálculo,segundo alega, não respeito referido lapso temporal. Outrossim, insurge-se quanto ao reconhecimento da preclusão,alegando tratar-se a matéria em discussão, de ordem pública. No tocante a questão de fundo, diz ter havido capitalização de juros no caso em comento, posto que o cálculo realizado pela contadoria aplicou juros conta que originou a RPV. Nesse passo, defende a ocorrência de anatocismo, em expressa violação à Súmula nº121 do STF, bem como ao Decreto nº 22.626/33. Finaliza, postulando a atribuição de efeito ativo, e no mérito, pelo provimento. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame preliminar de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas para atribuir o almejado efeito suspensivo ao agravo, circunstância que não tem o condão de antecipar o julgamento final do recurso. Isso porque, prima facie, ao que parece, decidiu acertadamente o ilustre magistrado ao reconhecer a preclusão consumativa para a Fazenda Pública insurgir-se quanto ao cálculo elaborado pelo contador judicial, posto que, devidamente intimada (certidão fls.33-verso/TJ), quedou-se silente, vindo a pronunciar-se decorrido fls.34/TJ. Nesse sentido é entendimento assente nesta egrégia Corte de Justiça: 1. [...] CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTASSEM EM CINCO DIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, DENTRO DO QUINQUIDIO. CONCORDÂNCIA DOS AUTORES QUANTO AOS CÁLCULOS, COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NO BOJO DOS AUTOS. NOVA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE PRONUNCIAR QUANTO AO PETITÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE IMPUGNA O CÁLCULO DO CONTADOR. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CPC, ARTS. 183 E 473. POSSIBILIDADE, PORÉM , DE O JULGADOR AVALIAR A LEGALIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS.[...] (Agravo de Instrumento nº 710.715-3, 2ª Câmara Cível, Relator DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, 30/10/2010) (grifei) Igualmente, prevalece a mesma orientação nos demais tribunais pátrios, valendo citar recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NO VALOR DA RPV PAGA EM ATRASO.PRECLUSÃO. Ente público que, devidamente intimado sobre o pedido de atualização do cálculo (correção monetária e juros), não se manifestou no prazo concedido pelo juízo a quo, conforme certidão cartorária. Matéria preclusa. [...]" (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70044583540, Comarca de Tapera, Relatora Des. LAÍS CORREA PIAS, 3ª Câmara Especial Cível, DJ 17/04/2012) (grifei) 5. Forte nas razões ora alinhadas, tenho que se revela precoce modificar o comando advindo da decisão ora atacada, ao menos em juízo de cognição sumária, restando, pois, INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópias das peças dos autos que entenderem convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 1005963-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22767. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00002000 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de retificação do cálculo realizado pelo contador judicial, entendendo estar correta a sua elaboração, somando-se ao fato do direito da Fazenda Pública encontrar-se precluso, por força da certidão de fls.27v-TJ. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, alegando que ao ser atualizado o débito, o contador judicial "(....) fez incidir juros moratórios sobre o valor total da requisição de pequeno valor (RPV) ao invés de recair sobre a conta que originou a dívida", de modo que a incidência de juros sobre juros configura anatocismo. De outro ponto alega que o art.2º da Lei 12.601/99 estabelece que no prazo de 60 dias não é permitido a incidência de juros de mora, cujo cálculo,segundo alega, não respeito referido lapso temporal. Outrossim, insurge-se quanto ao reconhecimento da preclusão,alegando tratar-se a matéria em discussão, de ordem pública. No tocante a questão de fundo, diz ter havido capitalização de juros no caso em comento, posto que o cálculo realizado pela contadoria aplicou juros conta que originou a RPV. Nesse passo, defende a ocorrência de anatocismo, em expressa violação à Súmula nº121 do STF, bem como ao Decreto nº 22.626/33. Finaliza, postulando a atribuição de efeito ativo, e no mérito, pelo provimento. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame preliminar de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas para atribuir o almejado efeito suspensivo ao agravo, circunstância que não tem o condão de antecipar o julgamento final do recurso. Isso porque, prima facie, ao que parece, decidiu acertadamente o ilustre magistrado ao reconhecer a preclusão consumativa para a Fazenda Pública insurgir-se quanto ao cálculo elaborado pelo contador judicial, posto que, devidamente intimada (certidão fls.27verso/TJ), quedou-se silente, vindo a pronunciar-se decorrido fls.28/TJ. Nesse sentido é entendimento assente nesta egrégia Corte de Justiça: 1. [...] CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTASSEM EM CINCO DIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, DENTRO DO QUINQUIDIO. CONCORDÂNCIA DOS AUTORES QUANTO AOS CÁLCULOS, COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NO BOJO DOS AUTOS. NOVA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE PRONUNCIAR QUANTO AO PETITÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE IMPUGNA O CÁLCULO DO CONTADOR. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CPC, ARTS. 183 E 473. POSSIBILIDADE, PORÉM , DE O JULGADOR AVALIAR A LEGALIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS.[...] (Agravo de Instrumento nº 710.715-3, 2ª Câmara Cível, Relator DES.

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, 30/10/2010) (grifei) Igualmente, prevalece a mesma orientação nos demais tribunais pátrios, valendo citar recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NO VALOR DA RPV PAGA EM ATRASO.PRECLUSÃO. Ente público que, devidamente intimado sobre o pedido de atualização do cálculo (correção monetária e juros), não se manifestou no prazo concedido pelo juízo a quo, conforme certidão cartorária. Matéria preclusa. [...]" (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70044583540, Comarca de Tapera, Relatora Des. LAÍS CORREA PIAS, 3ª Câmara Especial Cível, DJ 17/04/2012) (grifei) 5. Forte nas razões ora alinhadas, tenho que se revela precoce modificar o comando advindo da decisão ora atacada, ao menos em juízo de cognição sumária, restando, pois, INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópias das peças dos autos que entenderem convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
Vista a Procuradoria Geral do Estado - para vistas dos autos, determinada às fl. 320, pelo prazo de 5 (cinco) dias
0011 . Processo/Prot: 0961084-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/144815. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000873-32.2009.8.16.0141 Cominatória. Apelante: Neli Kruger Nespolo. Advogado: Edson Rosemar da Silva, Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Joe Tennyson Velo, Audrey Silva Kyt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Motivo: para vistas dos autos, determinada às fl. 320, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vista Advogado: Audrey Silva Kyt (PR044763), Joe Tennyson Velo (PR013116), Heldo Gugelmin Cunha (PR056171), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00930

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Gonçalves Ribas	001	0883125-4/02
Amanda dos Santos Domareski	001	0883125-4/02
Ana Paula Pavelski	001	0883125-4/02
Luiz Fernando Zornig Filho	001	0883125-4/02
Luiz Gustavo de Andrade	001	0883125-4/02
Valmor Antonio Padilha Filho	001	0883125-4/02

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0883125-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/393702. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8831254-0 Apelação Civel. Embargante: Nélio Valente Costa. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski, Valmor Antonio Padilha Filho. Embargado: Município de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Amanda dos Santos Domareski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 883125-4/01 e acolher os embargos de declaração 883125-4/02 para sanar a omissão apontada e integralizar o Acórdão embargado sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE NÉLIO VALENTE COSTA - OMISSÃO DO ACÓRDÃO CONFIGURADA - DECISÃO QUE SE MANTEVE SILENTE QUANTO AOS DANOS MATERIAS - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO D0S ALEGADOS DANOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E INTEGRALIZAR O ACÓRDÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00931

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Couto Machado Fonseca	002	0998266-5
Antônio Augusto Ferreira Porto	003	1001979-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	1001979-5
Caroline Patricia Calisto	006	1007040-3
Cristian Valaski	001	0990956-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	002	0998266-5
Daniel Lourenço Barddal Fava	006	1007040-3
Denise Martins Agostini	002	0998266-5
Emiliano Gomes de Brito	003	1001979-5
Grigorio Antônio Koblev	007	1007586-4
	008	1007617-4
Hanelore Morbis Ozório	010	1008863-0
Inácio Hideo Sano	005	1005232-3
Isabel Kluever Koneski	003	1001979-5
Jair Bolsoni	009	1007695-8
Jefferson Isaac João Scheer	002	0998266-5
José Carlos Pereira M. d. Silva	005	1005232-3
José Secundino de Oliveira Filho	003	1001979-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0998266-5
	003	1001979-5
	004	1003498-3
	010	1008863-0
Mauro João Sales de A. Maranhão	003	1001979-5
Mércia Miranda Vasconcelos	004	1003498-3
Moacir de Melo	006	1007040-3
Monica Lorusso	010	1008863-0
Murillo Araújo de Almeida	004	1003498-3
Nikolas Marcondes de M. Koblev	007	1007586-4
	008	1007617-4
Paulo Vinício Fortes	003	1001979-5
Rafael Otávio D. d. Nascimento	004	1003498-3
Rafaela Almeida do Amaral	010	1008863-0
Ricardo Marcelo Fonseca	002	0998266-5
Rogério Falkembach Aneris	009	1007695-8
Samuel de Souza Rodrigues	003	1001979-5
Virgilio Cesar de Melo	006	1007040-3
William Ozorio	010	1008863-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0990956-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/463976. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009408-96.2012.8.16.0026 Mandado de Segurança. Agravante: Funeraria Braga Ltda Me, Funeraria Basso de Campo Largo Ltda Me. Advogado: Cristian Valaski. Agravado: Prefeitura Municipal de Campo Largo. Interessado: Prefeito Municipal de Campo Largo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.
Vistos. 1. Oficie-se ao juízo de origem, via ofício e mensageiro, para que preste as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013.
0002 . Processo/Prot: 0998266-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/481671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005283-54.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio Geraldo Mendonça. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Antonio Geraldo Mendonça, em face de decisão de fl. 28 - TJPR, proferida em execução de título judicial, que determinou à parte agravante a juntada de documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência econômica, para posterior análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o Sindsaúde, como substituto processual, ingressou com demanda em face do agravado, o qual foi condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e gratificação de atividade saúde; (b) "(...) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução individual girariam em torno o valor de R$ 1.000,00 (...), e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais de saúde, os substitutos processuais vêm requerendo o benefício da gratuidade judiciária, eis que, na maioria dos casos, o montante de custas se refere a 10% do valor da própria execução." (fl. 06); (c) primeiramente o juízo a quo determinou que a parte exeqüente juntasse comprovantes de rendimentos relativos aos últimos dois meses, o que foi atendido; (d) as tabelas juntadas demonstram o padrão remuneratório de cada classe de servidor, demonstrando o poder aquisitivo dos demandantes; (e) posteriormente o juízo a quo entendeu que os documentos juntados não seriam hábeis a demonstrar a hipossuficiência econômica; (e) deve ser levado em conta a amplitude da substituição processual no presente caso, bem como a impossibilidade de se aforar demandas de modo individualizado; (f) "(...) a decisão atacada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte ora agravante sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor." (fl. 08 TJPR); (g) a juntada dos contracheques de cada um dos servidores implicaria em retardo do feito, bem como dificultaria o acesso à justiça; (h) não se afigura justo que nesta fase do feito imponham-se óbices ao Princípio da Ação Coletiva; (i) para a concessão da assistência judiciária gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos autores em arcar com as despesas processuais. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo recursal e o provimento do presente agravo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A intimação da parte para que apresente documentos comprobatórios de renda não significa que a assistência judiciária será indeferida, mas, sim prudência do Magistrado em virtude do elevado número de pessoas possuidoras de recursos financeiros que indevidamente solicitam tal benefício. Assim, neste momento, não se observa risco de lesão grave ou irreparável a justificar o provimento imediato do recurso, fazendo-se necessário a manifestação do agravado para melhor análise do pleito, razão pela qual determino a processamento do agravo. Por isto, requisito informações do juízo a quo em 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 03 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 1001979-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/11593. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1976.00000479 Discriminatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabel Kluever Koneski, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): Agnaldo Mendes Bezerra, Abrahão Pinheiro da Veiga, Fergupar Ferro Gusa Paraná Ltda, Narciso Domingos Mafra, Pedro Ribeiro, José Alves dos Santos, João Ribeiro de Oliveira, Jeremias Alves dos Santos, Victoria dos Santos, Claudemira Pinheiro Pereira, Pedro Dario Pereira, Antonia Chiarelli Pinheiro, Dorca Alves Pinheiro Martins, Ivan Ribas, Marli Miranda Castro Ribas, João Andreassa, Ângela Stronara Andreassa, Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná, Mário de Souza, Valdecir de Souza, Maria da Silva Souza, Urias Martins, Neemias Daniel Ferreia, José Valdir de Souza, Mauro de Souza, José Valdir de Souza, Maria Amelia Kinseler de Souza, Milton Raab dos Santos. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, José Secundino de Oliveira Filho, Samuel de Souza Rodrigues, Emiliano Gomes de Brito. Agravado (2): Bamerindus SA Empreendimentos Florestais. Advogado: Paulo Vinício Fortes, Antônio Augusto Ferreira Porto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001.979-5, DA COMARCA DE ANTONINA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADOS: JOÃO ANDREASSA, CASA DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná, autor, nos autos de Ação Discriminatória nº 479/1976, em que contende com João Andreassa, Casa dos Estudantes Universitários e outros, réus, no qual objetiva a declaração de domínio das terras de sua propriedade, ocupada pelos agravados, bem com a demarcação da área de 1.216,3392 ha (hum mil, duzentos e dezesseis hectares, trinta e três ares e noventa e dois centiares), em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 1658/1659-TJ, que homologou a proposta de honorários periciais, fixando-os em R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), determinando ao autor o pagamento de 50% (cinquenta por cento) antes do início dos trabalhos e 50% (cinquenta por cento) após a conclusão do laudo. Assim, sustenta o recorrente que: a) promoveu Ação Discriminatória no ano de 1976, visando que as terras denominadas "Sítio Cupiuva" e "Núcleo Cavoca" fossem declaradas de sua propriedade e demarcadas judicialmente; b) foi proferida sentença homologando o termo de demarcação, que acabou sendo anulada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná; c) cumprindo ao MM. Juízo de origem proferir outra sentença, determinou-se a realização de prova pericial, a fim de se constatar se o levantamento topográfico que lastreou a decisão anulada observou ou não a área de propriedade do Bamerindus; d) a proposta de honorários periciais homologada no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) se mostra excessiva; e) não se trata de uma nova e completa perícia discriminatória, mas tão-somente se deve constatar se o levantamento topográfico que lastreou a respeitável decisão anulada observou ou não a área de propriedade do Bamerindus; f) não foram apresentados elementos que justifiquem o montante proposto e homologado; e, por fim, g) a relevância da fundamentação restou demonstrada pelo excessivo valor da proposta de honorários periciais homologada, bem como diante da ausência de critérios pormenorizados que justifiquem o valor. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo, reformando-se a respeitável decisão recorrida que homologou os honorários periciais na quantia de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com a redução desse montante. É o relatório. 2. Em que pesem os argumentos, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pois o requisito do fumus boni juris, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta não estar presente. Na hipótese vertente, insurge-se o recorrente em face da decisão que homologou a proposta de honorários periciais na quantia de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), ao argumento de que o valor se mostra excessivo. Insta salientar que se trata de Ação Discriminatória na qual o recorrente pleiteia a declaração de domínio das terras de sua propriedade, ocupada pelos recorridos, bem com a demarcação da área de 1.216,3392 ha (hum mil, duzentos e dezesseis hectares, trinta e três ares e noventa e dois centiares), encontrando-se o processo na fase de instrução, com o deferimento da realização da prova pericial e homologação da proposta de honorários periciais. No entanto, em sede de cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo, eis que o agravante não indicou satisfatoriamente o abuso no valor dos honorários periciais homologados. Demais disso, cumpre salientar que a fixação do quantum dos honorários periciais não é regida apenas por critérios objetivos indicados pelo profissional nomeado, mas também sopesados pelo MM. Juiz da causa, que deverá ponderar a complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização e o tempo exigido para a sua execução. Desta maneira, estando ausente o fumus boni juris, é de se negar o pedido do agravante, fazendo-se desnecessário analisar o periculum in mora, haja vista ser imprescindível a presença de ambos os requisitos para que se conceda o efeito suspensivo requerido. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão recorrida, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta dos agravados e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 1003498-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/15945. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-44.2010.8.16.0055 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Rafael Otavio Detone do Nascimento. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Estado do Paraná demonstra irresignação contra a decisão de (fl. 40 TJPR), que indeferiu a manifestação do agravante, ao fundamento de que do cálculo do contador judicial não incidiram juros de forma capitalizada, bem como que precluiu o direito de manifestação sobre o laudo. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o agravado ajuizou ação de cobrança visando receber honorários advocatícios oriundos de sua atuação em processos cíveis como defensor dativo; (b) quitou seu débito para com o agravado de forma parcial, mas querendo ver sua dívida sanada não concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, tendo em vista a incidência de juros moratórios sobre o valor da RPV; (c) "(...) o artigo 2º da Lei 12.601/99, estabelece um período de graça de 60 (sessenta) dias a partir do protocolo do pedido da Procuradoria Geral do Estado, em que neste lapso temporal não é permitido a incidência de juros de mora. Destarte, somente após o 61º dia é que tal fato seria possível." (fls. 11-TJPR); (d) não há falar que o prazo para o ente estatal se manifestar sobre o laudo da contadoria precluiu, pois se trata de matéria de ordem pública; (e) "O cálculo realizado pela contadoria , com o intuito de atualizar o débito, aplicou juros sobre os valores totais da requisição de pequeno valor. Todavia, no caso em questão os juros deveriam incidir sobre a conta que originou a RPV." (fl. 14-TJPR); (f) é vedada a capitalização de juros. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. Ao final, requer pelo provimento do recurso. Num juízo provisório, indefiro o pedido almejado, devendo ser mantida a decisão agravada que indeferiu a manifestação do agravante, ao fundamento de que do cálculo do contador judicial não incidiram juros de forma capitalizada, bem como que precluiu o direito de manifestação sobre o laudo. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito almejado. Primeiramente porque houve o pagamento dos valores devidos ao agravado de forma parcial e fora do prazo de sessenta dias previsto na Lei Estadual nº 12.601/99. Isto porque, deveria o estatal, a partir do momento em que recebeu a requisição de pequeno valor, ter efetuado referido depósito ao agravo em até sessenta dias, o que não ocorreu. Razão pela qual, ao menos em juízo de

cognição sumária, escorreita a decisão do juízo a quo que determinou a incidência de juros legais e de correção monetária. Ademais, como bem mencionado no despacho agravado, em princípio, não restou comprovada a incidência de juros de forma capitalizada como quer fazer crer o agravante, sendo necessário aguardar o prosseguimento do feito, com a devida instrução processual, para que se possa aferir suposta incidência errônea dos juros. Por fim, não há falar que a manifestação do agravante a respeito do laudo da contadoria trata-se de matéria de ordem pública, pois tendo em vista a ausência de manifestação deste, no momento oportuno, o que era de seu interesse, operou-se a preclusão. Assim sendo, tendo em vista que os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, nesta fase, a concessão do provimento pleiteado, deve ser indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1005232-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/19538. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00001764 Servidão. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Agravado: Alice Varsi Redecker. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005232-3, DE FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR AGRAVADA: ALICE VARSI REDECKER RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR nos autos de SERVIDÃO ADMINISTRATIVA nº 1764/2004, em que é autora COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR e ré ALICE VARSI REDECKER, em trâmite no Foro Regional de Piraquara - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 150-TJ que determinou novamente o depósito do valor de R$ 162,24 que já havia sido depositado anteriormente pela agravante mas desviado dos autos pelo antigo escrivão da Vara. Em suas razões, a agravante alega que: a) o item "3" do despacho agravado, ao determinar que agravante deposite novamente o valor integral da indenização viola o artigo 33 do Decreto-Lei 3365/41; b) às fls. 90 e 91 a agravante comprovou que efetuou o depósito do valor ofertado na petição inicial de R$ 162,24 e nas fls. 60 consta o auto de depósito; c) como estabelece o preceito do artigo 33 do Decreto Lei 3.36/41, o deposito já feito pela agravante é pagamento, não pode a agravante ser compelida a efetuar novamente o pagamento do que está comprovado nos autos; d) com a devida vênia, o despacho ao afirmar que a agravante deve ajuizar ação própria para reaver o valor depositado viola o parecer da corregedoria (fls. 152/153); e) o parecer da corregedoria não consigna que deve ser a autora que deverá ingressar com a ação própria, mas consigna que deve a "parte interessada" ajuizar ação contra o Estado; e) no caso em tela em razão da agravante já ter comprovado que efetuou o depósito, não tem interesse em ajuizar ação contra o Estado, razão pela qual o despacho agravado merece ser reformado para consignar que a agravada que é a parte interessada ajuíze ação contra o Estado, por ser este o teor do Parecer da Corregedoria Geral de Justiça. Pede a suspensão e reforma da decisão de fls. 150-TJ. É o relatório. 2. O recurso é manifestamente improcedente, merecendo julgamento monocrático na forma do artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante em relação à decisão de fls. 150-TJ, que determinou à agravante que realizasse novo deposito judicial para pagamento do valo encontrado pelo perito a titulo de indenização pela imissão na posse do imóvel da agravada. Isto porque, apesar da agravante já ter efetuado parte do depósito, tal valor foi desviado pelo antigo escrivão da vara, responsável pela guarda e deposito da quantia. O fundamento utilizado pela agravante é o de que não pode ser compelida a efetuar novo depósito porque o parecer da Corregedoria de Justiça em relação ao tema consignou que a parte interessada deve buscar as vias ordinárias para a restituição da quantia desviada. Pois bem, o caso dos autos apesar de ser atípico, é de fácil resolução. A controvérsia diz respeito a saber-se de quem é o efetivo prejuízo pelo depósito desviado, se do agravante que efetuou o depósito ou da agravada que deveria recebê-lo. Isto porque, conforme já adiantou o parecer da Douta Corregedoria Geral de Justiça (fls.152/153-TJ), só a partir da iniciativa da parte interessada e de decisão transitada em julgado é que o Estado poderá ser instado a restituir a quantia indevidamente desviada em juízo, haja vista que o ato do servidor da justiça implica em responsabilização civil direta do Estado do Paraná. No caso dos autos, a princípio o prejuízo não poderia ser imputado a nenhuma das partes (autora ou ré) visto que, por um lado a agravante SANEPAR já depositou o valor respectivo (R$ 162,24) faltando apenas uma pequena quantia remanescente e, por outro lado, a agravada ainda não solicitou o levantamento da quantia desviada. Assim, a controvérsia se resolve com a aplicação do principio da razoabilidade. Isto porque não se pode impor à agravada, pessoa comprovadamente de poucas posses, o prejuízo pelo numerário desviado. Como se vê do documento acostado às fls. 46-TJ, a agravada é diarista, divorciada e reside em imóvel de baixo valor, ou seja, seria desumano deixar o prejuízo financeiro pelos atos cometidos pelo escrivão, com a parte hipossuficiente da relação processual. Portanto, nada mais razoável que determinar à própria agravante que efetue novamente o depósito do valor desviado (R$ 162,24), com os respectivos reajustes (juros e correção monetária) e, posteriormente, acione quem entender de direito para a respectiva responsabilização, mesmo porque, na qualidade de empresa de economia mista prestadora de serviço público, possui o dever de se ressarcir do prejuízo. 3. Assim, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 31 janeiro de 2013. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1007040-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/25377. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009269-88.2012.8.16.0174 Mandado de Segurança. Agravante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Agravado: Guilherme Correia Cornehl. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Daniel Lourenço Barddal Fava. Interessado: Prefeito do Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007040-3, DE UNIÃO DA VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Município de General Carneiro Agravado : Guilherme Correia Cornehl Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira, nos autos de Mandado de Segurança nº. 9269-88.2012.8.16.0174, em face da r. decisão que deferiu o pedido de liminar determinando a restituição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos salários do impetrante referente aos meses de outubro e novembro, bem como proibindo a retenção de 30% (trinta por cento) para pagamento do débito, desde que existente a notificação prevista na lei municipal nº 1225/2012, para pagamento voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o agravante que a decisão não merece prosperar, isto porque, o impetrante inverteu completamente a verdade dos fatos, fazendo com que o Juízo de 1º Grau acreditasse que o débito é oriundo de reajuste salarial concedido a todos os servidores, em desencontro legal e que ultrapassava os limites orçamentários, o que de maneira alguma reflete a realidade. Diz que o débito se deu em razão de ter o vice-prefeito recebido 13º salário, em afronta a Constituição Federal e, apesar de notificação para devolução, não o fez. Requer a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II - Compulsando-se os autos, depreende-se que o recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente um dos requisitos de admissibilidade, a de legitimidade. Pelo que se extrai do Mandado de Segurança, este, foi impetrado por Guilherme Correa Cornehl em face do Prefeito Municipal de General Carneiro, Sr. Ivanor Dachery, contudo, verifica-se pela petição inicial, que quem impetrou o Agravo de Instrumento foi Joel Ricardo Martins Ferreira, donde se extrai a ausência de legitimidade para fazê-lo. Assim sendo, ausentes os requisitos essenciais para o conhecimento do presente recurso, não há como apreciar a pretensão nele contida, pelo que nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ex vi do que dispõe o art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0007 . Processo/Prot: 1007586-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/28426. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0081420-47.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Cdf Indústria e Comércio de Suprimentos Educacionais e Indutriais Ltda.. Advogado: Grigorio Antônio Koblev, Nikolas Marcondes de Miranda Koblev. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EDUCACIONAIS E INDUSTRIAIS, contra decisão proferida nos autos de Ação de Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa, que determinou o bloqueio de bens dos agravantes, nos seguintes termos: "Relevante notar, ainda, que a contratação sem licitação parece ter causado dano efetivo ao erário londrinense. Segundo levantamentos realizados pela auditoria do Ministério Público, os uniformes e materiais fornecidos pelas rés apresentaram sobre preço de R$ 4.529.622,04! A propósito, ressalvo que o valor da indisponibilidade deverá corresponder ao montante do superfaturamento verificado pela auditoria. Com efeito, quanto aos demais itens licitados e à parte dos produtos efetivamente fornecidos ao Município e utilizados pelos alunos, penso não ser razoável concluir, ao menos em juízo de cognição sumária, devam os réus indenizá-los. Afinal, se a Administração se valeu desses produtos (leia-se: não se recusou a recebê-los), a imposição do dever de indenizar culminaria em enriquecimentos sem causa, que ao Direito repugna. 3.1. Daí por que limito o decreto de indisponibilidade aos seguintes valores: a) Homero Barbosa Neto, R $ 579.120,44 + R$ 4.529.622,04; b) Marco Antonio Cito, R$ 579.120,44 + R$ 4.017.805,20; c) Karin Sabec Viana, R$ 589.613,85 + R$ 4.017.805,20; d) José Joaquim Martins Ribeiro, R$ 166.595,69 + R$ 2.912.373,51; e) Lindomar Mota dos Santos, R$ 166.595,69 + R$ 2.912.373,51; f) Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior, R$ 166.595,69 + R$ 2.400.556,67; g) Fábio Cesar Reali Lemos, R$ 412.524,75 + R$ 1.252.652,11; h) Marcos Divino Ramos, R$ 4.529.622,04; i) Wilson Makoto Yoshida, R$ 4.529.622,04; j) José Lemes dos Santos, R$ 4.529.622,04; l) Júlio Manfredini, R$ 2.912.737,51; m) Daniel Manfredini, R$ 2.912.373,51; n) Claudiane Mandelli, R$ 4.529.622,04; o) Cristina Inumaru Yoshida, R$ 4.529.622,04; p) G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda, R$ 4.017.805,20; q) Capricórnio S/A, R$ 2.400.556,67; r) Kriswill Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas Ltda, R$ 4.017.805,20; s) Iridium Indústria de Confecções Eireli Ltda, R$ 4.017.805,20; t) CDF Indústria e Comércio de Suprimentos Educacionais Ltda, R$ 4.017.805,20." Fls. 285-292 Inconformado, a Agravante interpôs o presente recurso, sustentando em síntese que o Ministério Público do Estado do Paraná havia ajuizado anteriormente outra demanda idêntica a que originou o presente agravo, diferindo apenas no que diz respeitos a inclusão de novas partes. Prossegue dizendo que a segunda ação, que originou o presente agravo, baseia-se na mesma causa de

pedir, diante disso o Ministério Público deveria ter proposto nova ação, e não apenas ter feito pedido de conexão. Alega que não se encontra o periculum in mora nem o fumus boni iuris necessários para concessão de liminar, afirmando ainda que a medida liminar causará danos graves e de difícil reparação, e impedirá que a empresa agravante continue operando normalmente, tendo em vista que os valores são de grande vulto. Assevera que a concessão de liminar de indisponibilidade de bens sem que fosse anteriormente apresentado a defesa prévia ofende o Princípio do Devido Processo Legal. Com base em tais argumentos pleiteia a antecipação de tutela recursal, para o fim de suspender os efeitos da decisão que decretou a indisponibilidade de bem dos agravantes, ou alternativamente que essa seja limitada ao valor da primeira ação de improbidade, ou ainda ao limitada ao valor das quotas sociais da empresa agravante. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Destarte convém assinalar que o teor do presente recurso é idêntico ao Agravo de Instrumento 1.007.617-4, bem como se voltam contra a mesma decisão, motivo pelo qual as decisões de ambos recursos apresentam conteúdo semelhante. Convém ressaltar ainda que o presente momento processual é de cognição eminentemente sumária, destinando-se unicamente a verificar a presença dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Destaco ainda que os argumentos trazidos pelos Agravantes serão analisados com maior profundidade quando do julgamento do mérito recursal. Dito isso passo à análise do pleito liminar. Primeiramente, de plano não se verifica qualquer irregularidade por parte do Ministério Público em ajuizar nova Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, tendo em vista que novos fatos foram apurados pela Procuradoria, bem como o envolvimento de outros agentes públicos e empresas em diferentes ilícitos, o que fez com que o ajuizamento de uma nova ação para apurar também esses fatos fosse necessária. Ademais o próprio parquet pleiteou a conexão das mesmas, sendo que tal foi deferido pelo juiz, após passada a fase de admissibilidade das ações (fls. 285), diante disso não se verifica qualquer prejuízo aos réus agravantes. Prosseguindo, no que tange as alegações de ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens pelo juízo de 1º grau, tais igualmente não são suficientes a preencher o requisito da relevante fundamentação. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é perfeitamente possível a indisponibilidade de bens anterior a apresentação de defesa prévia, bem como não há necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio para que esteja caracterizado o periculun in mora, e por fim basta a demonstração em tese do dano ao Erário para que se repute presente o fumus boni iuris, senão vejamos, "in verbis": "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba" (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 28/10/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É licita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. (...) 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). (REsp 929.483/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) Já quanto ao aumento no valor da indisponibilidade de bens, tal se justifica pelo fato de que quando da segunda Ação Civil Pública ajuizada, o Ministério Público havia descoberto atos ilícitos apontados como de autoria dos agravantes, o que faz com que o possível dano ao erário seja maior, e por consequência o valor da garantia para que o mesmo seja efetivamente ressarcido seja majorado. Isto posto, entendo que os argumentos levantados no presente recurso não foram capazes de desconstituir os fundamentos da decisão objurgada, restando ausente requisito essencial para a concessão de efeito suspensivo, qual seja a relevante fundamentação. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se Curitiba, 05 de fevereiro de 2013.

0008 . Processo/Prot: 1007617-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/28428. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0081420-47.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Fio Paraná Comércio, Importação e Exportação Ltda, Marcos Divino Ramos. Advogado: Grigorio Antônio Koblev, Nikolas Marcondes de Miranda Koblev. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Karin Sabec Viana, Marco Antonio Cito, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda, Capricórnio Sa, Cdf Indústria e Comércio de Suprimentos Educacionais e Industriais Ltda, Cia Futuro, Iridium - Ind Confecções Ltda, Byd Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Kriswill Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FIO PARANÁ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MARCOS DIVINO RAMOS, contra decisão proferida nos autos de Ação de Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa, que determinou o bloqueio de bens dos agravantes, nos seguintes termos: "Relevante notar, ainda, que a contratação sem licitação parece ter causado dano efetivo ao erário londrinense. Segundo levantamentos realizados pela auditoria do Ministério Público, os uniformes e materiais fornecidos pelas rés apresentaram sobrepreço de R$ 4.529.622,04! A propósito, ressalvo que o valor da indisponibilidade deverá corresponder ao montante do superfaturamento verificado pela auditoria. Com efeito, quanto aos demais itens licitados e à parte dos produtos efetivamente fornecidos ao Município e utilizados pelos alunos, penso não ser razoável concluir, ao menos em juízo de cognição sumária, devam os réus indenizá-los. Afinal, se a Administração se valeu desses produtos (leia-se: não se recusou a recebê-los), a imposição do dever de indenizar culminaria em enriquecimentos sem causa, que ao Direito repugna. 3.1. Daí por que limito o decreto de indisponibilidade aos seguintes valores: a) Homero Barbosa Neto, R$ 579.120,44 + R$ 4.529.622,04; b) Marco Antonio Cito, R$ 579.120,44 + R$ 4.017.805,20; c) Karin Sabec Viana, R $ 589.613,85 + R$ 4.017.805,20; d) José Joaquim Martins Ribeiro, R$ 166.595,69 + R$ 2.912.373,51; e) Lindomar Mota dos Santos, R$ 166.595,69 + R$ 2.912.373,51; f) Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior, R$ 166.595,69 + R$ 2.400.556,67; g) Fábio Cesar Reali Lemos, R$ 412.524,75 + R$ 1.252.652,11; h) Marcos Divino Ramos, R$ 4.529.622,04; i) Wilson Makoto Yoshida, R$ 4.529.622,04; j) José Lemes dos Santos, R$ 4.529.622,04; l) Júlio Manfredini, R$ 2.912.737,51; m) Daniel Manfredini, R$ 2.912.373,51; n) Claudiane Mandelli, R$ 4.529.622,04; o) Cristina Inumaru Yoshida, R$ 4.529.622,04; p) G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda, R$ 4.017.805,20; q) Capricórnio S/A, R$ 2.400.556,67; r) Kriswill Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas Ltda, R$ 4.017.805,20; s) Iridium Indústria de Confecções Eireli Ltda, R$ 4.017.805,20; t) CDF Indústria e Comércio de Suprimentos Educacionais Ltda, R$ 4.017.805,20." Fls. 286-293 Inconformados, os Agravantes interpuseram o presente recurso, sustentando em síntese que o Ministério Público do Estado do Paraná havia ajuizado anteriormente outra demanda idêntica a que originou o presente agravo, diferindo apenas no que diz respeitos a inclusão de novas partes. Prosseguem dizendo que a segunda ação, que originou o presente agravo, baseia-se na mesma causa de pedir, diante disso o Ministério Público deveria ter proposto nova ação, e não apenas ter feito pedido de conexão. Alegam que não se encontra o periculum in mora nem o fumus boni iuris necessários para concessão de liminar, afirmando ainda que a medida liminar causará danos graves e de difícil reparação, e impedirá que a empresa agravante continue operando normalmente, tendo em vista que os valores são de grande vulto. Asseveram que a concessão de liminar de indisponibilidade de bens sem que fosse anteriormente apresentado a defesa prévia ofende o Princípio do Devido Processo Legal. Com base em tais argumentos pleiteia a antecipação de tutela recursal, para o fim de suspender os efeitos da decisão que decretou a indisponibilidade de bem dos agravantes, ou alternativamente que essa seja limitada ao valor da primeira ação de improbidade, ou ainda ao limitada ao valor das quotas sociais da empresa agravante. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Destarte convém assinalar que o teor do presente recurso é idêntico ao Agravo de Instrumento 1.007.586-4, foram interpostos pelo mesmo procurador, e tem como origem a mesma Ação Civil Pública, motivo pelo qual as decisões de ambos os recursos apresentam conteúdo semelhante. Convém ressaltar ainda que o presente momento processual é de cognição eminentemente sumária, destinando-se unicamente a verificar a presença dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Destaco ainda que os argumentos trazidos pelos Agravantes serão analisados com maior profundidade quando do julgamento do mérito recursal. Dito isso passo à análise do pleito liminar. Primeiramente, de plano não se verifica qualquer irregularidade por parte do Ministério Público em ajuizar nova Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, tendo em vista que novos fatos foram apurados pela Procuradoria, bem como o envolvimento de outros agentes públicos e empresas em diferentes ilícitos, o que fez com que o ajuizamento de uma nova ação para apurar também esses fatos fosse necessária. Ademais o próprio parquet pleiteou a conexão das mesmas, sendo que tal foi deferido pelo juiz, após passada a fase de admissibilidade das ações (fls. 286), diante disso não se verifica qualquer prejuízo aos réus agravantes. Prosseguindo, no que tange as alegações de ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens pelo juízo de 1º grau, tais igualmente não são suficientes a preencher o requisito da relevante fundamentação. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é perfeitamente possível a indisponibilidade de bens anterior a apresentação de defesa prévia, bem como não há necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio para que esteja caracterizado o periculun in mora, e por fim basta a demonstração em tese do dano ao Erário para que se repute presente o fumus boni iuris, senão vejamos, "in verbis": "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada

ímproba" (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 28/10/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA." 1. É licita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. (...) 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). (REsp 929.483/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) Já quanto ao aumento no valor da indisponibilidade de bens, tal se justifica pelo fato de que quando da segunda Ação Civil Pública ajuizada, o Ministério Público havia descoberto atos ilícitos apontados como de autoria dos agravantes, o que faz com que o possível dano ao erário seja maior, e por consequência o valor da garantia para que o mesmo seja efetivamente ressarcido seja majorado. Isto posto, entendo que os argumentos levantados no presente recurso não foram capazes de desconstituir os fundamentos da decisão objurgada, restando ausente requisito essencial para a concessão de efeito suspensivo, qual seja a relevante fundamentação. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se Curitiba, 05 de fevereiro de 2013.

0009 . Processo/Prot: 1007695-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/24869. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013955-17.2009.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Agravante: Araci Camilote, Claudinei Mendes. Advogado: Rogério Falkembach Aneris, Jair Bolsoni. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.007.695-8 DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL. Agravantes : Claudinei Mendes e Araci Camilote. Agravado : Município de Maringá. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado por Claudinei Mendes e Araci Camilote contra o Município de Maringá, nos autos de Liquidação de Sentença, sob n.º 1565/2009 (sentença proferida na ação civil pública n.º 576/97), referente a taxa de iluminação pública (TIP). Considerando que o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 90, I, "c" estabelece que: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I) à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; (...) Posto isso, evidenciada a prevenção das e. 1ª, 2ª, 3ª Câmaras Cíveis, impõe-se a incontinenti redistribuição do presente recurso, evitando-se assim a ocorrência de nulidade insanável que decorreria do julgamento proferido por órgão jurisdicional incompetente. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0010 . Processo/Prot: 1008863-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004866-61.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Sérgio Luiz Kowaleski. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio, Monica Lorusso. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1008863-0, DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante : Sérgio Luiz Kowaleski Agravado : Estado do Paraná Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO LUIZ KOWALESKI contra decisão proferida nos autos de Obrigação de Fazer sob n.º 0004866-61.2012.8.16.0179, que entendeu pela inclusão da União no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal nos seguintes termos: "I - Em sede de preliminar de contestação, o réu Estado do Paraná requereu a inclusão da União no polo passivo da presente relação processual e,em consequência, a remessa do processo à Justiça Federal. Ao se manifestar sobre essa questão, em sede de impugnação à contestação, o autor afirmou que a responsabilidade dos entes estatais é solidária, razão pela qual eles podem ser demandados em conjunto ou de forma isolada a critério de quem propõe a demanda. Do mesmo modo, em parecer, a Representante do Ministério Público também aduz a responsabilidade solidária dos entes estatais e, por isso, discorda da inclusão da União no polo passivo da demanda. Pois bem. Ainda que a responsabilidade dos entes estatais quanto à assistência à saúde seja solidária, administrativamente, inclusive para a melhor gestão de todo o sistema em benefício do próprio usuário, há se respeitar a competência das instâncias gestoras. Aliás, na qualidade de órgão que visa monitorar e buscar soluções para as demandas de assistência à Saúde, o Comitê Executivo da Saúde do Estado do Paraná editou o seguinte enunciado: Enunciado n. 4. Ao impor a obrigação de prestação de saúde, o Poder Judiciário deve levar em consideração as competências das instâncias gestoras do SUS. Pois bem. No presente caso, o fundamento do autor para a pretensão do fornecimento de medicamento é a circunstância de ser ele portador da doença de neoplasia maligna de próstata. Para esse grave tipo de enfermidade, a União desenvolveu uma política nacional por meio de hospitais habilitados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON´s) ou Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON´s), que devem oferecer assistência especializada e integral ao paciente, inclusive com o fornecimento dos respectivos medicamentos necessários para o tratamento. Dessa forma, na medida em que a União, por seu gestor SUS, mantém serviço estruturado e organizado de tratamento oncológico, sob a coordenação do INCA - Instituto Nacional do Câncer, mediante alocação de recursos específicos para as unidades próprias (UNACON´s e CACON´s) em todo o Brasil, ela deve necessariamente participar do polo passivo da presente demanda. A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, verbis. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM CÂNCER. SUS. CACON/UNACON.1.A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.2. Para tratamento de câncer, o SUS disponibiliza programa específico, por meio de CACON/UNACON, que se realiza com cadastramento prévio e, portanto, verificação do caso clínico, encaminhamento e acompanhamento conforme a evolução da doença. Nestes termos, o deferimento de liminar para pacientes não-inscritos no sistema implica preterição de outros já cadastrados e utilização indevida de recursos. Diante disto, deve o paciente com câncer ser matriculado em estabelecimento de saúde habilitado na área de Oncologia pelo SUS para receber assistência integral e integrada Defiro, portanto, o pedido de inclusão da União no polo passivo da relação processual. II - Retifique-se o cadastro das partes no processo, a fim de incluir a União, comunicando ao distribuidor para a devida anotação. III - Com a inclusão da União no polo passivo, este juízo deixa de ter competência para conhecer e julgar a demanda, nos termos da disposição contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. IV - Remeta-se, portanto, com urgência, o processo à Seção Judiciária de Curitiba da Justiça Federal, com as baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral Juiz de Direito". II - Entende a agravante que a decisão merece reforma, pois não se deve confundir solidariedade passiva entre União, Estados e Municípios com ilegitimidade passiva do Estado. Alega que o MM. Juiz de primeiro grau encaminhou o feito à Justiça Federal antes mesmo de findo o prazo para que o autor agravasse de tal decisão. Colaciona diversos julgados a corroborar a tese de que a solidariedade passiva não implica o litisconsórcio passivo necessário, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. Requer, assim, o conhecimento do agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo e seu posterior provimento. III - Da análise dos autos constata-se que há elementos suficientes para a atribuição do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. A decisão do juiz de primeiro grau entendeu que há litisconsórcio passivo necessário com a União sob o argumento de que existe uma política nacional de atendimento aos portadores de câncer através das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON´s) e dos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON´s). Contudo, tem sido entendimento desta Corte que, em que pese a existência das UNACON´s e CACON´s, ainda assim, não se afasta a responsabilidade do Estado em fornecer a medicação pleiteada pela via judicial, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE ACOMETIDA POR DISPLASIA FIBROSA. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA LEI Nº 8.080/90, PELA LEI Nº 12.401/11. TRATAMENTO DE CÂNCER DEVE SER REALIZADO PREFERENCIALMENTE PELOS CACON´S E UNACON´S. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE MOSTRAM RAZOÁVEIS E DEVIDOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DETERMINANDO, EX OFÍCIO, A INSCRIÇÃO DA ORA APELADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, JUNTO AOS CACON´S E UNACON´S DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.) VISANDO O RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR ALICE DE MEIRA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA DIREITO A PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 879941-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 18.09.2012) (destacou-se) Não é demais destacar que as Câmaras de Direito Público deste Sodalício aprovaram o Enunciado n.º 16, cuja redação traz que: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população". Destaque-se que a decisão proferida pelo magistrado singular não determinou a imediata remessa dos autos à Justiça Federal antes de esgotado o prazo para interposição do presente agravo de instrumento. Dessa forma, agiu de forma equivocada a Serventia, vez que o agravante, conforme certidão de fls. 38, foi intimado em 18/01/2013 e dia 22/01/2013 os autos já se encontravam na Justiça Federal (fls. 55/56), ou seja, enquanto o autor ainda dispunha de prazo para interpor Agravo de Instrumento. IV - Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento final pelo Colegiado. V - Solicitem-se as informações de

praxe ao MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, comunicando-lhe ainda, acerca da concessão do efeito suspensivo. VI - Oficie-se ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal para onde os autos foram remetidos conforme decisão da Juíza Federal Soraia Tullio (fls. 55/56) para a devida ciência de que a demanda de Obrigação de Fazer foi remetida à Justiça Federal antes do prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento, e que tendo este sido apresentado tempestivamente, foi atribuído efeito suspensivo à decisão que reconheceu à legitimidade passiva da União e declinou da competência. VII - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. VIII - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. X - Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00935

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	001	0963388-7
Cícero Belin de Moura Cordeiro	001	0963388-7
Cláudio Nunes do Nascimento	001	0963388-7
Thaila Andressa Nakadomari	001	0963388-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0963388-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/363159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0040597-70.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Comércio de Calçados e Confecções Ish Ltda. Advogado: Thaila Andressa Nakadomari, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Anwar Fehmi Omairi. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por maioria, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, restando o Des.Gamaliel Seme Scaff vencido, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO COM FULCRO NO ART.59, §1º, INC. VIII DA LEI Nº 8.245/91. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL VIGENTE POR PRAZO DETERMINADO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO COMUNICANDO A INTENÇÃO DE RETOMADA DO IMÓVEL.INOBSERVÂNCIA, TODAVIA, DO PRAZO PARA A NOTIFICAÇÃO PARA RETOMADA. CONTRATO EM VIGÊNCIA FACE A PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIA EXPRESSA DO §1º, INC. VIII, DO ART. 59, DA LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE LIMINAR.DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00890

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro Pereira Porto Júnior	008	1006753-1
Amauri Bechinski	005	1006256-7
Amauri Carvalho Alves	005	1006256-7
Arildo Antonio de Campos	006	1006455-0
Carlos Alberto Paolielo Azevedo	006	1006455-0
Edson Luiz de Freitas	012	0929692-8/01
Fabiane da Conceição Ferraz	011	1008177-9
Felipe Alberto Kupski Moreira	004	1006118-2
Gardênia Fernandes Oliveira	005	1006256-7
Guilherme Di Luca	012	0929692-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	010	1007711-7
Helder Luis Albuquerque de Araújo	011	1008177-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	010	1007711-7
Ivo Kraeski	012	0929692-8/01
Jair Aparecido Zanin	006	1006455-0
José Subtil de Oliveira	002	1002762-4
Júlio Cesar Goulart Lanes	003	1005488-5
Magno Alexandre Silveira Batista	001	1002733-3
Marcos Vinícius Belasque	003	1005488-5
Maurício Rosanova	007	1006644-7
Pedro Luiz Petrolini Forte	009	1007378-2
Rodrigo Sejanoski dos Santos	008	1006753-1
Savine Mertig Martins Prado	012	0929692-8/01
Stefan Klaus Gildemeister	008	1006753-1
Vilson Pereira	006	1006455-0
Wagner de Oliveira Barros	010	1007711-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	1002762-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1002733-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/12215. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0070824-72.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: D. L. S.. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.002.733-3Suscitante : Juiz de Direito da 1º Vara de Família da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 7º Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessado : D. L. S.. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina para quem os autos de inventário (autos nº 0070824-72.2010.8.16.0014) foram remetidos após o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina ter declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família. O Juízo suscitante alega às fls. 04/06 ser aplicável o art. 3º da resolução nº 49/2012 que prevê expressamente que a alteração da competência não implicará na redistribuição das ações em curso, de modo que as varas cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessório perante elas ajuizadas. Defende que a vedação à redistribuição tem por fundamento razões de natureza técnica, mas também no âmbito prático, dentre elas, o absoluto preparo técnico e humano para prosseguimento do julgamento pela Vara Cível das ações já em andamento em detrimento das varas de Família, aplicando-se, assim, ao caso o princípio da perpetuação da jurisdição. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2 II- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, foi requerida a abertura de inventário em 2010 perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 07/09). Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 7ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família (fls. 10). De fato, a referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que dispõe: "nas comarcas do interior, a competência dos juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o art. 3º da referida Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro em seu art. 3º que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Assim sendo, as ações relativas a sucessões já ajuizadas continuam sendo competência das Varas Cíveis até a extinção dos feitos, sendo modificada a competência tão somente em relação às novas ações propostas a partir da entrada em vigor da Resolução (que se deu em 08 de agosto de 2012). Portanto, no caso em tela, como a demanda já estava em tramite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu art. 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na 3 medida em que alguns Juízes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade. A Constituição Federal, em seus os art. 96, inc. II, "d", combinado com o art. 125, §1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça para propor ao respectivo Poder Legislativo à alteração da organização e da divisão judiciárias, permitindo-se, assim, que cada Estado organize sua própria Justiça. O art. 91 do Código de Processo Civil, nessa mesma linha, prevê que: "regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código". Em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova proposta de lei de organização judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos Juízos e Varas será fixada

por resolução", o que afasta a arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. Por fim, é de ser afastada, também, a arguição de ilegalidade, na medida em que a contradição entre o art. 3º da Resolução nº 49/2012 e o art. 87 do Código de Processo Civil é apenas aparente, como se demonstrará a seguir. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Como pode se observar do dispositivo retro, uma das exceções à perpetuatio jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria, fundamento este utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não 4 obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, criando-se, assim, duas situações diametralmente diversas. A primeira diz respeito às ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução. Com relação especificamente a estes feitos, não houve alteração da competência em razão da matéria justamente por conta da previsão de seu art. 3º, que vedou a redistribuição das ações já em curso. Com a vedação de redistribuição das ações em curso, resta claro que não houve uma alteração da competência nessa hipótese. Em verdade, preservou-se a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis citada acima. A segunda é relativa às novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas, houve, sim, uma efetiva alteração da competência, razão pela qual devem ser propostas não mais perante as Varas Cíveis, mas sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Enfim, afastada a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º da Resolução nº 49/2012, é de ser reconhecida que a competência para o processamento e julgamento da demanda continua sendo do Juízo suscitado da 7ª Vara Cível da Comarca da Londrina. Nesse sentido já se manifestou esta 11ª Câmara Cível: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO 5 DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JUL GAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR; Acórdão nº 392; Conflito de Competência nº 0965856-8; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Dilmari Helena Kessler; Julg. 10/10/2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 401; Conflito de Competência nº 0971.505-3; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; Julg. 24/10/2012) III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos eventualmente praticados pelo Juízo suscitante. 6 IV- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0002 . Processo/Prot: 1002762-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/12190. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0015780-49.2002.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: M. M. D. O., K. J. O., M. J. O., A. C. O., P. C. O. J.. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1002762-4, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. SUSCITADO : J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DISTRIBUIÇÃO EM NOVEMBRO DE 2011 - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO 07/2008 - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - EXEGESE DO ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (VARA CÍVEL) - PRECEDENTES.I - Não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas, do Foro Central e Regional de Curitiba (art. 17 da aludida Resolução), assim como àquelas do interior (art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária).II - "[...] 1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012)".CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 120, § ÚNICO, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 1002762-4, de Londrina - 1ª Vara de Família, em que é Suscitante J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. e Suscitado J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L.. Contam os autos que M.M.D.O e outros requereram, em 04 de novembro de 2002, a abertura do inventário em razão dos bens deixados por P.C.O., sendo o feito distribuído à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Entretanto, em 22 de novembro de 2012 foi determinada a redistribuição do feito à 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, tendo o magistrado singular suscitado conflito negativo de competência ao argumento de que a Resolução 49/2012 (que "Fixa a competência das Varas de Família especializadas no Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba" e alterou a competência para processamento e julgamento das ações de inventário) é expressa em determinar no artigo 3º que a alteração da competência não implica em redistribuição das ações em curso. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À COMPETÊNCIA Versa o ponto nodal do presente conflito de competência Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entre o juízo da Vara de Família e da Vara Cível, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina acerca da competência quanto ao processamento e julgamento da ação de inventário. Primeiramente, vale ressaltar que a ação de inventário foi proposta em novembro de 2002, sob a égide da Resolução 07/2008 do TJPRi. Conforme o art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária: "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.", logo as comarcas do interior ficam sujeitas às alterações de competência das Varas do Estado pela Resolução nº 07/2008 do TJPR, no caso em comento, vale destacar o disposto no art. 1º: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". Por conseguinte, dispõe o artigo 17 da aludida Resolução, a saber: "Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Portanto, não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas do Foro Central e Regional de Curitiba, assim como àquelas do interior. Certo é que o artigo 3º da Resolução 07/2008 não elencava Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as causas relativas a direitos sucessórios como sendo de competência das Varas de Família, assim, tal competência é afeta às Varas Cíveis no tocante aos processos distribuídos antes da vigência da Resolução nº 49/2012 Órgão Especial do TJPR. Inclusive o artigo 3º da atual Resolução 49/2012 ressalta que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". A propósito, esta Corte de Justiça assim já se posicionou, a saber: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Portanto, resta hialina a competência da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para processamento e julgamento da ação de inventário, nos termos do art. 1º e do art. 17, da Resolução nº 07/2008 TJPR c/c art. 226 do C.O.D.J. CONCLUSÃO. À luz do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitado (JUÍZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA), por decisão unipessoal do Relator (art. 120, § único, CPC). III. DISPOSITIVO: À luz do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitado (JUÍZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA), com base no art. 120, parágrafo único, CPCii, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, XXXI. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Com efeito, a Resolução 49/2012 desta Corte iniciou sua vigência após 30 dias de sua publicação que ocorreu em 25 de junho de 2012, nos termos do artigo 4º da mesma. ii Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

0003 . Processo/Prot: 1005488-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18332. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001245-66.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcia Aparecida Alves Vieira da Silva. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Agravado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida (fls. 44-TJ) em "Ação de Exibição de Documentos" n.º 1245/2012, perante o Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, que deixou de receber o recurso de apelação interposto, ante a deserção, por entender que a única matéria discutida no respectivo

recurso era a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença e que, por isso, o procurador não poderia ser o único beneficiado com eventual reforma de sentença, valendo-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita (que é exclusiva do beneficiário). Insurge-se, a agravante, contra essa decisão, alegando que o recurso trata, além da majoração dos honorários, da inversão do ônus de sucumbência, tendo em vista que foi condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, mesmo com a procedência de seus pedidos, e que não efetuou o preparo recursal, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Requer seja oportunizada, ao Juízo a quo, a reapreciação da decisão ora agravada e a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É, em síntese, o relatório. 2. Comporta conhecimento, o recurso de agravo de instrumento, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1°-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A decisão agravada deixou de receber a apelação, considerando-a deserta, sob o argumento de que o recurso visava tão somente a majoração dos honorários advocatícios e que o patrono da agravante não poderia beneficiar-se da assistência judiciária gratuita, que foi deferida exclusivamente à sua cliente, para deixar de recolher as custas necessárias. No entanto, a decisão agravada deve ser reformada, pois, não obstante o entendimento do magistrado a quo, o recurso de apelação (fls. 33/42-TJ) trata, além do valor dos honorários advocatícios, da inversão do ônus de sucumbência. Deste modo, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante e que esta possui interesse e legitimidade recursal, deixar de receber a apelação, ante a deserção, é medida que fere o direito outrora concedido à agravante e o acesso ao duplo grau de jurisdição. Assim, é de se dar provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, para que o recurso de apelação seja devidamente processado, vez que não há necessidade de efetuar preparo. 3. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0004 . Processo/Prot: 1006118-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22733. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005465-54.2012.8.16.0064 Exoneração de Alimentos. Agravante: N. S.. Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira. Agravado: V. C. S. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.118-2, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CASTRO AGRAVANTE: N.S. AGRAVADO : V.C.S.F (REPRESENTADA) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos, 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de Exoneração de Alimentos c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela sob nº 0005465-54.2012.8.16.0064 que indeferiu pedido liminar de exoneração de alimentos. Para tanto, aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação); b) na hipótese de cessação dos alimentos pelo casamento a prova é pré-constituída, como nos autos, e seus efeitos decorrem de norma cogente (art. 1708 do Código Civil), não havendo necessidade de dilação probatória; Com base em tais argumentos, requer a concessão de tutela antecipada recursal; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar de exoneração de alimentos. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 5. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O pedido de tutela antecipada recursal não merece deferimento, pois ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação e periculum in mora). A verossimilhança não está presente na medida em que é possível dar interpretação diversa ao art. 1708 do Código Civil ("Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos") daquela pretendida pelo agravante, assim como fez o juízo a quo na decisão agravada. Observa-se que o juízo de primeiro grau, de forma fundamentada, considerou que o referido dispositivo não se aplica ao filho alimentado, mas sim ao ex cônjuge. Além disso, o requisito do periculum in mora também não foi demostrado pelo agravante, que não comprovou que a manutenção dos alimentos até o julgamento final do recurso ou da demanda de origem possa acarretar grave ônus seu sustento. Portanto, em juízo de cognição sumária, denota-se que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada recursal. Por tais fundamentos, indefiro a atribuição do efeito perseguido, mantendo-se a decisão agravada até o julgamento final deste recurso. 5. Intimem-se: a) o agravante acerca do indeferimento de seu pedido de tutela antecipada recursal; b) a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez dias. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 7. Após, considerando a matéria discutida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1006256-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22092. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0031529-42.2012.8.16.0019 Ação Alimentar. Agravante: A. C.. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Agravado: L. S. C.. Advogado: Amauri Bechinski, Amauri Carvalho Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.006.256-7Agravante : A. C..Agravado : L. S. C.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por A. C. em face da decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1.ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa que em autos de ação de alimentos ajuizada contra si por L. S. C., fixou alimentos provisórios em 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento) dos rendimentos bruto do requerido, ora agravante, deduzindo-se apenas as parcelas descontadas compulsoriamente, a exemplo da contribuição previdenciária e do imposto de renda, devendo os alimentos ser descontados em folhas de pagamento. (fl.84-TJ) II - O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, apesar de ter sido juntado aos autos a cópia da procuração do agravado (fl.24), não consta nos autos a procuração do agravante, documento esse obrigatório para a interposição do presente recurso. A juntada das peças obrigatórias à instrução do recurso é atribuição do agravante, não se admitindo a sua apresentação após a protocolização do recurso, salvo se demonstrado justo impedimento, o que não ocorreu no presente caso. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal - não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. É lícito ao Relator negar seguimento ao recurso, em caso de ausência de algum documento obrigatório à formação do instrumento. 2. A falta da juntada no instrumento de peça obrigatória indicada no art. 525, I, do CPC, como a procuração outorgada pelo agravante ao respectivo advogado, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo interno conhecido e não-provido". (TJPR-Acórdão n.º 0389344-3/01, AgravReg, 11.ª CC, Rel.: Fernando Wolff Bodziak, jul.14/02/2007) "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4.ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). Na mesma linha: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3.ª conclusão, maioria). III - Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, em virtude da ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 1.º de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0006 . Processo/Prot: 1006455-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/25431. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000473 Inventário. Agravante: M. P.. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: E. I. A. N.. Advogado: Arildo Antonio de Campos, Carlos Alberto Paolielo Azevedo. Interessado: C. E. B. F., L. A. B., I. A., C. A. A. F., E. B., M. S., J. G. F., T. F. F., L. K. F., L. M.. Advogado: Vilson Pereira. Interessado: J. P. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.455-0Agravante : M. P..Agravado : E. I. A. N..Interessados : C. E. B. F. e outros. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M. P. em face da decisão de fls. 16/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iporã que, nos autos de inventário dos bens deixados por I.A.N., determinou que a ação tornasse ao seu curso, tomando as providências preliminares para que se proceda a partilha. Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, que deve ser determinada a suspensão dos autos de inventário até que seja julgado o recurso de apelação interposto pela agravante, nos autos de ação de investigação de paternidade, por si ajuizada em face do falecido. Afirma que a não suspensão da ação de inventário poderá acarretar à agravante prejuízos irreparáveis, eis que como o falecido não possuía filhos e nem esposa, bem como, porque deixou testamento em favor de terceiros, se julgado provido o apelo interposto em face da sentença que julgou improcedente a ação de investigação de paternidade, a agravante, por ser a única filha do falecido, terá direitos exclusivos sobre os bens por ele deixados, de modo que corre o risco de lesão grave e de difícil reparação se homologada a partilha, eis que os beneficiários do testamento poderão dilapidar o patrimônio que possivelmente pertence a 2 recorrente. Aduz, portanto, que o magistrado singular, ao determinar o prosseguimento dos autos de inventário, violou o comando processual disposto no art. 1.750 do Código Civil de 1916, vigente na época do ajuizamento da ação de investigação de paternidade, bem como, o disposto no art. 1973 do atual Código Civil. Por essas razões, propugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, para que seja dado provimento a fim de determinar o sobrestamento dos autos de inventário. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde da causa,

verificando-se da certidão de fl. 18 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de decisão que indeferiu pedido de suspensão de inventário, é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A agravante requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Denota-se dos autos que o magistrado singular, após o 3 requerimento da agravante, determinou a suspensão dos autos de inventário, em decorrência de prejudicialidades externas. Argumentou que diante da prestação jurisdicional definitiva dos presentes autos de inventário depender do julgamento das ações de anulação de testamento, investigação de paternidade, bem como, da ação declaratória de união estável, seria necessário o sobrestamento do feito, nos termos do disposto no art. 265, IV, do Código de Processo Civil (fl. 79). Em seguida, considerando que a ação declaratória de nulidade de testamento foi julgada improcedente, transitando em julgado em 20 de julho de 2011, que a ação de investigação de paternidade foi julgada improcedente, embora pendente do trânsito em julgado e, por fim, que na ação declaratória de união estável restou reconhecido que o testamento não merecia reparos, determinou que os autos de inventário retomasse ao seu curso, tomando as providências preliminares para que se procedesse a partilha. E, contra esta decisão volta-se o presente recurso. Aduz a agravante que deve ser determinada a suspensão dos autos de inventário, sob a alegação de que ela interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente a ação de investigação de paternidade, por si ajuizada em face do "de cujus", cujos bens são objeto dos autos de inventário. Com efeito, sabe-se que por força do disposto no art. 1001 do Código de processo Civil, não se mostra necessária a suspensão do inventário quando em curso ação de investigação de paternidade em face do inventariado, porquanto a reserva de quinhão para o suposto filho mostra-se suficiente para resguardar seus interesses no feito. Entretanto, ao que parece, o presente caso apresenta certa particularidade, verificando-se, com isso, a presença do requisito da verossimilhança a autorizar a concessão do efeito suspensivo. 4 Ora, ante o fato do "de cujus" não ser casado e nem possuir filhos reconhecidos, o mesmo deixou um testamento, beneficiando, ao que parece, terceiros. Entretanto, a superveniente ação de investigação de paternidade interfere diretamente em tal situação, porquanto se restar comprovada a filiação no presente feito, a agravante será a única herdeira necessária, prejudicando, eventualmente, os interesses dos beneficiados do testamento. Desse modo, considerando que o inventário já se encontra em curso, podendo os bens do inventariado serem divididos sem que seja contemplada a possível filha, entendo, em um juízo de cognição sumária, que é medida necessária a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Desta forma, DEFIRO o efeito pretendido para obstar o prosseguimento do inventário até o julgamento definitivo do presente recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 1 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0007 . Processo/Prot: 1006644-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062275-44.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Pedro João Moyses Junior. Advogado: Maurício Rosanova. Agravado: Claudinei da Silva Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006644-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : PEDRO JOÃO MOYSES JUNIOR AGRAVADO : CLAUDINEI DA SILVA RAMOS VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1006644-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Agravante PEDRO JOÃO MOYSES JUNIOR e Agravado CLAUDINEI DA SILVA RAMOS contra decisão interlocutória de fls. 22/23 que indeferiu seu pedido liminar de desocupação do imóvel nos moldes do art. 59, §1º, inciso IX da Lei nº 8.245/1991. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que é proprietário de um imóvel que foi locado ao agravado em 01.01.2011, cujo termo final do contrato ocorreu em 30.12.2011, com alugueres fixados em R$ 3.000,00 mensais, com bonificação de R$ 500,00 para pagamento até a data do vencimento; - que o agravado encontra-se inadimplente desde ago/2011, tanto quanto aos alugueres, quanto às taxas condominiais; - que foi prestada garantia na modalidade caução, no valor de R $ 5.000,00 e que o agravante levantou esses valores em fev/2012; - pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada a desocupação de seu imóvel nos termos do art. 59, §1º, inciso IX da Lei nº 8.245/1991, porém, sem a necessidade de prestar caução. Cumpre lembrar que a antecipação de tutela ou mesmo a concessão de efeito ativo a um recurso deve ser feita com muita cautela. Cediço que para a concessão da tutela antecipada se exige prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Destaca-se ainda que o juízo de probabilidade para o deferimento de antecipação da tutela está muito próximo do grau máximo. A tutela antecipada exige probabilidade intensa, apta a induzir a absorção total entre probabilidade e verossimilhança. Pois bem. Quanto à liminar pretendida, somente poderia ser concedida inaudita altera pars nas hipóteses previstas no art. 59 da Lei de Locação. No entanto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ter o agravante cumprido os requisitos legais para o deferimento de seu pedido. Em que pese a irresignação da nobre parte agravante, a caução equivalente a 03 (três) meses de aluguel estabelecida pela lei tem o intuito de resguardar a parte que sofrerá a constrição de seus direitos, sem que seja previamente Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ouvida pelo juízo, de eventuais prejuízos decorrentes da lide, sendo, portanto, necessária. Logo, ao que parece, correta a decisão do ilustre magistrado. Dessa feita, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, não vislumbro a plausibilidade do alegado pela parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Douto Juízo a quo, apresentando-se neste momento, irrelevante a fundamentação ofertada. Logo, indefiro, por ora, o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal pleiteados, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto nos arts. 526 e 529, ambos do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXXI. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0008 . Processo/Prot: 1006753-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/21871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001499 Ação de Sonegados. Agravante (1): Marcia Acolina Volcov e Outros. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Agravante (2): Maruska Núcia Volcov, João Roberto Volcov, Iuri Marcos Volcov. Agravado: João Constantino Volcov. Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos, Álvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.753-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: MARCIA ACOLINA VOLCOV E OUTROS AGRAVADO: JOÃO CONSTANTINO VOLCOV RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SONEGADOS - DECISÃO QUE ALTEROU A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MERA CONFIRMAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO EM OUTRA DECISÃO, TAMBÉM DESAFIADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcia Acolina Volcov e Outros contra decisão proferida na Ação de Sonegados (autos nº 1499/2007), por eles ajuizada em face do Agravado e que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o juízo a quo resolveu a liquidação do julgado, determinando, dentre outras coisas, que "o crédito referente aos honorários advocatícios deverá incidir apenas sobre 40% (quarenta por cento) de cada imóvel, tendo em vista que este foi à quota sonegada" (fl. 617-TJ). Inconformados, os Agravantes sustentam, em síntese, que o decisum incorreu em erro material, uma vez que a sentença teria sido clara "ao fixar os honorários em 10% sobre o montante dos bens sonegados, ou seja, todos os bens sonegados" (fl. 08-TJ), e que teria havido contradição em relação à decisão de fl. 542-TJ, segundo a qual, "conforme consta no dispositivo da sentença de fl. 175, o cálculo deveria ser efetuado sobre o total dos bens sonegados" (fl. 542-TJ). Com base em tais argumentos requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto presente um fato extintivo do direito de recorrer. Isso porque o prejuízo aqui alegado pelos Agravantes - consistente na modificação da base de cálculo dos honorários de sucumbência - fora a eles causado inicialmente pela decisão de fl. 563-TJ, por meio da qual o juízo singular esclareceu "às partes que o valor relativo a condenação em favor da parte autora limita-se à 40% dos valores discriminados na sentença" (fl. 563-TJ). E contra essa decisão de fl. 563-TJ os ora Recorrentes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 916.305-5, que não foi conhecido por decisão monocrática (fls. 601/603-TJ) do ilustre Relator originário - eminente Des. Fernando Wolff Bodziak - em virtude de ser intempestivo. Ocorre que a decisão ora indicada como sendo a recorrida (copiada às fls. 612/617-TJ) limitou-se a reiterar o entendimento que já fora consignado na decisão de fl. 563-TJ, não tendo ela (a decisão mais recente, de fls. 612/617-TJ) causado qualquer novo prejuízo aos Agravantes. Sendo assim, forçoso concluir que a anterior interposição do Agravo de Instrumento nº 916.305-5 extinguiu o direito que os ora Recorrentes tinham de se insurgir contra a decisão de fl. 563-TJ (preclusão consumativa), o que impede o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. 3. Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque existente fato extintivo do direito de recorrer. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 1007378-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/27560. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013320-48.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Valdelina das Graças Petrolini.

Advogado: Pedro Luiz Petrolini Forte. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 22/24-TJ) proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos e com Pedido de Tutela Antecipada n.º 0013320-48.2012.8.16.0173, da Segunda Vara Cível da Comarca de Umuarama, proposta por VALDELINA DAS GRAÇAS PETROLINI em face de OI S/A, que indeferiu o pedido liminar de exibição de documentos formulado na inicial. Inconformada, VALDELINA DAS GRAÇAS PETROLINI interpõem o presente recurso, alegando que o pedido de exibição de documentos foi formulado de forma incidente, não constituindo a causa de pedir principal, desta forma, não se aplica a Súmula 389 do STJ. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. II - O recurso não pode ser conhecido por esta Décima Primeira Câmara Cível, posto que a matéria discutida nos autos não condiz com aquela especificada no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 51/53). O Recurso foi inicialmente distribuído a esta Câmara Cível Especializada como "ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernentes exclusivamente à responsabilidade civil". Entretanto, a ação originária não versa sobre questionamentos atinentes à prestação de serviço, mas sim, sobre participação financeira, matéria que, claramente, não se adequa ao termo de distribuição. É bem verdade que esta Câmara Cível também possui competência residual. No entanto, outras cinco Câmaras possui essa mesma competência, de modo que a distribuição pode se dar a qualquer delas. Logo, compete às Câmaras Residuais Cíveis a apreciação da presente demanda, nos moldes do art. 91 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual determino a redistribuição do feito. De outro lado, não verifico risco de perecimento do direito, de modo que a espera para a análise da tutela de urgência pelo Relator competente não acarretará dano irreparável à Agravante. Diante disso, deixo de apreciar o pedido liminar, nos termos do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. DEVOLVO os autos à Divisão Cível, para os devidos fins. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mm

0010 . Processo/Prot: 1007711-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/25560. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002136 Ação de Despejo. Agravante: Getúlio Norio Fukunaga. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Henrique Niedziejko. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Guilherme Régio Pegoraro. Interessado: Sérgio Suzuki, Luíza Takato Sukuki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007711-7, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : GETÚLIO NORIO FUKUNAGA AGRAVADO : HENRIQUE NIEDZIEJKO VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1007711-7, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Agravante GETÚLIO NORIO FUKUNAGA e Agravado HENRIQUE NIEDZIEJKO contra decisão de fl. 41-TJ, proferida nos autos nº 2136/2009 da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança, que não acolheu o pedido de denunciação da lide proposta pelo réu, ora agravante, sequer a inclusão de terceiro no polo passivo da demanda, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2013. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que não deve alugueres ao agravado, pois, o contrato que mantinha com o agravado venceu em 31.7.2006, tendo o agravante desocupado o imóvel; - que houve uma sucessão na locação, havendo locação imediata por quem havia sucedido o agravante no negócio, alugando o agravado o imóvel para a pessoa jurídica NS Indústria e Comércio de Pedras Ltda., a qual sucedeu a antiga pessoa jurídica locatária; que a NS Indústria e Comércio de Pedras Ltda. está situada no mesmo endereço do imóvel cuja locação embasa a presente lide; - que se faz necessária a inclusão da pessoa jurídica mencionada, pois, sem isso não terá o agravante meios para provar todo o alegado, uma vez que é a referida sociedade empresária aquela que detém os recibos dos alugueres ora cobrados pelo agravado, sendo ela a real devedora da locação; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que a denunciação da lide é de extrema necessidade, para que a NS Indústria preste esclarecimentos e o motivo pelo qual não adimpliu o contrato verbal firmado entre o autor e a marmoraria; - pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de que não seja realizada a audiência de instrução já designada. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A nobre parte agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar a realização de audiência de instrução e julgamento designada pelo D. Juízo a quo para o dia 05.03.2013. Em sede de cognição sumária, neste momento, em que pese a irresignação do agravante, não se vislumbra elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A princípio, o instituto da denunciação da lide não seria admitido em ações de despejo: "Não cabe denunciação da lide em ação de despejo" (RT 596/157, 661/135, 724/380). Além disso, conforme já decidido por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DENUNCIAÇÃO DA LIDE CESSÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DO LOCADOR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E SUBLOCATÁRIO POSSÍVEL DIREITO DE REGRESSO VIA AÇÃO AUTÔNOMA INTERVENÇÃO QUE PROCRASTINARIA O FEITO EM DETRIMENTO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiros, tem como escopo privilegiar a economia e celeridade processual, ao passo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que diante do caso concreto se revela clara a possibilidade de procrastinação, e não se tratando das hipóteses obrigatórias previstas em lei por meio do artigo 70 do Código de Processo Civil, é de ser afastada a sua viabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 820070-4 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 07.12.2011) Ademais, por ora, observa-se a impossibilidade de se determinar a existência ou não da anuência do locador acerca da cessão do contrato de locação e, por conseguinte, de autorização da sublocação supostamente efetivada, o que imporia legitimidade passiva do sublocador. Logo, neste momento, não há como saber se há uma relação jurídica entre as partes e o suposto sublocatário a justificar sua inclusão no polo passivo da lide. De fato, por ora, intui-se que as alegações do agravante são atinentes a matérias de mérito, as quais pressupõem dilação probatória com observância das regras previstas no art. 333 do CPC. Portanto, não se vislumbra prejuízo processual decorrente da realização da audiência de instrução e julgamento já designada, uma vez que terá o agravante oportunidade de produzir as provas aptas a comprovar o seu direito, inclusive com a oitiva de testemunhas tais como os representantes da pessoa jurídica mencionada nos autos como sublocadora do imóvel. Dessa feita, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, não vislumbro a plausibilidade do alegado pela parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Douto Juízo a quo, apresentando-se neste momento, irrelevante a fundamentação ofertada. Logo, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto nos arts. 526 e 529, ambos do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IV. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0011 . Processo/Prot: 1008177-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/29013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017138-34.2012.8.16.0035 Cautelar Inominada. Agravante: Iliã de Moura e Costa, Dalton Luiz de Moura e Costa, Marely de Fátima Alves Cordeiro de Moura e Costa. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Agravado: Enio Willian Ferandes de Moura e Costa. Advogado: Helder Luis Albuquerque de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008177-9, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : I. M. C. E OUTROS AGRAVADO : E. W. F. M. C. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1008177-9, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravantes I. M. C. E OUTROS e Agravado E. W. F. M. C. 2. Contam os autos que em procedimento diverso de petição de herança, foi determinado aos réus I. M. C. E OUTROS, herdeiros de N. E. M. C., reservassem quinhão em valor equivalente ao autor E. W. F. M. C. Após uma série de eventos processuais, a lide existente entre as partes culminou em um acordo, no qual mediante a renúncia do autor E. W. F. M. C. (à época menor impúbere e representado por sua genitora) ao quinhão que faria jus, receberia este R$ 50.000,00, além de benefícios previdenciários e o reconhecimento da paternidade. Ocorre que posteriormente, através de atuação do ilustre Parquet, teria sido verificado não terem sido avaliados no patrimônio deixado pelo de cujus determinadas cotas sociais da entidade "Casa de Saúde Dr. Ênio Costa". Porém, ante a ausência de qualquer manifestação de E. W. F. M. C. (o qual já teria alcançado sua maioridade civil), o acordo teria sido homologado e o processo arquivado. Em ato subsequente, os herdeiros I. M. C. E OUTRO teriam pleiteado nos autos de inventário, no qual os bens pertencentes ao espólio teriam sido avaliados em R$ 1.092.744,41, tendo sido também juntado em tal procedimento o acordo firmado com E. W. F. M. C. Porém, entendendo E. W. F. M. C. ter sua genitora sido supostamente coagida a firmar um acordo em tese totalmente desproporcional no qual se renunciou ao quinhão hereditário, ajuizou este nos autos de origem medida cautelar inominada contra os herdeiros I. M. C. E OUTRO, com o anelo de tornar liminarmente indisponíveis os bens do espólio. Asseverou E. W. F. M. C. que na época do acordo firmado era menor impúbere, sendo nula a avença porquanto sua genitora não poderia renunciar em seu nome direitos hereditários. Em sede de cognição sumária, o nobre magistrado singular manifestou-se quanto à inexistência de evidências quanto à alegada nulidade do acordo firmado, impossibilitando a concessão liminar da pretensão do autor. Porém, possível a averbação no registro dos imóveis pertencentes aos espólio quanto à existência da ação. Contra essa decisão é que recorrem os réus I. M. C. E OUTRO, alegando que considerando ter sido dado como valor da causa o montante de R$ 2.000.000,00, a anotação determinada lhes causaria prejuízo por dificultar a comercialização de imóvel integrante do patrimônio do espólio. 3. Com efeito, a presente causa merece maiores esclarecimentos, os quais somente poderão ser devidamente aclarados após a instrução processual nos autos de origem. Porém, a determinação de anotação da existência da ação busca não apenas proteger o direito que o autor alega em tese possuir, mas principalmente terceiros de boa fé interessados em adquirir o bem. Inclusive, o provimento ora recorrido já foi determinado por esta relatoria em procedimentos anteriores neste órgão julgador: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR SÓCIO REMASCENTE CONTRA O ESPÓLIO SUPOSTAMENTE DETENTOR DA QUOTA PARTE DO DE CUJUS LIMINAR CONFERIDA AO AUTOR PARA ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO COM PROIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO PARCIAL REFORMA PARA PERMITIR A MERA ANOTAÇÃO SEM OBSTAR A DISPOSIÇÃO SOBRE O BEM SOB PENA DE OFENSA AO CONSTITUCIONAL DIREITO DE PROPRIEDADE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 818859-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 14.03.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DO IMÓVEL REQUERIMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA PARA QUE A ESCRITURAÇÃO DO BEM FOSSE EFETIVADA NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DA INDISPONIBILIDADE DO BEM DESCABIMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSSÍVEL, TODAVIA, A ANOTAÇÃO QUANTO À MERA EXISTÊNCIA DESTE LITÍGIO COMO PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR FUNGIBILIDADE POSSÍVEL À LUZ DO §7º DO ART. 273, CPC. I - Cediço que para a concessão da tutela antecipada se exige prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II), requisitos estes ausentes no caso em comento. II Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, nada impede, porém, a fungibilidade para a título de tutela cautelar conceder apenas que se faça anotação na matrícula quanto à existência do presente litígio, pois já será eficaz à desejada ciência de terceiros, sem malferir o direito de propriedade como decisão de indisponibilidade o faria. Tudo nos termos do permissivo do §7º do art. 273, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 808767-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 14.12.2011) Diante disso, em não havendo até o dado momento evidências contrárias à manutenção da decisão atacada, determino o processamento do recurso, mas sem a concessão do efeito suspensivo almejado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto nos arts. 526 e 529, ambos do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IV. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto

0012 . Processo/Prot: 0929692-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/474863. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9296928-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Claudio Hahn Gomes. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 929.692-8/01 EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR EMBARGADO : CLAUDIO HAHN GOMES RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados, 1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente, determino a intimação do embargado, através de seu advogado constituído nos autos, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto à tese de ilegitimidade em decorrência de alteração recente de titularidade da matrícula. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00937

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	051	0948848-2
Adriana de Alcântara Luchtenberg	045	0935956-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	036	0925206-6/01
	064	0989013-5
Alceu Conceição Machado Filho	018	0904747-2/01
Alceu Conceição Machado Neto	018	0904747-2/01
Alessandra Cristina Mouro	021	0906766-5/01
Alexander Vieira	017	0904144-1/01
Alexandre Medeiros Regnier	041	0934583-7
Alexandre Sutkus de Oliveira	010	0879748-8/01
Aloísio Henrique Mazzarolo	033	0923273-9
Ana Paula Conti Bastos	025	0912472-5/01
Anamaria Jorge Batista e David	018	0904747-2/01
Anderson Alex Vanoni	011	0892802-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	014	0899260-5/01
Andréia Cunha	022	0908123-8/01
Antônio César Ziegemann	062	0979909-3
Antonio Elson Sabaini	026	0914035-0/01
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	045	0935956-4
Aparecido Domingos Errerias Lopes	015	0899311-7/01
Aristides Alberto Tizzot França	051	0948848-2
Aulo Augusto Prato	058	0976940-2
Blas Gomm Filho	050	0946257-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0873356-6/01
	017	0904144-1/01
	023	0908136-5/01
	024	0908464-4/01
	063	0980017-7
Bruna Carvalho dos Santos	033	0923273-9
Bruno André Souza Colodel	021	0906766-5/01
	044	0935839-8
Bruno Friedrich Saucedo	029	0919512-2
Camila Fischer Bittencourt	038	0925836-4
	049	0941724-9
Camila Malucelli	025	0912472-5/01
Camila Viale	031	0920156-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	031	0920156-1
Carlos Alberto dos Santos	058	0976940-2
Carlos Alberto Giron	054	0967780-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	0807776-3/02
	002	0807776-3/03
	061	0979555-5/01
Carlos Araúz Filho	027	0918742-6/01
Carlos Gustavo Horst	001	0807776-3/02
	002	0807776-3/03
Carlos Juarez Weber	034	0924388-9
Carlos Werzel	062	0979909-3
Cássia Rocha Machado	031	0920156-1
César Augusto Terra	003	0847896-2
César Eduardo Botelho Palma	040	0932927-1
Claudia Barroso de Pinho Tavares	045	0935956-4
Cleber Tadeu Yamada	058	0976940-2
Clóvis Barros Botelho Neto	058	0976940-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	031	0920156-1
Cristiano Hotz	021	0906766-5/01
Dâmares Ferreira	040	0932927-1
Daniel Fernando Pastre	012	0893512-0/01
Daniel Hachem	022	0908123-8/01
Daniela da Silva Vieira	004	0848954-3/01
David Hermes Depiné	011	0892802-5
Denio Leite Novaes Junior	040	0932927-1
Diogo Bertolini	036	0925206-6/01
Edgar Kindermann Speck	027	0918742-6/01
Edilson Chibiaqui	011	0892802-5
Edson Elias de Andrade	032	0920498-4
Eduardo Chalfin	030	0919647-0/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	018	0904747-2/01
Elaine Cristina P. Malheiros	062	0979909-3
Eliane Andréa Chalata	047	0938910-0
Elói Contini	036	0925206-6/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	014	0899260-5/01
Erenice Maria Botelho Palma	040	0932927-1
Estevão Dias Cunha	011	0892802-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0807776-3/02
	002	0807776-3/03
	005	0851721-9/01
	013	0894412-9/01
	039	0930998-2/01
	043	0935318-4/01
	060	0979373-3/01
	061	0979555-5/01
Fabiano Roesner	045	0935956-4
Fábio dos Reis Ruiz	035	0925060-0/02

Fabiúla Müller Koenig	047	0938910-0
Fabrício Coimbra Chesco	039	0930998-2/01
Fabrício Zir Bothomé	012	0893512-0/01
Felipe Rafael Ferreira	027	0918742-6/01
Fernanda Cláudia Roza	033	0923273-9
Fernando Augusto Ogura	033	0923273-9
Gabriel de Araújo Lima	034	0924388-9
Gabriel Jamur Gomes	045	0935956-4
Gerson Luiz Armiliato	016	0902090-0
Gilberto Borges da Silva	031	0920156-1
Giovana Pisani de Oliveira Franco	021	0906766-5/01
Giovanna Price de Melo	053	0955282-5/02
	060	0979373-3/01
	061	0979555-5/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	047	0938910-0
Gustavo Vissoci Reiche	007	0863163-8/01
Helder Martinez Dal Col	040	0932927-1
Helena Mussolino	045	0935956-4
Hélio da Silva Campos	038	0925836-4
	049	0941724-9
Ilan Goldberg	030	0919647-0/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	035	0925060-0/02
Jair Antônio Wiebelling	023	0908136-5/01
	030	0919647-0/01
	048	0938945-3/01
	063	0980017-7
Jair Cândido de Almeida	039	0930998-2/01
João Carlos de Oliveira Júnior	008	0867109-0/01
João Leonel Antocheski	006	0857348-4/01
	007	0863163-8/01
	028	0918879-8/01
	057	0976229-8
João Leonelho Gabardo Filho	003	0847896-2
João Roberto Santos Régnier	041	0934583-7
Joaquim de Carvalho	032	0920498-4
Jorge Luis Zanon	015	0899311-7/01
José Antônio Broglio Araldi	056	0975332-6
José da Costa Valim Neto	050	0946257-3
José Dorival Perez	026	0914035-0/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	021	0906766-5/01
	044	0935839-8
José Eduardo Silverino Caetano	037	0925679-9/01
José Eli Salamacha	062	0979909-3
José Subtil de Oliveira	056	0975332-6
JoséPaulo Deiab Ribeiro	006	0857348-4/01
Juliana Maia Benato	019	0905494-0
Júlio César Dalmolin	023	0908136-5/01
	030	0919647-0/01
	048	0938945-3/01
Julio Cesar Guilhen Aguilera	042	0934961-1
Júlio César Subtil de Almeida	056	0975332-6
Juraci Pereira de Oliveira	059	0977923-5
Juscelino Clayton Castardo	012	0893512-0/01
Karine Yuri Matsumoto	026	0914035-0/01
Kátia Cristine Pucca Bernardi	018	0904747-2/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	052	0953449-2/02
Kerly Cristina Cordeiro	009	0873356-6/01
Laisa Andressa Corrêa de Souza	047	0938910-0
Larissa Maria Soares de Carvalho	032	0920498-4
Lauro Fernando Zanetti	046	0936321-5/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	013	0894412-9/01
Leonardo Medeiros Regnier	041	0934583-7
Letícia Alves	052	0953449-2/02
Lizia Cezário de Marchi	019	0905494-0
Louise Camargo de Souza	036	0925206-6/01
Luciana Luckner	005	0851721-9/01
	055	0970433-8
Luerti Gallina	017	0904144-1/01
Luis Guilherme Pegoraro	020	0906282-4/01
Luís Oscar Six Botton	004	0848954-3/01
Luiz Alberto Fontana França	051	0948848-2
Luiz Antonio de Araújo Kos	047	0938910-0
Luiz Fernando Brusamolin	020	0906282-4/01
	056	0975332-6
Luiz Guilherme Covre de Marco	021	0906766-5/01
Luiz Pereira da Silva	008	0867109-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	013	0894412-9/01
	043	0935318-4/01
	055	0970433-8
	060	0979373-3/01
Madelon de Mello Ravazzi	033	0923273-9
Marcelo Augusto Bertoni	021	0906766-5/01
	044	0935839-8
Marcelo Henrique Botelho Palma	040	0932927-1
Marcelo Vanzelli	059	0977923-5
Marcelo Vicente Calixto	025	0912472-5/01
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	029	0919512-2
Márcia Loreni Gund	023	0908136-5/01
	030	0919647-0/01
	048	0938945-3/01
Márcio Antônio Sasso	011	0892802-5
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	045	0935956-4
Márcio Rogério Depolli	009	0873356-6/01
	017	0904144-1/01
	024	0908464-4/01
	063	0980017-7
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	064	0989013-5
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	028	0918879-8/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0863163-8/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	053	0955282-5/02
	064	0989013-5
Maria Izabel Bruginski	028	0918879-8/01
	057	0976229-8
Maurício Beleski de Carvalho	044	0935839-8
Maurício Kavinski	020	0906282-4/01
	056	0975332-6
Mauricio Sagboni M. Teixeira	045	0935956-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0899260-5/01
Mauro Vignotti	024	0908464-4/01
Messias Queiroz Uchôa	032	0920498-4
Michel dos Santos	038	0925836-4
Miriam Aparecida Gleria Gnann	007	0863163-8/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	017	0904144-1/01
Murilo Celso Ferri	014	0899260-5/01
Natalia Maria V. d. S. Alfaya	058	0976940-2
Natasha de Sá Gomes Vilardo	024	0908464-4/01
Nathália Kowalski Fontana	053	0955282-5/02
	064	0989013-5
Nelson Paschoalotto	019	0905494-0
Newton Dorneles Saratt	033	0923273-9
Ney Pinto Varella Neto	043	0935318-4/01
Oldemar Mariano	016	0902090-0
Olide João de Ganzer	036	0925206-6/01
	064	0989013-5
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	048	0938945-3/01
Pedro Carlos Palma	040	0932927-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	049	0941724-9
Piramon Araujo	043	0935318-4/01
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	011	0892802-5
Rafael Machado Alves	052	0953449-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	013	0894412-9/01
Renata Dequêch	058	0976940-2
Renato Fernandes Silva Junior	048	0938945-3/01
Renato Vargas Guasque	057	0976229-8
Ricardo Jorge Rocha Pereira	038	0925836-4

Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho	038	0925836-4
Ricardo Pinto Manoera	028	0918879-8/01
Roberta Inocente Magalhães	038	0925836-4
Roberto Antônio Busato	016	0902090-0
Roberto Luiz Pedrotti	004	0848954-3/01
Roberval Ferreira de Almeida	037	0925679-9/01
Rodrigo Marino Toffoli	032	0920498-4
Rogério Andreotti Errerias	015	0899311-7/01
Rogerio Augusto da Silva	027	0918742-6/01
Rogério Sady Bege	005	0851721-9/01
Rosane Marlise Giron Tesserolli	054	0967780-7
Rubiélle Giovana B. Magagnin	016	0902090-0
Sérgio Fabrízio Sanvido	035	0925060-0/02
Sérgio Stefano Simões	019	0905494-0
Silvana Bueno Correia	054	0967780-7
Silvane Erdmann Buczak	057	0976229-8
Silvio Sunayama de Aquino	009	0873356-6/01
Suzana Lazzari	039	0930998-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0894412-9/01
	043	0935318-4/01
	055	0970433-8
	060	0979373-3/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	024	0908464-4/01
	063	0980017-7
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	025	0912472-5/01
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	008	0867109-0/01
Vitor Eduardo Frosi	011	0892802-5
Vivian Nicole Koehler Pierri	030	0919647-0/01
Wagner Rogério de Lima	020	0906282-4/01
Wilian Zendrini Buzingnani	046	0936321-5/01
	055	0970433-8
Wilson Gomes da Silva	020	0906282-4/01
Wilson José de Freitas	028	0918879-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0807776-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/215816. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8077763-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (2): Marli Alves da Silva. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo n° 807776-3/02, bem como em não conhecer do agravo interno n° 807776-3/03, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS, EM FACE DE UMA SÓ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO.CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, OS QUAIS SÃO REITERADOS E ADOTADOS COMO RAZÕES DE DECIDIR NO PRESENTE RECURSO.NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO, ANTE O PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL (UNIRRECORRIBILIDADE) AGRAVO 807776-3/02 DESPROVIDO AGRAVO 807776-3/03 NÃO CONHECIDO

0002 . Processo/Prot: 0807776-3/03 Agravo

. Protocolo: 2012/236756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8077763-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (2): Marli Alves da Silva. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo n° 807776-3/02, bem como em não conhecer do agravo interno n° 807776-3/03, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS, EM FACE DE UMA SÓ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO.CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, OS QUAIS SÃO REITERADOS E ADOTADOS COMO RAZÕES DE DECIDIR NO PRESENTE RECURSO.NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO, ANTE O PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL (UNIRRECORRIBILIDADE) AGRAVO 807776-3/02 DESPROVIDO AGRAVO 807776-3/03 NÃO CONHECIDO

0003 . Processo/Prot: 0847896-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000161-80.2000.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Erlon Gil Moraes. Curador: Josiane Fruet Bettini Lupion. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA:.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. (I) FINANCIAMENTO HABITACIONAL.LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE.DESACOLHIMENTO. MÉTODO QUE IMPLICA NA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA QUE SÓ É PERMITIDA SE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA.INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRÁTICA QUE SE CONFIGURA ABUSIVA NO CASO. AFASTAMENTO DEVIDO. JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS NA FORMA SIMPLES. (II) PRECEDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 450/STJ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0004 . Processo/Prot: 0848954-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/435051. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8489543-0 Apelação Civel. Embargante: Heinz Ewert, Hilka Tellervo Ewert. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA.OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se reconhece a via aclaratória como adequada à revisão do julgado à guiza de contradição e omissão.

0005 . Processo/Prot: 0851721-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/465333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8517219-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Embargado: Barradas Comércio de Móveis Ltda, Devanir Ferreira Barradas. Advogado: Rogério Sady Bege. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 851721-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A EMBARGADOS : BARRADAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO EXTINTA - AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O TÍTULO JUNTADO AOS AUTOS E O MENCIONADO NA EXORDIAL - ERRO MATERIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0857348-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/409841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8573484-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: Rodrigo Pereira Picanço, Marilia Pereira Picanço, Marcia Picanço Prockmann. Advogado: JoséPaulo Deiab Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE.SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.DESCABIMENTO. QUESTÕES QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. PRECEDENTES DO TJPR EM CASOS ANÁLOGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0863163-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/438301. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8631638-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci

Reiche. Embargado: Gleria e Companhia Ltda. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0008 . Processo/Prot: 0867109-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/444757. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8671090-0 Apelação Civel. Embargante: Venicius Souza Sposito. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. "A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008. Agravo regimental improvido."
0009 . Processo/Prot: 0873356-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/442645. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8733566-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Irineu Tolomeotti e Cia Ltda. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Interessado: Emilia Cristina Campanelli Tolomeotti. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - MODIFICAÇÃO DA PARTE APELANTE NO ACÓRDÃO.EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS A FIM DE SANAR ERRO MATERIAL PARA QUE CONSTE COMO APELANTE BANCO BANESTADO S/A SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
0010 . Processo/Prot: 0879748-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/429252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 8797488-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aloisio Andrade. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Embargado: Itau Unibanco Banco Multiplo Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - VIA ELEITA INADEQUADA - QUESTÕES REFERENTE À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JÁ APRECIADAS - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0892802-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/83448. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000502 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Alcídio Quatrin, Hortilha Oliveira Quatrin. Advogado: Edilson Chibiaqui, Estevão Dias Cunha, Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depiné, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE CANCELOU LEILÃO DESIGNADO. NULIDADE INSANÁVEL NOS AUTOS.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES ACERCA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0893512-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/465585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8935120-0 Apelação Civel. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Embargado: Nilson dos Santos, Yara Ribeiro dos Santos. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÕES ABORDADAS NO CORPO DO ACÓRDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0894412-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/351977. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8944129-0 Apelação Civel. Embargante: Aparecido Gonçalves de Abreu. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: H S B C Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher aos Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRADIÇÃO QUANTO À AMPLITUDE DO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
0014 . Processo/Prot: 0899260-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/449989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8992605-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Embargado: Floriza Soares Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0015 . Processo/Prot: 0899311-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/439559. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8993117-0 Apelação Civel. Embargante: Banco John Beere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Embargado: Silvana Regina Soares. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Rogério Andreotti Errerias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO:ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0016 . Processo/Prot: 0902090-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/114308. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013781-35.2005.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Algnaldo Aparecido Tomazi. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL, REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO BANCO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DEFERIDA, MAS NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE INCUMBIAM À PRÓPRIA PARTE EXECUTADA/AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE NECESSIDADE DESSA PROVA, DIANTE DO CONTEÚDO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA, TAMPOUCO, DE NULIDADE DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DETERMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO NO CASO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO.IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, EM RAZÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DA DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. MULTA E HONORÁRIOS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0017 . Processo/Prot: 0904144-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/447369. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9041441-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina, Mithiele Tatiana Rodrigues. Embargado: Patrícia Kelly Grotti Caetano. Advogado: Alexander Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0018 . Processo/Prot: 0904747-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/467561. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9047472-0 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David. Embargado (1): Edegar da Silva Vieira Transportes Epp. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Embargado (2): Dirceu Bernardi Junior. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - OMISSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL E ACÓRDÃO QUE ANÁLISOU A REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO - OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

0019 . Processo/Prot: 0905494-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/416115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000231-43.1999.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Apelado: Gloria Diana Leuenberger de Moura. Advogado: Juliana Maia Benato, Sérgio Stefano Simões. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, observada a publicação em nome de Nelson Paschoalotto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, ACOLHENDO VALOR APONTADO PELO PERITO JUDICIAL, DECLARANDO LÍQUIDA A SENTENÇA E DEFININDO O QUANTUM DEVIDO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORÇA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 475-H, DO CPC.DESCABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL.INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA, POR EXISTIR EXPRESSA DEFINIÇÃO LEGAL DO RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2 Nos termos do art. 475-H, do Código de Processo Civil, "da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". Assim, é inadequado o recurso de apelação interposto.Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e havendo sua previsão expressa na lei, o que faz caracterizar-se a figura do erro grosseiro, não observado, ademais o prazo previsto para o recurso correto, não é de ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.Recurso não conhecido.

0020 . Processo/Prot: 0906282-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/439551. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9062824-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Marlene Trombini de Souza & Cia Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Wagner Rogério de Lima, Wilson Gomes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE.REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÕES ABORDADAS NO CORPO DO ACÓRDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Admite-se a atribuição dos efeitos modificativos aos embargos declaratórios somente em situações excepcionais em que verificada, "a priori", a presença de eventual omissão, contradição ou obscuridade na r.decisão embargada, caso inocorrente nos autos.

0021 . Processo/Prot: 0906766-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/431695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9067665-0 Apelação Civel. Embargante: Cezar Eduardo Ziliotto. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco, Cristiano Hotz. Embargado: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Alessandra Cristina Mouro, Giovana Pisani de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação." (sublinhei). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - VÍCIOS INOCORRENTES NOS AUTOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0908123-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/440333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9081238-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Parise Academia de Ginástica Ltda, Diogo José Parise. Advogado: Andréia Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÕES ABORDADAS NO CORPO DO ACÓRDÃO.PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Admite-se a atribuição dos efeitos modificativos aos embargos declaratórios somente em situações excepcionais em que verificada, "a priori", a presença de eventual omissão, contradição ou obscuridade na r.decisão embargada, caso inocorrente nos autos.

0023 . Processo/Prot: 0908136-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/438156. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9081365-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Auto Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0908464-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/440196. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9084644-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Mário Senhorini. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração para declarar que a taxa de juros no período da abertura da conta corrente até agosto de 1994 se apure em liquidação de sentença com base em contratos semelhantes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - OMISSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN - CABIMENTO DE CÁLCULO SOBRE A MÉDIA APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM BASE NOS CONTRATOS SIMILARES DAQUELE PERÍODO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

0025 . Processo/Prot: 0912472-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/439234. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9124725-0 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Camila Malucelli. Embargado: Lucy Braz de Lima. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÕES ABORDADAS NO CORPO DO ACÓRDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Admite-se a atribuição dos efeitos modificativos aos embargos declaratórios somente em situações excepcionais em que verificada, "a priori", a presença de eventual omissão, contradição ou obscuridade na r.decisão embargada, caso inocorrente nos autos.

0026 . Processo/Prot: 0914035-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/439356. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9140350-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Embargado: Indústria e Comércio de Confecções Marialva Ltda, Regina Maria Camargo Araújo Funari, João Batista Samuel Funari, Eugênio de Souza Gama. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETRATAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO ACÓRDÃO DO COLEGIADO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0918742-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/465223. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9187426-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Embargado: Brasil Digital Telecomunicações Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - ALEGAÇÃO QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO -REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESENTES - ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER OBSCURIDADE PARA DECLARAR QUE AS MATÉRIAS RELATIVAS A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABUSIVIDADE CONTRATUAL FICA PREJUDICADAS NO MESMO MERECENDO APRECIAÇÃO EM 1O GRAU EM FACE DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

0028 . Processo/Prot: 0918879-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/438296. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9188798-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Marcos Ruberval Sabec. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI- QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. "A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento.Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008.Agravo regimental improvido."

0029 . Processo/Prot: 0919512-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172653. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002927-21.2010.8.16.0113 Carta Precatória. Agravante: Djanira Costacurta Scarati. Advogado: Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Agravado: Agromarte Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Bruno Friedrich Saucedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA CONTRA ESPÓLIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXECUTADO, DE QUE QUALQUER ATO DE ONERAÇÃO DE BENS AGUARDASSE A CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO.RECURSO DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO INVENTARIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL QUE IMPONHA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINA NOVA AVALIAÇÃO SOBRE OS BENS PENHORADOS.RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0919647-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430594. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9196470-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Vivian Nicole Koehler Pierri. Embargado: Gêneros Alimentícios União Maringá. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 919.647-0/01, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO EMBARGADO : GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UNIÃO MARINGÁ RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE.REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL - DESNECESSIDADE - QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008. Agravo regimental improvido."

0031 . Processo/Prot: 0920156-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185977. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00013503 Cominatória. Agravante: Elias de Gasperi. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Agravado: Banco Votorantim Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 13a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE QUE SE DETERMINE A EMISSÃO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA CORRESPONDENTE A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.AUSÊNCIA, PORÉM, DE PROVA CONCRETA DA RECUSA, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM FORNECER REFERIDO BOLETO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 273, CAPUT, DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0920498-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181656. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003508-81.2011.8.16.0119 Embargos do Devedor. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Joaquim de Carvalho, Rodrigo Marino Toffoli, Larissa Maria Soares de Carvalho. Agravado: Posto Shangri-lá Ltda, Aparecido Oreste Pires Cardoso, Maria de Lourdes Andrade Cardoso, Demerval Cárdia. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO EXECUTADO.DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO EQUIVOCADA, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 739- A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE ALEGAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS QUE CARACTERIZA RISCO INERENTE AO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0923273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004845-13.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Cláudio Roza, Hilda Rosa dos Reis Roza, Silvia Cristina Roza, Adriana Cristina dos Reis, Fernanda Cláudia Roza. Advogado: Fernanda Cláudia Roza, Aloísio Henrique Mazzarolo. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi, Bruna Carvalho dos Santos, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento parcial, decretando a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, ACOLHEU OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR CONSTITUIR INOVAÇÃO RECURSAL.ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.ACOLHIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALÉM DO PEDIDO. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. DECISÃO EM QUE O JUÍZO DEFINE, COMO QUANTIA DEVIDA, VALOR INFERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO COMO INCONTROVERSO NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO/AGRAVADO. NULIDADE. DECISÃO QUE, ADEMAIS, DEIXA DE SE PRONUNCIAR A RESPEITO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, REFERENTES AOS CÁLCULOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0924388-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000674 Embargos a Execução. Agravante: Dileuza Martins da Cunha. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Agravado: Maria Julia Meissner. Advogado: Carlos Juarez Weber. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBE EM DUPLO EFEITO A APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO QUE NÃO EXPLICITA OS MOTIVOS PELOS QUAIS DEIXOU DE APLICAR ESSE DISPOSITIVO. AUSÊNCIA, TAMBÉM, DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 558 DO MEMSO CÓDIGO. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, DECLARANDO-SE DE OFÍCIO A NULDIADE DA DECISÃO.

0035 . Processo/Prot: 0925060-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/451164. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9250600-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudionor Henrique Mello. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DESTA RELATORA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE A DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA NO RESP 1.273.643/SP - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0925206-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/452859. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9252066-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Embargado: Osmarino

Paulino de Moraes, Ivanete Maria de Moraes. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL - DESNECESSIDADE - QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008. Agravo regimental improvido."
0037 . Processo/Prot: 0925679-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/454367. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9256799-0 Apelação Civel. Embargante: Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda. Advogado: José Eduardo Silverino Caetano. Embargado: Asil Comércio de Peças Ltda. Advogado: Roberval Ferreira de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0038 . Processo/Prot: 0925836-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/198300. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000123-58.1988.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Beef Center Indústria Comércio e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho, Michel dos Santos. Agravado: Banco da Amazônia Sa. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos, Roberta Inocente Magalhães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 13a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDÚSTRIAL.DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE OPOSTA.RECURSO DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.PERTINÊNCIA. INÉRCIA DO BANCO EXEQUENTE POR CERCA DE DEZ (10) ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXEQUENTE CIENTE DO PRAZO CERTO DA SUSPENSÃO E DE QUE DEVERIA MANIFESTAR-SE APÓS SEU TÉRMINO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FULCRO NO ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO 2
0039 . Processo/Prot: 0930998-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/438997. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9309982-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ivan Antônio de Andrade. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008. Agravo regimental improvido."
0040 . Processo/Prot: 0932927-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/239672. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000244 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elaine Cristina da Silva Areias, Samuel Antônio Nascimento Areias. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Interessado: Infinity Indústria de Metais Ltda Me. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVA A CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DEPÓSITOS NA SUA CONTA E AS VERBAS QUE AFIRMA SEREM DE NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0934583-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/248290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0021432-37.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Link Well Editoração Eletrônica Ltda Me, Sandro Herek, Osvaldo Herek. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Leonardo Medeiros Regnier, Alexandre Medeiros Regnier. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE DE DESCONTO DE DUPLICATAS.EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR PESSOA JURÍDICA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA ANTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO "PERICULUM IN MORA". INEXISTÊNCIA. DÉBITO SUPERIOR AO ALEGADO PAGAMENTO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 0934961-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/70886. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057680-94.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Paulo Ramos. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSUA EXPRESSA.INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO ENTENDIMENTO DE SE TRATAR DE PEDIDO GENÉRICO E POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.INOCORRÊNCIA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
0043 . Processo/Prot: 0935318-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/439018. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9353184-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Sidinox Aço Inoxidável Ltda, Dirce Kanarski, Sergio Francisco Rolim de Moura. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 935.318-4 fls. 7. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE CONTA CORRENTE.OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS PARA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA.PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0044 . Processo/Prot: 0935839-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/198438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012990-87.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: João Domingos dos Santos. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto do Relator, devendo todas as intimações serem feitas em nome do procurador do Banco, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/PR nº 54.553, sob pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À LEGALIDADE DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, LEGALIDADE DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.316-1 E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TOCANTE. NO MÉRITO, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 2
0045 . Processo/Prot: 0935956-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/250946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000984 Execução de Sentença. Agravante: Ives Fonseca da Silva Neto, Rita de Cássia Melo Vilhena Andrade Fonseca da Silva. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Agravado: Banco Bamerindus

do Brasil SA. Advogado: Fabiano Roesner, Mauricio Sagboni Montanha Teixeira, Helena Mussolino, Gabriel Jamur Gomes, Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPARIDADE DE VALORES ENTRE AVALIAÇÕES ACOSTADAS.CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM AO MENOS A POSSIBILIDADE DE ERRO NA AVALIAÇÃO DO PERITO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 683, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0936321-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/456001. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9363215-0 Apelação Civel. Embargante: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito Imobiliário. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: João Ângelo Serenário. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. "A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008. Agravo regimental improvido."

0047 . Processo/Prot: 0938910-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007052-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelante (2): Aparecida Cardoso Helena (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos, Eliane Andréa Chalata, Laisa Andressa Corrêa de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Banco Réu e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS, CONSISTENTES EM OPERAÇÕES DE MÚTUO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES.RECURSO DO BANCO. 1. INÉPCIA DA INICIAL.INOCORRÊNCIA. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PREVISTAS, EXCETO QUANTO A UM DOS CONTRATOS, EM QUE SÃO SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 5. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE ERRO, COMO FORMA DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA. 1. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ONEROSIDADE. MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXAS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO, CONFORME TABELA DO BACEN. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO RECURSAL, DE QUE É VEDADA A PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA POR OCASIÃO DA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. 3. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REFORMA PARCIAL NESSE PONTO, QUANTO À FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E AO VALOR FIXADO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0938945-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439794. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9389453-0 Apelação Civel. Embargante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Embargado: Edimar Dias Tunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 938945-3/01, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL EMBARGADO: EDIMAR DIAS TUNES RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ARTIGOS 17 E 18 QUE SE REFEREM À LEI 4.595/64.OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO CLARA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO TELADO.INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA SANAR ERRO MATERIAL.1. "A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 938.945-3/01 fls. 2Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008. Agravo regimental improvido."

0049 . Processo/Prot: 0941724-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284975. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021063-04.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Espólio de Luiz Carlos Morigi, Maria Elaine Ribeiro Morigi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco da Amazônia Sa. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO.AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A QUEBRA DE SAFRA. LAUDO UNILATERAL ELABORADO A REQUERIMENTO DO AUTOR-AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0946257-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0028240-58.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Capital Cartões Produtos Gráficos Ltda. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS.RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DA CONCESSÃO - AUSÊNCIA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL - ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. "A antecipação da tutela que autoriza a exclusão do nome do cadastro de restrição de crédito "in casu", deve vir acompanhada dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

0051 . Processo/Prot: 0948848-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004803-61.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Rogério Wosniak. Advogado: Ademar Volanski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DOS TERMOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Dispõe o artigo 514, II do Código de Processo Civil, que a Apelação deverá conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão. Deve, portanto, haver uma correlação entre os fundamentos do Apelo e os termos da sentença, prestando-se o primeiro ao ataque efetivo das razões da segunda, sob pena de não conhecimento ao recurso.

0052 . Processo/Prot: 0953449-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9534492-0/1 Agravo Regimental, 9534492- Apelação Cível. Embargante: Manoel Cecílio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Machado Alves, Letícia Alves. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. "A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento.Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008.Agravo regimental improvido."

0053 . Processo/Prot: 0955282-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/456485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9552825-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Akira Ogawa, Clovis Ruffato, Gevaldo Ramos dos Santos, Helmuth Poerner, João Sena, Júlio Aparecido Pellizer, Lafaeti Fernandes de Souza, Marlene Pivaro de Souza, Pranieri José Secco, Rosa Venancio Assmann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DESTA RELATORA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE À DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA NO RESP 1.273.643/SP - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0967780-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377019. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004746-25.2012.8.16.0112 Declaratória. Agravante: Eddy Lira Grabin Lanke (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Bueno Correia, Rosane Marlise Giron Tesserolli, Carlos Alberto Giron. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXIGIBILIDADE/NULIDADE DE TÍTULO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE 30% IMPOSTO NA LEI 10.820/2003 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0970433-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/388101. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035533-16.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: H. B. B. S. B. M.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luciana Luckner. Agravado: C. J. F.. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

0056 . Processo/Prot: 0975332-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/401143. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013181-88.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lúcia Salvador dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA - RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREPARO - AUSÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente à modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0057 . Processo/Prot: 0976229-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403404. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000840 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maurício Michel Hayar. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Agravado: Banco Bradesco S.a. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0976940-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399013. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054773-15.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: J A de Campos e Companhia Ltda Me, Jaqueline Aparecida de Campos, Eron Fábio de Campos, Carla Machado de Oliveira Campos, Sebastião de Campos, Ronaldo José de Campos, Maria Lourdes Serpeloni Campos. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto. Agravado: Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, Renata Dequêch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL - EXCESSO DE PENHORA - QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MÉRITO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - ARTIGO 739-A, §1º, CPC - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0977923-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399354. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000180 Carta Precatória. Agravante: Jairo Graciano de Souza, Heloisa Maria Bergamo de Souza. Advogado: Marcelo Vanzelli. Agravado: Erasmo Francisco Bergamo. Advogado: Juraci Pereira de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA.AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO SEM INCLUSÃO DO VALOR DE FUNDO DE COMÉRCIO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O IMÓVEL É UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0979373-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/446301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9793733-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Adir Schitopolski, Antoninha Martins Arrias, Antonio Divino Geronimo, Antonio Hugo Pereira, Armando Nodari, Kihei Tsubota, Luiz Felix Fuganti, Maria Presa Dandolini, Silvio Barbosa Carneiro, Yoshuovo Nagaki. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO - RESP 1.273.643-PR - DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0979555-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/446295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9795555-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Cândido Manoel Martins de Oliveira, Antonio Buchi, Herdeiros e Sucessores de Casemiro Klotz, Herdeiros e Sucessores de Claromiro Brasil Terêncio, Herdeiros e Sucessores de Gabriel Frason, Jair Andreoli, Sergio Geraldo Martinuv, Paulo Domacoski, Deni Ana Gabriel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO Nº 979555-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : CÂNDIDO MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINAGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO - RESP 1.273.643-PR - DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0979909-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/416006. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000014 Execução. Agravante: Antônio Dmenjon de Souza. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA COM LEILOEIRO NOMEADO PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INIDONEIDADE DO LEILOEIRO SUBSTITUÍDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0980017-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/125222. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001456-36.2008.8.16.0049 Prestação de Contas. Apelante: Trans Millenia - Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM

SEGUNDA FASE - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM DETERMINADO PERÍODO - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE CONTRATADA, O QUE NÃO OCORREU "IN CASU".SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR OS JUROS MORATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO ANUAL E READEQUAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0064 . Processo/Prot: 0989013-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/194147. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000608-68.2010.8.16.0117 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Arlino Schneider (maior de 60 anos), Noeli Maria Schneider (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.PRELIMINARES.RECURSO DE APELAÇÃO - SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DOS RE626307 e RE591797 - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE NÃO VERSA SOBRE CADERNETAS DE POUPANÇA.CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELA QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE.PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL A PARTIR DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO - VENCIMENTO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.MÉRITO.CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - BASE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR I - CORREÇÃO PELO BTN DE 41,28%-CABIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 989.013-5 fls. 2JUROS DE MORA - TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405 DO CÓDIGO CIVIL E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00923

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	026	0926356-5
Alesandra Christian Abrantes	033	0949682-8
Alexandre Nelson Ferraz	057	0982783-4
Amarilis Vaz Cortesi	058	0983457-3
Ana Paula Santoro Teodoro	047	0974944-2
Ana Paula Torres	023	0878002-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0720557-4
André Roberto Mischiatti	055	0981830-4
Andreia Aparecida Biazoto	042	0970115-5
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	014	0856032-7
Angela Anastázia Cazeloto	048	0975315-5
Antonio Camargo Junior	020	0868649-3
Antônio César Ziegemann	012	0854274-7/02
Ari de Souza Freire	043	0972335-5
Ariane Louise Beltrame Santos	053	0980036-2
Arielle Rodrigues Garcia Prado	034	0949709-4
	047	0974944-2
Arnaldo de Oliveira Junior	018	0864744-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0831346-0
	013	0855118-8
	020	0868649-3
	027	0942466-6
	028	0943212-2
	039	0963599-0
	042	0970115-5
	048	0975315-5
	050	0978633-0/01
	051	0978633-0/02
Bruna Marcantonio Farah	036	0950422-9
	038	0954027-0/01
Carla Fleischfresser	025	0908854-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	023	0878002-3
Carlos Araúz Filho	012	0854274-7/02
Carlos Eduardo Buchweitz	002	0614528-4/01
Carlos Eduardo Lobo da Rosa	005	0768950-9/02
Carlos Roberto Scalassara	049	0975547-7/02
Caroline Leal Nogueira	057	0982783-4
Celso Antônio Rodrigues	045	0973660-7
Charles Daniel Duvoisin	024	0878190-8
Christiano de Lara Pamplona	044	0973596-2/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	007	0815088-3/01
Claudia Maria Bernardelli	054	0981274-6
Cristhian Denardi de Britto	011	0851800-5
Cristina Smolareck	021	0872831-0
Daliane Cristina Armstrong	006	0772490-7/01
Daniel Carletto	058	0983457-3
Daniel Hachem	001	0534861-8/01
	002	0614528-4/01
Daniela Freneda Busto Adler	025	0908854-8
Denio Leite Novaes Junior	015	0856719-9/01
Diego Demiciano	041	0969203-3
Diogo Bertolini	052	0979341-1/01
Ederaldo Soares	006	0772490-7/01
Edmara Silvia Romano	030	0946689-5
Edson Luiz Vieira	056	0982688-4
Elieuza Souza Estrela	040	0968584-9
Elisângela de Almeida Kavata	039	0963599-0
Elói Contini	052	0979341-1/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	059	0984974-3
Emílio Luiz Augusto Prohmann	012	0854274-7/02
Erica Fernanda Kemmer	026	0926356-5
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	011	0851800-5
Estela Harumi Mizukawa	029	0946241-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0720557-4
	011	0851800-5
	018	0864744-7/02
	023	0878002-3
	032	0947402-2
Fabiana Tiemi Hoshino	035	0950412-3
	037	0951299-4
Fabiane Teresinha Savoldi	039	0963599-0
Fabiano José Bordignon	013	0855118-8
Fabiano Neves Macieywski	023	0878002-3
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	005	0768950-9/02
Fábio Aparecido Franz	046	0973702-0/01
Fernanda Michel Andreani	013	0855118-8
Genesio Nailor Finger	015	0856719-9/01
Gilberto Pedriali	041	0969203-3
Giovani Pires de Macedo	046	0973702-0/01
Giovanna Price de Melo	016	0857391-5/01
	017	0862630-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	017	0862630-0
Gustavo Rodrigues Martins	057	0982783-4
Haroldo Meirelles Filho	034	0949709-4
Isabella Cristina Gobetti	010	0850390-0
Isabella Santiago de Jesus	052	0979341-1/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	055	0981830-4
Isela Fabíola de Almeida	041	0969203-3
Jair Antônio Wiebelling	001	0534861-8/01
	022	0876208-7
	027	0942466-6
	028	0943212-2
	050	0978633-0/01
	051	0978633-0/02
Jakeline Fernandes Stefanello	053	0980036-2

Jane Glaucia Angeli Junqueira	042	0970115-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	021	0872831-0
João Carlos Gomes	033	0949682-8
João Domingos Tonello	015	0856719-9/01
João Leonel Antocheski	007	0815088-3/01
	041	0969203-3
	043	0972335-5
Jorge Luiz Reis Fernandes	056	0982688-4
José Antônio Broglio Araldi	046	0973702-0/01
José Augusto Araújo de Noronha	029	0946241-5
	034	0949709-4
	047	0974944-2
José de César Ferreira	010	0850390-0
José Fernando Marucci	053	0980036-2
José Gonzaga Soriani	040	0968584-9
José Humberto da Silva V. Júnior	021	0872831-0
José Ivan Guimarães Pereira	001	0534861-8/01
José Marega	040	0968584-9
José Subtil de Oliveira	030	0946689-5
José Vicente Ferreira	038	0954027-0/01
Juliana Stoppa Aragon	044	0973596-2/01
Juliano Ricardo Tolentino	015	0856719-9/01
Júlio César Dalmolin	001	0534861-8/01
	022	0876208-7
	027	0942466-6
	050	0978633-0/01
	051	0978633-0/02
Júlio César Subtil de Almeida	030	0946689-5
	032	0947402-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	029	0946241-5
Kalinne Banhos do Carmo Castro	009	0837886-3
Karin Loize Holler Mussi Bersot	031	0946938-3/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0762451-7
	009	0837886-3
	010	0850390-0
	036	0950422-9
	037	0951299-4
	038	0954027-0/01
	049	0975547-7/02
	054	0981274-6
Leandro de Quadros	015	0856719-9/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	038	0954027-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0762451-7
	009	0837886-3
	010	0850390-0
	038	0954027-0/01
Lizeu Adair Berto	019	0865276-8/01
Louise Camargo de Souza	052	0979341-1/01
Luciana Lupi Alves	056	0982688-4
Luiz Carlos Freitas	037	0951299-4
Luiz Fabiani Russo	048	0975315-5
Luiz Fernando Brusamolin	046	0973702-0/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	029	0946241-5
	034	0949709-4
	047	0974944-2
Luiz Henrique Chueire Sturion	038	0954027-0/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	037	0951299-4
Luiz Roberto Werner Rocha	005	0768950-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0720557-4
	011	0851800-5
	018	0864744-7/02
	023	0878002-3
	024	0878190-8
	032	0947402-2
Márcia Loreni Gund	001	0534861-8/01
	022	0876208-7
	027	0942466-6
	050	0978633-0/01
	051	0978633-0/02
Márcio Antônio Sasso	006	0772490-7/01
Márcio Rogério Depolli	008	0831346-0
	013	0855118-8
	020	0868649-3
	027	0942466-6
	028	0943212-2
	030	0946689-5
	039	0963599-0
	042	0970115-5
	048	0975315-5
	050	0978633-0/01
	051	0978633-0/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	041	0969203-3
Marcos Dauber	054	0981274-6
Marcos Rogério de Souza	031	0946938-3/01
Marcos Viana Costódio	012	0854274-7/02
Marcus Aurélio Liogi	036	0950422-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	0856032-7
Mário Hitoshi Neto Takahashi	030	0946689-5
Marisse Costa de Queiroz	006	0772490-7/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	024	0878190-8
Maurício Kavinski	046	0973702-0/01
Maurício Sidney Fazolo	058	0983457-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0720557-4
	059	0984974-3
Mauro Zarpelão	006	0772490-7/01
Michel dos Santos	054	0981274-6
Michelle Braga Vidal	020	0868649-3
Moacir Alves de Almeida	041	0969203-3
Moacir de Melo	045	0973660-7
Murilo Celso Ferri	059	0984974-3
Nathália Kowalski Fontana	016	0857391-5/01
Neri Luiz Cenzi	019	0865276-8/01
Olívia Motta Monteiro	009	0837886-3
Oscar Fleischfresser	025	0908854-8
Patrícia Mello de Souza Freire	043	0972335-5
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	012	0854274-7/02
Paulo Celso Costa	035	0950412-3
Paulo Roberto Gomes	008	0831346-0
Paulo Roberto Vigna	056	0982688-4
Rafael Augusto de Souza Mancini	022	0876208-7
Rafael de Rezende Giraldi	034	0949709-4
Rafaela Simões Boer	026	0926356-5
Renata Caroline Talevi da Costa	022	0876208-7
Renata Cristina Costa	004	0762451-7
	009	0837886-3
	010	0850390-0
	049	0975547-7/02
Renato Fumagalli de Paiva	004	0762451-7
Renato Vargas Guasque	007	0815088-3/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	054	0981274-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0720557-4
Roberta Monteiro Pedriali	009	0837886-3
Rodney Rossi Santos	044	0973596-2/01
Rogério Petronilho	053	0980036-2
Saymon Frankllin Mazzaro	044	0973596-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0850390-0
	026	0926356-5
	038	0954027-0/01
Silvio Nagamine	014	0856032-7
Simone Daiane Rosa	008	0831346-0
Tatiana Grechi	045	0973660-7
Tatiana Piasecki Kaminski	031	0946938-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0720557-4
	011	0851800-5
	032	0947402-2
Thiago Gardai Collodel	025	0908854-8
Tiago Augusto de Macedo Binati	042	0970115-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	050	0978633-0/01

	051	0978633-0/02
Valmir Schreiner Maran	024	0878190-8
Vanoil Alves de Almeida	041	0969203-3
Virgilio Cesar de Melo	045	0973660-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0534861-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/69181. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5348618- Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Embargado: Claudecir Chiarato - Me, Claudecir Chiarato, Eliane Aureliano Oliveira Chiarato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios sem atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OMISSÕES QUANTO À ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E QUANTO À MOTIVAÇÃO DE SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA QUE UTILIZOU O VALOR FINANCIADO EM BENEFÍCIO DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL QUE DETERMINA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES SANADAS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO PRESENTE RECURSO.Embargos de declaração novamente analisados e providos para sanar as omissões apontadas.

0002 . Processo/Prot: 0614528-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/333093. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6145284-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Massa Falida de Scatambulo & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 354 DO CC/02 (IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO) NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.ILIQUIDEZ DA DÍVIDA (ART. 352 DO CCB/02). NÃO CABIMENTO. PRÁTICA, ADEMAIS, NÃO ALEGADA E PROVADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. VALIDADE CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO EXPRESSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Versando sobre questão de fato, a imputação prevista no art. 354 do CCB/02 deve ser alegada e comprovada na fase de conhecimento (arts. 300 c/c o 333, II, ambos do CPC), pena de preclusão (art. 183 do CPC). Dessa forma, uma vez acertado o direito, na fase de liquidação só cabe quantificá-lo; nada mais.I I - Da mesma forma que os juros capitalizados mensalmente só são exigíveis se houver contratação expressa, a anual de igual modo só é válida nessas mesmas circunstâncias. Não custa lembrar, a propósito, que a lei não cria a obrigação (art. 4º do Dec. 22.626/33); o que a cria, no caso, é a manifestação de vontade.

0003 . Processo/Prot: 0720557-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/249229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001573-40.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Justina dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL. APELO DESPROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.OBEDIÊNCIA AO PARTICULAR COMANDO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESCLAREÇA OS LANÇAMENTOS REALIZADOS EM RAZÃO DO MÚTUO. ADMINISTRAÇÃO DE VALORES EM NOME DO MUTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS CABÍVEL.SENTENÇA CASSADA. AUTOS MADUROS PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INCIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.O BANCO TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ATENDIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTAS. JUROS. TAXAS. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AFERIMENTO SOMENTE NA SEGUNDA FASE DESTA AÇÃO HÍBRIDA. PRIMEIRA FASE EM QUE APENAS SE DISCUTE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRAZO PARA PRESTAÇÃO. TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONFIRMADA.SUCUMBÊNCIA APLICADA AO BANCO. RECURSO PROVIDO Infere-se da particular decisão proferida em recurso especial a determinação de prosseguimento do feito, razão pela qual se reconhece o interesse processual para prestação de contas do contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.

0004 . Processo/Prot: 0762451-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/16553. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001003-72.2010.8.16.0113 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de João dos Santos, Fortunata Polymante dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, pela retratação, para que seja dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando, em parte, a decisão de f. 192/200, para afastar a aplicabilidade da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC, adotando-se jurisprudência do STJ firmada sob o regime de recurso repetitivo e, como foi parcial a retratação, para determinar o retorno dos autos à Primeira Vice Presidência, para os devidos fins. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO PROCESSO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º INCISO II DO ART.543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.247.150/PR DECIDIDO EM SENTIDO DIVERSO PELO STJ. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC ÀS EXECUÇÕES DE SENTENÇA DECORRENTES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. SENTENÇA GENÉRICA QUE NÃO SUGERE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM QUANTIA CERTA. AGRAVO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS A VICE-PRESIDÊNCIA.

0005 . Processo/Prot: 0768950-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/446169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7689509-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Embargado: Escritório de Advocacia Rocha & Rosa Sc. Advogado: Carlos Eduardo Lobo da Rosa, Luiz Roberto Werner Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0772490-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/445713. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7724907-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Márcio Antônio Sasso, Daliane Cristina Armstrong. Embargado: Antonio Carlos de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Marisse Costa de Queiroz. Interessado: Bb Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento, Bb Administradora de Cartões de Crédito Sa, Mastercard Internacional Incorporated, Visa Internacional Incorporated. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0815088-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/444806. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8150883-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski. Interessado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0831346-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/243135. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005715-78.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane

Rosa. Agravado: Benedito de Oliveira Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, pela retratação, para que seja dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando, em parte, a decisão de f. 192/200, para afastar a aplicabilidade da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC, adotando-se jurisprudência do STJ firmada sob o regime de recurso repetitivo e, como foi parcial a retratação, para determinar o retorno dos autos à Primeira Vice Presidência, para os devidos fins. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO PROCESSO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º INCISO II DO ART.543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.247.150/PR DECIDIDO EM SENTIDO DIVERSO PELO STJ. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC ÀS EXECUÇÕES DE SENTENÇA DECORRENTES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. SENTENÇA GENÉRICA QUE NÃO SUGERE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM QUANTIA CERTA. AGRAVO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS A VICE-PRESIDÊNCIA.

0009 . Processo/Prot: 0837886-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/288575. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007888-11.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Circe Lima Fujita, Clarismin Volpe, Daniel Uchida Athanazio, Espólio de Otávio Antonio Pedriali, Ida Garcia Pedriali, Roberto Garcia Pedriali, José Paulo Garcia Pedriali, Fábio Garcia Pedriali, Euclydes Puntel, Gilda Boschiero, Lourdes Aparecida Juzzolino, Lucia Maria Amante Feronha, Marcos Antonio Pavan, Mauro Viotto. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, pela retratação, para que seja dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando, em parte, a decisão de f. 192/200, para afastar a aplicabilidade da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC, adotando-se jurisprudência do STJ firmada sob o regime de recurso repetitivo e, como foi parcial a retratação, para determinar o retorno dos autos à Primeira Vice Presidência, para os devidos fins. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO PROCESSO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º INCISO II DO ART.543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.247.150/PR DECIDIDO EM SENTIDO DIVERSO PELO STJ. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC ÀS EXECUÇÕES DE SENTENÇA DECORRENTES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. SENTENÇA GENÉRICA QUE NÃO SUGERE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM QUANTIA CERTA. AGRAVO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS A VICE-PRESIDÊNCIA.

0010 . Processo/Prot: 0850390-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/373137. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001370-46.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Adelina Munhoz Mestre. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à Primeira Vice Presidência em razão do não exercício do juízo de retração, nos termos do art. 110, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se a anterior decisão. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA PELA PRIMEIRA VICE- PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º, INCISO II DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.247.150/PR DECIDIDO NO SENTIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC ÀS EXECUÇÕES DE SENTENÇA DECORRENTES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. PARADIGMA QUE NÃO TRATA DO FUNDAMENTO DEDUZIDO NO ACÓRDÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOGO NÃO PODE SER ADMIITIDO PARA REEXAMINAR A DECISÃO NO PONTO RELATIVO À MULTA. NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI RECONHECIDA A PRECLUSÃO TEMPORAL QUE IMPEDIU O EXAME DO CABIMENTO OU NÃO DA REFERIDA PENALIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUE NÃO TRATA DA PRECLUSÃO. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS A VICE- PRESIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

0011 . Processo/Prot: 0851800-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/337563. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001088 Cumprimento de Sentença. Agravante: Agroplanta Insumos Agrícolas. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU FEITO EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E ATRIBUIU AO EXEQUENTE O ÔNUS DE CUSTEAR A PERÍCIA REQUERIDA PELO AGRAVADO. RECURSO TEMPESTIVO.PUBLICAÇÃO PARCIAL QUE NÃO É APTA A INICIAR O PRAZO PARA RECORRER. INÍCIO DO PRAZO COM O CONHECIMENTO EFETIVO DO TEOR DA DECISÃO QUE CAUSA GRAVAME À PARTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. PERITO QUE EXERCERÁ A MESMA FUNÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL NO CASO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-B, §3º, CPC. ÔNUS DE ANTECIPAR A PERÍCIA DAQUELE QUE REQUER ART. 19 E 33 DO CPC.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. No cumprimento de sentença que foi exigível conhecimento técnico para a obtenção do valor declarado como devendo ser revisto em sede de processo de conhecimento, basta designação de perito para apura-lo. Não é o caso de liquidação por arbitramento. Aquele que requer a providência judicial é que deve arcar com o ônus da prova requerida. Ainda mais quando condenado na fase de conhecimento.

0012 . Processo/Prot: 0854274-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/455826. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8542747-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Marcos Viana Costódio, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Embargado: Ricardo Balmann, Marino Balmann, Ana Ester Balmann. Advogado: Antônio César Ziegemann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COLEGIADO QUE REJEITOU OS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA ORA EMBARGANTE.INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.VIA RECURSAL ESCOLHIDA QUE NÃO SE PRESTA PARA TANTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0855118-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/354830. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001982-57.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Mario Lopes dos Santos, Espólio de Nahir Blasi Lopes dos Santos, Heloisa Laura Lopes dos Santos Mercer, Sonia Maria Lopes dos Santos Marcassa, Nair Elizabeth Lopes dos Santos Loyola, Mario Lopes dos Santos Filho. Advogado: Fabiano José Bordignon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo, determinar o retorno dos autos à 1ª Vice Presidência. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º, INCISO II DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.247.150/PR DECIDIDO EM SENTIDO DIVERSO PELO STJ.INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC ÀS EXECUÇÕES DE SENTENÇA DECORRENTES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. SENTENÇA GENÉRICA QUE NÃO SUGERE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM QUANTIA CERTA. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRAÇÃO. AGRAVO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS A VICE-PRESIDÊNCIA.

0014 . Processo/Prot: 0856032-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/368575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000507 Embargos do Devedor. Agravante: Graffice Editora Gráfica Ltda, Iria Alice de Oliveira, Irene Beatriz de Alvarenga. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO E DA PARTE. SÚMULA 306 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO COM A INICIAL QUE JUSTIFIQUE O VALOR ORIGINAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXERCICIO DO DIREITO DE DEFESA COMPROMETIDO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA EM 10 DIAS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0856719-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/441120. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8567199-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Celso Carneiro Souto, Melania Manfroi Souto. Advogado: João Domingos Tonello. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Genesio Nailor Finger, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0857391-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/446839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8573915-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Embargado: Antonio Zbojnowicz, Arnaldo Moraes da Veiga, Darci Lourenço de Araujo, Herbert Iark Oberdiek, Ives Antunes, João Zavadski, Jose Carlos Bilenki, Luiz Ferreira dos Santos, Marcir Dalmas, Silvestre Zbojnowicz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0862630-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004.00005349 Cobrança. Agravante: Ademir José Bergo, Adinezio Luchese, antonio garcia goubetti, Aparecido Calsavara, Dionísio Lucato, Ivo Kunzler Catelan, João Della Flora, Sirio Pedro Klein, Valerio Octavio Rabello Rezende, Vera Isabel Faraon Côrrea. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER E COLLOR.JUROS REMUNERATÓRIOS 0,5% AO MÊS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CUJO PEDIDO VISA A INCIDÊNCIA DE TAL PERCENTUAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO ORDINÁRIA QUE É EM VALOR CERTO. LIMITES DA COISA JULGADA. ART.128 E 460 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.Na ação de cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças não pagas da correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança houve pedido em valor certo. Isso foi deferido na respectiva ação. O seu dispositivo somente previu para o valor certo a correção monetária e juros moratórios. Nada mais.Pretender ampliar a condenação equivale a romper os limites da coisa julgada material. Pretensão que alarga o que foi discutido e decidido no processo de conhecimento. Inteligência dos arts. 128, 293, 460, 467 e 469 todos do CPC. Deliberação explicita sobre a não aplicação do art. 290 do mesmo Código para fins de prequestionamento. Obrigação líquida que não se coaduna com o conceito de prestações periódicas.

0018 . Processo/Prot: 0864744-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8647447-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Bruning Cargnin, Alcyone Jorge Roth, Alice Shiduca Suemitsu Lemmon, Lucilene Temporal Marcondes, Natalina Divaira Tulio Stival. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Embargado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO EMBARGADA APRECIA A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.273.643/PR PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STJ. RECONHECIDA CONTROVÉRSIA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS VERSAM SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA PENHORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0865276-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/438904. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8652768-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Embargado: Indústria e Comércio de Cereais Faust Ltda.. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0868649-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449302. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016638-90.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dirceu Braz Perri Burdini, Adilson Antônio Zamboti, Associação das Sehoras de Rotarianos de Santa Fé, Ezequiel Furlan, James Moreno de Oliveira, Maria Elvira Alves Nunes, Maria Ofelia Martins, Maria Piffer Furlan, Mercedes Izepon Medeiros, Nelson Ribeiro. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38765/98.MOVIDA PELA APADECO. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO.EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR REJEITANDO A PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PERANTE O STJ (REsp 1.273.643/PR).IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTE RECURSO.PRECLUSÃO.Alegando o agravante que interpôs anterior recurso contra decisão que rejeitou a tese da prescrição, indevida é a tentativa de se renovar o procedimento recursal para obtenção de efeito suspensivo até que se decida sobre a prescrição.No caso, a matéria objeto do presente recurso (suspensão da execução) não guarda semelhança com o tema da decisão agravada, devendo ser arguida perante o relator do agravo de instrumento que alega ter interposto anteriormente.Recurso não conhecido.

0021 . Processo/Prot: 0872831-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460796. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003357-25.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Dirlei Martins Pereira. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO.CONTA CORRENTE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DEPÓSITO EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA.PROVA INEQUÍVOCA DE LESÃO À DIREITO OU ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CREDOR.Agravo de instrumento provido.

0022 . Processo/Prot: 0876208-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468329. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000645 Prestação de Contas. Agravante: Jose Donizete da Silva - Fi. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tri- bunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.SENTENÇA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE EXPRESSAMENTE DEFINIU FORMA DE LIQUIDAÇÃO. LIQUI- DAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS.ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA ATRIBUÍDO À REQUE- RENTE.Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 0878002-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0046493-31.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Fiabre Comércio e Representação de Produtos Médicos, Renata Bonato Riffel, André Cogo Riffel. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Ana Paula Torres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.AFRONTA AO ART. 739-A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE DA DECISÃO.Recurso provido.

0024 . Processo/Prot: 0878190-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/9521. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003172-02.2010.8.16.0123 Embargos a Execução. Agravante: Itamarati Indústria de Compensados Ltda., Marcelo Bosquirolli Lazzaretti, Rinaldo Lazzaretti. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA TIPO EXPORTAÇÃO.1. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DOS DEVEDORES.2. PROTESTO LEVADO A EFEITO EM TABELIONATO DISTANTE DO DOMICÍLIO DOS DEVEDORES. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ATO QUE NÃO OPORTUNIZA À PARTE CIÊNCIA ACERCA DO PROTESTO. ARTS. 14 E 15 DA LEI N.º 9492/1997. NULIDADE RECONHECIDA.3. CONTRATO DE CÂMBIO. PROTESTO.IMPRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROTESTO QUE DESTITUI O TÍTULO DE SUA EFICÁCIA EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO.4. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPUTÁVEL AO EMBARGADO/ AGRAVADO.Agravo de instrumento parcialmente provido.
0025 . Processo/Prot: 0908854-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/421158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003991-19.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Posto Parthenon Comércio de Combustiveis Ltda. Advogado: Daniela Freneda Busto Adler. Apelado: C e Valente de Oliveira Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser, Thiago Gardai Collodel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU - RESPONSABILIDADE PELO PROTESTO DE CHEQUE JÁ QUITADO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTABELECIDA EM VALOR RAZOÁVEL, SEM RETRATAR ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE AUTORA.Apelação desprovida.
0026 . Processo/Prot: 0926356-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/201970. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002693-11.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Londrifarma Comercio Farmaceutico Ltda Me, Wilian Roberto Nahara, Sandra Mara Robert Nahra. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e dar parcial provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTAS CONTRA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.REJEITADAS. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE ANTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO QUE DEIXOU DE FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS. OBRIGAÇÃO E NÃO UMA FACULDADE DO JUIZ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0942466-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/222579. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003231-20.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Rozelia Neves Becker. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE.INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO. CUMPRIMENTO.HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL.REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO REJEITADA.
0028 . Processo/Prot: 0943212-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/222388. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002389-40.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Luiz Henrique Garrido. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE.INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO.CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL. REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO REJEITADA.
0029 . Processo/Prot: 0946241-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/73493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053490-64.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Santinho Henrique da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.PRESENTE O BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DA DEMANDA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE.AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. INEXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE TAIS REQUISITOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART.20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 500,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO
0030 . Processo/Prot: 0946689-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/195800. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035753-43.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria das Graças Gonçalves Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PROCEDÊNCIA. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.RECURSO PROVIDO.Os honorários advocatícios, no caso concreto, devem ser majorados, para representar justa remuneração pelo trabalho desenvolvido no deslinde de demanda de pouca complexidade, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível, em casos análogos.
0031 . Processo/Prot: 0946938-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/430747. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9469383-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Embargado: Dikas Brasil Industria do Vestuário Ltda. Advogado: Marcos Rogério de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.INADMISSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados.
0032 . Processo/Prot: 0947402-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/302880. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002004-44.2011.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Haide Lourenço dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.Os honorários advocatícios, no caso concreto, devem ser majorados, para representar justa remuneração pelo trabalho desenvolvido no deslinde de demanda de pouca complexidade, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível, em casos análogos.

0033 . Processo/Prot: 0949682-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79380. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001691-87.2011.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: M Silvestre dos Santos - Me. Advogado: Alesandra Christian Abrantes. Apelado: Goioarroz Comércio e Beneficiamento de Arroz Ltda. Advogado: João Carlos Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS.INTEMPESTIVIDADE. AUTOS QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS PELO CARTÓRIO. PERDA DO PROCESSO POR UM LAPSO DE TEMPO. FATO CERTIFICADO PELA ESCREVENTE JURAMENTADA.PRAZO INICIAL DOS EMBARGOS QUE DEVEM SER CONTADOS, A PARTIR DA LOCALIZAÇÃO DOS AUTOS. FALHA DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS.

0034 . Processo/Prot: 0949709-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109576. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0071213-57.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado: Neusa Aparecida Barros. Advogado: Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. RÉU QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, APRESENTA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL.ACEITAÇÃO EXPRESSA DA SENTENÇA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER.APLICAÇÃO DO ART. 503 CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 0950412-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91697. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032154-28.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: José Edinaldo de Pádua. Advogado: Paulo Celso Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. RECURSO DO BANCO.a) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS.b) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AFASTADA.INCIDÊNCIA DO ART. 205 D0 CC ATUAL. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0036 . Processo/Prot: 0950422-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104421. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003534-45.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelante (2): Erasmo Severino dos Prazeres. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os apelos, para, porém, lhes negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PROCEDENTE. CONTA CORRENTE.APELO DO AUTOR. PRETENSÃO RECURSAL BUSCANDO A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA COMO CONSEQUÊNCIA PARA A NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. DESCABIMENTO.DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL QUE TEM COMO ÚNICA CONSEQUÊNCIA A BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. PERDAS E DANOS.INDENIZAÇÃO DESCABIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADMISSÍVEL. SÚMULA 306 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.APELO DO BANCO. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 558, E SEU PÁR. ÚNICO, CPC. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO, INOCORRENTES. PRELIMINAR AFASTADA.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF.APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO.DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC.INAPLICABILIDADE. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DESNECESSÁRIOS. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - "Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão.Incidência da Súmula 372/STJ." (STJ, AgRg no REsp 980.797/DF, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/04/2010).II - Incabível indenização a título de perdas e danos em caso de resistência ao cumprimento da ordem judicial de exibição de documentos, por ser inadequada à estrita sede procedimental, que não comporta exame aprofundado de provas, mas ao contrário, tem por finalidade única assegurar a efetividade do provimento principal.III - Os honorários advocatícios em exibição de documentos devem representar justa remuneração pelo trabalho efetivamente desenvolvido com o deslinde de demanda de pouca complexidade, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível, em casos análogos.IV - Não obstante sustentar a parte a necessidade premente da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, verificou-se que no momento oportuno em que houve o recebimento da medida recursal meramente no efeito devolutivo (em observância ao art. 520, IV, CPC), quedou-se absolutamente inerte, deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo recursal da decisão que supostamente lhe teria causado gravame, sobrevindo a preclusão da faculdade processual acometida. Assim, tem-se que somente em casos excepcionais se pode mitigar a rigidez do recebimento do apelo pendente de juízo de admissibilidade em segundo grau de jurisdição, apenas com o escopo de evitar teratologia, ou, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacificada nos Tribunais, hipóteses nas quais reste demonstrado de modo claro e inequívoco a "lesão grave e de difícil reparação", e a "relevante fundamentação" (art.558, e seu par. único, CPC); o que, contudo, não espelha a situação tratada nestes autos.V - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais, decorrente da boa-fé objetiva, de cooperação e transferência nas relações com seus consumidores.VI - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).VII - "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art.2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac.24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011).VIII - A decadência prevista no art. 26, II, do CDC diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação, e, no caso dos autos, como verificado, sequer o correntista teve condições de averiguar quais vícios ocorreram, pois não são de fácil constatação, sendo o referido dispositivo legal logicamente inaplicável à espécie.IX - Não há que se falar em sede de ação de exibição de documentos em demonstração dos requisitos para o provimento cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), por se tratar de uma demanda satisfativa, cuja eficácia não necessita do ajuizamento de um feito principal, mas se exaure com a efetiva exibição dos documentos pleiteados.

0037 . Processo/Prot: 0951299-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76842. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006547-51.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Analia Cândida da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE.PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL.AFASTADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO NÃO EVIDENCIADO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.PRECEDENTES. ENVIO DE EXTRATOS IRRELEVÂNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO.DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 27, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO

EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE.RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0954027-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418774. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9540270-0 Apelação Civel. Embargante: João Orivaldo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Luiz Henrique Chueire Sturion, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, contradições e nem obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder todas as teses levantadas pela parte vencida e responder um a um dos seus argumentos, mas tão-somente questões necessárias ao deslinde da controvérsia.2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0039 . Processo/Prot: 0963599-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353945. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-42.2012.8.16.0052 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sadi Borges, Albino Frassetto, Antônio Leonel Poloni, Dagmar do Carmo Borges, Edegar Silveira, Giolanda de Luca Silva, Gomercindo Daniel Momoly, Ignez Flamia Trez, Iraci Serpa de Gois, Judite Lopes Alves, Luciene Silvestri, Luiz Alberto Arenhart, Malvina Jolita Simon, Marcelo Roberto Nodari, Maria das Graças Niero de Roch, Marino Kulhamp, Mário Makinski, Marli Ghedim Biff, Pedro Mella, Remi José Panazollo. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO AUTOR AO FORO DE SEU DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER ALEATORIAMENTE ATRIBUÍDA AO FORO ONDE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM ALGUMA FILIAL.DEMANDA QUE DEVE SER PROCESSADA NO FORO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, IV, ?B" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0968584-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377538. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000651 Cobrança. Agravante: S M Brambilla Confecções Me, Sonia Maria Brambilla, Antônio Brambilla Filho. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEIS PENHORADOS.INSURGÊNCIA CONTRA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DOS BENS PENHORADOS E AVALIADOS. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0969203-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380720. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-78.2001.8.16.0078 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, João Leonel Antocheski. Agravado: Venildo Carlos Silvério, Smj da Cruz Silvério. Advogado: Vanoil Alves de Almeida, Moacir Alves de Almeida, Isela Fabíola de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL.INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO NÃO ACOLHIDA. PERÍCIA PRODUZIDA SEM INTIMAÇÃO DE UMA DAS PARTES QUANTO AO DIA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0970115-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383881. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009334-74.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Walter Georg Kepler. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Banco Itaú SA, Itaucard Financeira Sa Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andreia Aparecida Biazoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 915 E 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER ÍNSITO AO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS DE FORMA MERCANTIL COM OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. INVERSÃO PRETENDIDA QUE É INCOMPATÍVEL COM O DISPOSTO NO ARTIGO 917 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0972335-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143750. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002142-71.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Apelado: Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Piracema Ltda - Epp, Inalda Daminelli Florentino. Cur.Especial: Sandra Aparecida Custódio dos Santos Castilho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CAPITAL DE GIRO).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE.PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO AUTOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0973596-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480964. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9735962-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Rodney Rossi Santos, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Espólio de Ilton Essenfelder Hintz. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 0973660-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139139. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007900-98.2008.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Apelado: Indústrias Pedro N Piazzatto Ltda. Advogado: Tatiana Grechi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE.AUTOR QUE ATUA COMO ESCRIVÃO NO PROCESSO.NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.PRETENSÃO INICIAL PRESCRITA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0973702-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/477243. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9737020-0 Apelação Civel. Embargante: R G L Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Ruberval Gomes da Luz. Advogado: Giovani Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.ALEGAÇÃO DE OMISSÕES COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0974944-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151950. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003203-34.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelante (2): Ana Lucia Marques Paixão. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR AINDA NÃO EFETIVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 806 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE

DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. PRESENTE O BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DA DEMANDA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA.PRAZO ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS.PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DA AUTORA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL AS AÇÕES CAUTELARES. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/16, COMBINADO COM ART.2018 DO CC/02. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MINIMA.OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RÉU QUE DEVE ARCAR INTEGRALMENTE COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 500,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0975315-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402939. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057048-68.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM BASE NA PROCEDÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, QUE IMPLICOU NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0975547-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/487902. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9755477-0/1 Embargos de Declaração, 9755477- Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Palmira Mussi Soares. Advogado: Carlos Roberto Scalassara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR.INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE NOVA TESE.AFASTADA. DECISÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS TERMOS DA PRIMEIRA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0978633-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/482773. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9786330-0 Apelação Civel. Embargante: Kromoset Artes Gráficas Ltda Epp. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0051 . Processo/Prot: 0978633-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483691. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9786330-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Kromoset Artes Gráficas Ltda Epp. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0052 . Processo/Prot: 0979341-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/476113. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9793411-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Arlete Machado Carvalho. Advogado: Isabella Santiago de Jesus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DESTE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC.DESCABIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO CORRETA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0980036-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164005. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002427-77.2007.8.16.0074 Embargos a Execução. Apelante: Jose Teles da Silva, Sueli de Jesus Pires da Silva, Pedro Teles da Silva, Nilza Aparecida Vieira da Silva, Airton Teles da Silva, Marli Rosa da Silva, João Maria da Silva, Neide de Freitas da Silva, Vilmar Teles da Silva, Adelia Maciejewski Teles da Silva. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Apelado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Ariane Louise Beltrame Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação, para cassar a sentença de fls. 136/139. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PELA PARTE EMBARGANTE.SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU A TOTALIDADE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA EXORDIAL DOS EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL PENHORADA, NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO A QUO. CARACTERIZAÇÃO DE SENTENÇA "CITRA PETITA". NULIDADE RECONHECIDA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0981274-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419541. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016795-72.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Osmar José Belançon. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Claudia Maria Bernardelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO A ORDEM LEGAL DE PENHORA (ART. 655 DO CPC) E BAIXA LIQUIDEZ DOS TÍTULOS CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENHORA MANTIDA.DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0981830-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169315. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001312-44.2008.8.16.0055 Embargos a Execução. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado: Edison Nóbile, Sandra Idem Nóbile. Advogado: André Roberto Mischiatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 739-A, § 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO.INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO JUNTADA COM A INICIAL DOS EMBARGOS. MERO APONTAMENTO DAS RAZÕES QUE LEVARIAM AO SUPOSTO EXCESSO. REJEIÇÃO LIMINAR.CABIMENTO. PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0982688-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164066. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000449-66.2010.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Banco Schahin Sa. Advogado: Edson Luiz Vieira, Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Apelado: Olga Rossi Mariano (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Lupi Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS DA AUTORA EM FUNÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA. ANALFABETA.CONDIÇÃO DE FRAGILIDADE. VULNERABILIDADE.PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE ADQUIRIU MERCADORIA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO, SEM PROCEDER À EFETIVA ENTREGA DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0982783-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176582. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020721-12.2011.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Luiz Fernando Rosas. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL.AFASTADA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.AUSÊNCIA DE PROVA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA PLEITEAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0983457-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172969. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-79.2008.8.16.0054 Embargos a Execução. Apelante: Castro e Costacurta Ltda, Sidney Antonio Costa Curta. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Apelado: M. M. P. Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATADAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0984974-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009458-08.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Marcilio Pereira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (RÉU).PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI.FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA.POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CONFIGURADA.RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00854

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	019	0963097-1
Adriane Hakim Pacheco	032	0984491-9
Afonso Fernandes Simon	062	1004200-7
Alceu Conceição Machado Filho	059	1003416-1
Alceu Conceição Machado Neto	012	0909064-8
Alessandro Alcino da Silva	035	0989110-9
Alessandro de Oliveira Thuller	057	1003224-3
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	031	0984154-1
Allan Gilberto Pereira Barcelos	018	0962887-1
Amanda Carolina Siqueira Gomes	067	1006881-0
Ana Caroline Dias Libânio Silva	069	1007690-3
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	056	1002714-8
Ana Cristina Lino	030	0983932-1
Ana Priscila Furst	068	1006964-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0916910-6
André Abreu de Souza	047	0999208-7
André Luiz Bonat Cordeiro	059	1003416-1
André Luiz Calvo	009	0898825-2
André Maurício Caxambu	055	1002316-2
Andrea Caroline Marconatto Cury	004	0716521-5/01
	005	0741885-3/01
Andressa Cristina Becker	018	0962887-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	003	0137681-4/05
Angélica Carnaval Marçola	047	0999208-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	064	1004350-2
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0916910-6
	024	0969576-1
	027	0982054-8
	033	0985421-1
	037	0990100-0
Bruno Ribeiro Gonçalves	043	0997354-6
Carlos Alberto Stoppa	003	0137681-4/05
Carlos Araúz Filho	022	0968265-9
	052	1000360-2
Carlos Augusto Rumiato	043	0997354-6
Carlos Augusto Weber	051	1000243-6
Carlos Eduardo Netto Alves	014	0936030-9
Carlos Henrique de S. Rodrigues	061	1003878-1
Carlos Henrique Gasparetti	057	1003224-3
Carlos Masaru Kaimoto	020	0964406-4/01
Carlos Murilo Paiva	003	0137681-4/05
Carolina Kuwer Bündchen	008	0875906-4
Celso Massashi Mogari	066	1005784-2
Celso Nilo Didoné	056	1002714-8
César Franceschi	020	0964406-4/01
Cesar Ricardo Tuponi	003	0137681-4/05
Charles Pereira Lustosa Santos	026	0977224-7
Christiane Pacholok	070	1008120-0
Cláudia Pessoa Lorenzoni	058	1003266-1
Cleis Maria Heim Weber	068	1006964-4
Cleverson Antônio Cremonez	045	0998033-6
Clodoaldo de Meira Azevedo	058	1003266-1
Cristiane Cavalcanti de Magalhães	055	1002316-2
Daniel Hachem	029	0983887-1/01
	051	1000243-6
Danielle Baptista	013	0910690-5
Davi Chedlovski Pinheiro	007	0853231-8/01
Denio Leite Novaes Junior	046	0998851-4
Denis Norton Raby	063	1004283-6
Denise Krohling Camozzato	060	1003526-2
Diene Katiusci Silva	050	1000008-7
Diogo Bertolini	025	0970419-8
Edgar Kindermann Speck	052	1000360-2
Edson Shoiti Fugie	003	0137681-4/05
Eduardo José Pereira Neves	003	0137681-4/05
Eduardo Munaretto	059	1003416-1
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	063	1004283-6
Eduardo Schiffler A. Espìnola	029	0983887-1/01
Egídio Munaretto	059	1003416-1
Eliane Andréa Chalata	016	0960463-3
Elói Contini	025	0970419-8
Elton Felipe Carvalho	014	0936030-9
Ernani José Pera Junior	040	0995551-7
Estela Harumi Mizukawa	021	0964927-8
Evandro Bueno de Oliveira	025	0970419-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0908187-2
	048	0999518-8
	060	1003526-2
Everaldo Larssen	035	0989110-9
Fabiana Tiemi Hoshino	041	0996661-2
	050	1000008-7
	065	1005370-8
Fábio Lineu Leal Antunes	058	1003266-1
Fabrício Coimbra Chesco	046	0998851-4

Fátima Denise Fabrin	010	0902709-4
Felipe Rafael Ferreira	052	1000360-2
Fernanda Heim Weber	068	1006964-4
Fernando Augusto Sperb	059	1003416-1
Fernando Martins Gonçalves	017	0961427-1
	067	1006881-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	004	0716521-5/01
	005	0741885-3/01
Firmino de Paula Santos Lima	015	0951180-0/01
Flavio José Brondani	058	1003266-1
Geraldo Lucas Agner	055	1002316-2
Gerson Luiz Armiliato	023	0969370-9
Giorgia Paula Mesquita	053	1000585-9
Giovana Christie Favoretto	024	0969576-1
Glaucio Josafat Bordun	047	0999208-7
Gustavo Fasciano Santos	064	1004350-2
Gustavo Viana Camata	045	0998033-6
Heber Gomes da Silva	042	0997288-7
Heber Marcelo Gomes da Silva	042	0997288-7
Heloisa Gonçalves Rocha	018	0962887-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	069	1007690-3
Henrique Zanoni	045	0998033-6
Iara Cristina Marques	024	0969576-1
Irmeli Melz Nardes	056	1002714-8
Isabel Aparecida Holm	055	1002316-2
Isabella Cristina Gobetti	030	0983932-1
Ivan Luiz Goulart	050	1000008-7
Ivone Teresinha Jung	070	1008120-0
Jair Antônio Wiebelling	011	0908187-2
	022	0968265-9
	037	0990100-0
	039	0993649-4
	052	1000360-2
Janaina Moscatto Orsini	002	0916910-6
	027	0982054-8
	037	0990100-0
Janaina Rovaris	040	0995551-7
João Carlos Gomes	067	1006881-0
João Carlos Lozeski Filho	049	0999675-8
Jonas Roberto Justi Waszak	059	1003416-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	036	0989317-8
Jorge Luiz de Melo	035	0989110-9
José Antônio Broglio Araldi	006	0813232-3
José Augusto Araújo de Noronha	021	0964927-8
José de César Ferreira	043	0997354-6
José Edervandes Vidal Chagas	044	0997393-3
José Edilson Galvão	017	0961427-1
José Eduardo Alves Ferreira	046	0998851-4
José Hotz	005	0741885-3/01
José Valmor Ribeiro Nardes	056	1002714-8
Josiane Machielle de Almeida	055	1002316-2
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	036	0989317-8
Juliana de Souza T. Baldacini	039	0993649-4
Júlio César Dalmolin	011	0908187-2
	022	0968265-9
	037	0990100-0
	039	0993649-4
	052	1000360-2
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	069	1007690-3
Laercio Ademir dos Santos	049	0999675-8
Lauro Fernando Zanetti	013	0910690-5
	041	0996661-2
	050	1000008-7
	065	1005370-8
	066	1005784-2
Lázara Daniele Guidio Biondo	070	1008120-0
Leonardo Antônio Franco	004	0716521-5/01
Leonardo Antonio Franco	005	0741885-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0910690-5
	030	0983932-1
	066	1005784-2
Leonardo Mizuno	053	1000585-9
Leonardo Santos Pergo	068	1006964-4
Leonel Trevisan Júnior	010	0902709-4
Lia Elizabeth Faria Franceschi	020	0964406-4/01
Liliane Christina da Silva Zaponi	042	0997288-7
Louise Camargo de Souza	025	0970419-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	039	0993649-4
	045	0998033-6
Luciano de Quadros Barradas	038	0991399-1
Luciano Rocha Loures de Paiva	066	1005784-2
Luís Carlos de Sousa	012	0909064-8
Luis Carlos Migliavacca	026	0977224-7
Luis Guilherme Kley Vazzi	053	1000585-9
Luís Oscar Six Botton	040	0995551-7
	047	0999208-7
Luiz Antonio de Araújo Kos	016	0960463-3
Luiz Carlos da Rocha	003	0137681-4/05
Luiz Carlos Freitas	041	0996661-2
	065	1005370-8
Luiz Fernando Brusamolin	006	0813232-3
	009	0898825-2
	018	0962887-1
Luiz Fernando Flôres Filho	038	0991399-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	021	0964927-8
Luiz Henrique da Freiria Freitas	041	0996661-2
	065	1005370-8
Luiz Rodrigues Wambier	011	0908187-2
	023	0969370-9
	034	0986426-0
	060	1003526-2
Luiz Salvador	032	0984491-9
Márcia Loreni Gund	011	0908187-2
	022	0968265-9
	037	0990100-0
	039	0993649-4
	052	1000360-2
Márcio Antônio Sasso	003	0137681-4/05
	058	1003266-1
Márcio Rogério Depolli	002	0916910-6
	024	0969576-1
	027	0982054-8
	033	0985421-1
	037	0990100-0
Marcos Rodrigo de Oliveira	057	1003224-3
Marcus Aurélio Liogi	034	0986426-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	039	0993649-4
Maria Felícia Chedlovski	007	0853231-8/01
Maristela Kloster	017	0961427-1
Marli Chaves Vianna	013	0910690-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0978659-4
	011	0908187-2
	023	0969370-9
	034	0986426-0
	060	1003526-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0916910-6
Maximiliano Gomes Mens Woellner	014	0936030-9
Miguel Sarkis Melhem Neto	015	0951180-0/01
Mirian Rita Sponchiado	027	0982054-8
Nathália Kowalski Fontana	039	0993649-4
Nelson João Schaikoski	005	0741885-3/01
Nelson Paschoalotto	055	1002316-2
Nicácio Gonçalves Filho	048	0999518-8
Nilto Sales Vieira	064	1004350-2
Olide João de Ganzer	008	0875906-4
Oswaldo Telles	009	0898825-2
Patrícia Aparecida M. Izidoro	049	0999675-8
Patricia Pacheco Santos	048	0999518-8

Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	022	0968265-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	068	1006964-4
Paulo Roberto Fadel	069	1007690-3
Paulo Sérgio Winckler	054	1002133-3
Pedro Miranda	011	0908187-2
Peregrino Dias Rosa Neto	063	1004283-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	069	1007690-3
Petrus Tybur Júnior	033	0985421-1
Rafael de Rezende Giraldi	021	0964927-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	051	1000243-6
Reinaldo Mirico Aronis	053	1000585-9
	069	1007690-3
Renata de Mello Severo	053	1000585-9
Renato Beltrami	063	1004283-6
Renato Goes de Macedo	045	0998033-6
Ricardo José Carnieletto	009	0898825-2
Ricardo Martins Kaminski	015	0951180-0/01
Ricardo Russo	061	1003878-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	048	0999518-8
Roberta Cordeiro Marcondes	010	0902709-4
Roberto de Mello Severo	053	1000585-9
Rodrigo de Morais Soares	001	0978659-4
Rodrigo Longo	064	1004350-2
Rodrigo Nunes Coletti	036	0989317-8
Rodrigo Shirai	020	0964406-4/01
Rolf Cristhian Zornig	070	1008120-0
Rômulo Vinícius Finato	010	0902709-4
Rosana Christine Hasse Cardozo	032	0984491-9
Rosemar Angelo Melo	040	0995551-7
Sandro Marcelo Kozikoski	003	0137681-4/05
Sebastião da Costa Guimarães	028	0982215-1
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	020	0964406-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0983932-1
	041	0996661-2
	065	1005370-8
	066	1005784-2
Sidnei Gilson Dockhorn	061	1003878-1
Silmara Aggio Weber	051	1000243-6
Silmara Voloschen Kudrek	040	0995551-7
Simone Boer Ramos	042	0997288-7
Taiana Valejo Rocha	009	0898825-2
	018	0962887-1
Tatiane Aparecida Lange	035	0989110-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0908187-2
	034	0986426-0
Toshiharu Hiroki	017	0961427-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0916910-6
	033	0985421-1
Verônica Martin Batista d. Santos	053	1000585-9
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	070	1008120-0
Volnei Leandro Kottwitz	006	0813232-3
Wilson Roberto de Lima	057	1003224-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0978659-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/419445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011486-21.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miguel Picussa, Dário Picussa, Ana Picussa, Espólio de Tomaz Picussa, Maria Auxiliadora da Silva Pellicia, Matilde Auxiliadora Pellicia, Maria Alice Pellicia, Marco Antonio Pellicia, Sebastião Paulo Pellicia, Espólio de Jesuíno Pelliicio, Aguinaldo Francisco Bridarolli, Izanete Izabel Bridarolli Madalozo, Duarte Batista Bridarolli, Edmundo Bridarolli, Espólio de Tobias Bridarolli, Ozelita Dal Negro, Elvira Maria Gomes Pacheco, Espólio de Judith Gomes Caldas, Itália Robassa Dal Negro, Darcy Dal Negro, Roselis Dal Negro Lenzi, Dionei Dal Negro, Deamir Dal Negro, Janete Dal Negro, Ozelita Dal Negro, Espólio de Bortolo Dal Negro, Basilio Santo Ferrarini, Cecília Maria Baldão, Silvestre Ferrarini, Matilde Gueno, Lúcia Aparecida Ferrarini, Geraldo Ferrarini, Edite Ferrarini, João Vicente Ferrarini, Inácio Ferrarini, Isabel Cristina Ferrarini, Espólio de José Ferrini, Espólio de Maria Tereza Trevisan Ferrarini, Paulina Campos Fumaneri, Espólio de Franz Dentzer, Aurora Sutil Mendes, João Maria Mendes, Laura Maria Mendes, Maria da Graça de Souza, Espolio de João Maria de Oliveira Mendes. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n. 978659-4 I - Pedido extemporâneo, pois o Agravo de Instrumento já foi decidido às f. 505-507, cuja decisão já transitou em julgado conforme se verifica pela certidão de f. 574. II - Intime-se. III - Após, baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Presidente em exercício da 14ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0916910-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/442856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027952-81.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00004474. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) 1. Junte-se aos autos a petição e documentos protocolizados sob nº 4474/2013, procedam-se as anotações e retificações necessárias na atuação, conforme requerido. 2. Para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e julgo extinto o procedimento recursal, com apoio no art. 267, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 200, inciso XXIV, do RITJPR. 3. Oportunamente, baixem os autos à origem. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator
0003 . Processo/Prot: 0137681-4/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2006/82351. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1376814- Ação Rescisória. Requerente: Eduardo Fernando Appio, Vanessa Fonseca Appio. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kozikoski, Cesar Ricardo Tuponi, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Requerido: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Carlos Alberto Stoppa, Carlos Murilo Paiva, Edson Shoiti Fugie, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
14ª CÂMARA CÍVEL CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO N.º 1.137.681-4/05 COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - VARA ÚNICAREQUERENTES: EDUARDO FERNANDO APPIO E OUTRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos e etc. Apresentaram os requerentes petição sob nº 487715/2012, afirmando a existência de erro material na decisão de fls. 971/974, que tornou liquido o crédito em favor dos autores na importância de R$ 15.403,95 (quinze mil quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos). Sustentam, para tanto, que o valor acolhido foi obtido em quesito procrastinatório formulado pelo banco requerido e, em desconformidade com a coisa julgada. Requerem a correção do erro material decorrente do acolhimento do valor apurado a pedido da instituição financeira, alegando como certo o montante descrito às fls. 894 (R$ 15.921,64), corrigido até outubro de 2011. Razão assiste aos requerentes. De fato, o crédito constituído em favor dos autores de R$ 15.403,92 (quinze mil quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 752) constitui na verdade saldo negativo e, resultante de quesito formulado pela instituição financeira. Equívoco que se deu, efetivamente, no compulsar, ver e rever dos inúmeros laudos complementares produzidos pelo perito judicial, como também pela equívoca concordância dos requerentes (fls. 955/956) com o valor erroneamente liquidado. De qualquer forma, o valor correto das diferenças referentes ao decote da capitalização no contrato entabulado entre as partes é aquele encontrado pelo expert às fls. 893/895, no importe de R$ 15.921,64 (quinze mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Assim, sem mais delongas, é de ser corrigida a decisão de liquidação de fls. 971/974, retificando-se o propalado erro material, passando a constar que: "em vista do exposto, acolho o valor apresentando no laudo pericial (fls.893/895), tornando líquido o crédito do autor na importância de 15.921,64 (quinze mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser corrigido e acrescido dos juros moratórios a partir da data de elaboração do cálculo (que até ali contemplou tais parcelas)". Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Relator
0004 . Processo/Prot: 0716521-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/195165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7165215-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Bley Zorning Ltda, Artur Nunes Filho, Viviane Filomena da Silva Nunes. Advogado: Leonardo Antônio Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração Cível n.º 716521-5/01. Despacho I - Em face da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 820/828, aos quais foi juntada falta documentação, digam os embargados. II - Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator
0005 . Processo/Prot: 0741885-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7418853-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Bley Zorning Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 741885-3/01, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A EMBARGADO: AUTO POSTO BLEY ZORNING LTDA RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Proferido V. Acórdão às fls. 511/515, a parte apelada opôs Embargos de Declaração alegando omissão porque o julgamento foi realizado com base em premissa equivocada - erro de fato. (fls. 520/527) Diante do efeito infringente postulado pela embargante intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para decisão. Autorizo a chefia a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0813232-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007115-39.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Angelino Zeferino de Freitas (maior de 60 anos), Aparecida Belcaro Rodrigues Pazin, Marli Aparecida Pazin Zandonadi, Edemar Doberstein, Ivo Margotti, Jaime Nami, Jair Pedro Benacchio (maior de 60 anos), Ricardo Takashi Endoh, Silvia Mara Oliveira. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 813232-3, de Curitiba- 13ª Vara Cível Apelante : Banco do Brasil SA Apelado : Angelino Zeferino de Freitas e Outros Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa Verifica-se que o advogado subscritor do recurso de apelação de fls. 88-110, Dr. Luiz Fernando Brusamolin (OAB/PR 21.777), não detém procuração nos autos. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se o apelante, através de seus advogados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 17 de Janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0007 . Processo/Prot: 0853231-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8532318-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ghoestha Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Homologo a desistência do recurso de agravo interno manifestada pelo agravante GHOESTHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA às fls. 180 (em razão de equívoco material), e com isso julgo extinto o procedimento recursal. Anote-se nos registros. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0875906-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342446. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002032-49.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Carolina Kuwer Bündchen. Apelado: Clovis Gallert. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Para prevenir nulidade, intime-se a procuradora da Cooperativa apelante para subscrever as razões de apelação. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0898825-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107855. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00011734 Embargos a Execução. Agravante: Elizabete Cecconi dos Santos, Abelardo Campos dos Santos, Ilce Cecconi. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Oswaldo Telles. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Taiana Valejo Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidia adiante. Curitiba, 28/01/2013.

Vistos, etc. Nego provimento desde logo ao recurso. Com efeito, correta a decisão agravada quando sustenta a necessidade de instrução dos embargos com planilha de cálculo que demonstre o valor incontroverso do débito. Sem importância, data venia, o argumento de que a apuração do valor depende de prova técnica, já que o cálculo referente à eventual capitalização de juros não é de grande dificuldade. De qualquer modo, é ônus do devedor demostrar o excesso e o valor incontroverso, ainda que tenha que se valer de conhecimento especializado de terceiros. Como o cálculo não veio aos autos, correta a decisão do Dr. Juiz que não conheceu dos embargos no ponto específico. ao enfrentar situação assemelhada: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012). No que diz respeito à liminar para que os nomes dos agravantes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes, tenho que o Dr. Juiz também agiu com acerto. O simples fato da penhora não implica, necessariamente, no deferimento da providência requerida pelo agravante. Como se sabe, esta exclusão está jungida, haja vista o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ no REsp 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, à observância concomitante de três requisitos: 1º) ajuizamento de ação contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; 3º) depósito da parte incontroversa do débito ou, a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. Confiram-se as seguintes ementas que corroboram a proposição: "INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. (...) Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda- se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado". (AgRg no REsp 855349/PR - 3ª T - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 25/11/2010); "AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. (...) A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes." (AgRg no Ag 1080833/PR - 4ª T - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 17/05/2010). No caso dos autos, as alegações do devedor em seus embargos não está amparada em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, de modo que a providência cautelar não poderia mesmo ser deferida liminarmente. Quanto à exibição do documento, a decisão agravada não decidiu a questão em definitivo. Apenas indeferiu a liminar porque, no momento - segundo o Dr. Juiz - não se fazia necessário a sua concessão. Claro está que, na fase instrutória e a depender muito do comportamento processual do Banco exequente, a questão será reanalisada. A liminar, assim, não poderia mesmo ser deferida, até porque não causa qualquer prejuízo às partes. Desse modo e como a pretenção recursal não só está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, mas também é manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que trata o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 23 de janeiro de 2013 Fernando Antonio Prazeres Juiz Conv. Relator

0010 . Processo/Prot: 0902709-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057663-97.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Roberto Espedito Araújo Marcondes, Noelia Mara Cordeiro Marcondes. Advogado: Roberta Cordeiro Marcondes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Rômulo Vinícius Finato, Fátima Denise Fabrin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 28/01/2013.

Vistos, etc. Dou provimento desde logo ao recurso. Com efeito, exsurge evidente a conexão de ações de modo mesmo a justificar a reunião dos feitos para julgamento conjunto. No caso em apreço, restou demonstrado que a agravante, antes mesmo da propositura da ação de execução hipotecária, ajuizou ação de conhecimento, tendo por objeto o mesmo contrato e buscando, ali, a revisão de cláusulas contratuais com a consequente redução do saldo devedor. Este processo tramita perante a 20ª Vara Cível da Capital. Nada obstante e mesmo após ter sido citado naquele processo, o Banco Itaú S/A faz distribuir ação de execução cujos autos, agora,

tramitam perante a 9ª Vara Cível da Capital. embargos, sustentando, em preliminar, a existência da conexão. E o faz com razão. Havendo identidade de causas de pedir, seja ela próxima ou remota, a conexão já se justifica. Mas não só para evitar decisões conflitantes, mas sobretudo para evitar atividades jurisdicionais contraditórias. Ora, se o pedido na ação revisional visa, entre outros tantos, afastar a mora, é certo que, se procedente, retirará do banco mutuante o título executivo que dá lastro ao processo de execução já mencionado. Só por isso já se justificaria a reunião dos processos pela conexão nos termos do art. 103 do CPC. É certo que a propositura de ação que questione o título executivo não inibe o credor de propor a ação de execução (art. 585, par. 1º do CPC). Mas deve fazê-lo respeitando os princípios insertos no CPC, não só aqueles que definem a prevenção, mas sobretudo aqueles que clamam pelo comportamento leal e de boa-fé. Ora, se o agravado já tinha ciência da existência da ação de conhecimento, proposta quase um ano antes pelo mutuário, a distribuição livre da ação de execução parece configurar comportamento não aceito pelos princípios antes referidos. Sobre a possibilidade de conexão, confira- se a já consolidada posição do STJ: CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. ADMISSÃO, POR RECEBER A AÇÃO ORDINÁRIA O MESMO TRATAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Reconhece-se a conexão entre a execução e a ação declaratória de nulidade de cláusulas, por constituir esta resistência antecipada do devedor, em ordem a operar como verdadeiros embargos. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Resp. 294.562-RJ. Rel. Min. Barros Monteiro) De outro lado, caberá ao Dr. Juiz da 20ª Vara Cível, prevento que está, deliberar a respeito de possível suspensão do processo de execução, caso entenda presentes os requisitos necessários para tanto. Procede, assim, a pretensão recursal. Ante o exposto, e porque a pretensão recursal encontra forte amparo na jurisprudência do STJ, dou provimento ao recurso para reconhecer a conexão e determinar a remessa dos autos do processo de execução e respectivos embargos ao juízo da 20ª Vara Cível da Capital, por onde tramita a ação de conhecimento. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 23 de janeiro de 2013 Fernando Antonio Prazeres Juiz Conv. Relator

0011 . Processo/Prot: 0908187-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432800. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005073-40.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Pedro Miranda. Apelado: Dirceu Comper. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.187-2 Apelante: Banco Itaú S/A. Apelado: Dirceu Comper. Vistos, I - Junte-se o petitório protocolizado sob o nº 5959/2013. II - Homologo o pedido de desistência do presente recurso de apelação, formulado pelo Banco Itaú S/A. III - Assim, determino a baixa dos autos ao arquivo, com as devidas anotações. IV - Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0909064-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433891. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001261-37.2010.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Everson José Borian. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 909.064-8 I - Denota-se que a petição de fls. 272, protocolizada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - SICREDI UNIÃO PR, noticia a mudança de procurador da Cooperativa ré. II - Assim, conforme requerido, concedo aos patronos que subscrevem sobredita petição, vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias. III - Determino que doravante, todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Alceu Machado Neto (OAB/PR nº 32.767). IV - Anotações necessárias. V - Se não houver nenhuma manifestação das partes, remetam-se os autos à Vara de origem. VI - Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lrdc

0013 . Processo/Prot: 0910690-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011605-07.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Fai - Financeira Americanas Itau S A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Danielle Baptista, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria de Jesus Ferreira Monteiro Lobato Galvão de São Martinho. Advogado: Marli Chaves Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.vista ao apelante

Apelação Cível n. 910690-5 I - Defiro o pedido de f. 244. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0936030-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257961. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003304-67.2012.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Moyses Luis Winche de Andrade. Advogado: Elton Felipe Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante do indeferimento do pleito de reimplante dos descontos em folha de pagamento do agravado (f. 97), requer o agravante, a expedição de ofício à fonte pagadora daquele, para que seja impedido de realizar novos empréstimos consignáveis com outros entes financeiros, até o julgamento da demanda, reservando-se margem consignável ao recorrente. II - Indefiro a diligência postulada em razão de que deve ser dirigida ao primeiro grau, sob pena de supressão de jurisdição. III - intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2.013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0951180-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/467968. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9511800-0 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Embargado: Mario Cesar Sobanski. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 951180-0/01, DE MALLET - VARA ÚNICA EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ EMBARGADO : MÁRIO CÉSAR SOBANSKI RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Mário César Sobanski, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de Janeiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0016 . Processo/Prot: 0960463-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0041764-25.2012.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Rosiana Cristina Ribas Bastos. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araújo Kos. Agravado: Emerson Ortencio Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em consulta processual ao site da Assejepar, verificou-se, na movimentação do dia 06/12/2012, que foi homologado pedido de desistência pela Autora: "RELACAO N.º 0190/2012-129 - CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 0041764-25.2012.8.16.0001 - ROSIANA CRISTINA RIBA BASTOS x EMERSON ORTENCIO VIEIRA - "I. Ante o pedido de desistência da parte autora quanto a presente demanda, revogo a liminar concedida. II. Oficie-se o 3° e 4° Tabelionatos de Protestos, e ao 3° Oficio Distribuidor, com fotocópia da presente decisão informando da revogação da liminar. III. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 196, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIll, do Código de Processo Civil. IV. Tendo em vista que a parte autora é detentora dos benefícios da assistência judiciária, fica dispensada das custas processuais. V. Expeça-se o Alvará a procuradora da parte autora para levantamento do valor depositado à fl. 182. VI. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. VII. Publique-se. Registre -se. Intime-se. " Adv. ELIANE ANDREA CHALATA". II - Assim, considerando a prejudicialidade da análise do mérito recursal em razão de tal situação, oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, para que informe o andamento processual dos autos nº 41764/2012, autorizando-se, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Igualmente, intime-se a Agravante para que informe eventual desistência nos autos originários. IV - Após, com uma ou outra manifestação, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0961427-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359924. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000468 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kenny Furuushi. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Flávio Bartoski, Joaquim Fabricio da Silva. Advogado: José Edilson Galvão, Maristela Kloster. Interessado: Enelzi Teodoro de Oliveira Furuushi, Orides Furuushi. Advogado: Toshiharu Hiroki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por KENNY FURUUSHI em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ubiratã, que, nos autos de execução de título extrajudicial, ajuizada por FLÁVIO BARTOSKI e JOAQUIM FABRICIO DA SILVA em face de ORIDES FURUUSHI e ENELZI TEODORO DE OLIVEIRA FURUUSHI, indeferiu pedido de anulação da arrematação procedida na execução. Discorre em síntese, que é filho da executada Enelzi Teodoro de Oliveira Furuushi e que o imóvel arrematado era de propriedade da executada em razão de herança recebida. Afirma que seus avós pais da executada, gravaram o bem com cláusula vitalícia de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, por meio de escritura de testamento público. Assim, é beneficiário de 50% do imóvel penhorado, sendo inadmissível a arrematação de sua totalidade e que referida cláusula somente não foi averbada na matrícula do imóvel por este "ainda não ter sido devidamente partilhado", encontrando-se a propriedade ainda em nome de seus avós. Assevera que a despeito do tempo transcorrido desde a arrematação, não se caracteriza a usucapião por preexistir à condição de inalienabilidade do bem. Pugna, pelo efeito suspensivo ao recurso uma vez que os Agravados poderão averbar a carta de arrematação e alienar o imóvel a terceiros. O almejado efeito suspensivo não foi concedido, como se pode ver da decisão de fls. 456-458, sendo que às fls. 462-463, o MM. Juiz prestou as informações solicitadas, e os Agravados apresentaram contrarrazões às fls. 466-474 e às fls. 608-618, nova manifestação do Agravante. II - O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Com efeito, a decisão agravada, cuja cópia encontra-se à fl. 447/TJ, encontra-se assim proferida: " Autos nº 468/1996 O pedido de fls. 290/295 não comporta

deferimento. Alegam os requerentes que o ato de arrematação do imóvel nestes autos seria nulo, posto que o bem foi gravado com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade em testamento. Razão não lhes assiste. As claúsulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade somente adquirem eficácia principalmente contra terceiros, depois de inscritas no Registro Público, conforme dispõe a Lei 6.015/1973 em seu artigo 167, II - 11: "No registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: (...) II - a averbação: (...) 11 - das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição e de fideicomisso; (...)" No caso em tela não houve averbação junto à matrícula do imóvel de tais restrições oriundas do testamento (documentos de fls. 382/392), motivo pela qual não podem ser impostas aos terceiros arrematantes, sob pena de infringir-se, ainda, o princípio da publicidade que rege a lei de Registros Públicos. Decorrido o prazo recursal, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se." Ubiratã, 23 de abril de 2012. Diele Denardin Zydek Juíza de Direito Consoante se denota dos autos, as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, só terão eficácia perante terceiros, somente quando esta estiver averbada na matrícula do imóvel gravado com referidas cláusulas, o que não ocorreu no presente caso. Assim, a decisão deve guardar equanimidade, a aplicação das normas deve sempre se dar com espírito de compreensão e coerência, com disposição de reconhecer, igualmente, o direito de cada um, com atenção ao resultado, pois não se pode ter a lei como um fim em si mesma, mas como meio de realizar Justiça, devendo o intérprete perquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que ela almeja resolver. Pela eqüidade ponderam-se, avaliam-se e estimam-se os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinadas situações fáticas, não podendo olvidar que "A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças." (STF, Ciência Jurídica, 42:58). Quanto à interpretação teleológica, a lição de Carlos Maximiliano: "Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi regida." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito; 13.ª Edição. Editora Forense. 1993. pp. 151/152). Grifei. Além do mais, não obstante os respeitáveis argumentos do Agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria, uma vez que os Agravados quando arrematararam o imóvel, agiram em conformidade com os ditames legais, uma vez que o processo de arrematação correu dentro do prescrito na lei, sendo que em momento algum foram perturbados em sua posse, por qualquer medida judicial por parte dos executados, nem pelo herdeiro neto, ex vi do art. 1.201 parágrafo único do Código Civil. Destarte, o ora Agravante em momento algum demonstrou a má-fé dos exeqüentes. Nesse sentido a lição de Pedro Lenza: "Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, também nominada direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiqüidade da Justiça. (...) Prefere-se, ainda, seguindo a doutrina mais abalizada, a expressão "acesso à ordem jurídica justa" a "acesso à Justiça" ou "ao Judiciário". Isso porque, segundo a feliz distinção de Watanabe, "a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa". (Lenza, Pedro. "Direito Constitucional esquematizado". São Paulo:Método. 11ª. Ed. 2007. pág. 722 a 724). Portanto, estamos diante de um recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Neste sentido manifestam-se Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery : "4. Manifesta inadmissibilidade ou improcedência. O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores. Havendo dúvida, o relator não poderá indeferir o recurso nem julgá-lo improcedente, devendo remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, pág. 1068). É como igualmente entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). III - ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta improcedência. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquive-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0018 . Processo/Prot: 0962887-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0043533-68.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Joraime Rodrigues Ferreira Becker Me, Joraime Rodrigues Ferreira Becker. Advogado: Andressa Cristina Becker, Allan Gilberto Pereira Barcelos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JORAIME RODRIGUES FERREIRA BECKER ME e JORAIME RODRIGUES FERREIRA BECKER, em face de decisão proferida em sede de Embargos à Execução nº 43533/2012, opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 012430-43.2012.8.16.0001, promovida pelo BANCO ITAÚ S/A, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 111-TJ). II - Em cognição sumária, relevantes os motivos invocados e evidente o prejuízo da agravante, com a manutenção da decisão impugnada que indeferiu o pleito de justiça gratuita, até o pronunciamento da Câmara, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se esta decisão. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 0963097-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041859-55.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Vera Lucia Bomfim Campos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por VERA LÚCIA BOMFIM CAMPOS, em face da decisão proferida nos autos nº 0041859-55.2012.8.16.0001, Revisão de Contrato, promovida contra o BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu a assistência judiciária gratuita, porque "(...) a autora aufere uma renda média mensal líquida de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que não se coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica" (f. 39-TJ). Alega a agravante, em síntese, que com a renda mensal que percebe, faz jus ao benefício da justiça gratuita; o TRF 4ª região já definiu ser cabível a gratuidade para os que percebam renda líquida de até 10 salários mínimos nacionais ao mês; o Poder Judiciário é uno, não podendo haver critérios diferenciados entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual; a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, é suficiente para a concessão do benefício; a Lei 1.060/60 não impões requisitos para a concessão da gratuidade e, sim, "limita-se a impor pena pecuniária àquele que postular a concessão sem que seja juridicamente pobre, e exige, para a concessão, simples afirmação na petição inicial (...)"; o indeferimento da justiça gratuita traz dano irreparável ou de difícil reparação; juntou documentos para comprovar a necessidade do benefício. Elenca jurisprudência e cita o art. 5º, XXXV E LXXIV da CF, art. 2º e 4º, da Lei 1.060/50. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. II - O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária à autora da Ação Revisional de Contrato. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família". (Dagma Paulino dos

Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796-j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, a autora é pensionista, declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 23), encartou aos autos folha de pagamento de aposentados e pensionistas apontando o recebimento de renda média mensal líquida de R$ 3.000,00 (três mil reais), para demonstrar sua insuficiência econômica (f. 26/27). Frise-se que, a renda mensal líquida auferida pela autora, é de aproximadamente cinco salários mínimos mensais, não sendo de considerável expressão e, por conseguinte, não é suficiente, por si só, para infirmar a declaração prestada para o fim de obtenção do benefício, porque não se pode olvidar do comprometimento de suas despesas, conforme entendimento do STJ: "(...) O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos (...)"1 Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. IV - Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao (à) MM. Juiz (a) da causa. V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES 1 STJ, REsp 263781/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001. Relator LFG/cro

0020 . Processo/Prot: 0964406-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9644064-0 Apelação Civel. Embargante: Insol - Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Rodrigo Shirai, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Carlos Masaru Kaimoto. Embargado: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 964406-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: INSOL - INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. EMBARGADOS: MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. Vistos, I - Diante do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se os embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0021 . Processo/Prot: 0964927-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95257. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074051-70.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Acir Benedito Alves Ribas. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PREPARO. AUSÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO PESSOAL DA PARTE.INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 829141-4/01.NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 964927-8, da Comarca de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é apelante Acir Benedito Alves Ribas e apelado Itaú Unibanco S/A. 1. Acir Benedito Alves Ribas propôs ação de exibição de documentos em face de Itaú Unibanco S/A. julgada procedente (fls. 91/93), para condenar a instituição financeira a exibir os documentos pleiteados na inicial e, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R$ 50,00 (CPC, 20, §4º). O autor, em suas razões recursais (fls. 94/100), requer a majoração do valor dos honorários advocatícios justificando a necessidade da 2 propositura da ação, insurgiu-se apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados pelo juízo singular, pugnando pela sua majoração. O apelo do autor foi recebido (fl. 229). A instituição financeira exibiu a documentação requerida (fls. 101/227), bem como apresentou as contrarrarazões (fls.230/238), alegando a ilegitimidade da parte autora, para requerer a majoração dos honorários advocatícios, eis que o recurso deveria ser interposto pelo advogado cujos honorários requer sejam majorados. Vieram os autos conclusos. É a breve exposição. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Mencionado dispositivo processual tem como finalidade "possibilitar o julgamento mais rápido de processos, nas hipóteses de rejeição de recursos manifestamente incabíveis (caput), ou de julgamento de questões repetitivas a respeito das quais já haja jurisprudência pacificada" (REsp 1261902/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Trata-se de recurso exclusivamente para majorar a verba honorária. Pois bem. Por várias vezes em que tive a oportunidade de me manifestar sobre este tema no ambiente desta Décima Quarta Câmara Cível, sustentei que no caso de recurso de apelação interposto contra sentença exclusivamente para majoração de honorários de sucumbência, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, era necessário o 3 preparo sob pena de deserção e, conseqüentemente, não conhecimento do recurso. Isto porque se entendia que a assistência judiciária gratuita era um benefício pessoal da parte não extensivo ao advogado.1 E o entendimento sobre a necessidade de preparo do recurso foi recentemente corroborado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 829141-4/01 neste E. Tribunal de Justiça, cuja ementa cito abaixo: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREPARO - AUSÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - INCIDENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiaria da assistência judiciária gratuita." A propósito, reporto-me, por questão de brevidade, às razões do referido incidente, relatado pela Desembargadora Lenice Bodstein: "Pois bem, esta Relatora já tem manifestado seu posicionamento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios. 1 Exemplificativamente: AC 853111-1; AC 866478-6. 4 Caracteriza-se o direito personalíssimo pela intransferibilidade e inalienabilidade pelo titular. Ao entendimento de que o benefício da assistência judiciária é direito pessoal, não se estende ao advogado quando deferido à parte litigante a teor do Estatuto da OAB que assegura o exercício individual de direitos decorrentes da prestação de serviços advocatícios como se vê no artigo 22, § 4º e 23: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Se é real que os direitos individuais lhe são devidos por força legal estatutária de classe, também os deveres lhe devem alcançar de forma igualitária. Em havendo discussão exclusiva sobre a verba honorária, o advogado tem legitimidade pessoal para interpor recurso e buscar, no recurso, o seu interesse pecuniário. A assistência judiciária pode ser deferida a teor do artigo4º e 10 da Lei 1060 a qualquer litigante, inclusive ao Advogado. Porém, desde que o interessado, pessoalmente a requeira. 5 Não havendo tal requerimento por parte do Advogado, cumpre a ele proceder ao preparo recursal, sob pena de não conhecimento ao recurso em face da deserção, uma vez que a benesse da gratuidade deferida à parte patrocinada não lhe alcança. Esta posição está tutelada na Corte Superior sob o raciocínio de que a assistência judiciária engloba o direito pessoal de ter um causídico e isenção dos encargos econômicos do processo. Veja-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 849.421/SP, Rel. Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241) Com base no artigo 10 da Lei 1.060/50, instala-se o direito pessoal do benefício e claramente somente se transfere aos herdeiros. Não se trata de exercício recursal relativo a interesse de agir da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o litigante. Cuida-se, sim, de interesse de agir exclusivo, legítimo do advogado que promoveu a representação processual da parte litigante. Porém, esta providência recursal não está ungida na representação processual protegida pelo benefício. Constitui legitimo interesse do causídico em fase de seus serviços profissionais prestados na causa. 6 Inobstante a legitimidade seja concorrente ao litigante pela concomitância de interesse de agir no feito, a parte por sua pretensão resistida e o advogado pelo fruto de seu labor, cada condição processual observa os avanços da exclusividade dos direitos que perseguem. Não há previsão legal para o aproveitamento pelo advogado que busca, em recurso regular, tão somente, reapreciar os honorários advocatícios cabíveis em face de seu trabalho no feito. Há decisão emblemática da Ministra Eliana Calmon a respeito: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOCAGO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIRA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgão do Ministério

Público e serventuários da justiça, previstos nos art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao benefício da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em 7 nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Deve-se ressaltar, contudo, importante ressalva acertadamente posta pela douta Procuradoria Geral de Justiça: "No entanto, ao contrário, na hipótese de acompanhar o debate acerca dos honorários, pretensão que extrapole o interesse do Advogado, também atingindo a esfera jurídica da parte e existindo em benefício desta, o deferimento da justiça gratuita, o preparo apresenta-se desnecessário. Em outros termos, uma vez concedida à parte com hipossuficiência financeira a assistência judiciária gratuita e havendo nas razões recursais elementos indicadores de que a matéria recursal vai além do destacado em torno dos honorários advocatícios, haveria manifesta lesão à garantia do acesso à justiça sustentar que a falta de preparo serve para acarretar a deserção" (fls. 128) Da súmula Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isto posto: 8 A decisão é pelo acolhimento do incidente, para o fim de uniformizar a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se conhece, ante a deserção, do recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." No mais, destaco o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator ??
0022 . Processo/Prot: 0968265-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/115400. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009570-63.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Apelado: Lourival Arrigo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELO DA COOPERATIVA/RÉ.(i) Interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas. Possibilidade de ajuizamento de exibição de documentos de natureza satisfativa ainda que haja possibilidade de pedido de exibição incidental em eventual ação envolvendo as partes.Possibilidade de solicitação de documentos que não interessem à outra causa, bem como de ajuizamento de outra demanda.(ii) Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade quando a cooperativa de crédito atua como instituição financeira.(iii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 2 Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 968265-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é apelante Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda. e apelado Lourival Arrigo. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda. em face da sentença (fls. 74/78) que, nos autos de exibição de documentos proposta por Lourival Arrigo, julgou procedente a ação determinando que o requerido proceda à exibição dos seguintes documentos: cópia dos contratos sob nº. 1163/12/08/17, 1604/12/08/31 e 1955/12/09/17 com suas posteriores alterações/aditivos/aditamentos (se existentes); comprovante de pagamentos das prestações, demonstrativo de débitos, com extratos de evolução de pagamentos; extratos de evolução de saldo desde a abertura do contrato até a data atual; amortizações do contrato, desde a abertura do contrato até a data atual e planilhas de demonstração da evolução de saldo referente a saldo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão. Além disso, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 500,00. Em suas razões (fls. 83/98), a Cooperativa/ré sustenta, em síntese, que as Cédulas de Produto Rural firmadas entre as partes, cuja exibição se requer, foram averbadas nas matrículas dos imóveis dados em garantia, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Engenheiro Beltrão/PR (art. 12 da Lei nº. 8.929/1994). Dessa forma, em vez de propor a presente ação, a parte autora poderia solicitar cópia da Cédula de Produto 3 Rural anexada à matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão/PR, daí porque carece de interesse de agir a presente ação. Ademais, aduz que houve ausência superveniente de interesse de agir, pois foram propostas duas ações de execução em desfavor do autor, nas quais este poderia requerer a exibição de documentos. Afirma, ainda, que a exibição das Cédulas de Produto Rural são impertinentes pelos motivos já expostos, bem como os demais documentos citados pelo juízo singular para exibição são inexistentes. Alega que o apelado não mantém conta corrente junto à Cooperativa, a qual apenas concede crédito rural não efetuando qualquer lançamento bancário, cobrança e capitalização de juros em suas operações. Em resumo, informa que os documentos, cuja exibição foi determinada na sentença, ou não existem ou estão com o apelado ou são as Cédulas executadas. No mais, alega que não há relação de consumo e, conseqüentemente, inexiste o dever legal de exibir os documentos. Dessa forma, requer a reforma da decisão com a condenação do apelado por litigância de má-fé (art. 18 do CPC1). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 110/119. Após, a parte apelante juntou petição com entendimento jurisprudencial sobre as questões suscitadas (fls. 126/139). É a breve exposição. 2. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, nada obsta o conhecimento do recurso. 1 Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 1998) 4 (i) Da falta de interesse de agir Sustenta a apelante que as Cédulas de Produto Rural firmadas entre as partes, cuja exibição se requer, foram averbadas nas matrículas dos imóveis dados em garantia, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Engenheiro Beltrão/PR (art. 12 da Lei nº. 8.929/1994). Dessa forma, em vez de propor a presente ação, a parte autora poderia solicitar cópia da Cédula de Produto Rural anexada à matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão/PR, daí porque carece de interesse de agir a presente ação. Ademais, aduz que houve ausência superveniente de interesse de agir, pois foram propostas duas ações de execução em desfavor do autor, nas quais este poderia requerer a exibição de documentos. Sem razão. Sem razão à recorrente. A ação de exibição de documentos é uma ação autônoma, de cognição sumária e caráter satisfativo, tendo como objetivo permitir à parte promovente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos mencionados na inicial, que permanecem em poder da outra parte, de forma a, no futuro, se for o caso, pleitear tutela para direitos de que, eventualmente, se reconhecer titular. O direito do autor e seu interesse à informação, a partir da norma do inciso V, do artigo 170 da Constituição de 1988, encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à obtenção de informações suficientes para alcançar compreensão clara a respeito do conteúdo e do alcance jurídico das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos delas derivados. 5 Não se esqueça, também, que a legislação substantiva civil, em seu art. 422, impõe a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva, como regra geral e norteadora das negociações contratuais. Dentre os deveres que tal norma traz em seu conteúdo há os chamados deveres laterais ou anexos de conduta, tais como o dever de lealdade e de informação. Por tais razões, resta evidente tanto o interesse de agir da parte autora quanto o dever da Cooperativa de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu(s) contrato(s), tendo a parte apelada recebido ou não os documentos anteriormente, estando, a sentença monocrática, em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico. Com efeito, não há a exigência de prévio pedido administrativo ou demonstração de outras formas de obtenção dos documentos para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Insta salientar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a inexigibilidade da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV. Nesse sentido é lição de Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado, p. 615: "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da Cf/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder 6 Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), são admissíveis quando e se houver previsão legal. Ainda, quando do julgamento da Apelação Cível nº 465196- 7, de minha relatoria, a 6ª Câmara Cível deste Tribunal afastou essa alegação, concluindo que o ajuizamento da ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, porquanto tal entendimento afrontaria o direito constitucional acima mencionado. Assentou-se o entendimento de que, diante de lesão a um direito subjetivo, tem o ofendido a liberalidade de buscar o pronunciamento jurisdicional, capaz de garantir a prática de uma tutela que lhe seja satisfativa, considerando a resistência voluntária da parte com quem contende. No mesmo sentido e igualmente daquela câmara e de minha relatoria, a Apelação Cível nº 465240-0. Ainda deste Tribunal, colham- se, somente para se exemplificar, a Apelação Cível nº 536140-2, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos; e, Apelação Cível nº 522203-5, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. Ilustrativamente: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA 7 RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235- 4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840457-7 - Mandaguari - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 29.02.2012) 8 Ademais, considerando a natureza satisfativa desta ação de exibição de documentos, indiferente a possibilidade de pedido incidental de (art. 355 do CPC2) nas ações executivas mencionadas pela parte apelante. Cumpre salientar que eventual pedido incidental de documentos em outra demanda poderia, até mesmo, ser negado pelo juízo caso este considerasse a impertinência do pedido em relação à causa em análise (art. 130 do CPC3). No mais, os documentos pleiteados poderão ser utilizados para abalizar outra ação proposta pela parte apelada, a qual poderá, inclusive, sequer propor outra demanda. Dessa forma, ainda que o apelado tivesse outras formas de obter os documentos pleiteados, tal fato não afasta o interesse de agir da parte autora. (ii) Da relação de consumo e inexistência de documentos A parte ré afirma que a exibição das Cédulas de Produto Rural são impertinentes pelos motivos já expostos, bem como os demais documentos citados pelo juízo singular para exibição são inexistentes. Alega que o apelado não mantém conta corrente junto à Cooperativa, a qual apenas concede crédito rural não efetuando qualquer lançamento bancário, cobrança e capitalização de juros em suas operações. Em resumo, informa que os documentos, cuja exibição foi determinada na sentença, ou não existem ou estão com o apelado ou são as Cédulas executadas. 2 Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. 3 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 9 No mais, alega que não há relação de consumo e, conseqüentemente, inexiste o dever legal de exibir os documentos. Sem razão à recorrente. Inicialmente, necessário esclarecer a possibilidade da aplicação da legislação consumerista relações envolvendo cooperados e cooperativas, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTAR A AUTORA INTERESSE DE AGIR EM FACE DO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS - DESACOLHIMENTO - MEIO INVÁLIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA FORMA PREVISTA NO ART. 917 DO CPC - INSURGÊNCIA CONTRA INCIDÊNCIA DO CDC - IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA COOPERATIVA DE CRÉDITO SER EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - PRECEDENTES DO STJ - RECLAMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS FIXADO NA SENTENÇA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ACOLHIMENTO. - MAJORAÇÃO CABÍVEL PARA 30 DIAS - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER O PEDIDO DE TODO PERÍODO, EM FACE DA CONTA CORRENTE TER SIDO ABERTA SOMENTE EM 2005 - NÃO CONHECIMENTO POR NÃO TER SIDO OBJETO DA CONTESTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DADO PARCIAL PROVIMENTO." (AC - 774277-2 - Rel. Celso Seikiti Saito - 14ª CC - 05/10/2011) 10 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRADIÇÃO SUSCITADA QUANTO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE SER DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE AS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO SE APLICAM ÀS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA EM RELAÇÃO À EMBARGANTE. ESTATUTO SOCIAL QUE CONFIRMA TRATAR-SE DE COOPERATIVA MISTA. INCIDÊNCIA DO CDC CONFIRMADA. AUSENTE QUALQUER OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. (ED 635629- 6/01 - Rel. Laertes Ferreira Gomes - 14ª CC - 27/04/2011) Com efeito, nos casos em que a cooperativa atua como instituição financeira, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado. Ademais, em se tratando de relações bancárias, com o advento da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, restou superada a controvérsia jurisprudencial e doutrinária até então existente, consolidando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. No caso em tela, a Cooperativa não juntou qualquer documento comprovando suas alegações de que concede crédito rural não efetuando qualquer lançamento bancário, cobrança e capitalização de juros em suas operações. Saliente-se que tais cobranças são possíveis em se tratando de Cédula de Produto Rural. Neste sentido: 11 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL FINANCEIRAS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. TERCEIRO INTERESSADO. PAGAMENTO DO DÉBITO. SUB- ROGAÇÃO. ART. 346, III, DO CC. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. SENTENÇA. REFORMA. MÉRITO. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. TÍTULO. VENCIMENTO. CURSO DO PROCESSO. EXIGIBILIDADE. ART. 462 DO CPC. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. PRESENÇA. ART. 614, II, DO CPC. ATENDIMENTO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. MULTA MORATÓRIA. 2%. INCIDÊNCIA. ADMISSÃO. ART. 52, § 1º, DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 333, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº. 167/69. IMPENHORABILIDADE. BEM. TITULARIDADE DE TERCEIRO. EMBARGANTE. PARTE ILEGÍTIMA. PROCESSO. EXTINÇÃO PARCIAL. ART. 267, VI, DO CPC. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. A cooperativa que, na condição de terceira interessada, paga dívida de cooperado, sub-roga-se nos direitos de crédito e possui legitimidade para execução dos títulos representativos da obrigação (art. 346, III, do CC). (...) 6. Nas cédulas de produto rural é possível a incidência de multa moratória (2% - art. 52, § 1º, do CDC), quando pactuada. 7. Em sede de embargos à execução, cabe ao embargante demonstrar que a taxa de juros aplicada é abusiva, consoante disposição do art. 333, II, do Código de Processo Civil, e, se não o fizer, devem ser mantidas as taxas praticadas. 8. Na cédula de produto rural financeira é possível a capitalização semestral de juros, a despeito da 12 inexistência de expressa pactuação, a teor do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº. 167/67, de aplicação subsidiária. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 581438-2 - Ubiratã - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.09.2009) Ademais, o dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes independe de fornecimento anterior. É da cooperativa o dever da guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Assim, sendo de interesse comum às partes, tendo a parte apelada recebido ou não os contratos e demais documentos, clara é a presença do legítimo direito do consumidor em pleitear a apresentação dos documentos existentes nos arquivos da Cooperativa e que dizem respeito ao contrato ou aos contratos entre os dois existentes. Por fim, considerando a procedência dos pedidos iniciais do autor, não há que se falar em litigância de má-fé. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0023 . Processo/Prot: 0969370-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124068. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018427-49.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Osvaldo de Oliveira. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO DO BANCO/RÉU.1. Agravo retido. Inversão do ônus da prova. Regra de procedimento a ser definitivamente analisada antes da prolação da sentença. Necessidade de questionamento por meio do ajuizamento de agravo de instrumento.Manifesta inadmissibilidade do agravo retido. Negativa de seguimento.2. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial.3. Ação destituída de caráter revisional.4. Pedido genérico. Inocorrência. Desnecessidade de impugnação específica dos lançamentos. Enunciado nº.8 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial.5. Prévio requerimento administrativo de prestação de contas. Desnecessidade. Enunciado nº. 5 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. 6. Decadência. Art. 26 do CDC. Inaplicabilidade. Súmula 477 do STJ.8. Prescrição. Inaplicabilidade do art. 206, §3º, inciso III, do CC.9. Prazo para prestação de contas fixado pelo juízo singular em 48 horas. Dilação para 30 dias.(provimento) 10. Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Redução para R$ 500,00.(provimento) NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO.NEGATIVA PARCIAL DE SEGUIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 969370-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é apelante HSBC Bank Brasil S/A (Banco Múltiplo) e apelado Osvaldo de Oliveira. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo HSBC Bank Brasil S/A (Banco Múltiplo) em face da sentença (fls. 83/88) que, na ação de prestação de contas (primeira fase) proposta por Osvaldo de Oliveira, julgou procedente o pedido inicial para determinar que o requerido (art. 917 do CPC) preste contas de todos os débitos relativos a conta corrente, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor. Além disso, a instituição financeira foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformado, recorre o Banco/réu pleiteando, inicialmente, o conhecimento e acolhimento do agravo retido interposto em face da decisão (fl. 49) que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova. No mais, o recorrente sustenta, em síntese, que (i) as contas já foram prestadas por meio do envio de cópia do contrato e de extratos; (ii) não houve recusa administrativa em exibir os documentos; (iii) não pode ser efetuada a revisão contratual em ação de prestação de contas; (iv) o pedido do autor é genérico; (v) aplica-se o prazo decadencial de 90 dias ao caso (art. 26 do CDC); (vi) aplica-se o prazo prescricional de três anos (art. 206, §3º, do CC) em relação a cobrança de juros e acessórios; (vii) o prazo de 48 horas é muito exíguo para a prestação de contas; (viii) o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 126/137. É, em síntese, o relatório. 2. Verifica-se que o presente recurso pode ser apreciado de forma monocrática, haja vista o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal sobre as questões suscitadas pelo Banco/apelante. (i) Do agravo retido O Banco interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 49, na qual foi reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e determinada a inversão do ônus da prova. Em suas razões (fls. 54/57), a instituição financeira sustenta que não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC1. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 64/68 pugnando pela manutenção da decisão ora agravada. Não obstante as alegações das partes, o agravo retido não merece ser conhecido. Isto porque a inversão do ônus da prova é regra procedimental que influi diretamente no julgamento da causa, daí porque deve ser analisada de forma definitiva antes de ser proferida a sentença. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA QUE INCUMBIA AOS AUTORES. AUSÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO E NÃO DE JULGAMENTO. (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 826559-4 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 25.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) 5. DESNECESSIDADE E NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A QUAL É UMA REGRA DE PROCEDIMENTO QUE DEVE SER OBSERVADA ANTES DO INÍCIO DA FASE PROBATÓRIA. (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 852985-7 - Maringá - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.07.2012) 1 VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. FASE PROCESSUAL INADEQUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E SOBRETAXA PELA SELIC. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL DE 2%. INCIDÊNCIA MANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÔMPUTO DE ACORDO COM A TAXA PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 192, § 3º, CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 07/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. EXPURGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 680418-8 - Jandaia do Sul - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 07.07.2010) No caso em apreço, o Banco interpôs agravo retido mesmo diante da possibilidade da decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação consistente na apreciação da demanda com as regras de ônus da prova invertidas. Dessa forma, a instituição financeira deveria ter interposto agravo de instrumento, motivo pelo qual o agravo retido não merece ser conhecido. (ii) Do envio de extratos O Banco afirma que as contas já foram prestadas por meio do envio de cópia dos contratos e de extratos bancários ao cliente. Sem razão ao recorrente. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la. O fornecimento mensal de extratos e cópia dos contratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Assim, sem razão o recorrente. (iii) Da cumulação de ações O Banco sustenta que não é possível a cumulação de exibição de documentos com ação revisional de contrato. Verifica-se da petição inicial que o pedido do apelado é claro: prestação de contas. Não se refere à revisão de cláusula alguma, mas sim à prestação de contas pelo banco apelante. Pretende o apelado apenas que, sendo prestadas as contas e verificado o saldo devedor ou credor, que este seja declarado para que se possibilite sua cobrança pela parte beneficiada, isto, diante da demonstração dos lançamentos de débito em sua conta corrente. Com efeito, a ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, sendo que, na primeira fase da ação, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas, e, na segunda fase, o objetivo é a apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Nesse passo, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ - Quarta Turma - RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 01.07.2002) In casu, verifica-se que a pretensão do autor/apelado é de ver prestadas as contas referentes aos lançamentos feitos em sua conta corrente, destituída de caráter revisional. Assim, sem razão ao recorrente. (iv) Do pedido genérico Sustenta o Banco/apelante a ausência de interesse de agir sob o argumento de que o pedido do autor é genérico. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Corte e no STJ o entendimento de que não se afigura razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimento, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito de ação, fundado, exatamente, na insuficiência de informações. Neste sentido: "(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA- CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1- Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta- corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp n.ºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (STJ - 4ª T., REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 22/08/2005). "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Conforme o Enunciado n º 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos." Além disso, o pedido não é genérico, porquanto indica a pretensão da prestação de contas, referente à movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 10559-31, agência 0085, desde a abertura até o encerramento. (v) Da negativa administrativa Sustenta o apelante que o banco nunca se recusou a prestar esclarecimentos ao autor. Sem razão. Não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Insta salientar que não se trata de jurisdição condicionada ao esgotamento da via administrativa. Ao contrário, a regra, em nosso ordenamento jurídico é a inexigibilidade, da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV . Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), são admissíveis quando, e se houver previsão legal. Aliás, cumpre ressaltar o enunciado nº. 5 aprovados pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (22.08.2011): "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". (vi) Da decadência O Banco sustenta a aplicabilidade do art. 26 do CDC ao presente caso. Sem razão ao recorrente. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade da regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a situações semelhantes à vislumbrada nos autos. É que o indigitado prazo destina-se, tão somente, à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis, o que não é o caso dos autos. Ainda que o requerente pudesse obter os extratos das movimentações financeiras dos períodos solicitados na petição inicial, tais documentos não teriam a característica de vício aparente e de fácil constatação, haja vista que a prestação de contas não raro exige a intervenção de um profissional qualificado capaz de "traduzir" os termos e símbolos técnicos utilizados pelas instituições financeiras. Outrossim, na ação de prestação de contas não se reclama sobre lançamentos, mas perquire-se a regularidade destes e a correta prestação de contas. Conforme a Súmula 477 do STJ2: "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". (vii) Da prescrição O Banco/ apelante alega que se aplica o prazo prescricional de três anos (art. 206, §3º, do CC) em relação a cobrança de juros e acessórios, daí porque o apelado só poderá discutir valores que se venceram a partir de dezembro de 2006 em relação à cobrança de juros e acessórios. Sem razão ao recorrente. 2 Súmula 477, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012. Primeiramente, cumpre ressaltar que o prazo previsto no art. 206, § 3º, inciso III, do CC, é referente "a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela." Ocorre, todavia, que, conforme já ressaltado, na ação de prestação de contas o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas, e, na segunda fase, o objetivo é a apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Assim, inaplicável o art. 206, §3º, inciso III, do CC. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. (...) INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 178, §10, III, CC/16 E 206, §3º, III, CC/02. (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 824848-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 11.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I - INTERESSE DE AGIR. II EXISTÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENTREGA DE EXTRATOS QUE NÃO EXÍME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. III DECADÊNCIA DO ARTIGO 26, II, CDC. NÃO EVIDENCIADA. IV PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, III e IV, DO CC/02 E DO ART. 178, §10, III, DO CC/16. V - PRAZO DE 48 HS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO. VI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. VII - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA EM PRIMEIRA FASE. VIII HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO RECHAÇADA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA ÀS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 910873-4 - Campo Mourão - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 11.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES PLEITEANDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC IMPROCEDÊNCIA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL, COM BASE NO ARTIGO 206, §3º, INCISO III, DO CC/2002 NÃO CONFIGURAÇÃO NATUREZA PESSOAL (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 850250-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 06.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIMEIRA FASE (...) PRESCRIÇÃO (CC, ART. 206, § 3º, INCISO III) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL GERAL INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 831986-4 - Campo Mourão - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 06.06.2012) (viii) Do prazo para prestação de contas O Banco sustenta que o prazo de 48 horas para prestação de contas nos moldes determinados na sentença é exíguo, motivo pelo qual pede que seja dilatado para trinta dias. Pois bem. Inúmeras vezes em que tive a oportunidade de me manifestar sobre o prazo para prestação de contas no ambiente desta Décima Quarta Câmara Cível, sustentei que em se tratando de prazo peremptório, decorrente de norma cogente, não se

admite a sua prorrogação nem redução pelas partes, ainda que todas estejam de acordo, a teor do disposto no art. 182 do Código de Processo Civil."3 No entanto, este Tribunal, nomeadamente por suas Câmaras especializadas em contratos bancários, assentou o entendimento de que o prazo do art. 915, §2º, do CPC, pode ser dilatado, a requerimento da instituição financeira, pois se considera muito exíguo o prazo de quarenta e oito horas para a prestação das contas que, na grande maioria das vezes, demandas demoradas e difíceis buscas no ambiente daquelas instituições. Vale dizer, este Tribunal tem considerado que atende o princípio da razoabilidade a dilação do aludido prazo legal, ampliando-se para até 30 (trinta) dias. Ressalvando, deste modo, o meu anterior entendimento a respeito desta questão, passei a acompanhar o entendimento majoritário deste Tribunal, propiciando que a instituição bancária preste contas no prazo de 30 (trinta) dias, o que faço invocando como paradigma o julgamento por esta Décima Quarta Câmara Cível, da Ap. Cív. nº 674565-5, da relatoria do Des. Edson Vidal Pinto; DJ 11/08/2010, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) PRAZO PARA 3 (Decl de voto vencido na apelação cível nº 781947-0) APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. CABIMENTO. ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Vejam-se outros julgados da 14ª Câmara Cível, que acolheram o pedido de dilação de prazo, fixando-o em trinta dias: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA (...) - PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO - AMPLIAÇÃO PARA TRINTA DIAS (...) - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 820685-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.01.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO PARA 30 (TRINTA) DIAS (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...)". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 812122-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 25.01.2012) Nestas condições, merece ser reformada a sentença neste ponto, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas pela instituição bancária, em consonância com o entendimento desta 14ª Câmara Cível. No que tange ao termo inicial para a contagem do prazo, necessário registrar que esta Décima Quarta Câmara Cível exarou entendimento4 no sentido de que "com o trânsito em julgado da decisão que determinar a prestação de contas, a intimação não se faz necessária na pessoa do réu, sendo suficiente que seu advogado, legalmente constituído, tome ciência nos autos para que o prazo comece a fluir". Compreende-se, então, que o termo inicial dos 30 (trinta) dias para a prestação de contas dá-se com o trânsito em julgado do acórdão, sendo desnecessário que haja intimação pessoal da parte, bastando a de seu advogado devidamente constituído. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO CORRENTISTA PROVIDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO NO QUE SE REFERE AO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O PRAZO SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 735710-4/01 - Pato Branco - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.09.2011) (ix) Dos honorários advocatícios 4 Voto paradigma de relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel, nos autos de Embargos de Declaração nº 520845-5/03, julgada em 10/08/2011. O Banco requer a minoração do valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios. Pondere-se, de início, que é perfeitamente cabível na primeira fase da ação de prestação de contas a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme se extrai dos seguintes julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDIMENTO ESPECIAL PRIMEIRA FASE (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VALOR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 842601-3 - Campo Mourão - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 06.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 898144-2 - Arapongas - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.06.2012) Sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, registre-se que nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, a fixação da verba honorária está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20, do CPC, devendo ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, considerando, de um lado, o inquestionável grau de zelo do profissional, e de outro, a apreciação equitativa trazida pela citada norma, bem como o grau de complexidade da causa (prestação de contas - primeira fase), o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo que se lhe exigiu (quase dois anos aproximadamente entre a propositura da ação e a sentença), vê-se que o valor fixado na sentença destoa do valor comumente aplicado por esta Corte e, em especial, por esta Câmara em casos semelhantes, razão pela qual deve ser minorado para R$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, registro o prequestionamento da matéria. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, bem como nego parcialmente seguimento e dou provimento parcial imediato (557, § 1º-A, do CPC) ao recurso de apelação do Banco para o fim de fixar o prazo de 30 dias para a prestação de contas e minorar o valor dos honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais). Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0024 . Processo/Prot: 0969576-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0029319-72.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Daniel Fernando Galvan. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra parte da decisão proferida nos autos nº 29319/2012, Cobrança, ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A, em face de DANIEL FERNANDO GALVAN, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela, nos seguintes termos (f. 150-TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "1. A parte ré apresenta, em fls. 81/99, reconvenção, requerendo em sede liminar o deferimento do depósito em juízo do valor de R$ 100,00 (cem reais) ou alternativamente do valor de R$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) mensais a título de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo entabulado entre as partes. Contudo, em uma cognição sumária, não se faz possível o deferimento, haja vista que se trata de questão de mérito da lide. Assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela neste ponto, e por conseguinte, também com relação à expedição de ofícios à órgãos de proteção ao crédito. [...]" II - Em cognição sumária, relevantes as alegações do autor e, evidente o prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se mantida a decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, defiro a tutela recursal para impedir a inclusão do nome do autor, ora agravante, nos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento do presente recurso e, determinar o depósito na forma alternativa postulada, no valor de R$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), contudo, em número suficiente de parcelas até atualizar o empréstimo efetuado em quarenta e oito prestações, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da medida. III - Comunique-se imediatamente. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e querendo juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0970419-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389437. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013107-93.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Tanfer Artefatos de Ferro Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida nos autos nº 13107-93.2010.8.16.0017, Prestação de Contas, promovida por TANFER ARTEFATOS DE FERRO LTDA, que rejeitou os Embargos de declaração, mantendo a decisão que não recebeu o recurso de apelação, considerando-a intempestiva (f. 497; 502-TJ). Alega o agravante, em síntese, que a decisão impugnada está equivocada; o recurso de apelação é tempestivo; o protocolo postal é válido conforme convênio com a Justiça do Paraná. Elenca jurisprudência. Cita o art. 8º, parágrafo único, da Resolução 14/2007 do TJPR. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento com o fim de que seja recebido o recurso de Apelação interposto. II - O recurso não pode ser conhecido. O permissivo legal insculpido no art. 557, caput, do CPC estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Na hipótese, a certidão de f. 483-TJ anuncia a publicação da decisão agravada no dia 11/01/2012, tem-se que o prazo para interposição do recurso de apelação iniciou em 12/01/2012, findando-se em 26/01/2012. As razões recursais foram enviadas via Correio em 25/01/2012 e protocolada no dia 27/01/2012, portanto, forçoso reconhecer a intempestividade da apelação. Quando o recurso é encaminhado via Correio, o termo final do prazo recursal deve corresponder ao do seu recebimento no protocolo do Tribunal. E para dirimir qualquer inconveniente é que foi implantado o sistema de protocolo integrado. No entanto, não há comprovação de que a interposição do recurso de apelação foi mediante sistema do convênio entre o Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para serviços de protocolo postal. A esse respeito, o entendimento é firme no Superior Tribunal de Justiça, haja vista a Súmula nº 216, in verbis: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". A propósito: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O decisum merece ser mantido pelo que nele se contém, haja vista que a petição original somente foi protocolizada fora do prazo de cinco dias determinado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/1999. 2. A tempestividade do recurso é aferida pela data da entrada no protocolo do Tribunal, e não da postagem na agência dos Correios. 3. Agravo improvido" (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 736.119/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, 19.05.2008). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 2. O Superior Tribunal

de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ). 3. Agravo regimental não-conhecido". (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 797.410/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 05.12.2006). Nesta esteira, este Tribunal: "AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO - EXTEMPORANEIDADE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA DATA DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL, E NÃO DA POSTAGEM DO ENVELOPE NO CORREIO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO (CPC, ART. 557) MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo nº 473.957-5/01, 12ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ivan Bortoleto, 26.03.2008). "RECURSO DE AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º DO CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR TER SIDO CONSIDERADA INTEMPESTIVA SUA INTERPOSIÇÃO - VALIDADE DA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL - IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ). 3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 797.410/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.12.2006 p. 260)". (TJPR, Agravo nº 428.890-0/01, 11ª Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Rau, julgado em 08.08.2007, 24.08.2007). Desta forma, como o agravante não comprovou a utilização do sistema de protocolo postal integrado na interposição do recurso de apelação e, tendo em vista não ser possível aferir a tempestividade pela data de entrega do recurso na agência do correio, impõe-se reconhecer a sua intempestividade. III - Assim, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0026 . Processo/Prot: 0977224-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407820. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000281-48.1995.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: dr Distribuidora de Alimentos Ltda, Dimorvan Menegaz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Agravado: Banco Meridional do Brasil Sa. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO, em face de decisão proferida nos autos nº 587/1995, Execução de Título Extrajudicial, promovida pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, que indeferiu o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 99/100-TJ). II - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0027 . Processo/Prot: 0982054-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169939. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001710-49.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Adones Wanderlei dos Santos Me. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO DO BANCO/RÉU.1. Inversão do ônus da prova. Ausência de decisão neste sentido.2. Decadência. Art. 26 do CDC. Inaplicabilidade. Súmula 477 do STJ.3. Cumulação da prestação de contas com exibição de documentos. Possibilidade. Ação destituída de caráter revisional. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal.4. Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial.5. Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. Enunciado nº. 08 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. 6. Prazo para prestação de contas fixado pelo juízo singular em 48 horas. Dilação para 30 dias. (Provimento) 7. Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Impossibilidade de redução.NEGATIVA PARCIAL DE SEGUIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 982054-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é apelante Banco Itaú S/A e apelado Adones Wanderlei dos Santos ME. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú S/A em face da sentença (fls. 73/77) que, na ação de prestação de contas (primeira fase) proposta por Adones Wanderlei dos Santos ME, julgou procedente o pedido inicial para o fim de determinar que a instituição financeira preste contas, no prazo de 48 horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º, do CPC1). 1 Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. (...) § 2o Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Além disso, determinou que o Banco exiba, na segunda fase, os documentos necessários à demonstração dos lançamentos efetuados na conta nº. 02892-8, agência 3897 desde 1991. No mais, a instituição financeira foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformado, recorre o Banco/réu sustentando, em suma, que (i) não é possível a cumulação de exibição de documentos, revisão de contrato e prestação de contas; (ii) as contas já foram prestadas por meio do envio regular de extratos bancários ao cliente; (iii) o pedido formulado pelo autor é genérico; (iv) aplicável ao caso o art. 26 do CDC; (v) o prazo de 48 horas para prestação de contas nos moldes determinados na sentença é muito exíguo; (v) é indevida a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. (vi) não estão presentes os requisitos necessários para inversão do ônus da prova. Dessa forma, requer a reforma da sentença com o reconhecimento da carência de ação ante a falta de interesse de agir. Em caso de entendimento diverso, pleiteia a dilação do prazo para 30 dias para a prestação de contas, bem como o acolhimento da alegação de impossibilidade de fixação de honorários advocatícios ou, quando não, a redução do valor arbitrado. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 103/105. É, em síntese, o relatório. 2. Inicialmente, verifica-se que o recurso é manifestamente inadmissível no tocante as alegações referentes à inversão do ônus da prova, haja vista a ausência de decisão neste sentido. Com efeito, a magistrada singular ponderou que a apreciação de tal questão será feita tão somente na segunda fase da ação de prestação de contas (fl. 76-v). (i) Da decadência O Banco sustenta a aplicabilidade do art. 26 do CDC ao presente caso. Sem razão ao recorrente. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade da regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a situações semelhantes à vislumbrada nos autos. É que o indigitado prazo destina-se, tão somente, à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis, o que não é o caso dos autos. Ainda que o requerente pudesse obter os extratos das movimentações financeiras dos períodos solicitados na petição inicial, tais documentos não teriam a característica de vício aparente e de fácil constatação, haja vista que a prestação de contas não raro exige a intervenção de um profissional qualificado capaz de "traduzir" os termos e símbolos técnicos utilizados pelas instituições financeiras. Outrossim, na ação de prestação de contas não se reclama sobre lançamentos, mas perquire-se a regularidade destes e a correta prestação de contas. Conforme a Súmula 477 do STJ2: "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". 2 Súmula 477, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012. (ii) Da cumulação de ações O Banco sustenta que não é possível a cumulação de exibição de documentos, revisão de contrato e prestação de contas. Verifica-se da petição inicial que o pedido do apelado é claro: prestação de contas. Não se refere à revisão de cláusula alguma, mas sim à prestação de contas pelo banco apelante. Pretende o apelado apenas que, sendo prestadas as contas e verificado o saldo devedor ou credor, que este seja declarado para que se possibilite sua cobrança pela parte beneficiada, isto, diante da demonstração dos lançamentos de débito em sua conta corrente. Com efeito, a ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, sendo que, na primeira fase da ação, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas, e, na segunda fase, o objetivo é a apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Nesse passo, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ - Quarta Turma - RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 01.07.2002) In casu, verifica-se que a pretensão do autor/apelado é de ver prestadas as contas referentes aos lançamentos feitos em sua conta corrente, destituída de caráter revisional, havendo, apenas, o pedido de exibição de documentos a ela pertinentes. Com efeito, é possível a cumulação das ações de prestação de contas e exibição de documentos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a jurisprudência desta Corte tem considerado viável a formulação de pedido de exibição de documentos no âmbito da ação de prestação de contas, até porque pode o juiz, a teor do art. 355 do CPC, ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, bem como, por força do art. 130 do CPC, determinar, de ofício ou a requerimento, a realização das provas necessárias à instrução do processo. Conforme o disposto no Enunciado nº. 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, "a exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas". Destarte, o autor limitou-se a cumular o pedido de prestação de contas com exibição de documentos, o que é possível e viável, não prosperando as alegações do apelante. (iii) Do envio de extratos O Banco afirma que as contas já foram prestadas por meio do envio regular de extratos bancários ao cliente. Sem razão ao recorrente. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la. O fornecimento mensal de extratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto

de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. A propósito: "APELAÇÃO CIVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. TESE AFASTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA BENS ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 914 DO CPC E SÚMULA 259 DO STF. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 919568-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. (...) SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 896418-9 - Medianeira - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 06.06.2012) Assim, sem razão o recorrente. (iv) Do pedido genérico Sustenta o Banco/apelante a ausência de interesse de agir sob o argumento de que o autor deixou de impugnar especificamente os lançamentos que entende incorretos. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Corte e no STJ o entendimento de que não se afigura razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimento, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito de ação, fundado, exatamente, na insuficiência de informações. Neste sentido: "(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA- CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1- Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta- corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp n.ºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (STJ - 4ª T., REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 22/08/2005). "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Conforme o Enunciado n º 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos." Além disso, o pedido não é genérico, porquanto indica a pretensão da prestação de contas, referente à movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 02892-8, agência 3897, desde 1991. (v) Do prazo para prestação de contas O Banco sustenta que o prazo de 48 horas para prestação de contas nos moldes determinados na sentença é exíguo, motivo pelo qual pede que seja dilatado para trinta dias. Pois bem. Inúmeras vezes em que tive a oportunidade de me manifestar sobre o prazo para prestação de contas no ambiente desta Décima Quarta Câmara Cível, sustentei que em se tratando de prazo peremptório, decorrente de norma cogente, não se admite a sua prorrogação nem redução pelas partes, ainda que todas estejam de acordo, a teor do disposto no art. 182 do Código de Processo Civil."3 No entanto, este Tribunal, nomeadamente por suas Câmaras especializadas em contratos bancários, assentou o entendimento de que o prazo do art. 915, §2º, do CPC, pode ser dilatado, a requerimento da 3 (Decl de voto vencido na apelação cível nº 781947-0) instituição financeira, pois se considera muito exíguo o prazo de quarenta e oito horas para a prestação das contas que, na grande maioria das vezes, demandas demoradas e difíceis buscas no ambiente daquelas instituições. Vale dizer, este Tribunal tem considerado que atende o princípio da razoabilidade a dilação do aludido prazo legal, ampliando-se para até 30 (trinta) dias. Ressalvando, deste modo, o meu anterior entendimento a respeito desta questão, passei a acompanhar o entendimento majoritário deste Tribunal, propiciando que a instituição bancária preste contas no prazo de 30 (trinta) dias, o que faço invocando como paradigma o julgamento por esta Décima Quarta Câmara Cível, da Ap. Cív. nº 674565-5, da relatoria do Des. Edson Vidal Pinto; DJ 11/08/2010, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. CABIMENTO. ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Vejam-se outros julgados da 14ª Câmara Cível, que acolheram o pedido de dilação de prazo, fixando-o em trinta dias: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA (...) - PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO - AMPLIAÇÃO PARA TRINTA DIAS (...) - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 820685-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.01.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO PARA 30 (TRINTA) DIAS (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...)". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 812122-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 25.01.2012) Nestas condições, merece ser reformada a sentença neste ponto, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas pela instituição bancária, em consonância com o entendimento desta 14ª Câmara Cível. No que tange ao termo inicial para a contagem do prazo, necessário registrar que esta Décima Quarta Câmara Cível exarou entendimento4 no sentido de que "com o trânsito em julgado da decisão que determinar a prestação de contas, a intimação não se faz necessária na pessoa do réu, sendo suficiente que seu advogado, legalmente constituído, tome ciência nos autos para que o prazo comece a fluir". Compreende-se, então, que o termo inicial dos 30 (trinta) dias para a prestação de contas dá-se com o trânsito em julgado do acórdão, sendo desnecessário que haja intimação pessoal da parte, bastando a de seu advogado devidamente constituído. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte: 4 Voto paradigma de relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel, nos autos de Embargos de Declaração nº 520845-5/03, julgada em 10/08/2011. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO CORRENTISTA PROVIDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO NO QUE SE REFERE AO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O PRAZO SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 735710-4/01 - Pato Branco - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.09.2011) (vi) Dos honorários advocatícios O Banco sustenta que é incabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia a redução do valor arbitrado. Pondere-se, de início, que é perfeitamente cabível na primeira fase da ação de prestação de contas a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme se extrai dos seguintes julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDIMENTO ESPECIAL PRIMEIRA FASE (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VALOR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 842601-3 - Campo Mourão - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 06.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 898144-2 - Arapongas - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.06.2012) Sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, registre-se que nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, a fixação da verba honorária está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20, do CPC, devendo ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, considerando, de um lado, o inquestionável grau de zelo do profissional, e de outro, a apreciação equitativa trazida pela citada norma, bem como o grau de complexidade da causa (prestação de contas - primeira fase), o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo que se lhe exigiu (um ano e meio aproximadamente entre a propositura da ação e a sentença), vê-se que o valor fixado na sentença não destoa do valor comumente aplicado por esta Corte e, em especial, por esta Câmara em casos semelhantes, razão pela qual mantenho o arbitramento em R$ 600,00 (seiscentos reais). 3. Pelo exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade em relação ao pedido de inversão do ônus da prova e o entendimento jurisprudencial sobre as demais questões suscitadas na apelação, nego parcialmente seguimento ao recurso do Banco (art. 557, caput, do CPC), bem como dou provimento parcial imediato (557, § 1º-A, do CPC) para o fim de fixar o prazo de 30 dias para a prestação de contas. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0028 . Processo/Prot: 0982215-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418644. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000750-08.2012.8.16.0051 Embargos a Execução. Agravante: Maria Aparecida de Melo. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Cooperativa de Latícinios de Mandaguari Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA APARECIDA DE MELO, em face da decisão proferida nos autos nº 0000750-08.2012.8.16.0051, Embargos à Execução, opostos em face da Execução nº 103/2012, promovida pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 17-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, é suficiente para a concessão do benefício; a lei não exige comprovação de renda familiar ou apresentação de declaração de imposto de renda e/ou de isenção para conceder a justiça gratuita; afirma que "a justiça passa a ser privilégio de rico. Pobre não terá acesso à mesma por falta de condições econômico-financeira, tornando a atividade do Poder Judiciário em fonte de renda do Estado e destinando aos pobres a liberdade de fazer justiça com suas próprias mãos, pois, o Estado-Juiz só interferirá nas causas em que

for efetuado o devido preparo das custas judiciais". Elenca jurisprudência e cita o art. 5º, II, da CF e a Lei 1.060/50. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita. II - O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o deferimento do benefício da assistência judiciária. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1ºA DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício." (AI 479.738-4, 9ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci; j. 24.03.2008) (grifo nosso). "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo." (AI 439.479-8, 13ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho; j. 20.12.2007) (grifo nosso). A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, a agravante é agricultora e declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seus sustento e de sua família (f. 13). A par disso, o fato de ser representa por advogado particular, não autoriza presumir as condições para arcar com o ônus processual. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). Ressalte-se que, o benefício a qualquer tempo poderá ser revogado, se impugnado pela parte contrária, ou ficar demonstrada a possibilidade da agravante arcar com o ônus processual. III - Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. IV - Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao (à) MM. Juiz (a) da causa. V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0029 . Processo/Prot: 0983887-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/486414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9838871-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Legge Consultoria Assessoria Comercial e Representações Ltda. Advogado: Eduardo Schiffler Andersen Espìnola. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 983887-1/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Embargante LEGGE CONSULTORIA ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA e Embargado BANCO ITAÚ SA. I - O agravante opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este Relator e que deu provimento ao agravo de instrumento, para o fim de que seja oportunizado à agravante, ora embargante, demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do prosseguimento de suas atividades para posterior análise do pleito formulado. Em suas razões aduz que já demonstrou sua condição de miserabilidade, conforme os documentos que acompanham a inicial do agravo, peças, inclusive, reproduzidas dos autos de origem. Pugnou pelo conhecimento a fim de ser analisados os documentos juntados e, por consequente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É a breve exposição. De acordo com o previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil são cabíveis os embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual deveria haver pronunciamento. No caso em comento, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer destas hipóteses, tendo a decisão analisado o mérito apresentado no recurso de agravo de instrumento, fundamentando as razões pelas quais entendeu que, quando da negativa da concessão do benefício da assistência judiciária, em sede de 1º grau, deveria o juízo a quo ter oportunizado à parte, demonstrar a sua alegada precariedade. Razão pela qual este relator deu provimento ao recurso, determinando que a Embargante apresentasse documentos que confirmem o direito ao benefício. Esta Corte não destoa deste entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE NECESSIDADE COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. "O STJ admite a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que esta demonstre nos autos não deter condições financeiras para o pagamento das custas processuais".(RCDESP no Ag 1196639/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 978729-1 - Paranavaí - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 12.12.2012) Verifica-se, na verdade, que o embargante apenas discorre sobre o seu inconformismo a respeito da decisão proferida por este Relator. Logo, inexistente qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0030 . Processo/Prot: 0983932-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432551. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059582-19.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Celina Neves de Castro Lino, Leonardo Augusto Lino, Arnaldo Augusto Lino, Adriana Lino. Advogado: Ana Cristina Lino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A/ Banco Banestado S/A em face da decisão (fl. 24) que, nos autos de cumprimento de sentença que lhe movem Celina de Castro Neves Lino e outros, determinou a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais da impugnação, no prazo de cinco dias, sob as penalidades constantes no art. 257, do CPC. Em suas razões (fls. 03/09), sustenta o agravante, em síntese, que não há que se falar em recolhimento de custas quando do oferecimento de impugnação nos autos de cumprimento de sentença, pois se trata d mero incidente processual dentro do mesmo processo em que corre a execução. Destaca que as custas foram devidamente pagas pela parte exeqüente, quando da distribuição da inicial. Alega ser necessária a prévia cominação legal para a cobrança de custas, considerando seu caráter tributário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da 2 fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Ausente a relevância da fundamentação para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso em face da Instrução Normativa nº 05/2008, de 18 de dezembro de 2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe serem devidas custas judiciais em fase de cumprimento de sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal:`São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 908851-7 - Astorga - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 27.06.2012). 3 Ausente, ainda, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista tratar-se de uma instituição financeira, que notoriamente dispõe de recursos para o aludido pagamento. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessário, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. 5. Considerando o falecimento do agravado, Elson Lino, conforme demonstra a Escritura Pública de Inventário e Partilha (fls.150/154), bem como a ocorrência de substituição processual no polo ativo do cumprimento de sentença, do falecido por todos os seus herdeiros (fl. 160), proceda à Divisão Judiciária a retificação da atuação para que passe a constar como agravados Celina de Castro Neves Lino, Leonardo Augusto Lino, Arnaldo Augusto Lino e Adriana Lino. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0031 . Processo/Prot: 0984154-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001272 Revisional. Agravante: Elaine Rossi Ribeiro. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: American Express do Brasil Tempo e Cia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ELAINE ROSSI RIBEIRO, em face da decisão proferida nos autos nº 0003167-60.2007.8.16.0001, Revisional de Contrato, promovida contra AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA, que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova (f. 14/16-TJ). II - Ocorre que, o presente recurso não se encontra devidamente instruído com as peças necessárias ao exame da pretensão da agravante. Diante da flexibilização do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo a juntada posterior de documentos indispensáveis ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento, impõe-se a intimação da recorrente. Na hipótese dos autos, a agravante, deixou de juntar cópia da petição inicial da ação promovida contra o agravado e demais documentos que devem instruir o feito como: contrato revisando, eventuais planilhas e etc. III - Assim, intime-se a autora, ora agravante para, em 10 (cinco) dias, complementar o instrumento recursal, juntando aos autos: cópia da petição inicial - Revisional de Contrato, bem como demais documentos necessários, sob pena de negativa de seguimento. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 0984491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0059178-07.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelante (2): Moises Pedro da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO DA PARTE AUTORA.(i) Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Apelação visando exclusivamente a majoração de honorários advocatícios. Ausência de preparo.Deserção recursal. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 829141-4/01.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(i) Interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas. Enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial.(ii) Dever de exibir documentos. Comprovação da relação jurídica entre as partes. Reconhecimento de tal 2 relação pelo Banco, haja vista que exibiu parcialmente os documentos requeridos.(iii) Ônus sucumbenciais. Condenação da instituição financeira. Manutenção. Resistência ante a exibição parcial de documentos e apresentação da contestação.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 984491-9, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes Banco do Brasil S/A e Moises Pedro da Silva e apelados os mesmos. 1. Moisés Pedro da Silva propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 149/152) para o fim de determinar que a instituição financeira exiba, no prazo de dez dias, cópia do contrato de abertura de conta corrente e demais contratos de abertura de crédito, devidamente assinados. Além disso, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). Inconformado, recorre o banco sustentando, em suas razões (fls. 157/161), em suma, que (i) o d. juiz singular determinou a exibição de documentos já apresentados pela instituição financeira; (ii) a parte autora não comprovou sua relação jurídica com o Banco; (iii) não foi comprovada a negativa administrativa em exibir os documentos; (iv) não pode responder pelos ônus sucumbenciais, já que nunca se negou a fornecer os documentos. 3 Dessa forma, requer a reforma da sentença para o fim de serem julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora com a condenação desta ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A parte autora, por seu turno, recorre (fls. 166/170) pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais). É a breve exposição. 2. Depreende-se da análise dos autos que é possível a resolução dos questionamentos levantados pelas partes por meio de apreciação monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. 2.1 Da apelação da parte autora A parte autora apresenta recurso pleiteando exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios para R$ 750,00. Pois bem. Por várias vezes em que tive a oportunidade de me manifestar sobre este tema no ambiente desta Décima Quarta Câmara Cível, sustentei que no caso de recurso de apelação interposto contra sentença exclusivamente para majoração de honorários de sucumbência, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, era necessário o preparo sob pena de deserção e, conseqüentemente, não conhecimento do recurso. Isto porque se entendia que a assistência judiciária gratuita era um benefício pessoal da parte não extensivo ao advogado.1 E o entendimento sobre a necessidade de preparo do recurso foi recentemente corroborado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 829141-4/01 neste E. Tribunal de Justiça, cuja ementa cito abaixo: 1 Exemplificativamente: AC 853111-1; AC 866478-6. 4 "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREPARO - AUSÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - INCIDENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiaria da assistência judiciária gratuita." A propósito, reporto-me, por questão de brevidade, às razões do referido incidente, relatado pela Desembargadora Lenice Bodstein: "Pois bem, esta Relatora já tem manifestado seu posicionamento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios. Caracteriza-se o direito personalíssimo pela intransferibilidade e inalienabilidade pelo titular. Ao entendimento de que o benefício da assistência judiciária é direito pessoal, não se estende ao advogado quando deferido à parte litigante a teor do Estatuto da OAB que assegura o exercício individual de direitos decorrentes da prestação de serviços advocatícios como se vê no artigo 22, § 4º e 23: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 5 § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir- se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Se é real que os direitos individuais lhe são devidos por força legal estatutária de classe, também os deveres lhe devem alcançar de forma igualitária. Em havendo discussão exclusiva sobre a verba honorária, o advogado tem legitimidade pessoal para interpor recurso e buscar, no recurso, o seu interesse pecuniário. A assistência judiciária pode ser deferida a teor do artigo4º e 10 da Lei 1060 a qualquer litigante, inclusive ao Advogado. Porém, desde que o interessado, pessoalmente a requeira. Não havendo tal requerimento por parte do Advogado, cumpre a ele proceder ao preparo recursal, sob pena de não conhecimento ao recurso em face da deserção, uma vez que a benesse da gratuidade deferida à parte patrocinada não lhe alcança. Esta posição está tutelada na Corte Superior sob o raciocínio de que a assistência judiciária engloba o direito pessoal de ter um causídico e isenção dos encargos econômicos do processo. Veja-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 849.421/SP, Rel. Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241) 6 Com base no artigo 10 da Lei 1.060/50, instala-se o direito pessoal do benefício e claramente somente se transfere aos herdeiros. Não se trata de exercício recursal relativo a interesse de agir da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o litigante. Cuida-se, sim, de interesse de agir exclusivo, legítimo do advogado que promoveu a representação processual da parte litigante. Porém, esta providência recursal não está ungida na representação processual protegida pelo benefício. Constitui legitimo interesse do causídico em fase de seus serviços profissionais prestados na causa. Inobstante a legitimidade seja concorrente ao litigante pela concomitância de interesse de agir no feito, a parte por sua pretensão resistida e o advogado pelo fruto de seu labor, cada condição processual observa os avanços da exclusividade dos direitos que perseguem. Não há previsão legal para o aproveitamento pelo advogado que busca, em recurso regular, tão somente, reapreciar os honorários advocatícios cabíveis em face de seu trabalho no feito. Há decisão emblemática da Ministra Eliana Calmon a respeito: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCISO - ADVOCAGO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIRA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgão do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos nos art. 3º da Lei 7 1.060/50 são restritas ao benefício da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Deve-se ressaltar, contudo, importante ressalva acertadamente posta pela douta Procuradoria Geral de Justiça: "No entanto, ao contrário, na hipótese de acompanhar o debate acerca dos honorários, pretensão que extrapole o interesse do Advogado, também atingindo a esfera jurídica da parte e existindo em benefício desta, o deferimento da justiça gratuita, o preparo apresenta-se desnecessário. Em outros termos, uma vez concedida à parte com hipossuficiência financeira a assistência judiciária gratuita e havendo nas razões recursais elementos indicadores de que a matéria recursal vai além do destacado em torno dos honorários advocatícios, haveria manifesta lesão à garantia do acesso à justiça sustentar que a falta de preparo serve para acarretar a deserção" (fls. 128) Da súmula Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isto posto: A decisão é pelo acolhimento do incidente, para o fim de uniformizar a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se conhece, ante a deserção, do recurso que

visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." 8 No mais, destaco o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Dessa forma, considerando a ausência de preparo, deve ser negado seguimento ao recurso de apelação proposto pela parte autora. 2.2 Do recurso do Banco/réu Sustenta o Banco/réu a falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de recusa na via administrativa. Sem razão. A ação de exibição de documentos é uma ação autônoma, de cognição sumária e caráter satisfativo, tendo como objetivo permitir à parte promovente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos mencionados na inicial, que permanecem em poder da instituição financeira, de forma a, no futuro, se for o caso, pleitear tutela para direitos de que, eventualmente, se reconhecer titular. O direito do autor e seu interesse à informação, a partir da norma do inciso V, do artigo 170 da Constituição de 1988, encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à obtenção de informações suficientes para alcançar compreensão clara a respeito do conteúdo e do alcance jurídico das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos delas derivados. Não se esqueça, também, que a legislação substantiva civil, em seu art. 422, impõe a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva, como regra geral e norteadora das negociações contratuais. Dentre os deveres que tal norma traz em seu conteúdo há os chamados deveres 9 laterais ou anexos de conduta, tais como o dever de lealdade e de informação. Por tais razões, resta evidente tanto o interesse de agir da parte autora quanto o dever do banco requerido de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu(s) contrato(s), tendo a parte apelada recebido ou não os documentos anteriormente, estando, a sentença monocrática, em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico. Com efeito, não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Aliás, este é o teor do enunciado nº. 05 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2011: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Ademais, verifica-se a presença de prova inequívoca da relação jurídica entre as partes consistente no documento à fl. 06. Aliás, o próprio Banco reconheceu a existência de referida relação ao exibir parcialmente os documentos requeridos pelo autor (fls. 34/96). Cumpre salientar, a propósito, que na sentença foi determinada a exibição tão somente de cópia dos contratos firmados pelas partes, e não de extratos, daí porque não prospera a alegação de que o d. juiz singular determinou a exibição de documentos já juntados aos autos. Por fim, registre-se que é cabível a condenação do Banco/réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 10 Isto porque a instituição financeira apresentou os documentos de forma parcial, bem como apresentou contestação oferecendo resistência, portanto, à pretensão da parte autora. Dessa forma, a sucumbência do banco deve ser mantida em observância ao princípio da causalidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO BANCO IMPROPRIEDADE DO RITO INOCORRÊNCIA MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA RITO ORDINÁRIO DISPENSA DA CONDENAÇÃO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 866584-9 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 02.05.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO BANCO - (...) - DISPENSA DA CONDENAÇÃO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 875940-6 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) APELO DO RÉU. (...) PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MINORAÇÃO PARA R$ 350,00. PRECEDENTES. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E 11 PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840368-5 - Mandaguari - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 15.02.2012) 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos interpostos pelo réu e pela parte autora. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0033 . Processo/Prot: 0985421-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/182695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063738-89.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Salivan Monteiro Leite. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Homologo a Desistência

I - Diante da petição de fls. 121 dos autos, dando conta de que o apelante não tem mais interesse no feito, razão pela qual, requer a desistência do recurso interposto, o mesmo resta prejudicado, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal, homologo o pedido de desistência. II - Determino as medidas necessárias à baixa do recurso, bem como a devolução dos autos ao Juízo de origem para que pratique os demais atos necessários. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0034 . Processo/Prot: 0986426-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179574. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002416-71.2010.8.16.0097 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Cleidimar Lopes Vicente Bonfim. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE.APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: (I) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. (II) INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE (III) PRESCRIÇÃO.VERIFICADA QUANTO AO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 1989 A ABRIL DE 1990. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028, DO CC. (IV) MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.INAPLICABILIDADE. TEMA SUMULADO. (V) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA NADA HÁ QUE SER ALTERADO QUANTO À CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, QUE DEVERÁ SER SUPORTADO PELO BANCO.NEGATIVA PARCIAL DE SEGUIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO 2 Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 986426-0, de Ivaiporã - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Itaú - Unibanco S/A e apelado Cleidimar Lopes Vicente Bonfim. 1. Cleidimar Lopes Vicente Bonfim propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú - Unibanco S/A, julgada procedente (fls. 45/49), na qual restou determinada a exibição de todos os contratos da conta corrente nº 020082-0, agência 033, e eventuais aditivos, dos extratos e autorizações dos lançamentos de débito, contratos ou documentos que comprovem lançamentos a crédito, referente a conta bancária no período compreendido de dezembro de 1989 a dezembro 2000. O réu foi condenado ao pagamento de multa diária no caso de descumprimento da apresentação dos documentos e nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais). A instituição financeira apresentou recurso de apelação às fls. 52/70, alegando, em síntese: (i) falta de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa; (ii) que não existe nenhum documento nos autos que comprove a recusa do banco em fornecer os referidos documentos; (iii) inexistência de obrigação de exibir documentos, tendo em vista que os contratos e extratos foram enviados periodicamente ao apelado; (iv) que é necessário o pagamento do valor correspondente ao fornecimento dos documentos, vez que já fornecidos oportunamente;. (v) prescrição da pretensão do autor, com base no art. 205, do CC; (vi) que não cabe a aplicação de multa diária; (vii) finalmente, requereu a inversão do ônus de sucumbência. O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 73). As contrarrazões do autor foram apresentadas às fls. 75/83 . 3 É a breve exposição. 2. Registre-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual deve ser conhecido. (i) Da ausência de interesse de agir Aduz o recorrente a necessidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da falta de interesse de agir do autor, que não esgotou a via administrativa. Sem razão o recorrente. A ação de exibição de documentos é uma ação autônoma, de cognição sumária e caráter satisfativo, tendo como objetivo permitir à parte promovente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos mencionados na inicial, que permanecem em poder da instituição financeira, de forma a, no futuro, se for o caso, pleitear tutela para direitos de que, eventualmente, se reconhecer titular. Compulsando os autos, nota-se que não foram apresentadas razões conducentes a ensejar a recusa da instituição financeira na exibição. O direito do autor e seu interesse à informação, a partir da norma do inciso V, do artigo 170 da Constituição de 1988, encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à obtenção de informações suficientes para alcançar compreensão clara a respeito do conteúdo e do alcance jurídico das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos delas derivados. 4 Não se esqueça, também, que a legislação substantiva civil, em seu art. 422, impõe a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva, como regra geral e norteadora das negociações contratuais. Dentre os deveres que tal norma traz em seu conteúdo há os chamados deveres laterais ou anexos de conduta, tais como o dever de lealdade e de informação. Por tais razões, resta evidente tanto o interesse de agir da parte autora quanto o dever do banco requerido de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu(s) contrato(s), estando, a sentença monocrática, em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico. Ademais, não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Aliás, este é o teor do enunciado nº. 05 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2011: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Insta salientar que não se trata de jurisdição condicionada ao esgotamento da via administrativa. Ao contrário, a regra, em nosso ordenamento jurídico é a inexigibilidade, da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV . Nesse sentido é lição de Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado, p. 615: "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada 5 ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da Cf/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), são admissíveis quando, e se houver previsão legal. Ainda, quando do julgamento da Apelação Cível nº

465196- 7, de minha relatoria, a 6ª Câmara Cível deste Tribunal afastou essa alegação, concluindo que o ajuizamento da ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, porquanto tal entendimento afrontaria o direito constitucional acima mencionado. Nessa trilha, assentou-se que, diante de lesão a um direito subjetivo, tem o ofendido a liberalidade de buscar o pronunciamento jurisdicional, capaz de garantir a prática de uma tutela que lhe seja satisfativa, considerando a resistência voluntária da parte com quem contende. No mesmo sentido e igualmente daquela câmara e de minha relatoria, a Apelação Cível nº 465240-0. Ainda deste Tribunal, colham-se, somente para se exemplificar, a Apelação Cível nº 536140-2, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos; e, Apelação Cível nº 522203-5, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. Ilustrativamente: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O 6 DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235-4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840457-7 - Mandaguari - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 29.02.2012) 7 Assim, afastada a alegação preliminar de falta de interesse de agir, passa-se a análise dos demais pedidos. (ii) Da inexistência da obrigação de exibir documentos Sustenta o apelante que os documentos solicitados na inicial foram fornecidos ao apelado quando da celebração do contrato e para nova via, é obrigatório o pagamento das taxas necessárias ao fornecimento do contrato, o que não foi feito pelo apelado. Verifica-se que, na petição inicial, o autor requereu a exibição dos "documentos relativos ao período de setembro de 1989 e dezembro de 2001, a saber: (a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; (b) todos os extratos; (c) as autorizações de lançamentos de débito; (d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito" - (fl. 06), referentes à conta corrente nº 20082, agência nº 033. É dizer: postulou pela exibição dos documentos relativos à conta corrente junto à instituição financeira. Na sentença restou determinada a exibição de todos os documentos (artigo 358, inciso II, do CPC). Pois bem. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. No presente caso, o apelado pretende verificar a regularidade dos lançamentos, uma vez ser "notória a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos", com a exibição dos documentos, e, para tanto, necessita dos documentos solicitados na inicial. 8 Portanto, é dever da instituição financeira exibir a documentação, relacionada com o desempenho de sua atividade, independentemente de pagamento de qualquer taxa, pois como é sabido é direito do consumidor à informação, para além de inegável, não comporta, no aludido caso qualquer condição, inclusive o pagamento de tarifas bancárias. O exercício de seu direito independe do ônus de suportar o pagamento dessas despesas. Ademais, é nesse sentido a orientação jurisprudencial desta Corte, consagrada no enunciado nº 04, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2011: "A exibição de documentos determinada pelo Judiciário não está condicionada ao pagamento de tarifas bancárias". Vejam-se precedentes do STJ nesse sentido: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Banco. Obrigação. Multa. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. (...) Recurso do Banco conhecido em parte, para excluir a multa, e não conhecido o da autora." (REsp 473.122/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 15/12/2003, p. 315) "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. (...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a 9 exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212) Portanto, sem razão o recorrente. (iii) Da prescrição Sustenta o recorrente a prescrição da pretensão do autor, com base no art. 205, do CC. Razão lhe assiste em parte. O prazo prescricional para a propositura da ação de exibição de documentos é o prazo para as ações pessoais, o qual, segundo dispõe o artigo 205 do atual Código Civil, é de 10 anos. Entretanto, do início da relação jurídica até a data da entrada em vigor do Código de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, uma vez que a ação (proposta em 12.05.2010) pleiteia a exibição de documentos relativos à conta corrente do autor desde dezembro de 1989 até dezembro de 2000 (fl. 03). Assim, o prazo prescricional passa a ser de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, pois, por ocasião da propositura da demanda (12.05.2010), já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 CC). Destarte, tendo em vista que o magistrado singular determinou a exibição de todos os documentos solicitados na petição inicial, necessário determinar que a exibição dos documentos pleiteados se limite ao 10 período de maio de 1990 até dezembro 2000 (estando prescrita a pretensão em relação aos meses de dezembro de 1989 a abril de 1990). Portanto, em relação ao período de dezembro de 1989 a abril de 1990, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. Assim, acolhe-se parcialmente o apelo da instituição financeira ré, para declarar prescrita a pretensão do autor relativo ao período de dezembro de 1989 a abril de 1990. (iv) Da multa cominatória em caso de descumprimento da decisão judicial Requer o apelante o afastamento da multa diária em caso de eventual descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos. Assiste-lhe, razão. A não aplicação de multa nas ações de exibição de documentos encontra-se pacificada em face do enunciado da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça1, a seguir ementada: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Vejam-se julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA SUMULADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - 1 (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009) 11 AC 860612-4 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 04.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) MULTA IMPOSSIBILIDADE MEDIDA PRÓPRIA DE BUSCA E APREENSÃO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840024-8 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 01.02.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE HAVER O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) (...) MULTA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ASTREINTES QUE TEM CARÁTER ACESSÓRIO, NÃO SENDO ATINGIDA PELA COISA JULGADA. MUTABILIDADE A CRITÉRIO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 813928-4 - Maringá - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.02.2012) Certo é que mesmo havendo resistência no cumprimento da ordem judicial de apresentação dos documentos, não cabe aplicação de multa diária ao réu. A não aplicação da multa cominatória se justifica porque para o caso de descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos existe a medida própria de busca e apreensão prevista no artigo 362, do Código de Processo Civil. Neste sentido, precedentes do STJ: 12 "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ." (AgRg no REsp 980797 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0198948-0. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 23/03/2010. DJe 06/04/2010 LEXSTJ vol. 248 p. 68) "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial." (AgRg no Ag 828342 GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0238158-0. DJ 31/10/2007 p. 325 RDDP vol. 58 p. 121). (v) Do ônus de sucumbência Por derradeiro, requer o apelante a condenação do autor ao pagamento do ônus de sucumbência. Sem razão. Mantida quase que integralmente a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado também quanto aos ônus de sucumbência, que deverão ser suportados exclusivamente pela instituição financeira, na forma como determinada pelo Juízo a quo. 13 3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento parcial ao recurso, bem como dou provimento parcial imediato (art. 557, §1º-A, do CPC), para reconhecer a prescrição em relação ao período de dezembro de 1989 a abril de 1990 e afastar a multa cominatória, mantendo-se, no entanto, os ônus de sucumbência ao encargo do réu, conforme determinado na sentença de primeiro grau. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0035 . Processo/Prot: 0989110-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031421-48.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Comercial Rodeio Ltda. Advogado: Everaldo Larssen, Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto pelo Banco Itaú S/A em face da decisão de fls. 87 que, nos autos de embargos à execução extrajudicial movida em desfavor de Comercial Rodeio Ltda., acolheu embargos de declaração - opostos em relação à decisão saneadora - determinando a inversão do ônus da prova e a realização de perícia consignando que o Banco deve custear a produção de tal prova ou suportar o ônus da sua não produção. Em suas razões (fls. 07/16), aduz a parte agravante, em suma, que (i) compete ao autor/embargante arcar com as custas da perícia em

conformidade com o disposto no art. 33 do CPC; (ii) o autor/embargante não comprovou a hipossuficiência; (iii) não é aplicável o CDC no caso em razão da parte agravada ser pessoa jurídica; (iv) a Súmula 297 do STJ não dispensa que seja demonstrado que a pessoa física ou jurídica assume a qualidade de consumidor final do produto ou serviço. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de que as despesas de perícia sejam suportadas pelo embargante/agravado. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. 2 A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso não se verifica a presença dos requisitos necessários para tanto em especial a relevância na fundamentação. Isto porque, salvo melhor juízo, cabível a aplicação do Código de Defesa ao Consumidor e a inversão do ônus da prova em relações bancárias envolvendo pessoas jurídicas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 778906-4 - Arapongas - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 30.05.2012) No mais, em juízo de cognição sumária, ante a inversão do ônus da prova, o Banco possui a faculdade de custear a produção da prova pericial ou, caso entenda desnecessária, suportar o ônus de sua não produção. Conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o 3 fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 17695 / PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, face os pontos destacados e requisitos legais aplicáveis, recomendável, no momento, negar o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente recurso. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0036 . Processo/Prot: 0989317-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196203. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005321-06.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Seiki Umeki. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 989.317-8 (jclj) 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 989.317-8 (N.U. 0005321-06.2009.8.16) COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A APELADO: SEIKI UMEKI RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes) 1. Junte-se aos autos a petição e documentos protocolizados sob nº 2012.485786. 2. Para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e julgo extinto o procedimento recursal, com apoio no art. 267, inciso VIII, do CPC, c/ c o art. 200, inciso XXIV, do RITJPR. 3. Quanto aos demais pedidos formulados, tem-se que os mesmos são próprios da segunda fase da ação de prestação de contas e, desta forma, deverão ser analisados incialmente pelo magistrado de 1º grau após a baixa dos autos ao juízo a quo, para que não ocorra a indevida supressão de instância. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 0990100-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191312. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019607-03.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Distribuidora de Medicamentos Bevilacoua Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTAS CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(i) Ausência de caráter revisional da demanda.Possibilidade de cumulação dos pedidos de prestação de contas e exibição de documentos. Enunciado nº. 6 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. (ii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. Envio regular de extratos bancários ao correntista que não exime o Banco de prestar contas, na forma da lei. Enunciado nº. 7 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial.(iii) Prestação de contas em relação a uma das contas corrente do autor. Questão de ordem pública que, mesmo não analisada pelo juízo singular, pode ser conhecida em segundo grau sem configurar supressão 2 de instância. Fato incontroverso. Extinção parcial do processo. Art. 267, inciso V, do CPC.(iv) Honorários advocatícios. Cabimento. Enunciado nº.9 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial. Redução.Impossibilidade.NEGATIVA PARCIAL DE SEGUIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 990100-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é apelante Banco Itaú S/A e apelado Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda.. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda. em face da sentença (fls. 88/90) que, nos autos de prestação de contas (primeira fase) proposta em desfavor do Banco Itaú S/A, julgou procedente o pedido inicial para o fim de determinar que a instituição financeira preste as contas requeridas pela autora, no prazo de sessenta dias, com apresentação concomitante dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo demandante. Além disso, o Banco foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O Banco, em suas razões de recurso (fls. 95/103), sustenta, em síntese, que (i) a parte autora cumulou indevidamente três pedidos: 3 prestação de contas, exibição de documentos e nulidade (revisão) de cláusulas contratuais; (ii) as contas já foram prestadas por meio da remessa regular de extratos; (iii) deve ser reconhecida a impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas ou, quando não, devem ser minorados. Por fim, o Banco afirma que a parte autora pleiteou a prestação de contas em relação a três contas: 019/006654-1; 019/031685-8 e 3838/03038-9. Alega que com relação à conta corrente nº. 031685-8 da agência 019 do Banco Banestado S/A (conta migrada para o Banco Itaú nº. 06442-01, agência 3838) não há que se falar mais em prestação de contas porque as mesmas já foram prestadas nos autos 2177/2009 da 1ª Vara Cível de Cascavel. Aduz que, portanto, caso não sejam acolhidas as preliminares, deverá ser determinada a prestação de contas pela instituição financeira tão somente da conta 019/006654-1 (Banestado) e 3838/03038-9 (Itaú), pois se trata da mesma conta, ou seja, de contas migradas. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 110/123. É a breve exposição. 2. Verifica-se que o presente recurso pode ser apreciado de forma monocrática, com fulcro no art. 557 do CPC, haja vista o entendimento jurisprudencial consolidado sobre as questões suscitadas pelo Banco. (i) Da cumulação de ações O Banco sustenta que não é possível a cumulação de exibição de documentos, revisão (nulidade) de cláusulas contratuais e prestação de contas. 4 Verifica-se da petição inicial que o pedido do apelado é claro: prestação de contas. Não se refere à revisão de cláusula alguma, mas sim à prestação de contas pelo banco apelante. Pretende o apelado apenas que, sendo prestadas as contas e verificado o saldo devedor ou credor, que este seja declarado para que se possibilite sua cobrança pela parte beneficiada, isto, diante da demonstração dos lançamentos de débito em sua conta corrente. Com efeito, a ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, sendo que, na primeira fase da ação, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas, e, na segunda fase, o objetivo é a apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Nesse passo, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ - Quarta Turma - RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 01.07.2002) In casu, verifica-se que a pretensão da parte autora é de ver prestadas as contas referentes aos lançamentos feitos em sua conta corrente, destituída de caráter revisional, havendo, apenas, o pedido de exibição de documentos a ela pertinentes. Com efeito, é possível a cumulação das ações de prestação de contas e exibição de documentos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a jurisprudência desta Corte 5 tem considerado viável a formulação de pedido de exibição de documentos no âmbito da ação de prestação de contas, até porque pode o juiz, a teor do art. 355 do CPC, ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, bem como, por força do art. 130 do CPC, determinar, de ofício ou a requerimento, a realização das provas necessárias à instrução do processo. Conforme o disposto no Enunciado nº. 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, "a exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas". Destarte, a autora limitou-se a cumular o pedido de prestação de contas com exibição de documentos, o que é possível e viável, não prosperando as alegações do apelante. (ii) Do fornecimento anterior Alega a instituição financeira que os extratos já foram fornecidos mensalmente ao correntista. Sem razão. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, a autora tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la. O fornecimento mensal de extratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a 6 obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito

Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Portanto, sem razão o recorrente. (iii) Das contas já prestadas O Banco afirma que a parte autora pleiteou a prestação de contas em relação a três contas: 019/006654-1; 019/031685-8 e 3838/03038- 9. Alega que com relação à conta corrente nº. 031685-8 da agência 019 do Banco Banestado S/A (conta migrada para o Banco Itaú nº. 06442-01, agência 3838) não há que se falar mais em prestação de contas porque as mesmas já foram prestadas nos autos 2177/2009 da 1ª Vara Cível de Cascavel. Aduz que, portanto, caso não sejam acolhidas as preliminares, deverá ser 7 determinada a prestação de contas pela instituição financeira tão somente da conta 019/006654-1 (Banestado) e 3838/03038-9 (Itaú), pois se trata da mesma conta, ou seja, de contas migradas. Verifica-se que na inicial a própria parte autora informou sobre a migração de contas utilizando o termo "sucessora": "(...) a fim de que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente contas relativas ao período de março de 1992 até os dias de hoje, referente à Conta Corrente nº. 006694-1 e 031685-8 do Banestado sucessora 03038-9 do Itaú, da agência 0019 do Banestado e sucessora da 3838 do Itaú". No mais, saliente-se que o §3º do art. 267 do CPC prevê: "§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento." Dessa forma, a apreciação de perempção, litispendência ou de coisa julgada (inciso V do art. 267 do CPC) podem ser formuladas e apreciadas no segundo grau de jurisdição, sem configurar supressão de instância, mesmo que não tenham sido analisadas pelo juízo singular. No caso em apreço, a alegação do Banco de que já houve a prestação de contas (nos autos 2177/2009 da 1ª Vara Cível de Cascavel) da conta corrente nº. 031685-8 da agência 019 do Banco Banestado S/A (conta migrada para o Banco Itaú nº. 06442-01, agência 3838) não foi impugnada especificadamente pela parte apelada. 8 Incontroverso, portanto, que já houve prestação de contas referente à conta corrente nº. 031685-8 da agência 019 do Banco Banestado S/A (conta migrada para o Banco Itaú nº. 06442-01, agência 3838). Nos termos do art. 334, inciso II, do CPC: "Não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos". Conforme entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETROBRAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TERMO DE RESILIÇÃO. EXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, III, DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Inexiste a suposta afronta ao art. 334, III, do CPC, tendo em vista que a questão referente à existência de termo de resilição restou incontroversa nos autos, sendo essa condição apta a fundamentar a sentença, que foi ratificada pelo acórdão. 3. Verifica-se, das razões recursais, que a recorrente pretende, em verdade, é reabrir a discussão acerca de matéria já enfrentada e decidida no acórdão recorrido. Tal pretensão, entretanto, não pode ser admitida, porquanto demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1147734/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) 9 "A falta de impugnação do fato pelo réu, na contestação, o torna incontroverso, com as exceções estatuídas no art. 302 (cf. RTJ 93/162)".1 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU NA CONTESTAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, CAPUT E 334, II, AMBOS DO CPC. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DA PRIMEIRA PROMOÇÃO DA AUTORA, BEM COMO SEUS REFLEXOS SOBRE O VENCIMENTO BASE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 §§ 3º E 4º DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 608340-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 10.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS BANCO QUE, AO CONTESTAR O FEITO, NÃO 1 NEGRÃO, Theotonio et. al. Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. 44 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 465 10 NEGA A EXISTÊNCIA DAS CONTAS FATO INCONTROVERSO DESNECESSIDADE DE PROVA (CPC, ART. 334, INC. III) INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA IRRELEVÂNCIA MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE CONDENAÇÃO DO BANCO A EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS FIXAÇÃO DE MULTA IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE MATÉRIA SUMULADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJPR - 16ª C.Cível - AC 788059-3 - Cianorte - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 05.10.2011) E não obstante a instituição financeira não informe se já ocorreu o julgamento das contas prestadas nos autos 2177/2009 com o trânsito em julgado da decisão, a informação apresentada pelo Banco revela haver, no mínimo, litispendência. Assim, o processo deve ser parcialmente extinto, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC em relação à conta 031685-8 da agência 019 do Banco Banestado S/A (conta migrada para o Banco Itaú nº. 06442-01, agência 3838). (iv) Dos honorários advocatícios 11 Inicialmente, revela-se cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência. Conforme prevê o Enunciado nº. 9 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas." Sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, registre-se que nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, a fixação da verba honorária está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20, do CPC, devendo ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, considerando, de um lado, o inquestionável grau de zelo do profissional, e de outro, a apreciação equitativa trazida pela citada norma, bem como o grau de complexidade da causa (prestação de contas - primeira fase), o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo que se lhe exigiu (dois anos aproximadamente entre a propositura da ação e a sentença), vê-se que o valor fixado na sentença não destoa do valor comumente aplicado por esta Corte e, em especial, por esta Câmara em casos semelhantes2, razão pela qual mantenho o arbitramento em R$ 400,00 (quatrocentos reais). 2 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELO DO AUTOR (i) Redução do prazo para prestação de contas, fixados pelo juízo singular em noventa dias. Possibilidade.Redução para trinta dias, em consonância com precedentes desta 14ª Câmara Cível.(ii) Honorários advocatícios fixados em primeiro grau em R$ 300,00. Valor que destoa do comumente fixado por esta Corte.Majoração da verba para R$ 500,00.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 951207-6 - Cascavel - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.11.2012) 12 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial imediato ao recurso do Banco para o fim de extinguir parcialmente o feito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, em relação à prestação de contas da conta 031685-8 da agência 019 do Banco Banestado S/A (conta migrada para o Banco Itaú nº. 06442-01, agência 3838). Quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego parcial seguimento ao recurso. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0038 . Processo/Prot: 0991399-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200687. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003477-14.2010.8.16.0146 Exibição de Documentos. Apelante: Cerâmica Campo do Tenente Ltda. Advogado: Luiz Fernando Flôres Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CESSÃO DE CRÉDITO ENVOLVENDO O BANESTADO E O ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO TRANSFERE PARA ESTE A RESPONSABILIDADE PELA EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SUCESSÃO QUE ENVOLVEU O BANCO BANESTADO E O BANCO ITAÚ, O QUAL SE TORNOU RESPONSÁVEL PELA GUARDA DE DOCUMENTOS. PRECEDENTES.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 991399-1, da Vara Única da Comarca de Rio Negro, em que é apelante Cerâmica Campo do Tenente Ltda. e apelado Estado do Paraná. 2 1. Trata-se de apelação cível interposta por Cerâmica Campo do Tenente Ltda. em face da sentença (fls. 70/73) que, nos autos de exibição de documentos proposta em desfavor do Estado do Paraná, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Além disso, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a autora, em suas razões (fls. 78/81), sustenta, em suma, que a obrigação de exibir os documentos pleiteados é do Estado do Paraná. Defende que a cláusula sexta do contrato anexado determina expressamente que os bens e direitos decorrentes dos ativos do contrato seriam repassados ao Estado do Paraná. Afirma, ainda, que se "permanecer inalterada a decisão judicial ora objurgada, teremos a condição de que o Itaú S/A seria parte legítima para apresentar documentos decorrentes de antigos contratos firmados pelo Banestado S/A que hoje são de responsabilidade do Estado do Paraná. Em outras palavras, o Itaú S/A teria com ele os documentos que o apelante visa obter, sem que tivesse qualquer relação contratual com o apelante". Dessa forma, pleiteia a reforma da decisão para o fim de determinar que o Estado do Paraná exiba os documentos pleiteados. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 87/90. É a breve exposição. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. 3 Depreende-se da análise da inicial que a autora pleiteia a "exibição dos extratos de conta corrente da empresa CERÂMICA CAMPO DO TENENTE LTDA, referentes à conta corrente n. 1330-7, da agência 336, do BANESTADO. Os contratos apresentados deverão ser aqueles do mês de agosto de 1995 até o último antes do encerramento da referida conta corrente" (fl. 03). Registre-se que, conforme relato das partes, houve uma cessão de crédito envolvendo o Banco Banestado e o Estado do Paraná, o que não transfere para este a responsabilidade de exibir extratos bancários da autora. Isto porque o Banco Itaú S/A, na qualidade de efetivo sucessor, deu continuidade às atividades bancárias

realizadas pelo Banco Banestado S/A, motivo pelo qual se tornou responsável por inúmeras relações jurídicas envolvendo os clientes do Banco Banestado. Dentre as referidas relações, o Banco Itaú é responsável pela guarda dos documentos de conta corrente dos clientes do Banco Banestado. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - PRELIMINAR ALEGANDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA NA DEMANDA - IMPROCEDÊNCIA - BANCO APELANTE RECONHECIDO COMO EFETIVO SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NA AÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO DIANTE DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO BANCO RÉU DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PLEITEADOS - INEXISTENCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO - AFASTAMENTO - EXIBIÇÃO DEVIDA DOS DOCUMENTOS PELO RÉU - RECUSA INADMITIDA - ARTIGO 844 E 4 SEGUINTE DO CPC - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ART 520, IV, DO CPC - CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, 14ªC.Cível, AC 830338-4, unânime, Rel. Celso S. Saito, j. 04/04/2012). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AÇÃO EXTINTA POR FALTA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA - IMPROPRIEDADE - AUTOR QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE CONTA CORRENTE JUNTO AO BANCO RÉU - RECURSO PROVIDO - APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC - ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL E CONTESTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL VINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - SUCESSÃO ENTRE BANCO BANESTADO E BANCO ITAÚ RECONHECIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURAÇÃO - AÇÃO ÚTIL E ADEQUADA - ENVIO MENSAL DOS EXTRATOS QUE NÃO EXIME O BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXAS - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PRÓPRIA DE BUSCA E APREENSÃO - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. (TJPR, 14ª C.Cível, AC 840024-8, unânime, Rel. Themis Furquim Cortes, j. 01/02/2012) 5 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DANOS MORAIS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PROCESSO EXTINTO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU - INSURGÊNCIA - ACOLHIMENTO - SUCESSÃO OPERADA DO BANCO BANESTADO S/A PELO BANCO APELANTE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AC 789926-3, unânime, Rel. Celso S. Saito, j. 16.11.2011) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARGÜIÇÃO DO APELADO. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO SUFICIENTE PARA AFRONTAR OS TERMOS DA DECISÃO. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ORIGINALMENTE CONTRAÍDAS PELA INSTITUIÇÃO SUCEDIDA (BANESTADO). (...) (TJPR, 14ª C.Cível, AC 723326-1, unânime, Rel. Edson Vidal Pinto, j. 26.01.2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRINCÍPÍO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE DEIXA CLARO AS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM O JULGADO. 6 INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO QUE SE CONHECE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DO BANCO BANESTADO PELO BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. (...) (TJPR, 14ª C.Cível, AC 718803-0, unânime, Rel. Marco Antonio Antoniassi, j. 26.01.2011). Assim, considerando que os documentos não são próprios nem comuns do Estado do Paraná (art. 844, inciso II, do CPC1), correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva, daí porque deve ser mantida incólume a sentença impugnada. 3. Pelo exposto, considerando a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC2, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator 1 Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...) 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

0039 . Processo/Prot: 0993649-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213221. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001878-03.2010.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Romanha e Romanha Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO DO BANCO/RÉU.1. Decadência. Art. 26 do CDC. Inaplicabilidade. Súmula 477 do STJ.2. Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. Enunciado nº. 08 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial.3. Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 993649-4 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado Romanha e Romanha Ltda. 1. Trata-se de ação de Prestação de Contas movida por Romanha e Romanha Ltda. em face do Banco do Brasil, objetivando obter, em primeira fase, prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente mantida pela parte autora junto ao réu. A sentença prolatada pelo juiz a quo julgou procedente o pedido inicial e determinou que o banco preste as contas requeridas pela parte autora no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em R$ 600,00. Inconformado, o banco recorrente apresenta recurso de apelação às fls. 72/86. Sustenta, em síntese, que (i) o pedido do autor é genérico; (ii) o reconhecimento da decadência dos pedidos caso entenda ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (iii) ausência do dever de prestar contas pois o apelado teve conhecimento, quando da contratação, de todas as suas obrigações junto ao banco, além de ter acesso aos extratos bancários. As contrarrazões forma apresentadas (fs. 103/120). É, em síntese, o relatório. 2. Não obstante as alegações da parte apelante, verifica-se que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pelos motivos que passo a expor. (i) Da decadência O Banco sustenta a aplicabilidade do art. 26 do CDC ao presente caso. Sem razão ao recorrente. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade da regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a situações semelhantes à vislumbrada nos autos. É que o indigitado prazo destina-se, tão somente, à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis, o que não é o caso dos autos. Ainda que o requerente pudesse obter os extratos das movimentações financeiras dos períodos solicitados na petição inicial, tais documentos não teriam a característica de vício aparente e de fácil constatação, haja vista que a prestação de contas não raro exige a intervenção de um profissional qualificado capaz de "traduzir" os termos e símbolos técnicos utilizados pelas instituições financeiras. Outrossim, na ação de prestação de contas não se reclama sobre lançamentos, mas perquire-se a regularidade destes e a correta prestação de contas. Conforme a Súmula 477 do STJ1: "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". (ii) Do pedido genérico Não prosperam também as alegações do Banco quando afirma a formulação de pedido genérico feito pelo autor diante da ausência de impugnação específica dos lançamentos que este entende indevidos ou duvidosos. É pacífico nesta Corte e no STJ o entendimento de que não 1 Súmula 477, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012. se afigura razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimento, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito de ação, fundado, exatamente, na insuficiência de informações. Nesse sentido é o Enunciado nº. 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº 8: O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica dos lançamentos. Além disso, o pedido não é genérico, porquanto indica a pretensão da prestação de contas, referente à movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 7.517-5, agência 1357-9, desde janeiro de 2000 até dezembro de 2009. (iii) Do envio de extratos Sustenta o recorrente a ausência do dever de prestar contas, pois o apelado teve conhecimento, quando da contratação, de todas as suas obrigações junto ao banco, além de ter acesso aos extratos bancários. Sem razão. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la. O fornecimento mensal de extratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Assim, sem razão ao recorrente. 3. Pelo exposto, considerando o entendimento jurisprudencial sobre as demais questões suscitadas na apelação, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0040 . Processo/Prot: 0995551-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225469. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007204-82.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Antonio Dechechi (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Rosemar Angelo Melo. Apelado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:

Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTÔNIO DECHECHI, contra decisão que julgou extinta a execução, ex vi do art. 794, I do Código de Processo Civil, nos autos de ação de cobrança, que move contra UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Irresignado discorre quanto o processado e sustenta a reforma da r.sentença, ante os cálculos oferecidos à fl. 179 no importe de R$ 4.687,36 e o depósito de R$ 3.666,13, como se pode ver à fl. 188. Entende que houve pagamento a menor, uma vez que não constou do cálculo a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como a fixação dos honorários advocatícios e o pagamento das custas. Requer o provimento do recurso, com a procedência do pedido de complementação do valor devido. O Banco Apelado apresentou contrarrazões às fls. 266-277. É o relatório. II - A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo-se que recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer, como bem leciona LUIZ ORIONE NETO ..." (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623). O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, discorrendo sobre ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto especifico de um determinado tipo de recurso..." (CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. SP/ RT, 2003, p. 15). O ora Apelante, ante o trânsito em julgado da sentença, requereu a penhora pelo BACEN Jud, do importe de R$ 4.687,36, valor este incluído de juros e honorários advocatícios, como se pode ver às fls. 178-179 e devidamente quantia esta penhorada, como se pode ver do termo de fl. 183. À fl. 186 foi apresentado o total das custas e pelo despacho de fl. 194 o MM. Juiz determinou ao Autor para que se manifestasse quanto à existência de mais valores a reclamar. No entanto, à fl. 196 o Autor se manifestou, requerendo a expedição de novo alvará, ante o prazo de validade vencido. Assim, tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exeqüendo, o MM. Juiz julgou extinta a execução, ante o disposto no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, condenando o executado em custas remanescentes. Ora, como se pode ver do processado, quando da intimação de mais valores a reclamar (fl. 195) o Autor/Apelante teve a oportunidade, de se manifestar, mas restou silente. Desse modo, indubitavelmente, a matéria encontra-se acobertada pelo manto da preclusão temporal, consoante o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil. Ora, o processo é formado por uma cadeia de atos, sendo um caminhar para frente, tendo como objetivo a justa e rápida composição do litígio. Do início ao fim do processo, são praticados diversos atos que se desenvolvem de uma forma lógica buscando a justa composição do litígio. Por questão de segurança jurídica seu movimento possui limites seqüenciais temporais para sua ocorrência. Na precisa lição de Humberto Theodoro Júnior: Esse correto e indispensável fluxo dos atos processuais somente pode cumprir o objetivo do processo cientificamente disciplinado se apoiado no mecanismo da preclusão (Revista Jurídica, ano 48, julho de 2000, nº 273, nota 10, pág. 5). Assim, seu desenvolvimento se dá numa série de fases, as quais são separadas pela preclusão e decorridos o prazo, extingue-se independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (art. 183 do CPC). Conforme Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero a preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. A preclusão pode atingir as partes ou o juiz. A preclusão pode ser temporal (perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício), lógica (extinção da faculdade processual à vista da prática de um ato incompatível com aquele que se pretende realizar) ou consumativa (consumação da faculdade processual em face de seu já exercício). O art. 183, CPC, trata da preclusão temporal pelo decurso de prazos próprios. Decorridos o prazo, perde-se o direito de praticar o ato independentemente de qualquer declaração judicial, ressalvada à parte a possibilidade de alegar e provar que não o realizou por justa causa" (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, edição 2008, anotação 2 ao artigo 183, pág. 206). Inclusive este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica." (AGRMS 7897, DF, 1ª S, Relatora, Min. Laurita Vaz, DJU 04.03.02). No mesmo sentido, é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, páginas 458 e 460: "Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em conseqüência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se imutáveis os seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)" (fls. 458). No mesmo sentido é a citação jurisprudencial de Theotonio Negrão, verbis: "Preclusão e disponibilidade do direito. A preclusão no curso do processo depende, em última análise, da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida. Se indisponível a questão, a ausência de recurso não impede o reexame pelo juiz. Se disponível, a falta de impugnação importa concordância tácita da decisão. Firma-se o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação" (Galeno Lacerda, citado em julgamento no plenário do STF, em RTJ 100/7). No mesmo sentido: RT 710/96." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., Saraiva, 2012, artigo 473, nota 4b, p. 554). Em caso análogo, este Tribunal já decidiu, inclusive desta 14ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DO APELANTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO ANTERIOR Á PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA REVER A DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. - PRETENSÃO PARA QUE SEJA DEFINIDO O DESTINO DOS BENS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DECISAO A ESSE RESPEITO QUE IGUALMENTE SERIA INÓCUA ANTE A VOLTA SITUAÇÃO AO STATUS QUO PELA EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Ap. Cível nº 876.025-8 de Toledo, Rel. Juiz Conv. em 2º Grau Marco Antônio Antoniassi, Julg. 11.07.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARANAPREVIDÊNCIA - OCORRÊNCIA - AO REQUERER PRAZO PARA EFETUAR O PAGAMENTO MANIFESTOU CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Ai nº 900.874-8, de Curitiba, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, Julg. 10.07.2012). AGRAVO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE QUE PODERIA SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECLUSÃO - QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO MAGISTRADO E QUE NÃO FOI QUESTIONADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE PODE ATINGIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR. XII Ccv. Agravo nº 0875813-4/01, 12ª Câm. Cível. Relatora: Juíza Conv. em 2º Grau Angela Maria Machado Costa. in DJ: 09.04.2012). Conclui-se assim, que não havendo manifestação do exeqüente quanto a eventuais créditos remanescentes, como se pode ver à fl. 202v., operou-se assim a preclusão temporal, sendo certo, que não se pode admitir que somente agora venha a discordar dos valores depositados. III - Nessas condições, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0041 . Processo/Prot: 0996661-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471462. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025945-14.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: José Divino Magalhaes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Itaú Unibanco S/A e Agravado José Divino Magalhaes. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 23/26-TJ, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia, imputando-lhe o custeio dos honorários do perito. Alega em suas razões, em síntese: que a inversão do ônus da prova não implica no ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito da parte adversa, bem como não implica na inversão do ônus financeiro da prova, que deve ser arcada pelo agravado, quem a requereu, nos termos dos arts. 33 e 333, I, do CPC; que a hipossuficiência da parte não lhe desincumbe de provar o que alega; que inexiste verossimilhança nas alegações do agravado, pois feitas de modo aleatório e genérico; que há jurisprudência no sentido de descaber a inversão do ônus probante a correntistas detentores de limite de crédito; que já prestou as contas determinadas na primeira fase do procedimento, tendo o agravado condições de averiguar os lançamentos que alega indevidos; requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu ulterior provimento. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado, em parte, contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, sendo recomendável o julgamento da questão desde logo, mormente por pautar a conduta das partes no decorrer do processo, conforme já assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. (...) A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase

de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ - Resp. nº 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a despeito da discussão quanto à inversão do ônus da prova, esta, em princípio, nada influencia quanto à imputação das custas relativas à prova pericial, que, de qualquer forma, recai sobre aquele que a requereu, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, sendo cediço que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro. Assim, considerando que a decisão agravada determinou o pagamento da perícia pelo banco réu, sendo a prova determinada pelo MM. Juiz, mostram-se relevantes, em juízo sumário, as alegações do agravante, ao menos nesse ponto, suficiente para a suspensão almejada. Destarte, concedo o efeito suspensivo, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão e solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando- se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0042 . Processo/Prot: 0997288-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477038. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000498-84.2007.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Primo Sala, Adélia Maria Marchi Sala. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi, Heber Gomes da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Simone Boer Ramos. Interessado: Adriano Aparecido Sala. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto por Primo Sala e outro em face da decisão de fls. 162/165 que, nos autos de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de impenhorabilidade dos bens que garantem a execução (propriedade rural e 32 vacas leiteiras). Em suas razões, aduz a parte agravante, em suma, que em outro processo (nº. 0000252-2006.8.16.0049) em trâmite no mesmo juízo foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural. Afirma que os documentos juntados demonstram que os agravantes e seus filhos residem na propriedade além de comprovarem o preenchimento dos demais requisitos para ser reconhecida a impenhorabilidade do bem. No mais, sustenta que as 32 vacas leiteiras da raça holandesa, penhoradas no processo, servem de fonte de subsistência para os agravantes e sua família, daí porque são absolutamente impenhoráveis (art. 649, inciso V, do CPC1). Dessa forma, requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da penhora em razão desta recair sobre bens absolutamente impenhoráveis declarando, conseqüentemente, a impenhorabilidade dos mesmos. impenhoráveis declarando, conseqüentemente, a impenhorabilidade dos mesmos. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso não se verifica a relevância da fundamentação. Isto porque, inicialmente, o juízo não está vinculado a decisões proferidas em outros processos. No mais, em juízo de cognição sumária, considerar impenhoráveis os bens dados em garantia pelos próprios devedores afronta o princípio da boa-fé contratual. Alinhem-se, para tanto, duas razões. A primeira, porque as situações sobre a possibilidade de alienação dos bens dados em garantia eram passíveis de previsão à época da contratação. Verifica-se que a propriedade rural, bem como as vacas utilizadas para, em tese, auferir renda foram dadas em garantia pelos próprios devedores (fls. 157/158). As conseqüências de tal ato, salvo melhor juízo, foi por eles sopesadas ao oferecer tais bens, motivo pelo qual não se revela razoável que posteriormente, ante à sua inadimplência, usem a alegação de impenhorabilidade como artifício para livrar os bens dados em garantia. A segunda, porque o reconhecimento de impenhorabilidade dos bens retiraria do credor exeqüente qualquer garantia, haja vista que os devedores não mencionam outros bens aptos a adimplir o valor devido. 3 Consequentemente, o financiamento que foi concedido com taxas de juros favoráveis ao tomador por conta da garantia prestada, tornar- se-ia irrecuperável em injusto detrimento do credor, afrontando assim o princípio da boa-fé contratual, que deve prevalecer tanto no momento da contratação como também no seu curso. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. (...) (1) IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA DA DÍVIDA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PELA ENTIDADE FAMILIAR. EXCEÇÃO DO ARTIGO 3º, V, DA LEI 8.009/90. (2) NULIDADE DO AVAL E DA GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA EMITIDA POR OUTRA PESSOA FÍSICA. EXEGESE DOS §§ 2º E 3º, DO ART. 60, DO DECRETO- LEI Nº. 167/67. VEDAÇÃO LEGAL QUE SE IMPÕE, INCLUSIVE QUANTO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVIMENTO DO APELO NESTA PARTE (VENCIDO O RELATOR). (3) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO AVAL E DA HIPOTECA PRESTADOS. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 793690-7 - Piraí do Sul - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DA HIPOTECA E, DE OFÍCIO, DO AVAL, AMBOS PRESTADOS POR TERCEIROS, 4 EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.(I) INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE EM CONTRATO BANCÁRIO.APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 460 DO CPC E NA SÚMULA 381 DO STJ. VALIDADE, ADEMAIS, DA GARANTIA CAMBIAL PRESTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.(II) INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXEGESE DOS ARTS. 60, CAPUT, § 2º E § 3º E 68 DO DECRETO-LEI 167/67. VEDAÇÃO LEGAL RESTRITA À NOTA PROMISSSÓRIA RURAL E À DUPLICATA RURAL.(III) VALIDADE DAS GARANTIAS LIVREMENTE OFERECIDAS PELO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (...) (c) em razão do princípio da boa-fé contratual, não sendo razoável que prestadas as garantias, voluntariamente, no momento da contratação do financiamento rural, obtido mediante taxas mais favoráveis aos produtores, venham esses posteriormente, ante a sua inadimplência, arguir a suposta nulidade, passível de previsão à época da contratação. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 901047-5 - Castro - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 26.09.2012) Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta pelo Serviço Mensageiro. 5 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0043 . Processo/Prot: 0997354-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222952. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0040328-31.2008.8.16.0014 Arresto. Apelante: Alessandro Carlos Bondezan, Orlando Bondezan. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: K. G. M. Comercio e Representação de Produtos Agropecuarios Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação (fls.154/173), interposto por Alessandro Carlos Bondezan e Outro em face da sentença (fls.148/152), proferida nos autos de execução, que julgou procedente o pedido para ratificar a liminar concedia às fls.63/64, e, por conseqüência, determinar que o arresto constituído nesses autos se destine a garantir a ação principal (autos n.1242/2008), condenando os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Apresentadas as contrarrazões (fls.189/198), vieram os autos a este Tribunal e foram distribuídos a este Relator. 2. Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que o mesmo padece do pressuposto da tempestividade. Isto porque no que diz respeito ao referido recurso, o apelante teve ciência da sentença em 25 de julho de 2001 (segunda-feira), através do Diário da Justiça Eletrônico nº 679, de 22/07/2011. Assim, o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente àquela ciência, ou seja, em 26 de julho de 2011 (terça-feira), findando em 09/08/2011 (terça-feira). No entanto, conforme se constata da chancela mecânica lançada no recurso de apelação, esse somente foi protocolado em 10 de agosto de 2011 (quarta-feira - fls. 154), ou seja, além do prazo legal. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil que "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, e para responder é de (15) dias." (grifou-se). Dessa forma, considerando a regra disposta no artigo 184 do Código de Processo Civil, tem-se que o presente recurso, porque intempestivo, não comporta seguimento. 3. Por tais fundamentos, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 22 de Janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0044 . Processo/Prot: 0997393-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480524. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001287-92.2012.8.16.0151 Ação de Cumprimento. Agravante: Benedito Monteiro de Magalhaes. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Benedito Monteiro de Magalhães e Agravado Banco do Brasil S/A. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 27/32-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, que indeferiu a concessão da justiça gratuita, determinando que a parte recolha as custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, intimou a parte autora para juntar o respectivo comprovante de residência (conta de luz, água, ou correspondências, etc.) que demonstre ser domiciliado na Comarca de Santa Izabel do Ivaí (a qual abrange os municípios de Santa Izabel do Ivaí, Planaltina do Paraná e Santa Mônica), sob pena de reconhecimento de ofício da incompetência absoluta do juízo. Alega em suas razões, em síntese: que o estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a necessidade de antecipação das custas processuais; que o simples motivo de o agravante ter veículos em seu nome não faz crer que ele tenha condições de arcar com as despesas processuais sem graves prejuízos ao seu sustento; que a declaração de insuficiência basta para comprovar a sua situação de pobreza; que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, o que demanda solução com brevidade. No que pertine aos termos da insurgência, e das ponderações contida na r. decisão agravada, insta salientar que embora o abuso do requerimento da assistência judiciária constitua lamentável realidade, o indeferimento deve amparar-se em circunstância objetiva, relativa à condição financeira da parte, o que não pode ser generalizado. Sob esse prisma, muito embora transpareça ter sido concedida oportunidade ao agravante para fazer prova do alegado estado de necessidade, certo que não foi juntado os

termos do despacho respectivo, anterior ao agravado, que eventualmente tenha apontado motivo da determinação. O fato, porém, é que a decisão agravada, não parece se referir a eventual motivação, transparecendo nesse exame prévio tenha se pautado em circunstâncias gerais, relevantes sim, mas que não atendem ao que ordinariamente se considera razoável ou bastante para autorizar o indeferimento do benefício. Tudo bem visto e analisado, considerando que o não atendimento da decisão pode induzir o cancelamento da distribuição, concedo o efeito suspensivo, para melhor dirimir a questão, em Câmara. Comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a remessa da decisão que antecedeu a agravada, por meio da qual teria sido facultado ao agravante fazer prova do estado de insuficiência financeira, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0045 . Processo/Prot: 0998033-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477168. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002267-49.2010.8.16.0138 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Santo Bondezan, José Amauri Bondezan, Almir Bondezan. Advogado: Cleverson Antônio Cremonez, Henrique Zanoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Milton Santo Bondezan e outros manifestam agravo de instrumento em face da decisão (fls. 189/190) que, nos autos de ação revisional c/c repetição de indébito que movem em face de Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, deferiu à realização da prova pericial postulada por ambas às partes, bem como fixou os pontos controvertidos da demanda. Em suas razões, aduzem, em síntese, que estão presentes, no caso em apreço, os requisitos legais para inversão do ônus da prova, quais sejam, a hipossuficiência e a vulnerabilidade (fls. 05/11). Requerem que seja dado provimento ao agravo de instrumento, com a reforma da decisão recorrida para o fim de ser determinada "a inversão do ônus da prova e dos encargos financeiros a ela inerentes" (fl. 11). 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 2 (dez) dias. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes que se fizerem necessários, especialmente na ausência de resposta ao Sistema Mensageiro. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0046 . Processo/Prot: 0998851-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/489235. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003985-03.2012.8.16.0109 Revisional. Agravante: Andréa Luciane Campos Bigão Romagnoli, Geraldo Romagnoli Junior. Advogado: José Eduardo Alves Ferreira, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo em relação à decisão do juízo da Vara Cível da Comarca de Mandaguari que negou a exclusão de seus nomes em lista de inadimplentes. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito ativo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). Em juízo de cognição sumária não se vislumbra da petição de agravo e dos documentos que formam o instrumento a relevância da fundamentação e o perigo de dano. Na ação revisional os agravantes pretendem discutir duas cédulas de crédito bancário e um contrato de empréstimo. Sustentam os agravantes que a taxa de juros é abusiva, que não é devida a capitalização dos juros, que TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ houve o débito de tarifas não contratadas e não autorizadas. Quanto ao pleito de efeito ativo para não ter o nome incluído em organismos de banco de dados que importam em restrição de crédito, em juízo de cognição sumária a decisão agravada mostra-se escorreita. De fato, não demonstraram os agravantes que os contratos firmados com o Banco contêm cobrança de encargos ilegais ou abusivos. Nas cédulas de crédito bancário está pactuada a capitalização diária, o que tem amparo no art. 28 da Lei nº10931/04. A tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10931/04 esbarra no art. 18 da Lei Complementar nº 95/1998. No contrato de empréstimo está prevista a capitalização mensal. As taxas de juros pactuadas de 21,84% e 30,91% ao ano nas cédulas e de 54,47% ao ano no empréstimo não podem ser consideradas abusivas, pois não houve o cotejo com a taxa média divulgada pelo Bacen. Não houve a indicação de quais tarifas teriam sido cobradas sem que houvesse previsão contratual ou autorização. Não obstante a intenção dos agravantes de prestarem caução, a aparência do direito não ficou evidenciada. De qualquer forma, o imóvel ofertado em caução já foi dado em hipoteca à instituição financeira. Assim, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o efeito suspensivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Ciência ao agravante. Encaminhe-se aos autos à Câmara respectiva para posterior distribuição ao Relator. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0047 . Processo/Prot: 0999208-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225637. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010536-86.2009.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Glaucio Josafat Bordun, André Abreu de Souza, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Consolit Engenharia e Sistemas Construtivos Ltda.. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 999208-7, de Maringá - 4ª Vara Cível Apelante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros Apelado : Consolit Engenharia e Sistemas Construtivos LTDA. Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa Verifica-se que o Dra. Angélica Carnaval Marçola (OAB/PR nº. 32.917), subscritora das contrarrazões (fls. 83/96), não detém procuração nos autos. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se o apelado, através de sua advogada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento das contrarrazões. Curitiba, 24 de Janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0048 . Processo/Prot: 0999518-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024028-91.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Elizabete Glores, Sérgi Luiz Nehls. Advogado: Nicácio Gonçalves Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Pacheco Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Elizabete Glores e outro e Agravado Banco Itaú Unibanco S/A. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 04/43-TJ, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito e manutenção na posse do automóvel alienado fiduciariamente em um dos contratos objeto da pretensão revisional. Alegam em suas razões, em síntese: que, ainda que o pedido de antecipação da tutela já tenha sido indeferido, decisão inclusive confirmada em sede de agravo, o juízo "a quo" reconheceu, posteriormente, ao inverter o ônus probante, a verossimilhança de suas alegações; que, por isso, formulou novo pedido, novamente indeferido pela decisão agravada, que se reportou aos fundamentos lançados naquela que negou o primeiro pedido; que cumpriram os requisitos elencados pelo STJ para concessão da liminar pretendida, pois ajuizaram ação revisional discutindo o débito, demonstraram a verossimilhança das alegações e se dispuseram a prestar caução idônea, de valor superior ao suposto débito; requerem, assim, a antecipação da tutela recursal para retirada de seus nomes de cadastros de inadimplentes e manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente, objeto de um dos contratos e oferecido em caução; pedem ulterior provimento do agravo para confirmar os efeitos da liminar requerida. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois, o conhecimento da questão como preliminar de apelação resulta prejudicado, na medida em que tornará inócua qualquer pretensão dos agravantes. No que se refere ao pedido de efeito ativo, o segundo pedido de antecipação da tutela formulado em primeiro grau fundou-se em novo elemento, qual seja, o reconhecimento, pelo juízo "a quo", da verossimilhança das alegações, anteriormente não aferida, o que possibilita, a princípio, a rediscussão da matéria sem caracterizar pedido de reconsideração ou mesmo ofensa à coisa julgada. Desse modo, há, em tese, a necessidade de novo pronunciamento pelo MM. Juiz, combatendo ou acolhendo a nova argumentação, e não mera referência à decisão já lançada. De outro ponto, porém, tenho que as alegações esboçadas na petição inicial não revelam, de plano, verossimilhança que possibilite a antecipação da tutela em sede iminar de agravo. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, por exemplo, não é proibida em absoluto, dependendo de verificação do tipo de contrato e seus termos, da data da celebração, e, é claro, da existência fática de tal prática, condicionada, assim, à dilação probatória. Nesse sentido, aliás, nota-se que há contratos objeto da ação originária em que, a exame sumário, admite-se a capitalização mensal de juros, e outros, ainda, em que a jurisprudência tende a não reconhecer a existência de tal prática. Assim, não sendo possível aferir, de plano, maior relevância nas razões do agravo, mormente para antecipação da tutela recursal, indefiro o pleito liminar, devendo-se aguardar até julgamento definitivo em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil, e o agravante para que promova a emenda os termos acima dispostos. Curitiba, 16 de janeiro de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0049 . Processo/Prot: 0999675-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203623. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000223-21.2003.8.16.0100 Embargos a Execução. Apelante: Welfare Indústria e Comércio de Válvulas e Conexões Ltda, Aurélio Martins, Verônica Paulo dos Santos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação (fls.131/140), interposto por Welfare Indústria e Comércio de Válvulas e Conexões LTDA em face da sentença (fls.128), proferida nos autos de ação de embargos à execução, que julgou extinto o feito, com base no artigo 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões (fls.146/149), vieram os autos a este Tribunal e foram distribuídos a este Relator.

2. Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que o mesmo padece do pressuposto da tempestividade. Isto porque no que diz respeito ao referido recurso, o apelante teve ciência da sentença em 06 de fevereiro de 2012 (segunda-feira), através do Diário da Justiça Eletrônico nº 797/2012. Assim, o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente àquela ciência, ou seja, em 07 de fevereiro de 2012 (terça- feira), findando em 23/02/2012 (quinta-feira). No entanto, conforme se constata da juntada via fax lançada no recurso de apelação, esse somente foi protocolado em 28 de fevereiro de 2012 (terça-feira - fls. 130), ou seja, além do prazo legal. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil que "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de (15) dias." (grifou-se). Dessa forma, considerando a regra disposta no artigo 184 do Código de Processo Civil, tem-se que o presente recurso, porque intempestivo, não comporta seguimento. 3. Por tais fundamentos, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 28 de Janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0050 . Processo/Prot: 1000008-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483370. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000083 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Mauro Valotto. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Itaú Unibanco S/A e Agravado Mauro Valotto. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 26/27-TJ, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia, imputando-lhe o custeio dos honorários do perito, sob pena de arcar com as conseqüências processuais da não produção da prova. Alega em suas razões, em síntese: que a inversão do ônus da prova não implica no ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito da parte adversa, bem como não implica na inversão do ônus financeiro da prova, que deve ser arcada pelo agravado, quem a requereu, nos termos dos arts. 33 e 333, I, do CPC; que a hipossuficiência da parte não lhe desincumbe de provar o que alega; que inexiste verossimilhança nas alegações do agravado, pois feitas de modo aleatório e genérico; que há jurisprudência no sentido de descaber a inversão do ônus probante a correntistas detentores de limite de crédito; que já prestou as contas determinadas na primeira fase do procedimento, tendo o agravado condições de averiguar os lançamentos que alega indevidos; requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu ulterior provimento. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado, em parte, contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, sendo recomendável o julgamento da questão desde logo, mormente por pautar a conduta das partes no decorrer do processo, conforme já assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. (...) A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ - Resp. nº 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a despeito da discussão quanto à inversão do ônus da prova, esta, em princípio, nada influencia quanto à imputação das custas relativas à prova pericial, que, de qualquer forma, recai sobre aquele que a requereu, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, sendo cediço que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro. Assim, considerando que a decisão agravada determinou o pagamento da perícia pelo banco réu, sendo a prova requerida pela parte autora, mostram-se relevantes, em juízo sumário, as alegações do agravante, ao menos nesse ponto, suficiente para a suspensão almejada. Destarte, concedo o efeito suspensivo, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão e solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando- se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0051 . Processo/Prot: 1000243-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481510. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000636 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Elis Cristina de Andrade Me, Elis Cristina de Andrade. Advogado: Carlos Augusto Weber, Silmara Aggio Weber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Bradesco S/A e Agravados Elis Cristina de Andrade Me e outro. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 790-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que arbitrou o valor dos honorários periciais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), intimando-o a efetuar o depósito da quantia. Alega em suas razões, em síntese: que a perícia objetiva apenas liquidar a sentença, restringindo o âmbito de atuação do Sr. Perito, limitado a adequar as operações financeiras documentadas aos termos do decidido; que, em casos semelhantes, os valores cobrados por outros profissionais variam entre R$ 1.500,00 e R$ 2.000,00, revelando excessivo o valor fixado no particular; que os honorários arbitrados pelo juízo "a quo" correspondem a 10% do valor a ser executado, onerando demasiadamente o processo e mostrando-se incompatível com o resultado prático perseguido; requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu ulterior provimento, para reduzir o valor dos honorários periciais à média cobrada em demandas similares. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de ação revisional em fase de liquidação de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, é de se ter em consideração que a perícia será realizada em oito contratos que foram objeto da demanda revisional, justificando, em princípio, o valor arbitrado pelo juízo "a quo", que, aliás, minorou consideravelmente a proposta do Sr. Perito, de R$ 10.200,00 (fls. 779/781). Assim, não se aferindo, a exame sumário, relevância na fundamentação recursal, indefiro o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0052 . Processo/Prot: 1000360-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485769. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010679-96.2012.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Agravado: José Carlos Dias. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE, contra decisão proferida nos autos nº 0010679-96.2012.8.16.0170 de Ação Prestação de Contas, promovida por JOSÉ CARLOS DIAS, que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus probatório (mov. 32.1 - 157 - TJ). II - Analisando-se o presente caderno processual observa-se que o agravo de instrumento não foi instruído com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, pois, conforme consta da guia acostada à f. 5-TJ, os agravantes recolheram apenas e tão-somente a quantia de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), relativa às custas do processamento do recurso neste Tribunal (FUNREJUS - código 8), sem, no entanto, efetuar o pagamento do valor devido a título de porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1). Note-se que conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar de comarca do interior, no caso, Toledo. III - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação do agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0053 . Processo/Prot: 1000585-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1893. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021488-07.2007.8.16.0014 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Paulo Kiyoshi Takata. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo, Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Agravado Paulo Kiyoshi Takata. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 1002/1005-TJ, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deixou de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença, considerando manifesta intempestividade e que, "à vista, a uma, da rigorosa observância, pelo executado, quando da confecção das contas de fl. 832, das diretrizes por este Juízo fixadas, e, a duas, da anuência manifesta pela parte credora", homologou- as, e determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para fins de inclusão, sobre tal quantum, dos honorários advocatícios, bem como da multa, oportunizando 5 (cinco) dias ao executado para complementação do depósito, logo que os cálculos forem apresentados e o advertiu da possibilidade de penhora on line. Alega em suas razões, em síntese: que a garantia do juízo se deu no dia 13 de setembro de 2012 e não em 05 de setembro de 2012, data em que foi emitida a guia de depósito, sendo o prazo fatal para a impugnação

o dia 28 de setembro de 2012, data do efetivo protocolo; que a contagem do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença se dá a partir do depósito da garantia do juízo, e não da data da emissão da guia de recolhimento; requer, dessa forma, que a decisão seja reformada para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja acolhida e julgada; e, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, mostram-se relevantes as alegações do agravante, uma vez que, o MM. Juiz deixou de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença diante da suposta intempestividade, sendo que às fls. 771-TJ pode-se extrair que a efetiva autenticação do depósito efetuado para garantia do juízo ocorreu no dia 13 de setembro de 2012, e não no dia 05 de setembro, data em que foi emitido o documento. Em vista disso, a impugnação parece tempestiva a impugnação, pois foi protocolada no dia 28 de setembro de 2012, último dia do prazo para a sua apresentação. Dessa forma, para melhor aferir a situação, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0054 . Processo/Prot: 1002133-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/10824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0050362-65.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andrea Amaral Hissa Lucke. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficiente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação Revisional de Contrato que indeferiu a concessão da tutela antecipada para que o Agravado se abstenha de incluir o nome dos Agravantes nos cadastros de inadimplentes, bem como a consignação do valor incontroverso. Em síntese, sustenta a Agravante que ajuizou ação Revisional de Contrato vez que o Agravado está promovendo a cobrança de valores diversos do efetivamente contratado, especialmente no que refere à aplicação da taxa de juros. Assim, apresentou, na ação de conhecimento, o cálculo que julga ser correto. Requereu, por fim, na ação de conhecimento, a antecipação da tutela para que o Agravado promovesse a exclusão ou se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a consignação do valor incontroverso. Ao analisar o pleito, decidiu o juiz singular: " ... 3. No parecer técnico sobressai o apontado excesso decorrente de possível diferença na taxa de juros contratada e na efetivamente aplicada pelo banco. No entanto, noto que as parcelas contratadas são fixas e que a autora não alega descontos maiores do que as parcelas contratadas. A parte autora firma seu posicionamento no sentido de que os valores das parcelas contratadas não correspondem às taxas de juros firmadas pelas partes. Assim, entendo que a autora era sabedora dos valores das prestações que seriam descontados em sua conta e, por isso, só esse elemento não é suficiente para caracterizar, de plano, situação premente de onerosidade excessiva para justificar o pedido liminar. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida..." Irresignada, afirma a Agravante que apresentou farta documentação, bem como requereu o depósito do valor incontroverso, e que estes fatores são suficientes para evidenciar a verossimilhança de suas alegações, bem como demonstrou o risco de eventual demora. Aduz que o contrato prevê a taxa de juros no percentual de 2,40%, mas que, efetivamente, o Agravado tem praticado a taxa de 3,23% ao mês, portanto diverso do contratado, o que caracteriza seu enriquecimento ilícito. Alega, ainda, que se trata de contrato de adesão e que, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a regra do Código de Defesa do Consumidor a fim de estabelecer condições de igualdade entre as partes. Finalmente, requer efeito ativo ao recurso, para autorizar o depósito do valor incontroverso, determinar que o Agravado exclua ou se abstenha de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito e que, ainda mais, cancele o débito das parcelas em conta corrente. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito ativo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pela Agravante não demonstram, de forma concreta, a existência da verossimilhança. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela antecipada, a existência nos autos de prova inequívoca que permita confirmar as alegações de fato, bem como a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, na hipótese dos autos, que o contrato em comento foi celebrado em parcelas fixas mensais, as quais se mantêm constantes durante o período contratual. Com efeito, trata-se de contrato de prestação fixa, que pressupõe a ciência e o consentimento do contratante com relação a todas as condições previamente fixadas. Assim, optou a Agravante pela prefixação dos encargos cobrados pelo Agravado, o que, em princípio, demonstra que tinha conhecimento do valor total do débito, especialmente do valor e data de vencimento de cada parcela. Dessa forma, indefiro o pedido do efeito ativo ao recurso para a concessão da tutela antecipada, que poderá ser renovado, se assim pretender a Agravante, após comprovada a verossimilhança de suas alegações. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0055 . Processo/Prot: 1002316-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/11611. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030987-24.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco. Advogado: Nelson Paschoalotto, Josiane Machielle de Almeida, Cristiane Cavalcanti de Magalhães. Agravado: Cleber Fernando Sasse, Nicosa Tatuí Comércio de Peças Ltda Epp, Sasse Transportes e Comércio de Peças Ltda Me, Direções Hidráulicas Ponta Grossa Ltda Me, Marcia Maria Prestes Sasse. Advogado: Geraldo Lucas Agner, Isabel Aparecida Holm, André Maurício Caxambu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação Revisional que deferiu a concessão da tutela antecipada para proibir o Agravante de consolidar em seu nome a propriedade do bem alienado fiduciariamente, bem como de promover a sua venda. Em síntese, sustenta a Agravante que teve contra si ajuizada ação Revisional, na qual os Agravados requereram, dentre outras, a tutela antecipada para impedir a consolidação da propriedade, em seu nome, do bem imóvel dado em garantia da cédula de crédito bancário, através da alienação fiduciária. Ao analisar o pleito, decidiu o juiz singular: " ... Tenho por verossímil, ademais, a alegação dos Autores de que o réu, a pretexto de estender a relação contratual e de não adotar as medidas coercitivas contra eles (suspensão do crédito e cobrança dos débitos acumulados), prevaleceu-se da situação e lhes impôs a dação em alienação fiduciária do imóvel quando da emissão da cédula de crédito bancário n. 28022012-1, desvirtuando o instituto. Em tese, o escopo da Lei 9514/97 é o fomento do mercado imobiliário, e não a criação de oportunidade para o reforço de garantias de operações financeiras celebradas com outras finalidades, pois para elas, o credor já possui mecanismos de proteção, já que lhe é dado exigir garantias fidejussórias e reais. Forte no artigo 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, proibindo o Réu de consolidar em seu nome a propriedade do imóvel que lhe foi alienado fiduciariamente pela devedora, a despeito do que estabelece o § 7º e caput, do artigo 26, da Lei 9514/97 e, principalmente, de promover a venda desse mesmo bem..." Irresignado, afirma o Agravante, preliminarmente, que já promoveu a consolidação do domínio sobre o bem em seu nome, porquanto a liminar foi proferida em data posterior a tal ato. Assim, aduz que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes não padece de qualquer vício e a consequente consolidação da propriedade se traduz em ato jurídico perfeito e, portanto, não passível de modificação. Discorre sobre a constitucionalidade da lei n. 9514/97, que dispõe sobre o sistema financeiro imobiliário, afirmando que a alienação fiduciária é um instrumento seguro para a recuperação do capital, vez que permite a retomada do imóvel na hipótese de inadimplência. Finalmente, manifestando-se no sentido de que fica, com o recurso, expressamente consignando o prequestionamento da matéria para efeitos de Recurso Especial ao STJ, requer o efeito suspensivo ao Agravo, bem como seu provimento, para reformar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela antecipada, a existência nos autos de prova inequívoca que permita confirmar as alegações de fato, bem como a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a tutela antecipada foi deferida, de forma acautelatória, para que, na eventualidade de procedência do pedido, as partes, ou terceiros, não fossem prejudicados na eventualidade de venda do imóvel. Entretanto, o contrato permanece vigente e, consequentemente, o débito está garantido pelo imóvel fiduciariamente alienado, não havendo, portanto, em princípio, qualquer risco decorrente da demora, vez que o processo poderá seguir seu trâmite normal até a decisão sem causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante. Quanto à alegação de que a propriedade do imóvel foi devidamente consolidada pelo Agravante, não pode ser apreciada nesta instância, porquanto, em primeiro, não há qualquer prova nos autos sobre a realização de tal ato e, em segundo, deve ser levada à apreciação do Juiz singular, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, e apenas em juízo sumário de cognição, indefiro o pedido do efeito suspensivo. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intimem-se as partes Agravadas, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0056 . Processo/Prot: 1002714-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/11938. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004436-81.2011.8.16.0038 Embargos a Execução. Agravante: Goldenfac Cobranças Ltda. Advogado: Celso Nilo Didoné. Agravado: Bobipar Comercio de Carretéis de Madeira Ltda. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes, Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Goldenfac Cobranças Ltda. em face da decisão (fl. 15) que, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Bobipar Comércio de Carretéis de Madeira Ltda., autorizou o levantamento da penhora on-line realizada nos autos de execução com a expedição do respectivo alvará, considerando o teor

da sentença exarada. Em suas razões, sustenta a parte agravante que (i) a decisão não foi devidamente fundamentada, daí porque, considerando a afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF1 e art. 458 do CPC2, deve ser anulada ou reformada; (ii) há pendência no julgamento de apelação, a ser recebida no efeito suspensivo e devolutivo, proposta em face da sentença,2 motivo pelo qual a liberação do valor penhorado deve aguardar a apreciação do recurso. Dessa forma, requer a reforma da decisão para o fim de ser mantido o valor penhorado até o julgamento da apelação. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, por seu turno, constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso, a fundamentação apresentada pela parte agravante se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito suspensivo. Isto porque as apelações são, em regra, recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 520 do CPC3. No caso em apreço, a sentença, em face da qual foi proposta a apelação, acolheu os embargos julgando extinta a execução embargada (fl. 16). Dessa forma, a apelação não se enquadra nas exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC4, motivo pelo qual poderá ser 3 Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. 4 (...) Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) 3 recebida também no efeito suspensivo, caso estejam presentes os demais requisitos de admissibilidade recursais. E considerando o recebimento da apelação no efeito suspensivo, incabível, salvo melhor juízo, autorização para levantamento da penhora on-line realizada nos autos de execução. Ademais, evidente a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na possibilidade de levantamento de valores necessários para garantia da execução. Pelo exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa - Relator IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

0057 . Processo/Prot: 1003224-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/14300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0030470-10.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Eros Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Banco Citbank Sa. Advogado: Alessandro de Oliveira Thuller, Carlos Henrique Gasparetti, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO QUE SIMPLESMENTE REITERA O TEOR DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E NÃO IMPUGNADA, NA QUAL FOI DECIDIDO QUE O FEITO NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, PELA PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS ARTS. 183 e 473 DO CPC.NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1003224-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é agravante Emerson Eros Ferreira da Silva e agravado Banco Citibank S/A. 2 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emerson Eros Ferreira da Sivla, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 250 que, nos autos de ação revisional proposta em desfavor do Banco Citibank S/A, anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte agravante, em síntese, que considerando a hipossuficiência do consumidor, necessária a produção de todas as provas, tempestivamente, requeridas, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de que seja declarada a nulidade da decisão, bem como seja deferida a produção das provas requeridas. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível. Analisando os autos, verifica-se que as partes foram intimadas para se manifestarem sobre produção de provas e possibilidade de conciliação (fl. 214). A parte autora apresentou a especificação das provas e informou sobre a possibilidade de conciliação entre as partes (fl. 215). O Banco, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fl. 219). Após, a d. juíza singular proferiu decisão, em 12/07/2012, in verbis: 3 "O feito não demanda dilação probatória, eis que a matéria deduzida pode ser solvida com a prova documental acostada, notadamente, pelos termos dos contratos sob revisão. Carece os autos, todavia, de cópia do contrato n. 000260050421, que não instrui a inicial e o autor sustentou não ter logrado obtê-la junto ao réu. Assim, na forma do artigo 355, do CPC, determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato n. 000260050421. Sobrevindo o documento, intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias. Intimem-se." As partes foram devidamente intimadas da supracitada decisão (fl. 229). O feito prosseguiu com a juntada de documentos pela instituição financeira em cumprimento à determinação judicial. Posteriormente, a magistrada a quo proferiu a decisão ora impugnada, nos seguintes termos: "O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int." Vê-se, pois, que ao contrário do que sustenta o agravante, a decisão agravada não é a que está à fl. 250, mas, sim, a que está à fl. 222 e que foi proferida em 12/07/2012, porquanto aquela decisão é mera reiteração da 4 primitiva decisão, aquela que efetivamente causou gravame ao agravante. Dela, no entanto, embora regularmente intimado na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2012, (certidão de fl. 229), o agravante não manejou qualquer recurso, tornando preclusa a questão em torno da dilação probatória. Disso resulta que o presente recurso, interposto somente em 17.01.2013, não pode ser admitido, em razão de sua manifesta intempestividade, pela preclusão, já que, conforme se anotou, a decisão impugnada no recurso é simples reiteração da decisão primitivamente proferida (fl. 222) e da qual o agravante não manifestou recurso oportunamente, embora dela tivesse sido regularmente intimado. É a aplicação dos artigos 1831 e 4732, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, somente para exemplificar, é a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 850321-5, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Haytn Lee Swain Fº, em que, em situação muito próxima a dos autos, assim assentou: "Com efeito, é forçoso reconhecer que a decisão que causou gravame à parte recorrente foi, de fato, a decisão de fl. 155-TJ, na qual a douta magistrada determinou ao requerido a antecipação do pagamento dos honorários periciais, decisão essa irrecorrida, ao que consta do traslado. Intimado dessa decisão em 06/05/2011 (fl. 156-TJ), o banco 1 Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 2 Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 5 requereu apenas ?a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para comprovar o depósito, correspondente aos honorários periciais? (fl. 157-TJ), o que foi deferido pela juíza ?a quo (fl. 158-TJ) e somente após o decurso de tal prazo o banco apresentou pedido de desistência da perícia (fl. 160/162-TJ), cujo indeferimento (fl. 163), acompanhado da nova determinação de intimação para o pagamento dos honorários periciais, constitui objeto do recurso. Daí que não se revela possível analisar a parte do mérito do recurso, que busca reformar, em verdade, decisão já sedimentada, em relação aos recorrentes, pelos efeitos da preclusão, pela falta de interposição do recurso apropriado, em época oportuna". Do mesmo relator, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 800986-1, foi colacionada providencial decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não do despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior; II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão; III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento; II - Recurso especial a que se nega provimento." (Recurso Especial nº 102856-RN, rel. Min. 6 Massami Ueda, 3ª Turma, j. em 14/04/2009). De igual teor o contido no Agravo de Instrumento nº 893001-2, da 15ª Câmara Cível, rel. Des. Jucimar Novochadlo. 3. Ante tais considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0058 . Processo/Prot: 1003266-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/16094. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000711 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Valderez Mendes. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes, Flavio José Brondani. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Cláudia Pessoa Lorenzoni, Clodoaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 711/2009, que indeferiu o pleito de suspensão de hasta plública designada para o dia 23/01/2013 (f. 27-28). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos e, evidente o prejuízo do agravante com a manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento do Colegiado, na medida em que a praça foi designada para amanhã, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriz\a a conceder, por ora, a medida pleiteada. III - Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo a tutela recursal para obstar a realização da hasta pública designada para dia 23/01/2013. IV - Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão mediante cópia, por razões de celeridade e economia processual. V - Intime-se. VI - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e querendo juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0059 . Processo/Prot: 1003416-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/16576. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000697-96.2010.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Jonas Roberto Justi Waszak. Agravado: Angelo Camilotti e Companhia Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra a decisão proferia pelo juiz da Vara Cível de Francisco Beltrão, PR, nos autos de Embargos do Devedor (n. 697-96.2012.8.16.0083), aos quais se deferiu efeito suspensivo. Alega o Agravante que ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra o Agravado que, logo após citado, interpôs Embargos a Execução, garantindo o juízo com a penhora de bem imóvel e requerendo, entre outros, a concessão do efeito suspensivo. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "... Recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo,

posto que os fundamentos apresentados pela parte embargante são relevantes, havendo para tanto prova de que o prosseguimento da execução possa causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução embargada está garantida por constrição judicial... Destaco que a medida não é meramente protelatória, estando o direito da embargada/exequente fielmente resguardado em juízo pela penhora de bem da executada/embargante. Friso, ainda, que o efeito suspensivo é provisório e reversível a qualquer tempo, motivo pelo qual pode a parte embargada, requerer a cassação da medida, apresentando, para tanto, relevantes fundamentos..." . Irresignado, afirma o Agravante que a decisão atacada está em dissonância com a norma processual vigente, bem como com o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Alega que não estão presentes os pressupostos para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos, vez que o prosseguimento da execução não trará prejuízo ao Agravado-executado. Por outro lado, sustenta que a suspensão da execução poderá acarretar-lhe dano irreparável, vez que a "... demanda poderá se prolongar por um período muito longo, o que vai em desencontro aos Princípios da Celeridade e da Efetividade Processual." (fls. 14-TJ). Requereu, assim, e por tais razões, o efeito ativo ao recurso, para determinar o imediato prosseguimento da execução, bem como, ao final, seu provimento; e, se assim não for entendido, que a suspensão do processo executivo se dê apenas sobre a parte controversa. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. O art. 798, do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado tomar providências adequadas para evitar que a parte, detentora de um provável direito, sofra danos graves e de difícil reparação. Assim, pode o julgador, na pendência dos embargos e, em princípio, convencido da probabilidade de êxito, mesmo que parcial, do Embargante, conceder efeito suspensivo à medida intentada, até que sejam analisadas todas as questões arguidas pelas partes. Na hipótese dos autos, concedeu o Juiz singular o efeito suspensivo aos Embargos, porquanto, em seu convencimento, os fatos e fundamentos trazidos pelo Agravado são relevantes e o prosseguimento da execução poderá trazer dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a decisão atacada pode, a qualquer momento, ser modificada ou revogada, uma vez desaparecidas as causas que a motivaram, na forma e para os efeitos do § 2º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Portanto, no que respeita ao efeito ativo pretendido, não vislumbro, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, porquanto a decisão atacada não traz, em princípio, qualquer dano ao Agravante, vez que já garantido o Juízo e, sequer, há risco de o bem penhorado ser ocultado durante o trâmite processual ou sofrer depreciação, vez que se trata de bem imóvel, de propriedade do Agravado-executado. Deixo de conhecer o pedido relativo à limitação da suspensão apenas à parte controversa porquanto deve ser levado à apreciação do Juiz singular, sob pena de supressão de instância. Assim, indefiro a tutela antecipada no sentido de determinar o regular prosseguimento da execução, mantendo-se a higidez do despacho agravado. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0060 . Processo/Prot: 1003526-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/13184. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000897 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gisele Claudia Ferreti, Estela Claudia Ferretti. Advogado: Denise Krohling Camozzato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra a decisão proferida nos autos de ação de Cobrança (n. 897/2008), em fase de execução de sentença, que julgou improcedente a impugnação, bem como condenou o Executado-agravante aos ônus da sucumbência. Alega o Executado-agravante que teve contra si ajuizada ação de cobrança que, ao final, foi julgada procedente para "... CONDENAR o réu BANCO HSBC S/A a pagar as autoras GISELE CLÁUDIA FERRETI e ESTLA CLAUDIA FERRETTI, o valor de R$ 37.387,79 e R$ 734,21, respectivamente, de acordo com os cálculos apresentados (fls. 19/23 e 25/29), cuja importância deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI... a partir da última atualização (04.09.2008 - fls. 19 e 25) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil/2002, combinado com art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a contar da data da citação..." (fls. 133-TJ). Iniciada a liquidação da sentença, foi apresentado o cálculo pelas Exequentes-agravadas, promovendo o banco Agravante o depósito do valor para garantia do Juízo bem como apresentando impugnação ao valor exigido. Em sede de impugnação à execução acusou o Agravante que o termo inicial da atualização foi determinado, de forma equivocada pela sentença, como o dia 04/09/2008, e que o correto seria a data de 30/11/2008. Assim, o suscitado equívoco gerou uma diferença a maior em favor das Agravadas no valor de R$ 1.093,23 (um mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos). Ao analisar o feito, decidiu o Juiz singular: "... Pois bem. A sentença condenatória de 1º grau, confirmada em sede de recurso (fls. 160/169). Condenou a parte impugnante a pagar o valor de R$ 37.387,71 e R$ 734,21, a ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da última atualização (04.09.2008) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Desta forma, tem-se que tal impugnação não merece prosperar, eis que já houve a preclusão material quanto à data inicial de incidência da atualização, posto que o impugnante deveria ter realizado a insurgência contra tal fato em sede de recurso, haja vista que a data foi devidamente definida no dispositivo da sentença, o que não o fez. Portanto, não é possível discutir essa matéria, eis que já se encontra amparada pelo manto da coisa julgada material. 2. Diante do acima exposto JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença, manejada em fls. 262,274 destes autos..." Irresignado, alega o Agravante que laborou com equívoco a sentença condenatória quando determinou, como termo inicial da última atualização, a data de 04.09.2008, vez que deixou de observar que as planilhas de cálculos acusavam como derradeira atualização a data de 30.11.2008 e que, a partir daí, deveriam ser corrigidos os valores. Portanto, segundo o Agravante, observadas as planilhas juntadas aos autos (fls. 41 a 50-TJ), a atualização do débito deveria ser iniciada a partir de 30.11.2008. Aduz que não há que se falar em preclusão, vez que se trata de um erro material e que, portanto, pode ser alterado, a qualquer momento, na forma e para os efeitos do artigo 463, do Código de Processo Civil. Assim, requer o efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de risco de prejuízo irreversível, bem como o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. É que, a bem da verdade, a sentença proferida na ação de cobrança foi absolutamente clara e manifesta quando determinou e fixou o termo inicial da atualização para a data de 04.09.2008. Ora, se equivocada essa parte da decisão, é certo e absolutamente indiscutível que, como nítida integrante do conteúdo da sentença, haveria de ter seu comando questionado, no mínimo, pela via dos aclaratórios, a fim de que, então, o aludido equívoco fosse esclarecido e devidamente corrigido. Mas não foi o que ocorreu na espécie dos autos. O silêncio da parte, inclusive e notadamente nesse particular, permitiu o trânsito em julgado da decisão. Por isso, é possível afirmar-se que os cálculos apresentados foram elaborados de acordo com o que determinou a decisão judicial, já transitada em julgado, conforme ressaltou a decisão atacada. Portanto, em princípio, a decisão agravada acatou o que foi expressamente determinado pela sentença, agora em fase de execução. Ademais, os argumentos expendidos no recurso não demonstram, de forma concreta, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. A eventual liberação de valores em favor das Agravadas não acarretará danos, porquanto, se indevida, obrigatoriamente será revertida, dispondo o Agravante de instrumentos jurídicos eficazes para tanto. Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intimem-se as partes Agravadas, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0061 . Processo/Prot: 1003878-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0046432-39.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Barth. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Sidnei Gilson Dockhorn, Ricardo Russo. Agravado: Banco Santander SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação Revisional de Contrato que indeferiu a concessão da tutela antecipada para que o Agravado se abstenha de incluir o nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes. Em síntese, sustenta o Agravante que ajuizou ação Revisional de Contrato vez que o Agravado está promovendo a cobrança de valores diversos do efetivamente contratado, especialmente no que refere à capitalização de juros. Assim, requereu, dentre outras, a antecipação da tutela para que o Agravado promovesse a exclusão ou se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ao analisar o pleito, decidiu o juiz singular: " ... Muito embora possam parecer relevantes alguns fundamentos aduzidos, não vislumbro a verossimilhança alegada pelo autor na inicial, ao menos, em sede de cognição sumária. Isso porque não há nos autos prova inequívoca da alegações e para o deferimento da liminar de abstenção da inscrição, com base na existência de discussão judicial do débito, depende do preenchimento dos requisitos inerentes a tutela pleiteada e de determinadas condições, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... Por tais razões, inexiste lastro para impedir ao réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. Conclui-se, destarde, que o pedido liminar, nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada à probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Logo, indefiro o pedido liminar..." Irresignado, afirma o Agravante que apresentou farta documentação e que as planilhas apresentadas (fls. 49 a 232-TJ) acusam um saldo positivo em seu favor, portanto estes fatores são suficientes para evidenciar a verossimilhança de suas alegações, bem como demonstrou o risco de eventual demora. Aduz que o Agravado vem praticado a capitalização dos juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Alega, ainda, que, apesar de solicitado, não obteve cópia do contrato firmado entre as partes e que o cálculo apresentado foi baseado em dados extraídos dos extratos de conta corrente, restando constatado um saldo positivo em seu favor. Finalmente, requer efeito ativo ao recurso, para determinar que o Agravado exclua ou se abstenha de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito e que, ainda mais, cancele o débito das parcelas em conta corrente. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito ativo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram, de forma concreta, a existência da verossimilhança. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela antecipada, a existência nos autos de prova inequívoca que permita confirmar as alegações

de fato, bem como a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravante, ao instruir a ação de conhecimento, não juntou aos autos a cópia do contrato contestado, sendo impossível analisar se os fatos alegados correspondem ao que foi efetivamente pactuado com o Banco agravado, Portanto, diante da insuficiente instrução que acompanha o feito de conhecimento e que foi produzida com a inicial, notadamente quando em cotejo com os requisitos exigidos pela jurisprudência dominante, parece mesmo que, na espécie, em princípio, está ausente a exigida prova inequívoca dos fatos, em consequência do que, por evidente, registra-se como correta a afirmação de que não restou comprovada a verossimilhança das alegações do Agravante. Assim, indefiro o pedido do efeito ativo ao recurso para a concessão da tutela antecipada, que poderá ser renovado, se assim pretender o Agravante, após comprovada a verossimilhança de suas alegações. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0062 . Processo/Prot: 1004200-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/13722. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0062266-43.2012.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Marta Mendonça. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Bic Banco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTA MENDONÇA contra a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Londrina, nos autos de ação de Exibição de Documentos (n. 0062266-43.2012.8.16.0014) que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega a Autora-agravante, em suas razões, que ajuizou ação de Exibição de Documentos requerendo, entre outras, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º, da lei n. 1060/50. O Juiz "a quo", ao analisar o pleito, decidiu: "... A pretensão de concessão da justiça gratuita pela parte autora não merece acolhida pelos fundamentos abaixo exarados. A primeiro plano, temos que o requerente contratou advogado, não se utilizando dos sistemas de assistência judiciária gratuita existentes nesta Comarca, pelo que já denota que tem condições financeiras diferenciadas da população carente, a quem se destina os benefícios da lei n. 1.060/50. Em segundo plano, verifico que a parte autora detém renda líquida de R$ 1.800,00, superior, portanto, ao salário mínimo nacional e também distinta, infelizmente, da maioria dos trabalhadores brasileiros... Assim, sendo, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AUTOR determino que promova o recolhimento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), independentemente de nova conclusão..." Irresignada, afirma a Agravante que o fato de ser servidora pública lhe garante uma remuneração suficiente para a manutenção de suas necessidades básicas, o que não lhe "confere um padrão de vida excepcional" (fls. 08 -TJ). Sustenta, ainda, que não há na legislação qualquer parâmetro que fixe o "nível de pobreza do cidadão" (fls. 08-TJ), e que, de acordo com o estabelecido na lei 1060/50, para a concessão da gratuidade basta o requerimento sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Finalmente, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental, vez que, na forma retida, como preliminar de eventual recurso de apelação, irá obstaculizar o regular processamento da ação. Mesmo ante a ausência de preparo, o recurso deve ser processado, porquanto a matéria versa, justamente, sobre a possibilidade ou não de concessão do benefício concedido pela lei 1060/50. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, vislumbro, no momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pela Agravante demonstram a existência de risco de lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação, porquanto, caso seja compelida ao pagamento das custas, a obrigação, em princípio, poderá acarretar-lhe prejuízo e, por outro lado, a falta de preparo não permitirá o regular processamento da ação pretendida. Assim, defiro o pleito, para dar efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0063 . Processo/Prot: 1004283-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002692-02.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Denis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Perkons Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004283-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : DENIS NORTON RABY AGRAVADO : PERKONS SA RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos,.. I - Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/21) interposto por Denis Norton Raby contra decisão que, nos Autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº. 0002692-02.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta pelo Agravante em face de Perkons S/A, determinou que o Agravante apresentasse planilha de débitos, nos seguintes termos: "[...] 2. No mais, verifico que o credor não cumpriu o quando determinado à fls. 569, na medida em que o cálculo apresentado (f. 572) não observa o quanto decidido no julgamento dos embargos. Naqueles autos foi reconhecida a existência de excesso de execução (f. 582), o que deverá ser fielmente observado quando da elaboração de nova planilha de cálculo. Há de ser apresentada planilha detalhada nos exatos termos do quanto decidido nos embargos (f. 582), excluindo-se o verificado excesso de execução, vez que sobre tal resultado é que se prossegue como definitiva a execução. De nada adianta ao exeqüente protocolar petições solicitando urgência, apressar a Serventia a juntá-las de imediato e remeter os autos à conclusão, se não cumpre fielmente as determinações judiciais. Apresentada nova planilha, nos termos determinados, intime-se o devedor sobre a ela se manifestar, no prazo de cinco (5) dias. Após, tornem-me conclusos." (fl. 610 -TJPR) Inconformado, recorre DENIS NORTON RABY, sustenta que o seguro garantia judicial recebido como garantia da ação executiva, tem cláusula específica determinando sua validade (14/03/2013) e deste modo, se nenhuma providência for tomada em tempo hábil, os atos processuais já efetivados para a garantia da execução tornar-se-ão inúteis, pois a garantia estará perdida. Aduz que diante da existência de vencimento do prazo do seguro, suscitou o "perigo de esvaziamento da execução e, nestes fundamentos, apresentando cálculos e requerendo o bloqueio BACENJUD junto à instituição SEGURADORA, quanto à quantia segurada, para o fim especifico e último de garantir o juízo." Sustenta que houve equívoco quando do pedido de bloqueio do seguro garantia, pois o douto Magistrado determinou o bloqueio sobre a conta corrente da executada e não sobre o seguro como requerido. Alega que o douto Magistrado ao permitir o levantamento do valor penhorado "ESVAZIOU A EXECUÇÃO para, sem qualquer razão aparente ou declarada, DEVOLVER AO EXECUTADO a constrição em dinheiro que se encontrava depositada à ordem do juízo desde o inicio da ação executiva como garantia da parte incontroversa da divida exeqüenda." (fl. 11) Afirma estar presente o fumus boni iuris o periculum in mora em razão de que o seguro está ma iminência de expirar e ser o único valor que garante o juízo. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com efeito suspensivo, e a reforma da decisão a fim de que o MM Juízo a quo determine o bloqueio BACENJUD do valor indicado, nos ativos financeiros da empresa seguradora. É a breve exposição. II - O recurso é manifestamente inadmissível, comportando negativa de seguimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia contra decisão que determinou ao Credor, ora Agravante, a apresentação de cálculos para o prosseguimento da Execução. Contudo, tenho que o presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o pronunciamento judicial recorrido é, na verdade, um despacho de mero expediente, destituído de cunho decisório, e visa apenas impulsionar o processo. Sobre o tema, vale destacar as palavras de Nelson Nery Júnior: "O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª. ed., pág. 732). Portanto, o traço distintivo repousa na potencialidade do pronunciamento judicial em causar gravame à parte, o que não se vislumbra na hipótese, pois com a decisão agravada o d. juiz "a quo" não decidiu quanto ao deferimento ou não da penhora on-line através do sistema BACENJUD, mas tão somente determinou que o Agravado apresentasse os cálculos do débito. O doutrinador THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao artigo 504 do CPC (São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 663), nos ensina que: "Art. 504:2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." O Agravante sustenta que a execução não estará garantida eis que o seguro contratado pela Executada encontra-se próximo de expirar, porém a decisão agravada nada dispõe sobre tal questão. Desta forma, mostra-se incabível a sua impugnação pela via do agravo de instrumento, pois o d. Juiz Singular tão somente determinou que o Agravante apresentasse os cálculos atualizados da execução, ou seja, tal decisão é irrecorrível tendo em vista que não possui cunho decisório. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA APRESENTAR PLANILHA DETALHADA DA DÍVIDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU A LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 504, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 918016-1, 17ª CCível, Rel.: Mário Helton Jorge, DJ 28/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE CONDICIONA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50 À JUNTADA DA DECLARAÇÃO COMPLETA DE IMPOSTO DE RENDA. ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO SEM TEOR DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 901034-8, 14ª CCível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 14/04/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA EFETUAR O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - A 965629-1/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 12.12.2012). "AGRAVO DO ART. 557, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRIMITIVO QUE ATACAVA DESPACHO ORDINATÓRIO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE, APENAS, POSTERGOU A ANÁLISE DA QUESTÃO POSTA, PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL SOLICITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. (STJ, AgRg no AREsp 136756/MS, QuartaTurma, Rel.: Maria Isabel Gallotti, J.17/04/2012, DJe 24/04/2012)" (TJPR - 9ª C.Cível - AR 914529-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.12.2012). Portanto, a determinação para que o Agravante apresentasse os cálculos do débito não é passível de reforma pela via do agravo de instrumento, por se tratar de um despacho de mero expediente, irrecorrível. Em face destas ponderações, não conheço do recurso, por se tratar de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, cuja decisão é irrecorrível. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade desta Corte se manifestar a respeito de matéria não decidida em primeiro grau de jurisdição, bem como pelo fato do recurso apresentado se referir a despacho sem cunho decisório, sendo, portanto, inadmissível. III - Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0064 . Processo/Prot: 1004350-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18443. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000232-55.2001.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Nilto Sales Vieira. Agravado: João Mocelin e Adriano Tomasini. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento contra a decisão que, julgando procedente a Exceção de Pré-executividade, declarou a nulidade dos atos em relação ao agravado Adriano Tomazini desde a citação por edital, bem como converteu a penhora realizada em arresto. Em síntese, sustenta o Autor-agravante que ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial contra os Réus-agravados e que, na oportunidade da citação, o segundo Agravado não foi localizado pelo Oficial de Justiça no endereço indicado (fls. 57-TJ). Determinada a intimação dos Devedores para que apresentassem bens para a garantia do débito, novamente o agravado Adriano Tomazini não foi localizado, vez que, segundo certidão de fls. 77-TJ, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, requereu o Agravante a citação via edital do segundo Agravado, o que foi deferido pelo Juiz singular. Efetivada a citação na forma requerida e determinada (edital), foi nomeado ao segundo Agravado Curador Especial que apresentou ação de Embargos à Execução, os quais foram, ao final, julgados improcedentes. Transitada em julgado a sentença, promoveu o Agravante o prosseguimento da execução, requerendo a constrição de bens em nome dos Executados através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Localizados bens em nome do segundo Agravado, foi determinada a constrição sobre os mesmos. Somente nesta oportunidade o segundo Agravado compareceu aos autos apresentando incidente de Exceção de Pré-executividade (fls. 313/317-TJ), suscitando a nulidade da citação via edital, porquanto não teriam sido esgotados os meios para sua localização. Requereu, assim, a nulidade de todos os atos a partir da citação. Ao analisar o pleito, decidiu o juiz singular: " ... A presente exceção deve ser julgada procedente, vejamos: Isto porque foi procedida a citação do executado Adriano Tomazini por edital, sem ao menos, terem sido expedidos ofícios aos órgãos de telefonia, luz, água, na tentativa de localiza-lo, houve apenas uma tentativa de citação pelo oficial de justiça, em que foi informado pelo cunhada do excipiente que o mesmo se encontrava em local incerto e não sabido. O artigo 214 do Código de Processo Civil dispõe que a validade do processo pressupõe a citação do requerido, sendo que o comparecimento espontâneo desse supre a falta de citação, porém se este comparecer exclusivamente para alegar a nulidade e sendo esta decretada considerar-se-á realizada na data da intimação do requerido ou de seu advogado. Deste modo, reconheço a nulidade dos atos praticados em relação ao excipiente desde a citação por edital (fl.45)... ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos autos em relação a Adriano Tomazini desde a citação por edital (fls. 45), e converto a penhora realizada em arresto..." Irresignado, afirma o Agravante que a decisão atacada fere o princípio da coisa julgada, porquanto a nulidade da citação não pode ser arguída neste momento, vez que já houve o esgotamento de toda matéria discutida em sede de Embargos à Execução. Sustenta a validade da citação editalícia, porquanto diligenciou no sentido de localizar o paradeiro do Agravado, porém não obteve êxito. Aduz, também, a impossibilidade de conversão da penhora em arresto, vez que não considera os argumentos trazidos pelo Agravado relevantes o suficiente para tal determinação. Finalmente, requer o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para a reforma de decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela antecipada, a existência nos autos de prova inequívoca que permita confirmar as alegações de fato, bem como a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, em princípio, na hipótese dos autos, que o Agravante, no decorrer do processo, não diligenciou o paradeiro do segundo Agravado, limitando-se a fornecer apenas um único endereço, no qual não foi localizado, segundo informações do Oficial de Justiça (fls. 57 e 77-TJ). Conforme entendimento pacífico deste e. Tribunal de Justiça, para a validade da citação editalícia é necessário que se esgotem os meios de localização do Réu: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS HERDEIROS NULIDADE AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS NOVA DECISÃO COM NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL - DECISÃO CORRETA DILIGÊNCIA QUE COMPETE AO INVENTARIANTE ART. 993, II E III DO CPC AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO "EX OFFICIO" - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO "Para que não se corra o risco de uma eventual nulidade antes da citação ficta devem ser esgotados os meios Agravo de Instrumento nº 817.319-1 possíveis para localização dos herdeiros. Caso em que a citação editalícia deve ser anulada." (TJ/RS AG. nº. 70039100227, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, DJ. 06.10.2010." - Diante do principio da garantia da segurança jurídica, deve-se observar que a proibição, do artigo 471 do CPC, de que o juiz não pode decidir o que já foi por ele decidido (Preclusão "Pro Judicato"), a mesma não abrange questões de ordem pública, como a ausência de citação válida. TJPR. Acórdão 21798. 0817319-1 Agravo de Instrumento. 12ª Câmara Cível. Rel. Angela Maria Machado Costa. Julgamento 18/07/2012. Publicação 01/08/2012. DJ/PR N. 917. Ao contrário do que alegou o Agravante, a nulidade da citação pode ser arguida em qualquer oportunidade, porquanto a ausência de citação válida não constitui mera irregularidade, mas defeito que compromete a própria existência do processo. Por outro lado, a decisão atacada não traz risco de prejuízo ao Agravante, porquanto os bens de propriedade do Agravado permanecem arrestados, o que, em princípio, oferece a devida garantia ao juízo da execução. Assim, indefiro o pedido do efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intimem-se as partes Agravadas, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0065 . Processo/Prot: 1005370-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18407. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076737-35.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Irene de Albuquerque Bom. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005370-8, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A. AGRAVADO: IRENE DE ALBUQUERQUE BOM. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de prestação de contas ajuizada por IRENE DE ALBUQUERQUE BOM, deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 26/29-TJ). Discorre quanto ao processado e sustenta a reforma da decisão agravada. Entende pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e cita jurisprudência em prol de sua tese. Afirma que a inversão do ônus da prova não significa que o custeio da perícia seja de responsabilidade do réu. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II - Apesar da irresignação do agravante, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo Agravante. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser é a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. No caso em exame, o Agravante sequer indicou quais fatos caracterizariam algum risco de lesão grave e de difícil reparação que justificassem o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento. Tampouco é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da referida lesão. Com efeito, o fato de o julgador singular deferir a inversão do ônus da prova constitui aspecto que pode válida e eficazmente ser apreciada por ocasião de eventual recurso de apelação. Ainda, ao contrário do que alega neste recurso, consta na decisão expressamente que, apesar de estar invertido o ônus da prova, não tem o dever de antecipar o valor a ser pago ao perito (fl. 28). Portanto, não restou

configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, MESMO APÓS AS PARTES TEREM MANIFESTADO O DESINTERESSE EM SUA PRODUÇÃO - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)." (Agr. Inst. nº 585984-5, TJPR, 13ª Câm.Cível, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, j. 28/05/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação, se for o caso." (Agr. Inst. nº 541.578-9, TJPR, 6ª Câm. Cível, Rel. Juiz Com. Luiz Cezar Nicolau, j. 27/11/2008. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. II. - DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. III. - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC." (Agr. Inst. 560.659-1, TJPR. 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 26/02/2009). Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. III - Por essas razões, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0066 . Processo/Prot: 1005784-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17011. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0066791-05.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Corbel Comércio e Representação de Bebidas Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Corbel Comércio e Representação de Bebidas Ltda. em face da decisão (fl. 15) que, nos autos de prestação de contas (segunda fase) movida em desfavor do Itaú Unibanco S/A, determinou, em suma, que ?sejam os honorários periciais adiantados exclusivamente pela parte autora?. Em suas razões, sustenta a parte agravante que (i) o Banco/agravado foi condenado na primeira fase da ação de prestação de contas ao pagamento das custas e despesas processuais; (ii) a instituição financeira deixou de apresentar os contratos das contas correntes e as autorizações de débitos dando ensejo à realização de perícia; (iii) é hipossuficiente econômica e tecnicamente em relação ao Banco; (iv) o agravado requereu expressamente a produção de prova pericial. Dessa forma, requer a reforma da decisão para o fim de impor exclusivamente ao Banco/agravado o pagamento dos honorários periciais, uma vez que este foi vencido na primeira fase da ação e condenado ao pagamento de custas processuais. Sucessivamente, pleiteia que seja determinado o rateio do pagamento dos honorários na proporção de 50% 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, por seu turno, constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso, relevante a fundamentação apresentada pela parte agravante. Verifica-se que o d. juiz singular determinou a inversão do ônus da prova (fls. 54/55), motivo pelo qual, salvo melhor juízo, o Banco possui a faculdade de custear a produção da prova pericial ou, caso entenda desnecessária, suportar o ônus de sua não produção. Conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na 3 MC 17695 / PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Ademais, evidente a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na possibilidade de não produção da prova pericial por ausência de adiantamento dos honorários periciais pela parte autora/agravante, a qual suportaria as conseqüências advindas de tal ato. Pelo exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0067 . Processo/Prot: 1006881-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22303. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002707-76.2011.8.16.0084 Embargos a Execução. Agravante: Marcio Osvaldo da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Oeste Aviação Agrícola. Advogado: João Carlos Gomes, Amanda Carolina Siqueira Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO OSVALDO DA SILVA, em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, que, nos autos de embargos à execução que move contra OESTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, indeferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deferindo os depoimentos pessoais da parte, prova testemunhal e documental, com designação de audiência de instrução e julgamento. Discorre quanto o processado e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90. Entende que sendo agricultor, é considerado indiscutivelmente consumidor final da prestação de serviço prestada pela Agravada, ou seja, a aplicação de fungicida na lavoura. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Ademais, a MM. Juíza de Direito ao proferir o saneador, não se manifestou quanto ao deferimento de prova pericial na nota promissória objeto da execução, com o fito de se averiguar a abusividade no seu preenchimento. Pugna pela suspensão da r.decisão ora agravada. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial, por estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que há aqui elemento que possa indicar, de maneira concreta, pedido de suspensão da ação principal e não pela sua extinção. Assim, considerando que os fundamentos, apresentados pelo Agravante mostra-se pertinente por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0068 . Processo/Prot: 1006964-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059700-63.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Priscila Furst, Leonardo Santos Pergo. Agravado: Fábio Cesar Garmatter. Advogado: Cleis Maria Heim Weber, Fernanda Heim Weber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil em face da decisão (fls. 15 e 17) que recebeu e atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por Fabio Cesar Garmatter e outra. Em suas razões, sustenta a parte agravante que (i) não houve o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução; (ii) embora o imóvel dado em garantia hipotecária esteja penhorado, não é suficiente para saldar a totalidade da execução. Dessa forma, requer a reforma da decisão para o fim de que seja revogado o efeito suspensivo concedido nos embargos com a conseqüente continuidade da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, por seu turno, constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC).2 E sobre o tema discutido no presente recurso, a jurisprudência é uníssona em considerar que em face de sua nova sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir entraves processuais protelatórios pelo devedor moroso. Assim, pela atual sistemática, a execução somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a saber: (i) relevância da fundamentação; (ii) manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; (iii) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Exige-se a presença concomitante dos três requisitos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 841649-9 - Prudentópolis - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 14.03.2012) No caso em apreço, ausente risco de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão de efeito suspensivo no presente 3 recurso, uma vez que o impedimento de prosseguir com a execução é inerente à própria concessão de efeito suspensivo aos embargos com base no art. 739-A, §1º, do CPC. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0069 . Processo/Prot: 1007690-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/25498. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000792 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Julio Mendes Neto, Maria Luiza Pavezi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO MENDES NETO e OUTRO contra a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, oriundos da Comarca de Marialva, que indeferiu os pedidos de redução da penhora. Nas razões de recurso, defendeu que o imóvel penhorado é muito superior ao montante da dívida, razão pela qual deveria ser reduzida a constrição, nos termos do artigo 685, I, do CPC, de modo a não prejudicar os executados. Colaciona decisões em prol de suas teses. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ao recurso. Conforme entendimento assente, descabe falar em redução da penhora, ainda que a avaliação do bem imóvel judicialmente constrito seja superior ao valor da dívida objeto da execução, se ele foi dado em garantia do empréstimo obtido do agravado mediante hipoteca cedular. A respeito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INDICAÇÃO INCORRETA DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NAS FOTOCÓPIAS JUNTADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO (ART. 524, III, CPC). 2. PENHORA. AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO BEM IMÓVEL SUPERIOR AO VALOR DA EXECUÇÃO. IMÓVEL QUE FOI DADO EM GARANTIA DA DÍVIDA MEDIANTE HIPOTECA. REDUÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE NO CASO. 1. A indicação incorreta dos nomes e endereços dos procuradores da agravada, por si só, não impede o conhecimento do recurso, eis que os mesmos podem ser verificados nas cópias juntadas, deixando de acarretar prejuízos à agravada. 2. Não há falar em redução da penhora, ainda que a avaliação do bem imóvel judicialmente constrito seja superior ao valor da dívida objeto da execução, se ele foi dado em garantia do financiamento obtido da agravada mediante hipoteca cedular, caso em que a constrição judicial deverá recair sobre a coisa dada em garantia (art. 655, § 2º, do CPC). Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n.º 913.178-6, de Goioerê, Vara Cível e Anexos - Relator : Desembargador Jucimar Novochadlo). Assim, em sumária cognição, não se verifica o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa, razão pela qual, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito ativo/suspensivo. III - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0070 . Processo/Prot: 1008120-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/29093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000589 Cumprimento de Sentença. Agravante: Salete Volpato Soares. Advogado: Rolf Cristhian Zornig, Christiane Pacholok. Agravado: Business Finance - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo, Ivone Teresinha Jung. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível

Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00927

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Silva	043	1004690-1
Adriana de Alcântara Luchtenberg	039	1003244-5
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	047	1005080-9
Adriano Nery Küster	035	1002148-4
Adyr Raitani Júnior	004	0763078-2
Afonso Fernandes Simon	061	1006341-1
Alexandra Regina de Souza	050	1005733-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	064	1006885-8
Alexandre de Almeida	017	0989219-7
	050	1005733-5
	064	1006885-8
Alexandre Nelson Ferraz	023	0999184-2
Alexandre Pontes Batista	063	1006842-3
Aline Pereira dos Santos Martins	003	0982258-6
Ana Beatriz Farias dos Santos	032	1001656-7
Ana Lucia França	024	0999192-4
	041	1004122-8
Ana Paula Santoro Teodoro	033	1001891-6
Anderson Campos da Costa	038	1003115-9
Anderson Crozariolli Tavares	025	0999199-3
Andrea Sartori	009	0919347-5/01
	034	1002036-9
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	010	0954756-6/03
	031	1001637-2
Ângelo Alberto Menegati Boschi	030	1001625-2
Anibal Formighieri de Almeida	017	0989219-7
Anne Caroline Wendler	001	0757620-9
	006	0782946-7
Annie Ozga Ricardo	044	1004896-3
Antonio Carlos Scholtz Veiga	038	1003115-9
Arinaldo Bittencourt	016	0987847-3
Arlindo Menezes Molina	013	0974624-5/01
	016	0987847-3
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	020	0995795-9
Atila Duderstadt	001	0757620-9
Aurino Muniz de Souza	017	0989219-7
Ayron da Conceição Bach	020	0995795-9
Blamir Bonadiman Machado	037	1002685-2
Blas Gomm Filho	041	1004122-8
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0982258-6
	011	0961944-7/01
	029	1001620-7
	033	1001891-6
	049	1005603-2
	065	0969930-5/01
Calisto Vendrame Sobrinho	025	0999199-3
Carla Lecink Bernardi	054	1005866-9
Carlos Eduardo Netto Alves	020	0995795-9
César Augustus Cypriano Masiero	027	1000212-1
Cícero Belin de Moura Cordeiro	009	0919347-5/01
Claudia Blumle Silva	049	1005603-2
Claudio Antonio Canesin	015	0986344-3
Crisaine Miranda Grespan	037	1002685-2
Cristiana Napoli M. d. Silveira	010	0954756-6/03
Cristianne Ganem Kisner	025	0999199-3
Daiana Peovezan	042	1004509-5
Daiane Miglioli	040	1003463-0
Daniel Hachem	002	0919981-7
	059	1005947-9

Danilo Men de Oliveira	023	0999184-2
Dario Sérgio Rodrigues da Silva	024	0999192-4
Denise Milani Passos	017	0989219-7
Denner Pierro Lourenço	049	1005603-2
Dieine Gomes de Andrade	044	1004896-3
Diogo Bertolini	008	0852257-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	055	1005893-6
	056	1005899-8
Diogo Teixeira de Morais	055	1005893-6
	056	1005899-8
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	047	1005080-9
Edmara Silvia Romano	033	1001891-6
Eduardo Vecchia Fernandes	049	1005603-2
Elói Contini	008	0852257-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann	002	0919981-7
Eneida de Cassia Camargo	038	1003115-9
Eraldo Lacerda Junior	031	1001637-2
	034	1002036-9
Érika Priscilla Bezerra Iba	002	0919981-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0919347-5/01
	028	1000799-3
	034	1002036-9
Fabiana Tiemi Hoshino	051	1005781-1
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	062	1006736-0
Fábio Lopes Vilela Berbel	055	1005893-6
Fábio Rodrigo Milani	064	1006885-8
Fabiúla Müller Koenig	014	0986059-9/01
Fabrício Tapxure Scaramuzza	035	1002148-4
Fabrício Zilotti	012	0973732-8
Fernanda Vanini Ibrahim	047	1005080-9
Fernando Ramos Oga	002	0919981-7
Flávia Cristiane Machado	005	0764276-2
Flávio Pierro de Paula	026	1000093-6
Gilberto Franzen	030	1001625-2
Gilberto Pedriali	027	1000212-1
Gilberto Stinglin Loth	021	0996084-5
Giovanna Price de Melo	004	0763078-2
	005	0764276-2
	010	0954756-6/03
Guilherme Azambuja Falcão Novaes	001	0757620-9
Guilherme Régio Pegoraro	054	1005866-9
Gustavo Rezende da Costa	007	0797430-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	014	0986059-9/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	062	1006736-0
Irineu Pimentel Pinto	014	0986059-9/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0757620-9
	006	0782946-7
Jair Antônio Wiebelling	065	0969930-5/01
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	027	1000212-1
Janaina Moscatto Orsini	003	0982258-6
Janaina Rovaris	002	0919981-7
	022	0997716-6
	048	1005271-0
Jheniffer Danieli Severo	046	1004942-0
João Joaquim de Medeiros Junior	048	1005271-0
Jorge Luiz Martins	021	0996084-5
José Américo da Silva Barboza	009	0919347-5/01
José Francisco Pereira	025	0999199-3
	050	1005733-5
José Miguel Garcia Medina	045	1004924-2
José Subtil de Oliveira	053	1005858-7
	058	1005945-5
	059	1005947-9
José Thiago Macedo	036	1002208-5
Jozelene Ferreira de Andrade	060	1006336-0
Juliana Viola	001	0757620-9
	006	0782946-7
Juliano César Iba	002	0919981-7
Júlio César Dalmolin	011	0961944-7/01
	065	0969930-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	053	1005858-7
	058	1005945-5
	059	1005947-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	032	1001656-7
Kiscia Bastian	039	1003244-5
Laís Lopes Martins	041	1004122-8
Lauro Fernando Zanetti	018	0993919-1
	019	0994433-0
	026	1000093-6
	051	1005781-1
Leandro Coelho	016	0987847-3
Leonardo Sperb de Paola	041	1004122-8
Linco Kczam	019	0994433-0
Luana Gomes Gralaki	048	1005271-0
Lucíola Lopes Corrêa	020	0995795-9
Luis Antonio Montanha	062	1006736-0
Luís Oscar Six Botton	002	0919981-7
	022	0997716-6
	036	1002208-5
Luiz Carlos Freitas	051	1005781-1
Luiz Carlos Slonik	016	0987847-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	051	1005781-1
Luiz Marques Dias Neto	062	1006736-0
Luiz Pereira da Silva	057	1005928-4
Luiz Rodrigues Wambier	009	0919347-5/01
	028	1000799-3
	034	1002036-9
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	004	0763078-2
Marcelo Couto de Cristo	017	0989219-7
Marcelo Henrique Gonçalves	025	0999199-3
Marcelo José Ciscato	039	1003244-5
Marcelo Piassa Malagi	046	1004942-0
Márcio Antônio Sasso	010	0954756-6/03
Márcio Rogério Depolli	003	0982258-6
	011	0961944-7/01
	029	1001620-7
	033	1001891-6
	049	1005603-2
Marco Antônio Pereira Soares	023	0999184-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	027	1000212-1
Marcos Paulo de Castro Pereira	039	1003244-5
Maria das Graças Anunciação	041	1004122-8
Maria Letícia Brüsch	001	0757620-9
	006	0782946-7
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	024	0999192-4
Mariana Ferreira Cavalhieri	015	0986344-3
Mayra de Miranda Fahur	026	1000093-6
Michel Franzen	030	1001625-2
Michelle Braga Vidal	029	1001620-7
Miguel Sarkis Melhem Neto	048	1005271-0
Mirian Rita Sponchiado	003	0982258-6
Nadia de Souza Ibrahim	022	0997716-6
Natália Pusch de Souza	047	1005080-9
Nayara Tataren Sepulcri	041	1004122-8
Nelson Junki Lee	006	0782946-7
Nilda Leide Dourador	005	0764276-2
Odecil Anderson Bora Wille	028	1000799-3
Olinto Roberto Terra	032	1001656-7
Otávio Augusto Ferraro	032	1001656-7
Patricia Cristina Giacomassi	059	1005947-9
Pedro Augusto Cruz Porto	022	0997716-6
	036	1002208-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	062	1006736-0
Rafael de Oliveira Guimarães	045	1004924-2
Rafael de Rezende Giraldi	056	1005899-8
Rafael Germano Arguello	042	1004509-5
Rafael Marques Gandolfi	054	1005866-9

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	059	1005947-9
Reinaldo Mirico Aronis	063	1006842-3
Renata Cristina Costa	018	0993919-1
	019	0994433-0
	026	1000093-6
Renata Giovana Ferrari	057	1005928-4
Ricardo Martins Kaminski	048	1005271-0
Roberto Carlos de Almeida Silva	008	0852257-8
	013	0974624-5/01
Roberto Kaisserlian Marmo	001	0757620-9
	006	0782946-7
Rodolfo Revers	030	1001625-2
Rosemar Angelo Melo	012	0973732-8
Samir Alexandre do Prado Gebara	004	0763078-2
Sandra Palerma Cordeiro	041	1004122-8
Sérgio Ricardo Meller	025	0999199-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	051	1005781-1
Shirley de Andrade N. Ferreira	060	1006336-0
Sigisfredo Hoepers	038	1003115-9
	046	1004942-0
Silmara Voloschen Kudrek	048	1005271-0
Silvio André Brambila Rodrigues	054	1005866-9
Talita Santos Gatti Siqueira	018	0993919-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0919347-5/01
Thaissa da Silva Figueiredo	050	1005733-5
Thiago Brunetti Rodrigues	052	1005830-9
Thiara Rando Bezerra Siroti	029	1001620-7
Tiago Marafon Semensato	050	1005733-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0982258-6
	011	0961944-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0999184-2
Vanderlei Taverna	038	1003115-9
Vinicius Secafen Mingati	045	1004924-2
Viviane Duarte Couto de Cristo	017	0989219-7
Volnei Leandro Kottwitz	006	0782946-7
	007	0797430-7
Waldomiro Barbieri	016	0987847-3
	063	1006842-3
William Daniel Mantovani	062	1006736-0
Wilson Lopes da Conceição	049	1005603-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0757620-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/374541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003290-24.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler, Roberto Kaisserlian Marmo, Juliana Viola, Guilherme Azambuja Falcão Novaes. Apelado: Dante Luiz Canha. Advogado: Atila Duderstadt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00481577. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
J. Defiro. Anote-se.
0002 . Processo/Prot: 0919981-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/13064. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-89.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga, Daniel Hachem. Apelado: Ademir Aparecido Iba. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00461355. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Junte-se aos autos e anote-se o substabelecimento para fins de próximas publicações. II- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0003 . Processo/Prot: 0982258-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/169285. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002002-34.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Provino Antonio Bresolin. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00004491. Despacho: Junte-se
"O recurso já foi julgado, ficando prejudicado o pedido de desistência . Com as contas apresentadas, o processo devia ser devolvido à origem para o trâmite da prestação de contas em sua 2ª fase. Intim-se"
0004 . Processo/Prot: 0763078-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/40788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004287-07.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Agostinho de Freitas de Mendonça (maior de 60 anos), Antonio Jurandir da Costa, Aparecido Cícero Messias, Benedito de Lima (maior de 60 anos), Fernando Menechini, Francisco Assis Arrigo (maior de 60 anos), Ivanilda Tonello, Jonas Dutras Deoclecio, Neuza Gobbo Ferro (maior de 60 anos), Orlando Ferreira do Aquino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. O presente recurso encontra-se suspenso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. Através da petição protocolada neste Tribunal sob nº 0301187/2012, os autores pleiteiam, com base no ofício-circular n. 18/2012- GP, do Excelentíssimo Senhor Doutor MIGUEL KFOURI NETO, Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a revogação do despacho que determinou o sobrestamento do recurso. Todavia, conforme consta no referido ofício-circular "a análise em cada caso concreto sobre ser, ou não, hipótese de sobrestamento do recurso é questão jurisdicional a ser examinada pelo órgão julgador competente." Como constou no despacho, considera-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão do Supremo Tribunal Federal e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento de recurso em que se discute a cobrança dos juros remuneratórios nas cadernetas de poupança. Diante do exposto, indefiro o pedido dos apelados. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011
0005 . Processo/Prot: 0764276-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/401315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003628-95.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Flávia Cristiane Machado. Apelado: Agnaldo Alves Peletero, Alcides Masquietto, Americo Piva (maior de 60 anos), Antonio Agostinho da Cunha (maior de 60 anos), Bonifácio José Maria, Francisco Leonardo Paparazzo (maior de 60 anos), Genesio Cezani Benaglia, Iraceles Felisberto Stringhini (maior de 60 anos), Luiz Choro Torrente (maior de 60 anos), Maria Elizia Marcelino Pena (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Não há que se falar em reconsideração da suspensão do processo, vez que a decisão do relator foi regularmente referendada pela Câmara. Em, 4 fev 2013
0006 . Processo/Prot: 0782946-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/56859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004634-06.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler, Juliana Viola, Nelson Junki Lee. Apelado: Ademir Vila (maior de 60 anos), Asako Mori (maior de 60 anos), Elio César Maruch, Eliezer Bueno de Oliveira Filho (maior de 60 anos), Ivo Camilo da Silva (maior de 60 anos), Jair Omodei (maior de 60 anos), Jacqueline Tondinelli Lisboa, Joceane Pereira Mensato Alcantara, José Manoel Garcia (maior de 60 anos), Luciano Lagana. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Por meio da petição de ff. 161/162, as partes noticiaram a realização de composição. Depreende-se, pois, que o apelante não tem mais interesse no recurso. Em face do exposto, ante a perda do objeto, julgo extinto o procedimento recursal. Feitas as notações necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem - se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.
0007 . Processo/Prot: 0797430-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/98542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005707-13.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Hildo Picinato (maior de 60 anos), João Batista da Silva, João Batista da Silva (maior de 60 anos), João Fernandes (maior de 60 anos), José Alves dos Reis (maior de 60 anos), Kogi Komatsu (maior de 60 anos), Leopoldo Engelbert Schlommer (maior de 60 anos), Manoel Garcia Garcia, Orides Salvetti (maior de 60 anos), Oswaldo Fernandes. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embora se discuta, neste caso, juros remuneratórios não contemplados na sentença de procedência da ação civil pública ajuizada pela APADECO, diante da decisão proferida nos autos da medida cautelar 19734/PR, da lavra do eminente Ministro

Sidnei Benetti, determino a suspensão do feito (fl. 427) , enquanto encontrar-se sub judice o prazo prescricional para propositura da execução individual. Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

0008 . Processo/Prot: 0852257-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345141. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000723 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Agravado (1): Espólio de Armando Baldessin. Repr Proces: Alceu Josué Baldessin. Agravado (2): Almerinda Ruy Baldessin, Espólio de Antonio Paulin, Durval Chaves Junior, Durval da Silva Resende, Esres Gonçalves Murta. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.257-8Agravante : Banco do Brasil S/A.Agravado : Espólio de Armando Baldessin Almerinda Ruy Baldessin Espólio de Antonio Paulin Durval Chaves Junior Durval da Silva Resende Esres Gonçalves Murta.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC requerido pelos agravados em face do agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante (fs. 162/167). Alega-se a ausência de título executivo para embasar o cumprimento de sentença, "uma vez que o título executivo que a fundamenta não é válido para o Estado do Paraná, bem como a impugnada sequer comprovou que residia ao tempo da ação em Brasília-DF". Conclui, assim, que falta interesse de agir dos agravados, devendo a ação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II - A decisão de fs. 171/172 determinou a suspensão do julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp. 1.273.643-PR acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No entanto, o sobrestamento do presente feito foi determinado em evidente erro material quando confundiu o cumprimento 2 da ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, com o cumprimento de sentença da ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, como se ambos os cumprimentos se sujeitassem ao sobrestamento determinado pelo STJ no REsp. 1.273.643-PR. Ocorre que, em relação aos cumprimentos de sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, o trânsito em julgado da sentença executada ocorreu em 27.10.2009 e o presente cumprimento de sentença foi promovido pelos agravados em 24.05.2010. Assim, ainda que o Superior Tribunal de Justiça se posicione no sentido de ser de três ou cinco anos o prazo para o ajuizamento do cumprimento de sentença, a pretensão dos recorridos não será atingida pela prescrição. Deste modo e considerando não haver preclusão para que o equívoco seja corrigido, revogo a determinação de suspensão do presente recurso até o julgamento definitivo do REsp 1.273.643-PR, possibilitando assim o pronto julgamento do recurso, passando-se a análise de seu mérito. III - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Não merece reforma a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante onde se pretendia o reconhecimento da ausência de título judicial, "uma vez que o título executivo que a fundamenta não é válido para o Estado do Paraná, nem os exequentes comprovaram que residiam ao temo da ação em Brasília-DF, ou até mesmo em São Paulo onde teve início esta". Isso porque, na sentença proferida na ação civil pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil foi reconhecido o efeito erga omnes e a abrangência nacional da demanda, por força da decisão exarada na exceção de incompetência oposta pela própria Instituição Financeira, na qual se entendeu que a ação coletiva tinha como objetivo 3 beneficiar todos os clientes do Banco do Brasil e não somente no Estado de São Paulo, remetendo-se os autos da Comarca de São Paulo para Circunscrição Especial de Brasília/DF. O julgamento da exceção foi confirmado pela sentença coletiva onde constou ser "extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes". Portanto, a questão da abrangência nacional foi discutida e decidida na ação coletiva promovida pelo IDEC, tendo havido o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de f. 95 verso. Dessa forma, transitada em julgado a sentença consignando a eficácia erga omnes e a abrangência nacional, impõe-se reconhecer a impossibilidade de nova discussão sobre o tema, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme a regra do art. 474 do CPC. No mesmo sentido tem decidido esta Câmara de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DESLOCADA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. SENTENÇA. EFICÁCIA ERGA OMNES. DISCUSSÃO SOBRE A LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. "A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada `eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003)." 1 Recurso desprovido. (TJPR. 15ªCC. AI 0758346-2 - Des. Jurandyr Souza Junior - J. 27.04.2011). Deste modo, não merece reforma a decisão agravada que, 4 fazendo referência à sentença proferida na ação civil pública, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo banco agravante em razão da abrangência nacional e o efeito erga omnes da demanda. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0919347-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/336709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9193475-0 Apelação Civel. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Agravado (2): Lorena Terezinha Viola. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc., Tendo em vista o equívoco na publicação de fls. 142, que não corresponde ao despacho de fls. 121, exarado pelo Desembargador Jurandyr Souza Jr., torno sem efeito a publicação e, por consequência, julgo prejudicado o presente agravo interno, haja vista a inexistência de decisão monocrática nos autos. Republique-se o despacho de fls. 121. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0010 . Processo/Prot: 0954756-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/485303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9547566-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Arlindo Antonio Trevisan, Helder Cernkovik, Iolando Bortolo, Jose Carlos Pineli, Jose Zaninello, Milton Alves, Missae Ywasaki Sanefuji, Moacir Alves, Osvaldo Ramires, Sergio Menon Magi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Manifeste-se o embargado (Banco do Brasil), sobre os embargos de declaração de fls. 120 e seguintes, em 05 dias. intime-se.

0011 . Processo/Prot: 0961944-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455317. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9619447-0 Apelação Civel. Embargante: Marly Aparecida Kuchla. Advogado: Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Abra-se vista à outra parte. Prazo: 5 dias. Em, 4 fev 2013.

0012 . Processo/Prot: 0973732-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006981-46.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Adelmo Zaitum Obici, Alice Tsieko Hasegawa (maior de 60 anos), Ana Maria Bussador (maior de 60 anos), Antonio Florêncio Rodrigues (maior de 60 anos), Edmea Maria Coelho Valério (maior de 60 anos), Elyseu Billia (maior de 60 anos), Miguel Muchinski (maior de 60 anos), Olair Bussadori (maior de 60 anos), Pedro Fedrigo (maior de 60 anos), Vorlei Fornel (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ. Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.643-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de

7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente à eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0013 . Processo/Prot: 0974624-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/482342. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9746245-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Catharina Horvatich Sanchez, José Vicente (maior de 60 anos), Gentil Alves dos Santos, Rachel de Souza Santana, Israel de Souza Santana, Josemara Santana de Jesus, Josemar Souza de Santana, Erisvaldo Sousa de Santana, Adeilson Sousa de Santana, Elenita Santana Brito, Isabel de Santana Oliveira, Armando José de Santana Junior, Ivete Souza de Santana da Silva, Luiz Carlos de Souza Santana, Raquel de Santana Vitoria, Olga Santana de Souza, Celso Gonçalves Soares, Francisco de Almeida Soares Junior, Mara Helena Gonçalves Soares, Tania Marise Soares de Araujo, Maria Celina Santos Cunha, Isaura Santos Cunha, Alexandre Santos Cunha, Eliana Cunha Costa, Joel Dias Freitas. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 974.624- 5/01, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos estes autos de embargos de declaração 974.624-5/01, 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figura como Embargante Banco do Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 549/550, que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo ora embargante. O embargante alega que a decisão é omissa, afim de que este Eg. Câmara se manifeste expressamente acerca do contido no art. 16 da LACP. Por fim, requereu o prequestionamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão. O embargante sustenta que a decisão é omissa, pois não houve manifestação especifica acerca do contido da Lei de Ação Civil Pública. A decisão embargada assim se manifestou: "Da análise do programa de informática deste Tribunal, JudWin, constata-se que a decisão recorrida foi, também, objeto de recurso (AI 982.037-7) pela parte ora agravada. O feito foi julgado, não provido, por decisão monocrática de relatoria do eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior, a qual adoto em sua integralidade, por razão de segurança jurídica, evitando-se, com isso, a possibilidade de decisões divergentes para recurso contra o mesmo ato decisório. Assim, é o caso de não ser dado provimento ao recurso, observando-se que, no AI 982.037-7, houve expressa menção acerca do que se trata, tanto que quanto aos autores Catharina Horvatich Sanchez, José Vicente, Gentil Alves dos Santos e Euclides Moro Zavarise, todos residentes em Campo Mourão, há de se observar o "local onde as obrigações foram contraídas, motivo pelo qual a tramitação deve permanecer onde o cumprimento de sentença fora proposto". Por fim, ressalto que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a adoção, pelo Magistrado, de fundamentos externos à decisão, vale dizer, a técnica da motivação aliunde ou per relationem, não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A título de exemplo, cite-se: "E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes". (AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/5/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-9-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258, sem destaque no original). Por essas razões, há quer negado provimento ao recurso, observando-se a decisão proferida." Portanto, do contido dos autos se extrai a rejeição dos embargos de declaração, na medida em que não há na decisão qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC. Disso, resta claro e incontestável o intuito de rediscussão da matéria já suficientemente decidida. Assim, não havendo na decisão qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos declaratórios, não há o que se prequestionar, mesmo porque a questão restou amplamente analisada. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, conheço, e, no mérito, rejeito os Embargos de Declaração 974.624-5/01, opostos pelo Banco do Brasil S.A. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0014 . Processo/Prot: 0986059-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/483803. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9860599-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Carmen Denardin. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 986.059- 9/01, à decisão monocrática deste Relator, em que é embargante MARIA CARMEN DENARDIN e embargado BANCO DO BRASIL SA. Da decisão monocrática proferida em 05 de dezembro de 2.012, contrapõe-se a embargante acima nominada, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduz, em síntese, que a "(...) decisão encontra-se OMISSA, ou na melhor das hipóteses CONTRADITÓRIA" (fl. 61-TJ), posto que a ação revisional de contrato não se refere a contrato de financiamento e sim de empréstimo pessoal, ou seja, não existe garantia fiduciária, logo sem manutenção de posse, daí porque ao decidir suspender a decisão atacada, sem, no entanto, indicar nos autos ou na decisão liminar, onde se encontra o pleito de revogação de manutenção na posse, incorreu nos vícios apontados, devendo ser corrigidos sob pena de caracterizar julgamento extra ou ultra petita e será nula a decisão (arts. 245, 248 e 249, todos do CPC). Afirma que a decisão afrontou os termos da Lei nº 11.187/05, na medida em que o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira, de modo que o recurso poderia ser retido nos autos. Requer o prequestionamento explícito dos dispositivos de lei e constitucionais tido como afrontados (art. 5º, inc. LV e 192, ambos da CF; Decreto nº 22.626/33; art. 1.062, do CC; Súmula 121, do STF; arts. 42, 51, caput e inc. IV, ambos do CDC, arts. 394 e 965, ambos do CC; arts. 128, 245, 248, 249, 460, 461, § 4º, todos do CPC). É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido omissa. Ora, a decisão assentou que, "Por fim, afigura-se interessante ponderar que a decisão agravada concedeu a possibilidade de a agravada depositar o valor incontroverso para continuar com o bem em sua posse. Assim, embora o agravante formule pedido recursal no sentido de que por estar comprovada a mora e o inadimplemento, bem como não demonstrada a essencialidade do bem, objeto do contrato de financiamento, não se poderia conceder a manutenção da posse do bem à agravada, esse deve ser provido, porém, sob outro fundamento. É que o pedido liminar formulado pela agravada não contemplou "manutenção na posse do bem", razão pela qual, referida determinação deve ser cassada. Por outro lado, como inexiste no traslado o contrato firmado entre as partes, não há como se saber se existe bem garantindo a dívida, motivo pelo qual a questão deverá oportunamente ser apreciada." (fls. 49/50-TJ)", do que facilmente se verifica que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isso porque o provimento recursal nesse aspecto foi absolutamente pertinente, na medida em que, inexistiu pedido inicial e mesmo assim a decisão recorrida expressamente consignou que "(...) desde que comprovado por razoável demonstrativo de débito, o autor deverá depositar o valor incontroverso, para continuar com o bem em sua posse, a fim de que seu nome não seja inscrito em banco de proteção ao crédito, inclusive" (fl. 40-V-TJ). Daí que não há omissão ou contradição, pois bastaria que à embargante uma simples leitura da decisão recorrida para perceber isso. De qualquer modo, a fim de somente resguardar a utilidade e instrumentalidade processual, como não fora juntado o contrato, único modo seguro de se aferir se há ou não garantia fiduciária, ainda se fez observar que a questão deverá oportunamente ser apreciada pelo Juízo de origem, daí a completa improcedência da alegação de que a decisão seria nula por ser ultra ou extra petita, não havendo que se cogitar de afronta aos arts. 245, 248 e 249, todos do CPC. Alega que a decisão afrontou os termos da Lei nº 11.187/05, na medida em que o depósito parcial não traduz

prejuízo à instituição financeira, de modo que o recurso poderia ser retido nos autos. Primeiramente não há que se falar em ?afronta? aos termos da Lei nº11.187/05, na medida em que, eventualmente, se a decisão embargada assim o tivesse feito, incidiria em verdadeiro error in judicando, que, como é cediço, não é corrigível pela estreita via dos aclaratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ é assente: "(...) A contradição que enseja embargos declaratórios deve se dar no julgado, interiormente, nunca com a lei ou com o entendimento da parte" (ED Resp nº 628214/ AL; Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ 04.10.2004; p. 357). "Não se considera contraditório acórdão que firma entendimento contrário à outras decisões da Corte. A contradição de que cuidam os embargos deve ser interna ao julgado, e, não, em relação à jurisprudência. (EDcl no REsp 885.726/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 11/06/2007). Daí que se revelam descabidos os presentes embargos declaratórios, cujo único propósito é de fato a reapreciação da causa, tanto é que a embargante expressamente requer a atribuição de efeito modificativo para restabelecer a liminar concedida em primeiro grau (fl. 64-TJ), o que é inadmissível. Também é oportuno afirmar que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Por fim, vale ponderar que somente seria possível o prequestionamento se existentes no julgado os vícios de que trata o artigo 535, do CPC, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não se constituem em meio adequado a forçar o Órgão Jurisdicional a emitir pronunciamento sobre dispositivo legal e constitucional que a parte entende aplicável ao caso, a fim de alcançar as instâncias superiores. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ: "(...) O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando presente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada". (EDcl no REsp 810.530/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 12.09.2007 p. 188). "(...) Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes" (EDcl no REsp 947.953/ RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/12/2010). "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes". (AgRg no REsp 1191742/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 16/12/2010). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0986344-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438692. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000500 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: C. Cavalhieri e André Ltda, Claudio Cavalhieri. Advogado: Mariana Ferreira Cavalhieri. Agravado: Milenia Agro Ciência S.a.. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO LASTREADA EM NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE LOCAL DE EMISSÃO - DADO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL DO TÍTULO - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO - DESNATURAÇÃO DO TÍTULO - OMISSÃO QUE SÓ PODERÁ SER SANADA POR EVENTUAL CONTRATO VINCULADO À NOTA PROMISSÓRIA, CONFORME A SÚMULA 387 DO STF -- CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA DECRETADA - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 986344-3, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, C. Cavalhieri e André Ltda. e Cláudio Cavalhieri, e, como Agravada, Milenia Agro Ciências S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. Cavalhieri e André Ltda. e Cláudio Cavalhieri, da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles apresentada nos autos de execução de título executivo extrajudicial que lhes move Milenia Agro Ciências S/A. Em suas razões recursais, os Agravantes aduzem que "A decisão agravada encontra-se equivocada, eis que admite título sem preenchimento completo da cártula, o que gera nulidade de pleno direito das cambiais, o que afronta leis especiais e o Código de Processo Civil" (f. 12-TJ). Acrescentam que "as cártulas cambiárias, devem possuir, além das características de literalidade, autonomia, cartularidade e abstração, também a formalidade, sob pena de não ser considerada como tal" (f. 15-TJ). Alegam que "Nas cártulas que deram origem a ação em questão, faltam alguns dos requisitos essenciais à nota promissória, quais sejam, local e data de emissão", razão pela qual "torna-se impossível a verificação completa de seus elementos, o que torna as cártulas inexigíveis, acarretando a impossibilidade de sua execução" (f. 16-TJ). Por fim, requerem "seja extinto o processo executivo, ao teor dos artigos 267, IV, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, inclusive, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, e a qualquer tempo, contrariamente de como decidido pelo Magistrado" (f. 23-TJ). Determinado o processamento do recurso, o Agravado ofereceu resposta (f. 311/331). 2. Primeiramente, não merece acolhimento a alegação da Agravada de que o recurso manejado pelos executados ofende ao princípio da dialeticidade. Isso porque os Agravantes impugnaram especificamente os termos da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, com exposição dos fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento do decisum objurgado, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelos Agravantes, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. O artigo 75 do anexo ao Decreto 57.663/66 dispõe que constituem requisitos da nota promissória: "1. Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3. A época do pagamento; 4. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 5. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; 6. A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7. A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).". O artigo subseqüente de referido anexo, por sua vez, prescreve que "O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior, não produzirá efeito como Nota Promissória, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes. A Nota Promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável a vista. Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado, considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do Subscritor da Nota Promissória. A Nota Promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada, considera-se como tendo sido o lugar designado ao lado do nome do subscritor". Em aplicação desses dispositivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o local de emissão da nota promissória não constitui requisito essencial à validade do título, vez que pode ser suprido pelo local do domicílio do emitente. Nesse sentido, oportuno colacionar a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA O EMITENTE DO TÍTULO - PROTESTO - DESNECESSIDADE - LOCAL DE EMISSÃO DA NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA - LUGAR DO DOMICÍLIO DO EMITENTE - SUPRESSÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1286221/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 07/12/2010) Contudo, a data de emissão da nota promissória constitui um dos requisitos essenciais à sua higidez, cuja falta implica na desnaturação do próprio título executivo. Nesse sentido, aliás, é valorosa doutrina do Jurista Rubens Requião: "como título de crédito cambiário, a nota promissória tem seus elementos determinados, tal como a letra de câmbio, pela lei. São requisitos essenciais, sem o que o título não será cambiário, os seguintes, exigidos pela Lei Uniforme (art. 75): (...); e) a indicação da data em que a nota promissória é emitida" (in Curso de Direito Comercial, Editora Saraiva, 23ª edição, volume 2, página 467). Nessa mesma linha é o escólio de Fran Martins: "À semelhança da letra de câmbio, a nota promissória deve trazer, obrigatoriamente, segundo a lei uniforme, a indicação da data em que é passada, sob pena de não ter efeito como promissória o título que não a contiver,...". (MARTINS, Fran. Títulos de Crédito, Editora: Forense, 13ª edição, volume I, página 283). Não por outra razão, encontra-se sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a nota promissória desprovida de data de emissão não serve ao manejo da pretensão expropriatória, haja vista sua desnaturação como título executivo. Exemplifica-se com as seguintes ementas: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - DATA DA EMISSÃO - REQUISITO ESSENCIAL - INEXISTÊNCIA. 1 - Consoante firme entendimento jurisprudencial, a ausência da data da emissão na nota promissória descaracteriza-a como título executivo. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente a exceção de pré-executividade." (4ª Turma do STJ, REsp 694229/ BA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Dj. 14/11/2006) "NOTA PROMISSÓRIA. Execução. Falta da data e do lugar da emissão. Perda da eficácia executiva. Precedentes. Recurso conhecido e provido em parte." (4ª Turma do STJ, REsp 448568/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Dj. 17/10/2002) "EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DA EMISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL. - A ausência da data da emissão na nota promissória descaracteriza-a como título executivo. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma do STJ, REsp 401703/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Dj. 19/03/2002) Esta 15ª Câmara Cível já decidiu que "A ausência da data de emissão da nota promissória descaracteriza-a como título executivo, tendo em vista se tratar de requisito essencial (artigo 75, item 6 e artigo 76 da Lei Uniforme de Genebra)" (Ap. Cív. 595368-4, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 29/07/2009). Cumpre salientar que a jurisprudência colacionada pelo Agravado em sua resposta ao recurso não se coaduna ao presente caso, vez que trata da hipótese em que a omissão da data de emissão foi sanada pelo contrato vinculado ao título, o que não ocorre na espécie. Vejamos: "DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DATA DA EMISSÃO DA NOTA. EXECUTIVIDADE. OMISSÃO SANADA PELO CONTRATO A ELA VINCULADO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98). 2. Descabe extinguir execução pelo só fato de inexistir data de emissão da nota promissória, quando possível tal aferição no contrato a ela vinculado, mesmo porque "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto" (Súmula 387/STF). 3. Resta inviabilizada a pretensão recursal, porquanto, deslocando-se o cerne da discussão da nota promissória em si para o contrato a ela vinculado, a não-constatação de iliquidez pelas instâncias ordinárias está infensa à análise desta Corte, por força da Súmula 5. 4. Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada (EREsp 1048043/SP, CORTE ESPECIAL). 5. Recurso

especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - QUARTA TURMA. REsp 968320/ MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. J. 19/08/2010) Vale destacar, aliás, que o fato do instrumento de protesto ter mencionado uma suposta data de emissão, em nada supre a deficiência evidenciada por meio da cópia do título que embasa a execução. Observa-se, inclusive, que a data indicada no instrumento de protesto diz respeito ao vencimento do título e não à sua emissão. Alem disso, ao contrário do que também consta no mencionado instrumento de protesto, não se pode considerar tenha a nota promissória sido emitida para pagamento à vista. Isto porque somente existe em referido documento a data prevista para o seu vencimento, o que, por si só, afasta a aplicabilidade da presunção disposta na primeira alínea do artigo 76 do anexo ao Decreto 57.663/66. Dessa forma, diante da ausência de data de emissão nas notas promissórias, bem como de contrato a elas vinculado, restam descaracterizadas como títulos executivos. De conseguinte, merece provimento o recurso, tendo em vista que não há, nas notas promissórias, a data de sua emissão, tampouco contrato que sirva para suprir tal omissão, nos termos da Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, ao fim de: a) acolher a exceção de pré-executividade e, por conseqüência, declarar a carência da execução, ante a desnaturação dos títulos que a fundamenta, extinguindo-se o feito, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil; b) por força do princípio da causalidade, condenar a Agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos Agravantes, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, o trabalho realizado e o lugar da prestação dos serviços, em conformidade com o par. 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se via fax ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0016 . Processo/Prot: 0987847-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453072. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000167 Revisão de Contrato. Agravante: Cerealista Ivaimar Ltda, Luiz Carlos Slonik. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Waldomiro Barbieri, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDERE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA LEVANTAMENTO DE PARTE DO VALOR DEPOSITADO EM FAVOR DO CONSTITUINTE, EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO PAR. 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - PRECEDENTES.Agravo de Instrumento provido. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 987847-3, da Vara Única da Comarca de Cândido de Abreu, em que figuram, como Agravantes, Cerealista Ivaimar Ltda. e Valdemiro Orlando Mazurok e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerealista Ivaimar Ltda e Outro, da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de levantamento de 30% do valor depositado pelo banco, em favor do advogado dos Agravantes, sob o fundamento de que "os honorários contratuais devem ser cobrados diretamente do cliente e caso este não cumpra com sua obrigação, deverá o credor iniciar procedimento próprio, visto que descabe a cobrança de honorários contratuais no bojo de processo para os quais houve a referida contratação" (f. 91verso-TJ). Em suas razões recursais, os Agravantes pugnam pela reforma da decisão, suscitando, em síntese, que "os honorários advocatícios contratuais, quando o Advogado cumprir a exigência prevista no parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, qual seja, a de juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir o mandado de levantamento, tem o direito a receber os honorários advocatícios diretamente nos autos" (f. 08-TJ). Assim, aduzem que a decisão proferida "teria fundamento legal caso não houvesse a pactuação expressa de honorários advocatícios entre os Agravantes" (f. 09-TJ). Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, pois "o valor penhorado nos presentes autos poderá, a qualquer tempo, ser objeto de levantamento para pagamento da dívida executada nos autos de execução nº 159/2007", de forma que "uma vez levantado a integralidade do valor penhorado, certamente será impossível à Agravante CEREALISTA IVAIMAR LTDA cumprir o pagamento dos honorários advocatícios" (f. 10-TJ). Processado o recurso e oferecida a resposta do Agravado, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pela parte Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Na espécie, a decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento, em favor do Advogado constituído pelos Agravantes, de 30% do valor depositado pelo Agravado, a título de pagamento dos honorários advocatícios contratados entre aqueles, sob a seguinte motivação: "O patrono da exequente pugna ainda pelo levantamento de 30% do valor depositado a título de honorários contratuais. Os honorários contratuais devem ser cobrados diretamente do cliente caso este não cumpra com a sua obrigação, deverá o credor iniciar o procedimento próprio, visto que descabe a cobrança de honorários contratuais no bojo de processo para os quais houve referida contratação. Resta portanto, indeferido o pedido."(f. 08-TJ) Merece reforma a decisão agravada. Isso porque a decisão vai de encontro com o entendimento do STJ a respeito do tema e do disposto na legislação pertinente: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. 1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução. (...)." (REsp 934158/RJ, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 18/04/2008) "RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS. 1. Controvérsia adstrita à possibilidade de levantamento de verba honorária contratada entre os agravados e seus patronos, de parte do valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS, para cumprimento de obrigação contratual de serviços advocatícios. 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000). (...)." (REsp 662574/AL, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 14/11/2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. RESERVA DE VALORES DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. Recurso provido. 1. Honorários advocatícios. Condenação judicial. Os honorários fixados na condenação judicial, por sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, com base no art. 23 da Lei 8906/94. Assim, possível o deferimento da reserva de honorários sucumbenciais, no cumprimento de sentença, aos advogados que efetivamente atuaram na fase de conhecimento da ação. 2. Honorários contratuais. Os honorários contratuais são destinados à remuneração do profissional pelo trabalho desenvolvido durante o trâmite o processo, sendo permitida a reserva de percentual pelo procurador das partes, conforme dispõe o art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia. (TJPR, 15 Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 667438-2, R. Des. Jurandyr Souza Jr., DJe 16/07/2010) Vale salientar que no caso em tela não se demonstra conflito entre constituinte e constituído, na medida em que aquele assinou autorização para a expedição de alvará em nome deste (f.86-TJ). Ademais, foi regularmente juntado o contrato de honorários advocatícios, com cláusula de que "O CONTRATADO receberá a título de honorários o equivalente a 30% (...) sobre valor a que for condenado o BANCO DO BRASIL". Logo, conclui-se pela reforma de plano da decisão agravada, a fim de deferir a expedição de alvará em nome do constituído, respeitante à 30% do valor depositado judicialmente em favor dos constituintes, a título de pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Pelo exposto, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0017 . Processo/Prot: 0989219-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453765. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002113-52.2010.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Valmor Bach, Adão Buzin, Arci João Bruschi, Maria da Aparecida Inocêncio de Matos (Representado(a)), Veronica das Graças Matos Rodrigues da Silva, Libanor Venancio Zandonai, Shirley Salvador Maia, Cassiano Fabris, Antonio Marcos Chavier Maschio. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Viviane Duarte Couto de Cristo, Marcelo Couto de Cristo. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Anibal Formighieri de Almeida, Denise Milani Passos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AI 989.219-7 Embora não se possa extrair a conclusão do instrumento do agravo, em razão de não haver cópias referentes à sentença executada, consultando o sistema de informática deste Tribunal, JudWin, constata-se que o feito diz respeito à sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em face da instituição financeira ré. Note-se que no AI 805.700-1 este Tribunal reformou decisão de sobrestamento proferida com base nas decisões dadas pelo Supremo Tribunal Federal nos RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745, entendendo-se que estas não se aplicam ao caso, no qual se executa decisão transita em julgado. Ocorre que, posteriormente às referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública, hipótese dos autos. Assim, e em observância também da ordem exarada na medida cautelar 19734/PR, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre

qual o prazo prescricional aplicável às execuções de sentenças proferidas em ações civis públicas. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 1.º de fevereiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0993919-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202397. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036506-63.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Francisco Luiz Sakakura. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

0019 . Processo/Prot: 0994433-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474608. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051196-97.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Henrique Manuel Avila (maior de 60 anos), Suria Din de Alice (maior de 60 anos), Espólio de Edgard Wood, Espólio de Dionisio Meazza, Maria Carolina Guerra, João Maria da Costa. Advogado: Linco Kczam. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

0020 . Processo/Prot: 0995795-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0070202-32.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Paulo Lopes Corrêa Filho. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Apelado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ayron da Conceição Bach, Carlos Eduardo Netto Alves, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 995.795-9 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA APELANTE: PAULO LOPES CORRÊA FILHO APELADO: BARIGUI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PETIÇÃO INICIAL.PEDIDOS. PROTESTO INDEVIDO. RECURSO.INSCRIÇÃO INDEVIDA. ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL.IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Vistos estes autos de apelação cível 995.795-9, oriundos da 2.ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante Paulo Lopes Corrêa Filho e apelado Barigui S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida em "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada", autuada sob n.º 0070202- 32.2010.8.16.0001 de fls. 128/132, a qual julgou procedente em parte o pedido formulado por Paulo Lopes Corrêa, para declarar a inexistência de débito levado a protesto pelo réu, Barigui S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos. Pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sucumbência, condenou o autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Irresignado, pretende o apelante a reforma da sentença, alegando em síntese: a) o apelante quitou sua dívida em julho de 2008 e a apelado manteve seu nome no cadastro de inadimplentes até 16/8/2010; b) o seu nome permaneceu com restrição no cadastro de inadimplentes de forma indevida e ilegal por dois anos após a quitação da dívida; c) a manutenção indevida em cadastro de restrição de crédito; d) a obrigação da retirada do protesto pelo apelado; e) o dano moral f) a inversão do ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 147/151. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, alega o apelante que a sentença ao não acolher o pedido de indenização por dano moral equivocou-se, pois a ação ajuizada pleiteava não somente a indenização pelo protesto do título inadimplido, como também compreendia o pedido de indenização pela manutenção indevida da inscrição do apelante em cadastros de restrição de crédito. Vejamos: "Ocorre que a sentença partiu de premissa equivocada, uma vez que o pedido da ação inclui indenização pela manutenção indevida em cadastros de restrição de crédito, cuja obrigação de retirada é da apelada, inclusive por conta da aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (fl.138). O pedido contido na exordial, todavia, não contemplou o pedido de indenização pela manutenção indevida do apelante no cadastro de restrição do crédito, mas tão somente pelo protesto, que segundo a petição inicial também teria sido indevido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O banco réu, ao protestar indevidamente o contrato que já havia sido quitado, faltou com seu dever de cautela e, por certo, agiu com negligência e imprudência Referida instituição foi totalmente negligente e imprudente, pois claramente não tomou os cuidados necessários para evitar o dano, abandonando as cautelas normais que deveria observar. Isto porquê: a) Protestou o valor total do contrato, ou seja, R$ 5.120,00; b) não reconheceu os pagamentos feitos pelo autos através de depósito identificado conforme suas próprias instruções; c) enviou irregularmente protestou valores que já estavam devidamente quitados; [fls. 4/5]. (...). É fato notório que o protesto sem causa provocou restrições ao autor, vulneradoras de seu direito de crédito, reputação e honra- dignidade [fl. 5]. É indiscutível que no caso apresentado a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, posto que seus serviços foram defeituosos, na medida em que a requerida protestou o contrato quitado [fl. 7]". Quando discorre acerca do dano moral, afirma a parte: "Com relação ao presente caso concreto - Protesto indevido de título já quitado - a jurisprudência já firmou seu entendimento no sentido de que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição O fato de ter protestado indevidamente restringiu seu crédito, e impossibilitou a compra parcelada de muitos produtos [fl. 10] É inadmissível que práticas deste cunho (protesto indevido) continuem a ocorrer constantemente, como vêm ocorrendo, devendo a indenização alcançar um montante que satisfaça o lesado e seja capaz - conforme a teoria do valor de desestímulo -, de coibir a administrado ré da prática de novo ato semelhantemente e danoso à moral do indivíduo, devendo- se, para tanto, levar-se em conta a situação patrimonial do agente lesionador [fl. 12]". Na emenda à inicial, novamente o apelante somente requer a medida liminar de exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, segue na íntegra (fl.83): PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA " Ante ao exposto, requer-se: 1- LIMINARMENTE, considerando que o protesto foi lavrado, requer, desde já, a determinação de sua ineficácia e o impedimento da sua divulgação mediante qualquer meio". Desnecessária a transcrição do inteiro teor da petição inicial do processo, havendo que se mencionar, apenas, que em momento algum a parte formulou pedido de indenização relativo à manutenção de seu nome nos cadastros de restrição de crédito, requerendo apenas, como se vê diversas vezes do que foi transcrito, a tutela jurisdicional em relação ao protesto, por ela alegado indevido. Na sentença, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos pertinentes ao protesto (fl. 130): "Entretanto, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Isto porque à época do protesto o autor estava inadimplente, tanto que confessa que somente retomou os pagamentos quando notificado pelo réu. Logo, ilegalidade alguma se vislumbra, ao contrário, o que se verifica é o exercício regular do direito do credor de protestar o título. E, se regular o protesto, ao autor sucumbia promover as diligências para baixa do protesto, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná". Logo, a sentença apreciou o pedido de indenização por danos morais referente ao protesto, conforme requerimento realizado na petição inicial, tratando-se de inovação recursal o pedido de indenização relativo à manutenção de inscrição do apelante nos cadastros de restrição de crédito. Dessa forma, o recurso não merece conhecimento, não se tratando de medida de excessivo rigor formal, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição e, principalmente, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a parte contrária se defendeu dos fatos relativos ao protesto, não da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, não conheço da apelação cível 995.795-9, interposta por Paulo Lopes Correa Filho. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 0996084-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224546. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004975-07.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Dorli Aparecida Pedrozo. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosApelação 1 parcialmente conhecida e provida e Apelação 2 não provida

APELAÇÃO 996.084-5, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE 1: DORLI APARECIDA PEDROZO APELANTE 2: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.APELADOS: APELANTE 1 E APELANTE 2 RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.TUTELA INIBITÓRIA. CONTA-CORRENTE.SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO.ILICITUDE. RESTITUIÇÃO. VALORES RETIDOS DESDE A CITAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, ART.557, CAPUT E §1.º-A, DO CPC. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. Vistos estes autos de apelação cível 996.084-5, oriundos da 2.ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, em que são apelantes Dorli Aparecida Pedrozo (1) e Banco Santander Brasil S.A. (2) e apelados o apelante 1 e apelante 2. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de fls. 125/134, proferida nos autos de ação de tutela inibitória PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4975/2011, que julgou procedente em parte o pedido formulado para o fim de: a) determinar, que o banco réu, "no prazo de 48 horas, se abstenha de reter do salário líquido auferido pelo autor, o percentual superior a 30% para o pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias" sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, "limitado até a quitação do saldo devedor do contrato da conta- corrente"; b) condenar o réu a restituir em favor da autora os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais deverão incidir correção monetária,

calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE, e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. c) condenar ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada em R$ 800,00, devendo o pagamento ser compensado em 30% para a apelante 1 e 70% para parte o apelante 2; diante da assistência judiciária gratuita auspiciada a autora, a execução do pagamento das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficarão suspensas. Nas razões recursais, a apelante 1 sustenta que: a) a decisão infrigiu o disposto no art. 7, X, da Constituição Federal e ao art. 649, IV, Código de Processo Civil; b) a sentença contrariou a jurisprudência da 3.ª e 4.ª Turmas, do STJ; c) não há documento que autorize o banco a descontar os valores salariais para pagamento de dívida bancária comum; d) contrariamente ao que indicou a sentença, a conta destina-se exclusivamente ao recebimento de salários; e) o banco não comprovou a existência da cláusula contratual que autorize a retenção salarial; f) o salário é impenhorável; g) a apelante foi obrigada a abrir a conta-corrente, para receber seus salários; h) a jurisprudência majoritária indica que apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de débito é ilegal; i) a retenção salarial de 30% é somente permitida para o caso de desconto em folha de pagamento e não para desconto em conta-corrente; m) o valor fixado a título de honorários é vil e deve ser majorado. O apelante 2, apela da decisão, argumentando, nas suas razões: a) a existência de uma "indústria da ação inibitória de débito em conta corrente na comarca de Ponta Grossa"; b) a legalidade da satisfação extrajudicial da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA obrigação de pagamento livremente pactuada entre as partes; c) a autora não comprovou que os créditos existentes em sua conta-corrente é oriundo tão somente de verba salarial; d) existência nos autos da prova de contratação dos descontos efetuados; e) distinção entre a penhora de salário e execução de cláusula contratual para cumprimento de obrigação; f) impossibilidade sistêmica de o banco inibir a cobrança dos valores devidos; g) violação do art. 4º., III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 422 do Código Civil; h) não cabimento da tutela específica prevista no art. 461 do Código de Processo Civil e j) o valor fixado a título de honorários é elevado. Foram apresentadas contrarrazões fls. 176/186. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço apenas em parte do recurso da parte autora, por faltar-lhe interesse em recorrer, quando pugna que a devolução dos salários retidos após citação seja determinada com juros e correção monetária. A sentença condenou o réu a restituir em favor do autor os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, com a incidência de correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE, com juros de mora, a partir da data da retenção indevida. Assim, a sentença concedeu exatamente o requerido pela parte autora, não havendo nulidade na decisão e, também, interesse em recorrer dela pela parte autora. Da retenção do salário para a cobertura de saldo devedor em conta-corrente A alegação do banco de que os lançamentos efetuados são legais, vez que autorizados em contrato, não merece prosperar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, para os fins desta ação, a eventual existência de previsão contratual não tem o alcance desejado. A uma, porque não vige mais, nos dias de hoje, o liberalismo que fez da vontade o centro do contrato, tendo como consequência a máxima de que o contrato faz lei entre as partes, encontrando limites tão somente nos princípio de ordem pública. Tanto é verdade que o Código Civil em vigor, dispõe, expressamente, em seu art. 421, que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", de modo que o contrato não mais é visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade" (VENOSA, Silvio da Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7. ed. São Pauto: Atlas, 2007. p. 344). Além do mais, o CDC prevê como direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais" (art. 6.º, V), bem como dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais abusivas (art. 51). Assim, como conclui Silvo de Salvo VENOSA, "o ordenamento procurou dar aos mais fracos uma superioridade jurídica para compensar a inferioridade econômica" (Idem). A jurisprudência, por sua vez, não negou eficácia aos referidos preceitos legais. O STJ, por exemplo, já firmou seu entendimento de que "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (AgRg no REsp 790.348/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 323). No mesmo sentido é a manifestação deste Tribunal: "Havendo cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual" (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, AP 646.314-7, julgada, por unanimidade de votos, em 3.2.2010). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, pode o princípio da força obrigatória dos contratos ser relativizado, mesmo nas hipóteses em que não aplicável a teoria da imprevisão. Contudo, trata-se o caso de desconto para cobertura de saldo devedor em conta-corrente, o que é ilícito, inclusive quando autorizada por contrato, ante a proteção do salário pelo art. 7.º, X, da Constituição Federal. Diante disso, a jurisprudência se pacificou no sentido de coibir a retenção do salário para o pagamento do saldo credor. O recurso confronta, pois, com a jurisprudência desta Corte e do STJ: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". (REsp 1021578/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/6/2009). "(...). No caso, os valores depositados na conta corrente do agravado são relativos ao seu vencimento auferido como servidor público do Município de Ponta Grossa. Também não resta dúvida, conforme admite o próprio agravante, que este vem se apropriando sistematicamente dos valores creditados na conta-corrente de seu correntista, os quais são oriundos de proventos depositados pelo Poder Público Municipal. No entanto, essa atitude do banco, de reter parte do salário do correntista para o pagamento de saldo credor, acaba por afrontar o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa", conforme dispõe artigo 7º, X, da Constituição Federal. Portanto, o que se pretende proteger é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o salário como um todo, ficando claro que o assalariado não é obrigado a destinar seu rendimento, ou parte dele, para cobrir o débito existente na sua conta-corrente bancária onde são seus vencimentos depositados, quando tal retenção prejudica a sua própria subsistência, incidindo o disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, devendo ser mantida a liminar concedida pelo despacho atacado. O Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na conta-corrente de correntista, em se tratando de conta onde se recebe salário, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito ..." (TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 761.749-8, julg., monocraticamente, em 28/3/2010). Portanto, deve ser reformada a r. sentença que permitiu a retenção de 30% do valor do salário da apelante, acolhendo-se o pedido da autora a fim de determinar que o banco se abstenha de reter da conta-corrente dela valores oriundos de seu salário, bem como condenar o banco a restituí-la os valores retidos desde a citação, devendo o valor ser corrigido e sobre ele incidir juros conforme fixados na sentença. Por consequência, caberá ao banco o pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Multa cominatória Não é de se afastar a multa cominatória fixada na sentença, consoante precedentes desta Corte, mesmo porque se trata "de medida garantidora da efetividade da ordem judicial, isto é, ela é meio coativo ao devedor para que ele cumpra a determinação judicial" (ap. cív. 775.689-0, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho). Dos honorários advocatícios Por fim, o apelante 1 requer ao aumento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o apelante 2 requer a diminuição. Com razão. Nas causas em que haja condenação, fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sendo assim, fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com as regras estabelecidas no parágrafo 3º e alíneas do artigo 20, do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e nego provimento ao apelo 2, interposto por Banco Santander S.A., e conheço em parte e, na parte conhecida, dou provimento ao apelo 1, de Dorli Aparecida Pedrozo, para o fim de determinar o réu que: a) se abstenha de reter da conta-corrente da autora valores relativos a salários; b) restitua a ela os valores retidos desde a citação, com atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, bem como majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 1.000,00 (mil reais) e condenar a instituição financeira ré a pagar a integralidade dos ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0022 . Processo/Prot: 0997716-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/314916. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000380-04.2010.8.16.0082 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Dolores dos Santos (maior de 60 anos), Edivaldo Bragantino, Durvalino Paixão dos Santos (maior de 60 anos), Adelina Pereira Bortolo, Altino Estelai (maior de 60 anos), Edivaldo Thomé, Aparecido José Weiller (maior de 60 anos), Ignez da Purificação Dalmaso Grizotto (maior de 60 anos), Joaquim Thomé Neto, Nelson Bariquello. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II - De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários n.os 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento n.º 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível n.º 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III - Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 626.307 e 591.797, e do Agravo n.º 754.745. IV - Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0999184-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206883. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027634-35.2005.8.16.0014 Indenização. Apelante: Salomão Marques. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Apelado: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Planet Color Indústria e Comércio de Tintas Ltda.. Advogado: Danilo Men de Oliveira (Curador Especial). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

AP 999.184-2 Trata-se de ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial cumulada com indenização por danos morais. Sendo, segundo a

jurisprudência pacífica da Seção Cível, a competência material dos órgãos julgadores desta Corte determinada pelo pedido e a causa de pedir, de acordo com o art. 90, IV, a, do RITJPR, necessária a redistribuição do feito às 8.ª, 9.ª e 10.ª Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 0999192-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223367. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000890-09.2006.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado: Izamar Domingues da Silva. Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Santander Brasil S/A contra a r. sentença, complementada via embargos de declaração, que julgou extinta a execução judicial nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais intentada por Izamar Domingues da Silva, determinando o arquivamento dos autos. Nas razões recursais, sustentou o banco apelante que a decisão deixou de albergar pleito seu no sentido de reconhecer a impossibilidade em proceder à baixa do nome da apelada junto ao cartório de protestos. Para tanto, disse que a obrigação de proceder a baixa do nome da apelada dos cadastros restritivos de crédito foi devidamente cumprida no ano de 2006, razão pela qual inexiste obrigação a ser imposta à instituição financeira uma vez que o protesto foi efetivado por terceira pessoa. Além disso, de acordo com a norma inserta na Lei nº 9492/1997, é do devedor a responsabilidade pela baixa do apontamento. 2. A questão devolvida refere-se ao pleito externado na petição de fls. 235/237, pela qual o banco apelante relata a existência de reclamação da apelada junto ao Serviço de Atendimento ao Cliente sobre a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. Afirma que consta um protesto contra a apelada no 6º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São Paulo/SP efetuado por terceira pessoa. Sobre o pedido, assim se manifestou o juízo: Fls. 235/237. Se ainda persiste a negativação do nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito (quaisquer que sejam) derivada da relação jurídica declarada inexistente nestes autos, é ônus do Réu promover o respectivo cancelamento, conforme determinado liminarmente e confirmado através da sentença. Intime-se.1 Na verdade, trata-se de manifestação sobre fatos ocorridos extra autos, despida de qualquer comprovação, razão pela qual não comporta análise por parte deste Tribunal. Além do mais, como o próprio banco apelante afirma o protesto foi levado a efeito por terceira pessoa. Vale dizer, cumprida a determinação contida na sentença e depositado o valor da condenação em danos morais, apresenta-se correta a decisão que extinguiu o processo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso posto que manifestamente inadmissível. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 Fls. 239

0025 . Processo/Prot: 0999199-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479941. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9512.00000007 Embargos de Terceiro. Agravante: Alice Beltrame Serconek. Advogado: Anderson Crozariolli Tavares, Marcelo Henrique Gonçalves, Calisto Vendrame Sobrinho. Agravado: José Francisco Pereira. Advogado: José Francisco Pereira, Cristianne Ganem Kisner, Sérgio Ricardo Meller. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 999.199-3 (NPU 0000154-46.2013.8.16.0000), da Comarca de Maringá - 5ª Vara Cível, em que é agravante ALICE BELTRAME SERCONEK, e agravado JOSÉ FRANCISCO PEREIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 97-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de embargos de terceiro n.º 951/2007, em fase de cumprimento de sentença de honorários, que o advogado do embargado, José Francisco Pereira, propõe em face da embargante, Alice Beltrame Serconek, pela qual indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados/penhorados via sistema BACENJUD. A agravante alega que requereu, em primeiro grau, às ff. 73/79-TJ, a liberação dos valores bloqueados, sob o fundamento de que seriam absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aduz que a petição foi assinada por advogado que ainda não estava constituído nos autos, e que o "julgador a quo, por sua vez, ao receber a manifestação sob comento, ao invés de determinar a intimação dos signatários para apresentação da procuração, direcionou, por duas vezes consecutivas, a intimação de 2 apresentação de extratos complementares para o antigo procurador [...] que quedou-se silente por não mais representá-la nos autos. Somente em data de 09/11/2012 (fl. 841) foi que o juízo determinou que os advogados signatários apresentassem no processo o instrumento procuratório, sendo que, após a apresentação, foi que os procuradores signatários puderam ter ciência de que já por duas vezes consecutivas [...] recebeu, de forma indevida e incorreta, intimação para apresentação de extratos complementares." (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, sustenta que a decisão agravada (f. 837 dos autos originários) é nula. Assevera, ainda, que deve ser concedida nova oportunidade para que apresente os extratos requeridos pelo magistrado de primeiro grau, pois, como já dito, não foi regularmente intimada para cumprir essa diligência. Por fim, reitera o argumento de que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, a fim de "a) Declarar como nula de pleno direito a decisão de fl. 837 por não ter conferido aos advogados [...] a oportunidade de exibição dos extratos complementares; b) Determinar abertura de novo prazo para que os procuradores [...] exibam os extratos complementares solicitados pelo juízo a quo; c) não sendo o entendimento de Vossas Excelências o deferimento dos pedidos elaborados nos itens ?a? e ?b?, retro, que seja declarado e reconhecido por Vossas Excelências que os valores contristados são tidos pelo ordenamento jurídico pátrio como absolutamente IMPENHORÁVEIS, pugnando sejam restituído em sua integralidade" (f. 11-TJ). 3 Postula a concessão de efeito suspensivo, "para que os valores contristados não sejam levantados pelo credor até final decisão do presente recurso" (f. 11-TJ). É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que, ao menos a princípio, em análise preliminar, pode ser que os valores bloqueados judicialmente sejam impenhoráveis, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, há possibilidade de os valores bloqueados serem levantados pela parte contrária, o que dificultaria a devolução dessas quantias à agravante, caso o recurso seja provido. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino que os valores penhorados permaneçam bloqueados a disposição do juízo de primeiro grau, até julgamento final do presente recurso. 4 III - Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". IV - Após, intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 1º de fevereiro de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0026 . Processo/Prot: 1000093-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200726. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042957-07.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Apelante: José Felicio Salla, Makoto Missaka, Vera Elza Neumann Schnitzler. Advogado: Mayra de Miranda Fahur, Flávio Pierro de Paula. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão APADECO

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do 2 prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 - PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0027 . Processo/Prot: 1000212-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/465903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0016044-61.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, César Augustus Cypriano Masiero, Marcos Cibischini do Amaral

Vasconcellos. Apelado: Espólio de Clare José Forlin. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I -Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II - De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários n.os 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento n.º 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível n.º 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III - Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 626.307 e 591.797, e do Agravo n.º 754.745. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0028 . Processo/Prot: 1000799-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010858-23.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Anita Entres. Advogado: Odecil Anderson Bora Wille. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I -Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II - De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários n.os 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento n.º 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível n.º 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III - Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 626.307 e 591.797, e do Agravo n.º 754.745. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0029 . Processo/Prot: 1001620-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245554. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002456-21.2009.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Fernanda Cintia Ganassoli, Sandra Mara Carneiro. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

0030 . Processo/Prot: 1001625-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237716. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002410-32.2010.8.16.0140 Embargos a Execução. Apelante: Felipe Ossowski. Advogado: Rodolfo Revers, Gilberto Franzen, Michel Franzen, Rodolfo Revers. Apelado: Vilmar Antonio Ossowski, Vicente Ossowski. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de apelação interposta por Felipe Ossowski em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que ajuizou em desfavor de Vilmar Antonio Ossowski e outro, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00. Nas razões do recurso, o apelante pleiteou a reforma da sentença alegando, em síntese, cerceamento de defesa, carência de ação, além da inexigibilidade da dívida. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, na qual se invocou, em preliminar, a intempestividade do apelo. 2. O recurso não merece conhecimento. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contado da ciência das partes acerca da decisão. No caso, observa-se dos autos que a sentença foi publicada no DJE em 03.04.2012, iniciando-se o prazo recursal em 04.04.2012.1 Elaborada a contagem, denota-se que o termo final ocorreu no dia 18.04.2012 (quarta-feira). O recurso, contudo, somente foi ajuizado em 19.04.2012 (quinta-feira), revelando-se manifestamente intempestivo. 1 Fls. 108 Consta dos autos, às fls. 108 verso, certidão dando conta do trânsito em julgado da sentença no dia imediato - 19.04.2012 -, sendo certo que na mesma data o procurador do apelante efetuou carga rápida dos autos (art. 40, § 2º do CPC)2 e apresentou a petição de recurso. Por conseguinte, há que se negar seguimento ao apelo em razão de sua manifesta intempestividade. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 2 Fls. 108 verso

0031 . Processo/Prot: 1001637-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010233-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Matuko Nakayama (maior de 60 anos), Roberto Carlos Magro, Sergio Gilberto Bonocielli (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I -Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de juros remuneratórios não creditados em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II - De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários n.os 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento n.º 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível n.º 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III - Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 626.307 e 591.797, e do Agravo n.º 754.745. IV - Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0032 . Processo/Prot: 1001656-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010470-91.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Otávio Augusto Ferraro, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Cleber Jorge dos Santos, Cleverson Tadeu dos Santos, Emanuel José Gionedes, Ilma Aparecida Belo, Paulo Ferreira da Silva, Rodrigo Tomio, Saul Grupenmacher, Wagner Homma, Walter Vicente dos Anjos (maior de 60 anos), Valdemar Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1001891-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234702. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003970-72.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastiana Evangelista Soares. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL 1.001.891-6, DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: SEBASTIANA EVANGELISTA SOARES APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL.CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA.CONDICIONAL. NULIDADE.RECONHECIMENTO. DE OFÍCIO.APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICADAS.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA CASSADA. Vistos estes autos de apelação cível 1.001.891-6, do Foro Regional de Nova Esperança da comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que é apelante Sebastiana Evangelista Soares, sendo apelado Itaú Unibanco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos em face da sentença de fls. 73/75-v, proferida na ação cautelar de exibição de documentos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (autos 1.158/2010) ajuizada pela autora, que condenou o banco réu a, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir os documentos relativos da conta-corrente e conta poupança 812.079, agência 078, bem como condenou ambas as partes a pagamento pro rata das custas, compensando entre ambas os honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 77/81), não acolhidos pelo juízo a quo (fl. 82). A autora recorreu (fls. 84/92) pugnando pelo afastamento da prescrição, considerando-se que não esta não opera enquanto existirem os documentos. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do prazo prescricional vintenário, pois a abertura da conta antes de 12/1/1993 é fato inconteste, logo, admitido pelo banco. Conclui pedindo redistribuição da sucumbência, para a instituição financeira, pois a autora sucumbiu em parte mínima, não devendo suportá-la em 50% (cinquenta por cento). O banco apresentou contrarrazões (fls. 98/100). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Por ser matéria de ordem pública, o que dispensa a formulação de pedido pelas partes, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença recorrida. Como se nota da sentença, o juízo de origem, apesar de reconhecer a procedência do pedido, julgou apenas parcialmente procedente o pedido, em razão do prazo prescricional apreciado na decisão. Ocorre que, ao condenar o banco à exibição dos documentos,

a eminente Juíza impôs condições, ainda que alternativas, ao cumprimento da decisão. Com efeito, determinou-se na sentença que, se a conta foi aberta em 1990, a exibição deveria se dar no período compreendido entre 9/11/1990 e 9/11/2010, ou, se a conta foi aberta depois de 12/1/1993, 9/11/2000 e 9/11/2010. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Porém, segundo a sistemática processual civil vigente, notadamente do parágrafo único do art. 460, a sentença deve ser certa, sendo vedado ao julgador decidir de forma condicional, nem tampouco alternativa. Dessa forma, impõe-se a cassação da decisão, julgando-se, por consequência, prejudicados os recursos. Em razão da anulação da sentença, deverá o juízo de origem, após a oportunização da autora a se manifestar, apreciar o pedido formulado na petição inicial, sem condicionantes. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante ao exposto, casso, de ofício, monocraticamente, a sentença apelada e, por consequência, julgo prejudicados ambos os recursos de apelação interpostos. Curitiba, 1.º de fevereiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 1002036-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/255711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010478-68.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Andrea Sartori. Apelado: Carlos Augusto Gaertner (maior de 60 anos), Henrique Cachet (maior de 60 anos), Horacio Nunes Barja (maior de 60 anos), José Joaquim Junior, Marcelo Coutinho. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AP 1.002.036-9 O Supremo Tribunal Federal, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0035 . Processo/Prot: 1002148-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0018461-16.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Mercearia Bresser Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Mercearia Bresser Ltda. apela da sentença que indeferiu a petição inicial da ação de prestação de contas que propôs em face do Banco do Brasil S/A, julgando-a extinta. Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que a petição inicial não é inepta e que não contém pedido revisional. Acrescenta que a única pretensão deduzida em juízo é a prestação de contas de sua conta corrente, sendo que apenas enumerou algumas situações do contrato que pretende ver esclarecidas por entendê-las obscuras. Não foram apresentadas contrarrazões uma vez que o apelado não foi citado, ainda. 2. O provimento do recurso se impõe. Ajuizada a demanda, entendeu o juízo pela ocorrência de pedidos incompatíveis, determinando a emenda inicial de modo a ajustar a causa de pedir e o pedido para ação de prestação de contas ou ação revisional de contrato, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.1 Em atendimento à determinação supra, o autor emendou a exordial informando a desistência do pedido liminar de destravamento das maquinetas de cartões de crédito e débito e de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mais, manteve o pedido de prestação de contas, bem como o de exibição pela instituição financeira dos contratos e extratos da conta corrente. 1 Fls. 38 verso Sobreveio, então, a sentença pela qual se extinguiu a demanda, sob o seguinte fundamento: Ora, a decisão em apreço foi categórica em delinear o motivo e a relevância da emenda, no que a omissão do requerente impede o prosseguimento da lide pela flagrante inépcia da petição inicial, já que contempla perguntas (itens 2 e 3) incompatíveis com o procedimento da prestação de contas por seu nítido propósito de revisar o contrato de abertura de conta corrente, acrescido do pedido de exclusão de dívida do cadastro de proteção ao crédito, o qual somente é viável acaso se discuta em ação revisional a irregularidade do débito.2 E ao decidir os embargos de declaração opostos, acrescentou: No que concerne à ausência de pedido expresso de revisão do contrato, isto não afasta o claro intuito do embargante em questionar a legalidade da cobrança de encargos, em virtude da redação dos questionamentos constantes nos itens 2 e 3 de f. 13 e 52, os quais nitidamente buscam, por via oblíqua (ação de prestação de contas), afastar a capitalização mensal de juros remuneratórios e cobrança cumulada de encargos moratórios pela inevitável discussão da legalidade ou não deles.3 Pois bem. Da análise do contido nos autos extrai- se que inexiste, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os requerimentos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial - fls. 02/15 - e da petição de emenda - fls. 43/54. Da leitura da petição inicial e emenda constata-se que pretende o autor esclarecimentos sobre a movimentação financeira da conta corrente, além de informações sobre as taxas de juros praticadas, bem como a forma de cômputo dos encargos, além de ter ciência do significado das siglas das tarifas debitadas. E tais pedidos, por certo, estão albergados na prestação de contas. Importante ressaltar que o direito à propositura da prestação de contas, em casos que tais, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 259, verbis: 2 Fls. 55 e verso 3 Fls. 62 A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. A propósito do tema, destacam-se as seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISIONAL DE CONTRATO. EXIBIÇÃO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA AÇÃO E DO DEVER DE JUSTIFICAR AS CONTAS PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS ENTENDIDOS COMO ILEGAIS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EM PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE REDUÇÃO DESACOLHIDO. FIXAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DILAÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DESTA 14ª CC. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL NESTE ELASTECIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ÍNSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS 4 TJPR - 14ª C.Cível - AC 930717-7 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 25.07.2012 NA FORMA DA LEI. AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ÍNSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PPROVIDO.5 PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO CPC. PRETENSÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. 1. O ajuizamento de prestação de contas é medida útil e necessária à obtenção pelo correntista de esclarecimentos sobre os lançamentos em sua conta, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como adequada para se verificar a regularidade dos lançamentos efetuados. 2. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em contrato de empréstimo, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. Apelação Cível provida.6 Por tais razões, é de ser provido o recurso para afastar o indeferimento da inicial, determinando o prosseguimento da demanda. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, afastada a extinção por inépcia da inicial, se prossiga no processo na forma da lei. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 5 TJPR - 14ª C.Cível - AC 931683-0 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01. 8.2012 6 TJPR - 15ª C.Cível - AC 930317-7 - Maringá - minha relatoria - Unânime - J. 18.07.2012

0036 . Processo/Prot: 1002208-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/246303. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000865-95.2010.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Aureliano Carlos Mercurio (maior de 60 anos). Advogado: José Thiago Macedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 1002685-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245112. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002592-66.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Pequenos Empresarios, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá/pr ? Sicoob. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Ademir Olegário Marques. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1.002.685-2, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE APELANTE: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE PEQUENOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ/PR - SICOOB APELADO: ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAPELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. CDC.

RELAÇÃO COOPERATIVA E COOPERADO.INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO.NECESSIDADE. ARTIGO 557, CAPUT E §1.º- A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 1.002.685- 2, oriundos da 1.ª vara cível da comarca de Cianorte, em que é apelante Cooperativa de Poupança e Crédito de Pequenos Empresários e Microempreendedores da Região de Maringá/ PR - SICOOB e apelado Ademir Olegário Marques. 1. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de apelação cível interposta nos autos de prestação de contas (0002592-66.2012.8.16.0069), em face da sentença de fls. 106/110, que julgou procedente o pedido, a fim de: a) condenar a ré a prestar contas ao autor, referente ao contrato de abertura de conta-corrente 000058092-9 da agência 4340, desde sua abertura em 20/7/2004, até o aforamento desta ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso (fls. 120/137), alega a Cooperativa recorrente, em síntese, que: a) deve ser declarada a carência da ação por ausência de interesse de agir do apelado; b) inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, impossibilidade jurídica do pedido e falta de pagamento de tarifa (fl. 124); c) inaplicabilidade do CDC; d) subsidiariamente, mantida a sucumbência, pugna pela redução dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 144). O apelado contrarrazoou o apelo (fls. 151/155). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do interesse de agir e inépcia da inicial Sustenta a apelante a falta de interesse de agir da apelada, alegando que as informações relativas à movimentação de sua conta corrente poderiam ser feitas extrajudicialmente, mediante simples verificação e acompanhamento dos extratos bancários fornecidos pela mesma. É pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que o envio regular de extratos não implica na ausência do interesse de agir do correntista que deseja o esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na administração de sua conta corrente, independentemente de pagamento de tarifa. A título de exemplo, veja-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/ STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011). Portanto, nessa parte, sem razão a cooperativa. 2.2. Da inaplicabilidade do CDC à espécie A recorrente destaca que, ao contrário do que se entendeu na sentença, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie, asseverando a existência de relação societária e não de consumo. Razão lhe assiste. A relação entre as partes não é de consumo, como, aliás, é preceituado no próprio estatuto da cooperativa, da qual o apelado é membro, ao dispor em seu objeto o apoio e aprimoramento da produção, comercialização e industrialização dos bens produzidos (fl. 41, art. 2.º, II), sendo de se afastar o diploma consumerista. Tal convencimento há muito é adotado por esta Corte (veja-se, por exemplo, AP 979.133-9, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgada em 28/11/2012, AP 971.187-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 5/12/2012, AP 944.798-1, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 18/9/2012, AP 873.539-5, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 24/8/2012 e AP 904.454-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 16/7/2012), não se podendo falar em relação de consumo. Logo, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2.3 Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, em Sessão realizada em 23/2/2011, firmou o entendimento de que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios é, em regra, o montante de R $ 200,00 (duzentos reais), salvo se demonstrada alguma peculiaridade do caso concreto que enseje a majoração, circunstância não evidenciada em caso. Reduzo, pois, o valor fixado. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, parcial provimento à apelação cível 1.002.685-2, interposta por Cooperativa de Poupança e Crédito de Pequenos Empresários e Microempreendedores da Região de Maringá/ PR - SICOOB, para o fim de afastar a aplicação do CDC ao caso e diminuir para o montante de R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença. Intimem-se. Curitiba, 1.º de fevereiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0038 . Processo/Prot: 1003115-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/13623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031054-43.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cassia Camargo, Anderson Campos da Costa. Agravado: Leandro Goetzke. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.003.115-9, DA 5.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO CACIQUE S.A.AGRAVADO: LEANDRO GOETZKE RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TUTELA ANTECIPADA. SOLDO. RETENÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. SUPERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.003.115-9, oriundos da 5.ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Banco Cacique S.A. e agravado Leandro Goetzke. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 73/75-TJ, que deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que as instituições financeira rés se abstenham de reter do salário do autor superior a 30% da remuneração, sob pena de multa diária de R$ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 100,00 (cem reais). Ainda, assentou que o processo tramitasse sobre o rito comum ordinário e, por fim, determinou a citação dos réus. Nas razões recursais, sustenta o agravante, que é possível o desconto na folha de pagamento do agravado, vez que o próprio autorizou no momento da contratação do empréstimo. Ainda, afirma que devem ser observados os princípios lex inter partes e pacta sunt servanda. Por fim, aduz que é incabível a fixação de multa diária, e não sendo esse entendimento, pugna pela redução de tal verba. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto a decisão agravada está em consonância com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal e da Corte Superior. No tocante à possibilidade de retenção do salário - soldo, no caso concreto - para pagamento de contratos de empréstimo que não estejam dentro da margem consignável, fixou-se o entendimento de que não pode haver a retenção salarial além da margem consignável, tendo em vista a ofensa ao art. 7.º, X, da Constituição Federal. No caso, observa-se que o MM. Juiz Singular determinou a abstenção da retenção apenas no tocante aos valores superiores a 30% do soldo (fl. 73-TJ), vez que a quantia inferior a esse percentual seria possível em razão dos empréstimos consignados contratados pelo autor, ora recorrido. Por ser uma garantia do trabalhador a proteção do salário, constituindo crime a retenção dolosa, nos moldes do art. 7.º, X, da Constituição Federal, não há que se falar em reforma da decisão, sendo lícito apenas a retenção do percentual determinado na sentença, nos termos da Lei 10.820/2003. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esse entendimento está pacificado na jurisprudência deste Tribunal. A título de exemplo, cite-se: AI 857.037-6, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j. 16/5/2012. Por fim, válida a transcrição de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, pela qual se nota que a questão dos autos merece conclusão diversa dos casos nos quais se pretende não seja descontados valores oriundos de salário para se cobrir saldo devedor de conta-corrente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982.153/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 27/10/2009) Dessa forma, os valores retidos pelas instituições financeiras superiores à margem consignável não podem ser descontados do salário do trabalhador, razão pela qual mantem-se a decisão agravada. Por fim, alega o agravante que é descabível a fixação de multa no caso de descumprimento da decisão e, não sendo este o entendimento, requer a redução do valor da multa. O art. 461 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Conforme o artigo acima transcrito nota-se que nas ações de obrigação de fazer e não fazer é plenamente cabível a multa para a garantia do cumprimento da decisão. Ainda, no tocante a redução do valor da multa diária, alega o agravante que o valor não pode ser superior a R$ 200,00 por dia. No caso, o MM. Juiz singular fixou em R$ 100,00 (cem reais) a multa diária aquém do valor referido pelo ora agravante (fl. 21-TJ) para o valor da dívida que é de aproximadamente R $ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 66-TJ). Ressalta-se que o valor fixado pelo MM. Juiz singular está conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como não caracterizam enriquecimento sem causa ao agravado, assim, deve ser mantido o valor fixado. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA imposto ao devedor,

deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. 2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compelí-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 713962/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009) Assim, a decisão do juiz a quo deve ser mantida, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 1.003.115-9, interposto por Banco Cacique S.A. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0039 . Processo/Prot: 1003244-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/463721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036623-93.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Pesmar Indústria e Comércio de Pescados Ltda, Geraldo Vendramim, Mozart Azevedo da Silveira, Carlos Toshikatsu Taira, Claudio Luiz Truchym. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato, Kiscia Bastian. Apelado: Mário Lucio de Rezende Bastos. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AP 1.003.244-5 Consoante o entendimento adotado pelo STJ no REsp 652.641/RS (Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª T., j. 2/12/2004, DJ 28/2/2005, p. 236), no sentido de que é possível a regularização da petição inicial apócrifa nas instâncias ordinárias, intime-se a parte autora para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0040 . Processo/Prot: 1003463-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/13284. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038008-45.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Pss Serviços e Reformas Ltda. Advogado: Daiane Miglioli. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Concedo efeito ativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.003.463-0, 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: PSS SERVIÇOS E REFORMAS LTDA.AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos. A decisão recorrida, ainda, indeferiu depósitos, vez que não possuem o efeito de afastar a mora. O agravante pede, em síntese, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, porquanto estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada e que se determine a consignação em pagamento dos valores adequados em caso de recusa no recebimento durante o transcurso processual. É o relatório. II - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro que a manutenção da r. decisão, pode, de fato, ocasionar lesão à parte recorrente, pois relevante a fundamentação exposta pela recorrente, no sentido de que a não concessão do efeito ativo pode a impedir de continuar suas atividade, "pois não conseguirá realizar compras de matéria- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prima, aquisição de bens de consumo e demais transações comerciais..." (fl. 16- TJ). III - Assim, concedo o efeito ativo pleiteado, para o fim de determinar que, enquanto não julgado o recurso pela Colenda Câmara Cível, a instituição financeira ré se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. IV - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. V - Intime-se a agravada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresente contrarrazões. VI- Após, à conclusão. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0041 . Processo/Prot: 1004122-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0044367-71.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Dallegrave Moreira SA Ind, Marcos Dallegrave Góes, Rosângela Somensari Góes. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Laís Lopes Martins, Maria das Graças Anunciação, Nayara Tataren Sepulcri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO SANTANDER S/A agrava da decisão de fls. 229/233, reproduzida às fls. 28/32-TJ, na parte em que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que a parte ré, ora agravante, se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, com relação ao débito objeto da demanda, bem como providenciar a retirada da inscrição já existente, no prazo de três dias, sob pena de multa diária (R$ 360,00), nos autos de AÇÃO REVISIONAL 44367/2012. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou ter como pressuposto para sua interposição a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo passou a ser na forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Aliás, pondera-se que, muito embora a decisão agravada tenha sido proferida no âmbito das liminares, certo é que a suscetibilidade de a referida decisão causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante por instrumento há que restar demonstrada, pena de fazer da Lei letra morta, considerando que o despacho agravado, mesmo que concessivo de liminar, ainda é decisão interlocutória, sujeitando-se, como tal, à nova redação do supracitado artigo do Código de Processo Civil. Assim, ainda que a decisão agravada seja relativa à tutela de urgência em relação à parte agravada (autores), isto, por si só, não autoriza a interposição do agravo por instrumento, cumprindo à instituição financeira agravante demonstrar que a concessão da liminar lhe causou, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, requisito do processamento do recurso na forma instrumental. E no caso em exame, extrai-se da análise do traslado que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a referida decisão possa lhe causar, de imediato, lesão grave e de difícil reparação. Ou seja, não se demonstrou qual a lesão imediata causada pela determinação de exclusão do nome dos agravados dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Registre-se, ainda, em somatória, que nem mesmo sob o enfoque da fixação das "astreintes" se verifica urgência, considerando não fazer seu valor coisa julgada (art. 461, § 6º, do CPC), bem como que sua cobrança somente pode ser desencadeada após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, consoante disposição do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil, de modo que a matéria ainda pode ser revista, na época oportuna. Do exposto, é forçoso concluir a ausência de legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento, o que impõe a aplicação do artigo 527, II, do CPC, conforme orientação do STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido. (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270)(destaquei). Daí que, pelas razões acima, e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0042 . Processo/Prot: 1004509-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/13325. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033361-77.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Luiz Martinello. Advogado: Rafael Germano Arguello, Daiana Peovezan. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.509-5Agravante : Roberto Luiz Martinello.Agravado : Banco Bradesco Financiamento S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato proposta pelo agravante em face do banco agravado (f. 10) "I - No presente feito, a parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando, através de seu representante legal que não pode pagar as despesas e custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família. II - O preparo das despesas e custas processuais e a possibilidade de concessão daquele benefício, matérias disciplinadas pelo artigo 19 e seguintes do Código de Processo Civil e pela Lei nº 1.060/50, constitui tema de ordem pública. Com efeito, o pagamento das custas processuais no momento apropriado deve ser tido como verdadeiro pressuposto para o prosseguimento válido do processo. O acesso à Justiça deve ser franqueado da maneira mais abrangente possível, para isso existindo a possibilidade da parte desprovida de recursos financeiros ser beneficiada com a gratuidade processual e, em algumas Comarcas, ter a sua causa patrocinada por defensores públicos ou assistentes judiciários. Ocorre que cada ato do processo tem um custo, gera uma despesa diretamente para o Estado ou servidores com a delegação para o exercício de funções públicas, remunerados justamente com o recolhimento de percentual das custas previsto em lei. Resulta daí que o benefício da justiça gratuita assim como deve ser deferido nos casos de real necessidade da parte, não deve ser concedido nas hipóteses em que ela pode fazer face às despesas do processo. Assim, e de acordo com a própria Lei nº 1.060/50, em seu artigo 5º, o juiz deve indeferir o pedido de gratuidade processual quando tiver fundadas razões para tanto, independentemente de impugnação pela parte contrária, até porque, como referido, se trata de matéria de ordem pública. 2 (...) No presente caso, os documentos apresentados não demonstram a chamada hipossuficiência do autor, o qual financiou um veículo no valor total de R$ 32.709,76 (trinta e dois mil setecentos e nove reais e setenta e seis centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 980,12 (novecentos e oitenta reais e doze centavos) (evento 1.7). Além disso, declarou quando da contratação que tem renda mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito." É alegado que "a decisão do juízo a quo não foi devidamente fundamentada, pois não constam de forma clara quais seriam as justificativas para o indeferimento do pedido, deixando a parte em situação complicada, penalizando-a inclusive caso

não junte as custas do processo". É dito, ainda, que "conforme demonstrado na inicial, o requerente sofreu grave acidente de trânsito, sendo que o veículo financiado era sua fonte de renda, pois trabalha como motorista de veículo de turismo, estando o veículo atualmente danificado e impossibilitado de uso". Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Segundo dispõe o artigo 525 do CPC, no ato da propositura do recurso de agravo de instrumento, a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. No caso, o agravante deixou de instruir o instrumento com cópia da petição inicial onde foi pleiteada a assistência judiciária e dos demais documentos que a instruíram. Ocorre que tais peças processuais são necessárias ao perfeito entendimento da lide. Sem elas não é possível averiguar a extensão exata do que foi examinado pelo juiz para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. 3 Segundo recente julgado do STJ: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012) Assim, estando incompleta a formação do instrumento ante a falta de documentos indispensáveis à sua compreensão, intime-se o agravante para que, em cinco (5) dias apresente as peças indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0043 . Processo/Prot: 1004690-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/16964. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015583-94.2012.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dip Petróleo Distribuidor de Combustiveis Ltda. Advogado: Ademar da Silva. Agravado: Genius Comércio de Combustiveis Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA agrava da decisão de fl. 79, reproduzida à fl. 91-TJ, a qual determinou que a agravante demonstre quem é o represente legal da empresa executada para averiguar eventual simulação e/ ou sucessão de empresas, bem como tratar-se da mesma pessoa que assinou o contrato de fls. 61/64 (locação de imóvel comercial), nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0015583-94.2012.8.16.0030. EXPOSTO, DECIDO. Aduz a recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, já que as certidões exaradas pelos Sr. Oficial de Justiça não condizem com a realidade, pois ambas as empresas que se encontravam estabelecidas no estabelecimento comercial alvo da citação (Auto Posto Palazzo e P e B Comércio de Combustíveis Ltda), são de propriedade do Sr. Rogério Palazzo, também proprietário da empresa executada, devendo este ser citado do pleito executivo; a empresa executada continua exercendo suas atividades no local indicado para a citação, conforme demonstrado no documento de fl. 56-TJ; a necessidade do deferimento do pedido de arresto (art. 653, do CPC) nos bens em estoque da agravada para satisfazer o débito. De início, cumpre mencionar que a certidão emitida por oficial de justiça possui fé pública e somente poderá ser elidida por prova robusta e idônea em contrário. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DEMANDA EXECUTIVA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO REJEIÇÃO CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA FÉ PÚBLICA E VERACIDADE LEGALIDADE DA CITAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DECISÃO MANTIDA. (...) A jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as Certidões lavradas pelo Oficial de Justiça gozam de fé pública e de veracidade até prova em contrário, desde que demonstrado de forma inequívoca, o que não ocorreu na espécie. RECURSO DESPROVIDO". (1ª Câm. Cív., Ag. Instr. nº. 0895860-9, Rel. Des. Idevan Lopes, J. 29/05/2012 - Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1) FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES. NEGATIVA DE ASSINATURA DO MANDADO. CERTIFICADA NO MANDADO. FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. 2) INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS VERIFICADA. CITAÇÃO DOS DEVEDORES REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE 15 DIAS, CONSOANTE NOVA REDAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. 3) DOS VALORES EM EXCESSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E ATAQUE À SENTENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. 1. "A certidão do oficial de justiça efetivamente possui fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la, o que não ocorreu in casu." (STJ - HC 50.836/GO - Rel. Min. Gilson Dipp - Quinta Turma - j. 16.02.2006 - DJU 13.03.2006) (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, NÃO PROVIDA". (16ª Câm. Cív., Ap. Cív. nº. 0580759-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, J. 16/09/2009 - Unânime). Assim, compulsando os autos, não se verifica haja qualquer comprovação de que o Sr. Oficial tenha faltado com a verdade quando da confecção das certidões, inclusive trazendo aos autos os documentos constitutivos da empresa que se encontra sediada no endereço indicado para a citação da executada, o que deve ser levado em consideração para comprovar sua idoneidade. Além disso, o documento juntado pela agravante (fl. 56- TJ) não é suficiente para comprovar que a executada continua exercendo suas atividades no mesmo endereço declinado para o ato citatório. Isso porque, conforme bem explicitado na decisão agravada (fl. 91-TJ) é necessário que se demonstre que o representante legal da empresa executada se trata da mesma pessoa participante do quadro societário da empresa sediada no local indicado para citação (Auto Posto Palazzo e P e B Comércio de Combustíveis Ltda). É matéria assente na jurisprudência que para comprovar simulação ou sucessão entre empresas não basta que essas atuem no mesmo endereço e ramo comercial, mas sim prova contundente de mesma formação do quadro societário e datas de suas constituições, dentre outros requisitos. Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Medida cautelar de arresto. Inclusão do recorrente no pólo passivo. Sucessão irregular de empresas não verificada. Indevida inclusão no pólo passivo da lide. A coincidência de endereço, de fundo de comércio e de atividade econômica das empresas não caracteriza a sucessão irregular, sendo necessário demonstrar a identidade de sócios ou, ainda, outros indícios de simulação ou fraude, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Recurso provido". (TJPR - 15ª Câm. Cív., Ag. Instr. nº. 854441-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, J. 15/02/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES COMUNS E ASSUNÇÃO DA ATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial, a sucessão irregular se configura pela: identidade de atividade e de sócios, ou manifesta relação entre estes; localização no mesmo endereço comercial; utilização da mesma denominação social; e, ainda, data de constituição e encerramento das empresas. 2. A ausência desses requisitos, como no caso, desautoriza o reconhecimento da sucessão, especialmente quando a empresa que se pretende ver reconhecida como sucessora foi constituída anteriormente a empresa supostamente sucedida." (TJPR - 14ª Câm. Cív., Ag. Instr. nº. 481838- 0, Rel. Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, J. 16/03/2009). "(...) O SIMPLES FATO DE SER CONSTITUÍDA NOVA PESSOA JURÍDICA NO MESMO ENDEREÇO ONDE FUNCIONAVA A EMPRESA AGRAVADA NÃO É, POR SI SÓ, PROVA DE QUE TENHA HAVIDO SUCESSÃO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESAS QUE POSSUEM, INCLUSIVE, RAZÕES SOCIAIS E QUADRO SOCIETÁRIO TOTALMENTE DIVERSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 28 DA LEI N.º 8.078/90 OU PELO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 11ª Câm. Cív., Ag. Instr. nº. 554028-9, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, J. 20/05/2009). "A sucessão irregular de empresas, com o intuito de fraudar credores, somente se verifica diante de elementos visíveis da efetiva ocorrência da dissimulação, em especial, a identidade de sócios das empresas sucedida e sucessora, o que, a toda evidência, não é caso dos autos, onde não se divisa, aliás, qualquer início de má-fé da embargante." (TJPR - 10ª Câm. Cív., Ap. Cív. nº. 512.286-1, Rel. Des. Luiz Lopes, J. 11/09/2008 - Unânime). Deste modo, sem provas suficientes a caracterizar a sucessão irregular de empresas, impõe-se a manutenção da decisão agravada, a qual possibilita a agravante a produção de referida prova, ônus que lhe incumbe. Pelo exposto, e nos moldes dos fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0044 . Processo/Prot: 1004896-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0045516-05.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Vitorik Calçados Ltda. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Não concede efeito ativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.004.896-3, DA 8.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: VITORIK CALÇADOS LTDA.AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 293/294-TJ, que deferiu o pedido de consignação em pagamento, sem afastar a mora, e indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos. O agravante pede, em síntese, a autorização do depósito judicial da quantia entendida como devida e a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, porquanto estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. É o relatório. II - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro que a manutenção da r. decisão, pode, de fato, ocasionar lesão à parte recorrente, pressuposto para a concessão da liminar requerida. Isto porque a recorrente fundamenta o pedido sem mencionar qual seria o dano grave que poderia suportar se não concedida a tutela enquanto não julgado o recurso pela Colenda Câmara Cível, apenas mencionando PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão de deve "para que a agravada se abstenha de reter os valores decorrentes das vendas efetivadas no cartão de crédito e débito e ainda que determine o desbloqueio (retirada das travas) das maquinas para que a agravante possa contratar os serviços de outra instituição financeira, se assim entender necessário" (fl. 12-TJ). III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intime-se a agravada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresente contrarrazões. V- Após, à conclusão. Curitiba, 1.º de fevereiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0045 . Processo/Prot: 1004924-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/15929. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003802-92.2012.8.16.0089 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Viação Jóia Ltda, Leonardo Miguel Fadel, Roque Jorge Fadel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: VIAÇÃO JÓIA LTDA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOI - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 52-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0003802-92.2012.8.16.0089, que Itaú Unibanco S/A move em face de Viação Jóia Ltda, Leonardo Miguel Fadel e Roque Jorge Fadel, pela qual determinou a suspensão do feito em relação a todos os executados, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005. O agravante afirma, em síntese, que a empresa Viação Jóia Ltda está em processo de Recuperação Judicial (NPU 0002804-27.2012.8.16.0089), em trâmite também na Comarca de Ibaiti. Sustenta que a suspensão da execução, prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005, restringe-se à devedora principal, excluídos os coobrigados, a teor do Enunciado n.º 43, da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Alega que "[...] os Agravados, LEONARDO MIGUEL FADEL e ROQUE JORGE FADEL, são sócios da sociedade Agravada, VIAÇÃO JÓIA LTDA., mas, dada a sua forma de constituição (Sociedade Empresária Limitada), respondem limitadamente pelas obrigações por ela contraídas. Não é lícito, então, que se beneficiem da suspensão prevista pelo caput do art. 6º, da lei 11.101/2005." (ff. 12/13-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o prosseguimento da 2 execução em relação aos agravados Leonardo Miguel Fadel e Roque Jorge Fadel. II - Para análise do pedido formulado neste recurso, no entanto, é necessária a complementação das peças que o instruem. III - Com efeito, verifica-se que não há nos autos informações acerca da fase em que se encontra o processo de recuperação judicial da empresa Viação Jóia Ltda (NPU 0002804-27.2012.8.16.0089), especialmente quanto aos termos do plano de recuperação, mencionado no edital de ff. 60/62-TJ. Ocorre que tais informações são essenciais ao exame da controvérsia, para que se possa aferir se é devida, ou não, a suspensão da demanda executiva em relação aos sócios coobrigados, bem como se já houve deliberação naquele processo sobre a questão. IV - Anote-se que, apesar de este Relator sempre ter entendido que a ausência de documento necessário para análise da controvérsia posta a julgamento em agravo de instrumento conduzia à negativa de seguimento do recurso de plano, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, definiu que, nesses casos, antes de a questão ser examinada, é necessária a intimação da parte para que complemente o instrumento. A propósito, a ementa do referido julgado: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS 3 NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012). V - Nesses termos, determino que o agravante junte ao instrumento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial do processo de recuperação judicial da empresa Viação Jóia Ltda (NPU 0002804-27.2012.8.16.0089), da decisão pela qual foi deferido o seu processamento, da ata da Assembleia Geral de Credores, se houver, do plano de recuperação judicial, bem como da respectiva decisão de homologação. VI - Intime-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0046 . Processo/Prot: 1004942-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/19163. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002312-98.2012.8.16.0068 Declaratória. Agravante: Banco Panamericano S A. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Agravado: Delmar José Novaczyk. Advogado: Jheniffer Danieli Severo, Marcelo Piassa Malagi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.942-0Agravante : Banco Panamericano S/A.Agravado : Delmar José Novaczyk.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação declaratória de inexistência de débito proposta pelo agravado em face do agravante (fs. 77/78): "Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ressarcimento por danos morais e obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, proposta por Delmar José Novaszyk em face de Banco Panamericano S/A. Segundo constou na inicial, o requerente, em meados de ano de 2010, teria passado a receber ligações de preposto da instituição financeira requerida informando-o de que haveria débitos em aberto decorrentes de contrato de empréstimo celebrado em agosto de 2009. Contudo, aduziu o requerente jamais ter celebrado qualquer negócio jurídico com a requerida. Salientou que entrou em contrato com o Banco Panamericano solicitando fosse lhe enviado cópia do contrato. No entanto, passaram-se seis meses sem que o contrato fosse enviado e a requerida entrasse em contato novamente, ainda que para cobrar o suposto débito. Posteriormente, no início do ano de 2011, o requerente teria passado a receber ligações de um escritório de advocacia referente ao débito outrora cobrado pela própria requerida. Asseverou que novamente entrou em contato com a requerida solicitando o envio de cópia do contrato que ensejou a dívida. Disse que em fevereiro de 2012 recebeu a cópia de um Contrato de Utilização e Administração de Cartão PanClub ?no qual contraia um empréstimo em virtude do qual pagaria o montante de R$ 10.031,04 (dez mil trinta e um reais e quatro centavos) em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 417,96 (quatrocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos)?. Observou que ?o contrato em questão estava devidamente assinado, entretanto com uma assinatura que não correspondia com a sua, inclusive 2 sequer parecida, denotando uma falsificação grosseira e ignóbil, o que pode inclusive ser facilmente constatado com uma simples comparação da assinatura constante no instrumento de mandado juntado à presente exordial e também pelo seu Diploma de Conclusão de Curso ora juntado?. Não obstante constou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em virtude do alegado débito. Requereu, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela jurisprudencial pretendida para que a requerida ? seja obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias para exclusão do nome do Requerente dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito nos quais eventualmente tenha inscrito o nome dele, ilidindo qualquer negativação que venha se referir ao débito relatado na presente demanda?. É o relatório. Decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisprudencial é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação comprovada pela existência de prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) reversibilidade da medida. Compulsando os autos, contata-se a inclusão do nome do requerente nos cadastros restritivos do crédito em virtude de inadimplência referente ao contrato nº. 370, cuja dívida possuía vencimento em 17/09/2009 e o montante de R$ 10.031,04 (dez mil e trinta e um reais e quatro centavos). Em que pese o referido contrato possuir a assinatura do requerente, percebe-se claramente sua divergência em relação à assinatura aposta em seus documentos pessoais. Logo, em sede de cognição sumária, é forçoso concluir pela verossimilhança das alegações de que não foi o requerente quem firmou o negócio jurídico que deu ensejo à negativação. Por outro lado, não restam dúvidas de que a inscrição do reclamante em cadastros restritivos é suscetível de causar evidente abalo de crédito, cerceando, praticamente, o seu acesso a financiamentos ou crediários na praça. Presente, pois, o fundado receio de dano. Ademais, a medida é plenamente reversível, uma vez que nenhum prejuízo causará à reclamada que, independentemente da negativação do nome do nome do reclamante, poderia cobrar o alegado crédito judicialmente e, ao final desta demanda, em sendo rejeitada a pretensão autoral, proceder à nova inscrição junto aos cadastros restritivos. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a requerida proceda, no prazo máximo e improrrogável de 3 cinco dias, a baixa na inscrição do nome do reclamante dos órgãos de restrição ao crédito, fixando-lhe, desde já, multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, a contar a partir do 6º dia de sua intimação e limitada a R$ 9.000,00 (nove mil reais). Em vista da hipossuficiência técnica do consumidor, bem como da verossimilhança das suas alegações, hei por bem inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a requerida, em uma das modalidades de citação pessoal e com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, para que ofereça resposta no prazo legal, bem como para que cumpra a presente decisão." Busca-se neste recurso o afastamento da multa imposta ou, então, que seja limitada. Para tanto, é alegado que: a) a tutela deferida para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos já foi cumprida; b) a decisão agravada não fez qualquer menção à limitação na aplicação da multa, o que é um problema recorrente e muito grave, pois pode ensejar o enriquecimento indevido da parte favorecida; c) as "astreintes estipuladas na quantia diária de R $ 300,00, sem qualquer limitação se mostram excessivas, motivo pelo qual o ? quantum? deve ser reduzido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que concedeu antecipação de tutela para determinar que o ora agravante procedesse, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, a baixa da inscrição do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00, limitada a R$ 9.000,00. Neste recurso, pede o banco agravante que seja afastada a multa imposta ou, então, seja reduzida e limitada. A pretensão não merece prosperar. Isso porque o STJ já firmou entendimento no sentido de que a determinação judicial para exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito é obrigação de fazer, para a qual cabe multa. A propósito: 4 "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. [...] 1 - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3° e 4°, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Precedentes. [...]".(STJ/RS - AgRg no REsp n.º 681080 - 4ª Turma - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Julg. 05/10/2006) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. [...] 1. As astreintes são importante meio de coação e não, pena, sendo cabível, portanto, a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito. [...]". (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 663157 - 4ª Turma - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julg. 05/09/2006) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA APLICADA DE OFÍCIO PELO JUIZ.

LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, §§ 3º E 4º DO CPC. I - A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3° e 4°, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. II - Agravo regimental desprovido" (STJ/RS - AgRg no Ag n.º 563875 - 3ª Turma - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Julg. 03/05/2006). No caso, alega o banco que já cumpriu a ordem de retirada do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito e que a multa fixada é exagerada e que deveria ter sido limitada pelo juiz monocrático. No entanto, se a ordem judicial já foi cumprida ou o agravante já tomou as devidas providências que lhe competiam para a baixa nos registros do nome do agravado, não há motivo para que se preocupe com o valor da multa arbitrada. E, se não o fez, tudo indicaria que o valor da multa não o entusiasmou o suficiente para atender a determinação judicial. De qualquer forma, se já cumpriu a obrigação não 5 haveria sequer interesse em reduzir a cominação que fica sem finalidade, pois sua finalidade, que era compelir a parte a atender a ordem, foi alcançada. Além disso, diferente de como diz o agravante, o juiz monocrático já limitou o montante da multa em R$ 9.000,00. Assim, mantém-se a decisão agravada. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0047 . Processo/Prot: 1005080-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00019775 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Justos & Hauer Ltda Me, Tereza Justos e Hauer, Nilton Pereira Justo. Advogado: Fernanda Vanini Ibrahim, Natália Pusch de Souza. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Edegard Augusto Cruzzara Lessnau. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JUSTOS & HAUER LTDA ME, TEREZA JUSTOS E HAUER e NILTON PEREIRA JUSTO agravam da decisão de fl. 242, reproduzida à fl. 308-TJ, que afastou as alegações de nulidade da citação dos agravantes, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 19.775/0000. EXPOSTO, DECIDO. Buscam os recorrentes a reforma da decisão agravada para que seja declarada a nulidade de diversos atos processuais, tais como: certidões do Sr. Oficial de Justiça; determinação da citação editalícia e determinação de designação de praça para a venda do imóvel, sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa dos agravantes. Aduzem, em apertada síntese, que não foram exauridos todos os meios de localização dos agravantes, antes de se determinar a citação por edital, contrariando jurisprudência do STJ, tendo em vista que a empresa Justos & Hauer Ltda, embora tenha mudado de endereço, permaneceu ativa, e que bastaria uma simples consulta ao site da Receita Federal ou expedição de ofício à Junta Comercial para se saber do endereço atualizado; que, quanto à devedora Tereza, o Sr. Oficial de Justiça não a encontrou porque estava trabalhando, o que é diferente de estar se ocultando, não tendo ele diligenciado sobre o paradeiro dela, como por exemplo conversado com os vizinhos; que desconheciam a presente ação, na medida em que contrariamente ao disposto no CN 9.3.5, incisos I, III e VI, bem como o art. 653, do CPC, o Sr. Oficial, quando das supostas tentativas de citação, deveria ter procurado cada um dos agravantes por três vezes e certificado o ocorrido, 2 porém, do teor de sua certidão não é possível verificar qual dos agravantes tentou-se citar, a qual endereço se dirigiu, daí a nulidade das certidões de fl. 35/37. Afirmam que a decisão não observou diversos princípios constitucionais, tais como, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, igualdade, boa-fé processual e presunção de inocência; que deveria ter sido aplicado o princípio da igualdade, pois há evidente cerceamento de defesa, pois não foram esgotados todos os meios de localização dos agravantes, de modo que, sendo a nulidade de citação matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo, deve então ser declarada a nulidade do processo a partir da citação por edital, pois contrariou a boa-fé processual, igualdade e inocência (arts. 214, § 2º, 263 e 267, § 3º, todos do CPC). Por fim, sustentam que o reconhecimento da nulidade não acarretará qualquer tipo de dano ao credor ou a terceiros, porque o bem teria sido arrematado pelo próprio credor, daí que eventuais decisões irão gerar efeitos somente entre as partes deste processo, sendo o bem arrematado garantia hipotecária em favor do credor. Não obstante o conteúdo das razões expostas pelos agravantes, verifica-se que a decisão agravada deve ser mantida, porém, sob outros fundamentos. Isso porque, da análise dos argumentos ventilados neste recurso, afere-se que pretendem os agravantes o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados no processo a partir da decisão que, acolhendo o pedido do credor de fl. 31 (fl. 73-TJ), determinou a citação por edital dos devedores para oporem embargos, no prazo de 10 dias, da conversão do arresto em penhora. Acontece que, referido pedido não mais pode ser conhecido nos próprios autos da ação de execução, na medida em que já houve a expedição da carta de arrematação (02/12/2012) (fls. 194/195-TJ) e seu registro no 3º Ofício de Registro de Imóveis (03/08/2012), conforme fax enviado pelo referido Cartório e que ora se acosta ao traslado. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: 3 "AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. FALECIMENTO DO CÔNJUGE. RECURSO ESPECIAL SUSTENTANDO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 12, 43, 227, 245, PARÁGRAFO ÚNICO, 265, § 3º, 535, II, 538, 568, II, 687, § 5º, 1055 E 1060, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SÚMULA 98/STJ. ALEGATIVAS DE NULIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE E AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. NULIDADE REQUERIDA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS, APÓS A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Sendo o espólio representado pelo inventariante,nos termos do artigo 12 do CPC, não há necessidade de processo especial à habilitação daquele, pois esta se deu na pessoa do seu inventariante, regularizando-se a relação processual, nos termos do artigo 1060 do Código Processual Civil, que a possibilita nos próprios autos da ação principal, sem necessidade de ação autônoma para essa finalidade. 2. A pretensão de nulidade da intimação do espólio, na pessoa do seu inventariante, não prospera. Embora não seja possível em sede de recurso especial a investigação de nulidade da citação sob o argumento de que "não se pode provar que existiu atitude esquiva da parte em receber a intimação", está certificado nos autos, que o oficial de justiça, por quatro vezes, tentou a intimação pessoal do inventariante. Revelada a inutilidade das tentativas, fez-se a citação por hora certa. 3. Não é possível, por meio de mera petição, a decretação de nulidade de ação executiva em que já foi expedida a carta de arrematação em favor do credor exeqüente. Precedentes. 4. Recurso especial não-provido". (REsp 784.634/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/11/2010) - destacado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Esse posicionamento comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1006875/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/08/2008) - destacado. 4 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27/03/2006 p. 159) - destacado. "(...) a pretensão de desconstituição da arrematação não pode ser examinada nos autos do processo de execução, quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, mas em ação autônoma, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC." (AGRESP 165.228-SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 25.09.2000) -destacado. Nessa linha de entendimento, cabe citar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "O desfazimento da arrematação nos casos do art. 694 não depende de processo especial e poderá ser promovido mediante simples petição do interessado nos próprios autos da execução. Se, porém, já houver verificado expedição da carta de arrematação e sua transcrição no Registro Imobiliário, a pretensão só poderá ser examinada em ação própria" (Curso de Direito Processual Civil - Processo de execução e processo cautelar - Vol. II, 38ª ed,, Rio deJaneiro: Forense, 2005, p. 269). Desse modo, não subsiste o argumento dos agravantes no sentido de que "o reconhecimento da nulidade não acarretará qualquer tipo de dano ao credor ou a terceiros, porque o bem teria sido arrematado pelo próprio credor, daí que eventuais decisões irão gerar efeitos somente entre as partes deste processo, sendo o bem arrematado garantia hipotecária em favor do credor", pois, conforme ampla jurisprudência sobre o tema, há de prevalecer o princípio da segurança 5 jurídica, além do mais, embora se encontre o bem em nome do credor (agravado), conforme a certidão acima referida, não se pode dizer apenas com os elementos que compõem o traslado, que eventual declaração de nulidade não iria prejudicar terceiros e o próprio credor. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0048 . Processo/Prot: 1005271-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18406. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003415-33.2012.8.16.0136 Embargos a Execução. Agravante: Gralaki

e Gralaki Ltda, Edson Marcos Gralaki, Joselya Antonia Gomes Gralaki. Advogado: Luana Gomes Gralaki, Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Silmara Voloschen Kudrek, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gralaki e Gralaki Ltda e outros contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos agravantes, determinando o preparo das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustentam os agravantes, em síntese, que estão impossibilitados de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduzem que satisfazem os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e que a expedição das certidões requeridas pelo juiz tem custas às quais não possuem condições de arcar. Pleiteiam assim, a concessão da tutela antecipada recursal e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. O presente caso comporta pronunciamento imediato, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária ao argumento de que os agravantes descumpriram anterior despacho, que possibilitara a juntada de certidões do CRI, Detran, últimas declarações de imposto de renda e últimos comprovantes de rendimentos. Os recorrentes apenas pleitearam pedido de reconsideração do despacho que determinara a juntada das certidões. Assim, o descumprimento da determinação efetivamente enseja a impossibilidade de aferir a real situação econômica dos agravantes, e de que tal situação impossibilitaria de arcar com as despesas processuais. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. 2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). (...)".1 "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; (...)."2 Desta forma, diante da dúvida fundada do magistrado e da impossibilidade de aferir a real situação financeira dos recorrentes, mesmo diante da abertura de prazo para a juntada de documentos, correta a decisão que indeferiu o benefício pleiteado. Nada obsta, porém, que os agravantes, juntando os documentos hábeis a comprovar a real necessidade, venham mais tarde a obtê-lo. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta improcedência. Intime-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 REsp 1108218/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010 2 AgRg n REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 1 /11/2009

0049 . Processo/Prot: 1005603-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18582. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040886-61.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Agravado: Alvaro Salles de Camargo. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço, Eduardo Vecchia Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAÚ S/A agrava da decisão de fls. 108/108v, reproduzida às fls. 16/17-TJ, na parte em que nomeou perito para a elaboração de laudo e carreou ao agravante o ônus financeiro da prova, entendendo ser cabível a inversão do ônus da prova previsto no CDC, nos autos de AÇÃO REVISIONAL Nº. 40886/2012. EXPOSTO, DECIDO. Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, na medida em que a inversão do ônus da prova em razão da aplicação do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, não implica em determinar que o banco deva comprovar os fatos constitutivos do direito dos agravados, sendo desses o referido ônus; que não tem interesse na perícia, devendo os autores da ação e requerentes da prova, segundo o disposto no art. 33, do CPC, arcar com os custos, visto que a inversão do ônus probatório não obriga o agravante a arcar com as despesas resultantes de sua realização. Pois bem, o recurso merece provimento, conforme os fundamentos a seguir expostos. Quanto à aplicabilidade do CDC ao presente caso e a determinação de inversão do ônus probatório, com base no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, ante o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, merece acolhimento seu afastamento diante dos elementos trazidos no traslado. Isso porque, muito embora possam ser aplicados os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo estabelecidas de um lado por fornecedor de bens ou serviços e de outro, por um consumidor, pessoa física ou, eventualmente, pessoa jurídica, os precedentes do E. STJ reconhecem a exigência de que reste evidenciada sua vulnerabilidade no caso concreto. O princípio da vulnerabilidade, insculpido no inciso I do art. 4º do CDC, direciona a interpretação no sentido de que o consumidor pode ser considerado hipossuficiente, especialmente para o caso da aplicação da inversão do ônus probatório, quando houver o nexo de sujeição em face do vínculo de dependência e de vulnerabilidade, em face da insuficiência técnica, jurídica ou econômica. Daí que, passado ao caso dos autos, constata-se que não há no traslado demonstração da vulnerabilidade dos agravados, seja em qualquer de suas facetas, frente à instituição financeira que autorizem referida inversão. Note-se que ao propor a demanda revisional (fls. 26/29- TJ), embora tenham requerido a inversão do ônus probatório, por outro lado, deixaram de apontar elementos que indicassem sua vulnerabilidade a justificar o pedido de inversão do ônus probatório, especialmente porque sua aplicação não é automática. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina; DJe 23/04/2010). Aliado a esse fato, os agravados estão bem representados em Juízo e apresentaram parecer técnico elaborado por profissional (fls. 46/59-TJ), circunstâncias que afastam por completo qualquer presunção de vulnerabilidade que indique hipossuficiência a justificar a inversão do ônus probatório. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ). 2. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 728.303/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/10/2010) . Portanto, diante das circunstâncias mencionadas e não havendo qualquer outro elemento que demonstre vulnerabilidade dos agravados, a decisão deve ser reformada na parte em que deferiu a inversão do ônus probatório. Mesmo se assim não fosse, em questão hipotética de inversão do ônus da prova, não poderia ser carreado ao agravante a antecipação do pagamento da produção da prova pericial. Isso porque, a concessão de referida medida não significa transferir à instituição financeira o custo da produção da prova pericial, resguardadas, tão somente, as consequências processuais que lhe recaem pela sua não produção, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28/08/2008). CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida

pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 781.446/RN, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15/04/2008). Nesse sentido também a jurisprudência desta Corte: (...) 1. A inversão do ônus depende do preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC e não implica na transferência do ônus financeiro de sua produção, mas apenas na responsabilidade para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Cív. nº 769164-7, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 11/05/2011). Vale ponderar que, mesmo quando deferida a aplicação da inversão do ônus probatório, referida facilitação não possui caráter absoluto e irrestrito. Além do mais, em momento algum da decisão recorrida houve a dispensa dos autores em fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 333, I do CPC. Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto na parte final do artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus dos autores da ação, ora agravados, eis que a prova fora determinada pelo douto MM. Juiz (decisão agravada, fls. 16/17-TJ). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 5º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA. PAGAMENTO PELO AUTOR. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. (...) 3. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que cabe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (Código de Processo Civil, artigo 33). Precedentes: REsp nº 930.486/MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 29/5/2008; EDclREsp nº 653.515/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 16/8/2007; e REsp nº 845.601/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 2/4/2007. (...) 4. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1115869/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 17/11/2009) . AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA Nº 07 DA CORTE. PERÍCIA. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Examinadas as contas pelo Acórdão recorrido, que nelas descobriu incongruências, recusando-as e determinando a realização de perícia, o especial encontra forte a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Se o Acórdão decorrido determina a realização da perícia, a mesma correrá por conta da autora, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 258.378/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.08.2001 p. 148). E, mudando o que deve ser mudado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011). Na mesma linha, mais precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 19, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERÍCIA ANTERIORMENTE REQUERIDA PELOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PRODUÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO CONSTATADA PELO MAGISTRADO A QUO PARA O CONVENCIMENTO SEGURO DAS QUESTÕES ABORDADAS NA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. É irrelevante o fato de a perícia ter sido requerida inicialmente pelos réus, pois diante da posterior desistência da realização da prova e havendo necessidade da sua produção constatada pelo magistrado a quo, nada impede que a mesma seja determinada de ofício, cujo ônus financeiro passa a recair no autor. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (15ª C.Cível - Ag. Instr. 0906143-2 - Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CUSTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESITOS DO JUÍZO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO. BALIZAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. Recurso de agravo provido. 1. Prova pericial contábil. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. (..) (15ª C.Cível - AI 0426569-2 - Maringá - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2007). Assim, como dito, cabe ao Juiz determinar a produção das provas que entender necessárias à formação de sua convicção, a respeito da lide que lhe foi posta à solução. Veja-se o que dispõe o CPC: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Por isso, toda a atividade probatória deve ser direcionada ao juiz, que é o destinatário da prova, independente da opinião que a parte possa ter acerca da utilidade da prova. Nesse passo, comporta a pretendida reforma da decisão atacada, para determinar que os autores arquem com os honorários do perito para confecção da prova. Por tudo isso, e nos moldes dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso examinado, porquanto não demonstrada a hipossuficiência e de consequência afastar a inversão do ônus da prova, bem como a responsabilidade do agravante de arcar com a antecipação das custas da prova pericial. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0050 . Processo/Prot: 1005733-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18054. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015417-38.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo, Alexandre de Almeida. Agravado: Sebastião Gravena e Outros. Advogado: José Francisco Pereira, Tiago Marafon Semensato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AI 1.005.733-5 O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0051 . Processo/Prot: 1005781-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18381. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059801-32.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Robson Baldin. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão de fls. 201/202, reproduzida às fls. 31/32-TJ, na parte em que determinou a inversão do ônus da prova e o pagamento dos honorários periciais ao final da ação pelo vencido, nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 59.801/2010. EXPOSTO, DECIDO. Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, haja vista que o agravado não é consumidor hipossuficiente e não há verossimilhança em suas alegações; a inversão do ônus da prova em razão da aplicação do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, não implica em determinar que o banco deva comprovar os fatos constitutivos do direito da agravada, sendo dessa o referido ônus, bem como que eventual hipossuficiência não implica em transferir o ônus do custeio da prova ao agravante; que já prestou as contas, devendo o agravado assumir o encargo de averiguar a regularidade dos lançamentos por perícia ou não; que não tem interesse na perícia, devendo o autor da ação, segundo o disposto no art. 33, do CPC, arcar com os custos da produção, visto que a solicitou expressamente; a independência do benefício da assistência judiciária concedida frente a parte ser sucumbente ao final, isso porque foi o autor quem solicitou referida prova; o reconhecimento de erro material na juntada das petições de prestação de contas e prestação de contas complementar, de modo a não restar prejudicado o presente recurso. Primeiramente, quanto à necessidade de reconhecimento de erro material pela juntada em ordem equivocada da prestação de contas e sua complementação, não cabe a análise na presente peça recursal, haja vista que a questão deve ser submetida e apreciada no r. Juízo de origem. Pois bem, na parte conhecida, e à vista dos elementos carreados ao instrumento, extrai-se que o agravo não merece provimento. Inicialmente cumpre mencionar que, quanto à determinação de inversão do ônus probatório, com base no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, com base no reconhecimento da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor, essa deve ser mantida. Isso porque o fato de receber regularmente os extratos da conta corrente e a alegada presunção de que conhecia os encargos pactuados e as cobranças efetivadas não afastam a hipossuficiência técnica, daí que a inversão deve ser aplicada: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências", ou seja, basta que ocorra uma das duas situações, a critério do juiz. Veja-se que a instituição financeira limitou a alegar, quanto à hipossuficiência técnica do agravado, que essa não teria o condão de carrear-lhe o ônus pelo custeio da prova, ou seja, não infirmou a conclusão que encontrou o douto juiz da causa: "Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste (...)" (fl. 373). Vale ponderar que, a despeito da aplicação da inversão do ônus probatório, referida facilitação não possui caráter absoluto e irrestrito. Além do mais, em momento algum da decisão recorrida houve a dispensa do autor em fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 333, I do CPC, daí ser impertinente o pedido de reforma nesse particular. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: (...) 1. A inversão do ônus depende do preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC e não implica na transferência do ônus financeiro de sua produção, mas apenas na responsabilidade para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Cív. nº 769164-7, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 11/05/2011). Pois bem, no que tange ao pagamento das despesas da produção da prova pericial os argumentos lançados não merecem ser conhecidos,

pois ao contrário do defendido, a decisão não trouxe, nesse momento processual, qualquer ônus ao agravante. Colhe-se dos autos, que o benefício da assistência judiciária foi concedido ao autor no despacho inicial (fl. 49-TJ), sem haver notícias de que em oportunidade posterior o citado benefício tenha sido revogado, ou sequer tenha sido objeto de insurgência pela outra parte. Assim, concedido o benefício, o autor estaria isento de arcar com os honorários periciais, conforme ditames da lei 1060/50: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos". "Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. ISENÇÃO. EXEGESE DO ART. 3º, INCISO V, DA Lei 1060/50. Recurso provido. Os benefícios decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita compreendem também a isenção dos honorários de perito ainda que a prova pericial tenha sido requerida pela parte.Esta a melhor interpretação da previsão do art.3.º, inc.V, da Lei 1060/50 c.c.art. 19 do Código de Processo Civil". (Ag. Instr. nº. 0662467-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, J. 12/05/2010 - Unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL PELA EMPRESA RÉ - INSURGÊNCIA DESTA, A FIM DE QUE OS HONORÁRIOS DO PERITO SEJAM ARCADOS PELA PARTE AUTORA - PRETENSÃO QUE MERECE SER ACOLHIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 34 DO EXTINTO TAPR E DA REGRA JURÍDICA ESCULPIDA NO ART. 33, DO CPC - RECURSO PROVIDO. (...) 2. Quando a prova pericial tiver sido requerida pela parte autora e esta, por sua vez, for beneficiária da assistência judiciária gratuita, os ônus periciais não podem ser atribuídos à ré, mas sim devem ser arcados pelo Estado, pois, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, compete a este prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"." (Ag. Instr. 0258409-4, Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho, J. 10/05/2005 - Unânime). Assim, considerando que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais deveria recair sobre o agravado e este não tem condições de antecipar referido valor, pois beneficiário da justiça gratuita, correta a decisão que determinou o adimplemento no final da demanda, pois observou os ditames do art. 11 da Lei n.º 1.060/1950. Conforme bem elucidado, no caso de sair vencido o autor, com o julgamento de improcedência dos pedidos formulados, o pagamento será feito pelo Estado, com base nos preceitos constitucionais da efetiva e integral assistência jurídica (CF, art. 5.°, inc. LXXIV) e acesso à Justiça (CF, art. 5.°, inc. XXXV). Por outro lado, se ao final da demanda for vencedor o agravado (autor), os honorários periciais deverão ser arcados pela parte ré. Nesse sentido orienta a jurisprudência consultada: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PESSOA FÍSICA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA (ARTIGO 33 DO CPC, QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM) - ÔNUS QUE RECAI SOBRE O AGRAVANTES, COM A RESSALVA DE QUE POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O CUSTEIO DA PROVA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, PELO VENCIDO OU PELO ESTADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência dos agravantes, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. A inversão do ônus da prova não faz com que a parte agravante esteja obrigada a custear a prova pericial deferida pelo Juízo, pois em sendo a parte autora, ora agravante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, isenta dos honorários de advogado e peritos (art. 3ª, V, da Lei nº 1.060/50), compete ao julgador singular nomear perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. E ao final do processo, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJPR, 13ª Câm. Cív., Ag. Instr. nº. 0868655-1, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, J. 11/07/2012 - Unânime). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA. RECAINDO-A SOBRE O BENEFICIADO, COM RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50, O ÔNUS É DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 13ª Câm. Cív., Ag. Instr. nº. 0702061-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, J. 01/12/2010 - Unânime). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1223520/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, J. 14/09/2010). Ou seja, em suma, a hipótese examinada não versa sobre a antecipação dos honorários periciais, sob a ótica do artigo 33, do CPC - mesmo porque a parte que solicitou a prova é beneficiária da justiça gratuita -, mas sim de ônus sucumbenciais que serão suportados ao final da demanda pelo vencido, e conforme o resultado, não se cogitando de gravame à instituição financeira, nesse momento, na medida em que ainda não há parte sucumbente na segunda fase da ação. Daí que não comporta reparo a decisão proferida e aqui questionada, pois em conformidade com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Diante do exposto, nos moldes da fundamentação acima, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, lhe nego seguimento, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0052 . Processo/Prot: 1005830-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/17123. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0075080-87.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nair Pereira da Silva. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.005.830-9, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: NAIR PEREIRA DA SILVA.AGRAVADO: BANCO BMG S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JUNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAMEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.PLEITO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PARCELAS. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.005.830-9, oriundos da 4.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é agravante Nair Pereira da Silva e agravado Banco BMG S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 43-TJ, integrada pela de 46, que indeferiu a liminar requerida na ação cautelar de exibição de documentos. Nas razões recursais, a agravante afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de exibição de documentos, apontando: a) o "fumus boni iuris" decorre da necessidade de apuração das PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA irregularidades na contratação de empréstimo consignado, na medida em que está sendo cobrada por valores não contratados; e b) o "periculum in mora" evidencia-se diante da demora natural do processo judicial e dos descontos em seus rendimentos. Ao final, requereu a concessão de liminar de exibição de documentos e a suspensão da cobrança das parcelas acrescidas ao empréstimo de forma ilegal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Em sede de juízo de admissibilidade recursal, não conheço do pedido de suspensão da cobrança das parcelas, sob pena de supressão de instância, já que não apreciado na decisão recorrida, bem como porque a agravante, a respeito, limita-se a formulá-lo (fl. 12-TJ), sem expor, nem ao menos sucintamente, sem expor as razões que o justificam. Quanto ao mérito da parte conhecida do recurso, tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos faz-se necessária a aferição dos requisitos legais para a concessão liminar da medida. In casu, está presente o fumus boni iuris. Com efeito, quanto à plausibilidade do direito invocado, havendo dúvida a respeito dos lançamentos levados a efeito no contracheque da agravante, relativamente ao empréstimo consignado, e existindo interesse da mutuária, é plenamente possível seja o banco compelido a exibir os contratos e os documentos que a eles deram origem, surgindo aí o fumus boni iuris. Isto, porém não é suficiente para a concessão liminar da tutela cautelar pretendida, vez que, para tanto, o periculum in mora, nos termos do art. 804 do CPC, deve conduzir ao convencimento de que o prazo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA inerente à oitiva da parte ré pode acarretar a ineficácia da medida ou, ainda, que a citação do réu pode pôr em xeque a eficácia da medida. Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. CASOS EXTREMOS. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, de caráter satisfativo, não se evidenciando nenhuma situação extrema de perido de dano irreparável, descabida é a concessão liminar inaudita altera parte da exibição pretendida. Agravo de instrumento provido" (AI 572.891-0, rel. Des. Jucimar Novochadlo). Noto que a "demora natural do processo, cuja tramitação se estenderá por longos anos" - que, segundo a agravante, justificaria a concessão da liminar -, não enseja, por si só, a acolhida do pleito recursal, na medida em que, aqui, se está a apreciar apenas se é possível, no caso, a concessão da tutela cautelar liminarmente, o que, em razão rito célere do processo cautelar, não alterará, ao menos de forma substancial, o tempo de duração de eventual processo principal. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 1.005.830-9, interposto por Nair Pereira da Silva. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0053 . Processo/Prot: 1005858-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/19650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061528-94.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Willyhermann Baumann Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Willyhermann Baumann Lima contra decisão proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando o agravante para o depósito inicial das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a sua renda média líquida é de R$ 2.274,09, não possuindo ele condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo de sua própria mantença e de sua família. Por fim

requer a atribuição do efeito suspensivo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada na concessão integral do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50)- DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as 3 despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido."1 "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para 1 STJ. REsp 1.185.599/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ 24.05.2012. 2 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 03.04.2006. 4 o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o pedido ao argumento de que as provas trazidas pelo próprio agravante revelariam a possibilidade dele arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Contudo, a decisão merece reforma, porquanto se denota dos autos que o agravante aufere renda mensal líquida de R$ 2.274,09 (doc. de fls. 20), não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Por último, observe-se que a não concessão ou concessão parcial da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir ao agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006.

0054 . Processo/Prot: 1005866-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0061571-31.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Espólio de Eraldo Luiz Kuster. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.005.866-9, DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA AGRAVANTE: PAULO HORTO LEILÕES LTDA.AGRAVADO: ESPÓLIO DE ERALDO LUIZ KUSTER.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.IMPOSSIBILIDADE. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NECESSIDADE.DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, ART.557, §1.º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.005.866-9, oriundos da 20.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é agravante Paulo Horto Leilões Ltda. e agravado Espólio de Eraldo Luiz Kuster. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 23/24-TJ, que recebeu os embargos à execução e suspendeu a execução. Nas razões recursais, o agravante sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, apontando: a) ausência de garantia do juízo, porque: a.1) os imóveis oferecidos em penhora foram impugnados e rejeitados pela exequente e a matéria PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ainda não foi decidida em primeira instância; a.2) a matrícula dos imóveis está desatualizada, o que gera incerteza sobre a propriedade e eventual partilha dos bens; a.3) não há provas acerca do início do inventário do falecido devedor e sobre quem é o inventariante; a.4) a execução se processa no interesse do credor; a.5) a penhora de imóvel desrespeita a gradação legal, contida no art. 655, do CPC; e b) inexistência de grave dano de difícil e incerta reparação, pois: b.1) o agravado sequer especificou qual dano o prosseguimento da execução poderia causar; b.2) não há dano objetivo, pois a execução foi manejada em face do espólio; b.3) não há provas de outros danos; b.4) os efeitos da execução e seus atos expropriatórios não são suficientes para fundamentar a suspensão da execução. Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, para determinar o regular prosseguimento da execução. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, §1.º-A, do CPC, porquanto a decisão monocrática está em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. A questão devolvida cinge-se na possibilidade ou não de se conceder efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo agravado. O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, estabelece que, em regra, não cabe efeito suspensivo aos embargos à execução. Por meio do § 1º do mesmo dispositivo legal, todavia, o CPC dispõe a exceção à regra mencionada, estabelecendo que: "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A referida disposição legal, portanto, autoriza o juiz, a requerimento do embargante, conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que demonstrados: a) a relevância de seus fundamentos; b) que o prosseguimento da execução manifestamente poderá causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na ausência de qualquer dos pressupostos acima exigidos em lei, afasta-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Pois bem, no caso em exame, não obstante exista indicação de imóveis para caução da execução, inexiste demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar ao agravado grave dano de difícil ou de incerta reparação, para merecer, excepcionalmente, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do executado. O perigo de dano ao executado não pode ser confundido com o prejuízo resultante da própria execução, conforme a respeito, com propriedade, ensinam MARINONI e ARENHART: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. Curso de processo civil, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450/451). Ainda, essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 3ª Turma, REsp 767838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.5.2008. A determinação de suspensão do processo da execução de fato não é possível, porque acabaria por esvaziar o propósito do art. 739-A do CPC no sentido de imprimir celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Não havendo a demonstração de que o prosseguimento da execução resultará em dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado, não cabe o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. No caso, o embargante ao argumentar qual seria o fundado risco no prosseguimento da execução, sustentou que "(ii) os fundamentos destes embargos são relevantes, consoante demonstrado à saciedade nos capítulos anteriores, aos

quais ora se remete; e (iii) os bens penhorados são infungíveis e se tratam de imóveis de valor bem superior ao executado, razão pela qual eventual alienação gerará prejuízos irreparáveis para o embargante" (fl. 49-TJ) "Nos capítulos anteriores" da petição inicial dos embargos à execução, o agravado sustenta a nulidade do título, afirmando que tudo leva a crer que a assinatura não é do de cujos, bem como o excesso de execução, defendendo seja refeito o cálculo, extirpados os juros de mora e a multa de 20%. Dessa feita, tais argumentos serviriam, no tocante aos requisitos legais, para o atendimento da relevância dos fundamentos, não da demonstração, manifesta, de que a execução possa causar a ele prejuízo de difícil ou incerta reparação. Como ressalta Araken de Assis que "não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata- se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito" (Araken de Assis. Manual da Execução, 11.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 455). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por fim, pertinentemente aos bens ditos penhorados pela parte embargante, ora recorrida, foi ela própria que os indicou à penhora (fls. 369/370), sendo que, por certo, no caso de expropriação o montante que exceder àquele em execução o será restituído. Dessa forma, o recurso deve ser provido. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao AI 1.005.866-9, interposto por Paulo Horto Leilões Ltda. para determinar o regular prosseguimento da execução. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0055 . Processo/Prot: 1005893-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17670. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067325-12.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: David Domingos Sprada. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel, Fábio Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por David Domingos Sprada contra decisão interlocutória que na Ação de Revisão de Contrato, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que a Lei n.º1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Assim, pugna por meio deste agravo a devida concessão diante de suas alegações de pobreza. É o relatório. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: 2 "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Entende a jurisprudência que é lícito ao magistrado, antes de indeferir a gratuidade da justiça, condicionar seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, quando, eventualmente, os elementos constantes dos autos assim sugerirem. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel . Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. 3 miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.Recurso especial não conhecido."3 No mesmo sentido já se manifestou o ilustre Desembargador Hayton Lee Swain Filho, no Agravo de Instrumento n. 439.845-2, julgado em 26/09/2007. No caso em apreço, o magistrado a quo entendeu que a parte autora não comprovou a necessidade do benefício e, por isso, indeferiu o pedido. Em que pese o entendimento do juiz singular, a decisão merece reforma, porquanto, não havendo provas em contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte, ressalvando que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intime-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 3 REsp 604425/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006

0056 . Processo/Prot: 1005899-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17661. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070961-83.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Alceu Hanesk. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se aos autos a petição e o despacho anterior do magistrado, que tratam da comprovação da benesse legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Em, 4 fev 2013.

0057 . Processo/Prot: 1005928-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030996-74.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Odete Baccon (maior de 60 anos). Advogado: Renata Giovana Ferrari, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.005.928-4, DA 8.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: ODETE BACCON.AGRAVADO: BANCO BANESTADO S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO DA PROCURADORA SUBSCRITORA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.005.928-4, em que é agravante Odete Baccon e agravado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl.27-TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nas razões do recurso, requer o agravante, em síntese, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. É o sucinto relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Compulsando os autos, verifico que o caso é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Analisando-se os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, constata-se a falta de documento obrigatório para seu conhecimento. Com efeito, verifica-se nos autos que não consta a procuração ou o substabelecimento outorgando poderes à advogada que subscreveu o presente recurso. Bem verdade, no instrumento do agravo consta procuração (fl. 17-TJ), entretanto, por ele, não houve outorga de poderes à advogada subscritora do recurso, Dr.ª Renata Giovana Ferrari, apenas aos advogados Luiz Pereira da Silva e Marcus Aurélio Liogi. Dessa forma, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a cópia da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso especial, deveria constar do Agravo de Instrumento sob pena de não conhecimento, por irregularidade formal" 1306482/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 12/12/2012). É este o entendimento, também, desta Corte de Justiça. A título de exemplo, cite-se: 15.ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, AI 927.157-6, j., monocraticamente, em 20/7/2012. Logo, o recurso não comporta seguimento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao agravo de instrumento 1.005.928- 4, interposto por Odete Baccon. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0058 . Processo/Prot: 1005945-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/20373. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020458-92.2012.8.16.0035 Exibição de Documentos. Agravante: Anildo Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ANILDO GOMES Agravado: BANCO BANESTADO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.005.945-5 (NPU 0002297-08.2013.8.16.0000), do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é agravante ANILDO GOMES, e agravado BANESTADO S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 19/20-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de exibição de documentos NPU 0020458- 92.2012.8.16.0035, que Anildo Gomes move em face do Banco Banestado S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais, na forma do artigo 19, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, "[...] que a renda média líquida do (a) promovente é de R $ 2.553,23 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), conforme holerite anexo. Assim, 2 destacada a máxima vênia, o argumento utilizado pelo juízo a quo não pode prosperar, por não ser razão suficiente para o indeferimento do benefício pretendido, haja vista o (a) agravante não ter as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea." (f. 06-TJ), haja vista que tem dependentes que geram custos com

educação, moradia, alimentação, dentre outros. Aduz que contratou empréstimos, os quais demonstram a sua condição de hipossuficiência. Afirma que as custas iniciais das ações de exibição de documentos ultrapassam 10% (dez por cento) de sua remuneração, e que as despesas cartorárias fogem ao padrão, de modo que não percebe remuneração suficiente para custeá-las. Alega, por fim, que o benefício deve ser concedido conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois recebe remuneração inferior a dez salários mínimos. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3 É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda líquida de R$ 2.553,23 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação de exibição de documentos não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família, especialmente porque em ações desta natureza, totalmente padronizadas, o julgamento é antecipado, sem necessidade de diversificados atos processuais, que demandem custas. Ademais, a simples afirmação genérica, no sentido de que tem gastos com a sua família, "com moradia, saúde, alimentação, educação, etc." (f. 07-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário do agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 4 GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AI 894.734-0 - 17ª Câm. Civ. - Rel. Mário Helton Jorge - DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). 5 Anote-se, ainda, que o simples fato de possuir empréstimos consignados descontados de seu salário não gera a presunção de que está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, mesmo porque, do valor líquido recebido pelo agravante, considerado suficiente para que ele arque com as custas processuais, já foram descontadas as prestações desses empréstimos. Por esses fundamentos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Ivo Faccenda. III - Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0059 . Processo/Prot: 1005947-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/20378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052838-76.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Biscoravaine. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Patricia Cristina Giacomassi, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Antonio Biscoravaine em face da decisão interlocutória proferida nos autos da ação de exibição de documentos que ajuizou em desfavor do Banco Banestado S/A, na qual o recurso de apelação interposto não foi recebido, ante o reconhecimento da deserção. Alega o agravante, em síntese, que tendo a parte e o procurador legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios fixados em sentença e uma vez concedido o benefício da justiça gratuita à parte litigante, não há que se falar em deserção do recurso interposto sem o preparo. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. Isso porque a contraprestação devida ao patrono do apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 1 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da parte autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº. 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - lEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; RESp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. MIn. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO §4° DO ART. 20 DO CPC. 1. Contrarrazões. Preliminar. Deserção inocorrência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. 2.[...]. 4 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim de afastar a deserção do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 2 (STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006). 3 (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) 4 TJPR. Acórdão 26358. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 27/07/2011

0060 . Processo/Prot: 1006336-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/21130. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000399-06.2013.8.16.0017 Revisional. Agravante: Marifrio Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. Advogado: Shirley de Andrade Negrão Ferreira, Jozelene Ferreira de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MARIFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, MARIO FERREIRA DE ANDRADE e SILVIRA BOURDOT DE ANDRADE agravam da decisão reproduzida às fls. 47/48-TJ, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada para obstar a inscrição do nome da empresa agravante em cadastros de inadimplentes, bem como reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a relação discutida no feito e consequentemente a inversão do ônus da prova, nos autos de AÇÃO REVISIONAL 0000399-06.2013.8.16.0017. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduzem os agravantes que ajuizaram ação revisional de contratos bancários com repetição de indébito para discutir o débito com a instituição bancária proveniente de todos os contratos entabulados pelas partes, tais como conta corrente, giro rápido, giro empresa flex, mix Pasep, giro décimo terceiro salário, desconto de cheques, desconto de títulos e cartão BNDES. Sustentam os agravantes que, diante de práticas abusivas aplicadas pelo banco agravado tiveram de arcar com encargos que unilateralmente lhe foram impostos e em outras situações adimplir com encargos não expressamente contratados. Alegam, assim, que a instituição financeira aplica juros remuneratórios em percentual superior ao legal (6% ao ano quando pactuados e 12% ao ano quando não pactuados); a existência de juros capitalizados mensalmente de forma ilegal; a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, pois de fixação unilateral e, alternativamente, sua cobrança em patamar não superior aos juros contratados; a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e da multa moratória em 2%. Pois bem, apesar das razões expendidas, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente, posto que ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a finalidade pleiteada. Vale ponderar que a questão acerca da exclusão/não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes se encontra pacificada no âmbito da Corte Superior, como mencionado na decisão agravada, sendo que "a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n° 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." (REsp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005 p. 184). Nessa linha, e passando-se ao caso examinado, confere-se do exame superficial dos elementos carreados ao instrumento, como é próprio nas medidas de antecipação de tutela de urgência, que não se vislumbram parâmetros que sugiram as aventadas ilegalidades no cálculo da dívida, valendo destacar que a mera discussão do débito em juízo não autoriza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Ocorre que a pretensão dos agravantes circunscreve-se à revisão dos contratos bancários firmados com a instituição financeira visando, com ela, a redução da dívida ou mesmo o reconhecimento de sua inexistência. Para tanto, os agravantes partem da premissa de que lhes teriam sido cobrados juros excessivos e capitalizados de forma mensal, além da necessidade de readequação dos encargos moratórios, alegações desacompanhadas de cálculo minucioso para demonstrar o que entendem por devido. A apuração desses fatos, no entanto, a princípio, depende de extensa prova pericial a ser submetida ao contraditório. Além disso, a princípio, as instituições financeiras não sofrem limitação a 1% ao mês em relação à taxa de juros remuneratórios, não sendo possível aferir, nessa análise sumária, a aplicação de juros remuneratórios de forma abusiva, bem como, a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, até porque se admite a validade da cláusula que permite a cumulação com outros encargos, desde que o valor cobrado a título de comissão de permanência não ultrapasse a soma dos juros remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme entendimento firmado no STJ, em sede de incidente de recurso repetitivo (STJ. REsp 1058114/RS. Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha. 2ª Seção. J. em 12/08/2009. DJe 16/11/2010), que restou inclusive sumulado, consoante súmula 472, do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Nem há que se levar em consideração o bem oferecido pelos agravantes para a garantia do débito (fl. 207-TJ), haja vista que alienado ao Banco Fidis S/A, pelo que não se presta ao fim pretendido. Por tais razões, não se faz presente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a concessão da tutela pretendida. Assim, neste momento, o certo é que não há elementos a afastar a conclusão de que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é procedimento incompatível com a finalidade do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1080833/PR, Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. DEMAIS REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de execução. Apontamento. É lícita a anotação no cadastro negativo do SERASA, decorrente de relação expedida pelo Cartório do Distribuidor Forense, informando a existência de Execução de Título Extrajudicial contra o apelante. 2. Discussão do Débito. A determinação para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 3. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso desprovido. (15ª Câm. Cív., Ap. Cív. nº. 0731891-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011). Portanto, ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos pelo STJ para a finalidade pleiteada pelos agravantes, deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar de abstenção de inscrição ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Na parte relativa à aplicabilidade do CDC e à inversão do ônus da prova, melhor sorte não assiste aos agravantes. Cumpre anotar que apesar da súmula 297, do STJ encerrar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, isto, por si só, não implica na incidência automática da legislação consumerista a toda e qualquer relação jurídica da qual participe uma instituição financeira. Isso porque há casos em que a parte contratante com o banco, a fim de adquirir bens ou serviços, não se enquadre como consumidora final, situação verificada neste caso examinado, tendo em vista os contratos formulados (conta corrente, giro rápido, giro empresa flex, mix Pasep, giro décimo terceiro salário, desconto de cheques, desconto de títulos e cartão BNDES - fls. 150/203-TJ). Assim, do exame do traslado, denota-se que as relações jurídicas firmadas, as quais embasam a ação revisional ajuizada pelos agravantes, visaram a obtenção de crédito pela empresa a fim de incrementar e fomentar a atividade por ela exercida, emergindo daí a inquestionável aplicação da teoria finalista a qual exclui do conceito de consumidor quem adquire produto ou serviço para inseri-los na cadeia produtiva, como é sabido. Todavia, esta 15ª Câmara Cível, deliberando sobre a matéria e seguindo posicionamento do STJ, vem abrandando o rigorismo da teoria em questão, nos moldes do entendimento esposado pelo E. Ministro Jorge Scartezzini, no julgamento do ReEsp. 541.867/BA, onde restou consignado que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não-profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". Veja-se a ementa do julgamento: COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca". (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). Ou seja, é a mitigação da teoria finalista, onde o Código de Defesa do Consumidor se aplica, também, às pessoas jurídicas que adquiram produto ou usufruam de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo, os assim chamados de consumidores intermediários, porém, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica. Em outras palavras, somente seria de se mitigar a referida teoria, caso demonstrada a vulnerabilidade da contratante. E dos elementos carreados não se verifica a demonstração da vulnerabilidade quer técnica (tanto que apresentou demonstrativos do entende incorreto - fls. 56/62-TJ), quer jurídica (está representada por respeitados e cultos procuradores), quer econômica (o seu porte pode ser evidenciado pelo volume de câmbio com que opera a pessoa jurídica) da contratante, ônus que lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC). Cumpre mencionar que na fundamentação dos agravantes para sustentar a aplicabilidade do CDC e consequente inversão do ônus da prova, não foi apresentando nenhum argumento que pudesse dizer respeito ao enquadramento da empresa ao conceito de hipossuficiência. Sobre o tema, a jurisprudência desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA 297 DO STJ. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. 3. 4. 5. 6... 1. Conforme a Súmula 297 do STJ, as instituições financeiras estão sujeitas às normas do CDC por se posicionarem como fornecedoras de produto e de serviços nas relações jurídicas existentes entre elas e os mutuários. 2. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). No caso concreto, embora em um dos pólos da relação jurídica encontre-se uma instituição financeira, é inaplicável a legislação consumerista, porquanto a mutuária, na qualidade de consumidora intermediária, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar sua vulnerabilidade, ex vi do art. 333, II, do

CPC. 3. 4.5.6...RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. Cív. nº. 456.797-5 - Unânime - J. 30.01.2008). APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CMN PARA COBRANÇA DE JUROS EM PERCENTUAL SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CONCOMITANTE DE ENCARGOS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCEDIDO A PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO- CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. ALONGAMENTO DE PRAZO. RAZÕES RECURSAIS INCONGRUENTES COM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO- CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. 2.3.4... 5. Tratando-se de relação jurídica decorrente da concessão de crédito por instituição financeira a produtor rural, com o intuito de financiar atividade por ele exercida profissionalmente, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração in concreto da vulnerabilidade da parte aderente ao contrato. 6. Não demonstrada tal vulnerabilidade, é de se ter como inviável a aplicação da legislação consumerista e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova na forma de seu artigo 6º, VIII.7.8. Apelação Cível 1 provida em parte. Apelação Cível 2 conhecida em parte e, na parte conhecida, não-provida. (Ap. Cív. nº. 503.234-8, Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 30.07.2008). Na mesma linha, vejam-se as Apelações Cíveis nºs 537.942-0 (j.03.12.08) e 511.555-7 (j.10.09.08). E a jurisprudência do STJ é assente sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). 2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1248314/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DEFEITOS NA MÁQUINA. RETROESCAVADEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. INOCORRÊNCIA. COMERCIANTE. EMPRESA. ATIVIDADE NEGOCIAL. INCREMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Realizada pela empresa a compra do maquinário para ser utilizado em sua atividade empresarial de consumo intermediário, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, que tem como destinatário final a pessoa hipossuficiente. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que a ação seja julgada nos moldes da aplicação do Código Civil. (REsp 863.895/PR, Rel. Min. Aldair Passarinho Junior, DJe 01/12/2010). E neste caso examinado, não se extrai a hipossuficiência da parte contratante, capaz de ensejar a mitigação da teoria finalista. De modo que, não demonstrada a hipossuficiência dos agravantes, resta mantida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e por via de consequência, a inversão do ônus da prova, que deve seguir a disciplina do art. 333, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão recorrida quanto a estes aspectos. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0061 . Processo/Prot: 1006341-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/20787. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007936-39.2012.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Ferreira da Cruz. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Paranábanco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.006.341-1, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ AGRAVANTE: ROBERTO FERREIRA DA CRUZ AGRAVADO: PARANÁBANCO S.A.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.006.341-1, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que é agravante Roberto Ferreira da Cruz e agravado Paraná Banco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.12-TJ, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que a decisão recorrida está em confronto com o art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4.º, caput, da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece regras para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. Primeiramente, no tocante à alegação de que a decisão recorrida seria infundada, arbitrária e parcial, porque, segundo o recorrente, para a concessão do benefício perseguido, basta a afirmação de pobreza, há que se notar que foi por decisão passada, vale dizer, de fl. 29-TJ, que o juízo determinou a comprovação da necessidade da gratuidade da justiça. Em virtude da não interposição de recurso contra essa decisão, o recorrente deixou operar a preclusão sobre a questão, tanto que, em seguida, emendou a petição inicial juntando aos autos cópia do holerite do mês de maio de 2012. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cabe, neste momento, a apreciação de, se por meio do documento juntado pelo recorrente, logrou ele, ou não, êxito na comprovação determinada pelo juízo a quo por decisão anterior. Do holerite juntado aos autos (fl. 31-v.º), o recorrente comprova seu rendimento mensal bruto de R$ 3.709,89 (três mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), líquido de R$ 2.086,23 (dois mil e oitenta e seis reais e vinte e três centavos). Estes valores, não conduzem, por si só, à conclusão de que eventual pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios prejudicará o sustento do autor ou de sua família. Com efeito, não juntou o autor qualquer outro documento que demonstre que o montante líquido por ele percebido mensalmente está comprometido com gastos em prol de sua manutenção ou de sua família. Diante disso, recentes julgados desta Câmara vêm negando o pedido de gratuidade da justiça a interessados que percebem valor próximos àquele percebido pelo autor, ora recorrente. A título de exemplo, cite-se: "RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. (...) No caso, apesar das alegações apresentadas, extrai-se dos autos em fls. 19 que a agravante recebe um salário líquido de R$2.146,56, o que, por si só já afasta sua pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita." (AI 986.410-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 27/11/2012) "O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que a requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise do documento de fls. 37 verifica-se que a autora recebe como salário o valor de R$ 2.631,45 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) valor este que não se enquadra em um conceito de pobre na acepção jurídica." (AI 989.881-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 6/12/2012). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Na espécie, como bem observou o eminente Juízo a quo, o contexto documental-fático revela a possibilidade de pagamento das despesas do processo pelo Agravante, considerando que o valor bruto que recebe de aposentadoria chega a R$ 4.762,36; outrossim, mesmos com os descontos incidentes sobre tal valor, inclusive aqueles resultantes de empréstimos consignados, resulta a quantia líquida de R$.2.575,20, conforme evidenciado pelo documento de f. 19-TJ." (AI 991.293-4, Rel. Juíza Subst. em 2.º G. Elizabeth M. F. Rocha, j. 6/12/2012). "Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda líquida de R$ 2.458,98 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação revisional de contrato não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família, especialmente porque as despesas processuais referidas nas razões de recurso não são exigíveis em um único momento, mas no decorrer do processo." (AI 919.774-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 12/6/2012). Assim, não havendo a comprovação da miserabilidade, nos termos da lei da justiça gratuita, da parte autora, há que ser indeferido o pedido, o que, porém, não impede nova apreciação do requerimento se juntadas outras provas. Logo, deve ser negado provimento ao recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao agravo de instrumento 1.006.341-1, interposto por Roberto Ferreira da Cruz. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0062 . Processo/Prot: 1006736-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/22087. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001747-58.2011.8.16.0137 Cautelar Inominada. Agravante: Durvalino Gomes, Sandra Maria Lobato Gomes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, William Daniel Mantovani, Luis Antonio Montanha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DURVALINO GOMES e SANDRA MARIA LOBATO GOMES agravam da decisão de fls. 270/272, reproduzida às fls. 40/42-TJ, que indeferiu o pedido liminar postulado pelos agravantes no sentido de determinar que a agravada se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, ou promova a retirada, caso já os tenha incluído, até julgamento de mérito da lide principal, nos autos de AÇÃO CAUTELAR, registrados sob nº 0001747-58.2011.8.16.0137. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduzem os recorrentes, em síntese, que embora estivessem presentes todos os requisitos - a) existência de ação judicial contestando a dívida; b) a ação se fundamenta em precedentes do STJ e desta

Corte; c) foi oferecida caução real idônea; e, d) a concessão da liminar não implica em lesão a outra parte e é reversível -, para a concessão da antecipação de tutela para que os agravantes não tenham seus nomes inscritos em órgãos de restrição ao crédito enquanto se discute a dívida, a decisão agravada indeferiu o pleito, motivo pelo qual pedem a reforma da decisão. Sustentam que estão presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido antecipatório, sendo que "(...) os Agravantes pretendem, data venia, quitar seu débito em aberto tão logo seja apurado o real e justo quantum (...)" (fl. 10-TJ), bem como que "(...) se lhes for subtraído o direito de não terem os seus nomes incluídos nos cadastros de restrição ao crédito (...) mesmo que o processo venha a ser julgado ao final procedente, os Agravantes não terão benefício algum, eis que terão sofrido DANOS IRREPARÁVEIS COM A RESTRIÇÃO DE CRÉDITO POR ANOS A FIO, IMPOSSIBILITANDO OS AGRAVANTES DE EXERCEREM SUAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS" (fl. 10-TJ). 2 Afirmam, para tanto, que ajuizaram ação ordinária pedindo a prorrogação da dívida, com pedido de nulidade de cláusulas contratuais em cédula rural, onde demonstraram tratar-se de operação bancária de crédito rural que se submete à norma de ordem pública e que deve sofrer revisão contratual, adequando-se as indevidas majorações do débito, como a capitalização mensal, encargos moratórios abusivos (nulidade da substituição de encargos na inadimplência, limitação de juros moratórios em 1% ao ano, nulidade da cobrança da multa moratória de 10%) e o direito à prorrogação compulsória da dívida; que ofereceram caução em razão de não terem elementos para a correta apuração do débito. Pois bem, apesar das razões expendidas, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente. De plano cumpre ressaltar que a decisão recorrida, ao contrário do sugestionado pelos agravantes às fls. 13-TJ e 16-TJ (?No entanto, o Douto Juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada, alegando seria indispensável, para a concessão da liminar em sede cautelar, o depósito do valor tido como incontroverso? e ?Excelências, o argumento do Juízo originário de que o pedido de retirada dos nomes de cadastros restritivos deveria ser acompanhado de depósito do valor incontroverso, não precede, eis que os Agravantes ofereceram, (...) caução real de bens imóveis cujo valor é plenamente suficiente para garantia do débito em questão?), em verdade, indeferiu o pedido antecipatório sob o argumento de que os requerentes teriam atendido apenas um dos requisitos estabelecidos pelo STJ, ou seja, ajuizaram ação revisional da cédula de crédito rural. Pois, na ação principal não demonstraram que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito, tanto que foi indeferida a tutela antecipada nela pleiteada, visando à prorrogação provisória das cédulas rurais e a declaração de inexigibilidade dos títulos. Nesse sentido, decidiu: "Conforme restou destacado na decisão proferida na ação principal, as Cédulas Rurais Pignoratícias foram renegociadas em 04.10.2006 e 30.11.2006; no dia 30.09.2009 houve um aditivo de retificação e ratificação de uma cédula rural. Não restou demonstrado que os requerentes tivessem efetivamente solicitado a prorrogação da dívida junto à cooperativa credora e que esta tivesse negado. Consequentemente, a aparência do bom direito não restou demonstrada" (fl. 271-TJ). 3 E também, que, em relação "(...) ao outro requisito - depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea -, os autores ofereceram para segurança do Juízo, em caução real, o imóvel rural objeto da matrícula nº 7.553. Entretanto, referido imóvel já é objeto de hipoteca cedular de primeiro grau para a garantia do pagamento da cédula rural contraída junto ao Banco do Brasil S/A, cuja dívida é objeto de discussão nos Autos de Ação Declaratória nº 1748-43.2011, em trâmite neste Juízo, não se prestando aos fins colimados nesta cautelar. Assim, não atendidos todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pretendida, seu indeferimento é de rigor" - destacado (fl. 271-TJ). Observe-se que não lhes socorre o argumento de que seria "(...) perfeitamente possível o oferecimento em caução de imóvel que figure como o mesmo bem já hipotecado na operação rural sub judice, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (fl. 17-TJ), justamente porque, conforme constou da decisão agravada, referido imóvel não fora dado em garantia hipotecária na operação bancária em discussão, mas sim em outra operação, para garantia de dívida contraída junto ao Banco do Brasil S/A. Vai daí que, embora os agravantes tenham transcrito a decisão recorrida às fls. 13/14-TJ, não destacaram uma linha sequer para impugnar os verdadeiros fundamentos da denegação do pedido antecipatório (ausência de demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça diante do indeferimento da tutela antecipada na ação revisional e ausência de prestação de caução idônea), ferindo, a toda evidência, o princípio da dialeticidade, circunstância que impõe a negativa de seguimento. Em somatória, os argumentos lançados nesse recurso não são suficientes para se contraporem aos fundamentos da decisão agravada, porquanto, limitaram os agravantes, com pequenas adaptações, a reproduzirem as razões já rechaçadas pelo douto juiz da causa. Sobre o tema, assim decide o STJ: "Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes". (AgRg no Ag 1218359/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01/08/2011). "(...) à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a 4 demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge". (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 26/11/2008) . AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes (...). (AgRg no Ag 1225179/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 12/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA LEGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) III. A exigência legal prende-se à necessidade de achar-se o instrumento de agravo instruído com as peças essenciais, a fim de permitir, em sendo o caso, o julgamento da questão sem a necessidade de se requisitar os autos. A juntada da decisão agravada objetiva possibilitar ao Tribunal ad quem, conhecendo os seus fundamentos, apurar se a agravante procedeu corretamente à refutação daquelas bases, em atenção ao Princípio da Dialeticidade (...). V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010). Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0063 . Processo/Prot: 1006842-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/23431. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001246 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Pontes Batista. Agravado: Veneda Ines Bancke. Advogado: Waldomiro Barbieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A agrava da decisão de fl.266, reproduzida à fl. 174/verso-TJ, a qual, em juízo de retratação, revogou o anterior despacho de fl. 250 (163-verso/TJ) - decisão esta que constatando que a alegação de excesso contida na impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1246/2009, manifestada pela instituição financeira agravante, ocorrera desacompanhada da memória de cálculo, determinou-lhe a respectiva juntada - e rejeitou a referida impugnação pelo artigo 475-L, § 2º, ao passo que deferiu a expedição de alvará para o levantamento do dinheiro penhorado. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai do traslado, a decisão agravada proferida em sede de juízo de retratação, revogou o anterior despacho de fl. 250 (163-verso/TJ) e rejeitou a impugnação da instituição financeira pelo artigo 475-L, § 2º, do CPC, ao passo que deferiu a expedição de alvará para o levantamento do dinheiro penhorado nos autos. Acontece que a decisão de fl.250, a qual havia constatado que a alegação de excesso contida na impugnação manifestada pela instituição financeira agravante ocorrera desacompanhada da memória de cálculo, determinando ao Banco a respectiva juntada, foi objeto de deliberação nesta Corte de Justiça (AGI 985.947-0 - DJ 1004, de 07.12.2012), ocasião em que foi afastada a ofensa ao artigo 475-L, §2º, do Código de Processo Civil, no caso concreto. Veja-se o trecho da decisão em questão: "Daí ser prescindível a planilha para os fins do artigo 475-L, §2º, do CPC, sem que sua ausência acarrete a conseqüência prevista na referida norma." Dessa situação emerge evidente que a decisão agravada, ao revogar o anterior despacho de fl.250, para o fim de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de violação ao artigo 475-L, § 2º, do CPC, afronta o artigo 471, do mesmo código, porquanto a matéria já foi decidida em grau recursal, neste e. Tribunal. Em outras palavras, a decisão agravada não poderia tratar sobre a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, §2º, do CPC), porquanto a matéria já havia sido apreciada nesta Corte, como se viu. Sobre o tema, o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART. 471. PRECLUSÃO. 1. É vedado ao juiz decidir novamente a questão relativa ao termo a quo dos juros compensatórios já decidida pelo Tribunal. Aplicação do art. 471 do CPC. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 937.619/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/11/2007, p. 235). Daí que, uma vez afastada tal preliminar, não há como se conceber a expedição de alvará de levantamento de dinheiro penhorado nos autos, na medida em que pendente o julgamento de mérito da impugnação da instituição financeira, mesmo porque o depósito que garante o juízo tem a finalidade de discussão do débito e não para pagamento. Ou seja, em conclusão, a controvérsia instalada e não dirimida é impeditiva do levantamento dos valores (REsp 1245994/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 30/09/2011). Assim, pelo exposto, dou provimento ao recurso para o fim de cassar a decisão agravada de fl. 266, restando indeferido o levantamento de dinheiro e, caso ocorrido, determino a restituição dos valores, retornando-se ao status quo ante, o que faço com fulcro nos arts. 471 e 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0064 . Processo/Prot: 1006885-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/23788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000312 Cobrança. Agravante: Lilian Kelly dos Santos Milani, Cristina Kelly dos Santos, Francisco Kossar Neto, Marcos Léo Kossar, Paulo Cesar Kossar. Advogado: Fábio Rodrigo Milani. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

LILIAN KELLY DOS SANTOS MILANI e OUTROS agravam da decisão de fl. 212, reproduzida à fl. 11-TJ, que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA, registrados sob nº 00312/2009. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduzem os recorrentes, em síntese, que a sentença que se busca ver cumprida transitou em julgado em 10/12/2009, tendo sido o agravado intimado em 16/03/2010, para cumprir espontaneamente, não tendo feito, houve a fixação de multa do art. 475-J, do CPC.

O douto juiz deferiu então o pedido de penhora "na boca do caixa", porém, tal ordem não foi cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme o teor da certidão acostada à fl. 206-V (numeração equivocada) (fl. 53-V-TJ), em razão da informação de que o agravado havia oposto a impugnação. Concluem que a oposição por meio de impugnação ao cumprimento de sentença seria extemporânea, porquanto somente se abriria esta oportunidade após a devida intimação do auto de penhora e, como não houve penhora porque o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu o mandado, não seria de se receber a impugnação, tanto menos atribuir-lhe efeito suspensivo, o que impede até mesmo o levantamento do valor depositado que a parte agravada admite como incontroverso (R$24.014,14), daí a necessidade de reforma da decisão agravada. Com efeito, alegam os agravantes que o agravado foi intimado para cumprir o julgado e, antecipando-se à constrição judicial, 2 depositou o valor incontroverso em 06/08/2012 (fls. 192/194) ofertando a impugnação ao cumprimento da sentença simultaneamente. Pois bem, apesar das razões expendidas, a decisão recorrida não merece reforma. Veja-se que, ao contrário do que sustentam os agravantes, o prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença, contado na forma prevista no artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil, passa a fluir depois de garantido o juízo, seja pela penhora, ou pelo depósito feito pelo devedor, que tem a faculdade de se antecipar à constrição forçada, tal como ocorrera nesta hipótese examinada. A matéria é tranqüila no STJ, tendo passado inclusive pelo crivo da 2ª Seção daquela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" - destacado. (AgRg no REsp 1115476/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 09/02/2011). No mesmo sentido: "No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução" - destacado. (REsp 972812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 12/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 3 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido - destacado. (AgRg no REsp 952480/RJ, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/02/2010). AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. - Efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos do devedor. Precedentes" - destacado. (EREsp 846737/RJ, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 21/11/2008). Daí que, em que pese não ter se realizado a constrição judicial por meio de penhora, mas tendo o devedor a ela se antecipado, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. No caso narrado o depósito foi concomitante à apresentação da impugnação, o que revela sua tempestividade. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do E. STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
Vista ao(s) Embargado(s) - vista ao Banco Itaú - Prazo : 5 dias
0065 . Processo/Prot: 0969930-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/482785. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9699305-0 Apelação Civel. Embargante: J.s. da Eira e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Motivo: vista ao Banco Itaú

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00933

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Sartori	001	0919347-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0919347-5
José Américo da Silva Barboza	001	0919347-5

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0919347-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/446014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0020101-88.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Lorena Terezinha Viola. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc.. 1) Manifeste-se o apelado quanto ao requerimento de fls. 115. 2) manifeste-se o apelante quanto aos documentos de fls. 118 e seguintes. Intimem-se. Curitiba, 20/07/12. Jurandyr Souza Jr.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00875

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	006	0820458-8/03
	011	0941971-8/01
Adriano Marroni	007	0858805-8
Ana Lucia França	023	0970706-6
André Azambuja da Rocha Machado	011	0941971-8/01
Angela Anastázia Cazeloto	019	0964410-8/01
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	018	0960680-4/01
Antonio Fidelis	008	0910485-4
Ari de Souza Freire	011	0941971-8/01
Arinaldo Bittencourt	016	0959530-2/01
Arlindo Menezes Molina	001	0385439-1
	005	0810281-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0801693-5/02
	017	0960113-8/01
	019	0964410-8/01
Bruno Fernando Martins Migliozzi	026	0974750-0
Carlos Leal Szczepanski Junior	010	0938489-0/02
Carlos Pinto Paixão	027	0978313-3
Cássia Denise Franzoi	019	0964410-8/01
Charline Lara Aires	023	0970706-6
Claudia Blumle Silva	017	0960113-8/01
Clodoaldo de Meira Azevedo	001	0385439-1
Daliane Cristina Armstrong	003	0771982-6/02
	025	0972970-4/01
Doraci Polo Martins Fernandes	019	0964410-8/01
Eliane Regina dos Santos	004	0801693-5/02
Elisabete de Siqueira Costa	028	0978769-5
Eraldo Lacerda Junior	006	0820458-8/03
Evelise Maran	012	0944925-8/01
Fabiana Tiemi Hoshino	012	0944925-8/01
Fábio dos Reis Ruiz	018	0960680-4/01
Felipe Henrique Pacheco	014	0952786-6
Fernando Augusto Ogura	022	0969594-9
Gilberto Stinglin Loth	007	0858805-8
Giovanna Price de Melo	002	0753726-0
	003	0771982-6/02
	016	0959530-2/01
Grasiele Barcelos Amaral	021	0968532-5/01
Graziella Filomeno	013	0948830-0
Helio Bueno de Camargo	021	0968532-5/01
Índia Mara Moura Torres	026	0974750-0
Jairo Basso	001	0385439-1
Jean Carlos Camozato	027	0978313-3
João Casillo	013	0948830-0
João Leonel Antocheski	010	0938489-0/02
João Leonelho Gabardo Filho	007	0858805-8

José Antônio Broglio Araldi	021	0968532-5/01
José Rodrigo de Andrade Machado	024	0972553-3
José Subtil de Oliveira	020	0964798-7
Julio Cesar Guilhen Aguilera	015	0958955-5
Júlio César Subtil de Almeida	020	0964798-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	011	0941971-8/01
Karine de Paula Pedlowski	002	0753726-0
Kelyn Cristina Trento de Moura	026	0974750-0
Laercio Ademir dos Santos	001	0385439-1
Lauro Fernando Zanetti	012	0944925-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0944925-8/01
Lizeu Adair Berto	010	0938489-0/02
Luciana Pigatto Monteiro	013	0948830-0
Luerti Gallina	004	0801693-5/02
	019	0964410-8/01
Luiz Carlos Freitas	012	0944925-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	009	0919257-6/01
	021	0968532-5/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	012	0944925-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	020	0964798-7
Luiz Sganzella Lopes	008	0910485-4
Marcelo Aparecido Fuentes	009	0919257-6/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	006	0820458-8/03
	011	0941971-8/01
Márcio Antônio Sasso	018	0960680-4/01
Marcio Augusto Verboski	025	0972970-4/01
Márcio Rogério Depolli	004	0801693-5/02
	017	0960113-8/01
	019	0964410-8/01
	024	0972553-3
Maria Izabel Bruginski	010	0938489-0/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	020	0964798-7
Maurício Kavinski	009	0919257-6/01
	021	0968532-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0970706-6
Michelle Aparecida Mendes Zimer	014	0952786-6
Michelle Braga Vidal	024	0972553-3
Moisés de Godoy	017	0960113-8/01
Munir Abagge	002	0753726-0
Nelson Inthon Bueno	024	0972553-3
Newton Dorneles Saratt	022	0969594-9
Oliveira Martins dos Reis	004	0801693-5/02
Rafael Santos Carneiro	008	0910485-4
Raphael Zarpelon	025	0972970-4/01
Roberto Carlos de Almeida Silva	011	0941971-8/01
Rodrigo Gomes Rodrigues	019	0964410-8/01
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	014	0952786-6
Sérgio Fabrízio Sanvido	018	0960680-4/01
Simone Zonari Letchacoski	013	0948830-0
Thiago Faria	013	0948830-0
Volnei Leandro Kottwitz	005	0810281-4/01
Walmor Junior da Silva	022	0969594-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0964798-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0385439-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/212126. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000211 Embargos a Execução. Apelante: José Marcos Ronqui, Adão Ronqui. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina, Clodoaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover os embargos de declaração, mas sem alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA INOCORRENTE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO QUE EM NADA INTERFERE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELOS EMBARGANTES EM VISTA DA DIVERSIDADE DE QUESTÕES DISCUTIDAS NOS EMBARGOS E NA AÇÃO RODINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS MAS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO

0002 . Processo/Prot: 0753726-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Domicio de Farias (maior de 60 anos), Enio Angelo Lazzari (maior de 60 anos), Gerson Sartori, João Vieira Matos (maior de 60 anos), Maria Aparecida Basichetti (maior de 60 anos), Maria Sakaguti (maior de 60 anos), Paulo Meyer, Pedro Moreira da Silva (maior de 60 anos), Sadi Demarco (maior de 60 anos), Samuel Torino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PLANO VERÃO. I - DIREITO ADQUIRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. II - PRESCRIÇÃO. ART. 178, §10º, III, CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE.DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III - OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SE OMITIU ACERCA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.I - "Não deve ser conhecida parte do recurso que trate de matéria não debatida em primeiro grau de jurisdição, por se tratar de inovação recursal." (TJPR - 16ª CCív. - ApCív. 664148-1 - Rel. Desª. Lídia Maejima - j.14.07.2010 - DJ 03.08.2010) II - "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma".1 III - Não tendo a decisão proferida na ação civil publica, movida pela APADECO, se pronunciado acerca dos juros remuneratórios, não se caracteriza ofensa à coisa julgada os correntistas se socorrerem de ação de conhecimento autônoma.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0771982-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7719826-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Embargado: Armando Bueno Vilas Boas (maior de 60 anos), Ary Cordeiro (maior de 60 anos), Daniel Moreira da Silva, Francisco Chiminello (maior de 60 anos), Irineu Sergio Fier, José Dilmann, Luiz Norio Suzuki, Maria Benedita da Silveira Pedro (maior de 60 anos), Salvador Teles de Proença (maior de 60 anos), Wilson Mangeti Rigueti (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA.PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - "1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2.Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - 15ª CCív.- EdDecCív. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0801693-5/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/240079. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8016935- Apelação Civel. Embargante: Advocacia Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Eliane Regina dos Santos, Oliveira Martins dos Reis. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara em Composição Integral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 530, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NESTA MATÉRIA.Os embargos infringentes são cabíveis somente quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença, nos termos do art. 530, do Código de Processo Civil.EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0810281-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8102814-0 Apelação

Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Osmar Jose Gatto, Osvanilo João Correa, Paulino Conti (maior de 60 anos), Pedro Martins de Souza (maior de 60 anos), Reimundo Jose Frantz (maior de 60 anos), Rinaldo de Castro Pradella, Roseli Terezinha Daldatto, Rosalvo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Sabino Restello (maior de 60 anos), Valmor Antonio Gabriel (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.CADERNETA DE POUPANÇA. I - SUSPENSÃO DO FEITO. INDEVIDA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, E NÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.II - PREQUESTIONAMENTO.I - É indevida a suspensão do feito, tendo em vista que a pretensão da parte autora tem por objeto o recebimento dos juros remuneratórios decorrentes das diferenças de correção monetária, referentes ao Plano Verão, e não aos expurgos inflacionários propriamente ditos.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inocorreu no caso em comento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0820458-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/460852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8204588-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Embargado: Carlos Stahlschmit Maia, Judite Teixeira de Freitas, Mariley Berenice Garcia, Moacir Gardino Garia, Sergio Ricardo Otero Goulart, Thadeu Pabis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA.DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES.PREQUESTIONENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO.1. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.2. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificada a suscitada omissão no julgado.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0858805-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404602. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030377-13.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Adriano Marroni. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (1): Adriano Marroni. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação e, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E LUCRO CESSANTE.APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU. I - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EMPRÉSTIMO DE PARCELAS PRÉ-FIXADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL.MATÉRIA NÃO CONHECIDA. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. EXCLUSÃO MANTIDA.I - "Não deve ser conhecida parte do recurso que trate de matéria não debatida em primeiro grau de jurisdição, por se tratar de inovação recursal." (TJPR - 16ª CCív. - ApCív. 664148-1 - Rel. Desª. Lídia Maejima - j.14.07.2010 - DJ 03.08.2010) II - A capitalização de juros só é possível nos casos em que exista expresso dispositivo legal autorizador, como é o caso das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, caso contrário, aplica-se o disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO. RECURSO DO AUTOR. I - DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO QUE SE PRESUME. II - INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS.IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. ART. 333, I, DO CPC.I - O dano moral, no caso da inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe de prova, sendo, portanto, considerado presumido, de forma que basta a comprovação da ocorrência de ato ofensivo.II - "Os lucros cessantes, como modalidade de dano material, dependem de prova do ganho esperável para possibilitar o seu ressarcimento e só pode ser acolhido o pedido de indenização dos prejuízos que tiverem sido efetiva e detalhadamente demonstrados". (TJPR - 12ª CCív. - ApCív. 857039-0 - Rel. Juíza Angela Maria Machado Costa - j. 29.06.2012 - DJ 20.07.2012) RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0910485-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428050. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034092-63.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: M S Transportes e Comercio de Gás Ltda, Martin Egydio Saffaro, Simone Alves da Costa Saffaro. Advogado: Antonio Fidelis. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Luiz Sganzella Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONFIGURADO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ADEQUADAMENTE."A jurisprudência desta Corte tem afirmado que o contrato, por constituir verdadeiro mútuo de importância determinada, configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, pois o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, aos quais não se reconhece tal atributo, a teor do que enuncia a súmula 233 desta Casa." (STJ, AgRg no Ag 691.219/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/10/2008, DJe 13/10/2008) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0919257-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/426876. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9192576-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Hp Fortunato. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e acolhê-los, com a concessão de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.Reconhecida a ocorrência de contradição quanto à análise da tempestividade do Recurso de Apelação Cível, faz-se necessário afastar-se o não conhecimento do recurso, visto que havia sido remetido por meio do Sistema de Protocolo Postal Integrado.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0010 . Processo/Prot: 0938489-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/481315. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9384890-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Carlos Leal Szczepanski Junior, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Aleixo Rozetiski. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS DE FORMA CLARA E COERENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO.1. "Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição." (STJ, EDcl no REsp 888.671/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).2. "Pedido da parte embargante que se restringe à rediscussão do mérito, via para a qual os embargos de declaração não se prestam, pois que recurso de integração e não de substituição." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 82.192/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012).3. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade no julgado.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0941971-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/460854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9419718-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco, André Azambuja da Rocha Machado. Embargado: Paulo Alves (maior de 60 anos), Moacir Tebaldi, Zenaide Aparecida Brustolin, Isidoro Luiz de Ascenção, Antonio Jambersi, Nasareno Lopes da Silva (maior de 60 anos), Espolio de Luiz Anjovedi, Vicente Kosieski. Advogado: Ari de Souza Freire, Roberto Carlos de Almeida Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA.DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES.Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a

eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0944925-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/473650. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9449258-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelise Maran. Embargado: Valmir Alexandre Alves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA.DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO.1. "Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição." (STJ, EDcl no REsp 888.671/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).2. "Pedido da parte embargante que se restringe à rediscussão do mérito, via para a qual os embargos de declaração não se prestam, pois que recurso de integração e não de substituição." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 82.192/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).3. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificada a suscitada omissão no julgado.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0948830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000783-23.2004.8.16.0004 Revisão de Contrato. Apelante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria, Graziella Filomeno. Apelado: Microsistemas Sa Sistemas Eletrônicos, Kelso Krieger Gomes, Andrea Costa Batistella. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. I - JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO QUE SE APLICA ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. PRECEDENTES DO STJ.II - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.IMPOSSIBILIDADE.I - Ficando devidamente comprovado que a taxa de juros remuneratórios havia sido pactuada no contrato realizado entre as partes, não há que se falar na sua limitação.II - Havendo ambas as partes restado sucumbentes na presente demanda, não há que se falar em redistribuição dos ônus de sucumbência.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0952786-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010534-67.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Decorações Jeni Baggio. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Apelado: José Américo Baggio. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a r. sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao processo, determinando a emenda da inicial, a fim de que a parte autora promova a citação dos litisconsórcios passivos necessários, sob pena de declarar extinto o processo (art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil), e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E DUPLICATAS FRIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRAREM À LIDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.Tratando-se a demanda de pedido de nulidade de contratos bancários, ou seja, firmados com terceiros, há a caracterização de litisconsórcio necessário, e, por consequência, as instituições financeiras deverão ser chamadas a integrarem a lide, sob pena de violação ao devido processo legal.SENTENÇA CASSADA.RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0015 . Processo/Prot: 0958955-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75145. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046845-47.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Amarilda da Silva Baccarin, Antonio José Pereira, Mario Sergio Gazolli. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/ C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA.INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.REFORMA DA SENTENÇA.Não há que se cogitar a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, se os autores comprovaram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como formularam pedido incidental de exibição de documentos.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0959530-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9595302-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Embargado: Celso Hisamu Hata, Isidoro Jose Correr (maior de 60 anos), João Gabriel de Santana (maior de 60 anos), Jose Aparecido Zaramela (maior de 60 anos), Jose Bortoli (maior de 60 anos), Jose Carlos da Fonseca, Nelson Marangoni, Philomena Simoni Spagnolo (maior de 60 anos), Rosa Botelho Ahamad (maior de 60 anos), Rovaldo Testi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA.PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - "1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2.Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - 15ª CCív.- EdDecCív. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0960113-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/459591. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9601138-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Paulo Hyromitu Imai, Carlos Alberto Alves. Advogado: Moisés de Godoy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE."Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...)" (TJPR - 15ª CCív. - EdDecCív. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0960680-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9606804-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Antonio Garcia de Marcio (maior de 60 anos), Cecília Castro Prezia (maior de 60 anos), Gervasio Anisio Palharin (maior de 60 anos), João Batista Machado (maior de 60 anos), João Marson (maior de 60 anos), Levino Mariano Dias (maior de 60 anos), Osvaldo da Costa Faria, Tomoyoshi Mori (maior de 60 anos), Tuneto Kiytiro (maior de 60 anos), Yaeko Tazima (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA.PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - "1. Os embargos

de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2.Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - 15ª CCív.- EdDecCív. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0964410-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/483775. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9644108-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Rodrigo Gomes Rodrigues. Agravado: h. Nakagawa & Cia Ltda. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FLUCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. DECISÃO MANTIDA.DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."A juntada do comprovante de interposição do recurso, junto ao juízo que proferiu a decisão agravada é incumbência da agravante, não havendo que se falar em diligência para averiguar o cumprimento de tal requisito, até porque houve informação da magistrada bem como argüição da parte agravada quanto ao descumprimento do art.526 do CPC pela agravante". (TJPR, Agravo 705003-5/01, 2ª Câmara Cível, Relator Silvio Dias, j. 26/10/2010, DJ 506).AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2

0020 . Processo/Prot: 0964798-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100720. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013273-37.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Osvaldo Laba (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e nesta, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. I - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREPARO.PARTE QUE LITIGA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DISPENSADO. II - JUSTIÇA GRATUITA. JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, SEM REVOGAÇÃO DA BENESSE. DESNECESSIDADE DE NOVA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.CABÍVEL. IV - SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RESPONSABILIDADE DA RÉ, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.1. "A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. (...) Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 870.288/PR, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). 2. É desnecessária a nova concessão do benefício da Justiça Gratuita, em sede recursal, quando este já foi deferido em primeiro grau e, até o momento, não houve qualquer revogação da benesse.3. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado para que tal valor se adeque aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda.4. "Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte." (NERY JUNIOR. Nelson. ANDRADE NERY. Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed., RT: São Paulo, 2007, p.234.) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0968532-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/478797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9685325-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Espólio de Faustino Alves dos Santos, Juvita Santos, Valdecir Carlos dos Santos, Eliane de Fátima dos Santos, Adelir Antunes, Edson Gilvane dos Santos, Iligiane de Fátima Alves Sdos Santos. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA.PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - "1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2.Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - 15ª CCív.- EdDecCív. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0969594-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126117. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003464-56.2008.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Elenice Terezinha Javorski Pereira. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. I - CLÁUSULAS ABUSIVAS.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A SUA INOCORRÊNCIA. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.MP 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. EXPURGO DEVIDO. III - TAXA DE JUROS.LIMITAÇÃO AO ÍNDICE LEGAL. INDEVIDA.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICADA ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. IV - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO RECONHECIDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART.386 DO CÓDIGO CIVIL.I - Cabia à instituição financeira comprovar a inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais, ônus este que não se desincumbiu, considerando-se, ainda, que no presente caso ocorreu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.II - "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula n° 121 do Supremo Tribunal Federal). E em julgamento proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 579.047-0/01, em 05.02.2010, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 5º MP 2.170-36/2001.III - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras devem observar o percentual previamente pactuado e, no caso de não haver prova da taxa contratada, há de limitá-los à taxa média de mercado, em consonância com a boa-fé e os usos e costumes.IV - Havendo cobrança de encargos indevidos, é cogente que estes sejam repetidos pelo réu, em observância ao art. 876 do Código Civil de 2002, independente da prova de erro ou de má-fé.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0970706-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030187-21.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. I - JUSTIÇA GRATUITA. JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, SEM REVOGAÇÃO DA BENESSE.DESNECESSIDADE DE NOVA CONCESSÃO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. II - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIDO. DIREITO À INFORMAÇÃO, GARANTIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, PRONTA PARA JULGAMENTO. IV - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU.I - É desnecessária a nova concessão do benefício da Justiça Gratuita, em sede recursal, quando este já foi deferido em primeiro grau e, até o momento, não houve qualquer revogação da benesse.II - "(...) 2. O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1188402/PR, Rel.Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011).III - Afastada a extinção do feito pela ausência de interesse de agir, constata-se que a hipótese dos autos enquadra-se no disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, estando o feito pronto para julgamento.IV - Ante o provimento do recurso a fim de determinar a prestação de contas nos termos do art. 917, do Código de Processo Civil, há que se determinar a inversão do ônus da sucumbência.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0972553-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134565. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002969-59.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Inthon Bueno, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Benno Kaeper (maior de 60 anos), Cleimar Gugel, Dirlei Spessato Piccini, Altamir Macieski (maior de 60 anos), Associação Municipal de Suinocultores de Capanema, Dulce Maria Catani, Elidio Severino Andreazza (maior de 60 anos), Faustino Pedron (maior de 60 anos), Genesio Peron, Getulio Pernoncini Ritter, Jacob Warkentini (maior de 60 anos), Leonilda Silveira dos Santos, Nelly Godwin Correia (maior de 60 anos), Silécio Sebald Gallas, Zeluir Meller Manjabosco. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. I - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO.PRECLUSÃO. II - MULTA DO ART. 475-J DO CPC.INCABÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CARACTERIZA CONDENAÇÃO GENÉRICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 95 DO CDC.INEXISTÊNCIA DE "QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO", EXIGIDAS NO ART. 475-J DO CPC. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.1. "(...) Ajuizada ação perante juízo territorialmente incompetente, sendo relativa a competência, a não oposição da exceção declinatória, em peça autônoma, acarreta a prorrogação de sua competência. RECURSO 2 PROVIDO." (TJPR - 15ª CCiv - ApCív 645108-5 - Rel.Hayton Lee Swain Filho - j. 27.01.2010 - DJ 03.03.2010) 2. "(...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido". (STJ, REsp 1247150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).3. A falta de previsão legal não tem o condão de afastar a possibilidade de cominação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.Assim, considerando que, nesse incidente, o credor terá que se submeter à prática de novos atos processuais para garantir o recebimento de seu crédito, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes", nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 3

0025 . Processo/Prot: 0972970-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9729704-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Embargado: Antônio Carlos de Lacerda Ribas (maior de 60 anos), Cirlene Aparecida de Almeida (maior de 60 anos), Cleonice Reihbein Hagemeyer (maior de 60 anos), Edson Carlos Crema (maior de 60 anos), Josef Detlinger (maior de 60 anos), Jose Zimny (maior de 60 anos), Tadeu Tomaz Kwaczynski (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA.PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - "1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2.Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - 15ª CCív.- EdDecCív. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0974750-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226630. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018373-85.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Liria Cecilia Royer. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Parana Consultoria e Agenciamento de Negócios Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e, com base no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. I - DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR.RECONHECIDO. II - APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. LIDE PRONTA PARA JULGAMENTO. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NÃO CARACTERIZADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. IV - DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIDO. V - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU. VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.I - "Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. Tal interesse independe da existência de débito.Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra." (REsp 828.350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 366) II - Afastada a extinção do feito pela falta de interesse de agir, constata-se que a hipótese dos autos enquadra-se no disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, estando o feito pronto para julgamento.III - Comprovada a relação jurídica entre as partes, não há como se admitir a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam".IV - Reconhecido o fato de a ré ter administrado os bens da autora, é inegável o seu dever de prestar as contas da gerência dos valores recebidos por força dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre a autora e a instituição financeira.V - Tendo sido julgado procedente o pedido inicial, a inversão dos ônus de sucumbência é medida que se impõe, visto que o réu restou totalmente sucumbente.VI - A fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", do §3º.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0027 . Processo/Prot: 0978313-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146863. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008311-30.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Rigon, Hayakawa & Cia Ltda - Me. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Jean Carlos Camozato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da apelação, a fim de cassar a r. sentença e determinar a baixa dos autos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE MÚTUO.PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELOS EMBARGANTES. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA.1. "Apelação Cível. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Cheque. Cerceamento de defesa. Requerimento de prova oral e pericial.Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade.Contexto fático que rogava por maior elucidação.Sentença pela improcedência do pedido por falta de provas. Nulidade da decisão. Retorno dos autos para a devida instrução. Sentença anulada. Recurso provido." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0884735-4 - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 06/06/2012).2. Ante o provimento da preliminar, com a cassação da r. sentença, a análise dos demais pontos levantados na apelação resta prejudicada.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

0028 . Processo/Prot: 0978769-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0048691-07.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Medicall Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Elisabete de Siqueira Costa. Agravado: South Labs Farmacêutica Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÂO DE PROTESTO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR, CONDICIONANDO-A AO DEPÓSITO DO VALOR DOS TÍTULOS EM DINHEIRO, COMO FORMA DE CAUÇÃO. ESCOLHA DA CAUÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE SER POSSIBILITADA À PARTE, DESDE QUE IDÔNEA E SUFICIENTE. DECISÃO REFORMADA."(...) Como já decidiu este Tribunal, o Juiz decide sobre a suficiência, cabendo-lhe examinar se a caução (garantia) oferecida é bastante ou não; não lhe é dado determinar qual a espécie de caução devida (JTACivSPSP 108/84) (1º TACivSP, MS 524072-8, rel. Juiz Alexandre Germano, Vice- Presidente, concessão de liminar 3.8.1992). 1" RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00922

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	013	0971230-1/01
Alcirley Canedo da Silva	019	0981174-1
Amanda Goda Gimenes	003	0905436-8/01
Anderson Crozariolli Tavares	010	0968209-1
Andre Ricardo Franco	009	0964062-2/01
Arlindo Menezes Molina	001	0652685-8/03
Aurimar José Turra	018	0978861-4
Aurino Muniz de Souza	020	0981947-4
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0938594-6
	010	0968209-1
Bruna Marcantonio Farah	004	0937979-5/01
	019	0981174-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0976327-9/01
Caroline Muniz de Souza	020	0981947-4
Cássia Denise Franzoi	021	0984365-4
Daliane Cristina Armstrong	011	0968413-5/01
Daniele Cristina Brauco	005	0937979-5/02
Denize Heuko	003	0905436-8/01
Diene Katiusci Silva	014	0975422-5/01
	015	0975422-5/02
Diogo Bertolini	008	0963757-2/01
Elieuza Souza Estrela	012	0968717-8/01
Elói Contini	008	0963757-2/01
	020	0981947-4
Eraldo Lacerda Junior	013	0971230-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0939943-3/01
Fabiana Tiemi Hoshino	014	0975422-5/01
	015	0975422-5/02
Fernanda Fritsch de Oliveira	017	0978727-7
Gemerson Junior da Silva	019	0981174-1
Gilberto Borges da Silva	016	0976327-9/01
Giovanna Price de Melo	008	0963757-2/01
	011	0968413-5/01
Henrique Meyenberg	016	0976327-9/01
Irineu Codato	003	0905436-8/01
Jair Antônio Wiebelling	006	0938594-6
	007	0939943-3/01
	010	0968209-1
	015	0975422-5/02
Janaina Moscatto Orsini	010	0968209-1
José Ivan Guimarães Pereira	003	0905436-8/01
Júlio César Dalmolin	006	0938594-6
	007	0939943-3/01
	010	0968209-1
	014	0975422-5/01
	015	0975422-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	002	0905356-5
Lauro Fernando Zanetti	004	0937979-5/01
	005	0937979-5/02
	014	0975422-5/01
	015	0975422-5/02
	019	0981174-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	004	0937979-5/01
	005	0937979-5/02
Louise Camargo de Souza	008	0963757-2/01
Lucíola Lopes Corrêa	016	0976327-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0939943-3/01
Marcelo Luiz Dreher	013	0971230-1/01
Márcia Loreni Gund	006	0938594-6
	007	0939943-3/01
	010	0968209-1
	015	0975422-5/02
Márcio Rogério Depolli	006	0938594-6
	010	0968209-1
Marco Antonio Tillvitz	009	0964062-2/01
Marco Aurélio Grespan	009	0964062-2/01
Marcos Roberto Hasse	021	0984365-4
Maria Izabel Bruginski	012	0968717-8/01
Maria Regina Vizioli de Melo	001	0652685-8/03
Percio Alves da Silva	017	0978727-7
Pio Carlos Freiria Junior	016	0976327-9/01
Raquel Angela Tomei	008	0963757-2/01
Regiane Capelezzo	018	0978861-4
Renato Kalinke Vicentin	001	0652685-8/03
Sonia Maria Baggio Emerenciano	002	0905356-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0939943-3/01
Vicente de Paula Marques Filho	003	0905436-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0905356-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0652685-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/474937. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6526858-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Arlindo Garanhani. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Maria Regina Vizioli de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C AÇÃO MONITÓRIA. I - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0905356-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/411009. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072074-43.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Mercio Cason. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Sonia Maria Baggio Emerenciano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE.APELAÇÃO CÍVEL. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO.ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C", DO § 3º, DO ART. 20, DO CPC. II - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ.I - É devida a majoração dos honorários advocatícios, para adequar aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado das partes, nesta demanda.II - É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
0003 . Processo/Prot: 0905436-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/484197. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9054368-0 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Embargado (1): Irineu Codato. Advogado: Irineu Codato. Embargado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 2
0004 . Processo/Prot: 0937979-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/432270. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9379795-0 Apelação Cível. Embargante: Mafalda Pelizardo Soriani. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração 01 da autora e conhecer e rejeitar os embargos de declaração 02 do banco, nos termos do Sr. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REVISIONAL DE CONTRATO.RECURSO 01 (PARTE AUTORA). I - LIMITAÇÃO DE JUROS ANTERIORMENTE À OUTUBRO DE 1999.OMISSÃO NO JULGADO. RECONHECIDA.ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. II - DEMAIS MATÉRIAS.REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Há de se acolher a alegação de omissão no julgado, para que o juízo se pronuncie acerca da limitação dos juros remuneratórios. No caso, em relação aos períodos anteriores a outubro de 1999 - a taxa média de mercado (praticadas nas operações da mesma espécie) deverá ser apurada em laudo pericial, quando da liquidação de sentença por arbitramento (art. 475-C, do CPC), e nos parâmetros judiciais a serem fixados em fase de liquidação.II - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.RECURSO 02 (BANCO). CARÁTER DE REEXAME DA MATÉRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Os embargos de declaração são restritos aos casos de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, sendo incabível a pretensão à rediscussão no julgado.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 0937979-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/438467. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9379795-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Embargado: Mafalda Pelizardo Soriani. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração 01 da autora e conhecer e rejeitar os embargos de declaração 02 do banco, nos termos do Sr. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REVISIONAL DE CONTRATO.RECURSO 01 (PARTE AUTORA). I - LIMITAÇÃO DE JUROS ANTERIORMENTE À OUTUBRO DE 1999.OMISSÃO NO JULGADO. RECONHECIDA.ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. II - DEMAIS MATÉRIAS.REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Há de se acolher a alegação de omissão no julgado, para que o juízo se pronuncie acerca da limitação dos juros remuneratórios. No caso, em relação aos períodos anteriores a outubro de 1999 - a taxa média de mercado (praticadas nas operações da mesma espécie) deverá ser apurada em laudo pericial, quando da liquidação de sentença por arbitramento (art. 475-C, do CPC), e nos parâmetros judiciais a serem fixados em fase de liquidação.II - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.RECURSO 02 (BANCO). CARÁTER DE REEXAME DA MATÉRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Os embargos de declaração são restritos aos casos de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, sendo incabível a pretensão à rediscussão no julgado.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0938594-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221835. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002948-94.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: João Carlos Marques. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE.INTELIGÊNCIA DO ART. 135, INCISO II, DO CPC.FATO SUPERVENIENTE. REVISIONAL E EXECUÇÃO EXTINTAS. TRANSAÇÃO. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 314 DO CPC.Considerando o fato de o Magistrado singular ser credor em ação revisional, em fase de cumprimento de sentença e ser parte em ação de execução conexa àquela, ajuizada, a primeira, em face do excipiente e, a segunda, por este último, deveria reconhecer-se a configuração da hipótese de suspeição prevista no art. 135, II, do Código de Processo Civil, porém, tendo ocorrido transação nas ações que deram origem à aludida suspeição, há que se acolher a existência de fato superveniente apto a afastar a suspeição.EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0007 . Processo/Prot: 0939943-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/462030. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9399433-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Valdirene Ferreira Gomes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, POIS FORAM DECIDIDAS CLARAMENTE TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS DE ANÁLISE JUDICIAL. ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM INSTÂNCIA SUPERIOR. INVIABILIDADE, JÁ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0963757-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/451272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9637572-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Embargado: Espólio de Angelo Iacono, Ester Iacono, Dirva Iacono Schneider, Ademir Iacono, Silaine Iacono, Damacir Iacono, Espólio de Ermita Trojan Casarotto, Espólio de Francelino Gonçalves, Espólio de José Antonio Canevesse, Espólio de José Edson Chiqueto, Espólio de Lazaro Rombola, Espólio de Ludovico Moreira Barbosa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 2

0009 . Processo/Prot: 0964062-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/485994. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9640622-0 Apelação Civel. Embargante: Helena Chiappin Heredia. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Embargado: Nailton Ferrari Júnior. Advogado: Andre Ricardo Franco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria".3. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 2

0010 . Processo/Prot: 0968209-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/372541. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001086-35.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Anderson Crozariolli Tavares, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Rec.Adesivo: Geraldo Scheleski de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Geraldo Scheleski de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Anderson Crozariolli Tavares, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.AGRAVO RETIDO (BANCO). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA VERIFICADAS. ART.6º, VIII, CDC.Estando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da parte para provar os fatos constitutivos de seu direito, faz-se pertinente a inversão do ônus da prova, nos termos do art. art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (BANCO). 1) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À APLICAÇÃO DA MP Nº 2.170-36, DE QUE FOI OBEDECIDO OS TERMOS E LIMITES LEGAIS QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E AO

CARÁTER REVISIONAL DO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. 2) TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADAS ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE.3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPURGADA, CONFORME LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO ART.354, DO CÓDIGO CIVIL. 4) ENCARGOS BANCÁRIOS.COBRANÇA DEVIDA. LANÇAMENTOS QUE NÃO CARACTERIZAM TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. 5) VERBAS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 6) MULTA DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC ATINENTE À EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANTIDA. RECURSO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.1) Carece de interesse recursal o apelante que não sucumbiu - em Primeiro Grau - quanto ao tema ora ventilado em recurso de apelação. Ainda, "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício.Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil".1 2) Não tendo sido pactuados contratualmente os juros, a taxa de juros deve ser limitada à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie. Todavia, naqueles contratos em que houve expressa estipulação da taxa de juros, esta deve ser respeitada - conforme já pronunciado em Primeiro Grau.3) Diante da inexistência de autorização nos contratos objeto da discussão, é devida a exclusão da capitalização anual de juros. Ademais, comprovada a prática da capitalização de juros mensal por prova pericial, é necessária sua exclusão, com o cálculo dos juros de forma simples e em atenção à regra da imputação ao pagamento, prevista no art. 354 do Código Civil, que determina que os depósitos efetuados na conta corrente destinam-se primeiro ao pagamento dos juros.4) Hão de ser considerados devidos os lançamentos a título de luz, água, telefone (entre outros), impostos, compensação de cheque, prestações de empréstimo, seguros e demais financiamentos, bem como os juros remuneratórios do cheque especial - já que se tratam de despesas pessoais do correntista que se revertem em seu próprio proveito, não devendo ser-lhes restituído, sob pena de enriquecimento ilícito.5) "Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte".2 6) "Depreende-se dos autos requintes de má-fé no procedimento, em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII do CPC) e por consequência de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, do CPC), ao interpor recurso intencionalmente a criar embaraços para a efetivação dos provimentos judiciais." (TJPR, 12ª CC., AC 897516-4, Rel. Drª. Ângela Maria Machado Costa, DJ 19.06.2012).APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.RECURSO ADESIVO (PARTE AUTORA).SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS PRESTADAS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. VERIFICADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA."O fato de o autor ter direito às contas, e de sair vencedor na primeira fase da ação, não implica, necessariamente, que a ré deva suportar o ônus de sucumbência na segunda fase". (TJPR, Ap. Cível 643600-6, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 19/05/2010, DJ 420). Ademais, "Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte".3 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0968413-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9684135-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Embargado: Carlos Arsenio Both (maior de 60 anos), Denilson Carlos Alves Delapria, Florivaldo Rosa (maior de 60 anos), Joel Brito Tomaz, Maria Helena Belo Chemim, Natalino Aparecido Ferri, Neyde Urssi Ventura (maior de 60 anos), Osvaldeir Trombini, Osvaldo Sigari (maior de 60 anos), Valdomiro Rodrigues Corea. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 2

0012 . Processo/Prot: 0968717-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/477836. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9687178-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski. Embargado: João Aparecido Vera Cruz. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 2

0013 . Processo/Prot: 0971230-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9712301-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Antonio Giona (maior de 60 anos), Aristeu Mesquita de Araújo (maior de 60 anos), Arlindo Viecelli (maior de 60 anos), Francisco Ubiali (maior de 60 anos), Inácio Mima (maior de 60 anos), João Marques Neres (maior de 60 anos), Regina Celia Garcez Bravo (maior de 60 anos), Sebastião Bedendo (maior de 60 anos), Severino David Madeiro (maior de 60 anos), Silvestre Surek. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0975422-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/482788. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9754225-0 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Jaime Luiz Hunhoff. Advogado: Júlio César Dalmolin. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 2

0015 . Processo/Prot: 0975422-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/481502. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9754225-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Espólio de Jaime Luiz Hunhoff. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 2

0016 . Processo/Prot: 0976327-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9763279-0 Apelação Civel. Embargante: Jayme Duenhas, Cleusa Maria Duenhas. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 2
0017 . Processo/Prot: 0978727-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/149224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003125-45.2006.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Construtora Exata Sul Sv Ltda. Advogado: Percio Alves da Silva. Apelado: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos Sa. Advogado: Fernanda Fritsch de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.PROTESTO DE DUPLICATAS. 1) IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DOS TÍTULOS E NAS NOTAS FISCAIS.INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2) PAGAMENTO DA DÍVIDA.COMPROVAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO.DEVIDO CANCELAMENTO DO PROTESTO. 3) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. PROTESTOS LEGÍTIMOS E LEGAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO QUANDO DO SEU VENCIMENTO. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INDEVIDA.1) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil".1 2) Dos autos verifica-se o efetivo pagamento da dívida, acrescida até mesmo de encargos de mora, conforme comprovante de depósito bancário na conta da credora que - por sua vez - expressamente deu quitação à obrigação. Nesse passo, ainda que extemporâneo seu adimplemento, deve-se declarar inexigíveis os débitos apontados a protesto, o qual igualmente deve ser cancelado.3) "(...) Se vencido o título, o seu protesto constitui exercício regular do direito do credor, descabendo cogitar-se em responsabilidade civil pelo apontamento."2 4) Sopesando-se a natureza e a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado das partes, o quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido, visto que tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos do §3º e alíneas, do art. 20, do Código de Processo Civil.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
0018 . Processo/Prot: 0978861-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417859. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000921-50.2011.8.16.0131 Ação Monitória. Agravante: Zulmir Bertuol Me. Advogado: Aurimar José Turra. Agravado: Papelaria Dgr Ltda. Advogado: Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. 1) CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. VALIDADE.MANIFESTO RECEBIMENTO DE AR, CUJO ENDEREÇO DE DESTINO CORRESPONDE CORRETAMENTE AO DA SEDE EMPRESARIAL. 2) CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, ART. 600, II C/C 601). IMPOSSIBILIDADE.1) "Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo. - Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência.- Recurso especial não conhecido." (REsp 241701/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 10/02/2003).2) "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467).Ademais, no que concerne à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, "como requisito formal, o juiz deve anteriormente advertir ao devedor que seu procedimento incide na referida penalidade, o que não ocorreu." além de não se verificar as hipóteses taxativamente previstas no art. 600, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0981174-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/421748. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002161-39.2011.8.16.0078 Revisão de Contrato. Agravante: Joseane Cristina Ferreira. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS.POSSIBILIDADE.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência.2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. 2 3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção.(STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)".RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.
0020 . Processo/Prot: 0981947-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/419164. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000543-17.2010.8.16.0071 Prestação de Contas. Agravante: Nadionir Orli Anzileiro Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DA PARTE AUTORA. SÚMULA 42 DO TJPR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO."Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou".1 A Súmula de nº 42 do TJPR estabeleceu que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício, pelo juiz".RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0984365-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/430733. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013063-06.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Paloma Lingerie Ltda me, Cleber Ricardo Correia. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS.POSSIBILIDADE.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência.2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00300

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	009	0993298-7

	022	0999276-5
Adriano Muniz Rebello	022	0999276-5
Alessandro Moreira do Sacramento	025	1001492-3
Alex Aires da Silva	004	0981558-7
Alexandre de Toledo	009	0993298-7
Alexandre Nelson Ferraz	007	0990611-8
	017	0997381-3
Alexandre Romani Patussi	011	0993852-1
Aline Waldhelm	004	0981558-7
Ana Lucia França	003	0974711-3/01
Andréa Hertel Malucelli	002	0962928-7
Angela Esser Pulzato de Paula	005	0985994-9
Blas Gomm Filho	003	0974711-3/01
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	006	0990203-6
Carla Maria Köhler	005	0985994-9
Carlos Alberto Xavier	013	0995808-1
Carlos Augusto dos S. N. Martins	026	1001995-9
Carolina Mattar Leister	026	1001995-9
Cíntia Regina Dornelas	017	0997381-3
Cristiane Ferreira Ramos	005	0985994-9
Cristina Smolareck	004	0981558-7
Débora Cristina de Souza Maciel	025	1001492-3
Denise de Jesus Ferreira	018	0997469-2
Denise Vazquez Pires	009	0993298-7
Eduardo José Fumis Faria	002	0962928-7
Erick Raphael dos Santos	026	1001995-9
Fabiana Guimarães Rezende	011	0993852-1
Fernando Augusto Ogura	012	0994531-1
Frederich Mark Rosa Santos	005	0985994-9
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	015	0997198-8
Gabriel Yared Forte	024	1001031-0
Igor Hordi Bonfim Gavião	018	0997469-2
Ingrid de Mattos	010	0993355-7
Ivone Struck	019	0997922-4
Jaime Oliveira Penteado	016	0997295-2
Janderson de Moura	016	0997295-2
Jean Carlo Paisani	012	0994531-1
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	004	0981558-7
Joel Garcia	008	0993099-4
Jone Eduardo Mufatto	005	0985994-9
José Luiz Teleginski	021	0998364-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	017	0997381-3
Karla Nemes Yared	024	1001031-0
Kelen Renata Suchla	020	0998310-8
Leandro Negrelli	003	0974711-3/01
Luciano Anghinoni	016	0997295-2
Luiz Fernando Brusamolin	008	0993099-4
	018	0997469-2
Luiz Henrique Bona Turra	016	0997295-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	025	1001492-3
Márcio Ayres de Oliveira	002	0962928-7
Marcos Valério Silveira Lessa	008	0993099-4
Maurício de Oliveira Carneiro	011	0993852-1
Maurício Kavinski	008	0993099-4
Maylin Maffini	003	0974711-3/01
Mélanie Moskalewski Gabardo	015	0997198-8
Michelle Schuster Neumann	014	0996879-4
Nelson Paschoalotto	004	0981558-7
Newton Dorneles Saratt	012	0994531-1
Paulo Sérgio Winckler	001	0923103-2
Pedro Stefanichen	009	0993298-7
	022	0999276-5
Rafael Fabrício Mussini	016	0997295-2
Renata Costa Rodrigues Martins	024	1001031-0
Richard Roberto Fornasari	011	0993852-1
Sandra Palerma Cordeiro	003	0974711-3/01
Soraya Abou chami capassi	015	0997198-8
Thaisa Pereira Mello	006	0990203-6
Tiago Godoy Zanicotti	015	0997198-8
Tiago Nunes e Silva	015	0997198-8
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0997381-3
Vinícius Ratti	016	0997295-2
Wallace Marins da Costa	023	1000380-4
Wanderval Polachini	012	0994531-1
William Wilson Miranda	021	0998364-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0923103-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/190434. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006019-16.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Renato de Souza dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.103-2 Agravante : Renato de Souza dos Santos.Agravado : Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 6019-16.2011, contra decisão que determinou a emenda da inicial, adequando-se o valor da causa ao disposto no artigo 259, inciso V do CPC (fls. 43-TJ). Diz o agravante que a pretensão de revisão contratual deve ter por valor da causa o proveito econômico almejado, e não a integralidade do valor do contrato. Pediu efeito suspensivo. Distribuído a 14ª Câmara Cível, houve recebimento do agravo com efeito suspensivo. Não há citação do agravado em primeiro grau, e manifestou-se o primeiro grau pela manutenção da decisão. O feito veio redistribuído a este relator, por conter garantia fiduciária. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. A questão contraria entendimento dominante no âmbito do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE "LEASING". CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V. I. O valor da causa na ação 2 revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela ínfimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora". (STJ - REsp 436.866 / RJ - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - DJ 01.09.2003). E também: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento". (STJ - REsp 742.163 / DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - DJe 02.02.2010). Assim, a decisão deve ser reformada porque o valor da causa nas ações revisionais corresponde ao valor pretendido com a revisão. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão, admitindo-se o valor da causa proposto na inicial, determinando-se o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0002 . Processo/Prot: 0962928-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/172205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002714-89.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Sonia Maria da Fonseca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. HIPÓTESE QUE ADMITE A EMENDA À INICIAL, NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.Constatada, na ação de busca e apreensão, a irregularidade na constituição do devedor em mora, impõe-se oportunizar ao autor a emenda da inicial, que somente será indeferida em caso de não atendimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Vistos, etc. I - A autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 42/47) contra a sentença (fls. 33/35), prolatada nos autos nº 0002714- 89.2012.8.16.0001, da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante alegou que a manutenção da sentença ferirá o princípio da celeridade e economia processual, pois precisará ajuizar nova demanda. Argumentou que, como não houve o cumprimento da liminar e a consequente citação do réu para contestar o feito, mostra-se perfeita a concessão de novo prazo para emenda à inicial. Asseverou que nada obsta a que se conceda o número de emendas necessárias para que as condições da ação venham a se fazer presentes na demanda. Pediu provimento ao recurso de apelação, para que os autos retornem ao Juízo a quo para que seja determinada nova emenda à inicial. Não foram apresentadas contrarrazões, haja vista que ainda não se formou a relação jurídica processual. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver

em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, tendo em vista a falta de comprovação da constituição da mora do devedor. Analisando-se os autos, verifica-se que o Juiz a quo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, comprovando a constituição em mora (fl. 29). Na sequência, a autora apresentou pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 45 dias (fl. 32). Contudo, o Juiz a quo, sem analisar o pedido da autora, proferiu a sentença, objeto do presente recurso, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora. Com efeito, a autora, em atenção ao despacho do Juiz, solicitou o sobrestamento do feito, a fim de comprovar a mora da apelada. Porém, diante da ausência de análise do pedido e superveniente prolação da sentença, a ora apelante restou impossibilitada de providenciar a emenda à inicial. Como ensina a doutrina: "Se a petição inicial não possui requisito que lhe é indispensável, ou contém defeito ou irregularidade sanável, o juiz tem o dever de conferir ao autor a possibilidade de emendá-la. Em outras palavras, é expressamente vedado ao juiz indeferir a petição inicial sem dar ao autor a oportunidade de corrigi-la. Nesse sentido, fala-se que o autor tem o direito - obviamente quando for o caso - de emendar a petição, sendo ilegal a decisão que a indefere sem ouvir o jurisdicionado" (Manual do Processo de Conhecimento - Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, º 4º Edição, Editora RT, pág. 104). De fato, o art. 284, caput, e seu parágrafo único, estabelecem: "Art.284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Como se trata do requisito indispensável da comprovação da mora da apelada, e, não tendo havido a citação, é possível que o autor supra o defeito, em homenagem, assim, ao princípio da economia processual. Em casos de ação de busca e apreensão, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, quanto à possibilidade de emenda à inicial, sendo cabível a extinção, somente, quando não for devidamente atendida. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 2. Apelação provida, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial" (TJPR - Apelação Cível nº 0799786-2 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 19.10.2011). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO SANÁVEL. NÃO FACULTADA A EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...)." (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - J. 09.09.2009)" (TJPR - Apelação Cível nº 0790442-9 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 13.07.2011). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de emenda à inicial, conforme o seguinte precedente: "(...) Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha." (REsp 617629/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005). Verifica-se, portanto, ser admissível, no presente, caso, a determinação da emenda, para só então, caso o autor mantenha-se silente, quanto à sua regularização, ser indeferida a petição inicial. Cumpre ainda registrar a necessidade de o juiz "a quo" observar o que dispõe o art. 296, CPC, parte final. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito prossiga, até os seus ulteriores termos. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 23 de janeiro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0974711-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/450927. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9747113-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro. Embargado: Noeli Bernadete Gabriel. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.OMISSÃO AOS REQUISITOS DA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.I. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER S/A, contra decisão monocrática de fls. 128/135, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, mantendo a concessão da antecipação da tutela e a aplicação de multa, em havendo descumprimento de determinação judicial. Argumenta resumidamente em suas razões, que a decisão é omissa "ao deixar de examinar a alegação feita pelo embargante no sentido de que a medida liminar não tinha guarida nos requisitos do artigo 461 do Código de Processo Civil" (fl. 140), objetivando com o provimento, o presquetionamento da matéria. . É o relatório. II. Inicialmente, calha esclarecer que é possível decidir monocraticamente os presentes embargos de declaração, uma vez que este recurso se volta contra o despacho de fl. 128/135, que se trata, igualmente, de uma decisão monocrática. (STJ, EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.08.2005) No mérito não assiste razão ao embargante. A decisão embargada está assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS VALORES CONTRATADOS, E DAS VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO. ADMISSIBILIDADE . REQUISITOS DO STJ PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC - VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." . Do corpo da decisão extrai-se: "No que concerne à multa diária cominada, tenho que o objetivo é induzir o agravante ao cumprimento da ordem judicial, sendo, portanto, "possível a fixação de multa para o caso de descumprimento pela instituição financeira da determinação judicial..." (STJ, AgRg no REsp 989.964/ RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 05/08/2008), devendo o magistrado se pautar nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade." Veja-se que a decisão está devidamente fundamentada, inexistindo qualquer omissão, cabendo ainda, ponderar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da insurgência. Ademais, no caso específico, restaram presentes os requisitos para a antecipação da tutela, bem como a manutenção de multa em caso de desobediência judicial, e não no descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como alega o embargante, consoante o teor do art. 461, do CPC. Por outro vértice, há que se observar, que não se confunde decisão omissa, contraditória ou obscura com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. . III. Desse modo, os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, vez que não existe qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão recorrida, que pudesse acarretar dúvida quanto ao seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, pelo que concluo por rejeitar os presentes embargos de declaração. IV. Int. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0981558-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420605. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027663-66.2011.8.16.0017 Ação de Depósito. Agravante: Cornélio Israel Aparecido da Rocha. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Alex Aires da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.SEGUIMENTO NEGADO.1. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito homologando transação realizada pelas partes, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, e, de consequência, pela ausência de interesse recursal, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra decisão que, ao reconhecer a incompetência do Juízo, manteve restrição junto ao RENAJUD, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o mutuário requerido contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0027663- 66.2011.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, após reconhecer a incompetência do Juízo, manteve restrição junto ao sistema RENAJUD do veículo alienado em garantia de mutuo financeiro (fls. 201/TJ). Sustenta que paralelamente a presente demanda promove uma ação revisional de contrato na Comarca de Guarapuava, seu domicílio, de modo que não bastaria ter-se reconhecida a incompetência para julgamento da presente demanda pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Maringá, com o recolhimento do mandado de busca e apreensão, como ocorrido, mas também deveria ter-se desbloqueado o bem da restrição imposta via sistema RENAJUD, posto que tal medida fora ordenada por Juízo absolutamente incompetente, sendo assim todos os seus atos decisórios nulos. Ademais, refere também que tal bloqueio seria medida excepcional, somente justificável quando o bem não fosse encontrado, o que não seria o caso dos autos, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo por instrumento interposto contra decisão que, após a declinação de competência e ordem de recolhimento do mandado de busca e apreensão, diante da incompetência do Juízo, indeferiu pedido de revogação de restrição imposta via sistema RENAJUD. Sucede que, consultando o Sistema PROJUDI verifica-se que as partes celebraram acordo pondo termo a demanda, o qual já se encontra homologado por sentença, senão vejamos: Sendo assim, na situação concreta dos autos, houve a perda do objeto do recurso, então não havendo mais interesse ao agravante em recorrer, a impor a negativa de seguimento ao recurso. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por restar prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl --

0005 . Processo/Prot: 0985994-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181252. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004348-22.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Gilmar Minosso. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Jone Eduardo Mufatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 985.994-9 Apelante : Bv Financeira Sa Crédito Financiamento.Apelado : Gilmar Minosso. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de busca e apreensão nº 4348- 22.2010, contra sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo o adimplemento substancial do contrato (fls. 148/151). Apela a instituição financeira (fls. 154/161), argumentando restar inadimplência de 8 de 48 parcelas, em quantia acima de dez mil reais, razão pela qual não há adimplemento substancial. Afirma, ainda, que o valor do débito já ultrapassa o valor do bem pela tabela fipe. Invoca a força obrigatória do contrato. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente intempestivo. Iniciado o prazo recursal em 25.11.2011 (fls. 153), sexta-feira, o prazo encerrou-se em 09.12.2011, sexta-feira, dia de expediente normal, e inclusive, de pagamento e preparo. Contudo, o apelo apenas foi interposto em 12.12.2011, segunda- feira (fls. 154), quando já esgotado o prazo recursal. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo por intempestividade. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0006 . Processo/Prot: 0990203-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187932. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009073-96.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Antonio Wasilevski. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Apelado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 990.203-6 Apelante : Luiz Antônio Wasilevski.Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional nº. 0009073-96.2011.8.16.0031, a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Guarapuava julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de recolhimento das custas processuais (fls. 55). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 61/74), alegando que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita e que o recurso foi provido, de modo que não deve recolher as custas e, portanto, não subsiste fundamento para o indeferimento da inicial. O apelado ainda não foi citado. É o relatório. Decido. 2. De plano nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. O Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 37), motivo pelo qual a parte interpôs o Agravo de Instrumento nº 798.903-9 (fls. 40/53). Antes que fosse julgado o recurso de agravo, o Juízo sentenciou com fundamento na ausência de recolhimento das custas (fls. 55). Posteriormente, o referido agravo de instrumento foi provido para o fim de deferir-se a justiça gratuita (fls. 77/78). Nesses casos, não há perda do objeto e a decisão do agravo não fica prejudicada. Primeiro, porque não se trata do mérito da ação, mas de condição de procedibilidade; e, segundo, porque todos os atos processuais que não enfrentem o mérito da lide, ficam condicionados ao efeito substitutivo objetivo externo da decisão do agravo de instrumento: "A sentença proferida durante o processamento do agravo de instrumento cede ao que for decidido neste, ainda que o recurso tenha sido recebido no efeito meramente devolutivo." (STJ - RESP 167218/ES - 3ª Turma - Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 18/11/2002) Ainda: "A interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanescem com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial." (STJ - AGREG 1231551/TO - 1ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 23/02/2011) Por fim: "Não fica prejudicado, por perda de objeto, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido." (STJ - RESP 1188728/DF - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmom - DJ 25/05/2010) Assim, deve ser observada a decisão proferida no Agravo de Instrumento 798.903-9, que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que os autos devem retornar à Vara de Origem para o normal prosseguimento da ação. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC para o fim de determinar o prosseguimento da demanda, diante da concessão da justiça gratuita no recurso de Agravo de Instrumento. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0007 . Processo/Prot: 0990611-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0042226-79.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Jacir Cordeiro Bergmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REFORÇO POLICIAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO.1. A legislação processual civil atribui precipuamente ao oficial de justiça a execução do mandado de busca e apreensão, não se justificando, ante a ausência de qualquer elemento objetivo, a não ser o mero capricho do credor, a prévia requisição de força pública para a satisfação de interesse patrimonial de ordem privada e disponível, dado que essa medida importa em prejuízo potencial ao interesse público, na medida em que a sociedade fica privada das ações próprias da segurança pública, dada a sabida escassez de agentes a serviço do Estado.2. Sendo manifestamente improcedente o recurso ante a flagrante a ausência de razão do agravante acerca do direito alegado, que não envolve maior complexidade argumentativa, comporta pronta atuação monocrática do relator (art. 557/CPC).3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira autora contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 42.226/2012, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o requerimento de reforço policial para o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão deferida, ao fundamento de que a questão deveria ser analisada a partir de fatos concretos e não abstratos (fls. 72/TJ; 54, na origem). Diz que o reforço policial, no caso em comento, trata- se de uma medida preventiva, para dar efetividade ao seu direito substancial de reaver o bem dado em garantia do contrato em questão, assim como também tornar efetivo o princípio da celeridade e da economia processual. Além disso, refere que a autorização de arrombamento de portas ou móveis encontra-se implícita no mandado de busca e apreensão, podendo o oficial de justiça dela se valer sempre que ocorrer a situação versada no art. 842, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o pedido de reforço policial demanda requisição do Juízo, e assim, diante das circunstâncias do caso, desde logo deve haver a requisição de tal reforço, para que, caso necessário no momento do cumprimento do mandado, o oficial de justiça imediatamente solicite apoio policial, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 05- 07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação de busca e apreensão, onde restou indeferido pedido de imediata requisição de reforço policial para o cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Em 1º de setembro de 2009 foi firmada uma cédula de crédito bancário em que a agravante disponibilizou ao agravado um crédito de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recebendo em garantia fiduciária da operação o veículo Porshe 911 Carrera 4s, ano e modelo 2008, gasolina, preta, placas AGG-9004 (fls. 14-24/TJ; 12-17v., na origem). Contudo, estando inadimplente de todas as parcelas, e apesar de ter-lhe sido encaminhada notificação extrajudicial por intermédio do oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba (fls. 38/TJ), o qual foi recebido no destino conforme Aviso de Recebimento constante nos autos (fls. 39/TJ), mantendo-se, porém, inerte o agravado, de modo que então a instituição financeira agravante propôs a medida de busca e apreensão, apontando o valor devido, na data do seu ajuizamento (agosto de 2012), como sendo de R$ 214.728,61 (fls. 11/TJ), pleiteando a constrição do veículo dado em garantia da operação, avaliado em 1º de setembro de 2009, segundo consta no contrato, em R$ 337.500,00 (fls. 21/TJ; 16, na origem). Sucede que, deferida a liminar (fls. 66/TJ/ 48, na origem) e expedido o mandado respectivo (fls. 67/TJ; 49, na origem), não fora localizado o veículo, e então, num primeiro momento, solicitou a restrição total do bem ? transferência, licenciamento e circulação ?, por meio do Sistema RENAJUD (fls. 68/TJ; 50, na origem). Tal pedido foi parcialmente deferido, impondo-se restrição somente no nível ?licenciamento? (fls. 69/TJ; 51, na origem). Após, a instituição financeira solicitou a circulação do mandado de busca e apreensão por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista possível localização do veículo, e também, autorização para que o oficial de justiça solicitasse reforço policial, reiterando, ainda, o pedido de restrição total do veículo (fls. 70/TJ; 52, na origem). Por sua vez, apesar de ter sido concedido ao oficial de justiça o prazo de mais 60 dias para cumprimento do mandado ? não havendo até o momento notícias de seu cumprimento ?, fez-se menção de que o requerimento de bloqueio já havia sido analisado e indeferiu-se o pedido de reforço policial, ao fundamento de que, tal questão deveria ser analisada a partir de fatos concretos e não abstratos. Diante disso, nota-se que a controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade ou não da requisição de reforço policial, para que o oficial de justiça, na hipótese de necessidade ao cumprir o mandado de busca e apreensão, desde logo já fique autorizado a entrar em contato com as autoridades policiais, solicitando reforço. Veja-se, então, que não é pertinente aqui eventual discussão sobre a ordem de restrição perante o SISTEMA RENAJUD, pois além da matéria encontrar-se preclusa, sequer há pedido da parte a esse respeito. Pois bem. Dispõe o art. 579 do Código de Processo Civil que "sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará". Dito isso, nota-se que, conforme bem lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "julgando necessário, pode o órgão jurisdicional requisitar a força policial de ofício ou a requerimento das partes" 2. Por sua vez, dispõe o art. 143 do Código de Processo Civil que incumbe ao oficial de justiça fazer pessoalmente diligências como a determinada liminarmente no caso em tela, de busca e apreensão de veículos dados em garantia fiduciária de contrato de mútuo feneratício, nos processos 2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: RT. 2008. p. 598. que tramitam na forma do Decreto-Lei 911/69. E, por fim, reza o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, que à polícia militar cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Veja-se, então, que a legislação civil atribui precipuamente ao oficial de justiça o cumprimento do mandado de busca e apreensão, e não a polícia militar, a qual, no entanto, diante de comprovada necessidade, pode ser acionada para apoiá-lo no cumprimento da ordem do Juízo. Entender de forma contrária, como quer o agravante, no sentido de que a polícia deve ser imediatamente acionada, ainda que sem necessidade demonstrada, desnatura o serviço da polícia militar e o serviço do oficial de justiça ? previstos em lei ?, inclusive atribuindo a este último a estigma de incompetente no desempenho de seu mister, ofendendo-se o princípio da legalidade,

mesmo o prévio deslocamento de força policial, sem a comprovada necessidade, que poderá ser completamente desnecessária, sem dúvida causa danos à sociedade em geral, que perece muitas vezes, pela escassez de agentes de segurança pública. Não se justifica, por mero capricho da parte, deslocar força pública, sem que haja efetiva necessidade, demonstrada pela presença de elementos objetivos, para a satisfação de interesse patrimonial de ordem privada e disponível, uma vez que essa medida pode causar prejuízos, ainda que potenciais, ao interesse público, mormente quando a satisfação pretendida pode ser perfeitamente obtida pela tão só ação do oficial de justiça. Sendo assim, uma vez que no presente caso não há qualquer fato concreto para justificar a requisição imediata de reforço policial para o cumprimento da ordem de busca e apreensão, tal pedido não merece mesmo ser acolhido, o que, no entanto, não impede que posteriormente, em havendo necessidade comprovada nos autos, tal requisição passe então a se justificar. Nessas circunstâncias, o recurso mostra-se manifestamente improcedente. Aliás, sabe-se que ?um recurso ? pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Na verdade, tem-se aí três hipóteses distintas para o relator apreciar o pleito recursal monocraticamente. Pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada evidentemente não tem razão acerca de teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa? (STJ-2ªT., REsp. 819.562, Min. Mauro Campbell, j. 10.8.10, DJ 10.9.10) (Apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Theotonio Negrão, et. all. 44ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, nota 4, art. 557). Portanto, uma vez que, com a devida vênia, é evidente a ausência de razão à instituição financeira agravante, sendo manifestamente improcedente o seu pedido, desnecessário o julgamento da matéria pelo colegiado, ainda que não haja jurisprudência dominante ou súmula de corte superior sobre o tema, impondo-se, desde logo, negar seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl --

0008 . Processo/Prot: 0993099-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293940. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-89.2011.8.16.0066 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Juliano Lino da Silva. Advogado: Joel Garcia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 993.099-4 Apelante : BV Financeira S/A.Apelado : Juliano Lino da Silva. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº. 0000524- 89.2011.8.16.0066, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Centenário do Sul julgou procedente o pedido exibitório e condenou o apelante em custas e honorários, estes fixados em R$ 500,00 (fls. 39/44). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 48/50), alegando que não há interesse de agir e que a pretensão é improcedente. Pede a redução dos honorários. É o relatório. Decido. 2. De plano nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, por contrariar jurisprudência consolidada desta 17ª Câmara Cível. É desnecessário o prévio requerimento administrativo, ou prova da recusa, para prova do interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos. O dever de exibir a documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, inciso XXXV da CF): "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes." (STJ - AGRESP 56406/MS - 4º Turma - Rel. Min. Raul Araújo - DJ 08/03/2012) E na 17ª Câmara Cível: "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0761743-6/01 - Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge - DJ 25.05.2011). O resultado prático útil da demanda é evidente, na medida em que o contrato é documento indispensável à propositura da revisional (art. 283 do CPC) e necessário para a obtenção de tutela antecipada (art. 273 do CPC). A Cédula de Crédito Bancário já está anexada aos autos (fls. 62). Em se tratando de ação de exibição de documentos prontamente atendido quando da contestação, entende-se que a simplicidade da causa requer modicidade na fixação dos honorários. Todavia, a quantia não pode ser ínfima a ponto de não remunerar o trabalho do advogado. Assim é que a quantia fixada de R$ 500,00 está em consonância ao adotado por esta Câmara para casos similares. Nesse sentido: (TJPR - 17ª CCiv - ApCiv 875.534-8 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 18.04.2012); (TJPR - 17ª C. Cível - ApCiv 863.817-1 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ 18.04.2012). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0993298-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297982. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012320-30.2011.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sonia de Oliveira Alves. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 993.298-7 Apelante : Sonia de Oliveira Alves.Apelado : Omni Sa Crédito Financiamentos e Investimentos. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de exibição de documento nº12320-30.2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá, contra sentença que extinguiu o feito, ante acolhimento do pedido, mas condenou a requerente nos ônus de sucumbência, com honorários arbitrados em trezentos reais, em razão do princípio da causalidade (fls. 59). Apela a autora (fls. 62/73), afirmando que o princípio da causalidade não é aplicável, porque tentou obter o documento na via administrativa, tendo sido negado pela instituição, tendo sido necessária a interposição da ação. Pede inversão da sucumbência, e, na sequência, majoração de honorários. Contrarrazões (fls. 76/80). 2. De plano, deve-se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Conquanto a exibição do documento nos autos caracterize inexistência de pretensão resistida, é questão relevante para fins de distribuição da sucumbência a prova da notificação extrajudicial, pois, quando existente, demonstra que o ajuizamento da ação foi indispensável, deixando de tratar de querela que poderia ser dirimida sem intervenção do poder judiciário, como fundamentou a sentença. Assim, não há que se falar em inexistência de requerimento administrativo prévio, pois consta dos autos a notificação extrajudicial em que se pleitearam os documentos (fls. 10/11), e a apelante não logrou provar seu 2 atendimento, nem mesmo a suposta disponibilização anterior como praxe bancária. Assim, há reconhecimento do pedido judicial, com comprovação de seu desatendimento na via extrajudicial, razão pela qual não é razoável a condenação do autor em custas e honorários. Veja-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mais, cabível a majoração dos honorários advocatícios. Em se tratando de ação de exibição de documentos com julgamento antecipado, entende-se que a simplicidade da causa requer modicidade na fixação dos honorários. Todavia, a quantia não pode ser ínfima a ponto de não remunerar o trabalho do advogado. Assim é que, conforme adotado em casos idênticos, elevo a quantia para R$ 500,00. Nesse sentido: (TJPR - 17ª CCiv - ApCiv 875.534- 8 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 18.04.2012); (TJPR - 17ª C. Cível - ApCiv 863.817-1 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ 18.04.2012). 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para redistribuir a sucumbência, condenando a ré na integralidade do ônus, com honorários arbitrados em quinhentos reais. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0993355-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374942. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003144-36.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Aldrei Adriano de Medeiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 993.355-7 Apelante : BV Financeira S/A.Apelado : Aldrei Adriano de Medeiros. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão nº 0003144-36.2012.8.16.0035 da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa (fls. 113, evento 45). Sustenta a BV Financeira S/A (fls. 118/123, evento 48) a impossibilidade da extinção do feito por abandono da causa em razão da ausência de requerimento do réu, conforme prevê a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, e a violação dos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Assim, requer a cassação da sentença. 2. De plano, o apelo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. De início, observa-se que autor foi intimado, por intermédio do seu defensor, para em 30 dias para "juntar aos autos documentos probatórios da realização das prévias e necessárias diligências extraprocessuais" (fls. 100, evento 37). Como permaneceu silente, foi enviada carta de intimação pessoal para dar regular andamento ao feito (fls. 105/107, evento 40). Assim, a princípio observa-se que foi dado fiel cumprimento ao disposto no §1º, do art. 267 do CPC. Contudo, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, tem-se que além da efetiva intimação pessoal da parte, é necessária também a publicação do despacho que determinou a referida intimação pessoal, dando ciência dele ao seu defensor. Visa-se com tal medida, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos 2 princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: "Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o jus postulandi." (TJPR - ApCiv 742.956-1 - 17ª CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 22.03.2011). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des.Roberto de Vicente, 17/03/2010). Tendo-se em vista que, no caso, houve a intimação do advogado com relação à decisão que determinou a expedição da carta de intimação do autor (fls.106, evento 41), deve à sentença ser mantida. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. 4. Publique-se. 5. Diligências

de estilo. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0993852-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197292. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026752-34.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Uriel José Garbe. Advogado: Richard Roberto Fornasari, Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Alexandre Romani Patussi, Fabiana Guimarães Rezende. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 993.852-1 Apelante : Uriel José Garbe.Apelado : Banco Finasa BMC S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0026752- 34.2009.8.16.0014, o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de afastar todos os encargos moratórios cumulados, mantendo apenas a comissão de permanência, e determinar a devolução dos valores cobrados a título de TAC e TEC (fls. 244/249). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 251/257), alegando que a capitalização mensal de juros deve ser afastada, por abusividade e por falta de expressa pactuação. Pede o afastamento dos encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência e a repetição em dobro do indébito. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 268 verso). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, eis que a matéria devolvida é objeto de uniformização jurisprudencial por recurso especial repetitivo ou afronta entendimento dominante da 17ª Câmara Cível. 2 Trata-se de revisão de contrato de arrendamento mercantil envolvendo veículo Fiat Palio Fire 2008 (fls. 232/236). O arrendamento mercantil contém sim juros embutidos na contraprestação, de acordo com a expressa previsão da Resolução 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional, a qual normatiza a composição do Custo Efetivo Total (CET), esclarecendo claramente a ocorrência de taxas de juros (art. 1º, § 2º da Resolução 3.517/07). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Assim, a previsão de custo efetivo total (CET) anual superior à soma da taxa mensal (item 8 dos pagamentos autorizados; fls. 236) representa expressa pactuação de juros capitalizados, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto. Deixo de conhecer a parte do apelo que trata da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com demais encargos, porque essa tutela pretendida já foi concedida na sentença (fls. 247), pelo que o apelante não tem 3 interesse recursal para o ponto. Por fim, a repetição em dobro do indébito, nos moldes do art. 42, § único do CDC exige prova da má-fé do credor. E não se configura a má-fé quando a cobrança realizada está amparada em previsão contratual firmada pelas partes, cuja declaração de abusividade decorreu da revisão do negócio jurídico por decisão judicial. Confira-se: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. (...). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...). Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé." (TJPR - ApCiv 553670-9 - 17ª Câm.Civ - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJE 19/05/2009). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, mantendo íntegra a sentença recorrida. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0994531-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204839. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000401-93.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Miguel Walenga. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.531-1 Apelante : Sergio Miguel Walenga.Apelado : Banco Bradesco Financiamentos Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de revisional nº 401-93.2008, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, porque a autora não fez constar seu endereço atualizado, condenando-a ao pagamento de custas e honorários de quinhentos reais (fls. 133). Apela o autor (fls. 136/144), afirmando que a instituição financeira não deduziu a matéria relativa à incompetência, razão pela qual deve arcar com as custas processuais. Acrescenta haver prejuízo ao consumidor. Invoca a súmula 240 do STJ. Argumenta que a extinção não teve prévia intimação do advogado e pessoal da parte. Contrarrazões (fls. 149/150). 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Conquanto o processo se arraste desde 2008, não há condições de ser extinto, pois em desacordo com as regras processuais. Primeiramente, não há que se falar em ato que competia a parte realizar. Ajuizada a ação, o juiz reconheceu-se incompetente. Ao invés de declinar a competência e remeter o processo ao juízo competente, conforme artigo 112, parágrafo único do CPC, intimou-se a parte para que declarasse para onde pretende a remessa do feito. Ainda que se considere haver dúvida quanto 2 ao verdadeiro endereço do autor, e possibilidade de escolha de foro pelo consumidor, não parece razoável que o juiz decida de acordo com o que a parte escolher, pois cabia a remessa do processo de ofício a quem entendesse competente. Contudo, superada esta questão, resta saber da extinção pelo não pagamento das custas processuais. Não há condições de se extinguir o feito sem resolução de mérito pelo abandono porque não houve intimação prévia do patrono do autor, informando da ameaça de extinção; não houve intimação pessoal da parte; nem houve requerimento do réu, que já integrava a relação processual. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Ari Pargendler - REsp 209658 / CE - DJ 12.12.2002). Quanto ao fato de não se ter cumprido a carta precatória pela falta de endereço atualizado do autor, a questão está regulada pelo artigo 238, parágrafo único do CPC, que não foi atendido. Por fim, considerando-se o comparecimento espontâneo do réu, não houve seu requerimento para a configuração de abandono, conforme súmula 240 do STJ. No mais, a questão não está madura para julgamento, ao contrário do alegado pelo apelante, razão pela qual impossível o julgamento nesta instância. Assim, deve-se anular a sentença de extinção, determinando-se o prosseguimento do feito em primeiro grau, pois ausentes as condições para configuração do abandono. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o 3 prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0995808-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0059993-33.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gentile Dileto Favetti. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Gentile Dileto Favetti em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 85/87-TJ dos autos nº 59993-33.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, na parte em que indeferiu a liminar pleiteada para manter o autor na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) o depósito do valor incontroverso demonstra a boa fé do devedor e descaracteriza a mora, o que autoriza a sua manutenção na posse do bem; b) pretende efetuar o depósito do valor integral das prestações, conforme contratado. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativam ente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da m ora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na capitalização mensal de juros. Entretanto, examinando o contrato de f. 59/65-TJ, verifico que tal instrumento autoriza a cobrança de tal encargo. No caso, a capitalização de juros restou demonstrada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,19%) e anual (29,73%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (26,28%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da

publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A taxa anual de juros retrata a taxa mensal capitalizada. Uma vez reconhecida como legal a taxa anual de juros, também é legal a taxa mensal capitalizada. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem objeto da garantia. 5. Por outro lado, registro que inexiste razão para o deferimento do pedido de autorização judicial para o depósito do valor integral previsto no contrato. No primeiro plano porque o banco ficará autorizado a levantar os valores na medida em que forem 1 depositados, conforme entendimento jurisprudencial , de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. Em segundo lugar porque o pagamento do valor pactuado no contrato não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual é desnecessário o depósito judicial. No terceiro plano acrescento que o pagamento das prestações pela via ajustada do boleto bancário, nos respectivos vencimentos, afasta a mora contratual, impedindo qualquer iniciativa no sentido de inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito ou o ajuizamento de ação visando a apreensão do bem objeto da garantia fiduciária. No último plano, porém não menos importante, vale registrar que a liminar incidental ou preparatória para o depósito judicial, deve vir acompanhada de séria dúvida a respeito da idoneidade do credor e da sua capacidade de repetir os valores depositados, integralmente ou parcialmente, no caso de perder a demanda. Não é o caso dos autos que envolve contrato de financiamento em que a dívida é reconhecida e discute-se somente eventuais abusividades na composição da prestação ajustada. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0014 . Processo/Prot: 0996879-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479809. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010323-42.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Josely de Quadros Rosa Ferens. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Josely de Quadros Rosa Ferens em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo nos Autos Eletrônicos nº 10323- 42.2012.8.16.0028 (Projudi) de Ação Revisional de Contrato Bancário, promovida em face de Banco Itaucard S/A, que asseverou que o depósito dos valores incontroversos não afasta a mora em relação à quantia não depositada; e, indeferiu pedido de manutenção da devedora na posse do bem (f. 49/50-TJ) . Está da decisão no que agravada: "(...) 4) No c aso dos aut os, verific a-se que os requisit os supr a ref eridos est ão present es. Dest e m odo, intim e-se a parte aut ora para deposit ar as parc elas que ent ende inc ont rover sas, em cont a vinculada a est e Juí zo, junt o à c aix a Ec onôm ica Federal (instruções em anexo), para post erior exc lusão de seu nom e dos órgãos de restrição ao crédit o, sendo certo que o depósito dos val ores incontr oversos não afasta a mora em relação à quantia não depositada. 5) Em rel ação ao pedi do para manutenção de posse, o autor não com pr ovou a necessidade do bem para sua atividade profissi onal, assim, o pedido não m erece prosperar, pois esta pretensão vai de encontr o com o entendimento maj oritário dos Tribunais, incl usive das Cortes Superiores" (negrit o não original). 2. Irresignada, sustenta a agravante que: a) é seu direito a elisão da mora no mínimo dos valores depositados e a manutenção na posse do bem frente às ilegalidades presentes no contrato; b) a negativa de elisão da mora no mínimo dos valores contratados apenas permite o aumento da dívida, impossibilitando o efetivo cumprimento do contrato; c) pretende corrigir o contrato, vez que não tinha a intenção de contratar arrendamento mercantil e sim alienação fiduciária, tendo sido ludibriada pelo banco já que não tinha conhecimento para diferenciar os tipos de financiamentos; d) indeferida a manutenção na posse do bem, poderá o agravado, a qualquer momento, tentar reavê-lo, estando, pois, presente o perigo de dano de difícil reparação; e) estando o contrato em discussão, afastada está a certeza de existência de débito e o seu quantum; f) pretende depositar mensalmente a importância de R$779,36 na qual não se incluem os juros embutidos nas parcelas, cujo índice, a propósito, sequer foi mencionado no contrato; g) efetuando-se os depósitos deve-se elidir a mora em conformidade com o artigo 334 e 355, V; h) segundo o STJ a manutenção na posse do bem se dá de acordo com o que foi decidido a respeito da mora, sendo plenamente possível no particular frente ao depósito dos valores incontroversos e da cobrança de encargos ilegais; i) os requisitos para o deferimento da tutela antecipada foram todos preenchidos, motivo pelo qual é devida a manutenção da posse em prol da parte autora, merecendo reforma a decisão agravada . 3. Das peças aqui trasladadas, extrai-se que: a) Josely de Quadros Rosa Ferens ajuizou Ação Revisional de Contrato Bancário em face de Banco Itaucard S/A, pugnando pela revisão das cláusulas e valores decorrentes do contrato de financiamento firmado com o requerido para aquisição do veículo GM Zafira Confort 2.0, ano 2004/2005, placa APS6565, em relação ao qual já pagou 6 das 48 prestações contratadas. Alega que os valores pretendidos pelo banco mostram-se abusivos e eivados de encargos ilegais, notadamente no que se refere aos juros remuneratórios aplicados no percentual de 2,65% ao mês, em que pese a taxa contratada ter sido de 2,35%. Afirma ainda que embora o contrato seja intitulado como cédula de crédito bancária, trata-se de mero financiamento com alienação fiduciária; tendo sido utilizada aquela outra nomenclatura apenas para que a instituição financeira de utilizasse da capitalização de juros. Pede, dentre outros, pela nulidade da aplicação de juros em percentual maior do que a taxa contratada e pela declaração de ilegalidade do anatocismo. À guisa de tutela antecipada pede pelo depósito das prestações contratuais pelo seu valor incontroverso, no qual não se incluem os juros contratados (R$779,36); pela manutenção na posse do bem alienado e; pela proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes (f. 14/25-TJ); b) firmaram as partes, em 11/02/2012, uma Cédula de Crédito Bancária de nº 43034149 para financiamento de bens, através da qual a instituição financeira liberou à autora a importância de R$29.205,59 para aquisição do veículo marca Chevrolet Modelo Zafira conf.2.0, ano/modelo 2005/2005. Acordaram as partes que o valor total financiado (acrescido de tarifa, imposto e juros) deveria ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas de R$ 1.056,32, vencendo-se a primeira em 11/03/2012. O contrato prevê uma taxa de juros mensal efetiva de 2,35% e anual de 32,14%. 4. Cinge-se a controvérsia recursal em saber: (i) se o depósito das prestações contratuais em Juízo, pelos valores tidos como devidos pelo devedor tem, ou não, o condão de elidir a mora; bem assim, (ii) se está, ou não, autorizada nesta hipótese a manutenção do devedor na posse do bem financiado. Pois bem. 4.1. Como cediço, o depósito das prestações contratuais pelo seu valor incontroverso, assim entendido como devido pelo devedor, não tem, por si só, o condão de afastar a mora1. Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida no AI nº 780.636-8, oriunda desta 17ª CCível, de cujo corpo extrai-se os seguintes enunciados: "(...)Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Desembargador Valter Ressel, p. 16.12.2005) "O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito". (TJPR/AI n. 336685-2, Rel. Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª CCível, j.13.09.2006) Destarte, a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso ocorre se ele demonstrar inequivocamente (à luz do entendimento do STJ ou do STF) que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; realizando, a par disso, os depósitos das parcelas com o expurgo dos mesmos2. 1 Conforme observei no despacho de f. 142/143, o depósito determinado servirá, no mínimo, para abater o saldo devedor do contrato de mútuo. 2 "ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o No particular pretende a agravante realizar o depósito das prestações contratuais em juízo pela importância de R$779,36, a qual noticia expressamente -, "excluem os juros que estão embutidos nas parcelas" (f. 07/verso-TJ), por ela reputados indevidos e superiores à taxa mensal contratada. Entretanto, o depósito nestes termos não se mostra bastante para elidir a mora contratual. Necessário seria que a autora incluísse nos depósitos também os juros remuneratórios regularmente contratados à taxa mensal efetiva de 2,35% e anual de 32,14%, cuja abusividade não restou 3 demonstrada pela agravante . Ademais, vale lembrar quanto à capitalização de juros, que o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é o de que "com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, 4 desde que haja previsão contratual" ; sendo que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"5. reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ/RESP n. 1061530/RS) 3 "A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade" (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC). 4 STJ/AgRG no REsp 785420/MS, 4ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), j. 12.08.2008, p. 15.09.2008. 5 STJ/AgRG no AREsp 63478/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 06.11.2012, p. 14.11.2012 Correta, pois, a decisão agravada ao asseverar que "o depósito dos valores incontroversos não afasta a mora em relação à quantia não depositada" (f. 50-TJ). 4.2. De acordo com o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça, "para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea"6. Este entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS pelo Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos (art. 543-C, CPC). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Com o consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariam ente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp

400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Portanto, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, 6 STJ/AgRG no AREsp 47139/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 25/10/2011, p. 09/11/2011. uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. No caso, tendo em vista que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. 5. Diante do exposto, com fincas no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso porque improcedente e em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0997198-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479840. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003052-13.2012.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Gerson Szychta. Advogado: Soraya Abou chami capassi, Mélanie Moskalewski Gabardo. Agravado: Servopa Admonistradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicotti, Tiago Nunes e Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Gerson Szychta em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, à f. 48 dos autos nº 3052-13.2012.8.16.0147 de ação com pedido de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Servopa Administradora de Consórcios Ltda que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o juízo da Comarca de Rio Branco do Sul é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de busca e apreensão; b) ajuizou ação de consignação em pagamento que tramita perante a 16ª Vara Cível de Curitiba; c) as duas ações são conexas e devem ser reunidas para evitar decisões antagônicas; d) em se tratando de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor; e) vem efetuando o depósito judicial dos valores incontroversos, razão pela qual não se justifica a concessão de liminar de busca e apreensão do bem; f) a instituição financeira deixou de juntar aos autos cópia do aviso de recebimento, estando ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a revogação da liminar. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 30.07.2012 e recurso interposto em 12.12.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regim ental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0997295-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480960. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001777-23.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Isaias Camargo. Advogado: Rafael Fabrício Mussini, Janderson de Moura, Vinícius Ratti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.295-2Agravante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.Agravado : Isaias Camargo. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 997.295-2 em que é agravante - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e agravado - ISAIAS CAMARGO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em face da decisão interlocutória (fl. 240-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0001777-23.2012.8.16.0052, pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única de Barracão, que deixou de receber o Recurso de Apelação interposto, sob o fundamento de que o processo tramita eletronicamente, porém que a interposição do Recurso deveria ter sido realizada pelo protocolo integrado diretamente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Inconformada, a recorrente BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese: a) que a decisão singular deveria ser reformada, sob o fundamento de que o fato do protocolo do recurso não ter ocorrido de forma correta tratar-se-ia apenas de mero erro material; b) discorreu acerca da aplicabilidade do Princípio da Instrumentalidade das Formas, 2 sendo este essencialmente importante para o fim de proporcionar maior racionalidade ao sistema processual, evitando-se assim o excesso de formalismo, privilegiando a finalidade do ato; c) sustentou inexistir qualquer prejuízo para a agravada, onde sendo mantida a decisão agravada violaria os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse determinado o recebimento do Recurso de Apelação interposto. É o relatório. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Anota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO 3 INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, BEM COMO DE PEÇAS NECESSÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA, EM SEDE DE AGRAVO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR - 2ª CC - Ac.29277 - Rel. Desembargador Antônio Renato Strapasson). Esclarece o Superior Tribunal de Justiça tendo precedentes: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do

agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Min. Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) Frisa-se que o documento não acostado se demonstra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, principalmente no tocante a tempestividade do recurso, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever permanecer no polo da parte agravante no momento da interposição do recurso. O fato do processo tramitar de forma eletrônica (PROJUDI), não desobriga a parte a proceder com o determinado no artigo 525 do CPC, que poderia ter sido cumprido acostando aos autos cópia do andamento processual, com a respectiva data de ciência da decisão ora atacada, ou então a juntada de certidão emitida pelo próprio cartório, o que não ocorreu. 4 Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Posto isso, não conheço o recurso interposto diante da formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0017 . Processo/Prot: 0997381-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483206. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0070230-87.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/ a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Cíntia Regina Dornelas. Agravado: Luis Fernandes Rehder. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 18/19-TJ dos autos nº 70230-87.2012.8.16.0014 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Luis Fernandes Rehder, que inverteu o ônus da prova, responsabilizando o réu pelo pagamento das custas decorrentes de eventual produção de prova pericial. Consta assim na decisão agravada: "(...) A) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Presente o que se denomina relação de consumo, e com o fim de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, por comunicação judicial tardia quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, comunico às partes que DEFIRO, ab initio, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) Assim, em relação a eventuais provas técnicas que se vislumbrarem, oportunamente, necessárias aos autos, notadamente pericial, contábil, em razão da fundamentação acima, DETERMINO AINSTITUIÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO: - Com o regra de procedimento e inversão do ônus de custeio, imposto ao réu, quando houver necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indicia nos autos, sendo, ainda, necessária a ambas as partes tal prova, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, sob pena de consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, e: - Como regra de julgam ento, conforme entendimento de parte da doutrina, quanto às demais questões de prova que não demandem atuação de expert sem que se furtem as partes ao Art. 333 do CPC, inclusive. (...)." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão que determina a inversão do ônus da prova deve ser fundamentada; b) no caso, não restaram demonstrados os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência; c) a hipossuficiência a que se refere a lei não se trata de superioridade econômica, mas sim técnica e intelectual; d) a inversão do ônus da prova não impõe à outra parte o dever de arcar com o pagamento de eventuais custas; e) a parte que requer a produção da prova deve antecipar as custas dela decorrentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para afastar a inversão do ônus da prova e, sucessivamente, que seja determinado ao agravado a antecipação dos honorários periciais. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) Luis Fernandes Rehder firmou com a instituição financeira contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo Fiat Palio, ano 1997 (f. 55/57-TJ); (ii) o devedor ajuizou ação revisional de contrato, na qual pleiteou pelo reconhecimento de abusividades em determinadas cláusulas financeiras inseridas no contrato, dentre elas: (a) capitalização de juros; (b) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; e (c) tarifas administrativas; (iii) pleiteou ainda pela inversão do ônus da prova; (iv) o MM. Dr. Juiz a quo entendeu pela possibilidade de inversão do ônus da prova; (v) na mesma ocasião, consignou que eventuais custas decorrentes da produção de prova pericial seriam de responsabilidade da instituição financeira (f. 18/19-TJ); (v) é desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Analisando as peças trasladadas ao presente instrumento verifico o mau uso do instituto da inversão do ônus da prova. Isto porque o objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada", a critério do julgador. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651 / SP - QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIAÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, (...) (STJ - AgRg no Ag 967393 / DF - QUARTA TURMA Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 10/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR - 1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012) A verossimilhança diz respeito a situação em que o magistrado, analisando os elementos constantes nos autos, antes de ampla dilação probatória, tem como provável a tese apresentada pelo autor, ou seja, por meio de um juízo de probabilidade inicial, reputa as alegações coerentes. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a ideia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. 5. No caso em exame, a finalidade para a qual o MM. Dr. Juiz a quo promoveu a inversão do ônus da prova não atende aos princípios que orientam o instituto. É que, no caso, os questionamentos apresentados pelo autor da ação revisional dizem respeito à capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e tarifas administrativas, de forma que para a aferição de eventuais abusividades, basta a análise do instrumento contratual. Aliás, no particular, tratando-se de revisão de contrato de arrendamento mercantil de f. 55/57-TJ, parece relevante lembrar o seguinte: a) No caso, a capitalização de juros restou demonstrada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,7%) e anual (22,48%) 1. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual 2 contratada . b) É lícita a cobrança da comissão de permanência conforme REsp 1.058.114-RS julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, observando o disposto na súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. c) No que se refere às tarifas bancárias, a orientação é no sentido de que a declaração de abusividade somente deve ocorrer quando for demonstrado que o agente 3 financeiro obteve vantagem exagerada . Assim, o simples exame das cláusulas contratuais é suficiente para afirmar a existência, ou não, de abusividade dos mencionados encargos, não se justificando a inversão do ônus da prova, e até mesmo da produção de prova pericial, razão pela qual a decisão merece ser revogada. 6. E mesmo que assim não fosse, não parece razoável a posicionamento adotado pelo Magistrado de 1º grau no sentido de atribuir à instituição financeira ré o pagamento dos honorários periciais. Ora, de acordo com o disposto no artigo 19 c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas dos atos que requererem no processo. Assim, especificamente a respeito da perícia, cabe a parte que a requereu fazer frente às despesas correspondentes (honorários periciais). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes. (STJ - REsp 753575 / SP - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 29/08/2005) Por outro lado, registro que, segundo entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não implica em impor à parte contrária a responsabilidade pelo pagamento dos custos da perícia requerida pela outra parte, mas simplesmente desincumbir esta do ônus de produzir a prova. A corroborar, colaciono: PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionam ento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não- obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1042919 / SP - SEGUNDA TURMA Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA

REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 979525 / SP - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 28/08/2008) 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada na parte em que decidiu acerca da inversão do ônus da prova. 8. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (20,4%). -- 2 STJ, REsp nº 973.827/RS. -- 3 STJ, REsp nº 1.246.622/RS.

0018 . Processo/Prot: 0997469-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/482583. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001025-57.2012.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Olga Rististich Stanescou. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, às f. 22/24-TJ dos autos nº 1025-57.2012.8.16.0147, de ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Olga Rististich Stanescou que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a competência territorial é sempre relativa e, como tal, deveria ter sido arguida por meio de exceção, na forma prevista no art. 305 do Código de Processo Civil; b) ademais, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro; c) eventual nulidade da cláusula de eleição de foro só poderá ser declarada se proporcionar dificuldade para a defesa do consumidor; d) tratando-se de competência relativa, o Magistrado não pode reconhecer a incompetência de ofício; e) não é possível a revogação da liminar de busca e apreensão, pois a mora restou devidamente caracterizada e comprovada; f) o reconhecimento da incompetência não resulta na nulidade dos atos praticados até então, especialmente quando praticados de acordo com as exigências processuais previstas no art. 2º, §3º do Decreto Lei nº 911/69. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento do processo perante a Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul e, sucessivamente, a manutenção da liminar de busca e apreensão. 3. A princípio estão corretos os argumentos deduzidos pela instituição financeira. Não restam dúvidas que, seguindo a orientação do Código de Processo Civil, a competência territorial e de foro é sempre relativa, condicionando a sua modificação a insurgência da parte em sede de exceção de incompetência. Se a parte chamada para a relação processual não arguir a exceção, a competência fica automaticamente prorrogada. Não temos dúvida que esta orientação se aplica para todas as relações jurídicas de natureza civil e mercantil. Todavia, esse entendimento recebe particular interpretação quando estamos diante de uma relação de consumo. Não podemos esquecer que na atualidade e no âmbito do direito privado, o sistema brasileiro divide as relações jurídicas em três dimensões distintas, a saber: relação jurídica civil, relação jurídica mercantil e, dentre estas, relações qualificadas e sujeitas ao microssistema denominado de consumo. Para as relações que estão enquadradas como de consumo não devemos aplicar as regras do Código de Processo Civil que não se ajustam aos princípios definidos no microssistema. 4. Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação de busca e apreensão foi ajuizada pela instituição financeira em comarca diversa da de domicílio do consumidor. Entretanto, na esteira Página 2 de 6 do raciocínio supracitado, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo inclusive ser declinada de ofício pelo Magistrado. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) Diante disso, adequada a posição do MM. Dr. Juiz a quo ao reconhecer a sua incompetência para Página 3 de 6 processar e julgar a ação de busca e apreensão. Não é demais anotar que o contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado entre as partes elege o foro de domicílio do cliente (consumidor) para dirimir quaisquer questões dele decorrentes 1. No caso, quando da contratação do financiamento, a contratante, ora requerida, declarou residir na Rua Sargento Durval Gomes, nº 195, Cidade Industrial, em Curitiba, PR (f. 45-TJ). Assim, também por este motivo, parece adequada a solução adotada pelo Magistrado ao determinar a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba. 5. Uma vez declarada a incompetência absoluta do Juízo, a consequência é a cassação da liminar de busca e apreensão antes concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil2. Dessa forma, a liminar de busca e apreensão deverá ser novamente apreciada pelo juízo competente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com relação ao tema: Como ato decisório que é, a liminar proferida por juiz absolutamente incompetente deve ser anulada quando do reconhecimento da incompetência (RTJ 113/506). (Nelson Nery Junior in: "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., RT, p. 372) (...) A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa "em regra" a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do CPC. (STJ/REsp 1104546/ES,1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, J. 08.09.2009, p. 08.10.2009) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM. DECISÃO CORRETA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR/ AI Nº 864816-8, 18ª CCível, Rel. Desembargador Mário Helton Jorge, j. 16.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDATÁRIO. FIXAÇÃO DE "ASTREINTES". APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. (...) 2. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se considerar-se como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor em se tratando de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo. 3. O reconhecimento da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios lançados no processo, devendo ser restituído o bem, objeto da reintegração liminar, ao arrendatário, sob pena de multa em caso de não cumprimento da determinação (art. 461, § 5º/CPC). 5. Apelação da ré a que se dá parcial provimento, julgando-se prejudicado o apelo da autora". (TJPR/ AC nº 614.033-0, 17ª CCível, Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. 25.11.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - AÇÃO PROPOSTA PELO CREDOR EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 893285-8 - Rio Branco do Sul - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 29.08.2012) 6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. Página 5 de 6 8. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 1 "13. Fica leito o Foro de domicílio do CLIENTE para conhecer e dirimir as questões oriundas deste Contrato." (f. 50-TJ) -- 2 Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

0019 . Processo/Prot: 0997922-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058855-31.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson José Mayer. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.922-4Agravante : Nilson José Mayer.Agravado : BV Financeira S/A Crédito Financiamentoe Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 997.922-4 em que é agravante - NILSON JOSÉ MAYER e agravado - BV

FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Nilson José Mayer, em face da decisão interlocutória (fl. 37-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisional de Contrato nº 00058855- 31.2012, do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o prosseguimento do feito com as devidas intimações e diligências necessárias. Inconformado, o recorrente Nilson José Mayer interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: a) omissão em relação aos pedidos liminares de consignação dos valores incontroversos, bem como o de vedação de inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, determinando simplesmente a citação do agravado e demais providências/diligências necessárias; b) discorreu acerca do atual entendimento do STJ sobre a matéria; c) afirmou ser 2 possível o deferimento dos pedidos liminares, de forma que fosse autorizada a realização dos depósitos dos valores incontroversos, vedando a agravada de incluir o nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito; d) que a manutenção da decisão atacada causaria lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição de crédito, bem como fosse autorizado a consignação dos valores incontroversos em juízo. É o relatório. O agravante pleiteia a reforma da decisão interlocutória singular que deixou de apreciar os pedidos liminares de consignação dos valores incontroversos, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição de credito. Sem razão o agravante. Da análise dos autos, e como bem colocado pelo próprio agravante, observou-se que o juízo singular proferiu despacho omitindo-se em relação aos pleitos liminares, não podendo serem analisados e/ou deferidos nesta seara recursal, sob pena de supressão de instância. Anota-se que o agravo de instrumento tem por objetivo a reforma de decisão interlocutória e, portanto, está adstrito aos limites daquilo que foi apreciado pelo juiz de primeiro grau. 3 Diante disso, impossível o seu deferimento, ou mesmo o seu indeferimento, neste momento processual, e por manifestação desta segunda instância, em razão da violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, eis que o pedido do recorrente refere-se a algo que sequer foi analisado pelo juízo singular. Neste sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RURAL. DEDUÇÃO, NO RECURSO, DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A matéria a ser deduzida em sede de agravo de instrumento resume-se ao que foi apreciado pelo juiz de primeiro grau. 2. As questões não submetidas à análise do juiz de primeiro grau não podem ser conhecidas pela Instância Revisora, sob pena de manifesta e indevida supressão de instância. 3. Recurso não conhecido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 506939-0 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 8.10.2008) Corroborando, AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - LIMINAR DEFERIDA PARA ABSTENÇÃO DE CONTINUIDADE DAS OBRAS REALIZADAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIDAS - QUESTÃO ATINENTE À LEGALIDADE DA OBRA NÃO CONHECIDA - MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - ANÁLISE QUE IMPORTA EM PRÉ- JULGAMENTO DA CAUSA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E CONSEQÜENTE DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE CONTINUIDADE DAS MESMAS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERIGUAÇÃO DO ESTÁGIO DAS OBRAS - MULTA 4 DIÁRIA INCIDENTE SOMENTE NO CASO DE CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 581.471-7, TJ/PR. Relator DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. Julgado em 03/11/2009). E ainda, "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO MANTENDO A ORDEM DE DESPEJO PLEITO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO DA AGRAVADA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 734.721-3. 12ª CC. Rel. Des. Clayton Camargo. J. 02.03.2011). Sendo assim, de acordo com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo de instrumento, consubstanciada no fato de se tratar de recurso interposto em face de decisão omissa, nos termos do artigo 535 do CPC. Posto isso, diante dos fartos arestos colacionados, com apoio nos artigos 527, inciso I e 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento uma vez que ausentes os pressupostos extrínsecos da regularidade formal. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Baixem-se os 5 registros de pendência do presente feito. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0020 . Processo/Prot: 0998310-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/476275. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017892-73.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Junior Albino. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Junior Albino em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 80/83-TJ dos autos nº 17892-73.2012.8.16.0035 (PROJUDI) de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato, ajuizada em face de Banco Safra S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas para (i) obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) existindo discussão judicial acerca das cláusulas inseridas no contrato, não é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; b) havendo autorização para a consignação em juízo do valor incontroverso, é cabível a concessão das liminares incidentais na forma pleiteada; c) o veículo é indispensável à sua atividade profissional; d) foram preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No caso, da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, observo que a parte agravante deixou de juntar cópia do contrato firmado com a instituição financeira. Neste contexto, anoto que a falta ou incompletude do contrato impossibilita o exame das liminares incidentais pleiteadas pelo autor, vez que impossível a aferição da verossimilhança de suas alegações, senão vejamos. 4. Analisando a petição inicial da ação revisional, verifico que o devedor postula a revisão das cláusulas financeiras inseridas no contrato e principalmente a declaração de abusividade na cobrança de juros capitalizados. Pois bem. 5. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrada no REsp nº 1.061.530-RS, com os efeitos decorrentes da aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando estiver de plano demonstrada a cobrança de encargos abusivos a título de juros remuneratórios e capitalização. Neste contexto, anoto que a capitalização de juros é reconhecida como abusiva caso não esteja expressamente pactuada no contrato. Ora, para aferir se houve a cobrança abusiva de juros capitalizados e, consequentemente, se é possível falar em descaracterização da mora, é preciso examinar as cláusulas financeiras do contrato. No caso, tal análise se mostra inviável, uma vez que inexiste nos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios, etc. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) Quando o autor ajuíza ação com pedido de revisão e não apresenta o contrato revisando, o juiz deve determinar a emenda da inicial. Se a parte não promove a juntada do contrato, o Magistrado fica autorizado a reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito. 6. Sendo assim, considerando que o contrato não foi trasladado ao presente instrumento, o que inviabiliza o exame do acerto ou desacerto da decisão que indeferiu as liminares pleiteadas, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0021 . Processo/Prot: 0998364-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/480662. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031143-12.2012.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Agravante: Odinilson Dias, Priscila Wisniewski Dias. Advogado: José Luiz Teleginski. Agravado: Julia Iachuk Dias. Advogado: William Wilson Miranda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INNSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO.1. A ausência de confrontação pela parte agravante da prova da posse da parte autora e do esbulho reconhecido como praticado pelos requeridos, produzida em audiência de justificação, que motivou a concessão de medida de proteção possessória na qual se funda a decisão denegatória da liminar pleiteada em sede de embargos de terceiro, implica na manifesta improcedência do recurso.2. Sendo manifestamente improcedente o recurso ante a flagrante a ausência de razão do agravante acerca do direito alegado, que não envolve maior complexidade argumentativa, comporta pronta atuação monocrática do relator (art. 557/CPC).3. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurgem-se os agravantes, embargantes, contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, sob nº 0031143- 12.2012.8.16.0019, que movem em face da agravada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o pleito liminar, mantendo a decisão de reintegração de posse a favor da agravada, sobre o lote de terreno nº 10, da Quadra 18, da Vila Coronel Cláudio, daquela Comarca, proferida nos autos da possessória sob nº 0022829-14.2011,

pelo mesmo Juízo (fls. 93/TJ). Sustentam ter comprovado nos autos, que seriam coproprietários do imóvel, enquanto a embargada fora comodatária e possuidora precária, por conta de união que manteve com seu extinto avô paterno, MANOEL OGERO DIAS, tendo abandonado o imóvel desde meado de 2011, quando o teria restituído, de modo que a decisão que lhe conferiu a reintegração de posse não pode persistir, mesmo porque o extinto não poderia ter doado o bem à agravada, como esta estaria alegando, por não deter propriedade, além de não haver instrumento hábil para tanto, sendo nula a 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge doação mencionada. Também afirma haver litisconsórcio necessário, entre os demais condôminos que não foram citados na possessória, o que também implicaria na nulidade da decisão, pleiteando, assim, antecipação da tutela recursal, com a liminar revogação da decisão que conferiu a reintegração, e, a final, o provimento do recurso nesse mesmo sentido. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento questionando decisão denegatória da liminar postulada em sede de embargos de terceiro. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade ((fls. 18 e 98/TJ), dispensa de preparo por ser a parte beneficiária de assistência judiciária, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. Como se sabe os embargos de terceiro visam a proteção da posse ou propriedade de quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens em decorrência de atos de apreensão judicial, de modo que para seu acolhimento, é necessário que o embargante demonstre de forma inequívoca que a constrição por ele atacada recaiu, de fato, sobre bens de sua propriedade ou de que ele detinha a posse legítima, sob pena de rejeição da pretensão. Os agravantes afirmam ser coproprietários do imóvel, sobre o qual recaiu a reintegração de posse, por força de partilha que lhes teria sido conferida nos autos nº 895/91, pelo Juízo da 2ª Vara Cível. Embora não conste do instrumento recursal prova nesse sentido, a questão resta superada na medida em que a decisão de primeiro grau reconheceu a legitimidade dos embargantes, inclusive porque ao que consta do termo de audiência realizada nos autos da possessória, fora juntado formal de partilha (fls. 54-55/TJ). A decisão concessiva da liminar possessória, reproduzida no presente instrumento pelos agravantes, afirma que para análise do pedido retro foi designada Audiência de Justificação na qual inqueriu-se três testemunhas. As declarações dessas tornaram verossímeis as alegações de que a autora possui direito a ser tutelado, uma vez que fez prova da posse do imóvel, bem como das inexistência de abandono, já que o afastamento da residência objetivou dar início a sua reforma. A prova produzida em audiência demonstrou, também, que a Autora foi impedida, pelos Réus, de retomar o imóvel, o que, em tese caracteriza esbulho. E foi então, com base nessa prova que concedeu a reintegração de posse (fls. 92/TJ). Além disso, a decisão agravada, ao denegar a liminar pleiteada pelos embargantes, ora agravantes também consignou: [?] Ocorre que os réus2 na ação onde se deu a suposta ofensa ao direito dos embargantes não são pessoas estranhas a estes, tratando-se na realidade, de possuidores diretos do imóvel e co-titulares, junto dos próprios embargantes, da propriedade do bem. E, na ação em que ocupam o polo passivo, já foi apurado, embora de forma sumária, que a Embargada3 ? lá autora ? não pode, ao menos ?a priori?, ser considerada mera detentora, mas sim proprietária de uma parte determinada do imóvel, merecedora da proteção pelos interditos possessórios. Consigna mais, a decisão agravada: Se a Embargada teve posse ou mera detenção e se desfez voluntariamente ou foi privada por esbulho, a prova a ser produzida ao longo da instrução esclarecerá. Fato é que, na audiência de justificação levada a efeito na ação por ela movida, foi feita verossímil a alegação de existência da posse, o que impediu prestigiar o direito dos outros condôminos e também impede a outorga de proteção liminar aos ora embargantes (fls. 93/TJ). E por conta disso indeferiu a liminar pleiteada. Verifica-se, no entanto, que os agravantes sequer confrontam essa afirmação, como nem se preocupam a trazer à confrontação a prova produzida na audiência de justificação na qual se funda a decisão denegatória da suspensão da liminar de reintegração de posse. Limitam-se os agravantes a insistir no seu direito de coproprietários, da existência de comodato, em franca contradição com a prova dita como contida nos autos, obtida na referida audiência. Os agravantes não apresentam prova alguma de que houvera o alegado comodato, como nem de longe sequer indicam como pretenderiam demonstrar que a agravada teria abandonado o imóvel, assim como nem se preocuparam a trazer aos autos o alegado instrumento da suposta doação, que dizem nula. 2 Coproprietários. 3 Agravada. Enfim, não há nos autos nem sequer indicativo da existência de prova de que os agravantes tenham efetivamente sido turbados ou esbulhados pela agravada, mesmo por força da medida judicial concedida, até porque a prova que existente nos autos, como refere a bem lançada decisão aqui impugnada, é justamente em sentido contrário, não havendo a mínima demonstração do fato constitutivo do deito alegado, o que implica na manifesta improcedência da pretensão recursal, como bem reconhece a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ERRADA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO AUTOR - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA - O escrivão não deve certificar, com antecedência, a data na qual a sentença será publicada, mas sim aquela na qual a decisão foi efetivamente publicada no diário da justiça para evitar prejuízo as partes. Os embargos de terceiro constituem uma ação especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial, de modo que a falta de prova por parte do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito gera a improcedência do pedido. (TAPR - AC 134898700 - (12325) - Curitiba - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Rogério Coelho - DJPR 10.12.1999) E sabe-se que ? um recurso ?pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Na verdade, tem-se aí três hipóteses distintas para o relator apreciar o pleito recursal monocraticamente. Pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada evidentemente não tem razão acerca de teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa? (STJ-2ªT., REsp. 819.562, Min. Mauro Campbell, j. 10.8.10, DJ 10.9.10) (Apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Theotonio Negrão, et. all. 44ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, nota 4, art. 557). E sendo manifestamente improcedente o pedido da parte agravante, desnecessário o julgamento da matéria pelo colegiado, ainda que não haja jurisprudência dominante ou súmula de corte superior sobre o tema. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge, Relator

0022 . Processo/Prot: 0999276-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204431. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010411-21.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roberto Jose de Souza. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 999.276-5 Apelante 1 : Roberto Jose de Souza Apelante 2 : Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelos nos autos de exibição de documentos nº 10411-21.2009, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Maringá, contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a exibição dos extratos detalhados de pagamento no prazo de trinta dias sob pena de multa diária de cem reais. Condenou o réu em custas e honorários de trezentos reais (fls. 43/46). Apela o autor, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 49/56). Apela a ré (fls. 58/71), alegando inaplicabilidade e, ainda, necessidade de limitação do valor máximo e redução da astreinte. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, uma vez que existe entendimento consolidado desta Câmara e do STJ, quanto à matéria. Em se tratando de ação de exibição de documentos com julgamento antecipado, entende-se que a simplicidade da causa requer modicidade na fixação dos honorários. Todavia, a quantia não pode ser ínfima a ponto de não remunerar o trabalho do advogado. Assim é que, conforme adotado em casos idênticos, elevo a quantia para R$ 500,00. Nesse sentido: (TJPR - 17ª CCiv - ApCiv 875.534- 8 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 18.04.2012); (TJPR - 17ª C. Cível - ApCiv 863.817-1 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ 18.04.2012). Quanto à aplicação de multa cominatória, não cabe maiores 2 digressões, uma vez que vedada para a hipótese, conforme súmula 312 do STJ. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático a ambos os apelos, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para majorar os honorários advocatícios para R$ 500,00, e afastar a aplicação de multa cominatória para a hipótese de não exibição do documento. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 1000380-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485664. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001190-07.2012.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Marcio Ricardo Ferreira Marques. Advogado: Wallace Marins da Costa. Agravado: Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.380-4 Agravante : Marcio Ricardo Ferreira Marques.Agravado : Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 1190-07.2012.8.16.0147, em trâmite perante a Vara Cível de Rio Branco do Sul, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciário do requerido, bem como as preliminares por ele arguidas em sede de contestação, determinando o regular cumprimento da liminar deferida anteriormente (fls. 09/15-TJ). Alega o recorrente, em síntese, que o juízo a quo é incompetente para processar, julgar e conhecer da demanda, tendo em vista existência de cláusula de eleição de foro no contrato, razão pela qual requer a reforma de todas as decisões proferidas nos autos. Ao final, informa que já protocolou exceção de incompetência relativa (fls. 17/19-TJ), que se encontra pendente de análise. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. A questão sobre a alegada incompetência territorial do Foro de Rio Branco do Sul para conhecer e julgar a causa deve obedecer ao procedimento de exceção de incompetência previsto nos art. 304 e seguintes do CPC. Essa matéria não foi submetida à prévia apreciação do Juízo originário e não integra o âmbito cognitivo da decisão agravada. De consequência, o Tribunal de Justiça está impedido de manifestar-se diretamente sobre o tema, violando o devido processo legal e suprimindo grau de jurisdição. 2 Ademais, verifica-se também a ausência de documento essencial para a solução da controvérsia, pois apesar de transcrever a suposta cláusula 11 do contrato (fl. 06-TJ), o agravante deixou de juntar cópia do referido documento. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 1001031-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/6079. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002746-83.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo Chilanti. Advogado: Gabriel Yared Forte, Karla Nemes Yared, Renata Costa Rodrigues Martins. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.031-0 Agravante : Arlindo Chilanti.Agravado : Banco BMG S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0002746-83.2012.8.16.0037, o MMº Juiz de Direito da Vara Única

de Campina Grande do Sul, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 56/60-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família e que não houve nenhum pagamento a título de honorários advocatícios. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R$ 519,05 cada (fls.44/47 -TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, observa-se que mesmo intimado para apresentar os documentos que demonstrariam sua hipossuficiência econômica (fls. 52-TJ), pelo que consta, o autor não deu o correto cumprimento a determinação. Diante disso, inadmissível o deferimento do benefício. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 1001492-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/7861. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004927-12.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Valdirene Aparecida de Souza Santos. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO.NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Banco Wolkswagen S/A, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada por Valdirene Aparecida de Souza Santos, que deferiu os pedidos de antecipação de tutela. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. No presente caso, os autos vieram desacompanhados da cópia do objeto da demanda, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, sendo, portanto, necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Registre-se que a MM ª. Juíza, na decisão agravada, intimou o ora postulante para que apresentasse cópia do contrato firmado entre as partes. Todavia, o requerente não se manifestou acerca disto. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às argüições feitas pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lídima para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Note-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 1001995-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/9344. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013390-96.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Eliel Mendes Alves. Advogado: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins, Erick Raphael dos Santos, Carolina Mattar Leister. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.995-9 Agravante : Eliel Mendes Alves.Agravado : BV Financeira S/A CFI. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação revisional de contrato nº 0013390-93.2009.8.16.0035, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, contra decisão que, revogando posicionamento anterior, deferiu o pedido de liberação dos valores depositados em juízo em favor do requerido (fls. 62/63-TJ). Dessa decisão agrava o autor afirmando, em síntese, que tem direito ao levantamento dos valores depositados, pois a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos também revogou, expressamente, a liminar que autorizou o referido depósito. Ademais, afirma que tais valores são necessários para a quitação das parcelas em aberto do referido contrato. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que o agravo é manifestamente inadmissível. O artigo 525, inciso I do CPC é claro na exigência de procuração do agravado para possibilitar a formação do instrumento. Este documento não foi incluído nos autos, na medida em que há apenas cópia da contestação oferecida pelo requerido na ação revisional (fls. 14/45-TJ). Desse modo, tendo-se em vista a imposição do artigo 525, inciso I do CPC, exigindo a procuração do agravado como peça essencial, não há como se postergar a sua juntada. Veja-se: 2 "(...) 1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau". (STJ - EREsp 996366 / MA - Corte Especial - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 07.06.2011). Assim, sendo impossível a dilação probatória em agravo de instrumento, tem por incorretamente instruído este recurso, razão pela qual deve ter seu seguimento negado (STJ - AgRg no REsp 1288927/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 30/03/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, por manifesta inadmissibilidade, ante a falta de peça essencial. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00284

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	026	0999501-3

Alberto Juscelino P. d. Carvalho	022	0998443-2
Alessandro Moreira do Sacramento	031	1001325-7
Alexandre Nelson Ferraz	025	0999150-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	002	0944233-5
	015	0992974-8
Ana Caroline Dias Libânio Silva	003	0953398-0/01
Antonio Carlos Batistella	030	0999970-8
Antonio Silva de Paulo	008	0982007-9
Arnaldo de Oliveira Junior	030	0999970-8
Bruna Carolina X. d. Nascimento	016	0993271-6
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	006	0981575-8
Carlos Alberto Xavier	021	0998117-7
Carlos Fernando Peruffo	023	0998887-4
César Augusto Terra	012	0990764-4
Cleide Aparecida Barbosa	014	0992745-7
Cleverson Marcel Sponchiado	010	0986446-2
Daniele de Bona	004	0961305-0
Danielle Madeira	005	0976832-5
	009	0982672-6
	027	0999621-0
	029	0999955-1
Denise Marici Oltramari Tasca	015	0992974-8
Diego Luis Pisa Soares	025	0999150-6
Eduardo José Fumis Faria	016	0993271-6
Eduardo Nogueira de Morais	020	0997991-9
Eraldo José Gadens Portela	003	0953398-0/01
Evandro Gustavo de Souza	018	0994608-7
Fabiana Silveira	001	0943691-3
Felipe Osvaldo de Souza	031	1001325-7
Fernando José Gaspar	004	0961305-0
Gilberto Pedriali	014	0992745-7
Gilberto Stinglin Loth	012	0990764-4
Gustavo Saldanha Suchy	013	0991942-2
Jair Antônio Wiebelling	011	0990034-1
Janaina Giozza Avila	013	0991942-2
João Leonelho Gabardo Filho	012	0990764-4
José Antônio Broglio Araldi	028	0999677-2
José Renato Gaziero Cella	026	0999501-3
Josete Fonseca Foresti	016	0993271-6
Juarez Baby Sponholz	026	0999501-3
Júlio César Dalmolin	011	0990034-1
Larissa da Silva Vieira	008	0982007-9
Leonardo Marçal Ribeiro	017	0994157-5
Lidiana Vaz Ribovski	013	0991942-2
Luís Enrique Bruno Servilha	024	0998924-2
Luiz Fernando Brusamolin	028	0999677-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	031	1001325-7
Márcia Loreni Gund	011	0990034-1
Márcio Ayres de Oliveira	016	0993271-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0992745-7
Marcos Valério Silveira Lessa	028	0999677-2
Mariane Cardoso Macarevich	002	0944233-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0981633-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0953398-0/01
Nelson Pilla Filho	028	0999677-2
Norberto Targino da Silva	010	0986446-2
Potira kelly Prates Sooma	022	0998443-2
Priscila Letícia dos Santos	014	0992745-7
Rafael Henrique de Oliveira Costa	008	0982007-9
Rafaela de Aguilar Rodrigues	004	0961305-0
Reinaldo Mirico Aronis	011	0990034-1
Rodrigo dos Passos Viviani	028	0999677-2
Rogerio Augusto da Silva	023	0998887-4
Ronei Juliano Fogaça Weiss	004	0961305-0
Rosângela da Rosa Corrêa	002	0944233-5
Samuel Walker Alves de Lara	016	0993271-6
Sérgio Schulze	001	0943691-3
Silvana Tormem	010	0986446-2
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	020	0997991-9
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0943691-3
Thiers Andregotti	002	0944233-5
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0999150-6
Vanessa Aline Scandalo Rocha	014	0992745-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	013	0991942-2
Viviane Karina Teixeira	010	0986446-2
Wagner de Oliveira Pires	019	0994887-8
Wilson Martins Matsunaga Junior	026	0999501-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0943691-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/48416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036864-33.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Josias Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA.PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRESENÇA DE "A.R". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.557, § 1º-A/CPC.1. O princípio da territorialidade para fins de comprovação da mora do devedor, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não se submete ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73,uma vez que a lei que rege os protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art.129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, (Precedentes do STJ).2. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/ CPC.3. Apelação à que se dá provimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/ CPC. I. Relatório Insurge-se a financeira autora em face da sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 36864/2011, movida perante o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que extinguiu o feito, nos termos dos artigos 267, inc. IV do CPC, por considerar inábil à constituição em mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial emanada de foro diverso do seu domicílio, subsistindo, assim, vício quanto aos pressupostos de validade da ação (fls. 36-37). Sustenta que a decisão encontra-se equivocada, uma vez que a notificação fora encaminhada ao endereço fornecido pelo requerido, além do que, a mesma fora feita por meio de cartório de títulos e documentos, constando, inclusive, certidão de entrega do aviso (fls. 22-22v), e aviso de recebimento assinado. Reforça ainda, não haver exigência alguma de que a notificação seja efetuada no foro eleito no contrato, bastando tão somente a entrega do aviso no endereço, considerando regular a constituição em mora do devedor, pugnando pela anulação da sentença, para que o feito 1 Subst. Des. Vivente Del Prete Misurelli tenha seu regular prosseguimento (fls. 41-61). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível em face de decisão que extinguiu o feito de busca e apreensão de bem alienado em garantia fiduciária de contrato de financiamento bancário contraído perante instituição financeira, por considerar não restar comprovada a regular constituição do devedor em mora pela parte "Ex-adversa". Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste relator. A Lei de Protestos (Lei Nº 9.492/97) disciplina a questão, em seu artigo 14, § 1º, estabelecendo a necessidade de que o recebimento da notificação no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, requisito que, de fato, restou preenchido no presente caso, uma vez que há nos autos certidão de entrega da notificação e "A.R." assinado (fls. 22-22v). A controvérsia não gira em torno de ter, ou não, sido efetuada a notificação extrajudicial, mas sim da sua regularidade, uma vez que tenha sido originada em foro diverso daquele descrito no contrato como do domicílio do devedor. Todavia, quanto ao fato de a notificação ter sido expedida por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor, recentemente definiu-se no âmbito do STJ que o princípio da territorialidade não se aplica à espécie, uma vez que a lei que rege os protestos de títulos (Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997) não pode ser interpretada extensivamente a ponto de alcançar as notificações extrajudiciais. Nesse sentido, o REsp 1.237.699, de 24 de março de 2011, relatado pelo ilustre MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a

efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). E, dessa forma, por restar preenchida a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, bem como, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe a este relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º- A/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, e, assim, reformo a decisão impugnada para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj

0002 . Processo/Prot: 0944233-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47339. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017741-29.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Thiers Andregotti. Apelado: Leandro Roube. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL.INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 267, III, § 1º, CPC. SÚMULA 240/ STJ.INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. ART.557 CPC.1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.2. O entendimento da Súmula 240/STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo.3. Apelação a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira autora em face da sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0017741-29/2010, que move em face do apelado, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, considerando caracterizado o abandono processual, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais (fls. 45). Sustenta que a extinção do processo não poderia se dar de tal forma -- sem prévia intimação pessoal do autor e de seu patrono Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação interposta em face de sentença -- proferida pelo magistrado GUSTAVO PECCININI NETO -- que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 45). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por decisão monocrática a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Em breve retrospectiva, observa-se que a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo juízo a quo (fls. 23), no entanto, não foi cumprida pelo oficial, pois conforme consta em certidão do meirinho, por ter sido informado pela requerida sobre a venda do bem a terceira pessoa (fls. 31). Diante disso, o apelante foi primeiramente intimado, via diário da justiça, para se manifestar sobre a certidão do oficial (fls. 33) e, diante da inércia, novamente, agora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Dessa forma, além de a autora ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, posteriormente, uma vez que se manteve silente, tanto o advogado da instituição financeira fora intimado novamente, por meio do DJe, quanto a própria financeira, autora, pessoalmente (fls. 43), agora para prosseguir com o processo no prazo de 48h. Ainda assim, a autora e seu patrono deixaram de manifestar-se. Certificando-se, que o banco autor não se manifestou no prazo estabelecido (fls. 44), sobreveio sentença extinguindo o feito, com base no art. 267, III/CPC. Da análise dos autos, vê-se que a situação de abandono configurou-se em conformidade com a norma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, estando, portanto, autorizado o juiz a extinguir o processo, uma vez que regularmente intimado, como exige o § 1º, do desse dispositivo, o autor não promoveu os atos e diligências necessárias, no prazo de 48 horas, para o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO (ARTIGO 267, § 1º, CPC) - PARTE NÃO ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE EX ADVERSA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa (art. 267, III, CPC) tem como pressuposto a intimação pessoal da parte autora (art. 267, § 1º, CPC), que pode ser feita por mandado ou por carta. Não localizada a parte, deve haver a intimação por edital, para que se verifique o real desinteresse no prosseguimento do feito. 2. "O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça." (REsp 534.214/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 581). (TJPR - ApCiv 460. 003-7 - Ac nº. 9666 - 16ª. CCiv - Rel. Des. Renato Naves Barcellos - DJ 22.08.2008). AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - FUNDAMENTOS INABALADOS - DECISÃO MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Agravo Cível 640.065-5/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, 12/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des.Roberto de Vicente, 17/03/2010). Ademais, a titulo de argumentação, no tocante ao entendimento da Súmula 240/STJ, tendo-se em conta que não ocorreu à citação do réu, não se efetivou a formação da relação processual, não há, consequentemente, que se falar na necessidade de manifestação do requerido, não sendo caso, portanto, de aplicação do entendimento sumulado, imperando-se mesmo a extinção do feito independentemente de qualquer outra providencia, conforme pacífico entendimento desta Câmara, que em inúmeras oportunidades já afirmou: É causa, portanto, para extinção do processo, o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil (TJPR, ApCiv nº 371.901-3, Rel. Des. Lauri Caetano, 17ª. Ccv, acórdão nº. 4905, j. 25.10.2006). APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - PRETENSÃO DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ PARA A EXTINÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - FALTA DE CITAÇÃO - RELAÇÃO TRIANGULAR NÃO ESTABELECIDA - INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELO §1º DO ARTIGO 267 - POSSIBILIDADE VIA "AR" - PROVIDÊNCIA QUE ATINGE A SUA FINALIDADE. 1. A aplicabilidade da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a citação do réu. Ausente a citação, não há como se atribuir a prática de um ato a alguém que nem sequer sabe da existência da ação. 2. O Código de Processo Civil não determina expressamente a forma da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267. Por tal razão, admite-se a intimação via "AR", na pessoa do representante legal da instituição financeira, quando o ato atinge a sua finalidade. Recurso desprovido - por maioria. (TJPR, ApCív nº 440.613-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª Ccv, acórdão nº 7953, j. 18/01/2008) (sem destaques no original). Assim, estando presentes nos autos as intimações do patrono da apelante, por meio do Diário de Justiça (fls. 41), e intimação pessoal da parte, via postal (fls. 43) verificam-se presentes os requisitos necessários para a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez configurado o abandono da causa, já que inerte o banco apelante por mais de trinta dias em promover os atos necessários para a continuidade do feito. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- sob pena de desrespeitar o disposto no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, considerando inexistente a caracterização do abandono da causa, pugnando pela anulação da sentença, a fim de que o processo prossiga regularmente. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 59), não foram apresentadas contrarrazões, mesmo porque o requerido não foi citado.

0003 . Processo/Prot: 0953398-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/475775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9533980-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Eraldo José Gadens Portela. Agravado: Antônio Ramos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Com razão o recorrente, pois a matéria (interesse de agir em ação de prestação de contas de contrato de financiamento) não é questão pacífica. Assim, reconsidero a decisão anterior, devendo o feito ser submetido ao julgamento do colegiado. II. Inclua-se em pauta. III. Int. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0961305-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355994. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000989-70.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Sebastião Mauro Nahn Sheifer. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Insurge-se o Agravante contra decisão do Juízo da Vara única da Comarca de Sengés, que autorizou o depósito judicial das parcelas do financiamento e determinou ao Agravante que se abstenha em encaminhar o nome do Agravado aos cadastros de inadimplentes, bem como determinou a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do Autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00. O agravante alega, em síntese, que, (a) que a manutenção do Agravado na posse do bem em litígio em sede de Ação Revisional obsta o direito de ação constitucionalmente assegurado ao agravante (art. 5º, XXXV, CF); (b) que a determinação de a Agravante se abster de inscrever o nome do Agravado em

órgãos de proteção ao crédito fere direito subjetivo da Instituição Financeira; (c) que o arbitramento de multa diária viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com a posterior reforma do decisum impugnado, revogando-se a decisão que autorizou que sejam efetuados os depósitos em juízo, bem como seja concedido o direito ao agravante em inscrever o nome do agravado nos cadastros restritivos, que seja revogada a manutenção da posse do bem em favor do agravado, bem como a multa. Esta relatora negou efeito suspensivo ao agravo (117/118), eis que ausente o perigo de lesão de difícil reparação. Em suas informações (fls. 124), diz a MM. Juíza de Direito a quo que deferiu a tutela pleiteada para autorizar o depósito das parcelas do financiamento em seu valor integral e que, enquanto houvesse o depósito regular das parcelas, haveria a manutenção da posse do veículo em favor do agravado, devendo o agravante abster-se de encaminhar o nome do devedor ao cadastro de inadimplentes. Informou ainda, que tal liminar fora deferida em 17.8.2012 e que até o momento da informação (3 de outubro de 2012), não constava nos autos a informação do depósito judicial. Em contrarrazões a parte agravada pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada (fls. 127/132). Tendo em vista que a resposta do juízo a quo informando que o Agravado não havia efetuado o depósito judicial fora enviada 3 de outubro de 2012, e que o presente feito veio concluso somente em 5 de dezembro de 2012, verifiquei o transcurso de significativo lapso temporal, razão pela qual, através de contato telefônico requisitei informações junto à Vara Cível da Comarca de Sengés sobre o atual andamento do feito. Em tal oportunidade, fui informada de que os autos principais já haviam sido julgados pelo juízo de primeiro grau, dando-se pela improcedência do pedido e, consequentemente, revogando-se a tutela antecipada (cópia de sentença em anexo). Dessa forma, diante da prolação de sentença no processo nº 306/2012, na qual o douto juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido inicial, revogando a decisão de concessão da tutela antecipada (decisão esta que ensejou o presente recurso), impõe- se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso, como, aliás, vem entendendo a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. Proferida sentença de mérito, considera-se prejudicado o agravo de instrumento interposto para impugnar decisão interlocutória proferida no curso do feito. (Agravo de Instrumento nº Agravo de Instrumento nº 15.255/2007 2008.002.32451. Rel. Des. Milton Fernandes de Souza. 5ª CC. J. 17/10/2008). AGRAVO INTERNO- PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO- PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO- MEIO PRÓPRIO DE IMPUGNAÇÃO-NÃO CONHECIMENTO 1.Proferida sentença de mérito nos autos onde foi proferido o decisum, cuja reforma constitui o objeto da interposição de agravo de instrumento é indubitável que o conhecimento da questão ventilada em referido recurso resta prejudicada. 2. A irresignação da agravante com o entendimento esposado pelo Juízo a quo ao proferir a sentença de mérito, deverá ser manejada através do recurso pertinente 3. Improvimento do agravo. (TRF 2. Pocesso: AG 163712 RJ 2008.02.01.003764-6 Relator(a): Juiz Federal Convocado CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES Julgamento: 14/10/2008 Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data::28/01/2009 - Página::118) Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, a teor literal do artigo 529, combinado com o artigo 557, ambos do CPC, declarando extinto o processo. P.R.I. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora

0005 . Processo/Prot: 0976832-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407471. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029417-94.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Sidirlei Conceição de Carvalho. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Sul Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.REVISIONAL DE CONTRATO. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO.CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º -A/CPC.ACOLHIMENTO.1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, na ausência de outros elementos a infirmá-la, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50).2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º-A/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante autora em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0029417- 94.2012.8.16.0021, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando, por consequência, o recolhimento das custas processuais (fls. 61/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, posto que fundamentada em argumentos que nem de longe se equiparam a realidade deste processo, o que data vênia máxima é uma afronta ao cidadão e contraria o fundamento constitucional do amplo acesso ao Judiciário, e que, açoitada também o é, pelo simples motivo do agravante possuir um contrato de financiamento, portanto, demonstra não poder arcar com as despesas deste processo sem graves prejuízos ao seu sustento e de sua família, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-32/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autora de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A juntada de declaração de pobreza pela agravante (fls. 34/TJ), especialmente quando ausente nos autos qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Veja-se que, na situação dos autos, a autora declara, em maio de 2012, que no ano de 2011 (fls. 35/TJ) não auferiu renda necessária para que se exigisse sua declaração de imposto de renda, e que naquela data não estaria auferindo renda por encontrar-se desempregada. É verdade, por sua vez, que a primeira prestação do contrato, no valor de R$ 554,05, foi paga em 09/01/2012 (fls. 12/TJ), sendo que ainda haveria mais outras 59 por vencerem, o que então, em princípio, gera certa dúvida sobre a efetiva capacidade financeira da agravante, já que numa primeira vista aparenta certa incoerência o fato de não ter renda suficiente a ponto de não estar obrigada a prestar a declaração ao Fisco e, ao mesmo tempo, acabar assumindo um financiamento de veículo automotor. No entanto, a afastar essa dúvida, é de se notar que foram isentos de realizar a declaração do imposto de renda no ano de 2012 aqueles que, em 2011, ganharam até R$ 1.566,61 por mês (Lei 12.469, de 26 de agosto de 2011), o que então, diante do valor das parcelas assumidas, nada impediria mesmo a realização do financiamento nos termos postos ? 60 parcelas de R$ 554,05. Assim como nada impediria que, após a realização desse financiamento, acabasse perdendo o emprego, tal como pode mesmo ter ocorrido, já que afirma estar "atualmente desempregada", e assim não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, apesar de não haver prova da data do seu desemprego. Ou seja, à mingua de qualquer outro elemento em sentido contrário, implica na presunção de veracidade da alegação, de efetivamente não poder arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator (FCJ/dm) --

0006 . Processo/Prot: 0981575-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421882. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043664-04.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Vanda Eliza Aparecida Gouveia. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.REVISIONAL DE CONTRATO. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO.CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º -A/CPC.ACOLHIMENTO.1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50).2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º-A/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0043664-04.2012.8.16.0014, perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias (fls. 08-10/TJ; 44-46, na origem). Sustenta restar equivocado a decisão atacada, pois o fundamento se deu em razão de não ter sido juntado documentos que comprovassem sua miserabilidade, portanto merecendo reforma a r. decisão atacada, bastando a simples declaração para que a assistência judiciária gratuita lhe seja concedida, informando, ainda, não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso afete diretamente o sustento de sua família, pedindo o acolhimento do recurso para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autora de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A juntada de declaração de pobreza pela agravante (fls. 48/TJ; 37 na origem), especialmente quando ausente nos autos qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Na situação dos autos a autora declara ser vendedora, assumindo obrigações contratuais da ordem R$ 267,84 (fls. 52/TJ; 41, na origem), o que, à mingua de qualquer outro elemento em sentido contrário, implica na presunção de veracidade da alegação, de efetivamente não poder arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0007 . Processo/Prot: 0981633-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165075. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005273-82.2011.8.16.0056 Reintegração de Posse. Apelante: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Tatiana Aparecida Baptiliani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR DESISTÊNCIA. ARTIGO 267, VIII, CPC. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS.INEXIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 257, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ART. 257, CPC.SENTENÇA CASSADA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO CPC.APELO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, proposta por Toyota Leasing S/A Arrendamento Mercantil movida contra Tatiana Aparecida Baptiliani, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante pagamento das custas processuais. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor, recorre. Aduz resumidamente que, o pedido de cancelamento da distribuição não enseja a condenação ao pagamento das custas processuais. Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. O cerne da insurgência reside na condenação do autor ao pagamento de custas processuais, quando havia anteriormente, pleiteado o cancelamento da distribuição. Com efeito, assiste razão ao apelante. Instado o autor a efetuar o preparo das custas iniciais (fl. 30), peticionou requerendo o cancelamento da distribuição (fl. 32). Neste caso, conforme dispõe o art. 257, do CPC, a distribuição deve ser simplesmente cancelada, visto que o processo não caminhou em seu regular trâmite, não se instaurando o contraditório, razão pela qual não cabe a extinção sem resolução de Nesse toar, decisões desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO DA DEMANDA POR DESISTÊNCIA - IMPERTINÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGÊNCIA - O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - ART. 257, CPC - APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AC 840.287-5, 17ª CC, Rel.Conv. Dr. Fabian Schweitzer, DJ 13/03/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, CPC. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC 793.064-7, 17ª CC Des. Mário Helton Jorge, DJ 07/07/2011). E, de minha Relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC 750.231-4, DJ 25/04/2011). Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face

do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interditado a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp nº 553.925/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010). (destaquei) . Destarte, a sentença deve ser cassada, uma vez que contraria a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença que extinguiu o processo, determinando o cancelamento da distribuição, com a isenção do apelante do pagamento das custas objeto da condenação, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0982007-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011667-42.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Soares de Souza. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.1. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02).2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 4, STJ/REsp. 1.016.530- RS).3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, sob nº 0011667-42.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de autorizar o deposito ofertado como valor incontroverso, mantê-lo na posse do veículo arrendado e que a instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 77-81/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de que é totalmente possível o deposito do valor tido como incontroverso, até mesmo porque há inúmeras ilegalidades no contrato em comento, tais como, a capitalização mensal dos juros e a cobrança de tarifas administrativas, de forma que a mora resta afastada, imperando-se que o devedor seja mantido na posse do bem, pede, então, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que lhe seja concedida a tutela antecipada pleiteada (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela para autorizar o depósito dos valores indicados como incontroverso e manter o autor na posse do bem arrendado (VW, Gol 1.0, ano 2008), assim como determinar o impedimento de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar inicialmente, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização nesses contratos é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para afastar a mora. Entretanto, em relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Acontece que no caso sub judice, mesmo que verificadas todas as abusividades apontadas pelo agravado, o parecer financeiro anexado aos autos não merece credibilidade, pois para chegar ao valor oferecido, o agravado promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?" tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predominante no âmbito desta Câmara Cível: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO. 1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (REsp 1.061.530-RS). [...] (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇAÕ FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) Observe que até o momento, foram pagas 40 parcelas do contrato, sendo que este foi pactuado em 60 parcelas fixas de R$ 700,45, restando ao menos 20 parcelas em aberto do contrato em questão. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, de R$ 471,61 por parcela (fls. 16/TJ), apesar de na sua petição inicial ter oferecido R$ 601,61, enquanto que o valor da parcela contratada é de R$ 700,45 (fls. 22/TJ), não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que afastada a capitalização, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravado, e assim não se mostra apto a afastar a sua mora. Ainda, o agravante afirma que este valor ? R$ 471,61 ? seria o valor equivalente ao débito remanescente, dividido pelo número de prestações faltantes, mais correção dentro do limite legal. Insta ainda, salientar que o agravante não apresentou um cálculo que justifique o depósito inferior ao valor das parcelas, não logrando êxito em elidir a mora, nos termos da Orientação nº 2, concluindo-se que ele apenas promoveu a imediata compensação dos valores supostamente pagos indevidamente, e afastando os alegados encargos e abusividades contratuais. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0009 . Processo/Prot: 0982672-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426351. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056873-40.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José João de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do caput do art. 557, do CPC. I. RELATÓRIO Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0056873-40.2012.8.16.0014, que move em face da instituição agravada, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de não ter sido comprovado que não tem condições de suportar os encargos do processo (fls. 70/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, pois os fundamentos ali lançados nem de longe

se equipararam a realidade deste processo, o que data vênia máxima seria uma afronta ao cidadão, por contrariar o fundamento constitucional do amplo acesso ao Judiciário. Diz ainda, que a decisão ora açoitada se funda no simples motivo do agravante possuir um contrato de financiamento para aquisição de um veículo e, portanto não poder arcar com as despesas deste processo sem graves prejuízos ao seu sustento e de sua família, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ?? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família?, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ?? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?? (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R$ 1.574,36 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e por 36 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o autor comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGENCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram- se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFISSIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0010 . Processo/Prot: 0986446-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443077. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012819-23.2012.8.16.0035 Procedimento Contra Policial Militar. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Marcia Martins de Oliveira. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.446-2Agravante : Bv Financeira S/A CFI.Agravado : Marcia Martins de Oliveira. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 12819- 23.2012.8.16.0035, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais determinou a suspensão da ação de busca e apreensão, em razão da existência de prejudicialidade com a ação revisional nº. 10101- 53.2012.8.16.0035 (fls. 118-TJ). Dessa decisão recorre o agravante, pleiteando o prosseguimento normal da busca e apreensão. Para tanto, sustenta que o ajuizamento de revisional não descaracteriza a mora e não impede o direito de ação do credor, invocando a súmula 380 do STJ. Assim, requer a reforma da decisão para que se dê regular andamento ao feito de busca e apreensão. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e em confronto com entendimento dominante. O recurso foi recebido sem a concessão do efeito pretendido (fls. 174-TJ). Trata-se de saber apenas se há prejudicialidade externa da revisional em relação à posterior busca e apreensão, não guardando repercussão a invocação da súmula 380 do STJ, já que não se está a analisar a mora. E, quanto à prejudicialidade, tem sido entendimento do STJ e desta Câmara, que há sua existência. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO

DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC)". (STJ - AgRg no REsp 1168540 / RS - Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - DJe 11.02.2011). E desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REGULARMENTE EFETIVADOS. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA PARTE QUE REVOGOU A LIMINAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido (...)". (TJPR - 17ª CCiv - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - AgInst 902.179-6 - DJ 04.07.2012). Assim, tendo em vista que no caso, a ação revisional foi proposta anteriormente à ação de busca e apreensão (fls. 60 e 130-TJ), não há óbice algum à suspensão da ação de busca e apreensão. Ainda, diga-se que não se trata de negar o direito de ação do credor, mas de suspender o processo oriundo do direito de ação já exercitado. Por fim, cabe salientar que o juízo a quo ao prestar informações (fls. 179-TJ), cientificou que ação revisional nº. 10101-53.2012.8.16.0035 foi extinta sem resolução do mérito, em vista da ausência de pagamento das custas processuais. Desse modo, após o transito em julgado da sentença da ação revisional, a presente ação de busca e apreensão prosseguirá normalmente. Desta forma, verifica-se que o agravo está em confronto com entendimento dominante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0990034-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190431. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019551-67.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Luis dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0012 . Processo/Prot: 0990764-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458795. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009286-77.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Calebe Manoel de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.764-4, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, sendo Agravado Calebe Manoel de Souza. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0009286-77.2012.8.16.0028 da Ação de Busca de Apreensão ajuizada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contra Calebe Manoel de Souza, que, no mérito, deixou de acolher os embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, mantendo, assim, a decisão proferida (fl. 35 destes autos), para que a parte proceda a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, salientando, ainda, que, "conforme esclarecido na decisão de mov. 9.1, não há comprovação de que a notificação foi recebida pelo réu ou por qualquer outra pessoa, havendo somente prova de que foi enviada", bem como, que no caso de não ser "encontrado o requerido no endereço fornecido, a notificação pode ser feita por edital ou por protesto, nos termos do Dec.-lei 911/69", sendo que, "a simples comprovação de envio de notificação, sem o seu recebimento, não é suficiente para demonstrar a mora do requerido" (fl. 41 - TJPR). O Agravante alega, em síntese, que, neste caso, "há que se ponderar a existência de lesão grave e de difícil reparação que justifica a recorribilidade da determinação de emenda da inicial", visto se tratar de demanda "ajuizada em razão da inadimplência", sem menosprezar, ainda, "o fato de que o bem financiado possui natureza móvel, de fácil ocultação e rápida desvalorização, o que por si, indica a existência de prejuízo eminente"; que não deve ser negado seguimento ao recurso, "havendo mínima discussão doutrinária ou jurisprudencial sobre a matéria que lhe é objeto", até mesmo, em prol dos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual; que resta evidenciada a lesão grave e de difícil reparação, em razão de que a juíza de Primeiro Grau indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento "de inexistência de prévia constituição em mora, permitindo que o agravado permaneça na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária, sem adimplir com suas obrigações contratuais", e que, o recorrente, "além de ter concedido ao agravado o valor mutuado, vem provisionando mensalmente junto ao Banco Central do Brasil, a porcentagem do valor da operação relativa ao tempo de atraso, chegando, neste momento, a 70% (setenta por cento) sobre o valor da operação"; que a notificação extrajudicial foi remetida ao exato endereço indicado pelo ora agravado no ato da celebração do contrato, tendo sido, assim, atendido plenamente o §2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69; que a notificação foi enviada "via Cartório de Títulos e Documentos ao endereço do agravado, a qual não foi recebida, frise-se: por que o mesmo mudou-se de endereço sem comunicar seus credores", sendo que, tal atitude, demonstraria a má-fé do ora recorrido, e, também, a ofensa ao princípio da lealdade processual; que há divergência da jurisprudência quanto a necessidade ou não de comprovar o efetivo recebimento da notificação; que deve ser antecipada a tutela recursal pretendida, para fins de "comprovação da mora, determinando-se o prosseguimento do feito e o deferimento da liminar pleiteada", e, no final, dado provimento a este recurso, pelos fundamentos acima expendidos. É o relatório. Decido. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo Relator. Pois bem. Como visto, no presente caso, a irresignação da ora recorrente se dá por conta decisão proferida nos autos nº 0009286- 77.2012.8.16.0028 da Ação de Busca de Apreensão por ela ajuizada contra Calebe Manoel de Souza, que, em suma, determinou à parte autora que proceda a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, salientando, ainda, que, "conforme esclarecido na decisão de mov. 9.1, não há comprovação de que a notificação foi recebida pelo réu ou por qualquer outra pessoa, havendo somente prova de que foi enviada", bem como, que no caso de não ser "encontrado o requerido no endereço fornecido, a notificação pode ser feita por edital ou por protesto, nos termos do Dec.-lei 911/69", sendo que, "a simples comprovação de envio de notificação, sem o seu recebimento, não é suficiente para demonstrar a mora do requerido" (fl. 41 - TJPR). Todavia, como se verá adiante, não há razão alguma para modificar a decisão de Primeiro Grau, tendo em vista que as alegações do recorrente não são hábeis a infirmar o fundamento utilizado pelo juízo a quo para rechaçar a sua pretensão. Em primeiro lugar, é necessário salientar que foi proposta a presente ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, e que, conforme previsto expressamente no § 2º do artigo 2º do decreto acima referido, a "mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Ocorre que, como verificado, in casu, a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos - através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, não foi entregue ao ora recorrido, constando no telegrama enviado que ele teria se mudado (fl. 31 - TJPR). Além disso, da análise dos autos, extrai-se que a notificação foi enviada a local diverso do indicado pelo recorrido no contrato firmado entre as partes, como sendo de sua residência; basta observar, para tanto, que o endereço por ele descrito no contrato de financiamento firmado entre as partes, diz respeito a um bairro de Colombo-PR (fl. 24), que, obviamente, difere daquele constante na notificação extrajudicial, já que esta foi remetida a um endereço em Curitiba (fl. 31), restando evidencianda, assim, a ineficácia da diligência realizada, e, consequentemente, a impossibilidade de se concluir pela constituição em mora do devedor, ou, até mesmo, em virtude do ocorrido, de suposta ofensa ao princípio da lealdade contratual e caracterização de má-fé por parte do recorrido, razão pela qual, entendo estar correto e em consonância com o entendimento desta Corte, os fundamentos lançados pela Juíza de primeiro Grau no decisum agravado, vez que determinou à parte autora que proceda a regularização da inicial, ressaltando, para tanto, a necessidade de a recorrente esgotar todos os meios possíveis para notificação do devedor, acerca do vencimento do prazo para pagamento do avençado, requisito este, saliente-se, indispensável para ingressar com a presente demanda. Aliás, de acordo com o enunciado da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". De igual modo, é necessário destacar que não bastaria apenas o envio da notificação extrajudicial - como ocorreu nesse caso -, mas, também, a juntada do aviso de recebimento devidamente assinado pelo devedor. Neste sentido, observam-se os julgados abaixo colacionados desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. FALTA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO AR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A constituição em mora é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, que deve ser conhecido de ofício (Súmula 72/STJ). 2. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997, não se admitindo mera declaração firmada pelos Correios, cujo subscritor não goza de fé pública. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0913035-6, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, julgado em 25.07.2012, publicado no Dj de 31.07.2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE". INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0867172-3, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Carlos Dalacqua, julgado em 12.01.2012, publicado no Dj de 20.01.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CORREIO QUE NÃO SE PRESTA PARA O FIM COLIMADO, SEM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INDISPENSABILIDADE. ART. 2º, DL 911/64. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0882905-8, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Stewalt Camargo Filho, julgado em 15.03.2012, publicado no Dj de 20.03.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0722802-2, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.02.2011, publicado no Dj de 16.03.2011). Verificam-se, também, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1249864/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06.11.2012, publicado no DJe de 13.11.2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula n. 72/STJ. Caso em que o Tribunal a quo reconheceu que não houve a comprovação da notificação ao devedor constituindo-o em mora, em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 117.908/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16.08.2012, publicado no DJe de 27.08.2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR QUE NÃO FOI REGULARMENTE NOTIFICADO DA DÍVIDA. MORA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem decidiu que o devedor não se encontra em mora, pois ele não foi regularmente notificado da dívida. Dessa forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 2.- O agravante não trouxe qualquer elemento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 43.942/PR, Relator. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17.11.2011, publicado no DJe de 01.12.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1315109/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01.03.2011, publicado no DJe de 21.03.2011). Portanto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0991942-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014133-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Girardello. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 991.942-2Apelante : Leandro Girardello.Apelado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0014133- 43.2011.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito sem resolução de mérito em virtude da ausência do autor na audiência de conciliação (fls. 172/173). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 188/193), alegando que a ausência do autor na audiência de conciliação não importa na extinção do feito, ainda mais como no caso, onde a advogada do apelante estava presente e ostentava procuração conferindo poderes para transigir. Pede a cassação da sentença com o posterior seguimento da ação em seus trâmites normais. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 209). É o relatório. Decido. 2 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, eis que a sentença contraria entendimento dominante no TJPR e no STJ. A ausência do autor da ação na audiência de conciliação do procedimento sumário não importa em extinção do feito, menos ainda quando está representado por advogado com poderes para transigir (fls. 53), como expressa e claramente consta do art. 277, § 3º do CPC: APELAÇÃO CÍVEL. (...). NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA OU DE SEU PROCURADOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "A ausência do autor e de seu procurador na audiência de conciliação prevista no procedimento sumário não permite que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, mas somente revela a impossibilidade de acordo." (TJPR - ApCiv 931396-2 - 9ª CâmCív - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJ 10/08/2012) Ainda: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. (...). 1. A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir. (...). 4. Em não havendo o comparecimento pessoal do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário, deve o magistrado, ao invés de 3 extinguir o feito, determinar a realização de nova audiência com base no disposto no art. 331, §§ 1º e 2º, do CPC. (STJ - RESP 705269/SP - 4ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 05/05/2008) Portanto, a sentença deve ser cassada e os autos devem retornar à vara de origem para prosseguimento da ação. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para o fim de afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0992745-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/207379. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003287-47.2011.8.16.0136 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali. Apelado: Leonir Luiz Foleto. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Letícia dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 992.745-7 Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.Apelado : Leonir Luiz Foleto. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0003287- 47.2011.8.16.0136, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Pitanga julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial para o fim de excluir a capitalização de juros e determinar a restituição do indébito, condenando o apelante ao pagamento de 66% das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, cabendo o restante de 33% ao apelado (fls. 60/64). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 120/137), alegando que é lícita a pactuação de capitalização mensal de juros e que houve expressa contratação. Cita a MP 2.170-36/01 e defende que a correção monetária deve dar-se após a citação. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 140/158). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento monocrático ao recurso, eis que a matéria devolvida é objeto de uniformização jurisprudencial por recurso especial repetitivo. 2 Trata-se de revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 96/97). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) No presente caso a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal (Quadro 5; fls. 96), de modo que isso deve ser considerado como pactuação expressa de capitalização mensal de juros, devendo ser alterada a sentença para o fim de admitir-se a capitalização mensal de juros. A MP 2.170-36/01 não é inconstitucional, como se depreende do entendimento do STJ acima transcrito, o qual é acolhido por esta Câmara Cível. Resta prejudicada a questão sobre a restituição do indébito. De consequência, condeno o apelado ao pagamento dos ônus da sucumbência. 3 Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput

e § 1º-A do CPC, para o fim de admitir a capitalização mensal de juros. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0992974-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466033. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002423-87.2012.8.16.0131 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Caciano Luiz dos Santos. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.974-8, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. AGRAVADA : DENISE MERICI OLTRAMARI TASCA RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A. contra decisão proferida nos autos nº 0002423-87.2012.8.16.0131, de ação revisional de contrato (fls. 36/38- TJPR), que determinou a produção de prova pericial, inverteu o ônus da prova e imputou ao Agravante o ônus de custear a prova pericial. Alega o Agravante, em síntese, que a produção de prova pericial é desnecessária, devendo o feito ser julgado na forma antecipada; que, quanto aos honorários periciais, seu pagamento deve ser realizado pela parte autora, por ter sido ela quem requereu a produção da prova técnica, em observância ao que preconiza o artigo 33 do Código de Processo Civil; que a distribuição do onus probandi deve observar as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável ao caso o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Com efeito, em estudo do caso trazido nos autos, verifica-se a hipótese de julgamento conforme o supracitado dispositivo legal, por ser o recurso manifestamente improcedente, conforme entendimento dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. Alega o Agravante, primeiramente, que é desnecessária a produção de prova pericial. Como é cediço, o nosso ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (artigo 131, do Código de Processo Civil). Isso significa que, ao solucionar o conflito de interesses, o magistrado possui a liberdade, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, para determinar a solução que lhe pareça mais adequada diante do conjunto fático e probatório posto nos autos. Ao mesmo tempo em que possui a liberdade ao analisar o conjunto probatório, dentro de sua livre convicção, incumbe ao julgador o ônus de expor os motivos pelos quais chegou à conclusão adotada (artigo 93, IX, Constituição Federal). E a conclusão deve ser consentânea aos elementos probatórios colhidos nos autos. Com efeito, "sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 1149920/MT, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgamento em 19.10.2010, DJe 26.10.2010). Não há por que se reformar, portanto, a decisão agravada neste ponto. Quanto à inversão do ônus da prova, inicialmente vale destacar que se dá a critério do juiz, que, segundo as regras ordinárias de experiência, pode identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações do mesmo, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, em cada caso, caberá ao juiz constatar a presença de tais requisitos, invertendo o onus probandi quando considerar necessário. Frisa-se que a inversão do ônus da prova tem como objetivo a facilitação da defesa do consumidor. Determina o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Logo, existem duas hipóteses alternativas para aplicação da inversão do ônus da prova. A primeira decorre de juízo de verossimilhança das alegações do consumidor, ao passo que a segunda decorre da verificação de sua hipossuficiência. A hipossuficiência consubstancia característica integrante da vulnerabilidade e demonstra diminuição de capacidade do consumidor, não apenas no aspecto econômico, mas social e de informações, entre outros. Sobre a hipossuficiência do Agravado, esta se mostra clara. A sua capacidade econômica, de informação, de defesa e, especialmente, técnica se mostra bastante inferior quando cotejada com a Instituição Financeira. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Paraná tem decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência econômica ou técnica do consumidor. 3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 688.634-4. Relator Desembargador Shiroshi Yendo, DJ. 25.08.2010) Logo, no presente caso, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, razão pela qual neste ponto não merece reforma a decisão agravada. Por outro lado, à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Com efeito, verifica-se a hipótese de julgamento conforme o supracitado dispositivo legal, no que diz respeito à parte da decisão em que se ordenou ao Agravante o pagamento dos honorários periciais. Primeiramente, há de se observar que a inversão do ônus da prova, realizada com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com, tampouco tem por consequência a inversão do ônus de custeio da prova a ser produzida. Quanto a este último, há de ser observada a norma contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo a qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Aplicando-se essa regra ao caso concreto, forçosa é a conclusão de que o custeio da prova pericial é incumbência da parte autora, por ter sido ela quem requereu a produção da prova, conforme se verifica à fl. 23-TJPR. Veja-se que tal entendimento está perfeitamente perfilado com a jurisprudência consolidada, tanto desta Corte, quanto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. 1) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONHECIDA. 2) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA. CONSTATADO. DEFERIMENTO, CONTUDO, QUE NÃO OBRIGA A PARTE AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA PERICIAL. 1. "Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - 16ª CCív - ApCív. 336152-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. 3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção." (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 785.245-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 17.10.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. MEDIDA, ENTRETANTO, QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO RELATIVO À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 777.977-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 16.09.2011). PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). 3. Recurso especial provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 803.565/SP, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 23/11/2009) PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). - No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz. Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996. - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 845.601/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 290) A inversão do ônus da prova, portanto, não tem o condão de obrigar o fornecedor, ora Agravante, a arcar com o custeio da prova requerida. Observa-se, entretanto, que, uma vez deferida a inversão, cabe a esta parte responder pelas consequências processuais de sua não produção. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar a decisão Agravada de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, quanto à insurgência contra a

determinação de produção de prova técnica e contra a inversão do ônus da prova, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Noutro giro, dou provimento ao recurso, em virtude de sua manifesta procedência e também por estar de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao pedido de reforma da parte da decisão que impôs ao réu, ora Agravante, o ônus de custear em antecipação os honorários periciais, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0016 . Processo/Prot: 0993271-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/351490. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004247-90.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Jefferson Gasparotto Blanc. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara, Josete Fonseca Foresti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 993.271-6 Apelante : Itaú Unibanco S/A.Apelado : Jefferson Gasparotto Blanc. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0004247- 90.2012.8.16.0031, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Guarapuava julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial para o fim de excluir a capitalização de juros e determinar a restituição do indébito, condenando o apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (fls. 137/139). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 145/152), alegando que é lícita a pactuação de capitalização mensal de juros e que houve expressa contratação. Cita a MP 2.170-36/01. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 166/169). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, eis que a matéria devolvida é objeto de uniformização jurisprudencial por recurso especial repetitivo. 2 Trata-se de revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 36/37). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) No presente caso a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal (item 2.5.1; fls. 36), de modo que isso deve ser considerado como pactuação expressa de capitalização mensal de juros, devendo ser alterada a sentença para o fim de admitir-se a capitalização mensal de juros. A MP 2.170-36/01 não é inconstitucional, como se depreende do entendimento do STJ acima transcrito, o qual é acolhido por esta Câmara Cível. Resta prejudicada a questão sobre a restituição do indébito. De consequência, condeno o apelado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 3 557, caput e § 1º-A do CPC, para o fim de admitir a capitalização mensal de juros. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0994157-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469286. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000659-66.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Arnaldo Duarte. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.157-5, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Arnaldo Duarte e Agravado Banco Panamericano S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão (fls. 77/78) proferida nos autos nº 000659-66.2012.8.16.0034, de ação revisional de contrato, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a fim manter o autor na posse do veículo, bem como proibir a ré de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, deferindo somente o pedido de depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas, com a advertência de que a adoção dessa prática não tem condão de elidir a mora. Alega o Agravante, em síntese, que, com o depósito do valor incontroverso, não pretende eximir-se de cumprir o que foi pactuado, mas somente equilibrar a relação contratual; que, com isso, a mora é afastada, por ter demonstrado as abusividades cometidas pela Agravada; que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, eis que existe a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requereu, por fim, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Com efeito, em estudo do caso trazido nos autos, verifica-se a hipótese de julgamento conforme o supracitado dispositivo legal, por ser o recurso manifestamente improcedente, conforme entendimento dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim decidiu: A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o Agravante Ação de Revisão de Contrato, questionando parte do débito. Frise-se que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que se refere aos juros remuneratórios, afirma o autor, ora Agravante, que a taxa mensal praticada representa um patamar abusivo. Alega, na petição inicial, que a taxa de juros aplicada ao ano foi de 23,44%, muito acima da média de mercado, portanto (fl. 31- TJPR). Contudo, deixou de juntar aos autos o instrumento contratual, não havendo prova, portanto, da veracidade de sua afirmação. Ademais, mesmo que assim não fosse, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1061530/RS, antes referido, assentou seu entendimento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Em seu voto (REsp nº 1.061.530/RS), a Relatora ressaltou que "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". Na mesma ocasião, ponderou que "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média". Não se faz verossímil a alegação, portanto. Quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabeleceu que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Conclui-se, assim, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem-se que menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, o que afasta a aplicação da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, e as disposições do Decreto 22.626/33. No caso em tela, contudo, o Agravante deixou de trazer aos autos o instrumento contrato, restando prejudicada, por ora, a análise da alegada ilegalidade na cobrança de juros na forma capitalizada, não havendo, diante disso, qualquer elemento pré-constituído que dê verossimilhança à sua afirmação. Destarte, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome da parte em cadastros restritivos de crédito, ainda que seja feito o depósito do valor dito incontroverso. Evidentemente, o depósito de valor não revestido de verossimilhança, à luz do consignado anteriormente, não tem o condão de afastar a mora. Assim, escorreita a decisão do douto Juiz de Primeiro Grau nesse sentido, pois o depósito do valor incontroverso das parcelas configura ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: [...] Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes [...] (Agravo de Instrumento nº 608.538-3. 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgado em 18.11.2009). Destacam-se, acerca de questões semelhantes, os seguintes precedentes deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL AUTORIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, VEZ QUE INADIMPLENTE A AGRAVANTE E AUSENTES

OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchido tal requisito, resta autorizada a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito. 2. Inadimplente o Agravante e ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, vez que não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto tal contenda escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito (Agravo de Instrumento nº 0831761-7 - 18ª Câmara Cível, rel. Juiz Luis Espíndola, j. em 29.05.2012). (...) 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS) - (Agravo de Instrumento nº 0851438-9 - 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 02.05.2012). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. INIDÔNEO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0921406-0/01 - 17ª Câmara Cível, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 20.06.2012). Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do Agravado, o que não ocorreu. Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o deferimento dessa pretensão de manutenção de posse, em sede de antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional de contrato, somente é possível nos casos em que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Inexistindo, enfim, fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar a decisão Agravada de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0018 . Processo/Prot: 0994608-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202155. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070772-42.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Evandro Sales Bueno. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 994.608-7 Apelante : Evandro Sales Bueno.Apelado : Cifra S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº. 0070772- 42.2011.8.16.0014, o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina julgou inepta a inicial por falta de interesse de agir (fls. 15). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 17/24), alegando que há interesse de agir e que efetuou o pedido administrativo anterior, sem obter resposta. É o relatório. Decido. 2. De plano nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso, posto que a matéria já está sedimentada na jurisprudência dominante deste TJPR e do STJ. É desnecessário o prévio requerimento administrativo, ou prova da recusa, para prova do interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos. O dever de exibir a documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, inciso XXXV da CF): "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes." (STJ - AGRESP 56406/MS - 4º Turma - Rel. Min. Raul Araújo - DJ 08/03/2012) E na 17ª Câmara Cível: "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0761743-6/01 - Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge - DJ 25.05.2011). Ademais, há prova nos autos de que houve o pedido administrativo prévio (fls. 13), sem que houvesse resposta por parte do banco. Por fim, diga-se que o resultado prático útil da demanda é evidente, na medida em que o contrato é documento indispensável à propositura da revisional (art. 283 do CPC) e necessário para a obtenção de tutela antecipada (art. 273 do CPC). Diante do exposto, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0994887-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028590-56.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Edilberto Barea. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.887-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que são Agravante Edilberto Barea e Agravado Banco Itaucard S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0028590-56.2012.8.16.0030, de ação revisional de contrato, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de o autor efetuar o depósito do valor incontroverso da parcela, mantê-lo na posse do veículo, bem como proibir o réu de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito. Alega o Agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, eis que existe a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requereu, por fim, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Com efeito, em estudo do caso trazido nos autos, verifica-se a hipótese de julgamento conforme o supracitado dispositivo legal, por ser o recurso manifestamente improcedente, conforme entendimento dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim decidiu: A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o Agravante ação de revisão de contrato, questionando parte do débito. Quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabeleceu que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Conclui-se, assim, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem-se que menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, o que afasta a aplicação da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, e as disposições do Decreto 22.626/33. No caso em tela, contudo, o Agravante deixou de trazer aos autos o instrumento contrato, restando prejudicada, por ora, a análise da alegada ilegalidade na cobrança de juros na forma capitalizada, não havendo, diante disso, qualquer elemento pré-constituído que dê verossimilhança à sua afirmação. Destarte, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome da parte em cadastros restritivos de crédito, ainda que seja feito o depósito do valor dito incontroverso. Evidentemente, o depósito de valor não revestido de verossimilhança, à luz do consignado anteriormente, não tem o condão de afastar a mora. Destacam-se, acerca de questões semelhantes, os seguintes precedentes deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL AUTORIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, VEZ QUE INADIMPLENTE A AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchido tal requisito, resta autorizada a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito. 2. Inadimplente o Agravante e ausente

a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, vez que não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto tal contenda escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito (Agravo de Instrumento nº 0831761-7 - 18ª Câmara Cível, rel. Juiz Luis Espíndola, j. em 29.05.2012). (...) 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS) - (Agravo de Instrumento nº 0851438-9 - 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 02.05.2012). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. INIDÔNEO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0921406-0/01 - 17ª Câmara Cível, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 20.06.2012). Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do Agravado, o que não ocorreu. Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o deferimento dessa pretensão de manutenção de posse, em sede de antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional de contrato, somente é possível nos casos em que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Inexistindo, enfim, fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse. Por outro lado, à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Com efeito, verifica-se a hipótese de julgamento conforme o supracitado dispositivo legal, no que tange ao pedido de autorização para o depósito judicial da quantia da parcela que entende incontroversa. Nesse aspecto, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há de se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: [...] Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes [...] (Agravo de Instrumento nº 608.538-3. 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgado em 18.11.2009). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar a decisão Agravada de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de proibir o Agravado de promover a inscrição do nome do Agravante em cadastros de proteção ao crédito e de lhe garantir a manutenção da posse do veículo, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Noutro giro, dou provimento ao recurso, em virtude de sua manifesta procedência e também por estar de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com relação ao pedido de autorização para o depósito judicial do quantum dito incontroverso da parcela, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0020 . Processo/Prot: 0997991-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477762. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016606-72.2012.8.16.0031 Revisional. Agravante: Antônio Edinei da Silva. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Edinei da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, à f. 49/50-TJ dos autos nº 16606-72.2012.8.16.0031 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Panamericano S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova

em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o agravante juntou aos autos cópia de seu demonstrativo de pagamento (f. 47-TJ), o qual confirma que o mesmo é funcionário da empresa "Irmãos Pandolfi", exercendo a função de "operador de máquina". Consta ainda que o mesmo percebe uma renda de aproximadamente R$1.150,00, valor inferior a dois salários mínimos, razão pela qual é possível enquadrá-lo dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder o benefício da assistência judiciária ao agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0021 . Processo/Prot: 0998117-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/485683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058147-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andressa Zein dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Andressa Zein dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos Autos Eletrônicos (Projudi) nº 0058147-78.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato de Financiamento, promovida em face de Banco Bradesco S/A, que remeteu os autos para livre distribuição por não vislumbrar as hipóteses de distribuição por prevenção. Está da decisão agravada: "Tendo em vist a que nos aut os 41321/2012 já foi proferid a sent enç a de extinção c om fundam ent o no art. 267, parágrafo 4º do CPC, não vislum br o as hipót eses de distribuição por prevenção. Rem et am -se os present es aut os para livre distribuiç ão". 2. Irresignada, sustenta a agravante que: a) o art. 253, II do CPC é claro em determinar que o juízo é prevento no caso de ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito; b) nesse caso, reiterado o pleito, deverá ocorrer a distribuição por dependência; c) a adoção do dispositivo citado visa por fim a uma perniciosa prática corrente na justiça: a repropositura de ação idêntica para que seja distribuída a outro juízo com entendimento diverso sobre a matéria; d) primando-se pela ética e boa fé, entende-se que o juízo a quo deve ser considerado prevento para o julgamento do feito, com o cancelamento da redistribuição da ação . 3. Das peças aqui trasladadas, extrai-se que: a) Andressa Zein dos Santos ajuizou Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face do Banco Finasa BMC S/A, a qual foi distribuída em 09.08.2012 ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba (f. 55/56-TJ); b) nesta ação foi proferida a seguinte sentença: "(...) o documento trazido às fls. 67 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC sem prejuízo de custas processuais remanescentes. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem- se"; c) posteriormente, em 19.11.2012, Andressa Zein dos Santos ajuizou Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de Banco Bradesco S/A, a qual foi distribuída por prevenção ao mesmo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, o qual, no entanto, determinou a redistribuição livre do feito, por não vislumbrar qualquer das hipóteses de distribuição por dependência (f. 58-TJ) sendo esta a decisão agravada. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso. 5. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se a desistência do processo e ulterior repropositura da demanda constitui, ou não, hipótese de distribuição por dependência. A resposta para esta questão é simples, conta com expressa previsão legal e já se encontra pacificada tanto neste Tribunal local quanto no Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o pronto julgamento do presente recurso. De acordo com o artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/20006, que estão sujeitas a distribuição por dependência "as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". Assim, extinto o processo "sem resolução de mérito (...) quando o autor desistir da ação" (art. 267, VIII do CPC) e, proposta nova ação que versa sobre idêntica questão de direito, a hipótese se enquadra no disposto no inciso II do artigo 253 da lei processual civil, merecendo distribuição por dependência. A roborar, confira-se os seguintes precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver algum a forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ/CC 97576/RJ, Primeira Seção, Rel, Ministro Benedito Gonçalves, j. 11.02.2009, p. 05.03.2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência "as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da dem anda" (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ/CC 87643/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 28.11.2007, p. 17.12.2007) Do voto deste último julgado, extrai-se proveitosos escólios da lavra do Ministro Teori Albino Zavaski: "O objetivo do legislador, ao estabelecer tal regra foi, evidentemente, preservar o princípio do juiz natural, pondo-o a salvo de manobras decorrentes de sucessivas desistências e re-proposituras da mesma dem anda. O expediente que se buscou coibir foi assim retratado por Cândido Rangel Dinamarco: `A desistência e ulterior repropositura da demanda é um expediente (abusivo e inescrupuloso - José Rogério Cruz e Tucci) de que às vezes lançam mão os demandantes, em busca de melhor sorte. Não obtida a liminar em um foro ou em uma vara, vamos tentar em outra. Distribuída a causa a um juiz que vem decidindo aquela mesma tese de modo não conveniente ao autor, vamos ver se da segunda vez a distribuição será mais feliz. Isso acontece em relação a causas portadoras de teses que se repetem, como em matéria tributária" (A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 74) A exposição motivos do Projeto que resultou na Lei 11.280/2006 afirmou, a propósito: "Art. 253. É alterado o caput do art. 253, a fim de que a distribuição seja feita por dependência não apenas nos casos de conexão ou continência com outro feito já ajuizado, com o ainda nos casos de 'ações repetidas', que versem idêntica questão de direito. Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do juiz natural, atualmente 'facilitadas' nos foros das grandes cidades: o advogado, ao invés de propor a causa sob litisconsórcio ativo, prepara uma série de ações similares e as propõe simultaneam ente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, desiste das ações que tramitam nos juízos onde não obteve liminar, e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistência litisconsorcial, no juízo onde a liminar haja sido deferida. A alteração desse artigo do CPC foi inclusive sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ofício datado de 19-5-94, e encaminhado ao Conselho da Justiça Federal (of. 270/94 - Presi), com esse objetivo: obstar as 'distribuições conduzidas'." "As alterações ao artigo 253 do CPC ampliam os casos de distribuição por dependência, privilegiando o princípio do juiz prevento como sendo o 'juiz natural', assim sendo impedidas manobras tais como o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas até ser 'encontrado' um juiz que defira a liminar pretendida pela parte"." Nesse mesmo diapasão, anoto os seguintes julgados desta Casa de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÕES ANTERIORMENTE EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 253, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ITEM 3.1.15 DO CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA. (TJPR/ CC 926468-0, 7ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Naor R. de Macedo Neto, j. 13.06.2012, p. 22.06.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE USUCAPIÇÃO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO MESMO PLEITO MAIS DE UMA DÉCADA DEPOIS - CONFLITO SUSCITADO POR CONTA DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS AJUIZAMENTOS AO PRESSUPOSTO DO AFASTAMENTO DA REGRA - O LAPSO TEMPORAL ENTRE OS DOIS ATOS (JULGAMENTO E NOVO AJUIZAMENTO) QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO TAMBÉM DO ITEM 3.1.15 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ - INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE NÃO ADMITE A EXCEÇÃO POSTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR - Conflito de Competência Cível 0476268-5, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Gamaliel Seme Scaff, DJ 07/03/2008, grifou-se). Dispõe ainda o item 3.1.15 do Código de Normas: "a reiteração ou a repetição de petição inicial será submetida à mesma vara, ainda que cancelada a distribuição anterior". 6. Diante do exposto, com fincas no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para revogar a decisão agravada, a fim de que os autos de origem sejam processados e julgados pelo Juízo da 19ª vara Cível do Foro Central de Curitiba, a quem foram distribuídos por dependência. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0022 . Processo/Prot: 0998443-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/483215. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003274-05.2012.8.16.0139 Reintegração de Posse. Agravante: Ana Ternovski. Advogado: Alberto Juscelino Penteado de Carvalho. Agravado: Lúcia Nessa Ternovski. Advogado: Potira kelly Prates Sooma. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Lúcia Nedza Ternovski contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Prudentópolis nos Autos Eletrônicos (Projudi) nº 0003274-05.2012.8.16.0139, de Ação de Reintegração de Posse, promovida por Ana Ternovski, que deferiu em parte a liminar postulada para determinar a reintegração da autora no imóvel descrito na inicial, em composse com a ré. 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que sempre usufruiu exclusivamente do imóvel guerreado

junto com sua família, o qual foi por eles construído antes do falecimento de seu marido. Em contrapartida continua -, a agravada nunca residiu ou exerceu posse sobre o imóvel, tendo demonstrado apenas a propriedade sobre o terreno, mas não sobre a edificação nele existente. Nesse passo, ausente a comprovação da posse da agravada, há que ser reformada a decisão agravada que deferiu parcialmente a liminar possessória. 3. Observo, de plano, que falta ao presente agravo uma das peças obrigatórias à sua correta formação, consignada no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, qual seja: a procuração outorgada ao advogado da agravada. Como cediço, "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 32ª ed., Saraiva, p. 582). Com efeito, faltando ao instrumento peça essencial, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil. De acordo com a nova redação do referido dispositivo legal, cabe ao Relator, diante de recurso manifestamente inadmissível, negar-lhe seguimento. A roborar, anoto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. I - A cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1415756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) "Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. (...) O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...)" (STJ, AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005) "A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição" (STJ, AgRg no Ag 1072848 / SC Ministro Benedito Gonçalves, julg. 18/11/2008 DJ 26/11/2008). "(...) AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBLIDADE. 1. "(...)". 1 2. " (...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)" (...)". (TJPR - Agravo Interno nº 0877403-6/01 - Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 07.03.2012). Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. 4. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0023 . Processo/Prot: 0998887-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481701. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022365-47.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Joel dos Santos. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.887-4Agravante : Joel dos Santos.Agravado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 998.887-4 em que é Agravante JOEL DOS SANTOS e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 40/41-TJ) nos autos de Ação de Revisional de Contrato nº 0022365-47.2012.8.16.0021, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido da justiça gratuita, com fundamento que o autor/agravante "foi intimado a comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita e não cumpriu com a determinação judicial: seja porque não se manifestou; seja porque apenas insistiu na gratuidade sem trazer comprovação alguma". Por fim, determinou o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte agravante não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para o seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Nota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 992.440-7 - 15ª Câmara Cível - Relatora Juíza Convocada Elisabeth M. F. Rocha - j. 11/12/2012) Corroborando, DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ATACADO - INTELIGÊNCIA ARTIGO 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 989.489-4 - 18ª Câmara Cível - Relator Desembargador Marcelo Gobbo Della - j. 10/12/2012) Deste modo, frisa-se que o documento não acostado se demonstra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando a parte a complementação do instrumento, pois o dever permanecer no pólo da parte agravante no momento da interposição do recurso. Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Portanto, não conheço do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0024 . Processo/Prot: 0998924-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481478. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005020-78.2012.8.16.0050 Usucapião. Agravante: Nelson Fosquian, Devanir Zampieri Fosquian. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Agravado: Angelo Bertola. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.924-2Agravantes : Nelson Fosquian e outra.Agravado : Angelo Bertola. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de usucapião nº 5020-78.2012.8.16.0050, o MMº Juiz de Direito da Vara Cível de Bandeirantes, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 67-TJ). Sustentam os agravantes, em síntese, que não dispõem de condições financeiras para custear o processo, o que se comprova com a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Assim, requer seja revista à decisão para que se concedam os benefícios da gratuidade. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. No presente feito, observa-se que, intimado o autor para apresentar documentos que demonstrassem seu estado de miserabilidade, este anexou a cópia da sua carteira de trabalho e comprovante de rendimento de auxílio doença previdenciário, no valor de R$ 2.045,00 (fls. 63/66-TJ). A princípio, em vista do valor apresentado, não seria caso de deferimento do benefício. Todavia, diante dos documentos apresentados às fls. 69/80-TJ, restou comprovado sua hipossuficiência econômica. Nessa linha, tem-se que, a partir da análise dos documentos juntados, restou demonstrada a impossibilidade do autor em custear as despesas do processo. 2 Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira- se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010). Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações do recorrente, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0999150-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483216. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010737-19.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Eloi Pacher. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NÃO JUNTADO AOS AUTOS.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO CASSADA NESTA PARTE. PEDIDOS PREJUDICADOS.DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DO CONTRATO PELA ENTIDADE FINANCEIRA CREDORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA EM PARTE, DE OFÍCIO E, NA OUTRA PARCELA, REFORMADA.RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E, NA OUTRA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL). VISTOS, Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, da decisão que, nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com cautelar incidental inominada (autos nº 10737-19.2012), ajuizada por Eloi Pacher, deferiu parcialmente a tutela antecipatória pleiteada pelo autor da ação, para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, e para determinar que o banco credor se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, e para que o banco apresente, no prazo da resposta, a cópia do contrato firmado entre as partes. Ainda, fixou multa diária no valor de R$ 300,00, para o caso de descumprimento da determinação judicial. Recorre o agravante alegando, em síntese, que foi intimado a juntar aos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 300,00. Assevera que para cumprir com a determinação, faz-se necessário efetuar busca em seus arquivos, o que exige tempo, "haja vista que, todos os documentos encontram-se em posse da Matriz, no Estado de São Paulo, e a mesma atende DEMANDA DE TODO O PAÍS." (fl. 04-TJ - destaques do original). Sustenta que o agravado firmou o contrato de financiamento com o banco agravante, e que, inadimplindo a obrigação assumida, insurgiu-se contra as cobranças realizadas pelo banco, mas que, antes mesmo de efetivar o contrato, ficou ciente de todos os valores a serem pagos, sendo que não foi cobrado nada além do convencionado. Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Afirma que "é incabivel que a propositura da ação desconfigure a obrigação o agravado em continuar pagando as parcelas referentes ao financiamento, visto que a revisional tem o condão de retirar onerosidades excessivas de determinadas cláusulas do contrato... [sic]" (fls. 04/05-TJ). Sobre a exibição do documento, alega que não se verifica impedimento para que o agravado não tenha juntado a cópia do contrato, pois o banco sempre disponibiliza uma cópia para seus clientes, mas que, mesmo assim, ele poderia ter requerido a referida cópia por meio do "0800", ou ainda ter ajuizado ação própria para a sua exibição. Aduz que já solicitou a cópia do instrumento para a matriz, mas que ainda não foi possível localizar o documento. Intenta a dilação do prazo para a juntada da cópia do contrato, sem a pena de multa, uma vez que não está se recusando a fazê-lo, bem como, porque não depende única e exclusivamente do agravante tal providência, e, ainda, por não existir previsão legal no nosso ordenamento jurídico para a cominação da multa diária, vez que não se plica ao caso o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Argumenta, também, sobre a comprovação da mora do devedor, a possibilidade de inscrição nos serviços de proteção ao crédito e a impossibilidade de aplicação de multa diária neste caso. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Pretende o agravante a reforma da decisão que autorizou o agravado a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, determinou que a entidade financeira se abstenha de incluir o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, e para que apresente a cópia do contrato, sob pena de multa diária de R$ 300,00, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Relativamente à cominação da multa para a juntada da cópia do contrato, assiste razão ao agravante, na medida em que não cabe aplicação de multa diária para compelir a parte a exibir documentos, a teor da Súmula 372 do STJ, mesmo não sendo originariamente ação de exibição de documentos, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) Dessa forma, a decisão agravada merece reforma nesta parcela, para afastar a multa diária no tocante à exibição do contrato. Todavia, não merece reparo a decisão em relação ao prazo estipulado pelo MM. Juiz, até mesmo porque, a decisão agravada foi proferida em 31/10/2012 (fls. 21/22-TJ), a leitura da citação se deu em 13/12/2012 (fl. 18-TJ), sendo que o agravante, ao interpor o presente recurso, em 14/12/2012, afirma que "já fez a solicitação à matriz para que esta encaminhe a cópia do contrato..." (fl. 04-TJ-verso). Assim sendo, desde que a prolação da decisão recorrida, já transcorreu mais de dois meses, tempo suficientemente hábil para providenciar a cópia do contrato. No que diz respeito à antecipação de tutela, autorizando o agravado a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, bem como, a determinação para não inscrição do nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, tem-se Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. que impossível a concessão da medida, vez que se trata de ação de revisão de contrato, com alegação da existência de abusividade e ilegalidade, incidência de capitalização e cobrança de encargos indevidos pela entidade financeira credora. Dessa forma, por óbvio que somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas pelo ora agravado, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes. Evidentemente que não há como aferir a verossimilhança das argumentações do agravado sem a cópia do contrato, que é o objeto da demanda, tampouco se vislumbra qualquer possibilidade de apreciação dos seus pedidos. Diante disso, impõe-se a cassação da decisão agravada, de ofício, para que se aguarde a juntada da cópia do contrato objeto da ação revisional, para, só então, ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela requerido pelo agravado. Vale alertar o agravante que, caso opte pela não exibição do contrato, "arcará com as consequências processuais do descumprimento do ônus processual que lhe foi atribuído pela decisão que determinou a exibição do documento. No caso dos autos, por exemplo, (...), estes fatos [alegados pelo autor], se o banco não exibir os extratos, e os constantes dos autos não os contrariarem, serão tidos como verdadeiros, no momento da sentença, por força da regra do art. 359, do CPC." Ainda, "arcará com as conseqüências processuais de sua inação, podendo se fazer necessária busca e apreensão de documentos ou até mesmo perícia para a apuração do valor devido, arcando o devedor com o incremento dos custos da execução, sem prejuízo de outras Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. multas decorrentes da obstrução indevida do serviço judiciário." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) (g/n). Destarte, resta prejudicado o pedido para reforma da decisão recorrida no que concerne aos depósitos tidos como incontroversos e não inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. III. Em face do exposto, de ofício, casso a decisão agravada na parcela que concedeu a antecipação parcial de tutela, para autorizar o agravado a efetuar o depósito das prestações nos valores incontroversos, bem como, que determinou que o agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa, restando prejudicado o recurso nestes pontos, e dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir a pena de multa em relação à exibição do contrato, sem, contudo, conceder a dilação do prazo para o cumprimento da determinação. IV. Int. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 0999501-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/484486. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001153 Usucapião. Agravante: Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental - Spvs. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho, Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Interessado: Aloir Pereira Pinheiro Lima, Verena Pinheiro Lima, Espólio de Domingos José da Veiga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.501-3 Agravante : Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental - Spvs.Agravado : Estado do Paraná.Interessados : Aloir Pereira Pinheiro Lima e outros. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de ação de usucapião nº 1153/2008, em trâmite perante a Vara Cível de Antonina, contra decisão que, após declinar competência à justiça federal, recebendo os autos de volta com decisão sobre a inexistência de interesse de autarquias ou órgãos federais, suscitou conflito de competência ao STJ, ante o conflito de competências (fls. 15-TJ). Agrava a autora, afirmando que a decisão está em confronto com a súmula 224 do STJ. Argumenta que, inexistindo interesse do ente federal nos autos, cabe a simples remessa do feito à justiça estadual, não sendo hipótese de conflito de competência. Acrescenta existir usucapiões sobre outras áreas em que o feito foi devolvido da justiça federal e teve seguimento normal na justiça estadual da mesma Comarca. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto manifesto com entendimento e súmula de Tribunal Superior. O entendimento está consolidado no STJ, cabendo apenas transcrever os julgados e súmulas pertinentes, inclusive, provenientes de ação de usucapião: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - INEXISTENCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. I - 2 COMPETE AO JUIZO FEDERAL AVALIAR O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE SEUS ENTES NO PROCESSO. INEXISTINDO ESTE, DEVE SIMPLESMENTE DEVOLVER OS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM. CASO EM QUE DEIXA DE EXISTIR O CONFLITO, EIS QUE NÃO MAIS SUBSISTENTE O MOTIVO DA DECLINATORIA DE COMPETENCIA. II - CONFLITO NÃO CONHECIDO E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO SUSCITADO". (STJ - CC 14528 / SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - 2ª Seção - DJ 26.08.1996). Cristalizado na súmula 224 do STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Ademais, a simples manifestação de ausência de interesse de órgão federal vale por exclusão do feito. Confira-se: "- AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. COMPETENCIA. - PARA INTERVIR NA CAUSA, DEVE A UNIÃO MANIFESTAR O SEU INTERESSE JURIDICO, DEMONSTRANDO A QUE TITULO SE DA ESSA INTERVENÇÃO. ENTRETANTO, SO A JUSTIÇA FEDERAL CABE DIZER DA EXISTENCIA DESSE INTERESSE". (STJ - REsp 51822 / SP - Rel. Min. Antonio Torreão Braz - 4ª Turma - DJ 25.10.1994). E mais: "COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião, ao fundamento de não lhe

assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito". (STJ - CC 17101 / CE - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 2ª Seção - DJ 24.02.2003). Também consolidado na súmula 150 do STJ: 3 "COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS". Portanto, deve-se dar provimento monocrático ao agravo de instrumento, para revogar a decisão, determinando o prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para revogar a decisão, uma vez que manifestamente contrária a entendimento sumulado, determinando o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0999621-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/482702. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015200-16.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Divonei Ruth. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 999.621-0 Agravante : Antônio Divonei Ruth.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0015200- 16.2012.8.16.0031, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Guarapuava indeferiu a proibição de inscrição em cadastros de proteção ao crédito, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 28/30-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente deferida. Para tanto, alega que estão presentes os requisitos necessários para concessão, que há abusividade na cobrança de taxas administrativas e que os valores contratuais não correspondem ao que foi pactuado. Aduz que o automóvel é instrumento de trabalho e que não pode ser desapossado do bem. Pede que seja reconhecida a prejudicialidade externa, caso ajuizada a busca e apreensão, e pugna pela concessão da justiça gratuita. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "?a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Pois bem. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir. Os documentos juntados pela recorrente não dizem nada sobre as cláusulas e condições contratadas, não mencionam se foi ou não pactuada a capitalização mensal de juros e nem demonstram os encargos moratórios contratados a fim de examinar-se a alegação de abusividade. Enfim, não é possível efetuar juízo de verossimilhança e nem há prova das alegações deduzidas (art. 273, do CPC): "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - Agravo 596017-6/01 - Acórdão nº. 13124 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) A justiça gratuita já foi concedida (fls. 126-TJ), de modo que o agravante não tem interesse recursal sobre esse tema. O pleito para que desde já se reconheça a prejudicialidade externa em caso de futuro ajuizamento de busca e apreensão é de total impertinência. Primeiro, porque não existe provimento judicial condicional e, depois, porque a decisão recorrida não trata do tema, impedindo-o de ser apresentado diretamente ao Tribunal. Por fim, é uniforme no STJ a interpretação de que apenas na ação de busca e apreensão é que surge o interesse de agir do devedor em manter-se no bem com fundamento na indispensabilidade do bem para desenvolvimento de atividade laborativa: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade." (STJ - AGREG 1110209/PR - 3ª Turma - Rel. Min. Massami Uyeda - DJ 19/05/2009) 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0028 . Processo/Prot: 0999677-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037629-04.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wandembergue de Carvalho Modesto. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Bv Financeira Sa - Cred. Financ. e Invest.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi, Marcos Valério Silveira Lessa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 999.677-2 Agravante : Wandembergue de Carvalho Modesto.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados 1. Nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº. 0037629-04.2011.8.16.0001, o MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Curitiba determinou que o agravante custeasse a realização da perícia, ainda que tenha havido anterior inversão do ônus da prova pela regra do art. 6º, do CDC (fls. 207-TJ). Dessa decisão recorre o agravante, alegando que a inversão do ônus da prova importa em inversão do ônus financeiro para sua produção. Menciona a teoria da distribuição dinâmica da prova. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. A inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus do pagamento da prova. As verbas relativas à produção probatória resolvem-se de acordo com os art. 19 e 33, do CPC: "A inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa do consumidor, porém, não se estende ao aspecto financeiro, uma vez que a sua concessão não implica no dever da parte adversa de suportar o pagamento dos honorários periciais." (TJPR - AgInst 691924-8 - 17ª CâmCív - Rel. Des. Paulo Roberto Hapner - DJ 19/01/2011) E no STJ: "O deferimento da inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar o fornecedor a arcar com os honorários periciais da prova técnica requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção." (STJ - RESP 729026/SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 26/09/2005) Ainda: "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não- produção. Precedentes." (STJ - RESP 1063639/MS - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 04/11/2009) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0029 . Processo/Prot: 0999955-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/482710. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015200-16.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Divonei Ruth. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.955-1 Agravante : Antônio Divonei Ruth.Agravado : Bv Financeira Sa Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 15200-16.2012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarapuava, contra decisão que indeferiu o afastamento do nome e a manutenção na posse do bem (fls. 120/122-TJ). Agrava a autora, afirmando que mesmo com o indeferimento do depósito incontroverso está disposta a depositar em conta judicial. Assim, não haveria razão para não se deferir a manutenção na posse e a exclusão do nome. Afirma que o contrato é abusivo, por conter taxa de juros acima de 0,99% ao mês, além de tac e tec. Argumenta que o veículo é ferramenta de trabalho, já que exerce profissão de motorista. Pede prejudicialidade entre revisional e busca e apreensão, além de deferimento da justiça gratuita. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. A justiça gratuita já foi deferida, e, por lei abrange as custas recursais, não precisando ser reiterada em segundo grau. A prejudicialidade entre ações não foi analisada na decisão. Por isto, carece, a agravante, de interesse recursal nestes pontos. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: 2 "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, os requisitos não estão presentes. Primeiro, o magistrado autorizou o depósito do incontroverso, com prazo de dias para realização em relação às parcelas vencidas, e só diante do não pagamento é que indeferiu a liminar. Assim, claramente inexiste o terceiro requisito. Ademais, a verossimilhança inexiste. Quanto aos juros remuneratórios, entende o STJ que eventual abusividade deve restar cabalmente demonstrada, o que demanda dilação probatória. Veja-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/ STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros 3 remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). Os encargos administrativos e moratórios não influenciam na descaracterização liminar da mora. Confira-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe

10.03.2009). E, sem a desconfiguração, é impossível a manutenção do bem em posse da agravada. Sem garantia do juízo e da credora é irrelevante a utilização do bem em atividade produtiva. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Como consequência, correto o indeferimento da tutela antecipada. 4 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0030 . Processo/Prot: 0999970-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483315. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057434-64.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edileuza Tavares de Oliveira. Advogado: Antonio Carlos Batistella, Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.970-8Agravante : Edileuza Tavares de Oliveira.Agravado : Banco Santander Brasil S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação cautelar de exibição de documento nº 57434-64.2012.8.16.0014, o MMº Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina, indeferiu a petição inicial, ante o não pagamento das custas processuais (fls. 31-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão, para que se dê regular andamento ao feito. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto manifestamente inadmissível. Primeiramente, não foi juntada a certidão de intimação da decisão, sendo este documento indispensável à interposição do recurso, nos termos do art. 525, inciso I do CPC. Com isso, não se tem como verificar a tempestividade do agravo. Ainda, o presente recurso não se mostra manifestamente tempestivo, pois a decisão foi proferida em 21/11/2012 e o recurso foi protocolizado no dia 14/12/2012. Assim, ausente certidão de intimação da decisão, há ausência de documento imprescindível, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, razão pela qual, manifestamente inadmissível o agravo. Ademais, ainda que houvesse sido juntada a certidão de intimação, o recurso não poderia ser conhecido, uma vez que o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267 inc. I do CPC. Desse modo, vê-se que o recurso cabível para o presente caso não é o de agravo, mas sim, o de apelação. Sendo assim, também por este motivo o recurso torna-se manifestamente inadmissível. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0031 . Processo/Prot: 1001325-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/7867. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005063-09.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Julcinei Menin. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.325-7 Agravante : Banco Volkswagen Sa.Agravado : Julcinei Menin. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº5063-09.2012, em trâmite perante a Vara Cível de Barracão, contra decisão que autorizou o depósito do incontroverso, manutenção na posse e afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 112/114-TJ). Agrava a instituição financeira ré argumentando não estarem presentes os requisitos elencados pelo STJ para fins de concessão da liminar. Alega que os depósitos são inferiores ao valor pactuado, inexistindo abusividade contratual a justificar a minoração. Acrescenta que a mora existe desde o inadimplemento, e que o credor não é obrigado a receber valores inferiores aos devidos. Defende que a manutenção na posse ofende direito de ação e propriedade, não tendo requisitos para concessão. Da mesma maneira, a exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito não seria possível. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de revisional de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R$ 40.900,00, em 48 parcelas de R$ 1.226,47, com juros mensais de 1,38% e anuais de 17,88%, com pactuação de TAC a R$ 700,00 e despesas de financiamento R$ 97,04 (fls. 37-TJ). Agora, tendo feito pagamento de 10 parcelas, a agravada alegou juros excessivos, capitalização, cumulação indevida de encargos moratórios e 2 tarifas abusivas e iof ilícito, ofertando como incontroverso o depósito de R$ 782,00 (fls. 91-TJ). Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, a verossimilhança inexiste. Quanto aos juros remuneratórios, entende o STJ que eventual abusividade deve restar cabalmente demonstrada, o que demanda dilação probatória. Veja-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos 3 contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso pela divergência entre taxa mensal e anual do custo efetivo total, representa expressa pactuação da capitalização. Questão pertinente à inconstitucionalidade de medida provisória não está acobertada por jurisprudência consolidada de tribunal superior. A propósito: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Os encargos administrativos e moratórios não influenciam na descaracterização liminar da mora. Confira-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a 4 mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Portanto, a invocação de abusividade contratual não está de acordo com entendimento dominante da jurisprudência de tribunal superior, devendo-se indeferir o afastamento do nome. E, sem a desconfiguração, é impossível a manutenção do bem em posse da agravada. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Como corolário, o depósito do incontroverso também deve ser negado, pois, sem verossimilhança das alegações, não há que se falar em possibilidade de o Tribunal aceitar o depósito, modificando os elementos da obrigação pactuada. Assim, incorreto o deferimento da tutela antecipada, devendo-se reformar a decisão agravada. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão e indeferir a tutela antecipada, negando o depósito do incontroverso, o afastamento do nome e a manutenção na posse. 5 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00310

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Quartiero	003	0991920-6
Andrea Sabbaga de Melo	013	1000455-6
Arlete do Rocio Marcondes Grandi	001	0987180-3
Brazilio Bacellar Neto	001	0987180-3
Bruno Rodrigues C. d. Silva	002	0989386-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0989372-9

Carla Passos Melhado	014	1002676-3
Carlos Henrique Spessoto Persoli	001	0987180-3
Carolina Dias Godoi	014	1002676-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0998401-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	013	1000455-6
Dayane Michelle Muniz	007	0997244-5
Débora Cristina de Souza Maciel	014	1002676-3
Diego Luis Pisa Soares	011	1000341-7
	012	1000348-6
Fernando Valente Costacurta	015	0989372-9
Gilberto Andreassa Junior	003	0991920-6
Gilberto Borges da Silva	015	0989372-9
Giovani Rodrigues Coladello	004	0992233-2
Guilhermo Paranaguá e Cunha	001	0987180-3
Gustavo Saldanha Suchy	015	0989372-9
Hausly Chagas Safraide	008	0998315-3
Hélio Luiz VItorino Barcelos	003	0991920-6
Hermano de Villemor Amaral Neto	013	1000455-6
Jair Gavino Filho	003	0991920-6
Janaina Giozza Avila	015	0989372-9
José Dias de Souza Júnior	009	0998401-4
José do Carmo Badaró	013	1000455-6
Juan Miguel Castillo Junior	013	1000455-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	0997244-5
Júlio César Veraldo Meneguci	003	0991920-6
Landes Pereira Porciúncula	004	0992233-2
Lucilene Alisauska Cavalcante	009	0998401-4
Luiz Gonzaga Moreira Correia	013	1000455-6
Luiz Roberto Romano	013	1000455-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	1000455-6
Márcio Andrei Gomes da Silva	002	0989386-3
Marili Daluz Ribeiro Taborda	005	0995304-8
Maurício de Freitas Silveira	005	0995304-8
Michelle Schuster Neumann	015	0989372-9
Patricia Pontaroli Jansen	009	0998401-4
Pio Carlos Freiria Junior	009	0998401-4
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	014	1002676-3
Ralff Hoffmann	004	0992233-2
Rodrigo Shirai	001	0987180-3
Ronei Juliano Fogaça Weiss	006	0996500-4
Suzana Bonat	004	0992233-2
Verônica Dias	010	0999832-3
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	015	0989372-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0987180-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/440373. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00004321 Recuperação Judicial. Agravante: Global Securities Capital Partners Advisors Corporation. Advogado: Arlete do Rocio Marcondes Grandi, Carlos Henrique Spessoto Persoli. Agravado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Guilhermo Paranaguá e Cunha. Adm. Judicial: Brazilio Bacellar Neto. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Insurge-se a sociedade agravada, em recuperação judicial, pleiteando a reconsideração da decisão proferida neste agravo de instrumento, extraído dos autos de ação de recuperação judicial, sob nº 4.321/2007, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da CRMC, que suspendeu os efeitos da decisão que lhe autorizou alienar as fazendas descritas nas matrículas nº 6.605 e 6.615 do CRI da Comarca de Lucas do Rio Verde - MT a GETÚLIO GONÇALVES VIANA, as quais possuem, respectivamente, 304,082ha e 213,2525ha, pelo valor total de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) (fls. 674-676/TJ). Sustenta, preliminarmente, que no caso não se aplicaria o disposto no art. 191/ CPC, que confere prazo em dobro aos litisconsortes para recorrerem, primeiro porque somente a agravante recorreu da decisão ora agravada, segundo porque a LFR apresenta inúmeros prazos e obrigações processuais, que por interpretação teleológica da Lei 11.101/05, devem ser exercidas de forma única e improrrogáveis, conforme inclusive seria a posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do AI 990.10.074883-1, de abril de 2010. Além disso, o próprio agravante, em agravo de instrumento anteriormente interposto, teria justificado a tempestividade daquele recurso porque interposto dentro de dez dias. Sendo assim, uma vez que este recurso foi interposto em prazo superior a dez dias da intimação da decisão agravada, conforme preconiza o art. 522/CPC, sendo irrelevante se dentro de vinte dias, porque inaplicável o art. 191 do Código de Processo Civil, a sua intempestividade seria flagrante. Ainda, refere que o presente recurso não merece ser conhecido porque a compra e venda dos imóveis em questão já teria sido consumada, em razão da elaboração de instrumento público de compra e venda, sendo que o registro ainda não foi realizado em razão de mera formalidade do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que se recursou a registrar o contrato, e assim preferiu (a agravada) solicitar a expedição de alvará. Daí então, uma vez que o pedido a que se refere a decisão agravada somente visaria atender formalidade exigida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, estando o negócio jurídico de compra e venda já consumado e imutável, o presente recurso teria perdido seu objeto, que seria justamente obstar a alienação já consumada. E, ainda, diz que a agravante careceria de interesse recursal, pois enquanto membro da Comissão de Gestão concordara em julho de 2008 (na Ata da 1ª Reunião da Comissão de Gestão) com a alienação dos imóveis como condição para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tendo conhecimento que a alienação de certos imóveis, como os em debate ? não operacionais ?, seria pressuposto para cumprimento do referido Plano. No entanto, agora que renunciara o posto de membro da aludida Comissão, estaria criando uma situação ilusória para que fosse decretada a falência. No mérito, defende que a venda de ativo não operacional, como no caso, não precisaria seguir necessariamente o trâmite previsto no art. 142 da LFR, conforme inclusive teria ficado decidido no julgamento do AI 711.158-2, proveniente desta 17ª Câmara Cível, ao tratar de outro bem que se pretendia alienar no curso desta recuperação judicial, pois esses bens não interfeririam na sua administração e também não estaria em liquidação falimentar. De toda forma, a matéria estaria preclusa em razão do julgamento do referido Agravo de Instrumento. Adiante, menciona que já se manifestou nos autos originários sobre sua real situação financeira, inclusive quanto a pedido de regularização do pagamento das parcelas em atraso, o que, por força de inúmeros requerimentos de credores e de outras partes, ainda não teria sido analisado, insistindo, ao final, que a alienação desses bens estaria de acordo com o Plano de Recuperação, pois a única forma de retomar as suas atividades seria a alienação desses imóveis não operacionais, pedindo então a extinção, desde logo, ou mesmo a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo, com o não provimento do presente recurso (fls. 680-689/TJ). 2. Inicialmente, é importante destacar que, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se que há incidência do art. 191 do Código de Processo Civil na espécie, pois, a princípio, o prazo para impugnar a decisão ora agravada não verte exclusivamente a favor do agravante, a exemplo que na origem houve também resistência do administrador judicial quanto à questão de mérito do recurso. Com relação à perda do objeto, veja-se que a autorização de alienação foi conferida pela decisão agravada, de modo que não se pode concluir, de imediato, que a efetivação da alienação enseja a imediata extinção do recurso. E quanto à falta de interesse recursal, é de se observar que os argumentos da parte agravante derivam de fatos supervenientes à ata da Reunião da Comissão de Gestão, de modo que o interesse recursal subsiste, ainda que numa análise superficial da causa, não se justificando a extinção de plano do presente recurso, ao menos sem prévia manifestação do Colegiado sobre as preliminares arguidas. Já quanto ao mérito de suas alegações, importante destacar que quando interposto o presente recurso ainda não se tinha qualquer notícia sobre a efetiva compra e venda dos bens em questão. Daí porque da prudência, em última análise, em se atribuir efeito suspensivo à decisão que autorizou a operação de compra e venda, ao menos até o julgamento do recurso pelo Colegiado (fls. 676, v./TJ), o que não causaria prejuízo substancial a nenhuma das partes. No entanto, diante dos fatos apresentados nas contrarrazões, a situação apresenta-se distinta da que se mostrava na ocasião da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Observa-se que, autorizada a alienação pela decisão agravada, enquanto transcorria o prazo para a interposição do presente recurso, houve um primeiro pagamento pela venda dos bens, e esse dinheiro já foi injetado no fluxo de caixa da agravada. Sendo assim, o efeito prático de cautela de que era dotada a decisão concessiva do efeito suspensivo, além de, na prática, ser então inócuo, também causará um efetivo prejuízo à agravada, que obviamente já comprometeu a quantia que lhe foi paga em razão da venda, em especial, e o que se acredita, com o pagamento de salários e aquisição de insumos, permitindo assim sua preservação, ao menos por enquanto. Não bastasse, verifica-se que ao final de 2007 e início de 2008, quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da agravada, seu débito total era de R$ 112.218.957,17 (fls. 94/TJ), enquanto o crédito da agravante era de R$ 8.450.000,00 (fls. 84/TJ), existindo outros credores com créditos superiores, quais sejam, ANCILE INVETIMENT COMAPNY LIMITED (superior a quinze milhões de reais) (fls. 77/TJ) e a DF DEUTSCHE FORFAIT AG (superior a vinte e três milhões de reais) (fls. 82/TJ). Assim sendo, além do crédito da agravante, a única que recorreu da decisão que autorizou as alienações, atualmente representar valor próximo à ((8.450.000,00*100)/112.218.957,17) 7,5299 % da dívida total da agravada, ou seja, não ser tão significativo em relação ao todo, verifica-se que o valor dos bens, cuja possibilidade ou não de alienação aqui se discute, não ultrapassa o valor de três milhões de reais, ou seja, não ultrapassa 3% do total do débito da sociedade em recuperação. E se de um lado essa quantia, como alega a recuperanda, pode ensejar sua preservação; de outro, eventual resguardo dos bens, para liquidação em caso de eventual falência não representará valor tão significativo para liquidação dos débitos, a considerar o total devido pela agravada. Por fim, cumpre observar que a recuperação judicial não implica ope legis na indisponibilidade de todos os bens da recuperanda, ainda mais em se tratando de bens do ativo

não operacional, como no caso. Desse modo, diante de todos esses elementos, na forma do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razoável revogar-se a decisão que suspendeu os efeitos da decisão agravada. ANTE AO EXPOSTO, reconsidero a decisão anterior e afasto o efeito suspensivo inicialmente atribuído ao presente recurso. 3. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. Juízo do processo, se assim entender conveniente. 4. Acaso ainda não tenha sido intimado, como anteriormente determinado (fls. 676/TJ), intime-se o administrador judicial para que, querendo, se manifeste no presente recurso. Após, com ou sem a sua manifestação, intime-se a agravante para que diga sobre as preliminares e documentos apresentados nas contrarrazões. 5. Após, tornem os autos conclusos, sendo desnecessário o encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça, já que a manifestação do Ministério Público, que seria somente a título de cautela, torna-se dispensável diante das contrarrazões apresentadas, onde se verifica que a insurgência quanto a não participação do Ministério Público no feito limitava-se a manifestações individuais dos sócios da recuperanda. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl

0002 . Processo/Prot: 0989386-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049772-88.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudinei Ronaldo de Souza. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O agravante, antes do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, compareceu nos autos alegando que estaria apresentando seu comprovante de renda (fls. 45/TJ; 46, na origem). No entanto, ao passo que falta cópia de uma folha do feito neste recurso, justamente a do intervalo entre tal petição e a decisão agravada, de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 45-49/TJ; 43-50, na origem), a cópia do seu comprovante de renda não é apresentada com as razões recursais, valendo destaque, por sua vez, que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos justamente em razão da renda comprovada, que seria superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), representando- se então, o comprovante de renda, em documento necessário à compreensão da controvérsia, na forma do art. 525, inc. II, do CPC. Sendo assim, conforme orientação fixada no REsp 1.102.467/RJ, de Relatoria do Ministro Massami Uyeda, de que "para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento", intime-se a parte agravante para que regularize o feito, apresentando cópia legível da peça indicada, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, encaminhem-se os autos à autuação para a retificação do polo ativo do presente recurso, acrescentando-se o patronímico "TELES" ao agravante, como consta em seus documentos pessoais (fls. 54/TJ; 46, na origem). Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0003 . Processo/Prot: 0991920-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462051. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010212-74.2011.8.16.0131 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Química Forte Ltda. Advogado: Jair Gavino Filho, Allan Quartiero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 991.920-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que são Agravante Mercedes Bens Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A. e Agravada Química Forte Ltda. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Não há pedido de efeito suspensivo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Após e oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 0992233-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466237. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003627-21.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Gomes e Moscon Ltda Me. Advogado: Landes Pereira Porciúncula, Ralff Hoffmann, Giovani Rodrigues Coladello. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Suzana Bonat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 992.333-2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, em que são Agravante Gomes e Moscon Ltda. ME e Agravada Conseg Administradora e Consórcios Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão (fls. 46/47-TJPR) proferida nos autos nº 003627-21.2012.8.16.0147, de exceção de incompetência, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Comarca de Rondonópolis - MT - domicílio do excipiente - por entender o juiz serem inaplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, determinando, por outro lado, a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em observância à cláusula de eleição de foro. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a Agravante cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pela Agravante. O segundo requisito, ademais, encontra-se preenchido, por mostrar-se relevante a fundamentação exposta pela Agravante, ao menos em sede de cognição sumária, uma vez que adotou o MM. Juiz de Primeiro Grau, quanto ao conceito de consumidor, a "teoria finalista", ao passo que, atualmente, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à adoção da "teoria finalista mitigada", segundo a qual há de ser analisada, casuisticamente, a existência da vulnerabilidade, a fim de verificar se a pessoa jurídica de enquadra no conceito de consumidor. Por fim, quanto ao terceiro requisito, é certo que, caso não seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, dando-se prosseguimento ao feito, de modo a remeter os autos do processo ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, e, ao final, a decisão agravada venha a ser reformada, os autos deverão ser remetidos à Comarca de Rondonópolis - MT, onerando desnecessariamente o processo e atrasando a entrega da tutela jurisdicional. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0005 . Processo/Prot: 0995304-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476721. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000184-96.2012.8.16.0071 Busca e Apreensão. Agravante: José Antônio Arruda de Lima. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Jose Antonio Arruda de Lima em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Clevelândia nos Autos Eletrônicos (Projudi) nº 184- 96.2012.8.16.0071, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Banco Volkswagen S/A, que indeferiu o pedido de restituição do veículo ao requerido (f. 23/24-TJ) . Está da decisão agravada: "I o requerido ef et uou depósit os c om a pret ensão de purgar a m ora. Todavia, o Decret o-Lei n. 911/69, após t er sido alt erado pela Lei n. 10.931/04, não aborda m ais a quest ão da purgação da m ora. Em contrapartida, for am dadas novas alt ernat ivas ao devedor fiduciário: a) pagar a int egralidade da dívida (artigo 3º - § 2º "no pra zo do § 1º, o devedor f iduciant e poder á pag ar a integral id ade da dí vida pend ente, segundo os valores apresentados p elo cr edor fiduci ário na inicia l, hipót ese na qua l o be m ser á restituído livre d e ônus"); b) responder a aç ão (artigo 3º - § 3º "o deved or fiduciante apresentar á resposta no prazo de qu in ze dias da execução da li min ar "); c) pagar a int egralidade da dí vida pendent e e responder a açã o (art igo 3º - § 4º " A resposta poder á ser apr esent ada ainda que o devedor tenha se ut iliza do d a f aculdade do § 2º, caso ent enda ter havido paga me nto a maior e desejar r estit uição"). A c orroborar o expost o, sólida é a jurisprudênc ia do c olend o Superior Tribunal de Just iç a. Confira-se: ..... Nesse passo, não t endo os depósitos ef et uados atingido o quant um da int egr alidade da dívida pendent e, t em -se não c um prido o dispost o no § 2º do artigo 3º do Decret o-Lei n. 911/69, razão pela qual indefiro o pedido de r est ituiçã o do veíc ulo do requerido". 2. Irresignado, sustenta o agravante que: a) o total solicitado na busca e apreensão se deu no importe de R$21.578,88 (parcelas 46 a 60); b) conforme acordo realizado entre as partes o agravante pagou a importância de R$ 5.020,18, restando ainda o valor de R$16.558,88; c) como pagou as parcelas 49, 50 e 51 restaram em aberto apenas as parcelas 52-60; d) todavia, foi depositado nos autos revisionais (nº 1271087.2012.8.16.0071) o valor de R$ 5.430,34 (referente as parcelas 52,53 e 54), restando em aberto o valor de R$8.375,82 correspondente as parcelas 55 a 60; e) depositou o valor de R$8.675,61 às f. 68 da busca e apreensão, pagando, pois, na integralidade o financiamento; f) ao depositar os valores faltantes, apresentou planilha de cálculo para demonstrar o quantum devido, a qual não foi impugnada pela agravada, o que permite concluir que houve concordância com tais valores; g) ao proferir o despacho agravado, o Juízo a quo passou por cima da recomendação processual, qual seja: apuração de cálculo pelo contador judicial e equivocadamente não deferiu a restituição do bem. 3. Das peças aqui trasladadas, extrai-se que: a) Banco Volkswagen S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Jose Antonio Arruda de Lima, objetivando a apreensão e consolidação da posse e propriedade do veículo Volkswagen, Modelo CrossFox, Ano Fabricação/Modelo 2007/2008, Placa ABM-146, que se encontrava na posse do requerido por força do contido na cédula de crédito bancária nº 16273017 entre eles firmada e que restou inadimplida pelo requerido relativamente às parcelas de nº 46, 47 e 48. O valor total do débito à época da propositura da ação (aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas) era de R $21.578,88 (f. 33/35-TJ); b) em 14.03.2012 o Juiz a quo deferiu a liminar requerida, determinando a expedição de mandado para busca e apreensão do bem alienado (f. 71-TJ); c) em 11.05.2012, o autor Banco Volkswagen S/A requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, tendo em vista as tratativas de acordo entre as

partes (f. 78-TJ); d) em 12.07.2012 o banco autor peticionou informando que o acordo realizado pelas partes foi cumprido parcialmente, estando ainda o contrato em aberto relativamente às parcelas 52, 53 e 54. Em consequência, requereu a expedição do competente mandado de busca e apreensão (f. 81-TJ); e) em 13.08.2012 foi proferido despacho determinando a expedição do mandado de busca e apreensão (f. 87-TJ), o qual foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em 10.09.2012 (f. 102-TJ); f) em 13.09.2012 o requerido compareceu em juízo para "purgar a mora". Na ocasião, noticiou que realizou um depósito nos autos da ação revisional por ele proposta contra o Banco Volkswagen na ordem de R$5.430,34, depositando nos autos de busca e apreensão o valor de R$8.675,61 para quitação do contrato, pois que nos seus cálculos a dívida em aberto, incluindo os honorários advocatícios, importaria em R$12.910,81 (f. 94/99-TJ); g) intimado para se manifestar a respeito, o Banco Volkswagen requereu o pagamento das parcelas vencidas de nº 52 a 57 e das parcelas vincendas de nº 58/60, com os devidos acréscimos legais, além dos honorários advocatícios e custas processuais (f. 106/111-TJ); h) ao argumento de que realizou o pagamento integral do contrato com juros e honorários advocatícios, pleiteou o requerido a restituição do veículo (f. 114/115- TJ) do que adveio a decisão ora agravada (f. 117-TJ), indeferindo esse seu pleito; i) com a inicial revisional (autos nº 1271- 87.2012.8.16.0071) o devedor juntou comprovante de pagamento das prestações contratuais de nº 02 a 45 (f. 150/197-TJ). Realizou acordo para pagamento das parcelas de nº 46, 47 e 48 no importe de R$8.021,07, da qual pagou R $5.020,18 em 10.04.2012 (f. 198-TJ) e R$2658,97 em 10.05.2012 (f. 202-TJ). Pagou também as parcelas nº 49 e 50 mediante boleto bancário (f. 203 e 204-TJ) e, em 17.10.2012 realizou um depósito judicial na ordem de R$5.430,34 (f. 223-TJ). 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso. 5. Pede o agravante, previamente, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja deferida, desde logo, a restituição do veículo apreendido. Todavia, não vislumbro, num juízo sumário, a probabilidade do direito alegado pelo agravante de sorte a autorizar a providência pretendida. Em que pese os pagamentos por ele realizados posteriormente a propositura da ação de busca e apreensão (f. 198, 202, 203, 204 e 223-TJ), não se pode atestar sejam os mesmos suficientes para a quitação da dívida decorrente do contrato. Assim e considerando-se que "com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, `pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'"1, indefiro a antecipação de tutela recursal pretendida. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 STJ/REsp 767227/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25.10.2005, p. 13.02.2006.

0006 . Processo/Prot: 0996500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044532-21.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marli Lopes. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento.II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marli Lopes, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento (autos nº 1629/2012), ajuizada em face da BV Financeira S/A, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, para autorizá-la a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos e para determinar que o banco credor se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou, se já o fez, promover sua exclusão, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, indeferindo, contudo, a manutenção do bem na sua posse. Recorre a agravante argumentando, em síntese, acerca do depósito do valor incontroverso; do pedido alternativo de depósito da parcela; e da possibilidade jurídica de manutenção de posse do veículo. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, "para que seja concedido o direito à Agravante em Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. depositar os valores incontroversos, e ficar com o bem em sua posse e assinar termo de depositário judicial..." (fl. 15-TJ - destaque do original). III. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, na medida em que o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos foram deferidos na decisão agravada (fl. 104-TJ), não havendo, portanto, interesse em recorrer por parte da agravante, razão pela qual não conheço do recurso nesta parcela. Quanto ao mais, não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que não restou efetivamente demonstrado que prejuízos de difícil reparação sofreria a agravante com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Registre-se que a agravante alega que o veículo é indispensável para a sua atividade profissional, todavia, não traz qualquer comprovação nesse sentido. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se a sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0997244-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0058970-52.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: José Alves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento.II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Alves, da decisão que, nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada (autos nº 58970-52.2012), ajuizada em face do Banco Panamericano S/A, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, tão somente para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca da capitalização mensal; da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; e da cobrança de tarifas administrativas. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar que a entidade financeira se abstenha de inscrever seu nome nos serviços de proteção ao crédito, ou se já o fez, que promova a exclusão, e para determinar sua manutenção na posse do bem, condicionando-a a assinatura de termo de depositário judicial. Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que não restou efetivamente demonstrado que prejuízos de difícil reparação sofreria o agravante com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se a sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0998315-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480473. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029283-73.2012.8.16.0019 Resolução de Contrato. Agravante: Cristofor Kyschel. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Cristofor Kyschel em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos Autos Eletrônicos (Projudi) nº 0029283- 73.2012.8.16.0019, de Ação de Resilição de Contrato de Arrendamento Mercantil, ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor para que seja determinada liminarmente a restituição de posse do veículo à cia. arrendante. Está da decisão agravada: "1. O institut o da tut ela ant ecipada, inserido no art igo 273 d o Código de Processo Civil, c onst itui-se em im port ant e instrum ent o de efetivação d o pedido form ulado na inicial na hipót ese de fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação, abuso de direit o de defesa ou, por últim o, o m anif est o pr opósit o prot elatório do réu. 2. Apesar da im portância do inst itut o, trat a-se de um a gr av e m edida proc essual, um a vez que possibilit a a ant ecipaç ão dos ef eit os de um provim ent o final atr avés, t ão som ent e, de um a cognição sum ária dos fat os afirm ados na inic ial. 3. No present e c aso, analisando o cont eúdo da norm a legal, tenho c om igo que o pedido por ora deve ser rejeit ado. 4. Ist o porque, c om o se sabe o c ont rat o de arrendam ent o m erc antil est abelec e um prazo prefixado para que o arr endat ário c um pra c om as obrigaç ões contrat uais, dent re elas o pagam ent o t ot al do V RG. Som ent e após o decurs o do prazo do ar rendam ent o é que o consum idor poderá a sua esc olha, adquirir o veículo, renovar o arrendam ent o ou devolver o bem, conf orm e expressam ent e pact uado n a cláusula 32, do inst rum ent o do negócio jurí dic o (vide event o 1.9). 5. Com o não vislum bro verossim ilhanç a nas alegações da part e aut ora sobre a existênc ia de abusividade ou ilegalidade das cláusulas c ont ratuais, fat or es est es que levariam a resolução do c ontrat o, e a devolução do veíc ulo ao banc o Réu em perí odo ant erior ao pactuado, indefir o a anteci pação de tutela pleit eada pela part e A ut ora". 2. Irresignado, sustenta o agravante que: a) a decisão agravada é passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, o que autoriza a interposição do presente agravo de instrumento; b) a verossimilhança do alegado está comprovada pela documentação acostada, em especial a cópia do contrato de arrendamento mercantil e a negativa do banco em aceitar a entrega amigável do veículo; c) a concessão da liminar não causará prejuízo do banco agravado, que retomará a posse do veículo; d) o seu não deferimento, todavia, agravará a situação do agravante em razão ao aumento do saldo devedor do financiamento e, consequente, da negativação do seu nome nos órgãos de restrição de crédito; e) o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo pela possibilidade de entrega do veículo à arrendadora e pela suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas; f) tais decisões autorizam a entrega do veículo à parte agravada e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas, impondo a reforma da decisão agravada . 3. Das peças aqui trasladadas extrai-se que: a) Cristofor Kyschel firmou com Banco Itauleasing S/A, em 07.07.2011, um Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 3813075016826 para aquisição do veículo "Fiat Uno Mille (FL) Way, ano fabricação 2011, Chassi nº 9BD15802AC6598922". O valor do veículo era de R$32.300,00. Na ocasião, comprometeu-se o arrendatário ao pagamento de 60 parcelas periódicas de R $630,98, sendo R$471,92 relativos à contraprestação e R$159,06 relativos ao VRG, vencíveis a partir de 07.08.2011. O contrato prevê um custo efetivo total (CET) de 1,93% ao mês e 26,21% ao ano; b) em que pese estar em dia com o pagamento das parcelas do arrendamento, propôs o arrendatário uma ação de resilição do contrato com pedido de antecipação de tutela mediante a devolução do bem e restituição do VRG. Alega que em função do agravamento do seu estado de saúde, não possui condições financeiras de pagar a dívida, nem pode correr o risco de ver seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Pelo que, inclusive,

requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse autorizado a entregar o veículo à cia arrendante, suspendendo-se, em consequência, a exigibilidade das contraprestações vincendas. Afirma ainda que à época em que celebrou o contrato de arrendamento mercantil possuía um contrato de financiamento relativo a um veículo Fiat Palio, o qual propôs dar de entrada na compra do Fiat Uno arrendado, mas que surpreendeu-se ao constatar, pela leitura do contrato de arrendamento, que nenhum valor foi considerado como entrada neste novo negócio. Pede, ao final, pela resilição do contrato com a restituição definitiva do bem à requerida e, a devolução dos valores recebidos a título de VRG. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente agravo de instrumento. 5. Pede o agravante, previamente, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja autorizado a entregar o veículo arrendado à cia arrendante, suspendendo-se, em consequência, a exigibilidade das contraprestações vincendas. Todavia, não vislumbro, neste juízo sumário, sejam relevantes as suas alegações (art. 558, CPC) de sorte a autorizar a providência pretendida. Conforme precedentes1 extraídos do repertório deste Tribunal, "não há como se compelir a arrendante a aceitar de volta o bem arrendado, no curso do contrato, mediante as condições estabelecidas unilateralmente pelo arrendatário, pois que isso implicaria inexoravelmente na resilição do negócio jurídico celebrado, sem sequer perquirir-se acerca da existência de motivo legal ou justa causa para tanto". Diante do que, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 TJPR/AI nº 860087-1, 17ª CCível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 14.03.2012, p. 27.03.2012; TJPR/AI 897171-5, 17ª CCível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 03.04.2012, p. 09.04.2012.

0009 . Processo/Prot: 0998401-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481523. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007185-46.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: José Disnei Porciuncula. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.401-4Agravante : Banco Itaucard S/A.Agravado : José Disnei Porciuncula. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 998.401-4 em que é agravante - BANCO ITAUCARD S/A e agravado - JOSÉ DISNEI PORCIUNCULA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Banco Itaucard S/A, em face da decisão interlocutória (fl. 38/40-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual pelo Rito Sumário com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela nº 0007185- 46.2012.8.16.0035, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, autorizando o autor a efetuar o depósito dos valores incontroversos, vencidas e vincendas, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que tal medida não teria o condão de afastar a mora do devedor; vedando a instituição financeira de incluir o nome do autor perante os órgãos de proteção de crédito e, caso tivesse efetuado, determinou sua exclusão sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Destacou que não sendo efetuados os citados depósitos pelo autor, poderia a instituição financeira, a qualquer momento, cientificar o juízo pleiteando a revogação da liminar concedida. Por fim, indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem. Inconformado, o recorrente Banco Itaucard S/A, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) ausência de 2 verossimilhança das alegações e conjunto probatório insuficiente para a concessão do pedido liminar requerido pelo agravado; b) que a inclusão nos órgãos de proteção de crédito não poderia ser visualizada como ato ilegal ou abusivo, tendo em vista ser este o procedimento adotado para os casos inadimplência, não podendo ser vedado antecipadamente ao titular do crédito; c) aduziu que em momento algum o autor apresentou pedido de caução, o que impossibilitaria os depósitos judiciais; d) discorreu ser inaplicável a multa fixada, tendo em vista que não poderia ser coagida a abster de incluir o nome do agravante mesmo estando inadimplente, bem como que o valor arbitrado seria exorbitante, pleiteando pela sua exclusão e subsidiariamente sua redução com base no Princípio da Proporcionalidade. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse restabelecido do contrato firmado, determinando o seu fiel cumprimento. Requereu fosse resguardado o direito da agravante em incluir o nome do devedor perante os órgãos de proteção de crédito bem como outras medidas necessárias, caso a inadimplência continuasse. Por fim, a revogação da decisão que determinou a exclusão do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. 3 O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada, uma vez que foi deferido o pedido do agravado para efetuar o depósito dos valores incontroversos em juízo, sem o afastamento da mora, devendo o mesmo ser comprovado o mês a mês, onde não sendo cumprida a determinação judicial, a instituição financeira, ora agravante, poderá requerer a sua revogação ao juízo singular. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. 4 Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações; é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelo agravante, não vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. 5 Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Desª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0999832-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049663-74.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Verenaldo Nobrega Cardoso. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.832-3Agravante : Verenaldo Nobrega Cardoso.Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 999.832-3 em que é agravante - VERENALDO NOBREGA CARDOSO e agravado - BANCO ITAUCARD S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Verenaldo Nobrega Cardoso, em face da decisão interlocutória (fl. 72/75-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de contrato Bancário c/c Repetição do Indébito c/c Antecipação de Tutela nº 0049663- 74.2012.8.16.0001, pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares, de não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e manutenção na posse do veículo. Inconformado, o recorrente Verenaldo Nobrega Cardoso interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: a) comprovação dos requisitos essências para a concessão da medida liminar; b) aduziu que estando o contrato de financiamento em discussão judicial, seria direito do agravante manter-se na posse do bem, enquanto os depósitos estiverem sendo efetuados, com o afastamento da mora e a consequente abstenção da inclusão do seu nome nos cadastros de 2 proteção de crédito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido os pedidos limares de antecipação da tutela. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o 3 agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações; é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante

não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelo agravante, não vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as 4 hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Desª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0011 . Processo/Prot: 1000341-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1973. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006440-66.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Souza Rodrigues. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.341-7Agravante : Rodrigo Souza Rodrigues.Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.000.341-7 em que é agravante - RODRIGO SOUZA RODRIGUES e agravado - BANCO ITAUCARD S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Rodrigo Souza Rodrigues, em face da decisão interlocutória (fl. 32/33-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Cautelar Incidental Inominada nº 0006440-66.2012.8.16.0035, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares de não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito, manutenção na posse do veículo e autorização para efetuar depósito dos valores incontroversos, sob o fundamento de que não o autor não preencheu os requisitos essenciais previstos no artigo 273 do CPC, para a concessão da medida. Inconformado, o recorrente Rodrigo Souza Rodrigues interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: a) presença dos requisitos essenciais para o deferimento dos pedidos liminares, nos termos do artigo 273, §7º do CPC; b) que a fumaça do bom 2 direito foi devidamente comprovada através dos documentos acostados na petição inicial, por meio dos quais seria possível verificar abusividade nos valores cobrados e que o perigo da demora consistiria no receio de possível lesão grave e danos irreparáveis ao agravante; c) o deferimento do pedido de autorização para efetuar depósito dos valores incontroversos não acarretaria dano algum ao agravado, apenas ao agravante que em face do não pagamento poderia ter seu nome incluso perante os órgãos de proteção de crédito; d) sustentou existência de abusividade em relação à cobrança dos juros e taxas contratados; e) que o deferimento do pedido liminar de manutenção na posse do bem não feriria o direito constitucional da ação, mas apenas obrigaria o apensamento da futura Ação de Busca e Apreensão, onde sendo o caso da concessão desta o magistrado apenas reverteria a liminar de manutenção, colacionou jurisprudências; f) aduziu que restou devidamente demonstrado nos autos descrição completa de todas as cobranças indevidas, baseadas em parecer técnico, o que por si só demonstraria a necessidade de efetuar os depósitos apenas dos valores incontroversos; g) alegou que foram devidamente preenchidos os requisitos previstos na Operação nº 04 do STJ. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse autorizado a efetuar depósito dos valores incontroversos, bem como fosse deferido os pedidos de manutenção na posse do bem e não inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores 3 para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito parte em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida parcialmente a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do 4 referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas que são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é parcialmente relevante do ponto de vista jurídico, no tocante a possibilidade de efetuar depósito do valor contratado, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro parcialmente a liminar para o fim de, suspender a decisão atacada, apenas para autorizar o agravante a efetuar os depósitos dos valores incontroversos em conta judicial, sem elisão da mora, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. 5 Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Desª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0012 . Processo/Prot: 1000348-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1965. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019224-75.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson José Carvalho. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.348-6Agravante : Anderson José de Carvalho.Agravado : Banco Itauleasing S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.000.348-6 em que é agravante - ANDERSON JOSÉ DE CARVALHO e agravado - BANCO ITAULEASING S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Anderson José de Carvalho, em face da decisão interlocutória (fl. 32/33-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Cautelar Incidental Inominada nº 0019224-75.2012.8.16.0035, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares de não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito, manutenção na posse do veículo e autorização para efetuar depósito dos valores incontroversos, sob o fundamento de que não o autor não preencheu os requisitos essenciais previstos no artigo 273 do CPC. Inconformado, o recorrente Anderson José de Carvalho interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: a) presença dos requisitos essenciais para o deferimento dos pedidos liminares, nos termos do artigo 273, §7º do CPC; b) que a fumaça do bom 2 direito foi devidamente comprovada através dos documentos acostados na petição inicial, por meio dos quais seria possível verificar abusividade nos valores cobrados e que o perigo da demora consistiria no receio de possível lesão grave e danos irreparáveis ao agravante; c) o deferimento do pedido de autorização para efetuar depósito dos valores incontroversos não acarretaria dano algum ao agravado, apenas ao agravante que em face do não pagamento poderia ter seu nome incluso perante os órgãos de proteção de crédito; d) sustentou existência de abusividade em relação a cobrança dos juros e taxas contratados; e) que o deferimento do pedido liminar de manutenção na posse do bem não feriria o direito constitucional da ação, mas apenas obrigaria o apensamento da futura Ação de Busca e Apreensão, onde sendo o caso da concessão desta o magistrado apenas reverteria a liminar de manutenção, colacionou jurisprudências; f) aduziu que restou devidamente demonstrado nos autos descrição completa de todas as cobranças indevidas, baseadas em parecer técnico, o que por si só demonstraria a necessidade de efetuar os depósitos apenas dos valores incontroversos; g) alegou que foram devidamente preenchidos os requisitos previstos na Operação nº 04 do STJ. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse autorizado a efetuar depósito dos valores incontroversos, bem como fosse deferido os pedidos de manutenção na posse do bem e não inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores 3 para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito parte em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida parcialmente a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do 4 referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões

e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas que são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é parcialmente relevante do ponto de vista jurídico, no tocante a possibilidade de efetuar depósito do valor contratado, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro parcialmente a liminar para o fim de, suspender a decisão atacada, apenas para autorizar o agravante a efetuar os depósitos dos valores incontroversos em conta judicial, sem elisão da mora, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. 5 Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Desª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1000455-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000294-68.1999.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Elevadores Otis Ltda. Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Juan Miguel Castillo Junior, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Agravado: Virgilio Rebello Neto. Advogado: José do Carmo Badaró, Luiz Roberto Romano. Interessado: Oficina do Elevador Conservação e Manuntenção Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Elevadores Ortis Ltda em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos Eletrônicos (Projudi) nº 0000294-68.1999.8.16.0001, de Ação de Dissolução de Sociedade em fase de cumprimento de sentença, manejada por Virgílio Rebello Neto, que reconheceu a sucessão entre as empresas Oficina do Elevador Conservação e Manutenção Ltda e a Elevadores do Brasil Ltda incorporada por Elevadores Ortis Ltda, deferindo a substituição do pólo passivo pela agravante Elevadores Ortis Ltda; indeferindo, em consequência, o pedido de denunciação da lide formulado pela agravante. Está da decisão agravada: "O proc esso est á na f ase de cum prim ent o da sent enç a, figurand o com o credor VI RGÍLIO RABELLO NETO e devedora OFICINA DO ELE VA DOR CONSERVA ÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. O credor deduziu (fls. 1129-1133) a suc essão da devedora pela ELEVADORE S DO BRASIL LTDA (ELEB), em razão do `Cont rat o de Aquisição d e P ortfólio' celebrado entre elas. A ELEVADORES ORTIS LTDA, inc or poradora da em presa ELEB m anif est ou-se (fls. 1158- 1165) alegando, em síntese, não ser r esponsável pela dívid a originária da relaç ão ent re o requerent e e a em presa OFI CINA DO ELEVADOR e postulou a denunciação da lide dos sócios da soc iedade em presa originária (fls. 1167 - 1169). O requer ent e r echaç ou as alegaç ões da O TI S (fls. 1171-1179) e postulou o indeferim ent o da denunc iaç ão da lide, a alt eração do pólo passivo para a inc orporadora e a intim aç ão da int ervenient e para pagar a dívida. A OTIS r enov ou às fls. 1193-1198 os argum ent os e pedidos apresent ados. É o br eve r elat o. Passo à solução das quest ões pendent es. 1. Controvert em as part es sobre a suc essão do pólo passivo, em vist a do trespasse c elebrado ent re a OFI CINA DO ELEVADO R CONSE RV AÇÃO E MA NUTENÇÃO LTDA e a ELEVADORES DO BRASIL LTDA., inc orpor adora pela ELEVADORE S OTIS LTDA. 2. Quant o à c ont rovérsia, da leit ur a do `Contrat o de A quisiç ão d e P ortfólio (fls. 654-665) extr ai-se que o negóc io jurídic o visava à extinção da sociedade requerida e não se lim it ava à alienaç ão da c art eira de client es, m as c om preendia a negoc iaç ão do est oque, m óveis, ut ensílios e ferram ent as (cláusula 3.7) e vedava a concorrência da em presa e sócios no t erritório nacional (cláusula 6.1). Outrossim , a em presa adquirent e perm aneceu explorando a atividade, o que m ilit a em favor da t ese da suc essão. ..... Em continuaç ão, é irrelevant e a dat a da c elebração do trespass e para a suc essão, a um porque o present e feit o tr am ita desde 1999 e o trespasse, n a form a com o foi realizado, induz à c onclusão d e que foi realizado para im pedir ou at é fraudar a satisfaç ão dest e feit o; a dois porque o negócio som ent e se aperf eiç oou em 2004, c om parec er f avorável do CADE no pr oc edim ent o de At o de Conc ent raç ão n. 08012.007117/2001- 86 (fls. 588-770), já sob a vigência do Código Civil de 2002. Logo, na c adeia de event os que result aram na suc essão das em presas, c abia à adquirent e/incorporador a exigir a c orret a cont abilização de t odos os débit os ant eriores à t ransf er ênc ia do pont o c om ercial e diligenciar o risc o da transação, ou prom over suas atividades sem adquirir o est abelecim ent o de outra em presa. Opt ando pela aquisição, assum iu a responsabilidade pela sucessão nest e feit o. ..... Ant e o expost o, reconheço a suc essão entr e as em presas e defiro a substit uição do pólo passivo pela ELE VADORES OTIS LTDA. Procedam-se às anot ações necessárias para a at ualizaç ão dos registr os processuais, inclusive junt o ao Distribuidor. 3. Por c onsequência, indefiro o pedido de denunciação da lid e form ulado pela requerida. No c aso, event ual responsabilidad e dos alienant es deverá ser perseguida pela part e em procedim ent o pr óprio. " 2. Irresignada, sustenta a agravante que: a) é nula a decisão que reconheceu a sucessão entre as empresas porque não se manifestou acerca de questões fundamentais: que era facultado à Oficina do Elevador a possibilidade de exigir que a agravante comprasse os bens que quisesse, desde que acordassem as partes quanto ao seu valor; e, que a oficina do Elevador poderia manter suas atividades em qualquer localidade que não a zona do mercado geográfico relevante (região metropolitana de Curitiba, São José dos Pinhais, Ponta Grossa e Apucarana); b) é também nula a decisão agravada ao indeferir a denunciação à lide dos sócios da interessada Oficina do Elevador, porque não traz fundamentação alguma, infringindo assim os artigos 165, 1458, II e 535, II do CPC e art. 93, IX da CF; c) a decisão agravada tolheu de forma indevida a possibilidade de a agravante produzir provas no feito, indispensáveis para comprovar que a interessada não foi incorporada; d) isto implica no cerceamento de defesa, impondo a anulação da decisão proferida e a ordenação para dilação probatória; e) através do "contrato de aquisição de portfólio" assinado em 26.10.2001, adquiriu todos os contratos e acordos para conservação e/ou manutenção de elevadores que tinham sido firmados pela interessada Oficina do Elevador na região metropolitana de Curitiba, São José dos Pinhais, Ponta Grossa e Apucarana; f) este negócio chama-se transpasse ou trespasse e produziu efeitos já em 2001, a partir da sua celebração; g) logo, não há se falar em sucessão empresarial, inexistindo qualquer dispositivo legal que autorize imputar à agravante a responsabilidade pelos débitos pretéritos da interessada; h) pelos termos do contrato de aquisição de portfólio a agravante só poderia vir a responder pelos débitos anteriores à transferência "desde que regularmente contabilizados"; i) pela leitura do balanço patrimonial obtido em 31/12/2000 que foi parte integrante do contrato de aquisição de portfólio, não se verifica qualquer valor contabilizado em benefício do agravado; j) assegurou-se ainda no contrato que não havia qualquer litígio pendente ou iminente contra a interessada e seu sócios, bem como nenhuma reclamação, ação ou processo pendente; k) também a interpretação do artigo 1146 do Código civil exclui a responsabilidade da agravante por débitos pretéritos não contabilizados; l) portanto, não possui qualquer responsabilidade pelo débito existente; m) adquiriu parte da carteira de clientes da Oficina do Elevador e não os seus bens, cuja aquisição não era obrigatória; n) a agravante, incorporadora de ELEVADORES DO BRASIL LTDA, possui contrato com expressa previsão de regresso (Seção 7 do contrato). Portanto, cabível é a denunciação da lide dos sócios-quotistas da oficina do Elevador para integrarem o pólo passivo da demanda originária. 3. Das peças aqui trasladadas extrai-se que: a) Virgílio Rebelo Neto ajuizou ação de dissolução da sociedade Oficina do Elevador Conservação e Manutenção Ltda, a qual foi julgada procedente, no segundo grau de jurisdição, para convalidar a retirada do sócio autor da sociedade e determinar o pagamento dos haveres a ele devidos, calculados em R$150.332,31 até agosto/2003, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o seu efetivo pagamento (f. 516/528-TJ); b) no decorrer do processo foi juntado aos autos o "Contrato de Aquisição de Portfólio" firmado em 22.10.2001 entre Elevadores do Brasil S/A e a requerida Oficina do Elevador Conservação e Manutenção Ltda (f. 362/374-TJ). Pelo referido contrato, a requerida Oficina do Elevador Conservação e Manutenção Ltda cedeu à Elevadores do Brasil S/A, pelo preço total de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) os direitos e obrigações (posição contratual) decorrentes de 170 contratos e acordos para conservação e/ou manutenção de aproximadamente 395 elevadores, por ela firmados com terceiros (Seção 1 Da Cessão f. 362-TJ). Na ocasião, a vendedora Oficina do Elevador Conservação e Manutenção Ltda e seus sócios declararam expressamente inexistir "qualquer litígio pendente ou iminente contra eles, bem como que não há nenhuma ação, reclamação ou processo pendente ou que, na medida em que seja do conhecimento da VENDEDORA e/ou seus Sócios, tenha sido ameaçado contra ou pela VENDEDORA, ou que afete a sua capacidade de direito de celebrar este Contrato, ou de concretizar as operações aqui previstas, nem há qualquer sentença, decisão, liminar, despacho ou ordem pendente, de qualquer órgão governamental ou árbitro que (i) prejudique ou possa prejudicar a capacidade ou direito da VENDEDORA e/ou seus sócios de celebrarem o presente Contrato ou os CONTRATOS; (ii) tente impor ou proíba qualquer das operações previstas por este Contrato ou (iii) imponha qualquer formalidade ou procedimento para concretizar as operações aqui previstas, que não conste expressamente no Anexo D" (f. 364/verso-TJ). Estabelece ainda o contrato uma cláusula de não concorrência (Seção 6) pela qual a vendedora OFICINA DO ELEVADOR e seus sócios se obrigam por um prazo de 5 anos a contar da assinatura do instrumento respectivo, "a não prestar ou fornecer, direta ou indiretamente,a quem quer que seja, serviços, peças e/ou equipamentos iguais, similares ou da mesma natureza dos contemplados, efetiva ou potencialmente, nos CONTRATOS, nem realizar qualquer contrato ou atividade que, direta ou indiretamente, implique competição com a COMPRADORA na prestação de serviços de manutenção e reforma de elevadores e escadas rolantes ou de consertos de elevadores e escadas rolantes, nem no fornecimento de peças, assistência técnica ou informações tecnológicas para os mesmos no território da República Federativa do Brasil"; c) o contrato de aquisição de portfólio foi aprovado pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Ministério da Justiça em 05.05.2004, alterando-se, todavia, a cláusula de não concorrência para abranger apenas o mercado geográfico relevante, isto é, a Região Metropolitana de Curitiba/PR e os Municípios de São José dos Pinhais, Ponta Grossa e Apucarana (f. 403/420-TJ); d) em 10.01.2011 o autor Virgílio Rabello Neto deu início ao procedimento de cumprimento de sentença em face de Oficina do Elevador Conservação e Manutenção Ltda, requerendo a sua intimação para pagamento do valor da condenação devidamente atualizado R$ 548.681,86 -, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475J do CPC e de que sejam penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da obrigação (f.591/592-TJ); e) ausente o pagamento da dívida, em 08.10.2011, o autor Virgílio Rabello Neto requereu a inclusão no pólo passivo da lide da empresa Elevadores do Brasil Ltda. Isso porque, em decorrência do contrato de aquisição de portfólio, teria havido a incorporação (art. 1116 CC) da requerida Oficina do Elevador pela Elevadores do Brasil Ltda, a esta incumbindo, no seu entendimento, "a responsabilidade por todos os direitos e obrigações da sucedida, uma vez que os sócios da incorporadora passaram a exercer função perante a incorporadora, não

mais existindo, de fato, a empresa incorporada" (f. 603-TJ); f) citada para exercer o contraditório, Elevadores Otis Ltda (incorporadora da Elevadores do Brasil Ltda) apresentou contestação (f.615-verso/619-TJ), aduzindo em linhas gerais que não tem qualquer responsabilidade pelo débito cobrado pelo autor, vez que não foi o mesmo contabilizado na ocasião da cessão. Alegou ainda que negócio jurídico celebrado com a Oficina do Elevador, em 26.10.2001, foi o chamado transpasse ou trespasse, que consiste na venda do estabelecimento e a transferência da sua titularidade; e, que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 não havia previsão legal dispondo sobre a responsabilização do adquirente pelos débitos anteriores ao trespasse; g) concomitantemente, Elevadores Otis Ltda compareceu em juízo para requerer a denunciação da lide (art. 70, III, CPC) dos antigos sócios quotitas da Oficina do Elevador Conservação e Manutenção Ltda: Raul Valois Gonçalves, Valdecir Fernandes Gonçalves, José Luiz Batista de Oliveira, Rafael Vitor Kubis e Marcos Paulo Zonta, para integrarem o pólo passivo da demanda, já que a cláusula 7.3 da "Seção 7 Das Declarações e Garantias" do contrato de portfólio dispõe que "os sócios-quotistas da VENDEDORA, declaram-se responsáveis, tanto em relação aos passivos conhecidos da VENDEDORA, quanto aos supervenientes, obrigando-se a manter a COMPRADORA indene de qualquer reclamação, processo ou ação, seja de que natureza for". Requereu ainda, na hipótese de o Juízo entender não ser o caso de denunciação da lide, seja a denunciação recebida como chamamento ao processo, nos termos do artigo 77, III do CPC (f. 620/621); h) adveio então a decisão agravada (f. 638/640-TJ), pela qual o Magistrado a quo reconheceu a sucessão entre as empresas e deferiu a substituição do pólo passivo pela Elevadores Otis Ltda. Em consequência, indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pela Elevadores Otis Ltda; i) Elevadores Otis Ltda opôs embargos de declaração frente a esta decisão (f. 643/646-TJ), os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem (f. 648-TJ), que não vislumbrou na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 4. Pede a agravante, previamente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. De acordo com a redação do art. 558 do Código de Processo Civil: "o relator poderá, a requerimento da agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Em sede de cognição sumária vislumbro que o negócio jurídico firmado com a agravante pode ser enquadrado como trespasse, principalmente em razão da proibição da sociedade alienante manter ou restabelecer o mesmo gênero de negócio de modo a impedir a concorrência. O trespasse, dependendo do alcance e dos efeitos do negócio em relação à sociedade empresária alienante, provoca a extinção da empresa, com reflexos diretos no patrimônio da sociedade. Além dessas considerações, não vislumbro a possibilidade da decisão agravada proporcionar lesão grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 1002676-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/9828. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005042-33.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Carla Passos Melhado, Carolina Dias Godoi, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Agravado: Cleuza Castro de Jesus. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.002.676-3Agravante : Banco Fiat S/A.Agravado : Cleuza Castro de Jesus. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 5042-33.2012.8.16.0052, da Vara Única de Barracão, deferiu os pedidos de manutenção de posse, de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e do depósito do incontroverso (fls. 95/97-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, o agravante não demonstrou a impossibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intimem-se o agravado para apresentar contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para se manifestar sobre o contido as fls. 234 - Prazo : 5 dias

0015 . Processo/Prot: 0989372-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010448-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Carmem Lucia Pereira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Motivo: para se manifestar sobre o contido as fls. 234. Vista Advogado: Janaina Giozza Avila (PR028317), Gustavo Saldanha Suchy (PR028222), Gilberto Borges da Silva (PR058647), Vírginia Neusa Costa Mazzucco (PR043943), Cristiane Belinati Garcia Lopes (PR019937), Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (PR035785)

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00163

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	008	0890379-3
Adriano Muniz Rebello	014	0903124-5
Alex Francisco Pilatti	005	0872644-7
Alexandre de Toledo	008	0890379-3
	013	0902333-0
Alexandre Nelson Ferraz	022	0913757-7
	028	0918946-4
	034	0922972-3
Alexandre Pinto Guedes Dutra	018	0907595-0
Amauri dos Santos Sampaio	003	0844053-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0911088-9
	042	0931454-9
Anderson Reny Heck	017	0906950-7
Andrea Cordeiro dos Santos	004	0867328-5
Antônio Carlos Bernardino Narente	015	0906331-2
Antonio Silva de Paulo	001	0763803-5
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	015	0906331-2
Brazilio Bacellar Neto	006	0879875-0
Bruna Mischiatti Pagotto	030	0920887-1
Camila Maria Trevisan de Oliveira	026	0915984-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0893667-0
	020	0910692-9/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	016	0906391-8
Carlos Henrique Dosciatti	016	0906391-8
Celito Lucas	038	0925361-2
César Augusto Terra	003	0844053-5
Cesar Ricardo Tuponi	037	0924142-3
Charles Hermann Limões	021	0911088-9
	039	0928257-5/01
Christielle T. B. A. d. Toledo	047	0951987-9
Cleverson Marcel Sponchiado	012	0902010-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0893667-0
	018	0907595-0
	020	0910692-9/01
	041	0930741-3
Daniele Aparecida S. Milani	040	0929038-4
Daniele de Oliveira Bezerra	045	0940199-2/01
Danielle Madeira	042	0931454-9
Danielle Vicente	045	0940199-2/01
Danilo Cristino de Oliveira	026	0915984-2
Delomar Soares Godoi	038	0925361-2
Denise Rocha Preisner Oliva	033	0922707-6
Elisabete Klajn	003	0844053-5
Ernani José Pera Junior	049	0987036-0
Evandro Gustavo de Souza	013	0902333-0
	019	0909839-5
	032	0922574-7
Evelise Manassés	048	0965715-2
Ezequiel Fernandes	011	0893930-8
Fabiana Silveira	042	0931454-9
Fábio Rotter Meda	005	0872644-7
Flávio Penteado Geromini	011	0893930-8
	025	0915891-2
	038	0925361-2
Francelise Camargo de Lima	007	0888252-6
Francisco de Godoy Bueno	006	0879875-0
Frederico Sefrin	046	0942040-2
Gabriela Barros Silva	020	0910692-9/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	039	0928257-5/01

Gardênia Mascarelo	030	0920887-1
Gastão de Souza Mesquita Filho	006	0879875-0
Geraldo Alberti	023	0914193-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0892366-4
	017	0906950-7
	025	0915891-2
	038	0925361-2
Gilberto Borges da Silva	020	0910692-9/01
Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	016	0906391-8
Guilherme Pontara Palazzio	014	0903124-5
Guilherme Régio Pegoraro	002	0835510-6/01
Heloísa Franceschi Nascimento	035	0923744-3
Ismar Antônio Pawelak	003	0844053-5
Ivan Alves de Andrade	025	0915891-2
Ivone Struck	031	0921829-3
Jaime Oliveira Penteado	009	0892366-4
	017	0906950-7
	019	0909839-5
	025	0915891-2
	038	0925361-2
João Leonelho Gabardo Filho	003	0844053-5
Johnny Pasin	028	0918946-4
Jorge Marcelo Pintos Payeras	034	0922972-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	031	0921829-3
José Dantas Loureiro Neto	045	0940199-2/01
Josiele Zampieri da Mata	049	0987036-0
Juliana Mara da Silva	011	0893930-8
Juliane Feitosa Sanches	009	0892366-4
	017	0906950-7
	019	0909839-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	044	0933742-2
Juliano Miqueletti Soncin	023	0914193-7
	043	0933263-6
Karine Simone Pofahl Weber	027	0918071-2
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	035	0923744-3
Larissa da Silva Vieira	001	0763803-5
Leandro de Quadros	046	0942040-2
Leandro Negrelli	009	0892366-4
	029	0919383-1
Letícia Gonçalves Dias Alves	027	0918071-2
Lia Damo Dedecca	032	0922574-7
Lidiane Aline Camargo Motta	022	0913757-7
Ligia Maria da Costa	003	0844053-5
Lucillana Lua Roos de Oliveira	032	0922574-7
Luiz Assi	026	0915984-2
	045	0940199-2/01
Luiz Fernando Brusamolin	015	0906331-2
	040	0929038-4
Luiz Henrique Bona Turra	009	0892366-4
	038	0925361-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	029	0919383-1
Marcos Vinícius Belasque	047	0951987-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	004	0867328-5
	007	0888252-6
Marina Blaskovski	002	0835510-6/01
	027	0918071-2
	044	0933742-2
Maurício Defassi	028	0918946-4
Maurício Kavinski	015	0906331-2
Maylin Maffini	009	0892366-4
	029	0919383-1
Mayra de Oliveira Costa	001	0763803-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	041	0930741-3
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	016	0906391-8
Moriane Portella Garcia	009	0892366-4
	017	0906950-7
	025	0915891-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	035	0923744-3
Natália Gomes de Mattos	026	0915984-2
Nelson Paschoalotto	033	0922707-6
Nelson Pilla Filho	015	0906331-2
	040	0929038-4
Norberto Targino da Silva	037	0924142-3
Oreste Nestor de Souza Laspro	016	0906391-8
Osvaldo Espinola Junior	010	0893667-0
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	002	0835510-6/01
Paulo Armando Caetano de Oliveira	024	0914459-0
Paulo Roberto Anghinoni	019	0909839-5
Pedro Stefanichen	008	0890379-3
Pio Carlos Freiria Junior	018	0907595-0
Rafael Marçal Araújo	006	0879875-0
Reinaldo Mirico Aronis	026	0915984-2
	030	0920887-1
	035	0923744-3
	045	0940199-2/01
Roberto de Oliveira Guimarães	048	0965715-2
Robson Carlos Biscoli	033	0922707-6
Rodrigo Krambeck Valente	005	0872644-7
Rodrigo Shirai	006	0879875-0
Rui Francisco Garmus	034	0922972-3
Ruy Barbosa Junior	047	0951987-9
Sérgio Antônio Meda	005	0872644-7
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	006	0879875-0
Sérgio Schulze	044	0933742-2
Simone Chioderolli Negrelli	034	0922972-3
Suellen Lourenço Gimenes	042	0931454-9
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0763803-5
	002	0835510-6/01
	027	0918071-2
	044	0933742-2
Tatiane Muncinelli	011	0893930-8
Teófilo Stefanichen Neto	041	0930741-3
Thaís Regina Mylius Monteiro	024	0914459-0
Thais Takahashi	015	0906331-2
Vagner Lucio Carioca	043	0933263-6
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0913757-7
	028	0918946-4
Vanessa Paludzyszyn	024	0914459-0
Verônica Dias	036	0924063-7
Viviane Karina Teixeira	012	0902010-2
Washington Luiz Stelle Teixeira	017	0906950-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0763803-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/402585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004332-74.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Irio Fagundes Piazolli (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste redator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0835510-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370409. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8355106-0 Apelação Civel. Embargante: Vicente Rubens Munhoz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL

PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. AUTOR QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0844053-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305066. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000018 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Ligia Maria da Costa, César Augusto Terra. Agravado: João Dalmiro de Morais. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio, Ismar Antônio Pawelak, Elisabete Klajn. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA, POR AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO.IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. RETORNO DO ?STATUS QUO ANTE?. DEVOLUÇÃO DE VALOR EQUIVALENTE - TABELA 'FIPE'. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.Julgada improcedente a busca e apreensão as partes devem retornar ao ?status quo ante?, restituindo-se o bem apreendido.Inviabilizada a restituição pela venda extrajudicial da coisa pelo credor, terá que devolver o seu equivalente em dinheiro, depositando-se a quantia correspondente ao valor do bem segundo o mercado, divulgado pela tabela FIPE.

0004 . Processo/Prot: 0867328-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006681-84.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: João Verchai. Advogado: Andrea Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela instituição financeira nos termos do voto acima. Vencido o relator em parte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS COM GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - RÉU QUE LOGROU ÊXITO EM UM PEDIDO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - VALOR DIMINUÍDO PARA R$500,00 (QUINHENTOS REAIS) - VALOR QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada.

0005 . Processo/Prot: 0872644-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008159-93.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Vilmar Melo. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda. Apelado: Silvio Melo. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA TRABALHISTA REMANESCENTE APÓS A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO PROPOSTA PELO SÓCIO. PATRIMÔNIOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0879875-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048755-85.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Insol Intertrading do Brasil, Industria e Comércio S/a - Em Recuperação Judicial, Luiz Sérgio da Silva, Rafael Galvão da Silva. Advogado: Rodrigo Shirai, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Brazilio Bacellar Neto. Agravado: Banco Paulista S/a. Advogado: Gastão de Souza Mesquita Filho, Francisco de Godoy Bueno, Rafael Marçal Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o relator, que negava provimento, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A INSOL INTERTRADING. ILEGITIMIDADE.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E EMBARGOS EM RELAÇÃO A ELA. PLEITO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES QUE TRAMITAM EM FACE DOS DEMAIS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". ANÁLISE QUE ACARRETARIA EM NOTÓRIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0888252-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380236. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008253-05.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante (1): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelante (2): Luiz de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 888.252-6, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL APELANTE 1: BANCO VOLSKWAGEN S/A APELANTE 2: LUIZ DE OLIVEIRA RELATOR DESIG.: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÕES ABUSIVAS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NESSE SENTIDO - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRETENSA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR PARTE DO AUTOR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0890379-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22623. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002825-60.2011.8.16.0049 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Luiz Carlos Teixeira dos Santos. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA O PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENA EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA DO VENCIDO.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PROVA DOCUMENTAL DE PRÉVIO PLEITO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DA VERBA DE HONORÁRIOS. PROCEDÊNCIA. DEMANDA PREPARATÓRIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, POR SE TRATAR DE DEMANDA REPETITIVA, CÉLERE E QUE NÃO EXIGE, DE REGRA, INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0892366-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024266-81.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivo Muller da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação 01 interposto pelo autor; e julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação 02 interposto pela instituição financeira, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO 01 - AUTOR - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE CLÁUSULA EXPRESSA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INVERÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - AUTOR QUE A MAIORIA DE SEUS PEDIDOS - HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS INADEQUADOS AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - VALOR QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL RECURSO IMPROVIDO APELAÇÃO 02 - BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO QUE PERMITE SUA COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A RESTITUIÇÃO DA TAC - IMPOSSIBILIDADE - TAC E TEC E DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS -

IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE DECAIU DE QUASE TODOS OS SEUS PEDIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0893667-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402564. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032359-91.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sônia Alves de Carvalho Lelis Sorveteria. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.APELAÇÃO 1 : FALTA DE INTERESSE DE AGIR.IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 5, XXXV DA CF. DOCUMENTOS JÁ FORNECIDOS.IRRELEVÂNCIA. DEVER DE APRESENTAR, INTRÍNSECO AO DEVER DE INFORMAR. RECURSO DESPROVIDO.INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA. APELAÇÃO 2: DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS. PRETENSÃO ALHEIA AO PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE REPARTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0893930-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393855. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007974-19.2010.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Ciro Marchesan. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para reformar a sentença e permitir que a comissão de permanência seja cobrada cumulativamente com os demais encargos da mora, nos termos e com as limitações do REsp nº 1058114/RS, com a redistribuição do ônus sucumbencial, vencido o Relator quanto ao anatocismo e vencido o Revisor quanto à compensação da verba honorária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS AFASTADA, POR MAIORIA DE VOTOS, PELA CÂMARA JULGADORA - ENCARGOS DA MORA - CUMULAÇÃO - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - TARIFAS BANCÁRIAS - ABUSIVIDADE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% - PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA, COMPENSANDO-SE NOS TERMOS DA SÚMULA 306 DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Anatocismo. A Câmara, por maioria de votos, afastou do contrato a cobrança de juros capitalizados. Vencido o Relator neste tocante. Declaração de voto vencedor em separado.2. Encargos da Mora. Cumulação. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n° 1.058.114/RS, com o advento da mora, é permitida a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.3. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário de forma simples.4. Repetição de indébito e compensação. Alegação de não demonstração de pagamento em erro. Argumento secundário que não desconstitui a abusividade das tarifas bancárias.5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor econômico advindo a cada uma das partes, devendo as custas e despesas processuais serem distribuídas na mesma proporção, mediante simples regra de três, compensando-se nos termos da súmula 306 do STJ.6. Apelação Cível que se conhece e dá parcial provimento.

0012 . Processo/Prot: 0902010-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415983. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014123-96.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia Helena Pinto Vesco. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE REMUNERA DE MANEIRA ADEQUADA O PROFISSIONAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08).

0013 . Processo/Prot: 0902333-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410726. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0083355-93.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Batista Alves. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e nesta parte, negar provimento, nos termos do voto de Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO.MONTANTE RAZOÁVEL E JUSTO EM RELAÇÃO À NATUREZA, AO TEMPO DEMANDADO E À DILIGÊCIA DO PROCURADOR DO REQUERENTE.PRECEDENTES DESTA CÂMARA. GRATUIDADE JÁ DEFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA, O QUE DISPENSA REITERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0903124-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41314. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005430-32.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: José Bernardes Filho. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO E CONDENA EM CUSTAS E HONORÁRIOS.INSURGÊNCIA DO VENCIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PROVA DOCUMENTAL DE PRÉVIO PLEITO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DA VERBA DE HONORÁRIOS. PROCEDÊNCIA. DEMANDA PREPARATÓRIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, POR SE TRATAR DE DEMANDA REPETITIVA, CÉLERE E QUE NÃO EXIGE, DE REGRA, INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0906331-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402941. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003410-68.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Rodrigues da Silva. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Thais Takahashi. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto por Antonio Rodrigues da Silva e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para alterar a sentença no tocante a ordem de devolução dobrada do indébito, determinando que a restituição se dê de forma simples e redistribuindo o ônus sucumbencial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO - MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DA TARIFA DE REGISTRO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - NÃO CONSTATAÇÃO - TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO - AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INERPOSTO POR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR BV FINANCEIRA S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Inovação recursal: Não pode a parte trazer à apreciação desta Corte matéria não debatida em primeiro grau de jurisdição (afastamento da taxa de serviços de terceiros e tarifa de registro), sob pena de supressão de instância.2. Anatocismo: No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura.Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a

comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro.Apesar de ter acompanhado o voto do Relator, o Desembargador Espedito Reis do Amaral ressalvou seu entendimento quanto à tabela Price.3. Tarifas bancárias: é devido o afastamento da cobrança de tarifas bancárias diante da inexistência de causa que a ela corresponda e que a justifique. Os valores cobrados a maior devem ser restituídos ao consumidor, de forma simples (porque não comprovada a má-fé da parte adversa), sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.4. IOF: O IOF é um tributo que tem o mutuário como contribuinte e o mutuante como responsável. Entretanto, no caso dos autos, o mutuário não foi isentado do pagamento do imposto mencionado, tampouco sua quitação atribuída ao mutuante. O que restou determinado foi apenas que o IOF fosse recalculado sem o valor referente às importâncias cobradas de modo indevido. Por isso, neste tocante, a sentença não merece qualquer reparo.

0016 . Processo/Prot: 0906391-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132683. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000756-28.2011.8.16.0058 Impugnação. Agravante: Banco Paulista Sa. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Oreste Nestor de Souza Laspro, Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda e Campoceres Agrícola. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO DE CONTRATO.POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. DESTINATÁRIO INTERMEDIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.AUTORIZADA PELA LEI 10.931/04. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ROL INDETERMINADO E DE ESCOLHA ARBITRÁRIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA QUE IMPORTA CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA E SIGNIFICA "MANDATO EM BRANCO" PARA CONTRATAR A SI MESMA OU TERCEIROS. OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0906950-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403714. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016806-87.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Roberto Chiappa. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO HONORÁRIOS - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0907595-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/422888. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031584-42.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Cícero Soares Filho. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A INSITTUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA - PRETENSÃO RESISTIDA - EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO SOMENTE APÓS O PEDIDO TER SIDO CONTESTADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM QUANTIA QUE SE MOSTRA ADEQUADO À JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0909839-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426642. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037270-15.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Alberto Costa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC E ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0910692-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/211296. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9106929-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Juniel Pires. Advogado: Gabriela Barros Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPÍNDOLA, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME - POSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0911088-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427310. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001167-60.2009.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Moacir Dias Nunes. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0913757-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435571. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029860-03.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: Elenita Andreia Barroso. Advogado: Lidiane Aline Camargo Motta. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhece em parte e nesta parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA A COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO - INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELO INPC A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO, E JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0914193-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424438. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005767-86.2008.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Isvaldo Antônio Araújo Machado. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇAO CIVEL - BUSCA APREENSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - RECURSO IMPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0914459-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016960-90.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DECLARA NULA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E DECLINA COMPETÊNCIA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA.APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AFASTADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TRATOR E SEMI-REBOQUE BITREM. IMPLEMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO, QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DESTINATÁRIO FINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.A incidência do Código de Defesa do Consumidor apenas ocorre quando presente no polo da relação pessoa física ou jurídica qualificada como consumidor, condição na qual não se enquadra o Agravado, uma vez que o produto objeto do financiamento constitui implemento de sua atividade produtiva, razão pela qual não há que se falar em nulidade da cláusula de eleição de foro.

0025 . Processo/Prot: 0915891-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451843. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000003-29.2011.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante: Jairo Adelson Gnann. Advogado: Ivan Alves de Andrade. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Moriane Portella Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E ART. 28, § 1º, INCISO I, DA LEI 10.931/2004 - INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUERATÓRIOS CONTRATADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA EM DOBRO ANTE A PREVISÃO LEGAL DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E ART.28, § 3º DA LEI 10.931/2004 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0026 . Processo/Prot: 0915984-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451894. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000349-77.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Oswaldo Gomes. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0918071-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458384. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002590-61.2009.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Rec.Adesivo: Alessandro Aparecido Matheus, Luci Monçato (maior de 60 anos). Advogado: Letícia Gonçalves Dias Alves. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado (2): Alessandro Aparecido Matheus, Luci Monçato (maior de 60 anos). Advogado: Letícia Gonçalves Dias Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido o recurso de apelação interposto pela instituição financeira e improvido. Em relação ao recurso adesivo interposto pelos autores, julgo conhecido e provido, nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - APELAÇÃO BANCO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC) - ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA - SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PODENDO SER COBRADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO RECURSO ADESIVO - AUTORES - REPETIÇÃO DO INDÉNITO - POSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS QUE NÃO REMUNERAM O PROFISSIONAL E NÃO ATENDEM OS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0918946-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467475. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005982-98.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Carlos Gilberto da Silva. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pelo Banco BGMA S/A, nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO PODE SER EXPURGADA NO CASO CONCRETO POR ESTAR PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA DO RESP 973827, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TARIFA ADMINISTRATIVA (TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO) - ABUSIVIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS QUE BENEFICIAM SOMENTE O FORNECEDOR DO SERVIÇO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0919383-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466988. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005712-29.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Augusto de Siqueira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dá parcial provimento à ambos os recursos. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO 1 - AUTOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇAO - DESNECESSIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2 - BANCO - SENTENÇA EXTRA PETITA - INCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - TAC E TEC - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0920887-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461569. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015011-79.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Josmar Aparecido dos Santos. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto acima. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE CLÁUSULA EXPRESSA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - TAC, TEC E DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO BANCO - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INVERÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - AUTOR QUE VENCEU A MAIORIA DE SEUS PEDIDOS - HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS INADEQUADOS AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - VALOR QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0921829-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001331 Declaratória. Apelante: Antônio Getúlio Ianchuky. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto acima. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC - RELAÇÃO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA A COBRANÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0922574-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/10629. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010383-91.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Roberto Archanjo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Sofia S A. Advogado: Lia Damo Dedecca, Lucillana Lua Roos de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL.APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA FASE DA CONTESTAÇÃO, SEM OPOSIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO NÃO CONTESTADA.INCIDÊNCIA DO ART. 302 DO CPC. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR (R$ 200,00). PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0922707-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14510. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001551-14.2010.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Banco Dibens S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Jones Jauri Vieira Perão. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer o agravo retido e julgar conhecido e improvido o recurso de apelação interposto pela instituição financeira nos termos do voto acima. Vencido o relator em parte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DO CONTRATO ENTABULADO PELAS PARTES - NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ACOSTAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC - INTERPRETAÇÃO QUE OS FATOS DEVERÃO SER PRESUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - TARIFA DE ABERTURA DE CONTA E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - SERVIÇO DO BANCO AO CONSUMIDOR NÃO PODENDO SER COBRADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0922972-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/185307. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005790-61.2010.8.16.0173 Nulidade. Agravante: Antonio Devanir Lembi. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Simone Chioderolli Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIMENTO DO QUANTUM DEVIDO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0923744-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17090. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020353-94.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Lourdes Pavan. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela instituição financeira nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA A SUA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - IOF COBRADO DE FORMA DILUÍDA NAS PARCELAS - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Trata-se de Ação Revisional, promovida por LOURDES PAVAN em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pela qual pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, entabulado entre as partes.Após as tramitações de praxe o juízo singular proferiu sentença (fls.139/142) julgando parcialmente procedente a presente ação para: a) declarar indevida a cobrança de TAC e TEC. Condenou a sucumbência recíproca, sendo 50% para cada parte, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Ficou suspensa e exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora (artigo 12 da lei n.º1.060/1950).Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (a) que aplica-se ao presente contrato o CDC; (b) que o princípio do pacta sunt servanda deverá ser mitigado; (c) que a capitalização de juros é ilegal; (d) que a cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos resta ilegal; (e) que a repetição do indébito deverá ocorrer na forma simples; (f) que a conduta da instituição financeira não gera dano moral;Insatisfeita, a parte requerente (fls.151/167) interpôs recurso de apelação pleiteando: (a) que a capitalização deverá ser expurgada; (b) que o IOF deverá ser devolvido ao apelante pois sua cobrança esta incorreta; (c) que a taxa de juros remuneratórios esta cima do permitido; (d) repetição do indébito; (e) que não haja compensação dos honorário advocatícios.O recurso foi recebido em duplo efeito (fls.172). A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 189/203.Após, os autos vieram conclusos para apreciação do mérito recursal.É a breve exposição.II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.1 - Da capitalização de jurosAduz o apelante que no presente caso que é perfeitamente possível e legal a capitalização dos juros, devendo a sentença recorrida ser reformada neste ponto.Sorte não assiste o apelante, pelo simples fato de que não houve prévia pactuação no contrato de fls.22/23 efetivado entre as partes acerca da capitalização de juros.Inclusive, esse é o recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se dessume da seguinte decisão: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal.2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.3. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.738 - SC, Terceira Turma, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação 10/05/2012)Todavia, a despeito da inexistência de previsão de capitalização de juros no contrato de fls.22/23, sua ocorrência no caso concreto resta evidenciada pela ausência de correspondência entre os percentuais das taxas anual e mensal de juros, já que a taxa de juros mensal corresponde a 2,71%, e a anual, que deveria corresponder a 32,52%, por simples cálculo aritmético, é de 37,77 %.Nesta esteira, evidenciada a existência de capitalização mensal de juros, deve esta ser expurgada das parcelas avençadas, devendo a sentença recorrida ser reformada neste ponto.2 - Da cobrança do IOF diluído nas parcelasAduz a parte recorrente da abusividade da cobrança do IOF diluído nas parcelas do financiamento. Sem razão.A incidência do IOF sobre operações financeiras encontra previsão legal (Decreto nº 6.306/2007), inexistindo ilegalidade em sua cobrança. O pagamento de IOF, por se tratar de tributo, não depende de previsão contratual. Ao firmar contrato de financiamento, se arca com os juros devidos ao agente financiador, financiando-se também o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - podendo este ser diluído nas parcelas do contrato. É lícito o parcelamento do IOF ao financiado (contribuinte), eis que recolhido pela instituição financeira, responsável tributária pela cobrança perante o Tesouro Nacional, não havendo comprovação do desequilíbrio contratual decorrente de sua cobrança.Este Tribunal assim já decidiu:DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESTE SENTIDO, AUTORIZANDO SUA INCIDÊNCIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, AINDA QUE DE FORMA DILUÍDA. PRECEDENTES. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. (...) Legalidade da cobrança fracionada nas parcelas do IOF, não havendo que se falar em ilegalidade por ocasião desta cobrança. Ainda, não há razão em se requerer que o imposto incida somente sobre o valor líquido financiado, tendo em conta que o valor disponibilizado já conta com a incidência dos juros, inerentes à esta prática comercial. (Apelação Cível 860373-2, Rel. José Carlos Dalacqua, j. em 10/04/2012)E ainda:DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. PRESCRIÇÃO.ART. 205 CC/02. IOF PARCELADO. CABIMENTO.ABATIMENDO DO SALDO DEVEDOR. JUSTIÇA GRATUITA.VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (Apelação Cível 0809896-8, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012)Portanto, não há que se falar em procedência do recurso neste sentido. Devendo a sentença permanecer intacta.3 - Dos juros remuneratóriosNeste tópico, defende a apelante que as instituições financeiras encontram vedação legal para a pactuação de juros compensatórios nos contratos por ela celebrados. Razão assiste ao recorrente.Isso porque os juros remuneratórios em contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial devem observar os percentuais fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do que dispõe o art. 5º, do Decreto-Lei nº 413/69. Ocorre que na ausência de regulamentação sobre a matéria pelo CMN, aplica-se a tais contratos o limite previsto na Lei de Usura, de 12% ao ano.Essa é a orientação pacífica do Superior Tribunal

de Justiça, como se denota das seguintes decisões:AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEDE IMPRÓPRIA PARA A ALEGAÇÃO.1.- Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).2.- o Agravo Regimental não é instrumento próprio para se alegar suposta omissão no Acórdão proferido pelo Tribunal de origem.3.- A questão relativa à aplicação do IPC como índice de correção monetária no Plano Collor I, em março de 1990, é matéria estranha ao Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.4.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto- lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.5.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da revisional ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes 6.- Agravos Regimentais improvidos.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1106028 / MT AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0231277-4, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 22/11/2011, Data da Publicação DJe 09/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.1. "As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)." (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1319837 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0111822-5, T4 - QUARTA TURMA, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data do Julgamento 17/11/2011, Data da Publicação DJe 24/11/2011)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE, NA FORMA ANUAL - MULTA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - TAXA REFERENCIAL E MULTA "AD/EXC" - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ADMISSIBILIDADE - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.I - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (enunciado n. 297 da Súmula/STJ); II - Não incide a limitação dos juros a 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial; III - Admite-se a capitalização de juros em periodicidade não inferior à anual nos contratos bancários em geral, de acordo com a jurisprudência anterior; IV - "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro." (enunciado n. 322 da Súmula/STJ); V - Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1039052 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0051789-1, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento 12/08/2008, Data da Publicação DJe 03/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12%. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.1. A cobrança dos juros remuneratórios, nas cédulas de crédito rural, acima do patamar de 12% ao ano, descarateriza a mora e veda a cobrança dos juros moratórios e da multa contratual.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AgRg no Ag 879260 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0029345-3, T4 - QUARTA TURMA, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data do Julgamento 24/05/2011, Data da Publicação DJe 31/05/2011)4 - Repetição do IndébitoEm suas razões recursais, pugna a recorrente pela repetição do indébito em dobro.Embora este Julgador já tenha se posicionado pela devolução na forma simples em outros processos, em atenção às normas consumeristas e ao contido na Lei n.º 10.931/04, passo ao entendimento de que é possível a restituição em dobro do indébito.Sabe-se que a repetição é oportuna em caso de pagamento indevido, que pode se dar no plano objetivo ou subjetivo, sob o fundamento essencial da ausência de causa para pagamento, evitando o enriquecimento sem causa do credor e empobrecimento excessivo do devedor.Isto posto, firmado o contrato de financiamento, o débito existe. Assim, o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente:Art. 42 (...) Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A cobrança indevida autoriza a devolução em dobro do que foi pago à maior, salvo engano justificável que, para a maior parte da doutrina, é aquele que não decorre nem de dolo nem de culpa do fornecedor.Pois bem. A instituição financeira tem o dever de cuidado com a pessoa do consumidor quando da cobrança, sendo que as ilegalidades e abusividades contidas nos contratos de sua autoria não se enquadram na exceção do art. 42 do CDC.O dever de prestar informações corretas e precisas quando da apresentação dos serviços vincula a instituição financeira quando da redação do contrato, conforme art. 30 e 31 do CDC.Sabe-se que o crédito é figura corriqueira e indispensável ao funcionamento do sistema capitalista, sendo assim, o consumidor tem o direito à informação completa e de fácil entendimento. Afirma Antônio Carlos Efing:"Por tais razões temos afirmado que as casas bancárias na realização de suas atividades profissionais - pela própria vocação contábil e financeira - não podem como regra geral, prestarem serviços de cobrança de valores indevidos e alegarem engano justificável" (EFING, Antônio Carlos, Fundamentos do direito das relações de consumo - 2ª ed. - Curitiba: Juruá, 2004, p. 209)Neste mesmo sentido entende Cláudia Lima Marques:"A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão (...). Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado." (MARQUES, Cláudia Lima, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem - 2ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 593).Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 468.268/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar:"REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Prova do erro. Contrato bancário. É dispensável a prova do erro no pagamento de contrato bancário para autorizar a repetição do indébito, pois há de se presumir que o pagamento decorreu de exigência do credor. Não é razoável considerar que tal pagamento a mais tenha sido feito conscientemente pelo devedor, a título de liberalidade concedida ao banco. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação de repetição". (DJ de 30.06.2003, p. 259).Tanto é desta forma que a Lei n.º 10.931/04, que dispõe sobre Cédula de Crédito Bancário, traz em seu art. 28, parágrafo 3º, a previsão da devolução e dobro:"Art. 28 (...) § 3 o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."Este Tribunal já decidiu acerca deste tema:APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA TAC/COA/TEC ILEGALIDADE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DESCABIMENTO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (8399044 TJ- PR 839904-4 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto N Rolanski, Data de Julgamento: 25/04/2012, 18ª Câmara Cível) (grifos nossos)Ainda, o STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.POSSIBILIDADE. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE.DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.557§ 2ºCPC1. (1021128 RS 2007/0310819-3, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010) (grifos nossos)Como se vê, não há como sustentar que houver erro injustificável por parte da instituição financeira, pelo que deve a sentença ser modificada neste ponto.Porém, a Câmara entendeu pelo não provimento do recurso nesta parte, com voto vencedor em separado.5 - CompensaçãoA análise da compensação resta prejudicada, pois a parte apelante decaiu da maioria de seus pedidos, quais sejam: capitalização de juros, tarifas administrativas, juros remuneratórios, repetição do indébito, devendo esta arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios (artigo 21, parágrafo único do CPC), pois apenas venceu em relação ao IOF.Assim sendo, em relação as custas e aos honorários advocatícios, deverá ficar a cargo da instituição financeira o seu adimplemento. III - DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela instituição financeira nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA.Presidiu o julgamento o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, com voto, e dele participaram os Juízes Convocados LUIS ESPÍNDOLA e MARCO ANTONIO ANTONIASSI.Curitiba, 07 de novembro de 2012 .Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator--RÉU QUE DECAIU DA MAIORIA DE SEUS PEDIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0924063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010761-57.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Fagner Ariel Moreira Pinto. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR QUASE 9 MESES SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - RÉU NÃO CITADO - RECURSO IMPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0924142-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0061801-10.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Mariane Ferreira de Alecrim. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO.DECISÃO QUE JULGA DESERTA A APELAÇÃO.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CONCOMITANTE AO RECURSO.POSSIBILIDADE. GRATUIDADE QUE PODE SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO.NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0925361-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20985. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001673-51.2010.8.16.0068 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Ivone Salete Machado. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação da instituição financeira, nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA A SUA COBRANÇA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - RÉU QUE LOGROU ÊXITO EM UM PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0928257-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/442429. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9282575-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves. Embargado: Vilma Maria Geremias. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0929038-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48566. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020181-62.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Marcio Dias Alves. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e provido o recurso de apelação interposto por Márcio Dias Alves, nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE CLÁUSULA EXPRESSA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC) - IMPOSSIBLIDADE DE SUA COBRANÇA - SERVIÇO DO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0930741-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45426. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013972-19.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Aldacir Aparecido Escalhiante. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecido e improvido o recurso de apelação interposto pela instituição financeira, nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - SERVIÇO ADMINISTRATIVO DO BANCO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0931454-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230055. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013593-95.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Luiz Carlos Scarpat. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, à unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CÓDIGO DE NORMAS (PROJUDI). FEITO TRAMITANDO, EM PRIMEIRO GRAU, ELETRONICAMENTE E, NO TRIBUNAL, EM MEIO FÍSICO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL.ÔNUS DO AGRAVANTE QUE NÃO PODE SER DISPENSADO(ART. 525, I DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0933263-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52322. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001982-62.2010.8.16.0039 Busca e Apreensão. Apelante: Nilton Evangelista Sa Silva. Advogado: Vagner Lucio Carioca. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e provido o recurso de apelação interposto por Nilton Evangelista da Silva, nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO CDC - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - SERVIÇO ADMINISTRATIVO DO BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE A ASUÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0933742-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0056392-87.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante (1): Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelante (2): Maria de Fátima Dias Pereira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em negar provimento à ambos os recursos, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO 1 - BANCO - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - TARIFAS ADMNISTRATIVAS - ILEGALIDADE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVO DO BANCO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE SUA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE DECAIU DE TODOS OS SEUS PEDIDOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.APELAÇÃO 2 - AUTOR - APLICAÇÃO DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE AUSÊNCIA EXPRESSA NO CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - PARTE AUTORA QUE OBTEVE ÊXITO EM TODOS OS SEUS PEDIDOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0940199-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/431734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9401992-0 Apelação Civel. Embargante: Bruno Schuller Petterzzoni de Almeida. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra. Embargado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0046 . Processo/Prot: 0942040-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46428. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018005-40.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Leandro de Quadros. Apelado: Adriana Greff de Souza. Advogado: Frederico Sefrin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e improvido o recurso interposto por Banco Finasa S/A, nos termos do voto acima. Vencido em parte o relator, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO - TARIFAS ADMNISTRATIVAS - ILEGALIDADE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVO DO BANCO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0951987-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72704. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039984-79.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Henrique de Paulo. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Christielle Teuntje Bronkhorst Antunes de Toledo, Ruy Barbosa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto, arbitrando a verba honorária em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A INSITTUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA - PRETENSÃO RESISTIDA - EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO SOMENTE APÓS O PEDIDO TER SIDO CONTESTADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) - RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0965715-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373313. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002876-34.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Auto Posto Monte Carlo Ltda. Advogado: Evelise Manassés. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, a fim de que prevaleça a cláusula de eleição de foro (Curitiba- PR), nos termos do voto e da fundamentação. (TJPR - 17ª Câmara Cível, AI nº 904.159-2 - Relator: Desembargador Mário Helton Jorge, DJ: 25/07/2012, unânime). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE IMCOMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO CDC - BEM DE CAPITAL UTILIZADO PARA INCREMENTAR SUA ATIVIDADE A FIM DE OBTER LUCRO - DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0987036-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444708. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019741-37.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Maria Monteschio de Souza. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Agravado: Banco bv Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO PARA SUA SUBSISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ TRAVADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVANTE QUE CUMPRIU EM PARTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAR DOCUMENTOS INDICADOS NO DESPACHO.EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITEM AFIRMAR QUE ESCORREITA A R. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00909

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Giunta Borges	003	0735893-8
Débora Maria Cesar de Albuquerque	002	0695014-3
João Odair Pelisson	001	0616183-3
Maurício de Oliveira Carneiro	003	0735893-8
Michelle Cristina Bazo	003	0735893-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0616183-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2009/251097. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000104-5 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Carlos Galvão. Def.Dativo: João Odair Pelisson. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/12/2009
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, restando vencido o Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, que lavra voto em separado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DENÚNCIA PELO DELITO PREVISTO NO ART. 306, DO CTB (LEI 9.503/97) RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO SINGULAR AUSÊNCIA DE PROVA DE EMBRIAGUEZ ACIMA DE SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0695014-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/207503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000284-36.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wellington de Almeida Vaz. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENAL. RÉU CONDENADO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA - INAPLICABILIDADE AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0735893-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/353564. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000023-17.2004.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Redemir Pavat. Advogado: Michelle Cristina Bazo, Maurício de Oliveira Carneiro, Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. RÉU ABSOLVIDO DO CRIME DE CORRUPÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO DELITO - NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE OUVIR DIZER E GRAVAÇÃO IMPRESTÁVEL - FALTA DE PROVAS E INDÍCIOS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PLAUSIBILIDADE DA VERSÃO DO RÉU QUE SEMPRE NEGOU OS FATOS.RECURSO DESPROVIDO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00908

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Arlinda Ribas Machado	025	1002210-5
André Luís Dantas Hec	009	0768517-4
Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	023	1001947-3
	045	1001947-3
Arlindo Vieira dos Santos	011	0970138-8
Carlos Eduardo de Novaes	030	1005561-9
	049	1005561-9
Carlos Eduardo Fasolin	025	1002210-5
Claudio Dalledone Junior	005	1006318-2
	034	1006318-2
Douglas Bean Bernardo	009	0768517-4
Edenan Martinez Bastos	047	0871674-1
Edison Roberto Massei	006	0392135-9
Eduardo Couto Arruda	027	1003820-5
Elias Mattar Assad	003	1001389-1
Elisabete Subtil de Oliveira	014	0984912-3
Everton Jonir Fagundes Menengola	023	1001947-3
	045	1001947-3
Fábio Alexandre Batista	013	0978064-5
Fabrício Luís Akasaka Torii	001	0407155-6
	002	0407155-6
Flávia Guimarães Leardini	030	1005561-9
	049	1005561-9
Genesio Felipe de Natividade	004	1001841-6
Genésio Felipe de Natividade	039	1007430-7
Gessivaldo Oliveira Maia	018	0998581-7/01
Guilherme de Salles Gonçalves	023	1001947-3
	045	1001947-3
Guilherme Ziegemann Seidel	032	1005676-5
Harry Aron Azevedo Ferreira	022	1001828-3
Hélio Camilo de Almeida	043	1007770-6
	046	1007770-6
Iéri do Amaral Schroeder	029	1005206-3
	048	1005206-3
Iggor Gomes Rocha	023	1001947-3
	045	1001947-3
Isabel Kugler Mendes Paredes	014	0984912-3
Jakeline Fernandes Stefanello	042	1007648-9
Jalton Godinho de Morais	016	0991137-1
José Martins de Sa Neto	035	1006454-3
	050	1006454-3
José Rodrigues Vieira	020	0998896-3
Juliana Cristina Fincatti Moreira	030	1005561-9
	049	1005561-9
Luciano de Freitas Santoro	030	1005561-9
	049	1005561-9
Luciano Tadau Yamaguti Sato	006	0392135-9
Lucimeiry Pires de Avila	051	0692071-6/01
Luiz Fernando Coelho da Cunha	041	1007574-4
Luiz Knob	004	1001841-6
	039	1007430-7
Luiz Mazza	044	1007827-0
Magali Cristina Dalcol Zanellato	044	1007827-0
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	023	1001947-3
	045	1001947-3
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	019	0998708-8
Nelson Anciutti Bronislawski	036	1006496-1
Ninanrose Carvalho	033	1005695-0
Odir Antônio Gotardo	028	1004322-8
Orlando Moisés Fisher Pessuti	006	0392135-9
Rafael Paladine Vieira	001	0407155-6
	002	0407155-6
Reginaldo César Pinheiro	011	0970138-8
Ricardo de Freitas Vasco	009	0768517-4
Rodrigo Pereira Martins	031	1005648-1
Rogério Manduca	001	0407155-6

	002	0407155-6
Rudisney Gimenes Filho	007	0736810-3
Samira Karam Semaan	003	1001389-1
Sérgio de Souza	006	0392135-9
Valéria Biembengut B. d. Santos	015	0986974-1
Valério Kürten Baratter	007	0736810-3
Walter Ronaldo Basso	040	1007489-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0001 . Processo/Prot: 0407155-6 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2007/53009. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00003647 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Veralice Pazzotti, Joaquim Nogueira Costa Neto. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Réu (2): Rosana Lopes Martins Castoldi, João Salvador da Silva. Advogado: Rogério Manduca, Rafael Paladine Vieira. Réu (3): Djalma Edgar Soares. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Réu (4): Sílvio Luiz Fachini. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00013210. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I - Trata-se de Ação Penal em face de VERALICE PAZZOTTI E OUTROS, em virtude da prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 89 da Lei 8.666/93 e artigo 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Preliminarmente, destaque-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex-autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-prefeito municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em 15.09.2005, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar crimes cometidos por ex-prefeitos quando do exercício da função. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 E, diante das informações constantes no site do Tribunal Regional Eleitoral, bem como petição n° 0013210/2013, assinada pelos procuradores da ré, e também do Termo de Posse que ora se anexa, constata-se que a requerida não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeita. II - Deste modo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação do feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO- LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). III. (...). IV. A adoção do rito ordinário, adaptado àquele previsto no Decreto-lei 201/67, porque a denúncia imputava ao apelante o cometimento de crime de responsabilidade cumulado com crime comum previsto no Código Penal (qual seja, o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP) possibilitou ao réu apelante o pleno exercício do direito de ampla defesa. Não era aplicável no caso a adoção do rito da Lei 8.038/90, porque esta se aplica aos procedimentos criminais contra autoridades que tramitam originariamente perante os órgãos colegiados (tribunais) e não perante o Juízo singular. V. (...). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 (TJ/PR Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal Relatora Lilian Romero Publicação: 18/09/2008) III - Diante de tais considerações, declino a competência para o Juízo Único da Comarca de Centenário do Sul, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. V Oportunamente, junte-se este despacho aos autos principais. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0002 . Processo/Prot: 0407155-6 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2007/53009. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00003647 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Veralice Pazzotti, Joaquim Nogueira Costa Neto. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Réu (2): Rosana Lopes Martins Castoldi, João Salvador da Silva. Advogado: Rogério Manduca, Rafael Paladine Vieira. Réu (3): Djalma Edgar Soares. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Réu (4): Sílvio Luiz Fachini. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00009569. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I - Trata-se de Ação Penal em face de VERALICE PAZZOTTI E OUTROS, em virtude da prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 89 da Lei 8.666/93 e artigo 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Preliminarmente, destaque-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex-autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-prefeito municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em 15.09.2005, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar crimes cometidos por ex-prefeitos quando do exercício da função. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 E, diante das informações constantes no site do Tribunal Regional Eleitoral, bem como petição n° 0013210/2013, assinada pelos procuradores da ré, e também do Termo de Posse que ora se anexa, constata-se que a requerida não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeita. II - Deste modo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação do feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO- LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). III. (...). IV. A adoção do rito ordinário, adaptado àquele previsto no Decreto-lei 201/67, porque a denúncia imputava ao apelante o cometimento de crime de responsabilidade cumulado com crime comum previsto no Código Penal (qual seja, o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP) possibilitou ao réu apelante o pleno exercício do direito de ampla defesa. Não era aplicável no caso a adoção do rito da Lei 8.038/90, porque esta se aplica aos procedimentos criminais contra autoridades que tramitam originariamente perante os órgãos colegiados (tribunais) e não perante o Juízo singular. V. (...). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 (TJ/PR Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal Relatora Lilian Romero Publicação: 18/09/2008) III - Diante de tais considerações, declino a competência para o Juízo Único da Comarca de Centenário do Sul, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. V Oportunamente, junte-se este despacho aos autos principais. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 1001389-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/8529. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000070-27.2013.8.16.0103 Busca e Apreensão. Impetrante: Samira Karam Semaan (advogado), Elias Mattar Assad (advogado). Paciente: Paulo Cesar Fiates Furiatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00030566. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.001.389-1, DA COMARCA DA LAPA VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE S: SAMIRA KARAM E ELIAS MATTAR ASSAD IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : PAULO CESAR FIATES FURIATI ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, DANIEL LAUFER, LUIZ GUSTAVO PUJOL E MÔNICA MARTINS ALGAUER RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DESPACHO I Trata-se de pedido de desistência do HABEAS CORPUS nº 1.001.389-1 impetrado em favor de Paulo Cesar Fiates Furiati. Ora, os subscritores do presente pedido, em que pese terem impetrado outro Habeas Corpus em favor do mesmo paciente, não trouxeram qualquer procuração neste novo pedido. Assim, não há como ser deferido um pedido de desistência formulado por advogados que não são impetrantes da ordem. Ademais, o presente feito não resta prejudicado em razão da impetração de outra ordem, conforme restou consignado no julgamento realizado na última sessão da Colenda 2ª Câmara Criminal. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 II Diante do exposto, e em razão do julgamento do mérito da ordem impetrada, indefiro o pedido de desistência formulado. III Oportunamente, junte-se aos autos. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0004 . Processo/Prot: 1001841-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/9516. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000070-27.2013.8.16.0103 Busca e Apreensão. Impetrante: Genesio Felipe de Natividade (advogado), Luiz Knob (advogado). Paciente: Leonardo Afonso Brusamolin Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00014832. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.001.841-6, DA COMARCA DA LAPA VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE S: GENÉSIO FELIPE DA NATIVIDADE E LUIZ KNOB IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : LEONARDO AFONSO BRUSAMOLIN JUNIOR RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DESPACHO I Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pleito liminar no HABEAS CORPUS impetrado em favor de Leonardo Afonso Brusamolin Junior. Não há previsão legal para pedido de reconsideração da decisão que aprecia a liminar em habeas corpus. Ademais, o requisito da garantia da ordem pública já foi analisado quando da impetração da ordem, não havendo qualquer alteração processual até o presente

momento. Quanto à aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal, as decisões liminares que aplicaram medidas cautelares aos co- investigados foram claras ao demonstrar que os benefícios não seriam estendidos, pois se trata de análise da situação processual de cada um, que não corresponde ao caso do paciente. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 II Diante do exposto, e em razão da ausência de previsão legal, indefiro o pedido de reconsideração formulado. III Oportunamente, junte-se aos autos. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 1006318-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/26138. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000453-05.2013.8.16.0103 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudio Dalledone Junior (advogado). Paciente: Paulo Cesar Fiates Furiati (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00032133. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.006.318-2, DA COMARCA DA LAPA VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTES: CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR, EDUARDO RIBEIRO CALDAS E CAIO FORTES MATEUS IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : PAULO CESAR FIATES FURIATI RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DESPACHO I Trata-se de pedido de pedido formulado em favor de MARIA HELIANA MOTA GUEDES PAIVA, a fim de que seja deferida a extensão do benefício concedido ao paciente Paulo Cesar Fiates Furiati. Ora, a subscritora do referido pleito não trouxe qualquer procuração aos autos e, consultando o sistema informatizado desta Corte, verifica-se que não se trata de nenhum daqueles procuradores que interpuseram o Habeas Corpus nº 1.002.609-2 em favor da requerente. Ademais, o referido pedido não veio instruído com qualquer documento, o que impossibilita a pronta análise do pleito, já que a decisão que substituiu a prisão de Paulo Cesar Fiates Furitiati consignou expressamente que não estenderia os benefícios aos co-investigados, pois seria necessário um exame da cada caso. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 II Diante do exposto, indefiro o pedido de extensão formulado. III Oportunamente, junte-se aos autos. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0392135-9 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2006/248302. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Moacir Andreolla. Advogado: Edison Roberto Massei, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação Penal nº 392135-9 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA AUTOR: Ministério Público do Estado do Paraná RÉU: Moacir Andreolla RELATOR: Juiz Conv. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Valter Ressel) Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada para apuração de eventual prática de atos ilícitos pelo então Prefeito Moacir Andreolla, sendo que à fl. 1632 houve notícia de que o investigado não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Novo Itacolomi/PR. Deste modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de foro prevista no artigo 101, inciso VII, alínea ?a?, da Constituição Estadual c/c artigo 84, caput, do Código Processo Penal, e considerando que não se trata de benefício pessoal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para processar e julgar o presente feito. Cabe ressalvar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para os julgamentos dos crimes comuns e de responsabilidades praticados por agentes públicos, em razão da prerrogativa de função, porém, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2797/DF, não cabendo, portanto, a aplicação do revogado artigo. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para julgar o presente feito, determino o encaminhamento dos autos à Comarca de Apucarana/PR, em razão de ser aquele o Juízo competente para o prosseguimento do feito, providenciando a respectiva baixa destes autos nesta corte. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0007 . Processo/Prot: 0736810-3 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/352259. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000035-4 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rudisney Gimenes. Advogado: Rudisney Gimenes Filho, Valério Kürten Baratter. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO PENAL Nº 736.810-3Autor : Ministério Público do Estado do Paraná.Réu : Rudisney Gimenes. Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003. Ocorre que o réu Rudisney Gimenes não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal de Pontal do Paraná/PR, haja vista o término de seu mandato eletivo. Portanto, este Tribunal de Justiça perdeu a competência para o processamento deste feito, inclusive como requerido pela DD. Procuradoria de Justiça às fls. 232/234. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na Adin 2797/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n°10.628/2002, que acrescera os §§ 1º e 2º ao art. 84, do CPP e concedera foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Deste modo, findo o mandato do Prefeito, cessou a competência do Tribunal de Justiça para o processamento deste feito, sendo o Juízo de primeiro grau competente para tanto, razão pela qual 2 determino a baixa do feito ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhais/PR (local da consumação do delito), para a adoção das providências pertinentes ao caso. Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral da Justiça. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0746878-8 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/401493. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000714-9 Inquérito Policial. Indiciado: Prefeito Municipal de Douradina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INQUÉRITO POLICIAL Nº 746.878-8, DA COMARCA DE UMUARAMA - 1ª VARA CRIMINAL INDICIADO : PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUADECISÃO MONOCRÁTICA - INQUÉRITO POLICIAL - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDO. VISTOS e examinados estes autos de Inquérito Policial nº 746.878-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Criminal, em que é indiciado PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA. I - Trata-se de Inquérito Policial de instaurado a partir do Ofício nº 043/2006, originária do gabinete do Promotor de Justiça da Comarca de Umuarama, no qual se apura a possível prática do crime de ambientais (aterro sanitário em desconformidade com a legislação), por parte do Prefeito de Douradina. Após análise documental, a douta Sub-Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial, consoante art. 29, inciso VII, da Lei nº 8.625/1993, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal (fls. 311/318). Depois da publicação do aviso a que se refere o art. 19, inciso XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Público), e a certificação da decorrência do prazo sem manifestação de interessados, os presentes autos foram remetidos a esta Corte (fls. 319/322). É o breve relatório. DECIDO. Conforme autoriza o art. 298, §4º, I, do RITJ, passo à análise do presente feito, monocraticamente, diante da desnecessidade de consulta ao órgão colegiado. Depreende-se do parecer de fls. 311/318, que a Subprocuradora-Geral de Justiça Dra Samia Saad Gallotti Bonavide opinou pelo arquivamento do presente inquérito policial, sustentando que o Prefeito, embora vagarosamente, envidou esforços no sentido de reduzir os riscos ambientais do aterro sanitário do município. Além disso, a expedição da "Licença de Operação" de fls. 308/309 evidencia a regularidade no trato aos resíduos sólidos urbanos pelo poder público de Douradina. Assim, concluiu que é impossível atribuir ao Prefeito Municipal de Douradina a prática do crime constante no art. 54, §2º, inciso V da Lei 9.605/98, em razão do critério da imputação objetiva do resultado. Diante disso, asseverou que a conduta narrada nos autos é atípica, manifestando-se pelo arquivamento dos autos. É o breve relatório. Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça. Dos elementos constantes dos autos vislumbra-se de fato que não há motivos para que se dê continuidade a presente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 investigação. Outrossim, nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do Ministério Público, na condição de dominus litis, deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no artigo 28, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador- Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na NC 344/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. SUPOSTA FRAUDE NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATO OU INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE A SER IMPUTADA AO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2-`Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)' - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 1999. p. 102)." (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - PP 0704205-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 28.10.2010). Assim, o pedido de arquivamento fundado na atipicidade da conduta descrita nos autos, formulado pela Subprocuradora- Geral de Justiça, que atua no feito por delegação do douto Procurador-Geral de Justiça, vincula este Tribunal, motivo pelo qual há que ser acolhido. Pelo exposto, acolho, in totum, o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 311/318, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente Inquérito Policial, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0768517-4 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/99318. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0046.09000115-0 Procedimento Investigatório. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Silvio Daineis Filho. Advogado: André Luís Dantas Hec, Douglas Bean Bernardo, Ricardo de Freitas Vasco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO PENAL Nº 768.517-4 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE GRANDES RIOS RÉU: SILVIO DAINEIS FILHO RELATOR: Juiz Conv. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Valter Ressel) Vistos etc. Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração de eventual prática de atos ilícitos praticados pelo então Prefeito, Sr. Silvio Daineis Filho, sendo que às fls. 277/279 constam informações de que o investigado não mais exerce o cargo de Prefeito. Deste modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de foro prevista no artigo 101, inciso VII, alínea ? a?, da Constituição Estadual c/c artigo 84, caput, do Código Processo Penal, e considerando que não se trata de benefício pessoal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para processar e julgar o presente feito. Cabe ressalvar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para os julgamentos dos crimes comuns e de responsabilidades praticados por agentes públicos, em razão da prerrogativa de função, porém, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2797/DF, não cabendo, portanto, a aplicação do revogado artigo. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para julgar o presente feito, determino o encaminhamento dos autos à Comarca de Grandes Rios/PR, em razão de ser aquele o Juízo competente para o prosseguimento do feito, providenciando a respectiva baixa destes autos nesta corte. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0010 . Processo/Prot: 0947733-2 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/280743. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001045 Procedimento Investigatório. Indiciado: Ocimar Roberto Bahnert de Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ INQUÉRITO POLICIAL N. 947.733-2Indiciado : Ocimar Roberto Bahnert de Camargo. Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial de Telêmaco Borba - Delegacia do município de Ventania, tendo como indiciado Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, Prefeito Municipal, visando a apuração do cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/67, atribuído ao Prefeito. Ocorre que o indiciado Ocimar não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal de Ventania/PR, haja vista o término de seu mandato, com a assunção de novo Prefeito para a gestão 2013/2016, consoante as informações prestadas pela Procuradoria de Justiça. Portanto, este Tribunal de Justiça perdeu a competência para o processamento deste feito, inclusive como requerido pela DD. Procuradoria de Justiça às fls. 4673/4678. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na Adin 2797/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n°10.628/2002, que acrescera os §§ 1º e 2º ao art. 84, do CPP e concedera foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. 2 Deste modo, encerrado o mandato do Prefeito processado, cessou a competência do Tribunal de Justiça para o processamento deste feito, sendo o Juízo de primeiro grau competente para tanto, razão pela qual determino o retorno do feito ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tibagi/PR, para a adoção das providências pertinentes ao caso. Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral da Justiça. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0970138-8 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/387514. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 2012.00016455 Inquérito Policial. Indiciado: Osmar Trentini. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos, Reginaldo César Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

D E S P A C H OI - Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de OSMAR TRENTINI, então prefeito do município de Doutor Camargo. II - Contudo, conforme informação acostada às fls. 409/416, o denunciado não exerce mais o cargo de Prefeito Municipal. III - Logo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação deste feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex- prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). (TJ/PR - Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal - Relatora Lilian Romero - Publicação: 18/09/2008) III - Diante de tais considerações, declino a competência para a Vara Criminal da Comarca de Umuarama, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0976561-1 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/399528. Comarca: Ipiranga. Ação Originária: 046120075489 Noticia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Luiz Carlos Blum, João Douglas Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DENÚNCIA CRIME Nº 976.561-1, DA COMARCA DE IPIRANGA DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DENUNCIADOS: LUIZ CARLOS BLUM E JOÃO DOUGLAS GONÇALVES RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de Denúncia Crime apresentada em desfavor de LUIZ CARLOS BLUM, ex-prefeito do Município de Ipiranga, e JOÃO DOUGLAS GONÇALVES em virtude da prática de fraudes licitatórias no referido município. Preliminarmente, destaque-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro por prerrogativa de função a ex-autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-prefeito municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em 15.09.2005, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar crimes cometidos por ex-prefeitos quando do exercício da função. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 E, diante das informações constantes no site do Tribunal Regional Eleitoral, bem como da informação oriunda do Chefe da Seção de Processo Especiais de fl. 826, constata-se que o denunciado não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeito. II - Deste modo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação do feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO- LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). III. (...). IV. A adoção do rito ordinário, adaptado àquele previsto no Decreto-lei 201/67, porque a denúncia imputava ao apelante o cometimento de crime de responsabilidade cumulado com crime comum previsto no Código Penal (qual seja, o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP) possibilitou ao réu apelante o pleno exercício do direito de ampla defesa. Não era aplicável no caso a adoção do rito da Lei 8.038/90, porque esta se aplica aos procedimentos criminais contra autoridades que tramitam originariamente perante os órgãos colegiados (tribunais) e não perante o Juízo singular. V. (...). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 (TJ/PR - Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal - Relatora Lilian Romero - Publicação: 18/09/2008) III - Diante de tais considerações, declino a competência para a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ipiranga, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0978064-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/412174. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000900-27.2011.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Ney Gonçalves da Silveira. Advogado: Fábio Alexandre Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIME Nº 978.064-5, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - VARA ÚNICA APELANTE : NEY GONÇALVES DA SILVEIRA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. DEFENSOR QUE APÓS TER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO CONDENATÓRIA INTERPÕE RECURSO APÓS O PRAZO DO ARTIGO 593, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Crime nº 978.064-5, da comarca de Formosa do Oeste - Vara Única, em que é Apelante Ney Gonçalves da Silveira e Apelado Ministério Público do Estado do Paraná. I - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, por seu digno Representante com atribuições perante a Comarca de Formosa do Oeste, ofereceu a denúncia de fls. 02/03, contra: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 NEY GONÇALVES DA SILVEIRA, brasileiro, convivente, agricultor nascido em 24.03.1978, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.547.102-9/PR, natural de Ubiratã/PR, filho de Mário Monteiro da Silveira e Zélia Gonçalves da Silveira, em razão dos seguintes fatos: "1º Fato: Em data e local incerto, o denunciado NEY GONÇALVES DA SILVEIRA, dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta,adquiriu em proveito próprio, 01 (uma) pistola, calibre nominal 380 ACP, modelo PT 58 HC PLUS da marca Forjas Taurus S.A com

numeração raspada, e 14 (quatorze) munições (auto de exibição e apreensão de fls. 06/07), bem móvel este que sabia ser produto de crime." 2º fato: "Com início em data incerta, mas até o dia 15 do mês de maio de 2011, por volta das 04:20h, na Rua Aracajú, defronte ao Banco Itaú, centro da cidade de Nova Aurora/PR, o denunciado NEY GONÇALVES DA SILVEIRA, dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, portava 01 (uma) pistola, calibre nominal 380 ACP, modelo PT 58 HC PLUS da marca Forjas Taurus S.A, com numeração raspada e 14 (quatorze) munições (auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e auto de exame de natureza e eficiência de arma de fogo de fls. 13/14), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Finda instrução, foi prolatada a sentença de fls. 139/148 a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar Ney Gonçalves da Silveira, incurso na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art.16, caput, Lei nº 10.826/2003, aplicando-lhe, assim, uma pena de 03 (três) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, e absolvê-lo pelo crime descrito no art. 180, do CP. com base no art. 415, IV, do CPP. Inconformado, o réu Ney Gonçalves da Silveira interpôs a presente apelação (fls. 153/159), alegando em suma, que não houve desclassificação do delito, pois a pistola 380 PT 58 HC PLUS não é considerada arma de uso restrito, (art. 16, da Lei 10.826/03), mas sim do uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/03), diminuindo a pena para 02 (dois) anos, mantendo todos os benefícios alcançados. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 162/168), opinando pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou pelo não conhecimento do apelo interposto por Ney Gonçalves da Silveira, por falta do pressuposto de admissibilidade da tempestividade (fls. 177/181). É o breve relatório. II - Da análise dos pressupostos da admissibilidade observa-se que o recurso não merece conhecimento, uma vez que se mostra intempestivo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Com efeito, dispõe o art. 593, inciso I do Código de Processo Penal, que a apelação deverá ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias. Compulsando os autos, verifica-se que o defensor constituído do recorrente foi intimado da sentença por meio do Diário de Justiça em data de 03 de abril de 2012 (terça-feira) (fl. 149), iniciando o prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 04 de abril de 2012. Encerrando-se o prazo em 08 de abril de 2012, (domingo), prorrogando-se para segunda feria dia 09.04.2012. Todavia, o réu foi intimado pessoalmente dia 11 de maio de 2012 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 170 verso, iniciando o prazo para interposição do recurso no dia 14 de maio de 2012 (segunda- feira). Encerrando-se no dia 18 de maio de 2012 (sexta-feira). Contudo, o defensor interpôs o recurso de apelação em 21.05.2012, 03 (três) dias após o término do prazo. fls. 153/159) Com efeito, a douta Procuradoria de Justiça entendeu no mesmo sentindo em seu parecer de fls. 177/181: "O defensor constituído, Dr. Fábio Alexandre Batista Ayres, foi intimado da sentença condenatória pelo Diário da Justiça publicado em 03.04.2012 e com início do prazo em 04.04.2012, conforme consta à fl. 149, porém deixou transcorrer in albis o prazo legal para interpor apelação. Por sua vez, o condenado Ney Gonçalves da Silveira foi intimado pessoalmente da r. sentença conforme certificou o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Oficial de Justiça em 11.05.2012, afirmando que consultaria seu defensor acerca da interposição de recurso (fl. 170) O defensor interpôs recurso de apelação em 21.05.2012 (fls. 152) ou seja, três dias após o término do qüinqüídio legal conta da ultima intimação realizada, a do condenado" (fls. 181) Diante do exposto, não resta menor dúvida de que o presente recurso foi interposto fora de seu prazo recursal. Portanto, não há qualquer possibilidade de conhecimento do recurso de apelação interposto, eis que ausente o pressuposto recursal extrínseco atinente à tempestividade. III - Por tais razões, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso, uma vez que foi interposto intempestivamente. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0984912-3 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/437705. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005116-44.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Wellington Santos Figueiredo. Advogado: Isabel Kugler Mendes Paredes, Elisabete Subtil de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁMANDADO DE SEGURANÇA N. 984.912-3 Impetrante: Wellington Santos Figueiredo.Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 116, devendo a Secretaria informar, com urgência, se o impetrante foi reeleito. Determino, ainda, a requisição de informações à autoridade coatora acerca do contido na petição de fls. 116 e documentos anexos. Após, vista ao DD. Procurador de Justiça. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0015 . Processo/Prot: 0986974-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/106744. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008088-24.2011.8.16.0033 Representação. Apelante: G. M. J. (Interno). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A ROUBO.ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29, TODOS DO CP.INSURGÊNCIA CONTRA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE OBTEVE A PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DURANTE O TRÂMITE RECURSAL. APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA COM O CONSEQUENTE DESINTERNAMENTO DO ADOLESCENTE. PERDA DO OBJETO DO APELO. RECURSO PREJUDICADO.I. Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público em face do adolescente GELCELITO MARQUES JÚNIOR, imputando-lhe, em tese, a prática do ato infracional equivalente ao delito previsto no artigo 157, §2, incs. I e II (roubo qualificado), c.c. art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: "Em data de 24 de outubro de 2011, por volta das 18:20 horas neste município e comarca de Pinhais, os adolescentes GELCELITO MARQUES JÚNIOR e FABIANO GOMES DA SILVA, ambos previamente conluiados, agindo através de atos de livre vontade e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dirigindo-a para o fim delituoso, atuando cada um com domínio do fato, subtraíram para eles, com intenção de definitivo apoderamento e através de atos de grave ameaça consistentes no porte ostensivo de arma de fogo, o veículo Dublo, de placas APH-9214, de propriedade de CREVERSON DE OLIVEIRA RAYMUNDO, ora vítima, evadindo-se em seguida do local. Segundo consta do processado ambos os adolescentes se aproximaram do veículo acima descrito, o qual estava estacionado em via pública, enquanto o adolescente GELCELITO anunciava o assalto e apontava em direção à vítima SIMONE RIBEIRO LEAL RAIMUNDO, o revólver calibre nominal 38, marca Taurus, com numeração suprimida (v. Auto de Exibição e Apreensão de fl.), o adolescente FABIANO tomava a direção do veículo, evadindo-se ambos do local na posse do bem subtraído. Após a inversão da posse do veículo os adolescentes foram perseguidos por agentes da guarda municipal e pelo próprio proprietário do bem, chegando a efetuar em desfavor destes disparos de arma de fogo, acabando, ao final, por se renderem aos nominados agentes." (fls. 21/22). Mediante a r. sentença de fls. 95/104, a representação foi julgada procedente em relação ao ato infracional tipificado no artigo 157, §2º, incs. I e II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, aplicando-se a medida socioeducativa prevista no art. 112 e seguintes c.c. art. 121, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se medida socioeducativa de internação, sem a possibilidade de desenvolver atividades externas. Objetivando a reforma da r. decisão, GELCELITO MARQUES JÚNIOR interpôs apelação às fls. 119- verso/122, alegando que ao outro adolescente (Fabiano) também praticou o mesmo ato infracional e obteve a liberdade assistida, de modo que também faz jus ao mesmo tratamento. Por fim, se insurge contra a medida socioeducativa de internação, devendo ser substituída por outra mais branda (liberdade assistida). O representante do Ministério Público, em suas contrarrazões às fls. 125/132-verso, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Em sede de juízo de retratação, à fl. 134 - verso, a Magistrada singular confirmou sua r. decisão. Nesta instância, a ilustrada Procuradoria- Geral de Justiça, em r. parecer de fls. 143/146, consignou que o recurso resta prejudicado ante a absoluta perda do objeto, diante da progressão de medida socioeducativa de liberdade assistida. II. O apelo perdeu seu objeto. O cerne do presente recurso visa justamente à substituição de medida socioeducativa de internação por medida de liberdade assistida. Consoante informação obtida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o relatório do CENSE São Francisco sugeriu a progressão da medida de internação para a medida socioeducativa de liberdade. O adolescente GELCELITO MARQUES JÚNIOR obteve Alvará de Liberação (fl. 147). Por conseguinte, vê-se que há perda do objeto recursal. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO ÚNICO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM MEDIDAS PROTETIVAS. - SUBSTITUIÇÃO JÁ OPERADA PELO JUÍZO SINGULAR. - PERDA DO OBJETO. - RECURSO PREJUDICADO.I. Resta prejudicado o pleito no tocante a medida socioeducativa em razão da substituição já operada pelo Juízo Singular". (TJPR - 2ª Câm. Criminal, Recurso de Apelação ECA nº 900. 728-1, Rel. Lidio José Rotoli de Macedo, unânime - DJPR 29.06.2012) (grifou-se). "RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A RECEPTAÇÃO (ART. 180, DO CÓDIGO PENAL). - PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. - INVIABILIDADE. - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. - EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO ADOLESCENTE. - RECURSO PREJUDICADO. I. Resta prejudicado o pleito em razão da extinção da medida socioeducativa de Internação operada pelo Juízo Singular." (TJPR - 2ª Câm. Criminal, Recurso de Apelação ECA nº 885.807-9, Rel. Lidio José Rotoli de Macedo, unânime - DJPR 29.06.2012) (destacou-se). Assim, considerando que, das razões do recurso interposto, se objetivava justamente a alteração da medida socioeducativa de internação, pugnando pela substituição para a medida de liberdade assistida, e evidenciado que não mais subsistem os motivos que deram ensejo ao presente recurso, reconhece-se a perda do objeto. Por conseguinte, resta prejudicado o exame de mérito do recurso de apelação. III. Assim sendo, monocraticamente, por economia e celeridade processuais, de acordo com o artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno, julga-se prejudicado o presente pedido. Oportunamente, transitado em julgado este decisum, arquive-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0016 . Processo/Prot: 0991137-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/440970. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0045287-48.2012.8.16.0000 Ação Penal. Impetrante: Jalton Godinho de Morais (advogado). Paciente: Jeferson Gomes de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ2ª. CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº. 991.137-1 ORIGEM : VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON IMPETRANTE : JALTON GODINHO DE MORAIS PACIENTE : JEFERSON GOMES DE CARVALHO RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Vistos. Considerando que não está claro, nos presentes autos, qual é a real situação do paciente, pois consta, no Sistema Oráculo, que há mandado de prisão em aberto em seu desfavor, converto o julgamento do feito em diligência, a fim de requisitar novas

informações à autoridade dita coatora, no sentido de esclarecer se o paciente está preso, solto ou foragido. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0993792-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468489. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-89.2012.8.16.0150 Ação Penal. Impetrante: Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público), Paulo Henrique Muniz (Defensor Público). Paciente: Alaercio Aurino da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS - Nº 993.792-0, DA COMARCA DE SANTA HELENA (Juízo único). Impetrante: MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO. Paciente: ALAERCIO AURINO DA CUNHA. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Por ora, verifica-se não haver elementos suficientes para apreciação do pedido por inexistirem documentos acerca da alegada quantidade de pena já cumprida pelo paciente. Assim, oficie-se ao Juiz da Execução para que forneça o histórico de execução de pena do paciente, ao fim de possibilitar a análise de seu pleito. Com o ofício, encaminhe-se cópia do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 44/47. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0018 . Processo/Prot: 0998581-7/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2013/6905. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9985817-0 Habeas Corpus. Agravado: Mauricio Antônio Pereira de Bastos (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi o Agravo Regimental, monocraticamente, em separado. Em 31/01/2013.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo Regimental interposto por MAURÍCIO ANTÓNIO PEREIRA DE BASTOS, nos autos sob nº 998581-7, de HABEAS CORPUS. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática do Relator, Juiz Conv. Márcio José Tokars em substituição ao Desembargador Roberto De Vicente, que assim despachou nos autos: "Vistos, etc. Considerando que o pedido liminar já foi apreciado pelo magistrado de plantão (fls. 119/120), oficie-se à autoridade apontada como coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes." Alega o Agravante: que "o Magistrado de Primeiro Grau não se ateve ao local da prisão do acusados que ocorreu na Região Metropolitana de Curitiba Estado do Paraná, e nestes argumentos este Egrégio Tribunal no Juízo Monocrático não avaliou a liminar e assim deixou de reconhecer a violação do Juízo Competente arguido pelo Paciente (sic)"; que "igualmente pelo fato de que este Ilustre Desembargador deixar de avaliar a liminar, sob o absurdo do argumento de que o Juízo de primeiro grau tinha analisado não procede eis que o direito deste Magistrado em avaliar, ate porque violações podem ser cometidas pelo Magistrado de primeiro grau, como de fato ocorreu (sic)"; que haveria irregularidades na prisão em flagrante, bem como sustenta a incompetência do Juízo Monocrático. É o relatório. DECIDO O agravante pretende a revisão da decisão que deixou de apreciar o pedido de liminar no Habeas Corpus de nº 998581-7, porque a liminar buscada no remédio constitucional já tinha sido apreciada pelo magistrado de plantão. Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão de fls. 124 está correta, pois a liminar já havia sido julgada por Juízo competente, qual seja, o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, do Plantão Judiciário de Segundo Grau. Porquanto, não há que se falar em nulidade da decisão, seja daquela que não conheceu do pedido Liminar no Habeas Corpus, ou a que indeferiu a referida liminar, em nenhum dos casos o era de Juiz de Primeiro Grau. Não fosse isso, sequer o presente agravo regimental merece ser conhecido, pois, conforme se depreende do artigo 322, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "somente caberá agravo regimental contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes de competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo". Ou seja, o presente agravo não pode ser conhecido ante a falta de pressuposto recursal objetivo, melhor explicado nas palavras do Ministério Público, cujo trecho transcrevo do parecer de fls. 156. "Assim, tendo em vista que o pleito liminar em decisão de Habeas Corpus consiste em espécie de decisão de antecipação de tutela (vez que promove a possibilidade de o Tribunal, de modo antecipado, analisar precariamente o pedido interposto), não merece ser conhecido o Agravo regimental interposto, face à ausência do pressuposto recursal objetivo, concernente ao cabimento. Ademais, cumpre salientar versar o presente recurso em mera reiteração de pedido realizado em remédio constitucional, outrora impetrado, sem que colacionados quaisquer argumentos novos a ensejar a modificação do entendimento prolatado." Desta forma, o não conhecimento do recurso é reflexo da natureza jurídica da medida liminar buscada em sede de Habeas Corpus, pois esta não encontra previsão legal, sendo que sua concessão é uma medida excepcional, utilizada para socorrer situação de flagrante ilegalidade, condicionada á presença simultânea de seus pressupostos, que são o fumus boni juris e periculum in mora. Não havendo previsão legal que autorize o presente recurso, não se vislumbra o requisito necessário para o conhecimento do mesmo. Aliás, é incabível recurso contra ato não disciplinado em lei, sendo que a liminar de Habeas Corpus criação jurisprudencial, com a finalidade de dar maior agilidade ao procedimento. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL CRIME - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS - NÃO CABIMENTO - MATÉRIA NÃOSUSCETÍVEL A REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO POR MEIO DESTE RECURSO - EXEGESE DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. ?O pedido de liminar em habeas corpus consiste em verdadeira postulação de antecipação da tutela que a final se busca na ordem. Logo, a decisão que defere ou indefere liminar em habeas corpus não é suscetível de reapreciação por meio de agravo regimental.? (TJPR - 2ª C. Crim., Relatora Lilian Romero, unânime, j. 13.01.2011, DJPR 26.01.2011)" (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO. Acórdão nº 29766. J. 03.11.2011. P. 30.11.2011. Unânime). "AGRAVO REGIMENTAL CRIME. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM ?HABEAS CORPUS?. DESCABIMENTO DE RECURSO PARA FINS DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Art. 332 do RITJPR: ?Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária ou recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo, a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido?". (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA . Acórdão nº 28427. J. 31.03.2011. P. 15.04.2011. Unânime). "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CRIME INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ART. 332. MATÉRIA NÃO SUSCETÍVEL DE REAPRECIAÇÃO PELO COLEGIADO POR MEIO DESTE RECURSO. HIPÓTESE, OUTROSSIM, EM QUE O AGRAVANTE NÃO APONTOU CONCRETAMENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau LILIAN ROMERO. Acórdão nº 27969. J. 13.01.2011. P. 26.01.2011. Unânime). Assim, não merece conhecimento o presente recurso por ser irrecorrível a decisão singular do relator, que em sede de Habeas Corpus, indefere motivadamente o pedido liminar. ANTE O EXPOSTO, não conheço do presente agravo regimental crime, nos termos da fundamentação. Int. Curitiba, 31 de janeiro de 2013.. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0019 . Processo/Prot: 0998708-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489091. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004997-85.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marlus Heriberto Arns de Oliveira (advogado). Paciente: Sidney Osmundo de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO NESTA INSTÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER INDEFERIDA. ART. 200, XII, DO RITJ.A singela reiteração, em habeas corpus, do mesmo pedido já deduzido em anterior habeas corpus impetrado junto ao STJ, no qual foi denegada a ordem, impede a apreciação da insurgência. (HC 219.978/RO, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012). VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 998.708-8, de Londrina - 3ª Vara Criminal, em que é Impetrante MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e Paciente SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, em seu favor de SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA, em face do suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina, que, em sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.4389-0 aplicou medida cautelar de suspensão/proibição do exercício de qualquer função pública (fls. 30). Alega o impetrante, em suma, que: a) o paciente não praticou o delito, apenas foi responsabilizado por se encontrar na posição de garantidor (artigo 13, §2º, do Código Penal); b) a suspensão aplicada é desproporcional à ação delituosa, eis que foi condenado apenas por não impedir outrem de cometer o delito; c) não existiu dolo na conduta; d) não existem indícios de que possa reiterar na prática de delitos de mesma natureza; e) o mérito do presente writ é diverso daquele pleiteado no Habeas Corpus Crime nº 996.678-7. Requer, por fim, a concessão da ordem de "habeas corpus", para que seja suspensa a eficácia da medida cautelar aplicada na sentença condenatória, permitindo que o paciente exerça livre exercício de cargo público. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 200/202). O MM. Juízo singular prestou informações (fls. 208/210). Nesta instância, o Procurador de Justiça atuante no feito se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente ?writ", sob o entendimento de que se trata simples reiteração de "habeas corpus" anterior. Caso ultrapassada a preliminar opina pela denegação da ordem (fls. 234/239). É o breve relatório. Decido. II - Cumpre ressaltar que nos termos do que dispõe o artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe ao Relator "indeferir petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal". Efetivamente é o que ocorre no caso dos autos, pois a presente petição inicial deve ser indeferida, já que se trata de simples reiteração de "habeas corpus" anteriormente ajuizado. Com efeito, a petição inicial do writ afirma que o paciente foi condenado pela prática do crime de concussão, tendo sido aplicada a medida cautelar de "suspensão/proibição do exercício de qualquer função pública". Assim, entendendo equivocada a decisão, requer a concessão da ordem, para que seja afastada a medida cautelar imposta, possibilitando-se ao paciente "o livre exercício do seu cargo público" (fl. 11). Ocorre que, como bem observado pelo Procurador de Justiça atuante no feito, o presente writ, efetivamente se trata de reiteração de matéria suscitada no Habeas Corpus nº 996.678-7. Com efeito, confira-se o relatório do Habeas Corpus nº 996.678-7: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA, visando a suspensão da condenação contida na sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Londrina, possibilitando- se ao paciente, com isso, o exercício de função pública, sem receio de sua imediata prisão, autorizando-o, ainda, a sua participação na Diplomação dos candidatos eleitos, marcada para o dia de hoje, às 19h30min horas. O que se vê, portanto, é que além da pretensa Diplomação, o impetrante buscava, também, o livre exercício da função pública. Logo, em virtude deste habeas corpus se tratar de matéria já suscitada em anterior impetração em favor do paciente, o caso é de indeferimento da petição inicial, devendo o paciente aguardar a decisão a ser proferida no Habeas Corpus nº 996.678-7. Nesse sentido: "(...) 1. Caracterizada a reiteração de pedido, não há

como dar seguimento ao novo habeas corpus. 2. Como já houve manifestação da Sexta Turma, no anterior writ, pelo não conhecimento da impetração no ponto, ante a evidente supressão de instância, não tem o menor cabimento cuidar novamente da questão na atual impetração. É inviável provocar novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca de tema que já foi de alguma maneira previamente analisado pelo Colegiado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 247.227/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 09/11/2012). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA REITERAÇÃO DO PEDIDO. - A singela reiteração, em habeas corpus, do mesmo pedido já deduzido em anterior habeas corpus impetrado junto ao STJ, no qual foi denegada a ordem, impede a apreciação da insurgência. - Habeas corpus não conhecido." (HC 219.978/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012) III - Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0998896-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/35. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002632-87.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: José Rodrigues Vieira (advogado). Paciente: Paulo Romaniow Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: A redistribuição.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.896-3, DA COMARCA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA PACIENTE : PAULO ROMANIOW JUNIOR RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUADESPACHO.I - Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por José Rodrigues Vieira, em favor de Paulo Romaniow Junior, em razão de haver sido expedido em seu desfavor, mandado de prisão pelo juízo criminal de São José dos Pinhais-Pr, pela prática de crimes de embriaguez e homicídio culposo. No despacho de fls. 257/258 o Doutor Marcio José Tokars, concedeu ao réu liberdade provisória, sem analisar a competência da Câmara. Verifica-se que, a Segunda Câmara Criminal é competente para julgar os delitos de embriaguez ao volante, porém tal prática está conexa ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, disciplinado no art. 302, da Lei 9.503/97. Logo a competência é da Primeira Câmara Criminal, uma vez que se trata de crime contra pessoa. Assim, nos termos do art. 93, inciso I, alínea "a" do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dispõe que: "Art. 93 - Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra;" Portanto, as infrações penais relativas aos crimes contra a pessoa não são matéria de competência da 2ª Câmara Criminal. Além disso, não se trata de hipótese de manutenção do feito na 2ª Câmara Criminal, tão somente pela a prática de crime de embriaguez previsto no art. 306, da Lei 9.503/97, pois o §1º do art. 93 do Regimento Interno estabelece que: "§ 1º - Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado dentre os de competência concorrente." Assim, a pena mais grave dos crimes imputados ao paciente é aquela da sanção penal descrita em relação ao homicídio culposo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 II. Diante do exposto, em conformidade com o art. 93, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal com a oportuna compensação. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0999926-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/489188. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001616-0 Ação Penal. Requerente: Marcelo Augusto Marcelino (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 999.926-0, DA COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CRIMINAL REQUERENTE : MARCELO AUGUSTO MARCELINO (EM SEU FAVOR) RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAREVISÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO FORMULADO PELO PRÓRPIO RÉU E NÃO INSTRUÍDO. PENDENTE APRECIAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Revisão Criminal de Acórdão nº 999.926-0, da Comarca de Toledo - 1ª Vara Criminal, em que é Requerente MARCELO AUGUSTO MARCELINO. Trata-se de Revisão Criminal requerida pelo próprio réu MARCELO AUGUSTO MARCELINO, visando desconstituir a decisão que o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. O requerimento não foi acompanhado de qualquer documento. Ao analisar o estudo de distribuição é possível PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 perceber que o requerente figura como apelado nos autos de Apelação Crime nº 948.945-6, sendo que o mesmo ainda não foi julgado, conforme se depreende de consulta no sistema informatizado desta Egrégia Corte (Judwin - remessa para a Seção de Pauta Criminal em 23.01.2013). Diante disto, de se ver que a revisão criminal não merece ser conhecida, porque ausente pressuposto de admissibilidade objetivo da ação, vez que inexiste interesse de agir. Ocorre que o art. 621 do Código de Processo Penal estabelece que "A revisão dos processos findos será admitida", sendo necessário, portanto, o trânsito em julgado da decisão. A jurisprudência desta Egrégia Corte é neste sentido: REVISÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDÊNCIA DE RECURSO NO STJ FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 621, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REVISÃO NÃO CONHECIDA. O trânsito em julgado de sentença condenatória "é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão `processo findo' (...)" (Guilherme de Souza Nucci , in "Código de Processo Penal Comentado", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 8. ed., p. 988). (TJPR - RC nº 792.046-5 - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Des. Antônio Martelozzo - DJ 07/12/2011) Diante do exposto, com fulcro no artigo 621, do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Código de Processo Penal, deixo de conhecer o recurso e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 1001828-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/8683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0029208-52.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Harry Aron Azevedo Ferreira (advogado). Paciente: Gilmar Jambeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decidi em separado. Em 05/02/2013.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1001828-3 DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: HARRY ARON AZEVEDO FERREIRA PACIENTE: GILMAR JAMBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.001.828-3, da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba, em que é Impetrante HARRY ARON AZEVEDO FERREIRA em favor do Paciente GILMAR JAMBEIRO. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado, sob a alegação de constrangimento ilegal, em face de decisão do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos 2012.30754-2, indeferiu o pleito de revogação da prisão provisória. Inconformado o impetrante alega: que "após a análise da vida pessoal, profissional e familiar do paciente percebe-se que o mesmo de nada atenta contra a ordem pública"; que "percebe-se que além da não fundamentação da decisão existe-se, também, a desnecessidade de tal prisão preventiva"; que "como justa causa para segregação do paciente tem-se, apenas e tão somente, algumas conjecturas vazias e maldosas em relação à garantia da ordem pública e que o acusado possui um processo, em fase recursal"; que "tal prisão não é apenas, ilegal, infundada e desnecessária como também é abusiva e monstruosa ao olhos do Direito"; que deveriam ser aplicadas as cautelares pessoais diversas da prisão; que não estariam presentes os requisitos relativos à garantia da ordem pública "gravidade do delito e a sensação de impunidade que a liberação do acusado provocaria"; que não haveria conveniência para a instrução criminal para manutenção de sua prisão preventiva; que estariam presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. Às fls. 91/93, indeferi a liminar perseguida. Às fls. 98, o juízo a quo prestou informações, comunicando que, atendendo a pedido de revogação da prisão formulado pelo Ministério Público, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente em 16/01/2013. A douta procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 120/105, concluiu que o presente remédio deve ser julgado prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. É, em síntese, o relatório. Decido Conforme se vê das informações prestadas pelo juízo ?a quo?, a prisão preventiva do paciente GILMAR JAMBEIRO já foi revogada em 16/01/2013, com a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 98 TJ). Dessa forma, tendo em conta que a prisão preventida do paciente foi revogada e ele foi liberado, a ordem buscada perdeu seu objeto. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS CRIME. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. LIBERDADE CONCEDIDA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. EXEGESE DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PREJUDICADA." (grifei). (TJPR, HC Crime 819013-2, 2ª CCr, Rel. DES. LIDIA MAEJIMA, j. 29/09/2011). "EMENTA: HABEAS CORPUS. - LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. - WRIT PREJUDICADO. - EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min. MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009)." (grifei). (TJPR, HC Crime 757126-6, 2ª CCr, Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, j. 03/03/2011). Consequentemente, é de se julgar prejudicado o presente Habeas Corpus Crime em razão da perda do objeto,. ANTE O EXPOSTO, inexistindo constrangimento ilegal em face da concessão de liberdade provisória ao paciente, julgo prejudicada a ordem pleiteada, e declaro extinto o presente habeas corpus, conforme autoriza o artigo 659 do Código de Processo Penal. Int. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0023 . Processo/Prot: 1001947-3 Pedido de Prisão Preventiva

. Protocolo: 2013/10884. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044500-74.2012.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: M. P. E. P.. Requerido (1): C. A. P. J.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola, Iggor Gomes Rocha, Marcelo Augusto Biehl Ortolan. Requerido (2): A. S. O., N. T. F., M. H. M. G. P.. Advogado: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Requerido (3): C. A. T., A. M. M. M., L. C. B.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 1.001.947-3Requerente : Ministério Público do Estado do Paraná.Requeridos : Carlos Alberto de Paula Junior e outros. Vistos. 1. Considerando

a manifestação ministerial, acostada às fls. 299, defiro a solicitação de acesso aos elementos contidos nos presentes autos, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 293; 2. Defiro o pedido de juntada de procuração de fls. 302; 3. Defiro parcialmente o pedido de fls. 305, autorizando tão somente o acesso aos autos em cartório e a extração de cópias, vez que a vista dos autos fora das dependências deste Tribunal poderia prejudicar o exercício da ampla defesa, inviabilizando eventual exame dos autos por parte dos demais investigados. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0024 . Processo/Prot: 1001964-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2013/5923. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000603-13.2012.8.16.0073 Inquérito Policial. Indiciado: Devanir Martineli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi, monocraticamente, em separado, determinando o arquivamento, acolhendo promoção do Ministério Público. Em 04/02/2013.

VISTOS e examinados estes autos de Inquérito Policial nº 1.001.964-4, da Comarca de Congonhinhas, em que é Indiciado DEVANIR MARTINELI (Prefeito Municipal de Santo Antonio do Paraiso). Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar notícia crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/1967, decorrente do não atendimento ao artigo 66 inciso X da Lei Orgânica do Município. Ocorre que Luiz Moura, vereador do Município de Santo Antônio do Paraiso formulou notícia crime endereçada ao Ministério Público, alegando que o Prefeito Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Devanir Marineli, teria, em tese, deixado de encaminhar os balancetes das contas públicas à Câmara Municipal desde o mês de junho de 2010. Daí o motivo das investigações.(fls. 04/05 TJPR). As fls.15 TJPR, o Prefeito investigado, em atenção ao ofício nº 073/2011 do Ministério Público, informou que a segunda via do Balancete de Receita e Despesas estava sendo enviado à Câmara dos Vereadores, conforme disposto na Lei Orgânica municipal, bem como que não haviam pendencias no período de julho de 2010 a fevereiro de 2011 de envio de balancete de receitas e despesas à Câmara Municipal. A Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso respondeu, informando que o Prefeito estava encaminhando a documentação acima relacionada ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 66, X da LOM (fls. 113/114). As fls. 186/197, a Câmara Legislativa de Santo Antônio do Paraíso encaminhou demonstrativo contendo as datas e os ofícios da Prefeitura com cópias dos balancetes protocolados junto à Câmara, mas, da documentação juntada percebe-se que tais encaminhamentos ocorreram com atraso no período de junho de 2010 a novembro de 2010, motivo pelo qual a presente representação gerou a instauração do inquérito policial. A Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, ás fls. 198/199, prestou esclarecimento acerca das divergências nas datas dos protocolos questionados, afirmando que no início do exercício de 2011 até 18 de março de 2011, o protocolo da Câmara era realizado manualmente, e que, a partir de 21 de março de 2011 foi quando ele passou a ser feito eletronicamente. Informou ainda, que como o aparelho foi adquirido em meados do mês de março de 2011, e que o protocolo começa com a numeração 01, foi preciso protocolar digitalmente os documentos questionados, que já haviam sido protocolados manualmente, para dar sequencia na numeração, porém, em tais documentos, a data real dos protocolos é a realizada manualmente. Após instrução do caderno investigatório os autos foram remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça que, entendendo que os mesmos estavam aptos à exame de mérito, manifestou-se pelo arquivamento, com fundamento no artigo 29, inciso VII da Lei nº 8.625/93. É o relatório. DECIDO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar notícia crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/1967, decorrente do não atendimento ao artigo 66 inciso X da Lei Orgânica do Município, em tese, atribuídos ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Paraiso. Observa-se que, no caso em comento, após análise dos documentos carreados, entendeu a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo arquivamento dos presentes autos. Isto porque, "... (...) não há um conjunto mínimo de elementos probatórios que permitam instaurar ação penal contra o investigado, pois não se vislumbra que sua conduta posse se enquadrar nas disposições do artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67." (fls. 223). Ainda, "a presente investigação criminal fica, portanto, sem utilidade prática, pois não comprovou ato capaz de agredir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponívieis". Em face de tal manifestação, restou devidamente publicado no Diário Oficial do Estado o aviso a que se refere o art. 19, inciso XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), com concessão de prazo para eventuais interessados pleitearem a revisão pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da promoção de arquivamento (fls. 226). Às fls. 227-TJ, consta certidão esclarecendo que, decorrido o prazo estabelecido, não houve manifestação de eventuais interessados, sendo os autos remetidos a este Relator. Imprescindível o acolhimento do pleito de arquivamento. Nos casos de competência originária dos Tribunais, diante da promoção de arquivamento, devidamente fundamentada, formulada pela Subprocuradoria Geral de Justiça que atua no feito por delegação do douto Procurador Geral de Justiça, representante no Ministério Público, órgão titular da ação penal pública, resta ao Poder Judiciário acolher tal promoção. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ, do STF, e deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONDUTAS QUE SUPOSTAMENTE ADEQUAR-SE-IAM AOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADOS COM ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO NOTICIADO ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE INEDITISMO. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.(...). 4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Publico que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n.510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91). 5. Agravo Regimental desprovido. (grifei). (STJ, AgRg na Sd 136 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 16/04/2008). INQUÉRITO E PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE "NOTITIA CRIMINIS" - ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE NÃO VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" - IRRECUSABILIDADE DESSE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATO DECISÓRIO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A "OPINIO DELICTI", NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de "notitia criminis", motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a "opinio delicti", por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes. (grifei). (STF - Pet 2509 AgR/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 18.2.2004, DJU 25.6.2004 p. 148). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVAS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA FESTIVAL REALIZADO NA CIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO MEDIANTE INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1 - Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2 - "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). (grifei). (TJPR, Ped Prov 769439-9, 2ª CCr Int, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, j. 07/07/2011). PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DEFERIDO. - Inexistindo nos autos de inquérito policial, conforme demonstra o Ministério Público, elementos que autorizem a instauração de ação penal, por falta de base empírica, não pode este Tribunal recusar o arquivamento requerido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal (Inq. 1604 QO / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 13.11.2002. D.J. 13.12.2002, p. 162). (grifei). (TJPR - Órgão Especial, Inq 177.487-8, rel Des. Jesus Sarrão, julg. 02.09.2005). PREFEITO MUNICIPAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRECUSABILIDADE. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público. (Ac. nº 16.938, da 2ª C.Criminal do TJPR, Notícia-crime nº 154.321-7, de Piraquara, Rel. Des. Telmo Cherem, julg. 28.10.2004) Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº. 8.038/90 e 298, §4º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente Inquérito Policial, com as cautelas de estilo. Int. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0025 . Processo/Prot: 1002210-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/8263. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001021-79.2012.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado), Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Everton Pereira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.002.210-5Impetrante : Carlos Eduardo Fasolin e outro.Paciente : Everton Pereira de Oliveira.Relatora : Des. LIDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA, formulado em face da prisão preventiva do paciente, decretada nos autos de ação penal n. 2012.158-3, em trâmite perante a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati. In casu, segundo consta dos autos, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 27.02.2012, em razão da prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo e munições e corrupção de

menores. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, aduzindo que o paciente encontra-se custodiado há mais de 11 (onze) meses sem encerramento da instrução processual. Pugnou pelo deferimento de liminar e, ao final, a concessão em definitivo da ordem. 2 O writ foi inicialmente distribuído à douta magistrada substituta, a qual, antes de analisar o pedido liminar, determinou a requisição de informações à autoridade coatora, retornando os autos a esta relatora para sua apreciação. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Em análise rasa da situação apontada como causadora do constrangimento ilegal, verifico que a manutenção da custódia cautelar do paciente encontra-se fundada na complexidade inerente à causa. Ademais, em consulta ao Sistema Oráculo deste Tribunal, verifica-se que o paciente possui uma condenação por tráfico de substância entorpecente, o que pesa em seu desfavor. O deferimento liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional que reclama a ocorrência de manifesta ilegalidade ou de decisão teratológica, o que não restou demonstrado, na medida em que o ilustre magistrado a quo apontou, conforme deduzido alhures, motivos razoáveis para a demora na conclusão do feito. Tem-se, ainda, a informação de que o paciente apresentou pedido de revogação da prisão preventiva perante o juízo a quo, o qual encontra-se em fase de análise. Destarte, somente um exame mais aprofundado, 3 incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Não obstante as informações já prestadas, determino a requisição de novas informações à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível, acerca da eventual análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado, conforme noticiado nas informações já prestadas. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. A presente decisão servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0026 . Processo/Prot: 1002838-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2013/5927. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046110044529 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edson Antonio Primon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 04/02/2013.

Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº. 8.038/90 e 298, §4º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente pedido de providências crime, com as cautelas de estilo. Int. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0027 . Processo/Prot: 1003820-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/17609. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032320-39.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Couto Arruda (advogado). Paciente: Lisiane Taiara Ganassin (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.003.820-5Impetrante : Eduardo Couto Arruda.Paciente : Lisiane Taiara Ganassin.Relatora : Des. LIDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LISIANE TAIARA GANASSIN, visando o trancamento da ação penal nl. 2011.57714, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, onde se imputa à paciente a prática da infração penal prevista no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. In casu, segundo consta dos autos, a paciente foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, observadas as condições oferecidas pelo agente do Ministério Público (fls. 68/69-TJ). O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que, diante do arquivamento do procedimento administrativo referente à suposta infração cometida, o delito pelo qual a paciente foi denunciada não se consumou, inexistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal. Assim, pugna pela concessão da ordem, com o trancamento da ação penal, requerendo, ainda, o levantamento da fiança 2 recolhida. É o breve relatório. Inexiste pedido liminar a ser analisado. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. A presente decisão servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0028 . Processo/Prot: 1004322-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/15502. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-96.2013.8.16.0134 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Odir Antônio Gotardo (advogado). Paciente: Deberson Mendes de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.004.322-8Impetrante : Odir Antônio Gotardo.Paciente : Deberson Mendes de Freitas. Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DEBERSON MENDES DE FREITAS, contra ato do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Pinhão, que indeferiu pleito de relaxamento da prisão em flagrante e liberdade provisória formulado pelo paciente (fls. 39/41). Pesa contra o paciente, em tese, a prática dos crimes previstos nos arts. 12 da lei nº 10.826/2003 e 180 do Código Penal. Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão guerreada carece de fundamentação e que inexistem os requisitos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis), pois, segundo alega, a prisão do paciente não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal. Às fls. 46/48 a liminar foi indeferida. A autoridade apontada coatora prestou as informações pertinentes às fls. 52. É o breve relatório. Consoante as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, infere-se que o pleito perdeu seu objeto, haja vista a concessão de liberdade provisória ao paciente, consoante a informação acostada às fls. 64. Desta forma, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos presentes autos. Diante do exposto, o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. - LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. - WRIT PREJUDICADO. - EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO.I. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. 3. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009) (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 757126-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 03.03.2011)" Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. LIDIA MAEJIMA Relatora

0029 . Processo/Prot: 1005206-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/16903. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002449-36.2008.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Damião Cosme Xavier, Inamari Teresinha Xavier Junior. Advogado: Iéri do Amaral Schroeder. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Damião Cosme Xavier e Inamari Terezinha Xavier Nunes para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0030 . Processo/Prot: 1005561-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/9129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028333-82.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Maureen Louise de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes. Apelante (3): Roseli do Rocio Luccas de Oliveira. Advogado: Luciano de Freitas Santoro, Juliana Cristina Fincatti Moreira, Flávia Guimarães Leardini. Apelante (4): Luiz Afonso Luccas de Oliveira. Advogado: Luciano de Freitas Santoro, Juliana Cristina Fincatti Moreira, Flávia Guimarães Leardini. Apelado (1): Maureen Louise de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes. Apelado (2): Roseli do Rocio Luccas de Oliveira. Advogado: Luciano de Freitas Santoro, Juliana Cristina Fincatti Moreira, Flávia Guimarães Leardini. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 1.005.561-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (9ª Vara Criminal). Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA, ROSELI DO ROCIO LUCCAS DE OLIVEIRA E LUIZ ALONSO LUCCAS DE OLIVEIRA. Apelados: OS MESMOS. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intimem-se os apelantes MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA, ROSELI DO ROCIO LUCCAS DE OLIVEIRA e LUIZ ALONSO LUCCAS DE OLIVEIRA para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0031 . Processo/Prot: 1005648-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/18627. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0028279-65.2012.8.16.0030 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Israel Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁHABEAS CORPUS CRIME Nº 1.005.648-1 Impetrante : Rodrigo Pereira Martins.Paciente : Israel Rodrigues dos Santos. Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, contra decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de adequação do regime prisional, formulado nos autos n. 002827965.2012.8.16.0030. In casu, segundo consta dos autos, o paciente vinha cumprindo pena em regime domiciliar, oportunidade em que, em vista da unificação das penas, foi implantado no regime fechado. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob a alegação de que a condenação proferida nos autos de ação penal n. 2012.2413-3 (3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR), ainda não transitou em julgado para a defesa, uma vez que o paciente vinha executando provisoriamente a condenação, em regime semiaberto. Assim, segundo argumenta o impetrante, não haveria que se proceder à unificação das penas, tampouco a implantação 2 do paciente no regime fechado, razão pela qual caracterizado estaria o constrangimento ilegal. Pleiteou pela concessão de liminar e, no mérito, pela concessão da ordem em definitivo. É o breve relatório. Em análise

sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que o material cognitivo que acompanha o presente habeas corpus não demonstra, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Denota-se, em perfunctório exame, que a decisão objurgada encontra-se fundamentada, a priori, em elementos razoáveis, notadamente a informação de que, diante da unificação das penas, o paciente foi implantado no regime fechado, de modo que a permissão para cumprimento da pena em regime mais brando caracterizaria desvio de execução. De outro vértice, por se tratar de habeas corpus em face de ato proferido em sede de execução penal, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo douto juízo a quo, na medida em que se trata de alegação que depende de prova documental a ser extraída dos autos de execução de pena. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. 3 Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0032 . Processo/Prot: 1005676-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/22192. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000272-32.2001.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Ziegemann Seidel (advogado). Paciente: Sidney Adão Jarenco (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.005.676-5Impetrante : Guilherme Ziegemann Seidel.Paciente : Sidney Adão Jarenco.Relatora : Des. LIDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de SIDNEY ADÃO JARENCO, contra decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido de Abreu, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos de ação penal n. 1042-66.2012.8.16.0059. In casu, segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 09 de novembro de 2012, por aquele Juízo Criminal, em razão da prática, em tese, do crime de concussão. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que os pressupostos que autorizaram a decretação da prisão preventiva do paciente não mais subsistem, aduzindo que todos os corréus já foram beneficiados com a liberdade provisória. Salientou, ainda, que dos 5 processos que se desenrolaram a partir da operação que culminou com o desmantelamento da suposta quadrilha, 2 encontram-se em grau recursal e 2 já se 2 encontram com a instrução processual concluída, de modo que todas as provas pertinentes já foram produzidas. Por outro lado, aponta para possibilidade da aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, revelando-se esta suficiente para afastar as razões judiciais que deram suporte ao decreto prisional. Pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, a concessão em definitivo da ordem. É o breve relatório. O pedido de concessão de liminar formulado no presente remédio constitucional, embora não tenha previsão legal, é amplamente consagrado pela jurisprudência dos tribunais, razão pela qual passo à sua análise. Nesta esteira, em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Em análise rasa da decisão objurgada, verifico que a mesma descreve a presença de elementos legais necessários à manutenção da medida extrema, que no caso se pautou na garantia da ordem pública e para se evitar a reiteração da prática delitiva, salientando o douto magistrado a quo que o periculum libertatis residiria na condição especial desempenhada pelo paciente, possuidor da qualidade de agente policial. 3 O deferimento liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional que reclama a ocorrência de manifesta ilegalidade ou de decisão teratológica, o que não restou demonstrado, na medida em que o ilustre magistrado a quo apontou, conforme deduzido alhures, os motivos de fato e de direito que o convenceram a decretar a prisão preventiva do paciente. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. A presente decisão servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0033 . Processo/Prot: 1005695-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/22969. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004253-90.2009.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ninanrose Carvalho (advogado). Paciente: Marcelo Magno (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1005695-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : NINANROSE CARVALHO PACIENTE : MARCELO MAGNO RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA VISTOS... Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCELO MAGNO, já devidamente qualificado nos autos, que teve sua prisão determinada por ocasião do trânsito em julgado do acórdão referente à apelação 757.438-1 que, não obstante ter reduzido a pena imposta ao ora paciente, na sentença de primeiro grau, manteve o regime inicial semiaberto para seu cumprimento. Foi condenado o réu, por sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, ora apontada como autoridade coatora, a uma pena de 04(quatro) anos de reclusão, 02(dois) meses de detenção e 20(vinte) dias multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 14 e 15 da Lei 106826/03 (porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo), bem como no art. 329 do CP (resistência), fixado o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, sob a argumentação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 tratar-se de réu reincidente. Esclarece a impetrante que, regularmente interposto o recurso de apelação acima referido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo, assim decidiu: "APELAÇÃO CRIMINAL- CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO(ART. 14 DA LEI 10.826/03), DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/03) E RESISTÊNCIA(ART. 329 (sic) DO CÓDIGO PENAL). PROVAS INCONTESTES ACERCA DAS PRÁTICAS DELITIVAS- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO- CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO MEIO PARA CONSECUÇÃO DOS DISPAROS, BEM COMO, QUE O CRIME DE DISPARO TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADO CRIME MEIO PARA A EXECUÇÃO DO DELITO DE RESISTÊNCIA - CRIME MAIS GRAVE- MANUTENÇÃO APENAS DO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO- PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA- INCOERÊNCIA- ATENUANTE JÁ RECONHECIDA PELA JUÍZA A QUO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA- SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Desta forma em relação ao réu MARCELO MAGNO, o referido acórdão, diante da aplicação do princípio da consunção, fixou sua pena em definitivo em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa, e manteve o regime inicial de cumprimento o semiaberto, tendo em vista ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 o réu reincidente. Transitado em julgado o acórdão, teve o paciente sua prisão decretada. No entanto, em 18/01/2013 foi protocolado junto a esta Corte o pedido de Revisão Criminal autuado sob nº 1003663-0, concluso ao Excelentíssimo Senhor Juiz Naor de Macedo Neto na data de hoje, 28/01/2013, sob o fundamento de que existe erro material na fundamentação da sentença de 1º grau, já que a M.M. juíza, apesar de afirmar que o ora paciente é primário, concomitantemente sustenta ser ele reincidente com base na certidão de antecedentes criminais de folhas 34 (15-TJ), que, em verdade, refere-se ao corréu JOÃO CARLOS MENDES DA LUZ. Desta forma, a impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, decorrente da restrição da liberdade do paciente desde o dia 03 de janeiro de 2013, argumentando que, não sendo reincidente o réu, não merece a agravante do regime inicial semiaberto imposto na sentença, e mantido no acórdão, e que o mencionado erro material deve ser corrigido por meio do pleito revisional proposto, o que torna o cumprimento da referida sentença com a manutenção da prisão do paciente uma ilegalidade. É o breve relatório. In casu, em cognição sumária dos argumentos expostos, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Com efeito, da leitura da sentença de folhas 22-TJ, infere-se numa primeira análise, que, de fato, a fixação do regime de cumprimento da pena baseou-se em certidão de antecedentes que se refere ao correu. Resta claro que o apontado erro material, que não foi objeto de embargos de declaração em momento oportuno, ainda não foi objeto da análise pelo relator da revisional. Entretanto, ainda assim, a manutenção da prisão do paciente, na Casa de Custódia de Piraquara, portanto em regime fechado, configura o alegado constrangimento alegado, devendo ser mantido o paciente em liberdade, ao menos até que seja apreciada a revisão. Assim sendo, a priori, constata-se que a manutenção da prisão do paciente indica a ocorrência de constrangimento ilegal apontado pelo impetrante. Desta forma, concedo a liminar pleiteada a fim de determinar a imediata soltura do paciente. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível, servindo esta decisão como ofício. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator.

0034 . Processo/Prot: 1006318-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/26138. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000453-05.2013.8.16.0103 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudio Dalledone Junior (advogado). Paciente: Paulo Cesar Fiates Furiati (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.006.318-2, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTES: CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR, EDUARDO RIBEIRO CALDAS E CAIO FORTES MATEUS IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : PAULO CESAR FIATES FURIATI RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Paulo Cesar Fiates Furiati, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e pela ausência de justificativa para a manutenção de sua prisão preventiva. Alega, em síntese, que: a) é descabida e injustificada a manutenção da prisão preventiva do paciente, vigente desde 11.01.2013, em procedimento investigatório que tramitava anteriormente perante esta Egrégia Corte; b) o paciente está preso há 18 (dezoito) dias, tendo sido extrapolado o prazo legal para oferecimento da denúncia, sem que ao menos fosse colhido seu depoimento; c) enquanto a investigação criminal tramitou perante o Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro, não houve a decretação da prisão do paciente e dos co-investigados, mas logo após ele deixar o cargo de Prefeito da Lapa a medida extrema foi requerida e decretada; d) a sua saída da chefia do executivo municipal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 impossibilita possibilidade do paciente cometer crimes na gestão municipal; e) o prazo para oferecimento da denúncia se encerrou no dia 25.01.2013, devendo ser revogada a prisão preventiva; f) deve ser reexaminada a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva, em razão da ausência de cautelaridade da

medida; g) o paciente deixou o comando da gestão municipal, que foi ocupado por sua inimiga política, não podendo praticar qualquer ingerência na nova administração do município da Lapa; h) o mero cumprimento e a divulgação da prisão cautelar já impedem que Paulo Furitiati reitere eventuais práticas criminosas; i) o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva não levou em consideração a mudança fática ocorrida, em razão da ausência de motivos para a manutenção da segregação; j) existem inúmeros julgados semelhantes (citados na inicial) que demonstram a desnecessidade da prisão cautelar; k) o paciente é idoso e hipertenso; l) o paciente é primário e durante os 35 anos de sua vida profissional voltados a atividades públicas nunca teve seu nome relacionado a qualquer episódio desabonador; m) é cabível a medida liminar. Por fim, requer a concessão da liminar, a fim de revogar o decreto prisional diante do reconhecimento do constrangimento ilegal ou, alternativamente, sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal (fls. 03/52). É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida em sua totalidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar na forma pleiteada (revogação da prisão preventiva), uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no pedido. O primeiro ponto que merece destaque é a alegação de que houve excesso de prazo para oferecimento da denúncia. A prisão preventiva ocorreu no dia 11.01.2013, sendo o inquérito encerrado no dia 21.01.2013, conforme afirmam os próprios impetrantes, respeitando o prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, como bem ponderou a magistrada singular. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento da denúncia se encerraria no dia 25.01.2013 (sexta-feira). Ora, como a decisão do Juízo a quo é datada do dia 24.01.2013 (fl. 66) tendo sido recebida em cartório no decorrer do dia seguinte, por óbvio que a magistrada não poderia ter reconhecido o excesso de prazo. Ademais, a denúncia foi oferecida no dia 28.01.2013, às 13:41h (mesma data e horário da impetração do presente writ). Sabe-se que a complexidade e a particularidade da causa podem ensejar na PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 aplicação do princípio da razoabilidade, conforme já decidiu esta Egrégia Corte: "HABEAS CORPUS. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA POR MEIO DESTA ESTREITA VIA. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS, DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELOS INVESTIGADOS. PACIENTE QUE, AO QUE TUDO INDICA, REPASSAVA INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS DOS LOCAIS NOS QUAIS OS CRIMES DE ROUBO SERIAM COMETIDOS POR OUTROS INTEGRANTES DA QUADRILHA. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF HC 95.024 Rel. Cármen Lúcia Primeira Turma j. 14.10.08 DJ 20.02.2009 - grifo nosso). Não há se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia quando verificada a complexidade do inquérito policial envolvendo a apuração de uma série de delitos cometidos por volumosa quadrilha, que conta com 10 (dez) investigados. Toda essa complexidade é suficiente a afastar a configuração de constrangimento ilegal, pois rende ensejo à aplicação do princípio da razoabilidade. (TJPR - III CCr - HC Crime 0732494-3 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 13/01/2011 - Unânime - Pub.: 28/01/2011- DJ 559)" (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 923589-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 05.07.2012) Portanto, a princípio, entendo como justificável a oferecimento da denúncia no início do expediente da segunda-feira, mesmo que o prazo estabelecido em lei se encerrasse na sexta-feira. Isto porque se trata de investigação extremamente complexa que abrange uma quadrilha que supostamente praticava crimes em várias cidades, inclusive em outras unidades da federação. No que diz respeito à manutenção da prisão a análise necessita ser mais detalhada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Isto porque os impetrantes afirmam que o despacho da autoridade impetrada "afirmou aleatoriamente que as razões da prisão permanecem inalteradas". Neste ponto não assiste razão à defesa, pois a decisão singular, a exemplo da primeira, está fundamentada (fls. 54/66) não merecendo tal desqualificação por parte dos impetrantes. Sustentam que o não ocupa mais o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo assim não haveria como praticar os supostos crimes a frente da administração municipal. Ocorre que, conforme já consignado pelo Juízo a quo e por este magistrado quando da apreciação do Habeas Corpus nº 1.001.389-1, impetrado em favor do paciente por outros defensores, a investigação demonstra que, em tese, a conduta do paciente não se resumia a contratos que envolviam a prefeitura da Lapa: "Contudo, ao contrário do que afirmam os impetrantes, existem ao menos indícios de que o paciente detinha relação direta com Acir Silva de Oliveira, conforme amplamente demonstrado pelas transcrições das interceptações telefônicas colacionadas aos autos. Analisando-se a proposta vencedora no procedimento de dispensa de licitação (fl. 24) é possível perceber ao menos uma incongruência, qual seja: enquanto as demais empresas estabeleceram o máximo de 30 (trinta) dias para execução do serviço, nos termos do Processo de Dispensa de Licitação nº 78/12 (fl. 21), a empresa do co-investigado Acir, ANAM - Associação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 Nacional de Apoio aos Municípios, apresentou o prazo de 30 (trinta) meses e mesmo assim foi considerada como vencedora e contratada para realizar os serviços, em total desconformidade com o procedimento. Além disso, consta do caderno investigatório que tanto a empresa AMAN, como o Instituo FOX e o Instituto ECO XXI, são empresas do Sr. Acir e foram as únicas convocadas para participar do certame, sendo que as mesmas apresentaram valores muito próximos (R$ 7.800,00, R$ 7.850,00 e R$ 7.950,00, respectivamente - fls. 24, 25 e 28). O fato do serviço ter sido executado, a princípio, não demonstra a inexistência da prática de fraude licitatória, pois a suposta convocação apenas de empresas ligadas a um mesmo grupo já poderia configurar uma fraude, mas como dito anteriormente, tal matéria deverá ser apreciada durante a instrução criminal. Ainda segundo as investigações, no dia 22.10.2012 Acir e o então Prefeito Paulo Furiati marcam uma reunião em Curitiba, no Hotel Brasília, onde supostamente foi realizado um acordo para que uma das empresas de Acir vencesse o procedimento licitatório. No mesmo dia Acir contatou seu sócio Nelmir Tavares Felipe e afirma que fez um acordo com Paulo Furiati. Diante das transcrições da interceptação telefônica contida às fls. 255/257, Acir indica que o acordo seria PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 para receberem 30% (trinta por cento) do valor do contrato mais os impostos. Em seguida, Acir telefonou para Rogério Schenell, secretário de Educação do município de Palmeira, momento em que afirmou que acertou com Paulo Furiati um contrato em valor de aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais). Neste mesmo telefonema Acir demonstrou que quem confeccionou o edital da Prefeitura da Lapa foi seu sócio Nelmir, inclusive fazendo exigências que acarretariam na desclassificação da empresa concorrente (fls. 257/260). Há que se destacar que a empresa ANAM - Associação Nacional de Apoio aos Municípios venceu o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 302/2012 no dia 28.11.2012 no valor de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), apenas R$ 500,00 (quinhentos reais) a menos do que o limite imposto pela Prefeitura da Lapa (fl. 227). Assim, devidamente correta a decisão singular ao considerar que existem indícios de participação do paciente na conduta criminosa, estando presente um dos requisitos necessários para a decretação de sua prisão cautelar. Os impetrantes afirmam, ainda, que a decisão singular está carente de fundamentação, visto que está baseada em meras suposições de que o paciente ainda mantém influência política e que poderia intimidar testemunhas, o que prejudicaria a instrução processual e a garantia PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 da ordem pública. A defesa do paciente indica que o mesmo não possui qualquer influência na Administração Municipal já que foi vencido no último pleito eleitoral. Porém, as investigações dão conta que Paulo Furiati, mantinha contato com Acir em relação a interesses não somente na Lapa, mas em outros municípios também em razão da influência que o mesmo detinha por já ter sido Deputado Estadual por dois mandatos, além de ter ocupado inúmeros outros cargos importantes (Diretor do Banestado, Vice-Presidente do BRDE, Diretor da SANEPAR, etc.). Realmente não há nos autos qualquer menção de que o paciente tenha ameaçado testemunhas ou de que qualquer pessoa tenha se sentido intimidada em razão da influência de Paulo Furiati, não sendo um fundamento válido para a manutenção da prisão (conveniência da instrução criminal). Porém, o outro fundamento da magistrada é extremamente válido, a influência política do paciente, mesmo não sendo mais Prefeito da Lapa. Isto porque as degravações demonstram que Acir solicitou o auxílio de Paulo Furiati para que o mesmo entrasse em contato com outros prefeitos para, em tese, satisfazer os interesses de sua organização criminosa. Tal fato ocorreu no dia 19.11.2012, ou seja, após a derrota nas eleições da Lapa, onde Paulo Furiati afirma categoricamente que irá conversar com cada um PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10 dos prefeitos que tiveram a proposta de liberação de valores para asfalto aprovada (fl. 277), tendo solicitado que Acir encaminhasse a lista das cidades por e-mail. No dia 01.12.2012 Acir e Paulo Furiati marcaram um encontro no Hotel Burbon de Curitiba para encontrar com uma pessoa identificada apenas como Sales para que o paciente intercedesse em uma licitação de Foz de Iguaçu no valor de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), conforme expressamente consignado às fls. 278/279. Outra ligação importante que pode, em tese, demonstrar a influência do de Paulo Furiati foi realizada entre Acir e Nelmir, na qual Acir afirma que o paciente já contatou a Prefeita eleita Leila em relação à continuidade do certame licitatório vencido pela empresa AMAN (folha não numerada entre as fls. 275 e 276). Portanto, como já consignado no habeas corpus anterior a influência do paciente e a suposta manutenção de contados com servidores da nova administração e com outros governantes demonstram a validade do decreto preventivo. Os impetrantes afirmam que não estão discutindo o decreto preventivo, mas somente o excesso de prazo e a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. Contudo, a magistrada singular se remete expressamente ao decreto prisional, transcrevendo-o, inclusive. Diante disso, faz-se necessária tal ponderação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 11 Analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é possível perceber que, ao menos nesta fase de cognição sumária, o decreto prisional está, no presente caso, suficientemente fundamentado, senão vejamos: "De fato, a garantia da ordem pública se justifica pelo modus operandi dos agentes, que demonstra a concreta periculosidade dos mesmos, com enorme desapreço pelos valores sociais e morais, vez que, ao que tudo indica e conforma já destaco acima, os investigados manipularam editais de licitação, certidões e certificados técnicos, direcionando as licitações para que determinadas empresas integrantes do grupo criminoso liderado por Acir Silva sagrem-se vencedoras.

Tal situação aponta para a existência de um amplo esquema delituoso, do qual participam não apenas particulares, mas também agentes públicos e políticos que visam o locupletamento ilícito, causando sérios danos aos cofres públicos e à prestação de serviços à comunidade no âmbito municipal, o que, por si só, já seria suficiente para a decretação da custódia dos acusados. Não bastasse, tem-se ainda a existência de grandes chances de os indiciados virem a reiterar as suas condutas delituosas caso permaneçam em liberdade. E digo isso não apenas pela multiplicidade das condutas delituosas em tese já praticadas pelos indiciados, mas principalmente pelo fato de as interceptações telefônicas correta e legitimamente deferidas indicarem Furiatti (sic), não obstante não reeleito, continua mantendo contato com agentes públicos de diversos municípios, bem como com a Prefeita eleita e a nova PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 12 Secretária de Educação da Lapa no intuito de dar continuidade às ilegalidades até então perpetradas pela organização criminosa." (fls. 638-verso e 639) Portanto, analisando-se o trecho acima transcrito, é possível perceber que o Juízo a quo decretou a prisão do paciente e dos co-investigados em virtude da necessidade da garantia da ordem pública. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, ensina Mirabete que: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A magistrada singular entendeu que a periculosidade do paciente restou demonstrada pelo modus operandi (forma como foi cometido) do delito, uma vez que os crimes foram supostamente cometidos por um grupo que era formado por integrantes da Administração Pública e de particulares que mesmo saindo da atual PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 13 gestão do município da Lapa pretendiam manter o esquema de fraude em licitações naquela localidade e também em outros municípios. A jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada com este título para garantia da ordem pública: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva se a decisão está devidamente fundamentada na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, assim como em elementos concretos relativos ao modus operandi do delito que indicam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (...)" (STJ - RHC 20048 / RS - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - DJ 28.05.2007 p. 371) No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, veja-se: HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PACIENTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 14 PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 12, CAPUT, ARTIGO 16 CAPUT, C/C ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03 C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - PACIENTE QUE JÁ FOI CONDENADO ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DE CRIMES DA MESMA NATUREZA - REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA "Não há a alegada falta de motivação válida para a manutenção da prisão cautelar, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de associação criminosa, justifica a prisão preventiva em garantia da ordem pública, em razão do modus operandi dos denunciados, como consta nos autos. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a liberdade do réu pode ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, como na hipótese." (TJPR - Habeas Corpus n.º 535.530-2 - 3ª C.C. - Rel. Rogério Coelho - DJ de 23.01.2009). (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 901361-0 - Apucarana - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 19.04.2012) "HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO DE MENORES - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM DENEGADA. (...) (3) A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 15 natureza dos delitos - trafico de entorpecentes, homicídios e corrupção de menores - bem como o 'modus operandi' como foram praticados, são circunstâncias que, enquanto elementos concretos, colocam em risco a ordem pública e não recomendam a liberdade dos pacientes. Ordem denegada." (TJPR - Acórdão nº 19624 - I CCr - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - Julg. 05/10/2006) Em relação ao argumento exaustivamente repetido de que o paciente ainda não foi interrogado, o Juízo a quo consignou: "Quanto à ausência de oitiva do acusado, não trouxe a defesa qualquer prova nesse sentido. Ademais, dita inquirição, não obstante de extrema importância, não é obrigatória na fase investigativa, na qual, como é sabido, não há contraditório, nem ampla defesa, sendo certo que o indiciado terá a oportunidade para relatar sua versão quando de seu interrogatório em Juízo." (fl. 64) Portanto, a magistrada singular apreciou o pedido e demonstrou que embora fosse importante a oitiva do mesmo, não havia qualquer ilegalidade no fato. Muito embora os impetrantes tenham apresentado seus argumentos, o certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai- se que o decreto preventivo está fundamentado adequadamente, diante da natureza dos crimes e das circunstâncias do delito, não merecendo prosperar, a priori, as alegações concernentes à ausência dos pressupostos para a prisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 16 Assim, em que pese a alegação do paciente possuir, bons antecedentes, 35 (trinta e cinco) anos de vida pública, residência fixa e ocupação lícita, sabe-se que basta o acusado se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que seja decretada sua prisão preventiva ou uma das medidas cautelares diversas da prisão, conforme já amplamente solidificado pela jurisprudência. Este é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A reiteração delituosa evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0648945-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 25.02.2010) No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 17 "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (STJ - HC 138.718/PR - Rel. Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - J: 04/02/2010 - DJe: 08/03/2010) Os impetrantes também alegam que o paciente é idoso e hipertenso. Ora, não há qualquer documento comprobatório de tal condição e nem mesmo de que eventual tratamento não possa ser realizado no ergástulo público. Contudo, entendo que um dos argumentos apresentados neste habeas corpus é válido, qual seja: a ausência de cautelaridade da medida. Isto porque assiste razão aos impetrantes no fato de que a prisão preventiva do paciente e dos demais integrantes da suposta quadrilha foi um fato amplamente divulgado pela mídia e, portanto, os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 18 governantes de outros municípios e da Lapa não manterão contato com ele, a fim de preservar a própria integridade. Na Lapa, por exemplo, a nova Prefeita determinou a suspensão dos pagamentos dos prestadores do serviço que contrataram com a administração anterior. Também deve ser levado em conta que o paciente e os demais investigados estão sendo monitorados com a interceptação de suas comunicações. Ademais, grande parte da prova poderá ser produzida com a apreensão de documentos e a eventual quebra de sigilo bancário dos acusados. Assim, verificando que a prisão, ao menos neste momento já não se faz necessária para que se evite a continuidade delitiva, substituo a decretação da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de acesso ao prédio da Prefeitura da Lapa, a fim de evitar que o mesmo tenha acesso aos documentos relativos aos contratos firmados durante sua gestão; b) proibição de manter contato por qualquer meio com os demais investigados no presente caso; c) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por período superior a 07 (sete) dias sem comunicação e autorização prévia do Juízo; d) recolhimento de fiança no valor de R$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) equivalente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 325, inciso II do Código de Processo Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 19 Deixo de estender o benefício aos demais investigados, já que se trata de uma questão que deve ser analisada caso a caso. Ressalto que se qualquer uma das medidas cautelares for descumprida a prisão preventiva deverá ser restabelecida pelo Juízo a quo. Além disso, caso a magistrada singular verifique a necessidade de nova decretação da prisão preventiva do paciente por outros motivos, especialmente em decorrência da continuidade das investigações de sua possível participação em fraudes licitatórias em outros municípios, poderá tomar a medida a qualquer tempo, devendo apenas comunicar a este magistrado para instrução do presente habeas corpus. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico neste momento qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos pleiteados pelos impetrantes (revogação da prisão preventiva), mas apenas do pedido alternativo, pelo que substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares acima expostas, nos termos do art. 319, incisos II, III, IV e VIII. III - Expeça-se o competente alvará de soltura, após o recolhimento da fiança arbitrada, bem como das demais diligências necessárias. IV - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 20 V - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0035 . Processo/Prot: 1006454-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/19270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015927-97.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Alves de Lima. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Daniel Alves de Lima para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0036 . Processo/Prot: 1006496-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/25173. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000035 Inquérito Policial. Impetrante: Nelson Anciutti Bronislawski (advogado). Paciente: Celso Mazur, Eloi Mazur. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decidi monocraticamente em separado. Em 30/01/2013.
DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0037 . Processo/Prot: 1006512-0 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2013/19894. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 046090001713 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Silvio Magalhaes de Barros Segundo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdespacho de fls. 5760
Pedido de Providências nº 1.006.512-0, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Considerando que o denunciado Silvio Magalhães de Barros Segundo não foi reeleito Prefeito do Município de Maringá-PR, para o período 2013/2016 (cf. certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Maringá. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. ---------- ---------- ---------- ----------
0038 . Processo/Prot: 1006607-4 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2013/22054. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0032994-53.2012.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. P. P.. Paciente: K. J. N. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.006.607-4, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ PACIENTE : KAIQUE JUNIOR NOVAIS RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de KAIKE JUNIOR NOVAIS, contra a sentença que julgou procedente a representação, a qual aplicou medida socioeducativa de internação pelo prazo mínimo de 06 meses, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, alegando que a decisão não demonstra a necessidade da aplicação da medida de internação provisória e o caso em concreto não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 122, do ECA. Alega, ainda, que a gravidade do ato infracional, por si só, não é suficiente para justificar a internação provisória da adolescente. Requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois a priori, e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que eventual ilegalidade da imposição da medida sócio- educativa de internação demanda uma análise mais aprofundada dos fatos. Muito embora o impetrante tenha apresentado os seus argumentos, o certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai- se que a medida socioeducativa de internação está fundamentada adequadamente, diante da natureza dos crimes e das circunstâncias do delito, não merecendo prosperar, a priori, as alegações concernentes à ausência dos pressupostos elencados no art. 122, do ECA, conforme que em frente se vê: "Por derradeiro, tem-se o mesmo (conforme certificado no evento 36.1) reiteradamente tem se envolvido na seara infracional, sendo que a remissão inicialmente concedida na surtiu os efeitos desejados, situação esta que demonstra a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 necessidade de um trabalho mais intenso com o adolescente infrator. Destaque-se que ambas as imputações registradas em desfavor do representado são gravíssimas, sendo que a medida sócio educativa em meio aberto anteriormente aplicada ao adolescente não surtiu os efeitos desejados, permanecendo o mesmo em sua escalada infrancional voltada a atos gravíssimos." (fls. 32/35 - TJ) Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico neste momento qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. O presente despacho servirá como ofício. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. V - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA. Relator.
0039 . Processo/Prot: 1007430-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/30289. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000400-24.2013.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Genésio Felipe de Natividade (advogado), Luiz Knob (advogado). Paciente: Leonardo Afonso Brusamolin Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.007.430-7, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTES: GENÉSIO FELIPE DA NATIVIDADE E LUIZ KNOB IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE: LEONARDO AFONSO BRUSAMOLIN JUNIOR RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. OPERAÇÃO "QUADRO NEGRO". PACIENTE QUE JÁ FOI BENEFICIADO COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP QUANDO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 1.001.841-6. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.007-430-7, da Comarca da Lapa - Vara Criminal e Anexos, em que são Impetrantes GENÉSIO AFONSO DE NATIVIDADE E LUIZ KNOB e Paciente LEONARDO AFONSO BRUSAMOLIN JUNIOR. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LEONARDO AFONSO BRUSAMOLIN JUNIOR, sob a alegação de que o paciente está preso desde 11 de janeiro de 2013, pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção ativa e passiva. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência da ausência de justificativa para a manutenção da prisão preventiva, especialmente depois de concedida a substituição da reprimenda corporal por medidas diversas da prisão para os co- investigados (fls. 03/11). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que na data de hoje, em sessão realizada na 2ª Câmara Criminal, foi julgado o Habeas Corpus nº 1.001.841- 6, impetrado pelos mesmos defensores em favor do paciente, no qual foi concedida parcialmente a ordem com a substituição da prisão preventiva por medidas diversas da prisão, este pleito perdeu seu objeto. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, decorrente da manutenção da prisão do paciente. E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Diante do exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0040 . Processo/Prot: 1007489-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/26085. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039652-23.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Carlos Alexandre dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:
Vistos, etc. Alega o impetrante que em 19/12/2012 o paciente foi preso em flagrante em razão de suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente em 26/12/2012, fls. 55/56, requerida a concessão de liberdade provisória e indeferida pelo juízo a quo em 21/12/2012, fls. 66/67. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pois inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, que a garantia da ordem pública não pode fundamentar a manutenção da custódia cautelar do paciente. Afirma ainda que a prisão ocorreu exclusivamente em decorrência dos antecedentes apresentados pelo Paciente, não havendo qualquer comprovação de materialidade ou autoria do crime imputado. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. suficientes de autoria convergem para o autuado pois ele foi preso em flagrante delito na posse de uma pistola calibre 9 mm, marca FM e 11 cartuchos do mesmo calibre", e ainda, que o Paciente "teria confessado a prática do crime em seu interrogatório na delegacia". Fundamenta, ainda, que o paciente é triplamente reincidente, sendo que voltou a delinquir pouco tempo após o cometimento do mesmo crime, e que não foram trazidas razões plausíveis para que o paciente mantenha arma de fogo e diversas munições de calibres em seu estabelecimento comercial, causando espécie ainda a razão pela qual portava uma arma de fogo em local longínquo àquele tido por sua residência. Acerca do principal argumento da defesa, no sentido de que somente foi procedida a prisão do Paciente em decorrência de seus antecedentes, é de se observar que as autoridades policiais que realizaram a abordagem confirmam ter o mesmo reconhecido a posse da arma (fls. 11/14). Ainda, é importante mencionar que a existência de outros processos é um importante motivador de segregação cautelar, desde que observado com os demais elementos dos autos, como é o caso em apreço. A doutrina de Eugênio Paccelli assim expõe: "Para além do fato de a maioria esmagadora dos países europeus (Alemanha, Espanha, Portugal; ltália etc.) e também dos Estados Unidos incluírem a possibilidade de reiteração criminosa como hipótese de segregação cautelar, é de se observar que a experiência

humana não pode ser inteiramente desconsiderada em determinadas situações da vida social. (...) Nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória." (Curso de Processo Penal, 14ª edição, 2011, p. 552). No mais, tem-se que, no caso em tela, e diante das alegações apresentadas, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0041 . Processo/Prot: 1007574-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/29100. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000163-65.2005.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Coelho da Cunha (advogado). Paciente: Ailton José de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1007574-4, DE LARANJEIRAS DO SUL - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA PACIENTE: AILTON JOSÉ DE SOUZA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Luiz Fernando Coelho da Cunha em favor do paciente Ailton José de Souza, contra ato do magistrado da Vara Criminal da cidade de Laranjeiras do Sul. Sustenta o impetrante que o paciente possui contra si mandado de prisão expedido através dos autos n° 2005.00000152-1, por ter sido condenado em ação penal pública julgada à revelia, pela suposta prática dos crimes contidos nos artigos 180, 297, 304, 311 e 333, todos do Código Penal. Argumenta que, na realidade, os crimes em questão não foram praticados pelo paciente, posto que este é enfermeiro recém- formado e só veio a saber que teria sido supostamente condenado quando necessitou de uma Certidão Criminal, que apontou que contra sua pessoa havia, pelo Juízo criminal de Laranjeiras do Sul, ação penal transitada em julgado. Aduz também que o paciente não possui qualquer registro policial, e nunca foi para Laranjeiras do Sul. Afirma ser idôneo, trabalhador e de boa índole, residindo na cidade de Londrina desde o nascimento. Requer relaxamento da prisão cumulado com pedido de retificação dos autos principais, tendo em vista que não foi o paciente que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 realizou os crimes em questão, mas sim um farsante que utilizou seu nome para tal intento. Alega ainda que há o iminente risco de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, motivo pelo qual a ordem de habeas corpus preventivo se impõe, bem como a verificação no sistema de mandados do Judiciário paranaense quanto à existência de eventual mandado e, caso positivo, seja imediatamente expedido um contramandado. Ao final, requer liminarmente a suspensão do mandado de prisão preventiva, bem como a verificação no sistema de mandados quanto à existência de eventual ordem contra sua pessoa. No mérito, requer a concessão da ordem para excluir da sentença condenatória o nome do paciente, com a necessária retificação nos termos da denúncia, da sentença e de todos os termos dos autos, além da expedição de ofícios aos órgãos competentes para exclusão do nome do paciente nos autos de ação penal que originaram o presente feito. É o breve relatório. II - Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, verifico presente motivos suficientes para a concessão de liminar. Da análise da documentação juntada aos autos, constato que, ao menos em tese, possui razão o paciente quando requer liminarmente a suspensão do mandado de prisão preventiva e expedição de contramandado, em caso de existência positiva de mandado contra sua pessoa. É que a questão que se coloca aos autos parece estar esclarecida pelas provas apensadas, quando afirma o paciente que seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 nome foi utilizado por outra pessoa, sendo que este restou condenado pela prática de diversos crimes. O verdadeiro nome do autor dos delitos perpetrados é Luis Carlos Baptista de Souza, detido perante o juízo de Laranjeiras do Sul, sendo que o paciente chama-se Aílton José de Souza. Pelo Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 57/64, confere-se que os padrões datiloscópicos do verdadeiro autor dos delitos (Luis Carlos Baptista de Souza) não conferem com os dados do paciente, ou seja, o nome do requerente foi indevidamente utilizado por Luiz Carlos, quando detido, fazendo com que o paciente tenha sido processado e julgado e contra seu nome conste mandado de prisão preventiva, por ora suspenso. No mais, o equívoco cometido foi inclusive reconhecido, de certa forma, pelo magistrado de primeiro grau, bem como pelo representante do Ministério Público. É que o paciente, em primeiro grau, interpôs petição de relaxamento de prisão cumulado com pedido de retificação dos autos principais, conforme fls. 518/533. Enviados ao Parquet, este se manifestou no sentido de que a via eleita pelo ora paciente para retificação dos autos não era a adequada, cabendo para tanto o recurso de Revisão Criminal, conforme fls. 568/569. O magistrado, em fls. 572/574, asseverou que a decisão a que se pretendia a retificação encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, afirmando que em casos como o presente, é imperiosa a impetração de habeas corpus ao órgão jurisdicional superior para procedência da demanda. Observa-se, assim, que o próprio magistrado, como também o órgão do Ministério Público, reconheceram o equívoco ocorrido, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 em que pese não analisarem o mérito pelo entendimento de que a via eleita não seria a adequada. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. No caso em comento, é de fácil percepção que o paciente encontra-se receoso com a possibilidade de que contra usa pessoa possa ser expedido mandado de prisão, em que pese não ser ele o autor dos delitos. A prova encontra-se pré-constituída e livre de controvérsia, tornando possível a concessão de liminar para suspensão do mandado de prisão preventiva, bem como expedição de contramandado, caso haja tal documento contra a pessoa do paciente. Aliás, este Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem firmado posicionamento no seguinte sentido: REVISÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76) - CONFUSÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO NOME DO VERDADEIRO ACUSADO COM O DE SEU IRMÃO - ERRO DE IDENTIDADE NOMINAL DO CONDENADO - MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DE TERCEIRO - IDENTIDADE FÍSICA DO ACUSADO PRESERVADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PENAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA - EXEGESE DO ART. 259 DO CPP - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 621, DO CPP - ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA INTENTAR A PRESENTE AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, PORQUE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS PESSOAS LEGITIMADAS PRESENTES NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 623, DO CPP - PROCESSO EXTINTO, COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA QUE SE RECOLHA O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO INDEVIDAMENTE EM DESFAVOR DO REQUERENTE, EXCLUINDO-SE SEU NOME DOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 REGISTROS POLICIAIS E JUDICIAIS DECORRENTES DA PRESENTE AÇÃO CRIMINAL, BEM COMO, DETERMINANDO-SE A RETIFICAÇÃO, NOS AUTOS, DA CORRETA IDENTIDADE NOMINAL DO CONDENADO. (TJPR, Revisão Criminal 772.511-1, Rel. Carvilio da Silveira Filho, j. em 18/08/2011) III - Diante do exposto, defiro a liminar para que se suspendam em face do paciente os atos de execução da sentença relativos ao processo criminal n° 2005.00000152-1, até ulterior decisão. IV - Havendo mandado de prisão contra o paciente relativo ao processo em questão, expeça-se contramandado, assegurando-se que este não sofrerá constrangimento ilegal decorrente do processo pelo qual se pretende retificar. V - Requisitem-se as informações pertinentes às autoridades ditas coatoras, com a brevidade possível. VI - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. VII - A presente decisão servirá como ofício. IX - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. X - Após, retornem para análise do mérito do presente writ, onde será analisado o pleito de adequação da via eleita e a possibilidade de retificação dos autos originários. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Curitiba, 31 de janeiro de 2013. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0042 . Processo/Prot: 1007648-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/30648. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000106-79.2006.8.16.0082 Ação Penal. Impetrante: Jakeline Fernandes Stefanello (advogado). Paciente: Adair Bonetti (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 31/01/2013.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra a r. decisão do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Formosa do Oeste que nos autos 0000112-42.2013.8.16.0082 indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva deferida em desfavor ADAIR BONETTI (fls. 72-77-TJ). Inconformada a Impetrante alega: que "ao contrário do que destacou o Douto juiz, em data de 10 de Março de 2003, o paciente atendendo ao chamado da Justiça, compareceu nos autos desta Ação Penal, devidamente representado por seu advogado constituído (...) ocasião em que através da defesa preliminar, rebateu todos os aspectos da denúncia"; que "assim, não procede a afirmativa do Magistrado (...) de que o processo se arrasta a mais de 10 anos sem a presença do paciente"; que "a certidão de fls. 537-verso, está completamente suplantada pelo comparecimento do paciente nos autos às fls. 1003/1006"; que "a certidão de fls. 1097-verso que dá conta que o paciente encontrava-se em local incerto e não sabido, é totalmente incompatível, até mesmo, com a realidade de informações constantes dos autos"; que "a certidão de fls. 1.379-v, de igual modo, é totalmente incompatível com a realidade dos autos, na qual está comprovado que o Sr. Oficial de Justiça, sequer compareceu no endereço do paciente"; que "o paciente é pessoa conhecida e que tem suas atividades comerciais normalmente"; que "era evidente o interesse dos ocupantes do Paço Municipal, em prejudicar o Paciente, como de fato vieram a realizar o intento de prejudica-lo, passando ao Meirinho, informações incompatíveis com a realidade"; que "resta claro que se o oficial de justiça ao invés de procurar o paciente na Prefeitura Municipal, o tivesse procurado em seu endereço, a citação constante do mandado de fls. 1.379, teria se efetivado"; que "embora o paciente tenha se mudado para um outro endereço na cidade de Nova Aurora, ele continuou no Brasil exercendo e praticando normalmente atos da vida civil"; que "o despacho de fl. 1465, é datado de 01 de Agosto de 2011, e somente em 26 de maio de 2012, é que foram expedidos os referidos ofícios, e ainda, contrariando expressamente o conteúdo do aludido despacho, que tão somente, objetivava a expedição de Carta Rogatória para a citação da ré Maria de Lourdes Maciel e a localização do endereço do Paciente"; que "o despacho não descreve e não fornece os elementos hábeis a estabelecerem os indícios de autoria"; que "a digna Autoridade Coatora não encontrou qualquer pormenor individual negativo na personalidade ou nos antecedentes do Paciente, capazes de recomendar a prisão antecipada"; que "ausentes os requisitos necessários à manutenção da custodia, de rigor a concessão da liberdade provisória do paciente"; que "requer-se, subsidiariamente, seja aplicada alguma das novas medidas cautelares alternativas à prisão processual previstas no CPP"; que deveria ser concedida a medida liminar. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento,

ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. O paciente foi preso quando retornava ao País em virtude de ter contra si mandado de prisão preventiva expedido em 2009, fundamentado no fato de não ter sido possível sua localização e, também, da corré, tendo sido informado ao Juízo que o mesmo teria deixado o País. Tal informação, conforme a certidão de fls. 209-v-TJ teria sido fornecida pela própria esposa do paciente no ano de 2002, sendo presumível que, mesmo tendo ciência da existência da ação penal em curso, não deu a devida importância ao fato, tanto que optou por deixar o País, dificultando e impossibilitando a conclusão da instrução do processo. Veja-se o que restou consignado na decisão atacada (fls. 74-TJ): "No presente caso a custódia cautelar foi decretada em decisão fundamentada (fls.1427/1431), para assegurar a aplicação da lei penal. As certidões de fls. 527-v, 1097-v e 1379-v exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça bem retrataram a ausência do réu, e trouxeram aos autos indícios de que o réu empreendeu fuga para se furtar aos rigores do processo penal, obstruindo a escorreita aplicação da lei penal. A ação penal contra o réu foi ajuizada no ano de 2002. Portanto a mais de 10 anos. Durante todo esse lapso o réu não foi localizado. A certidão de fls. 537-v (do ano de 2002) menciona que o réu estava residindo na Inglaterra (informação da esposa) e, curiosamente, foi preso, no ano de 2013, no regresso da Inglaterra. Portanto, a alegação de que não empreendeu fuga, não se furtou à aplicação da lei cai por terra. É evidente que o réu tinha conhecimento da ação penal (conhecimento não oficial), pois certamente manteve contato com os demais réus do (s) processo (s). Ademais, foi a sua esposa que comunicou a sua ausência ao Oficial de Justiça (fls. 537-v). Destaco trecho da decisão que decreta a prisão: "por certo que a esposa do réu o comunicou da presença do Sr. Oficial de Justiça em sua residência para promover a notificação e, mesmo assim, o réu nada fez para comunicar o Juízo de seu paradeiro". Verifica-se ainda a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, capazes de assegurar a segregação preventiva do paciente. Desprovida de sustentação a alegação do paciente de que "Em não existindo no decreto prisional sustentação fática e jurídica para o seu encarceramento, mas tão-somente argumentos distantes da prova colhida existente nos autos, de ordem eminentemente subjetiva, derivados de meras suspeitas e conjecturas, com a qual o Direito não pode subsistir, se traduz como ato de evidente constrangimento ilegal, devendo, pois, ser liminarmente revogada". Veja-se que o Juízo esclareceu que foi a própria esposa do paciente quem informou sua saída do País, o que afasta a alegação de que os argumentos são distantes da prova colhida existente nos autos, e veja-se, ainda, que não se trata de argumento subjetivo o fato de que as Certidões exaradas pelo Oficial de Justiça "trouxeram aos autos indícios de que o réu empreendeu fuga para se furtar aos rigores do processo penal, obstruindo a escorreita aplicação da lei penal. Deve-se consignar, também, que o processo iniciou-se no ano de 2002 e até o presente momento não se concluiu, o que leva à certeza de que a ausência do paciente do País contribuiu para o atraso na solução do caso. Ante o exposto, em que pese às alegações do Impetrante, em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia da Paciente, neste momento, se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 31 de Janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0043 . Processo/Prot: 1007770-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/25610. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039257-52.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Juliano Chaves de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS - Nº 1007.770-6, DA COMARCA DE LONDRINA (4ª Vara Criminal). Impetrante: HÉLIO CAMILO DE ALMEIDA. Pacientes: JULIANO CHAVES DE MIRANDA. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Por ora, verifica-se que não há elementos suficientes para apreciação do pedido liminar por ausência de documentos. Assim, intime-se o impetrante para que instrua o feito no prazo de 3 (três) dias, fazendo juntar cópia da decisão de decretação da prisão preventiva, do arbitramento da fiança e da concessão da liberdade provisória, da cassação da fiança, de certidão cartorária constando a data de conclusão dos autos para sentença (ao fim de averiguar se há o alegado excesso de prazo), bem assim das demais peças processuais que entender necessárias, sob pena de não conhecimento do presente writ, nos termos do art. 304 do RITJPR. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0044 . Processo/Prot: 1007827-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28445. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000353-93.2013.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Rodrigo Pereira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alegam os impetrantes que em 19/01/2013 o paciente foi preso em flagrante em razão de suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003. Foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente em 19/01/2013, fls. 37/39, requerida a concessão de liberdade provisória em 22/01/2013, indeferido pelo juízo a quo em 25/01/2013, fls. 49. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando tratar-se de paciente primário, não tendo sido condenado ou preso por porte ilegal de arma de fogo. Afirma ainda que o parecer ministerial às fls. 47/48 reconheceu a primariedade do paciente, embora não possua bons antecedentes, ressalvando que cabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em conformidade com o artigo 282, II do mesmo diploma legal. Ainda, aduz ter o Paciente endereço fixo e que não há notícia de que seja sem ocupação lícita. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou presente caso. A decisão recorrida (fl. 49), afirmou que permanecem os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva, existem indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como, não há nos autos notícia de que o Paciente tenha ocupação lícita ou endereço fixo. Fundamenta, ainda, que o paciente, em que pese não seja reincidente, praticou outros delitos de natureza grave em seu desfavor, e justifica que uma possível medida cautelar diversa da prisão não seria eficaz no caso em tela. As circunstâncias favoráveis do paciente, por si só, não permitem a concessão do benefício da liberdade provisória, quando os demais elementos acostados aos autos demonstram que a manutenção da custódia cautelar seria o meio mais eficaz para cautela da ordem pública e da aplicação da lei penal. Importante destacar que compulsando os autos não há informação de que o Paciente tenha endereço fixo, sendo certo que o comprovante de endereço à fl. 14 encontra-se em nome de sua genitora, não restando qualquer explicação para este descompasso probatório. Quanto à necessidade de ocupação lícita, a exposição no sentido de que "não há notícia de que seja sem ocupação lícita" (fl. 05) não enseja um mínimo grau de convicção no sentido de que esteja o Paciente exercendo atividade laboral regular, ainda mais diante dos demais informes dos autos (maus antecedentes - fls. 25/32). No que se refere à manifestação ministerial, o fato é que a decisão de fl. 49 aborda os aspectos indiciários que são imprescindíveis para a concessão do presente mandamus, tal qual exercício de atividade regular e endereço fixo. Sem tais requisitos, não há sequer como analisar o cumprimento de uma medida alternativa. Ainda, é importante mencionar a doutrina de Eugênio Paccelli assim expõe: "Para além do fato de a maioria esmagadora dos países europeus (Alemanha, Espanha, Portugal; Itália etc.) e também dos Estados Unidos incluírem a possibilidade de reiteração criminosa como hipótese de segregação cautelar, é de se observar que a experiência humana não pode ser inteiramente desconsiderada em determinadas situações da vida social. (...) Nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória." (Curso de Processo Penal, 14ª edição, 2011, p. 552). atividades ligadas à vida criminosa foi bem considerada pelo Juízo de primeiro grau no momento da avaliação dos pedidos libertários ou alternados de cautelar. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Deferido pedido de vista dos autos em cartório

0045 . Processo/Prot: 1001947-3 Pedido de Prisão Preventiva

. Protocolo: 2013/10884. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044500-74.2012.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: M. P. E. P.. Requerido (1): C. A. P. J.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola, Iggor Gomes Rocha, Marcelo Augusto Biehl Ortolan. Requerido (2): A. S. O., N. T. F., M. H. M. G. P.. Advogado: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Requerido (3): C. A. T., A. M. M. M., L. C. B.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: Deferido pedido de vista dos autos em cartório. Vista Advogado: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues (MG095219)

Vista ao(s) Advogado (s) - juntar documentos conforme r. despacho fls. 14/15 - Prazo : 3 dias

0046 . Processo/Prot: 1007770-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/25610. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039257-52.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Juliano Chaves de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: juntar documentos conforme r. despacho fls. 14/15. Vista Advogado: Hélio Camilo de Almeida (PR012595)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido o desarquivamento dos autos 871674-1 - Prazo : 5 dias

0047 . Processo/Prot: 0871674-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/1303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2007.00012617-1 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edenan Martinez Bastos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian

Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: deferido o desarquivamento dos autos 871674-1. Vista Advogado: Iuri Victor Romero Machado (PR064224)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias
0048 . Processo/Prot: 1005206-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/16903. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002449-36.2008.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Damião Cosme Xavier, Inamari Teresinha Xavier Junior. Advogado: Iéri do Amaral Schroeder. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Iéri do Amaral Schroeder (PR021900)
0049 . Processo/Prot: 1005561-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/9129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028333-82.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Maureen Louise de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes. Apelante (3): Roseli do Rocio Luccas de Oliveira. Advogado: Luciano de Freitas Santoro, Juliana Cristina Fincatti Moreira, Flávia Guimarães Leardini. Apelante (4): Luiz Afonso Luccas de Oliveira. Advogado: Luciano de Freitas Santoro, Juliana Cristina Fincatti Moreira, Flávia Guimarães Leardini. Apelado (1): Maureen Louise de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes. Apelado (2): Roseli do Rocio Luccas de Oliveira. Advogado: Luciano de Freitas Santoro, Juliana Cristina Fincatti Moreira, Flávia Guimarães Leardini. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Carlos Eduardo de Novaes (PR055060), Luciano de Freitas Santoro (SP195802), Juliana Cristina Fincatti Moreira (SP195776)
0050 . Processo/Prot: 1006454-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/19270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015927-97.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Alves de Lima. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: José Martins de Sa Neto (PR016451)
Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestação - Prazo : 5 dias
0051 . Processo/Prot: 0692071-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/349836. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6920716-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisco Esio de Lima. Advogado: Lucimeiry Pires de Avila (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: para manifestação. Vista Advogado: Lucimeiry Pires de Avila (SP155753)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00902

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Martins Rodrigues	009	1005607-0
Alécio Colione Júnior	006	1001978-8
	007	1002388-8
André Eduardo de Queiroz	010	1006800-5
Antônio Marcos de Aguiar	014	1008375-5
Cláudio Guimarães Amaral	005	0998725-9
Cristiane Stadler Stecinski	004	0995190-4
Darci Cândido de Paula	015	1004002-1
Elichielli Gabrielli Perilis	011	1007057-8
Giovani Miguel Lopes	008	1003394-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	001	1008285-6
Irma Suely Mariani Ramos da Silva	002	0766382-3
José Rivail Moura	009	1005607-0
Luciano Sobieray de Oliveira	016	1006215-6
Maria Eterna Vidal Rangel	003	0982034-6
Paulino Cesar Gaspar	012	1007998-4
Ramon Pellicer Ferri	006	1001978-8
	007	1002388-8
Robert Jonathan Carneiro Pereira	009	1005607-0
Ronaldo Camilo	011	1007057-8
Sofia Carolina Jacob de Paula	005	0998725-9
Viviane de Souza Vicentin	017	1006369-9
Welington Fabiano Ribas Goulart	013	1008054-1

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 1008285-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/28425. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003249-09.2004.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Odirlei dos Santos Soledad (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1.. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 1008285-6. O advogado Ian Anderson Staffa Maluf impetrou o presente Habeas Corpus em favor do paciente ODIRLEI DOS SANTOS SOLEDAD, alegando que foi este foi condenado à pena definitiva de 2 (dois) anos e 2 (dois) de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, §4º, do Código Penal. A pena foi substituída por restritivas de direito. Disse que o delito foi praticado no dia 26 de novembro de 2002 e a denúncia recebida em 12 de setembro de 2002, com a prolação de sentença condenatória em 28 de fevereiro de 2007. Desta forma, disse que transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolatação da sentença. Alegou que de acordo com o artigo 109 do Código Penal, a sua pena prescreve em 08 (oito) anos. Sustentou 2 que o paciente tinha menos de 21 anos a época dos fatos, motivo pelo qual o lapso temporal necessário para a prescrição cai pela metade, resultando em 04 (quatro) anos. Sendo assim, argumentou que restou configurada a prescrição retroativa. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem para que seja decretada a extinção da pretensão punitiva. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O artigo 66, II, da Lei de Execuções Penais, prevê que compete originariamente ao Juízo da Execução o exame do tema, eis que detém as informações necessárias para apreciar peculiaridades ligadas ao cálculo de liquidação de pena, dentre outras condições e circunstâncias (causas impeditivas e interruptivas da prescrição, arts.116 e 117 do Código Penal). Portanto, faz-se necessária a colheita de informações junto ao Juízo a quo fim de verificar a possível extinção da punibilidade nos autos de ação penal originária sob n.2004.2705-7, conforme alegado pelo impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 dias, referente a aventada prescrição nos autos n.2004.2705-7. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222.Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 04 de fevereiro de 2013. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0766382-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/67664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000711-38.2006.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Luiz Degracia. Advogado: Irma Suely Mariani Ramos da Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
REVISÃO CRIMINAL Nº 766.382-3 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL REQUERENTE: RODRIGO LUIZ DEGRACIA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISOR: DES. ROGÉRIO KANAYAMA VISTOS: 1. RODRIGO LUIZ DEGRACIA propõe a presente Ação de Revisão Criminal, com fundamento no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, visando à retificação da r. sentença condenatória proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.5961-8 pelo douto Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, na sua forma tentada, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto (substituída por uma pena restritiva de direitos), e 12 (doze) dias-multa. Nas razões do seu pedido (fls. 02/12), que se fazem acompanhadas dos documentos de fls. 13/39, o ora revisionando sustenta, em síntese, que a r. sentença deve ser parcialmente "modificada", para o fim de que seja proferida decisão absolutória em seu favor, pois a condenação proferida junto aos autos de processo-crime nº 2006.5961-8 deve recair sobre o real autor do crime, quem seja, YURI ANDERSON COVIZZE, preso em flagrante pelos fatos delituosos narrados na peça acusatória inicial daqueles autos, e que respondeu, inclusive, parte da instrução processual custodiado, mas que em sua qualificação declinou o nome do ora requerente, o que resultou em ilegal inclusão de sua identidade nominal em registros policiais e judiciais que, ao final, culminou em sua condenação. Pugna por sua absolvição, com a conseqüente retificação junto aos autos de processo-crime, da real identificação do autor do crime, da mesma forma que pugna pela suspensão do trâmite da PEC 031.10.001836-0, oriunda da Comarca de Indaial/SC, bem como pela regularização dos seus dados cadastrais junto à Corregedoria-Geral de Justiça e à Justiça Eleitoral, e, por fim, pugna pela condenação do Estado do Paraná à obrigação

de indenizá-lo por danos morais sofridos em decorrência do erro judiciário. Com vista dos autos, a douta PGJ opina pelo não conhecimento da revisional, por entender que o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 621 do CPP, devendo o pedido ser interposto e julgado perante o douto Juízo da condenação, nos atermos do art. 259 do CPP. Convertido o feito em diligências, os autos baixaram à Vara de origem, ocasião em que o douto Juízo a quo, constatando o erro na identificação do réu, procedeu a diversas diligências que culminaram da retificação da autuação, denúncia, e todos os atos subsequentes no processo-crime originário, tal como informado às fls. 202. Subiram os autos a esta superior instância. É o relatório. 2. A revisão criminal, como toda ação, para ter seguimento precisa passar pelo juízo de admissibilidade, aferindo-se a legitimidade ativa, o legítimo interesse de agir e o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Na propositura do presente pedido revisional, a petição inicial trazia elementos que demonstravam cada um dos vetores encimados, de modo a se admitir o seu processamento e julgamento. Ocorre que, convertido o feito em diligências, e sanado pelo douto Juízo a quo o vício arguido no pedido inicial, tal como consta notificado às fls. 202, um dos pressupostos de admissibilidade da revisão criminal não mais se faz presente, posto que, retificado o nome do verdadeiro autor do crime pelo qual se propôs esta revisão, não mais se verifica o interesse de agir. Nestes termos, o presente pedido revisional não merece ser admitido, à luz das regras preconizada no art. 623 do CPP, especialmente face à perda do objeto nela discutido. 3. Diante do exposto, indefiro de pedido formulado nessa revisão criminal, face à perda de seu objeto, com fundamento no art. 200, inc. XXIV, do RITJPR, de forma que julgo extinto o processo sem o correspondente exame de mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0982034-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/421740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001729-84.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Erica Vieira Pontes. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 982.034-6 Apelante: Erica Vieira Pontes Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Requisite-se ao douto juízo, via ofício ou mensageiro, cópia do CD-ROM contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas (fls. 197- 201) e dos interrogatórios dos réus (fls. 202-205). Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. MARQUES CURY Relator

0004 . Processo/Prot: 0995190-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472755. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005589-87.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Cristiane Stadler Stecinski (advogado). Paciente: A. R. E. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1.. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 995190-4. A Advogada Cristiane S. Stecinski impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de ACIR RAINAT ERSTLING alegando que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de Estupro de Vulnerável, art.217-A c.c art.226, II, do Código Penal. Informou que foi decretada a prisão preventiva do paciente, estando recolhido na cadeia pública, local inapropriado para permanecer em razão de estar com os pés e pernas fraturados em decorrência de acidente de trabalho, dependendo de cadeira de rodas para deslocar-se e, sequer há espaço na carceragem para ficar sentado com as pernas esticadas. Além disso, asseverou que o paciente vem sendo abusado sexualmente pelos colegas e já foi ameaçado de morte. Destacou que o paciente necessita de cuidados a cada 15 dias em razão das fraturas. Registrou que o paciente é primário, com residência fixa, labor definido, inexistindo razão plausível para segregação. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão preventiva. É breve o relatório. Passo ao exame do pedido liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente teve a prisão preventiva decretada, sendo posteriormente denunciado pelo Ministério Público, em razão da prática, em tese, de Estupro de Vulnerável, art.217-A c.c art.226, II, do Código Penal, em que a vítima é sua enteada, a qual estaria sofrendo abusos sexuais (conjunção - cópula anal e vaginal) desde os 07 anos de idade. Tais fatos levaram o magistrado singular a decretar a prisão preventiva, nos seguintes termos: .... Ele está sendo acusado de estupro contra vulnerável, de forma continuada por vários anos e com a causa de aumento prevista no art.226, inciso II, do Código Penal, eis que ele é padrasto da vítima. O evento descrito no auto de prisão em flagrante, portanto, é evidentemente ensejador de grande repercussão em qualquer comunidade, causando revolta nas pessoas. Nenhuma pessoa em são consciência admite que uma criança de apenas 07 (sete) anos de idade seja sequer acariciada lascivamente, quanto mais violentada, como no caso e durante vários anos, como se fosse um reles objeto a satisfazer a lascívia de alguém. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que [...] (omissis citação de jurisprudência) As circunstâncias do fato evidenciam a periculosidade do autuado, eis que ele não teve pejo de abusar sexualmente de sua enteada, que o via como pai que não teve. Isto comprova a sua periculosidade, razão suficiente para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, consoante assente orientação jurisprudência, na forma das ementas: [...] (omissis citação de jurisprudência) Não bastasse esta razão, a manutenção da segregação antecipada do autuado se impõe, por conveniência da instrução criminal, visto que, para desafogar sua lascívia, o autuado ameaça a vítima, de causar-lhe a morte e/ou a morte de sua mãe e/ou de seu irmãozinho. Agora que foi preso, é indisputável que esta sofrida adolescente se ache atemorizada e é impossível crer que uma testemunha possa relatar tranquilamente os fatos, quando se sentir atemorizada pela liberdade do agressor. É evidente, por isso, que, em liberdade, o autuado buscará prejudicar as investigações e destruir e enfraquecer provas, coagindo a ofendida, sua mãe e seu pequeno irmão. Só está razão, qual seja, a de que a vitima e seus familiares, durante a instrução criminal, possa estar a salvo de qualquer espécie de coação por parte do autuado, já justifica a decretação de sua custódia antecipada, posto que os tribunais entendem que a prisão decretada para assegurar a integridade da vítima e de sus familiares é regular e cabível [...] (omissis citação de jurisprudência) Assim sendo, por entender que, somente sua custódia antecipada possibilitará o regular andamento da instrução criminal, dará certeza da aplicação da lei penal e contribuirá para manutenção da ordem pública nesta comunidade, com fundamento no que dispõem os arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, converto o presente auto de prisão em flagrante para decretar a prisão preventiva de Acir Rainat Ersting, qualificado nos autos!" - fls.113-118. A decisão decretou a prisão preventiva consigna fundamentos concretos, justificando o cárcere nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo para garantia a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Sem dúvidas todos os fatos relatados nesta ação constitucional são graves, diante do reiterado abuso sexual - conjunção (cópula vaginal e anal) - sofrido pela vítima e enteada do paciente (desde os 07 anos de idade), além de constante ameaça de morte a ela e sua família, fato que evidencia "que, em liberdade, o autuado buscará prejudicar as investigações e destruir e enfraquecer provas, coagindo a ofendida, sua mãe e seu pequeno irmão", denotando, assim, a necessidade da tutela da prova diante do risco para instrução, evitando que se comprometa a busca da verdade, bem como para garantir a ordem pública. Diga-se, ainda, que as condições pessoas do paciente: primário, residência fixa, ocupação lícita, por si sós não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 2 Por fim, no que tange a sua situação na cadeia pública local, não há como saber se a questão foi levada a conhecimento do Juiz monocrático e como bem disse o eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rui Portugal Bacellar Filho "não pode o Tribunal apreciar diretamente as questões relativas às condições do encarceramento, já que não se verifica ato de autoridade judicial a configurar constrangimento" - fl.172 verso. Assim, é necessária a colheita de informações junto a indigitada autoridade coatora para, junto ao órgão fracionário, deliberar sobre a questão. 2 Nesse sentido HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. Por ora, presentes os requisitos legais dos artigos 313 e 312, existindo fundamentação concreta proferida pelo juiz singular, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, em especial sobre as condições da prisão do paciente e alegada ameaça de morte e abuso dentro da prisão, prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222.Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba-PR, 31 de janeiro de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama --

0005 . Processo/Prot: 0998725-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0029287-31.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sofia Carolina Jacob de Paula (advogado), Cláudio Guimarães Amaral (advogado). Paciente: Josiane dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº 998725-9 - DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA E OUTRO PACIENTE: JOSIANE DOS SANTOS RELATOR:1 JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON11 Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus nº 998725-9. A advogada Sofia Carolina Jacob de Paula impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Josiane dos Santos, narrando que a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime de furto qualificado, artigo 155, § 4, inciso II, do Código Penal. Esclareceu que a paciente foi presa em flagrante no dia 20/12/2012, mediante revista realizada por agentes policiais. Mencionou que em 22/12/2012 manejou pedido de liberdade provisória, o qual foi negado pelo argumento de que a paciente já teria cometido delitos desta natureza 1 Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama. antes, mantendo a prisão preventiva como garantia da ordem pública. A impetrante alegou que há dúvida no que se refere a existência de antecedentes pois justifica ter a paciente homônimos. Registrou que a paciente é primária, possui bons antecedentes, família constituída, tem ocupação lícita e residência fixa, preenchendo os requisitos legais para responder a ação em liberdade. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que a paciente possa responder a ação penal em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos. Não houve pedido liminar. Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou- se no sentido de ser julgado prejudicado o presente mandamus, em virtude da concessão de liberdade à paciente (fls. 49/50). É o relatório. Passo a decidir. 2. Inexiste causa de pedir no writ, visto que a paciente já se encontra em liberdade, consoante observa-se às fls.38/40, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Desta forma, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, arquive-se. Intime-se. Curitiba, 01 de

fevereiro de 2013. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 1001978-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/8898. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001161-9 Ação Penal. Impetrante: Alécio Colione Júnior (advogado), Ramon Pellicer Ferri (advogado). Paciente: Breno Rafael (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados ALÉCIO COLIONE JÚNIOR e RAMON PELLICER FERRI em favor de BRENO RAFAEL, que está preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Alegam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão temporária. Ainda, aduz que a Lei nº 7.960/1989 é eivada de inconstitucionalidade formal e material. Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 04/06-TJ). Preliminarmente, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 32-TJ. É o relatório. Decido. A petição inicial insurge-se contra a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, atacando os seus fundamentos e requisitos. Todavia, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 32-TJ) que foi decretada a prisão preventiva do 2 paciente em 15/01/2013 para a garantia da ordem pública, ainda sem o cumprimento do mandado de prisão. Assim, com superveniência do decreto de prisão preventiva, superada a discussão em torno da regularidade ou necessidade da segregação temporária impugnada na impetração, visto ter se modificado o título da custódia cautelar com a superveniente prisão preventiva, impõe-se reconhecer a perda de objeto do writ, conforme orientação do e. Superior Tribunal de Justiça: "A superveniência da prisão preventiva torna sem objeto a irresignação quanto aos pressupostos da prisão temporária. Pedido prejudicado" (RHC nº 14.890/SP, 5ª Turma, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.12.2003). Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Intime-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 1002388-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/8957. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001161-9 Ação Penal. Impetrante: Alécio Colione Júnior (advogado), Ramon Pellicer Ferri (advogado). Paciente: Robson Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados ALÉCIO COLIONE JÚNIOR e RAMON PELLICER FERRI em favor de ROBSON SOARES DA SILVA, que está preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Alegam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão temporária. Ainda, aduz que a Lei nº 7.960/1989 é eivada de inconstitucionalidade formal e material. Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 04/06-TJ). Preliminarmente, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 32-TJ. É o relatório. Decido. A petição inicial insurge-se contra a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, atacando os seus fundamentos e requisitos. Todavia, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 32-TJ) que foi decretada a prisão preventiva do 2 paciente em 15/01/2013 para a garantia da ordem pública, ainda sem o cumprimento do mandado de prisão. Assim, com superveniência do decreto de prisão preventiva, superada a discussão em torno da regularidade ou necessidade da segregação temporária impugnada na impetração, visto ter se modificado o título da custódia cautelar com a superveniente prisão preventiva, impõe-se reconhecer a perda de objeto do writ, conforme orientação do e. Superior Tribunal de Justiça: "A superveniência da prisão preventiva torna sem objeto a irresignação quanto aos pressupostos da prisão temporária. Pedido prejudicado" (RHC nº 14.890/SP, 5ª Turma, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.12.2003). Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Intime-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 1003394-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/14830. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00022482-9 Execução de Pena. Impetrante: Giovani Miguel Lopes (advogado). Paciente: Devanir Aparecido Godinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1003394-0 Impetrante : Giovani Miguel Lopes. Paciente : Devanir Aperecido Godinho. Vistos, etc. 1- Trata-se de Habeas Corpus preventivo, no qual alega parte impetrante que há Mandado de Prisão expedido em face do paciente e que, quando cumprido, este cumprirá pena em regime fechado, ou seja, mais gravoso do que aquele imposto na condenação, que é o regime semiaberto. Assim requereu liminarmente a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. É o relatório 2- A liminar não reúne condições de ser concedida. Como já relatado, aduz o impetrante que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, pois há um mandado de prisão expedido em seu desfavor, e acaso cumprido este será preso em regime mais gravoso do que foi condenado, pois há grandes possibilidades de não haverem vagas suficientes para o cumprimento da pena no regime imposto. Todavia, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME CONDENAÇÃO EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO HABEAS CORPUS PREVENTIVO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO FUTURO CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO - FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO IMPOSSIBILIDADE PACIENTE QUE AINDA NÃO FOI PRESO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Impossível é a configuração de constrangimento ilegal por cumprimento de pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença quando o paciente sequer foi preso. A presunção de inexistência de vaga em regime adequado não caracteriza constrangimento ilegal. (TJPR - II CCr - HC Crime 0919356-4 - Rel.: Marcio José Tokars - Julg.: 21/06/2012 - Unânime - Pub.: 11/07/2012 - DJ 902) Deste modo a situação em tela não configura coação ilegal ou ameaça de abuso. 3- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim- sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222).Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0009 . Processo/Prot: 1005607-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/22947. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006920-42.2012.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Adriano Martins Rodrigues (advogado), José Rivail Moura (advogado), Robert Jonathan Carneiro Pereira (advogado). Paciente: Andrielli Moreira Silva Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.005.607-0 Impetrantes : Adriano Martins Rodrigues Paciente : Andrielli Moreira Silva Fernandes. O advogado Adriano Martins Rodrigues impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Andrielli Moreira Silva Fernandes, presa em 18 de dezembro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de latrocínio, capitulado no artigo 157, §3º, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Telêmaco Borba - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que a paciente é jovem, primária, de bons antecedente e possui residência fixa. Alega, ainda, que não existem indícios que apontem a participação da paciente no delito. Alega, por fim, que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 359): "(...) Ainda, o fato da Requerente ser primária e possuir residência fixa não garante, de forma automática, a concessão da liberdade, uma vez que, conforme já apontado, encontram-se presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no artigo 312 do diploma processual penal, em especial porque os elementos constantes dos autos demonstram a necessidade da manutenção da segregação a Requerente, a fim de se resguardar a ordem pública, vez que prática criminosa se deu de forma audaciosa, o que revela a periculosidade dos denunciados, especialmente pelo modus operandi na medida em que o delito foi 2 praticado com crueldade, eis que esta foi agredida violentamente e lançada desacordada em uma represa nesta Comarca, oportunidade em que os acusados subtraíram vários objetos da vítima, demonstrando grande frieza e periculosidade concreta do supostos autores do crime. (...)" Decido. I. A tese da defesa a respeito da inocência da ré deverá ser submetida ao douto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. II. Acerca da alegada falta de fundamentação na r. decisão, não lobrigo cabal ilegalidade, visto que a decisão resta devidamente fundamentada no modus operandi, supostamente utilizado pela paciente na perpetração do delito, o que também aponta a periculosidade da mesma. III. Destarte, diante do exposto, deixo de conceder a liminar. IV. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. V. Intime-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0010 . Processo/Prot: 1006800-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/23557. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033848-47.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leandro Edilson Chibiaqui, André Eduardo de Queiroz (advogado). Paciente: Aníbal Noguera Jara (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Vistos, etc. 1- Alegam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de roubo majorado previsto no art. 157, § 2º incisos I e II do Código Penal. Impetrou o presente habeas corpus, alegando que a decisão do juiz a quo, a qual decretou a prisão preventiva e que não concedeu a liberdade provisória, carece de fundamentação eis que o requisito da garantia da ordem pública é extremamente genérico, e deve vigorar o próprio princípio da presunção da inocência. Por fim sustentou que as condições pessoais do réu são favoráveis. Assim, argumenta que há a possibilidade de concessão da liberdade provisória. É o relatório 2- A liminar não comporta acolhimento. A decisão que determinou a segregação cautelar do paciente foi fundamentada no requisito da garantia da ordem pública. Em análise a situação fática exposta, é certo que não há como conceder a liberdade provisória em razão das peculiaridades do caso concreto. Isto porque, o crime foi cometido na região fronteiriça de Foz de Iguaçu, sendo que o paciente é paraguaio, e, portanto não tem ligação alguma com o distrito da culpa. Tais fatos já são motivos juridicamente suficientes, para pelo menos nesta análise liminar, manter

do decreto prisional a fim de resguardar a aplicação da Lei Penal. Este Tribunal, já manifestou o mesmo entendimento nos seguintes julgados, verbis: "EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. AÇÃO PENAL INSTAURADA. NECESSIDADE DA MEDIDA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE PARAGUAIO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE MANTEM ALGUM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. AÇÃO DELITUOSA DESENVOLVIDA EM REGIÃO DE FRONTEIRA QUE REVELA A CONCRETA POSSIBILIDADE DE O AGENTE EMPREENDER FUGA. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO A CUSTÓDIA INVIÁVEIS NO CASO EM ANÁLISE, COMO RESSALTADO PELA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.(TJPR - IV CCr - HC Crime 0814965-1 - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Julg.: 29/09/2011 - Unânime - Pub.: 17/10/2011 - DJ 735)". "EMENTA: HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES - PACIENTE PARAGUAIO E QUE RESIDE NO PAÍS VIZINHO - ACUSADO POR TER COMETIDO, EM TESE, CRIME DE QUADRILHA, SEIS ROUBOS DE VEÍCULOS E CARGAS E QUINZE CRIMES DE RECEPTAÇÕES -- NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. A MM. Juíza fundamentou devidamente a decisão que negou pedido de liberdade provisória, explicando detalhadamente as razões de fato e de direito que a levaram a assim decidir. 2. Estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em concessão da liberdade provisória. (TJPR - V CCr - HC Crime 0434257-2 - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Julg.: 27/09/2007 - Unânime - Pub.: 05/10/2007 - DJ 7465)". Ademais, a prisão provisória não ofende o principio constitucional da presunção da inocência, uma vez que a própria Constituição, em seu artigo 5º inciso LXI, prevê a possibilidade da custódia cautelar, como resta consagrado. De outra parte, as condições pessoais do réu apresentadas nos presentes autos, também não justificam a concessão do pleito liminar. Confira-se: "EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. Não há se falar em constrangimento ilegal quando se observa lapso temporal razoável para a conclusão de instrução sem que tenha havido desídia do Juízo impugnado, encontrando-se o feito em trâmite regular. Residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. (TJPR - V CCr - HC Crime 0928716-9 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 19/07/2012 - Unânime - Pub.: 08/08/2012 - DJ 922)". Em tais condições, inexiste coação ilegal e o paciente está submetido ao devido processo legal em virtude da prática delituosa do crime de roubo majorado, razão pela qual indefiro a liminar. 3- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim- sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0011 . Processo/Prot: 1007057-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/25576. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000094-36.2013.8.16.0077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Ronaldo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.007.057-8 Impetrantes : Ronaldo Camilo Elichielli Gabrielli Perilis. Paciente : Ronaldo dos Santos. Os advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Josias Barbosa da Costa, preso em flagrante em 8 de dezembro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara de Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, possuindo família, ocupação lícita e residência fixa. Alega, também, que a r. decisão é inidônea, visto que foi fundamentada em fatos genéricos e abstratos, não se atendo ao caso em tela. Alega, ainda, que a droga não foi apreendida com o paciente. Alega, por fim, que inexistem motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente. A r. decisão guerreada (fls. TJ 101/102), reitera os argumentos utilizados quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que as razões apresentadas não alteraram o convencimento do douto Juízo. Importa-se destacar da r. decisão (fls. TJ 89/92) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, os seguintes 2 trechos: "(...) Dispõe o art. 313 do CPP as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com reclusão com pena privativa de liberdade superior a 04 anos, nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exemen imputa-se ao investigado a prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, o qual é punido com a pena de 05 anos de reclusão. (...) (...) Após detida análise dos autos de prisão em flagrante, este juízo considera haver provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria que recaem sobre o indiciado, uma vez que este fora surpreendido transportando uma mala com 20 quilos aproximadamente de maconha, tendo confessado a prática delitiva. (...) (...) No caso em análise, resta evidenciado a necessidade de se decretar a medida para garantir a ordem pública, pois consoante se infere das circunstâncias que envolveram a prisão do autuado, o qual tinha por intuito levar, no bagageiro de ônibus interestadual, uma enorme quantidade de substância entorpecente de Umuarama para Curitiba, tendo confessado que recebeu a importância de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) pelo serviço prestado. A enorme quantidade de drogas transportada, bem como o meio utilizado, revelam a periculosidade do agente, sendo de suma importância a decretação da sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. (...)" Decido. I. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, estão devidamente fundamentadas as decisões na quantidade de maconha apreendida, o que aponta maior periculosidade da suposta agente, bem como pela quantidade de pena em abstrato, para o delito de tráfico de drogas, e ainda, pelo modus operandi, razões pelas quais, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, 3 solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Intime-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0012 . Processo/Prot: 1007998-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28636. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000165-46.2012.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Paulino Cesar Gaspar (advogado). Paciente: Rudiney Neves da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: A redistribuição.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.007.998-4Impetrante : Paulino Cesar Gaspar.Paciente : Rudiney Neves da Rocha.Manuseando-se os autos deste remédio constitucional, se observa na inicial do ilustre advogado impetrante, que (fls. TJ 03/10):"O paciente foi preso em Flagrante Delito em data de 08 de Fevereiro de 2012 pela prática dos ilícitos capitulados nos Artigos 304 e 171, ambos do Código Penal, sendo este último na forma tentada (Art 14, II do CP)."E, ainda, extrai-se da denúncia (fls. TJ 17):"(...) Dessa forma, incidiu o denunciado RUDINEY NEVES DA ROCHA nas sanções do art. 304 do Código Penal e 171, caput, c/ c art. 14, II, ambos do Código Penal (...)"Nota-se, portanto, que o crime punido com maior pena, trata-se do delito de uso de documento falso (artigo 304, CP), o qual está presente no Título X do Código Penal, tratando-se de crime contra a fé pública. E, contraditoriamente, no termo de distribuição (fls. TJ 241), constou se tratar de "crime contra o patrimônio". Vislumbra-se, portanto, questão de competência regimental. No artigo 93, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, observa-se: 2 "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; II - à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados; III - à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. § 2º Excetuada a hipótese do art. 419 do Código de Processo Penal, quando houver desclassificação e a acusação não interpuser recurso, a distribuição será feita ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração 3 definida pela decisão recorrida. Igual regra deverá ser observada quando houver absolvição de crimes julgados por conexão ou continência." (grifos meus) Decido. I. Desta feita, s. m. j., declino a competência em razão da matéria para a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. II. Retifique-se na autuação e distribuição, no item especialização, de crimes contra o patrimônio para crimes contra a fé pública. III. À redistribuição. IV. Intime-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0013 . Processo/Prot: 1008054-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/30045. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000795-16.2013.8.16.0103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Welington Fabiano Ribas Goulart (advogado). Paciente: Isolete Adriana Olegar (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Vistos, etc. 1- Alega o impetrante que a paciente foi presa em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, e após houve a decretação da prisão preventiva. Impetrou o presente habeas corpus, alegando que a decisão do juiz a quo, a qual decretou a prisão preventiva, carece de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, bem como não analisou de maneira primorosa o caso concreto, visto que apenas os seus filhos que possuem envolvimento com a prática delitiva de tráfico de substâncias entorpecentes. No mais sustenta que as condições pessoais da paciente são boas. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o relatório 2- Em sumária cognição, verifica-se que a liminar não reúne condições de ser concedida. O auto de exibição e apreensão de fl.34-35, é bastante extenso e no total foram apreendidos 9g (nove gramas) de cocaína, 70 pedras da droga conhecida vulgarmente como crack, 2 (duas) armas de fogo, 1 (uma) balança de precisão e diversos outros aparelhos eletrônicos, sendo que tais objetos foram encontrados em locais diferentes da casa, inclusive na cozinha. A alegação segundo a qual a paciente não traficava drogas, e sim seus filhos, refoge desta via processual estreita, isto é, não poderá ser conhecida, devendo ao longo da instrução

processual ser averiguada a presente afirmação. Quanto a alegação do impetrante, que a Sra. Isolete não traficava drogas, e sim seus filhos, tal afirmação nesta via processual não é possível ser apurada, devendo ao longo da instrução processual ser averiguada a presente afirmação. Assim, independentemente de se admitir a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, inocorrendo o alegado constrangimento ilegal. Vale dizer, a decisão de fls. 74/77 trouxe fundamentação válida. Deste modo as condições pessoais da paciente também não justificam a concessão do pleito liminar, sendo este o entendimento deste Tribunal, verbis: "EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. Não há se falar em constrangimento ilegal quando se observa lapso temporal razoável para a conclusão de instrução sem que tenha havido desídia do Juízo impugnado, encontrando-se o feito em trâmite regular. Residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. (TJPR - V CCr - HC Crime 0928716-9 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 19/07/2012 - Unânime - Pub.: 08/08/2012 - DJ 922)." Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar da paciente. 3- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim- sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222).Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0014 . Processo/Prot: 1008375-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/30486. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000288-28.2013.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: Rafael Fernando Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.008.375-5 Impetrante : Antônio Marcos de Aguiar. Paciente : Rafael Fernando Ferreira. O advogado Antônio Marcos de Aguiar impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Rafael Fernando Ferreira, preso em flagrante em 17 de janeiro de 2013, pela prática, in thesis, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes, capitulados nos artigos, respectivamente, 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara de Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, possuindo família, ocupação lícita e residência fixa. Alega, também, que a r. decisão é inidônea, visto que foi fundamentada em fatos genéricos e abstratos, não se atendo ao caso em tela. Alega, ainda, que a droga não foi apreendida com o paciente e sim com a adolescente à qual o mesmo deu carona, sendo que a mesma assumiu a propriedade da droga na delegacia. Alega, por fim, que inexistem motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente. A r. decisão guerreada (fls. TJ 60), reitera os argumentos utilizados quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que as razões apresentadas não alteraram o convencimento do douto Juízo. Importa-se destacar da r. decisão (fls. TJ 50/52) que 2 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, os seguintes trechos: "(...) Com efeito, consoante certidão anexa, o autuado já foi processado e condenado, nesta Comarca, nos Autos de Ação Penal nº 2010.0000139-3, por tráfico de entorpecentes, por fato ocorrido em 14 de fevereiro de 2010, ou seja, há exatos 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias. A pena lhe aplicada, para ser cumprida em regime inicialmente fechado, foi de 03 (três) anos de reclusão e a decisão transitou em julgado em 29 de março de 2012. Isto significa que ele é reincidente específico, não tendo direito, em caso de condenação, a livramento condicional e cometeu, em tese, o crime narrado neste procedimento ainda durante o cumprimento de sua pena. Desta vez, o delito tem a agravante de ter sido cometido com a participação de uma inimputável. Como de costume, mentirosamente, a adolescente assume a propriedade do entorpecente, suficiente para a confecção de 120 (cento e vinte) pedras e inventa uma estória, em que não pode revelar sequer quem contratou o autuado para trazê-la a esta cidade. Sua fantasiosa estória não bate com a mentirosa estória contada pelo autuado, que, aos 22 (vinte e dois) anis de idade e preso por algum tempo, já registra dois crimes de tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias estão a demonstrar a periculosidade do autuado, indicando o risco concreto de, em liberdade ele voltar e/ou continuar a delinquir. Ora, a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva. (...)" Decido. I. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, estão devidamente fundamentadas as decisões na periculosidade do suposto agente, retratada pela reiteração delituosa, razões pelas quais, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema 3 mensageiro. III. Intime-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0015 . Processo/Prot: 1004002-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/13510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006922-80.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Caike Lourenço de Oliveira. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)

0016 . Processo/Prot: 1006215-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/464016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009144-26.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Waneska dos Santos Bembem, Emerson Roberto Zanuto. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira (PR035340)

0017 . Processo/Prot: 1006369-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/8796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004037-69.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: A. A. B. J.. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046602)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00906

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alailson Gaska	011	0919055-2
Alex Blasehke Romito de Almeida	004	0862597-0
Alexandre Herculano de Brum	024	0983740-3
Andrea Cristine Bandeira	006	0904184-5
César Antônio Gasparetto	027	0984804-6
Cláudio César da Cunha	023	0978933-5
Dayane Lira Lopes	020	0959442-7
Diogo Alberto Zanatta	028	0986613-3
Ebert Diego Niles Zamboni	025	0984056-0
Edgar Lenzi	007	0906744-9
Edvaldo de Albuquerque Melo	008	0916976-4
Eliel de Almeida	022	0967095-3/01
Emília Moribe Nakadomari	009	0917892-7
Ezequiel Samuel Deitos	016	0935292-5
Fernando Sartori Menegat	001	0717829-0
Gisele Henriques Karas	027	0984804-6
Guilherme Mendes de Mattos	013	0920588-3
João Maria Pereira do Nascimento	012	0919708-8
José Carlos Portella Júnior	002	0831045-8
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	006	0904184-5
Juliano Marold	017	0940850-0
Juliano Moro Conke	019	0953845-4
Lucio da Rosa da Silva	028	0986613-3
Luis Carlos Simionato Júnior	013	0920588-3
Luís Rogério Garcia Baran	003	0833206-9
Luiz Antonio Martins B. Junior	014	0925834-0
Luiz Mazza	010	0918920-0
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	021	0964323-0/01
Mônica Painka Pereira	013	0920588-3
Mouzar Martins Barboza	017	0940850-0
Odete de Fátima P. d. Almeida	026	0984588-7
Patrique Mattos Drey	001	0717829-0
Ricardo Corso	005	0891650-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	006	0904184-5
Valmor Antonio Padilha Filho	002	0831045-8
Vanderlei José Follador	022	0967095-3/01
Wagner de Jesus Magrini	018	0940886-0
Yara Flores Lopes Stroppa	015	0926086-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0717829-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/292494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000002-55.2005.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: N. M. O. C., A. P. F.. Advogado: Patrique Mattos Drey, Fernando Sartori Menegat. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o apelo dos réus e ratificar a decisão recorrida.
0002 . Processo/Prot: 0831045-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/170569. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00004373-8 Ação Penal. Requerente: Charles Ribeira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional formulado, com a providência acima determinada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO A UMA PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO OBJETIVANDO ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO COM BASE NA SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO.SOMENTE É POSSÍVEL AO REINCIDENTE APLICAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FOREM DESFAVORÁVEIS, SITUAÇÃO ESSA NÃO VERIFICADA NO CASO DO AUTOR, CONFORME RESSALTADO NA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
0003 . Processo/Prot: 0833206-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/324813. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000215-03.2002.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: V. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu, e ratificar a decisão condenatória.
0004 . Processo/Prot: 0862597-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/379304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000133-80.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roni Telmo Teixeira. Advogado: Alex Blasehke Romito de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o apelo do réu para reduzir a pena e estabelecer a condenação definitiva em dois anos, dois meses e sete dias de reclusão e vinte e um dias-multa, decretando extinta a punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição retroativa, com as providências acima determinadas. EMENTA: ESTELIONATO (ART. 171, CABEÇA, COMBINADO COM O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO À PENA FIXADA.O potencial conhecimento do ilícito e a exigibilidade de conduta diversa são elementos inerentes a configuração de qualquer crime, não podendo ser utilizados para valorar negativamente a conduta do réu e agravar a pena-base.A continuidade delitiva deve ser levada em consideração na terceira fase da operação dosimétrica, não podendo ser utilizada como fator de valoração negativa da personalidade do agente e aumentar a pena-base.O acréscimo advindo da continuidade delitiva deve ser reduzido, vez que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o cometimento de quatro delitos em continuidade deve levar ao aumento de 1/4 (um quarto) da pena.Considerando a minoração da pena corporal imposta ao apelante para menos de dois anos de reclusão, aplicando-se a regra do art. 119 do Código Penal e a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, com base nos arts. 109, V, 117, IV, do Código Penal.Recurso provido para reduzir a pena corporal imposta ao apelante e, de ofício, extinguir a punibilidade pela prescrição retroativa.
0005 . Processo/Prot: 0891650-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/70842. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003480-95.2010.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Sidnei Soares. Advogado: Ricardo Corso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu, ratificando-se a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO (A) DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, (B) AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA, (C) SUBSTITUTIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, (D) PRISÃO DOMICILIAR.Considerando que o réu foi preso em flagrante, transportando em seu veículo quase oitenta e quatro quilos de maconha, mais uma bucha de cocaína e duas de crack, além de uma arma de fogo de uso restrito, sua responsabilização penal pelo crime de tráfico é de rigor.Para que seja possível desclassificar a conduta de tráfico de droga em uma das modalidades previstas no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006, para a situação contemplada no art. 28 da referida legislação, ou seja, condição de usuário, deve restar comprovado de maneira clara e segura essa situação, cujo ônus é do réu, o que não ocorreu no caso em análise.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem orientando que "embora o apelante seja tecnicamente primário e de bons antecedentes revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão das circunstâncias do caso concreto e da elevada quantidade de droga apreendida, que levaram a crer que se dedicaria a atividades criminosas" (HC 153.505/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 26/04/2011, DJe 09/05/2011). Portanto, no presente caso, sequer era de ser diminuída a pena em um quarto, não merecendo, assim, acolhimento o pleito de majoração do redutor.Apresenta-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito porque a condenação imposta supera quatro anos de reclusão, encontrando óbice, portanto, no inciso I do art. 44 do Código Penal.A situação patológica do apelante não restou demonstrada com clareza nos autos, impondo-se ao juízo de origem a análise e deliberação a respeito da alegação de que necessita de tratamento não dispensável no presídio e que tem direito a prisão domiciliar.Recurso não provido.
0006 . Processo/Prot: 0904184-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/70461. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-69.2008.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: C. C., L. C.. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o apelo dos réus e confirmar a decisão recorrida.
0007 . Processo/Prot: 0906744-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/98739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012845-58.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Rocha Mendes (Réu Preso). Advogado: Edgar Lenzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, §§ 1º e 3º, COMBINADO COM O ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO.DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS DETALHADAS E HARMÔNICAS ENTRE SI QUANTO A ABORDAGEM DO RÉU QUE MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO AS PRIVOU DE LIBERDADE E AMEAÇOU OBJETIVANDO VANTAGEM PECUNIÁRIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR QUE PARTICIPOU DE DILIGÊNCIAS QUE RESULTARAM NA PRISÃO DO RÉU QUE CONFIRMAM OS RELATOS DAQUELAS. UTILIZAÇÃO PELO RÉU DE ARMA DE FOGO PARA INTIMIDAR AS VÍTIMAS DEMONSTRADO, A QUAL, INCLUSIVE, FOI APREENDIDA EM SEU PODER. O FATO DE O APELANTE SER USUÁRIO DROGA E TER EVENTUALMENTE FEITO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPOCENTE POR OCASIÃO DA AÇÃO DELITUOSA PRATICADA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL, PORQUANTO DECORREU DE ATO VOLUNTÁRIO. QUANTIFICAÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0916976-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/163189. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-85.2004.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: G. S. A.. Def.Dativo: Edvaldo de Albuquerque Melo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu, reduzindo de ofício a reprimenda corporal para três anos e modificando o regime inicial para o aberto, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo de origem, ratificando, no mais, a decisão atacada.
0009 . Processo/Prot: 0917892-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/164001. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000221-88.2004.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Aparecido Andre. Def.Dativo: Emília Moribe Nakadomari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do réu, reconhecer a prescrição retroativa e decretar extinta a sua punibilidade, com as providências acima determinadas. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU ABSOLVIÇÃO.Considerando que à época do fato o réu era menor de vinte e um anos de idade, o que reduz o lapso prescricional pela metade, e tendo decorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença prazo superior a seis anos, impõe-se, com base nos arts. 107, IV, 109, III, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, reconhecer a prescrição do direito de punir estatal, com extinção da punibilidade do réu, conforme, inclusive, enfatizado pelo órgão ministerial em ambas as instâncias.Recurso provido.

0010 . Processo/Prot: 0918920-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177011. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006746-96.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Carolina Camargo Borsato (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, em não prover o apelo da ré e ratificar a decisão condenatória recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA (ART. 33, CABEÇA, DA LEI 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE). CONDENAÇÃO.Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos de que a ré se dedicava a mercancia, tendo sido apreendida em sua residência significativa quantidade de crak (duzentos e trinta gramas) e balança de precisão, a sua responsabilização penal é de rigor.O agente que conta com a participação de adolescente menor de dezoito anos para praticar tráfico de drogas deve ter a reprimenda corporal majorada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), conforme estabelece o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, apresentando-se, assim, adequado o afastamento do crime de corrupção de menor com a incidência dessa causa especial de aumento de pena.A redução da pena em caso de tráfico de substância entorpecente, prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, é destinada a pessoa que eventualmente o pratica, e não a quem, como no caso da apelante, mantinha atividade continuada de venda de droga.Apelação não provida.

0011 . Processo/Prot: 0919055-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/179296. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003271-56.2007.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Eliane Rosa de Oliveira. Advogado: Alailson Gaska. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso da ré e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA.Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos que na residência da ré ocorria a venda de crack, sua responsabilização penal é de rigor.Os depoimentos de policiais militares envolvidos nas diligências que resultaram na prisão da ré, porque harmônicos e coerentes entre si, são idôneos e se revelam aptos a formar juízo de valor quanto a sua culpabilidade, notadamente quando não há a mínima suspeita de que tenham interesse em prejudicá-la.Recurso não provido.

0012 . Processo/Prot: 0919708-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/178658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004646-62.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Marcos Bueno (Réu Preso). Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Apelante (2): Josuel Matos Cardoso (Réu Preso). Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso dos réus para absolvê-los do crime de roubo majorante, confirmando a decisão recorrida quanto a condenação de cada um deles pelo crime sexuais a uma pena definitiva de seis anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto perante a Colônia Penal Agrícola. EMENTA: ROUBO MAJORADO E ESTUPRO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, E ART. 213, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.Revelando-se a prova produzida na fase instrutória que os réus abordaram a vítima em via pública, mediante uso de arma de fogo, e a levaram para terreno baldio próximo desse local, mantendo com ela relação sexual forçada, é impositiva a manutenção da sentença condenatória pelo crime de estupro.Não restou claramente demonstrada a prática pelos réus da subtração de numerário da vítima, sendo que os policiais que atuaram na diligência que redundou na prisão daqueles informaram que com eles não foi encontrado nenhum valor, e com aquela havia determinada quantia. Essa realidade deixa dúvida razoável quanto o crime de roubo, inviabilizando, por insuficiência de prova, responsabilização penal.Recurso parcialmente provido.

0013 . Processo/Prot: 0920588-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/162019. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016715-59.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ramon Rodrigues Leite (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o apelo do réu para substituir o restante da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a serem estas estabelecidas pelo juízo de origem, ratificando, no mais, a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006).CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.Os elementos de informação alinhavados nos autos, consistentes em prova oral e registro de denúncias de que o réu vinha exercendo de modo continuado a venda de substância entorpecente, além de ter sido apreendido com ele duas pedras de crack de quatro gramas e dois invólucros de maconha de maconha de treze gramas, sua responsabilização pelo crime de tráfico de drogas é de rigor.Guardando os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do apelante coerência e harmonia entre si, inexistindo o mais mínimo indício de suspeita quanto a veracidade das informações prestadas, se constituem elemento probatório significativo e que servem de respaldo para formação de juízo condenatório.Para que seja possível desclassificar a conduta de tráfico de droga em uma das modalidades previstas no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006, para a situação contemplada no art. 28 da referida legislação, ou seja, condição de usuário, deve restar comprovado de maneira clara e segura essa situação, cujo ônus é do réu, o que não se ocorreu no caso em análise.O redutor de que trata o § 4º, art. 33 da Lei de Drogas foi aplicado na fração de 1/2 (metade), não comportando elevação para o máximo permitido (2/3) em razão da natureza diversa (crack e cocaína) e quantidade significativa (dezessete gramas ao todo) de drogas apreendidas.Não mais havendo impedimento legal para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos após a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no HC 97.257/RS, em 01/09/2010, que redundou, inclusive, na Resolução 05, de 15/02/2012, do Senado Federal suspendendo a execução de parte do § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006, preenchendo o apelante todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, tem ele direito a esse benefício.Recurso parcialmente provido.

0014 . Processo/Prot: 0925834-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/198572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004745-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Rafael dos Santos (Réu Preso), Farley Cristhian de Lima Bosa (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em negar provimento aos recursos dos réus e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBO E FURTO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I, II E V E ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.O fato de a vítima ter deixado a chave na ignição da motocicleta não pode servir de argumento para afastar a responsabilização penal, por culpa desta, pelo furto do veículo, porquanto essa realidade não nulifica a regra de conduta consististe na não subtração de bem alheio, inscrita no art. 155 do Código Penal.Poderá ter algum reflexo na composição da pena, tão somente.Os elementos de informação constantes nos autos, consistentes na prisão em flagrante dos réus, nos depoimentos dos policiais que atuaram na diligência, e nas declarações das vítimas, se revelam suficientes para confirmar a autoria delitiva dos réus pelos crimes contra o patrimônio praticados, inviabilizando qualquer alteração na sentença que assim estabeleceu.O argumento de que era uma terceira pessoa que teria participado da ação delituosa ao invés do apelante Diego, não restou demonstrado, persistindo, portanto, o conjunto probatório que o aponta como coautor, sendo que nenhum reparo merece a dosimetria da pena porque estabelecida de forma equivocada em seu benefício, não comportando alteração de ofício, em observância a regra do art.617 do Código de Processo Penal.Recursos não providos.

0015 . Processo/Prot: 0926086-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/201287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017859-86.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Marques de Jesus (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso do réu e minorar a sua reprimenda corporal para cinco anos e quatro meses de reclusão, e três meses de detenção, regime inicial fechado, e treze dias-multa no valor nominal mínimo. EMENTA: ROUBO E FALSA IDENTIDADE (ARTS. 157, § 2º, I, 307 DO CÓDIGO PNAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.Não subsiste o argumento do apelante de que subtraiu o veículo da vítima para fugir de pessoas que o perseguiam e o ameaçavam, porquanto prova alguma há nos autos nesse sentido, o que torna inviável o reconhecimento do alegado estado de necessidade para arredar a sua responsabilização penal.Considerando que o réu teve a posse do veículo por considerável lapso temporal, resta caracterizado o crime de roubo consumado."Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável ao crime de roubo, o principio da insignificância - causa excludente da tipicidade penal -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa),

é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão" (HC 186.741/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02/10/2012, DJe 09/09/2012).A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o uso de identidade falsa pelo acusado que se apresenta à polícia caracteriza o crime previsto no art. 307 do Código Penal, vez que o direito à autodefesa não pode albergar condutas tipificadas como crime no ordenamento.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência.A pena de multa é uma sanção autônoma e deve ser estabelecida guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem assim levando em consideração a situação econômica do réu por ocasião da fixação do valor do dia-multa. O estado de pobreza do apenado não inviabiliza nem impede a sua aplicação.O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser analisado pelo Juízo da Execução, conforme orientação deste Tribunal.Recurso provido em parte para reduzir a pena aplicada.

0016 . Processo/Prot: 0935292-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/240318. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004246-50.2012.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Lumochinski (Réu Preso). Def.Público: Ezequiel Samuel Deitos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo o pronunciamento atacado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. COMUTAÇÃO DA PENA CONCEDIDA.INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER DESCONSIDERADO O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA CUMPRIDA PARA FINS DO BENEFÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. REQUERIDO QUE RESPONDIA A TRÊS AÇÕES PENAIS, DUAS DELAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ A DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO 7.648/2011, CUJAS PENAS SOMADAS TOTALIZAM TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NOS AUTOS 2011.22856 (TRANSITADA EM JULGADO EM 30/03/2012) QUE DEVE SER CONSIDERADA. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. EXISTÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. REQUISTIO SUBJETIVO PRESENTE. NÃO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0940850-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/274024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001711-63.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Thacio Alexandre Pereira (Réu Preso). Advogado: Juliano Marold, Mouzar Martins Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.É pacífico o entendimento da jurisprudência de que o crime de corrupção de menor é formal, ou seja, para a sua caracterização não se faz necessária prova efetiva e posterior da corrupção do menor, bastando a demonstração de que participou da ação delituosa em companhia de inimputável, como ocorreu no caso em análise.No crime de roubo o bem jurídico violado não é apenas patrimonial, atingindo também a integridade física ou moral da vítima, não se aplicando, portanto, o princípio da insignificância.Tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, eventuais circunstâncias atenuantes não podem conduzir a redução para aquém desse patamar, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retratada na Súmula 231.Recurso não provido.

0018 . Processo/Prot: 0940886-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/267369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000718-20.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gerson Batista dos Santos (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: Relator: Juiz Luiz Cezar NicolauTRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DE UM DOS TRÊS RÉUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.PROVA ORAL PRODUZIDA QUE SE MOSTRA ROBUSTA INDICANDO COMO CERTA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE CONFIRMAM A APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES TANTO EM PODER DO APELANTE QUANTO NA RESIDÊNCIA DE SEUS FAMILIARES. APELANTE QUE, INCLUSIVE, ESTAVA FORAGIDO DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA ONDE CUMPRIA PENA IMPOSTA TAMBÉM POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CORRETA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0953845-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/327868. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030148-33.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Klaiton Jackson da Luz Martins Kurek (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Moro Conke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO:ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.Revelando-se o conjunto probatório, consistente no depoimento de testemunhas presenciais que reconheceram o apelante, além dos policiais que atuaram na diligência, que o réu efetivamente praticou o roubo narrado na denúncia, juntamente com mulher não identificada, causando lesões graves na vítima, com risco de morte e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, a responsabilização penal é de rigor, sendo que as singelas alegações de falta de provas de autoria materialidade não merecem acolhimento, impondo-se a confirmação da responsabilização penal.Fixados honorários por ocasião da sentença ao Defensor dativo, em conformidade, inclusive, com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, a remuneração abrange o exercício integral da atividade, inclusive apresentação de eventual recurso e contrarrazões, não comportando, portanto, majoração.Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0959442-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/346184. Comarca: Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006592-64.2011.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Vanderson Bloemer Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006).CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.Os elementos de informação alinhavados nos autos, consistentes na confissão do apelante e no depoimento do policial militar que o prendeu em flagrante, demonstram que vinha ele exercendo de modo reiterado a venda de substância entorpecente.A redução da pena prevista no § 4º, art. 33 da Lei de Tóxicos é destinada ao traficante ocasional e não a quem, como no caso do apelante, mantinha atividade continuada de venda de droga.Embora seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito após a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 97.256/RS, a pena aplicada é superior a quatro anos, o que, por si só, inviabiliza esse benefício (inciso I, do art. 44 do Código Penal).Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0964323-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/16522. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 9643230-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elias Carvalho (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente estes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS CRIME.ALEGADA CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.RETIFICAÇÃO PROCEDIDA, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. FUNDAMENTOS DA CONCESSÃO DA ORDEM SUBSISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA SANAR O ERRO MATERIAL E AFASTAR A CONTRADIÇÃO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0022 . Processo/Prot: 0967095-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/16523. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9670953-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Gilmar da Silva (Réu Preso). Advogado: Vanderlei José Follador (advogado), Eliel de Almeida (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIME - DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM PARA O FIM DE DECLARAR A NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, COM A REABERTURA DE PRAZO PARA EVENTUAL APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EM FACE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO DIANTE DO SUPOSTO RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS PACIENTES - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO, VISTO QUE A DECISÃO EMBARGADA SIMPLESMENTE DECLAROU A NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RECURSO PARA QUE SE OPORTUNIZE AOS RÉUS O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA A RESPEITO DE SUA PRETENSÃO DE RECORRER OU NÃO - EXEGESE DO ITEM 6.13.2 DO CÓDIGO DE NORMAS - EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0978933-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/418091. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000261-15.2004.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Cláudio César da

Cunha (advogado). Paciente: Elio Neres da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PACIENTE INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTS. 213, CAPUT, C/C 224, ALÍNEA ?A?, POR DUAS VEZES, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - APENAMENTO DE 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO - PACIENTE QUE ESGOTOU AS VIAS JUDICIAIS CABÍVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA.
0024 . Processo/Prot: 0983740-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/434065. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001915-88.2012.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Herculano de Brum (advogado). Paciente: Valdecir Gonçalves Lara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE DENUNCIADO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO - CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART.312 DO CPP - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - SANÇÕES QUE PODEM VIABILIZAR A IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PACIENTE QUE POSSUI 04 (QUATRO) FILHOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCIDIBILIDADE DE SEUS CUIDADOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.
0025 . Processo/Prot: 0984056-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/436520. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004881-26.2012.8.16.0148 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Leandro Rodrigues Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP) - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESES QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES E INADEQUADAS AO CASO NOTICIADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
0026 . Processo/Prot: 0984588-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/436019. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006317-59.2012.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Odete de Fátima Padilha de Almeida (advogado). Paciente: Marcos Padilha Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE ROUBO QUALIFICADO - PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE INSUSTENTÁVEL NA VIA RESTRITA DO HABEAS CORPUS - ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.
0027 . Processo/Prot: 0984804-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/433632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027830-43.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado), Gisele Henriques Karas (advogado). Paciente: Lauro Antônio de Barros (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE ROUBO QUALIFICADO - PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE INSUSTENTÁVEL NA VIA RESTRITA DO HABEAS CORPUS - ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.
0028 . Processo/Prot: 0986613-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/448513. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009719-13.2012.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado), Lucio da Rosa da Silva (advogado). Paciente: Eloi Lopes Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE SOFRE DE DOENÇA GRAVE - PEDIDO REJEITADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00907

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Tenório de Melo Garcia	013	0987405-5
Delmo Alves de Oliveira	011	1008897-6
Diogenes Eleuterio de Souza	002	1007048-9
Edson Gonçalves	014	0999833-0
Elichielli Gabrielli Perilis	010	1008708-4
Eriston Cristian Cavalheiro	011	1008897-6
Frank Yukio Yamanaka	009	1008690-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	008	1008488-7
Igor Dias Barboza	001	0956184-8
José Carlos Veiga	016	0880432-2
Maria José de Oliveira Bosco	002	1007048-9
Nelson Scarpim Junior	013	0987405-5
Nilton Ribeiro de Souza	015	1004684-3
Orandi Aparecido de Almeida	016	0880432-2
Paulo César Rodrigues	012	1009186-2
Paulo Cezar Magalhães Penha	007	1008458-9
Renato João Tauille Filho	006	1008294-5
Ricardo Ennio Beccari Junior	003	1008141-9
Ronaldo Camilo	004	1008281-8
	010	1008708-4
Solange Fátima Stunder	005	1008287-0
Thays Vieira Geenen	003	1008141-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0956184-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/342158. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002019-16.2011.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: D. K. (Réu Preso). Advogado: Igor Dias Barboza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Falo em separado
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 956.184-8, DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - VARA ÚNICA APELANTE: DAVI KLEHM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se de apelação criminal interposta por Davi Klehm inconformado com a r. sentença de fls. 299/310, que o condenou nos termos do art. 217-A, c/c art. 61, inciso II, alínea 'e' e 'f', em continuidade delitiva (art. 71), todos do Código Penal. Entretanto, examinando-se os presentes autos (fls. 345/348), observa-se ter sido impetrado em benefício do ora apelante o Habeas Corpus sob o n.º 945.400-0, distribuído em 11/09/2012, ao ilustre Senhor Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Areópago: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Logo, vislumbra-se ter havido a prevenção do citado relator por lhe ter sido distribuído anteriormente o referido writ. II - Portanto, considerando-se a prevenção, na espécie, determino seja o recurso redistribuído a Sua Excelência, com nossas homenagens. III - Int. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0002 . Processo/Prot: 1007048-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28020. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002776-61.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Diogenes Eleuterio de Souza (advogado), Maria José de Oliveira Bosco (advogado). Paciente: Jair Alves dos Santos, Vagner da Silva, Lupercio Antônio Oliveira, Joelsio Antônio de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.007.048-9 Impetrante : Diógenes Eleutério de Souza. Pacientes : Jair Alves dos Santos, Vagner da Silva, Lupércio Antônio Oliveira e Joélcio Antônio de Oliveira. 1. O advogado Diógenes Eleutério de Souza, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de Jair Alves dos Santos, Vagner da Silva, Lupércio Antônio Oliveira e Joélcio Antônio de Oliveira - denunciados pela prática, em tese de concorrência desleal (art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial) - o presente pedido de habeas corpus, sob a alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de que as decisões proferidas em primeira instância - àquela que indeferiu a exceção de incompetência reconhecendo, todavia, a competência do Juizado Especial Criminal (fls. 95/97) e àquela que recebeu a queixa-crime (fls. 82/834) -, respectivamente, ofende ao princípio do juiz natural e não se encontra devidamente fundamentada, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 2. Examinando os documentos que instruem a presente impetração, observo, em primeiro lugar, que ação de habeas corpus não pode substituir o recurso em sentido estrito, cabível nas hipóteses de reconhecimento da incompetência do juízo. Assim, neste aspecto, a ordem não está a merecer conhecimento. Todavia, no que se refere a pretensão de trancamento da ação penal por inépcia da queixa-crime ou, ainda, por ausência de justa causa, em que pese a decisão restar fundamentada na presença dos requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, verifica-se que, com a declinação da competência para o Juizado Especial Criminal - competência material, de caráter absoluto, que decorre da Constituição Federal (art. 98, II, da CF) -, o ato jurisdicional é nulo e, não tendo sido revogado pela autoridade coatora, por ora, a suspensão de seus efeitos é medida que se impõe, razão pela qual concedo parcialmente a medida liminar reclamada, para o fim de suspender os efeitos da decisão que recebe a queixa-crime. Saliente-se, ainda, que a pretensão de suspensão da audiência designada para 01/02/2013 resta prejudicada, diante da informação de seu cancelamento. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0003 . Processo/Prot: 1008141-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28845. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000457-03.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Ennio Beccari Junior (advogado), Thays Vieira Geenen (advogado). Paciente: Luciana Paulino Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 1008141-9 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor da paciente LUCIANA PAULINO ALVES, presa em flagrante delito em 22/11/2012, acusada da prática do crime de estelionato. Sustenta a paciente que está sofrendo constrangimento ilegal porque, mesmo possuindo condições pessoais favoráveis, teve indeferido seu pedido de revogação da prisão preventiva. Em que pese as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro ilegalidade flagrante na decisão impugnada (fls. 26-TJ), ao menos em sede de cognição sumária, visto que o indeferimento do pedido de revogação da prisão está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, e ante a possível reiteração criminosa dos acusados, com os quais foram localizados vários documentos de identidade, cartões, documentos pessoais e demonstrativos de pagamento em nomes diversos, além de alguns cosméticos e produtos eletrônicos. Também motivou a manutenção da prisão, o fato de os acusados não possuírem residência no domicílio da culpa, sendo que na denúncia consta que os mesmos residem na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo (fl. 19-TJ), circunstância que também autoriza a manutenção da custódia, ao menos por ora, para evitar possível evasão dos acusados. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0004 . Processo/Prot: 1008281-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/31003. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000263-41.2004.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Nadiel Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1008281-8 1. Em que pese o paciente alegue, dentre outras coisas, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que, para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01/02/2013. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0005 . Processo/Prot: 1008287-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/30619. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020690-07.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Solange Fátima Stunder (advogado). Paciente: Julio Cesar Cordeiro Salles (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.008.287-0 Paciente: JULIO CÉSAR CORDEIRO SALLES 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 14.12.2012 por incurso, em tese, no artigo 157, c/c art. 14, do Código Penal, sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 12). Sustenta ser desproporcional a prisão cautelar, adequando-se mais ao caso a liberdade do paciente. Assim, requer seja liminarmente expedido o alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0006 . Processo/Prot: 1008294-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/27657. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032766-14.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Adriane Machado de Pina (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.008.294-5 Impetrante : Renato João Tauille Filho. Paciente : Adriane Machado de Pina. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Renato João Tauille Filho, em favor de Adriane Machado de Pina - presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Ponta Grossa, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória da referida paciente, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública (fls. 71-TJ). Em breve síntese, alega que a gravidade abstrata do crime não autoriza a manutenção da custódia cautelar. Afirma ser cabível, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares alternativas diversas da prisão. Por fim, requer a concessão da liminar e, sucessivamente, a substituição da custódia cautelar por medida alternativa diversa da prisão. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, haja vista a fundada suspeita da pratica do crime de associação para o tráfico de drogas - como se pode observar do auto de prisão em flagrante (fls. 38/48), vez que fora a paciente presa após cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de Guilherme Natanael Gaudência, que resultou em outras diligências e na verificação de fortes indícios de seu envolvimento na atividade criminosa então investigada, além da localização de vultosa quantidade de drogas (18,8 kg de maconha, 18 gramas de haxixe, 184 gramas de crack, e 68 gramas de cocaína, além de 2.299,00 em espécie e outros elementos que indicam a prática de tráfico de drogas) -, delito este que está a demonstrar potencial gravidade, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública, vez que, como se sabe, se constitui numa das atividades mais perniciosas à moral social. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0007 . Processo/Prot: 1008458-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28427. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000106-54.2013.8.16.0108 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Cezar Magalhães Penha (advogado). Paciente: Ivanilda Bispo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 01.02.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Paulo Cezar Magalhães Penha, advogado inscrito na OAB/PR n. 55.877, em favor da paciente IVANILDA BISPO DOS SANTOS, brasileira, empregada doméstica, portadora do RG sob nº 7.631.639-2 SSP/PR, nascida aos 09/03/1975 em Umuarama/PR, filha de José Bispo dos Santos e Erina dos Santos, residente na Rua Sete de Setembro, nº 1010, em Mandaguaçu/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Única. Alega a defesa que a paciente foi presa em 14/01/2013, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que a decisão que indeferiu sua liberdade provisória carece de fundamentação; que ausentes os requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar; que não existe prova da autoria do crime imputado; que a paciente possui condições pessoais favoráveis, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; que é possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 20/77 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 01 de fevereiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0008 . Processo/Prot: 1008488-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/30454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 469670 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Olmiro Muller (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1008488-7 I - Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal por ter tido indeferido pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto em razão da pendência de recurso da acusação. Em que pese a alegação, indefiro o pedido de liminar, pois, na prática, a liminar teria caráter satisfativo, de maneira que é mais prudente primeiramente se colher as informações do juízo a quo e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, para que, na sequência, seja decidido em definitivo o mérito da questão. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0009 . Processo/Prot: 1008690-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/33343. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000378-54.2007.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Frank Yukio Yamanaka (advogado). Paciente: Yokhanan Issa Rizk (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.000.690-7 Paciente: YOKHANAN ISSA RIZK 1. Relata o impetrante que o paciente foi processado e condenado como incurso nas sanções do art. 180, parágrafo único, do Código Penal a uma pena de quatro (04) anos e nove (09) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Sendo que da sentença houve recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual confirmou a condenação, com sentença transitada em julgado em 24/09/2012. E por consequência da confirmação da condenação, em 16/10/2012, foi expedido e cumprido o mandado de prisão do paciente que encontra-se preso até a presente data. Alega o impetrante que o paciente não constituiu advogado no curso da instrução processual, e por essa razão, foi-lhe nomeado um defensor dativo para elaborar a defesa. Alega que em nenhuma oportunidade o defensor dativo teve contato com o ora paciente e que durante a instrução processual ocorreram nulidades absolutas, (falta de nomeação de defensor na audiência de instrução e julgamento, desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, nomeação do defensor do coautor ao réu) que ensejariam o direito do paciente ser posto em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0010 . Processo/Prot: 1008708-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/33356. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000629-65.2013.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: José Ricardo Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 04.02.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelos Drs. Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis, advogados inscritos na OAB/PR sob os nos. 26.216 e 34.619, respectivamente, em favor do paciente JOSÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, serviços gerais, portador do RG sob nº 9.898.757-6 SSP/PR, residente na Av. Rio Grande do Norte, nº 5204, em Umuarama/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Crimina. Alega a defesa que o paciente está sendo acusado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155 do Código Penal; que na delegacia foi arbitrada fiança, sendo que o paciente a recolheu e estava solto, quando foi novamente preso em razão de prisão preventiva; que não há prova concreta da prática do delito pelo paciente; que o paciente sequer foi intimado para prestar esclarecimento; que o decreto de prisão é ilegal, pois o paciente está preso mesmo tendo recolhido a fiança arbitrada na delegacia; que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes; que a prisão preventiva foi decretada sem qualquer fundamento; que ausentes os motivos ensejadores da prisão cautelar; que o paciente preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício da revogação da prisão preventiva. Pugnam os impetrantes pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 29/111-TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 04 de fevereiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0011 . Processo/Prot: 1008897-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/34625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024312-63.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Delmo Alves de Oliveira (advogado), Eriston Cristian Cavalheiro (advogado). Paciente: Junior Cesar Juvencio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.008.897-6 Impetrante : Delmo Alves de Oliveira. Paciente : Junior Cesar Juvêncio. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Delmo Alves de Oliveira, em favor de JUNIOR CESAR JUVÊNCIO - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato da MMa. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, por entender que subsistem os motivos para a decretação da custódia cautelar - garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 186-TJ). Em breve síntese, afirma constituir-se injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o paciente se encontra preso há mais de 100 (cem) dias sem ter sido encerrada a instrução criminal, por falha exclusiva da máquina estatal, vez que o não comparecimento das testemunhas da acusação na audiência de instrução e julgamento implica no retardamento do encerramento da instrução do feito. 2. De imediato - ao menos por ora -, não vislumbro o constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, autorizador da concessão da liminar pleiteada. O excesso de prazo alegado demonstra-se razoavelmente justificado, vez que devem ser consideradas as peculiaridades do caso, bem como, a necessidade de oitiva das testemunhas da acusação, consideradas como de grande importância para esclarecimentos dos fatos (fls. 143, 145). De se observar, ainda, que o juízo designou a audiência de instrução e julgamento complementar para data próxima (05/02/2013), imprimindo célere marcha ao procedimento. Pelo exposto, considerando que a ilicitude do excesso de prazo não se encontra devidamente caracterizada nos autos, uma vez que não se afere a excessividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada no princípio da razoabilidade, em sede preliminar, indefiro a liminar reclamada, até porque, dependendo das circunstâncias - se razoáveis as causas - o excesso de prazo é admitido pela própria jurisprudência. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 1009186-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/33584. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027888-46.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Ivá Rodrigues Bragança (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 1.009.186-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Paulo César Rodrigues em favor de Ivá Rodrigues Bragança. A prisão preventiva do paciente foi decretada porque não localizado (fl. 192-TJ). A decisão que indeferiu pedido de revogação destacou: "Embora o réu esteja preso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, já tendo sido citado e apresentado resposta à acusação nos autos principais, bem como tenha comprovado nestes autos ocupação lícita e residência fixa, não verifico ser possível a sua colocação em liberdade. Isto porque, o réu revela-se contumaz violador da lei penal, reiterando atos criminosos semelhantes em diversas cidades, possuindo extensa ficha criminal, na qual verifica-se que os delitos, em tese por ele cometidos, em sua maioria lesam patrimônio alheio. Desta forma, sua colação em liberdade geraria grande risco social, além de representar um grande descrédito a justiça, haja vista que, após análise de seus antecedentes, o réu provavelmente tornará a delinquir" (fl. 117-TJ). Inexiste, assim, e diante do que consta dos autos, constrangimento ilegal a ser obstado nesta oportunidade, cabendo ao colegiado a análise do mérito da pretensão, o que se dará em breve espaço de tempo. Indefiro a liminar. Desnecessário solicitar informações ao juízo de origem. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça retornando-me. Intime-se. Curitiba 04 janeiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias

0013 . Processo/Prot: 0987405-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/435917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002786-16.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ronaldo Alves de Lima (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelante (2): Ronaldo Justino Xavier (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Vista Advogado: Nelson Scarpim Junior (PR017439)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões no prazo de 8 dias

0014 . Processo/Prot: 0999833-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/482115. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007724-10.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Emerson Aparecido Alevs (Réu Preso). Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Edson Gonçalves (PR038291)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo

0015 . Processo/Prot: 1004684-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/5761. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000635-95.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Tania Glazek. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (PR031232)

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - Para que, no prazo legal, querendo, possa manifestar-se em sede de contrarrazões

0016 . Processo/Prot: 0880432-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária:

0000960-52.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Edison de Mello. Advogado: Orandi Aparecido de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Soyam Jamile Cresto. Advogado: José Carlos Veiga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo legal, querendo, possa manifestar-se em sede de contrarrazões. Vista Advogado: José Carlos Veiga (PR029144)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00895

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonia Silvia Maria de Agostinho	003	0869115-6/01
Argeu Lemos Martins	004	0888086-2/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	005	0904808-0/01
Diogo Luiz	006	0924034-6/01
Fábio da Silva Bozza	010	0988920-1
Fernando Augusto Dissenha	011	0989215-9
Francine de Arribamar Geraldo	002	0828583-8/01
Francisco Elias Silvestre	012	0989893-3
Gustavo Henrique Dietrich	004	0888086-2/01
Itacir José Rockenbach	001	0827207-9/01
José Alberto Dietrich Filho	004	0888086-2/01
Karla Saory Moriya Nidahara	001	0827207-9/01
Luciana Alves de Lima	007	0928016-4/01
Luiz Eduardo de Souza	005	0904808-0/01
Munirah Muhieddine	002	0828583-8/01
Neri Rodrigues da Silva	004	0888086-2/01
Neusa Maria de Souza	005	0904808-0/01
Rogéria Cristina Diório Delicato	013	0991143-9
Roseli Rodrigues de Carvalho	009	0985680-0
Sandro Luiz Werlang	004	0888086-2/01
Tania Mara Podgurski	014	0992490-7
Toramatu Tanaka	001	0827207-9/01
Vinícius Zacharias de Queiroz	011	0989215-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0827207-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/417595. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8272079-0 Apelação Crime. Embargante: Valtir de Almeida. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Toramatu Tanaka. Embargado (1): Claudio Aparecido Pereira da Silva. Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo.Prequestionamento. Inviabilidade.Embargos conhecidos, porém rejeitados.1. Não pode o embargante valer-se dos embargos tão somente com o objetivo de rediscutir a matéria já julgada. O presente recurso é cabível tão somente quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2.Inexistente tais vícios, mostra-se inviável o prequestionamento da matéria e o acolhimento dos aclaratórios.
0002 . Processo/Prot: 0828583-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/301572. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8285838-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Johny Euclides Ferreira (Réu Preso). Advogado: Francine de Arribamar Geraldo. Embargado (2): Diego Pereira Barboza (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada obscuridade e omissão no acórdão hostilizado. Vícios inexistentes. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo. Prequestionamento.Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados."Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 1
0003 . Processo/Prot: 0869115-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/432860. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8691156-0 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: O. A. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonia Silvia Maria de Agostinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.
0004 . Processo/Prot: 0888086-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/448837. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8880862-0 Apelação Crime. Embargante: Othmar Heleno Rempel. Advogado: Sandro Luiz Werlang, Gustavo Henrique Dietrich, José Alberto Dietrich Filho. Embargado (1): Milton da Silva Neckel. Advogado: Neri Rodrigues da Silva, Argeu Lemos Martins. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada e omissão no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo.Embargos conhecidos, porém rejeitados."Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 1 Ex officio. Cerceamento de defesa.Inocorrência. O magistrado que conduz o processo-crime pode negar a realização de diligências, de maneira fundamentada e demonstrando os motivos pelos quais assim o fez.
0005 . Processo/Prot: 0904808-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/428601. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9048080-0 Apelação Crime. Embargante: Janete dos Santos Maciel de Souza, Sergio Aparecido Chalo. Advogado: Luiz Eduardo de Souza, Neusa Maria de Souza, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão no acórdão hostilizado. Vícios inexistentes. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo.Prequestionamento. Inviabilidade.Embargos conhecidos, porém rejeitados."Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 1
0006 . Processo/Prot: 0924034-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/477832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 9240346-0 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná (Réu Preso). Embargado: Silvano Aparecido dos Santos Cipriano. Def.Público: Diogo Luiz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE AGRAVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 127 DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA À PERDA E À ESCOLHA DO RESPECTIVO QUANTUM.OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.INTELIGÊNCIA DO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0928016-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/451166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 9280164-0 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Elias Pires Garcia Júnior (Réu Preso). Def.Público: Luciana Alves de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada contradição no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo.Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados. 1. A mera divergência de interpretação do texto legal não configura contradição, omissão ou obscuridade. 2.Deve ser afastado o prequestionamento, já que a orientação do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de ser desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. (STJ, AgRg no Ag 1266387/PE, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 10/05/2010).

0008 . Processo/Prot: 0975678-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/406478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011791-86.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Anakaona Fiero Gallegos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL A QUE FAZ JUS A PACIENTE - JUÍZO DE EXECUÇÃO QUE JÁ CONFERIU O REGIME ABERTO À APENADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - ORDEM PREJUDICADA."HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE A QUE TEM DIREITO - PERDA DO OBJETO . RÉU JÁ TRANSFERIDO PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP. PEDIDO PREJUDICADO. (...) Extrai- se das informações prestadas pelo MM. Juiz, fl.26, que o paciente já foi removido ao regime semiaberto, conforme requerido, estando, portanto, na Colônia Penal Agroindustrial do Estado onde cumpre sua pena. Assim, é evidente que o habeas corpus restou prejudicado, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. (...)." (TJPR - 5ª C. Criminal - AG 900478-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Decisão Monocrática - J. 11/04/2012).
0009 . Processo/Prot: 0985680-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/440348. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001564-67.2011.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Roseli Rodrigues de Carvalho (advogado). Paciente: Altamiro Brum de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, denegar a ordem de habeas-corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ? PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ? IMPOSSIBILIDADE ? ESCORREITA A DECISÃO QUE MANTEVE O REGIME FECHADO ? COMPETÊNCIA DO JUIZ DA COMARCA ONDE O PACIENTE SE ENCONTRA PRESO ? INTELIGÊNCIA DO ITEM 7.3.1 DAS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ? SUBSTITUIÇÃO DA PENA E PROGRESSÃO DE REGIME SÃO MATÉRIAS QUE ENSEJAM ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO PROBATÓRIO ? INCABÍVEIS NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA."COMPETÊNCIA DO JUIZ DA SENTENÇA, ENQUANTO NÃO IMPLANTADO O SENTENCIADO NO SISTEMA PRISIONAL, DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE SUA ORDEM (...). Enquanto perdure a situação de espera de vagas no sistema penal, o preso é de responsabilidade do Juiz da sentença ou do local onde estiver preso." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 775.713-7 ? Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Raul Vaz da Silva Portugal ? DJ 15/06/2011)."Habeas Corpus. Tráfico. Sentença condenatória.Imposição de regime inicial fechado. Alteração.Substituição por pena restritiva de direitos.Impossibilidade. Necessidade de análise de conjunto fático-probatório. Via inadequada. (...). Impetração denegada. 1. Qualquer matéria que demande a análise apurada de provas, neste caso, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena com consequente substituição por pena restritiva, não encontra possibilidade de conhecimento na via estreita do Habeas Corpus. (...)." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? HC nº 820.660-8 ? Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Rogério Etzel ? DJ 06/10/2011)."(...) eventual pedido de progressão de regime, além de depender de apurado exame das condições objetivas e subjetivas de seu cabimento - situação incabível na célere via mandamental ? deve ser examinado primitivamente pelo Juízo da Execução, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, mormente existindo audiência." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? HC nº 907.834-2 ? Rel.ª Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira ? DJ 20/06/2012).
0010 . Processo/Prot: 0988920-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/454725. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007771-86.2012.8.16.0034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fábio da Silva Bozza (advogado). Paciente: Geová de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, E ARTS. 311, 180 E 298, TODOS DO CP - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, RECEPTAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA CONSTRITIVA - INOCORRÊNCIA - DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - NECESSÁRIO ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE INVOCADA - PACIENTE ANTERIORMENTE CONDENADO POR CRIME DOLOSO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA."`HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS (...) - ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A gravidade do delito demonstrada pelo `modus operandi', quantidade e natureza da droga, evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública. 3. O fato de o paciente ser possuidor de trabalho definido e residência fixa não obsta a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 927417-7 - Cornélio Procópio - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 12.07.2012)."(...) 5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita são circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva.Precedentes. 6. Writ denegado." (HC 106816, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, PUBL. 20/06/2011).
0011 . Processo/Prot: 0989215-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/455757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016128-21.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Augusto Dissenha (advogado), Vinícius Zacharias de Queiroz (advogado). Paciente: Janaina Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas-corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PACIENTE PRIMÁRIA, SEM ANTECEDENTES, COM ENDEREÇO FIXO E OCUPAÇÃO LÍCITA ? IMPROCEDÊNCIA ? MATERIALIDADE DEMONSTRADA ? INDÍCIOS DE AUTORIA ? PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ? CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DA PACIENTE NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR ? ORDEM DENEGADA."Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? HC nº 883.850-2 ? Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Rogério Etzel ? unânime ? DJ 13/04/2012)."Condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a manutenção da prisão cautelar. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? HC nº 930.666-5 ? Rel. Des.Jorge Wagih Massad ? unânime ? DJ 08/08/2012).
0012 . Processo/Prot: 0989893-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/457909. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011940-87.2012.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Francisco Elias Silvestre (advogado). Paciente: Adelio Vilharva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006 - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL ADUZINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA - DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO APONTANDO A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO AFASTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal." (TJPR, AC nº 851.180-8, Rel.Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 13/01/2012)."5. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis." (STJ, HC 248524, Relator: Min. Campos Marques, Quinta Turma, Dje 03/12/2012).
0013 . Processo/Prot: 0991143-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/459511. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003775-8 Ação Penal. Impetrante: Rogéria Cristina Diório Delicato (advogado). Paciente: I. J. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, julgar parcialmente prejudicada a ordem e, na extensão conhecida, denegá-la.
0014 . Processo/Prot: 0992490-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/466092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015338-37.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Jhonny Wesley Machado de Oliveira (Réu Preso). Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - PROCESSO QUE SE ENCONTRA AGUARDANDO SENTENÇA QUE TRATA O ARTIGO 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ - Súmula nº 52).

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Analucia Veloso Nantes	012	1007945-3
Bruna Cirilo da Silva	016	1008449-0
Claudenir de Almeida Teixeira	002	0906379-2
Claudio Henrique Stoeberl	018	1009264-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	008	0998344-4
Débora Maria Cesar de Albuquerque	015	1008305-3
Emerson Nicolau Kulek	014	1008276-7
Fabiano Ferreira de Queiroz	010	1006481-0
Fernando Boberg	001	0890786-8
	011	1006993-5
Fernando Rodrigues	003	0961459-3
	004	0990047-8
Lisandro Telles de Camargo	010	1006481-0
Luciana Szeuczuk	018	1009264-1
Mirian Regina Lopes C. Kulek	014	1008276-7
Urbano Caldeira Filho	013	1008067-8
Vivian Regina Lazzaris	006	0997882-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0890786-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/55409. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002682-50.2011.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Rafael Aparecido Luiz (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
Vistos. 1. Admito os Embargos Infringentes opostos pela defesa de Rafael Aparecido Luiz, assentados em voto minoritário da colenda Câmara Criminal, observada a tempestividade e cabimento. 2. Dê-se o trâmite devido, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator, em Substituição, da Apelação Crime
0002 . Processo/Prot: 0906379-2 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/107725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000892-39.2006.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marlon Cesar Simões. Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE AGRAVO N? 906379-2 DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MARLON CESAR SIMÕES RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão de fls. 06-TJ, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que dispensou a avaliação técnica para o julgamento do pedido de progressão para o regime aberto. A combativa Promotora de Justiça requer, preliminarmente, seja reconsiderada tal decisão e, não sendo este o entendimento do juízo a quo, seja recebida como recurso de agravo. Vieram as contrarrazões ao recurso de agravo. Fls. 53/67. O juízo de retratação foi exercido, com a manutenção da decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 67. Após as diligências requeridas no parecer de fls. 74/76, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do recurso de agravo. Fls. 536/538. É o relatório. A meu ver, pelo que consta dos documentos de fls. 527/528 e 530/532, a análise do recurso de agravo encontra-se prejudicada diante da extinção da punibilidade do agravado Marlon Cesar Simões, pelo integral cumprimento da reprimenda em 07/09/2012. Por tais razões, tenho como prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0003 . Processo/Prot: 0961459-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/348391. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003940-48.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Andrewilli Gonçalves Fernandes. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Homologo, para que produza seus devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo recorrente às fls. 386 dos autos. P.R.I. Ctba, 04/fevereiro/2013.
0004 . Processo/Prot: 0990047-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/429174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000020-29.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evandro Ramos Gomes, Marcos Marques Gomes. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 990.047-8 Apelantes : Evandro Ramos Gomes Marcos Marques Gomes. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I - O apelante requer, à fl. 467, a degravação das provas orais colhidas nos autos. II - Constata-se que os depoimentos das testemunhas de acusação foram transcritos às fls. 97/105 e o interrogatório às fls. 59/62. Quanto ao depoimento da testemunha de defesa, Sr. Luiz Gilmar Marques Gomes, observou-se que não houve gravação em mídia digital e que, posteriormente, a defesa manifestou-se pela desistência da oitiva desta testemunha. III - Diante disso, indefiro o pedido e determino a intimação do advogado do apelante, Dr. Fernando Rodrigues, para apresentar as razões recursais. IV - Decorrido o prazo legal, com ou sem as razões de recurso, devidamente certificado, intime-se o apelado para contra-arrazoar. V - Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 2 Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator
0005 . Processo/Prot: 0995411-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/473362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024989-93.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edison Renato Teixeira de Britto Filho (Defensor Público). Paciente: Wilian Augusto Sarot (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.411-8 Impetrante : Edison Renato Teixeira de Britto Filho. Paciente : Wilian Augusto Sarot. HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada. Informa o impetrante que o paciente, acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Argumenta que a decisão singular encontra-se desprovida de fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes. Alternativamente, pede a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Contudo, a autoridade coatora informou que foi concedida a liberdade provisória ao paciente Willian Augusto Sarot, conforme a cópia decisão de fls. 45-verso/46. 2 Diante da concessão da liberdade ao paciente, com a devida expedição de alvará de soltura, é evidente que o habeas corpus restou prejudicado, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto: I- Julgo prejudicado o habeas corpus. II - Publique-se. III - Intime-se. IV - Arquive-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0006 . Processo/Prot: 0997882-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/485232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027920-69.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Rodrigo Meneses de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Vera Lúcia Alves sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 28.09.2012, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas destacou que a prisão preventiva e o indeferimento da pedido de revogação não estão fundamentados em elementos concretos, inexistindo os requisitos para a manutenção da prisão cautelar persistir, mormente em se tratando de pessoa que ostenta todas as condições favoráveis para responder ao processo em liberdade. Pediu liminar. O pedido liminar foi indeferido pelo magistrado plantonista, oportunidade em que foram solicitadas informações (fls. 56 e 56-v). As informações foram prestadas (fls. 62/66). A Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação do mandamus (fls. 70/73). 2 2. A ordem de habeas corpus não merece ser conhecida. Extrai-se dos autos que o paciente foi presa por força de um flagrante - convertido em prisão preventiva - sendo denunciado nas figuras do art. 33 caput, art. 35 caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Outrossim, denota-se

do processado que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 74), contudo, esta decisão judicial - que é o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal - não foi juntada aos autos. Sabe-se que se tratando de prisão preventiva a fundamentação lançada no decreto não pode ser alterada, não pode ser complementada, senão através de novo título prisional. E é certo que a decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva não é novo título prisional. Neste sentido: "Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2 Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005); Dito isso, é sabido que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. 3 Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 298 E 299 C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE SEQUER APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/0612007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/1012007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007). III - No presente caso, verifico que o fato de não terem sido juntadas aos autos cópias das decisões que indeferiram o pleito de revogação da prisão preventiva impede a verificação da alegada ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente. IV - Tendo em vista que a tese acerca da continuidade delitiva sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). Writ não conhecido. 4 (STJ, HC nº 110245/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/02/2009)"; Portanto, sendo a impetração postulada por advogada constituída e não sendo juntado documento indispensável para a correta análise e julgamento do feito (decreto preventivo) resta impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Destarte, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ, extingo o presente mandamus. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATOTA

0007 . Processo/Prot: 0998016-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484696. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-04.2012.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Nicola Kalarhan de Souza (Réu Preso), Sidimar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de writ constitucional impetrado em favor de Nicola Kalarhan de Souza e Sidimar Silva, em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente em excesso de execução em sua pena, visto que foi progredidos a regime semiaberto, continuam em regime fechado, aguardando vagas. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 58/60, opinando pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, porquanto, pelo documento de fls. 45/54, tiveram os o aqui pacientes deferida prisão domiciliar enquanto aguardam vaga no sistema penal, com expedição de alvarás de soltura clausulados. Portanto, estando os ora pacientes livres de qualquer coação relativamente ao feito sob comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0008 . Processo/Prot: 0998344-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027774-28.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Alicepe Alves da Silva Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.344-4 Impetrante : Debora Maria Cesar de Albuquerque. Paciente : Alicepe Alves da Silva Neto. HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada. Pede a impetrante a liberdade do paciente sob o fundamento de que o mesmo preenche os requisitos legais para responder solto à acusação. A liminar foi indeferida pelo então Dr. Juiz Substituto de 2º Grau, fls. 60. A autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe, fls. 66/68. A Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se por meio do parecer às fls. 72/75, no sentido ser o habeas corpus julgado prejudicado. Os autos vieram conclusos a este relator. 2 Infere-se das informações prestadas pela MMª Juíza da 14ª Vara Criminal deste Foro Central que em data de 18 de dezembro de 2012 foi deferida liberdade provisória ao paciente diante da falta dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, tendo sido o alvará de soltura devidamente cumprido. Assim, diante da colocação do paciente em liberdade é evidente que o habeas corpus restou prejudicado, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto: I- Julgo prejudicado o habeas corpus. II - Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. III - Publique-se. IV - Intime-se. V - Arquive-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0009 . Processo/Prot: 0998699-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488902. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-04.2012.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Nicola Kalarhan de Souza (Réu Preso), Sidimar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Este habeas corpus tem mesmas partes, mesmo objeto e causa de pedir do feito registrado sob nº 998016-5, por mim despachado nesta data: excesso de execução em razão de terem sido os pacientes progredidos a regime semiaberto, mas permanecerem em segregação fechada, aguardando vagas em estabelecimento prisional próprio, o que já alcançaram, estando ambos em regime domiciliar. Assim, trata-se de litispendência, razão pela qual, extingo este writ, sem julgamento de seu mérito. II. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0010 . Processo/Prot: 1006481-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/25613. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003186-15.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Lisandro Telles de Camargo (advogado), Fabiano Ferreira de Queiroz (advogado). Paciente: Joares Ananias Carlin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, para efeitos de pedido liminar, que limita a matéria trazida à devolução ao alegado constrangimento ilegal decorrente de desnecessidade da prisão cautelar e excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores de sua concessão liminar. Há elementos sólidos o suficiente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos termos da nova ordem legal vigente para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua mantença sob grades processuais, em aferição superficial. Não se trata de antecipação de pena, ao contrário, de medida de cautela em face da necessidade de ordem pública demonstrada concretamente na decisão vergastada, sendo que o estado de inocente presumido não foi arranhado pela determinação de segregação, tudo visto na medida aqui processualmente consentida. Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, a espécie fática, tráfico de entorpecentes, dentre outros, tem prazo processual global para a prisão cautelar de 252 dias, sem contar com eventuais incidentes no curso do feito originário, que possam carregar o feito para a seara da razoabilidade. Isso decorre da leitura contextual da Lei 11464/07, que alterou dispositivos da Lei 8072/90. Assim, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível dos limites do pedido de cautela, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0011 . Processo/Prot: 1006993-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/23898. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000003-07.2013.8.16.0089 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Saulo Mendes Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor do paciente Saulo Mendes Cardoso, acusado de praticar, em tese, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). II - Alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão de a autoridade singular - ao decretar a expedição de mandado de prisão preventiva - não ter fundamentado a decisão adequadamente, já que supostamente ausentes os indícios de autoria e os requisitos do artigo 312 do CPP. Desse modo, requer a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas. III - Em juízo de cognição sumária, infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer as alegações do impetrante, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos (indícios de autoria), providência que escapa dos estreitos lindes

de apreciação de liminar, razão pela qual, com a vênia de estilo, indefiro o pedido. IV - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela Colenda Câmara. V - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes pertinentes. VI - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de janeiro de 2.013. DES. EDUARDO FAGUNDES MI Relator

0012 . Processo/Prot: 1007945-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028700-09.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Cristiano Hrycyna (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus no qual a impetrante, Analucia Veloso Nantes, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente Cristiano Hrycyna, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da carência de fundamentação idônea do decreto da prisão preventiva. Desta forma, requer a concessão da ordem liminar, com expedição de alvará de soltura. II - Retira-se dos autos que o paciente está preso preventivamente pela prática em tese dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal, respectivamente. Em juízo de cognição sumária, em que pese as razões da impetrante, verifica-se que foi suficientemente fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, tanto no decreto da prisão preventiva (fls. 97/98v.) como na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão (fls. 184/187), de modo que a princípio há indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como, está fundamentada a prisão na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. Portanto, indefiro o pedido liminar ora pleiteado. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MN

0013 . Processo/Prot: 1008067-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28248. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000693-82.2011.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Edson Adriano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Agnaldo da Silva onde se alega a existência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Para tanto pontuou que no dia 13.04.2011 o paciente foi preso acusado do cometimento do crime previsto no art. 157 do CP. Todavia, argumentou que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o processo criminal ainda não chegou ao seu fim, situações que causam evidente constrangimento ilegal. Requereu a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. É que, diante da precária instrução do feito, entendo imprescindível solicitar informações detalhadas à suposta autoridade coatora como forma de melhor conhecer a realidade fática apresentada. Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 2 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0014 . Processo/Prot: 1008276-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/31402. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000371-90.2013.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Everton Peres (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Habeas Corpus nº1008276-7 de Paranaguá - 1ª Vara Criminal I Trata-se de habeas corpus no qual os impetrantes, Dra. Mirian Regina Lopes Carvalhos Kulek e Dr. Emerson Nicolau Kulek, alegam constrangimento ilegal, haja vista a ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva do paciente Everton Peres, razão pela qual pleiteiam a concessão liminar da ordem. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente Everton Peres foi preso em 14 de janeiro de 2013, acusado, em tese, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº11.343/06), eis que ao ser efetuada sua prisão foi encontrado com o paciente 10gr (dez gramas) da substância vulgarmente conhecida como "crack" e a quantia de R$569,30 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) em notas de R$2,00, R$5,00, R$10,00 e R$20,00. A autoridade singular, ao indeferir pleito de liberdade provisória, ressaltou que "(...) Compulsando-se os presentes autos, mormente o extrato oriundo do Sistema Oráculo do Tribunal de Justiça deste Estado, vislumbro em desfavor do flagrado Everton Peres que responde a outros procedimentos semelhantes e foi colocado em liberdade em 29 de março de 2012 (fls.24), sendo que, em menos de um ano quebrou a confiança que lhe foi depositada se envolvendo em nova prática delituosa." (...) No caso em apreço, a cognição superficial dos fatos não permite concluir pela ilegalidade da detenção do paciente, em razão mesmo dos fatos que cercaram a ocorrência, bem delineados nos autos de prisão em flagrante, e ainda em razão de ter sido suficientemente fundamentado pelo magistrado singular, amparado no parecer do Ministério Público, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0015 . Processo/Prot: 1008305-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/31229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028240-22.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Tiago Roberto Grison (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisão em separado em 05 páginas.

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Débora Maria César de Albuquerque, em favor do paciente TIAGO ROBERTO GRISON, preso preventivamente, pela prática, em tese, pelo delito de Tráfico de Drogas. Relata a impetrante que não há qualquer prova de ser o paciente traficante de entorpecentes, vez que nenhuma testemunha foi apresentada, tão pouco os policiais diligenciaram na região no intuito de verificar se alguém apontaria para o paciente como sendo o traficante de entorpecente e que o verdadeiro dono da droga é Leandro Barreto. Sustenta que não existe necessidade de manter o paciente preso, vez que não oferece risco a sociedade, preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, sendo primário, de bons antecedentes, pessoa trabalhadora e honesta, com família constituída, com apenas 20 anos de idade e não frustrará a instrução criminal, sendo facilmente encontrado no endereço declinado no auto de prisão em flagrante. Aduz que o juízo a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória sob argumento de que não houve a produção de fatos novos capazes de alterar a fundamentação que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a qual restou fundamentada nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Alega que a simples manutenção do acusado preso pela Lei 11.343/2006 em seu art. 44 implicaria em decisão ausente de fundamentação, ferindo o artigo 93, IX da Constituição Federal. Por fim, requer em liminar, a concessão da liberdade para aguardar o deslinde processual, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante em 06 de dezembro de 2012, juntamente com mais dois indivíduos, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Primeiramente o impetrante sustenta a inocência do paciente, alegando inexistirem provas cabais quanto a sua autoria. Tais argumentos versam sobre matéria de prova, referente ao mérito, e, como já exaustivamente rebatido, referida tese não pode ser analisada na via estreita do writ. A jurisprudência é uníssona em não admitir o revolvimento de provas por meio do remédio constitucional do habeas corpus. Sustenta que possui os requisitos para aguardar o processo em liberdade, e ainda, que diante da revogação do art. 44 da Lei de Drogas, é possível conceder a liberdade provisória aos denunciados pelo crime de tráfico de drogas, e, estando a decisão embasada nesse sentido, a mesma carece de fundamentação. Contudo, da análise da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória as fls. 65/68 não consta o mencionado artigo, do contrário, extrai-se que a Magistrada Singular a fundamentou no sentido de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivando a necessidade de preservar a ordem pública, salientando, ainda, a quantidade e origem da droga apreendida. Quanto ao decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, deixo de analisar em razão de não conter cópia desta decisão nos autos, ressaltando que, em se tratando de medida urgente, cabe ao impetrante, ainda mais quando constituído, instruir o remédio constitucional com os documentos que foram pertinentes para a análise das razões invocadas. Desta feita, não obstante toda a insurgência defensiva observa-se, a priori, o regular trâmite processual, denotando regularidade diante do quadro exposto. Em cognição sumária, não vislumbro de plano o alegado constrangimento ilegal que poderia advir da manutenção da segregação cautelar, pois em sede de habeas corpus, é necessário que possa o constrangimento ser auferido de plano, denotando evidente coação ilegal a ensejar a possibilidade liminar de concessão, além do que se evidencia a existência de materialidade do crime e indício de autoria. Assim, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem INDEFERÍ-LA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 1008449-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28797. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080763-08.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruna Cirilo da Silva (advogado). Paciente: Paulo Henrique Stante (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. O paciente foi preso em flagrante na data de 05/12/2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que em abordagem policial, foi encontrado em poder do mesmo 03 "buchas" de maconha, além de um pacote contendo 50 papelotes de crack, o qual teria

sido supostamente descartado pelo paciente no momento em que avistou a viatura policial. O impetrante alega desnecessidade e falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Pois bem, a decisão sob comento, fundamentou concretamente a necessidade do encarceramento cautelar do paciente, apontando os indícios de materialidade e autoria, bem como motivando, ainda que de forma sucinta, a necessidade de garantia da ordem pública, merecendo a prisão preventiva manutenção neste sede e por ora. Assim, por precaução, em aferição superficial aqui permitida, acho por bem em indeferir a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0017 . Processo/Prot: 1009019-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/32717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022864-55.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Valdir Laufer (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.009.019-6 Impetrante/ Paciente: Valdir Laufer. Informa o paciente, em seu próprio favor, que está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o término da instrução criminal. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a 2 caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Não foram juntados aos autos documentos suficientes para a concessão da liminar, não sendo possível se inferir, em cognição sumária, o alegado pelo impetrante. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0018 . Processo/Prot: 1009264-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/33542. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000287-92.2013.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciana Szeuczuk (advogado), Claudio Henrique Stoeberl (advogado). Paciente: Divonzir Celestrino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.009.264-1 Impetrantes: Luciana Szeuczuk Claudio Henrique Stoeberl. Paciente: Divonzir Celestrino. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Alega que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Afirma que a pequena quantidade de droga afasta a tipicidade penal, tratando-se o acusado de mero usuário de entorpecente. Salienta ser o paciente primário, trabalhador e possuidor de residência fixa. Por fim, pede os benefícios da justiça gratuita. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Ainda, impertinente o pleito de justiça gratuita ante o que estabelece o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, 3 possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00897

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aurea de Oliveira Navarrete	003	1005591-7
Celia Mazzagardi	001	0923496-2
Fernando Rodrigues	002	0990047-8
Sérgio Vieira Portela	003	1005591-7
Vivian Regina Lazzaris	003	1005591-7

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0923496-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/188840. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003384-84.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: João Carlos Erzinger Gonçalves. Advogado: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Razões. Vista Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)

0002 . Processo/Prot: 0990047-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/429174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000020-29.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evandro Ramos Gomes, Marcos Marques Gomes. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Razões. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150)

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 1005591-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/10770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007864-83.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jhonatan Falce. Advogado: Aurea de Oliveira Navarrete. Apelante (2): Elisson Willian Paz. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelante (3): Rodrigo dos Santos. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Vivian Regina Lazzaris (PR049190)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00898

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Thiele Araujo Silveira	002	1004872-3
Fernanda Souto Silva Ketzer	001	0991927-5
Geraldo Santos da Costa Junior	003	0998712-2
Karine Grassi	001	0991927-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0991927-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/422288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:

0024222-55.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Rogério Harteman. Advogado: Karine Grassi, Fernanda Souto Silva Ketzer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00031384

APELAÇÃO CRIME Nº 991.927-5 Apelante : Luiz Rogério Harteman. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I Junte-se. II Vem a requerente informar sua renúncia aos poderes que lhe foram conferidos pelo apelante solicitando que as intimações sejam encaminhadas exclusivamente para a advogada Fernanda Souto Ketzer, OAB/PR 43.644, a qual também possui procuração nos autos. III Defiro o pedido. IV Ao setor competente para as anotações necessárias. V Intime-se. VI Publique-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 1004872-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/19975. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005665-72.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: Izaias de Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00029034

R. hoje. I. Não há fase instrutória em habeas corpus, cabendo ao impetrante, mormente quando advogado, instruir o pedido inicial com todos os documentos necessários ao célere tramitar do remédio heróico. Assim, indefiro a juntada deste petitório aos autos de habeas corpus nº 1004872-3, nada mais havendo a ser apreciado em sede cautelar. II. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - devolução da petição protocolizadas sob nº 2013/2617 - Prazo : 5 dias

0003 . Processo/Prot: 0998712-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489090. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003776-16.2012.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo Santos da Costa Junior (advogado). Paciente: Francis Antunes Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Motivo: devolução da petição protocolizadas sob nº 2013/2617. Vista Advogado: Geraldo Santos da Costa Junior (RJ145126)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00296

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	0891682-9/03
Aldebaran Rocha Faria Neto	011	0887277-9/03
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0848659-3/02
	009	0870672-3/02
Ananias Cézar Teixeira	007	0864102-9/03
	010	0881926-3/01
	014	0900252-2/01
	016	0905275-5/01
	017	0906194-9/01
	018	0930640-1/02
	019	0930645-6/01
	020	0931901-3/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0848659-3/02
	009	0870672-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0891094-9/01
	015	0902500-1/01
Christiana Tosin Mercer	006	0858171-7/02
Crisaine Miranda Grespan	011	0887277-9/03
Cristiane Uliana	007	0864102-9/03
	014	0900252-2/01
	016	0905275-5/01
	017	0906194-9/01
	020	0931901-3/01
Daniella Leticia Broering	013	0891682-9/03
Dirceu Edson Wommer	002	0745339-2/02
Edilson Jair Casagrande	003	0755168-6/03
Elisângela de Almeida Kavata	012	0891094-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0669570-3/03
Fabiano Neves Macieywski	018	0930640-1/02
	019	0930645-6/01
Fábio Dias Vieira	016	0905275-5/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0891682-9/03
Fernando Previdi Motta	008	0866377-4/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0755168-6/03
Francieli Dias	008	0866377-4/02
Gustavo Ribeiro Langowiski	004	0830615-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	002	0745339-2/02
João Eder Cornelian	001	0669570-3/03
Joe Tennyson Velo	003	0755168-6/03
Juarez Casagrande	003	0755168-6/03
Julio Cesar Abreu das Neves	020	0931901-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0755168-6/03
Kennedy Machado	008	0866377-4/02
Luiz Carlos Proença	006	0858171-7/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0891682-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0669570-3/03
Marcelo de Oliveira Nicolau	008	0866377-4/02
Márcio Alexandre Cavenague	002	0745339-2/02
Márcio Rogério Depolli	012	0891094-9/01
	015	0902500-1/01
Maria Elizabeth Jacob	005	0848659-3/02
Maria Salute Somariva	008	0866377-4/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0669570-3/03
Maximilian Zerek	010	0881926-3/01
	016	0905275-5/01
Milton Alves Cardoso Junior	008	0866377-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0745339-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0864102-9/03
	014	0900252-2/01
Olivio Gamboa Panucci	012	0891094-9/01
	015	0902500-1/01
Paula Schmitz de Schmitz	003	0755168-6/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0669570-3/03
Rogério Bueno Elias	009	0870672-3/02
Rogério Resina Molez	009	0870672-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0864102-9/03
	014	0900252-2/01
	020	0931901-3/01
Simone Daiane Rosa	012	0891094-9/01
	015	0902500-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0669570-3/03
Wanderley Dallo	006	0858171-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0669570-3/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/368744, 2012/368747. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6695703-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: José Batista da Silva (maior de 60 anos), Maria Francisca da Silva, Joaquim Batista da Silva (maior de 60 anos), Lazaro Batista da Silva (maior de 60 anos), Ana Maria da Silva, Antonio Batista da Silva, Francisca Antonia da Silva, Sebastião Batista da Silva, Elena Maria Gomes da Silva, Maria Bernardina de Souza (maior de 60 anos), José de Souza Filho, Zaíra Batista da Silva, Sebastião Mauricio Sobrinho, Aparecida Fátima da Silva, Isaltina Costa da Silva, Ana Bernardina da Silva Costa, Romildo Francisco da Costa. Advogado: João Eder Cornelian. Despacho: Processo Suspenso 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24998/12

0002 . Processo/Prot: 0745339-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326460. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7453392-0 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz

Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Edmilson de Barros Feitosa, Iolanda de Almeida, Malvina do Carmo Alves Lopes, Maria Aparecida Bueno (maior de 60 anos), Maria Diadema Martins Pinto (maior de 60 anos), Maria Marta Maciel de Araújo, Nair Maria Birck, Otilia Bordinhão, Rovanil Ribeiro Vilas Boas, Rudinei Siebre. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Despacho: Processo Suspenso

1. SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. requerer, às fls. 439/446, a remessa dos autos a Justiça Federal, em razão de já ter ocorrido o julgamento dos Recursos Especiais nº 1..091.393/SC e nº 1.091.363/SC. 2. Ocorre que, apesar de já terem sido julgados os recursos especiais acima referidos, ainda não houve o trânsito em julgado das respectivas decisões. 3. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 423, que determinou o sobrestamento do recurso, ressaltando que o exame de admissibilidade será feito oportunamente, após o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 22954/11 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0755168-6/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/196214, 2012/196216. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7551686-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Paula Schmitz de Schmitz, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Crillon Palace Hotel Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.299.303, por meio da qual o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes "a legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.". 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593.824-SC, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do ICMS nas operações de energia elétrica, que contém a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA (DEMANDA DE POTÊNCIA). RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/08/2009.) 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.280/12

0004 . Processo/Prot: 0830615-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8306156-0 Apelação Civel. Recorrente: Adeci - Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20489/12

0005 . Processo/Prot: 0848659-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/313189. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8486593-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Diva de Souza Devergenes, Dirce Tieme Masuzaki Silva, Deoclecio Mendonça Munhoz, Dalva Sebastiana de Souza, Edgar Aprecido Bonifacio. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23639/12

0006 . Processo/Prot: 0858171-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357366. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8581717-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Ângelo Brasil Portela (maior de 60 anos), Augusto Schinemann, Edith Ferreira Schinemann (maior de 60 anos), Francisco Germano Lustosa (maior de 60 anos), Gilberto Balhs Fiuza, Hilda Rodrigues de Lima (maior de 60 anos), Ilza Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos), José Acir Camargo, Luiz de Ramos Tilpe (maior de 60 anos), Noel Correa Machado, Rosni de Matos Maciel, Severo de Oliveira Sergio (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23729/12

0007 . Processo/Prot: 0864102-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361666. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8641029-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Adi Fatima da Silva Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25392/12

0008 . Processo/Prot: 0866377-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215740. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8663774-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Marcelo de Oliveira Nicolau, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida

no Recurso Especial nº 1.337.790/PR (DJe 12.09.2012), por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tenham por objeto "Se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19432/12

0009 . Processo/Prot: 0870672-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/314682. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8706723-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Job Ubaldo Brustolin, Cláudio Alcântara da Fonseca, Aurilene Cavalcante de Souza, João Maria Marques. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22941/12

0010 . Processo/Prot: 0881926-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357616. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8819263-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ciro dos Santos Filho. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25299/12

0011 . Processo/Prot: 0887277-9/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/328812. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8872779-0 Apelação Civel. Recorrente: Ana Paula Bastreghi, Antônia Aparecida Aldrovani, Eder Francis dos Reis, Ronaldo Garcia Tomaz, Alex Knierim dos Reis, Alex Knierim dos Reis - Lanchonete, Francisco Sezinando do Prado (maior de 60 anos), Elisiane da Silva Tupira, Clair Borges Baltazar Filho, Sebastiana Alves Pereira (maior de 60 anos), Sérgio Mott. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 887.277-9/03 RECORRENTES: ANA PAULA BASTREGHI, ANTÔNIA APARECIDA ALDROVANI, EDER FRANCIS DOS REIS, RONALDO GARCIA TOMAZ, ALEX KNIERIM DOS REIS, ALEX KNIERIM DOS REIS - LANCHONETE, FRANCISCO SEZINANDO DO PRADO, ELISIANE DA SILVA TUPIRA, SÉRGIO MOTT, CLAIR BORGES BALTAZAR FILHO E SEBASTIANA ALVES PEREIRA RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24950/12

0012 . Processo/Prot: 0891094-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343461. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8910949-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Bertho Lameu Marques. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24129/12

0013 . Processo/Prot: 0891682-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/279342, 2012/280671. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8916829-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido (2): Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos recursos, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.161/12

0014 . Processo/Prot: 0900252-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9002522-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: André Antonio Janoario (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25486/12

0015 . Processo/Prot: 0902500-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/365167. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9025001-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: José Carlos

Varandas. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25049/12

0016 . Processo/Prot: 0905275-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388030. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9052755-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Manoel Freire Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25466/12

0017 . Processo/Prot: 0906194-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385865. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9061949-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Joao Leandro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25425/12

0018 . Processo/Prot: 0930640-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371085. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9306401-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ivonete Lopes Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25410/12

0019 . Processo/Prot: 0930645-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9306456-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Iracema do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25170/12

0020 . Processo/Prot: 0931901-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373562. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9319013-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Valdeci José Frederico. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25481/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00482

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	007	0845435-1/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	008	0858656-5/02
	009	0860737-6/03
	010	0861362-3/03
	013	0884270-8/03
	014	0911242-3/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	018	0928441-7/02
Alexandre de Almeida	021	0942761-6/02
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0830265-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0936108-2/02
César Augusto de França	006	0838938-6/02
	012	0865707-8/03
Christiana Tosin Mercer	005	0837079-8/01
Cibelle de Azevedo	007	0845435-1/01
Daniela Pazinatto	011	0864665-1/02
Danielle Raquel Hachmann de Moura	019	0936108-2/02
Debora Oliveira Barcellos	006	0838938-6/02
	016	0914312-2/02
Denise Scoparo Penitente	013	0884270-8/03
Diogo Bertolini	015	0913584-4/03
Eduardo Munhoz da Cunha	002	0772259-6/03

Elói Contini	015	0913584-4/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0939275-0/02
Fábio dos Reis Ruiz	021	0942761-6/02
Fabíola Camisão Scóz	003	0787050-6/02
Fernando Anzola Pivaro	006	0838938-6/02
	011	0864665-1/02
	016	0914312-2/02
Flávia Olivia Silva Rosa	009	0860737-6/03
	010	0861362-3/03
	013	0884270-8/03
	014	0911242-3/03
Gilmara Fernandes Machado Heil	003	0787050-6/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	004	0830265-6/02
Glauco Iwersen	011	0864665-1/02
Gustavo de Mattos Girotto	017	0925300-9/02
Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke	020	0939275-0/02
Hugo Francisco Gomes	006	0838938-6/02
Ilza Regina Defilippi Dias	012	0865707-8/03
Jean Carlos Martins Francisco	006	0838938-6/02
	011	0864665-1/02
João Eder Cornelian	012	0865707-8/03
José Antônio Broglio Araldi	018	0928441-7/02
José Rodrigo de Andrade Machado	018	0928441-7/02
Josiane Borges	007	0845435-1/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	002	0772259-6/03
Julio Cesar Brotto	002	0772259-6/03
Kennedy Machado	007	0845435-1/01
Linco Kczam	015	0913584-4/03
Louise Camargo de Souza	015	0913584-4/03
Luiz Armando Camisão	003	0787050-6/02
Luiz Claudio Egydio de Carvalho	013	0884270-8/03
Luiz Fernando Brusamolin	018	0928441-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	020	0939275-0/02
Luiz Trindade Cassetari	003	0787050-6/02
Márcio Rogério Depolli	019	0936108-2/02
Marco Aurélio Cavalheiro	001	0370872-3/01
Mário Krieger Neto	020	0939275-0/02
Mário Marcondes Nascimento	006	0838938-6/02
	011	0864665-1/02
	012	0865707-8/03
	017	0925300-9/02
Maurício Kavinski	018	0928441-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	011	0864665-1/02
Milton Olizaroski	017	0925300-9/02
Murilo Cleve Machado	011	0864665-1/02
Murilo Varasquim	002	0772259-6/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0865707-8/03
Patricia Carla de Deus Lima	020	0939275-0/02
Paulo Roberto dos Santos	008	0858656-5/02
	009	0860737-6/03
	010	0861362-3/03
	013	0884270-8/03
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	018	0928441-7/02
Rodolpho Benvenutti Lima	020	0939275-0/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0370872-3/01
Roger Oliveira Lopes	001	0370872-3/01
Rogerson Luiz Ribas Salgado	013	0884270-8/03
Rosangela Dias Guerreiro	006	0838938-6/02
	016	0914312-2/02
	017	0925300-9/02
Rubia Andrade Fagundes	012	0865707-8/03
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	003	0787050-6/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	021	0942761-6/02
Shirleny Maria dos Santos Massei	006	0838938-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0939275-0/02
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	005	0837079-8/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	002	0772259-6/03
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0370872-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0370872-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/157066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3708723-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Alcidia Grittens Ribeiro (maior de 60 anos), Lucidoro Moreira de Bairo (maior de 60 anos), Miguel Figuel Carvalho, Carlos Cunha da Silva (maior de 60 anos), Marise Nassar Sabag (maior de 60 anos), Nelson Burkner (maior de 60 anos), Dolores Palkoski (maior de 60 anos), Sebastião Ferreira Gibson. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho:
1. Diante da notícia de falecimento do recorrido LUCIDORO MOREIRA DE BAIRO (fls. 310), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 308/309 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12991/09
0002 . Processo/Prot: 0772259-6/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2011/400814, 2011/400816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7722596-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Murilo Varasquim, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Otto Jayme Beckert. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Eduardo Munhoz da Cunha. Despacho: Processo Suspenso
1. HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário contra o acórdão de fls. 265/279, complementado pelos acórdãos de fls. 314/322 e fls. 337/347, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AGRAVO RETIDO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSIDADE RECURSO DESPROVIDO PRELIMINAR DE NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, I, DO CPC PRELIMINAR DE NULIDADE PELA JUNTADA TARDIA DE PETIÇÃO INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO INDEPENDENTE DE AJUIZAMENTO OU PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL DOCUMENTO COMUM AS PARTES DEVER DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." No recurso extraordinário, arguiu a preliminar de repercussão geral e invocou ofensa ao artigo 114, I, da CF/88, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. No apelo especial, suscitou violação aos artigos 130, I, 131, 267, VI, 357 e 535, II, do CPC. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admitam os recursos. 2. No presente caso, a questão da competência apresenta-se como prejudicial ao desfecho da lide. O tribunal local reconheceu a competência da Justiça Comum para processar e julgar a causa, entendendo que, "uma vez constatada a competência da justiça comum para julgar as ações referentes a complementação de aposentadoria decorrentes da APABA, consequentemente, competente será para as medidas cautelares que a antecedem." (f. 319). E, ao julgar os segundos embargos declaratórios, repisou: "verificou-se claramente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide em questão, não sendo imprescindíveis maiores detalhamentos a respeito da questão, quando já encontrada, bem como expostas razões suficientes para a manutenção do julgado esta esfera" (f. 341). Ocorre que o

Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 586.453, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional ora invocada ("Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal, se a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum"), nos seguintes termos: "PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 586453 RG, Relatora Min.ª ELLEN GRACIE, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10- 2009). Em face dessa decisão, o recurso extraordinário deve permanecer sobrestado, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. De conseguinte, o recurso especial também deve ficar sobrestado até o julgamento do referido leading case pelo Supremo Tribunal Federal, por tratar-se a questão sob repercussão geral de tema preliminar, com nítida carga de prejudicialidade da matéria nele deduzida (AgRg no REsp 1271954/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18704/12

0003 . Processo/Prot: 0787050-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/388806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7870506-0 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari. Recorrido: José dos Santos, Casemiro Veiga, Terezinha de Lourdes Pozenato, Antônio Basilico Molon, Ilsa Campos de Souza, Idalina da Silveira Machado, Maria Evair Bonassa, Toyoko Luzia Hiramaya Wosniak, Fabio Zella, Luiz Guesser, Jorge Roberto Bonatto, Wilmar Grams, Elisia Brotto de Souza, Aparecida Rosa Florencio, Virginia Junkes, Edison Luiz de Paula, Joaquim Domingos Mattozo, Jacinta Sirlei Chirst da Silva, Neusa Maria de Melo Manini, Maria da Conceição Barbosa, Rafael Ambrosio dos Reis, Izaias Cremm Domingues. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Camisão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. JOSÉ DOS SANTOS, CASEMIRO VEIGA, TEREZINHA DE LOURDES POZENATO, ANTÔNIO BASILICO MOLON, ILSA CAMPOS DE SOUZA, IDALINA DA SILVEIRA MACHADO, MARIA EVAIR BONASSA, TOYOKO LUZIA HIRAMAYA WOSNIAK, FABIO ZELLA, LUIZ GUESSER, JORGE ROBERTO BONATTO, WILMAR GRAMS, ELISIA BROTTO DE SOUZA, APARECIDA ROSA FLORENCIO, VIRGINIA JUNKES, EDISON LUIZ DE PAULA, JOAQUIM DOMINGOS MATTOZO, JACINTA SIRLEI CHIRST DA SILVA, NEUSA MARIA DE MELO MANINI, MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, RAFAEL AMBROSIO DOS REIS E IZAIAS CREMM DOMINGUES opuseram pedido de reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento do recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., requerendo seja imediatamente denegado seguimento ao recurso especial, diante do julgamento dos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC. 2. Conheço do pedido de reconsideração, o qual, entretanto, deve ser indeferido, considerando a necessidade de se aguardar, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior referente à matéria sob exame, relativa à necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais, nos termos do despacho de fl. 1.518/1.519. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o sobrestamento determinado no referido despacho. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6400/12

0004 . Processo/Prot: 0830265-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/403430. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8302656-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: João Candido de Lima (maior de 60 anos), Luiza Maria de Santana (maior de 60 anos), Leandra Aquino dos Santos, Leane Aparecida Vieira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 104/13

0005 . Processo/Prot: 0837079-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/180863. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8370798-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Zvir. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no REsp 1.197.564-SC e no REsp 1.249.321- RS, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinaram a suspensão dos recursos versando sobre o "prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.08.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20902/12

0006 . Processo/Prot: 0838938-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/403306. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8389386- Apelação Civel. Recorrente: Eunice Chagas de Castro (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mamede, Maria Helena de Almeida Gaino, Maria José Ladeira (maior de 60 anos), Maria Inêz Bragatto, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro (maior de 60 anos), Rosa Joaquim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Debora Oliveira Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 86/13

0007 . Processo/Prot: 0845435-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/189679. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8454351-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Kennedy Machado, Cibelle de Azevedo. Despacho:

Considerando o contido no despacho de fls. 258/259, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16343/12

0008 . Processo/Prot: 0858656-5/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/412053. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8586565-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Blanco Gonçalves, Mário Cesar Nogueira, Cirineu Fajardo, Marcos Aurélio F. Machado, Alifonsina Ana Aparecida dos Santos, Elton Felipe Carvalho, Paula Fabiana Chaies Fuzizaki, Selma A de Brito Alimentos Epp, Selma A de Brito Prado, Pexplastic Industria e Comércio de Embalagens Ltda, Edinéia Aparecida Campos, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 138/13

0009 . Processo/Prot: 0860737-6/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/383035. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8607376-0 Apelação Civel. Recorrente: Irene Ferreira da Silva, Jorge Tatsuo Tsuzi, Maria Piedade Eira de Matos (maior de 60 anos), Marina de Melo Araújo, Ivaldo Faria de Souza, Ferrari e Dias Ltda, Indara Indústria e Comércio de Rações Ltda, Depósito Antunes Materiais de Construção Ltda, Campogás Comércio de Gás Ltda, R B da Silva Móveis. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 329/13

0010 . Processo/Prot: 0861362-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/383033. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8613623-0 Apelação Civel. Recorrente: V Petermann R. R. Silva Ltda - Me, Rosemar B Oliveira, Clínica Nossa Senhora de Fátima de Cruzeiro do Oeste, José Luiz Gelini e Companhia Ltda, Antonio Carlos Gelini, Anisio Ferrarezi, Oliveira e Ferrarezi Ltda - Me, Moraes e Gandolfo Ltda, Darci Teixeira de Moraes. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 432/13

0011 . Processo/Prot: 0864665-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/403274. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8646651-0 Apelação Civel. Recorrente: Geane Cristina Pereira, José Rodrigues do Nascimento (maior de 60 anos), Thereza de Oliveira Andrade (maior de 60 anos), Izaltina Batista de Souza (maior de 60 anos), José Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6/13

0012 . Processo/Prot: 0865707-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/402244. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8657078-0 Apelação Civel. Recorrente: Ana Paula da Silva Monteiro, Carlos Alberto de Andrade, Florentina dos Santos Nogueira, Francisca Peixoto Luiz, Gersina Nunes da Silva (maior de 60 anos), José Gomes da Silva (maior de 60 anos), Paulo Otavio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 237/13

0013 . Processo/Prot: 0884270-8/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/330050. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8842708-0 Apelação Civel. Recorrente: Leonice Guirro Paiva (maior de 60 anos), Márcio Adriano Martinelli, M A Martlli e Cia Ltda, Isidro Maria Simões, L M Simões e Cia Ltda, Plastilopes Indústria e Comércio de Latex e Plásticos Ltda, Claumar Comercial de Materiais Recicláveis Ltda, Soares e Souza Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda, Alimentos Frias Ltda, Serafim Frias (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Olivia Silva Rosa, Paulo Roberto dos Santos, Luiz Claudio Egydio de Carvalho. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Denise Scoparo Penitente. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 884.270-8/03 RECORRENTES: LEONICE GUIRRO PAIVA, MÁRCIO ADRIANO MARTINELLI, M A MARTLLI E CIA LTDA., ISIDRO MARIA SIMÕES, L M SIMÕES E CIA LTDA., PLASTILOPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATEX E PLÁSTICOS LTDA., CLAUMAR COMERCIAL DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA., SOARES E SOUZA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA., ALIMENTOS FRIAS LTDA. E SERAFIM FRIAS RECORRIDA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24643/12

0014 . Processo/Prot: 0911242-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/286162. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9112423-0 Apelação Civel. Recorrente: Célia Schiavon Francisco, Lairce de Camargo Arnaldi (maior de 60 anos), Geraldo Berticelli, Daniel Pizzaria Ltda., Paulo Gudiel, José Roberto Calixto, Peretti de Souza & Cia Ltda., Marinilde Aparecida Peretti de Souza, Dirceu de Jesus Oliveira, Celso Gonçalves, Antonio Cauneto Sobrinho. Advogado: Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 911.242-3/03 RECORRENTES: CÉLIA SCHIAVON FRANCISCO, LAIRCE DE CAMARGO ARNALDI, GERALDO BERTICELLI, DANIEL PIZZARIA LTDA., PAULO GUDIEL, JOSÉ ROBERTO CALIXTO, PERETTI DE SOUZA & CIA LTDA., MARINILDE APARECIDA PERETTI DE SOUZA, DIRCEU DE JESUS OLIVEIRA, CELSO GONÇALVES E ANTONIO CAUNETO SOBRINHO RECORRIDA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando

o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22111/12

0015 . Processo/Prot: 0913584-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9135844-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Claudio Malinowiski Wenner, Carlos Antonio Moreira, Antonio Fioravante Scramin, Orlando Jose Canali, Ana Rosaria Ribeiro Delapria, Angelo Jacometto, Espólio de Antonio Idelco Giorgetti, Espólio de Leonildo Jacometo, Espólio de Francisco Tripiana. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25478/12

0016 . Processo/Prot: 0914312-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/415859. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9143122-0 Apelação Civel. Recorrente: Alexandre Marcos Tutida, Alzira Canella Morera (maior de 60 anos), Deosdete Pereira, José Fernando Barreiros Parra, Minervina Jacinta de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Debora Oliveira Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 253/13

0017 . Processo/Prot: 0925300-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376745. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9253009-0 Apelação Civel. Recorrente: Adilson Job, Antônio Ribeiro (maior de 60 anos), Carlos de Moura Rodrigues (maior de 60 anos), Cely Antônio Morandin Pauletto, Cláudio Luiz Kist (maior de 60 anos), Eliane Stroparo Ferreira, Francisco Braga Balieiro (maior de 60 anos), Ismael Máximo Pereira, Maria de Lourdes dos Santos, Sônia Aparecida dos Santos. Advogado: Milton Olizaroski, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Gustavo de Mattos Girotto, Rosangela Dias Guerreiro. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 320/13

0018 . Processo/Prot: 0928441-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343156. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9284417-0/1 Agravo. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Aldir Antonio Borsatti, Antonio Carlos Chemin, Antonio Carlos Martins, Arcini Jose Dalmoro, Clecir Vendruscolo Zanella, Ernesto Elias Piassa, Inacio Ghisi Borget, Jose Borgert, Lauro Fernandes dos Santos, Luiz Guerino Lazzaretti, Maria de Lourdes Macali, Marili Echer Dalla Valle, Marizete Aparecida Echer Martinello, Paulo Henrique de Bortolli, Vera Maria Gattringer Hoppen, Maria Terezinha Borges Echer, Clair Maria Echer Deon, Dalvair Echer, Izair Echer, Moacir Echer, Espólio de Antonio Fiorindo Echer, Eli Luchetta Tochetto, Alessandra Aparecida Tochetto, Tatiane Tochetto, Tiago Rafael Tochetto, Espólio de Domingos Tochetto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23900/12

0019 . Processo/Prot: 0936108-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/358059. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9361082-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Miguel Angel Patino Cruzatti. Advogado: Danielle Raquel Hachmann de Moura. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23915/12

0020 . Processo/Prot: 0939275-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9392750-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Gunther Goiger, Espólio de Odarcio Correia de Moraes. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenutti Lima, Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23959/12

0021 . Processo/Prot: 0942761-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/368351. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9427616-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Jurandir Jorge Foletto, Adenice Pelisson, Amelia Maibuk, Analia Rodrigues da Silva, Josefa Nelita Muniz, Josefa

Maria Bortoletto, Maria Geni da Silva, Milton Cruz Ramos, Nilo Luiz de Lima, Olidio Antônio Muniz. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25515/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00747

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	020	0776223-2/03
Adriane Ravelli	042	0837993-3/02
	043	0837993-3/03
Aldebaran Rocha Faria Neto	039	0827431-5/03
Alexandre José Zakovicz	036	0823717-4/03
Ana Lucia França	032	0817858-3/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0477720-4/03
	002	0482757-4/04
	003	0482778-3/02
	004	0529138-1/04
	005	0529645-1/02
	006	0531309-1/03
	007	0531343-3/03
	008	0535128-2/04
	031	0816516-6/02
	049	0859464-1/02
Andrea Sabbaga de Melo	035	0818081-6/03
Andressa Dal Bello	049	0859464-1/02
Ane Gonçalves de Resende	055	0881757-8/02
	056	0881757-8/03
Antônio Augusto Grellert	053	0873108-0/02
	054	0873108-0/03
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	012	0718529-9/03
Antônio Francisco Corrêa Athayde	041	0835737-7/03
Bernardo Guedes Ramina	028	0808328-1/03
	035	0818081-6/03
Bruno Di Marino	028	0808328-1/03
	035	0818081-6/03
Carla Angélica Heroso Gomes	004	0529138-1/04
Carlos Alexandre Vaine Tavares	009	0567008-2/03
	010	0567008-2/04
Carlos José Dal Piva	044	0845965-4/03
	045	0845965-4/04
Carlos Renato Cunha	050	0859867-2/03
	051	0859867-2/04
Ciro Brüning	020	0776223-2/03
Claudine Camargo Bettes	033	0817938-6/03
	034	0817938-6/04
	048	0848407-9/02
Cláudio Marcelo Baiak	036	0823717-4/03
Cristiane Uliana	002	0482757-4/04
	003	0482778-3/02
	005	0529645-1/02
	006	0531309-1/03
	007	0531343-3/03
	008	0535128-2/04
	031	0816516-6/02
	049	0859464-1/02
Cristina Hatschbach Maciel	055	0881757-8/02
	056	0881757-8/03
Danielle Cristine Todesco Weldt	020	0776223-2/03
Débora Franco de Godoy	044	0845965-4/03
	045	0845965-4/04
Diogo Benradt Cardoso	011	0677727-7/04
Edno Pezzarini Júnior	046	0846282-4/02
	047	0846282-4/03
Eduardo Fernando Lachimia	026	0800357-0/03
Ellis Ernani Cechelero	025	0791050-5/04
Emanuel Vitor Canedo da Silva	052	0861642-6/02
Ennio Santos Filho	024	0784991-0/03
Eroulths Cortiano Junior	023	0779353-7/04
Fabiano Neves Macieywski	001	0477720-4/03
Fábio de Paula Yamasaki	012	0718529-9/03
Fábio Dias Vieira	004	0529138-1/04
Fátima Fernandes R. d. Souza	024	0784991-0/03
Fernanda Carvalho de Miéres	028	0808328-1/03
Fernando Baum Salomon	024	0784991-0/03
Fernando Gustavo Knoerr	037	0825728-5/03
	038	0825728-5/04
Flávio José da Costa	053	0873108-0/02
	054	0873108-0/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	029	0810651-6/04
Flávio Zanetti de Oliveira	021	0776369-3/03
	022	0776369-3/04
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	011	0677727-7/04
Gilvan Antonio Dal Pont	027	0802417-9/03
Giovana Amates França Tramujas	055	0881757-8/02
	056	0881757-8/03
Guilherme Borba Vianna	052	0861642-6/02
Guilherme Luiz Sandri	020	0776223-2/03
Gustavo de Pauli Athayde	041	0835737-7/03
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	029	0810651-6/04
Hélio Dutra de Souza	024	0784991-0/03
Heroldes Bahr Neto	001	0477720-4/03
Humberto Otto Mahlmann	044	0845965-4/03
	045	0845965-4/04
Hypérides Zanello Neto	048	0848407-9/02
Igo Iwant Losso	048	0848407-9/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	025	0791050-5/04
Isaias Junior Tristão Barbosa	017	0767497-3/04
	018	0767497-3/05
	019	0767497-3/06
Ives Gandra da Silva Martins	024	0784991-0/03
Jair Antônio Wiebelling	032	0817858-3/02
Janaina Baggio	022	0776369-3/04
João Alci Oliveira Padilha	041	0835737-7/03
João Luiz Scaramella Filho	035	0818081-6/03
Joaquim Miró	035	0818081-6/03
José Cácio Tavares da Silva	021	0776369-3/03
	022	0776369-3/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	046	0846282-4/02
	047	0846282-4/03
José Machado de Oliveira	021	0776369-3/03
	022	0776369-3/04
José Roberto Reale	013	0738108-6/03
	014	0738108-6/04
	017	0767497-3/04
	018	0767497-3/05
	019	0767497-3/06
Júlio César Dalmolin	032	0817858-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0779353-7/04
	037	0825728-5/03
	038	0825728-5/04
	044	0845965-4/03
	045	0845965-4/04
	053	0873108-0/02
	054	0873108-0/03
Karla Nemes Yared	027	0802417-9/03

Laíse Matros	055	0881757-8/02
	056	0881757-8/03
Leonardo Camargo Marangoni	026	0800357-0/03
Leonardo da Costa	002	0482757-4/04
Lilliana Maria Ceruti Lass	020	0776223-2/03
Luciana Kishino	021	0776369-3/03
	022	0776369-3/04
Lucilene Smith	029	0810651-6/04
Ludovico Albino Savaris	030	0812019-6/03
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	026	0800357-0/03
Luiz Márcio Formighieri Ribas	027	0802417-9/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	035	0818081-6/03
Luíza Helena Gonçalves	001	0477720-4/03
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	039	0827431-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	035	0818081-6/03
Manoel José Lacerda Carneiro	037	0825728-5/03
	038	0825728-5/04
Marcel Augusto Simon	020	0776223-2/03
Marcelo Arthur M. Fernandes	055	0881757-8/02
	056	0881757-8/03
Marcelo Barros Mendes	028	0808328-1/03
Marcelo Constantino Malaguido	026	0800357-0/03
Márcia Loreni Gund	032	0817858-3/02
Marcos Antonio Ribeiro	009	0567008-2/03
	010	0567008-2/04
Maria Helena Leonardi Bastos	024	0784991-0/03
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	033	0817938-6/03
	034	0817938-6/04
Matheus Monteiro Morosini	022	0776369-3/04
Maximilian Zerek	004	0529138-1/04
Mércio de Macedo Galvão	042	0837993-3/02
	043	0837993-3/03
Michelle Gonçalves Dias	032	0817858-3/02
Milton Coutinho de Macedo Galvão	042	0837993-3/02
	043	0837993-3/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	049	0859464-1/02
Murilo Celso Ferri	052	0861642-6/02
Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	030	0812019-6/03
Oksandro Osdival Gonçalves	029	0810651-6/04
Paulo Henrique Berehulka	053	0873108-0/02
	054	0873108-0/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	040	0832480-1/03
Rafael Marques Gandolfi	040	0832480-1/03
Rafael Munhoz de Mello	012	0718529-9/03
Raul Maia Chapaval	001	0477720-4/03
Renato Napolitano Neto	025	0791050-5/04
Roberto Santos de Oliveira	048	0848407-9/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	013	0738108-6/03
	014	0738108-6/04
Rodrigo da Rocha Rosa	033	0817938-6/03
	034	0817938-6/04
Rodrigo Jacomini	013	0738108-6/03
	014	0738108-6/04
Roger Striker Trigueiros	026	0800357-0/03
Romulo Inowlocki	023	0779353-7/04
Saulo Bonat de Mello	001	0477720-4/03
Silvio André Brambila Rodrigues	040	0832480-1/03
Sirlei de Lurdes Peri	050	0859867-2/03
	051	0859867-2/04
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	042	0837993-3/02
	043	0837993-3/03
Tamara Furlaneto	009	0567008-2/03
	010	0567008-2/04
Thomé Sabbag Neto	035	0818081-6/03
Valquiria Bassetti Prochmann	023	0779353-7/04
Vera Regina Grande de M. Cordeiro	015	0746454-8/03
	016	0746454-8/04
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	037	0825728-5/03
	038	0825728-5/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0001 . Processo/Prot: 0477720-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/483059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4777204-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Dorivaldo José Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0002 . Processo/Prot: 0482757-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/479775. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4827574-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Manoel Arcega (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0003 . Processo/Prot: 0482778-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/425221. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4827783-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Helio Luiz do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)
0004 . Processo/Prot: 0529138-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/483107. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5291381-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosina Ventura Pereira. Advogado: Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0005 . Processo/Prot: 0529645-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455438. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5296451-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdeci Serafim da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0006 . Processo/Prot: 0531309-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455457. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5313091-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Wagner Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0007 . Processo/Prot: 0531343-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455435. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5313433-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rita Julio do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0008 . Processo/Prot: 0535128-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455455. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5351282-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nelson Agostinho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0009 . Processo/Prot: 0567008-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/406115. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5670082-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Wegg - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Agravado: Município de Sarandi. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Tamara Furlaneto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0010 . Processo/Prot: 0567008-2/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/406158. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5670082-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Wegg - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Agravado: Município de Sarandi. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Tamara Furlaneto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0011 . Processo/Prot: 0677727-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/447049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6777277-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Gilberto Dalla Costa, Márcia Gramlich Fernandes. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado: Condomínio Edifício Royal Palace. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0012 . Processo/Prot: 0718529-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/421837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7185299-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Agravado: Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)
0013 . Processo/Prot: 0738108-6/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/467486. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7381086-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Valfrido Romero. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0014 . Processo/Prot: 0738108-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/467491. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7381086-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Valfrido Romero. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0015 . Processo/Prot: 0746454-8/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/440205. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7464548-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Nelson Dal Santos. Advogado: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0016 . Processo/Prot: 0746454-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/440211. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7464548-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Nelson Dal Santos. Advogado: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)
0017 . Processo/Prot: 0767497-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/471440. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7674973-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Mix Andaimes Ltda-epp. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0018 . Processo/Prot: 0767497-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/481532. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7674973-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Mix Andaimes Ltda-epp. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0019 . Processo/Prot: 0767497-3/06 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/481822. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7674973-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Mix Andaimes Ltda-epp. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0020 . Processo/Prot: 0776223-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/472438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7762232-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Jaime Gaudeda Machulek. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Agravado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Brüning. Interessado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Adelcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass, Marcel Augusto Simon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0021 . Processo/Prot: 0776369-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/432102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7763693-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: J Malucelli Futebol Sa. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira. Agravado: Federaçao das Associaçoes de Atletas Profissionais - Faap. Advogado: José Cácio Tavares da Silva, Luciana Kishino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0022 . Processo/Prot: 0776369-3/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/432104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7763693-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: J Malucelli Futebol Sa. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira, Janaina Baggio, Matheus Monteiro Morosini. Agravado: Federaçao das Associaçoes de Atletas Profissionais - Faap. Advogado: José Cácio Tavares da Silva, Luciana Kishino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0023 . Processo/Prot: 0779353-7/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/403332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7793537-0/3 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Leonardo Henrique Cardoso Teixeira. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público, Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0024 . Processo/Prot: 0784991-0/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/472679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7849910-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Momentive Quimica do Brasil Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos, Ives Gandra da Silva Martins, Fátima Fernandes Rodrigues de Souza. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Interessado: Gpc Quimica S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0025 . Processo/Prot: 0791050-5/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/411537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7910505-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Alice Campos de Andrade Lima. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Renato Napolitano Neto, Ellis Ernani Cechelero. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0026 . Processo/Prot: 0800357-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/442254. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8003570-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Myrian Felico Borges Domiciano, Walter Pereira Trindade. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0027 . Processo/Prot: 0802417-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/433085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8024179-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Karla Nemes. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Karla Nemes Yared. Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz, Inge Altmann Baungrotz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0028 . Processo/Prot: 0808328-1/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/464654. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8083281-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Maria Izabel Ripoli Sakurai. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0029 . Processo/Prot: 0810651-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/307961. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8106516-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Irmãos Muffato & Companhia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)
0030 . Processo/Prot: 0812019-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/438376. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8120196-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rádio Difusora de Londrina Ltda. Advogado: Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Agravado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0031 . Processo/Prot: 0816516-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/472731. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8165166-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alceu Albino dos Passos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0032 . Processo/Prot: 0817858-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/484230. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8178583-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Agravado: Alci Sérgio Klein. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0033 . Processo/Prot: 0817938-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/393457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8179386-0 Apelação Civel. Agravante: Belloni Investimentos Sa, Sossella Investimentos Sa, Escritório de Advocacia Rocha e Rosa Sc. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0034 . Processo/Prot: 0817938-6/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/393462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8179386-0 Apelação Civel. Agravante: Belloni Investimentos Sa, Sossella Investimentos Sa, Escritório de Advocacia Rocha e Rosa Sc. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0035 . Processo/Prot: 0818081-6/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/450484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8180816-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Solario Participacoes e Aquisicoes Ltda. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)
0036 . Processo/Prot: 0823717-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/388066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8237174-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Condominio Edifício Cidade Luz. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado: Dorival Furlaneto, Ricardo Skroch de Andrade, Giovana Dell Stella, Mariana Dell Stella, Maria Izabel Spenzosky, Ruthe Rosi Brejinski, Cleyder Dallalana, Aurora Maria Mestre Dallalana, Osmar Antonio Machado de Souza, Antonio Braz Glinki, Jairo Marco, Célio Cardoso, Moises Figura, Munir Antônio Namur. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0037 . Processo/Prot: 0825728-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/409930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8257285-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vanderlei Batista de Oliveira. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)

0038 . Processo/Prot: 0825728-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/409931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8257285-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vanderlei Batista de Oliveira. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0039 . Processo/Prot: 0827431-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/482437. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8274315-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Jbs Sa. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0040 . Processo/Prot: 0832480-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/474373. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8324801-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Aparecida Pacheco de Almeida, Airton Augusto Ferreira, Erna Winter Ferreira, Clayton Rodrigues Ferreira, Elaine de Fatima Fomes Ferreira, Eloir Simões Franco, Simone do Rocio Santos Franco, Fabio Mendes da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0041 . Processo/Prot: 0835737-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/443858. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8357377-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rosangela Marchiori. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Agravado: Luiz Carlos Dal Bianco Marchiori. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0042 . Processo/Prot: 0837993-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/463091. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8379933-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Camacuã Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Mércio de Macedo Galvão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)

0043 . Processo/Prot: 0837993-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/463094. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8379933-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Camacuã Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Mércio de Macedo Galvão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0044 . Processo/Prot: 0845965-4/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/429665. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8459654-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cooperativa Agraria dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0045 . Processo/Prot: 0845965-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/429674. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8459654-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cooperativa Agraria dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0046 . Processo/Prot: 0846282-4/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/405813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8462824-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/A. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Amaury Merbach. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)

0047 . Processo/Prot: 0846282-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/405818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8462824-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/A. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Amaury Merbach. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0048 . Processo/Prot: 0848407-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/408445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8484079-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Daniel Fernandes, Paulo Mucharski, Darcy Homero Grisalt. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos de Oliveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0049 . Processo/Prot: 0859464-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/395123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8594641-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Roberto Ravacne (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)

0050 . Processo/Prot: 0859867-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/453929. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8598672-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Neide dos Santos Salvador. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 018)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0051 . Processo/Prot: 0859867-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/453933. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8598672-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Neide dos Santos Salvador. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0052 . Processo/Prot: 0861642-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/384456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8616426-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Comércio de Combustíveis Storer Ltda.. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0053 . Processo/Prot: 0873108-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/461485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0873108-0/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Obara Miyamoto & Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio José da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Irmãos Obara & Cia Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0054 . Processo/Prot: 0873108-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/461488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0873108-0/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Obara Miyamoto & Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio José da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Irmãos Obara & Cia Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0055 . Processo/Prot: 0881757-8/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/471556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8817578-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jf Post Agência de Correio Franqueada Ltda. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Giovana Amates França Tramujas, Laíse Matros. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

0056 . Processo/Prot: 0881757-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/471559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8817578-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jf Post Agência de Correio Franqueada Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramujas, Laíse Matros. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 019)

Relação No. 2013.00709

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	028	0712372-6/03
Adilson de Castro Junior	040	0815479-4/03
Alexandre Honoré Marie T. Filho	042	0817226-1/03
Alexandre José Garcia de Souza	041	0816996-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	026	0698220-3/03
	036	0806447-3/02
	050	0841317-2/02
	070	0922739-8/02
Alexandre Pontes Batista	069	0918099-0/02
Aluísio Pires de Oliveira	034	0783258-6/03
Ana Beatriz Balan Villela	040	0815479-4/03
Ana Lucia França	063	0871026-5/02
	066	0885064-4/03
Ananias Cézar Teixeira	002	0446718-1/03
	003	0453175-7/03
	004	0454360-0/03
	005	0472990-6/03
	006	0475686-9/03
	007	0475861-2/03
	008	0476081-8/02
	009	0476820-5/03
	010	0480545-6/03
	011	0482396-1/03
	012	0482984-1/02
	013	0484045-7/02
	014	0517977-7/04
	015	0519014-3/02
	016	0528925-0/03
	017	0529265-3/03
	018	0529351-4/03
	019	0529562-7/04
	020	0532722-8/03
	021	0543165-0/03
	022	0543263-1/03
	023	0557404-1/04
	024	0583035-9/03
	053	0847277-7/03
	057	0849019-3/02
André Luis Gorla	046	0831437-6/02
André Ricardo Brusamolin	030	0720994-7/03
Angélica Viviane Ribeiro	050	0841317-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	059	0855545-5/03
Arnaldo Alves de Camargo Neto	030	0720994-7/03
Bernardo Guedes Ramina	038	0809297-5/03
Blas Gomm Filho	063	0871026-5/02
	066	0885064-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	049	0835262-5/03
Bruno Di Marino	038	0809297-5/03
Bruno Pedalino	026	0698220-3/03
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	054	0847833-5/02
Camila Nunes Esperidião	044	0820054-0/04
Carla Angélica Heroso Gomes	007	0475861-2/03
Carlos Alberto Siliprandi	056	0848264-4/03
Carlos Eduardo Ortega	030	0720994-7/03
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	043	0818506-8/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	032	0748305-8/02
Cristiane Uliana	002	0446718-1/03
	006	0475686-9/03
	007	0475861-2/03
	008	0476081-8/02
	011	0482396-1/03
	012	0482984-1/02
	013	0484045-7/02
	014	0517977-7/04
	015	0519014-3/02
	016	0528925-0/03
	017	0529265-3/03
	018	0529351-4/03
	019	0529562-7/04
	020	0532722-8/03
	021	0543165-0/03
	022	0543263-1/03
	023	0557404-1/04
	024	0583035-9/03
	053	0847277-7/03
	057	0849019-3/02
Dairielly Cavalcanti Vicente	025	0684936-7/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	038	0809297-5/03
Danillo Chimera Piotto	048	0834386-6/03
Danilo Peres da Silva	046	0831437-6/02
Eduardo Cardoso da Silva Reis	043	0818506-8/03
Eduardo Kotaka Júnior	069	0918099-0/02
Eduardo Oliveira Agustinho	042	0817226-1/03
Elisabeth Regina Venâncio	039	0814079-0/02
Elso Cardoso Bitencourt	052	0845367-8/03
Emanuel Vitor Canedo da Silva	055	0848028-8/03
Estevão Ruchinski	055	0848028-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	035	0789596-5/04
Fabiana da Silva Balani	060	0860215-5/02
Fabiana Silveira	058	0854960-8/03
Fabiano Neves Macieywski	003	0453175-7/03
	004	0454360-0/03
	005	0472990-6/03
	009	0476820-5/03
	010	0480545-6/03
Fábio Dias Vieira	007	0475861-2/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	041	0816996-4/03
Fabio Junior Bussolaro	067	0891140-6/03
Fábio Rotter Meda	031	0741895-9/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	059	0855545-5/03
Fernando Aloysio Maciel Welter	042	0817226-1/03
Fernando Anzola Pivaro	064	0875035-0/02
Fernando Previdi Motta	056	0848264-4/03
Flávia Heyse Martins	027	0708261-9/03
Flávio Penteado Geromini	061	0861141-4/03
Francielle Karina Durães Santana	047	0832992-6/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	061	0861141-4/03
Gisele Morais da Silva	037	0808327-4/03
Glauco Iwersen	052	0845367-8/03
Guilherme Régio Pegoraro	061	0861141-4/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	049	0835262-5/03
Heroldes Bahr Neto	003	0453175-7/03
	005	0472990-6/03
	009	0476820-5/03
	010	0480545-6/03
Ilza Regina Defilippi Dias	064	0875035-0/02
Jaime Oliveira Penteado	061	0861141-4/03
Jair Antônio Wiebelling	068	0892241-2/03
Jamile Villela de Barros	055	0848028-8/03
Jean Carlos Confortin	058	0854960-8/03
João Luiz Martins Esteves	048	0834386-6/03
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	069	0918099-0/02
Joe Tennyson Velo	045	0820605-7/04
Jorge Luiz de Melo	067	0891140-6/03
José Ari Matos	041	0816996-4/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	054	0847833-5/02
José Francisco Cunico Bach	028	0712372-6/03
José Francisco Pereira	065	0884400-6/04
José Roberto Reale	031	0741895-9/03
Juliana Reinaldin	055	0848028-8/03
Julio Cesar Brotto	042	0817226-1/03

Júlio César Dalmolin	068	0892241-2/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	044	0820054-0/04
Julio Cezar Zem Cardozo	045	0820605-7/04
	059	0855545-5/03
	065	0884400-6/04
Karina de Almeida Batistuci	067	0891140-6/03
Karina Hashimoto	064	0875035-0/02
Kennedy Machado	056	0848264-4/03
Lauro Barros Boccacio	062	0869071-9/02
Leandro Negrelli	051	0843050-0/04
Leonardo Alves da Silva	039	0814079-0/02
Lilian Karina Velasco	026	0698220-3/03
Lucas Maciel Sgarbi	066	0885064-4/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	050	0841317-2/02
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0417629-4/04
	027	0708261-9/03
Luiz Henrique Bona Turra	061	0861141-4/03
Luiz Roberto Rech	044	0820054-0/04
Luiz Rodrigues Wambier	035	0789596-5/04
	043	0818506-8/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0454360-0/03
	005	0472990-6/03
Manoel Diniz Paz Neto	028	0712372-6/03
Mara Cláudia Dib de Lima	044	0820054-0/04
Marcelo de Souza Teixeira	037	0808327-4/03
Márcia Loreni Gund	068	0892241-2/03
Márcio Bellocchi	042	0817226-1/03
Márcio Rogério Depolli	049	0835262-5/03
Marcus Vinicius de Andrade	049	0835262-5/03
Mário Marcondes Nascimento	052	0845367-8/03
	064	0875035-0/02
Mário Senhorini	001	0417629-4/04
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	035	0789596-5/04
Mauricio José F. Q. Teixeira	032	0748305-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0684936-7/03
Maximilian Zerek	007	0475861-2/03
Maylin Maffini	051	0843050-0/04
Michelle Gonçalves Dias	063	0871026-5/02
	066	0885064-4/03
Milton Alves Cardoso Junior	056	0848264-4/03
Milton Luiz Cleve Küster	052	0845367-8/03
Milton Miró Vernalha Filho	059	0855545-5/03
Murilo Celso Ferri	055	0848028-8/03
Naoto Yamasaki	059	0855545-5/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	064	0875035-0/02
Neuza Tebinka Senhorini	001	0417629-4/04
Newton Dorneles Saratt	047	0832992-6/03
Patrique Mattos Drey	063	0871026-5/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	029	0716649-8/04
Paulo Madeira	032	0748305-8/02
Paulo Marcos Rodrigues Brancher	042	0817226-1/03
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	034	0783258-6/03
Pedro Paulo Pamplona	030	0720994-7/03
Petrus Tybur Júnior	070	0922739-8/02
Priscila do Nascimento Sebastião	055	0848028-8/03
Priscila Wallbach Silva	059	0855545-5/03
Pryscilla Antunes da Mota Paes	037	0808327-4/03
Rafael Cristiano Brugnerotto	058	0854960-8/03
Rafael de Queiroz Possetti	041	0816996-4/03
Rafael Guedes de Castro	054	0847833-5/02
Ramon Fraiz Moraes do Valle	028	0712372-6/03
Reinaldo Ignácio Alves	045	0820605-7/04
Reinaldo Ignácio Alves Junior	045	0820605-7/04
Reinaldo Mirico Aronis	025	0684936-7/03
	033	0778372-8/03
	068	0892241-2/03
	069	0918099-0/02
René Ariel Dotti	042	0817226-1/03
Ricardo Donald Pereira	060	0860215-5/02
Ricardo Pavão Tuma	033	0778372-8/03
Roberta Carvalho de Rosis	041	0816996-4/03
Rodrigo de Jesus Casagrande	029	0716649-8/04
Romeu Denardi	038	0809297-5/03
Rosana Rigonato Junqueira	060	0860215-5/02
Sandra Calabrese Simão	039	0814079-0/02
Sandra Jussara Richter	038	0809297-5/03
Saulo Bonat de Mello	003	0453175-7/03
	005	0472990-6/03
	009	0476820-5/03
	010	0480545-6/03
Silvia Arruda Gomm	063	0871026-5/02
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	036	0806447-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	051	0843050-0/04
	062	0869071-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	035	0789596-5/04
Ubirajara Ayres Gasparin	065	0884400-6/04
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0698220-3/03
	036	0806447-3/02
	050	0841317-2/02
	070	0922739-8/02
Vivian Regina Zambrim	061	0861141-4/03
Wagner de Oliveira Barros	035	0789596-5/04
	037	0808327-4/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0001 . Processo/Prot: 0417629-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/474917. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 4176294-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: José Miguel da Silva. Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0002 . Processo/Prot: 0446718-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/424525. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4467181-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edinaldo Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0003 . Processo/Prot: 0453175-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/426850. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4531757-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasilieiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Maria Cristina Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0004 . Processo/Prot: 0454360-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/432256. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4543600-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alcemiro Cordeiro da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0005 . Processo/Prot: 0472990-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/459525. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729906-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Manoel Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0006 . Processo/Prot: 0475686-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/424532. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4756869-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rivelino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0007 . Processo/Prot: 0475861-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/422727. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4758612-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Helena Correa Ribeiro. Advogado: Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0008 . Processo/Prot: 0476081-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/429695. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4760818-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Basilio Candido da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0009 . Processo/Prot: 0476820-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/433460. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4768205-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marly Vidal Barbosa (maior de 60

anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0010 . Processo/Prot: 0480545-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316364. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4805456-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aludir do Rosário Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0011 . Processo/Prot: 0482396-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/460394. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4823961-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Camat Ribeiro Felix. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0012 . Processo/Prot: 0482984-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/429620. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4829841-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0013 . Processo/Prot: 0484045-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/429668. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4840457-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luis Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0014 . Processo/Prot: 0517977-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/479750. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5179777-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Elzio Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0015 . Processo/Prot: 0519014-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/386346. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5190143-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Heder Nascimento Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0016 . Processo/Prot: 0528925-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455448. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5289250-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Daniel Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0017 . Processo/Prot: 0529265-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455443. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5292653-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ademar da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0018 . Processo/Prot: 0529351-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455442. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5293514-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edilene Araujo Gonçalves Silvano. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0019 . Processo/Prot: 0529562-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5295627-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alaor da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0020 . Processo/Prot: 0532722-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/439866. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5327228-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosenilda Gonsalves Camilo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0021 . Processo/Prot: 0543165-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/485770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5431650-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Ricardo Netto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0022 . Processo/Prot: 0543263-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455437. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5432631-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Maria Pinto Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0023 . Processo/Prot: 0557404-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/469166. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5574041-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Romildo Benigno dos Santos Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0024 . Processo/Prot: 0583035-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/386353. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5830359-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jair Marques Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0025 . Processo/Prot: 0684936-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/383342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6849367-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dairielly Cavalcanti Vicente. Agravado: Alda da Luz Lauriano de Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0026 . Processo/Prot: 0698220-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/427825. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6982203-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Empresa Londrinense de Engenharia Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Lilian Karina Velasco. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0027 . Processo/Prot: 0708261-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/418494. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7082619-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Dirce Simplicio. Advogado: Flávia Heyse Martins. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0028 . Processo/Prot: 0712372-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/440237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7123726-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Alcides Sant'anna Ribeiro, Ederclaiton Ogg Ribeiro. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto, Ademir Fernandes Cleto, Ramon Fraiz Moraes do Valle. Agravado: Jose Francisco Cunico Bach. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0029 . Processo/Prot: 0716649-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/372082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7166498-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Ericléia Reck Steinke. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0030 . Processo/Prot: 0720994-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/446691. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7209947-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Imarine - Industria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0031 . Processo/Prot: 0741895-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/414626. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7418959-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Fábio Rotter Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0032 . Processo/Prot: 0748305-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/472106. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7483058-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: M. J. F. Q. T.. Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: S. C. M. C.. Advogado: Paulo Madeira. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0033 . Processo/Prot: 0778372-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/447028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7783728-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Condor Super Center Ltda. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0034 . Processo/Prot: 0783258-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/432199. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7832586-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: S. G.. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Agravado: V. M. L.. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0035 . Processo/Prot: 0789596-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/447095. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7895965-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: David Antonio dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0036 . Processo/Prot: 0806447-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/483222. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8064473-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Claudia Rosimeire de Souza Garcia. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0037 . Processo/Prot: 0808327-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/454411. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8083274-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Mariane Cecilio da Silva. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Gisele Morais da Silva. Interessado: Reginaldo Donizete da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0038 . Processo/Prot: 0809297-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/383787. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8092975-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo

Guedes Ramina. Agravado: Libera Deliberal. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0039 . Processo/Prot: 0814079-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/415290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8140790-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Luiz Antônio Zess. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0040 . Processo/Prot: 0815479-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/397886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8154794-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0041 . Processo/Prot: 0816996-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/433819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8169964-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: oi SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Aroldo Lubke. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0042 . Processo/Prot: 0817226-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/382680. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8172261-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Foam Supplies. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho, Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Márcio Bellocchi. Agravado: Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter, René Ariel Dotti. Interessado: Purcom Química Ltda. Advogado: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0043 . Processo/Prot: 0818506-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/465671. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8185068-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski, Eduardo Cardoso da Silva Reis. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0044 . Processo/Prot: 0820054-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/390140. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8200540-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Camila Nunes Esperidião. Agravado: Pavin Pavin & Cia Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0045 . Processo/Prot: 0820605-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/405443. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8206057-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria Olinda Pereira. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0046 . Processo/Prot: 0831437-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/380648. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8314376-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Mc Comunicação, Assessoria e Propaganda Sc Ltda. Advogado: André Luis Gorla. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0047 . Processo/Prot: 0832992-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/446431. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8329926-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Adilson Dias Saboia. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0048 . Processo/Prot: 0834386-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/444479. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8343866-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Agravado: Terezinha Sebastiana dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Danillo Chimera Piotto. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0049 . Processo/Prot: 0835262-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/485085. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8352625-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Moacir Nalin de Oliveira. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0050 . Processo/Prot: 0841317-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/479305. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8413172-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marcio Spaini Junior. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0051 . Processo/Prot: 0843050-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/442021. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8430500-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Agnaldo Carvalho Dornellas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0052 . Processo/Prot: 0845367-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/424651. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8453678-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Santo Gonçalves de Cerqueira, Valdemar Colmenero dos Santos, Amilton Cesar Caselatto, Claudinei Paulino do Sacramento, Dalete Candido Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0053 . Processo/Prot: 0847277-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/469172. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8472777-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sebastião Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0054 . Processo/Prot: 0847833-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/451057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8478335-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Max Morvan Coelho Barbosa. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0055 . Processo/Prot: 0848028-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/436307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8480288-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Adelmo Rockembach, Ivonete Rockembach, João Bohn, Dalci José Rockembach. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski, Jamile Villela de Barros, Juliana Reinaldin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0056 . Processo/Prot: 0848264-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/438471. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8482644-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0057 . Processo/Prot: 0849019-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/455458. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8490193-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edival Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0058 . Processo/Prot: 0854960-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/481527. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8549608-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Paulo Vitor Segovia. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0059 . Processo/Prot: 0855545-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/436822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8555455-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Mauro Mathias. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0060 . Processo/Prot: 0860215-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/456011. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8602155-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosana Rigonato Junqueira. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira, Fabiana da Silva Balani. Agravado: Pismel Pré - Escola Ltda. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0061 . Processo/Prot: 0861141-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/442750. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8611414-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Dirce Pasquini Schiavon. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0062 . Processo/Prot: 0869071-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/442033. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8690719-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Luiz Alberto Rossi. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0063 . Processo/Prot: 0871026-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/482670. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8710265-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Agravado: Altemio Soares. Advogado: Patrique Mattos Drey. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)
0064 . Processo/Prot: 0875035-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/412509. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8750350-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Americo Ferreira Dias, Aparecida Maria de Jesus, Aparecido Favoreto, Francisco Nunes da Silva, Izabel Ferreira de Mello, Leonor Barros de Alencar, Sueli Gomes, Terezinha Alves de Morais Filha, Valdemar Benevides, Oseias Fernandes de Alencar. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)

0065 . Processo/Prot: 0884400-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/430026. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8844006-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)

0066 . Processo/Prot: 0885064-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/482671. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8850644-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Rodoivo Transportes Rodoviarios de Cargas Ltda.. Advogado: Lucas Maciel Sgarbi. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)

0067 . Processo/Prot: 0891140-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/427935. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8911406-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Irmãos Biffi Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)

0068 . Processo/Prot: 0892241-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/448971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8922412-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Eliane Cordeiro Vasconvellos Garcia Duarte. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)

0069 . Processo/Prot: 0918099-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/479704. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9180990-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Pontes Batista. Agravado: Nilza Rosaria Ricci (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)

0070 . Processo/Prot: 0922739-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/477503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9227398-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Salivan Monteiro Leite. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO (lote 018)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00121

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	004	0795634-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0860480-2/01
Amanda Ferreira Silveira	004	0795634-7/02
Amilcar Marcelo Martins Pereira	032	0941180-7/03
Ana Elisa Del Padre da Silva	012	0860480-2/01
Ana Lucia França	013	0861631-3/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	004	0795634-7/02
Analice Castor de Mattos	005	0811559-1/02
André Nieto Moya	026	0916759-3/01
Angelize Severo Freire	017	0886185-2/02
Antonyo Leal Junior	015	0878915-5/01
Arthur Soares Cardozo	015	0878915-5/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	014	0864408-6/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0846319-6/02
Blas Gomm Filho	013	0861631-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0914374-2/01
Bruno Ponich Ruzon	003	0746384-1/03
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	031	0938648-9/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	029	0929633-9/01
Carlos Renato Cunha	002	0617231-8/03
César Augusto Terra	015	0878915-5/01
	022	0897996-2/01
	028	0925581-4/01
Charline Lara Aires	013	0861631-3/01
Cibele Koehler Cabral	001	0406984-3/02
Cornélio Afonso Capaverde	009	0846319-6/02
Cristina Smolareck	023	0911337-7/02
Delivar Tadeu de Mattos	005	0811559-1/02
Denio Leite Novaes Junior	010	0849463-1/02
Diego Araujo Vargas Leal	021	0897374-6/01
Diego Bodanese	029	0929633-9/01
Diego Caetano da Silva Campos	013	0861631-3/01
Divalmiro Olegário Maia Pereira	030	0932468-7/01
Douglas dos Santos	032	0941180-7/03
Elirani de Sousa Chinaglia	021	0897374-6/01
Elizângela Maria Nogozeki	032	0941180-7/03
Eloi Leonardo Dore	007	0822250-0/03
Elvis Neiva	002	0617231-8/03
Emanuela Aparecida dos S. Orso	029	0929633-9/01
Erickson Diotalevi	008	0836342-2/02
Evandro Gustavo de Souza	022	0897996-2/01
Fabiana Silveira	019	0888373-0/02
	023	0911337-7/02
Fernanda Fujisao Kato	012	0860480-2/01
Fernando José Gonçalves	032	0941180-7/03
Flávio Pansieri	013	0861631-3/01
Gabriela de Toni	013	0861631-3/01
Gilberto Borges da Silva	029	0929633-9/01
Gilberto Stinglin Loth	015	0878915-5/01
	022	0897996-2/01
	028	0925581-4/01
Gilnei Ricardo Eidt	026	0916759-3/01
Gisele Soares	024	0913428-1/01
Guilherme Henn	027	0920895-3/02
Harysson Roberto Tres	017	0886185-2/02
Iguacimir Gonçalves Franco	030	0932468-7/01
Ilmo Tristão Barbosa	003	0746384-1/03
Isaias Junior Tristão Barbosa	003	0746384-1/03
Isete Aparecida Moreira	032	0941180-7/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	033	0950229-8/02
Jane Glaucia Angeli Junqueira	025	0914374-2/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	023	0911337-7/02
João Alberto Nieckars da Silva	004	0795634-7/02
João Leonelho Gabardo Filho	015	0878915-5/01
	022	0897996-2/01
	028	0925581-4/01
João Paulo Straub	006	0820116-5/02
Jorge Luis Zanon	006	0820116-5/02
Jorge Luiz Martins	028	0925581-4/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	0822250-0/03
Juliana Martins Pereira	032	0941180-7/03
Juliano Michels Franco	030	0932468-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	033	0950229-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0891860-3/01
	024	0913428-1/01
	027	0920895-3/02
	033	0950229-8/02
Karyme Guérios	004	0795634-7/02
Lauro Fernando Zanetti	014	0864408-6/02
Leandro José Cabulon	020	0891860-3/01
Leandro Negrelli	011	0851227-6/01
Lorraine Milani Lopes	014	0864408-6/02
Luerti Gallina	025	0914374-2/01
Luigi Miró Ziliotto	009	0846319-6/02
Luiz Gonzaga Guedes Martins	007	0822250-0/03
Luiz Henrique Chueire Sturion	014	0864408-6/02
Maciel Tristao Barbosa	003	0746384-1/03
Manuela Balarotti Alho da Silva	002	0617231-8/03

Marcelo Augusto Bertoni	007	0822250-0/03
Marcelo Harger	005	0811559-1/02
Marcelo Hirt dos Santos	004	0795634-7/02
Márcio Rogério Depolli	025	0914374-2/01
Marco Antônio Busto de Souza	020	0891860-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0849463-1/02
Maria Carolina Brassanini Centa	027	0920895-3/02
Marina Blaskovski	011	0851227-6/01
Marli de Fatima Silveira Corsi	008	0836342-2/02
Maylin Maffini	011	0851227-6/01
Newton Dorneles Saratt	018	0886531-4/01
Odilon Aramis Mentz da Silva	016	0885680-8/03
Omar José Baddauy	003	0746384-1/03
Patricia Pontaroli Jansen	016	0885680-8/03
Pio Carlos Freiria Junior	029	0929633-9/01
Rafaella Gussella de Lima	007	0822250-0/03
Reinaldo Chaves Rivera	001	0406984-3/02
Renata Caroline Talevi da Costa	014	0864408-6/02
Ricardo de Oiveira Campelo	001	0406984-3/02
Roberta Soares Cardozo	015	0878915-5/01
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	016	0885680-8/03
Roberto Nunes de Lima Filho	024	0913428-1/01
Rodrigo Castor de Mattos	005	0811559-1/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	010	0849463-1/02
Rogerio Augusto da Silva	018	0886531-4/01
Sandra Regina Rodrigues	004	0795634-7/02
Simara Zonta	030	0932468-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0851227-6/01
	031	0938648-9/01
Tiago Augusto de Macedo Binati	025	0914374-2/01
Valéria Braga Tebalde	023	0911337-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0860480-2/01
Valter Akira Ywazaki	019	0888373-0/02
Vera Lucia Basseto	008	0836342-2/02
Wilian Zendrini Buzingnani	010	0849463-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0001 . Processo/Prot: 0406984-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/2985, 2008/2986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4069843- Apelação Civel. Recorrente: Gpm - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo de Oiveira Campelo, Reinaldo Chaves Rivera. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0002 . Processo/Prot: 0617231-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/412868, 2012/412872. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6172318-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Elvis Neiva. Recorrido: Manuela Balarotti Alho da Silva. Advogado: Manuela Balarotti Alho da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0003 . Processo/Prot: 0746384-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/393392. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7463841-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Recorrido: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0004 . Processo/Prot: 0795634-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7956347-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Monseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Karyme Guérios. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
Vista ao(s) Recorrido(s) - P/ O RECORRIDO CARLOS A. BARBOSA apresentar contrarrazões (lote 603)
0005 . Processo/Prot: 0811559-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163635, 2012/321301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8115591-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Carlos Antônio Barbosa, Tweeny Marina Carmezini Barbosa. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Delivar Tadeu de Mattos. Recorrente (2): Átrio Hotéis Sa, Lia Mariane Schneider. Advogado: Marcelo Harger. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: P/ O RECORRIDO CARLOS A. BARBOSA apresentar contrarrazões (lote 603)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0006 . Processo/Prot: 0820116-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/412091. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8201165-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco John Deere S.a.. Advogado: Jorge Luis Zanon. Recorrido: Gerson Luis Straub, Theresinha Rech Riva. Advogado: João Paulo Straub. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0007 . Processo/Prot: 0822250-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/389442, 2012/389444. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8222500-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Eloi Leonardo Dore, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Comercial Atacadista Stodulny Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0008 . Processo/Prot: 0836342-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407433. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8363422-0 Apelação Civel. Recorrente: Rosângela Maria Vendrúscolo. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto. Recorrido: Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Advogado: Erickson Diotalevi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0009 . Processo/Prot: 0846319-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/430960, 2012/430963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8463196-0 Apelação Civel. Recorrente: Eleoenae Coradi Bonfim. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0010 . Processo/Prot: 0849463-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/411945. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8494631-0 Apelação Civel. Recorrente: Leonel dos Santos. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0011 . Processo/Prot: 0851227-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373633. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8512276-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Nilza Coleta da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0012 . Processo/Prot: 0860480-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/379777. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8604802-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Jean Carlo Bocatto. Advogado: Ana Elisa Del Padre da Silva, Fernanda Fujisao Kato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0013 . Processo/Prot: 0861631-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/397644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8616313-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho, Gabriela de Toni. Recorrido: Adriana Artigas Santos Pansieri. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0014 . Processo/Prot: 0864408-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/400112. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8644086-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes, Luiz Henrique Chueire Sturion. Recorrido: Casa de Carnes e Mercearia Menck Ltda - Me. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0015 . Processo/Prot: 0878915-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383886. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8789155-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Sidionir da Silva. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0016 . Processo/Prot: 0885680-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416972. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8856808-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Giovani Luiz Canal. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0017 . Processo/Prot: 0886185-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407554, 2012/411357. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8861852-0 Apelação Civel. Recorrente: Aldair Gonçalves de Souza. Advogado: Harysson Roberto Tres. Recorrido: B.v. Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0018 . Processo/Prot: 0886531-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/391894. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8865314-0 Apelação Civel. Recorrente: Augustinho Krefta. Advogado: Rogerio

Augusto da Silva. Recorrido: Banco Finasa S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0019 . Processo/Prot: 0888373-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/404818. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8883730-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Recorrido: Nancy Gislaine Arruda Crespo. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0020 . Processo/Prot: 0891860-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/431417. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8918603-0 Apelação Civel. Recorrente: Agnaldo Cesar Barbosa. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0021 . Processo/Prot: 0897374-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432618. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8973746-0 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Maria Regina Celi de Oliveira. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0022 . Processo/Prot: 0897996-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383883. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8979962-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Gesse Vieria da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0023 . Processo/Prot: 0911337-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/380702. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9113377-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: B.v. Financeira S/a C.f.i. Advogado: Fabiana Silveira. Recorrido: Osmar Correia. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0024 . Processo/Prot: 0913428-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/427750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9134281-0 Apelação Civel. Recorrente: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Paraná. Advogado: Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná, Diretor Geral da Secratatia de Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0025 . Processo/Prot: 0914374-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406572. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9143742-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Recorrido: José Luiz Junqueira, Eduardo de Angeli Junqueira, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0026 . Processo/Prot: 0916759-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376376. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9167593-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmc SA. Advogado: André Nieto Moya. Recorrido: Luiz Lauderino Barbosa. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0027 . Processo/Prot: 0920895-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/425223, 2012/425225. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9208953-0 Apelação Civel. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0028 . Processo/Prot: 0925581-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/404750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9255814-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Julio Cesar Oliveira Rocha. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0029 . Processo/Prot: 0929633-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/390557. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9296339-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Ericson José Valter. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0030 . Processo/Prot: 0932468-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/400657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9324687-0 Apelação Civel. Recorrente: Alfredo Ferreira Júnior, Alfredo Ferreira Neto, Azuely Adélia Moura Ferreira. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Recorrido: Magrid Teske, Tema Participações Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0031 . Processo/Prot: 0938648-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/410890. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9386489-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Vaudir Pinto Vieira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0032 . Processo/Prot: 0941180-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9411807-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Isete Aparecida Moreira. Advogado: Isete Aparecida Moreira, Juliana Martins Pereira, Amilcar Marcelo Martins Pereira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Elizângela Maria Nogozeki, Fernando José Gonçalves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)
0033 . Processo/Prot: 0950229-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/412782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9502298-0 Apelação Civel. Recorrente: Angela Cristina Falversan Antunes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 603)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00124

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	003	0775811-8/03
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	023	0921560-9/01
Alexandra Regina de Souza	028	0951013-4/02
Alexandre de Almeida	028	0951013-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	012	0883490-6/02
Ana Lucia França	029	0952946-2/01
	030	0953590-4/01
Ana Paula Santoro Teodoro	032	0966794-7/01
Andrei de Oliveira Rech	002	0731262-7/04
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	009	0865188-3/01
	019	0907503-2/01
	029	0952946-2/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0865188-3/01
	019	0907503-2/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	0881543-4/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0881543-4/02
Arinaldo Bittencourt	020	0910464-5/01
Blas Gomm Filho	030	0953590-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	032	0966794-7/01
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	026	0934243-8/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0830207-4/02
Crystiane Linhares	021	0911430-3/01
Débora Maceno	014	0886800-4/01
Deborah Guimarães	022	0921092-6/03
Denise Numata Nishiyama Panisio	028	0951013-4/02
Denise Sfeir	024	0925340-3/02
Edmara Silvia Romano	032	0966794-7/01
Edson Gonsalves Araújo	008	0858160-4/03
Elaine Beatriz Pedroso	021	0911430-3/01
Eloi Dias da Silva	013	0883913-4/02
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	022	0921092-6/03
Fabiano Reche dos Reis	004	0830207-4/02
Fábio Grein Pereira	004	0830207-4/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	012	0883490-6/02
Fabrício Fontana	011	0881543-4/02
Fabrício Verdolin de Carvalho	008	0858160-4/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	016	0895285-6/02
Fernando de Carvalho Cichocki	031	0965748-1/01
Fernando Gustavo Knoerr	006	0851529-5/02
Flávia Dreher Netto	009	0865188-3/01
	019	0907503-2/01
	029	0952946-2/01

Gabriela de Paula Soares	011	0881543-4/02
Gilberto Nagasawa Tanaka	025	0926996-9/01
Gisele da Rocha Parente	016	0895285-6/02
Gustavo Viana Camata	007	0855495-0/02
Heitor Henrique Pedroso	021	0911430-3/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	031	0965748-1/01
Jair Antônio Wiebelling	030	0953590-4/01
Janaínna de Cássia Esteves	010	0873072-5/01
João Carlos de Oliveira Júnior	015	0889185-4/02
João Leonel Antocheski	013	0883913-4/02
Jorge Derbli	002	0731262-7/04
José Antônio Broglio Araldi	014	0886800-4/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	021	0911430-3/01
José Gonzaga Soriani	020	0910464-5/01
José Marega	020	0910464-5/01
José Renato Gaziero Cella	003	0775811-8/03
José Roberto Martins	016	0895285-6/02
José Roberto Reale	025	0926996-9/01
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	001	0590526-6/03
Juarez Baby Sponholz	003	0775811-8/03
Júlio César Dalmolin	030	0953590-4/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	027	0938125-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0851529-5/02
	016	0895285-6/02
	018	0903174-5/01
	026	0934243-8/01
	027	0938125-1/01
Karina Locks Passos	005	0849316-7/02
Karine Aparecida Pires	028	0951013-4/02
Katia Regina Leite	011	0881543-4/02
Kerly Cristina Cordeiro	010	0873072-5/01
Lauro Henrique Luna dos Anjos	024	0925340-3/02
Leonardo Alves da Silva	001	0590526-6/03
Leonardo da Costa	022	0921092-6/03
Luciano Tenório de Carvalho	011	0881543-4/02
Luís Carlos de Sousa	007	0855495-0/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	017	0896992-0/02
Luis Henrique Guarda	012	0883490-6/02
Luiz Antonio Cichocki	031	0965748-1/01
Luiz Fernando Brusamolin	014	0886800-4/01
Luiz Fernando T. d. Siqueira	001	0590526-6/03
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	018	0903174-5/01
Márcia Loreni Gund	030	0953590-4/01
Márcio Rogério Depolli	032	0966794-7/01
Marcus Venício Cavassin	002	0731262-7/04
Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0896992-0/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	004	0830207-4/02
Maria Izabel Bruginski	013	0883913-4/02
Maria Regina Discini	005	0849316-7/02
Maurício Kavinski	014	0886800-4/01
	023	0921560-9/01
Miriam Renata Silveira	011	0881543-4/02
Oksandro Osdival Gonçalves	008	0858160-4/03
Olide João de Ganzer	023	0921560-9/01
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	015	0889185-4/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	015	0889185-4/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	026	0934243-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0881543-4/02
Piratan Araújo Filho	022	0921092-6/03
Rafael Bucco Rossot	018	0903174-5/01
Ranieri de Souza Richa	010	0873072-5/01
Renato Martinelli	027	0938125-1/01
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	003	0775811-8/03
Roberta Carvalho de Rosis	012	0883490-6/02
Roberto Altheim	006	0851529-5/02
Rodrigo Takaki	030	0953590-4/01
Rogério Costa	012	0883490-6/02
Ruy José Rache	004	0830207-4/02
Salete Teresinha de Souza	015	0889185-4/02
Scheila Camargo Coelho Tosin	022	0921092-6/03
Sérgio Barros da Silva	024	0925340-3/02
Sérgio José Lopes dos S. Filho	017	0896992-0/02
Sérgio Pavesi Figuerôa	020	0910464-5/01
Shiroko Numata	028	0951013-4/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	022	0921092-6/03
Thais Pontes de Oliveira	030	0953590-4/01
Toramatu Tanaka	025	0926996-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0851529-5/02
	018	0903174-5/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	011	0881543-4/02
Wolney Luiz Baggio	002	0731262-7/04

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0001 . Processo/Prot: 0590526-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407352. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5905266-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Jane Cordeiro de Jesus. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0002 . Processo/Prot: 0731262-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7312627-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Recorrido: Mário Augusto Baggio. Advogado: Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0003 . Processo/Prot: 0775811-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439185. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7758118-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rcme Raw And Construction Material Export S/a. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Recorrido: Dissenha S/a Industria e Comércio. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho, Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0004 . Processo/Prot: 0830207-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/423063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8302074-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Ruy José Rache. Recorrido: Carlaine Araci de Souza Santos. Advogado: Fábio Grein Pereira, Fabiano Reche dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0005 . Processo/Prot: 0849316-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/384966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8493167-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Paulina Sallata da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0006 . Processo/Prot: 0851529-5/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/426191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8515295-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Roberto Nunes de Lima Filho, Audrey Silva Kyt, Carla Margot Machado Seleme, Marina Codazzi da Costa, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Luyza Marks de Almeida. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Procurador-geral do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0007 . Processo/Prot: 0855495-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/441528. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8554950-0 Apelação Civel. Recorrente: Andréa Luciana Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Viana Camata. Recorrido (2): Vitral Vidros Comércio e Servoças Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0008 . Processo/Prot: 0858160-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426939. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8581604-0 Apelação Civel. Recorrente: Indústria de Alimentos Neon Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0009 . Processo/Prot: 0865188-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442578. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8651883-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos Sa Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Expresso Pontual Ltda Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)
0010 . Processo/Prot: 0873072-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/393891. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8730725-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e

Investimento. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Tania Simoni Rosa. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0011 . Processo/Prot: 0881543-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/380791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8815434-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite, Miriam Renata Silveira, Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: João Luiz de Almeida. Advogado: Fabrício Fontana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0012 . Processo/Prot: 0883490-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/327686, 2012/327689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8834906-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Salvio Sebastião Vieira de Lima. Advogado: Rogério Costa, Luis Henrique Guarda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0013 . Processo/Prot: 0883913-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/418667. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8839134-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Yokorama Transportes Ltda - Me. Advogado: Eloi Dias da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0014 . Processo/Prot: 0886800-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/392381. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8868004-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Sergio Pires Machado. Advogado: Débora Maceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0015 . Processo/Prot: 0889185-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/379302. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8891854-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Sociedade Civil Renascer. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0016 . Processo/Prot: 0895285-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/388165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8952856-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: José Braga, Diva Carlota Xavier. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0017 . Processo/Prot: 0896992-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/377050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8969920-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Rosita Olivete Fritoli. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Paranaprevidência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0018 . Processo/Prot: 0903174-5/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2012/389050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9031745-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Liana Signorini, Hudson Gouveia Amstalden, Tatiana Magatão, Juliana Steffen dos Santos, Camila Dallabrida, Viviane Paola Zibe e Piegel, Silvana Patricio Oliveira Gomes, Edison Alves de Jesus, Leonel Letnar Junior, Sandro Luis Kanning, Simoni Cheron Yamasaki, Tatiane Aparecida Wolf Prussak, Leonete Ghellere, André Luis Marques de Oliveira, Gisele Aparecida do Couto, Chistiana Maria Rodrigues, Ana Carolina Odorizzi, Fernando Wolf Mendonça, Maria Cristina Cordeiro, Michel Rodrigues, Flávio Eduardo Martins, Ricardo Laranjo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0019 . Processo/Prot: 0907503-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442589. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9075032-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Moacir Tebaroski Heindrickson. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0020 . Processo/Prot: 0910464-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/424810, 2012/424812. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9104645-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega, Arinaldo Bittencourt. Recorrido: Drogaria Grande Ltda, Fausto Rodrigo Victorino. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0021 . Processo/Prot: 0911430-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/416333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9114303-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Recorrido: Vilson Zanella. Advogado: Heitor Henrique Pedroso, Elaine Beatriz Pedroso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0022 . Processo/Prot: 0921092-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/435893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9210926-0 Apelação Civel. Recorrente: Selma Ferreira Gomes Zattar. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Piratan Araújo Filho. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Deborah Guimarães, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0023 . Processo/Prot: 0921560-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/424729. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9215609-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido: José Cassol, Geneci Pagnocelli Cassol. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0024 . Processo/Prot: 0925340-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/423544, 2012/423545. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9253403-0 Apelação Civel. Recorrente: Abigail Milaré Viana, Maicon Luiz Viana, Paulo Cesar Viana, Silvia Alves Viana, Ivan Sergio Viana. Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Denise Sfeir, Sérgio Barros da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0025 . Processo/Prot: 0926996-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361114. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9269969-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Minol Marumo. Advogado: Toramatu Tanaka, Gilberto Nagasawa Tanaka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0026 . Processo/Prot: 0934243-8/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2012/405515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9342438-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Evandro Alexandre Tavares. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Recorrido: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0027 . Processo/Prot: 0938125-1/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2012/434851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9381251-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Ana Paula Trech Duarte. Advogado: Renato Martinelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Estado da Educação. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0028 . Processo/Prot: 0951013-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/425606. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9510134-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Karine Aparecida Pires, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Guilherme Mendes Barradas. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0029 . Processo/Prot: 0952946-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/425329. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9529462-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Paulo Cesar Carletto. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0030 . Processo/Prot: 0953590-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/425331. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9535904-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho, Rodrigo Takaki. Recorrido: Depósito de Frutas Planalto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0031 . Processo/Prot: 0965748-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/419589. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9657481-0 Apelação Civel. Recorrente: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrido: Antonio Tucunduva de Campos, Maria Aparecida Toledo. Advogado: Luiz Antonio Cichocki, Fernando de Carvalho Cichocki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

0032 . Processo/Prot: 0966794-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/431341. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9667947-0 Apelação Civel. Recorrente: Cleonice Ceconi Paixão. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 605)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00130

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	011	0885614-4/02
Alessandra Perez de Siqueira	017	0910241-2/02
Alessandro Duleba	011	0885614-4/02

Alexandre Nelson Ferraz	026	0945990-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	001	0826402-0/03
Alfredo Antônio Canever	011	0885614-4/02
Almir Tadeu Botelho	022	0928396-7/02
Ana Paula Finger Mascarello	025	0942634-4/02
Ananias Cézar Teixeira	018	0911002-9/02
	023	0928792-9/02
Anderson Franzão	016	0904567-4/01
André Ferrarini de O. Pimentel	013	0895632-5/01
André Guskow Cardoso	013	0895632-5/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	001	0826402-0/03
Augusto Pastuch de Almeida	011	0885614-4/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0885518-7/04
	024	0942449-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0925827-5/02
Bruno Di Marino	010	0885518-7/04
	024	0942449-5/02
Bruno Falleiros E. d. Rocha	004	0871555-1/01
Bruno Luis Marques Hapner	012	0892325-3/02
Camila Enrietti Bin	001	0826402-0/03
Carla Luza Motta	031	0956634-3/01
Carlos Araúz Filho	019	0918862-3/02
Carlos Eduardo Bley	020	0925193-4/01
Cassia Regina Favoretto Valebom	020	0925193-4/01
César Augusto Guimarães Pereira	013	0895632-5/01
Cesar Augusto Praxedes	011	0885614-4/02
César Augusto Terra	027	0946449-1/02
Cicero Ayres Busse	009	0884977-2/02
Claudia Barroso de Pinho Tavares	029	0947497-1/02
Cleston Jimenes Cardoso	009	0884977-2/02
Cleverson Marcel Sponchiado	026	0945990-9/01
Cornélio Afonso Capaverde	010	0885518-7/04
Crestiane Andréia Zanrosso	019	0918862-3/02
Cristian André Sulzbacher Kasper	030	0953867-0/01
Cristiane Uliana	018	0911002-9/02
	023	0928792-9/02
Cristina Wadner D'Antônio	013	0895632-5/01
Daniel Pinheiro	005	0875967-7/01
Daniela Carneiro de Assis	011	0885614-4/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0885518-7/04
	024	0942449-5/02
Denio Leite Novaes Junior	025	0942634-4/02
Dulce Esther Kairalla	003	0855839-2/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	002	0850012-1/02
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	020	0925193-4/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	003	0855839-2/02
Ennio Santos Filho	028	0947230-6/01
Estevão Ruchinski	009	0884977-2/02
Evilásio de Carvalho Junior	019	0918862-3/02
Fábio Vacelkovski Kondrat	011	0885614-4/02
Fausto Luís Morais da Silva	032	0957036-1/02
Fernando Augusto Ogura	016	0904567-4/01
Fernando Previdi Motta	012	0892325-3/02
Fuad Salim Naji	007	0884622-2/02
Geraldo Alberti	022	0928396-7/02
Gerardo Figueiredo Junior	013	0895632-5/01
Gilberto Rodrigues Baena	027	0946449-1/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	001	0826402-0/03
Giovana Picoli	019	0918862-3/02
Guilherme Henn	015	0902480-4/01
Gustavo de Almeida Flessak	011	0885614-4/02
Hélio Dutra de Souza	028	0947230-6/01
Igor Ferlin	025	0942634-4/02
Ilan Goldberg	006	0883195-6/03
Iraci Souza de Sarges	011	0885614-4/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	010	0885518-7/04
João Francisco Torres	011	0885614-4/02
João Leonelho Gabardo Filho	027	0946449-1/02
João Paulo Alves Justo Braun	013	0895632-5/01
Joaquim Miró	010	0885518-7/04
José Anacleto Abduch Santos	005	0875967-7/01
José Pereira de Moraes Neto	005	0875967-7/01
Juliano Ricardo Tolentino	025	0942634-4/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	017	0910241-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0855839-2/02
	005	0875967-7/01
	007	0884622-2/02
	015	0902480-4/01
Karina de Almeida Batistuci	030	0953867-0/01
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	032	0957036-1/02
Laércio Gomes de Sá	016	0904567-4/01
Larissa da Silva Vieira	031	0956634-3/01
Leandro de Quadros	025	0942634-4/02
Leandro Marins de Souza	013	0895632-5/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	004	0871555-1/01
Leonel Eduardo de Araújo	008	0884775-8/01
Lisimar Valverde Pereira	027	0946449-1/02
Lorena Mattos Moreno	005	0875967-7/01
Luis Antonio Montanha	032	0957036-1/02
Luiz Marcelo Szczepanski	030	0953867-0/01
Luiz Salvador	017	0910241-2/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0875967-7/01
Mara Cristina Brunetti	001	0826402-0/03
Marçal Justen Filho	013	0895632-5/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0884622-2/02
Márcio Rogério Depolli	021	0925827-5/02
Marcos Antonio Perazzoli	003	0855839-2/02
Marcos Dutra de Almeida	016	0904567-4/01
Marcos Fernando Pedroso	021	0925827-5/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	032	0957036-1/02
Maria Carolina Brassanini Centa	015	0902480-4/01
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	020	0925193-4/01
Marilia Bugalho Pioli	028	0947230-6/01
Maryah Amaral Schroeder	012	0892325-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0883195-6/03
Maykon Del Canale Ribeiro	021	0925827-5/02
Michele Tatiane Souto Costa	014	0900546-9/02
Milton Alves Cardoso Junior	012	0892325-3/02
Naradiba Silamara Guerra de Souza	022	0928396-7/02
Neil Montgomery	013	0895632-5/01
Nelson Nery Junior	013	0895632-5/01
Newton Dorneles Saratt	016	0904567-4/01
Olir Marino Savaris	003	0855839-2/02
Osvaldo Cicero Wronski	029	0947497-1/02
Patricia Grassano Pedalino	032	0957036-1/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	0900546-9/02
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	021	0925827-5/02
Paulo Roberto Marques Hapner	012	0892325-3/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	002	0850012-1/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	015	0902480-4/01
Peregrino Dias Rosa Neto	002	0850012-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	032	0957036-1/02
Ralph Pereira Macorim	019	0918862-3/02
Renato Beltrami	002	0850012-1/02
Reny Angelo Pastre	009	0884977-2/02
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	002	0850012-1/02
Roberto Machado Filho	015	0902480-4/01
Romeu Denardi	024	0942449-5/02
Sandra Jussara Richter	024	0942449-5/02
Sarah Martins	014	0900546-9/02
Sebastião Maria Martins Neto	010	0885518-7/04
Sérgio Renato Dalla Costa	008	0884775-8/01
Silvia Zeigler	013	0895632-5/01

Silvio Luiz de Costa	003	0855839-2/02
Simone Martins Cunha	001	0826402-0/03
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	004	0871555-1/01
Tatiana Tavares de Campos	001	0826402-0/03
Thiago Saldanha Macorati	005	0875967-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0945990-9/01
Valéria Premebida dos Santos	015	0902480-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0875967-7/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	002	0850012-1/02
Viviane Karina Teixeira	026	0945990-9/01
Walter Borges Carneiro	011	0885614-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0001 . Processo/Prot: 0826402-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426246. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8264020-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Antonio Cipriano da Silva, Elisangela Geremias da Silva, Izaira Lima Proença, Ilda de Moraes Cavalcante, João Cipriano da Silva, Maria Elza Bernardes, Maria Helena de Jesus Silva, Maria Aparecida Ribeiro de Andrade, Otacilia Lopes de Barros, Vania dos Santos Barbosa. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0002 . Processo/Prot: 0850012-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/449193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8500121-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0003 . Processo/Prot: 0855839-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/439752, 2012/439755. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8558392-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Recorrido: Conguasul Indústria de Placas Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa, Olir Marino Savaris, Marcos Antonio Perazzoli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0004 . Processo/Prot: 0871555-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/400823. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8715551-0 Apelação Civel. Recorrente: Felipe Fernandes Araujo. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0005 . Processo/Prot: 0875967-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/416275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8759677-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Luiz Eduardo Martins Taddei. Advogado: Lorena Mattos Moreno, Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto, Thiago Saldanha Macorati. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0006 . Processo/Prot: 0883195-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8831956-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Neide Gregio Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0007 . Processo/Prot: 0884622-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/443948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8846222-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0008 . Processo/Prot: 0884775-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/418176. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8847758-0 Apelação Civel. Recorrente: Ruy Gil, Eliana Gil Doce, Ebis Elias Doce. Advogado: Leonel Eduardo de Araújo. Recorrido: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0009 . Processo/Prot: 0884977-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/436297. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8849772-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agrícola Sperafico Ltda., Levino José Sperafico, Itacir Antonio Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Cicero Ayres Busse, Cleston Jimenes Cardoso, Reny Angelo Pastre. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0010 . Processo/Prot: 0885518-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/400622. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8855187-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Sulimar de Araújo Aguiar. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0011 . Processo/Prot: 0885614-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/397758. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8856144-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. Bertoncello Junior. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Walter Borges Carneiro, Adilson Rodrigues Fernandes, Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Recorrido (1): Ahamad Hadaya. Advogado: João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges. Recorrido (2): M Bertoncello Júnior. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Alessandro Duleba, Fábio Vacelkovski Kondrat, Daniela Carneiro de Assis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0012 . Processo/Prot: 0892325-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/409509. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8923253-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maryah Amaral Schroeder. Recorrido: Cereal Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0013 . Processo/Prot: 0895632-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/425511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8956325-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm, Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda. Advogado: Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel, Leandro Marins de Souza. Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso. Interessado: Hamburg Sudamerikanische Dampshiffart Gessel Schaft, Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navwegação e Logística Ltda. Advogado: Nelson Nery Junior. Interessado: Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Interessado: Msc Mediterranean Shipping Company S/a, Msc Mediterranean Shipping Company do Brasil. Advogado: Neil Montgomery. Interessado: Pil - Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda. Advogado: Cristina Wadner D'Antônio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0014 . Processo/Prot: 0900546-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/421663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9005469-0 Apelação Civel. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Paulo Américo Marinho Brandão (maior de 60 anos), Marion Irik Fernandes (maior de 60 anos), Júlia Maria Rodrigues, Eneide Pavelec Antônio, Dirce Harumi Kizima, Gervásio Barros de Mello (maior de 60 anos), Fernando Elias Urban (maior de 60 anos), Flávio Maria Benvegnu (maior de 60 anos), Ary Samways (maior de 60 anos). Advogado: Sarah Martins, Michele Tatiane Souto Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0015 . Processo/Prot: 0902480-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/424022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9024804-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria Premebida dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0016 . Processo/Prot: 0904567-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/417522. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9045674-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: José Carlos Baptista, Lídia Carmona Baptista. Advogado: Anderson Franzão, Laércio Gomes de Sá. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0017 . Processo/Prot: 0910241-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9102412-0 Apelação Civel. Recorrente: Rosania Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Renner Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0018 . Processo/Prot: 0911002-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430582. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9110029-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ilda Maria Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0019 . Processo/Prot: 0918862-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/423781. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9188623-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tolimp Serviços Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Recorrido: Cooperativa Dee Credito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604
0020 . Processo/Prot: 0925193-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/428313. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9251934-0 Apelação Civel. Recorrente: Grimsey Ltda - (aspen Park

Empreendimentos e Participações Ltda). Advogado: Carlos Eduardo Bley. Recorrido: Pinturas e Constrrução Novo Horizonte - José Faustino Lopes Construções - Me. Advogado: Cassia Regina Favoretto Valebom, Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0021 . Processo/Prot: 0925827-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338273. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9258275-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Gualberto Celio Pinto, João Cesar Della Rovere, Rubem Lopes, Jarbas Pereira Lima, Sebastião Rodrigues de Oliveira, Ari Vissoto, Otavio Tonetti, José Antônio Martins, Osvaldo Vicente, Ovidio Greco, Heleno Cândido Sobral, Manoel José de Jesus, Raimundo Nonato de Souza, Manoelina Maria Roncolato, Marieta Pereira da Silva, Marta Paredes Pereira Lima, Marinete Aparecida Marcarini Svaigen, José Aparecido Franciscato, Claudette Iara Postalli. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0022 . Processo/Prot: 0928396-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/451153. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9283967-0 Apelação Civel. Recorrente: Elaine Nóbrega Correa, Ednilson Corrêa. Advogado: Geraldo Alberti, Almir Tadeu Botelho. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0023 . Processo/Prot: 0928792-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430515. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9287929-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jonas de Oliveira Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0024 . Processo/Prot: 0942449-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/444484. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9424495-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: José dos Santos Costa (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0025 . Processo/Prot: 0942634-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/449393. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9426344-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Reyner Pereira da Silva. Advogado: Igor Ferlin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0026 . Processo/Prot: 0945990-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430068. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9459909-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Josemara Borges. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0027 . Processo/Prot: 0946449-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9464491-0 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Feitosa Silva, Mara Pradi Pereira. Advogado: Lisimar Valverde Pereira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0028 . Processo/Prot: 0947230-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/438265, 2012/438268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9472306-0 Apelação Civel. Recorrente: Jjgc Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda. Advogado: Marilia Bugalho Pioli. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ennio Santos Filho, Hélio Dutra de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0029 . Processo/Prot: 0947497-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/441628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9474971-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iracema Regina de Almeida Rodrigues. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares. Recorrido: Kmk Construção Civil e Incorporações de Imóveis Ltda. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0030 . Processo/Prot: 0953867-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439473. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9538670-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Osmar Carlos do Prado. Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski, Cristian André Sulzbacher Kasper. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0031 . Processo/Prot: 0956634-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/437758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9566343-0 Apelação Civel. Recorrente: Cristovão César da Silva. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Carla Luza Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

0032 . Processo/Prot: 0957036-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/438226. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9570361-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Carlos de Almeida, Izaura Garcia Almeida, José Carlos Almeida, Marta Regina Pancieiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Fausto Luís Morais da Silva. Recorrido: Credicorol - Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: Luis Antonio Montanha, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES - LOTE 604

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00374

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	003	0635113-3/03
Adriana Eliza Federiche	012	0871145-5/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	004	0675934-4/01
Ana Lúcia Bohmann	019	0909957-8/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	006	0737307-5/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	010	0829311-6/02
Antônio Augusto Grellert	016	0883570-9/01
Antonio Carlos B. d. S. Junior	006	0737307-5/02
Arthur Naguel	015	0878976-8/02
Caroline Franceschi André	016	0883570-9/01
Celina Galeb Nitschke	003	0635113-3/03
Claudine Camargo Bettes	004	0675934-4/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0696480-1/02
Daniel Barreto Gelbecke	003	0635113-3/03
Edison Santiago Filho	011	0870712-2/02
	020	0910783-5/02
Edson Luiz Martins	009	0810417-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	015	0878976-8/02
	018	0907402-0/02
Elisângela Guimarães de Andrade	005	0696480-1/02
Estevam Capriotti Filho	004	0675934-4/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	012	0871145-5/01
Fernando Almeida de Oliveira	018	0907402-0/02
Fernando Burghi	006	0737307-5/02
Flavia Luiza Colognesi de Souza	019	0909957-8/01
Gabriel Bertin de Almeida	006	0737307-5/02
Gabriela de Paula Soares	003	0635113-3/03
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	002	0413041-4/03
Gilberto Gomes de Lima	007	0756891-4/02
Gisele da Rocha Parente	010	0829311-6/02
Gustavo Geraix Gomes Henriques	006	0737307-5/02
Jairo Vicente Clivatti	018	0907402-0/02
Jonas Borges	009	0810417-4/02
Jordão Violin	007	0756891-4/02
José Oscar Kluppel Teixeira	008	0783049-7/02
José Roberto Martins	013	0877927-1/01
	014	0878540-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0877927-1/01
	016	0883570-9/01
	017	0890912-8/02
Karina Locks Passos	008	0783049-7/02
Leonardo Alves da Silva	009	0810417-4/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	005	0696480-1/02
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	004	0675934-4/01
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0375742-0/05
	009	0810417-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0675934-4/01
Márcia Carla Pereira Ribeiro	017	0890912-8/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	009	0810417-4/02
Márcio Luiz Ferreira da Silva	016	0883570-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	014	0878540-8/01

Marcos Wengerkiewicz	018	0907402-0/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0413041-4/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	011	0870712-2/02
	020	0910783-5/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	010	0829311-6/02
Olimpio Marcelo Picoli	017	0890912-8/02
Paulo Cortellini	010	0829311-6/02
Paulo Henrique Berehulka	016	0883570-9/01
Paulo Henrique Ribas	003	0635113-3/03
Ricardo Hildebrand Seyboth	004	0675934-4/01
Rita de Cássia Ribas Taques	003	0635113-3/03
Rogério Distefano	013	0877927-1/01
Rúbia Fabiana Baja	007	0756891-4/02
Sabrina Lima de Souza	017	0890912-8/02
Thomé Sabbag Neto	004	0675934-4/01
Vera Lúcia Martinkoski Pacheco	001	0375742-0/05
Vinícius Klein	014	0878540-8/01
Wallace Soares Pugliese	016	0883570-9/01
William Soares Pugliese	004	0675934-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0375742-0/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/227496, 2011/227499. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 3757420-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Luiz Carlos Alves Ventura. Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0413041-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235225. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4130414-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Nair Martins. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0635113-3/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/142729, 2012/142786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6351133- Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Recorrido: Nestor Debus (maior de 60 anos). Advogado: Celina Galeb Nitschke, Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior, Daniel Barreto Gelbecke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.527/12

0004 . Processo/Prot: 0675934-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6759344-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Agkn - Administração de Bens Ltda. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Ricardo Hildebrand Seyboth, Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, William Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.700/12

0005 . Processo/Prot: 0696480-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/244943, 2011/244945. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6964801-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Manoel Messias Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0737307-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120841. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7373075-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina, Secretário Municipal de Gestão Pública, Secretário Municipal de Defesa Social. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Gabriel Bertin de Almeida. Recorrido: Fernando Ryoichi Tomimatsu. Advogado: Fernando Burghi, Antonio Carlos Barbosa da Silva Junior, Gustavo Geraix Gomes Henriques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14054/12

0007 . Processo/Prot: 0756891-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/185167, 2012/185168. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7568914-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Jordão Violin. Recorrido: Luciane Kowalski Trzaskos Wieczorkowski. Advogado: Rúbia Fabiana Baja. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17111/12

0008 . Processo/Prot: 0783049-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/297817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7830497-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Maria Salete Silla Scacabarossi, Guataçara Silla Scacabarossi, Janaina Silla Scacabarossi. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.408/12

0009 . Processo/Prot: 0810417-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/355331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8104174-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch, Edson Luiz Martins, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Neli Santos Teixeira. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.777/12

0010 . Processo/Prot: 0829311-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/255242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8293116-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente. Recorrido: Juraci Maria da Silva. Advogado: Paulo Cortellini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.109/12

0011 . Processo/Prot: 0870712-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285400. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8707122-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24128/12

0012 . Processo/Prot: 0871145-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269950. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8711455-0 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: José Borges Gonçalves. Advogado: Adriana Eliza Federiche. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.144/12

0013 . Processo/Prot: 0877927-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/313500, 2012/313501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8779271-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Recorrido: Munir Gariba. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 241/13

0014 . Processo/Prot: 0878540-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/235685, 2012/235694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8785408-0 Apelação Civel e Reexame

Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Bernardo Kirian Neto. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20921/12
0015 . Processo/Prot: 0878976-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/273238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8789768-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Rayla Treinamento Profissional Ltda. Advogado: Arthur Naguel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21431/12
0016 . Processo/Prot: 0883570-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/232890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8835709-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Recorrido: Movitech Industrial Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.056/12
0017 . Processo/Prot: 0890912-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/358712. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8909128-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Antonio Marcos Espinola. Advogado: Sabrina Lima de Souza, Olimpio Marcelo Picoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23827/12
0018 . Processo/Prot: 0907402-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/352926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9074020-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Missouri Investimentos e Participações Ltda - Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jairo Vicente Clivatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24052/12
0019 . Processo/Prot: 0909957-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/401689, 2012/401693. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9099578-0 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Elenice Moraes de Andrade, Eva Marcondes da Silva, Elza Aparecida Selleri dos Santos. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0910783-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/318191. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9107835-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22199/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	002	0781288-6/02
Alessandra Gaspar Berger	003	0783356-7/03
	006	0818775-3/01
Allan Pedroso	015	0910662-1/02
Ana Cecília dos Santos Simões	007	0834271-0/02
Ana Keila Schelbauer	003	0783356-7/03
Ana Lúcia Costa	010	0866996-9/01
Ana Paula Silva de V. Lara	004	0794703-3/03
Andréa Cristine Arcego	006	0818775-3/01
Andréia Stall	006	0818775-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0818775-3/01
Audrey Silva Kyt	004	0794703-3/03
Carolina Villena Gini	002	0781288-6/02
Cibele Koehler Cabral	021	0952396-2/02
Claudine Camargo Bettes	001	0750286-9/02
	021	0952396-2/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	005	0818126-0/01
Dario Becker Paiva	010	0866996-9/01
Diogo da Ros Gasparin	012	0875696-3/01
Edison Santiago Filho	011	0869051-7/02
Edival Morador	005	0818126-0/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	015	0910662-1/02
Ellen Patricia Chini	008	0847883-5/02
	010	0866996-9/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	009	0855799-3/01
Emmanoel Aschidamini David	006	0818775-3/01
Flávio Mendes Benincasa	001	0750286-9/02
Gisele da Rocha Parente	003	0783356-7/03
Gustavo Arns de Oliveira	001	0750286-9/02
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0783356-7/03
Isaias Junior Tristão Barbosa	008	0847883-5/02
Jean Gorski Cordeiro	001	0750286-9/02
Joe Tennyson Velo	012	0875696-3/01
José Anacleto Abduch Santos	018	0918342-6/01
José Roberto Martins	013	0876645-0/03
	016	0916662-5/02
	017	0917942-2/01
Juliano Ribas Déa	007	0834271-0/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	007	0834271-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0794703-3/03
	005	0818126-0/01
	007	0834271-0/02
	009	0855799-3/01
	012	0875696-3/01
	013	0876645-0/03
	014	0906043-7/02
	016	0916662-5/02
	017	0917942-2/01
	019	0931362-6/02
Karina Locks Passos	002	0781288-6/02
	003	0783356-7/03
Leane Melissa Olicshevis	014	0906043-7/02
Lenira Gonçalves da Silva	007	0834271-0/02
Liliane Kruetzmann Abdo	019	0931362-6/02
Loriane Leisli Azeredo	007	0834271-0/02
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	005	0818126-0/01
Mara Alessandra Reis de Carvalho	015	0910662-1/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	013	0876645-0/03
Márcia Carla Pereira Ribeiro	005	0818126-0/01
Márcio Nunes da Silva	012	0875696-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	017	0917942-2/01
Marco Aurélio Barato	005	0818126-0/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	011	0869051-7/02
Marina Codazzi da Costa	018	0918342-6/01
Mauro Ribeiro Borges	003	0783356-7/03
Milena Maslowsky	004	0794703-3/03
Otto João Lyra Neto	007	0834271-0/02
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	003	0783356-7/03
Paulo Nobuo Tsuchiya	010	0866996-9/01
	020	0946035-7/02
Paulo Roberto Jensen	001	0750286-9/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	013	0876645-0/03

Rafael Elias Zanetti	018	0918342-6/01
Raul Alberto Dantas Junior	006	0818775-3/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0818775-3/01
Renato Maia de Faria	019	0931362-6/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	010	0866996-9/01
	022	0956052-1/01
Roberto Nunes de Lima Filho	016	0916662-5/02
Roxana Barleta Marchioratto	003	0783356-7/03
Sérgio Rodrigo de Pádua	001	0750286-9/02
Silvio Luiz de Costa	009	0855799-3/01
Thelma Hayashi Akamine	014	0906043-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0794703-3/03
	006	0818775-3/01
	018	0918342-6/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	001	0750286-9/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0794703-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0750286-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/181991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7502869-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen. Recorrido: A Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Jean Gorski Cordeiro, Gustavo Arns de Oliveira, Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Interessado: Secretário Municipal de Saúde de Curitiba - Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0781288-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/149725, 2012/149730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7812886-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Recorrido: Edna Maria Moura da Silva, Maria Cândida Dias da Luz. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.848/12
0003 . Processo/Prot: 0783356-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190725, 2012/211581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7833567-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Adriana Zilio Maximiano, Alexandre Pydd, Amanda Louise Ramajo Corvello, Anamaria Batista, Andre Gustavo Vallim Sartonelli, Annette Macedo Skarbek, Carla Margot Machado Selene, Celso Luiz Dudwig, Cibelle Diana Mapelli Corral Boia, Clecius Alexandre Duran. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Keila Schelbauer. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (3): Adriana Zilio Maximiano, Alexandre Pydd, Amanda Louise Ramajo Corvello, Anamaria Batista, Andre Gustavo Vallim Sartonelli, Annette Macedo Skarbek, Carla Margot Machado Selene, Celso Luiz Dudwig, Cibelle Diana Mapelli Corral Boia, Clecius Alexandre Duran. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Keila Schelbauer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, ALEXANDRE PYDD, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTONELLI, ANNETTE MACEDO SKARBEK, CARLA MARGOT MACHADO SELENE, CELSO LUIZ DUDWIG, e determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.520/12
0004 . Processo/Prot: 0794703-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/89769, 2012/89773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7947033-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Elizabeth Lemos Leal, Adilson José Domingues. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18331/12
0005 . Processo/Prot: 0818126-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/218119. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8181260-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Recorrido (2): Z N Industria e Comércio de Tintas Ltda, Matrix Quimica Industria Comércio e Distribuidora de Sorvetes Ltda. Interessado: Cléssio Aloísio Herrera Navarro. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.846/12
0006 . Processo/Prot: 0818775-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/80913, 2012/94461, 2012/94464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8187753-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrente (2): Paraprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Antonia Farina. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Paraprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19733/12
0007 . Processo/Prot: 0834271-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/182395. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8342710-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa, Loriane Leisli Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido (1): Rural Imóveis. Advogado: Lenira Gonçalves da Silva. Recorrido (2): José Zinival Castro. Advogado: Otto João Lyra Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.458/12
0008 . Processo/Prot: 0847883-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/327514. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8478835-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Recorrido: Padovani Empreendimentos Imbiliários Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.417/12
0009 . Processo/Prot: 0855799-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/188651. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8557993-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Recorrido: Industria de Compensados Guararapes Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Guarapuava. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0866996-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/290282, 2012/290288. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8669969-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Ellen Patricia Chini, Rita de Cassia Maistro Tenório, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Loteadora Alcantara S/c Ltda.. Advogado: Dario Becker Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.186/12
0011 . Processo/Prot: 0869051-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8690517-0 Apelação Civel. Recorrente: Prefeitura Municipal de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0875696-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269366. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8756963-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Marcio Nunes da Silva. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.549/12

0013 . Processo/Prot: 0876645-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/252605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8766450-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Recorrido: Sidney Tadeu Fabri. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20334/12

0014 . Processo/Prot: 0906043-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276203. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9060437-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Recorrido: Marcos César Carneiro. Cur.Especial: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21000/12

0015 . Processo/Prot: 0910662-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/352924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9106621-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Jorge Roberto Favretto, Jurema de Fátima Garcia Franco Favretto. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Allan Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.821/12

0016 . Processo/Prot: 0916662-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/294418, 2012/294422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9166625-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Luiz Carlos da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20923/12

0017 . Processo/Prot: 0917942-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/243612, 2012/243617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9179422-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Daniel Luiz Santiago Cortes. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19381/12

0018 . Processo/Prot: 0918342-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/273801, 2012/273803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9183426-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, José Anacleto Abduch Santos. Recorrido: José Aparecido do Nascimento. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20932/12

0019 . Processo/Prot: 0931362-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/358472. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9313626-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo. Recorrido: Artpallet Indústria e Comércio de Paletas Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.548/12

0020 . Processo/Prot: 0946035-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/411868. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9460357-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Zildo Bacarin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.149/12

0021 . Processo/Prot: 0952396-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/427261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9523962-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Enzo Sacalleti Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23373/12

0022 . Processo/Prot: 0956052-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439627. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9560521-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: Casa Mania Marcenaria Móveis Personalizados Ltda, Waldemir Martins, Célia Regina V. Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23603/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00370

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	0872332-2/01
Adriano Marcos Marcon	005	0825815-3/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	006	0827449-7/02
Alexandre João Barbur Neto	020	0924940-9/02
Ana Beatriz Balan Villela	010	0852745-3/02
	013	0872332-2/01
	017	0900505-8/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	019	0910541-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0624104-7/05
Cerino Lorenzetti	014	0877254-3/03
Christopher Romero Felizardo	008	0837135-1/02
Cibelle de Azevedo	016	0893511-3/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	014	0877254-3/03
Claudine Camargo Bettes	017	0900505-8/01
Cristina Hatschbach Maciel	010	0852745-3/02
Danielle Ribeiro	015	0888603-3/02
Débora Franco de Godoy	009	0839656-3/01
Eladio Prados Junior	019	0910541-7/01
Eros Sowinski	019	0910541-7/01
Fabiano Colusso Ribeiro	020	0924940-9/02
Fátima Mirian Bortot	009	0839656-3/01
Fernando Previdi Motta	016	0893511-3/01
	020	0924940-9/02
Flávio Ribeiro Bettega	007	0831373-7/01
Frederico A. M. d. R. Lacerda	011	0859783-1/02
Generoso Horning Martins	009	0839656-3/01
Geraldo Pegoraro Filho	005	0825815-3/01
Gisele Caetano Pinto Maffessoni	016	0893511-3/01
Gislaine do Rocio Rocha	007	0831373-7/01
Guilherme Soares	001	0624104-7/05
Helen Carneiro Sommavilla	016	0893511-3/01
Ida Regina Pereira de Barros	003	0761533-0/02
Javel Jaime Valério	004	0790748-6/01
João Carlos de Oliveira	008	0837135-1/02
João Luiz Agner Regiani	005	0825815-3/01
Jonas Borges	001	0624104-7/05
José Carlos Mendonça M. Junior	003	0761533-0/02
José Roberto Martins	012	0868159-4/01
José Valmor Ribeiro Nardes	004	0790748-6/01
Jozelia Nogueira Broliani	014	0877254-3/03

Julia Santos Ferraz	013	0872332-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0868159-4/01
	014	0877254-3/03
Karina Locks Passos	001	0624104-7/05
Karla Ferreira de Camargo Fischer	010	0852745-3/02
Kauana Vieira da Rosa Kalache	011	0859783-1/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	014	0877254-3/03
Lucius Marcus Oliveira	008	0837135-1/02
Luiz Celso Branco	019	0910541-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0839656-3/01
Marcelo Salomão Czelusniak	007	0831373-7/01
Márcio Luiz Blazius	014	0877254-3/03
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0877254-3/03
Marco Antônio Lima Berberi	009	0839656-3/01
Marcus Venício Cavassin	003	0761533-0/02
Mauro Ribeiro Borges	001	0624104-7/05
Milton Alves Cardoso Junior	016	0893511-3/01
	020	0924940-9/02
Natascha Verediane Schmitt	007	0831373-7/01
Octavio Campos Fischer	010	0852745-3/02
Paula Schmitz de Schmitz	008	0837135-1/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	002	0734805-4/01
Paulo Roberto Hilgenberg	007	0831373-7/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	019	0910541-7/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	007	0831373-7/01
Priscila Ferreira Blanc	020	0924940-9/02
Priscila Raquel Pinheiro	011	0859783-1/02
	015	0888603-3/02
	020	0924940-9/02
Rafael Soares Leite	004	0790748-6/01
Rogério Distefano	012	0868159-4/01
Rosa Daum Machado	019	0910541-7/01
Roxana Barleta Marchioratto	001	0624104-7/05
Sérgio Luiz Chaves	006	0827449-7/02
Silvia Albarello	016	0893511-3/01
Silvio Correia Dias	011	0859783-1/02
Simone Aparecida Lima da Cruz	009	0839656-3/01
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	005	0825815-3/01
Tamires Giacomitti Muraro	020	0924940-9/02
Thais Titze Scorsin	006	0827449-7/02
Valdir Julio Ulbrich	017	0900505-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0839656-3/01
Vinicius Krainer	003	0761533-0/02
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	011	0859783-1/02
Wilson Lopes da Conceição	002	0734805-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0624104-7/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/211289, 2011/395604, 2011/395608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6241047- Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Soares. Recorrente (2): Altamar Pereira (maior de 60 anos), Irene Bonatto Cardozo (maior de 60 anos), Alziro Ribeiro de Lima (maior de 60 anos), Veronica Cava Ader (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Altamar Pereira (maior de 60 anos), Irene Bonatto Cardozo (maior de 60 anos), Alziro Ribeiro de Lima (maior de 60 anos), Veronica Cava Ader (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Mauro Ribeiro Borges. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALTAMAR PEREIRA, IRENE BONATTO CARDOZO, ALZIRO RIBEIRO DE LIMA, VERONICA CAVA ADER, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de ALTAMAR PEREIRA, IRENE BONATTO CARDOZO, ALZIRO RIBEIRO DE LIMA, VERONICA CAVA ADER, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.079/12
0002 . Processo/Prot: 0734805-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225448. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7348054-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Pedro Vecchia. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0761533-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/245310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7615330-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Ida Regina Pereira de Barros, Vinicius Krainer, Ida Regina Pereira de Barros. Recorrido: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21273/12
0004 . Processo/Prot: 0790748-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/218153. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7907486-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Dionisio Filla, Haroldo Kotkovski, Francisco Helio Filla. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.895/12
0005 . Processo/Prot: 0825815-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/252829. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8258153-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Méllo Cardoso, Geraldo Pegoraro Filho. Recorrido: Maria de Lourdes Lúcio Ferrareze, Aparecida Maria Dantas Ramos. Advogado: Adriano Marcos Marcon, João Luiz Agner Regiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.846/12
0006 . Processo/Prot: 0827449-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/246349. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8274497-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Municipio da Fazenda Rio Grande-pr. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Recorrido: Isolde Catarina de Lima, Divanir Miranda Fragozo, Nadir Maria de Lima A. Bonin, Angelina Aparecida Vieira, Virgilina da Rosa de Avila, Thays Cristiane Ulbrich Quirino, Maria Risocléia Cruz, Evacy da Silva Forte, Izair de Lourdes Flizicoski, Jandira Alves Meneghini. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICIPIO DA FAZENDA RIO GRANDE. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.646/12
0007 . Processo/Prot: 0831373-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/191559, 2012/191563. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8313737-0 Apelação Civel. Recorrente: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Marcelo Salomão Czelusniak, Natascha Verediane Schmitt. Recorrido: Leopoldo Salamaia. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha, Paulo Roberto Hilgenberg, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CAMINHOS DO PARANÁ S/A; e nego seguimento ao recurso especial de CAMINHOS DO PARANÁ S/A. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0837135-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/258246. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8371351-0 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Refriar Comércio e Montagem de Equipamentos de Refrigeração Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Christopher Romero Felizardo, João Carlos de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0839656-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8396563-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Débora Franco de Godoy. Recorrido: Lucélia Blem da Silva Fillus. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins, Simone Aparecida Lima da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17244/12
0010 . Processo/Prot: 0852745-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/224985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8527453-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Ana

Beatriz Balan Villela. Recorrido: Hot Midia Divulgação Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20858/12
0011 . Processo/Prot: 0859783-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328891. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8597831-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Silvio Correia Dias, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Kauana Vieira da Rosa Kalache, Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.580/12
0012 . Processo/Prot: 0868159-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/313464, 2012/313467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8681594-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Paulo da Veiga. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0872332-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8723322-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Julia Santos Ferraz, Adilson de Castro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.511/12
0014 . Processo/Prot: 0877254-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/213869. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8772543-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Recorrido (2): Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21464/12
0015 . Processo/Prot: 0888603-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/296087. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8886033-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Interessado: Armindo Firmino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0893511-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/305435. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8935113-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cibelle de Azevedo. Recorrido: Eurico Fernandes. Advogado: Gisele Caetano Pinto Maffessoni, Helen Carneiro Sommavilla. Interessado: Cleunice Marcolin. Advogado: Silvia Albarello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21578/12
0017 . Processo/Prot: 0900505-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/325580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9005058-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Valdir Julio Ulbrich. Recorrido: Murilo Zortea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21531/12
0018 . Processo/Prot: 0906534-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/377088. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9065343-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: PGE Procuradoria Geral do Estado, Estado do Paraná. Recorrido: Água Vida Piscinas - Indústria e Comércio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ E PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21913/12
0019 . Processo/Prot: 0910541-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9105417-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinicio Fortes Filho, Eros Sowinski, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0924940-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/307006. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9249409-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Fabiano Colusso Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00369

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	005	0831489-0/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	011	0870901-9/02
Alexandre Sturion de Paula	009	0862757-6/01
Aline Pinheiro de Carvalho	019	0930763-9/02
Ana Cecília dos Santos Simões	007	0861440-2/01
Ana Paula Conti Bastos	012	0884697-9/02
Andre Luiz Poças de Azevedo	006	0836684-5/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0523643-3/02
	002	0549565-4/02
Angela Erbes	014	0889719-0/02
Antônio Cardin	017	0911525-7/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	010	0864183-4/01
Benjamim Marçal Costa	004	0771179-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0523643-3/02
	002	0549565-4/02
Carlos Henrique Maricato Lolata	008	0861638-2/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	010	0864183-4/01
César Loeffler	015	0895361-1/01
Claudia Canzi	005	0831489-0/01
Cláudio Roberto de Freitas Golgo	015	0895361-1/01
Cleide Rosecler Kazmierski	007	0861440-2/01
	017	0911525-7/01
Daniel Messias Mendes	008	0861638-2/01
Danilo Andrigo Rocco	017	0911525-7/01
Davi de Paula Quadros	010	0864183-4/01
Dirceu Antônio Andersen Junior	015	0895361-1/01
Dulce Esther Kairalla	020	0937901-7/02
Edison Santiago Filho	013	0889349-8/02
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	008	0861638-2/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0831489-0/01
	006	0836684-5/02
Eyder Lucio dos Santos	001	0523643-3/02
Fernando Merini	008	0861638-2/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0523643-3/02

	002	0549565-4/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	016	0909578-7/02
Gilson José dos Santos	004	0771179-9/01
Hemerson Siqueira e Silva	002	0549565-4/02
Jair Lima Gevaerd Filho	003	0732422-7/03
João Marcos Brais	005	0831489-0/01
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	003	0732422-7/03
Jorge da Silva Giulian	005	0831489-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0861440-2/01
	016	0909578-7/02
	018	0918349-5/01
Karla Schoneweg Wolf	011	0870901-9/02
Liliane Kruetzmann Abdo	019	0930763-9/02
Luciana Conrado Caggiano	006	0836684-5/02
Luiz Roberto Romano	011	0870901-9/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	017	0911525-7/01
Marcelo Vicente Calixto	012	0884697-9/02
Márcio Rogério Depolli	001	0523643-3/02
	002	0549565-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	003	0732422-7/03
Marcos de Lima Castro Diniz	017	0911525-7/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	013	0889349-8/02
Marisa da Silva Sigulo	016	0909578-7/02
Maurício Barroso Guedes	006	0836684-5/02
Maurício Beleski de Carvalho	014	0889719-0/02
Milton Miró Vernalha Filho	018	0918349-5/01
Moisés Moura Saura	003	0732422-7/03
Naoto Yamasaki	018	0918349-5/01
Osli de Souza Machado	006	0836684-5/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	009	0862757-6/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	010	0864183-4/01
Priscila Wallbach Silva	018	0918349-5/01
Rafael Munhoz de Mello	003	0732422-7/03
Renato Maia de Faria	019	0930763-9/02
Rogério Distefano	018	0918349-5/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	017	0911525-7/01
Sílvio Hemerson Guerra	002	0549565-4/02
Thais Malachini	010	0864183-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0918349-5/01
Vanderlei Batista de Oliveira	007	0861440-2/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	012	0884697-9/02
Washington Luiz Stelle Teixeira	001	0523643-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0523643-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/327534. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5236433-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Eyder Lucio dos Santos, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Marcos Augusto Rossato, Cristiane Izabel Rossato, Darci Luiz Rossato, Lili Rossato. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 312/09
0002 . Processo/Prot: 0549565-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/50745. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5495654-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Altair Nacibem Valle. Advogado: Sílvio Hemerson Guerra, Hemerson Siqueira e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3748/09
0003 . Processo/Prot: 0732422-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/131373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7324227-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Jair Lima Gevaerd Filho, Moisés Moura Saura. Recorrido: Espólio de Diomício Freitas, Balneário Conventos Sa. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.947/12
0004 . Processo/Prot: 0771179-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/128616, 2012/128696. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7711799-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranavaí. Advogado: Benjamim Marçal Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19268/12
0005 . Processo/Prot: 0831489-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/201416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8314890-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Claudia Canzi. Recorrido: Claudete Medeiros de Souza. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17427/12
0006 . Processo/Prot: 0836684-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/204527, 2012/204530. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8366845-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo Esteves Santos. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Andre Luiz Poças de Azevedo, Luciana Conrado Caggiano. Recorrido: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCELO ESTEVES SANTOS e nego seguimento ao recurso extraordinário de MARCELO ESTEVES SANTOS. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21786/12
0007 . Processo/Prot: 0861440-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/308046. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8614402-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Fabio Antonio Menezes. Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.825/12
0008 . Processo/Prot: 0861638-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211590. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8616382-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Enoi Clotilde Bonissoni Izumi. Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Daniel Messias Mendes, Carlos Henrique Maricato Lolata. Interessado: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19194/12
0009 . Processo/Prot: 0862757-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/283479. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8627576-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Rosana da Silva Belvedere Palhano. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22131/12
0010 . Processo/Prot: 0864183-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/166015. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8641834-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Davi de Paula Quadros. Recorrido: Rat - Incorporações e Empreendimentos Ltda., Renato Alcides Trombrini. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Thais Malachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17690/12
0011 . Processo/Prot: 0870901-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/346256. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8709019-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. F. R. G. P.. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Recorrido: A. M. F.. Advogado: Karla Schoneweg Wolf, Luiz Roberto Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.23193
0012 . Processo/Prot: 0884697-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311768. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8846979-0 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco S/a.. Advogado:

Ana Paula Conti Bastos. Recorrido: Paulo Pereira. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22110/12
0013 . Processo/Prot: 0889349-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285402. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8893498-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22461/12
0014 . Processo/Prot: 0889719-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/259721. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8897190-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Recorrido: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20840/12
0015 . Processo/Prot: 0895361-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263315. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8953611-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Irati. Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior, Cláudio Roberto de Freitas Golgo. Recorrido: Citibank Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Loeffler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE IRATI. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0909578-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345883. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9095787-0 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Strong Ventilação e Controle Ambiental Ltda, Douglas Fernandes Leonel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21427/12
0017 . Processo/Prot: 0911525-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/290521, 2012/290523. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9115257-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Cleverson de Oliveira Revoredo. Cur.Especial: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva. Interessado: Wellington Rubens Faria de Oliveira. Advogado: Antônio Cardin, Danilo Andrigo Rocco. Interessado: Márcio Rogério Cano, Gilmara Caliquio Cano Soares, Luciana Caliquio Cano, Vicente Cano Neto, Zilda Caliquio Cano. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20911/12
0018 . Processo/Prot: 0918349-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/308003, 2012/308005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9183495-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Ricardo Fernandes Rodrigues. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.900/12
0019 . Processo/Prot: 0930763-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/358471. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9307639-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Recorrido: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21598/12
0020 . Processo/Prot: 0937901-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/375476. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9379017-0 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Mareforte Comércio de Manufaturados Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22210/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00325

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	003	0831186-4/02
Alexandra Regina de Souza	004	0839026-5/01
Alexandre de Almeida	004	0839026-5/01
Ali Mustapha Ataya	017	0916441-6/03
Alyne Clarete Andrade Derosso	015	0900663-5/02
Ana Carolina Dalcanale	001	0799666-5/03
Ana Carolina Rohr Fukushima	001	0799666-5/03
Ana Nídia Faraj Biagioni	005	0841578-5/03
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0886828-2/02
André Ricardo Brusamolin	003	0831186-4/02
Andréa Cristina Cleto Millani	005	0841578-5/03
Andrea Sabbaga de Melo	004	0839026-5/01
Andressa Carolina S. Goulart	005	0841578-5/03
Andressa Rosa	009	0882455-3/02
Angela Anastázia Cazeloto	013	0894379-9/02
Anne Marie Kutne	014	0895228-1/02
Antônio Augusto Grellert	015	0900663-5/02
Arinaldo Bittencourt	008	0872634-1/02
Arlindo Menezes Molina	008	0872634-1/02
Armando Vieira Laranjeiro	007	0852578-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0894379-9/02
Bruno Di Marino	011	0887935-6/02
Bruno Tortorelli Winche	004	0839026-5/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0946766-7/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	005	0841578-5/03
Claudine Camargo Bettes	009	0882455-3/02
Clovis Galvão Patriota	009	0882455-3/02
Cornélio Afonso Capaverde	010	0886828-2/02
	011	0887935-6/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0886828-2/02
	011	0887935-6/02
Daniela Saad Tatit	006	0844852-8/02
Danieli Cristina Opuskevich	005	0841578-5/03
Diogo Bertolini	005	0841578-5/03
Ediberto de Mendonça Naufal	018	0919609-0/02
Edson Shoiti Fugie	007	0852578-2/02
Eduardo Naufal	018	0919609-0/02
Elias Carmelo Portugal de Lara	016	0906661-5/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0841578-5/03
Elói Contini	005	0841578-5/03
Fábio Hiromori Gomes	007	0852578-2/02
	008	0872634-1/02
Fabíola Bungenstab Lavinicki	012	0891820-9/01
Fernando Portugal de Lara	016	0906661-5/02
Francisco Antônio Fragata Junior	005	0841578-5/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0926123-6/01
Gilberto Borges da Silva	020	0946766-7/01
Henry Andersen Navarette	014	0895228-1/02
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	002	0817944-4/02
Jaime Oliveira Penteado	019	0926123-6/01
Jairo Basso	008	0872634-1/02
Janecléia Martins Xavier Delbone	004	0839026-5/01
Jefferson Douglas Bertolotte	002	0817944-4/02
Joacir José Favero	019	0926123-6/01
José Américo da Silva Barboza	001	0799666-5/03

José Nazareno Goulart	005	0841578-5/03
José Paulo Granero Pereira Junior	005	0841578-5/03
Juliana Sandoval Leal de Souza	006	0844852-8/02
Juliane Feitosa Sanches	019	0926123-6/01
Jusilei Soleide Matick	012	0891820-9/01
Leandro Mendes	015	0900663-5/02
Lidson José Tomass	009	0882455-3/02
Louise Camargo de Souza	005	0841578-5/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	0841578-5/03
Luciano Francisco de O. Leandro	013	0894379-9/02
Luigi Miró Ziliotto	010	0886828-2/02
Luís Carlos de Sousa	007	0852578-2/02
	008	0872634-1/02
Luís Fernando Kazuo Saito	005	0841578-5/03
Luiz Carlos Ribeiro	005	0841578-5/03
Luiz Henrique Bona Turra	019	0926123-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0886828-2/02
	011	0887935-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0839026-5/01
Marcelo Oliva Murara	014	0895228-1/02
Marcelo Pereira da Silva	015	0900663-5/02
Márcia dos Santos Barão	014	0895228-1/02
Márcio Rogério Depolli	013	0894379-9/02
Marcos Antonio de O. Leandro	013	0894379-9/02
Marcos Vinícius R. d. Almeida	019	0926123-6/01
Maria Fernanda Simões Bellei	006	0844852-8/02
Maria Mercedes Uba	016	0906661-5/02
Mariana Bastos Dalla Vecchia	006	0844852-8/02
Marisete Zambiazi	005	0841578-5/03
Mauro Cury Filho	006	0844852-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0844852-8/02
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	020	0946766-7/01
Odacyr Carlos Prigol	006	0844852-8/02
Pablo Felipe Silva	018	0919609-0/02
Patricia Pontaroli Jansen	020	0946766-7/01
Paulo Henrique Berehulka	015	0900663-5/02
Pedro Paulo Pamplona	003	0831186-4/02
Pedro Rodrigo Khater Fontes	002	0817944-4/02
Pio Carlos Freiria Junior	020	0946766-7/01
Raquel Costa de Souza Magrin	009	0882455-3/02
Renato Benvindo Frata	004	0839026-5/01
Renato de Oliveira	012	0891820-9/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	013	0894379-9/02
Rosangela Khater	002	0817944-4/02
Tadeu Cerbaro	005	0841578-5/03
Thomé Sabbag Neto	004	0839026-5/01
Turiaçu L. V. Matiotti	018	0919609-0/02
Vinicius Teodoro de Oliveira	003	0831186-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0799666-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/384866, 2012/384868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7996665-Agravo de Instrumento. Recorrente: Roger Dalcanale. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Recorrido: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale Monteiro, Geraldo Dalcanale, Regina Célia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Dalcanale, Ana Carolina Rohr Fukushima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por ROGER DALCANALE. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 686/13

0002 . Processo/Prot: 0817944-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/406344. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8179444-0 Apelação Civel. Recorrente: Elevadores Atlas Schindler Sa. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosangela Khater. Recorrido: Mirian de Oliveira Ziliarski (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 112/13

0003 . Processo/Prot: 0831186-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8311864-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elicéia Sartori Araújo. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Adriano Henrique Pinheiro. Recorrido: João Paulo Pamplona. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELICÉIA SARTORI ARAÚJO. 4. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0839026-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241652. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8390265-0 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Hideo Shimada (maior de 60 anos), Luiz Antonio Piletti, Cleyde Bertão Struzano (maior de 60 anos), Célio Machado (maior de 60 anos), Antonio Tiburcio (maior de 60 anos), Antonio Vicente Santin, Donato Alves Guimarães (maior de 60 anos), Fábio Smaniotto Marini, Irene Andreassi Aleixo (maior de 60 anos), Írio Sebastião Pinto. Advogado: Janecléia Martins Xavier Delbone, Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20332/12

0005 . Processo/Prot: 0841578-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8415785-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza. Recorrido (1): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi, Andréa Cristina Cleto Millani. Recorrido (2): Vivo S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido (3): Valter Margarida de Oliveira. Advogado: José Nazareno Goulart, Danieli Cristina Opuskevich, Andressa Carolina Schimunda Goulart, José Paulo Granero Pereira Junior. Recorrido (4): Lkm Recurepadora de Créditos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Ana Nídia Faraj Biagioni, Luís Fernando Kazuo Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19370/12

0006 . Processo/Prot: 0844852-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357054. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8448528- Apelação Civel. Recorrente: Edson da Silva Prata, Ircemis Voltolin, José Altair Ribeiro, Adinar Carneiro Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei, Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Recorrido: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza, Daniela Saad Tatit, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDSON DA SILVA PRATA, IRCEMIS VOLTOLIN, JOSÉ ALTAIR RIBEIRO e ADINAR CARNEIRO RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.261/12

0007 . Processo/Prot: 0852578-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/337408, 2012/337420. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8525782-0 Apelação Civel. Recorrente: Andrea Luciana Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Edson Shoiti Fugie, Armando Vieira Laranjeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinário e especial de ANDREA LUCIANA BRAGUIM. 4. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0872634-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/413419. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8726341-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Andréa Luciana Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANDRÉA LUCIANA BRAGUIM. 4. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0882455-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/384312, 2012/384315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8824553-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria da Luz Elias. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Clovis Galvão Patriota. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidson José Tomass. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por MARIA DA LUZ ELIAS. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0886828-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191448. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8868282-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Nicolau Gomes Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0887935-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351643. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8879356-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Dalva Enira Costa. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0891820-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/239330. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8918209-0 Apelação Civel. Recorrente: American Airlines Inc. Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki, Renato de Oliveira. Recorrido: Nelci Affagnin Maran, Ana Cristina Nobrega da Cunha Freitas. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMERICAN AIRLINES INC. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21031/12
0013 . Processo/Prot: 0894379-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/244849. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8943799-0 Apelação Civel. Recorrente: H. H. Gois Pequini Mineração Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0895228-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/410137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8952281-0 Apelação Civel. Recorrente: Lazara Campos de Andrade, Maria Campos de Andrade. Advogado: Anne Marie Kutne. Recorrido: Gracildo Ari Gava. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Interessado: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Henry Andersen Navarette. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por LAZARA CAMPOS DE ANDRADE E MARIA CAMPOS DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0900663-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/421144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9006635-0 Apelação Civel. Recorrente: Cattani Sul Transportese Turismos Ltda. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Recorrido: Custódio Martins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Mendes, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CATTANI SUL TRANSPORTESE TURISMOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0906661-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/403512, 2012/403528. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9066615-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espolio de Mario Gabardo, Espolio de Belmira Ferreira Gabardo. Advogado: Maria Mercedes Uba. Recorrido: João Francisco Senko. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário de ESPOLIO DE MARIO GABARDO E ESPOLIO DE BELMIRA FERREIRA GABARDO. 4. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 647/13
0017 . Processo/Prot: 0916441-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/427172. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9164416-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudia Aparecida Kaminoski. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Recorrido: Bv Financeira Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios1
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDIA APARECIDA KAMINOSKI. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0919609-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/449519, 2012/449523. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9196090-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Augusto Manuel da Silva Cruz, Pilar Fernandes Martinez da Cruz. Advogado: Ediberto de Mendonça Naufal, Eduardo Naufal, Turiaçu L. V. Matiotti, Pablo Felipe Silva. Recorrido: Sebastião Luiz Inocente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por AUGUSTO MANUEL DA SILVA CRUZ E PILAR FERNANDES MARTINEZ DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0926123-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/359506. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9261236-0 Apelação Civel. Recorrente: Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Pellizari e Tirapele Ltda. Advogado: Joacir José Favero. Interessado: Jeferson Willian Chagas. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HDI SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0946766-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/392412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9467667-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: José Maria Magalhães Silva, Luciana de Sousa Sá Silva. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00305

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gabriela Maria da Silva Pinheiro	013	0868751-8/01
Acácio Perin	001	0655712-2/01
Alexandre José Garcia de Souza	007	0820736-7/02
	009	0834474-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	018	0897651-8/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	008	0830677-6/03
Ana Carolina Almeida Ribeiro	006	0817847-0/03
Ângela Estorilio Silva Franco	006	0817847-0/03
Antonio Marcos Pedroso	016	0887766-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0888402-6/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	009	0834474-1/02
Caroline Amadori Cavet	019	0906123-0/02
César Augusto de França	004	0806818-2/01
Danielle Rosa e Souza	002	0915926-0/02
Denise Oliveira Alves Biscaia	002	0915926-0/02
Eduardo Munaretto	019	0906123-0/02
Eduardo Vecchia Fernandes	005	0812584-8/02
Egídio Munaretto	019	0906123-0/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	013	0868751-8/01
Erika Tatiane Gomes Spina	004	0806818-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0841678-0/02
Fabiana Silveira	012	0866512-3/02
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	006	0817847-0/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	007	0820736-7/02
	009	0834474-1/02
Fábio Hiromori Gomes	014	0872291-6/02
Fabrício Coimbra Chesco	010	0841678-0/02
Ilza Regina Defilippi Dias	004	0806818-2/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0655712-2/01
Jair Antônio Wiebelling	020	0918458-9/01
Janete Wolsky	008	0830677-6/03
Jean Carlos Martins Francisco	004	0806818-2/01
João Casillo	006	0817847-0/03
José Américo da Silva Barboza	010	0841678-0/02
José Ari Matos	007	0820736-7/02
Júlio César Dalmolin	020	0918458-9/01
Julio Cesar Farias Poli	008	0830677-6/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	013	0868751-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0841795-6/01

Karin Cristina Bório Mancia	006	0817847-0/03
Karina Hashimoto	004	0806818-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	0764602-2/02
Luís Carlos de Sousa	014	0872291-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0841678-0/02
Marcelo Marco Bertoldi	006	0817847-0/03
Márcia Loreni Gund	020	0918458-9/01
Márcio Alexandre Cavenague	020	0918458-9/01
Márcio Rogério Depolli	017	0888402-6/01
Marco Antonio Tillvitz	005	0812584-8/02
Marco Aurélio Grespan	005	0812584-8/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	003	0764602-2/02
Mariane Cardoso Macarevich	008	0830677-6/03
Mário Marcondes Nascimento	004	0806818-2/01
Martim Francisco Ribas	015	0873842-7/02
Melina Solanho	015	0873842-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	020	0918458-9/01
Moacir de Melo	015	0873842-7/02
Natália Brotto	006	0817847-0/03
Nathália Kowalski Fontana	003	0764602-2/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0806818-2/01
Oscar Silvério de Souza	002	0915926-0/02
Patrícia de Barros C. Casillo	006	0817847-0/03
Paulo José Giaretta	001	0655712-2/01
Peter Emanuel Pinto	018	0897651-8/01
Rafael de Lima Felcar	013	0868751-8/01
Raquel Maria Trein de Almeida	011	0841795-6/01
Roberta Carvalho de Rosis	007	0820736-7/02
	009	0834474-1/02
Rogério Leonardo Trinkel	012	0866512-3/02
Roque Porfírio	011	0841795-6/01
Rosemar Angelo Melo	003	0764602-2/02
Sandra Evelizi Mendonça	009	0834474-1/02
Sidney Francisco Martins	017	0888402-6/01
Silvia Maria de Andrade	003	0764602-2/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	019	0906123-0/02
Valdir Oliveira	017	0888402-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0897651-8/01
Virgilio Cesar de Melo	015	0873842-7/02
Viviane Cristina Feliciano	016	0887766-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0655712-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/358777. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6557122-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Giacomo Perin, Paulo José Giaretta, Acácio Perin. Advogado: Acácio Perin, Paulo José Giaretta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 655.712-2/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: GIÁCOMO PERIN, PAULO JOSÉ GIARETTA E ACÁCIO PERIN 1. Defiro o pedido de fls.153/156, na medida em que o recurso especial de fls. 110/120 busca tão-somente o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de HSBC Bank Brasil S.A., matéria não abrangida pelo sobrestamento determinado pelos Recursos Especiais nº 1.107.201/DF e nº 1.147.595/RS. 2. Em consequência, torno sem efeito o despacho de fls.140, que determinou o sobrestamento do recurso especial, e passo ao juízo de admissibilidade recursal, o qual segue em separado. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5091/11
1. HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 99/107, proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO SUCESSOR E DEPOSITÁRIO. 2. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 3. PLANO VERÃO. INCIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. 4. CONTAS POUPANÇAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. RECURSO DESPROVIDO." Alegou ofensa ao artigo 6º da Lei n. 9.447/97, sustentando a ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no pólo passivo da lide e a necessidade de sobrestamento dos autos. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento, porquanto o artigo 6º da Lei 9447/97 não foi objeto de debate no acórdão da apelação, tampouco houve a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão. Desse modo, estando ausente o indispensável prequestionamento, incide, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, a questão suscitada no presente recurso - ilegitimidade passiva do Recorrente - não ultrapassa o veto das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez a sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA. 1. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - QUESTÃO NÃO ABRANGIDA POR DECISÃO EXARADA NA FORMA DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.110.549/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 14/12/2009), TAMPOUCO FACE AS REPERCUSSÕES GERAIS INAUGURADAS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 591.797/SP E 626.307/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, E AI 754.745/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES). 2. PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SUCESSÃO ENTRE HSBC E BAMERINDUS - IMPRESCINDÍVEL REVISÃO DE CONTRATO FIRMADO PARA VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA" (AgRg no Ag 1266162/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/03/2012). No tocante ao pedido de sobrestamento do feito, observa-se que a questão da ilegitimidade do Banco Recorrente não guarda relação com o leading case apontado nas razões do recurso especial. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO.APRECIAÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. SUCESSÃO DA ATIVIDADE OPERACIONAL BANCÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO OBSTADA PELAS SÚMULAS STJ/5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Descabe o pedido de suspensão do andamento do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, porquanto não houve pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários. 2.- Não está inserida dentre as questões com análise suspensa pelo Supremo Tribunal Federal o exame da legitimidade de o banco agravante responder pelo passivo de outra instituição financeira à qual sucedeu, conforme concluído pela instância estadual. Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual, tendo sido aplicadas as Súmulas STJ/5 e 7. 3.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas STJ/5 e 7. 4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1326607/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5091/11
0002 . Processo/Prot: 0915926-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/397222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9159260-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Recorrido: Desembargador Relator da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
O recurso especial não comporta seguimento, pois foi interposto sem que se exaurisse a instância ordinária. O mandado de segurança foi julgado por meio de decisão singular. Contra esta decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram monocraticamente rejeitados. Assim, caberia à parte interpor o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual obteria decisão colegiada e final nesta instância, a qual estaria apta a sofrer impugnação via recurso especial, porquanto o artigo 105, III, da Constituição Federal determina, como condição de admissibilidade do recurso nele previsto, pronunciamento final do Tribunal local. Há que incidir, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF. 2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 975.300/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011) E, ainda: AgRg no Ag 593.013/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 30.3.2006, p. 194 e AgRg no Ag 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, DJU 6.3.2006, p. 202. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21816/12
0003 . Processo/Prot: 0764602-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7646022-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade. Recorrido: Herdeiros e Sucessores de Dimas Sordi, Herdeiros e

Sucessores de Lirio Antonio Roveda, Herdeiros e Sucessores Lucidorio Minotto, Herdeiros e Sucessores de Luiz Orlando Bauer. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19666/12
0004 . Processo/Prot: 0806818-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311937. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8068182-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Erika Tatiane Gomes Spina. Recorrido: Antonio Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22696/12
0005 . Processo/Prot: 0812584-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280781. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8125848-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Cristina Marquezini. Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes. Recorrido: José Neuris Ferreira da Cruz. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA CRISTINA MARQUEZINI. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21632/12
0006 . Processo/Prot: 0817847-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8178470-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Crossville Fabric Chile S/a. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco, João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido: Rimini Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro, Natália Brotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CROSSVILLE FABRIC CHILE S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.233/12
0007 . Processo/Prot: 0820736-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/270049, 2012/270052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8207367-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Jorge José Morais (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0830677-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/294220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8306776-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Dibens SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Recorrido: Deborah Aparecida Simonetti Lima. Advogado: Julio Cesar Farias Poli, Janete Wolsky. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DIBENS S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21800/12
0009 . Processo/Prot: 0834474-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8344741-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: João Barbado Filho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22475/12
0010 . Processo/Prot: 0841678-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/271948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8416780-0 Apelação Civel. Recorrente: Lisete Maria Strieder. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo LISETE MARIA STRIEDER. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0841795-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/248656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8417956-0 Apelação Civel. Recorrente: Leunira Vigano Tesser. Advogado: Roque Porfírio. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEUNIRA VIGANO TESSER. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19616/12
0012 . Processo/Prot: 0866512-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8665123-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Recorrido: Matilde Koelbl Ozorio. Advogado: Rogério Leonardo Trinkel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24896/12
0013 . Processo/Prot: 0868751-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8687518-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Gabriela Maria da Silva Pinheiro. Recorrido: Sergio Luiz Alves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0872291-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/358841. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8722916-0 Apelação Civel. Recorrente: P . R. Braquim e Oliveira Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de P. R. BRAQUIM E OLIVEIRA LTDA. 4. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0873842-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/228351. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8738427-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Recorrido: Municipio de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADÃO ALVARINO SOARES. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19197/12
0016 . Processo/Prot: 0887766-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/258967. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8877661-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Ortigueira. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Recorrido: Rosina Altiva Carneiro Vieira. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20227/12
0017 . Processo/Prot: 0888402-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/250691. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8884026-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Elfrida Koroll Andreazza. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20291/12
0018 . Processo/Prot: 0897651-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/235403, 2012/239102. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8976518-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Adiléia Ribeiro dos Santos. Advogado: Peter Emanuel Pinto. Recorrente (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADILÉIA RIBEIRO DOS SANTOS e admito o recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0906123-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/266478. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9061230-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cleomar Frighetto. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEOMAR FRIGHETTO. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0918458-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366237. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9184589-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Consórcio Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: João Lucasin (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAIXA CONSÓRCIO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.24987

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00259

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0675938-2/02
Adriana Eliza Federiche	016	0829969-2/04
Alan Rogério Mincache	016	0829969-2/04
Alessandro Marcelo Moro Réboli	003	0460494-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	023	0868738-5/01
Ana Paula Scheller de Moura	013	0820051-9/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	019	0851981-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0798354-6/02
Anderson Reny Heck	002	0431607-0/02
Angélica Carnaval Marçola	001	0430820-9/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0776534-0/02
	012	0798354-6/02
	024	0875705-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0430820-9/02
Bruno Di Marino	012	0798354-6/02
	024	0875705-7/02
Bruno Perozin Garofani	009	0776534-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	021	0857890-3/02
	029	0904867-9/01
Carlos Eduardo Buchweitz	027	0895491-4/01
Carlos Salles	017	0839207-0/01
Cleverson José Gusso	010	0781228-0/02
Crestiane Andréia Zanrosso	018	0843267-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0904867-9/01
Cristina Hatschbach Maciel	007	0708947-4/02
Daniel Lucas Oliveira Cruz	017	0839207-0/01
Diogo Bertolini	015	0829095-7/02
Edson Evangelista da Silva	030	0948862-2/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	005	0601202-0/04
Elói Contini	015	0829095-7/02
Eraldo Lacerda Junior	025	0881018-6/01
Erenise do Rocio Bortolini	003	0460494-8/02
Érlon de Faria Pilati	022	0863627-7/02
Ezequiel Fernandes	029	0904867-9/01
Fabrício Rogério Becegato	018	0843267-5/02
Fernanda Carvalho de Miéres	012	0798354-6/02
	024	0875705-7/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0675938-2/02
Fernando Valente Costacurta	013	0820051-9/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	029	0904867-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0473364-0/01
Flávio Santanna Valgas	011	0791513-7/01
Frank Ohashi Saita	014	0820123-0/03
Frank Richard Fast	022	0863627-7/02
Gabriel Placha	004	0473364-0/01
Gerson Luiz Armiliato	024	0875705-7/02
Gilberto Borges da Silva	021	0857890-3/02
Gilberto Fior	018	0843267-5/02
Gilmar Antônio Oltramari	024	0875705-7/02
Índia Mara Moura Torres	023	0868738-5/01
Izabella Crispílio	022	0863627-7/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0430820-9/02
	002	0431607-0/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	027	0895491-4/01
Jairo Basso	002	0431607-0/02
	018	0843267-5/02
Jamil Josepetti Junior	027	0895491-4/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	018	0843267-5/02
Joaquim Miró	012	0798354-6/02
José Ari Matos	012	0798354-6/02
José Glauco Carula	020	0855985-9/03
Jovino Terrin	017	0839207-0/01
Juliana Estrope Beleze	030	0948862-2/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	026	0887360-9/01
Júlio César Dalmolin	001	0430820-9/02
	002	0431607-0/02
Julio Jacob Junior	003	0460494-8/02
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	019	0851981-5/02
Kelyn Cristina Trento de Moura	023	0868738-5/01
Laís Lopes Martins	007	0708947-4/02
Lais Terezinha Klenki Martins	015	0829095-7/02
Larissa Berri	007	0708947-4/02
Leandro Negrelli	028	0898441-6/01
Leonardo Godardt Taborda	017	0839207-0/01
Leonardo Sperb de Paola	007	0708947-4/02
Leonel da Rosa Vieira	008	0754316-8/03
Lucas Thadeu Pierson Ramos	005	0601202-0/04
Luciane Regina Rossini Farth	016	0829969-2/04
Luis Miguel de Cárcova Gutierrez	004	0473364-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	026	0887360-9/01
	028	0898441-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0675938-2/02
Márcia Loreni Gund	001	0430820-9/02
	002	0431607-0/02
Márcio Alexandre Cavenague	010	0781228-0/02
Márcio Antônio Sasso	018	0843267-5/02
Márcio Rogério Depolli	001	0430820-9/02
Marco Antônio Barzotto	024	0875705-7/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	013	0820051-9/01
Maurício Kavinski	028	0898441-6/01
Maylin Maffini	028	0898441-6/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	003	0460494-8/02
Michelle Schuster Neumann	013	0820051-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	0781228-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0820123-0/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	019	0851981-5/02
Newton Dorneles Saratt	025	0881018-6/01
Osvaldo Cicero Wronski	010	0781228-0/02
Patricia Pontaroli Jansen	011	0791513-7/01
Paulo Roberto Campos Vaz	011	0791513-7/01
Paulo Sérgio Dubena	010	0781228-0/02
Paulo Sérgio Winckler	021	0857890-3/02
Paulo Vinicio Fortes Filho	007	0708947-4/02
Pio Carlos Freiria Junior	011	0791513-7/01
Renata Barth	016	0829969-2/04
Reny Angelo Pastre	002	0431607-0/02
Ricardo de Oiveira Campelo	007	0708947-4/02
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	005	0601202-0/04
Ricardo Pontes de Almeida	013	0820051-9/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	008	0754316-8/03
Samir Mattar Assad	008	0754316-8/03
Santino Ruchinski	018	0843267-5/02
Sarah Abdul Baki	022	0863627-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0820123-0/03
Sérgio Antônio Meda	020	0855985-9/03
Tatiana Alessandra Espíndola	008	0754316-8/03
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0851981-5/02
Tércio Amaral de Camargo	003	0460494-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0868738-5/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	005	0601202-0/04
Wiliam Ferreira	008	0754316-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0430820-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/9348. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4308209-0 Apelação Civel. Recorrente: Erika Hofferer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ERIKA HOFFERER. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0431607-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/20503. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4316070- Apelação Civel. Recorrente: Evandro Jackson Redivo Nava. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por EVANDRO JACKSON REDIVO NAVA. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0460494-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/81850, 2008/131830, 2008/131835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4604948-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Recorrente (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: Almindo de Lima Sales (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso extraordinário de ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0473364-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2008/333566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4733640-0 Apelação Civel. Recorrente: Transimaribo Ltda., Agroflorestal Ibicui S/a, Paulo Roberto Pizani, José Eduardo Nardi. Advogado: Gabriel Placha, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Cárcova Gutierrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto por TRANSIMARIBO LTDA., AGROFLORESTAL IBICUI S/A, PAULO ROBERTO PIZANI E JOSÉ EDUARDO NARDI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5528/09
0005 . Processo/Prot: 0601202-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/235923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6012020-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.853/12
0006 . Processo/Prot: 0675938-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/292588, 2011/292593. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6759382-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Rec.Adesivo: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de BANCO ITAÚ S.A., determino o sobrestamento do recurso especial adesivo do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e admito o recurso extraordinário de BANCO ITAÙ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0708947-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220965, 2011/223295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7089474-0 Ação Rescisória. Recorrente (1): Metronic Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Ricardo de Oiveira Campelo, Larissa Berri, Laís Lopes Martins. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel. Recorrido (2): Metronic Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Ricardo de Oiveira Campelo, Larissa Berri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do aludido recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0754316-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240309. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7543168-0 Apelação Civel. Recorrente: Transcorp-distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Tatiana Alessandra Espíndola. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Recorrido (2): Mvc Componentes Plásticos Ltda. Advogado: Wiliam Ferreira. Interessado: Josué Palivoda Colaço. Advogado: Leonel da Rosa Vieira, Samir Mattar Assad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela TRANSCORP-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.737/12
0009 . Processo/Prot: 0776534-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/395146. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7765340-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Reynaldo Carneiro Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Perozin Garofani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0781228-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202549. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7812280-0 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido (1): Itamar Schweitzer Filho, Cleidemar Schweitzer, Nilton Schweitzer. Advogado: Cleverson José Gusso, Paulo Sérgio Dubena. Recorrido (2): Gagyl Comércio e Transportes de Gás Ltda, Everson Miranda dos Santos. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Recorrido (3): Sul América Cia. Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.23841
0011 . Processo/Prot: 0791513-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362564. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7915137- Agravo de Instrumento. Recorrente: Anesio Rodrigues de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior. Despacho:
Diante do exposto, admito o recurso especial de ANESIO RODRIGUES DE CARVALHO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0798354-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/132574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7983546-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Agostinho Shirmer. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18701/12
0013 . Processo/Prot: 0820051-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8200519-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida. Recorrido: Rafael Herlain. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0820123-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/154967. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8201230-0 Apelação Civel. Recorrente: Sebastião Seiji Tokunaga e Outros. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Diplomata Sa Industrial e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Advogado: Frank Ohashi Saita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.647/12

0015 . Processo/Prot: 0829095-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215057. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8290957-0 Apelação Civel. Recorrente: J. A. Dybas Ltda-me. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de J. A. DYBAS LTDA-ME. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19188/12
0016 . Processo/Prot: 0829969-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/272410. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8299692-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache, Renata Barth. Recorrido: Nogueira Distribuidora de Alimentos Sa. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela GONÇALVES & TORTOLA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.748/12
0017 . Processo/Prot: 0839207-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293794. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8392070-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Odair Reche. Advogado: Leonardo Godardt Taborda. Recorrente (2): Lázara Leila Bueno Reche, José Olivari Netto, Eunice Reche Olivari, Duodécymo Farias de Lima, Sirlei Reche Farias de Lima, Leandro José Reche. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Recorrido: Idenilson Bernardino da Silva. Advogado: Carlos Salles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ODAIR RECHE, LÁZARA LEILA BUENO RECHE, JOSÉ OLIVARI NETTO, EUNICE RECHE OLIVARI, DUODÉCYMO FARIAS DE LIMA, SIRLEI RECHE FARIAS DE LIMA E LEANDRO JOSÉ RECHE. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22719/12
0018 . Processo/Prot: 0843267-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/279585. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8432675-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Jairo Basso. Recorrido: Pedro Becker. Advogado: Santino Ruchinski, Fabrício Rogério Becegato, Crestiane Andréia Zanrosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22620/12
0019 . Processo/Prot: 0851981-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190516. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8519815-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Waldemar Prado de Oliveira. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22373/12
0020 . Processo/Prot: 0855985-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263128. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8559859-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sérgio Antônio Meda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Recorrido: Banco do Brasil S.a. Advogado: José Glauco Carula. Interessado: Tereza de Jesus Silva Casquel. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de SÉRGIO ANTÔNIO MEDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0021 . Processo/Prot: 0857890-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8578903-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Adriano Silverio da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho:
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22503/12
0022 . Processo/Prot: 0863627-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/214250. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8636277-0 Apelação Civel. Recorrente: Ciab Imóveis Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispílio. Recorrido: Tecland Administradora de Bens Ltda. Advogado: Frank Richard Fast. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CIAB IMÓVEIS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21140/12
0023 . Processo/Prot: 0868738-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270827. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8687385-0 Apelação Civel. Recorrente: Ireni Maria Castilho. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por IRENI MARIA CASTILHO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.560/12
0024 . Processo/Prot: 0875705-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212631. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8757057-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Recorrido: Jose Venancio. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Gerson Luiz Armiliato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise das demais questões suscitadas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0025 . Processo/Prot: 0881018-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8810186-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. B. S.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: A. V. G., A. D. R., A. E. B., C. F. T., F. L. B.. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., remetendo a análise das demais questões suscitadas ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23382/12
0026 . Processo/Prot: 0887360-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8873609-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Elizangela Celeste Andre. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21297/12
0027 . Processo/Prot: 0895491-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338656. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8954914-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. B. B. S.. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Recorrido: C. A. G.. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Interessado: G. B. Ltda., I. G. S.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.482/12
0028 . Processo/Prot: 0898441-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/249361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8984416-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Cristiane do Rocio de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21562/12
0029 . Processo/Prot: 0904867-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/257649. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9048679-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vanderlei Cechinel. Advogado: Ezequiel Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22287/12
0030 . Processo/Prot: 0948862-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/405886. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9488622-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva, Juliana Estrope Beleze. Recorrido: Antonia Benedita Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.13512

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	011	0887933-2/01
André Vinícius Beck Lima	002	0763315-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0871378-4/01
Cristiane Tapea Consalter	008	0829537-0/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	003	0785533-2/02
	004	0800119-0/02
	005	0803174-3/02
Fábio José Possamai	002	0763315-0/02
Fernando Stein Barbosa	007	0811168-0/02
Genésio Alves da Silva Júnior	002	0763315-0/02
Gerson Luiz Armiliato	009	0845797-6/01
Gladimir Adriani Poletto	002	0763315-0/02
Graciela Iurk Marins	003	0785533-2/02
	004	0800119-0/02
	005	0803174-3/02
Hélio Eduardo Richter	007	0811168-0/02
Islei Cezar Dominguez	008	0829537-0/02
João Kleina	003	0785533-2/02
	005	0803174-3/02
Lilian Romagna	011	0887933-2/01
Lucas Thadeu Pierson Ramos	003	0785533-2/02
	004	0800119-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	001	0726838-8/03
	006	0810147-7/02
Lutero de Paiva Pereira	001	0726838-8/03
Marcella Seegmueller da C. Pinto	002	0763315-0/02
Márcio Rogério Depolli	010	0871378-4/01
Marco Antônio Barzotto	009	0845797-6/01
Maurício Beleski de Carvalho	011	0887933-2/01
Maurício Kavinski	001	0726838-8/03
	006	0810147-7/02
Michelle Braga Vidal	010	0871378-4/01
Milton Korzune	009	0845797-6/01
Olivio Gamboa Panucci	010	0871378-4/01
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	001	0726838-8/03
Paulo Sérgio Winckler	006	0810147-7/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	003	0785533-2/02
	005	0803174-3/02
Peregrino Dias Rosa Neto	003	0785533-2/02
	004	0800119-0/02
	005	0803174-3/02
Rafaela Pessali	009	0845797-6/01
Renato Beltrami	003	0785533-2/02
	004	0800119-0/02
	005	0803174-3/02
Sandra Bernadete Geara Cardoso	011	0887933-2/01
Simone Daiane Rosa	010	0871378-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0887933-2/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	004	0800119-0/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	004	0800119-0/02
Wagner Pereira Bornelli	001	0726838-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0726838-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/226353. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7268388-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Witmarsun Ltda, Sieghard Epp, Geraldo Hamn. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de dezembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 19406/2012
0002 . Processo/Prot: 0763315-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/104549. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7633150- Apelação Civel. Recorrente: Daltro Ludwig. Advogado: Fábio José Possamai, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Gladimir Adriani Poletto, Genésio Alves da Silva Júnior. Recorrido: Imobiliária Beck Lima Ltda, Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinícius Beck Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por DALTRO LUDWIG. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.852/12
0003 . Processo/Prot: 0785533-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7855332-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil S.a.. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda.. Advogado: João Kleina, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Graciela Iurk Marins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.538/12
0004 . Processo/Prot: 0800119-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8001190-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.737/12
0005 . Processo/Prot: 0803174-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8031743-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina, Graciela Iurk Marins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.132/12
0006 . Processo/Prot: 0810147-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8101477-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Noeli de Fatima Motta. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 23488/12
0007 . Processo/Prot: 0811168-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/283968. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8111680-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: José Donizete Pimenta. Advogado: Fernando Stein Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20926/12
0008 . Processo/Prot: 0829537-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/213671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 8295370-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. J. A. (maior de 60 anos). Advogado: Islei Cezar Dominguez. Recorrido: E. P. G. A., L. H. G. A. (Representado(a)). Advogado: Cristiane Tapea Consalter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de CEZARINO JOSÉ AMÉRICO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21718/12
0009 . Processo/Prot: 0845797-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211126. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8457976-0 Apelação Civel. Recorrente: Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Milton Korzune. Recorrido: Paulo Roberto Armiliato. Advogado: Marco

Antônio Barzotto, Rafaela Pessali, Gerson Luiz Armiliato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.922/12
0010 . Processo/Prot: 0871378-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/326935, 2012/328818. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8713784-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ovidio Custódio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido (2): Ovidio Custódio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, sobresto o recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. e admito o recurso especial interposto por OVIDIO CUSTÓDIO. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23766/12
0011 . Processo/Prot: 0887933-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8879332-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco General Motors Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Valmor Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO GENERAL MOTORS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00392

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0476482-5/02
	002	0482904-3/04
	003	0724966-9/02
	004	0725305-0/02
	005	0796571-9/02
	006	0821666-4/02
	007	0836564-8/02
	008	0849068-6/02
	009	0849459-7/02
	010	0887375-0/01
	011	0895608-9/01
	012	0897302-0/01
	013	0897764-0/02
	014	0909549-6/01
	015	0911388-4/02
	016	0917245-8/03
	017	0922220-4/01
	018	0925615-5/02
	019	0930204-5/01
	020	0936387-3/01
Bruna Angélica Ferreira Salvático	007	0836564-8/02
Cristiane Uliana	001	0476482-5/02
	002	0482904-3/04
	010	0887375-0/01
	011	0895608-9/01
David Alves de Araújo Júnior	005	0796571-9/02
	019	0930204-5/01
Fabiano Neves Macieywski	003	0724966-9/02
	004	0725305-0/02
	006	0821666-4/02
	008	0849068-6/02
	009	0849459-7/02
	012	0897302-0/01
	013	0897764-0/02
	014	0909549-6/01
	015	0911388-4/02
	016	0917245-8/03
	017	0922220-4/01
	018	0925615-5/02
	020	0936387-3/01
Heroldes Bahr Neto	003	0724966-9/02
	004	0725305-0/02
	006	0821666-4/02
	008	0849068-6/02
	009	0849459-7/02
	012	0897302-0/01
	014	0909549-6/01
	015	0911388-4/02
	016	0917245-8/03
	017	0922220-4/01
	018	0925615-5/02
	020	0936387-3/01
Julio Cesar Abreu das Neves	005	0796571-9/02
	012	0897302-0/01
Kleber Augusto Vieira	003	0724966-9/02
	004	0725305-0/02
	016	0917245-8/03
Marcos Gustavo Anderson	005	0796571-9/02
	019	0930204-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0897302-0/01
	020	0936387-3/01
Saulo Bonat de Mello	003	0724966-9/02
	004	0725305-0/02
	006	0821666-4/02
	008	0849068-6/02
	009	0849459-7/02
	012	0897302-0/01
	013	0897764-0/02
	014	0909549-6/01
	015	0911388-4/02
	016	0917245-8/03
	017	0922220-4/01
	018	0925615-5/02
	020	0936387-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	005	0796571-9/02
	020	0936387-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0476482-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/283426. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4764825-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Mauricio Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada

no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1943/09

0002 . Processo/Prot: 0482904-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382359. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4829043-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edson Luiz Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 43/13

0003 . Processo/Prot: 0724966-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260956. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7249669-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Pedro Koga Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 186/13

0004 . Processo/Prot: 0725305-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/49020. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7253050-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sergio Luiz Calado Xavier. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 144/13

0005 . Processo/Prot: 0796571-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373545. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7965719- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Levi Ambrosio. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Anote-se procuração de fls. 446, conforme requerido na petição de fls. 445. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 164/13

0006 . Processo/Prot: 0821666-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216664-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edison Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25435/12

0007 . Processo/Prot: 0836564-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382323. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8365648-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fernando Rocha Golçalves. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 312/13

0008 . Processo/Prot: 0849068-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382320. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8490686-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 302/13

0009 . Processo/Prot: 0849459-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382364. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8494597-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 417/13

0010 . Processo/Prot: 0887375-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/393654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8873750-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdir Costa da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 356/13

0011 . Processo/Prot: 0895608-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/393658. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8956089-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Gonçalves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 76/13

0012 . Processo/Prot: 0897302-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357623. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8973020-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Samuel Mendes Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 297/13

0013 . Processo/Prot: 0897764-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/383499. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8977640-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Leonir Veloso Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 358/13

0014 . Processo/Prot: 0909549-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/385837. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9095496-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosaura Pereira Ferreira Dutra. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 141/13

0015 . Processo/Prot: 0911388-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/383490. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9113884-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nabor Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 66/13

0016 . Processo/Prot: 0917245-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298123. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9172458- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Francisco Alves Filho (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 80/13
0017 . Processo/Prot: 0922220-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385871. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9222204-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 284/13
0018 . Processo/Prot: 0925615-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/399872. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9256155- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Arlindo Martins (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 68/13
0019 . Processo/Prot: 0930204-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339451. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9302045-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aderildo Viana. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Anote-se procuração de fls. 290, conforme requerido na petição de fls. 289. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0936387-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373552. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9363873-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jairo Veloso Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00375

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0520669-5/04
	016	0893079-0/02
Alessandra Takaki	004	0796453-6/02
Andréa Giosa Manfrim	004	0796453-6/02
Carla Margot Machado Seleme	013	0882779-8/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	003	0747731-4/02
Charles Michel Lima Dias	015	0888876-6/03
Cirlene Alexandre Cizeski	018	0900660-4/01
Claudia Canzi	009	0847994-3/02
Claudinei Belafronte	011	0877431-0/02
Daniella Leticia Broering	001	0520669-5/04
	016	0893079-0/02
Dirceu Antônio Andersen Junior	016	0893079-0/02
Dulce Esther Kairalla	006	0820105-2/01
Edson Elias de Andrade	008	0840269-7/03
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	014	0886248-4/01
Fernando Borges Mânica	006	0820105-2/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0520669-5/04
Fernando Merini	015	0888876-6/03
Flávio Rosendo dos Santos	017	0899922-0/01
Gabriela de Paula Soares	002	0682308-5/05
	007	0825932-9/02
Ijair Vamerlatti	013	0882779-8/02
Jair Lima Gevaerd Filho	010	0859193-7/01
João Conceição e Silva	010	0859193-7/01
Jorge Augusto Martins Szczypior	009	0847994-3/02
José Francisco Pereira	003	0747731-4/02
José Roberto Martins	015	0888876-6/03
	019	0915823-4/01
José Roberto Reale	020	0932110-6/02
Jucimar Moura dos Santos	006	0820105-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0820105-2/01
	007	0825932-9/02
	010	0859193-7/01
	014	0886248-4/01
Karina Locks Passos	002	0682308-5/05
	005	0818997-9/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	020	0932110-6/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0682308-5/05
Luciana Sgarbi	004	0796453-6/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0825932-9/02
Luiz Carlos Furtado dos Santos	010	0859193-7/01
Luiz Carlos Manzato	004	0796453-6/02
	012	0877772-6/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0520669-5/04
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	010	0859193-7/01
	014	0886248-4/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	017	0899922-0/01
Marco Antônio Bósio	012	0877772-6/03
Maria Marta Renner Weber Lunardon	008	0840269-7/03
Maria Regina Discini	007	0825932-9/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	011	0877431-0/02
Mário Henrique Alberton	004	0796453-6/02
Mario Ramos Lubasky	018	0900660-4/01
Messias Queiroz Uchôa	008	0840269-7/03
Milton Miró Vernalha Filho	017	0899922-0/01
Naoto Yamasaki	017	0899922-0/01
Neandro Lunardi	005	0818997-9/02
Paulo Cezar Magalhães Penha	008	0840269-7/03
Paulo Sérgio Rosso	019	0915823-4/01
Priscila Wallbach Silva	017	0899922-0/01
Reginaldo André Nery	018	0900660-4/01
Ricardo da Silveira e Silva	012	0877772-6/03
Rita de Cássia Ribas Taques	002	0682308-5/05
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0682308-5/05
Silvio Benjamin Alvarenga	009	0847994-3/02
Silvio Luiz de Costa	014	0886248-4/01
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	009	0847994-3/02
Tatiana Manna Bellasalma	012	0877772-6/03
Valdecy Longonio de Oliveira	009	0847994-3/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	0682308-5/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0520669-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/91401. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5206695- Apelação Civel. Remetente: Juiz de Direito. Recorrente: Município de Prudentópolis. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 520.669-5/04 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS RECORRIDA: DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 1038/1042. 2. Segue, em separado, o exame de admissibilidade dos recursos extraordinário (520.669-5/02) e especial (520.669-5/04). 3. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e julgo prejudicado o recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0002 . Processo/Prot: 0682308-5/05 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/443872, 2011/464160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6823085-0 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Karina Locks Passos. Recorrido: Reinaldo Onofre Skalisz. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranáprevidência, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranáprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao recurso extraordinário da PARANAPREVIDÊNCIA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.171/12

0003 . Processo/Prot: 0747731-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/314693, 2011/369056. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7477314-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Recorrente (2): Leyzer Locadora de Equipamentos Para Eventos Ltda, Nelson Leyzer. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e admito o recurso especial de LEYZER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. e NELSON LEYZER. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7.028/12

0004 . Processo/Prot: 0796453-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/174500. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7964536-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Luciana Sgarbi. Recorrido: Mário Kimura, Maria José Lipori, Maurina Barbosa Lipori, Francisco Lipori, Marins Valêncio, Mariza Tamiko Saito, Kassen Mohamed Assaf, Plush Comércio de Papéis Ltda, Granada Reciclagem de Papel e Plástico Ltda. Advogado: Alessandra Takaki, Mário Henrique Alberton. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Município de Maringá. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.035/12

0005 . Processo/Prot: 0818997-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/216930. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8189979-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Maria Aparecida de Oliveira Silva. Advogado: Neandro Lunardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.090/12

0006 . Processo/Prot: 0820105-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/198932, 2012/198934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8201052-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Maria de Fátima Faria. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21711/12

0007 . Processo/Prot: 0825932-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8259329-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Recorrido: Daniele Maria da Rocha, Josiane Regina da Rocha dos Santos, Jocilene Nanci da Rocha, Jucelia Cassia da Rocha, Kelly Cruistina da Rocha, Espólio de Leonil Proma da Rocha. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0840269-7/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/175997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8402697-0 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon. Recorrido: Márcia Maria Stangler Bezerra. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade, Paulo Cezar Magalhães Penha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Após, dê-se o regular processamento à ação rescisória. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0847994-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197801. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8479943-0 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Harry Daijo. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Recorrido (2): Ipê - Irani Pavimentações e Terraplenagens Ltda. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Recorrido (3): Adevilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20802/12

0010 . Processo/Prot: 0859193-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/202851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8591937-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Lauro Braga de Melo Filho, Ligia Maria Mader de Melo, Isabela Mader Melo, Lourival Melo Neto. Advogado: João Conceição e Silva, Luiz Carlos Furtado dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21190/12

0011 . Processo/Prot: 0877431-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/334669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8774310-0/1 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Espólio de Laura dos Santos Dias, Lea Maria Dias. Advogado: Claudinei Belafronte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24918/12

0012 . Processo/Prot: 0877772-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269284. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8777726-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: João Andrade dos Santos, Nilza Burali de Oliveira, Licério Rosa Pavesi, Eloy de Albuquerque, Eva Maria Matheus. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Tatiana Manna Bellasalma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Município de Maringá. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.745/12

0013 . Processo/Prot: 0882779-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/264855, 2012/264856. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8827798-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Osmar Correia. Advogado: Ijair Vamerlatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.777/12

0014 . Processo/Prot: 0886248-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/235242, 2012/235246. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8862484-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Indústria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.731/12

0015 . Processo/Prot: 0888876-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/211576, 2012/211580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8888766-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Sergio Saque. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21173/12

0016 . Processo/Prot: 0893079-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/306539. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8930790-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Irati. Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior. Recorrido: Unibanco Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24405/12

0017 . Processo/Prot: 0899922-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/229271, 2012/229278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8999220-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Maria Margareth Faiz Saquizaka. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21845/12

0018 . Processo/Prot: 0900660-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268556. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9006604-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Recorrido: Sônia Maria Segundo. Advogado: Reginaldo André Nery, Mario Ramos Lubasky. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21072/12

0019 . Processo/Prot: 0915823-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/290397, 2012/290399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9158234-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Recorrido: Valter de Souza. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21245/12

0020 . Processo/Prot: 0932110-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/355393. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9321106-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Enoque Francisco Feitosa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 010/2013

PROTOCOLO: 122.680/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 21849/2001
CREDOR(A): CARLOS CÉSAR CUSMANICH
Adv. Credor Dr(a): Juliano Locatelli Santos, Mauro Cavalcante de Lima, Paulo Henrique Vida Vieira, Jose Luis Wagner, Luciana Vera Martelozo Cassitas.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.127-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentários de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 310.350/2008 - OF. REQUISITÓRIO: 310.350/2008
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Repetição de Indébito nº 21321/2001
CREDOR(A): ADMAR BERTOLI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Leandro Galli, Ivo Gomes.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.339-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentários de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 37.621/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 37.621/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 196/2000
CREDOR(A): LYS ÁUREA BUZZI
Adv. Credor Dr(a): Cleber Florencio Silva, Marco Aurélio Morey, Anelise Nogueira Reginato, Cláudia Maria Borges Costa Pinto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.
DEVEDOR(A): FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.244-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentários de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 203.864/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.230/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 25466/2004
CREDOR(A): ADILSON KARAN FRANÇA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Renato Alberto Nielsen Kanayama.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.42-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentários de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 220.547/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.251/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória Cum. C/ Repetição de Indébito nº 36466/2001
CREDOR(A): PARANOÁ HOTÉIS LTDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Wilson Mafra Meiler Filho, Rafael Marques Gandolfi.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.52-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentários de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 227.023/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.316/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 37654/2001
CREDOR(A): ALEXANDRE SILVEIRA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Romero Santos Lima Junior
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.47-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentários de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 229.070/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.371/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 28096/1992
CREDOR(A): MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Lollina Chan.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.67-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que o precatório foi incluído no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos autos. 2. Dê-se ciência ao juízo requisitante. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. 4. Após, reiterem-se os termos do despacho de fl. 52. Curitiba, 8 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 143.006/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.131/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória de Nulidade de Lançamentos Tributários nº 36288/2001
CREDOR(A): COMERCIAL ARON OSNA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Graciane Vieira Lourenço.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.80-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que o precatório foi incluído no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos autos. 2. Dê-se ciência ao juízo requisitante. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. 4. Após, anotem-se os sucessores da credora Graciane Vieira Lourenço, conforme documentos de fls. 61/72. Curitiba, 8 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 49.968/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.031/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Repetição de Indébito nº 35132/2000
CREDOR(A): ABDO CARIN SALIM ABUD ABRAHIM e Outros
Adv. Credor Dr(a): Leandro Galli e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.28-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que o precatório foi incluído no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos autos. 2. Dê-se ciência ao juízo requisitante. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. 4. Após, cumpra-se a decisão de fl.19. Curitiba, 8 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 184.151/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 184.151/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Repetição de Indébito nº 36170/2000
CREDOR(A): CARLOS ALBERTO KUSTER GROCOSKE
Adv. Credor Dr(a): Silvana Santos Turin, Gisele Buquéra.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.135-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que o precatório foi incluído no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos autos. 2. Dê-se ciência ao juízo requisitante. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. 4. Após, cumpra-se a cota de fl. 136-verso. Curitiba, 8 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 226.613/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.320/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 31.116/1994
CREDOR(A): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU e Outros
Adv. Credor Dr(a): Cesar Augusto Guimaraes Pereira, Sheila Justen, William Romero, André Guskow Cardoso, Vinicius Mitsuhasi, Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira, Fernão Justen de Oliveira, Guilherme A. Vezaro Eiras.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.118-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que o precatório foi incluído no ano orçamentários de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos autos. 2. Dê-se ciência ao juízo requisitante. 3. Quanto aos termos da petição de fls. 71 e seguintes: 3.1. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que encaminhe: a) cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão de fl. 85-TJ fl. 1749 dos autos de origem; b) decisão acerca do questionamento acerca do incorreto preenchimento do ofício requisitório. Destaque-se que a responsabilidade do preenchimento do ofício requisitório é da vara de origem que o expede, razão pela qual o juízo requisitante deve indicar, pontualmente, a alteração a ser realizada no sistema informatizado de gestão de precatórios pela Central de Precatórios do Tribunal de Justiça. 3.2. Outrossim, a atualização dos valores requisitados ocorrerá no momento da quitação do requisitório, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 8 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 226.614/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.323/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 612/2002
CREDOR(A): IARA TAVARES DE MELLO
Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Moreira de Mello, Luiz Gil de Almeida, Raquel Cristina das Neves Gapski.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.39-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. 4. Após, voltem para a análise do pedido de preferência. Curitiba, 8 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 230.816/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.395/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 344/2000
CREDOR(A): MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES e Outro
Adv. Credor Dr(a): Renato Alberto Nielsen Kanayama.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.61-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 112.481/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Anulatória nº 44144/2005
CREDOR(A): ADMINISTRADORA COMBRA LTDA
Adv. Credor Dr(a): Paulo Mauricio da Rocha Turra, Diogo Matté Amaro.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.141-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 226.595/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.286/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Desapropriação Indireta nº 48854/2007
CREDOR(A): ESPOLIO DE MARIA EDITHE WOLF NEVES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Marcelo Osternack Amaral.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.31-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 232.318/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.407/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 858/2000
CREDOR(A): ALUISIO DE OLIVEIRA MARCONDES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Farracha de Castro.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.51-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no

ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 214.363/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.244/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Desapropriação nº 1556/1997
CREDOR(A): SHADOW TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Outros
Adv. Credor Dr(a): Adilson Luiz Bohatczuk, Claudia Lucia Camargo Lopes, Sedimara Chaves Moreira.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.29-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 384.284/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.166/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 39621/2002.
CREDOR(A): YOSHIRO AKIYAMA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.52-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 203.865/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.225/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 24366/2003
CREDOR(A): LEONILDA LUCAS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Erickson Diotalevi
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.47-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 226.611/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.324/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 43374/2000
CREDOR(A): MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Paulo Macarini, Pedro Girolamo, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Amory Ribeiro Pires, Pedro Girolamo Macarini.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.57-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 162.721/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 162.721/2009
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 44577/2005
CREDOR(A): GENY GELBCKE GOMES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Alyne Clarete Andrade Derosso
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.179-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. 4. Após, voltem para a análise do pedido de preferência. Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 203.854/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.219/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 56543/2004
CREDOR(A): LIMA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outro
Adv. Credor Dr(a): Felipe Cordella Ribeiro.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.34-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 203.867/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.224/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reparação de Danos nº 19953/1999
CREDOR(A): ESPÓLIO DE ALUIZIO KULIK e Outros
Adv. Credor Dr(a): Elaine de Fatima Costa Guérios, Cícero Alessandro Guérios.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.24-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 194.592/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.207/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Indenização nº 165/2000
CREDOR(A): PAULO CESAR PIRES CARVALHO
Adv. Credor Dr(a): Paulo Cesar Pires Carvalho
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.25-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 220.544/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.264/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Desapropriação Indireta nº 41552/2003
CREDOR(A): KURTEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Cristina de Mattos Barros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.24-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 188.204/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.158/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 19375/1994
CREDOR(A): AUGUSTO SADZINSKI
Adv. Credor Dr(a): Carla Christian de Castro Pioli, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza, Clovis Galvão Patriota.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.28-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 194.589/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.206/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Indenização nº 165/2000
CREDOR(A): KIYOSHI ISHITANI
Adv. Credor Dr(a): Paulo Cesar Pires Carvalho
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.30-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 203.825/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.209/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Desapropriação Indireta nº 4012/2003
CREDOR(A): JORGE MIOLA E S/M e Outros
Adv. Credor Dr(a): Leandro Galli, Luis Fernado Moscardi.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.22-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 188.256/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.143/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 34361/1996
CREDOR(A): ROSIMERI DA SILVA
Adv. Credor Dr(a): Osman de Santa Cruz Arruda, Olivar Coneglian,
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.23-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 230.815/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.397/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 21791/2001
CREDOR(A): PORTOFINO EMPREENDIMENTOS LTDA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Julio Assis Gehlen
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.52-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 183.504/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.048/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Repetição de Indébito nº 21561/0000/2000
CREDOR(A): ABDUL KARIN SALEH e Outros
Adv. Credor Dr(a): Leandro Galli
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.37-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 168.730/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.144/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 960/2001
CREDOR(A): MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Germano Alberto Dresch Filho
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.48-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 151.468/2008 - OF. REQUISITÓRIO: 151.468/2008
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. Declaratória Cumulada C/ Cobrança nº 324/2002.
CREDOR(A): LUCIA HELENA RODRIGUES PINHEIRO
Adv. Credor Dr(a): Ivan Lelis Bonilha, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.458-TJ: 1. Intimem-se os procuradores dos credores e do ente devedor, a fim de dar-lhes ciência que tais precatórios foram incluídos no ano orçamentário de 2013, tendo em vista deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2012, a qual foi acolhida por esta Presidência, conforme cópias acostadas aos respectivos autos de precatórios. 2. Dê-se ciência aos juízos requisitantes. 3. Á Divisão Administrativa para as providências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 65.475/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 65.475/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária nº 17079/1992
CREDOR(A): CARMEM SYLVIA SEFRIAM ANDRI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Marco Antonio de Souza, Eliaquim Soares de Queiroz, Eliézer Castro de Queiroz, Janaina de Almeida Ramos, Carolina de Oliveira Sereghetti,
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.134-TJ: I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 129-133 - TJ, defiro o pedido de pagamento preferencial à credora REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos, para as devidas providências. Curitiba, 10 de janeiro de 2013.
.

PROTOCOLO: 19.075/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 35075/2000
CREDOR(A): ROSIMERI DE SOUZA RIBEIRO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Dinamir Pruenca Monteiro, Ibere Indio do Brasil Pereira de Moraes.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.86-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 13 de julho de 2012.
DESPACHO fl.98-TJ: I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 93-97 - TJ, e dando conta que o pedido preferencial já foi deferido às fls. 86 - TJ, inclua-se a requerente na próxima lista de pagamento preferencial do Estado do Paraná. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos, para as devidas providências. Curitiba, 10 de janeiro de 2013.
.

PROTOCOLO: 68.772/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 10.655/2000
CREDOR(A): DIVA STINGELIM CRESPO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Antonio Michaliszyn.
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.187-TJ: I - Defiro a inclusão em lista preferencial do credor ANTONIO MICHALISZYN, ante a comprovação de que se trata de credor sexagenário e de que não cedeu o seu crédito a terceiros, conforme petição protocolizada sob o n° 432.017/2012. II - Outrossim, tendo em vista que o credor ANUAL MIGUEL ABIB ainda não apresentou a documentação apta à inclusão em lista preferencial, suspendo o processamento de seu pedido de preferência. À Divisão Administrativa, para reiterar, via mensageiro, a determinação contida no item I do despacho de fls. 184 II - Publique-se. Intime-se. III - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos, para as devidas providências. G.P., 09 de janeiro de 2013.
.

PROTOCOLO: 158.750/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 28191/1997
CREDOR(A): ADENAI MARI MAINARDES DE SOUZA
Adv. Credor Dr(a): Fabiana Meyenberg Vieira, Louise Rainer Pereira Gionédis, Mário Brasílio Esmanhoto Filho, Carmen Gloria A. Andrioli, Giovani Gionédis, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Fernando O´Reilly Cabral Barrionuevo, Giovani Gionédis Filho.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.903-TJ: I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 892/896 - TJ e 900/902 - TJ, defiro o pedido de pagamento preferencial ao credor FLÁVIO LOPES BUCHMANN, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos, para as devidas providências. Curitiba, 9 de janeiro de 2013.
.

lks

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 04/2013

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.0041832-8/002
ACUSADO **:** E.S.
ADVOGADOS **: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA**
: NICANOR BUENO TEIXEIRA
: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EX-AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DISTRITAL DE (...) DA COMARCA DE (...). PERDA DE OBJETO DO PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM DECLARAÇÃO FALSA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ARROLADOS NA LEI Nº 7.433/85. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS EM RELAÇÃO A UM DOS VENDEDORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍOS REGENTES DA ATIVIDADE NOTARIAL. CONDUTA ATENTATÓRIA ÀS INSTITUIÇÕES NOTARIAIS. IMPUTAÇÃOPROCEDENTE. DOLO DA TRANSGRESSÃO CABALMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. 1. Não obstante a ruptura do vínculo do ex-agente delegado com o Poder Judiciário do Estado do Paraná, persiste o interesse na apuração de eventuais faltas funcionais por ele praticadas, pois não se descarta a possibilidade de que ele busque, futuramente, desconstituir o decreto de perda da delegação por meio de ação judicial, de forma a restabelecer o "status quo ante". 2. Da análise do conjunto probatório, depreende-se que o acusado consignou falsamente em escritura pública de compra e venda a apresentação dos documentos arrolados na Lei nº 7.433/85, ciente de que não haviam sido apresentadas certidões de feitos ajuizados em face de um dos vendedores, agindo com dolo inconteste. 3. A conduta do acusado, violadora dos princípios que regem a atividade notarial e atentatória às instituições notariais, impõe a aplicação de penalidade de perda da delegação.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente a imputação, a fim de aplicar a E. S., então agente delegado do Serviço Distrital de (...) da Comarca de (...), a penalidade de perda de delegação, consoante enunciado.

2 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0226187-4/001
RECORRENTE **:** A.E.F.S.
ADVOGADO **: FRANCISLEY PEREIRA**
RECORRIDO **:** F.M.L.
ADVOGADOS **: SANDRA REGINA DE MEDEIROS**
: LEANDRO DE CASTRO
: MAYCON HENRIQUE BORGES
: VINICIUS AUGUSTO HEY
: ELKA HEDWIG DANMVOLF BERGER
RELATOR CONVOCADO : DES. SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS
EMENTA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA PRÉVIA - INOCORRÊNCIA - SINDICÂNCIA PRECEDENTE PARA APURAÇÃO DE SUSPOSTA FALTA PRATICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA ACOMPANHAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE - SINDICÂNCIA PRELIMINAR QUE PRESCINDE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: Acordam os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

3 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.0332219-4/000
COMARCA : PINHÃO
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO
RECORRENTE **:** ZULEIKA GRACIATTO BULIKOWSKI, ESCREVENTE JURAMENTADA DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, PINHÃO
ADVOGADA **: ANA PAULA TABORDA RIBAS**
: MAURÍCIO MARQUES CANTO
RECORRIDA **:** ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM, PINHÃO
RELATOR CONVOCADO : DES. SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO. PORTARIA Nº 019-2012 QUE ANTE A VACÂNCIA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PINHÃO DESIGNOU O TITULAR DO TABELIONATO DE NOTAS DA MESMA COMARCA PARA RESPONDER PELA SERVENTIA. DESVIO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 39, §2º DA LEI 8.935/84. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA E ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO. ENTENDIMENTO DO STJ. PORTARIA CANCELADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: Acordam os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

4 - PROCESSO DE CONCURSO Nº 2010.0423651-4/000
COMARCA **:** IPORÃ
ASSUNTO : PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - SERVIÇO DISTRITAL - SERVIÇO DISTRITAL DE RIO BONITO
REMETENTE **:** JUIZ DE DIREITO, IPORÃ
CANDIDATA **:** MARLENE RODRIGUES SILVEIRA DECARLI
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: CONCURSO PARA PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - SERVIÇO DISTRITAL DE RIO BONITO DA COMARCA DE IPORÃ - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI Nº 8.935/94 E NOS ACÓRDÃOS 8510, 9382 E 9911 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - ELABORAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO COM BASE NO ACÓRDÃO 8695-CM (REGULAMENTO DO CONCURSO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE TRÊS PUBLICAÇÕES DO EDITAL DO CONCURSO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DE VEICULAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO- VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO NA APLICAÇÃO DA PROVA ESCRITA - AFRONTA AOS ARTIGOS 18 DO ACÓRDÃO 9382-CM, 6º, § 5º, E 7º, III, DO ACÓRDÃO 9911-CM E 15 DA LEI Nº 8.935/94 - LAPSO TEMPORAL ENTRE O ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES E A DATA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS SUPERIOR A 5 CINCO ANOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONCURSO NÃO HOMOLOGADO. - O Conselho da Magistratura não pode homologar concurso público realizado com inobservância dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis à espécie. - O presente concurso não observou a exigência prevista no artigo 7º, § 2º, do Acórdão 8510/CM, que traz como requisito essencial a publicação do edital do concurso, por três vezes, no Diário da Justiça e veiculação em jornal de grande circulação no Estado. - A ausência de participação de todos os membros da Banca Examinadora do Concurso na aplicação da prova escrita afronta os artigos 18 do Acórdão 9382-CM, 6º, § 5º, e 7º, III, do Acórdão 9911-CM, e 15 da Lei nº 8.935/94. - Não se afigura razoável homologar um concurso em que entre a data de encerramento das inscrições e a data da realização das provas transcorreu lapso temporal superior a 5 anos.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em declarar nulo o concurso para provimento da função de Agente Delegado do Serviço Distrital de Rio Bonito da Comarca de Iporã e determinar a remessa dos autos à douta Presidência do Tribunal de Justiça para as devidas providências, consoante enunciado.

5 - PROCESSO DE CONCURSO Nº 2011.0202633-6/002
COMARCA **:** GUAÍRA
ASSUNTO : PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - SERVIÇO DISTRITAL - SERVIÇO DISTRITAL DE DR. OLIVEIRA CASTRO
REMETENTE **:** JUIZ DE DIREITO, GUAÍRA
CANDIDATOS **:** LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON
: DIEGO FRANCO NORONHA
: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA
: HERACLITO XAVIER DOS SANTOS
: JOSÉ CARLOS CARDOSO
: WALERIA CRISTINA PEREZ PICANÇO
: GIOVANI LOSI COUTINHO MENDES
: LUANA CAMILA BUENO
INTERESSADO **:** CLAITON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS **: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA**
: RODRIGO LUÍS KANAYAMA
: RICARDO ALBERTO KANAYAMA
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES DELEGADAS - OFÍCIO DISTRITAL DE DR. OLIVEIRA CASTRO E TABELIONATO DE NOTAS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS, AMBOS DA COMARCA DE GUAÍRA - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - CONCURSO HOMOLOGADO - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 47 DO REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE INGRESSO E DE REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO VIGENTE À ÉPOCA DO CERTAME - ENCAMINHAMENTO, POSTERIOR, DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DO ATO DE

DELEGAÇÃO. Impõe-se a homologação pelo Conselho da Magistratura do concurso realizado com observância aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis à espécie.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o resultado do presente concurso, indicando o candidato CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA, classificado em terceiro lugar, para nomeação ao cargo de agente delegado de uma das serventias ofertadas no certame, com a remessa dos presentes autos à origem para cumprimento das exigências do artigo 47 do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Remoção na Atividade Notarial e de Registro regulador do concurso público (Acórdãos 9911-CM e 10.035-CM), e, posteriormente, ao eminente Presidente deste Tribunal de Justiça para expedição do respectivo ato de delegação, consoante artigo 48 do Regulamento supramencionado.

6 - PROCESSO DE CONCURSO Nº 2012.0220457-0/000
COMARCA **:** ICARAÍMA
ASSUNTO : PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - SERVIÇO DISTRITAL - SERVIÇO DISTRITAL DE HERCULÂNDIA
REMETENTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM, ICARAÍMA
CANDIDATOS **:** ABILIO GUERREIRO
: FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA
: JULIO CEZAR ZANLORENZI
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: CONCURSO DE INGRESSO - SERVIÇO DISTRITAL DE HERCULÂNDIA DA COMARCA DE ICARAÍMA - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - CONCURSO HOMOLOGADO - INDICAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DO ATO DE DELEGAÇÃO. - Impõe-se a homologação pelo Conselho da Magistratura do concurso realizado com observância aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis à espécie.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o resultado do presente concurso, indicando o candidato Abílio Guerreiro, classificado em primeiro lugar, para nomeação à função delegada relativa ao Serviço Distrital de Herculândia da Comarca de Icaraíma.

7 - PROVIMENTO DE CARGO/FUNÇÃO DELEGADA Nº 2012.0421284-8/000
COMARCA **:** SÃO JOÃO
ASSUNTO : PEDIDO DE OPÇÃO - PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - REGISTRO DE IMÓVEIS
INTERESSADOS **:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
: MARCOS PASCOLAT, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, REGISTRO DE IMOVEIS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS, CHOPINZINHO
ADVOGADOS **: RENE ARIEL DOTTI**
: ROGERIA FAGUNDES DOTTI
: JULIO CESAR BROTTO
: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
: VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
: MARIANA COSTA GUIMARÃES
: ALISSON LUIZ NICHEL
: ANDRE LEONARDO MEERHOLZ
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 17.047/2012 -- EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO DOS AGENTES DELEGADOS ATINGIDOS - ARTIGO 29, INCISO I, DA LEI Nº 8.935/94 - REGULAMENTAÇÃO PELO V. ACÓRDAO Nº 10.468, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - EXPEDIÇÃO DO EDITAL Nº 03/2012, DATADO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012, DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DJe DE 26 DE SETEMBRO DE 2012) - CHAMAMENTO À OPÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS ATINGIDOS PELO DESMEMBRAMENTO - DECURSO DO PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS - INCLUSÃO DA SERVENTIA VAGA NA LISTA GERAL DE VACÂNCIAS PARA SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO OU DE REMOÇÃO. 1. Com a criação do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São João pela Lei estadual nº 17.047, de 17 de janeiro de 2012, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Edital de Chamamento nº 03/2012, datado de 21 de setembro de 2012, para que os Registradores de Imóveis atingidos pelo desmembramento pudessem exercer seu direito de opção, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.935/94, regulamentado pelo v. Acórdão nº 10.468/CM. 2. Inexistindo interessados em optar pelo serviço, necessária a sua inclusão na lista geral de vacâncias, para provimento mediante concurso público, de ingresso ou de remoção.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em determinar a inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São João na lista geral de vacâncias, consoante enunciado.

8 - DESIGNAÇÃO Nº 2008.0321190-2/000
COMARCA **:** UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE BITURUNA
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM, UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA **:** CLAUDIA MARIA TOMAZETTO MAZO, ESCREVENTE JURAMENTADA DO OFÍCIO DISTRITAL DE BITURUNA, UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE BITURUNA - COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - VACÂNCIA EM RAZÃO DO FALECIMENTO - RENÚNCIA DA DESIGNADA - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n° 8.935/94.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Claudia Maria Tomazetto
Mazo para responder provisoriamente pelo Serviço Distrital de Bituruna da Comarca de União da Vitória, nos termos da Portaria n.º 025/2008, datada de 27 de outubro de 2008 e da Portaria n.º 004/2009, datada de 16 de fevereiro de 2009, da Direção do Fórum da Comarca de União da Vitória, as quais produziram efeitos durante o período correspondente a 27 de outubro de 2008 e 02 de março de 2009, consoante enunciado.

9 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0263925-7/000
COMARCA **:** PINHÃO
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO, PINHÃO
INTERESSADA **:** IVANA DE ALMEIDA HOFFMANN, ESCREVENTE SUBSTITUTA DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS, PINHÃO
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DE TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - COMARCA DE PINHÃO - DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - VACÂNCIA - DESACUMULAÇÃO DO SERVIÇO DE TABELIONATO DE NOTAS - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n° 8.935/94.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Ivana de Almeida Hoffmann Rocha Loures para responder provisoriamente pelo Serviço de Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhão, nos termos da Portaria n.º 14/2011, datada de 22 de julho de 2011 da Direção do Fórum da Comarca de Pinhão, consoante enunciado.

10 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0349478-3/000
COMARCA **:** PARANACITY
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE JARDIM OLINDA
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO, PARANACITY
INTERESSADO **:** EDER LUCIO MARQUES DOS SANTOS, ESCREVENTE SUBSTITUTO DO OFÍCIO DISTRITAL DE PARANAPOEMA, PARANACITY
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: FORO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO DISTRITAL EM SEDE DE MUNICÍPIO. REATIVAVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCREVENTE SUBSTITUTO. APENAS DOIS AGENTES DELEGADOS TITULARES NA COMARCA, EM SERVENTIAS MUITO DISTANTES. DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE SUBSTITUTO DESIGNADO DO SERVIÇO DISTRITAL QUE JÁ RESPONDIA PELO ACERVO DA SERVENTIA REATIVADA. DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATENDIMENTO ITINERANTE REGULAMENTADO E EM REALIZAÇÃO. PORTARIA REFERENDADA. 1. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n° 8.935/94. 2. Caso não haja escrevente no ofício, deverá ser cumprido o item 1.6.14, inciso XVII, alínea b, do Código de Normas, designando-se o agente delegado de outra serventia da Comarca para responder precariamente pelo serviço. 3. Entretanto, considerando que as serventias pelas quais respondem agentes delegados titulares são muito distantes do Distrito Judiciário vacante, e que o acervo do Serviço vago já está unido ao de outra serventia, cujo designado vem atendendo a população interessada através de serviço itinerante, impõem-se designar, excepcionalmente, o escrevente substituto designado a outro Serviço Distrital, em razão dos princípios da continuidade e da efetividade na prestação do serviço público.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho de Magistratura, por unanimidade de voto, em referendar a designação efetuada pela Portaria nº 16/2011, de 22 de agosto de 2011, da Direção do Fórum da Comarca de Paranacity, consoante enunciado.

11 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0440380-3/000
COMARCA **:** PATO BRANCO
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE BOM SUCESSO DO SUL
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM, PATO BRANCO
INTERESSADA **:** MARILIN JUDITE DANGUI, EMPREGADA JURAMENTADA DO OFÍCIO DISTRITAL DE BOM SUCESSO DO SUL, PATO BRANCO
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR
EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE BOM SUCESSO - COMARCA DE PATO BRANCO - DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE INDICADO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - VACÂNCIA - REMOÇÃO DO AGENTE DELEGADO - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n° 8.935/94. 2. No caso em exame impõe-se seja referendada a designação da escrevente indicada/juramentada, única escrevente da serventia, pois, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o escrevente indicado "é também 'auxiliar do escrivão', portanto, seu legítimo substituto, respeitada a indicação de preferência firmada pelo titular." (CNJ, Pedido de Providências n.º 0004833-42.2010.2.00.0000, Juiz Auxiliar Dr. Ricardo Cunha Chimenti, datado de 30 de janeiro de 2011).
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Marilin Judite Dangui para responder provisoriamente pelo Serviço Distrital de Bom Sucesso da Comarca de Pato Branco, nos termos da Portaria n.º 33/2011, datada de 18 de novembro de 2011 da Direção do Fórum da Comarca de Pato Branco, consoante enunciado.

12 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0013533-4/000
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
INTERESSADA **:** RENATA GUIMARÃES DE ARAUJO COSTA, ESCREVENTE DO OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
: LILIANE APARECIDA DE FREITAS JENSEN, ESCREVENTE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DO REGISTRO DE IMOVEIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - VACÂNCIA - FALECIMENTO DA AGENTE DELEGADA - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n° 8.935/94.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Liliane Aparecida de Freitas Jensen para responder provisoriamente pelo Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Portaria n.º 007/2012, datada de 30 de abril de 2012, da lavra da Juíza Diretora do Fórum daquela Comarca, bem como convalidar os atos praticados na vigência da Portaria n.º 002/2012, datada de 16 de janeiro de 2012, nos termos do voto do relator.

13 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0175959-5/001
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE FLORESTA
INTERESSADO **:** CICERO LUIZ MOSER, AGENTE DELEGADO DO SERVICO DISTRITAL DE MARQUÊS DE ABRANTES, BOCAIÚVA DO SUL
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE FLORESTA - COMARCA DE MARINGÁ - DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE DELEGADO ESPECIFICAMENTE PARA RESPONDER PELA SERVENTIA, PRORROGADA POR DECISÃO DO COL. CONSELHO DA MAGISTRATURA - PORTARIA QUE APENAS FORMALIZA A DESIGNAÇÃO E ESTABELECE O RESPECTIVO PERIODO -- PORTARIA REFERENDADA. -Merece ser referendada a portaria de Designação do agente delegado que, quando era titular do Serviço Distrital de Marques de Abrantes, do Foro Regional de Bocaiúva do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi colocado à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Maringá, por deliberação do Conselho da Magistratura, justamente para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Floresta.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de CÍCERO LUIZ MOSER para responder provisoriamente pelo Serviço Distrital de Floresta, Comarca de Maringá, no período de 31 de janeiro de 2007 até 21 de novembro de 2011, nos termos da Portaria nº 048/2012, datada de 09 de maio de 2012, a qual prorroga a Portaria nº 059/2005, datada de 29 de setembro de 2005, da Direção do Fórum da Comarca de Maringá, consoante enunciado.

14 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0236402-0/000
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - 4º TABELIONATO DE NOTAS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
INTERESSADA **:** ZULEIKA MARIA LEANDRO FRATTI, EMPREGADA JURAMENTADA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: TABELIONATO DE NOTAS. REMOÇÃO. VACÂNCIA. DESIGNAÇÃO DA ESCREVENTE SUBSTITUTA MAIS ANTIGA. PORTARIA REFERENDADA.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos referendar a designação efetuada pela Portaria nº 71/2012, datada de 20 de junho de 2012, da Direção do Fórum da Comarca de Maringá, consoante enunciado.

15 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0305757-1/000
COMARCA **:** IBAITI
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE JAPIRA
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM, IBAITI
INTERESSADOS **:** MARCELO ANTONIO NADER DE OLIVEIRA, ESCREVENTE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DISTRITAL DE JAPIRA, IBAITI
: REGINA FATIMA DA COSTA SAKAMOTO, AGENTE DELEGADA DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, IBAITI
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DISTRITAL DE JAPIRA DA COMARCA DE IBAITI - DESIGNAÇÃO DE ESCREVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - VACÂNCIA - REMOÇÃO DO AGENTE DELEGADO - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n ° 8.935/94.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Marcelo Antonio Nader de Oliveira, para responder provisoriamente pelo Serviço Distrital de Japira, nos termos da Portaria nº 08/2012, da lavra do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ibaiti, bem como convalidar os atos praticados na vigência da Portaria n.º 20/2011, datada de 21 de novembro de 2011, objeto dos autos de Designação n.º 2012.0230214-9/000, em apenso, nos termos do voto do relator.

16 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0332531-2/000
COMARCA **:** ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - 1º TABELIONATO DE NOTAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM, ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO **:** SILVIO HENRIQUE CAMARA TIBERIO, ESCREVENTE JURAMENTADO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS, ASSIS CHATEAUBRIAND
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: DESIGNAÇÃO - 1º SERVIÇO DE TABELIONATO DE NOTAS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - VACÂNCIA - FALECIMENTO DO AGENTE DELEGADO - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, de deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n° 8.935/94.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Silvio Henrique Camara Tiberio para responder provisoriamente pelo Serviço de Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Assis Chateaubriand, nos termos da Portaria n.º 17/2012, datada de 22
de agosto de 2012 da Direção do Fórum da Comarca de Assis Chateaubriand, consoante enunciado.

17 - PROPOSIÇÃO Nº 2012.0006280-9/001
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
ASSUNTO : REGULAMENTO - CONCURSO NOTARIAL E DE REGISTRO
PROPONENTE **:** CORREGEDOR DA JUSTIÇA
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: PROPOSIÇÃO - ADEQUAÇÃO DO REGULAMENTO DO CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS NO ESTADO DO PARANÁ AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 81 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NA MINUTA DELA CONSTANTE - REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 (PROVA DE PORTUGUÊS) - RETIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO ARTIGO 21 (NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS PARA SEGUNDA FASE)- APROVAÇÃO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em aprovar a rerratificação do REGULAMENTO APRESENTADO PELO CORREGEDOR DA JUSTIÇA,

REFERENTE AOS CONCURSOS DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, POR PROVIMENTO E/OU REMOÇÃO, com revogação do parágrafo único do artigo 12 e alteração do artigo 21, na forma prevista no artigo 12557, incisos X e XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

34/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.410.274-0/0.
INTERESSADO: MOINHOS CARLOS GUTH S.A.
INTERESSADO: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
INTERESSADO: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
INTERESSADO: RURAL IMOVEIS LTDA.
INTERESSADOS: FUNDO DE ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS.
ADVOGADO: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE - OAB/PR 53927.

1. Trata-se de expediente originado mediante requerimento de **Moinho Carlos Guth S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.645.434/0001-40, com sede na Rua João Bettega, nº 2898, Curitiba; **Azevedo e Apolo Advogados Associados,** sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.690.035/0001-08, com sede na Rua Comendador Araújo, nº 510, nesta Capital; **Lembrasul Supermercados Ltda,** sociedade limitada, com CNPJ/MF de nº 76.611.235/0001-81, com sede na Rua Acre, nº 205, Curitiba, em regime de liquidação judicial de falência decretada nos Autos nº 566/2001, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; **Rural Imóveis Ltda,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.431.335/0001-51, com sede na Rua Acre, nº 205, Curitiba e **Fundo de Assistência aos Funcionários -FAF,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.353.765/0001-05, com sede na Rua Acre, nº 205, nesta Capital, por meio do qual postulam esclarecimentos sobre a incidência do FUNREJUS em ato praticado no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba.
Alegaram que ingressaram com Ação de Responsabilidade Civil em face de Marcelo Zanon Simão, autuada sob nº 821/2012, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com pedido de liminar para a averbação da demanda às margens das matrículas de imóveis e escrituras públicas de compra e venda de imóveis em nome do réu.
Salientaram que a liminar foi concedida, tendo o magistrado expedido nove ofícios, que foram devidamente protocolados nos serviços destinatários e procedidas as anotações nas matrículas e nas escrituras públicas.
Informaram que, por não se tratar de ato de expropriação ou bloqueio de bens, os atos foram praticados "sem valor declarado", contudo, o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba, fez a prenotação do ofício como ato "sem valor declarado" e. na sequência, por informação da Divisão do FUNREJUS, solicitou que fosse informado o valor da causa para que se procedesse à prenotação.
Disseram que encaminharam ao serviço a cópia da petição inicial, onde constava o valor da causa como sendo R$ 9.139.364,61 (nove milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e, desde então, o serviço registral vem exigindo a complementação dos emolumentos e o recolhimento do FUNREJUS.
Enfatizaram que a serventia embasa a cobrança no disposto no artigo 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.216/1998, o que não é correto, pois a anotação não tem qualquer efeito de bloquear ou impedir a disposição do imóvel pelo proprietário, devendo, pois, incidir a regra de isenção, prevista no artigo 3º, inciso VII, "9", do aludido diploma legal.
Requereram seja esclarecido se deve, ou não, ocorrer o recolhimento do FUNREJUS sobre atos de mera anotação de existência de ação na matrícula do imóvel ou escritura pública de compra e venda (fls. 2/5).
Com a inicial, juntaram documentos às fls. 6/50.
O Centro de Apoio ao FUNREJUS se manifestou às fls. 55/60.
Por meio da decisão datada de 5 de novembro de 2012, respondi à consulta formulada, entendendo que deve haver o recolhimento do FUNREJUS sobre atos de mera anotação da existência de ação na matrícula dos imóveis ou escrituras públicas de compra e venda, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei estadual nº 12.216/98 (fls. 63/79).
Comunicados os consulentes e o Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS (fls. 80/83), decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 84-verso).
ISTO POSTO:
2. Respondida à consulta formulada e intimados os interessados, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, de modo que, nada mais havendo a ser tratado nos presentes autos, determino o seu **arquivamento**.
3. Comunique-se o teor da presente deliberação aos consulentes e ao Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO BARBOSA	00037	004977/2010
ALCELYR VALE DA COSTA NETO	00082	042350/2011
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA	00069	017543/2011
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00093	054518/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00002	001136/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00020	001171/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00058	057094/2010
	00071	027600/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00050	028713/2010
ALLAN HABIB TEIXEIRA	00023	001522/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00057	055598/2010
	00080	042090/2011
	00106	036250/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00093	054518/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI	00075	033854/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00094	055445/2011
ANDRE POMPERMAYER OLIVO	00035	002349/2009
ANGELA DORIGO KUCHARSKI DE CAMARGO	00024	001860/2008
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA	00068	011011/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00048	023953/2010
	00110	047194/2012
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00028	001197/2009
ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR	00086	044572/2011
ARIOVALDO LOPES	00003	000242/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00036	003220/2010
	00062	001179/2011
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00094	055445/2011
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	00035	002349/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00087	044642/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00079	040359/2011
CAMILLA HAMAMOTO	00072	027671/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00081	042289/2011
	00099	061580/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00054	046618/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00083	042774/2011
CARLA MARTINS DE FREITAS	00007	000407/2006
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00040	010474/2010
CARLOS ALBERTO MORO	00022	001395/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	00094	055445/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00022	001395/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00027	000341/2009
	00040	010474/2010
CARLOS PZEBEOWSKI	00027	000341/2009
CAROLINA DA CUNHA CAMPOS	00105	034738/2012
CASSIANO LUIZ IURK	00022	001395/2008
CELSO DAVID ANTUNES	00018	001029/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00049	024272/2010
	00098	060267/2011
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	00012	001180/2007
CHRISTINE DA ROCHA POMBO	00026	001953/2008
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	00074	030095/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00001	000131/2001
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00077	036411/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	00094	055445/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00054	046618/2010
	00083	042774/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00017	000867/2008
	00033	002028/2009
	00076	034408/2011
	00085	044520/2011
	00088	046811/2011
	00103	015694/2012
	00107	044952/2012
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00065	007546/2011
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	00069	017543/2011
CRYSTIANE LINHARES	00008	000729/2006
DANIELA AVILA	00092	052510/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00013	001571/2007
DANIELE DE BONA	00016	000720/2008
	00029	001306/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA	00052	039220/2010
DANIELLE TEDESKO	00027	000341/2009
	00040	010474/2010
DANIEL PESSOA MADER	00068	011011/2011
DANILO EMILIO BERNARTT	00048	023953/2010
DAVID PEREIRA CARDOSO	00025	001931/2008
DIEGO MARTINS CASPARY	00102	006956/2012
DIOGO GUEDERT	00066	007682/2011
EDGAR LENZI	00042	011620/2010
EDUARDO A. M. VIRMOND	00086	044572/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00081	042289/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00108	045189/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00019	001159/2008
	00029	001306/2009
ELISA DE CARVALHO	00018	001029/2008
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA	00006	000335/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00043	015587/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00061	070892/2010
FABIANA SILVEIRA	00057	055598/2010
	00106	036250/2012
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	00022	001395/2008
FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES	00012	001180/2007
FABIO GUSTAVO BIZ	00093	054518/2011
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA	00020	001171/2008
FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER	00022	001395/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00110	047194/2012
FABIO MICHAEL MOREIRA	00033	002028/2009
FABIO ZANON SIMAO	00004	000906/2003
FABRICIO KAVA	00061	070892/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00003	000242/2003
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00105	034738/2012
FERNANDA RADULSKI	00048	023953/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00011	001547/2006
	00016	000720/2008
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	00006	000335/2005
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00045	019555/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00065	007546/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00077	036411/2011
FLAVIA DE SOUZA VILELA	00045	019555/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00083	042774/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00048	023953/2010
	00110	047194/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00068	011011/2011
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES	00096	057037/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00092	052510/2011
GERUSA HELENA ABREU RADZIMINSKI	00111	050663/2012
GIANMARCO COSTABEBER	00051	036601/2010
GIOVANI GIONEDIS	00005	001430/2004
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00005	001430/2004
GISSELY CARLA BIUHIZA	00054	046618/2010
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	00063	002546/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00041	011358/2010
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	00045	019555/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00022	001395/2008
GUILHERME KLOSS NETO	00022	001395/2008
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	00101	003554/2012
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	00034	002120/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00021	001371/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00078	037153/2011
	00090	047844/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00042	011620/2010
	00070	017836/2011
HENRY PADILHA SILVERIO	00081	042289/2011
HEROLDES BAHR NETO	00065	007546/2011
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00034	002120/2009
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00044	015883/2010
INES ESTANISLAVA PUCCI	00087	044642/2011
INGRID DE MATTOS	00108	045189/2012
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00007	000407/2006
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00012	001180/2007
JAQUELINE ZAMBOM	00084	042793/2011
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00025	001931/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00030	001769/2009
	00091	050264/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	024272/2010
JOAQUIM MIRO	00093	054518/2011
JOSE ANTONIO VALE	00002	001136/2001
JOSE ARI MATOS	00013	001571/2007
	00020	001171/2008

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	000242/2003
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA	00001	000131/2001
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	00015	000297/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00005	001430/2004
	00006	000335/2005
JULIANE TOLEDO ROSSA	00076	034408/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00059	061757/2010
	00103	015694/2012
	00107	044952/2012
JULIANO CALDAS POZZO	00086	044572/2011
JULIANO LAUER	00102	006956/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00109	046499/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00051	036601/2010
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00096	057037/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00011	001547/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00039	009905/2010
	00057	055598/2010
KLAUS SCHNITZLER	00011	001547/2006
KLEBER AUGUSTO VIEIRA	00065	007546/2011
KON TSIH WANG	00004	000906/2003
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00086	044572/2011
LEONARDO DA COSTA	00006	000335/2005
LEONARDO RAMOS PINTO	00037	004977/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00054	046618/2010
LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO	00026	001953/2008
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	00069	017543/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00022	001395/2008
	00041	011358/2010
	00081	042289/2011
	00099	061580/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00005	001430/2004
LUCIANA MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00040	010474/2010
LUCILLE CORREIA CAVALCANTE	00023	001522/2008
LUIZ ASSI	00012	001180/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00026	001953/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	001319/2006
	00078	037153/2011
	00090	047844/2011
	00095	057012/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00003	000242/2003
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00012	001180/2007
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00026	001953/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00043	015587/2010
MARCELO ALEXANDRE LOPES	00086	044572/2011
MARCELO LOPES SALOMAO	00022	001395/2008
MARCELO ZANON SIMAO	00004	000906/2003
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00005	001430/2004
	00006	000335/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00079	040359/2011
	00089	047435/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00059	061757/2010
	00108	045189/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00087	044642/2011
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00060	064892/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00030	001769/2009
	00091	050264/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00079	040359/2011
MARIANA BASTOS PORCIUNCULA	00005	001430/2004
MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI	00110	047194/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00031	001837/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00003	000242/2003
MARIO JULIO KRYNSKI	00105	034738/2012
MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR	00009	001319/2006
MATEUS CROVADOR DA SILVA	00015	000297/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00098	060267/2011
MAURICIO KAVINSKI	00009	001319/2006
MAYLIN MAFFINI	00088	046811/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00005	001430/2004
MIEKO ITO	00014	000057/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	001390/2006
MOACIR LUCAS PEREIRA	00003	000242/2003
MURILO CLEVE MACHADO	00010	001390/2006
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00092	052510/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00001	000131/2001
NELSON PASCHOALOTTO	00047	023201/2010
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00067	009416/2011
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	00096	057037/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00094	055445/2011
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00094	055445/2011
ORLI CARLOS MARMITT	00070	017836/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00052	039220/2010
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00001	000131/2001
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00056	048818/2010
PAULO CESAR DE LARA	00054	046618/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00012	001180/2007
PAULO ROBERTO FERRAZ	00032	001917/2009
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00027	000341/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00012	001180/2007
	00064	004021/2011
	00100	067219/2011
PERCIO ALVES DA SILVA	00026	001953/2008
PLINIO LUIZ BONANÇA	00007	000407/2006
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00109	046499/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00019	001159/2008
	00029	001306/2009
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00040	010474/2010
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	00001	000131/2001
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00110	047194/2012
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00055	046852/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00073	028738/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00072	027671/2011
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00068	011011/2011
RANULFO FELIX	00046	020201/2010
REGINA DE MELO SILVA	00104	026390/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	001180/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00043	015587/2010
ROBERTA LOPES MACIEL	00102	006956/2012
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00005	001430/2004
RODRIGO CAMARGO	00111	050663/2012
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00026	001953/2008
ROGERIO COSTA	00093	054518/2011
ROGERIO FARIA DA SILVA	00015	000297/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00031	001837/2009
ROSEVAL SOARES PETRECHEM	00001	000131/2001
ROSI MARY MARTELLI	00028	001197/2009
SARAH VIRGINIA T. C. DE MORAES	00046	020201/2010
SERGIO GILBERTO KACHEL	00038	007621/2010
SERGIO SCHULZE	00057	055598/2010
	00080	042090/2011
	00106	036250/2012
SHEILA ROCHA	00034	002120/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00073	028738/2011
SILVIO PEREIRA DA MATA	00101	003554/2012
SILVIO SEGURO	00097	058110/2011
SMITH ROBERT BARRENI	00025	001931/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00008	000729/2006
	00014	000057/2008
	00063	002546/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00022	001395/2008
TATIANE PARZIANELLO	00025	001931/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00043	015587/2010
THAIS PONDELLI TELLES	00010	001390/2006
THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00050	028713/2010
TIAGO BERCHIOR CARGNIN	00105	034738/2012
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00010	001390/2006
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00022	001395/2008
	00099	061580/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00021	001371/2008
VINICIUS EDUARDO CORREA	00046	020201/2010
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00035	002349/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00077	036411/2011
VIVIANI COSTA	00007	000407/2006
VIVIAN LACERDA ARRUDA	00015	000297/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00081	042289/2011
ZENI DE SOUZA RIBAS	00053	039230/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2001-THALES ZUGMANN e outros x OSMAHYR BRASIL DE OLIVEIRA e outro- Oficie-se conforme requerido a fl. 343. Cumpra-se o despacho de fls. 341. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio a receita federal e a 6ª Circunscrição. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEM, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-0000831-93.2001.8.16.0001-ROSICLER BRENNER x SIRLANE ALVES DA ROCHA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-242/2003-MOACIR LUCAS PEREIRA x FINIVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MOACIR LUCAS PEREIRA, ARIOVALDO LOPES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

4. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO COM RESERVA DE DOMÍNIO-906/2003-MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS LANGER LTDA x COMPENSA MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZONIA CIA AGRO e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO e KON TSIH WANG-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1430/2004-NAIR SILVA x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002203-38.2005.8.16.0001-VIVIANE DOS REIS DRAPIER x CARLOS

ALBERTO PEREIRA DA SILVA- Ciencia ao devedor da penhora no rosto dos autos, confome auto de penhora no rosto dos autos de fls. 566.-Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA, LEONARDO DA COSTA, FERNANDO MATHEUS DA SILVA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-407/2006-JULIANA HEBERLE x OUROFACTO FACTORING LTDA- Primeiramente, recolha as devidas custas inerents a expedição de oficio, devendo ser comprovado nos autos no prazo de cinco dias. Após, oficie-se o registro de imoveis - 5ª Crcunscrição de Curitiba deteminando a baixa da penhora realizada. -Advs. CARLA MARTINS DE FREITAS, PLINIO LUIZ BONANÇA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VIVIANI COSTA-.

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004133-57.2006.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x LAUDINEI DE PAULA CORDEIRO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1319/2006-PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista o informado na certidão de fl. 258 verso, o perito declinou do encargo. Por isso, em substituição nomeio Paulo LIns, para realização da pericia contabil. As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 5.500,00). -Advs. MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1390/2006-ROSEMEIRE FERNADES LUIZ DO NASCIMENTO BONFAIM x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. THAIS PONDELLI TELLES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

11. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0004464-39.2006.8.16.0001-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ROBERTO SOUZA RIBEIRO- Trata-se de ação de Rescisão de contrato ajuizada por Itauleasing de Arrendamento Mercantil em face de Marcos Roberto Souza Ribeiro, devidamente qualificados nos autos. Em petitório formulado à fl. 145, a parte autora requereu a extinção do presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-1180/2007-MARIA ALVES FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES EMMANUEL PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0000438-61.2007.8.16.0001-ALVARO TADEU SCHAWARZBACK x BRASIL TELECOM S.A.- Tendo em vista o pagamento integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, 1 do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela parte ré. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0000233-95.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACQUES IRENEE PIERRE CREUTZMEYER e outro- O autor formulou pedido de desistência da ação. O requerido concordou com a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo desistente. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. -Advs. MIEKO ITO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010186-83.2008.8.16.0001-JOEL MARTINS TEIXEIRA e outro x DALVA BUSTOS DE SOUZA- Tendo em vista que foi deferio efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré, aguarde-se o julgamento. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, VIVIAN LACERDA ARRUDA, MATEUS CROVADOR DA SILVA e ROGERIO FARIA DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-720/2008-BANCO BMC S/A x ELIZEU INACIO GUEDES-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

17. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-867/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA ROSSWEILLER DO AMARAL- A parte para que comprove a postagem do oficio de fl. 166. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1029/2008-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-Ao requerido para que se manifeste quanto a exceção de pré executividade, no prazo de dez dias. -Advs. CELSO DAVID ANTUNES e ELISA DE CARVALHO-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1159/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DOS SANTOS VICARI- Comprovado o recolhimento das custas, expeça edital de citação, com prazo de 20 dias, para que, efetue o pagamento no prazo de 03 dias, na forma do art,. 652 e seguintes do CPC. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honoraria em 10% sobre o valor atualizado do debito, ou querendo apresentar embargos. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1171/2008-REINALDO NIEPSUI x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1371/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1395/2008-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MARAYAMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Considerando a inercia da ré, declaro precluso o direito a produção da prova pericial. Compulsando os autos, vislumbro desnecessidade de produção de prova oral requerida exclusivamente pela autora (fl. 465), razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER, CASSIANO LUIZ IURK, MARCELO LOPES SALOMAO, CARLOS ALBERTO MORO e FABIANO SPONHOLZ ARAUJO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1522/2008-RODOPAR - SERV. ESPEC. DE MANUTENÇÃOE RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ALLAN HABIB TEIXEIRA e LUCILLE CORREIA CAVALCANTE-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1860/2008-KEILA JULIANE HALLER x BANCO BRADESCO S/A e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI DE CAMARGO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1931/2008-CONDOMINIO EDIFICO ANNA KARYNA x ANGELA BURGO LINS e outros- Em que pese o feito se encontrar para sentença, verifico que às fls. 284/292 foi interposto tempestivamente agravo retido pela ré Jaqueline Fabiana de Paula a fim de reformar o despacho de fl. 283. Em juízo de retratação, revogo o referido despacho por entender possuir razão a requerida, fundamentalmente por ter informado às fis. 256/257 que a testemunha a ser ouvida por precatória não mais residia naquela comarca, pugnando pela designação de nova audiência para oitiva nesta comarca. Assim, com intuito de se evitar futura nulidade por cerceamento de defesa e em razão de não mais estar designada a esta serventia devolvo os autos para que o juízo da 2. Vara Cível designe nova data para audiência de Instrução e Julgamento, de acordo com a pauta do magistrado que lá se encontra designado. -Advs. TATIANE PARZIANELLO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, DAVID PEREIRA CARDOSO e SMITH ROBERT BARRENI-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1953/2008-DIEGO PAEZ PEREZ x HEMOBANCO - INSTITUTO PARANAENSE DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA e outro- Ao hemobanco para que comprove o encaminhamento doofico de fls. 1991, em cinco dias. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e CHRISTINE DA ROCHA POMBO-.

27. AÇÃO REDIBITÓRIA-0010215-02.2009.8.16.0001-JUDITE DA SILVA BARBOSA x VIA TORRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Ciencia as partes da

baixa dos autos a este juizo. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

28. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1197/2009-CLAUDOMIRO MOREIRA BATISTA e outros x CATARINA DA SILVA BATISTA- Ao inventariante para que se manifeste em cinco dias. -Advs. ROSI MARY MARTELLI e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1306/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1769/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARGO EMBALAGENS IND. COMERCIO LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1837/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO DAMIAO RAMOS- Ciencia a parte face o desarquivamento dos autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-1917/2009-AUTO POSTO 116 LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME- expeça carta precatoria para citação da ré, observando os endereços informados as fls. 218. A parte para que efetue o preparo das custas para expedição de carta precatoria. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005268-02.2009.8.16.0001-MARCIO FREITAS DA PAZ x BANCO FINASA BMC S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 266, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2120/2009-VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS e SHEILA ROCHA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2349/2009-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x LUCIA MARIA BUSS WULF- Trata-se a presente execução por titulo executivo extrajudicial, portanto, inaplicavel o disposto no art. 475-J do CPC. Expeça mandado de avaliação dos bens penhorados, intimando-se as parte para manifestação no prazo legal. Após volem para deliberações quanto ao leilão. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANDRE POMPERMAYER OLIVO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003220-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROBSON ROCHE-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0004977-65.2010.8.16.0001-BUENO FERREIRA E CIA LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Tendo em vista o contido napetição de fls. 213/214, a ré para que apresente memoriais no prazo de dez dias.-Advs. ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0007621-78.2010.8.16.0001-ZULEICA IVANKO HAUER PLOSZAJ e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 652,00. -Adv. SERGIO GILBERTO KACHEL-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009905-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x AMILTON JOSE DE FARIA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0010474-60.2010.8.16.0001-VALDEMIRO SERPE x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARLA PASSOS MELHADO COCHI, LUCIANA MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011358-89.2010.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI S/A x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- A requerida para que antecipe as custas para reiteração de oficio. -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

42. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0011620-39.2010.8.16.0001-UBIRAJARA BINHARA e outro x LUIZ CARLOS DA SILVA- Tendo em vista o acordo para pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e EDGAR LENZI-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015587-92.2010.8.16.0001-ODINEIA DE OLIVEIRA MICHETTI CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo os embargos declaratórios de fls. 492/496 posto que tempestivos. Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 280, acolho a nulidade ventilada para o fim de que se promova a republicação da sentença em nome dos atuais procuradores do requerido. Por outro lado, entendo não merecer acolhimento a tese da embargante, quanto as tarifas, posto não veriticar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos, tão apenas para republicação da sentença em nome dos atuais procuradores do requerido. --- ...3. Diante do exposto, decido: a) julgar más as contas prestadas pelo réu na segunda fase deste procedimento de prestação de contas; b) condenar o réu ao pagamento à autora do saldo credor existente, no importe de R$ 30,57, bem como à devolução da cobrança relaticas às tarifas cobradas de R$905,75. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como a honorários advocatícios dessa segunda fase do procedimento, estes arbitrados em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, observando- se os critérios do art. 20, § 3°, do CPC, tendo em vista o zelo empregado pelo profissional. Não se olvida, tambem, para tal fixação, da peculiaridade da situação da ação especial, que conta com duas fases. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-0015883-17.2010.8.16.0001-ENGESOLO ENGENHARIA LTDA x CRISTIANE RODRIGUES CARRILHO e outro- ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para declarar resolvido o contrato de locação do imóvel especificado na inicial e determinar o despejo da parte ré com a expedição de mandado para desocupação voluntária em 15 (quinze) dias, com amparo no artigo 59, § 1º, inciso IX da Lei no 8.245/91, incluído pela Lei n° 12.112/09, sob pena de despejo forçado, podendo, se necessário, o Sr. Oficial de Justiça utilizar o emprego de força, inclusive de arrombamento, ou requisitar auxilio policial. Em face do principio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R $ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4°, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a natureza da prestação do serviço, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019555-33.2010.8.16.0001-CHANG MAN YU x PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outro- Pretende a executada ELIANE MARIA DE LARA ter desconstituída a penhora que recai sobre seu único bem imóvel, sob a alegação de que se trata de bem de família, e em virtude disso seria insuscetível de penhora. No caso, tem-se que a executada ofereceu o bem em garantia de dívida confessada por seu ex-marido, também executado. Não há prova de que o empréstimo foi feito em benefício da empresa da qual este seria Diretor, como alega a executada, já que a escritura pública de fis. 18/19 foi firmada entre pessoas físicas, sem qualquer ressalva. A própria executada alega que ofertou a garantia mesmo estando separada do primeiro executado, diante do vínculo de confiança entre ambos, presumindo-se que o fez em benefício da entidade familiar, já que possuem filhos em comum. Entendo, portanto, que a impenhorabilidade é afastada, aplicando-se a exceção do inciso V do art. 3° da Lei n° 8.009/90: ?Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...). V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar?; Neste sentido é a jurisprudência: (...). Assim sendo, indefiro o pedido 320, mantendo a penhora sobre o imóvel. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e FLAVIA DE SOUZA VILELA-.

46. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0020201-43.2010.8.16.0001-ROSILENE DE FATIMA KUHN e outro x MJ AGENCY MODELS MANAGEMENT PROMOCOES E EVENTOS LTDA- Aguarde a realização da audiencia designada. -Advs. VINICIUS EDUARDO CORREA, RANULFO FELIX e SARAH VIRGINIA T. C. DE MORAES-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0023201-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME- A sentença de fl. 70/72 estabeleceu que o equivalente em dinheiro representaria o valor do bem na data da sentença, estimado pela tabela FIPE ou o valor do debito, caso este fosse menor que o valor do bem. Ao exequente para que comprove o valor do bem, adequando se for o caso, o valor da execução, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0023953-23.2010.8.16.0001-DIEGO DE PAULA DA SILVA x ADILSON ROGERIO DE SOUZA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e FERNANDA RADULSKI-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024272-88.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI x JOSE CARLOS PEREIRA PAIVA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0028713-15.2010.8.16.0001-ARIANA MARTINS x BANCO ITAU S/A e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 104 verso. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO-.

51. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0036601-35.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RAMOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Intime-se o executado nos termos de fls. 116/117: --Ao executado para que pague a complementação no valor de R$ 229,89 e efetue o pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios do cumprimento de sentença, em atenção aos principios da sucumbencia e da causalidade, bem como em conformidade com o recentissimo julgamento, na forma do art. 543-C CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, fixo multa de 10% sobre o valor do saldo remanescente. Após, recolhidas as custas devidas, a parte para que se manifeste sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença. caso haja o deposito da quantia pleiteada, autorizo, desde ja, o seu levantamento, arquivando-se o feito, na sequencia. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GIANMARCO COSTABEBER-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039220-35.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039230-79.2010.8.16.0001-IVONE MARIA RATIGUIERI x JEFERSON LUIS FERREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0046618-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JANDIRA DA SILVA- Tendo em vista que em petitório de fl. 216, a requerida esclarece que, comprovada a liberação do veículo, concorda com a desistência da ação já solicitada pelo autor, e considerando que, conforme fl. 203 dos autos em apenso, o veículo foi liberado, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Reintegração de Posse Leasing movida por Banco Itaucard S/A em face de Jandira da Silva e, de conseqüência, julgo extinto o presente processo com tundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e GISSELY CARLA BIUHIZA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046852-15.2010.8.16.0001-SUELY DE FATIMA BULLESSICH BARBOSA x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste comprovando o recolhimento das custas dos demais serventuarios, em 5 dias. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

56. INVENTÁRIO-0048818-13.2010.8.16.0001-INES MARIA DE LIMA e outro x ANESIO PEREIRA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0055598-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DIOGO FRANCO DA COSTA- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S.A. em face de Diogo Franco da Costa, devidamente qualificados nos autos. Em petitório formulado à fl. 84, a parte autora requereu a extinção do presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0057094-33.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COMERCIO E REP. LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061757-25.2010.8.16.0001-ARAO CORREIA DA MOTA x BANCO FIAT S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará, na forma requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0064892-45.2010.8.16.0001-JOAQUIM AUGUSTO PACHECO DOS SANTOS e outro x NOEL MATEUS DA SILVA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070892-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA -ME e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001179-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DARLAN RICARDO COSTA CARGO SHOP-ME e outro-Considerando que os devedores não foram citados, ao credor para que providencie a citação dos mesmos, dando regular andamento ao feito. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0002546-24.2011.8.16.0001-COMER., IMPORT. DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORACAO PERSEPOLIS LTDA x GAS-AZUL COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei n° 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002 e Lei n° 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20°, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei n° 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes

prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5°, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual n° 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei n° 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob n° 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob n° 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob n° 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0004021-15.2011.8.16.0001-OSMAR MOREIRA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Comprovadso o recolhimento das custas, expeça carta de citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

65. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007546-05.2011.8.16.0001-BAHR NEVES E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAGALUS- Ao credor para que se manifeste acerca do petitorio retro, em cinco dias. -Advs. CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA e HEROLDES BAHR NETO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007682-02.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LUIZ CARLOS ALVES e outro-A parte interessada para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 96 verso , bem como para que efetue o preparo das custas de conferências (R$ 2,82 por cópia a ser autenticada), para instruir a carta precatória. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

67. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0009416-85.2011.8.16.0001-MARIA ELIZABETE FAVARO x THIAGO FADEL VIDA- Ao requerido, para que se manifeste acerca daproposta de acordo formulada pela autora, em cinco dias. -Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011011-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINA DE MELO BUENO-Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0017543-12.2011.8.16.0001-ANA PAULA ALVES DOS SANTOS e outros x JOSE DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o informado no petitorio retro, expeça novo alvara, na forma requerida, desde que recolhidas as custas. -Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA e CRISTY HADDAD FIGUEIRA-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0017836-79.2011.8.16.0001-SIDNEI DE ARAUJO x LOJAS QUERO QUERO LTDA e outro-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou o credor declarando sua satisfação, arquivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ORLI CARLOS MARMITT-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027600-89.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VALERIO MONTOVANI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. ---A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027671-91.2011.8.16.0001-AVELINO MACHADO DE LIMA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- 1. A fim de evitar eventual nulidade, acolho o pedido da ré, e defiro a produção de prova pericial. 6. Para atuar como perito nomeio Dra. PRICILA BONETTI (f: 8866-7328). 6.1. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. 6.2. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. 6.3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para que efetue o depósito, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0028738-91.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ODAIR CARLOS DA FONSECA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

74. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0030095-09.2011.8.16.0001-ODENIR GOMES e outro x ENZO SCALETTI-A parte para que apresente as cópias necessárias constante da certidão de fls. 94, para instruir a carta de intimação. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0033854-78.2011.8.16.0001-DILMA DOROTI LASS x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDERSON BORCATH BARBERI-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0034408-13.2011.8.16.0001-CLEONICE MIRIAM DARU x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Requer a parte autora que o requerido efetue o pagamento dos honorários periciais, em razão do deferimento da inversão do ónus da prova pelo Juízo. De acordo com o disposto no artigo 19 c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas dos atos que requererem no processo. Assim, especificamente a respeito da perícia, cabe à parte que a requereu fazer frente às despesas correspondentes (honorários periciais). Deve-se esclarecer que a inversão do ônus da prova não impõe à parte requerida o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pela parte autora, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Assim, indefiro o pedido formulado pelo requerente às fis. 148. 2. Por outro lado, verifico a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, 1 do Código de Processo Civil. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

77. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0036411-38.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR- Não havendo prejuizo as partes, mesmo porque não se tem certeza a respeito da concretização da citação no reu no endereço informado, o que poderia gerar inumeras redesignações da audiencia de conciliação, converto ofeito para o rito ordinario. Cite-se a re pa que apresente resposta no prazo legal. A parte para que efetue o preparo das custas para citação. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037153-63.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KARINE INEZ CAVASINI LERIAS- ME e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0040359-85.2011.8.16.0001-FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Tem-se que a sentença de fls. 67/72, determinou tão somente a exibição do contrato firmado entre as partes. Tal decisão não foi objeto de recurso pelas partes. Assim, considerando que a obrigação de exibir ja foi cumprida pela re, indefiro o pedido de fls. 90. Pagas eventuais custas remanescentes, e nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042090-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELIZABETE AMAZONAS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042289-41.2011.8.16.0001-DIRCE VARPECHOWSKI DA SILVA AZEVEDO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVAS DE MEDICOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, HENRY PADILHA SILVERIO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-0042350-96.2011.8.16.0001-VANESSA DANIELLE ROCHA SBRISSA e outro x FABRICIO SBRISSA-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. ALCELYR VALE DA COSTA NETO-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042774-41.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE TRAVASSOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0042793-47.2011.8.16.0001-ALVARO DE MATTOS NETO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao procurador do requerido para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação. -Adv. JAQUELINE ZAMBOM-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044520-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SILVIA REGINA MARTINS-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

86. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0044572-37.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.- Tendo em vista o julgamneto do recurso de agravo de instrumento, a executada para que cumpra a r. decisão em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, EDUARDO A. M. VIRMOND e MARCELO ALEXANDRE LOPES-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0044642-54.2011.8.16.0001-CLAIR INES VILETTI SUSIN e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo os embargos declaratórios de fls.170/171 e 173/177 posto que tempestivos. A omissão apontada nos embargos opostos pela autora merece acolhimento, pois à fl. 81 houve emenda a inicial incluindo o pedido para condenação à do reu referente a correção monetária das cadernetas de poupança do Plano ?Collor II?. Porem, O Supremo Tribuna Federal determinou a suspensão dos processos em fase de sentença no que tange ao Plano Collor II (RE 632.212). Assim, por ser objeto da ação a correção referente ao Plano Coilor II, determino a suspensão do processo até ulterior decisão do STF (Nesse sentido: TJPR ? 13 C. Cível ? A 798456-5/01 ? Londrina ? Rel. : Everton Luiz Penter Correa ? Unânime - J. 25.01.2012). 3. Quanto aos embargos opostos pelo requerido entendo não merecer acolhida a tese, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos pelo réu e Acolho a omissão apontada pela autora, determinando a suspensão do processo até ulterior decisão do STF. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046811-14.2011.8.16.0001-MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco BV Financeira S.A, em face da sentença de fls. 124/129. Alega que a decisão é omissa pois não especifica quais são os encargos administrativos que considera ilegais e quais seus valores Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, julgando-os improcedentes. Isso porque a decisão atacada não contém nenhuma omissão como alegado. A decisão embargada descreve expressamente quais são os encargos afastados às fls. 128 e 128 verso. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com o efeito de julgá-los improcedente, permanecendo inalterados os demais termos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0047435-63.2011.8.16.0001-EUSANGELA MARA GONCALVES FAISAL x CAPRICHO VEICULOS LTDA- 1. A autora formulou pedido de desistência da ação. O requerido, não foi citado, razão pela qual é desnecessária a sua concordância para a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. As custas processuais, desde que homologadas pelo juízo, constituem título hábil à promoção de execução pela parte interessada Ante o exposto, homologo por sentença o cálculo das custas processuais de fls. 87, atribuindo-lhe eficácia executiva. Oficie-se ao FUNREJUS e FUNJUS se for o caso, para as providências cabíveis. Após diligências necessárias, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

90. AÇÃO MONITÓRIA-0047844-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSELI PEREIRA VIEIRA- VESTUARIO ME e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050264-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

92. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0052510-83.2011.8.16.0001-MARIA DE NARDIN x JOSIBERTO RODRIGO e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 299. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0054518-33.2011.8.16.0001-NAZIRA NUNES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2° do artigo 3° da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6°, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecedora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. 2. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos sob o n° 122636995-0, sob as penas do artigo 359 do CPC. Na sequencia, voltem conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0055445-96.2011.8.16.0001-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR x TEREZINHA NOILI VIDAL HENDRIKX-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057012-65.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SILVIO DE ALMEIDA

GOMES- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO-0057037-78.2011.8.16.0001-SAMARA MARIA ABOU FARES ROCHA x KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e outro- As fls. 510/511 a testemunha Anibal Tacla, arrolada pela autora, informa a impossibilidade de comparecimento a audiencia designada para o dia 06/02/2013. Requer a designação de nova data para oitiva. Aguarde-se a realização da audiencia designada para posterior deliberação sobre a oitiva de referida testemunha. -Advs. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

97. REGISTRO DE TESTAMENTO-0058110-85.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PLANTES MIQUELASSO e outro x JOAQUINA PLANTES CORDEIRO- ...Assim sendo, achando-se o testamento perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento do testamento de JOAQUINA PLANTES CORDEIRO. Nomeio herdeiro testamenteiro MARIA DE LOUDES PLANTES MIQUELASSO, nos termos do art. 1127 do Código de Processo Civil. Lavre-se termo testamentário, o qual deverá ser firmado, no prazo de 05 dias, sendo que deverá ser-lhe entregue cópia autêntica do testamento. Oficie-se à Repartição Fiscal, comunicando sobre o testamento. Bem como atenda-se ao requerimento do Ministério Público de fis. 47, parte final. Custas pelas autoras. -Adv. SILVIO SEGURO-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060267-31.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x METZ MONT MANUT TURBINAS LTDA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

99. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0061580-27.2011.8.16.0001-VIVIANE JACOBSEN SOBONIA x SOCIEDADE COOP. DE SER. MED. E HOSPITALARES DE CURITIBA-UNIMED-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067219-26.2011.8.16.0001-GRAZIELLE CARINA COLACO DE LIMA DA SILVA e outro x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A-Como se infere na resposta juntada pela 12ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 888/2008 que tramita perane o juizo da 12ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, determino a remessa destes autos ao Juizo da 12ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

101. INTERDIÇÃO-0003554-02.2012.8.16.0001-MAURICIO COLOMBO x LILA COLOMBO-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e SILVIO PEREIRA DA MATA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006956-91.2012.8.16.0001-MAURI ZONATTO x ITAU SEGUROS S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL e JULIANO LAUER-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0015694-68.2012.8.16.0001-WELINGTON DIEGO BEZERRA e outro x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, em especial ante o desinteresse das partes na produção de outras provas. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026390-66.2012.8.16.0001-AMARILDO JOSE RIBAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

105. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0034738-73.2012.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS x AERTON DILLENBURG e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, TIAGO BERCHIOR CARGNIN, CAROLINA DA CUNHA CAMPOS e MARIO JULIO KRYNSKI-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036250-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANTONIO TEIXEIRA DE ASSUNCAO- ...Diante do exposto, reconheço a conexão entre os feitos, determinando a remessa da presente a 6166 Vara Civel desta Comarca, em face da prevençao desta. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044952-26.2012.8.16.0001-REGINALDO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAUCARD S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045189-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DJALMA JACIR FERRARI-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por BV Financeira S/A CFI em face de Djalma Jacir Ferrari devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 31, a autora requereu a extinção da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

109. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046499-04.2012.8.16.0001-ELVIS ERISON AMANCIO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047194-55.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE AGOSTINHO MARGOTTI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0050663-12.2012.8.16.0001-EDUARDO CAMARGO ALVARES x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para autorizar o deposito pretendido pelo autor, que tera o fimde elidir a mora apenas com relação ao valor consignado. Cite-se o requerido para apresentar resposta, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações do autor. -Advs. RODRIGO CAMARGO e GERUSA HELENA ABREU RADZIMINSKI-.

CURITIBA, 06/02/2013

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 14/2013

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 21.019/00 - Dra. Carla Maluf Elias - OAB/PR 110.819
Proc. 1738/1999 - Dr. Marco Antonio de Lima - OAB/PR 32.057
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO 00033 001503/2007
ABNER PEREIRA DA SILVA 00006 001331/1999
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 000309/1995
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00018 000030/2005
ADRIANO FERRAZ JACQUES 00010 001129/2002
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00067 058406/2010
ADYR MASTEK 00085 043042/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 00051 001686/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00002 000672/1990
ALBERTO CARAZZAI NETO 00002 000672/1990
ALCIDES BITTECOURT PEREIRA 00002 000672/1990
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00075 013912/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00069 071848/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00082 040364/2011
ALEXANDRE CHEMIN 00032 001248/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00013 000944/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00038 001154/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00036 000942/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 00079 027828/2011
00098 015415/2012
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00064 042766/2010
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00014 001263/2003
ALINE BLASZKOVSKI 00024 001324/2005
ALTIVO JOSE SENISKI 00024 001324/2005
ANA CAROLINA DALCANALE 00065 043300/2010
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00033 001503/2007
ANA CLAUDIA SCIARRA 00089 055287/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00042 001434/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00026 000913/2006
00096 009192/2012
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 00018 000030/2005
ANA LUISA S. C. DE ALBUQUERQUE 00002 000672/1990
ANA PAULA GUARENCHI 00046 000651/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00059 016054/2010
00068 070933/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00088 051405/2011
ANDREA BAHR GOMES 00085 043042/2011
ANDREA GOMES 00065 043300/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00102 035775/2012
ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 00087 050139/2011
00094 004352/2012
ANDREIA DAMASCENO 00058 004013/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI 00018 000030/2005
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00028 001092/2006
ANNA VERGINIA PAVANI 00016 000386/2004
ANNE CAROLINE WENDKER 00041 001292/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00021 000644/2005
00060 016575/2010
ANTONIO CARLOS BUDOIA 00012 000349/2003
ANTONIO CARLOS PERIOTO 00002 000672/1990
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00004 000086/1997
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00002 000672/1990
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00027 000990/2006
ANTONIO SILVA DE PAULO 00053 002193/2009
ARLYVAN PROBST 00055 002473/2009
AUDERI LUIZ DE MARCO 00010 001129/2002
AURELIO CANCIO PELUSO 00036 000942/2008
BEATRIZ F. DA COSTA HAUARE 00010 001129/2002
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00005 001295/1999
BEATRIZ SCHIEBLER 00022 001098/2005
BENO FRAGA BRANDAO 00085 043042/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00026 000913/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 00068 070933/2010
00081 038612/2011
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00096 009192/2012
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00029 001098/2006
BRUNO BARBOSA DA SILVA LOPES COELHO 00037 000995/2008
BRUNO CAMPOS FARIA 00022 001098/2005
BRUNO FONSECA MARCONDES 00096 009192/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00093 004275/2012
BRUNO MARZULLO ZARONI 00026 000913/2006
00096 009192/2012
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 00018 000030/2005
BRUNO SAMPAIO FALLEIROS 00037 000995/2008
CAIO MARCIO EBERHART 00048 001066/2009
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00101 035236/2012
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00075 013912/2011
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 00047 000853/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 001548/2007
CARLOS PEREIRA GONCALVES 00010 001129/2002
CARLOS TERABE 00085 043042/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00085 043042/2011
CARLYLE POPP 00018 000030/2005
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 00048 001066/2009
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00085 043042/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00083 042287/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 00003 000309/1995
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00048 001066/2009
CELI GABRIEL FERREIRA 00058 004013/2010
00067 058406/2010
00082 040364/2011
CELIA MAZZAGARDI 00006 001331/1999
CELIO LUCAS MILANO 00014 001263/2003
CELIO MANOEL DA SILVA 00047 000853/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00023 001228/2005
00034 001548/2007
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00015 000316/2004
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00048 001066/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00058 004013/2010
00067 058406/2010
00082 040364/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO 00018 000030/2005
CLAUDIA BUENO GOMES 00020 000642/2005
00037 000995/2008
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00048 001066/2009
CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00082 040364/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00055 002473/2009
CLEA MARA LUVIZOTTO 00010 001129/2002
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00005 001295/1999
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00028 001092/2006
CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO 00033 001503/2007
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC0 00026 000913/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00088 051405/2011
00097 013573/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00090 056280/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00085 043042/2011
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00096 009192/2012
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00010 001129/2002
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR. 00006 001331/1999
DANIEL FERNANDO PASTRE 00016 000386/2004
DANIEL HACHEM 00043 001540/2008
DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00018 000030/2005
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00089 055287/2011
DANIEL PESSOA MADER 00092 067418/2011
DANIEL TORREY 00018 000030/2005
DANIELA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA 00010 001129/2002
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI 00049 001589/2009
DANIELA JUNQUEIRA ISSA 00018 000030/2005
DANIELE DIAS DOS REIS 00007 000788/2001
DANIELE NEVES DA SILVA 00082 040364/2011
DANIELLE TEDESKO 00034 001548/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00082 040364/2011
DAVID SCHNAID NETO 00018 000030/2005
DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA 00054 002201/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000969/2001
DENISE CRISTINA MUCELINI 00022 001098/2005
DIEGO BULIGON 00054 002201/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00085 043042/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00074 011293/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00085 043042/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 00003 000309/1995
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00085 043042/2011
EDGAR TROJAHN 00073 007028/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00087 050139/2011
00094 004352/2012
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00002 000672/1990
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA 00012 000349/2003
EDUARDO BORGES DE FREITAS 00082 040364/2011
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00033 001503/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00011 001266/2002
EDUARDO MELLO 00026 000913/2006
00096 009192/2012
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00087 050139/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00026 000913/2006
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00015 000316/2004
ELENITA IGNEZ BODANEZE 00099 017532/2012
ELTON LUIZ BORRACHINI 00028 001092/2006
EMERSON LUIZ VELLO 00019 000538/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00101 035236/2012
ENEIDE LUCIA BODANESE 00036 000942/2008
ERNANI MANCIA 00036 000942/2008
EVA LANG OAB-13615 00009 000743/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00062 030438/2010
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00010 001129/2002
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00067 058406/2010
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00030 000924/2007
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00039 001165/2008
FABIANO LOPES 00014 001263/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00066 044457/2010
00076 019939/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00027 000990/2006
FABIO RENATO SANT`ANA 00004 000086/1997
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00058 004013/2010
00067 058406/2010
FABRICIO KAVA 00062 030438/2010
FABRICIO ZILOTTI 00035 000376/2008
FAURLLIM NAREZI 00048 001066/2009
FERNANDA ALVES FARES 00067 058406/2010
FERNANDA CORDEIRO SCLOSSMACHER 00026 000913/2006
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00018 000030/2005
FERNANDA MACIEL GARCEZ 00096 009192/2012
FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00013 000944/2003
FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR 00002 000672/1990
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00060 016575/2010
FERNANDO JOSE GONCALVES 00022 001098/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00066 044457/2010
00076 019939/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00101 035236/2012
FLAVIA HEYSE MARTINS 00030 000924/2007
FLAVIA IRACEMA GIMENES 00022 001098/2005
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00085 043042/2011

FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00065 043300/2010
FLORIANO GALEB 00048 001066/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00067 058406/2010
FRANCISCO DRULA BELACHE 00039 001165/2008
FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00073 007028/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00082 040364/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00092 067418/2011
GABRIEL JOCK GRANADO 00019 000538/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00004 000086/1997
GEOVANA PALERMO CARPES 00082 040364/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 00026 000913/2006
00096 009192/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 001548/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00057 002581/2010
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 00003 000309/1995
GISELE RENATA DORNA CANDIDO 00028 001092/2006
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00086 043088/2011
GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALM 00078 025270/2011
GIVANILDO JOSE TIROLT 00029 001098/2006
GRACIELA IURK MARINS 00044 000129/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA 00045 000316/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00018 000030/2005
GUILHERME KLOSS NETO 00014 001263/2003
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00067 058406/2010
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00101 035236/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00090 056280/2011
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00087 050139/2011
00094 004352/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00074 011293/2011
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00085 043042/2011
HELIO KRAWCZUK 00010 001129/2002
HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ 00026 000913/2006
00096 009192/2012
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00058 004013/2010
00082 040364/2011
HERICK PAVIN 00077 020199/2011
00095 005098/2012
HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA 00064 042766/2010
HUGO CREMONEZ SIRENA 00018 000030/2005
HUGO RAITANI 00051 001686/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXIERA 00050 001627/2009
IDERALDO JOSE APPI 00054 002201/2009
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00065 043300/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00102 035775/2012
00104 049853/2012
ISABELLE TARAZI VALETON 00035 000376/2008
IVAN SERGIO TASCA 00029 001098/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00041 001292/2008
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00031 001163/2007
JACKSON LUIS EBLE 00026 000913/2006
JAMES DANTAS 00014 001263/2003
JAMILE APARECIDA MACHNICKI 00018 000030/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00055 002473/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00090 056280/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00065 043300/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 00012 000349/2003
JOAO AUGUSTO BASILIO 00068 070933/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00072 006989/2011
JOAO CARLOS DE MACEDO 00010 001129/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 001228/2005
00034 001548/2007
JOAO MILTON GALDAO NETO 00033 001503/2007
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00087 050139/2011
00094 004352/2012
JOAQUIM MIRO 00059 016054/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 00001 000959/1980
JOEL KRAVTCHENKO 00065 043300/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00082 040364/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00067 058406/2010
JORDANA MARCIA DA S. SANTOS 00027 000990/2006
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE 00042 001434/2008
JORGE AUGUSTO KRUGER 00024 001324/2005
JORGE GOMES ROSA NETO 00026 000913/2006
00096 009192/2012
JOSE AFONSO TAVARES 00016 000386/2004
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00061 016629/2010
00067 058406/2010
JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA 00028 001092/2006
JOSE ARI MATOS 00059 016054/2010
00068 070933/2010
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00063 041729/2010
00091 058120/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00090 056280/2011
00105 049912/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00005 001295/1999
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 00002 000672/1990
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00046 000651/2009
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00085 043042/2011
JOSE TORQUATO TILLO 00002 000672/1990
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00040 001238/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00020 000642/2005
00021 000644/2005
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00056 001007/2010
JULIANO FRANÇA TETTO 00103 045798/2012
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00035 000376/2008
JULIO CESAR BROTTO 00085 043042/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00051 001686/2009
00061 016629/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00016 000386/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00056 001007/2010
KARLA MARIA TREVIZANI 00064 042766/2010
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00082 040364/2011
KEILE CRISTINA BIEZUS 00019 000538/2005
KLEBER FRANCISCO ALVES 00018 000030/2005
KLEBER VELTRINI TOZZI 00085 043042/2011
LACIR GUARENGHI 00046 000651/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00053 002193/2009
LEANDRO LUIS LOTO 00012 000349/2003
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00033 001503/2007
LEOCADIO PROLIK 00048 001066/2009
LEONARDO COSTODIO 00085 043042/2011
LILLIAN CASTILHO MENINI 00082 040364/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00077 020199/2011
00095 005098/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 001505/2004
00044 000129/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00004 000086/1997
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00096 009192/2012
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00028 001092/2006
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00096 009192/2012
LUCIANE FLAUZINO 00033 001503/2007
LUCIANE MARIA JANTSCH 00085 043042/2011
LUCIANO GIACOMET 00064 042766/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00085 043042/2011
LUIS GUSTAVO LORGA 00002 000672/1990
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00074 011293/2011
LUIS PAULO SERPA 00042 001434/2008
LUIZ ADAO DE CARLI 00072 006989/2011
LUIZ ANTONIO CUNHA 00041 001292/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00004 000086/1997
LUIZ CELSO DALPRA 00085 043042/2011
LUIZ EDUARDO FACHINI 00032 001248/2007
LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00061 016629/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 058406/2010
00105 049912/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00019 000538/2005
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00008 000969/2001
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00073 007028/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00026 000913/2006
00096 009192/2012
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00052 002065/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 00007 000788/2001
LUIZ STEIN PATRIAL 00083 042287/2011
MAGDA FUGIMOTO 00010 001129/2002
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00018 000030/2005
MANOEL C. DAHER 00010 001129/2002
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00082 040364/2011
MARCELO COELHO ALVES 00010 001129/2002
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00052 002065/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00005 001295/1999
MARCELO RAYES 00036 000942/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00069 071848/2010
MARCIA ALVES DE OLIVEIRA 00002 000672/1990
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00017 001505/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00102 035775/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 001266/2002
00053 002193/2009
MARCIO NICOLAU DUMAS 00039 001165/2008
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00096 009192/2012
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00016 000386/2004
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00080 038441/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00085 043042/2011
MARCOS BUENO GOMES 00020 000642/2005
00037 000995/2008
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 00006 001331/1999
MARCOS DE CAMPOS SALGADO 00068 070933/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00067 058406/2010
MARGARETH CRISTINA BECKER 00002 000672/1990
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00026 000913/2006
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00096 009192/2012
MARIA CECILIA PALMA 00009 000743/2002
MARIA CRISTINA SIMON 00078 025270/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00082 040364/2011
MARIA HOMI KINASHI 00002 000672/1990
MARIA LETICIA BRUSCH 00041 001292/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00032 001248/2007
MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00026 000913/2006
MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO 00096 009192/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00037 000995/2008
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00026 000913/2006
00096 009192/2012
MARIANE MACAREVICH 00086 043088/2011
MARIO KRIEGER NETO 00049 001589/2009
MAURICIO KAVINSKI 00067 058406/2010
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00018 000030/2005
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00096 009192/2012
MAY IARK WERNER 00084 042530/2011
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 00064 042766/2010
MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID 00026 000913/2006
MICHELLE PINTERICH 00026 000913/2006
MIEKO ITO 00025 000339/2006
MILTON JOSE PAIZANI 00030 000924/2007
MILTON TEODORO DA SILVA 00013 000944/2003
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00078 025270/2011
MURILO GHELLER 00096 009192/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00021 000644/2005
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00014 001263/2003
NELSON GRAMAZIO 00047 000853/2009

NELSON PILLA FILHO 00067 058406/2010
NEUDI FERNANDES 00099 017532/2012
NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00046 000651/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00050 001627/2009
ODAIR MINARI JUNIOR 00012 000349/2003
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00022 001098/2005
PATRICIA CHEMIN OAB-29264 00032 001248/2007
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00082 040364/2011
PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00054 002201/2009
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00063 041729/2010
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00026 000913/2006
00096 009192/2012
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00014 001263/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00071 006360/2011
PAULO NICASTRO 00047 000853/2009
PAULO PETROCINI OAB/PR:8370-E 00024 001324/2005
PAULO ROBERTO NAREZI 00048 001066/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00018 000030/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 00067 058406/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00044 000129/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00014 001263/2003
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00064 042766/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00026 000913/2006
00096 009192/2012
PLINIO LUIZ BONANÇA 00005 001295/1999
PRISCILLA HAEFFNER 00097 013573/2012
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00082 040364/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00074 011293/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00053 002193/2009
RAFAEL RAMON 00026 000913/2006
RAFAELA STALL LEITE 00028 001092/2006
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00085 043042/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00066 044457/2010
00076 019939/2011
RAPHAELA RAMOS MARTINS 00096 009192/2012
REGINA DE MELO SILVA 00063 041729/2010
REGINA SAYURI NAKAMORI 00010 001129/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00043 001540/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 002065/2009
00078 025270/2011
00100 022523/2012
RENATO BELTRAMI 00026 000913/2006
00096 009192/2012
RENATO GOLBA 00023 001228/2005
RICARDO CHEANG 00002 000672/1990
RICARDO DAMINELLI FREY 00084 042530/2011
RICARDO DE LUCA MECKING 00075 013912/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00014 001263/2003
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00026 000913/2006
00096 009192/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00070 001671/2011
ROBERTO EURICO SCHMIDT JR.OAB.14545 00031 001163/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00041 001292/2008
ROBERTO PORTO FARINON 00010 001129/2002
ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00002 000672/1990
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00048 001066/2009
RODRIGO CHAMAS 00058 004013/2010
RODRIGO LAYNES MILLA 00096 009192/2012
RODRIGO NASSER VIDAL 00018 000030/2005
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00010 001129/2002
ROGERIA DOTTI DORIA 00085 043042/2011
ROGERIO DE PAULA ALVES 00010 001129/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00032 001248/2007
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00084 042530/2011
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00085 043042/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00086 043088/2011
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00032 001248/2007
RUBIANA PILATTI TRENTIN 00013 000944/2003
RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA 00010 001129/2002
SABRINA FERRARI 00067 058406/2010
SABRINA MARIA FADEL BECUE 00094 004352/2012
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00018 000030/2005
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00085 043042/2011
SILVANA TORMEM 00050 001627/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00007 000788/2001
SILVIA CARINE TRAMONTIN 00006 001331/1999
SILVIANE SCLIAR SASSON 00026 000913/2006
SUZANA TIMM ARF 00037 000995/2008
SUZELY ANCIOTO 00010 001129/2002
TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO 00096 009192/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 001007/2010
THAISE FORMIGARI FONTANA 00018 000030/2005
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ 00018 000030/2005
THIAGO SANTOS AMANCIO 00033 001503/2007
THIAGO WERNER RAMASCO 00026 000913/2006
00096 009192/2012
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA 00083 042287/2011
VALDECIR PAGANI OAB:16.783 00003 000309/1995
VALERIA BENEDITA DOS SANTOS 00026 000913/2006
VALMIR JOSE HAFERMANN 00002 000672/1990
VANIA KAREN TRENTINI 00008 000969/2001
VANIR GENTIL BARBOSA 00010 001129/2002
VAYNE VALERA RIALTO 00005 001295/1999
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00044 000129/2009
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00044 000129/2009
VILSON STALL 00028 001092/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00090 056280/2011
VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURI 00087 050139/2011
00094 004352/2012
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00005 001295/1999
WILTON FERRARI JACOMINI 00010 001129/2002
WINICIUS RUBELE VALENZA 00014 001263/2003

1. INVENTARIO-0000015-49.1980.8.16.0001-HERMIDE LANZARINI SARTI x ARCILIO SARTI- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

2. ARROLAMENTO-0000038-43.1990.8.16.0001-HONORATO LUPION PEREIRA (ESPOLIO) x ESPOLIO DE JUELY ANTONIO HETHE PEREIRA-1 Inicialmente, tendo em vista que os presentes autos excederam o numerário máximo de páginas determino a abertura de novo volume. 2 Intimem-se, pessoalmente, os interessados para que compareçam a presente escrivania e assinem o termo de cessão de direitos hereditários, conforme determinado no despacho de fls. 498, sob pena de extinção. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 22 de Janeiro de 2013. -Advs. ANTONIO CARLOS PERIOTO, ALCIDES BITTECOURT PEREIRA, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, JOSE TORQUATO TILLO, JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR, VALMIR JOSE HAFERMANN, ANA LUISA S. C. DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI, MARGARETH CRISTINA BECKER, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, ALBERTO CARAZZAI NETO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, RICARDO CHEANG, MARIA HOMI KINASHI, LUIS GUSTAVO LORGA e MARCIA ALVES DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000219-68.1995.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GERSON RODRIGUES DE MOURA e outro-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 18/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, VALDECIR PAGANI OAB:16.783, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI-.

4. DEPOSITO-0000477-10.1997.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x LOGA COMERCIO E REPRES.EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-1 Antes de analisar o pedido de fls. 221 entende o juízo que se faz necessária a manifestação do requerente quanto ao petitório de fls. 218-220. Assim, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. 2 Após, voltem conclusos. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Janeiro de 2012. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT`ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-16.1999.8.16.0001-SUPERMECADOS CONDOR LTDA x MTP-PROPAGANDA E PROMACAO LTDA e outro-I Sobre a petição de fls. 711/712, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

6. SUMARI0 DE REPAR.DE DANOS-1331/1999-COTRANS COMERCIO,TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA x OSVALDIR DE SOUZA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR., ABNER PEREIRA DA SILVA, SILVIA CARINE TRAMONTIN, CELIA MAZZAGARDI e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.

7. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-788/2001-LUIZ ROBERTO ROMANO x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outro-Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos realizados às fls. 863/877, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

8. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000567-76.2001.8.16.0001-ERNANI LIMA PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 917/2012, no prazo legal-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

9. ARROLAMENTO-743/2002-JOAO GONCALVES MAFRA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE JESUS TABORDA MAFRA-1 Lavre-se termo de re-ratificação, conforme se requer às fls. 219-221. 2 Posteriormente, intime-se o inventariante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3 Após, voltem conclusos para homologação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013. -Advs. EVA LANG OAB-13615 e MARIA CECILIA PALMA-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001383-24.2002.8.16.0001-RUBENS SOUZA COELHO e outros x BRUNO PFIFNER e outros-1 Tendo em vista a apresentação do cálculo atualizado do débito (fls. 313-18), intimem-se os executados para que cumpram o despacho de fls. 302. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 11 de Janeiro de 2012. -Advs. MAGDA FUGIMOTO, WILTON FERRARI JACOMINI, SUZELY ANCIOTO, VANIR GENTIL BARBOSA, MARCELO COELHO ALVES, ROBERTO PORTO FARINON, ROGERIO DE PAULA ALVES, MANOEL C. DAHER, JOAO CARLOS DE MACEDO, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, AUDERI LUIZ DE MARCO, BEATRIZ F. DA COSTA HAUARE, RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA, ADRIANO FERRAZ JACQUES, CARLOS PEREIRA GONCALVES, REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, DANIELA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

11. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001408-37.2002.8.16.0001-BANCO BMC S/A. x SAMUEL BONFIN DA SILVA-1 Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o valor a ser cobrado através do sistema BacenJud. 2 Após,

voltem conclusos para o protocolo do pedido. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Janeiro de 2013. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0001971-94.2003.8.16.0001-SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A x HELIO RODRIGO PAREJA GARCIA-I Diante do pedido de fls. 1704, expeça-se novo alvará, com prazo de 30 dias, em favor do procurador do autor, para levantamento do valor depositado. II Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO CARLOS BUDOIA, JEFFERSON SANTOS MENINI, LEANDRO LUIS LOTO, ODAIR MINARI JUNIOR e EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-944/2003-NELSON KOLACHINSKI x JOSEFINA CASSIA FELICIANO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA, RUBIANA PILATTI TRENTIN e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001138-76.2003.8.16.0001-SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA e outro x PROSPECTA FACTORING LTDA e outros-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 1960/1972 e 1974/1990 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da liminar anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil . Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Int... Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . -Advs. CELIO LUCAS MILANO, JAMES DANTAS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e FABIANO LOPES-.

15. MONITORIA-316/2004-ROYAL FRUITS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x HORTICULA PEROLA DO NORTE LTDA e outros- "Sobre o ofício juntado, diga o interessado em cinco dias"-Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

16. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000399-69.2004.8.16.0001-JOAO MARIA DE PAULA e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX-I Diante das insurgências trazidas pelas partes às fls. 1167 e 1169/1188 acerca do laudo pericial apresentado, intime-se o expert nomeado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. II Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. ANNA VERGINIA PAVANI, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JOSE AFONSO TAVARES e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA-.

17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000931-43.2004.8.16.0001-DANIEL SCHINKEIN e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA-I Dê-se ciência às partes quanto aos ofícios de fls. 3020/3059, a fim de que requeiram o que de direito. II Oportunamente, voltem conclusos para análise. III Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013 . -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

18. EXECUCAO PROVISORIA-0001009-03.2005.8.16.0001-MARIA CECILIA JUNQUEIRA ISSA x ESTAFACIL ESTACIONAMENTOS LTDA e outros- Sobre o deposito menifeste-se o interssado no prazo legal.-Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, DANIELA JUNQUEIRA ISSA, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO, RODRIGO NASSER VIDAL, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, KLEBER FRANCISCO ALVES, DANIEL TORREY, THAISE FORMIGARI FONTANA e JAMILE APARECIDA MACHNICKI-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002051-87.2005.8.16.0001-EDIFICIO FUTURAMA x CAROLINA BAPTISTEL OLIVEIRA NUNES DA COSTA TASSINA e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, na forma requerida às fls. 386, entretanto, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

20. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-642/2005-LUCAS EDUARDO LAKOMY e outros x MARISTELA APARECIDA TADEU- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

21. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0003030-49.2005.8.16.0001-SERGIO BUBNA x GIAN CLAUDIO COEN e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.230."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

22. INDENIZACAO POR DANOS-0002898-89.2005.8.16.0001-NICOLE STABEN ALVES x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO (R.MARECHAL F.PEIX- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 32/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DENISE CRISTINA MUCELINI, FLAVIA IRACEMA GIMENES, FERNANDO JOSE GONCALVES, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER e BRUNO CAMPOS FARIA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0003103-21.2005.8.16.0001-MARIA DE GUAD.CARV.DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) e outro-O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado, na medida em que existem atos pretéritos de cumprimento, conforme determinação lançada às fls. 523. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09## , faculto ao procurador do banco executado a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. RENATO GOLBA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

24. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-1324/2005-GILSON GUSTAVO FONSECA x PAULO ROBERTO SCHEIDEMANTEL e outro- Sobre qual prosseguimento pretende, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Advs. JORGE AUGUSTO KRUGER, ALINE BLASZKOVSKI, PAULO PETROCINI OAB/PR:8370-E e ALTIVO JOSE SENISKI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-339/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDISON LUIS BUHRER & CIA LTDA e outros-Nesta data procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013. -Adv. MIEKO ITO-.

26. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-913/2006-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x RICARDO ALEXANDRE TAVARES-I Em face da notícia de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, o cumprimento de sentença deverá ter regular prosseguimento. II Assim, diante do pedido realizado às fls. 587/598, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu procurador judicial (via Imprensa Oficial), para que efetuem o pagamento do débito, conforme planilha apresentada pelo credor às fls. 590, no prazo de quinze dias, sob pena de, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. EDUARDO MELLO, RENATO BELTRAMI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC0, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, FERNANDA CORDEIRO SCLOSSMACHER, THIAGO WERNER RAMASCO e VALERIA BENEDITA DOS SANTOS-.

27. USUCAPIAO-0003831-28.2006.8.16.0001-BENEDITA GONÇALVES BARBOSA e outro x ARI DORIA e outros-1 Com a implementação do sistema BacenJud o poder judiciário encontrou uma nova forma de pesquisa, ferramenta esta de grande eficiência, desta forma, os ofícios aos órgãos que prestam serviços a população são utilizados apenas em último caso. No presente vê-se que a requerente apresentou pedido de pesquisa do endereço dos requeridos através destes órgãos, tendo em vista que este juízo encontra-se conveniado no sistema supramencionado, necessária se faz a utilização deste para a pesquisa de endereço. Ocorre que para isto é preciso à apresentação do CPF dos interessados, compulsando os autos não obteve êxito quanto à informação necessária para a utilização do sistema, assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o dado necessário. 2 Após, voltem conclusos para pesquisa. 3 Quanto ao pedido de citação via edital, no momento, indefiro-o. 4 Ainda, intime-se a requerente para que, no prazo do item 1 deste despacho, apresente informações quanto aos herdeiros do Sr. Hermuth Aberk.. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Janeiro de 2013. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000068-19.2006.8.16.0001-MOACIR FERRARI DE OLIVEIRA x JESUS DE ANDRADE BARRETO MOVEIS (FENIX INDUSTR-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . -Advs. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, GISELE RENATA DORNA CANDIDO, ELTON LUIZ BORRACHINI, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002619-69.2006.8.16.0001-MACOPA LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 114. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e GIVANILDO JOSE TIROLT-.

30. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006446-54.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DILMARIO FRANCISCO NARCISO e outros x SERGIO ALIPIO DA SILVA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0000947-89.2007.8.16.0001-ANACLETO JUNIOR BASSETTO x FIRPO S COMERCIO DE VEICULOS LTDA-1 Inicialmente, o requerente apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica do

requerido (fls. 143-145) sustentando que inexistem bens que possam garantir a presente execução. Estipula o artigo 50, do Código Civil, quais serão as situações de descaracterização da pessoa jurídica: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.(sem grifos no original). Para que se considere a despersonificação da pessoa jurídica devem estar presentes os elementos caracterizadores de sua possibilidade. Compulsando os autos verifica-se que estes não estão presentes, haja vista que a constatação de que inexistem bens em nome da requerida não caracteriza o que é requisitado pelo artigo 50, do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ABUSIVA OU FRADULENTA DE SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA, HOJE FALIDA - PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - A 860658-0/01 - Guarapuava - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 14.03.2012).(sem grifos no original). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Por tratar-se de medida excepcional exige-se a efetiva da comprovação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 900247-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.06.2012).(sem grifos no original). Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visto falta de comprovação do mesmo. 2 Defiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal para que forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. 3 Com a resposta, à Escrivania para que efetue as anotações necessárias quanto à tramitação em segredo de justiça. 4 Após, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e ROBERTO EURICO SCHMIDT JR.OAB.14545-.

32. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0007082-20.2007.8.16.0001-JAMIL CORREA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-1 Proceda-se à abertura de novo volume. 2 - À Esccrivania para que certifique quanto ao cumprimento do despacho de fls. 228. 3 Após, voltem conclusos. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 22 de Janeiro de 2013. -Advs. ALEXANDRE CHEMIN, PATRICIA CHEMIN OAB-29264, RUBENS BORTOLI JUNIOR, LUIZ EDUARDO FACHINI, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

33. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001694-39.2007.8.16.0001-JOSE ANSELMO SCHONROCK x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 34/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO, JOAO MILTON GALDAO NETO, CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO, THIAGO SANTOS AMANCIO e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON-.

34. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002323-13.2007.8.16.0001-ADRIANO DA COSTA HATHY x ABN AMRO BANK S/A (AV.PAULISTA/SP)-1 Apresentados os cálculos para o cumprimento da sentença, pelo requerente, manifestou-se o requerido divergindo destes através de exceção de pré-executividade. Inicialmente, deve-se afirma a possibilidade da manifestação do requerido através do instituto supramencionado. A exceção de pré-executividade tem o condão de proteger o devedor de cobranças excessivas ao seu débito. Ainda, é meio hábil de manifestar-se quando existe possibilidade de se ferir determinações que possam gerar nulidade no procedimento judicial. Analisando as alegações apresentadas e ao se compulsar os autos constata-se como verdadeira a afirmação de que a sentença de fls. 270-284 determinou que o requerido apresentasse os cálculos atualizados e corrigidos do débito. Assim, considera-se equivocado o despacho de fls. 366, o qual determinou a liquidação de sentença baseado no cálculo apresentado pelo requerente, desta forma, revogo esta determinação. 2 Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os devidos cálculos. 3 Ainda, na mesma oportunidade, informe em que condições se encontra o bem retido. 4 Após, intime-se o requerente para que se manifeste sobre os valores apresentados. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 14 de Janeiro de 2012. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0001796-27.2008.8.16.0001-ODILON CESAR NIEMIES DE QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A (AV.CANDIDO DE ABREU N. 427 E OU 554)-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 311. II Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAZI VALETON e FABRICIO ZILOTTI-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0002967-19.2008.8.16.0001-ROSINE ADRIANE SALUM x BB COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado a título de condenação, declaro cumprida a obrigação. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE, MARCELO RAYES, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0003786-53.2008.8.16.0001-BUENO GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA x GROUP SOFTWARE LTDA-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 201/210 e 212/237, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, BRUNO SAMPAIO FALLEIROS, BRUNO BARBOSA DA SILVA LOPES COELHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON e SUZANA TIMM ARF-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005658-06.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e outros-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome da parte executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro formulado de suspensão do feito, entretanto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

39. MONITORIA-0005657-21.2008.8.16.0001-ELIO JOSE DE OLIVEIRA x LUCI APARECIDA DE ALMEIDA-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 133. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e FRANCISCO DRULA BELACHE-.

40. USUCAPIAO-0011734-46.2008.8.16.0001-LUCI RAIMUNDO DA SILVA x ENEYDE CUNHA SPRENGER-1 Intime-se a requerente para manifestar-se sobre o retorno negativo dos ARs de citação dos confrontantes, no prazo de 10 (dez) dias. 2 Ainda, que apresente a planta do imóvel usucapiendo, conforme requisitado pela Fazenda Estadual, no prazo do item 1 deste despacho. 3 À Escrivania para que oficie a Procuradoria Geral da União para que se manifeste sobre seu interesse no feito. 4 Tendo sido comprava a citação da requerida via edital (fls. 124-125), nos termos do artigo 9°, II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. 5 Intime-a pessoalmente para apresentar resposta. 6 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Janeiro de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0011637-46.2008.8.16.0001-EDISON AMANDO SCHMITZ x HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS-Sobre o deposito manifeste-se o autor.-Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDKER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

42. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1434/2008-CARLO AUGUSTO MICHAELSEN CONTE x CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO- Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 1068, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias-Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUIS PAULO SERPA e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011370-74.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x EDNEI DOMINGUES GALVAO-1 Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o valor a ser cobrado através do sistema BacenJud. 2 Após, voltem conclusos para o protocolo do pedido. 3 Em relação ao pedido de acesso ao sistema InfoJud indefiro-o, haja vista a sua desnecessidade no momento. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Janeiro de 2013. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

44. REVISIONAL - ORDINARIO-0005684-67.2009.8.16.0001-RONALD MILLEN ZAPPA e outros x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Aguarde-se o transcurso do prazo de fls. 768 para interposição de eventual recurso. II Após, certifique-se e voltem conclusos para fins da decisão de fls. 767. III Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. MONITORIA-0016758-21.2009.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO- I Oficie-se aos órgãos indicados às fls. 98, a fim de obter informações acerca do atual endereço da requerida. II Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

46. INVENTARIO-0002473-23.2009.8.16.0001-RAQUEL COSTA DO NASCIMENTO x MARLEU CENDON DO NASCIMENTO (ESPOLIO)-1 Inicialmente, tendo em vista que os presentes autos excederam o numerário máximo de páginas determino a abertura de novo volume. 2 Ainda, haja vista a comprovação da parte interessada de que não cumpriu a determinação de fls. 305 visto a carga efetuada pelo procurador de outra parte, defiro a reabertura do prazo. 3 Remetam-se os autos a Delegacia da Receita Estadual para que efetue a avaliação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013. -Advs. LACIR

GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, ANA PAULA GUARENCHI e NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-0014713-44.2009.8.16.0001-MARCIA LUCIA DOS SANTOS x VERIDIANA DE OLIVEIRA GRAMAZIO-I Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 138/143 não merece acolhimento, vez que deserto. Observa-se que o início do prazo para eventual recurso ocorrera em 03/12/2012 (fls. 137), encerrando-se, portanto, no dia 17/12/2012. Desta forma, uma vez protocolada as razões recursais tempestivamente (14/12/2012), porém, sem o comprovante do preparo, não cumpriu o autor o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. II No mais, certifique a escrivania quanto ao trânsito em julgado da sentença. III Após, intime-se o interessado, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. IV Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. CELIO MANOEL DA SILVA, CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, NELSON GRAMAZIO e PAULO NICASTRO-.

48. INVENTARIO-0002702-80.2009.8.16.0001-C. x O.(.-1 Expeça-se ofício a 5ª Vara Federal de Curitiba para que esta informe a este juízo se o de cujus detém crédito junto ao Consórcio Garibaldi, ainda, qual o valor do crédito e onde este se encontra depositado. 2 Ainda, intime-se novamente o Avaliador Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 815, item 3. 3 Ainda, no que diz respeito ao pedido de restituição de valores apresentado pela herdeira, vislumbra-se que para tal aplica-se o disposto no artigo 1.018, do Código de Processo Civil, qual seja: "art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários". Desta forma, deixo de analisar o pedido de restituição formulado pela herdeira, visto a impossibilidade de fazê-lo nos presentes autos, devendo esta utilizar os meios adequados para efetuar a cobrança do que entende ser devido. 4 Tendo em vista a prestação de contas apresentadas, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre estas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 22 de Janeiro de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, LEOCADIO PROLIK e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

49. MONITORIA-0006469-29.2009.8.16.0001-TRANSPORTES RIO DO PEIXE LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA- "Sobre o ofício juntado, diga o interessado em cinco dias"-Advs. MARIO KRIEGER NETO e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015322-27.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x THIAGO SENA DE OLIVEIRA-1 Inicialmente, tendo em vista as informações as apresentadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal às fls. 70 e apresentadas no petitório de fls. 74-76, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, artigo 4°. 2 Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 3 Cite-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste a ação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 902 c/c artigo 904. 4 Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2°, ambos do referido diploma legal. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXIERA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0000217-10.2009.8.16.0001-ADOLAR SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência a parte exequente quanto ao ofício de fls. 166/170, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI-.

52. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0001923-28.2009.8.16.0001-GILMAR TEODORO DE MORAES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 163/175 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da liminar anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil . Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . -Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001365-56.2009.8.16.0001-DALILA APARECIDA SOARES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1 Cumpra-se o despacho de fls. 190. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Janeiro de 2012. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003287-35.2009.8.16.0001-IDERALDO JOSE APPI x ELIZABETHE BORNANCIM-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 166. II Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . -Advs. IDERALDO JOSE APPI, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON e DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA-.

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001753-56.2009.8.16.0001-ARIALBA PROBST PINHEIRO x CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . -Advs. ARLYVAN PROBST, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001007-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE AIRTON LUIZ DE SOUZA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

57. MONITORIA-0002581-18.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x MANOEL FRANCISCO CHAGAS FEIJO e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 56,76"CN 5.7.3"-Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0004013-72.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EZEQUIEL ROMAO PEREIRA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, RODRIGO CHAMAS e ANDREIA DAMASCENO-.

59. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0016054-71.2010.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇOES S/A e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 427. II Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

60. USUCAPIAO-0016575-16.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ ABLE e outro x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-1 Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Planta do Imóvel, ART Anotação de Responsabilidade Técnica e Memorial Descritivo do imóvel a ser usucapido atualizadas. 2 À Escrivania para que oficie a Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste sobre seu interesse no feito. 3 Proceda-se à abertura de novo volume. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Janeiro de 2013. -Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0016629-79.2010.8.16.0001-GERSON LUIS AMES x BANCO DO BRASIL S/A-1 Ante a discordância do requerente acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no artigo 915, §3° do Código de Processo Civil. 2 Para atuar como perito, nomeio Wilson Alberto zappa Hoog, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (Código de Processo Civil, artigo 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (Código de Processo Civil, artigo 421, §1°, incisos I e II). 4 Como quesito do Juízo, indago: De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do requerente estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? Excluindo-se eventual capitalização, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5 Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6 Após, o requerido deverá ser intimado, para, também no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa à ação e à realização da perícia. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO IMPUTADO AO BANCO, SOB PENA DE SEREM ADMITIDOS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. INFORMAÇÃO DO JUIZ DANDO CONTA DO PEDIDO DO BANCO REQUERENDO DILAÇÃO DO PRAZO PARA DEPOSITAR O NUMERÁRIO QUESTIONADO. PLEITO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. CAUTELA ADMISSÍVEL PARA EVITAR PRECLUSÃO DE DIREITO À PROVA TÉCNICA . PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE QUE DEU CAUSA À LIDE E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0591214-5 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 09.09.2009). (sem grifos no original). E ainda: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO TEM O CONDÃO DE INVERTER O ÔNUS DO PAGAMENTO. TODAVIA, ACASO NÃO SE PRODUZA TAL PROVA, O RÉU PODERÁ SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DAÍ ADVINDAS, JÁ QUE, POR FORÇA DA INVERSÃO, CABERÁ A ELE DESCONSTITUIR OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. A RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, A BEM DA VERDADE, NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC. AFINAL, CONSIDERANDO QUE O RÉU SUCUMBIU NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA PELO AUTOR, NADA MAIS JUSTO DO QUE IMPUTAR A
ELE O PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO. Na ação de prestação de contas, aquele que está obrigado a prestá-las deve arcar com o pagamento das custas relativas à perícia técnica. Afinal, cabe a ele provar a regularidade dos lançamentos, a teor do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Relatório. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0609691-9 - Pato Branco - Rel.: Juiz

Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 10.02.2010). (sem grifos no original). Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do artigo 6°, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido: Prestação de contas - Primeira fase - Sentença de procedência do pedido - Coisa julgada material - Sucumbência - Cumprimento da sentença em relação a honorários advocatícios e custas processuais - Possibilidade, sem necessidade de ficar isso subordinado ao resultado da segunda fase procedimental. Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Relação de consumo - Incidência - Hipossuficiência técnica e financeira do consumidor - Configuração - Inversão do ônus da prova - CDC, art. 6.º, inc. VIII - Ressalva, contudo, de que essa inversão não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento (antecipação) das custas relativas à prova pericial já deferida. Agravo provido. I - A ação de prestação de contas, estruturada em duas fases procedimentais distintas, importa na autonomia e responsabilidade quanto aos ônus sucumbenciais relativos à primeira fase, cuja satisfação pode desde logo ser exigida, sem ficar condicionada ao resultado da segunda fase do procedimento. II - A superioridade técnico-econômica do banco em relação ao consumidor põe este na condição de hipossuficiente frente àquele. II-I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0532532-4 - Mangueirinha - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 11.02.2009). (sem grifos no original). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DOS AUTORES (ART. 6º, DO CDC), E DETERMINOU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE A DEPOSITAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - NÃO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO QUE CABE AO AGRAVANTE EM RAZÃO DE RESULTAR VENCIDO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0543553-0 - Cambé - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 04.02.2009). (sem grifos no original). 7 O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para início dos trabalhos (Código de Processo Civil, artigo 421, caput e artigo 433, caput). 8 Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (Código de Processo Civil, artigo 433, parágrafo único). 9 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030438-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IBEX DO BRASIL LTDA e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

63. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041729-36.2010.8.16.0001-LEONARDO DE PAULA SOARES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

64. EXECUCAO PROVISORIA-0042766-98.2010.8.16.0001-TRAMONTINA E VIEIRA LTDA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-Da análise dos autos, observa-se que assiste razão à parte ré nas alegações trazidas às fls. 332/333, vez que efetivamente os autos foram encaminhados ao Contador em 30/10/2012 e devolvidos somente em 17/01/2013. Entretanto, observa-se na publicação de fls. 331 que será disponibilizado prazo para as partes manifestarem-se quanto a conta apresentada pelo Sr. Contador. Assim, a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se a publicação de referido expediente, que se dará em data de 01/02/2013. Oportunamente voltem conclusos para análise e decisão quanto a impugnação ao cumprimento de sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013 . -Advs. ALEXANDRE WAGNER NESTER, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA, KARLA MARIA TREVIZANI e LUCIANO GIACOMET-.

65. EXECUCAO PROVISORIA-0043300-42.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BALTIMORE x NADIA CRISTINA RADUY BASILE e outro-Sobre a petição de fls. 239, intime-se a parte credora para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para análise. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. ANA CAROLINA DALCANALE, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA-0044457-50.2010.8.16.0001-NILTON PEREIRA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A-I Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0058406-44.2010.8.16.0001-DANIELLE DELMIRO ELSEN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 31/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, FERNANDA ALVES FARES, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e FRANCINE GABRIELE DA SILVA-.

68. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0070933-28.2010.8.16.0001-ERNESTO CAVALLI FILHO x BRASIL TELECOM S/A-I Em que pese as alegações trazidas às fls. 276/277, reporto-me ao já deliberado no despacho de fls. 269. II Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, MARCOS DE CAMPOS SALGADO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

69. MONITORIA-0071848-77.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x JOSE GILMAR DEA-Diante da inércia do autor, intime-o para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, certifique-se e intime-o pessoalmente com prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CPC, art. 267, §1º). Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

70. INVENTARIO-0001671-54.2011.8.16.0001-CLAUDINEY VELLOZO x MARCIA REGINA GANZ VELLOZO (ESPOLIO)-1 Cumpra-se o despacho de fls. 33, item 2. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Janeiro de 2012. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006360-44.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE BOLESLAU PALUCH e outros x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--Determinei a transferência dos valores. Aguarde-se por até 30 (trinta) dias a comunicação da transferência e lavre-se termo de penhora. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

72. EXECUCAO PROVISORIA-0006989-18.2011.8.16.0001-GISELE DOMINGUES SILVA x JOB USA AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LUIZ ADAO DE CARLI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

73. MONITORIA-0007028-15.2011.8.16.0001-T & T CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA-1 Defiro o pedido de pesquisa através do sistema BacenJud. 2 Após, intime-se o requerente sobre o resultado das pesquisas. 3 Em relação ao pedido de acesso ao sistema InfoJud indefiro-o, haja vista a sua desnecessidade no momento. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Janeiro de 2012. -Advs. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL e EDGAR TROJAHN-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011293-21.2011.8.16.0014-MIGUEL NUNES x BANCO BANESTADO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 37/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0013912-60.2011.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES e outro x CARLOS ALBERTO RISKALLA- " Ciencia as partes sobre o ofício juntado as fl.747. "-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e RICARDO DE LUCA MECKING-.

76. COBRANÇA - SUMÁRIA-0019939-59.2011.8.16.0001-AMAURI AMARO DO NASCIMENTO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Sobre o contido no petitório de fls. 224, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. TUTELA INIBITORIA-0020199-39.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO ZELLA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 105/111, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

78. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0025270-22.2011.8.16.0001-DANIELA COSTA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 169 e, somente após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto ao recebimento do recurso de apelação de fls. 170/178. II Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON, GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027828-64.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIELI FERNANDES LOPES-I Diante do documento trazido pela exequente às fls. 55, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

80. MONITORIA-0038441-46.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇOES LTDA x H.J. PIRES & C. AP. LIMA LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a

guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038612-03.2011.8.16.0001-ARTEFATOS DE CONCRETO TUBOLAR LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0040364-10.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Cumpra-se o item IV de fls. 150. II Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 .*** Intime-se a parte autora para manifestação quanto a contestação e documentos.

-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, DANIELE NEVES DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES e ALEX SCHOPP DOS SANTOS-.

83. SUSTACAO DE PROTESTO-0042287-71.2011.8.16.0001-PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GT SERVIÇOS DE ESTOFAMENTOS LTDA e outro-1 Haja vista o pedido de informações apresentado em fls. 85, oficie-se em resposta informando que nos presentes autos formulou-se acordo, sendo este homologado e sentenciado (fls. 81). Assim, tendo em vista a satisfação de ambas as partes, determino a baixa definitiva dos protestos questionados. 2 No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Janeiro de 2012. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA e LUIZ STEIN PATRIAL-.

84. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0042530-15.2011.8.16.0001-O CONDOMINIO EDIFICIO LIGHT TOWER x MARCIO JOSE TEIXEIRA-I Diante do agravo retido interposto às fls. 885/886, em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II No mais, ciência da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 891/898). III Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, RICARDO DAMINELLI FREY e MAY IARK WERNER-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0043042-95.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-1 Tendo em vista a manifestação da herdeira discordando da prestação de contas apresentada pelo Inventariante Judicial remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que se verifique se estas se encontram realizadas em conformidade com a legislação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 Após, intimem-se as partes para se manifestarem. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013. -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.

86. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0043088-84.2011.8.16.0001-MARLEI MELO TEREBINTO HOPPE x HSBC BANK BRASIL S/A-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 207/218 e 220/236, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

87. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0050139-49.2011.8.16.0001-CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA x WILLIAM HAJ MUSSI-Diante da notícia de fls. 246 (autos em apenso), na qual a parte exequente outorga plena e integral quitação do débito, dando-se por satisfeito, declaro cumprida a obrigação. Custas na forma da lei. Após as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013 . -Advs. VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURI, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-.

88. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0051405-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1 Intime-se o requerido para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o endereço para o cumprimento da ordem de devolução do bem financiado, sob pena de multa diária. 2 Após, cumpra-se o despacho de fls. 83, item 8. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Janeiro de 2013. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. USUCAPIAO-0055287-41.2011.8.16.0001-VIVIAN MARA KOCH x MARILENE DE SOUZA CARNEIRO e outros-1 Tendo em vista a manifestação da requerente quanto ao desejo de adequar o pedido da demanda e o despacho de fls. 138, intime-se para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 143-147. 2 Após, voltem conclusos para a análise do pedido formulado pelo Município. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Janeiro de 2013. -Advs. ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-.

90. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0056280-84.2011.8.16.0001-JAIRO MARTINS DA COSTA PASSOS x BANCO ITAULEASING S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 176/213, em seu duplo efeito. Observa-se dos autos que o banco réu já apresentou suas contrarrazões às fls. 216/243. No mais, certifique a escrivania quanto a eventual apresentação de contrarrazões pelo autor acerca do recurso de apelação de fls. 147/169. Após, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 174. Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0058120-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE DE OLIVEIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

92. MONITORIA-0067418-48.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR-Manifeste-se o autor sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud e Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004275-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILSON DA SILVA LEITE e outro-I Oficie-se aos órgãos indicados pelo exequente às fls. 87, a fim de que informem a este juízo o atual endereço dos executados. II Entretanto, no que tange a expedição de ofício à Sanepar, tal pleito resta prejudicado, na medida em que esta instituição não possui cadastro nominal de seus clientes. III Int... Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

94. CAUTELAR INOMINADA-0004352-60.2012.8.16.0001-CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA x WILLIAM HAJ MUSSI e outros-Diante da notícia retro, na qual a parte exequente outorga plena e integral quitação do débito, dando-se por satisfeito, declaro cumprida a obrigação. Custas na forma da lei. Após as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013 . -Advs. VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURI, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

95. ORDINARIA-0005098-25.2012.8.16.0001-CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 121/127, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int...Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

96. INVENTARIO-0009192-16.2012.8.16.0001-ALBERTO RACHED x ESPOLIO DE NAIR NACLI RACHED- Manifeste-se o inventariante acerca da avaliação de fls. 83/84, e para que junte aos autos as certidões de nascimento e/ou certidão de casamento dos herdeiros, bem como as certidões de obito do filho Nelson se do neto Chemel, pré-mortos.-Advs. EDUARDO MELLO, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, BRUNO FONSECA MARCONDES, BRUNO MARZULLO ZARONI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, FERNANDA MACIEL GARCEZ, GERALD KOPPE JUNIOR, HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ, JORGE GOMES ROSA NETO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, MURILO GHELLER, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RAPHAELA RAMOS MARTINS, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO LAYNES MILLA, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e THIAGO WERNER RAMASCO-.

97. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0013573-67.2012.8.16.0001-ANANIAS MENON MENEZES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. PRISCILLA HAEFFNER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015415-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOJA DE CONVENIENCIA DIAMANTINA LTDA-I Inicialmente, antes da análise e homologação do acordo entabulado às fls. 49/50, deverá o autor cumprir a determinação lançada às fls. 47. II Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

99. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017532-46.2012.8.16.0001-SIRLEI FERREIRA DE MATOS x CENTER AUTOMOVEIS LTDA-Tendo em vista que o feito tramita pelo rito sumário e que houve pedido de produção de prova oral, designo o dia 14.03.2013 às 14:30 horas, para a tomada do depoimento pessoal das partes e para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 81. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Janeiro de 2013. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE e NEUDI FERNANDES-.

100. COBRANÇA-0022523-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SERGIO PAMPLONA e outro-I Ciência quanto ao contido no petitório retro. II Aguarde-se a manifestação da parte interessada. III Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 . -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0035236-72.2012.8.16.0001-JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x MANANCIAL FINANÇAS TECHNOLOGIA

DE ATIVOS LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 89/110, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

102. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0035775-38.2012.8.16.0001-VALDINEI MANJURA x BANCO ITAUCARD S.A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de janeiro de 2013 . -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045798-43.2012.8.16.0001-SHOW NEWS PROMOÇAO E ORGANIZAÇAO DE EVENTOS x SILVIO ROGERIO AMARAL- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.35."-Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0049853-37.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABIMAEL GEHRK DE ALMEIDA-Acolho a emenda a petição inicial. Para que a notificação de fls. 19/20 tenha validade, é necessário que seja realizada por instrumento que goze de fé Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0049912-25.2012.8.16.0001-MIRYAN PRADO MALAFAIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 22 de janeiro de 2013 -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

CURITIBA, 06/02/2013

_____

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 15/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 15/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BOTTAN 0076 011265/2011
ADRIANA BUENO BARBOSA 0020 000412/2004
ADRIANA MORO C PRIGOL 0077 012582/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0005 001019/2000
AITAN CANUTO COSENZA PORT 0042 000407/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0036 000513/2008
ALESSANDRA FRANCISCO 0020 000412/2004
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0032 001465/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI 0027 000236/2006
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0029 001155/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0029 001155/2006
ALEXANDRE CHEMIM 0019 000144/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 001155/2006
ALEXANDRE DOS SANTOS 0105 030516/2012
ALEXANDRE GONÇALVES MENDE 0038 000866/2008
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0075 007377/2011
0098 007550/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0071 074052/2010
ALFREDO ZUCCA NETO 0042 000407/2009
ALICE FLORIANO CAMARGO 0113 042117/2012
ALI CHAIM FILHO 0092 057381/2011
0111 039487/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0061 050069/2010
ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS 0047 002039/2009
ALLAN AMIN PROPST 0041 001346/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0061 050069/2010
0073 005148/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0080 025611/2011
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0106 031331/2012
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0090 055102/2011
ANA MARIA CITTI 0092 057381/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0025 001204/2005
0036 000513/2008
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0012 000880/2002
ANA PAULA TORRES 0094 060828/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0020 000412/2004
ANDERSON LOVATO 0108 033643/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH 0052 006093/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0101 022278/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0103 028340/2012
0110 039453/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0039 001190/2008
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0013 000393/2003
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0007 001446/2001
ANDRE FONTANA FRANCA 0091 056518/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0053 008495/2010
ANDRE RODRIGUES GENTA 0017 001253/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0066 063220/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0008 000019/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0101 022278/2012
ANTONIO DILSON PEREIRA 0092 057381/2011
0111 039487/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0008 000019/2002
0019 000144/2004
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0078 023939/2011
0083 041660/2011
ARIANE ROGATTO AGUILLAR 0017 001253/2003
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0085 045179/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0048 002364/2009
0091 056518/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0089 049045/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0005 001019/2000
ARMIN ROBERTO HERMANN 0036 000513/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0062 051566/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0065 061248/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0023 001555/2004
ATILA DUDERSTADT 0034 000186/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0013 000393/2003
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0011 000841/2002
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0022 000826/2004
0060 049680/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0002 001077/1995
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0013 000393/2003
0115 046880/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000346/1989
BRUNO LEONARDO FREITAS DA 0058 039959/2010
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0056 027012/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 0025 001204/2005
CAMILA VIALE 0072 000346/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0036 000513/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0097 005469/2012
CARLA REGINA KALONKI 0091 056518/2011
CARL HEINZ LEICHSENRING 0067 063866/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON 0040 001280/2008
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0026 000050/2006
CARLOS ANDRE VIANA COUTIN 0115 046880/2012
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0021 000414/2004
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0045 001369/2009
CARLOS EDUARDO KIPPER 0062 051566/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0065 061248/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0040 001280/2008
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0077 012582/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0001 000346/1989
CARLOS JUAREZ WEBER 0030 000157/2007
CARLOS MARCONDES 0070 072114/2010
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDA 0042 000407/2009
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0036 000513/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0025 001204/2005
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0062 051566/2010
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0001 000346/1989
0067 063866/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0082 028955/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0051 000107/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0021 000414/2004
CASSIA ROCHA MACHADO 0072 000346/2011
CASSIE DI CASTRO SILVA 0033 001710/2007
0035 000378/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0051 000107/2010
CELIA CARTES 0004 001225/1999
0024 001015/2005
CELSO AFFONSO GARRETA PRA 0017 001253/2003
CESAR AUGUSTO BROTTO 0077 012582/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000752/2003
0027 000236/2006
CESAR CHICHON BISCAIA 0063 053183/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0060 049680/2010
CEZAR ANDRE KOSIBA 0080 025611/2011
CHRISTIANE MIRANDA 0025 001204/2005
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0025 001204/2005
CINTHIA COELHO DA SILVA 0042 000407/2009
CINTIA LUIZA TONDIM 0071 074052/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0051 000107/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0023 001555/2004
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0103 028340/2012
CLAUDIO DE FRAGA 0032 001465/2007

CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0047 002039/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0043 000518/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0008 000019/2002
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0066 063220/2010
CRISTIAN MIGUEL 0086 046080/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI 0062 051566/2010
DALTRO MARCELO MARONEZI 0025 001204/2005
DALVA ARAUJO GONÇALVES 0052 006093/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0021 000414/2004
DANIELE DE BONA 0045 001369/2009
DANIELE NEVES DA SILVA 0075 007377/2011
DANIEL HACHEM 0015 000707/2003
0060 049680/2010
DANIEL HENNING 0026 000050/2006
DANIELLE BROTTO 0077 012582/2011
DANILO PRESTES CAVENAGHI 0106 031331/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0062 051566/2010
DEBORA PERES DEMETROFF 0020 000412/2004
DEMETRIO BEREHULKA 0031 001459/2007
DENISE PEREIRA DOS SANTOS 0020 000412/2004
DIEGO CONRADO DIAS 0102 023716/2012
DIEGO FRANZONI 0071 074052/2010
DIEGO MANTOVANI 0065 061248/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0045 001369/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 0033 001710/2007
0035 000378/2008
DIOGGO DE PAULA PEREIRA 0075 007377/2011
DIOGO ASSAD BOECHAT 0041 001346/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0041 001346/2008
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0099 014345/2012
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0013 000393/2003
EDUARDO CARRARO 0021 000414/2004
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0114 045156/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0103 028340/2012
0110 039453/2012
EDUARDO JOSE SCHEIBLER 0116 049811/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0045 001369/2009
ELAINE NOVAES FALCO 0006 001326/2001
ELIANE BUDYK 0057 037918/2010
ELIANE SALDAN 0013 000393/2003
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0017 001253/2003
ELISON LUIZ CALEGARI 0109 036913/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0061 050069/2010
EMANUEL A. O. CARLOS 0014 000509/2003
EMERSON JOSE DA SILVA 0111 039487/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0011 000841/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0026 000050/2006
ENEIDE LUCIA BODANESE 0025 001204/2005
ERIKA SHIMAKOISHI 0091 056518/2011
EVALDO PISSAIA 0085 045179/2011
EVANDRO MARIO LAZZARI 0021 000414/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0034 000186/2008
0079 025045/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0008 000019/2002
FABIANA ACOSTA MACHADO DE 0062 051566/2010
FABIANA PASCHOTTO 0025 001204/2005
FABIANNA TOMI TANIGUCHI S 0058 039959/2010
FABIANO BINHARA 0012 000880/2002
0040 001280/2008
FABIANO MOYSES FURTADO 0072 000346/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0051 000107/2010
0094 060828/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0090 055102/2011
FABIO RENATO PRADI 0047 002039/2009
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0099 014345/2012
FELIPE MENDONÇA DA SILVA 0047 002039/2009
FELIPE MEURER JORGE 0115 046880/2012
FERNANDA FERRON 0040 001280/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0103 028340/2012
0110 039453/2012
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0026 000050/2006
FERNANDO JORGE DAMHA FILH 0017 001253/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 0032 001465/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0045 001369/2009
FERNANDO MARTINS MIGLIOZZ 0068 065385/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0051 000107/2010
0094 060828/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 001555/2004
FRANCIELE FONTANA 0040 001280/2008
FRANCIELE WOLF 0068 065385/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0023 001555/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0075 007377/2011
0098 007550/2012
GEORGE ANDREY RODRIGUES D 0013 000393/2003
GEOVANA PALERMO CARPES 0075 007377/2011
0098 007550/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0062 051566/2010
GERSON TIMM 0030 000157/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 001555/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0097 005469/2012
GILBERTO DANELUZ 0059 044269/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 000752/2003
GILBERTO STIGLING LOTH 0016 000752/2003
0027 000236/2006
GILIAN PACHECO 0101 022278/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000346/1989
GIULIO ALVARENGA REALE 0096 001014/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0101 022278/2012
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0032 001465/2007
GREGORY CESAR BESSA 0056 027012/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0071 074052/2010
GUILHERME DOS PASSOS MINI 0093 059322/2011
GUILHERME KLOSS NETO 0071 074052/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0069 068816/2010
GUILHERME LOPES DO AMARAL 0042 000407/2009
GUILHERME RODRIGUES DIAS 0115 046880/2012
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0025 001204/2005
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0013 000393/2003
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0082 028955/2011
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0026 000050/2006
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0050 000054/2010
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0062 051566/2010
HELTON COSTA ARTIN 0044 000960/2009
HERMINDO DUARTE FILHO 0012 000880/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0021 000414/2004
INES ESTANISLAVA PUCCI 0025 001204/2005
INGRID DE MATTOS 0103 028340/2012
INGRID DE MATTOS 0110 039453/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0039 001190/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0032 001465/2007
ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0025 001204/2005
IVANISE NEIVA D KORNELHUK 0025 001204/2005
JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0025 001204/2005
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0061 050069/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 001555/2004
JANAINA ROVARIS 0101 022278/2012
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0106 031331/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN 0023 001555/2004
JAQUELINE ZAMBON 0016 000752/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO 0088 048949/2011
JEFERSON DE AMORIN 0099 014345/2012
JEFFERSON COMELI 0067 063866/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0004 001225/1999
0004 001225/1999
0024 001015/2005
JESSICA GHELFI 0061 050069/2010
JOANA DE PAULA SANTOS 0025 001204/2005
JOAO BIAZZO FILHO 0042 000407/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0100 014466/2012
JOAO CASILLO 0001 000346/1989
0053 008495/2010
0067 063866/2010
JOAO EURICO KOERNER 0018 001471/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000752/2003
0027 000236/2006
JOAO LUIZ COSTA LOPES 0053 008495/2010
JOAO ROGERIO R DE FARIA 0025 001204/2005
JOAQUIM MIRO 0031 001459/2007
JOAQUIM MIRO NETO 0031 001459/2007
JONNY PAULO DA SILVA 0087 047150/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 0027 000236/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0040 001280/2008
JORGE LUIZ MAZETO 0062 051566/2010
JORGE RAFAEL SANTAR 0004 001225/1999
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0082 028955/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000393/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0115 046880/2012
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO DE 0025 001204/2005
JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0087 047150/2011
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0090 055102/2011
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0032 001465/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0021 000414/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0039 001190/2008
JOSE DE DEUS ALVES PEREIR 0084 041882/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0098 007550/2012
JOSE DORIVAL PEREZ 0021 000414/2004
JOSE HOTZ 0030 000157/2007
JOSE MARIA COELHO FILHO 0104 029952/2012
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0009 000419/2002
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0037 000518/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0055 022805/2010
JULIANA KURIU 0081 027691/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0023 001555/2004
JULIANE FEITOSA SANCHES 0023 001555/2004
JULIANE ZANCANARO 0062 051566/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0046 001813/2009
JULIO CESAR MELO LOPES 0010 000642/2002
KAREN VANESSA BOTTINI 0036 000513/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 057688/2010
KARINE YURI MATSUMOTO 0021 000414/2004
KARLA NEMES YARED 0022 000826/2004
KATIA LAZARINI LUIZ 0062 051566/2010
KELEN CRISTINA FERREIRA D 0058 039959/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 001346/2008
KIYOSHI ISHITANI 0068 065385/2010
KLAUS SCHNITZLER 0045 001369/2009
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0003 001080/1998
LEANDRO NEGRELLI 0039 001190/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0032 001465/2007
LEANDRO TARTAROTTI DE MES 0042 000407/2009
LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0025 001204/2005
LEONARDO DA COSTA 0001 000346/1989
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0012 000880/2002
LEONEL STEVAM FILHO 0043 000518/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0104 029952/2012
LEONORA REITENBACH DAVI 0062 051566/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0047 002039/2009
LINCOLN LUIZ PERREIRA 0044 000960/2009

LIVIA CABRAL GUIMARAES 0040 001280/2008
LUANA FERLAUTO 0062 051566/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0062 051566/2010
LUCIANA BERRO 0021 000414/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0001 000346/1989
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0021 000414/2004
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0032 001465/2007
LUCIANO ANGHINONI 0023 001555/2004
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 0004 001225/1999
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0098 007550/2012
LUCILENE MACHADO CARLOS 0014 000509/2003
LUCINEIDE MARIA A ALBUQUE 0093 059322/2011
LUDEMIR KLEBER MOSER 0092 057381/2011
0111 039487/2012
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0031 001459/2007
LUIS FERNANDO RIBEIRO DE 0017 001253/2003
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 0025 001204/2005
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0106 031331/2012
LUIZ CELSO BRANCO 0005 001019/2000
LUIZ DIAS 0102 023716/2012
LUIZ FELIPE APOLLO 0029 001155/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 028955/2011
0095 067589/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000642/2002
0011 000841/2002
LUIZ FERNANDO SANTOS LIPP 0071 074052/2010
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MART 0042 000407/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 000393/2003
0115 046880/2012
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0017 001253/2003
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0031 001459/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000186/2008
0079 025045/2011
MAGNA JOELMA VACCARELLI 0025 001204/2005
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0025 001204/2005
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0096 001014/2012
MARCELO BARBOSO 0070 072114/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0103 028340/2012
0110 039453/2012
MARCELO VANZELLI 0003 001080/1998
MARCEL TULIO 0004 001225/1999
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0036 000513/2008
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0104 029952/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0103 028340/2012
0110 039453/2012
MARCIO DA SILVA MUINOS 0042 000407/2009
MARCIO MANFREDINI POSEBON 0062 051566/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000346/1989
MARCO JULIANO FELIZARDO 0076 011265/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0079 025045/2011
MARCOS HENRIQUE M ROSALIN 0025 001204/2005
MARCOS LUCIANO GOMES 0005 001019/2000
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0082 028955/2011
MARCOS WENGERKIEKICZ 0093 059322/2011
MARCUS AURELIO COELHO 0087 047150/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0058 039959/2010
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0025 001204/2005
MARIA CAROLINA G. DE CARV 0017 001253/2003
MARIA CRISTINA OLIVEIRA P 0005 001019/2000
MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0025 001204/2005
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0032 001465/2007
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 0099 014345/2012
MARIA EUNICE GONZALEZ BRU 0095 067589/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0025 001204/2005
MARIA HELENA NAMUR 0078 023939/2011
0083 041660/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0075 007377/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0079 025045/2011
MARIA LUCIA STROPARO BERA 0085 045179/2011
MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0009 000419/2002
MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0090 055102/2011
MARIANA JOBIM 0062 051566/2010
MARIANE CARDOSO 0061 050069/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0013 000393/2003
MARLUS JORGE DOMINGOS 0040 001280/2008
MAURICIO KAVINSKI 0082 028955/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0076 011265/2011
MAURICIO TASSINARI FARAGO 0017 001253/2003
MAURO CURY FILHO 0020 000412/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 000412/2004
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0065 061248/2010
MAYLIN MAFFINI 0039 001190/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0052 006093/2010
MELISSA MARINO 0116 049811/2012
MICHELE GERBER DORN 0062 051566/2010
MICHEL GUERIOS NETTO 0001 000346/1989
0053 008495/2010
MICHELLE ANGRISANI 0020 000412/2004
MIEKO ITO 0004 001225/1999
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0021 000414/2004
MIRIAM PEREIRA CANFIELD P 0001 000346/1989
MIRNA LUCHMANN 0021 000414/2004
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0025 001204/2005
MONICA CRISTINA MENDES GA 0058 039959/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA 0023 001555/2004
MYRELLA BINHARA 0040 001280/2008
NADIA REGINA DE CARVALHO 0032 001465/2007
NATANAEL GORTE CAMARGO 0017 001253/2003
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0033 001710/2007
0035 000378/2008
NELSON CARREIRO 0017 001253/2003
NELSON COUTO DE REZENDE J 0071 074052/2010
NELSON PILLA FILHO 0082 028955/2011
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0038 000866/2008
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0049 002384/2009
0065 061248/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0112 040619/2012
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0062 051566/2010
NORBERTO JOSE ROSSI 0099 014345/2012
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0009 000419/2002
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0016 000752/2003
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0105 030516/2012
PATRICIA B C CASILLO 0001 000346/1989
0067 063866/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0010 000642/2002
PATRICIA ROHN 0027 000236/2006
PATRICIA VAILATI 0077 012582/2011
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0115 046880/2012
PAULO BRANCO 0036 000513/2008
PAULO CARVALHO 0068 065385/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0032 001465/2007
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0053 008495/2010
0081 027691/2011
PAULO DEQUECH 0002 001077/1995
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0096 001014/2012
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0062 051566/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0023 001555/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0041 001346/2008
PAULO ROBERTO LOPES 0027 000236/2006
PAULO SERGIO NIED 0071 074052/2010
PAULO SERGIO NOWACKI 0032 001465/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0058 039959/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0032 001465/2007
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0101 022278/2012
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0041 001346/2008
PEDRO LUIZ NUNES 0057 037918/2010
PIRATAN ARAUJO FILHO 0001 000346/1989
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0001 000346/1989
PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0060 049680/2010
PRISCILA PERELLES 0080 025611/2011
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0017 001253/2003
RAFAEL MOSELE 0088 048949/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0069 068816/2010
RAFAEL ZARPELON 0026 000050/2006
RAPHAEL WOTKOSKI 0025 001204/2005
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0071 074052/2010
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0017 001253/2003
REGINA APARECIDA CAMPOS 0018 001471/2003
REGINA DE MELO SILVA 0107 033097/2012
REGINA HELENA ABBUD 0020 000412/2004
REGINA HELENA DA SILVA PE 0058 039959/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0075 007377/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN 0075 007377/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0060 049680/2010
RENATA AIDAR GARCIA BRAGA 0042 000407/2009
RENATA DEQUECH 0093 059322/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0017 001253/2003
RENATO CELSO BERALDO JUNI 0085 045179/2011
RENATO JOSE BORGERT 0037 000518/2008
0059 044269/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0081 027691/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0001 000346/1989
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0071 074052/2010
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0037 000518/2008
0059 044269/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0055 022805/2010
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0079 025045/2011
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0037 000518/2008
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0059 044269/2010
ROBERTA NOVAES MARCONDES 0042 000407/2009
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0054 019074/2010
0055 022805/2010
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0106 031331/2012
ROBERTO CARLOS ALVES DE S 0092 057381/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0110 039453/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 0091 056518/2011
RODRIGO LUIS KANAYANA 0017 001253/2003
RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0027 000236/2006
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0053 008495/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 0053 008495/2010
0081 027691/2011
ROLF KOERNER JUNIOR 0018 001471/2003
ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0062 051566/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 0104 029952/2012
ROOSEVELT ARRAES 0032 001465/2007
ROSANA HORNE 0025 001204/2005
RUTH PASSOS DE SOUZA 0005 001019/2000
SAMIR NAMUR 0078 023939/2011
0083 041660/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 000513/2008
0080 025611/2011
SANTINO SAGAIS 0028 000401/2006
SARUZE THOMAZI 0040 001280/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0012 000880/2002
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0031 001459/2007
SERGIO ANTONIO CAVET 0006 001326/2001
SERGIO SELEME 0087 047150/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0101 022278/2012

SILVANA DE MELLO GUSSO 0069 068816/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0001 000346/1989
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0114 045156/2012
SIMONE CERETTA LIMA 0032 001465/2007
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0021 000414/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0001 000346/1989
0067 063866/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0021 000414/2004
SOLANGE KINTOPE 0113 042117/2012
SONIA ITAJARA FERNANDES 0057 037918/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 000880/2002
0087 047150/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0052 006093/2010
SUEILA LIMA DE ARAUJO 0062 051566/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0090 055102/2011
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZ 0087 047150/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0103 028340/2012
0110 039453/2012
TANIA DA CONSOLAÇAO BAHIA 0115 046880/2012
TATIANA RODRIGUES 0095 067589/2011
TATIANE ANDRESSA W PAPPI 0017 001253/2003
TATIANE MUNCINELLI 0023 001555/2004
TATIANE RIBEIRO BALDONI S 0020 000412/2004
TATIANY MARIA DA ROCHA GU 0093 059322/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000186/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0079 025045/2011
THIAGO DIAMANTE 0082 028955/2011
THIAGO MARINHO TOMAZI 0008 000019/2002
TOBIAS DE MACEDO 0041 001346/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0022 000826/2004
VALDECI CODIGNOTO 0017 001253/2003
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0101 022278/2012
VALERIA MACARIO DA SILVA 0080 025611/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 0013 000393/2003
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0032 001465/2007
VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTU 0017 001253/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 001369/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0010 000642/2002
VERONICA MARTIN BATISTA D 0041 001346/2008
VICENTE PAULA SANTOS 0036 000513/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0082 028955/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0115 046880/2012
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0071 074052/2010
VINICIUS MORO CONQUE 0077 012582/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0094 060828/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0003 001080/1998
VIVIANE DE CASSIA SILVA Z 0075 007377/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0013 000393/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0051 000107/2010
WANIA MARIA BARBOSA 0074 005733/2011
WILLIAN CLEBER ZOLADECK 0100 014466/2012
WILMAR EPPINGER 0062 051566/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 0071 074052/2010

1. ACAO ORDINARIA - 346/1989 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x JOSE ANTONIO ZATTAR (ESPOLIO) e outros - ...2. Decorrido o prazo supra, intime-se o credor para andamento ao feito em cinco dias. Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA, LEONARDO DA COSTA, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PIRATAN ARAUJO FILHO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1077/1995 - AYAKO KOMURA SHIGATI x PEDRO MALFATTI - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 77. Int. - Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e PAULO DEQUECH.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1080/1998 - BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VIRGILIO DEL GIUDICE e outro - 1. nte o contido na certidão retro, manifeste-se o credor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e MARCELO VANZELLI.

4. LIQUIDACAO DE SENTENCA (ARTIGOS) - 0000748-48.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ETERNITY x DIVAIR ANTONIO SAVA e outro - 1. Diante da desatualização do débito fiscal municipal de fls. 558, intime-se a prefeitura municiapl para que apresente cálculo atualizado. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO, MARCEL TULIO, CELIA CARTES, MIEKO ITO, JORGE RAFAEL SANTAR e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

5. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1019/2000 - KARINA S KULIG & CIA LTDA e outros x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fl. 315/319. Int. - Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA, MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO e MARIA CRISTINA OLIVEIRA PINHEIRO OD.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1326/2001 - ALEXANDRE NICOLAU BIEGA e outro x CECILIA DOBROCHINSKI MACANEIRO - 1. Ciente do V. Acórdão de fls. 374/379. 2. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, esclarecendo ainda, se com os valores bloqueados houve a satisfação do débito. Int. - Advs. ELAINE NOVAES FALCO e SERGIO ANTONIO CAVET.

7. SOBREPARTILHA - 1446/2001 - SIRLEI TERESINHA CIURZYNSKI e outros x WACLAW CIURZYNSKI (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do contador). Int. - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 19/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN x NEIVA APARECIDA CAMARGO GANCINE - 1. Em relação aos petitórios de fls. 360/362 e 366/367, reporto-me ao despacho de fls. 339/341. 2. Considerando o contido em fls. 342/343, intime-se a parte subscritora a apresentar certidão explicativa do processo 76/2005 da 20° Vara Cível informando nome das partes, objeto da demanda e possível hasta pública realizada. Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, THIAGO MARINHO TOMAZI, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001437-87.2002.8.16.0001 - SERGIO RENOR VENDRAMETTO x GELSON FERNANDO MASSUQUETO - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fis. 157/158, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se o presente feito e o apenso, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais remanescentes. P.R.I. - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fis. 157/158, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se o presente feito e o apenso, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e MARIA LUCIA WOOD SALDANHA.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 642/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LOBOS x CLAUDIA MARIA GREGORIA - CLAUDIA MARIA GREGORIO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 270/274, aduzindo em sintese que há excesso de execução, vez que dos seus cálculos a importância devida correspondia à R$ 22.359,05, e não a quantia apontada pelo credor de R$ 66.700,50, pois as taxas de juros e indices de correção utilizados foram superiores ao permitido por lei, bem como porque o credor desconsiderou a quantia depositada de R$ 7.521,08 (fls. 173) e incluiu cobrança de custas inexistentes. Assevera que a data da citação é o termo inicial dos juros de mora e que a cláusula penal de 20% só deve incidir sobre as taxas condominiais objeto do acordo de fls. 102/103. Para garantia do juizo, ficou penhorado o imóvel descrito às fls. 248/248v°. Sobre a impugnação apresentada, manifestou-se o CONDOMINIO EDIFICIO VILA LOBOS às fls. 281/285, afirmando, em sintese, que os juros de mora e a multa incidem a partir do vencimento de acordo com a Lei 4.591/1964 e que o indice de correção monetária aplicado foi o IGP/INPC, conforme decreto-lei 1544/1995. Concordou com o abatimento da quantia depositada de R$ 7.521,08 do saldo devedor, bem como acerca da incidência da cláusula penal somente sobre os valores abarcados pelo acordo. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, o qual elaborou o cálculo de fls. 321/329 corrigido pelo cálculo de fls. 339/342, no qual ficou apurado a existência de saldo para o credor na quantia de R$ 43.904,58, já incluidas as taxas condominiais vencidas no periodo de 02/2012 a 05/2012. A impugnada concordou com a conta elaborada, as fls. 344/345. O impugnante se manifestou, às fls. 350/351, concordando com o cálculo apresentado. Relatei, decido. Do cálculo elaborado pelo contador, denota-se que resta para o credor/impugnado em junho/2012 um saldo no valor de R$ 43.927,14, já inclusas taxas condominiais vencidas após o inicio da fase de cumprimento de sentença. Portanto, extrai-se que a devedora possui razão no fundamento apresentado quanto ao excesso de execução, haja vista que o cálculo apresentado, já atualizado, é inclusive inferior ao apresentado pelo devedor em julho de 2011, relativo à importância de R$ 66.700,53. Assim, como a controvérsia gira em torno do excesso de execução, razão assiste a impugnante, merecendo o acolhimento da impugnação formulada pela devedora, haja vista que o valor aduzido pelo credor é superior ao valor do débito. Em face ao exposto, acolho a impugnação formulada por Cláudia Maria Gregório, para o fim de reconhecer o excesso de execução, deixando de precisar a quantia exata excedente, uma vez que a conta formulada pelo contador, a qual as partes concordaram, incluiu outras taxas, além de estar atualizada. Pelo principio da causalidade, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocaticios, em favor do patrono da parte impugnante, o qual fixo em R$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4° d Código de Processo Civil. No tocante ao pedido formulado pela impugnante relativo à aplicação do art. 940 do Código Civil, deixo de impor ao impugnado à respectiva sanção uma vez que demonstrou boa-fé ao requerer o abatimento da quantia depositada não considerada anteriormente no cálculo do débito, com supedâneo na súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. 1. Decorrido o prazo recursal, expeça- se alvará em favor do credor/impugnado, autorizando o levantamento da quantia de R$ 7.521,08, depositada às fls. 173, conforme requerido às fls. 350/351. Contudo para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária e necessaria a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. 3. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, o referido instrumento deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 4. A presente execução continuará pelo débito remanescente de R$ 43.927,14 (fls. 342). Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. 5. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e JULIO CESAR MELO LOPES.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 841/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI II x CEZIRA CARVALHO - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. -

Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.
12. ACAO COMINATORIA (ORD) - 880/2002 - PAMELA YASUKO MICHIUYE x ORLANDO REESE e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 419. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Int. - Advs. FABIANO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
13. ACAO CONDENATORIA (ORD) - 0002000-47.2003.8.16.0001 - CRISTINA STEPNIOWSKI BERGER x AMBEV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro - Deve a parte interessada retirar as peças desentranhadas e providenciar os atos necessários à sua distribuição e pagamento de taxas junto ao 2° Cartório Distribuidor. Int. - Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, EDUARDO BASTOS DE BARROS, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.
14. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 509/2003 - PALUCH E PALUCH TREINAMENTO PROF E SERV S/C LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 424, no valor de R$37,60 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$2,48, (a ser efetuado na conta das respectivas instituições) e custas do Depositário Público fls. 229 no valor de R$75,43 (a ser efetuado na conta do Depositario Público). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. EMANUEL A. O. CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 707/2003 - BANCO BRADESCO S/A x SEGNEWS LOCAD. DE VEIC., TRANSP DE TUR. E PART. LT e outros - 1. Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 151. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
16. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 752/2003 - EUCLIDES DE CRISTO e outro x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO - 1. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o retorno do alvará (fls. 301/302), requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Int. - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
17. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002001-32.2003.8.16.0001 - OLGA DE PAULA GUEDES x ALIANCA METALURGICA e outro - III -- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus solidariamente a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data, e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados do evento danoso (29/08/2001), e extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência reciproca, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré e a parte autora, na proporção de 50% para cada um, ao pagamento das despesas e custas processuais, e honorários advocaticios em favor dos procuradores da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3°, alineas, do Código de Processo Civil, mantida a proporção das custas (5:5). Os réus responderão pelas verbas de sucumbência na parte que lhes cabe (50%) pro rata. A cobrança das verbas a que foi condenada a autora fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco danos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, TATIANE ANDRESSA W PAPPI, MARIA CAROLINA G. DE CARVALHO FONSECA, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, VALDECI CODIGNOTO, VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES, CELSO AFFONSO GARRETA PRATS, MAURICIO TASSINARI FARAGONE, NELSON CARREIRO, ANDRE RODRIGUES GENTA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYANA, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO, ARIANE ROGATTO AGUILLAR, LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.
18. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1471/2003 - D.S. e outros x A.Z. - 1. Esclareça a parte autora, no lapso de 10 dias, acerca da nomeação de inventariante nos autos n° 0000920-20.2013.8.16.0001. Int. - Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, ROLF KOERNER JUNIOR e JOAO EURICO KOERNER.
19. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 144/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x WALLACE VINICIUS GASPARELLO e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ALEXANDRE CHEMIM.
20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 412/2004 - CAROLINA LEVINSKI DA SILVA x PANAMERICANO ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA - 1. O pedido de dilação de prazo formulado à fl. 632 não encontra respaldo legal, uma vez que já foi determinado o prazo de 10 (dez) para que as partes se manifestassem acerca da proposta de honorários periciais. Desse modo, há muito já decorreu o prazo para que o réu se manifestar sobre os honorários periciais. 2. No mais, cumpra-se o item "6", do despacho de fl. 623 "...6. Não havendo impugnação, intime-se a demandante para realizar o depósito dos honorários periciais, nos moldes do que dispoões o artigo 33 do CPC.". Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, REGINA HELENA ABBUD, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA BUENO BARBOSA, DEBORA PERES DEMETROFF, MICHELLE ANGRISANI, TATIANE RIBEIRO BALDONI SAVORDELLI e ALESSANDRA FRANCISCO.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 414/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x KGD COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA - 1. Prefacialmente, oficie-se ao Juízo deprecado (234), via mensageiro, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. 2. Após, intime-se o Procurador do Município de Pontal do Paraná para, no prazo de 05 dias, adequar o pedido de concurso de credores de fls. 245/247 ao disposto no art. 712 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, LUCIANA BERRO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, KARINE YURI MATSUMOTO, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e EVANDRO MARIO LAZZARI.
22. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 826/2004 - DIRCEU OROZIMBO PASTRE x IVES FONSECA DA SILVA - 1. Indefiro pedido de penhora, via Renajud, de eventuais veículos de propriedade do devedor (fl. 281), uma vez que para constrição de bens móveis há necessidade da constatação material, porquanto tais bens se transferem por tradição, devendo a diligência ser realizada por Oficial de Justiça. 2. No entanto, defiro o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome da parte devedora, via RENA JUD . iNT. - Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, KARLA NEMES YARED e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002515-48.2004.8.16.0001 - CLAYTON BACIUK x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Deve o executado preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
24. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0003291-14.2005.8.16.0001 - DIVAIR ANTONIO SAVA e outro x CARLOS QUANDT - III - DISPOSITIVO 18. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) a pretensão de anulação de ato jurídico de arrematação promovida por DIVAIR ANTONIO SAVA e AUREA ELVA CHEE SAVA em face de CARLOS QUANDT, mantendo o indeferimento da antecipação da tutela, conforme supra motivado (item 13). Como consequência, condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais da lide principal e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R $1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4°, CPC. 19. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão reconvencional formulada por CARLOS QUANDT em face de ANTONIO SAVA e AUREA ELVA CHEE SAVA, para o fim de: a) condenar os requerentes/reconvindos ao pagamento em favor do reconvinte das taxas condominiais do período entre 18/05/2005 a 21/12/2005, no valor de R$ 3.045,38 (três mil e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação de fls. 101 (26/05/2006), e correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada prestação; b) condenar os reconvindos ao pagamento em do reconvinte dos alugueres referentes ao período entre 08/08/2005 e 21/12/2005, no importe mensal de R$ 450,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada aluguel, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação de fls. 101 (26/05/2006). 20. Outrossim, diante da sucumbência mínima do requerido/reconvinte (art. 21, p.u., CPC), condeno os requerentes/reconvindos ao pagamento das custas processuais da lide secundária e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CELIA CARTES e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.
25. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0003377-82.2005.8.16.0001 - ADIR ANTONIO CORDEIRO x AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA e outros - 1. Tendo em vista o pagamento do débito efetuado à fl. 647, bem como a concordância do credor com o valor depositado (fl. 652), julgo extinta por sentença a presente fase executiva em relação à devedora MAGAZINE LUIZA S.A., para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. 2. Defiro o pedido retro, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, Pague Menos Comércio de Calçados, via BACENJUD. 3. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias. 4. Em havendo requerimento pelo credor, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juízo. 5. Feita a transferência, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor acerca da penhora realizada. 6. Ante o contido na petição de fl. 655, expeça-se o alvará já determinado por ocasião do*item 2 de fl. 653 em nome da parte credora. 7. Intime-se. - Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO DE NORONHA, MAGNA JOELMA VACCARELLI, IVANISE NEIVA D KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE M ROSALINSKI, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANESE, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JOANA DE PAULA SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI,

CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOAO ROGERIO R DE FARIA, FABIANA PASCHOTTO, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ROSANA HORNE, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, RAPHAEL WOTKOSKI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e BRUNO WAHL GOEDERT.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 50/2006 - HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x EBI BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA e outro - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, RAFAEL ZARPELON, DANIEL HENNING e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

27. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000473-55.2006.8.16.0001 - ALCEU SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - 1. Defiro o requerimento de fl. 414. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 401/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ALBERTO KLAS x INACIO DOMINGOS MENDES LOUREIRO e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 417, no valor de R$68,62 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$32,73 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. SANTINO SAGAIS.

29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1155/2006 - AELSON DA SILVA x BANCO ITAU - 1. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do contido as fls. 259. Int. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

30. ALVARA JUDICIAL - 157/2007 - JESSICA DA SILVA SCHEFER x HENRIQUE RIBAS DA SILVA (ESPOLIO) e outro - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do sr. contador). Int. - Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ e GERSON TIMM.

31. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1459/2007 - WRANY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUPO KLABIN - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito de fls. 2317/2324. Int. - Advs. DEMETRIO BEREHULKA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOTTO.

32. ACAO DE INTERDICAO - 0004459-80.2007.8.16.0001 - DIVA JUSTO DE ALMEIDA x JOSE JUSTO DE ALMEIDA - Manifeste-se o autor sobre a informação de fl. 145 verso "...constatei a ausência das folhas 03 à 05, porém, após exaustivas buscas nesta Serventia, não obtive êxito na localização." Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BONATTO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI.

33. INVENTARIO E PARTILHA - 1710/2007 - CARLOS ALBERTO FOLTRAN RODRIGUES x CRISTINA MAESTRI RODRIGUES (ESPOLIO) - 1. Ciente do parecer Ministerial retro. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje exarado nos autos em apenso, após voltem para deliberações. - Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e CASSIE DI CASTRO SILVA.

34. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 186/2008 - MARTHA PASCO JAUCH x BANCO ITAU S/A - 1. Nada há a reconsiderar, notadamente porque a parte autora na petição retro não deduziu qualquer fundamento a rechaçar o constante na decisão de fls. 908. 2. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 908. Int. - Advs. ATILA DUDERSTADT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

35. ALVARA JUDICIAL - 378/2008 - CARLOS ALBERTO FOLTRAN RODRIGUES x CRISTINA MAESTRI RODRIGUES (ESPOLIO) - 1. Primeiramente, intime-se o requerente para cumprimento do item "2" de fl. 58 (...2. Que seja regularizada a representação da menor púbere CAROLINE MAESTRI RODRIGUES, assistida por seu genitor CARLOS ALBERTO FLTRAN RODRIGUES), bem como o item "b" de fl. 59 do parecer ministerial (Não consta nos autos que o valor de R$150.000,00 fora depositado em algum lugar; assim que o autor comprove nos autos aonde depositou o valor de R$150.000,00 em nome da menor, acaso ainda não tenha feito a compra do imóvel matriculado sob o n 31.776 da 2ª CIC). Int. - Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e CASSIE DI CASTRO SILVA.

36. ACAO DE COMPENSACAO - 0000733-64.2008.8.16.0001 - ASDRUBAL ULYSSEA SOBRINHO e outro x BRASIL TELECOM S.A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

37. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0012531-22.2008.8.16.0001 - ALBA VALERIA PEREIRA CORDEIRO x ANDREIA VERCHAI DE LIMA - 1. Converto o presente julgamento em diligência. 2. Para a correta instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga certidão da 4a Vara de Família atestando acerca do atual andamento da ação de reconhecimento de União Estável movida pela própria autora. Deverá ainda em caso de prolação de sentença, juntar sua respectiva cópia. 3. Cumprida a diligência, tornem-me conclusos. 4. Intimem-se. - Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOSE VIRGINIO MARCHETTE e RICARDO PUSSOLI MARCHETTE.

38. INVENTARIO E PARTILHA - 866/2008 - MARGARIDA DELINA TOMAZ e outro x ADAIL MANOEL TOMAZ (ESPOLIO) e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 347, no valor de R$189,88 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002196-41.2008.8.16.0001 - CARMEN LUCIA HEIMBECHER x BANCO ITAUCARD S/A CIA ITAULEASING DE ARR. MERCANT - Considerando que inexiste previsão legal que condicione a homologação do acordo ao prévio pagamento das custas processuais remanescentes, tendo em conta, ainda, o fato de que a ausência de pagamento das custas finais não pode impedir a homologação, visto que tal procedimento não demonstra desatendimento a qualquer requisito essencial para a devida prestação jurisdicional. Assim, Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 180/181, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. P.R.I. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

40. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 1280/2008 - JEANETE MARIA PEDROSO DE MORAES MANSUR x JOSE MARIA PEDROSO DE MORAES - ...2. Indefiro o pedido de desentranhamento (fls. 1735/1738), tendo em vista que a pericia a ser realizada abrange os dois feitos (fl. 1682). Manifestem-se as partes sobre a petição e proposta de honorários de fls. 1750/1752. Int. - Advs. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

41. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002071-73.2008.8.16.0001 - MANUEL VASCO DA COSTA MARQUES GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de fevereiro de 1991, medida pelo IPC (21,87%), e a efetivamente creditada na conta poupança n° 1157.401408-5 (fls. 181/183) de titularidade do autor, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência reciproca, distribuo-a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% ao autor e 30% ao réu, e no pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, na mesma proporção das custas (7:3). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, DIOGO ASSAD BOECHAT, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.

42. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002490-59.2009.8.16.0001 - JOSE CALVINO CASTRO x RRTI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros - Preliminarmente, registre-se o depósito de fl. 208. Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exeqüente (fl. 210) e depósito de fl. 208, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após registrado o depósito, expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado em conta judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, CINTHIA COELHO DA SILVA, CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR, ALFREDO ZUCCA NETO, JOAO BIAZZO FILHO, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA, GUILHERME LOPES DO AMARAL, RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO, ROBERTA NOVAES MARCONDES, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS e LEANDRO TARTAROTTI DE MESQUITA.

43. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 518/2009 - LEONEL STEVAM FILHO x COLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA- INDY CAR e outros - Deve o autor preparar as custas do 2° Distribuidor no valor de R$2,48 (a ser efetuado na conta do Distribuidor). Int. - Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e LEONEL STEVAM FILHO.

44. ACAO DE INTERDICAO - 0014206-83.2009.8.16.0001 - JOSE IRINEU DA CRUZ e outro x JOSE MENDES DA CRUZ - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 743, no valor de R$63,92 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal

agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PERREIRA.

45. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013591-93.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO NATALICIO CARVALHO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 93) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem- se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanecentes. P.R.I. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

46. ACAO MONITORIA - 0016939-22.2009.8.16.0001 - VERA LUCIA DOS SANTOS x OSMAR ANTONIO RODRIGUES - 1. O feito encontra-se paralisado, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, o Aviso de Recebimento da carta de intimação (fl. 82) foi firmado por pessoa estranha a lide. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, valida a intimação de fl. 82 (CPC, art. 238). 2. Considerando que a parte autora quedou-se inerte, restando evidente o desinteresse no prosse uirn to do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intiemem-se. - Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

47. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002085-23.2009.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE APARECIDA DOS SANTOS - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 72/73, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se os autos, com as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao Distribuidor. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, FELIPE MENDONÇA DA SILVA, ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI e FABIO RENATO PRADI.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2364/2009 - BANCO ITAU S/A x AWF COMERCIO IMP E EXP DE ARTIGOS DE ROUPAS E CALCADOS LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 96, no valor de R$33,84 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

49. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002937-47.2009.8.16.0001 - FABIO ROSA GALLI x BANCO ITAU S/A - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 56/59, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

50. ACAO ORDINARIA - 0008710-39.2010.8.16.0001 - CASSIANO RICARDO NETTO LAHOZ e outro x UNIBANCO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 114, no valor de R$25,38 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

51. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002318-83.2010.8.16.0001 - ANTONIA STOLARSKI DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por ANTONIA STOLARSKI DA SILVA em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, para o efeito de condenar a ré ao pagamento à autora, a título de seguro DPVAT, do importe de R$ 2025,00 (correspondente à diferença entre o efetivamente devido eo recebido), acrescido de correção monetária a partir do pagamento à menor (26/02/2009 - fis. 23) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra da compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50 com relação à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0006093-09.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DION JAKSON PEITECHAK DE OLIVEIRA - 1. Proceda-se, via BACENJUD, o desbloqueio da conta penhorada à fl. 126 da Caixa Econômica Federal, considerando que restou comprovado pelos documentos de fls. 134/135 que acolhe verbas de natureza salarial, absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC) . 2. Tendo em vista o alegado excesso à execucão, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R$27,76, a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH e DALVA ARAUJO GONÇALVES.

53. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0008495-63.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA BRAGAGNOLO FAE ME x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 301/304, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotaçoes necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JOAO LUIZ COSTA LOPES, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

54. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0019074-70.2010.8.16.0001 - JOSE LUIZ OSTROWSKI x GILSON BATISTA SILVA - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 55 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno O autor ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Recolhidas, dê- se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO.

55. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022805-74.2010.8.16.0001 - HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA e outro - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 1335/1351, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo requerido (fis. 1354/1356), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso por nao ter consignado no relatório possível cerceamento de defesa ocorrido, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se inexistir a omissão alegada. Primeiro, porque o relatório da sentença é, de regra, composto unicamente das passagens processuais de maior relevância, a fim de atender mero requisito legal, não sendo necessário consignar em seu bojo todo e qualquer indeferimento/deferimento ordinatório. Segundo, porque a alegada omissão, além de nada alterar a conclusão do julgado, não afeta possíveis teses recursais a serem oportunamente sustentadas. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civif (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, imperioso o indeferimento dos declaratórios. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 1354/1356. 4. Intimem-se. - Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027012-19.2010.8.16.0001 - FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIZA ARIETE PALLU - 1. Considerando o contido no petitório retro, expeça-se novo edital. Deve o autor preparar as custas de edital no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. BRUNO RIBEIRO DUCCI e GREGORY CESAR BESSA.

57. CURATELA - 0037918-68.2010.8.16.0001 - SILVANA DE CRISTO x RAPHAEL HENRIQUE CAZON - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de RAPHAEL HENRIQUE CAZON, nascido em 26.10.1989, filho de Valdenir Carlos Cazon e Silva de Cristo Cazon, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 30, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, §1.°, do Código Civil, fica, a genitora do interditado, SILVANA DE CRISTO, nomeada curadora definitiva, o qual ficará" dispensado de prestar garantia (CPC, art. 1.190) ante a inexistência de fatos que afastem à sua idoneidade. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo deh dez dias (CPC, 1186, § 2°). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Determino a Curadora que na mesma oportunidade da assinatura do termo de compromisso esclareça documentalmente, em caso positivo, se o interditado possui bens e/ou rendimentos, bem como, demonstre a confirmação da sentença que concedeu a reforma, além de carrear prova acerca do valor recebido mensalmente a este título. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da interditada, constando do ofício a sua qualificação completa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ELIANE BUDYK, PEDRO LUIZ NUNES e SONIA ITAJARA FERNANDES.

58. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0039959-08.2010.8.16.0001 - BRAZIL ARTDESIGN CONSULTORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x RADIO E JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 191/192) e, por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se . Registre-se . Intimem-se . - Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, REGINA HELENA DA SILVA PESTANA, MONICA CRISTINA MENDES GALVAO, KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA, FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI e BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA.

59. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0044269-57.2010.8.16.0001 - ANDREA VERCHAI DE LIMA x ALBA VALERIA PEREIRA CORDEIRO e outros - 1. Converto o presente julgamento em diligência. 2. Para a correta instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga certidão da 4a Vara de Familia atestando acerca do atual andamento da ação de reconhecimento de União Estável movida pela própria autora. Deverá ainda em caso de prolação de sentença, juntar sua respectiva cópia. 3. Cumprida a diligência, tornem-me conclusos. 4 . Intimem-se . - Advs. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, RENATO JOSE BORGERT, GILBERTO DANELUZ e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.
60. ACAO DE ANULACAO ORDINARIA - 0049680-81.2010.8.16.0001 - JOELMA AGDA DA SILVA DE JESUS x BANCO ITAU S/A - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 78/83, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo requerido (fis. 86/88), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é contraditório com relação aos documentos apresentados e a data inicial da prescrição, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante, sob a assertiva de contradição, pretende unicamente a integral modificação da sentença proferida (fls. 78/83), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, maxime que o decisório impugnado declarou de forma expressa os motivos justificantes da conclusão alcançada. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do código de Processo civil" (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 86/88. 4. Intimem-se. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.
61. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050069-66.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ELDEVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO SANTANDER S.A. em face de ELDEVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, com vista à obtenção da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fl. 29 foi determinado esclarecimentos em relação ao endereço constante no instrumento contratual e na notificação extrajudicial. O autor requereu a concessão de prazos para cumprimento do despacho de fl. 29, conforme-se infere das fls. 36 e 41. Os presentes autos foram apensados aos autos de busca e apreensão n° 5148/2011 (fl. 45). Às fls. 47/49 juntou documentos. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, verifica-se que a presente ação é idêntica à ação de busca e apreensão em apenso, remetida a este Juízo, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizo da la Vara Cível do Foro Regional de Pinhais. Com efeito, dispõe o artigo 301, §§ lo, 20 e 30 que: Art. 301. (...) § 1° Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2° Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3° Há litispendência, quando se repet ação, que está em curso; (...)". Como se vê, a regra legal exige para configuração da litispendência a tríplice identidade entre a ação anteriormente ajuizada e a atual. In casu, há identidade quanto aos três elementos da ação, quais selam, identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos, porquanto as duas demandas visam à obtenção da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, sendo ajuizadas em face do mesmo réu pela mesma autora, mas em Cidades diferentes. Sobre a litispendência, temos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. DMISSÃO. COISA JULGADA.ART. 267, V, DO CPC. 1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada. 2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 597.414/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 242) - destaquei. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDENCIA. TRIPLICE IDENTIDADE. EXISTENCIA. 1. A litispendência (repropositura de ação que está em curso) , assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). 2. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("triplice identidade") das ações em curso (arti 301, § 1°, do CPC). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUK, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011) - destaquei. Ainda, a litispendência é questão de ordem pública que pode ser reconhecida ex officio, conforme preceitua o § 30 do artigo 267 do Código de Processo Civil: "Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito2". Registre-se que o presente processo foi distribuído em 24.08.2010 e aquele em 07.12.2009, assim impoe-se a extinção desta segunda ação2 nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formalização do actus trium personarum. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.
62. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0051566-18.2010.8.16.0001 - PLAZA VEICULOS E SERVICOS LTDA x MAPFRE SEGUROS - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 294/301, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo requerente (fis. 304/308), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso e contraditório com relação à cláusula contratual de cobertura securitária aplicável ao caso, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. 2. No mesmo lapso, igualmente foi apresentado embargos declaratórios pela seguradora requerida (fls. 308), imputando ao decisório contradição com o contrato e com o entendimento jurisprudencial predominante. ISTO POSTO. DECIDO. 3. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que ambas as partes, sob as assertivas de contradição e omissão, pretendem unicamente a integral modificação da sentença proferida (fis. 294/301), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado declarou de forma expressa os motivos justificantes da conclusão alcançada. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do código de Processo civil" (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que os embargantes objetivam apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos declaratórios. 4. Destarte, por tais razões, rejeito ambos os embargos declaratórios de fis. 304/307 e 308. 5. Intimem-se. - Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, SUEILA LIMA DE ARAUJO, MARIANA JOBIM, LEONORA REITENBACH DAVI, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LUANA FERLAUTO, KATIA LAZARINI LUIZ, MARCIO MANFREDINI POSEBON, MICHELE GERBER DORN, CRISTINA FONTOURA VERRI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO.
63. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053183-13.2010.8.16.0001 - JHONATAN DA SILVA DOS SANTOS x JOAO MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. CESAR CHICHON BISCAIA.
64. ACAO DE DEPOSITO - 0057688-47.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE DOS SANTOS ALVES - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 45) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
65. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0061248-94.2010.8.16.0001 - MARILZA CONCEICAO DO VALLE NOWAK x BARIGUI S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido (267, IV, CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios do patrono do réu, que fixo em R$ 1.000,00 (inn mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração das condições financeiras da autora no prazo de cinco anos, conforme disposto no artigo 12 da Lei n ° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e DIEGO MANTOVANI.
66. ACAO DE DEPOSITO - 0063220-02.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIRTON HASSE - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 112, no valor de R $36,66 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$2,48 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
67. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0063866-12.2010.8.16.0001 - ROCA DO BRASIL LTDA x CYC TRANSPORTES E ASSESSORIA ADUANEIRA INTERNACIONAL LTDA - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 218/219, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Imtimem-se. 3. Transitado em julgado, arquieve-se os autos, com as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao Distribuidor. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JEFFERSON COMELI e CARL HEINZ LEICHSENRING.
68. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065385-22.2010.8.16.0001 - WILMAR CRISTOVAO DE MATTOS x C A MARTINS & CIA LTDA - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução diante do pagamento parcial da divida, representado pelos recibos de fls. 20/22, determinando o re- cálculo, com correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, ambos incidentes desde o vencimento, bem assim para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, determinando o levantamento da constrição. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, e em honorários ao advogado da parte contrária que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a mesma proporção (5:5), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa, o julgamento antecipado e o número de manifestações nos autos. A condenação em verbas de sucumbência diz respeito a ambos os feitos (execução e embargos), razão pela qual os honorários ora fixados substituem os provisórios de fl. 21 dos autos em apenso. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, devendo as verbas em favor da embargada serem somadas à conta geral nos autos em apenso e as em favor do embargante prosseguirem nestes autos com eventual cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CARVALHO, FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF.

69. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0068816-64.2010.8.16.0001 - HELIO DE JESUS MARTINS DIAS x JULIA DEOLINDA MARTINS DIAS - III - DISPOSITIVC Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fim de declarar a posse do autor sobre o imóvel localizado na Rua Francisco Ader, 25, Novo Mundo, Curitiba/PR, cadastrado junto a inscrição n° 428 da COHAB-CT, relativo ao "Projeto de Regularização Fundiária da Bacia do Rio Formosa", e extinto o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à COHAB/CT informando que a titularidade da posse do imóvel é do autor, para que sejam promovidas as devidas anotações e regularizações. Sucumbente, pagará a ré as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 450,00,(quatrocentos e cinquenta reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO e SILVANA DE MELLO GUSSO.

70. ALVARA JUDICIAL - 0072114-64.2010.8.16.0001 - JULIA MARINI MACHADO e outro x MARIO MARINI (ESPOLIO) - O processo está paralisado há mais de trinta dias, tendo sido o autor intimado, inclusive pessoalmente (fls. 78), para dar andamento ao processo sob pena de extinção, mantendo-se inerte (fl. 81). Nesses termos, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, parágrafo lo, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolucão do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. MARCELO BARBOSO e CARLOS MARCONDES.

71. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0074052-94.2010.8.16.0001 - HADDAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - Ciência as partes sobre o telegrama de fl. 298 " Comunico que a Carta Precatória, registrada em 27/06/2012, para INQUIRIÇÃO, teve designada audiência para 15/04/13, às 13:45horas". Int. Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI, CINTIA LUIZA TONDIM e LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA.

72. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000346-44.2011.8.16.0001 - VERIDIANA DELINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. FABIANO MOYSES FURTADO, CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE.

73. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005148-85.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ELDEVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar a constituição em mora do réu, esclareça o autor o motivo de ter enviado a notificação extrajudicial (fls. 18/19) em endereçc diverso do indicado no instrumento contratual acostado às fls. 21/22. 2. Intime-se. - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

74. ACAO ORDINARIA - 0005733-40.2011.8.16.0001 - PROVOPAR ACAO SOCIAL/PR x MARCOS JOSE PHILIPPI e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. WANIA MARIA BARBOSA.

75. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007377-18.2011.8.16.0001 - LEANDRO JACINTO SARTER x BANCO BV S.A. CREDITO FINANCIAMENTO - 1. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, DANIELE NEVES DA SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011265-92.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x DORACI MULLER DE OLIVEIRA - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 49) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIll, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem -se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e ADRIANA BOTTAN.

77. ACAO DE DESPEJO - 0012582-28.2011.8.16.0001 - STEEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros x JOULIE COMERCIO DE MODAS LTDA - ME - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 218/221, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo autor (fls. 224/226), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso com relação ao pedido de aplicação da multa contratual de 2% sobre o valor relativo a cessão de direitos, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que sejam sanado o vício apontado. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Compulsando os autos, observa-se inexistir a omissão alegada. Isto, porque, de uma singela leitura do item "B" da parte dispositiva da sentença (fls. 220/221), facilmente se vislumbra ter sido inteiramente acolhido o valor constante da conta de fls. 69, no qual já se encontra computado o valor relativo à multa contratual de 2%. Assim, não houve nova menção na sentença sobre a incidência da multa para evitar dubiedade de interpretação e inadmissível bis in idem. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 224/226. 4. Intimem-se. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTO e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

78. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0023939-05.2011.8.16.0001 - IZAURA PAULINO PEREIRA x ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos no 23939/2011, para declarar o direito de habitação da autora IZAURA PAULINO FERREIRA sobre o imóvel de matricula no 792, registrado na 5a Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, determinando sua averbação. De consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao registro imobiliário para cancelamento da anotação de existência da presente ação e para registro na matrícula quanto ao direito real de habitação da autora. Pela sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, ao tempo da demanda e ao número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos n. 41.660/2011, revogando a antecipação de tutela concedida, e, de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Pela sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios diante da revelia e não constituição de procurador nos autos. Publique-se. Registre- se. Intimem-se. - Advs. SAMIR NAMUR, MARIA HELENA NAMUR e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025045-02.2011.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS ANTONIO DE OLIVIRA BOMFIM - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 295/297, determinando, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Custas conforme acordo. P.R.I. 3. Transitado em julgado, arquive-se os autos, com as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao Distribuidor. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

80. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0025611-48.2011.8.16.0001 - J. REIS TRANSPORTES LTDA x OI- BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - 1. À conta e preparo. 2. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$19,74 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e VALERIA MACARIO DA SILVA.

81. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0027691-82.2011.8.16.0001 - SILVANIRA KURIU x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - 1. Intime-se a parte ré acerca do contido na certidão de fls. 143-v. Int. - Advs. JULIANA KURIU, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028955-37.2011.8.16.0001 - OSMAR DOS SANTOS RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença (fls. 115/123), contra a qual a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 126/127), afirmando que o supramencionado decisório é omisso no que tange ao benefício da assistência judiciária já anteriormente lhe concedido, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vício. ISTO POSTO. DECIDO. 2. De uma leitura aos embargos de declaração interpostos, verifica-se que assiste total razão à parte embargante, eis que presente, de fato, no item 18 parte dispositiva da sentença, omissão quanto ao benefício da assistência judiciária outrora deferido à parte autora. 3. Destarte, por tais razões, a fim de sanar o vício apontado, acolho os presentes embargos, para o efeito de incluir no item 18 da parte dispositiva da sentença (fis. 123) que os ônus de sucumbência impostos à autora ficarão sobrestados até e se, dentro de 05 (cinco) anos, a parte adversa comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade, a teor do disposto pelo art. 12, da Lei n ° 1060/50. 4. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 115/123. P.R.I. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

83. ACAO REIVINDICATORIA - 0041660-67.2011.8.16.0001 - ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE e outro x IZAURA PAULINO PEREIRA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos no 23939/2011,

para declarar o direito de habitação da autora IZAURA PAULINO FERREIRA sobre o imóvel de matricula n° 792, registrado na 5a Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, determinando sua averbação. De consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao registro imobiliário para cancelamento da anotação de existência da presente ação e para registro na matrícula quanto ao direito real de habitação da autora. Pela sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, ao tempo da demanda e ao número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos n. 41.660/2011, revogando a antecipação de tutela concedida, e, de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Pela sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios diante da revelia e não constituição de procurador nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR.

84. ACAO DE USUCAPIAO - 0041882-35.2011.8.16.0001 - JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA e outro x CATARINA LUCINDA TULLIO e outros - ...2. Ante o contido às fls. 143/144, reitere-se o ofício expedido à fl. 138 à Fazenda Pública Nacional, solicitando informações acerca do interesse público no imóvel usucapiendo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e das fls. 143/144. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA.

85. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0045179-50.2011.8.16.0001 - GENECY MOREIRA LIMA x RICARDO VOLOCHEN - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a pagar à autora os alugueres pelo uso do imóvel, na forma do contrato de instrumento de fls. 22/26, até a lavratura da escritura pública, cuja obrigação depende da interpelação/notificação dos interessados na forma do parágrafo único do artigo 397 do Código Civil. Outrossim, JULGO EMPROCEDENTE o pedido reconvencional. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, e em honorários advocaticios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, a relativa facilidade da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito eo número de manifestações nos autos, mantida a proporção antes fixada (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR e EVALDO PISSAIA.

86. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046080-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN LUIZ MACIEL FUQUEZ ALVES - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (Código de Processo Civil, artigo 267, p.1°). Int. - Adv. CRISTIAN MIGUEL.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047150-70.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARIN RATZKE - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 66/69, e de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SERGIO SELEME, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, MARCUS AURELIO COELHO, JONNY PAULO DA SILVA e TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048949-51.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x ALAIDE ARAUJO SALGADO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$16,92 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

89. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049045-66.2011.8.16.0001 - ILZA GODOY DEPETRIS x BANCO CACIQUE S/A - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055102-03.2011.8.16.0001 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CARLOS RENATO VIEIRA TRISTAO - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 56/57, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Desentranhem-se os cheques que instruem a inicial, substituindo-os por cópia nos autos, bem como, restituindo-os mediante recibo, ao procurador da parte executada. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTÃO.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056518-06.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DIPAMAQ DIST. DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO E MAQUINAS LTDA e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes à fl. 67/69, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se o presente feito e o apenso, com as anotações e baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e ANDRE FONTANA FRANCA.

92. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057381-59.2011.8.16.0001 - FAUSTO LEOCADIO IELEN e outro x QUALITA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - 1. Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada, defiro a emenda à inicial (fis. 90/91). 2. No mais, indefiro o pedido de citação por edital, por esta se tratar de medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação, portanto eve a parte diligenciar em busca do atual paradeiro da requerida até se esgotarem todos os meios de busca possíveis. 3. Intimá-se. - Advs. LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, ANA MARIA CITTI, ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO.

93. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0059322-44.2011.8.16.0001 - ZENA MARCHRIKI x VIACAO PIRAQUARA LTDA - 1. redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 14h30min. 3. No prazo de 05 dias sobre a contar da intimação da presente decisão, deverão as partes indicar a forma de intimação das testemunhas, bem como promover o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia). Deve o requerido retirar as cartas expedidas. Int. - Advs. TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES, MARCOS WENGERKIEKICZ, GUILHERME DOS PASSOS MINIKOVSKI, LUCINEIDE MARIA A ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH.

94. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0060828-55.2011.8.16.0001 - AMELIA GONCALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a complementar o pagamento da indenização do seguro DPVAT à autora, diferença entre o valor adimplido, de R$ 1.350, 00, e o devido limitado a 70% de R$ 13.500,00, corrigida monetariamente pelo indice oficial, desde a data do pagamento parcial, e acrescidos de juros da mora, contados a partir da citação a taxa de 1,0% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1°). Pela sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANA PAULA TORRES.

95. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067589-05.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIMONE ELIZA RIGONI - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 46) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente,baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA RODRIGUES e MARIA EUNICE GONZALEZ BRUDER ALBERTI.

96. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001014-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO NASCIMENTO BARBOSA - O processo está paralisado há mais de trinta dias, tendo sido o autor intimado, inclusive pessoalmente (fls. 35), para dar andamento ao processo sob pena de extinção, mantendo-se inerte (fl. 37). Nesses termos, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

97. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005469-86.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID GOMES DOS SANTOS - 1. Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fis. 77) e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas legais. P.R.I. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

98. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007550-08.2012.8.16.0001 - NEILE APARECIDA CADENA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO 14. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por NEILE APARECIDA CADENA FAGUNDES em face de BV FINANCEIRA SIA, CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO para o efeito de: a) excluir da cédula de crédito bancário entabulado entre as partes (n° 140028796-fís. 42/43) a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, e registro de contrato devendo os valores indevidamente cobrados pelo requerido e efetivamente pagos pelo autor a estes títulos, serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) determinar a restituição do valor cobrado pela ré e efetivamente pego pela parte autora a título de IOF incidente sobre os encargos acima reconhecidos como ilegais (item a supra), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) alterar a cláusula 6a (fls. 42), para o fim de determinar a incidência, para o período de mora, da comissão de permanência de forma isolada

(súmula 472-STJ). 15. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, especialmente considerando a baixa complexidade da causa eo proveito econômico pretendido, observando-se todavia, a assistência judiciária concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GEOVANA PALERMO CARPES.

99. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0014345-30.2012.8.16.0001 - JULIETA DOMINGUES DE MATOS x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANA - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, maxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. A preliminar arguida pelo requerido acerca de sua llegitimidade passiva ad causam improcede, tendo em vista que a sua legitimidade decorre da simples narrativa fática inicial de que toda cirurgia objeto da lide ocorreu em seu estabelecimento hospitalar (teoria da asserção), máxime que, segundo pacífica jurisprudência, responde pelas cirurgias lá ocorridas. Outrossim, certo é que sua efetiva responsabilidade pelo evento será examinada por ocasião da análise do mérito da demanda, após a instrução do feito, ocasião em que será avaliado inclusive a natureza de seu vínculo com o profissional médico que executou o procedimento na demandante. Desse modo, rejeito a preliminar invocada. 3. Igualmente não prospera a segunda preliminar suscitada pelo requerido, atinente a inépcia da inicial, vez que, de uma singela leitura da inicial, vislumbra-se que descreve de forma objetiva os fatos e fundamenta o direito subjetivo tido como violado, dos qroa dec rream logicam nte nãs pe do indenizaétórioes. obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e pÃ¡bilitou defesa eo contraditório, não é de considerar-se inepta" (JT J 141/37). Ademais, induvidoso que a eventual falta de documentos comprobatórios do pedido diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual deverá ser objeto de análise por ocasião da sentença. 4. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é consabido que para que uma determinada relação jurídica seja considerada consumerista, as partes integrantes do negócio devem se encaixar aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2° e 3° do CDC. No caso dos autos, o requerido é estabelecimento prestador de serviços médicos, conforme o art. 3°, caput, do CDC. Referentemente à autora, também é certo que é consumidora (art. 2° do CDC), na medida em que foi usuária final dos serviços médicos prestados pelo demandado. Dessa maneira, estando caracterizada a relação de consumo entre a autora eo requerido, aplicável ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, observa-se presente os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, do CDC), tendo em vista que no presente caso restou patente a hipossuficiência técnico-econômica da autora em relação ao réu (estabelecimento médico-hospitalar detentor de todas as informações sobre o ocorrido, bem como, acerca do exercício da atividade) . Assim, defiro o pedido exordial de inversão do ônus da prova (art. 6° inc. VIII, do CDC). Todavia, certo é que a inversão do ônus da prova nao imp9e cumulativamente a inversão da responsabilidade sobre os ônus periciais. 5. Inexistindo outras preliminares a serem analisaday/ quest processuais pendentes, declaro saneado o feito. 6. Os pontos controvertidos nos autos são: natureza do vínculo entre o requerido eo médico responsável pelo procedimento cirúrgico realizado na autora; responsabilidade do estabelecimento hospitalar e sua natureza; eventual erro médico praticado na autora; nexo causal entre o erro e os danos alegados; extensão dos danos possivelmente sofridos. 7. Admito a produção de prova documental; pericial médica; e oral, consistente na colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 8. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Celso do Amaral Ferreira Sobrinho (telefone: 3252-1665), médico, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 9. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1°, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO e NORBERTO JOSE ROSSI.

100. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0014466-58.2012.8.16.0001 - PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADM DE SHOPPING CENTERS S/A x DIOGO LUIZ KLOEPPEL - ME e outros - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLADECK.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022278-54.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JAGUAR CONFECCOES LTDA e outro - 1. Defiro parcialmente os pedidos de fl. 41, Indefiro no tocante a requisição de informações junto a Receita Federal por caracterizar quebra do sigilo fiscal, uma vez que os executados não foram citados, assim não se iniciou a execução. 2. Assim, promova-se o bloqueio para arresto de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via BACENJUD, bem como, de eventuais veículos, via RENAJUD, em nome dos executados. ...Cumprido, cite-se os executados no endereço informado, atentando-se o Sr. oficial de justiça para o disposto no paragrafo unico do artigo 653 do CPC. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$199,40, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

102. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0023716-18.2012.8.16.0001 - EDSON BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 58. Int. - Advs. LUIZ DIAS e DIEGO CONRADO DIAS.

103. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028340-13.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ARAMIS DE PAULA - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veiculo au- tomóvel, marca GM, modelo CORSA WIND, ano/modelo 2001/2001, cor AZUL, placa JWS 5005, chassi no PBGSCO8ZO1Cl96852, RENAVAM n° 758255128, consolidando-o na exclusiva e plena posse e proprie- dade do autor, o que faço com fundamento no artigo 30, § 50, do Decreto-lei no 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 30 do Decreto- lei no 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veiculo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagara o reu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 450,00,(quatrocentos e cinquenta reais) considerando-se a natu- reza da ação, a simplicidade da matéria, a ausencia de contesta- ção, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

104. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0029952-83.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROTA CERTA TRANSPORTES - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO.

105. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO - 0030516-62.2012.8.16.0001 - SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x ADELINA FALAVINHA DE GODOI - Homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 78 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS.

106. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0031331-59.2012.8.16.0001 - GERVALDA FERREIRA BERTOCCO x MRH COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e outros - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 76/78) e, por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, ANA AMELIA SESTARI ALVES, ROBERTO AURICHIO JUNIOR e DANILO PRESTES CAVENAGHI.

107. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033097-50.2012.8.16.0001 - ROBERSON DIONIZIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

108. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0033643-08.2012.8.16.0001 - M MOCELIN CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outro x DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 114, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciaçao do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. ANDERSON LOVATO.

109. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036913-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DE FATIMA x ROBERTO GENEROSO BACELLAR - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, Inc. I, do CPC) o pedido inicial formulado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DE FATIMA em face de ROBERTO GENEROSO BACELLAR para o fim de condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais referente aos meses de fevereiro/2011 a setembro/2011, e de novembro/2011 a maio/2012, bem assim daquelas que se venceram no curso do processo (CPC, art. 290), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, além de multa de 2%. 13. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza da causa eo tempo necessano para o desenvolvimento do trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

110. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0039453-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILSON DALMACIO LASS - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a

ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
111. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039487-36.2012.8.16.0001 - FAUSTO LEOCADIO IELEN e outro x EDUARDO BREMM DE CASTRO - 1. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo (art. 739- A, do Código de Processo Civil), tendo em vista que os embargantes fundam suas pretensões em diversos documentos dando conta de possível inadimplemento contratual por parte do embargado (fumus boni iuris), e a continuidade do feito executivo, com a imissão do embargado na posse do imóvel objeto do feito, poderá lhes causar dano grave e de dificil reparação, pois lhes retirará do imóvel atualmente utilizado como residência (periculum in mora). Certifique-se na demanda executiva (n° 0011421- 80.2011.8.16.0001) 2. Diante da conexão dos presentes embargos com os autos n° 57381-59.2011.8.16.0001, conforme se observa da certidão de fis. 11, promova-se o apensamento dos feitos para tramite em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Int. - Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, LUDEMIR KLEBER MOSER, ALI CHAIM FILHO e EMERSON JOSE DA SILVA.
112. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040619-31.2012.8.16.0001 - MARIA VITALINA DOS SANTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fl. 42 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intimada (fl. 43) a autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 43v). 3. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e seth embargo de respeitáveis opinioes contrarias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°" . 4. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. 5. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. Int. - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.
113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042117-65.2012.8.16.0001 - DULCE PETERMANN x BANCO AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fl. 38 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intimada (fl. 39) a autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 39v). 3. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opinioes contrarias, anota-se o entendimento no sentindo de que a que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°" . 4. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. 5. Restituídas pelo distribuídor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob a guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. Int. - Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO e SOLANGE KINTOPE.
114. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0045156-70.2012.8.16.0001 - EDUARDO VIVACQUA x REAL LEASING S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 70. Int. - Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO.
115. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0046880-12.2012.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL SA e outros x PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA - 1. Ciente da decisão de fls. 598/599v°. 2. Após, oficie-se prestando as informações solicitadas. 3. Por fim, cumpra-se o item 3 de fls. 596. "...3. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.' Int. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA e GUILHERME RODRIGUES DIAS.
116. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0049811-85.2012.8.16.0001 - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S A x ELDASA COMERCIO MATERIAIS GRAFICOS LTDA - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. MELISSA MARINO e EDUARDO JOSE SCHEIBLER.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 15 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVANGELISTA DIAZ 0015 001211/2002
ADRIANE HAKIM PACHECO 0064 025625/2010
ALCEU BIANCOLINI FILHO 0003 000217/1994
ALCEU BODOT 0023 000749/2006
ALESSANDRO BELLANI 0015 001211/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0105 026995/2012
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0010 001315/1998
ALVARO DIRCEU DE C. VIANN 0027 001614/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0068 035500/2010
AMADEU ALICE NETO 0048 000691/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0009 001288/1998
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0047 000361/2009
ANA CAROLINA ROHR 0020 000288/2006
ANA H. ZAGONEL NEGRAO 0015 001211/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0072 047397/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0086 035190/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0036 000413/2008
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0010 001315/1998
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0070 041138/2010
ANDREA LUCIA DE BARROS TE 0015 001211/2002
ANDREIA CUNHA 0010 001315/1998
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0093 060423/2011
ANNE CARLA GABRIEL 0012 001267/1999
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0004 000252/1994
Aderbal Souto Gomes 0001 000110/1993
Alessandra Labiak 0053 001360/2009
Alessandro Donizethe Souz 0070 041138/2010
Alessandro Ravazzani 0094 061161/2011
Alexandre Christoph Lobo 0117 043550/2012
Alexandre José Garcia de 0038 000550/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0091 048671/2011
Ana Paula Falleiros Keppe 0121 047480/2012
Ana Paula Magalhães 0030 000725/2007
Anderson Cleber Okumura Y 0063 022855/2010
Andrea Caroline M. Cury 0055 001449/2009
Andrea Hertel Malucelli 0078 057428/2010
Andrea Paula da Rocha Esc 0030 000725/2007
Andrea Tattini Rosa 0069 039514/2010
0084 027572/2011
Antonio Silva de Paulo 0050 000810/2009
Ardemio Dorival Mucke 0018 000535/2004
0074 051004/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0056 001637/2009
Blas Gomm Filho 0029 000141/2007
Braulio Belinati Garcia P 0026 001358/2006
0041 000833/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 066753/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0008 000721/1998
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0011 001142/1999
CESAR RICARDO TUPONI 0079 058183/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0037 000502/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0087 036412/2011
CRISTIANE BORTOLINI 0008 000721/1998
CRISTIANE CORREA DA SILVA 0035 000063/2008
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0018 000535/2004
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 0081 071062/2010
Carine de Medeiros Martin 0050 000810/2009
0061 007455/2010
Carlos Eduardo Manfredini 0010 001315/1998
Carlos Eduardo Scardua 0049 000748/2009
0061 007455/2010
0071 046083/2010
Carolline Medeiros Veiga 0056 001637/2009
Cesar Augusto Terra 0003 000217/1994
0007 000230/1998
0049 000748/2009
Cezar Denilson Machado de 0042 001098/2008
Charles Parchen 0019 001408/2005
Cibele Antonia Kloc e Sil 0085 027939/2011
Ciro Bruning 0086 035190/2011
Claire Lottici 0006 000359/1997
0014 000797/2001
0017 000081/2003
Clarinda Marques de Andra 0013 000358/2001
Claudio Marcelo Baiak 0007 000230/1998
Claudio Roberto Machado 0075 051441/2010
Cleverson Marcel Spochiad 0099 005553/2012

Cristiane Bellinati Garci 0050 000810/2009
0053 001360/2009
0061 007455/2010
0062 017250/2010
0066 026286/2010
0076 053687/2010
0096 066753/2011
Cristina Allage Seleme Ca 0056 001637/2009
Cristina de Mattos Barros 0048 000691/2009
Crystiane Linhares 0112 039030/2012
Cícero Luvizotto 0118 045237/2012
DANIEL OTTO BREHM 0051 000912/2009
DANIEL PESSOA MADER 0082 020021/2011
0097 067412/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0030 000725/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0008 000721/1998
DANIELLE NOTARI 0106 028698/2012
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 0025 001086/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0020 000288/2006
Daniel Barbosa Maia 0029 000141/2007
Daniel Hachem 0008 000721/1998
Daniella Zoldan 0067 030957/2010
Danielle Tedesko 0049 000748/2009
0061 007455/2010
Danusa Feliz de Luca 0034 001835/2007
Debora Segala 0043 001236/2008
Dione Mara Souto da Rosa 0011 001142/1999
Douglas dos Santos 0027 001614/2006
0035 000063/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0035 000063/2008
EDGAR LUIZ DIAS 0014 000797/2001
EDUARDO MARTINS FRANCO 0051 000912/2009
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0047 000361/2009
ELIANE BUDYK 0060 007026/2010
ELISA DE CARVALHO 0040 000614/2008
ELISABETH NASS ANDERLE 0111 036146/2012
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0075 051441/2010
EMMANUEL A. O. CARLOS 0110 035644/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0045 001870/2008
Eduardo José Fumis Faria 0072 047397/2010
Eduardo José Fumis Faria 0078 057428/2010
Eliane Maria Marques 0108 031371/2012
Elisa Gehlen Paula Barros 0036 000413/2008
Elizangela Américo Casali 0075 051441/2010
Elizeu Mendes da Silva 0041 000833/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0052 001154/2009
FABIANA KELLY ATALLAH DAL 0054 001444/2009
FABIO LUIS DE LIMA 0007 000230/1998
FABIO RENATO SANT ANA 0012 001267/1999
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0010 001315/1998
FABRICIO KAVA 0052 001154/2009
FERNANDA EHALT VANN 0101 013816/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0087 036412/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0015 001211/2002
FRANK RICHARD FAST 0010 001315/1998
FREDERICO A. L. DE OLIVEI 0011 001142/1999
Fabio Fernandes Leonardo 0056 001637/2009
Fabíula Schmidt 0034 001835/2007
Felipe Skraba 0047 000361/2009
Fernando Jose Bonatto 0028 001637/2006
Fernando José Gaspar 0073 049753/2010
Fernando Valente Costacur 0112 039030/2012
Fernando Wilson Rocha Mar 0055 001449/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0061 007455/2010
Flavio Fernandes Leonardo 0056 001637/2009
Flavio Penteado Geromini 0071 046083/2010
Francine Gabriele da Silv 0056 001637/2009
Francisco Antonio Fragata 0036 000413/2008
0040 000614/2008
GERALDO DE OLIVEIRA 0028 001637/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0057 001937/2009
GERSON FERNANDES 0032 001370/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 066753/2011
GILBERTO D. BRITO 0005 000344/1997
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0018 000535/2004
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 0113 039768/2012
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0077 054483/2010
Gastao Fernando Paes de B 0012 001267/1999
Geraldo Peixoto de Luna J 0057 001937/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0071 046083/2010
0104 024040/2012
0122 050329/2012
Gilberto Rodrigues Baena 0007 000230/1998
Gilberto Stinglin Loth 0007 000230/1998
Glauco José Rodrigues 0043 001236/2008
Graciela I. Marins 0008 000721/1998
Guilherme Capanema R. And 0054 001444/2009
Guilherme Lucca Cavalheri 0075 051441/2010
Guilherme de Salles Gonça 0025 001086/2006
HAROLDO CESAR NATER 0083 025985/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0079 058183/2010
HENRY HASSE 0109 035548/2012
Heitor Alcantra da Silva 0069 039514/2010
Hermes Cappi Junior 0002 000651/1993
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0029 000141/2007
Ilan Goldberg 0035 000063/2008
Ingrid de Mattos 0078 057428/2010
Ivan Szabelim de Souza 0011 001142/1999
Ivone Struck 0069 039514/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0119 045776/2012
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0012 001267/1999
JAQUELINE ZAMBON 0007 000230/1998
JEFFERSON LINS VASCONCEL 0034 001835/2007
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0046 000053/2009
JERCY NUNES RIBEIRO 0001 000110/1993
JOAO BOSCO LEE 0030 000725/2007
JOAO NELSON KINAL 0014 000797/2001
JOICE KORMANN BERALDI 0015 001211/2002
JOSE CID CAMPELO 0102 016836/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO 0102 016836/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0030 000725/2007
JOSE GABRIEL ASSIS DE ALM 0032 001370/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI 0004 000252/1994
JOSE RODRIGO SADE 0102 016836/2012
JOSELIA A. KUCHLER 0002 000651/1993
JOSUE CHERCHIGLIA 0002 000651/1993
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0031 000922/2007
JOÃO CARLOS FARRACHA DE F 0097 067412/2011
JULIANO LOCATELLI SANTOS 0016 001373/2002
JULIO CESAR CAPRONI 0002 000651/1993
Jackson Sondahl de Campos 0056 001637/2009
Jaime Oliveira Penteado 0071 046083/2010
0104 024040/2012
0122 050329/2012
James J. Marins de Souza 0059 006299/2010
Janaina Cirino dos Santos 0007 000230/1998
Jefferson Renato Rosolem 0055 001449/2009
Joao Leonel Antocheski 0023 000749/2006
Joao Leonelho Gabardo Fil 0003 000217/1994
0007 000230/1998
Joel Kravtchenko 0103 019318/2012
Jose Antonio de Andrade A 0030 000725/2007
Jose Ari Matos 0038 000550/2008
Josemar Vidal de Oliveira 0002 000651/1993
José Carlos Skrzyszowski 0065 026140/2010
José Dantas Loureiro Neto 0055 001449/2009
José Heriberto Micheleto 0111 036146/2012
João Carlos Flor Junior 0067 030957/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0049 000748/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0062 017250/2010
0066 026286/2010
0120 047167/2012
Juliane Zancaro Bertasi 0054 001444/2009
Julio Barbosa Lemes Filho 0009 001288/1998
Julio Brotto 0118 045237/2012
Julio Cesar Dalmolim 0119 045776/2012
Jéssica Agda da Silva 0054 001444/2009
KARINA KUSTER 0090 047818/2011
KARINA SANTINA DE OLIVEIR 0017 000081/2003
Klaus Peter Klein 0054 001444/2009
LADI NEIS 0007 000230/1998
LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0102 016836/2012
LIVIA MARCELA BENICIO RI 0011 001142/1999
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0043 001236/2008
0089 046691/2011
LOUISE JULIANE SANDRI 0070 041138/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0012 001267/1999
LUCIA ITAMARA F.H.SHIRAIS 0001 000110/1993
LUCIANA BERRO 0029 000141/2007
LUCIANA JING PYNG CHIANG 0032 001370/2007
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0084 027572/2011
LUCILENE MACHADO CARLOS 0110 035644/2012
LUIS BOAVENTURA GOULART J 0088 045539/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0016 001373/2002
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0123 051582/2012
LUIZ CARLOS PILOTO 0013 000358/2001
LUIZ FERNANDO ABREU GOMES 0032 001370/2007
Lacir Guarenghi 0010 001315/1998
Larissa da Silva Vieira 0050 000810/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0017 000081/2003
Leandro Negrelli 0076 053687/2010
Leirson de Moraes Mucke 0018 000535/2004
Leonardo Marçal Ribeiro 0115 041062/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0077 054483/2010
Loriane Guisantes da Rosa 0095 064908/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0063 022855/2010
Luis Molossi 0037 000502/2008
Luis Oscar Six Botton 0058 000038/2010
Luis Roberto Ahrens 0059 006299/2010
Luiz Antonio Pereira Rodr 0026 001358/2006
Luiz Cesar Zago 0085 027939/2011
Luiz Fernando da Rosa Pin 0106 028698/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0002 000651/1993
Luiz Henrique Bona Turra 0071 046083/2010
0104 024040/2012
0122 050329/2012
Luiz Roberto Romano 0012 001267/1999
Luiz Rodrigues Wambier 0021 000422/2006
Luiz Salvador 0046 000053/2009
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0084 027572/2011
MANFRED PAULS 0041 000833/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0064 025625/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 0059 006299/2010
MARCELO OLIVA MURARA 0091 048671/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0068 035500/2010
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0012 001267/1999
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0101 013816/2012
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0016 001373/2002

MARIA AUGUSTA P. GEARA 0105 026995/2012
MARIA DENISE MARTINS OLIV 0013 000358/2001
MARIA LORETE BIERNASKI QU 0005 000344/1997
MARILANE TON RAMOS 0008 000721/1998
MARINNA LAUTERT CARON 0114 039973/2012
MARIO MARCONDES LOBO 0102 016836/2012
MARISA DA SILVA RESENDE C 0007 000230/1998
MARLENE LILI BREHM 0051 000912/2009
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0016 001373/2002
MILTRO JOSÉ DALCAMIN 0023 000749/2006
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0020 000288/2006
Manoela Lautert Caron 0022 000707/2006
0114 039973/2012
Marcelo Augusto Angiolett 0058 000038/2010
Marcelo Fanchin 0051 000912/2009
Marcelo Martins 0002 000651/1993
Marcelo Rayes 0019 001408/2005
Marcelo Sergio Pereira 0075 051441/2010
Marcia Eneida Bueno 0073 049753/2010
Marcia Fernandes Bezerra 0021 000422/2006
Marcio Ayres de Oliveira 0072 047397/2010
0078 057428/2010
0098 004263/2012
Marcio Rogerio Depolli 0026 001358/2006
0041 000833/2008
Marcus Ely Soares dos Rei 0040 000614/2008
Marcus Vinicius Tadeu Per 0060 007026/2010
Marcy Helen Vidolin 0033 001710/2007
Maria Amélia Cassiana Mas 0063 022855/2010
Maria Anardina Paschoal 0044 001730/2008
Marili Ribeiro Taborda 0020 000288/2006
Marilza Matioski 0005 000344/1997
Mauro Sergio Guedes Nasta 0036 000413/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0063 022855/2010
May Iark Werner 0006 000359/1997
Maylin Maffini 0076 053687/2010
0122 050329/2012
Michelle Schuster Neumann 0053 001360/2009
0072 047397/2010
0112 039030/2012
Mieko Ito 0092 048932/2011
0095 064908/2011
0121 047480/2012
Milton Luiz Cleve Kuster 0021 000422/2006
Murilo Carneiro 0037 000502/2008
NATALIA CRISTINA GOTTARDE 0067 030957/2010
NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0047 000361/2009
NELMON J. SILVA JUNIOR 0100 005571/2012
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0007 000230/1998
NUBIA BIANCA BORTOLI DA S 0019 001408/2005
Nelson Antonio Gomes Juni 0086 035190/2011
Nelson Paschoalotto 0045 001870/2008
Nelson Paschoalotto 0093 060423/2011
Newton Dorneles Saratt 0120 047167/2012
Nilce Neide Teixeira de L 0057 001937/2009
ODETE DE FATIMA P. DE ALM 0004 000252/1994
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0047 000361/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0015 001211/2002
OSMAR SOTTO GOMES 0001 000110/1993
Olímpio Paulo Filho 0046 000053/2009
Omires Pedroso do Nascime 0012 001267/1999
Oscar Nelson Reimann Sobr 0104 024040/2012
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0094 061161/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0032 001370/2007
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0016 001373/2002
PAULO LUIZ DURIGAN 0011 001142/1999
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0060 007026/2010
PEDRO LUIZ NUNES 0060 007026/2010
Patricia Pontaroli Jansen 0053 001360/2009
0096 066753/2011
Paula Gisele Puquevis de 0045 001870/2008
Paulo Guilherme Pfau 0049 000748/2009
Paulo Henrique Lopes 0054 001444/2009
Paulo Sergio Winckler 0029 000141/2007
0056 001637/2009
Paulo Vinicius Calderari 0008 000721/1998
Pedro Roberto Romão 0069 039514/2010
0084 027572/2011
Pio Carlos Freiria Junior 0053 001360/2009
0061 007455/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0019 001408/2005
RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0111 036146/2012
RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 0042 001098/2008
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0039 000553/2008
RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0018 000535/2004
REINALDO HACHEM 0008 000721/1998
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0118 045237/2012
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0084 027572/2011
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 000359/1997
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0031 000922/2007
RITA MARIA LAMARAO DE PAU 0027 001614/2006
ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0016 001373/2002
ROBERTA DE ROSIS 0038 000550/2008
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0032 001370/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0024 000975/2006
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0035 000063/2008
ROBERTO SIQUINEL 0107 030605/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0097 067412/2011
RODRIGO LUIZ VANIN ALVES 0111 036146/2012
ROSANE PABST CALDEIRA 0040 000614/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0007 000230/1998
RUTH ELENA DE MELLO E SIL 0102 016836/2012
Regina de Melo Silva 0045 001870/2008
0098 004263/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0044 001730/2008
0084 027572/2011
0116 042228/2012
0117 043550/2012
Renato Jose Borget 0016 001373/2002
Ricardo Ballarotti 0056 001637/2009
Roberlei Aldo Queiroz 0016 001373/2002
Roberta Nalepa 0049 000748/2009
Rodolfo Gardini Fagundes 0058 000038/2010
Rodrigo Laynes Milla 0011 001142/1999
Rogerio Veras 0117 043550/2012
Rose Cristiane de Oliveir 0006 000359/1997
Rubens Bertoli Junior 0006 000359/1997
SADI BONATTO 0028 001637/2006
SANDRO MANSUR GIBRAN 0032 001370/2007
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0108 031371/2012
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0041 000833/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0034 001835/2007
0048 000691/2009
SILVANA DE MELLO GUSSO 0057 001937/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 0057 001937/2009
SUELY PEREIRA CARVALHO MA 0015 001211/2002
Sadi Bonatto 0028 001637/2006
Sonia Maria Schroeder Vie 0056 001637/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0010 001315/1998
TATIANA LAUAND DE PAULA 0118 045237/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0025 001086/2006
TWINK MENDES DE MORAES 0117 043550/2012
Thiago de Carvalho Ribeir 0102 016836/2012
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0077 054483/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0080 061419/2010
VALDECY ALVES DE GOIS 0003 000217/1994
VALDEMAR ANDREATTA 0009 001288/1998
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0009 001288/1998
VERA MARIA DE C. PINTO RO 0015 001211/2002
VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0111 036146/2012
VICTOR LANGER 0054 001444/2009
Victor Alexandre Bonfim M 0008 000721/1998
WALDEMAR DA SILVA 0032 001370/2007
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 0088 045539/2011
Wagner Barone Lopes 0056 001637/2009
Wagner Cardeal Oganauskas 0032 001370/2007
William Carmona Maya 0019 001408/2005
Wilson Candido Wenceslau 0080 061419/2010
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0089 046691/2011
giuliano ferreira da cost 0107 030605/2012
larissa kirsten hetka 0067 030957/2010

1. INDENIZACAO SUM. - 110/1993 - IVONETE SOUTO GOMES KULAK x NIVALDO PEDRO GOMES - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 626. Advs. Aderbal Souto Gomes, JERCY NUNES RIBEIRO, OSMAR SOTTO GOMES e LUCIA ITAMARA F.H.SHIRAISHI.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 651/1993 - CONJ.RES.MORADIAS FLORENTINA COND. x AIRTON DE PAULA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte:
Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JOSUE CHERCHIGLIA, Josemar Vidal de Oliveira, JOSELIA A. KUCHLER, JULIO CESAR CAPRONI, Hermes Cappi Junior e Marcelo Martins.

3. INDENIZACAO ORD. - 217/1994 - MARIA JOSE DE ANDRADE FOGACA FREIRE x TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 para posterior arquivamento dos autos. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, VALDECY ALVES DE GOIS e ALCEU BIANCOLINI FILHO.

4. REPARACAO DE DANOS - 252/1994 - GEOVA FORTUNATO PAULINO x TERPA LIPATER - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, sob pena de arquivamento provisório. Advs. ODETE DE FATIMA P. DE ALMEIDA, ANTONIO CORREA DE SOUZA e JOSE OLINTO NERCOLINI.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 344/1997 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x ARIVALDO DE FARIAS - Desp. de fls. 426. .. 1. Primeiramente, verifique a escrivania se já houve a realização de avaliação do bem penhorado nos presentes autos, bem como se a mesma encontra-se atualizada. Em caso negativo remetam-se ao avaliador, recolhidas as custas da diligência expeça-se mandado de avaliação e em conseguinte dê-se vistas às partes. 2. Estando atualizada a avaliação e após manifestaÇão das partes, fica nomeado para a realização da hasta publica o Sr. Helcio Kronberg fone: (41) 3233-1077/ 9886-1400, o qual realizará todas as diligências necessárias para o preparo e realização do ato a ser designado. 3. Deverá o Sr. Leiloeiro nomeado cumprir os seguintes itens: a) Juntar as credenciais. b) Providenciar a atualização da conta, nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas. c) Providenciar as certidões constantes no item 5.8.14.2 do Código de Normas. d) Expedir edital, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687) e, ainda publicados em sites específicos e outras formas de publicidade que atinjam o fim desejado, devendo ainda; cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais

débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Consignando-se ainda, que se o bem for móvel, deverá constar no edital os seus débitos, bem como que o arrematante ficará responsável por seus ônus, e) Na sequência, designadas a data para praça, expedir as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5.8.14.4 do Código de Normas. 4. Designo o dia / / , às h min para a realização da primeira hasta. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia / / , às h , com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil, considerado como tal o valor que não atinja 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário, ressalvado o disposto no artigo 687 do CPC. 5. Fixo os honorários do Sr. Leiloeiro no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, devidos no ato ou no prazo acordado com o Sr. Leiloeiro. 6. Autorizo que a hasta publica seja realizada no próprio fórum, ou outra sala de leilões a disposição do leiloeiro, inclusive virtual, com links que possibilitem o acompanhamento e a participação dos interessados. 7. Em caso de remissão ou transaÇão antes da hasta pública ou que não tenha tido arrematante, serão ressarcidas pelo devedor as despesas do Sr. Leildeiro para a realização dos atos. 8. Sendo anulada, nula ou sendo objeto de embargos à arrematação, será devolvido os valores recebidos a título de comissão pelo Sr. Leiloeiro, devidamente corrigidos. 9. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Leiloeiro de fls. 428/430. Advs. Marilza Matioski, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e GILBERTO D. BRITO.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 359/1997 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND.I x DORALICE EUGENIO DE MORAES - Vista ao peticionário de fls. 653. Advs. Rubens Bertoli Junior, Rose Cristiane de Oliveira Gomes, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici e May Iark Werner.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 230/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x MARINES FONSECA MATTOSO e outro - Manifeste-se o autor ("não houve comprovação do recolhimento de guia do Sr. Avaliador"). Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, MARISA DA SILVA RESENDE CASINI, FABIO LUIS DE LIMA, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

8. ANULATORIA - 721/1998 - LUIZ CARLOS MATIAS x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes ante a certidão ("o feito está paralisado há mais de 03 meses"). Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins, Paulo Vinicius Calderari da Rosa, MARILANE TON RAMOS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTIANE BORTOLINI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

9. REPARACAO DE DANOS - 1288/1998 - MARIO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A (FLS.182) - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 347/349. Advs. VALDEMAR ANDREATTA, Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

10. EXECUCAO DE SENTENCA - 1315/1998 - BANCO BANORTE S.A. x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA. - Ao credor para efetuar o preparo das custas de penhora no valor de R$ 28,20. Advs. Lacir Guarenghi, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANDREIA CUNHA, FRANK RICHARD FAST, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ALEXANDRE H. DE QUADROS.

11. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1142/1999 - ALBA LASSER POOL MATOS GUEDES x JORGE LEONARTH JUNIOR e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Dione Mara Souto da Rosa, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA, Ivan Szabelim de Souza, Rodrigo Laynes Milla, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO e PAULO LUIZ DURIGAN.

12. ORDINARIA - 1267/1999 - COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA. x BANCO ITAU S/A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 90,24 sob pena de arquivamento provisório. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, Luiz Roberto Romano, Gastao Fernando Paes de Barros Jr., ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e MARCIO ATSUSHI TANIZAKI.

13. RESCISAO CONTRATUAL - 358/2001 - SERGIO LUIZ MARTINS COMPUTER ON LINE x OLDAIR JOSE WILINSKI e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte:
Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PILOTO e Clarinda Marques de Andrade.

14. COBRANÇA - 797/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO GRAND FLORIDIAN x FLODOALDO TONATTO - Ao autor para proceder a diligência de redistribuição dos autos. Advs. JOAO NELSON KINAL, Claire Lottici e EDGAR LUIZ DIAS.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 1211/2002 - DEONILSON DA COSTA LOPES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes ("o feito está paralisado há mais de 06 meses"). Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ANA H. ZAGONEL NEGRAO, ADRIANA EVANGELISTA DIAZ, ANDREA LUCIA DE BARROS TESONI, SUELY PEREIRA CARVALHO MATHIAS, VERA MARIA DE C. PINTO RODRIGUES, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, ALESSANDRO BELLANI e JOICE KORMANN BERALDI.

16. DECLARATORIA - 1373/2002 - LUIZ CARLOS DE BARROS x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONAMENTO COOHABIF e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. JULIANO LOCATELLI SANTOS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, Renato Jose Borget, ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT, Roberlei Aldo Queiroz, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 81/2003 - COND.RESID.FLAMBOYANT x ROBERTO Y.INOUE - Manifeste-se o interessado ("mesmo após a retirada da qual menciona às fls. 294 não houve a comprovação do pagamento da mesma"). Advs. KARINA SANTINA DE OLIVEIRA, Leandro Luiz Kalinowski e Claire Lottici.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 535/2004 - GILMAR DOMINGOS GIROTTO x LEDA SILVIA BATISTA SOARES e outros - Manifestem-se as partes ante a petição de fls. 231/133. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

19. DECLARATORIA - 1408/2005 - VAGNER FERREIRA MAIA x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas de 01 Alvará para posterior expedição. Advs. NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA, Charles Parchen, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, Marcelo Rayes e William Carmona Maya.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 288/2006 - PAULO JOCELYTO MOLL x AMERICAN EXPRESS - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 42,54 para posterior arquivamento dos autos. Advs. ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Marili Ribeiro Taborda.

21. ORDINARIA - 422/2006 - JOAO CARLOS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Luiz Rodrigues Wambier e Marcia Fernandes Bezerra.

22. MONITORIA - 707/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outro x PEDRO AFONSO IORIS - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Barra Velha - SC. Adv. Manoela Lautert Caron.

23. ANULATORIA - 749/2006 - CURITIGRAN GANITOS E MARMORES LTDA x NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 28,20. Advs. ALCEU BODOT, MILTRO JOSÉ DALCAMIN e Joao Leonel Antocheski.

24. BUSCA E APREENSAO - 975/2006 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PAULO GUTEMBERG DE CAMARGO - Manifeste-se o autor ("não houve preparo das custas supra"). R$ 53,58. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

25. USUCAPIAO - 0004427-12.2006.8.16.0001 - ELOINA SILVA MINAIF - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 514/522. .. "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para que seja declarado o usucapiao em favor da autora, haja vista a comprovação do preenchimento dos requisitos determinados em lei, quais sejam: o animus domini, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, em relação ao imóvel descrito na inicial, pelo prazo previsto em lei. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo profissional, o fato de que houve dilação probatória eo tempo necessário ao deslinde da causa. A curadora especial, arbitro honorários advocatícios no valor de R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a serem pagos pela autora, condenação que resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. " Advs. Guilherme de Salles Gonçalves, DELAIR ROSEMARI TRENTINI e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000385-17.2006.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO MIRA x BANCO ITAU S A - Intime-se a parte devedora para que no prazo de 05 dias apresente os documentos requeridos. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 1614/2006 - ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls.269 (R$2497,00), bem como a parte autora para apresentar a documentação solicitada pelo mesmo. Advs. RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES, ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO e Douglas dos Santos.

28. MONITORIA - 1637/2006 - COOP.ECON.CRED.PEQ.EMPR.MICR.CTBA E REG.METROP. x JORDANY PACIENCIA DA SILVA - Ciência à parte autora de que a resposta do ofício enviado à Receita Federal encontra-se disponível em Cartório. Advs. Sadi Bonatto, SADI BONATTO, Fernando Jose Bonatto e GERALDO DE OLIVEIRA.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2007 - REGINALDO VERA e outro x FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Blas Gomm Filho.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 725/2007 - JAIR DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Ana Paula Magalhães, DANIELLA LETICIA BROERING, JOAO BOSCO LEE e Andrea Paula da Rocha Escorsin.

31. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0002077-17.2007.8.16.0001 - SOFIA EMANUELE DE OLIVEIRA x ACRIDAS ASSOC.CRISTA DE ASSIST.SOCIAL - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

32. RESSARCIMENTO - 0002308-44.2007.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL e outro -

Ao credor para efetuar o preparo das custas de um alvará para posterior expedição. Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganauskas, JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, GERSON FERNANDES, WALDEMAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO ABREU GOMES e LUCIANA JING PYNG CHIANG.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1710/2007 - JORGE PAURA VIEIRA x ELTON ROGERIO OGG - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 66,47 para a diligência. Adv. Marcy Helen Vidolin.

34. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0001732-51.2007.8.16.0001 - JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e outro x TIM CELULAR S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 25,38 + R$ 2,48 Distribuidor sob pena de arquivamento provisório. Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, Fabíula Schmidt, Danusa Feliz de Luca e SERGIO LEAL MARTINEZ.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 63/2008 - LEANDRO EDEVALDO SPADA e outro x BANCO HSBC S/A - Manifestem-se as partes ante o Laudo de fls. 791/954. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, Ilan Goldberg e Douglas dos Santos.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0005753-36.2008.8.16.0001 - REINALDO DE SALES x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

37. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 502/2008 - CROMO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL x INTERCOMMERCE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - "A parte autora, para no prazo de 05 dias, efetuar o preparo das custas da Serventia (10 aviso(s) de publicação, 1 AR 11,20+ 0,40 de duas fotocopias)." Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, Luis Molossi e Murilo Carneiro.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 550/2008 - ANTONIO DAVI BITTENCOURT x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 440/444. Advs. Jose Ari Matos, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

39. SUMARIA DE COBRANÇA - 553/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x CARMEM LUCIA DE SOUZA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. leiloeiro de fls. 165/167. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

40. REPARACAO DE DANOS - 0003104-98.2008.8.16.0001 - KATIA CATARINE CORDEIRO x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 276. .. Oficie-se ao digno Juízo de Direito da 4a. Vara Civel desta Capital, solicitando a transferência para este Juízo do valor depositado equivocadamente àquele Juízo, cujo ofício deve acompanhar as cópias do depósito e do pedido de fls. . 274/275. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA, ELISA DE CARVALHO e Francisco Antonio Fragata Junior.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 833/2008 - NELSON CORDEIRO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 429,37 sob pena de arquivamento dos autos. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, Elizeu Mendes da Silva, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e MANFRED PAULS.

42. INDENIZATÓRIA - 1098/2008 - ANTONIO M. NAKANO e outro x MARCOS ROBERTO DO VALLE - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 19,94 para posterior prolação de sentença. Advs. RAPHAEL PIMENTEL DANIEL e Cezar Denilson Machado de Souza.

43. SUMARIA DE COBRANÇA - 1236/2008 - ROBERTO TADASHI ITO x UNIMED CURITIBA - Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 421 cujo valor importa em R$ 758,45. Advs. Debora Segala, Glauco José Rodrigues e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 1730/2008 - VERGINIA BLOOT COLAIS x BANCO SAFRA S.A. - Vista ao requerido pelo prazo legal. Advs. Maria Anardina Paschoal e Reinaldo Mirico Aronis.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 1870/2008 - ERMINIO CAMPOS NOGUEIRA x BANCO SAFRA S.A. - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 14,10. Advs. Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

46. USUCAPIAO - 53/2009 - NADIA KALO GERBER e outros x ELIAS MIKAIL KALO - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R$28,20, referente ao pagamento das custas de intimação das Fazendas, no prazo de 05 dias. Advs. Luiz Salvador, Olímpio Paulo Filho e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER.

47. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 361/2009 - ANGELO MARCELO CALDARELLI x HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA - "A parte autora tomar ciência do envio da carta de INTIMAÇÃO via Correios com AR, mediante o preparo das custas no valor de R$9,40 (expedição) + R$13,00 (despesas postais) no prazo de 05 (cinco) dias". Advs. NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO PACHECO LUSTOSA e Felipe Skraba.

48. INDENIZATÓRIA - 691/2009 - C. x T.S. - Desp. de fls. 240. .. 1. Defiro a. expedição de alvará de levantamento em nome da requerente, Dra. Cristina de Mattos Barros OAB/PR 18.036, conforme solicitado á fl. 237. 2. Certifique a Escrivania se a referida advogada possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que folhas consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor da requerente, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Lavre-se penhora da conta judicial n° 3984-040-02001638-5, vide fl. 233. 4. Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no artigo 659 do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de Alvará no valor de R$ 9,40. .. Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao Termo de Penhora. Advs. AMADEU ALICE NETO, Cristina de Mattos Barros e SERGIO LEAL MARTINEZ.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 748/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WELINTON DAYVID DO NASCIMENTO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$17,86 + R$ 17,99 Distribuidor para posterior arquivamento dos autos. Advs. Roberta Nalepa, Paulo Guilherme Pfau, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 810/2009 - LUIZ SITONIO x BANCO ITAUCARD S.A - Ao requerido para retirar o Alvará. Advs. Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

51. DESPEJO - 912/2009 - ALFRED OTO BREHM x WALDEMAR DA SILVA DUTRA e outro - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Advs. MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM, Marcelo Fanchin e EDUARDO MARTINS FRANCO.

52. MONITORIA - 1154/2009 - BANCO ITAU S.A x MASSA FALIDA COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 132,94. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 1360/2009 - CESAR RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$ 8,46. Advs. Michelle Schuster Neumann, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

54. REPARACAO DE DANOS - 0005358-10.2009.8.16.0001 - ANDRE COGO RIFFEL x TAM LINHAS AEREAS S/A - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. Klaus Peter Klein, VICTOR LANGER, Guilherme Capanema R. Andrade, Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancaro Bertasi, FABIANA KELLY ATALLAH DALL'ARMELIINA e Paulo Henrique Lopes.

55. INDENIZATÓRIA - 1449/2009 - NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSE DA SILVA e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 762. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Andrea Caroline M. Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhao e José Dantas Loureiro Neto.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1637/2009 - APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO MAXINVEST S.A - Desp. de fls. 181. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 45,98. Advs. Paulo Sergio Winckler, Francine Gabriele da Silva, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, Cristina Allage Seleme Casado, Sonia Maria Schroeder Vieira, Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Carolline Medeiros Veiga, Ricardo Ballarotti e Wagner Barone Lopes.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016547-82.2009.8.16.0001 - ODILON FRANCISCO DA SILVA x ALFA FLAT HOTEL E PENSIONATO LTDA e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 239/251. .. "(...) Isto posto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por ODILON FRANCISCO DA SILVA em face de ALFA FLAT HOTEL E PENSIONATO LTDA e, julgo procedente a Reconvenção para o fim de determinar a reintegração do requerido/reconvinte na posse do bem em questão e, em consequência condeno o autor/reconvindo ao pagamento dos alugueres desde dezembro de 2009 até o momento da efetiva reintegração, no valor mensal de R $450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), montante que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária á partir do inadimplemento de cada prestação, o que faço em conformidade com o artigo 899, §2° do Código Civil2 Em relação ao depósito realizado ás fls. 41, expeça-se, desde já, alvará em favor do requerido/reconvinte, tendo em vista ser incontroverso tal valor. Quanto ao pedido de arresto (item "d" de fls. 100) insta salientar que tal medida cautelar é incompatível com o processo de conhecimento, aplicável somente no processo de execuÇão e, por tal motivo, indefiro tal pedido. Em razão da sucumbência da parte autora, tanto na ação principal quanto na reconvenção, condeno- a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional, bem como o trabalho dos procuradores, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos' reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, SILVIA CRISTINA XAVIER, SILVANA DE MELLO GUSSO, GERALDO PEIXOTO DE LUNA e Geraldo Peixoto de Luna Junior.

58. DECLARATORIA - 0000038-42.2010.8.16.0001 - RAFAEL BRUGINSKI x BANCO ITAU S/A - Advs. Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes e Luis Oscar Six Botton.

59. MONITORIA - 0006299-23.2010.8.16.0001 - PINHO PAST LTDA x TUBOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL - Manifeste-se o credor ante a carta de citação devolvida. Advs. Luis Roberto Ahrens, James J. Marins de Souza e MARCELO MARCO BERTOLDI.

60. INDENIZATÓRIA - 0007026-79.2010.8.16.0001 - TIAGO VIEIRA ROCHA x AABB - ASSOCIAÇÃO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, PEDRO LUIZ NUNES, ELIANE BUDYK e Marcus Vinicius Tadeu Pereira.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 7455/2010 - JOSE RICARDO FLEICH x BANCO ITAULEASING S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 202/224. . " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual, para

declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de boleto bancário. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da requerido em prol do autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, custas e despesas processuais pro rata. Ainda, condeno ambas aos partes ao pagamento de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) ao procurador da parte contrária, ambos arbitrados nos termos do art. 20, §4° do CPC, tendo em vista o pouco tempo necessário ao deslinde da causa eo fato de que não houve dilação probatória. Fica autorizada a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. " Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017250-71.2010.8.16.0035 - BANCO FINASA BMC S/A x IZAIAS MARTINS DOS ANJOS - Ao requerido para proceder o correto recolhimento da guia de custas do Sr. Contador, conforme a certidão de fls. 103. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Juliane Toledo S. Rossa.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0022855-03.2010.8.16.0001 - LOURIVAL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.

64. COBRANÇA - 0025625-66.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x L.G ALMEIDA & CIA LTDA e outros - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R $18,80, referente ao pagamento das custas de citação, no prazo de 05 dias. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026140-04.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE EDUARDO MIGUEL - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

66. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0026286-45.2010.8.16.0001 - IZAIAS MARTINS DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 342,16 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 23,43 Funjus. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

67. COBRANÇA - 0030957-14.2010.8.16.0001 - MICHELLE ZARUR VARELLA e outro x FEDERAL SEGUROS S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 987/994. " (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar às autoras o seguro de vida, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser rateado igualmente entre as autoras, valor este que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora à razão de 1% ao mês, ambos a contar da data em que deveria ter ocorrido o pagamento da indenização, ou seja, 30 (trinta) dias após o requerimento administrativo. Em consequência, resolvo o mérito da causa de acordo com o art. 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, já que as autoras decaíram quanto ao pleito de indenização por danos morais, condeno as autoras ao pâgamento de 35% das custas e despesas processuais, cabendo à ré o pagamento dos 65% restantes. Ainda, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com lastro no art. 20, parágrafo 4° do CPC e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das autoras no patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3° do CPC, ambos tendo em vista o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa eo fato de que houve dilação probatória. Fica autorizada a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. " Advs. Daniella Zoldan, NATALIA CRISTINA GOTTARDELLO, João Carlos Flor Junior e larissa kirsten hetka.

68. REPARACAO DE DANOS - 0035500-60.2010.8.16.0001 - TRANS ISAAK TURISMO LTDA x MEDIANE NEIVA DA SILVA DA FONSECA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 134/135. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039514-87.2010.8.16.0001 - ADAGILSON APARECIDO DE MELO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 844,27 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 82,10 Funrejus. Advs. Ivone Struck, Andrea Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão e Heitor Alcantra da Silva.

70. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0041138-74.2010.8.16.0001 - MANOEL CARLOS DA SILVA x ANTONIO AUGUSTO MARTINS RIET - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 41,72 sob pena de arquivamento provisório. Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI e Alessandro Donizethe Souza Vale.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046083-07.2010.8.16.0001 - DANIEL HAPPEL GARCIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 154/173. .. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anula, para declarar a ilegalidade-da cobrança cumulada de comissão de permanência com multa, admitida a cobrança da comissão de permanência limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato e a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 70% restantes. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) ao procurador do réu eo requerido ao pagamento de honorários ao procurador do autor no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), ambos arbitrados nos termos do art. 20, §4° do CPC, tendo em vista o pouco tempo necessário ao deslinde da causa eo fato de que não houve dilação probatória. Fica autorizada a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do ST), mediante a concordância de ambos os procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. " Advs. Carlos Eduardo Scardua, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047397-85.2010.8.16.0001 - ELISABETE DA SILVA e outro x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 877,84 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 54,28 Funjus. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049753-53.2010.8.16.0001 - LOURENÇO DE SOUZA MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o interessado (" Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 182, certifico que o Dr. FERNANDO JOSE GASPAR OAB/PR n°51.124, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que os Substabelecimentos .de fls. 144/145, bem como o Instrumento de Procuração de fls. 141/ 143, tratam- se de meras fotocópias. Dou fé. "). Advs. Marcia Eneida Bueno e Fernando José Gaspar.

74. DESPEJO - 0051004-09.2010.8.16.0001 - LUIZ SCHUTZBERGER x SELMA DEL CAMPO LIMA FRANCO - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. Ardemio Dorival Mucke.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0051441-50.2010.8.16.0001 - GORO NOTOYA x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 16,92. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, Claudio Roberto Machado, Marcelo Sergio Pereira, Elizangela Américo Casali e Guilherme Lucca Cavalheri.

76. BUSCA E APREENSAO - 0053687-19.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x AGNALDO ROQUE MARQUES - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 30,08 Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

77. OBRIGACAO DE FAZER - 0054483-10.2010.8.16.0001 - JOAO AUGUSTO THIEME SILVA x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS - UNIMED - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 47,80 sob pena de arquivamento provisório. Advs. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0057428-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JOCIMERY TEREZINHA P. DRABOVSKI - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 12,08. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

79. ANULATORIA - 0058183-91.2010.8.16.0001 - REGINA LUCIA MASQUIO NEZI x ITAU LEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI.

80. MONITORIA - 0061419-51.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR SOLL MACEDO x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DOM HENRIQUE LTDA EPP - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de .30 dias,.. conforme requerimento de fls.46."... Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e Wilson Candido Wenceslau Junior.

81. USUCAPIAO - 0071062-33.2010.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Manifeste-se o autor ante os ofícios 99/102. Adv. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA.

82. MONITORIA - 0020021-90.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x LINDOLFE COUTINHO - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 148/150. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

83. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0025985-64.2011.8.16.0001 - CLEONICE DA SILVA PALMAS x ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão dos autos"). Adv. HAROLDO CESAR NATER.

84. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0027572-24.2011.8.16.0001 - TAIS SANSON MARTINS x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 306/307. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, Reinaldo Mirico Aronis, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.

85. INDENIZATÓRIA - 0027939-48.2011.8.16.0001 - ELAINE FREDERICO ALVES x VERONA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - A parte requerida para efetuar o preparo das custas da Serventia no valor de R$889,68. Advs. Luiz Cesar Zago e Cibele Antonia Kloc e Silva, Carlos Eduardo Gomes da Silva.

86. DECLARATORIA - 0035190-20.2011.8.16.0001 - RAMEZ CHAMMA JUNIOR x PORTO SEGURO SEGUROS LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 44,10 + R$ 66,47 Oficial de Justiça para posterior prolação de sentença. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, Ciro Bruning e Nelson Antonio Gomes Junior.

87. RESCISAO CONTRATUAL - 0036412-23.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII e outro x IBSON GABRIEL DE CAMPOS - A parte autor para efetuar o preparo das custas da Serventia no valor de R$19,74(7 avisos de publicação)

. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

88. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0045539-82.2011.8.16.0001 - MARCO CESAR DO ROCIO CORSICO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fls. 129. ... O

feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes nos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência ás partes ante o cálculo apresentado às fls. 130 cujo valor importa em R$ 408,76. Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JR e WILLIAN CARNEIRO BIANECK.

89. INDENIZATÓRIA - 0046691-68.2011.8.16.0001 - ROSANA DE BRITO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Despacho de f.234:"O feito comporta julgamento antecipado , conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. A conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int."
A parte autora para efetuar, no prazo de 05 dias, as custas da SErventia no valor de R$14,50 (5 avisos de publicação e 0,40 de 2 fotocopias). Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

90. MONITORIA - 0047818-41.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GIACOMO PETERS - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. KARINA KUSTER.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048671-50.2011.8.16.0001 - SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GAMA COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial no valor de R$ 66,47. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e MARCELO OLIVA MURARA.

92. MONITORIA - 0048932-15.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ AUGUSTO LOPES RASERA - Ao autor para Retirar Carta Precatória a Comarca de Colombo-PR. Adv. Mieko Ito.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060423-19.2011.8.16.0001 - RAIMUNDO VALDI SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 137/157. .. "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar, tão somente, a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito/tarifa de contratação. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, o valore recebido em razão da cláusula contratual anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima do requerido, apenas no que se refere à ilegalidade da tarifa de contratação e a restituição simples do valor pago indevidamente, com lastro no art. 21 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do requerido, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pouco tempo necessário ao deslinde da causa eo fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. " Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Nelson Paschoalotto.

94. OBRIGACAO DE FAZER - 0061161-07.2011.8.16.0001 - VANESSA YUMI HIRATA x ISELSO PRIOR e outro - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Alessandro Ravazzani e PATRICIA ROHN RAVAZZANI.

95. MONITORIA - 0064908-62.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NALDONY COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Deve a aprte autora recolher as custas corretamente e solicitar o levantamento da guia paga ao SR. Oficial de JUstiça." Advs. Mieko Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0066753-32.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x TERCIVAL CARDOSO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de reintegração no valor de R$ 199,41. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

97. MONITORIA - 0067412-41.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x RODRIGO FONTOURA DA SILVA - Desp. de fls.163. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 17,12. Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOÃO CARLOS FARRACHA DE FREITAS e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0004263-37.2012.8.16.0001 - JOEL DOS SANTOS GOMES x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 76/117. Advs. Regina de Melo Silva e Marcio Ayres de Oliveira.

99. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0005553-87.2012.8.16.0001 - ANDRESSA REGINA MARQUES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Cleverson Marcel Spochiado.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005571-11.2012.8.16.0001 - KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIO E SHOWS PIROTECNICOS LTDA ME x BANCO SANTANDER S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. NELMON J. SILVA JUNIOR.

101. COBRANÇA - 0013816-11.2012.8.16.0001 - SENAI - SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 79. .. Diante da certidão de fl. 75, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo e após voltem conclusos. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 11,68. Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES e FERNANDA EHALT VANN.

102. OBRIGACAO DE FAZER - 0016836-10.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO RICHA e outro x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 sob pena de arquivamento provisório dos autos. Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, Thiago de Carvalho Ribeiro, MARIO MARCONDES LOBO, RUTH ELENA DE MELLO E SILVA e LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO.

103. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0019318-28.2012.8.16.0001 - ANTONIO KLOBUKOSKI MACHADO x ADEMILSON DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Joel Kravtchenko.

104. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024040-08.2012.8.16.0001 - IVETE CLEMENTE DUCATI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO,FIN.INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 71/141. Advs. Oscar Nelson Reimann Sobrinho, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

105. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0026995-12.2012.8.16.0001 - KATIA RITA GIRARDELLO KERN x HOSPITAL VITA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MARIA AUGUSTA P. GEARA.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0028698-75.2012.8.16.0001 - ALINE SCHUVER x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Despacho de f.118:"O feito comporta julgamento antecipado , conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. A contae preparo . Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int."
A parte autora para em 05 dias, efetuar o preparo das custas da SErventia no valor de R$2,82 (1 aviso de publicação). Advs. Luiz Fernando da Rosa Pinto e DANIELLE NOTARI.

107. OBRIGACAO DE FAZER - 0030605-85.2012.8.16.0001 - LUCIENE FERNANDEZ MONTEIRO PEREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Desp. de fls. 220. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 11,48. Advs. ROBERTO SIQUINEL e giuliano ferreira da costa gobbo.

108. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0031371-41.2012.8.16.0001 - MARIA SOLANGE MILLIANTE x OSVALDO ROSTY e outros - Desp. de fls. 34. .. 1. Defiro o pedido de inclusão dos Srs. (as) LUIZ MARIO FOLLADOR, EUCLIDES FOLLADOR, ESTTSELA BOLOCEHM FOLLADOR, CELSO LUIZ AMORIM, GISLAINE BORGES no polo passivo da presente demanda. 2. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão e, com fundamento no art. 1052 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do processo principal. Certifique-se a suspensão nos autos principais. 3. Citem-se os embargados para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contestação, com as advertências dos arts. 285 e 319, ambos do Estatuto Processual. Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e Eliane Maria Marques.

109. USUCAPIAO - 0035548-48.2012.8.16.0001 - MARINES KOSSOVISKI e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA. - Manifeste-se o autor ante a certidão ("certifico que deixo de expedir o Edital deferido no despacho de fls. 46-47 tendo em vista não constar nos autos a minuta para a expedição deste"). Adv. HENRY HASSE.

110. OBRIGACAO DE FAZER - 0035644-63.2012.8.16.0001 - I.G.C AMERICA EXPORT & TRADE LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 59. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 5,64. Advs. EMMANUEL A. O. CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS.

111. COMINATORIA - 0036146-02.2012.8.16.0001 - BEATRIZ ISABELE DE LIMA PICUSSA e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fls. 194. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 8,46. Advs. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA ZORDAN, RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA, José Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

112. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039030-04.2012.8.16.0001 - WILLAMS FREIRE SANTOS x BANCO FIAT S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta e Crystiane Linhares.

113. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039768-89.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO LOURENÇO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40. Adv. GRACINDA MARINHO DA ROCHA.

114. MONITORIA - 0039973-21.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x DAVID DIAS PEREIRA COUTINHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação via Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47. Advs. Manoela Lautert Caron e MARINNA LAUTERT CARON.

115. MONITORIA - 0041062-79.2012.8.16.0001 - OSVALDO PILAR DOMINSCHEK x TECMIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de diligência no valor de R$ 9,40. Adv. Leonardo Marçal Ribeiro.

116. MONITORIA - 0042228-49.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CLARITY EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME e outro

- Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada as fls.59/60. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
117. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043550-07.2012.8.16.0001 - IVETE DO ROCIO BORBA DE BRITO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 65/84. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, TWINK MENDES DE MORAES, Rogerio Veras e Reinaldo Mirico Aronis.
118. PRESTACAO DE CONTAS - 0045237-19.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ OSTI MUGGIATI x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 59/180. Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA, Julio Brotto e Cícero Luvizotto.
119. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0045776-82.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO ESTRELÃO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e Julio Cesar Dalmolim.
120. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047167-72.2012.8.16.0001 - ADAM CESAR COSTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 48/84. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Newton Dorneles Saratt.
121. COBRANÇA - 0047480-33.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x PEDRO ROBERTO DRULA e outro - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Advs. Mieko Ito e Ana Paula Falleiros Keppe.
122. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050329-75.2012.8.16.0001 - VALDIRENE PIRES DE SOUZA SARZI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 72/150. Advs. Maylin Maffini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
123. COBRANÇA - 0051582-98.2012.8.16.0001 - FERREIRA DIAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x INAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

Curitiba, 06 de 02 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 23/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0032 000837/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0019 000850/2003
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0067 000229/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000861/2003
0069 000624/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 0072 001396/2011
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0010 001323/2000
BLAS GOMM FILHO 0041 001328/2007
0056 002314/2009
BRUNO DE ALMEIDA VIEIRA 0021 001205/2003
BRUNO TROVAO SANTANA 0050 000249/2009
CARLA LINHARES MEYER CALL 0077 000185/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0058 006665/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0064 060619/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0078 001515/2012
DAIANE AKIE OMURA 0011 000007/2001
DANIELE DE BONA 0040 001315/2007
0055 001352/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 0060 009082/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0012 000274/2001
EMERSON LUIZ VELLO 0017 000068/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0023 001189/2004
EVERSON PEREIRA SOARES 0068 000573/2011
0071 001078/2011
FERNANDO HENRIQUE GAMA DE 0035 001261/2006
FERNANDO JOSE BONATTO 0047 001583/2007
GENEROSO VIDAL DE ANDRADE 0007 000514/1998
INGRID DE MATTOS 0081 001827/2012
JANAINA ROVARIS 0030 000567/2006
JOAO ANTONIO GASPAR 0001 001184/1976
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0076 002056/2011
JONNY JEFERSON SANTOS MAD 0004 001440/1996
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0065 061315/2010
KARINA KUSTER 0053 001184/2009
LAURO BARROS BOCCACIO pro 0074 001651/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000557/1993
LUIZ EDUARDO CHOMA 0014 000058/2002
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0002 000720/1991
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 000364/1997
MARCELO RICARDO SABER 0062 015000/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0008 001013/2000
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0073 001579/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0070 000788/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0054 001268/2009
MAURICIO VIEIRA 0028 000171/2006
MAURO DALOTTO 0075 001899/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 000536/2009
MURILO CELSO FERRI 0066 067219/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0061 014313/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0063 052166/2010
NEUDI FERNANDES 0015 000260/2002
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0045 001499/2007
PAULO JOSE GOZZO 0043 001398/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0036 001353/2006
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0042 001376/2007
RAPHAEL SANTOS FELIZ 0006 001245/1997
0009 001304/2000
0013 000606/2001
0024 000947/2005
0026 001441/2005
0029 000233/2006
0031 000572/2006
0033 000976/2006
0034 001208/2006
0037 000519/2007
0038 001092/2007
0039 001182/2007
0044 001441/2007
0046 001581/2007
0048 000985/2008
0049 001185/2008
0057 005440/2010
0059 007467/2010
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0027 000032/2006
ROBINSON KORNELHUK 0018 000752/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 001325/2005
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0022 000317/2004
SILVIO NAGAMINE 0016 000932/2002
TEREZINHA RESENDE CARULA- 0079 001614/2012
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0080 001762/2012
VANESSA BORGES GRACIA 0052 000963/2009

1. INVENTARIO - 0000008-96.1976.8.16.0001 - EDYR COWAL x ESP. CATARINA COWAL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO ANTONIO GASPAR.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000041-61.1991.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE BANCO COMERCIAL BANCESA S/A x AGROPECUARIA 2 L LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ GONZAGA M. CORREIA.
3. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000123-24.1993.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD x BAR E CHOPARIA BENJI LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000396-95.1996.8.16.0001 - FCG INVESTIMENTOS S.A. x LUIZ FRANCISCO PETRAZZINI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JONNY JEFERSON SANTOS MADUREIRA.
5. COBRANÇA/EXECUÇAO - 364/1997 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II - COND. I x CARLOS HENRIQUE MENDES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.
6. USUCAPIAO - 1245/1997 - DULCINEIA ZIKERT x JOSE AUGUSTO DE MACEDO SEILER e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do

CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
7. INVENTARIO - 0000501-04.1998.8.16.0001 - ACIR BRANDAO x ESP. CECILIA MULLER BRANDAO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE.
8. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0000343-75.2000.8.16.0001 - RENE HAMMERSCHMDT e outro x DIRSONETE F. OLIVEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.
9. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 1304/2000 - WILSON OPALINSKI x DOMINGOS FERREIRA DA CRUZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
10. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000748-14.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO ED. CHAMPAGNAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTD e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.
11. INTERDIÇAO - 0000716-72.2001.8.16.0001 - REINALDO FERREIRA TERRES x ORAILDE FERREIRA TERRES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DAIANE AKIE OMURA.
12. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0000278-46.2001.8.16.0001 - ALICE ERICA NEUMANN FIATCOSKI x SONAUTOS COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LYDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.
13. BUSCA E APREENSAO - 606/2001 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CURITIBA SC-LIQUIDACA x MARIO SERVILHANO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
14. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0000297-18.2002.8.16.0001 - ILMA DANYLCZUK x DIVANIR SIMOES JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA.
15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001090-54.2002.8.16.0001 - BETONEX SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. NEUDI FERNANDES.
16. ORDINARIA/EXECUÇAO - 0000695-62.2002.8.16.0001 - LANGER COMÉRCIO DE PROD. E DERIV. DO PETROLEO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVIO NAGAMINE.
17. ANULACAO DE PARTILHA - 0001196-16.2002.8.16.0001 - RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
18. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001531-98.2003.8.16.0001 - MARIA LUIZA DIAS GRACIA e outros x ANGELA VETTORELLO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROBINSON KORNELHUK.
19. DESPEJO - 0000485-74.2003.8.16.0001 - ESMAEL WERNECK x OLGA CECILIA KMIECIK e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001529-31.2003.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DONNA I UOMO CABELEREIROS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
21. ORDINARIA C/ TUTELA - 1205/2003 - MATHILDE TABORDA OLIVEIRA E SILVA e outros x MARIA DE FATIMA HALUCH e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BRUNO DE ALMEIDA VIEIRA.
22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 317/2004 - IMPSAT COMUNICACOES LTDA x LOOKSMART INTERNET BRASIL LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES.
23. MONITORIA - 0000526-07.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROBERTO JORGE PLOPOSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
24. MONITORIA - 947/2005 - OPTAGRAF EDITORA E GRAFICA LTDA x SALUTIS HOSPITALAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
25. DECLARATORIA/FASE EXECUÇAO - 0000821-10.2005.8.16.0001 - EDIONETE MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
26. BUSCA E APREENSAO - 1441/2005 - BANCO DIBENS S/A x VALDENES CAVALCANTE VIEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
27. EXECUÇAO - 32/2006 - NEUSA RIBEIRO CARTA e outros x P.A.Z. CARTAZES LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA.
28. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0004066-92.2006.8.16.0001 - ADARA PEREIRA GODAR e outro x CLEUZA ALBERTI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURICIO VIEIRA.
29. ORDINARIA REVISIONAL - 233/2006 - SUPERACO COMERIO DE FERRO E ACO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

30. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 567/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HELTON MEIRA ANCHIETA DE MORAIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JANAINA ROVARIS.

31. COBRANÇA/EXECUÇAO - 572/2006 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DOS COQUEIROS x GESSE FERREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

32. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0002485-42.2006.8.16.0001 - ASSIS CORREA e outro x DENISE SAMICO NATALIZI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ADRIANA ESPINDOLA CORREA.

33. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 976/2006 - REGINALDO ANTONIO DE MORAES x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1208/2006 - FIRCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

35. INTERDIÇAO - 0002270-66.2006.8.16.0001 - VALERIA GARCIA GAMA e outro x WAGNER PINTO DA GAMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA.

36. COBRANÇA/EXECUÇAO - 1353/2006 - TELMA REGINA SCHIMIDT GEMIN x ITAU SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

37. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 519/2007 - VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x THAYANE LEWIN ARMOLINSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

38. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0001579-18.2007.8.16.0001 - CELSO LUIZ COVER x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

39. COBRANÇA - SUMARIO - 1182/2007 - CONDOMINIO PORTAL DAS GAIOVOTAS EDIFICIO PRAIA BRA x JOAO JOSE SERUR FILHO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0004289-11.2007.8.16.0001 - ITAULEASING DE ARRRENDAMENTO MERCANTIL x EDENILSON ALVES DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELE DE BONA.

41. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006991-27.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ISAIAS DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

42. DESPEJO - 0006769-59.2007.8.16.0001 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x IZABEL GAIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE.

43. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006531-40.2007.8.16.0001 - BLUEGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA x MINAS BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO JOSE GOZZO.

44. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1441/2007 - BANCO ITAU S/A x EMERSON SILVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0003248-09.2007.8.16.0001 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR x PAULO DALLEGRAVE NETO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

46. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1581/2007 - FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004918-82.2007.8.16.0001 - COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS PEQ. EMPRES,MICRO x IRMÃOS CARLOS METALURGICA MAN IND. & ELÉTRICA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

48. DESPEJO - 985/2008 - ANALIA MARIA QUERINA DO NASCIMENTO x NUNCY PALLISER DE MORAIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

49. ALVARA JUDICIAL - 1185/2008 - CAROLINNY MESQUITA MUNERON - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

50. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ INDENI E TUTELA/EXECUÇAO - 0013947-88.2009.8.16.0001 - ZULMIRA APARECIDA DIAS FERREIRA x SUPERMERCADO GABAO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BRUNO TROVAO SANTANA.

51. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001437-43.2009.8.16.0001 - MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do

CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0009321-26.2009.8.16.0001 - RAFAELA PEREIRA VIANA x EMPRESA VIAÇAO CRUZEIRO DO SUL LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. VANESSA BORGES GRACIA.
53. MONITORIA - 0013879-41.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x WANDERLEY APARECIDO GARCIA DA ROCHA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KARINA KUSTER.
54. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015041-71.2009.8.16.0001 - FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x ROSANE MARCIA GODZIKOWSKI REZENDE DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.
55. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0007016-69.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x RAMIRES SCHNER PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELE DE BONA.
56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014780-09.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x MAYRA HORIZONTE FERREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BLAS GOMM FILHO.
57. LOCUPLETAMENTO ILICITO - SUMARIO - 0005440-07.2010.8.16.0001 - MOVEIS SUL LTDA ME x COPERTEL MANUTENÇAO E MONTAGEM LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
58. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0006665-62.2010.8.16.0001 - LEONI SILVEIRA DE MACEDO x JOSE BELLOME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
59. MONITORIA - 0007467-60.2010.8.16.0001 - INTERNATIONAL SERVICE COMERCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA x RENATO ALVES DA ROCHA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
60. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0009082-85.2010.8.16.0001 - SCHEILA CRISTINA DE MERCEDES COELHO x BANCO ITAULEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014313-93.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO MARTINS NICOLAU x FABIO KANAAN NABHAN e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
62. COBRANÇA - SUMARIO - 0015000-70.2010.8.16.0001 - MARIA MILHORETO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCELO RICARDO SABER.
63. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0052166-39.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x WALMOR ELLVANGER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
64. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0060619-23.2010.8.16.0001 - BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ALESSANDRA KELI COELHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.
65. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0061315-59.2010.8.16.0001 - LEONARDO MAFESSONI PINTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
66. REVISIONAL - ORD - 0067219-60.2010.8.16.0001 - RISOLETE CUCO x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MURILO CELSO FERRI.
67. MONITORIA - 0003173-28.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x IRACILDA PRESTES PADILHA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.
68. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0017313-67.2011.8.16.0001 - SAMUEL DE SA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.
69. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014845-33.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERICO ROEDER GONCALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
70. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0024247-41.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
71. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0032938-44.2011.8.16.0001 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.
72. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042540-59.2011.8.16.0001 - POSTEFER INDUSTRIA A COMERCIO DE POSTES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELETRICAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AURELIANO PERNETTA CARON.
73. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0047785-51.2011.8.16.0001 - ELISANGELA JUSTUS x BANCO FINASA

S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

74. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO, TUTELA E CONSIG - ORD - 0050791-66.2011.8.16.0001 - MARINO DORST x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO proibido .

75. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0055939-58.2011.8.16.0001 - ABILIA ROBERTA MULLER CEZAR x ESP. SEVIRIANO DA SILVA CEZAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO DALOTTO.

76. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0061205-26.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID KOBARG TORRES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

77. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067591-72.2011.8.16.0001 - CAROL BEAUTY COSMETICOS LTDA ME x CRUZEIRO DO SUL COMERCIO, IMPORTAÇAO, EXPORTAÇÃO E LOGISTICA INTEGRADA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0042686-66.2012.8.16.0001 - MICHELLE DOS SANTOS RODRIGUES DE LIMA x OI - BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

79. MEDIDA CAUTELAR - 0045905-87.2012.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DE PESSOAS IDOSAS x HERNANI AGNER SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-promotora.

80. CAUTELAR INOMINADA - 0050433-67.2012.8.16.0001 - ANAIR DE PAULA SANTOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

81. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0049579-73.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x WILLIAN ROGERIO V SCARDANZAN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 21/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0095 053499/2010
0105 000541/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0063 000175/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0011 001136/1997
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0101 000312/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0103 000399/2011
ALESSANDRO AGNOLIN 0029 000761/2004
ALESSANDRO MESTRINIER FEL 0098 066725/2010
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0001 011682/1900
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0058 001790/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0062 000173/2009
ALEXANDRE JARSCHEL DE OLI 0012 000311/1998
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0131 001425/2012
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0020 001359/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0025 001190/2003
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0048 000107/2008
ANA ELIZA MARQUES SOARES 0072 000713/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0055 001303/2008
0064 000188/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 0135 001724/2012
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0058 001790/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0005 000444/1989
0015 000615/1999
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0115 001657/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0045 000807/2007
0045 000807/2007
ANGELITA ACOSTA 0026 000161/2004
ANGELITA G. L. DE MEDINA 0035 000554/2005
ANTENOR DEMETERCO NETO 0043 000354/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0048 000107/2008
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0085 000098/2010
ANTONIO CELSO CARRANO NOG 0112 001240/2011
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0043 000354/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0137 001853/2012
ANTONIO MARCOS BALDAO 0064 000188/2009
ANTONIO NUNES NETO 0045 000807/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0047 001256/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0096 056393/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 0061 000167/2009
Agnes Aline Cantelli Dila 0093 046842/2010
BLAS GOMM FILHO 0055 001303/2008
0064 000188/2009
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 0106 000558/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0075 000992/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0115 001657/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0088 002434/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0114 001639/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0017 000313/2000
CAROLINE SAID DIAS 0038 000431/2006
CELIA FERREIRA PAGANI 0093 046842/2010
CELSO ARAUJO MARQUES 0112 001240/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000739/1989
0013 001155/1998
0024 000878/2003
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0117 001788/2011
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 0083 002363/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0076 001185/2009
CICERO BRAZ PORTUGAL 0010 001074/1996
CINTIA MEDEIROS DECKER 0124 000833/2012
CIRINEU DIAS 0085 000098/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0052 000731/2008
CLEA MARA LUVIZOTO 0012 000311/1998
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0079 001661/2009
CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0025 001190/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 000241/2009
0075 000992/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0091 030299/2010
CRISTIANE TIEME OTA 0005 000444/1989
DANIEL HACHEM 0023 000656/2003
0043 000354/2007
0073 000913/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0055 001303/2008
0064 000188/2009
DANIELE CARVALHO 0126 000899/2012
DANIELE DE BONA 0041 001482/2006
0065 000208/2009
DANIELLE F. MENDES 0132 001462/2012
DAVID ELIEL SCHIER 0056 001434/2008
DAVID ILAN HERTZ 0081 002036/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0060 000152/2009
0067 000264/2009
DIMITRIA PIRIH MARANHAO 0020 001359/2002
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0052 000731/2008
DIONISIO OLICSHEVIS 0083 002363/2009
DJONATHAN DEBUS 0071 000433/2009
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0045 000807/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0109 000847/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0033 000077/2005
ELI RIBAS SILVA 0034 000467/2005
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0077 001307/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0068 000278/2009

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0108 000711/2011
ELMO SAID DIAS 0038 000431/2006
EMANUELLE S. DOS S. BOSCA 0101 000312/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 0022 000287/2003
ERMINIO EBINER FILHO 0088 002434/2010
EUCLIDES R.FACCHI 0127 000930/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 001312/1995
0036 000089/2006
0049 000386/2008
0057 001663/2008
FABIO LEAL 0031 001397/2004
FABRICIO KAVA 0036 000089/2006
FELIPE BALECHE NETO 0085 000098/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0064 000188/2009
FERNANDA MONÇATO FLORES 0077 001307/2009
FERNANDA TORRES 0110 001083/2011
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0096 056393/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 001359/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0075 000992/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0044 000673/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0063 000175/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0096 056393/2010
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0063 000175/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0077 001307/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0040 001088/2006
FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0052 000731/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0100 000245/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0128 000987/2012
GERSON REQUIAO 0097 065279/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0096 056393/2010
GILBERTO GAESKI 0040 001088/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 000878/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 001155/1998
0024 000878/2003
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0129 001163/2012
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0016 001171/1999
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0014 000295/1999
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0062 000173/2009
HENRY HENNING 0034 000467/2005
HERICK PAVIN 0090 008315/2010
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0008 000693/1994
HILDA HELENA DE BRITTO FO 0105 000541/2011
IDALINA VALERIO PEREIRA 0025 001190/2003
IDERALDO JOSE APPI 0099 067119/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0019 001623/2001
ILSON NEY BEMBEM 0004 000278/1987
INGRID DE MATTOS 0109 000847/2011
INGRID KUNTZE 0033 000077/2005
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0052 000731/2008
ITO TARAS 0123 000601/2012
0125 000873/2012
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0052 000731/2008
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0085 000098/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0096 056393/2010
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0032 001475/2004
JANAINA ROVARIS 0027 000289/2004
JEFERSON WEBER 0019 001623/2001
0030 001204/2004
0080 001893/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0016 001171/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000739/1989
0013 001155/1998
0024 000878/2003
JOEL KRAVTCHENKO 0019 001623/2001
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0045 000807/2007
JOSE ARI MATOS 0104 000435/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0058 001790/2008
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0104 000435/2011
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0031 001397/2004
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0061 000167/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0078 001547/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0072 000713/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0038 000431/2006
0122 000511/2012
0133 001505/2012
JOSE EDUARDO GRITES MANZO 0005 000444/1989
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0007 000176/1994
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0026 000161/2004
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0020 001359/2002
JOÃO THEODORO DA SILVA JÚ 0011 001136/1997
JULIANA DA SILVA 0015 000615/1999
JULIANA MARA DA SILVA 0096 056393/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0096 056393/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0119 002031/2011
JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0085 000098/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0094 053467/2010
0095 053499/2010
KAREN MONTEIRO DOS ANJOS 0016 001171/1999
KARINA KUSTER 0069 000288/2009
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0047 001256/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 0041 001482/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 000278/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0110 001083/2011
KLAUS SCHNITZLER 0041 001482/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0052 000731/2008
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0035 000554/2005
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0012 000311/1998
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0115 001657/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0060 000152/2009
0067 000264/2009
LILIANA ORTH DIEHL 0088 002434/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0064 000188/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0065 000208/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0086 000247/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 000673/2007
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0090 008315/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0027 000289/2004
LUCIANO ANGHINONI 0096 056393/2010
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0024 000878/2003
LUIS ANTONIO REQUIAO 0062 000173/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0024 000878/2003
LUIS FERNANDO MARTINS BON 0022 000287/2003
LUIS MOLOSSI 0039 000501/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 000289/2004
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0005 000444/1989
LUIZ A. DE CARLI 0134 001635/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0007 000176/1994
0025 001190/2003
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0088 002434/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 000444/1989
0015 000615/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0018 001109/2001
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0026 000161/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0061 000167/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0110 001083/2011
LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 0042 000273/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0058 001790/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0096 056393/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0037 000335/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 001312/1995
0049 000386/2008
0057 001663/2008
LUIZ SALVADOR 0092 035897/2010
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0090 008315/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0037 000335/2006
MARCELO BRAGA ANTUNES 0030 001204/2004
MARCELO SOUZA LOPES 0061 000167/2009
MARCIA ZANIN 0061 000167/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 000847/2011
MARCIO MARCONDES NASCIMEN 0044 000673/2007
MARCO TULIO MACHADO 0116 001736/2011
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0006 000739/1989
MARCUS AURELIO LIOGI 0120 002065/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0070 000296/2009
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0022 000287/2003
MARIA ANGELICA MEDEIROS B 0124 000833/2012
MARIA ILMA CARUSO 0030 001204/2004
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0009 001312/1995
0049 000386/2008
MARIA LUIZA LOESCH 0074 000979/2009
MARIA TEREZA DE MENDONÇA 0070 000296/2009
MARIAH DAGIOS GARBIN 0136 001814/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0055 001303/2008
0064 000188/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000295/1999
MARIANE MACAREVICH 0108 000711/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0008 000693/1994
MATIAS ANGELO GONZAGA 0001 011682/1900
MAURICIO VIEIRA 0050 000599/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0082 002113/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0135 001724/2012
MIEKO ITO 0010 001074/1996
0054 000976/2008
0076 001185/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0075 000992/2009
MILTON BACCIN 0073 000913/2009
MIRALVA APARECIDA MACHADO 0035 000554/2005
MOISES ELIAS KUBRUSLY 0085 000098/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA 0096 056393/2010
MURILO CARNEIRO 0039 000501/2006
MURILO CELSO FERRI 0121 000426/2012
NADIA TATIANE LOOSE 0056 001434/2008
NAILON CAETANO DA SILVA 0032 001475/2004
NAPOLEAO NAVAL ALVES DE O 0003 000702/1982
NATANOEL ZAHORCAK 0008 000693/1994
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0032 001475/2004
NEMO ELOY VIDAL NETO 0017 000313/2000
NEUDI FERNANDES 0051 000645/2008
NEY PINTO VARELLA NETO 0023 000656/2003
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0015 000615/1999
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0012 000311/1998
OSVALDO CICERO WRONSKI 0006 000739/1989
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0110 001083/2011
OVIDIO MACHADO O. FILHO 0087 000273/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0024 000878/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0111 001167/2011
PAULO DREHER MESQUITA 0109 000847/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 0017 000313/2000
PAULO JOSE GOZZO 0018 001109/2001
PAULO RENATO RAPOSO 0064 000188/2009
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0053 000839/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0096 056393/2010
PAULO ROBERTO BARROS DA S 0106 000558/2011
PAULO SERGIO BANDEIRA 0037 000335/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0103 000399/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 0107 000707/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0107 000707/2011
PRISCILA KEI SATO 0009 001312/1995

0049 000386/2008
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0115 001657/2011
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0126 000899/2012
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0118 001940/2011
RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0116 001736/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000090/2003
0083 002363/2009
RENATO GALVAO CARRILO 0074 000979/2009
RICARDO PAVAO TUMA 0012 000311/1998
RODRIGO CADERMATORI LISE 0103 000399/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 0028 000474/2004
ROGERIO COSTA 0053 000839/2008
ROMARIO SELBMANN 0045 000807/2007
ROSANE PABST CALDEIRA 0070 000296/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 000295/1999
ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0089 004405/2010
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0080 001893/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0027 000289/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0046 000881/2007
SERGIO H. SAMPAIO FILHO 0113 001624/2011
SERGIO RICARDO ALBERTI BI 0130 001393/2012
SHEILA MACHADO DE JESUS 0040 001088/2006
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0102 000365/2011
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0084 002443/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0055 001303/2008
0064 000188/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0064 000188/2009
SILVIA CARNEIRO LEAO 0024 000878/2003
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0011 001136/1997
0085 000098/2010
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL D 0003 000702/1982
SIMONE CERETTA LIMA 0052 000731/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0054 000976/2008
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0045 000807/2007
SUMAYA CHEDE CANSINI 0035 000554/2005
TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0031 001397/2004
TATIANA HELENA ADAM 0029 000761/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0068 000278/2009
TATIANE MUNCINELLI 0096 056393/2010
TATIELLY PATRICIA DA SILV 0002 000334/1982
TATYANE PRISCILA PORTES S 0059 001875/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 001312/1995
0049 000386/2008
TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0048 000107/2008
VALDEMAR REINERT 0130 001393/2012
VALERIA GASPARIM 0023 000656/2003
VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0057 001663/2008
VANESSA DA SILVA PARANAGU 0093 046842/2010
VANESSA GRASSI SEVERINO 0110 001083/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0084 002443/2009
VERA LUCIA PALUDO 0013 001155/1998
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0104 000435/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0003 000702/1982
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0024 000878/2003
WILLIAM STREMEL B. DA SIL 0037 000335/2006
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0018 001109/2001

1. INTERDIÇAO - 0000013-55.1975.8.16.0001 - ISAURA PEREIRA DA SILVA x DIVA PEREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER.

2. ARROLAMENTO - 334/1982 - EMILIA ANTONIA ZANON x ESP. ROBERTO MANOEL ZANON - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. TATIELLY PATRICIA DA SILVA ORTEGA PEREZ.

3. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000009-71.1982.8.16.0001 - NELSON ABELHA DE FUCIO x JOAO CARLOS FONTANA PEREIRA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO e NAPOLEAO NAVAL ALVES DE OLIVEIRA.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 278/1987 - PANTALEAO BOGARIM x ACIR ALBERTO GUIMARAES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ILSON NEY BEMBEM.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 444/1989 - ELIEL COSTA DE AGUIAR x OSVALDINA DE BONA SARTOR e outro - "Aguarda o preparo de custas descritas às fls.467. (Cartório R$ 168,26, Oficial de Justiça: R$ 132,94, Distribuidor r$ 2,48 e Depósitario Público r$ 36,00). Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITES MANZOCHI, CRISTIANE TIEME OTA e LUISE TALLAREK DE QUEIROZ.

6. REMOÇAO DE TUTOR/EXECUÇAO - 0000009-27.1989.8.16.0001 - VANDA BUCH x FELIPE OLEXKOVIEZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO.

7. BUSCA E APREENSAO - 0000115-13.1994.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x BINI, BINI & CIA LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000041-56.1994.8.16.0001 - BANCO NACIONAL S/A x CARLOS EDUARDO ZAINA FILHO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, NATANOEL ZAHORCAK e HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1312/1995 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA PIRES PUSCH - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 61,96 conforme cálculo de fl. 135. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000278-22.1996.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - À vista da aquiescência de fls. 344/345 da parte Exequente, defiro pleito de fl. 333/334. Oficie-se para levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis lá indicados. No demais, vista à Exequente para prosseguimento. Intimem-se.Aguardando preparo de custas para a expedição do ofício. Advs. MIEKO ITO e CICERO BRAZ PORTUGAL.

11. USUCAPIAO/EXECUÇAO - 0000387-02.1997.8.16.0001 - ADELINA TOYOSHIMA GREENFIELD x MARIZA SALETE AMADORI - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 19,74 conforme cálculo de fl. 487. Advs. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

12. CAUTELAR INOMINADA - 0000357-30.1998.8.16.0001 - JOAO ALFREDO KNOPIK x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 1.002,74 e R$ 61,10 ao Escrivão, R$ 332,35 de Oficial de Justiça, R$ 137,90 de Funrejus, as quais devem ser pagas cada uma em suas respectivas serventias. Advs. LEOCIMARY TOLEDO STAUT, RICARDO PAVAO TUMA, CLEA MARA LUVIZOTO, ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

13. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000488-05.1998.8.16.0001 - COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO C.F.I x ARLINDO DOLZAN - Ante o petitório de fl. 292, intimem-se a devedora para depósito do veículo ou seu equivalente em dinheiro, no prazo assinalado na parte dispositiva da sentença. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VERA LUCIA PALUDO.

14. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇAO - 0000198-53.1999.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BELLA x CONTINENTAL BANCO S/A - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000196-83.1999.8.16.0001 - PAROQUIA NOSSA SENHORA DAS MERCES x PEDRO FERREIRA MARTINS e outros - Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 290. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000043-50.1999.8.16.0001 - STOP N GO PNEUS LTDA x JOSE SABINO TRINDADE e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇAO - 0000282-20.2000.8.16.0001 - CONSTRUTORA GARSA LTDA x PLATANO ENGENHARIA E REPRESENTACAO COMERCIAL MAT. - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, CARLOS AUGUSTO MARINONI e NEMO ELOY VIDAL NETO.

18. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0000837-03.2001.8.16.0001 - CARLOS GUSTAVO NOVI DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Apesar de só recentemente o Superior Tribunal de Justiça editar a Súmula 4981, na referida corte já havia o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre a indenização recebida a título de danos morais, conforme se extrai dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇAO DE REPARAÇAO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORA. IMPOSS1BILIDADE. PARCELA CUJA NATUREZA E INDENIZATORIA. NAO-INCIDENCIA DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO. A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5°, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda eo de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos 1 e ll). Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. Reconhecida a alegada näo-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, näo há falar em rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 402.035/RN, Rel. Ministro FRANCIULL1 NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 171). TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRESCIMO PATRIMONIAL. NAO-INCIDENCIA.. PRINCIPIO DA REPARAÇAO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de

caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante. 4. A vedação de incidência do imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇAO, julgado em 08/10/2008, D Je 05/03/2009) 2. Inclusive, no mesmo sentido, é o ofício da Receita Federal acostado à fl. 289. 3. Portanto, não incidindo o imposto de renda sobre o valor recebido pelo autor, dispenso o seu recolhimento pela parte credora. 4. Nada mais sendo requerido , arquivem-se. Intimem-se. Diligencia necessárias. Advs. PAULO JOSE GOZZO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

19. ANULATORIA/FASE EXECUÇAO - 0000921-04.2001.8.16.0001 - LUIZ CARLOS KRAVTCHENKO x SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 307 (Imóvel vazio e com placa de venda), no prazo legal". Advs. JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JEFERSON WEBER.

20. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000296-33.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT DINIZ x GERSON LEPREVOST e outro - Vista ao Credor para prosseguimento, pena de extinção pelo fundamento contido na interlocutória de fl. 686. Intimem-se. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIMITRIA PIRIH MARANHAO.

21. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001091-39.2002.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x WEBUSINESS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

22. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0000549-84.2003.8.16.0001 - WALTER BECKERT x NADIM ABRAO ANDRAUS - Tendo em vista a certidão de fls. 362/364 noticiar a anulação da sentença proferida nos embargos à execução, autos n° 1148/2007, suspendo a execução até o retorno dos referidos autos da instência superior. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUIS FERNANDO MARTINS BONETTE e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

23. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000790-58.2003.8.16.0001 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ x BANCO ITAUBANK S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 980,42 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,08 ao Contador, R$ 117,41 de Funrejus, as quais devem ser pagas cada uma em suas respectivas serventias. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIM e DANIEL HACHEM.

24. COBRANÇA - SUMARIO - 0001748-44.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ANAVILHANAS x WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 115,62 ao Escrivão e R$ 2,48 ao Distribuidor, conforme cálculo de fl. 450.PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, SILVIA CARNEIRO LEAO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

25. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 1190/2003 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SILVANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA.

26. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000340-81.2004.8.16.0001 - ELIAS BUGAY e outro x SOLANGE DE PAULA - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento l 14 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo- se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, 11, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligencia, na forma do artigo 655, 1, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, lll, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o comþetente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4° do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, owesto ou sequestro), deve efetuar o comunicação ao depositário público da comarco, mesmo quando nomeado depositário porticular, para onotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do foto ao depositário público será realizado diretamente pela escrivanio.", conforme o CN 5.8.8. stado do Paraná 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Nāo sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3° do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em.10..dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, lll, do CPC'. e a .n. 16. Permanecendo inerte .9. (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2° do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intimações e diligências necessárias Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ANGELITA ACOSTA.

27. BUSCA E APREENSAO - 0001982-89.2004.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENAN PAGLIARI DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

28. DECLARAÇAO DE AUSENCIA - 0001980-22.2004.8.16.0001 - LINDINALVA BASILIO DE FREITAS x ANTONIO BASILIO DE FREITAS SOBRINHO - Ciencia o parecer do Dr.Promotor de fls. 117, no prazo legal.-. Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA.

29. INVENTARIO - 0002405-49.2004.8.16.0001 - WALDEMAR PADILHA e outros x ESP. HILDA PADILHA e outro - Comparecer ao cartório para a retirada da certidão de fl. 480/481. Advs. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 0002347-46.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x WILSON NOGUEIRA e outro - "Promova-se a antecipação de custas para expedição dos ofícios, no valor unitário de R$ 9,40 (totalizando R$ 56,40), no prazo legal." Advs. JEFERSON WEBER, MARCELO BRAGA ANTUNES e MARIA ILMA CARUSO.

31. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0000513-08.2004.8.16.0001 - ADELERMO DE CAMARGO NETO x PUCCINELLI & CIA LTDA - GAZETA DA ZONA NORTE - "Sobre o contido na certidão de fls. 300 / verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO e FABIO LEAL.

32. INVENTARIO - 0001371-39.2004.8.16.0001 - DAIANA BEZERRA PEREIRA x ESP. ANTONIO PEREIRA FILHO - Intimem-se a herdeira Daiana Bezerra Pereira para atendimento do requerimento de fls. 138/139, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, informar seu atual endereço. 2. Após, intimem-se o inventariante dativo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NAILON CAETANO DA SILVA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

33. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002758-55.2005.8.16.0001 - MORADIAS VENEZA COND IV x DERCI LESSA DOS SANTOS - Excepcionalmente e, ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 380, defiro o prazo de 05 dias para a parte executada efetuar o depósito do valor da condenação atualizado, em conta vinculada aos autos, sob as penas da Lei. Caso não seja cumprida a diligência acima, certifique-se e voltem imediatamente conclusos para análise do petitório de fl. 374. Intimem-se. Advs. INGRID KUNTZE e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

34. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 467/2005 - DIONE ROEDEL x CHARLES MEGLIN SCHERER - 1. Nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil, a adjudicação se dá por preço não inferior ao da avaliação dos bens, devendo o(a) exequente, caso orçados os bens constritos em valor superior ao crédito exequendo, efetuar o depósito da diferença. 2. Uma vez que o confronto entre a importância perseguida eo valor da avaliação dos bens indica que a exequente, possivelmente, tenha de depositar a diferença do preço, além de custear o cálculo de atualização da dívida e a nova avaliação do bem, em vista do tempo já transcorrido, somado à circunstância de que ainda e necessano diligenciar em busca do paradeiro dos

bens apanhados, diga a exequente, em 10 (dez) dias, se não pretende se valer de outros meios mais eficientes de satisfação do seu crédito, como pesquisas via BacenJud, RenaJud, buscas nos Cartórios de Registro de Imóveis etc. 3. Persistindo o interesse na avaliação, intime-se o executado, antes de tudo, para que indique a localização dos bens penhorados e sob o seu depósito, em 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade de da justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. HENRY HENNING e ELI RIBAS SILVA.

35. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0001202-18.2005.8.16.0001 - PARANA CLUBE x ENEDINA TEREZINHA DO ROSARIO - Ciência a certidão de fl. 293 (Certifico que a parte efetuou equivocadamente as custas devidas ESCRIVANIA e OFICIAL DE JUSTIÇA na conta do CONTADOR, conforme consta em fls. 291/292.).Advs. MIRALVA APARECIDA MACHADO, ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, SUMAYA CHEDE CANSINI e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002718-73.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GET PROPAGANDA LTDA e outro -Defiro o pleito de fl. 168/170. Intime-se a parte executada na endereço indicado no petitório acima mencionado, para que, em cinco dias, informe bens passíveis de penhora, sob pena de não fazendo, ter seu ato considerado como atentatório, à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 599 e 600, IV, do Código Processual Civil. Com a resposta, expeça-se Mandado de Penhora e Avalação. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

37. ANULATORIA/FASE EXECUÇAO - 0001345-70.2006.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x DETROCAR TRANSPORTES LTDA - "Sobre o contido na certidão de fls.230 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e WILLIAM STREMEL B. DA SILVA.

38. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0001311-95.2006.8.16.0001 - FLAVIO HEUTA IVANO e outro x EDITORA ABRIL S/A - "Em relação ao Depósito de fls. 433/435, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

39. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 501/2006 - ADRIANO BUNESE ROCHA e outros x MARLEI FATIMA DA SILVA MEDEIROS e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 124, no prazo legal". Advs. LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.

40. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇAO - 0001081-53.2006.8.16.0001 - LUIS FERNANDO SAMBULSKI x GILSON DOMINGUES DE QUEIROZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e GILBERTO GAESKI.

41. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 1482/2006 - ITAULEASING DE ARRRENDAMENTO MERCANTIL x JUVENAL TORRES ABREU - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

42. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0005222-81.2007.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO KNECHTEL e outro x LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outros - Indefiro o pleito de item "a" da petição de fls. 146 a 150, porquanto reputo necessária a intimação dos executados acerca da instauração do procedimento de cumprimento de sentença. Nesse sentido, por analogia, confeiri STJ-3ªT., REsp 1.009.293, Min. Nacy Abrigui, j. 6.4.10, DJ 22.4.2010. Caso esgotadas todas as possibilidades para cumprimento de tal desiderato, proceder-se-à a citação por Edital. Nessa esteira, determino a busca de endereços dos executados via convênios BACENJUD e INFOJUD, bem assim a expedição de ofício ao TRT/PR. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ e ou citação por Edital.-. Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL.

43. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006515-86.2007.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ANTONIO ROMAO MONTES e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM, ANTENOR DEMETERCO NETO e ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO.

44. ORDINARIA - 0005255-71.2007.8.16.0001 - JOSE CARLOS PEREIRA PORTELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Manifeste-se sobre os documentos de fls. 1004/1016. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCIO MARCONDES NASCIMENTO.

45. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0001768-93.2007.8.16.0001 - SINVAL DA SILVEIRA x WANDERLEY DIAS AMATO e outro - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento I 14 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo- se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, 11, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligencia, na forma do artigo 655, 1, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, lll, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4° do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, owesto ou sequestro), deve efetuar o comunicação ao depositário público da comarco, mesmo quando nomeado depositário particular, para onotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do foto ao depositário público será realizado diretamente pela escrivanio.", conforme o CN 5.8.8. stado do Paraná 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3° do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em.10..dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, lll, do CPC'. e a .n. 16. Permanecendo inerte .9. (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2° do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROMARIO SELBMANN, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

46. BUSCA E APREENSAO - 0005640-19.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x SORAYA CAROLINA MAIA TORRENS - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004143-67.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CELIA OLIVEIRA ME e outro - "Sobre o contido na certidão de fls. 81/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e KARINA MIQUELETTO VIDAL.

48. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002742-33.2007.8.16.0001 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA x COSTELÃO KATHEDRAL LTDA e outros - 1. Lavre-se o competente termo de penhora nos autos, cabendo ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4°, do CPC. 2. Efetivada a penhora, intime(m]-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente, de que está constituído como depositório do bem, bem como para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1°. do CPC). 3. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.

49. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇAO - 0011790-79.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TAYSA PUEL CORREIA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 118, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

50. EXECUÇAO DE TITULO EXECUTIVO - 0011601-04.2008.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x ANTONIO DO

ESPIRITO SANTO - 1. Intimem-se o executado, conforme determinado no despacho de fl. 104. 2. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se. Dilgências necessárias.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MAURICIO VIEIRA.

51. LOCUPLETAMENTO ILICITO - SUMARIO - 0011473-81.2008.8.16.0001 - BARIGUI VEICULOS LTDA x ANDRE LUIZ GERONASSO EGGERS - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. NEUDI FERNANDES.

52. REINTEGRACAO POSSE/EXECUCAO - 0012460-20.2008.8.16.0001 - VERA LUCIA RIBEIRO x JOSE RODRIGUES NAVARRO - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento l 14 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo- se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, 11, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligencia, na forma do artigo 655, 1, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4° do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, owesto ou sequestro), deve efetuar o comunicação ao depositário público da comarco, mesmo quando nomeado depositário particular, para onotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do foto ao depositário público será realizado diretamente pela escrivanio.", conforme o CN 5.8.8. stado do Paraná 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3° do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em.10..dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC'. e a .n. 16. Permanecendo inerte .9. (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2° do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intimações e diligências necessárias. Advs. SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, CLAUDIO DE FRAGA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000715-43.2008.8.16.0001 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Em relação ao Depósito de fls. 187/188, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. ROGERIO COSTA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA.

54. INVENTARIO - 0010543-63.2008.8.16.0001 - MARCIA MARIA FERNANDES x ESP. FRANCISCO ADERITO FERNANDES - 1. Tendo em vista a discordância das partes, prossiga-se o feito na forma de Inventário. 1. A teor do item 5.10.9 do CNCGJ/PR, "Os requerimentos de alvará concernentes a inventários e arrolamentos não dependem de distribuição e serão autuados e processados em apenso". 1.1. Logo, providencie o inventariante, por seu advogado, a adequação do requerimento de alienação judicial ao formato de petição inicial de alvará, nela acostando todos os documentos indispensáveis ao seu pedido (CPC, art. 182 e 283). 2. Nestes autos: cite-se a Fazenda Pública Estadual conforme determinado no despacho de fl. 14. 3. Após, abra-se- vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações, nos termos do artigo 1.000 do CPC. 4. Decorrido o prazo sem impugnações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO.

55. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0011449-53.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x SONIA CAPOTE DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO.

56. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0004853-53.2008.8.16.0001 - MEDIZA EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA x MIRANDA E FELIPE LTDA ME-UNIMAQ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. NADIA TATIANE LOOSE e DAVID ELIEL SCHIER.

57. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS/EXECUÇAO - 0012461-05.2008.8.16.0001 - TERESA CRISTINA MARRAFAO x BANCO ITAU S/A - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento l 14 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo- se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, 11, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligencia, na forma do artigo 655, 1, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4° do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, owesto ou sequestro), deve efetuar o comunicação ao depositário público da comarco, mesmo quando nomeado depositário particular, para onotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do foto ao depositário público será realizado diretamente pela escrivanio.", conforme o CN 5.8.8. stado do Paraná 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3° do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em.10..dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC'. e a .n. 16. Permanecendo inerte .9. (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2° do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intimações e diligências necessárias. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 2,48 ao

Distribuidor. Advs. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
58. REVISAO C/REPETICAO DE INDEBITO - 0009071-27.2008.8.16.0001 - REINALDO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Em face da petição de fls. 165/166, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que, sendo possível elaborar o laudo pericial com os documentos juntados, assim proceda, no prazo assinalado. Intimem-se. Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
59. COBRANÇA - SUMARIO - 0007777-37.2008.8.16.0001 - WALTER VAZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 101. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.
60. BUSCA E APREENSAO - 152/2009 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ GONGORA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.
61. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009875-58.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x MODERNITA PRESENTES E DECORAÇOES LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e MARCELO SOUZA LOPES.
62. ORDINARIA DE COBRANÇA - 173/2009 - ROLUI HENRIQUE HEINEMANN x BANCO BANESTADO S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.
63. BUSCA E APREENSAO - 0014691-83.2009.8.16.0001 - RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO SC LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.
64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007164-80.2009.8.16.0001 - MARIJU WASHIDA SUGISAWA x BANCO SANTANDER S/A e outro - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, ANTONIO MARCOS BALDAO, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.
65. BUSCA E APREENSAO - 0011160-86.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x ADEVILSON VIANA DE SOUZA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.
66. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 0008530-57.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS FERNANDES - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
67. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 264/2009 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO LEONARDO COGO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.
68. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0002711-76.2008.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARME COSTA PINTO - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
69. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 288/2009 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x TIAGO DANIEL LUCCA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.85, no prazo legal". Adv. KARINA KUSTER.
70. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0016216-03.2009.8.16.0001 - CLAN INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTAÇA x HILDEBRANDO CESAR RUZA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIA TEREZA DE MENDONÇA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.
71. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015535-33.2009.8.16.0001 - S .T. FACTORING LTDA x LMLM IMOVEIS LTDA - 1. Expeça-se Carta Precatória, pois a citação será cumprida no Foro Regional de Piraquara/PR. 2. Deverá o exequente comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Comprovada a distribuição e decorridos ,aos de 30 (trinta) dias sem a comunicação do juízo deprecado,oficie-se solicitando informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas para a expedição da Carta Precatória. Adv. DJONATHAN DEBUS.
72. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0006439-91.2009.8.16.0001 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CENTAURO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado à fl. 88. 2. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora (s), por seu advogado ou, dele não dispondo, pessoalmente, para, querendo, eferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475, J, § 1 o do CPC). 3. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (s) penhorado (s). Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas para a expedição do mandado de Penhora. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e ANA ELIZA MARQUES SOARES.
73. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 913/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MELINA DE OLIVEIRA PORTILHO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e MILTON BACCIN.
74. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0006620-92.2009.8.16.0001 - LOURDES BENTO x CARMEM CRISTINA ACOSTA DA ROCHA VEIBER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIA LUIZA LOESCH e RENATO GALVAO CARRILO.
75. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0015888-73.2009.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA RICARDO GARRET - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
76. COBRANÇA - SUMARIO - 0016897-70.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JESSE GERALDO ARRIOLA - Vistos. Lance-se a numeração única unificada. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 149/153), para que produza seus efeitos jurídicos, e, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de avençado para o cumprimento do pactuado. Aruivem-se provisoriamente os autos, com as anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.
77. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 1307/2009 - JAIR APARECIDO AVANSI x BANCO CITICARD S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Manifeste-se também o autor sobre o depósito judicial de fl. 217. Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.
78. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1547/2009 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO MACIEL DA SILVA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
79. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0008181-54.2009.8.16.0001 - LUIZA CONSOLIN x RUBENS DOS SANTOS - 1. Sobre a petição de fl. 100, intimem-se a autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.
80. COBRANÇA - SUMARIO - 0003233-69.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO FRANCO x JOSE TIBAGY DE MELLO e outro - Aguardando retirada e remessa da carta precatória. Advs. ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.
81. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2036/2009 - RDI - RADIOCLINICA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA x INTEGRAR SAUDE ENCAMINHAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E EXAMES LTDA e outro - Ciência da certidão de fl. 119 (Respeitosamente informo a V. Exci., que as custas desta Serventia requerida às fls. 110, no valor de R$ 27,14 foram pagas para a vara Cível (fls. 112). Pedimos a V. Excia., que a requerente seja novamento intimada o pagamento corretamente.). Adv. DAVID ILAN HERTZ.
82. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0007249-66.2009.8.16.0001 - VERA LUCIA PINTO DA ROCHA x PARANA BANCO S/A - Defiro o pleito de vista articulado à fl. 210, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
83. INEXISTENCIA C/C INDENIZAÇAO - ORD - 0001560-41.2009.8.16.0001 - GILSON CAVALHEIRO x AGUA VERDE COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valolr de R$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DIONISIO OLICSHEVIS e CHARLES EMMANUEL PARCHEN.
84. COBRANÇA - SUMARIO - 0006739-53.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO COMERCIAL THE WORLD x GERALDO CARLOS DA SILVA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.
85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015409-80.2009.8.16.0001 - JOSEFINA DIAS DUARTE x IRACEMA DE LIMA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CIRINEU DIAS, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, MOISES ELIAS KUBRUSLY, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, FELIPE BALECHE NETO e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.
86. MONITORIA - 0000247-11.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FELIPE DEITOS PIOTTO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.158, no prazo legal". Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA.
87. USUCAPIAO - 0000273-09.2010.8.16.0001 - JOSE ALAIR DE SOUZA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO.
88. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0002434-89.2010.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A - Intimem-se os procuradores da ré que assinam as petições de fls. 743/744 e 753/754 sobre a certidão de fl. 779-verso. Advs. ERMINIO EBINER FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL.
89. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004405-12.2010.8.16.0001 - TERRA LAPA REFLORESTADORA LTDA ME x COLÔNIA PINE COMERCIAL E.M. LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 86, no prazo legal". Adv. ROSANGELA G. RUAS LUCAS.

90. REVISIONAL - SUM - 0008315-47.2010.8.16.0001 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x AYMORE - FINANCIAMENTOS ABN AMRO REAL - Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que existe uma questão que não é possível ser discernida sem que venham aos autos esclarecimentos das partes. Ocorre que no contratojuntado pelo Requerido ás fls. 167/168 existe previsão tão somente da taxa de juros anual (26,39%). A fim de se discernir acerca da capitalização dos juros e se esta pode ou não decidir, é mister que as partes esclareçam qual a taxa mensal praticada. Assim, no prazo de dez dias, deverão as partes informar que é taxa de juros mensal que incidiu na avença. Após tal informação, retornem. Intimem-se. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN.
91. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0030299-87.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CLAUDIONOR CARVALHO - Ciência a certidão de fl. 76 (Certifico que verificando estes autos de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, para cumprimento do despacho de fls. 42 e 51, deve a parte autora antecipar as custas para expedição de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça). Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.
92. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0035897-22.2010.8.16.0001 - ROSANIA PEREIRA DA SILVA x FINIVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - "Em relação ao Depósito de fls.139/140 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Adv. LUIZ SALVADOR.
93. ALVARA JUDICIAL - 0046842-68.2010.8.16.0001 - CELIA FERREIRA PAGANI - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. VANESSA DA SILVA PARANAGUA, CELIA FERREIRA PAGANI e Agnes Aline Cantelli Dilay.
94. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0053467-21.2010.8.16.0001 - JOELSON FERREIRA BUENO DA LUZ x SERASA S/A - "Em relação ao Depósito de fls.127/129 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
95. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0053499-26.2010.8.16.0001 - DELAIR SOARES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento l 14 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, 11, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligencia, na forma do artigo 655, 1, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, Ill, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o comþetente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4° do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, owesto ou sequestro), deve efetuar o comunicação ao depositário público da comarco, mesmo quando nomeado depositário porticular, para onotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do foto ao depositário público será realizado diretamente pela escrivanio.", conforme o CN 5.8.8. stado do Paraná 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Näo sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3° do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em.10..dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, Ill, do CPC'. e a .n. 16. Permanecendo inerte .9. (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2° do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.
96. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0056393-72.2010.8.16.0001 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA.
97. COBRANÇA - ORDINARIA - 0065279-60.2010.8.16.0001 - FELIX FIGURA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 61, mediante substituição por cópias. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. GERSON REQUIAO.
98. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO/EXECUÇAO - 0066725-98.2010.8.16.0001 - ALICE CARMEN TABIM LETTI x ALTEC SEGURANÇA LTDA - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento l 14 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, 11, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligencia, na forma do artigo 655, 1, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, Ill, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o comþetente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4° do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, owesto ou sequestro), deve efetuar o comunicação ao depositário público da comarco, mesmo quando nomeado depositário porticular, para onotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do foto ao depositário público será realizado diretamente pela escrivanio.", conforme o CN 5.8.8. stado do Paraná 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Näo sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3° do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em.10..dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, Ill, do CPC'. e a .n. 16. Permanecendo inerte .9. (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2° do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da

execução. Intimações e diligências necessárias.Aguardando preparo de custas no valor de R$ 2,48 a qual deve ser paga ao 2º Distribuidor, e custas para a citação da Requerida.Adv. ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE.

99. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0067119-08.2010.8.16.0001 - IDERALDO JOSE APPI x A.M.T.Z SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO E DIGITAÇÃO LTDA ME - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n ° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento l 14 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo- se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, 11, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligencia, na forma do artigo 655, 1, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, lll, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4° do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, owesto ou sequestro), deve efetuar o comunicação ao depositário público da comarco, mesmo quando nomeado depositário porticular, para onotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do foto ao depositário público será realizado diretamente pela escrivanio.", conforme o CN 5.8.8. stado do Paraná 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3° do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em.10..dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, lll, do CPC'. e a .n. 16. Permanecendo inerte .9. (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2° do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intimações e diligências necessárias.Aguardando preparo de custas de R$ 2,48 ao 2º Distribuidor e custas para a intimação do requerido. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0005923-03.2011.8.16.0001 - JHONNY TABORDA MAXIMO x BV FINANCEIRA S/A - De maneira a evitar uma desnecessária prolação de sentença de procedência ou improcedência e atendendo ao disposto no artigo 14, ll, do Código de Processo Civil (o qual exara uma exortação a que se portem os litigantes com lealdade, inclusive, evidentemente, com o Juízo), intime-se a instituição financeira, mais uma vez, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o acordo noticiado às fls. 140/144. Promova-se a publicação em nome do advogado Gabriel da Rosa Vasconcelos, OAB/PR n° 58497. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

101. ORDINARIA - 0007933-20.2011.8.16.0001 - VALTER SOEIRO COIMBRA CAMPOS e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Em razão da não concessão do efeito suspensivo, cumpra-se a decisão combatida. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. EMANUELLE S. DOS S. BOSCARDIN e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

102. ANULATORIA - ORDINARIA - 0010371-19.2011.8.16.0001 - JOAQUIM ARTIGAS NETO x FENIX VEICULOS - EINOEL SODRE DA CRUZ COMERCIO DE VEICULOS e outros - Defiro o pleito de vista articulado à fl. 131, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

103. BUSCA E APREENSAO - 0008793-21.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PEREIRA BASTOS - 1. Intimem-se o requerido para que comprove o Trânsito em julgado da sentença de fls. 102/110, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Caso ainda não transitada em julgado, intimem-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 1.2 E transitada em julgado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADERMATORI LISE e PAULO SERGIO WINCKLER.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0012121-56.2011.8.16.0001 - RONALDO REGIS MOBIUS e outro x CDB COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA - "Para a parte interessada RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Advs. WAJIH EL MESSANE JUNIOR, JOSE ARI MATOS e JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO.

105. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0015186-59.2011.8.16.0001 - ALT SHOPPING LTDA x STAR ONE S/A - Aguardando preparo de custas no valor de 19,74, conforme cálculo de fl. 248. Advs. HILDA HELENA DE BRITTO FORNI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

106. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0016292-56.2011.8.16.0001 - IVONE DE SOUZA WIESEHOFEL x AMAURI WIESEHOFEL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0021991-28.2011.8.16.0001 - SEBASTIAO DOS SANTOS MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem, apresentando propostas concretas de acordo. 2. Não havenso interesse na conciliação, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Advirto as partes que não especificadas as provas no prazo assinado, dar-se-á a preclusão da oportunidade para tanto. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

108. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0019238-98.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x DENILSON CARLOS CORREIA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE MACAREVICH.

109. BUSCA E APREENSAO - 0020836-87.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RIBAS DE MATOS FILHO - Em virtude do não cumprimento do quanto determinado à fl. 32, o feito será extinto com base no artigo 267, VIII do Código Processual Civil, salvo insurgência fundamentada. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e PAULO DREHER MESQUITA.

110. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0033925-80.2011.8.16.0001 - ERALDO JOSE JIAQUETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Mantenho decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Permaneça o recurso retido nos autos para futura e eventual apreciação em prelimnar de apelação. 3 Contados e preparados , voltem os autos conclusos para sentença. Intimen-se. Diligências necessárias. "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FERNANDA TORRES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, VANESSA GRASSI SEVERINO, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO.

111. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0032471-02.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIOMIR SANTIAGO - Intimem-se pessoalmente o requrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), impulsione o feito, sob pena de extinção. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

112. SOBREPARTILHA - 0037255-85.2011.8.16.0001 - FRANCISCO PAULO JOSE MINOLLI x ESP. PEDRO MINOLLI - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA e CELSO ARAUJO MARQUES.

113. DECLARAÇAO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇAO DE DANOS - ORD - 0049979-24.2011.8.16.0001 - LISIANE ELERO x MAZAGINE LUIZA S/A e outros - "Em relação ao Depósito de fls.314, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Adv. SERGIO H. SAMPAIO FILHO.

114. COBRANÇA - ORDINARIA - 0044087-37.2011.8.16.0001 - MARIA VIRGINIA NADALIN SIEBENROK x VALDERIZIO FERNANDES DA SILVA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 78, no prazo legal". Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

115. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇAO E LIMINAR - ORD - 0051044-54.2011.8.16.0001 - MARIA DINORA DOELLE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI,

ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0051208-19.2011.8.16.0001 - MONTAINE PARTICIPAÇOES LTDA x CAMINHOS DO PARANA S/A - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar TODAS as cópias necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias. (apresentar contestações, procurações e substabelecimentos) Advs. MARCO TULIO MACHADO e RAQUEL CELONI DOMBROSKI.
117. ALVARA JUDICIAL - 0054775-58.2011.8.16.0001 - ROSALINA ALVES DE LIMA x ESP. REGINA FABRIS PEDRO BOM e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.
118. COBRANÇA - SUMARIO - 0057942-83.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS x SIDNEY DE LIMA FERREIRA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.
119. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0060860-60.2011.8.16.0001 - LORI HIRT x BANCO FINASA S/A - Cumpra-se a decisão de fls. 33/34, observando-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
120. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0062916-66.2011.8.16.0001 - NABOR DUTRA DE PAULA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "Em relação ao Depósito de fls.93/94 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
121. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010556-23.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ARACY DINORA VOICHCOSKI SERPE e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.65 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.
122. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0014806-02.2012.8.16.0001 - DIRCEU ALMEIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista que foi desprovido o agravo de instrumento (fls. 53/56), prossiga-se na forma da decisão de fls. 34/35. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
123. SUSTACAO DE PROTESTO - 0018183-78.2012.8.16.0001 - ELISANGELA DO ROCIO CUBAS x PAULO CESAR REIKDAL OLIVEIRA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. ITO TARAS.
124. ALVARA JUDICIAL - 0024210-77.2012.8.16.0001 - ILMA REGINA FERREIRA GOMES LUNARDON e outros - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI.
125. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ INEXIGIBILIDADE - SUM - 0024290-41.2012.8.16.0001 - ELISANGELA DO ROCIO CUBAS x PAULO CESAR REIKDAL OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. ITO TARAS.
126. CONDENATORIA - SUM - 0025982-75.2012.8.16.0001 - ANA MARIA FERREIRA BORGES DE MORAIS e outros x MARCIA L. N. ANTONELLI & CIA LTDA e outros - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.
127. REPARAÇAO DE DANOS - ORD - 0026715-41.2012.8.16.0001 - DIVONZIR FERNANDES DO PRADO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. EUCLIDES R.FACCHI.
128. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇAO - SUM - 0028451-94.2012.8.16.0001 - MARIA ELIETE MENDES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Com fulcro nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, recebo a petiçãi de fls. 54/57 e documentos de fls. 58/69, os quais implicaram alteração/aditamento de causa de pedir e pedido, como emenda à inicial. 2. Intimem-se a autora para que, em 10 (dez) dias por força da alteração da causa de pedir e do pedido, atribuem à causa valor condizente com a pretensão econômica agora almejada, ajustando-a ao rito processual pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
129. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0032221-95.2012.8.16.0001 - MARCIO TERUO AKYAMA x LOTUS VEICULOS e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.
130. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034293-55.2012.8.16.0001 - COTEGIPE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA x AMZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - Compareça a esta serventia para a retirada da petição de distribuição por dependência protocolada no dia 01/02/2013 bem como distribuir pelo Sistema Projudi. Advs. VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA.
131. COBRANÇA - SUMARIO - 0038017-67.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x MARCOS AURELIO HARTMANN e outro - Diga o autor sobre a devoluçao das cartas AR, no prazo legal. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
132. BUSCA E APREENSAO - 0038734-79.2012.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARIA NAZIDIR SOARES SOUSA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.53, no prazo legal". Adv. DANIELLE F. MENDES.
133. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0042411-20.2012.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO TELLES FERREIRA x BANCO FIAT S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". e ciência a certidão de fl.38 verso.Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
134. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045592-29.2012.8.16.0001 - CLAUDIO GAGLIARDI x WALDIR PASCOAL ANTUNES FERREIRA - 1. A citação por hora certa, prevista no artigo 227 do Código de Processo Civil, independe a autorização judicial. "Não necessita de nova determinoção judicial para que se realize. Pode o oficial de justiça dela lançar mão de ofício" (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 227). 1.1. Por isso, desentranhe-se o mandado em ordem a que avalie o senhor oficial de justiça o cabimento da aludida modalidade de citação, executando-a, se o caso. 1.2. Caso efetuada a citação por hora certa, observem- se os preceitos dos artigos 227 - 229 do Código de Processo Civil. 2. Após, prossiga-se na forma da decisão de fl. 19. Intime-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ A. DE CARLI.
135. COBRANÇA - SUMARIO - 0046572-73.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CASSIANO RODRIGO DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.
136. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050564-42.2012.8.16.0001 - FOCO SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A x TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Ciência a certidão de fl. 49 (Certifico que para cumprimento do contido na petição de fls. 44/45, necessário que seja recolhido diligência de Oficial de Justiça). Adv. MARIAH DAGIOS GARBIN.
137. COBRANÇA - SUMARIO - 0047767-93.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA JULIA x MARCOS SCHIRMER DE OLIVEIRA CAMPOS - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00080	001880/2008
ADRIANA GIACOMAZZI	00012	001319/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM	00092	034206/2011
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00013	001377/2004
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00062	000062/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00009	001039/2004
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00006	000455/2004
	00055	001501/2007
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	00083	001870/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00010	001109/2004
ALINE CRISTINA COLETO	00013	001377/2004
	00028	000939/2006
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	00048	001008/2007
AMANDA MARIA MERLIN	00085	002320/2009
AMANDA VOLPE GONCALVES	00042	000637/2007
AMANDO BARBOSA LEMES	00001	000278/1996
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00006	000455/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00048	001008/2007
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00074	001658/2008
ANA LUCIA FRANCA	00076	001704/2008
	00077	001732/2008
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00100	003111/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00054	001455/2007
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA	00004	000986/2003
ANA PAULA VIANA BARMANN	00021	000157/2006
ANA RENATA MACHADO	00040	000472/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	000505/2004
	00071	001095/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00046	000917/2007
	00074	001658/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00012	001319/2004
ANDRE CASTILHO	00049	001088/2007
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	00040	000472/2007
ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI	00054	001455/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00007	000505/2004
ANDREA VERANO PONTES	00007	000505/2004
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00054	001455/2007
ANDRÉ RICARDO TUBIANA	00027	000923/2006
ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA	00082	000246/2009

ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00026	000732/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00001	000278/1996
	00044	000789/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00044	000789/2007
ANTONIO CARLOS BONET	00085	002320/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00002	000394/2002
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00022	000205/2006
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00090	015547/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO	00071	001095/2008
ARINALDO BITTENCOURT	00074	001658/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00074	001658/2008
ATILA SAUNER POSSE	00027	000923/2006
AURELIO FERREIRA GALVAO	00074	001658/2008
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00013	001377/2004
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00008	000980/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00035	000263/2007
	00054	001455/2007
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00035	000263/2007
ADRIANA LIBERALI	00073	001622/2008
ADRIANO NERY KUSTER	00060	001692/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	00062	000062/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00060	001692/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00067	000487/2008
	00078	001786/2008
	00094	039355/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00095	042485/2011
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00002	000394/2002
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00013	001377/2004
ANA LUISA CAMARGO	00015	000226/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	00001	000278/1996
	00044	000789/2007
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00049	001088/2007
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00020	000150/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN	00076	001704/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00045	000844/2007
ANGéLICA DOS SANTOS COELHO DE SOUZA	00060	001692/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00015	000226/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	00008	000980/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00012	001319/2004
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00090	015547/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00072	001102/2008
BRUNO CAMPOS FARIA	00017	000801/2005
BRUNO WAHL GOEDERT	00046	000917/2007
BLAS GOMM FILHO	00076	001704/2008
	00077	001732/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00041	000608/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00045	000844/2007
	00060	001692/2007
CAMILA ALVES MUNHOZ	00015	000226/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00010	001109/2004
	00015	000226/2005
CARLISE ZASSO POSSEBON	00059	001654/2007
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00059	001654/2007
CARLOS ARAUZ FILHO	00049	001088/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00076	001704/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00028	000939/2006
CARLOS MURILO PAIVA	00074	001658/2008
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING	00067	000487/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00033	000180/2007
	00056	001546/2007
CAUÊ PYDD NECHI	00059	001654/2007
CELIA DO ROCIO DE PAULA	00090	015547/2011
CELITA ROSENTHAL	00042	000637/2007
CHARLES PARCHEN	00076	001704/2008
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL	00033	000180/2007
	00056	001546/2007
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA	00074	001658/2008
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00074	001658/2008
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00083	001870/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00074	001658/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00060	001692/2007
CLAUDIA GRAMOWSKI	00026	000732/2006
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00015	000226/2005
CLAUDIA REJANE NODARI	00051	001333/2007
CLERSON ANDRE ROSSATO	00053	001380/2007
CLEVERSON SOUZA DA SILVA	00068	000544/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	00049	001088/2007
CONSUELO GALLEGO DE MACEDO	00023	000379/2006
CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	00044	000789/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	001109/2004
	00015	000226/2005
CRISTIANE CIESLAK	00099	065565/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00093	037763/2011
CRISTIANO MARCELO BALDASONI	00036	000336/2007
CRISTINA FONTOURA VERRI	00100	003111/2012
CRISTINA WATFE	00067	000487/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00007	000505/2004
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00050	001211/2007
CARLOS VILLAR DE SOUZA JUNIOR	00064	000378/2008
CAROLINE FRANCESCHI ANDRé	00015	000226/2005
CELSO DAVID ANTUNES	00026	000732/2006
	00046	000917/2007
	00054	001455/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001109/2004
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00074	001658/2008
CIRO BRUNING	00067	000487/2008
CLAUDIA BUENO GOMES	00026	000732/2006
	00046	000917/2007
CLEBER PEDROSO	00061	001700/2007
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00036	000336/2007
CRISTIANO LUSTOSA	00063	000209/2008
	00069	000714/2008
DAIANE RAMOS	00002	000394/2002
DALTON LUIZ DALLAZEM	00059	001654/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00006	000455/2004
	00055	001501/2007
DANIEL HACHEM	00008	000980/2004
	00019	001313/2005
	00063	000209/2008
	00084	002243/2009
	00089	060960/2010
DANIEL RICARDO ARAUJO	00053	001380/2007
DANIELA MACHADO	00083	001870/2009
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA	00020	000150/2006
DANIELLA LETICIA BROERING	00054	001455/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00047	000920/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00042	000637/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00067	000487/2008
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00048	001008/2007
DANIELLE TEDESKO	00076	001704/2008
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00088	037215/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00077	001732/2008
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00028	000939/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00100	003111/2012
DENISE ROSAS NUNES	00015	000226/2005
DIANA MARIA EMILIO	00086	002362/2009
	00090	015547/2011
DIMITRYA PIRIH MARANHAO	00074	001658/2008
DIOGO FADEL BRAZ	00043	000770/2007
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00041	000608/2007
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00032	000016/2007
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00035	000263/2007
DANIELE DE BONA	00021	000157/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00021	000157/2006
EDGAR KINDERMAN SPEAK	00031	001191/2006
EDUARDO BRUNING	00067	000487/2008
EDUARDO FORVILLE	00002	000394/2002
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00074	001658/2008
EDUARDO MALUCELLI	00068	000544/2008
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	00033	000180/2007
	00056	001546/2007
EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA	00081	001928/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00026	000732/2006
	00046	000917/2007
	00054	001455/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00007	000505/2004
	00015	000226/2005
ELOI LEONARDO DORE	00060	001692/2007
EMANUELE BARBOSA LEMES	00053	001380/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00015	000226/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00015	000226/2005
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA	00028	000939/2006
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00064	000378/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00001	000278/1996
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00053	001380/2007
ERICK EMILIO MENDES	00069	000714/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00029	001026/2006
	00058	001643/2007
	00082	000246/2009
FABIA GABRIELA CORTIANO	00067	000487/2008
FABIANA SILVEIRA	00007	000505/2004
FABIANO KRAUSE DE FREITAS	00026	000732/2006
FABIO SPAGNOLLI	00074	001658/2008
FELIPE REDDIN WERKA	00006	000455/2004
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00083	001870/2009
FERNANDA DA VEIGA	00015	000226/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA	00015	000226/2005
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00054	001455/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00067	000487/2008
FERNANDA SCHOSSLAND	00036	000336/2007
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00030	001158/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	00021	000157/2006
FERNANDO JOSE GONCALVES	00012	001319/2004
	00043	000770/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	00021	000157/2006
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00027	000923/2006
FERNANDO PEDROSO BARROS	00048	001008/2007
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	00037	000386/2007
FILIPE STARKE	00027	000923/2006
FIORAVANTE BUCH NETO	00015	000226/2005
FRANCIELLI PEDROSO	00061	001700/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	00026	000732/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00053	001380/2007
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00083	001870/2009
FRANCISCO UBIRAJARA C FADEL	00067	000487/2008
FABIO RENATO SANT'ANA	00082	000246/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00026	000732/2006
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00083	001870/2009
FELIPE TURNES FERRARINI	00077	001732/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00010	001109/2004
FERNANDA LOPES MARTINS	00048	001008/2007
FERNANDA PIRES ALVES	00066	000486/2008
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00083	001870/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00020	000150/2006
	00038	000399/2007
	00074	001658/2008
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00045	000844/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00031	001191/2006

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	001109/2004
	00015	000226/2005
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00050	001211/2007
GABRIEL JOCK GRANADO	00037	000386/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00010	001109/2004
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00043	000770/2007
GIORDANO SANTOS RECH	00070	000828/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA	00076	001704/2008
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	00035	000263/2007
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI	00049	001088/2007
GISELE GEMIN LOEPER	00013	001377/2004
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00096	044080/2011
	00101	017765/2012
GISLENE MARIELI NEGRISSOLI	00049	001088/2007
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00083	001870/2009
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00013	001377/2004
	00028	000939/2006
GIANCARLO RODRIGUES MINO	00029	001026/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00010	001109/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	001109/2004
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00060	001692/2007
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00083	001870/2009
HELDER EDUARDO VICENTINI	00031	001191/2006
HELENA PRATA FERREIRA	00058	001643/2007
HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00029	001026/2006
HELOISA GONçALVES ROCHA	00098	061662/2011
HERMANN SCHAICH IV	00052	001379/2007
INGRID KUNTZE	00060	001692/2007
IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	00014	000030/2005
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00029	001026/2006
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00090	015547/2011
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	00003	000953/2003
IDERALDO JOSE APPI	00045	000844/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00025	000641/2006
IVAN SERGIO TASCA	00041	000608/2007
IVONE TERESINHA JUNG	00027	000923/2006
IVY MANFREDINI BARBOSA	00054	001455/2007
JACIRA MARTINS	00051	001333/2007
JAIR IRINEU BERNARDO	00002	000394/2002
JAIRO BASSO	00074	001658/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00005	000062/2004
JANAINA ROVARIS	00001	000278/1996
	00026	000732/2006
	00044	000789/2007
JANE PICKLER GARCIA MATOS	00055	001501/2007
	00058	001643/2007
JEAN RICARDO NICOLODI	00021	000157/2006
JEFERSON WEBER	00064	000378/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO	00041	000608/2007
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00012	001319/2004
JOAO HORTMANN	00075	001686/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00009	001039/2004
JOAQUIM MIRO	00029	001026/2006
	00058	001643/2007
JOEL FERREIRA LIMA	00015	000226/2005
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00012	001319/2004
	00043	000770/2007
JORGE R. RIBAS TIMI	00023	000379/2006
JORGE RAFAEL SANTAR	00012	001319/2004
JOSE ALDEMIR PEDROSO	00061	001700/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00074	001658/2008
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00101	017765/2012
JOSE ARI MATOS	00055	001501/2007
	00058	001643/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00060	001692/2007
JOSE FERREIRA	00053	001380/2007
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00048	001008/2007
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00083	001870/2009
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA	00091	034172/2011
JULIANO ROMANO NARESSI	00053	001380/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00001	000278/1996
	00039	000453/2007
JULIO CESAR BROTTO	00083	001870/2009
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS	00035	000263/2007
JANDER LUIS CATARIN	00011	001248/2004
	00017	000801/2005
JEFFERSON OSCAR HECKE	00065	000379/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001109/2004
JONAS BORGES	00016	000790/2005
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00012	001319/2004
	00043	000770/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00072	001102/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00020	000150/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00065	000379/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00065	000379/2008
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00015	000226/2005
JOãO ROBERTO DE Sá JUNIOR	00060	001692/2007
JULIANA GEMIM LOEPER	00013	001377/2004
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS	00092	034206/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00060	001692/2007
KARINA KUSTER	00050	001211/2007
	00057	001619/2007
KLAUS SCHNITZLER	00028	000939/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	00021	000157/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	000505/2004
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00043	000770/2007
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00027	000923/2006
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00083	001870/2009
LEANDRO GALLI	00087	017320/2010
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00053	001380/2007
LEANDRO MENDES	00015	000226/2005
LEILA CECILIA VIDAL	00042	000637/2007
LEILA MEJDALAN PEREIRA	00042	000637/2007
LEONARDO WERLANG	00009	001039/2004
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00021	000157/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	001109/2004
LILIAN LUCIA BRUNETTA	00095	042485/2011
LILIAN ROMAGNA	00037	000386/2007
LIZEU NORA RIBEIRO	00051	001333/2007
LUCAS FERNADO LEMES GONCALVES	00082	000246/2009
LUCIANA LAMBIDES DOMINGUES	00053	001380/2007
LUCIANO DUARTE PERES	00073	001622/2008
LUCIANO ELIAS REIS	00018	000997/2005
LUIGI MIRO ZILIOTTO	00058	001643/2007
LUIR CESCHIN	00054	001455/2007
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00002	000394/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00001	000278/1996
	00026	000732/2006
LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00083	001870/2009
LUIZ ASSI	00076	001704/2008
LUIZ GUSTAVO CORREA	00067	000487/2008
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA	00032	000016/2007
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00029	001026/2006
	00058	001643/2007
LUIZ ROBERTO RECH	00070	000828/2008
LAMA IBRAHIM	00067	000487/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00071	001095/2008
LENITA NICOLLI SOARES	00023	000379/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA	00046	000917/2007
LIVIA CABRAL GUIMARAES	00059	001654/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00096	044080/2011
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00017	000801/2005
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00015	000226/2005
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES	00020	000150/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00028	000939/2006
LUIZ CARLOS CACERES	00074	001658/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	000551/2006
	00074	001658/2008
	00098	061662/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00060	001692/2007
	00066	000486/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00076	001704/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00072	001102/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00044	000789/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00029	001026/2006
	00058	001643/2007
MAGNUS CARAMORI	00007	000505/2004
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00075	001686/2008
MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS	00048	001008/2007
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00070	000828/2008
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00054	001455/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00060	001692/2007
MARCELO DE OLIVEIRA	00027	000923/2006
	00065	000379/2008
MARCELO FABIANO GRESKIV	00007	000505/2004
MARCELO JOSE PERALTA	00013	001377/2004
MARCELO MARQUARDT	00023	000379/2006
MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00060	001692/2007
MARCIA APARECIDA JARENKO	00015	000226/2005
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00047	000920/2007
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00015	000226/2005
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00074	001658/2008
MARCIO ANTONIO SASSO	00031	001191/2006
	00062	000062/2008
	00074	001658/2008
MARCIO RIBEIRO PIRES	00074	001658/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00078	001786/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00054	001455/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00060	001692/2007
MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00081	001928/2008
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00083	001870/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00077	001732/2008
MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA	00048	001008/2007
MARIA INES DIAS	00102	025422/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00082	000246/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	00077	001732/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00077	001732/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00072	001102/2008
MARILENE JURACH	00074	001658/2008
MARINA BLASKOVSKI	00007	000505/2004
	00071	001095/2008
MARISTELA VIEGAS GEORG	00083	001870/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS	00012	001319/2004
	00059	001654/2007
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF	00030	001158/2006
MAUREN KARINE ILIBRANTE	00015	000226/2005
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00006	000455/2004
	00055	001501/2007
MAURICIO VIEIRA	00011	001248/2004
MAYLIN MAFFINI	00078	001786/2008
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00091	034172/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00060	001692/2007
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00074	001658/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00068	000544/2008
	00085	002320/2009
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00012	001319/2004
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00077	001732/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA	00021	000157/2006

MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00074	001658/2008
MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL	00011	001248/2004
MURILO CLEVE MACHADO	00068	000544/2008
MURILO UBIRAJARA GUSE	00036	000336/2007
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00062	000062/2008
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS	00029	001026/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00045	000844/2007
	00060	001692/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00067	000487/2008
	00094	039355/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00069	000714/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00004	000986/2003
	00068	000544/2008
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00065	000379/2008
MARIANA COSTA GUIMARãES	00083	001870/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00037	000386/2007
MAURICIO KAVINSKI	00074	001658/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00046	000917/2007
	00074	001658/2008
MICHELLE SELEME LEONE	00015	000226/2005
MIGUEL BELTRAN NETO	00024	000551/2006
MURILO CELSO FERRI	00025	000641/2006
	00097	056169/2011
MURILO VARASQUIM	00083	001870/2009
NAIM NASIHGIL FILHO	00074	001658/2008
NAPOLEAO LOPES JUNIOR	00027	000923/2006
NATALLY SOSSAI REYS	00012	001319/2004
NEIMAR BATISTA	00005	000062/2004
NEIVALDO BERNARDO BIERENDE	00079	001879/2008
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00021	000157/2006
NEREU CARLOS MASSIGNAN	00017	000801/2005
NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS	00048	001008/2007
NILDA LEIDE DOURADOR	00074	001658/2008
NIRES CRISTINA FREDO DA CUNHA	00100	003111/2012
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00028	000939/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00096	044080/2011
	00101	017765/2012
ODECIO LUIZ PERALTA	00007	000505/2004
ORLANDO ANTONIO BANFATTI	00003	000953/2003
OSCAR FLEISCHFRESSER	00068	000544/2008
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00034	000220/2007
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	00067	000487/2008
OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR	00091	034172/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00017	000801/2005
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE	00054	001455/2007
PATRICIA DE CONTI PELANDA	00010	001109/2004
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00083	001870/2009
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00021	000157/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00015	000226/2005
PATRICK G. MERCER	00023	000379/2006
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00053	001380/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00015	000226/2005
PAULO MACARINI	00004	000986/2003
PAULO ROBERTO FADEL	00076	001704/2008
PAULO ROBERTO JENSEN	00032	000016/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA	00070	000828/2008
PEDRO DA SILVA QUEIROZ	00020	000150/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	00047	000920/2007
PERY SARAIVA NETO	00100	003111/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00015	000226/2005
PATRICIA FERNANDES BEGA	00046	000917/2007
PATRICIA MARQUES DE MATOS	00071	001095/2008
PATRICIA DA LUZ CHILO BERNARDI	00054	001455/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00032	000016/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00076	001704/2008
RABAB WEIZANI	00076	001704/2008
	00076	001704/2008
RAFAEL FADEL BRAZ	00047	000920/2007
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00071	001095/2008
RAFAEL KNORR LIPPMANN	00038	000399/2007
RAFAEL MACIEL DE FREITAS	00088	037215/2010
RAFAEL MICHELON	00060	001692/2007
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00021	000157/2006
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00060	001692/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00033	000180/2007
	00056	001546/2007
RAQUEL NUNES DA SILVA	00060	001692/2007
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00076	001704/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	000980/2004
	00019	001313/2005
	00063	000209/2008
	00084	002243/2009
	00089	060960/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00007	000505/2004
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00055	001501/2007
ROBERTA DE ROSIS	00006	000455/2004
RODOLFO PINO CLIVATTI	00085	002320/2009
RODRIGO AGUSTINE	00052	001379/2007
RODRIGO C. LISE	00101	017765/2012
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00092	034206/2011
RODRIGO DUARTE DA SILVA	00073	001622/2008
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00087	017320/2010
RODRIGO GAMA MONTEIRO	00068	000544/2008
RODRIGO MUNIZ SANTOS	00027	000923/2006
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00074	001658/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00053	001380/2007
ROGERIO HELIAS CARBONI	00052	001379/2007
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00082	000246/2009
ROLF CHRISTIAN ZORNIG	00025	000641/2006
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00074	001658/2008
ROOSEVELT ARRAES	00052	001379/2007
ROSANE LOYOLA BASSO	00014	000030/2005
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00074	001658/2008
ROSE MAZIERO	00015	000226/2005
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00015	000226/2005
RUBENS ROBERTI	00005	000062/2004
RAFAEL FABRICIO DE MELO	00083	001870/2009
REGINA TANIA BORTOLI	00068	000544/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00076	001704/2008
RENE ARIEL DOTTI	00083	001870/2009
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00027	000923/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	00083	001870/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00035	000263/2007
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00032	000016/2007
SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA	00012	001319/2004
	00043	000770/2007
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00037	000386/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH	00032	000016/2007
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00067	000487/2008
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00095	042485/2011
SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA	00065	000379/2008
SERGIO SCHULZE	00007	000505/2004
	00071	001095/2008
SILVANA DENISE LOBATO	00065	000379/2008
SILVIA ARRUDA GOMM	00076	001704/2008
SIMONE BEAL	00074	001658/2008
SINUE ALIRAM DE SOUZA	00027	000923/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00026	000732/2006
SONNY STEFANI	00074	001658/2008
SUZANE RAMOS PEQUENO	00053	001380/2007
SUZANNE JOUCOWSKI	00053	001380/2007
SACHA BRECKENFELD RECK	00028	000939/2006
SAMIR NAOUAF HALABI	00011	001248/2004
SERGIO ALVES RAYZEL	00043	000770/2007
TAMMY ZULAUF FOTI	00036	000336/2007
TANIA ELIZA GARDINI	00033	000180/2007
	00056	001546/2007
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00046	000917/2007
TATIANE ABDALA NEME	00044	000789/2007
TATIANE PARZIANELLO	00005	000062/2004
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00082	000246/2009
THAIS MACHADO A. CLARO D`OLIVEIRA	00012	001319/2004
THAIS PRETTI	00042	000637/2007
THIAGO MAYER ALVES DA SILVA	00062	000062/2008
THIAGO RODRIGO DA ROSA	00009	001039/2004
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00070	000828/2008
TOBIAS DE MACEDO	00043	000770/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00048	001008/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00068	000544/2008
TAMMY ZULAUF	00046	000917/2007
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00010	001109/2004
	00015	000226/2005
	00046	000917/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	000505/2004
	00071	001095/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00029	001026/2006
	00058	001643/2007
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00011	001248/2004
	00017	000801/2005
VALDIRENE LAGINSKI	00048	001008/2007
VALERIA SUSANA RUIZ	00090	015547/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00067	000487/2008
	00078	001786/2008
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00083	001870/2009
VANESSA PEDROLLO CANI	00083	001870/2009
VANESSA QUEIROZ	00020	000150/2006
VERA LUCIA BORGES	00001	000278/1996
VERA LUCIA DE PAULI	00048	001008/2007
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00012	001319/2004
VILMA DE ALMEIDA	00012	001319/2004
VIVIANE CASTELLI	00077	001732/2008
VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR	00030	001158/2006
VIVIANI COSTA	00090	015547/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00027	000923/2006
VANDA LUCIA SILVA PEREIRA	00024	000551/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00021	000157/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00028	000939/2006
WERNER AUMANN	00074	001658/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO	00035	000263/2007
ANDRé LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00071	001095/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00046	000917/2007
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00074	001658/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00076	001704/2008
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	00067	000487/2008
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00076	001704/2008
ÉBANO BRUNO PANIZZI	00020	000150/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/1996 - BANCO BANDEIRANTES S/A x MINSTINR-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - "... foi expedido ofício sob nº. 56/2013 de conformidade com o despacho de fls. 401." (Retirar ofício). Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e VERA LUCIA BORGES.

2. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 394/2002 - JACOB HARDER x ALEXANDRA DE OLIVEIRA BENTO MORAIS - À parte autora sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, Ana Carolina Elaine dos Santos, EDUARDO FORVILLE, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, JAIR IRINEU BERNARDO e DAIANE RAMOS.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 953/2003 - TRACADO E EMPILHADEIRA LTDA x DISTRIB.DE BEBIDAS JD.CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e ORLANDO ANTONIO BANFATTI.

4. BUSCA E APREENSÃO - 986/2003 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSANGELA BRANDALIZE - I - Conforme requerimento de fl. 192, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração do Imposto de Renda da executada, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. Marcos Augusto Malucelli, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e PAULO MACARINI.

5. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 62/2004 - FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA x IMOBILIARIA MANOA LTDA e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e RUBENS ROBERTI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 455/2004 - BRASIL TELECOM S/A x Lúcia Helena Furtunato Gonçalves - I - Aguarde-se o retorno do mandado desentranhado e, após, manifeste-se a requerente a respeito do seu retorno. II - Int. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e FELIPE REDDIN WERKA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0000598-91.2004.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x VALCIR GONCALVES LINS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ANDREA VERANO PONTES, MARCELO FABIANO GRESKIV, MAGNUS CARAMORI, ODECIO LUIZ PERALTA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Carlos Alberto Araujo Rovel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, Tatiana Valesca Vroblewski e FABIANA SILVEIRA.

8. MONITÓRIA - 980/2004 - BANCO ITAÚ S/A x CLIMAFARMA DIST.DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTIC e outros - 1. Primeiramente intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Aparecido Jose da Silva e Ademar Serafim Junior.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001222-43.2004.8.16.0001 - FARMACIA FARMAITA LTDA. x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. LEONARDO WERLANG, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e THIAGO RODRIGO DA ROSA.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002274-74.2004.8.16.0001 - GENESIO DE JESUS CONTADOR e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - 1. Em Sentença de f. 352, foi homologado o acordo entabulado entre as partes (f, 315/320) e ratificado à f. 342, autorizando a expedição de alvará, em nome do Réu, das quantias depositadas em juízo. Foi certificado, à f. 356, que não foi procedida à substituição do polo passivo da demanda e que a procuração e substabeiecimento de f. 345/350 são fotocópias. 2. Considerando-se o contido na Certidão de f. 356, suspendo, por ora, os efeitos da Sentença de f. 352. Intime-se o Banco Itaú para que traga documentos hábeis a demonstrar a concordância do Réu (BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO) na substituição do polo passivo, bem como substitua os documentos de f. 345/350 por originais ou cópias autenticadas em cartório. 3. Depois de cumpridas as diligências indicadas no item anterior, expeça-se alvará, nos moldes da referida Sentença. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, PATRICIA DE CONTI PELANDA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fernanda Fortunato Mafra, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

11. CAUTELAR INOMINADA - 1248/2004 - PERMAQ INDUSTRIAL LTDA x ROMILDE DEL GROSS DA ROSA M.E. e outros - Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão de fls. 259 (... que não foram pagas as custas remanescentes pela parte exeqüente. Desta forma, requer-se a intimação da parte exeqüente, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 289,80 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme conta de fl. 255, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC.), em 5 dias. Advs. MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL, MAURICIO VIEIRA, Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi e Thais Helena Alves Rossa.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1319/2004 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO RICK LTDA e outros - ... o exeqüente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer ao autos memorial do cálculo com o valor atualizado da dívida... Advs. Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO A. CLARO D`OLIVEIRA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, Aristides Alberto Tizzot Franca e MARLUS JORGE DOMINGOS.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0002211-49.2004.8.16.0001 - MARIA MARCELINA RIBEIRO e outros x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA. - Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fls. 606 (... que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerido, conforme despacho de fls. 597, item "II", tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante (Representante Legal), bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social da mesma. CERTIFICO finalmente, que foram juntados em anexo os extratos das contas poupanças judiciais), em 5 dias. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, MARCELO JOSE PERALTA, Juliana Gemim Loeper, Ana Heloisa Zagonel Negrao e GISELE GEMIN LOEPER.

14. INVENTARIO - 30/2005 - REJANE BUENO DOS SANTOS LIMA e outros x ROBERTO DOS SANTOS LIMA e outro - I. Intime-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, prestar as últimas declarações, constando plano de partilha amigável, das quais deverá ser lavrado o respectivo termo (art. 1.012 do CPC), intimando-se as partes para se manifestarem. II. Na ausência de discordância entre os herdeiros, remetam-se os autos ao partidor oficial, para elaboração do esboço de partilha, em conformidade com o pedido das partes, do qual deverá ser lavrado o auto da partilha (art. 1.024 do CPC), devendo todos os herdeiros se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 10 dias. III. Após, vista a Fazenda Pública. IV. Intimem-se. Advs. ROSANE LOYOLA BASSO e IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS.

15. ORDINARIA C/C TUTELA - 226/2005 - JOSE ALBERTO REIMANN e outro x BANCO ITAÚ S/A - ... III. Após, intime-se o autor para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, FIORAVANTE BUCH NETO, Antonio Augusto Grellert, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DENISE ROSAS NUNES, Luciane Kalamar Martins, FERNANDA DA VEIGA, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, Ana Luisa Camargo, Caroline Franceschi André, MAUREN KARINE ILIBRANTE, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Michelle Seleme Leone, LEANDRO MENDES, ROSE MAZIERO, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

16. INVENTARIO - 790/2005 - DOUGLAS ROBERTO - REPRES. P/MARIZA ODETE ROBERTO x VALDECI ROBERTO - Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Adv. Jonas Borges.

17. RESOLUTIVA - 801/2005 - WILSON DE MELO JUNIOR e outro x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - I - Defiro o requerimento de f. 252. Oficie-se a Agência Nacional de Saúde no endereço indicado, a fim de que traga as informações solicitadas pelos exequentes. II - Intimem-se. "... foi expedido ofício sob nº. 136/2013." (Retirar ofício). Advs. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Thais Helena Alves Rossa, Jander Luis Catarin, Luciana de Andrade Amoroso, BRUNO CAMPOS FARIA e NEREU CARLOS MASSIGNAN.

18. INVENTARIO - 997/2005 - RITA PLOCHARSKI e outros x PEDRO PLOCHARSKI - 1. Intime-se o patrono da Inventariante (Luciano Elias Reis), via carta, com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre a Certidão de f. 262, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Adv. LUCIANO ELIAS REIS.

19. DEPOSITO - 1313/2005 - BANCO ITAÚ S/A x EMERSON HEGLER DOS SANTOS - I - Defiro o pedido de f. 213. Aguarde-se o devido impulso processual, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. II - Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

20. INVENTARIO - 150/2006 - SOILY ANTUNES GRIGOLETTI x PEDRO CANDIDO ANTUNES e outros - ... II. Transcorrido o prazo (conforme a certidão de fl. 314), intime-se a inventariante para dar cumprimento à aludida decisão. Advs. VANESSA QUEIROZ, Luis Augusto P. Domingues, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, ÉBANO BRUNO PANIZZI, Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

21. DEPOSITO - 157/2006 - BANCO FINASA S/A x ROSELI DE OLIVEIRA POMBO - 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer o petitório de fl. 207, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou no endereço informado e deixou de proceder a intimação da executada, conforme certidão de fl. 204. 2. Isto posto, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, indicando o endereço onde a executada possa ser encontrada ou requerendo as diligências que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, JEAN RICARDO NICOLODI e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

22. INVENTARIO E PARTILHA - 205/2006 - LUCIVANI MOREIRA DOS SANTOS WILINSKI e outros x OSMAR WILSINSKI - I. Considerando que desde o requerimento de fls. 134/135 de dilaçao de prazo até o presente momento, já decorreu prazo superior ao requerido, intime-se a inventariante para dar cumprimento a determinação de fl. 133, em 5 dias, sob pena de extinção. II. Int. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002743-52.2006.8.16.0001 - G. MAIOCHI & CIA LTDA. x ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 1. Primeiramente intime-se o exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Advs. PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, CONSUELO GALLEGO DE MACEDO e Lenita Nicolli Soares.

24. RESCISAO - 0002205-71.2006.8.16.0001 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA PEREIRA LIMA x CR JUNDIAI COOPERATIVA RESIDENCIAL e outro - "Manifestem-se o autor(a)/Exeqüente quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Vanda Lucia Silva Pereira e Miguel Beltran Neto.

25. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0004035-72.2006.8.16.0001 - SALETE VOLPATO SOARES e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cumpra-se o contido no item 2.3.9 do CN/CGJ. 2. Renumerem-se os autos a partir de f. 211. 3. Preparadas as custas, defiro o pedido de f. 551, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 4. Transcorrido o período supra, intime-se o Embargado/Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. ROLF CHRISTIAN ZORNIG, Murilo Celso Ferri e Isabella Santiago de Jesus.

26. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002006-49.2006.8.16.0001 - JUSSARA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - (DESPACHO DE FL. 969 - I. Defiro o pedido de liquidação por arbitramento. II. Desta forma, intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado constituído nos autos (artigo 475-A, §1º, CPC). III. Nos termos do artigo 475-D, Código de Processo Civil, nomeio Perito DENILSON SENA; intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, valendo ressaltar a finalidade dos trabalhos. IV. Apresentada a proposta de honorários intime-se a parte autora para manifestação e pagamento, na forma do artigo 33, Código de Processo Civil. V. Intime-se.) e (DESPACHO DE FL. 970 - I- Face o contido à fl. 969-v, exclua-se o Sr. Denilson Sena do rol de peritos. II- Nomeio em substituição o perito Vania Marcon, o qual deverá ser intimado dizer se aceita o encargo, nos termos do despacho de fl. 969. III- Diligências e intimações necessárias.). Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. 972, no valor de R$ 3.850,00. Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial, FABIANO KRAUSE DE FREITAS, Claudia Bueno Gomes, Celso David Antunes, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Fabiola Cueto Clementi, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA, CLAUDIA GRAMOWSKI, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 923/2006 - INSTITUTO TECNOLOGICO DE DESENV. EDUCACIONAL - ITD x OLSEN SERVICOS GRAFICOS LTDA. - I - Em primeiro lugar, deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem que o Sr, Marcos Aurélio Paterno ainda encontra-se na posição de sócio administrador do Instituto, II - Após, os autos deverão retornar conclusos para apreciação do pedido de f. 208/209. III - Int Advs. SINUE ALIRAM DE SOUZA, MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEAO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, Rodrigo Otavio Vicentini, VItor Hugo Paes Loureiro Filho, Ivone Teresinha Jung e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 939/2006 - JOAO LEITE DA SILVA e outro x MASSA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. - I - Sem que haja notícia do trânsito em julgado da sentença, não é possível dar início à fase de cumprimento de sentença, senão na forma de execução provisória, como já exposto à f. 505. Contudo, uma vez que não houve manifestação da parte exequente nesse sentido, e considerando que o cumprimento de sentença não se opera de ofício (dependendo de regular impulso processual da parte interessada), remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte, sem prejuízo da Sra. Escrivã executar as custas que lhe são devidas. II - Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, DEBORA LEMOS GUMURSKI e EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1026/2006 - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES x BRASIL TELECOM S/A - I - Ante a certidão de fl. 252, homologo por sentença o cálculo de fls. 250 destes autos, referente às custas desta serventia, autorizando a Sra. Escrivã a executá-las. II - Intimem-se. Advs. Giancarlo Rodrigues Mino, Marcio Jose Barcellos Mathias, Helcio Xavier da Silva Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

30. INTERDICAO - 0002318-25.2006.8.16.0001 - MARLI DE ANDRADE x GUILHERME JOSÉ DE ANDRADE - 1. Primeiramente intime-se a curadora para esclarecer o petitório de fls. 415/420, em 5 (cinco) dias, informando acerca da cessão dos bens de propriedade do interditado, devendo esclarecer como foi a cessão, qual seu motivo e onerosidade. 2. Em tempo, intime-se a empresa RODOJAN para esclarecer a cessão informada pela curadora às fls. 415/420. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int. Advs. MAURA GIRALDI MOENIGHOFF, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002147-68.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros - 1. Considerando a intenção do Exequente em levantar os valores depositados em juízo (f. 201), determino seja lavrado termo de penhora do valor indicado à f. 189, devendo haver intimação da parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. (Termo de penhora de fl. 204) Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMAN SPEAK, MARCIO ANTONIO SASSO e Flavia Cristiane Machado.

32. USUCAPIAO - 16/2007 - LUCI MARIA BARBOSA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 142 (não houve a devolução dos avisos de recebimento), em 5 dias. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, SAULO DE MEIRA ALBACH, Paulo Roberto Ferreira Pereira, PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA.

33. INVENTARIO - 180/2007 - ADELIA DE AMORIM e outros x OLIVIO DE AMORIM - I. Considerando o contido no item 4 da decisão de fl. 271, intimem-se os herdeiros para informarem se ainda persiste o interesse na conciliação. II. Caso não haja interesse na designação de audiência, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo legal. III. Int. Advs. TANIA ELIZA GARDINI, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 220/2007 - AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSES. EMPRES. LTDA x SPECIAL WOOD COM. REPRES.DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora

sobre a certidão de fls. 163-v (não houve devolução da carta precatória), em 5 dias. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003547-83.2007.8.16.0001 - ALESSANDRO PANASOLO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. RENAULT - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL em face do despacho de fl. 374. Alega o recorrente a existência de contradição na decisão recorrida por ter intimado o executado a pagar as custas remanescentes, quando estas já haviam sido incluídas no bloqueio realizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento apenas para esclarecimento do despacho de mero expediente recorrido. Primeiramente, cumpre esclarecer que este Juízo tanto se atentou ao bloqueio dos valores referentes às custas processuais, que no despacho de fl. 366, autorizou o levantamento de tal quantia em favor da Escrivania. Portanto, o despacho recorrido não intimou as partes para pagarem novamente as custas. Apenas, por cautela, determinou que, em caso de remanescerem quaisquer valores a título de custas processuais, estes deveriam ser arcados pela parte executada em virtude da sentença proferida. Isto posto, considerando que já foi efetuado o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, bem como das custas processuais remanescentes (fl. 370), os autos deverão ser remetidos ao arquivo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por ALBERTO DAL BIANCO DE ANDRADE e, no mérito, dou-lhe provimento para prestar os esclarecimentos, nos termos desta decisão. Assim, preclusa esta decisão e em nada mais sendo requerido. arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, Adilson de Castro Junior, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, Adriana D'Avila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao e albadilo silva carvalho.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2007 - H. DIAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-EPP x ELISABETE STURION - Intime-se o autor(a)/Exeqüente para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. FERNANDA SCHOSSLAND, Cristiano Cezar Sanfelice, CRISTIANO MARCELO BALDASONI, TAMMY ZULAUF FOTI e MURILO UBIRAJARA GUSE.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005158-71.2007.8.16.0001 - ELLEN DE CARVALHO x ONDINA PEREIRA DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para que o que entender de direito. Intimem-se. Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, FILIPE AUGUSTO PIAZZA, Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004277-94.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NEUSA VIANNA LIMA - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao e RAFAEL KNORR LIPPMANN.

39. DEPOSITO - 453/2007 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PRYCILA NASCIMENTO ZANETTI - "Manifeste-se a parte exeqüente sobre o decurso de prazo de suspensão, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

40. ARROLAMENTO SUMARIO - 472/2007 - NASSIFE DA SILVA MOREIRA x BERNARDO DA SILVA MOREIRA e outro - I - Ante as exigências elencadas no item 02 do documento de f. 197, defiro os requerimentos de f. 195/196. Retifique-se a carta de adjudicação expedida, para que passe a constar os dados exigidos pela legislação ordinária. II - Intimem-se. Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e ANA RENATA MACHADO.

41. DESPEJO - 608/2007 - CONDOMINIO PORTAL PLAZA SHOPPING x FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA - 1. Tendo em vista que o devedor não se opôs a penhora efetuada sobre saldo de conta bancária, defiro o levantamento da quantia pelo Credor, mediante alvará, observadas as cautelas e disposições legais. 2. Concedo ao Exequente o prazo de 15 dias para apresentar nova planilha demonstrativa do débito, com dedução do valor levantado, bem como promover as diligencias necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R $ 9,40.Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, Brasil Parana de Cristo II e Ivan Sergio Tasca.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002322-28.2007.8.16.0001 - GLACI TEREZINHA DE BARROS x CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - I - Ovalor depositado à f. 296 efetivamente é inferior ao devido, mesmo após a compensação determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Porém, a embargante deverá apresentar memorial de cálculo com o valor da diferença devida, atualizado o débito até a data do efetivo depósito e, após, atualizado o saldo remanescente, já com a multa de 10% incidindo sobre a diferença entre o valor depositado e o valor da condenação. II - Intimem-se. Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LEILA CECILIA VIDAL, LEILA MEJDALAN PEREIRA, CELITA ROSENTHAL, THAIS PRETTI e AMANDA VOLPE GONCALVES.

43. COBRANCA - ORDINARIA - 0006681-21.2007.8.16.0001 - MARIA HELENA FRANCESCHI PINEROLI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Sobre o contido no petitório retro, faculta-se a manifestação da Exequente, em 5 dias. Intimem-se. Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

44. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006556-53.2007.8.16.0001 - ROBERTO FIRMINO DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A - Transitou em julgado a sentença das fls. 342. Providencie a parte ré o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 51,74 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias."Advs. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, TATIANE ABDALA NEME, Luiz Oscar Six Botton, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

45. COBRANCA - ORDINARIA - 0002439-19.2007.8.16.0001 - MARIA DA CONCEICAO PINTO AMORIM x BANCO ITAÚ S/A - I - Ao requerido para que manifeste-se acerca do contido à fl. 389. II - Int. Advs. Ideraldo Jose Appi, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira marcolino, Marcio Rogerio Depolli e Flavia A. Redmerski S. A. Miranda.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0002768-31.2007.8.16.0001 - ERIVALDO DOS SANTOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - I - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que a atualização da dívida se trata de diligência que pode ser efetuada pela própria parte, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil. II - Isto posto, intime-se a parte requerente para acostar aos autos cálculo atualizado do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, Celso David Antunes, Claudia Bueno Gomes, francisco antonio fragata junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Lilian Batista de Lima, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Patricia Fernandes Bega, Tammy Zulauf e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004044-97.2007.8.16.0001 - N.B. FOMENTO S/A x DAMASCO CENTER DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA. e outros - I - Defiro o requerimento de f. 220/221 para que, através do sistema BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução (fl. 213/214), como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Manifeste-se o exequente sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

48. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000211-71.2007.8.16.0001 - ORLANDO DAS CHAGAS BAUR x INTERNATIONALE TRANSP. FRACHT AG E FRACHT DO BRASI - I - Defiro requerimento de fl. 249. Aguarde-se por 15 (quinze) dias e, após, manifeste-se a parte autora a respeito do despacho de fl.246. II - Int. Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, VALDIRENE LAGINSKI, FERNANDO PEDROSO BARROS, MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI.

49. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1088/2007 - MARCIANO ALEIXO MARTINS x EDERSON DA SILVA e outro - (DESPACHO DE FL. 391- I. Primeiramente, apensem-se os presentes autos a execução provisória de

nº44221/2011. II. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 388/389. III. Intime-se.) e (DESPACHO DE FL. 392 - 1. Tendo em vista que o acórdão dispõe sobre liquidação de sentença (fls. 378/385), primeiramente, oficie-se à Instituição Financeira depositária requisitando informações quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada aos autos. 2. Intime-se a parte autora para acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.). Advs. ANDRE CASTILHO, Andre Miranda de Carvalho, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e GISLENE MARIELI NEGRISSOLI.

50. MONITÓRIA - 1211/2007 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ROBERTO CESCHIN FOGGIATO - I - Antes de determinar a penhora do bem indicado, deverá a exequente trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Advs. KARINA KUSTER, Carlos Humberto F. Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.

51. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1333/2007 - LUIS MARIA DOMINGUEZ NAVONE x ANGELO JORDANI DA SILVA e outro - I - Sem que haja elementos concretos nos autos que demonstrem a busca por meios de satisfazer o crédito da advogada na exequente, não é possível apreciar o pedido de f. 336, diante da incerteza quanto ao tempo de trâmite do suposto processo no qual o executado figura como credor e, portanto, da incerteza quanto ao prazo de suspensão da presente execução. Assim, de modo a analisar o pedido de suspensão formulado, a procuradora da exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que demonstrem o trâmite da ação mencionada, bem como demonstrem ao menos a possibilidade da existência de crédito em favor do executado, uma vez que não é possível que este processo permaneça indefinidamente suspenso. II - Intimem-se. Advs. LIZEU NORA RIBEIRO, JACIRA MARTINS e CLAUDIA REJANE NODARI.

52. MONITÓRIA - 0004477-04.2007.8.16.0001 - AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - I - Intime-se o requerente para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à f. 256 (R$ 1.051,79), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do Código de Processo Civil). II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o advogado exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Efetuado o depósito, intime-se o patrono do requerido para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - No mais, cumpra-se o disposto no item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. V - Intimem-se. Advs. Hermann Schaich IV, RODRIGO AGUSTINE, ROOSEVELT ARRAES e ROGERIO HELIAS CARBONI.

53. OBRIGACAO DE FAZER - 0004967-26.2007.8.16.0001 - LUIZ OLIARSKI SOBRINHO x BANCO PANAMERICANO S/A - I -Intime-se a parte executada, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido (R $ 167,44), indicado pela exequente às fls. 169/171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. II - Int. Advs. JOSE FERREIRA, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, Elisa Gehlen de Carvalho, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DANIEL RICARDO ARAUJO, EMANUELE BARBOSA LEMES, JULIANO ROMANO NARESSI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, LUCIANA LAMBIDES DOMINGUES, SUZANE RAMOS PEQUENO e SUZANNE JOUCOWSKI.

54. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1455/2007 - SIMONE FERREIRA COUTO SILVA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES - I - Intime-se novamente a CETELEM quanto ao despacho de f. 390, de modo a permitir o recolhimento das custas devidas e posterior baixa e arquivamento do feito. II - Intimem-se. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, Patricia da Luz Chilo Bernardi, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Ivy Manfredini Barbosa, Adilson de Castro Junior, Celso David Antunes, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e FERNANDA QUERINO DO PRADO.

55. ORDINÁRIA - 0000483-65.2007.8.16.0001 - MARCILEI FERREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à parte requerida, conforme petitório de fl. 342. 2. Int. Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

56. ALVARÁ JUDICIAL - 1546/2007 - ADELIA DE AMORIM x OLIVIO DE AMORIM - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofício no valor de R$ 28,20). Advs. TANIA ELIZA GARDINI, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL.

57. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 1619/2007 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ DEUCLECIO REIS JUNIOR - I - Considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de f. 102, intime-se a exequente para que informe sobre a localização de eventuais bens do executado, bem como traga aos autos cópia da certidão de óbito de José Deuclecio Reis Júnior, de modo a permitir a retificação do polo passivo da demanda. II - Int. Adv. KARINA KUSTER.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002427-05.2007.8.16.0001 - CARLITO SIMÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Nos moldes da decisão de fl. 436, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias. 2. Em tempo intimem-se as partes para apresentarem os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 438/439. 3. Pagos os honorários e apresentados os documentos, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 4. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Int. Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, HELENA PRATA FERREIRA, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOTTO.

59. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1654/2007 - OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AFG FACTORING LTDA - I - Ante as informações prestadas pelas partes (f. 337/342 e f. 344/345), aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.408.415. II - Intimem-se. Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, DALTON LUIZ DALLAZEM, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, CAUÊ PYDD NECHI e Livia Cabral Guimaraes.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1692/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLIE CHAPLIN x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para se pronunciar quanto ao(s) depósitos de fls. 227/229, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se dá a divida por quitada, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretenção. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Alessandra Cristina Mouro, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Adriano Nery Kuster, ELOI LEONARDO DORE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RAQUEL NUNES DA SILVA, Angélica dos Santos Coelho de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, CLAUDIA BLUMLE SILVA, João Roberto de Sá Junior e Marcio Rogerio Depolli.

61. INVENTARIO - 1700/2007 - STERLIANE BLANC FELIZARDO e outros x MARISE STERLI LOBO BLANC e outro - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 152/153 para determinar a intimação da inventariante para acostar aos autos os documentos requeridos pela Fazenda, bem como para indeferir o pedido de alvará formulado, considerando que o mesmo deve ser pleiteado em autos apartados. II. Em tempo, oficie-se o Banco Itaú solicitando a transferência, dos valores depositados na conta 127809-2 em nome do de cujus, para uma conta vinculada aos presentes autos. III. Intimem-se. Advs. Cleber Pedroso, JOSE ALDEMIR PEDROSO e FRANCIELLI PEDROSO.

62. DECLARATORIA - SUMARIA - 62/2008 - NOVA PRATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ALLIMENTUS ENGENHARIA & TECNOLOGIA LTDA - I - Considerando-se o pedido de fl. 204, intime-se a empresa executada na pessoa de seus sócios, por carta com aviso de recebimento nos endereços indicados à fl. 195, nos termos do despacho de fl. 147. II - Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta no valor de R$ 18,80, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Adyr Raitani Junior e MARCIO ANTONIO SASSO.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 209/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x APPLE DISTRIBUIDORA RTEXTIL LTDA - Intime-se o autor(a)/Exeqüente para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Cristiano Lustosa.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 378/2008 - EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x UIPIRANGI FRANKLIN DA SILVA CAMARA e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 165, a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte requerida junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo

interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Int. Manifeste-se a parte executada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e termo de fl. 174, em 5 dias. Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e Carlos Villar de Souza Junior.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0009626-44.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PATRAS x ESPOLIO DE MIGUEL MEISTER - I - Manifeste-se a parte requerente acerca do contido às fls. 272/273. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 272/273. II - Int. Advs. Maria Paula Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Jefferson Oscar Hecke, SILVANA DENISE LOBATO, SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA e MARCELO DE OLIVEIRA.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA - 486/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR. JOÃO CÂNDIDO FERREIRA x CARLOS HELANIO SEIFERT - ... Intime-se o autor para sobre ela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (Apresentada a contestação da Curadora Especial, fl. 181). Advs. Fernanda Pires Alves e Luiz Fernando de Queiroz.

67. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0004484-59.2008.8.16.0001 - ROSELY DE FATIMA ALVES DO NASCIMENTO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - DESPACHO DE FL. 330 - 1. Defiro o pedido de f. 329. 2. Expeça-se Mandado de Citação nos endereços constantes à f. supracitada. Intimem-se. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 333/335, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, FRANCISCO UBIRAJARA C FADEL, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, LUIZ GUSTAVO CORREA, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, Marcio Rubens Passold, luiz gustavo thadeo braga, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, Ciro Bruning e FABIA GABRIELA CORTIANO.

68. RENOVATORIA - 0001103-43.2008.8.16.0001 - PRS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - I - Defiro o pedido de fl. 336 a fim de conceder vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, considerando a extinção do feito à fl. 330, em nada sendo requerido e pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CLEVERSON SOUZA DA SILVA, Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI, Regina Tania Bortoli, RODRIGO GAMA MONTEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

69. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 0003168-11.2008.8.16.0001 - FAISAL IASSIM x FAUZI IASSIN - 1. Tendo em vista que a parte executada, intimada, deixou de efetuar o pagamento da condenação no prazo legal, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual e procedam-se as anotações necessárias relativas a fase de cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 2. Intime-se a parte exeqüente para acostar planilha do débito atualizado, acrescido da multa de 10% do art. 475-J do CPC, em 5 (cinco) dias. 3. Pagas as custas, em cumprimento aos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2 do Provimento 223/2012 do Tribunal de Justiça, proceda-se a digitalização da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e do cálculo apresentado pelo exequente, para que a fase de cumprimento de sentença passe a tramitar na forma de processo virtual. 4. Intimem-se as partes para informarem se pretendem a digitalização de alguma outra peça além das acima mencionadas, no prazo de 10 dias. 5. Inexistindo interesse na digitalização de outras peças e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, passando o cumprimento de sentença a tramitar apenas na forma virtual. 6. Após voltem para análise de fl. 147. 7. Int. Advs. Marcos Antonio Zaitter, Cristiano Lustosa e Erick Emilio Mendes.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004593-73.2008.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x AGRKIN DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA e outros - 1. Em que pese a parte exequente mencionar o bairro para cumprimento da penhora requerida, verifico que se trata de diligência de difícil cumprimento considerando que não constam as direções, mapas ou indicativos de onde, efetivamente, encontra-se o Sítio. 2. Isto posto, indefiro o requerimento de fl. 179/181 quanto à penhora de safra ou grãos cultivados pelos executados junto ao Sítio São Francisco até a parte exequente informar, com exatidão, o local para cumprimento da diligência. 3. Intimem-se os executados para que, em 5 dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 5. Int. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

71. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1095/2008 - RODRIGO LUIZ ALVES RIBEIRO x BANCO FINASA S.A. - I - Ao banco para que junte documento que comprove a baixa do gravame no veículo, em 10 (dez) dias. II - Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Larissa da Silva Vieira, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Patricia Marques de Matos, Tatiana Valesca Vroblewski, andré luiz cordeiro zanetti e MARINA BLASKOVSKI.

72. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0006861-03.2008.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outros x VAPREVIL - VACINAÇÃO PREVENTIVA LTDA - I - Tendo em vista que não houve deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, por falta de novos fundamentos capazes de motivas desvio de finalidade ou confusão patrimonial (fl.237), indefiro requerimento para expedição de ofício à Receita Federal solicitando declarações de renda dos sócios da empresa executada (fls. 240/241). II - Int. Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

73. MONITÓRIA - 1622/2008 - MUNDIPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA. x ANTONIO CARLOS FONSECA - Intime-se o autor(a)/Exeqüente para se pronunciar quanto a resposta de ofícios de fls. 194/199, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RODRIGO DUARTE DA SILVA, LUCIANO DUARTE PERES e Adriana Liberali.

74. PRESTACAO DE CONTAS - 0011047-69.2008.8.16.0001 - THEREZA DE LIMA MORAES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 420/430, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, Fernando Wilson Rocha Maranhao, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, jOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

75. MONITÓRIA - 1686/2008 - IPIRANGA QUIMICA S.A. x LUIZ FERNANDO BREHMER - 1. Observo que a "citação" de fl. 218, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contrafé foi, segundo consta no campo "ASSINATURA DO RECEBEDOR", Nei Feuser, e não o réu Luiz Fernando Brehmer. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando, como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. Nesses termos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12a C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juiz Subst. 2o G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, revogo certidão de fl. 232. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio do Sul/SC a fim de viabilizar a citação do réu. 4. Int. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente a carta precatória no valor de R$ 9,40. Advs. JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

76. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000153-34.2008.8.16.0001 - CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 422/432. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, washington schartz machado de oliveira, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, RABAB WEIZANI e RABAB WEIZANI.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006363-04.2008.8.16.0001 - DANIELE DOS SANTOS OSORIO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ante a concessão dos

benefícios da justiça gratuita à parte autora as custas devem permanecer suspensas por 5 anos, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. 2. Isto posto, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 3. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, VIVIANE CASTELLI, ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e MIRIELLE ELOIZE NETZEL.

78. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006364-86.2008.8.16.0001 - JOSE LOURIVAL ALEXANDRE x BANCO ABN AMRO BANK S/A - "Manifestem-se a parte autor(a)/Exeqüente quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MAYLIN MAFFINI, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

79. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009164-87.2008.8.16.0001 - LEANDRO JAMCOSKI x SANTA QUITERIA VEICULOS e outros - I - Primeiramente, intime-se o autor para que junte aos autos planilha atualizada de débito, em 5 dias. II - Apresentado o cálculo, defiro o requerimento de fls. 295/296 para que se expeça mandado de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, até o limite da execução. III - Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. IV - Indefiro a expedição de mandado de verificação da existência de veículos na residência do executado, tendo em vista que, com tal diligência, não se pode verificar a propriedade dos veículos encontrados. V - Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE.

80. MONITÓRIA - 1880/2008 - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CARLOS EUGENIO PEREIRA VIANNA FILHO - 1. Considerando que não existem veículos a serem bloqueados em nome do executado, conforme pesquisa realizada via sistema Renajud à fl. 92, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora do executado, em 10 (dez) dias. 2. Int. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1928/2008 - LEANDRO AMÉRICO VENTURELLI BATISTELLA x PIRAMIDE IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - I - Primeiramente, intime-se o autor para que junte aos autos planilha atualizada de débito, em 5 dias. II - Apresentado o cálculo, defiro o requerimento de fls. 138/140 para que se expeça mandado de penhora dos bens que guarnecem a sede da executada, até o limite da execução III - Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. IV - Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA.

82. INDENIZACAO - SUMARIA - 0000340-08.2009.8.16.0001 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante ao cumprimento voluntário da condenação, defiro o requerimento de fl. 296, e em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados nos autos. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - No mais, ante ao cumprimento voluntário, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V - Diligências e intimações necessárias. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA, Fabio Renato Sant'Ana, LUCAS FERNADO LEMES GONCALVES, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS.

83. ALVARÁ JUDICIAL - 0011291-61.2009.8.16.0001 - GLACY FERREIRA MATHIAS x A.G. MATHIAS & CIA LTDA - I - Intime-se o inventariante Gilton Ângelo Guilgen para que se man.feste quanto às contas prestadas (f. 175/188), bem como sobre acertidão de f. 196, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido oprazo, os autos deverão retornar conclusos para apreciação das contas. III - Intimem-se. Advs. Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Fernando Aloysio Maciel Welter, Gustavo Britta Scandelari, Murilo Varasquim, DANIELA MACHADO, Rafael Fabricio de Melo, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, Mariana Costa Guimarães, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, MARISTELA VIEGAS GEORG e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

84. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 2243/2009 - BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIAO PARANA LTDA. e outros - 1. Os pagamentos das custas de diligência de Oficial de Justiça sempre devem ser promovidos mediante Guia de Recolhimento de Custas - GRC, devidamente autenticada pela instituição financeira, e não por simples depósito, observando as disposições constantes nos capítulo 9, seção 4 e capítulo 2, seção 7 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Ademais, especificamente no caso em comento, cumpre destacar que, em que pese o alegado, no comprovante acostado aos autos consta que o valor pago se destina a processo diverso1. Com efeito, intime-se a parte interessada para que preste os esclarecimentos necessários bem como acoste a guia autenticada a fim de permitir o cumprimento da diligência. Concedo, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se item 2 de fl. 89 desentranhando o respectivo mandado. 4. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

85. COBRANCA - ORDINARIA - 2320/2009 - APARICIO BRITO SOARES x MBM SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista certidão de fl. 158, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. II - Int. (CERTIDÃO DE FL. 158 - ... deixo de expedir alvará, tendo em vista, que o procurador do requerente já procedeu o levantamento perante o Banco do Brasil, conforme cópia fornecida pelo mesmo, juntado em anexo). Advs. ANTONIO CARLOS BONET, AMANDA MARIA MERLIN, RODOLFO PINO CLIVATTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

86. INVENTARIO - 0015162-02.2009.8.16.0001 - MIXTO BERNARDO x ANTONIO SARDINHA FILHO e outro - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DIANA MARIA EMILIO.

87. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0017320-93.2010.8.16.0001 - CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA. x BIG FOOD LANCHES LTDA. - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

88. INVENTARIO - 0037215-40.2010.8.16.0001 - RITA DE CASSIA KUCHTA e outro x ARNO JOSE BAUMGART - I. Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, prestar as últimas declarações, e as certidões negativas de débitos fiscais junto à União, Estado e Município (considerando o lapso temporal decorrido desde a última juntada), das quais deverá ser lavrado o respectivo termo (art. 1.012 do CPC). II. Após, ante a ausência de herdeiros necessários, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III. Int. Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS.

89. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0060960-49.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME e outro - "... foi expedido ofício sob nº. 81/2013 de conformidade com o despacho de fls. 100." (Retirar ofício). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

90. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0015547-76.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA. e outro x KAIO CEZAR PRIETO - (DESPACHO DE FL. 333 - 1. Sobre as informações de fl. 331, cientifique-se a Serventia, para que, com base no artigo 42 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, proceda as anotações necessárias no sistema. 2. Com as informações repassadas pela OAB/PR, à fL 331, cumpre destacar que o Sr. Nelson Wafter da Silva não poderá mais atuar no feito e os poderes a ele outorgados, por meio da procuração de fi. 05, restam sem efeito. 3.Ademais, em atendimento ao ofício n.2 379/2012 (fl. 331), oficie- se à OAB/PR, em resposta, informando que o Sr. Nelson Walter da Silva somente possui procuração nos autos n.2 15.54712011, sendo que nele nunca atuou, uma vez que todas as petições da parte autora/ outorgante foram subscritas pela Dra. Célia do Rocio de Paula (OAB/PR 22,701) e/ou pela Dra. Dïana Maria Emílio (OAB/PR 9.766). 3. Intime-se.), (Manifeste-se a parte interessada quanto a informação da Sra. Contadora de fl. 340) e (DESPACHO DE FL. 376/377 - 1. Compulsando os autos verifico que a sentença, que julgou procedente os pedidos dos autores, condenou a parte ré a "restituir sua unidade condominial à condição original doprojeto do edifício ou obter a autorização definitiva para tanto", "sob pena de reembolsar os autores pelasdespesas necessárias ao desfazimento da construção e reconstituição da área ao estado original." O réu, após solicitar prazo para o atendimento da decisão2, informou que desistiu de obter a autorização definitiva para a obra, informando, ainda, que o apartamento já havia sido

reconstituído à condição original do projeto. Juntou fotos. Em resposta, os autores alegaram, genericamente, que, ao contrário do que afirmado pelo réu, não houve integral cumprimento da sentença, bem como informaram que o imóvel havia sido vendido a terceiros. Sustentaram, ainda, que, para desfazimento e reconstrução do imóvel, seria necessário desembolsar R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), requerendo, para tanto, a intimação da parte ré para depositar referido valor em Juízo, sob pena de aplicação de multa. Ainda, a srta. Kelly Candaten Silva interveio no processo6, informando ser adquirente de boa-fé - através de financiamento imobiliário aprovado pela Caixa Econômica Federal - da unidade condominial discutida na presente demanda. Afirma que somente soube da existência desta ação quando foi tomar posse do imóvel e que já está sofrendo inúmeros prejuízos por não poder ocupá-lo. Aduz que, diante de tais fatos, encaminhou notificação extrajudicial à instituição financeira solicitando que os valores decorrentes da compra e venda do imóvel não fossem liberados ao réu. Por fim requer seja determinado o bloqueio judicial do referido montante, a fim de se conceder efetividade à sentença anteriormente prolatada, bem como para se evitar maiores prejuízos à nova proprietária do imóvel. 2. Ante tais requerimentos, cumpre destacar, de início, que a obrigação determinada na sentença é de caráter pessoal, que deverá ser perseguida em face do dom da obra. Neste sentido: [...] Pode-se concluir, assim, que o pólo passivo da ação de nunciação de obra nova cabe ao dono da obra, ou seja, àquele por conta de quem esta se executa. Não é réu dessa ação o proprietário do terreno, se este não for o responsável direto pelas modificações efetuadas no imóvel ou mesmo o empreiteiro ou preposto Desta feita, tem-se que a terceira interveniente na ação, nova proprietária do imóvel, não será executada, mas, considerando o seu inconteste interesse no célere cumprimento da sentença, incluída como assistente do exequente, que, conforme leciona Araken de Assis: "[...] admissível que seja a assistência na ação de embargos, ela há de ser acolhida, igualmente, na execução." Note-se, ainda, que eventual discussão acerca de má-fé na venda do imóvel ou prejuízos financeiros arcados pelo novo proprietário, não poderão ser aqui analisados, fazendo-se necessário o ajuizamento de nova ação de conhecimento. 3. Com relação aos pedidos de intimação do réu para depositar em juízo o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), bem como de bloqueio deste valor junto à Caixa Econômica Federal, insta ressaltar que não há, nos autos, qualquer decisão atestando que o réu inadimpliu a obrigação a ele imposta e que deverá, neste momento, reembolsar os autores pelas despesas necessárias para a obra a ser realizada. Ressalte-se que sequer constam quaisquer provas de que a sentença foi, efetivamente, descumprida, ou de que o valor apresentado foi corretamente orçado. Assim sendo, caso os autores e/ou a sua assistente pretendam insurgirem-se em face do cumprimento informado pela parte ré às fls. 320/325, requerendo a aplicação da pena determinada na sentença de fl. 285 - "reembolsar os autores pelas despesas necessárias ao desfazimento da construção e reconstituição da área ao estado original"-, deverão apresentar impugnação específica, na qual indiquem, detalhadamente, por meio de documentos pertinentes, o que foi efetivamente realizado pelo réu e o que ainda falta executar para o integral atendimento da determinação judicial. Constatada - e comprovada - a real necessidade de execução de obra para restituir o apartamento a sua condição original, os autores e/ou sua assistente deverão, ainda, apresentar orçamento, também detalhado, dos trabalhos a serem realizados. 4. Destarte, por todas as razões expostas, indefiro o pedido de intimação do réu para pagamento de R $ 40.000,00 (quarenta mil reais), formulado pelos autores às fls. 327/328, bem como indefiro o requerimento de bloqueio judicial de valores, apresentado pela terceira interessada/assistente da parte autora às fls. 342/344. 5. Int.) Advs. DIANA MARIA EMILIO, CELIA DO ROCIO DE PAULA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034172-61.2011.8.16.0001 - VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x J. T. DANTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034206-36.2011.8.16.0001 - JUSCELIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Juracy Rosa Goivinho de Ciampis, ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

93. USUCAPIAO - 0037763-31.2011.8.16.0001 - NAHIR UTRABO x EDSON UTRABO - I. A substituição de testemunhas já arroladas somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 408, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Não verificando qualquer dessas hipóteses no caso dos autos, indefiro o pedido de substituição de rol de testemunhas, formulado às fls. 199. II. Aguarde-se a realização da audiência designada. III. Intimem-se. Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039355-13.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZI VAZ DE PAULA - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

95. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001 - JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alexsandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044080-45.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ADAIR ALVES LEITE - "... foram expedidos ofícios sob nº. 63 ao 67/2013 de conformidade com o despacho de fls. 72." (Retirar ofício) Advs. Nelson Paschoalotto, Lizia Cezario de Marchi e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056169-03.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Adv. Murilo Celso Ferri.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0061662-58.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDUARDO TORRES e outro - "... foram expedidos ofícios sob nº. 57 ao 60/2013." (Retirar ofício) Advs. Heloisa Gonçalves Rocha e Luiz Fernando Brusamolin.

99. INEXIGIBILIDADE - 0065565-04.2011.8.16.0001 - EDEGAR FRANCISCO DO AMARAL JÚNIOR x CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - 1. Considerando-se a certidão de f. 42, determino seja expedido ofício à Receita Federal, requerendo informações sobre o endereço atualizado da empresa POSSANI ORGANIZAÇÕES E COBRANÇAS LTDA. Intimem-se. Diligências necessárias. (Certidão de fl. 42 - ... que deixo de expedir ofício, conforme solicitado no item "2" do r. despacho de fls. 37, tendo em vista que não consta o n.° do CNPJ/ MF da empresa CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA., bem como solicito informações se devo fazer o ofício em nome da empresa POSSANI ORGANIZAÇÕES E COBRANÇAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. ° 10.359.071/0001-39). Expedido ofício. Deve a parte interessada retirar oficio no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE CIESLAK.

100. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0003111-51.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SAMARA GARCIA MARQUES - "... foram expedidos ofícios sob nº. 71 ao 78/2013 de conformidade com o despacho de fls. 58." (Retirar ofício). Advs. NIRES CRISTINA FREDO DA CUNHA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PERY SARAIVA NETO, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e CRISTINA FONTOURA VERRI.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0017765-43.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARTA CORDEIRO DA ROSA - "... foram expedidos ofícios sob nº. 82 ao 89/2013 de conformidade com o despacho de fls. 56." (Retirar ofício). Advs. Nelson Paschoalotto, RODRIGO C. LISE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

102. USUCAPIAO - 0025422-36.2012.8.16.0001 - CLEIDELI FANTATO LEITE e outros x GEROLDO AUGUSTO HAUER e outros - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. MARIA INES DIAS.

CURITIBA, 04 de Fevereiro de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 023/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00024 000222/2009
ADEMILSON GASPAR 00051 041776/2010
ADRIANA ALVES 00008 001144/2004
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00102 004245/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00067 013345/2011
00097 064758/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00061 000075/2011
ALDO HIPOLITO BERNO 00001 014155/1981
ALEXANDRE ADACHI 00114 014407/2012
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00004 001141/1999
00030 001771/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 035453/2010
00056 051538/2010
00103 005399/2012
00127 047344/2012
ALEXANDRE SILVA SANTANA 00010 000537/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00121 032762/2012
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00006 000702/2003
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00068 013427/2011
ANA LUCIA FRANCA 00037 007665/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00021 001626/2008
ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI 00102 004245/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00126 046780/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000302/2009
00026 000636/2009
00038 007853/2010
00065 010311/2011
00069 019561/2011
00072 021368/2011
00087 046063/2011
00108 009749/2012
00116 021627/2012
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 00095 061716/2011
ANDERSON MALAGURTI 00068 013427/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH 00106 006501/2012
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00015 001117/2007
ANDRE MELLO SOUZA 00010 000537/2005
ANDREA CRISITANE GRABOVSKI 00089 048985/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00022 001771/2008
ANDRESSA TAURA IMOTO 00014 000433/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00010 000537/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00117 022358/2012
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00024 000222/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00029 001313/2009
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00048 035453/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00031 001828/2009
ANTONIO VILMAR GOULART 00004 001141/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00083 027700/2011
AROLDO GLOMB 00027 001045/2009
AURELIANO PERNETA CARON 00073 021510/2011
BLAS GOMM FILHO 00011 000664/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00130 051614/2012
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00125 044071/2012
BRUNO MARCUZZO 00099 065845/2011
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 00114 014407/2012
CARINE MEDEIROS MARTINS 00053 050027/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00105 006062/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00031 001828/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00115 021434/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00011 000664/2005
CARLOS MAGNO N. RODRIGUES 00066 012926/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00027 001045/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00018 001309/2008
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00101 002245/2012
CELIA MARA NOVACK 00062 003024/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT 00029 001313/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00011 000664/2005
CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMANN 00104 005758/2012
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00039 014588/2010
CLAUDIO BARCIK 00028 001050/2009
CLAUDIO DE FREITAS MALMANN 00041 016073/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00021 001626/2008
CLEBER MARCONDES 00006 000702/2003
CLEOSNY SLOMPO 00088 046407/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00015 001117/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00053 050027/2010
00070 021044/2011
00095 061716/2011
00105 006062/2012
00107 006695/2012
DANIEL PESSOA MADER 00100 001443/2012
DANIEL SEIFERT 00128 048087/2012
DANIELLE MADEIRA 00055 050619/2010
00061 000075/2011
DEBORA ALICE STURM 00027 001045/2009
DELMAR SELMAR METZ 00082 027674/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 001591/2008
DIANA MARIA EMILIO 00047 034831/2010
DIEGO DE PAULI PIRES 00018 001309/2008
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00016 001335/2007
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00120 031661/2012
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00003 000564/1998
ELAINE C. L. COELHO 00111 013465/2012
ELERSON GALIOTTO 00124 037057/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 00029 001313/2009
EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA 00128 048087/2012
EMERSON LUIS DAL POZZO 00018 001309/2008
ERNANI HARLOS JUNIOR 00012 000721/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00085 031925/2011
FABIANA SILVEIRA 00078 023566/2011
00087 046063/2011
00108 009749/2012
00116 021627/2012
FABIANO BINHARA 00003 000564/1998
FABRICIO KAVA 00085 031925/2011
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00081 027216/2011
FELIPE REDDIN WERKA 00051 041776/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00037 007665/2010
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00030 001771/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00080 025268/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00012 000721/2005
FLAVIO CESAR CARNIATTO 00003 000564/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00055 050619/2010
FRANCISCO CELSO N. RODRIGUE 00066 012926/2011
FREDY YURK 00059 067795/2010
GABRIELA MORAS SCHIEWE 00007 000762/2003
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00076 022047/2011
00077 023035/2011
GELSON BARBIERI 00071 021188/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00068 013427/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 050619/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00107 006695/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00130 051614/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00049 036758/2010
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00001 014155/1981
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO 00045 028732/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00039 014588/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 001004/2008
00095 061716/2011
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00004 001141/1999
HELTON COSTA ARTIN 00067 013345/2011
HERCULES LUIZ 00104 005758/2012
HILEIA CAMPOS MARTINS 00033 001959/2009
00035 002069/2009
IDERALDO JOSE APPI 00023 001817/2008
IRIA EMILIA E. BEZERRA BARBIERI 00071 021188/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 00081 027216/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY 00111 013465/2012
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00088 046407/2011
IURI FERRARI COCICOV 00009 000181/2005
IVAIR JUNGLOS 00084 029987/2011
IVAN DE LIMA 00124 037057/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 050619/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00017 001004/2008
00095 061716/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00013 000298/2007
JEFERSON WEBER 00109 012733/2012
JEFFERSON COMELI 00010 000537/2005
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00090 050466/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00081 027216/2011
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00050 037923/2010
JOAO CASILLO 00006 000702/2003
00010 000537/2005
JOAO FARRACHA 00100 001443/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00008 001144/2004
JOCELIA APARECIDA LULEK 00002 000949/1994
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00041 016073/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00007 000762/2003
JOSE DEVANIR FRITOLA 00009 000181/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00086 044882/2011
00118 028087/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 001917/2009
00036 002383/2009
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00027 001045/2009
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00073 021510/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 027023/2010
00058 066610/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00034 001982/2009
JULIANO LAGO SEBBEN 00001 014155/1981
00014 000433/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00045 028732/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 007853/2010
00042 022558/2010
00060 070549/2010
00069 019561/2011
00072 021368/2011
00078 023566/2011
KARYN MARTINS LOPES 00119 031281/2012
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00039 014588/2010
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 00033 001959/2009
LACIR GUARENGHI 00088 046407/2011
LEANDRO NEGRELLI 00058 066610/2010
00070 021044/2011
LEANDRO SABOIA 00064 006548/2011
LEANDRO SCHULZ 00014 000433/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00059 067795/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 00028 001050/2009
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00005 001089/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00049 036758/2010
00064 006548/2011
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00075 021997/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 001309/2008
00128 048087/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 00020 001591/2008

LUCIOLA LOPES CORREA 00020 001591/2008
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 00019 001562/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00112 013715/2012
00129 050547/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00055 050619/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00094 061164/2011
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA 00041 016073/2010
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00015 001117/2007
MARCELO MARTINS 00021 001626/2008
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00006 000702/2003
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00029 001313/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00013 000298/2007
MARCOS LUIZ MASKOW 00113 013762/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00074 021757/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00019 001562/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 00096 063149/2011
00098 065075/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00128 048087/2012
MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI 00104 005758/2012
MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON 00023 001817/2008
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00006 000702/2003
MARIA JULIA SANTIAGO 00054 050217/2010
MARIA LUCIA GUIDOLIN 00046 029219/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00121 032762/2012
MARINA BLASKOVSKI 00043 025987/2010
MARLI CHAVES VIANNA 00079 023770/2011
MARTA P. BONK RIZZO 00063 003839/2011
MAURO EDUARDO J. ZAMATARO 00003 000564/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00057 054244/2010
MAYLIN MAFFINI 00058 066610/2010
00070 021044/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00106 006501/2012
MELISSA TELMA 00008 001144/2004
MICHELE CORREA 00009 000181/2005
MIEKO ITO 00099 065845/2011
00126 046780/2012
MIGUEL CESAR SETIM 00004 001141/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000721/2005
00019 001562/2008
00041 016073/2010
00114 014407/2012
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00062 003024/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00012 000721/2005
NATAN BARIL 00081 027216/2011
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00006 000702/2003
NELSON IMOTO 00014 000433/2007
NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO 00091 056213/2011
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00062 003024/2011
OSVALDIR NODARI 00006 000702/2003
PATRICIA CASILLO SENFF 00006 000702/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00053 050027/2010
00075 021997/2011
00086 044882/2011
PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO 00027 001045/2009
PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO 00079 023770/2011
PAULO SERGIO GUEDES 00001 014155/1981
00001 014155/1981
00014 000433/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00022 001771/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00053 050027/2010
00075 021997/2011
00086 044882/2011
00095 061716/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00073 021510/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00045 028732/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00057 054244/2010
REGINA MARIA GUIDOLIN 00046 029219/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00046 029219/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 001828/2009
00110 013337/2012
00122 033125/2012
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00130 051614/2012
RICARDO LUCAS CALDERON 00023 001817/2008
ROBERTO PEIXOTO 00011 000664/2005
ROBERTO YAMASHITA 00124 037057/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 00092 057873/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00083 027700/2011
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 00094 061164/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00012 000721/2005
ROGERIA DOTTI DORIA 00064 006548/2011
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00068 013427/2011
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 00059 067795/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO 00123 033936/2012
SARA LIGIA C S DE SANTANA 00027 001045/2009
SAULO BONAT DE MELLO 00006 000702/2003
SAULO JOSE CARLOS FORNIELLES MARTINS 00033 001959/2009
SERGIO FERREIRA PANTALEAO 00122 033125/2012
SERGIO SCHULZE 00025 000302/2009
00026 000636/2009
00038 007853/2010
00065 010311/2011
00069 019561/2011
00072 021368/2011
00087 046063/2011
00108 009749/2012
00116 021627/2012
SERGIO TERNUS 00029 001313/2009
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00101 002245/2012
SILVIO BRAMBILA 00057 054244/2010
SILVIO SEGURO 00082 027674/2011
SIMONE CHAPIESKI 00049 036758/2010
SIMONE PACHECO DE SOUZA 00006 000702/2003
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00006 000702/2003
00010 000537/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00032 001917/2009
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 00102 004245/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 001982/2009
00084 029987/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 00023 001817/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00114 014407/2012
TRAUDI MARTIN 00101 002245/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 00052 049583/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 035453/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00063 003839/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00040 015388/2010
VERONICA DIAS 00080 025268/2011
VICTOR KUNDZIN 00041 016073/2010
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00071 021188/2011
VINICIUS GONÇALVES 00022 001771/2008
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES 00093 060830/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00095 061716/2011
WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00068 013427/2011
CRISTINA WANCURA MARCUZ 00022 001771/2008

1. ARROLAMENTO-14155/1981-CYDALIA HOLZKAMP x ALBINO HOLZKAMP-1. Quanto aos autos n. 433/2007, publique-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 209. Forme-se novo volume. 2. No que se refere ao apenso n. 14155/1981, cientifiquem-se os interessados da manifestação da Procuradoria Estadual de fls. 121-122 e intime-se a inventariante para promover o recolhimento do tributo. 3. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Estadual. 4. Retornando os autos, ao Ministério Público para ciência e manifestação. 5. Então, retornem para deliberações. 6. Junte-se cópia deste despacho no apenso. -Advs. ALDO HIPOLITO BERNO, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, PAULO SERGIO GUEDES e JULIANO LAGO SEBBEN-.

2. ANULATORIA DE COBRANCA-949/1994-TANIA SAVYTZKY x GILSON AMARO FERNANDES e outro- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2°-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. JOCELIA APARECIDA LULEK-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000290-65.1998.8.16.0001-IRIVAN GUSTAVO BURDA e outro x SIMETRIA-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- 1. Inicialmente, conforme disposto no Código de Normas, tratando-se de laudos de avaliação realizados a mais de 6 meses, remetam-se os autos novamente ao Avaliador Judicial para atualização do valor do bem penhorado (terreno) bem como do imóvel objeto da lide principal (apartamento), eis que, conforme proferido em sentença, o valor deste imóvel é o valor da execução. 2. Ainda, oficie-se ao Procurador Chefe do Município de Curitiba conforme requerido no item '1' de fls. 163/164. 3. Após, voltem conclusos. À parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Advs. FLAVIO CESAR CARNIATTO, FABIANO BINHARA, MAURO EDUARDO J. ZAMATARO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES-0000395-08.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPGNAT x VICTOR WASZCZYNSKYJ-1. Intime-se o peticionário de fl. 660 para realizar o preparo das despesas processuais indicadas à fl. 598 no prazo de cinco dias, caso ainda não o tenha feito. 2. Depois de certificado o recolhimento daquelas custas, por brevidade, defiro o pedido retro. Recolhida a taxa, expeça-se o alvará solicitado, observando a decisão de fl. 583. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, ANTONIO VILMAR GOULART e ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

5. COBRANCA DE ALUGUERES-0000471-95.2000.8.16.0001-MARTINS REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA x TRUFFI S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Ante o decurso do prazo retro requerido, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001491-19.2003.8.16.0001-SONDOTECNIA ENGENHARIA DE SOLOS S/A x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 79,90 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 578. -Advs. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO SENFF, CLEBER MARCONDES e SAULO BONAT DE MELLO-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001464-36.2003.8.16.0001-BANCO DE FOMENTO SANTA CATARINA LTDA x IRENE CASTRO DE ANTONIO e outros-I - RELATÓRIO BANCO DE FOMENTO SANTA CATARINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO em face de IRENE CASTRO DE ANTONIO, TIAGO CASTRO DE ANTONIO, DENÍLSON ANTONIO, ROSENI ANTONIO DE FARIAS, MARIA APARECIDA ANTONIO PROENÇA E NORIVAL ANTONIO, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que não possui nenhum tipo de relação com os embargados, entretanto, a requerimento deles teve dois imóveis de sua propriedade

penhorados, conforme carta precatória n. 038.01.010268-7, extraída dos autos n. 116/94, de ação de reparação de danos que ajuizaram em face de Ninger Veículos Ltda., S.R. Transportes Ltda. e Paulo Cézar Machado, em trâmite neste Juízo. Sustentou ser sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ter mais de um sócio, não se confundir com as empresas Ninger Veículos Ltda. ou S.R. Transportes Ltda. e nada ter a ver com as responsabilidades da pessoa física Paulo Cézar Machado. Asseverou que os imóveis penhorados lhe pertencem de forma única e exclusiva. Em sede liminar pugnou pela expedição de mandado de manutenção de posse dos imóveis em seu favor. Ao final, requereu a anulação da penhora realizada. Juntou documentos (fls. 09/25). Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. Na mesma oportunidade a liminar foi deferida mediante caução (fl. 30), prestada à fl. 40. O mandado foi cumprido às fls. 76/77. Citados, os embargados apresentaram resposta sob a forma de contestação, alegando, em síntese, que: a) embora os imóveis penhorados estejam em nome do embargante, no processo de execução o Juízo observou o claro intuito de fraude dos executados, notadamente de Paulo Cezar Machado e dos sócios envolvidos nas empresas requeridas, o que permitiu a aplicação da teoria da disregard doctrine; b) naquela oportunidade demonstraram com nitidez que os bens penhorados integravam um único acervo patrimonial, dissolvido mediante a alteração do nome de várias empresas e subsequentes transferências de patrimônio entre seus sócios; c) os imóveis de matrículas n. 14.858 e 14.857 do 2º CRI de Joinville foram adquiridos em 18/12/1990 por Ninger Veículos através de Paulo Cezar Machado e em 04/05/1994 foram vendidos por SR Transportes e Serviços para Irina Ravache Machado; d) mais do que mera alienação, trata-se de uma venda de Sérgio Ricardo Trauer, sócio de Paulo Cezar Machado no banco embargante, para Irina Ravache Machado, ex-esposa de Paulo Cezar, apenas uma semana depois de ser citado para a ação principal, e em seguida foram novamente vendidos a Paulo Machado, Administração, Construção e Participação Ltda., atualmente denominada Maria Conceição Imóveis Ltda.; e) Paulo Cezar Machado foi citado na CPI do Narcotráfico no ano 2000 por movimentar esquemas ilícitos envolvendo lavagem de dinheiro, agiotagem, dentre outros, sendo multado pela Receita Federal em R$ 1,3 milhão de reais, além de ser o Banco de Fomento de Santa Catarina suspeito por lavagem de dinheiro; f) o banco embargante, Irina Ravache Machado e Maria Conceição Imóveis Ltda. possuem relação intrínseca com os negócios de Paulo Cezar Machado e a empresa executada, participando de um esquema para frustrar credores; g) deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, ante o abuso de direito e confusão patrimonial praticados por Paulo Cezar Machado, a fim de que sejam buscados os bens que materialmente compõem seu acervo patrimonial. Concluíram requerendo a improcedência dos embargos (fls. 116/131). Na impugnação o embargante repisou os argumentos da inicial e refutou as teses apresentadas pelos embargados (fls. 133/145). O processo foi saneado, oportunidade em que foi deferida a realização de prova oral (fl. 172). O embargante opôs embargos de declaração em virtude da omissão quanto à realização de prova pericial (fls. 177/178). A decisão da fl. 186 deferiu a realização de perícia. Na fase instrutória foram inquiridas duas informantes arroladas pelo embargante (fls. 300/302). A decisão que deferiu a realização de perícia foi revogada (fl. 353). Os embargados apresentaram memoriais às fls. 358/364 e o embargante quedou-se inerte (fl. 365). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, o embargante pretende ver decretada a nulidade da penhora incidente sobre os imóveis matriculados no Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC sob n. 14.107 e n. 14.108, alegando que não tem nenhuma relação com os embargados e os imóveis penhorados lhe pertencem de forma única e exclusiva. Cinge-se a controvérsia, em síntese, sobre a incidência da chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa ao caso concreto. Saliento que os pleitos formulados na ação de reparação de danos movida pelos embargados em face de NINGER VEÍCULOS LTDA. foram julgados procedentes em 20/10/1994 - a sentença foi publicada em 08/11/1994 e transitou em julgado em 01/12/1994 (autos n. 116/1994, fls. 129/131 e 138, respectivamente). Os imóveis objeto dos embargos foram adquiridos pelo embargante em 30/08/1994 fls. 10/11-v. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte dos argumentos apresentados pelos embargados (na contestação das fls. 116/131, especialmente às fls. 118/122) e que levaram o Juízo, na execução de sentença dos autos n. 116/1994, a desconsiderar a personalidade jurídica das empresas em que PAULO CEZAR MACHADO, sócio majoritário do embargante, é ou foi sócio (fls. 22/25) os mesmos argumentos, que ora transcrevo, me trouxeram plena convicção acerca da fraude contra credores nos autos de embargos de terceiro n. 0001365-66.2003.8.16.0001. Paralelamente, indico os documentos que confortam as alegações: "I) Histórico de Ninger Veículos Ltda. 7. PAULO CEZAR MACHADO e IRINA RAVACHE MACHADO 01/10/1986 'NINGER VEÍCULOS LTDA.' 08/08/1991 'NINGER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.' O acidente objeto dos autos foi cometido em 1989 por um caminhão da ré 'NINGER VEÍCULOS LTDA.', empresa de propriedade de PAULO CEZAR MACHADO (dono de 98% das cotas à época dos fatos) e IRINA RAVACHE MACHADO, marido e mulher (atualmente ex-esposa), constituída em 01/10/1986, contrato social em anexo. A razão social foi alterada para 'NINGER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.', 08/08/1991. (documentos das fls. 230/234 e 235/237, autos n. 116/94) 8. SERGIO RICARDO TRAUER e CARLOS EDUARDO TRAUER 21/06/1993 'SR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.' A razão social 'NINGER' foi alterada para 'SR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.' em 21/06/1993; saíram da sociedade PAULO CEZAR MACHADO e IRINA RAVACHE MACHADO e ingressaram em seus lugares SERGIO RICARDO TRAUER e CARLOS EDUARDO TRAUER, fl. 87. O endereço de sua sede foi alterado para a Rua Dona Francisca, 1.011, Joinville/SC, de acordo com a terceira alteração contratual. (documentos das fls. 43 e 44/46 dos autos n. 326/2002). 9. GUALBERTO LIANO RAVACHE e VERA LÚCIA A. DOS SANTOS Em 20/06/1994 SERGIO RICARDO TRAUER e CARLOS EDUARDO TRAUER retiraram-se da sociedade. Ingressaram na sociedade GUALBERTO LIANO RAVACHE e VERA LÚCIA A. DOS SANTOS, fl. 135. GUALBERTO LIANO RAVACHE é sogro de PAULO CEZAR MACHADO. (documentos das fls. 47/49, autos n. 326/2002). II) Histórico de Banco de Fomento de Santa Catarina Ltda. 10. PAULO CEZAR MACHADO e SERGIO RICARDO TRAUER 27/05/1992 'BANCO DE FOMENTO DE SANTA CATARINA LTDA.' Paralelamente, PAULO CEZAR MACHADO e SERGIO RICARDO TRAUER são sócios do Banco de Fomento de Santa Catarina Ltda, desde 27/05/1992, 1ª e 2ª alterações de contrato social da empresa e certidão em anexo. Ambos respondem por 87,50% das quotas sociais do Banco. O endereço de sua sede social é a Rua Dona Francisca, 1.011, Joinville/SC. (documentos das fls. 242/244 e 245, autos n. 116/94) III) Histórico de Maria Conceição Imóveis Ltda. 11. PAULO CEZAR MACHADO e IRINA RAVACHE MACHADO Em 11/10/1995 PAULO CEZAR MACHADO fundou nova empresa, a 'PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.' (documentos das fls. 246/258 dos autos n. 116/94 e 33/45 destes autos). A PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. alterou sua denominação social para 'PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.' (autos n. 763/03, fls. 46/50) e, posteriormente passou a se chamar 'MARIA CONCEIÇÃO IMÓVEIS LTDA.' em 01/07/199 (terceira alteração contratual, fls. 53/54, autos n. 763/03). MARIA CONCEIÇÃO IMÓVEIS LTDA. sempre teve como sócios Paulo Cezar Machado e Irina Ravache Machado, os quais possuem desde o início do empreendimento no mínimo 99,5% das cotas sociais da empresa (autos n. 763/03, fls. 55/71). 12. EDSON MARCOS MACHADO E SANTIAGO AGUIAR Para completar, o restante das cotas sociais (0,5%) já pertenceu a Edson Marcos Machado, irmão de Paulo Cezar, e em momento posterior a Santiago Aguiar. Ambos foram ouvidos na CPI do Narcotráfico realizada no ano de 2000 'suspeitos de envolvimento no esquema de agiotagem e outras ilicitudes praticadas por Paulo Cezar Machado (de acordo com a reportagem lançada em jornal local, acessível na página da internet http://an.uop.com.br/2000/ago/16/0alc.htm). Por fim, o endereço de sua sede social já foi a Rua Dona Francisca, 1.011, Joinville/SC, de acordo com o contrato social primitivo. B) Das evidências que apontam a confusão patrimonial e o abuso de direito I) Ninger Veículos (ou Ninger Transportes e Serviços ou SR Transportes e Serviços), Banco de Fomento Santa Catarina Ltda e Maria Conceição Imóveis Ltda. funciona(ra)m no mesmo endereço: Rua Dona Francisca, 1.011, Joinville/SC" grifos no original, exceto os que se referem às folhas. Diante do que foi acima transcrito e devidamente comprovado, resta clara a confusão patrimonial alegada pelos embargados, o que não poderia levar a outra conclusão, senão ao reconhecimento da evidente fraude. Impende ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser entendida como o afastamento episódico da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o intuito de, via de regra, através da constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar a satisfação de dívidas da sociedade. Originária do direito anglo-saxão, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu como uma forma de flexibilizar a separação entre a responsabilidade do ente societário e seus integrantes quando utilizada para acobertar comportamentos fraudulentos ou abusivos, como nos casos em que credores de boa-fé veem seus direitos e expectativas frustrados por uma sociedade em bancarrota, cujos sócios permanecem abastados. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, por sua vez, caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Conquanto o reflexo de sua aplicação seja inverso, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, isto é, visa combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre a qual o devedor detém controle, evitando com isso a execução de seu patrimônio pessoal. No caso já se procedeu à desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita. No entanto, os sócios não são titulares de patrimônio em nome próprio, seus bens em verdade integram o acervo de outras pessoas jurídicas, a exemplo do patrimônio do embargante, o qual tem como sócio majoritário e controlador o devedor PAULO CEZAR MACHADO (conforme terceira alteração contratual, fls. 22/25). Note-se que a utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, como no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, manter seus bens junto ao ente societário de modo a ocultá-los de terceiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração

inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (REsp 948117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) grifei. Em vista da lesão ao direito de terceiros, no caso configurada pelo inadimplemento do crédito exequendo, e diante da inexistência de bens penhoráveis em nome dos devedores, denoto que a personalidade jurídica está atualmente servindo como um escudo para a defesa dos executados frente à execução que lhes é movida, impondo-se sua descaracterização em face da confusão entre o patrimônio da sociedade com os bens pessoais de seu sócio majoritário e controlador. Diante de todo o exposto, o julgamento de improcedência do pedido inicial mostra-se imperioso. III DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada por BANCO DE FOMENTO SANTA CATARINA LTDA. em face de IRENE CASTRO DE ANTONIO, TIAGO CASTRO DE ANTONIO, DENÍLSON ANTONIO, ROSENI ANTONIO DE FARIAS, MARIA APARECIDA ANTONIO PROENÇA E NORIVAL ANTONIO, todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos n. 116/1994 e n. 326/2002 para regular prosseguimento daqueles feitos, arquivando-se estes autos. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. GABRIELA MORAS SCHIEWE e JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

8. EXECUCAO-0001964-68.2004.8.16.0001-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A x CEJEN ENGENHARIA LTDA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA e ADRIANA ALVES-.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0002491-83.2005.8.16.0001-FUNDACAO SANEPAR DE PREVID. E ASSIST. SOCIAL x SERGIO LUIZ MACHADO- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, IURI FERRARI COCICOV e MICHELE CORREA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0003366-53.2005.8.16.0001-MARCELO SILAS RIBEIRO e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. e outro- 1. A CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 331-332) da decisão de fls. 322-323, pugnando pelo conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de ser sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido. A decisão recorrida foi explícita em consignar o cabimento da despersonalização de sociedade anônima, pois não há distinção legislativa entre os regimes jurídicos das sociedades empresárias sujeitas ao instituto (TJPR 17ª C. Cível AI 714186-8 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Fabian Schwitzer Unânime J. 16.03.2011). Isso posto, denoto que os fundamentos dos embargos interpostos margeiam a finalidade procrastinatória, eis que a irresignação contra a decisão deveria ser arguida através do recurso adequado. Os Embargos de Declaração não se prestam para a reforma da decisão e desde logo advirto que a reiteração de comportamento nesse sentido ofende os deveres prescritos no art. 14, do Código de Processo Civil e sujeita os litigantes a sanções. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, eis que tempestivos e corretamente endereçados (art. 536, do CPC) e os REJEITO ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade que obstaculize a compreensão da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Ciente da petição de fl. 335. Em vista do decurso de prazo superior ao requerido nela, intime-se o peticionário para, em cinco dias, dar atendimento ao comando de fls. 322-323. 3. Expeça-se mandado de citação e intimação para a requerida qualificada no último parágrafo da petição retro. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado -Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, ANDRE MELLO SOUZA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JEFFERSON COMELI-.

11. MONITORIA-0000149-02.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PASINI & PASINI LTDA e outros- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 701 Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ROBERTO PEIXOTO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-721/2005-REINALDO DA CUNHA NUNES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Juntem-se os extratos da consulta do Agravo de Instrumento interposto. 2. Aguarde-se por sessenta dias em arquivo provisório a baixa do instrumento da instância superior. Então cumpra-se o despacho de fl. 195. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0006325-26.2007.8.16.0001-LABLIFE COMÉRCIO E REP. DE MAT. DE LAB. LTDA x ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA-DIVISÃO ABBOTT- Manifestem-se as partes. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

14. INVENTARIO-433/2007-ELAINE HOLZKAMP BERNO POLAK e outro x ESPÓLIO DE CYDALIA HOLZKAMP- 1. Quanto aos autos n. 433/2007, publique-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 209. Forme-se novo volume. 2. No que se refere ao apenso n. 14155/1981, cientifiquem-se os interessados da manifestação da Procuradoria Estadual de fls. 121-122 e intime-se a inventariante para promover o recolhimento do tributo. 3. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Estadual. 4. Retornando os autos, ao Ministério Público para ciência e manifestação. 5. Então, retornem para deliberações. 6. Junte-se cópia deste despacho no apenso. -Advs. PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBBEN, LEANDRO SCHULZ, NELSON IMOTO e ANDRESSA TAURA IMOTO-.

15. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0005738-04.2007.8.16.0001-LEIA LOPES x JOSELMA DE FATIMA VAZ HARDIN- Manifeste-se a parte interessada acerca do cálculo de fls. 169. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005485-16.2007.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RADIOTÁXI FAIXA VERMELHA x ASSOCIAÇÃO GOLDEN TÁXI DE MOT. AUT. DE COMUM RÁDIO- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Adv. EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES-.

17. EXECUCAO-0009852-49.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IVANOR SERGIO ROTERMEI- À parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Certidão. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

18. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0008347-23.2008.8.16.0001-CICPLASTIC IND. E COM. DE RECICLADOS LTDA x VIVO S.A- Conheço dos embargos interpostos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não estão presentes os vícios apontados. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria:

"16144694 JCPC.535 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POLICIAL MILITAR PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL CARÁTER MODIFICATIVO REJEIÇÃO (...) 2 Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ EDRESP 169273 MG 5ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini DJU 29.10.2001 p. 00234)" grifei. No caso posto para debate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, mas requereu, via reflexa, sua modificação. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010015-29.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS MORO REDESCHI e outro x CLUBE CURITIBANO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 51,70 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 30,25, conforme cálculo de fls. 373. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-0000536-12.2008.8.16.0001-CARLOS JOSE RUIZ x BANCO BRADESCO S A- O procurador da parte requerente para que junte procuração com poderes específicos para "receber e dar" quitação", conforme previsto no artigo 38 do CPC. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0010282-98.2008.8.16.0001-NOR - TEC COMERCIAL LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1. Defiro a substituição no polo passivo da presente demanda, passando a constar a Caixa Seguradora S/A. Anote-se. 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias requerido às fls.94. 3. Após, em nada sendo requerido, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que traga aos autos tos os contratos relativos à parte embargante no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, MARCELO MARTINS e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0010064-70.2008.8.16.0001-RAPHAEL BALBINOTI GRAÇA x BANCO FIAT S.A- Intimem-se os advogados do requerido (Andrea Hertel Malucelli e Vinícius Gonçalves) para que juntem aos autos procuração com poderes para transigir e dar quitação, em dez dias. Após voltem para homologação. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, cristina wancura marcuz, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

23. MONITORIA-1817/2008-ERNESTO UESLEI BARBOSA DOS SANTOS x RAFAELI SALOMON WANDERLEY- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

24. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-222/2009-CECILIA DIAS BOAVENTURA x AUTO VIACAO MERCES LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010327-68.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARISTELA VILELA- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. DEPOSITO-0011358-26.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDEISE CRISTIANE DA SILVA- À parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (duas) Cartas de Citação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. USUCAPIAO-0013091-27.2009.8.16.0001-JOÃO PEDRO SELSKI e outro x MARIA DENISE ROSS- Trata-se de Usucapião ajuizada por JOÃO PEDRO SELSKI (e esposa GLACI CHEMIM SELSKI) em face de MARIA DENISE ROSS (casada com PEDRO ALFREDO CHARVET). Alega a parte autora que mantém a posse mansa e pacífica por mais de vinte e cinco anos sobre três vagas de garagem no Edifício Algarve, sendo duas delas de sua propriedade (n. 12 e 14) e a terceira vaga (n.13) objeto da prescrição aquisitiva. O confrontante da área, Condomínio Edifício Algarve, através do seu síndico, manifestou-se que nada tem contra a pretensão (fl. 63). A proprietária da área e seu marido contestaram a pretensão às fls. 91-113. Preliminarmente alegaram: a) inépcia da petição inicial, ante a incongruência da narrativa inicial (em momentos afirmam os autores possuírem as três vagas e, em seguida, afirmam que uma é disponibilizada para uso comum dos condôminos) e; b) carência de ação, correspondente à ausência de pressuposto de constituição válido do processo, qual seja, planta do imóvel usucapiendo e memorial descritivo. No mérito, deduziram ser a posse dos autores carente de animus domini e o uso coletivo do especo tratar-se de liberalidade da antiga proprietária. Em impugnação (fls. 138-144) os autores ratificaram os termos da inicial e postularam a procedência de sua pretensão. O Condomínio renovou sua não objeção ao pedido da parte autora à fl. 146. As partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 151-152/154. Foi determinada a apresentação pelos autores de levantamento topográfico da área usucapienda, memorial descritivo e ART, o que foi atendido às fls. 162-167. MARIA DENISE ROSS ofereceu impugnação aos documentos às fls. 170-174. É o relato do relevante para esta fase processual. Vieram conclusos, passo ao saneamento do feito: 1. Da preliminar de inépcia da petição inicial. Alegam os contestantes que a inicial é inepta por não articular objetivamente a posse exercida. Compulsando os autos, verifico que a exordial preenche os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, pois da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e foram formulados pedidos. Ademais, os supostos vícios não causaram prejuízos aos requeridos, visto que lograram exercer amplamente seu direito de defesa. Logo, não vislumbro inépcia da petição inicial, restando afastada a preliminar arguida. 2. Da preliminar de ausência de pressuposto processual. A parte requerida deduz a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo correspondente à ausência de levantamento da área usucapienda e memorial descritivo. Os referidos documentos foram apresentados pela parte em atendimento ao despacho anterior, restando prejudicada a preliminar. 3. Controvertem as partes sobre a posse ad usucapionem da área indicada como vaga de garagem n. 14 do Condomínio Edifício Algarve. 4. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). 5. Por conseguinte, defiro a prova documental já acostada aos autos, assim como a prova oral correspondente à oitiva de testemunhas. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, eis que já disseram nos autos através de seus procuradores constituídos. Indefiro também a prova pericial requerida, eis que em nada contribuiria para o deslinde do feito, no qual controvertem as partes sobre usucapião de vaga de garagem. 6. Designo o dia 25/04/2013, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas até trinta dias antes da audiência , sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. -Advs. SARA LIGIA C S DE SANTANA, AROLDO GLOMB, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, DEBORA ALICE STURM, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO-.

28. SUMARIA-0013902-84.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANA x FABIANA PEREIRA FIALHO DOS SANTOS- 1. Compulsando os autos observa-se que foram remetidos os autos de nº 0000591-22.2011.8.16.0012 para este Juízo com intuito de ser analisados em conjunto com estes autos de cobrança. Desta feita, desentranhe-se o autos juntados às fls. 115/158 e procedam as anotações necessárias para apensamento dos autos, inclusive comunicando o distribuidor. 2. Após, voltem para análise. A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar os autos acima mencionados para a devida distribuição. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e CLAUDIO BARCIK-.

29. RESC.NEGOCIO C/C REINT.POSSE-0012314-42.2009.8.16.0001-BELA VISTA INCORPORACOES LTDA x MARIO LUIZ DE OLIVEIRA- Ante as certidões de fls. 319/321, intime-se o requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e dizer se pretende a produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

30. MONITORIA-0009309-12.2009.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-.

31. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009691-05.2009.8.16.0001-RONALDO CAMPOS MAZOCOLI x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009377-59.2009.8.16.0001-I.I.M. x I. e outro- 1. Defiro a substituição do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Através do sistema INFOJUD foi atendida a solicitação contida na fl. 47. À escrivania para que arquive as declarações de Imposto de Renda. 3. Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. INVENTARIO-0016907-17.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS VOGEL x ESPOLIO DE SERGIO FERNANDO VOGEL- Ciente da petição de fls. 106-107 e 118. Indefiro a habilitação de RICARDO AUGUSTO VOGEL, eis que o inventário dos bens

deixados por SÉRGIO FERNANDO VOGEL já foi resolvido (sentença da fl. 67), competindo ao requerente postular o inventário de seus tios (arrolando os bens e direitos que nestes autos receberam) em procedimento próprio. Caso seja requerida a extração de documentos, defiro desde logo, após o recolhimento da taxa devida e a substituição por cópias reprográficas. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. HILEIA CAMPOS MARTINS, SAULO JOSE CARLOS FORNIELLES MARTINS e KELY CRISTINA DULSKIS BUENO-.

34. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0013886-33.2009.8.16.0001-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

35. ALVARA JUDICIAL-0016906-32.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS VOGEL- Trata-se de incidente de Prestação de Contas em autos de Inventário e Alvará, em que figura como obrigado LUIZ CARLOS VOGEL, inventariante, em face dos herdeiros do ESPÓLIO DE SÉRGIO FERNANDO VOGEL, todos já qualificados. Em vista da obrigação de prestar contas dos valores levantados, a procuradora dos herdeiros foi devidamente intimada (fl. 33) para efetuar a prestação de contas, no entanto, quedou-se inerte. O inventariante faleceu em 30 de janeiro de 2010 (conforme certidão de óbito à fl. 112 dos autos de Inventário n. 1959/2009) e a segunda herdeira, SUELI TEREZINHA VOGEL, faleceu em 17 de agosto de 2011 (conforme certidão de óbito à fl. 111 dos autos de Inventário n. 1959/2009). O filho da herdeira e sobrinho do inventariante, RICARDO AUGUSTO VOGEL, alegando ser o único herdeiro, requereu a retificação dos termos do inventário a fim de que os bens inventariados passem para o seu nome. Vieram os autos conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade das partes é uma das condições da ação e deve o Juízo examiná-la de ofício. No caso, verifico que cabia a LUIZ CARLOS VOGEL a obrigação de prestar contas dos valores levantados nestes autos, pois detinha o encargo de inventariante. Ante o falecimento do obrigado, em 30 de janeiro de 2010, conforme certidão de óbito à fl. 112 dos autos de Inventário n. 1959/2009, impõe-se a extinção do incidente, pois consoante entendimento jurisprudencial a prestação de contas tem natureza personalíssima, não se transmitindo aos herdeiros. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Falecimento do réu. Mandato outorgado e revogado antes da morte do mandatário. 1. A obrigação de prestar contas decorrente de mandato outorgado e revogado antes da morte do mandatário não se transmite aos herdeiros. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 345952/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 183) grifei. Observo que não é possível neste caso a substituição processual da parte obrigada a prestar contas, pois o encargo foi assumido individualmente e exclusivamente pelo então inventariante. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL INVENTÁRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS MORTE DO INVENTARIANTE INTRANSMISSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE É PERSONALÍSSIMA POSSIBILIDADE DOS HERDEIROS RESPONDEREM PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO DE CUJUS, CONTUDO, NÃO É POSSÍVEL IMPOR-LHES A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DO ENCARGO EXERCIDO POR ESTE - RECURSO NÃO CONHECIDO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 505898-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 22.06.2011) grifei. Oportuno esclarecer que a extinção destes autos não exonera o falecido de eventuais dívidas, pois as existentes serão atendidas pelos herdeiros conforme as forças do Espólio. Na hipótese, somente não é possível impor aos sucessores a obrigação de prestar contas do encargo exercido pelo de cujus. Logo, ante o falecimento daquele obrigado a prestar contas, dada a natureza personalíssima da obrigação, afigura-se impositiva a extinção do feito nos termos do artigo 269, IX, do CPC (ação intransmissível por disposição legal). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente ALVARÁ JUDICIAL em fase de prestação de contas, proposto por LUIZ CARLOS VOGEL, já qualificado. Com relação às custas processuais, vide decisão de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado esta decisão e nada sendo requerido, junte-se cópia aos autos de inventário em apenso (n. 1959/2009) e arquive-se este feito. -Adv. HILEIA CAMPOS MARTINS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2383/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA-ME e outros- 1. Defiro a substituição de Banco Santander S/A por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP no pólo ativo da demanda, Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no distribuidor. 2. Cumpra-se o despacho de das fls. 85/86. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO-0007665-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE DIVENSI WORELL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

38. BUSCA E APREENSAO-0007853-90.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x GISELA CRISTINA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2°-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. COBRANCA (ORDINARIA)-0014588-42.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE FRANCA e outros x BANCO HSBC S.A-1. Defiro o pedido de fls. 186, tão somente pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, havendo juntada de novos documentos , manifeste-se a parte autora. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

40. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0015388-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RONALD WILLIAM HEY- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 45. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

41. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0016073-77.2010.8.16.0001-RODRIGO FERMINO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Em cumprimento ao item12, do Art. 2°-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários perícias, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDIO DE FREITAS MALMANN, VICTOR KUNDZIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0022558-93.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON BATISTA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0025987-68.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCATIL x CLAUDIO EMILIO DE FARIAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0027023-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JUREMA ALVES DOS SANTOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 29,14 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 60. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

45. ORDINARIA-0028732-21.2010.8.16.0001-RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO-.

46. REVISIONAL-0029219-88.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DE JESUS DANTAS x SUL FINANCEIRA S/A CFI- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0034831-07.2010.8.16.0001-CLARICE ANDRADE DE SOUZA PEIXOTO x NELSON DE OLIVEIRA SOUZA SOBRINHO- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2°-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

48. REVISIONAL-0035453-86.2010.8.16.0001-PAULO HANAUER x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos. matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria : "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇAO DA PERICIA CONTABIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A revisão TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO provimento. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produçóo de prova não constitui. por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a T., REsp 2.382-RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de Perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra no impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em visto que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os Elegantes consubstanciando o obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetário e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17° C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região i Metropolitana de Curitiba - Rel.. Des. Stewali Comar Filho

Unânime - J. 27.05.2009) Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 31. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 344,98 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R $ 23,40, conforme cálculo de fls. 124. -Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036758-08.2010.8.16.0001-MARCELY COUTINHO MOROSO x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e a requerida, ainda, para dizer sobre as petições e documentos juntados às fls. 253/258 e fls. 260/261. -Advs. SIMONE CHAPIESKI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

50. COBRANCA (SUMARIA)-0037923-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x ESPOLIO DE FRANCISCO BELVEDERE- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

51. INVENTARIO-0041776-10.2010.8.16.0001-NILSON LUIZ CORDEIRO SALATA x ANTONIO SALATA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ADEMILSON GASPAR e FELIPE REDDIN WERKA-.

52. RESTAURACAO DE AUTOS-0049583-81.2010.8.16.0001-JOAO INACIO STAWICKI e outros x ESPOLIO DE TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO- 1. Defiro a inclusão no pólo passivo na forma do pedido de fls. 69. Retifique-se a autuação e pó registro. Comunique-se o distribuidor. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 40, procedendo-se a citação no endereço de fls. 69. À parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

53. DEPOSITO-0050027-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR ROGERIO DA SILVA JUNIOR- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050217-77.2010.8.16.0001-POSITIVO FOMENTO MERCANRI LTDA e outro x PANNELI MADEIRA LTDA - ME e outro- 1. Chamo à ordem. A parte exequente deduz às fls. 110-111 que o segundo executado (pessoa física) teria sido citado na diligência de fl. 107. No entanto, denoto que a certidão do Oficial de Justiça consignou exclusivamente a citação do primeiro executado (pessoa jurídica), razão pela qual, ainda que realizada na pessoa do seu representante legal (segundo executado), não implica no aperfeiçoamento do ato em relação este. 2. Isso posto, proceda-se através do sistema BACENJUD ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome exclusivamente do primeiro executado (pessoa jurídica) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite do cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte), diligencie-se na busca de veículos registrados em nome exclusivamente do primeiro executado (pessoa jurídica), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Quanto ao coexecutado (pessoa física), cumpra-se a determinação do item '2' da fl. 83. A inércia do exequente com relação aos atos e diligências para o cumprimento da ordem será interpretada como desistência da execução em face do segundo requerido. 8. Observe-se o disposto na Portaria n. 01/2012. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

55. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0050619-61.2010.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO BORN x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 238,76 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32, conforme cálculo de fls. 251. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051538-50.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2°L da Portaria n° 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054244-06.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x REGINALDO VIEIRA LEMOS- 1. Conforme resposta de oficio da 21ª Vara cível (fl. 251) os autos de Habilitação sob o nº 151/2005 já se restou resolvida, aguardando tão somente a finalização da pericia nos autos de Ação Civil Pública sob o nº 1401/2002, logo, não há está caracterizada a conexão. 2. Assim, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 32,90 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 257. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

58. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0066610-77.2010.8.16.0001-EDINA ZAPOTOCHOVE x BANCO ITAU S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067795-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CONVENIENCIA EXCLUSIVA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e FREDY YURK-.

60. BUSCA E APREENSAO-0070549-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUZIMAR DA SILVA PIMENTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. BUSCA E APREENSAO-0000075-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO x LAURO CAMILLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e DANIELLE MADEIRA-.

62. PERDAS E DANOS-0003024-32.2011.8.16.0001-RENITLON SOARES x MADECO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e CELIA MARA NOVACK-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003839-29.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUACACAO E CULTURA x LUCIANE FUNK DE ANDRADE-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

64. COMINATORIA-0006548-37.2011.8.16.0001-GUSTAVO FERNANDO BINDER x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 23,50 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 230. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, LEANDRO SABOIA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

65. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0010311-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDSON PEREIRA VELHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. MONITORIA-0012926-09.2011.8.16.0001-SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA x GENIVALDO ROSA GOMES- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. FRANCISCO CELSO N. RODRIGUE e CARLOS MAGNO N. RODRIGUES-.

67. INVENTARIO-0013345-29.2011.8.16.0001-ROBERT ASSAAD EL SARRAF x ESPÓLIO DE ASSAAD HANNA EL SARRAF e outro- Intime-se o inventariante para que, no prazo de vinte dias, atenda os itens "1" a "3" do parecer Ministerial (fls. 74-75) e o item "3" da decisão de fl. 66. Apresentadas as primeiras declarações no feito, dê-se cumprimento ao disposto no art. 999 e no art. 1.000, ambos do CPC. Havendo impugnação às primeiras declarações, autos à conclusão para tomada de decisão. Não existindo impugnação às primeiras declarações e, ainda, não existindo divergências acerca da avaliação dos bens do espólio, à parte inventariante para as últimas declarações. Sobre as últimas declarações, então, intimem-se as partes para que digam nos autos no prazo comum de 10 (dez) dias, seguindo-se, após, em caso de não ocorrência de impugnação, na forma do art. 1012 e do art. 1013, ambos do CPC.-Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e HELTON COSTA ARTIN-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013427-60.2011.8.16.0001-JOELCIO FLAVIANO NIELS x SINTIITEL - SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INSTALACOES TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA e outros- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2°- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. ANDERSON MALAGURTI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, WALDOMIRO FERREIRA FILHO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0019561-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SALOMAO DOS SANTOS BARRIENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-

A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0021044-71.2011.8.16.0001-APARECIDA VALNEIA RIBEIRO x BFB LEASING S.A -ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos. matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria : "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇAO DA PERICIA CONTABIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A revisão TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO provimento. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produçóo de prova não constitui. por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a T., REsp 2.382-RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de Perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra no impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em visto que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os Elegantes consubstanciando o obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetário e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17° C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região i Metropolitana de Curitiba - Rel.. Des. Stewali Comar Filho Unânime - J. 27.05.2009) Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 69/70. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 835,66 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 115,1, conforme cálculo de fls. 133. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. CAUTELAR DE ARRESTO-0021188-45.2011.8.16.0001-BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA x ELV - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA E. BEZERRA BARBIERI-.

72. BUSCA E APREENSAO-0021368-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISRAEL PATRICK PICUSSA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0021510-65.2011.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIO KRUGER e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. AURELIANO PERNETA CARON, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021757-46.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MAXIDATA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0021997-35.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte demandante para manifestação (contestação ás fls.111/151). -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

76. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0022047-61.2011.8.16.0001-JOAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação o ofício, para postagem."-Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023035-82.2011.8.16.0001-JOAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Indefiro o pedido à fl. 42, pois o valor indicado não corresponde ao proveito econômico almejado. Por outro lado, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para constar R$ 127.061,79, consistente no valor do título cujo protesto é questionado somado aos danos morais estimados pelo autor. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 4. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 5. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0023566-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERT CONCEICAO XAVIER AQUINO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

79. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023770-18.2011.8.16.0001-CRISTIANE VERNIZE x ELIETE CARVALHO VERAS- 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Controvertem as partes sobre a existência de conduta danosa indenizável. 4. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. No caso não houve pedido de prova pericial, sendo ela dispensável para a solução da lide. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, pois não contribuiria para o deslinde da controvérsia - elas já disseram nos autos, através de advogados regularmente constituídos. Indefiro também o pedido de fls. 128-131, eis que as imagens solicitadas, além de implicar em diligências morosas, são desnecessárias para o deslinde do feito. 6. Designo o dia 02/05/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas até trinta dias antes da audiência , sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas.-Advs. PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO e MARLI CHAVES VIANNA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0025268-52.2011.8.16.0001-JOY CARLOS LIMA DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. VERONICA DIAS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

81. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0027216-29.2011.8.16.0001-GUSTAVO STRASSER e outro x CHINA MASTER ALIMENTOS LTDA- 1. Acolho a emenda à inicial da reconvenção (fls. 370/372). 2. Em atenção ao disposto no art. 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anote-se no Cartório Distribuidor e na autuação a reconvenção apresentada (nos moldes dos artigos 315 e segs. do Código de Processo Civil). 3. Após, intime-se o autor-reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze dias (art. 316, do Código de Processo Civil). -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, NATAN BARIL e FELIPE BARRIONUEVO COSTA-.

82. RECLAMATORIA-0027674-46.2011.8.16.0001-JANIELIN BATISTEL x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Retirar Autos. -Advs. DELMAR SELMAR METZ e SILVIO SEGURO-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027700-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x T.S COSNTRUCAO CIVIL LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0029987-77.2011.8.16.0001-JAIRO DE MATOS KOCIOLEK x BV FINANCEIRA S/A- Retirar Autos. -Advs. IVAIR JUNGLOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031925-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WSP COMERCIAL LTDA - ME- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0044882-43.2011.8.16.0001-CLAUDIOMAR BRITO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046063-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RINALDO MACHADO DE LISBOA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

88. ALVARA JUDICIAL-0046407-60.2011.8.16.0001-WIDERSON NADALIN- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R $ 2,82 R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 42-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, CLEOSNY SLOMPO e LACIR GUARENGHI-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048985-93.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE RICARDO FONTES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ANDREA CRISITANE GRABOVSKI-.
90. INTERDICAO-0050466-91.2011.8.16.0001-JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e outro x MARISOL GUIMARAES FERREIRA- Em cumprimento ao item12, do Art. 2°-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários perícias, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Adv. JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.
91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0056213-22.2011.8.16.0001-MARIA NEUSA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Retirar autos. -Adv. NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO-.
92. COBRANCA (SUMARIA)-0057873-51.2011.8.16.0001-EMILIA DAMAS DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Retirar autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
93. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0060830-25.2011.8.16.0001-ALEXANDRE NOVAKOWSKI DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar Autos. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES-.
94. INVENTARIO-0061164-59.2011.8.16.0001-JENIFFER KELLI OLIVEIRA VICENTE x ESPOLIO DE VALDINEI ALVES DOS SANTOS- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo das Primeiras Declarações. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e RODRIGO PINTO DE CARVALHO-.
95. REVISAO CONTRATUAL-0061716-24.2011.8.16.0001-LUIZ SOARES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 132-verso. Advs. ANDERSON DA SILVA ARAUJO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.
96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063149-63.2011.8.16.0001-PAULO CLAUDINEI FADEL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Retirar autos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
97. ALVARA JUDICIAL-0064758-81.2011.8.16.0001-ROBERT ASSAAD EL SARRAF- Intime-se o inventariante para atender os requerimentos Ministeriais às fls. 31-33, no prazo de dez dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.
98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065075-79.2011.8.16.0001-VANDERLEI ROQUE MUSSI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Retirar autos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065845-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x BC COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outro- Para a hipótese de não localização do devedor, no momento do cumprimento do ato citatório, prescreve o artigo 653 do Código de Processo Civil que: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução..." No caso em tela, o meirinho diligenciou na localização do(a)(s) executado(a)(s) mas não logrou êxito em encontrá-lo(a)(s). É o caso de aplicação, pois, do artigo acima transcrito. No entanto, tendo em vista as ordens estabelecidas pelos artigos 620 e 655, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como por ser mais vantajoso ao credor e menos oneroso ao devedor, contribuindo, assim a celeridade processual, defiro o pedido de arresto formulado às fls. 81-83 através da requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Efetivada a constrição, intime-se o credor para que promova no prazo de dez dias a citação do devedor, sob pena de tornar-se ineficaz o arresto. Esclarecendo-se que a citação por edital só será possível caso reste comprovado que esse efetivamente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Caso não sejam encontrados ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias;-Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.
100. MONITORIA-0001443-45.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THAIS TOD DECHANDT- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.
101. MANUTENCAO DE POSSE-0002245-43.2012.8.16.0001-MARIO LEITE DE OLIVEIRA x RDM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, TRAUDI MARTIN e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.
102. NOTIFICACAO JUDICIAL-0004245-16.2012.8.16.0001-E.V.L. x R.E.S. e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI e TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005399-69.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUSTAVO DE PADUA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
104. REPARACAO DE DANOS-0005758-19.2012.8.16.0001-LUIS AFONSO ZEGLIM x CARLOS LUIZ PACHECO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI, CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMANN e HERCULES LUIZ-.
105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006062-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO DOMINGOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
106. COBRANCA (SUMARIA)-0006501-29.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAYRA HORIZONTE FERREIRA- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK-.
107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006695-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS ALVARISTO DE LIMA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
108. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0009749-03.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AURI PIERI JUNIOR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
109. COBRANCA (SUMARIA)-0012733-57.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU III x NEVTON APARECIDO FERMINO e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. JEFERSON WEBER-.
110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013337-18.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ALVES DE SENA- 1. A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei n° 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: al requerimento expresso pelo embargante; _b} esteja a execução garantida por penhora, depósito ou Caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, (i) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. 3. Antes de qualquer coisa, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. 4. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (13337/2012). 5. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. 6. Traslade-se c6pia desta nos autos de Ação de Execução n° 13337/2012, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. 7. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
111. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013465-38.2012.8.16.0001-JOAO BUENO FERREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO REAL S/A)- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. 2. Acolho a emenda à inicial de fls. 59/60 e 63. Procedam-se às

anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1o ... § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Cumprido o item '2', prossiga-se na forma que segue: a) nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a audiência de tentativa de conciliação. b) citem-se os requeridos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e ELAINE C. L. COELHO-.

112. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013715-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL LOURENÇO MARTINS- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. INTERDICAO-0013762-45.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA ANDRADE x OCALINA DE ANDRADE DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

114. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014407-70.2012.8.16.0001-GILMAR PEREIRA CORREIA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-Intime-se a demandante para manifestação (contestação às fls. 53/70). -Advs. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e ALEXANDRE ADACHI-.

115. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0021434-07.2012.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO COSTA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Retirar Autos. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021627-22.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL RODRIGO DE AZEVEDO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022358-18.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO MEMORIA LTDA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

118. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0028087-25.2012.8.16.0001-JOSE FILHO SILVA ROCHA x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

119. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-0031281-33.2012.8.16.0001-RICARDO LOPES e outro x PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA, atual INPAR PROJETO 91 SPE LTDA e outro- 1. Acolho a emenda de fls. 238-239 no que se refere ao valor arbitrado à causa. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Aos autores foi oportunizado realizar o recolhimento das custas ou comprovar a ausência de condições de arcar com elas (fls. 234-235). Em resposta (fls. 238-240) apenas declararam através de sua advogada constituída a impossibilidade de arcar com

o pagamento das custas e reapresentaram recibo de pagamento de salário, cujo vencimento totaliza mais de dois mil e quinhentos reais. Note-se que o benefício destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 4ª. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007) grifei. No caso, o primeiro autor demonstrou receber mais que quatro salários mínimos mensais de salário (fls. 24/240) e comprometeu-se com pagamento de parcelas mensais de aproximadamente quinhentos reais (fls. 76-86) para aquisição de um imóvel. Dessarte, ao que parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária e fixo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção por abandono e inscrição do débito nos cadastros do Distribuidor. 3. Por brevidade, passo à análise do pedido liminar. Postula a parte autora seja, a título de antecipação de tutela: a) declarado inexigível o contrato em discussão; b) determinado que a requerida se abstenha de protestar o débito, inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e propor cobranças/execuções. Como é cediço, três são os principais requisitos para a concessão da antecipação de tutela: i) prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações contidas na inicial; ii) fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de denegação do pleito; iii) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (o que a doutrina denomina periculum in mora inversum). A antecipação de tutela é, portanto, remédio inserido no ordenamento jurídico com o escopo de contornar os problemas inerentes à natural demora na tramitação do processo, erigido em período em que se concebia o provimento jurisdicional somente baseado em certeza, após exaurimento de todas as possíveis formas de cognição. Assim, a cognição, na tutela antecipada, é sumária (no plano vertical) e parcial (no plano horizontal), devendo o Magistrado aferir se, pelas provas constantes dos autos, há probabilidade (não mera plausibilidade, mas grande chance) de prosperar a pretensão estampada na inicial. 3.a. Quanto ao pedido declaratório, há que se notar que a natureza do provimento jurisdicional pretendido pelos autores recomenda cautela em sua concessão de forma antecipada e provisória. Isso porque os autores pretendem, em suma, a concessão de provimento declaratório e, por essa razão, com efeitos ex tunc. A doutrina diverge sobre a possibilidade de antecipação de tutela em sentenças declaratórias. O problema principal é saber se existe um provimento declaratório provisório, porque nesse tipo de provimento a atividade jurisdicional tem de se basear na certeza. No caso, não há certeza para se deferir a inexigibilidade in totum do contrato, pois essa somente advirá pela cognição exauriente (observando o contraditório e o devido processo legal). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da declaração de inexigibilidade do contrato em discussão, facultando à parte, no entanto, consignar os direitos decorrentes do contrato, permitindo ao requerido a comercialização da unidade imobiliária objeto do contrato em discussão. 3.b. Quanto ao pedido para que o requerido se abstenha de inscrever os autores em órgãos de restrição ao crédito, protestar a dívida ou propor demanda de cobrança/execução, tal pretensão depende da opção dos autores em consignar os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda acima facultado, pois enquanto vigentes as obrigações contraídas no compromisso de compra e venda, tais medidas se traduzem em exercício regular de direito pelo requerido. Isso posto, indefiro por ora o pedido para que o requerido se abstenha de inscrever os autores em órgãos de restrição ao crédito, protestar a dívida ou ajuizar demandas de cobrança ou execução, o que poderá ser revisto optando a parte na consignação dos direitos decorrentes do contrato que pretende resilir e, consequentemente, permitindo que o requerido disponha do imóvel compromissado. 4. Atendido o item '2' quanto às custas processuais, em homenagem à celeridade, desde logo delibero sobre os atos processuais seguintes. Em razão do valor arbitrado à causa (superior a sessenta salários mínimos), o feito observará o procedimento comum ordinário. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta em quinze dias, consignando que, não sendo contestada a demanda, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Em continuação, observe-se o disposto na Portaria n. 01/2012 quanto à intimação das partes para impugnação e especificação de provas. -Adv. KARYN MARTINS LOPES-.

120. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0031661-56.2012.8.16.0001-VANDERCESAR ALVES CORREIA x CARREFOUR - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Em cumprimento ao contido de fs. 138/140, fica designado o dia 14 de maio de 2013, do art. 277, do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) carta de citação no valor de R$ 9,40. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

121. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032762-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LEZIR MARIA CAVICHIOLO BECHTLOFF- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0033125-18.2012.8.16.0001-MARCOS ALVES DE SENA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei n° 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: al requerimento expresso pelo embargante; _b} esteja a execução garantida por penhora, depósito ou Caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, (i) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. 3. Antes de qualquer coisa, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. 4. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (13337/2012). 5. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. 6. Traslade-se c6pia desta nos autos de Ação de Execução n° 13337/2012, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. 7. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuito. -Advs. SERGIO FERREIRA PANTALEAO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. MONITORIA-0033936-75.2012.8.16.0001-CONDOMINIO HOTEL GRACIOSA x INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO-.

124. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0037057-14.2012.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS x RAFAEL CURUPANA ALVES DA SILVA- Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. ROBERTO YAMASHITA, IVAN DE LIMA e ELERSON GALIOTTO-.

125. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0044071-49.2012.8.16.0001-MARGARETHA KLARA LESSAMANN x JORGE LUIZ SABOTTO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA-.

126. COBRANCA (ORDINARIA)-0046780-57.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TOPOROWICZ E CIA LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

127. MONITORIA-0047344-36.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCELO ZTRAHAL BEHEREGARY- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

128. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0048087-46.2012.8.16.0001-LILIANE EREMITA SCHENFELDER SALLES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte demandante para manifestação (contestação às fls. 46/159). . -Advs. EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DANIEL SEIFERT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

129. BUSCA E APREENSAO-0050547-06.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JAIRO ASSIS BANDEIRA- Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar o valor correto da causa: R$ 52.373,40. Intime-se o autor para, no prazo de trinta dias: a) comprovar a mora do requerido, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto; e b) regularizar sua representação processual, juntando substabelecimento com data idêntica ou posterior à da procuração.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

130. COBRANCA (ORDINARIA)-0051614-06.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARIA ROSANE DE ALENCAR DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

CURITIBA, 04 de fevereiro de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00010 000862/2003
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00105 046026/2012
ADRIANE ABRÃO RIBAS 00098 044103/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00024 000460/2007
ADRIANO DE OLIVEIRA 00014 000810/2004
ALCEBIADES T. DA SILVA 00001 000519/1989
ALESSANDRA LABIAK 00037 001768/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00041 001952/2009
ALEXANDRE LAGANA 00029 001633/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00062 035111/2011
ALISSON STEINSALTIEL SCHIMIDT 00078 067491/2011
ANA CAROLINA BETIM CARNEIRO 00093 039886/2012
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00021 001281/2006
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00056 001891/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00002 000436/1994
00086 022703/2012
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00008 001392/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00094 040326/2012
00106 048598/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00101 044416/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00004 000159/1997
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00036 001608/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00074 060447/2011
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00080 007072/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00088 034291/2012
ANNIE OZGA RICARDO 00096 042395/2012
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00057 002076/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00101 044416/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00015 000964/2004
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00003 000191/1995
ARLETE ANA BELNIAKI 00018 000215/2006
ARTHUR KLASSEN 00014 000810/2004
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00001 000519/1989
BEATRIZ SCHIEBLER 00045 000096/2010
BLAS GOMM FILHO 00002 000436/1994
00086 022703/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 000702/2010
CAIO CESAR DOS SANTOS 00077 065907/2011
CAMILA HELENA MORAIS KUBO 00104 045368/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00047 000660/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00022 001282/2006
00095 042173/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00006 001050/2000
00071 055971/2011
CARLOS ALBERTO DISSENA 00007 000630/2001
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00049 000937/2010
CARLOS EDUARDO PIANOSKI 00061 031305/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00008 001392/2001
CAROLINE BADOTTI 00104 045368/2012
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00017 000021/2006
CELSO DA SILVA LABRES 00048 000702/2010
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00028 001228/2008
CLAUDIA MASSUQUETTO 00066 044117/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00042 002028/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 00085 020946/2012
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00084 020355/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 001050/2000
00071 055971/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00066 044117/2011
CRISTIANE CAVALIERI 00056 001891/2010
DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA 00102 044740/2012
DANIEL HACHEM 00013 000691/2004
00069 053082/2011
00099 044154/2012
00100 044237/2012
DANIEL HACHEN 00063 036604/2011
DANIEL PESSOA MADER 00044 002326/2009
DANIELE DE BONA 00030 001715/2008
00049 000937/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00034 000868/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000191/1995
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00041 001952/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 000325/2009
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00096 042395/2012
DILANI MAIORANI 00022 001282/2006
DURVAL GOMES VIANA 00082 018826/2012
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00005 000420/2000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00053 001577/2010
00073 060277/2011
00103 045184/2012
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00030 001715/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 00057 002076/2010
ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00006 001050/2000
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00046 000403/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00056 001891/2010
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00041 001952/2009
ESTELA MARIS NICZ RICCI 00085 020946/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 00070 053964/2011
FABIANA SILVEIRA 00094 040326/2012
00106 048598/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00056 001891/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 00052 001576/2010
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00007 000630/2001
FERNANDO BUENO DE CASTRO 00093 039886/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00049 000937/2010
FERNANDO VERMALHA GUIMARÃES 00041 001952/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00006 001050/2000
00043 002282/2009
FLAVIO BONATTO SCAQUETTI 00052 001576/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00057 002076/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00041 001952/2009
FUAD SALIM NAJI 00067 047584/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00044 002326/2009
GERALDO DONI JUNIOR 00046 000403/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 001756/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI 00024 000460/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00071 055971/2011
GISELY MILHÃO 00005 000420/2000
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00090 036239/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00101 044416/2012
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00016 000958/2005
GUILHERME VERONA GHELLERE 00075 061050/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00016 000958/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00072 059521/2011
IGOR FILUS KUDKEVITCH 00098 044103/2012
INGRID DE MATTOS 00103 045184/2012
ISAIAS DA SILVA 00019 000238/2006
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA 00010 000862/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 001756/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00036 001608/2009
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00041 001952/2009
00041 001952/2009
JONAS BORGES 00083 020339/2012
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00052 001576/2010
JORDANA MARCIA DA S. SANTOS 00042 002028/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00009 000640/2003
00050 001012/2010
00076 062926/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00027 001756/2007
JOSE ARI MATOS 00014 000810/2004
JOSE LAGANA 00029 001633/2008
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO 00076 062926/2011
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00031 000105/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00009 000640/2003
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00073 060277/2011
00097 043768/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00039 001800/2009
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00044 002326/2009
JOÃO KLEBER BOMBONATTO 00040 001861/2009
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA 00098 044103/2012
JULIANA LOPES TURIN 00090 036239/2012
JULIANA MOTTER ARAÚJO 00102 044740/2012
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 00017 000021/2006
JULIANO RICARDO SCHMITT 00050 001012/2010
00076 062926/2011
KARINA KUSTER 00055 001631/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00051 001501/2010
KIRILA KOSLOSK 00091 038291/2012
KLAUS PETER KLEIN 00025 001283/2007
KLAUS SCHNITZLER 00032 000325/2009
00049 000937/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00022 001282/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00029 001633/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 000021/2006
00031 000105/2009
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00015 000964/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00067 047584/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00040 001861/2009
00049 000937/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 00022 001282/2006
LOUISE HAGE CERKUNVIS 00018 000215/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00097 043768/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00088 034291/2012
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00068 049659/2011
LUIS GERMANO ZETTEL 00012 000141/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 000964/2004
00101 044416/2012
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00016 000958/2005
00016 000958/2005
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00085 020946/2012
LUIZ EDSON FACHIN 00061 031305/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00072 059521/2011
00074 060447/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00080 007072/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00041 001952/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000159/1997
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00091 038291/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 001756/2007
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00020 000855/2006
LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00080 007072/2012
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00060 017955/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 00015 000964/2004
MARA SILVA ALVES FERNANDES 00004 000159/1997

MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00027 001756/2007
MARCELO BERTOLDI 00104 045368/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00024 000460/2007
MARCELO DE OLIVEIRA 00014 000810/2004
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00026 001560/2007
MARCELO MUZEKA 00009 000640/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00081 013524/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 001577/2010
00073 060277/2011
00103 045184/2012
MARCIO DANIEL CORREA 00104 045368/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 000702/2010
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00087 025599/2012
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00061 031305/2011
MARIA ANGELA DE SOUZA 00096 042395/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00062 035111/2011
MARILZA MATIOSKI 00058 002193/2010
MARIO CERVEIRA FILHO 00102 044740/2012
MARIO DUARTE PRATES 00021 001281/2006
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00085 020946/2012
MAURICIO KAVINSKI 00074 060447/2011
MAURICIO LUZ 00041 001952/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00050 001012/2010
MAYLIN MAFFINI 00043 002282/2009
MELINA GIRARDI FACHIN 00061 031305/2011
MICHELLE LOUISE SOUZA 00056 001891/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00033 000861/2009
MICHELLI FERRAZ BUZATO 00005 000420/2000
MIEKO ITO 00054 001614/2010
00075 061050/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00089 035517/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00011 000104/2004
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00038 001774/2009
NOEMI GIMARÃES BASTOS NIELS 00078 067491/2011
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00018 000215/2006
PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00064 038616/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00066 044117/2011
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00034 000868/2009
PATRÍCIA BOTTER NICKEL 00085 020946/2012
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00028 001228/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 00017 000021/2006
PERCY GORALEWSKI 00104 045368/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00066 044117/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00034 000868/2009
00043 002282/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA 00077 065907/2011
PRISCILA PERELLES 00035 000880/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00057 002076/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00092 038812/2012
RANIERI DE SOUZA RICHA 00081 013524/2012
REBECA SOARES TRINDADE 00052 001576/2010
REGINA MARIA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00001 000519/1989
REINALDO MIRICO ADONIS 00081 013524/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00087 025599/2012
RICARDO DOS SANTO ABREU 00017 000021/2006
ROBERTO SIQUINEL 00059 004884/2011
RODRIGO YUKIO NISHI 00035 000880/2009
RONI APARECIDO RODRIGUES 00089 035517/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00062 035111/2011
RUDISNEY GIMENES FILHO 00090 036239/2012
RUI CARLOS DISSENHA 00007 000630/2001
RUTH GODOY MACHADO 00023 000307/2007
SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI 00025 001283/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 00057 002076/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00086 022703/2012
SELMA PACIORNIK 00057 002076/2010
SERGIO SCHULZE 00094 040326/2012
00106 048598/2012
SILVANE SILVEIRA 00041 001952/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00092 038812/2012
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00029 001633/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 00075 061050/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00079 002377/2012
TATIANA BURIGO 00065 039655/2011
TATIANA GAERTNER 00087 025599/2012
TATIANA KALKO 00006 001050/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 000861/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 00033 000861/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00067 047584/2011
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00001 000519/1989
VALQUÍRIA DE CASTRO 00039 001800/2009
VALÉRIO KURTEN BARATTER 00090 036239/2012
VANESSA ALBU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00085 020946/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00049 000937/2010
VANIA REGINA MAMESSO 00098 044103/2012
VERA LUIZA MATOS 00001 000519/1989
VICTOR MICHELS PSCHERA 00005 000420/2000
YUUJI YAMAMOTO 00001 000519/1989
ZENI DE SOUZA RIBAS 00019 000238/2006
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 00054 001614/2010

1. INVENTÁRIO-519/1989-JURIDAN CRUZ x AVELINO ALTEVIR DA CRUZ- 1. O presente feito encontra-se praticamente paralisado desde 1994. 2. Ante a inércia da inventariante em promover o prosseguimento do feito, inclusive após intimação pessoal (fl. 122 v.), destituo JURIDAN CRUZ do cargo de inventariante. 3. Para atuar como inventariante nomeio a herdeira-meeira PERCILIANA FERREIRA DA CRUZ (art. 990, CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 990, § único, CPC) e ratificar as primeiras declarações já prestadas ou apresentar novas nos vinte dias seguintes (art. 993, CPC). 4. Intime-a por mandado no endereço constante à fl. 02. 5. Caso a diligência reste frustrada, solicitem-se informações acerca do endereço da nova inventariante, via BACEN-JUD, expedindo novo mandado para os endereços encontrados. Desde já indico que o número de CPF da nova inventariante consta na fl. 57. -Advs. YUUJI YAMAMOTO, VERA LUIZA MATOS, BEATRIZ SANTI PINHEIRO, ALCEBIADES T. DA SILVA, REGINA MARIA BACELLAR TEODORO DA SILVA e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES-.

2. ACAO MONITORIA-436/1994-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SALVADOR BRUNO PRESOTO- 1. Primeiramente, cumpra-se o item 2 da decisão de f. 269, com a expedição de edital de citação do devedor para pagamento em 03 (três) dias (CPC, art. 652), ou oferecimento de embargos independentemente de penhora (CPC, arts. 736 e 738). 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (f. 302). (Providencie apresentação em Cartório da minuta do edital a ser expedido, no prazo legal). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-191/1995-BANCO BRADESCO S/A x TEODORO IMOVEIS LTDA-" Da juntada da manifestação do Sr. avaliador de fls. 201, manifestem as partes, no prazo legal". -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-159/1997-MARIA KIMIE GUINOZA MATSUO x ENEAS DE SOUZA JUNIOR-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARA SILVA ALVES FERNANDES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

5. INVENTÁRIO-420/2000-MARIA DE LOURDES DOMAKOSKI e outros x ESPOLIO DE THEREZINHA PRODELIKI e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 209-verso, acerca de que, até a presente data, pelos interessados não foram retirados os expedientes conforme certidão de fl. 207, manifestem-se, no prazo legal. -Advs. VICTOR MICHELS PSCHERA, MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHÃO-.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-1050/2000-BANCO ITAÚ S/A x LILIAN BARG COHEN- 1. Sobre o pedido de fl. 276, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI e TATIANA KALKO-.

7. INVENTÁRIO-0001138-47.2001.8.16.0001-ROSEMARI DO ROCIO BENVENUTTI x ESP. DE JANDYRA LO. BENVENUTTI e outro-1. Intime-se pessoalmente (via correspondência com AR): a) a inventariante ROSELI DAS GRAÇAS BENVENUTTI, nomeada a fl. 143, para prestar compromisso legal e constituir procurador nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. b) o herdeiro GUSTAVO RODRIGUES BENVENUTTI para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, conforme requerido na cota ministerial de fs. 152/153. 2. Sem prejuízo, homologo, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o termo de partilha de fs. 106/109, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos fiscais ou de terceiros, na forma do artigo 1031 do CPC. Por cautela, expeça-se o competente formal de partilha, somente após nova concordância expressa do Órgão Fiscal quanto ao recolhimento dos impostos devidos - artigos 1027 e 1031, §2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe em consonância com o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00".) -Advs. CARLOS ALBERTO DISSENA, RUI CARLOS DISSENHA e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA-.

8. INVENTÁRIO-1392/2001-NIVIO CARLOS MENOSSO e outros x ESP.DE IRASEMA MARIA MENOZZO- 1. Esclareça o interessado o requerimento de f. 214 (trazendo cópia legível da nota de diligência registral respectiva), apontando de forma precisa os aspectos do formal de partilha expedido que dependem de retificação. 2. Após, conclusos. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

9. INVENTÁRIO-640/2003-MARCELO MUZEKA x ESP.DE EDITH URSULA VERCESI- 1. Apresentem os interessados as últimas declarações, que deverão ser reduzidas a termo (CPC, at. 1011), já constando dos autos a aquiescência do órgão fazendário (fs. 296/298). 2. Após, contados e preparados, voltem. -Advs. MARCELO MUZEKA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-862/2003-CELEBRA ADMINISTRACAO DE EVENTOS S/C LTDA x SOFT PLANEJAMENTOS E ORGAN. DE EVENTOS LTDA- 1. Indefiro o pedido de fl. 166/167, pelos mesmos motivos já expostos no item "2" da decisão de fl. 162. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, cumprir a parte final do item "2" fl. 162. Se atentando à necessidade de juntada do memorial de cálculo atualizado da dívida. 3. Após, conclusos. -Advs. IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA-.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-104/2004-DENIS JORGE VOSCH x RENATO DA CUNHA FERRAZI e outro-Da juntada do Calculo do Sr. Contador Judicial, em fls. 206, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

12. INVENTÁRIO-0002528-47.2004.8.16.0001-LUIZ MARIO SIERAKOWSKI x ESP.DE TEOFILO SIERAKOWSKI- 1. Acolho pedido de fls. 96-99, de conversão de rito de inventário para arrolamento. Anotações e diligências necessárias. 2. Homologo a partilha acostada às fls. 96-99 nestes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Teófilo Sierakowski, salvo, erro, omissão ou prejuízo

a terceiros, em especial à Fazenda Pública. 3. Como já houve a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos interessados (fl. 128), expeça-se formal de partilha, abrindo-se vista em seguida a Fazenda Pública, com base no Código de Processo Civil, artigos 1.031, §2º e 1.034 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquive-se. -Adv. LUIS GERMANO ZETTEL-.

13. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0001679-75.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MEDWIN PARTICIPACOES LTDA e outros- 1. Ante o peticionado pelo curador especial (fl. 130), intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-810/2004-ANTONIO ACRAS x FRANCISCO SALLES GOULART DE SIQUEIRA- 1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse em nova penhora via sistema Bacenjud, pela eficácia e rapidez dessa modalidade de constrição, e considerando que a última tentativa se deu há mais de dois anos. 3. Com a resposta, voltem-me conclusos. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA, ARTHUR KLASSEN e JOSE ARI MATOS-.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-964/2004-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE ROBERTO PRETTI CAETANO- 1. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sentença homologatória do acordo informado à fl. 122. 2. Na mesma oportunidade supra, manifeste-se o exequente acerca dos documentos de fs. 146/147 e petição de f. 151. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

16. ARROLAMENTO-958/2005-MARIA ALICE MARCONDES e outros x ESP.DE JOSE LAERTES ARAUJO- 1. Sobre a petição retro (fs. 237/238), manifeste-se o interessado altair. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

17. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0004533-71.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x AGRITEC S.A AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA e outros- 1. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo (fls. 218/220), suspendendo o feito até o total adimplemento do pactuado1, com fulcro no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o acordo, manifeste-se a parte credora em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão. 3. Custas, conforme o pactuado. 4. Defiro as demais diligências pugnadas no aludido petitório, inclusive eventual pedido de dispensa do prazo recursal. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTO ABREU e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-0003172-19.2006.8.16.0001-EDSON MASSAYUKI KAKUNO x JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA e outros- Em fls. 249-251 o "exequente" peticiona requerendo diversas diligências, entretanto observo que à procuradora que subscreve a peça não foram outorgados poderes pelo autor, ademais de ela representar o executado. Assim, intime-se a procuradora signatária de fls. 249-251 para que esclareça o ocorrido em cinco dias. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, ARLETE ANA BELNIAKI e LOUISE HAGE CERKUNVIS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-MARCIO SEIGI ENOKIDA x LUIS FILIPE GUIMARAES CLAUDINO- (...). 2. Apresente o credor memorial de cálculo indicando o valor atualizado da dívida. 3. Após, em atenção ao requerimento de fs. 212/215, elebore a Serventia minuta de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha a ser apresentada, com subsequente apresentação para protocolamento. 4. Aguarde-se então por cinco dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. -Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e ISAIAS DA SILVA-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-855/2006-BRUNO WEISS DE CASTILHO x ALERI EULALIA BASTOS BORIO-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

21. EXECUÇÃO-1281/2006-HUGO AUGUSTO RUIS DIAS x MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES- 1. Ante o pedido vertido na petição de fl. 93, determino que a Exequente junte aos autos matrícula atualizada do bem indicado, a fim de viabilizar a penhora por termo nos autos, conforme disposto no artigo 659. § do CPC. -Advs. MARIO DUARTE PRATES e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO-.

22. HABILITACAO-1282/2006-OTONIEL DA SILVA DE ALMEIDA x FABIOLA SOARES- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 175-verso, acerca de que, até a presente data, pelo requerente não foram pagas as custas da Sra. Contadora "R$ 10,08", manifeste-se, no prazo legal. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

23. ACAO INDENIZACAO-307/2007-IZABEL DE LURDES PRATES e outro x SULINA SEGURADORA S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. RUTH GODOY MACHADO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-460/2007-BANCO DO BRASIL S.A x PIETRO CHEROBIM CRIVELLI- 1. A fim de atender ao pedido formulado à fl. 172, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dias), junte aos autos planilha atualizada de débito. 2. Cumprido o determinado no item supra, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome da parte executada junto ao Sistema BACENJUD, na forma da planilha a ser juntada, com subsequente apresentação para protocolamento. 3. Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias, promova-se a juntada do extrato respectivo e intime-se a parte credora para manifestação. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1283/2007-GARDNER DENVER BRASIL COMERCIO LTDA x VITAL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS P/ LABORATOR- 1. Defiro o pedido retro. Desta feita, suspendo o feito pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 2. Ultimado o prazo supra, intime-se a parte exeqüente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. KLAUS PETER KLEIN e SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI-.

26. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-1560/2007-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x FONTENAY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R $9,40, no prazo legal. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

27. ACAO DE COBRANCA-po-1756/2007-TEREZA HASS FUSCOLIN e outros x HSBC SEGUROS - BRASIL S/A- 1. Ante o falecimento da autora Tereza Hass Fuscolin (f. 392), defiro a substituição da herdeira Francielle Cristine Fuscolin Maciel, para que esta passe a constar no polo ativo da demanda. Façam-se anotações necessárias (registro geral e autuação) e comunique-se ao Serviço Distribuidor parra fins de averbação.. 2. À Serventia, para que junte aos autos extrato atualizado das contas indicadas às fs. 337 e 370. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Contador, para atualização do saldo devedor, conforme as decisões de fs. 180/194 e 241/260 e os depósitos efetuados nos autos. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0008639-08.2008.8.16.0001-CEZAR ERNESTO ZANETTI PEREIRA x VICTOR SOARES SCHWEITZER e outro- (...). Ante ao exposto, com arrimo no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes o pedido principal e o pedido contraposto. Sendo recíproca a sucumbência nestes autos, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do referido Código e da Súmula nº 306 do c. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO e CESAR LOURENÇO SOARES NETO-.

29. ACAO DE COBRANCA-ps-1633/2008-S.P.C.S.L. x G.E.K.- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 109, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ALEXANDRE LAGANA, JOSE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1715/2008-BANCO FINASA S.A x PEDRO PAULO ALVES MARTINS-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-105/2009-IVANI DE SOUZA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,94, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-325/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ADENIRA JESUS F OLIVEIRA- Acerca da certidão desta Serventia, às fls.87, que, decorrido o prazo legal da citação dos requeridos, não houve apresentação de contestação inicial, manifeste-se os interessados, no prazo legal-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0011724-65.2009.8.16.0001-RENAN DE OLIVEIRA MELO x BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO- (...). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02/21 da ação revisional de contrato (cédula de crédito bancário), para a finalidade de afastar a cobrança de multa de 2%, mantendo-se apenas a comissão de permanência em caso de inadimplência, determinando, assim, a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. O valor da restituição deverá ser apurado mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º), e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com eventuais prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B). Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante regra do Código de Processo Civil, artigo 20, §4º, o que faço em razão de a ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ter caído de parte mínima do pedido6, conforme Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único7, observado o contido no artigo 12 da Lei 10.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

34. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005581-60.2009.8.16.0001-ADIMIR DAGUIA PEREIRA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINAN. E INVESTIMENTO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-880/2009-EDIVANE DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica

Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 109, no prazo legal. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e PRISCILA PERELLES-.

36. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1608/2009-LOUVIDROS COM.REP. ALUMÍNIO LOUÇAS E VIDROS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-1. Considerando a certidão de f. 53, protocolei, nesta data, ordem de transferência dos valores bloqueados via "BacenJud" (fs. 40/42) para conta judicial vinculada a este Juízo junto à CEF, conforme extrato anexo. 2. Tendo em vista a ordem preceituada pelo artigo 655 do CPC, indefiro o pedido de penhora deduzido à f. 39 e reiterado à f. 46. 3. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e ANDREA RICETTI B. FUSCULIM-.

37. BUSCA E APREENSÃO-1768/2009-HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO x SOLANGE MARIA ARTN-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 56, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

38. INVENTÁRIO-1774/2009-REGINA DO PILAR RODRIGUES e outros x JOÃO RODRIGUES e outro- 1. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, conforme postulado pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 46). 2. cumpra-se, portanto, a decisão de f. 42. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

39. AÇÃO DE DESPEJO-0016301-86.2009.8.16.0001-LAERCIO WOLFF x ZULAINE GONÇALVES RUAS LUCAS e outro-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 146, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e VALQUÍRIA DE CASTRO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0016878-64.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x VANILDO PEREIRA DA SILVA- 1.Através da petição de fl. 130 manifestou a parte Autora sua desistência do feito, pleiteando a extinção sem resolução do mérito. Instada a se manifestar, o réu nada se opôs (fl. 131). 2.Desta feita, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VIII. 3.Considerando que o processo restou extinto por desistência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil. 4. Defiro o pedido de desbloqueio, conforme documento em anexo. 5.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6.Arquive-se após as cautelas legais. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

41. USUCAPIAO-1952/2009-FLORIANO MAICHAKI-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 178, que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que sejam acostados pelo autor, 05 vias de contrafé da inicial; emenda se houvr, mapa e memorial descritivo, para cada citação, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. SILVANE SILVEIRA, MAURICIO LUZ, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, FERNANDO VERMALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL-0016733-08.2009.8.16.0001-TEODORO BONOSKI x BANCO ITAUCARD S/A-1. Depreende-se da petição de fs. 65/67 que as partes optaram pela transação como forma de resolução da lide, o que é louvável. 2. No entanto, o art. 10 da Lei 1060/50 preceitua que o benefício de assistência judiciária é pessoal e intransmissível. Desse modo, a parte beneficiária de assistência judiciária, que não paga custas, não pode dispor por acordo a respeito delas, transferindo a gratuidade à instituição financeira, como tentou fazer à fl. 67. Essa parte da avença é ilegal e não será homologada, repartindo-se as despesas nos termos do art. 26, § 2º, do CPC. 3. Ante ao exposto, homologo por sentença o acordo de f. 65/67, excetuado o primeiro parágrafo da fl. 67, e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 4. Condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e da taxa judiciária, de sua parcela ficando isento o autor na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei 1060/50. Proceda a parte ré ao pagamento da sua parte nas custas e na taxa judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Promova a parte Requerida ao pagamento das custas remanescentes da Serventia, no valor de R$ 172,49 (referente a 50% do cálculo de fls. 71), outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.). -Advs. JORDANA MARCIA DA S. SANTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

43. ACAO REVISIONAL-2282/2009-SOLANGE MARIA ARTN x HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 131, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

44. ACAO MONITORIA-2326/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x HILTON CARLOS STRADIOTTO- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência doa arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, gerada a necessária numeração única do processo. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

45. ACAO DE COBRANCA-po-0074495-45.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HUGO MIRÓ x ANA MARIA COSTA e outros-Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 92, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

46. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0011235-91.2010.8.16.0001-MARTINA STRUIVING FONSECA x ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 29,14, conforme cálculo de fls.110, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR e ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0015310-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x RENATO DIAS DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

48. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0023174-68.2010.8.16.0001-VANESSA PENHA PEREIRA SANTANA x FININVEST S/A- (...). Ante ao exposto, corn arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ã ré FININVEST S/A que promova o cancelamento definitivo da anotação lançada em nome da autora VANESSA PENHA PEREIRA FONTANA no cadastro de restrição de crédito. Sendo reciproca a sucumbência nestes autos, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do referido Código e da Súmula n° 306 do c. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CELSO DA SILVA LABRES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0017675-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRO DE OLIVEIRA COSTA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0022182-10.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ROCHA x BANCO FININVEST S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO-0039763-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x IRACEMA DE FÁTIMA DO VALE PIRES-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0042844-92.2010.8.16.0001-ROSSATO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA x EDSON ROBERTO BUZZI e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e REBECA SOARES TRINDADE-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0042937-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCRED x LAERCIO JOÃO DIDUCH-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0043816-62.2010.8.16.0001-BANCO BMG S.A x MARCOS FELIX DA SILVA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MIEKO ITO e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA-.

55. MONITÓRIA-0045483-83.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ADILSON CHRESTANI-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. KARINA KUSTER-.

56. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-0053575-50.2010.8.16.0001-CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e outro x MRV CONSTRUÇÕES LTDA e outros- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-23, para o fim de declarar a outorga judicial em favor dos autores para fins de adjudicação compulsória e escrituração definitiva do imóvel descrito na inicial em seu favor, bem como condenar a demandada MRV a indenizar a parte demandante no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo que ambos deverão incidir a partir desta data e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis competente para proceder à devida adjudicação em favor dos autores nos termos requeridos no item "6" de fl. 23. Em relação ao valor depositado em favor dos demandados Junior Massaru Hayashi e Vivian Yukari Uesuu Hayashi, expeça-se alvará dos valores depositados, constantes de fl. 158. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e a construtora demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões, decaindo a parte autora em 20% (vinte por cento) de seus pedidos e a demandada em 80% (oitenta por cento). O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." 4 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º5, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, verba que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ante a sucumbência recíproca, obedecendo a proporcionalidade acima. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, obedecendo a mesma proporcionalidade acima. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem

aos advogados e não às partes. Quanto aos honorários advocatícios devidos ao patrono dos segundo e terceiro demandados, condeno a parte demandada construtora MRV ao pagamento dos referidos honorários, em razão do princípio da causalidade6, que fixo, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º7, em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE CAVALIERI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MICHELLE LOUISE SOUZA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0060238-15.2010.8.16.0001-SANDRO CEZAR SILVA GONÇALVES x GLOBAL VILLAGE TELECOM- (...). Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré GLOBAL VILLAGE TELECOM a indenizar o autor SANDRO CEZAR SILVA GONÇALVES pelos danos morais decorrentes da manutenção da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data, e com a incidência de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a contar da data do pagamento (30.04.2010), conforme Súmulas 54 e 362 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pela sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, conforme artigo 20, § 3º, do referido Código. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ELISABETH REGINA VENANCIO, SANDRA CALABRESE SIMAO e SELMA PACIORNIK-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0057609-68.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE MAUÁ II x EDU MORO-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

59. COBRANÇA-ps-0004884-68.2011.8.16.0001-GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA x ÉLCIO DELI BODEMBERG-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Adv. ROBERTO SIQUINEL-.

60. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0017955-40.2011.8.16.0001-JOSAPHAT FERREIRA DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A-Promova a retirada do ofício de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

61. OBRIGACAO DE FAZER-po-0031305-95.2011.8.16.0001-POSITION EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x REGINALDO REICHERT e outro-Acerca da certidão desta Serventia, às fls.173, que, decorrido o prazo legal da citação dos requeridos, não houve apresentação de contestação inicial, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0035111-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A. x ARILVO ANTONIO TONET-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

63. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0036604-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EMBRAMONT EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros- 1. Lavre-se o termo de penhora dos valores bloqueados às fs. 42/43. 2. Com a lavratura do termo, intime-se pessoalmente a parte executada (via correspondência com A.R.) para, querendo, oferecer impugnação em quinze dias (art. 475-J, §1º), bem como para, em igual prazo, regularizar sua representação processual. (Devidamente lavrado o Termo de Penhora à fl. 61, providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00".). -Adv. DANIEL HACHEN-.

64. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0038616-40.2011.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA BALDISSERA & MORESCO LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 55, acerca de que, o Executado, devidamente citado, deixou decorrer o prazo fixado no edital de citação, conforme consta das publicações de fls. 53 e 54, sem pagar a quantia reclamada e/ou opor embargos à execução, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

65. INVENTÁRIO-0039655-72.2011.8.16.0001-ALAIR LAUFER e outros x ESPÓLIO DE ZULMIRA ALGE DE LIMA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. TATIANA BURIGO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0044117-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANIBAL SOARES- Acerca da certidão desta Serventia, às fls.173, que, decorrido o prazo legal da citação dos requeridos, não houve apresentação de contestação inicial, manifeste-se os interessados, no prazo legal-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA MASSUQUETTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-po-0047584-59.2011.8.16.0001-MARIA GULDA BERWANGER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- 1. Cuida-se de nominada "ação de obrigação de fazer" movida por Maria Gulda Berwanger em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba - Unimed Curitiba. 2. Às fs. 217/218 noticiou a autora que em dois de janeiro do corrente ano solicitou junto à ré a liberação de novo exame, consistente em Radiocirurgia Nível II, código do procedimento 41203038, e de tratamento clínico, código do procedimento 10102019, sendo que até o presente momento não houve retorno por parte da ré. Deste modo, por ser pessoa idosa e pela doença que lhe acomete se encontrar em estágio avançado, pugnou a autora pela intimação da ré para que, com urgência, proceda à liberação do exame e do tratamento clínico acima especificados, ao fito de dar continuidade ao seu tratamento. Juntou documentos (fs. 219/224). 3. Conforme se infere dos autos, a autora contratou junto à requerida "Plano de Assistência Médico-Hospitalar Nacional Pessoa Física - UNIPLAN", contrato sob nº 34481, o qual assegura a prestação dos serviços constantes no "módulo básico", "opcional 1" e "opcional 3" (fs. 68/110). Compulsando o regulamento referente ao "módulo básico", verifica-se, de acordo com o item "3.2", cláusula "III", que a cobertura básica a que o usuário faz jus compreende "consultas médicas prestadas pelos médicos cooperados da UNIMED CURITIBA ou UNIMEDs, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e internações clínicas e cirúrgicas, (...), exceto partos, (...), de acordo com o previsto na Cláusula VI" (f. 92). Por sua vez, depreende-se da cláusula "VI", item "6.1" (fs. 94/95), que a requerida se obriga a assegurar a seus usuários assistência médica na especialidade, dentre outras, de oncologia, constando assegurado ainda, em razão do previsto no regulamento relativo ao plano "opcional 3", a cobertura de cirurgias oncológicas (f. 108). De outra sorte, em análise ao rol de serviços não assegurados, cláusula "VII" (fs. 96/97), não se verifica a exclusão dos procedimentos ora solicitados pela requerente, conforme as guias acostadas às fs. 220/222. Ademais, cumpre ainda ponderar que a técnica eleita para o tratamento da autora, conforme descrito no "relatório médico" presente à f. 223, foi obtida após "discussão multidisciplinar do caso" e, portanto, após deliberação pelos médicos responsáveis, em atenção ao quadro clínico apresentado pela requerente. A este respeito, conforme cediço na jurisprudência, a escolha do tratamento a ser empreendido para a cura do paciente é de única e exclusiva responsabilidade do médico, posto ser o profissional que tem condições de averiguar as verdadeiras condições de saúde do paciente. Por todos, colaciono o seguinte excerto extraído do corpo do Recurso Especial nº 668.216/SP : Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. [...] não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor. Destarte, ante a inexistência expressa de exclusão dos procedimentos solicitados (guias de fs. 220/222), e tendo em mente que compete ao médico responsável escolher a técnica de tratamento que melhor atende a cura do paciente, defiro, com fulcro no artigo 273, inc. I, do CPC, o pedido deduzido pela autora, ao fito de determinar à ré a imediata disponibilização dos procedimentos especificados nas guias de fs. 220/222, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento do preceito, a ser vertida à parte autora. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

68. EXECUÇÃO-0049659-71.2011.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S.A. x CLM COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA- Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça "R$ 119,12", no prazo legal. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

69. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0053082-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x E C G COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e outro- Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, "R$ 25,47", no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0053964-98.2011.8.16.0001-ARCELINO TIBURCIO MACHADO x BV FINANCEIRA S.A C.F.I-1. Trata-se de ação revisional de contrato através da qual ARCELINO TIBURCIO MACHADO historia que celebrou com o réu BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contrato de financiamento objetivando a compra de um veículo no valor de R $21.000,00, a ser pago em 60 parcelas mensais no valor de R$696,41. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, cobrança abusiva de taxas administrativas e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito em juízo da parcela incontroversa da dívida no valor de R$ 482,56 afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Prefacialmente, impende consignar que a análise dos pedidos liminares formulados pela parte autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia do contrato celebrado entre as partes. 3. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretenso direito deduzido pelo autor, determino a parte ré, BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com o requerente, bem como o respectivo demonstrativo do saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de cálculo que embasaram

a confecção do financiamento pactuado. 4. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo março de 2013, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão símiles possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.
Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "3", em seus termos. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00".) -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0055971-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CLAUDINEI DA SILVA FLORIANO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0059521-66.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SAULO MARAFON - ME-Providencie a parte interessada o preparo das custas da carta precatória expedida dos autos no valor de "R$ 9,40", e após, promovendo a retirada da mesma, e em 48horas, diligenciando no seu respectivo cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0060277-75.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA LOPES DE MEDEIROS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 79/86). 2. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º, do CPC), vindo-me conclusos na sequência para retratação ou julgamento do feito, conforme o caso. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0060447-47.2011.8.16.0001-JOSE ROSALVO PEREIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz de prova documental. 2. Todavia, observo que o instrumento contratual objeto desta revisional não se encontra nos autos, o que impossibilita a prolação de sentença. 3. Assim, deverá a instituição financeira ré juntar aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

75. MONITÓRIA-0061050-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELVIS AGNER FARIA e outro-1. Primeiramente, cabe dizer que, a citação com hora certa é uma diligência que não cabe ser deferida a priori pelo juiz, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar, no caso, se o réu está ou não a se ocultar quando da citação. Caso esteja, não só o Oficial poderá fazer uso desde meio de citação, como deverá, na medida em que é esta a forma disposta na lei para a citação daqueles que buscam se esquivar da formação da lide processual. 2. Desta feita, acaso entenda o Sr. Oficial de Justiça pela suspeita de ocultação pela requerida, cite-a por hora certa, nos termos dos artigos 277 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando, pois, qualquer pessoa da família do réu ou em sua falta, a qualquer vizinho, que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. O mandado deverá estar acompanhado desta decisão. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062926-13.2011.8.16.0001-PINHEIRO E GELBCKE INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA x BANCO ITAÚ S.A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

77. COBRANÇA-ps-0065907-15.2011.8.16.0001-PRISCILA GIAMBERARDINO CARDOZO x MARIA GORETI STRAVINI DA SILVA- 1. Primeiramente, antes da manifestação em sede de juízo de retratação, certifique a Escrivania se houve apresentação de resposta pela parte demandada. 2. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e CAIO CESAR DOS SANTOS-.

78. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0067491-20.2011.8.16.0001-THAIANE GREGÓRIO x ESPÓLIO DE EDSON JOSÉ VIEIRA GREGÓRIO- (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará para regularizar a escritura pública de compra e venda com a COHAB, referente ao imóvel matriculado sob o n° 24915 da 8a CIC desta Comarca. Custas processuais pela requerente, suspensas na forma do artigo 12, da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALISSON STEINSALTIEL SCHIMIDT e NOEMI GIMARÃES BASTOS NIELS-.

79. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0002377-03.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DARCI DETONI - ME- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 37-40, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinta a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I e art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro- 1. Diante da interposição de agravo de instrumento de fs. 139/163, mantenho a decisão hostilizada (f. 135/135-v) por seus próprios fundamentos. 2. Solicite-se informações quanto a eventual decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no referido recurso. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE, LUZARDO THOMAS DE AQUINO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

81. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0013524-26.2012.8.16.0001-ERICA FLÁVIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 65/85, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, RANIERI DE SOUZA RICHA e REINALDO MIRICO ADONIS-.

82. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0018826-36.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS GIRARDELI e outro x ESPÓLIO DE CIRO DE SOUZA GIRALDELI-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. DURVAL GOMES VIANA-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0020339-39.2012.8.16.0001-EUGÊNIA MARIA DE ANDRADE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, esclareça se na data da inscrição de seu nome nos bancos de dados de inadimplentes era correntista do banco réu ou havia entabulado com ele alguma relação jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. JONAS BORGES-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-po-20355/2012-LASER METAL DO BRASIL LTDA -ME x BANCO BRADESCO S/A- No julgamento do agravo de instrumento de n. 968.650-8 (decisão em fls. 97-102) houve o reconhecimento da conexão entre estes autos n. 20355/2012 e os autos 41039/2012 distribuídos originariamente à 12ª Vara Cível de Curitiba e da prevenção dos autos da revisional, determinando-se que os feitos sejam julgados por este juízo. Assim, aguarde-se a remessa dos autos 41039/2012 a este juízo para as deliberações pertinentes. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

85. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0020946-52.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ BONICKOSKI x CRISTO REI TRANSPORTE COLETIVO LTDA e outro- 1.A demandada opôs embargos de declaração (fls. 275/277) em que alegou, em síntese, omissão quanto ao pedido de denunciação à lide, formulado na contestação. 2.Pois bem. Compulsando os autos, observo que a parte ré solicitou a denunciação da lide (fl. 173), alegando ter firmado contrato de seguro à época do sinistro relatado na inicial. Ocorre que o mencionado pleito não foi analisado até o momento. 3.Assim, acolho os embargos de declaração com o fito de sanar a omissão suscitada, de modo que defiro a denunciação da lide pleiteada na peça contestatória, ante a regra contida no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. 4.Suspendo o processo para citação da denunciada Companhia Mutual de Seguros, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, §1º, "b"). 5.Expeça-se carta de citação da denunciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285). 6.Após, abra-se vista à parte demandante e à demandada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca da resposta da denunciada. 7.Com o decurso do prazo fixado para cumprimento da citação, voltem conclusos, pois não se procedendo no prazo marcado, a ação deve prosseguir unicamente em relação ao denunciante (CPC, art. 72, § 2º). Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R $ 25,00". -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ESTELA MARIS NICZ RICCI, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e VANESSA ALBU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022703-81.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLASSIC CLEAN MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO INDL LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0025599-97.2012.8.16.0001-CLARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA x SANTANDER SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 49/79, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA GAERTNER-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0034291-85.2012.8.16.0001-CR PEREIRA CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

89. MONITÓRIA-0035517-28.2012.8.16.0001-ALBERTO REINALDO LOS x ISABELA CHEMIN ZANINI-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036239-62.2012.8.16.0001-CAROLINA AIEX FERREIRA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 344/439, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO, VALÉRIO KURTEN BARATTER, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e JULIANA LOPES TURIN-.
91. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0038291-31.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XVI x SILMARA LEAJ DOS SANTOS OLIVEIRA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. KIRILA KOSLOSK e LUIZ FERNANDO QUEIROZ-.
92. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038812-73.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x BALDUINA MARIA DE L. OLIVEIRA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação a Francisco Assis Oliveira e Candida Pacheco de Lima, no prazo legal. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
93. OBRIGACAO DE FAZER-po-0039886-65.2012.8.16.0001-BÁRBARA BRANDI GOMES x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. FERNANDO BUENO DE CASTRO e ANA CAROLINA BETIM CARNEIRO-.
94. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0040326-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUZA DE FATIMA SARTORI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
95. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0042173-98.2012.8.16.0001-FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-Promova a retirada do ofício de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.
96. AÇÃO DE COBRANÇA-0042395-66.2012.8.16.0001-ADEMAR FERREIRA SOARES - ME x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A-Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 230-233, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se -Advs. MARIA ANGELA DE SOUZA, ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.
97. REVISIONAL DE CONTRATO-0043768-35.2012.8.16.0001-VANDERLEI ANTONIO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 40/52, bem como da r. decisão de fs. 56/57. 2. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 3. Prestem-se as informações necessárias, via Sistema Mensageiro, consignando que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.
98. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-54.2012.8.16.0001-ZULEIDE DE BROBIO SCHULTZ x HSBC SEGUROS DO BRASIL e outro- (...) Com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398.-Advs. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA, IGOR FILUS KUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRÃO RIBAS-.
99. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0044154-65.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PORTELA CAMARGO - COMERCIO DE MOVEIS E EXPLOSIVOS LTDA - ME e outro- Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.
100. EXECUÇÃO-0044237-81.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SKYCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça "R$ 33,25", no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.
101. EXECUÇÃO-0044416-15.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x KOLORCOPIA COM REP CÓPIAS LTDA(JR MATERIAIS PARA IMPRESSÃO LTDA - ME)-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
102. REVISIONAL DE CONTRATO-0044740-05.2012.8.16.0001-M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA, MARIO CERVEIRA FILHO e JULIANA MOTTER ARAÚJO-.
103. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045184-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NELI MACHADO DOS SANTOS- 1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão explicativa atualizada referente aos autos de Ação de Revisão de Contrato de nº 0067018-34.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Comarca, a qual deverá constar a data do despacho inaugural. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.
104. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0045368-91.2012.8.16.0001-JULYANA BORGES x FIT SPE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 197/285, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI, CAMILA HELENA MORAIS KUBO, CAROLINE BADOTTI e MARCELO BERTOLDI-.
105. AÇÃO ORDINÁRIA-0046026-18.2012.8.16.0001-DENILSON DE MELLO ALVES x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.
106. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0048598-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALAN PEREIRA ALVES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00011	001029/2004
ADRIANA CORREA LEITE	00048	049938/2010
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00047	048222/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00004	001066/1997
AIRTON SAVIO VARGAS	00042	005206/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00063	050061/2011
ALESSANDRO M.SACRAMENTO	00005	000052/2001
ALEXANDRE CHEMIM	00007	000842/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00075	032113/2012
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO	00037	002432/2009
AMADEU ALICE NETTO	00026	001232/2008
AMANDO BARBOSA LEMES	00017	000256/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00024	000912/2008
ANA CAROLINA DALCANALE	00018	001053/2007
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS	00050	059084/2010
ANA PAULA MAGALHAES	00011	001029/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00058	030907/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00042	005206/2010
ANDREA APARECIDA PINTO	00066	065534/2011
	00069	006793/2012
ANDREA GOMES	00004	001066/1997
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00001	000160/1990
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00013	001281/2005
ANGÉLICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00045	036016/2010
ANTONIO NOGEIRA DA SILVA	00063	050061/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO	00053	068736/2010
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00004	001066/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00068	066730/2011
ARNO JUNG	00051	062266/2010
AUREO LINCOLN CROVADOR	00056	020557/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00023	000676/2008
	00025	001034/2008
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	00020	001464/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	004761/2010
	00045	036016/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00053	068736/2010
BRUNO DE SOUZA GOMES	00067	066464/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00062	049303/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00063	050061/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00004	001066/1997
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00039	000218/2010
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00017	000256/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00026	001232/2008
CELSO HOMERO DE SOUZA	00006	000290/2002
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00004	001066/1997
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO	00004	001066/1997
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00004	001066/1997
CLARISSA LOPES ALENDE	00036	002423/2009
	00040	001081/2010
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	00003	001051/1997
CLAUDINEI BELLAFRONTE	00069	006793/2012
CLEUSA KEIKO REGINATO	00060	034139/2011
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00065	059533/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	053367/2010
	00062	049303/2011
DALTON JOSE BORBA	00014	000168/2006
DANIELA DE MAIO TREZZA	00055	012871/2011
DANIEL HACHEM	00012	001453/2004
DANIELLA LETICIA BROERING	00011	001029/2004
DANIELLE TEDESKO	00039	000218/2010
DANIEL MARQUETTI	00063	050061/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00049	053367/2010
	00054	071536/2010
DAVID DEUTSCHER	00003	001051/1997
DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA	00007	000842/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00056	020557/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00057	028993/2011
DIEGO MANTOVANI	00008	000310/2004
DIOGO BERTOLINI	00044	027950/2010
DIOGO GUEDERT-OAB.36344-A	00034	001794/2009
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	00004	001066/1997
DOUGLAS DOS SANTOS	00019	001353/2007
EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR	00004	001066/1997
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00027	001376/2008
EDSON LUIZ NUNES	00067	066464/2011
EDUARDO GUSTAVO PACHECO	00001	000160/1990
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00036	002423/2009
	00040	001081/2010
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	00002	000307/1993
ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR	00004	001066/1997
ELISA DE CARVALHO	00007	000842/2003
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00007	000842/2003
ELOÁ MARINHO DE OLIVEIRA	00016	000781/2006
ELÓI CONTINI	00044	027950/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00020	001464/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00037	002432/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00014	000168/2006
ERIKA LIRIA MATSUGANO	00020	001464/2007
ERNESTO KOHNERT VIEIRA	00046	043096/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000645/2004
	00010	000865/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00073	013675/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00050	059084/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00061	048957/2011
	00072	011644/2012
FABIANO ROESNER	00024	000912/2008
FABIOLA CARDOSO	00011	001029/2004
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	00007	000842/2003
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00028	001849/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00061	048957/2011
	00072	011644/2012
FILIPE ALVES DA MOTA	00029	001933/2008
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	00004	001066/1997
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00038	002515/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00067	066464/2011
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00007	000842/2003
FRANCISCO DE ASSIS GARCIA-OAB/SP	00012	001453/2004
GABRIEL PLACHA	00004	001066/1997
GLENDA GONCALVES GONDIM	00004	001066/1997
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	00006	000290/2002
GUSTAVO R.LANGOWSKI	00004	001066/1997
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00039	000218/2010
GYSELE VIEIRA SILVA	00007	000842/2003
HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES	00020	001464/2007
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI	00028	001849/2008
HERICK PAVIN	00018	001053/2007
HUGO RAITANI	00021	000211/2008
INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201	00010	000865/2004
ISMAEL MARTINEZ	00020	001464/2007
IVANES DA GLóRIA MATTOS	00004	001066/1997
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00010	000865/2004
JAIME LUIZ SCHLUGA	00065	059533/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00039	000218/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452	00004	001066/1997
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00026	001232/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00004	001066/1997
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00018	001053/2007
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS	00020	001464/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00021	000211/2008
JOAO R.FORMIGUIERI M.PEREIRA-12588	00009	000645/2004
JOAO SERGIO RAUSIS	00035	001866/2009
JOAQUIM MIRO	00001	000160/1990
JOAQUIM MIRO NETO	00001	000160/1990
JONAS BORGES	00008	000310/2004
JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA.	00019	001353/2007
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00029	001933/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA.	00064	055748/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00053	068736/2010
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00011	001029/2004
JULIANA OSÓRIO JUNHO	00034	001794/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00017	000256/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	00041	004761/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00017	000256/2007
KARIN BONOTO MARCOS	00007	000842/2003
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00037	002432/2009
KARINE SIMONE P. WEBER	00033	001459/2009
KARLA F.CAMARGO FISCHER-OAB.38672	00050	059084/2010
KELLY CAROLINE DE BARROS WIENEN C.S	00015	000202/2006
KLAUS SCHNITZLER	00052	065494/2010
LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA	00016	000781/2006
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00053	068736/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00073	013675/2012
LIGUARU E.SANTO NETO	00036	002423/2009
	00040	001081/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00056	020557/2011
LUCAS PRIETO ACCORSI	00018	001053/2007
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	00018	001053/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH	00018	001053/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00013	001281/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00002	000307/1993
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA	00015	000202/2006
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK	00006	000290/2002
LUIZ G.FRAGOSO DA SILVA-23282	00005	000052/2001
LUIZ GUSTAVO BARON	00014	000168/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	000645/2004
	00073	013675/2012
LUIZ SALVADOR	00048	049938/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00021	000211/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00067	066464/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00036	002423/2009
	00040	001081/2010
MARCELO PERES	00067	066464/2011
MARCELO T.CAVASSANI-OAB.29404-A	00005	000052/2001
MARCIAL BARRETO CASABONA	00029	001933/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00019	001353/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00030	000468/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00041	004761/2010
	00045	036016/2010
MARCO ANTONIO LANGER	00004	001066/1997
	00006	000290/2002
MARCOS A JESUS DOS SANTOS	00004	001066/1997
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00056	020557/2011
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00018	001053/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00053	068736/2010
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00003	001051/1997
MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO	00059	031821/2011
MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON	00015	000202/2006
MARIA HELENA NAMUR	00076	036624/2012
MARIANA LABATUT PORTILHO	00036	002423/2009
	00040	001081/2010
MARILIA GUIMARARAES LIMA	00004	001066/1997
MARIO GREGORIO BARZ JR	00007	000842/2003
MARIO ROGERIO DIAS-OAB.25626	00013	001281/2005
MATEUS CROVADOR DA SILVA	00056	020557/2011
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	00043	007031/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00042	005206/2010
	00044	027950/2010
MICHAEL OGAWA	00007	000842/2003
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00053	068736/2010
MONICA DALMOLIN.	00041	004761/2010
MURILO CELSO FERRI	00032	000802/2009
	00037	002432/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00014	000168/2006
NAIM AKEL NETO	00018	001053/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00071	010053/2012
NEUDI FERNANDES	00012	001453/2004
	00031	000595/2009
NIRLANDO JACINTO PACHECO	00027	001376/2008
NORBERTO TARGINA DA SILVA	00070	008718/2012
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00019	001353/2007
OKSANDRO O. GONÇALVES	00003	001051/1997
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES	00020	001464/2007
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE C.E SILVA	00002	000307/1993
PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE	00036	002423/2009
	00040	001081/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00026	001232/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	002515/2009
PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608	00003	001051/1997
PRISCILA KEI SATO	00073	013675/2012
PRISCILLA BARBIERO PIMENTEL	00010	000865/2004
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00048	049938/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00053	068736/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00053	068736/2010
RAFAEL MICHELON	00053	068736/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	001353/2007
RAFAEL TADEU MACHADO	00060	034139/2011
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00008	000310/2004
RAFAEL TADEU MACHADO(CURADOR ESPECIAL)	00014	000168/2006
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	00043	007031/2010
RICARDO ANDRAUS	00014	000168/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00026	001232/2008
ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891	00036	002423/2009
	00040	001081/2010
ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00014	000168/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00061	048957/2011
	00072	011644/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00068	066730/2011
RODRIGO MALENO GOULART	00022	000396/2008
RODRIGO MARQUES MACHADO	00018	001053/2007
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI	00015	000202/2006
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00020	001464/2007
RUBENS REQUIAO	00001	000160/1990
SAMIRA NABBOUH ABREU	00026	001232/2008
SAMIR NAMUR	00076	036624/2012
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	00022	000396/2008
SANDRO MANSUR GIBRAN	00001	000160/1990
SANDRO ROBERTO VIEIRA	00059	031821/2011
SERGIO HAAS	00001	000160/1990
SERGIO SCHULZE	00033	001459/2009
	00058	030907/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00037	002432/2009

SILVANA TORMEM	00070	008718/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00035	001866/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	001459/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	000645/2004
THIAGO DAHLKE MACHADO	00020	001464/2007
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO	00074	021063/2012
TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00007	000842/2003
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	00015	000202/2006
VANESSA PALUDZYSZYN	00046	043096/2010
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00028	001849/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00039	000218/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00058	030907/2011
WERNER KOBALTCHUK	00006	000290/2002
WILSON BENINI	00023	000676/2008
	00025	001034/2008

1. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 160/1990-DARCI SZMCZAK x FORD NEW HOLLAND IND.COM.LTDA - 1. Em que pese os autos tenham sido conclusos para a prolação de decisão referente à impugnação ao cumprimento de sentença, observa-se que foram apontadas divergências nos cálculos apresentados pelo exequente. 2. Dessa forma, converto o presente feito em diligência, devendo os autos serem encaminhados ao Sr. Contador Judicial, a fim de que apresente os cálculos corretos referente à condenação que ora se executa. 3. Com a apresentação do cálculo, manifestem-se as partes. Advs. do Requerente SERGIO HAAS e EDUARDO GUSTAVO PACHECO e Advs. do Requerido RUBENS REQUIAO, JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e SANDRO MANSUR GIBRAN.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 307/1993-GERALDO MARFUTE x REDE NACIONAL MISSOES CATOLICA - O credor requer o prosseguimento da presente execução com o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 254, todavia a respectiva petição e o despacho deferindo o pedido foram juntados nos autos em apenso. Assim, para evitar tumulto processual, determino que a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço em que o mandado deverá ser cumprido, devendo o feito prosseguir na presente execução e não nos autos de embargos de terceiro em apenso. Advs. do Exeqüente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 e OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE C.E SILVA e Adv. do Executado EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1051/1997-ABRHA LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA x CONTINENTAL EMPREEND.IMOBILIARIOS & ADM.LTDA - Sobre o depósito noticiado às fls. 967/968, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608 e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e Advs. do Requerido DAVID DEUTSCHER, OKSANDRO O. GONÇALVES e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.

4. ARROLAMENTO - 1066/1997-ROBERTO MACEDO GUIMARÃES x ANDYARA GUIMARAES SOUZA - Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o prazo do parcelamento noticiado às fls. 643/644. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO R.LANGOWSKI, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCO ANTONIO LANGER e DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, Advs. do Requerido IVANES DA GLóRIA MATTOS, MARILIA GUIMARARAES LIMA, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR, MARCOS A JESUS DOS SANTOS, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO e Advs. de Terceiro CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONCALVES GONDIM e ANDREA GOMES.

5. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 52/2001-JOSE CARLOS TABARRO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Manifeste-se o Sr. Perito sobre a petição e documentos de fls. 1312/1314 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente LUIZ G.FRAGOSO DA SILVA-23282 e Advs. do Requerido MARCELO T.CAVASSANI-OAB.29404-A e ALESSANDRO M.SACRAMENTO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/2002-VITOR ASCANIO CALDONAZO x CRISTIANO MENEGHETTI RIBAS e outros - Ao credor para que esclareça se pretende a extinção da execução em relação aos demais executados, nos termos do art. 794, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a destinação dos valores bloqueados via Bacenjud. Após, voltem para homologação. Adv. do Exeqüente MARCO ANTONIO LANGER e Advs. do Executado CELSO HOMERO DE SOUZA, WERNER KOBALTCHUK, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e LUIZ FRANCISCO KASPRZAK.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 842/2003-JULIO CESAR WIDERKHER x CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A - Manifeste-se o exequente no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHEMIM e Advs. do Requerido GYSELE VIEIRA SILVA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, MICHAEL OGAWA, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABÍOLA CUETO CLEMENTI, MARIO GREGORIO BARZ JR, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA, KARIN BONOTO MARCOS e ELISA DE CARVALHO.

8. MONITÓRIA - 310/2004-THYRSO SILVA GOMES x ALMY LUIZ ANDRETTA - Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), a consulta de veículos em nome da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI e Adv. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

9. REVISÃO DE CONTRATO - 645/2004-JOAO MOUZACO SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - Ante a divergência apresentada pelas partes em relação ao quantum da execução, baixem os autos ao Contador para a elaboração do cálculo geral. As custas deverão ser adiantadas pela parte autora e integrarão a conta geral. Adv. do Requerente JOAO R.FORMIGUIERI M.PEREIRA-12588 e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

10. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001364-47.2004.8.16.0001-YOSHIMITSU KAI x FUNBEP- FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Assiste razão ao réu/devedor no que alega na petição retro. Com efeito, conforme se vislumbra dos cálculos de fls. 480/486, a contadoria informou que o valor das custas a serem adimplidas era de R$1.224,82 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), no qual estava englobada a importância devida à contadoria (R$460,15 - quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos). Tal conta foi homologada pela r. decisão de fls. 557/559, contra a qual não foi interposto recurso. O devedor efetuou o pagamento do débito à fl. 572, o qual abarcou inclusive o valor das custas acima mencionado. Ocorre que referido depósito foi levantado em sua integralidade pelo credor (fl. 657), sem que se fizesse a quitação da quantia devida à contadoria. Por estas razões, intime-se o credor para que efetue o depósito da importância devida à contadoria, conforme fl. 651-v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201 e Advs. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILLA BARBIERO PIMENTEL.

11. MONITÓRIA - 1029/2004-BETONBRAS CONCRETO LTDA. x NIVALDO J0SE MOURA - Intime-se a parte requerente para trazer a via da guia do Oficial de Justiça com espaço para autorização de levantamento. Advs. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e FABIOLA CARDOSO e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL).

12. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 1453/2004-MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x ACTARIS LTDA. e outro - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo assinalado intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e FRANCISCO DE ASSIS GARCIA-OAB/SP.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000118-79.2005.8.16.0001-NEUZA RIBEIRO BARBOSA x GERALDO MARFUTE - Despachei nos autos em apenso. Adv. do Embargante MARIO ROGERIO DIAS-OAB.25626 e Advs. do Embargado ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

14. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 168/2006-IRMAOS ALADIO & CIA.LTDA. x CARLOS ALBERTO VOLACO FERRAO e outro - Intimem-se os devedores nos termos do despacho de fl. 193. Advs. do Requerente ENIO CORREA MARANHÃO, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON e Advs. do Requerido ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL), RAFAEL TADEU MACHADO(CURADOR ESPECIAL), DALTON JOSE BORBA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

15. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 202/2006-WILSON DA SILVA PEREIRA x FRANCISCO CARLOS VIEIRA e outro - 1. Esclareça a parte autora o pedido retro, uma vez que já houve expedição de alvará, consoante fl. 320, sem que posteriormente ao referido ato tenha sido demonstrada a existência de qualquer depósito vinculado a estes autos. Advs. do Requerente KELLY CAROLINE DE BARROS WIENEN C.S, ROSANA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA.

16. ARROLAMENTO - 0002947-96.2006.8.16.0001-ROSANI GERTRUDES BOEIRA DA ROSA e outro x FRANCISCO CARLOS BOEIRA DA ROSA - Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do documento de fls. 95-96. Advs. do Requerente ELOÁ MARINHO DE OLIVEIRA e LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004429-45.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIF. YUBEBÃ x AMANDO BARBOSA LEMES e outro - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente JULIO CESAR RIBAS BOENG e CAROLINA LUIZA LOYOLA

e Advs. do Requerido AMANDO BARBOSA LEMES e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

18. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS - 0005717-28.2007.8.16.0001-HAYDEÉ LYA MULLER x CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro - I- Diante do contido na petição e documentos de fls. 681/686, expeçam-se os alvarás, em cumprimento ao despacho de fls. 667/670. II- Intimem-se as partes requeridas (CORUJÃO E AYMORÉ) a fim de que fiquem cientes de que os alvarás nº 25 e 26/2013 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Intime-se também a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 692, informando sobre a impossibilidade da expedição de alvará. Advs. do Requerente ANA CAROLINA DALCANALE e NAIM AKEL NETO e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, LUCAS PRIETO ACCORSI e RODRIGO MARQUES MACHADO.

19. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 1353/2007-MARILENA PEDROSO DOS SANTOS e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I- 1. Anote-se (fls. 223/227). 2. Ante a certidão de fl. 240-verso, expeça-se mandado de intimação do Banco HSBC Bank, na pessoa do gerente-geral de qualquer das agências desta Capital, para que informe ao oficial de justiça sobre a transferência dos valores bloqueados via BACEN-Jud, conforme comprovante de fl. 190, bem como para que, no caso da transferência ainda não ter sido efetuada, proceda a imediata transferência dos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Cópia do comprovante de fl. 190 deve instruir o mandado. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA. e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR e MARCIA SATIL PARREIRA.

20. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 1464/2007-ANDRÉA MARTINEZ MUSSI x WILLIAN HAJ MUSSI - Sobre o pedido retro e acerca do contido no r. despacho de fl. 506, manifeste-se o réu/credor, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Advs. do Requerente ERIKA LIRIA MATSUGANO, ISMAEL MARTINEZ, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO, Advs. do Requerido OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS e Advs. de Terceiro ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

21. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 211/2008-AKARAN ABDALLAH KANSOU x CARLOS JOSÉ FONSECA - Intime-se novamente a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), e/ou comprove referido depósito, tendo em vista que o depósito anterior foi realizado erroneamente junto a esta Serventia Adv. do Exeqüente JOAO HENRIQUE DA SILVA e Advs. do Executado MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e HUGO RAITANI.

22. INVENTARIO - 0009233-22.2008.8.16.0001-ROSA PAES DOS SANTOS x LEOCÁDIO CÂNDIDO DOS SANTOS - I- Expeça-se adendo ao formal, independentemente do pagamento de custas. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. II- Intime-se a parte requerente para retirar o adendo ao formal, à disposição nesta Secretaria. Advs. do Requerente RODRIGO MALENO GOULART e SANDRO BALLANDE-ROMANELLI.

23. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 676/2008-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x TERRAPLANAGEM LAPOLA LTDA ME - Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), a consulta de veículos de propriedade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Quanto à solicitação de informações pelo INFOJUD, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro desta magistrada, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo credor. Adv. do Exeqüente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e Adv. do Executado WILSON BENINI.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 912/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ARI MENEZES - Manifeste-se o credor no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado do devedor para intimação pessoal da fase do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1034/2008-TERRAPLANAGEM LAPOLA LTDA ME x SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO - Diante do que consta da certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 120 e junte-se-a aos autos correspondentes. Adv. do Embargante WILSON BENINI e Adv. do Embargado BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1232/2008-A W FOMENTO MERCANTIL LTDA x ULTRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outros - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exeqüente RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA e Adv. do Executado AMADEU ALICE NETTO.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1376/2008-LEANDRO VENICIO PACHECO x CIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Embargante NIRLANDO JACINTO PACHECO e Adv. do Embargado EDIVALDO MERCER GONCALVES.

28. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0000987-37.2008.8.16.0001-CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI e Adv. do Requerido VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

29. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 1933/2008-ESTRUTURAL PROJETOS TÉCNICOS S/C LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA e Advs. do Requerido JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 468/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x GINALDO DE SOUZA SILVA - Anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. DECLARATÓRIA - 595/2009-MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x FH - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Intime-se o interessado para efetuar o pagamento das custas de expedição no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar andamento ao feito. Não sendo cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da lide sem julgamento do mérito. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/2009-BANCO BRADESCO S/A x MSP LTDA e outro - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo assinalado intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI.

33. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1459/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x KALAN BAYER RIESEMBERG - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 41,55 (quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE P. WEBER.

34. MONITÓRIA - 1794/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ERANILDE PEREIRA DA SILVA - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente DIOGO GUEDERT-OAB.36344-A e JULIANA OSÓRIO JUNHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1866/2009-JÚLIO CÉSAR ALGERI x VANESSA PENTEADO OKAYAMA - Baixem os autos ao Contador para atualização do valor executado, conforme requereu o credor à fl. 171. As custas deverão ser pagas pelo credor, sem reembolso, porque a atualização do valor executado é providência que se comete à parte interessada. Adv. do Exeqüente SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e Adv. do Executado JOAO SERGIO RAUSIS.

36. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 2423/2009-RODRIGO ANDREOLA e outro x BIFF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo comum de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito. Advs. do Requerente MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA

LOPES ALENDE e PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE e Advs. do Requerido LIGUARU E.SANTO NETO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2432/2009-MZMS INFORMÁTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à eventual perda de objeto da presente demanda em razão do acordo firmado entre as partes nos autos de execução em apenso. Fique ciente o embargante que seu silêncio será interpretado como anuência ao requerimento de fls. 135. Advs. do Embargante KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO e Advs. do Embargado MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0009853-97.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x MARLO AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 34, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

39. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0000218-58.2010.8.16.0001-REGINA CELIA DAVID x BFB LEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 161-v, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 44,18 (quarenta e quatro reais e dezoito centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

40. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS - 0001081-14.2010.8.16.0001-BIFF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x RODRIGO ANDREOLA e outro - O inconformismo da parte com as conclusões do laudo pericial não são suficientes para designação de nova perícia, sobretudo considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial na formação de seu convencimento. Sendo assim, indefiro o requerimento formulado pelo requerente às fls. 214/217. Assim, declaro encerrada a prova pericial. Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente LIGUARU E.SANTO NETO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA e Advs. do Requerido MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE e PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE.

41. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0004761-07.2010.8.16.0001-FERNANDO ROBERTO GONÇALVES RICHTER x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o credor para esclarecer o pedido de fl. 189, tendo em vista que o devedor efetuou o pagamento da condenação em 15/03/2012, conforme comprovante de depósito de fls. 174/175. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN. e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0005206-25.2010.8.16.0001-FERNANDA FREITAS DE SOUZA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Dispositivo: "Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora nestes autos TI.o 5206-25.2010 da ação de Revisional de Contrato, nos quais figuram como autora Fernanda Freitas de Souza e outro e como requerido AW Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA, para determinar a revisão do contrato e adendo celebrado entre as partes, conforme documentos de fls. 40/54 e, (a) declarar a abusividade da cláusula contratual 2a no que diz respeito a deflação; (b) declarar a abusividade da cláusula 5a, afastando a cobrança de honorários advocatícios elencados no ~1° e a cobrança de eventuais despesas havidas por conta da notificação, § 3°; (c) declarar a abusividade da cláusula 6", ~ lOna que diz respeito a perda do sinal de negócio; determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados, devendo a cobrança de juros remuneratórios serem limitados à taxa média do mercado à época da contratação, nos termos do contrato, cujos valores serão levantados na fase do recálculo do financiamento. (d) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1°, todos do CDC, ou compensação com parcelas vincendas devidas, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368, CC. Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, pelas razões já expostas acima. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora, na forma do art. 21,do CPC, a arcar com 1/3 das despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o parágrafo 4° do art. 20 do CPC. Condenação suspensa pela Justiça Gratuita. o réu pagará 2/3 das despesas do processo e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento aos vetores do art. 20, § 4° do CPC, e art. 21, parágrafo único. Expeça-se alvará em favor do réu, para levantamento do valor depositado à fls.139, 149, 151, 211,2 55, 264, 277. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se observando as formalidades legais". Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007031-04.2010.8.16.0001-MAURICIO DE JESUS TOZETTI e outro x MAURILIO MARTINS PARAÍZO - Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 93. Advs. do Exeqüente MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027950-14.2010.8.16.0001-JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA SA x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 67/72, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

45. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0036016-80.2010.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ RICARDO BORBELY e outro - Ante o retorno da carta precatória (fls. 64/77), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGÉLICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043096-95.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x EMTERPEL EMPRESA DE TERRAP. PEDROSA LTDA - Arquive-se, condicionando-se a baixa ao pagamento das custas. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSZYN e Adv. do Requerido ERNESTO KOHNERT VIEIRA.

47. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0048222-29.2010.8.16.0001-BIG FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ERENITA NEVES ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 23,47 (vinte e três reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049938-91.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x SPC - BRASIL - Dispositivo: " Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com o fim de condenar o demandado a exibir, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos na exordial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos mencionados documentos se pretendia comprovar, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Sucumbente o requerido, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 315,00 (trezentos e quinze reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Advs. do Requerente LUIZ SALVADOR e ADRIANA CORREA LEITE e Adv. do Requerido PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ LIMINAR - 0053367-66.2010.8.16.0001-CRISTIANO RUSSI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Ante o contido na certidão de fl. 153-verso, intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0059084-59.2010.8.16.0001-Sergio Eisfeld e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I- Tendo em vista que o extrato de fl. 145 demonstra que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 138. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 31/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Exeqüente KARLA F.CAMARGO FISCHER-OAB.38672 e Advs. do Executado FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS.

51. ALVARA JUDICIAL - 0062266-53.2010.8.16.0001-DELIA SILVERIA FONTOURA e outros - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 82, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente ARNO JUNG.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0065494-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIONES ALVES DA SLVA - Defiro o pedido de suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 59/60. Após o decurso do prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar sobre a desistência da presente busca e apreensão. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER.

53. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0068736-03.2010.8.16.0001-SANDRO HEREK x BANCO CITIBANK S/A - Anote-se a renúncia de fl. 263. Intime-se o banco réu para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 266, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RAFAEL MICHELON e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.

54. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0071536-04.2010.8.16.0001-JEANE DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - I- Cite-se no endereço apontado às fls. 117/118, mediante o pagamento das custas devidas. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012871-58.2011.8.16.0001-BRASFOODS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS -ME x MCM COMERCIO DE ALIMENTOS DE PRODUTOS NATURAIS LTDA- ME - Ao credor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Adv. do Exeqüente DANIELA DE MAIO TREZZA.

56. REVISÃO DE CONTRATO - 0020557-04.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente AUREO LINCOLN CROVADOR e MATEUS CROVADOR DA SILVA e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028993-49.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x IRINEU RIBEIRO ROSA - Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030907-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOSE EDUARDO DE LIMA - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0031821-18.2011.8.16.0001-FLANDERSON HOSTIN DOS REIS LÍVERO x PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP/SPE 91 LTA e outro - 1. Preliminarmente, certifique-se o decurso do prazo para as rés se manifestarem sobre as provas a serem produzidas. 2. Após, voltem conclusos para despacho saneador. Adv. do Requerente SANDRO ROBERTO VIEIRA e Adv. do Requerido MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO.

60. INVENTARIO - 0034139-71.2011.8.16.0001-MARIA ARLETE DANIEL MARINHO e outros - Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do documento de fls. 65-66. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO e CLEUSA KEIKO REGINATO.

61. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0048957-28.2011.8.16.0001-ERIVELTO EDBERTO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Publique-se o despacho de fl. 49 (1. Antes de homologar a transação realizada, intime-se a parte autora para que junte aos autos a petição original do acordo celebrado entre as partes. 2. Após, voltem-me.). Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049303-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CIRANO DE JESUS ASSIS - Intime-se o réu, pessoalmente, para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente de que seu silêncio importará na presunção de anuência com a desistência da ação. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0050061-55.2011.8.16.0001-SAULO LOURENÇO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, eis que prescinde de realização de audiência de instrução e julgamento ou realização de perícia. 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido DANIEL MARQUETTI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

64. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0055748-13.2011.8.16.0001-GG TRANSPORTES & COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x AILTON ANTONIO DA SILVA ALVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R$ 41,55 (quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOSE DEVANIR FRITOLA..

65. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0059533-80.2011.8.16.0001-ROSANE MARIA PAWLAK COPERCINI x RICARDO CAMPARIM DE LARA - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas, no caso dos autos, podem ser julgadas independentemente de prova oral ou de qualquer outra prova. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente JAIME LUIZ SCHLUGA e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0065534-81.2011.8.16.0001-DIEGO CALAZAES SOARES e outro x EDUARDO SMUDA e outro - 1.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 2.Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente ANDREA APARECIDA PINTO.

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO - 0066464-02.2011.8.16.0001-FABIO BARROS NUNES x BANCO PINE S/A e outro - 1. Da ilegitimidade passiva ad causum A 2ª requerida, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Ipanema, alega que não é parte legítima para configurar na presente ação, vez que seria mero adquirente de direitos creditórios para efetuar cobrança, afirmando que a responsabilidade seria somente do cedento do crédito e não do cessionário. Não merece procedência a alegação da requerida, vez que esta responde solidariamente com a empresa Banco Pine S/A. Em sua própria contestação a cessionária afirma ser a responsável pela inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 91), assim não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar, juntamente com a primeira ré, no polo passivo da presente demanda. Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos: 1) efetivo adimplemento das parcelas contratadas; 2) da ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. A despeito da inversão do ônus probatório, entendo que a matéria tratada nos autos já foi suficientemente esclarecida pela via documental, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, em relação ao pedido da ré de produção de prova pericial, também não é o caso. A perícia se faz desnecessária na presente demanda, tendo em vista que os fatos alegados na exordial dependem apenas da juntada de comprovantes de pagamento para serem demonstrados. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente EDSON LUIZ NUNES e Advs. do Requerido MARCELO PERES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e BRUNO DE SOUZA GOMES.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066730-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SERFRA REPRESENTAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outro - Desde logo, cumpre-me conhecer do pedido de arresto formulado nesta oportunidade como medida acautelatória, eis que facultado seu manejamento cumulativamente com a execução de título extrajudicial. Com efeito, a lei processual consagra a possibilidade do exequente pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano

temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95), o que não foi demonstrado nestes autos, tendo em conta o único fundamento para o deferimento da medida acautelatória pretendida é o possível esvaziamento do patrimônio das executadas, fundamento este desacompanhado de qualquer evidência que justifique o pedido. Não há, nos autos, qualquer prova nesse sentido. Assim pois, tendo em estima os fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Intimem-se. Advs. do Exeqüente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006793-14.2012.8.16.0001-EDUARDO SMUDA e outro x DIEGO CALAZAES SOARES e outros - 1- Intimem-se os autores para que apresentem declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. 2- Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELLAFRONTE e Adv. do Requerido ANDREA APARECIDA PINTO.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008718-45.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALISSON ANTONIO PROTSKI - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente NORBERTO TARGINA DA SILVA e SILVANA TORMEM.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010053-02.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO POSSAMI - I- Expeçam-se os ofícios conforme pleiteado pela parte autora à fl. 31, mediante o pagamento das custas competentes. Após o retorno, manifeste-se a autora, a fim de dar andamento ao feito. Ademais, efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e R$ 45,90 (quarenta e cinco reais e noventa centavos), respectivamente. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0011644-96.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ERIVELTO EDBERTO MARTINS - Despachei nos autos em apenso. Advs. do Requerente FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e Adv. do Requerido ROBSON SAKAI GARCIA.

73. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0013675-89.2012.8.16.0001-ROBERTO GONÇALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 175/190). Ante a contestação apresentada, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021063-43.2012.8.16.0001-TIBAGI MINERAÇAO E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA AXIS LTDA - Ao credor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Adv. do Exeqüente TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032113-66.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LILIAN ROSANA GOLDONI - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido à fl. 23. Decorrido o prazo, o autor deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. INVENTARIO - 0036624-10.2012.8.16.0001-ELISANGELA GUIMARÃES LAIDENS e outro - Tornem-se por termo as últimas declarações. Providencie a inventariante o recolhimento do imposto, no prazo de 10 dias, devendo trazer aos autos o parecer da Fazenda em relação à regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento. Depois, baixem os autos ao sr. Partidor para lançamento do esboço, sobre o qual deverão dizer os interessados no prazo comum de 5 dias, com subsequente vista dos autos ao Ministério Público. Não havendo discordância, lavre-se o auto de partilha e, contados e preparados, retornem os autos para homologação. Advs. do Requerente SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR.

CURITIBA, 06 de Fevereiro de 2013

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº20/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0030 000949/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0066 001816/2009
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0121 061411/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0129 018810/2012
AIRTON PEASSON 0110 022892/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0032 001191/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0121 061411/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0118 054620/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0001 000769/1925
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0121 061411/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0030 000949/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 000021/1996
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0098 067468/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0109 018223/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0112 032562/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0136 001670/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0096 061832/2010
0136 000225/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0142 037375/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0029 000947/2007
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0094 061166/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0129 018810/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 0124 066981/2011
AMILCAR DELVAN STUHLER 0136 001754/2009
ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA 0136 000394/2006
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0147 044432/2012
ANA LETICIA DIAS ROSA 0136 001126/2008
ANA LUCIA FRANCA 0003 000196/1996
0015 000328/2004
0023 001299/2006
0097 066280/2010
ANA PAULA PROVESI 0123 065857/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0122 062289/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0099 067775/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0056 000847/2009
ANDRE ALFREDO DUCK 0136 029478/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0082 020660/2010
ANDREA RIBEIRO NUNES CAMA 0001 000769/1925
ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS 0136 019369/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 0136 000368/2004
ANGELA COUTO MACHADO DA S 0136 000045/1999
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0146 043238/2012
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0124 066981/2011
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0131 019529/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0058 001053/2009
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0136 017947/2010
ANTONIO NUNES NETO 0079 014111/2010
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0110 022892/2011
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0057 001028/2009
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0048 001572/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0041 000870/2008
ATANASIO KOLISKI 0093 052727/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0069 002058/2009
AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0077 005496/2010
BARBARA MARQUES SCHLOZ 0009 000966/2000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0048 001572/2008
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0146 043238/2012
BLAS GOMM FILHO 0015 000328/2004
0023 001299/2006
0077 005496/2010
0097 066280/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0079 014111/2010
CAIO ANTONIETTO 0136 000368/2004
CAMILA HAMAMOTO 0136 016817/2012
CAMILA RAMOS MOREIRA 0057 001028/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS SA 0037 000160/2008
CARLA FABIANA EVERS 0136 000922/2002
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0108 016043/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0056 000847/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0127 016897/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0055 000545/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0136 000368/2004
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0036 000148/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0112 032562/2011
CAROLINE MATTANA CAROLLO 0072 002334/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 000882/2008
0136 001238/2000
0136 000793/2000
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0072 002334/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0068 001927/2009
CIRO BRUNING 0004 001278/1997
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0026 000250/2007

CLAUDIO DE SOUZA LEME 0136 031606/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0030 000949/2007
CLAUDIO MELCHIORETTO 0017 000113/2005
CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0120 055758/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0055 000545/2009
0089 042806/2010
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0029 000947/2007
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0148 045745/2012
CRISTINA MARIA SILVA FONS 0043 000938/2008
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0136 001126/2008
DANIELA SILVA VIEIRA 0022 000986/2006
DANIELE DE BONA 0060 001305/2009
0136 001636/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 0061 001424/2009
DANIEL HACHEM 0004 001278/1997
0080 017231/2010
DANIELLE MADEIRA 0084 026908/2010
DANIEL PESSOA MADER 0075 003520/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0124 066981/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0140 035262/2012
DENISE MARTINS AGOSTINI 0136 000045/1999
DIANA PONTES 0070 002218/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0136 001380/2008
DIOGO BERTOLINII 0136 025309/2012
DIONEI SCHENFELD 0070 002218/2009
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0124 066981/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0136 000235/2004
EDISON DE MELLO SANTOS 0021 000817/2006
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0136 001795/2009
EDSON ISFER 0059 001220/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0090 043093/2010
EDUARDO BRUNING 0004 001278/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0088 034576/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0060 001305/2009
0136 001380/2008
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0136 031606/2011
ELCIO KOVALHUK 0022 000986/2006
ELIANA AKEMI 0136 000368/2004
ELIANE MARCKS MOUQUERS 0035 001776/2007
ELIANE MARIA MARQUES 0114 049631/2011
ELIANI GARCIES CHOTI 0004 001278/1997
ELOI CONTINI 0136 025309/2012
ENRICO MATTANA CAROLLO 0072 002334/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0136 001670/2007
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0026 000250/2007
ESTELA MARI DE MIRANDA 0042 000882/2008
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0095 061577/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0115 049936/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0136 072194/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0007 000413/2000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0136 001309/2006
FABIANO ROSOT ANTUNES 0136 025359/2010
FABIO HENRIQUE NEGRAO F. 0013 001005/2002
FABIO SILVEIRA ROCHA 0090 043093/2010
FABIULA MULLER 0094 061166/2010
FABRICIO KAVA 0115 049936/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0077 005496/2010
FERNANDA ANDRADE E SILVA 0092 049000/2010
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0009 000966/2000
FERNANDO CASTRO GARCIA 0079 014111/2010
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0131 019529/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0060 001305/2009
0136 033577/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANDEL 0135 027572/2012
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0136 002296/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0055 000545/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0123 065857/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0136 001238/2000
0136 000793/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0136 001238/2000
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0041 000870/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0136 001309/2006
GISELE CRISTINA MENDONCA 0136 001126/2008
GISELE SOLER CONSALTER 0022 000986/2006
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0004 001278/1997
GIULIO ALVARENGA REALE 0121 061411/2011
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0009 000966/2000
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0059 001220/2009
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0136 025359/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0136 001777/2009
HANELORE MORBIS OZORIO 0090 043093/2010
HENRIQUE BECKENKAMP CORDE 0057 001028/2009
HERICK PAVIN 0025 001468/2006
0074 003333/2010
HUGO JESUS SOARES 0035 001776/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0128 017263/2012
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0007 000413/2000
INGRID DE MATTOS 0088 034576/2010
0136 069992/2010
INGRID SCHMIDT 0136 000532/2009
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0136 001754/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0004 001278/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0123 065857/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0120 055758/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0136 001777/2009
JEAN RICARDO NICOLODI 0136 033577/2012
JEFERSON DE AMORIN 0124 066981/2011
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0023 001299/2006
JOAO CASILLO 0146 043238/2012
JOAO INACIO CORDEIRO 0007 000413/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0136 001238/2000
0136 000793/2000
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0136 001777/2009
JOAO PAULO DOSCIATTI 0035 001776/2007
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0079 014111/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0072 002334/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0040 000682/2008
0052 000381/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0136 000395/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0136 023671/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0078 008643/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0136 029766/2012
JULIANA LIMA PETRI 0013 001005/2002
JULIANA PERON RIFFEL 0118 054620/2011
JULIANE SCHLICHTING 0136 000235/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0116 052504/2011
0136 000225/2008
0137 031095/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0129 018810/2012
JULIO CESAR BROTTO 0136 001754/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0066 001816/2009
JULIO CESAR SCOTA STEIN 0086 032233/2010
JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0037 000160/2008
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0136 017947/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0101 070273/2010
0136 003104/2010
KLAUS SCHNITZLER 0053 000428/2009
0060 001305/2009
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0087 034429/2010
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0059 001220/2009
LEANDRO GALLI 0124 066981/2011
0136 000394/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0058 001053/2009
LEONARDO RAMOS PINTO 0098 067468/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0136 019369/2012
LIDIANE MELINA GOBETI 0041 000870/2008
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0136 031606/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0090 043093/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000533/2006
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0136 004904/2011
LUCIANO RODRIGO DUARTE 0103 074058/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0136 023671/2012
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0136 001238/2000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0136 000793/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 000986/2006
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0091 045192/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0120 055758/2011
LUIZ ASSI 0136 004904/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE 0059 001220/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 002218/2009
0136 000395/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0095 061577/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0123 065857/2011
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0136 000045/1999
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0059 001220/2009
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0124 066981/2011
MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0136 000793/2000
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0136 029478/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0136 001620/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 034576/2010
0136 069992/2010
MARCIO DA SILVA MUINOS 0143 037839/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0136 001238/2000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0136 029478/2010
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0033 001566/2007
MARCO AURELIO MICHELS MAN 0136 000368/2004
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0141 037328/2012
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0136 000922/2002
MARCOS BUENO GOMES 0136 025359/2010
MARCOS PAULO DA SILVA 0072 002334/2009
MARCOS RODRIGO MACHADO 0113 043905/2011
MARCOS TON RAMOS 0136 000235/2004
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0136 000368/2004
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0134 027351/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0136 029478/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000854/2005
0117 053777/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0091 045192/2010
MARJORE AZEVEDO R. FORTI 0113 043905/2011
MARTA P. BONK RIZZO 0011 000942/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000882/2007
0032 001191/2007
0043 000938/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0136 004904/2011
MAURO VINICIUS NUNES FEST 0136 001126/2008
MAX FERREIRA 0136 001688/2009
MAYLIN MAFFINI 0144 038685/2012
MICHELE SACKSER 0136 001636/2008
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0053 000428/2009
MIEKO ITO 0067 001849/2009
0068 001927/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0136 000922/2002
MIGUEL CESAR SETIM 0095 061577/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0136 001309/2006
MONICA LORUSSO 0090 043093/2010
MURILO VARASQUIM 0136 001754/2009
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0136 000368/2004
NEWTON DORNELES SARATT 0113 043905/2011

NIRLANDO JACINTO PACHECO 0136 000523/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0136 001648/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0015 000328/2004
OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0079 014111/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 001032/2008
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0113 043905/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0136 000523/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0139 034916/2012
PEDRO TORELLY BASTOS 0030 000949/2007
PEDRO VIEIRA CESAR 0125 001013/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0060 001305/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0030 000949/2007
RAFAEL SCHIER GUERRA 0136 000793/2000
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000021/1996
0025 001468/2006
0031 001010/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 001278/1997
REINALDO MIRICO ARONIS 0136 004904/2011
0149 046318/2012
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0106 005552/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0036 000148/2008
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0136 000394/2006
RENATO JOSE BORGERT 0013 001005/2002
RICARDO ALEX LAMB 0136 005397/2010
RICARDO BAZZANEZE 0035 001776/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0009 000966/2000
ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0013 001005/2002
ROBERTA S. SERVELO DE FRE 0118 054620/2011
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0136 000523/2007
ROBERTO FERNANDES BORDIN 0136 001688/2009
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0017 000113/2005
RODRIGO FERREIRA 0136 000922/2002
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0091 045192/2010
0145 039543/2012
ROGÉRIO COSTA 0051 000075/2009
RONALDO MARTINS 0031 001010/2007
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0136 001754/2009
ROSANGELA CORREA 0117 053777/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 000854/2005
RUBEN MADINI 0047 001518/2008
SAMIR EL HAJJAR 0006 001290/1999
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0042 000882/2008
SANDRA SIOMARA BORBA 0119 055312/2011
SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ 0079 014111/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0107 013280/2011
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0134 027351/2012
SELMA GONCALVES HERAKI 0110 022892/2011
SERGIO SCHULZE 0122 062289/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0059 001220/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0030 000949/2007
SILVANA TORMEM 0128 017263/2012
0136 001648/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0023 001299/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 0041 000870/2008
SILVIO TIAGO AMORAS SILVA 0079 014111/2010
TATIANA BURIGO 0136 000395/2008
TATIANA M. R. VIRMOND MUN 0011 000942/2001
TELIA CRISTIANE OLIVEIRTA 0009 000966/2000
TETRUS TYBUR JUNIOR 0136 000793/2000
THAIS PORTUGAL 0136 000922/2002
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0118 054620/2011
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0127 016897/2012
TOBIAS DE MACEDO 0136 000235/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0136 072194/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0009 000966/2000
TWINK MENDES DE MORAES 0044 001032/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0136 000225/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0129 018810/2012
VANESSA BENATO CARDOSO 0011 000942/2001
VICENTE GANTER DE MORAES 0006 001290/1999
VICENTE MAGALHAES 0136 002296/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0112 032562/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0087 034429/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0136 000793/2000
0136 001238/2000
WASHINGTON YAMANE 0041 000870/2008

1. INVENTÁRIO-769/1925-DOMITILLA AUGUSTA RIBEIRO- 1. Preliminarmente, intime-se o Sr. Ildemar Luiz Moro Vianna para esclarecer o motivo pelo qual requer a expedição de novo formal de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI e ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21/1996-ELIANE REBOLI x MARIA CRISTINA NORILLER RODRIGUES e outro-Fica o advogado da parte autora intimado para que no prazo máximo de 24 (vinte quatro horas), proceda a restituição destes autos em Cartório, sob as penas da Lei. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-196/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x NELSON RUY OSTERNACK e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000504-90.1997.8.16.0001-(apenso aos autos 1111/1997)-ESTELA DE MATTOS HIBARINO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, conforme informado à fl. 311, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING, DANIEL HACHEM, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, EDUARDO BRUNING e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. ORDINÁRIA-45/1999-HENRIETE HASSE x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA PUC PR-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANGELA COUTO MACHADO DA SILVA, DENISE MARTINS AGOSTINI e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1290/1999-MARTA YUMI EDAGI x ELCIO JOSE SARTOR e outros- Proceda-se à alteração do polo passivo da demanda, substituindo-se os executados Pedro de Souza e Daisi Miranda de Souza por "Espólio de Pedro de Souza e Daisi Miranda de Souza". Cite-se, por Oficial de Justiça, o espólio de Pedro de Souza e Daisi Miranda de Souza, por meio de seus sucessores, nos endereços indicados às fls. 238, para o pagamento da do débito em execução no prazo de 3 (três) dias ou para que requeiram o que entenderem de direito. Quanto ao pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud em relação aos executados Élcio José Sartor, Alessandra Cordeiro Quines Sartor e José Gilson da Costa Oliveira, determino que a parte exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito executado, para ulterior manifestação. Por fim, em relação ao pedido de Justiça Gratuita, cabe dizer que a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte exequente em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) autor devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$. 199,41 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SAMIR EL HAJJAR e VICENTE GANTER DE MORAES-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-413/2000-MIGUEL MENDES CARDOSO x ANTONIO FABIANO DEMENECK- 1. Ciente da decisão de fls. 874-879, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, diante da não concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão de fls. 860. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e JOAO INACIO CORDEIRO-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000895-40.2000.8.16.0001-DENIZART PACHECO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- I. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (893-895) e, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo. II. Custas e honorários na forma avençada. III. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. IV. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial V. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TETRUS TYBUR JUNIOR, MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, RAFAEL SCHIER GUERRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000371-43.2000.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SERGIO MACHADO- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 966/2000. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, TELIA CRISTIANE OLIVEIRTA ALVES e BARBARA MARQUES SCHLOZ-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1238/2000-ELENIR DE FATIMA BASSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifestem-se as partes sobre o petição do Sr. Perito de fls. 851/862, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a iniciar com o requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-942/2001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA e outro x JOZELEI ROGERIO PEREIRA MONTEIRO- Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente.

Intimem-se. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO, TATIANA M. R. VIRMOND MUNHOZ e VANESSA BENATO CARDOSO-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001438-72.2002.8.16.0001-SLAVIERO DECISAO ADM CONSORCIOS S/C LTDA x WILSON ALTAMIR MULLER- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por diversas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 4 (quatro) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL, RODRIGO FERREIRA e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

13. INVENTÁRIO-1005/2002-EDNA D AVILA DE OLIVEIRA e outro x JOAO AUGUSTO MANOEL D AVILA- 1. Autorizo o depósito no valor da dívida do herdeiro Saul Franco D' Ávila junto à 3ª Vara de Família desta comarca pelo comprador do imóvel objeto do presente inventário. 2. Em sendo lavrado termo de depósito, oficie-se àquele juízo, juntando inclusive cópia desta decisão e da petição e documentos de fls. 286-293. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS, JULIANA LIMA PETRI, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-235/2004-NILO PSCHEIDT x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Preliminarmente, deverá a Escrivania trocar a capa dos presentes para melhor manuseio dos autos. 2. Ademais oficie-se na forma requerida na petição de fls. 841-843 à Pepsico do Brasil Ltda, salientando que eventual descumprimento ou inércia serão presumidos como desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedir oficio R$9,40 -Advs. JULIANE SCHLICHTING, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS e TOBIAS DE MACEDO-.

15. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-328/2004-TRANSPORTADORA CANCELA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a iniciar com o requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-368/2004-VOLNEY VICENTE x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Defiro o requerimento de fls. 405/408, para tanto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R$ 3.221,49 (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias Após, manifeste-se o exequente quanto à quitação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CAIO ANTONIETTO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, MARCO AURELIO MICHELS MANFRIN, ELIANA AKEMI e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-113/2005-ROMOLO GUBERT x ANTONIO JOSE XAVIER DA SILVA- Revogo o r.despacho de fls.180, eis que equivocado, tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença teve início às fls.134. Fica sem efeito ainda, a primeira parte da certidão de fls.182. Em razão do acima exposto, proceda a parte exequente a juntada de nova planilha, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que da acostada às fls.191, constou duplamente a incidência de multa e honorários. Cumprido o item acima, voltem para apreciação do pedido formulado às fls.188-189. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e CLAUDIO MELCHIORETTO-.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003379-52.2005.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x ANDREWS SOARES DA SILVA- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por diversas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 3 (três) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-394/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALAIA x BARRADAS IMOVEIS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA- Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de execução por quantia certa, onde figura como requerente o Condomínio do Edifício Atalaia e requerido Barradas Imóveis Assessoria e Planejamento Ltda. Houve a penhora do imóvel em fls. 40, sendo o mesmo avaliado em fls. 61 e arrematado com o depósito de fls. 109. Foram intimadas a Procuradoria Geral do Estado do Paraná (fls. 101), Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 97 e 103) e a Delegacia da Receita Federal (fls. 104), bem como informado sobre a praça pública do imóvel. Lavrada a arrematação em fls. 114, bem como a carta de arrematação em fls. 155/156. Extratos atualizados das dívidas foram juntados pelo INSS em fls. 115/118, pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba em fls. 125/129 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em fls. 130, esta última requerendo a reserva do bem penhorado em seu favor em fls. 140. Feita as devidas anotações na contracapa dos autos, conforme determinado em fls. 220/222. A completa satisfação do crédito executado foi ratificada pelo exequente em fls. 217, sendo que em fls. 154, fossem observados os ofícios recebidos com a habilitação de credores quanto ao restante do valor obtido com a arrematação, valores estes, referentes aos débitos existentes perante a União, Estado, Município, condomínio, hipoteca, etc. Outrossim, a 6ª Vara Cível, requereu reserva de valores em fls. 110, pedido este deferido em fls. 192, e devidamente anotado, também, na contracapa destes autos. O dispositivo de fls. 214 deferiu a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento de seu crédito, tendo em vista tratar-se de valor inferior ao valor levantado pela arrematação do bem, momento em que foi determinado à escrivania que procedesse as devidas anotações, intimações e diligências necessárias. Novamente, saliento que este era o momento para eventual recurso acerca da referida decisão. Entretanto, os demais interessados não foram intimados naquele momento, procedendo-se a uma nova intimação, conforme fls. 225,243,256/263, e respectivas respostas em fls. 244,250,270/277,282/288. A Procuradoria Geral do Estado se manifestou sem interesse fiscal na presente demanda, em fls. 289. Segundo o artigo 186, do Código Tributário Nacional, "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual fort a natureza ou o tempo da Constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Assim, a Fazenda Nacional se pronunciou quanto ao valor atualizado da dívida em fls. 328, e a Procuradoria Fiscal do Município em fls. 347 e 353. Houve atualização dos débitos junto ao Condomínio (fls. 200) e junto à União (fls.328), feitos pelo contador em fls. 363. Foi feita, também a consulta do saldo remanescente, referente à arrematação do imóvel, após a quitação do valor correspondente à dívida atualizada do exequente. O que demonstrou o saldo remanescente de R$ 141.021,95 (cento e quarenta e um mil e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), conforme fls. 381, datados de setembro de 2012. Em cumprimento ao despacho de fls. 383, o exequente concordou com o valor remanescente e com a quitação do valor do débito junto à Fazenda Nacional, relativo a INSS, e concordou que, após este abatimento desta dívida, o restante deveria ser encaminhado à 6ª Vara Cível. 17. Conforme preceitua o Código Tributário Nacional, em seu artigo 186, dá prioridade de recebimento de valores aos tributos, na ordem da União, Estado e Município, em preferência aos créditos provindos de direitos reais, "propter rem", inclusive. Neste sentido, corrobora a decisão: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E CIVIL. PENHORAS. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou consignado que, embora o art. 186 do Código Tributário Nacional estabeleça a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, havendo penhora em execução fiscal de bem que foi arrematado em execução civil por quantia certa contra o mesmo devedor solvente, o produto arrecadado nesta alienação deve ser destinado a satisfazer o crédito tributário, que tem prevalência sobre os créditos quirografários. Assim, o Tribunal de origem concluiu que, tendo a arrematação judicial sido realizada de maneira perfeita e escorreita, liberado o imóvel ao adquirente em hasta pública, as preferências se operam na fase de pagamento, sub-rogando-se no preço o credor que detém título de melhor prelação. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 186 do Código Tributário Nacional; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública não participa de concurso de credores, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 563.033/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.3.2004, p. 244; REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005, p. 319. 3. Recurso especial não provido. Intimem-se. Diligências necessárias. (REsp 1194742 MG 2010/0089531-7, Relator(a):Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento:22/03/2011, Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação:DJe 31/03/2011)". 18. Assim sendo, os valores que restaram após a arrematação do imóvel e retirada do valor bastante e suficiente para quitação do débito junto ao exequente da presente demanda, deverá, em consonância à legislação vigente, ser dirigido à quitação dos débitos tributários, junto à União e ao Município, nesta ordem, sucessivamente. Ressalte-se que a penhora já foi feita no rosto dos autos, conforme contracapa. 19. Pelo exposto e já explicitado, expeça-se alvará à 1ª Vara da Fazenda de Execuções Fiscais, para que retire o valor apresentado em fls. 363 e 385, em virtude da preferência do crédito tributário. 20. Após, o montante que restará como saldo, deverá ser direcionado ao Município de Curitiba, Procuradoria Fiscal, com alvará expedido conforme requerido em fls. 353. 21. Cabe ao Município em não totalizando o suficiente para quitação total da dívida, buscar, através de meios legais apropriados, o que entender de direito. 22. Da mesma forma, a 6ª Vara Cível e demais credores, deverão requerer o que entenderem por direito, através de meios judiciais específicos. 23. À Escrivania para as devidas providências. -Advs. LEANDRO GALLI, ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA DE MORAIS e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GIL NEY TRADA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-817/2006-COND EDIFICIO RIO SOLIMÕES x TATIANA DE LACERDA CHARAFEDDINE e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDISON DE MELLO SANTOS-.

22. EXECUÇAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICIA-0000487-39.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE DELÁERCIO MANTOVANI e outro-Ante a notícia de falecimento do executado Delaércio Mantovani (certidão de óbito às fls. 222), determino a suspensão da execução em relação ao espólio do de cujus, até que se proceda à habilitação de todos os sucessores, em conformidade com o disposto no artigo

265 do Código de Processo Civil. Em razão disso, indefiro o pedido de arresto de parte ideal do imóvel descrito na matrícula de fls. 223/224, formulado às fls. 219/221. Qualquer constrição de bens em nome do espólio do de cujus somente poderá ocorrer após a citação de todos os sucessores. Expeçam-se cartas precatórias para fins de citação, nos endereços indicados no petitório de fls. 219/221, dos sucessores Benedita da Cunha Mantovani, Dorival Aparecido Mantovani e Douglas Arcádio Mantovani. Faça-se constar nos mandados, ainda, que o Oficial de Justiça deve diligenciar junto aos citados no sentido de obter os endereços dos demais sucessores, caso possuam tal informação. Proceda a Escrivania à alteração do polo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE DELAÉRCIO MANTOVANI e JOSÉ ROQUE. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$. 28,20 referentes a expediçao das cartas Precatorias. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002325-17.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAULO TEMISTOCLES DOS SANTOS- 1. Primeiramente, certifique a Serventia acerca do cumprimento do item "7" da decisão de fls.526. 2. Na sequência, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adiante as custas referente a impugnação apresentada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JUSTISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Cumpridas os itens acima, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA-.

24. COBRANÇA DE AUTOS-1309/2006-CIRIS ARAUJO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Reitere-se o alvará de fls.232, tendo em vista a devolução pelo Banco (fls.235/236). Por oportuno, esclareço que não houve a migração das contas judiciais deste Juízo para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedir alvará R$9,40 - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1468/2006-FUNDO INVEST DIREIT CREDIT PAD AMÉRICA MULTICART x FABIO LUIZ PEREIRA- 1. Oficie-se ao Banco Santander requisitando informações acerca da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 166. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R$9,40, referente a expedição de ofício. - Advs. HERICK PAVIN e RAFAEL TADEU MACHADO-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004780-18.2007.8.16.0001-JOSE QUINTINO DE SOUZA x VALDIR MACHADO E OUTROS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

27. DESPEJO-523/2007-PAULO ROBERTO TIMACHAK x JOSE PEDRO SOUNIS MAUAD-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-882/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-947/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x ESPOLIO DE JUSSARA PINTO BRANDES-Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$42,30. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

30. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0007239-90.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE OLINTO HELEGADA e outros x JONAS DOS SANTOS e outro- I Relatório Olinto Helegda e Luis Ricardo da Silva Helegda ajuizaram ação de reparação de danos em face de José Valter Medeiros e Jonas dos Santos, todos qualificados na inicial; objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais consistente em pensão alimentar e danos morais. Alegou a parte autora que, que no dia 26 de abril de 2006, o requerido Jonas conduzia o veículo de propriedade do requerido José, atingindo a esposa/mãe dos autores, causando o óbito desta. Afirmou que o requerido ao realizar uma manobra de ultrapassagem perdeu o controle do veículo, e após colisão com outro veículo cruzou o canteiro atingindo a vítima. Sustentou que o acidente ocasionou danos materiais e morais. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 12-24). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, fls. 38-54. Denunciaram da lide à seguradora. Rebateram as teses dos autores e que ocorreu o acidente, porque foi atingido por outro veículo que cortou sua frente na ocasião que o estava ultrapassando. Alegou que a vítima não se utilizou da passarela para pedestres o que poderia ter evitado o acidente. Rebateu a tese da inicial e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Os autores impugnaram a contestação (fls. 71-73) rebatendo as teses da defesa e ratificando a inicial. A denunciada apresentou defesa na forma de contestação (fls. 93-117) aceitando a denunciação nos limites da apólice. Ratificou o teor da peça contestatória e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 183-185) rebatendo as teses da defesa e ratificando a inicial. Houve audiência de Instrução e Julgamento (fl. 335), na qual foram ouvidas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls.343-345; 346-348 e 350-362). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização ajuizada por Olinto Helegda e outro em face de Jonas dos Santos e outro, na qual pretendem a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O acidente é fato incontroverso entre as partes, sendo controvertida a culpa do requerido. Lide Primária: Olinto Helegda e outro X Jonas dos Santos e outro Cumpre salientar que, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito, imperativa é a verificação dos agir culposo dos envolvidos, evidenciado nas modalidades de imprudência, negligência e imperícia. Necessário, ainda, que o nexo de causalidade entre este agir e os danos produzidos seja direto e imediato. Analisando as provas nos autos, o boletim de acidente de trânsito (fl.19-22) retrata a disposição das vias públicas, afirmando que houve colisão longitudinal, que o veículo do requerido perdeu o controle atropelando o pedestre que realizava travessia na via contrária. Verifica-se, ainda, a juntada de cópia da sentença penal condenatória (fls. 245-257) que condenou o requerido à pena de detenção de dois anos e de suspensão do direito de dirigir também por dois anos, bem como foi juntada cópia do acórdão que julgou a apelação (fls. 258-260) que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. Conforme foi bem colocado na sentença penal condenatória, o requerido violou o dever de cuidado objetivo, in verbis: "Conforme consta no processo, o réu juntamente com o motorista do caminhão trafegava na mesma via pública e mão de direção. Há, também, prova testemunhal que indica que o réu iniciou ultrapassagem à esquerda, em alta velocidade, momento em que abalroou, lateralmente, com o caminhão. Aliás, segundo informante OLINTO HELEGDA, ambos os veículos disputavam corrida (fls. 118), o que confirma a alta velocidade empreendida pelos automotores envolvidos no acidente. Constata-se, ainda, pelos depoimentos colhidos, que no momento da ultrapassagem, a parte lateral do veículo do réu colidiu com a traseira do caminhão, destacando-se assim, a ausência da distância permite entre os veículos no momento da deslocação, já que o veículo utilizado pelo réu encontra-se inicialmente atrás do caminhão e pretendia ultrapassá-lo. Ora, o próprio réu em juízo afirmou que ao iniciar a ultrapassagem à esquerda, o caminhão abruptamente mudou de pista, o que certamente indica a curta distância no momento da ultrapassagem, visto que houve a imediata colisão, caracterizando assim, violação do dever de cuidado objetivo. [...] Por outro lado, não obstante haver nos autos alguns indícios de que o motorista do caminhão também influiu para a concorrência do acidente, na medida em que ele abruptamente desviou de sua pista invadindo a pista de ultrapassagem, ressalta-se que tal circunstância não excluiria a responsabilidade do réu, eis que, conforme já demonstrado, agiu imprudentemente ao iniciar a ultrapassagem sem os deveres objetivos de cuidado, arriscando-se ao efetuar uma ultrapassagem sem a distância necessária e em velocidade compatível." Analisando as provas nos autos acima mencionadas, denota-se que o requerido que conduzia o veículo, não tomou as devidas diligências necessárias. Culpa do requerido Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Esse dever está explícito no artigo 186 de Código Civil que prescreve: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Em consequência, quem comete o ato ilícito é obrigado a repará-lo, nos precisos termos do art.927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso, tal qual preleciona o ilustre magistrado carioca Sérgio Cavalieri Filho: "O anseio de obrigar o agente causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano...".(In: "Programa de Responsabilidade Civil", pág. 36, Ed. Malheiros/2005..) Compulsando os autos e as provas nele coligadas, resta indene de dúvidas que o requerido foi o causador do acidente, na medida em que não respeitou o dever de cuidado. Tem-se, portanto, que a responsabilidade pelo evento é exclusiva da parte requerida, como já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. [...]Culpa do motorista da apelada que, em dia claro e em local de longa reta, informa só avistou o caminhão estacionado quando estava a 20 ou 30 metros de distância do mesmo, como confessa, o que só se justifica pela absoluta desatenção ao volante. Disse o mesmo motorista, ainda, que tentou puxar o volante para a esquerda, e assim evitar o fato, o que não se coaduna com a circunstância de seu caminhão ter se projetado para a direita, assim como o que estava estacionado, ambos caindo no mesmo barranco. Excesso de velocidade também demonstrado, em vista da distância em que foi arremessado o caminhão do apelante, conquanto estivesse carregado com pedras. Danos emergentes e lucros cessantes existentes, tendo em vista que o caminhão do apelante restou comprovadamente danificado, sendo o recorrente caminhoneiro que depende do veículo para trabalhar. Liquidação de sentença. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024104192, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 29/05/2008) APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO ENVOLVENDO BICICLETA E MOTOCICLETA. Acidente e Culpa. Motocicleta conduzida pelo réu que colheu o autor quando este empurrava sua bicicleta no acostamento da pista.

Conjunto probatório que permite concluir pela culpa exclusiva do demandado. A versão do réu, de que o autor estava "dentro da faixa", não encontra respaldo nos autos. Extensão dos danos[...]. (Apelação Cível Nº 70050305705, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 27/09/2012) Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade subjetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, resta configurada a responsabilidade do requerido no evento. Nexo causal A esposa/mãe da parte requerente faleceu em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito, ocorrido na data de 26/04/2006, no qual estava efetuando a travessia em outra via, quando foi atingida pelo veículo conduzido pela parte requerida. Assim sendo, comprovada a existência do fato (morte da esposa/mãe dos requerentes, decorrente do acidente de trânsito), o dano (abalo a moral, ao psicológico da requerente, pela perda da esposa/mãe), o nexo causal e a responsabilidade da requerida (subjetiva) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização aos requerentes por danos morais é medida que se impõe. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgride apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002, nos termos do artigo 186, reza que comete ato ilícito, e se sujeita a sua reparação, quem causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a autoestima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos o falecimento do marido da requerente e sendo fato notório que tal perda gera abalo psicológico aos familiares da vítima, cabível a indenização. É indiscutível, pois, que os familiares da vítima de acidente de trânsito que vem a falecer em decorrência deste sofrem dano moral. A esse respeito já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM RODOVIA OBJETO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. DEPRESSÃO NA PISTA NÃO SINALIZADA ADEQUADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (...)3. A morte do filho causa aos pais dano moral, porquanto o evento causa-lhes fortes sentimentos negativos que perturbam drasticamente a sua integridade psíquica, esta um direito fundamental. 4. A indenização do dano moral deve realizar as finalidades compensatória, punitiva e dissuasória, cabendo ao Juiz arbitrá-la de acordo com a gravidade da lesão, a intensidade das repercussões do ato ofensivo na vida do ofendido, o grau de culpa do ofensor, a capacidade econômica deste e, especialmente nas relações de consumo, visando dissuadir o fornecedor de insistir em condutas de risco." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0612350-8 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 24.09.2009 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE QUANDO CONCLUÍA A TRAVESSIA DE PISTA DE ROLAMENTO - CULPA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO E ATENÇÃO - LOCAL COM BOA VISIBILIDADE E DIA CLARO - CULPABILIDADE CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR DA MOTOCICLETA E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - MORTE DA VÍTIMA, ESPOSO DA AUTORA - DANO MATERIAL DEVIDOS - DESPESAS COM FUNERAL - VERBA QUE PODE SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RECURSO PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0574317-7 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 23.07.2009) Da íntegra deste último acórdão extrai-se que: "Primeiramente, a questão do dano moral decorrente da morte do seu esposo. Indenizar significa reparar o dano causado à vítima integralmente, se possível, restaurando o status quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de certo valor pecuniário. Sob a mesma diretriz, para a avaliação da pretensão, temos que o dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou uma outra sensação que cause constrangimento a pessoa. E, ocorrendo lesão a um desses direitos, tem a indenização a finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida. Esclarece Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, ed. Saraiva, p. 75, verbis: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angustia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos." Portanto, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente, como bem diz, o Humberto Theodoro Júnior: "O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido. Quanto se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.), não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático do Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia." (RT 731/págs. 91-104). O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão. Como contam os autos, sem discrepar as partes, a apelante é do lar e os apelados, o primeiro comerciário e a segunda aposentada, sendo possível concluir-se que não auferirem grande renda. Sopesadas estas constatações, aliadas aquelas próprias do acidente, fixo a indenização em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)." Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantojamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter antissocial da conduta, bem como as peculiaridades do caso (esposo e filho que foram privados abruptamente da convivência com a de cujus) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor correspondente a R$30.000,00. Danos materiais consistentes em pensão No caso em comento, observa-se que os autores dependiam economicamente da "de cujus", que fazia os trabalhos da casa e ainda cuidava de sua filha que é portadora deficiência mental. Ademais, os autores alegaram a dependência econômica, sendo que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos requerentes, quanto ao pleito de indenização por danos materiais. Considerando o entendimento jurisprudencial de que 1/3 dos proventos percebidos pela falecida seriam utilizados para o seu sustento, e que inexistem nos autos documentos que efetivamente comprovem que os réus possuem capacidade econômica elevada, tenho como razoável fixar o valor equivalente a 2/3 do salário mínimo aos autores a título de pensão. Vale ressaltar que eventual benefício junto ao INSS de pensão por morte, não retira o dever dos requeridos de pagamento de pensão por serem verbas distintas. Nesse sentido o e. Tribunal de Justiça já decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA. INDENIZACAO E DANO MORAL. QUANTUM. SUCUMBENCIA PROPORCIONAL. MANIFESTA E EXCLUSIVA CULPA DE CONDUTOR DE CAMINHAO QUE, AO CRUZAR ESTRADA, OBSTRUI PASSAGEM DE AUTOMOVEL, EM SUA MAO DE DIRECAO, OCASIONANDO A MORTE DE SEU CONDUTOR. DEVER DE INDENIZAR. PENSAO DO INSS E SEGURO OBRIGATORIO. AQUELA, DECORRENTE DE LEI, E ESTE, COM BASE EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NAO SE CONFUNDEM E NAO SE COMPENSAM COM CREDITOS INDENIZATORIOS DECORRENTES DE ATO ILICITO, OBJETO DE ACAO JUDICIAL. [...] (Apelação Cível Nº 70001323864, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 12/12/2000) Grifo nosso APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de agravo retido se a parte não requer, explicitamente, o seu julgamento no recurso de apelação ou nas contrarrazões. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMAS FATAIS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. Sem a comprovação do pagamento do seguro obrigatório à vítima de acidente automobilístico, é inviável a sua compensação com o montante indenizatório. Os juros de mora nos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito são devidos a contar do evento danoso. PENSÃO MENSAL FIXADA À VIÚVA EM 2/3 DO SALÁRIO QUE A VÍTIMA PERCEBIA À ÉPOCA DOS FATOS A INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE. RECEBIMENTO DE PENSÃO PELO INSS. IRRELEVÂNCIA. VERBAS DISTINTAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A CADA VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. É devida a pensão alimentícia mensal à viúva pela morte de cônjuge em 2/3 (dois terços) do salário que a vítima percebia à época do seu falecimento, a fim de compensar os prejuízos que a família experimenta, desde o evento danoso até a data em que completaria 70 (setenta) anos de idade. "A pensão devida pelo ilícito civil não pode ser compensada com eventual benefício previdenciário, dada a diversidade de pressupostos - previdência não reduz ou exclui a responsabilidade de quem cometeu ilícito civil" (Apelação Cível n. 2004.009186-9, de Araranguá, rel. Des. Jaime Luiz Vicari[...] (TJSC, Apelação Cível n. 2009.019393-1, de Joinville, rel. Des. Stanley da Silva Braga , j. 01-03-2012) grifo nosso Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Lide secundária: Jonas dos Santos e outro (denunciante) x Marítima Seguros S/A (denunciada): O mecanismo utilizado pelo litisdenunciante, para atribuir a responsabilidade de indenizar à litisdenunciada, está previsto no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Sobre a denunciação da lide, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso escreve que: "É intervenção de terceiros forçada, obrigatória, mediante requerimento de uma das partes da relação jurídica principal, com o fim de trazer ao processo o seu garante, terceiro contra o qual tem direito de regresso,

caso venha a ser perdedora na ação principal. O instituto tem base no princípio da economia processual, pois a parte porventura perdedora da demanda poderá, desde logo, acertar sua relação jurídica com seu garante, ressarcindo-se dos prejuízos decorrentes de sua condenação." (BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 11, 3. ed. rev., São Paulo : Saraiva, 2000, p. 91 e 92.) Ao ser citada, a denunciada aceitou a denunciação nos limites da apólice e nestes limites é que responde a lide secundária, em face do contrato celebrado, representado pela apólice de fl. 56. Logo, é procedente o pleito dos denunciantes em face da denunciada, nos estreitos limites previstos e acordados na apólice. III Dispositivo Diante do exposto, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Jonas dos Santos e José Valter Medeiros, ao pagamento, em favor dos autores, Olinto Helegda e Ricardo da Silva Helegda, a quantia de R$30.000,00, a título de danos morais, que deverá ser corrigido a partir desta sentença, havendo a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso correção monetária pelo INPC a partir desta sentença; bem como, condenar os requeridos ao pagamento de 2/3 do salário mínimo nacional aos autores mensalmente a título de pensão vitalícia, ou até a data em que a falecida completaria setenta anos, valor este que deverá ser pago até o dia cinco de cada mês; b) PROCEDENTE o pedido formulado pelos litisdenunciantes Jonas dos Santos e Jose Valter Medeiros, em face da litisdenunciada, Marítima Seguros S/A, com fulcro no artigo 70, inciso III, c/c o artigo 76, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a denunciada a ressarcir, aos denunciantes, nos valores que este pagar aos autores, conforme fundamentação, observado o limite do que foi acordado pelas partes em apólice; c) EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal. Quanto à sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa, a necessidade de instrução em audiência e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

31. DECLARATORIA-1010/2007-ARLINDO ELOY DA CUNHA x SAEP LTDA ME e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. RONALDO MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1191/2007-IRONDINA RODRIGUES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o advogado da parte autora devidamente intimado para que, no prazo máximo de 24 (vinte quatro horas), a restituição destes autos em Cartório, sob as penas da Lei. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1566/2007-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x SERGIO DE SOUZA ASSUMPÇÃO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

34. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0001069-05.2007.8.16.0001-ALIRES AGOSTINI x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 244, a qual atesta que o trânsito em julgado da sentença de fls. 236/242 ocorreu em 19/06/2012, aguarde-se o lapso temporal de seis meses de referida data. 2. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados (art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

35. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0001649-35.2007.8.16.0001-CESAR ALOISIO DIEHL x FLOR DE LIS PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Fica o advogado Hugo Jesus Soares intimado para que em 24 horas proceda a devolução dos autos-Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, JOAO PAULO DOSCIATTI e ELIANE MARCKS MOUQUERS-.

36. INVENTÁRIO-0012566-79.2008.8.16.0001-MARIA LEONILDA DOS SANTOS x FRANCISCO FABRICIO DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Inventário sob nº 148//2008 do patrimônio deixado por Francisco Fabrício dos Santos e por Maria Leonilda dos Santos, em que são requerentes Maria Glauce Fabrício dos Santos Slomp e outros. 1. As partes são todas capazes. Foi lavrado termo de primeiras declarações, bem como a inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 282 do Código de Processo Civil. Todos os documentos obrigatórios e necessários à causa foram juntados ao caderno processual. Não há débitos fiscais e foi devidamente recolhido o ITCMD, conforme fls. 2. Desta feita, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Francisco Fabrício dos Santos e por Maria Leonilda dos Santos na forma do plano apresentado às fls. 198/199. 3. Passado o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha, observando-se o conteúdo do artigo 1.027 do Código de Processo Civil e as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, homologando a partilha de fls. 198/199 nos termos do artigo 1.026 do mesmo código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

37. INDENIZACAO-0012564-12.2008.8.16.0001-ORGANIZAÇAO FAMILIA LEGAL-FAMILEAS x DICESAR RIBEIRO VIANA FILHO e outro- I Relatório Organização Família Legal Famileas ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de Dicesar Ribeiro Viana Filho e João Maria Petruy Biss, ambos qualificados na inicial. O autor alegou, em suma, às fls. 02-13: que a Organização Família Legal foi constituída a partir da elaboração do Projeto de Ação Social Família Legal e que para realizar parcerias públicas e provadas e desenvolver ações sociais no setor público realizou com os réus uma parceria e que na condição de procuradores da autora os réus realizariam a divulgação do projeto. Asseverou que os réus não cumpriram o acordado, mas objetivando a participação do concurso de projetos no município de Santa Helena Pr aceitou a proposta oferecida. Mencionou que os réus novamente descumpriram o acordo além de desvirtuar os propósitos da autora. Asseverou que os réus deixaram de recolher os impostos referentes ao exercício de 2005. Pleiteou a condenação da autora em indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos, fls. Os réus foram citados, mas somente o réu João Maria Petruy Biss apresentou contestação, fls. 109/116, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito mencionou que somente realizou trabalhos burocráticos em favor da autora, que jamais recebeu valores em norma da autora e que não realizou movimentações financeiras ou ficou encarregado de realizar movimentações financeiras. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 117. Sobreveio a replica, às fls. 121/134 O feito foi saneado, fls. 166/167, com o afastamento da preliminar de inépcia da inicial e o deferimento da prova oral. Realizada a audiência de instrução e julgamento de fls. 225/228, foi inquirida uma testemunha. A autora apresentou alegações finais na forma de memoriais. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais ajuizada por Organização Família Legal Famíleas em face de Dicesar Ribeiro Viana Filho. Revelia do réu Dicesar Ribeiro Viana Filho Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica o disposto no art. 319 do CPC, visto que o réu, Dicesar Ribeiro Viana Filho, apesar de citado, não apresentou contestação. Contudo, mister frisar que a presunção de veracidade dos fatos não importa em acolhimento automático do pedido. Em razão da revelia, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, II do CPC. Dano material Da detida leitura dos autos, infere-se que as partes firmaram parceria objetivando a celebração de contratos com os Municípios. Aos réus foi outorgada procuração de fls. 35 em 22 de agosto de 2005, estabelecendo os poderes "de abertura de contas bancárias, administrando e gerindo tais contas, podendo para tanto emitir, aceitar , endossar e descontar cheques, fazer depósitos e retiradas, autorizar passes e remessas, assinar guias de retirada, receber ordem de pagamento, requisitar talões de cheques, passar recibos, dar quitação, solicitar movimentação de conta corrente via internet, solicitar e obter informações sobre saldos existentes nas mesmas, requerer, prestar declarações, juntar e retirar documentos, solicitar e retirar cartões magnéticos, cadastrar senha e praticar enfim, todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, que é válido pelo prazo de 02 (dois) anos, e devendo os ora procuradores prestarem contas (...)". Às fls. 34 o mandato de fls. 35 foi revogado em 08/03/2006, contudo em 11/01/2007 foram outorgados novamente poderes aos réus, fls. 37/38. Em análise aos documentos juntados nos autos não ficou demonstrada a obrigação dos requeridos ao pagamento de impostos incidentes em face da Organização Família Legal Familieas. Segundo estabelece o artigo 121 do Código Tributário Nacional "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". No caso dos autos o autor é sujeito passivo direto na medida em que o débito decorreu de uma relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ou seja, o débito decorre do próprio objeto social da Organização. Assim, considerando que o contribuinte é a autora e inexiste comprovação de que a responsabilidade de quitar as dívidas fiscais seria dos réus, inexiste um dos elementos da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade capaz de ensejar na condenação em indenização por danos materiais. Ademais, não há o que se falar em redirecionamento do executivo fiscal, na medida em que os réus não se enquadram em nenhuma das hipóteses de responsabilidade tributária estabelecidas pelo Código tributário Nacional. Dano moral O caso em questão trata de indenização decorrente do descumprimento de contrato parceria, ou seja, trata-se de hipótese de descumprimento contratual que, em princípio, não afeta os direitos da personalidade do indivíduo, tais como a intimidade, vida privada, honra ou imagem. É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante do banco réu que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos. Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, ps. 105-106, explica que o inadimplemento contratual por si só não tem o condão de agredir a dignidade humana, exceto se seus efeitos, em razão da natureza do negócio, exorbitarem ao normal. Observe-se: "De modo que, o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então configurarão o dano moral.' Portanto, improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos da autora e extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços que é o mesmo onde o advogado possui escritório, na forma do artigo 20, § 3 e 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA e JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO-.

38. ANULATORIA-0002565-35.2008.8.16.0001-JULIO CESAR NUNES x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$30,08 (escrivania). -

Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

39. DECLARATORIA-395/2008-ESCRITORIO DE ADVOCACIA ROCHA & ROSA S.C. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Primeiramente, oficie ao 1ºTabelionato de Protesto de Títulos enviando cópia da sentença proferida às fls.97-101 e da certidão de transito em julgado (fls.123). No mais, entendo prejudicado o pedido formulado às fls.127, pela parte autora, em razão do contido no petitório de fls.116. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedir ofico R$9,40 - Advs. TATIANA BURIGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-682/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELIEL VIEIRA DE PADUA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 332,35 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-870/2008-VINICIUS LEOPOLDINO GONÇALVES x SUSANA OMAIRI e outro-Defiro a inclusão de Susana Omairi e Mohamad Ali Omairi, no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica, como pleiteado às fls. 196, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Determino a citação dos sócios acima nominados, nos endereços indicados às fls. 198, para que paguem a dívida no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentem defesa, conforme cálculo de fls. 197. Fica o autor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$. 28,20 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-882/2008-BANCO ITAU S/A x JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro- Defiro o requerimento de fls. 152, assim, cumpra-se o despacho de fls. 116, para que se desapense os autos de embargos, e expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado de fls. 54. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0012570-19.2008.8.16.0001-EDSON LUIZ MACHALESKI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 938/2008 em que é autor Edson Luiz Machaleski e réu Banco Cruzeiro do Sul S/A. I - Relatório 1. Banco Cruzeiro do Sul S/A, foi condenados na sentença de fls. 122/126 a prestar contas as autor Edson Luiz Machaleski a respeito do contrato de cartão de crédito, administrado pela ré. 2. A parte ré prestou as contas às fls. 158/179. 3. O autor manifestou-se sobre as contas às fls. 182/183, aduzindo que o réu cobrou valores não previstos no contrato como os serviços de saque, tarifa de banco 24 horas, encargos financeiros de saque e juros. 4. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Edson Luiz Machaleski, em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, em que o réu foi condenado a prestar contas à autora, na forma do artigo 917 do CPC. Mérito 1. Das contas prestadas pelo réu verifica-se que foi respeitado os termos do artigo 917 do CPC, que prevê: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." 2. Através da prova documental produzida nos autos pode-se observar que o contrato de fls. 83/88. 3. Contudo, em análise à prova documental produzida nos presentes autos não ficou demonstrada a cobrança ilegal das tarifas de serviços de saque, tarifa de banco 24 horas, encargos financeiros de saque e juros. 4. Em razão do exposto, não há como admitir a tese formulada pela autora quanto à cobrança indevida de valores ou à incidência de juros não pactuados. 5. Em razão do exposto, é de se considerar boas as contas prestadas pelo réu, que restam homologadas. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, declaro boas as contas prestadas pelo réu, homologando-as, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno a autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTINA MARIA SILVA FONSECA-.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012565-94.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO APARECIDO VALENTIM- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 32 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e TWINK MENDES DE MORAES-.

45. DESPEJO-0005085-65.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA CHAGAS NEGRAO DA COSTA PORTO x SUL CORRETORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Defiro o requerimento de fls. 169/174. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para ser cumprido nos endereços citados em fls. 170/171, devendo o Sr. Oficial arrecadar tantos bens quanto necessário e bastante para a quitação do valor atualizado, conforme planilha de fls. 174. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedição mandado de avaliação no importe de R$515,31-Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e GISELE CRISTINA MENDONCA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1380/2008-BANCO FINASA S/A x LUIS RICARDO CASTRO- Retirar cartas de citação de fls.92/93. Intime-se - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

47. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0012567-64.2008.8.16.0001-MARIA LOURDES GAMARRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de intimada por diversas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 3 (três) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUBEN MADINI-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012563-27.2008.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO EST DO PR x JOSE ROBERTO JORDAO- I Relatório Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná Adepol Paraná ajuizou ação sumária de cobrança em face de José Roberto Jordão, requerendo a condenação do réu no pagamento da mensalidade devida à associação ré. Alegou o autor que é dever de todo associado o pagamento da mensalidade, consistente em 2% sobre o valor da remuneração de delegado de 4ª classe, sendo que todos os associados contribuem mensalmente. Afirmou que os associados que optaram pelo convênio médico Unimed, a mensalidade devida é calculada de acordo com a faixa etária, tipo de acomodação, número de dependentes, sendo que os valores mensais devidos pelo associado à Unimed são pagos pela autora e depois reembolsados pelo associado, mês a mês. Sustentou que o associado que não paga suas mensalidades enriquece indevidamente pois faz jus a convênio médico sem pagar por tal serviço. Informou que o réu está inadimplente desde novembro de 2006, devendo ser condenado ao pagamento do valor devido. Pretende a condenação da ré no pagamento dos valores devidos, atualizados monetariamente. Pede a procedência dos pedidos e junta documentos de fls. 05-60. Determinada a emenda à petição inicial, fls. 62-63, houve cumprimento às fls. 66. Realizada audiência de conciliação de fls. 68, esta restou infrutífera. O réu apresentou contestação de fls. 69-76, aduzindo em preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu que foi injustamente preso por delito não cometido, e desprovido de qualquer apoio de seus pares resolveu solicitar sua retirada da associação, no início de 2006, sem saber que já havia sido excluído pelo não pagamento de três mensalidades consecutivas. Asseverou que mesmo sabedores da exclusão do réu, este foi convocado de forma ludibriosa para quitar as mensalidades atrasadas, ocasião em que cedeu três cheques em garantia de pagamento, quando em verdade deveria ter pago apenas três prestações. Alegou que nada deve ao autor e que os cheques dados em pagamento estão viciados em sua origem, já que a autora não pode cobrar juros elevados sem autorização do Banco Central do Brasil. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 80-84. Juntou documentos de fls. 85-86. Foi julgada improcedente a exceção de incompetência ajuizada pelo réu, fls. 101-104. Saneado o processo, fls. 106-107, foi afastada a preliminar argüida e determinado o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Pretende a autora a condenação do réu no pagamento das taxas de mensalidade vencidas desde novembro de 2006. Não há nos autos prova do pagamento das parcelas em atraso feitas pelo réu, sendo certo que o documento de fls. 85-86 não demonstra que houve o efetivo adimplemento das mensalidades, mas tão somente comprova que o réu reconheceu o débito e realizou proposta para pagamento. Não se sabe, contudo, se esta proposta foi aceita e se houve a quitação. Assim, tem-se que o réu não apresentou qualquer fato modificativo, desconstitutivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil. Nem se diga que o réu já estava desligado dos quadros da associação autora, uma vez que não consta dos autos o pedido de desligamento ou ainda qualquer aviso de desligamento por parte da autora, mesmo após inadimplidas três mensalidades consecutivas. Por fim, resta afastar a alegação de que os cheques emitidos pelo réu para pagamento são nulos de pleno direito porque feita cobrança excessiva de juros, já que não há nos autos qualquer cópia de cheques emitidos para pagamento das mensalidades, nem tampouco a prova de sua emissão pelo réu para esta finalidade. Observe-se que a presente demanda não trata de títulos (cheques), mas da cobrança das mensalidades devidas. Desta forma, é de se julgar procedente o pleito da autora, para condenar o réu ao pagamento de todas as mensalidades devidas desde novembro de 2006, até o trânsito em julgado desta demanda, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Os valores devidos devem ser atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, mês a mês. Quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária, tem-se que é o melhor índice da atualidade, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TIP - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO APENAS DO INPC/IBGE - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EM EMBARGOS DA VERBA FIXADA PROVISORIAMENTE NA AÇÃO EXECUTIVA PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ap. Cível, Ac. 38565, 2ª C.C., rel. Eugenio Achille Grandinetti, julg. 03.05.2011)" "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO. 1. PERÍCIA. APELAÇÃO CÍVEL. 2. TAXAS A SEREM OBSERVADAS. 3. INPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. 4. DÉBITOS INDEVIDOS. 5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não há como prosperar insurgência contra perícia realizada sem a utilização de documento não essencial à sua elaboração. 2. Na restituição de valores cobrados a maior não se mostra possível

a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujos índices decorrem de prerrogativas inerentes à sua condição de agente de crédito. 3. Deve ser aplicado o INPC como índice a ser observado quando da atualização do débito judicial, eis que se traduz no índice que melhor retrata a desvalorização da moeda. 4. Considera-se legítima a cobrança de tarifas bancárias tanto pela autorização contratual e do Banco Central, desde a edição da Resolução 73, de 17/11/67, quanto por existir cláusula contratual que autoriza sua cobrança, como também pela ausência de qualquer reclamação no curso da relação jurídica que perdurou por anos. 5. Havendo razoabilidade no quantum fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência e observada a equidade de que trata o art. 20, do CPC, é de ser mantida tal fixação. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR, Ap. Cível, AC. 24653, 15ª C.C., rel. Hayton Lee Swain Filho, julg. 13.04.2011)" "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL QUE MELHOR REVELA A ATUALIZACAO DA MOEDA - INPC - JUSTIÇA GRATUITA - O MERO RECEBIMENTO DE QUANTIA CONSIDERÁVEL NÃO JUSTIFICA A REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO - CASO QUE ENVOLVE MENORES IMPÚBERES ÓRFÃOS DE PAI E MAI - VALOR INDENIZATÓRIO QUE SERVIRÁ PARA EMBASAR O SUSTENTO, ESTUDOS, MORADIA... DOS AUTORES - DEFERIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 1 E PROVIMENTO DO APELO 2. (TJPR. Ap. Cível, AC. 16019, 8ª C.C., rel. João Domingos Kuster Puppi, julg. 06.08.2009)" Assim, deve o INPC ser aplicado. Afasta-se a alegada litigância de má-fé da autora, uma vez que somente buscava receber os valores devidos pelo réu, não cobrando qualquer encargo de forma ilegal ou abusiva. Quanto à eventual litigância de má-fé do réu, entendo não verificada, já que buscou apenas se defender sem alterar a verdade dos fatos ou induzir o juízo em erro, até porque as provas dos autos foram suficientes para o convencimento do juízo. III Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o réu ao pagamento das mensalidades vencidas desde novembro de 2006 e aquelas vencidas no decorrer desta demanda até o trânsito em julgado, nos termos do art. 290 do CPC, em valor a ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, afastada a capitalização, desde cada vencimento até o adimplemento, conforme a motivação. Considerando a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do CPC, ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e ARTUR HERACLIO GOMES NETO-.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012568-49.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IVO GOMES- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por diversas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1648/2008-BANCO FINASA S/A x DIRCEU GOMES JUNIOR- Retirar carta de citação de fls.109. Intime-se - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-75/2009-SARANDY AMARO FERREIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO COSTA-.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-381/2009-BANCO ITAU S/A x JOSE BARBOSA DOS REIS- [..] 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016967-87.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ODENIR DE OLIVEIRA SOUZA- I Relatório Itauleasing S/A ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Odenir de Oliveira Souza, requerendo a concessão de liminar para ser reintegrado na posse de veículo arrendado ao réu, em razão do inadimplemento contratual, bem como para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelo uso e fruição do bem. Alegou que em 19.11.2007 as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, por meio do qual foi arrendado ao réu o veículo Chevrolet Celta Hatch 1.0 VHC 2003, placa ATZ-0911. Disse que foi ajustado o pagamento do empréstimo em 62 parcelas, mas o réu não honrou os pagamentos a partir de 19.10.2008, sendo notificado extrajudicialmente para constituição em mora. Sustentou que o inadimplemento deu causa à rescisão do contrato, devendo ser reintegrado na posse do veículo. Pediu a procedência dos pedidos e a concessão de liminar para reintegração de posse e para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo tempo de uso do bem. Juntou documentos de fls. 06-15. A liminar foi deferida às fls. 31. O réu apresentou defesa de fls. 40-53, aduzindo que ajuizou ação revisional de contrato junto à 10ª Vara Cível de Porto Alegre, na qual foi deferida liminar para manutenção de posse do bem. Aduziu que devem ser revisadas as cláusulas contratuais, para reduzir os juros e afastar a capitalização, além de expurgar os encargos da mora. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 54-64 e 65-79. O autor replicou, fls. 82-93. Foi reconhecida a conexão com a ação revisional, fls. 99, determinando-se o envio dos autos ao juízo prevento. Por meio da petição de fls. 104 foi informado que a ação revisional foi julgada extinta. Houve deferimento da gratuidade processual ao réu, fls. 132. O réu noticiou acordo, fls. 132, tendo o autor afirmado que em verdade o acordo feito engloba outro contrato, não havendo que se falar em extinção do processo, fls. 146-147. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 152. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado da posse do veículo arrendado ao réu, cujo contrato restou inadimplido. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, e diante do disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Este juízo entende que nas reintegrações de posse com base em arrendamento mercantil (não cumulada com cobrança de prestações vencidas, vincendas e/ou perdas e danos) ou em alienações fiduciárias, não se tratando de processos de cobrança, não se há de admitir a discussão a respeito de cláusulas contratuais e encargos, porque os limites de uma ação são ditados pela inicial e, no caso, apenas a retomada do bem é que foi pleiteada, não a cobrança da dívida. Assim, a defesa deve buscar elidir esta retomada, já que a contestação não pode elastecer os limites da lide por não ter caráter reconvencional. A possessória tem caráter reconvencional somente na sua matéria própria: posse. O que se admite, como contestação, em tais ações, onde o objetivo é somente a retomada, são as defesas processuais e, especialmente, a questão da mora, eis que inerente ao procedimento reintegratório, se ela existe ou não. Na espécie a mora restou formalmente configurada pela notificação extrajudicial de fls. 13-15, que não foi elidida pelo arrendatário. No sentido deste entendimento foram julgadas as apelações 145935-2/1999, 154393-3/2000, 170317-3/2001, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a primeira assim ementada: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA COMPROVADA. PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO A ELIDE. LIMITES DA DEFESA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. Em ação de reintegração de posse com base em contrato de arrendamento mercantil puro, onde não existe a cumulação com a cobrança de prestações vencidas ou vencíveis, não se pode admitir a discussão sobre cláusulas contratuais e encargos. 2. Somente questões processuais podem ser apreciadas, entre elas a existência ou não da mora, eis que necessária para a procedência da ação específica. E, após citar outros precedentes, conclui: Desta forma, e segundo a orientação da jurisprudência, inclusive deste Tribunal, qualquer discussão sobre cláusulas contratuais, juros, taxas e encargos não pode ser admitida nesta sede, mas em local adequado. Ou seja, antes da propositura da ação, a devedora poderia tentar rever o contrato ou os contratos, alegando excesso de onerosidade e inserção de cláusulas ilegais, etc; depois, com o mesmo objetivo, poderá tentar uma repetição de indébito, com os mesmos argumentos, ou, mesmo, se houver cobrança de saldo devedor por parte do credor, tal matéria poderá ser discutida". Esse entendimento é inteiramente razoável e se harmoniza com o rito especial das ações possessórias, porque não é o fato de se imprimir a ele, na seqüência, o procedimento ordinário (CPC, art. 931), que permitirá liberdades ou desdobramentos que o legislador não autorizou. Assim como a autora somente pode cumular os pedidos de perdas e danos, cominação de pena e desfazimento de construção (CPC, art. 921), também ao réu é lícito demandar proteção possessória, mas nos limites do artigo 922 e do próprio artigo 921 do mesmo Código. Afastada a hipótese de pedido com tais características, de nítido caráter reconvencional (CPC, art. 922), não pode o requerido, na contestação, ir além dos limites estabelecidos pela inicial, cujo pedido pautará a própria sentença. Como elucida o professor Calmon de Passos (CCPC, Forense, III volume, pgs. 241/2), o fato objeto da demanda e as conseqüências jurídicas dele pretendidas já foram expostos na inicial e permanecerão imutáveis até o desenlace do fato. Ao réu mais não cumpre do que porfiar por demonstrar a inexistência do fato ou a inadequação das conseqüências perseguidas, ou impedir que elas ocorram com repercussão em sua esfera jurídica. Aliás, nem mesmo por meio de pedido expresso poderia o réu revisar o contrato, porque a pretensão não se contém nos limites previstos pelo artigo 922 do Código de Processo Civil; isso somente seria possível através da via reconvencional própria, mercê da conexão com a ação principal e/ou o fundamento da defesa (CPC, art. 315) - mas isso ele não fez. Nesse sentido doutrina o professor Adroaldo Furtado Fabrício (CCPC, Forense, VIII volume, tomo III, pg. 499) quando, ao discorrer acerca do artigo 922 do Código de Processo Civil e reconhecer que de reconvenção se trata (pg. 497) e que para os efeitos do art. 922, a reconvenção é certamente inaceitável, por desnecessária, explicita: nem por isso se concluirá pela absoluta e geral inadmissibilidade dessa forma de resposta do réu em ação possessória: ela cabe para veicular outras pretensões que não as contempladas no artigo (grifei). Assim também a lição de Nelson Nery Junior (Revista de Processo, volume 52, pg. 173). Sendo assim, não se pode admitir as alegações do réu no sentido de pretender o afastamento de encargos moratórios, senão vejamos: "Em contrato de arrendamento mercantil a inadimplência da arrendatária leva à rescisão contratual, ainda mais quando existente cláusula resolutória expressa. A reintegração de posse é a via correta, sendo inviável nesta, a discussão sobre pretensos abusos contratuais (TJPR, AI 103354-7, f. 270). Cinge-se dos autos que a autora anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 11-15, em especial a notificação de fls. 14. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho,

a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio da autora, esta tem direito de ser reintegrada em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de arrendamento, e comprovada a mora pelo protesto, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Finalmente, com relação ao pleito de perdas e danos, caberá ao autor buscar em demanda apropriada o valor que entende devido a este título, considerando que não juntou aos autos nenhum orçamento de locação de automóvel do mesmo modelo, ano e com as mesmas características, não restando comprovado o montante do dano material experimentado. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinado a reintegração de posse do bem descrito à fl. 02-03 ao patrimônio do autor. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao réu se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-532/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 16,971. Pretende o exeqüente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que outra pessoa jurídica seja incluída e seus sócios, da mesma forma, no pólo passivo da presente demanda venham a responder pela dívida executada, ao argumento de que a empresa não possui bens nem saldo para pagamento da dívida. 2. Antes de mais, faz-se mister observar que, diante do princípio da fungibilidade, o pedido do autor deve ser avaliado como sucessão de empresas e não como desconsideração da personalidade. Até porque, diante do necessidade de celeridade e economia processual, há que se verificar a adequação e o enquadramento do pleito para a satisfação do crédito mais rapidamente, diminuindo o desequilíbrio da relação comercial quebrada pelo inadimplemento da executada, sem contudo ultrapassar ou não chegar aos limites do requerimento, com o intuito de quitação do débito. 3. Analisando o pleito do exequente, corroborado pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que, no presente caso, a possibilidade é da aplicação do instituto da sucessão empresarial , e não da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Até porque esta foi citada para os termos da execução (fls. 103), na pessoa de um dos seus sócios, mas não apresentou embargos, não pagou e nem ofereceu bens à penhora. 4. Note-se que a empresa Piquiri Empreendimentos Ltda continua ativa perante a Junta Comercial do Paraná, conforme cópias de fls. 68/72. Porém, realizadas diligências com o intuito de localizar valores e/ou bens passíveis de penhora, a constrição não foi possível, o que caracteriza, em tese, a dissolução irregular da sociedade, na medida em que, apesar de um de seus representantes legais ter sido devidamente citado, sequer nomeou bens à penhora. 5. Ademais, este sócio ao ser citado, informou o endereço de funcionamento da sede da requerida. Entretanto, neste endereço funciona uma outra empresa, onde figuram os mesmos sócios da ré. Verifica-se, ainda, na juntada de fls. 163/165 que o objeto social é praticamente idêntico, e ainda, que o conteúdo da alteração contratual em nada distingue uma empresa da outra. 6.. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da sucessão de empresas, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular e reabertura de outras, com identidade societária e mesmo objeto. 7. Neste sentido: "EMBARGOS DE TERCEIRO SUCESSÃO EMPRESARIAL CARACTERIZAÇÃO RECURSO IMPROVIDO- Será reconhecida a sucessão empresarial quando for possível verificar a continuidade da exploração da mesma atividade pela pessoa jurídica sucessora, sendo irrelevante a sua razão social, quando aparente a identidade dos objetos societários e dos sócios das empresas. (Processo APL SP 034350-5.2009.8.26.0562 Relator(a): Clóvis Castelo , Julgamento:07/05/2012 , Órgão Julgador:35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/05/2012)" 8. Diante do exposto, defiro o pedido de sucessão de empresas no polo passivo da presente demanda, para o fim de se incluir como ré a empresa Iguatemi Construtora de Obras Ltda., CNPJ 82.321.027/0001-40, com sede à Rua André Nadolny, 1203, Jardim Cruzeiro, Colombo, Paraná, CEP 83403-300. 9. Com base na planilha de fls. 139, cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 10. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 11. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 12. Procedam-se as anotações e retificações pertinentes, inclusive no distribuidor. 13.. Intimem-se. Diligências necessárias. relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Adv. INGRID SCHMIDT-.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-545/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x TATIANE MARA POLYDORO- 1. Em que pese a argumentação da parte requerida às fls. 121, compulsando os autos verifico que na petição de fls. 97 a parte autora informa a composição de acordo com a parte contrária, requerendo, inclusive, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, portanto, a homologação de acordo celebrado entre as partes. 2. Assim, deverão as partes esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a desistência do presente feito, com extinção do feito sem a resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VIII do CPC ou a homologação de acordo, conforme petição de fls. 97, com extinção do feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

56. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-847/2009-PEDRO MAGALHOES DOMINGUES x BANCO ITAULEASING S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.196. Intime-se - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

57. RESCISAO CONTRATUAL-1028/2009-PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA x DELCIO BORBA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$232,64 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, CAMILA RAMOS MOREIRA e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO-.

58. SUMÁRIA-1053/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x TEREZA CRISTINA SIMAL LOIS- Retirar carta de citação de fls.112. Intime-se - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

59. MONITORIA-1220/2009-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO x SILVIA CRISTINA ROCHA e outro- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.325 em cinco dias-Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, SHEILA ISFER RIBAS e LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1305/2009-BANCO FINASA S/A x RODNEI DOS SANTOS COELHO- Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1424/2009-ISABELLE ALBERINI PEREIRA x PAULO ESTRABELLI- I Relatório Isabelle Alberini Pereira ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Paulo Estrabelli, alegando que em 01.10.2008 emitiu o cheque nº 850157, do Banco do Brasil, para pagamento de despesas junto a estabelecimento comercial perto de sua residência. Afirmou que diante de dificuldades financeiras o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Alegou que buscando localizar o paradeiro do cheque, descobriu que o mesmo foi repassado ao réu, mas este recusa-se a receber o valor devido sob o argumento de que não está mais na posse do título. Pretende efetuar o depósito do valor devido em juízo, para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requereu antecipação de tutela para autorizar os depósitos em juízo e excluir seu nome do rol de inadimplentes. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 09-16. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 19, o que foi cumprido às fls. 21-23. Foi deferida a gratuidade processual à autora e deferida a realização dos depósitos, fls. 24-25, sendo ainda deferida a antecipação de tutela, fls. 30-31. O réu não apresentou contestação, sendo decretada a revelia (fls. 65) e determinado o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que a autora alega a recusa no recebimento de valor devido em cheque, pelo portador do título, razão pela qual pretende o depósito em juízo e o levantamento de todas as inscrições negativas em seu nome por este motivo. Mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que o réu é revel, já que embora devidamente citado não apresentou contestação. Assim, deve ser aplicado o contido no art. 319 do CPC, considerando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. A autora confessa que é devedora do réu no valor do cheque de fls. 12, no importe de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) e que, após devolvido o cheque procurou o réu para adimplir o débito, o que foi recusado. Assim, presente o requisito para a propositura da demanda consignatória, nos termos do art. 335, I do Código Civil. Ademais, o réu foi citado e não apresentou defesa, devendo ser considerado incontroverso o valor depositado pela autora. Portanto, é de se considerar quitada a dívida, no importe depositado em juízo, com as devidas correções, até porque seus valores não foram expressamente impugnados pelo réu, que restou revel, afastando-se a mora e confirmando a antecipação de tutela para impedir a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por conta desta relação jurídica. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a pretensão da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, diante da recusa do réu em receber o valor devido (art. 335, I do CC), confirmando a antecipação de tutela antes deferida e declarando a quitação da dívida no importe depositado em juízo, com as devidas correções, conforme exposto na fundamentação. Autorizo desde logo o levantamento do valor depositado pelo réu. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser arcados pelo réu, assim como o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

62. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009392-28.2009.8.16.0001-EDSON KRICHELDORF x COND EDIF MONTCLAIR- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 2.186,89 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado,

bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO FERNANDES BORDIN e MAX FERREIRA-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1754/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ASSOCIAÇAO DE ENSINO ANTONIO LUIS- Diante da petição de fls. 2367/2381, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, acerca do Recurso Especial noticiado neste petitório. Após, voltem conclusos para análise de requerimentos da petição supra. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO VARASQUIM, JULIO CESAR BROTTO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e AMILCAR DELVAN STUHLER-.

64. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1777/2009-JOAO BAPTISTA DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- Fica o requerente intimado a proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R$533,92 à Escrivania, R$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R$30,97 ao FUNREJUS, e R$10,08 ao 4º Ofício Contador. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

65. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1795/2009-DONIZETE APARECIDO DA SILVA x BANCO BMC S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

66. RESOLUCAO DE CONTRATO-1816/2009-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x CLARO EMPRESAS S/A- 1. Converto o feito em diligências. 2. Compulsando, atentamente, os autos verifico que a segunda ré Interativa Telecom (agente autorizado da Claro) não foi citada. 3. Assim, objetivando evitar futuras nulidades, para a audiência de conciliação, designo o dia 06/08/2013, às 13:30 horas. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o art. 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se o requerido, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o autor, e o réu, Claro Empresas S/A, nas pessoas de seus advogados. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado a retirar carta de citação de fls. 209. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1849/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IMPECAVEL COM DE VEICULOS LTDA ME e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

68. MONITORIA-1927/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINI MERCADO DUNORTE LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

69. INVENTÁRIO-2058/2009-REJANE MARA D CARNEIRO e outros x DIVA LAMBERTUCCI DECONTO e outro- Defiro os requerimentos de fls. 40/42. Inclua-se Igino Jacob De Conto como inventariado na presente demanda. Tendo em vista a partilha amigável apresentada, converto o feito em arrolamento sumário. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão negativa de processo de inventário, expedida pelo Distribuidor, bem como certidões negativas de débito junto à Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, todas relativas aos dois inventariados. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

70. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-2218/2009-ANA PAULA BESKOW KLEIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI e outro- Defiro a inclusão de Valmir Vieira no pólo ativo da presente demanda, em substituição a Vieira Car, como pleiteado às fls. 185/186, tendo em vista a concordância do primeiro réu (fls. 189) e a ausência de citação do segundo. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o requerido Valmir Vieira nos endereços indicados às fls. 185, via Oficial de Justiça, para que em 15 (quinze) dias apresente defesa, sob pena de revelia. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIONEI SCHENFELD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DIANA PONTES-.

71. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016975-64.2009.8.16.0001-SIDNEY APARECIDO LUCAS x COBERPLAN COMERCIO DE MAT DE CONSTR LTDA e outros- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Anulação de Negócio Jurídico", autuados sob o nº. 2296/2009 em que é autor Sidney Aparecido Lucas e ré Coberplan Comércio de Materiais de Construção LTDA, Roberto Guimarães Pilatti e Maria Sonia de Souza Pilatti. I - Relatório 1. Sidney Aparecido Lucas devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de anulação de negócio jurídico em face de Coberplan Comércio de Materiais de Construção LTDA e Outros, alegando que em 1990 foi contratado como estagiário da na empresa Treplan Indústria de Pré-Moldados de Concreto LTDA. Mencionou que foi registrado como auxiliar técnico exercendo suas funções até 1993. Arguiu que nesta época recebeu uma proposta do réu, Roberto Pilatti, para a simulação de formação de uma nova sociedade, em que o autor e a Sra Maria Sônia atuariam como sócios apenas no papel e Pilatti continuaria sendo o patrão do autor. Alegou que recusou a proposta o quanto pode, mas foi coagido a aceitar. Mencionou que a ré Coberplan contraiu diversas dívidas não quitadas pelo réu Pilatti e que em razão disso seu nome foi arrastado à Justiça. Pretende a anulação do contrato social da empresa e os demais documentos que conste o autor como sócio. Requereu a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos, fls. 12/105. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 106, o que foi cumprido às fls. 108. 3. Por meio do despacho de fls. 109/110, foi deferida a gratuidade processual à autora. 4. Realizada audiência de conciliação, fls. 127, esta restou infrutífera. Os réus apresentaram contestação, às fls. 128/140, arguindo em preliminares de mérito a conexão de ações, a listispendência e a coisa julgada e carência de ação. No mérito afirmou que inexiste coação ou fraude na relação comercial entre as partes. Alegou que o autor era sócio da empresa e não empregado conforme informado na petição inicial. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 141/192. 5. O autor replicou, fls. 196/200. 6. O feito foi saneado às fls. 206/210 com o afastamento das preliminares e determinação do julgamento antecipado da lide. 7. Por meio do despacho de fls. 214 o feito foi convertido em diligências, com o deferimento da produção de prova oral. 8. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, às fls. 223/231, momento em que foi tomado o depoimento pessoal das partes e foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo réu. 9. As partes apresentaram alegações finais, iniciando-se pelo autor, às fls. 235/242 e seguindo-se pelo réu, às fls. 243/246. 10. Vieram os autos conclusos para a sentença. II Fundamentação a) da anulabilidade do negócio jurídico 1. Versam os autos sobre de "Ação de Anulação Negócio Jurídico", proposta por Sidney Aparecido Lucas, em que o autor alega que foi coagido a participar de sociedade, e que em razão de tal ato teve diversos danos. 2. Por meio da prova oral produzida nos autos, ficou caracterizado que o autor sempre atuou como funcionário da empresa Coberplan e que não exercia poderes de sócio. 3. A testemunha Jaime Tancon declarou que: "(...) que o Sr. Sidney sempre se apresentou como vendedor, que soube pelo autor que este foi obrigado a assinar o contrato social sob pena de ser despedido (...) 4. A testemunha Olinda Candida Rodrigues Cardoso, revelou que: "(...) que o Sidney nunca foi patrão na Coberplan, pois nunca assinou como patrão, que quem assinava era o Sr. Roberto, e que o autor era funcionário, (...) que tem o conhecimento de que se o Sidney não aceitasse ser sócio da Coberplan seria despedido (...)". 5. A testemunha Lauro Rodrigues declarou que: "que quando o autor começou a trabalhar na empresa o declarante já trabalhava lá, que o autor iniciou como estagiário e que saiu e depois voltou e exercia a função de vendedor, que recebia ordens do autor, que quando o autor fazia algum negócio prestava contas ao Sr. Roberto, que tem o conhecimento de que o autor recebia um salário fixo mais comissões, que não sabe se o autor sofreu algum tipo de pressão para assinar o contrato social". 6. A testemunha Lauro Domingues da Trindade declarou que: "(...) que o autor trabalhava no escritório, que não tem conhecimento de que o autor tenha assinado o contrato social, que raramente via o Sr. Roberto (...)" 7. Sabe-se que o ônus da prova incumbe aos autores quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 333, I do CPC. O autor comprovou que atuava como vendedor na empresa ré e que não tinha poderes como mandatário da empresa. 8. Observe-se que os réus alegaram a inexistência de coação, contudo, não comprovaram as alegações, não se desincumbido de seus ônus probatório, nos termos do que estabelece o artigo, 333, II, do CPC, uma vez que se trará de fato modificativo do direito do autor. 9. Ademais, o autor comprovou a alegação que foi ameaçado ser despedido caso não aceitasse participar do quadro social da empresa, bem como ficou demonstrado que o administrado sempre foi o réu, Roberto Pilatti. 10. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA VÍCIO DE VONTADE. COAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Os vícios da vontade decorrem de uma representação equivocada por parte do declarante, ou seja, vícios de vontade propriamente ditos e divergências ou discordâncias entre a vontade perfeitamente formada e a sua manifestação. Quem alega que tenha existido vício de consentimento e que este decorre de grave ameaça, coação, ou situação de premente necessidade ou inexperiência (lesão), deve fazer prova, o que requer o manejo de elementos capazes de resultar na invalidade do... (70042833764 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 31/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2012)". 11. Segundo estabelece o artigo 151, do Código Civil, "a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens". 12. O artigo 171, II, do Código Civil prevê a anulabilidade do negócio jurídico em caso de vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. 13. Logo, havendo a demonstração de que o autor foi coagido a participar do quadro social da empresa Coberplan Comércio de Materiais de Construção, a declaração de anulabilidade do contrato social e demais atos que conte o autor como sócio da empresa. b) dos danos materiais 1. O autor alegou que responde a diversas reclamatórias trabalhistas e execuções fiscais que lhe causaram danos materiais. 2. A prova documental produzida nos autos demonstra a existência de diversas ações em que o autor figura como réu, contudo inexiste comprovação de que o autor efetivamente quitou as dívidas contraídas pela sociedade, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do que estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 3. Assim, ante a ausência da comprovação dos elementos da responsabilidade civil, quais seja, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é medida que se impõe. c) dos danos morais 1. O artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal consagrou a idéia do dano moral. Por sua vez, o artigo 186 do Código Civil, da mesma forma, conferiu direito à indenização pelos danos morais de forma precisa. 2. O dano é toda desvantagem que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc). O dano moral é a dor resultante da violação de um bem jurídico tutelado sem

repercussão patrimonial, é a lesão sofrida em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio real, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. É a defesa dos direitos do espírito humano e dos valores que compõe a personalidade das pessoas. Toda lesão que transforma e desassossega a própria ordem social e individual, quebrando a harmonia e a tranquilidade que deve reinar entre os homens, acarreta o dever de indenizar. 3. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalecido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é ínsito à própria ofensa. 4. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte da ré, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 5. Em casos como este em apreço resultado por vício de consentimento, não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 6. Observe-se que ficou evidenciado que o autor foi coagido a participar da sociedade apenas pelo réu Roberto Guimarães Pilatti, motivo pelo qual somente o referido réu deve ser condenado à indenização por danos morais. 7. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pelo autor; considerando que o autor sofreu transtornos decorrentes do vício de consentimento; entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. A correção monetária deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos do autor, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a anulabilidade do contrato social e demais atos que conste o nome do autor como sócio da empresa Coberplan Comércio de Materiais de Construção LTDA, bem como para condenar o réu Roberto Guimarães Pilatti indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, e ainda, principalmente, ao tempo da demanda, nos termos dos § 3º e § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. VICENTE MAGALHAES e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

72. ORDINÁRIA-0016976-49.2009.8.16.0001-CRISTIANE NAKATA x HIROMI IKEDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais", autuados sob o nº. 2334/2009 em que é autora Cristriane Nakata e ré Hiromi Ikeda. I - Relatório 1. Cristiane Nakata devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de indenização por danos morais e patrimoniais e tutela antecipada em face de Hiromi Ikeda, alegando que era proprietária de um consultório adontológico particular. Mencionou que no mês de dezembro de 2006 ausentou-se durante certo tempo de seu consultório em razão de uma viagem que fez ao Japão retornando em 2008. Asseverou que conferiu procuração ao Sr. Marcos Amâncio Testa com objeto de administrar todos dos bens, negócios, haveres e interesses da autores. Mencionou que a ré tornou-se responsável pelo consultório em julho de 2007. Arguiu que a ré promoveu, sem a autorização do procurador, a transferência de endereço do consultório causando diversos danos à autora. Pleiteou em antecipação dos efeitos da tutela a exibição de documentos e a declaração de nulidade do distrato de locação firmado em 30 de abril de 2008. Requereu a condenação da requerida em indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos, fls. 29/141. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 149, o que foi cumprido às fls. 151/214. 3. A ré apresentou contestação, às fls. 234/254, arguindo em preliminares de mérito a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito afirmou que inexiste o dever de indenizar, tendo em vista que o se trata de ato juridicamente perfeito. Mencionou que não restam dúvidas quanto aos poderes do procurador e que os atos realizados estão nos limites estabelecidos pela procuração. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 255/262. 5. O autor replicou, fls. 266/286. 6. O feito foi saneado às fls. 297/299 com o afastamento das preliminares e deferimento da produção da prova oral. 7. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, às fls. 344/352, momento em que foi tomado o depoimento pessoal da requerida e foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelas partes. 8. As partes apresentaram alegações finais, iniciando-se pela autora, às fls. 354/359 e seguindo-se pela ré, às fls. 372/376. 9. Vieram os autos conclusos para a sentença. II Fundamentação a) dos danos materiais 1. A autora alegou que a ré induziu seu procurador a realizar a mudança de endereço do seu consultório odontológico, enquanto fazia uma viagem ao Japão, o que lhe ocasionou diversos danos, inclusive com a avaria de diversos aparelhos usados na sua profissão. 2. As provas produzidas nos autos demonstram a existência de procuração outorgada pela autora em favor de Marcos Amancio Testa conferindo-lhe poderes para o distrato, conforme descreve-se o trecho a seguir constante nas fls. 35: "(...) Poderes: para livremente gerir e adminsitrar todos os bens, negócios, haveres e interesses da outorgante, que possui ou que venha a possuir, em todo o território nacional, podendo locar, sublocar, dar em parceria agrícola ou pecuária, dar em comodato, contratar, distratar, rescindir, pagar e receber quantias totais (...) 3. Denote-se que é fato incontroverso que o procurador da autora tinha ciência acerca da remoção do consultório, e diante a da procuração que lhe foi outorgada, seria desnecessária, portanto, nova consulta à autora para a realização do ato, conforme se pode observar por meio do documento de fls. 54. 4. Assevere-se ainda, que o adendo do contrato de locação de fls. 57/59 foi firmado pela autora, por meio de seu procurador, na vigência do mandato e nos limites por ele estabelecidos. 5. Contudo, inexiste comprovação de que o procurador da autora foi efetivamente induzido a realizar a transferência de endereço, não havendo, portanto, constatação da ocorrência de qualquer vício de consentimento capaz de caracterizar qualquer irregularidade na procuração e consequentemente na autorização de transferência de endereço, já que tais poderes se encontravam nos limites estabelecidos no mandato. 6. Ademais, não restaram demonstrados os danos nos equipamentos de propriedade da autora capaz de ensejar na condenação em indenização por danos materiais, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do que estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 7. Assim, ante a ausência da comprovação dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam o dano, a culpa e o nexo de causalidade, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é medida que se impõe. c) dos danos morais 1. O artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal consagrou a idéia do dano moral. Por sua vez, o artigo 186 do Código Civil, da mesma forma, conferiu direito à indenização pelos danos morais de forma precisa. 2. O dano é toda desvantagem que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc). O dano moral é a dor resultante da violação de um bem jurídico tutelado sem repercussão patrimonial, é a lesão sofrida em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio real, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. É a defesa dos direitos do espírito humano e dos valores que compõe a personalidade das pessoas. Toda lesão que transforma e desassossega a própria ordem social e individual, quebrando a harmonia e a tranquilidade que deve reinar entre os homens, acarreta o dever de indenizar. 3. Considerando que os alegados danos sofridos pela autora são decorrentes dos poderes, por ela outorgados no mandato de fls. 35/36, bem como não há comprovação dos danos morais sofridos, não tendo a pare autora, se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do que estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 4. Motivo, pelo qual, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, e ainda, principalmente, ao tempo da demanda, nos termos dos § 3º e § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, CAROLINE MATTANA CAROLLO, JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e MARCOS PAULO DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3104/2010-BANCO FINASA S/A x MARCIA MARIA BIANCHI- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 72/73), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 72/73 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oficie-se ao Detran para que proceda com o desbloqueio do veículo objeto desta ação. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3333/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDENIR JOSE PILATTI-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. HERICK PAVIN-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003520-95.2010.8.16.0001-ADM EDUCIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VANIA CAROLINE BIZZOTTO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

76. INVENTÁRIO-5397/2010-SERLI APARECIDA CARNEIRO SZVARÇA x PAULO ROBERTO SZVARÇA- Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fls. 146/147. Intime-se a inventariante para dar cumprimento aos itens "a", "b" e "c" do referido parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO ALEX LAMB-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005496-40.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARINO JOSE TEIXEIRA- Diante da alegação da parte requerida (fls. 134/135), quanto à existência de Ação Revisional sob nº 1463/2009 em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie àquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. Com relação ao pedido de levantamento do valor depositado às fls. 105, verifico que o documento de fls. 142 é insuficiente para comprovar que o mesmo estava depositado em conta poupança, tendo em vista que data de 1995 e que o valor é completamente diferente do valor depositado. Com a resposta do juízo da 7.ª Vara Cível venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e AVENIR ANGELO ROSA FILHO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008643-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outro- Fica o exequente devidamente intimado para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr.oficial de Justiça em cinco dias.-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.
79. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0014111-19.2010.8.16.0001-ALCIDES MOREIRA DA COSTA x LEONILDA MANTOVANI NICOLOTTI e outro- Fica o autor devidamente intimado a retirar as cartas de intimação de fls. 344 e 345, ficando tambem o réu intimado a retirar as cartas de intimação de fls. 343, 346, 347, ofício de fls. 348 e carta precatória de fls. 352. Intime-se. -Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ, OSVALDO A. DO N. BENKENDORF, BRUNO MARTIN BATISTA, FERNANDO CASTRO GARCIA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO TIAGO AMORAS SILVA-.
80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0017231-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x R BUZZI JUNIOR ESTOFAMENTOS PARA VEICULO ME e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
81. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017947-88.2010.8.16.0004-JS FARHA RPRES COM LTDA e outro x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A e outro-Compulsando atentamente os autos, verifico que os procuradores que subscreveram o petitório de fls. 415/416 não se encontram habilitados no presente feito, uma vez que não há instrumento de mandato àqueles advogados acostado aos autos. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a primeira requerida regularize sua habilitação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e KARINA LUCIA WOITOWICZ-.
82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020660-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x APARECIDO PEREIRA- Fica a aprte autora devidamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito em cino dias-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
83. NULIDADE CONTRATUAL-0025359-79.2010.8.16.0001-MOERI TEREZINHA VIEIRA x CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- I Relatório Moeri Terezinha Vieira ajuizou ação de nulidade contratual com danos morais e tutela antecipada em face de Casa Conexão de Materiais Hidráulicos Ltda. alegando que recebeu em sua casa intimações dos 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos de Curitiba. Sustentou que entrou em contato com a ré, que esclareceu que a autora possuía uma dívida referente a duas compras realizadas em 12.01.2010 e 25.02.2010, com valores de R$ 1.625,62 e R$ 574,04, respectivamente. Aduziu que conforme notas fiscais, descobriu que quem comprou tais mercadorias foi seu ex-genro, Alvino de Moura Pereira, pessoa com quem não tem relacionamento. Afirmou que foi ele quem retirou as mercadorias da loja, apondo sua assinatura nas notas fiscais. Relatou que a ré, sem sua autorização, vendeu em seu nome, posteriormente incluindo seu nome em rol de maus pagadores, pelo que tem o dever de indenizar os danos morais sofridos pela autora. Pediu a procedência dos pedidos e a concessão de tutela antecipada para cancelar os protestos. Juntou documentos de fls. 06-14. Foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 17-19. Realizada audiência de conciliação de fls. 23, esta restou infrutífera. Citada, a ré apresentou defesa de fls. 24-38, aduzindo que a autora dirigiu-se à loja da ré, juntamente com sua ex-genro, e adquiriu diversas mercadorias conforme notas fiscais acostadas aos autos. Sustentou que posteriormente, o ex-genro da autora foi à loja efetuar novas compras em nome da autora, tendo a funcionária da ré entrado em contato com a autora, que autorizou via telefone a retirada das mercadorias pelo ex-genro. Afirmou que a autora expressamente autorizou a compra, não havendo que se falar em nulidade contratual. Asseverou que agiu no exercício regular de um direito quanto ao protesto dos títulos, não havendo dever de indenizar, considerando a inadimplência. Alegou que a autora age em litigância de má-fé visando enriquecimento ilícito. Realizou pedido contraposto para condenar a autora no valor devido, atualizado. Requereu a improcedência dos pedidos e a procedência do pedido contraposto e juntou documentos de fls. 39-62. Em impugnação à contestação (fls. 64-66), a autora reiterou os argumentos iniciais. Saneado o processo, fls. 67-69, foi deferida inversão do ônus da prova. Foram fixados os pontos controvertido e deferida a prova oral e documental, fls. 89. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 163, foi tomado o depoimento da autora e da ré, bem como de testemunhas, sendo encerrada a instrução processual. A autora apresentou alegações finais, fls. 174-176, assim como a ré, fls. 177-188. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Versam os autos sobre de ação de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e tutela antecipada, proposta por Moeri Terezinha Vieira, em face de Casa Conexão de Materiais Hidráulicos Ltda., em que a autora alega que a ré de forma indevida firmou contrato de compra e venda de materiais em seu nome, sem pedido expresso, e ainda inscreveu seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, causando-lhe diversos prejuízos morais, pelos quais deve ser indenizado, declarando-se a inexigibilidade do débito. Mérito Muito embora a ré sustente que a venda de materiais ao ex-genro da autora foi feita com a autorização desta por telefone, não comprovou tal alegação. O CD de fls. 57 não contém a gravação de autorização da autora para a compra de materiais em seu nome, mas sim uma conversa de algum representante da ré com o ex-genro da autora, acerca do assunto e principalmente questionando se a autora havia autorizado as compras por ele feitas. A autora em depoimento pessoal afirmou (fls. 164): "Que tinha emprestado dois cheques para o Sr. Alvino e tinha feito cadastro na loja ré para que ele fizesse a compra com os cheques, que depois "venderam pra ele e eu não di autorização", que chegou boleto de cobrança em sua casa, que no dia da compra não ligaram pedindo sua autorização, que ligaram depois cobrando, que não conversou com o Sr. Alvio depois da compra, que não tinha autorizado essa compra (...)" O representante da ré em seu depoimento afirmou: "Que não estava presente no momento em que foi feito o cadastro da autora, que não foi o depoente quem atendeu o Sr. Alvino, (...) que um outro dia, o Sr. Alvino foi até a loja e foi atendido pela vendedora Luciana, que ele pretendia comprar cabos, que a vendedora informou que necessitaria de autorização da requerente para efetuar compras em nome dela, que o Sr. Alvino ligou do celular dele para a autora, conversou com ela e ela autorizou a compra, em razão disso a funcionária efetuou a compra em nome da autora, que a funcionária disse que conversou com a autora para lhe pedir autorização". A testemunha Alvino de Moura Pereira declarou: "(...) Que numa primeira vez foi até a loja ré e fez compras com os cheques emprestados da autora, que nesse dia a autora fez um cadastro na loja, que fazia compras frequentemente na loja ré porque trabalha como encanador, que no dia dos fatos fez duas ou três compras para um condomínio que não se recorda qual exatamente, que a compra não foi feita para a autora, que uma das compras feitas no dia ficou no nome dela, que naquele dia não pediu autorização para autora, que não ligou para ela, que se responsabilizou pela compra mesmo não tendo o condomínio acertado o valor, que foi até a loja e pagou uma parte do valor, que não sabe porque a compra saiu no nome da autora, que soube que a loja ligou para a autora cobrando, que foi até a loja com a intenção de fazer acerto, que pagou parte do valor, que a dívida é de responsabilidade do depoente (...) que a nota erroneamente saiu em nome da autora (...) que só ficou sabendo que a nota saiu em nome da autora quando ela ligou reclamando, que não se recorda de ter dito que os produtos tinham sido comprados para a autora (...)" Restou comprovado pelos depoimentos acima transcritos que a autora não autorizou a compra de materiais em seu nome, por seu ex-genro, ato este feito pela ré de forma imprudente e negligente, visando apenas auferir lucros sem se certificar da autorização da pessoa cadastrada na loja. Note-se que o representante da ré afirma que foi o Sr. Alvino quem ligou de seu celular pedindo autorização para a autora para adquirir bens em seu nome. Ora, evidente que tal ligação sequer pode ter ocorrido, tudo no intuito de se adquirir produtos em nome da autora, sem restar alguém responsável pelo pagamento que não a dona do cadastro. Na verdade, houve uma inocência tamanha da ré, quase inacreditável nos dias de hoje, no sentido de vender produtos a alguém em nome de outrem, sem ter qualquer autorização, contrato ou termo assinado pelo dono do cadastro. A própria testemunha afirma que as compras não foram efetuadas para a autora, e que sequer deveriam ter constado em nome desta. Desta forma, em razão das provas produzidas nos autos, resta declarar a inexigibilidade do débito pela ré em face da autora, posto que não adquiriu e nem autorizou expressamente a compra de bens por seu ex-genro, em seu nome, Tem-se, portanto, que a ré não comprovou que foi a autora quem efetivamente realizou as compras ou as autorizou em seu nome, não tendo se desincumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Por este motivo, deve ser declarada a inexigibilidade das duplicatas emitidas em face da autora, confirmando-se a antecipação de tutela antes deferida. Ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que a autora se enquadra no conceito de consumidor de serviços, assim como a ré se encaixa no conceito de fornecedora dos mesmos, nos termos dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal. Sendo assim, tem-se que deve ser aplicado ao caso o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Diante disso, tem-se que pela ausência de cautelas necessárias quanto a venda de mercadorias, o serviço da ré foi defeituoso, devendo ser aplicado ao caso a responsabilidade objetiva prevista no artigo supra citado, declarando-se a inexistência do débito em tela. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade objetiva da ré pela falha em seu serviço, que ocasionou danos à autora, havendo o dever de indenizar por parte da ré, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida." # Diante dos protestos e da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, está presente o nexo de causalidade entre o ato da ré de não agir diligentemente exigindo assinatura da autora para a venda de materiais em seu nome. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." No caso em tela, os danos sofridos pela autora são evidentes, eis que teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores, perdendo o crédito na praça e sofrendo pelo vexame de passar por mau pagadora, quando na verdade contesta o débito sob a alegação de inexistência de relação jurídica, o que não foi afastado pela ré. Nem se diga que a autora deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito. Diante dos prejuízos morais sofridos pelo autor, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pela ré em favor da autora de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença. Considerando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré,

resta improcedente o pedido contraposto formulado. III - Dispositivo Diante o exposto, julgo procedentes os pedidos de Moeri Terezinha Vieira com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida, declarar a inexistência do débito entre as partes e por conseqüência a inexigibilidade do débito cobrado pela ré, objeto destes autos, bem como para condenar a ré a indenizar a autora em danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação regular desta sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO, FABIANO ROSOT ANTUNES e MARCOS BUENO GOMES-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0026908-27.2010.8.16.0001-VITOR VIEIRA ROSA x BANCO BMC S/A- Fica a parte autora novamente intimada a proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R$844,12 à Escrivania, R$81,32 ao FUNREJUS, R$30,24 ao 2º Ofício Distribuidor, e R$10,08 ao 4º Ofício Contador. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0029478-83.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias -Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

86. MONITORIA-0032233-80.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MARCIO BASTOS DOS SANTOS x HILLEGONDA TREUR-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034429-23.2010.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA- Mnaifeste-se o exequente no prazo de cinco dias acerca do prosseguimento do feito.-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034576-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAPHAEL MACHADO PORFIRIO- Fiaca a aprte autora devidamente intimada para que em cicno dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

89. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042806-80.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x CLEONICE DA ROSA SOARES- Fica a parte autora devidamente intimada para em cinco dias dar prosseguimento do feito-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0043093-43.2010.8.16.0001-MIRIAM BURATTO GUESSER x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED e outro- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Impende destacar que a alegada hipótese de ilegitimidade, no presente caso, confunde-se com a análise do mérito, já que os mesmos argumentos são utilizados pela ré ao tentar afastar sua ilegitimidade e sua responsabilidade. 3. Trata-se, em verdade, de analisar a pretensão de acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva fundada em direito material. 4. Com efeito, a legitimidade deve ser considerada com base na fundamentação trazida no processo. Esta é a exegese da aplicação da teoria da asserção, isto é, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com o status assertionis, considerando apenas as afirmações das partes. Neste sentido, "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGENS DO PREPOSTO CONTENDO PARTITURAS A SEREM EXECUTADAS EM ESPETÁCULO ORGANIZADO PELA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EQUIPARAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESA AUTORA BENEFICIÁRIA DO CONTRATO HAVIDO ENTRE O RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. MAESTRO E A RÉ. 1. (...); 2. A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial." (STJ - REsp 753.512/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/03/2010). 5. Dessa forma, consoante as afirmações tecidas na inicial, dúvida não há de que a ré está legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. 6. Primeira cumpre esclarecer que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de consumidor e fornecedor, respectivamente, de modo que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. 7. No entanto, não se observa no feito a impossibilidade ou extrema dificuldade por parte da autora em provar os fatos constitutivos de seu direito, inclusive porque juntou aos autos, espontaneamente, cópia do contrato celebrado com a parte ré, o que demonstra ausência de hipossuficiência, razão pela qual indefiro a inversão do ônus da prova. 8. Pois bem, o que se verifica é que a lide gira em torno de uma relação contratual, ou seja, se há ou não, no contrato celebrado entre as partes, a cobertura do procedimento solicitado pela parte autora, em razão de que, entendo que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 9. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045192-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J SCHMIDT DIST DE PEÇAS LTDA e outro- Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, de prosseguimento no feito. Intimem-se. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

92. MONITORIA-0049000-96.2010.8.16.0001-LIPOPLASTIC e outro x JULIANE WITHERS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION-.

93. ARROLAMENTO-0052727-63.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1476/2008)-CECILIA BOCCHI SCOLARI e outros x HERMINIO SCOLARI- Estando a documentação em ordem, homologo, por sentença,para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 95/103 destes autos, vez que obedecida a disposição constante no artigo 1.829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omisão e ressalvados direitos de terceiros. Tendo em vista a manifestação de fls.136 da Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha competente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ATANASIO KOLISKI-.

94. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-0061166-63.2010.8.16.0001-ADRIANA MAISA DOS SANTOS e outro x NUBIA REGINA DA SILVA-0061166-63.2010.8.16.0001- Ciente da decisão de fls. 165/169. Diante da alegação da parte requerida (fls. 118/126) quanto à existência de Ação Revisional sob nº 2884/2008 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie àquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTAIR MARENDA PEREIRA e FABIULA MULLER-.

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0061577-09.2010.8.16.0001-COND RES AMÉRICA x JOSÉ CARLOS PEDRO DE JESUS- Defiro e requerimento de fls. 153, para o fim de que se proceda uma nova citação do requerido em endereço fornecido, qual seja, Rua José Rietmeyer, 184, Guabirutuba, CEP 81510-630, nesta Capital, para que tome ciência da presente demanda. Por tratar-se de rito sumário, designo a audiência de conciliação, para o dia 06/08/2013, às 13 h 00 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado a complementar custas no valor de R$16,97, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

96. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0061832-64.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS AROLDO NEGOSSEKI- Manifeste-se o exequente em cicno dias acerca do prosseguimento do feito.Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066280-80.2010.8.16.0001-PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MAURICIO ELIAS DA SILVA- Manifeste-se o autor em cinco dias acerca do prosseguimento do feito-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

98. MONITORIA-0067468-11.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CELSO LUCCA-manifeste-se o autor em cinco dias acerca do prosseguimento do feito -Advs. LEONARDO RAMOS PINTO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067775-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BALB PHARM INDUSTRIA COMESTICA LTDA e outros- Mnaifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069992-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GUIOMAR PINTO MUNIZ FARRAPO- Retirar carta de citação de fls.60. Intime-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070273-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIANA GONÇALVES- Fica a parte autora novamente intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0072194-28.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALDEMAR ALVES RODRIGUES- Sobre o prosseguimento do feito manifestem-se os novos procuradores no prazo de cinco dias. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

103. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0074058-04.2010.8.16.0001-ÔNIX COMÉRCIO VAREJISTA DE

MÓVEIS LTDA x RUBENS EUGENIO MIRANDA CARDOSO- Fica a parte autora novamente intimada a proceder o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R$19,74. -Adv. LUCIANO RODRIGO DUARTE-.

104. MONITORIA-0001620-43.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ AUGUSTO DITZEL-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

105. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0004904-59.2011.8.16.0001-NATALINA BIZOTTO DOS REYS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 122. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios, fixo-os em R$ 200,00 (duzentos reais) em favor do procuradores da parte ré, em razão do trabalho realizado. Fica a parte requerente responsável pelo recolhimento das custas processuais. Em relação ao pagamento, pelos requerentes, dos honorários advocatícios e das custas processuais, observe-se o disposto na Lei 1.060/1950, tendo em vista o item "3" da decisão de fls. 36, que lhes concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

106. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0005552-39.2011.8.16.0001-ROBINEI RODRIGUES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013280-34.2011.8.16.0001-MARILDA DE FARIA ZUMPANO x JOÃO ROBERTO MARQUES DE SOUZA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

108. MONITORIA-0016043-08.2011.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA S/A x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VIJON LTDA ME-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

109. INVENTÁRIO-0018223-94.2011.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE DE FREITAS x SILVANA CRISTINA LASKOS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0022892-93.2011.8.16.0001-IVONETE DE SOUZA JESUS x OSVALDO HOFFMANN- Fica o requerente devidamente intimado para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$520,76 (escrivania), R$31,32 (taxa judiciária), R$30,24 (distribuidor 2º ofício), R$66,47 (Oficial de Justiça - CEF Ag. 3984 c/c: 8450-4) e R$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, AIRTON PEASSON e SELMA GONCALVES HERAKI-.

111. INDENIZATÓRIA SUM-0031606-42.2011.8.16.0001-RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x SÔNIA MARIA DA SILVA- 1. Defiro o requerimento de substituição da testemunha arrolada pela parte ré, conforme requerido às fls.107/108. Ressaltando que a testemunha deverá comparecer em Juízo independentemente de intimação, conforme já decidido na ata de audiência de fls.104/105. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e CLAUDIO DE SOUZA LEME-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0032562-58.2011.8.16.0001-LEONI DA SILVEIRA BORA x BANCO ITAUCARD S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

113. DECL DE INEX DE TÍT C/C PED DE SUST DE PROT E DAN MORAIS SUM-0043905-51.2011.8.16.0001-SINAL VERMELHO SEGURANÇA ELETRÕNICA LTDA x RMJ CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INFORMÁTICA LTDA e outro- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/05/2013, às 12 h 45 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado a retirar cartas de citação de fls. 127 e 128. -Advs. MARJORE AZEVEDO R. FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, MARCOS RODRIGO MACHADO e NEWTON DORNELES SARATT-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0049631-06.2011.8.16.0001-ZULEIMA MARGE PAGNOZZI e outros x LEONARDO GOMES DA CRUZ e outros- Defiro o requerimento de fls. 90, a fim de que seja expedido uma nova ordem de despejo, conforme deferido em despacho de fls. 70, e em caso do imóvel estar, já devidamente desocupado, consoante e após certidão do Sr. Oficial, proceda-se à imissão de posse à parte autora, conforme requerido em fls. 66/67. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição mandado R$199,43 -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

115. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0049936-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FATIMA CHRISTOFOLETTI SANTOS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

116. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0052504-76.2011.8.16.0001-OSNI DE PAULA FRANÇA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, retire os autos e encaminhe a Comarca de Colombo-Pr. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0053777-90.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL CORDEIRO MELLO- Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Rafael Cordeiro Mello, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 02, também em sede de liminar. Alega o autor que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 19/31, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde abril de 2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que o réu deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 57), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Expeça-se o competente mandado, citando-se a parte ré, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição mandado R$332,35 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0054620-55.2011.8.16.0001-EDSON MATIAS x OSVALDO OSSUMA- Providencie a escrivania o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha.

Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intimem-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intimem-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor.

Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA S. SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e JULIANA PERON RIFFEL-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0055312-54.2011.8.16.0001-MACENO NOVAES x AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls. 99. Intime-se. -Adv. SANDRA SIOMARA BORBA-.

120. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0055758-57.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x SIRLEY GATTINI-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

121. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061411-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS LAZAREVESKI-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

122. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062289-62.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO OLIVEIRA DA SILVA- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas remanescntes devidas a esta serventia no valor de R$14,10. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

123. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0065857-86.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL TEMPO DE APRENDER LTDA ME x KATIA DE BEM ANDRADE ME e outro-Proceda o requerente o recolhimento das custas solicitadas pelo Juízo deprecado, para cumprimento da carta precatória de citação da 2ª requerida, conforme solicitação de fls.68/69.-Advs. ANA PAULA PROVESI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

124. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0066981-07.2011.8.16.0001-MARIA DORACY BORGES x GUSTAVO SHIRR e outros-Face a contestação ofertada pela

litisdenunciada as fls. 401/456, manifeste-se a parte requerida no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, LEANDRO GALLI, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0001013-93.2012.8.16.0001-COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA x IZRAEL IZALTINO GUIMARAES- Homologação (do acordo) e suspensão (do curso do processo) são requerimentos incompatíveis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, põe fim ao processo (CPC, art. 162, § 1º), não se podendo falar em suspensão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

126. SUMÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEGURO SUM-0016817-04.2012.8.16.0001-SHIRLEY TEREZINHA DE ALMEIDA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Expeça-se nova carta de citação conforme requerido às fls. 49. Para tanto, designo nova audiência para o dia 06/08/2013, às 13 : 15 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação de fls. 51. -Adv. CAMILA HAMAMOTO-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0016897-65.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x ROCCA EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA ME-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

128. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017263-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCEMAR DENIK-Defiro o requerimento de fls. 63/67 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0018810-82.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SONIA ISABEL FRIEDLAENDER REPLE- Providencie a escrivania o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intimem-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intimem-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

130. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0019369-39.2012.8.16.0001-SONIA APARECIDA SANTOS DE ASSIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Relatório Sonia Aparecida Santos de Assis ajuizou ação revisional em face da BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; A liminar foi deferida (fls. 57-61) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls.68), sendo decretada sua revelia. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto, e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) Dos Efeitos da Revelia A parte autora ingressou com a presente ação de revisional insurgindo-se contra as cláusulas e encargos contratados. A parte requerida instada a se manifestar, quedou-se silente. Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, as questões de direito alegadas deverão ser analisadas, não se podendo presumir verdadeiro o direito alegado, vez que esse cabe ao Juiz conhecer. O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 0,49% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irretratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolvida à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que,"ante a omissão

do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUSBTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada arttigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -.RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não procede o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Juros Moratórios Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, a cobrança de juros moratório que exceda 1% ao mês deve ser afastada. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Comissão de Permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 26 de fls. 44) não havendo o que ser revisado neste tópico. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e juros moratórios. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e juros moratórios. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e juros moratórios), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e juros moratórios superiores a 1% ao mês, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do autor e revelia do réu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0019529-64.2012.8.16.0001-BALUMA S/A x ABDALLA NASRI YOUSSEF- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 36/37), e em razão disso, requereram a suspensão do feito. Vieram-me os autos conclusos e deferimento em fls. 40, com suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo avençado. Assim, homologo o acordo de fls. 36/37 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, "quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida", e o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 269, inciso III.. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes, vez que a dívida foi devidamente quitada. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0023671-14.2012.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro requerimento de fls. 31, com o fim de conceder mais 20 (vinte) dias de prazo para que o Requerente comprove sua situação passível de concessão de Justiça Gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

133. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0025309-82.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MR FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINII-.
134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0027351-07.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x ROCCA EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA ME-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO-.
135. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS ORD-0027572-87.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS VIEIRA x IVONE RIBEIRO DOS SANTOS e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANDELMI-.
136. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0029766-60.2012.8.16.0001-STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x HUGO LEONARDO ZAMPA e outro- Fica a parte autora intimada para retirar o autos de notificação em cinco dias-Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.
137. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0031095-10.2012.8.16.0001-CONCEIÇÃO BOLONHESI ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por Conceição Bolonhesi Alves em face de Banco Itaucard S/A. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/08/2013, às13 h15 min. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação de fls. 89. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033577-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA AVELINA DE ARAUJO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.
139. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0034916-22.2012.8.16.0001-TATIANA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 23/04/2013, às 12 h 30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação de fls. 82. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035262-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AGUIAR COSTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME (COMÉRCIO DE BEBIDAS GUAPORÉ) e outros- Providencie a escrivania o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intimem-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intimem-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
141. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0037328-23.2012.8.16.0001-IRENE ALVES LEOPOLDO x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar carta de citação de fls.61. Intime-se - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.
142. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0037375-94.2012.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro- Defiro a inclusão de Itapeva II FIDC NP, no polo ativo da presente demanda, em substituição ao Banco Santander S/A., como pleiteado às fls. 32/37, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Após, proceda-se à citação nos termos do despacho de fls. 31. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
143. MONITÓRIA CHEQUE-0037839-21.2012.8.16.0001-FÁBIO DA SILVA MUIÑOS x GLÉUCIO ROGÉRIO BIGAISKI SILVA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS-.
144. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0038685-38.2012.8.16.0001-EDSON THIAGO RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Expeça-se nova carta de citação, conforme requerimento de fls. 66. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação de fls. 68. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0039543-69.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO ODONTOLÓGICO ERIG S/C LTDA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
146. INTERDIÇÃO-0043238-31.2012.8.16.0001-LETÍCIA SABOIA SANTOS x ALIZETE SABOIA SANTOS- Vistos, examinados e julgados estes autos de Interdição registrados sob nº 43238/2012, em que é requerente Letícia Saboia Santos e requerida Alizete Saboia Santos, devidamente qualificados na inicial. I Relatório 1. Aduz a requerente que é filha da requerida, a qual está impossibilitada de ter uma vida normal diante da sociedade e de exercer os atos da vida civil, uma vez que é portadora de doença psíquica (G30). Diante de tal fato, requer sua nomeação como curadora por entender ser a pessoa mais indicada para tal fim. 2. Às fls. 59 foi concedida à parte autora a curatela provisória. 3. Procedeu-se ao interrogatório, conforme consta às fls. 70/71, ocasião em que foi dispensada a realização de perícia. 4. Ouvida, a representante do Ministério Público apresentou parecer favorável à requerente às fls. 73/75. II Fundamentação 1. Trata-se de pedido de interdição no qual a requerente sustenta que a requerida não possui condições psíquicas para entender e reger os fatos de sua vida civil. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que a requerida, de fato, não possui discernimento em razão de doença degenerativa, sendo esta permanente e incurável. 3. Tendo em conta que restou comprovado que a requerida é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino a interdição de Alizete Saboia Satnos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Nomeio Curadora definitiva Letícia Saboia Santos, mediante compromisso a ser prestado. Lavre-se o competente termo. 3. Dispenso a requerente da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é filha da ora interditada. 4. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. 5. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO e BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA-.
147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD COMPRA E VENDA-0044432-66.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO PUPO BREMM x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Antes de mais, deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 63, visto que o valor atribuído na petição inicial é o valor correto. A presente ação não pretende discutir o contrato firmado entre as partes, de forma que o valor da causa não é o valor do contrato, mas sim o valor dos pedidos, conforme informado às fls. 64/66, de forma que acolho a emenda de fls. 64/66. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/08/2013, às 13 h 45 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação de fls. 87. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.
148. ALVARÁ JUDICIAL COMPRA E VENDA-0045745-62.2012.8.16.0001-MARLIS TEREZINHA DAVI LOPES e outro- Trata-se de ação de Alvará Judicial de Compra e Venda ajuizada por Marlis Terezinha Davi Lopes e outro, aquela na figura de Curadora legal de Zanete Ana Davi. O feito tramitou, sendo que em fls. 26/32 a requerente juntou as 3 (três) avaliações do imóvel em questão, conforme requerimento do Ministério Público.. Em seu novo parecer, o Ministério Público demonstra concordância com a expedição do alvará requerido (fls. 38/39). Compulsando os autos, verifico que é o caso de cumprimento do parecer Ministerial. Consta nos autos a certidão de curatela, fls. 09, e a procuração atualizada de fls. 05.. O caso é de deferimento tendo em vista que as avaliações foram juntadas, e que há comprovação do custo mensal da interditada. Assim, defiro a expedição de alvará em favor da procuradora da Curadora, para que possa efetuar a venda da fração ideal da Curatelada, qual seja, de fls. 10, valor médio de R$ 57.857,17 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), não podendo a venda ser a menor que o valor médio estabelecido pela fração ideal. Proceda a Curadora, à prestação de contas, conforme parecer de fls. 39, mediante comprovação do

depósito em juízo dos valores cabíveis à incapaz, obtidos com a venda de sua fração ideal. Após, a venda, defiro, ainda, a expedição de alvará mensal, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem levantados pela requerente, do total depositado em juízo, referente à venda da parte da curatelada. Determino que a Curadora preste contas de forma anual, quanto ao montante levantado (R$ 1.500,00) e o gasto real da Curatelada. Diante do exposto defiro a expedição de alvará para venda da fração ideal do imóvel de fls. 10, e defiro também, a expedição de alvará, mensalmente, para, após depósito judicial do valor obtido com a venda, que seja efetuado o levantamento no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ambos em nome da procuradora da Autora. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedição alvará R $9,40 -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.
149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0046318-03.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VIRUS WEB COMMERCE LTDA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 024/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0026 030919/2006
ADAUTO PINTO DA SILVA 0076 063089/2010
0092 061841/2011
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0020 026703/2003
ADRIANA BITTENCOURT PEREI 0078 002687/2011
ADRIANA PIRES HELLER 0043 033977/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0101 018168/2012
0105 024244/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0078 002687/2011
ADRIANO NERY KUSTER 0043 033977/2008
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0012 021454/2000
ALCINDO LIMA NETO 0060 000730/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0039 033263/2008
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 0096 012463/2012
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0013 021948/2000
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0085 037636/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0072 060004/2010
0095 010006/2012
ALI FERES MESSMAR FILHO 0030 032109/2007
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0088 044869/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0003 006961/1986
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0026 030919/2006
ANA MARIA ANNINBELLI FERN 0051 035887/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0064 029895/2010
0103 021821/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 033977/2008
0046 034490/2008
ANDERSON JOSÉ ADÃO 0038 033216/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0099 015004/2012
ANDREA TATTINI ROSA 0045 034485/2008
ANDREIA DA ROSA RACHE 0063 027795/2010
ANDREI MARTINS 0090 049099/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0081 006101/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0042 033902/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0021 026744/2004
ANTONIO CARLOS EFING 0026 030919/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0021 026744/2004
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0092 061841/2011
AUREO VINHOTI 0036 033102/2008
BLAS GOMM FILHO 0029 031485/2007
BRUNO MARCUZZO 0067 035802/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0071 059636/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0070 058673/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 0044 034412/2008
CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLI 0040 033332/2008
CARLA MARIA KOHLER 0081 006101/2011
CARLOS AUGUSTO GARCIA 0111 034518/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0069 057749/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0092 061841/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 033106/2008
CARLYLE POPP 0019 025974/2003
CAROLINA E.P.M DE S. MOTT 0117 051362/2012
CERINO LORENZETTI 0051 035887/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 035895/2009
0090 049099/2011
0116 044717/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0077 072248/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0046 034490/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA 0022 027003/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0006 014723/1995
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0079 004600/2011
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0019 025974/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 058673/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0044 034412/2008
CRISTIANE EMMENDOERFER 0052 035895/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0081 006101/2011
CRISTIANE SCHMITT 0098 014017/2012
CRYSLAINE DE FREITAS 0067 035802/2010
DANIELE TEDESCO 0037 033106/2008
DANIEL HACHEM 0015 024965/2002
0055 036798/2009
DARCIO JOSE DA MOTA 0078 002687/2011
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 0111 034518/2012
DECIO BRUFATI TARDETTI 0007 014791/1995
0011 021321/2000
DEIVITY DUTRA CHAVES 0102 019591/2012
DEMETRIO BEREHULKA 0021 026744/2004
0038 033216/2008
DENISE ROSAS NUNES 0021 026744/2004
DENISE TEREZINHA VARELA C 0066 035766/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0020 026703/2003
0110 031263/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0057 036913/2009
DIOGO BENRADT CARDOSO 0052 035895/2009
DIOGO BERTOLINI 0046 034490/2008
DIOGO MATTE AMARO 0052 035895/2009
DIVA RIBEIRO LIMA 0115 043226/2012
EDSON LUIZ DA ROCHA 0009 019129/1998
EDUARDO BROCK 0063 027795/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 032500/2007
0102 019591/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0057 036913/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVER 0019 025974/2003
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0047 034761/2008
ELIANI BITTANTE 0076 063089/2010
ELISA DE CARVALHO 0043 033977/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0089 046441/2011
ELOI CONTINI 0046 034490/2008
ELZA SANTANA LIMA DEMBISK 0097 013548/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 025560/2003
0059 037180/2009
0104 022676/2012
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0024 030352/2006
ESTELA MARI DE MIRANDA 0024 030352/2006
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0038 033216/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 027328/2004
0034 032708/2007
0037 033106/2008
0054 036449/2009
0108 030009/2012
0110 031263/2012
0113 036601/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0067 035802/2010
FABIO KUNZ DA SILVEIRA 0114 041578/2012
FERNANDA CAPRIOTTI 0038 033216/2008
FERNANDA DA VEIGA 0021 026744/2004
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0022 027003/2004
FERNANDA TROIAN 0010 020204/1999
0061 022537/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0094 008823/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0069 057749/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0033 032707/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0044 034412/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 033977/2008
0089 046441/2011
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0018 025920/2003
GENNARO CANNA VACCIUOLO 0087 043600/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 033636/2008
0053 036257/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0036 033102/2008
GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0052 035895/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0116 044717/2012
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0025 030416/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0043 033977/2008
GISELE GERBER 0004 012559/1992
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0036 033102/2008
GISELLE CRISTINE PALLU 0081 006101/2011
GISELLE U. KOPPE 0063 027795/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0099 015004/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0021 026744/2004
GUILHERME ASSAD DE LARA 0033 032707/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 0016 025177/2002
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0073 060172/2010
HERICK PAVIN 0014 024125/2002
IDERALDO JOSE APPI 0080 004747/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 0087 043600/2011
INALDO BEZERRA SILVA JUNI 0078 002687/2011
INGRID DE MATTOS 0106 025467/2012
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0034 032708/2007
IRENE MACIEL 0005 012815/1992
IVONE STRUCK 0104 022676/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 033636/2008

0053 036257/2009
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0026 030919/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0006 014723/1995
JANAINA ROVARIS 0042 033902/2008
0099 015004/2012
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0034 032708/2007
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0012 021454/2000
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0031 032416/2007
JOANITA FARYNIAK 0073 060172/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 006775/1986
JOAO CARLOS DE LUCAS 0007 014791/1995
0011 021321/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0090 049099/2011
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0114 041578/2012
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0114 041578/2012
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0041 033636/2008
JOAQUIM MIRÓ 0103 021821/2012
JOAQUIM MIRO NETO 0034 032708/2007
0064 029895/2010
JOEL FERREIRA LIMA 0021 026744/2004
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0114 041578/2012
JOSÉ ARI MATOS 0064 029895/2010
JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOL 0048 034774/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0074 060730/2010
JOSE ARI MATTOS 0034 032708/2007
JOSE CARDOSO 0003 006961/1986
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0039 033263/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0098 014017/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0052 035895/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0100 017156/2012
JOSE MADSON DOS REIS 0117 051362/2012
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0104 022676/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA 0116 044717/2012
JULIANO LAUER 0020 026703/2003
JULIO CESAR DE LIZ 0015 024965/2002
JULIO CESAR GOULART LANES 0112 035562/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 036798/2009
0079 004600/2011
KAMILLA DE CARLI 0073 060172/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 0078 002687/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0039 033263/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0058 037161/2009
0065 035411/2010
LAURO MULLER 0025 030416/2006
LAURY LUCIR GEREMIA 0016 025177/2002
LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0113 036601/2012
LEANDRO GALLI 0030 032109/2007
LEANDRO GALLI 0066 035766/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0086 038157/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0048 034774/2008
LEONEL CAMILLI 0048 034774/2008
LEONILDO BRUSTOLIN 0103 021821/2012
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0035 033042/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0069 057749/2010
0108 030009/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA 0075 062809/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 0076 063089/2010
LISANE CRISTINA CONTE 0060 000730/2010
LISIANE MEHL ROCHA 0048 034774/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0068 045128/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0046 034490/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONL 0051 035887/2009
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0023 027328/2004
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0097 013548/2012
Lucilene Alisauska Cavalc 0100 017156/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0005 012815/1992
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0048 034774/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 033902/2008
0062 024671/2010
0065 035411/2010
0099 015004/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0001 004625/1983
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0067 035802/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0006 014723/1995
LUIZ ASSI 0046 034490/2008
0077 072248/2010
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0041 033636/2008
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0042 033902/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 008823/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0028 031420/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0014 024125/2002
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0013 021948/2000
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LE 0020 026703/2003
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0111 034518/2012
LUIZ MARTINS JUNIOR 0056 036863/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0034 032708/2007
LUIZ ROBERTO RECH 0004 012559/1992
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 032708/2007
0054 036449/2009
0108 030009/2012
0113 036601/2012
LUIZ SALVADOR 0062 024671/2010
0065 035411/2010
0075 062809/2010
MAIRA TITO 0031 032416/2007
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0066 035766/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 0055 036798/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI 0026 030919/2006
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0013 021948/2000
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0002 006775/1986
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0031 032416/2007
MARCIAL BARRETO CASABONA 0052 035895/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0073 060172/2010
MARCIO AURELIO SILVERIO 0019 025974/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 032500/2007
0087 043600/2011
0091 049101/2011
0102 019591/2012
0106 025467/2012
0109 030234/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0051 035887/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0051 035887/2009
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0024 030352/2006
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0078 002687/2011
MARCOS ROBERTO GARCIA 0111 034518/2012
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0067 035802/2010
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0024 030352/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0098 014017/2012
MARIANA KONKEL BARBOSA 0073 060172/2010
MARIANA PASSOS PEREIRA 0067 035802/2010
MARINA CARNEIRO GIANDON 0051 035887/2009
MAURICIO KAVINSKI 0094 008823/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0043 033977/2008
0046 034490/2008
0049 035686/2009
0054 036449/2009
0058 037161/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0092 061841/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0053 036257/2009
0059 037180/2009
MIEKO ITO 0017 025560/2003
0054 036449/2009
0059 037180/2009
0067 035802/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0117 051362/2012
MINA ENTLER CIMINI 0033 032707/2007
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0021 026744/2004
NATASHA MORILLA CUNHA 0034 032708/2007
NEIMAR BATISTA 0101 018168/2012
0105 024244/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0068 045128/2010
0083 008746/2011
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0082 008131/2011
NIVALDO MORAN 0056 036863/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0024 030352/2006
OGIER ALBERGE BUCHI 0025 030416/2006
OLINTO ROBERTO TERRA 0112 035562/2012
OLIVAR CONEGLIAN 0003 006961/1986
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0107 028098/2012
OSMAR NODARI 0042 033902/2008
PATRICIA ENTLER CIMINI 0033 032707/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0100 017156/2012
PATRICIA VANESSA MARAN VI 0018 025920/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0021 026744/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0028 031420/2007
PAULO ROBERTO NAREZI 0048 034774/2008
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0048 034774/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0022 027003/2004
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0007 014791/1995
0011 021321/2000
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0114 041578/2012
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0040 033332/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0045 034485/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0019 025974/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0100 017156/2012
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0079 004600/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0042 033902/2008
RAFAEL DE ASSIS HORN 0114 041578/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0055 036798/2009
0079 004600/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 0068 045128/2010
RAMONN BALDINO GARCIA 0050 035774/2009
RANGEL DA SILVA 0016 025177/2002
RAPHAEL GUILHERME FARIA 0093 005544/2012
REGIANE R. FERNANDES BERR 0094 008823/2012
REGINA YURICO TAKAHASHI 0012 021454/2000
REINALDO MIRICIO ARONIS 0049 035686/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0077 072248/2010
RENATA BARROZO BAGLIOLI 0026 030919/2006
RENATO GOLBA 0023 027328/2004
RICARDO LUCAS CALDERON 0009 019129/1998
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0002 006775/1986
ROBERTO FERREIRA FILHO 0013 021948/2000
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0002 006775/1986
RODRIGO FERNANDES SOLOCEN 0066 035766/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0027 031413/2007
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0089 046441/2011
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0024 030352/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0080 004747/2011
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0060 000730/2010
SERGIO SIU MON 0008 016494/1996
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0038 033216/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0115 043226/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0031 032416/2007
0073 060172/2010
SUMAYA CHEDE CANSINI 0060 000730/2010
TADEU CERBARO 0046 034490/2008
TALES ANDRE FRANZIN 0021 026744/2004

TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0078 002687/2011
TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0016 025177/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 032708/2007
0037 033106/2008
0054 036449/2009
0108 030009/2012
0110 031263/2012
0113 036601/2012
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0086 038157/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0017 025560/2003
VANESSA FONSECA DURIGAN 0002 006775/1986
VANESSA PALUDZYSZYN 0084 032807/2011
VICENTE PAULA SANTOS 0040 033332/2008
VICTICIA KINASKI GONCALVE 0091 049101/2011
VILSON STALL 0003 006961/1986
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0011 021321/2000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 4625/1983 - OLSEN VEICULOS LTDA x JULIO GOMES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
2. ORDINARIA - 0002437-54.2004.8.16.0001 - GERALDO DURIGAN E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos. Inicialmente, sobre a manifestação de fls. 1238/1244, diga a parte requerente em 10 dias. Int. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, VANESSA FONSECA DURIGAN, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.
3. INVENTÁRIO - 6961/1986 - CLOVIS ADAIR BERNARDI e outros x ESPOLIO DE ADAIR BERNARDI - Intime-se o interessado para dar prosseguimento no feito. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, OLIVAR CONEGLIAN, VILSON STALL e JOSE CARDOSO.
4. ANULACAO DE ESCRITURA PÚBLICA - 0000020-51.1992.8.16.0001 - RONALDO MIKOS DE MORAES x CLAUDIONEI SANTA LUCIA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-.-.-. Valor da dívida: R$ 251,28.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH e GISELE GERBER.
5. INVENTÁRIO - 12815/1992 - MARIA ONGARO MOCELIN x ESPOLIO DE VITORIO MOCELIN - Ao pagamento de R$150,40, referente as custs de retificação e exepdição de certidão.- Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e IRENE MACIEL.
6. SUMARIA DE COBRANÇA - 14723/1995 - COND.CONJ.RES.MORAD.SAO JOAO DEL REY x ELLEN DE SENA BASSO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, bastando a intimação do advogado mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". Porém, o executado não está representado nos autos, de modo que se faz necessária a intimação pessoal. II. Pelo exposto, intime-se pessoalmente o executado, cientificando-o quanto ao montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida), aguardando-se pelo prazo de quinze dias (da juntada do "AR"), sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada pessoalmente ou na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º) caso tenha constituído após o recebimento da intimação aludida no item "II" supra, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.-.-.- Valor da dívida: R$ 37.338,04.- Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14791/1995 - FINANCIADORA BCN S/A CRED.FINANC.E INVEST. x SERGIO ARNO HOFSTAETTER e outro - Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso, conforme determinado às fls. 138. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, JOAO CARLOS DE LUCAS e DECIO BRUFATI TARDETTI.
8. ARROLAMENTO - 16494/1996 - CATIA REGINA DA COSTA MOREIRA x ESPOLIO DE NILTON PEREIRA - Diga o interessado sobre o prosseguimento do feito.- Adv. SERGIO SIU MON.
9. INVENTÁRIO - 19129/1998 - JACYRA MEZADRI BONATO e outros x ESPOLIO DE CARLOS BONATO - Intime-se a parte interessada para que de prosseguimento do feito. Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA e RICARDO LUCAS CALDERON.
10. BUSCA E APREENSAO - 20204/1999 - GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON TEIXEIRA PEDRO - Defiro o pleito de fl. 113, pelo prazo de (60) sessenta dias. Adv. FERNANDA TROIAN.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 21321/2000 - DECIO BRUFATI TARDETTI x FINANCIADORA BCN S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, JOAO CARLOS DE LUCAS e DECIO BRUFATI TARDETTI.
12. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 21454/2000 - MARIA ELENIR GONÇALVES x MARIA DE LOURDES PERES ALAMINI - Defiro o pleito de fl. 824, pelo prazo de trinta dias. Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE.
13. DECLARATORIA - 21948/2000 - ADEMIR DAS DORES DE ARAUJO e outros x CONS.NACIONAL FORD LTDA - Expeça-se novo alvará conforme pleiteado à fl. 885.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.
14. USUCAPIAO - 24125/2002 - OLGA OSIOWY - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e oficios e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.
15. BUSCA E APREENSAO - 24965/2002 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO BONATO LTDA - Ante o contido no pedido retro, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR DE LIZ.
16. BUSCA E APREENSAO - 25177/2002 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x VALDIRENE APARECIDA DA COSTA - Expeça-se novo alvará, conforme pedido de fls. 242.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS.
17. DEPOSITO - 25560/2003 - BANCO LLOYDS TSB S/A x MAURO CESAR CORREIA LEITE - I.Defiro o arquivamento provisório, pelo prazo máximo de (1) um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.
18. BUSCA E APREENSAO - 0000204-21.2003.8.16.0001 - SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x CELSO ANOIZ - Expeça-se alvará referente a parcela

incontroversa, conforme o deliberado no despacho de fl. 530, item "III".-.-.-.-Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA.
19. MEDIDA CAUTELAR - 25974/2003 - ARAUCARIA FACTORING LTDA x PARANA BANCO S/A - Diga o interessado.- Advs. CARLYLE POPP, MARCIO AURELIO SILVERIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVERIA MELLO e CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO.
20. COBRANCA (ORD) - 26703/2003 - ZIGOMAR MARTINS DE SOUZA x FUNDAÇAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL TELOS - Sobre o contido às fls. 381, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 dias. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, JULIANO LAUER, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE.
21. DESPEJO - 26744/2004 - HABIB CALIXTO x PAULO LAGE GUERRA - Oficie-se ao INSS na forma pleiteada à fl. 489.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FERNANDA DA VEIGA, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, TALES ANDRE FRANZIN, JOEL FERREIRA LIMA, DENISE ROSAS NUNES e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.
22. INDENIZACAO - 27003/2004 - SERINDEX PROD.MEDICO HOSPITALARES LTDA e outro x PIA SOCIEDADE DE MISSIONARIOS SAO PAULO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 296, diga o autor. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CIRSO TEODORO DA SILVA e FERNANDA TORRENS FONTOURA.
23. SUMARIA - 27328/2004 - MANOEL PEREIRA ALVES e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - Ante a certidão retro exarada, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias. Advs. RENATO GOLBA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.
24. USUCAPIAO - 30352/2006 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA SOBRINHO e outro x ESPOLIO DE JOAO BATISTA AQUINO e outros - Sopesando a necessidade de inclusão em pauta para audiência, aguarde-se o término das férias do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. ESTELA MARI DE MIRANDA, SANDRA CARRILHO FERREIRA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e ERIVALDO CARVALHO LUCENA.
25. MONITORIA - 0000672-77.2006.8.16.0001 - MEHL ENGENHARIA LTDA x GREZZANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. OGIER ALBERGE BUCHI, LAURO MULLER e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30919/2006 - LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x FAISAL MAGALHAES BRAHIM e outro - Sobre o contido às fls. 254/257, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, RENATA BARROZO BAGLIOLI e ABEL ANTONIO REBELLO.
27. BUSCA E APREENSAO - 31413/2007 - OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. x ADELAR LOPES - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo (f. 51) ou manifestação da parte autora. Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
28. COBRANCA (EXE) - 31420/2007 - ADELAIDE HARDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Prefacialmente anote-se a prioridade de que trata o artigo 1211-A do Código de Processo Civil. II. Manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.
29. DEPOSITO - 31485/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x LEONARDO DEQUECH BETTEGA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 84, diga o autor. Adv. BLAS GOMM FILHO.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32109/2007 - MARCELINO SERAFIM x PAULO ROBERTO TODESCHINI e outros - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente de R$ 1.601,25, son pena de prosseguimento da execução. Advs. LEANDRO GALLI e ALI FERES MESSMAR FILHO.
31. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 32416/2007 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros x BANCO BMC S/A - Manifeste-se o autor quanto à petição de fl. 573, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MAIRA TITO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
32. DEPOSITO - 32500/2007 - BANCO BMC S/A x EDSON FABIO NUNES - Cite-se o requerido no endereço informado à fl. 87.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
33. COBRANCA (SUM) - 32707/2007 - SIRLENE CAVALARO STEVANATO e outros x ACE SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 251/266... Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Seguradora requerida no pagamento do prêmio decorrente de morte do segurado no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data da negativa de indenização (10/01/2005), incidindo-se ainda Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, embora a pouca complexidade da causa, houve tempo razoável de trabalho exigido do causidio, forte no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI e PATRICIA ENTLER CIMINI.
34. DECLARATORIA - 0006762-67.2007.8.16.0001 - ANTONIO COLXA DE FERRO x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista que há embargos de declaração pendentes de apreciação, aguarde-se o término das férias do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. JOSE ARI MATTOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, NATASHA MORILLA CUNHA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO NETO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.
35. USUCAPIAO - 33042/2008 - JOSÉ LUIZ DO CARMO x CONCEIÇÃO DE JESUS BARBOSA e outros - Estando os autos em fase decisória aguarde-se o retorno do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.
36. DESPEJO - 33102/2008 - AUREA MARIA SPESSATO CAVASSIN x HAMILTON BLAN DOS SANTOS e outros - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e AUREO VINHOTI.
37. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 33106/2008 - OSVANIR MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor quanto aos depósitos efetuados, bem como se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. Advs. DANIELE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33216/2008 - YOLE VERA BOT e outros x FÁBIO ZANON SIMÃO FI/ME e outros - I. Processe-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias: "A ausência de previsão legal específica leva ao emprego da analogia. Aplicável, assim, o disposto nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil: quando o executado argüir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do executado, ou quando argüir quaisquer das matérias arroladas no art. 301 do Código de Processo Civil, o exeqüente será ouvido no prazo de 10 dias. Dificilmente a defesa do executado não recairá nas hipóteses dos arts. 301 e 326 deste Código. Todos os exemplos de cabimento da exceção de pré-executividade, por nós aviltradas neste trabalho, encerram-se nas matérias indicadas nos dispositivos citados." (CAMIÑA MOREIRA, Alberto, Defesa Sem Embargos do Executado, Saraiva, p. 54) II. Intime-se. Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, ANDERSON JOSÉ ADÃO, DEMETRIO BEREHULKA e SIDNEY MARCOS MIRANDA.
39. ORDINARIA - 0004017-80.2008.8.16.0001 - MANOEL CARLOS MENDES DA SILVA JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o contido às fls. 274, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
40. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0011081-44.2008.8.16.0001 - VANDERLEI JOÃO FARIAS x CARTEIRA DE PREV. COMPL. DOS ESCRIVÃES - Defiro o pleito de fl. 478, pelo prazo de (60) sessenta dias. Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLIVEIRA e VICENTE PAULA SANTOS.
41. SUMARIA DE COBRANÇA - 33636/2008 - GENI DE OLIVEIRA BAPTISTA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - conclusão da sentença de fls. 306/307...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, c/c 794, inc. I do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fls. 122. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 305. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
42. MONITORIA - 0000677-31.2008.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LYSIE DO BRASIL LTDA e outros - Defiro o pleito de fl. 296, pelo prazo de cinco dias (vistas dos autos). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANNA PAULA LOPES DA SILVA.
43. PRESTACAO DE CONTAS - 0001930-54.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 219/221) no prazo de 10 dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
44. DEPOSITO - 34412/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x NAIR MORAES NUNES DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.
45. DEPOSITO - 34485/2008 - ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO LUIZ PAIL - Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido às fls. 112.-.-.--.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82.- Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.
46. PRESTACAO DE CONTAS - 34490/2008 - LIANDERSON SANTOS ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor quanto à petição de fl. 169, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ ASSI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
47. REPARACAO DE DANOS - 34761/2008 - EBE MARIA DAS GRAÇAS COSTA x ADEODATO JOSÉ ALBERTO TAVARES - I. A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização do requerido. II. Por isso, intime-se a parte requerente para informar se possui interesse na consulta do endereço do requerido no sistema BACENJUD, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 34774/2008 - THADEU ROBERTO MORCELLES e outro x GAFISA S/A - Aguarde-se o decurso de prazo da publicação de fl. 533. Advs. LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LISIANE MEHL ROCHA, PAULO ROBERTO NAREZI e JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI.
49. PRESTACAO DE CONTAS - 0016021-18.2009.8.16.0001 - JUCELIA DE CACIA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Defiro o pleito de fl. 67, pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICIO ARONIS.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35774/2009 - PERPETUA APARECIDA MARTINEZ FUSZCZYNSKI e outro x IMOBILIARIA LMLM IMOVEIS LTDA e outros - Ciência as partes acerca do Detalhamento de Ordem judicial de Desbloqueio de Veículos de fls. 263.- Adv. RAMONN BALDINO GARCIA.
51. DECLARATORIA - 35887/2009 - EDSON JORGE CASAGRANDE x CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA e outro - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MARINA CARNEIRO GIANDON, ANA MARIA ANNINBELLI FERNANDES e LUCAS FERNANDO LEMES GONLÇALVES.
52. USUCAPIAO - 35895/2009 - ARILDE MARIA PAGNONCELLI e outro x CHM CONSTRUÇAO CIVIL LTDA e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAEMA, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.
53. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004221-90.2009.8.16.0001 - VALDIR EUGENIO BRANCALIONE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se o autor para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 401/406) no prazo de 10 dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
54. PRESTACAO DE CONTAS - 0005471-61.2009.8.16.0001 - JOSE PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
55. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0006069-15.2009.8.16.0001 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES x BANCO BRADESCO S.A - I. Expeça-se o alvará na forma pleiteada à fl. 177. Intime-se.-.-.-.-. Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição.- Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL e DANIEL HACHEM.
56. PETICAO DE HERANCA - 36863/2009 - ANELIZE RIBEIRO PINTO DE CHAVES e outro x EZEQUIEL VIEIRA DE CHAVES e outro - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 93), por mais 10 dias. Advs. NIVALDO MORAN e LUIZ MARTINS JUNIOR.
57. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 36913/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ROBERT DUCK - Sobre a correspondência devolvida, fls. 50, diga o autor. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
58. PRESTACAO DE CONTAS - 0006611-33.2009.8.16.0001 - ETELVINO FERNANDES DA SILVA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Sobre o contido às fls. 253/256, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
59. BUSCA E APREENSAO - 37180/2009 - BANCO BMG S/A x DAVID JULIO PEREIRA - Manifeste-se o requerido quanto à petição de fl. 158, no prazo de cinco dias. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
60. COBRANCA (ORD) - 0000730-41.2010.8.16.0001 - RODOLFO CÉSAR NOGARI e outro x ANA LUCIA CABEL LIMA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. ALCINDO LIMA NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE e SUMAYA CHEDE CANSINI.
61. DEPOSITO - 0022537-20.2010.8.16.0001 - GUARARAPES ADM.DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA -Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Adv. FERNANDA TROIAN.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024671-20.2010.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A - I. Expeça-se o alvará na forma requisitada à fl. 150. II. Manifeste-se o autor informando se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. Intime-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
63. INDENIZACAO - 0027795-11.2010.8.16.0001 - FORÇA DE VENDAS I/EXP. AL. LTDA. x SONY BRASIL LTDA. - conclusão da sentença de fls. 157/169...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa mas também o tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico (art. 20, § 3º do CPC). P.R.I. Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, GISELLE U. KOPPE e EDUARDO BROCK.
64. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0029895-36.2010.8.16.0001 - EDUARDO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro - Remeta-se o caderno processual Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035411-37.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x FININVEST ADM.DE CARTOES DE CREDITO S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.
66. DESPEJO - 0035766-47.2010.8.16.0001 - JOSE BIZZI x JOSE DOS SANTOS CANELA e outro - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço informado à fl. 97.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SOLOCENI, DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e MANOEL MOREIRA DE GODOY.
67. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0035802-89.2010.8.16.0001 - ALCEU DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I. Verifica-se no caso em apreço que o réu já promoveu a exibição dos documentos no curso da demanda, restando apenas adimplir com os honorários de sucumbência e custas remanescentes. II. Assim, no prazo cinco dias deverá a parte executada depositar o montante da sucumbência, sob pena de deflagração do procedimento de cumprimento da sentença. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CRYSLAINE DE FREITAS, MARIANA PASSOS PEREIRA, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
68. BUSCA E APREENSAO - 0045128-73.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SUELI MACHADO DOS SANTOS - Cite-se a requerida nos endereços informados à fl. 76.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
69. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057749-05.2010.8.16.0001 - ANTONIO PEICHER x BANCO FINASA BMC S/A - Manifestem-se as partes sobre seu interesse no cumprimento da sentença.- Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.
70. BUSCA E APREENSAO - 0058673-16.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x GILMAR ESTEVES GOMES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
71. COBRANCA (SUM) - 0059636-24.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA DEA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.
72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060004-33.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDOMIRO BENTO DA SILVA - Oficie-se ao TRE na forma requerida à fl. 78.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.
73. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0060172-35.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS PIERRI x MONGERAL PREVIDENCIA PRIVADA e outro - Manifeste-se o autor quanto à petição de fl. 205, no prazo de cinco dias. Advs. KAMILLA DE CARLI, MARIANA KONKEL BARBOSA, JOANITA FARYNIAK, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.
74. BUSCA E APREENSAO - 0060730-07.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO DE SOUZA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, bastando a intimação do advogado mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". Porém, o executado não está representado nos autos, de modo que se faz necessária a intimação pessoal. II. Pelo exposto, intime-se pessoalmente o executado, cientificando-o quanto ao montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida), aguardando-se pelo prazo de quinze dias (da juntada do "AR"), sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-

se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada pessoalmente ou na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º) caso tenha constituído após o recebimento da intimação aludida no item "II" supra, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.- Valor da dívida: R$ 643,03.- Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062809-56.2010.8.16.0001 - EDERSON BARBOSA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o contido às fls. 89, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

76. DECLARATORIA - 0063089-27.2010.8.16.0001 - MAURICIO DE ALMEIDA x FOCCU'S FORMATURAS e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e ELIANI BITTANTE.

77. DECLARATORIA - 0072248-91.2010.8.16.0001 - DELISAR LUIZ DALLA BENETTA x BANCO CITICARD S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

78. INDENIZACAO - 0002687-43.2011.8.16.0001 - VILMA DE OLIVEIRA CABRAL e outros x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. e outro - I. Ciente da interposição (fls. 287 a 288), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 277/281) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II.Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º).Intime-se. Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, DARCIO JOSE DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

79. DECLARATORIA - 0004600-60.2011.8.16.0001 - VERA STIER x FOR HOURS COMERCIO DE PERFUMES LTDA. - Intime-se o procurador da requerente, para que no prazo de 10 dias, atenda ao contido no pedido de fls. 90 e 92. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

80. DECLARATORIA - 0004747-86.2011.8.16.0001 - EMERSON ALVES DA SILVA x TELEMAR NORTE LESTE S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. IDERALDO JOSE APPI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

81. BUSCA E APREENSAO - 0006101-49.2011.8.16.0001 - B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x DANIEL NASCIMENTO DE CARVALHO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU.

82. COBRANCA (ORD) - 0008131-57.2011.8.16.0001 - ELLO CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA -ME x MARINA PEDRAL SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 85, diga o autor. Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.

83. BUSCA E APREENSAO - 0008746-47.2011.8.16.0001 - CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MAURICIO ROGERIO LESSAK - Defiro o pleito de fl. 53, pelo prazo de dez dias (vistas dos autos). Adv. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI.

84. BUSCA E APREENSAO - 0032807-69.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x RDL CONS. E TREIN. EM EQUIP. MINERACAO LTDA - Cite-se o requerido no endereço informado à fl. 89.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

85. ORDINARIA - 0037636-93.2011.8.16.0001 - DESTAK SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA x AMERIA REVISOES DE CALCULOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

86. SUMARIA - 0038157-38.2011.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. CURITIBA APARTAMENTOS x THIERRY PIERRE EL OMAIRI - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

87. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043600-67.2011.8.16.0001 - JULIO CEZAR DIDIMO x BANCO BRADESCO S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. GENNARO CANNA VACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

88. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0044869-44.2011.8.16.0001 - LUCILA LOUDES VIER ENGERS x JOAO DA COSTA JUNIOR e outro - I. A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização da requerida. II. Por isso, intime-se a parte autora para informar se possui interesse na expedição de ofícios aos órgãos de praxe (empresas de telefonia) e consulta no BACENJUD, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO.

89. OBRIGACAO DE FAZER - 0046441-35.2011.8.16.0001 - JESLAINE MEDIDA DE QUEIROZ DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

90. INDENIZACAO - 0049099-32.2011.8.16.0001 - ROSILDA ROSOWSKI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ANDREI MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

91. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0049101-02.2011.8.16.0001 - AGNALDO BEZERRA SEPULVIDA x BANCO FIAT S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. VICTICIA KINASKI GONCALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061841-89.2011.8.16.0001 - AGEU OLIVEIRA DE JESUS x BARIGUI S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III.Intime-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

93. DESPEJO - 0005544-28.2012.8.16.0001 - RODRIGO MARTINS FERREIRA CORONATO x MARLISE DO ROSIL PIE - Sopesando que na petição de fl. 105 a 139 há pedido de "reconsideração" quanto à condenação do requerido em relação a danos morais, aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Adv. RAPHAEL GUILHERME FARIA.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008823-22.2012.8.16.0001 - MOISES SCHSLARSKI BUENO x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. Prefacialmente tomo ciência da petição de fl. 93, desconsiderando o equívoco em relação ao nome da parte. II. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). III. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

95. BUSCA E APREENSAO - 0010006-28.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA - I. Prefacialmente defiro o pedido de vistas, pelo prazo de dez dias.II. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

96. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0012463-33.2012.8.16.0001 - BRITO E LIMA MANUTENCAO DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA-ME e outro x ITAU S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Contados e preparados tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE.

97. INDENIZACAO - 0013548-54.2012.8.16.0001 - ERNO FRANCISCO PERDUN e outro x IMOBILIARIA MONTREAL LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e ELZA SANTANA LIMA DEMBISKI.

98. COBRANCA (SUM) - 0014017-03.2012.8.16.0001 - GUIOMAR ANTUNES x JJ MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT e MARIA LUCILIA GOMES.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015004-39.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RATTI E SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e JANAINA ROVARIS.

100. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0017156-60.2012.8.16.0001 - MARIA LEUCH x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauska Cavalcante, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

101. SUSTACAO DE PROTESTO - 0018168-12.2012.8.16.0001 - CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANTEMP VIDROS DE SEGURANÇA S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. NEIMAR BATISTA e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019591-07.2012.8.16.0001 - DIEGO GARCIA PIERCHACK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

103. REVISIONAL - 0021821-22.2012.8.16.0001 - GERALDO P. DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Tratando-se de processo pronto para a sentença, aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito fazendo-lhe oportuna

conclusão. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.
104. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0022676-98.2012.8.16.0001 - IRACEMA DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA.
105. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0024244-52.2012.8.16.0001 - CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANTEMP VIDROS DE SEGURANÇA S/A - Intime-se o autor, para atender o contido às fls. 90, no prazo de 10 dias. Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e NEIMAR BATISTA.
106. BUSCA E APREENSAO - 0025467-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUIZ JULIO DIAS - Defiro o pleito de fl. 52, pelo prazo de (15) quinze dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
107. INDENIZACAO - 0028098-54.2012.8.16.0001 - VOLMIR EGIDIO MEIRA SAGAS x BANCO SANTANDER S.A - Intime-se a requerida para pagar a importância de R$ 8.666,89 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.
108. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030009-04.2012.8.16.0001 - RAFAEL GASPARIN x BFB-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
109. BUSCA E APREENSAO - 0030234-24.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x JOAO NELSON DOS SANTOS - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM. Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
110. ORDINARIA - 0031263-12.2012.8.16.0001 - EDISON JOSE PELANDA x PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
111. INDENIZACAO - 0034518-75.2012.8.16.0001 - APARECIDO DE LIMA JUNIOR x WIZARD - CENTRO DE IDIOMAS CAMPO MOURAO LTDA - ME - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO GARCIA e MARCOS ROBERTO GARCIA.
112. INDENIZACAO - 0035562-32.2012.8.16.0001 - ELIANE SANTOS BORGES x CLARO S/A - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e JULIO CESAR GOULART LANES.
113. REVISIONAL - 0036601-64.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE ZARI E CIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
114. RENOVATORIA - 0041578-02.2012.8.16.0001 - POSTO CIDADE JARDIM LTDA x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - Prefacialmente manifestem-se as partes quanto a resposta do ofício à fl. 229, no prazo de cinco dias. Advs. RAFAEL DE ASSIS HORN, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO.
115. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043226-17.2012.8.16.0001 - CLEUSA DE SOUZA PINHEIRO x BANCO CACIQUE S/A - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. DIVA RIBEIRO LIMA e SIGISFREDO HOEPERS.
116. BUSCA E APREENSAO - 0044717-59.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANO JOSE ROESNER - Tendo em vista que há embargos de declaração para apreciação (fls. 20 a 23), aguarde-se o MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO ROSSA.
117. INDENIZACAO - 0051362-03.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO CHU III x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, CAROLINA E.P.M DE S. MOTTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MICHELA VECHI SAVIATO

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0141 059248/2011
ADEMILSON GASPAR 0132 032738/2011
ADRIANA SZMULIK 0088 051764/0000
ADRIANO BARBOSA 0013 027888/0000
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0002 019019/0000
AIRTON HIROSHI AKUTSU 0010 024848/0000
ALBINO JOSE DE BONI 0017 031726/0000
ALESSANDRO D. S. VALE 0139 055801/2011
ALEXANDRE BARBARA 0089 051819/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0137 053345/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 031701/0000
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 0064 046349/0000
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0117 066834/2010
0125 024658/2011
ALTAIR BURATTO 0089 051819/0000
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0006 022726/0000
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0151 010624/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 0083 051019/0000
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0100 006961/2010
ANA PAULA GUARENGHI 0026 035556/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 026368/2011
0137 053345/2011
0172 041629/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0032 036777/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 021943/0000
0153 015384/2012
ANDRE FELIPE BAGATIN 0037 039348/0000
ANDRE LUIS GASPAR 0132 032738/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0050 042263/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0162 025520/2012
ANDRE THIAGO LOSSO 0056 044470/0000
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0153 015384/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0049 042102/0000
ANDRESSA MARONEZI MARINON 0174 042483/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0061 045689/0000
0071 049373/0000
ANTONIO AUGUSTO FERNANDES 0051 042328/0000
ANTONIO CARLOS GASPAR DE 0038 039367/0000
ANTONIO CLAUDIO K. JUNIOR 0017 031726/0000
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0165 026619/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0146 001724/2012
ARLINDO JOSÉ DIAS 0038 039367/0000
ATILA DUDERSTART 0117 066834/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0033 036989/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0154 016424/2012
BLAS GOMM FILHO 0034 037158/0000
CAMILE N. NUNES LIMA 0135 044230/2011
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0006 022726/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0122 012128/2011
0126 025283/2011
0136 046828/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0032 036777/0000
CARLOS JUAREZ WEBER 0010 024848/0000
CARLOS ROBERTO STEUCK 0141 059248/2011
0147 001817/2012
CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA 0032 036777/0000
CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEI 0069 048458/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0030 036490/0000
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0011 027152/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0008 024093/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0075 050396/0000
CLEIS MARIA HEIM WEBER 0082 051018/0000
CLELIA MARIA G B S BETTEG 0006 022726/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0031 036728/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0072 049451/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 043097/0000
0066 047045/0000
0110 037835/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0145 001295/2012
CRYSTIANE LINHARES 0041 039938/0000
0044 040267/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0039 039631/0000
0040 039635/0000
0042 040166/0000
DAMARIS LEIMANN 0037 039348/0000
DANIEL HACHEM 0009 024608/0000
0014 028139/0000

0025 035532/0000
0046 040957/0000
0054 043684/0000
0108 029355/2010
DANIEL MARQUETTI 0117 066834/2010
DANIELA BENES SENHORA HIR 0049 042102/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0111 039355/2010
0172 041629/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0088 051764/0000
DEBORAH GUIMARÃES 0099 004657/2010
DIEGO DE PAULI PIRES 0164 026523/2012
DINOR DA SILVA LIMA 0014 028139/0000
DIOGO BERTOLINI 0042 040166/0000
0079 050797/0000
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0011 027152/0000
EDUARDO BENZI DA COSTA 0086 051256/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0098 000840/2010
0109 032459/2010
0158 019551/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0060 045669/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0094 052557/0000
0118 008698/2011
0147 001817/2012
0157 019540/2012
0175 042894/2012
ELENITA FERNANDES CASAGRA 0006 022726/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0067 048123/0000
0092 052472/0000
ELOI CONTINI 0042 040166/0000
0079 050797/0000
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0097 052979/0000
EMERSON LUIZ DAL POZZO 0164 026523/2012
EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0072 049451/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0057 045331/0000
0062 045738/0000
EVANDRO MATSUMOTO 0069 048458/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0122 012128/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0163 026307/2012
FABIANA SILVEIRA 0029 036233/0000
FABIANA SILVEIRA 0119 009358/2011
0127 026368/2011
0172 041629/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0068 048255/0000
FABIO EDUARDO STERZA 0069 048458/0000
FABIULA MULLER KOENING 0040 039635/0000
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0161 023758/2012
FABRICIO ZILOTTI 0008 024093/0000
FELIPE BALECHE NETO 0160 023110/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0008 024093/0000
FERNANDA HEIM WEBER 0082 051018/0000
FERNANDA ZACARIAS 0099 004657/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0068 048255/0000
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0091 051853/0000
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0068 048255/0000
GABRIEL ARAÚJO LIMA 0010 024848/0000
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0169 030184/2012
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0013 027888/0000
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0049 042102/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI 0040 039635/0000
GIANMARCO COSTABEBER 0123 012443/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 019019/0000
GILBERTO STINGLI N LOTH 0111 039355/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0048 042088/0000
0060 045669/0000
0084 051120/0000
0085 051123/0000
GIULIO ALVARENGA REALE 0151 010624/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0153 015384/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0061 045689/0000
GLAUCO PORTO 0056 044470/0000
GONCALO MARINS FARFUD 0017 031726/0000
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0019 032521/0000
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0032 036777/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0039 039631/0000
0040 039635/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0052 042648/0000
HELIO BUENO DE CAMARGO 0019 032521/0000
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0170 031838/2012
HERICK PAVIN 0104 017205/2010
IDALINA VALERIO PEREIRA 0006 022726/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0029 036233/0000
INGRID DE MATTOS 0090 051844/0000
0140 058180/2011
0157 019540/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0044 040267/0000
IVAIR JUNGLOS 0055 043705/0000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0054 043684/0000
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0173 041885/2012
IVO PEGORETTI ROSA 0028 036115/0000
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0116 058738/2010
JACUELINE DA SILVA SARI 0014 028139/0000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0133 033516/2011
0176 050054/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0006 022726/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0052 042648/0000
JANDER LUIS CATARIN 0026 035556/0000
0028 036115/0000
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0012 027291/0000
JAQUELINE MEI 0093 052515/0000
JEFFERSON OSCAR HECKE 0003 020570/0000
JEFFERSON SANTOS MENINI 0143 065872/2011
JOAMIR CASAGRANDE 0006 022726/0000
JOAO ANTONIO GASPAR 0011 027152/0000
JOAO CARLOS LORUSSO 0089 051819/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0047 041037/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0035 037533/0000
0081 051000/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0111 039355/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0074 049808/0000
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0024 035125/0000
JOCELIA APARECIDA LULEK 0001 016922/0000
JOECE KELI QUINTEIRO 0003 020570/0000
JOSAFA ANTONIO LEMES 0016 031701/0000
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0038 039367/0000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0122 012128/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0166 026901/2012
JOSE HOTZ 0010 024848/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0003 020570/0000
JOSE VARGAS SOBRINHO JUNI 0036 038698/0000
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0001 016922/0000
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0049 042102/0000
JULIANA DE CHRISTO S. CHE 0037 039348/0000
JULIANA MIGUEL REBEIS 0040 039635/0000
JULIANA PERON RIFFEL 0150 007795/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA 0095 052764/0000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0158 019551/2012
JULIANY TEIXEIRA LISBOA 0159 019648/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0028 036115/0000
0133 033516/2011
0176 050054/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0108 029355/2010
JULIO CESAR PAULINO 0073 049683/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0113 041370/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0074 049808/0000
0084 051120/0000
0134 043030/2011
KARINE POFAHL WEBER 0092 052472/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 036233/0000
0043 040231/0000
0067 048123/0000
0119 009358/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 0052 042648/0000
KELLEN SUZAN PISTORI CAPE 0083 051019/0000
KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0057 045331/0000
LACIR GUARENGHI 0012 027291/0000
LAURO BARROS BOCCACIO 0137 053345/2011
LEANDRO D. FRANÇA 0142 064442/2011
LEANDRO GALLI 0070 048836/0000
LEANDRO LUIS LOTO 0143 065872/2011
LEANDRO NEGRELLI 0156 019235/2012
LEONARDO PAIVA DE MESQUIT 0151 010624/2012
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0002 019019/0000
LETÍCIA NERY VILLA STANGL 0178 050931/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0130 029564/2011
0165 026619/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0042 040166/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0019 032521/0000
0027 035920/0000
0049 042102/0000
0076 050467/0000
0085 051123/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 023990/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 045588/0000
0060 045669/0000
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0026 035556/0000
0028 036115/0000
LUCIANE LAWIN 0156 019235/2012
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0018 032382/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0059 045588/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 021513/0000
LUIS FERNANDO KEMP 0128 028182/2011
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI B 0075 050396/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0153 015384/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0146 001724/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0006 022726/0000
LUIZ ANTONIO BAHR 0002 019019/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 050870/0000
0167 027280/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0102 013410/2010
0149 004391/2012
0171 033814/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 016922/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0088 051764/0000
0101 011904/2010
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0008 024093/0000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0005 021943/0000
LUIZ GUSTAVO PUJOL 0008 024093/0000
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0169 030184/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0005 021943/0000
LUIZ ROBERTO RECH 0020 032660/0000
LUIZA FARRACHA LABATUT 0174 042483/2012
MANOELA LAUTERT CARON 0148 002100/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0020 032660/0000
MARCAL C. MARQUES 0105 018952/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 0143 065872/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0007 023990/0000
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0177 050342/2012
MARCELO OSTERNACK AMARAL 0124 021469/2011

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0023 033449/0000
MARCIA L. GUND 0133 033516/2011
0176 050054/2012
MARCIA S BADARO 0046 040957/0000
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0131 030160/2011
0155 017410/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0077 050535/0000
0120 009561/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0071 049373/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0094 052557/0000
0098 000840/2010
0109 032459/2010
0115 049610/2010
0118 008698/2011
0140 058180/2011
0147 001817/2012
0157 019540/2012
0158 019551/2012
0175 042894/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0078 050796/0000
0079 050797/0000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0083 051019/0000
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0095 052764/0000
MARCOS ROGERIO ORITA 0112 040733/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0121 009841/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0012 027291/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0035 037533/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0049 042102/0000
0059 045588/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0007 023990/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0057 045331/0000
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0003 020570/0000
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0172 041629/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0035 037533/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0106 021276/2010
MARIA TEREZA BELLANI 0002 019019/0000
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0112 040733/2010
MARIANA F. CAVALIERI 0069 048458/0000
MARIANA STIEVEN SONZA 0099 004657/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0125 024658/2011
MARIANE MACAREVICH 0117 066834/2010
MARTA P BONK RIZZO 0107 026510/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0068 048255/0000
MAURICIO GAVANSKI 0168 028567/2012
MAURICIO KAVINSKI 0080 050870/0000
MAURO CURY FILHO 0032 036777/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 036777/0000
0063 046173/0000
0065 046411/0000
0102 013410/2010
MAYLIN MAFFINI 0090 051844/0000
0098 000840/2010
MAYLIN MAFFINI 0156 019235/2012
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0130 029564/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0144 066798/2011
MICHEL LAUREANTI 0016 031701/0000
MIEKO ITO 0100 006961/2010
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0042 040166/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0114 049271/2010
MONICA DALMOLIN 0028 036115/0000
MURILO CELSO FERRI 0050 042263/0000
0058 045418/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0060 045669/0000
0076 050467/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0021 032666/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0087 051553/0000
0103 013593/2010
NEUDI FERNANDES 0011 027152/0000
0045 040940/0000
NILSO ROMEU SGUAREZI 0001 016922/0000
NILTON CEZAR M. DE MENEZE 0002 019019/0000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0095 052764/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0012 027291/0000
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0026 035556/0000
0028 036115/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0061 045689/0000
PAULO SERGIO WINCKLER 0037 039348/0000
0105 018952/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0074 049808/0000
PEDRO PAULO PLAMPLONA 0162 025520/2012
PRISCILLA G.AZZOLINI ZEIN 0162 025520/2012
RAFAEL BRITO LOSSO 0161 023758/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0114 049271/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 039367/0000
RAFAELA MARQUES GANDOLEI 0152 012262/2012
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0096 052810/0000
REINALDO JOSE ANDREATTA 0015 028242/0000
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0130 029564/2011
RICARDO MENON ESPERIDÃO 0036 038698/0000
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0016 031701/0000
ROBSON IVAN STIVAL 0018 032382/0000
RODRIGO FIAD PASINI 0083 051019/0000
RODRIGO RIBAS REHBEIN 0161 023758/2012
RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0120 009561/2011
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0134 043030/2011
RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0123 012443/2011
ROSA DE LIMA LOPES BERNAR 0129 028653/2011
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0035 037533/0000
ROSANGELA CORRÊA 0125 024658/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0117 066834/2010
ROSEMEIRE GOMES MOTA DE A 0031 036728/0000
SAMIR NAOUAF HALABI 0026 035556/0000
0028 036115/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0094 052557/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0086 051256/0000
0113 041370/2010
SANTIAGO LOSSO 0056 044470/0000
SCHEILA ALESSANDRA DE SOU 0058 045418/0000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0099 004657/2010
SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO 0017 031726/0000
SERGIO SCHULZE 0029 036233/0000
0127 026368/2011
0129 028653/2011
0137 053345/2011
SERGIO SCHULZE 0172 041629/2012
SHAIANE CARNEIRO 0083 051019/0000
SILVIA MARIA OIKAWA 0124 021469/2011
SILVIO BRAMBILLA 0032 036777/0000
0152 012262/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0099 004657/2010
TADEU CERBARO 0079 050797/0000
TAMMY ZULAUF 0055 043705/0000
0065 046411/0000
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0055 043705/0000
0065 046411/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 036233/0000
THAIS BRAGA BERTASSANI 0011 027152/0000
THAIS HELENA ALVES ROSA 0026 035556/0000
0028 036115/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 031701/0000
VANISE MELGAR TALAVERA 0138 054035/2011
0159 019648/2012
VICENTE DE PAULA ESTEVES 0002 019019/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0048 042088/0000
VIRGINIA MAZZUCCO 0052 042648/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0077 050535/0000
0080 050870/0000
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0022 032793/0000
WASHINGTON YAMANE 0073 049683/0000

1. ORDINARIA - 16922/0 - MARTINS FRANCO & CIA LTDA x WILSON LUIZ OLIARI e outros - Republico fls. 410 por constar equivoco na publicação. Fls. 410 (Ao preparo das custas do Oficial deJustiça). Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOCELIA APARECIDA LULEK, NILSO ROMEU SGUAREZI e JOSELIA APARECIDA KUCHLER.

2. DESPEJO - 19019/0 - ANDRE NUNES DA SILVEIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRISTO REI LTDA e outros - " Prejudicado o pedido de reserva (fls. 520/521), ante a frustação da venda judicial.Requeira a parte exequente. Int" Advs. NILTON CEZAR M. DE MENEZES, AIDEMAR GUILHERME BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, VICENTE DE PAULA ESTEVES VIEIRA, MARIA TEREZA BELLANI e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

3. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0000554-82.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARPOADOR V x JONI MENDES DE SOUZA e outro - " I. O pleito de fl. 542 não pode ser entendido senão como desistência, considerando que não há comprovação de transação, e nem se pode admitir a figura da renúncia tácita a direito, pelo que há de ser extinto. II. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido à fl. 542 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. III. Custas pagas (fl. 545). IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V. Oportunamente, promova a abaixa na distribuição, arquivem-se os autos." Advs. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, JOECE KELI QUINTEIRO e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR.

4. MONITORIA - 21513/0 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO e outro x HENRIQUE CELSO CARDOSO BRAGA - I. "Ante a resposta do oficio encaminhado ao 1 Registro de Imóveis da la CircunscriÇão de Curitiba (fl. 327), manifeste-se o requerente. II. Int". Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

5. MONITORIA - 21943/0 - BANCO BANDEIRANTES S/A x FRANCISCO DOS SANTOS - " Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5 , do CPC). Int". Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

6. DEPOSITO - 22726/0 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - " Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente (art. 791,III, do CPC).Int" Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G B S BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, JOAMIR CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e ELENITA FERNANDES CASAGRANDE.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0000820-98.2000.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x GILSON FIGUEIREDO - " O acórdão de fls. 323/331 anulou a sentença proferida e determinou que ao autor fosse concedida a oportunidade de emenda para regularização da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Pois bem, intimada a parte autora do retorno dos autos na pessoa de seu procurador (fl. 337), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 337-verso. Após sucessivas intimações para que desse prosseguimento ao feito, deferimento dos requerimentos de dilação de prazo

(fls. 339, 342, 343, 345, 350, 354, 368 e 372) e a determinação contida no despacho de fl. 371, novamente o autor deixou de emendar a petição inicial com a comprovação da mora do devedor. Ante o exposto, considerando que os autores näo deram cumprimento ao acórdão de fls. 323/331 desde o retorno dos autos em novembro de 2008, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, § único, 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes. Após arquive se os autos. P.R.I". Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MARCELO NASSIF MALUF.

8. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 24093/0 - JULCIO MARON TORRES x BANCO DO BRASIL ADMINIST. DE CARTÕES DE CREDITO - " Vistos. O Executado Julcio Maron Torres ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fis. 491, alegando, em síntese, que o cálculo apresentado pela Exequente não respeitou os ditames da sentença, e que devem ser excluído os juros contratuais/ de mercado após a data do ajuizamento da demanda. Intimada a Exequente manifestou-se às fis. 494/498, refutando as alegações da Executada. Eo breve relato. Passo a decidir. Consoante se verifica da análise dos autos, a sentença condenou o Impugnante ao pagamento da dívida oriundo do cartão de crédito, acrescida dos encargos contratuais a serem contados de forma simples, sem capitalização (fis. 303), esclarecendo que a cobrança de juros no patamar superior ao de 12% (doze por cento) ao ano é legítima, por ser justo o repasse dos custos necessários para financiamento do saldo devedor existente ao titular do cartão. Da sentença adveio recurso de Apelação, para o qual foi dado parcial provimento, para o fim exclusivo de readequar a distribuição das verbas sucumbenciais (fls. 344). Assim, não assiste razão às alegações do Impugnante/Executado, vez que a sentença apenas determinou a exclusão dos juros capitalizados, estando, portanto, os cálculos apresentados pelo Exequente, em conformidade com os julgados emanados dos autos, de modo que rejeito a Impugnação apresentada. Tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e considerando o acréscimo de trabalho na fase de cumprimento de sentença, em razão da resposta à Impugnação apresentada, devem os honorários sucumbenciais serem majorados. Ante o exposto, determino a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, ou seja, totalizando, pela fase de cumprimento de sentença, 15% (quinze por cento). Segue, neste sentido, oportuna lição jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇAO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.°940.274/ MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4°, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp n°. 1.134.186 - RS (2009/0066241-9), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO, Publicado em 21/10/11) Satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme requerido às fis. 497. Int". Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, CLAUDIO XAVIER PETRYK, LUIZ GUSTAVO PUJOL e FABRICIO ZILOTTI.

9. ORDINARIA - 24608/0 - BANCO ITAU S/A x AUTO PECAS XAXIM LTDA - "Aguarde-se no arquivo até eventual manifestação do interessado.Int". Adv. DANIEL HACHEM.

10. ORDINARIA - 24848/0 - MARIA JULIA MEISSNER e outro x BANCO ITAU S/ A - I. " Vista dos autos à peticionária de fl. 704, pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. Da intimação deve constar o nome do Dr. Gabriel Araújo Lima. II. Int". Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, AIRTON HIROSHI AKUTSU, JOSE HOTZ e GABRIEL ARAÚJO LIMA.

11. INDENIZAÇÃO - 27152/0 - MARIA FAGUNDES x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - " Os documentos juntados pelo executado demonstram cabalmente que o saldo bloqueado em conta corrente decorre de depósitos diversos feitos por "fornecedores", assim entendidas as transportadoras a quem prestou serviços sem vínculo empregatício. É irrelevante o fato de ter a documentação vindo fora do prazo concedido pelo juízo, que não é peremptório se destinado a prova relativa a matéria de ordem pública, e sobretudo porque o seu conteúdo não foi impugnado. Porque recaiu sobre salários, o valor penhorado é absolutamente impenhorável. Sendo assim, acolho a alegação de impenhorabilidade e determino a devolução do dinheiro bloqueado ao e executado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará ao devedor. Intimem-se". Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS, JOAO ANTONIO GASPAR, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSANI e CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA.

12. DESPEJO - 27291/0 - ARAPARI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x LD EXPRESS AGENCIA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

13. DESPEJO - 27888/0 - ESPOLIO DE ANTONIO GOMES JUNIOR e outro x AMECEDEC ACUPUNTURA MED. DE CTBA E RECUP. DA SAUDE e outros - "A instrução normativa n° 05/2008, que tem a virtude de expor a necessidade de remuneração dos mesmos atos que hoje se praticam no que antes era formalmente processo de execução, mas agora é tecnicamente fase, peca por pretender prevalecer sobre o art. 19 do CPC. Isso, naturalmente, não se admite, devendo ser reputada não escrita a cláusula de recolhimento ao final, por clara contrariedade à lei. Portanto, promova a parte credora a antecipação das custas da fase de execução, em 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se". Advs. ADRIANO BARBOSA e GABRIEL DE ARAUJO LIMA.

14. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 28139/0 - JOAQUIM FRANCISCO DO COUTO x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - " I. Intime-se o exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício de fls. 82/89.Int". -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 31932/0000 " I. Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe à parte diligenciar junto a serventia para que a mesma proceda a busca do primeiro volume.Int"Advs. DINOR DA SILVA LIMA, JACUELINE DA SILVA SARI e DANIEL HACHEM.

15. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 28242/0 - TRANSPORTE RODOVIARIOS A DALCUCHE LTDA x ESP. DE ISABEL DA SILVA e outro - I. " Renove-se na publicaÇão de fl. 685, exclusivamente ao Dr. Reinaldo José Andreatta - OAB/PR 17.707. II. Int". Fls. 684 " Tendo em vista que o valor pago pela litisdenunciada Sul América Cia. Nacional de Seguros abrangia os honorários que devia à ré/ litisdenunciante, intime-se o patrono da autora, que recebeu o alvará de fl. 663, a restituir o valor de R$ 4.111,66 (atualizado à fl. 682) no prazo d 0 di s, ciente de que a não restituição, apesar da ciência do recebimento indevido, implicara inversão da posse. Intimem-se". "Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0000742-65.2004.8.16.0001 - TMZARA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A - " Manifeste-se o requerido, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Banco às fls. 430/432. Int". Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 31726/0 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x HELBER FERNANDO CHISTE DA SILVA e outro - " Ante a informação retro, intime-se o requerido para comparecer em cartório para receber as custas em devolução e efetua-las na forma correta.Int". Advs. ANTONIO CLAUDIO K. JUNIOR, ALBINO JOSE DE BONI, GONCALO MARINS FARFUD e SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO.

18. ORDINARIA - 32382/0 - HABIPAR ASSESSORIA HAB. E ADM. DE COND. S/C LTDA. x LENIRA DA APARECIDA CAVALHEIROS PORTES - " Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão retro.Int" Advs. ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32521/0 - EMERSON OTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Expeça-se o competente alvará de levantamento do saldo remanescentes na conta vinculada a este Juizo, em favor do procurador do embargante. II. Levantados os valores, e considerando que o embargante deram total quitação da obrigação (f. 344), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). III. Condenam-se os embargados ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-fas. Após, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Fls. 368 " Arquivem-se com as baixas e anotações necessarias conforme decisão de fl. 352.Int". Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32660/0 - ISAEC - COLEGIO MARTINUS x CLAUS WERNER OTT - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32666/0 - ADAYR CABRAL FILHO x RICARDO ALBITE CHUY e outro - I. " Ante a notícia do falecimento do executado Sr. Ricardo Albite Chuy, conforme certidão de óbito de fl. 112. Suspendo a presente demanda, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Cível. II. Intime-se a parte exequente para que esclareça quanto o ajuizamento de inventario quanto ao de cujus, ou em caso de encerramento do trâmite, para que habilite os sucessores. III. Int". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

22. REINTEGRACAO DE POSSE - 32793/0 - MARA SALETE ROSS MESQUITA x GILBERTO CALMON DE BRITTO - I. " Ante pedido retro, primeiramente deverá o exequente juntar a certidão simplificada do referido veículo (Placa ARS 6014). II. Após, voltem para apreciação do pedido retro. III. Int". Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.

23. DEPOSITO - 0003197-66.2005.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JOSEF LYKO - "Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da aÇão deduzido às fis. 122, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se o DETRAN, para que seja procedida a baixa do bloqueio realizado no registro do veículo. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

24. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 35125/0 - DISMA IRENE CARAZZAI x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS - I. " Defiro em parte requerimento retro. Mediante consulta pelo sistema INFOJUD proceda-se à consulta para averiguação do endereço do executado. II. Restando infrutífera a pesquisa, oficie-se a TIM, CLARO e VIVO. III. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

25. ORDINARIA - 35532/0 - BANCO ITAU S/A x VITOR ANDREY PROTZEK - " Defiro o requerimento retro. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o prazo, manifeste-se o requerente independentemente de intimação.Int." Adv. DANIEL HACHEM.

26. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0001728-48.2006.8.16.0001 - SANDRA BERBERI DORO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - I. " Tendo em vista que ambas as partes requereram vistas dos autos fora de cartório, determino a abertura de vistas pelo prazo de cinco dias, primeiramente ao autor, e em seguida ao Réu.Int" Advs. ANA PAULA GUARENGHI, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES

ROSA, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
27. EMBARGOS A EXECUCAO - 35920/0 - BANCO DO BRASIL S/A x AMBROSIO GALI e outro - (Intime-se o embargante sobre os depósitos de fls. 88/91). Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
28. INDENIZAÇÃO - 0002060-15.2006.8.16.0001 - DEJANIR FERREIRA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A e outro - I. " Sobre o petitório retro, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. II. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. III. Manifestando-se a parte, voltem os autos conclusos para deliberações. IV. Int". Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSA, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO, IVO PEGORETTI ROSA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
29. DEPOSITO - 36233/0 - V2 TIBAGI FUN. DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICARTEI x RUDNEY FERREIRA DANTAS - " Aguarde-se no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, independente de intimação. Int." Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.
30. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 36490/0 - O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MICHELE CRISTINA DA COSTA - " Expeça-se mandado na forma requerida à fl. 94".
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça).Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36728/0 - ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIDIVINA DALLA GRANA - I. " Ante a informaÇão retro, intime-se o requerido para comparecer em cartório para receber as custas em devolução e efetuá-las na forma correta. II. Int". Advs. ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS.
32. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 36777/0 - MARIA APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO PARAISO LTDA - " Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessarias". Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SILVIO BRAMBILLA.
33. CARTA DE SENTENCA - 36989/0 - SHELL BRASIL LTDA x REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO - I. " Intime-se o procurador Dr. Augusto Pastuch de Almeida - OAB/PR 29.178 para que firme a petição de fl.465, no prazo de 48 horas.Int". Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.
34. DEPOSITO - 37158/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ULISSES POLI - (Ao preparo das custas de uma carta com AR). Adv. BLAS GOMM FILHO.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37533/0 - BANCO BRADESCO S/A x ROLLMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros - I. " Antes de analisar pedido retro, primeiramente manifeste- se a parte exequente quanto o despacho de fl. 127 item 2 e seguintes, tendo em vista que foi lavrado termo de penhora de 02 imóveis (fl. 107), se dará continuidade aquele ato ou se desistirá. II. Int". 1 Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38698/0 - MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA x TEKINE SOLUÇÕES LTDA e outros - " Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas , expeça-se o competente mandado. (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça). Int." Advs. RICARDO MENON ESPERIDÃO e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR.
37. ORDINARIA - 0001731-03.2006.8.16.0001 - JOSÉ ABEL SCROCCARO e outro x JOSINA ELZIRA ALVES e outro - (...) "Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Abel Scroccaro e Zilglair Inez Shueda Scroccaro em face de Joel Lançone e Josina Elzira Alves, para o fim de: (a) decretar a rescisão do compromisso de compra e venda entre eles celebrado (fls. 127/128), determinando a reintegração dos autores na posse do imóvel negociado mediante ressarcimento da acessão/benfeitoria/edificação feita pelos réus pelo valor de R$ 19.934,95 corrigível desde junho/2005 (data da avaliação) e devolução de todas as parcelas pagas, corrigidas desde cada o pagamento, descontando-se, a título de indenização pelos réus aos autores, os seguintes valores: comissão de corretagem de 6% do valor do imóvel, corrigida desde a contratacão; impostos e taxas pagos pelos autores em razão do contrato, corrigidos desde cada desembolso; taxa de ocupação de 20% do valor da parcela por cada mês de ocupação do imóvel, da contratação até a reintegração, com correção desde cada vencimento, assim reputado o vencimento de cada parcela. A correção monetária será feita, a partir de quando devida, pela média do INPC/IGP-DI (Dec. n° 1544/95). Sendo parcial e reciproca a sucumbência, que o juizo reputa processualmente equivalente, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e da taxa judiciária, compensando-se integralmente os honorários advocaticios devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n° 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN, DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA e PAULO SERGIO WINCKLER.
38. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002677-38.2007.8.16.0001 - VALTER DE LIMA FOGGIATTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - " I. Ate a notícia de que as partes realizaram acordo extrajudicial (fl. 150) e a desnecessidade de iniciar o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Custas pagas. II. Int." Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39631/0 - JOSE ROMANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante no cumprimento espontâneo da condenação pelo banco, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39635/0 - JOSE CARLOS GERACINOX e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Indefiro o requerimento retro tendo em vista que os honorários de sucumbência pertencem ao Dr. Geverson Anselmo Pilati, procurador do banco que atuou em praticamente toda a fase postulatória (fls. 178 e 188). II. Deste despacho, intime-se também o advogado supra mencionado. III. Int". Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING, JULIANA MIGUEL REBEIS e GEVERSON ANSELMO PILATI.
41. REINTEGRACAO DE POSSE - 39938/0 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO JOSÉ DA SILVA - I. " Ante o esgotamento de todos os meios possíveis no sentido de localizar o requerido, hipóteses do art. 231, depois de observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias. II. Int". (Ao preparo das custas do edital). Adv. CRYSTIANE LINHARES.
42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40166/0 - OSVALDO DE OLIVEIRA BENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Arquivem-se com as baixas e anotações necessarias".Int" Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
43. BUSCA E APREENSÃO - 40231/0 - BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO THIESEN - I. " Compulsando os autos, verifica-se que houve um equivoco da parte autora quanto o alegado retro, sendo que não consta nos autos nenhum pedido anterior com o objetivo de localização da parte requerida. Assim, passo a análise neste momento. II. Considerando que atualmente existem mecanismos mais eficientes e mais ageis para a localizaçäo do paradeiro da parte ré, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), bem como via Sistema via Infojud informações acerca do endereço da parte requerida, III. Após a resposta do ofício, intime-se a parte requerida para apresentar manifestação. IV. Int". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
44. REINTEGRACAO DE POSSE - 40267/0 - BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIO LOPES DA SILVA - " Manifeste-se o autor sobre a certidão retro.Int" Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.
45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40940/0 - ODIVAL SEILER BARBOSA x RUDI ADELMIR WILLRICH - I. " Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da resposta do ofício, no prazo de cinco dias. II. Após, volte os autos conclusos para deliberações. III. Int. Adv. NEUDI FERNANDES.
46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40957/0 - BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON DOMINGOS CALIXTO - I. " Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. II. Intimem-se". Advs. DANIEL HACHEM e MARCIA S BADARO.
47. EXECUÇÃO - 41037/0 - ANACONDA INDUSTRIA E AGRICOLA DE CEREAIS S.A x MARIA DE FÁTIMA CONF. ME - " Defiro o pedido retro, recolhidas as custas, expeça-se o referido mandado de penhora e avaliação.Int". Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
48. COBRANÇA - 42088/0 - ADÉLIO CARLOS WIEBBELLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Ante o cumprimento espontâneo da condenaçäo pelo banco, arquivem-se com as baixas e anotações necessarias. II. Homologo a conta de fl. 199 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. III. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
49. INDENIZAÇÃO - 42102/0 - OSVALDECI DO CARMO SANTANA x SUPERMERCADO TISSI LTDA - " Arquivem-se os autos.Int". Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42263/0 - BANCO BRADESCO S/A x PRIME LOGÍSTICA LTDA e outros - " Estão prejudicados os embargos de declaração, na medida em que o prazo determinado pedido na peça de fl. 68 há muito se esgotou. Assim, determino que se aguarde a manifestação do banco por mais 30 dias, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, estará suspensa a execução com fulcro no art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos a årquivo provisório, onde aguardarão a iniciativa do credor. Intimem-se". Advs. MURILO CELSO FERRI e ANDRE LUIZ CALVO.
51. EXECUÇÃO - 42328/0 - ABR PEÇAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x SPLIT HOUSE COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA.
52. BUSCA E APREENSÃO - 42648/0 - BANCO ITAÚ S/A x MARCELO FERREIRA DA CRUZ - " Manifeste -se o autor sobre os documentos juntados pelo réu, em 05 dias.Int". Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
53. DEPOSITO - 43097/0 - BANCO FINASA S/A x REINALDO NOVAES DOS SANTOS - I. " Ante o erro material formulado à fl. 118, expeça-se carta de citação do requerido, com AR para entrega em mãos próprias. II. Int".
(Ao preparo das custas de uma carta AR). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43684/0 - BANCO BRADESCO S/A x S B COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 47369/0000 "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo

interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int."Advs. DANIEL HACHEM e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

55. INDENIZAÇÃO - 0006486-02.2008.8.16.0001 - ZELINDA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA DE ALMEIDA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO - " Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 59, do CPC). Int". Advs. IVAIR JUNGLOS, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e TAMMY ZULAUF.

56. DESPEJO - 44470/0 - ELIANE HAMANN DE ASSIS x JURISEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - " Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.Int". Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e GLAUCO PORTO.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45331/0 - ANELISE ADA HAUSER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ante a noticia do pagamento do débito fls. 354, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas, anotações e comunicaçoes necessarias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime- se". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45418/0 - BANCO BRADESCO S/A x PLACE ADMINISTRAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro - I. " Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias, requerente o que entender de direito. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. III. Int". Advs. MURILO CELSO FERRI e SCHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

59. COBRANÇA - 45588/0 - ANTONIO ROBERTO ROGONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante o cumprimento espontâneo da condenação pelo banco, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

60. COBRANÇA - 45669/0 - CIRINEU FRANCISCO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Anteriormente a qualquer providência, pulique-se o despacho de fl. 173. II. Com a manifestação do banco, voltem conclusos.Int" Fls. 173 "Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela procuradora dos autores em 03/08/2012 e devolvidos em 28/09/2012, reabra-se ao banco o prazo para manifestação ou cumprimento da decisão de fl. 167. II. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

61. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45689/0 - JOSE JEOVAH PESSOA GUIMARAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " I. Näo visiumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão hostilizada. IV. Intime-se. Diligências necessárias. Fls.168. Aguarde-se o julgamento. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

62. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45738/0 - FRANCISCO DITTERT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à certidão de fls. 203-verso). Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0005693-63.2008.8.16.0001 - IZILDA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - " Manifeste-se a parte requerente quanto a prestação de contas, no prazo de 10 dias.Int". Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011991-71.2008.8.16.0001 - RICARDO DE SENA SILVA x ALMIR ANDRÉ WRUBEL - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fis. 64), no endereço contido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquive -se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se intime-se." Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0005810-54.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO - " I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fls. 201/203), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e TAMMY ZULAUF.

66. DEPOSITO - 47045/0 - BANCO FINASA S/A x VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - I. " Defiro, em parte, o pedido retro. II. Manifeste-se o autor, por derradeira vez, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez). III.Int". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. BUSCA E APREENSÃO - 48123/0 - BV FINACEIRA S/A C.F.I. x MARLENE ALVES CORREIA DOS SANTOS - I. " Compulsando os autos, verifica-se a pendência quanto à decisão de fl.55. Assim, primeiramente, intime- se novamente o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PGC-Brasil Multicarteira, para que comprove a aquisição de tais créditos mencionado à fl. 51, no prazo de 05 dias. II. Int". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

68. COBRANÇA - 0006831-65.2008.8.16.0001 - MARLENE DE FATIMA KOCHANOWSKI x ITAU SEGURADORA S.A. - I. " Ante os petitórios retro, manifeste-se a credora sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, II. Após, voltem conclusos para deliberações. III.Int. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69. MONITORIA - 48458/0 - EDISON DE SOUZA e outro x LUCIO SANTOS DE LACERDA - I. "Intime-se a requerente para que informe sobre a resposta do ofício retro, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. II. Após, voltem conclusos para deliberações. III. Int". Advs. CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA, EVANDRO MATSUMOTO, MARIANA F. CAVALIERI e FABIO EDUARDO STERZA.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48836/0 - MARIA DE LOURDES PONCHEK x MARIA DO CARMO NEIVA DE MACEDO e outros - I. " Reporto-me ao despacho de fls. 75. II. Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotaÇões de estilo. III. Intimem-se". Adv. LEANDRO GALLI.

71. EXECUÇÃO - 49373/0 - ANTONI CARLOS DE LACERDA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Ante o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme demonstrativo de f 279. Baixas, anotações e comunicaçoes necessarias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Fls. 289 " Arquivem-se os autos conforme decisão de fl. 280.Int". Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

72. COBRANÇA - 49451/0 - SUCESSAO DE ALQUINDAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " A sentença não mudou a lei, cuja interpretação está dada, por exemplo, pela decisão do STJ no 1.134.186-RS. Se o procurador recebeu honorários indevidos, que sequer foram arbitrados, deverá devolvê-los com correção no prazo impreterível de 10 dias. Ressalte-se que, já estando ele ciente de que recebeu indevidamente, a falta de depósito nesse praz caracterizará recusa e inversão da posse, que ensejará a remessa de peças ao Ministério Publico para persecução do crime de apropriação indébita (CP, art. 169). Intimem-se". Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

73. COBRANÇA - 0005844-29.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE EUCLIDES PEDRAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, arquivem-se os autos (art. 475-J,§ 5°, DO cpc). Int". Advs. JULIO CESAR PAULINO e WASHINGTON YAMANE.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49808/0 - ESPOLIO DE CARLOS CAMARGO VERGUEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I." A execução está suspensa em cumprimento à decisão do STJ na medida cautelar n° 19734/PR, observada a portaria n°02/2012 deste juízo (fl. 131). II. Aguarde-se. III. Int". Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

75. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50396/0 - ARNELIO ROQUE ANDERLE x BANCO DO BRASIL S/A - " Com relação ao pedido de saldo, atente o credor pra o fato de não ter sido atendida a intimação de fl. 100, requerendo o que for pertinente. Quanto ao documento não exibido, o documento de fl. 102 justifica a conduta do banco, sendo que somente será admitida insistência da parte autora quanto à apresentação do extrato solicitado se trouxer provas da existência da conta no período pertinente, tal como ordena o art. 356 do CPC. Intime-se" Advs. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

76. COBRANÇA - 0005127-17.2008.8.16.0001 - JORGE PAULO MANGANOTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenaçäo (fis. 198/202), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora". Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0016175-36.2009.8.16.0001 - APARECIDO VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " A fase processual deste feito está em conformidade com os casos de exclusão da portaria n°02/2012, II, b. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania pelo executado. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I". Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e MARCIO ANTONIO SASSO.

78. SUMARIA COBRANCA - 50796/0 - IRACILDA MORENO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados pelo banco, no prazo de 05 dias.Int". Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

79. SUMARIA COBRANCA - 50797/0 - ANTONIO CIMITAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 96/100, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

80. COBRANÇA - 50870/0 - ALOISIO WESSNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " I. Reporto-me ao despacho de fl. 179. II. Para o cumprimento do item III, aguarde-se a informação do TJ.Int". Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51000/0 - BANCO BRADESCO S/A x ANA RAFAELA DOS SANTOS ME e outros - (Ao preparo das custas de 01 Carta Precatória). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
82. INDENIZAÇÃO - 0007738-06.2009.8.16.0001 - CRISTIANE CAMARGO JANOWSKI x ZANUTO VEICULOS LTDA - I. " Defiro pedido retro. Aguarde-se o prazo de 10 dias, decorrido o prazo, manifeste-se o requerente independentemente de intimação. II. Int". Advs. CLEIS MARIA HEIM WEBER e FERNANDA HEIM WEBER.
83. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0007739-88.2009.8.16.0001 - CLAUDIO DE MEO x PARANA BANCO - " Diante da controvérsia e da natureza da relação contratual existente entre as partes, reputo desnecessária a prova pericial. Bastam os documentos juntados aos autos. Revogo, pois, a de . ação de perito. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se". Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, ANA PAULA CONTI BASTOS e KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE.
84. SUMARIA COBRANCA - 0007667-04.2009.8.16.0001 - JUSTINA INES FAVARO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 161/176, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
85. SUMARIA COBRANCA - 0004408-98.2009.8.16.0001 - ANGELA BUENO DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 169/200, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
86. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0007364-87.2009.8.16.0001 - SAMUEL ALVES BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A (OI) - (Ao preparo das custas de um alvara). Advs. EDUARDO BENZI DA COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
87. DEPOSITO - 51553/0 - BANCO BRADESCO S/A x ALAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDE e outro - I. " Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligencias necessárias para regularizar o andamento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, que indique o endereço atualizado do réu. III.Int". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51764/0 - BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA x NAYRDA OLINA DA SILVA ROCHA e outros - I. " Reporto-me ao despacho de fis. 162 para indeferir o pedido retro. II. Requeira o exequente, em 5 (cinco) dias, outra modalidade de citação para a executada Sheyla Yonara Dantas de Farias. Ill.Int". Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK.
89. OBRIGACAO DE FAZER - 51819/0 - WANDERLEI GONÇALVES e outro x SINPACEL e outros - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 164/176, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA e JOAO CARLOS LORUSSO.
90. SUMARIA - 51844/0 - JOEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I. " Primeiramente, intime-se a Dra. Ingrid de Mattos OAB/PR 39.473 para que firme o acordo de fl. 87/88 bem como, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias".Int" Advs. MAYLIN MAFFINI e INGRID DE MATTOS.
91. BUSCA E APREENSÃO - 51853/0 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA - " Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.99, no prazo de 05 dias. int." Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.
92. REINTEGRACAO DE POSSE - 52472/0 - BANCO FINASA S/A x CLAUDDELI RAFAEL LEAL - I. " Diante da resposta do ofício, juntada aos autos às fls. 71/72, intime-se a requerente, para se manifestar no prazo de cinco dias. II. Após, voltem os autos conclusos. III. Int". Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE POFAHL WEBER.
93. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52515/0 - ORIVALDO SANSONOWSKI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. " Intime-se, pela derradeira vez, a requerente para que realize o pagamento das custas processuais devidas, cujo cálculo já fora homologado na sentença de fls. 127, no prazo de cinco dias. II. Decorrido o prazo, cumpra-se fls. 127. III. Int". Adv. JAQUELINE MEI.
94. DEPOSITO - 52557/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRA RPDRIGUES - I. " Intime-se a requerente para que recolha as custas devidas no prazo de cinco dias, ficando advertida que sua inercia ensejará a aplicação do disposto no Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Após, voltem conclusos para deliberações. III. Int". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
95. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 52764/0 - RAFAELA ADRIANE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - " Anote-se para sentença e voltem conclusos.Int". Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO.
96. INDENIZAÇÃO - 52810/0 - F.D.T. x E.S.C. - " Tendo em vista o retorno da carta precatoria, manifeste-se a parte requerente.Int". Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
97. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52979/0 - IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/A x ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA - I. " Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas de expedição de mandado, no prazo de cinco dias, ficando a parte advertida que sua inércia ensejará a aplicaÇão do disposto no Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. III. Int". Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.
98. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0000840-40.2010.8.16.0001 - JURACI CLAUDIO DA ROCHA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - " Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.Int". Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4657/2010 - BANCO SANTANDER S/A x RAFAEL RODRIGO VITORINO - I. " Defiro. Oficie-se nos termos do requerimento de fl. 61 (itens 2,3,4,5,6 e 7) para localizaÇão do endereço executado. II. Int. | 7 I. Defiro. Oficie-se nos termos do requerimento de fl. 61 (itens 2,3,4,5,6 e 7) para localizaÇão do endereço executado. II. Int". (Ao preparo das custas do oficio)Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006961-84.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA BORGES MANSOLIM WANGRADT e outro - I. " Ante a alegação de impenhorabilidade do bem descrito no termo de penhora de fls. 82, intime-se o exequente para que se manifeste sobre etitório de fls. 90/106. II. Int. I. Ante a alegação de impenhorabilidade do bem descrito no termo de penhora de fls. 82, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o petitório de fls. 90/106. II. Int." Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.
101. RESCISAO CONTRATUAL - 0011904-47.2010.8.16.0001 - PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA x DANIEL SIMPLICIO DE SOUZA e outros - I. " Defiro pedido retro, proceda-se a citação de Daniel Simplício de Souza conforme requerido. II. Int". (Ao preparo das custas de uma carta AR). Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.
102. PRESTACAO DE CONTAS - 0013410-58.2010.8.16.0001 - COLDOIR DE MOURA x B.V FINANCEIRA S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 87/98, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
103. DEPOSITO - 0013593-29.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MENDES & MENDES LTDA ME - " Defiro o requerimento retro. Cite-se na forma requerida.Int". (Ao preparo das custas de uma carta AR). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
104. BUSCA E APREENSÃO - 0017205-72.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERSON MARINHO DA SILVA - "I. Indefiro o pedido retro, uma vez que não foi realizado nenhum bloqueio de veículo nos presentes autos. II. Intime-se o autor para que requeira, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. III.Int." Adv. HERICK PAVIN.
105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0018952-57.2010.8.16.0001 - CAMARGO E BARBOSA - COMERCIO E RETIFICA DE PELAS LTDA ME e outro x HELCY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - Republico fl. 105, por constar equivoco na publicação. Fls. 105 (Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R$ 23,50). Advs. MARCAL C. MARQUES e PAULO SERGIO WINCKLER.
106. BUSCA E APREENSÃO - 0021276-20.2010.8.16.0001 - BANCO BMC S.A x DANIEL LEMOS CHAGAS - I. "Homologo o cálculo de f1s. 48 e condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. No mais, cumpra-se a decisão de fis. 45, arquivando os autos, com as cautelas e anotações de estilo. III. Int". Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
107. MEDI. CAUTELAR INCIDENTAL - 0026510-80.2010.8.16.0001 - JEAN HIANKE e outro x DOMENI GIORDANI ALBERTI DANGUI e outro - I. " Os detalhes da restrição efetuada pelo sistema Renajud estão presentes na certidão anexa ao presente despacho. II. Manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias, sobre a referida certidão. III.Int". Adv. MARTA P BONK RIZZO.
108. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0029355-85.2010.8.16.0001 - JACI LEMES GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A - " Arquivem-se os autos com as cautelas e anotaçãoes de estilo. Int." Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.
109. BUSCA E APREENSÃO - 0032459-85.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE QUADRADO GIROLDO - " Arquivem-se os autos. Int" Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
110. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037835-52.2010.8.16.0001 - ZENILSON DA SILVA ROCHA x BANCO ITAU S/A - I. " Ante a informaÇão retro, intime-se o requerido para comparecer em cartório para receber as custas pagas em duplicidade. II. Int". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
111. REPETICAO DO INDEBITO - 0039355-47.2010.8.16.0001 - GISUEDA APARECIDA SOUZA ARAUJO x BANCO SANTANDER BRASIL SA - "Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo". Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLI N LOTH.

112. OBRIGACAO DE FAZER - 0040733-38.2010.8.16.0001 - DELZUITA DE CACIA DOS SANTOS SANZOVO x DIVICOM ADMINISTRADORA DE SAÚDE - "Ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, anote-se para sentença e voltem conclusos . Intimem" . Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e MARCOS ROGERIO ORITA.
113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041370-86.2010.8.16.0001 - EDUARDO LOPEZ CARDOSO x TELEMAR NORTE LESTE S/A - (Ao requerido o preparo das custas da impugnação no valor de R$ 220,90)
(Manifeste o requerente quanto à impugnação).
Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
114. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0049271-66.2010.8.16.0014 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE PAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. "Ante a resposta do ofício, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias. Após voltem os autos conclusos pra deliberações.Int". Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049610-64.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x ALAN SILVA ABREU - "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-), § 5°, do CPC). Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
116. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0058738-11.2010.8.16.0001 - JOSE LUIZ MARTINS DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - I. " Manifeste-se a requerente sobre a proposta de conciliação de fls. 160, no prazo de cinco dias. II. Após, voltem os autos conclusos. III. Int". Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN.
117. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0066834-15.2010.8.16.0001 - TANIA MARA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Não conheço do recurso de apelaÇão interposto pelo autor (fls. 229/238), porque oposto a destempo. É que o termo final para a interposição do recurso de apelação se deu quinze dias após a publicação da sentença (fl. 179), no dia 21.05.2012. Contudo, referido recurso foi protocolizado na data de 15.10.2012, daí porque, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Cívil, o recurso e manifestamente intepestivel. Nem como Adesivo pode ser recebido, porque também superado o prazo iniciado pela int. de fls.228. Certifique-se a serventia quanto o decurso do prazo da parte autora referente às contra-razões. III. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. IV. Int." Advs. ATILA DUDERSTART, DANIEL MARQUETTI, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.
118. BUSCA E APREENSÃO - 0008698-88.2011.8.16.0001 - BANCO CREDIFIBRA S.A x PAULINO VIEIRA - "I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o prosseguimento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 33-33 verso. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
119. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009358-82.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE DE SOUZA DOS ANJOS - I. " Intime-se a requerente para que cumpra o despacho retro, no prazo de cinco dias, ficando a parte advertida que sua inercia ensejara a aplicação do dispositivo contido no Art. 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. III. Int". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009561-44.2011.8.16.0001 - MILTON ANTUNES FONSECA JÚNIOR x BANCO DO BRASIL - " Ante a notícia do pagamento do débito, JUl.GO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Homologo a conta de fl. 35 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I". Advs. RODRIGO SILVETRI MARCONDES e MARCIO ANTONIO SASSO.
121. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0009841-15.2011.8.16.0001 - AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x JEFFERSON LOURDES DE SOUZA - " Defiro pedido retro.Cite-se o requerido no endereço informado.Int" (Ao preparo das custas de uma carta AR) Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.
122. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0012128-48.2011.8.16.0001 - LEONARDO ALVES PIMENTEL x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - " O feito comporta julgamento antecipado por dizer respeito a fatos incontroversos ou já demonstrados por documentos, sendo suficientes os esclarecimentos técnicos apresentados pelas partes com a inicial e com contestação. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se". Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
123. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0012443-76.2011.8.16.0001 - ALL SOLUTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. representada por MÁRIO CELSO KEINERT PETRAGLIA x MASTERCELL TELEFONIA e outro - II. " Publique-se o despacho de fl.375 ao procurador Dr. Gianmarco Costabeber. III. Intime-se o requerente quanto à carta negativa de fl. 327/328 em relação à 1° ré (Mastercell Telefonia). IV. Int". Fls. 375 "A ocorrência de fato posterior, invocado pela autora com base no art. 462 do CPC, não afasta as regras do arts. 264 e 294 do mesmo Código. Sendo assim, digam as rés, em 05 dias, se aceitam o aditamento da petição inicial, para inclusão de pedido indenizatório, contido na peça de fls. 362/370. Intime-se. Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e GIANMARCO COSTABEBER.
124. INDENIZAÇÃO - 0021469-98.2011.8.16.0001 - REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL x TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL) - "O feito comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria de direito e fatos incontroversos ou só demonstraveis por documentos. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se". Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL e SILVIA MARIA OIKAWA.
125. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024658-84.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x EDUARDO KAMBRIGSKI MONTEIRO - I. " Intime-se a requerente para que realize o pagamento das custas do Sr. Oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ficando a parte advertida que sua inércia ensejará a aplicação do dispositivo contido no Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberaÇões. Ill. Int". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.
126. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0025283-21.2011.8.16.0001 - MARILZA SIQUEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - " I. Homologo o cálculo de fls. 74 e condeno a parte ....ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 71, arquivando os autos, com as cautelas e anotações de estilo. III. Int." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
127. BUSCA E APREENSÃO - 0026368-42.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL DA SILVA PAIVA - I. " Intime-se a requerente para que realize o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória, no prazo de cinco dias, ficando a parte advertida que sua inercia ensejará a aplicação do dispositivo contido no Art. 267, inciso ill, do Código de Processo Civil. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. III. Int". Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.
128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028182-89.2011.8.16.0001 - TECNOVAPOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x DENEVALDO SANTANA DOS SANTOS - ME - I. " Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da resposta do ofício, no prazo de cinco dias, ficando a parte advertida que sua inercia ensejará a aplicação do dispositivo contido no Art. 267, inciso lil, do Código de Processo Civil. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. III. Int". Adv. LUIS FERNANDO KEMP.
129. BUSCA E APREENSÃO - 0028653-08.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALVARO JOSÉ CORDEIRO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. SERGIO SCHULZE e ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
130. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0029564-20.2011.8.16.0001 - MAURILIO JOSÉ GLINSKI STAVASZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outro -(...) IV. "Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. V. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
131. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0030160-04.2011.8.16.0001 - ADEMIR FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Republico fls. 75, por constar equivoco na publicação. Fls. 75 " Ante o contido às fls. 71/73, primeiramente, deverá o requerente juntar aos autos certidão/fotocópias das ações mencionadas que tramitam na 1ª e 10ª Vara Cível, informando nome das partes, data da propositura da ação, data do primeiro despacho proferido, número do contrato discutido.Int" Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
132. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0032738-37.2011.8.16.0001 - ARNOLDO ANTONOVIEZ e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO AGIBERT - " Revogo os despachos de fis. 50 e 54, por equivocado. A carta de citação para pessoa física deve ser recebida pelo próprio citando (art. 215, do CPC), não sendo válido o recebimento por terceiros. Observa-se que o AR de fl. 49, não foi recebido pela inventariante, a citanda não está citada para a presente açao. Destarte a citação efetiva dos autos não pode ser aceita como válida, devendo ser renovada por oficial de justiça. Portanto, renove-se citação por meio de mandado. Int".
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça) Advs. ANDRE LUIS GASPAR e ADEMILSON GASPAR.
133. PRESTACAO DE CONTAS - 0033516-07.2011.8.16.0001 - ALFABELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - I. " Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 38/51, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. III. Int". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
134. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0043030-81.2011.8.16.0001 - JOSE VICENTE BALICO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o preparo das custas de impugnação no valor de R$ 479,40)
(Manifeste-se o requerente quanto á impugnação.Int).
Advs. ROLF CRISTHIAN ZORNIG e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
135. INDENIZAÇÃO - 0044230-26.2011.8.16.0001 - GRACINDA PADOVANI DE SOUZA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG BOA VISTA e outro - " Previamente ao saneamento, apresente a parte autora cópia do termo da audiência realizada no 3º Juizado Criminal, no qual houve a alegada composição amigável com formalização de pedido de desculpas. Para Tanto concede-se o prazo de 10 dias. Int." Adv. CAMILE N. NUNES LIMA.
136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0046828-50.2011.8.16.0001 - CLAUDEMIR ALVES PAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Visto que a parte requerente não efetuou a Dagamento das custas iniciais, conforme determinado pelo despacho de fis. 64, cancele-se a distribuição dos presentes autos, conforme art. 257 do Codigo de Processo C.ivil. II. Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Ill.Int". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053345-71.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x CARLOS ORLANDO PEREIRA - I. " Como se observa- na certidäo de publicaçäo e prazo retro, que o despacho de fls. 36 foi publicado apenas em nome dos procuradores do autor. II. Assim sendo, renove-se a intimação do referido despacho na pessoa do procurador do réu (Lauro Barros Bocca cio OAB/PR n° 40.469). III.Int". Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LAURO BARROS BOCCACIO.

138. MONITORIA - 0054035-03.2011.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL,ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x EVANDRO LUSTOZA MOREIRA - " Diante da certidão de fls. 124-v, manifeste-se o requerente o requerente no prazo de cinco dias.Int". Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

139. NOTIFICACAO - 0055801-91.2011.8.16.0001 - BRAVOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CARMEN MARIA MONTEIRO FULGÊNCIO - I. " Ante a inércía da parte requerente quanto à retirada dos presentes autos. II. Aguarde-se no arquivo. III. Int". Adv. ALESSANDRO D. S. VALE.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0058180-05.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE MENDES DOS ANJOS - I. " Indefiro a conversão pleiteada às fls. 40/44, na medida em que o instrumento de fis. 10/12 (contrato), juntado por cópia simples, não preenche os requisitos do art. 585, Il do CPC (instrumento particular assinado pelo devedor e mais duas testemunhas). Se pretender a execução como cédula, deve o banco trazer a via original. II. Int". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

141. ORDINARIA - 0059248-87.2011.8.16.0001 - ADENILSON DE SOUZA SANTANA e outro x FLORENÇA VEICULOS SA e outro - I. " Quanto ao pleito da denunciação à lide, este será apreciado oportunamente. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. III. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. IV. Após, voltem conclusos. V. Int". Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO.

142. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0064442-68.2011.8.16.0001 - TELEMIL COMERCIO DE CELULARES LTDA e outro x GILBERTO M ARQUES DA SILVA - I. " Defiro pedido retro. Expeça-se novo ofício, a fim de encaminhar o mandado de citação do executado.Int". (Ao preparo das custas de uma carta precatoria). Adv. LEANDRO D. FRANÇA.

143. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0065872-55.2011.8.16.0001 - LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA x SERASA S/A - I. " Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO.

144. ALVARA JUDICIAL - 0066798-36.2011.8.16.0001 - GERCI FERNANDES CHAMBERLAIN e outro x ESPOLIO DE GILBERTO DOS SANTOS CHAMBERLAIN - I. " Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do andamento do feito, informando sobre o andamento do ofício retro, no prazo de cinco dias. II. Após, voltem conclusos para deliberações. Ill. Int". Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0001295-34.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA LARA MARTINS - " Defiro o pedido retro, de fls. 34/35, recolhidas as custas expeça-se a carta postal com aviso de recebimento.Int" Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001724-98.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x J J B - COMERCIO DE CASAS ESPECIAIS DE MADEIRA LTDA e outros - I. " Indefiro, por ora, o pedido retro. II. Deve o exequente se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre os endereÇos obtidos via Sistema Bacenjud, tendo em vista a pendência quanto à citação da executada Elizabeth Pereira de Aguiar. III.Int". Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

147. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0001817-61.2012.8.16.0001 - PATRICIA DANIELA DO CARMO SEMEDO x DIBENS LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL - " O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se". Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

148. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002100-84.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x MARIA HELENA SCHINTER WITTHOEFT - " Manifeste-se a parte exequente quanto à certidão de fl.27. Int." Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

149. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004391-57.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONI SCHWANCK MACHADO - " Arquivem -se os autos. Int". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

150. DEPOSITO - 0007795-19.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x LUCAS SEIXAS DOS SANTOS - II. Cite-se, a parte requerida para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se o competente mandado. Il. Int. (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça).Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0010624-70.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - " Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a informação de fls.33, no prazo de cinco dias. Int." Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

152. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0012262-41.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x LOURIVAL FERREIRA - (Ao preparo das custas de uma (01) Carta AR). Advs. SILVIO BRAMBILLA e RAFAELA MARQUES GANDOLEI.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015384-62.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MACHADO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA (CEM POR CENTO FESTAS E EVENTOS) e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

154. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016424-79.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DO PARQUE x JOSE ROBERTO CEOLIN - I. " O recebimento pessoal da carta citatória, no caso de pessoa física, é condição de validade e eficácia da citação feita pelo correio, não bastando a entrega do documento no seu endereço e recebimento por terceiros. No caso dos autos, o AR de citação de fl. 48 não foi recebido pelo requerido José Roberto Ceolin, não podendo, por isso, ser considerado citado para os termos da ação. Destarte, a citação efetivada nos autos não pode ser aceita como válida, devendo ser renovada por oficial de justiça. Expeça-se mandado de citação".
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça) Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

155. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0017410-33.2012.8.16.0001 - MARCIO DE PROENÇA REZENDE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) "Cite-se". (Ao preparo das custas de uma carta com AR). Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

156. REVISÃO DE CLÁUSULAS (SUMÁRIA) - 0019235-12.2012.8.16.0001 - MARIA SALETE DA SILVA x BARIGUI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - " Não houve recurso contra a decisão de fl. 58, cujas premissas não foram alteradas pela apresentação dos documentos de fis. 62/62, os quais nao expressam senao que a autora, apesar de receber bolsa família, tem renda familiar que lhe permite assumir financiamento com 50 parcelas de R$ 395,97. Aliás, se a autora é casada eo benefício destina-se a prover o sustento da família, a renda de seu cônjuge deveria ter sido necessariamente evidenciada para fundamentar a alegação de serabilidade eo pedido de assistência. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para o pagamento das custas. Intime-se". Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN.

157. BUSCA E APREENSÃO - 0019540-93.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ANA PAULA SILVA DE ARAUJO - " intime-se a procuradora que subscreveu a petição de fl.34, para que firme a mesma no prazo de 48 horas. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0019551-25.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x IRACI OLIVEIRA DE MATOS - I. " Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o prosseguimento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o despacho de fl. 61. III. Int". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019648-25.2012.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC -PR x LUANNE NEVES DE OLIVEIRA - " Ante o teor da certidão de fl. 77-verso, manifeste-se o exequente.Int" Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e JULIANY TEIXEIRA LISBOA.

160. REVISIONAL(SUMARIA) - 0023110-87.2012.8.16.0001 - CLEBENIR BOTELHO ARAUJO x BV LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. " Intime-se a requerente para que cumpra o despacho de fis. 21/22, no prazo de cinco dias, ficando a parte advertida que sua inercia ensejara a aplicação do disposto no Art. 267, inciso Ill, do código de Processo Civil. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. III. Int". Adv. FELIPE BALECHE NETO.

161. REGRESSIVA - 0023758-67.2012.8.16.0001 - LIBERTY DE SEGUROS S/A x GILBERTO GOMES VENTURA - I. " Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do AR de fls. 55, no prazo de cinco dias, observando-se que não houve a citaçâo efetiva da ré, visto que a correspondência foi recebida por pessoa diversa, estranha aos autos. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. III. Int". Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025520-21.2012.8.16.0001 - PHP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA x LEILÃO SERVIÇOS DE ENTRETERIMENTO E INTERMEDIAÇÃO VIA INTERNET LTDA - " Ante o teor do petitório retro, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int" Advs. PEDRO PAULO PLAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PRISCILLA G.AZZOLINI ZEIN.

163. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026307-50.2012.8.16.0001 - LISIANE LUIZ BARBIERI x BV FINANCEIRA S/A - " Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fis. 35, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, observando-se, todavia, que lhe foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo assim, a obrigação imposta está sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. Saliente-se que não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausencia de intervenção de patrono da parte contrária. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026523-11.2012.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - l. Cumpra-se o item I do despacho de fis. 370, devendo os autos aguardarem no arquivo até ulterior manifestação do exequente. II. Int". Advs. EMERSON LUIZ DAL POZZO e DIEGO DE PAULI PIRES.
165. ADIMPLEMENTO - 0026619-26.2012.8.16.0001 - ROSANA WIEST x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMED CURITIBA - I. " Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
166. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0026901-64.2012.8.16.0001 - VALDOMIRO GONÇALVES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - " Defiro o pedido retro. Aguarde-se prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente independentemente de intimação. Int." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
167. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027280-05.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BLAIC EMBALAGENS LTDA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
168. INDENIZAÇÃO - 0028567-03.2012.8.16.0001 - MANOEL CARNEIRO DOS REIS x ALCIDES HANNISCH e outro - I. " Analisando os documentos acostados pelo requerente no petitório retro, entendo que o mesmo não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária. A Lei 1.060/50 garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo do sustento próprio ou da família". (art. 2°, parágrafo único). II. Sendo assim, intime-se a requerente para, em trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e do FUNREJUS. Ill. Após, voltem. Int". Adv. MAURICIO GAVANSKI.
169. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030184-95.2012.8.16.0001 - RODRIGO CESAR DOS SANTOS x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - (...) IV. "Após, especifiquem as partes, no prazo de dez dias. as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em brando do prazo assinado será entendido como inexistencia de interesse em ulterior ditação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. acaso assim entenda o Magistrado que o preside.Int". Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
170. BUSCA E APREENSÃO - 0031838-20.2012.8.16.0001 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x EDIELSON ZACHECKI - " Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 55/57) Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursaL Certifique-se o trânsito em julgado. Nos termos do acordo, condeno a parte requerida ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicaçoesnecessarias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cauteas e anotações de estilo. Publique-se. Registre -se. Intime-se". Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.
171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0033814-62.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x SUL AMERICA S VIGILANCIA LTDA e outro - I. " Intime-se o exequente para que junte, em 10 (dez) dias, a via original ou cópia autenticada do acordo entabulado, com firma reconhecida do representante legal da executada, uma vez que a mesma não constituiu advogado nos autos".Int" Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
172. BUSCA E APREENSÃO - 0041629-13.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REINALDO DE JESUS PADILHA - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.)
(Ao requerido o preparo das custas da reconvenção no valor de R$ 817,80).
Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.
173. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0041885-53.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE ANDRE BADAZ e outro - I." Intime-se a parte para que cumpra com o disposto no item 1 do despacho de fis. 24, juntando comprovantes de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. II. Int". Adv. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS.
174. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0042483-07.2012.8.16.0001 - ALSSANIE SAMWAYS GAERTNER x SUL AMÉRICA SAÚDE S.A - " Defiro o pedido retro. Expeça-se nova carta de citação do requerido no endereço informado. Int". (Ao preparo das custas de 01 (uma) carta). Advs. ANDRESSA MARONEZI MARINONI e LUIZA FARRACHA LABATUT.
175. BUSCA E APREENSÃO - 0042894-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERSON ABILIO RAMOS DE LIMA JUNIOR - " I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o prosseguimento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fl. 24/24-verso. III. Int. (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
176. PRESTACAO DE CONTAS - 0050054-29.2012.8.16.0001 - CRISTIANE CACELA GUIMARÃES OBO x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - I. " Cite-se o réu, como requerido, para, no prazo de 05 (cinco dias), contestar a presente ação, ou prestar as contas pelas quais protesta o autor, sob pena de, em não o fazendo, ser a ação julgada procedente, condenando-o a prestar as referidas contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Consigne-se, ainda, que a não prestação de contas no prazo fixado em sentenÇa reverterá ao autor o direito de apresentar as contas perseguidas, sem ter os suplicados o direito de impugná-las (art. 915, do CPC).Int".
(Ao preparo das custas de uma carta com AR). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
177. MONITORIA - 0050342-74.2012.8.16.0001 - MILENIUM SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E FILMAGENS LTDA e outro x PATRICIA G. SOTTO MAIOR - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça). Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO.
178. PRECEITO COMINATORIO - 0050931-66.2012.8.16.0001 - FLAVIO LOUREIRO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SRVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - " Se pretende o autor discutir disposições estatutárias da ré, por entendê-las ilegais, deve naturalmente apresentar esse estatuto, a fim de que também se afira o preenchimento dos demais requisitos reputados válidos e que permitirão o ingresso no quadro de cooperados. A circular reproduzida à fl. 42 não supre a necessidade. Concede-se portanto, o prazo de 10 dias para a apresentação de documento essencial à propositura da ação,sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se". Adv. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND.

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2013.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 14/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00060 000401/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00060 000401/2009
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00126 002169/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00038 000475/2007
ALCEU GIESE 00105 000151/2011
ALCEU MACHADO NETO 00144 000865/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00089 039507/2010
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 00016 000791/2001
00018 001396/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 000813/2008
00069 002023/2009
00127 002248/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00028 000041/2005
AMARÍLIS VAZ CORTESI 00025 000156/2004
ANA LÚCIA CABEL 00063 001145/2009
ANA LÚCIA FRANÇA 00088 038572/2010
ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA 00021 000311/2003
ANA PAULA BARONI 00092 048632/2010
ANA PAULA GUARENGHI 00010 000008/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00050 000878/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE 00009 001180/2000
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00049 000813/2008
00139 000715/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00027 000829/2004
ANDRÉA MORAES SARMENTO 00072 002316/2009
ANDREA GOMES 00007 000130/1999
ANDRE AMBROZIO DIAS 00156 001325/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 00138 000638/2012
00149 001047/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00161 001669/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 00035 001520/2006
ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER 00008 001330/1999
ANTONIO CARLOS BONET 00077 013320/2010
00078 013995/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00004 000710/1998
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00082 024155/2010
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00079 019245/2010
ANTONIO ORTES 00106 000273/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00035 001520/2006
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00052 001576/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00078 013995/2010
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00064 001265/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00005 000938/1998
00066 001799/2009
BEATRIZ F. DE BARCELLOS 00119 001813/2011
BIANCA TRENTIN 00158 001407/2012
BLAS GOMM FILHO 00088 038572/2010
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00091 045055/2010
BRUNO CIDADE MORGADO 00055 001665/2008
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00106 000273/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00080 021497/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00130 000357/2012
00157 001402/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00109 001321/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00129 000305/2012
00164 001863/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00024 001252/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER 00136 000610/2012
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00095 057190/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00061 000915/2009
00087 037201/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00023 001177/2003
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00114 001747/2011
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE 00060 000401/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00037 000366/2007
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00069 002023/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00080 021497/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00060 000401/2009
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00039 000544/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00137 000622/2012
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00070 002219/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00020 000103/2003
CLAUDIA MARA WEISS BELÉM 00056 001805/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 00104 000050/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 00113 001562/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00002 000656/1995
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 00124 002146/2011
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00002 000656/1995
CRYSTIANE LINHARES 00036 000205/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00099 064677/2010
00101 072475/2010
DALVA MARLI MENARIM 00160 001579/2012
DANIEL CONDE F. RIBEIRO 00071 002243/2009
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00044 001689/2007
DANIELE DE BONA 00037 000366/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE 00134 000570/2012
DANIEL HACHEM 00026 000625/2004
00029 000187/2005
00033 001329/2006
DANIELLE TEDESKO 00087 037201/2010
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 00014 000650/2001
DEBORA SEGALA 00023 001177/2003
DENISE LESSA PESA 00071 002243/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 00142 000819/2012
DILANI MAIORANI 00106 000273/2011
DIMAS CASTRO DA SILVA 00059 000260/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00035 001520/2006
EDIVANA VENTURIN 00015 000708/2001
EDSON LUIZ GABRIEL 00110 001339/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00144 000865/2012
ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00159 001448/2012
ELIAN PRADO CAETANO 00117 001785/2011
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00012 000353/2001
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00145 000903/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00060 000401/2009
ELTON SCHEIDT PUPO 00079 019245/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00045 000068/2008
EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA 00098 063125/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00100 065333/2010
00123 002005/2011
FABIANA SILVEIRA 00140 000724/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00060 000401/2009
FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI 00095 057190/2010
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00057 001925/2008
FABRÍCIO COSTA SELLA 00017 001209/2001
FABRICIO ZILOTTI 00010 000008/2001
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00021 000311/2003
FERNANDA TROIAN 00001 000276/1992
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00127 002248/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00023 001177/2003
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00057 001925/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00060 000401/2009
GABRIEL BRAGA FARHAT 00055 001665/2008
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00084 029329/2010
GENÉSIO SELLA 00017 001209/2001
00031 001306/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00023 001177/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 001167/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 000924/2005
00081 021944/2010
00099 064677/2010
00101 072475/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00076 011546/2010
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00143 000822/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00128 000099/2012
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00012 000353/2001
GUILHERME OLIVO ALAMINI 00060 000401/2009
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00028 000041/2005
HARYSSON ROBERTO TRES 00107 001165/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00063 001145/2009
HÉRICK PAVIN 00065 001335/2009
00069 002023/2009
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00124 002146/2011
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00010 000008/2001
IVAN CARLOS AREND 00073 002383/2009
IVONE STRUCK 00046 000199/2008
00081 021944/2010
00089 039507/2010
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00035 001520/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 001167/2006
00077 013320/2010
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00076 011546/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00007 000130/1999
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00020 000103/2003
JEAN PATRIK CAUDURO 00144 000865/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI 00100 065333/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA 00085 032581/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00045 000068/2008
JÚLIO JACOB JÚNIOR 00028 000041/2005
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00074 005085/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00042 001447/2007
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00110 001339/2011
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00017 001209/2001
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00077 013320/2010
00078 013995/2010
JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 00049 000813/2008
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00133 000561/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00056 001805/2008
00123 002005/2011
00141 000798/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00101 072475/2010
JOÃO PAULO BOMFIM 00034 001486/2006
JOÃO PAULO CAPELOTTI 00071 002243/2009
JORGE MARCIO GOMES MOL 00100 065333/2010
JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00102 073924/2010
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00005 000938/1998
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00120 001835/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00068 001853/2009
JOSEMAR PERUSSOLO 00063 001145/2009
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00158 001407/2012
JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO 00070 002219/2009
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00135 000571/2012
JOSÉ VIDOTTI 00011 000207/2001
JULIANA DA SILVA 00013 000613/2001
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00047 000364/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00101 072475/2010
00121 001837/2011
00129 000305/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00162 001729/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00097 058698/2010
00105 000151/2011
KIYOSHI ISHITANI 00032 001167/2006
KLAUS SCHNITZLER 00116 001781/2011
LARISSA AKEMI MURAKAMI 00070 002219/2009
LAURI JOÃO ZAMBONI 00126 002169/2011
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES 00011 000207/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI 00125 002153/2011
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00060 000401/2009
LEANDRO LUIS LOTO 00100 065333/2010
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00111 001520/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00075 006777/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 00118 001791/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00100 065333/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00122 001936/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00056 001805/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 021497/2010
00144 000865/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 00106 000273/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00109 001321/2011
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00003 000660/1998
LUCIANO MAIA BASTOS 00066 001799/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00068 001853/2009
LUIGI MIRO ZILIOTTO 00118 001791/2011
LUIS ANTONIO REQUIÃO 00040 000892/2007
LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA 00016 000791/2001
00018 001396/2001
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00007 000130/1999
00090 043792/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00045 000068/2008
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES 00008 001330/1999
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00132 000558/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 000452/2008
00049 000813/2008
00083 026353/2010
00084 029329/2010
00112 001549/2011
00120 001835/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 000613/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00127 002248/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00078 013995/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00125 002153/2011
LUIZ SERGIO MOURA BUENO 00060 000401/2009
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00006 001542/1998
ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR 00021 000311/2003
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO 00025 000156/2004
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO 00148 001024/2012
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00019 000649/2002
MARCELO MARQUARDT 00031 001306/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000829/2004
00053 001604/2008
00054 001655/2008
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00038 000475/2007
MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES 00012 000353/2001
MARCOS J. R. SALAMUNES 00025 000156/2004
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00085 032581/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00125 002153/2011
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI 00009 001180/2000
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00035 001520/2006
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00093 048997/2010

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 000878/2008
00146 000914/2012
MARIANE MACAREVICH 00121 001837/2011
MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00079 019245/2010
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00154 001222/2012
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00051 001541/2008
MARIO ANDRÉ DE SOUZA 00123 002005/2011
MARITZA DE FÁTIMA P. DE NASCIMENTO 00055 001665/2008
MARLENE PAES GUARESCHI 00062 001106/2009
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00014 000650/2001
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00057 001925/2008
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00022 000959/2003
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00163 001743/2012
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00048 000452/2008
MAURICIO BARROSO GUEDES 00067 001827/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00009 001180/2000
00028 000041/2005
00034 001486/2006
00050 000878/2008
00060 000401/2009
00083 026353/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00044 001689/2007
MICHAEL RAFAEL TORMES 00032 001167/2006
MICHEL LAUREANTI 00013 000613/2001
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00054 001655/2008
MIEKO ITO 00094 054498/2010
MIGUEL ELIAS MAKIOLKA 00097 058698/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00115 001753/2011
MILTON TEODORO DA SILVA 00074 005085/2010
MIRIAM BORGES LOCH 00040 000892/2007
MURILO CELSO FERRI 00086 035706/2010
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00103 073929/2010
NELSON GONZI MORGADO 00055 001665/2008
NEMO ELOY VIDAL NETO 00022 000959/2003
NEUDI FERNANDES 00052 001576/2008
NILTON MARTOS 00096 058024/2010
ODAIR LOURENÇO 00043 001529/2007
00131 000409/2012
ORANDI ALMEIDA 00009 001180/2000
OSVALDIR NODARI 00143 000822/2012
PATRICIA MORAIS SERRA 00121 001837/2011
PATRICK GAI MERCER 00015 000708/2001
00031 001306/2005
PAULO CESAR SILVEIRA 00096 058024/2010
PAULO MACARINI 00008 001330/1999
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00062 001106/2009
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00117 001785/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00008 001330/1999
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00028 000041/2005
PRISCILA HAUER 00047 000364/2008
RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE 00108 001306/2011
00150 001093/2012
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00152 001122/2012
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00117 001785/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00023 001177/2003
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00088 038572/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00061 000915/2009
RENATO GOLBA 00094 054498/2010
RICARDO DE MOURA MAIA 00004 000710/1998
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00153 001211/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00062 001106/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00035 001520/2006
ROBSON FARI NASSIN 00097 058698/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00115 001753/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00147 000939/2012
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00071 002243/2009
ROGERIO POPLADE CERCAL 00047 000364/2008
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00062 001106/2009
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA 00155 001278/2012
ROLF KOERNER JUNIOR 00022 000959/2003
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00113 001562/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 00020 000103/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00021 000311/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 00092 048632/2010
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00043 001529/2007
SILMARA MARTINS 00060 000401/2009
SOFIA SCHITZENBERGER MACHADO 00155 001278/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00061 000915/2009
00068 001853/2009
SÉRGIO ROBERTO R. P. DE SOUZA 00017 001209/2001
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00093 048997/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 001689/2007
00102 073924/2010
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00058 000162/2009
TÂNIA ELIZA GARDINI 00017 001209/2001
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00049 000813/2008
00069 002023/2009
VALÉRIA DE SOUZA PINTO 00010 000008/2001
VANESSA QUEIROZ 00004 000710/1998
VICENTE PAULA SANTOS 00067 001827/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00151 001109/2012
VILSON STALL 00016 000791/2001
00018 001396/2001
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00042 001447/2007
VITÓRIO KARAN 00041 001370/2007

1. BUSCA E APREENSÃO - 0000041-27.1992.8.16.0001 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x VALDEMIRO JOSÉ FRUCTUOSO - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Adv. FERNANDA TROIAN.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000221-38.1995.8.16.0001 - CLEUZA KEIKO HIGACHI x PATRICIA ROHRBACH BATISTA - I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

3. ARROLAMENTO - 660/1998 - NATALY DA SALETE ZANETTI x ESP. DE MILTON ZANETTI - I - Atenda-se ao solicitado Às fls. 47. Int. Adv. LUCIANO CHIZINI CHEMIN.

4. MONITÓRIA - 710/1998 - PAULO ROBERTO CASSANIGA x EDEL SEGURADORA S.A. - I - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 204/206, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, VANESSA QUEIROZ e RICARDO DE MOURA MAIA.

5. MEDIDA CAUTELAR - 938/1998 - RICARDO SHIGUEKI MATSUMI e outro x DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros - Diga a parte credora acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1542/1998 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO ANTONIO DE QUINO ALBUQUERQUE - I - Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. III - Inlime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

7. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000751-03.1999.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA BISCOSKI x SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - (...) ///. DISPOSITIVO Emface de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para reconhecer o direito da autora ELIANE APARECIDA BISCOSK! a receber o prêmio promocional "Cartelas Olímpicas" e. de conseqüência. CONDENAR a ré SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS a: 1. Pagar à autora o prêmio de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), atualizados monetariamente pela variação média do INPC/IGP-DI desde a data da notificação judicial (13.11.1997), jl 30-verso, e acrescido de juros moratórias de 1%

8. EXECUÇÃO - 1330/1999 - BANCO ALVORADA S/A x KIMALHAS COMÉRCIO E TECIDOS e outros - I - Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do contido às fls. 91/92, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER.

9. CUMPRIMENTO A OFERTA PACTUADA - 1180/2000 - MARGIT HAUER x TAME - M. CONSTRUÇÃO LTDA e outros - I - Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do(a)(s) executado(a)(s). II - Intime-se. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R $ 9,40. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ORANDI ALMEIDA.

10. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 8/2001 - VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE x UBIRATAN RAYMUNDO e outro - I - Intime-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV - Intimem-se.OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no banco CEF. Advs. ANA PAULA GUARENGHI, VALÉRIA DE SOUZA PINTO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.

11. USUCAPIÃO - 207/2001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - 1. O artigo 943 do Código de Processo Civil determina que a intimação da União para que manifeste interesse em ação de usucapião se dará por via postal, não havendo que se falar em nulidade decorrente de ausência de intimação pessoal dos membros da Advocacia Geral da União; 2. Tendo sido intimada nos termos da lei, a União deixou de manifestar interesse no feito, de forma que há de se presumir a falta de interesse em participar da demanda, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria. CIVIL PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. PRAZO. ESCOAMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE BASEADO EM FATO QUE NÃO PODE OCORRER. NÃO CONHECIMENTO. REVELIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PREVALÊNCIA. NA AÇÃO DE USUCAPIÃO. NÃO ANULA O PROCESSO A FALTA DE CERTIDÃO ATESTANDO A FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE NO FEITO NO PRAZO ASSINADO. O SILÊNCIO HÁ DE SER ENTENDIDO COMO DESINTERESSE PELA PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NÃO CABE DISCUTIR. EM SEDE DE APELAÇÃO, MATÉRIAS SOBRE AS QUAIS INCIDE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA. DENTRE ELAS O EXERCÍCIO DA POSSE, QUE Ê UM FATO. BEM ASSIM A EXISTÊNCIA DE TÍTULOE BOA-FÊ. NÃO HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE POSSAM LEVAR A QUESTIONAMENTOS QUANTO À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, MENOS AINDA PARA EXCLUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, AFIGURA-SE CORRETO RECONHECER-SE A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TANTO MAIS PORQUE A POSTULANTE PREENCHE TANTO OS REQUISITOS PARA A USUCAPIÃO ORDINÁRIA, COMO PARA A EXTRAORDINÁRIA. SE O ARGUMENTO QUE A RECORRENTE INVOCA PARA

JUSTIFICAR O INTERESSE NA DEMANDA NÃO É POSSÍVEL DE ACONTECER. DEVE SER RECONHECIDA A CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. MESMO EM SEDERECURSAL APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (20040111001797 DF , Relator: CÉSAR LOYOLA. Data de Julgamento: 29/11/2006, 3a Turma Cível. Data de Publicação: DJU 27/03/2007 Pág. : 86) (grifo nosso) Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ VIDOTTI e LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES.

12. MONITÓRIA - 353/2001 - ODAIR GALINA x JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES e GUILHERME DALOCE CASTANHO.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 613/2001 - COND. CONJ. RES. BARIGUI x JOSÉ APARECIDO BORGES - Ofício à disposição da parte requerente. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MICHEL LAUREANTI.

14. DECLARATÓRIA - 650/2001 - ARISMAR MANUEL BUDAL GUIMARÃES x DECORMIX DISTRIBUIDORA LTDA - Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e DANYELLE DA SILVA GALVÃO.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000704-58.2001.8.16.0001 - JOANA RIMES x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. EDIVANA VENTURIN e PATRICK GAI MERCER.

16. MEDIDA CAUTELAR - 791/2001 - DATALEADER - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x B.S.K - COMÉRCIO E MÁQUINAS E EQUIP. IND. LTDA - 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição de fl. 250/252 não diz respeito aos presentes autos, parecendo, contudo, referir-se aos autos 1396/2001 em apenso. 2. Intime-se a parte requerente para esclarecer quanto a referida petição. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, VILSON STALL e LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA.

17. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1209/2001 - GERSON LEPREVOST x HABITEC ASSESSORIA TECNICA HABITACIONAL e outro - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem as ultimas 05 (duas) declarações de imposto de renda dos Executados; 2. Intimações e diligências necessárias.OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40.Advs. SÉRGIO ROBERTO R. P. DE SOUZA, TÂNIA ELIZA GARDINI, GENÉSIO SELLA, FABRÍCIO COSTA SELLA e JOÃO CARLOS DE MACEDO.

18. ANULATÓRIA - 1396/2001 - DATALEADER - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x B.S.K - COMÉRCIO E MÁQUINAS E EQUIP. IND. LTDA e outros - Alvará à disposição na CEF. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, VILSON STALL e LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 649/2002 - CALC MOBILE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x ADENIR FANTE ROITMAN - Deve a parte credora recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05. Intime-se. Adv. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS.

20. RESCISÃO CONTRATUAL - 0000472-12.2002.8.16.0001 - ALLGYÊNIX - IND. DE PROD. HIGIÊNICOS LTDA x FISTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - 1. Defiro parcialmente o pedido de fl. 593. Conforme explicitado na doutrina pátria há clara divisão entre as responsabilidades e direitos da Empresa em relação ao seu sócio. A personalidade jurídica da empresa apenas por ser desconsiderada a partir da caracterização do abuso de direito, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, conforme explicitado no art. 50 C.C. Para comprovar, entretanto, eventual confusão patrimonial, não são primordiais os comprovantes de imposto de renda das sócias. Suficientes indícios podem ser levantados sem cometer a arbitrariedade de quebra de sigilo dos documentos das sócias. Não sendo comprovada situação que caracterize a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, resta indeferir a expedição de ofício quanto às sócias. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem as ultimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada 3. Intimações e diligências necessárias; OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, CIDNEI MENDES KARPINSKI e RUBENS FELIPE GIASSON.

21. DEPÓSITO - 311/2003 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BEATRIZ PEREIRA - 1. Revogo o despacho de fls. 367, eis que lançado em equívoco. 2. Assiste razão à parte ré, eis que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, está isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios apresentados pelo contador judicial às fls. 356. 3. Intime-se a parte autora para que realize o pagamento das contas apontadas às fl. 357. Intimem-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA e FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 959/2003 - BANCO NEWCORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA x TEMÍSTOCLES JUNKES - 1. Defiro o pedido de devolução de prazo formulado em fls. 412. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e ROLF KOERNER JUNIOR.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1177/2003 - MANOEL RUBENS FRANÇA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - Tendo em vista a petição juntada pela parte requerida às fls. 157/159, bem como o depósito de fl. 160, manifeste-se a parte requerente. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2003 - FAZENDO ARTE PRODUÇÕES DE ÁUDIO E V DEO x TEREZA SILVA e outro - I - Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. II - Intime-se.Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 156/2004 - FERREIRA PIGATTO LTDA. x CREVRON BRASIL LTDA - Deve a parte interessada preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 50,76; Distribuidor R$ 2,48), no prazo de 05 dias.2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. AMARÍLIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO e MARCOS J. R. SALAMUNES.

26. MONITÓRIA - 625/2004 - BANCO ITAÚ S/A x JOEL VIEIRA DOS SANTOS - 1. Defiro requerimento de fl. 167. Suspendo o feito pelo prazo de 10 (sessenta) dias; 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

27. RESCISÃO CONTRATUAL - 829/2004 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x JOSÉ FERNANDO SOUZA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 97). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Indefiro o pedido de desbloqueio judicial do bem descrito na exordial mediante sistema RENAJUD, pois, como se depreende dos autos, em especial da decisão de fl. 32, nunca houve o referido bloqueio, por não ter sido apreciado o pedido liminar. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. INDENIZAÇÃO - 41/2005 - ARNILTON ANTONIO ZIMMERMANN x PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Tendo em vista o contido na certidão de f.308, recebo os embargos de declaração (f. 309/311). Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo,não de embargos de declaração,razão pela qual julgo improcedentes. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JÚLIO JACOB JÚNIOR e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2005 - BANCO BRADESCO S/A. x S D L MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outro - 1. Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 107. 2. Intimações e diligências necessárias. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

30. DEPÓSITO - 924/2005 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x ADÃO CORREIA - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, considera-se efetivada a intimação envida ao autor, nos termos do art. 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o autor não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, arquivem-se. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. RESCISÃO CONTRATUAL - 1306/2005 - GUSTAVO LIMA DE MORAES x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro - I - Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. PATRICK GAI MERCER, MARCELO MARQUARDT e GENÉSIO SELLA.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1167/2006 - LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES x NADIA STARUCKA e outros - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas para expedição de cartas de intimação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. KIYOSHI ISHITANI, MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1329/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x STER SERV. TECNICOS ESP. EM RADIODIAGNOSTICOS LTDA e outro - 1. Oficie-se conforme requerido em fl. 72. Int. Dil. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

34. MEDIDA CAUTELAR - 1486/2006 - GILBERTO LOPES RANGEL e outro x DÜCK IMÓVEIS LTDA - I - Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; II - Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; III - No mais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. IV- Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOÃO PAULO BOMFIM.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1520/2006 - CÉLIA TEREZINHA FIORI FELIPPE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, certifique a escrivania acerca do julgamento do agravo de instrumento mencionado nos autos. II - Oportunamente, voltem. Int. Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, DOUGLAS DOS SANTOS, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007090-94.2007.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING x JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS FILHO - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 119). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

37. REVISÃO CONTRATUAL - 366/2007 - ANDRÉ MOTA MARTINS x BANCO BMC S/A - I - Satisfeitas as custas, oficie-se. Int. R$ 9,40. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DANIELE DE BONA.
38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 475/2007 - ALEXANDRE GUSTAVO BACAN x CELSO PEDRO SOCHER - 1. Defiro o requerimento retro para que se expeça o alvará solicitado; 2. Defiro requerimento de fl. 62. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; Int. Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.
39. MONITÓRIA - 544/2007 - S.C. COM. DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA x AGM - BE HOLD COM. DE ÓCULOS ACESSORIOS LTDA - I - Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, certo é que sua aplicação, em casos excepcionais, para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconíbrmidade com o estatuto ou contrato social da empresa. II - Assim, entendo a necessidade de adotar a desconsideração como forma de evitar que a prestação jurisdicional se desvie de sua finalidade, ou seja, que não haja a satisfação do crédito do credor. Constatado nos autos que a executada não dispõe de patrimônio para suportar os ônus da execução que lhe é movida e encontra-se com suas atividades encerradas, permitese o chamamento dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade, com base no artigo 50, do Código Civil, que prescreve: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parle, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica ". III - Além das hipóteses expressamente previstas no artigo acima é possível a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, ressalte-se que a dissolução da sociedade executada, ocorreu de forma irregular, pois antes de fechar suas portas, não adimpliu as obrigações assumidas com a exeqüente, o que leva realmente à conclusão de irregularidade na sua dissolução e, conseqüentemente, legitima a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. IV - Sendo assim, entendo comprovada a dissolução irregular da executada, porquanto a mesma encerrou suas atividades sem solucionar o débito pendente que detinha junto à requerente. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial contra pessoa jurídica. Inexistência de bens para garantir a execução. Teoria da menor desconsideração. Encerramento irregular das atividades. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Bens dos sócios e administrador deverão garantir a dívida. Legitimidade passiva mantida. Recurso provido. 1. "Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios; hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas. Recurso conhecido e provido". (TJPR, 17a Câm. Cív., Ac. 852, Rei. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 10/06/05); 2. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5° do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (STJ, 3a Turma, REsp 279.273-SP, Rei. Min. Nancy Adrighi); 3. Além da ausência de patrimônio capaz de pagar a dívida, a empresa não encerrou suas atividades de forma regular, o que também
autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica, devendo os sócios e administrador garantir o débito, permanecendo no pólo passivo da demanda." (TJPR., Agravo de Instrumento n .° 321836-2, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação no DJ. 17/02/06. Acórdão n.° 2226). V - Assim, entendo a necessidade de adotar a desconsideração como forma de evitar que a prestação jurisdicional se desvie de sua finalidade, ou seja, que não haja a satisfação do crédito do credor. Diante ôo exposto, acolho o pedido de fls.260 e, via de conseqüência, determino que o Sr. Oficial de Justiça penhore os bens particulares dos sócios. VI - Expeça-se mandado de penhora. Em seguida, certifique-se eventual interposição de embargos à execução. VII - Diligências necessárias. VIII - Intimem-se. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.
40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007089-12.2007.8.16.0001 - RENATO MARCELO GEHLEN BANEIRO x BANRISUL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com a exibição dos documentos juntados pelo demandado no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). Havendo sucumbência integral da parte ré, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R$500,00, nos termos do artigo 21, cajjjut, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO e MIRIAM BORGES LOCH.
41. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006978-28.2007.8.16.0001 - PAULO CESAR GUIMARÃES FERREIRA x KARIN MICHELLE ANDO - I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos lermos do artigo 267, inciso IIL do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VITÓRIO KARAN.
42. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001690-02.2007.8.16.0001 - OSMIR ADAM ELIS x RAT INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES.
43. INVENTÁRIO - 1529/2007 - IVETE BITENCOURT x ESPOLIO DE LUCIA PERUCI - Após registro do testamento e assinatura do termo de aceitação da testamentaria nos autos em apenso, à serventia para que cumpra o disposto no parágrafo único do artigo 1.127 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Advs. ODAIR LOURENÇO e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.
44. REVISIONAL - 1689/2007 - ADEMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Tendo em vista que a parte autora não realizou o depósito dos honorários periciais, a indefiro a produção de prova pericial, vez que possível a resolução da questão sem sua produção; 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 68/2008 - SAGEL SORRISO ARMAZENS GERAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar a respeito da proposta de acordo formulada pela parte requerente às fls. 855, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
46. REVISIONAL DE CONTRATO - 199/2008 - MARIA BERNADATE FRAGA BRANDÃO x BANCO FINASA S/A BMC - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Adv. IVONE STRUCK.
47. MONITÓRIA - 0012154-51.2008.8.16.0001 - AÇO FORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MEDITERRANEAN COMINUCAÇÃO VISUAL DO BRASIL LTDA - (...) Centrado nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir em título judicial o cheque juntado a inicial, o qual deverá, quando da execução, ser acrescido de correção monetária desde a data do vencimento e de juros de mora contados da data da devolução do cheque, convertendo, nos termos do art. 1102c, § 3o, do CPC, o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir, após o trânsito em julgado desta decisão, com a intimação do credor para que apresente, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil. novo demonstrativo de cálculo do débito, considerando o valor da dívida aqui determinado e os critérios de atualização acima fixados. Pela sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, §3° do CPC). Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, PRISCILA HAUER e ROGERIO POPLADE CERCAL.
48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012330-30.2008.8.16.0001 - JOEMAR AMAURI SOTEM x ABN - AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, considera-se efetivad a citação envida ao autor, nos termos do art. 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o autor não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 813/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x DANIEL NASCIMENTO DA SILVA ME e outro - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO GUILHERME DAL FABBRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 878/2008 - MARGARETE GOMES DA CUNHA SILVA x BANCO FINASA S/A BMC - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido às fls. 144/146, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012156-21.2008.8.16.0001 - MARCELO FUCK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO, ajuizada por Marcelo Fuck em face de BV Financeira S/A - C.F.I., ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte exequente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.
52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011419-18.2008.8.16.0001 - CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parle apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. NEUDI FERNANDES e ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.
53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012155-36.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x WESLEY RODRIGUES - Trata-se de pedido de homologação judicial de acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, tendo sido informado seu integral cumprimento. Assim, HOMOLOGO o acordo juntado as fls. 19/20e por conseqüência JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Anote-se (fls. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0003386-39.2008.8.16.0001 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS GOMES - 1. Em face da extinção do processo sem resolução do mérito, revogo a liminar concedida a fim de determinar a devolução do bem objeto da presente ação de busca e apreensão à requerida. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

55. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0006153-50.2008.8.16.0001 - MARLEI ALVES x CORREA CAR - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, MARITZA DE FÁTIMA P. DE NASCIMENTO, NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1805/2008 - ESP. DE ALAÍDE MILÃO KINAP e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Admito agravo retido de fls. 118/123, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELÉM, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

57. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - 0011511-93.2008.8.16.0001 - ANA LUIZA SUZANO SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - 1. Recebo apelações de fls. 397/408 e 409/422 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG.

58. ALVARÁ JUDICIAL - 0016428-24.2009.8.16.0001 - HENRIQUE SANTANA FERNANDES DIOGO - (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma a autorizar a expedição de alvará, com prazo de sessenta (60) dias, autorizando a Sra. GISELE ARZÃO SANTANA a praticar todos os alos necessários para a alienação do bem objeto do presente. Efetuada a alienação, deve a autorizada prestar as devidas contas, comprovando a venda do IMÓVEL e a aquisição de outro de igual ou maior valor, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento do alvará, observando-se as penalidades legais. O montante a ser pago na assinatura da escritura definitiva do imóvel deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo. Expeça-se alvará independentemente âo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG.

59. USUCAPIÃO - 260/2009 - WILLIAN MORAES DALL'IGNA e outro x ADOLFO WISCHRAL e outro - I- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/7/13, às 15h30. II- Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, devendo a parte interessada efetuar o recolhimento das diligências necessárias no prazo de quinze dias, sob pena de presumir que desistiu da oitiva de suas testemunhas.III- Intimem-se. Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006020-71.2009.8.16.0001 - MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Defiro requerimento de fl. 125. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 2. Após, à parte para que se manifeste sobre que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, GUILHERME OLIVO ALAMINI, LUIZ SERGIO MOURA BUENO e SILMARA MARTINS.

61. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 915/2009 - JOSE GERSON EDUARDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Recebo o recurso adesivo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 255/257), nos efeitos devolutivo e suspensivo; 2. No mais, prossiga-se conforme itens 2 e 3 do despacho de fl. 326. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1106/2009 - JOÃO CARLOS GOMES CHMYZ x MARLENE PAES GUARESCHI - I - Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 220, apresentando uma posição consolidada dos bens sonegados e dos já efetivamente pagos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, MARLENE PAES GUARESCHI e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1145/2009 - ISIS FELIX DA SILVA x SOLON LUCIANO GOMES DE SOUZA - Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais. Intimem-se. Advs. ANA LÚCIA CABEL, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

64. ARROLAMENTO - 1265/2009 - REGIANE CALESSO DA SILVA e outro x ESP. DE DOUGLAS FERNANDES CORREA - 1. À parte requerente para que comprove o recolhimento do ITCMD. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA.

65. DEPÓSITO - 1335/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SANDRA MARA KRAMAR - 1. O feito comporta Julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Adv. HÉRICK PAVIN.

66. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURID.C/C PREST. DE CONTAS E REPARAÇÃO DE DANOS - 1799/2009 - MARLY BETY CHECCHIA PFEIFER x SÉRGIO MIGUEL CHECCHIA e outro - 1. Ciente da decisão de Superior Instância; 2- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/7/13, às 15h30, presentes as partes para prestar depoimento pessoal, devendo constar do mandado, a advertência do art. 343 do CPC. 3- Se ainda não foram arroladas testemunhas, as partes deverão depositar respectivo rol ao menos trinta dias antes da audiência. 4- Diligências necessárias. Advs. LUCIANO MAIA BASTOS e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

67. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1827/2009 - CONPREVI x DAYSI EHRHARDT e outros - (...) 5. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 85 para que em seu lugar passe a constar: 6. Admito agravo retido de fls. 79/83, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 7. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Àserventia para esclarecer o motivo de os presentes autos de impugnaçãõ não estarem apensos aos principais, bem como para providenciar o devido apensamento. Int. Advs. VICENTE PAULA SANTOS e MAURICIO BARROSO GUEDES.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1853/2009 - ITAPAVE II MULTICARTEIRA FIDC NP x ELIAS CONRADO DA SILVA AUTOMOTORES e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

69. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0015435-78.2009.8.16.0001 - GABRIELA CARLA BALBI x REAL VISA BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - 1. Recebo apelação de fls. 121/126 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA, HÉRICK PAVIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 2219/2009 - SOARES NETO & GUÉRIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x DYNEA BRASIL S/A - Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial. Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO e LARISSA AKEMI MURAKAMI.

71. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 2243/2009 - CRESCENET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - ...Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO a pretensão neles veiculada. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de f. 734, intime-se o expert para apresentar seu laudo pericial para que posteriormente se expeça o alvará de seus honorários. Intimações e diligências necessárias. Advs. DENISE LESSA PESA, DANIEL CONDE F. RIBEIRO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOÃO PAULO CAPELOTTI.

72. ALVARÁ JUDICIAL - 2316/2009 - VERA REGINA ZUGUEIB VIDAL SILVA e outros - I - Satisfeitas as custas, oficie-se, conforme requerido. Int. Adv. ANDRÉA MORAES SARMENTO.

73. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0014601-75.2009.8.16.0001 - PAULO WALDIR LUDWIG x RENATO MARTINELLI e outros - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 57, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. IVAN CARLOS AREND.

74. IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0005085-94.2010.8.16.0001 - MARCEL DILLY x RAUL FEDERICO WAELDER BING - 1. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 210). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO.

75. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006777-31.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PLANETA - C0M. E ASSIT. TECNICA DE EQUIP. ODONT. - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

76. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0011546-82.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE RAMOS x BENNY CAMLOT - I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

77. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013320-50.2010.8.16.0001 - JEFERSON PEREIRA DE CARVALHO x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, oficie-se o IML para a realização da perícia. Int. OUtrossim, ofício à disposição da parte requerente. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013995-13.2010.8.16.0001 - ANDREI LUIS LUCHINSKI x MBM SEGURADORA S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ARTHUR SABINO DAMASCENO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

79. SUMÁRIA - 0019245-27.2010.8.16.0001 - ZEILA MARIA LOPES MAROCHI x BANCO SANTANDER S/A - 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.

81, requerendo o lque entender de direito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021497-03.2010.8.16.0001 - MATHEUS LINHARES CIRINO SCHULTZ e outros x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - Ofício à disposição da parte requerente. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

81. REVISÃO CONTRATUAL - 0021944-88.2010.8.16.0001 - MÁRCIA DA SILVA FERREIRA x AYMORÉ C.F.I. S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e GILBERTO STINGLIN LOTH.

82. MONITÓRIA - 0024155-97.2010.8.16.0001 - ELETRO MOTORES TRINOSKI x LIDERGRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA - 1 - Expeça-se ofícios conforme solicitado, mediante o pagamento das devidas custas. Dil. nec. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026353-10.2010.8.16.0001 - ETELVINO FERNANDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84. REVISÃO CONTRATUAL - 0029329-87.2010.8.16.0001 - ANA MARIA DE ALMEIDA MARTINS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Recebo apelação de fls. 102/110 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0032581-98.2010.8.16.0001 - SILVIO JOSÉ GAZDA x INST. DE DESENVOLVIMENTO ESPIRITUAL E SOCIAL YAHWEH SHALON - Tendo em vista o acordo de fl.s 81/83, suspendo o processo até o cumprimento do avençado. Int. Dil. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e JIVAGO KLEIN GARCIA.

86. MONITÓRIA - 0035706-74.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x EXPRESSO GRACIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - I - Satisfeitas as custas, oficie-se. Int. R$ 9,40. Adv. MURILO CELSO FERRI.

87. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037201-56.2010.8.16.0001 - SERGIO FERRARI x BANCO ITAU CARD S/A - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fl. 99-v. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

88. REVISÃO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS - 0038572-55.2010.8.16.0001 - JOÃO AUGUSTO MOLIANI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo dos débitos da conta corrente da autora; (ii) a aplicação dos juros de forma simples c linear, com capitalizaçãq anual; Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor da empresa autora, a mesma caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados dalcitação. Em razão da sucumbência arcará o réu com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios devido aos patrono do autor, os quais fixo em R$1.500,00 (art. 20, §4° c.c art. 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, ANA LÚCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

89. REVISÃO CONTRATUAL - 0039507-95.2010.8.16.0001 - NAIR DO ROCIO CORDEIRO SOARES x BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Recebo apelação de fls. 105/117 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. IVONE STRUCK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

90. ORDINÁRIA - 0043792-34.2010.8.16.0001 - ARO SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045055-04.2010.8.16.0001 - INGRID ENS NEUFELD x NETIPORT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 76-v, aguarde-se o retorno da carta precatólria. Int. Dil. Adv. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.

92. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0048632-87.2010.8.16.0001 - REI DA SAÚDE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1177/1186 e 1189/1203 em seus efeitos devoluíivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. ANA PAULA BARONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0048997-44.2010.8.16.0001 - PENEDO E MOURA LTDA ME x FLEX SERVICE S.A. - 1. Primeiramente, conforme o Código de Normas 2.3.9, abra-se novo volume; 2. Recebo apelações de fls. 648/669 e 673/687 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0054498-76.2010.8.16.0001 - JEFFERSON JEROSCH PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A. - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Anote-se e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. Advs. RENATO GOLBA e MIEKO ITO.

95. IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0057190-48.2010.8.16.0001 - THIAGO MAZOTTO ALMEIDA x OSIAS MATHEUS JOAQUIM e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e FABÍOLA PAULA BEÊ ALENSKI.

96. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0058024-51.2010.8.16.0001 - BERNARDO EPELZWAJG LAKS x CLOVIS VIEIRA MIRANDA - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, CONSIDERA-SE efetivada a citação enviada ao autor, nos termos do artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o autor não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NILTON MARTOS e PAULO CESAR SILVEIRA.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058698-29.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RUBENS BRITO DE LIMA - I - Recebo o recurso adesivo de fls. 64/67 com a produção de seus efeitos legais. II - Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MIGUEL ELIAS MAKIOLKA e ROBSON FARI NASSIN.

98. INTERDIÇÃO - 0063125-69.2010.8.16.0001 - IWONKA MARIA WASILEWSKA x CAROLINE WASILEWSKI - 1. Manifeste-se a parte interessada acerca do contido de fl. 62. Int. Adv. EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064677-69.2010.8.16.0001 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065333-26.2010.8.16.0001 - JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A. - (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA em face de SERASA EXPERIAN S/A. Em razão do princípio da causalidade, tenho que a parte autora ocasionou a propositura da demanda e por isso a condeno ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, diante da inexistência de pretensão resistida incabível a condenação. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, LEANDRO LUIS LOTO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL.

101. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0072475-81.2010.8.16.0001 - MAURO SÉRGIO RIBEIRO x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Recebo apelação de fls. 109/119 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

102. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0073924-74.2010.8.16.0001 - CLAITON PAZELLO SKIPNIK x BV FINANCEIRA S/A - Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação noticiada, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Satisfeitas as custas, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se carta de adjudicação, nos moldes quanto postulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.OUtrossim, às custas de expedição devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0073929-96.2010.8.16.0001 - CARLITO MION x DILMA GONÇALVES DOS SANTOS FERREIRA e outro - Citem-se nos endereços indicados ás fls. 189. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

104. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 0024004-97.2011.8.16.0001 - WASHINGTON LUIS SELBMANN - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0002707-34.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BENEDITO CLAUDEMIR DELBONI - 1. Recebo apelação de fls. 101/107 unicamente em seu efeito devolutivo, vez que a decisão atacada confirmou a liminar concedida; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALCEU GIESE.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006115-33.2011.8.16.0001 - KHWANA MAHARA HANSCH x JOARES HILÁRIO SANTOS DE SOUZA - Vistos e analisados. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 232/234 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por KHAWANA MAHARA HANSCH em face de JOARES HILÁRIO SANTOS DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, o que faço

na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Custas nos termos do acordo.. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI e ANTONIO ORTES.

107. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032783-41.2011.8.16.0001 - CICERO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para apresentação de cópia da emenda à inicial, intime-se a parte AUTORA para dar andamento no feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3-Intime-se. Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

108. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0036782-02.2011.8.16.0001 - RODRIGO OTAVIO DA ROCHA GIOPPO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - 1- Manifeste-se a parte AUTORA acerca da devolução da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0036713-67.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x MARCIO LOPES MIYATA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

110. REPARAÇÃO DE DANOS - 0037198-67.2011.8.16.0001 - JOSÉ WANDERLEY SANTANA FILHO e outros x VICEMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e outros - I- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II- Intimem-se. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS e EDSON LUIZ GABRIEL.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0042275-57.2011.8.16.0001 - SUELI DO ROCIO MARQUES PROVESSI x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Ciente da decisão de superior instância; 2. À parte autora para que cumpra o último parágrafo da decisão de fls. 41/43, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0042937-21.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0043693-30.2011.8.16.0001 - GILBERTO ANTONIO MOREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. e outros - 1. Admito agravo retido de fls. 624/625, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049107-09.2011.8.16.0001 - JESUS PINHEIRO e outro x MARCOS ANTONIO CROSETTA - 1. Recebo apelação de fls. 56/63 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

115. COBRANÇA - 0048893-18.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO CAPISTRANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1. Recebo apelação de fls. 80/83 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0049597-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x WANESKA BRAZ FERREIRA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

117. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049666-63.2011.8.16.0001 - VV COM. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x AG8 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para apresentação de cópia da emenda à inicial de f. 58/59, intime-se a parte AUTORA para dar andamento no feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES.

118. REVISIONAL DE CONTRATO E PERDAS E DANOS - 0047237-26.2011.8.16.0001 - JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão de superior instância. 2. Publique-se o despacho de fl. 259. Int. Dil. 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação; 2. Intimações e diligências necessárias.Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e LUIGI MIRO ZILIOTTO.

119. ORDINÁRIA - 0050691-14.2011.8.16.0001 - ISMAEL DOS SANTOS BIANCHI x BANCO SANTANDER S/A. - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não manteve atualizado o endereço junto a este Juízo, de forma que restou frustrada a tentativa de intimá-la pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por Ismael dos Santos Bianchi em face de Banco Santander S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. BEATRIZ F. DE BARCELLOS.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051739-08.2011.8.16.0001 - CLAUDENIR BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1- Considerando o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação na data de 08/3/13, às 16:15 horas, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil. 2- Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

121. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0052577-82.2010.8.16.0001 - HELIO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 382,58; Distribuidor R$ 30,25; Outras custas R$ 23,38; Total das custas R$ 436,21. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARIANE MACAREVICH.

122. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0053187-16.2011.8.16.0001 - DIOGENES APARECIDO FAGUNDES x BANCO FIAT S/A - 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058973-41.2011.8.16.0001 - MARILETE PINTO x BANCO BRADESCO S.A - 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 64; 2. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO ANDRÉ DE SOUZA e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

124. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064055-53.2011.8.16.0001 - ELIS REGINA DA SILVEIRA NUCITELLI x MARCELO EVANDRO DOS SANTOS - 1- Deve a parte REQUERIDA antecipar as custas para expedição de cartas de intimação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061981-26.2011.8.16.0001 - AZEVIR ADIR KOMMERS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

126. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0064697-26.2011.8.16.0001 - AIRTON JOAO MENDES DOS SANTOS x PEDRO ZAMBONI - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ajuizada por Aírton João Mendes dos Santos em face de Pedro Zamboni, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte exequente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Advs. AGENOR DE SOUZA LEAL NETO e LAURI JOÃO ZAMBONI.

127. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0062577-10.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. x BANCO SAFRA S/A - 1. Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora o réu não tenha comparecido à audiência de conciliação realizada no dia 13/11/2012, já havia protocolado contestação escrita e documentos no dia 12/11/2012, a qual apenas ainda não havia sido juntada aos autos até o momento da referida audiência; 2. Sendo assim, não há que se falar em revelia do réu, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 79 do autor; 3. Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a peça de fls. 82/89; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000833-77.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADEMIR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. 2. Proceda-se o bloqueio via RENAJUD do veículos objeto da presente demanda; 3. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

129. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0010251-39.2012.8.16.0001 - ROSANA VAZ CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 33/35 dos autos e autorizo o requerido a levantar os valores depositados em juízo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Contudo, a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

130. MONITÓRIA - 0002473-18.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL ANTONIO DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

131. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0011105-33.2012.8.16.0001 - DORACI TULIO x ESPOLIO DE LUCIA PERUCI - Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se como determinado às fls. 32. Int.Considerando a observância das formalidades legais, estando formalmente em ordem o testamento apresentado (fls.

05/06), e considerando, ainda, o parecer favorável do Ministério Público (fl. 31), determino seia o mesmo registrado, arquivado e cumprido. Nomeio testamenteira a Sra. DORACI TÚLIO, devendo a Serventia proceder conforme o disposto nos artigos 1126 e 1127 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ODAIR LOURENÇO.

132. ALVARÁ JUDICIAL - 0014897-92.2012.8.16.0001 - ARIE BEN SHEMEN e outros - 1. À parte requerente para que comprove o recolhimento do ITCMD. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

133. NOTIFICAÇÃO - 0013916-63.2012.8.16.0001 - SARA YOUSSEF x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA e outros - I - Julgo extinto o presente processo pelos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. III-P.R.I. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

134. MONITÓRIA - 0016577-15.2012.8.16.0001 - OSVALDO KOVARA JUNIOR x ANA LUCIA CAVAZOTI VITRAL DOS SANTOS - Deve a parte autoyra recolher as custas do SR. Oficial de justiça, que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

135. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0016895-95.2012.8.16.0001 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x GILMAR ANTONIO MOTTIN e outro - À parte Autora para o que entender de direito. Int. Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018873-10.2012.8.16.0001 - MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A GRUPO ITAÚ - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 64). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência. julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0018093-70.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZOLETE ORLOWSKI NOVAKOWSKI - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 39). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Sendo assim, custas conforme o art. 12 da referida lei. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018071-12.2012.8.16.0001 - ALDEMIR CESAR PINTO DE MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para apresentação de cópia da emenda à inicial (f. 55 e 69), intime-se a parte AUTORA para dar andamento no feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

139. MONITÓRIA - 0016586-74.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EYECOM TRADING E LOG CONSULTORIA EM COM - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço declinado às fls. 34. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0019089-68.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO LUIZ MAFUZA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012320-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x R. R. J. RESGAT CONFECÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0010321-56.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - C. F. I. x SERGIO JOSE DE LIMA - Vistos e etc. 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 35). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0024056-59.2012.8.16.0001 - THIAGO EDURARDO PIE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. OSVALDIR NODARI e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.

144. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024622-08.2012.8.16.0001 - DANIEL LEINER x UNIMED CURITIBA - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de: a) obrigar a ré a custear seu tratamento com RITUXIMAB, nos termos quanto indicados pelo médico que acompanha o paciente, sob pena de multa diária de R $5.000,00 (cincqi mil reais), confirmando os termos da tutela inicialmente concedida. b) condenar a requerida, ao pagamento de indenização por danos materiais atinentes ao valor já dispendido pelo requerente no tratamento de sua moléstia, no importe de R$ 13.319.41 (treze mil trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês corrigido pelo índice do INPC desde a data do seu desembolso até a sentença c) condenar a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais á parte autora, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que sobre tal valor deverão incidir juros de mora de 1%, contados desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data da negativa do Plano de Saúde em custear o tratamento. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) nos lermos do artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Advs. ALCEU MACHADO NETO, JEAN PATRIK CAUDURO, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

145. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0026787-28.2012.8.16.0001 - NEUCLAIR DOS SANTOS BUENO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ofício à disposição da parte requerente R$ 9,40. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021913-97.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ILCE NEVES RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

147. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024759-87.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO ME x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Expeça-se carta precatória conforme pedido de fl. 40. Int. Dil. OUtrossim, às custas de carta precatória devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

148. COBRANÇA - 0023941-38.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS x ROSELI SANTOS PEREIRA - 1- Diante do lapso temporal decorrido para apresentação de cópia da emenda à inicial (f. 59/63), intime-se a parte AUTORA para dar andamento no feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO.

149. REVISÃO CONTRATUAL - 0030203-04.2012.8.16.0001 - ALEXANDRA CRITINA TAVARES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Trata-se de ação de Revisão Contratual com Pedidos Liminares ajuizada por ALEXANDRA CRITINA TAVARES contra BV FINANCEIRAS/A. A parte autora foi intimada a emendar a inicial (f. 28/31) para apresentar o contrato, objeto da presente ação. Todavia, apesar de intimado, não deu cumprimento deixando de apresentar o referido documento. Ainda, ausente o contrato objeto da presente ação, ausente a causa de pedir. Assim, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. 2. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL 3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/60. Custas segundo o art. 12 da referida lei. Oportunamente procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

150. INDENIZATORIA - 0027127-69.2012.8.16.0001 - RODRIGO OTAVIO DA ROCHA GIOPPO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - 1- Manifeste-se a parte AUTORA acerca da devolução da carta de citação (desconhecido - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE.

151. REVISÃO DE CONTRATO - 0031629-51.2012.8.16.0001 - CRISTIAN ALVES DE MELLO x BANCO PECUNIA S.A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para apresentação de cópia da emenda à inicial de f. 50/63, intime-se a parte AUTORA para dar andamento no feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

152. REVISÃO DE CONTRATO - 0032231-42.2012.8.16.0001 - JONATAN LEGES FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Trata-se de ação de Revisão de Contrato Bancário com Pedido de Liminar ajuizada por JONATAN LEGES FERNANDES contra BANCO ITAUCARD S/A. A parte autora foi intimada a emendar a inicial (f. 42/44) para apresentar o contrato, objeto da presente ação. Todavia, apesar de intimado, não deu cumprimento deixando de apresentar o referido documento. Ainda, ausente o contrato objeto da presente ação, ausente a causa de pedir. Assim, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. 2. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL 3. Ainda, conforme certidão de fl. 45-v, decorreu o prazo sem que a parte autora atendesse a determinação fl. 45. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. Custas pela parte requerente. Oportunamente procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0031267-49.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x DANILO DAYAN DE OLVEIRA - 1. Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 31. Int. Dil. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0035181-24.2012.8.16.0001 - THIAGO DELGOBO MARECKI x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SUPERMERCADO PAO DE ACUCAR) - Manifestem-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA.

155. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034048-44.2012.8.16.0001 - RAHMAN SCHMIDT DA SILVA x HEDDA SCHMIDT SCULTORI DA SILVA - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva

e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. SOFIA SCHITZENBERGER MACHADO e ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA.
156. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0038340-72.2012.8.16.0001 - ANDRE ALVES NETTO e outro x ELISANGELA PEREIRA ALVES - Os Autores foram intimados para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como tendo sido negado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o descumprimento, pelos Autores, da determinação acima mencionada e da ausência de pagamento das custas, vislumbra-se que a petição inicial não preenche todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a mesma, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS.
157. BUSCA E APREENSÃO - 0035507-81.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MIGUEL DIONISIO GAMA - 1. Esclareça a parte requerente se pretende a desistência da presente ação. In t. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0040834-07.2012.8.16.0001 - INCOMEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x VOGES METALURGIA LTDA - I - Intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Advs. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH e BIANCA TRENTIN.
159. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039017-05.2012.8.16.0001 - RESTAURANTE CHALE DA GLORIA LTDA ME e outro x PATRIA MINHA COMERCIO DE CARNES LTDA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 40/41). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.
160. DECLARATORIA - 0044366-86.2012.8.16.0001 - ANTONIO EMIDIO DA SILVA x OI BRASIL TELECOM - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, bem como, carta de citação para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. Adv. DALVA MARLI MENARIM.
161. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047719-37.2012.8.16.0001 - ELI FAGUNDES E SOUZA x BANCO FIAT S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para apresentação de cópia da emenda à inicial (f. 63/67), intime-se a parte AUTORA para dar andamento no feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.
162. DECLARATORIA - 0050217-09.2012.8.16.0001 - DANES LEI DE QUEVEDO x BANCO ITAÚ S/A - 1. DANES LEI DE QUEVEDO ajuizou Ação Declaratoria de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais com Pedido Liminar em face de 3ANCO ITAÚ S/A, ao argumento de que desconhece a procedência do débito. 2. Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para sim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se já o fez. 3. Cediço é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a dívida sub judice, descabido é promover a inscrição perante os órgãos de negativação cadastral. Cabe salientar outrossim, que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, outrossim, que como os cadastros de inadimplentes devem contar a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora exigido no inciso I do artigo em comento. É indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter o potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica do requerente, visto que estará impedido de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamento e outros benefícios, eventualmente dificultando até sua atividade econômica. 4. Não obstante, presente verossimilhança das alegações. Sendo assim, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA a fim de determinar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído relativamente a débitos em que credora ITAÚ S/A. 5. Defiro provisoriamente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 6. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 13/6/13, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
163. REVISÃO DE CONTRATO - 0050561-87.2012.8.16.0001 - RAIMUNDA BATISTA DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - 1. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte requerente cumpra item 4 do despacho de fls. 54/57; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.
164. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0049549-38.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RRN MONTAGENS LTDA - Deve a parte autora recolher as custas de citação antecipadamente n conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no banco CEF. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA PAULA BECKER

RELAÇÃO Nº09/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00005 001947/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00003 001706/2007
CLEOSNY SLOMPO 00002 001168/2007
00004 000827/2009
DEIZE CLÉIA TEIXEIRA 00001 000906/2005
GILES SANTIAGO JUNIOR 00001 000906/2005
JOAO ALFREDO COOPER 00002 001168/2007
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00002 001168/2007
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00005 001947/2009
ROLF CHRISTIAN ZORNIG 00001 000906/2005
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00003 001706/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 906/2005 - GILES SANTIAGO JUNIOR x SERVENTENCO S/C LTDA. - "1. Ao Contador Judicial para a elaboração da conta geral do débito. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 147) para atualização da avaliação. '5.8.14. - Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial afotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação.' Int." Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ROLF CHRISTIAN ZORNIG e DEIZE CLÉIA TEIXEIRA.
2. SUMARIA DE COBRANCA - 1168/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x MAUGHAM ZAZE e outro - "1. Anote-se (fl. 262). 2. Defiro o pedido de vista de fl. 261, pelo prazo de 05 (cinco) dias." Advs. CLEOSNY SLOMPO, JOAO ALFREDO COOPER e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.
3. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1706/2007 - GELTA DO ROCIO MARINHO FERNANDES e outro x IMOBILIARIA AGUA VERDE e outros - "(à parte interessada para manifestação acerca da diligência negativa)" Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.
4. ALIENACAO DE BEM COMUM - 827/2009 - RONALD LUZ e outro x MARIA DA PENHA LUZ DA ROCHA e outro - (Ao autor, para manifestar sobre contestação em 10 dias) Adv. CLEOSNY SLOMPO.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1947/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x RETIPEL LOCAÇAO CAÇAMBA PARA RESIDUO LTDA - EPP e outro - despacho de fl. 130: " Publique-se o despacho retro. 2. Intimem-se." despacho de fl. 129: "Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra" Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.
?

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2013

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

14/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI JASLUK 00049 000619/2008ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00115 000533/2012ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR) 00055 001305/2008ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00003 000640/1993ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00062 000174/2009ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 029040/PR) 00075 000808/2010ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00058 000007/2009 00102 001528/2011ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00060 000151/2009ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT 00042 000848/2007ALTAIR JOSE MENETRIER (OAB: 047974/PR) 00107 002149/2011ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00016 001523/2001AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 012839/PR) 00032 000106/2006AMILTON FERREIRA DA SILVA 00120 001264/2012ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO 00062 000174/2009ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00097 000966/2011ANA MARIA CITTI (OAB: 020965/PR) 00002 000634/1993ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR) 00083 002183/2010 00093 000454/2011ANA PAULA CARRANO S.QUADROS BARROS 00034 000386/2006ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00084 002382/2010ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00034 000386/2006ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00025 001543/2003 00103 001784/2011ANDRE ALVES WLODARCZYK 00063 001027/2009ANDRE CARPE NEVES (OAB: 031097/PR) 00063 001027/2009ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI 00027 000657/2005ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00072 000246/2010ANNE CRISTINE RODRIGUES (OAB: 025768/PR) 00026 001070/2004ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00035 000656/2006ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00043 000936/2007ANTONIO MINORU ASHAKURA 00006 000707/1995ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00109 000146/2012ARLINDO MENDES DE SOUZA 00011 000164/1998ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR 00062 000174/2009ARMÊNIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO 00047 001580/2007ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR 00032 000106/2006AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00077 001011/2010BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00044 001194/2007BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00097 000966/2011 00105 001924/2011BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00114 000451/2012BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00059 000015/2009BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES 00106 002035/2011CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00101 001352/2011CARLOS ALBERTO BARBOSA 00006 000707/1995CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00089 000243/2011CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) 00098 000974/2011CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00050 000639/2008CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00028 000837/2005CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00123 001702/2012CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00085 002384/2010CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00074 000763/2010CASSIANO BOAVENTURA MEURER 00056 001355/2008CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00113 000420/2012CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00045 001315/2007CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 012345/PR) 00023 001107/2003CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00084 002382/2010CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) 00004 000176/1994CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB: 029075/PR) 00115 000533/2012CLÁUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA 00112 000387/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00093 000454/2011 00101 001352/2011CRISTIANE FEROLDI MASSINI 00042 000848/2007CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR) 00101 001352/2011CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00082 002104/2010DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00074 000763/2010DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00080 001754/2010DANIELE ESMANHOTTO (OAB: 022408/PR) 00018 000705/2002DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00106 002035/2011DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00039 000195/2007 00064 001475/2009 00088 000122/2011DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00050 000639/2008DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00003 000640/1993DAYANE DA SILVEIRA MENDES 00060 000151/2009DÉBORA O. S. S. LOPES 00062 000174/2009DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00062 000174/2009DEFENSORIA PÚBLICA 00017 000056/2002DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00019 001163/2002DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) 00082 002104/2010DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA 00049 000619/2008DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 00019 001163/2002DYOGO CARDOSO MENDES 00079 001329/2010EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00108 000099/2012EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA 00024 001307/2003EDUARDO VICTOR ABRAHAM (OAB: 038292/PR) 00118 001106/2012ELIDIA TRIDAPALLI (OAB: 009666/SC) 00118 001106/2012ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00081 001827/2010EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00057 001500/2008 00070 002164/2009 00071 000199/2010 00083 002183/2010 00119 001193/2012EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00104 001870/2011ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 017083/PR) 00007 000855/1996EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00077 001011/2010EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00061 000156/2009EVERTON FELIZARDO (OAB: 033695/PR) 00088 000122/2011FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00066 001695/2009FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) 00012 000346/1999FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00061 000156/2009FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00108 000099/2012FELIPE BALECHE NETO 00002 000634/1993FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00108 000099/2012FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) 00120 001264/2012FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) 00097 000966/2011FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00075 000808/2010FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00068 001783/2009FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00066 001695/2009FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00034 000386/2006FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR) 00019 001163/2002 00076 000904/2010FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00028 000837/2005FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00081 001827/2010FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00021 000134/2003GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00121 001502/2012GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES 00121 001502/2012GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) 00056 001355/2008GIULIANO FERREIRA DA COSTA 00106 002035/2011GLÓRIA MARIA DE CARVALHO ZANELLATO 00015 001268/2000GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00059 000015/2009GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00072 000246/2010GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 035263/PR) 00055 001305/2008GUSTAVO DIAS FERREIRA (OAB: 051045/PR) 00096 000746/2011HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00027 000657/2005HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00067 001774/2009IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00074 000763/2010IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR) 00074 000763/2010INOR SILVA DOS SANTOS 00003 000640/1993ITALO TANAKA JÚNIOR (OAB: 014099/PR) 00017 000056/2002 00035 000656/2006IVAN SERGIO TASCA (OAB: 016215/PR) 00114 000451/2012JACOB JOSE DOS SANTOS (OAB: 058392/PR) 00117 001084/2012JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00099 001006/2011 00104 001870/2011JANAINA PATRICIA S. SERPA 00074 000763/2010JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE 00069 002046/2009JEFERSON PAULO FINK (OAB: 011672/PR) 00074 000763/2010JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00099 001006/2011 00104 001870/2011JOAO CARLOS DE LUCAS (OAB: 002737/PR) 00008 001087/1996JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 020952/PR) 00048 000146/2008JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00084 002382/2010JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00017 000056/2002JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00017 000056/2002JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) 00006 000707/1995JOÃO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 006433/PR) 00063 001027/2009JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00066 001695/2009JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00111 000174/2012JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00113 000420/2012JORGE ELOIR MAURER (OAB: 019247/PR) 00036 000675/2006JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00041 000599/2007JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR) 00055 001305/2008JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00082 002104/2010JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00074 000763/2010JOSE RENATO GAZIEIRO CELLA 00018 000705/2002JOSE SCHELL JUNIOR 00033 000149/2006JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00017 000056/2002JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) 00037 000677/2006JOSÉ VICENTE DA SILVA 00005 000465/1994JULIANA LOPES TURIN (OAB: 000046-974/PR) 00106 002035/2011JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00096 000746/2011JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA 00068 001783/2009JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00001 000164/1988JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00064 001475/2009KARLA JAQUELINE STOREL (OAB: 046170/) 00060 000151/2009KARYN MARTINS LOPES (OAB: 053701/PR) 00007 000855/1996KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00006 000707/1995KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00080 001754/2010KLEBER FARIAS MASCARENHAS 00032 000106/2006LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00113 000420/2012LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00022 000524/2003LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00024 001307/2003LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00044 001194/2007 00087 000015/2011LICIO MASCARENHAS GRISE (OAB: 032399/PR) 00026 001070/2004LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA R. 00115 000533/2012LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00047 001580/2007LUDMILA SARITA R. SIMÕES 00102 001528/2011LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) 00035 000656/2006LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR) 00096 000746/2011LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00020 001493/2002LUIZ DE MIRANDA (OAB: 011258/PR) 00035 000656/2006LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR 00092 000413/2011LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001543/2003 00050 000639/2008LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) 00034 000386/2006LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00090 000253/2011LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00090 000253/2011LYGIA ANDRADE DE TOLEDO (OAB: 037387/PR) 00022 000524/2003MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR) 00027 000657/2005MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 017579/PR) 00055 001305/2008MARCELO RICARDO SABER (OAB: 045387/PR) 00054 001029/2008MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00112 000387/2012MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK 00038 001201/2006MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00094 000592/2011MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00062 000174/2009MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 000953/2008 00060 000151/2009 00100 001307/2011MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00059 000015/2009MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00030 001403/2005MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00037 000677/2006MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00035 000656/2006MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00056 001355/2008MARCOS JOSÉ DE PAULA 00051 000872/2008MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00010 000052/1998MARIA APARECIDA DE MIRANDA 00035 000656/2006MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON 00018 000705/2002MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00035 000656/2006MARIA IZABEL BRUGINSKI 00111 000174/2012MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00013 000122/2000MARIO CESAR LANGOWSKI 00046 001480/2007MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI 00116 000575/2012MARLUS ROBERTO SÁBER 00054 001029/2008MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00123 001702/2012MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR 00040 000268/2007MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 039222/PR) 00030 001403/2005MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00048 000146/2008 00065 001642/2009MIDORI LOPES MIYATA KLIM 00086 002388/2010MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR) 00029 001163/2005MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00122 001537/2012MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR) 00004 000176/1994MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00074 000763/2010MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00077 001011/2010MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 00074 000763/2010MÔNICA RIBAS DIETERICH 00003 000640/1993MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00006 000707/1995MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00013 000122/2000 00051 000872/2008MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00057 001500/2008 00070 002164/2009 00071 000199/2010 00083 002183/2010 00119 001193/2012NADIA ELISA BUENO (OAB: 040140/) 00113 000420/2012NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00035 000656/2006NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00005 000465/1994NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 001401/1997NELSON JOÃO KLAS 00062 000174/2009NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 018257/PR) 00082 002104/2010ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00047 001580/2007OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00120 001264/2012ORIBES MUSSI CORRÊA (OAB: 006908/PR) 00014 000265/2000PATRICIA GOMES IWERSEN 00093 000454/2011PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00085 002384/2010PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00101 001352/2011 00110 000166/2012PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR) 00006 000707/1995PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00021 000134/2003PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 037831/) 00120 001264/2012PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 017715/PR) 00035 000656/2006PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00067 001774/2009 00101 001352/2011PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00070 002164/2009RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00089 000243/2011RAFAEL REDERDE (OAB: 000049-212/PR) 00079 001329/2010REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00088 000122/2011REINALDO MIRICO ARONIS 00065 001642/2009RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR) 00092 000413/2011REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00047 001580/2007RICARDO DOS SANTOS ABREU 00079 001329/2010RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00112 000387/2012ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00023 001107/2003ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 004485/PR) 00121 001502/2012RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00053 000958/2008RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00097 000966/2011RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00109 000146/2012RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR) 00032 000106/2006RONALDO SCHUBERT (OAB: 020824/PR) 00016 001523/2001ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 00114 000451/2012SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00079 001329/2010 00085 002384/2010SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR) 00006 000707/1995SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00019 001163/2002SANDRA REGINA RODRIGUES 00086 002388/2010SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00019 001163/2002SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR) 00078 001271/2010SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR) 00031 001494/2005SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00011 000164/1998SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00013 000122/2000SERGIO BATISTA HENRICHS (OAB: 018459/PR) 00073 000728/2010SERGIO DA CRUZ (OAB: 037085/PR) 00091 000320/2011 00095 000665/2011SHEILA DA ROCHA AQUINO 00116 000575/2012SILVIA FRÁGUAS (OAB: 035595/PR) 00068 001783/2009SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR) 00074 000763/2010SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00074 000763/2010SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00047 001580/2007STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00018 000705/2002SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00012 000346/1999SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB: 007510/BA) 00020 001493/2002TANIA MARA MADARINO (OAB: 047811/PR) 00067

001774/2009TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL 00067 001774/2009TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00006 000707/1995THAIS BRAGA BERTASSONI 00067 001774/2009THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00078 001271/2010UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA 00108 000099/2012VALDOMIRO ALBINI BURIGO (OAB: 025409/PR) 00013 000122/2000VALERIA CARAMURU CICARELLI 00102 001528/2011VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 00043 000936/2007VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI 00042 000848/2007VICENTE MAGALHÃES (OAB: 017298/PR) 00013 000122/2000VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00077 001011/2010VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00121 001502/2012VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00022 000524/2003VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR) 00002 000634/1993VLADIMIR DE MARCK (OAB: 000008-746/SC) 00040 000268/2007ZALNIR CAETANO (OAB: 039457/PR) 00091 000320/2011 00095 000665/2011ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR) 00091 000320/2011 00095 000665/2011

1. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-164/1988-ADILSON AMARO ALVES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro- Diante do transito em julgado do STJ do Agravo de Instrumento, levante-se a caução prestada nos autos de ação cautelar em apenso (fl.31-v). Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 297/296, para, no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada (demonstrativo de fl. 303 e 304), sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 005385/PR)-.

2. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-634/1993-LEOPOLDINO RAMOS DA SILVA x FRANCIO & FRANCIO LTDA. e outros- O requerimento de expedição de certidão deve ser formulado diretamente no balcão da escrivania. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido à fl. 611. Advs. VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR), ANA MARIA CITTI (OAB: 020965/PR) e FELIPE BALECHE NETO-.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-640/1993-ESPOLIO DE HOMERO FERRO x EMA ROSA PERFETTI- Manifeste-se a parte autora acerca a infomação do Sr. Oficial de Justiça em fl. 425. Int. Advs. DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR), INOR SILVA DOS SANTOS (OAB: 000045-798/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 038515/PR) e MÔNICA RIBAS DIETERICH (OAB: 000060-281/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/1994-ILHA DE SÃO LUIZ LTDA x EZEQUIEL DOS SANTOS- A advogada peticionante de fls.42 não possui substabelecimento para se manifestar em nome da parte autora. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora junte procuração aos autos. Intime-se a parte requerente para que ofereça regular prosseguimento à demanda no prazo de 05 dias, uma vez que o feito encontrava-se paralisado desde 1994. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) e MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR)-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-465/1994-BANCO NACIONAL S/A x AYRTON FERREIRA PRECOMA- Diante do exposto em peça de fl.149, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias.Advs. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) e JOSÉ VICENTE DA SILVA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-707/1995-MULTIFORM MÓVEIS ESPECIAIS IND. E COM. LTDA. x BERTAIOLI EMPRESA RODOVIÁRIA DE CARGAS LTDA. e outro- Expeça-se ofício a Receita Federal, conforme requerimento de fls. 489.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB: 021504/PR), PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR), JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 009113/PR), SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR), CARLOS ALBERTO BARBOSA (OAB: 019917-A/PR), KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/1996-CASEMIRO MUCHAKI x DIRCEU DE OLIVEIRA e outro- Diante da certidão do Sr Avaliador Judicial às fls. 366,intime-se a parte exequente para que em 05 dias recolha as custas que lhe são devidas, a fim de viabilizar o regular andamento do feito. Advs. ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 017083/PR) e KARYN MARTINS LOPES (OAB: 053701/PR)-.

8. ARROLAMENTO-0000382-14.1996.8.16.0001-PEDRO DE LIMA x INEZ VIANNA PEREIRA GOMES- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR Adv. JOAO CARLOS DE LUCAS (OAB: 002737/PR)-.

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1401/1997-FORTUNA ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANÇA LIMITDA x SPLENDORA DI EGIDIO DUCCI- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

10. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS-52/1998-NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA x JAIME VERMELHO MOREIRA e outro- Diante da manifestação de fls. 150,intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá fazer carga dos autos, caso assim deseje. Sem novos requerimentos, retornem ao arquivo. Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA (OAB: 021595/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/1998-FILATTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x KARINA S. KULIG & CIA LTDA e outros- 1.Defiro o pedido de fls. 521. Sendo assim encaminhei a ordem de restrição de transferência junto ao sistema RenaJud,conforme comprovante em anexo. Observa-se que os veículos possuem anotação de alienação fiduciária. 2. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO (OAB: 014978/PR) e ARLINDO MENDES DE SOUZA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/1999-ANTONIO MARCOS CONCHENSKI x NILTON PAULA DE SOUZA- Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) e SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB: 030544/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/2000-ANTONIO CARLOS DA SILVA x CLODOMIR DE OLIVEIRA- O presente feito encontra-se extinto (fls.443) com transito em julgado (fls.460). Tendo em vista o retorno da precatória, com o cumprimento do disposto no despacho de fls. 451,e ausência de novos requerimentos (fls.554) arquivem-se. Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 000041-391/PR), MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB: 036384/PR), VICENTE MAGALHÃES (OAB: 017298/PR), MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e VALDOMIRO ALBINI BURIGO (OAB: 025409/PR)-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-265/2000-CONDOM NIO EDIF CIO IUACHINI CAMILO x HUMBERTO MOY- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito (certidão de fl.635). Adv. ORIBES MUSSI CORRÊA (OAB: 006908/PR)-.

15. RESSARCIMENTO-0000046-68.2000.8.16.0001-ESPÓLIO DE HELENA MARIA POZZOBOM ZANELLATO x ELIONAI JOSÉ VAZ- Intime-se o procurador da parte requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste: dando regular prosseguimento ao feito; e indicando o endereço atualizado do representante do espólio de Helena, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal. Adv. GLÓRIA MARIA DE CARVALHO ZANELLATO (OAB: 024272/PR)-.

16. ORDINARIA-1523/2001-CONSPIZZA HIDROSSEMADURA LTDA x GIGLIO E IRMÃOS LTDA- Cientifiquem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr perito às fls. 440/442.Advs. RONALDO SCHUBERT (OAB: 020824/PR) e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 022025/PR)-.

17. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-56/2002-WILSON HORNIG e outro x VANDERLEI LEMONI- Expeça-se novo ofício, conforme requerimento de fls. 734. Quanto ao ofício de fls. 737, diga a parte requerente no prazo de 05 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR), JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 006557/PR), JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA, ITALO TANAKA JÚNIOR (OAB: 014099/PR) e DEFENSORIA PÚBLICA-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-705/2002-PAULO ALBERTO BASTOS JUNIOR e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. JOSE RENATO GAZIEIRO CELLA (OAB: 025250/PR), MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON (OAB: 031763/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) e DANIELE ESMANHOTTO (OAB: 022408/PR)-.

19. ANULATÓRIA-1163/2002-PRINTPAR GRÁFICA EDITORA LTDA. x JEFERSON ELIZAR FONTANETTO - ME e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA (OAB: 027388/PR), SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 026295/PR) e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA (OAB: 034605/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1493/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros- Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 290, cmpra-se o disposto no item 02 da decisão de fls. 285.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB: 007510/BA)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-134/2003-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x REINALDO FAUSTINO & CIA. LTDA.- Intime-se o procurador da parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste: dando regular prosseguimento ao feito; e indicando o endereço atualizado de seu cliente, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal. Int. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) e FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR)-.

22. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-524/2003-JOSE APARECID DE SIQUEIRA x JOSE PAULO DOS SANTOS e outro- Intime-se o procurador da parte requerente para indicar o endereço atualizado de seu cliente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 008973/PR), LYGIA ANDRADE DE TOLEDO (OAB: 037387/PR) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (OAB: 000042-294/PR)-.

23. REVISIONAL DE ALUGUEL-1107/2003-BOUTIQUE DO CAFE LTDA. x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A- [...] Com fulcro no art.600,inciso IV do CPC, intime-se a parte devedora para que em 05 dias indique a este juízo bens passíveis de penhora. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 012345/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476-A/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2003-JOSE MANOEL DA ROCHA FIRMA INDIVIDUAL - COLMAQ x LUCIMARA HERDINA- Diante do retorno do mandado (negativo) às fls. 187/189, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA (OAB: 000046-796/)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1543/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA. ME e outro- Defiro o pedido de fls. 154. Assim, procedi com a busca junto ao sistema RenaJud. Conforme se vê nos extratos em anexo, não foram localizados veículos em nome dos executados. Ainda, informa essa magistrda que não possui convênio com o Infojud, motivo pelo qual, como medida equivalente, determino a expedição de ofícios à Delegacia da

Receita Federal para que apresente as ultimas 03 declarações de imposto de renda dos executados. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

26. INVENTÁRIO-1070/2004-ALBANIRA DE LOURDES MASCARENHAS GRISE e outro x ESP. MARCIO MASCARENHAS GRISE- Renove-se a intimação dos herdeiros Lício Mascarenhas Grise e Maysa Mascarenhas Grise para o fim de se manifestarem acerca do plano de partilha apresentado pela inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. LICIO MASCARENHAS GRISE (OAB: 032399/PR) e ANNE CRISTINE RODRIGUES (OAB: 025768/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-657/2005-IMPUSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SAMUEL SILVA DE GODOY- Defiro o pedido de fls. 161 e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.Advs. MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA (OAB: 021814/PR)-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001161-51.2005.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/A x ACIR POSSAS- A parte embargada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 023404/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR)-.

29. MONITORIA-1163/2005-ALUMINGER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x TERRARUM ENGENHARIA,CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA- Intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias,dando regular prosseguimento ao feito. Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR)-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002066-56.2005.8.16.0001-GECI SOARES JUNIOR e outro x SILMARA DO ROCIO SOUZA SILVA- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 039222/PR) e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 023402/PR)-.

31. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-0003050-40.2005.8.16.0001-ISABELLI CRUZ ANDRAUS x RENATA ISAM ISA ISSA- Diante do exposto em fls. 449/450,expeça-se alavará no valor de R$ 10.000,00 em favor do advogado da parte exequente, se este possuir poderes para tal. O saldo remanescente será levantado por meio de alvará judicial em favor da parte requerida. Nada sendo requerido, aquivem-se os autos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR)-.

32. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-0003943-94.2006.8.16.0001-ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A- Recebo as apelações de fls. 988/1001, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520,caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 012839/PR), KLEBER FARIAS MASCARENHAS (OAB: 032915-B/PR), ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR (OAB: 015471/PR) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR)-.

33. MONITORIA-149/2006-BRF - BRASIL FOODS S/A x LETICIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 136-verso.Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

34. OBRIGAÇAO DE FAZER-386/2006-LAUTON OPERDORA DE POSTOS E SERVICOS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 624,intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias , ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. ANA PAULA CARRANO S.QUADROS BARROS, LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 004093/PR) e ANDREA CAROLINE MARCONATTO (OAB: 037393/PR)-.

35. DECLARATORIA-656/2006-ANTONIO ROBERTO MENDES x MAGNAFER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outros- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 04 de Abril de 2013, às 15 horas. Int.Advs. PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 017715/PR), NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 017701/PR), ITALO TANAKA JÚNIOR (OAB: 014099/PR), LUIZ DE MIRANDA (OAB: 011258/PR), MARIA APARECIDA DE MIRANDA, LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR), MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR), MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 024971/PR) e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB: 015006/PR)-.

36. MONITORIA-0000407-75.2006.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO "GRAND PALAIS" x EVERSON BERTE ANDRADE e outro- Intime-se o exequente para que proceda com o recolhimento das custas devidas ao Distribuidor (fls. 223). Diante da certidão de fls. 223-verso, assim, defiro o pedido de fls. 219. Lavre-se termo de penhora dos valores arrestados nos autos em apenso, até o limite do valor do crédito (planilha de fls. 220).Adv. JORGE ELOIR MAURER (OAB: 019247/PR)-.

37. CAUTELAR DE ARRESTO-677/2006-IMCOMPAL COMERCIAL LTDA x RR. FARMA COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA- Como a presente demanda foi ajuizada antes da decretação de falência, não é o caso de sua remessa ao juízo universal. Inclusive conforme já foi dito às fls. 65 do autos de execução em apenso (nº1202/2006). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 150/151. Intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias, dando prosseguimento ao feito. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 028196/PR)-.

38. DESPEJO-1201/2006-JESSI SILVA ESPEZIM x HTP - TORNEARIA E USINAGENS LTDA- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-195/2007-BANCO BRADESCO S/A x DARCI IRINEU VALENCIO e outro- Defiro o pedido de fls. 90. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal para que apresente a última declaração de renda dos executados. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-268/2007-CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOÃO CARLOS LOPEZ MARTINEZ- Devo informe que, por ora, este juízo não possui convênio com o referido sistema "infojud", razão pela quen indefiro a petiçao de fls. 242. Entretanto, oficie-se a Receita Federal, solicitando cpópi das declarações de renda. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. VLADIMIR DE MARCK (OAB: 000008-746/SC) e MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR (OAB: 049309/PR)-.

41. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000119-93.2007.8.16.0001-OSMARIO DE SOUZA BRANDÃO e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A-Informe a exequente acerca da satisfação do seu crédito. Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR)-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-848/2007-JOCEMARA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS x MARCIUS CURY NEUBAUER e outro- reexpeça-se alvará em favor dos requeridos, tendo em vista que o alvará de fls. 468 teve seu prazo expirado. Certifique-se se houve resposta ao ofício expedido às fls. 477, em caso negativo reexpeça-se. Vindo resposta, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 471. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e CRISTIANE FEROLDI MASSINI-.

43. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-936/2007-SPS RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executada/requerente na forma requerida às fls. 335, para que no prazo de 15 (quinze) dias,a partir da sua efetiva intimação,efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Int.Advs. VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB: 000054-342/PR)-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1194/2007-JOANA DO AMARAL LOPES x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o embargado para querendo se manifestar sobre a petição de fls. 92/93 e 101/103, no prazo de 05 dias. Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 015811/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

45. USUCAPIÃO-1315/2007-TEODORA FELIX VIEIRA x GUSTAVO GONÇALVES- Ante o informado à fl. 131,intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 043536/PR)-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-1480/2007-JUAREZ BRETAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal, subscritor do petitório de fls. 819, para informar se a instituição financeira possui interesse no presente feito, no prazo de dez dias. Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR)-.

47. INVENTÁRIO-1580/2007-CRISTINE LISSA LOPES x ESP. DE LEONARDO PERES LOPES- Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Advs. REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR), ARMÊNIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO (OAB: 000013-125/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB: 000026-509/PR)-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-146/2008-VANDERLEI SILVA DE GODOI x DUCK IMÓVEIS LTDA- Defiro o pedido de vistas de fls. 198, por 10 (dez) dias. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 020952/PR)-.

49. USUCAPIÃO-619/2008-JOELSON MENEGUEL e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido no petitório e documentos juntados pelo Município de Curitiba, às fls. 429/437, no prazo de cinco dias. Advs. ADONAI JASLUK e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-639/2008-LUCIANO ROQUE DE BORBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Compulsando os autos, denota-se que o embargos de declaração de fl. 175/176 já foi apreciado, conforme observa-se em fl. 175/176 já foi apreciado, conforme observa-se em fl. 176-verso, tendo a referida decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 179-verso. Ademais, intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da excessão de pré-executividade oposta em fls. 191/192. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

51. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-872/2008-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ANALICE TORRES DE OLIVEIRA- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 14,10 (custas regimentais), R$ 9,40 (autuação), R$ 12,60 (6 avisos), R$ 21,40 (ARMP) e R$ 21,32 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. MARCOS JOSÉ DE PAULA (OAB: 000016-422/PR) e MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR)-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004100-96.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ALEXANDRA DE CAMPOS MARIANO- Intime-se a parte

requerente para que no prazo de 05 dias, ofereça regular prosseguimento ao feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

53. INTERDITO PROIBITÓRIO-958/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALECARELA II x CLÁUDIA REGINA SONEH- Intime-se o procurador Rodrigo Alexandre de Castro para subscrever o requerimento de fls. 726/727, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 037531/PR)-.

54. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0000208-82.2008.8.16.0001-PAULO SANCHES DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A-Intime-se a parte credora/requerente pra se manifestar acerca do depósito de fls. 166,informando, ainda se dá por satisfeito seu crédito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER e MARCELO RICARDO SABER (OAB: 045387/PR)-.

55. RESCISÃO CONTRATUAL-0011652-15.2008.8.16.0001-ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 202/221 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Advs. ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR), JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR), MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 017579/PR) e GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 035263/PR)-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0009257-50.2008.8.16.0001-CRISTIANO JOSÉ MEURER x BANCO FINASA S/A- Recebo as apelações de fls. 331/344 e 346/354 nos dois efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 dias. Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER (OAB: 045194/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1500/2008-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR MARTINS DOS SANTOS-ME e outros- Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste no prazo de 48 horas, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, sem resolução do mérito. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

58. MONITORIA-7/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO TEIXEIRA- Defiro o pedido de fls. 60 no prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos em cartório. Int.se.Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

59. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-15/2009-ELICEO DANIEL e outros x BANCO ITAÚ S/A- No que tange aos valores recohidos em duplicidade,deve a Escrivã restituí-los, expedindo-se alvará, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 186 dos autos em apenso. Ato contínuo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 259 dos presentes autos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015726-78.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x MOIS ALVES DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação de fls. 150/156 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB: 046170/), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000207-267/SP) e DAYANE DA SILVEIRA MENDES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARLINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME e outros- Defiro o pedido de fls. 92/93. Expeça-se mandado de constatação a fim de se averiguar se estão presentes os requisitos que conferem impenhorabilidade ao imóvel. A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

62. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0005143-34.2009.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA x EDUARDO ALFREDO TRIFAN NEVES e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO (OAB: 021653/PR), ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 018992/SP), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB: 000139-482/SP), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES (OAB: 031585/PR), NELSON JOÃO KLAS e DÉBORA O. S. S. LOPES-.

63. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO C/C REP-0015046-93.2009.8.16.0001-ANA CAROLINA DA SILVA GRAÇA PAULA e outro x GILMAR LEITE DE MIRANDA e outros- Intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a peça de fls. 255/262. Int. Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918-OAB/PR), JOÃO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 006433/PR) e ANDRE CARPE NEVES (OAB: 031097/PR)-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000949-88.2009.8.16.0001-NILTON DE FRANÇA x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0000563-58.2009.8.16.0001-VALDIR MARQUES BARBOZA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e outro-Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0007863-71.2009.8.16.0001-CARMELIA ELISA SCHMITZLER x CENTAURO SEGURADORA S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direit. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-1774/2009-RENDRIK SILVEIRA x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro- [...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da constrição. Após, intime-se o exeqüente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB: 001805/PR), TANIA MARA MADARINO (OAB: 047811/PR), TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL (OAB: 050769/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 000039-595/PR)-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1783/2009-TÉCIO SIQUEIRA MENDES SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão de fls. 240. Int.se. Advs. SILVIA FRÁGUAS (OAB: 035595/PR), JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA (OAB: 000035-310/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

69. INVENTÁRIO-2046/2009-FABIO PACZCOSKI PALAZUELOS ESTEVÃO x ESP. DE ARIEL PALAZUELOS ESTEVÃO e outros- Intime-se o inventariante para se manifestar sobre o contido às fls. 80, no prazo de cinco dias. Adv. JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE (OAB: 027853/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2164/2009-BANCO BRADESCO S/A x TITANIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros- Diante do retorno do mandado (negativo) às fls. 98/103,manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 000044-563/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005490-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA MAIS PÃO LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 85. Expeçam-se os Ofícios conforme foram requeridos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 75,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007970-81.2010.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x ANTONIO CARLOS DE GIGLIO MONTEIRO-tuição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível).-Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB: 027112/PR) e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (OAB: 031102/PR)-.

73. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019225-36.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIZIANO x RAFAEL SABBAGH DA SILVA e outros- Cite-se o primeiro requerido (Rafael S. da Silva), no endereço indicado na inicial, para que no prazo de 15 dias apresente através de advogado resposta escrita, documentos e rol de testemunhas e ,se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico,querendo. Faça-se constar a advertência de que deixando de contestar. Reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Quanto a ausência de regularização da representação processual da menor e da manifestação de fls. 87/88 pugnando pela nomeação de Defensor Público, primeiramente ao Ministério Público, após, retornem conclusos para análise. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS (OAB: 018459/PR)-.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023250-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO FRANCISCO NASCIMENTO-Defiro o requerimento de fl.196. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que comprove a alegada cessão de crédito. -Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), JANAINA PATRICIA S. SERPA (OAB: 042904/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), SIRLENE ELIAS RIBEIRO (OAB: 000028-315/PR) e JEFERSON PAULO FINK (OAB: 011672/PR)-.

75. INVENTÁRIO-0025000-32.2010.8.16.0001-DANILO DE SOUZA x HAZILTAN RIBEIRO DE SOUZA- Manifeste-se a inventariante acerca das respostas aos ofícios, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 029040/PR) e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0026605-13.2010.8.16.0001-DARCY MACARINI FILHO e outro x FORTENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Proceda-se a citação dos confrontantes, nos endereços indicados à fl. 266. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR)-.

77. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-0031443-96.2010.8.16.0001-HENRIQUE ALIPIO PINHEIRO INOQUE x DANIELE REGINA PONTES e outro-Em conformidade com as diretrizes intituídas pela Portaria n.º 01/2013, pretiquei o seguinte o seguinte ato ordinário: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias,

manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR (OAB: 023864/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040207-71.2010.8.16.0001-JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x ADENILSON JOSÉ DE SANTANA- Homologo os termos do acordo realizado entre as partes às fls. 64/66. Suspendo o feito pelo prazo de 50 meses, aguardando o termino do cumprimento integral das parcelas do acordo. Int. Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045136/PR) e SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR)-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032439-94.2010.8.16.0001-MACROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x TRANS HEMILLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB: 000042-523/PR) e RAFAEL REDERDE (OAB: 000049-212/PR)-.

80. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051513-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA ME- Diante da liminar deferida às fls. 26, e das certidões do oficial de justiça às fls. 30 e 46, defiro o pedido de fls. 55. Sendo assim, procedi com a restrição de circulação do bem objeto da presente demanda. Quanto o resultado da pesquisa junto ao sistema Bacenjud o requerente não se manifestou. Se insuficiente os endereços ali localizados, defiro o pedido de expedição de ofícios conforme se requer no item 02 de fls. 55.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0053811-02.2010.8.16.0001-JULIANA DE OLIVEIRA BENINI x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o requerido para se manifestar sobre o contido às fls. 113/118,no prazo de cinco dias. Advs. ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0064228-14.2010.8.16.0001-IVONETE DE OLIVEIRA FERREIRA x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de fl.233. Expeça-se novo alvará em nome da Advogada indicada nas fl. 233.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 018257/PR), DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0064934-94.2010.8.16.0001-J. COL. PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO BRADESCO S.A- REcebo a apelação de fls. 122/151 em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520,caput do CPC. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art.508 do CPC. Advs. ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

84. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0069283-43.2010.8.16.0001-MAURÍCIO BELNIAKI x BRASIL TELECOM S.A.- Recebo os recursos de apelação de fls. 315/333 e 335/382 em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0069427-17.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x PFHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Intime-se a parte requerente para da rprosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 82.Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR)-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0069550-15.2010.8.16.0001-COMERCIAL ALIMENTICIA ZAMPROGNA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Autorizo a parte requerida a proceder com a retirada dos chips depositados no cartório. Advs. MIDORI lOPES MIYATA KLIM (OAB: 000037-022/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/PR)-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072279-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA - ME e outro- Diante do retorno do mandado de citação e certidão de fls. 40/43, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, providenciando o regular andamento do feito. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

88. REVISIONAL-0059123-56.2010.8.16.0001-CAVALCANTI COMERCIO DE FILMES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int.Advs. EVERTON FELIZARDO (OAB: 033695/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006897-40.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIAK INDÚSTRIA DE CIMENTO E FIBROCIMENTO - CONCRETO E GESSO LTDA x JOSE CARLOS PINHEIRO BECKER- Primeiramente, intime-se a parte exequente par aapresentar a planilha atualizada de seu crédito, no prazo de cinco dias, viabilizando o bloqueio de valores através do sistema BacenJud. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e RAFAEL NUNES DA SILVEIRA (OAB: 000063-724/PR)-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007383-25.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA BARRETO BORN x OI - BRASIL TELECOM S/A- [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a requerida a exibir a cópia do contrato firmado com a requerente, no prazo de 10 dias, sofrendo as conseqüências do artigo 359 do Código de Processo Civil em caso de não apresentação. Pela aplicação do Princípio da Sucumbência (artigo 21, do Código de Processo Civil), e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas e honorários advocatícios, arcando a parte autora com 50% e a parte ré com 50%, observando-se o benefício da assistência judiciária concedido à parte autora. Atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4° Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários no valor de R$ 500,00 (dois mil reais), com observância do que dispõe a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi lançada. Cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria- Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

91. INVENTÁRIO-0005896-20.2011.8.16.0001-GISELA GAUMITZ VALENÇA x MARGARIDA GAUMITZ VALENÇA- Ante a proposta de partilha apresentada pela inventariante,intime-se o legatário para se manifestar no prazo de cinco dias. Ato contínuo, devem as partes se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de conversão do presente inventário para arrolamento, ante a possibilidade de celelbração amigável. Advs. SERGIO DA CRUZ (OAB: 037085/PR), ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR) e ZALNIR CAETANO (OAB: 039457/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012769-36.2011.8.16.0001-REGINA CÉLIA WOLF PEDROSO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Sobre a petição de fls. 340/341, manifeste-se a parte exequente querendo, em 05 dias. Advs. RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR) e LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR (OAB: 040837/PR)-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0014037-28.2011.8.16.0001-RAULINO BRAULIO CERCAL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada a recolher custas do distribuidor,referente à 50% do valor de fls. 282,de R$ 15,12. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR), PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 000012-014/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

94. MONITORIA-0014669-54.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x LUCIANE SACZUK SOARES e outro- Oficie-se conforme requerido às fls. 66.Int.se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 84,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA (OAB: 028477/PR)-.

95. REGISTRO DE TESTAMENTO-0016564-50.2011.8.16.0001-GISELA GAUMITZ VALENÇA x MARGARIDA GAUMITZ VALENÇA- Avoquei os presentes autos. Na forma do art.1128 do CPC, registre-se, arquive-se e cumpra-se o testamento de Margarida Gaumitz Valença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR), SERGIO DA CRUZ (OAB: 037085/PR) e ZALNIR CAETANO (OAB: 039457/PR)-.

96. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016189-49.2011.8.16.0001-INSTITUTO FANCONI DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA S/S LTDA x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (ENTIDADE MANTENEDORA DO HOSPITAL VITA - CURITIBA)- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição/postagem de Carta de Citação, no valor de R$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA (OAB: 051045/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR) e LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002664-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO BRITO DE LACERDA FILHO- Defiro o pedido de fls. 53. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal como foi requerido. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA (OAB: 039321-PR/)-.

98. MONITORIA-0027348-86.2011.8.16.0001-VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x J.R.G.CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0026746-95.2011.8.16.0001-IVETE WENNINGRAMP x BANCO ITAU S/A- Primeiramente manifeste-se a requerente acerca do depósito de fls. 100/101, no prazo de cinco dias. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

100. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0038749-82.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON EDUARDO- Sobre a contestação e reconvenção, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

101. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0040345-04.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO- Cite-se a parte requerida no endereço especificado em peça de fl.43.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0042067-73.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- 1. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma Concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 06 de março de 2013,às 15 horas.2. Int. Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES (OAB: 000049-595/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046599-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x I.N.C. INDÚSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA e outro- Defiro o pedido de fls.50, e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0052666-71.2011.8.16.0001-WALDECIR FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 146/154 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056193-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIS VALDIR MENDES DA ROSA- A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

106. OBRIGAÇAO DE FAZER-0059971-09.2011.8.16.0001-ANA CLÁUDIA ALMEIDA HALSBAND e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 01 de Abril de 2013, às 16 horas. Int.Advs. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM (OAB: 000054-085/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA (OAB: 052568/), JULIANA LOPES TURIN (OAB: 000046-974/PR) e BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES (OAB: 000043-859/PR)-.

107. RESCISÃO CONTRATUAL-0064291-05.2011.8.16.0001-FERNANDA APARECIDA CHIMINELLO LESNIOWSKI x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALTAIR JOSE MENETRIER (OAB: 047974/PR)-.

108. REGRESSIVA-0067458-30.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x LOCALIZA RENT A CAR- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 184/186, e em conseqüência, Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas nos termos do acordo. 3. Dispensado o prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) e UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB: 015878/PR)-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066723-94.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MADEREIRA MAGMA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

110. REVISIONAL-0004784-79.2012.8.16.0001-CRISTINA PESSINI x ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002844-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TODA TEEN MODA VESTUARIO E ACESSÓRIOS LTDA- Defiro o pedido de fls.52,aguarde-se em cartório o retorno da resposta dos ofícios. Int. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

112. INDENIZAÇÃO-0007801-26.2012.8.16.0001-NELZA RUTH VIEIRA ROSA x PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S.A.- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 01 de Abril de 2013, às 16h: 30 min. Int.Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO (OAB: 000036-838/PR), CLÁUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB: 000054-626/PR) e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 000063-440/MG)-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0036587-17.2011.8.16.0001-CLAUDIANA RUTHS CORDEIRO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante da possível composição amigável entre as partes, julgo por oportuno designar audiência de conciliação para o dia 06 de Março de 2013,às 14h: 30 min. Int. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR), NADIA ELISA BUENO (OAB: 040140/), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

114. IMISSÃO DE POSSE-0011648-36.2012.8.16.0001-AIRTON ARI DA ROCHA e outro x DENISE SUZANI HOFFMANN DA ROCHA e outros- Pela leitura da certidão de fls. 35 não ficou demonstrada a ocultação deliberada a que fez menção o exequente. Assim,indefiro, pelo menos por ora, a citação por hora certa requerida às fls. 38. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. IVAN SERGIO TASCA (OAB: 016215/PR), BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 000016-215/PR) e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (OAB: 044553/PR)-.

115. REVISIONAL DE ALUGUEL-0012468-55.2012.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SÉRGIO LUIZ DE SOUZA e outros-1. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma Concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 04 de Março de 2013,às 15h: 30min. 2. Int. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 029101/PR), LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA R. (OAB: 049221/) e CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB: 029075/PR)-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO)-0015810-74.2012.8.16.0001-ROMEU RENATO GIROLA x BANCO FINASA S/A- Expeça-se carta de citação, conforme endereço indicado em peça de fl. 94. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI (OAB: 046061/) e SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 000060-161/PR)-.

117. ARROLAMENTO-0029951-98.2012.8.16.0001-CLAUDIA MARA RODRIGUES DE ASSIS x FRANCISCO RODRIGUES FILHO e outro- Intime-se a inventariante para retificar o plano de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, visto que, com o falecimento de Elisabete Ávila Rodrigues, passaram a ser inventariados seus bens, bem como os bens de Francisco Rodrigues Filho. Adv. JACOB JOSE DOS SANTOS (OAB: 058392/PR)-.

118. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0031362-79.2012.8.16.0001-HRG ENGENHARIA LTDA. x SANTOS & SANTOS LTDA.- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 04 de Abril de 2013, às 14h: 30 min. Int.Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM (OAB: 038292/PR) e ELIDIA TRIDAPALLI (OAB: 009666/SC)-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027265-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TAVELA E TAVELA LTDA e outro- Diante do retorno do mandado (negativo) às fls. 37/39, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

120. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0036676-06.2012.8.16.0001-FRANCIELE SANTOS FARIA x PARANÁ CLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A- 1. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma Concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 04 de Abril de 2013,às 14 horas. 2. Int. Advs. PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 037831/), AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 000003-161/PR), OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB: 036386/PR) e FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR)-.

121. RESCISÃO CONTRATUAL-0042700-50.2012.8.16.0001-MIGUEL BARDAL x RAT INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 018876/PR), GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES (OAB: 000025-675/PR) e ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 004485/PR)-.

122. ALVARÁ JUDICIAL-0037295-33.2012.8.16.0001-SELMA LUCIA GROSS DE FREITAS- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da devolução do AR e do ofício, no prazo de cinco dias. Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA (OAB: 048886/PR)-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041016-90.2012.8.16.0001-CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x FILTORSUL COMERCIAL DE FILTROS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB: 035680/) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR)-.

06 de Fevereiro de 2013

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 16/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LOPES 00046 009272/2010
ADRIANO C. PARISI 00040 000842/2010
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00010 000939/2004
ALAN MESNIKI 00011 000660/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 00071 052416/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00003 001018/1999
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00020 000319/2007
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00011 000660/2005
ALEXANDRA TORTATO 00072 052930/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00031 000727/2009
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 00021 000885/2007
ALTIVO JOSE SENISKI 00055 061598/2010
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00071 052416/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00061 074257/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00068 039711/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00020 000319/2007
ANDRE MELLO SOUZA 00019 000209/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00072 052930/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00001 000039/1993
ANDREZZA MARIA BELTONI 00024 000277/2008
ANISIO DOS SANTOS 00105 038864/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00067 034151/2011
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 00010 000939/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA 00005 000721/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00007 000935/2003
00086 011371/2012
00087 012204/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00048 014950/2010
ARNO JUNG 00009 000492/2004
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00050 030415/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00105 038864/2012
BLAS GOMM FILHO 00012 001065/2005
00061 074257/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00076 067325/2011
CARINA SANTOS 00009 000492/2004
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00080 006711/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN 00079 006067/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00010 000939/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00033 000991/2009
CARLOS EDUARDO TRUSSARDI 00011 000660/2005
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00010 000939/2004
CARLOS RENATO BORGES 00018 000057/2007
CELSO BORBA BITTENCOURT 00036 002027/2009
CELSO PEREIRA 00020 000319/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000721/2000
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00018 000057/2007
CÉLIA ARRUDA FERNANDES 00057 068724/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00062 012196/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00085 010990/2012
CRISTIANE C. S. GRANZOTI 00028 001345/2008
CRISTIANO PEREIRA CASADO 00018 000057/2007
DANIELA SILVA VIEIRA 00007 000935/2003
DANIELE DE BONA 00077 002153/2012
DANIEL HACHEM 00034 001387/2009
00056 064801/2010
00070 051647/2011
DANIEL PRATES 00036 002027/2009
DAVI VENANCIO 00099 031995/2012
DAYSI REGINA BRITO 00039 000176/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 000231/2006
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00025 000719/2008
DIRCEU ZANONI 00019 000209/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00027 001273/2008
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 00003 001018/1999
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00054 057669/2010
00058 068906/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00093 027007/2012
EDUARDO MARIOTTI 00042 000928/2010
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00008 000047/2004
ELISA DE CARVALHO 00069 043093/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00037 002199/2009
00053 049937/2010
00072 052930/2011
ELIZABETH BERTINATO 00009 000492/2004
ELTON SCHEIDT PUPO 00036 002027/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00107 040149/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 00023 000088/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 005617/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 001411/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00029 000299/2009
00048 014950/2010
FABIANA SILVEIRA 00045 009189/2010
00063 013751/2011
00083 008742/2012
00094 028047/2012
00096 029706/2012
FABIO A. CARDOSO DE MORAIS 00021 000885/2007
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00009 000492/2004
FABIOLA PAULA BEE 00095 028384/2012
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00007 000935/2003
FABIO SILVEIRA ROCHA 00054 057669/2010
00058 068906/2010
FERNANDO CHIN FEI 00046 009272/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00077 002153/2012
FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY 00061 074257/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00037 002199/2009
00053 049937/2010
00069 043093/2011
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00010 000939/2004
GABRIEL MEDEIROS REGNIER 00016 000953/2006
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00038 002363/2009
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00055 061598/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 000961/2009
00100 032350/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00033 000991/2009
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00015 000727/2006
GIULIO ALVARENGA REALE 00084 010615/2012
00089 016352/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00028 001345/2008
GUSTAVO DAL BOSCO 00059 070551/2010
GUSTAVO KENDY FUTATA 00058 068906/2010
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00108 040153/2012
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00054 057669/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00025 000719/2008
IVONE STRUCK 00022 001015/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 000961/2009
00100 032350/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00109 041703/2012
JEAN PIERRE COUSSEAU 00042 000928/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 00077 002153/2012
JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 00048 014950/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00101 034158/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000721/2000
00033 000991/2009
00063 013751/2011
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00060 072516/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00109 041703/2012
JOSE ADALBERTO ROCHA 00010 000939/2004
JOSE ARI MATOS 00031 000727/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00076 067325/2011
JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA 00100 032350/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00093 027007/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00047 010306/2010
JULIANA L. MALVEZZI 00032 000961/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00085 010990/2012
00110 047926/2012
JULIANO RICARDO SCHMIT 00109 041703/2012
JULIO CESAR BUENO 00010 000939/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000231/2006
KALIL JORGE ABBOUD 00013 001150/2005
KARINE ROMERO ALTHAUS 00002 001353/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 009189/2010
00063 013751/2011
KARIN HASSE 00030 000345/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00046 009272/2010
LÉA BORTOLON 00091 023157/2012
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00003 001018/1999
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00075 066358/2011
LENIR G. DA SILVA FILHO 00008 000047/2004
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA 00013 001150/2005
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00069 043093/2011
LEVI ROCHA 00009 000492/2004
LIBIAMAR DE SOUZA 00078 005840/2012
LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA 00035 001507/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00058 068906/2010
LORENA SANTI LAMB 00076 067325/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00015 000727/2006
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00098 030295/2012
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00067 034151/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00062 012196/2011
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00002 001353/1996
LUIZ CARLOS G. TAQUES 00066 032140/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 000176/2010
00059 070551/2010
00097 030259/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000039/1993
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00016 000953/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00076 067325/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 000961/2009
00100 032350/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000299/2009
00048 014950/2010
LUIZ SALVADOR 00053 049937/2010
00090 017304/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00012 001065/2005
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00006 001541/2001
MARCELO CRESTANI RUBEL 00073 065573/2011
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00105 038864/2012
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00038 002363/2009
MARCELO PACHECO PIROLO 00030 000345/2009
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00006 001541/2001
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00064 015959/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00093 027007/2012
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00014 000231/2006

MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00006 001541/2001
MARCOS ROBERTO HASSE 00102 034213/2012
00105 038864/2012
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00043 004074/2010
MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00041 000858/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00010 000939/2004
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00101 034158/2012
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00042 000928/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00065 026790/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00012 001065/2005
MARILZA MATIOSKI 00017 001321/2006
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00014 000231/2006
MAURICIO KAVINSKI 00059 070551/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000299/2009
00037 002199/2009
MAX SIVERO MANTESSO 00018 000057/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 00021 000885/2007
MURILO CELSO FERRI 00049 020641/2010
MURILO TAVORA 00043 004074/2010
OMIR MIRANDA 00013 001150/2005
OSVALDO DA CUNHA LAGE 00025 000719/2008
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00019 000209/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00085 010990/2012
PAULO CESAR BULOTAS 00040 000842/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00026 001075/2008
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00051 031577/2010
PEDRO PAVONI NETO 00007 000935/2003
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00076 067325/2011
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00088 013575/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00073 065573/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00024 000277/2008
RAFAEL DIAS CORTES 00010 000939/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00060 072516/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00026 001075/2008
00043 004074/2010
RENATA GOMES MARTINS 00009 000492/2004
RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA 00009 000492/2004
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI 00010 000939/2004
RICARDO DOS REIS PEREIRA 00041 000858/2010
RITA DE CASSIA W. NEVES 00052 038679/2010
ROBERTO CAMPOS HIDALGO 00002 001353/1996
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00055 061598/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00012 001065/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 00082 008642/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 00086 011371/2012
00087 012204/2012
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00035 001507/2009
ROGERIA DOTTI 00027 001273/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00106 038956/2012
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00041 000858/2010
SANTINO SAGAIS 00064 015959/2011
SERGIO SCHULZE 00022 001015/2007
00068 039711/2011
SIDNEI DE QUADROS 00010 000939/2004
SILVIO BRAMBILA 00060 072516/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00028 001345/2008
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00081 007209/2012
TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA 00107 040149/2012
TATIANA G. CONTADOR SOARES 00004 001411/1999
TATYANE P. PORTES STEIN 00092 026133/2012
TELMA CECILIA TORRANO 00002 001353/1996
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 000299/2009
00048 014950/2010
THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00104 037777/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00074 066321/2011
TIAGO SPOHR CHIESA 00022 001015/2007
VANESSA GUAZZELLI BRAGA 00002 001353/1996
VITORIO KARAN 00035 001507/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00103 036755/2012
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00050 030415/2010
WASHINGTON YAMAME 00023 000088/2008
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00052 038679/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00050 030415/2010

1. INDENIZACAO ORDINARIO-39/1993-ADINAR KLETEMBERG x ROBERTO PETSCHOW-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-1353/1996-ABRIL S.A. x GOYANA S/A IND. BRAS. DE MATERIAIS PLASTICOS- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. IV - Int. -Advs. TELMA CECILIA TORRANO, VANESSA GUAZZELLI BRAGA, KARINE ROMERO ALTHAUS, LUIZ ANTONIO DUARESKI e ROBERTO CAMPOS HIDALGO-.

3. REPARACAO DE DANOS-1018/1999-JOAO SANTA ANA ROSSA x ADAO BARSZCZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-1411/1999-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADALBERTO PEREIRA GONCALVES- I- Intime-se o procurador do reu para que informe o endereço atualizado do seu cliente, bem como onde se encontra o veiculo objeto da presente açao, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TATIANA G. CONTADOR SOARES-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-721/2000-LILIANE DE CASSIA NICOLAU TUOTO e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- I- Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. II- Int. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

6. COBRANCA - SUMARIO-1541/2001-PAULO ROBERTO SBARAINI e outros x AMADA BERNARDETE DOS SANTOS DE ARAUJO- I - Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas. II - Considerando a certidão retro, bem como que a Procuradora dos Exequentes necessita examinar documento que se encontrava no cofre desta Escrivania, defiro a reabertura do prazo recursal para que aqueles possam ter a oportunidade de recorrer da decisão de fls. 550. III -Int. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

7. MONITORIA-935/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LANTEKA IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outro- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls. 288. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2003. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PEDRO PAVONI NETO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

8. ARROLAMENTO SUMARIO-47/2004-NICOLAU MOREIRA e outros x PEDRO POLAK- I- Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. II- Int. -Advs. LENIR G. DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA-.

9. EMBARGOS A ARREMATACAO-492/2004-TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM. E INDUSTRIA x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ELIZABETH BERTINATO, LEVI ROCHA, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ARNO JUNG, CARINA SANTOS e RENATA GOMES MARTINS-.

10. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0000970-40.2004.8.16.0001-JOSE ANTONIO GARCIA PORSE x WALTER RIZO e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao reu e depois ao autor, nos termos dos requerimentos de fls. 1447 e de fls. 1448. II- Int. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, AFONSO CESAR DIAS COLLIN, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI, JOSE ADALBERTO ROCHA, SIDNEI DE QUADROS, JULIO CESAR BUENO e RAFAEL DIAS CORTES-.

11. MEDIDA CAUTELAR-660/2005-ZULMA MARIA DA COSTA DALCOL x ZULEMA MARIA DA COSTA MELLO-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CARLOS EDUARDO TRUSSARDI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e ALAN MESNIKI-.

12. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1065/2005-MOBISTEL-COMERCIO DE MOVEIS E EQUIP. HOSPITALARES x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Ante o requerimento retro, defiro a dilaçao do prazo, por 30 (trinta) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1150/2005-LAUDIR DIAS DA SILVA e outro x CLAUDINEI BATISTA SEVERINO- Melhor examinados os autos, retifico o contido no item IV do despacho de fls. 177 para o fim de determinar que a Exequente junte planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora. Int. -Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e KALIL JORGE ABBOUD-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-231/2006-ROSEVELT ADRIAN VAZ - FI x BANCO BRADESCO S/A.- I- Cumpra-se a decisao de fls. 405. II- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

15. RESOLUCAO CONTRATUAL-727/2006-FARMA LINE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x GLOBAL TELECOM S/A- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. GIOVANNA LEPRE SANDRI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-953/2006-CONDOMINIO PETIT VILLE x JESSICA DO ROCIO RUSCHE- 1 - Anote-se (fls.264/265) 11 - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl.264, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, informando se considera satisfeito o débito; em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. IV - Int.. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e GABRIEL MEDEIROS REGNIER-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-1321/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x CLOVIS ROMEU KAMPE DE AZEVEDO- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Excqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior

manifestação da Parte interessada ou presençao intercorrente. III - Int. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0003562-52.2007.8.16.0001-MARIA RITA DE MELO QUEIROZ x BASF S/A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 395. III- Int. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, CARLOS RENATO BORGES, MAX SIVERO MANTESSO e CRISTIANO PEREIRA CASADO-.
19. DECLARATORIA INEXISTENCIA-209/2007-ADOLFO JOAO BREGINSKI x DIEGO RIBEIRO ANTUNES e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda a retirada do oficio, no prazo de cinco dias. -Advs. DIRCEU ZANONI, ANDRE MELLO SOUZA e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.
20. BUSCA E APREENSAO-319/2007-BANCO SAFRA S/A x LODIR GONCALVES DA SILVA- I - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista a ultima pesquisa ter ocorrido i menos de 6(seis) meses. II - Manifeste-se a Exeqüente. no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV- Int. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e CELSO PEREIRA-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-885/2007-MICHEL GUERIOS FILHO x HAMILTON STAICHOK e outro- I - Concedo prioridade na tramitação deste processo por serem os Embargados pessoas com idade superior a sessenta anos, conforme art. 7 l da lei n° 10.741/03, o que deve ser anotado na capa destes autos. II - O requerimento de penhora e avaliação deve ser formulado na Execução em apenso, prosseguindo nestes autos somente o cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais. III - Int. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, FABIO A. CARDOSO DE MORAIS e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI-.
22. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-1015/2007-MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. IVONE STRUCK, TIAGO SPOHR CHIESA e SERGIO SCHULZE-.
23. EXECUCAO DE SENTENCA-88/2008-DENIZE MAGANHOTTO LASLOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A- I- Expeça-se o competente alvara, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do CNCGJ. II- Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMAME-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/2008-FRANCISCO MEDEIROS x SIMONE BERTOLDO PELEGRINO- I - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que quando ocorreu a mudança de lase no processo, o sistema projudi ainda não estava implementado. II - Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO e ANDREZZA MARIA BELTONI-.
25. PERDAS E DANOS-719/2008-M P A SILVA BEBIDAS ME x ALAN MONTENEGRO CARRASCO ME-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. OSVALDO DA CUNHA LAGE, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0004795-50.2008.8.16.0001-ARISTIDES CORDEIRO DE AVILA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
27. INVENTARIO-1273/2008-CIDA MARIA CONINCK FORMIGHIERI e outro x THEMISTOCLES FORMIGHIERI- Assinar termo de declaraçao de bens e herdeiros. -Advs. ROGERIA DOTTI e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.
28. INDENIZACAO-1345/2008-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e outro x ASSOCIACAO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS-ACBI e outro- I - Homologo a proposta de honorários lormulada às fls. 331. II - Intime-se a Ré para que efetue o depósito do valor referente à primeira parcela dos honorários periciais. no prazo de 5 (cinco) dias, devendo os demais pagamentos seguirem a proposta homologada, sob pena de ser declarada prejudicada a prova. III - Desde já, autorizo o levantamento do valor, assim que depositado. IV - Int. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, CRISTIANE C. S. GRANZOTI e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-299/2009-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAU S.A.- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
30. INVENTARIO-345/2009-INGRID SHINAIZZA BOING VERGINELI x MARCIO DA CUNHA VERGINELI- Ante a manifestaçao retro da Fazenda Publica, intime-se o(a) inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e KARIN HASSE-.
31. SUMARIA-727/2009-SERGIO BUCKO x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008860-54.2009.8.16.0001-SILMARA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- II - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Após, manifeste-se o Credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre go prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. IV - Em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligôncias necessárias. V - Int. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
33. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-991/2009-NEILA BENEDITO DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Em relação ao requerimento de inversão do onus da prova. reporto-me aos despachos de fls. 61/62 e de fls. 117. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberaçño. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1387/2009-BANCO BRADESCO S/A. x BRASIL CONSORCIOS, INTERMED. DE NEGOCIOS LTDA. e outros- I- Tendo em vista a certidao (fl. 23), arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada. II- Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
35. RESCISAO CONTRATUAL-1507/2009-JOSÉ LUIZ GARCEZ x CRISTIANO CORREIA BITTENCOURT- I- Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. II- Int. -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA e VITORIO KARAN-.
36. REIVINDICATORIA-2027/2009-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x LUZIA DA SILVA GONÇALVES RIBEIRO- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 166/173. II- Int. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e DANIEL PRATES-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-0006890-19.2009.8.16.0001-ALEXANDRO DE LARA VAZ x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Trata-se da segunda fase da ação de prestação de contas, havendo controvérsia entre as partes acerca de se saber se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, sendo que, por se tratar de ação de prestação de contas, não se admite discussão acerca da validade das cláusulas contratuais ou revisão do contrato, o que deve ser reservado para a via judicial própria. II- Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Edison Luiz Kruger(3024-9640), a quem caberá tão somente verificar se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, devendo, ao final, apontar a existência de saldo credor ou devedor de conformidade com aquela correspondência, sem adentrar em aspectos revisionais do contrato. III- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo, indagando-o da possibilidade de vir a receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. IV- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.
38. EXECUCAO DE TITULOS-2363/2009-PINFER METALÚRGICA IND. COM. LTDA x FRAGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferëncia. nño hastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000176-09.2010.8.16.0001-ADRIANA DE FÁTIMA GOMES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Cumpra-se a decisao de fls. 110/111 (aguardando a retirada dos autos, pela parte interessada, para o devido encaminhamento)-Advs. DAYSI REGINA BRITO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
40. INVENTARIO-0000842-10.2010.8.16.0001-OSVALDO ALVES BEZERRA x JURACY BEZERRA- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 79/97. II- Int. -Advs. ADRIANO C. PARISI e PAULO CESAR BULOTAS-.
41. USUCAPIAO-0000858-61.2010.8.16.0001-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO x IZAURA LOPES- I- Promova o autor a citação da pessoa em cujo nome encontra-se registrado o imóvel ou, caso falecida, do Inventariante ou sucessores daquela, a fim de apresentarem resposta no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. II- Int. -Advs. RICARDO DOS REIS PEREIRA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.
42. REPARACAO DE DANOS-0000928-78.2010.8.16.0001-FONEPAR EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- I- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 140/154. II- Int. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE e EDUARDO MARIOTTI-.
43. INDENIZACAO-4074/2010-VILMAR ANTUNES MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-5617/2010-BMG LEASING S.A. x JULIO OTAVIO CRISTOVAO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

45. RESOLUCAO DE CONTRATO EM PEDAS E DANOS-0009189-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI ELIAS JUSTO- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III - Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

46. REPARACAO DE DANOS-9272/2010-TRANSPORTES VERMELHO E BRANCO LTDA x ALBINO DEINA- I - Ante a ausëncia de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteada. II - Satisfeitas as custas, expeça-se carta precatória nos termos do requerimento de fls. 150. III - Int. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-10306/2010-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x LAURO MULLER FILHO- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos indices utilizados ou a menção do valor total de correção monctária e juros de mora. no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0014950-44.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE EUNICE GUIMARÃES VIANNA e outros x BANCO ITAU S.A.- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 11 - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ. IV- Em seguida, impõe-se observar o sobrestamento do processamento da apelação até julgamento final da controvérsia pelo STF acerca dos expurgos inflacionários, consoante Ofício-Circular n° 18/20 I2-GP do Tribunal de Justiça. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-0020641-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ROTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 04 e duas copias das fls. 43 a 46 para acompanhar o mandado.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

50. REVISIONAL-0030415-93.2010.8.16.0001-ADELINA DE CARVALHO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA- I- Intime-se o 2º autor a, em 05 (cinco) dias dar cumprimento ao despacho de fls. 152, sob pena de indeferimento dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita. II- Int. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-0031577-26.2010.8.16.0001-SETTE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x VIVE COMERCIO DE ALIMENTOS- I - Relativamente ao requerimento de desconsideração da personalidade jurídica do Executado, ressalto que não restou comprovado nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios do Executado ou, no mínimo, abuso de direito, de modo a lesar credores, que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, assim, tal requerimento resta indeferido, visto que mera alegação de iliquidez do Executado não se presume como os motivos acima expostos. II - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Ill - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV- Int. -Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

52. INVENTARIO-0038679-02.2010.8.16.0001-CELSO LUIZ NEVES e outro x LAURINDO NEVES e outro- II- Manifeste-se o inventariante, em 10 (dez) dias, sobre a petiçao e documentos de fls. 186/203. III- Int. -Advs. RITA DE CASSIA W. NEVES e WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049937-09.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- I - Desentranhe-se a cópia da sentença juntada a partir da fl.161. II - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 169, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Anote-se (fls.164). IV - Após, intime-se o réu para que exiba voluntariamente os documentos determinados na sentença de fls.77/79. V - Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

54. OBRIGACAO DE FAZER-0057669-41.2010.8.16.0001-AZUEL TEREZINHA DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA- Compulsando os autos, verifico que a Sentença, foi devidamente publicada no diário de Justiça (cf. fl.72), sendo certo que o prazo se iniciou em 15/10/12, e a Apelação somente foi interposta (cf. fl. 731 em 30/10/12, manifestamente intempestiva, eis que o prazo recursal para o referido recurso findou-se em 29/10/12. Assim, não conheço da Apelação, a qual foi interposta intempestivamente. Int. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

55. DESPEJO C/C COBRANÇA-0061598-82.2010.8.16.0001-HOTUSA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS x HOTEEL DEL REY LTDA- I - Tendo em vista a documentação de fls. 2.570/2.571 e a alegação de ocorrência de vícios na alteração contratual, manifestem-se os Autores sobre o contido às fls. 2.566/2.569, no prazo de cinco dias, II - Int. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI e ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

56. EXECUCAO DE TITULOS-0064801-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ALIABBAS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros- I- Aguarde-se no arquivo provisorio, nos termos do artigo 791, inciso III, do Codigo de Processo Civil. II- Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

57. INDENIZACAO-0068724-86.2010.8.16.0001-EDNIEIA GABRIEL QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Intime-se a autora para que se manifeste quanto a certidao de fls. 220, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. CÉLIA ARRUDA FERNANDES-.

58. OBRIGACAO DE FAZER-0068906-72.2010.8.16.0001-KOUKITE YASSAKA x UNIMED CURITIBA LTDA- Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m). querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 132/133, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. -Advs. GUSTAVO KENDY FUTATA, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

59. MONITORIA-0070551-35.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Ill - Int. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO DAL BOSCO-.

60. RESOLUCAO CONTRATUAL-0072516-48.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ANADIR DOS SANTOS TEIXEIRA e outro- Preliminarmente, junte-se certidao de obito do 2º reu.-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

61. COBRANCA - ORDINARIA-0074257-26.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOÃO FERNANDES DA SILVA BENTO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY-.

62. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0012196-95.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DE LEMOS x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 150/279, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

63. BUSCA E APREENSAO-0013751-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI FULGENCIO LIMA- I - Intimem-se os procuradores substabelecidos para que informem quem representa o Autor. II - Efetuei o desbloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III - Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

64. COBRANCA - SUMARIO-0015959-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTE x DORIVAN CELSO NOGUEIRA- II- Intimem-se as partes para que informem quanto ao cumprimento do acordo, em 05 (cinco) dias. II- Int-Advs. SANTINO SAGAIS e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0026790-17.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LILIANE EREMITA S SALLES-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

66. ARROLAMENTO SUMARIO-0032140-83.2011.8.16.0001-ALCEU JOSE PONESTK JUNIOR e outros x RUTH ISABEL PONESTK-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CARLOS G. TAQUES-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0034151-85.2011.8.16.0001-SIDNEI DA SILVA - AUTOMOTORES ME x BANCO ITAU S.A.- I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. 11 - Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(s) para, querendo manifestar(cm)-se em 10 (dez) dias. III - Após. voltem para eventual juízo de retratação. IV - Int. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

68. BUSCA E APREENSAO-0039711-08.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA SURIANO SILVA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. INDENIZACAO-0043093-09.2011.8.16.0001-EDERSON LIMA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Ante a necessidade de readequaçao da pauta, redesigno a audiencia de instruçao para o dia 02.04.2013, as 15:30 horas(fls. 71). II- Int.-Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

70. MONITORIA-0051647-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMATICA e outro- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida as fis. 54/56. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida

excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2011. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. BUSCA E APREENSAO-0052416-38.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL GUILHERME F DE S KARAM-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

72. DECLARATORIA-0052930-88.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA MIRANDA x CETELECOM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT- I-Consoante art. 398 do Codigo de Processo Civil, sobre a documentaçao de fls. 113/114, manifeste-se a re, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. ALEXANDRA TORTATO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

73. DECLARATORIA-0065573-78.2011.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x ASSOCIÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

74. BUSCA E APREENSAO-0066321-13.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x VIEIRA MOTOPEÇAS E TRANSPORTE LTDA. ME- O Autor propõs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária ao réu. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.40/4 I, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-0066358-40.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x VANESSA VALASCHENSKI FERREIRA e outro- I- Ante o lapso de tempo transcorrido, intime-se o autor para que informe quanto ao cumprimento do acordo, e interesse no julgamento dos embargos. II- Int. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

76. COBRANCA - ORDINARIA-0067325-85.2011.8.16.0001-SCHADE MANUTENÇÃO MECANICA LTDA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A- II - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designaçúo de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. 111 - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e LORENA SANTI LAMB-.

77. BUSCA E APREENSAO-0002153-65.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x GALDEN COM. E CONFEC DE VESTUARIO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

78. COMINATORIA C/ INDENIZACAO-0005840-50.2012.8.16.0001-PAULO ANTONIO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Ante à ausencia de comprovação de necessidade, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado. II - Intime-se o Autor para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0006067-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDERINO DE JESUS RIBEIRO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

80. BUSCA E APREENSAO-0006711-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGOR GERMER DAL LAGO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente. por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinçao do processo sem resolução do mérito. Ill - Int. -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

81. BUSCA E APREENSAO-0007209-79.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OTONIEL BISCAIA DE MEIRA-1 - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (dligõncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

82. COBRANCA - SUMARIO-0008642-21.2012.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - Ante a ausõncia de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, indefiro a concessño dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado. II - Intime-se o Autor para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito iniciaL distribuidor e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS. Ill - Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0008742-73.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x RJM DE OLIVEIRA CONST. E INCORPORADORA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolucão do mérito. III - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO-0010615-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO VILARINO DE SOUZA-I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestarlem)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ill - Int. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

85. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0010990-12.2012.8.16.0001-FABIO DA SILVA AQUINO x BANCO ITAUCARD S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-0011371-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOOS TEXTEIS LTDA e outros- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0012204-38.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAHER WAJI MURI NEEMEH e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 06 a 11 e 23 para acompanhar a carta. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

88. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-0013575-37.2012.8.16.0001-NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Ante à ausência de comprovação de necessidade, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado. II - Intime-se a Autora para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, sob pena de extinção do processo sem resoluçao do mérito. III - Int. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

89. BUSCA E APREENSAO-0016352-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA GENSIK- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(cm)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente. por carta (diligencia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

90. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017304-71.2012.8.16.0001-ALCI DE OLIVEIRA MIGUEL x CETELECOM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT- I-Cumpra-se o despacho de fls. 70, no derradeiro prazo de cinco dias. II- Int. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

91. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0023157-61.2012.8.16.0001-MARCELO MAIA x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma, bem como aguarda a retirada do oficio, no prazo de cinco dias. -Adv. LÉA BORTOLON-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0026133-41.2012.8.16.0001-DIRRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA x DROGARIA E FARMACIA LEOPOLDO E SOUZA EPP- I - Ante o julgamento de fls. 51/53, dos autos em apenso, que converteu o Agravo de Instrumento interposto em Retido, intime-se a Agravada para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. II - Após, voltem para eventual juízo de retratação. III - Int. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0027007-26.2012.8.16.0001-HELCIO GAGINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- I- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 184/191. II- Int. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0028047-43.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DIMAS ONORATO- I - Intime(m)-se ofa)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

95. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0028384-32.2012.8.16.0001-DIVA MARTINS DOS SANTOS CAMISKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- I - Ante à ausência de comprovação de necessidade, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado. II - Intimem-se os Autores para providenciarem o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e da taxa judiciária em favor do

FUNREJUS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ill - Int. -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.
96. BUSCA E APREENSAO-0029706-87.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO DIONIZIO- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestaçiio, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinçao. III - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
97. COBRANCA - ORDINARIA-0030259-37.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. sobre a certidão acostada aos autos as fls.44. providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, requcrendo o que for pertinente. II- Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
98. COBRANCA - SUMARIO-0030295-79.2012.8.16.0001-ROSIMERY APARECIDA DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I - Levando-se em consideração que apesar de instada, a Autora não cumpriu o despacho de fls.28, não há como se vislumbrar o estado de pobreza jurídica ensejador da concessão da Justiça Gratuita, cujo pleito resta rejeitado. II - Intime-se a Autora para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e do Funrejus, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. sob pena de cancelamento da distribuição. Ill - Int. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.
99. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0031995-90.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- I - Levando-se em consideração que apesar de instado. o Autor não cumpriu o despacho de fls.27/28, não há como se vislumbrar o estado de pobreza jurídica ensejador da concessão da Justiça Gratuita, cujo pleito resta rejeitado. II - Intime-se o Autor para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e do Funrejus, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Int. -Adv. DAVI VENANCIO-.
100. DECLARATORIA DE NULIDADE-0032350-03.2012.8.16.0001-RUAN RIBAS DE ANDRADE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
101. EXECUCAO DE TITULOS-0034158-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINASA S/A x TREND TECNOLOGIA LTDA ME-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 05 a 06, 198 e 199 para acompanhar a carta. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
102. MONITORIA-0034213-91.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outros- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão acostada aos autos às fls.72, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Int. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
103. REVISAO CONTRATUAL-0036755-82.2012.8.16.0001-TEREZINHA DE MELLO DA SILVA DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Levando-se em consideração que apesar de instada, a Autora não cumpriu o despacho de fls.28, não há como se vislumbrar o estado de pobreza jurídica ensejador da concessño da Justiça Gratuita, cujo pleito resta rejeitado. II - Intime-se a Autora para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial distribuidor e do Funrejus, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Ïnt. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
104. REVISAO CONTRATUAL-0037777-78.2012.8.16.0001-JURACI SIQUEIRA DA SILVA x ITAUCARD S.A- I - Levando-se em consideração que,apesar de instada, a Autora não cumpriu o despacho de fls.33/34, não há como se vislumbrar o estado de pobreza jurídica ensejador da concessão da Justiça Gratuita. cujo pleito resta rejeitado. II - Intime-se a Autora para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito iniciaL distribuidor e do Funrejus, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Int. -Adv. THAIANY FERNANDES DE SOUZA-.
105. MONITORIA-0038864-69.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x N MEYER COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outros- I- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os embargos e os documentos juntados aos autos as fls. 47/90. II- Int. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.
106. REVISAO DE CONTRATO-0038956-47.2012.8.16.0001-MARCELINO MACIEL x BANCO ITAUCARD S/A- I - Ante à ausência de comprovação de necessidade, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado. 11 - Intime-se o Autor para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito iniciaL distribuidor e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS. sob pena de extinção do processo sn1resolução do mérito. III - Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.
107. REVISAO DE CONTRATO-0040149-97.2012.8.16.0001-MARIA NEUSA GARCIA SERRA x BB. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encareas financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297. do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Conswnidor e aplicável as insriruições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolueño do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°. inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinância e necessidade. sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
108. COBRANCA - SUMARIO-0040153-37.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WESTPHALEN x TEREZA CRISTINA REGO DE CAMARGO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligencia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.
109. PRESTACAO DE CONTAS-0041703-67.2012.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x BANCO ITAU S/A- II- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a petiçao juntada aos autos as fls. 24/26. III-Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIANO RICARDO SCHMIT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
110. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047926-36.2012.8.16.0001-KEMER PIMENTEL KEME x BANCO FINASA BMC S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2013

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 11/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAR 00185 046091/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00003 000493/1996
00119 028242/2011
ADILSON PEREIRA LOPES 00109 071904/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00014 001298/2003
00065 001747/2008
ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) 00012 000592/2003
ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES 00045 001487/2007
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00043 001217/2007
ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB: 086475/SP) 00055 000580/2008
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00084 002278/2009
ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 022692/PR) 00083 002181/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00022 000590/2005
ALESSANDRO DULEBA 00005 001088/1997
ALEXANDER KRIWOJ (OAB: 059530/PR) 00171 035228/2012
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00052 000176/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00155 021363/2012
00165 029161/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00061 001437/2008
00088 025517/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00076 001347/2009
00112 003508/2011
00169 034675/2012
ALEXANDRE O. RAAD 00016 001330/2004
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00161 026566/2012
00200 051791/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00123 032919/2011
00148 009519/2012
ALUISIO BEREZOWSKI 00136 057168/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00008 000424/2001
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00057 000941/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00052 000176/2008
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00007 001098/2000
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00094 038625/2010
ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA 00004 000954/1996
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00021 000309/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00096 046847/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00005 001088/1997
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER 00075 001180/2009
ANDRE MELLO SOUZA 00012 000592/2003
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00165 029161/2012
ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI 00010 001390/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00100 054697/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00005 001088/1997

ANDREIA AZEVEDO FORTIS (OAB: 034733/PR) 00010 001390/2002
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00201 051982/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00167 031018/2012
ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR) 00070 000610/2009
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) 00041 000875/2007
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00149 011980/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00014 001298/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) 00066 001751/2008
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00006 000832/1998
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR) 00079 001795/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR) 00072 000723/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00164 028870/2012
ATILA SAUNER POSSE (OAB: 035249/PR) 00030 000645/2006
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00025 001149/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00094 038625/2010
CAMILA ZEM (OAB: 050823/PR) 00003 000493/1996
00119 028242/2011
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO 00125 037368/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) 00051 000162/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00114 014881/2011
CARLOS A. DO N. BENKENDORF 00080 001910/2009
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00013 000976/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00147 007041/2012
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE 00001 000087/1986
CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) 00141 062682/2011
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 00117 025316/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00179 040780/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00125 037368/2011
00131 051775/2011
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK 00193 049060/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00102 058397/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00086 006172/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00014 001298/2003
00046 001509/2007
CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547/PR) 00051 000162/2008
CARLOS ROBERTO STEUCK 00090 030075/2010
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00005 001088/1997
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00082 002136/2009
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00055 000580/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00183 044241/2012
CASSIANO RICARDO REGIS 00133 054027/2011
CELIA INES DA SILVA 00021 000309/2005
CELSO FERREIRA DE MELO (OAB: 005443/PR) 00132 051837/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO (OAB: 031044/PR) 00043 001217/2007
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00131 051775/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00023 000717/2005
00195 049908/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00118 027822/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00115 020094/2011
CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) 00117 025316/2011
CIBELLE SANTOS OLIVEIRA 00001 000087/1986
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE 00125 037368/2011
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA 00006 000832/1998
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00104 061778/2010
CLAUDIA TRIEF ROITMAN (OAB: 305977/SP) 00125 037368/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR) 00110 001723/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00095 040746/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) 00036 000368/2007
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00012 000592/2003
CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) 00041 000875/2007
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00008 000424/2001
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00160 025344/2012
CLOVIS GALVAO PATRIOTA (OAB: 015596/PR) 00001 000087/1986
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00017 001370/2004
00039 000583/2007
00077 001503/2009
00086 006172/2010
00126 040624/2011
00138 058089/2011
00150 015699/2012
00170 034734/2012
00176 039109/2012
CRISTIANE EMMENDORFER 00187 046640/2012
CRISTIANE L. CASTRO (OAB: 027317/PR) 00111 002026/2011
CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00037 000385/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00103 061331/2010
DANIEL GODOY JUNIOR (OAB: 024395/PR) 00052 000176/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00020 000147/2005
00026 000109/2006
00049 001807/2007
00069 000513/2009
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00016 001330/2004
00085 003468/2010
DANIELLE BROTTO (OAB: 000045-106/PR) 00043 001217/2007
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00086 006172/2010
DANTON NOVAIS FILHO (OAB: 000006-870/) 00105 062594/2010
DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB: 048987/PR) 00133 054027/2011
DAYÊ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR) 00033 001176/2006
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00092 032349/2010
00136 057168/2011
DEMÉTRIUS COELHO SOUZA (OAB: 024363/PR) 00029 000629/2006
DENI CRISPIN CORREA JUNIOR 00172 035540/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00058 000963/2008
DIEGO ARTURO URRESTA (OAB: 035296/PR) 00030 000645/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00016 001330/2004
00071 000612/2009
00085 003468/2010
DINAMIR PROENCA MONTEIRO DE MORAES 00159 025033/2012
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00034 001381/2006
DURVAL KUEHNE 00002 000498/1995
EDER HENRIQUE SILVEIRA DACOL 00033 001176/2006
EDISON DE MELLO SANTOS (OAB: 007045/PR) 00005 001088/1997
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00040 000588/2007
EDSON LUIZ VIEIRA (OAB: 015050/PR) 00103 061331/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00151 016373/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00095 040746/2010
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00091 030290/2010
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI 00089 029396/2010
EDUARDO IWAMOTO (OAB: 036943/PR) 00042 000978/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00060 001424/2008
00081 002013/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00016 001330/2004
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00120 028977/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 00163 028854/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO (OAB: 009499/PR) 00175 038524/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00047 001659/2007
00145 002986/2012
EMERSON EDUARDY SENKO (OAB: 027863/PR) 00155 021363/2012
ENELMO ZAGO 00048 001785/2007
ENIO CORREA MARANHÃO 00042 000978/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00034 001381/2006
ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR) 00056 000847/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00064 001663/2008
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00011 000504/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00063 001588/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00062 001541/2008
EVERTON FELIZARDO (OAB: 000033-695/PR) 00072 000723/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00128 041256/2011
00139 060843/2011
00156 022726/2012
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00127 041225/2011
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00137 057587/2011
FABIANO CORREA MEDEIROS 00054 000268/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00158 023637/2012
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00057 000941/2008
FABIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR) 00180 042156/2012
FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) 00017 001370/2004
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00125 037368/2011
FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 00010 001390/2002
FELIPE TURNES FERRARINI 00094 038625/2010
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00099 053804/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00006 000832/1998
FERNANDA RADULSKI (OAB: 063652/PR) 00149 011980/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00111 002026/2011
FERNANDO BISSOQUI NETO (OAB: 002711/AC) 00029 000629/2006
FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) 00012 000592/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00158 023637/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 00056 000847/2008
FERNANDO O. C. BARRIONUEVO 00117 025316/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00115 020094/2011
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00007 001098/2000
FILIPE STARKE (OAB: 055228/PR) 00030 000645/2006
FLAVIA SANDRON 00088 025517/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) 00090 030075/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00120 028977/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00187 046640/2012
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00097 048413/2010
00107 068832/2010
GENEZI GONCALVES NEHER 00024 000874/2005
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00014 001298/2003
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00092 032349/2010
00136 057168/2011
00142 064539/2011
GIL MARCOS SAUT (OAB: 002671-B/PR) 00046 001509/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00195 049908/2012
GILLIANE CRISTINE POMBO (OAB: 054448/PR) 00007 001098/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00166 029319/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00052 000176/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00116 022606/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) 00113 014370/2011
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00168 032780/2012
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00124 033781/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00052 000176/2008
GUILHERME FERRAZ LEWIN (OAB: 029024/PR) 00083 002181/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00005 001088/1997
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00079 001795/2009
HARRISON LUIZ HATUM (OAB: 046968/PR) 00167 031018/2012
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00186 046339/2012
HELOISA GREIN VIEIRA (OAB: 050665/PR) 00103 061331/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00195 049908/2012
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00177 039617/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00153 017276/2012
IARA CRISTINA MARQUES 00166 029319/2012
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) 00074 000955/2009
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00109 071904/2010
ISABEL CRISTINA VECHI (OAB: 056192/PR) 00089 029396/2010
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00045 001487/2007
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00077 001503/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00041 000875/2007
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00050 001815/2007
JACQUELINE DA SILVA SARI 00182 042970/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 00003 000493/1996
00119 028242/2011
JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR 00188 046782/2012
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS 00125 037368/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00036 000368/2007
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00008 000424/2001
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00079 001795/2009

JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00096 046847/2010
JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA 00187 046640/2012
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00162 027393/2012
JEAN MARCOS SAUT (OAB: 009233/MS) 00046 001509/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00004 000954/1996
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00044 001387/2007
JESSICA AGDA DA SILVA 00092 032349/2010
00136 057168/2011
00142 064539/2011
JOAO CARLOS REGIS 00133 054027/2011
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00198 050702/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000717/2005
00195 049908/2012
JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA 00046 001509/2007
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00029 000629/2006
JORGE LUIS ZANON 00013 000976/2003
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) 00180 042156/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00028 000328/2006
00032 000893/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00027 000292/2006
00031 000670/2006
00035 000343/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00170 034734/2012
00196 049910/2012
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00021 000309/2005
JOSE ELI SALAMANCHA (OAB: 010244/PR) 00082 002136/2009
JOSE RICARDO PEDROSO 00073 000749/2009
JOSÉ RICARDO PEDROSO 00073 000749/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00129 043717/2011
00135 055795/2011
JUCELIA DO ROCIO BARON 00078 001708/2009
JULIANA BIGOLIN ZORDAN (OAB: 048829/PR) 00181 042872/2012
JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR) 00007 001098/2000
00036 000368/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00045 001487/2007
JULIANA PERON RIFFEL 00116 022606/2011
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00140 061955/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00040 000588/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00127 041225/2011
00128 041256/2011
00138 058089/2011
00177 039617/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00092 032349/2010
00136 057168/2011
JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 034749/PR) 00189 047561/2012
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00163 028854/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00120 028977/2011
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI 00113 014370/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00016 001330/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00087 018476/2010
00107 068832/2010
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA 00151 016373/2012
KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR) 00025 001149/2005
KELI DANIELA TRINDADE (OAB: 055689/PR) 00059 001029/2008
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00054 000268/2008
KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00025 001149/2005
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00016 001330/2004
00085 003468/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00025 001149/2005
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00079 001795/2009
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00057 000941/2008
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00006 000832/1998
LEANDRO CARAZAI SABOIA (OAB: 042975/PR) 00007 001098/2000
LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) 00037 000385/2007
00103 061331/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00198 050702/2012
LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR) 00122 030181/2011
LEANDRO SALOMÃO (OAB: 136908/RJ) 00005 001088/1997
LEANDRO SOUZA ROSA (OAB: 030474/PR) 00075 001180/2009
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR) 00192 048433/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00169 034675/2012
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00019 001513/2004
LILIAN DOS SANTOS MARTINS 00066 001751/2008
00197 050637/2012
LILIANE APARECIDA COELHO 00001 000087/1986
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00151 016373/2012
00183 044241/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00071 000612/2009
00194 049311/2012
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00018 001475/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00181 042872/2012
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00016 001330/2004
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00086 006172/2010
LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR) 00189 047561/2012
LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE 00196 049910/2012
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00140 061955/2011
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS 00160 025344/2012
LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00010 001390/2002
LUIS CARLOS PASCUAL (OAB: 144479/SP) 00093 032850/2010
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00143 065761/2011
LUIS GERMANO ZETTER (OAB: 028147/PR) 00007 001098/2000
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO 00172 035540/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00038 000467/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00008 000424/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00012 000592/2003
LUIZ EDSON FACHIN 00193 049060/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00149 011980/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00115 020094/2011
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00042 000978/2007
LUIZ GUSTAVO MARINONI 00010 001390/2002
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00187 046640/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00096 046847/2010
LUIZ RICARDO BERLEZE (OAB: 024742/PR) 00067 001887/2008
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) 00106 063490/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00063 001588/2008
LUIZA A. FURIATTI 00098 049029/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR) 00092 032349/2010
00136 057168/2011
00142 064539/2011
MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00059 001029/2008
MANOELE KRAHN (OAB: 043592/PR) 00098 049029/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00106 063490/2010
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00172 035540/2012
MARCELO F. MEIRELES (OAB: 000035-731/PR) 00178 040623/2012
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) 00113 014370/2011
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00065 001747/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00104 061778/2010
MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 029176/PR) 00133 054027/2011
MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00017 001370/2004
MARCIELE ANDREA HENNING (OAB: 035342/PR) 00007 001098/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 001424/2008
00081 002013/2009
00100 054697/2010
00157 023580/2012
00174 037695/2012
00191 048261/2012
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00073 000749/2009
MARCO ANTONIO DOTTO 00013 000976/2003
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00130 046439/2011
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00193 049060/2012
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00010 001390/2002
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00004 000954/1996
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00045 001487/2007
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00007 001098/2000
MARCOS PAULO DA SILVA 00029 000629/2006
MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) 00068 000043/2009
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00051 000162/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00129 043717/2011
00135 055795/2011
MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) 00041 000875/2007
MARIA LUCIA GOMES (OAB: 000029-579/) 00130 046439/2011
MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00099 053804/2010
MARIAH DAGIOS GARBIN (OAB: 057541/PR) 00183 044241/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00111 002026/2011
MARIANA STRONA WIEBE 00159 025033/2012
MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) 00048 001785/2007
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00128 041256/2011
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00113 014370/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00005 001088/1997
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00184 045530/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR) 00102 058397/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00060 001424/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00005 001088/1997
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00002 000498/1995
MAURICIO VIEIRA (OAB: 020967/PR) 00012 000592/2003
MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00015 000829/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 001475/2004
00061 001437/2008
00062 001541/2008
00069 000513/2009
MAURÍCIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) 00167 031018/2012
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00063 001588/2008
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/PR) 00193 049060/2012
MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 00071 000612/2009
MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN 00179 040780/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00053 000190/2008
00064 001663/2008
MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR 00173 036377/2012
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00029 000629/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00121 029825/2011
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00163 028854/2012
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00047 001659/2007
00145 002986/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00166 029319/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00109 071904/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00058 000963/2008
00101 057550/2010
00116 022606/2011
NEY FELIPE NEVES (OAB: 004195/PR) 00002 000498/1995
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00176 039109/2012
NIVALDO MORAN (OAB: 007808/PR) 00051 000162/2008
ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) 00102 058397/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00084 002278/2009
PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 031362/PR) 00029 000629/2006
PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR) 00043 001217/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00144 067166/2011
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00038 000467/2007
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00024 000874/2005
PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 047356/PR) 00131 051775/2011
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00199 051563/2012
PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00008 000424/2001
PEDRO SCALCO 00012 000592/2003
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA 00195 049908/2012
PRISCILA HAUER (OAB: 000043-848/PR) 00122 030181/2011
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00090 030075/2010
PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR) 00058 000963/2008
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00132 051837/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00120 028977/2011

RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00011 000504/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00134 054368/2011
RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) 00068 000043/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00034 001381/2006
RAFAEL SANTOS CARVALHO (OAB: 042944/) 00137 057587/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00016 001330/2004
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00005 001088/1997
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00121 029825/2011
REGIANE NALDONY MOREIRA (OAB: 023532/PR) 00007 001098/2000
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00049 001807/2007
00069 000513/2009
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00173 036377/2012
00186 046339/2012
RENATO ANDRADE 00005 001088/1997
RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00042 000978/2007
RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR) 00151 016373/2012
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00082 002136/2009
RICARDO TEPEDINO (OAB: 143227-A/SP) 00136 057168/2011
ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS 00167 031018/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00098 049029/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00158 023637/2012
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI 00115 020094/2011
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00103 061331/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00164 028870/2012
RODRIGO FREITAS BARBIERI 00115 020094/2011
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00082 002136/2009
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00167 031018/2012
ROGERIO SCHUSTER JR. 00090 030075/2010
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00154 017837/2012
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00011 000504/2003
RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 010933/PR) 00023 000717/2005
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00023 000717/2005
RONNI FRATTI 00045 001487/2007
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00005 001088/1997
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00014 001298/2003
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 00030 000645/2006
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00155 021363/2012
RUBENS DECOUSSAU TILKIAN 00088 025517/2010
RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) 00146 004977/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00123 032919/2011
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK 00098 049029/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00163 028854/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00081 002013/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00019 001513/2004
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00070 000610/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00097 048413/2010
SHEILA HOLZ (OAB: 016140-B/SC) 00046 001509/2007
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00134 054368/2011
SHOBEI WATANABE (OAB: 132389/SP) 00125 037368/2011
SILMARA V. KUDREK 00096 046847/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00134 054368/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR) 00190 047834/2012
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00165 029161/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00082 002136/2009
SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00143 065761/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00125 037368/2011
TATIANA HELENA ADAM (OAB: 043103/PR) 00083 002181/2009
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00152 016575/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00097 048413/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 001588/2008
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00181 042872/2012
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00062 001541/2008
00063 001588/2008
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 00092 032349/2010
00142 064539/2011
TRAUDI MARTIN 00134 054368/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00169 034675/2012
VALTER FERRER COSTA (OAB: 000017-349/PR) 00179 040780/2012
VALTER FERRER COSTA JUNIOR 00179 040780/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00016 001330/2004
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00055 000580/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00015 000829/2004
VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) 00056 000847/2008
00117 025316/2011
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00079 001795/2009
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00001 000087/1986
WALTER BORGES CARNEIRO 00005 001088/1997
WALTER S. DE MACEDO (OAB: 012459/PR) 00067 001887/2008
WANDERLEY PAVAN 00013 000976/2003
WILIAM FERREIRA (OAB: 037061/PR) 00105 062594/2010
WILSON JOSÉ CORADI (OAB: 024922/RS) 00152 016575/2012
WILTON ROVERI 00091 030290/2010
ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR) 00108 070699/2010
00144 067166/2011
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE 00014 001298/2003
ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR) 00078 001708/2009

1. MANUTENÇÃO DE POSSE - 87/1986 - SOFIA BIERNARSKI e outros x ABILIO DACAR e outros - Reitere-se a intimação acerca do item 1 de fl. 1099. - 1. Tendo em vista o falecimento dos autores Martins Biernaski e Philomena Biernaski Dybas, intime-se o subscritor do petitório de fls. 1095/1096 para se manifestar quanto à habilitação dos respectivos sucessores nos presentes autos, informando se houve, inclusive, abertura de inventário. Adv. do Requerente WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO (OAB: 030247/PR) e Advs. do Requerido CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 023580/PR), CLOVIS GALVAO PATRIOTA (OAB: 015596/PR), CIBELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB: 000050-492/PR) e LILIANE APARECIDA COELHO (OAB: 000050-493/PR).
2. INVENTÁRIO - 498/1995 - JACY DAROS KURKI x (ESPOLIO)CLAUDIO MARTINS - 1. Seguindo a estrutura delineada pela decisão de fls. 763/764, item 2, para tentar solucionar essa questão harmonicamente, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2013, às 15h 30min. 2. Intime-se a inventariante, pessoalmente, vez que não está representada por advogado. 3. Sem prejuízo, certifique a Escrivania acerca do cumprimento do item 4, da decisão de fls. 1069. - Em complementação ao despacho retro, determino que a audiência conciliatória seja realizada no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, já designada no despacho retro. Em não havendo acordo, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente NEY FELIPE NEVES (OAB: 004195/PR), MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (OAB: 034139/PR) e DURVAL KUEHNE.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/1996 - ECO. COMERCIO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL HELIOGRAFICOS LTDA x IGUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - 1. Intimem-se as partes acerca do contido na decisão de fls. 415/416, caso isso ainda não tenha ocorrido. 2. À Escrivania para juntar nestes autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, no recurso de Agravo de Instrumento. 1. Na esteira da jurisprudência pátria, uma vez não encontrados outros bens para satisfazer a dívida contraída pelo devedor, ou já esgotados tais meios, é possível que sejam penhorados valores, inclusive de natureza salarial, observando o limite de 30% do valor encontrado na conta corrente bancária. Isto porque, não pode aquele que recebe vencimentos mensalmente utilizar do disposto no art. 649, IV, do CPC, como escudo para o não pagamento de dívidas, sob pena de se configurar abuso de direito. Assim, se de um lado o exeqüente tem direito a satisfazer seu crédito, e do outro, o executado tem direito a impenhorabilidade de seus vencimentos, uma vez esgotados outros meios de satisfação da dívida, torna-se possível a penhora de até 30% dos vencimentos da devedora, vez que permitida a subsistência desta e de sua família e também permite a amortização do débito. Igual entendimento vem sendo exarado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e pelo Tribunal de Justiça de Goiás: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ATENÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ARTIGO 655 DO CPC. PENHORA ON LINE. CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL MÁXIMO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 30%. EFETIVAÇÃO DA PENHORA DIRETAMENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pelo que se infere da análise das alterações introduzidas no livro II do Código de Processo Civil, o legislador pátrio buscou otimizar os procedimentos ali previstos, no intuito de tornar a execução judicial mais célere e eficiente. 2. Nesse diapasão e no intuito de garantir atenção à ordem de preferência constante do artigo 655 do CPC, previu o legislador a possibilidade de se requisitar, à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato ser determinada sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 3. No âmbito desta corte de justiça, consolidou-se entendimento no sentido de que a natureza salarial dos valores constantes das contas titularizadas pelo executado não impede a penhora on line, apenas limita a indisponibilidade ao percentual máximo de 30% do valor depositado. 4. recurso conhecido e parcialmente provido. decisão reforma em parte." (TJDFT - 4ª Turma Cível - Acórdão n. 384814 Relator Des. JOÃO BATISTA TEIXEIRA DJ: 03.11.2009- Pág. 176). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Consoante preceitua recente julgado da Corte Especial, em sede de Uniformização de Jurisprudência (72-0/233), afigura-se possível a efetivação da penhora on line de 30% (trinta por cento) na conta-salário do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJGO, AI 429389-56.2011.8.09.0000, Rel. Dr. ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 4ª CC, J: 26/01/2012, DJe 1006 de 16/02/2012). Por tais fatos, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de 30 % (trinta por cento) do numerário existente em conta da parte devedora. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR) e Advs. do Requerido ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR) e CAMILA ZEM (OAB: 050823/PR).
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 954/1996 - OCASIAO ASSESS. E EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA e outro x SILVIA REGINA DO NASCIMENTO FAUSTINO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Advs. do Requerente MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 019082/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA (OAB: 160158/SP).
5. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 0000054-50.1997.8.16.0001 - V. SANTOS E CIA LTDA. e outros x LEON STIVELBERG - 1. Homologo o acordo celebrado entre os autores Valmor Santos e Ayrton Santos e o réu Leon Stivelberg (fls. 2278/2282) e o acordo firmado entre o advogado Leandro Salomão e o réu Leon Stivelberg (fls. 2324/2325) e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, no que tange à condenação por danos morais e aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador dos autores (Valmor Santos e Ayrton Santos), o que faço com fulcro no art. 794 II do CPC. 2. Regularmente intimada a se manifestar quanto ao pedido de levantamento das constrições efetivadas nos bens de propriedade do réu (fls. 2323), bem como quanto à suficiência do pagamento relativo à condenação por danos materiais (fls. 2305), Massa Falida de V. Santos e Cia Ltda, manteve-se em silêncio (fls. 2329). Presume-se, portanto, anuência tácita ao levantamento da indisponibilidade dos bens do réu, bem assim a satisfação quanto à importância depositada. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação relativa ao pagamento da indenização por danos materiais e julgo o extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 794 I do CPC. Atendidas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará em favor da Massa Falida para levantamento do depósito de fls. 2305. 3. Decorrido o prazo recursal, e não havendo outros impedimentos,

proceda-se ao levantamento das constrições realizadas por determinação deste juízo, com as comunicações que se fizerem necessárias. 4. Custas remanescentes pelos autores. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente EDISON DE MELLO SANTOS (OAB: 007045/PR), LEANDRO SALOMÃO (OAB: 136908/RJ) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e Advs. do Requerido WALTER BORGES CARNEIRO, RENATO ANDRADE, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA (OAB: 003110-2/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR), ALESSANDRO DULEBA, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (OAB: 018385/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR).

6. ORDINÁRIA - 832/1998 - LUIZ FERNANDO SENKO e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. A carta de intimação para prosseguimento do feito foi endereçada ao réu, em vez do autor, a quem deveria ter sido remetida a referida carta. Assim, expeça-se nova carta de intimação, para que o autor dê prosseguimento do feito, devendo informar ainda, se o petitório de acordo nas fls. 63/64 nos autos em apenso referem-se também aos presentes autos e no apenso, vez que lá o que se discute é o acordo realizado nos autos n°812/1999 em trâmite perante à 5° Vara Cível desta Comarca. Advs. do Requerente LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR), CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000020-641/PR) e ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB: 010512/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR).

7. REPARACAO DE DANOS - 0000881-56.2000.8.16.0001 - PANIFICIOS TRIGOS - MART LTDA. x ROSILENE MARA LEHMKUHL - 1. Segue consulta no INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Advs. do Requerido LUIS GERMANO ZETTER (OAB: 028147/PR), MARCOS LUCIANO DE ARAUJO (OAB: 035589/PR), MARCIELE ANDREA HENNING (OAB: 035342/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (OAB: 031094/PR), JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR), REGIANE NALDONY MOREIRA (OAB: 023532/PR), LEANDRO CARAZAI SABOIA (OAB: 042975/PR) e GILLIANE CRISTINE POMBO (OAB: 054448/PR).

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000540-93.2001.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x ISAO TUDO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023836/PR), CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR) e Adv. do Requerido PEDRO FRANCISCO VICENTIN (OAB: 010740/PR).

9. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA, VISTO QUE O PROCESSO É DO SISTEMA PROJUDI - 0062855-74.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO ITAU SA X PANORAMA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA-ME e outro.- Adv. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11347
PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER - IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO - 1382/2012 - NELSON LEME X ICATU SEGUROS S/A.- Adv. TAYSSA HERMONT OZON - OAB/PR 50520

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1390/2002 - COND. CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x GIRLEU OLIVEIRA DE AZEVEDO e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) e Advs. do Requerido LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR), LUIZ GUSTAVO MARINONI (OAB: 000023-044/PR), ANDREIA AZEVEDO FORTIS (OAB: 034733/PR), MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR) e ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI.

11. INTERDIÇÃO - 504/2003 - CESAR CIRIACO GOMES GRACA e outros x GERALDO MIRANDA GRACA - 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a atual curadora do interditado proceda com a prestação de contas devida. 2. Ciente dos esclarecimentos do ex-curador do interditado em fls. 2293/2294. 3. Certifique-se acerca da autuação do incidente de remoção, na forma já determinada no item 3 do despacho de fls. 2034. Advs. do Requerente EROULTHS CORTIANO JUNIOR e RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) e Adv. do Requerido RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB: 000045-193/PR).

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 592/2003 - COND. DO ED. SOLAR AMAZONAS MARCONDES e outro x MAURICIO DRANKA MENDES GONCALVES e outros - 1. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo exequente às fls. 902/1162, na forma requerida de fls. 1170/1171. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o executado acerca dos taxas condominiais vencidas, conforme se verifica em fls. 1173/1178 Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB: 001489-2/PR), PEDRO SCALCO, ANDRE MELLO SOUZA, LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) e MAURICIO VIEIRA (OAB: 020967/PR).

13. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 976/2003 - MARIO WOLF FILHO x CLAUDIR MELLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 57,34. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL (OAB: 027091/PR) e Advs. do Requerido WANDERLEY PAVAN, JORGE LUIS ZANON e MARCO ANTONIO DOTTO.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000591-36.2003.8.16.0001 - GUILHERME BATISTA DE SOUZA x KLEBER AMBIEL e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R $ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR), ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO (OAB: 025298/PR) e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO (OAB: 000016-427/PR) e ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE (OAB: 024512/PR).

15. REVISAO CONTRATUAL C/ PED. DE TUT. ANTEC - 829/2004 - EMIDIO CARDOZO DE ALMEIDA e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA. - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e Adv. do Requerido VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 000018-876/PR).

16. BUSCA E APREENSÃO - 1330/2004 - BANCO FINASA S/A x NILSON OLIVEIRA CORREIA - I. A petição juntada às fls. 164/166 não atende ao disposto na parte final do item 2 do despacho proferido às fl. 157. II. Desta forma, intime-se o exeqüente para em 10 (dias) apresentar seu requerimento nos termos do art. 475-J, do CPC. Advs. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE O. RAAD e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1370/2004 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES e outro x BANESTADO CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 334,90. Advs. do Requerente MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

18. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1475/2004 - AURELIO RODRIGO MARQUES x DUCK IMOVEIS LTDA. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 524,36. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB: 000044-143/PR).

19. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0000734-88.2004.8.16.0001 - MAFALDA BEHLING DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A. - 1. A parte exequente requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 212. Contudo, o que se observa que posteriormente houve depósito judicial pela parte executada, conforme comprovante de fls. 250. O executado considerou aqueles valores como incontroversos, pelo qual posteriormente fora deferida a expedição de alvará destes valores. Contudo, haja vista os valores depositados às fls. 212,os quais são maiores que os cálculos apresentados pela exequente como complementar para a satisfação da execução ,conforme petitório de fls. 272/274, indefiro o requerimento de expedição de alvará. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 275. Adv. do Requerente LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB: 033106/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 147/2005 - BANCO BRADESCO S/A x V.V.R. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e outros - 1. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, proceda-se com a sua liberação. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

21. ORDINÁRIA - 309/2005 - LUCIA SQUARCINE x ITAMAR DA CONCEICAO SQUARCINE - oficios expedidos à disposiçãol da parte para retirada. Advs. do Requerente ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA (OAB: 000051-424/PR) e CELIA INES DA SILVA (OAB: 000014-409'/PR) e Adv. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR).

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 590/2005 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x ZOOM COM.DE APARELHOS E COMPONENTES ELETRONICOS LT - 1. Indefiro o requerimento de bloqueio do veículo, tendo em vista que esta medida poderá resultar em lesão a interesses de terceiros (credor fiduciário). 2. Por outro lado, não há óbice à penhora dos direitos que o devedor possui em relação ao veículo alienado. Tratando-se de bem alienado fiduciariamente é cediço que o devedor fiduciário não detém sua propriedade, daí porque "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário" (Súmula 242, do TFR). Contudo, é possível ao credor a constrição sobre os direitos do devedor fiduciário em relação ao veículo alienado. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 679821/DF 5ª Turma Rel. Ministro FELIX FISCHER - j. 23/11/2004). Assim, defiro a penhora sobre os direitos que a parte executada possui em relação ao bem indicado às fls. 105/107. Lavre-se o respectivo termo. Após, intime-se a executada, pessoalmente, acerca da constrição. 3. Oficie-se ao Detran, a fim de obter informações sobre o credor fiduciário. 4. Com a informação, comunique-se o credor fiduciário a respeito da penhora, a fim de que proceda às anotações necessárias e, inclusive, informe a este Juízo acerca de eventuais alterações na situação do financiamento. Adv. do Requerente ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR).

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000730-17.2005.8.16.0001 - MIGUEL COELHO DE JESUS e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - 1. HOMOLOGO os honorários periciais no montante postulado pelo perito, considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado, notadamente tendo em conta o trabalho a ser realizado e as razões explanadas às fls. 378. Intime-se a parte exequente para proceder com o recolhimento das custas referentes aos honorários periciais. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para dar início aos trabalhos. 3. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 010933/PR) e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE (OAB: 000036-165/PR)

e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).
24. USUCAPIÃO - 874/2005 - MATILDE FRANCA DA SILVA ADORNO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente GENEZI GONCALVES NEHER (OAB: 000026-973/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR).
25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1149/2005 - COND. RIO DANUBIO e outro x ESPÓLIO DE JOAO ALMEIDA ARRUDA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 775,38. Advs. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) e Adv. do Requerido KARYNA CiOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR).
26. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 109/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x RUBENS FARINA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
27. BUSCA E APREENSÃO - 292/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x MARIA LUIZA GERMANO - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).
28. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 328/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x EDGAR MIGUEL ROCHA SCHOLZ - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).
29. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0000906-59.2006.8.16.0001 - CLOVIS FRETTA e outro x VITOR SIMONASSI OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR), PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 031362/PR) e MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR) e Advs. do Requerido DEMÉTRIUS COELHO SOUZA (OAB: 024363/PR), FERNANDO BISSOQUI NETO (OAB: 002711/AC) e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 044248/PR).
30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0004518-05.2006.8.16.0001 - ELIANE SOUNIS MAUAD e outro x LINDOMAR BECKER WIGINESCKI e outro - I. Julgo extinto este processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. II. Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Exequente ATILA SAUNER POSSE (OAB: 035249/PR), DIEGO ARTURO URRESTA (OAB: 035296/PR) e FILIPE STARKE (OAB: 055228/PR) e Adv. do Executado ROSANE SILVEIRA DA COSTA (OAB: 017109/PR).
31. BUSCA E APREENSÃO - 670/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x MARCIO CARLOS GUEDES - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).
32. BUSCA E APREENSÃO - 893/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x JOSE SILVA - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).
33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1176/2006 - CELSO MELO x LEANDRO ROTERMEL DA SILVA e outros - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DAYÊ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR) e Adv. do Requerido EDER HENRIQUE SILVEIRA DACOL (OAB: 052621/PR).
34. COBRANÇA - 1381/2006 - EVONETE DE ARAUJO MATKOSKI x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).
35. BUSCA E APREENSÃO - 343/2007 - BANCO ITAÚ S.A. x RENATO DE MORAES TELLES - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).
36. COBRANÇA DE SEGURO - 368/2007 - EDEN LUIZ HIRT x INDIANA SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR) e Adv. do Requerido JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR).
37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 385/2007 - MARIA DE LOS DOLORES RODRIGUEZ GRIGONIS x AURELIO SOARES PINTO e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).
38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003619-70.2007.8.16.0001 - NAIR ALBERTINA DE SOUZA x BANCO UNIBANCO - Abra-se vista dos autos ao prourador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).
39. BUSCA E APREENSÃO - 583/2007 - BANCO FINASA S/A x PROCÓPIO DE CAMARGO - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).
40. BUSCA E APREENSÃO - 588/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A. x ELIEL CAETANO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 000038-586/PR) e Adv. do Requerido EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ (OAB: 037531/PR).
41. ORDINÁRIA - 0007025-02.2007.8.16.0001 - CLELIA DOMINGUES DO BOMFIM e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Homologo a transação civil (fls. 538/540) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Eventuais custas remanescentes a cargo da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 28,20. Adv. do Requerente CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) e Advs. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (OAB: 025814/PR), MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR).
42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 978/2007 - IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA x FERNANDO GUIMARÃES DE AMORIM - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 530,16. Advs. do Requerente RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO IWAMOTO (OAB: 036943/PR).
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1217/2007 - EDVAN CALVELLO x CULTURE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO BROTTO (OAB: 031044/PR), ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 025874/PR), PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR) e DANIELLE BROTTO (OAB: 000045-106/PR).
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1387/2007 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ALEXANDRE GABRIEL DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 97,14. Adv. do Requerente JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR).
45. COLETIVA - 1487/2007 - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANI x NABHAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente RONNI FRATTI e ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES e Advs. do Requerido IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR).
46. INDENIZAÇÃO - 1509/2007 - FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO x DANTE LUIZ PREVIDI e outro - 1. Intime-se a parte exequente para apresentar o CPF correto do executado Dante Luiz Previdi, vez que a pesquisa realizada através do sistema BacenJud restou infrutífera com o número indicado. 2. Sem prejuízo, deve a exequente juntar planilha atualizada do débito. Advs. do Requerente JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA (OAB: 007201/PR), SHEILA HOLZ (OAB: 016140-B/SC) e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR) e Advs. do Requerido GIL MARCOS SAUT (OAB: 002671-B/PR) e JEAN MARCOS SAUT (OAB: 009233/MS).
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2007 - BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE GÁS AGUILAR E GRASSI LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).
48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1785/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL CRISTIANO STROBEL x CARLOS ALBERTO MACHADO - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R$ 652,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) e Adv. do Requerido ENELMO ZAGO.
49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1807/2007 - BANCO ITAUBANK S/A. x ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA - 1. Tratando-se de bem alienado fiduciariamente "Jeep Cherokee Sport" é cediço que o devedor fiduciário não detém sua propriedade, daí porque "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário" (Súmula 242, do TFR). Contudo, é possível ao credor a constrição sobre os direitos do devedor fiduciário em relação ao veículo alienado. 2. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse da penhora sobre os referidos direitos. 3. Com relação aos demais veículos, deve o exequente indicar o endereço onde pretende sejam realizadas as diligências. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).
50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1815/2007 - BANCO ITAUBANK S/A. x MAKEPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁST. LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores(NEGATIVA). Adv. do Requerente JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 038265/PR).
51. MONITÓRIA - 0012447-21.2008.8.16.0001 - ATENAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x F. BENETTI & CIA LTDA ME - I. Julgo extinto este processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. II. Proceda-se a baixa da penhora realizada às fls. 264. III. Custas processuais remanescentes pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO (OAB: 021388/PR) e CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547/PR) e Advs. do Requerido NIVALDO MORAN (OAB: 007808/PR) e CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR).
52. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - 176/2008 - SONYE CRISTINA DE DEUS PAIANO e outros x PARTIDO DOS TRABALHADORES - Recebo a apelação (fls. 368/414 e fls. 415/420) interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR) e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e Advs. do Requerido ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, DANIEL GODOY JUNIOR (OAB: 024395/PR) e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012429-97.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO IBRAHIM BRIHI BADUR - 1. O exequente manifestou-se pela desistência da execução. 2. Não havendo embargos, há de se aplicar o caput do art. 569 do CPC- "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 3. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto este processo, com fulcro no art. 569 do CPC e com analogia ao art. 267, VIII, do CPC. 4.

Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).
54. COBRANÇA - 268/2008 - PAULO ALEXANDRE MAISTROVICZ e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente FABIANO CORREA MEDEIROS (OAB: 002855-3/PR) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).
55. AÇÃO DE DEPOSITO - 580/2008 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ALCIDES PERANTONI BAZAN - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV, do Código de Normas. Adv. do Requerente ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB: 086475/SP) e Advs. do Requerido CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).
56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 847/2008 - MUTUA DE ASS. DOS PROFIS. DA ENG., ARQ., E AGRO x PATRICK CONRAD BENEDET MAAS e outros - 1. Considerando a alegação de que os valores depositados às fls. 185/186, foram recolhidos indevidamente nas contas desta Serventia e dos respectivos oficiais de justiça, quando diziam respeito ao Juízo deprecado, proceda-se às suas devoluções à exequente. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR).
57. BUSCA E APREENSÃO - 0006480-92.2008.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x FERNANDO MAIO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).
58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001772-96.2008.8.16.0001 - ANA KELLY FERMINO DE ABREU x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR) e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR).
59. MONITÓRIA - 0012430-82.2008.8.16.0001 - INSTITUTO UNIEXP x MONICA GABRIELA TRINDADE - Homologo a transação civil e suspendo o processo até a quitação total da dívida (fls. 84 item 1.) Após a quitação, cabe ao Autor requerer a extinção do feito para que se procedam as baixas necessárias e arquive-se. Custas remanescentes e honorários na forma distribuída no acordo em fls. 85 item 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) e Adv. do Requerido KELI DANIELA TRINDADE (OAB: 055689/PR).
60. REVISIONAL DE CONTRATO - 1424/2008 - MARIA LUCINEIDE ROMUALDO x BANCO ITAUCARD S/A - FIAT - Abra-se vista dos autos ao prourador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).
61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003946-78.2008.8.16.0001 - CLAUDEMIR ALVES DE FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o autor sobre a prestação de contas apresentada pelo réu no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).
62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003957-10.2008.8.16.0001 - DORALICE SABADIN x BANCO ITAÚ S.A. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR).
63. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1588/2008 - WAGNER BARBOSA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. A dilação de prazo requerida já foi deferida às fls. 343. 2. Aguarde-se o decurso do lapso temporal. 3. Juntados os demais documentos, tornem os autos à perita. Caso contrário, voltem conclusos. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR).
64. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1663/2008 - BANCO BMG S/A x ANTONIO NUNES - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1747/2008 - BANCO CITIBANK S.A. x MARELAINE FREITAS DOS SANTOS - Certifique-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento. Adv. do Requerente ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR) e Adv. do Requerido MARCELO ORTOLANI CARDOSO (OAB: 000037-596/PR).
66. COBRANÇA - 1751/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE I x DANIELE MARTINS DA CONSOLAÇÃO DE SOUSA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) e Adv. do Requerido LILIAN DOS SANTOS MARTINS (OAB: 063227/PR).
67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1887/2008 - BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA x SIN. DOS EMP. EM EMP. DE SEG. E VIG. E TRAN. DE VA - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013 às 16:20 horas. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas para a audiência supra designada. 3. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil, atentando-se, ainda, para o requerimento do autor, individuando os representantes da ré que pretende sejam ouvidos em depoimento pessoal. As partes devem recolher as custas correspondentes a intimação com antecedência de até 30 dias da data designada para audiência, a fim de viabilizar sua realização. CUSTAS PARA OS AUTOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R$ 65,60 - A CARGO DA RÉ R$ 16,40. Adv. do Requerente LUIZ RICARDO BERLEZE (OAB: 024742/PR) e Adv. do Requerido WALTER S. DE MACEDO (OAB: 012459/PR).
68. COBRANCA DE QUOTAS DE CONDOMINIO - 43/2009 - CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH x MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 39,48. Adv. do Requerente MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR).
69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007099-85.2009.8.16.0001 - EUGÊNIO KOCH x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).
70. SUMÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0016825-83.2009.8.16.0001 - WILSON SILVESTRE POLETTI FILHO x TIM CELULAR S/A - Homologo o pagamento realizado pelo réu, com o qual anuiu o credor (fls. 124) e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará, conforme requerido (fls. 124). Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).
71. BUSCA E APREENSÃO - 612/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RODRIGO FABRIS DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 36,14. Advs. do Requerente MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).
72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 723/2009 - REGINALDO LUIZ GRABOVSKI x MARIA ESTELAMAR WATANABE - 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 118. Adv. do Requerente APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR) e Adv. do Requerido EVERTON FELIZARDO (OAB: 000033-695/PR).
73. INTERDIÇÃO - 749/2009 - DAGOBERTO HIROYOSHI SATO e outro x MARLON HIROYOSHI SATO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente JOSÉ RICARDO PEDROSO (OAB: 000010-967/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000008-163/PR) e Adv. do Requerido JOSE RICARDO PEDROSO (OAB: 000010-967/PR).
74. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 955/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO LECTICIA x LUIZ CELSO DALPRA - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR).
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1180/2009 - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ROLF JANUARIO LENNERT - 1. Expeça-se mandado de penhora de bens móveis de propriedade do executado, que deverá ser cumprido no endereço indicado pelo exequente às fls. 118/119. Observe-se, entretanto, que os móveis passíveis de penhora são aqueles não abarcados pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 649, II, do CPC: "São absolutamente impenhoráveis: [...] II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". (destaquei) 2. Efetuada a constrição, intime-se o executado, ciente de que não há reabertura de prazo para interposição de embargos. 3. Caso negativo, intime-se a exequente para manifestação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LEANDRO SOUZA ROSA (OAB: 030474/PR) e ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER (OAB: 057406/PR).
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1347/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x AUTO PEÇAS SEMINARIO LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
77. REVISÃO DE CONTRATO - 0005806-80.2009.8.16.0001 - ILSA LUIS DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - 1) Intime-se o Banco réu para que apresente planilha dos valores recebidos e daqueles ainda pendentes de recebimento, no prazo de 15 dias. 2) após, intime-se a parte autora-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).
78. ADJUDICACAO DO IMOVEL - 1708/2009 - ESPOLIO DE WILLIAM CALAZANS e outro x PIER GIUSEPPE CALVO e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR) e JUCELIA DO ROCIO BARON (OAB: 000003-271/PR).

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 1795/2009 - OTAVIO VELOSO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - Defiro o pedido de fls. 210. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que esclareça a qual juízo está vinculada a conta judicial nº 100.114.473.603 e seu saldo atualizado. Para auxilio, anexe-se ao oficio cópias das guias de depósito, fls.66, 99 e 100, bem como das certidões de fls.206 e 207. Sendo verificado equivoco por parte do banco, determino desde já a transferência dos valores a conta judicial vinculada e este juízo. Após os procedimentos acima descritos, expeça-se o competente alvará, na forma já deferida em fls.205. Advs. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

80. ALVARÁ JUDICIAL - 1910/2009 - ANA MARIA PEREIRA MACHADO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO MACHADO - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente CARLOS A. DO N. BENKENDORF (OAB: 000018-421/PR).

81. BUSCA E APREENSÃO - 0016804-10.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x LUIZ VALERIO DE OLIVEIRA GRECHI - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se ao desbloqueio do veículo objeto desta ação, por meio do sistema Renajud. 3. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR).

82. BUSCA E APREENSÃO - 0016828-38.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VOLNEI MARCELO TRENTINI - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema INFOJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fl. 75). 2. Com a resposta, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. (RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 78) Advs. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR), JOSE ELI SALAMANCHA (OAB: 010244/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR).

83. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0015746-69.2009.8.16.0001 - MARLENE GAZZIERO CATTA PRETA e outros x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO CATTA PRETA - 1. Tendo em vista que houve a homologação da sobrepartilha às fls. 192, bem como comprovado o recolhimento do tributo disposto no art. 1.031, §2° do Código de Processo Civil, expeça-se o competente alvará na forma já determinada na decisão de fls. 192. 2. Após, sem prejuízo de cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, e com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Em tempo: defiro o pedido de fls. 211, item 2, mediante cópia. Advs. do Requerente GUILHERME FERRAZ LEWIN (OAB: 029024/PR), TATIANA HELENA ADAM (OAB: 043103/PR) e ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 022692/PR).

84. BUSCA E APREENSÃO - 2278/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. x JAIR FURTADO DA SILVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003468-02.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x BERTRAND WILLIAN A BURGER - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 44,08. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 6172/2010 - CLADIS SBARAINI x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC., E INVESTIMENTO - 1. Relatório Cladis Sbaraini, devidamente qualificada na inicial, propôs ação cognitiva com vistas à revisão do contrato de financiamento c/c consignação em pagamento, com pedido liminar em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, igualmente qualificada. Aduz que celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R$ 18.272,28 para aquisição de um veículo, cujo pagamento se daria em 60 parcelas de R$ 533,84 cada. Alega que existe a prática de juros capitalizados e abusivos, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas. Requereu o depósito dos valores incontroversos com afastamento dos efeitos da mora, repetição de indébito e inversão do ônus da prova. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 56/57. A instituição financeira apresentou contestação, a fls. 79-108, em que argui a inexistência de capitalização de juros, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Por fim, alegou que a cobrança de tarifas administrativas é legal. Pediu a improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação à contestação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. 2.1. Relação de consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) 2.2. Capitalização de juros Alega a requerente a cobrança ilegal de juros capitalizados no contrato ora analisado. O requerido, por sua vez, sustenta que inexiste cobrança de juros capitalizados. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que a capitalização de juros remuneratórios inferior à anual é possível nos contratos celebrados posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa previsão na avença, neste sentido. A regra em questão afasta, deste modo, a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/1933, que permite, somente, a capitalização anual dos juros. Durante muito tempo os Tribunais entenderam que a "expressa previsão da capitalização de juros" nos contratos exigiria a cláusula específica e escrita sobre esta circunstância. Todavia, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu novo paradigma sobre o tema, no julgamento do REsp 973827/RS, que seguiu o procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O aresto, que deve ser seguido por todos os Tribunais, assentou a orientação da possibilidade da capitalização de juros a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressa no contrato. Não obstante, relativizou esta exigência, assertando que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", admitindo-se, por conseguinte, juros capitalizados em período inferior ao anual. Isso não bastasse, o julgado estabeleceu a diferença entre capitalização de juros e juros compostos. A capitalização de juros, vedada pelo Decreto nº 22.626/1933 e posteriormente autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17.2000, "tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros." Já os juros compostos, na visão adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, decorrem de conceitos de matemática financeira e correspondem a "métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Segue a ementa do acórdão na íntegra: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)" O entendimento em questão já era utilizado como paradigma pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, antes mesmo de sua publicação, como se verifica pelos seguintes precedentes: autos nº 956897-0, 926155-8, 921815-9, 919556-4, 898184-6, 894387-1, 884282-8, 921231-3, 937607-4, 931842-9, 920329-4, 918951-5, 884168-3, 878931-9, 917789-5, 916763-7, 916069-4, 912212-9, dentre outros. Na verdade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que somente após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 seria possível a capitalização mensal de juros vencidos e incorporados ao principal para o vencimento de novos juros (anatocismo), enquanto o cálculo de financiamentos pelo método de juros compostos nunca sofreu vedação pela Lei da Usura. Utilizamos neste ponto os ensinamentos de Fabiano Jantalia: "O anatocismo, usualmente conceituado como a cobrança de juros sobre juros, em nada se relaciona conceitualmente com capitalização. Ao contrário do que se firmou no senso comum, anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos (isto é, inadimplidos). Ou seja, somente ocorre anatocismo quando o valor de juros não pagos é somado ao saldo devedor, gerando uma majoração de seu

valor, e, por conseguinte, a alteração no cálculo de juros do período subsequente. É precisamente essa prática que leva à formação das conhecidas dívidas como 'bolas de neve' e que é vedade pela 'Lei da Usura' brasileira, quando se refere a 'contar juros de juros'. Dessa conceituação decorre sua distinção frente aos juros compostos. Como já vimos, estes incidem sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Ou seja, a taxa é calculada de forma a considerar, no novo montante, os juros vincendos. Nesse regime não há a formação da 'bola de neve', porque os juros não se incorporam ao saldo devedor. O que se opera é tão somente o cálculo periódico dos juros sobre o montante até então devido." (Jantalia, Fabiano. Juros bancários. São Paulo : Atlas, 2012, p. 25). No caso dos autos, a capitalização mensal de juros vencidos é possível, já que o contrato foi celebrado posteriormente a 30.03.2000 (Medida Provisória nº 1.963-17/2000), e há cláusula expressa e clara que estabelece diferença superior a 12 (doze) vezes entre o índice de juros anual e mensal. Ademais, nada obsta, como resolvido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contratação prévia de juros compostos, como se verifica no contrato examinado. Deste modo, não há como afastar a capitalização dos juros, ou mesmo a aplicação de juros compostos no contrato, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente neste ponto. 2.3. Juros remuneratórios abusivos Requer a parte autora a limitação dos juros remuneratórios a taxa média de mercado. A questão
também já se encontra devidamente resolvida nos Tribunais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/ STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886220 / RS, AgRg no AREsp 166856 / GO, por exemplo), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. Devido à repetição de julgamentos neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382 que estabelece que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Com efeito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira. A insurgência da autora neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Deste modo, entendo que está não está caracterizado o abuso na escolha da taxa de juros, razão pela qual o pleito merece ser julgado improcedente. 2.4. Comissão de permanência A requerente alega a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora. A questão já se encontra remansosa nos Tribunais. A orientação estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários em caso de mora, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ), entretanto veda sua cumulação com qualquer encargo moratório ou remuneratório, tais como correção monetária (Súmula nº 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), juros moratórios, multa moratória contratual, entre outros (Súmula nº 472/STJ). Na questão ora examinada, verifica-se a previsão de cláusula contratual (cláusula 6, fls. 42 e 15, fls. 110), prevendo, em tese, a cumulação da comissão de permanência com multa, o que é defeso à instituição financeira, como estabelecido acima. Assim, merece procedência o pedido neste aspecto, para declarar a nulidade, em parte, da cláusula, afastando a cobrança dos demais encargos moratórios e remuneratórios em cumulação com a comissão de permanência. 2.5. Tarifas administrativas TAC e TEC Alega a requerente a cobrança indevida de tarifas que constituem, na verdade, custos administrativos da instituição financeira, as quais não poderiam ser repassadas ao tomador do crédito. O requerido, por outro lado, asseverou que as tarifas cobradas estão previstas em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual o pleito merece a improcedência. A questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no leading case do REsp 1.246.622/RS, litteris: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.(REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Deste modo, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que as tarifas bancárias contidas no contrato respectivo são devidas, já que não vedadas em resolução específica pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) do Banco Central e descaracterizada a abusividade em concreto, pois representam serviços efetivamente prestados. A Resolução nº 2303 de 25.07.1996, do CMN, citada no julgado acima, vedava, em seu artigo 1º, a cobrança das seguintes tarifas e encargos: Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes
serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR) a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR) b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR) II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR) IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR) V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei no 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (NR) VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Neste contexto, seguindo a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, a tarifa para abertura de cadastro (TAC) ou congênere e a tarifa de emissão de carnê (TEC) ou congênere são devidas, uma vez que o serviço correspondente foi prestado e não há qualquer norma jurídica que impede sua cobrança. O ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518, de 06.12.2007, do CMN, que passou a classificar os serviços bancários como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (5º). Seguindo a mesma orientação da Resolução nº 2303/96, do CMN, proibiu-se a cobrança de tarifas bancárias apenas com relação aos serviços essenciais, estabelecendo o art. 2º, da Resolução nº 3.518/2007, o seguinte: Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1o a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques;? i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12;? II - conta de depósitos de poupança:? a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do
cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de auto-atendimento; titularidade; d) realização de até duas transferências para conta de depósitos de mesma e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês; f) realização de consultas mediante utilização da internet;? g) fornecimento do extrato de que trata o art. 12. Na mesma linha do que foi acima estabelecido, não se verifica a vedação da cobrança das tarifas bancárias em questão. Mais recentemente, a Resolução nº 3.518/2007 foi revogada pela Resolução nº 3.919 de 25.11.2010, do CMN. O ato seguiu a mesma classificação anterior, bem como a orientação de vedação dos serviços essenciais nos termos do artigo 2º: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1o a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do

cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;?h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos. Todavia, a resolução trouxe significativa alteração, vedando a cobrança de tarifa ou de ressarcimento de despesas nos termos do artigo 1º, § 2º, II: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e
demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas: II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados. Neste sentido, é defesa a cobrança de tarifa ou ressarcimento de despesas para a emissão de boletos, faturas, carnês ou assemelhados nos contratos bancários celebrados a partir de 25.11.2010. Por outro lado, a Resolução em destaque estabeleceu, expressamente, a tarifa para abertura de cadastro como "prioritária", sendo possível sua cobrança, nos termos do artigo 3º, I: Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; (grifei) A tabela I da Resolução estabelece em seu item 1.1 como fato gerador da tarifa de abertura de cadastro: "Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Deste modo, seguindo a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a tarifa de abertura de crédito (TAC) é devida no contrato em análise, já que sua contratação não era vedada no momento da celebração do negócio. Ademais, não há qualquer demonstração de abusividade em sua cobrança, sendo adequada à hipótese, razões pelas quais não deve ser afastada no presente caso. Com relação à tarifa de emissão de carnê, quer me parecer que os boletos, faturas e carnês emitidos até 25.11.2010, data em que entrou em vigor a Resolução nº 3.919/2010, do CMN, são devidos, mesmo que sua execução se protraia após a vigência do ato normativo em questão, em decorrência da aplicação do "tempus regit actum". Note-se que a lógica da resolução é a ocorrência do fato gerador da tarifa. Por certo, a emissão dos boletos (ou congêneres) é a causa da cobrança tarifária, razão pela qual não há como afastar sua legalidade para as parcelas com vencimento posterior à entrada em vigor da resolução, pois os boletos foram emitidos na época em que a cobrança por este serviço era efetivamente devida. Neste caso, apenas demonstrada a abusividade da cobrança, poder-se-ia entender que é o caso de ilegalidade na cobrança, o que não se verifica na espécie. Todavia, é inexigível a cobrança por boletos, carnês ou faturas após a edição da resolução em comento. Deste modo, caso haja a remessa mensal de boleto/fatura para pagamento (fato gerador), a partir de 25.11.2010, tais cobranças devem ser consideradas ilegais e indevidas, desde que devidamente provadas nos autos. Assim, são indevidas, por exemplo, a cobrança pela emissão de fatura, carnê ou respectivas segundas vias após a Resolução nº 3.919/2010, do CMN, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a sua edição. No presente caso, não se verifica a ilegalidade das tarifas combatidas. 2.6. Repetição em dobro
Com as modificações impostas aos contratos, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. (STJ - AgRg no Ag 1028568/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma j. 27.04.2010) Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.7. Efeitos da mora Aduz o requerente que os efeitos da mora devem ser afastados no presente caso, em decorrência das ilegalidades observadas nos encargos moratórios. Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já resolveu a questão no julgamento do REsp 1061530/RS, ao asseverar na Orientação nº 02 que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (grifei) Deste modo, mesmo havendo eventuais ilegalidades nos encargos decorrentes da mora, não há como afastar os efeitos decorrentes do não-adimplemento do contrato bancário, uma vez que sua configuração ocorreu pelo descumprimento das cláusulas legais, no período de normalidade de execução contratual. Assim, o pedido deve ser rejeitado. Demonstrada a mora no período de normalidade contratual, não há como deferir o pedido de abstenção de inscrição do nome do requerente nos cadastros de maus pagadores, como estabelecido na orientação nº 04, item b, do REsp 1061530/RS: "A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (grifei) De igual modo, não merece guarida o pedido de manutenção da posse do bem objeto do financiamento, uma vez que a pretensão do requerido para reavê-lo surge com a efetiva mora do devedor, o que, repita-se, demonstrou-se nos autos. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para revisar o contrato da seguinte maneira: 1) proibir a cobrança por boletos, carnês ou faturas emitidos após a edição da Resolução nº 3.919/2010, do CMN (25.11.2010), sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por evento, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil; 2) determinar a devolução de forma simples dos valores cobrados a titulo de "TEC" após a edição da Resolução nº 3.919/2010, do CMN (25.11.2010), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; 3)afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, permanecendo apenas a primeira. Os valores apurados, se favoráveis ao consumidor, importarão em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Diante da sucumbência recíproca das partes (artigo 21, do CPC),
condeno-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 1.500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, na proporção de 60% a autora e 40% ao réu. Nos termos da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizo, desde já, a compensação dos honorários advocatícios. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

87. BUSCA E APREENSÃO - 0018476-19.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARLON VICCARIO VIEIRA DA ROSA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025517-37.2010.8.16.0001 - IODICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA x LOSSOZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição da carta precatória." Advs. do Requerente RUBENS DECOUSSAU TILKIAN, ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e FLAVIA SANDRON.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029396-52.2010.8.16.0001 - ETSUKO FURUKAWA x RONISON LEVER RUEDA - 1. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, proceda-se com a sua liberação. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI (OAB: 055190/PR) e ISABEL CRISTINA VECHI (OAB: 056192/PR).

90. MONITÓRIA - 0030075-52.2010.8.16.0001 - RIWAL DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x PROJECEL ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) e ROGERIO SCHUSTER JR. (OAB: 000040-191/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB: 000018-366/PR) e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB: 047320/PR).

91. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0030290-28.2010.8.16.0001 - CARLOS ANDRE STOCO x BANCO SOFISA S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 884,38. Adv. do Requerente EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI (OAB: 058170/PR) e Adv. do Requerido WILTON ROVERI.

92. REVISIONAL DE NEGOCIO JURIDICO - 0032349-86.2010.8.16.0001 - OTAVIANO OLAVO PIVETTA e outro x NOBLE DO BRASIL LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 107,16. Advs. do Requerente LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR) e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ (OAB: 000043-834/PR) e Advs. do Requerido DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 023986/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB: 000040-659/PR) e GEROLDO AUGUSTO HAUER.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032850-40.2010.8.16.0001 - OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA x WANGRADT E WANGRADT LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIS CARLOS PASCUAL (OAB: 144479/SP).

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038625-36.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HAIDE GALERANI BONILHA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 22,56. Advs. do Requerente ANA LUCIA

FRANCA (OAB: 020941/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

95. INVENTÁRIO - 0040746-37.2010.8.16.0001 - ANDRE CORDEIRO MILES e outros x ESPÓLIO DE ALCIDES VIEIRA MILES - Homologo por sentença a partilha realizada nestes autos, salvo erro ou omissão e ressalvando direitos de terceiros. "Os respectivos formais ou alvarás somente serão expedidos e entregues às partes, após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. O recolhimento dos impostos de transmissão causa mortis e inter vivos será feito administrativamente depois da conclusão do arrolamento". (5.10.4 e 5.10.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Oportunamente, com as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CLAUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB: 000023-470/PR) e EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR).

96. MONITÓRIA - 0046847-90.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANTOS E CHRISTOFOLETTI e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), SILMARA V. KUDREK e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

97. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048413-74.2010.8.16.0001 - SILVANA DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A CFI - 1. Certifique a Escrivania se as partes foram intimadas do ato ordinatório de fls. 138. Em caso negativo, regularize-se. 2. A propositura da ação de busca e apreensão, por si só, não é fundamento suficiente para que se mantenha a autora na posse do veículo objeto do contrato revisando. Ademais, às fls. 57, este Juízo já se posicionou sobre as questões relativas à manutenção na posse do bem e à exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, condicionando a prática desses atos ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos, o que não está ocorrendo. Os depósitos realizados pela autora, ao que se percebe, estão levando em conta o montante incontroverso, apontado na inicial, e não no valor integral, como determinado. Por isso, indefiro o requerimento de fls. 141/144. Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR) e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

98. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049029-49.2010.8.16.0001 - ORLANDO SCHETINO x ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SÃO PAULO - 1. Assiste razão à parte ré em seu petitório de fls. 136/138, em que pese os embargos de declaração não serem cabíveis em decisões interlocutórias. Diante de evidente equívoco, revogo o despacho de fls. 120, pelo que recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 118/119, devendo a parte impugnada se manifestar a respeito em 15 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, defiro desde já o levantamento do valor incontroverso, no montante de R$ 15.133,79 (quinze mil, cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos) pela parte exequente, cumpridas as formalidades legais. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK (OAB: 000031-373/PR), MANOELE KRAHN (OAB: 043592/PR) e LUIZA A. FURIATTI e Adv. do Requerido ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 034352/SP).

99. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0053804-10.2010.8.16.0001 - EMPICARGAS SUL LTDA x ALVENEK AUTO ELETRICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - 1. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 165, informando que houve o cumprimento da liminar no que concerne à sustação dos efeitos dos protestos dos títulos n°10709-A e n°10709-B, bem como, não houve prolação de sentença até o presente momento. 2. Ademais, oficie-se também em resposta ao expediente de fls. 152/153, informando que houve o cumprimento da liminar referente à sustação dos protestos dos títulos n°10823-A e 10709-B (números de protocolo n° 811130/2010 e n° 816147/2010 respectivamente), fazendo constar também a última parte do item retro. 3. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao retorno da carta de intimação expedida às fls. 167, bem quanto ao cumprimento de seu teor. Adv. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) e Adv. do Requerido MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR).

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054697-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x FLAVIA KARINE VANTROBA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

101. BUSCA E APREENSÃO - 0057550-80.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROGÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA REMER - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058397-82.2010.8.16.0001 - FRANCISCO ALVES DE MIRANDA x PREVISUL SEGURADORA - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) e Advs. do Requerido MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR).

103. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0061331-13.2010.8.16.0001 - ARY MYLLA e outros x JUAREZ MUNHOZ VIEIRA e outros - 1. Intime-se a exequente para juntar o CPF correto de Raquel Matos Vieira, vez que em diligência realizada através do sistema Bacenjud restou infrutífera quando realizado com o número fornecido na inicial. Advs. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) e RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR) e Advs. do Requerido HELOISA GREIN VIEIRA (OAB: 050665/PR), EDSON LUIZ VIEIRA (OAB: 015050/PR) e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR).

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061778-98.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x WALACE RODRIGUES - Recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo. Encaminhe-se imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 029833-A/PR).

105. DISTRATO DE PARCELA C/C ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E PERDAS E DANOS - 0062594-80.2010.8.16.0001 - GISARA DE MATTOS LEÃO BORGES DE LIZ x CAROLINE RIEDO - 1. Em face da Certidão de fls. 151, verifico que não há tempo hábil para cumprimento das diligências para a realização da audiência designada no despacho de fls. 149. Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 05.12.2013. 2. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013 às 14:20 horas, devendo ser cumpridos os itens 3 e 4 do despacho de fls. 149. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR: R$ 32,80; A CARGO DA RÉ: R$ 82,00. Adv. do Requerente DANTON NOVAIS FILHO (OAB: 000006-870/) e Adv. do Requerido WILIAM FERREIRA (OAB: 037061/PR).

106. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0063490-26.2010.8.16.0001 - RECH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA - Considerando o exposto às fls. 340, suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

107. BUSCA E APREENSÃO - 0068832-18.2010.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A - CFI x SILVANA DA SILVA - 1. De início, esclareço que os documentos juntados pelo requerente, a fim de demonstrar a regular constituição em mora, não cumprem seu objetivo. No tocante ao protesto, verifico que não houve demonstração de que foi precedido da respectiva tentativa de notificação pessoal. Nos termos do artigo 15, da Lei 9.492/97 "A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabeliano, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante". Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. PROTESTO DO TÍTULO. EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROAVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. [...]. 2. Para que se justifique a intimação via edital do devedor a fim de se extrair o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a efetiva comprovação nos autos de que o tabelião de protestos encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. 3. Não esgotados os meios para tentativa de localização pessoal do intuito de comprovar a mora exigida para propositura de ação de busca e apreensão de bem alienado em garantia de mutuo ((item 12.5.9/CN/CGJPR) e Súmula 72/STJ. 4. Apelação Cível à que se nega provimento." (TJPR, AC nº 837.632-5, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 887, publicado em 20/06/2012) Naquilo que respeita à correspondência de fls. 54, sequer foi possível a tentativa de entrega no endereço do domicílio da requerida, tendo em vista que da missiva não constou o número da casa: Atente-se para a certidão lançada no verso daquele documento: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro deixei de proceder à entrega da presente carta de notificação a SILVANA DA SILV, tendo em vista que o endereço está incompleto (falta o nº)". Destaque-se que no contrato celebrado entre as partes há a indicação do número da casa da requerida. Nada obstante, verifico que a requerida compareceu espontaneamente ao processo (fls. 41/43), argumentando não estar em mora. A finalidade da notificação prévia a de evitar a apreensão do bem sem oportunizar, à devedora, prazo para pagamento das parcelas em atraso. Assim, entendo suprido essa irregularidade. Percuciente o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AO PROCESSO, ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, COM RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL, QUE SUPRE VÍCIOS DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, PORQUANTO FOI OPORTUNIZADO AO DEVEDOR REGULARIZAR O CONTRATO ANTES DE QUALQUER MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA SEVERA. PEDIDO PARA PROIBIÇÃO DE VENDA EXTRAJUDICIAL. INVIÁVEL.INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO LEI 911/69.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] Com efeito, insurge-se o Agravante alegando irregularidades na constituição em mora do Devedor, por ter sido feita por Cartório de Comarca distinta, recebida por terceiro e efetuada após o ajuizamento da demanda. No entanto, adotando o Princípio da Instrumentalidade das Formas, entendo que o comparecimento espontando do Requerido aos autos, apresentando contestação em junho de 2010, antes de cumprida a liminar de busca e apreensão supre a falta de notificação extrajudicial. Isto porque, a finalidade da constituição em mora: "(...) é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse

definitiva (...)" (TJPR 17ªCCv AI 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) Nesse sentido, o comparecimento espontâneo supre vícios da constituição em mora, uma vez que foi oportunizado ao devedor regularizar o contrato antes de qualquer medida expropriatória. Desta forma, despiciendo a emenda a inicial para regulariza a constituição em mora. [...]" . (TJPR - 18ª C.Cível - AI 923322-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 07.11.2012) 2. Feita essa ponderação inicial, passo à análise do pedido liminar. Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, a constituição em mora e a alegação de inadimplemento, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do requerente, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Cumprida a medida, cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. Diligências necessárias. 3. Apenas destaco que a decisão proferida na ação revisional, em apenso, condicionou a manutenção de posse do bem em mãos da requerente, ao depósito do valor integral das parcelas, o que, em princípio, não está acontecendo, tendo em vista que os comprovantes juntados naqueles autos dá conta de a importância depositada mensalmente é do montante incontroverso apontando pela autora em sua inicial. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL CALVET DE
ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0070699-46.2010.8.16.0001 - MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS x RUDINEI FERRAZZA e outro - "solicito a parte autora que traga aos autos a planilha atualizada do débito para posterior expedição da carta precatória. Adv. do Exequente ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR).

109. REDIBITÓRIA POR VICIO OCULTO EM IMOVEL C/C PERDAS E DANOS - 0071904-13.2010.8.16.0001 - ARTUR DA SILVA COELHO e outro x LUIZ CARLOS MACENO e outros - Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. Considerando o efeito suspensivo atribuído, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Adv. do Requerente ADILSON PEREIRA LOPES (OAB: 000005-652/PR) e Advs. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e INESSA KAMINSKI BIERMAYR.

110. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001723-47.2011.8.16.0002 - NEY CEZAR KULTCHEK x MARIA HELENA CAVALOTTI KULTCHEK - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR).

111. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0002026-64.2011.8.16.0001 - DAISE ELI GASPARINI x ARMELINDO ARTHUR GRANI - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta de intimação de testemunha devolvida. Adv. do Requerente CRISTIANE L. CASTRO (OAB: 027317/PR) e Advs. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003508-47.2011.8.16.0001 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x INDUSTRIA E METALURGICA GUAIRÃO LTDA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -61- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

113. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014370-77.2011.8.16.0001 - JEFFERSON ROCHA e outro x DRY CLEANING LAVANDERIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (5ÀSEC LAVANDERIA) - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/ 03/ 2013, às 15 h 30. No ato serão tomados os depoimentos pessoais das partes, e ouvidas testemunhas da ré (03 fls. 162/163). 2. As testemunhas da ré comparecerão ao ato independente de intimação (fls. 162) 3. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 4. As partes devem recolher as custas correspondentes a intimação, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de desistência tácita da prova. 5. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A). CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R$ 16,40 - A CARGO DA RÉ R$ 16,40. Advs. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR) e Advs. do Requerido MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB: 042949/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO - 0014881-75.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ADENILSON GALVAO - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

115. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020094-62.2011.8.16.0001 - ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x HERDEIROS DE NELSON ALVES GARCIA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), Advs. do Requerido RODRIGO DE FREITAS BARBIERI (OAB: 047756/PR) e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 000049-177/PR) e Adv. de Terceiro RODRIGO FREITAS BARBIERI (OAB: 047756/PR).

116. BUSCA E APREENSÃO - 0022606-18.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/ A x JURANDIR ANTONIO ALBERTI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR).

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025316-11.2011.8.16.0001 - A.C. PRATES x CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA CAVALCANTI LTDA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) e Advs. do Requerido VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR), CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e FERNANDO O. C. BARRIONUEVO.

118. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0027822-57.2011.8.16.0001 - INATES - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL x FACTORING FOMENTO COML LTDA - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Com as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028242-62.2011.8.16.0001 - IGUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x ECO. COMERCIO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL HELIOGRAFICOS LTDA - 1. Intimem-se as partes acerca do contido na decisão de fls. 440, caso isso ainda não tenha ocorrido. 2. Nos termos do artigo 234, a "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Para que seja considerada válida, "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". (CPC, art. 236, § 2º) Ao que se verifica da certidão de fls. 420, os embargantes foram regularmente intimados da decisão de fls. 419, vez que a veiculação pelo Diário da Justiça preencheu os requisitos do artigo 236, § 2º, do CPC. Seu prazo, portanto, se iniciou a partir do dia 29 daquele mês. Nessa perspectiva, o referido requerimento é intempestivo, razão pela qual o indefiro. Apenas saliento que a nova intimação realizada posteriormente (fls. 421) apenas teve o condão de abrir o prazo para o embargado, tendo em vista que naquela anteriormente realizada (fls. 420), não constou o nome de seu advogado. Advs. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR) e CAMILA ZEM (OAB: 050823/PR) e Adv. do Requerido JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR).

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028977-95.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

121. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0029825-82.2011.8.16.0001 - RUAN HENRIQUE DINIZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Preliminarmente, considerando a existência de menores no polo ativo da demanda, dê-se vista ao Ministério Público. 2. Após, certifique-se acerca de eventual manifestação da ré acerca da proposta de honorários periciais. 3. Na sequência, voltem conclusos. Adv. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

122. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0030181-77.2011.8.16.0001 - ERNESTO HAUER JUNIOR x ACYR ALVIM HAUER e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PRISCILA HAUER (OAB: 000043-848/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR).

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032919-38.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVANI DE LIMA CORDOVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB: 055893/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0033781-09.2011.8.16.0001 - JOSÉ LOURENÇO DA SILVA x JANETE RODRIGUES KNOPIK - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição da carta precatória." Adv. do Requerente GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 019227/PR).

125. INDENIZATÓRIA - 0037368-39.2011.8.16.0001 - IGUASPORT LTDA x COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA e outro - Manifestem-se os -réus- acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB: 102090/SP), CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE (OAB: 206916/SP) e CLAUDIA TRIEF ROITMAN (OAB: 305977/SP) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), FABIOLA POLATTI CORDEIRO (OAB: 021515/PR), JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS (OAB: 050258/PR) e SHOBEI WATANABE (OAB: 132389/SP).
126. BUSCA E APREENSÃO - 0040624-87.2011.8.16.0001 - BANCO FIBRA S.A x AMILTON ANTONIO PINTO DA SILVA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 11,28. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).
127. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0041225-93.2011.8.16.0001 - CLEITON MUNIR DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Oficie-se a 6ª Vara Cível do Foro Central, informando que os autos 41225/2011 encontram-se sentenciados. Não ha, portando, conexão com os autos 1540/2011 em trâmite naquele juízo, conforme súmula 235 STJ. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS).
128. BUSCA E APREENSÃO - 0041256-16.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 16,92. Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).
129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043717-58.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SEMPREBOM PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME (PAIFICADORA SHALOM) e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição da carta precatória." Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
130. BUSCA E APREENSÃO - 0046439-65.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SAMIRA MANSOUR - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARIA LUCIA GOMES (OAB: 000029-579/).
131. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0051775-50.2011.8.16.0001 - THOMAZ FELIPE DE ROCCO x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - 1. Indefiro o requerimento de fls. 266/267, pois o que se discute no presente processo é a questão relativa à demora da entrega do imóvel objeto de discussão, com pedido indenizatório na inicial, sendo deferido, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela para o congelamento dos preços de financiamento. 2. Destarte, não há o que se falar em contra-cautela na forma exposta pela ré, vez que a questão não se trata de penhora, bem como a situação não guarda relação com direitos reais sobre o bem. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013 às 16:00 horas. 4. Intime-se pessoalmente a autora, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 5 A ré deve recolher as custas referentes à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. 6. A testemunha arrolada pela ré comparecerá independentemente de intimação. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DA RÉ, R$ 16,40. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB: 044148/PR) e Advs. do Requerido PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 047356/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR).
132. EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR - 0051837-90.2011.8.16.0001 - MARLY DULEBA e outros x ESPOLIO DE VITALINA A. MARCHIORO - 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante quanto à contestação apresentada às fls. 110/116, no prazo legal. Adv. do Requerente CELSO FERREIRA DE MELO (OAB: 005443/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR (OAB: 000024-429/PR).
133. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DE ALUGUEIS,IPTU E DEXONERAÇÃO DA FIANÇA - 0054027-26.2011.8.16.0001 - MARIA CRISTINA BRUM e outros x FABIO ANDRE BECHERT e outro - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013 às 15:30 horas. No ato serão ouvidos autores e réus, bem como as testemunhas dos autores (03) e dos réus (02). 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores (fls.119 letra "a") e pelos réus (fls.124), para prestarem seus depoimentos em Juízo. As testemunhas indicadas às fls. 118/119 letras "a" e "b", comparecerão independentemente de intimação, conforme informação dos autores. Intimem-se pessoalmente os representantes legais das rés, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 3. As partes devem recolher as custas correspondentes às intimações, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R$ 65,60 - A CARGO DO RÉU R$ 49,20. Adv. do Requerente DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB: 048987/PR) e Advs. do Requerido JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS e MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 029176/PR).
134. REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0054368-52.2011.8.16.0001 - ORLEI DE OLIVEIRA x AZ IMOVEIS LTDA. - Manifeste-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. - (valor dos honorários R$ 2.296,00) Advs. do Requerente SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS (OAB: 055049/PR) e TRAUDI MARTIN e Advs. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).
135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055795-84.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x VANESSA KARINE RIBEIRO e outro - 1. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, proceda-se com a sua liberação. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
136. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA - 0057168-53.2011.8.16.0001 - NOBLE BRASIL LTDA x VANGUARDA DO BRASIL LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 37,60. Advs. do Requerente RICARDO TEPEDINO (OAB: 143227-A/SP), ALUISIO BEREZOWSKI, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 023986/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB: 000040-659/PR) e GEROLDO AUGUSTO HAUER e Adv. do Requerido LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR).
137. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0057587-73.2011.8.16.0001 - MARLOS ROBERTO PEREIRA x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARVALHO (OAB: 042944/).
138. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0058089-12.2011.8.16.0001 - VALDECIR DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).
139. BUSCA E APREENSÃO - 0060843-24.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO CESAR LACK - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. 3. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
140. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0061955-28.2011.8.16.0001 - MAURICIO FERES D'AMATO x EVENTUAIS INTERESSADOS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JULIANA R. GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR) e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 042979/PR).
141. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0062682-84.2011.8.16.0001 - LEANDRO MARCOS QUENTINO x JAIR ALVES FERREIRA - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipatória, argumentando o autor que foi contatado pelo réu que, se identificando como empresário de jogadores de futebol, exigiu o pagamento de R$ 3.000,00 para que pudesse levá-lo para jogar em algum clube da Europa. Foram emitidos três cheques, no valor de R$ 1.000,00, cada, sendo que apenas o primeiro foi compensado, porque o réu desapareceu sem que o autor tenha conhecimento de seu paradeiro. Por conta da inexistência da dívida, pretende a declaração judicial de sua inexigibilidade. A tutela antecipada foi indeferida e o autor foi intimado para diligenciar o paradeiro do réu, tendo em vista que a citação ficta é medida excepcional. O autor não mais se manifestou nos autos, nada obstante ter sido intimado, pessoalmente por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Relatei sucintamente. Fundamentação: A citação por edital é medida excepcional de chamamento da parte ao processo, e apenas ocorre nos casos previstos no artigo 231, do Código de Processo Civil: "I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei." Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.NOTA PROMISSÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL.NULIDADE. ENDEREÇO CERTO. EXISTÊNCIA.DILIGÊNCIA INICIAL INFRUTÍFERA. NOVAS DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.1. A citação por edital é medida excepcional, que somente se justifica quando esgotados os meios de localização do executado para sua citação pessoal.2. A existência nos autos do endereço da autora, confirmado por empresas oficiadas a informá-lo, justifica nova tentativa de citação pessoal, antes da medida extrema representada pela citação editalícia.3. Apelação cível conhecida e provida. 2 (TJPR - 15ª C.Cível - AC 955405-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.11.2012) O autor, neste caso, não demonstrou que o réu encontra-se desaparecido. Intimado para realizar diligências para obtenção do endereço encontradiço da parte, permaneceu inerte, apesar de intimado pessoalmente e por meio de seu advogado (fls. 22 e 24/25). Dispõe o artigo 267, III, do Código Processual Civil, que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Ademais, a exigência do § 1º, do referido dispositivo legal, foi atendida, conforme se observa às fls. 24/25. A parte foi intimada pessoalmente e, além disso, também por seu advogado. Apenas esclareço que neste caso não se aplica a súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não se formou a relação triangular do processo. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte
em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, viadiário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. (TJPR - Ap Cível 0844215-5 - Rel.: Lauri

Caetano da Silva - Julg.: 15/02/2012 - Unânime - Pub.: 05/03/2012 - DJ 815) A extinção do processo, nessa perspectiva, é medida que se impõe. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa por até cinco anos, por força do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR).

142. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0064539-68.2011.8.16.0001 - VANGUARDA DO BRASIL LTDA e outro x NOBLE BRASIL LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Advs. do Requerente LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR) e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ (OAB: 000043-834/PR) e Advs. do Requerido JESSICA AGDA DA SILVA (OAB: 000040-659/PR) e GEROLDO AUGUSTO HAUER.

143. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0065761-71.2011.8.16.0001 - OLIR VIGNATTI x EZEQUIEL PEREIRA e outro - I. Julgo extinto este processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. II. Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: 040249/PR) e SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR).

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067166-45.2011.8.16.0001 - ADILTON LUCIO DIAS CAVALLI e outro x RUBENS FLAVIO DA CRUZ RODRIGUES e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 19,74. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 018063/PR) e Adv. do Requerido ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR).

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002986-83.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ PAULO STRUMER e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

146. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004977-94.2012.8.16.0001 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA x JC CALEGARO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR).

147. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0007041-77.2012.8.16.0001 - JAIME DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora para que junte a carta de citação original, retirada em secretaria, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos analise do pedido de desistência. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR).

148. BUSCA E APREENSÃO - 0009519-58.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A. x CLEA MARIZA MACCAGNAN - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

149. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0011980-03.2012.8.16.0001 - DANUCIA WOJCIECHOWSKI MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVETIMENTO S.A - 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 dias, conforme solicitado em petitório de fls. 129/136. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Advs. do Requerente ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e FERNANDA RADULSKI (OAB: 063652/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

150. BUSCA E APREENSÃO - 0015699-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINA MENDONCA DE CARVALHO - 1. Anote-se fls. 65. 2. Não houve a citação da ré e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas processuais remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

151. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0016373-68.2012.8.16.0001 - SHAIANE MARA DIBAS e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 029427/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0016575-45.2012.8.16.0001 - JAQUES TANCON x OSVALDO GRECHI E CIA LTDA. e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB: 002822-3/PR) e Adv. do Requerido WILSON JOSÉ CORADI (OAB: 024922/RS).

153. BUSCA E APREENSÃO - 0017276-06.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x AUGUSTO GREGORIO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

154. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0017837-30.2012.8.16.0001 - DUALCOM COMÉCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Adv. do Requerente ROGERIO STEINEMANN DUMKE.

155. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021363-05.2012.8.16.0001 - ARNOLDO FAUSTO PORTELA x CONDOMINIO ARNALDO THÁ - 1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Arnoldo Fausto Portela em face de Condomínio Arnaldo Thá. O embargante alega, em síntese, que adquiriu o bem, objeto de penhora nos autos principais de Cobrança de Condomínio. Aduz que ao tentar realizar o registro do imóvel foi surpreendido com a informação de que o bem "era objeto de ação judicial e que sobre o mesmo havia constrição judicial, com pedido de penhora inclusive" (fls. 03). Com a inicial juntou apenas cópia da matrícula do imóvel e planilha de débitos, não apresentando qualquer documento que comprovasse, efetivamente, que detém a posse sobre o imóvel em questão. Oportunizada a emenda da inicial nos termos do art. 1.050 do CPC, sob pena de indeferimento, o embargante, mesmo devidamente intimado na pessoa de seu procurador (fls. 23), manteve-se inerte, conforme verifica-se da certidão lançada às fls. 38. 2. Nos termos dos artigos 1.049 e 1.050 do CPC, os embargos de terceiro deverão ser elaborados com observância ao art. 282 do CPC, devendo ser a petição inicial distribuída por dependência ao mesmo Juiz do feito principal, em autos distintos, acompanhada da prova sumária da posse e da qualidade de terceiro, além de cópia do auto de penhora, a comprovar a turbação ou esbulho. Não sendo produzidas tais provas, a inicial deverá ser indeferida, pois desacompanhada de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, autônoma e incidental. Com efeito, o embargante tem o ônus de apresentar na petição inicial os documentos essenciais à propositura da ação. Disso não cuidou o embargante, pois mesmo intimado a emendar a inicial, quedou-se inerte. 3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267 I e IV do CPC. Custas pelo embargante, cuja exigibilidade fica suspensa ante a concessão, nesta oportunidade, dos benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Advs. do Requerente EMERSON EDUARDY SENKO (OAB: 027863/PR) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e Adv. do Requerido ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 063605/PR).

156. BUSCA E APREENSÃO - 0022726-27.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO GONÇALVES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 23,50. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0023580-21.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCINEIDE FREITAS DE CASTRO FERNANDES - Não houve a citação da ré e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

158. COBRANÇA - 0023637-39.2012.8.16.0001 - EFRAIN RODANINSKI FIGUEIREDO x FEDERAL SEGUROS S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 260,22. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

159. COBRANÇA DE SEGURO - 0025033-51.2012.8.16.0001 - DIRLEI MENESES NADER x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação, em cinco dias, advertido de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência. Adv. do Requerente DINAMIR PROENCA MONTEIRO DE MORAES (OAB: 011856/PR) e Adv. do Requerido MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

160. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0025344-42.2012.8.16.0001 - CLAUDIA KELI KOTOSKI e outro x DALVA FERNANDES e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB: 046599/PR) e Adv. do Requerido CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

161. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0026566-45.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI e outro x JAQUELINE DE SOUZA DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

162. INTERDIÇÃO - 0027393-56.2012.8.16.0001 - GIANCARLO GOMEZ MIGLIORINI x NEIDE GOMES MIGLIORINI - 1. Relatório O requerente Giancarlo Gomes Migliorini pediu a decretação da interdição de Neide Gomes Migliorini, a qual é portadora de doença denominada Mal de Alzheimer CID G 30.1. Afirma que a interditanda encontra-se em tratamento médico, com ausência total de lucidez, com quadro de agitação e ansiedade. Ademais, afirma que está acamada, não se locomove, nem com cadeira de rodas, já que não estica as pernas, estando totalmente impossibilitada de exercer as atividades da vida diária, além de apresentar incontinência urinária e fecal, fazendo uso de fraldas. Foi concedida a tutela provisória, sendo o requerente nomeado como curador provisório (fl. 25/26). Interrogatório do interditando nesta oportunidade, tendo o Ministério Público contestado por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação O pedido merece prosperar. Com efeito, em que pese não ter sido realizada perícia médica, o que se observa é que, como bem salientou o representante do Ministério Público, não há dúvidas acerca da incapacidade total da interditanda, portadora de Alzheimer. Assim, deve ser considerada inapta para os atos da vida civil, sendo desnecessária a realização de perícia judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de Neide Gomes Migliorini, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, fica Giancarlo Gomes Migliorini nomeado curador definitivo. Deverá o curador apresentar cópia da Certidão de Nascimento da requerida. Após, observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por

três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2o). Imediatamente, em razão da ausência de controvérsia, lavre-se termo de compromisso e intime-se o curador para assiná-lo (C. N. 5.11.4.1). Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da interditada, constando do ofício a sua qualificação completa. Por fim, com fulcro no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal, uma vez que nada há nos autos que atente contra a idoneidade do curador. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR).

163. ANULATÓRIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0028854-63.2012.8.16.0001 - JOSE ANTONIO BELEM NETO x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 139,96. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI (OAB: 019387/PR).

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028870-17.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x AUTO MECANICA RAMIRO - LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

165. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029161-17.2012.8.16.0001 - DANIELLE BERTILA FAGUNDES x INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ - Conforme exposto às fls. 68, a segurança do juízo é pré-requisito para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, certifique a Escrivania a existência de eventual depósito para garantia da execução. Antes, porém, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB: 000053-441/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

166. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0029319-72.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DANIEL FERNANDO GALVAN - Ciente da liminar concedida em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°969.576-1. Seguem informações sobre o agravo por meio do sistema mensageiro. Sem prejuízo da liminar deferida em sede recursal, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 146. Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Adv. do Requerido IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 000053-524/PR).

167. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0031018-98.2012.8.16.0001 - JOSEMAR PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Preliminarmente, considerando que se instaurou controvérsia quanto à capacidade do autor, a fim de se evitar posterior alegação de nulidade dos atos processuais, dê-se vista ao Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente MAURÍCIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) e HARRISON LUIZ HATUM (OAB: 046968/PR) e Advs. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR), ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR) e ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS (OAB: 267540/SP).

168. BUSCA E APREENSÃO - 0032780-52.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LOCAMAIS SERV DE LOCACOES LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

169. MONITÓRIA - 0034675-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARIO JUSTI - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

170. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0034734-36.2012.8.16.0001 - REINALDO SCHMIDT LEMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

171. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0035228-95.2012.8.16.0001 - DENIZE APARECIDA SVIDZINSKI DUARTE x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ALEXANDER KRIWOJ (OAB: 059530/PR).

172. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035540-71.2012.8.16.0001 - LUCIANO KASECKER e outro x GERSON DE BARROS DOS SANTOS e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 000038-595/PR) e Advs. do Requerido LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO e DENI CRISPIN CORREA JUNIOR (OAB: 038194/PR).

173. MONITÓRIA - 0036377-29.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VIVARE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) e Adv. do Requerido MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR (OAB: 017610/PR).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0037695-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LIGIA MARIA BUNICK - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

175. INTERDIÇÃO - 0038524-28.2012.8.16.0001 - TEREZA KOZAK x REINALDO KOZAK - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Cite-se e intime-se o requerido para o interrogatório que designo para o dia 04/04/2013 às 16:00 horas. Considerando os fatos descritos na petição inicial, que encontram suporte na documentação médica anexada, nomeio curadora provisória do requerido a requerente. Ciência ao Ministério Público Adv. do Requerente ELIZETE REGINA AUGUSTO (OAB: 009499/PR).

176. REVISÃO CONTRATUAL - 0039109-80.2012.8.16.0001 - TIAGO HENRIQUE ROCHA PINTO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 054738/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

177. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0039617-26.2012.8.16.0001 - JOÃO PEDRO MESQUITA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

178. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0040623-68.2012.8.16.0001 - ROBERTA ELISA MANFRINATO RAGIOTTO x CANAL 10 - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Sobre a certidão lançada à fl. -53- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente MARCELO F. MEIRELES (OAB: 000035-731/PR).

179. MEDIDA CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0040780-41.2012.8.16.0001 - AMÉLIA MACYSZYN x VENDALAR - ASSESSORIA DE VENDAS IMOBILIÁRIA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR) e MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB: 044171/PR) e Advs. do Requerido VALTER FERRER COSTA (OAB: 000017-349/PR) e VALTER FERRER COSTA JUNIOR (OAB: 039897/PR).

180. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0042156-62.2012.8.16.0001 - COMERCIAL ATACADISTA STODULNY e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Trata-se de ação revisional de contratos bancários impugnando os seguintes pontos: a) capitalização de juros; b) juros remuneratórios abusivos; c) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; d) cobrança de juros flutuantes e e) cobrança ilegal de encargos administrativos. Com isso, a autora aponta cobranças a maior e pleiteia o afastamento dos efeitos da mora, com impedimento ou exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia a autora, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. Contudo, a autora não requereu, liminarmente, deposito de valores quaisquer. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição
julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Não demonstrada a presença destes requisitos, Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e FABIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR).

181. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0042872-89.2012.8.16.0001 - LUANA DALA SOARES x VIVO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANA BIGOLIN ZORDAN (OAB: 048829/PR) e Advs. do Requerido THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI (OAB: 054285/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

182. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042970-74.2012.8.16.0001 - JOAQUIM FRANCISCO DO COUTO x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Considerando os expedientes juntados as fls. 111/112, oficie-se em resposta a 2ª Vara Cível de Curitiba, informando que estes autos se referem a ação revisional de contrato de arrendamento mercantil nº 000715797514, c/c pedido de pagamento em consignação, em que são partes Joaquim Francisco do Couto e Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Informe-se ainda, que o primeiro despacho positivo foi proferido em 23.10.2012, sem publicação e que ainda não houve citação do réu nestes autos. 2) em seguida, cumpra-se na integra a decisão de fls.109/110. 1.O autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua
mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. 3. Pretende o autor afastar os efeitos da mora como o depósito mensal de R$ 343,87, afastando, desde logo, a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Assim, não é possível, desde logo, afastar a cobrança a este título e realizar a compensação com os valores já pagos, para justificar o depósito em valor inferior ao contratado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário
(parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB: 058928/PR).

183. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - 0044241-21.2012.8.16.0001 - INDIAMARA DO ROCIO TEZZA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e MARIAH DAGIOS GARBIN (OAB: 057541/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

184. DECLARATÓRIA DE EQUILIBRIO CONTRATUAL BANCÁRIO - 0045530-86.2012.8.16.0001 - ALBERTO EIGENSTUHLER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB: 057063/PR).

185. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS MORAL - 0046091-13.2012.8.16.0001 - HILÁRIO GERVINSKI e outro x ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido ADEMILSON GASPAR.

186. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046339-76.2012.8.16.0001 - HILDA ADIRES DA CUNHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 000027-021/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

187. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0046640-23.2012.8.16.0001 - BENTO GARCIA JUNIOR x ANA LÚCIA CABRAL DE QUEIROZ - 1. Acerca dos documentos juntados pela impugnada às fls. 166/178, diga o impugnante, em cinco dias. 2. Após, voltem para decisão. Advs. do Requerente JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA (OAB: 106789/MG) e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 000044-464/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB: 016062/PR) e CRISTIANE EMMENDORFER (OAB: 000021-453/PR).

188. RESCISÃO CONTRATUAL - 0046782-27.2012.8.16.0001 - JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e outro x SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR (OAB: 034311/PR).

189. MONITÓRIA - 0047561-79.2012.8.16.0001 - ZETEX SPORTS LTDA x PARANÁ CLUBE - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 034749/PR).

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047834-58.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SERGIO HIROAKI IHA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 11,28. Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR).

191. BUSCA E APREENSÃO - 0048261-55.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARLON DIAS DE ARAÚJO - 1. Indefiro a suspensão do processo, tendo em vista que não invocada qualquer das hipóteses do artigo 265, do CPC. 2. Certifique a

Escrivania acerca do cumprimento da decisão de fls. 27, pelo autor. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
192. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0048433-94.2012.8.16.0001 - ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR).
193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049060-98.2012.8.16.0001 - HONÓRIO DELGADO RUBIO x JUNIOR ROGÉRIO BINATTO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB: 029926/PR), LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/PR) e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB: 000042-330/PR).
194. BUSCA E APREENSÃO - 0049311-19.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A. x MARIA JOSE DE ABREU SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).
195. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0049908-85.2012.8.16.0001 - LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - 1. Anote-se para que as futuras intimações destinadas ao excipientes, via Diário da Justiça, sejam realizadas em nome do advogado indicado às fls. 165. 2. À Serventia para dar atendimento ao item 2.3.3.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado: "A escrivania procederá à conferência do preenchimento da guia de recolhimento e da regularidade do quantum recolhido a título de Taxa Judiciária, lançando informação ao juízo". 3. Caso não tenha sido recolhido o Funjus, intime-se o excipiente para regularização, em 10 dias. 4. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA (OAB: 018294/PR) e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
196. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0049910-55.2012.8.16.0001 - OSVALDO KLOSTERMANN x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ciente da liminar concedida em sede na decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 994.386-6. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Seguem informações sobre o agravo por meio do sistema mensageiro. Com relação à Carta AR negativa, conforme se verifica em fls. 33, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR).
197. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050637-14.2012.8.16.0001 - HELIO CONRADO DA SILVA x BANCO FICSA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LILIAN DOS SANTOS MARTINS (OAB: 063227/PR).
198. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0050702-09.2012.8.16.0001 - ANA PAULA GUIMARAES LIMA e outro x COND.EDIFICIO DIRCE GUIMARAES - 1. Recebo os Embargos à Arrematação, eis que tempestivos. 2. Intime-se o credor/embargado para, querendo, impugnar os embargos opostos, no prazo de dez (10) dias. 3. Cite-se a arrematante para, em igual prazo, apresentar impugnação ou exercer o direito que lhe faculta o parágrafo 1º do art. 746 do CPC. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Autor JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 000023-863/PR) e Adv. do Réu LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 000036-566/PR).
199. REVISÃO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0051563-92.2012.8.16.0001 - LEOMAR DOMINGOS DA SILVA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Cite-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).
200. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0051791-67.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO PINHEIRÃO e outro x ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - 1. Tendo em vista o contido na Certidão de fls. 47, redesigno a audiência para o dia 13/03/2013, ÀS 14:00 horas. 2. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho retro, procedendo-se com a citação da requerida. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).
201. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051982-15.2012.8.16.0001 - CLAUDIR MATIAS DE MOURA x BANCO OMNI S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Autor ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR).

Curitiba, 11 de fevereiro de 2013.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 24/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0053 001318/2010
ALI FAUAZ 0002 000632/1988
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0004 000332/1999
Afonso Bueno de Santana 0099 001566/2012
Alessandro Mestriner Feli 0072 001293/2011
Alexandre Christoph Lobo 0012 001174/2002
Alexandre Nelson Ferraz 0003 000760/1992
Alexandre Nelson Ferraz 0042 000903/2009
0046 001688/2009
Alexandre de Almeida 0036 001189/2008
Amadeu Alice Netto 0028 000162/2007
Amauri Silva Torres 0073 001613/2011
Anderson Lovato 0013 001224/2002
Angelo Schmidt 0108 001789/2012
Anisio dos Santos 0040 000090/2009
Annie Ozga Ricardo 0092 001316/2012
0104 001635/2012
Ardêmio Dorival Mücke 0054 001504/2010
Aristides Alberto Tizzot 0056 001689/2010
Arnaldo Conceição Junior 0005 001038/2000
Augusto Pastuch de Almeid 0017 001157/2004
Beatriz Schiebler 0012 001174/2002
Blas Gomm Filho 0024 000961/2006
Braulio Belinati Garcia P 0033 000799/2008
Bruno Henrique Reis Guede 0045 001537/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0030 001710/2007
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0017 001157/2004
CICERO PORTUGAL 0022 000088/2006
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0011 000808/2002
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0056 001689/2010
Carina Pavan 0053 001318/2010
Carla Afonso de Oliveira 0074 001614/2011
0085 000988/2012
Carlos Araúz Filho 0088 001074/2012
Carlos Eduardo Palinkas N 0067 000522/2011
Carlos Eduardo Palmeira d 0105 001654/2012
Carlos Eduardo Scardua 0055 001524/2010
Carlos Henrique Piacentin 0057 002027/2010
Carlos Terabe 0035 001068/2008
0039 001636/2008
Caroline Farias dos Santo 0088 001074/2012
Claudia Helena Stival 0018 001264/2004
Claudia Mara Gruber 0051 000840/2010
Claudio Manoel Silva Bega 0062 002365/2010
Cristiane Belinati Garcia 0050 000704/2010
0058 002039/2010
0079 000480/2012
0082 000689/2012
0086 001015/2012
Cristiane Bellinati Garci 0049 000028/2010
0100 001585/2012
César Augusto Richter Ros 0054 001504/2010
César Augusto Terra 0021 001252/2005
Daniel Hachem 0064 000010/2011
0087 001049/2012
Denio Leite Novaes Junior 0010 001355/2001
Diogo Guedert 0034 000941/2008
ENIO ROBERTO MURARA 0025 001105/2006
Edson José Monteiro Kletl 0041 000196/2009
Eduardo Luiz Bermejo 0092 001316/2012
Eliane Andrea Chalata 0075 001757/2011
Elme Karem Baido de Camar 0006 000620/2001
Emanuelly Pereira da Silv 0071 001289/2011
Emerson Canette 0015 000160/2004
Emílio Luiz Augusto Prohm 0093 001334/2012
Estevam Capriotti Filho 0003 000760/1992
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO. 0006 000620/2001
Fabiana B. Caricati 0069 000633/2011
Fabrício Zir Bothomé 0057 002027/2010
Fabíola Lopes Bueno 0109 001803/2012
Felipe Gomiero Rigo 0071 001289/2011
Felipe Reddin Werka 0075 001757/2011
Fernanda Pires Alves 0008 001059/2001
Fernando José Gaspar 0091 001210/2012
Francisco Garcia Rodrigue 0001 000566/1988
Gabriel da Rosa Vasconcel 0103 001629/2012
Geandro Luiz Scopel 0062 002365/2010
Generoso Horning Martins 0093 001334/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0047 001696/2009

Gianmarco Costabeber 0062 002365/2010
Gilberto Adriane da Silva 0026 001469/2006
Gilberto Borges da Silva 0086 001015/2012
0098 001551/2012
Giovana Michelin Letti 0057 002027/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0074 001614/2011
0085 000988/2012
Giulio Alvarenga Reale 0081 000677/2012
0090 001166/2012
0110 001864/2012
Guilherme Augusto Bitteco 0034 000941/2008
Herlon Kawamura Pinto 0091 001210/2012
Humberto Luiz Teixeira 0094 001364/2012
0101 001607/2012
Ilan Goldberg 0037 001290/2008
Irineu Galeski Junior 0011 000808/2002
Ivan de Azevedo Gubert 0107 001781/2012
Izabela Rücker Curi Berto 0065 000324/2011
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0006 000620/2001
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0003 000760/1992
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0002 000632/1988
Jefferson Santos Menini 0106 001692/2012
Joaquim José Grubhofer Ra 0016 000332/2004
Jose Carlos Skrzyszowski 0027 000014/2007
0059 002249/2010
Josemar Vidal de Oliveira 0038 001334/2008
Joseney Carneiro 0084 000835/2012
Joslaine Montanheiro Alcâ 0003 000760/1992
Josmar Gomes de Almeida 0017 001157/2004
José Augusto Araújo de No 0072 001293/2011
José Carlos Busatto 0011 000808/2002
José Edgard da Cunha Buen 0095 001378/2012
José Hipólito Xavier da S 0001 000566/1988
João Carlos Flor Junior 0047 001696/2009
João Leonel Antocheski 0003 000760/1992
João Leonelho Gabardo Fil 0063 002413/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0003 000760/1992
Julio Cezar Engel dos San 0067 000522/2011
0106 001692/2012
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0007 000806/2001
Katie Francielle Carlesse 0025 001105/2006
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0005 001038/2000
Lauro Fernando Zanetti 0043 001113/2009
Leila Mejdalani Pereira 0068 000538/2011
Leila Miranda 0038 001334/2008
Libiamar de Souza 0096 001380/2012
0111 001872/2012
Lidiana Vaz Ribovski 0058 002039/2010
Lorena Marins Schwartz 0029 000735/2007
Louise Rainer Pereira Gio 0001 000566/1988
Lucia Ana Lazof 0002 000632/1988
Luis Perci Raysel Biscaia 0028 000162/2007
Luiz A. R. Silveira 0060 002300/2010
Luiz Assi 0039 001636/2008
Luiz Roberto Romano 0022 000088/2006
MARCELO LINHARES FREHSE 0001 000566/1988
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0006 000620/2001
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0016 000332/2004
MARCIO KRUSSEWSKI 0014 001049/2003
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0013 001224/2002
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0051 000840/2010
MOISÉS EDUARDO BOGO 0026 001469/2006
Marcelo Tesheiner Cavassa 0048 002377/2009
Marcelo Tostes de Castro 0067 000522/2011
Marcio Andrey Negrão Mach 0023 000563/2006
0066 000419/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0096 001380/2012
0102 001618/2012
Marcos Augusto Malucelli 0020 000883/2005
Maria Amélia Cassiana Mas 0023 000563/2006
0066 000419/2011
Maria Inês Dias 0004 000332/1999
Mariana Ferreira Cavalhie 0072 001293/2011
Marilci Ciani Klamt 0057 002027/2010
Marizabel do Rocio Doming 0070 001199/2011
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0032 000660/2008
0033 000799/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0036 001189/2008
0037 001290/2008
0043 001113/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0045 001537/2009
Michel Luiz Padilha 0016 000332/2004
Michelle Seleme 0077 002188/2011
Miguel Nelson Silva Franç 0009 001234/2001
Murilo Celso Ferri 0073 001613/2011
Murilo Celso Ferri 0078 000470/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO 0016 000332/2004
Nelson Paschoalotto 0063 002413/2010
Osmar Nodari 0016 000332/2004
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0038 001334/2008
Patricia Piekarczyk 0097 001391/2012
Paula Eloisa de Oliveira 0040 000090/2009
Paula Nogara Guérios 0014 001049/2003
Paulo Dreher Mesquita 0063 002413/2010
Pedro Roberto Simão 0074 001614/2011
RAMIRO DE LIMA DIAS 0005 001038/2000
RICARDO PAVAO TUMA 0065 000324/2011
RICARDO PREZUTTI 0018 001264/2004
ROBERTO YAMASHITA 0061 002364/2010
RONALDO SCHUBERT 0019 001494/2004
ROSANA VIDOLIN MARQUES 0015 000160/2004
Rafael Schier Guerra 0010 001355/2001
Ramalho Rozo 0031 000245/2008
Regina de Melo Silva 0044 001151/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0035 001068/2008
0044 001151/2009
0063 002413/2010
0076 002064/2011
Reinaldo Orlandine 0030 001710/2007
Ricardo Neves Costa 0099 001566/2012
Rogério Carboni 0095 001378/2012
Ronaldo Guilherme Kummer 0050 000704/2010
Ronaldo Orlosqui Cavalcan 0107 001781/2012
Ronei Juliano Fogaça Weis 0103 001629/2012
Rony Cesar Centenaro Vale 0083 000779/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0009 001234/2001
Sandra Regina Rodrigues 0019 001494/2004
Santiago Losso 0041 000196/2009
Sergio Leal Martinez 0109 001803/2012
Sergio Schulze 0089 001131/2012
Silvana de Mello Guzzo - 0052 001271/2010
Sonia Itajara Fernandes- 0020 000883/2005
0042 000903/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 000660/2008
Vanessa Capeli Pereira 0025 001105/2006
Wesley Macedo de Sousa 0017 001157/2004
Wilson Carlos Passos Barb 0003 000760/1992
0080 000625/2012
YUJI IZUMI 0007 000806/2001
ZENICE MOTA CARDOZO 0004 000332/1999
Zelia Meireles Escouto 0071 001289/2011
Zeni de Souza Ribas 0031 000245/2008
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAA 0018 001264/2004

1. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 566/1988-ALFA METAIS VEICULOS LTDA x ITALA INDUSTRIA DE MOTORES LTDA e outros - Ciência ao advogado Francisco Garcia Rodrigues (OAB/PR n°. 6.376), acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Francisco Garcia Rodrigues, MARCELO LINHARES FREHSE e José Hipólito Xavier da Silva.

2. COBRANCA - SUMARIO - 632/1988-ANTONIO BERTOLOSSI x GREGORIO ANASTACIO LOPES DOS SANTOS - Defiro o pedido de f. 434. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão de f. 425, estando ciente o Oficial de Justiça que poderá valer-se das prerrogativas do art. 172, §2° do Código de Processo Civil. Int. Advs. Lucia Ana Lazof, ALI FAUAZ e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

3. INSOLVENCIA - 760/1992-JULIO CESAR CAPRIOTTI e outro - Intime-se o administrador nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parecer ministerial de f. 458/459. Int. Advs. Estevam Capriotti Filho, Alexandre Nelson Ferraz, Julio Barbosa Lemes Filho, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva, João Leonel Antocheski e Wilson Carlos Passos Barboza.

4. COBRANCA - ORDINARIO - 332/1999-MARIA APARECIDA LOPES x AUTO VIACAO CIDADE SORRISO - O valor que ainda permanece depositado em conta judicial pertence à parte ré e à denunciada à lide, eis que origina-se de saldo proveniente da substituição do perito nomeado (f. 175), por outro que estipulou em menor monte seus honorários (f. 177), mesmo após já realizados os depósitos pelo réu e pelo denunciado à lide (f. 142 e 160). Diante do lapso temporal transcorrido da data da outorga do mandato judicial, junte a parte ré instrumento procuratório recente. Outrossim, intime-se novamente a parte denunciada à lide, por seus advogados, para que manifeste seu interesse no levantamento de seu crédito, devendo, neste caso, igualmente juntar instrumento procuratório recente. Atendidas tais providências, expeçam-se alvarás em favor dos credores para levantar o saldo remanescente na proporção de 50% cada. Após, retornem ao arquivo. Int. Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, Maria Inês Dias e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE.

5. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000169-66.2000.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outros - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. Arnaldo Conceição Junior, RAMIRO DE LIMA DIAS e LAERCION ANTONIO WRUBEL.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 620/2001-VR VALES LTDA x SINDICATO DOS TRAB. NAS CONCESSIONARIAS DE ENERGIA - Autos n° 620/2001

Considerando que desde junho de 2012 são reiteradas as
romações para que a parte devedora comprove a realização dos depósitos
judiciais referentes à penhora de f. 248, renove-se a sua intimação para no
prazo de 5 (cinco) dias cumprir o comando de f. 263, sob pena de sua inércia
caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, ensejando a cominação da
multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil.
Intime-se pessoalmente a requerida da decisão supra.
Incabivel o pedido de fixação de astreinte.
Tal penalidade não é cabível no caso concreto por não
envolver obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa (art. 461, §5°
e 461-A, §3°, Código de Processo Civil), mas execução de obrigação de pagar,
onde os atos cuja prática se delegou ao executado são meramente inerentes
ao processo executivo.
Int.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013
Mayra Rocco Stainsack
Juíza de Direito
DATA
Nesta data, recebi os presentes
autos, com or despacho supra.
Curitiba, de _ de 2013
Marilene Lope tíorSgtos
Empregada Juramentada
Considerando que desde junho de 2012 são reiteradas as intimações para que a parte devedora comprove a realização dos depósitos judiciais referentes à penhora de f. 248, renove-se a sua intimação para no prazo de 5 (cinco) dias cumprir o comando de f. 263, sob pena de sua inércia caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, ensejando a cominação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a requerida da decisão supra. Incabível o pedido de fixação de astreinte. Tal penalidade não é cabível no caso concreto por não envolver obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa (art. 461, §5° e 461-A, §3°, Código de Processo Civil), mas execução de obrigação de pagar, onde os atos cuja prática se delegou ao executado são meramente inerentes ao processo executivo. Int Advs. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO., Elme Karem Baido de Camargo Hermann e JOAO BELMIRO DOS SANTOS.

7. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 806/2001-GREEN SOUND EQUIPAMENTOS LTDA x CRAP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores apurados à fl. 48, mediante o recolhimento das custas devidas. Após, arquivem-se. Intime-se. Advs. KELLY CHRISTINA FERNANDES e YUJI IZUMI.

8. COBRANCA - SUMARIO - 1059/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA IV x OLIVIA PEREIRA DA COSTA - Recolher GRC no valor de R $66,47, visando a expedição do mandado de intimação, no prazo de cinco dias. Adv. Fernanda Pires Alves.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1234/2001-LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO - Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos presentes autos. Advs. Miguel Nelson Silva França e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1355/2001-DENIZE MAGANHOTTO LASLOWSKI e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS (BRADESCO) - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Advs. Rafael Schier Guerra e Denio Leite Novaes Junior.

11. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 808/2002-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE - Diante das considerações de f. 4076/4077, e considerando que ainda não fora concedida vista aos novos procuradores da parte ré, concedo-lhes vista dos autos pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, devido ao grande volume do processo. Ciente os procuradores que deverão cumprir a determinação de f. 4074, no prazo acima estipulado. Int. Advs. CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, José Carlos Busatto e Irineu Galeski Junior.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000405-47.2002.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS MARTINS e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$1.920,00. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Beatriz Schiebler.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1224/2002-LUIZ CLAUDIO ALVES & CIA LTDA - ME e outros x LANDINEIA MARQUES DA SILVA - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO e Anderson Lovato.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 1049/2003-ROMEU FERREIRA RIBAS x MARY LOURDES NOGARA DE MENEZES e outro - Dada a irresignação retro (fls. 273/274), remetam-se os autos à contadoria do Juízo para esclarecimentos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência. Após, retornem conclusos para deliberação do Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e Paula Nogara Guérios.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2004-ROBSON POOTER e outro x TKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Emerson Canette e ROSANA VIDOLIN MARQUES.

16. DESPEJO - ORDINARIO - 332/2004-FRATELI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x DULITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) e outros - Publique-se o despacho de f. 860 com urgência. Após, atenda-se a solicitação do Relator, encaminhando- Ihe estes autos eo n° 1398/2005. Irtt. Advs. Osmar Nodari, MARCIA MONTALTO ROSSATO, Joaquim José Grubhofer Rauli, NEMO ELOY VIDAL NETO e Michel Luiz Padilha.

17. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000753-94.2004.8.16.0001-XV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SHELL BRASIL S/A e outro - Consideraando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Josmar Gomes de Almeida, Augusto Pastuch de Almeida, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e Wesley Macedo de Sousa.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1264/2004-PROCLIN - PROTECAO CLINICA LTDA x LUIZ ROGERIO BARNABE - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS, Claudia Helena Stival e RICARDO PREZUTTI.

19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1494/2004-ALAIDE CANAZIO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao contador para o cálculo das custas processuais, independente de antecipação das despesas, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigíveis casos inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor Vaolmir Macedo de Oliveira, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante indicado ás f. 340 - R$ 2.574,90 -, e das custas remanescentes indicadas pela contadoria, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento), sobre o valor executado, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. Int Advs. RONALDO SCHUBERT e Sandra Regina Rodrigues.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 883/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros - Expeça-se edital de intimação. Intimem-se. - Retirar o edital, ficando intimada a parte aautora para recolher GRJ no valor de R$9,40, referente a expedição do mesmo. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

21. DEPOSITO - ESPECIAL - 1252/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x SAMUELSON FRANKLIN FRANCO - Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor determinado em fls. 88. Havendo nova devolução do alvará sem liquidação, proceda-se a sua transferência à conta do FUNJUS, onde permanecerá à disposição do autor. Intime-se. Adv. César Augusto Terra.

22. COBRANCA - ORDINARIO - 88/2006-MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ZAMBON e outros x COTEC ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA. e outro - Fica intimada a autora para retirar a carta precatória mediante o complemento no valor de R$32,80 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (10), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Luiz Roberto Romano e CICERO PORTUGAL.

23. INDENIZACAO - ORDINARIO - 563/2006-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Providenciar o pagamento no valor de R$9,40, visando a expedição de novo alvará, no prazo de cinco dias. Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 961/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEX MIRANDA TEODORO - Providenciar o complemento da GRC no valor de R$187,53, conforme solicitado à fl. 261, no prazo de cinco dias. Adv. Blas Gomm Filho.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1105/2006-ÂNGELO GABRIEL DA SILVA x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outro - 1. Compulsando os presentes autos, infere-se que, às fls. 278, a exequente PARCERIA IMOBILIÁRIA LTDA pugnou pela intimação do executado ANGELO GABRIEL DA SILVA para que este efetuasse o pagamento espontâneo da condenação, no que concerne ao adimplemento dos honorários sucumbenciais. Entretanto, no que concerne ao cumprimento da obrigação de entregar os documentos indicados em peça inicial em que é exequente ANGELO GABRIEL DA SILVA , não houve intimação dos executados JAIR FARIA DOS SANTOS JÚNIOR e ADRIANA CARLA RIBAS DOS SANTOS. 2. Assim, determino a intimação dos executados JAIR FARIA DOS SANTOS JÚNIOR e ADRIANA CARLA RIBAS DOS SANTOS, pessoalmente#, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entreguem ao exequente ANGELO GABRIEL DA SILVA os documentos suscitados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), nos termos da sentença de fls. 246/252. 3. No mais, no que tange ao cumprimento de sentença relativo ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o executado ANGELO GABRIEL DA SILVA já foi devidamente intimado por intermédio de seus procuradores, via Diário de Justiça (fls. 284/285), e que não se manifestou (fls. 285, verso), intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Ainda, no mesmo prazo, deverá efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli Pereira e ENIO ROBERTO MURARA.

26. MONITORIA - ESPECIAL - 1469/2006-ADYR JOÃO SABBAG x LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS - . Diante dos cálculos colacionados às fls. 290, bem como da manifestação da parte exequente no petitório de fls. 279/289, cumpra-se o que dispõe os itens 5 e 6. 2. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para análise dos demais argumentos expendidos no petitório supra mencionado. 3. Sem prejuízo, deverá esta serventia proceder com a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a matrícula do imóvel de propriedade do executado que embasa a sua alegação de fraude a execução. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MOISÉS EDUARDO BOGO e Gilberto Adriane da Silva.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 14/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIONOR SILVA SANTOS - Ciência a parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

28. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 162/2007-BREKENBROCK COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. x AMADEU ALICE NETTO - Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para sentença. Int. Advs. Luis Perci Raysel Biscaia e Amadeu Alice Netto.

29. USUCAPIAO - ESPECIAL - 735/2007-AMARANTO MARCOS MATOZO e outros x JOSÉ SCHWONKA (ESPÓLIO) - Fica intimado o autor para retirar o mandado de inscrição, mediante recolhimento de GRJ no valor de R$42,30, no prazo de cinco dias. Adv. Lorena Marins Schwartz.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003166-75.2007.8.16.0001-IDOVINO CASSOL x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Ciência ao procurador do autor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Reinaldo Orlandine e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.
31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 245/2008-VANDERLEI MUELLER x BENTO ROSA JÚNIOR e outro - Fica o auto rintimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Advs. Zeni de Souza Ribas e Ramalho Rozo.
32. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 660/2008-LUIZ RIBEIRO VERÍSSIMO x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação de fis.754/763, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
33. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 799/2008-ELSIO GILSON HOSTERT x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - [...] Desta feita, com a inversão do ônus probatório, passa a ser do requerido a atribuição de demonstrar que não houve abusividade na relação contratual entabulada. Nesse sentido, ao obstar a realização da perícia contábil, assume também as consequências decorrentes desta inversão. 2. A par dessas conclusões, intime-se a parte requerida para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. 3. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 426. 4. Após, voltem conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.
34. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 941/2008-GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. x JORNAL CONSULT CAR LTDA. e outros - Primeiramente, reputo indispensável a expedição de novo ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível, para que informe a fase processual dos autos nº 976/2008, eis que eventual prolação de sentença e consequente trânsito em julgado afasta a conexão ou continência de processos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Diogo Guedert e Guilherme Augusto Bittecourt Corrêa.
35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1068/2008-ROSELY SIMÃO KAMINSKI x HSBC SEGUROS - Ao contador judicial para cálculo das custas processuais, incluindo na conta suas despesas e deduzindo das custas desta Serventia o valor recolhido à fl. 49. Após preparo, pela executada, através de guia própria e individualizada, voltem conclusos para homologação do acordo e demais deliberações. Int. Advs. Carlos Terabe e Reinaldo Mirico Aronis.
36. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1189/2008-ROBERTO DIAS x UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A - [...] 7. Nomeio como perito Emerson Raksa, profissional da área de contabilidade, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Como quesito do juízo fixo os seguintes: - No contrato objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicada no contrato pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período do contrato? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º, do mesmo códex). 9. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. 10. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, da lei civil adjetiva). 11. Diligências necessárias. 12. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.
37. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004124-27.2008.8.16.0001-EMÍLIA DO CARMO DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença da 2ª fase. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ilan Goldberg.
38. REVOGACAO DE MANDATO-ORDINARI - 0008884-19.2008.8.16.0001-ISRAEL MONTEIRO DA ROSA e outro x ELIANE FERREIRA e outros - Arquivem-se, ficando facultado ao senhor escrivão a execução das custas processuais pendentes. Intimem-se. Advs. Leila Miranda, PEDRO EUCLIDES UTZIG e Josemar Vidal de Oliveira.
39. EMBARGOS A EXECUCAO - 1636/2008-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ROSELY SIMÃO KAMINSKI - Considerando a composição realizada no bojo dos autos principais, JULGO EXTINTO O FEITO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem résolução do mérito. Expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento do valor depositado pela guia de f. 1070. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Luiz Assi e Carlos Terabe.
40. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 90/2009-FARMÁCIA ANDRERICI LTDA. x ANDRÉ LUIZ OLESKOVICZ - Isso posto, julgo a autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir, e extinta a fase cognitiva, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da ré que, atendendo ao grau de complexidade, que se considera reduzido, o zelo do profissional, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Paula Eloisa de Oliveira e Anisio dos Santos.
41. DESPEJO - ORDINARIO - 196/2009-ISABEL DABUL e outro x PAULO EDUARDO LISSA WILLE e outro - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado de avaliação e intimação. Advs. Santiago Losso e Edson José Monteiro Kletlinguer.
42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x UDO VALTER FAST - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
43. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002397-96.2009.8.16.0001-FRANCISCA RAMALHO TONHOLI x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - [...] Pontos controvertidos Fixo como objeto de prova os seguintes pontos: - Existência dos lançamentos indevidos apontados pela autora, notadamente, taxa de juros efetivamente cobrada, sua comparação à média de mercado para o mesmo período, e existência de anatocismo em período inferior ao anual. 6. Na forma do artigo 915, § 3º, do Código de Processo Civil, é necessária a prova pericial, visando confrontar os lançamentos efetuados, no sentido da cobrança pela requerida, com as previsões contratuais, buscando aferir a regularidade/conformidade do que fora pactuado e efetivamente cobrado, bem como, promovida esta apuração, apontar eventual saldo credor em benefício de alguma das partes. 7. Nomeio como perito Emerson Raksa, profissional da área de contabilidade, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Como quesito do juízo fixo os seguintes: - No contrato objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicada no contrato pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período do contrato? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º, do mesmo códex). 9. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. 10. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, da lei civil adjetiva). 11. Diligências necessárias. 12. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Lauro Fernando Zanetti.
44. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0002254-10.2009.8.16.0001-ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN) - Ciência a parte interessada aceerca do desarquivamento dos presentes autos. Advs. Regina de Melo Silva e Reinaldo Mirico Aronis.
45. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004387-25.2009.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$1.265,00. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Bruno Henrique Reis Guedes.
46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1688/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x THALES AUGUSTO PEREIRA MENDES BERSCH e outro - Fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
47. COBRANCA - SUMARIO - 0003544-60.2009.8.16.0001-CIBELE SILVIA CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. João Carlos Flor Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.
48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008214-44.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CARLOS EDUARDO MATTAR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
49. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004021-49.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DEIVIS ALEKES CORDEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0019253-04.2010.8.16.0001-EDERALDO LEITE DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso de apelação de fl. 222/232, eis que tempestivos, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Ronaldo Guilherme Kummer e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
51. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022971-09.2010.8.16.0001-CHAFIC NAGIB ABI FARAJ x INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - [...] Indefiro, portanto, o pleito antecipatório. Depositada a verba honorária, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, observando o prazo para entrega do laudo (fl. 373). Intimem-se. Advs. Claudia Mara Gruber e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.
52. INVENTARIO - ESPECIAL - 0033085-07.2010.8.16.0001-ADRIANO DE PAULA VARGAS e outro x CASSIANO LEAL DE VARGAS (ESPÓLIO) - Fica intimado o autor para retirar o formal de partilha, no prazo de cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035587-16.2010.8.16.0001-IRACEMA ELIS DE FARIA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos

financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. · Intimem-se. Advs. Carina Pavan e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

54. DESPEJO - ORDINARIO - 0041853-19.2010.8.16.0001-HÉLIO OKUNO x PAULO CEZAR RIBEIRO MARIANTE e outro - Manifeste-se o autor acerca da desocupação e sua imissão na posse do imóvel, no prazo de cinco dias, bem como requerer o que for de direito. Advs. Ardêmio Dorival Mücke e César Augusto Richter Ross.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0034522-83.2010.8.16.0001-ANDRESSA POLIANA CECHETTO x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Adv. Carlos Eduardo Scardua.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048829-42.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ARCE LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca da data designada para inicio da perícia, a saber: 05/03/2013, a partir das 9:00 horas, na Avenida Anita Garibaldi, n°. 3211, Loja 5, São Lourenço, devendo ainda, as mesmas cientificarem os ilustres Assistentes Técnicos para acompanharem, querendo, os trabalhos periciais. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e Aristides Alberto Tizzot França.

57. COBRANCA - ORDINARIO - 0049769-07.2010.8.16.0001-GLÁUCIA KLOSOSKI KLOSTER x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outros - [...] Analisando detidamente a sentença proferida às fls. 323/335, bem como os aclaratórios opostos, infere-se que a parte embargante pretende uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento. Isto porque todos os pontos suscitados pela parte foram objeto de manifestação deste Juízo na sentença prolatada. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. A parte embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Carlos Henrique Piacentini, Marilci Ciani Klamt, Fabrício Zir Bothomé e Giovana Michelin Letti.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0056110-49.2010.8.16.0001-NESTOR BORGES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência a parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0060721-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR BARBOSA XAVIER - Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a expedição do mandado de reintegração de posse, e posterior consolidação em mãos do autor da posse e da propriedade sobre o veículo Fiat Uno Mille Way Economy, ano 2010/2011, cor cinza, placa ASR-9246, chassi 9BD15844AB6458361. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065735-10.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x G7 INFORMÁTICA LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Luiz A. R. Silveira.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061054-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KAREN x GISELA GUIMARÃES CANTICAS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. ROBERTO YAMASHITA.

62. DECLARATORIA - SUMARIO - 0060464-20.2010.8.16.0001-BIO CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. x TIM BRASIL S/A e outro - Manifeste-se o credor no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 229, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Gianmarco Costabeber e Geandro Luiz Scopel.

63. CAUTELAR INOMINADA - 0069266-07.2010.8.16.0001-LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - Vistos, etc. Considerando o silëncio da autora Eveli Regina Fabris, nos termos do art. art. 111 do CCB, interpreto seu silencia como anuëncia e homologo por sentença o acordo celebrado ãs fls. 237/238, como o Banco Bradesco e para que produza seus legais e juridicos efeitos, em relação ã este, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Acerca do acordo noticiado às fls.255/259 manifeste-se a ré banco de Lage Landem, em cinco dias. P.R.I. Advs. Paulo Dreher Mesquita, Nelson Paschoalotto, Reinaldo Mirico Aronis e João Leonelho Gabardo Filho.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0072504-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A C SAWCZYN E CIA LTDA. e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Daniel Hachem.

65. ACAO ORDINARIA - 0004709-74.2011.8.16.0001-NICE MAUAD e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar aos autores o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o saldo da contas de poupança indicadas na inicial, resultantes da aplicação do índice do IPC de 21,87% em fevereiro de 1991, deduzidos os percentuais creditados. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação da TR a partir de 01.03.1991, observado o IPC para o mês de fevereiro de 1991 (21,87%), além de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada mensalmente, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono dos autores que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que ela não exigiu instrução arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RICARDO PAVAO TUMA e Izabela Rücker Curi Bertoncello.

66. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009405-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013572-19.2011.8.16.0001-NAGGELA APARECIDA DA CUNHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. - Fica intimada a aprte devedora, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito indicado àa fl. 50, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante aartigo 475-J, do CPC. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Tostes de Castro Maia e Carlos Eduardo Palinkas Neves.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012753-82.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MIGUEL GENTIL DE CARVALHO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Leila Mejdalani Pereira.

69. MONITORIA - ESPECIAL - 0012274-89.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x EDSON ROBERTO FERNEDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Fabiana B. Caricati.

70. COBRANCA - ORDINARIO - 0034516-42.2011.8.16.0001-COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x ALVO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Marizabel do Rocio Domingues Piazon.

71. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0036747-42.2011.8.16.0001-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO - Antecipár as despesas necessárias, vissando a regular intimação dos representantes legais das partes, para comparecerem à audiência designada. Advs. Zelia Meireles Escouto, Emanuelly Pereira da Silva e Felipe Gomiero Rigo.

72. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0036817-59.2011.8.16.0001-ERALCY FRANÇA DE LACERDA x EDISON DE SOUZA - [...] Daí porque, inexiste o periculum in mora, neste momento processual, quando ainda sequer formado o contraditório, que justifique a concessão da tutela pleiteada, posto que sequer ultimada a citação da pessoa jurídica NOVA ERA ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA. Indefiro, portanto, o pedido liminar. 7. No mais, defiro o requerimento de fls. 586/587. Nomeio curador a empresa supramencionada o Dr. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA. Cite-se para que apresente defesa no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Alessandro Mestriner Felipe, Mariana Ferreira Cavalhieri Mathias e José Augusto Araújo de Noronha.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041599-12.2011.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERGMANN II x BANCO BRADESCO S/A - Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, considerando a variação das alíquotas de juros praticadas, visando a apuração dos supostos vícios contratuais, determino a produção de prova pericial. a) Nomeio EMERSON RAKSA, profissional da área de perícia contábil, como perito judicial, sob a fé do seu grau; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1o, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; Como quesito do juízo fixo os seguintes: - Nos contratos objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicadas nos contratos pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período dos contratos? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Amauri Silva Torres e Murilo Celso Ferri.

74. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0040992-96.2011.8.16.0001-CELSO ANTONIO DE CARVALHO e outro x RIMATUR TRANSPORTES LTDA. e outro - Vistos em saneador... Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito. Partes regularmente representadas. O processo está em ordem, mas não comporta julgamento no estado em que se encontra, cingindo-se a controvérsia a determinar se: a) se foi o conduto do veículo da ré ou a vítima que avançou o sinal vermelho; b) se o veículo Corsa trafegava com os faróis apagados. Defiro a produção de prova oral pleiteada pelas partes, consistente: a) no depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso (artigo 343, parágrafo 2º do CPC), b) oitiva das testemunhas já arroladas. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/04/13, às 15:05 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, com as observâncias do artigo 343, parágrafo 1º do CPC e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Advs. Giovani de Oliveira Serafini, Carla Afonso de Oliveira Pedroza e Pedro Roberto Simão.

75. INVENTARIO - ESPECIAL - 0041370-52.2011.8.16.0001-HAMILTON DIAS DE AZEVEDO x MARLENE REINALDO DA CRUZ DE AZEVEDO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventaariante em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Eliane Andrea Chalata e Felipe Reddin Werka.
76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057147-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDSON DINAROWSKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063413-80.2011.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ÁTILA CAMARGO DE SOUZA - Fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, mediante o complemento no valor de R$28,20, referente à caarta precatória, fotocópias e conferência (10), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Michelle Seleme.
78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010971-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DE MASI COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. e outro - Fica o aaautor intimado, a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Murilo Celso Ferri.
79. MONITORIA - ESPECIAL - 0003042-19.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO FERREIRA PINTO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
80. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015107-46.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO PAWUK x PAULO HENRIQUE VIEIRA - Providenciar o pagamento no valor de R $37,60, visando a expedição dos oficiso solicitados, no prazo de cinco dias. Adv. Wilson Carlos Passos Barboza.
81. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016345-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON MOTA - Em momento algum o oficial certificou que o réu encontra-se em "lugar incerto e não sabido", tampouco, que esteve em contato com o pai do requerido. Ao autor para que observe o contido na certidão de fl. 45, devendo manifestar-se, de forma objetiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Defiro o bloqueio, via sistema, do veículo, objeto da lide, tão somente o sentido de evitar a sua transferência. Int. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
82. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017243-16.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE JESUS MULLER DE LIMA - A certidão de fl. 61 informa que o veículo não foi localizado, nada fazendo referência em relação ao paradeiro do réu, de forma que inexiste demonstrativo nos autos de que àquele não mantém domicilio no endereço indicado na ~ inicial a justificar as diligências pleiteadas às fls. 76. Diante disso, de forma objetiva, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, devendo indicar o paradeiro do veículo ou, na sua impossibilidade, requerer a conversão para ação de depósito, na forma prevista no artigo 4°, da Lei 911/69. Se decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
83. INVENTARIO - ESPECIAL - 0021264-35.2012.8.16.0001-RONY CESAR CENTENARO VALENZA e outro x JOÃO VALENZA (ESPÓLIO) - Manifestem-se os herdeiros, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento do feito, cientes dos documentos de fl. 66/73. Adv. Rony Cesar Centenaro Valenza.
84. ALVARA - ESPECIAL - 0023278-89.2012.8.16.0001-HILDA ROSCOCHE CARNEIRO e outros - Fica intimado o procurador dos autores, a comparecer em cartório, para retirar o alvará expedido, no prazo de cinco dias. Adv. Joseney Carneiro.
85. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0025884-90.2012.8.16.0001-RIMATUR TRANSPORTES LTDA. x CELSO ANTONIO DE CARVALHO e outro - Isso posto, acolho o incidente, para o efeito de atribuir à causa processada nos autos n. 0025884-90.2012, o valor de R$ R$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Condeno os impugnados ao pagamento das custas processuais do incidente. Honorários advocatícios incabíveis. Oportunamente, certifique-se nos autos principais o desfecho do presente incidente, efetivando o traslado pertinente, procedendo-se ao desapensamento e, na sequência, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Carla Afonso de Oliveira Pedroza e Giovani de Oliveira Serafini.
86. MONITORIA - ESPECIAL - 0025192-91.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLO ALEXANDRE GARCIA - Fica intimada a parte autora para indicar o endereço completo, com a indicação da numeração predial, para cumprimento do mandado de citação. Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.
87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028053-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ORLANDO GONÇALVES e outro - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.
88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028977-61.2012.8.16.0001-VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - Diante da informação de fl. 54 verso, aguarde-se a manifestação do credor sobre a nomeação à penhora feita pela devedora, cientificando-o dos bloqueios efetivados à fl. 55. Proceda-se o desapensamento e traslado de cópia da decisão proferida nos embargos à execução (A. 1754/12) para estes autos e cumpra-se a determinação lá proferida - fl. 42. Int. Advs. Carlos Araúz Filho e Caroline Farias dos Santos.
89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029701-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ENI JUCARA DE CAMPOS LATTUADA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulze.
90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027956-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURACI MARIA FLORINDO DOS SANTOS - Em momento algum o oficial certificou que o réu encontra-se em "lugar incerto e não sabido", tampouco, que esteve em contato com o pai do requerido. Ao autor para que observe o contido na certidão de fl. 34, devendo manifestar-se, de forma objetiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Defiro o bloqueio, via sistema, do veículo, objeto da lide, tão somente o sentido de evitar a sua transferência. Int. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033670-88.2012.8.16.0001-JUAREZ LINO x BANCO FINASA -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. - Advs. Herlon Kawamura Pinto e Fernando José Gaspar.
92. COMINATORIA - SUMARIO - 0036608-56.2012.8.16.0001-RONALDO BRISA RODRIGUES x CURSO E COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA. e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofiocio, no prazo de cinco dias. Advs. Annie Ozga Ricardo e Eduardo Luiz Bermejo.
93. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0036826-84.2012.8.16.0001-ROBERTO CARLOS MARKOVICZ e outro x ILIANE MARIA COURA - Recolher R$46,80 para expedição e postagem das cartas de intimação. Advs. Generoso Horning Martins e Emílio Luiz Augusto Prohmann.
94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036864-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO WASHINGTON PAES - A certidão de fl. 55 informa que o veículo não foi localizado, nada fazendo referência em relação ao paradeiro do réu, de forma que inexiste demonstrativo nos autos de que àquele não mantém domicilio no endereço indicado na ~ inicial a justificar as diligências pleiteadas às fls. 62/63. Diante disso, de forma objetiva, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, devendo indicar o paradeiro do veículo ou, na sua impossibilidade, requerer a conversão para ação de depósito, na forma prevista no artigo 4°, da Lei 911/69. Se decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. Humberto Luiz Teixeira.
95. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036568-74.2012.8.16.0001-ROSELI CASTILHO CORDEIRO DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, prescindindo de ilação probatória, nos temos do artigo 330, I do CPC. Registre-se no sistema e fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Rogério Carboni e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
96. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0038262-78.2012.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Libiamar de Souza e Marcio Ayres de Oliveira.
97. COBRANCA - SUMARIO - 0036276-89.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS VI x DIRLEY JOSÉ CONTADOR e outro - Vistos, etc. Em razão de que o débito foi integralmente pago pelo réu conforme esclareceu a parte autora às fls. 67, está configurada a carência de ação pela perda do objeto, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Patricia Piekarczyk.
98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041812-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENNER STOLL BARNI - A certidäo de fl. 44 informa que o veículo não foi localizado, nada fazendo referência em relação ao paradeiro do réu, de forma que inexiste demonstrativo nos autos de que àquele não mantém domicilio no endereço indicado na ~ inicial a justificar as diligências retro pleiteadas. Diante disso, de forma objetiva, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, devendo indicar o paradeiro do veículo ou, na sua impossibilidade, requerer a conversão para ação de depósito, na forma prevista no artigo 4°, da Lei 911/69. Se decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. Gilberto Borges da Silva.
99. EXIBICAO - CAUTELAR - 0043471-28.2012.8.16.0001-JOSÉ DA CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA S/A) - O feito comporta julgamento antecipado da lide, prescindindo de dilação probatória, nos temos do artigo 330, I do CPC. Registre-se no sistema e fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Afonso Bueno de Santana e Ricardo Neves Costa.
100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043707-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARCON - A certidão de fl. 53 informa que o veículo não foi localizado, nada fazendo referência em relação ao paradeiro do réu, de forma que inexiste demonstrativo nos autos de que àquele não mantém domicilio no endereço indicado na ~ inicial a justificar as diligências pleiteadas às fl. 76. Diante disso, de forma objetiva, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, devendo indicar o paradeiro do veículo ou, na sua impossibilidade, requerer a conversão para ação de depósito, na forma prevista no artigo 4°, da Lei 911/69. Se decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043836-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONI ALBERINI MAURICIO - A certidäo de fl. 66 informa que o veículo não foi localizado, nada fazendo referência em relação ao paradeiro do réu, de forma que inexiste demonstrativo nos autos de que àquele não mantém domicilio no endereço indicado na ~ inicial a justificar as diligências pleiteadas às fls. 69/70. Diante disso, de forma objetiva, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, devendo indicar o paradeiro do

veículo ou, na sua impossibilidade, requerer a conversão para ação de depósito, na forma prevista no artigo 4°, da Lei 911/69. Se decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. Humberto Luiz Teixeira.
102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043723-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZANDRO JOSÉ VITAL - A certidão de fl. 43 informa que o veículo não foi localizado, nada fazendo referência em relação ao paradeiro do réu, de forma que inexiste demonstrativo nos autos de que àquele não mantém domicilio no endereço indicado na ~ inicial a justificar as diligências pleiteadas às fls. 46. Diante disso, de forma objetiva, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, devendo indicar o paradeiro do veículo ou, na sua impossibilidade, requerer a conversão para ação de depósito, na forma prevista no artigo 4°, da Lei 911/69. Se decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
103. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044532-21.2012.8.16.0001-MARLI LOPES x BV FINANCEIRA S/A - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss e Gabriel da Rosa Vasconcelos.
104. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044493-24.2012.8.16.0001-SOFIA OZGA RICARDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Annie Ozga Ricardo.
105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044659-56.2012.8.16.0001-BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRAS EM GERAL LTDA. - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Adv. Carlos Eduardo Palmeira de Souza.
106. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0046488-72.2012.8.16.0001-CLAUDETE VIEIRA DE ALMEIDA x SERASA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Jefferson Santos Menini.
107. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0047922-96.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES FADANELLI x VAL CURSO DE IDIOMAS LTDA. - 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que é impugnante MARIA DE LOURDES FADANELLI e impugnada VAL CURSO DE INDIOMAS LTDA. Aduz a impugnante, que há excesso de execução, eis que nos seus cálculos a exequente incluiu o valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de multa por dia de descumprimento de obrigação. Explica que a despeito de a decisão de fl. 114 ter fixado multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) acaso a ré não cessasse os supostos impedimentos ao acesso do autor ao imóvel objeto da ação, tal ônus somente seria imposto com o efetivo descumprimento da decisão, o que não ocorreu, eis que, consoante aduz, jamais voltou a turbar a posse da impugnada. Ressalta que a exigibilidade da multa está subordinada à prova do prévio descumprimento do preceito e que em não existindo prova nos autos do efetivo descumprimento, a cobrança do tal montante implica inclusiva em enriquecimento ilícito da credora. Em resposta, a impugnada rebateu a tese da impugnante, ressaltando que os portões do imóvel remanesceram trancados até a data de 02/07/2010, quando finalmente a ré entregou as chaves do cadeado. Pois bem. Analisando acuradamente o feito, sobressai que, em verdade, os documentos carreados ao processado até o presente momento não são suficientes a ensejar o adequado deslinde da causa. Assim, diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, forte no princípio do livre convencimento, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ainda, determino a inquirição de testemunhas, oportunizando às partes a apresentação do respectivo rol, no prazo legal. Em caso similar já se pronunciou o respeitável Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis: [...] 2. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 1º/07/13, às 14:30 min. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Advs. Ronaldo Orlosqui Cavalcante da Silva e Ivan de Azevedo Gubert.
108. EXONERACAO DE FIANCA - 0045852-09.2012.8.16.0001-SUSI ELEN MATOSO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre as cartas devolvidas. Adv. Angelo Schmidt.
109. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0046877-57.2012.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x HERCÍLIO BENITES GONÇALVES - 1. Em se tratando de matéria controversa e ante os apontamentos trazidos pelo impugnante (fls. 02/06) e a flagrante divergência do valor alcançando por cada uma das partes (fls. 02/06 e fls. 333/334 autos 719/2008), reputo indispensável a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com espeque no art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para que promova a apuração do débito em conformidade com a sentença lançada no feito principal (fls. 131/141), devendo, para tanto: a) considerar como valor principal o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) aplicar juros de mora e correção monetária ao valor principal, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da prolação da sentença; c) calcular honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 70% (setenta por cento) em favor do patrono do autor e 30% (trinta por cento) em favor do patrono do réu, operando-se a compensação na parte que couber; d) realizar um primeiro cálculo do débito até a data de 16/02/2011, quando do primeiro depósito voluntário (fl. 265); e) subtrair de tais valores o montante depositado pela ré; f) do saldo resultante da operação supra, aplicar a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; g) atualizar os valores apurados até a data em que venha a ser realizado o novo cálculo. 2. Na sequência, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar sobre o valor do débito apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Saliento que eventuais inconformismos somente serão aceitos à discussão caso se refiram exclusivamente ao parecer do Contador do Juízo. 3. Ultrapassado o prazo para manifestação das partes, voltem conclusos para decisão. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Sergio Leal Martinez e Fabíola Lopes Bueno.
110. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0048911-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DANILO PINHEIRO MACHADO - Em momento algum o oficial certificou que o réu encontra-se em "lugar incerto e não sabido", tampouco, que esteve em contato com o pai do requerido. Ao autor para que observe o contido na certidão de fl. 33, devendo manifestar-se, de forma objetiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Defiro o bloqueio, via sistema, do veículo, objeto da lide, tão somente o sentido de evitar a sua transferência. Int. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
111. DECLARATORIA - SUMARIO - 0051308-37.2012.8.16.0001-DHEIKE DOUGLAS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciência ao autor sobre a correspondência devolvida à fl. 26, em cinco dias. Adv. Libiamar de Souza.

Curitiba, 05 de Fevereiro de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 271/2013

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB 34647/PR)
AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR)
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 18615/SC)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR)
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE' (OAB 30046BP/R)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB 49287/PR)
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANELISE SBALQUEIRO (OAB 41294/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR)
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR)
ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB 15324/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLEI VITORINO ROGENSKI (OAB 37645/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR)
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER (OAB 26916/PR)
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)

CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR)
DAMIANA TRYBUS (OAB 28968/PR)
DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DANIELLE BECKER (OAB 42787/PR)
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR)
ELOI CONTINI (OAB 35912/RS)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR)
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES (OAB 55494/RS)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (OAB 33603/RS)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB 36559/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB 21208/PR)
GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB 46281/PR)
GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR)
GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 266894A/SP)
HOMERO FLESCH (OAB 27050AP/R)
IARA CRISTINA NOVAES (OAB 62223/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB 33033/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JEFERSON SILVA (OAB 49919/PR)
JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOACIR JOSE FAVERO (OAB 37544/PR)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOAO CARLOS DE SOUZA (OAB 40710/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
JOAO EURICO KOERNER (OAB 34748/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA (OAB 51977/PR)
JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB 21874/PR)
JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR)
JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
JULIANO MACIEL ABRÃO (OAB 47208/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JÚLIO CÉSAR BERA (OAB 45070/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEILA LIMA DA SILVA (OAB 54898/PR)
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR)
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR)
LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO PINEZE PEREIRA (OAB 23286/PR)
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB 49020/PR)
MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 60094/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB 12569/PR)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 39241/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR)
MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE (OAB 167107/SP)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR)
NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 17675/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
OSMAR NODARI (OAB 6828/PR)
PATRICIA CASILLO (OAB 22765/PR)
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
PAULO ADRIANO BORGES (OAB 37184/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR)
PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB 18294/PR)
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR)
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR)
RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
RITA DE CÁSSIA WICTHOFF NEVES (OAB 14132/PR)
ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO REPP (OAB 55304/PR)
ROLF KOERNER JUNIOR (OAB 6247/PR)
ROQUE PORFIRIO (OAB 17838/PR)
SAMARA POVOA MARTINS REIS (OAB 29384/BA)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR)
SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)
WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)

ADV: CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - Diante do teor da certidão de fls.203, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor bloqueado via BACENJUD a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, expeça-se alvará como já determinado às fls.200, item "2". No mais cumpra-se conforme determinado no item "3" e seguintes do comando de fls.200. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001281-02.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: JOAO ZENOR ZATTONI e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 116, ou requerer o que for de direito.

ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC) - Processo 0001430-46.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GWT GLOBAL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - EXECUTADO: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMATICOS LTDA - ME -

Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ROLF KOERNER JUNIOR (OAB 6247/PR), JOAO EURICO KOERNER (OAB 34748/PR), ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB 15324/PR) - Processo 0002054-76.2004.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MIGUEL ANGEL DE CARCOVA GUTIERREZ - REQUERIDO: SALOMAO DAITZCHMAN - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0002149-72.2005.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIO SIMAO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A e outro - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente por via postal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR), ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR), GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR), EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR) - Processo 0002179-63.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FANY DE JESUS MAIA - REQUERIDA: MARA CRISTINA SALATA JOSE - Posto isto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial determinando a renovação do contrato de locação existente entre as partes pelo prazo de 01 ano, pelo valor mensal de R$ 900,00, mantendose no mais, todas as demais clausulas do ultimo contrato de locação celebrado entre as partes. Salienta-se que a vigência do novo contrato terá como prazo inicial o dia seguinte a ultimo dia de vigência do contrato juntado às fls. 18-20. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R$ 500,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, levando-se em consideração a simplicidade da causa. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o procurador da parte autora, bem como a parte requerida eseu procurador estão presentes no ato.

ADV: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB 18294/PR), SAMARA POVOA MARTINS REIS (OAB 29384/BA), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), DANIELLE BECKER (OAB 42787/PR) - Processo 0002187-84.2005.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADO: JURANDIR FICANHA e outro - Diante do contido na certidão de fls. 269, e para que não haja qualquer prejuízo à parte executada, republique-se o despacho de fls. 264: 1.Sobre o retorno da carta precatória manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 60094/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR) - Processo 0002787-08.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR BENEDICTO - EXECUTADO: METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Intime-se o procurador do credor para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto ao Banco do Brasil, agência 3793, Tribunal de Justiça da Rua Mauá, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), PATRICIA CASILLO (OAB 22765/PR) - Processo 0003031-97.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: HETTICH DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Em complemento ao comando de fls.1077, tendo em vista a carta precatória expedida (fls.1082/1083) e a proximidade do ato designado, retire-se da pauta a audiência designada às fls.1000. 2.Deixo, por hora, de redesignar a audiência, devendo-se aguardar até o cumprimento da carta precatória expedida. 3.Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias (fls. 2055/2059). No mesmo prazo, deve o autor juntar aos autos os contratos mencionados em fls. 2056, conforme solicitado pelo expert.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC), PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR) - Processo 0003506-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FOTO OTICA ESTRELA LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 103, ou requerer o que for de direito.

ADV: RODRIGO REPP (OAB 55304/PR), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR), AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR) - Processo 0003810-13.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: EDGAR SANTOS BUQUERA - REQUERIDO: ANDERSON LUIZ WASKO (P.J.) e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 119,74 (cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR) - Processo 0004125-12.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JORGE GERMANO DOS SANTOS - REQUERIDO: FERREIRA E MATZEMBACHER VEICULOS LTDA - 1.Ante ao pugnado às fls.157, expeça-se mandado de citação. informando ao Sr. Oficial de Justiça o telefone de contato fornecido pelo requerente às fls.157, para que este acompanhe ou preste as informações ao meirinho para a efetivação da diligência. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0007547-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALCEU PORCIDES - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Diante do contido no despacho de fls. 71, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 266894A/SP) - Processo 0007555-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A - REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO DE JESUS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0007723-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANGELA MARIA RIBAS KORMANN BELESKI - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0008007-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: SULAMERICANA RODAS LTDA. e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 80, ou requerer o que for de direito.

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 18615/SC), FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (OAB 33603/RS), FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES (OAB 55494/RS) - Processo 0008302-19.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE e outro - REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECÇOES - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009042-69.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: CIA METALMECANICA LTDA e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0009636-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente por via postal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - Diante do contido na certidão de fls. 256, reitere-se o ofício expedido em fls. 188.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0010099-93.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LENIR VANDERLEI

CAETANO ME e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 286, ou requerer o que for de direito.
ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0010670-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA LICERCE MIRICI DOS REIS - REQUERIDO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas pela parte autora, intime-se-a pessoalmente.
ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR), AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR) - Processo 0010708-76.2009.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: OLSEN ENGENHARIA LTDA e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0011038-68.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA. e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0011375-96.2008.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARIA NEUZA DE ALMEIDA ME (PJ) e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0013516-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA. - Cumpra-se o item "2" da sentença de fls. 90, oficiando-se ao DETRAN para o respectivo desbloqueio do veículo (fls. 74).
ADV: GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB 21208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0014090-77.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - EXECUTADO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - AVALISTA: CONSTANTINO MIGUEL NETO e outros - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 227,22 (duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).
ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR) - Processo 0014582-98.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR), PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0014621-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Diante do depósito feito pela parte requerida (fls. 123) e o contido no despacho de fls. 111, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 119,86 (cento e dezenove reais e oitenta e seis centavos).
ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0015226-12.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: CARLOS ARAUJO PINTO - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0015445-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ZILDENEI GODOY WENCESLAU - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0016216-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LINCE CARGO COMPANY LTDA ME e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: PAULO ADRIANO BORGES (OAB 37184/PR), MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB 12569/PR), JULIANO MACIEL ABRÃO (OAB 47208/PR) - Processo 0016276-73.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: JOSE ZACARIAS FILHO - REQUERIDO: ODIR MENDES BATISTA - Ciência ao autor do retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 209/227). No mais, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos.
ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0016370-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: DAMIANA TRYBUS (OAB 28968/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0017171-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE GODOY ANTUNES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Diante do contido no despacho de fls. 150/151, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens ou meios para constrição.
ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0017192-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: VENOMED LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de retirar o ofício expedido.
ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0017567-06.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GENIVAL APARECIDO DA CUNHA PINTO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: JEFERSON SILVA (OAB 49919/PR), REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR), MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR) - Processo 0017693-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: TEODORO BERNARDINI - EXECUTADO: WILSON DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 105, ou requerer o que for de direito.
ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0017707-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: ADRIEL ALVES FREITAS - VIDROS DE SEGURANÇA e outros - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos).
ADV: ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR), MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0019489-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILSON JOSE KNIPPSCHILD DOS REIS - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
ADV: CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR), LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR), LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0020985-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA CURITIBA - ME - Considerando que não é possível a visualização da petição apresentada pela parte credora em fls. 163/164, deve a demandante apresentar nova peça, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR) - Processo 0022893-44.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas pela parte embargante, intime-se-a pessoalmente.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0024212-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - AVALISTA: JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR) - Processo 0024871-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LDTEC AUTOMAÇAO E ELETROTECNICA LTDA. - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Vistos etc. 1. Assiste razão à requerida nos embargos opostos às fls. 4166/4169, motivo pelo qual torno sem efeito a intimação do perito realizada pela serventia às fls. 4160 e revogo o item 02 do despacho de fls. 4162. 2. Uma vez que a decisão de fls. 4158, item 02, incluiu os pontos controvertidos relativos à reconvenção, devolvo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação de quesitos. No caso da parte autora, o prazo será para ratificar ou aditar os quesitos já apresentados às fls. 4152/4156. 3. A serventia deverá proceder à intimação do perito nomeado, somente depois de apresentados os quesitos por ambas as partes, ou de eventual decurso do prazo sem manifestação. 4. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0025473-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS WILLIAN PAITRA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0025561-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ADEMIR SANTIAGO SANCHES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), DAMIANA TRYBUS (OAB 28968/PR) - Processo 0025656-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSANGELA SCHWANKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - 1. Diante da inversão do ônus da prova, determinada no agravo de instrumento (fls. 294/305), manifeste-se a parte requerida se tem interesse na produção de alguma outra prova, além da documental já trazida aos autos. Prazo de 05 dias. 2. Nada requerido, com fundamento no artigo 330, I do CPC, registrem-se para julgamento antecipado e voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0025964-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: JOSE RICARDO ANDRADE - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 51,52 (cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027168-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA ANDRADE REIS e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Ainda, acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR) - Processo 0027510-47.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente via postal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: ROQUE PORFIRIO (OAB 17838/PR) - Processo 0027553-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NELSON MACHADO DA ROCHA - REQUERIDO: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES S.A. - 1.Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor. 2.Sem prejuízo, deve esclarecer o motivo pelo qual recolheu as custas indicadas à fl.54. 3.Decorrido o prazo sem pagamento das custas, cancele-se a inicial. 4.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0027829-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLANDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0030788-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FILASTRIO DA COSTA NETO - REQUERIDO: HENRIQUE CESAR ULBRICHI e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos, com a informação de "desconhecidos" (fls. 105/110), manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR), LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR) - Processo 0031201-06.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI - REQUERIDO: LUIZ GERALDO HABLICH - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0033094-95.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 158, ou requerer o que for de direito.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB 49287/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR) - Processo 0034704-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OM MAEOKA E CIA. LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$15,50 (quinze reais e cinquenta centavos).

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0035199-45.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WILLIAM JACOMEL RODRIGUES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0035867-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARODOVINA TEREZA FEDRIGO - ME e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 120, ou requerer o que for de direito.

ADV: JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB 33033/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR) - Processo 0037821-97.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: FURGOPAR FURGOES PARANAENSE LTDA. e outro - 1. Conforme informação trazida pelo ofício de fls. 531, perante o Juízo da 22ª Vara Cível, tramitam os autos nº 0015054-65-2012, de Ação Revisional proposta por Furgopar (aqui primeira requerida-embargante) contra Banco HSBC (aqui autor), tendo por objeto a revisão do contrato da conta corrente 0672-1162362 e de mais 05 contratos a ela vinculados. O objeto desta monitória, embargada pelos devedores, é a cobrança de débito do mesmo contrato de conta corrente e de 02 dos contratos a ela vinculados. Os processos têm as mesmas partes, causas de pedir vinculadas à mesma relação jurídica, mas o objeto daquela revisional é mais amplo que o desta monitória e da defesa por meio dos embargos, o que autoriza, nos termos do art. 103 do CPC, a reunião dos feitos para processo e julgamento simultâneo nos termos do art. 105 do CPC, de modo a evitar prolação de decisões conflitantes. Assim, diante da informação proveniente do ofício de fls. 531, tem-se que o despacho inicial positivo da ação revisional foi prolatado em 26/04/2012 e nesta monitória em 16/08/2012 (fls. 106), o que torna o Juízo da ação revisional prevento em relação a este processo.

Diante do exposto, reconheço a continência entre as ações e a prevenção do douto Juízo da 22ª Vara Cível deste Foro Central, ao qual determino sejam remetidos estes autos para processamento conjunto com os autos nº 0015054-65-2012, de Ação Revisional. 2. Contadas e preparadas eventuais custas pendentes, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

ADV: OSMAR NODARI (OAB 6828/PR) - Processo 0040087-57.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA VAKASSUGUI - REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DIAS e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).

ADV: SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR), JOAO CARLOS DE SOUZA (OAB 40710/PR), JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA (OAB 51977/PR), JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR) - Processo 0040930-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA - REQUERIDO: CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos).

ADV: SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR), JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR) - Processo 0041485-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PIRAPO PARTICIPAÇOES LTDA. - REQUERIDO: MARCO AURELIO DROSDOSKI e outros - Sobre o contido no ofício recebido do TRE (fls. 119/120), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0041719-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: HELIETE LIGIA ROVER - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 41, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR), ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP) - Processo 0041807-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA SOLOIR DA SILVA e outros - REQUERIDO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - ADVOGADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - 1.Ante ao certificado às fls.122, intime-se a parte autora para apresentação de endereço para o cumprimento do mandado. 2.Intimem-se.

ADV: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE (OAB 167107/SP), CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER (OAB 26916/PR) - Processo 0041856-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ISIDORO DE CASTRO - REQUERIDO: BB. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Posto isto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, modificando parcialmente o pedido de tutela antecipada no sentido de garantir o direito do autor de devolver imediatamente o veiculo independente de eventual recurso a ser interposto pelas partes. Declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes, objeto da presente demanda, condenando a parte ré a devolução do VRG pago antecipadamente, corrigido monetariamente pelo INPC desde o pagamento de cada valor e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, admitindo a compensação com todas as contraprestações inadimplidas até a data da devolução do veiculo, incindindo sobre as contraprestações os encargos de mora contratuais, na medida em que o presente feito não tem natureza de revisão de contrato. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 300,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, bem como a desídia do procurador não comparecer a presente audiência. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0042421-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: SILVIO MELO FILHO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 53, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR), ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB 34647/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR), BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR) - Processo 0043726-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAURO DE SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: ALCIR HENNING e outros - 1.Ciente quanto a decisão de fls.319/322 a qual manteve o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao que se refere as custas processuais remanescentes. 2.Nada mais sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, devidas baixas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: LEILA LIMA DA SILVA (OAB 54898/PR), MARCELO PINEZE PEREIRA (OAB 23286/PR), ARLEI VITORINO ROGENSKI (OAB 37645/PR) - Processo 0043816-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELAINE MELO - REQUERIDO: T.S. TECNOLOGIA & SISTEMAS S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0044933-88.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: JABEZ COMERCIO BIJOUTERIAS E A LTDA. ME. e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045175-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO SALVO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR), JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR) - Processo 0045181-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - REQUERIDO: ROSIMARI APARECIDA RODRIGUES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 156, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR) - Processo 0045681-23.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADA: ROSANE BOZA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0046588-95.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: JOSE ROBERTO FERREIRA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANELISE SBALQUEIRO (OAB 41294/PR) - Processo 0047195-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO - REQUERIDA: NOELI SOUZA DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 157,92 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

ADV: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR) - Processo 0048627-94.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: DAMIAO TOMPOROSKI - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Tendo em vista que este Juízo laborou equivocadamente ao receber o recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme denota-se às fls.103, revogo o comando quanto a esta parte. Sendo assim, recebo a apelação de fls.92/102 apenas no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, IV). 2.Informe-se o Il. Relator do agravo quanto à modificação da decisão agravada. 3.Ciente quanto as contrarrazões de fls.119/127. 4.Recebo o recurso adesivo de fls.106/111, com o efeito devolutivo (artigo 520, CPC). 5.Intime-se a parte autora para para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 6.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 7.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0048864-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: A.F.W. COMERCIO DE ARTIGOS DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. - FIADORA: ANDREA DA SILVA FERNANDES - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0049000-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TRANSPORTADORA PIETRA LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 147/175), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR) - Processo 0049117-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: SUL FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EXECUTADO: GERALDO DE JESUS JACINTO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0049267-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito

Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DIREÇAO COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA. - AVALISTA: RACHEL ALVES DE LIMA DE MACEDO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: IARA CRISTINA NOVAES (OAB 62223/PR), DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR), JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR) - Processo 0049872-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - REQUERIDO: GOLUBE E SILVA LTDA ME - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 86,48 (oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0049903-63.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: VALDONI LEOCLIDES VALENTE DE CAMPOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 53, ou requerer o que for de direito.
ADV: MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0050051-74.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OBO E CIA LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 11,74 (onze reais e setenta e quatro centavos).
ADV: MARCIA ENEIDA BUENO (OAB 49020/PR) - Processo 0050215-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: DANIEL BALBINO DE SOUZA - REQUERIDO: COMPANEW MAQUINAS PARA GINASTICA LTDA. - 1.Da análise dos documentos acostados pela parte autora, verifico que a mesma declarou imposto de renda. Assim, intime-a para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral da aludida declaração, para fins de análise do pedido de justiça gratuita. 2.Intimem-se.
ADV: GISELE PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB 36559/PR), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0050558-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SANDRO TAQUES GHIGNONE - REQUERIDO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0051828-65.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GILMAR LUIZ ANDRADE - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos).
ADV: KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR), CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - Encaminho estes autos para expedição de cartas de intimação das testemunhas arroladas à fl. 210, observando o contido na certidão de fl. 634.
ADV: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR), LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - 1.Cientifique o réu que a audiência foi designada para o dia 05/03/13 (v.Fl.636). 2.Defiro a expedição de ofício, conforme pugnado à fl.630, solicitando urgência das respostas, diante da proximidade da audiência. 3.Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054546-98.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIS ANTONIO DE LIMA GOMES - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente por via postal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.
ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - Intime-se a parte credora para proceder à retirada do alvará judicial expedido, junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo.
ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0057560-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ALEXANDRE DAVID BARBOSA - 1.Tendo em vista que a parte autora restou silente em dar cumprimento ao item "2" do comando de fls.81, deixando de atribuir o valor da causa, nos termos do artigo 259 inciso II do CPC, atribuo o valor da causa como sendo aquele indicado à fl.80 (R$53.999,06), o qual segundo a requerente já engloba o valor do contrato, juros, correção monetária e perdas e danos. ANOTE-SE. 2.Cumpra-se conforme determinado no item "3" e seguintes do comando de fls.81. 3.Intimem-se.
ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0058129-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: LUCIANA SANKARI - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR) - Processo 0058166-55.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ROBERTO KUPKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: HOMERO FLESCH (OAB 27050AP/R), BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR), FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR), AMARILIS ROCHA NUNES JORGE' (OAB 30046BP/R) - Processo 0060573-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: KACIF GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS LTDA - REQUERIDO: REINALDO ALVES CAMARGO - 1.Indefiro o pedido de reconsideração retro, pelos fundamentos da decisão de fl.179-180. 2.Intimem-se.
ADV: FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR), NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 17675/PR) - Processo 0061074-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: THIAGO PEREIRA - REQUERIDO: LAURENCE EMMANUEL GARCIA VEICULOS e outros - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando os requeridos, solidariamente a procederem a transferência do veiculo Parati, placas BEH-1991, para seu nome ou de terceiros, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de 20 dias/multa, bem como assumindo todos os impostos e multas que incidiram sobre este veiculo desde a data do contrato firmando entre as partes. Condeno ainda, os requeridos, solidariamente ao pagamento da quantia de R $ 2.500,00, pagos pelo autor para quitação do financiamento, conforme documentos de fls. 108-109, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do seu pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 a titulo de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por fim, condeno os requeridos, solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em R$ 500,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa bem como a desídia do procurador da parte autora ao deixar de comparecer na presente audiência, apesar de regularmente intimado conforme certidão de fls. 132. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.
ADV: ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR), JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB 21874/PR), GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB 46281/PR) - Processo 0062174-07.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - REQUERENTE: J.L. ILUMINAÇAO LTDA ME - REQUERIDO: ADIR JOSE PEREIRA LEAL - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). 2.Tendo em vista a apresentação de impugnação (v.Fls.51-53), manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 3.Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 4.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 5.Intimem-se.
ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0063638-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: GERALDO CORREA MENDES e outros - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias (fls. 1681/1685).
ADV: JOACIR JOSE FAVERO (OAB 37544/PR), MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 39241/PR) - Processo 0065794-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABOREL MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA - ME - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Diante do contido no despacho de fls. 108, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR), ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR) - Processo 0066741-52.2010.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: IBEX DO BRASIL LTDA - 1.Defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias como pugnado às fls.210. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento. 3.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.
ADV: ELOI CONTINI (OAB 35912/RS), TADEU CERBARO (OAB 38459/RS) - Processo 0069502-56.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MOTA DE LIZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à

expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirá-lo.
ADV: RITA DE CÁSSIA WICTHOFF NEVES (OAB 14132/PR), JÚLIO CÉSAR BERA (OAB 45070/PR) - Processo 0072445-46.2010.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - AUTOR: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO - RÉU: MAYKOL ANDREATTA SCHUINK - FI (RESIDENCIAL MARANATHA) - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação do procurador da parte requerida, intime-o pessoalmente a fim de que indique o atual endereço do seu constituinte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intimem-se.
ADV: TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC) - Processo 0072735-61.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANDILSON RESENDE DE MORAES - REQUERIDO: ILDEFONSO DALAVIA DE SOUZA - FIADORA: LEONILDA DE FATIMA GREIN - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

CURITIBA, 06 de fevereiro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE MELLO SOUZA	00002	000257/2006
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00001	000433/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI	00002	000257/2006
CAROLINA PIMENTEL	00002	000257/2006
FLAVIA TACLA DURAN	00001	000433/2005
	00002	000257/2006
JOÃO CASILLO	00001	000433/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000257/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00001	000433/2005
PAULO LEANDRO DIETER	00001	000433/2005
	00002	000257/2006
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00001	000433/2005

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003198-51.2005.8.16.0001 - GLOBAL TELECOM S/A x MORVAN TACLA - Defiro o pedido de fl. 845. Tendo em vista os dados bancários apresentados à fl. 845, proceda a escrivania a transferência dos valores depositados (fls. 840), oficiando-se ao banco para assim proceder. Determino que a parte autora se abstenha de proceder novos depósitos, tendo em vista que o feito já foi julgado. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel.Advs. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, PAULO LEANDRO DIETER, JOÃO CASILLO e FLAVIA TACLA DURAN.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004275-61.2006.8.16.0001 - GLOBAL TELECOM S/A x MORVAN TACLA e outro -I. Defiro o pedido de fl. 847. 2. Tendo em vista os dados bancórios apresentados à fl. 847, proceda a escrivonia a transferência dos valores depositados (fls. 842), oficiando-se ao banco para assim proceder. Determino que a parte autora se abstenha de proceder novos depósitos, tendo em visto que o feito já foi julgado. Intimem-se. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PAULO LEANDRO DIETER, CAROLINA PIMENTEL, FLAVIA TACLA DURAN e ANDRE MELLO SOUZA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00108	001959/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00072	049850/2010
ADILSON LUIS FERREIRA	00011	000382/2006
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00126	000543/2012
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA	00006	000977/2005
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00060	021668/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00147	001315/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00122	000440/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00011	000382/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00119	000260/2012
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00083	000158/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00042	000565/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	001452/2009
	00051	002161/2009
	00120	000355/2012
	00131	000705/2012
	00154	001428/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00125	000536/2012
ALEXSANDRA DE SOUZA	00111	002051/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00009	001201/2005
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00115	000074/2012
ALISSON ANTUNES VIEIRA	00078	058369/2010
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00086	000244/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JR.	00078	058369/2010
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	00054	010021/2010
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00015	001365/2006
ANA LETÍCIA DIAS ROSA	00037	000062/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00020	001574/2007
ANDRE LUIS GASPAR	00043	000842/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00095	001331/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00077	057953/2010
	00113	002081/2011
	00155	001489/2012
ANDREA TATTINI ROSA	00028	000617/2008
ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA	00001	000023/2004
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00160	001603/2012
ANGELA SANTANA DE ALBUQUERQUE	00027	000553/2008
ANNA MARIA ZANELLA	00008	001194/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00163	001679/2012
APARECIDO SOARES ANDRADE	00075	057478/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00079	060224/2010
	00140	001094/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00096	001472/2011
ARIVALDIR GASPAR	00043	000842/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00007	001034/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00003	000283/2005
BEATRIZ SANTI	00002	000001/2005
BLAS GOMM FILHO	00036	001881/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00125	000536/2012
BRUNA PENNACCHI SOUZA	00094	001326/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00028	000617/2008
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00020	001574/2007
CARLA CRISTIANE MAIORINO	00135	000872/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00082	000116/2011
	00109	001994/2011
CARLIZE ZASSO POSSEBON	00021	001591/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00003	000283/2005
	00165	001751/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00098	001519/2011
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKEN	00008	001194/2005
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00021	001591/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00066	033033/2010

CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00006	000977/2005
	00060	021668/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00060	021668/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00023	001787/2007
CELSO DE FARIA MONTEIRO	00122	000440/2012
CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES	00127	000560/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	001412/2007
	00040	000471/2009
	00137	000908/2012
CESAR LINHARES WALLBACH	00013	000642/2006
CESAR PALUDO (PERITO)	00004	000431/2005
CESAR RICARDO TUPONI	00023	001787/2007
	00099	001526/2011
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00003	000283/2005
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00078	058369/2010
CLAUDIA BUENO GOMES	00023	001787/2007
CLAUDIA REGINA FURTADO	00006	000977/2005
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00048	001976/2009
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00061	026196/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00006	000977/2005
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE	00018	001412/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00002	000001/2005
	00082	000116/2011
	00134	000863/2012
	00145	001253/2012
	00149	001339/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00109	001994/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00122	000440/2012
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00161	001645/2012
DANIEL HACHEM	00030	001188/2008
	00046	001824/2009
	00074	056349/2010
	00129	000641/2012
DANIEL PESSOA MADER	00062	026676/2010
	00090	000788/2011
DANIELA PEREIRA	00122	000440/2012
DANIELE DE BONA	00032	001542/2008
DANIELLE MADEIRA	00077	057953/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00013	000642/2006
DAURIANE LOUREIRO	00013	000642/2006
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00019	001546/2007
DEMETRIUS ANDRE TOMKIW	00100	001568/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00005	000758/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES	00105	001904/2011
DESIREE WINTER AMARAL	00165	001751/2012
DULCE MARIA GAWLOSKI	00001	000023/2004
EDGAR JOSE DOS SANTOS	00108	001959/2011
	00141	001130/2012
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00004	000431/2005
EDSON ISFER	00049	001999/2009
EDUARDO LUIZ BROCK	00122	000440/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00032	001542/2008
EDUARDO MELLO	00037	000062/2009
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00008	001194/2005
ELIAS DO AMARAL	00117	000121/2012
ELISA DE CARVALHO	00023	001787/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00023	001787/2007
ELME KAREM BAIDO	00131	000705/2012
ELVIO RENATO SEVERO	00033	001631/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00089	000714/2011
	00104	001832/2011
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00008	001194/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00164	001743/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00039	000319/2009
	00045	001611/2009
EROS GIL PETERS	00089	000714/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00005	000758/2005
ETIENNE SILVA	00099	001526/2011
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO	00073	052799/2010
	00162	001677/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00014	001235/2006
	00015	001365/2006
	00058	020136/2010
	00059	020147/2010
	00102	001645/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00047	001877/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00031	001269/2008
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00139	001090/2012
FABIANA SILVEIRA	00052	002374/2009
	00118	000174/2012
	00124	000518/2012
	00130	000666/2012
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00009	001201/2005
FABIANO ROESNER	00133	000849/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRES	00035	001849/2008
FABRICIO KAVA	00047	001877/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00013	000642/2006
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	00027	000553/2008
FELIPE GOMES BATISTA	00157	001564/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00023	001787/2007
	00088	000287/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00064	029548/2010
GABRIEL JOCK GRANADO	00026	000397/2008
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00006	000977/2005
	00060	021668/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00043	000842/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00091	000884/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00088	000287/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00152	001394/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00018	001412/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	001412/2007
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00104	001832/2011
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI	00053	004237/2010
GIOVANI ZORZI RIBAS	00083	000158/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00144	001229/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00140	001094/2012
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO	00049	001999/2009
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00083	000158/2011
GUILHERME KLOSS NETO	00009	001201/2005
GUILHERME KOPP REZENDE	00084	000193/2011
	00092	001037/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00056	015865/2010
	00076	057593/2010
HELINTON ANDREATTA DALPRA	00117	000121/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00002	000001/2005
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00136	000906/2012
IRINEU JOSE PETERS	00089	000714/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00013	000642/2006
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00165	001751/2012
IVONE STRUCK	00056	015865/2010
	00091	000884/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00091	000884/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00090	000788/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00056	015865/2010
	00076	057593/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00125	000536/2012
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00025	000372/2008
JAQUELINE ZAMBON	00018	001412/2007
JESSICA AGDA DA SILVA	00147	001315/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00103	001735/2011
	00138	001018/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	001412/2007
	00040	000471/2009
JOAQUIM MIRÓ	00015	001365/2006
	00022	001652/2007
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00034	001766/2008
JONAS BORGES	00153	001400/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00058	020136/2010
	00059	020147/2010
JOSE ANTONIO BALZER (PERITO)	00004	000431/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00070	044967/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00113	002081/2011
	00155	001489/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00128	000618/2012
	00130	000666/2012
	00134	000863/2012
JOSE FERNANDO ROMÃO DA SILVA	00151	001393/2012
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00012	000531/2006
JOSE NAZARENO GOULART	00086	000244/2011
JOSE RIBEIRO	00151	001393/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00019	001546/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI	00016	000399/2007
JOSÉ ARI MATOS	00022	001652/2007
	00042	000565/2009
JOÃO CASILLO	00037	000062/2009
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00132	000758/2012
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	00156	001533/2012
JULIANA BUSO	00040	000471/2009
JULIANA LIMA PONTES	00108	001959/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00010	000028/2006
JULIANA PISTUN MONTAGNA	00063	027670/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00112	002080/2011
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00051	002161/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00076	057593/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00132	000758/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00061	026196/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00072	049850/2010
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00009	001201/2005
KARINE KLOSTER	00003	000283/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00068	039761/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00031	001269/2008
LAUREDSON DOS SANTOS	00043	000842/2009
LAURIANE SAMWAYS MENDES	00102	001645/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00078	058369/2010
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00110	002008/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00053	004237/2010
	00142	001131/2012
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00102	001645/2011
LEANDRO NEGRELLI	00136	000906/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00140	001094/2012
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00113	002081/2011
LEONEL CAMILLI	00011	000382/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00073	052799/2010
	00162	001677/2012
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	00143	001167/2012
LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI	00027	000553/2008
LIBIAMAR DE SOUZA	00138	001018/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00107	001953/2011
	00145	001253/2012
LIRIA SILVANA VIEIRA	00108	001959/2011
LISANDRO GULARTE MORAES	00025	000372/2008
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00001	000023/2004
LUCIANO HINZ MARAN	00011	000382/2006
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00012	000531/2006
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00011	000382/2006
LUIS CARLOS LAURENÃO	00023	001787/2007
LUIS CARLOS LAURENÇO	00088	000287/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00163	001679/2012

LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00017	000762/2007
LUIZ ASSI	00159	001594/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	000023/2004
	00100	001568/2011
LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA	00009	001201/2005
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00003	000283/2005
LUIZ DANIEL FELIPPE	00049	001999/2009
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00009	001201/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	018615/2010
	00066	033033/2010
	00107	001953/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00091	000884/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00055	011217/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	001235/2006
	00015	001365/2006
	00058	020136/2010
	00102	001645/2011
	00116	000081/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00069	042944/2010
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	00002	000001/2005
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00140	001094/2012
MANOELA LAUTERT CARON	00029	001098/2008
	00127	000560/2012
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00017	000762/2007
MARA DO ROCIO SIMIONI	00007	001034/2005
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00007	001034/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL	00158	001587/2012
	00166	001755/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00019	001546/2007
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00087	000264/2011
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00065	030332/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00110	002008/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00080	062720/2010
	00119	000260/2012
MARCIO GABRIELLI GODOY	00033	001631/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00125	000536/2012
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00005	000758/2005
MARCO AURELIO FAVORITO	00004	000431/2005
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00106	001939/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00103	001735/2011
MARIA LUIZA GALIOTTO	00143	001167/2012
MARIANA PAULO PEREIRA	00121	000439/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00075	057478/2010
	00098	001519/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00069	042944/2010
MARILZA MATIOSKI	00071	048931/2010
MARINNA LAUTERT CARON	00127	000560/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS	00021	001591/2007
MAURELIO PETERS	00089	000714/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00080	062720/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00004	000431/2005
	00035	001849/2008
	00057	018615/2010
	00064	029548/2010
MAYLIN MAFFINI	00136	000906/2012
MELISSA MARINO	00150	001356/2012
MICHEL GUERIOS NETTO	00037	000062/2009
MICHELE SACKSER	00032	001542/2008
MIEKO ITO	00039	000319/2009
	00081	000076/2011
MIGUEL CESAR SETIM	00002	000001/2005
MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRAD	00092	001037/2011
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00036	001881/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00070	044967/2010
MURILO CELSO FERRI	00123	000468/2012
	00157	001564/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00097	001488/2011
NANCI APARECIDA EDUARDO	00063	027670/2010
NAOTO YAMASAKI	00009	001201/2005
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00009	001201/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00010	000028/2006
	00067	039423/2010
	00164	001743/2012
NEUDI FERNANDES	00011	000382/2006
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00155	001489/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00041	000510/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00099	001526/2011
OSNI DA SILVA	00075	057478/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL	00165	001751/2012
PATRICIA PIEKARCZYK	00026	000397/2008
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO	00111	002051/2011
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	00016	000399/2007
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00061	026196/2010
PAULO CARVALHO	00085	000216/2011
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00011	000382/2006
PAULO SERGIO NIED	00009	001201/2005
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00116	000081/2012
PEDRO RIBEIRO FILHO	00097	001488/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00028	000617/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00134	000863/2012
	00149	001339/2012
PRISCILA KEI SATO	00116	000081/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00019	001546/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00072	049850/2010
RAFAEL FURTADO MADI	00122	000440/2012
REINALDO EMILIO A. HACHEM	00030	001188/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00050	002079/2009
	00108	001959/2011
	00159	001594/2012
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00012	000531/2006
RICARDO BORTOLOZZI	00009	001201/2005
RICARDO DE LUCCA MECKING	00021	001591/2007
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00009	001201/2005
RICARDO SOUZA OLIVEIRA	00164	001743/2012
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00042	000565/2009
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00034	001766/2008
RODOLFO MENDES SOCCIO	00110	002008/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00096	001472/2011
RODRIGO GAIAO	00007	001034/2005
RODRIGO RIBAS REHBEIN	00013	000642/2006
ROGERIO COSTA	00026	000397/2008
ROGERIO SADY BEGE	00002	000001/2005
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL	00094	001326/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00006	000977/2005
	00060	021668/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00075	057478/2010
	00098	001519/2011
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00037	000062/2009
RUBEN MADINI	00032	001542/2008
RICARDO BAZZANEZE	00074	056349/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00101	001603/2011
SANDRA DE FÁTIMA SOTTO MAIOR	00038	000317/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00024	000022/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	001574/2007
	00050	002079/2009
	00156	001533/2012
	00158	001587/2012
SERGIO LUIS HESSEL	00031	001269/2008
SERGIO MURILO DE SOUZA	00001	000023/2004
SERGIO SCHULZE	00052	002374/2009
SHEILA EVELIZE RIBEIRO	00151	001393/2012
SILVANA SIMOES PESSOA	00028	000617/2008
SILVANA TORMEM	00041	000510/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00004	000431/2005
SILVIO BRAMBILA	00004	000431/2005
SILVIO NAGAMINE	00001	000023/2004
SIMONE KOHLER	00165	001751/2012
SOLON BRASIL JUNIOR	00165	001751/2012
SONIA ITAJARA FERNANDES	00093	001073/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00084	000193/2011
	00092	001037/2011
SUELEN LOURENCO GIMENES	00114	002104/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00112	002080/2011
TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	00063	027670/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	001365/2006
	00102	001645/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM	00014	001235/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI	00148	001334/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00016	000399/2007
TULIO MARCELO D BANDEIRA	00065	030332/2010
VALERIA PREMEDIDA DOS SANTOS	00003	000283/2005
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00044	001452/2009
	00051	002161/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00032	001542/2008
VANESSA PALUDZYSZYN	00016	000399/2007
VANIA DE AGUIAR	00167	001759/2012
VIRGINIA MAZZUCCO	00056	015865/2010
	00076	057593/2010
WILLIAN FURMAN	00020	001574/2007
WINICIUS RUBELE VALENZA	00009	001201/2005
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00146	001292/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00011	000382/2006

1. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 23/2004 - GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e SERGIO MURILO DE SOUZA.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO NEWPORT x ALEXANDRE DE ASSIS GOMES e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. BEATRIZ SANTI, MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS, ROGERIO SADY BEGE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

3. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE - 283/2005 - MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA x LUCCA GIOIELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER e VALERIA PREMEDIDA DOS SANTOS.

4. REVISÃO CONTRATUAL - 0001279-27.2005.8.16.0001 - ANANIAS RODRIGUES CERIACO DA SILVA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - l.A liquidação ceve realizar-se por arbitramento, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil, visto que ocorre a hipótese do inciso desse artigo. não se cogitando de liqCdaçóo por artigos diante da inexistência de fato novo por provar. 2.Nomeio o perdo Aluisio Moraes, o qual deveró ser intimado para dizer se aceito o encargo, apresentando proposta de honorários em caso positivo, sabendo que a pade liquidante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo os honorários arcados ao final pela parte vencida. 3.0 laudo deverò ser entregue em até 30 dias. 4.Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes poro manifestação e os assisientes técnicos para olerecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO BRAMBILA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), MARCO AURELIO FAVORITO, CESAR PALUDO (PERITO) e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000472-07.2005.8.16.0001 - AFONSO CARVALHO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que ao agravo foi concedido efeito suspensivo, agaurde-se seu julgamento definitivo. Int. Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

6. MONITÓRIA - 977/2005 - H CAMPOS & CIA LTDA e outro x PATRULHA DE LIMPEZA S.C LTDA - l. Defiro o pedido de fl.287 no que tange à certificaço pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Após, voltem-me para análise do pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. 3. Providëncias necessárias. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, CLAUDIA REGINA FURTADO e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

7. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0003297-21.2005.8.16.0001 - CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x FRANCIOSI & FILHOS LTDA - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 298/303, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dêse baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, RODRIGO GAIAO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARA DO ROCIO SIMIONI.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0003018-35.2005.8.16.0001 - FATIMA FURMAN e outros x VERTI EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKEN e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1201/2005 - ESPOLIO DE DINARTI CAPRILHONE FILHO x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO DO OESTE DO PARANA e outros - 1. Procedam-se com a transferëncia dos valores correspondentes aos credores que já concordaram com a proposta em fl.312/313, para uma conta vinculada à Justiça do Trabalho, conforme os ofícios que solicitaram a referida transferência. (fls.310,496) 2. Tendo em vista que o credor Jair (fl.499) ainda näo concordou com a proposta do liquidante, aguarde-se que se manifeste, bem como com os demais credores que ainda nõo disseram da proposta. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, NAOTO YAMASAKI, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, NAOTO YAMASAKI, LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA, RICARDO BORTOLOZZI e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

10. DEPÓSITO - 0002432-95.2005.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x THAIS HERCILIA CAMARGO - Oficie-se como requerido as fls. 189.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 382/2006 - CLEMENTINA KREDENS x DIRCE FLORES FLORES e outros - I. Diligencie-se perante o sistema Bacenjud, a fim de proceda o bloqueio no importe de R$ 322,28, referente aos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, conforme requerido às fis.507/508. il. Intime-se. Ao credor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, leonardo Thomazoni Loyola, LEONEL CAMILLI, NEUDI FERNANDES, ADILSON LUIS FERREIRA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

12. INDENIZACAO ORDINARIA - 0002038-54.2006.8.16.0001 - ESQUINA DO ONIBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GABRIEL PEREIRA LOPES e outro - As partes sobre a conta geral no valor de R$ 46.396,26. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 642/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO LIVERPOOL x ADRIANA RIBEIRO SCHUCHOWSKI - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 192,93.Intime-se. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1235/2006 - BANCO ITAU S/A x CLEODETE MARIA PIAZZOLI - 1. Determino o bloqueio, via RENAJUD, de circulação e transferència de eventuais veiculos em nome da executada. 2. Sem prejuízo,ao requerente para, em até dez dias, requerer o que entender pertinente. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1365/2006 - NOEL SILVERIO x BRASIL TELECOM S/A - 1.Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da parte requerenie pelo prazo de 5(cinco) dias, mediante carga no hvro próprio. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRÓ.

16. BUSCA E APREENSÃO - 399/2007 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MPQ EMPREENDIMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - Concedo ao reqeurente prazo de 60 dias para o devido prosseguimento. Int. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007165-36.2007.8.16.0001 - G2 IMOVEIS LTDA e outro x GBL TRANSPORTES LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 250/252 e, de conseqüência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio dos veículos mencionados nos itens b) e c) Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 1412/2007 - SAMUEL CORREA DE MENESES LYRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Trata-se de impugnaçáo ao cumprimento de sentença interposta por Banco Banestado S/A em face Samuel Correa de Meness Lyra e outros Após ser proferida a sentença (fl.498), a parte executada depositou valores referentes à condenação de repetição de indébito referente à ação revisional de contrato e os honorários arbitrados na condenação dos embargos à execução julgados procedentes. Iniciada a fase ae cumprimento de sentença, a parte credora apresentou os cóiculos para a complementação voluntária do valor depositado a título de condenação (fis. 509/524). A parte devedora apresentou petição (fls. 533/535) impugnando os cálculos apresentados pela credora, alegando serem superiores ao valor realmente devido. Apresentada a primeira conta pelo Contadoria (fL619/620). a parte exeqüente não concordou com o cálculo em fl.622/623. Após, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que iustificou o método utilizado para realização do cálculo do valor devido no cumprimento de senterça iflß. 629) considerando o que foi determinado na sentença de fl.498. Feitos os cóiculos, o Sr. Contador 'ixou o valor devido no montanie de R$3.561,62. A parte exeqüente nõo concordou com a conta e requereu o levantamento do depósito feito a título de garantia, enquanto a parte impugnante concordou com os cóiculos apresentados. Eo breve relato. O banco impugnante na oportunidade de fl.533/534, alegou que o valor indicado pelo exeqüente é excessivo em razão de considerar como devidos honorários calculados sobre o valor do proveito econômico obtido com o sentença de embargos à execução que. Conforme a conta reabzada pelo impugnado, trata-se de 20% sobre o valor da condenação de " quitação do valor do contrato de hipoteca". E incontrovertida a questão de que os embargos foram julgados procedentes, dando fim a execução hipotecária enquanto que a revisional foi ulgaaa porc almente procedente condenando os executados à devoluçóo simples de aproximadamer te R$ 000.00. Ressalte-se que a sentença prolatada dividiu claramente a sucumbência, referindo-se especificamente a cada processo, conforme a seguinte reprodução: " a) julgo parcialmente procedente o cedido formulado na Ação revisional n 1312/2007, ..). Condeno os requeridos à devoluçóo simples de R $4.237,76 (...) Cons derando-se a sucumbëncia recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e dos honorórios advocaticios, estes arbitrados no equivalente a 20% sobre o valor da condenação (...). b) lulqo procedentes os embarqos opostos (n.191/2007), extinguindo a execeção n.937/2005 (..0. Condeno o embargado ao pagamento das custcs p'ocessuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do embargcn'e os quais aroitro em R

$5.000,DO (..]" (Grifo meul Conforme se verifica, a sucumbenc a da ação revisicral foi arbitrada justamente sobre a condenação da revisional, com a percentagem de 20%. enquanto que nos embargos que ensejaram na extinção da execução, os honorários foram claramente determinados em cinco mil reais. ^ss m. os argumentos da parie exeqüente falham quando se referem a um cálculo de 20% sobre o prove 'o economico que teve com a extinção da execução, quando na verdade os honorarios dos embargos não passam de cinco mil reals. Tais requisitos foram considerados pelo Contador em fl. 619 e considerando a expertise do Contador do Jufzo para proceder com o cálculo do cumorimento de sentença. e ainda, suo imparcialidade em relação as partes, ocolho o cálculo apresentado. Ademais disso, ressalte-se que o executado concordou com o referido calculo e pleiteou o levan'amento do valor incontroverso em favor do exeqüente. o sendo assim, a impugnação merece ser acolhida. Diante do exposto. DEFIRO a presente impugnaçõo e fixo o cumprimento de sentença no vaior a o ado oela contadoria de R$ R$3.561,62 que deverá ser novamente atualizado em razão de tempo despendido até essa decisão e considerando os valores já depositados pelo executado teripes vamente, c que não dá direito a multa de 10% do art.475-J. Ante o acolhimento da presente impugnaçãol, condeno o impugnando ao pagamento de honorófios advocaticios, os quais fixo em R$ 500,00, com base no §4° do artigo 20 do CPC. levancio o valor discutido nesta impugnação (representado pela diferença entre o que o impugnante buscava pagar R$ 15.939.56 eo que o impugnado pedia R$18.778,07) eo benefício alcançado. Segue semelhante entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇAO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após o intimação do advogado, com o baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.° 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocaticios pela rejeição daimpugnação ao cumprimento de sentença 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4°, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ - Resp 1.134.186, rei. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 21/10/2011). A Serventia para certifique acerca do valor depositado em conta vinculada a estes autos e, então, remetam-se à contadoria para atualização do valor devido, mediante o recolhimento de custas. Após, voltem-me para análise do pedido de leva tamento e exti ção do feito. . Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0007164-51.2007.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x DELLA BARBA & OLIVEIRA LTDA e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 238), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO que se encontra em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se o caderno processual com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1574/2007 - MARIA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - As partes sobre a conta geral no valor de R$ 28.541,93. Ao preparo das custas, devidas por Maria Ribeiro, no vlaor de R$ 542,53. Int. Advs. WILLIAN FURMAN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1591/2007 - ESFIE ROSY RISKALLA x CARLOS ALBERTO RISKALLA e outros - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 70,50, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 4,96. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLIZE ZASSO POSSEBON e RICARDO DE LUCCA MECKING.

22. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 1652/2007 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Ao reqeurido para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito as fls. 493, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0006564-30.2007.8.16.0001 - NAIFI FARAH MOUSSA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO - L Preliminarmente, revogo a decisão de fis.515, vez que lançada em discordancia com o que 16 foi determinado na sentença (fl.503). 2. Intime-se a parte exeqüente, para que sejam indicados os dados bancarios :banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc.) para depósito mediante transferencia bancória, através de oficio judicial. [ntime-se, ainda, para que concedo autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 3. Indicados os dados bancórios, proceda a escrivania a transferència dos valores depos tados como condenação e honorários (fl.322) para a(s) conta(s) indicada(s), sem necessidade dos autos virem conclusos, oficiando-se ao banco para assim proceder. Instrua-se o oficio com cópia aesta aecisão. bem corno do comprovante de deposito juntado nos autos. 5. Deveró a banco comunicar a este Juízo , operação, juntando se copio do oficio e comprgante do deposito. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÃO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

24. DEPÓSITO - 22/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIA BERNADETE GUIMARAES - l. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento às fis. 138, e näo apresentou defesa (fls. 139), decreto a revelia, 11. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. lil. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

25. MONITÓRIA - 372/2008 - CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x EVA ZAIDA GOMES (ME) - l. Tendo em vista o contido no petitório de fls.131, em relação a possibilidade de acordo, a parte embargante para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. II. Findo o prazo, voltem conclusos para deliberação. Ill. Intime-se. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e LISANDRO GULARTE MORAES.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 397/2008 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO I x SEBASTIANA APARECIDA LINHARES - 1. Considerando-se a decisão ce 'ls.168, Intime-se a interveniente lvete. para que sejam indicados os dados bancórios (banco, conta. agencia. identificador, CPI-/CNPJ, etc.) para depósito mediante transferência bancaria, através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancarias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deoosito judicial. 2. indicados os dados bancórios, proceda a escrivania a transferência dos valores depositados pelo interveniente lvete para a(s) conta(s) indicada(sh sem necessidade dos autos virem conclusos, oficiando-se oo banco para assim proceder. 3. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depos to juntaao nos autos. 4. Deverá o banco comunicar a este Juizo da operação, juntando-se copic do oficio e comprovante do deposito. 5. Após, reme*am-se ao Sr. Contador conforme pleiteado em fl.291 para a'ualizaçõo do vpor devido. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, GABRIEL JOCK GRANADO e ROGERIO COSTA.

27. MONITÓRIA - 0005358-44.2008.8.16.0001 - AUTOTRAVA SISTEMAS DE SEGURANCA IMP. E EXP. LTDA x WATTSOM - IMPERMEABILIZACAO, PROTECAO E ACESSORIOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ANGELA SANTANA DE ALBUQUERQUE, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA e LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI.

28. DEPÓSITO - 617/2008 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x RODERLEI SA SILVA RIBEIRO - Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeca-se oficio à Receita Federal solicitando as declarações do executado nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R $ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, SILVANA SIMOES PESSOA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

29. MONITÓRIA - 1098/2008 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE ALBERTO OKAZAKI - Ante a noticia de cancelamento do registro da empresa indicada em fls. 113 e fl. 118, ao exequente para que diga o que de direito requer. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1188/2008 - BANCO BRADESCO S/A x TS AUDIO E VIDEO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Assiste razão à Curadora Especial as fls. 121. Sendo assim, diligencie-se no endereço mencionado as fls. 76. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

31. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0006661-93.2008.8.16.0001 - GREAT BRASIL EXPRESS x HOTEL SPA VALE DO JORDAO LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$14,10 e no valor de R$ 26,32 .Intime-se. Advs. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e SERGIO LUIS HESSEL.

32. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1542/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO CORNELHO DA SILVA - I. Tendo em vista que a parte ré já foi citada, bem como o bem apreendido (fls. 108/112), as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intime-se. Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e RUBEN MADINI.

33. ORDINÁRIA - 1631/2008 - DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA x VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Advs. ELVIO RENATO SEVERO e MARCIO GABRIELLI GODOY.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010207-59.2008.8.16.0001 - MOUNIR CHAOWICHE e outro x WILSON PEDRO VINCHA ESTRADA e outro - Tendo em vista o contido na certidao de fls. 117, a parte credora, para que no prazo de 05 dias, promova-se o pagamento das custas de execução de sentença. Int. Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002083-87.2008.8.16.0001 - ROBERTO SATIRO DOS SANTOS x BANCO CARREFOUR S.A - Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRES.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1881/2008 - ODAIR ALVES PIRES x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ao requerido para que, em até dez dias, apresente os demais documentos solicitados (fls.357/360 e 370/371) sob pena de aplicação do art.359 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo informe se há possibilidade de acordo entre as partes. 2. Providëncias necessárias. Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e BLAS GOMM FILHO.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010705-58.2008.8.16.0001 - KARY MARLI DE ARAUJO GORIS (ME) e outros x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, EDUARDO MELLO, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

38. INTERDIÇÃO - 0016662-06.2009.8.16.0001 - ANA MARIA HEITZWEBEL e outros x ALMARINA KLINGELFUS PEDROSO - Considerando-se a morte da interditada, Almarina Klingelfus Pedroso, declaro extinta a curatela exercida por Ana Maria Heitzwebel. Homologo as contas apresentadas pela curadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Adv. SANDRA DE FÁTIMA SOTTO MAIOR.

39. DEPÓSITO - 0009913-70.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS - Defiro o contido no petitório de fls. 112. A parte autora para que de seguimento ao feito em 10 dias sob pena de extinção.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

40. COBRANÇA - 0003946-44.2009.8.16.0001 - JORGE CELESTINO BUSO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 22,56.Intime-se. Advs. JULIANA BUSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

41. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 510/2009 - BANCO FINASA S/A x NILZA DOS SANTOS ANTUNES - Ao autor para retirada do oficio. Int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000136-61.2009.8.16.0001 - IVONE ASSUNTA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - . Preliminarmente, ao executado para que efetue o preparo de eventuais cusias remanescentes em 10 dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 265,94, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 842/2009 - LAJES MAXILAJES INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x MEVB INCORPORAÇÕES E PARTICIAPAÇÕES LTDA - Intime-se, pessoalmente, o requerido, para o recolhimento das custas finais, mais custas de AR em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS e GERSON MASSIGNAN MANSANI.

44. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1452/2009 - BANCO GMAC S.A x ALCIDEA DA CONCEIÇÃO SILVA COSTA - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidäo de fls. 96, e näo apresentou defesa (fis. 98), decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

45. BUSCA E APREENSÃO - 1611/2009 - BANCO BMG S/A x JORGE LUIS DOZORES - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 39,88. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

46. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012337-85.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MUNDO DAS JAQUETAS LTDA e outro - Suspenda-se pelo prazo de 90 dias. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1877/2009 - BANCO ITAU S/A x AMELIA TOMIKO SONO e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

48. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009298-80.2009.8.16.0001 - IDDEIA SERVIÇOS E MARKENTING LTDA x ENDESP - ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA - ME - Preliminarmente, diligencie-se perante o sistema BACENJUD novamente. Não logrando exito, diligencie-se perante o sistema RENAJUD. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

49. MONITÓRIA - 1999/2009 - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNCEF x LUIZ CARLOS ZANA - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2079/2009 - SILVIO SANTOS DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatoria, no valor de R$ 9,40. Int. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

51. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007581-33.2009.8.16.0001 - ARLINDO DA CRUZ JUNIOR x BANCO GMAC S/A - A parte exequente paa que regularize o pedido de execução definitiva apresentando memória de cálculo atualizada nos termos da sentença em até 10 dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2374/2009 - CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUL x CONCRETIZA IND. E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

53. COBRANÇA - 0004237-10.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x FRANCISCO EUGENIO DEL AMO GARCIA - A parte exequente para que pague as custas devidas, em dez dias. Se as custas não forem pagas, arquivem-se. Int. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010021-65.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RCW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONOCOS e outro - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.

55. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0011217-70.2010.8.16.0001 - MARÇAL AUGUSTO BENTO e outros x ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO BENTO - A inventariante para que, em até dez dias, recolha os impostos devidos. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

56. DECLARATORIA - 0015865-93.2010.8.16.0001 - JOÃO IDNEI BARBOSA DE MELLO x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se, pessoalmente, o requerido, para o recolhimento das custas finais, mais custas de AR em cinco dias, sob pena de execução. Int. Advs. IVONE STRUCK, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018615-68.2010.8.16.0001 - MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO DO BRASIL S/A - Despachei nesta data nos autos do PROJUDI. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020136-48.2010.8.16.0001 - GILBERTO WANDERLEY NAVARRO LINS NETO x BANCO ITAU - Ao credor sobre o deposito de fls. 157/158, no valor de R$ 286,68. Int. Advs. JOSE AMERICO

DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020147-77.2010.8.16.0001 - L.N. x B.I. - Sobre a petição de fls. 92/93, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021668-57.2010.8.16.0001 - ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - 2.Ao devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalniente. atraves do correio, caso nâo esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legat ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorarios advocatícios. S. Concedo os benefícios do Código de Processo Civii, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça deliro, desde :ogo, reforço policiaL Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

61. MEDIDA CAUTELAR - 0026196-37.2010.8.16.0001 - TRANSCONCEIÇÃO LTDA x CLARO S.A. - II. A parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. Ill. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. IV. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancória com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicosi e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). V. Indicados os dados bancórios, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. VI. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Vll. Deverá a Caixa Económica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e JULIO CESAR GOULART LANES.

62. MONITÓRIA - 0026676-15.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LEOPOLDO ORESTES BOSQUIROLLI NETO - As partes sobre o resultado do BACENJUD, bem como sobre o contido nos oficios. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

63. DECLARATORIA - 0027670-43.2010.8.16.0001 - SPEEDY PARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BENFICA & AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP - Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, julgando improcedente o pedido de indenização, na forma da fundamentação supra. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas pró-rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JULIANA PISTUN MONTAGNA, TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e NANCI APARECIDA EDUARDO.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029548-03.2010.8.16.0001 - BRIAN CARLOS ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Preliminarmente, ao devpdor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso nâo esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, Isob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se muita de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Ainda, deverá a parte executada apresentar as contas devidas no prazo de 48 horas, conforme determinado na sentença, sob pena de aplicação do art.915,§2° do CPC; 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o,seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazb de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitrd em 10 % (dez por cento) os honorários advocaticios. 5. Concedo os beneficios do Código de Processo Civil, art. I 72. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030332-77.2010.8.16.0001 - SERVIÇO DE RADIOLOGIA DMI - CURITIBA S/S LTDA x INTEGRAR SAUDE ENCAMINHAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E EXAME - I. Em que pese outrora ter me posicionado no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença era suficiente para dar inícios aos atos executórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, ReL Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo meu posicionamento e determino a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Ill. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. IV. Intime-se. Advs. TULIO MARCELO D BANDEIRA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

66. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0033033-11.2010.8.16.0001 - ANDERSON RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarde-se por seis meses manifestação dos interessados. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0039423-94.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x CLEVERTON LUIZ CARDOSO DE FARIA - Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0039761-68.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x FABIOLA FRANCO MONTEIRO - I. A citação por edital deve ser excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação da parte. Observa-se que o autor ainda pode efetuar diligências perante outras instituições, como empresas de telefonia, Receita Federal. Sendo assim, indefiro, por ora, a citação por edital. Devendo a parte esgotar todos os meios de busca possíveis. II. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0042944-47.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEM x MARCELO RIBEIRO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044967-63.2010.8.16.0001 - ESMERINA DA SILVA KLEBES x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte executada acerca da mencionada constrição, bem como do interesse no depósito da condenação em 10 dias. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0048931-64.2010.8.16.0001 - CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ROBERTO ALVES DOS SANTOS e outro - Havendo desistência expressa da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 63 e, de conseqüência, JULGO EXTINTOO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MARILZA MATIOSKI.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049850-53.2010.8.16.0001 - MARCELO SANTOS MACHADO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Ao credor sobre o deposito de fls. 170/171, no valor de R$ 315,52. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052799-50.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RAFAEL SILVA C. R. ALIMENTOS e outro - I Tendo em vista o provimento do recurso de agravo em fl.215/218. à Serventia para que proceda com a transferência de devolução dos valores penhorados via BACENJUD para a conta do executado indicada em fl.214, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 2. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Jufzo da operaçõo, juntando-se copia do oficio e comprovante do deposito 3. Após, volte-me para julgamento da exceção de pré-executividade. 4. Providências necessárias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0056349-53.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outros -

Suspenda-se a presente feito conforme requerido. int. Advs. DANIEL HACHEM e Ricardo Bazzaneze.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0057478-93.2010.8.16.0001 - VALDEMIR SANTOS DO COUTO x BANCO FINASA S/A - I. Recebo o recurso de apelação (fls.499/516) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranó com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. OSNI DA SILVA, APARECIDO SOARES ANDRADE, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

76. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0057593-17.2010.8.16.0001 - NEUSA NAZZARI PIOVEZAN x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Proceda a escrivania a transferência dos valores depositados pelo autor para a(s) conta(s) indicada(s), sem necessidade dos autos virem conclusos, oficiando-se ao banco para assim proceder. 3. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 4. Deverá o banco comunicar a este Juizo da operação, juntando-se copia do oficio e comprovante do deposito. Após, vez que o feito já se encontra extinto, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Publiquerge. Registrem-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0057953-49.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ANTONIO AGUINALDO DOS SANTOS - I. Tendo em vista que a matéria é eminentemente de fato e de direito, dispensando a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Il. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. Ill. Intime-se. Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e DANIELLE MADEIRA.

78. COBRANÇA DE HONORARIOS - 0058369-17.2010.8.16.0001 - LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA x ANDRÉ LUIZ CALVO e outros - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, AMAURY CHAGAS COUTINHO JR. e ALISSON ANTUNES VIEIRA.

79. EXECUCAO DE SENTENCA - 0060224-31.2010.8.16.0001 - AKIKO TAKAHASHI x MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER e outros - Defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 dias. int. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

80. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0062720-33.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ELISEU DE ANDRADE - Sobre a petição de fls. 147/148, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

81. DEPÓSITO - 0001234-13.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JUSSARA DO ROCIO RODRIGUES - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento (fls. 89) e näo apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, Il do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. intime-se. Adv. MIEKO ITO.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001707-96.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTOVAO PEREIRA DE OLIVEIRA - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002689-13.2011.8.16.0001 - MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x FLAVIO RICARDO PRESTES BENATTO - I. Compulsando os autos, verifica-se que o bem descrito às fls.121 é objeto de alienação fiduciária conforme fis.121- verso, sendo assim, indefiro o pedido de penhora. II. Portanto, a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Ill. Intime-se. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004317-37.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIA. METALMECÂNICA LTDA. e outro - Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, e extingo a presente execução de título com resolução de mérito nos termos do art.269,III do CPC, bem como extingo os embargos à execução em apenso sob n.0025022-56.2011.8.16.0001, com fulcro no art.267, IV do CPC, em razão de que, com a transação realizada, perderam seu objeto. Custas e honorários na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquive-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e GUILHERME KOPP REZENDE.

85. MONITÓRIA - 0005473-60.2011.8.16.0001 - ESCOLA LUMEN LTDA x SYNNUHÊ RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS - I. Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios para diligenciar em busca dos executados. II. Posto isso, a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. III. Intime-se. Adv. PAULO CARVALHO.

86. DECLARATORIA - 0007182-33.2011.8.16.0001 - BRUMER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA x DALVA GOMES DE ALENCAR - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 13,00. Int. Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e JOSE NAZARENO GOULART.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005511-72.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANGELA PERES - Defiro o pedido de dilação de prazo tão somente por 15 dias. Int. Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007536-58.2011.8.16.0001 - NEUZA MARIA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e LUIS CARLOS LAURENÇO.

89. ORDINÁRIA - 0021413-65.2011.8.16.0001 - OLGA FREIRE GAIÃO e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Intime-se, pessoalmente, ao reqeurido, para o recolhimento das cutsas finais, mais custas de AR em cinco dias, sob pena de execução. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS.

90. MONITÓRIA - 0022034-62.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEN - Tendo em vista o contido no petitorio retro, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias. Int. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027920-42.2011.8.16.0001 - ADELAINE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 20/11/2013 às 14:00 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. Ill. Intimem-se. f Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025022-56.2011.8.16.0001 - CIA METALMECANICA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, e extingo a presente execução de título com resolução de mérito nos termos do art.269,III do CPC, bem como extingo os embargos à execução em apenso sob n.0025022-56.2011.8.16.0001, com fulcro no art.267, IV do CPC, em razão de que, com a transação realizada, perderam seu objeto. Custas e honorários na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquive-se. Advs. MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRADE, GUILHERME KOPP REZENDE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

93. ALVARÁ JUDICIAL - 0014516-21.2011.8.16.0001 - EUGENIO SAGATI e outro - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o requerente a vender a sua parte ideal do imóvel descrito na matrícula sob nº. 13.563 do CRI desta Comarca, por valor não significativamente inferior àquele atribuído no laudo de avaliação, devendo o dinheiro ser depositado em caderneta de poupança e permanecer vinculado a este juízo. Expeça-se o necessário alvará judicial, com prazo de 30 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Observe-se o artigo 12, da lei 1050/60. As contas deverão ser prestadas em até 90 dias, mediante juntada da cópia autenticada da escritura pública de compra e venda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.

94. COBRANÇA - 0042552-73.2011.8.16.0001 - CIRO NESTOR LEVISKI e outro x CENTRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ao requerido para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R

$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. BRUNA PENNACCHI SOUZA e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038818-17.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZENIR DE SIQUEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045177-80.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA APARECIDA COSTA MAGULHANO - ME e outro - tendo em vista o contido no petitorio de fls. 69, suspenda-se o presente feito, enviando os presentes autos ao arquivo provisório, promovendo-se a devida baixa na movimentação forense. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048415-10.2011.8.16.0001 - DIRCE DIAS MOREIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 577,30, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 34,40. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. PEDRO RIBEIRO FILHO e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048563-21.2011.8.16.0001 - JOEL CELSO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A - Aguarde-se por seis meses a manifestação das partes. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

99. DECLARATORIA - 0047572-45.2011.8.16.0001 - PATRICIA GODOY DA SILVA x OTICA INDAIA S.A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ETIENNE SILVA.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0048616-02.2011.8.16.0001 - ARNO BUSS x RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 11,28. Int. Advs. DEMETRIUS ANDRE TOMKIW e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0048633-38.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALDILEI DANCINI - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

102. DECLARATORIA - 0053054-71.2011.8.16.0001 - HERON CARLOS ZANGARI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Diante das razões expendidas, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA dos débitos apontados na inicial, bem como CONDENAR a empresa promovida a compensar o autor pelos danos morais por ele sofridos com a quantia equivalente R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde 09.09.2011, data que iniciou-se o evento danoso (fl.88), conforme determina a Súmula nº 54 do STJ. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como a breve tramitação do feito, uma vez houve julgamento antecipado da lide. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LAURIANE SAMWAYS MENDES.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048225-47.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x TODENI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

104. ORDINÁRIA - 0051905-40.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Considerando que ao Agravo não foi concedido efeito suspensivo, publique-se o despacho de fls. 399: I. Deixo de analisar o pedido de reconsideração realizado no agravo de instrumento acostado às fis. 384/389, uma vez que o referido recurso não se refere aos presentes autos, mas aos autos n° 0031320-30.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 13a Vara Cível. Desentranhe-se a referida petição e entre ao seu subscritor mediante termo nos autos. II. Intime-se a parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo retido de fls. 390/398. lll. Após voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação quanto a decisão recorrida. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

105. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053237-42.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMAR GONSALVES CARDOSO - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

106. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0048432-46.2011.8.16.0001 - KUAN WEN PENG e outros x LIN JEN FENG (DE CUJUS) - I. Considero apresentadas as primeiras declarações. Tome-se por termo. 2. A seguir, cite-se, após, o interessado porventura nâo representado, bem como a Fazenda Pública Estadual manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. 3. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público 4. Providências necessárias.Ao inventariante para que compareca em cartorio a fim de assinar o termo de Inventariante. Int. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060459-61.2011.8.16.0001 - CARLA BEATRIZ MONTEIRO x BANCO AYMORE S/A C.F.I - Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre os documentos juntados as fls. 101/106. Após, contados e preparados, voltem-me conclusos para julgamento antecipado do feito. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. ANULATÓRIA - 0060663-08.2011.8.16.0001 - OSVALDO GERALDO CANÇADO x ROTA SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, EDGAR JOSE DOS SANTOS, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0059542-42.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON DIOGO DE SOUZA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056865-39.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO NASCIMENTO GOMES - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.

111. DEMANDA DESFAZIMENTO DO CONTRATO, RESSARCIMENTO DOS VALORES E REINTEGRAÇÃO - 0062820-51.2011.8.16.0001 - ADEMIR DE OLIVEIRA x JOSE MARTINS DA SILVA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064187-13.2011.8.16.0001 - HANALOURA ELISIO x JULIANE TOLEDO ROSSA - Acerca da possibilidade de acordo, novamente a parte executada, para manifestar-se no prazo de 05 dias. Int. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0064131-77.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguarde-se por seis meses a manifestação das partes. int. Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0063542-85.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VICENTE ROSSINI GONÇALVES - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um)

oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0064150-83.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x MARIA JULIA SANTOS SIQUEIRA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 20,68.Intime-se. Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063217-13.2011.8.16.0001 - IZAC VERGINIO SOARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 21,28.Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PRISCILA KEI SATO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

117. ALVARÁ JUDICIAL - 0002585-84.2012.8.16.0001 - ANA BEATRIZ RODRIGUES LIMA (MENOR) e outros x JOCEMAR RODRIGUES DE LIMA (DE CUJUS) - Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para autorizar ANA BEATRIZ RODRIGUES LIMA e ROZANGELA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA a levantarem o valor total existente na conta corrente 20.634-2, agência 1244-0, de titularidade de Jocemar Rodrigues de Lima, que deverá ser encerrada após tal providência. Após o trânsito em julgado, intimem-se as autoras para que, em até cinco dias, indiquem os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/ CNPJ, etc.) para depósito mediante transferência bancária, através de oficio judicial, bem como concedam autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência dos valores depositados, sem necessidade dos autos virem conclusos, oficiando-se ao banco para assim proceder. Instrua-se o oficio com cópia desta sentença, bem como do ofício de fl. 45. Por fim, deverá o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do oficio e comprovante do deposito. Fica dispensada a prestação de contas, ante a pequena monta da quantia a ser levantada, que será utilizada para a subsistência da menor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. HELINTON ANDREATTA DALPRA e ELIAS DO AMARAL.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0004079-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x BENTO DE SOUZA - Tendo em vista o desinteresse da parte credora no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0003462-24.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSPORTES AVANÇO LTDA - A parte autora para comprovar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no rpazo de 05 dias. Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006345-41.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MATHEUS MAEDA BRASIL - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

121. COBRANÇA - 0012813-21.2012.8.16.0001 - ENOQUE ALVES FELIZARDO e outro x CENTAURO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012702-37.2012.8.16.0001 - ADRIANE MARIA AGNER QUINTAS x FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e outro - I. Considerando aue a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 22/10/2013 às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possiveis. IIL intime-se Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, RAFAEL FURTADO MADI, CELSO DE FARIA MONTEIRO e DANIELA PEREIRA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010972-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RAJ IMPEX IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - Ao autor sobre o contido no resultado do BACENJUD. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0014826-90.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HELCIO BARRETO DA SILVA - Proceda-se o bloqueio judicial do bem descrito as fls. 02, através do sistema RENAJUD. Manifeste-se o autor, em 05 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017108-04.2012.8.16.0001 - ROSILENE BATTISTI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Sobre a petição de fls. 60/62, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

126. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010718-18.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SILVA FILHO x RONNY SCHEFFLER MOURA - Defiro o pedido retro (fls. 50). Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para conclusão de diligencias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem-me conclusos. Int. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

127. MONITÓRIA - 0006557-62.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ESCOLA COMERCIAL SÃO JOSÉ - I. Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargada assiste razão no que tange à ausência de procuração. II. Sendo assim, a parte embargante, para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos, a respectiva procuração sob pena de nulidade. Ill. Ainda, a parte embargante, para que no mesmo prazo supramencionado, manifeste-se acerca do petitório de fls.40/43. IV. Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014458-81.2012.8.16.0001 - EDSON LUIS SANTOS x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista a noticia de descumprimento da decisoo preferido por este juizo. Oficle-se aos cadastros de restrgão de crédito determinando o baixo do apontamento ate uherior deliberaçào. incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgoos, com posterior comprovaçóo nesses autos. 2. Intime-se. Ao autor para retirada dos oficios. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

129. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007106-72.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x MR DIAS COMERCIO DE GESSO e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. DANIEL HACHEM.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0018740-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x OSWALDO CALDEIRA - I. A parte autora para regularizar a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, tendo e vista que a procuração de fls. 176 trata-se de cópia, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013069-61.2012.8.16.0001 - MOACIR MEDEIROS x CREDIREAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito comporta julgamento antecipado conforme previsto no art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem-me para sentença. Int. Advs. ELME KAREM BAIDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022867-46.2012.8.16.0001 - DEYVIDE RAMOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Indefiro o pedido de fls. 70/71, uma vez que os pedidos liminares somente poderão ser reapreciados mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, portanto, considerando que o autor informou que realizaró o depósito somente do valor incontroverso, a decisão deve ser mantida por seus propnos fundamentos. II.As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. III. Intimem-se. Advs. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0022300-15.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x JOZIELE GOMES PEREIRA - Defiro a expedição dos oficio reqeuridos as fls. 34/35.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. FABIANO ROESNER.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010280-89.2012.8.16.0001 - ALDO PEREIRA SOUSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 11,88. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

135. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0022144-27.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x LUIZ RICARDO LORENA ALVES - I. Tendo em vista a certidão de fls. 41 informando que a parte autora não cumpriu o item 1.7.2, IV do Código de Normas em relação à petição transmitida via fax (fis. 40), desconsidero o ato praticado. II. Ao autor para se

manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO.

136. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0026338-70.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR NUNES DOS SANTOS - I. Tendo em vista a manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 118 e 119), bem como que a matéria é eminentemente de fato e de direito, dispensando a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0017560-14.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SAMUEL INACIO DOS SANTOS - Oficie-se conforme reqeurido na petição retro. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

138. DECLARATORIA - 0030812-84.2012.8.16.0001 - EVA DE FATIMA TORRES RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Considerando a contestação e documentos de fis. 31/58, a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação quanto a decisão recorrida. Intime-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

139. ORDINÁRIA - 0030769-50.2012.8.16.0001 - CANTILOG TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029911-19.2012.8.16.0001 - DEODATO ALVES PEREIRA x SUMAIA ANDRAUS - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

141. INVENTARIO - 0028901-37.2012.8.16.0001 - ANA VALTER DOS SANTOS x ESPOLIO DE PLACIDO COLAÇO DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 149,46, após voltem conclusos para homologação. Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.

142. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0031107-24.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDM NOVA EUROPA I E II x WILSON APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS e outro - Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa em fl.48, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, co Código de Processo Civil. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se ao disposto no Código de Normas. Eventuais custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

143. ARROLAMENTO - 0034039-82.2012.8.16.0001 - OMIR GALIOTTO e outros x ESPOLIO DE ERMENEGILDA TADIELLO GALIOTTO - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado pelo inventariante às fls. 40/41, resolvendo o feito nos termos do art. 269, III do CPC. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 68, determino a expedição do competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, §2º, do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão. Cumpram-se, no que for pertinente, as demais determinações constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e MARIA LUIZA GALIOTTO.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0020308-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA ROSA GABRIEL - Vistos, etc. Intimada a parte autora, esta requereu a desistência da ação (fl.25) Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Proceda-se com a baixa do bloqueio judicial do objeto da presente ação através do Detran. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

145. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038564-10.2012.8.16.0001 - MARIA MARLENE ZEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

146. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0035359-70.2012.8.16.0001 - BAIKA E CIA LTDA - ME x REDECARD S.A - Conforme consignado na decisão de fls. 64, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico buscado pela parte autora com a demanda. No caso, a requerente deduziu pedido de indenização por danos morais (estimado em cem salários mínimos) e materiais (R$ 1.000,00), ou seja, formulou pedido cumulativo, o que implica dizer que o valor da causa deve corresponder a soma deles. Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá, outrossim, complementar o valor das custas processuais e FUNREJUS. Decorrido o prazo assinado sem atendimento da determinação judicial, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

147. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031945-64.2012.8.16.0001 - SIRLEY FALCAO EL HAJJAR x TAM LINHAS AEREAS S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e JESSICA AGDA DA SILVA.

148. ALVARÁ JUDICIAL - 0040539-67.2012.8.16.0001 - ZILDA ANTUNES DA SILVA x CLAUDINEI DA SILVA (DE CUJUS) - Tendo em vista o contido no petitorio de fls. 29, concedo o prazo de 05 dias. int. Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0037452-06.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x NRG TELECOM LTDA - Vistos, etc. Intimada a parte autora, esta requereu a desistência da ação (fl.62) Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

150. MONITÓRIA - 0036572-14.2012.8.16.0001 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A x GRAFICA VITRINE LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MELISSA MARINO.

151. DECLARATORIA - 0040929-37.2012.8.16.0001 - ACYR IWANKIW x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JOSE FERNANDO ROMÃO DA SILVA, SHEILA EVELIZE RIBEIRO e JOSE RIBEIRO.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0040031-24.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON RENATO RODRIGUES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

153. ALVARÁ JUDICIAL - 0042134-04.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE GUSTAVO BORGES - I. Primeiramente, a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos, via original ou cópia autenticada de fls.06/09, e ainda, junte certidão de inexistência de abertura de inventário. II. Deverá a parte autora, no mesmo prazo supramencionado, esclarecer, o motivo de ajuizar a presente aÇão nesta comarca, visto que a mesma reside em Santa Catarina. III. intime-se. Adv. JONAS BORGES.

154. MONITÓRIA - 0034681-55.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x FLAVIO MIGUEL BUHLER - I. Tendo em vista o contido nos embargos de declaração oposto pela parta autora, acolho o mesmo. II. Sendo assim, na forma do artigo 1.102 b, do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré, com prazo de quinze dias, para pagar a importância devida ou embargar. III. Em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocaticios, na forma do artigo 1.102 c, § 1° do diploma processual civil. IV. Inexistindo pagamento ou interposição de embargos, venham conclusos após o preparo de eventuais custas remanescentes. V. Interpostos embargos, intime-se a parte credora para impugnâ-

los no prazo de quinze dias. VI. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043167-29.2012.8.16.0001 - KELVIN AXEL HINCA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇAO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇAO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇAO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4" T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17" C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às f1s.86/92 Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

156. DECLARATORIA - 0042874-59.2012.8.16.0001 - LUANA DALA SOARES x OI S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIANA BIGOLIN ZORDAN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047070-72.2012.8.16.0001 - RAJ IMPEX IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - l. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica gozará dos benefícios da assistência judiciária em circunstâncias especialíssimas, isto é, quando exercer atividade sem fins lucrativos g, desde que comprovada a situação de impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários de seu advogado (ressalte-se que, impossibilidade näo é sinônimo de dificuldade). II. Assim, considerando que a autora näo se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. lll. Intime-se Advs. FELIPE GOMES BATISTA e MURILO CELSO FERRI.

158. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047184-11.2012.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO RAVAGLIO x OI BRASIL TELECOM S.A - ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição de documentos e, em consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos pela requerida, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046065-15.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MIDALO COMERCIO DE BRINDES LTDA e outros - l. Tendo em vista o contido no petitório retro, desentranhe-se às fls.30/31, entregando ao seus respectivo subscritor mediante recibo nos autos. II. A parte exequente para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. lll. Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047722-89.2012.8.16.0001 - ALESSANDRA GONÇALVES DE LIMA PALIOTO x BANCO FIAT /SA - 1. O autor requer, ça petição inicial, a revis0o de contratos bancórios e pede, ao final, a antecipação de futela para se abster do pagamento de mais prestações, bem como para que seu nome nao seja incluído no cadastro de inadimplentes e manutenção do bem. Requer, alternativamente, seja deferido o depósito das prestações em conta judicial 2. Para a concessötþ da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequivoco, da verossimilhança das alegações contidas no petição inicial (art. 273 do CPC). 3. Diante disto. percebe-se que a liminar pre'endida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois, apesar db esmero para a confecção dos cálculos que instruem a petiÇão inicial, estes foram elaborados unila eralmente. Em se tratando de cálculos, sem a formação do contraditório não se pode entencier existir prova inequivoca de que os critérios ut lizados serão aqueles consolidados err eventual sentenÇa. ainda que se adm:ta, por hipótese, que e.a contenho julgamento de procedència integral dos pgdidos formulados pelo autor. 4. Assim, parc elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quant as que avençou com o éu, inclusive as eventualmente vencidas. pois estas 500, de fato. incontroversas neste instante. 5. O autor poderó, ge quiser, depositar os valores. Contudo. desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência. Sem elisão da mora (acaso näo haja depósito integrall conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça I "E que, conforme posicionamento adotado por esto Corte, apenas o depósito irbtegral dos valores previstos no contrato é copaz de afastar os efeitos do mora. Ass;m, o depósito dos valores que o devgdor entende devidos, se inferiores ao poctuado, não temlo condão de elidir a mora, trotondo-se ato de mero conveniência do devedor, servindo openas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outroSSim, qualquer prejuizo ao credor, já ao menos pcae do débito estaró ossegurado. (A; n° 530.589- 5, ecisão Monocrático, Reistor Juiz Luis Espindola, j. 09. 10.08). 6. Sob os mesmos fyndamentos, é incabível a restrição ao direi,tó de o rèu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimpientes, acaso e permaneça ern rnora. A jur:sprudência atual estabeleceu que a simples iscussão da dËvida em processo judicial nòo e suficiente para evitar a inc:Usão do nome do cevedor em tais cadastros, pois, cara tanto, exige-se a demonstração de doss requisitos: al que a resistêncio à cobrança indevida se funda na aparência do bom aireito e em jurisprudëncia consolidada do STF ou do STJ: e, b) o depósito do valor ncortroverso ou presiaÇÕo de ocução idônea (logo, o próprio depósito do dos valores devidos já será suficiente para evitar eventual inscrição no cadastro de inadimplentes). 7. Cite-se o réu, por'caria (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-o que a falta desta implicaró presungão de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citaçâo de que este JuÏzo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 8. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeadivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC. intime-se esta a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (orts. 326 e 327 do CPC). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

161. DECLARATORIA - 0042561-98.2012.8.16.0001 - MILLENIUM MATERIAIS LTDA - ME x GUILHERME OLIVEIRA TEODORO DA SILVA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050418-98.2012.8.16.0001 - RAFAEL SILVA GALINDO x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

163. COBRANÇA - 0045765-53.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARILEA TERESINHA KREUSCH GASPAR - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e

postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049594-42.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CELSO BRAZ PEREIRA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

165. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001632-48.2011.8.16.0004 - TEREZA LURDES WYSOTCHANSKY x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros - 1. A parte autora ingressou com ação de reparação de danos morais e materiais em face de Município de Curitiba, Cristo Rei Transporte Coletivo Ltda e Urbanização de Curitiba S.A, na Vara da Fazenda Pública , Falências e Recuperação de Empresas. 2. O Juízo da 3a vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas julgou extinta a ação em relação à URBS e ao Municipio e posteriormente declinou da competência, sendo os autos encaminhados a esta Vara. 3. Aproveito todos os atos instrutórios realizados, bem como ratifico as decisões proferidas. 4. Cumpra-se os itens IV, Ve VI do da decisão de fls. 431/432. Intimem-se. Advs. DESIREE WINTER AMARAL, SIMONE KOHLER, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL.

166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0050766-19.2012.8.16.0001 - MARCIO DE MELLO VIEIRA x OI BRASIL TELECOM S.A - Adv. MARCELO CREST1. Preliminarmente. a titulo de emenda a inicial, a parte requerente para que traga aos autos documentos atualizados que comprovem a condição financeira da parte, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. ANI RUBEL.

167. INDENIZAÇÃO - 0050855-42.2012.8.16.0001 - LUCIANO BERNART x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, a parte requerente para que traga aos au os documentos atualizados que comprovem a condição financeira da parte, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. intimem-se. Adv. VANIA DE AGUIAR.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	012	2012.0027561-6
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	008	2011.0026509-0
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	006	2012.0030658-9
	007	2012.0030658-9
	013	2012.0030658-9
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	004	2010.0011838-0
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433111	2006.0005092-0
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	002	2012.0012274-7
Edgar Delfino Junior OAB PR057858	002	2012.0012274-7
Eliseu Raphael Venturi OAB PR057733	002	2012.0012274-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	002	2012.0012274-7
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	009	2013.0001217-0
	010	2013.0001217-0
João Joaquim Martinelli OAB PR025430	002	2012.0012274-7
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2012.0021948-1
Maria Helena Leonardi Bastos OAB SP031713	002	2012.0012274-7
Robson Ochiai Padilha OAB PR034642	002	2012.0012274-7
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	014	2012.0020581-2
	015	2012.0026942-0
Sergio Henrique Tedeschi OAB PR024728	002	2012.0012274-7
Vanessa Cristina de Carvalho Rasbold OAB PR059534	005	2006.0010676-4
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2012.0013884-8

001 2012.0021948-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Juliano dos Santos Alves
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet

002 2012.0012274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Momentive Química do Brasil Ltda.
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Edgar Delfino Junior OAB PR057858
Advogado: Eliseu Raphael Venturi OAB PR057733
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Advogado: João Joaquim Martinelli OAB PR025430
Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos OAB SP031713
Advogado: Robson Ochiai Padilha OAB PR034642
Advogado: Sergio Henrique Tedeschi OAB PR024728
Réu: Mara Ciane Gonçalves Menslin
Réu: Marcos Alexandre Menslin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/04/2013

003 2012.0013884-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Ari Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/04/2013

004 2010.0011838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Bruno Cezar Neves Nunes
Objeto: Intime-se o defensor para que compareça nesta Secretaria, a fim de realizar carga dos autos de Ação Penal nº 2010.11838-0, em que figura como réu BRUNO CEZAR NEVES NUNES, tendo em vista a sentença proferida às fls. 149/154.

005 2006.0010676-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Cristina de Carvalho Rasbold OAB PR059534
Réu: Sirlene Simon Wosniaki
Objeto: Intime-se a defesa para que informe os atuais endereços das testemunhas Adriana Rodrigues de Paula, Genário de Souza Martins e Silvone de Fátima Wosniak Karpinski.

006 2012.0030658-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Réu: Rodrigo da Cruz Veiga
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Carlos dos Santos
Testemunha de Defesa: Otavio da Cruz Veiga
Testemunha de Defesa: Patricia da Cruz Veiga
Testemunha de Defesa: Rafael Machado Soares
Prazo: 20 dias

007 2012.0030658-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Réu: Rodrigo da Cruz Veiga
Objeto: "... indefiro o pedido de liberdade provisória...'.

008 2011.0026509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Andre Rodrigues Pinheiro Krainski
Objeto: Intime-se a defesa para que promova o traslado dos presentes autos.

009 2013.0001217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Lucas Werik Carneiro Veloso
Réu: Willians Cesar Carneiro Veloso
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

010 2013.0001217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Deivid Francisco Galina
Réu: Lucas Werik Carneiro Veloso
Réu: Willians Cesar Carneiro Veloso
Objeto: Pelas razões alinhadas, indefiro o pedido de liberdade provisória, em virtude de persistir o requisito da garantia da ordem pública....

011 2006.0005092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Julio Hugo Mendez
Objeto: "Vistas as partes para apresentação das alegações finais".

012 2012.0027561-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Luis Ricardo Xavier
Objeto: Intime-se a defesa para que informe os atuais endereços das testemunhas de defesa LadirCoturi e Marlene Bobryck.

013 2012.0030658-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Réu: Rodrigo da Cruz Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/02/2013

014 2012.0020581-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Alexandre Brito de Paiva Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/02/2013

015 2012.0026942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Alceu Elias Araujo
Objeto: Vistas à parte para apresentação das alegações finais.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2010.0015930-2
João Carlos Rodrigues OAB PR056757	004	2006.0006938-9
Marcos Sergio Jakiemin Martins OAB PR017434	002	2009.0012946-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	005	2012.0025378-7
Sergio Zippin Filho OAB PR036486	003	2009.0006093-2

001 2010.0015930-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Consuila Suman
Réu: Consuila Suman
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "E ABSOLVIDA DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11343/06.*** PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA DE DEZ DIAS-MULTA***."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 400
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Juliana Vitor dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "E ABSOLVIDA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 E ART. 35 DA LEI 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 8
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

002 2009.0012946-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Assistente de Acusação: Mendonça & Barros Ltda
Advogado: Marcos Sergio Jakiemin Martins OAB PR017434
Réu: Emerson Jesus de Oliveira
Objeto: OFERECER QUESITOS EM RELAÇÃO AO EXAME GRAFOTÉCNICO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

003 2009.0006093-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/03/2013

004 2006.0006938-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Stado do Parana
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757
Réu: Wanderlei Soares Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 22/02/2013

005 2012.0025378-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Emerson de Jesus Fernandes
Objeto: "...indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva...."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	002	2012.0020299-6
Debora Schindler OAB PR063489	003	2003.0003180-7
Jeferson de Amorin OAB PR031047	004	2012.0008089-0
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	005	2006.0004905-1
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2012.0008378-4

001 2012.0008378-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Marcio Jose Marques de França
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do aditamento à denúncia.

002 2012.0020299-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Edilson Fernandes de Souza
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

003 2003.0003180-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Schindler OAB PR063489
Réu: Ricardo Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 13/03/2013

004 2012.0008089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Réu: Claudio Roberto de Araujo
Réu: Helmut Emilio Mog
Objeto: Intimá-lo para que apresente memoriais finais, no prazo legal.

005 2006.0004905-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Cleros da Costa Andre
Réu: Joao Sergio Leite da Silva
Réu: Marco Antonio de Oliveira Martins
Réu: Nilson Andre Cardozo
Objeto: Intimá-lo para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do aditamento, nos termos do artigo 384, §2º do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	003	2012.0019545-0
Ali Tawfeiq OAB PR060909	036	2012.0030679-1
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	014	2012.0017355-4
	038	2009.0020386-5
	039	2011.0016329-8
Ana Luiza Horn OAB PR057734	040	2011.0005122-8
Ana Maria Citti OAB PR020965	002	2008.0007473-4
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	002	2008.0007473-4
Andre Luiz Kravetz OAB PR032217	020	2012.0027220-0
	021	2012.0027220-0
	033	2012.0027220-0
Argeo Fernandes França Neto OAB PR060512	006	2012.0030678-3
	017	2012.0027238-2
Arlei Azolin OAB PR008859	024	1999.0005203-0
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	031	2012.0023154-6
Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895	012	2008.0018657-5
Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523	012	2008.0018657-5
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	022	2008.0008413-6
Diego Lima Cresto OAB PR061312	041	2011.0028757-4
Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636	042	2010.0004654-0
Eclea Maria Martins Ribas	024	1999.0005203-0
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	002	2008.0007473-4
Fabricio Truchem de Souza OAB PR064629	007	2012.0029649-4
	009	2012.0029050-0
Francisco Coimbra Chesco OAB PR032224	013	2010.0022671-9
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	005	2012.0019615-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	022	2008.0008413-6
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	026	2012.0030532-9
Iolando Motzko Filho OAB PR007080	024	1999.0005203-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	024	1999.0005203-0
Jose Diogo Guilen OAB PR022834	024	1999.0005203-0
Juarez Mowka OAB PR013885	018	2012.0023124-4
	030	2012.0023124-4
Jussara Schmitt Sandri	024	1999.0005203-0
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	025	2012.0018903-5
	028	2012.0018903-5
	032	2012.0018142-5
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	029	2012.0019613-9
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	004	2011.0019212-3
	008	2012.0029143-3
	011	2007.0010889-0
	016	2007.0010889-0
	037	2011.0029918-1
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	034	2009.0007920-0
Patricia Braga de Morais	024	1999.0005203-0
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	024	1999.0005203-0
Pedro Henrique Martins Ribas OAB PR062851	014	2012.0017355-4
Reginaldo Martins OAB PR011699	043	2003.0000048-0
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	023	2010.0001168-2
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	010	2012.0008165-0
Rui Barbosa OAB PR053420	015	2012.0023154-6
	031	2012.0023154-6
Sergio de Arruda OAB PR028270	019	2012.0019547-7
Sergio Zippin Filho OAB PR036486	001	2012.0021163-4
Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664	001	2012.0021163-4
Thiago Augustiniak de Andrade OAB PR063691	035	2012.0029576-5
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	027	2012.0017069-5
Wagner de Oliveira da Silva OAB PR060140	014	2012.0017355-4
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	044	2012.0015753-2

001 2012.0021163-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
Réu: Ronaldo Kalleo da Cruz
Réu: Willian dos Santos Shimith da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

002 2008.0007473-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Citti OAB PR020965
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Réu: Ronaldo Adriano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 22/04/2013

003 2012.0019545-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Réu: Tiago Marcelino Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/09/2013

004 2011.0019212-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Vanderley dos Reis Silva

Réu: Vanderley dos Reis Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos
- Interdição de direitos: Proibição de frequentar determinados lugares definidos pelo juizo da execução.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

005 2012.0019615-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Fabio Rene Pereira
Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

006 2012.0030678-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argeo Fernandes França Neto OAB PR060512
Réu: Luis Cezar Ribeiro Melo
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

007 2012.0029649-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Truchem de Souza OAB PR064629
Réu: Ruan Pereira da Silva
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

008 2012.0029143-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Jean Carlo de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

009 2012.0029050-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Truchem de Souza OAB PR064629
Réu: Alcebiades Mendes de Araujo Neto
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

010 2012.0008165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Réu: Camila Telles Lopes
Réu: Ronaldo Jose Vaz
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

011 2007.0010889-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Alex da Silva
Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAPRISÃO PREVENTIVA.

012 2008.0018657-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Advogado: Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523
Réu: Elias de Almeida
Réu: Luiz Carlos Velasco
Objeto: FICA CIENTE DO CANCELAMENTO DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA 22/04/2013, ÀS 16 HORAS.

013 2010.0022671-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Coimbra Chesco OAB PR032224
Réu: Altair Moura dos Santos
Réu: Altair Moura dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: em local a ser destinado pelo Juízo da Execução
- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 16
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

014 2012.0017355-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Pedro Henrique Martins Ribas OAB PR062851
Advogado: Wagner de Oliveira da Silva OAB PR060140
Réu: Francisco Guerreiro
Réu: Pierpaolo Nota Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Sandro Mauricio Brandt
Prazo: 20 dias

015 2012.0023154-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Wygler Zuleger Silva
Objeto: FICA INTIMADO PARA INFORMAR OS ENDEREÇOS NOS QUAIS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS ARROLADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO PODERÃO SER INTIMADAS PARA A AUDIENCIA DESIGNADA.

016 2007.0010889-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Alex da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/04/2013

017 2012.0027238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argeo Fernandes França Neto OAB PR060512
Réu: Matheus Gonçalves de Freitas
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

018 2012.0023124-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Emerson Fernando Madureira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Keli Carolina Gonçalves de Andrade
Testemunha de Defesa: Vagner Nilson Matos
Testemunha de Defesa: Vanderléia do Rocio Pinheiro
Prazo: 15 dias

019 2012.0019547-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio de Arruda OAB PR028270
Réu: Felipe de Almeida Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/09/2013

020 2012.0027220-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Réu: Leonardo Souza Mariano
Objeto: Fica ciente do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

021 2012.0027220-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Réu: Leonardo Souza Mariano
Objeto: Fica ciente do indeferimento do pedido de revogação do mandado de prisão preventiva.

022 2008.0008413-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Daniel Ghenov
Réu: Paulo Alberto de Andrade Boss
Réu: Daniel Ghenov
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassifico para o artigo 180§3° do CP"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

023 2010.0001168-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Gicimar Rodrigo Ribeiro Santos
Réu: Gicimar Rodrigo Ribeiro Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Prescrição executória."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

024 1999.0005203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Eclea Maria Martins Ribas
Advogado: Iolando Motzko Filho OAB PR007080
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Jose Diogo Guilen OAB PR022834
Advogado: Jussara Schmitt Sandri
Advogado: Patricia Braga de Morais
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Maria Bernadete Rodrigues dos Santos Oliveira
Réu: Maria Bernadete Rodrigues dos Santos Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "PRESCRIÇÃO"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

025 2012.0018903-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Fabricio Oliveira da Silva
Objeto: Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, fica intimada a trazer aos autos os documentos que comprovem condições favoráveis do réu.

026 2012.0030532-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Joel Cesar Falcao Juk
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU JOEL CESAR FALCAO JUK, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

027 2012.0017069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Anderson Marquardt
Réu: Jose Carlos Koga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/02/2013

028 2012.0018903-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Fabricio Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/04/2013

029 2012.0019613-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Réu: Erivelton Muniz de Souza
Objeto: FICA CIENTE DO CONTIDO NOS DOCUMENTOS DE FLS. 235/241, BEM COMO PARA COMUNICAR AOS FAMILIARES DO REU ERIVELTON ACERCA DA AUDIENCIA DESIGNADA.

030 2012.0023124-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Emerson Fernando Madureira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 22/02/2013

031 2012.0023154-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Fernando Marques da Cruz
Réu: Wygler Zuleger Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/02/2013

032 2012.0018142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Lucas Carvalho de Freyn
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/02/2013

033 2012.0027220-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Réu: Leonardo Souza Mariano

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/04/2013

034 2009.0007920-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Requerente: Maria Ester Miranda
Réu: Liliane Freitas Garcia
Réu: Thais Batista Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/03/2013

035 2012.0029576-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augustiniak de Andrade OAB PR063691
Réu: Romario Prestes Basilio
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

036 2012.0030679-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Rodrigo de Carvalho Juvencio
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

037 2011.0029918-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Everson de Oliveira Silva
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

038 2009.0020386-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Fabian Darolt Silveira
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

039 2011.0016329-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Johnathas Ebert Cham
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

040 2011.0005122-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Jeferson de Brito
Objeto: FICA CIENTE PARA EM CINCO DIAS INFORMAR SE PRETENDE REALIZAR NOVA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, TENDO EM VISTA O ADITAMENTO DA DENUNCIA.

041 2011.0028757-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Réu: Edson Luiz Caetano da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE SE RATIFICA AS ALEGAÇÕES FINAIS JÁ APRESENTADAS, TENDO EM VISTA QUE O MINISTERIO PUBLICO APRESENTOU SEUS MEMORIAS POSTERIORMENTE À DEFESA.

042 2010.0004654-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
Réu: Misael Costa de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/07/2013

043 2003.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Martins OAB PR011699
Réu: Sandro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 26/03/2013

044 2012.0015753-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Jaquinando Fernandes Bispo
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU JAQUINANDO, BEM COMO CIENTE DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 16/04/2013, AS 16 HORAS.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	006	2010.0005470-5
Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946	005	2010.0005470-5
	006	2010.0005470-5
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	006	2010.0005470-5
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	003	2011.0006873-2
Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265	005	2010.0005470-5
	006	2010.0005470-5
Eliane Budyk OAB PR051700	002	2008.0004737-0
Emerson Luís Gonçalves OAB PR054424	001	2009.0014480-0
Marcia Eneida Bueno OAB PR049020	004	2011.0015535-0

001 2009.0014480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luís Gonçalves OAB PR054424
Réu: Jhonatan Fernandes da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2013

002 2008.0004737-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Réu: Francisco Caninde de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 02/04/2013

003 2011.0006873-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: João Ricardo Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 25/02/2013

004 2011.0015535-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Eneida Bueno OAB PR049020
Réu: Pedro Wilmar Ferreira Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 08/04/2013

005 2010.0005470-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Davi Chedlovski Pinheiro
Advogado: Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946
Advogado: Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265
Objeto: À defesa do querelante para que efetue o pagamento das custas de intimação para a audiência de instrução e julgamento, no total de R$ 465,29 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

006 2010.0005470-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Luiz Fernando Carmezini de Oliveira
Querelante: Davi Chedlovski Pinheiro
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 08/03/2013

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	003	2008.0020443-6
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	004	2013.0000810-5
Joacir José Favero OAB PR037544	002	2012.0014480-5
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	003	2008.0020443-6
Marion Bach OAB PR047113	003	2008.0020443-6
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	002	2012.0014480-5
Renata Cristiani Dallposso OAB PR056071	002	2012.0014480-5
Rodrigo Ferreira Melo OAB PR056067	002	2012.0014480-5
Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244	003	2008.0020443-6
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2012.0003007-9
Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638	003	2008.0020443-6

001 2012.0003007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Guiomar Barbosa Cesar
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA JULIANO JOSÉ BONFIM, A QUAL FOI ENCAMINHADA À COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL/PR, COM PRAZO DE 90 DIAS.

002 2012.0014480-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joacir José Favero OAB PR037544
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Renata Cristiani Dallposso OAB PR056071
Advogado: Rodrigo Ferreira Melo OAB PR056067
Réu: Mauricio Rodrigues Galo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/03/2013

003 2008.0020443-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Advogado: Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244
Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638
Réu: Angela Valezin de Toledo Costa
Réu: Jose Mariano de Toledo Costa Filho
Réu: Marcio Valezin de Toledo
Objeto: OS IN TERROGATORIOS SERÃO EFETUADOS APENAS APÓS A INQUIRIÇÃO DE TODAS AS TESTEMUNHAS NESTE JUIZO E NOS JUIZOS DEPRECADOS

004 2013.0000810-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Saul Evilasio Koche Waltrick Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2013

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andressa Regene da Silva OAB PR052364	002	2012.0028699-5
Darci Jose Finger OAB PR024412	008	2008.0011930-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2007.0013519-7
Douglas Honorato Luiz OAB SC034087	004	2012.0029942-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2012.0026587-4
Jorge Luiz Pohlmann OAB RS032614	005	2006.0011739-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2012.0030697-0
	007	2005.0005499-1
Rossineia de Oliveira OAB PR062202	008	2008.0011930-4

001 2012.0026587-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Odair Gebresalasie Hendrix de Oliveira e Souza
Objeto: Intima-se à Defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias.

002 2012.0028699-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andressa Regene da Silva OAB PR052364
Requerente: Odair Gebresalasie Hendrix de Oliveira e Souza
Objeto: Indefiro o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por Odair Gebresalasie Hendrix de Oliveira e Souza por estarem presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, inciso I da Lei 12403/2011.

003 2012.0030697-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Sergio Kuchar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 26/02/2013

004 2012.0029942-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Douglas Honorato Luiz OAB SC034087
Requerente: Márcio Elcio Barbosa
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por Marcio Elcio Barbosa, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.

005 2006.0011739-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luiz Pohlmann OAB RS032614
Réu: Antoninho Wibrantz
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

006 2007.0013519-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Maria Neide de Alcantara Pereira
Réu: Vanderson Alves Pereira
Objeto: 1) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Defesa para manifestar-se sobre as testemunhas ausentes (JOSÉ ADONIR GEBERTT, FERNANDO LOURENÇO PALMONARE e VANESSA PLINTRA), fornecendo o endereço atualizado das referidas testemunhas, bem como para proceder a juntada das declarações escritas abonatórias de conduta dos réus. 2) Designo o dia 03 de ABRIL de 2013, às 16h00 para audiência de instrução e julgamento em continuação.

007 2005.0005499-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Mauricio Fabiano Cavalheiro
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/02/2013, às 16h00min.

008 2008.0011930-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Réu: Fabiano Rodrigues
Objeto: Vistas à Defesa do acusado FABIANO RODRIGUES, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que tenha ciência dos depoimentos colhidos e se manifeste se há interesse na renovação do ato ou se concorda com o aproveitamento da prova, nos termos do despacho de fls. 274.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 01/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE PIECHNIK BARROS 0043 003380/2005
ADRIANO M.C. RANCIARO 0013 042870/2000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0029 001777/2004
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0016 000935/2002
ALEX CAETANO DOS REIS 0087 017882/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0046 000951/2006
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0026 001243/2004
0038 000603/2005
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0058 000813/2008
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0003 028550/1992
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0045 000715/2006
ANDREA ROCIO DA SILVA 0035 003785/2004
ANDRESSA ROSA 0044 003757/2005
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0098 034529/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 0056 000179/2008
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0045 000715/2006
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0094 002410/2011
APARECIDO ROMANO 0010 041067/1999
ARTUR DE ABREU 0036 000071/2005
Astrogildo Ribeiro da Sil 0075 001010/2010
0076 001031/2010
0077 001419/2010
BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0009 040926/1999
CAMILA SCHERAIBER 0064 001274/2009
CARINA SOUSA DOS SANTOS 0078 001680/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0042 001786/2005
0048 002747/2006
0050 000889/2007
0052 001887/2007
0053 001920/2007
0054 002022/2007
0055 003285/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0005 035012/1996
CARLOS ALVES 0013 042870/2000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0040 001186/2005
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0006 035254/1996
CARLOS GUSTAVO ANDRIOLI 0005 035012/1996
CARLOS MURILO PAIVA 0028 001571/2004
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0085 016738/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0039 001007/2005
CESAR AUGUSTO ROCHA 0073 000376/2010
Claudia de Souza Haus 0078 001680/2010
CLEBER RICARDO BALLAN 0055 003285/2007
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0049 000393/2007
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0089 018884/2010
Cristina Hatschbach Maci 0100 078318/2008
CRISTINA IVANKIW 0074 000965/2010
CRISTINA KAISS 0016 000935/2002
DAIANE MARIA BISSANI 0040 001186/2005
DAMARES FERREIRA 0085 016738/2010
DANIELA LUIZ 0008 040922/1999
0036 000071/2005
0049 000393/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0092 000262/2011
DANIEL HACHEM 0002 025028/1988
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0061 002281/2008
DANIELLE FREITAS FRANCO 0092 000262/2011
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0081 005046/2010
DIRCEU ROSA JUNIOR 0033 003135/2004
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0002 025028/1988
DULCE ESTHER KAIRALLA 0074 000965/2010
EDEGARD A.C. LESSNAU 0013 042870/2000
0090 000052/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0061 002281/2008
EDUARDO F. CRUZ 0031 002170/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO 0080 002500/2010
EDUARDO OLEINIK 0025 001213/2004
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0059 001165/2008
ELIAS MENDES 0021 002807/2003
ELIZABETH BERTINATO 0018 001364/2002
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0053 001920/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0091 000203/2011
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0071 003098/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0043 003380/2005
ERALDO LUIZ KUSTER 0031 002170/2004
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0029 001777/2004
0083 010753/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 041817/1999
ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO 0051 001516/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0031 002170/2004
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0092 000262/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 001794/2003
0020 002687/2003
0022 000082/2004
0025 001213/2004
0028 001571/2004
0030 001981/2004
0033 003135/2004
0035 003785/2004
0037 000513/2005
0041 001520/2005
0042 001786/2005
0048 002747/2006
0050 000889/2007
0052 001887/2007
0053 001920/2007
0054 002022/2007
0055 003285/2007
0075 001010/2010
0076 001031/2010
0077 001419/2010
0081 005046/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0021 002807/2003
0024 001068/2004
0032 002272/2004
0038 000603/2005
0089 018884/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 001243/2004
Fabiano Haluch Maoski 0060 001226/2008
FABIO ROBERTO GUSSO 0023 000522/2004
FACUNDO EDUARDO MENDOZA 0061 002281/2008
FATIMA MIRIAN BORTOT 0036 000071/2005
0068 002403/2009
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0087 017882/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0079 001778/2010
0082 007586/2010
0099 040050/2011
FLAVIO BUENO 0010 041067/1999
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0050 000889/2007
FUAD SALIM NAJI 0060 001226/2008
GABRIELA DE PAULA SOARES 0095 008121/2011
GELSON LUIS CHAICOSKI 0034 003507/2004
GENEROSO HORNING MARTINS 0065 001286/2009
0068 002403/2009
0097 032191/2011
GILBERTO FRANZEN 0037 000513/2005
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0040 001186/2005
GIOVANI A. BUSATO DE LARA 0028 001571/2004
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0039 001007/2005
0040 001186/2005
0045 000715/2006
0058 000813/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0071 003098/2009
0079 001778/2010
0082 007586/2010
GISELE SOARES 0068 002403/2009
GISELE SOARES 30269822 0008 040922/1999
0036 000071/2005
GÍSELA DIAS 0004 033561/1996
0008 040922/1999
0010 041067/1999
GUILHERME GRUMMT WOLF 0074 000965/2010
GUILHERME JACQUES T.DE FR 0005 035012/1996
GUILHERME MANNA ROCHA 0060 001226/2008
0094 002410/2011
HARRI KLAIS 0011 041817/1999
HASSAN SOHN 0086 016954/2010
HELDER MARTINEL DAL COL 0085 016738/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 0017 001028/2002
0023 000522/2004
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0088 018053/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0098 034529/2011
HENRIETTE GROENWOLD MONTE 0092 000262/2011
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0005 035012/1996
HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0034 003507/2004
HENRIQUE KURSCHEIDT 0017 001028/2002
INACIO HIDEO SANO 0015 000009/2001
INGRID KUNTZE 0014 042885/2000
IRA NEVES JARDIM 0017 001028/2002
IRINEU JOSE PETERS 0062 000875/2009
ISAIAS ZELA FILHO 0078 001680/2010
IVO F. OLIVEIRA 0061 002281/2008
IZABEL CRISTINA MARQUES 0078 001680/2010
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0078 001680/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0008 040922/1999
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0031 002170/2004
JACSON LUIZ PINTO 0071 003098/2009
0082 007586/2010
0091 000203/2011
0094 002410/2011
JAIR MOSCARDINI 0061 002281/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0063 000986/2009
0069 002611/2009
0070 002669/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0055 003285/2007

JANE DIAS MASCARENHAS PER 0048 002747/2006
JEAN CARLOS STORER 0089 018884/2010
JEFFERSON KAMINSKI 0001 024390/1987
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0088 018053/2010
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0096 028939/2011
JOAO APARECIDO MICHELIN 0061 002281/2008
JOEL SAMWAYS NETO 0004 033561/1996
0046 000951/2006
0078 001680/2010
JONAS BORGES 0022 000082/2004
0049 000393/2007
0058 000813/2008
JONATAS DIAS SOARES 0056 000179/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0035 003785/2004
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0070 002669/2009
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0060 001226/2008
JOSE FERNANDO PUCHTA 0046 000951/2006
JOSE LUIS WAGNER 0041 001520/2005
JOSE MARCO TAYAH 0092 000262/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0047 001861/2006
0080 002500/2010
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0027 001307/2004
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0061 002281/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0063 000986/2009
0069 002611/2009
0070 002669/2009
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0059 001165/2008
JULIANA ANGELICA RENUNCIO 0019 001794/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0063 000986/2009
0069 002611/2009
0070 002669/2009
JULIO JACOB JUNIOR 0029 001777/2004
JULIO ZEIGELBOIM 0024 001068/2004
0030 001981/2004
JULLYANE INGRIT ABDALA 0061 002281/2008
JUSSARA GRANDO ALLAGE 0019 001794/2003
KAREM OLIVEIRA 0056 000179/2008
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0043 003380/2005
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0074 000965/2010
LANES CID ROMANO 0092 000262/2011
LEILA CUELLAR 0085 016738/2010
0097 032191/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0039 001007/2005
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0027 001307/2004
LETÍCIA DANIELLE GREGORES 0092 000262/2011
LEUCIMAR GANDIN 0057 000330/2008
LEVI ROCHA 0020 002687/2003
LIBIAMAR DE SOUZA 0062 000875/2009
LIDSON JOSE TOMASS 0044 003757/2005
LORAINE COSTACURTA 0086 016954/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0017 001028/2002
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0057 000330/2008
LUCILEI ORIBKA 0025 001213/2004
LUCINEIA HUMMEL 0054 002022/2007
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 024390/1987
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0078 001680/2010
LUIR CESCHIN 0046 000951/2006
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0068 002403/2009
0097 032191/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0059 001165/2008
LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0089 018884/2010
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0029 001777/2004
0083 010753/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0014 042885/2000
0047 001861/2006
0080 002500/2010
0086 016954/2010
LUIZ BRESOLIN 0073 000376/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 042885/2000
0016 000935/2002
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0005 035012/1996
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0061 002281/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0066 001675/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0068 002403/2009
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0074 000965/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0064 001274/2009
0072 003177/2009
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0065 001286/2009
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0048 002747/2006
MARCELO BENEDETTI DA MOTT 0056 000179/2008
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0093 001820/2011
MARCIO GOBBO COSTA 0018 001364/2002
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0045 000715/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0059 001165/2008
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0087 017882/2010
0099 040050/2011
MARIA DOLORES MORALES SAN 0050 000889/2007
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0067 001831/2009
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0091 000203/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO 0083 010753/2010
MARISTELA BUSETTI 0096 028939/2011
MARISTELA FREDERICO 0096 028939/2011
MAUREN KARINE ILIBRANTE 0078 001680/2010
MAURICIO KAVINSKI 0018 001364/2002
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0041 001520/2005
MELINA BRECKENFELD RECK 0083 010753/2010
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0029 001777/2004
0088 018053/2010
MICHELE BARTH ROCHA 0043 003380/2005
MICHEL FRANZEN 0037 000513/2005
MICHEL LUIZ PADILHA 0093 001820/2011
MIEKO ITO 0007 037580/1997
0011 041817/1999
0012 042131/1999
MOISES MONTANHER 0040 001186/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0018 001364/2002
NATANIEL RICCI 0084 011702/2010
NELSON BELTZAK JUNIOR 0052 001887/2007
NEUSA MARIA DE SOUZA 0072 003177/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 0023 000522/2004
ODAIR VICENTE MORESCHI 0009 040926/1999
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0078 001680/2010
ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0078 001680/2010
ORIVALDO MODESTO DE OLIVE 0010 041067/1999
OSCAR FLEISCHFRESSER 0051 001516/2007
Patricia Ferreira Pomocen 0027 001307/2004
PATRICIA PIEKARCZYK 0047 001861/2006
PAULO CORTELLINI 0003 028550/1992
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0041 001520/2005
PAULO ROBERTO GOMES 0075 001010/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0076 001031/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0077 001419/2010
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0079 001778/2010
0082 007586/2010
0099 040050/2011
Paulo Vinicio Fortes Filh 0027 001307/2004
PRISCILA PACHER 0061 002281/2008
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0060 001226/2008
RAFAEL CARVALHO POLLI 0064 001274/2009
RAMI IRACEMA MICHELAN 0024 001068/2004
0030 001981/2004
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0044 003757/2005
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0069 002611/2009
REINALDO CHAVES RIVERA 0027 001307/2004
REINALDO E. A. HACHEM 0002 025028/1988
REINALDO MIRICO ARONIS 0061 002281/2008
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0079 001778/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0004 033561/1996
RENATO LAURI BREUNIG 0056 000179/2008
RENE PELEPIU 0036 000071/2005
0068 002403/2009
0097 032191/2011
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0027 001307/2004
RICARDO KLEINE DE MARIA S 0027 001307/2004
RICARDO MAGNO QUADROS 0016 000935/2002
RICARDO RODOLFO BORN 0078 001680/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0095 008121/2011
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0063 000986/2009
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0048 002747/2006
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0098 034529/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0045 000715/2006
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0046 000951/2006
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0020 002687/2003
RONY MARCOS DE LIMA 0096 028939/2011
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0015 000009/2001
RUBENS FELIPE GIASSON 0095 008121/2011
RUBIA BAJA 0067 001831/2009
SAMUEL MARTINS 0005 035012/1996
SERGIO BATISTA HENRICHS 0061 002281/2008
SERGIO LUIZ FERNANDES 0007 037580/1997
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0039 001007/2005
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0061 002281/2008
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0042 001786/2005
SILVIA ARRUDA GOMM 0009 040926/1999
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0031 002170/2004
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0068 002403/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES 0015 000009/2001
SUSANE LEA KONELL 0032 002272/2004
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0057 000330/2008
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0016 000935/2002
Valeria Dos Santos Tondat 0074 000965/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0049 000393/2007
0065 001286/2009
0068 002403/2009
0069 002611/2009
0085 016738/2010
0087 017882/2010
0097 032191/2011
VANIA A. PADILHA 0067 001831/2009
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0036 000071/2005
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0066 001675/2009
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0078 001680/2010
WALDEMAR DE MOURA 0021 002807/2003
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0021 002807/2003
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0015 000009/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0059 001165/2008
WINNICIUS PEREIRA GOES 0087 017882/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0063 000986/2009
0069 002611/2009
0070 002669/2009

1. DESAPROPRIACAO-24390/1987-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro x ANTONIO ROBERTO TOSATO e outros-Defiro o pedido de fls. 1961, pelo prazo de 10 dias, cujo prazo iniciará após o cumprimento dos itens acima. Int-

se. Para retirar a certidão explicativa. -Adv. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e JEFFERSON KAMINSKI-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-25028/1988-BANCO BANESTADO S/A x LABRO REPRES.MAT.SEGURANCA LTDA.- Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar a respeito da certidão de fls. 208 no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.
3. ORDINARIA-28550/1992-ANDREIA CORDEIRO ZARAMELLA x INSTITUTO DE PREV.E ASSIST.AOS SERV. DO ESTADO- Vistos. 1. No que tange a aplicação da lei 11.960 de 2009. 2. Por mais que a demanda tenha sido proposta antes de 30.06.2009 e, portanto, não se aplicariam a este caso as disposições introduzidas pela Lei n.° 11.960, de 29.06.2009, houve mudança do entendimento nas cortes superiores no que tange a natureza da lei em comento, que, desta forma, passou a ser considerada lei de natureza processual, acarretando, desta sorte, a aplicação imediata, mesmo para os débitos que ainda estavam em discussão quando de sua entrada em vigor, 3. Isto, pois o Supremo Tribunal Federal e, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de justiça, pacificaram o entendimento no sentido de que as normas relativas aos jutos moratórios e a atualização monetária possuem natureza eminentemente processual, de modo que aplicáveis aos processos em curso, por força do principio tempus regit actum. Neste sentido, segue o atual posicionamento dos citados Tribunais Superiores: "PROCESUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGENCIA. JUROS MORATORIOS. DIREITO INTEMPORAL PRINCÍPIO DO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. ARTIGO 1°-E DA LEI N° 9.494/97. MP. 2.180-35/2001. LEI N° 11.960/2009. APLICAÇÄO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergîmia situa-se na aplicação da lei nova que mod¢ca a taxa de jums de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem nature#a eminentemente processual, aplicando-se aos pmcessos em andamento, à luz do princípio 'tempus Regis actum'. Precedentes. 3. O art. 1°-E da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Pmvisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5° da Lei n° 11.960/09, tem nature#a instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. (Precedentes. Embargos de Divergência em REsp n ° 1.207.197/RS, Relator, Ministro Castro Meira, j. em 18/05/2011" Do mesmo modo STF: 'RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1°-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua agência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da Jurisprudencia. Recurso provido. E compativel com a Constituição a aplicabilidade imediata do artigo 1°-F da Lei n ° 9.494/97, com alteração pela medida provisória n°2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".(STF Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n° 842.063/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 16/06/2011). 4. Ante o exposto, decido para que se aplique a correção advinda da lei 11.960/2009. 5. No que tange o período da graça, temos que razão assiste ao Exequente, uma vez que o período da graça constitucional compreende o intervalo de tempo compreendido entre a data da homologação dos valores e a expedição do precatório, assim sendo, não incidem juros neste intervalo. Nesta senda entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paranã, que assim decidiu: Embargos de declaração.1. Termo inicial dos juros de mora das diferenças salariais e dos honorários advocatícios constantes no acórdão recorrido.ausëncia de contradição.2. Não incidência de juros moratórios contra a fazenda púbhea no período de graça constutional, compreendido entre a data da homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - rpv (súmula vinculante n° 17 do stf e recurso repetitivo do stj, art. 543-c, do cpc, resp n° 1.143.677/rs). Recurso provido em parte, com efeito infringente. (tjpr - 2ª c.cível - edc 945812-0/01 - foro central da comarca da região metropolitana de curitiba - rel.: lauro laertes de oliveira - unänime - j. 30.10.2012) 6. Ainda temos a sumula n.° 17 do STF que assim determina para o prazo do período da graça: "Durante o periodo previsto no parádrafo 1° do artigo 100 da Constituição, não inddem fums de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 7. Ainda temos que o art. 100 § 5° da Magna Carta que assim determina: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judidária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos reapectivos, proibida a desynação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abetros para este fim. § 5" E obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judidários apresentados até 1" de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exerddo seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." Desta sorte o período que excede o já citado período está sujeito a sua correção, pois extrapola o intervalo temporal para tal, sendo que para o presente caso é o compreendido entre a expedição do precatório requisitório até o exercício seguinte, iniciando-se na data de 14 de maio de 1997 e tendo seu término no mês de dezembro de 1998. 8. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos para o Sr. Contador para que efeitue os devidos cãlculos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CORTELLINI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.
4. ORDINARIA-33561/1996-JOSE PERAZOLO x ESTADO DO PARANA- Ante a petição de fl. 614, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.
5. ORDINARIA-35012/1996-COOP DE ELETRIF RURAL DE PALOTINA LTDA - CERPA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. DEFIRO o pedido de bloqueio de valores, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 701. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 2. Intime-se. Diligëncias Necessárias. -Advs. CARLOS GUSTAVO ANDRIOLI, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T.DE FREITAS e LUIZ GEREMIAS DE AVIZ-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-35254/1996-BARIGUI CONSTRUCOES LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Para que forneça a escrivania o endereço atualizado para expedição de Guia de Retenção. Int-se. -Adv. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.
7. ACAO MONITORIA-37580/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MALHARIA ALTALENA LTDA. e outro- DEFIRO o pedido formulado as fls. 139, determinando a realização de penhora on line pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos de propriedade do executado. Sendo a diligencia negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. MIEKO ITO e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
8. DECLARATORIA-40922/1999-JOSE CARLOS BACILA SADE e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de f. 985. Int-se. -Advs. GISELE SOARES 30269822, GÍSELA DIAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e DANIELA LUIZ-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-40926/1999-SEBASTIAO QUINTILIANO DA SILVA e outro x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Defiro o pedido de busca de bens em nome do executado pelo Sistema Renajud (fls. 407/408). Junte-se a minuta da busca nos autos e, em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO) e SILVIA ARRUDA GOMM-.
10. REPARACAO DE DANOS-41067/1999-ESTADO DO PARANA x CLAUDEMIR AUGUSTO PEREIRA e outro- Vistos. As partes entabularam acordo - fls. 204/206 -, o qual foi homologado 0- fls. 218. As custas foram pagas - fls. 215 -, o veículo foi desbloqueado perante o DETRAN/PR- fls. 246/247 - e expediu-se alvara para o levantamento dos valores depositados nos autos - fls. 258. Assim, confirme-se o levantamento dos valores. Confirmado o levantamento, após cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. Int-se. -Advs. FLAVIO BUENO, GÍSELA DIAS, APARECIDO ROMANO e ORIVALDO MODESTO DE OLIVEIRA-.
11. ACAO MONITORIA-0000602-95.1999.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x ADELINO KABUKI- I - Cumprimento de sentenca: HARRI KLAIS X RIO PARANA Vistos, el atera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas clausulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Cumprimento de sentença: RIO PARANÁ X ADELINO KABURI O credor pleiteou a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD - fls. 252. Contudo, tal diligencia já foi realizada as fls. 231/232 e resiou negativa. Assim, intime-se o credor RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para, no prazo de 10 (dez) dias, pleitear as medidas executivas que pretende sejam realizadas para a satisfacao de seu crédito. Diligencias necessárias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e HARRI KLAIS-.
12. ACAO MONITORIA-42131/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO- Vistos. 1. Intime-se a Requerente para que proceda à retirada do mandado de citação, realize o envio postal e recolha os valores das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Intirne-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-42870/2000-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x REICK DO BRASIL IND E COM DE PAPEL E ARTEFATOS e outro- DEFIRO o pedido formulado as fls. 212, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado as fls. 213/214. Sendo a diligencia negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A.C. LESSNAU e CARLOS ALVES-.
14. -42885/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL ABAETE II - X x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. Diga o credor ante a certidão retro. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
15. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-9/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BORTOLO HENRIQUE BORSATO E S/M.- Acerca do contido na certidão de fls. 312 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, INACIO HIDEO SANO, SONIA ITAJARA FERNANDES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.
16. SUMARIA DE COBRANCA-935/2002-CONJUNTO MORADIAS BELEM III x PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA- Sobre a petição e documentos de fls. 180/214, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAISS, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1028/2002-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x FUNDICAO NEW HUBNER LTDA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 452 em sua respectiva guia, no importe de R$ 28,20 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. IRA NEVES JARDIM, HELIO EDUARDO RICHTER, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e HENRIQUE KURSCHEIDT-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-1364/2002-RENATO MARQUES DE SOUZA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, ELIZABETH BERTINATO, MARCIO GOBBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
19. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000802-63.2003.8.16.0004-ALFREDO BIAGIO PERIZZOLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 237 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUNCIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
20. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2687/2003-MARIA JOSE PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em nome do advogado substabelecido Dr. Rogério Fernando da Silva OAB PR n° 43.911. 2. Após, extraiam-se cópias integrais dos autos e remeta-se para: 2.1 A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Parana para fins de apuração de eventual infração disciplinar por parte do peticionante Levi da Rocha - OAB/PR n° 13.731, o qual se encontra com sua inscrição perante o aludido órgão profissional suspensa por estar vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana e, apesar de ostentar tal condição, formulou pleito nos presentes autos na condição de advogado. 2.2 A Corregedoria-Geral de justica, cornunicando que o servidor Levi da Rocha peticionou nos presentes autos na condição de advogado, não obstante o fato de pertencer aos quadros funcionais do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, para fins de apuração de violação de deveres funcionais. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias -Advs. ROGERIO FERNANDO DA SILVA, LEVI ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000787-94.2003.8.16.0004-ODILA MONARIM e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Acerca do contido na certidão de fls. 290 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. ELIAS MENDES, WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-82/2004-ANGELA MARIA CAPELI CARREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, e absolutamente ilegitima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intimem-se os executados para manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, em 10 dias. Intime-se. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
23. ORDINARIA-522/2004-MANUT SOE ELETROMECANICA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Indefiro o pedido de desconsideragão da personalidade juridica da devedora para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução. Lendo-se a petição que solicitou essa providência (fls.195/204) nota-se ue o fundamento para tanto consistiu simplesmente na inexistência de bens da sociedade devedora para garantir a execucão. Acontece que só isso não justifica a medida drástica e excepcional de desconsideração da personalidade juridica, se assim fosse não haveria mais segurança dos sócios na constituição de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com evidente preluizo para os negócios, desenvolvimento de uma sociedade capitalista como a nossa. Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada "a personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa juridica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos , com seus proprios direitos e . deveres. As obrigações de um ,portanto , não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dividas sociais" (cf. Fabio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Volume 2, Saraiva,1999,pág.396.).Ensina ainda o referido autor que "não existe no direito brasileiro nenhuma regra geral de solidariedade entre sócios e sociedade" (p.ág.27). A matéria foi magi tralmente enfrentada pela Terceria Turma do STJ por ocasião do julgamento do REsp n° 279.273-SP,rel. Min.Nancy Andrighi. De forma didática e esclarecedora, o Min.Carlos Alberto Menezes Direito, no se voto-vista, esclareceu as hipóteses em que se pode dar a descosideração da personalidade jurídica: -para evitar atos fraudulentos, quando houver manipulacão da autonomia das pessoas juridicas como instrumento para realização de fraudes contra credores. Somente nesses casos,utilizada "apenas para evitar o abuso ou a fraude,todas as vezes que a personalidade jurídica da sociedade comercial na forma do art.20 do Código Civil,for utilizada como instrumento para prestigiar aquele que manipula a pessoa juridica com o objeto de fugir do adimplemento de uma dada obrigação". "A meu sentir,no plano doutrinario, a desconsideração da personalidade jurídica cabe quando houver a configuração de abuso ou de manipulação fraudulenta| do princípio da separação patrimonial entre a sociedade e seus membros.O que se quer e evicar a manipulação da autonomia patrimonial da sociedade como meio de impedir,fraudulentamente, o resgate de obrigação assumida nos termos da lei"; - citando Fábio Ulhoa Coelho:"Mas o mesmo autor,no seu Curso de Direito Comercial,adverte,acertadamente,que a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser olhada como a destruição do instituto da autonomia entre a sociedade e seus membros,mas,sim,copo meio para corrigir o seu mau uso"; - acolhendo ainda o ensinamento do referido autor, a teoria acertada da desconsideração_ da personalidade juridica é a que denomina de "maior",no sentido de que se condicionar "o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracteriza ão da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto",rejeitandp-se a teoria "menor" que é aquela "que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social,cuja tendência é considerar o afastamento do principio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade"; A relatora do referido recurso, a Ministra Nancy Andrighi, por sua vez observou no seu erudito voto, que para a "teoria menor da desconsideração" "basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações,independenteimente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial", teoria que foi "adotada excepcionalmente,por exemplo, no Direito Ambiental (Lei n° 9.605/98,art.4°) e no Direito do consumidor (CDC,art.28,§5°). Prossegue a eminente Ministra, que la para aplicagão da "teoria maior" não basta "a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.Exige- se,aqui,para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial" .Afirma ainda: "A prova do de,svio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração.O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade juridica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistëncia, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa juridica e do de seus sócios, ou ,ainda , dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração , seja a subjetiva , seja a objetiva , constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro , positivada no art. 50 do CC/02". 02. Como no caso concreto não se aplica a "teoria menor da desconsideração" porque não há está em discussão uma relação de consumo ou ambiental,imas o disposto no art. 50 do CC, que adotou a "teoria maiorida desconsideraçäo", não sendo suficiente para tanto, portanto, a simples inexistência de bens da devedora e não se comprovando a existëncia de fraude envolvendo a sociedade e os sócios, indefere-se o pedido de desconsideracão da personalidade juridica formulado pela credora. 03. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, FABIO ROBERTO GUSSO e HELIO EDUARDO RICHTER-.
24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001479-59.2004.8.16.0004-ESPOLIO DE VICTORIO CALSAVARA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 281 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. RAMI IRACEMA MICHELAN, JULIO ZEIGELBOIM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001463-08.2004.8.16.0004-SIZINIO ZELIO VIEIRA PIRES E S/M e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Acerca do contido na certidão de fls. 303 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
26. EXECUCAO DE SENTENCA-0001471-82.2004.8.16.0004-MARIA ELVIRA LOVATO BUZATO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 73 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-1307/2004-SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Acerca do contido na certidão de fls. 229 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, Paulo Vinicio Fortes Filho e Patricia Ferreira Pomoceno-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001464-90.2004.8.16.0004-ANTONIO CARDOSO PRESTES x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 172 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI A. BUSATO DE LARA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
29. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1777/2004-ARNALDO LACERDA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 490. Anote-se e vista dos autos ao Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1981/2004-ESPOLIO DE NORIYASU SAKAMOTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 265 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. RAMI IRACEMA MICHELAN, JULIO ZEIGELBOIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
31. DECLARATORIA DE NULIDADE-2170/2004-ALDO YASHUO WAKIMOTO e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, EDUARDO F. CRUZ e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001477-89.2004.8.16.0004-BOLESLAU FUDAL e outros x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 217 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. SUSANE LEA KONELL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
33. EXECUCAO DE SENTENCA-0001423-26.2004.8.16.0004-ANTONIO CARLOS FEITOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Acerca do contido na certidão de fls. 286 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. DIRCEU ROSA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
34. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3507/2004-ESPOLIO DE ARTHUR ALFREDO SCHIER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 109 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. HENRIQUE CEZAR ZAIONS e GELSON LUIS CHAICOSKI-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001491-73.2004.8.16.0004-BERNARDINO MAIR POLLI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 91 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. ANDREA

ROCIO DA SILVA, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-71/2005-ADELIR CORREA PACHECO STADLER x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outro- Preliminarmente, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 170/210, devendo, inclusive, prestar os esclarecimentos necessários ante a informação trazida no oficio de fl. 170, quanto a sua nomeação da impetrante ao cargo, mas que deixou de tomar posse no prazo legal. Int-se. -Advs. GISELE SOARES 30269822, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e DANIELA LUIZ-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001668-03.2005.8.16.0004-CASSILDO LUPATTINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 220 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-603/2005-LUIZINHO DOLIVINO TULIO S/M x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 90 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-1007/2005-JUDITH CORREA DE ARAUJO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

40. RESTITUICAO DE INDEBITO-1186/2005-CONCEICAO FERNANDES ATHANASIO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição e calculo retro. Int-se. -Advs. MOISES MONTANHER, GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, DAIANE MARIA BISSANI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-1520/2005-SEGISMUNDO RODAK e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Ante a petição de fls. 148/150, manifeste-se o executado quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. Int-se. -Advs. MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, JOSE LUIS WAGNER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1786/2005-BANCO BANESTADO S/A x LORIETTE REYNALDO KLUG- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

43. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-3380/2005-AREZIO BARBOZA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não efetuou o pagamento do débito, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introdu#idas pela Lei n° 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligencias para a localizapào de outros bens pasáveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO EM PARTE o pedido formulado às fis. 343/345, determinando a realizacão de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 346. devendo ser acrescido a este valor, os honorários advocatícios, para o qual, arbitro o valor de R$ 150,00 dada a simplicidade da causa. 11. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferëncia para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1°, CPC. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADRIANE PIECHNIK BARROS, MICHELE BARTH ROCHA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

44. RITO SUMARIO-0000188-87.2005.8.16.0004-ELISETE VENEZIANO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Ciencia às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do tränsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5°, CPC. Cumpram-se todas as disposicões pertinentes do CN CGJ- PR. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e LIDSON JOSE TOMASS-.

45. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-715/2006-MARILDA ALVES DE ARAUJO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do deposito de fls. 238/239. Havendo requerimento, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

46. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-0001318-78.2006.8.16.0004-MORENA ROSA INDUSTRIA E CONFECCOES LTDA. x ESPOLIO DE ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 39 em sua respectiva guia, no importe de R$ 39,48 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-1861/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA- Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e PATRICIA PIEKARCZYK-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2747/2006-GERT DRUCKER e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando que a parte requerida devidamente intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo de 15 dias para pronto pagamento, cabível a aplicação da multa de 10% sobre o total da execuçao. Desta feita, intime-se o banco executado para que proceda ao depósito da quantia descrita às fls. 132, sob pena de penhora via sistema BacenJud. Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. OBRIGACAO DE FAZER-393/2007-ALINOR DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Vistos. O autor, ora executado, é beneficiário da assistencia judiciaria gratuita - fls. 48. Assim, antes de se prosseguir com o cumprimento de sentença na forma pleiteada às fls. 207/208, intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de dez dias, demonstrar que o executado é capaz de efetuar o pagamento dos onus sucumbenciais sem prejuízo do próprio sustento ou da família, enfim, que houve alteração em sua situação financeira - art. 12 da Lei n.° 1.060/50. Diligëncias necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ-.

50. EXECUCAO-889/2007-VICENTE MALAQUINI NETO e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciëncia às partes da decisão do Juizo ad quam, que determinou o sobrestamento de qualquer levantamento de valores depositados fls. 340/343. 2. Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor anälise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contraria, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 3. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligéncias necessárias. -Advs. MARIA DOLORES MORALES SANCHES, FRANCISCO LEITE DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

51. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1516/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEDAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - CAPSA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição e deposito de fls. 275/276. Int-se. -Advs. ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1887/2007-MARIA ELISA POSPISSIL MOUTINHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Defiro o pedido de fl. 54 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int-se. -Advs. NELSON BELTZAK JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1920/2007-LOURIVAL ZERGER e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante a devolucão do alvará de levantamento expedido (fl. 93), manifeste-se o banco executado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sendo requerido a expedicão de novo alvará, defiro-o, desde já, mediante recibo nos autos. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2022/2007-MARGARETH HUMMEL x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Ante o deposito de fls. 96/100, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCINEIA HUMMEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-3285/2007-DIRCE GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Inexistente a aceitação tacita mencionada pelo executado - fls. I 68/169, in que inocorrente qualquer preclusão. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, prazo em que também deverá adequar o cálculo do crédito de acordo com o decidido em sede de impugnaçao. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, JANAINA BAPTISTA TENTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

56. DECLARATORIA-179/2008-ASSOC PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO ASPEUR x ESTADO DO PARANA- Vistos. Indefiro o pedido de fls. 173, visto que a sentença não é sujeita ao reexame necessário conforme o art. 475 § 2º do CPC. Int-se. -Advs. RENATO LAURI BREUNIG, JONATAS DIAS SOARES, MARCELO BENEDETTI DA MOTTA, KAREM OLIVEIRA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

57. MEDIDA CAUTELAR-330/2008-EDEMILSON MESQUITA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Diante da desídia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 475-J § 5º do CPC. Int-se. -Advs. LEUCIMAR GANDIN, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

58. EMBARGOS-813/2008-ESTADO DO PARANA x ANNA MARIA MANGGER- ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JONAS BORGES-.

59. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-1165/2008-LUCIANE DE OLIVEIRA GUAITA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Anote-se como solicitado na petição de f. 437. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOSIANE ROLIM DE MOURA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1226/2008-ASSEFACRE ASSOC. SERVS. SEC. FAZ. COORD. REC. EST. x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da petição e documentos retro juntados. Int-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, Fabiano Haluch Maoski, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

61. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-2281/2008-ESPOLIO DE MANOEL LARANJEIRAS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Apresentadas as respostas, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DANIELLE CRISTHINA DEDA, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, PRISCILA PACHER, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, IVO F. OLIVEIRA, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JULLYANE INGRIT ABDALA, SERGIO BATISTA HENRICHS, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0001488-45.2009.8.16.0004-EZEQUIEL JOSE RAMALHO x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Vistos. 1. Certifique-se se proposta, no sistema PROJUDI, a exceção de incompetencia desentranhada destes autos - fls. 63/74 e 80/81. 2. Após, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alegação de incompetencia absoluta - fls. 83/84. 3. Por fim, retornem conclusos para decisão. 4. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e IRINEU JOSE PETERS-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-986/2009-JAIME RODRIGUES LEITE x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

64. INDENIZAT.REPAR.DANOS MORAIS-0004578-61.2009.8.16.0004-GUILHERME DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, em consequência, condenar o réu a pagar indenização a título de danos mor , no valor equivalente, a R$ 7.000,00 (sete mil reais) a ser pago em favor do autor, que serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da profação da sentença (Súmula n° 362 do STJ)3 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês*, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) . Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessario. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL CARVALHO POLLI, CAMILA SCHERAIBER e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

65. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1286/2009-MAIRINE NIVEA PASCHOAL x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o Reú para se manifestar a respeito dos cálculos de fls. 208 no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. ANULATORIA DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM LIMINAR-1675/2009-TERESINHA OLIVEIRA DE SOUZA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzirem, justificando sua finalidade e pertinencia. Int-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-0002949-52.2009.8.16.0004-CRISTIANE BATISTA DA SILVA MARTINS e outro x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 183/ 193, somente no efeito devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazoes ao recurso mterposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiga do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligëncias necessárias. -Advs. RUBIA BAJA, VANIA A. PADILHA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

68. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2403/2009-GELDON DE LIMA SANTOS x ESTADO DO PARANA- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Geldon de Lima Santis. Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença prolatada de fls. 128/135 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 137/139, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Recebo o recurso de apelação (fls. 141/148) em seu efeito unicamente devolutivo. Intime-se o apelado para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENE PELEPIU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0003482-11.2009.8.16.0004-LUIZ ALBERTO DIHIL x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto nas fls. 116/128, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo. no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazoes ao recurso interposto, Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que. no segundo caso, deve ser certincado, encaminhem--se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana Intimem-se -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-0003438-89.2009.8.16.0004-MARCIO CESAR MAZETTO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto nas fls. 106/118, nos efeitos suspensivo e devolunvo. 2. Intime se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao E.grégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. Intimem se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

71. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0003445-81.2009.8.16.0004-NEIVA FAVERO x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos etc. Interpõe o réu, ora embargante, embargos de Declaração da decisão de (fls. 78/84), sob o argumento de que deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 1°-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem razão, entretanto. Reza o art. 535 do CPC que: Cabem embargos de declaração quando I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De pronto, nota-se que da decisão embargada não houve obscuridade, omissão ou contradição, hipótese que justificaria a interposição de embargos de declaração. A decisão embargada é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeira grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 95/99 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Manifeste-se a parte contraria para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e JACSON LUIZ PINTO-.

72. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004665-17.2009.8.16.0004-GUALBERTO ISAC PINTO MACHADO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, para, em conseqüência, condenar o réu tão somente a pagar indenização a título de danos morais, no valor equivalente, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (Súmula n° 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês2, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)3. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (Um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. NEUSA MARIA DE SOUZA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

73. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000376-07.2010.8.16.0004-SIMONE BELOTTO x PARANAPREVIDENCIA e outros- Para retirar a carta de citação. -Advs. LUIZ BRESOLIN e CESAR AUGUSTO ROCHA-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-0000965-96.2010.8.16.0004-NUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇAO DO ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, Valeria Dos Santos Tondato, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW, DULCE ESTHER KAIRALLA e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001010-03.2010.8.16.0004-DOSOLINA LUIZA SGORLA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001031-76.2010.8.16.0004-MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001419-76.2010.8.16.0004-ZELIA CHAVES PETTERLE x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-0001680-41.2010.8.16.0004-MARCO AUGUSTO FACCIN x ENOCK CASTILHO e outro- Diante da desidia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int-se. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, ISAIAS ZELA FILHO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CARINA SOUSA DOS SANTOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, VICTOR BENGHI DEL CLARO, IZABEL CRISTINA MARQUES, Claudia de Souza Haus e JOEL SAMWAYS NETO-.

79. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0001778-26.2010.8.16.0004-LEANDRO LARGER RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposro(s) às fls. 109/113 e 116/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual é recebida apenas no efeito devolutivo - art. 520, V11, CPC. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

80. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002500-60.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x LAURA REGINA GARCIA DE CAMPOS e outro- Para retirar/pagar os ofícios (R$ 56,34). -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005046-88.2010.8.16.0004-SEBASTIAO JERONIMO VIEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0007586-12.2010.8.16.0004-MILENE VOLPATO GRACIOTTO x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) às fls. 107/117 e 120/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual é recebida apenas no efeito devolutivo - art. 520, VIII, CPC. 2. 1 Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certincado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e JACSON LUIZ PINTO-.

83. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0010753-37.2010.8.16.0004-CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro. Int-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

84. COBRANÇA C/ LIMINAR-0011702-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA CONCEIÇAO MANOEL e outro- Manifeste-se a parte autora ante o parecer Ministerial retro. Int-se. -Adv. NATANIEL RICCI-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-0016738-84.2010.8.16.0004-ESCOLA AQUARELA INFANTIL MARINGAENSE LTDA x PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANA - CEE/PR e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, confirmar a liminar anteriormente deferida (fls. 65/68), determinar o afastamento da aplicação do conteúdo da Resolução CNE/CEB n° 1/2010 pelo impetrado, bem como declarar o direito da impetrante de efetuar a matrícula das crianças de 06 (seis) anos incompletos (a completar até o dia 31/12 de cada ano civil) na pnmeira serie do ensino fundamental de 09 (nove) anos, no ano letivo de 2011 e seguintes, em face ao contido na Lei Estadual n° 16.049/2009. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Custas a serem suportadas pela autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurÍdica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juizo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. DAMARES FERREIRA, HELDER MARTINEL DAL COL, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LEILA CUELLAR-.

86. RESOLUCAO DE CONTRATO-0016954-45.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT x LETICIA EMIKO DE PAULA E SILVA e outro- Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do oficio retro. Int-se. -Advs. HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0017882-93.2010.8.16.0004-JOSE ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador 1 José Roberto Antunes de Oliveira e outros, acostando documentos a inicial, ajuizou "ação ordinária de cobrança" em face do Estado do Paraná. O réu foi citado (fls. 366-verso), apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a ocorrencia de prescrição, tanto pelo prazo quinquenal como pelo prazo trienal. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação. Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir. o autor aduziu que o litígio diz respeito somente à matéria de direiro e requereu a realização de perícia contábil após o julgamento do mérito da demanda. Ao seu turno, o reu manifestou desinteresse na realização de dilação probatória. O Ministério Público manifestou a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. Eo breve relarório. 2. Julgamento Antecipado O ulgamento antecipado se aplica nas hipoteses que a discussão verse sobre materia de direito ou de direito necessidade de se produzir prova em audiencia. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional as partes, evitando--se longas e desnecessáriasinstruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que e vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2° grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular n° 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF,Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel Min. Ari Pargendler RESP n° 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel Vicenie Leal; RESP n° 132(69 PE, Rel Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 59361 RS, Ret Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - D|U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls 448 em sua respectiva guia, no importe de R$ 27,26.Int-se. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA GOES, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. DECLARATORIA-0018053-50.2010.8.16.0004-VILMA LAURIANO LEME x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestatem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicacão de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessarias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0018884-98.2010.8.16.0004-APARECIDA COLOMBARA TERUEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que

se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000052-80.2011.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ciência o credor acerca do expediente de fls. 55. Int-se. -Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU-.

91. ORDINARIA-0000203-46.2011.8.16.0004-LILIAN MOLINARI x ESTADO DO PARANA e outro- 3. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

92. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000262-34.2011.8.16.0004-EDSON ALVES DE OLIVEIRA COSTA x ESTADO DO PARANA- Edson Alves de Oliveira Costa, acostando documentos, à exordial propõe "Ação Ordinária" em face de Estado do Paraná requerendo seja o réu obrigado a convocar o autor/candidato para a realização de novo teste fisico, possibilitando o regular prosseguimento do autor nas outras fases do concurso público em questão. Para tanto, aduziu que participou do concurso público regido pelo Edital n° 61/2009 e aprovado na la fase do certame foi convocado para a prova de aptidão física e ao realizar o teste sentiu fortes dores em um ombro já lesionado não conseguindo o desempenho necessario para a aprovaçao. Estado do Paraná apresenta contestação às fls. 88-95 pugnando pela improcedëncia dos pedidos. Instados a se manifestar acerca da produção de novas provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide; o autor, pela produção das provas testemunhal e documental complementar. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiëncia preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade de as partes transigirem a qualquer momento nos autos. Desta forma, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Pois bem. Do Julgamento Antecipado da Lide: O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessáriasinstruções. No caso dos autos as provas documentais já foram oportunamente realizadas sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA NO 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - (...) Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio · de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - Edcl. AgRg REsp. 200500386209 - (664359 RS) - 1a T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro o pedido produção das provas testemunhal e documental por entendë-las desnecessárias. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE MARCO TAYAH, DANIEL ANDRADE DO VALE, DANIELLE FREITAS FRANCO, HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO PASQUA, LANES CID ROMANO, LETÍCIA DANIELLE GREGORES ROMANO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

93. REPARACAO DE DANOS-0001820-41.2011.8.16.0004-WILSON GIEHL x MARCIO GREICH BUENO e outros- Para retirar/pagar as cartas de citação (R$ 18,78). -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA-.

94. COBRANCA-0002410-18.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x MARIA DAS GRAÇAS HUBIE- 3. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se. Diligëncias necessárias. -Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e GUILHERME MANNA ROCHA-.

95. DECLARATORIA-0008121-04.2011.8.16.0004-IOLANDA SALDANHA CUNHA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 3. Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiencia; Int. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, GABRIELA DE PAULA SOARES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0028939-74.2011.8.16.0004-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x D.P. LESSNAU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinencia de cada uma. Int-se. -Advs. MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, RONY MARCOS DE LIMA e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

97. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0032191-85.2011.8.16.0004-JOELSON FRANCISCO NOVAKOSKI x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. . O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Diligôncias necessárias. -Advs. RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-0034529-32.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUCIANA OSTERNACK DE CASTRO CHRISSANTE- Para retirar/pagar as cartas (R$ 18,78). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

99. DECLARATORIA-0040050-55.2011.8.16.0004-ELISEANE DE FREITAS STALCHMIDT x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, determino à escrivania, para nos de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0003594-14.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO CARLOS DIAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 25/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	020	586/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	022	1380/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS	022	1380/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA	022	1380/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	021	130568/2001
KAREM OLIVEIRA	005	135695/2003
	004	135570/2003
	002	138860/2006
	001	136538/2004
LILIAN ACRAS FANCHIN	022	1380/2011
MARCELO DINIZ BARBOSA	020	586/2010
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	003	134318/2003
MONROE FABRICIO OLSEN	020	586/2010
RAFAEL RODRIGUEZ LAURNAGARAY	020	586/2010
RODRIGO TOURINHO DANTAS	019	109048/1986
	018	109046/1986
	017	109020/1986
	016	109028/1986

	015	109032/1986
	014	109004/1986
	013	108996/1986
	012	109006/1986
	011	109022/1986
	010	109038/1986
	009	108984/1985
	008	108980/1985
	007	108998/1986
	006	108990/1985
WAGNER PETER KRAINER JOSE	022	1380/2011
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	020	586/2010

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000182-56.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IND. ERVATEIRA GIOTTI LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000266-86.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CLAUDIO HOMENKO PEREIRA DE CASTRO e Outros-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0001207-41.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JESSE FRANCA LEITE-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000018-28.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PANIFICADORA MERCEARIA ACOUGUE ALVORADA LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000017-43.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CAVEMEN COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000054-03.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WANESSA R. OLIVEIRA & CIA LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000057-55.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AÇOUGUE E QUITANDA SILVA LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se."".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000052-33.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SUPERMERCADO PILATO LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se."".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000053-18.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VALDECIR RODRIGUES-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000068-84.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIO DE LANCHES FINO LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000065-32.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CAMPOS & LOPES LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000059-25.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO CUSTODIO DA VEIGA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0000056-70.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ABDU EL NASSER ZAHUI-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0000058-40.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANDRE REMES-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000067-02.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CICLES ESPORTES GITANES LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.""".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000066-17.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CERCAL CERAMICA CAMARGO LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0000064-47.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BOMBONIERE TRIGO E MEL LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0000032-08.1986.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DELLA ROSE JOIAS LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.""".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000033-90.1986.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X D ESCRIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0000586-58.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ENERPAR - ENERGIAS DO PARANA LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, condenando a executada ao pagamento de R$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO (0/PR), RAFAEL RODRIGUEZ LAURNAGARAY (50521/), MARCELO DINIZ BARBOSA (0/PR) e MONROE FABRICIO OLSEN (0/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, MARCELO DINIZ BARBOSA, MONROE FABRICIO OLSEN, RAFAEL RODRIGUEZ LAURNAGARAY e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000108-07.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARMANDO MAHAMMAD MUSHASHE e Outro-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

022. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001380-45.2011.8.16.0004 - FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Ciente da decisão de fls. 217/218-verso. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 191/215. Diligências necessárias. Intimem-se.".Adv. do Requerente: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (0/PR), FERNANDO AUGUSTO DIAS (0/), WAGNER PETER KRAINER JOSE (0/) e JOSE ROBERTO GAZOLA (0/) e Adv. do Requerido: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA, LILIAN ACRAS FANCHIN e WAGNER PETER KRAINER JOSE

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 23/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	040	140595/2007
	037	142662/2009
	036	140464/2007
	019	140572/2007
KAREM OLIVEIRA	039	130993/2001
	038	135709/2003
	035	134608/2003
	033	133476/2002
	032	134769/2003
	026	132081/2002
	024	136958/2004
	023	138123/2005
	022	142248/2008
	021	141345/2008
	020	141420/2008
	018	140472/2007
	017	138787/2006
	014	138127/2005
	013	134918/2003
	012	134779/2003
	011	134754/2003
	010	134905/2003
	009	128586/1999
	008	140472/2007
	007	138127/2005
	004	135706/2003
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	025	138195/2005
	015	137794/2005
LILIAN ACRAS FANCHIN	034	140466/2007
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	005	134122/2003
PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO	003	109062/1986
	002	109056/1986
	001	109060/1986
PEDRO DONAISKI	016	139771/2006
	006	139771/2006
RODRIGO TOURINHO DANTAS	031	109008/1986
	030	109014/1986
	029	108994/1985
	028	109016/1986
	027	109018/1986

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000036-45.1986.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EVA MARQUES DE FIGUEUREDO-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a extinçaõ de fl. 08 e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.".Adv. do Requerente: PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO (61949/PR)-Adv.PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000035-60.1986.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELIAS SEGALA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a extinçaõ de fl. 10 e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.".Adv. do Requerente: PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO (61949/PR)-Adv.PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000037-30.1986.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDIRCELINA ERTHAL DE LIMA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a a extinçaõ de fl. 12 e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.".Adv. do Requerente: PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO (61949/PR)-Adv.PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000016-58.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Outro X JHL COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0001220-40.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE LOPES RIBEIRO-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida.".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000878-24.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LORENZO PRATES UCHOA CAVALCANTI-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida." .Adv. do Requerente: PEDRO DONAISKI (16525/PR)-Adv.PEDRO DONAISKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000892-42.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PEDRO CELESTINO BARBOSA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000448-38.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADEFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000222-14.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FERROVIA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0001198-79.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GERALDO APARECIDO DOS SANTOS-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0001202-19.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MOISES DIAS-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0001201-34.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ MARCOS SIEDELISKE-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação para pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0001196-12.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDSON LUIZ SIMAS DOS SANTOS-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando

a determinação para pagamentode custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0000892-42.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PEDRO CELESTINO BARBOSA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0001377-42.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROGER LUIZ ALVES DOS SANTOS-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação para pagamento de custas processuais.".Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000878-24.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LORENZO PRATES UCHOA CAVALCANTI-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: PEDRO DONAISKI (16525/PR)-Adv.PEDRO DONAISKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0000879-09.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIO DE CONFECCOES VECHOR LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação para pagamento de custas processuais.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0000448-38.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADEFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000684-87.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VINICIUS COELHO SANTOS-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0000629-05.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RODRIGO OTAVIO FABRO-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000630-87.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANDRE LUIZ GIRALDELLI-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0000633-42.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CELSO IRINEU CHANDOHA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0000893-27.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RICARDO PEREIRA ALVIM-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0000178-19.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENT GERIZIM LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0000888-05.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARISTOTELES VANDERLEI PINAS-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0000141-60.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WAIDEMAR & SOUZA LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0000063-62.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BECA COMERCIAL CIRURGICA LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0000031-23.1986.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BAR E MERCEARIA LESTE LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se"".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0000055-85.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X Z G COM. E REPRESENT. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0000062-77.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BAR E BILHAR CAMPO ALEGRE LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se"".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0000060-10.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARISTOFANES DA SILVA & CIA LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a decisão embargada e extinguindo o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se"".Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0000284-15.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AROLDO DE SOUZA DIAS-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0000146-82.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AUTO ELETRICA SILVESTAR LTDA e Outro-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0000447-53.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANA PAULA FERREIRA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv.LILIAN ACRAS FANCHIN-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0000277-23.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PAULO ROBERTO DE MORAIS CAMARGO-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0000445-83.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EXPRESSO PASSO LONGO TRANSP. RODOV.

LTDA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0000216-89.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VANESSA MARIA DALPRA RIESEMBERG-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0000014-88.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LILIANA DO ROCIO SOARES BENEDINE-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0000109-89.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROD ACTION-MECANICA IND E COM DE PECAS P/VEICULOS-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0000461-37.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARLOS RENATO VEIGA-"(...)Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a determinação contida no segundo parágrafo da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2013

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 19/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	003	353/2010
ALBERTO LUIZ ABERTI	006	51805/2008
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	008	40773/2003
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	004	41712/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA	013	1871/2006
ANDRESSA DAL BELLO	004	41712/1999
ANTONIO DE VICENTE BORGES	004	41712/1999
CARLOS EDUARDO BLEY	005	25425/1996
CARLOS ROBERTO CLARO	008	40773/2003
	005	25425/1996
CARLOS ROBERTO NAUFEL	004	41712/1999
CELIA DO ROCIO DE PAULA	007	33341/0
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	007	33341/0
CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO)	009	36094/1997
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	011	17247/2010
	008	40773/2003
	005	25425/1996
DOUGLAS HAQUIM FILHO	004	41712/1999
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	013	1871/2006
GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO	003	353/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI	004	41712/1999
HELENA DE SA CARDASSI	003	353/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	008	40773/2003
IRAJA MICHELON VOLPI	012	51761/2008
JANAINA ROVARIS	013	1871/2006
JOAO CASILLO	005	25425/1996
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	013	1871/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA	012	51761/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	002	22579/0
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	004	41712/1999
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	012	51761/2008
	002	22579/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	1871/2006
	010	40309/2003
LUIZA HELENA GONÇALVES	004	41712/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA	003	353/2010
MARCIA CRISTINA PEREIRA	012	51761/2008
MARCOS ALBERTO PICOLI	004	41712/1999
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	002	22579/0
MARI NEUSA GERWINSKI	004	41712/1999
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	004	41712/1999
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	012	51761/2008
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	001	15275/1978
PAULO VIRGILIO C. CANTERGIANI	003	353/2010
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS	003	353/2010
RODNEY ANDRE CESSEL	012	51761/2008
SILMARA V. KUDREK	013	1871/2006
SILVANA L. FETTER	010	40309/2003
SINDICO. SERGIO TERNUS	007	33341/0
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	008	40773/2003

001. FALENCIA - 0000407-87.1978.8.16.0185 - Sonaex SA Indústria e Comércio de Aço X Usifem Engenharia e Montagem Ltda-1. Quanto ao mandado de prisão expedido nestes autos em relação a Celso Luiz Pasquini Esmanhoto, tem-se que a ordem deve ser revogada. 2. Isto porque é pacífico que a prisão civil não é mais admitida em nosso ordenamento jurídico, por posicionamento pacífico do STF. 3. Sendo assim, revogo a prisão de Celso Luiz Pasquini Esmanhoto. 4. Emiti contra-ordem no sistema e-mandado, conforme cópia do contramandado que segue em anexo. 5. Após, voltem..Adv. do Requerente: OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR)-Adv.OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0000910-78.1996.8.16.0185 - ANTONIO GOMES X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-I - Desentranhem-se os documentos de fls. 18/21 e junte-se aos autos corretos. II - Ainda, tendo em vista que a sentença de fls. 15/16 transitou em julgado, aguarde-se o pagamento dos credores. III - Diligências necessárias. LURDES MARIA SOKOLOWSKI (20802/PR) VANI SOKOLOVICZ RIBAS (22171/PR).Adv. do Requerente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

003. FALENCIA - 0000353-61.2010.8.16.0004 - AZEVEDO E APOLO ADV ASSOC S C e Outro X PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-"...III- DISPOSITIVO Expostas estas razões, reconheço a inadequação do pedido e consequente falta de interesse processual e, por força da regra do contido no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se.".Adv. do Requerente: HELENA DE SA CARDASSI (50846/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (39274/), GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO (0/) e ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (49802/AC) e Adv. do Requerido: PAULO VIRGILIO C. CANTERGIANI (39667/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR)-Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO, HELENA DE SA CARDASSI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO C. CANTERGIANI e ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS

004. FALENCIA - 0000166-39.1999.8.16.0004 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. X DROGATEM DROGARIA COM DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-Manifeste-se a requerente quanto à baixa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ANDRESSA DAL BELLO (47781/), CARLOS ROBERTO NAUFEL (19662/PR), MARI NEUSA GERWINSKI (35452/PR), ANTONIO DE VICENTE BORGES (25879/GO), JULIO CESAR ABREU DAS NEVES (22706/PR), LUIZA HELENA GONÇALVES (38224/), MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA (12347/PR) e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS HAQUIM FILHO (26177/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR) e GUSTAVO MUSSI MILANI (32622/PR)-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, ANDRESSA DAL BELLO, ANTONIO DE VICENTE BORGES, CARLOS ROBERTO NAUFEL, DOUGLAS HAQUIM FILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LUIZA HELENA GONÇALVES, MARCOS ALBERTO PICOLI, MARI NEUSA GERWINSKI e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

005. - 0001134-16.1996.8.16.0185 - NIVALDO BARBOSA DA SILVA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 47: "1- Defiro o pedido de fls.

44 (requerimento de reabertura de prazo)." Manifeste-se o síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO BLEY (18653/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAO CASILLO

006. - 0002153-37.2008.8.16.0185 - APARECIDO VITOR FERREIRA X MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA-Manifeste-se a falida, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/PR)-Adv.ALBERTO LUIZ ABERTI-.

007. - 0001322-04.1999.8.16.0185 - DARIO PLETSCH X ULTRAMOVEIS INDL LTDA-"1- Suspenda-se o feito conforme requerido.".Adv. do Requerente: CELIA DO ROCIO DE PAULA (22701/PR) e Adv. do Requerido: SINDICO. SERGIO TERNUS (18365/PR) e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (9264/PR)-Advs. CELIA DO ROCIO DE PAULA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e SINDICO. SERGIO TERNUS

008. DECLARACAO DE CREDITO - 0001945-29.2003.8.16.0185 - PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X FORRO LANCAMENTOS DE MODAS LTDA-REPUBLICAÇÃO: Despacho de fls. 160: "1- Reporto-me ao despacho de fl. 150 (' I- Indefiro o pedido de fls. 147/148, tendo em vista que o Requerente é pessoa jurídica')." .Adv. do Requerente: WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS (23038/PR) e ALFREDO LINCOLN PEDROSO (22660/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (7262/PR)-Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS

009. FALENCIA - 0000468-78.1997.8.16.0185 - ARIOVALDO LOPES X ZINGARO GALERIA DE ARTE LTDA.-Intime o síndico novamente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição..Adv. do Requerido: CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) (28344/PR)-Adv.CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO)-.

010. - 0001783-34.2003.8.16.0185 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CPM - CIA PARANAENSE DE MADEIRAS LTDA-SUC COPAMAL-Conforme despacho de fls. 68, item 1, retire o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 55/61, depositada em cartório, desentranhada dos presentes autos em razão de sua intempestividade..Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e SILVANA L. FETTER (12533/PR)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e SILVANA L. FETTER

011. - 0017247-15.2010.8.16.0004 - 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e Outro X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-Ante o contido às fls. 24 (ofício expedido pela 15ª Vara do Trabalho de Curitiba), manifeste-se o síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Adv.CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

012. - 0002014-85.2008.8.16.0185 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO LTDA-Aguarde-se o pagamento dos credores..Adv. do Requerente: NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (14859/PR) e Adv. do Requerido: RODNEY ANDRE CESSEL (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), IRAJA MICHELON VOLPI (0/PR), LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR) e MARCIA CRISTINA PEREIRA (0/PR)-Advs. IRAJA MICHELON VOLPI, JOSE DEVANIR FRITOLA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MARCIA CRISTINA PEREIRA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e RODNEY ANDRE CESSEL

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0000568-18.2006.8.16.0185 - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A. X MASSA FALIDA DE ARTE DEMA DECORACOES LTDA.-Em face ao retorno dos autos de falência nº 181/2003 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se o habilitante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: SILMARA V. KUDREK (43095/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (0/PR), GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e SILMARA V. KUDREK

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2013

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL)

(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	006	829/2006
	005	1085/2006
	004	126/2002
	001	658/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	004	126/2002
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	009	134270/0
	007	134015/0
	006	829/2006
	005	1085/2006
	002	760/2010
CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO	006	829/2006
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	010	130357/0
	009	134270/0
	008	28503/2010
	007	134015/0
	003	128571/0
	002	760/2010
DANIEL HENNING	002	760/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI	009	134270/0
FABIO DUTRA	008	28503/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	004	126/2002
JULIO CESAR DALMOLIN	003	128571/0
JULIO CESAR RIBAS BOENG	006	829/2006
	005	1085/2006
	001	658/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	009	134270/0
	008	28503/2010
	007	134015/0
	003	128571/0
	002	760/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	010	130357/0
	009	134270/0
	008	28503/2010
	007	134015/0
	006	829/2006
	005	1085/2006
	004	126/2002
	003	128571/0
	002	760/2010
	001	658/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	009	134270/0
	008	28503/2010
	007	134015/0
	002	760/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	007	134015/0
	002	760/2010
NEIMAR BATISTA	004	126/2002
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	004	126/2002
PEDRO DONAISKI	003	128571/0
ROBERTO MACHADO FILHO	010	130357/0
	009	134270/0
	007	134015/0
	003	128571/0
	002	760/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	009	134270/0
	007	134015/0
	006	829/2006
	005	1085/2006
	002	760/2010
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	005	1085/2006
	004	126/2002

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000658-45.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2941886-1 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela

Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

002. EXECUCAO FISCAL - 0000760-67.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), DANIEL HENNING (35328/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DANIEL HENNING, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

003. EXECUCAO FISCAL - 0001599-10.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X GILMAR ANTONIO NICHELE e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DONAISKI e ROBERTO MACHADO FILHO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000137-23.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR), NEIMAR BATISTA (25715/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (33033/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, NEIMAR BATISTA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0001371-98.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000498-98.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO (0/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

007. EXECUCAO FISCAL - 0001940-94.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

008. EXECUCAO FISCAL - 0028503-52.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e Adv. do Requerido: FABIO DUTRA (26620/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIO DUTRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO

009. EXECUCAO FISCAL - 0002893-58.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

010. EXECUCAO FISCAL - 0002435-46.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2013

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0014/2013

ABNER PEREIRA DA SILVA 0034 031005/0000
0044 033418/0000
ADRIANO YUDI FUKUMITSU 0024 024436/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0020 022963/0000
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0038 031696/0000
ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA 0045 033888/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0039 031772/0000
ALEX JIMI POMIN 0009 016801/0000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0021 022983/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0027 027710/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0034 031005/0000
0055 037423/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0029 028540/0000
0033 030735/0000
0041 032403/0000
0048 034907/0000
0049 035030/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0037 031668/0000
0044 033418/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0021 022983/0000
ANDERSON HATAQUEIAMA 0006 014516/0000
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0010 017095/0000
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0043 032872/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0030 028985/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0022 023703/0000
0034 031005/0000
0036 031529/0000
0037 031668/0000
0038 031696/0000
0043 032872/0000
0044 033418/0000
0046 033956/0000
0062 000112/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0051 036421/0000
0057 001216/2010
ANDRESSA ROSA 0031 029823/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0034 031005/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0020 022963/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0054 036984/0000
ANTONIO CELSO C. ALBUQUER 0020 022963/0000
ANTONIO MORIS CURY 0052 036490/0000
0053 036894/0000
0058 004187/2010
0068 026204/2011
AQUILE ANDERLE 0061 018029/2010
AQUILES MORAES 0034 031005/0000
ARLYVAN PROBST 0034 031005/0000
ARNALDO JOSE DA SILVA 0010 017095/0000
BLAS GOMM FILHO 0047 034498/0000
BRAULIO CESCO FLEURY 0038 031696/0000
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0013 019017/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0016 020509/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0030 028985/0000
CAROLINE SAID DIAS 0019 022672/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0026 026610/0000
0030 028985/0000
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0024 024436/0000
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEV 0061 018029/2010
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0024 024436/0000
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0024 024436/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0035 031212/0000
0042 032597/0000
CLAUDIO ZANKOSKI 0022 023703/0000
CRISTINA KAKAWA 0021 022983/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0055 037423/0000
CRISTINA WANCURA MARCUZ 0053 036894/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0036 031529/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0026 026610/0000
0030 028985/0000
0063 001440/2011
DANIEL GODOY JUNIOR 0034 031005/0000
0044 033418/0000
DANIELA LUIZ 0038 031696/0000
DANIELLE CRISTHINA DEDA F 0004 011609/0000
DANIELLE ROCHA 0002 009288/0000
DEBORA STADLER ROSA 0013 019017/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0069 027813/2011
DENISE ROSAS NUNES 0029 028540/0000
0044 033418/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0029 028540/0000
0032 030053/0000
0033 030735/0000
0041 032403/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0020 022963/0000
0031 029823/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0009 016801/0000
0019 022672/0000
EDGARD C DE ALBUQUERQUE N 0020 022963/0000
EDUARDO CHAMECKI 0024 024436/0000
EDUARDO IWAMOTO 0056 000141/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0003 010051/0000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0054 036984/0000
EMERSON HONORATO DOS SANT 0019 022672/0000
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0067 025479/2011
EMIR BENEDETE 0044 033418/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0034 031005/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0068 026204/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0020 022963/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0055 037423/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0022 023703/0000
0038 031696/0000
0044 033418/0000
0062 000112/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0013 019017/0000
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0044 033418/0000
GERALDO MOCELLIN 0023 023970/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0002 009288/0000
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0057 001216/2010
HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0007 014709/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0059 008592/2010
IDA REGINA PEREIRA 0014 019969/0000
0015 020365/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0017 021941/0000
IRINEU PALMA PEREIRA 0016 020509/0000
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0022 023703/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0012 019005/0000
0058 004187/2010
IVO DYNIEWICZ 0062 000112/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0020 022963/0000
JACKSON FERNANDO DA SILVA 0070 031109/2011
JANICE KELLER ARAUJO 0009 016801/0000
0019 022672/0000
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0058 004187/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0012 019005/0000
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0059 008592/2010
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA 0061 018029/2010
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0053 036894/0000
JONAS BORGES 0025 025184/0000
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0010 017095/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0040 032040/0000
JOSE CARLOS BUSATTO 0043 032872/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0021 022983/0000
JOSIANE BECKER 0057 001216/2010
JULIANA BLEY GALLI 0031 029823/0000
JULIO CESAR CAPRONI 0021 022983/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0031 029823/0000
KAREM OLIVEIRA 0025 025184/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0015 020365/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0021 022983/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0025 025184/0000
LEILA CUELLAR 0050 036000/0000
LEONTINA ERNESTA COLPANI 0009 016801/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0035 031212/0000
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0053 036894/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 025479/2011
LUCI R. DAMAZIO 0062 000112/2011
LUCIANA BERRO 0017 021941/0000
LUCIANA OLICSHEVIS 0043 032872/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0017 021941/0000
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0029 028540/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0037 031668/0000
0044 033418/0000
LUIR CESCHIN 0037 031668/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 009288/0000
0026 026610/0000
0030 028985/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0059 008592/2010
LUIZ ANTONIO PERALTA 0001 003609/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0021 022983/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 022983/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0052 036490/0000
0053 036894/0000
0056 000141/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0057 001216/2010
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0034 031005/0000
LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0037 031668/0000
0044 033418/0000
MAGALI GIACOMASSI 0020 022963/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0038 031696/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0071 042488/2011
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0022 023703/0000
MARCELO HENRIQUE DE OLIVE 0061 018029/2010
MARCELO MENEZES F C CASTA 0034 031005/0000
MARCIA JOKOWISKI 0013 019017/0000
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0068 026204/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0045 033888/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0014 019969/0000
0051 036421/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0018 022555/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0061 018029/2010
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0002 009288/0000
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0064 002961/2011
MARILENA INDIRA WINTER 0058 004187/2010
MARISTELA BUSETTI 0013 019017/0000
0060 011043/2010
MAURICI ANTONIO RUY 0015 020365/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0052 036490/0000
MAURO NOBREGA PEREIRA 0068 026204/2011
MAURO RIBEIRO BORGES 0002 009288/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0031 029823/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0010 017095/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 014516/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0071 042488/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0013 019017/0000
MURILO CELSO FERRI 0003 010051/0000
N. MIRIAN KNOP GALVAGNI 0037 031668/0000

0044 033418/0000
NAJARA RICARDO SOARES 0022 023703/0000
NAOTO YAMASAKI 0071 042488/2011
NATANIEL RICCI 0018 022555/0000
OSVALDO CICERO WRONSKI 0038 031696/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0067 025479/2011
PAULO GOMES JUNIOR 0002 009288/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0029 028540/0000
0044 033418/0000
PAULO MACARINI 0037 031668/0000
0044 033418/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0065 002967/2011
0069 027813/2011
PAULO ROBERTO JENSEN 0018 022555/0000
0070 031109/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0072 078812/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0037 031668/0000
0044 033418/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0071 042488/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0064 002961/2011
0065 002967/2011
RAFAEL STEC TOLEDO 0014 019969/0000
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0031 029823/0000
REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0013 019017/0000
REGINALDO BAITLER 0066 010146/2011
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0020 022963/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0054 036984/0000
RENATO FARTO LANA 0022 023703/0000
RENATO RIBEIRO SCHIMIDT 0020 022963/0000
RENE PELEPIU 0028 027754/0000
RICARDO BAITLER 0066 010146/2011
RICARDO BORTOLOZZI 0005 012416/0000
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0021 022983/0000
RICARDO MAGNO QUADROS 0021 022983/0000
RICARDO MARCELO FONSECA 0069 027813/2011
ROALD AMUNDSEN GOMES 0013 019017/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 009288/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0025 025184/0000
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0043 032872/0000
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0043 032872/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0027 027710/0000
ROSANGELA NOGUEIRA NACHRE 0060 011043/2010
ROSANGELA PASQUALIN DOS S 0013 019017/0000
ROSERIS BLUM 0030 028985/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0037 031668/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 012416/0000
0007 014709/0000
0008 016242/0000
0010 017095/0000
0011 018558/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0018 022555/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0030 028985/0000
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0024 024436/0000
SIDNEI MACHADO 0024 024436/0000
SILVIA ARRUDA GOMM 0047 034498/0000
SILVIO BRAMBILA 0012 019005/0000
SILVIO CESAR DE BETTIO 0019 022672/0000
SIMONE KOHLER 0053 036894/0000
SIND- EUCLIDES R. FACCHI 0020 022963/0000
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0005 012416/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0014 019969/0000
TEOFILO L. SANTOS NETO 0012 019005/0000
THIAGO DE FARIA 0019 022672/0000
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0060 011043/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0026 026610/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0050 036000/0000
0055 037423/0000
0064 002961/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0034 031005/0000
VITAL CASSOL DA ROCHA 0016 020509/0000
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0013 019017/0000
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0015 020365/0000
WILTON VICENTE PAESE 0043 032872/0000
WOLMAR FRANCISCO AMELIO E 0022 023703/0000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3609/0-BANESTADO S/A x WALTER POLHMANN E OUTRO- DESPACHO DE FLS. 74: Ao Banco Itaú para que se manifeste sobre o crédito existente. -Adv. LUIZ ANTONIO PERALTA-.

2. REVISAO DE PENSAO-9288/0-IZAURA SILVA RIBEIRO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 613: Tendo em vista que o Espólio de Izaura Silva Ribeiro não se manifestou em relação aos honorários contratuais do patrono original do feito, determino que estes sejam reservados e depositados em conta judicial destinada a receber os créditos do Sr. Carlos Alberto Pereira. -Advs. DANIELLE ROCHA, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MAURO RIBEIRO BORGES, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e PAULO GOMES JUNIOR-.

3. -0000128-71.1992.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA x JAF-INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.- DESPACHO DE FLS. 108: I Defiro o pedido de fls. 106. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. III Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

4. REPARACAO DE DANOS-11609/0-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANDIA- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 100,00 devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 22,58 de taxa do Funjus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Adv. DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12416/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x ELAINE CRISTINA DOS REIS e outro- DESPACHO DE FLS. 144: Tendo em vista que as tentativas dos ofícios de fls. 136, 139 e 141 restaram infrutíferas, manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e RICARDO BORTOLOZZI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-14516/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSOLO TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FLS. 108: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000002-79.1996.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CARLOS DUARTE COSTA e outro- DESPACHO DE FLS. 135: I - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. II Após, sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16242/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x EMERSON GASPARIM e outro- DESPACHO DE FLS. 141: Ante a certidão de fls. 139, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000449-33.1997.8.16.0004-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x WALDEMAR DO NASCIMENTO e outro- DESPACHO DE FLS. 421: I Defiro o pedido de fls. 419. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. III Após, sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, JANICE KELLER ARAUJO e ALEX JIMI POMIN-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000469-24.1997.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x DABOR INDUSTRIA E COM DE DERIVADOS DE CARNES LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 388: I Defiro o pedido de fls. 379. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II Quanto a resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. III Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARNALDO JOSE DA SILVA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, JORGE MARCELO DUARTE CORREA e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18558/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x VOLNEI BUSS- DESPACHO DE FLS. 123: Ante a certidão de fls. 121, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. ORDINARIA-0000632-33.1999.8.16.0004-JORGE TADEU ROSA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 449: I Assiste razão a parte exequente. Revogo a decisão de fl. 443. II - Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. III - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. IV Após, sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, TEOFILO L. SANTOS NETO, ITALO TANAKA JUNIOR e SILVIO BRAMBILA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19017/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x CARLOS ROBERTO BARBOSA- DESPACHO DE FLS. 155: I Defiro o pedido de fls. 153. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, ROALD AMUNDSEN GOMES, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIA JOKOWISKI, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000618-49.1999.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DANIEL DIAS- DESPACHO DE FLS. 143: I Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. III Após, sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, RAFAEL STEC TOLEDO e IDA REGINA PEREIRA-.

15. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-20365/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x GLADIMIR DO NASCIMENTO e outro- DESPACHO DE FLS. 243: o Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, WALDIR COELHO DE LOIOLA, IDA REGINA PEREIRA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

16. DECLARATORIA-20509/0-JOAO ALEXANDRE DE ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 529: Considerando que os débitos informados pelo Município de Curitiba foram quitados pela parte, o valor requisitado no precatório se mantém. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21941/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x SOFSHEAD S INFORMATICA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 254: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.
18. ORDINARIA DE PREC COMINATORIO-22555/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMARY ALVES (FL. 24)- DESPACHO DE FLS. 138: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO ROBERTO JENSEN, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e NATANIEL RICCI-.
19. DEPOSITO-22672/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x TOCCAFONDI IND. E COM. DE ART. DO VESTUARIO LTDA- DESPACHO DE FLS. 441: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, THIAGO DE FARIA, SILVIO CESAR DE BETTIO, CAROLINE SAID DIAS e EMERSON HONORATO DOS SANTOS-.
20. INDENIZACAO-22963/0-LEONILDAS GONCALVES KLOSS x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 883: À parte requerida para que se manifeste no feito face ao aduzido às fls. 881. -Advs. MAGALI GIACOMASSI, RENATO RIBEIRO SCHIMIDT, EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, SIND- EUCLIDES R. FACCHI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
21. COBRANÇA-22983/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VENEZA - COND. IV x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 523: Defiro o prazo perseguido às fls. 521.-Advs. CRISTINA KAKAWA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE e LADISMARA TEIXEIRA-.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR-23703/0-ESTADO DO PARANA x METALURGICA IGUACU S.A. e outro- DESPACHO DE FLS. 282: Suspendam-se os autos até a decisão referida a fl. 273. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, CLAUDIO ZANKOSKI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES, RENATO FARTO LANA, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI e NAJARA RICARDO SOARES-.
23. ACAO CIVIL PUBLICA-0000249-16.2003.8.16.0004-ASSOCIACAO DOS EST SERV FUNERARIOS REG METR CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 811: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 810, apresente o procurador da parte credora a documentação necessária, no prazo de cinco dias. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.
24. REVISAO DE BENEFICIOS-0000832-98.2003.8.16.0004-CARLOS AUGUSTO DA SILVA x FAPA - FUND. ASSIST. E PREVIDENCIARIA DA EMATER PR e outro- DECISÃO DE FLS. 309/314: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Augusto da Silva em face da FAPA Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER/PR e da EMATER Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios dos procuradores das requeridas, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, considerando-se a complexidade e duração da causa e o trabalho por eles desempenhado. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, ADRIANO YUDI FUKUMITSU, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e EDUARDO CHAMECKI-.
25. ORDINARIA-25184/0-A M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 843: I Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 825/831, eis que intempestivos. II Sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 841, manifestem-se as partes. -Advs. JONAS BORGES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e KAREM OLIVEIRA-.
26. DECLARATORIA-26610/0-ELUIR PEREIRA DUARTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 797: Quanto ao requerimento de fls. 794/795, manifeste-se o Estado do Paraná em 10 (dez) dias. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
27. MANDADO DE SEGURANCA-27710/0-R DA ROCHA COLOMBARI E CIA LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 231: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
28. DECLARATORIA-27754/0-FRANCIELI APARECIDA CUSTODIO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. RENE PELEPIU-.
29. CESSAO DE CREDITO-0001945-82.2006.8.16.0004-UBIRATAN CENOVICZ TAQUES e outro x TRAJANO E CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 180/183: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação da cessionária. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
30. REPETICAO DE INDEBITO-28985/0-ANTONIO CASSEMIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 375: O valor bloqueado pelas diligências de fls. 362/369 foi em duplicidade, pois já havia penhora do crédito devido pela Paranaprevidência (fls. 359). Assim, o valor constante da conta informada às fls. 372 deve ser liberado a Paranaprevidência. Expeça-se o alvará. Diante da manifestação da Paranaprevidência dizendo que concorda com o valor em execução (fls. 373), expeça-se alvará do valor penhorado (359) aos credores, sendo que deste valor R $ 192,81 referem-se as custas devidas ao cartório. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ROSERIS BLUM-.
31. DECLARATORIA-29823/0-VERA ALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 527: Sobre esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito manifestem-se as partes.-Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JULIANA BLEY GALLI-.
32. CESSAO DE CREDITO-0000469-09.2006.8.16.0004-ZILDA ANTUNES SANTOS e outros x TRAVIS LTDA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.
33. CESSAO DE CREDITO-0000874-45.2006.8.16.0004-MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LOBO x ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 316: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a satisfação da dívida.-Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
34. CESSAO DE CREDITO-0003145-90.2007.8.16.0004-EPAMINONDAS FARIA DE MACEDO FILHO e outro x EXPOGLOBE INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT- DECISÃO DE FLS. 68/72: (...) a) Da Ausência de Interesse Processual para Homologação As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. Quando se fala especificamente em interesse processual, é preciso verificar a presença de dois elementos que formam um verdadeiro binônio: interesse necessidade e interesse adequação. A ausência de qualquer desses elementos componentes do binômio implicia na ausência do próprio interesse processual. Dessa forma, para que se configure o interesse processual, antes de mais nada, é preciso que a demanda ajuizada seja necessária, ou seja, que o demandante não possa fazer valer o seu direito de outro modo senão por intermédio da atuação do Poder Judiciário. Pois bem. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 62/2009, que alterou a disposição contida no artigo 100 da Constituição Federal, não há mais necessidade da homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório. Veja-se: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Além disso, segundo a redação do artigo 5º da mesma Emenda, todas as cessões de créditos efetuadas antes da alteração da regra constitucional estão convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora. Veja-se: Artigo 5º. Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora. Como se pode notar, agora a simples comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao ente público devedor é suficiente, o que torna absolutamente desnecessária a homologação judicial da cessão de crédito. b) Da Habilitação na Execução Da análise dos documentos apresentados pelo cessionário, denota-se que o crédito cedido é devido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em virtude de sentença judiciária. O regime de pagamento desse crédito está sujeito, portanto, as regras constitucionais recentemente modificadas por força da Emenda Constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009. Pois bem. A disposição contida no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil Lei n. 5.869/73 autoriza a sucessão processual no curso da execução quando o direito resultante do título executivo foi transferido ao cessionário por ato entre vivos. Acontece, porém, que as novas regras constitucionais inseridas no artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil autorizam a cessão, total ou parcial, dos créditos em precatórios, independentemente da concordância do devedor, bastando a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora para que produza os seus efeitos. Como se pode notar, de reconhecida superioridade hirárquica com relação à norma processual acima referida, a nova sistemática constitucional torna desnecessária a habilitação do cessionário junto ao juízo de primeiro grau no qual tramita a execução. Aliás, a dispensa da habilitação efetivamente tem razão de ser, porque, agora, de acordo também com a nova disposição contida no artigo 100, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ordem de pagamento ao respectivo credor primitivo ou cessionário será emitida e controlada pelo Presidente do Tribunal e não pelo juízo de primeiro grau. Ademais com a petição de fls. 66, e com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio

da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, AQUILES MORAES, ARLYVAN PROBST, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e MARCELO MENEZES F C CASTAGIN-.

35. COBRANÇA-0002916-33.2007.8.16.0004-WELITA HELENA FONTES BARRETO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 206/209: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Wellita Helena Fontes Barreto em face do Município de Curitiba, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do requerido, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se a complexidade e duração da causa e o trabalho por ele desempenhado. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LIDSON JOSE TOMASS-.

36. MEDIDA CAUTELAR-0000933-96.2007.8.16.0004-FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 429: Tendo em vista a Resolução nº 123/2009 PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, ao Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

37. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0002046-85.2007.8.16.0004-ALDO ANTONIO RIGO e outro x SEMENTES CRESTANI LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 105: Não há na sentença de fls. 81/82-v, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 85/93, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIR CESCHIN-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-31696/0-NILLO IZIDORO BIAZZETTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 323: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, OSVALDO CICERO WRONSKI, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e BRAULIO CESCO FLEURY-.

39. DECLARATORIA-0001274-25.2007.8.16.0004-LUZIA MARIA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 136: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 131/134, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

40. ORDINARIA-32040/0-SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 557: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 540/545, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

41. CESSAO DE CREDITO-0000132-83.2007.8.16.0004-SUELY TEREZINHA CARDOSO KONOPKA x BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 183: Sobre a certidão de fls. 182, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

42. ACAO DE NULIDADE-32597/0-CARMEN MULLER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 352: À parte requerente, ora devedora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia devida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.-Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

43. DECLARATORIA-0002769-07.2007.8.16.0004-GERCI MARIA PAVESI x SERLOPAR - SERVIÇO DE LOTERIA DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 447: I Recebo o recurso de apelação de fls. 410/436 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUCIANA OLICSHEVIS, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, WILTON VICENTE PAESE, JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, RODRIGO GARCIA SALMAZO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

44. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002474-33.2008.8.16.0004-LUIZ CALDATO SA INDUSTRIA DE MADEIRAS e outros x PEDRO NEVIO CALDATO e outros- DECISÃO DE FLS. 103/106: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno o cessionário Comercial Destro Ltda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EMIR BENEDETE, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001571-95.2008.8.16.0004-ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA x BANCO DE DESENV DO PARANA S;A - EM LIQUIDACAO- DESPACHO DE FLS. 115: I.- Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. II.- Desnecessário prestar informações, em face à decisão de fls. 114. -Advs. ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

46. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-33956/0-VELOPECAS COM DE AUTO PECAS LTDA e outros x LUIZ CALDATO SA INDUSTRIA DE MADEIRAS e outros- DESPACHO DE FLS. 117: Defiro o pedido de reabertura de prazo conforme requerido às fls. 113. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001572-80.2008.8.16.0004-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA- DESPACHO DE FLS. 110: Defiro a devolução de prazo (fls. 107).-Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

48. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000768-15.2008.8.16.0004-IVO DYNIEWICZ x RODOLFO MOISES LAMAS- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

49. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000655-61.2008.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x JONATHAN SERPA SA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

50. ORDINARIA-0002993-71.2009.8.16.0004-CELSO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 223: Desentranhe-se a petição de fls. 214/215 e documentos seguintes, entregando, mediante recibo, ao procurador subscritor para que, querendo, ingresse com o feito nos moldes dos artigos 6º, 7º e 7º parágrafo único da Lei n.º1.060/1950. Salienta-se que eventual requerimento deve ser junto ao Sistema PROJUDI. -Advs. LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. DECLARATORIA-0002400-42.2009.8.16.0004-XAVANA PEREIRA DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 218: À Sanepar, para que em 48 horas indique o número da conta onde realizou o depósito judicial. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

52. COMINATORIA-0005003-88.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAX ESTACIONAMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 312/314: (...) Por todo o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente a partir da data dessa sentença e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, consoante o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

53. COMINATORIA-36894/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON BAQUETA- DESPACHO DE FLS. 173: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, SIMONE KOHLER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e CRISTINA WANCURA MARCUZ-.

54. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-0001779-45.2009.8.16.0004-DANIELE ROCIO AMANCIO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 142: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 06(seis) meses, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

55. DECLARATORIA-0001817-57.2009.8.16.0004-AURENICE TRENTIN PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 255: Considerando-se que execuções por quantia certa devem ser propostas pela parte interessada no Sistema Projud, bem como nestes autos não há questões pendentes, determino que os autos aguardem em arquivo provisório. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

56. MEDIDA CAUTELAR-141/2010-FUNERARIA PINHEIRINHO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 179/181: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários

advocatícios do procurador do requerido, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado por ele. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. EDUARDO IWAMOTO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

57. COBRANÇA-0001216-17.2010.8.16.0004-I R REOLON CONSTRUCOES LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 1313/1321: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por I.R. Reolon Construções Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, condenado a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos termos fixados na fundamentação e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da ré que, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSIANE BECKER e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

58. INDENIZACAO-0004187-72.2010.8.16.0004-MARLEI RODRIGUES BUENO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 197/201: (...) Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marlei Rodrigues Bueno de Oliveira em face do Município de Curitiba, para condenar o réu a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e materiais em favor da autora, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da autora, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente a partir da data dessa sentença e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, consoante o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, ANTONIO MORIS CURY, ITALO TANAKA JUNIOR e MARILENA INDIRA WINTER-.

59. DECLARATORIA-0008592-54.2010.8.16.0004-JOAO GUIDOLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 345/351: (...) Por todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por José Guidolin em face do Município de Curitiba e do Instituto Curitiba de Saúde ICS, para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição instituída para custear o serviço de saúde e determinar a repetição do indébito, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 50% (trinta por cento) para cada parte, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

60. OBRIGACAO DE FAZER-0011043-52.2010.8.16.0004-MILTON MITSUAKI KADOMOTO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN e outro- DECISÃO DE FLS. 108/109: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do Detran Paraná, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao grau de zelo profissional, ao tempo de duração do processo e a importância da causa, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, as verbas decorrentes da sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROSANGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO, MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

61. ORDINARIA-0018029-22.2010.8.16.0004-CONFEDERAÇAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASILCSPB e outro x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 281/289: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB e pela Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que o requerido promova o desconto anual da contribuição sindical dos servidores públicos vinculados à Câmara Municipal de Curitiba; e b) efetue o pagamento dos valores de contribuição sindical não repassados às autoras no últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos fixados na fundamentação. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador das autoras que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e de juros de mora a partir do trânsito em julgado, ambos calculados em consonância com o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. -Advs. AQUILE ANDERLE, JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

62. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0000112-53.2011.8.16.0004-APARECIDO RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 278/280: (...) Por todo o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. Como o réu deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescidos de correção monetária a contar da data da sentença e de juros de mora a partir do trânsito em julgado, ambos calculados conforme o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.- Advs. IVO DYNIEWICZ, LUCI R. DAMAZIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0001440-18.2011.8.16.0004-CLARICE AMORIM GARCIA x PARANAPREVIDENCIA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

64. DECLARATORIA-0002961-95.2011.8.16.0004-ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 223/227: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Itamar Rangel Salvador Junior em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a inclusão do Adicional de Atividade Penitenciária AAP na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, devendo as diferenças serem acrescidas de correção monetária desde a data na qual deveriam ter sido pagas e de juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

65. DECLARATORIA-0002967-05.2011.8.16.0004-OLIVIRDE BUARD x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 172/176: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Olivirde Buard em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a inclusão do Adicional de Atividade Penitenciária AAP na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, devendo as diferenças serem acrescidas de correção monetária desde a data na qual deveriam ter sido pagas e de juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

66. USUCAPIAO-0010146-87.2011.8.16.0004-JOAO DIRCEU BRITO DA LUZ e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 145: I Os ofícios não foram expedidos ante a informação de fls. 134. À parte autora para as providências. II À parte autora quanto ao determinado às fls. 133. -- DESPACHO DE FLS. 159: À parte autora para que esclareça o pleito de fls. 156 item 2. Defiro o item 3 de fls. 156. -Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0025479-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LELLO DE ALCANTARA VELOSO- DECISÃO DE FLS. 128/131: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em embargos à execução pelo Município de Curitiba em face de Agnes Chaves Veloso e outros, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de citação válida do embargante e a ilegitimidade ativa dos embargados. Consequentemente, condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data da sentença pelo INPC e de juros de mora a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% (um por cento) ao mês. -Advs. PATRICIA FERREIRA POMOCENO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0026204-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMBRASHOP - CIA BRAS DE SHOPPING CENTERS- DECISÃO DE FLS. 80/88: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em embargos à execução pelo Município de Curitiba em face de Mauro Nóbrega Pereira e de Márcio Augusto Nóbrega Pereira, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e de juros de mora a partir do trânsito em julgado, ambos calculados em consonância com o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e ANTONIO MORIS CURY-.

69. COBRANÇA-0027813-86.2011.8.16.0004-SINDSAUDE SIND TRAB E SERV PUB EM SERVICO PUBL DO SUS PREV DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 627/629: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos em Serviços Públicos do SUS, Previdência do Estado do Paraná SINDSAÚDE em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deverá ser monetariamente corrigido pela variação

do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

70. ORDINARIA-0031109-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURACI DA CONCEICAO SANTOS- DECISÃO DE FLS. 80/82: (...) Por todo o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como o réu deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente a partir da data dessa sentença pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO-.

71. DECLARATORIA-0042488-54.2011.8.16.0004-CESAR AUGUSTO GASPARI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 74/79: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por CESAR AUGUSTO GASPARI em face do ESTADO DO PARANÁ para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE até maio de 2012 e de consequência condeno o réu a proceder ao recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com juros de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9494/97), mais correção pelo INPC, até a chegada da Lei 11960/09, quando será aplicado o art. 5º (0,5% ao mês + TR), o que deve ser feito até a Lei 17170/2012. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessário dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

72. EXECUCAO FISCAL-78812/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON ELIO DE MICHELI- DECISÃO DE FLS. 14: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00060	050362/0000
	00077	000957/2010
ALESSANDRA EIDT VALVASSORE CADORIM	00010	034800/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00025	041292/0000
	00027	041442/0000
	00030	042231/0000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00021	040494/0000
ALEXANDRE DE AZEVEDO	00035	044087/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00026	041308/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00018	038586/0000
	00020	040437/0000
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR	00072	054148/0000
ALVADIR FACHIN	00015	036605/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00081	017438/2010
AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS	00012	035973/0000
AMAURI SILVA TORRES	00053	049085/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00027	041442/0000
ANAMARIA BATISTA	00046	046767/0000
ANDRE KOMPATSCHER	00067	052664/0000
	00068	053191/0000
	00073	054663/0000
	00075	055226/0000
ANETE CRISTINE GAIO	00052	049030/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00043	045945/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00010	034800/0000
	00023	041187/0000
	00045	046689/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00037	044790/0000
	00054	049243/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00079	010245/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	00081	017438/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00024	041228/0000
ANTONIO CARLOS VALVASSORE	00010	034800/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS	00086	033509/2011
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR	00050	048384/0000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00054	049243/0000
ANTONIO MORIS CURY	00065	052349/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00060	050362/0000
	00077	000957/2010
ARI CARLOS CANTELE	00049	047989/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00062	051375/0000
AUGUSTO GRANDE BERNINI	00050	048384/0000
BERENICE MULLER DA SILVA	00064	052155/0000
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	00034	043621/0000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00007	031798/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00041	045369/0000
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00062	051375/0000
CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES	00009	034310/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00049	047989/0000
	00055	049278/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00037	044790/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00072	054148/0000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00039	045054/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00022	040833/0000
	00030	042231/0000
	00042	045819/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER	00021	040494/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00006	025270/0000
CELSO BOEBA BITTENCOURT	00009	034310/0000
CELSO ROLIM ROSA	00043	045945/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00006	025270/0000
	00010	034800/0000
	00048	047619/0000
	00072	054148/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00079	010245/2010
CLAUDIA MARA GRUBER	00046	046767/0000
CLAUDINE CAMARGO	00027	041442/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00017	037471/0000
CLESTER LEAL STADLER	00062	051375/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00043	045945/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	032260/0000
CRISTINA ABGAIL IVANKIW	00072	054148/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00084	021047/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00032	042736/0000
	00037	044790/0000
	00043	045945/0000
	00061	050753/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00006	025270/0000
	00024	041228/0000
	00046	046767/0000
	00048	047619/0000
DANIELA MACHADO	00034	043621/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00006	025270/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00063	051663/0000
DANIELE CRISTIANE DRULLA	00058	049968/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00069	053734/0000
DAVID DANIEL LOPES	00015	036605/0000
DAVI DEUTSCHER	00072	054148/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00057	049584/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00006	025270/0000
	00016	037335/0000
DIRCEU ZANONI	00001	015062/0000
EDGAR DAVID GUSSO	00005	021879/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00048	047619/0000
EDRISA COSTA PEREIRA	00067	052664/0000
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS	00034	043621/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00005	021879/0000
	00012	035973/0000
	00025	041292/0000
	00082	021546/2010
ELIZEO ARAMIS PEPI	00080	015609/2010
ELTON SCHEIDT PUPO	00009	034310/0000
EMERSON LUIZ VELLO	00051	048464/0000
EMILIANA SIQUEIRA SILVA	00005	021879/0000
EROS SOWINSKI	00005	021879/0000
	00012	035973/0000
	00040	045339/0000
EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR	00034	043621/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00009	034310/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00059	050059/0000

FABIANE CRISTINA SENISKI	00067	052664/0000
	00068	053191/0000
	00075	055226/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00028	041823/0000
	00029	042055/0000
FABRICIO FONTANA	00042	045819/0000
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	00035	044087/0000
FELIPE BARRETO FRIAS	00070	053887/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00037	044790/0000
	00042	045819/0000
	00052	049030/0000
	00061	050753/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00020	040437/0000
	00080	015609/2010
FERNANDO BORGES MÂNICA	00071	054110/0000
FERNANDO MERINI	00016	037335/0000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00076	000304/2010
FLAVIA BALSAN POZZOBON	00020	040437/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00034	043621/0000
	00045	046689/0000
	00070	053887/0000
	00071	054110/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00034	043621/0000
	00071	054110/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	00025	041292/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00010	034800/0000
	00048	047619/0000
	00072	054148/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00071	054110/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00008	032260/0000
GILSON BONATO	00004	020115/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00001	015062/0000
	00002	015841/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00042	045819/0000
	00043	045945/0000
	00061	050753/0000
GISELE SOARES	00071	054110/0000
GISLAINE DE CARVALHO	00055	049278/0000
GRAZIELA BOSSO	00045	046689/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF	00055	049278/0000
	00072	054148/0000
GUILHERME HENN	00085	033291/2011
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00014	036244/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00004	020115/0000
HANELORE MORBIS OZORIO	00066	052364/0000
HASSAN SOHN	00078	010046/2010
	00086	033509/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00057	049584/0000
HERON ARZUA	00005	021879/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00003	018947/0000
	00004	020115/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00050	048384/0000
IGOR RAFAEL MAYER	00003	018947/0000
IRINEU TONINELLO	00002	015841/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00001	015062/0000
	00029	042055/0000
	00031	042591/0000
	00032	042736/0000
	00035	044087/0000
	00042	045819/0000
	00043	045945/0000
	00044	046176/0000
	00053	049085/0000
IURI FERRARI COCICOV	00044	046176/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00038	045023/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00038	045023/0000
	00059	050059/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00068	053191/0000
JACSON LUIZ PINTO	00022	040833/0000
JAIR GEVAERD	00047	047614/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00058	049968/0000
JAMAL ABI FARAJ	00046	046767/0000
JANE SALVADOR	00024	041228/0000
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00076	000304/2010
JEFFERSON KAMINSKI	00049	047989/0000
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK	00011	035645/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00023	041187/0000
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	00026	041308/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00011	035645/0000
JONAS BORGES	00022	040833/0000
	00029	042055/0000
	00031	042591/0000
	00032	042736/0000
	00052	049030/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00023	041187/0000
	00026	041308/0000
	00039	045054/0000
	00068	053191/0000
	00073	054663/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00043	045945/0000
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00048	047619/0000
JOSELIA A. KUCHLER	00063	051663/0000
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00078	010046/2010
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00044	046176/0000
JOSE RODRIGO SADE	00044	046176/0000
	00067	052664/0000
	00068	053191/0000
	00075	055226/0000
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00063	051663/0000
JOZÉLIA NOGUEIRA	00033	043116/0000
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00050	048384/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00086	033509/2011
JULIO CESAR SCOTA STEIN	00007	031798/0000
JUSSARA DE CARVALHO	00036	044376/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00076	000304/2010
KARINA PAWLOWSKY	00053	049085/0000
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	00065	052349/0000
KIYOSHI ISHITANI	00087	043666/2011
LARISSA AKEMI MURAKAMI	00061	050753/0000
LAURI JOAO ZAMBONI	00040	045339/0000
LAURO ROCHA HOFF	00033	043116/0000
LEANDRO ZAMBONI	00040	045339/0000
LEONARDO COLOGNESE GARCIA	00074	054713/0000
LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS	00067	052664/0000
LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES	00013	036173/0000
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00079	010245/2010
LEONARDO SANTANA DE ABREU	00034	043621/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	032260/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00014	036244/0000
	00016	037335/0000
LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI	00035	044087/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00070	053887/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00005	021879/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00004	020115/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00026	041308/0000
	00067	052664/0000
	00068	053191/0000
	00075	055226/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00016	037335/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00001	015062/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00017	037471/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00001	015062/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00018	038586/0000
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.	00072	054148/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00021	040494/0000
	00051	048464/0000
	00056	049284/0000
	00063	051663/0000
	00069	053734/0000
LUIZ CELSO DALPRA	00038	045023/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00021	040494/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00045	046689/0000
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI	00011	035645/0000
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00025	041292/0000
LUIZ OTAVIO GOES	00025	041292/0000
	00027	041442/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	034310/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00024	041228/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00055	049278/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	015062/0000
MARCELO CESAR PADILHA	00035	044087/0000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00028	041823/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00039	045054/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00002	015841/0000
	00037	044790/0000
MARCOS GRABOSKI	00006	025270/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00083	001109/2011
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00085	033291/2011
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00011	035645/0000
MARIA DAS GRACAS M. PASSOS	00023	041187/0000
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00036	044376/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00006	025270/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00006	025270/0000
	00019	039296/0000
	00045	046689/0000
	00048	047619/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00012	035973/0000
MASSIMO CARLO TEMPESTA	00014	036244/0000
	00016	037335/0000
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00012	035973/0000
MAURO JOSE AUACHE	00024	041228/0000
MELISSA A. G. DE SOUZA	00072	054148/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00002	015841/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00002	015841/0000
MIRIAN APARECIDA GONCALVES	00024	041228/0000
MONICA LORUSSO	00066	052364/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00021	040494/0000
	00051	048464/0000
	00056	049284/0000
	00063	051663/0000
	00069	053734/0000
	00078	010046/2010
	00086	033509/2011
NORBERTO TREVISAN BUENO	00039	045054/0000
NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI	00044	046176/0000
NUREDIN AHMAD ALLAN	00024	041228/0000
OGIER ALBERGE BUCHI	00047	047614/0000
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00034	043621/0000
PATRICIA C. G. BATISTELA	00004	020115/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00018	038586/0000
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BAR4ROS	00045	046689/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00079	010245/2010
PAULO HENRIQUE RIBAS	00006	025270/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00034	043621/0000
	00087	043666/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00015	036605/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00065	052349/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00013	036173/0000

	00036	044376/0000
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00076	000304/2010
PAULO SERGIO ROSSO	00081	017438/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00005	021879/0000
	00040	045339/0000
	00064	052155/0000
	00074	054713/0000
	00080	015609/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00060	050362/0000
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00034	043621/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00019	039296/0000
	00047	047614/0000
RAYANNE HAGGE	00069	053734/0000
REJANE MARA S D`ALMEIDA	00064	052155/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00076	000304/2010
RENATA MARIA CÂNDIDO	00048	047619/0000
RENATA PALOMA VILAÇA	00073	054663/0000
RICARDO BORTOLOZZI	00003	018947/0000
RICARDO H. WEBER	00019	039296/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00022	040833/0000
	00052	049030/0000
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00012	035973/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00001	015062/0000
ROBERTO JUSTUS	00002	015841/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00054	049243/0000
	00061	050753/0000
ROGERIO DISTEFANO	00002	015841/0000
	00014	036244/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00031	042591/0000
	00035	044087/0000
	00037	044790/0000
ROMERO SANTOS LIMA JR	00082	021546/2010
ROMULO INOWLOCKI	00084	021047/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00017	037471/0000
	00032	042736/0000
	00061	050753/0000
	00076	000304/2010
ROSERIS BLUM	00028	041823/0000
	00054	049243/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00042	045819/0000
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00049	047989/0000
SAMUEL TORQUATO	00054	049243/0000
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00073	054663/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00013	036173/0000
SERGIO PAULO BARBOSA	00057	049584/0000
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00063	051663/0000
SHIRLEY R. DE MORAES	00043	045945/0000
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00003	018947/0000
SILVIO ANTONIO AGUIAR	00038	045023/0000
SILVIO FELIPE GUIDI	00028	041823/0000
SIMONE KOHLER	00005	021879/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00054	049243/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00041	045369/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	034310/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	00074	054713/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00002	015841/0000
	00052	049030/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00034	043621/0000
VALTER KISIELEWICZ	00002	015841/0000
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00003	018947/0000
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	00024	041228/0000
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	00087	043666/2011
VIVIAN MACHADO GARCIA	00069	053734/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00029	042055/0000
	00043	045945/0000
	00044	046176/0000
	00076	000304/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00008	032260/0000
WALDEMAR ALVES	00010	034800/0000
WILLIAM OZÓRIO	00066	052364/0000
WILLIAN ANTONIO NEDWED P.DE SOUZA	00007	031798/0000
WILSON RAMOS FILHO	00024	041228/0000
WILTON VICENTE PAESE	00047	047614/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00001	015062/0000
	00002	015841/0000
	00022	040833/0000
	00028	041823/0000
	00030	042231/0000
	00037	044790/0000
	00052	049030/0000
	00054	049243/0000
	00061	050753/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00070	053887/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15062/0-EUNICE LOBO SCHWIND - FALECIDA e outros x IPE e outro- CERTIFICO, em cumprimento ao determinado na r. Portaria n° 01/2012, fica delegada à prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, ao contido no item A-1 "11": "Intimação da parte para manifestar-se sobre documentos juntados (fls. 509/510) pelo Diário da Justiça, a qual deverá ser dirigida somente ao advogado de Carlos Alberto Pereira. -Advs. DIRCEU ZANONI, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, CARLOS ALBERTO PEREIRA

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15841/0-CARMEN MENDES MOREIRA x IPE e outro- CERTIFICO, em cumprimento ao determinado na r. Portaria n ° 01/2012, fica delegada à prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, ao contido no item A-1 "11": "Intimação da parte para manifestar-se sobre documentos juntados (fls. 368/369) pelo Diário da Justiça, a qual deverá ser dirigida somente ao advogado de Carlos Alberto Pereira. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCO ANTONIO DE SOUZA, VALTER KISIELEWICZ, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IRINEU TONINELLO, ROGERIO DISTEFANO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALIANA WARGHA CALIIARI e ROBERTO JUSTUS- CARLOS ALBERTO PEREIRA.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-18947/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOEL CARLOS MOISES e outro- Forte no artigo 791, III, do CPC, dou por suspenso o curso procesusal, aliviando-se o respectivo mapa estatístico. Aguarde-se manifestação do credor. Intimem-se. -Advs. IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RICARDO BORTOLOZZI, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-20115/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BRANDINA LOPES- A despeito do pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 399. Cumpra-se em sua integralidade. Intimem-se. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA C. G. BATISTELA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e GILSON BONATO-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-21879/0-AEROBIKA CLINICA DE FISIOT E REABIL x SECRETARIO MUNIC DE FINANC DO MUN- Alvará enviado à caixa Econômica Federal, a disposição do Município de Curitiba. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

6. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25270/0-JAOQUIM ALVES CORREA NETO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se o Estado do Paraná acerca da Carta Precatória acostada aos autos. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000708-57.1999.8.16.0004-COPAR COMISSARIA PARANA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇAO x GEORGES PANTAZIS e outro- Sobre o petitório de fls. 164, bem como de fls. 178/179 e demais documentos, manifeste-se o exequente, em dez dias. Após, voltem conclusos. -Advs. WILLIAN ANTONIO NEDWED P.DE SOUZA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000702-50.1999.8.16.0004-EDGAR FACIN VIANNA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para decisão da liquidação do julgado por arbitramento. Intimem-se. (Csutas R$98,70). -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

9. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0000704-83.2000.8.16.0004-IRACEMA BATISTA DETONI x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- II. Em tempo, forte no art. 398 do CPC, vista à parte adversa acerca dos documentos e cálculos trazidos aos autos (fls. 516/539). III. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BOEBA BITTENCOURT, CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

10. ACAO ORDINARIA-34800/0-JOAO FRANCISCO SIBIM e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros- Transferência "on line" do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, via sistema Bacen-Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz impnmira o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." II. E mais, intime-se a parte devedora para ciência e eventual manifestação, advertida, desde já, acerca do instituto da preclusão. III. Intimem- . IV. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS VALVASSORE, ALESSANDRA EIDT VALVASSORE CADORIM, WALDEMAR ALVES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000717-82.2000.8.16.0004-HELENA GONCALVES DOS SANTOS CRUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- II. Diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. -Advs.

LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, JOAO CARLOS A. ZOLANDECK, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

12. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000419-90.2000.8.16.0004-AUXILIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Alvará enviado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada. -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO

13. PRESTACAO DE CONTAS-36173/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ADAO GOMES DA SILVA- I. Desbloqueio "on line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. II. Manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito, dez dias. III. Intimem-se. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO ROBERTO JENSEN e LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-0000879-43.2001.8.16.0004-NAOMI HELENA SENDA GUIMARAES e outro x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL e outro- "Indefiro o pedido de desistência formulado pelo embargante, na medida em que já fora prolatada sentença, inclusive abarcada pelo trânsito em julgado. Ante o exposto, preparadas as custas remanescentes, salvo a parte im trante encontrar-se amparada pelo benefício da assistência judiciária graatuita, determino o arquivamento do presente feito. (Custas R$59,58)-Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, MASSIMO CARLO TEMPESTA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e ROGERIO DISTEFANO-.

15. PRECEITO COMINATORIO-0000884-65.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROPELATO e outro- I. Diligencie a escrivama o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Intime-se o executado para que, em quinze dias, deposite os 30% (trinta por cento) iniciais de sua proposta de parcelamento, tal como determinado na interlocutória de fls. 345, ressaltando que as demais parcelas deverão ser depositadas até o dia dez de cada mês. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, DAVID DANIEL LOPES e ALVADIR FACHIN-.

16. ACAO ORDINARIA-0000883-80.2001.8.16.0004-EDEVAL SOARES NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Forte no artigo 791, III, do CPC, dou por suspenso o curso processual, aliviando-se o respectivo mapa estatístico. Aguarde-se manifestação do credor. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, MASSIMO CARLO TEMPESTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, FERNANDO MERINI e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

17. ORDINARIA DECLARATORIA-0000882-95.2001.8.16.0004-LIBIA MARIA FLAVIANO GARCIA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- I. Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. II. Após, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,1 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. III. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CLEMERSON MERLIN CLEVE e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-38586/0-MAURI DE MARI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito merece ordenação processual. I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 776/804), em que é impugnante Município de Curitiba. A controvérsia, in casu, gravita por sobre eventual excesso de crédito. Assim, no tocante ao alegado excesso de execução, faz-se necessário, nos termos do art. 475-B, § 3°, do CPC, sejam os autos remetidos o Contador, tudo no sentido de se aferir se o cálculo apresentado pelo credor excede os limites da decisão exeqüenda. II. Com a conta, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, voltem os autos conclusos para decisão final da impugnação. Intimem-se. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

19. DECLARATORIA-39296/0-NELSON NEVES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Ante o contido na certidão de fls. 496, manifeste-se o Estado do Paraná, em dez dias. -Advs. RICARDO H. WEBER, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-40437/0-COPEFI CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimado, o Município de Curitiba declarou inexistir crédito fiscal a ser compensado (fls. 810/811). Logo, em complementação à requisição de pagamento (738), ante a manifestação da entidade executada, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência o Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se. -Advs. FLAVIA BALSAN POZZOBON, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

21. SUMARIA DE COBRANÇA-40494/0-CONDOMINIO CONJUNTO RES VILAS NOVAS VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso processual. Intime-se a parte autora, via carta AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, advertido de que, não o fazendo, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC.. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CASSIANO ROBERTO LANGER e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

22. ACAO DE REV DE CLAUSULA CONTR-0000872-80.2003.8.16.0004-IRAYDES DA CRUZ GUIMARAES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- ".... ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação no tocante ao excesso de execução. Consequentemente, fixo definitivamente o valor da execução em face do Estado do Paraná no importe de R$ 98.881,47 (noventa e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), os quais deverão ser atualizados monetariamente desde a data do cálculo', pela TR, incidindo ainda juros moratórios de 1% ao mês. II. Forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, em cumprimento ao que determina o art. 6° da Resolução l15 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual. III. Em tempo, diligencie a escrivania quanto à numeraçao única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. IV. Intimem-se" -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK, JACSON LUIZ PINTO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

23. EMBARGOS À EXECUCAO-41187/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x MASSA FALIDA DE MALUCELLI E FILHOS LTDA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 123, intime-se o exequente para querendo, executar eventuais verbas de sucumbência, no prazo de trinta dias. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e MARIA DAS GRACAS M. PASSOS-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-41228/0-LURDES MARIA BONARDI MARQUES x FUNDO DE SAUDE DA PMPR e outros- Ante o contido na certidão de fls. 358, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de dez dias. -Advs. NUREDIN AHMAD ALLAN, WILSON RAMOS FILHO, MIRIAN APARECIDA GONCALVES, MAURO JOSE AUACHE, JANE SALVADOR, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

25. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41292/0-ALFREDO ANTONIO REINALDI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido na certidão de fls. 195, intime-se a parte interessada para retirar certidão de pequeno o valor.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO-41308/0-ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando dar ciência uma vez mais as partes do acórdão e do retorno dos autos, devendo aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, se não houver qualquer pedido, encaminhe-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, requerendo o que lhe entender de direito. -Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

27. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41442/0-ISAIAS FERREIRA SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido na certidão de fls. 207, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, CLAUDINE CAMARGO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

28. REVISAO DE PROVENTOS-0000604-26.2003.8.16.0004-REGINALDO DO PRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar uma vez mais o interessado para proceder a juntada de instrumento de mandato atualizado, para a expedição do alvará, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, SILVIO FELIPE GUIDI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK e ROSERIS BLUM-.

29. ACAO ORDINARIA-42055/0-MATHEUS BATISTA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intimem-se as partes interessadas do cálcuo de custas de retenção fls. 543/544. (CERTIFICO que para expediçao ae alvarás, necessária juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN eo determinado na Portaria n° 01/2012, item "G" - "4", deste Juízo. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

30. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42231/0-HEITOR GARCIA DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- CERTIFIC O que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando dar ciência uma vez mais as partes do acórdäo e do retorno dos autos, devendo aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, se não houver qualquer pedido, encaminhe-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, requerendo o que lhe entender de direito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

31. ACAO ORDINARIA-42591/0-ROSY PEREIRA GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- I. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1°, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pelo réu Paranaprevidência (fls. 331/352). Forte no artigo 475-J, § 1°, do CPC, suscitada a tese de excesso de crédito, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). II. Atribuído tal efeito a impugnaçao, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2°, do CPC). III. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. IV. Diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao umca. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

32. ACAO ORDINARIA-0000675-91.2004.8.16.0004-IZAIR NOVAKOSKI BENATO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Reabro o prazo ao Estado do Paraná, como pretendido às fls. 360. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-43116/0-DER PR x SEDMAR SERVICOS DE ENTREGAS MARINGA LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para extinção do feito. (Custas R$27,95). -Advs. JOZÉLIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF-.

34. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-0000270-55.2004.8.16.0004-XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intimem-se as partes do cálculo de fls. 1488/1489. -Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, LEONARDO SANTANA DE ABREU, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

35. ACAO ORDINARIA-44087/0-EDSON GOIS MILITAO DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Alvará encaminhado à Caixa Econômica Federal, a disposição do Estado do Paraná. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

36. DECLARATORIA-0001257-57.2005.8.16.0004-HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A ATU HDI SEGUROS x INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMNISTRACAO PUBLICA - IMAP- Alvará enviado à Caixa Econômoica Federal, a disposição do Município de Curitiba. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, PAULO ROBERTO JENSEN e JUSSARA DE CARVALHO-.

37. PEDIDO DE REVOGACAO-0001789-31.2005.8.16.0004-ISABEL CRISTINA DE GOIS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-I. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1°, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pelo réu Paranaprevidência (fls. 484/493). Forte no artigo 475-J, § 1°, do CPC, suscitada a tese de excesso de crédito, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). II. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2°, do CPC). III. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. IV. Em tempo, autorizo à parte credora, independentemente de contracautela, o levantamento do importe incontroverso de R$ 32.888,39 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos). Expeça-se, pois, alvará. Antes, porém, proceda-se às retenções legais. Deverá ainda ser juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, tal como estabelece o item 2.9.19 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Aguarde-se também eventual escoamento de prazo destinado à interposição de agravo de instrumento, máxime a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo. V. Por fim, diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

38. POSSESSORIA-0001791-98.2005.8.16.0004-ILMA DE MAMAN x LEONIDES BORDIGNON DO NASCIMENTO e outro- Abra-se vista dos autos a URBS - Urbanização de Curitiba S.A, pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, SILVIO ANTONIO AGUIAR, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-45054/0-MARCIO SAMPAIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I. Defiro o pedido de fls. 188/190. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor(AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). II. Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessario a segurança deste Juízo, aí incluídas as custas processuais, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso noticiadas e, por óbvio, provadas. III. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." IV. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberação. Caso contrário, intime-se o devedor para os fins do art. 475-J, § 1°, do CPC. Intimem-se". "I. Desbloqueio "on line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. II. Manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito, em d dias. III Intime se". -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, JOSE FERNANDO PUCHTA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

40. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45339/0-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO, em cumprimento ao determinado na r. Portaria n° 01/2012, fica delegada à prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, ao contido no item A-1 "27": "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, quando houver abandono por mais de trinta dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte". -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

41. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001779-84.2005.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ODMIR JOSE DA SILVA ME e outros- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para extinção. (Custas R$15,73). -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-45819/0-VICENTINA EURICH x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Alvará enviado à Caixa Econômica Federal, à diposição do Paranaprevidência. -Advs. GISELE PASCUAL PONCE-.

43. ACAO ORDINARIA-0002122-46.2006.8.16.0004-LUIZ GANDARA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 1674/1688, pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE PASCUAL PONCE-.

44. ANULATORIA-0000135-72.2006.8.16.0004-LEONOR ALVES DOS SANTOS VALENTE e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- Com a exibição, vista à parte interessada para requerer o que entender de direito. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI, JOSE RODRIGO SADE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

45. ORDINARIA DECLARATORIA-46689/0-THAIS CRISTINA REIS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. GRAZIELA BOSSO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, ANITA CARUSO PUCHTA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BAR4ROS, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0001809-85.2006.8.16.0004-GERALDO JOSE APARECIDO DE ARAUJO SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intimem-se as partes do cálculo de fls. 207/209. (Em tempo: CERTIFICO que para expediçao de alvarás, necessária juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN eo determinado na Portaria n° 01/2012, item "G" - "4", deste Juízo). -Advs. JAMAL ABI FARAJ, CLAUDIA MARA GRUBER, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e ANAMARIA BATISTA-.

47. ANULATORIA DE DEBITO-0002117-24.2006.8.16.0004-MUNDICOLOR SISTEMA DE TRATAMENTO DE SUP. E DEC. e outros x ESTADO DO PARANÁ e

outros- Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Com a realização da prova pericial, e a ausência de manifestação das partes acerca do laudo pericial, conferir certidão de fls. 597, declaro encerrada a instrução. Preparadas eventuais custas remanescentes, e precedida a respectiva anotaçoes, voltem conclusos para sentença. (Custas R$83,66_ -Advs. OGIER ALBERGE BUCHI, WILTON VICENTE PAESE, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e JAIR GEVAERD-.

48. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-47619/0-MARIA NASCIMENTO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RENATA MARIA CÂNDIDO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0003196-04.2007.8.16.0004-V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Vista a parte adversa acerca do requerimento de fls. 554, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARI CARLOS CANTELE, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, JEFFERSON KAMINSKI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-48384/0-LENIRA TORRES ZANON x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "I. Defiro o pedido de fls. 356/361. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). II. Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, aí incluídas as custas processuais, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso noticiadas e, por óbvio, provadas. III. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o Juiz imprimira o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." IV. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberaçao. Caso contrário, intime-se o devedor para os fins do art. 475-J, § 1°, do CP ". Intimem-se". "I. Desbloqueio "on line" dos valores encontrados, em vista de que se trata de valores ínfimos, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. II. Manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito, em dez dias. III. Intimem-se. IV. Diligências necessárias". -Advs. AUGUSTO GRANDE BERNINI, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

51. AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO C.C PRES.-48464/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO DO C. RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$50,76). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EMERSON LUIZ VELLO-.

52. ACAO SUMARIA-49030/0-SHEILA DE ALMEIDA MAZALLI e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vista comum as partes pelo prazo de 15 dias. -Advs. JONAS BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANETE CRISTINE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALIANA WARGHA CALIIARI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

53. ACAO ORDINARIA-0003197-86.2007.8.16.0004-CICERO DA SILVA TORRES x ESTADO DO PARANÁ- Em tempo, manifestem-se as partes acerca do teor da certidão de fls 140. -Advs. AMAURI SILVA TORRES, KARINA PAWLOWSKY e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

54. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0002781-21.2007.8.16.0004-JOSE BORTOLO BREDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Alvará enviado à Caixa Econômica Federal, à disposição do Estado do Paraná. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-49278/0-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO EST PR- Abra-se vista dos autos ao impetrado. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-49284/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSUÉ COSTA DE FARIAS e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para a publicação via Diário da Justiça, visando intimar a parte interessada para que no prazo de 05 (cinco dias, efetue o pagamento das custas processuais de fls. 91. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

57. ACAO DECLARATORIA-49584/0-TAKEAKI SATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria n °01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. HELENIZE CRISTINE DIETRICH, SERGIO PAULO BARBOSA e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

58. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0003171-88.2007.8.16.0004-MARIA IGNEZ MARINI x ESTADO DO PARANÁ- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Em tempo, ante a concordância do Estado do Paraná, arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Considerando que a antecipação da despesa processual em questão deveria recair por sobre a autora, diga-se, amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, intime-se o experto acerca da aceitação do encargo, advertido de que o pagamento dar-se-á somente ao final do litígio. III. Em aso positivo, dê-se início aos trabalhos, observada a norma inserta no art. 1-A do CPC. IV. Por fim, anotações necessárias quanto aos novos mandatários da parte autora. -Advs. DANIELE CRISTIANE DRULLA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

59. SUMARIA DE COBRANÇA-50059/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOSELIA APARECIDA MORAES- Certifico que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar o exeqüente para que no prazo de (05) cinco dias, efetue o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça, para a expedição do mandado de intimação do executado, requerendo o que for de direito. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/TUTELA ANTECIPADA-50362/0-VILSON GARRIDO FRANCO x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.9 - nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

61. ACAO DECLARATORIA-0003740-55.2008.8.16.0004-KIYOKO TANAKA x PARANAPREVIDÊNCIA- Ante o contido na certidão de fls. 860, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

62. CAUTELAR DE ARRESTO-0001618-69.2008.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAMANDA JARDINS COM DE PLANTAS LTDA- A fim de instruir o pedido de cumprimento de sentença, deverá o exequente trazer aos autos, em quinze dias, planilha de cálculo constando o valor exequendo. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e CLESTER LEAL STADLER-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002496-91.2008.8.16.0004-JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU e outro- Recebo o presente recurso adesivo (fls. 224/231), que seguirá o principal. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSELIA A. KUCHLER, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

64. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003848-84.2008.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao umca. II. Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 243/244, bem como informe sobre a satisfação do crédito. III. Fica, desde já, advertida de que o silêncio será interpretado por este Juízo como quitação. Intimem-se. -Advs. REJANE MARA S D`ALMEIDA, BERENICE MULLER DA SILVA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. PRECEITO COMINATORIO-0000637-40.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MARGARETE MAGAGNIN- Forte no artigo 791, III, do CPC, dou por suspenso o curso processual, aliviando-se o respectivo mapa estatístico Aguarde-se maniefstação do credor.-Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0003871-30.2008.8.16.0004-ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS x

ESTADO DO PARANÁ- Ante o teor da certidão de fls. 111, promova a escrivania a intimação da parte autora por meio de edital. Prazo: 15 dias. Seja advertida de que não impulsionado o feito, esse será extinto por abandono. Intimem-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO e MONICA LORUSSO-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003797-73.2008.8.16.0004-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. (Custas R$41,11). -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, EDRISA COSTA PEREIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.

68. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0004939-78.2009.8.16.0004-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. (Custas R$42,30). -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOSE FERNANDO PUCHTA e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004997-81.2009.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA SALETE BARBOSA HECK e outro- VISTOS em saneador ... Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao umca. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como preparadas eventuais custas remanescentes, e procedida à respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. (Custas R$166,78). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RAYANNE HAGGE, VIVIAN MACHADO GARCIA e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

70. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000127-90.2009.8.16.0004-CARLOS AUGUSTO GOMES x ESTADO DO PARANÁ-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, FELIPE BARRETO FRIAS, FLAVIO JOSE DA COSTA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

71. COMINATORIA-0000541-88.2009.8.16.0004-JORGE BERALDI x ESTADO DO PARANA- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.9 - nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, FERNANDO BORGES MÂNICA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

72. CESSAO DE CREDITOS-0002015-94.2009.8.16.0004-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros x JOAO SCHUARTZ e outro-Certifico que em cumprimento a portaria n°01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CRISTINA ABGAIL IVANKIW, CARLOS EDUARDO ORTEGA, MELISSA A. G. DE SOUZA, DAVI DEUTSCHER, ALUIZIO ANTUNES JUNIOR, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GUILHERME GRUMMT WOLF e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000839-80.2009.8.16.0004-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. (Custas R $31,02). -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ANDRE KOMPATSCHER, JOSE FERNANDO PUCHTA e RENATA PALOMA VILAÇA-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000692-54.2009.8.16.0004-FORMACON FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-I. Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 377/378, bem como informe sobre a satisfação do crédito. III. Fica, desde já, advertida de que o silêncio será interpretado por este Juízo como quitação. Intimem-se. -Advs. LEONARDO COLOGNESE GARCIA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

75. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0004996-96.2009.8.16.0004-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. (Custas R$39,15). -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, FABIANE CRISTINA SENISKI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

76. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000304-20.2010.8.16.0004-CAROLINE CEZAR MOURA BUENO BECKERT x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o autor sobre possível concordância com os cálculos apresentados pelo Estado do Paraná (fis. 211). Em caso positivo, expeça-se respectiva RPV. Em tempo, cumpra-se o antes deliberado por este Juízo (fls. 202). -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000957-22.2010.8.16.0004-MARCELO MAÇARIA PRUDENCIATO x ESTADO DO PARANA-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

78. SUMARIA DE COBRANÇA-0010046-69.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- O feito merece ordenação processual. Ante o decidido pelo Tribunal de Justiça (fis. 302/307), determino seja intimado o autor, a fim de que, no prazo de 15 dias, exiba instrumento contratual mantido com a administradora Garante. Fica desde já a advertido de que não cumprida a diligência em questão, suportará os efeitos norma inserta no art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

79. CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR-0010245-91.2010.8.16.0004-J. C. CALEGARO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- A conta e preparo. (Custas R$26,32). -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0015609-44.2010.8.16.0004-CONGREC MISSION DO SANT REDENTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Abra-se vista dos autos ao embargado. -Advs. ELIZEO ARAMIS PEPI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

81. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017438-60.2010.8.16.0004-ELIANE APARECIDA BARROSO DA SILVA x SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARANÁ- VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, procedida à respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e PAULO SERGIO ROSSO-.

82. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0021546-35.2010.8.16.0004-FUNDAÇÃO SANTOS LIMA x SECRETARIO DE FINANCAS DA PREFEITURA DE CURITIBA e outro- Certifico que em cumprimento a portaria n°01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

83. ANULATORIA DE DIVIDA FISCAL-0001109-36.2011.8.16.0004-KUSMA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conlusos. (Custas R$5,64). -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0021047-17.2011.8.16.0004-GERSON DA SILVA DRE x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMANTO E SELECAO DA PMPR e outro- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ROMULO INOWLOCKI e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

85. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0033291-75.2011.8.16.0004-T.N - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.23 remessa dos autos ao contador para realização da conta e intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes, quando devidas, em dez dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou houver pedido de homologação de acordo ou de desistência, ou qualquer outra forma de extinção do processo; (CUSTAS R $20,68). -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033509-06.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO e outro- Certifico que em cumprimento a portaria n°01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

87. ACAO ORDINARIA-0043666-38.2011.8.16.0004-CRISTIANE RICCO MACCAGNAN e outro x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem concluos. (Custas R$21,37). -Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK-.

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO

RELAÇÃO 18/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILDE SILVEIRA 00008 002164/2004
ADEMILSON GASPAR 00004 000693/2000
ADRIANO BARBOSA 00041 004930/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00023 002498/2008
ALEXANDRE FOTI 00042 005670/2010
AMIRA YOUSSIF NASR 00034 002946/2009
00035 002949/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00027 000645/2009
ANSELMO MASCHIO 00028 001123/2009
ARIVALDIR GASPAR 00004 000693/2000
BRUNO MARTIN BATISTA 00002 001936/1992
CASSIA APARECIDA BERNARDELLI 00018 000532/2007
DALTON JOSE BORBA 00006 001593/2003
DANILO OLIVEIRA COSTA 00018 000532/2007
DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ 00020 003160/2007
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL 00011 004373/2005
FERNANDA PEDERNEIRAS 00016 004122/2006
00033 002532/2009
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00037 000676/2010
FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN 00015 001078/2006
GABRIEL BRAGA FARHAT 00023 002498/2008
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 00030 002295/2009
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00008 002164/2004
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00024 002850/2008
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00004 000693/2000
00026 000438/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 00028 001123/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00034 002946/2009
JAMIL NABOR CALEFFI 00007 002922/2003
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00019 000644/2007
00040 004539/2010
JONAS BORGES 00010 002945/2005
JORGE LUIZ MOHR 00015 001078/2006
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00009 001785/2005
00014 000876/2006
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00040 004539/2010
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00017 000327/2007
LIRIA SILVANA VIEIRA 00044 007496/2010
LUCIMAR DE PAULA 00024 002850/2008
LUCIO IRAJÁ FURTADO 00033 002532/2009
LUCI R DAMAZIO 00022 002025/2008
LUIS CARLOS VASSELAI 00032 002513/2009
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00006 001593/2003
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 00025 000377/2009
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00043 006541/2010
LUIZ PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA 00045 006276/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00011 004373/2005
MARCELO KALIL 00025 000377/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00044 007496/2010
MARCOS AURELIO DE MELO PACHECO 00026 000438/2009
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO 00029 001367/2009
MARINA MARIA DE AVILA CALLEGARO 00045 006276/2011
MARLI CHAVES VIANNA 00020 003160/2007
MARLUS R DAMAZIO 00022 002025/2008
MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN 00029 001367/2009
MILENA MASLOWSKY 00031 002464/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00024 002850/2008
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00008 002164/2004
PAULO YVES TEMPORAL 00006 001593/2003
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00039 004219/2010
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00036 000630/2010
RAUL CEZAR BERGOLD 00003 000014/1996
RODRIGO YUKIO NISHI 00030 002295/2009
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00001 000711/1980
RONE MARCOS BRANDALIZE 00001 000711/1980
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00016 004122/2006
ROSE MAY MACHADO DA FONSECA CABRAL 00038 000906/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00039 004219/2010
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00021 003199/2007
RUBENS DE ALMEIDA 00014 000876/2006
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 00005 001470/2000
TAMMY ZULAUF FOTI 00042 005670/2010
VIVIAN APARECIDA MENEZES JANERI 00013 000831/2006
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00012 000659/2006

1. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-711/1980-D.M. x A.F.- 1. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação constante do auto de fl. 203, destes atos de Divórcio de D. M. e A. D. F., e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. 2. Abra-se vista à Fazenda Pública. 3. Feito isso, verificada a incidência e o recolhimento de eventual imposto, voltem conclusos para a expedição de carta de adjudicação. 4. Custas na forma da lei.-Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

2. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1936/1992-J.A.L.M.S. x J.D.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, Art. 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte interessada para que se manifeste se há interesse na expedição do formal de partilha, dando prosseguimento ao feito. -Adv. BRUNO MARTIN BATISTA-.

3. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-14/1996-R.A.P. e outro x J.D.- Tome-se por termo a rerratificação da partilha. Observação: Intime-se a parte interessada, para retirar nesta Secretaria, o Formal de Partilha já expedido nos autos, conforme certidão de fl. 68-verso.-Adv. RAUL CEZAR BERGOLD-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-693/2000-P.H.S. e outro x A.R.Z.- À parte exequente para manifestação em cinco dias sobre ofício de fls. 303/311.-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, ARIVALDIR GASPAR e ADEMILSON GASPAR-.

5. REVISÃO DE ALIMENTOS-1470/2000-F.M.H.P. e outros x H.P.- 1. Trata-se, originariamente, de Revisional de Alimentos, em que se verifica a celebração de acordo às fls. 296 a 298. 2. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 296 a 298 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Diante da inexistência de disposição acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do artigo 26, 82°, do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se ofício à FUNCEF, conforme pleito à fl. 298. 5. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba,-Adv. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1593/2003-K.V.F.M. e outro x I.M.- (...) Após, intime-se, com urgência, o executado, por meio de seu advogado, para pagar em 03 (três) dias, o débito, mais as parcelas vincendas (STJ, REsp 657.127/RS, TJPR - AI 734211-2 e AI 703304-9, TJRS AI 70047261169) sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Se houver pagamento no prazo estipulado, a verba honorária ficará reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora formulado pela exequente (fls. 198). Ciência ao Ministério Público.-Advs. DALTON JOSE BORBA, PAULO YVES TEMPORAL e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

7. REVISÃO DE ALIMENTOS-2922/2003-T.C.S.C. e outro x J.M.C.- Autos desarquivados. Ao requerido para que esclareça de quais peças processuais deseja sejam feitas cópias autenticadas, tendo em vista que o valor recolhido é insuficiente para cópias integrais e autenticadas dos autos. -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2164/2004-G.C.D. e outros x M.J.D.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. ADEMILDE SILVEIRA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO e HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1785/2005-L.M.S. e outro x M.L.C.S.- (...) Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida à fl. 211, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 3 (três) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 15 (quinze) dias. Observação: Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre as declarações de imposto de renda do executado nas fls. 213-215.-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

10. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2945/2005-R.D.L. x M.A.L.- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 1570), porquanto já constatada a inexistência de declarações de ajuste anual em nome do Requerido entre 2004 e 2010 (fls. 111,127). Verificou-se, ainda, em consulta ao sistema Infojud, não constarem declarações de Imposto de Renda do Requerido, até a presente data. 2. Junte-se o comprovante negativo de declarações sobre operações imobiliárias com a participação do Requerido, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2012.-Adv. JONAS BORGES-.

11. ALIMENTOS-4373/2005-L.P.W.C. e outro x P.R.C.- Manifeste-se a parte requerente em cinco dias sobre petição de fls. 111/114.-Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-659/2006-M.K.C.C. e outro x J.R.G.C.- (...) 2. Diante do exposto, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. 99-100, solicitando a penhora dos valores referentes ao FGTS, depositados em nome do executado, bem como a transferência dos valores a uma das contas vinculadas a esse juízo, enviando juntamente com o ofício a cópia da decisão. 3. Em tempo, proceda a Secretaria a troca da capa dos presentes autos, diante da precariedade em que se encontram.-Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

13. GUARDA E RESPONSABILIDADE-831/2006-H.G.B. x A.F.I.G.-Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 831/2006a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. -Adv. VIVIAN APARECIDA MENEZES JANERI-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-876/2006-J.M.F. e outro x M.C.F.- Senteça de fl. 243: 1. Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por J. D. M., em face M. D. C. F., seu genitor, em cujo feito noticiou-se acordo (fls. 239). 2. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entabulado pelas partes (fls. 239) e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III,do Código de Processo Civil. 3. Custas pro rata. 4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fls. 239). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Despacho de fl. 249: (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários contratuais (fl. 246), nos presentes autos. Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 243. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e RUBENS DE ALMEIDA-.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1078/2006-E.E.G. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.33 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN e JORGE LUIZ MOHR-.

16. ALIMENTOS-4122/2006-C.P.S.C. x O.J.C.N.- (...) Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 1418-1423, visto que intempestivo. Quanto ao contido no petitório de fl. 1460-1467, reporto-me à decisão de fl. 1411, tendo em vista que a inclusão dos honorários de sucumbência ao débito exequendo ensejaria a dupla incidência da multa do artigo 475-J. Registre-se que, após a extinção da presente execução, é plenamente cabível o cumprimento de sentença, nos presentes autos, dos honorários de sucumbência do processo de conhecimento. -Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e FERNANDA PEDERNEIRAS-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-327/2007-T.D.M.A. e outro x G.J.D.S.A.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.101 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.

18. ALIMENTOS-532/2007-A.K.M.S. e outros x C.M.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, Art. 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre a certidão de fl. 329. -Advs. CASSIA APARECIDA BERNARDELLI e DANILO OLIVEIRA COSTA-.

19. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-644/2007-I.B.O. x A.M.O.- Oficie-se consoante pleiteado (fl. 204). Observação: Intime-se a parte interessada, para se manifestar sobre a certidão de fl. 209.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3160/2007-A.C.P.C. e outro x R.C.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 12, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 146. -Advs. DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ e MARLI CHAVES VIANNA-.

21. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3199/2007-M.S.T. e outro x V.R.R.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.119 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2025/2008-N.S.M. e outro x E.M.- Anote-se o substabelecimento de fls. 113-114. Procedi à penhora do veículo bloqueado às fls. 107-108, conforme documento em anexo. Lavre-se termo de penhora, na forma do artigo 659, S 6º, do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, desde logo, que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no artigo 475-L, do diploma legal supracitado. No mais, com ou sem resposta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar continuidade ao feito, requerendo o que lhe for de direito. Observação: Termo de penhora lavrado fl. 117.-Advs. LUCI R DAMAZIO e MARLUS R DAMAZIO-.

23. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-2498/2008-V.M.P.S. x A.F.T.P.- 1. Ante a noticiada recalcitrância da mãe (fls. 156/158), expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO de P. H. P. S., que deverá ser entregue aos cuidados do pai para cumprimento do regime de visitação estabelecido no acordo homologado por sentença (fls. 64/66). Dê-se ciência ao Oficial de Justiça acerca dos telefones informados na petição retro, para acompanhamento da diligência pelo Requerente.- Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

24. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2850/2008-S.G.D.S. x S.D.S. e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, LUCIMAR DE PAULA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

25. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-377/2009-W.B.N. x E.C.D.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e MARCELO KALIL-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-438/2009-J.H.G.O. e outros x L.C.O.- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 197-199.-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e MARCOS AURELIO DE MELO PACHECO-.

27. DISS.SOC.FATO C/C. ALIM. E GUARDA-645/2009-M.A.P. x E.M.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.

28. ALIMENTOS-1123/2009-B.N.B.S. e outro x J.S.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e ANSELMO MASCHIO-.

29. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-1367/2009-S.B.S. x E.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN e MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2295/2009-S.F.S.O. e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI-.

31. GUARDA COMPARTILHADA C/C PEDIDO DE LIMINAR-2464/2009-A.L.G.R. x S.C.W.R.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.85 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. MILENA MASLOWSKY-.

32. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2513/2009-E.C.S.F. x S.N.F.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2011, art. 12, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 147-v.-Adv. LUIS CARLOS VASSELAI-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2532/2009-A.S.G.K. e outros x C.K.- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3984, solicitando a confirrnação da transferência do numerário objeto do bloqueio judicial. Com a resposta positiva, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a intimação da parte executada, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à penhora realizada, advertindo desde logo que a referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), inclusive para que indique outros bens passíveis de penhora, considerando que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo. Observe: Termo de penhora lavrado fl. 158.-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e LUCIO IRAJÁ FURTADO-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2946/2009-I.C.D.S. e outro x A.C.D.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e IVONE TEREZINHA RANZOLIN-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2949/2009-D.L.B.L. e outro x C.N.L.J.- Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito referente aos valores devidos e os eventualmente pagos pelo Executado, levando-se em consideração o período executado nestes autos. Após, retornem os autos conclusos.-Adv. AMIRA YOUSSIF NASR-.

36. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0000630-83.2010.8.16.0002-A.F.P. x K.M.P.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, Art. 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas de expedição de carta AR de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) mais as custas de postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos). -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

37. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000676-72.2010.8.16.0002-S.M.V.S. x L.J.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Adv. FILIPE AUGUSTO PIAZZA-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000906-17.2010.8.16.0002-T.A.K.L. e outro x L.A.K.L.- (...) Antes do exame do pedido formulado no item 3, do petitório de fls. 99, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato social da sociedade empresária mencionada no referido pleito.-Adv. ROSE MAY MACHADO DA FONSECA CABRAL-.

39. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-0004219-83.2010.8.16.0002-L.B.P.L. x C.R.L.- 1. Intime-se o Réu, em derradeira oportunidade, a cumprir o acordo homologado (fls. 61/62), no prazo de quinze dias. 2. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, intime-se a Exequente a indicar bens à penhora para a satisfação do débito (CPC, 475-J, §3°). Observação: Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a petição de fls. 116-117.-Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004539-36.2010.8.16.0002-A.S.M.S. e outro x D.G.G.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA-.

41. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004930-88.2010.8.16.0002-G.S.D.S. x L.D.S.R.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

42. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0005670-46.2010.8.16.0002-R.D.F. e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador,

para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE FOTI e TAMMY ZULAUF FOTI-.
43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006541-76.2010.8.16.0002-V.M.R. e outro x A.R.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.51 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007496-10.2010.8.16.0002-L.G.O. e outros x W.C.O.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.65 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.
45. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0006639-27.2011.8.16.0002-J.R.P. x K.R.P. e outro- 1. Considerando que o procurador da parte é quem a representa judicialmente, cuidando de seus interesses, e detém o direito de postular em juízo (jus postulandi), intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (a)[1], para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Após, em não ocorrendo manifestação nos termos supra, intime-se pessoalmente a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extincão do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III, §1°, do Código de Processo Civil.-Advs. MARINA MARIA DE AVILA CALLEGARO e LUIZ PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 05 DE FEVEREIRO DE 2013

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 04/2013
JUIZES DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO Nº 04/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00010 001207/2002
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00034 003108/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 00020 002781/2005
ALBERTO KATSUMITI KODO 00014 002562/2004
ALEXANDRE ZOLET 00043 001562/2010
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 00037 000981/2009
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00046 005504/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00033 002976/2008
AMIRA YOUSIFF NASR 00040 002724/2009
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00040 002724/2009
ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA 00013 002053/2004
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 00026 003976/2007
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN 00004 000379/1992
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00048 007422/2010
BRUNO DIAZ NAPOLITANO 00040 002724/2009
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF 00012 002228/2003
CARLOS DELAI 00019 002362/2005
CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL 00018 002149/2005
CELIA INES DA SILVA 00021 002984/2005
CHRISTIAN MAXIMILIAN GONÇALVES CORDEIRO 00011 001305/2002
CICERO MANOEL BRANDALISE 00010 001207/2002
CIRO BRUNING 00041 002931/2009
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00007 000403/1998
CLEUZA VISSOTO JUNKES 00047 005563/2010
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00030 000588/2008
DANIELE ARAUJO AGNER 00019 002362/2005
DEFENSORIA PUBLICA 00015 002778/2004
00031 002530/2008
00040 002724/2009
00042 003287/2009
EDUARDO CASSOU 00002 000910/1984
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00007 000403/1998
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00020 002781/2005
ERIKA LIRIA MASTUGANO 00026 003976/2007
FABIA GABRIELA CORTIANO 00041 002931/2009
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00013 002053/2004
FABIO PACHECO GUEDES 00039 002419/2009
FABIO RODRIGUES FERREIRA 00022 000592/2006
GABRIEL BRAGA FARHAT 00030 000588/2008
GENI KOSKUR 00023 001170/2006
GILBERTO GRACIA PEREIRA 00013 002053/2004
GIL CESAR DANTAS BRUEL 00018 002149/2005
GISELE GERBER 00032 002740/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00027 000084/2008
GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN 00029 000246/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00016 003581/2004
GUILHERME BORBA VIANA 00006 002137/1996
GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS 00001 000229/1980
HUGO SIRENA 00006 002137/1996
IRINEU PALMA PEREIRA 00035 000215/2009
ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO 00026 003976/2007
JAIR APARECIDO AVANSI 00010 001207/2002
JAMILE APARECIDA MACHNICKI 00006 002137/1996
JONAS BORGES 00017 000020/2005
JORGE DURVAL DA SILVA 00038 001902/2009
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00007 000403/1998
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00007 000403/1998
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00046 005504/2010
JOSE CARLOS SIMIONI 00028 000197/2008
JOSE RODRIGO SADE 00044 002874/2010
JULIANA KAWAI KAMETANI 00006 002137/1996
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI. 00009 000709/2002
JULIANA LIMA PETRI 00013 002053/2004
00020 002781/2005
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00026 003976/2007
LEANDRO J. LYRA 00014 002562/2004
LEANDRO LIÇA 00036 000271/2009
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00010 001207/2002
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00039 002419/2009
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00043 001562/2010
LIGIA FRANCO DE BRITO 00046 005504/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00006 002137/1996
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00024 001598/2006
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00045 003813/2010
LUIZ SALVADOR 00003 000239/1988
MAINAR RAFAEL VIGANO 00010 001207/2002
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00020 002781/2005
MARGARETH ZANARDINI 00017 000020/2005
MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA 00045 003813/2010
MARIA LUIZA GALIOTTO 00039 002419/2009
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00033 002976/2008
NARCIZO LIPKA 00038 001902/2009
NATANAEL DA SILVA 00045 003813/2010
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 00048 007422/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 00033 002976/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00033 002976/2008
PAULO NALIN 00006 002137/1996
PRISCILLA CRISTIANE B. PIMENTEL 00034 003108/2008
RAFAEL PADILHA CALDAS 00030 000588/2008
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00005 001515/1995
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00031 002530/2008
RENATO DE OLIVEIRA 00023 001170/2006
ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS 00042 003287/2009
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA 00033 002976/2008
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00015 002778/2004
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00013 002053/2004
SILVANA SANTOS ACCIOLY 00007 000403/1998
SUELINE JUSTUS MARTINS 00025 002495/2007
TANIA APARECIDA SAIKI 00006 002137/1996
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00008 002245/2000
ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO 00007 000403/1998
VITAL CASSOL DA ROCHA 00035 000215/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00006 002137/1996

1. SEPARACAO CONSENSUAL-229/1980-M.V.V. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39, (expedi formal de partilha nos autos em favor de E.L.R.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS-.
2. SEPARACAO CONSENSUAL-910/1984-ADEMIR CLEMENTE e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 49, (expedi formal de partilha nos autos em favor de L.T.E.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. EDUARDO CASSOU-.
3. ORDINARIA DE SEPARACAO-239/1988-T.A.R. x V.B.R.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 87, (expedi formal de partilha nos autos em favor de T.D.A.R.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. LUIZ SALVADOR-.
4. SEPARACAO CONSENSUAL-379/1992-F.C.P.M. x J.D.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 99, (expedi formal de partilha nos autos em favor de N.M.D.P.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.
5. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-1515/1995-A.P. x C.M.D.P.E.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.71, (expedi formal de partilha nos autos em favor de C.M.D.P.E.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.
6. SEPARACAO CONSENSUAL-2137/1996-A.M.S.N. e outro x J.D.- CIENTE DO RECURSO interposto, mantendo-se, contudo, a decisão pelos próprios fundamentos. As informações foram prestadas nesta data pelo sistema Mensageiro. Considerando que não foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se, na íntegra, a decisão agravada. INTIMEM-SE.-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, TANIA APARECIDA SAIKI, HUGO SIRENA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JULIANA KAWAI KAMETANI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, GUILHERME BORBA VIANA e PAULO NALIN-.
7. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-403/1998-O.D.S.L. e outro x L.L.- INTIME-SE a exequente para que junte cópia atualizada do imóvel indicado à penhora, tendo em vista que qualquer decisão tomada por este Juízo pode ser temerária, eis que, conforme informado pela própria exequente, o referido lote é fruto de invasão. Prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. -Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, SILVANA SANTOS ACCIOLY, ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, ELDES MARTINHO RODRIGUES e CLEBER DE PAULA BALZANELI-.
8. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2245/2000-L.S. e outros x J.J.G.S.- As partes celebram acordo-fls. 56/57, homologado pelo juízo, fls. 70. A transação previu que

50% do imóvel pertencente ao executado seria 'transferido' à representante dos exequentes como forma de quitar a dívida. 2- Assim, como a própria avença das partes estabeleceu que a transferência da quota parte se daria através da expedição de formal de partilha, e que os termos foi homologado por sentença, não há óbice a que seja expedido o formal de partilha solicitado para fins de efetivação daquilo que foi previsto no acordo. 3- Assim, defiro a expedição do formal de partilha , na forma da transação, e após verificada pela Fazenda Estadual a regularidade dos pagamentos dos tributos (fls. 102/104). 4- Após, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE.-Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

9. SEPARACAO CONSENSUAL-709/2002-A.N.A. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.89 (expedi oficio sob o n.140/2013, conforme cópia que segue nos autos). INTIMEM-SE.-Adv. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI.-.

10. ANULATORIA-1207/2002-C.B.P. x G.G.- MANIFESTE-SE o exequente, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 395/397, requerendo o que for pertinente, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos. INTIMEM-SE. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LEANDRO LUIZ ZANGARI, CICERO MANOEL BRANDALISE, ADBA CRISTINA HANNUCH e MAINAR RAFAEL VIGANO-.

11. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-1305/2002-R.C.S.C. e outro- 1- Tratam os autos de dissolução de união estável. Após homologado o acordo (fls.17/18), o requerente compareceu aos autos informando que a sua ex-companheira faleceu; e que a menor Marcelle, que até então residia com a genitora, passou a ficar sob a sua guarda e responsabilidade. Requereu a exoneração da obrigação alimentar referente à Marcelle. 2- Pois bem, considerando que a guarda fática da menor é do requerente, cf. relatório social de fl.54/55, defiro o pedido de exoneração de alimentos. 3- Expeça-se ofício ao empregador do requerente , determinando o cancelamento dos descontos referentes a verba alimentar. 4- Previamente a análise do pedido de item "d" de fls. 40, sobre a liberação dos valores já depositados na conta da genitora , INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS TODOS OS COMPROVANTES DE DEPÓSITO (holerites) do período entre o falecimento da genitora e o cancelamento dos descontos. 5- OFICIE-SE a Caixa Economica Federal para que forneça o extrato da conta da genitora (fls.41-e) correspondente ao período de novembro de 2011 até a presente data. 6- Cumprida todas as diligências acima , voltem-me conclusos para análise da liberação dos valores. INTIMEM-SE.MANIFESTE-SE, ainda a parte interessada sobre a expedição do ofício sob o nº 143/2013 nos autos, para a sua retirada pela parte, conforme certidão de fls. 60 dos autos. INTIMEM-SE.-Adv. CHRISTIAN MAXIMILIAN GONÇALVES CORDEIRO-.

12. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-2228/2003-M.T.L. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 48, (expedi formal de partilha nos autos em favor de M.T.L., aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF-.

13. ALIMENTOS-2053/2004-M.A.S.V. x G.P.- 1- Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo réu às fls. 641/643, ante o inconformismo em relação ao cancelamento da prova pericial, considerando que dispunha de medidas processuais para recver o decisum e delas não se utilizou. Por consequencia, mantenho a decisão de fls. 633/ por seus próprios fundamentos. 2- No mais, diligencie a Secretaria junto aos Correios acerca do recebimento pelo perito destituito da carta mandado expedida à fl. . 3- Por fim, oficie-se ao perito designado conforme já determinado no item "2" da decisão de fls. 633/634. INTIMEM-SE.-Advs. ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, JULIANA LIMA PETRI, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e GILBERTO GRACIA PEREIRA-.

14. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2562/2004-C.X.M. e outros x A.M.M.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos (a) duas avaliações do veículo que lhe foi entregue como parte do acordo e, (b) certidão atualizada do DETRAN sobre os débitos do veículo. Após, voltem-me conclusos para análise dos pedidos de fls. 541/545. INTIMEM-SE.-Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO e LEANDRO J. LYRA-.

15. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2778/2004-J.D.S.M. e outros x F.R.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.38 (expedi ofício sob o nº 93/2013, conforme cópia que segue nos autos). INTIMEM-SE.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

16. ORDINARIA DE DIVORCIO-3581/2004-L.C.A. x N.W.A.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 80, (expedi formal de partilha nos autos em favor de L.C.A.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

17. EMBARGOS AO DEVEDOR-20/2005-S.P.- Com relação ao pedido elaborado na petição de fls.436/438, reporto-me ao despacho de fl.432, o qual determina que todas as providências futuras deverão ser realizadas nos autos de execução de alimentos nº 1645/1998. No mais, cumpra-se o item 5 do despacho de fl.432, realizando as baixas necessárias e arquivando os presentes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.-Advs. MARGARETH ZANARDINI e JONAS BORGES-.

18. ALIMENTOS-2149/2005-L.A.B.M. e outro x J.M.S.M.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 591 (em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. INTIMEM-SE.-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL e CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL-.

19. SEPARACAO CONSENSUAL-2362/2005-J.C.M.M. e outro- Oficie-se conforme requerido as fls. 24/25. Expedi ofício sob nº 134/2013, conforme cópia que segue nos autos. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS DELAI e DANIELE ARAUJO AGNER-.

20. REVISAO DE ALIMENTOS-2781/2005-A.G.N. x L.P.G. e outros- ANTE a inércia do executado, reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, abra-se vista ao MInistério Público. INTIMEM-SE.Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, JULIANA LIMA PETRI, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

21. ALIMENTOS-2984/2005-L.A.P. e outro x A.P.- 1- DESPACHO DE FLS. 281. Reitere-se (fls. 278). 2- DESPACHO DE FLS. 278: INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral dos autos de inventário sob o nº 0053421-95.2011-8.16.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Curitiba, bem como para esclarecer se foi aberto inventário do executado conjuntamente com os genitores ou em outr processo, devendo, neste último caso, juntar cópia dos autos. INTIMEM-SE.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

22. ALIMENTOS-592/2006-S.K.C. e outro x F.P.C.- 1- Defiro o pedido de sq.140/148. 2- Oficie-se conforme pleiteado, devendo a requerente encaminhar o ofício ao empregador do requerido, bem como, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o envio do mesmo. 3- Após, em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. 4- Intimem-se. MANIFESTE-SE, A PARTE INTERESSADA SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 151 (EXPEDI OFÍCIO SOB O Nº 83/2013, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE NOS AUTOS). INTIMEM-SE.-Adv. FABIO RODRIGUES FERREIRA-.

23. ALIMENTOS-1170/2006-A.F.M.S. x R.L.S.- Ante a informação supra, intime-se o autor da exoneração de alimentos para recolhimento das custas processuais e FUNREJUS. Diligências necessárias. INTIME-SE. -Advs. GENI KOSKUR e RENATO DE OLIVEIRA-.

24. DIVORCIO CONSENSUAL-1598/2006-G.A.F. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 40, (expedi formal de partilha nos autos em favor de D.D.F.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

25. SEPARACAO CONSENSUAL-2495/2007-J.P.L. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 89 , (expedi formal de partilha nos autos em favor das partes), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS-.

26. EMBARGOS AO DEVEDOR-3976/2007-N.S.M.C. x C.M.G.P.- 1- CIENTE da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça. 2- Ás partes para que em dez dias requeiram o que for de direito. 3- Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4- Baixas e comunicações necessárias. 5- INTIMEM-SE.-Advs. AYRTON ABREU E OLIVEIRA, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MASTUGANO e ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO-.

27. ALIMENTOS-84/2008-R.T.D.S. e outro x W.S.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 324 (a carta mandado de intimação de R.T.D.S., devolvida às fls. 321/323, com a informação de MUDOU-SE, informação obtida pelo porteiro ou sindico).-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

28. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-197/2008-M.M.R. x R.R.- INTIME-SE A EXEQUENTE para que informe o nome de todos os credores (apenas 02 foram indicados), para fins de cumprimento do despacho de fls. 214 e viabilização de eventual adjudicação. Prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.-Adv. JOSE CARLOS SIMIONI-.

29. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-246/2008-M.L.S. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 76, (expedi formal de partilha nos autos em favor de L.L.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

30. SEPARACAO CONSENSUAL-588/2008-M.T. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 113, (expedi formal de partilha nos autos em favor de M.T.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, RAFAEL PADILHA CALDAS e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

31. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2530/2008-R.S.M. x I.W.M.- REITERE-SE a intimação do autor para que se manifeste sobre o teor do ofício juntado às fls. 118, requeira o que for de seu interesse, em dez dias. INTIMEM-SE.-Advs. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA e DEFENSORIA PUBLICA-.

32. SEPARACAO CONSENSUAL-2740/2008-J.A.R. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 87, (expedi formal de partilha nos autos em favor de P.R.R.F.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. GISELE GERBER-.

33. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2976/2008-B.D. e outro x M.A.D.- Por primeiro, manifeste-se a exequente sobre o requerimento de fls. 301/302, feito pelo executado, e apresente memória discriminada e atualizada do débito, em 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.-Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, NEMO ELOY VIDAL NETO e MATHIEU BERTRAND STRUCK-.

34. DIVORCIO CONSENSUAL-3108/2008-A.R.B.M. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 79, (expedi formal de partilha nos autos em favor de A.R.B.M.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e PRISCILLA CRISTIANE B. PIMENTEL-.

35. ORDINARIA DE SEPARACAO-215/2009-S.R.D.D.S.L. x W.R.D.S.L.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 103, (expedi formal de partilha nos autos em favor de S.R.D.D.S.L.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e IRINEU PALMA PEREIRA.

36. REGULAMENTACAO DE VISITAS-271/2009-E.S.C. x R.C. e outro- Oficie-se ao empregador para desconto e depósito dos alimentos, na forma homologada em sentença (cf.fl.62). Após, em nada mais havendo, arquivem-se aos autos. INTIMEM-SE. MANIFESTE-se a parte interessada sobre a certidão de fl.68 (expedi ofício sob o nº 94/2013 conforme cópia que segue nos autos). INTIMEM-SE.-Adv. LEANDRO LIÇA-.

37. ALIMENTOS-981/2009-K.C.S. e outro x E.S.- OFICIE-SE, conforme requerido, observando-se o disposto na sentença de fls.26. Em nada mais sendo, retornem ao arquivo. (expedi ofício sob o nº 138/2013, conforme cópia que segue nos autos). INTIMEM-SE.Adv. ALMIR DE ASSIS CARDOSO-.

38. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-1902/2009-S.T.M. x L.A.M.S.-1- As providências contra as quais se insurge por meio do agravo de instrumento de

fls.81/90, dizem respeito a sentença de fls.47/48, da qual já houve, inclusive, recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls.72/78). 2- Deste modo, não pode vir a parte agora se posicionar de forma contrária, pois o faz inadequada e intempestivamente, pelo que deixo de receber o recurso interposto. 3- Assim, cientifiquem-seas partes da baixa dos autos. 4-Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. INTIMEM-SE. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e NARCIZO LIPKA-.
39. REVISAO DE ALIMENTOS-2419/2009-J.L.C. x R.L.C. e outro- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 387verso (expedi ofício sob o nº 141/2013, cuja copia segue nos autos). INTIMEM-SE.-Advs. FABIO PACHECO GUEDES, LEONI DE OLIVEIRA MOTA e MARIA LUIZA GALIOTTO-.
40. ALIMENTOS-2724/2009-N.C.P.S. e outro x D.P.S.- 1- TENDO EM VISTA que a realização de audiência de instrução e julgamento será, apenas, para o depoimento pessoal das partes, entendo pela sua desnecessidade, porquanto foi realizado estudo social na residência de ambas, oportunidade na qual foram entrevistadas. Deste modo, dou por encerrada a instrução processual. 2- Abra-se prazo sucessivo as partes para apresentarem alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. INTIMEM-SE.-Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, AMIRA YOUSIFF NASR, BRUNO DIAZ NAPOLITANO e DEFENSORIA PUBLICA-.
41. SEPARACAO CONSENSUAL-2931/2009-M.V.G.S.G. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 99, (expedi formal de partilha nos autos em favor de F.M.G. e M.V.G.D.S.G.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Advs. CIRO BRUNING e FABIA GABRIELA CORTIANO-.
42. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3287/2009-G.A.M. e outro x M.O.M.- Intimem-se as partes para cumprirem , no prazo de 30(trinta) dias, o item "1" do despacho de fls. 95 , bem assim o de fls.98. DESPACHO DE FLS.95: 1- CUMPRA-SE O ITEM A.21 DA PORTARIA 02/2012 (em cumprimento ao item A-21, da portaria 02/2012, que remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que compareçam pessoalmente junto a 2ª Vara de Família de Curitiba-PR para que ratifiquem o acordo de folhas 75/77, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. DESPACHO DE FL.98:REITERE-SE (FLS.97), cientificando as partes , transigentes que, no silêncio, o feito terá prosseguimento regular. INTIMEM-SE. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS-.
43. REVISAO DE ALIMENTOS-0001562-71.2010.8.16.0002-S.L.R. e outro x A.P.R.- 1- Não havendo preliminares de mérito arguidas em contestação, tampouco nulidades ou irregularidades processuais a serem reconhecidas, declaro saneado o feito. 2- Como ponto controvertido fixo a aferição do binômio necessidade/ possibilidade. 3- Para a análise das questões, defiro a produção de prova oral e documental, esta com as ressalvas do art.397 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo audiencia de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 03/07/2013, às 14h. Rol de testemunhas, no prazo de trinta dias, anteriores à realização da audiencia (art. 407 do Código de Processo Civil). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, poquanto pode a parte requerida juntar aos autos a declaração ao Imposto de renda. No mesmo sentido, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central porquanto a apresentação do Imposto de Renda pelo requerido, a princípio, supre tal diligência. INTIMEM-SE, perssoalmente e por meio dos procuradores, com as advertências dos arts. 343,§1º e 412, ambos do Código de Processo Civil. 4- Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das últimas três declarações ao Imposto de Renda. INTIMEM-SE.-Advs. ALEXANDRE ZOLET e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI-.
44. DIVORCIO CONSENSUAL-0002874-82.2010.8.16.0002-N.F.A.B. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 104, (expedi formal de partilha nos autos em favor de P.S.B.), aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. JOSE RODRIGO SADE-.
45. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0003813-62.2010.8.16.0002-L.C.F. e outro x P.A.F.- INTIME-SE a parte exequente para juntar planilha atualizada de débito, no prazo de cinco dias. INTIMEM-SE.-Advs. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, NATANAEL DA SILVA e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.
46. ALIMENTOS-0005504-14.2010.8.16.0002-L.S.S. x B.B.- 1- O art. 1700 do Código Civil prevê que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na fortma do art. 1.694. O dispositivon legal em comento, conforme se verifica, torna inequívoca a transmissibilidade de obrigação alimentar ao espólio. Para isso, basta a presença da necessidade do alimentado e da possibilidade do acervo hereditário, até o limite de suas forças (art. 1.694, caput, e § 1º, Código Civil. 2- Frise-se que, os alimentos provisórios fixados à fl.13são devidos desde a citação até o momento do óbito do alimentante , porém, em havendo crédito a ser recebido pela alimentada, esta deve valer-se de demanda própria para tanto. 3- Desta feita, intime-se a parte exequente para que informe e qualifique os sucessores ou herdeiros do alimentante ou o inventariante, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.
47. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0005563-02.2010.8.16.0002-R.C.M. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 93, (expedi formal de partilha nos autos em favor de R.C.M., aguardando a sua retirada. INTIMEM-SE. -Adv. CLEUZA VISSOTO JUNKES-.
48. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0007422-53.2010.8.16.0002-F.I.B. x G.P.B.- 1- O autor ajuizou a presente ação, pleiteando a regulamentação de visitas em relação ao filho menor, hoje com 06 anos de idade, que foi liminarmente concedido,m conforme decisão de fls. 24/25, sendo posteriormente suspensa em razão dos argumentosd trazidos em pedido de reconsideração (fls.121). Após a realização de sindicância - fls.156/160- e parecer Ministerial de fls.178/179, as visitas paternas foram retomadas, consoante decisão de fls.181/182. Posteriormente, novo parecer do Ministério Público, no sentido da suspensão da decisão anterior, o que foi acolhido na decisão de fls.214/215, com a determinação de que o autor se submetesse a exame toxicológico e em, seguida determinou-se que as visitas ocorressem na casa dos avós maternos (fls.222). AMBOS recorerreram da decisão, e o acordão de fls. 327/337 manteve as visitas paternas para todos os domingos das 09 às 18h, na residencia dos avós maternos, sob sua supervisão. Ás fls. 299/300 foi juntado laudo de exame toxicológico, com resultado negativo. 2- Pois bem. Várias conclusões já podem ser consideradas nessa fase: a) o autor vem tentando estabelecer um vínculo adequado e saudável com o filho, o que até o momento não foi possível em razão das suspeitas de uso de entorpecentes por parte dele, além das alegações, da parte contrária, de que 'não é pessoa responsável'. b) o laudo em questão (exame toxicológico), apontou resultado negativo para o uso de drogas (fls.299/300); c) no relatório cuja cópia encontra-se às fls. 366/370, a mãe de Francesco afirma que o autor se recusa a fazer as visitas na casa dos pais dela e que, por sua iniciativa, os encontros tem ocorrido em lugares alternativos, sempre com a presença dela; d) o laudo e pareceres encartados aos autos apontam para o bom vinculo existente entre pai e filho; e) o laudo de fl.366/370 e o parecer Ministerial de fls.387/391, são totalmente favoráveis à ampliação da convivência paterna, sem condicioná-la a supervisão de qualquer parente da parte materna, o que, aliás, foi a conclusão final do laudo às fls.370; 3- Assim, levando-se em conta o acordo firmado pelo autorcom a genitora de seu outro filho (396/399), o que reforça ainda mais suas atuais condições de exercer a função paterna, sem qualquer óbice ou restrição injustificada, e visando estabelecer de forma justa e que melhor atenda os interesses do menor, a quem deve ser preservada a convivência com o pai de forma 'não supervisionada', neste estágio da vida', DESIGNO O DIA 11 DE MARÇO DE 2013, ÁS 14H, para a audiencia conciliatória, na qual devem comparecer os genitores do menor, acompanhados dos Advogados. 4- Friso que até a data da audiencia, é importante citar o parecer ministerial no tópico em que sugere que nesse primeiro mês as visitas ainda permaneçam como fixadas às fls. 181/182 (fls.290), ou seja, aos domingos das 09 h às 18h, na residência dosa avós paternos. Registre-se que esse primeiro mês, quando findo, estará muito próximo da audiencia aqui designada, na qual, se não houver acordo, será decidida a forma em que continuarão as visitas. 5- Não realizado acordo, serão analisadas e resolvidas as questões pendentes , e regulamentado o que for necessário. INTIME-SE A REQUERIDA, NA PESSOA DO PROCURADOR, PARA QUE CUMPRA ESSA DECISÃO E O DIREITO DE VISITAS, JÁ NO PRÓXIMO DOMINGO, NA FORMA ESTABECIDA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMEM-SE.-Advs. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e BRASIL PARANÁ DE CRISTO II-.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2013.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO
DIRETORA DE SECRETARIA: ALINE DO CARMO SANKIO

RELAÇÃO Nº 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	002	2637/2001
AMIRA YOUSSIF NASR	001	680/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	002	2637/2001
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	005	758/2007
CARINA LANTMANN MORAIS	006	2659/2009
CARLOS FRANCISCO BORGES	005	758/2007
CELIA INES DA SILVA	001	680/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	002	2637/2001
DALVA ARAÚJO GONÇALVES	006	2659/2009
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES	007	1455/2009
GABRIELE FOERSTER	005	758/2007
HILDO ALCEU DE JESUS	002	2637/2001
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	007	1455/2009
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE	004	36/2009
JONAS BORGES	005	758/2007
JOSAFAR AUGUSTO GUIMARÃES	001	680/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	002	2637/2001
MANOEL R. DE MATOS NETO	006	2659/2009
MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE	007	1455/2009
MARÍLIA PEDROSO XAVIER	007	1455/2009
MOACIR TADEU FURTADO	004	36/2009
RICARDO SILVA FURTADO	004	36/2009

ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES	003	2653/2010
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	002	2637/2001
WILLIAM SOARES PUGLIESE	007	1455/2009

001. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0000348-06.2009.8.16.0188 - P. D. S. e Outro X J. H. -Despacho: 23/11/2012 - 1. Ante o contido na certidão de fl. 163, redesigno a audiência para o dia 26 de março de 2013 às 13:30, para coleta do material genético, conforme determinado no despacho de fl. 128. 2. Intime-se..Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR) e AMIRA YOUSSIF NASR (19222/PR) e Adv. do Requerido: JOSAFAR AUGUSTO GUIMARÃES (244961/SP)-Advs. AMIRA YOUSSIF NASR, CELIA INES DA SILVA e JOSAFAR AUGUSTO GUIMARÃES

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000156-54.2001.8.16.0188 - S. C. L. S. e Outro X E. M. S. e Outro-Despacho 10/01/2013 - Tendo em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 19 de fmarço de 2013 às 14h00min. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: HILDO ALCEU DE JESUS (17251/PR) e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (16471/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (29383/PR), LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR), CLEBER EDUARDO ALBANEZ (26725/PR) e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (36343/)-Advs. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, HILDO ALCEU DE JESUS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

003. - 0002653-02.2010.8.16.0002 - M. V. X J. F. D. S. -Despacho: 05/12/2012 - I. Considerando o conteúdo da certidão (fl. 79), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2013 às 14h30m. II. Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho fl. 76. III. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do requerido para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada. IV. Intime-se..Adv. do Requerente: ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES (50004/PR)-Adv.ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES-.

004. - 0001264-16.2009.8.16.0002 - M. H. N. P. X P. R. A. R. -Despacho proferido em audiência 06/12/2012 - Considerando que não houve publicação do despacho que designou a audiência para a data de hoje, redesigno para o dia 20 de março de 2013, às 14h30min. Intime-se a parte requerida para depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente despacho. Intimem as partes pessoalmente para o depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nada mais..Adv. do Requerente: MOACIR TADEU FURTADO (37461/PR) e RICARDO SILVA FURTADO (48915/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (27853/PR)-Advs. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, MOACIR TADEU FURTADO e RICARDO SILVA FURTADO

005. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS - 0000454-36.2007.8.16.0188 - D. S. S. e Outro X C. J. G. -Despacho 23/11/2012 - 1- Diante do resultado do exame de DNA, designo o dia 06 de março de 2013, às 13h45min, para audiência de conciliação e saneamento. 2- Intime-se..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e GABRIELE FOERSTER (54476/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FRANCISCO BORGES (43297/PR) e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (24080/PR)-Advs. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, CARLOS FRANCISCO BORGES, GABRIELE FOERSTER e JONAS BORGES

006. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 0001178-69.2009.8.16.0188 - D. C. D. S. X S. M. D. S. -Despacho saneador 26/11/2012 - Trata-se de ação de MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DE VISITAS ajuizada por D.C.DE S. em face de S.M DE S. aduzindo, em síntese, que mesmo após acordo entabulado entre as partes quando da separação judicial, a requerida vem dificultando as visitas do genitor ao filho, fazendo restrições inclusive com agressão física. Requereu liminar de antecipação de tutela para visitação e pernoite do filho na casa do pai durante finais de semana alternados. Pediu a procedência do pedido e juntou documentos, fls.12-17. Designada audiência de conciliação pelo Núcleo, esta restou infrutífera (fls.27). Às fls.92-98 a parte requerida apresentou defesa e juntou documentos. Na sequência, às fls.103-111, o requerente apresentou impugnação. Realizado estudo social (fls.115-116) e colhido o parecer ministerial (fls.129-131), foi deferido o pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar que as visitas fossem realizadas: nos primeiros e terceiros finais de semana de cada mês, das 18h de sexta-feira às 19h. Foi e designada audiência de conciliação e saneamento (fls.132-133). Na audiência determinou-se o recolhimento do mandado expedido às fls.141 e a elaboração de relatório circunstanciado do caso para posterior análise do pedido formulado às fls.136-137. Efetuada a visita monitorada, informou a assistente social que não foi possível concluir, em uma única visita, pela alienação parental, mas verificou-se que a mãe estava exercendo influência sobre o infante, "construindo gradativamente uma imagem negativa do pai". (fls. 154/156). Às fls.159-160, foi indeferido o pedido formulado pela parte autora às fls.136-137 e alterou-se, provisoriamente, o item "7" da decisão de fls.132-133, estabelecendo-se que as visitas deveriam ser realizadas todas as segundas-feiras, das 16h às 18h, nas dependências do fórum. Após 12 semanas a equipe técnica teria que apresentar relatórios. A parte requerente Agravou de Instrumento da decisão acima mencionada (fls.164-178), a qual foi mantida pelos seu próprios fundamentos (fls.179), sendo certificado pela Serventia (fls.203) que foi negado seguimento por unanimidade de votos. Às fls.180 a assistente social informou que o requerido não compareceu à visita conforme determinado pelo Juízo, o que impossibilitou a averiguação de alienação parental. A parte requerida disse que não possui interesse na produção de provas (fl. 200/201). O requerido não se manifestou acerca da produção de provas (fl. 199). Encaminhados os autos ao Ministério Público este solicitou a realização de novo estudo social para verificar acerca da alegada alienação parental (fl. 207). Realizado o novo estudo (fls.207-211) o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento e a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes. Em seguida vieram os autos conclusos para saneamento. É o resumo. Pontos controvertidos: a) Regulamentação de visitas; Produção de provas: Defiro produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes. Audiência de instrução e julgamento: Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11 de março de 2013, às 14h30min. Intime-se, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para prestarem depoimento pessoal. Cientifique-se o Ministério Público..Adv. do Requerente: CARINA LANTMANN MORAIS (30940/PR) e MANOEL R. DE MATOS NETO (30263/PR) e Adv. do Requerido: DALVA ARAÚJO GONÇALVES (49132/PR)-Advs. CARINA LANTMANN MORAIS, DALVA ARAÚJO GONÇALVES e MANOEL R. DE MATOS NETO

007. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000637-36.2009.8.16.0188 - J. R. C. D. A. X A. D. P. X. D. A. -Despacho 09/01/2013 - Tendo em vista que não foi descartada a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 14 de março de 2013, às 13h30min. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (22368/PR) e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES (43107/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM SOARES PUGLIESE (52383/PR), MARÍLIA PEDROSO XAVIER (52385/PR) e MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE (28657/PR)-Advs. FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE, MARÍLIA PEDROSO XAVIER e WILLIAM SOARES PUGLIESE

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2013

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Joseli Pereira da Costa OAB PR049935	010	2010.0019812-0
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	003	2010.0023850-4
Alan Luiz Bonat OAB PR052646	023	2011.0023657-0
Altair Buratto OAB PR055033	031	2012.0001090-6
André Luis Pontarolli OAB PR038487	003	2010.0023850-4
André Shinji Inoue OAB PR054373	023	2011.0023657-0
Benedito de Paula OAB PR016287	002	2011.0028935-6
Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451	011	2011.0022446-7
Carlos Pzebeowski OAB PR039242	032	2010.0001784-2
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	015	2005.0004886-0
Daniele Silvia de Oliveira OAB PR044453	001	2011.0025605-9
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	009	2008.0004534-3
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	002	2011.0028935-6
Fagner Schneider OAB PR042638	016	2010.0019292-0
Flavia Regina Carluccio OAB PR070965	006	2006.0011214-4
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	004	2011.0022561-7
Gustavo Afonso Martins OAB PR062217	013	2011.0023629-5
Janilce Soares Moreira OAB PR023973	008	2012.0000979-7
Jeferson Almar Borges OAB PR053846	030	2011.0022257-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	002	2011.0028935-6
Jefferson Camilo de Siqueira OAB PR045614	007	2011.0003916-3
Jefferson J. Ferreira Formaggio Filho OAB PR045176	010	2010.0019812-0
Jose de Castro Alves Ferreira OAB PR004084	010	2010.0019812-0
José Luiz Fornagieri OAB PR037495	006	2006.0011214-4
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	019	2009.0016302-2
Marcelo Feltran OAB PR022188	014	2012.0001110-4
Marcialina de Fatima Leal do Valle Sallum OAB PR053985	025	2011.0026314-4
Maria Ilma Caruso OAB PR018731	026	2011.0025107-3
Maria Luiza Basso OAB PR036574	021	2010.0008383-7
Miguel Martin Fernandez Junior OAB PR017610	022	2011.0024974-5
Patrícia França Benato OAB PR029184	024	2008.0000177-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	029	2009.0016462-2
Rafael Wobeto de Araujo OAB PR031038	020	2010.0013423-7
Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172	028	2010.0016407-1
Roberto Satin Inacio OAB PR052288	006	2006.0011214-4
Ronaldo Batista Marques OAB PR029946	018	2010.0016147-1
Samuel Rangel de Miranda OAB PR050648	005	2011.0007070-2
Suzana Schwansee Molli OAB PR023479	017	2010.0008340-3
Ulisses Cabral Bispo Ferreira OAB PR035097	003	2010.0023850-4
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	009	2008.0004534-3
	012	2012.0004827-0
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	027	2010.0019437-0

001 2011.0025605-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniele Silvia de Oliveira OAB PR044453
Réu: Sergio Dalgallo
Objeto: Prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.

002 2011.0028935-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Lucindo Jose Mariano Filho
Objeto: A Defesa deverá apresentar petição de recurso de apelação, eis que que o acusado manifestou interesse em recorrer da sentença proferida nos autos.

003 2010.0023850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira OAB PR035097
Réu: Vinicius Cabral Bispo Ferreira
Objeto: Despacho de fls. 358 do Sr. Relator. Vista ao apelante, após, ao apelado, conforme dispõe o artigo 600, § 4º do CPP...

004 2011.0022561-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Maximiliano Ziarno
Objeto: Despacho: "I - Diante da cota ministerial retro, acolho o requerimento contido no petitório de fls. 44/52, para o fim de determinar ao réu que compareça a este Juízo, no prazo de dez (10) dias, para retomar o cumprimento das condições estabelecidas em sede de Suspensão Condicional do Processo, sob pena de normal prosseguimento do feito."

005 2011.0007070-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Samuel Rangel de Miranda OAB PR050648
Réu: Adriel da Silva Maia
Objeto: Despacho: "I - Diante da cota ministerial retro, acolho o requerimento contido no petitório de fls. 61/62, para o fim de determinar ao réu que compareça a este Juízo, no prazo de dez (10) dias, para retomar o cumprimento das condições estabelecidas em sede de Suspensão Condicional do Processo, sob pena de normal prosseguimento do feito."

006 2006.0011214-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Regina Carluccio OAB PR070965
Advogado: José Luiz Fornagieri OAB PR037495
Advogado: Roberto Satin Inacio OAB PR052288
Réu: Vagner Cezar dos Santos
Objeto: Despacho: " Abra-se vista dos autos aos defensores do réu para que, observado o prazo de dez (10) dias deferido na audiência de Instrução e Julgamento (termo de fls. 233), ofereçam as razões finais através de memoriais". (Carta Precatória para inquirição de testemunhas retornou cumprida)

007 2011.0003916-3 Termo Circunstanciado
Noticiado: Pedro Luis Mazzotti Brustolin
Advogado: Jefferson Camilo de Siqueira OAB PR045614
Réu: Pedro Luis Mazzotti Brustolin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei nº 9.009/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado ao noticiado."
Magistrado: Fabiano Berbel

008 2012.0000979-7 Termo Circunstanciado
Noticiado: Josemara Sokachewski
Advogado: Janilce Soares Moreira OAB PR023973
Réu: Josemara Sokachewski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei nº 9.009/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado à noticiada."
Magistrado: Fabiano Berbel

009 2008.0004534-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Jose Maria Alves dos Santos
Objeto: Deliberação: " ...abram-se vistas dos autos às partes pelo prazo consecutivo de cinco (5) dias para apresentação de memoriais...."

010 2010.0019812-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Joseli Pereira da Costa OAB PR049935
Advogado: Jefferson J. Ferreira Formaggio Filho OAB PR045176
Advogado: Jose de Castro Alves Ferreira OAB PR004084
Réu: Amilton Domingos Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Informações presentes nos autos comprovam o óbito do denunciado. Em face do exposto, com fulcro nas previsões do artigo 107, inciso I do CP, julgo extinta a punibilidade do delito imputado ao denunciado Amilton Domingos Cardoso."
Magistrado: Fabiano Berbel

011 2011.0022446-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451
Réu: Edelcio Camargo de Souza
Objeto: Despacho: "I - Tendo em vista que o denunciado Edelcio Camargo de Souza descumpriu injustificadamente o compromisso que assumiu no termo de fls. 35, acolho a promoção ministerial de fls. 52 e revogo a suspensão condicional do processo que lhe foi concedida. II- Intime-se o réu para que apresente competente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP..."

012 2012.0004827-0 Termo Circunstanciado
Noticiado: Marcos Grogenski
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Marcos Grogenski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei nº 9.009/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado ao noticiado Marcos Grogenski."
Magistrado: Fabiano Berbel

013 2011.0023629-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Gustavo Afonso Martins OAB PR062217
Réu: Jamersson Teixeira de Lima
Objeto: Deliberação de audiência: "... Ao defensor constituído pelo acusado, defiro o prazo de dez (10) dias para a regularização de sua representação nos autos..."

014 2012.0001110-4 Termo Circunstanciado
Noticiado: Cleber Johnny Espindola
Advogado: Marcelo Feltran OAB PR022188
Réu: Cleber Johnny Espindola
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei nº 9.009/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputados ao noticiado Cleber Jonny Espindola."
Magistrado: Fabiano Berbel

015 2005.0004886-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Kielse Nodari
Objeto: Despacho: "I - A decisão proferida às fls. 127 não demonstra qualquer indício de obscuridade, contradição ou ambiguidade, razão pela qual julgo improcedetne o embargo de declaração interposto às fls. 135/139. II - Em relação à preliminar de prevenção suscitada às fls. 136/137, querendo, comprove que os autos nº 2005.225-8, atualmente em trâmite perante à 2ª VDT, apuram fatos equivalente aos processados nestes autos, no prazo de dez (10) dias."

016 2010.0019292-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fagner Schneider OAB PR042638
Réu: Doralice de Castro Pinto Reis
Réu: Doralice de Castro Pinto Reis
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Sentença. Extinta a punibilidade do delito imputado à ré com fulcro no artigo 89,§ 5º da Lei 9.099/95."
Magistrado: Fabiano Berbel

017 2010.0008340-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Suzana Schwansee Molli OAB PR023479
Réu: Leandro Roberto Silverio
Réu: Leandro Roberto Silverio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "..Declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu, na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95..."
Magistrado: Fabiano Berbel

018 2010.0016147-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Batista Marques OAB PR029946
Réu: Emerson Lima Marques
Réu: Emerson Lima Marques
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu, na forma do artigo 89 § 5º da lei 9099/95."
Magistrado: Fabiano Berbel

019 2009.0016302-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Rafael de Oliveira Severino
Réu: Rafael de Oliveira Severino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "..Declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu, na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95..."
Magistrado: Fabiano Berbel

020 2010.0013423-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Wobeto de Araujo OAB PR031038
Réu: Alexsandro Rodrigo de Lima
Réu: Alexsandro Rodrigo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu, na forma do artigo 89 § 5º da lei 9099/95."
Magistrado: Fabiano Berbel

021 2010.0008383-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574
Réu: Wilson Jose Machado
Réu: Wilson Jose Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "..Declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu, na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95..."
Magistrado: Fabiano Berbel

022 2011.0024974-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Martin Fernandez Junior OAB PR017610
Réu: Pedro de Almeida
Réu: Pedro de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "julgo improcedente o pedido contino na denúncia e com fundamento no art. 386, Inc. VII do CPP, absolvo o réu."
Magistrado: Fabiano Berbel

023 2011.0023657-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alan Luiz Bonat OAB PR052646
Advogado: André Shinji Inoue OAB PR054373
Réu: Gabriel Coelho Koerich
Réu: Gabriel Coelho Koerich
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III, absolvo sumariametne o denunciado."
Magistrado: Fabiano Berbel

024 2008.0000177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrícia França Benato OAB PR029184
Réu: Antonio Luis Ferro
Réu: Antonio Luis Ferro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "..julgo procedente o pedido da denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do art. 302 do CTB."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Aberto.
Suspensão/proibição do direito de dirigir: seis meses
Magistrado: Fabiano Berbel

025 2011.0026314-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcialina de Fatima Leal do Valle Sallum OAB PR053985
Réu: Miguel Eli Leal do Valle
Réu: Miguel Eli Leal do Valle
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III, absolvo sumariametne o denunciado."
Magistrado: Fabiano Berbel

026 2011.0025107-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Ilma Caruso OAB PR018731
Réu: Glauco Caruso Goulart
Objeto: Despacho: I - Diante do petitório, bem como dos documentos a ele anexados, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que novas deliberações serão realizadas, inclusive no que tange à eventual redesignação do aludido ato.

027 2010.0019437-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Objeto: Despacho: I - Diante da cota ministerial retro (fls. 79), expeça-se competente Carta Precatória solicitando as oitivas das testemunhas/policiais rodoviários federais junto ao juízo deprecado.

028 2010.0016407-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172
Objeto: Abram-se vistas às partes pelo prazo de cinco (5) dias para a apresentação de alegações finais.

029 2009.0016462-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Objeto: Prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.

030 2011.0022257-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson Almar Borges OAB PR053846
Objeto: Com a resposta de fls. 111/119, manifestem-se as partes no prazo de cinco (5) dias.

031 2012.0001090-6 Termo Circunstanciado
Noticiado: Iriomar Antonio Abdala
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Noticiante: Maicon Willian Linhares Rodrigues
Réu: Iriomar Antonio Abdala
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei nº 9.009/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado ao noticiado Iriomar Antonio Abdala."
Magistrado: Fabiano Berbel

032 2010.0001784-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Pzebeowski OAB PR039242
Réu: Osvaldo Portello
Réu: Osvaldo Portello
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu, na forma do artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95."
Magistrado: Fabiano Berbel

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto G. Ekermann OAB PR012649	006	2010.0019934-7
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	002	2011.0025391-2
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	005	2012.0004563-7
Iara Cristina Marques OAB PR053524	003	2009.0010272-4
Igor Hordi Bonfim Gavião OAB PR060255	004	2009.0010079-9
Jeferson Almar Borges OAB PR053846	001	2011.0030521-1
Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143	007	2003.0011589-0
	008	2003.0011589-0
	009	2003.0011589-0
Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763	005	2012.0004563-7
Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093	005	2012.0004563-7

001 2011.0030521-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson Almar Borges OAB PR053846
Réu: Cezar Osvaldo Fleischfresser Centeno
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar seus memoriais escritos, dentro do prazo legal.

002 2011.0025391-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Daniel Oliveira Macedo
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar seus memoriais escritos, dentro do prazo legal.

003 2009.0010272-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Sandra Mara Nogueira
Advogado: Iara Cristina Marques OAB PR053524
Objeto: Fica a advogada da Assistente de Acusação intimada a apresentar seus memoriais escritos, dentro do prazo legal.

004 2009.0010079-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião OAB PR060255
Réu: Diogo Alves Xavier
Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado a comparecer ao cartório e assinar a resposta à acusação apresentada às fls. 130/135, no prazo de cinco (5) dias.

005 2012.0004563-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763
Advogado: Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093
Réu: Alaor Tereziano da Silva
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar seus memoriais escritos, dentro do prazo legal.

006 2010.0019934-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto G. Ekermann OAB PR012649
Réu: Robson Levi Bueno de Oliveira
Objeto: 1. Defiro a desistência da testemunha Antônio Rafael de Castro, conforme manifestação retro da defesa.

2. Tendo em vista que as demais testemunhas já foram ouvidas, designo para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15h10, ocasião em que será ouvida a testemunha Jackson Ranfrey Andrade Dias, bem como interrogado o réu.

007 2003.0011589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143
Réu: Janaina Madoenho Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Janaina Madoenho Ferreira
Testemunha de Defesa: Joice Emanuelle Madoenho
Prazo: 20 dias

008 2003.0011589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143
Réu: Janaina Madoenho Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Bauru/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Celso Gomes Pegoraro
Réu: Janaina Madoenho Ferreira
Prazo: 40 dias

009 2003.0011589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143
Réu: Janaina Madoenho Ferreira
Objeto: 1. Regularmente citada (fl. 158), a ré apresentou tempestiva defesa (fls. 159/161), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 13h50.

Execuções Penais

3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO NR: 0003/2013

Adicionar um(a) ÍndiceBENEDITO ALVES RODRIGUES 15 177481
DOUGLAS HAQUIM FILHO 7 202332
HERBERT REHBEIN 10 392246
HÉLIO FRANCISCO FREITAS 3 206798
JIMENA REIS FERRAZ 4 202154
MARCILENE SOARES DA SILVA 9 201935
MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA 11 131719
ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 6 204868
RUI BARBOSA 12 181300
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES 8 198891
SILMARA R. S. GUIMARAES 1 189685
SILMARA R.S. GUIMARÃES 5 197938
SILVANA DENISE LOBATO 2 201573
VIANEI MOSSE FAUST 14 183262
VIVIAN REGINA LAZZARIS 13 161360

Adicionar um(a) Conteúdo1.CADASTRO No:189685
SENTENCIADO:SANDRA MARIA MENESES
FILIACAO:MARIA DE LOURDES MENESES
LUIZ BATISTA MENESES
BENEFICIO:537378-REMIÇÃO
ADVOGADO:SILMARA R. S. GUIMARAES
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.
2.CADASTRO No:201573
SENTENCIADO:ROSI MEIRE REIS
FILIACAO:MARIA DE LOURDES DE MOURA
JOAO DOS REIS
BENEFICIO:537283-REMIÇÃO
ADVOGADO:SILVANA DENISE LOBATO
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUIZO DATADA DE 25/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 35 DIAS DA PENA IMPOSTA, CONFORME EDITAL 20130003
3.CADASTRO No:206798
SENTENCIADO:CLEUZA NUNES DE OLIVEIRA
FILIACAO:LAURA NUNES DE OLIVEIRA
ATAIDE PRESTES DE OLIVEIRA
BENEFICIO:536205-SEMIABERTO
ADVOGADO:HÉLIO FRANCISCO FREITAS
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 28/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB Nº 536.205.
4.CADASTRO No:202154
SENTENCIADO:GILBERTO DA SILVA
FILIACAO:SIRLEI PEREIRA DA SILVA
JOAO ANTUNES DA SILVA
BENEFICIO:470147-SEMIABERTO
ADVOGADO:JIMENA REIS FERRAZ
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 31/01/2013, FOI ACOLHIDO O PETITÓRIO DE FLS. 90/91, CONSISTENTE COM PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
5.CADASTRO No:197938
SENTENCIADO:ADRIANA FERRAZ MULLER
FILIACAO:ROSANA LOUREIRO MULLER
VANDERLEI FERRAZ MULLER
BENEFICIO:538341-REMIÇÃO
ADVOGADO:SILMARA R.S. GUIMARÃES
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 31 DE JANEIRO DE 2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 26 DIAS DA PENA IMPOSTA.
6.CADASTRO No:204868
SENTENCIADO:CARLA VIVIANE VILAS BOAS JACOBINA SANTOS ALVES
FILIACAO:CELMA DE SOUZA VILAS BOAS
CARLOS ROBERTO JACOBINA SANTOS
BENEFICIO:519930-SEMIABERTO
ADVOGADO:ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 29/01/2013, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, PELA FALTA DE REQUISITO OBJETIVO.
7.CADASTRO No:202332
SENTENCIADO:LEONARDO KAISS JUNIOR
FILIACAO:VERONICA KAISS
LEONARDO KAISS
BENEFICIO:536515-SEMIABERTO
ADVOGADO:DOUGLAS HAQUIM FILHO
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 01/02/2013, FOI CONCEDIDO AO SENTENCIADO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO
8.CADASTRO No:198891
SENTENCIADO:MARILU ROSINA GUIMARAES MUSSI
FILIACAO:MARIA APARECIDA GUIMARAES
FRANCISCO CARLOS CARNEIRO MUSSI
BENEFICIO:537278-REMIÇÃO
ADVOGADO:SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES
OBJETO:ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.
9.CADASTRO No:201935
SENTENCIADO:ANTONIO MARCIO REICHEMBACH DOS SANTOS
FILIACAO:MARIA ELOIZA D. DA SILVA
NATALINO R. DOS SANTOS
BENEFICIO:530614-SEMIABERTO
ADVOGADO:MARCILENE SOARES DA SILVA
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO.
10.CADASTRO No:392246
SENTENCIADO:PRISCILA RODRIGUES BRIQUES DE OLIVEIRA
FILIACAO:MARISA DO PILAR RODRIGUES
ISAIAS BRIQUEIS
BENEFICIO:534281-SEMIABERTO
ADVOGADO:HERBERT REHBEIN
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 25/01/2013, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
11.CADASTRO No:131719
SENTENCIADO:KARINE MARIA SILVA DE PAULA
FILIACAO:ELIZETE MARIA SILVA
BENEFICIO:532764-SEMIABERTO
ADVOGADO:MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 23/01/2013, FOI JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO, HAJA VISTA QUE A SENTENCIADA NÃO PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL.
12.CADASTRO No:181300
SENTENCIADO:ANTONIO SIEMSEN MUNHOZ
FILIACAO:MARIA IONE SIEMSEN MUNHOZ
OSCAR LOPES MUNHOZ
BENEFICIO:523955-REMIÇÃO
ADVOGADO:RUI BARBOSA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, COM FULCRO NOS ART. 126 C/C 129 DA LEP
13.CADASTRO No:161360
SENTENCIADO:SANDRO JARSKI
FILIACAO:DORACI JARSKI
BENEFICIO:526023-SEMIABERTO
ADVOGADO:VIVIAN REGINA LAZZARIS
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 30/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
14.CADASTRO No:183262
SENTENCIADO:NESTOR MEDEIROS
FILIACAO:CARMELINDA ALVES PINHEIROS
SARAPIAO ALVES DE MEDEIROS
BENEFICIO:385176-SEMIABERTO
ADVOGADO:VIANEI MOSSE FAUST
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUÍZO DATADA DE 30/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
15.CADASTRO No:177481
SENTENCIADO:APARECIDO GALDINO DE CAMPOS
FILIACAO:CESARINA SILVEIRA
JOSE GALDINO DE CAMPOS
BENEFICIO:306913-PRISÃO DOMICILIAR
ADVOGADO:BENEDITO ALVES RODRIGUES
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 25/01/2013, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR.

Adicionar um(a) Data05/02/2013

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 46/2013

ADVOGADOS PROCESSO
1. Dr.ª ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAIER - OAB/SP N. 150.426 - AUTOS 1430/2011

1. Autos de Execução de Pena n. 1430/2011
Sentenciado (a): LEANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado (a): Dr.ª ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAIER - OAB/SP N. 150.426
Objeto: intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o requerido pelo Ministério Público às fls. 131/133.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	031	2012.0013390-0
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	030	2011.0006881-3
Agnaldo Ferreira dos Santos OAB PR059405	008	2003.0009667-4
Amancio Cueto OAB PR008340	013	2006.0010733-7
Andre Luiz Kravetz OAB PR032217	011	2009.0005151-8
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	029	2010.0022453-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2011.0016067-1
Artur de Abreu OAB PR025366	008	2003.0009667-4
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	002	2003.0007037-3
Bruno Zampier OAB PR053433	022	2009.0002220-8
Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060	017	2012.0030957-0
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	024	2003.0012660-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	027	2010.0003320-1
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	004	2012.0000873-1
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	029	2010.0022453-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	005	2011.0029987-4
	021	2012.0025944-0
Gianfranco Petruzziello OAB PR057266	003	2011.0016067-1
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	014	2012.0009974-5
Jose Feldhaus OAB PR021577	014	2012.0009974-5
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	006	2003.0010627-0
Joyce Maria Vinhas Villanueva OAB PR027228	025	2004.0010951-4
Laertes de Souza OAB PR010699	019	2007.0011659-1
Leilane Santos Braga OAB PR054165	022	2009.0002220-8
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	029	2010.0022453-8
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	022	2009.0002220-8
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	026	2011.0016300-0
Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198	032	2012.0000924-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2011.0016067-1
Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167	022	2009.0002220-8
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	026	2011.0016300-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	025	2004.0010951-4
Osvaldo Calizario OAB PR010287	005	2011.0029987-4
Rafael Cesseti OAB PR044097	012	2012.0025965-3
	015	2007.0017691-8
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	028	2003.0008976-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2012.0013711-6
Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493	016	2011.0026277-6
Renato Celso Beraldo Junior OAB PR212332	016	2011.0026277-6
Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415	025	2004.0010951-4
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	018	2012.0005749-0
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	024	2003.0012660-3
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	020	2010.0008181-8
	023	2010.0008181-8
Sergio Siu Mon OAB PR047959	026	2011.0016300-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	009	2012.0029689-3
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	010	2011.0018181-4
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	007	2006.0011896-7

001 2012.0013711-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Carlos Henrique Souza Santos
Réu: Geovane Jose Soares
Réu: Rafael de Moraes Rodrigues
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE IRETAMA/PR, QUAL SEJA, 08/02/2013, ÀS 14h:30min.

002 2003.0007037-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Jose Valdici Ramos de Almeida
Objeto: Intime-se a defesa da juntada de documentos pelo Ministério Público.

003 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Deise Norie Higa Maeda
Assistente de Acusação: Satiro Maeda
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Marcia do Nascimento
Objeto: Intime-se as partes da juntada de Laudos aos autos.

004 2012.0000873-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Réu: Luiz Inacio Janapino
Réu: Marcos Aurelio Mauda
Objeto: "(...) INTIME-SE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 265/266, PARA QUE CONFIRME SE RENUNCIOU SOMENTE EM RELAÇÃO AO ACUSADO MARCOS AURÉLIO MAUDA, OU PARA QUE RENUNCIE QUANTO AO ACUSADO LUIZ INÁCIO JANAPINO."

005 2011.0029987-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Douglas Cunha Pontes
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Julio Cezar Gomes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) PRONUNCIO JULIO CEZAR GOMES, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º INCISOS III E IV DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTE FORO CENTRAL.""
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra

006 2003.0010627-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Haroldo Rosa Ferreira
Réu: Mara Maria Tereza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/06/2013

007 2006.0011896-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Marcio Gomes da Silva
Réu: Marco Aurelio Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2013

008 2003.0009667-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos OAB PR059405
Advogado: Artur de Abreu OAB PR025366
Réu: Eduardo Otavio de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/06/2013

009 2012.0029689-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Requerente: Maicon Augusto Rocha dos Santos
Objeto: "1. Os presentes autos versam sobre liberdade provisória concedida a Maicon Augusto Rocha dos Santos e pedido de fl. 44 para que se ausentasse desta Comarca; porém, não foi oferecida denúncia em face do requerente, conforme afere-se nos autos principais de nº 2012.00296657-5. Portanto, quanto ao pedido de fl. 44, deixo de analisá-lo, pois houve perda de seu objeto, não havendo mais que se falar em liberdade provisória em face de Maicon Augusto Rocha dos Santos, eis que não houve denúncia em seu desfavor."

010 2011.0018181-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Valter Nicolack Junior
Objeto: "Intime-se a defesa do prazo de 10 dias para apresentação de Defesa Preliminar."

011 2009.0005151-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Réu: Everton Canuto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) PRONUNCIO O RÉU EVERTON CANUTO DOS SANTOS, QUALIFICADO NA DENÚNCIA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra

012 2012.0025965-3 Petição
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Francisco Costa dos Santos Filho
Objeto: "4. Assim, mantenho intacta a decisão recorrida, eis que nenhum dos argumentos trazidos pelo Ministério Público tem o condão de alterarem a decisão tomada por esta Magistrada. 5. Não havendo razões para que o recurso seja analisado pelo Tribunal de Justiça mediante traslado, remetam-se, desde logo, os autos ao tribunal ad quem."

013 2006.0010733-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340
Réu: Fabio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DE MODO A ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU FABIO DA SILVA DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, NOS TERMOS DO ARTIGO 415, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ANTE O RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONSISTENTE EM LEGÍTIMA DEFESA, CONFORME ARTS. 23, INC. II, E 25, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

014 2012.0009974-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Vanderlei Barbosa Mascionato
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 25/02/2013 ÀS 13h30min.

015 2007.0017691-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097

Réu: Francisco Costa dos Santos Filho
Objeto: "3 - Intime-se o advogado a que se refere a procuração de fl. 102, devendo o mesmo ser cientificado que o decurso do prazo in albis para apresentação de resposta à acusação importará em nomeação de defensor dativo ao acusado."

016 2011.0026277-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR212332
Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493
Réu: Joao Carlos Valomin
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DE MODO A ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU JOÃO CARLOS VALOMIN DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONSUMADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 415, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ANTE O RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONSISTENTE EM LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, CONFORME ARTS. 23, INC. II, E 25, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

017 2012.0030957-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060
Réu: Thyago Cezar Santos de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2013

018 2012.0005749-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Marcia Aparecida Rosa
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO PSIQUIÁTRICO DA ACUSADA MARCIA APARECIDA ROSA.

019 2007.0011659-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Fernando Passos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

020 2010.0008181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Andre Luiz Rocha
Objeto: intime-se a defesa do acusado da juntada aos autos dos CDs contendo depoimentos de testemunhas e interrogatórios referentes aos autos nº 2009.21137-0.

021 2012.0025944-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Jair Alves Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/03/2013

022 2009.0002220-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167
Réu: Daniel Rodrigues Damasceno
Réu: Jose Eugenio do Nascimento
Réu: Solange de Souza Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2013

023 2010.0008181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Andre Luiz Rocha
Objeto: Defiro a oitiva das testemunhas mencionadas na cota ministerial retro. Designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das cinco testemunhas arroladas pelo réu (fl.505) e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

024 2003.0012660-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Lucimeri de Souza
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Réu: Jefferson Sarcos Delgado
Objeto: Designo o dia 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS para a realização da sessão plenária. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 13 de março de 213, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

025 2004.0010951-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joyce Maria Vinhas Villanueva OAB PR027228
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415
Réu: Alex Sandro Marcondes
Réu: Halmir Vieira Silva
Réu: Ivandre Iwanechen
Réu: Luciana Nievola
Réu: Marcelo Balduino Barbosa
Réu: Marcelo de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 25/06/2013

026 2011.0016300-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Elza Vieira dos Santos
Réu: Lourival Vieira da Silva
Objeto: "(...) INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, ACOLHENDO NA ÍNTEGRA O PLEITO MINISTERIAL."

027 2010.0003320-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Odemar Gomes Godinho
Réu: Silvio Roberto dos Santos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE POMERODE/SC, QUAL SEJA, 14/02/2013, ÀS 16h:30min.

028 2003.0008976-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Cristiano Barboza
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE 06/02/2013, ÀS 14h.

029 2010.0022453-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Réu: Jandeilson Pereira da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE JAGUARARI/BA, QUAL SEJA, 11/03/2013, ÀS 08h:30min.

030 2011.0006881-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Réu: Reinaldo Costa Rosa
Objeto: Intime-se a defesa do acusado da juntada de documentos pelo Ministério Público.

031 2012.0013390-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Erik Roberto de Oliveira
Objeto: Intime-se a Defesa das Cartas Precatórias enviadas às Comarcas de Araraquara-SP, para a oitiva da testemunha de defesa Erica Cristina Ribeiro; Areiópolis-PR, para a oitiva da testemunha de acusação Angela Maria Bento; Américo Brasiliense-SP, para as oitivas da testemunha de defesa e acusação Célia Maria de Oliveira e da testemunha de defesa, Cleide Aparecida Lima de Oliveira.

032 2012.0000924-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198
Réu: Julio Fernandes Vieira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE MODO A PRONUNCIAR O ACUSADO JULIO FERNANDES VIEIRA COMO INCURSO, NO ARTIGO 121, CAPUT (VÍTIMA PAULO CEZÁR CAMARGO) E ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II (SEGUNDA VÍTIMA), AMBAS DO CÓDIGO PENAL (1º FATO) E ARTIGO 211 DO CÓDIGO PENAL (2º FATO), PARA OPORTUNO JULGAMENTO PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ
PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

relação nº33/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 21 1607/2013
BENJAMIM DE BASTIANI 17 1388/2013
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 16 1387/2013
CARLEFE MORAES DE JESUS 18 1389/2013
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 23 2018/2013
CONCEICAO APARECIDA BUENO 24 2032/2013
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 13 63891/2012
DURVAL PEDRO FUENTES 26 2271/2013
EDIVAN JOSÉ CUNICO 8 63868/2012
9 63876/2012
16 1387/2013
17 1388/2013
18 1389/2013
20 1415/2013
28 2466/2013
29 2467/2013
ETHELMA PEZARINI 27 2272/2013
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 2 63327/2012
3 63328/2012
4 63329/2012
5 63330/2012
6 63331/2012
FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO 20 1415/2013
FABIO ROBERTO BRUGNAGO 1 63323/2012
FABRICIO PEREIRA 18 1389/2013
FERNANDO STRACIERI 26 2271/2013
GABRIELA MIOTTO VARISA 30 3582/2013
GERALDO ALBERTI 8 63868/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 8 63868/2012
16 1387/2013
17 1388/2013
18 1389/2013
20 1415/2013
GIOVANI MARCELOS RIOS 9 63876/2012
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS 23 2018/2013
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 11 63888/2012
12 63889/2012
HOMERO TRANQUILLI 10 63880/2012
JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO 15 556/2013
JOSE IRINEU FINGER JUNIOR 30 3582/2013
JOSE RAMOS DOMINGOS 9 63876/2012
KATHERINE FLECK GUERREIRO 26 2271/2013
LUCILENE SMITH 19 1413/2013
LUIZ ANESIO DOS SANTOS 27 2272/2013
LUIZ GUSTAVO BARON 21 1607/2013
NEIMAR BATISTA 25 2034/2013
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 14 49/2013
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 2 63327/2012
3 63328/2012
4 63329/2012
5 63330/2012
6 63331/2012
PAULO CESAR BABINSKI 22 2011/2013
RICARDO ANDRAUS 21 1607/2013
ROBERTO BUENO DE ARRUDA FILHO 26 2271/2013
RODRIGO BIEZUS 8 63868/2012
9 63876/2012
16 1387/2013
17 1388/2013
18 1389/2013
20 1415/2013
28 2466/2013
29 2467/2013
RUTSON LUIZ ALVAREZ 7 63861/2012
TATIANE PARZINELLO 25 2034/2013
THIAGO KOLTUN AJUZ 21 1607/2013
WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO 23 2018/2013

1. CARTA PRECATÓRIA-0063323-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA - SC - 2ª VARA-ALZEDIR MARIA DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FABIO ROBERTO BRUGNAGO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0063327-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-SILVIO APARECIDO DA SILVA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0063328-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-CLARICE GALLEGOS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0063329-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-SARA REGINA RODRIGUES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0063330-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-LOURDES DE BRITO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0063331-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MARIA CONSUELO DE MIRANDA SCHMIDT SILOTO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s)

parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0063861-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-EMPRESA DE TRANSPORTES CD DE LINS E CIA LTDA e outro x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO EXECUTIVA, da CONTA GERAL DA DÍVIDA e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0063868-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro - - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GERALDO ALBERTI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0063876-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -LUCIA DE FATIMA MENDONÇA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELOS RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0063880-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAJURU - SP - VARA UNICA-JENADIR BALIEIRO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte autora e do despacho que concedeu a justiça gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. HOMERO TRANQUILLI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0063888-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-USINA CENTRAL DO PARANA S/ A x D.E.R. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0063889-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ESPOLIO DE JORGE WOLNEY ATALLA x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0063891-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x IVO BALBINOT-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0000049-66.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-APARECIDO BATISTA e outro x CURSO PREPARATORIO APROVACAO MARINGA LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0000556-27.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRASSUNUNGA -SP - 1ª VARA JUDICIAL-GLAUCIA APARECIDA DA SILVA x JOSE ALVES DE MORAES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0001387-75.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DIRCEU GOMES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs.

BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0001388-60.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARLI ALVES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0001389-45.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-LHEOMAR PADILHA MALANSKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, FABRICIO PEREIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0001413-73.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOAO DONIZETE DA SILVA x MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas vias da inicial e uma via da carta precatoria para formatar a contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. LUCILENE SMITH-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0001415-43.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - 1ª VARA CIVEL-CLARICE MARCHIORI DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08".- Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0001607-73.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA x CASSIANA REIS DE SIQUEIRA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30(cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$265,88, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e THIAGO KOLTUN AJUZ-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0002011-27.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRIMOS CAMPOS GERAIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAULO CESAR BABINSKI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0002018-19.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOAQUIM TÁVORA - PR - CÍVEL E ANEXOS-CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x COMERCIAL DE PETROLEO LUCITEK LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e das PROCURAÇÕES de todas as partes nos autos de origem representadas e CERTIDÃO ATUALIZADA da matrícula do imóvel avaliando, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0002032-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -CARLOS BUENO DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando DUAS VIAS da PETIÇÃO EXECUTIVA em face do Estado do Paraná, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CONCEICAO APARECIDA BUENO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0002034-70.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SILVIA REGINA PAULO BOZZA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZINELLO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0002271-07.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2ª VARA CÍVEL-ANTONIO CARLOS QUINTAS MARIANO e outro x JOAO ANTONIO IBRAHIM e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DURVAL PEDRO FUENTES, KATHERINE FLECK GUERREIRO, FERNANDO STRACIERI e ROBERTO BUENO DE ARRUDA FILHO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0002272-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-CARLOS ALBERTO ARCARI x LUIZ FABIANO DA SILVA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de

R$199,41, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74, ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANESIO DOS SANTOS-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0002466-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-ROSINEIDI APARECIDA DA SILVA GOMES x IESDE BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte ré para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO INICIAL, da CONTESTAÇÃO /DENUNCIAÇÃO e da PROCURAÇÃO da ré VIZIVALE e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0002467-74.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS x IESDE BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO INICIAL, da CONTESTAÇÃO /DENUNCIAÇÃO e da PROCURAÇÃO da ré VIZIVALE e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0003582-33.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CATANDUVAS - SC - VARA UNICA -DIONISIO JOSE DAROLD x AGRODIVEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$132,94, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE IRINEU FINGER JUNIOR e GABRIELA MIOTTO VARISA-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0063323-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA - SC - 2ª VARA-ALZEDIR MARIA DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FABIO ROBERTO BRUGNAGO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0063327-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-SILVIO APARECIDO DA SILVA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0063328-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-CLARICE GALLEGOS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0063329-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-SARA REGINA RODRIGUES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0063330-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-LOURDES DE BRITO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0063331-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MARIA CONSUELO DE MIRANDA SCHMIDT SILOTO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0063861-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-EMPRESA DE TRANSPORTES CD DE LINS E CIA LTDA e outro x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica

Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO EXECUTIVA, da CONTA GERAL DA DÍVIDA e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0063868-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro - - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GERALDO ALBERTI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0063876-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -LUCIA DE FATIMA MENDONÇA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELOS RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0063880-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAJURU - SP - VARA UNICA-JENADIR BALIEIRO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte autora e do despacho que concedeu a justiça gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. HOMERO TRANQUILLI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0063888-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-USINA CENTRAL DO PARANA S/ A x D.E.R. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0063889-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ESPOLIO DE JORGE WOLNEY ATALLA x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0063891-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x IVO BALBINOT-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0000049-66.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-APARECIDO BATISTA e outro x CURSO PREPARATORIO APROVACAO MARINGA LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0000556-27.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRASSUNUNGA -SP - 1ª VARA JUDICIAL-GLAUCIA APARECIDA DA SILVA x JOSE ALVES DE MORAES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0001387-75.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DIRCEU GOMES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0001388-60.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARLI ALVES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0001389-45.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-LHEOMAR PADILHA MALANSKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-

se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, FABRICIO PEREIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0001413-73.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOAO DONIZETE DA SILVA x MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas vias da inicial e uma via da carta precatoria para formatar a contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. LUCILENE SMITH-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0001415-43.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - 1ª VARA CIVEL-CLARICE MARCHIORI DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08".- Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0001607-73.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA x CASSIANA REIS DE SIQUEIRA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30(cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$265,88, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e THIAGO KOLTUN AJUZ-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0002011-27.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRIMOS CAMPOS GERAIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0002018-19.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOAQUIM TÁVORA - PR - CÍVEL E ANEXOS-CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x COMERCIAL DE PETROLEO LUCITEK LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e das PROCURAÇÕES de todas as partes nos autos de origem representadas e CERTIDÃO ATUALIZADA da matrícula do imóvel avaliando, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0002032-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -CARLOS BUENO DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando DUAS VIAS da PETIÇÃO EXECUTIVA em face do Estado do Paraná, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CONCEICAO APARECIDA BUENO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0002034-70.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SILVIA REGINA PAULO BOZZA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZINELLO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0002271-07.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2ª VARA CÍVEL-ANTONIO CARLOS QUINTAS MARIANO e outro x JOAO ANTONIO IBRAHIM e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DURVAL PEDRO FUENTES, KATHERINE FLECK GUERREIRO, FERNANDO STRACIERI e ROBERTO BUENO DE ARRUDA FILHO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0002272-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-CARLOS ALBERTO ARCARI x LUIZ FABIANO DA SILVA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74, ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANESIO DOS SANTOS-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0002466-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-ROSINEIDI APARECIDA DA SILVA GOMES x IESDE BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte ré para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de

Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO INICIAL, da CONTESTAÇÃO /DENUNCIAÇÃO e da PROCURAÇÃO da ré VIZIVALE e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0002467-74.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS x IESDE BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO INICIAL, da CONTESTAÇÃO /DENUNCIAÇÃO e da PROCURAÇÃO da ré VIZIVALE e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0003582-33.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CATANDUVAS - SC - VARA UNICA -DIONISIO JOSE DAROLD x AGRODIVEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$132,94, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE IRINEU FINGER JUNIOR e GABRIELA MIOTTO VARISA-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0063323-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA - SC - 2ª VARA-ALZEDIR MARIA DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FABIO ROBERTO BRUGNAGO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0063327-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-SILVIO APARECIDO DA SILVA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0063328-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-CLARICE GALLEGOS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0063329-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-SARA REGINA RODRIGUES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0063330-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-LOURDES DE BRITO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0063331-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MARIA CONSUELO DE MIRANDA SCHMIDT SILOTO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0063861-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-EMPRESA DE TRANSPORTES CD DE LINS E CIA LTDA e outro x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO EXECUTIVA, da CONTA GERAL DA DÍVIDA e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0063868-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro - - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de

devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GERALDO ALBERTI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0063876-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -LUCIA DE FATIMA MENDONÇA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELOS RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0063880-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAJURU - SP - VARA UNICA-JENADIR BALIEIRO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte autora e do despacho que concedeu a justiça gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. HOMERO TRANQUILLI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0063888-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-USINA CENTRAL DO PARANA S/ A x D.E.R. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0063889-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ESPOLIO DE JORGE WOLNEY ATALLA x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0063891-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x IVO BALBINOT-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0000049-66.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-APARECIDO BATISTA e outro x CURSO PREPARATORIO APROVACAO MARINGA LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0000556-27.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRASSUNUNGA -SP - 1ª VARA JUDICIAL-GLAUCIA APARECIDA DA SILVA x JOSE ALVES DE MORAES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0001387-75.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DIRCEU GOMES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0001388-60.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARLI ALVES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0001389-45.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-LHEOMAR PADILHA MALANSKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, contestação/ denunciação pela Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, FABRICIO PEREIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0001413-73.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOAO DONIZETE DA SILVA x MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas vias da inicial e uma via da carta precatoria para formatar a contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. LUCILENE SMITH-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0001415-43.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - 1ª VARA CIVEL-CLARICE MARCHIORI DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08".- Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0001607-73.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA x CASSIANA REIS DE SIQUEIRA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30(cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$265,88, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e THIAGO KOLTUN AJUZ-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0002011-27.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRIMOS CAMPOS GERAIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0002018-19.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOAQUIM TÁVORA - PR - CÍVEL E ANEXOS-CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x COMERCIAL DE PETROLEO LUCITEK LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e das PROCURAÇÕES de todas as partes nos autos de origem representadas e CERTIDÃO ATUALIZADA da matrícula do imóvel avaliando, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0002032-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -CARLOS BUENO DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando DUAS VIAS da PETIÇÃO EXECUTIVA em face do Estado do Paraná, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CONCEICAO APARECIDA BUENO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0002034-70.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SILVIA REGINA PAULO BOZZA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZINELLO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0002271-07.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2ª VARA CÍVEL-ANTONIO CARLOS QUINTAS MARIANO e outro x JOAO ANTONIO IBRAHIM e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DURVAL PEDRO FUENTES, KATHERINE FLECK GUERREIRO, FERNANDO STRACIERI e ROBERTO BUENO DE ARRUDA FILHO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0002272-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-CARLOS ALBERTO ARCARI x LUIZ FABIANO DA SILVA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74, ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANESIO DOS SANTOS-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0002466-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-ROSINEIDI APARECIDA DA SILVA GOMES x IESDE BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte ré para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO INICIAL, da CONTESTAÇÃO /DENUNCIAÇÃO e da PROCURAÇÃO da ré VIZIVALE e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0002467-74.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS x IESDE BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias

próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da PETIÇÃO INICIAL, da CONTESTAÇÃO /DENUNCIAÇÃO e da PROCURAÇÃO da ré VIZIVALE e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0003582-33.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CATANDUVAS - SC - VARA UNICA -DIONISIO JOSE DAROLD x AGRODIVEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro--- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$132,94, em conta juducial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE IRINEU FINGER JUNIOR e GABRIELA MIOTTO VARISA-.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Rodrigues dos Santos OAB PR043795	017	2012.0021134-0
Ademir Simoes OAB PR008730	006	2012.0009787-4
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	006	2012.0009787-4
Airton Sanson Pasetti OAB PR046718	012	2012.0022046-3
Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274	029	2012.0011686-0
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	022	2012.0021567-2
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	013	2012.0021347-5
Altair de Oliveira OAB PR026886	019	2011.0025650-4
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	004	2012.0024501-6
	016	2012.0021983-0
Aroldo Baran dos Santos OAB PR022839	024	2012.0021493-5
Ary da Silva Filho OAB PR016251	002	2012.0010345-9
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	029	2012.0011686-0
Carlos Augusto Garcia OAB PR022148	014	2012.0022076-5
Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500	025	2012.0021833-7
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	012	2012.0022046-3
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	005	2012.0024370-6
Celso Roberto Guimaraes Adam OAB PR014788	006	2012.0009787-4
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	023	2012.0021511-7
Cristiane de Fatima Esteves OAB PR056115	010	2012.0022594-5
Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463	006	2012.0009787-4
Daniel Laufer OAB PR032484	018	2012.0005631-0
Danyelle Toigo OAB PR055827	014	2012.0022076-5
Dely Dias das Neves OAB PR014778	006	2012.0009787-4
Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501	027	2012.0021563-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	028	2012.0021888-4
	030	2012.0012319-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	006	2012.0009787-4
Elio Massao Kawamura OAB PR021399	001	2011.0022631-1
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	022	2012.0021567-2
Emerson Solano Prestes OAB PR052930	011	2012.0022325-0
Gilberto Carniati OAB PR017897	009	2012.0022068-4
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	019	2011.0025650-4
Henriene Cristine Brandao OAB PR024701	006	2012.0009787-4
Henrique Cardoso dos Santos OAB PR024532	019	2011.0025650-4
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	003	2011.0026355-1
Jackson Gorte OAB PR018972	022	2012.0021567-2
Joamir Casagrande OAB PR025462	031	2013.0001557-8
João Maria Brandão OAB PR005858	006	2012.0009787-4
Joran Pinto Ribeiro OAB PR010269	019	2011.0025650-4
José Alves de Oliveira OAB PR015911	026	2012.0021579-6
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	001	2011.0022631-1
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	006	2012.0009787-4
Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191	020	2012.0021505-2
Mauro Viotto OAB PR001806	006	2012.0009787-4
Monica Martins Algauer OAB PR038460	018	2012.0005631-0
Morramed Dib Darwiche OAB PR016367	012	2012.0022046-3
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	022	2012.0021567-2
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	002	2012.0010345-9
Omar Jose Baddauy OAB PR003748	006	2012.0009787-4
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	017	2012.0021134-0
Priscila Luciene Santos de Lima OAB PR047320	025	2012.0021833-7
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433	021	2012.0021825-6
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	029	2012.0011686-0
Raimundo Araujo Neto OAB PR014597	030	2012.0012319-0
Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802	029	2012.0011686-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	007	2012.0022516-3
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR01685415	2012.0022012-9
Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454	004	2012.0024501-6
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	018	2012.0005631-0
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	006	2012.0009787-4
Simone Michelle Muniz Portella OAB PR037655	014	2012.0022076-5
Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484	008	2012.0022474-4
Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488	029	2012.0011686-0
Tiago da Silva Demarque OAB SP272234	011	2012.0022325-0
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	014	2012.0022076-5

001 2011.0022631-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2008.258-8
Advogado: Elio Massao Kawamura OAB PR021399
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Francisco Carlim dos Santos
Réu: Gentil Rodrigues Arzão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 24/07/2013

002 2012.0010345-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 200500000878
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Lurdes Dalla Costa
Réu: Natalino Bett
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 22/07/2013

003 2011.0026355-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 2010.556-9
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Réu: Alberi Antônio Junkes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 22/07/2013

004 2012.0024501-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700001789
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 22/07/2013

005 2012.0024370-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700006179
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Réu: Bruno Cesar de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 22/07/2013

006 2012.0009787-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900075352
Advogado: Ademir Simoes OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Celso Roberto Guimaraes Adam OAB PR014788
Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Henriene Cristine Brandao OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar Jose Baddauy OAB PR003748
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Gogliano Maragno
Réu: Heitor Requião Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Maria José Feitosa Sanches
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Rosélio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 22/07/2013

007 2012.0022516-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100014705
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Cassio Henrique Stringari
Réu: Mauro Felippe
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:35 do dia 18/07/2013

008 2012.0022474-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100001050
Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484

Réu: Marcos Ribeiro Gimenes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 18/07/2013

009 2012.0022068-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200700001479
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Réu: João dos Santos
Réu: Leandro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 18/07/2013

010 2012.0022594-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200300000092
Advogado: Cristiane de Fatima Esteves OAB PR056115
Réu: Wagner Marcelo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 18/07/2013

011 2012.0022325-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201000004236
Advogado: Emerson Solano Prestes OAB PR052930
Advogado: Tiago da Silva Demarque OAB SP272234
Réu: Marcio Roque Massaro
Réu: Wagner Macedo Gomez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 18/07/2013

012 2012.0022046-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201200006275
Advogado: Airton Sanson Pasetti OAB PR046718
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Morramed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Airton Sanson Pasetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 17/07/2013

013 2012.0021347-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200800004283
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Adilson Roberto Ribeiro
Réu: Claudinei Antonio Ferreira dos Santos Mariano
Réu: Luiz Carlos Antunes de Ramos
Réu: Paulo Silveira
Réu: Rubens Cleverson Antunes de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 17/07/2013

014 2012.0022076-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200900000093
Advogado: Carlos Augusto Garcia OAB PR022148
Advogado: Danyelle Toigo OAB PR055827
Advogado: Simone Michelle Muniz Portella OAB PR037655
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Antonio da Rosa
Réu: Pedro Caetano Pinto Neto
Réu: Sidnei Aparecido de Almeida Jorge
Réu: Silvio Darcio Ferreira
Réu: Vagues Aparecido de Souza
Réu: Valcir da Silva Mafra
Réu: Wanderlei Candido Martins
Réu: Zelio Vieira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 17/07/2013

015 2012.0022012-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 200900011400
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Cícero Aparecido da Silva
Réu: Francielle da Silva Braga
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 17/07/2013

016 2012.0021983-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900025398
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 17/07/2013

017 2012.0021134-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Gaspar / SC
Autos de origem: 025.08.001792-9
Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos OAB PR043795
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Réu: Maria Helena Ladica
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 17/07/2013

018 2012.0005631-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.08.082937-9
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Reginaldo Mansur Teixeira
Réu: Roger Mansur Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 16/07/2013

019 2011.0025650-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Rio Branco / AC
Autos de origem: 2358-53.2008.8.01.0001
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: Henrique Cardoso dos Santos OAB PR024532
Advogado: Joran Pinto Ribeiro OAB PR010269
Réu: Altair de Oliveira
Réu: Hyellen dos Santos Mores Costa
Réu: Munique Dutra
Réu: Natanael Carlos dos Santos
Réu: Ossami Sakamori
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 16/07/2013

020 2012.0021505-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200004345
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191
Réu: Ellon Cris Munhões da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 15/07/2013

021 2012.0021825-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201000006735
Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433
Réu: Rachid Jorge Miguel Piloto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/07/2013

022 2012.0021567-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900005230
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Jackson Gorte OAB PR018972
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Réu: Alcy Antonio Marochi
Réu: João Antunes Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/07/2013

023 2012.0021511-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200900001359
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Réu: Andrei Gustavo Orsini Francisquini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 15/07/2013

024 2012.0021493-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 201100000836
Advogado: Aroldo Baran dos Santos OAB PR022839
Réu: Iaroslau Huçalo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 15/07/2013

025 2012.0021833-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000048
Advogado: Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500
Advogado: Priscila Luciene Santos de Lima OAB PR047320
Réu: Maurício Nowakowski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 15/07/2013

026 2012.0021579-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 201000001130
Advogado: José Alves de Oliveira OAB PR015911
Réu: Davi Ribeiro Lataliza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:35 do dia 15/07/2013

027 2012.0021563-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200500001068
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501
Réu: Dalton Busato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 15/07/2013

028 2012.0021888-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100021639
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Marcos Frank de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 15/07/2013

029 2012.0011686-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 200900000530
Advogado: Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:55 do dia 08/07/2013

030 2012.0012319-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Imarui / SC
Autos de origem: 029.10.001145-2
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Raimundo Araujo Neto OAB PR014597
Réu: Carlos Alberto Lessa
Réu: Jaci Celupi
Réu: Ricardo Celupi Neto
Réu: Sibelle Pereira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:31 do dia 08/07/2013

031 2013.0001557-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC
Autos de origem: 126.08.002000-8
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Edgar dos Santos Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:36 do dia 25/02/2013

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	006	2012.0006085-7
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	008	2012.0019767-4
	009	2012.0019767-4
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	001	2012.0019267-2
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	002	2012.0001904-0
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	010	2013.0000322-7
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	003	2012.0023662-9
	007	2012.0023662-9
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	010	2013.0000322-7
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	010	2013.0000322-7
Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394	001	2012.0019267-2
Lucio de Mattos Junior OAB PR021836	005	2012.0004449-5
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	004	2012.0023539-8

001 2012.0019267-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394
Réu: Edson André de Andrade
Réu: Valdecir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 27/02/2013

002 2012.0001904-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Vivaldo Moreira dos Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 22/02/2013

003 2012.0023662-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Eduardo Nunes de Azevedo
Réu: Roque Limberger
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jander Junior Gonçalves Colodino
Prazo: 90 dias

004 2012.0023539-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Antonio Carlos Paes Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 18/02/2013

005 2012.0004449-5 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Jorge Luiz da Silva
Advogado: Lucio de Mattos Junior OAB PR021836
Objeto: Julgo procedente o incidente de insanidade emntal e declaro a inimputabilidade do Soldado Jorge Luiz da Silva, sujeitando-o ao tratamento ambulatorial pelo período mínimo de 01 (um) ano.

006 2012.0006085-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Réu: Julio Nobre Felipe Neto
Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de apelação.

007 2012.0023662-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Eduardo Nunes de Azevedo
Réu: Roque Limberger
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/02/2013

008 2012.0019767-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Andressa Francielli Schelbauer
Réu: Rogerio Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Crepaldi
Prazo: 90 dias

009 2012.0019767-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Andressa Francielli Schelbauer
Réu: Rogerio Soares
Prazo: 90 dias

010 2013.0000322-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Hélio Reis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 14/02/2013

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 016/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	008	2007.0020854-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	2009.0017104-4/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	011	2009.0015817-2/0
CARLOS EDUARDO FERREIRA	002	2003.0002344-1/0
CIRO BRUNING	001	1995.0000837-0/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	016	2010.0002745-1/0
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	007	2006.0024261-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	021	2010.0025172-2/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	001	1995.0000837-0/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	016	2010.0002745-1/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	012	2009.0017104-4/0
EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES	010	2009.0015622-4/0
EDUARDO SANTIAGO GONÇAVES DA SILVA	008	2007.0020854-2/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	006	2005.0034335-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2010.0003851-4/0
ERICA REGINA BAUERMANN	007	2006.0024261-9/0
FABIOLA P. J. PEDRO	008	2007.0020854-2/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	020	2010.0017931-7/0
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	002	2003.0002344-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	017	2010.0003851-4/0
FREDERICO OTTO KILLIAN	004	2003.0010665-5/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	014	2009.0028059-5/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	006	2005.0034335-6/0
JAUDÊ R. L. ROCHA JUNIOR	013	2009.0020052-0/0
JONAS GOULART	017	2010.0003851-4/0
JORGE R. RIBAS TIMI	002	2003.0002344-1/0
JOSE CARLOS ROSA	005	2005.0000951-0/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	019	2010.0015099-9/0
JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA	001	1995.0000837-0/0
JULIO CESAR FARIAS POLI	003	2003.0009957-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	2010.0002554-0/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	002	2003.0002344-1/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	012	2009.0017104-4/0
MARIA LUIZA BASSO	020	2010.0017931-7/0
NATASHA MORILLA CUNHA	018	2010.0005421-0/0
NELSON JUNKI LEE	008	2007.0020854-2/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	001	1995.0000837-0/0
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	011	2009.0015817-2/0
PATRICK GAI MERCER	002	2003.0002344-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2010.0015099-9/0
RENATA PINHEIRO	013	2009.0020052-0/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	009	2008.0018070-7/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	009	2008.0018070-7/0
RICARDO IVANKIO	009	2008.0018070-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2009.0020052-0/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	006	2005.0034335-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	012	2009.0017104-4/0

001 1995.0000837-0/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA BEATRIZ SAMPAIO ARRUDA X JUSTO E SILVA LTDA

Ante o alegado às fls. 181, bem como o decurso do prazo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte requerente, sob pena de extinção.

Adv(s) CIRO BRUNING, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA

002 2003.0002344-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGE PEDRO MICZEWSKI X MARIO PEREIRA

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre a manutenção do acordo celebrado às fls. 166/167, tendo em vista que o bloqueio eletrônico realizado se deu no valor de R$ 14.702,85, restando o valor excedente desbloqueado, conforme minuta de fl. 164.

Adv(s) PATRICK GAI MERCER , JORGE R. RIBAS TIMI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CARLOS EDUARDO FERREIRA

003 2003.0009957-1/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO NAVA X NOELI SANTINI PASSOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI

004 2003.0010665-5/0 - Execução de Título Judicial — CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES X MARCIA DIVINA ROCHA DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FREDERICO OTTO KILLIAN

005 2005.0000951-0/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO CARLOS DA SILVA X ORLANDO CISCOTO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE CARLOS ROSA

006 2005.0034335-6/0 - Execução de Título Judicial — LEONOR MARQUES DE ALMEIDA X VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

TEOR DO DESPACHO: " Considerando o decurso de prazo na data do pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização das diligências necessárias. Decorrido o prazo, a parte deverá manifestar-se, independente de nova intimação."

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR

007 2006.0024261-9/0 - Processo de Conhecimento — DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE X LEONARDO ALEXANDRE HANSEL

À parte autora: desentranhamento deferido.

Adv(s) DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, ERICA REGINA BAUERMANN

008 2007.0020854-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCEL FRANCISCO LIMA E SILVA X B2W CIA GLOBAL DE VAREJO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, EDUARDO SANTIAGO GONÇAVES DA SILVA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

009 2008.0018070-7/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO CORREIA DA SILVA X SERGIO LUIS TREVISAN (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para que fotocopie as peças que entender necessárias e dê prosseguimento ao feito junto à reclamação, solicitando, de forma devidamente instruída, o início do processo de execução via PROJUDI, vinculando-o à 5ª Secretaria e aos autos em epígrafe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, RICARDO ALBERTO ESCHER, RICARDO ALBERTO ESCHER

010 2009.0015622-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDRESSA SCHMIDT CAMPOS VIEIRA X VIVIANE DE QUADRO SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES

011 2009.0015817-2/0 - Processo de Conhecimento — ANA CARLA FISCHER ARTIGAS X LUIZ CARLOS PACHECO DA SILVA GARCIA

Fica o excipiente Luiz Carlos Pacheco da Silva intimado para que informe RG. , CPF e endereço completo de LUIZ CLAUDIO PACHECO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALTEMAR BARREIROS HARTIN, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI

012 2009.0017104-4/0 - Execução de Título Judicial — STELLA TRAVALAO FARIA DUMKE X BANCO NOSSA CAIXA S/A

À AUTORA: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela requerida (fls. 122/122v).

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

013 2009.0020052-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA JORDAO LUZ X BRASIL TELECOM OI

Ao recorrente BRASIL TELECOM OI: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA PINHEIRO, JAUDÊ R. L. ROCHA JUNIOR

014 2009.0028059-5/0 - Execução de Título Judicial — PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X SERGIO ROBERTO WEINRICH

Indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

015 2010.0002554-0/0 - Processo de Conhecimento — ARINDA MARIA TWARDOWSKY X BANCO DO BRASIL S/A

TEOR DO DESPACHO: " A deserção não se deu em razão do prazo, mas pelo fato de os valores recolhidos terem sido insuficientes, acarretando deserção. Assim, mantenho a decisão de folha 66, pelos seus próprios fundamentos."

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

016 2010.0002745-1/0 - Execução de Título Judicial — LUCIELE LAGE NASCIMENTO X RODRIGO DO PRADO CHAVES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 144, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual proposta de acordo.

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

017 2010.0003851-4/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA APARECIDA GOMES DA SILVA X TIM CELULAR S/A

À AUTORA: Manifestar-se acerca do pagametno efetuado pela requerida (fls. 93/97).

Adv(s) JONAS GOULART, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

018 2010.0005421-0/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE BENCHAYA LOSSO X ANDERSON NORIVAL BECKER ME

Manifestar-se acerca do retorno negativo da carta precatória: Prazo de 30 dias.

Adv(s) NATASHA MORILLA CUNHA

019 2010.0015099-9/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS X EMBRATEL DE TELECOMUNICACOES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, REINALDO MIRICO ARONIS

020 2010.0017931-7/0 - Execução de Título Judicial — DIRLENDE GURECK X BENTO APARECIDO GONCALVES

Deferido o pedido de desentranhamento, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

021 2010.0025172-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X JOSUE SIGNORETO RODRIGUES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 003/2013

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ALBERTO ANDREASSA	102	2010.0001825-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	036	2008.0007568-3/0
ADEMIILSON GASPAR	025	2007.0000961-1/0
ADEMILDE DE SILVEIRA	100	2010.0000098-3/0
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	063	2008.0027244-0/0
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	001	1996.0009754-3/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	073	2009.0007274-2/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	074	2009.0007274-2/0
ADRIANO NERY KUSTER	064	2008.0028154-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	064	2008.0028154-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	083	2009.0014713-6/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	023	2006.0020388-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	041	2008.0011658-6/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	008	2002.0005778-9/0
ALEX SANDRO MARCOS	009	2002.0019552-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	007	2001.0022507-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	012	2004.0009039-9/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	072	2009.0006872-0/0
ALFREDO ZUCCA NETO	038	2008.0009678-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	007	2001.0022507-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	012	2004.0009039-9/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	017	2005.0013178-0/0
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO	136	2010.0025747-9/0
AMANDA TOLEDO	133	2010.0025048-0/0
AMANDA TOLEDO	134	2010.0025048-0/0
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	019	2005.0024251-2/0
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI	078	2009.0009911-0/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	098	2009.0029583-6/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	067	2008.0030495-1/0
ANA PAULA LEAL	075	2009.0008373-0/0
ANA PAULA OAIDA GABELLINI	001	1996.0009754-3/0
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	011	2004.0001243-6/0
ANDRE KASSEM HAMMAD	101	2010.0001126-2/0
ANDRE LUIZ CALVO	008	2002.0005778-9/0
ANDRE LUIZ PARDO	037	2008.0008068-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	045	2008.0014363-5/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	135	2010.0025345-5/0
ANGELA BENGHI	042	2008.0011859-8/0
ANNA MARIA ZANELLA	056	2008.0022107-7/0
ANNA MARIA ZANELLA	056	2008.0022107-7/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	067	2008.0030495-1/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	007	2001.0022507-0/0
AQUILE ANDERLE	064	2008.0028154-0/0
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	065	2008.0028726-1/0
Ariana Vieira de Lima	029	2007.0025908-0/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	061	2008.0024837-8/0
ARY CORREIA LIMA NETO	010	2002.0025758-3/0
AURELIANO PERNETTA CARON	057	2008.0022371-2/0
AUREO SIMOES NETO	126	2010.0017347-9/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	100	2010.0000098-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	084	2009.0015703-4/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	023	2006.0020388-7/0
CARLA SIMONE EBINER	019	2005.0024251-2/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	062	2008.0026175-6/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	062	2008.0026175-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	095	2009.0026980-3/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	028	2007.0021305-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	046	2008.0014431-9/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	137	2010.0025786-0/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	032	2008.0004033-4/0
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	114	2010.0008507-6/0
CIRO BRUNING	019	2005.0024251-2/0
CLAIR DA FLORA MARTINS	019	2005.0024251-2/0
CLAITON LUIS BORK	114	2010.0008507-6/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	066	2008.0029330-0/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	043	2008.0011880-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	035	2008.0007451-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	052	2008.0018225-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	054	2008.0019677-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	103	2010.0002406-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	127	2010.0018073-3/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	099	2009.0030008-4/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	129	2010.0019396-0/0
DANIEL OTTO BREHM	011	2004.0001243-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	045	2008.0014363-5/0
DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET	039	2008.0010205-7/0

DANUSA FELIZ	081	2009.0011618-8/0
DANUSA FELIZ	098	2009.0029583-6/0
DAVI VENANCIO	036	2008.0007568-3/0
DÉBORA CECHET FALCONE	048	2008.0015675-9/1
DEMETRIO BEREHULKA	016	2005.0012056-5/0
DENISE ADRIANE LIRA	019	2005.0024251-2/0
DIONE BERNARDIN	067	2008.0030495-1/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	028	2007.0021305-9/0
DIRCEU VIEIRA	003	1998.0014311-1/0
DORVAL ANGELO C. SIMÕES	090	2009.0023593-2/0
DR. IGO IWANT LOSSO	040	2008.0010469-0/0
DR. JOAO A. CARRANO MARQUES	037	2008.0008068-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	072	2009.0006872-0/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	003	1998.0014311-1/0
DR. RONALDO MARTINS	024	2006.0021309-0/0
EDGAR LENZI	058	2008.0022409-0/0
EDGAR LENZI	059	2008.0022409-0/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	119	2010.0012279-0/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	009	2002.0019552-9/0
EDUARDO BRUNING	019	2005.0024251-2/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	069	2009.0003794-8/0
ELIANI GARCIES CHOTI	019	2005.0024251-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2009.0011475-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	032	2008.0004033-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	093	2009.0025923-4/0
ELIZEO ARAMIS PEPI	057	2008.0022371-2/0
ELOI CONTINI	114	2010.0008507-6/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	056	2008.0022107-7/0
ETHELMA PEZARINI	046	2008.0014431-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	067	2008.0030495-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	072	2009.0006872-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	118	2010.0010812-3/0
EVELYN WECK	077	2009.0009063-8/0
EVERTON FELIZARDO	015	2005.0011026-3/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	080	2009.0011475-8/0
FABIANO MARTINI	054	2008.0019677-9/0
FABIANO MOYSES FURTADO	011	2004.0001243-6/0
FABIULA MULLER	027	2007.0009158-5/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	056	2008.0022107-7/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	033	2008.0006696-3/0
FERNANDA BELOTTI ALICE	132	2010.0022471-3/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	048	2008.0015675-9/1
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	124	2010.0015245-7/0
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	076	2009.0008954-0/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	044	2008.0013039-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	029	2007.0025908-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	091	2009.0024409-4/0
FILIPE ALVES DA MOTA	041	2008.0011658-6/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	115	2010.0008928-0/0
FLAVIO SPEROTTO	077	2009.0009063-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	080	2009.0011475-8/0
GABRIEL FERREIRA LABATUT SIMÕES	097	2009.0029526-6/0
GABRIEL JOCK GRANADO	009	2002.0019552-9/0
GABRIELLE JACOMEL BONATTO	049	2008.0015766-0/0
GECE SOARES CHAISE	097	2009.0029526-6/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	024	2006.0021309-0/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	034	2008.0006982-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2008.0014363-5/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	038	2008.0009678-2/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	081	2009.0011618-8/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	098	2009.0029583-6/0
GISLAINE RUIZ GUILHEN	019	2005.0024251-2/0
GIVAGO ADRIANO RAMOS DOS SANTOS	105	2010.0004732-3/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	076	2009.0008954-0/0
GUILHERME MANNA ROCHA	090	2009.0023593-2/0
GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA	002	1997.0012086-3/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	054	2008.0019677-9/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	021	2006.0001635-0/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	034	2008.0006982-5/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	136	2010.0025747-9/0
HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	121	2010.0013675-1/0
HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	024	2006.0021309-0/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	065	2008.0028726-1/0
HENRY HASSE	097	2009.0029526-6/0
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ	104	2010.0003445-0/0
IERI DO AMARAL SCHROEDER	044	2008.0013039-4/0
ILANA GUILGEN	132	2010.0022471-3/0
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	004	1999.0005371-6/0
INGRID KUNTZE	110	2010.0006158-4/0
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	016	2005.0012056-5/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	117	2010.0010190-7/0
IVA DUARTE AUGUSTO	023	2006.0020388-7/0
IVAIR JUNGLOS	025	2007.0000961-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	073	2009.0007274-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	074	2009.0007274-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	082	2009.0013571-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	111	2010.0006665-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	112	2010.0006665-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2008.0014363-5/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	044	2008.0013039-4/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	064	2008.0028154-0/0
JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	062	2008.0026175-6/0
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	115	2010.0008928-0/0
JONAS BORGES	055	2008.0019788-1/0
JORGE DE SOUZA II	095	2009.0026980-3/0
JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS	124	2010.0015245-7/0
JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR	001	1996.0009754-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	021	2006.0001635-0/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	122	2010.0013876-3/0
JOSE BASILIO GUERRART	009	2002.0019552-9/0
JOSE DO CARMO BADARO	004	1999.0005371-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	100	2010.0000098-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	115	2010.0008928-0/0
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	001	1996.0009754-3/0
JOSE RODRIGUES VIEIRA	108	2010.0005988-8/0
JOSE RODRIGUES VIEIRA	109	2010.0005988-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	049	2008.0015766-0/0

JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	124	2010.0015245-7/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	139	2010.0025969-4/0
JULIANA MARTINS PEREIRA	019	2005.0024251-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2006.0020388-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2006.0020388-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	026	2007.0004360-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	027	2007.0009158-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	040	2008.0010469-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	120	2010.0012478-8/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	078	2009.0009911-0/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	129	2010.0019396-0/0
KARINA DE PAULA ANDRADE	064	2008.0028154-0/0
KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	133	2010.0025048-0/0
KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	134	2010.0025048-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	071	2009.0005875-6/0
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	104	2010.0003445-0/0
LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	139	2010.0025969-4/0
LAURO EDSON CORREA	118	2010.0010812-3/0
LENDRO DELYSON FRANÇA	023	2006.0020388-7/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	037	2008.0008068-2/0
LEONEI MARTINS FREITAS	093	2009.0025923-4/0
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	058	2008.0022409-0/0
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	059	2008.0022409-0/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	118	2010.0010812-3/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	008	2002.0005778-9/0
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	020	2005.0027938-0/0
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	009	2002.0019552-9/0
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO	079	2009.0010079-6/0
LOUISE JULIANE SANDRI	085	2009.0016288-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	095	2009.0026980-3/0
LUCIANA CALVO WOLFF	063	2008.0027244-0/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	044	2008.0013039-4/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	060	2008.0022700-4/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	039	2008.0010205-7/0
LUCIANO ELIAS REIS	033	2008.0006696-3/0
LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	026	2007.0004360-6/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	117	2010.0010190-7/0
LUIZ ASSI	105	2010.0004732-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	2008.0014363-5/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	116	2010.0009055-6/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	116	2010.0009055-6/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	116	2010.0009055-6/0
LUIZ RENATO BEREHULKA	016	2005.0012056-5/0
MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	020	2005.0027938-0/0
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	068	2009.0000952-3/0
MARCELO MIGUEL PETRIW	119	2010.0012279-0/0
MARCIA S. BADARO	004	1999.0005371-6/0
MARCIO ANDRE SACHET	077	2009.0009063-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	084	2009.0015703-4/0
MARCIO SASSO	043	2008.0011880-4/0
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	122	2010.0013876-3/0
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES	092	2009.0025502-0/0
MARCOS ROBERTO HASSE	030	2008.0001011-1/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	085	2009.0016288-0/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	073	2009.0007274-2/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	074	2009.0007274-2/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	108	2010.0005988-8/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	109	2010.0005988-8/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	040	2008.0010469-0/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	070	2009.0004473-3/0
MARLENE LILI BREHM	011	2004.0001243-6/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	050	2008.0018033-9/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	051	2008.0018033-9/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	088	2009.0021038-8/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	089	2009.0021038-8/0
MAURICIO K. DE OLIVEIRA	038	2008.0009678-2/0
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	019	2005.0024251-2/0
MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA	025	2007.0000961-1/0
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR	138	2010.0025943-1/0
MONICA CARARO BREMER	047	2008.0015643-2/0
MOYSES GRINBERG	049	2008.0015766-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	087	2009.0017943-6/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	135	2010.0025345-5/0
ODORICO TOMASONI	107	2010.0005780-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	082	2009.0013571-9/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	025	2007.0000961-1/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	001	1996.0009754-3/0
PAOLA A C A SCHWARTZ	083	2009.0014713-6/0
PATRICIA CHEMIN	108	2010.0005988-8/0
PATRICIA CHEMIN	109	2010.0005988-8/0
PATRICIA DE MELLO	030	2008.0001011-1/0
PAULO DEQUECH	046	2008.0014431-9/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	029	2007.0025908-0/0
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	053	2008.0018853-0/0
PEDRO TORELLY BASTOS	041	2008.0011658-6/0
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	065	2008.0028726-1/0
PLINIO MENDES RABELLO	001	1996.0009754-3/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	062	2008.0026175-6/0
Rafael Bacchi Lemos	079	2009.0010079-6/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	014	2005.0009711-8/0
rafael gonçalves rocha	041	2008.0011658-6/0
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	007	2001.0022507-0/0
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	017	2005.0013178-0/0
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	133	2010.0025048-0/0
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	134	2010.0025048-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	060	2008.0022700-4/0
REBECA TATIANE DA COSTA	030	2008.0001011-1/0
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	088	2009.0021038-8/0
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	089	2009.0021038-8/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	018	2005.0017795-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	078	2009.0009911-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	100	2010.0000098-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	105	2010.0004732-3/0
RENATA PACHECO	136	2010.0025747-9/0
RENATO DE OLIVEIRA	075	2009.0008373-0/0
RENATO DE OLIVEIRA	096	2009.0028119-1/0
RICARDO ALEX LAMB	123	2010.0014403-0/0
RICARDO ANDRAUS	078	2009.0009911-0/0
RICARDO LUCAS CALDERON	006	2001.0021027-7/0
RICARDO MAGNO QUADROS	092	2009.0025502-0/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	132	2010.0022471-3/0

ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES	097	2009.0029526-6/0
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	068	2009.0000952-3/0
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	130	2010.0021727-0/0
ROBERTO HADDAD	113	2010.0006696-4/0
ROBSON IVAN STIVAL	060	2008.0022700-4/0
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO	046	2008.0014431-9/0
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	009	2002.0019552-9/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	063	2008.0027244-0/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	063	2008.0027244-0/0
ROMULO FERREIRA DA SILVA	014	2005.0009711-8/0
ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA	138	2010.0025943-1/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	013	2004.0009540-3/0
ROSEANE RIESEL	107	2010.0005780-3/0
RUBENS BORTOLI JUNIOR	108	2010.0005988-8/0
RUBENS BORTOLI JUNIOR	109	2010.0005988-8/0
RUBENS FELIPE GIASSON	031	2008.0001272-9/0
RUBENS FELIPE GIASSON	032	2008.0004033-4/0
RUBENS FELIPE GIASSON	032	2008.0004033-4/0
RUBENS SILVA	064	2008.0028154-0/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	131	2010.0021848-4/0
Sandra Calabrese Simão	032	2008.0004033-4/0
Sandra Calabrese Simão	093	2009.0025923-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	049	2008.0015766-0/0
SANDRA KOMATSU	099	2009.0030008-4/0
SANDRA MAR PFEIFFER	002	1997.0012086-3/0
SANDRA REGINA PRADO	019	2005.0024251-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2008.0010205-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2008.0014363-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	066	2008.0029330-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	106	2010.0005492-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	113	2010.0006696-4/0
SIDNEY CORADASSI	024	2006.0021309-0/0
SILVENEI DE CAMPOS	022	2006.0013078-5/0
SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS	015	2005.0011026-3/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	087	2009.0017943-6/0
SILVIA MARIA OIKAWA	038	2008.0009678-2/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	022	2006.0013078-5/0
SIMONE KOHLER	057	2008.0022371-2/0
STELA MARLENE SCHWERZ	125	2010.0016677-2/0
Tadeu Cerbaro	114	2010.0008507-6/0
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	016	2005.0012056-5/0
TATIANA DALLASTRA	065	2008.0028726-1/0
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	077	2009.0009063-8/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	006	2001.0021027-7/0
TATIANE TAMINATO	064	2008.0028154-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	072	2009.0006872-0/0
TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS	101	2010.0001126-2/0
THAIANA BOHACZUK	084	2009.0015703-4/0
TIAGO STAINKE	086	2009.0017511-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	005	1999.0016026-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	030	2008.0001011-1/0
VICTOR GERALDO JORGE	042	2008.0011859-8/0
VIVIAN LANGER	068	2009.0000952-3/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	038	2008.0009678-2/0
WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO	116	2010.0009055-6/0
WALTER RAMOS NETTO	133	2010.0025048-0/0
WALTER RAMOS NETTO	134	2010.0025048-0/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	094	2009.0025981-6/0
WENDER ALVES LEAO	128	2010.0019088-2/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	043	2008.0011880-4/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	071	2009.0005875-6/0

001 1996.0009754-3/0 - Execução de Título Judicial — MICHAEL MACHNA X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA OAIDA GABELLINI, PLINIO MENDES RABELLO, JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, PABLO ADRIANO DE PAULA, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA

002 1997.0012086-3/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARA PFEIFFER X APARECIDO MONTEIRO DE ARAUJO E SUA SENHORA (E OUTRO)

intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, apresentar matrícula do bem cuja penhora pretende, sob pena de extinção.

Adv(s) SANDRA MAR PFEIFFER, GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA

003 1998.0014311-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SUSETE M N BENCKE

Intime-se o exequente da resposta do ofício enviado ao DETRAN/SC de f. 163, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Entretanto, diante das tentativas de satisfação do crédito infrutíferas, fica desde já intimado o exequente dos efeitos do parágrafo 4º do artigo 53 da lei 9.099/95.

Adv(s) DIRCEU VIEIRA, DR. OSVALDO CICERO WRONSKI

004 1999.0005371-6/0 - Execução de Título Judicial — ALZIRA CORREIA DA SILVA X ALTAIR VIEIRA NEVES FERNANDES (E OUTRO)

Indefiro expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço de f. 184, porque já realizada diligência, sem êxito, cf. f. 139/139 -v. Indefiro também usufruto das cotas, porque o requerimento sequer foi instruído com certidão da Junta Comercial, e insuficiente mera menção a declaração antiga.

Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO

005 1999.0016026-1/0 - Execução de Sentença Criminal — DANYELLE APARECIDA GARCIA X RH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTROS)

"Considerando-se que não foram encontrados bens ou valores em nome do executado (f. 267/270), veículos automotores, conforme extrato via RENAJUD de f. 250 e 288/289, além de declaração de imposto de renda de f. 277/282, ainda relevando o fato da parte autora não indicar os meios expropriatórios que pretende, JULGO EXTINTA esta execução de título judicial, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9099/95. Em relação aos expedientes de fls. 278/282, dado que se trata de "Informação protegida por sigilo fiscal" (conforme anotado no próprio documento), deve a Secretaria cumprir o item 5.8.6.1 do Código de Normas e lavre-se respectiva certidão, devendo permanecer a f. 277. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

006 2001.0021027-7/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR ALVES FERREIRA X VIS SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

"A Dra TATIANA VILLORDO CALDERÓN OAB/PR:39391 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

007 2001.0022507-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ALVARO PEDRO JUNIOR X MARCELLO GRASSI DIAS (E OUTRO)

"Ao Dr ALEXANDRE COELHO VIEIRA OAB/PR:31414 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

008 2002.0005778-9/0 - Execução de Título Judicial — GIL SANDRO FARIA DE ALMEIDA X CIDADELA S/A

Ficam as partes devidamente intimadas do levantamento da penhora de f.216: apto n°302, bloco 06, 3° andar do Conjunto residencial Villa Bella II MAT.43.104 - 5°Circunscrição Imobiliária da Capital.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA

009 2002.0019552-9/0 - Execução de Título Judicial — ADIR SPECATO (E OUTRO) X ANDREA FATIMA BELO (E OUTRO)

Ao Dr. EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES para que dê prosseguimento ao feito, requerendo, no prazo de cinco dias, o que entender de direito.

Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, GABRIEL JOCK GRANADO , JOSE BASILIO GUERRART, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

010 2002.0025758-3/0 - Processo de Conhecimento — GUITA KORNIN (E OUTROS) X CARLOS RAUL GREFF

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARY CORREIA LIMA NETO

011 2004.0001243-6/0 - Execução de Título Judicial — REINHOLD BREHM X VANIA FREITAS

Ao Dr. REINHOLD BREHM para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, no horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, FABIANO MOYSES FURTADO

012 2004.0009039-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MILANI X ERISON BARRETO STANGE

Ao procurador da parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse na reexpedição do alvará mencionado à f.146/147.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR

013 2004.0009540-3/0 - Processo de Conhecimento — IRIS MARIALVA APARECIDA DA SILVA POTULSKI (E OUTRO) X ANDREIA LOPES

"A Dra ROSALVA ROSSANE MENEGHINI OAB/PR:18385 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENEGHINI

014 2005.0009711-8/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON ROSSOT X FABRICIO JUNIOR FONSSATI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROMULO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL BUCCO ROSSOT

015 2005.0011026-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GIULIANO ROBERTO SUFREDINI X HELIO SEGANTINI FILHO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS

016 2005.0012056-5/0 - Execução de Título Judicial — JAIR GONÇALVES MIRA X THIAGO LUIZ IURK

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o petitório retro em 10 (dez) dias.

Adv(s) IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA

017 2005.0013178-0/0 - Execução de Título Judicial — DIUMAR DELEO CUNHA BUENO X VALMOR VENDRAMIN (E OUTRO)

Parte autora, manifeste-se no prazo d e10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

018 2005.0017795-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO DAMARIA MOCELLIN NETO X MERCADO VITAL (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 05/03/2013

Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA

019 2005.0024251-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE HENRIQUE X REGINA DO ROCIO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - EXPEÇA-SE novo alvará.

Adv(s) ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, SANDRA REGINA PRADO, JULIANA MARTINS PEREIRA, DENISE ADRIANE LIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, CARLA SIMONE EBINER

020 2005.0027938-0/0 - Execução de Título Judicial — SILENE ALBERTI FAGUNDES X ELE ELA ASSIS MATR VILMA MENEGUEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito

Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN

021 2006.0001635-0/0 - Processo de Conhecimento — HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Parte autora para retirar alvará de levantamento junto a Agência da CEF, no prédio dos Juizados Especiais, 3º andar, a partir de 07 de fevereiro de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

022 2006.0013078-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO CARMO NUNES X WALSUIR ANTONIO SARTO

"Ao Dr SILVENEI DE CAMPOS OAB/PR:30506 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS

023 2006.0020388-7/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO DE SOUZA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Ao Dr CEZAR GOULART LANES OAB/PR:43861, autos DESARQUIVADOS e disponíveis em cartório pelo prazo de cinco dias . Após esta data se não houver manifestação os autos serão novamente remetidos ao arquivo geral."

Adv(s) CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, IVA DUARTE AUGUSTO, LENDRO DELYSON FRANÇA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

024 2006.0021309-0/0 - Execução de Título Judicial — DENISE SIX HERRERIAS (E OUTRO) X SIDNEY CORADASSI

Parte autora manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Adv(s) DR. RONALDO MARTINS, SIDNEY CORADASSI, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

025 2007.0000961-1/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO KLEUCIUS DE OLIVEIRA X ROBSON DA SILVA MACIEL (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) IVAIR JUNGLOS, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, ADEMIILSON GASPAR

026 2007.0004360-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARCIA X TELET S/A

"Ao Dr JÚLIO CESAR GOULART LANES OAB/PR:43861 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

027 2007.0009158-5/0 - Processo de Conhecimento — JANOTO E CACHEL LTDA X TELET S/A

"Em relação às alegações de f. 190/193 e comprovante de f. 173, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias."

Adv(s) FABIULA MULLER, JÚLIO CESAR GOULART LANES

028 2007.0021305-9/0 - Execução de Título Judicial — ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X JOAO MARIO AKS DE OLIVEIRA

Ao exequente para manifestar-se acerca da devolução do mandado. Prazo de dez dias.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

029 2007.0025908-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO ROSA DA SILVA X PAN EXPRESS CURITIBA BRA

"A Dra Ariana Vieira de Lima OAB/PR:41657 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, Ariana Vieira de Lima

030 2008.0001011-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CELIA ORTIZ DE CAMARGO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício no prazo de cinco dias.

Adv(s) PATRICIA DE MELLO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, REBECA TATIANE DA COSTA, MARCOS ROBERTO HASSE

031 2008.0001272-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS MAURICIO FISTEL X PAESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - " (...) Em relação ao pedido de f.63/64, mantenho as decisões de f.52,56 e 61 por seus próprios fundamentos. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, julgo extinto o feito, com fulcro no art.53, §4°da Lei 9099/95.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

032 2008.0004033-4/0 - Processo de Conhecimento — VANIA MARIA DE BARROS VELOSO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA

"Tendo em vista que a autora requereu assistência judiciária, todavia deixou decorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 115, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a recorrente para que efetue o preparo das custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, RUBENS FELIPE GIASSON, RUBENS FELIPE GIASSON

033 2008.0006696-3/0 - Processo de Conhecimento — MARYMAR DE LIMA PEIXOTO X JOSE EDSON ARAUJO DOS SANTOS

"À parte recorrente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o levantamento das custas."

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

034 2008.0006982-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALBERTO RODBARD X RODOMODAL LOCACOES E LOGISTICA LTDA

"Ao Dr HEITOR HENRIQUE PEDROSO OAB/PR:37589 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

035 2008.0007451-0/0 - Processo de Conhecimento — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X VIVIANE PATRICIA MASTRELLI REBELLO

O feito já foi extinto por sentença de mérito cf. f. 43 e 45. às f. 87/88 as partes transigiram, obrigando-se a ré ao pagamento de um total de R$3.000,00, em vinte parcelas de R$150,00, de modo que ausente interesse na fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se. (despacho f. 92).

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

036 2008.0007568-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE DE FRANCA MELO (E OUTRO) X JONNY PEPPERS BAR (E OUTROS)

Ao Dr. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PR 43.795: retirar o alvará de levantamento a partir do dia 04/02/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

037 2008.0008068-2/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO BARBOSA X KM VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - com fulcro no art. 269, IV, do CPC

Adv(s) DR. JOAO A. CARRANO MARQUES, ANDRE LUIZ PARDO, LEONARDO FRANCO DE BRITO

038 2008.0009678-2/0 - Execução de Título Judicial — NICOLLE ALEXANDRA GORA X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (E OUTRO)

"A Dra VIVIANE BURGER BALAROTTI OAB/PR:25382 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, SILVIA MARIA OIKAWA, MAURICIO K. DE OLIVEIRA, ALFREDO ZUCCA NETO

039 2008.0010205-7/0 - Processo de Conhecimento — GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BRASIL TELECOM S/A

"A Dra LUCIANE ROSA KANIGOSKI OAB/PR:23774 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET, SANDRA REGINA RODRIGUES

040 2008.0010469-0/0 - Processo de Conhecimento — IGO REICHMANN LOSSO X BCP S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Conforme sentença de fls. 237/240: " (...) para declarar indevida a fatura no importe de R$2.973,55 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), datada de 25/03/2008, devendo a ré se abster de efetuar a cobrança desta, (...), condenara a devolver o valor de, conforme Homologação da sentença de fls 242: " (...) com a observância de que o valor a ser restituido em dobro é de R $2.830,70 (dois mil, oitocentos e trinta reais e setenta centavos). à partir de 25/02/2008 - bem como ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para o autor , valor este que deve ser corrigido pelo INPC e juros de 1% a partir de 06/05/2008."

Adv(s) DR. IGO IWANT LOSSO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

041 2008.0011658-6/0 - Processo de Conhecimento — ALFONSO PRESTES DE OLIVEIRA X MARITIMA SEGUROS S/A

À parte autora, manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, rafael gonçalves rocha, PEDRO TORELLY BASTOS

042 2008.0011859-8/0 - Processo de Conhecimento — NILZA FOGGIATTO GUIMARAES X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANGELA BENGHI, VICTOR GERALDO JORGE

043 2008.0011880-4/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME AZEVEDO DO VALLE X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Arquivem-se.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCIO SASSO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

044 2008.0013039-4/0 - Processo de Conhecimento — CESAR JULIANO GOMES PEREIRA (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

À parte interessada para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Agua Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 04 de Fevereiro de 2013.

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, IERI DO AMARAL SCHROEDER, Fernando Henrique Bassan Peixoto, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

045 2008.0014363-5/0 - Processo de Conhecimento — EDENA DO ROCIO DOS SANTOS X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTROS)

A data correta da audiência de conciliação designada é 05 de março de 2013 às 16h00

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

046 2008.0014431-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMAR CARLOS MENEGUEL X THIAGO VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA

Ao executado para que, no prazo de cinco dias, comprove o pagamento das parcelas já vencidas.

Adv(s) ETHELMA PEZARINI, PAULO DEQUECH, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO

047 2008.0015643-2/0 - Execução de Título Judicial — DEBORA CARLA VOLPATO X CRISTIANA SANTOS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MONICA CARARO BREMER

048 2008.0015675-9/1 - Processo de Conhecimento — LUCIO MILDEMBERG X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com fulcro no art. 267, inciso III do CPC.

Adv(s) DÉBORA CECHET FALCONE, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

049 2008.0015766-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA REGINA DO ROCIO CARON X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL

Dr MOYSES GRINBERG, OAB PR029228, retirar alvará de levantamento junto a agência da CEF do prédio dos Juizados Especiais, 3º andar, a partir de 8 de fevereiro de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, José Vicente Filippon Sieczkowski

050 2008.0018033-9/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA DE OLIVEIRA NABOZNY (E OUTRO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Parte autora, retirar ofício em cartório, no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS

051 2008.0018033-9/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA DE OLIVEIRA NABOZNY (E OUTRO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

A parte requerente para retirar nesta serventia o ofício solicitado. Após, expedir alvará dos valores depositados à f.89.

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS

052 2008.0018225-1/0 - Processo de Conhecimento — ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X LARISSA APARECIDA ANTITI DOS MATYRES

O feito já foi extinto por sentença de mérito, cf. f. 28/33. Às partes transigiram, obrigando-se a ré ao pagamento de um total de R$ 2.040,00, em quinze parcelas de R$136,00, de modo que ausente interesse na fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

053 2008.0018853-0/0 - Execução Título Extrajudicial — HARRI KLAIS (E OUTRO) X CLAUDINEI DE PROENCA (E OUTROS)

Manifeste-se acerca das certidões do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO

054 2008.0019677-9/0 - Processo de Conhecimento — ESCOLA ATUACAO S/C LTDA X JACQUELINE VARGAS DIAS

A parte autora para que, no prazo de cinco dias, tome ciência do contido na certidão à f.146-verso, se manifestando sobre o que entender de direito.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, FABIANO MARTINI, GUSTAVO LEONEL CELLI

055 2008.0019788-1/0 - Processo de Conhecimento — CELIA LUCIANO DE SOUZA FAVARETO X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JONAS BORGES

056 2008.0022107-7/0 - Execução de Título Judicial — IVONE MARCHANEK TRINDADE (E OUTRO) X RODRIGO DUGLOSZ LIMA

"A parte requerente para que se manifeste a respeito da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ANNA MARIA ZANELLA, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO, FELIPE ROSSATO FARIAS

057 2008.0022371-2/0 - Processo de Conhecimento — FILIPPE MARTINS TOZZI X CCE DA AMAZONIA S/A (E OUTROS)

"Ante a impugnação à penhora apresentada às f. 98/100, intime-se o exequente para apresentar resposta em dez dias."

Adv(s) SIMONE KOHLER, AURELIANO PERNETTA CARON, ELIZEO ARAMIS PEPI

058 2008.0022409-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO VIEIRA GUIMARAES X BOX DC LTDA

Recurso interposto pela parte ré. À parte autora, ora recorrida, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, EDGAR LENZI

059 2008.0022409-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO VIEIRA GUIMARAES X BOX DC LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ausente contradição ou omissão a justificar os embargos.

Adv(s) LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, EDGAR LENZI

060 2008.0022700-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA X WMJ VIDEO LOCADORA LAN HOUSE LTDA (na pessoa de Juliane Carla Alves de Miranda) (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE

061 2008.0024837-8/0 - Processo de Conhecimento — JORGE BANDACHESKI X INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMACOES LTDA

Á parte requerida para que tome ciência do auto de adjudicação de fl. 89. Prazo de cinco dias para interpor embargos.

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO

062 2008.0026175-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIANA DE CASSIA PADULLA X ALMIR LIVIZ DO AMARAL

À parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.

Adv(s) CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

063 2008.0027244-0/0 - Execução de Título Judicial — NELI BOGER MOTTA DA SILVA (E OUTRO) X CELSO WALTRICK MENEZES (E OUTROS)

Manifeste-se o exequente acerca do contido na petição de f. 370/373 e documentos de f 374/392 que a acompanham. Prazo 10 dias.

Adv(s) ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, LUCIANA CALVO WOLFF, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

064 2008.0028154-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO BONATTO X LE LAC VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pela Ré Le Lac Veículos SA. À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) AQUILE ANDERLE, KARINA DE PAULA ANDRADE, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, ALBERTO SILVA GOMES, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO, RUBENS SILVA

065 2008.0028726-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO PALHARES X JANING COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Despacho de fls.: "Intime-se o autor para que comprove o cumprimento de sua parte da obrigação (consistente na entrega do bem à ré), bem como se manifeste sobre o pagamento efetuado pela parte executada."

Adv(s) TATIANA DALLASTRA, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, PETERSON CRISTIAN GROFOSKI

066 2008.0029330-0/0 - Processo de Conhecimento — EUGENIO AUGUSTO FRETZER X BRASIL TELECOM S/A

Para viabilizar análise do requerimento de f. 165, deve a advogada devolver o alvará nº 894/2012 que retirou em 24/08/2012 cf. f. 150/151. Prazo de 10 dias.

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

067 2008.0030495-1/0 - Processo de Conhecimento — GETULIO JOSE DA SILVA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Ao reclamante, para que se manifeste nos autos em cinco dias.

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

068 2009.0000952-3/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMAR GIRARDI X ODINEI ROCHA

Ao Sr. OSMAR GIRARDI, CPF: 567.112.209-00: retirar o alvará de levantamento a partir do dia 15/02/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) VIVIAN LANGER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

069 2009.0003794-8/0 - Processo de Conhecimento — ALDO ALFREDO MALUCELLI X J O CRISTOVAO DOS SANTOS MARMORES (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

070 2009.0004473-3/0 - Processo de Conhecimento — EDIVANIA MARTINS X ADRIANA CARLA DAS CHAGAS RAMOS (E OUTRO)

Despacho de fls.79: "I - Indefiro o pedido de fls. 77, para suspensão do feito tendo em vista que não cabível em sede de juizado especial. II - Intime-se a requerente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito".

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

071 2009.0005875-6/0 - Processo de Conhecimento — FREDERICO MARIOTTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intimação exclusiva para a parte requerida. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente

de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) WOLNEY LUIZ BAGGIO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

072 2009.0006872-0/0 - Execução de Título Judicial — HELENA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A

"Ao Dr ALEXANDRE TOMASCHITZ OAB/PR:39911 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

073 2009.0007274-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DESTACI GEROTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença de fl. 70: "(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)"

Adv(s) ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

074 2009.0007274-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DESTACI GEROTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Desconsiderar a publicação da relação 066/2012 que dizia: "Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.", vez que publicada por equívoco.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

075 2009.0008373-0/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X VALDECIR DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

076 2009.0008954-0/0 - Execução de Título Judicial — JAISSON DA SILVA CAMPELO X IZIDORO TOKARSKI JUNIOR

Parte autora, retirar alvará de levantamento junto a Agência da CEF, no prédio dos Juizados Especiais, 3º andar, a partir de 07 de fevereiro de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

077 2009.0009063-8/0 - Execução de Título Judicial — CLEORIDES LAHOZ (E OUTRO) X DEDETIZADORA PIRES LTDA (E OUTRO)

"A Dra EVELYN WECK OAB/PR:42944 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ, FLAVIO SPEROTTO, MARCIO ANDRE SACHET, EVELYN WECK

078 2009.0009911-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS FEIJO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Às partes, para, em prazo comum de 5 dias, manifestarem-se acerca do retorno do ofício.

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI, RICARDO ANDRAUS, REINALDO MIRICO ARONIS

079 2009.0010079-6/0 - Execução de Título Judicial — PAGURE SEMI JOIAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X SANTA MALHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, Rafael Bacchi Lemos

080 2009.0011475-8/0 - Processo de Conhecimento — WALDIR ALVES DA CUNHA JUNIOR X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

A(o) Dr(a). FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT para retirar o alvará de levantamento nº 127/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 2826, horário 13:00h às 17:00h. A partir do dia 11 de fevereiro de 2013.

Adv(s) FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

081 2009.0011618-8/0 - Processo de Conhecimento — JUSTINA BEL SCHMIDT X THAYS DANIELE DE OLIVEIRA

A(o) Dr(a). GIOVANNI ANTONIO DE LUCA para retirar o alvará de levantamento nº 126/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 2826, horário 13:00h às 17:00h. A partir do dia 11 de fevereiro de 2013.

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ

082 2009.0013571-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VANDERLEI FERNANDES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"Assiste razão ao requerido (...) acolho a impugnação para declarar inválidos os atos processuais a partir da f.70, inclusive a decisão que autorizou a expedição de alvará. Fica o réu ciente de que o recurso inominado terá início a partir de sua intimação dessa decisão."

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

083 2009.0014713-6/0 - Processo de Conhecimento — COPEL DISTRIBUICAO S/A X LUANI MARILU DE OLIVEIRA VIEIRA

Os valores, consoante certidão de f. 241, são bloqueados à f. 220 e 221(..) Antes de proceder a transferência, intime-se o exequente COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A para que diga, em cinco dias, se possui interesse no levantamento desse numerário, sob pena de desbloqueio.

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, PAOLA A C A SCHWARTZ

084 2009.0015703-4/0 - Processo de Conhecimento — AMAURI MARCON X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO

À parte interessada para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Agua Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 15 de Fevereiro de 2013.

Adv(s) THAIANA BOHACZUK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

085 2009.0016288-0/0 - Processo de Conhecimento — EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ X FLORICULTURA VALMIR ROSSARI LTDA

manifeste-se o exequente em cinco dias, inclusive acerca da impugnação de f. 196/197.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, LOUISE JULIANE SANDRI

086 2009.0017511-0/0 - Processo de Conhecimento — ELISABETE PINHEIRO FASZANK X DIRETA MULTIMARCAS LTDA

"Ao Dr TIAGO STAINKE OAB/PR:46119 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) TIAGO STAINKE

087 2009.0017943-6/0 - Execução de Título Judicial — BANCO BRADESCO S/A X VLADEMIL INACIO

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais na(s) conta(s) do(s) requerido(s), intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Fica a parte exequente, desde já, intimada acerca do parágrafo 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95.

Adv(s) SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

088 2009.0021038-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO DE JESUS TOZETTI (E OUTRO) X EDMUNDO PIRES DE SIQUEIRA

Ao requerente para que se manifeste sobre o retorno negativo de intimação do requerido conforme ar negativo de fl.51.

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI

089 2009.0021038-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO DE JESUS TOZETTI (E OUTRO) X EDMUNDO PIRES DE SIQUEIRA

Despacho de fl. 54: "Indefiro o pedido de adiamento de audiência, formulado à f. 53, uma vez que desprovido de suporte probatório".

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI

090 2009.0023593-2/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X REJANE FERLIN

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DORVAL ANGELO C. SIMÕES, GUILHERME MANNA ROCHA

091 2009.0024409-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS SASSO X DEBORAH BEZA

"Ao Dr FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO OAB/PR:37964 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

092 2009.0025502-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLI TEREZA HONAISER X MUNIR HADDAD BARUKI

"Ao Dr RICARDO MAGNO QUADROS OAB/PR:37002 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES

093 2009.0025923-4/0 - Processo de Conhecimento — HAROLDO WEBER CIA LTDA X GVT VILLAGE TELECOM LTDA

"Ao Dr LEONEI MARTINS FREITAS OAB/PR: 33415 para retirar o alvará de levantamento no cartório do 6º JECCFP em 05 dias, e após fazer o saque na Agência do Banco do Brasil 3793-1 localizada no prédio do Poder Judiciário Mauá."

Adv(s) ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LEONEI MARTINS FREITAS, Sandra Calabrese Simão

094 2009.0025981-6/0 - Execução Título Extrajudicial — OFICINA DE CONSERTOS GANZ S/C LTDA X THOMAS DE FREITAS MADEIRA GUIMARO (E OUTRO)

Reporto-me ao contido à f. 107. Na hipótese de eventual problema com a certidão que retirou, tal deve ser especificado e devolvido o documento. Nada sendo solicitado no prazo de dez dias, arquivem-se.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

095 2009.0026980-3/0 - Processo de Conhecimento — GISELDA DE JESUS PAULINO X VIVO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JORGE DE SOUZA II

096 2009.0028119-1/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X KATIA SUELY ANDRADE DE LIMA

Despacho de fl. 90: "Indefiro o pedido de f. 86/88, porque há dois advogados constituídos nestes autos (f. 10) e também naqueles a que se referem a cópia da ata de audiência de f. 87/88".

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

097 2009.0029526-6/0 - Processo de Conhecimento — AMILTON GOMES DA SILVA X ESMERALDA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

À reclamante para apresentar memória de cálculo atualizada.

Adv(s) HENRY HASSE, GECE SOARES CHAISE, ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES, GABRIEL FERREIRA LABATUT SIMÕES

098 2009.0029583-6/0 - Execução de Título Judicial — LINETE DA ROSA WINTER X BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANUSA FELIZ, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

099 2009.0030008-4/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X RONI FRANCISCO DAL BOSCO

"Ao Dr DANIEL FERNANDO PASTRE OAB/PR:42216 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SANDRA KOMATSU, DANIEL FERNANDO PASTRE

100 2010.0000098-3/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ AUGUSTO DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor do autor, autorizado levantamento pelos procuradores ADEMILDE DE SILVEIRA (OAB/PR: 15.056) ou MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB/PR: 8163) (...)

Adv(s) ADEMILDE DE SILVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

101 2010.0001126-2/0 - Execução de Título Judicial — DAIANE FRANCIELLE GUERREIRO CARVALHAL X MARIANO SERVICOS DE BUFFET LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANDRE KASSEM HAMMAD, TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS

102 2010.0001825-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA X CRISTINA MOREIRADA SILVA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ABEL ALBERTO ANDREASSA

103 2010.0002406-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X JOAO NATAL GARCIA

Manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

104 2010.0003445-0/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIO JEFERSON DE PAULA (E OUTRO) X TEMPER VIDROS TEMPERADOS LC PAIXAO E CIA LTDA

Conforme despacho de f. 62: " I - Inviável a desconsideração da personalidade jurídica por ora tendo em vista que não há elementos suficientes que comprovem a ausência de bens que garantam a presete execução. II - Intime-se a exequente para que indique os meios expropriatórios que pretende." Prazo de 10 dias.

Adv(s) KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ

105 2010.0004732-3/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DE ARAUJO COSTA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor do autor, autorizado o levantamento pelo advogado GIVAGO ADRIANO RAMOS DOS SANTOS (OAB/PR 62.485), cf requerido à fls. 97 e porque possui poderes para receber e dar quitação(...).

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIVAGO ADRIANO RAMOS DOS SANTOS

106 2010.0005492-8/0 - Processo de Conhecimento — FABIO DE ARAUJO X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

107 2010.0005780-3/0 - Execução de Título Judicial — GISELE DOS SANTOS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao reclamante, para que se manifeste nos autos em cinco dias.

Adv(s) ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL

108 2010.0005988-8/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME PENHA PRESTES X J LOPES CORRETOR DE IMOVEIS (E OUTRO)

A(o) Dr(a). MARIA ZILA CORREA VEIGA para que informe seu cliente SEBASTIAO SIDERLEI DE ALMEIDA PRESTES para que retire o alvará de levantamento nº 131/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 2826, horário 13:00h às 17:00h. A partir do dia 11 de fevereiro de 2013.

Adv(s) RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIN, MARIA ZILA CORREA VEIGA, JOSE RODRIGUES VIEIRA

109 2010.0005988-8/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME PENHA PRESTES X J LOPES CORRETOR DE IMOVEIS (E OUTRO)

A(o) Dr(a). JOSE RODRIGUES VIEIRA para que informe seu cliente GUILHERME PENHA PRESTES para que retire o alvará de levantamento nº 132/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 2826, horário 13:00h às 17:00h. A partir do dia 11 de fevereiro de 2013.

Adv(s) RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIN, MARIA ZILA CORREA VEIGA, JOSE RODRIGUES VIEIRA

110 2010.0006158-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BERNADETE KOCH X GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) INGRID KUNTZE

111 2010.0006665-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA GRACA NEVES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 05/03/2013

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

112 2010.0006665-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA GRACA NEVES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme despacho de f. 71: " Tendo em vista não se tratar de demanda relativa a expurgos inflacionários e levando-se em consideração que se busca sempre que possível, a conciliação e a transação no Juizado Especial (art. 2º da Lei 9.099/95), paute-se audiencia de conciliação e intimem-se as partes."

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

113 2010.0006696-4/0 - Processo de Conhecimento — ISAIAS ESTEVAM X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO HADDAD, SANDRA REGINA RODRIGUES

114 2010.0008507-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAITON WILSON MIRANDA BITTENCOURT X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados à fl. 120.

Adv(s) ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDILE, CLAITON LUIS BORK

115 2010.0008928-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDELICE CANDIDO PINHEIRO PORTERO (E OUTRO) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A (E OUTRO)

Dr MOYSES GRINBERG, OAB PR057224, retirar alvará de levantamento junto a agência da CEF do prédio dos Juizados Especiais, 3º andar, a partir de 8 de fevereiro de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FLÁVIO MARCOS CROVADOR, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO

116 2010.0009055-6/0 - Processo de Conhecimento — NELTON DE VITERBO DOS ANJOS JUNIOR X ELOIR TAVARES DA SILVA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA

117 2010.0010190-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA UTP UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA

"...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Desentranhe-se o mandado de penhora "na boca do caixa" para efetivo cumrpimento." Após retorno da publicação, encaminhe-se os autos ao contador.

Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ISABELA MANSUR SPERANDIO

118 2010.0010812-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE WALDEMAR MEHL (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

119 2010.0012279-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIZ PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA JORGE

Indeferido petitório de f. 78/79. Será oficiado Banco Bradesco para obtenção de informação acerca da situação do veículo.

Adv(s) EDSON GUERREIRO MAGALDI, MARCELO MIGUEL PETRIW

120 2010.0012478-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO TAKAHARA X CLARO

Ao requerido autos disponíveis em cartório.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

121 2010.0013675-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCINEI NUNES DE REZENDE X LUIS CESAR PEREIRA LIMA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO

122 2010.0013876-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULA CORTES MACIEL SILVA X ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

À Reclamada ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 03.054-557/001-1: retirar o alvará de levantamento a partir do dia 15/02/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

123 2010.0014403-0/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO ALEX LAMB X SONIA DA LUZ FOQUES DE PAULA

Parte autora retirar alvará na agÊncia da CEF, no prédio dos Juizados Especiais, 3º andar, a partir de 7 de fevereiro de 2013, das 13às 17 horas.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

124 2010.0015245-7/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO BOFIM PROPST X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO TELESP

"Expeça-se alvará de levantamento do valor atualizado e depositado até o momento na conta judicial vinculada a estes autos n. 4400106223392 (f. 114), do Banco do Brasil, atualmente perante a CEF, em favor do autos. Rejeito a conta de f. 127, porque aponta valor exacerbado e em descompasso com aquele trazido pelo próprio credor, o qual, inclusive, teve a cautela de corrigir evidente erro material da sentença referente a termo inicial dos juros, quando mencionou data equivocada sem relação com o processo. Após, intime-se a empresa executada para que deposite o valor remanescente (f. 120/122) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10 % do art. 475-J."

Adv(s) JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

125 2010.0016677-2/0 - Execução de Título Judicial — GABRIELA CRISTINE SCHWERZ X FLAVIO ANDRADE PEREIRA

"...Portanto, face ao exposto, rejeito a impugnação à penhora de f. 52/53."

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ

126 2010.0017347-9/0 - Processo de Conhecimento — NELSON YOSHINORI OKIMURA X VALDOMIRO DE LIMA

"Autorizo o desentranhamento dos documentos de f.09/41, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos pelo autor. Indefiro a expedição de certidão de dívida, visto que o feito foi extinto por abandono."

Adv(s) AUREO SIMOES NETO

127 2010.0018073-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ROGERIO XAVIER DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

128 2010.0019088-2/0 - Processo de Conhecimento — ANA BEATRIZ DE LIMA X CLEAN MASTER

À parte interessada para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Agua Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 15 de Fevereiro de 2013.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

129 2010.0019396-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X FRANCISCO CARLOS DA FONSECA

"Ao Dr JUSCELINO CLAYTON CASTARDO OAB/PR:42201 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO

130 2010.0021727-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO ZANETTI X VANILDA DE FATIMA MAYER

"Ao Dr ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB/PR:53400 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

131 2010.0021848-4/0 - Processo de Conhecimento	JAIRO LUIS KOMOCHENA MADEIRAS NOBRES LAMIDADE COM REPRES DE MADEIRAS X CARLO JOSE GARCIA RODRIGUES

"Ao Dr RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS OAB/PR:22832 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

132 2010.0022471-3/0 - Processo de Conhecimento	ELIETE FENATO DA SILVA X CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Despacho de fls.162: (...) deixo de receber o recurso de fls.141/150. Cerfique o trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, ILANA GUILGEN, FERNANDA BELOTTI ALICE

133 2010.0025048-0/0 - Processo de Conhecimento	IZA MARCIA DOS SANTOS ABREU X CLAUDIO KOCHINSHI

A Sra IZA MARCIA DOS SANTOS ABREU, retirar alvará de levantamento junta a agência da CEF, no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais, a partir de 6 de fevereiro de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO, KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, AMANDA TOLEDO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA

134 2010.0025048-0/0 - Processo de Conhecimento	IZA MARCIA DOS SANTOS ABREU X CLAUDIO KOCHINSHI

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Parte autora aguardar intimação para levantamento do alvará a ser expedido.

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO, KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, AMANDA TOLEDO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA

135 2010.0025345-5/0 - Processo de Conhecimento	AMANDA DANIELE BALAGUER SORROCHE X ANDREZZA MARIA BELTONI

À parte interessada para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Agua Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 11 de Fevereiro de 2013.

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, ANDREZZA MARIA BELTONI

136 2010.0025747-9/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS LEITE X HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - "Homologo, por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pela dota juíza leiga, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto. Assim, resolvo a lide, com julgamento dé mérito, na foprma do art.269, inciso I, do CPC. "

Adv(s) AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO, RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

137 2010.0025786-0/0 - Execução Título Extrajudicial	DOUGLAS MATIAS GONCALVES X FERNANDES ANTONIETTO C LTDA (E OUTROS)

Conforme despacho de fls. 81: " I- O segundo cheque de f. 13 nominal a terceiro sem endosso ao exequente, de modo que ausente legitimidade para a presente execução. II- Ainda naõ houve a citação da empresa executada partindo-se diretamente para a execução dos sócios. Primeiramente deve haver a citação da empresa executada, em sua sede ou na pessoa de um dos sócios para que passe a contar o prazo de três dias para pronto pagamento e somene após a execução forçada e a penhora de bens. Ocorre que nada disso fora feito até o momento. Nestes termos, intime-se o exequente para apresentação de planilha com os valores, excluindo o cheque mencionado no itém "I" acima, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.(...)"

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

138 2010.0025943-1/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CESAR PLAISANT SEGUNDO X ADILSON MEDEIROS

Ao requerente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.

Adv(s) ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA, MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR

139 2010.0025969-4/0 - Processo de Conhecimento	SIMONE SURMAS X SHIGUERO TANAKA

"Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados às f. 75 (cheques de f. 07 e 08), mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos."

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA	8º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2013

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	034	2007.0022466-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	102	2010.0016390-1/0
ADRIANE HAKIM	107	2010.0018444-2/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	064	2009.0014338-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	068	2009.0019333-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	085	2010.0004105-6/0
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	098	2010.0013963-7/0
AFONSO CELSO NUNES	103	2010.0016392-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	046	2008.0010388-0/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	043	2008.0008483-5/0
ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO	080	2010.0001351-6/0
ALESSANDRA SCHUTA	018	2005.0028639-1/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	020	2006.0001548-6/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	013	2004.0014335-4/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	038	2007.0025659-7/0
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	079	2010.0001266-6/0
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	020	2006.0001548-6/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	065	2009.0014425-0/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	106	2010.0017777-1/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	114	2010.0020099-1/0
ANA PAULA BUENO	058	2009.0007824-8/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	017	2005.0025188-7/0
ANA PAULA MAGALHAES	102	2010.0016390-1/0
ANA PAULA OAIDA GABELLINI	051	2008.0026357-8/0
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	004	2001.0018109-9/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	092	2010.0007954-6/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	038	2007.0025659-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	073	2009.0023026-1/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	107	2010.0018444-2/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	009	2003.0004410-0/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	049	2008.0020298-9/0
ANDREA CARLA A DE LIMA	047	2008.0015422-9/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	027	2006.0020830-8/0
ANDREIA PEREIRA ZANELLA	102	2010.0016390-1/0
ANDREIA RAQUEL REIS	068	2009.0019333-3/0
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO	030	2007.0009209-2/0
ANISIO DOS SANTOS	117	2010.0022172-5/0
ANNA PAULA PERDONCINI	017	2005.0025188-7/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	092	2010.0007954-6/0
ARNO JUNG	046	2008.0010388-0/0
ATILA SAUNER POSSE	051	2008.0026357-8/0
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	077	2009.0028828-0/0
BLAS GOMM FILHO	044	2008.0008763-3/0
BLAS GOMM FILHO	045	2008.0010102-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2009.0007824-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	073	2009.0023026-1/0
BRUNO DA COSTA TURRA	039	2008.0002319-5/0
BRUNO JUVINSKI BUENO	097	2010.0013342-3/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	101	2010.0016207-6/0
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	056	2009.0005241-6/0
CARLA REGINA LEÔNCIO	021	2006.0003110-7/0
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	084	2010.0003763-9/0
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	095	2010.0009999-7/0
CARLOS DELAI	104	2010.0016875-9/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	090	2010.0007640-8/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	016	2005.0009388-7/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	045	2008.0010102-1/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	069	2009.0019891-5/0
CARLOS MACHADO VIANNA	051	2008.0026357-8/0

CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	033	2007.0021605-9/0
CAROLINA BECKER RODRIGUES	013	2004.0014335-4/0
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	018	2005.0028639-1/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	055	2009.0004389-5/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	063	2009.0014255-3/0
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	005	2001.0019916-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	046	2008.0010388-0/0
CESAR AUGUSTO TURIN	043	2008.0008483-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	059	2009.0008052-6/0
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	002	2000.0011684-0/0
CIRO ALBERTO PIASECKI	055	2009.0004389-5/0
CIRO BRUNING	097	2010.0013342-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	026	2006.0017257-8/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	044	2008.0008763-3/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	063	2009.0014255-3/0
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	100	2010.0015851-0/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	029	2007.0003536-5/0
CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS	060	2009.0008120-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	111	2010.0019068-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	099	2010.0015554-6/0
DALVA FERREIRA CAMARGO	050	2008.0023516-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	018	2005.0028639-1/0
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO	106	2010.0017777-1/0
DANIELLE BROTTO	066	2009.0014880-7/0
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	077	2009.0028828-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	064	2009.0014338-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	112	2010.0019440-4/0
DENISE MARCHESINI	038	2007.0025659-7/0
DIDIO MAURO MARCHESINI	010	2003.0015146-0/1
DIONE SCHENFELD	048	2008.0016542-0/0
DIONE SCHENFELD	074	2009.0023623-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	007	2002.0026021-5/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	094	2010.0009668-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	109	2010.0018701-3/0
DR. ADYR TACLA FILHO	030	2007.0009209-2/0
DR. ALBERTO PEÇANHA DO ESPIRITO SANTO	110	2010.0019033-9/0
Dr. JACKSON NILO DE PAULA	015	2004.0017033-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	052	2008.0026395-8/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	003	2001.0014195-0/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	003	2001.0014195-0/0
EDILSON LUIZ WARMLING	053	2008.0028986-7/0
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	053	2008.0028986-7/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	030	2007.0009209-2/0
EDIVANA VENTURIN	061	2009.0012441-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	027	2006.0020830-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	068	2009.0019333-3/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	002	2000.0011684-0/0
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES	046	2008.0010388-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	042	2008.0007567-1/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	012	2004.0006575-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2006.0017257-8/0
ELTON SCHEIDT PUPO	021	2006.0003110-7/0
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	009	2003.0004410-0/0
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	015	2004.0017033-8/0
EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO	061	2009.0012441-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	052	2008.0026395-8/0
FABIANO LOPES	083	2010.0003749-8/0
FABIO A. CARDOSO DE MORAIS	098	2010.0013963-7/0
FABIO BONETTO MASOLLER	033	2007.0021605-9/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	089	2010.0005782-7/0
FABIO SZESZ	078	2009.0029476-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	038	2007.0025659-7/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	004	2001.0018109-9/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	004	2001.0018109-9/0
FELIPE REDDIN WERKA	054	2008.0029782-9/0
FERNANDA GUERRART	087	2010.0004742-4/0
FERNANDO DENIS MARTINS	085	2010.0004105-6/0
FERNANDO FORONDA	025	2006.0012135-7/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	062	2009.0013793-4/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	073	2009.0023026-1/0
FRAIA VOIDELO CHEMIM	047	2008.0015422-9/0
FRAIA VOIDELO CHEMIM	047	2008.0015422-9/0
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	064	2009.0014338-7/0
FRANCIELLE DA SILVA REIS	071	2009.0022647-6/0
FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	090	2010.0007640-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	026	2006.0017257-8/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	069	2009.0019891-5/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	043	2008.0008483-5/0
GILFROIS CARLOS BAUER	004	2001.0018109-9/0
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	103	2010.0016392-5/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	033	2007.0021605-9/0
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	035	2007.0024613-3/0
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	092	2010.0007954-6/0
GUILHERME AUGUSTO BECKER	061	2009.0012441-7/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	075	2009.0026994-1/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	008	2003.0000984-7/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	108	2010.0018582-2/0
HELENA ANNES	080	2010.0001351-6/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	106	2010.0017777-1/0
IARA CRISTINA MARQUES	085	2010.0004105-6/0
IRIANA MARA DE ANDRADE	037	2007.0025593-0/0
IVAN RIBAS	016	2005.0009388-7/0
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS	009	2003.0004410-0/0
IVO GOMES	018	2005.0028639-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	081	2010.0001835-1/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	033	2007.0021605-9/0
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	015	2004.0017033-8/0
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	028	2006.0022326-6/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	113	2010.0019540-4/0
JEANE JACOB DE DUARTE MEDEIROS MACHOWSKI	050	2008.0023516-5/0
JIOMAR JOSE TURIN	043	2008.0008483-5/0
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	043	2008.0008483-5/0
JOÃO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO	056	2009.0005241-6/0
JOAO PAULO DOSCIATTI	042	2008.0007567-1/0
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	005	2001.0019916-8/0
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	055	2009.0004389-5/0
JOEL FERREIRA LIMA	011	2003.0022106-8/0

JORGE CLARO BADARO	008	2003.0000984-7/0
JOSE DO CARMO BADARO	008	2003.0000984-7/0
JOSE MARIA DE SA	016	2005.0009388-7/0
JOSE MARIA DE SA	016	2005.0009388-7/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	024	2006.0009884-5/0
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	084	2010.0003763-9/0
JOSE VALTER RODRIGUES	070	2009.0022546-4/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	102	2010.0016390-1/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	112	2010.0019440-4/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	118	2010.0024960-9/0
JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO	073	2009.0023026-1/0
JULIANE ZANCANARO	088	2010.0005254-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	071	2009.0022647-6/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	022	2006.0006433-1/0
JUNIA TAGUCHI	020	2006.0001548-6/0
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	028	2006.0022326-6/0
KARINE PEREIRA	017	2005.0025188-7/0
KAUÊ LUSTOSA	066	2009.0014880-7/0
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	003	2001.0014195-0/0
LEANDRO BAUER VIEIRA	102	2010.0016390-1/0
LEILANE TREVISAN MORAES	091	2010.0007676-1/0
LEILANE TREVISAN MORAES	098	2010.0013963-7/0
LEONARDO SOBRAL NAVARRO	061	2009.0012441-7/0
LEONEL TREVISAN JUNIOR	004	2001.0018109-9/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	026	2006.0017257-8/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	072	2009.0022942-7/0
LIGIA REGINA CIRINO	073	2009.0023026-1/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	049	2008.0020298-9/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	001	1999.0011225-9/0
LUCIANE KALAMAR MARTINS	090	2010.0007640-8/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	028	2006.0022326-6/0
LUCIANO DE LIMA	059	2009.0008052-6/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	075	2009.0026994-1/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	038	2007.0025659-7/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	115	2010.0021181-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	091	2010.0007676-1/0
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	104	2010.0016875-9/0
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI	012	2004.0006575-8/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	115	2010.0021181-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	046	2008.0010388-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	046	2008.0010388-0/0
LUIZ ROBERTO RECH	041	2008.0002486-6/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	041	2008.0002486-6/0
MARCELO ALESSI	088	2010.0005254-8/0
MARCELO CHEDID	001	1999.0011225-9/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	063	2009.0014255-3/0
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	068	2009.0019333-3/0
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	011	2003.0022106-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	059	2009.0008052-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	027	2006.0020830-8/0
MARCIO RIBEIRO PIRES	019	2005.0029297-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2009.0007824-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	073	2009.0023026-1/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	039	2008.0002319-5/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	036	2007.0024823-4/0
MARCO AURELIO SCHLICHTA	046	2008.0010388-0/0
MARCO JULIANO FELIZARDO	045	2008.0010102-1/0
MARCOS LUIZ MASKOW	026	2006.0017257-8/0
MARCOS ROBERTO HASSE	107	2010.0018444-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	031	2007.0011631-6/0
Marcos Vinícius Ulaf	039	2008.0002319-5/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	063	2009.0014255-3/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	063	2009.0014255-3/0
MARIA DE FATIMA DA SILVA	012	2004.0006575-8/0
MARIA LUIZA BASSO	105	2010.0017338-0/0
MARIA LUIZA DELAZERI	100	2010.0015851-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	078	2009.0029476-0/0
MARILIA GRANDO	106	2010.0017777-1/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	076	2009.0027741-0/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	036	2007.0024823-4/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	034	2007.0022466-5/0
MONICA CARARO BREMER	052	2008.0026395-8/0
MOYSES GRINBERG	027	2006.0020830-8/0
MYRELLA BINHARA	051	2008.0026357-8/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	040	2008.0002376-5/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	065	2009.0014425-0/0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	096	2010.0013337-1/0
NEY PINTO VARELLA NETO	017	2005.0025188-7/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	057	2009.0007114-7/0
ODORICO TOMASONI	089	2010.0005782-7/0
OSMIRES J. C. TURRA	030	2007.0009209-2/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	006	2002.0015559-4/0
PABLO AMERICO PEREIRA	033	2007.0021605-9/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	080	2010.0001351-6/0
PAULO MOZER	077	2009.0028828-0/0
PAULO MOZER	093	2010.0008263-4/0
PAULO ROBERTO LOPES	013	2004.0014335-4/0
PAULO ROBERTO PADILHA	095	2010.0009999-7/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	119	2010.0025420-4/0
PAULO SERGIO BANDEIRA	041	2008.0002486-6/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	092	2010.0007954-6/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	060	2009.0008120-0/0
PRISCILA MARCHINI	088	2010.0005254-8/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	049	2008.0020298-9/0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	040	2008.0002376-5/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	100	2010.0015851-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	085	2010.0004105-6/0
RAFAEL WALLBACH SCHIWIND	019	2005.0029297-2/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	081	2010.0001835-1/0
REGINALDO LOPES DE CARVALHO	095	2010.0009999-7/0
RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI	100	2010.0015851-0/0
RENATA MARIN SARI	017	2005.0025188-7/0
RENATA NASCIMENTO SCHEFER	065	2009.0014425-0/0
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR	011	2003.0022106-8/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	032	2007.0015165-2/0
RENATO DE OLIVEIRA	058	2009.0007824-8/0
RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO	092	2010.0007954-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	118	2010.0024960-9/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	115	2010.0021181-5/0
RITA DE CASSIA STEMPNIAK	107	2010.0018444-2/0
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	008	2003.0000984-7/0

ROBERTO CAVANHA ALMEIDA	060	2009.0008120-0/0
ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	076	2009.0027741-0/0
ROBERTO LOPES DA SILVA	022	2006.0006433-1/0
ROBSON FARI NASSIN	081	2010.0001835-1/0
RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA	022	2006.0006433-1/0
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	072	2009.0022942-7/0
ROGERIO OSCAR BOTELHO	008	2003.0000984-7/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	039	2008.0002319-5/0
RONALDO MANOEL SANTIAGO	067	2009.0016612-2/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	023	2006.0009517-4/0
ROSEANE RIESEL	089	2010.0005782-7/0
ROSEMARI FABIANE	071	2009.0022647-6/0
RUI BARBOSA	110	2010.0019033-9/0
SAMEQUE GUERRART	087	2010.0004742-4/0
SAMIA CRISTINA YEBAHI	062	2009.0013793-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2005.0025188-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2007.0003536-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2009.0023623-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2010.0004105-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	093	2010.0008263-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	116	2010.0021487-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	086	2010.0004523-4/0
SERGIO LUIZ PEIXER	077	2009.0028828-0/0
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	091	2010.0007676-1/0
SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI	023	2006.0009517-4/0
SIDNEI DE QUADROS	069	2009.0019891-5/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	016	2005.0009388-7/0
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	092	2010.0007954-6/0
SILVIA ELISABETH NAIME	073	2009.0023026-1/0
SILVIA RIBEIRO	032	2007.0015165-2/0
SILVIA RIBEIRO	047	2008.0015422-9/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	001	1999.0011225-9/0
SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES	055	2009.0004389-5/0
STELA MARLENE SCHWERZ	073	2009.0023026-1/0
STELA MARLENE SCHWERZ	107	2010.0018444-2/0
TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO	115	2010.0021181-5/0
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	022	2006.0006433-1/0
VICENTE HIGINO NETO	060	2009.0008120-0/0
VINICIOS MORO CONQUE	066	2009.0014880-7/0
WALDIR FRARES	114	2010.0020099-1/0
WALTER XAVIER JUNIOR	014	2004.0014596-1/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	082	2010.0001955-3/0
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	045	2008.0010102-1/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	096	2010.0013337-1/0

001 1999.0011225-9/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE DEL OLMO SATO X HUMBERTO MOY (E OUTROS)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, intime-se o executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCELO CHEDID, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, SILVIO ANDRE BRAMBILA

002 2000.0011684-0/0 - Execução de Título Judicial — PATRICIA DO ROCIO MENDES FERNANDES SCHLUTER X OSMAIR VERAS DE SOUZA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, CICERO ALESSANDRO GUERIOS

003 2001.0014195-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAN PORCIUNCULA X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CONRADO RIEDEL (E OUTRO)

AO PROCURADOR DA PARTE EXEQUENTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Adv(s) DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

004 2001.0018109-9/0 - Processo de Conhecimento — BERENI VIEIRA DA SILVA (E OUTRO) X JEFFERSON BERTIN (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 186.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, GILFROIS CARLOS BAUER, FABRICIO PASSOS AZEVEDO

005 2001.0019916-8/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO LONIZETTE MOLGADO X CIDADELA S/A

DEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO POR 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

006 2002.0015559-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIS OLAVO MAFRA X INES DE OLIVEIRA ROSA

Indefiro o pedido de fls. 94, tendo em vista que foi realizado recentemente bloqueio via BACENJUD,..... Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

007 2002.0026021-5/0 - Execução Título Extrajudicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ODILEIA REGINA PEREIRA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

008 2003.0000984-7/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA X APOLAR IMOVEIS LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROBERTO AURICHIO JUNIOR, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO

009 2003.0004410-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA DUARTE MACHADO BRAUN X JORGE LUÍS BOTANA NUNES (E OUTRO)

I- ESCLAREÇO AO AUTOR QUE NÃO HÁ VALOR A SER LEVANTADO À FLS. 440, CONSTANDO NESTA APENAS A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. II - INTIME-SE O REQUERENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS

010 2003.0015146-0/1 - Processo de Conhecimento — DIDIO AUGUSTO MARCHESINI X CARLOS AUGUSTO SOUZA BARBOSA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA TODOS OS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM EM SUA POSSE PARA AUTUAÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DIDIO MAURO MARCHESINI

011 2003.0022106-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS X EMANOEL HIDALGO CANHETE (E OUTRO)

"(...) Nessas condições, julgo improcedente o pedido deduzido em fase de impugnação (...)"

Adv(s) RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA

012 2004.0006575-8/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRO MARCELO ROCHA X ABNER DE SOUZA

Intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Adv(s) MARIA DE FATIMA DA SILVA, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ

013 2004.0014335-4/0 - Execução de Título Judicial — RANIERI EMERSON KRAMBECK X SERPA ASSESSORIA EM RH

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO ROBERTO LOPES, CAROLINA BECKER RODRIGUES, ALESSANDRO RAVAZZANI

014 2004.0014596-1/0 - Execução de Título Judicial — JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA XAVIER X JOSIEL DE OLIVEIRA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) WALTER XAVIER JUNIOR

015 2004.0017033-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS PAULO DINIZ X VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, intime-se o executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, Dr. JACKSON NILO DE PAULA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA

016 2005.0009388-7/0 - Execução de Título Judicial — MARLI FRANCISCA PERON X TRANSRUI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do retorno do ofício, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IVAN RIBAS, JOSE MARIA DE SA, JOSE MARIA DE SA, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES , SIDNEI GILSON DOCKHORN

017 2005.0025188-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE MARIA AZOLIN X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ANNA PAULA PERDONCINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2005.0028639-1/0 - Execução de Título Judicial — LETICIA AYMORE AZEVEDO X VBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, intime-se o executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) IVO GOMES, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALESSANDRA SCHUTA

019 2005.0029297-2/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA BOAROTO X VICENTE RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Manifestar-se acerca do contido em fls. 147, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCIO RIBEIRO PIRES, RAFAEL WALLBACH SCHIWIND

020 2006.0001548-6/0 - Processo de Conhecimento — KARIN CRISTINE VITKOSKI X ADEGIR DE OLIVEIRA ASSUNCAO (E OUTROS)

(.....) ...Intime-se o autor para que proceda a devida atualização do pólo passivo.

Adv(s) JUNIA TAGUCHI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS

021 2006.0003110-7/0 - Execução de Título Judicial — SORAYA CAROLINE CORDEIRO PUPO X LUZINETE ALVES CAVALCANTE GONCALVES

Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ELTON SCHEIDT PUPO, CARLA REGINA LEÔNCIO

022 2006.0006433-1/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO DE SOUSA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REVOGO O DESPACHO CONSTANTE À FLS.175, POIS EQUIVOCADO. O ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NO VALOR DE R$ 1.853,27, JÁ FOI DEVIDAMENTE EXPEDIDO. OUTROSSIM, NÃO HÁ VALORES A SEREM EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, ROBERTO LOPES DA SILVA

023 2006.0009517-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA X VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

024 2006.0009884-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE X ELCI VANESSA DELFINO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

025 2006.0012135-7/0 - Execução de Título Judicial — JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA MAGRIN X FERNANDO FORONDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) FERNANDO FORONDA

026 2006.0017257-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS BORGES VIDAL X BANCO ITAU S/A

"Tendo em vista o cumprimento total da condenação, com a já retirada de alvará pela parte autora, declaro, por sentença, extinto esse processo (...). Expeça-se alvará de levantamento ao requerido (...) Intime-se para que compareça a fim de proceder a retirada (...)".

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARCOS LUIZ MASKOW, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

027 2006.0020830-8/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO FABRIS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

INTIME-SE O PROCURADOR DO REQUERIDO DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA INFORMAÇÃO DE FLS.114 , NO PRAZO DERRADERO DE 05 DIAS.

Adv(s) MOYSES GRINBERG, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

028 2006.0022326-6/0 - Execução de Título Judicial — EDILSON RUBERT BRUKMULLER X OSVALDO CARLOS GRUBERT

I- Ante a certidão de fls. 106, intime-se o exequente para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de extinção do feito,.....

Adv(s) LUCIANO CHIZINI CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI

029 2007.0003536-5/0 - Processo de Conhecimento — MARISIA JOSE GONÇALVES X BRASIL TELECOM S/A

SEM RAZÃO A PARTE AUTORA QUANTO AO ALEGADO À FLS.67 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SANDRA REGINA RODRIGUES

030 2007.0009209-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO NATALINO DE LIMA SANTOS X ENIO CARLOS DA COSTA

Intime-se o REQUERIDO para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento.

Adv(s) OSMIRES J. C. TURRA, EDIVALDO MERCER GONCALVES, DR. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

031 2007.0011631-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X AGUINALDO PIRES CORDEIRO

Ao autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo (fls. 89/99), no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

032 2007.0015165-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CIRLENE EPIFANIO DA SILVA

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 91.

Adv(s) SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA

033 2007.0021605-9/0 - Execução de Título Judicial — DETLEV WAGNER (E OUTRO) X PRIMO SPAZIO IMOVEIS (E OUTROS)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS.182 E VERSO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, PABLO AMERICO PEREIRA, FABIO BONETTO MASOLLER, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA

034 2007.0022466-5/0 - Cautelar — DANIELA COSTA DA SILVA X ROSIMARI LOBAS

INTIME-SE O AUTOR PARASE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 42.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ARNALDO FERREIRA MULLER

035 2007.0024613-3/0 - Processo de Conhecimento — COSTA E MORAIS INFORMATICAS LTDA X J O CRISTOVAO DOS SANTOS MARMORES LTDA

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE APRESENTE O DOCUMENTO DE FLS. 08 EM CÓPIA ORIGINAL.

Adv(s) GIULIANO DOMIT OD ROCHA

036 2007.0024823-4/0 - Processo de Conhecimento — FREDI LIMA STINGLIN X LUIZ DIRCEU DUNKEL DA SILVA

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo derradeiro de 05 (dias), pena de extinção.

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MICHEL TOMIO MURAKAMI

037 2007.0025593-0/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA GUIMARAES X LOJAS VICTOR HUGO

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 39.

Adv(s) IRIANA MARA DE ANDRADE

038 2007.0025659-7/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO FERREIRA NOVO X AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO (E OUTROS)

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 3(TRÊS) MESES.

Adv(s) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI

039 2008.0002319-5/0 - Execução de Título Judicial — CRISTOVAO CONSTANTE DA SILVA X MARINHO LUIZ PRADO (E OUTRO)

Intime-se o REQUERIDO para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento.

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, MARCO ANTONIO DE LIMA, BRUNO DA COSTA TURRA, Marcos Vinícius Ulaf

040 2008.0002376-5/0 - Processo de Conhecimento — EUCLIDES RIGO X GERUZA PAULA RIBEIRO

"A parte reclamante não se fez presente na audiência de conciliação (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)".

Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

041 2008.0002486-6/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO PAZINATTO DE MOURA REIS X CIBRIEL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA

INDEFIRO O PEDIDO DE BACENJUD DEVIDO AO PEQUENO LAPSO TEMPORAL.

Adv(s) LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA

042 2008.0007567-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMILDE DEL GROSSI DA ROSA X SILVIA BAENTELI

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOAO PAULO DOSCIATTI

043 2008.0008483-5/0 - Processo de Conhecimento — CONFEITARIA SICILIANA LTDA (E OUTROS) X MARIA EUNICE RUEFF FELIX DA SILVA

Manifestar-se acerca do contido em fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento

Adv(s) JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, GABRIEL MARCONDES KARAN

044 2008.0008763-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA REGINA TONIOLO X BANCO SANTADER S/A (E OUTRO)

ANTE O PEDIDO DE FLS.154, REMETO AO DESPACHO DE FLS.148.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

045 2008.0010102-1/0 - Execução de Título Judicial — ISRAEL MARCOS DA SILVA X CLARO

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, intime-se o executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO

046 2008.0010388-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE MOREIRA SCALETTI X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (E OUTROS)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, intime-se o executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

047 2008.0015422-9/0 - Execução de Título Judicial — JUSTO REINALDO CHEMIN X ANTONIO CARLOS PINTO

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE ENTENDE DE DIREITO, NO PRAZO DERRADERO DE 05 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SILVIA RIBEIRO, FRAIA VOIDELO CHEMIM, ANDREA CARLA A DE LIMA, FRAIA VOIDELO CHEMIM

048 2008.0016542-0/0 - Processo de Conhecimento — EDIO FREGULIA X MURILO RODRIGUES

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DIONE SCHENFELD

049 2008.0020298-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIO BARWINSKI (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, intime-se o executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

050 2008.0023516-5/0 - Execução de Título Judicial — ALTAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ROSIMERE DE BORBA

"Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme se depreende da certidão de f. 108, reputa-se cumprida a obrigação. Nessas condições, declaro, por sentença, extinto esse processo (...)".

Adv(s) DALVA FERREIRA CAMARGO, JEANE JACOB DE DUARTE MEDEIROS MACHOWSKI

051 2008.0026357-8/0 - Processo de Conhecimento — HELTON DE MEIRELLES SILVA X BREMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

"Nessas condições, conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito (...)".

Adv(s) ATILA SAUNER POSSE, CARLOS MACHADO VIANNA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, MYRELLA BINHARA

052 2008.0026395-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MARTA DA SILVA X ITAU CARD FINANCEIRA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) MONICA CARARO BREMER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

053 2008.0028986-7/0 - Execução de Título Judicial — SAORI LUCIA FUKUI X OSMAR FELIX DE LIMA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DERRADERO DE 05 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EDILSON LUIZ WARMLING, EDILSON LUIZ WARMLING FILHO

054 2008.0029782-9/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLO CUSIN X ACG COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

"(...) julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito (...)".

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

055 2009.0004389-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO CARLOS CAVAGNARI X CM ELETROMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CIRO ALBERTO PIASECKI, SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES

056 2009.0005241-6/0 - Execução de Título Judicial — LUDMILDE DIAS CARVALHO DOS SANTOS X CLARICE DE ANDRADE

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS.61.

Adv(s) CARISI MARA ARPINI MIGUEL, JOÃO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO

057 2009.0007114-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO TABORDA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 28, VISTO QUE PAGANDO AS CUSTAS, O REQUERENTE APENAS ADQUIRE O DIREITO DE INGRESSAR COM NOVA DEMANDA.

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA

058 2009.0007824-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS LOPATIUK NETO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

"(...) julgo improcedente o pedido feito em sede de impugnação (...)".

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

059 2009.0008052-6/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR FERNANDES X BRADESCO SEGUROS S/A

ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARCIA SATIL PARREIRA

060 2009.0008120-0/0 - Processo de Conhecimento — LEODENIS SEBASTIAO FERREIRA X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA

"A parte reclamante não se fez presente na audiência de conciliação (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)".

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA, CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS

061 2009.0012441-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO DIVONSIR SCLASKI FILHO X BICICLETAS CALOI SA OU PRO METALURGIA SA (E OUTRO)

DE ACORDO COM O ÚLTIMO CÁLCULO REALIZADO NOS AUTOS (FL.145)O SALDO REMANESCENTE ERA DE R$ 60,07. O BEM PENHORADO À FL.164 FOI AVALIADO EM R$69,00, COBRINDO O DÉBITO. DESTA FORMA, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DO DESTINO DE BEM PENHORADO.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN, EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO, LEONARDO SOBRAL NAVARRO, GUILHERME AUGUSTO BECKER

062 2009.0013793-4/0 - Processo de Conhecimento — ELOMAR PROCOPIO DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

ANTE O PEDIDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SAMIA CRISTINA YEBAHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR

063 2009.0014255-3/0 - Execução de Título Judicial — JAQUELINE CARVALHO DE LIMA (E OUTRO) X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS

064 2009.0014338-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO FRANCISCO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 157,..... Sendo assim, intime-se o exequente para que peça o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN

065 2009.0014425-0/0 - Processo de Conhecimento — OSVAIR TENFEN X JULIO GRABOVSKI (E OUTROS)

"Diante do cumprimento total da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará em nome do autor".

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALEXANDRE TOMASCHITZ, RENATA NASCIMENTO SCHEFER

066 2009.0014880-7/0 - Processo de Conhecimento — NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO) X SHOPPING CIDADE

O recurso interposto pela parte reclamada foi protocolado em 29/01/2013(fls.70/77). De acordo com a certidão de fls. 56, a parte teve ciência da sentença em 03/02/2012, iniciando a contagem do prazo recursal em 06/02/2012. No 5° dia do prazo , protocolou embargos de declaração,..... Assim, conforme os artigos 42 e 50, da Lei 9099/95, que determina que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo, ... Desta feita, o recurso foi interposto fora do prazo legal, motivo pelo qual o declaro intempestivo.

Adv(s) KAUÊ LUSTOSA, DANIELLE BROTTO, VINICIOS MORO CONQUE

067 2009.0016612-2/0 - Processo de Conhecimento — ALLAN MURARO ROCHA X MICHEL COSTA GOMES

Ao autor retirar certidão de dívida em cartório.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO

068 2009.0019333-3/0 - Processo de Conhecimento — ELLEN PRISCILA REIS X SONY BRASIL LTDA (E OUTRO)

I- PRIMEIRAMENTE ESCLAREÇO À REQUERENTE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS É FEITA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, ASSIM É CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA. II - INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE PAGUE O SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ANDREIA RAQUEL REIS, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR

069 2009.0019891-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA OSNILDA SHRITKE X ADILSON ROGERIO DE SOUZA

DEFIRO O PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 72, PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

070 2009.0022546-4/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO ROCHA X VIA ASSESSORIA PRODUCOES E EVENTOS

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de Imposto de renda do requerido. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

071 2009.0022647-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO NUNES SANT ANA LOBO X AMERICEL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) FRANCIELLE DA SILVA REIS, ROSEMARI FABIANE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

072 2009.0022942-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CONCEICAO RUDNISKI X MARIA GORETE MOISES ROMANCINI ME

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO OFÍCIO DE FLS.50, NO PRAZO DERRADEIRO 05 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO

073 2009.0023026-1/0 - Processo de Conhecimento — SANTIAGO DOS SANTOS X PONTO FRIO (E OUTRO)

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 111/114). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , SILVIA ELISABETH NAIME, JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, LIGIA REGINA CIRINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

074 2009.0023623-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO NAIZER DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 111/114). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) DIONE SCHENFELD, SANDRA REGINA RODRIGUES

075 2009.0026994-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SIDNEI DA SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON PAULO BAUER

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

076 2009.0027741-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO DE SOUZA SILVA X VIACAO GRACIOSA LTDA

"Tendo em vista o cumprimento total da condenação, declaro, por sentença, extinto este processo (...)".

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS

077 2009.0028828-0/0 - Processo de Conhecimento — BARTOLOMEU ALVES DA SILVA X CARLA LUGGERI (E OUTROS)

I - REVOGO O DESPACHO DE FLS.137. II- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ,SITO A AV.GETÚLIO VARGAS , 2826, 3º ANDAR.REFERENTE AS CUSTAS RECURSAIS.

Adv(s) BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, PAULO MOZER, DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA, SERGIO LUIZ PEIXER

078 2009.0029476-0/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINE COGNIALLI RIBAS X RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISETORIAL

"(...) recebo os embargos, porque tempestivos e, no mérito, os acolho parcialmente, para o fim de estabelecer não haver se falar em abertura de novo prazo para pagamento espontâneo, bem assim que o valor a ser executado é de R$ 4434,90 (...). À secretaria para minutar penhora online do valor, em desfavor da embargante/reclamada".

Adv(s) FABIO SZESZ, MARIANA CARNEIRO GIANDON

079 2010.0001266-6/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO RAZERA BREGINSKI (E OUTRO) X NOGS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 315.

Adv(s) ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

080 2010.0001351-6/0 - Processo de Conhecimento — ADEL EL TASSE X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO, HELENA ANNES

081 2010.0001835-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO FERREIRA TURECK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I -RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, CONSTANTE ÀS FLS.111/118. II- DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A FAVOR DO RECLAMANTE. III- INTIME-SE A PARTE RECLAMADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

082 2010.0001955-3/0 - Execução Título Extrajudicial — LIZANDRO PEYERL X TATIANE CAMILO FREDRICH

"Diante do cumprimento total da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC".

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

083 2010.0003749-8/0 - Execução Título Extrajudicial — FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X ALESSANDRA PORFIRIO CAMARGO

"(...) foi oportunizada ao exequente a indicação de endereço do devedor, contudo este permaneceu inerte, de modo que julgo extinta a presente execução".

Adv(s) FABIANO LOPES

084 2010.0003763-9/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE CRISTINA BORGES X POTENCIAL PETROLEO LTDA

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 66-68), ressalvando, apenas, a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês da citação. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA

085 2010.0004105-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA DO CARMO FERREIRA FELIX X BRT SERVICOS DE INTERNET S/A - BR TURBO PROVEDOR INTERNET

"(...) Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (...)".

Adv(s) IARA CRISTINA MARQUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL FURTADO MADI, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR

086 2010.0004523-4/0 - Execução de Título Judicial — IRWING MEDEIROS NUNES X TIM CELULAR S/A

"(...) Nessas condições, julgo improcedente o pedido deduzido em fase de impugnação ao cumprimento de sentença (...)"

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

087 2010.0004742-4/0 - Processo de Conhecimento — ODIVIA DE ALMEIDA SOUZA (E OUTRO) X EVERSON COSTA DA SILVA

"A parte reclamante pretende a desistência da reclamação (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)".

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

088 2010.0005254-8/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE VIESSER VALENTE DOS SANTOS (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS (E OUTRO)

SOBRE OS TERMOS DOS DOIS EMBARGOS OPOSTOS (FLS.348 E SS), DIGAM OS EMBARGADOS.

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, MARCELO ALESSI, PRISCILA MARCHINI

089 2010.0005782-7/0 - Processo de Conhecimento — TAIS DOS SANTOS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ante a certidão de fls. 119, intime-se a exequente para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de extinção do feito,.....

Adv(s) ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

090 2010.0007640-8/0 - Execução Título Extrajudicial — EUCLIDES BORDIN X CLASSICAR VEICULOS LTDA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DERRADERO DE 05 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN, LUCIANE KALAMAR MARTINS

091 2010.0007676-1/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL KLECHOWICZ (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

REPORTO A DECISÃO DE FLS.68.

Adv(s) SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

092 2010.0007954-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIS EWALDIR GUGLEMIN X BANCO ITAU S/A

REPORTO À DECISÃO DE FLS.86.

Adv(s) RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

093 2010.0008263-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

"Diante do cumprimento total da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará em nome da procuradora da parte autora".

Adv(s) PAULO MOZER, SANDRA REGINA RODRIGUES

094 2010.0009668-2/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ANA CLAUDIA HESS

Em função do retorno negativo do AR com informação de mudou-se, retirei o processo da pauta de audiência de conciliação marcada para o dia 06/03/2013, às 15h00. Ao autor para informar o correto endereço da parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

095 2010.0009999-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA VIDAL DA SILVEIRA X BANCO SENTANDER

I - INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DE CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, VISTO QUE O MESMO NÃO POSSUI PROCURAÇÃO PARA TANTO, JÁ QUE NAS PROCURAÇÕES JUNTADAS NOS PRESENTES AUTOS HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE OS NÚMEROS DE REGISTRO JUNTO À OAB DE TAL PROCURADOR. II- INTIME-SE O PROCURADOR DA EXEQUENTE PARA QUE JUNTE PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO, PAULO ROBERTO PADILHA, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE

096 2010.0013337-1/0 - Processo de Conhecimento — DORACY MARTINS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Intime-se o exequente para que especifique os documentos que necessita para sua habilitação.

Adv(s) WILSON OLANDOSKI BARBOZA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

097 2010.0013342-3/0 - Processo de Conhecimento — DINAH MIDHAT SERRI X FACE BANCO REAL REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A GRUPO SANTANDER (E OUTRO)

"Nessas condições, recebo os embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho, para fim de estabelecer que a condenação se refere à importância de R$ 579,76, em virtude da renovação do seguro sem consideração do bônus 10. Ou seja, sem cumulação como questionado pela embargante (...)".

Adv(s) BRUNO JUVINSKI BUENO, CIRO BRUNING

098 2010.0013963-7/0 - Processo de Conhecimento — SALETE MASSOQUETTO CARDOSO DE MORAIS X JOAO MARIA MACHADO (E OUTRO)

"A parte reclamante não se fez presente na audiência de conciliação (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)".

Adv(s) FABIO A. CARDOSO DE MORAIS, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES

099 2010.0015554-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ANTONIO ALESSI BINI

AO AUTOR RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA EM CARTÓRIO.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

100 2010.0015851-0/0 - Execução de Título Judicial — CELSO RENATO PALCOSKI (E OUTRO) X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Haja vista a penhora parcial de fls. 130, intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Adv(s) MARIA LUIZA DELAZERI, RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO

101 2010.0016207-6/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI BARBOSA DA SILVA X RICARDO LIMA

Compulsando os autos, contato que o Réu não compareceu à audiência designada para o dia 01 de Setembro de 2010. A época foi considerada inválida a citação de fls. 18,..... Ocorre que houve uma mudança no entendimento do presente juízo,sendo que a citação apresentada é agora considerada VÁLIDA. Nestas condições, torno nula a decisão de fls. 20, bem como todos os atos posteriores à mesma. Percebe-se que na exordial não foi juntado qualquer documento que comprove o alegado. Desta forma, intime-se o requerente para que apresente documentos que comprovem o dano causado.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

102 2010.0016390-1/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA DO ROCIO FAGUNDES MACHADO X HIPERMERCADO BIG WAL MART BRASIL SA

Manifestar-se acerca do contido em fls. 168, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento

Adv(s) ANDREIA PEREIRA ZANELLA, José Vicente Filippon Sieczkowski, LEANDRO BAUER VIEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES

103 2010.0016392-5/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR PAZELLO X GISEUDA ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito da parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) AFONSO CELSO NUNES, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS

104 2010.0016875-9/0 - Execução de Título Judicial — IVERSON MACHADO DA SILVA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BEIJA FLOR

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE ENTENDE DE DIREITO, NO PRAZO DERRADERO DE 05 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CARLOS DELAI, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO

105 2010.0017338-0/0 - Execução de Título Judicial — VASQUINHO AUGUSTO BASSO X ANDRESA DO ROCIO BORKOWSKI

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.41-verso, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

106 2010.0017777-1/0 - Execução de Título Judicial — FRANCELINO SCZANOSKI DE JESUS JUNIOR X AGENCIA DE INOVACAO E ENGENHARIA DO PARANA - ENGENOVA (E OUTROS)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, intime-se o executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) HÉRICA PAULA FERNANDES, MARILIA GRANDO, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR

107 2010.0018444-2/0 - Processo de Conhecimento — ARICELMA SANTOS DIZ X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 30.01.2013. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, os alvarás estarão sendo pagos na Travessa Oliveira Belo, 55 , 2º andar. Horário de Atendimento estabelecido para pagamento de alvarás: das 13:00 às 17: 00 hs O pagamento de alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuadas na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPNIAK, STELA MARLENE SCHWERZ, MARCOS ROBERTO HASSE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , ADRIANE HAKIM

108 2010.0018582-2/0 - Processo de Conhecimento — GOLDEN TOUR LTDA X CARELIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO

109 2010.0018701-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARIA ROSA REBELO & CIA LTDA (E OUTROS)

"Diante do cumprimento total da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC".

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

110 2010.0019033-9/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS ALEXANDRE LAZZAROTTO BARBOSA X WAGNER DOMINGUES COSTA (E OUTROS)

REMETO-ME À DECISÃO DE FLS. 69. ASSIM, INTIME-SE O EXECUTADO (WAGNER DOMINGOS COSTA) PARA QUE PAGUE O VALOR DO DÉBITO , NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS.69, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) RUI BARBOSA, DR. ALBERTO PEÇANHA DO ESPIRITO SANTO

111 2010.0019068-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA ATUACAO S/C LTDA X UBIRAJARA RIBAS PEREIRA

INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA(FLS.63).

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

112 2010.0019440-4/0 - Execução de Título Judicial — WANDERLEY DE CEZARE BELTRAME X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Manifestar-se acerca do contido em fls. 340, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

113 2010.0019540-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MORAIS MELONI X COBRARP ASSESSORIA DE COBRACA S/C LTDA

Manifeste-se o requerido acerca da contraproposta de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU

114 2010.0020099-1/0 - Execução de Título Judicial — CORAIOLA E FONTES LTDA X FABIO RIGON ME

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 115/116 E DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 119, NO PRAZO DE 30(TRINTA), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, WALDIR FRARES

115 2010.0021181-5/0 - Execução de Título Judicial — EDSON ROMUALDO CROVADOR X JOLCI MARI MOHR

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DOS COMPROVANTES E DA PETIÇÃO APRESENTADA ÀS FLS.68/69, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA

116 2010.0021487-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SINEZIO PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A

I - INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ VISTO QUE OS PETICIONANTES NÃO POSSUEM PROCURAÇÃO PARA TANTO. II- DESTA FORMA, INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE JUNTE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, DEVIDA PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

117 2010.0022172-5/0 - Execução de Título Judicial — HELGA ARNDT WIENS X METALMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 56.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS

118 2010.0024960-9/0 - Processo de Conhecimento — LEVI CAETANO X EBENEZER MELO DA SILVA

A despeito de adequado manejo tornar impossivel a via de Ação Monitória no Âmbito dos Juizados Especiais..... Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse de ter seu feito convertido em Ação Ordinária de Cobrança, sob pena de extinção sem julgamento de mérito,.....

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

119 2010.0025420-4/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL BANNACH MARTINS X MAURICIO DE ASSUNCAO (1)

(.....) .....Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da minuta correta.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (SÍTIO CERCADO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 003/2013

Advogado	Ordem	Processo
AANDRESSA CAROLINA S. GOULART	024	2009.0013488-2/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	022	2009.0005640-4/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	023	2009.0011913-9/0
ADELINE FERNANDES	022	2009.0005640-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	014	2006.0025988-2/0

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	015	2006.0025988-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	023	2009.0011913-9/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	029	2010.0025083-5/0
ALCENIR TEIXEIRA	012	2006.0007927-7/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	025	2009.0023513-5/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	016	2007.0011112-6/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	011	2006.0003016-8/0
ANDRÉ MURILO BERLESI	004	2004.0005337-9/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	014	2006.0025988-2/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	015	2006.0025988-2/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	020	2008.0030640-8/0
CIRO BRUNING	018	2008.0019945-2/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	003	2003.0025701-6/0
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	020	2008.0030640-8/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	024	2009.0013488-2/0
CRISTIANO KAMEL SALMEN	008	2005.0017591-5/0
DANIELLA LETICIA BROERING	014	2006.0025988-2/0
DANIELLA LETICIA BROERING	015	2006.0025988-2/0
DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA	006	2004.0025189-3/0
EDIVANA VENTURIN	012	2006.0007927-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	027	2010.0003047-4/0
FABIO VACELKOSKI KONDRAT	004	2004.0005337-9/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	027	2010.0003047-4/0
FARID MAIRA TROG	002	2003.0020823-6/0
FLAVIA BATTISTELLA	027	2010.0003047-4/0
FLAVIA HELLEN TAFFAREL	006	2004.0025189-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2006.0025988-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2006.0025988-2/0
FLAVIO W. LINS	012	2006.0007927-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	027	2010.0003047-4/0
FREDERICO OTTO KILLIAN	004	2004.0005337-9/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	027	2010.0003047-4/0
GECE SOARES CHAISE	011	2006.0003016-8/0
GELSON FAITA	004	2004.0005337-9/0
GELSON FAITA	013	2006.0022001-5/0
GELSON FAITA	021	2008.0031733-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2006.0025988-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2006.0025988-2/0
GISELE VENZO	011	2006.0003016-8/0
GUATACARA S. SALLES	002	2003.0020823-6/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	001	2003.0015724-5/0
GUMERCINDO VEIGA FILHO	028	2010.0017955-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2006.0025988-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2006.0025988-2/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	026	2010.0001667-8/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	003	2003.0025701-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	013	2006.0022001-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2007.0017923-3/0
JOSE MAURO LANGER	010	2006.0000681-8/0
JOSE MAURO LANGER	010	2006.0000681-8/0
JOSE NAZARENO GOULART	024	2009.0013488-2/0
JULIANA LUCIANO	009	2005.0035045-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	025	2009.0023513-5/0
LINDSAY LAGINESTRA	013	2006.0022001-5/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	001	2003.0015724-5/0
LUIZ DIAS	019	2008.0022912-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2006.0025988-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2006.0025988-2/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	024	2009.0013488-2/0
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT	022	2009.0005640-4/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	024	2009.0013488-2/0
MARCELO PACHECO PIROLO	025	2009.0023513-5/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	009	2005.0035045-6/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	029	2010.0025083-5/0
MARIA INES DIAS	005	2004.0015350-6/0
MARIAH PETRYCOVSKI	014	2006.0025988-2/0
MARIAH PETRYCOVSKI	015	2006.0025988-2/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	008	2005.0017591-5/0
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO	011	2006.0003016-8/0
MARILETE DALVA BERNADINO	023	2009.0011913-9/0
MARLUS DA SILVA SALDANHA	006	2004.0025189-3/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	029	2010.0025083-5/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	029	2010.0025083-5/0
MIGUEL ANGELO SALGADO	019	2008.0022912-9/0
NELSON CARVALHO	009	2005.0035045-6/0
OTHON BISPO DOS SANTOS	025	2009.0023513-5/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	008	2005.0017591-5/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	012	2006.0007927-7/0
REJANE MARA S. D´ALMEIDA	019	2008.0022912-9/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	019	2008.0022912-9/0
RONALDO MANOEL SANTIAGO	023	2009.0011913-9/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	007	2005.0011124-0/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	014	2006.0025988-2/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	015	2006.0025988-2/0
SERGIO DE ARRUDA	025	2009.0023513-5/0
SONIA MARIA CANDIDA	010	2006.0000681-8/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	013	2006.0022001-5/0
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	020	2008.0030640-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	013	2006.0022001-5/0

001 2003.0015724-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LINEU NICHELE X GANUSA TURISMO LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE - DEFIRO PEDIDO, DE MODO QUE SUSPENDO O ANDAMENTO DO PRESENTE FEITO PELO PRAZO DE 4 MESES, APÓS O AUTOR DEVERÁ SE MANIFESTAR NO AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO , SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

002 2003.0020823-6/0 - Execução Título Extrajudicial — TEREZINHA DE JESUS ALVES X IVONE MARTINS PAIVA

AO EXECUTADO - COMPROVAR O PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE, REFERENTE A PARTE DA 6ª PARCELA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE PENHORA DE BENS.

Adv(s) FARID MAIRA TROG, GUATACARA S. SALLES

003 2003.0025701-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ELISABETH DO ROCIO LESSA X EDILUZ MORAES PROBST

AO REQUERENTE - INDEFIRO PEDIDO FORMULADO AS FLS 179. DESEJANDO A CREDORA PROSSEGUIR COM A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÁ INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, BEM COMO SUA CORRETA E ATUALIZADA LOCALIZAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, JOAO CARLOS DE LUCAS

004 2004.0005337-9/0 - Processo de Conhecimento — DEALMIR COSTA (E OUTRO) X HELTON TESSARI BRANDAO

À PARTE REQUERENTE - RECEBIDO O RECURSO FLS 184/195. APRESENTAR, QUERENDO, AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) FREDERICO OTTO KILLIAN, GELSON FAITA, ANDRÉ MURILO BERLESI, FABIO VACELKOSKI KONDRAT

005 2004.0015350-6/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES X ANDERSON FERREIRA BRASIL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES. JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART.794, II DO CPC.

Adv(s) MARIA INES DIAS

006 2004.0025189-3/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR NATALINO VICENTE X NOVA CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES. JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART.794, II DO CPC.

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, FLAVIA HELLEN TAFFAREL, DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA

007 2005.0011124-0/0 - Execução de Título Judicial — José Ramos X Atico Engenharia

AO REQUERENTE - APRESENTAR, NO PRAZO DE 30 DIAS, CERTIDÃO ATUALIZADA DA JUNTA COMERCIAL CONSTANDO AS INFORMAÇÕES DA EMPRESA ORA EXECUTADA, PARA QUE O PEDIDO FORMULADO SEJA DEVIDAMENTE APRECIADO.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

008 2005.0017591-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO AURELIO HLATCZUK X RODOARTE COMERCIO DE VEICULOS (E OUTRO)

AO EXEQUENTE - RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA NA SECRETARIA, CONFORME SOLICITADO.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, CRISTIANO KAMEL SALMEN

009 2005.0035045-6/0 - Execução de Título Judicial — LUIS CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

PARTE EXEQUENTE: PRAZO DE 20 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PRESENTE NA FOLHA 182/VERSO.

Adv(s) NELSON CARVALHO, JULIANA LUCIANO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

010 2006.0000681-8/0 - Execução de Título Judicial — ALBERTO PAULO KOERNER (E OUTRO) X HELITON DA SILVA DUTRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER, JOSE MAURO LANGER, SONIA MARIA CANDIDA

011 2006.0003016-8/0 - Execução de Título Judicial — KETTY REGINA LAKOSKI X FRANCISCO ROGERIO CHAGA

AO REQUERENTE: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SERÁ EXPEDIDO O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AGUARDAR NOVA INTIMAÇÃO.

Adv(s) GECE SOARES CHAISE, GISELE VENZO, AMARILDO LUCIMAR LOPES, MARIANA CAVALCANTE BORRALHO

012 2006.0007927-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X RBA COMERCIO DE VEICULOS

AO REQUERENTE - PARA O PEDIDO FORMULADO SEJA DEVIDAMENTE APRECIADO, IMPRETERÍVEL A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO ATUALIZADA DA JUNTA COMERCIAL. QUERENDO, APRESENTAR, EM 20 DIAS, O REFERIDO DOCUMENTO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN, RAPHAEL LACERDA GARCIA, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

013 2006.0022001-5/0 - Execução de Título Judicial — BANCO BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTRO) X ALTAMIRO LAUTÉRIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

Adv(s) GELSON FAITA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, LINDSAY LAGINESTRA

014 2006.0025988-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCI GABARDO DOS SANTOS (E OUTRO) X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

AOS REQUERENTES: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SERÁ EXPEDIDO O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AGUARDAR NOVA INTIMAÇÃO.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIELLA LETICIA BROERING, MARIAH PETRYCOVSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO

015 2006.0025988-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCI GABARDO DOS SANTOS (E OUTRO) X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIELLA LETICIA BROERING, MARIAH PETRYCOVSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO

016 2007.0011112-6/0 - Execução de Título Judicial — ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA X CEJEN ENGENHARIA LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 05/04/2013

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA

017 2007.0017923-3/0 - Processo de Conhecimento — GERSON MARIANO X MAGAZINE LUIZA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

018 2008.0019945-2/0 - Processo de Conhecimento — REJANE BERTOLINI GRIMOZA DA SILVA X AZUL SEGUROS

PARTE REQUERIDA: OS AUTOS ESTÃO EM SECRETARIA DISPONÍVEIS PARA CARGA. OS AUTOS PODERÃO PERMANECER FORA DO CARTÓRIO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) CIRO BRUNING

019 2008.0022912-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JOSE JOAO X COPEL CIA DE DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART 51, INCISO V, DA LEI 9099/95.

Adv(s) LUIZ DIAS, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, REJANE MARA S. D´ALMEIDA, MIGUEL ANGELO SALGADO

020 2008.0030640-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO TABORDA SILVEIRA

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

021 2008.0031733-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MOACIR CARLOS DA SILVEIRA ME X EDSON BREGAMINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) GELSON FAITA

022 2009.0005640-4/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO CEZAR LIMA PAULENA (E OUTRO) X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMETICOS LTDA

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PRESENTE NAS FOLHAS 245/253.

Adv(s) LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT, ADELINE FERNANDES, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

023 2009.0011913-9/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA SOUZA DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

REFERENTE A MANIFESTAÇÃO DA SEGUNDA REQUERIDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 794 DO CPC, VISTO QUE SE TRATA DE PROCESSO DE CONHECIMENTO E NÃO DE EXECUÇÃO.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO, MARILETE DALVA BERNADINO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

024 2009.0013488-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO BUSATTO X EUGENIO WALDEMIRO WANDZIUK

AO REQUERENTE - MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, MARCELO ALESSANDRO BERTO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AANDRESSA CAROLINA S. GOULART

025 2009.0023513-5/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS X BANCO DAYCOVAL S/A (E OUTRO)

PARTES REQUERIDAS: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA NAS FOLHAS 189/190.

Adv(s) OTHON BISPO DOS SANTOS, MARCELO PACHECO PIROLO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, SERGIO DE ARRUDA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

026 2010.0001667-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LIAMAR DO CARMO STOCCO X MARIA INES DA ROSA

AO EXEQUENTE - ANTE A INADIMPLÊNCIA DA EXECUTADA NO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO ENTÃO PENHORADO HÁ A IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE CONTINUIDADE DOS ATOS PARA A EXPROPRIAÇÃO DO REFERIDO BEM. INDICAR, NO PRAZO DE 30 DIAS, INDICAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA OU PLEITEAR O QUE ENTENDER DE DIREITO, MANIFESTANDO-SE, INCLUSIVE, SOBRE O DOC FLS 40.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

027 2010.0003047-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VARGAS ANGELO X BANCO ITAUCARD S/A

AO EXECUTADO - PETIÇÃO FLS 191 NÃO FOI APRECIADA POIS ENCONTRA-SE APÓCRIFA, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FLAVIA BATTISTELLA

028 2010.0017955-6/0 - Processo de Conhecimento — DORLEI NEGRELLO X CLAUIR DE SOUZA LOBO

AO REQUERIDO (CLAUIR DE SOUZA LOBO): RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GUMERCINDO VEIGA FILHO

029 2010.0025083-5/0 - Processo de Conhecimento — NARA CATIUSCA VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO) X AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPOSITO JUDICIAL PRESENTE NAS FOLHAS 133-134.

Adv(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ANTONINA

Período:	01/01/2013 a 31/01/2013
Juiz:	Franciele Cit
Responsável:	Joice Motta, Jairo Quero, Raphael Affonso Carvalho de Souza e Giovanni Morais dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Ildefonso, 115
Telefone:	41-3432-3649 / 9956-9320 / 9909-1455 / 8820-6335 / 9955-2732
Fax:	41-3432-3649

Período:	01/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Franciele Cit
Responsável:	Joice Motta, Jairo Quero, Raphael Affonso Carvalho de Souza e Giovanni Morais dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Ildefonso, 115, Antonina
Telefone:	41-3432-3649 / 9956-9320 / 9909-1455 / 8820-6335 / 9955-2732
Fax:	41-3432-3649

CONGONHINHAS

Período:	01/02/2013 a 11/02/2013
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	Alexandre Gabardo da Camara - Elias Portela dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(043) 8475-3221 - 8442-5550
Fax:	(043) 5334 1266

Período:	11/02/2013 a 18/02/2013
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	OSVALDO SAÚGO- CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(043) 84295966 - 8426-5730
Fax:	(043) 3554 1266

Período:	18/02/2013 a 25/02/2013
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	Alexandre Gabardo da Camara - Elias Portela dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(043) 8475-3221 - 8442-5550
Fax:	(043) 3554 1266

Período:	25/02/2013 a 04/03/2013
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	OSVALDO SAÚGO- CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(043) 84295966 - 8426-5730
Fax:	(043) 3554 1266

Período:	01/02/2013 a 11/02/2013
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	Alexandre Gabardo da Camara - Elias Portela dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(043) 8475-3221 - 8442-5550
Fax:	(043) 5334 1266

Período:	04/03/2013 a 11/03/2013
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	Alexandre Gabardo da Camara - Elias Portela dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(043) 8475-3221 - 8442-5550
Fax:	(043) 3554 1266

DOIS VIZINHOS

Período:	01/02/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Gabriela Padilha Pilatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9925-7839
Fax:	(46) 3536-5900

Período:	04/02/2013 a 11/02/2013
Juiz:	Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227

Período:	11/02/2013 a 18/02/2013

Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Juliane Dziubate Krefta
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9914-0134/3536-1028

Período:	18/02/2013 a 25/02/2013
Juiz:	Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Responsável:	Elpídio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227

Período:	25/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Zenair Tereza Cadore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9916-6444/8409-6226

ENGENHEIRO BELTRÃO

Período:	01/02/2013 a 05/02/2013
Juiz:	Felipe Bernardo Nunes
Responsável:	VIVIANE FIER VAN SPITZENBERGEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
Telefone:	(044) 9929-8982
Fax:	(044) 3537-1131

Período:	06/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Silvio Hideki Yamaguchi
Responsável:	Rosiney Pinheiro Dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
Telefone:	(044) 9886-1626
Fax:	(044) 3537-1131

FAXINAL

Período:	01/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	matéria Criminal 01 à 28 de FEVEREIRO- Silvana Lopes Rodrigues Bofinger - tel (43) 9965 7004 - matéria cível 01 a 28 VANESSA MANTOAN - TEL (43) 99374706
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL - AV. BRASIL 1080
Telefone:	43 3461 11 72
Fax:	43 3461 11 72 - RAMAL 201

Período:	01/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	matéria Criminal 01 à 28 de dezembro - Silvana Lopes Rodrigues Bofinger - tel (43) 9965 7004 e 29 a 31 de dezembro - JUPIRA DA CONCEIÇÃO BOGATO - fone (43) 96932176- matéria cível 01 a 31 VANESSA MANTOAN - TEL (43) 99374706
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	(43) 3461 1172
Fax:	(43) 3461 11 72 - RAMAL 201

Período:	01/01/2013 a 31/01/2013
Juiz:	Karina de Azevedo
Responsável:	matéria Criminal 01 à 31 de JANEIRO - Silvana Lopes Rodrigues Bofinger - tel (43) 9965 7004 matéria cível 01 a 31 VANESSA MANTOAN - TEL (43) 99374706
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum local - av. Brasil 1080
Telefone:	43 3461 11 72 -
Fax:	43 3461 11 72 - ramal 201

JAGUARIAÍVA

Período:	01/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Responsável:	ROSANE APARECIDA DE BARROS
Horário:	19:00 às 12:00 horas do dia seguinte.
Local:	Jaguariaiva - Paraná
Telefone:	043-35355940-35351130
Fax:	043-35355940/35351130

Período:	09/02/2013 a 13/02/2013
Juiz:	Pamela Dalle Grave Flores Farias
Responsável:	ROSANE APARECIDA DE BARROS
Horário:	19:00 às 12:00
Local:	Jaguariaiva - Paraná
Telefone:	43-35355940-43-35351130
Fax:	43-35355940-43-35351130

JOAQUIM TÁVORA

Período:	01/02/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do planão dia 04/02 às 12 h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-1749/9981-2342
Fax:	43 35591231

Período:	04/02/2013 a 07/02/2013
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão dia 07/02 às 12 h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-2855/9981-4131
Fax:	43 35591231

Período:	07/02/2013 a 10/02/2013
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	LUCAS EMANUEL DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão excepcionalmente às 23:59 do dia 10/02.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-1050/9938-5589/9951-1153
Fax:	43 35591231

Período:	11/02/2013 a 14/02/2013
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	LAUDELINO BARBOSA LEMES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Excepcionalmente início às 0 h do dia 11/02 e final dia 14/02 às 12h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-1650/9925-0159
Fax:	43 35591231

Período:	14/02/2013 a 01/03/2013
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão dia 01/03 às 12 h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-2855/9981-4131
Fax:	43 35591231

ORTIGUEIRA

Período:	01/02/2013 a 03/02/2013
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787

Período:	04/02/2013 a 07/02/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787

Período:	08/02/2013 a 14/02/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

Período:	15/02/2013 a 21/02/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787

Período:	22/02/2013 a 24/02/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

Período:	25/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

RIBEIRÃO DO PINHAL

Período:	01/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Rodrigo Luiz Berti
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Escrivania da Vara Criminal
Telefone:	(43) 99031617
Fax:	(43) 35511272

Período:	01/01/2013 a 20/01/2013
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Escrivania da Vara Criminal
Telefone:	(43) 99031617
Fax:	(43) 35511272

Período:	21/01/2013 a 31/01/2013
Juiz:	Rodrigo Luiz Berti
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Escrivania da Vara Criminal
Telefone:	(43) 99031617
Fax:	(43) 35511272

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Período:	05/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Louise Nascimento e Silva
Responsável:	Ricardo José Antônio Giunta Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(43) 9157-5492
Fax:	(43) 3267-1331

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	04/02/2013 a 10/02/2013
Juiz:	Ana Isabel Antunes Mazzotini Ramos
Responsável:	Leticia Maria de Carvalho Garcia - Diretora de Secretartia do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Saranadi/Pr
Telefone:	(44) 9929-1138
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	11/02/2013 a 17/02/2013
Juiz:	Vanyelza Mesquita Bueno
Responsável:	Ana Carla Nunes Volpato - Analista Judiciário da Vara da Familia e Inf. Juventude
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Saranadi/Pr
Telefone:	(44) 9952-7338
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	18/02/2013 a 24/02/2013
Juiz:	Elaine Cristina Siroti
Responsável:	Luiz Henrique Vicentini - Analista Judiciário/ Diretor da Secretaria do Crime e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Saranadi/Pr
Telefone:	(44) 8404-1428
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	25/02/2013 a 03/03/2013
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	Talita Garcia Betiati - Diretora de Secretária - Família, Infância e Juventude e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Saranadi/Pr
Telefone:	(44) 9929-4810 - 9121-7519 - 3041-4653
Fax:	(44) 3264-2711

TELÊMACO BORBA

Período:	28/01/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Secretaria dos Juizados_Ciliane Justen Brancher (9923-8660)/Oficial de Justiça_Diego Kortz da Fonseca
Horário:	entre o término do expediente forense dia dia corrente (18 horas) e o início do próximo dia de expediente forense (12 horas), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	3273-3330

Período:	04/02/2013 a 11/02/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Secretaria do Crime_Fernando Fonseca de Queiroz/Oficial de Justiça_Francisco Moacir de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense dia dia corrente (18 horas) e o início do próximo dia de expediente forense (12 horas), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	(43) 9105-3678 / 9955-5102
Fax:	3273-3330

Período:	11/02/2013 a 18/02/2013
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Secretaria da Infância_Nilson Marcondes de Medeiros/Oficial de Justiça Thiago Alferes Rover (9145-8222)
Horário:	entre o término do expediente forense dia dia corrente (18 horas) e o início do próximo dia de expediente forense (12 horas), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	9928-4500 ou 9105-2050
Fax:	3273-3330

Período:	18/02/2013 a 25/02/2013
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Secretaria do Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu (8835-6826)/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski (9973-2700)
Horário:	entre o término do expediente forense dia dia corrente (18 horas) e o início do próximo dia de expediente forense (12 horas), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	8835-6826 ou 8823-6831
Fax:	3273-3330

Período:	25/02/2013 a 04/03/2013
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Secretaria dos Juizados_Leonardo Bueno do Prado (9944-7509)/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski (9973-2700)
Horário:	entre o término do expediente forense dia dia corrente (18 horas) e o início do próximo dia de expediente forense (12 horas), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	9944-7509
Fax:	3273-3330

TOMAZINA

Período:	01/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Camila de Britto Formolo
Responsável:	Jaqueline da Rosa Barros
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34
Telefone:	(43)3563-1398
Fax:	(43)3563-1404

Período:	21/01/2013 a 31/01/2013
Juiz:	Camila de Britto Formolo
Responsável:	Jaqueline da Rosa Barros
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34

Telefone:	(43)3563-1398
Fax:	(43)3563-1404

URAÍ

Período:	01/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Ana Cristina Cremonezi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / WANDERLEY LAUREANO (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
Telefone:	043-9984-3590/ 43-3541-1630/ 043-8443-1765
Fax:	43-3541-1555 RAMAL 22

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 09/2013.

ADAO NATALINO DA SILVA JU 0042 002427/2011
AFONSO BUENO SANTANA 3178 0053 013209/2011
AGUINALDO BATISTA DA SILV 0031 008529/2010
AIRTON PEASSON 0065 000759/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0036 000649/2011
0040 002039/2011
0045 003269/2011
ALESSANDRA BACK 0098 005527/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0071 001587/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0063 000219/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 003599/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0062 000217/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0023 000089/2010
ANA LIRIA AMBONATTI 0048 006999/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0009 000507/2007
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0071 001587/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 001197/2009
0050 007679/2011
0070 001287/2012
0073 002557/2012
0081 003387/2012
0082 003389/2012
0089 004529/2012
0092 004867/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0088 003859/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0053 013209/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0026 004347/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0038 001329/2011
ARTHUR NAGUEL 0102 000869/2005
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0013 000237/2008
AYSLAN CUNHA 0041 002129/2011
BERNARDO MOREIRA SANTOS M 0034 010207/2010
BLAS GOMM FILHO 0009 000507/2007
BRUNO R. CONSTANTINO DA S 0067 001009/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 007887/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 003147/2012
CARLA MARIA KOHLER 0026 004347/2010
CARLOS ALBERTO FARION DE 0012 000909/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0038 001329/2011
0067 001009/2012
CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0061 000149/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0102 000869/2005
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0026 004347/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0044 002537/2011
CILENE MARIA SKORA 0087 003819/2012
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0103 001327/2005
0105 003027/2007
CLAUDIA MELO COLAÇO 0048 006999/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0068 001167/2012
CLINIO LEANDRO LYRA 0046 004449/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 007887/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0067 001009/2012
0078 002987/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0026 004347/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0026 004347/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0020 001179/2009
DANIEL HACHEM 0005 001109/2002
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0039 001517/2011
DANIELE ALMEIDA NUNES JUD 0015 000437/2008
DANIELE DE BONA 0015 000437/2008
DANIELE DE BONA 0029 007869/2010
DANIELE SILVIA DE OLIVEIR 0038 001329/2011
DAVID DANIEL LOPES 0047 006879/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 000689/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0079 003095/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 009659/2010
EVERSON PEREIRA SOARES 0052 011139/2011
FABIANA SILVEIRA 0033 009707/2010
FABIANA SILVEIRA 0050 007679/2011
FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0053 013209/2011
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 0007 000887/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0029 007869/2010
0052 011139/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 007887/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0058 013459/2011
0078 002987/2012
0099 005959/2012
GERSON LUIZ WENZEL 0095 005389/2012
0101 006489/2012
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0008 000987/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0094 005127/2012
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0020 001179/2009
0065 000759/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0066 000907/2012
0069 001249/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0053 013209/2011
HERICK PAVIN 0024 000499/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0026 004347/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0026 004347/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0089 004529/2012
INGRID DE MATTOS 0011 000689/2007
0017 000937/2008
0032 009659/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 0006 000667/2003
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0026 004347/2010
JEFERSON PAULO FINK 0026 004347/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0060 000117/2012
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0026 004347/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0026 004347/2010
JOSE DE ANDRADE FARIA NET 0002 000049/1999
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0074 002719/2012
0090 004847/2012
0097 005519/2012
JOSEMARA CUBA 0072 001769/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0083 003479/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 009707/2010
0037 001257/2011
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0103 001327/2005
0105 003027/2007
KLAUS SCHNITZLER 0029 007869/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0019 000794/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0084 003599/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0043 002487/2011
LETICIA SALOMAO 0019 000794/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0008 000987/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0064 000719/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 0054 013239/2011
LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0044 002537/2011
LUCIANO MARCHESINI 0106 006767/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0074 002719/2012
0097 005519/2012
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0049 007307/2011
LUIZ ANTONIO SERENATO 0003 000419/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 013359/2011
0091 004849/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 0014 000339/2008
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0051 010839/2011
MARCEL AMARAL 0047 006879/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0059 000077/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0063 000219/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0067 001009/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000689/2007
0017 000937/2008
0032 009659/2010
0075 002727/2012
0077 002779/2012
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0022 001339/2009
0085 003677/2012
MARIA JULIA TABORDA RIBAS 0002 000049/1999
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0106 006767/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000557/2009
0023 000089/2010
0062 000217/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0068 001167/2012
MARY MARQUES DE OLIVEIRA 0038 001329/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0029 007869/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0025 000529/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0004 000189/2001
MICHELLE LEBARBENCHON MAS 0028 007777/2010
MICHELLE NICHTERWITZ TORI 0044 002537/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0026 004347/2010
MIRIAM KLAHOLD 0013 000237/2008
MIRNA LUCHMANN 0026 004347/2010
MOACIR JOSE BARANCELLI 0051 010839/2011
MURILO CELSO FERRI 0079 003095/2012
NEIMAR BATISTA 0041 002129/2011
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0096 005393/2012
NILMA SILVEIRA 0020 001179/2009
OTTO JOÃO LYRA NETO 0046 004449/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 0104 001849/2006
PAMELA IRIS TEILOR 0019 000794/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 000587/2008

PAULA ROBERTA PIRES 0002 000049/1999
PAULO MARCELO SEIXAS 0022 001339/2009
PAULO MUNIZ ARAUJO 0001 000037/1995
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0049 007307/2011
PEDRO DAVI BENETI 0103 001327/2005
0105 003027/2007
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0103 001327/2005
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0105 003027/2007
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 0019 000794/2009
REINALDO E. A. HACHEM 0005 001109/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 013389/2011
RICARDO RUH 0016 000587/2008
ROBERTO DE PAULA 0027 006049/2010
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0001 000037/1995
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0036 000649/2011
RODRIGO RUH 0016 000587/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 0043 002487/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 000557/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0023 000089/2010
0062 000217/2012
ROSE MERI S BAGGIO 0020 001179/2009
0065 000759/2012
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0055 013279/2011
SANDRO FABIANO SANTOS 0093 004937/2012
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0006 000667/2003
SERGIO SCHULZE 7629 0021 001197/2009
0050 007679/2011
0070 001287/2012
0073 002557/2012
0081 003387/2012
0082 003389/2012
0089 004529/2012
0092 004867/2012
SHEILA DA ROCHA AQUINO 0024 000499/2010
SIDNEI DE QUADROS 0035 010669/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0010 000617/2007
SIMONE R. P. FONATTI 0026 004347/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0026 004347/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 013459/2011
0087 003819/2012
TATIENE GUILHERME 0049 007307/2011
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0100 006327/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0039 001517/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0086 003799/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0068 001167/2012
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0076 002737/2012
WALTER RAMOS NETTO 0025 000529/2010
WILLIAN FURMANN 23051 0055 013279/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000231-13.1995.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO NEO LOPEZ- "Intimem-se os demais interssados para que se manifestem acerca do petitório de fls. 370/371." -Advs. PAULO MUNIZ ARAUJO e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

2. ARROLAMENTO-0000356-39.1999.8.16.0024-ALTIVA SILVA TABORDA RIBAS x ESPOLIO DE LEONIDAS TABORDA RIBAS- "1. Defiro o pedido de retificação na forma que foi requerida às fls. 387. 2. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para apuração e recolhimento do ITCMD devido. 3. Diligências necessárias." -Advs. JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, PAULA ROBERTA PIRES e MARIA JULIA TABORDA RIBAS-.

3. FALENCIA-0000511-08.2000.8.16.0024-SAYERLACK IND BRAS VERNIZES S/A x MASSA FALIDA DE QUATRO MOVEIS E ARTEFATOS LTDA- "1) Considerando o petitório de fl. 659, nomeio, em substituição, o Sr. Luis Antônio Serenato para o exercício do encargo. 2) Intime-se o novo síndico para que preste compromisso no prazo legal. 3) Defiro o pedido de fl. 659 a fim de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas pelo Síndico anterior na forma solicitada. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. 5) Satisfeito os itens supra, retornem conclusos para a análise do parecer ministerial de fl. 657." -Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO-.

4. INVENTARIO-0000551-53.2001.8.16.0024-ARIELE MATOZO SKUBISZ e outros x ESPOLIO DE AUILDO SKUBISZ- "A parte autora para depositar as custas do Sr. Avaliador." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0000876-91.2002.8.16.0024-BANCO DO BRASIL LEASING S/A x SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA- "Haja vista o acórdão proferido, determino a intimação da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

6. INDENIZACAO-0001142-44.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x WALTER LEITE E CIA LTDA e outros- "Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida." -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

7. INVENTARIO-887/2006-ROSE MARY COSTA SANT ANA e outros x ESPOLIO DE ANTENOR ANTONIO WASSELIO- "Intime-se a parte autora para comprovar a postagem da carta retirada às fls. 127-verso." -Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER-.

8. DEPOSITO-0003073-77.2006.8.16.0024-OMNI S/A x DANNY EVERTON RIBEIRO VAZ- "1. HOMOLOGO o pedido de desistência, na forma do Art. 158, parágrafo único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2. Desentranhem-se os documentos na forma solicitada à fl.104. 3. Tendo-se em vista o pedido formulado pelo requerente, removi a restrição imposta ao veículo em comento, conforme minuta em anexo. 4. Proceda-se à baixa na distribuição. 5. Custas pelo autor. 6. P.R.I. 7. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

9. ACAO MONITORIA-0003351-44.2007.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VICENTE PEDRO GUIBANA- "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido no petitório de fl. 140, requerendo o que for de direito." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

10. INVENTARIO-0003395-63.2007.8.16.0024-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ESPOLIO DE ALCIDES SILVERIO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003420-76.2007.8.16.0024-BANCO PAULISTA S/A x MAURI ALVES DA SILVA- "1. O bloqueio judicial do veículo foi realizado consoante diligência de fl. 83, haja vista o requerimento de fl.80. 2. Desta forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, requerendo o que for de direito quanto ao cumprimento da medida liminar." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003597-40.2007.8.16.0024-ARAMEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x LUX SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME e outro- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

13. INDENIZACAO-0003223-87.2008.8.16.0024-H.H.R. e outro x M.A.T.- "Acerca da resposta do Oficio, manifeste-se a parte autora." -Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e MIRIAM KLAHOLD-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-339/2008-CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "A parte autora para recolher as custas de expedição de Ofício e Alvará." -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0003398-81.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x ELIEU CORDEIRO LOPES- " Ao autor para manifestar-se sobre o oficio negativo juntado aos autos." -Advs. DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS e DANIELE DE BONA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003840-47.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAIRO TOMAZ DA SILVA- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito nos moldes emoldurados dos artigos 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0003547-77.2008.8.16.0024-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ MARCHE- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0003480-78.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ANDRE LUIZ BORGES- "Autos à disposição para carga." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003489-40.2009.8.16.0024-C.P. IMÓVEIS LTDA x JOSE ANTONIO PASE e outros- "...Expostas essas razões, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos do art. 535, do CPC, por inexistir a alegada contradição, omissão e obscuridade apontada." -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, PAMELA IRIS TEILOR, LETICIA SALOMAO e RAFAEL AUGUSTO PEREIRA-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004642-11.2009.8.16.0024-JOSE RODRIGUES VIDAL e outros x O JUIZO- "1. Intimem-se os os herdeiros do primeiro requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 141/144. 2. Defiro o pedido de fls. 147 para a inclusão de Maicon José da Silva Vidal no polo Ativo da presente demanda." -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ROSE MERI S BAGGIO e NILMA SILVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003512-83.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR DA CRUZ- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

22. INVENTARIO-0002749-82.2009.8.16.0024-BRASILIA TEREZA SIQUEIRA BINI e outros x ESPOLIO DE PEDRO BINI- "Defiro a suspensão requerida. Decorrido o prazo intime-se o autor para comprovar o depósito referente a quota parte pertencente ao menor em conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo." -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e PAULO MARCELO SEIXAS-.

23. BUSCA E APREENSAO-0005769-47.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x KELLY NANCY MUNIZ- "Autos a disposição em Cartório." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. DEPOSITO-0000499-42.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MANASSES DE JESUS SILVA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. HERICK PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000529-77.2010.8.16.0024-PEDRO PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A-"Sobre a proposta de fls. 246/247, manifeste-se o embargante em 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação ou não havendo concordância com a proposta formulada, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, se for o caso." -Advs. WALTER RAMOS NETTO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

26. DEPOSITO-0004347-37.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVAN APARECIDO GONCALVES- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JEFERSON PAULO FINK e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. USUCAPIAO-0006049-18.2010.8.16.0024-ESTANISLAU ALIS e outro x O JUIZO- "1) Por tratar-se de forma de citação ficta ou presumida, a citação por edital deve ser utilizada como exceção, com cabimento apenas nos casos especiais, previstos no art. 231 do CPC. 2) Não evidenciado nos autos que foram esgotados todos os meios possiveis para localização do requerido, por ora, INDEFIRO a citação por edital. 3) Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Diligênciem acerca da localização dos confrontantes TEREZINHA BIERNASKI SPAKI e ANTONIO SPAKI. b) Juntem aos autos os documentos solicitados pelo Município de Campo Magro à fl. 69." -Adv. ROBERTO DE PAULA-.

28. ALVARA-0007777-94.2010.8.16.0024-RITA DE CASSIA WOTEKOSKI x O JUIZO- "Intime-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação de fls. 21/22, requerendo o que lhe for de direito, bem como promovendo o devido prosseguimento do feito." -Adv. MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0007869-72.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLODOALDO CARELA BARCA- "1) Considerando a decisão de fls. 121/128, passo analisar os pedidos de antecipação de tutela apresentados na contestação. 2) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 3.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 3.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 3.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 3.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 3.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 3.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 4) Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 95. 6) Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

30. DEPOSITO-0007887-93.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARLOS ROBERTO GOUVEIA CUSTODIO- "1. HOMOLOGO o pedido de desistência, na forma do Art. 158, parágrafo único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2. Proceda-se à baixa na distribuição. 3. Custas pelo autor. 4. P.R.I. 5. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. INVENTARIO-0008529-66.2010.8.16.0024-JOELMA LEITOLIS HALUCH e outros x ESPOLIO DE SILVIO HALUCH- "1) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por SILVIO HALUCH, atribuindo os nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1031, parágrafo 2° e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Formal de Partilha e, a seguir, arquivem-se." -Adv. AGUINALDO BATISTA DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0009659-91.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO DE OLIVEIRA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. BUSCA E APREENSAO-0009707-50.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CRISTIANE DO ROCIO GONCALVES DE SOUZA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

34. INVENTARIO-0010207-19.2010.8.16.0024-MARIA MADALENA TEOFILO x ESPOLIO DE JOSE TEOFILO- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JOSE TEOFILO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos eventualmente pendentes, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, parágrafo 2° e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se." -Adv. BERNARDO MOREIRA SANTOS MACEDO-.

35. USUCAPIAO-0010669-73.2010.8.16.0024-RODERLEI TADEU CULPI x MARIA DA LUZ ZAMPIERE e outros- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quínze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jomal de circufação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso fil do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explicitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União. o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depoisitar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

36. DEPOSITO-0000649-86.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILSON RICARDO DE SOUZA FERREIRA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

37. BUSCA E APREENSAO-0001257-84.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO MARCOS MOLINARI- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0001329-71.2011.8.16.0024-GILBERTO ROSA DA SILVA x BANCO OMNI S/A - CFI- "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a requerida para que se manifeste sobre o pedido de fls. 64, considerando o art. 267, parágrafo 4° do Código de Processo Civil." -Advs. DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARY MARQUES DE OLIVEIRA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

39. INVENTARIO-0001517-64.2011.8.16.0024-SEBASTIAO CARLOS VILAS BOAS x ESPOLIO DE GERALDO RODRIGUES VILAS BOAS e outros- "Cumpra-se, nos termos da petição de fls. 98/99." -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 14070-.

40. BUSCA E APREENSAO-0002039-91.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILMAR VAGNER DE SIQUEIRA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-0002129-02.2011.8.16.0024-AMAZON SPRING WATERS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FERNANDO MAURILO COGO e outro-"1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual acordo firmado." -Advs. NEIMAR BATISTA e AYSLAN CUNHA-.

42. USUCAPIAO-0002427-91.2011.8.16.0024-FRANCISCO CHYBIOR e outros x O JUIZO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002487-64.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x L & S TRANSPORTES LTDA e outros- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002537-90.2011.8.16.0024-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORATACAO S/A x ROGERIO BEAL DE NORONHA e outro- "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa ante a inexistência de veículos existentes em nome dos executados." -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES e MICHELLE NICHTERWITZ TORINO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0003269-71.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. x RENNAN GOES- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei n° 4.728/65 e Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BV FINANCEIRA S/A em face de RENNAN GOES, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, parágrafo 4° do Dec.

Lei 911/69, faculta ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4° do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004449-25.2011.8.16.0024-LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CALCIT - CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARE LTDA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Advs. OTTO JOÃO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LYRA-.

47. ARROLAMENTO-0006879-47.2011.8.16.0024-ELIANE PERGENTINA HEBERLE x ESPOLIO DE ADALBERTO OSCAR OSVALDO HEBERLE- "1) Diante do silêncio da inventariante, conforme certidão de fls. 26, necessário se faz a substituição do encargo. Portanto, destituo a nomeação realizada, ficando a Sra. Eliane Pergentina Herbele desincumbida do dever que prestara. 2) Diante do exposto, de acordo com o artigo 990 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante o Dr. Marcel Amaral (OAB/PR 64.851), o qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias." -Advs. DAVID DANIEL LOPES e MARCEL AMARAL-.

48. ACAO CIVIL PUBLICA-0006999-90.2011.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SUELI MANFRON BOZA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. CLAUDIA MELO COLAÇO e ANA LIRIA AMBONATTI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0007307-29.2011.8.16.0024-JOSE DA SILVA MOURA x EDNO MOURA DE JESUS- "...Expostas essas razões, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos do art. 535, do CPC, por inexistir a alegada contradição, omissão e/ou obscuridade apontada." -Advs. TATIENE GUILHERME, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

50. BUSCA E APREENSAO-0007679-75.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALESSANDRO BEZA GOES- "Indefiro o pedido retro, vez que conforme se verífica pela certidão de fls 41-verso o requerido reside no endereço indicado na inicial. Assim, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0010839-11.2011.8.16.0024-ERNESTO DE PAULA FARIA NETO e outro x MARTA ANGELICA PAOVEZZI GOMES- "1. Relativamente a parte autora, observe-se o item 1. do despacho de fl. 27. 2. Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais (fl. 69), na proporção que lhe compete (fl.67), 50% porcento do valor de R$952,56." -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e MOACIR JOSE BARANCELLI-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0011139-70.2011.8.16.0024-ROSENI COELHO TAKAHARA x BANCO ITAU S.A.- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os outros encargos, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a clausula contratual que institui a cobrança de tarifa de aditamento contratual, determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0013209-60.2011.8.16.0024-EDENILSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de cadastro (TC) e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo Resp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação à autora." -Advs. AFONSO BUENO SANTANA 31780, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, HARYSSON ROBERTO TRES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

54. USUCAPIAO-0013239-95.2011.8.16.0024-ERLY ISABEL PEREIRA x ADYR PAROLIN- "A parte autora para que recolha as custas de expedição de duas cartas de citação no valor de R$18,80." -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

55. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0013279-77.2011.8.16.0024-ALCIDES MARAFON x ELIANE CRISTINA DA COSTA TAKAKI- "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 64/65 destes autos de ação de despejo c/c cobrança de alugueis em atraso n.° 0013279-77.2011.8.16.0024, firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Defiro o pleito de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Advs. WILLIAN FURMANN 23051 e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013359-41.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x PADARIA E BAR NELSID e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013389-76.2011.8.16.0024-HSBC BANCK BRASIL S/A x JOSE RIBEIRO MACHADO e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0013459-93.2011.8.16.0024-GLORIA DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios (fls. 153/154), manifeste-se a parte contraria." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. COBRANCA (ORD)-0000077-96.2012.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

60. SERVIDAO-0000117-78.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CERNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01." -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

61. INVENTARIO-0000149-83.2012.8.16.0024-JOSEANE CLAUDIO x ESPOLIO DE DAVID ALLYSSON GREIN DA FONSECA- "Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Oficio expedido, bem como, acerca do retorno da Carta Postal negativa." -Adv. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE-.

62. MONITORIA-0000217-33.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANGELA DE LARA DA LUZ- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta precatória, comprovando a sua postagem." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000219-03.2012.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x IVONETE DE JESUS DIAS- "Intime-se a parte autora para recolher as custas de expedição da carta precatória no valor de R$9,40." -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

64. BUSCA E APREENSAO-0000719-69.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CLAUDEMIR PIOTTO- "Indefiro o pedido retro, vez que conforme se verífica às fls. 30 o requerido reside no endereço indicado na inicial. Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

65. MANUTENCAO DE POSSE-0000759-51.2012.8.16.0024-NICROM INDUSTRIAL LTDA x JUCIMARA CHAGAS e outros- "1. Intime-se o peticionário de fls. 216 para juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais. 2. Defiro o pedido de fls. 219. 3. Concedo Vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal. 4. Diligências necessárias." -Advs. AIRTON PEASSON, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROSE MERI S BAGGIO-.

66. BUSCA E APREENSAO-0000907-62.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEUSA APARECIDA MEDEIROS DE SA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0001009-84.2012.8.16.0024-NELSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa/taxa de cadastro (TC), e de emissão de carnê, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais),

distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0001167-42.2012.8.16.0024-JOSE MARIA JULIANO x BV FINANCEIRA S.A- "1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme dispositivo no art. 475-J parágrafo 5.° CPC, arquivem-se com as devidas baixas." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001249-73.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x WELLINGTON JUNIOR DOS REIS-"...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei n° 4.728/65 e Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BV FINANCEIRA S/A em face de WELLINGTON JUNIOR DOS REIS, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, parágrafo 4° do Dec. Lei 911/69, faculta ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4° do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

70. BUSCA E APREENSAO-0001287-85.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLOS ANTONIO MANOSSO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 598,22 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0001587-47.2012.8.16.0024-MARIELSON ECKHARDT IVANOSKI x BANCO DAYCOVAL S/A-"Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o despacho de fls. 98 e a proposta de acordo apresentada às fls.100." Despacho de fls.98: Tendo em vista o interesse da parte autora em realizar uma composição amigável, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o interesse na realização de audiência de conciliação." -Advs. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

72. COBRANCA (ORD)-0001769-33.2012.8.16.0024-MARLENE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS DA CRUZ e outro x CLUBE PASI DEPARTAMENTO DE SEGUROS S/A- "Intime-se a parte autora para fornecer cópias da contrafé, afim de instruir a carta de citação expedida." -Adv. JOSEMARA CUBA-.

73. BUSCA E APREENSAO-0002557-47.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS DA SILVA- "1. HOMOLOGO o pedido de desistência, na forma do art. 158, parágrafo único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2. Expeça-se alvará na forma solicitada à fl. 43. 3. Proceda-se à baixa na distribuição. 4. Custas pelo autor. 5. P.R.I. 6. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0002719-42.2012.8.16.0024-PATRICIA RIBAS x SANTANDER LEASING S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

75. BUSCA E APREENSAO-0002727-19.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x LUCICLEIDE APARECIDA DOS SANTOS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

76. DECLARATORIA-0002737-63.2012.8.16.0024-LEBARON INDUSTRIA DE MOVEIS x VEEME MOVEIS LDA- "Intime-se a parte autora para recolher as custas de expedição da carta de citação, sob pena de extinção do processo." -Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

77. BUSCA E APREENSAO-0002779-15.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x JEFFERSON DOS SANTOS TIBILIER- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei n° 4.728/65 e Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JEFERSON DOS SANTOS TIBILIER, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, parágrafo 4° do Dec. Lei 911/69, faculta ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4° do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0002987-96.2012.8.16.0024-DOMINGOS DEZAN SOBRINHO x BANCO ITAUCARD S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003095-28.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIDER LTDA e outro- "Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça conforme prov. 01." -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

80. BUSCA E APREENSAO-0003147-24.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MURILO CARACHENSKI- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

81. BUSCA E APREENSAO-0003387-13.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROZILI MARQUES- "1) Defiro o pedido para bloqueio do veículo, conforme a minuta que segue. 2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

82. BUSCA E APREENSAO-0003389-80.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HERCILIO ANTONIO DE AZEVEDO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0003479-88.2012.8.16.0024- x DAVID BENEDITO FERREIRA- "1. Ciente da decisão de fls. 98/104, a qual concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária. 2. Designo audiência para o dia 23/04/2013 às 13h30min (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para trânsigir." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003599-34.2012.8.16.0024-HSBC BANCK BRASIL S/A x VIVIANE PRISCILA CACHATORI e outro- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

85. ORDINARIA-0003677-28.2012.8.16.0024-EONIR TEREZINHA TOSIN JOPPERT e outros x ROSA FLORENTINA BUSATO TOSIN e outros- "A parte autora para recolher as custas para citação dos requeridos." -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

86. ALVARA-0003799-41.2012.8.16.0024-SEBASTIAO DE ANDRADE x O JUIZO- "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará judicial em favor do requerente, para permitir o levantamento da importância de R$3.572,31 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), vinculada às contas do FGTS e PIS/PASEP de NATANIEL DE ANDRADE, ou saldo que porventura tiver. Defiro a dispensa do prazo para o trânsito em julgado. Sem Custas processuais, em função da gratuidade legal (Lei n.° 1060/1950). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria. Oportunamente, arquive-se." -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 22.516-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0003819-32.2012.8.16.0024-NATALICIO TOME DA SILVA x BANCO PANAMERICANO- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória e juros de mora, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastado a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a clausula contratual que institui a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno

o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. CILENE MARIA SKORA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

88. BUSCA E APREENSAO-0003859-14.2012.8.16.0024-BANCO BMC S.A x JAIR JOSE SARTORI- "1) Deixo de promover o bloqueio do veículo na forma solicitada à fl. 35, haja vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro, conforme detalhamento que segue. 2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 31, requerendo o que for de direito." -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0004529-52.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x LUCIANE RIBEIRO DE ANDRADE- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0004847-35.2012.8.16.0024-ARLETE DE CASSIA DE BRITO SANTOS DAMASCE x BANCO PANAMERICANO S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar a inversão do ônus da prova. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da inversão do ônus da prova. No que se refere a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação neste momento processual. A inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida especialmente na fase de saneamento do processo, tendo em vista que é o momento mais adequado, onde o juiz terá os elementos necessários para a fixação dos pontos controvertidos e apreciará quanto as provas a serem produzidas e a quem incumbirá este ônus. Neste sentido: (...) Portanto, o pedido para a inversão do ônus da prova neste momento processual não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2013 às 14h00min (art. 277, caput, do CPC). 4) Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 5) Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. 6) Intime-se. 7) Diligências necessárias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

91. BUSCA E APREENSAO-0004849-05.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JEAN FIEL BARBOSA- "...Assim sendo, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na constituição em mora do devedor, com fundamento nos artigos 295, VI, C.C 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO proposto por AYMORÉ Crédito Financiamento e Investimento S/A. em face de Jean Fiel Barbosa. Ante o princípio da sucumbência, condeno a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. ao pagamento das custas processuais, mostrando-se incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. BUSCA E APREENSAO-0004867-26.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUCIANO DE MIRANDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0004937-43.2012.8.16.0024-PHENIX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA x BRAZILIAN PET FOODS LICENSEE LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. SANDRO FABIANO SANTOS-.

94. BUSCA E APREENSAO-0005127-06.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLENE FERREIRA GONCALVES- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. REPETICAO DE INDEBITO-0005389-53.2012.8.16.0024-DORLI DE JESUS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- "Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e perícial." -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0005393-90.2012.8.16.0024-JULIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 42, com a observação "mudou-se" -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0005519-43.2012.8.16.0024-JUAREZ TABORDA DE CASTRO x BANCO PANAMERICANO SA- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito

de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes: e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

98. INDENIZACAO-0005527-20.2012.8.16.0024-JONILIA CARVALHO CISCOTO x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA SUL- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial." -Adv. ALESSANDRA BACK-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0005959-39.2012.8.16.0024-JOSIMAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes: e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0006327-48.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x MARIA NAZARETH DA SILVA- "Intime-se o embargante para emendar a inicial, em 10 dias, juntando-se cópias das peças processuais relevantes do processo de execução, notadamente para fins de aferição da tempestividade, eis que pela atual sistemática processual os embargos não tramitam em apenso à execução." -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

101. INTERDICAO-0006489-43.2012.8.16.0024-OLIVIA ROMANO DO NASCIMENTO E SILVA x DULCELIA ROMANO E SILVA- "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Indefiro o pleito do item "5" de fl.13, eis que compete ao advogado cientificar o mandante a fim de que este nomeie substituto, conforme art. 45, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o documento de fl. 08 não informa que a interditanda não possui capacidade de gerir seus bens e os atos da vida civil, não estando, assim, demonstrada a verossilmilhança da alegação. 4. Cite-se a interditanda, com as advertências legais para que compareça a Juízo para ser interrogada e examinada, no dia 18/04/2013 às 13h30min, cientificando-a acerca do prazo para resposta e sobre as consequências de sua não apresentação. 5. Requisite-se ao Ofício Imobiliário local a expedição de Certidão acerca da existência ou inexistência de bens em nome da interditanda. 6. Ciência ao Ministério Público." -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

102. EXECUCAO FISCAL-0003656-96.2005.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x CERNE FABRICA DE FRIOS LTDA e outros- "A parte exequente, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. ARTHUR NAGUEL e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

103. EXECUCAO FISCAL-0003246-38.2005.8.16.0024-CREA - PR x CONSTRUMASSA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Advs. PRECIR KYUJI KAWASAKI, PEDRO DAVI BENETI, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

104. EXECUCAO FISCAL-0003691-22.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x AGRONIX INDUSTRIA DE CALCAREO CALCITICO LTDA e outros- "1) Para os executados, citados por edital, nos termos da Súmula 196 do STJ nomeio curador especial o Dr. Ozimo Costa Pereira, sob fé do seu grau. 2) Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral. 3) Satisfeitos os itens supra, retornem conclusos os autos para apreciação do petitório de fls. 91/93." -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

105. EXECUCAO FISCAL-0004519-81.2007.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x SAMUEL SCHIAVON DE RIVAS- "Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o valor atualizado do veículo na forma determinada à fl. 146, haja vista que o petitório de fl. 48 encontra-se desacompanhado do documento mencionado." -Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, PEDRO DAVI BENETI e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

106. EXECUCAO FISCAL-0006767-78.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AURELIO ANASTACIO GONCALVES- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Advs. MARIA RACHEL PIOLI KREMER e LUCIANO MARCHESINI-.

Almirante Tamandaré, 06 de fevereiro de 2013.

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 08/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00042 009892/2010
ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00016 000166/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00016 000166/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 001152/2012
ALMIR KUTNE 00087 004216/2012
AMANCIO CUETO 00061 013212/2011
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00053 006546/2011
ANA CLAUDIA IEDOWSKI 00055 007672/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00055 007672/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00003 000314/2001
00026 000916/2009
00036 005442/2010
00039 007916/2010
00039 007916/2010
ANA PAULA WENGRZYNSKI MILEK 00003 000314/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 002122/2012
00074 003526/2012
00086 004196/2012
00089 004566/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00072 003036/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00080 003666/2012
ANNE MARIE KUTNE 00087 004216/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00045 010122/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 000732/2009
00077 003602/2012

CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00058 008392/2011
00064 000556/2012
00078 003616/2012
00084 003986/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00032 001002/2010
CARLOS HENRIQUE MACHADO 00027 001102/2009
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00043 009956/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00063 000132/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00073 003062/2012
CLINIO LEANDRO LYRA 00100 006264/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000732/2009
00034 002656/2010
00045 010122/2010
00051 006072/2011
00077 003602/2012
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00003 000314/2001
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00100 006264/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE 00035 003676/2010
DANIEL HACHEM 00001 001072/1996
DANIELE DE BONA 00025 000756/2009
00049 003212/2011
DANIELLE F. MENDES 00032 001002/2010
DANIELLE MADEIRA 00041 008820/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00017 000196/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 013236/2011
00083 003862/2012
ELAINE DE CAMPOS 00036 005442/2010
00039 007916/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00051 006072/2011
EMERSON CANETTE 00039 007916/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 00016 000166/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00044 010016/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 000676/2007
00052 006342/2011
00082 003856/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00010 000676/2007
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00048 002912/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00022 000646/2009
00025 000756/2009
00047 001676/2011
00049 003212/2011
00059 011142/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 002656/2010
FRANCISCO FERLEY 00029 001326/2009
00079 003622/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00033 001032/2010
GERCINO BETT JR 18722/PR 00004 000266/2002
GERSON LUIZ WENZEL 00051 006072/2011
00067 001402/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 003676/2010
GILBERTO ANTONIO RAPONI 00017 000196/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00077 003602/2012
GISLAINE REGINA DE MELO 00050 003506/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000362/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00056 007936/2011
HINACIO HIDEO SANO 00011 000042/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00085 003992/2012
IACRI MENEGHEL ABARCA 00026 000916/2009
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00006 000072/2005
INACIO HIDEO SANO 00006 000072/2005
00013 000414/2008
00031 001382/2009
IONÉIA ILDA VERONEZE 00072 003036/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000414/2008
00035 003676/2010
JANAINA GIOZZA 00012 000362/2008
JOAO CARLOS KREFETA 00016 000166/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00014 000972/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00070 002316/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00063 000132/2012
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00013 000414/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 00001 001072/1996
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00091 004846/2012
00095 005522/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 00020 000506/2009
JULIANA FAITA 00075 003592/2012
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00063 000132/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00080 003666/2012
JULIMARA PIZZATTO 00016 000166/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 008716/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00013 000414/2008
KLAUS SCHNITZLER 00047 001676/2011
00059 011142/2011
LAURA GRAZIELE ZANINI 00016 000166/2009
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00002 000214/2000
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00017 000196/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00091 004846/2012
00095 005522/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 001326/2009
00056 007936/2011
00092 005034/2012
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00080 003666/2012
MAGNUS PIBER MACIEL 00016 000166/2009
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00057 008336/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00037 005876/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 00046 010206/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 013236/2011
00065 000932/2012
00081 003846/2012
00083 003862/2012
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00008 000442/2006
MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ 00044 010016/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00009 000922/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00070 002316/2012
MARIANE CARDOSO 00094 005512/2012
MARISA CAPARICA 00020 000506/2009
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00030 001340/2009
MAURICIO LUIS DUARTE CORREIA 00013 000414/2008
MAYLIN MAFFINI 00028 001202/2009
00096 005914/2012
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00014 000972/2008
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00007 000677/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00023 000682/2009
00065 000932/2012
MIEKO ITO 00010 000676/2007
00082 003856/2012
MÁRCIO CESAR MELECH 00046 010206/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00076 003597/2012
NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA 00099 006852/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00088 004516/2012
00093 005044/2012
OTTO JOÃO LYRA NETO 00100 006264/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000732/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00042 009892/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00021 000546/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00045 010122/2010
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS 00098 008472/2011
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00058 008392/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00015 000006/2009
00030 001340/2009
00038 006006/2010
00076 003597/2012
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00003 000314/2001
REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00048 002912/2011
REINALDO E. A. HACHEM 00001 001072/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000464/2009
REJANE FONTES 17299/PR 00030 001340/2009
RICARDO NEVES COSTA 00054 006772/2011
00068 001522/2012
RICARDO PREZUTTI 00050 003506/2011
ROBSON FARI NASSIN 00053 006546/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00042 009892/2010
RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00055 007672/2011
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00002 000214/2000
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00005 000966/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00094 005512/2012
RUY JOSÉ RACHE 00097 003486/1997
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 00043 009956/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00008 000442/2006
SERGIO SCHULZE 7629 00040 008716/2010
00069 002122/2012
00074 003526/2012
00089 004566/2012
SERGIO SCHUZE 00086 004196/2012
SILVANA TORMEM 00018 000372/2009
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00067 001402/2012
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00071 002746/2012
00090 004706/2012
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00060 011822/2011
THAIS BORGES 00054 006772/2011
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00026 000916/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00047 001676/2011
WILLIAN MUSSAK MONTEIRO 00005 000966/2003
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00001 001072/1996
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00097 003486/1997
DIOGO PEREIRA LACERDA 00044 010016/2010
ÉDERSON BENETTI 00100 006264/2012

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000537-45.1996.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DEPOSITO E COMERCIO DE PAPEIS TAMANDARE LTDA- "Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, WILSON DE PAULA CAVALHEIRO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000501-61.2000.8.16.0024-REGINA CUMIN GOLIN e outro x K2M EMPREENDIMENTOS PUBLICITÁRIOS LTDA e outros- Ao credor para se manifestar a cerca do depósito efetuado, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficiente.-Advs. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

3. DESAPROPRIACAO-0000730-84.2001.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x VALERIO MILEK e outro- "tratando-se de execução contra a fazenda Pública revogo o despacho de fls. 304 e determino a citação do executado para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC.-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e ANA PAULA WENGRZYNSKI MILEK-.

4. INDENIZACAO-0000817-06.2002.8.16.0024-CIMENTOLANDIA - COMERCIO DE CIMENTO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. GERCINO BETT JR 18722/PR-.

5. INVENTARIO-0001157-13.2003.8.16.0024-ANA CAROLINA DANIEL PRATES e outros x ESPOLIO DE JOSE FERREIRA PRATES- A inventariante para dar andamento no feito, sob pena de remoção.-Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e WILLIAN MUSSAK MONTEIRO-.

6. DESAPROPRIACAO-0002790-88.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x MITRA DA ARQUIDIOSESE DE CURITIBA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 157,88.Retirar o mandado dirigido ao Registro de Imóveis do Foro de Almirante Tamandaré.-Advs. INACIO HIDEO SANO e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.
7. USUCAPIAO-0002844-54.2005.8.16.0024-ANIBAL DA SILVA ROSA e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta, comprovando a sua postagem." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
8. DEPOSITO-0003208-89.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x H MARTINS E CIA LTDA- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 162, com a observação "mudou-se"-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-.
9. USUCAPIAO-922/2006-ALZIRA DA SILVA PERUSSI x HERDEIROS DE SIMAO MURASKI e outros- Ao autor para pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 33,14.-Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.
10. DEPOSITO-0003509-02.2007.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOAO DOS SANTOS- Ao autor para efetuar o pagamento para a expedição de oficio no valor de R$ 9,40.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
11. SERVIDAO-0003754-76.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PEDRO CAMILO MOREIRA e outros- Ao autor para que compareça em cartório a fim de retirar o mandado dirigido ao Registro de imóveis do Foro de Almirante Tamandaré.-Adv. HINACIO HIDEO SANO-.
12. EXECUCAO DE CONTRATO-0003492-29.2008.8.16.0024-MARLI ALVES DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- A parte ré para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça nos autos, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de serem os valores remanescentes dados como coisa vaga, ou seja, abandonado pelo dono.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.
13. SERVIDAO-0003607-50.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JOSE STRAPASSON e outros- A parte autora para que compareça em cartória, a fim de retirar o oficio expedido, no prazo de 05 (cino) dias, compravando sua postagem.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, INACIO HIDEO SANO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MAURICIO LUIS DUARTE CORREIA-.
14. EXECUCAO-0003756-46.2008.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLOA DE CEREAIS S/A x DOROTHEA GUSSO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0003517-08.2009.8.16.0024-CLEBIO TAVARES LEAL x LUIS CARLOS CUSTODIO e outro- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
16. DESAPROPRIACAO-0004268-92.2009.8.16.0024-COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x HAUER EMP IMOBILIARIOS LTDA e outros- "1.Defiro o pedido de fls. 150 e 153/154 para a habilitação dos herdeiros de Pedro de Souza no polo passivo da presente demanda. 2.Ao peticionario de fl. 150 para juntar procuração nos autos. 3.Quanto ao pedido xe fls. 152, o levantamento dos valores depositados na presente demanda poderá ser realizado após o cumprimento do art. 34 do Dec. lei nº 3.365/41. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATTO, LAURA GRAZIELE ZANINI, JOAO CARLOS KREFETA e MAGNUS PIBER MACIEL-.
17. BUSCA E APREENSAO-0004559-92.2009.8.16.0024-OMNI S/A x CLEITON CAMARGO DE OLIVEIRA- Ao autor para se manifestar sobre respostas dos oficios.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
18. BUSCA E APREENSAO-0003431-37.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOANIRA WESTPHALEN- "1.Compulsando os autos, verifica-se que já houve expedição de ofício a receita federal em busca do endereço atualizado da parte ré, conforme se verifica á fl. 53".Ao requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o endereço localizado às fl. 53 e 88, requerendo o que for de direito.-Adv. SILVANA TORMEM-.
19. REVISAO DE CONTRATO-0003034-75.2009.8.16.0024-ADAIR JOSE ALVES DE LINS x BV FINANCEIRA S.A CFI-Conforme fls. 216, ja houve expedição de alvará. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
20. ORDINARIA-0003656-57.2009.8.16.0024-ROSICLEI DOMINGOS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Indefiro o pedido de fls. 81/82, tendo em vista queo processo já foi extinto com o cancelamento da distribuiçaõ conforme a informação de fls. 77 verso. 2.Havendo interesse da parte autora em revisar as cláusulas contratuais deverá propor nova demanda.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARISA CAPARICA-.
21. REVISAO CONTRATUAL-0004257-63.2009.8.16.0024-VALDIR DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Defiro o pedido de fl. 415". Ao autor para efetuar o paganmento das custas para expedição do Alvará no valor de R$ 9,40.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
22. REVISAO CONTRATUAL-0003046-89.2009.8.16.0024-MARLY TEREZINHA ROSSA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10 % sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
23. REVISAO DE CONTRATO-0004547-78.2009.8.16.0024-LEANDRO MENGARDO GOMES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que comprove documentalmente as alegações de fls. 301, tendo em vista que não constam nos autos outros comprovantes de depósito, conforme a certidão de fls. 300.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003501-54.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADRIANO LEAL DO NASCIMENTO- Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
25. BUSCA E APREENSAO-0004279-24.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON CARVALHO DE FARIA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004480-16.2009.8.16.0024-KELI CRISTINA SALES DA SILVA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Cumpra-se o V. acordão".-Advs. IACRI MENEGHEL ABARCA, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
27. ACAO MONITORIA-0004768-61.2009.8.16.0024-ATENAS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x LUCAS DA SILVA SCHLICHTA- "Diante o contido na certidão fl. 129, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE MACHADO-.
28. BUSCA E APREENSAO-0003486-85.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO LUIZ THULER- Manifeste-se o requerido, no prazo de 10(dez) dias,sobre o petitório de fls.151/153.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
29. REVISAO CONTRATUAL-0003709-38.2009.8.16.0024-ISAC BATISTA NERIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. FRANCISCO FERLEY e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0002728-09.2009.8.16.0024-ILDO DOMINGOS GRANDE e outros x JOSE SMOKANYTZ- "As partes para que efetuem a 2º parcela dos honorários periciais, viabilizando a entrega do Laudo Pericial.-Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN, REJANE FONTES 17299/PR e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
31. SERVIDAO-0004728-79.2009.8.16.0024-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outros- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. INACIO HIDEO SANO-.
32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001002-63.2010.8.16.0024-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ENFLOTOPO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outro- Ao autor para se manifestar acerca da resposta dos oficios.-Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
33. INDENIZACAO-0001032-98.2010.8.16.0024-LEONOR DE LARA BONFIM x ITAU SEGUROS S/A- Ao réu para que se manifeste a cerca da resposta do oficio juntada aos autos.-Adv. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.
34. DEPOSITO-0002656-85.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MANOEL MEDEIROS DO NASCIMENTO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
35. REVISAO CONTRATUAL-0003676-14.2010.8.16.0024-LOURDES IRSCHLINGER JUNG x BV FINANCEIRA S.A- Ao réu para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 98,97.(Escrivão R$ 87,98 - Distribuidor R$ 3,27 - Contador R$ 2,07 - taxa judiciaria R$ 5,65)-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0005442-05.2010.8.16.0024-JOSE VALFRIDO KARVAT x BV FINANCEIRA S.A- Ao requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 300/304.-Advs. ELAINE DE CAMPOS e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005876-91.2010.8.16.0024-CREMO CAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "1.Julgo extinto os presentes Embargos à Execuçaõ Fiscal, o que faço com fulcro no artigo 267, VI do Código de processo Civil, ante a carência de interesse processual por desnecessidade da prestaçaõ jurisdicional.Cumpra-se, conforme o teor da petição de fls. 101.Arquive-se sem baixa na distribuição.Ante o principio da causalidade, condeno a exequente, ora embargada, ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocatíos, os quais fiao em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), fulcro no § 4º do art. 20 do CPC.Neste sentido: (...). intime-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
38. USUCAPIAO-0006006-81.2010.8.16.0024-SEBASTIAO BEDIM DE LIMA e outro x O JUIZO- Aos autores para que no prazo de 10 (dez) dias, satisfaçam as exigências apontadas pelo Municipio de Campo Magro as fl. 80.-Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
39. COBRANCA (ORD)-0007916-46.2010.8.16.0024-SIMONE DE FATIMA FURTADO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- As partes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, , cumpram o contido no despacho de fl. 269, sob pena do disposto no art. 359 do CPC-Advs. EMERSON CANETTE, ELAINE DE CAMPOS, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
40. BUSCA E APREENSAO-0008716-74.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VANDERSON DA SILVA MARTINS- "Indefiro o pedido de expediçaõ de ofícios visando a localização do requerido vez que este reside no endereço indicado na inicial, conforme se verifica pela certidão do sr. oficial de justiça de fls. 70. A parte autora para dar regular andamento ao feito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
41. REVISAO CONTRATUAL-0008820-66.2010.8.16.0024-SAMIR SALOMAO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A- Aguarde-se que a ação conexa atinja a mesma fase

deste processo, vindo conclusos conjuntamente para julgamento.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
42. BUSCA E APREENSAO-0009892-88.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEIDE GUSMAO- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta precatoria no valor de R$ 9,40. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.
43. EXECUCAO-0009956-98.2010.8.16.0024-FIBRIA CELULOSE S/A x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.
44. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010016-71.2010.8.16.0024-GERSON DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade da realização de outras provas. Contados e preparados, voltem-me os autos conclusos para sentença.contados e preparados no valor de R$ 335,81 (civel R$ 271,66 - distribuidor R$ 32,74 - contador R$ 10,09 - taxa judiciaria(funjus) R$ 21,32).-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, diogo pereira lacerda e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.
45. BUSCA E APREENSAO-0010122-33.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SAMIR SALOMAO DA COSTA- "1.Considerando que o prazo solicitado às fls. 78 já transcorreu.Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0010206-34.2010.8.16.0024-CLAUDIO RODRIGUES x BENTA FERREIRA ALVES- As Partes para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e MÁRCIO CESAR MELECH-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0001676-07.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x FRANCISCO DIORACI DOS SANTOS- "Cumpra-se o V. acórdão".-Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
48. REVISAO CONTRATUAL-0002912-91.2011.8.16.0024-LUIZ ROGERIO LEANDRO x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para que compareça em cartório a fim de retirar o alvará expedido.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI-.
49. BUSCA E APREENSAO-0003212-53.2011.8.16.0024-BANCO SOFISA S/A x MARCELO QUIRINA DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003506-08.2011.8.16.0024-DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x AZ IMOVEIS LTDA e outro- "Proposta de honorarios no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).Ao embargante para depositar os honorários periciais. -Advs. GISLAINE REGINA DE MELO e RICARDO PREZUTTI-.
51. BUSCA E APREENSAO-0006072-27.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEYMAR BECKER- "1.Deixo de promover o desbloqueio do veículo na forma solicitada à fl. 89, haja vista que o bloqueio existente sobre o bem advém de outra demanda, conforme se verifica pelo documento em anexo. 2.Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias,sobre os petitórios de fls. 89 e 94, bem como sobre os documentos juntados aos autos às fls. 90/93. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GERSON LUIZ WENZEL-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-0006342-51.2011.8.16.0024-BMG LEASING S/A x IVAN DE SOUZA- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o CPF correto do requerido de modo a possibilitar a diligência solicitada à fl. 41, haja vista que o Sistema BacenJud acusou como inválido aquele descrito na inicial, nestes termos: CPF/CNPJ inválido(a): 000.529.344-93-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
53. COBRANÇA DE SEGUROS-0006546-95.2011.8.16.0024-GUILHERME CHIMANSKI MATIAS x INCALSAC - COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ROBSON FARI NASSIN e AMAURI CEZAR JOHNSSON-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0006772-03.2011.8.16.0024-CARMELINA DE ANDRADE SANTOS x BANCO FINASA S.A.- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 140/verso-Advs. THAIS BORGES e RICARDO NEVES COSTA-.
55. MONITORIA-0007672-83.2011.8.16.0024-RUGGERI E PIVA SC LTDA x FARMACIA MELO LTDA- Contados e prepardo no valor de R$ 35,72.As partes para que efetuem o pagamento das custas remanescentes.-Advs. RODRIGO DE ALENCAR ALVES, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e ANA CLAUDIA IEDOWSKI-.
56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007936-03.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x FERREIRA ALVES C. CIVIL LTDA e outros- "1.Defiro o pedido para o bloqueio dos veículos de propriedade dos executados, conforme minutas.Ao requerente para que,no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
57. DECLARATORIA-0008336-17.2011.8.16.0024-CLAUDIO LUIZ SCANDELARI x MARIA DA PENHA FERREIRA e outro-Manifeste-se o réu, acerca do retorno da carta postal de fls. 160, com a observação "endereço insuficiente"(falta numeração) -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.
58. BUSCA E APREENSAO-0008392-50.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x EUNICE GOMES SOARES- Ao autor para que efetue o pagamento para a expedição de Carta Precatória no valor de R$ 9,40.-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.
59. REINTEGRACAO DE POSSE-0011142-25.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x EVANDRO DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
60. USUCAPIAO-0011822-10.2011.8.16.0024-TEREZA ROSALINA DE MATOS x LARA SAMANTHA LOPES ZILLI- A parte autora para manifestar-se nos autos sobre ás fls. 239 á 243.-Adv. SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.
61. RESCISAO DE CONTRATO-0013212-15.2011.8.16.0024-ESPOLIO DE JOAO NICOLODELLI DA SILVA e outro x REINALDO JOSE SALLES e outro- Ao autor para que efetue o pagamento para expedição de carta de citação no valor de R$ 18,80.-Adv. AMANCIO CUETO-.
62. BUSCA E APREENSAO-0013236-43.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALCIMAR ALBERTO TEIXEIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
63. BUSCA E APREENSAO-0000132-47.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDSON PRAETORIUS- "1.As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o ofício de fl.72 e documento de fl. 76, bem como informem sobre eventual possibilidade de conciliação nestes autos.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.
64. BUSCA E APREENSAO-0000556-89.2012.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x KARLA DOS REIS-"Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
65. REVISAO CONTRATUAL-0000932-75.2012.8.16.0024-MARLI CORREIA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.Considerando os compravantes de déposito juntados ás fls. 137/140, retifico o despacho de fl. 132 e mantenho a decisão de fls. 47/49.Indefiro o pedido de fl. 128, tendo em vista que os valores depositados são objeto de controvérsia entre as partes.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001152-73.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ISALDINA DE ASSIS MOTA- Ao autor para depositar as custas para expedição de Carta Precatória no valor de R$ 9,40.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
67. AÇÃO REVISIONAL-0001402-09.2012.8.16.0024-JORGE STIVAL x COPEL DISTRIBUICAO S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Advs. GERSON LUIZ WENZEL e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.
68. REVISAO CONTRATUAL-0001522-52.2012.8.16.0024-ALESSANDRO FELISBINO GOMES LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- A parte ré para cumprir o despacho de fls. 141 item 1, tendo em vista que o documento juntado às fls. 152/155 é o mesmo documento de fls. 112/115, o qual não é possível analisar as cláusulas 5 e 6 que estipulam os encargos moratórios.-Adv. RICARDO NEVES COSTA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0002122-73.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVANA MENDES DE ARAUJO- "1.Defiro o pedido para o bloqueio do veículo, conforme a minuta que segue. 2.Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002316-73.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JOAO GREGOROVICZ SOBRINHO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar a Carta Precátoria expedida.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
71. ALVARA-0002746-25.2012.8.16.0024-MARIA DE LOURDES DALAVECHIA e outros x O JUIZO- Aos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos termo de renúncia de herança na forma do disposto no art. 1.806 do código civil.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.
72. REVISAO CONTRATUAL-0003036-40.2012.8.16.0024-JOSE OSMAR DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-"Tendo em vista o interesse do autor na designação da audiência de conciliação, manifeste-se o requerido quanto ao interesse na realização de acordo. -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
73. REVISAO CONTRATUAL-0003062-38.2012.8.16.0024-PAULO CESAR FERREIRA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
74. BUSCA E APREENSAO-0003526-62.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUSTAVO LUIZ BESCIAK LAZAROTO-"1. Homologo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as artes (fls. 61/62), e por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC. 2.Defori o pedido para a dispensa do prazo recursal. 3.Tendo-se em vista o contido no item "b" da minuta de acordo, removi a restriçaõ imposta ao veículo em comento, conforme detalhamento em anexo.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.
75. ALVARA-0003592-42.2012.8.16.0024-CILENE PEREIRA SIQUEIRA x ESTE JUIZO- "A fim de formalizar a renúncia dos herdeiros de fl. 18.Aos herdeiros para que no prazo de 10 (dez) dias compareçam junto a este cartório cível para firmar Termo Judicial de renúncia, na forma do disposto no art. 1.806 do Código civil. -Adv. JULIANA FAITA-.
76. DECLARATORIA-0003597-64.2012.8.16.0024-DENIR CASTRO x BANCO IBI S/A e outro- "1. Ante ao contido no petitório de fl. 37, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 26/27). 2. Cite-se o requerido na forma determinada na

decisão de fls. 26/27, item 3." -Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
77. MONITORIA-0003602-86.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x PRISCILA F RODRIGUES DOS SANTO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
78. BUSCA E APREENSAO-0003616-70.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x MARCELO DE CAMARGO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
79. REVISAO CONTRATUAL-0003622-77.2012.8.16.0024-KLEBER CHUELONG x BANCO SANTANDER LEASING S/A- "Homologo a desistência da ação (fl.88) e julgo extinto o presente feito sem resoloução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pelo autor".-Adv. FRANCISCO FERLEY-.
80. REVISAO CONTRATUAL-0003666-96.2012.8.16.0024-SEBASTIAO FERREIRA FELIZARDO x BV FINANCEIRA S.A-"1.Defiro o pedido de fls. 78. 2.Proceda-se a exclusão da audiência designada às fls. 52 da pauta. 3. A parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 53/66. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
81. REINTEGRACAO DE POSSE-0003846-15.2012.8.16.0024-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENIO ANTONIO MARCANTE- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
82. BUSCA E APREENSAO-0003856-59.2012.8.16.0024-BANCO BMG S/A x AROLDO PANICHI- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
83. BUSCA E APREENSAO-0003862-66.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JOAO TADEU ARTIGAS COSTA- A parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a comprovação da mora do requerido através de notificação extrajudicial entregue no endereço do mesmo na forma determinada à fl. 34, sob pena de revogação da medida liminar, conseqüente indeferimento da inicial e extinção dos autos.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
84. BUSCA E APREENSAO-0003986-49.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x DELZA FERNANDES FARIA ORTIZ- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
85. BUSCA E APREENSAO-0003992-56.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERALDO DIAS DA SILVA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
86. BUSCA E APREENSAO-0004196-03.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x WILMA DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHUZE-.
87. BUSCA E APREENSAO-0004216-91.2012.8.16.0024-LUIZ GIRAKI x OSACHLO & SACZUCK AUTOMOVEIS LTDA ME e outros- Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 287/verso e 292, requerendo o que for de direito.-Advs. ALMIR KUTNE e ANNE MARIE KUTNE-.
88. REVISAO CONTRATUAL-0004516-53.2012.8.16.0024-JULIA ELIZABETE TARTAIA x BANCO ITAUCARD S/A- A parte autora para se manifestar a cerca da contestação juntada nos autos.-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.
89. BUSCA E APREENSAO-0004566-79.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEXANDRE SANTANA DE SOUZA- 1. Homologo, para que surta seus Jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 44/45),e, por conseqüencia, Julgo Extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269,inc.III do CPC. 2.Deixo de determinar a expedição de ofício ao Detran para o desbloqueio do veiculo haja vista que não houve ordem anterior para o bloqueio do bem.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.
90. INTERDICAO-0004706-16.2012.8.16.0024-GERALDO JUSTINIO VIEIRA x PEDRO JUSTINO VIEIRA NETO e outro- Ao autor para que compareça em cartorio a fim de lavrar o termo de compromisso.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.
91. REVISAO CONTRATUAL-0004846-50.2012.8.16.0024-BERNADETE DE OLIVEIRA LEVANDOWSKI x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 27, com a observação "mudou-se"-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.
92. BUSCA E APREENSAO-0005034-43.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CELIA VASCO DE OLIVEIRA- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
93. REVISAO CONTRATUAL-0005044-87.2012.8.16.0024-AFONSO LIGORIO MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para se manifestar a cerca da contestação juntada aos autos.-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.
94. BUSCA E APREENSAO-0005512-51.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x MARICLEIA FERNANDES SANTANA- Ao autor para que efetue a complementação das custas do sr. oficial de justiça.-Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
95. REVISAO CONTRATUAL-0005522-95.2012.8.16.0024-CRISTIANE SANTOS OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao autor para se manifestar a cerca da contestação juntada nos autos.-Advs. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
96. REVISAO CONTRATUAL-0005914-35.2012.8.16.0024-CRISTIANE DOS SANTOS SOARES x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar a cerca da contestação juntada nos autos.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
97. EXECUÇOES FISCAIS - I.N.S.S.-0000485-15.1997.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ALFA ANTICORROSAO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA-"1.Diante do teor da petição de fls. 219, necessaário se faz análise da seguinte súmula do STJ, conforme vejamos: (...). Portanto, consoante se verifica da leitura do entendimento acima é expressamente necessaria a existência de matrícula própria para a garagem.Compulsando os autos verificamos que, conforme fls.162/164, a fração ideal da garagem em questão encontram-se em matrícula conjunta com imóvel tido com bem de família, haja vista os documentos acostados aos autos às fls. 202/210, neste caso, acompanhando a sorte do bem principal.Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. retro, intime-se a exequente para que promova o devido prosseguimento do presente feito, respeitando o rol preferencial do artigo 655 do CPC. -Advs. RUY JOSÉ RACHE e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.
98. EXECUCAO FISCAL-0008472-14.2011.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x ESPOLIO DE ANDERSON BEZERRA DOS REIS- A executada para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de inventariante.-Adv. PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS-.
99. EXECUCAO FISCAL-0006852-30.2012.8.16.0024-IBAMA x PERENIAL BRAZIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA-.
100. CARTA PRECATORIA-0006264-23.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD DA COMARCA DE CERRO AZUL-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS x VALOREM IND COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA- Designada a audiência para o dia 24/04/2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha.A parte autora para que efetue o pagamento das custas do sr. oficial de justiça no valor de R$ 66,47, para intimação da testemunha.-Advs. CLINIO LEANDRO LYRA, OTTO JOÃO LYRA NETO, Cristiane Paraskevi Campos Kollia e ÉDERSON BENETTI-.

Almirante Tamandaré, 06/02/2013.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº8/2013
JUÍZA TITULAR: RENATA MARTIA FERNANDES SASSI
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.08/2013

ADALBERTO FONSATTI 0011 000224/2004
0052 026239/2008
0082 002655/2009
ADAM PAULO DIAS DA SILVA 0149 009560/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0013 000073/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0097 005142/2010
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0059 000595/2009
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0094 004947/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0091 003180/2010
0098 005885/2010
ALESSANDRO TORRES DA SILV 0058 000536/2009
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0018 000922/2005
0054 000178/2009
0126 001294/2011
ALEXANDER VIEIRA 0033 001262/2007
0190 005196/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0153 010869/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0001 000142/1994
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0105 008106/2010
ANA MARIA BRAGANTE 0057 000429/2009
ANA PAULA DE SA 0010 000102/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0164 002340/2012
0172 004298/2012
ANDERSON GARCIA KATO 0018 000922/2005
0081 002637/2009
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0138 006177/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0083 002684/2009
0088 002667/2010
ANDREIA CHARLISE ANDRE 0023 000692/2006
0024 000711/2006
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0128 002202/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0119 000280/2011
0120 000281/2011
0134 004636/2011

0184 003380/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 000206/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0187 000086/2008
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0046 001155/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0010 000102/2004
ARMANDO LINS JUNIOR 0194 003985/2012
AULO AUGUSTO PRATO 0110 009186/2010
0111 009581/2010
0117 010983/2010
BLAS GOMM FILHO 0053 000079/2009
0145 009224/2011
0146 009225/2011
0147 009333/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000931/1995
0005 000525/1998
0131 003607/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0157 040904/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000453/2007
0062 000840/2009
0103 007670/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0193 001087/2012
CARLOS EDUARDO CORREA CRE 0144 008954/2011
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0001 000142/1994
CASSIA GUIDUGLI 0141 007362/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0156 040024/2011
CELSO MENEGUELO LOBO 0129 003006/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0071 001692/2009
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0096 004993/2010
CLENILSON BATISTA GONÇALV 0136 005140/2011
CRYSTIANE LINHARES 0068 001456/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0084 000095/2010
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0132 004488/2011
DALIRES MARIA ACCADROLLI 0090 003179/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0003 000243/1996
DANIEL HACHEM 0121 000497/2011
0122 000499/2011
0123 000502/2011
0124 000504/2011
0125 000505/2011
DANIELA PAZINATTO 0079 002614/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO D 0072 001735/2009
DIEGO FRANCO PEREIRA 0158 000157/2012
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0044 000773/2008
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0058 000536/2009
0092 003710/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0186 000349/2006
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0038 000206/2008
EDEVALDO HATAMURA 0015 000404/2005
EDGAR KINDERMANN SPECK 0103 007670/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0013 000073/2005
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0171 004167/2012
EDY GUSMÃO TIVANELLO 0130 003526/2011
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0152 010831/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0128 002202/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0064 000914/2009
ELOI CONTINI 0132 004488/2011
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0018 000922/2005
0126 001294/2011
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0095 004987/2010
ENEIDA WIRGUES 0067 001264/2009
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0178 000146/2005
EVANDRO IBANEZ DICATI 0144 008954/2011
EVERALDO LUCENA BARBOSA D 0082 002655/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0077 002299/2009
0157 040904/2011
0189 000554/2011
FABIO AUGUSTO MAGALHÃES B 0074 002032/2009
FABIO ROTTER MEDA 0007 000315/2001
FABIO VIANA BARROS 0073 001885/2009
FABIOLA LUKIANOU 0029 000341/2007
0139 006916/2011
0179 000145/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0052 026239/2008
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0037 000139/2008
0092 003710/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0078 002427/2009
FERNANDA LIE KOGURE 0138 006177/2011
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0074 002032/2009
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0094 004947/2010
0165 002884/2012
0175 004729/2012
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0112 009628/2010
0113 009967/2010
0133 004493/2011
0140 006991/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0077 002299/2009
0157 040904/2011
0189 000554/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0085 001932/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO G 0074 002032/2009
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0087 002524/2010
0106 008261/2010
0107 008263/2010
GABRIELA DEZAM FERNANDES 0096 004993/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0090 003179/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 000352/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0005 000525/1998
0131 003607/2011
GLAUCO IWERSEN 0080 002616/2009
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0052 026239/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0189 000554/2011
HELDER MASQUETE CALIXTI 0127 001510/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0017 000877/2005
HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0027 001460/2006
HERICK PAVIN 0046 001155/2008
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0012 000350/2004
0040 000320/2008
0092 003710/2010
0174 004548/2012
IGOR LUIS BARBOZA CHAMMÉ 0161 001445/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0032 001251/2007
0049 001584/2008
IRINEU ANTONIO BERTAN JUN 0166 002970/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0190 005196/2011
IVAN SERGIO RIBEIRO 0023 000692/2006
IVONEY MASI 0021 000622/2006
JANAINA CRISTINA DA SILVA 0168 003323/2012
JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0119 000280/2011
0120 000281/2011
0182 000370/2009
0183 000427/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0101 006866/2010
0154 011200/2011
JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0009 000795/2003
0025 001063/2006
0104 007925/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0071 001692/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 0051 001663/2008
JOSE CICERO CELESTINO 0135 004855/2011
JOSE EDUARDO WIELEWICKI 0001 000142/1994
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0173 004321/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0118 012021/2010
JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA 0166 002970/2012
0167 002973/2012
JOÃO PEDRO OMODEI 0160 001031/2012
JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0130 003526/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 0190 005196/2011
JULIANO ANDRE DOMINGOS 0033 001262/2007
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0064 000914/2009
0086 002218/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 001447/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0145 009224/2011
0146 009225/2011
0147 009333/2011
0148 009337/2011
0153 010869/2011
0159 000235/2012
JULIO CESAR RODRIGUES 0025 001063/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0143 008753/2011
KAISA BRESSAN DISSEROL 0113 009967/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 000914/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 000773/2008
0047 001209/2008
0056 000384/2009
0109 008969/2010
0142 008671/2011
0155 011892/2011
LENIEE ARBONELLI MENDES T 0168 003323/2012
LEONARDO ZAGONEL SERAFIM 0181 000207/2007
LILIA PIMENTEL DINELLY 0129 003006/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0080 002616/2009
0137 005492/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0048 001386/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0097 005142/2010
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0073 001885/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0038 000206/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0144 008954/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0070 001650/2009
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0042 000416/2008
LUISA ESTEFANIA DIAS DE M 0170 003975/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0102 007057/2010
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0108 008590/2010
LUIZ ASSI 0010 000102/2004
LUIZ CARLOS FREITAS 0093 004705/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 000847/2009
0159 000235/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0093 004705/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0019 000413/2006
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0102 007057/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0032 001251/2007
MARCELO FUENTES 0141 007362/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0014 000242/2005
0038 000206/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0091 003180/2010
0098 005885/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0098 005885/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0170 003975/2012
MARCIO MAGNABOSCO DA SILV 0148 009337/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000931/1995
0131 003607/2011
MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0040 000320/2008
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0039 000229/2008
0163 002141/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0055 000322/2009
0065 001128/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0151 010659/2011
0158 000157/2012
MARCOS EUGENIO 0029 000341/2007

0089 002860/2010
MARCOS JOSÉ AMARAL 0140 006991/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0019 000413/2006
MARCUS VINICIUS CABULON 0076 002277/2009
0144 008954/2011
MARIA APARECIDA CAPUTO 0115 010211/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0028 000272/2007
MARIA ELIZABETH JACOB 0066 001251/2009
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0009 000795/2003
MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0026 001086/2006
MARIO HENRIQUE CORRAL BOI 0016 000419/2005
MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0152 010831/2011
MAURICIO KAVINSKI 0063 000847/2009
MAURO APARECIDO 0071 001692/2009
MAURO VIOTTO 0039 000229/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0080 002616/2009
0170 003975/2012
NADIA ADRIANA BAGGIO 0176 004762/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0014 000242/2005
NIVALDO GOTTI 0188 000211/2008
NIVALDO QUIRINO PINTO 0185 003016/2012
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0174 004548/2012
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0119 000280/2011
0120 000281/2011
0134 004636/2011
0182 000370/2009
0183 000427/2009
0184 003380/2010
ORLANDO AMARAL MIRAS 0086 002218/2010
OSCAR IVAN PRUX 0004 000401/1998
0032 001251/2007
OSVALDIR DA SILVA 0168 003323/2012
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0007 000315/2001
0063 000847/2009
0163 002141/2012
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0032 001251/2007
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0006 000060/2001
PAULO ROBERTO VIGNA 0165 002884/2012
POLLYANA MARIA DARAGO 0009 000795/2003
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0163 002141/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR 0103 007670/2010
RAFAEL DAMIAO 0108 008590/2010
RAFAEL MOSELE 0101 006866/2010
0154 011200/2011
REGINA CÉLIA CARDOSO DE A 0100 006750/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0074 002032/2009
REGIS RICARDO DA SILVA SC 0114 010075/2010
REINALDO CAETANO DOS SANT 0057 000429/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0124 000504/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000102/2004
0073 001885/2009
0116 010459/2010
RENATA DEQUECH 0060 000736/2009
0117 010983/2010
RENATO BOSSO GONÇALEZ 0161 001445/2012
RENATO TADEU RONDINA MAND 0151 010659/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0028 000272/2007
0034 001297/2007
0035 001369/2007
0043 000681/2008
0045 000951/2008
0048 001386/2008
0105 008106/2010
RINALDO EDSON DE OLIVEIRA 0163 002141/2012
ROBERTO CARLOS BUENO 0012 000350/2004
ROBERTO CÉSAR CABRAL 0004 000401/1998
ROBERTO LAFFRANCHI 0008 000780/2003
0016 000419/2005
0099 005910/2010
ROBERVAL BUTACCINI 0033 001262/2007
0094 004947/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0191 000413/2012
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0073 001885/2009
0151 010659/2011
0171 004167/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0061 000822/2009
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0023 000692/2006
0024 000711/2006
0114 010075/2010
RÔMULO RUOTOLO 0150 009765/2011
SAMUEL SEBASTIÃO MAGALHÃE 0192 000423/2012
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0130 003526/2011
0169 003460/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 000656/2006
0075 002184/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO 0080 002616/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 0007 000315/2001
SILMARA STRAZZI BARRETO 0138 006177/2011
SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0177 000055/2000
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0090 003179/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA 0173 004321/2012
SÉRGIO SCHULZE 0020 000512/2006
0164 002340/2012
0172 004298/2012
TADEU CERBARO 0132 004488/2011
TALITA MOTA BONOMETTI GOU 0162 001491/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0071 001692/2009
TERUO JORGE HIRANO 0092 003710/2010
THAISA COMAR 0012 000350/2004
0031 001248/2007
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0039 000229/2008
0163 002141/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0069 001634/2009
0180 000151/2007
VALDIR MALAGUTTI 0114 010075/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0153 010869/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0039 000229/2008
0163 002141/2012
VINÍCIUS MATSUMOTO COUTIN 0074 002032/2009
VITOR HUGO FUCHIDA 0041 000352/2008
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0050 001586/2008
VLADIMIR STASIAK 0001 000142/1994
WAGNER ALBERTO MATHEUS BA 0112 009628/2010
0113 009967/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0038 000206/2008
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0074 002032/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0143 008753/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (sumário)-142/1994-ANTONIO DELFINO GABRIEL e outros x HELENA CHIPRAUVSKI (ESPOLIO) e outros-Considerando que o despacho de fls. 280 deferiu o pedido de substituição da penhora pelos imóveis das matrículas juntadas às fls. 247 e 248, avaliados às fls. 266/267, determino a lavratura do respectivo Termo de Penhora que deverá ser assinado pela Inventariante. Em seguida, providencie a parte exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4, do CPC). 5. Por último, levante-se a penhora de fls. 87, retificada às fls.94, com as anotações necessárias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, VLADIMIR STASIAK, JOSE EDUARDO WIELEWICKI e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x NORBERTO PEREIRA DE MATTOS e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-243/1996-LENOIR ALVES DE SOUZA x ALMIRO DE SOUZA MOREIRA-À parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado:(X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e ROBERTO CÉSAR CABRAL-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-525/1998-ITAU UNIBANCO S.A. x SEBASTIAO ZORZAN e outro- Vistos. Acolho o pleito de fls.223, como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Levantem-se eventuais bloqueios e penhoras realizadas. Custas processuais pelo Requerente, frente ao disposto no artigo 26, "caput", do CPC. Pagas, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79), bem como o recolhimento no valor de R$.88,62, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta correntes nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/2001-PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLASTICOS LTDA. x BRANCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. PAULO CESAR CHANAN SILVA-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-315/2001-ESTOFADOS RUPERMAN LTDA. e outros x CARTOPLAST - IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA- Aos Executados para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, no valor de R$.138.869,72, sob pena de continuidade da Execução Judicial. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-780/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LUIZ PAULO GALLEGO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.
9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-795/2003-INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA. x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI - PR e outro- Sobre o cálculo de fls.250, no valor total de R$.8.171,88, manifestem-se às partes, no prazo de 05 dias. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, MARIA JOSE HECKERT MELLO e POLLYANA MARIA DARAGO-.
10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-102/2004-JEANETE TURELA GARCIA e outro x H D I SEGUROS S.A.- Às partes autora e ré para responderem respectivamente às apelações interpostas, em 15 dias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA PAULA DE SA-.
11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL (ord)-224/2004-CLEIDE RODRIGUES TUDINO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R $.817,80) e Contador Judicial (R$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme

Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-350/2004-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x ANTONIO DEMARCHIORI- Vistos. Considerando que o débito exequendo restou quitado, decreto a extinção da presente execução, na conformidade do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Executado. Pagas, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.___À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.54,80); Distribuidor/Contador Judicial (R$.45,66). -Advs. THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-73/2005-JOAO LUCAS CALDEIRA x TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO e outro-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R $.526,64); Distribuidor/Contador Judicial (R$.13,66) e taxa judiciária (R$.94,50). -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-242/2005-FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x NATAL LACHI- Sobre o cálculo de fls.180/181 (R$.19.926,82), manifestem-se as partes. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-404/2005-CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA x S.L.A. MODAS LTDA. (EUNAPOLIS CALCADOS)-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ ou insignificante (R$.2.095,63). -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

16. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-419/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LORENA MARTINS DA CUNHA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x VERA LUCIA MICHELETTI BLANCO- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-0003185-17.2005.8.16.0045-ADEMIR GASPAROTO x CLEIDE FARAGO DE LIMA e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ANDERSON GARCIA KATO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2006-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS, COMERCIO E SERVICOS L x PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES- 1. A exequente almeja ás fls. 189/190 o levantamento do valor de R$3.928.87 à título de multa por não ter o executado realizado o pagamento das parcelas à titulo de parcelamento, além dos juros e correção monetária que recaiu sobre o valor total devido desde a data do cálculo de fls. 155. 2. Quanto à multa prevista no art. 745-A, §2°, do CPC, entendo que não é devida no presente caso, pois, não houve sequer o depósito do valor equivalente a 30% do valor devido, o qual é condição imprescindível para o uso de tal benefício, como restou bem destacado na decisão de fl. 95. Além disso, a multa apenas se justifica após o efetivo parcelamento, pois tal ato suspende os atos executórios e protela o efeito, o que não chegou a ocorrer no presente feito. 3. por outro lado, entendo devido o valor oriundo de juros e correção monetária que tenha recaído sobre o já levantado pelo exequente, visto que o cálculo de fl. 155 foi elaborado em 28 de maio de 2012 e o alvará expedido em 14 de novembro de 2012. 4. Ao cálculo. Após, expeça-se o alvará necessário. ___À parte Exequente para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004768-03.2006.8.16.0045-BANCO DIBENS S.A. x WANDERLEI IZIDORIO- Vistos. Considerando que o Requerente, regularmente intimado na pessoa de seu advogado (fls.81) bem como pessoalmente (fls.85), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção do processo, na conformidade do artigo 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

21. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-622/2006-PAULO DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Transfere a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 14:30 horas. -Adv. IVONEY MASI-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-656/2006-EDENILSON MARCOS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.-À parte ré/executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.689,62); Distribuidor/ Contador Judicial (R$.28,09) e taxa judiciária (R$.55,07). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2006-AUTO ARAPONGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PAULO CESAR GOUVEIA- Vistos. Considerando que o débito exequendo restou quitado, decreto a extinção da presente execução, na conformidade do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Executado. Pagas, levante-se o bloqueio pleiteado às fls.119, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.37,60); Distribuidor/Contador Judicial (R$.27,87), bem como o recolhimento no valor de R$.211,97, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI, ANDREIA CHARLISE ANDRE e IVAN SERGIO RIBEIRO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-711/2006-AUTO ARAPONGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x VALCIR APARECIDO GASPARINI- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. ANDREIA CHARLISE ANDRE e ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.

25. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (sum)-1063/2006-SILVIA FELICI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.441,40). -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e JULIO CESAR RODRIGUES-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1086/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x SAMORETI - COM. REPR. TRANSP. PROD. ALIMENT. LTDA. e outros- Aos Executados por seu procurador, para que indiquem a localização dos veículos bloqueados às fls.118/119, a fim de propiciar a formalização da penhora, sob pena das medidas legais. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

27. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1460/2006-BANCO BRADESCO S. A. x I.TIBILETTI & CIA. LTDA. e outro- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.13,30), pagas, dê-se baixa na distribuição. -Adv. HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

28. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-272/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ANDERSON MARCOS VEIGA DE OLIVEIRA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-341/2007-SYLVIO DONADIO (ESPOLIO) x IMOBILIARIA EUGENIO IMOVEIS- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.171/172. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais remanescentes pela Executada. Pagas, dê-se baixa na distribuição e levante-se penhora realizada. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.27,87). -Advs. FABIOLA LUKIANOU e MARCOS EUGENIO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x JORGE LUIZ ROSA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1248/2007-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x VERA LUCIA MARCHIORI-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. THAISA COMAR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1251/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CARLOS CIUFFA-À parte Executada sobre o termo de penhora lavrado às fls.202.___À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) certidão para registro da penhora (R$.9,40).-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

33. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1262/2007-NADIR MOREIRA DA SILVA x ANTONIO ELVINO DA SILVA e outro- 1. Todos os herdeiros encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha, Às fls. 121/122 houve concordância manifestada pelo Representante do Ministério Público, e às fls. 105/110 demonstrou-se a quitação dos tributos referentes aos bens declarados. 2. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.59/60 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO ELVINO DA SILVA e ARLINDA MOREIRA DE ARAÚJO, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 3. Arbitro os honorários do curador do herdeiro ausente em R$.300,00. Transitada esta em julgado, e em sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo formal de partilha. 5. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO ANDRE DOMINGOS, ROBERVAL BUTACCINI e ALEXANDER VIEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1297/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x FLAVIA TATYANE GIMENES SUGIZAKI MACEDO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R $.9,40). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1369/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NACHALE CRISTINA DA SILVA

VELOSO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1447/2007-BANCO ITAÚ S.A. x MARILZA LOPES MULLER- Autos desarquivados. À parte autora para antecipar as despesas com expedição de certidão (R$.9,40), mais (R$.9,40) do desarquivamento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0005234-26.2008.8.16.0045-JOANIR POLACCE x CAIO AUGUSTO PICCINI- Ao requerido para adimplemento da condenação, no valor de R$.9.678,37, no prazo de 15 dias. -Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-206/2008-LAERCIO APARECIDO FANTIN x ITAU SEGUROS S.A. e outro- Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-229/2008-ELIANA DO ROSARIO DA CUNHA x HOSPITAL REGIONAL JOAO DE FREITAS - ASSOCIACAO NOR- Designa o dia 21/05/2013 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento;
torna sem efeito o despacho de fls.357; conhece e dá provimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e MAURO VIOTTO-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-320/2008-CARLOS ALBERTO BRAGAGLIA x CARLOS FERNANDES CASTILHO JUNIOR e outro - Esclarece que a ré sucumbente ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando porém obrigada a realizar o pagamento se, dentro de 05 anos, a contar da sentença, houver alteração em seu status econômico; caso não haja alteração ficará prescrita a obrigação;
recebe a apelação de fls.256/265, em ambos os efeitos legais;
apelado para apresentar contra razões no prazo legal. __À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA-.

41. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-0005275-90.2008.8.16.0045-SANDRA PINHEIRO DE SENA x BEM LO CAO COM. DE RACOES LTDA. e outro-À parte Requerida/Executada sobre o valor bloqueado (R$.1.575,38), para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e VITOR HUGO FUCHIDA-.

42. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-416/2008-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA x JOSE MARIA FERNANDES e outro-À parte requerida para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-681/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ADRIANA APARECIDA DE JESUS-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)- (773/2008) 0005692-43.2008.8.16.0045-CLEITON FANTIN REZENDE x BANCO ITAÚ S.A.- Homologo a composição havida entre as partes constante das fls.121/123. E, visto que há notícia nos autos de seu integral cumprimento, sem qualquer oposição da parte contrária, declaro extinto o processo, motivo pelo qual determino a baixa dos autos e sua remessa arquivo. P.R.I. -Advs. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-951/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

46. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS (sum)-1155/2008-FRANCISCO BUENO DO PRADO x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN-.

47. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1209/2008-BANCO ITAÚ S.A. x AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA. e outros- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0005246-40.2008.8.16.0045-ALDO VAGNER DA SILVA JUNIOR x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.-À parte Exequente sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1584/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO DA CRUZ- À parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar as publicações do edital de intimação expedido, uma vez que foi entregue ao mesmo para cumprimento. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1586/2008-GRENDENE S.A x A ELEGÂNCIA LTDA.-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1663/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x MAANAIM ALIMENTOS LTDA e outros-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.71/73, avaliação do equipamento (R$.600,00). -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0026239-03.2008.8.16.0014-CAIO ZANIN MARÇAL x ALEXANDER DA SILVA CORREIA e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ADALBERTO FONSATTI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-79/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO ALVES DA SILVA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

54. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-178/2009-BRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ITURAMA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.37,20. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-322/2009-BANCO BRADESCO S. A. x EDIMILSON GOMES MARMORARIA e outro- Defere desbloqueio dos valores. À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-384/2009-BANCO ITAÚ S.A. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-429/2009-DORACI ARANTES FERREIRA PIZZI x PAULO FRANCISCO PIZZI- 1. Todos os herdeiros, maiores e capazes, encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha. 2. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.65/67 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de PAULO FRANCISCO PIZZI, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 3. Após o integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ANA MARIA BRAGANTE-.

58. AÇÃO DE DESPEJO-536/2009-TERESINHA FREDERICO x CLAUDENIR BARROS DE SOUZA e outro- Vistos. Considerando que o débito exequendo restou quitado, decreto a extinção da presente execução, na conformidade do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Executados. Pagas, levante-se a penhora lavrada, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09). -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE e ALESSANDRO TORRES DA SILVA-.

59. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0006030-80.2009.8.16.0045-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BAUER & CIA. LTDA.- À parte Executada para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R$.28.611,75. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

60. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-736/2009-GAIGUER & TUDINO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte autora para no prazo de 15 dias, depositar os honorários periciais, no valor de R$.2.500,00, sob pena de ser entendido como desistência da prova pericial. -Adv. RENATA DEQUECH-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-822/2009-ÂNGELA MARIA CRISTINA HESS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Para atendimento do item 03 da decisão de fls. 289/293, providencie, a parte autora, a indicação dos autores que são titulares de apólices privadas, já que para estes a presente ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual, em formato eletrônico, motivo pelo qual determino a digitalização destes autos, a inclusão no Projudi e posterior conclusão. Quanto aos demais autores, a tramitação ocorrerá nos autos físicos que serão remetidos à Justiça Federal como já determinado. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-840/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x MARIO TOSHIRO TAKASHIMA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-0006667-31.2009.8.16.0045-PAULO BATKAI LOUZADA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Homologa por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls.243/245, e, de consequencia, decreto a extinção do presnete procedimento, na forma disposta no art.269, III, do CPC. 2. Proceda-se a baixa da caução de fl.94. Expeça-se o ofício necessário para o consequente desbloqueio do veículo junto ao Detran. 3. Eventuais custas processuais remanescentes devem ser arcadas pela parte autora, conforme consta a transação ora homologada. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006665-61.2009.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDER MAICON SOUZA DE ANDRADE- Vistos. Considerando que o Requerente, regularmente intimado na pessoa de seu advogado (fls.87) bem como pessoalmente (fls.91), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção do processo, na conformidade do artigo 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1128/2009-CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA x ADONAI COMERCIO DE MATERIAIS PARA BOLSAS E ESTOFADOS LTDA-Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pela Autora, conforme petição juntada às fls.109. Em conseqüência e na forma disposta pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção da presente Execução. Condeno a Autora ao pagamento das custas remanescentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R$.17,79). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

66. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1251/2009-JANDIRA DOS SANTOS GALDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Os requerentes forneceram fotocópia da integra dos autos, porém não indicaram quais deles são titulares de apólice privada. Aos requerentes para providenciar, a fim de possibilitar o desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Federal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1264/2009-BANCO FINASA S/A x ELTON RODRIGUES CHAVES-À parte Requerente/Executada sobre o valor bloqueado (R $.295,06), para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EM INDENIZAÇÃO-1456/2009-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON RABITO-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0006660-39.2009.8.16.0045-LUIZ CARLOS RASERA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Acolho o pleito de fls.57/58, como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Condeno o Embargante ao pagamento de R$1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

70. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1650/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CLAUDIMIR DA COSTA E CIA LTDA e outro-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

71. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1692/2009-ANTONIO CRIOLO ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte requerida para dar atendimento ao solicitado pela Caixa Economica Federal às fls.455, informando se a apólice ou contrato de financiamento dos requerentes (Geisa Carolina e Nelci Vieira) foram firmados no âmbito do SH/SFH. À parte autora para juntar aos autos o contrato originário, possibilitando uma nova análise e consequentemente a manifestação de interesse. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

72. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1735/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x ONORIO LUZIO DE SOUZA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO DA SILVA-.

73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-1885/2009-ROSANA DE SOUZA x MARILZA PORPILHO DA SILVA-Às partes para manifestação sobre o quesito suplementar (fls.221) ao laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. AÇÃO POPULAR-2032/2009-STANISLAU SZULC NETO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outros- Redesigna a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2013, às 13:30 horas. -Advs. VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0006069-77.2009.8.16.0045-ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON x BRASIL TELECOM S.A.-À parte requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da diferença apurada pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$.1.025,57 (custas + diferença do débito), sob pena do regular prosseguimento do feito, com o processamento da execução da sentença. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2277/2009-MOINHO ARAPONGAS S.A. x PAULO HIRATA (firma individual) e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., visando intimação dos executados do bloqueio/penhora realizado. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-2299/2009-DEYVID WESLEY DIAS DA SILVA x UNIBANCO SEGUROS S.A.-À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R $.89,00), sob pena de Execução Judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. AÇÃO REIVINDICATÓRIA (ordinário)-2427/2009-JAIR CONTATTO e outro x ANFORA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME- Sobre a petição de acordo de fls.400/401, bem como sobre a petição e documentos de fls.402/404, manifeste-se a requerida ANFORA - IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA-ME, no prazo de 10 dias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

79. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2614/2009-IZALDITE SILVA DE MELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Antes de qualquer providência, a teor da recente Lei 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há interesse no feito, considerando o possível envolvimento do FCVS. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

80. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2616/2009-ANTONIA ASSUNÇÃO COELHO SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-2637/2009-WANDERLEI CORDEIRO DE CASTRO x LUIZ ANTONIO RODRIGUES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas processuais (R$.244,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09) e taxa judiciária (R$.20,00).. -Adv. ANDERSON GARCIA KATO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (sum)-2655/2009-JOSE DE FRANÇA MONTEIRO x KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-Para oitiva da testemunha Antônio Lourenço de Oliveira Filho, arrolada pela parte ré (fls.177), DESIGNO o dia 26/03/2013, às 14:00 horas. ___À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA e ADALBERTO FONSATTI-.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2684/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ARAPONCAR VEICULOS LTDA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000095-25.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEANDER FREDERIC LEMES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.332,35, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001932-18.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLOVIS QUIRINO PINTO- Vistos. Considerando que o Requerente, regularmente intimado na pessoa de seu advogado (fls.44) bem como pessoalmente (fls.48), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção do processo, na conformidade do artigo 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002218-93.2010.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LAERCIO DIAS DE PAULA-Vistos. Considerando que o Requerente, regularmente intimado na pessoa de seu advogado (fls.134), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção do processo, na conformidade do artigo 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002524-62.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x HENRIQUE HORACIO DA SILVA e outro- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes. Aguarde-se o cumprimento do acordo.Após, manifeste-se o Exequente sobre o adimplemento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002667-51.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ODAIR FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0002860-66.2010.8.16.0045-JOSIANE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A presente ação ajuizada contra o INSS, para a obtenção de benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, deve ser processada e julgada na Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca, como já decidido pelo TJ-PR: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA CÍVEL E VARA ESPECIALIZADA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. (TJPR - 7ª C.Cível em Com. Int. - CC 0673515-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 03.08.2010) - DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência cível, nos termos do voto do Relator. Assim sendo, declino a competência para conhecer do presente litígio e determino que os presentes autos sejam encaminhados àquele Juízo, com as devidas anotações na distribuição. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003179-34.2010.8.16.0045-CURTUME PANORAMA LTDA x EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA - ME e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DALIRES MARIA ACCADROLLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003180-19.2010.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PABLO ANTONIO CAMPOS CANASSA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.68. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

92. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003710-23.2010.8.16.0045-JULIO DA CUNHA CABEIRO FILHO x ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO- Perito marca perícia para dia 25/03/2013 às 13:00 horas, na sala de audiências desta Vara Cível, devendo as partes comparecerem para colheita de padrões gráficos. fone: 41-3332-9319. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004705-36.2010.8.16.0045-MARIA DE LOURDES VENDRAMETTO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentada, em 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

94. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO(sum)-0004947-92.2010.8.16.0045-LEONOR MARTIN LAQUI x NIUTON JOSE DALAGNOL-Aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes. -Advs. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES, ROBERVAL BUTACCINI e ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0004987-74.2010.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER x ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para que, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-0004993-81.2010.8.16.0045-RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA x MOLIPARK WATERPLAY LTDA- Indefere a denunciação da lide almejada pela parte ré; designa o dia 06/03/2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. GABRIELA DEZAM FERNANDES e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

97. AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005142-77.2010.8.16.0045-VOLNEI ANTONIO SALTHIER x BANCO PANAMERICANO S.A- Ao banco réu para, no prazo de 05 dias, dar atendimento a intimação de fls.169, juntando aos autos o contrato objeto da discussão, sob pena das medidas legais cabíveis. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0005885-87.2010.8.16.0045-JOSE NOBUO SATO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- À parte autora para comprovar o recolhimento de sua cota parte de 50% das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: 50% custas remanescentes (R$.422,66); Distribuidor/Contador Judicial (R$.24,15) e taxa judiciária (R$.17,65). ____ À parte ré para comprovar o recolhimento de sua cota parte de 50% das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: 50% custas remanescentes (R$.422,66); Distribuidor/Contador Judicial (R$.24,15) e taxa judiciária (R$.17,65). -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005910-03.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MAICON MAGALHAES HIEBER e outro- O referido bloqueio já foi levantado, conforme extrato de fls.201. Desta forma, nada a apreciar sobre o pedido de fls.202. Arquivem-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0006750-13.2010.8.16.0045-LEONICE MARQUES STRASSACAPA x PREVER SERVICOS POSTUMOS LTDA. e outro- Devolvida carta-citação remetida a denunciada à lide, com informação de "ausente". Manifeste-se a 2ª requerida sobre o prosseguimento. -Adv. REGINA CÉLIA CARDOSO DE ANDRADE-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006866-19.2010.8.16.0045-CAIXA SEGURADORA S.A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado:(X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0007057-64.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x LEONILDO FODRA (firma individual)- Primeiramente, deverá ser formalizado a presente Execução Judicial. Desta forma, retornem ao Requerente para antecipar as despesas processuais pela presente Execução Judicial, frente ao disposto na Instrução Normativa nº0 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça. ___À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R$.817,80); Contador Judicial (R$.17,83), comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007670-84.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x OLIVIO RISSATO GARBIN- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

104. INVENTÁRIO (rito do arrolamento sumário)-0007925-42.2010.8.16.0045-MARIA JOSE LEME PEREIRA DOS ANJOS x ALMIR DOS ANJOS- 1. Todos os herdeiros encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha. Às fls. 96 houve concordância manifestada pelo Representante do Ministério Público, e às fls. 79/89 demonstrou-se a quitação dos tributos referentes aos bens declarados. 2. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls. 58/60 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de ALMIR DOS ANJOS, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 3. Transitada esta em julgado, e em sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo formal de partilha. 5. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0008106-43.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x BRUNA ONARA NEIA DE SOUZA ZANATTA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

106. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0008261-46.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CASTOR LUIZ LAMPUGNANI CRUZ (empresa) e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

107. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0008263-16.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CASTOR LUIZ LAMPUGNANI CRUZ- Sobre o bloqueio de fls.75, no valor de R$.4.066,78, manifeste-se a parte autora. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

108. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ord)-0008590-58.2010.8.16.0045-IDALIA DOS SANTOS OLIVEIRA x ROBERTO KENJI SATO-À parte autora para comprovar o recolhimento de sua cota parte de 50% das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R$.438,41); Distribuidor/Contador Judicial (R$.14,05); taxa judiciária (R$.23,80), bem como o recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.___À parte ré para comprovar o recolhimento de sua cota parte de 50% das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R$.438,41); Distribuidor/Contador Judicial (R$.14,05); taxa judiciária (R $.23,80), bem como o recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do

oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. RAFAEL DAMIAO e LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008969-96.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x VILLA GREGA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- 1. Defiro a expedição dos ofícios requeridos no pleito de fls.63/65. 2. Sobre a carta precatória recebida em devolução pelo Juízo de Direito da 4a Vara Cível de Maringá, onde restou infrutífera a citação do devedor Edimis Dagmar Svaigen, manifeste-se o credor. ____À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R $.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.37,20. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0009186-42.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x CLAUDIANI FAVA IRMER e outro- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Exequente sobre o adimplemento. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

111. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009581-34.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x CLAUDIANI FAVA IRMER e outro- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Exequente sobre o adimplemento. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

112. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009628-08.2010.8.16.0045-POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA x JOSÉ ANTONIO QUIRINO- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS-.

113. AÇÃO MONITÓRIA-0009967-64.2010.8.16.0045-TRANSPORTES MOBILINE LTDA x CALAARI MOVEIS LTDA - ME- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. KAISA BRESSAN DISSEROL, FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-0010075-93.2010.8.16.0045-CONEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S.A. x RODO 4 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME- Vistos em saneador. Deixa de designar audiência de conciliação; declara saneado o processo; fixa os pontos controvertidos a existência de relações comerciais entre as partes e, especialmente, a existência do negócio jurídico entre elas que tenha originado a duplicata mercantil protestada. Defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte ré, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 27/05/2013 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. ___À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI, VALDIR MALAGUTTI e REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010211-90.2010.8.16.0045-TRANSIT DO BRASIL S/A x CASA DE APOIO MADRE TEREZA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante (R $.431,63). -Adv. MARIA APARECIDA CAPUTO-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010459-56.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCIO SEBASTIAO GOUVEA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante (R $.2.769,70). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0010983-53.2010.8.16.0045-GAIGUER & TUDINO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a petição e documentos de fls.2378/2381, manifeste-se a embargante. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

118. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0012021-03.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SADDI SERENO & CIA LTDA ME e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

119. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0000280-29.2011.8.16.0045-MOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pelo Embargante e constante da petição juntada às fls.312. Em conseqüência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00, conforme o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

120. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0000281-14.2011.8.16.0045-MOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pelo Embargante e constante da petição juntada às fls.337. Em conseqüência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00, conforme o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

121. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000497-84.2011.8.16.0138-ELISA HIROMI NAKANO x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte requerida sobre o documento de fls.70. -Adv. DANIEL HACHEM-.

122. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000499-54.2011.8.16.0138-DANIEL BIASON FILHO x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte requerida sobre o documento de fls.57. -Adv. DANIEL HACHEM-.

123. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000502-09.2011.8.16.0138-MÁRCIA ANDRADE BORGES PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- À parte requerida sobre o documento de fls.58. -Adv. DANIEL HACHEM-.

124. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000504-76.2011.8.16.0138-ALBERTO MAGNO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- À parte requerida sobre o documento de fls.52. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

125. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000505-61.2011.8.16.0138-CLAUDOMIRO INÁCIO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte requerida sobre o documento de fls.55. -Adv. DANIEL HACHEM-.

126. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0001294-48.2011.8.16.0045-IDELJORGE SEBASTIAO DE DEUS x LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA - À parte autora para retirar a carta de adjudicação expedida. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

127. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0001510-09.2011.8.16.0045-PAULO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Transfere audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2013, às 14:00 horas. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0002202-08.2011.8.16.0045-BRUNO DANIEL GANDRA x CETELEM BRASIL S.A. - CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte Executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R$.3.788,25, sob pena de multa de 10% sobre o valor deste (art.475-J do CPC). -Advs. ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0003006-73.2011.8.16.0045-JESIEL PELEGRINI TEIXEIRA e outro x SANTANA & SANTANA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA e outro- Devolvida a carta-ofício remetido ao Itaú Seguros S.A., com informação de "recusado". Manifeste-se os requeridos. -Advs. LILIA PIMENTEL DINELLY e CELSO MENEGUELO LOBO-.

130. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (ord)-0003526-33.2011.8.16.0045-MARLON GASPAROTO x BETAZZA LOTEADORA LTDA- Vistos. Considerando que os Requerentes, regularmente intimados na pessoa de seu advogado (fls.101), não promoveram o andamento do presente procedimento, decreto a extinção do processo, na conformidade do artigo 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA, EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

131. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003607-79.2011.8.16.0045-MARIANO ALVES & SOUZA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S.A.-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R$.211,50); Contador Judicial (R$.17,79), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

132. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0004488-56.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIANA DE FATIMA CUEL e outros- Ao banco autor para detalhar o requerimento de fls.53, indicando os órgãos que serão expedidos os ofícios, devendo ainda antecipas as despesas com a expedição e postagem dos mesmos, sendo a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

Obs: caso seja mais de 01 (um) ofício, o valor acima especificado deve ser acrescido na quantidade do requerimento.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004493-78.2011.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x ANTONIO RUBENS FRANZON-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

134. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0004636-67.2011.8.16.0045-MOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pelo Embargante e constante da petição juntada às fls.180. Em conseqüência

e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00, conforme o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0004855-80.2011.8.16.0045-TORK TRATORES LTDA x EURIDES GIOCONDO RECCO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0005140-73.2011.8.16.0045-LUZIA BERNARDES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Deixa de designar audiência de conciliação; nos termos da súmula 256 do TFR, não produzem os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, notadamente a testemunhal. Designa o dia 01/04/2013 às 13h30m para a audiência de instrução e julgamento.___À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.49, não localizou endereço para cumrpimento do mandado de constatação. -Adv. CLENILSON BATISTA GONÇALVES-.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005492-31.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x P. B. C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS- BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a PBC COMÉRCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com a ré contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) a ré deixou de pagar as parcelas a partir de 15.07.10, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação da ré. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A ré foi regularmente citada, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (caminhão marca Mercedes-Benz, modelo L-1620/51, 6x2, com cabine, 06 cilindros, diesel, 211 cv de potência, ano/modelo 2009, motor nº 377.987 U 0828309, chassi nº 9BM6953029B657828). Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

138. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006177-38.2011.8.16.0045-CARLOS ALBERTO NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos em saneador. Deixa de designar audiência de conciliação; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, notadamente oitiva de testemunhas; designa o dia 22/05/2013 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, SILMARA STRAZZI BARRETO e ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIÃO-.

139. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO-0006916-11.2011.8.16.0045-ANTONIO LUKIANOU x KLEBER AURELIANO DA SILVA- Deve a parte autora diligenciar através de todos os meios possíveis visando à localização dos Executados. Somente após o resultado negativo, a citação por edital será deferida. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

140. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0006991-50.2011.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x CILENE HONÓRIO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0007362-14.2011.8.16.0045-EVANDRO MENOLI PANICIO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Vistos. Considerando que o Requerente, regularmente intimado na pessoa de seu advogado (fls.66) bem como através de edital de intimação (fls.70), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção do processo, na conformidade do artigo 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO FUENTES e CASSIA GUIDUGLI-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008671-70.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UIRAPURU LTDA e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.60, resposta da Receita Federal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0008753-04.2011.8.16.0045-RODRIGO MOREIRA BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- À parte Rqte. para fornecer contrafé (duas vias da petição inicial) visando instruir a precatória citatória do réu Parana Previdência. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

144. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0008954-93.2011.8.16.0045-PENNACCHI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Acolho o pleito como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Condeno a Embargante ao pagamento de R$1.000,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS CABULON, EVANDRO IBANEZ DICATI e CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0009224-20.2011.8.16.0045-MARCOS CESAR ARMACOLLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0009225-05.2011.8.16.0045-LUIZ FREDERICO STEPHAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pelo Embargante e constante da petição juntada às fls.180. Em conseqüência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00, conforme o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0009333-34.2011.8.16.0045-MARCOS ROBERTO MILANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0009337-71.2011.8.16.0045-JULIO CESAR DAVIDOSKI x BANCO SICOOB-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009560-24.2011.8.16.0045-CR BATISTA LTDA x MARIA HELENA R. SIQUEIRA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. ADAM PAULO DIAS DA SILVA-.

150. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009765-53.2011.8.16.0045-ANTONIA FERRONATO x CINESIO CARNEIRO LOPES e outros-Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da requerente. -Adv. RÔMULO RUOTOLO-.

151. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ord)-0010659-29.2011.8.16.0045-CLÁUDIO IDELFONSO SOBRINHO x LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI-.

152. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-0010831-68.2011.8.16.0045-ANDRÉ ADRIANO SALVARANI e outro x ELIANA DE MORAES PAIVA e outro-Devolvida carta-citação remetida a requerida Eliana de Moraes Paiva, com informação de "não procurado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

153. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0010869-80.2011.8.16.0045-REINALDO TEIXEIRA SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011200-62.2011.8.16.0045-CAIXA SEGURADORA S.A. x ESTEVAM PEREIRA E CIA LTDA e outros- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0011892-61.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x BLOCOS ARAPONGAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-0040024-27.2011.8.16.0014-LUIZ FERREIRA x BANCO BRADESCO S. A.-Às partes para que, em 05 dias,

especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0040904-19.2011.8.16.0014-PAULO SIMAO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

158. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0000157-94.2012.8.16.0045-EVALDO DUARTE VIANA MARTIN x G. FERDINANDI & CIA LTDA e outros-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e DIEGO FRANCO PEREIRA-.

159. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0000235-88.2012.8.16.0045-MARCOS CESAR ARMACOLLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0001031-79.2012.8.16.0045-SIMONE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para que, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JOÃO PEDRO OMODEI-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001445-77.2012.8.16.0045-JOSE THOMAZ e outro x ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE- Vistos em saneador. Declara revelia da parte ré; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, notadamente oitiva de testemunhas; designa o dia 21/05/2013 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. ___À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. IGOR LUIS BARBOZA CHAMMÉ e RENATO BOSSO GONÇALEZ-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001491-66.2012.8.16.0045-LIU JIAPEI EPP x L. DE OLIVEIRA ARAUJO BRINDES ME-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA-.

163. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002141-16.2012.8.16.0045-EDILAINE CRISTHIANE CATARIN MARUCCI ME e outros x MARQUES & BOZINA LTDA - ME-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e RINALDO EDSON DE OLIVEIRA-.

164. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002340-38.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA- BANCO FICSA S.A., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 11.11.2011, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (automóvel marca Ford, modelo Escort 1.0 Hobby, ano 1995, cor bege, placa AFF-6532, chassi 9BFZZZ54ZSB676782). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS (ord)-0002884-26.2012.8.16.0045-NILSON DE SOUSA MARQUES x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

166. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0002970-94.2012.8.16.0045-ALESSANDRO APARECIDO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para que, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER e IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR-.

167. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0002973-49.2012.8.16.0045-IVONE CASTILHO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para que, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER-.

168. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0003323-37.2012.8.16.0045-JOSÉ CARLOS BELLANSON x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. OSVALDIR DA SILVA, JANAINA CRISTINA DA SILVA e LENIEE ARBONELLI MENDES TROYA-.

169. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0003460-19.2012.8.16.0045-SONIA MARIA DOS SANTOS x BANCO BMC S.A. e outro-À parte autora sobre as contestações e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

170. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003975-54.2012.8.16.0045-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. x MARCIO NUNES e outro- À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), observando os prazos entre as publicações, nos termos da lei. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e LUISA ESTEFANIA DIAS DE MIRANDA-.

171. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E DE TÍTULO-0004167-84.2012.8.16.0045-FRANCISCO DE FREITAS e outros x PAULO HERMINIO PENNACCHI e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA e ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

172. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004298-59.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALTER ADEMIR FERMINO- BV FINANCEIRA S/A C.F.I., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a VALTER ADEMIR FERMINO, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 13.01.2012, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (caminhão marca Mercedes Benz, modelo LS-1938, ano 2000, cor branca, placa MBB-8771, chassi 9BM696090YB221102). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

173. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0004321-05.2012.8.16.0045-NATURAL SLIM DO BRASIL LTDA - ME e outro x JULIO CESAR BARBEIRO CONSTANTINO e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: complemento de despesas postais com AR/MP (R$.40,80); conferência e reprodução (R$.84,60); outras custas/ fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.54,00). -Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

174. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0004548-92.2012.8.16.0045-LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x OSNEI CHIRÉIA (júridica)-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

175. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0004729-93.2012.8.16.0045-LUIZ CARLOS RIGONI x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR- Vistos em saneador. Deixa de designar audiência de conciliação; declara revelia da parte ré. Não obstante isso, a revelia não significa que necessariamente tenha que dar pela procedência da pretensão dos autores, até porque a presunção de veracidade é relativa e não impede que o julgador forme seu convencimento em face das

provas carreadas ao caderno processual. Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a exigibilidade das multas contidas nos autos de infração objeto da presente demanda. Defere a produção de provas orais, notadamente a oitiva de testemunhas, desde que arroladas na inicial e na contestação; designa o dia 28/05/2013 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.___À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

176. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0004762-83.2012.8.16.0045-MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO x EDSON FRANQUER DOS SANTOS-À parte embargante sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0001145-38.2000.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALFA MOVEIS TUBULARES LTDA. e outros-À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.979,54); Distribuidor/Contador Judicial (R$.96,86); Avaliador Judicial (R$.338,40); taxa judiciária (R$.21,32); recolhimento no valor de R$.877,20, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.; bem como o valor de R $.486,00, referente a despesas em favor da Imprensa Oficial do Estado do Paraná, que deverá ser depositado na conta corrente n.00918-4, agencia 3904, Banco Itaú. -Adv. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-146/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KI CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN e outro-À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.291,50); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09). -Adv. EUGENIO LUCIANO PRAVATO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-145/2006-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR x A.T. CHIBANTE & CIA. LTDA.-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-151/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS RASERA- À parte Executada para comparecer em cartório afim de assinar o termo de substituição da penhora. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-207/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x PET-SHOP PLANETA BICHO COM. RAC. P/ ANIM.-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFIM-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-370/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Defere o pedido de substituição de penhora. Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora. -Advs. JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-427/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Defere o pedido de substituição de penhora. Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0003380-26.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Defere o pedido de substituição de penhora. Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-0003016-83.2012.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENEDITA ANESIA CUSTÓDIO-À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.254,10); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,35); taxa judiciária (R$.21,32, bem como o recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO-.

186. CARTA PRECATÓRIA-349/2006-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-BANCO BOA VISTA INTERANTLANTICO S.A. x ESTOFADOS RUPERMAN LTDA. e outros- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Avaliador Judicial (R$.482,22), quitadas, devolva-se ao Juízo de origem. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

187. CARTA PRECATÓRIA-86/2008-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR x WALTER MANOEL RIEDLINGER- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/ Contador Judicial (R$.17,79), quitadas, devolva-se ao Juízo de origem. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

188. CARTA PRECATÓRIA-211/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-NIVALDO GOTTI x LUCIO CELINSKI-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.24,80. -Adv. NIVALDO GOTTI-.

189. CARTA PRECATÓRIA-0000554-90.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-SALVADOR PORTILHO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Às partes para manifestação sobre a resposta ao quesito suplementar da reclamada juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

190. CARTA PRECATÓRIA-0005196-09.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-ROLEMAK LTDA x CONFECÇÕES DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA e outro-Às partes para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.41/52. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e ALEXANDER VIEIRA-.

191. CARTA PRECATÓRIA-0000413-37.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL SANTO AMARO - SP-VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PEDRO ZANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-IML informa que o exame foi agendado para o dia 01/março/2013, 6ª feira, a partir das 13:00 horas, na Seção Médico Legal da comarca de Apucarana-PR. Informa ainda que a requerente deve comparecer munida do documento de identidade e/ou certidão de nascimento. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

192. CARTA PRECATÓRIA-0000423-81.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ - MS-CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA (MENOR) e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre o auto de constatação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.45/46. -Adv. SAMUEL SEBASTIÃO MAGALHÃES-.

193. CARTA PRECATÓRIA-0001087-15.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-K.G.M - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSÉ VALDECIR RECCO e outro-Sobre o petitório de fls.36/50, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

194. CARTA PRECATÓRIA-0003985-98.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC-MELO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MAURO MANDUCA- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.30,24), quitadas, devolva-se ao Juízo de origem. -Adv. ARMANDO LINS JUNIOR-.

ARAPONGAS, 24 de Janeiro de 2013
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 12/2013

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
CLAUDETE FILA	01	556/2009

01 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO Nº 556/2009 - M.I.S. x R.E. - "**1** - Tendo em vista que no endereço encontrado pelo Ministério Público, através do sistema INFOSEG, restou infrutífera, oficia-se a SANEPAR, TER e a COPEL, para que localize em seus registros o endereço da requerida. **2** - Após, abra-se vistas ao Curador Especial nomeado junto às fls. 25". - Adv(s).: CLAUDETE FILA.

Araucária, 06 de fevereiro de 2013

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 13/2013

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	01	385/2001
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	02	455/2007
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO; CONRADO VINICIUS DO AMARAL	03	360/2009
MAURO ARCANJO DA SILVA, ARIBERT JOÃO RANNOW	04	785/2005

01. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 385/2001 - R.A.D.N. e outros X J.M.N. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...", - Adv. LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.
02. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 455/2007 - S.F.R. rep. J.F. X C.R.S. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...", - Adv. LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.
03. GUARDA Nº 360/2009 - D.J.C. X C.F.S. - "Verifica-se dos documentos de fls. 86/87 que a situação da guarda e direito de visitas já foi decidida no bojo dos autos 0007045-76.2011.8.16.0025, configurando a coisa julgada (artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. ...", - Adv. LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, CONRADO VINICIUS DO AMARAL
04. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 785/2005 - A.C.M. rep. E.A.C. X F.F.M. - "1. - Considerando que as partes peticionaram nos autos informando a composição de acordo (fls. 73/74) em relação às parcelas em atraso, bem como o parecer ministerial de fls. 76/77, e, ainda, tendo em vista que o executado já quitou as custas remanescentes (fls. 79/80), julgo, extinta a execução, fazendo-a com apoio no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil...", - Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA, ARIBERT JOÃO RANNOW

Araucária, 6 de fevereiro de 2013

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 013/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00029 000056/2006
ALESSANDRO ALVES LEME 00011 000687/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00023 000369/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00011 000687/2009
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00002 000016/1997
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00014 000596/2010
ANA LARISSA NEVES 00011 000687/2009
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE 00019 000037/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000348/1996
00003 000320/1997
00004 000170/2006
00015 000597/2010
00021 000251/2012
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00013 000258/2010
00022 000324/2012
BRUNA DE SOUZA GASPAR 00026 000438/2012
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP 00011 000687/2009
CARLA JULIANA MATEUS 00028 000490/2012
CAROLINA MIZUTA 00008 000707/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 000451/2012
CINTIA LIBANIO DA SILVA 00010 000526/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000241/2007
CRISTIANE EMY ZAMA 00009 000888/2008
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00011 000687/2009
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 00011 000687/2009
DIEGO JOSE BERROCAL 00014 000596/2010
EMERSON L SANTANA 00005 000241/2007
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA 00011 000687/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00005 000241/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000118/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00020 000050/2012
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00007 000094/2008
JAMIL JOSEPETTI JR 00007 000094/2008
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00026 000438/2012
JOSE ABADIA GARCIA 00029 000056/2006
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00014 000596/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00011 000687/2009
KINOE IRENE IKEDA 00009 000888/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00017 000349/2011
LEONARDO CABRAL GONÇALVES 00029 000056/2006
LOA VIEIRA RAMALHO 00011 000687/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00008 000707/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00023 000369/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 00011 000687/2009
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00016 000338/2011
MARIA SOCORRO DOS SANTOS 00026 000438/2012
MILKEN JAQUELINE C JACOMINI 00005 000241/2007
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00024 000408/2012
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00013 000258/2010
OMAR ABES DALLE 00030 000059/1999
PAOLA CAETANO DE CARVALHO 00025 000415/2012
PAULO GIOVANI FERRI 00006 000249/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC 00011 000687/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00011 000687/2009
RAFAEL DIAS CORTES 00008 000707/2008
RICARDO ZANELLO 00030 000059/1999
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 00011 000687/2009
SANDRA A SILVA ANTONIO 00009 000888/2008
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00011 000687/2009
THAÍS BAZZANEZE 00011 000687/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00018 000504/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00017 000349/2011

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000023-23.1996.8.16.0047 - 348/1996 - TOSHIKAZU MYA x ROSINEI RAVAGNANI RODRIGUES e outros - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA E JUNTADA AOS AUTOS. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000046-32.1997.8.16.0047 - 016/1997 - NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ADEMAR KAZUMASSA UNO e outro - Para se manifestar sobre a certidão negativa de manifestação quanto à intimação exarada nos autos. Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.
3. MONITORIA - 0000047-17.1997.8.16.0047 - 320/1997 - ASSAI MOTOR LTDA x ROSINEI RAVAGNANI - ... Para se manifestar sobre a resposta do oficio expedido nos autos. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
4. MONITORIA - 0001282-04.2006.8.16.0047 - 170/2006 - CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA x WILMA APARECIDA GONÇALVES LOURENÇO - Para se manifestar sobre a certidão negativa de manifestação quanto à intimação por edital exarada nos autos. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
5. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001560-68.2007.8.16.0047 - 241/2007 - BANCO FINASA S/A x ALEX SANDRO LOPES PARRA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON L SANTANA, MILKEN JAQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
6. MONITORIA - 0001659-38.2007.8.16.0047 - 249/2007 - MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x LEONILSON DO NASCIMENTO - Para se manifestar sobre a certidão negativa de manifestação quanto à intimação exarada nos autos. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.
7. MONITORIA - 0002189-08.2008.8.16.0047 - 094/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROBSON GIOVANI DE BARROS - ... Intime-se o embargado para qaue junte aos autos os extratos referentes ao periodo dede a abertura da conta até janeiro de 2003, em quinze dias. Advs. JAMIL JOSEPETTI JR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.
8. INDENIZACAO - 0001961-33.2008.8.16.0047 - 707/2008 - OSVALDO KAZUSHIGUE YANO x TELEPAR CELULAR TIM - Vistos, etc. Houve interposição de Embargos de Declaração pelas partes nos presentes autos, às fls. 608 e 610/611. O autor alega, em sede de Embargos de Declaração (fls. 608), a omissão, visto que não constou na sentença a descrição dos pássaros mortos e ovos, sendo que há várias espécies e subespécies, com valores diferentes. Sustenta que a especificação dos pássaros se faz necessário para a liquidação por arbitramento. Alega, também, a omissão, em relação à data inicial para a correção da indenização por danos materiais, uma vez que os danos ocorreram entre os anos de 1999 e

2000. Requer a procedência dos presentes Embargos de Declaração. O réu, em seus Embargos de Declaração, opostos às fls. 610/611, alegou que a sentença é omissa, uma vez que em nenhum momento a petição inicial imputou a morte dos canários ao barulho dos raios, mas a radiação eletromagnética. Sustenta que a inicial afirmou que no ano de 2000, os pássaros começaram a morrer devido à radiação emitida pela torre, bem como que em virtude de forças eletromagnéticas e da emissão da força ôhmica provocada a cada chuva, morriam cerca de trinta canários. Aduz que, na versão da petição inicial, a causa da morte dos canários foi devida as ondas eletromagnéticas emitidas pela antena da embargante/ré. Alega que não foi mencionada a existência de raios e nem a relação de causalidade entre os raios, a antena e a morte dos pássaros. Aduz que a sentença deve enfrentar esta questão, decidindo nos termos em que foi imposta, principalmente, em relação à causa de pedir. Requer a procedência dos Embargos de Declaração. É o breve relatório. DECIDO: Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sustentam os embargantes que houve omissão na sentença proferida nos presentes autos. Considerando-se que houve interposição de Embargos de Declaração tanto pelo réu quanto pelo autor, passo a analisá-los de forma separada. Em relação aos Embargos de Declaração de fls. 608, interposto pelo autor, devem ser acolhidos. Pela análise da sentença de fls. 592/598, verifica-se que, realmente, não constou na parte dispositiva a espécie de canário e dos ovos de canário. Na petição inicial, às fls. 09, consta que tanto os canários mortos quanto os embriões eram de porte Gloster. Essa informação não foi contestada pela ré. Assim, deve ser acrescido na parte dispositiva que os canários e os embriões a serem ressarcidos são de porte Gloster. Ainda, verifica-se que não foi mencionada a data inicial para a contagem da correção monetária em relação aos danos materiais. Como haverá liquidação por arbitramento para verificação do valor dos canários e ovos, a indenização deverá ser do valor atual dos canários e ovos, sendo que correção incidirá a partir do arbitramento do valor. Assim, defiro os Embargos de Declaração de fls. 608 para acrescentar na parte dispositiva da sentença de fls. 592/598 a seguinte redação: b) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos materiais, no valor referente a 450 (quatrocentos e cinquenta) canários e 200 (duzentos) ovos de canários, ambos de porte Gloster, sendo que o valor deverá ser obtido em liquidação por arbitramento. A indenização deverá ser do valor atual dos canários e ovos, sendo que correção incidirá a partir do arbitramento do valor. Já, em relação aos Embargos de Declaração de fls. 610/611, não devem ser acolhidos. Verifica-se que a sentença está devidamente fundamentada, sendo que analisou a causa de pedir e os pedidos constantes na petição inicial. Apesar da ré ter alegado que não foi analisada a causa de pedir constante na petição inicial, bem como que apenas constou na sentença que a morte dos pássaros deu-se em virtude do barulho dos raios, a sentença decidiu de forma clara e objetiva a causa da morte dos pássaros. Oportuno transcrever o trecho que menciona o motivo das mortes dos pássaros: "Está comprovado nos autos que a instalação da torre de antena de telefonia móvel causou enorme prejuízos ao autor, uma vez que sua criação de canários foi reduzida, em virtude das ondas eletromagnéticas transmitidas pelas torres, terem causado a morte de seus pássaros". A sentença está devidamente fundamentada, bem como analisou de forma clara e objetiva a causa de pedir e os pedidos constantes na petição inicial, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Assim, não há nenhuma omissão a ser sanada. Portanto, não acolho os Embargos de Declaração interposto pela TIM CELULAR S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CAROLINA MIZUTA e RAFAEL DIAS CORTES-.

9. INDENIZACAO - 0002011-59.2008.8.16.0047 - 888/2008 - FERNANI SATURNINO DOS SANTOS e outro x APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - ... Realmente, ante a ausência de critério objetivo em nosso ordenamento jurídico, na quantificação da reparação do dano moral há que se observar a atividade, a condição social e econômica da vítima, além da capacidade do ofensor em suportar o encargo. Há, ainda, que se levar em conta que a reparação do dano moral tem, também, caráter punitivo para o ofensor; e esta sanção, por menor que seja, é consoladora ou satisfativa, demonstrando que o ordenamento jurídico reprova o ofensor, levando-o a melhor ponderar as circunstâncias de seu atuar. Assim, há que se considerar o seu caráter preventivo e punitivo, com fins de desencorajar reincidências do ofensor no violar bem e direito alheio. Desta forma, necessário se faz impor ao ofensor suportável, mas pesado, gravame, a ponto de refletir-se sobre seu patrimônio. Ainda, ensina Karl Larenz, na avaliação do preço da dor deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau de culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado (Derecho de Obligaciones, 1.11, p. 642). Desta forma, a medida que se impõe é a procedência do I i Em nosso ordenamento jurídico não existe um critério objetivo para a aferição Ido valor representativo do constrangimento decorrente da I situação passada pelos autpres. I Cumpre, novamente, ressaltar que a fixação do valor dos danos morais fica sujeit~ ao livre arbítrio do julgador, que deve bem avaliar a necessidade de quem os ~leiteia, bem como a possibilidade de quem os pagará, não devendo, assim, ser exag~rada, para fins de não proporcionar o enriquecimento ilícito para os autores, e nem u.fl.io1f,l.a, de ~l' orma a nada representar para os re'us. I Nestas condições, levando-se em conta os fatores acima referidos, principalmente a capacidade dos ofensores, a condição pessoal dos autores, o I . sofrimento, a dor, a tristeza, a emoção e a saudade, considerando, ainda, o caráter I punitivo e repressivo da indenização, entendo suficiente para reparar os danos morais sofridos pelos autores o Jontante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). I I pedido. i CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, I II I JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido na presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materidis, ajuizada por FERNANI SATURNINO DOS SANTOS e DORALICE FRANC~SCA DOS SANTOS em face de APARECIDO DE OLIVEIRA e CLAUDI YASUJI IKEDA para fins de condenar, solidariamente, os . réus: ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da presente sentença; b) ao pagamento de indenização por danos materiais, referente à pensão mensal, no importe de 1/3 (um terço) do salário percebido pela vítima (fls. 39), contados desde a data do óbito até a data em que o filho dos autores completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. O valor deverá ser corrigido . monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do evento danoso. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, ~3° do Código de Processo Civil. Dispenso o réu Aparecido de Oliveira, por ora, do pagamento das custas e honorários advocatícios, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou da família. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SANDRA A SILVA ANTONIO, CRISTIANE EMY ZAMA e KINOE IRENE IKEDA-.

10. PREVIDENCIARIA - 0002450-36.2009.8.16.0047 - 526/2009 - MAURILIO CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a procuradora do autor sobre a petição de fls. 120. ... Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA-.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002376-79.2009.8.16.0047 - 687/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x EDVALDO DE ARAÚJO GOMES e outro - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAÍS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, RODRIGO EDUARDO CAMARGO e LOA VIEIRA RAMALHO-.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0000118-62.2010.8.16.0047 - 118/2010 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FORTUNATO BENEDITO - Para se manifestar sobre a certidão negativa de manifestação quanto à intimação por edital exarada nos autos. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. AÇÃO CONDENATORIA - 0001505-15.2010.8.16.0047 - 258/2010 - PAULO KATSUNARI OKANO x MARIO QUENDI HIKIDA - PAULO KATSUNARI OKANO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 360.356.459-68, residente e domiciliado no Sítio Eco, Seção Paineira, nesta cidade, por seu procurador, ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face de MARIO QUENDI HIKIDA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 278.704.569-34, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 548, Jardim Casa Centro, na cidade de Santa Cecília do Pavão, alegando que adquiriu o veículo marca Honda Fit LXL, Placa DAS 9642, ano 2006, cor cinza, chassi 93HGD18606Z113920 e Renavam 87676490-1, sendo que este veículo foi utilizado como parte de pagamento de relação negocial com Hiromu Minamihara, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente a aquisição de um imóvel rural. Aduz que o Sr. Hiromu Minamihara, por sua vez, vendeu o veículo a sua filha Dea Mika Minamihara, pelo mesmo valor, no dia 26 de fevereiro de 2008, sendo que, esta vendeu o veículo para seu tio, o qual buscou fazer seguro, tendo sido surpreendido pela seguradora com a notícia de que o veículo havia sofrido sinistro e ficado em estado de perda total, sendo objeto de leilão. Alega que o tio de Dea devolveu o bem, sendo que esta tentou vender o veículo, mas que por conta de sinistro, somente pagariam pelo veículo o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que foi procurado por Dea e esta que lhe deu duas possibilidades, sendo a devolução do valor pago ou uma indenização no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sustenta que, para evitar a propositura de uma ação judicial, resolveu pagar a Dea o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), suportando este prejuízo, sem ter responsabilidade. Alega que não é justo que tenha que arcar com o prejuízo advindo de compra de boafé. Aduz que pretende ser ressarcido do prejuízo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que foi mantido em erro quando realizou o negócio jurídico. Aduz que o fato do veículo negociado ter sido proveniente de leilão e sinistrado, com sérias avarias, constitui elemento fundamental que deveria ter sido levado ao conhecimento do autor, sendo que este fato causaria diminuição do valor de mercado do veículo. Alega que o veículo sinistrado e depois recuperado sofre diminuição de seu valor. Sustenta que comprou o veículo imaginando que estava em prefeito estado, mas que, algum tempo depois, foi surpreendido com a informação de que se tratava de veículo sinistrado e que estava por sofrer ação judicial por conta deste fato. Aduz que, se soubesse que se tratava de veículo que era sinistrado e objeto de leilão, não teria efetuado a compra. Sustenta que o negócio jurídico é anulável quando a manifestação de vontade emanar de erro substancial. Alega que o erro substancial na prática do negócio jurídico consiste na falsa percepção da realidade. Aduz que para todo negócio jurídico é necessária a manifestação de vontade das partes. Sustenta que haverá vício redibitório toda vez que a mácula recaia sobre bem que lhe torne impróprio ao uso ou lhe traga a diminuição de seu valor. Alega que o erro substancial ou essencial constitui vício de vontade capaz de levar a anulação do negócio jurídico. Aduz que apenas pretende que seja ressarcido pela quantia paga no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requer a procedência do pedido para que o réu seja condenado pelo valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos materiais, bem como danos morais. Protestou por provas. Juntou documentos às fls. 14/28. O réu apresentou contestação às fls. 35/38, alegando, em sede de preliminar, a inépcia

da petição inicial, uma vez que não vendeu o veículo para o autor, sendo que o réu jamais vendeu o veículo para o autor, sendo que o veículo foi permutado com Alex Massami. Alega que jamais foi notificado de qualquer irregularidade, tanto é que o veículo teve várias outras transferências, sem haver nenhum impedimento. Alega que não deve ao autor, bem como não há provas que demonstre a existência da dívida que o autor pretende cobrar nos presentes autos. Aduz que deve ser declarada a nulidade da ação, com a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como o valor equivalente ao que está tentando cobrar indevidamente, ressalvadas as futuras indenizações por danos morais. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/41. Sobre a contestação, o autor manifestou-se às fls. 43/45, oportunidade em que impugnou os argumentos apresentados pelo réu. O processo foi saneado às fls. 47/52. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 71), foi alegada, pelo réu, a incompetência da Comarca de Assaí para o deslinde da presente ação, uma vez que consta no contrato de compromisso de compra e venda que foi eleito o foro da Comarca de São Jerônimo da Serra. Foi suspensa a realização da audiência. O autor manifestou-se sobre a alegação de incompetência territorial arguida pelo réu às fls. 72/75, alegando que se mostra intempestiva, devendo os presentes autos continuar tramitando perante a Comarca de Assaí. Às fls. 78/80, foi indeferido o pedido do réu, em decorrência da alegação de incompetência territorial ter sido apresentada intempestivamente, não acolhendo o pedido do réu, feito em audiência de instrução e julgamento. Ainda, foi determinado que o depoimento pessoal do autor fosse realizado por procurador nomeado. Foi interposto Agravo Retido pelo réu às 84/85, sendo que a decisão agravada foi mantida às fls. 88. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas. O autor apresentou alegações finais às fls. 93/95. O réu apresentou alegações finais às fls. 99/103. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo os fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de AÇÃO CONDENATÓRIA proposta por PAULO KATSUNARI OKANO em face de MARIO QUENDI HIKIDA, pretendendo obter o ressarcimento do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos a Dea Mika Minamihara, em razão do veículo adquirido do réu ter apresentado desvalorização, em decorrência de sinistro. O autor afirma que não tinha conhecimento do fato do veículo ter se envolvido em sinistro quando vendeu a Dea Mika Minamihara. Já o réu sustenta que nunca vendeu o veículo para o autor. Primeiramente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é necessário apreciar a ilegitimidade ativa do autor. Compulsando-se os autos, verifica-se que, realmente, o autor carece de legitimidade para o ajuizamento da presente ação. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor não realizou nenhum negócio jurídico com o réu. Através do documento de fls. 40/41, verifica-se que o contrato particular de compromisso de venda e compra, realizado em 22 de março de 2007, foi avençado entre Alex Massami e Mário Quendi Hikida, sendo que o autor apenas figurou
como representante de Alex Massami. Verifica-se que foi Alex Massami que recebeu o carro como permuta em relação à compra e venda de imóvel e não o autor. Apesar de ter constado o nome do autor no contrato de fls. 40/41, apenas figurou como representante de Alex Massami, não tendo nenhum interesse jurídico na relação estabelecida entre Alex Massami e Mario Quendi Hikida. Ademais, o autor instrumento particular de transação, juntado pelo autor às fls. 18/19, foi realizado com Dea Mika Minamihara, em que se comprometeu a efetuar o pagamento no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que este contrato decorreu de outro negócio jurídico, realizado entre o autor e Hiromu Minamihara e não com o réu. O próprio autor afirmou na petição inicial que, antes do veículo ser adquirido por Dea Mika Minamihara, havia estabelecido relação jurídica com Hiromu Minamihara, o qual recebeu o veículo, objeto de discussão nos presentes autos, como forma de pagamento. Caberia a Alex Massami pleitear eventuais prejuízos advindos com o veículo que havia adquirido do réu e não o autor, visto que o primeiro contrato foi firmado com ele e não com o autor. Não há provas nos autos de que foi o autor que adquiriu o veículo do réu. Assim, inexistindo provas nos autos que comprove a existência de relação jurídica entre o autor e o réu, verifica-se que o autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Desta forma, a medida que se impõe é a extinção do processo por falta de legitimidade ativa. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade do autor Paulo Katsunari Okano para figurar no pólo ativo da presente ação, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de litigância de má-fé feito pelo réu, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelo autor, visto que não ficou comprovada a hipossuficiência econômica e devido ao fato do autor ter efetivado o pagamento das custas processuais. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

14. COBRANÇA - 0003430-46.2010.8.16.0047 - 596/2010 - INDUSTRIA E COMERCIO ASSAIMENKA S/A x MUNICIPIO DE ASSAI - Vistos, etc., Em petição de fls. 86, o autor informou que entrou em composição amigável com o réu, recebendo o valor reclamado, requerendo a extinção do feito. Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, DIEGO JOSE BERROCAL e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

15. MONITORIA - 0003431-31.2010.8.16.0047 - 597/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - Para se manifestar sobre a certidão negativa de pagamento exarada nos autos. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

16. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA - 0001737-90.2011.8.16.0047 - 338/2011 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Para se manifestar sobre a certidão negativa de oposição de embargos exarada nos autos. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001775-05.2011.8.16.0047 - 349/2011 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - I - O art. 331, §3º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002, traz que se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova. No caso em exame, entendo dispensável a designação da audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, posto que as circunstâncias evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Assim, cabe o saneamento do feito. II - Há preliminares a serem analisadas. Da Prescrição do CDC: Alega o réu a ocorrência da prescrição prevista no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se que não se aplica o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, eis que não está sendo pleiteado pedido em relação à reparação de danos causados por fato de produto ou do serviço, mas sim revisão de contrato bancário. Assim, não incide o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, afasto as alegações de ocorrência da prescrição da presente ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Da Inépcia da Inicial: Sustenta o réu que a petição inicial não atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sendo que está baseado em pedido genérico. Analisando-se a petição inicial verifica-se que esta preenche os requisitos essências para o seu ajuizamento. Dispõe o art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que: Art. 295. A petição inicial será indeferida: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Analisando-se os autos, não deve ser acolhida tal preliminar, uma vez que consta na petição inicial os requisitos essenciais, principalmente a causa de pedir e pedido. Ademais, verifica-se que o pedido é certo e determinado. Assim, verifica-se que a petição inicial preenche todos os requisitos formais para o seu processamento, não havendo nenhuma irregularidade que gera o seu indeferimento. Considerando que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses dispostas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil e que consta na petição inicial o pedido, a causa de pedir e a conclusão lógica do pedido, não acolho a preliminar de inépcia da inicial. Da Prescrição: Alega o réu a ocorrência da prescrição trienal da ação com base no artigo 206, §3º, incisos III e IV, do Código Civil ou prescrição decenal do artigo 205, do Código Civil. Aplica-se no caso dos autos, em relação à prescrição, a regra geral da prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário, conforme apregoa o art. 205 c/c o art. 2.228, ambos do CC/2002, e art. 177 do CC/1916, que reza o seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Saliente-se que a propositura da ação cautelar de exibição de documentos gera a interrupção do prazo prescricional, com o despacho que ordena a citação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VOTO VENCIDO. - (...). O ajuizamento de ação cautelar preparatória interrompe o prazo de prescrição para a propositura da ação principal. V.V. É de se conceder efeito suspensivo à tramitação de processos que discutem matéria abordando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, a teor do disposto nos artigos 543-A e 543-B, da Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a aplicação do § 3º, do artigo 103, da Constituição da República/88. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.261136-3/001, Rel. Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 19/09/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 - PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...).O ajuizamento de ação cautelar preparatória visando à exibição de documentos necessários à propositura da lide principal gera a interrupção do prazo de prescrição, reiniciando-se o seu curso com o trânsito em julgado do "decisum" prolatado naquela ação. (...). (Apelação Cível 1.0529.11.002121-7/001, Rel. Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 14/09/2012). Analisando-se os autos, verifica-se que houve ajuizamento de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob o nº 0002084.94.2009.8.16.0047, perante a Comarca de Assaí-PR, para a exibição dos documentos constantes nos presentes autos, que pode ser comprovado na certidão de fls. 277. Consta na certidão de fls. 277 que a Ação Cautelar de Exibição de Documentos, foi ajuizada em 01 de outubro de 2009, tendo sido proferido despacho que ordenou a citação em 29/01/2010, o qual interrompeu o prazo prescricional. Consigne-se o disposto no §1º, do artigo art. 219, do Código de Processo Civil, prevendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Portanto, a interrupção da prescrição ocorreu em 01/10/2009, com o ajuizamento da Ação Cautelar Exibitória. Portanto, levando-se em consideração que o período inicial, em relação aos extratos juntados aos autos, às fls. 32/189, refere-se ao ano de 1990, a prescrição do direito da presente ação revisional seria alcançada somente no ano de 2010. Considerando-se que houve a interrupção do prazo prescricional em outubro de 2009, com o ajuizamento da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, não houve a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, verifica-se que não ocorreu a prescrição. III - O

processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. IV - Indefiro a inversão do ônus da prova, posto que não está presente nos autos a verossimilhança das alegações. V - Defiro a produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Desnecessária é a realização de prova oral. Nomeio como perito o Sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza, contador que exerce suas funções na cidade de Londrina, independentemente de compromisso legal. Tendo em vista que não houve inversão do ônus da prova, cabendo ao autor provar suas alegações, considerando que dificilmente um perito fará a perícia, que é complexa, sem o adiantamento de seus honorários, e levando em conta que o Estado não fornece esse tipo de perícia e nem paga o valor dos honorários, determino que o autor adiante o valor dos honorários periciais. VI - As partes deverão, querendo indicar assistente e formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002508-68.2011.8.16.0047 - 504/2011 - JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ E OUTROS x JOSE CARLOS MATEUS - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000284-26.2012.8.16.0047 - 037/2012 - LIDIANE CRISTINA FUJIKAWA x MOVEIS LIBERATTI LTDA - COMERCIAL MOVEIS HUNTER LTDA - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0000312-91.2012.8.16.0047 - 050/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CARLISMAR CARLOS DA SILVA - Vistos, etc. Em petição de fls. 27, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária a concordância do réu quanto à desistência da ação, visto que, mesmo tendo sido citado, o réu deixou de oferecer contestação ou manifestação. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se . Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

21. IMISSÃO DE POSSE - 0001253-41.2012.8.16.0047 - 251/2012 - IRMA MUTSUMI TANNO KAWANISHI e outros x CACILDA DE OLIVEIRA CARNEIRO - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

22. COBRANÇA - 0001639-71.2012.8.16.0047 - 324/2012 - PEVESUL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA x BCC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0001882-15.2012.8.16.0047 - 369/2012 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x KIOKO SAKAIZAWA - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

24. PREVIDENCIARIA - 0002187-96.2012.8.16.0047 - 408/2012 - LOURDES RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 0002262-38.2012.8.16.0047 - 415/2012 - ALAIDE MAEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA E JUNTADA AOS AUTOS. Adv. PAOLA CAETANO DE CARVALHO-.

26. ALVARÁ JUDICIAL - 0002414-86.2012.8.16.0047 - 438/2012 - JURACI ANTUNES e outro - JURACI ANTUNES BRANCO, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Alexandre Graham Bell, nº 565, apto. 12, Bloco 04, Jardim Pinheiros, na cidade de Londrina - PR e JOSÉ BIZARRIA BRANCO, brasileiro, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Estados Unidos, nº 541, nesta cidade, através de seu procurador judicial, requerem a expedição de alvará judicial. Alega que são pais e únicos herdeiros de Denner Bizarria Branco, que faleceu em 13 de março de 2011. Alegam que o falecido deixou apenas um depósito em conta vinculada de FGTS, na Caixa Econômica Federal. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugnam pelo deferimento do pedido. Juntaram documentos às fls. 06/12. DECIDO: Versam os presentes autos de pedido de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta vinculada a FGTS em nome do falecido Denner Bizarria Branco, filho dos requerentes. Pelas provas juntadas aos autos, constata-se que os requerentes são os únicos herdeiros do "de cujus", eis que era solteiro e não tinha filhos. O documento de fls. 08 refere-se à declaração expedida pelo INSS de que não há dependentes habilitados do "de cujus". O Ministério Público em fls. 20/21, manifestou ser desnecessária sua intervenção. Estando cumpridas todas as formalidades legais e atento a inicial, defiro o pedido objeto deste Alvará Judicial, na forma e para os fins a que se destina. Isto posto, defiro o pedido para autorizar JURACI ANTUNES BRANCO e JOSÉ BIZARRIA BRANCO a efetuarem o levantamento do valor depositado em conta vinculada de FGTS, na Caixa Econômica Federal, de titularidade de Denner Bizarria Branco. Não há interesses de menor. Assim, dispenso a prestação de contas. Expeça- se alvará, com prazo de trinta dias. Tendo em vista o montante a ser levantado, determino que as custas processuais sejam pagas com o valor a ser levantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, BRUNA DE SOUZA GASPAR e MARIA SOCORRO DOS SANTOS-.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0002487-58.2012.8.16.0047 - 451/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIRIAM REIS DOS SANTOS- Vistos, etc. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. ajuizou a presente Busca e Apreensão em face de Miriam Reis dos Santos. HOMOLOGO o acordo de fls. 25, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0002761-22.2012.8.16.0047 - 490/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CINTIA MOREIRA TRINDADE - Vistos, etc. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento S/A. ajuizou a presente Busca e Apreensão em face de Cintia Moreira Trindade. HOMOLOGO o acordo de fls. 37//38, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 0001086-34.2006.8.16.0047 - 056/2006 - FAZENDA NACIONAL x HIROMITSI SHIMADA e outros - I - Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de TUNEMAÇA SHIMADA E OUTROS. O executado Tunemaça ofereceu, às fls. 362/382, exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que houve o lançamento do débito exequendo antes do seu vencimento, o qual acarreta a sua nulidade. Aduz que a certidão de dívida ativa foi lançada antes do inadimplemento. Alega que a inépcia da petição inicial, uma vez que, tratando de crédito objeto de execução fiscal decorre de confissão de dívida de contrato privado não pode ser cobrada através execução fiscal. Sustenta que não cabe, através de execução fiscal, a cobrança de crédito de natureza privada, sendo procedimento inadequado, ferindo o princípio do devido processo legal. Alega que a certidão de dívida ativa teve origem em encargos financeiros de alongamento de dívidas rurais perante o Banco do Brasil. Sustenta que a União não tem o condão de alterar natureza da relação jurídica em comente, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Alega que a dívida origina-se de um contrato de financiamento bancário e não de previsão legal ou contrato administrativo. Aduz a ocorrência da prescrição, uma vez que decorreu o prazo legal de três anos para o ajuizamento da execução de título de crédito. Alega que o vencimento da obrigação deu-se no dia 31/10/2006, com aditivo feito em 29/12/1998, sendo que a presente execução foi ajuizada apenas em 18/12/2006, época em que já havia transcorrido o prazo legal. Sustenta que a citação apenas se efetivou após vários anos, por desídia do executado. Alega que transcorreu mais de três anos entre o lançamento e a citação válida do devedor. Sustenta que a demora da citação deu-se por negligência do próprio exequente que se manteve inerte. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 383/407. A exequente manifestou-se às fls. 413/422, alegando que não há nenhuma nulidade na certidão de dívida ativa, sendo que atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Aduz que o débito cobrado, decorrente de contrato é considerado dívida ativa não tributária da União. Alega que o art. 39, §2º da Lei nº 4.320/64 que as dívidas contratuais classificam dentre as de natureza não-tributária, as quais podem ser cobradas por meio de execução fiscal. Alega que a dívida executada nos presentes autos tem caráter público, uma vez que o Tesouro Nacional foi garantidor das operações de securitização, bem como que as instituições financeiras atuavam no exercício de atribuição do poder público. Aduz que os créditos não tributários da União submetem-se a uma execução de rito específico. Sustenta que a cessão ocorrida não determinou a mudança da natureza jurídica da dívida. Alega que a União, por via de cessão de crédito, e credora cessionária, devendo a cobrança da dívida ser feita pela forma da Lei nº 6.830/80, tornando inadimplentes os devedores e inscrevendo em dívida ativa. Aduz que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento, sendo que ao ser cedido o crédito a União, é evidente que deve passar a ser regido pelo conjunto de normas que disciplina a atualização monetária, forma de cobrança, encargos e demais prerrogativas inerentes. Alega que é legítima a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal com todos os encargos legais e privilégios a ela inerentes. Aduz que, operada a cessão, o crédito passa a ser da União. Alega que não ocorreu a prescrição da cobrança, uma vez que o marco inicial da contagem do prazo deu-se com o vencimento da dívida em 22/02/2006, conforme decisão de fls. 156/163. Aduz que, entre a interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o despacho inicial (11/01/2007, fls. 06), e a citação não transcorreu o prazo de cinco anos. Sustenta que, mesmo que se entenda que o prazo prescricional seja de três anos, não houve a prescrição. Requer a improcedência da presente exceção de pré-executividade. É o breve relatório. DECIDO: Compulsando-se os autos, verifica-se que o devedor Tunemaça Shimada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa: Sustenta o executado a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que houve o lançamento do débito antes do vencimento. Alega que houve alteração na data do vencimento da obrigação originária para 31/10/2006. Analisando-se os autos, verifica-se que a certidão de dívida ativa possui os requisitos necessários para ser executada, bem como houve o devido lançamento do crédito na forma prescrita em lei. Quanto à cédula rural que teria originado a certidão de dívida ativa, não havendo o pagamento de uma parcela vencida, há o vencimento total da dívida. Assim, não há nenhuma nulidade constante na certidão de dívida ativa de fls. 04/05. Da Inépcia da Inicial: Sustenta o exequente que o procedimento adotado pelo exequente não está correto, pois se trata de confissão de dívida de contrato privado, decorrente de alongamento de dívida rural. Saliente-se que os créditos rurais de operações financeiras, alongada ou renegociadas, cedidos à União, caracterizam dívida atida da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos. Analisando-se os autos, verifica-se que se trata de renegociação de financiamento de crédito rural cedidas à União, por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, podendo ser classificada como dívida pública não tributária, nos termos do artigo 2º, caput e §1º, da lei nº 6.830/80. O direito ou privilégio da

exequente em executar o crédito pelo rito da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao fato da Fazenda Pública (União) ser a nova credora do título executivo, o que legitima a cobrança via execução fiscal de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Pacificado é o entendimento de que, para a inicial da execução fiscal, basta a apresentação da CDA, sem que seja necessário o acompanhamento do processo administrativo, de planilhas ou outros documentos relativos à constituição dos créditos. 2. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidos à União, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si. (TRF4 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008548-45.2012.404.0000 - 4ª Turma - Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior - Julg. 04/12/2012 - D.E. 10/12/2012). A ação executiva fiscal é o meio processual oportuno para cobrar dívida oriunda crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União, nos termos da MP 2.196-3/2001. (STJ - REsp 1.120.954 - 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 16/09/2009). Assim, é devida a cobrança da certidão de dívida ativa, cedida pelo Banco do Brasil à União através do procedimento disposto na Lei nº 6.830/80, referente à execução fiscal. Deixo de analisar a alegação em relação à ocorrência da prescrição, visto que já foi apreciada na decisão de fls. 156/163, a qual afastou a ocorrência da prescrição. Desta forma, a medida que se impõe é a improcedência dos pedidos contidos na exceção. Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exceção de pré-executividade apresentada por TUNEMACA SHIMADA em face da FAZENDA NACIONAL. ... Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JOSE ABADIA GARCIA e LEONARDO CABRAL GONÇALVES-.

30. CARTA PRECATORIA - 0000176-51.1999.8.16.0047 - 059/1999 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JCC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA e outros - ... Tendo em vista que já existem nos autos bens penhorados suficientes para cobrir o debito, deverá o exequente esclarecer o motivo do pedido de fls. 381, em dez dias. ... Advs. OMAR ABES DALLE e RICARDO ZANELLO-.

Assai, 06/02/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: ADRIANO EYNG
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 002/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS 0001 000460/2008
0004 000309/2009
0006 000439/2010
EDISON BUENO 0001 000460/2008
0002 000513/2008
EDSON DAL POZ JÚNIOR 0003 000287/2009
0004 000309/2009
0007 000445/2010
0008 000035/2012
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0002 000513/2008
0009 000100/2012
EDSON MONTOR OZORIO 0005 000043/2010
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0003 000287/2009
IZABEL A. F. DE JESUS MON 0005 000043/2010
MILTON LUIZ ALVES 0003 000287/2009
0004 000309/2009
0007 000445/2010
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0007 000445/2010
RICARDO MALUF WIDERSKI 0009 000100/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000439/2010

1. USUCAPIÃO-460/2008-OSMAR PEREIRA JOANNA e outro x ESP. ANTONIO DEL BIANCHI-Despacho saneador: "...as partes são legítimas e bem representadas... Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Pontos controvertidos: i) o exercício de posse mansa e pacífica dos autores sobre a área de terras descrita na inicial; e ii) o tempo da posse. Prova: prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e na inquirição de testemunhas arroladas. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 13/03/2013, às 154h:30min. -Advs. EDISON BUENO e ALEXANDRE RAMOS-.

2. USUCAPIÃO-513/2008-ALBERTO JOSÉ ALVES DOS REIS x ESP. LUIZ GERACINO- Tendo em conta se tratar de usucapião contestada por negativa geral, bem como para fins de readequação da pauta de audiências desse Juízo, entendo desnecessária a produção da prova oral em audiência, a qual deverá ser substituída por instrumento público de declaração das testemunhas arroladas no momento oportuno. Com efeito, cancelo a audiência designada nestes autos. A parte autora para juntar aos autos as declarações no prazo de 10 dias. -Advs. EDISON BUENO e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-287/2009-RAIMUNDO ALVES MALTA e outro x COMP.DE COLONIZACAO E DESENVOLV. RURAL-CODAL S/A- Tendo em conta se tratar de usucapião contestada por negativa geral, bem como para fins de readequação da pauta de audiências desse Juízo, entendo desnecessária a produção da prova oral em audiência, a qual deverá ser substituída por instrumento público de declaração das testemunhas arroladas no momento oportuno. Com efeito, cancelo a audiência designada nestes autos. A parte autora para juntar aos autos as declarações no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ ALVES, EDSON DAL POZ JÚNIOR e FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-.

4. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-309/2009-JOÃO FARIAS e outro x SEBASTIÃO ANDRÉ DE ALMEIDA e outro- Tendo em conta se tratar de usucapião contestada por negativa geral, bem como para fins de readequação da pauta de audiências desse Juízo, entendo desnecessária a produção da prova oral em audiência, a qual deverá ser substituída por instrumento público de declaração das testemunhas arroladas no momento oportuno. Com efeito, cancelo a audiência designada nestes autos. A parte autora para juntar aos autos as declarações no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ ALVES, EDSON DAL POZ JÚNIOR e ALEXANDRE RAMOS-.

5. ORD. APOSENTADORIA-0000125-24.2010.8.16.0057-GILMAR FALCON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado o dia 25/03/2013, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas oportunamente arroladas (art. 407 do CPC). Advs. EDSON MONTOR OZORIO e IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR-.

6. DECLARATORIA-0001585-46.2010.8.16.0057-SILVA & MEIRA LTDA - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho saneador: Deferido o pedido de retificação da autuação... não existem questões processuais pendentes... motivo pelo qual dou o feito por saneado... Provas: prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial, como também o depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 13/03/2013, às 13h:45min, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas das testemunhas, limitadas ao número legal, que forem arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente..., devendo ser informado se as testemunhas comparecerão ou não independentemente de intimação. -Advs. ALEXANDRE RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001602-82.2010.8.16.0057-MARIA APARECIDA BARBOSA x HELENA SMOLHACK BARBOSA-Designado o dia 27/02/2013 às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, MILTON LUIZ ALVES e EDSON DAL POZ JÚNIOR-.

8. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000230-30.2012.8.16.0057-ONECIMO GRACIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho saneador: "...dou o feito por saneado. Deferido a produção de prova oral, como também o depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 11/02/2013, às 15h15min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas, limintadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, devendo ser informado se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. -Adv. EDSON DAL POZ JÚNIOR-.

9. INTERDIÇÃO-0000561-12.2012.8.16.0057-ROSILAINE DA CRUZ SILVA x RUI JOSÉ SILVA DOS SANTOS-Designado o dia 16/03/2013, às 15h00min, para o interrogatório do interditando. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e RICARDO MALUF WIDERSKI-.

CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 05 de fevereiro de 2013

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito

Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE CAMPOY	035	2437/2011
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES	034	402/2005
ADRIANE HAKIM	011	236/1991
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	026	922/2006
ALBERTO SILVA GOMES	003	720/2002
ALCEU BIANCOLINI FILHO	028	3248/2011
	027	3148/2011
	023	1657/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA	007	927/2012
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	011	236/1991
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	003	720/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	036	2065/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	020	2794/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	002	980/2004
ANNIE OZGA RICARDO	046	1162/2012
ANTONIO J. MEISTER MUNHOZ	029	512/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	041	548/2012
BIRATAN DE OLIVEIRA	012	81/1982
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	035	2437/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	030	71/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	001	30/2001
CARLOS GUSTAVO HORST	047	1020/2002
CELSO ANTONIO ROSSONI	029	512/2012
CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA	007	927/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	71/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES	040	792/2012
DANIEL HENNING	016	80/2002
DAVI DEUTSCHER	011	236/1991
DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR	012	81/1982
DIEINE GOMES DE ANDRADE	046	1162/2012
DIOGO CORSO DE SOUZA	034	402/2005
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	002	980/2004
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA	028	3248/2011
	027	3148/2011
	023	1657/2008
EDGAR LENZI	014	2585/2011
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	014	2585/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	035	2437/2011
ELSO VOLPATO	016	80/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	003	720/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	042	1880/2008
	021	2674/2011
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	010	40/2006
FERNANDA BAHL	017	41/1999
FERNANDO JOSÉ GASPAR	036	2065/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	045	1391/2009
FRANCISCO ZARDO	010	40/2006
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO	009	567/2005
GABRIEL MARCONDES KARAN	035	2437/2011
	032	727/2008
	008	2765/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	039	896/2012
	038	3066/2011
	037	1078/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	045	1391/2009
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	012	81/1982
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	1391/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	030	71/2012
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	029	512/2012
IGUACIMIR G. FRANCO	003	720/2002
INACIO HIDEO SANO	019	554/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	004	1183/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	1391/2009
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	028	3248/2011
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI	027	3148/2011
	023	1657/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS	016	80/2002
	003	720/2002
JOAO HENRIQUE DA SILVA	017	41/1999
JOAO LIGOCKI	033	11002/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	016	80/2002
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	025	63/1999
JOSE CARLOS LARANJEIRA	009	567/2005
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	014	2585/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	043	788/2012
JOSE ELI SALAMACHA	047	1020/2002
JOSE VALTER RODRIGUES	040	792/2012
JULIANO M FRANCO	003	720/2002
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	044	151/2012
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	031	1454/2008
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	005	2630/2011
LEANDRO GALLI	008	2765/2011
LEILANE TREVISAN MORAES	026	922/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	035	2437/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	043	788/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	30/2001
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	003	720/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	1391/2009
LUIZ MAZZA	005	2630/2011
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	005	2630/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI	009	567/2005
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	035	2437/2011
MARCIO TADEU BRUNETA	037	1078/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA	038	3066/2011
	034	402/2005
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	003	720/2002
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	024	1657/2008
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES	011	236/1991
MAURICIO JOSE TRENTINI	018	937/2012
MAURÍCIO PALÚ	045	1391/2009
MAURI JOSE ROIKA	011	236/1991
MAURO CURY FILHO	033	11002/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	013	569/2006
MICHELE SCHUSTER NEUMANN	036	2065/2011
MIEKO ITO	021	2674/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	003	720/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	1391/2009
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	022	878/2012
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	013	569/2006
PATRICIA BOTTER NICKEL	001	30/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI	003	720/2002
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	015	333/2003
	013	569/2006
	006	2537/2011
PEDRO BARAUSSE NETO	005	2630/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	004	1183/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN	004	1183/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2630/2011
RENE DOTTI	010	40/2006
ROBERTO DA SILVA ESCOPELLI	002	980/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA	041	548/2012
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	016	80/2002
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	003	720/2002
SERGIO LUIZ PEIXER	010	40/2006
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	001	30/2001
SILVIO SEGURO	037	1078/2012
SIMARA ZONTA	003	720/2002
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	003	720/2002
TIAGO FEDALTO	028	3248/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	003	720/2002
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	001	30/2001
VILSON ZANELLA GUDOSKI	025	63/1999
VITORIO KARAN	015	333/2003
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	005	2630/2011
WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR	003	720/2002
WALTER FERNANDES COSTA	040	792/2012
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR	006	2537/2011
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	009	567/2005

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000664-98.2001.8.16.0026 - ARTHUR FRANCISCO PETROSKI X BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que se manifestem sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (47541/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (0/PR) e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (23335/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PATRICIA BOTTER NICKEL, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA

002. INDENIZAÇÃO - 0001002-67.2004.8.16.0026 - KEITH GABRIELLE DE OLIVEIRA FRAGOSO X CLADIMIR WICESKOSKI - ESPOLIO-Às partes, sobre os cálculos elaborados..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO DA SILVA ESCOPELLI (0/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ROBERTO DA SILVA ESCOPELLI

003. ORD COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0000598-84.2002.8.16.0026 - MARIA CRISTINA BRONZATTI BELON e Outros X BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 5,64 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 299,12 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 314,85. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: JOAO BATISTA DOS ANJOS (0/PR) e Adv. do Requerido: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR), SIMARA ZONTA (27220/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (5403/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), TELMA GUTIERREZ DE MORAIS (0/PR), JULIANO M FRANCO (0/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (0/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR), WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR (147456/SP), PAULO ROBERTO BARBIERI (0/PR), LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (0/PR), ALBERTO SILVA GOMES (0/PR) e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (29945/PR)-Advs.

ALBERTO SILVA GOMES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, IGUACIMIR G. FRANCO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JULIANO M FRANCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PAULO ROBERTO BARBIERI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SIMARA ZONTA, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

004. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001984-08.2009.8.16.0026 - ESTEFANO ULANDOWSKI e Outros X ANTONIO GOGOLA NETO-Acolho a manifestação do Sr. Perito, deferindo seus pleitos. Quanto à complementação da verba honorária, a questão será enfrentada após o término dos trabalhos..Adv. do Requerente: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (42192/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAPHAEL MARCONDES KARAN

005. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004479-54.2011.8.16.0026 - REGINALDO PINTO X CRISTIANO PEDRON e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória, e sua retirada na secretaria..Adv. do Requerente: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR) e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR) e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO (30543/PR).Adv. Outras Partes: Laura Del Bosco Brunetti Cunha (45912/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, PEDRO BARAUSSE NETO, REINALDO MIRICO ARONIS e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

006. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0003920-97.2011.8.16.0026 - RONALDO MATEUS MOCHINSKI e Outros X ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória, dos ofícios e com o pagamento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Ainda, Carta precatória à disposição na Secretaria..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR (30465/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR

007. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO - 0005268-19.2012.8.16.0026 - PROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X GILSON MARCOS BITENCOURT ME-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria..Adv. do Requerente: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA (187342/SP)-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA

008. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005108-28.2011.8.16.0026 - CLARIM IMOVEIS LTDA. X RAPHAEL SALIN e Outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria..Adv. do Requerente: LEANDRO GALLI (22821/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e LEANDRO GALLI

009. COBRANCA DE HONORARIOS - 0001285-56.2005.8.16.0026 - HERWIG SHIMIZOU ARQUITETOS S/C X TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS LARANJEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR), WILSON J. ANDERSEN BALLAO (0/PR) e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (0/PR)-Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCELO MARCO BERTOLDI e WILSON J. ANDERSEN BALLAO

010. INDENIZAÇÃO - 0002001-49.2006.8.16.0026 - TRITEC MOTORS LTDA X ALESSANDRO MACHADO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 81,52 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 313,70 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 395,22. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: FRANCISCO ZARDO (35303/), RENE DOTTI (2612/PR) e FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN (42378/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ PEIXER (0/PR)-Advs. FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN, FRANCISCO ZARDO, RENE DOTTI e SERGIO LUIZ PEIXER

011. FALÊNCIAS - 0000054-82.1991.8.16.0026 - LINEU ANTONIO PAROLIN X COMERCIAL DE CEREAIS MAROCHI LTDA-Às partes sobre manifestação do Sr. Contador..Adv. do Requerente: ADRIANE HAKIM (0/PR), DAVI DEUTSCHER (19431/PR) e MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES (0/PR) e MAURI JOSE ROIKA (0/PR)-Advs. ADRIANE HAKIM, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, DAVI DEUTSCHER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES e MAURI JOSE ROIKA

012. INVENTARIO - 0000010-78.1982.8.16.0026 - DINORAH MARIA DA GRACA BORGES e Outro X FLAVIO AUGUSTO BORGES-Ao interessado para se manifestar quanto à manifestação de fls. 341/342..Adv. do Requerente: DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR (20195/SC) e BIRATAN DE OLIVEIRA (14911/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR)-Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES

013. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0002042-16.2006.8.16.0026 - JOAO PEREIRA e Outro X ESTE JUIZO-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Perícial..Adv. do Requerente: NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

014. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI - 0004214-52.2011.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA e Outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (38722/PR) e EDGAR LENZI (28579/PR)-Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001230-76.2003.8.16.0026 - ESTADO DO PARANA X TIAGO ALEXANDRE RODRIGUES-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; Segue ofício prestando informações, o qual deverá ser remetido pelo sistema mensageiro; Prossiga-se na forma da decisão objurgada..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VITORIO KARAN

016. USUCAPIÕES - 0001055-19.2002.8.16.0026 - GILMAR CORDEIRO e Outros X BELBA CASTELLO BRANCO ROCHA-ESPÓLIO e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: ELSO VOLPATO (0/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/), JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR) e DANIEL HENNING (35328/PR) e Adv. do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (0/PR)-Advs. DANIEL HENNING, ELSO VOLPATO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000426-50.1999.8.16.0026 - AZ IMOVEIS LDTA X MARIA LAURO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e FERNANDA BAHL (36690/PR)-Advs. FERNANDA BAHL e JOAO HENRIQUE DA SILVA

018. DESPEJO - 0005315-90.2012.8.16.0026 - MARIA TEREZINHA TRENTINI X CRISTIAN SOARES KAMPA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: MAURICIO JOSE TRENTINI (60550/)-Adv.MAURICIO JOSE TRENTINI-.

019. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0001798-87.2006.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X GUARACI MOEMA DA COSTA-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR)-Adv.INACIO HIDEO SANO-.

020. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0005243-40.2011.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X EVA NOVICKI OBZUT e Outros-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (33470/PR)-Adv.ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

021. DEPÓSITO - 0003649-69.2008.8.16.0034 - BANCO BMG S/A X ROSINALDO FERREIRA DA ROSA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

022. COBRANÇA - 0005001-47.2012.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL X WALTER ANFILOQUIO FIGUEIREDO-À parte interessada, sobre certidão retro..Adv. do Requerente: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA (44056/PR)-Adv.NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

023. CAUTELAR INOMINADA - 0007232-81.2011.8.16.0026 - ISMAEL SILVEIRA X SAULO RODRIGUES FRANÇA-.Adv. do Requerente: DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA (12318/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR) e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI (24723/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI

024. USUCAPIÃO - 0002609-76.2008.8.16.0026 - PATRICIA GRAMMS DO NASCIMENTO X DIONE CARDOSO FERREIRA e Outro-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Adv.MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

025. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000492-30.1999.8.16.0026 - LIDIA CASPREK COLODEL X MARILTON TOPPEL-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e Adv. do Requerido: JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (0/PR)-Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e VILSON ZANELLA GUDOSKI

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001829-10.2006.8.16.0026 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED X VALENTIM SOTER BENATO JUNIOR e Outro-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (5257/PR) e LEILANE TREVISAN MORAES (34561/PR)-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES

027. CAUTELAR INOMINADA - 0007232-81.2011.8.16.0026 - ISMAEL SILVEIRA X SAULO RODRIGUES FRANÇA-Vistos. Em vista dos documentos acostados aos autos, que demonstram a existência de controvérsia acerca dos fatos, especificamente os anexados com a defesa que, a priori, desconstituíram os fatos narrados, revogo a liminar concedida às fls. 41/41 v dos Autos de Medida Cautelar e determino a restituição do veículo ao requerido. Por consequência, destituo o requerente do cargo de depositário fiel. Expeça-se mandado de restituição. Em consonância com o artigo 809 do CPC, a presente medida cautelar foi apensada aos autos do processo principal. Dessa forma, fica presente medida cautelar suspensa aguardando a tramitação dos autos apensos até que, estando na mesma fase, será oportunizado o saneamento simultâneo. .Adv. do Requerente: DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA (12318/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR) e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI (24723/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI

028. RESCISAO DE CONTRATO - 0007811-29.2011.8.16.0026 - ISMAEL SILVEIRA X SAULO RODRIGUES FRANÇA-1. Em vista da decisão proferida nos Autos de Medida Cautelar que revogou a liminar anteriormente concedida, revogo o deferimento do pedido de fls. 90/92, constante na decisão de fls. 94/94-v desses autos. 2. Não obstante, a fim de resguardar os direitos das partes, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. 3. Quanto ao noticiado às folhas 98/101 da Cautelar e 48/51 dos Autos Principais, e consoante artigo 150 do Código de Processo Civil, é sabido que o depositário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causou à parte. Entretanto, em razão da controvérsia instalada, referida questão será apreciada quando do julgamento da demanda. 4. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para que se manifeste, nesses autos, quanto aos documentos de fls. 102/112 da Cautelar e 54/60 da Demanda Principal. 5. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA (12318/PR) e TIAGO FEDALTO (44071/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI (24723/PR) e ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e TIAGO FEDALTO

029. SOBREPARTILHA - 0003102-14.2012.8.16.0026 - ANA ZANLORENSI X ESPÓLIO DE JOÃO PAULO ZANLORENSI-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: ANTONIO J. MEISTER MUNHOZ (56348/PR), CELSO ANTONIO ROSSONI (52443/PR) e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (56041/PR)-Advs. ANTONIO J. MEISTER MUNHOZ, CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA

030. MONITORIA - 0000094-29.2012.8.16.0026 - BANCO ITAUCARD S/A X ADEMIR CHAGAS-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

031. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0002367-20.2008.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MARIA EDINIR DE ALMEIDA TORRES e Outros-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR)-Adv.KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002136-90.2008.8.16.0026 - INGRA INDUSTRIA GRAFICA S.A X PANEBOM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e Outro-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR)-Adv.GABRIEL MARCONDES KARAN-.

033. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011002-19.2010.8.16.0026 - G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FABIANE PINTO DA CRUZ e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: MAURO CURY FILHO (18436/) e JOAO LIGOCKI (5615/)-Advs. JOAO LIGOCKI e MAURO CURY FILHO

034. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001535-89.2005.8.16.0026 - RUBENS JESUS BASSI e Outros X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada, sobre o valor depositado..Adv. do Requerente: ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES (25067/PR) e DIOGO CORSO DE SOUZA (41189/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, DIOGO CORSO DE SOUZA e MARCIO TADEU BRUNETTA

035. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003459-28.2011.8.16.0026 - TAIS FERNANDA FRANZAK e Outro X UNIMED CURITIBA-À parte interessada, sobre o valor depositado..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR), Marcio Alexandre Malfatti (139482/SP), Adilson Jose Campoy (105186/SP), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (27920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (31205/PR)-Advs. ADILSON JOSE CAMPOY, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, GABRIEL MARCONDES KARAN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI

036. REVISAO DE CONTRATO - 0001575-61.2011.8.16.0026 - RODRIGO DE MATOS X BANCO BMC S/A-Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 155/157), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. .Adv. do Requerente: MICHELE SCHUSTER NEUMANN (41643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (52356/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSÉ GASPAR (51124/PR)-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e MICHELE SCHUSTER NEUMANN

037. DECLARATÓRIA - 0006075-39.2012.8.16.0026 - NEIVA MARGARIDA ZAMBONI X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAPEN e Outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCIO TADEU BRUNETA e SILVIO SEGURO

038. COBRANÇA - 0006755-58.2011.8.16.0026 - DANIELE MARIANA POLETTO X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

039. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0005137-44.2012.8.16.0026 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE CAMPO LARGO X LUIZ ALBERTO LOPES COELHO e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR)-Adv.GENEROSO HORNING MARTINS-.

040. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004403-93.2012.8.16.0026 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA X LIDIA INES RAMOS DA QUINTA e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR) e DAIANE SANTANA RODRIGUES (33660/PR) e Adv. do Requerido: WALTER FERNANDES COSTA (62549/PR)-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES e WALTER FERNANDES COSTA

041. EXECUCAO DE TITULO - 0003175-83.2012.8.16.0026 - ITAU UNIBANCO S/A X ADILSON BENEDITO PADILHA e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT

FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

042. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0002417-46.2008.8.16.0026 - BANCO BMG S/A X JOSÉ ANTUNES-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

043. REVISAO DE CONTRATO - 0004652-44.2012.8.16.0026 - MARGARIDA MEDEIROS SILVA X BANCO ITAUCARD S/A-I - Em exame aos autos, verifico que o feito amolda-se ao disposto no art. 285-A do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito, já que se discute a repetição de indébitos decorrentes de cobrança de juros, multas e encargos em patamares supostamente superiores aos legalmente permitidos, postulando-se a declaração de nulidade das cláusulas alegadamente abusivas. Em casos idênticos, julguei totalmente improcedente o pedido. Não há qualquer situação de fato a ser apurada, podendo o feito ser julgado antecipadamente diante da desnecessidade de produção de provas além das constantes nos autos. Assim, plenamente aplicável o disposto no citado dispositivo legal, razão pela qual dispenso a citação, passando a prolatar a sentença, a qual segue anexa; II - Não havendo recurso, arquive-se, observado o CN; III - Apresentado recurso, voltem conclusos para os fins dos §§ 1° e 2° do apontado art. 285-A, do CPC. Intimem-se. AUTOS DE ALÃO REVISIONAL DE CONTRATO, REGISTRADOS SOB N° 4652-44.2012.8.16.0026, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE MARGARIDA MEDEIROS DA SILVA E COMO REQUERIDO BANCO ITAUCARD S/A. O autor propôs a presente ação revisional de contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas por conta de capitalização de juros, juros abusivos, cobrança de TAC, TEC e outros encargos administrativos, questionando a validade da cobrança da comissão de permanência. Pugnou pela consequente repetição do indébito em dobro e possibilidade de consignar em pagamento os valores que entende como devidos. Em sede antecipatória, requereu a proibição de inclusão de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do veiculo. Apresentou documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, a legalidade da comissão de permanência, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a manutenção do veículo na posse do autor e a vedação da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes até o final do processo. Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito. Dito isso, não se vislumbrando a ausênc dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exa mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexiste limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional n° 40/03, no § 3° do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentasse. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA N° 648 A NORMA DO § 3° DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE N° 7 A NORMA DO §3° DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.° 22.626/33 (Lei de Usura) não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula n° 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE E COBRANÇA DESDE QUE Ã O CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2° DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam á limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (..) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) SÚMULA N° 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país. Saliente-se que, como já assentado na jurisprudência, eventual estipulação de juros acima da média de mercado não impõe a revisão, já que tal média é meramente indicativa, somente cabendo a sua aplicação quando manifestamente abusivos os patamares contratados: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. (-.) 2. "A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade" (voto condutor do REsp n.° 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC). (-.) 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocis' o no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquematicamente representado será: Prestação = Amortização + Juros Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará. Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos'. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte: (1+0" . i pmt = PV (1 -1-0" - 1 pmt => valor da parcela PV => valor presente (capital mutuado) => taxa de juros n => número de parcelas Em um exemplo prático, para um mútuo de R$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos: (1+0,02)4. 0,02 pmt = 1000 (1+0,02)4- 1 pmt = R$ 262,62 Elaborando-se uma tabela: 1 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagame foi avençado em parcelas fixas vencimento futuro do financiamento. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 15' C.Cível - AC 0744803-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - U anime /. 16.02.2011) Valor presente' Parcela2 Juros3 Amortização4 R$ 1.000,00 R$ 262,62 R$ 20,00 R$ 242,62 R$ 757,38 R$ 262,62 R $ 15,15 R$ 247,47 R$ 509,91 R$ 262,62 R$ 10,20 R$ 252,42 R$257,49 R$ 262,62 R$ 5,15 R$ 257,47 R$ 0,025 1 - Valor devido, mês a mês. 2 - Valor da parcela (fixo). 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido. 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado. 5 - Valor desprezado. Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (..) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (..). (..) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o v or da parcela é calculado antecipada nte, não há juros vencidos. (..). A elação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0699232-7 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo -Unânime - J. 19.01.2011) Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros. Quanto à cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê, bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo

natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. Assim aponta o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser consider o, e não em um limite que dev ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcI no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1.8.2011). 2. "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente" (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 16.11.2011). 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora do devedor. Na hipótese dos autos, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309365/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012) Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Campo Largo No caso concreto, observo que o valor cobrado a título de TAC e TEC não representa excesso, sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado, estando expressamente previstos em contrato. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuada, devem ser mantidas as tarifas contratadas. Quanto às despesas com gravame e com eventuais vistorias (serviços de terceiros), resta certo que o registro da alienação fiduciária é tarifado pelo DETRAN, não sendo opcional o pagamento, restando expresso no contrato firmado pelo autor que a ele caberia o ônus financeiro, o que foi aceito. O 10F, por ser imposto, não cabe às partes contratantes estipularem a cobrança, ou não, sendo certo que a Lei impõe o seu pagamento, que deve ser suportado pelo tomador do mútuo. Além disso, em relação a qualquer imposto que incida na operação financeira, frente ao fisco, quem deverá pagar pelos tributos é a pessoa indicada no CTN, muito embora sempre repassado o ônus financeiro ao consumidor final, no preço. Muito embora utilizados no cotidiano como sinônimos, preço, valor e custo são tratados, pela Ciência da Economia, como institutos diversos. Conceitualmente, o valor não representa uma característica intrínseca, já que cada pessoa pode atribuir valor diferente a determinado bem ou serviço. Tal instituto tem relação com a importância que cada um atribui ao bem ou serviço, o que varia para cada indivíduo, utilizando-se de diferentes critérios, preponderando o seu interesse relativamente ao bem ou serviço em análise. O preço, de forma simplista, pode ser conceituado como a expressão monetária do valor de um bem ou serviço. Diz-se, na área econômica, que o preço de determinado bem ou serviço resulta do confronto, no mercado, entre a sua procura por parte dos consumidores e a sua oferta por parte dos produtores. Para o produtor, o preço atribuído ao bem ou serviço depende dos custos de produção. O custo de um bem ou serviço é aquilo de que se necessita para obtê-lo. Resume-se, simplificadamente, na somatória dos custos com material, pessoal, direção e administração, depreciação, encargos e tributos, seguros, utensílios e máquinas e ()litros (custos fixos e variáveis). O Preço pode ser apontado como o resultado da interação entre oferta e procura, levando-se em conta o custo. Ao estabelecer um preço, as organizações que visam ao lucro devem alçar patamares que contemplem uma margem de ganho incidente sobre todos os custos resultantes da produção. Noutros termos, o preço deve não só cobrir todas as despesas incluídas nos custos de produção, como também permitir um retorno razoável aos investidores. Tendo por base esse singelo escorço, facilmente se percebe que os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços de mútuo são repassados ao preço, sem que tal fato se mostre como ilegal. É inegável que na definição dos valores monetários a serem cobrados, todos os fatores da produção devem ser considerados, inclusive os tributos. Ao adquirir qualquer bem ou serviço, o consumidor paga pelos salários dos funcionários da empresa que o produziu, pelos tributos que foram cobrados sobre insumos e sobre o próprio bem, pelo transporte, seguro, depreciação de máquinas e instalações, e inúmeros outros fatores, além de certo plus que se conceitua como lucro. É natural, lógico e plenamente aceitável que uma instituição que vise o lucro cobre do consumidor tudo o que representou dispêndio para produzir o produto ou serviço. Assim, evidentemente que os valores do 10F, ISSQN e outros cobrados das instituições financeiras são levados em consideração no momento de se estabelecer as tarifas e prestações, já que o tributo é um dos fatores integrantes do custo. Em última análise, em qualquer produto ou serviço é o seu adquirente quem paga os tributos, já que são levados em consideração no momento de se estabelecer o preço. Assim, resta legítimo o repasse do valor de tributos ao mutuário. No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa, verifica-se sua improcedência. A legalidade da comissão de permanência já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado. Observo que a vedação jurisprudencial não se refere à comissão de permanência propriamente dita, mas à sua Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. (Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Como bem se observa, não há vedação para a cobrança da comissão de permanência, mas para a sua cumulação com outros encargos de mora. Noutro vértice, não sendo cobrada a comissão de permanência, poderão ser cobrados cumulativamente juros de mora, juros remuneratórios, multa e correção monetária. No feito em questão, não havendo previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com os outros encargos, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito. No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, ha inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar r objeto dado em garantia. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei n.° 8.078/90 e no Dec.-Lei n° 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II -TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - C.Cível - Ag Instr 0517435-4 -Regional de Pinhais da Coma Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Portanto, não podem ser acolhidos os pedidos para manutenção do bem com o autor durante o curso do feito, ou que seja impedido ao réu de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto o processo não for julgado. Finalmente, não ocorrendo o pagamento das prestações tempestivamente, não há como se descaracterizar a mora, já que inexistentes os alegados abusos no contrato. Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa. Cumpra-se o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/)-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE

044. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000652-98.2012.8.16.0026 - BANCO RODOBENS S/A X RODRIGO DOS SANTOS CORDEIRO-Diante da procuração de folhas 14 revogo a certidão de folhas 48. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se..Adv. do Requerente: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (32092/PR)-Adv.JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

045. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002179-90.2009.8.16.0026 - ILILIO CARRARO X ITAU SEGUROS S/A-Tendo em vista o contido na petição retro, ao contador para que se manifeste..Adv. do Requerente: MAURÍCIO PALÚ (19027/SC) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), GEORGEA VANESSA GAIOSKI (52560/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MAURÍCIO PALÚ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

046. COMINATORIA - 0006583-82.2012.8.16.0026 - FRANCIELE MARCANTE DE OLIVEIRA X CURSO E COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado..Adv. do Requerente: DIEINE GOMES DE ANDRADE (48090/PR) e ANNIE OZGA RICARDO (31798/PR)-Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE

047. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001002-38.2002.8.16.0026 - BANESTADO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X FORTEZ IND. E COM. DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA-Lavre-se auto de penhora dos valores bloqueados às fls. 132/133. Intime-se a parte executada, através de seus advogados, para querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Findo o prazo supra, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por trinta dias..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e CARLOS GUSTAVO HORST (0/PR)-Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e JOSE ELI SALAMACHA

Campo Largo, 06 de Fevereiro de 2013

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELACAO Nº 7/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) 00042 001361/2009
00056 000470/2010
00070 001336/2010
ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR) 00007 000287/2003
ADELFIA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR) 00006 000224/2003
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) 00016 000655/2007
00079 002142/2010
ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC) 00022 001809/2007
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA 00041 001199/2009
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) 00067 001150/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 00058 000589/2010
00075 001908/2010
00088 002379/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00022 001809/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) 00116 000226/2012
00119 000274/2012
00121 000345/2012
00123 000436/2012
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) 00066 001130/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 00003 000147/1997
00011 000498/2006
00034 000127/2009
00052 002533/2009
00060 000723/2010
00070 001336/2010
00071 001508/2010
00074 001836/2010
00094 000218/2011
00096 000354/2011
00127 000051/1997
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00100 000862/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-OAB/PR) 00054 000456/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES 00117 000228/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00025 000369/2008
00032 001610/2008
00036 000560/2009
00054 000456/2010
00076 001985/2010
00080 002155/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) 00011 000498/2006
ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR) 00060 000723/2010
00074 001836/2010
00094 000218/2011
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS 00041 001199/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR) 00011 000498/2006
ANA CAROLINA PIRES PINTO 00082 002184/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) 00016 000655/2007
ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR) 00108 001190/2011
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA 00004 000355/1998
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR) 00019 001039/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00024 000287/2008
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000333/PR) 00111 001336/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00111 001336/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00068 001248/2010
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) 00015 000614/2007
00033 001738/2008
00038 000616/2009
00128 000119/2003
00129 000506/2003
00130 000208/2011
ANDREA SYLVIA DE LACERDA V. FERNANDES 00041 001199/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA 00064 000864/2010
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) 00011 000498/2006
ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) 00033 001738/2008
00063 000834/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00021 001317/2007
ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:) 00079 002142/2010
ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA 00034 000127/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00057 000496/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00092 000125/2011
00112 001350/2011
00119 000274/2012
00121 000345/2012
00125 000446/2012
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR) 00001 000559/1987
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00012 000820/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00012 000820/2006
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) 00042 001361/2009
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) 00040 001046/2009
ARIELLA GARCIA LEITE (OAB: 137800/RJ) 00045 001486/2009
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) 00016 000655/2007
00079 002142/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00001 000559/1987
00002 001190/1995
00017 000700/2007
00025 000369/2008
00027 000484/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00024 000287/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) 00013 001198/2006
00016 000655/2007
00049 002148/2009
00123 000436/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000775/2002
00057 000496/2010
00086 002295/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00057 000496/2010
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR) 00026 000379/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00103 001028/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 00067 001150/2010
CARLOS EDMUNDO LIMA 00108 001190/2011
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00094 000218/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00126 000478/2012
CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA 00034 000127/2009
CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128/PR) 00071 001508/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00047 001648/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR 00029 000769/2008
00129 000506/2003
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR) 00087 002353/2010
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR) 00058 000589/2010
00075 001908/2010
00088 002379/2010
CELSO COSER JUNIOR (OAB: 039504/PR) 00015 000614/2007
CELSO PAULO DA COSTA (OAB: 012549/PR) 00019 001039/2007
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) 00065 000940/2010
00099 000734/2011
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) 00005 000775/2002
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR 00043 001439/2009
00064 000864/2010
00084 002207/2010
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00015 000614/2007
CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR) 00105 001077/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR) 00028 000695/2008
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO 00093 000175/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00005 000775/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00088 002379/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00032 001610/2008
00036 000560/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00087 002353/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR) 00024 000287/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00032 001610/2008
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) 00069 001306/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) 00020 001128/2007
00109 001266/2011
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 00060 000723/2010
00070 001336/2010
00071 001508/2010
00074 001836/2010
00094 000218/2011
DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR) 00018 000726/2007
DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR) 00018 000726/2007
DARCI REINALDO KIELING 00108 001190/2011
DIANA CRISTINA RAZINI 00074 001836/2010
DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) 00045 001486/2009
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 00080 002155/2010
DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO 00071 001508/2010
EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER 00033 001738/2008
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA 00004 000355/1998
EDISON LUIS FERRAZ (OAB: 069157/PR) 00019 001039/2007
EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR) 00126 000478/2012
EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) 00082 002184/2010
EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR) 00110 001284/2011
EDSON TOMÉ (OAB: 026114/PR) 00131 000086/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00068 001248/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) 00003 000147/1997
00011 000498/2006
00034 000127/2009

00052 002533/2009
00060 000723/2010
00070 001336/2010
00071 001508/2010
00074 001836/2010
00094 000218/2011
00127 000051/1997
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) 00028 000695/2008
00051 002492/2009
00071 001508/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00049 002148/2009
00053 000455/2010
00054 000456/2010
00076 001985/2010
00077 001990/2010
00090 000007/2011
ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 263605/SP) 00049 002148/2009
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00006 000224/2003
ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00022 001809/2007
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 00021 001317/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00015 000614/2007
00021 001317/2007
ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA 00034 000127/2009
ELIVELTON FERREIRA (OAB: 052545/PR) 00035 000296/2009
ELIZANGELA TREMEA (OAB: 036766/PR) 00010 000473/2006
ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR) 00026 000379/2008
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) 00017 000700/2007
00025 000369/2008
00027 000484/2008
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR 00043 001439/2009
00064 000864/2010
00084 002207/2010
EMILIA PORTERO FERNANDES 00010 000473/2006
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK 00072 001612/2010
ENEZIO FERREIRA LIMA 00067 001150/2010
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00057 000496/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00079 002142/2010
00118 000231/2012
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR) 00005 000775/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00044 001466/2009
00097 000370/2011
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 00125 000446/2012
EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR) 00094 000218/2011
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR 00011 000498/2006
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR) 00033 001738/2008
FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR) 00014 000093/2007
FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR) 00019 001039/2007
FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) 00125 000446/2012
FABIO R. DO PRADO DE SOUZA (OAB:) 00008 000948/2005
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00110 001284/2011
FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR) 00097 000370/2011
FABRICIO LAZARIN MARONEZ 00103 001028/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 00005 000775/2002
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR) 00025 000369/2008
00054 000456/2010
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) 00039 001042/2009
00056 000470/2010
00070 001336/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00058 000589/2010
FERNANDA QUERINO DO PRADO 00021 001317/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00082 002184/2010
00122 000361/2012
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00126 000478/2012
FERNANDO MARCOS PARISOTTO 00130 000208/2011
FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR) 00010 000473/2006
FERNANDO PIERI LEONARDO (OAB: 255386/SP) 00034 000127/2009
FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: 035563/PR) 00016 000655/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00088 002379/2010
FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR) 00113 000039/2012
00114 000048/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00090 000007/2011
FLÁVIA PIERI LEONARDO B. DA COSTA 00034 000127/2009
FRANCIELLE CRISTIANE SILVA 00072 001612/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00015 000614/2007
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO 00047 001648/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00126 000478/2012
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) 00118 000231/2012
GENESIO NAILOR FINGER (OAB: 005925/PR) 00001 000559/1987
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) 00012 000820/2006
00013 001198/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00077 001990/2010
00090 000007/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00004 000355/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00087 002353/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 00024 000287/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) 00015 000614/2007
00053 000455/2010
00093 000175/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00086 002295/2010
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) 00093 000175/2011
GISSELDA GESSI MARODIN GOBO 00008 000948/2005
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI 00027 000484/2008
GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR) 00010 000473/2006
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00121 000345/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00019 001039/2007
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) 00063 000834/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 00053 000455/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00110 001284/2011
HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00035 000296/2009
HARYSSON ROBERTO TRES 00113 000039/2012
00114 000048/2012
00115 000225/2012
00116 000226/2012
00119 000274/2012
00121 000345/2012
00123 000436/2012
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) 00040 001046/2009
00046 001524/2009
00059 000615/2010
HOMERO LEONARDO LOPES (OAB: 054714/MG) 00034 000127/2009
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) 00117 000228/2012
IGOR RAFAEL MAYER 00032 001610/2008
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) 00026 000379/2008
ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) 00097 000370/2011
IVANIR AFONSO BERTE (OAB: 020073/PR) 00006 000224/2003
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR) 00081 002180/2010
IVONETE GONÇALVES BATISTA DA SILVA 00034 000127/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00098 000729/2011
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO 00058 000589/2010
00075 001908/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00077 001990/2010
00090 000007/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00018 000726/2007
00026 000379/2008
00031 000988/2008
00042 001361/2009
00044 001466/2009
00085 002257/2010
00111 001336/2011
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) 00049 002148/2009
00068 001248/2010
00078 002026/2010
00091 000117/2011
00101 000876/2011
00104 001037/2011
00106 001148/2011
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00033 001738/2008
00047 001648/2009
JANETE HOLODNIAK SAROLLI 00112 001350/2011
JAQUELINE B. A. PAGANINI 00050 002448/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259/PR) 00082 002184/2010
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES 00039 001042/2009
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) 00001 000559/1987
00002 001190/1995
JOBEL KUSS (OAB: 000010/PR) 00001 000559/1987
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) 00058 000589/2010
00075 001908/2010
00088 002379/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) 00020 001128/2007
00046 001524/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR 00046 001524/2009
JONATHAN MICHELSON ESTEVES 00045 001486/2009
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) 00012 000820/2006
00079 002142/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 001361/2009
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00032 001610/2008
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00050 002448/2009
JOSE INACIO MACEDO JUNIOR 00064 000864/2010
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 00073 001660/2010
JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR) 00038 000616/2009
JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR) 00009 001105/2005
JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR) 00062 000828/2010
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO 00019 001039/2007
JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) 00014 000093/2007
JOSÉ ROBERTO ALVIM (OAB:) 00067 001150/2010
JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00037 000581/2009
JOÃO BATISTA SANTANA (OAB: 085022/RJ) 00039 001042/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00087 002353/2010
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00043 001439/2009
00098 000729/2011
JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 044732/PR) 00089 002976/2010
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI 00100 000862/2011
JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR) 00069 001306/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00092 000125/2011
00112 001350/2011
00119 000274/2012
00121 000345/2012
00125 000446/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00058 000589/2010
JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR) 00071 001508/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00001 000559/1987
JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR) 00074 001836/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00075 001908/2010
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR 00051 002492/2009
JUREMA MARIA CERVI (OAB: 041848/PR) 00055 000467/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00018 000726/2007
00026 000379/2008
00031 000988/2008
00042 001361/2009
00044 001466/2009
00085 002257/2010
00111 001336/2011
KAREN YUMI SCHIGUEOKA (OAB: 049585/PR) 00043 001439/2009
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT 00118 000231/2012
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR) 00079 002142/2010
KELLY CRISTINA RIBEIRO 00052 002533/2009
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00007 000287/2003
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) 00016 000655/2007

00079 002142/2010
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA 00084 002207/2010
00098 000729/2011
KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00030 000804/2008
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00014 000093/2007
LARISSA REIS (OAB: 055032/PR) 00082 002184/2010
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR) 00008 000948/2005
LAURO BALDI DA SILVA 00073 001660/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00018 000726/2007
00031 000988/2008
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 056194/PR) 00022 001809/2007
LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918/PR) 00092 000125/2011
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) 00008 000948/2005
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) 00116 000226/2012
00119 000274/2012
00121 000345/2012
00123 000436/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00018 000726/2007
00031 000988/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00007 000287/2003
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR) 00109 001266/2011
LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR) 00110 001284/2011
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 00008 000948/2005
LIANDER MICHELON (OAB: 020201/DF) 00064 000864/2010
LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR) 00060 000723/2010
00074 001836/2010
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) 00023 000280/2008
00056 000470/2010
LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR) 00094 000218/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA 00066 001130/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI 00005 000775/2002
LUCIANA L. DOMINGUES (OAB: 052159/PR) 00022 001809/2007
LUCIANE ALVES PADILHA 00111 001336/2011
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) 00037 000581/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00041 001199/2009
00072 001612/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR) 00010 000473/2006
LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI 00009 001105/2005
LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR) 00051 002492/2009
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) 00093 000175/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00083 002205/2010
LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO 00120 000318/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00012 000820/2006
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00015 000614/2007
00053 000455/2010
00093 000175/2011
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR) 00011 000498/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) 00017 000700/2007
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) 00080 002155/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 000615/2010
00083 002205/2010
00106 001148/2011
00111 001336/2011
00115 000225/2012
00117 000228/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00077 001990/2010
00090 000007/2011
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00037 000581/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00044 001466/2009
00097 000370/2011
LUYZA MARKS DE ALMEIDA 00094 000218/2011
LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) 00061 000749/2010
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK 00108 001190/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00049 002148/2009
MAICO SCHNELL (OAB: 055790-OAB/PR) 00107 001173/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 00040 001046/2009
00063 000834/2010
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00116 000226/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00032 001610/2008
00036 000560/2009
00054 000456/2010
00076 001985/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00042 001361/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00088 002379/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) 00011 000498/2006
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU 00015 000614/2007
00033 001738/2008
MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 057008/PR) 00087 002353/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 00058 000589/2010
MARCELO FABIANO FLOPAS 00006 000224/2003
MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR) 00029 000769/2008
MARCIA CRISTINA M. CUSTODIO 00055 000467/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00018 000726/2007
00026 000379/2008
00031 000988/2008
00042 001361/2009
00044 001466/2009
00085 002257/2010
00111 001336/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 001248/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) 00065 000940/2010
00099 000734/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00065 000940/2010
00099 000734/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR) 00025 000369/2008
00054 000456/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) 00012 000820/2006
00013 001198/2006
00024 000287/2008
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) 00004 000355/1998
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) 00009 001105/2005
MARCO JULIANO FELIZARDO 00116 000226/2012
MARCOS ANTONIO FONSECA (OAB: 054108/PR) 00077 001990/2010
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00041 001199/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00042 001361/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00023 000280/2008
00056 000470/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00035 000296/2009
00131 000086/2002
MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) 00098 000729/2011
MARIA LUCIA L.C.MEDEIROS 00097 000370/2011
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO 00015 000614/2007
00033 001738/2008
00038 000616/2009
00128 000119/2003
00129 000506/2003
00130 000208/2011
MARIANA CARVALHO WAIHRIC 00060 000723/2010
00074 001836/2010
00094 000218/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00049 002148/2009
MARIO GREGORIO BARZ JR. (OAB: 030036/PR) 00015 000614/2007
MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR) 00008 000948/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00044 001466/2009
MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) 00025 000369/2008
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR) 00101 000876/2011
00104 001037/2011
00106 001148/2011
00117 000228/2012
MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR) 00059 000615/2010
00111 001336/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00116 000226/2012
MICHEL RODRIGO DE LIMA 00112 001350/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00042 001361/2009
MILTON MACHADO (OAB: 047422-OAB/PR) 00126 000478/2012
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK 00060 000723/2010
00127 000051/1997
MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) 00016 000655/2007
00079 002142/2010
MONICA ANDREIA CARVALHO (OAB:) 00041 001199/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 000775/2002
00057 000496/2010
00086 002295/2010
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) 00020 001128/2007
00045 001486/2009
00046 001524/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00043 001439/2009
00084 002207/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00089 002976/2010
00108 001190/2011
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) 00106 001148/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00078 002026/2010
00082 002184/2010
00122 000361/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR 00130 000208/2011
NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA 00064 000864/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00095 000279/2011
OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) 00022 001809/2007
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00026 000379/2008
00044 001466/2009
OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR) 00088 002379/2010
PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR) 00060 000723/2010
00070 001336/2010
00071 001508/2010
00074 001836/2010
00094 000218/2011
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) 00056 000470/2010
00070 001336/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00059 000615/2010
00121 000345/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00088 002379/2010
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN 00009 001105/2005
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00028 000695/2008
PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379/PR) 00130 000208/2011
PAULO CESAR TORRES 00028 000695/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) 00019 001039/2007
PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR) 00096 000354/2011
PAULO RENEU S. DOS SANTOS 00006 000224/2003
PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) 00060 000723/2010
00127 000051/1997
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00015 000614/2007
00053 000455/2010
00093 000175/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00079 002142/2010
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00097 000370/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00088 002379/2010
PRISCILA COLONA LARANJA (OAB:) 00041 001199/2009
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR) 00097 000370/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00082 002184/2010
RAFAEL HECH (OAB: 050976/PR) 00026 000379/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00017 000700/2007
RAFAELA MEURER (OAB:) 00078 002026/2010
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) 00013 001198/2006
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00042 001361/2009
RAUL CANAL (OAB: 010308/DF) 00064 000864/2010
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) 00124 000439/2012
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) 00027 000484/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000614/2007

00053 000455/2010
00083 002205/2010
00093 000175/2011
RENATA AGOSTINI (OAB: 078649/RS) 00028 000695/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00018 000726/2007
RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR) 00018 000726/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00016 000655/2007
00102 001027/2011
RENATO BRAGA BICALHO (OAB: 106758/MG) 00034 000127/2009
RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) 00113 000039/2012
00114 000048/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00097 000370/2011
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) 00008 000948/2005
00051 002492/2009
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00044 001466/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) 00011 000498/2006
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA 00041 001199/2009
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 00052 002533/2009
RODRIGO MARCON SANTANA 00079 002142/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00049 002148/2009
00053 000455/2010
00054 000456/2010
00076 001985/2010
00077 001990/2010
00090 000007/2011
00122 000361/2012
00124 000439/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00028 000695/2008
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR) 00015 000614/2007
00055 000467/2010
ROSE DIAS SATO PEZZI 00098 000729/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00071 001508/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) 00073 001660/2010
RÔMULO MOREIRA TORRES (OAB: 085074/MG) 00034 000127/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00053 000455/2010
00054 000456/2010
00076 001985/2010
00077 001990/2010
00090 000007/2011
SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR) 00019 001039/2007
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00019 001039/2007
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) 00005 000775/2002
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00094 000218/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR) 00026 000379/2008
00044 001466/2009
SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS 00047 001648/2009
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) 00072 001612/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00059 000615/2010
SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR) 00007 000287/2003
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 00018 000726/2007
00031 000988/2008
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR) 00003 000147/1997
00061 000749/2010
SHIRLEY NUNES (OAB: 049399/PR) 00019 001039/2007
SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR) 00094 000218/2011
SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) 00083 002205/2010
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR) 00016 000655/2007
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 00062 000828/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00024 000287/2008
00064 000864/2010
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) 00004 000355/1998
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00092 000125/2011
SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR) 00064 000864/2010
SUZANE RAMOS PEQUENO (OAB: 055240/PR) 00022 001809/2007
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA 00030 000804/2008
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) 00040 001046/2009
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00046 001524/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00118 000231/2012
TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) 00079 002142/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 001466/2009
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00097 000370/2011
TEREZA CRISTINA B. MARINONI 00071 001508/2010
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00060 000723/2010
00074 001836/2010
00094 000218/2011
THAIS BORGES (OAB: 054561/PR) 00113 000039/2012
THIAGO DUARTE DE CAMPOS (OAB: 098983/MG) 00034 000127/2009
THIAGO GARDIM TRAINI (OAB: 261481/SP) 00034 000127/2009
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT 00009 001105/2005
TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) 00058 000589/2010
00075 001908/2010
TIAGO NASSER SANTOS (OAB: 120050/MG) 00034 000127/2009
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00033 001738/2008
00047 001648/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688/PR) 00130 000208/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00025 000369/2008
00054 000456/2010
00080 002155/2010
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00021 001317/2007
00062 000828/2010
VALTER DANTAS DA SILVA 00127 000051/1997
VANESSA POSTAL (OAB: 055764-OAB/PR) 00064 000864/2010
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO 00130 000208/2011
VILSON FERREIRA (OAB: 012853/PR) 00001 000559/1987
00048 001696/2009
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00014 000093/2007
VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA (OAB:) 00041 001199/2009
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR) 00058 000589/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) 00022 001809/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00018 000726/2007
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) 00015 000614/2007
00033 001738/2008
00038 000616/2009
00051 002492/2009
00055 000467/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR) 00036 000560/2009
00076 001985/2010
WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR) 00120 000318/2012
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR 00089 002976/2010
00095 000279/2011
00103 001028/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000069-08.1987.8.16.0021-J.MORATELLI & CIA LTDA - Pelo exposto, nos termos do art. 75, parágrafo 3º, do Decreto Lei 7661/45, declaro encerrada esta falência, permanecendo a falida com a responsabilidade pelo passivo. Advs. do Requerente VILSON FERREIRA (OAB: 012853/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e Advs. do Requerido ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR), JOBEL KUSS (OAB: 000010/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e GENESIO NAILOR FINGER (OAB: 005925/PR).
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1190/1995-MADEIREIRA CUNHATAIPORA - INDUSTRIA E COM. LTDA x AGROPASTORIL MIROCA LTDA - 1. Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 66,47 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. 2. Para fornecer endereço atual da executada para citação. - Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR).
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000878-46.1997.8.16.0021-LEONORA AMASILIA VIEIRO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Advs. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/1998-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CLAUDIA BIAZI PITARELO - FI e outros - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/04/2013, e dia 17/05/2013, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (II-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na

entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligencias a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. - Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), ocupantes do imóvel e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exeqüente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Advs. do Exequente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), Adv. do Executado ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR) e Advs. de Terceiro EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR) e MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR).

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003691-70.2002.8.16.0021-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x DIPALLEVER DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE DETERGENTES LTDA e outros - 1. As partes noticiaram a composição amigável, pugnando pela suspensão do feito. Isto posto, Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes. Em consequencia, como o acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo exinto o processo, com julgamento de mérito. Não é possivel a suspensão do feito, visto que não se enquadra nas hipoteses do art. 791 do CPC, eventual penhora será levantada após o cumprimento do acordo. Cumprido o acordo, expeça-se mandado para o levantamento da penhora, se o caso. Custas conforme acordo. Oportunamente proceda-se a baixa junto ao Distribuidor e arquive-se. Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR).

6. DECLARATÓRIA - 224/2003-SELMA MIYAZAKI SOLANO VALE e outro x DORIEL COSTA DO ROSARIO e outros - TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 21/2013, de fls. 391: Conciliação: Não houve. Registro: Aberta a audiência, a ilustre Procuradora da parte ré, requereu a juntada do substabelecimento, o que foi deferido. Deliberação: 1.Intime-se o executado Doriel Costa do Rosário para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado Dr. Paulo Reneu S. Santos que subscreve a petição de fls. 350/351 e seguintes, não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Diante da ausência do executado Doriel Costa do Rosário no presente ato, o que frustrou a possibilidade de acordo, a pedida verbal das partes suspendo o processo por 30 (trinta) dias para tentativa de conciliação. 3.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Dou os presentes por intimados.Diligências necessárias. CERTIDÃO de fls. 393:
CERTIFICO que, nesta data, deixo de cumprir o item I, da deliberação, do termo de audiência n.º 21/2013, de fls. 391 (intimação do réu Doriel Costa do Rosário para regularizar sua representação processual), tendo em vista que, analisando os presentes autos, constatei que às fls. 64 procuração do réu Doriel Costa do Rosário, nomeando e constituindo o ilustre Procurador Dr. Paulo Reneu S. Santos aos presentes autos. CERTIFICO que, por um equívoco desta escrivania o nome do ilustre Procurador Dr. Paulo Reneu S. Santos foi excluído do sistema e das publicações conforme verifica-se a partir das fls. 367 dos presentes autos.CERTIFICO finalmente que, nesta data, procedi à inclusão novamente do nome do Procurador do réu Doriel Costa do Rosário Dr. Paulo Reneu S. Santos, nos sistemas desta escrivania. O Referido é verdade e dou fé. Cascavel, 06 de fevereiro de 2013. Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e Advs. do Requerido ELIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 019200/PR), IVANIR AFONSO BERTE (OAB: 020073/PR), PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e ADELFIA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR).

7. ORDINÁRIA - 0006306-96.2003.8.16.0021-GENI LOURDES TERECHTCHUK KUSMA x A.A. ADAMS E CIA LTDA - A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente a providenciar o andamento do feito (fl. 54) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequencia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e despesas processuais. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e Advs. do Requerido SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR).

8. AÇÃO MONITÓRIA - 0012210-29.2005.8.16.0021-IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LT x PREVIR SAUDE DO INSTITUTO DE PREVID.MUNIC.CASCAVEL - As custas de fls.170, está devidamente correta, pois foi descontado o depósito inicial e o que está cotato da devida conta é referente às custas da execução de sentença. Portanto, no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetue o IPMC o devido pagamento destas custas, sob as penas da Lei. Após, voltem para homologação do acordo. Int. Advs. do Requerente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR), GISSELDA GESSI MARODIN GOBO (OAB: 018199/PR) e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA (OAB: 036873/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR) e FABIO R. DO PRADO DE SOUZA (OAB:).

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 1105/2005-DOUGLAS TOMAZ FERREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO TORRE ALTA - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 25/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 11/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e Advs. do Requerido JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR), LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT (OAB: 000054-102/PR).

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013266-63.2006.8.16.0021-MARCELO CANDIDO x ENIO DALFOVO e outros - Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes as fl. 92/93, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES (OAB: 034172/PR), Advs. do Requerido ELIZANGELA TREMEA (OAB: 036766/PR), FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR) e LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR) e Adv. de Terceiro GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR).

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0013268-33.2006.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Advs. do Embargante MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

12. REVISIONAL - 0013013-75.2006.8.16.0021-TEREZINHA ARMILIATO ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A - I. Trata-se de ação revisional de contrato que TEREZINHA ARMILIATO ANDRADE move em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos já qualificados nos autos. Proferida sentença de mérito, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (art. 536 CPC) pelo autor visando aclarar pontos omissos, sendo eles: a) a taxa de juros remuneratórios que deve ser aplicada ao caso, os juros da Lei Civil e não à taxa média de mercado; b) o expurgo da capitalização de juros; c) repetição do indébito. II. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. III. Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença, discorreu de forma clara e expressa acerca dos juros remuneratórios, entendimento sobre o qual compartilha este magistrado. Em que pese os respeitáveis argumentos suscitados pela autora, a parte ré, como instituição financeira, não se submete ao limite legal de juros. Ademais, verifica-se que a autora anuiu à taxa estabelecida contratualmente para os juros remuneratórios, a qual, ao que tudo indica (cláusula 'CET - Custo Efetivo Total da Operação' - taxa efetiva de 1,36% ao mês), não se encontra distante dos índices praticados pelo mercado, não podendo, por isso, ser considerada abusiva. Inteligência da Súmula nº 596 do STF: "As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Ainda, o simples fato de os juros estabelecidos extrapolarem a taxa de 12% ao ano não se mostra suficiente para a configuração da abusividade alegada. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 382 editada pelo STJ, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." E ainda, as recentes decisões da egrégia Corte que vêm a corroborar o entendimento ora esposado: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADA NA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33), SÚMULA 596/STF; B) A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI COBRANÇA ABUSIVA; C) SÃO INAPLICÁVEIS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 591, C/C O ART. 406 DO CC/2002; D) É ADMITIDA A REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E QUE A COBRANÇA ABUSIVA (CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA - ART. 51, § 1º, DO CDC) FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO (RESP 1.061.530/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/10/2008, DJE DE 10/3/2009; RESP 271.214/RS, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 12/3/2003, DJ DE 4/8/2003). 2. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ. AGRG NO RESP N. 1092298/MS. 4ª TURMA. REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJ 24/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIOCOMPEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PREMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS

FÁTICOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05/STJ E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SOFREM A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO Nº 22.626/33, DE FORMA QUE A ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL PACTUADO DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADA EM CADA CASO, COM A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU DE LUCROS EXCESSIVOS, SENDO INSUFICIENTE O SÓ FATO DE A ESTIPULAÇÃO ULTRAPASSAR 12% AO ANO OU DE HAVER ESTABILIDADE INFLACIONÁRIA NO PERÍODO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA." (STJ. AGRG NO AGRG NO ARESP N. 34358/RS. 4ª TURMA. REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 17/05/2012) Assim, resta rejeitado o pleito do autor. IV. No tocante a capitalização de juros alega a autora, que os contratos em exame contemplam a existência de juros na forma capitalizada, prática vedada tanto pela Medida Provisória nº 2.170. Com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais, como as que regem as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, e ainda assim, desde que expressamente convencionado pelas partes, deve prevalecer a vedação da prática do anatocismo. Tal entendimento pode-se afirmar, é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram as decisões a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO 2 FLS.26 DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL. STJ. 1. NO QUE SE REFERE À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, O ENTENDIMENTO QUE PREVALECE NESTE STJ É DE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1.963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001, REVELA-SE LÍCITA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE. 2. IN CASU, OBSERVA-SE QUE NÃO FICOU COMPROVADA A EXPRESSA PACTUAÇÃO DO ENCARGO, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA, NO PARTICULAR, O ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL. (...). (STJ, AGRG NO AG 877057 / SP - MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) "NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AINDA QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, SOMENTE ADMITIDA NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33 E DA SÚMULA Nº 121, STF" (STJ, RESP Nº 399.274/RS, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. EM 19-2-2004). A Medida Provisória nº 1963-17, de 30-03-2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23-08-2001, estabelece em seu artigo 5º: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Como se vê, por força da previsão da aludida Medida Provisória, nos contratos bancários realizados a partir de 31-03-2000, é permitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado. Para a demonstração das alegações da autora a partir do contrato e extratos acostados aos autos, era imprescindível a realização de prova pericial, visto que tal exame exige o auxílio de um expert da área de contabilidade. Porém, a autora não
manifestou interesse na produção da referida prova, pugnando pelo julgamento antecipado do feito Dessa forma, da análise do único contrato de operação de crédito acostado aos autos (fls.108/115), não é possível concluir pela capitalização de juros, impondo-se o indeferimento do pedido. V. Por fim, no que se refere à repetição em dobro, não verifico qualquer contradição ou omissão na r. sentença, tendo em vista que somente após a liquidação da sentença por arbitramento e, excluindo-se os encargos desta sentença, havendo saldo credor ao autor, este deverá ser devolvido de forma simples. VI. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhe provimento. No mais, mantenho a sentença tal qual está lançada. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR).

13. REVISIONAL - 0013271-85.2006.8.16.0021-ROBERTO KAZUO KASSAHARA x BANCO SUDAMERIS S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação revisional, para o efeito de: a) desde a abertura da conta corrente/crédito até a vigência dos contratos de fls. 233/236, e no periodo compreendido entre 01/02/2001 à 18/10/2001 e 18/10/2002 até o encerramento da conta, limitar os juros remuneratórios a 0,5% ao mês até 30/12/1999 e, após essa data a média de mercado utilizada nas operações da mesma espécie, exceto nos periodos em que as taxas praticadas pelo banco forem mais favoraveis ao correntista; b) manter os juros pactuados nos contratos de abertura de conta corrente de fls. 237/238 e fls. 239/240, ambos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência; c) excluir a capitalização de juros, exceto quanto ao contrato de fls. 440, mantendo hígidas as demais estipulações. Outrossim, em sede de liquidação, apuradas as diferenças em favor do autor, condeno o réu a repetir o indébito de forma simples, nos termos da presente deliberação. Como consectário da sucumbência, condeno a instituição financeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamentos dos honorarios advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

14. AÇÃO MONITÓRIA - 93/2007-RODRIGO BERNARDES OLIVOTO x ADEMIR HERNANDES -1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 25/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 26/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente LAERCION ANTONIO WRUBEL (OAB: 018923-OAB/PR), VINICIUS ANTONIO GAFFURI (OAB: 038252/PR) e FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR).

15. ANULATÓRIA - 0016298-42.2007.8.16.0021-BANCO CITICARD S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, para declarar a nulidade da agravante no percentual de 1/3, exluindo-o do valor da multa imposta no procedimento administrativo nº 886/2004. Como consectário da decisão, fica revogada a liminar concedida. Tendo o réu decaído em parte mímina do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e verba honoraria do adverso que fixo, consoante apreciação equitativa, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º CPC. Advs. do Requerente CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR), CELSO COSER JUNIOR (OAB: 039504/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA), MARIO GREGORIO BARZ JR. (OAB: 030036/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

16. DEPÓSITO - 0016294-05.2007.8.16.0021-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDENIR MAGNAGNAGNO - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada nos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Caderno Processual. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: 035563/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR).

17. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 700/2007-MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 18/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 19/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016299-27.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR) e DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR).

19. INDENIZAÇÃO - 0016204-94.2007.8.16.0021-MASAHIRO E NICHI LTDA. ME x WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA e outro - Pelo exposto e pelo mais que que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido expendido na presente ação, ficando a empresa autora, sucumbente adstrita ao pagamento das custas processuais bem como ao honorários advocatícios dos adversos que fixo em R$ 1.500,00 para cada um do réus, em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º, CPC. Adv. do Requerente CELSO PAULO DA COSTA (OAB: 012549/PR) e Advs. do Requerido SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR), ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), EDISON LUIS FERRAZ (OAB: 069157/PR), FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR) e SHIRLEY NUNES (OAB: 049399/PR).

20. REVISIONAL - 0016297-57.2007.8.16.0021-SCUSSIATTO GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - Homologo por sentença, o acordo

noticiado nos autos (fls. 190/194), para que produza seus juridicos e legais efeitos, na forma do artigo 269, III, CPC. 2. Custas e verba honoraria conforme transacionados. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0015957-16.2007.8.16.0021-EUGENIA TERESINHA CARVALHO x BANCO BGN S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial da presente Ação Revisional de Contrato proposta por EUGENIA TERESINHA CARVALHO contra o BANCO BGN S/A, e, via de conseqüência, reconheço a ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados com relação somente aos contratos cuja pactuação não tenha sido expressa e nos contratos que não foram juntados aos autos, bem como, devem os juros ser aplicados de acordo com a taxa contratada, nos contratos em que houver expressa pactuação e nos contratos em que não houve contratação ou não foram juntados aos autos, deve ser aplicada a taxa media de mercado a época da contratação. Entretanto, deixo de acolher as demais alegações de abusividade de encargos, por ausência de comprovação legal. Determino que a apuração dos valores seja efetuada através de liquidação de sentença, com a compensação do saldo devedor com os valores cobrados a major de forma simples, em razão do pedido de repetição do indébito. Conseqüentemente, em face da sucumbência recíproca das partes condeno o requerido no pagamento de 60% dos valores das custas e despesas processuais e honorários periciais, e 40% do valor ficará a cargo da requerente, sendo que os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo Índice INPC, levando em consideração O zelo profissional dos procuradores das partes, a complexidade da matéria, e ainda, o fato dos advogados estarem prestando serviços fora da Comarca de seu escritório, cujo valor apurado também deverá ser pago na proporção acima citada, ou seja, 60% em favor do procurador do requerente e 40% em favor do procurador do requerido. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça d. Estado do Paraná. Adv. do Requerente VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e Advs. do Requerido FERNANDA QUERINO DO PRADO (OAB: 055294/PR), ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB:), ELISA GEHLEN DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA).

22. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0005618-95.2007.8.16.0021-JULIANO JARDEL BANDEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Advs. do Requerente VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC) e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 056194/PR), SUZANE RAMOS PEQUENO (OAB: 055240/PR) e LUCIANA L. DOMINGUES (OAB: 052159/PR).

23. AÇÃO MONITÓRIA - 0018276-20.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EUCLIDES SAMPAIO - 1. Diante na não posição de embargos ao mandado monitório de fls. 02/05, com base no art. 1102c do CPC, DECLARO CONSTITUIDO O TITULO JUDICIAL, pelo valor de R$ 3.762,89, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018262-36.2008.8.16.0021-ESPÓLIO DE ARMANDO GRINGS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, o que faço com fulcro no artigo 158, parágrado único, do CPC e, de consequencia, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei, observada a gratuidade processual que ora se concede à parte autora. Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018273-65.2008.8.16.0021-AFONSO CELSO TESCHIMA - EPP x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resitituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR) e FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR).

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018275-35.2008.8.16.0021-LENI TEREZINHA BRONOVSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resitituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), RAFAEL HECH (OAB: 050976/PR), ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR) e CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR).

27. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0018267-58.2008.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ANA GENOVEVA ABRAHÃO PETTINARI RIBEIRO ME - Ante o exposto julgo procedente o pedido cautelar de arresto, tornando em definitiva a liminar concedida. Condeno ainda a parte requerida em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, os quais, com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observados o zelo profissional e a baixa complexidade da causa. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI (OAB: 032956-OAB/PR).

28. DEPÓSITO - 0018263-21.2008.8.16.0021-OMNI S/A - C. F. I. x JOSE DEIVISON MOURA DA ROCHA - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 59 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR), EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR), PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e RENATA AGOSTINI (OAB: 078649/RS).

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018271-95.2008.8.16.0021-KLEBER ROUGLAS DE MELLO x SANTOS MOURA - Isto posto, conheço e acolho os osbargos de declaração interpostos, a fim de sanar o equivoco apontado, passando a constar como último parágrafo da decisão de fls. 48/50, permanecendo incólume os demais parágrafos: "Não havendo defensoria pública instalada nessa Comarca exsurgindo o direito do(a) ilustre procurador(a) - Dra. Carlone K. Sarolli Vilar (fl. 31) à remuneração pelo trabalho realizado nestes autos, em apreciaçção equitativa e nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, diante de sua obrigação à assistência judiciária integral e gratuita aos reconhecidamente probres (art. 5º, inciso LXXIV), da Constituição da República)" Adv. do Requerente MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR).

30. DESPEJO - 0018277-05.2008.8.16.0021-NILO LAERSE DE REZENDE x EMERSON RODRIGO COMELLI - Homologo por sentença, a desistencia manifestada às fls. 99 com a concordancia do requerido fls. 47, nos termos do artigo 267 VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Condeno o desistente ao pagamento das custas processuais e verba honoraria que fixo o valor de R$ 200,00. Adv. do Requerente SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR) e Adv. do Requerido KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018274-50.2008.8.16.0021-EDSON A. GONÇALVES & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resitituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR).

32. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018264-06.2008.8.16.0021-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCELO MANDUCA - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, por via de consequencia, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do caderno processual. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR).

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1738/2008-SALETE MARIA BASEGGIO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR -

1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR), JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

34. MANDADO DE SEGURANÇA - 0020402-09.2009.8.16.0021-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - Considerando a manifestação da impetrante dando conta da satisfação do crédito tributário questionado no presente mandamus, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com base no artigo 267, VI, CPC. Pelo princípio da causalidade fica a impetrante adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais, isenta de verba honorária (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Advs. do Requerente RÔMULO MOREIRA TORRES (OAB: 085074/MG), FERNANDO PIERI LEONARDO (OAB: 255386/SP), HOMERO LEONARDO LOPES (OAB: 054714/MG), FLÁVIA PIERI LEONARDO B. DA COSTA (OAB: 075460/MG), ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA (OAB: 086359/MG), RENATO BRAGA BICALHO (OAB: 106758/MG), IVONETE GONÇALVES BATISTA DA SILVA (OAB: 002545/DF), THIAGO DUARTE DE CAMPOS (OAB: 098983/MG), THIAGO GARDIM TRAINI (OAB: 261481/SP), CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA (OAB: 118465/MG), ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 091094/MG), TIAGO NASSER SANTOS (OAB: 120050/MG) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

35. AÇÃO MONITÓRIA - 0020405-61.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x THIAGO PIAZENTIN GONÇALVES BROCARDO - Ante o exposto, por ser o autor carente de ação, pela manifesta ausência de interesse processual (utilidade, necessidade e adequação), JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação monitória, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Como consectário da sucumbencia, condeno a instituição de ensino demandante a arcar com as despesas processuais, mais honorários do ilustre patrono da parte ré, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 1.000,00 (art. 20 § 4º, do CPC). Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Requerido HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK (OAB: 035525/PR) e ELIVELTON FERREIRA (OAB: 052545/PR).

36. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020391-77.2009.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ PASA - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 44 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Advs. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR).

37. RESSARCIMENTO DE DANOS - 581/2009-SAMARA ZIMERMANN ALIPIO e outro x IRENE MARIA SAROLLI PREISNER e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 18/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 20/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES (OAB: 046144-OAB/PR) e JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO (OAB: 046584-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR).

38. INTERDITO PROIBITORIO - 0020404-76.2009.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GRUPO DE PESSOAS - Pelo exposto e mais que dos autos constam, com esteio na disposição do artigo 267, VI do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação possessória, pelos fundamentos de fato e direito suso expostos. Levando em estima o principio da causalidade e considerando a juda motivação que ensejou a propositura da presente ação que só não vingou ante a prejudicialidade ocorrente, condeno os demandados ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro no montante de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dado o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado bem como o grau de zelo do profissional (art. 20, § 4º do CPC). Advs. do Requerente WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

39. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0019638-23.2009.8.16.0021-DANÚBIO CUNHA DA SILVA x NETWORK ACESSORIA & SERVIÇOS EMPRESARIAIS LIMITADA - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a nulidade da letra de cambio sacada pela ré, e, via de consequencia, determino o cancelamento do protesto. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR) e Advs. do Requerido FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e JOÃO BATISTA SANTANA (OAB: 085022/RJ).

40. REPARACAO CIVIL P/ATO ILICITO - 1046/2009-JOSÉ DOS SANTOS e outro x ANTONIO DE FREITAS SILVEIRA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 28/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 02/07/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR) e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

41. AÇÃO MONITÓRIA - 1199/2009-ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. x TOP LINE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 28/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 02/07/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS (OAB: 006718-OAB/RN), MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, ANDREA SYLVIA DE LACERDA V. FERNANDES (OAB:), PRISCILA COLONA LARANJA (OAB:) e VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA (OAB:) e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR), MONICA ANDREIA CARVALHO (OAB:) e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA (OAB: 055810/).

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0020407-31.2009.8.16.0021-PATRICIA RODRIGUES DA SILVA MENEZES x ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Pelo exposto e mais que dos autos constam: a) JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação principal para o efeito de declarar a inexistencia da relação juridica entre as partes e, via de consequencia, confirmando a tutela outrora deferida, deermino o cancelamento definitivo dos apontamentos feitos pela ré em desfavor da autora e condenar a parte ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dosi mil reais) à autora, nos exatos termos da decisão. Como consectário da sucumbencia condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honoraria do patrono da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, atentando-se para os critérios previstos em lei (art. 20, § 3º, do CPC). b) IMPROCEDENTE a ação reconvencional, ficando condenado o réu-reconvinte ao pagamento das custas processuais da ação reconvencional e da verba honoraria da parte adversa, que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado (média do IGD-DI/FGV e INPC/IBGE - Decreto nº 1.544/95 do TJPR). Os juros moratórios (1% ao mês) fluem a partir do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020403-91.2009.8.16.0021-ARIVONIL POLICARPO PEREIRA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar para o efeito de determinar ao hospital demandado, a exibição dos documentos reclamados, no prazo razoável de 15 dias, nos termos consignados no corpo da presente, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que por meio de documento instado pretendia-se provar (artigo 359, do CPC). Não há que se falar Não há se falar em aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do E.STJ). Como consectário da sucumbencia fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais além de verba honorária do patrono adverso que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 500,00 (quinhentos reais - art. 20, § 4º, Código de Processo Civil). Advs. do Requerente JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e KAREN YUMI SCHIGUEOKA (OAB: 049585/PR) e Advs. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958/PR) e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR).

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020409-98.2009.8.16.0021-TRANSPORTES DEZAN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resitituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

(OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

45. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - 0020397-84.2009.8.16.0021-EVELLYN AMANDA FRIGERIO DA ROSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo o acordo para que produza seus juridicos e legais efeitos e, com resolução do mérito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) e JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e ARIELLA GARCIA LEITE (OAB: 137800/RJ).

46. RESCISÃO DE CONTRATO - 1524/2009-JOÃO STAUT HOREWICZ x MARCIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 19/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 20/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000061-122/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

47. COBRANÇA - 1648/2009-JOSÉ ANTONIO FERREIRA x ZEAGOSTINHO LOGÍSTICA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 26/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 27/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS (OAB: 014259/CE), CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 039449/PR) e FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO (OAB: 002359/RN).

48. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0020406-46.2009.8.16.0021-SIDYNEY CARVALHO MIGUEL x CLÍNICA DENTÁRIA - MR ODONTO LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO: A) Sem objeto a presente ação desalijatória, promovida por Sydney Carvalho Miguel em face de Clinica Dentária - MR Odonto LTDA, por ter a referida inquilina desocupado o imóvel em questão antes mesmo de exarada a sua citação. b) Procedente a ação de cobrança, promovida pela mesma parte autora contra a mesma ré, ficando esta condenada a pagar a quantia de R$ 2.509,87 (dois mil, quinhentos e nove reais e oitenta e sete centavos) referente aos aluguéis em atraso, faturas de água, luz e esgoto não pagas, passando a incidir juros de 1% e correção monetária (pela méida entre o INPC e o IGPDI) a partir de 1º de fevereiro do ano de 2010 (data da última atualização apresentada nos aos autos). Condeno, outrossim, a demandada, sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da dívida, devidamente corrigida, em atendimento e observancia as cominações do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente VILSON FERREIRA (OAB: 012853/PR).

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0020388-25.2009.8.16.0021-ADELMIR JOSÉ BROETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº 862818523; b) declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e juros de mora de 12% e, determinar a exclusão desta; e d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, considerando que a parte autora decaiu do mínimo do pedido, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) e a parte ré com os outros 80% (oitenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 263605/SP) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

50. RESSARCIMENTO - 0020408-16.2009.8.16.0021-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CELSO JOSE NEVES e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para o fim de condenar os demandados, solidariamente, ao ressarcimento do valor incontroverso de R$ 8.431,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais). Na reparação de danos, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual por ato ilicito a correção monetária deve incidir, pelos indices oficiais (média entre o INPC e IGPDI), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ). Como consectario da sucumbencia, condeno os demandados, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios do ilustre patrono da seguradora demandante que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 20,§ 3º do CPC). Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e JAQUELINE B. A. PAGANINI (OAB: 059247/PR).

51. REVISIONAL - 2492/2009-MARIA SALETE DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

52. INVENTÁRIO - 0020398-69.2009.8.16.0021-NOÉ MEDEIROS e outro x ESPOLIO DE OLGA APARECIDA VIRGULINO - Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos a partilha de fls. 35/36, destes autos de Inventário dos bens deixados por Olga Aparecida Virgulino, atribuindo aos contemplados o seu respectivo quinhão. Custas devidas na forma da lei. Advs. do Requerente KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147-OAB/PR), RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006095-16.2010.8.16.0021-JAIME SEGALA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº 001149962; b) declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; e d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, considerando que a parte autora decaiu do mínimo do pedido, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) e a parte ré com os outros 80% (oitenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006097-83.2010.8.16.0021-CLARICE MIMO DORETO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº590116545; e b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 50% (cinquenta por cento) e a parte ré com os outros 50% (cinquenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR) e ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-OAB/PR).

55. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006528-20.2010.8.16.0021-CRISTIAN KREMER x EDGAR BUENO - Pelo exposto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inclusão do nome do impetrante na lista de classificação dos portadores de deficiencia, respeitando a ordem de classificação de faze-lo segundo sua nota final, garantindo-lhe todos os direitos que forem inerentes. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, dexando de faze-lo em relação à verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Decisão que se submete ao duplo grau de jurisdição, em razão do que dispõe o art. 14, § 1º da Lei 12016/2009, razão pela qual, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeta-se a

presente para reexame necessário, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado. Advs. do Requerente JUREMA MARIA CERVI (OAB: 041848/PR) e MARCIA CRISTINA M. CUSTODIO (OAB: 045977/PR) e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).
56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006696-22.2010.8.16.0021-CECILIA SALGADO x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inserido na presente via cautelar, face ao reconhecimento da procedencia do pedido, com a apresentação da documentação instada na petição inicial, ficando a parte demandada adstrita ao pagamento custas processuais além da verba honorária que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 400,00, ex vi do art. 20, § 4º, CPC. Advs. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Advs. do Requerido LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).
57. REVISIONAL - 0005901-16.2010.8.16.0021-COSTA ENCARTELADOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Advs. do Requerente ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR) e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).
58. REVISÃO DE CONTRATO - 0007751-08.2010.8.16.0021-HARLEY SANTO COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. 2. Entretanto, deixo de acolhê-los, porquanto o vício apontado não existiu. A decisão de fls. 35 determinando o recolhimento das custas ao final não se confunde com os benefícios da gratuidade processual, não foi impugnada em momento oportuno, operando-se a preclusão. 3. Ressalta-se, ainda, que com a sentença encerra-se a atividade jurisdicional (art. 521, primeira parte, CPC) permitindo-se a alteração apenas nas estritas hipoteses do artigo 463, I e II, CPC, o que não é o caso dos autos, impondo-se a rejeição dos embargos opostos. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 024798-OAB/SC) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 156753-OAB/SP).
59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005026-46.2010.8.16.0021-MARIA APARECIDA VERGUNTZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº 590089114; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) previsto no item 5.13 e 5.14 do contrato nº 590089114; c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo de seu pedido inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).
60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009425-21.2010.8.16.0021-LEOCIR LUIZ LIRA x ESTADO DO PARANÁ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (OAB: 054148/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR) e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI (OAB: 015554/PR).
61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0010056-62.2010.8.16.0021-DIVA APARECIDA DE CARVALHO NASTALY x MARIA CATTIA ACOSTA SANTOS ZOTTY - Nesta esteira, outra via não há, senão a extinção do feito com esteio na disposição do artigo 269, IV do Diploma Processual Civil - pelo reconhecimento da prescrição - JULGANDO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, pelos fundamentos de direito expostos, ficando a demandante adstrita ao pagamento das custas processuais e verba honorária de R$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, CPC, para o patrono da ré, a qual, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR) e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR).
62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005477-71.2010.8.16.0021-SETEMBRO IMÓVEIS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos inseridos na presente ação, para o fim de: a) Condenar a demandada a efetuar o pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos indices oficiais, a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e b) condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 1.454,87 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativos aos lucros cessantes, atualizados pelos mesmos acima fixados, mas contados desde o corte da linha telefonica. Considerando a sucumbencia minima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorarios advocatícios do patrono adverso, os quais fixo em 13% do valor total da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei (art. 20, § 3º do CPC). Advs. do Requerente SIMONE BORGUESAM DA SILVA (OAB: 043712-OAB/PR) e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR).
63. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0011386-94.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR).
64. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 864/2010 - 0011716-91.2010.8.16.0021-LEANDRO DOMINGO e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 21/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 25/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR), ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR) e VANESSA POSTAL (OAB: 055764-OAB/PR) e Advs. do Requerido RAUL CANAL (OAB: 010308/DF), JOSE INACIO MACEDO JUNIOR (OAB: 012920/DF), LIANDER MICHELON (OAB: 020201/DF), NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA (OAB: 008951/PR), SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958/PR).
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007726-92.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x VALMOR ANTONIO BEBBER e outro - Diante da existência de celebração de acordo entre as partes com a satisfação da obrigação (fls. 87/89), julgo extinta, por sentença, a presente execuçãom, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do teor do oficio de fl. 113, proceda-se ao desbloqueio do veículo através do Renajud. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).
66. INVENTÁRIO - 0015620-22.2010.8.16.0021-VALDECIR BOSCARIOL ROTTA x CELIA OLIVEIRA DE CARVALHO - Sobre a proposta de honorários digam as partes e Ministério Público. Int. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR).
67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015210-61.2010.8.16.0021-NELSON PADOVANI & CIA LTDA e outro x CELSO FERNANDES PADOVANI - DESPACHO DE FLS. 278: 1.Defiro o pedido retro, oficie-se para que proceda o Registro da 8ª alteração contratual, conforme decisão de fls. 263 e vº. 2.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao REQUERENTE, para que efetue no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento no valor de R$ 9,40 referente a expedição de ofício para a Junta Comercial do Paraná + R$ 25,00 referente as despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR) e ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO ALVIM (OAB:) e ENEZIO FERREIRA LIMA.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017470-14.2010.8.16.0021-NEDI VIGO x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inseridos na presente ação revisional, movida por Nedi Vigo em face do Banco Itau S/A, ficando a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocatícios, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018028-83.2010.8.16.0021-EMILIA MACIEL x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inserido na presente via cautelar,

em face ao reconhecimento da procedencia do pedido, com a apresentação da documentação instada na petição inicial, ficando a parte demandada adstrita ao pagamento custas processuais além da verba honorária que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 500,00, ex vi do art. 20, § 4º, CPC. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR).

70. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1336/2010 - 0018500-84.2010.8.16.0021-MARIA MARGARETH ALVES x ESTADO DO PARANÁ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR) e DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR).

71. MANDADO DE SEGURANÇA - 0021100-78.2010.8.16.0021-SUYEKO GONDO HIROKI x CHEFE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS - CEMEPAR - SRA. GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA - Pelo exposto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o fornecimento gratuito e continuo do medicamento Bosentam, nos termos do pedido. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, dexando de faze-lo em relação à verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Decisão que se submete ao duplo grau de jurisdição, em razão do que dispõe o art. 14, § 1º da Lei 12016/2009, razão pela qual, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeta-se a presente para reexame necessário, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO (OAB: 038922/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

72. DECLARATÓRIA - 1612/2010 - 0022463-03.2010.8.16.0021-CARLOS FRANCISCO DE SOUZA e outro x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 20/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 25/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente FRANCIELLE CRISTIANE SILVA (OAB: 032342-OAB/PR) e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR) e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK (OAB: 014878/PR).

73. REPARAÇÃO DE DANOS - 1660/2010 - 0019945-40.2010.8.16.0021-GOLDEM COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x IRENA MALLMANN RAUBER - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 21/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 26/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Adv. do Requerido LAURO BALDI DA SILVA (OAB: 032036-OAB/PR).

74. INDENIZAÇÃO - 0025546-27.2010.8.16.0021-RODENIL PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente DIANA CRISTINA RAZINI (OAB: 055777-OAB/PR) e JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR) e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI (OAB: 015554/PR).

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026359-54.2010.8.16.0021-ALEXANDRA MORAES RATTES MARQUES x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 27/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 27/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) e Adv. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR).

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027471-58.2010.8.16.0021-ELTON MORETTO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº866352040; b) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de 2% e juros de mora de 12% e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) e a parte ré com os outros 80% (oitenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027453-37.2010.8.16.0021-JOSOE TONET DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o único efeito de adequar a incidencia da comissão de permanencia, nos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indpebito, de forma simples. A correção será apurada pela méida do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contatos a partir da citação (07/01/2011). Decaindo, todavia, a instituição financeira demandada, fico o demandante adstrito ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorarios advocatícios do ilustre patrono do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 1.000,00 (art. 20, CPC). Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e MARCOS ANTONIO FONSECA (OAB: 054108/PR).

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028101-17.2010.8.16.0021-RODRIGO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inseridos na presente ação revisional, movida por Rodrigo Machado em face de Banco Finasa S/A, ficando a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocatícios, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e RAFAELA MEURER (OAB:) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028353-20.2010.8.16.0021-PETRAMAQ COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista o acordo realizado nos autos principais de Ação de Exceução de Titulo Extrajudicial n. 1595/2010, julgo extinto o presente embargos a execução ante a perda do objeto. Advs. do Embargante PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR) e MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) e Advs. do Embargado JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP).

80. REVISÃO DE CONTRATO - 0029495-59.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE MORAIS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº20015268170; b) declarar a ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação do bem, Serviço de Terceiros, Registro de Contrato e Inserção de Gravame; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo de seu pedido inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e DIEMERSON ROMERO CASTILHO (OAB: 024828-OAB/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

81. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0030024-78.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BORDIGNON E SLUZALA LTDA ME - Considerando a integral quitação da obrigação a qual se encontra adstrita a empresa demandada, o que importa no reconhecimento da procedencia do pedido, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC. Com base na orientação

do E. STJ de que descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente, deixo de condenar a empresa ré as honorários do adverso, devendo, todavia, arcar com as custas do feito. Adv. do Requerido IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR).

82. REVISIONAL - 0026155-10.2010.8.16.0021-NILSON WINTER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269 III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e LARISSA REIS (OAB: 055032/PR).

83. REVISÃO DE CONTRATO - 0027435-16.2010.8.16.0021-OTAVIO FRANCISCO MATTOS NETO x BANCO SAFRA S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº 154000000585; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) previsto no item 05 do contrato de fl. 23; c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo de seu pedido inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 000049-472/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

84. MEDIDA CAUTELAR - 0030775-65.2010.8.16.0021-MAILSON HANSEN x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA. - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar para o efeito de determinar, ao Hospital demandado, a exibição dos documentos reclamados, no prazo de 15 dias, nos termos consignados no corpo da presente, sob pena de admissão como verdadeiros dos fatos que por meio do documento pretendia-se provar (art. 359, CPC). Não há que se falar em aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do E. STJ) Como consectário da sucumbência fica a empresa demandada adstrita ao pagamento das despesas e custa processuais além fa verba honorária do patrono do adverso que arbitro, considerando o bom trabalho desempenhado, em R$ 500,00 (art. 20, § 4º, Código de Processo Civil). Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e Advs. do Requerido EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958/PR).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027850-96.2010.8.16.0021-LUSIA ROLDÃO MACUCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expendido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser licito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase de prestaçao de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no artigo 20, § 4º, CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031161-95.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x D`ALBERTI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 56 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

87. RESCISÃO DE CONTRATO - 0031688-47.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAIR BARRETE - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, por via de consequencia, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do caderno processual. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR), MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 057008/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR).

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033012-72.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS SHOPEK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de cédula de crédito bancária nº 590124793; b) declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos previstos no contrato nº 22101119, quais sejam, tarifa de cadastro e tarifa de emissão de boleto; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 85% (oitenta e cinco por cento) e a parte ré com os outros 15% (quinze por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado ainda, que a gratuidade processual restou concedida ao autor apenas provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR) e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035200-38.2010.8.16.0021-FÁBIO NUNES PRIANTE x BANCO CREDIBEL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cautelar para o efeito de determinar à instituição financeira ré, a exibição o restante dos documentos reclamados, a saber, a) ficha de dados pessoais preenchida no pré-venda/cadastro pessoa física; b) todos os documentos relacionados ao contrato; c) todos os lançamentos em meio eletronico, em planilha excel, com detalhamento das fórmulas que especifiquem encargos financeiros, multa, mora, juros moratórios e comissão de permanência, além da metodologia utilizada para amortização do saldo devedor; d) demonstrativo e justificativa para aplicação de SPREAD diferente à taxa do contrato nos juros moratórios; e) ratificação, documental, da existência da taxa de abertura de crédito e retorno do lojista ou concessionária, bem como os praâmetros utilizados para a determinação do valor de cada um desses itens e a quem coube a obrigatoriedade de pagamento; f) comprovante de depósito fincanceiro, como descrição do valor e da conta creditada; g) planilha do CET (custo efetivo total) conforme art. 1º, § 3º da Resolução 3.517/07 do BACEN, no prazo de 15 dias, nos termos consignados no corpo da presente, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que por meio do documento a parte autora pretendia-se provar (ex vi do art. 359, do Código de Processo Civil). Não há se falar em aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do E. STJ). Sendo o autor sucumbente na parte minima do pedido, fica a parte ré adstrita ao pagamento das despesas e custas processuais além da verba honorária do patrono do adverso que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 500,00 (art. 20, § 4º, Código de Processo Civil). Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 044732/PR).

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000309-54.2011.8.16.0021-BIANOR CARON x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 50% (cinqüenta por cento) e a parte ré com os outros 50% (cinqüenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado a gratuidade processual concedida a autora. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002925-02.2011.8.16.0021-JARBAS ARNALDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inseridos na presente ação revisional, movida por Jarbas Arnaldo Ribeiro em face de BV Financeira S/A, ficando a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR).

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003185-79.2011.8.16.0021-LUIZA REGINA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da

cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº 590126954; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro e emissão de boleto; c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003774-71.2011.8.16.0021-EUDERLANA MOREIRA RODRIGUES QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº590116545; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e Emissão de Boleto (TEC); c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de 2% e juros de mora e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) e a parte ré com os outros 80% (oitenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

94. COBRANÇA - 0005552-76.2011.8.16.0021-PATRICIA PADILHA x ESTADO DO PARANÁ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Advs. do Requerente SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR), EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR) e LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER (OAB: 048892/PR), TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI (OAB: 015554/PR), SERGIO BOTTO DE LACERDA e LUYZA MARKS DE ALMEIDA (OAB: 048121-OAB/PR).

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006580-79.2011.8.16.0021-JOSEMAR DE MATOS ALVES x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento nº 0941461436 e seus documentos vinculados. Considerando que houve juntada às fls. 39/47, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728-OAB/PR).

96. ARROLAMENTO - 0009265-59.2011.8.16.0021-ANA LUCIA VALCANIA DIESEL e outros x ESPOLIO DE ARI VALCANIA - Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável de fl. 56, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Verificando o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública Estadual, determino a expedição do respectivo formal de partilha e/ou carta de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 1031, § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

97. REVISIONAL - 0006296-71.2011.8.16.0021-ALBERTO BARATTER e outros x BANCO CNH S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR), TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LUCIA L.C.MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB: 015762/SC).

98. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016875-78.2011.8.16.0021-PAULO ROBERTO CARDOSO DE SÁ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº 0032-1020774; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro; e c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 50% (cinquenta por cento) e a parte ré com os outros 50% (cinquenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado a gratuidade processual concedida ao autor. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R $800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR) e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014693-22.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GENTIL SILVEIRA RAMOS e outros - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/04/2013, e dia 17/05/2013, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (II-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligencias a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. - Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN

5.8.8, Devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), ocupantes do imóvel e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exeqüente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Advs. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

100. INDENIZAÇÃO - 0019577-94.2011.8.16.0021-JUARES GILMAR PIENIAK x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 27/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 03/07/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Adv. do Requerente JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI (OAB: 026473/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021447-77.2011.8.16.0021-NILCE CATARINA CAVALHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singeleza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

102. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026043-07.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANO PACHECO - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026657-12.2011.8.16.0021-LEONIR MANGOLD x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento nº 13091547-3, e seus documentos vinculados. Considerando que houve juntada às fls. 31/36, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

104. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0026824-29.2011.8.16.0021-RICARDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex. positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a exibição do documento solicitado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, ante a singeleza da causa e ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reias). Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026984-54.2011.8.16.0021-ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA x IANDRA QUELI DE CONTO - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, por via de consequencia, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do caderno processual. Adv. do Requerente CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR).

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030581-31.2011.8.16.0021-GEMIRO SALVADOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 590204994, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 20/21, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

107. INVENTÁRIO - 0031904-71.2011.8.16.0021-IVETE SCHMEISKE e outros x ESPÓLIO DE BRIGIDA PEZZAVENTO SCHMEISKE e outro - Homologo por sentença para que surta seus juridicos e legais efeitos, a partilha de fls. 78/80, expeça-se Formal de partilha, dos bens que ficaram por falecimento de BRIGIDA PEZZAVENTO SCHMEISKI e EMILIO SCHEMEISKI, e mando que se cumpra e aguarde como no mesmo se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Adv. do Requerente MAICO SCHNELL (OAB: 055790-OAB/PR).

108. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032352-44.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ LAURO MARTINS DE MELO e outro - Considerando a concordancia da autora com a exclusão do polo passivo de Q. FARIAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, CPC, devendo, a demandante, arcar com a sucumbencia, porquanto apesar de suas justificativas na impugnação, a citação da empresa referida decorreu de sua própria incúria, até porque pediu, na inicial, a intimação dos "embargados". Como consectário da sucumbencia, fica a parte autora adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 500,00 (art. 26 do CPC). Advs. do Embargante ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e Advs. do Embargado CARLOS EDMUNDO LIMA, DARCI REINALDO KIELING e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR).

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033777-09.2011.8.16.0021-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x MAC LINE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA e outros - Pelo exposto, cumpre ACOLHER o pedido de exceção de pré-executividade, e, ato continuo, com esteio na disposição do art. 267, VI do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTA a presente ação em face dos excipientes ante a manifestada ausência de interesse processual. Custas e honorários sucumbenciais a cargo do autor, que arbitro em R$ 500,00 (quinhetos reais), com fundamento nas balizas estabelecidas no art. 20, § 3º, CPC. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR).

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035286-72.2011.8.16.0021-AMARILDO DIAMANTINO TIDRE x BANCO OMNI S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº 1.00305.0000146-10; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC), Avaliação do Bem e Registro de Contrato previsto no quadro IV do contrato de fl. 21; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 70% (setenta por cento) e a parte ré com os outros 30% (trinta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR) e LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR) e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC).

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033648-04.2011.8.16.0021-L C SCARPAT AUTO PEÇAS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 915, §2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de prestação de contas, condenando o réu a prestar as contas postuladas na petição inicial em 48 (quarenta e oito) horas, referentes ao período de 2005 até a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo do pedido (exibição de documentos), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a simplicidade da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000333/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 039490-OAB/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR).

112. REVISIONAL - 0036592-76.2011.8.16.0021-LAURO FRANCISCO MULLER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC), Serviço de Terceiros e Registro de Contrato, previsto no item 6.4 do contrato nº 590162050; b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação e, c) determinar a compensação de valores entre o montante devido pela instituição bancária da ré e o depósito existente à fl. 100 no montante de R$ 2.284,02 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos). Com base no principio da sucumbencia, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$ 800,00 (oitocentos reais), atualizaveis, a partir deste data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probarória. Advs. do Requerente JANETE HOLODNIAK SAROLLI (OAB: 049422-OAB/PR) e

MICHEL RODRIGO DE LIMA e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).
113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001229-91.2012.8.16.0021-JEAN CARLOS DE SOUZA ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 4275020238, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 38/44, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR), FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR) e THAIS BORGES (OAB: 054561/PR).
114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001556-36.2012.8.16.0021-SILVANA MARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 4230143144, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 30/33, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR).
115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005485-77.2012.8.16.0021-JOSÉ CARDOSO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a exibição dos documentos solicitados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005493-54.2012.8.16.0021-EDVALDO DE SANT'ANNA x BANCO J. SAFRA S/A. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 715466909, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 37/40, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885-OAB/PR), MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (OAB: 026416/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591-OAB/PR).
117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005510-90.2012.8.16.0021-MARIA SILVIA DE ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar exibição de contrato de empréstimo e seus extratos, referente ao pacto de mútuo celebrado entre as partes, no preazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Sendo a busca e apreensão infrutífera, a situação resover-se-á nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o réu os pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).
118. REVISAO DE CONTRATO - 0000887-80.2012.8.16.0021-SOLANGE DE LIMA MERCADO x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269 III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP).
119. REVISAO DE CONTRATO - 0006796-06.2012.8.16.0021-RAPHAEL ZABALIA DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança tarifa de cadastro, serviço de terceiros e Registro de contrato e; b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).
120. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0008049-29.2012.8.16.0021-BENJAMIN LAVORATTI x BANCO BMG S/A e outro - Considerando a desistência da ação em relação à segunda demandada, JULGO EXTINTO o processo com relação à VC CONSULTORIA, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem sucumbência, por ausência de citação da parte em questão. No mais, especifiquem, as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, sobre a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na demanda. Adv. do Requerente WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR) e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO (OAB: 000016-780/BA).
121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008990-76.2012.8.16.0021-APARECIDO POLI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Serviço de Terceiros e Registro de Contrato; b) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; e c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).
122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009733-86.2012.8.16.0021-ELAINE CRISTINA RIBEIRO DOS ANJOS COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº 3695465936; b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 85% (oitenta e cinco por cento) e a parte ré com os outros 15% (quinze por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado ainda, que a gratuidade processual restou concedida ao autor apenas provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).
123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011324-83.2012.8.16.0021-ERONDI DA SILVA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 inciso I do Código de Processo Civil e determino que a ré apresente o contrato nº 11117289, entabulado com a autora em 13.10.2011, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Sendo a busca e apreensão infrutífera, a situação resolver-se-a nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, ante a singileza da causa e ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).
124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011340-37.2012.8.16.0021-EDMILSON LUIZ DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e por via de consequencia julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267,

inciso VIII, do caderno processual. Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011499-77.2012.8.16.0021-ANICELI CRISTINA DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 590145347, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 32/33, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

126. REVISAO DE CONTRATO - 0009188-16.2012.8.16.0021-NELSON LEITE x BANCO ITAUCARD S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº49241187; b) declarar como indexador monetário o índice IGPM; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo de seu pedido inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR), FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 033663-OAB/PR), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 012560-OAB/SC) e MILTON MACHADO (OAB: 047422-OAB/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

127. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000876-76.1997.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIVALPECAS PECAS LTDA e outros - Pelo exposto, considerando o lapso temporal sem manifestação por parte do exequente, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente, julgando extinto, com base no art. 269 IV do Código de Processo Civil combinado com o art. 174 do Código Tributário Nacional. Sem ônus para as partes, ex vi do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Ao procurador do executado, ante os serviços intelectuais prestados, atribuo o valor de honorários equivalente a R$ 500,00 que deverão ser depositados pela parte vencida. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Executado VALTER DANTAS DA SILVA, PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (OAB: 054148/PR).

128. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0005399-24.2003.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x RDC REPRESENTAÇOES E PUBLICIDADES LTDA - Não havendo, pois, qualquer respaldo na pretensão esposada no recurso interposto, e, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei 6.830/1980, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS pela fazenda pública municipal, mantendo, assim, a sentença expendida, em sua integralidade. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

129. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0006307-81.2003.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOSE BERTUOL - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 212, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR).

130. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0033350-12.2011.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BERNARDO JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1. Há de se indeferir a exceção de pré-executividade oposta pela sua inteira impropriedade. Ora, cediço a mencionada exceção, admitida em nosso direito, somente ocorre nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria de ordem pública, prescindindo de dilação probatória, relativa à desconstituição do título exequendo. 2. Data vênia, a adução do excipiente de qua há incidencia da tributação do ISSQN na forma de regime de aliquota fixa, o que acarretaria a extinção do crédito tributário constante das certidões de dívidas ativas, é questão probatória, insuscetível, pois de análise neste âmbito processual. 3. Nesta quadra, gozando, os títulos fiscais, de presunção da liquidez e certeza, caberia ao executado elidir objetivamente esta dedução. Patente que a questão invocada demanda dilação probatória e por isso não se presta a ser aferida nesta via, nos próprios autos de execução, sob pena de tergiversar o sistema jurídico vigente. 4. Pelo exposto, cumpre INDEFERIR o pedido de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento desta via executiva. 5. Custas do incidente, pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379/PR), FERNANDO MARCOS PARISOTTO (OAB: 046743-OAB/PR) e NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR (OAB: 048457/PR).

131. CARTA PRECATÓRIA - 86/2002-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A x E. NESI E CIA LTDA e outros - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/04/2013, e dia 17/05/2013, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (II-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se
preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligencias a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. - Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), ocupantes do imóvel e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exeqüente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido EDSON TOMÉ (OAB: 026114/PR).

1. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000069-08.1987.8.16.0021-J.MORATELLI & CIA LTDA - Pelo exposto, nos termos do art. 75, parágrafo 3º, do Decreto Lei 7661/45, declaro encerrada esta falência, permanecendo a falida com a responsabilidade pelo passivo. Advs. do Requerente VILSON FERREIRA (OAB: 012853/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e Advs. do Requerido ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR), JOBEL KUSS (OAB: 000010/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e GENESIO NAILOR FINGER (OAB: 005925/PR).

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1190/1995-MADEIREIRA CUNHATAIPORA - INDUSTRIA E COM. LTDA x AGROPASTORIL MIROCA LTDA - 1. Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 66,47 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. 2. Para fornecer endereço atual da executada para citação.

- Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR).

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000878-46.1997.8.16.0021-LEONORA AMASILIA VIEIRO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Advs. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/1998-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CLAUDIA BIAZI PITARELO - FI e outros - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/04/2013, e dia 17/05/2013, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (II-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na
entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligencias a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. - Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), ocupantes do imóvel e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exeqüente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Advs. do Exequente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), Adv. do Executado ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR) e Advs. de Terceiro EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR) e MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR).

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003691-70.2002.8.16.0021-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x DIPALLEVER DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE DETERGENTES LTDA e outros - 1. As partes noticiaram a composição amigável, pugnando pela suspensão do feito. Isto posto, Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes. Em consequencia, como o acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo exinto o processo, com julgamento de mérito. Não é possivel a suspensão do feito, visto que não se enquadra nas hipoteses do art. 791 do CPC, eventual penhora será levantada após o cumprimento do acordo. Cumprido o acordo, expeça-se mandado para o levantamento da penhora, se o caso. Custas conforme acordo. Oportunamente proceda-se a baixa junto ao Distribuidor e arquive-se. Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR).

6. DECLARATÓRIA - 224/2003-SELMA MIYAZAKI SOLANO VALE e outro x DORIEL COSTA DO ROSARIO e outros - TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 21/2013, de fls. 391: Conciliação: Não houve. Registro: Aberta a audiência, a ilustre Procuradora da parte ré, requereu a juntada do substabelecimento, o que foi deferido. Deliberação: 1.Intime-se o executado Doriel Costa do Rosário para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado Dr. Paulo Reneu S. Santos que subscreve a petição de fls. 350/351 e seguintes, não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Diante da ausência do executado Doriel Costa do Rosário no presente ato, o que frustrou a possibilidade de acordo, a pedida verbal das partes suspendo o processo por 30 (trinta) dias para tentativa de conciliação. 3.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Dou os presentes por intimados.Diligências necessárias. CERTIDÃO de fls. 393:
CERTIFICO que, nesta data, deixo de cumprir o item I, da deliberação, do termo de audiência n.º 21/2013, de fls. 391 (intimação do réu Doriel Costa do Rosário para regularizar sua representação processual), tendo em vista que, analisando os presentes autos, constatei que às fls. 64 procuração do réu Doriel Costa do Rosário, nomeando e constituindo o ilustre Procurador Dr. Paulo Reneu S. Santos aos presentes autos. CERTIFICO que, por um equívoco desta escrivania o nome do ilustre Procurador Dr. Paulo Reneu S. Santos foi excluído do sistema e das publicações conforme verifica-se a partir das fls. 367 dos presentes autos.CERTIFICO finalmente que, nesta data, procedi à inclusão novamente do nome do Procurador do réu Doriel Costa do Rosário Dr. Paulo Reneu S. Santos, nos sistemas desta escrivania. O Referido é verdade e dou fé. Cascavel, 06 de fevereiro de 2013. Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e Advs. do Requerido ELIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 019200/PR), IVANIR AFONSO BERTE (OAB: 020073/PR), PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e ADELFIA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR).

7. ORDINÁRIA - 0006306-96.2003.8.16.0021-GENI LOURDES TERECHTCHUK KUSMA x A.A. ADAMS E CIA LTDA - A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente a providenciar o andamento do feito (fl. 54) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequencia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e despesas processuais. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e Advs. do Requerido SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR).

8. AÇÃO MONITÓRIA - 0012210-29.2005.8.16.0021-IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LT x PREVIR SAUDE DO INSTITUTO DE PREVID.MUNIC.CASCAVEL - As custas de fls.170, está devidamente correta, pois foi descontado o depósito inicial e o que está cotato da devida conta é referente às custas da execução de sentença. Portanto, no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetue o IPMC o devido pagamento destas custas, sob as penas da Lei. Após, voltem para homologação do acordo. Int. Advs. do Requerente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR), GISSELDA GESSI MARODIN GOBO (OAB: 018199/PR) e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA (OAB: 036873/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR) e FABIO R. DO PRADO DE SOUZA (OAB:).

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 1105/2005-DOUGLAS TOMAZ FERREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO TORRE ALTA - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 25/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 11/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e Advs. do Requerido JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR), LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT (OAB: 000054-102/PR).

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013266-63.2006.8.16.0021-MARCELO CANDIDO x ENIO DALFOVO e outros - Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes as fl. 92/93, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES (OAB: 034172/PR), Advs. do Requerido ELIZANGELA TREMEA (OAB: 036766/PR), FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR) e LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR) e Adv. de Terceiro GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR).

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0013268-33.2006.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Advs. do Embargante MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), ALEXANDRE

VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).
12. REVISIONAL - 0013013-75.2006.8.16.0021-TEREZINHA ARMILIATO ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A - I. Trata-se de ação revisional de contrato que TEREZINHA ARMILIATO ANDRADE move em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos já qualificados nos autos. Proferida sentença de mérito, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (art. 536 CPC) pelo autor visando aclarar pontos omissos, sendo eles: a) a taxa de juros remuneratórios que deve ser aplicada ao caso, os juros da Lei Civil e não à taxa média de mercado; b) o expurgo da capitalização de juros; c) repetição do indébito. II. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. III. Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença, discorreu de forma clara e expressa acerca dos juros remuneratórios, entendimento sobre o qual compartilha este magistrado. Em que pese os respeitáveis argumentos suscitados pela autora, a parte ré, como instituição financeira, não se submete ao limite legal de juros. Ademais, verifica-se que a autora anuiu à taxa estabelecida contratualmente para os juros remuneratórios, a qual, ao que tudo indica (cláusula 'CET - Custo Efetivo Total da Operação' - taxa efetiva de 1,36% ao mês), não se encontra distante dos índices praticados pelo mercado, não podendo, por isso, ser considerada abusiva. Inteligência da Súmula nº 596 do STF: "As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Ainda, o simples fato de os juros estabelecidos extrapolarem a taxa de 12% ao ano não se mostra suficiente para a configuração da abusividade alegada. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 382 editada pelo STJ, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." E ainda, as recentes decisões da egrégia Corte que vêm a corroborar o entendimento ora esposado: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADA NA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33), SÚMULA 596/STF; B) A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI COBRANÇA ABUSIVA; C) SÃO INAPLICÁVEIS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 591, C/C O ART. 406 DO CC/2002; D) É ADMITIDA A REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E QUE A COBRANÇA ABUSIVA (CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA - ART. 51, § 1º, DO CDC) FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO (RESP 1.061.530/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/10/2008, DJE DE 10/3/2009; RESP 271.214/RS, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 12/3/2003, DJ DE 4/8/2003). 2. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ. AGRG NO RESP N. 1092298/MS. 4ª TURMA. REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJ 24/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIOCOMPEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PREMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05/STJ E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SOFREM A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO Nº 22.626/33, DE FORMA QUE A ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL PACTUADO DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADA EM CADA CASO, COM A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU DE LUCROS EXCESSIVOS, SENDO INSUFICIENTE O SÓ FATO DE A ESTIPULAÇÃO ULTRAPASSAR 12% AO ANO OU DE HAVER ESTABILIDADE INFLACIONÁRIA NO PERÍODO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA." (STJ. AGRG NO AGRG NO ARESP N. 34358/RS. 4ª TURMA. REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 17/05/2012) Assim, resta rejeitado o pleito do autor. IV. No tocante a capitalização de juros alega a autora, que os contratos em exame contemplam a existência de juros na forma capitalizada, prática vedada tanto pela Medida Provisória nº 2.170. Com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais, como as que regem as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, e ainda assim, desde que expressamente convencionado pelas partes, deve prevalecer a vedação da prática do anatocismo. Tal entendimento pode-se afirmar, é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram as decisões a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO 2 FLS.26 DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL. STJ. 1. NO QUE SE REFERE À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, O ENTENDIMENTO QUE PREVALECE NESTE STJ É DE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1.963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001, REVELA-SE LÍCITA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE. 2. IN CASU, OBSERVA-SE QUE NÃO FICOU COMPROVADA A EXPRESSA PACTUAÇÃO DO ENCARGO, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA, NO PARTICULAR, O ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL. (...). (STJ, AGRG NO AG 877057 / SP - MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) "NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AINDA QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, SOMENTE ADMITIDA NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33 E DA SÚMULA Nº 121, STF" (STJ, RESP Nº 399.274/RS, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. EM 19-2-2004). A Medida Provisória nº 1963-17, de 30-03-2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23-08-2001, estabelece em seu artigo 5º: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Como se vê, por força da previsão da aludida Medida Provisória, nos contratos bancários realizados a partir de 31-03-2000, é permitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado. Para a demonstração das alegações da autora a partir do contrato e extratos acostados aos autos, era imprescindível a realização de prova pericial, visto que tal exame exige o auxílio de um expert da área de contabilidade. Porém, a autora não manifestou interesse na produção da referida prova, pugnando pelo julgamento antecipado do feito Dessa forma, da análise do único contrato de operação de crédito acostado aos autos (fls.108/115), não é possível concluir pela capitalização de juros, impondo-se o indeferimento do pedido. V. Por fim, no que se refere à repetição em dobro, não verifico qualquer contradição ou omissão na r. sentença, tendo em vista que somente após a liquidação da sentença por arbitramento e, excluindo-se os encargos desta sentença, havendo saldo credor ao autor, este deverá ser devolvido de forma simples. VI. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhe provimento. No mais, mantenho a sentença tal qual está lançada. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR).
13. REVISIONAL - 0013271-85.2006.8.16.0021-ROBERTO KAZUO KASSAHARA x BANCO SUDAMERIS S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação revisional, para o efeito de: a) desde a abertura da conta corrente/crédito até a vigência dos contratos de fls. 233/236, e no periodo compreendido entre 01/02/2001 à 18/10/2001 e 18/10/2002 até o encerramento da conta, limitar os juros remuneratórios a 0,5% ao mês até 30/12/1999 e, após essa data a média de mercado utilizada nas operações da mesma espécie, exceto nos periodos em que as taxas praticadas pelo banco forem mais favoraveis ao correntista; b) manter os juros pactuados nos contratos de abertura de conta corrente de fls. 237/238 e fls. 239/240, ambos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência; c) excluir a capitalização de juros, exceto quanto ao contrato de fls. 440, mantendo hígidas as demais estipulações. Outrossim, em sede de liquidação, apuradas as diferenças em favor do autor, condeno o réu a repetir o indébito de forma simples, nos termos da presente deliberação. Como consectário da sucumbência, condeno a instituição financeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamentos dos honorarios advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).
14. AÇÃO MONITÓRIA - 93/2007-RODRIGO BERNARDES OLIVOTO x ADEMIR HERNANDES -1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 25/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 26/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente LAERCION ANTONIO WRUBEL (OAB: 018923-OAB/PR), VINICIUS ANTONIO GAFFURI (OAB: 038252/PR) e FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR).
15. ANULATÓRIA - 0016298-42.2007.8.16.0021-BANCO CITICARD S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, para declarar a nulidade da agravante no percentual de 1/3, exluindo-o do valor da multa imposta no procedimento administrativo nº 886/2004. Como consectário da decisão, fica revogada a liminar concedida. Tendo o réu decaído em parte mímina do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e verba honoraria do adverso que fixo, consoante apreciação equitativa, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º CPC. Advs. do Requerente CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR), CELSO COSER JUNIOR (OAB: 039504/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA), MARIO GREGORIO BARZ JR. (OAB: 030036/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).
16. DEPÓSITO - 0016294-05.2007.8.16.0021-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDENIR MAGNAGNAGNO - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada nos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o

presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Caderno Processual. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: 035563/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR).

17. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 700/2007-MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 18/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 19/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016299-27.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resitituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR) e DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR).

19. INDENIZAÇÃO - 0016204-94.2007.8.16.0021-MASAHIRO E NICHI LTDA. ME x WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA e outro - Pelo exposto e pelo mais que que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido expendido na presente ação, ficando a empresa autora, sucumbente adstrita ao pagamento das custas processuais bem como ao honorários advocatícios dos adversos que fixo em R$ 1.500,00 para cada um do réus, em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º, CPC. Adv. do Requerente CELSO PAULO DA COSTA (OAB: 012549/PR) e Advs. do Requerido SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR), ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), EDISON LUIS FERRAZ (OAB: 069157/PR), FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR) e SHIRLEY NUNES (OAB: 049399/PR).

20. REVISIONAL - 0016297-57.2007.8.16.0021-SCUSSIATTO GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - Homologo por sentença, o acordo noticiado nos autos (fls. 190/194), para que produza seus juridicos e legais efeitos, na forma do artigo 269, III, CPC. 2. Custas e verba honoraria conforme transacionados. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0015957-16.2007.8.16.0021-EUGENIA TERESINHA CARVALHO x BANCO BGN S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial da presente Ação Revisional de Contrato proposta por EUGENIA TERESINHA CARVALHO contra o BANCO BGN S/A, e, via de conseqüência, reconheço a ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados com relação somente aos contratos cuja pactuação não tenha sido expressa e nos contratos que não foram juntados aos autos, bem como, devem os juros ser aplicados de acordo com a taxa contratada, nos contratos em que houver expressa pactuação e nos contratos em que não houve contratação ou não foram juntados aos autos, deve ser aplicada a taxa media de mercado a época da contratação. Entretanto, deixo de acolher as demais alegações de abusividade de encargos, por ausência de comprovação legal. Determino que a apuração dos valores seja efetuada através de liquidação de sentença, com a compensação do saldo devedor com os valores cobrados a major de forma simples, em razão do pedido de repetição do indébito. Conseqüentemente, em face da sucumbência recíproca das partes condeno o requerido no pagamento de 60% dos valores das custas e despesas processuais e honorários periciais, e 40% do valor ficará a cargo da requerente, sendo que os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo Índice INPC, levando em consideração O zelo profissional dos procuradores das partes, a complexidade da matéria, e ainda, o fato dos advogados estarem prestando serviços fora da Comarca de seu escritório, cujo valor apurado também deverá ser pago na proporção acima citada, ou seja, 60% em favor do procurador do requerente e 40% em favor do procurador do requerido. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça d. Estado do Paraná. Adv. do Requerente VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e Advs. do Requerido FERNANDA QUERINO DO PRADO (OAB: 055294/PR), ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB:), ELISA GEHLEN DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA).

22. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0005618-95.2007.8.16.0021-JULIANO JARDEL BANDEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Advs. do Requerente VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC) e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 056194/PR), SUZANE RAMOS PEQUENO (OAB: 055240/PR) e LUCIANA L. DOMINGUES (OAB: 052159/PR).

23. AÇÃO MONITÓRIA - 0018276-20.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EUCLIDES SAMPAIO - 1. Diante na não posição de embargos ao mandado monitório de fls. 02/05, com base no art. 1102c do CPC, DECLARO CONSTITUIDO O TITULO JUDICIAL, pelo valor de R$ 3.762,89, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018262-36.2008.8.16.0021-ESPÓLIO DE ARMANDO GRINGS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, o que faço com fulcro no artigo 158, parágrado único, do CPC e, de consequencia, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei, observada a gratuidade processual que ora se concede à parte autora. Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018273-65.2008.8.16.0021-AFONSO CELSO TESCHIMA - EPP x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resitituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR) e FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR).

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018275-35.2008.8.16.0021-LENI TEREZINHA BRONOVSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resitituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), RAFAEL HECH (OAB: 050976/PR), ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR) e CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR).

27. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0018267-58.2008.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ANA GENOVEVA ABRAHÃO PETTINARI RIBEIRO ME - Ante o exposto julgo procedente o pedido cautelar de arresto, tornando em definitiva a liminar concedida. Condeno ainda a parte requerida em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, os quais, com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observados o zelo profissional e a baixa complexidade da causa. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI (OAB: 032956-OAB/PR).

28. DEPÓSITO - 0018263-21.2008.8.16.0021-OMNI S/A - C. F. I. x JOSE DEIVISON MOURA DA ROCHA - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 59 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR), ROGERIO

GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR), EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR), PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e RENATA AGOSTINI (OAB: 078649/RS).

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018271-95.2008.8.16.0021-KLEBER ROUGLAS DE MELLO x SANTOS MOURA - Isto posto, conheço e acolho os osbargos de declaração interpostos, a fim de sanar o equivoco apontado, passando a constar como último parágrafo da decisão de fls. 48/50, permanecendo incólume os demais parágrafos: "Não havendo defensoria pública instalada nessa Comarca exsurgindo o direito do(a) ilustre procurador(a) - Dra. Carlone K. Sarolli Vilar (fl. 31) à remuneração pelo trabalho realizado nestes autos, em apreciaçção equitativa e nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, diante de sua obrigação à assistência judiciária integral e gratuita aos reconhecidamente probres (art. 5º, inciso LXXIV), da Constituição da República)" Adv. do Requerente MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR).

30. DESPEJO - 0018277-05.2008.8.16.0021-NILO LAERSE DE REZENDE x EMERSON RODRIGO COMELLI - Homologo por sentença, a desistencia manifestada às fls. 99 com a concordancia do requerido fls. 47, nos termos do artigo 267 VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Condeno o desistente ao pagamento das custas processuais e verba honoraria que fixo o valor de R$ 200,00. Adv. do Requerente SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR) e Adv. do Requerido KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018274-50.2008.8.16.0021-EDSON A. GONÇALVES & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR).

32. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018264-06.2008.8.16.0021-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCELO MANDUCA - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, por via de consequencia, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do caderno processual. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR).

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1738/2008-SALETE MARIA BASEGGIO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR -

1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR), JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

34. MANDADO DE SEGURANÇA - 0020402-09.2009.8.16.0021-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - Considerando a manifestação da impetrante dando conta da satisfação do crédito tributário questionado no presente mandamus, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com base no artigo 267, VI, CPC. Pelo princípio da causalidade fica a impetrante adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais, isenta de verba honorária (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Advs. do Requerente RÔMULO MOREIRA TORRES (OAB: 085074/MG), FERNANDO PIERI LEONARDO (OAB: 255386/SP), HOMERO LEONARDO LOPES (OAB: 054714/MG), FLÁVIA PIERI LEONARDO B. DA COSTA (OAB: 075460/MG), ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA (OAB: 086359/MG), RENATO BRAGA BICALHO (OAB: 106758/MG), IVONETE GONÇALVES BATISTA DA SILVA (OAB: 002545/DF), THIAGO DUARTE DE CAMPOS (OAB: 098983/MG), THIAGO GARDIM TRAINI (OAB: 261481/SP), CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA (OAB: 118465/MG), ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 091094/MG), TIAGO NASSER SANTOS (OAB: 120050/MG) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

35. AÇÃO MONITÓRIA - 0020405-61.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x THIAGO PIAZENTIN GONÇALVES BROCARDO - Ante o exposto, por ser o autor carente de ação, pela manifesta ausência de interesse processual (utilidade, necessidade e adequação), JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação monitória, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Como consectário da sucumbencia, condeno a instituição de ensino demandante a arcar com as despesas processuais, mais honorários do ilustre patrono da parte ré, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 1.000,00 (art. 20 § 4º, do CPC). Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Requerido HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK (OAB: 035525/PR) e ELIVELTON FERREIRA (OAB: 052545/PR).

36. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020391-77.2009.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ PASA - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 44 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Advs. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR).

37. RESSARCIMENTO DE DANOS - 581/2009-SAMARA ZIMERMANN ALIPIO e outro x IRENE MARIA SAROLLI PREISNER e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 18/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 20/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES (OAB: 046144-OAB/PR) e JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO (OAB: 046584-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR).

38. INTERDITO PROIBITORIO - 0020404-76.2009.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GRUPO DE PESSOAS - Pelo exposto e mais que dos autos constam, com esteio na disposição do artigo 267, VI do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação possessória, pelos fundamentos de fato e direito suso expostos. Levando em estima o principio da causalidade e considerando a juda motivação que ensejou a propositura da presente ação que só não vingou ante a prejudicialidade ocorrente, condeno os demandados ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro no montante de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dado o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado bem como o grau de zelo do profissional (art. 20, § 4º do CPC). Advs. do Requerente WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

39. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0019638-23.2009.8.16.0021-DANÚBIO CUNHA DA SILVA x NETWORK ACESSORIA & SERVIÇOS EMPRESARIAIS LIMITADA - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a nulidade da letra de cambio sacada pela ré, e, via de consequencia, determino o cancelamento do protesto. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR) e Advs. do Requerido FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e JOÃO BATISTA SANTANA (OAB: 085022/RJ).

40. REPARACAO CIVIL P/ATO ILICITO - 1046/2009-JOSÉ DOS SANTOS e outro x ANTONIO DE FREITAS SILVEIRA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 28/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 02/07/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR) e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

41. AÇÃO MONITÓRIA - 1199/2009-ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. x TOP LINE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 28/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 02/07/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS (OAB: 006718-OAB/RN), MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, ANDREA SYLVIA DE LACERDA V. FERNANDES (OAB:), PRISCILA COLONA LARANJA (OAB:) e VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA (OAB:) e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR), MONICA ANDREIA CARVALHO (OAB:) e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA (OAB: 055810/).

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0020407-31.2009.8.16.0021-PATRICIA RODRIGUES DA SILVA MENEZES x ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Pelo exposto e mais que dos autos constam: a) JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação principal para o efeito de declarar a inexistencia da relação juridica entre as partes e, via de consequencia, confirmando a tutela outrora deferida, deermino o cancelamento definitivo dos apontamentos feitos pela ré em desfavor da autora e condenar a parte ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dosi mil reais) à autora,

nos exatos termos da decisão. Como consectário da sucumbencia condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honoraria do patrono da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, atentando-se para os critérios previstos em lei (art. 20, § 3º, do CPC). b) IMPROCEDENTE a ação reconvencional, ficando condenado o réu-reconvinte ao pagamento das custas processuais da ação reconvencional e da verba honoraria da parte adversa, que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado (média do IGD-DI/FGV e INPC/IBGE - Decreto nº 1.544/95 do TJPR). Os juros moratórios (1% ao mês) fluem a partir do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020403-91.2009.8.16.0021-ARIVONIL POLICARPO PEREIRA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar para o efeito de determinar ao hospital demandado, a exibição dos documentos reclamados, no prazo razoável de 15 dias, nos termos consignados no corpo da presente, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que por meio de documento instado pretendia-se provar (artigo 359, do CPC). Não há que se falar Não há se falar em aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do E.STJ). Como consectário da sucumbencia fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais além de verba honorária do patrono adverso que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 500,00 (quinhentos reais - art. 20, § 4º, Código de Processo Civil). Advs. do Requerente JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e KAREN YUMI SCHIGUEOKA (OAB: 049585/PR) e Advs. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958/PR) e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR).

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020409-98.2009.8.16.0021-TRANSPORTES DEZAN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, resitituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo calculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como verba nohoraria da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

45. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - 0020397-84.2009.8.16.0021-EVELLYN AMANDA FRIGERIO DA ROSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ante o exposto, nos termos do parégrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo o acordo para que produza seus juridicos e legais efeitos e, com resolução do mérito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) e JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e ARIELLA GARCIA LEITE (OAB: 137800/RJ).

46. RESCISÃO DE CONTRATO - 1524/2009-JOÃO STAUT HOREWICZ x MARCIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 19/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 20/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000061-122/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

47. COBRANÇA - 1648/2009-JOSÉ ANTONIO FERREIRA x ZEAGOSTINHO LOGÍSTICA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 26/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 27/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS (OAB: 014259/CE), CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 039449/PR) e FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO (OAB: 002359/RN).

48. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0020406-46.2009.8.16.0021-SIDYNEY CARVALHO MIGUEL x CLÍNICA DENTÁRIA - MR ODONTO LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO: A) Sem objeto a presente ação desalijatória, promovida por Sydney Carvalho Miguel em face de Clinica Dentária - MR Odonto LTDA, por ter a referida inquilina desocupado o imóvel em questão antes mesmo de exarada a sua citação. b) Procedente a ação de cobrança, promovida pela mesma parte autora contra a mesma ré, ficando esta condenada a pagar a quantia de R$ 2.509,87 (dois mil, quinhentos e nove reais e oitenta e sete centavos) referente aos aluguéis em atraso, faturas de água, luz e esgoto não pagas, passando a incidir juros de 1% e correção monetária (pela méida entre o INPC e o IGPDI) a partir de 1º de fevereiro do ano de 2010 (data da última atualização apresentada nos aos autos). Condeno, outrossim, a demandada, sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da dívida, devidamente corrigida, em atendimento e observancia as cominações do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente VILSON FERREIRA (OAB: 012853/PR).

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0020388-25.2009.8.16.0021-ADELMIR JOSÉ BROETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº 862818523; b) declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e juros de mora de 12% e, determinar a exclusão desta; e d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, considerando que a parte autora decaiu do mínimo do pedido, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) e a parte ré com os outros 80% (oitenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 263605/SP) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

50. RESSARCIMENTO - 0020408-16.2009.8.16.0021-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CELSO JOSE NEVES e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para o fim de condenar os demandados, solidariamente, ao ressarcimento do valor incontroverso de R$ 8.431,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais). Na reparação de danos, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual por ato ilicito a correção monetária deve incidir, pelos indices oficiais (média entre o INPC e IGPDI), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ). Como consectario da sucumbencia, condeno os demandados, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios do ilustre patrono da seguradora demandante que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 20,§ 3º do CPC). Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e JAQUELINE B. A. PAGANINI (OAB: 059247/PR).

51. REVISIONAL - 2492/2009-MARIA SALETE DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

52. INVENTÁRIO - 0020398-69.2009.8.16.0021-NOÉ MEDEIROS e outro x ESPOLIO DE OLGA APARECIDA VIRGULINO - Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos a partilha de fls. 35/36, destes autos de Inventário dos bens deixados por Olga Aparecida Virgulino, atribuindo aos contemplados o seu respectivo quinhão. Custas devidas na forma da lei. Advs. do Requerente KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147-OAB/PR), RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006095-16.2010.8.16.0021-JAIME SEGALA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº 001149962; b) declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; e d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, considerando que a parte

autora decaiu do mínimo do pedido, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) e a parte ré com os outros 80% (oitenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006097-83.2010.8.16.0021-CLARICE MIMO DORETO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº590116545; e b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 50% (cinquenta por cento) e a parte ré com os outros 50% (cinquenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR) e ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-OAB/PR).

55. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006528-20.2010.8.16.0021-CRISTIAN KREMER x EDGAR BUENO - Pelo exposto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inclusão do nome do impetrante na lista de classificação dos portadores de deficiencia, respeitando a ordem de classificação de faze-lo segundo sua nota final, garantindo-lhe todos os direitos que forem inerentes. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, dexando de faze-lo em relação à verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Decisão que se submete ao duplo grau de jurisdição, em razão do que dispõe o art. 14, § 1º da Lei 12016/2009, razão pela qual, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeta-se a presente para reexame necessário, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado. Advs. do Requerente JUREMA MARIA CERVI (OAB: 041848/PR) e MARCIA CRISTINA M. CUSTODIO (OAB: 045977/PR) e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006696-22.2010.8.16.0021-CECILIA SALGADO x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inserido na presente via cautelar, face ao reconhecimento da procedencia do pedido, com a apresentação da documentação instada na petição inicial, ficando a parte demandada adstrita ao pagamento custas processuais além da verba honorária que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 400,00, ex vi do art. 20, § 4º, CPC. Advs. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Advs. do Requerido LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

57. REVISIONAL - 0005901-16.2010.8.16.0021-COSTA ENCARTELADOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Advs. do Requerente ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR) e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

58. REVISÃO DE CONTRATO - 0007751-08.2010.8.16.0021-HARLEY SANTO COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. 2. Entretanto, deixo de acolhê-los, porquanto o vício apontado não existiu. A decisão de fls. 35 determinando o recolhimento das custas ao final não se confunde com os benefícios da gratuidade processual, não foi impugnada em momento oportuno, operando-se a preclusão. 3. Ressalta-se, ainda, que com a sentença encerra-se a atividade jurisdicional (art. 521, primeira parte, CPC) permitindo-se a alteração apenas nas estritas hipoteses do artigo 463, I e II, CPC, o que não é o caso dos autos, impondo-se a rejeição dos embargos opostos. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 024798-OAB/SC) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 156753-OAB/SP).

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005026-46.2010.8.16.0021-MARIA APARECIDA VERGUNTZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº 590089114; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) previsto no item 5.13 e 5.14 do contrato nº 590089114; c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo de seu pedido inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009425-21.2010.8.16.0021-LEOCIR LUIZ LIRA x ESTADO DO PARANÁ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (OAB: 054148/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR) e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI (OAB: 015554/PR).

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0010056-62.2010.8.16.0021-DIVA APARECIDA DE CARVALHO NASTALY x MARIA CATTIA ACOSTA SANTOS ZOTTY - Nesta esteira, outra via não há, senão a extinção do feito com esteio na disposição do artigo 269, IV do Diploma Processual Civil - pelo reconhecimento da prescrição - JULGANDO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, pelos fundamentos de direito expostos, ficando a demandante adstrita ao pagamento das custas processuais e verba honorária de R$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, CPC, para o patrono da ré, a qual, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR) e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR).

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005477-71.2010.8.16.0021-SETEMBRO IMÓVEIS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos inseridos na presente ação, para o fim de: a) Condenar a demandada a efetuar o pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos indices oficiais, a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e b) condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 1.454,87 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativos aos lucros cessantes, atualizados pelos mesmos acima fixados, mas contados desde o corte da linha telefonica. Considerando a sucumbencia minima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorarios advocatícios do patrono adverso, os quais fixo em 13% do valor total da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei (art. 20, § 3º do CPC). Advs. do Requerente SIMONE BORGUESAM DA SILVA (OAB: 043712-OAB/PR) e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR).

63. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0011386-94.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR).

64. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 864/2010 - 0011716-91.2010.8.16.0021-LEANDRO DOMINGO e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a

audiência designada para o dia 21/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 25/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR), ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR) e VANESSA POSTAL (OAB: 055764-OAB/PR) e Advs. do Requerido RAUL CANAL (OAB: 010308/DF), JOSE INACIO MACEDO JUNIOR (OAB: 012920/DF), LIANDER MICHELON (OAB: 020201/DF), NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA (OAB: 008951/PR), SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958/PR).

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007726-92.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x VALMOR ANTONIO BEBBER e outro - Diante da existência de celebração de acordo entre as partes com a satisfação da obrigação (fls. 87/89), julgo extinta, por sentença, a presente execuçãom, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do teor do oficio de fl. 113, proceda-se ao desbloqueio do veículo através do Renajud. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

66. INVENTÁRIO - 0015620-22.2010.8.16.0021-VALDECIR BOSCARIOL ROTTA x CELIA OLIVEIRA DE CARVALHO - Sobre a proposta de honorários digam as partes e Ministério Público. Int. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR).

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015210-61.2010.8.16.0021-NELSON PADOVANI & CIA LTDA e outro x CELSO FERNANDES PADOVANI - DESPACHO DE FLS. 278: 1.Defiro o pedido retro, oficie-se para que proceda o Registro da 8ª alteração contratual, conforme decisão de fls. 263 e vº. 2.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao REQUERENTE, para que efetue no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento no valor de R$ 9,40 referente a expedição de ofício para a Junta Comercial do Paraná + R$ 25,00 referente as despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR) e ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO ALVIM (OAB:) e ENEZIO FERREIRA LIMA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017470-14.2010.8.16.0021-NEDI VIGO x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inseridos na presente ação revisional, movida por Nedi Vigo em face do Banco Itau S/A, ficando a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocatícios, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018028-83.2010.8.16.0021-EMILIA MACIEL x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inserido na presente via cautelar, em face ao reconhecimento da procedencia do pedido, com a apresentação da documentação instada na petição inicial, ficando a parte demandada adstrita ao pagamento custas processuais além da verba honorária que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 500,00, ex vi do art. 20, § 4º, CPC. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR).

70. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1336/2010 - 0018500-84.2010.8.16.0021-MARIA MARGARETH ALVES x ESTADO DO PARANÁ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR) e DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR).

71. MANDADO DE SEGURANÇA - 0021100-78.2010.8.16.0021-SUYEKO GONDO HIROKI x CHEFE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS - CEMEPAR - SRA. GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA - Pelo exposto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o fornecimento gratuito e continuo do medicamento Bosentam, nos termos do pedido. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, dexando de faze-lo em relação à verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Decisão que se submete ao duplo grau de jurisdição, em razão do que dispõe o art. 14, § 1º da Lei 12016/2009, razão pela qual, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeta-se a presente para reexame necessário, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO (OAB: 038922/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

72. DECLARATÓRIA - 1612/2010 - 0022463-03.2010.8.16.0021-CARLOS FRANCISCO DE SOUZA e outro x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 20/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 25/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente FRANCIELLE CRISTIANE SILVA (OAB: 032342-OAB/PR) e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR) e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK (OAB: 014878/PR).

73. REPARAÇÃO DE DANOS - 1660/2010 - 0019945-40.2010.8.16.0021-GOLDEM COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x IRENA MALLMANN RAUBER - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto, minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v, CANCELO a audiência designada para o dia 21/02/2013. 2. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 26/06/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necesárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Adv. do Requerido LAURO BALDI DA SILVA (OAB: 032036-OAB/PR).

74. INDENIZAÇÃO - 0025546-27.2010.8.16.0021-RODENIL PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente DIANA CRISTINA RAZINI (OAB: 055777-OAB/PR) e JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR) e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI (OAB: 015554/PR).

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026359-54.2010.8.16.0021-ALEXANDRA MORAES RATTES MARQUES x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 27/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 27/06/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) e Adv. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR).

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027471-58.2010.8.16.0021-ELTON MORETTO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº866352040; b) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de 2% e juros de mora de 12% e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) e a parte ré com os outros 80% (oitenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027453-37.2010.8.16.0021-JOSOE TONET DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o único efeito de adequar a incidencia da comissão de permanencia, nos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indpebito, de forma simples. A correção será apurada pela méida do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contatos a partir da citação (07/01/2011). Decaindo, todavia, a instituição financeira demandada, fico o demandante adstrito ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorarios advocatícios do ilustre patrono do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 1.000,00 (art. 20, CPC). Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)

e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e MARCOS ANTONIO FONSECA (OAB: 054108/PR).

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028101-17.2010.8.16.0021-RODRIGO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inseridos na presente ação revisional, movida por Rodrigo Machado em face de Banco Finasa S/A, ficando a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocatícios, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e RAFAELA MEURER (OAB:) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028353-20.2010.8.16.0021-PETRAMAQ COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista o acordo realizado nos autos principais de Ação de Exceução de Titulo Extrajudicial n. 1595/2010, julgo extinto o presente embargos a execução ante a perda do objeto. Advs. do Embargante PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR) e MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) e Advs. do Embargado JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP).

80. REVISÃO DE CONTRATO - 0029495-59.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE MORAIS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº20015268170; b) declarar a ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação do bem, Serviço de Terceiros, Registro de Contrato e Inserção de Gravame; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo de seu pedido inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e DIEMERSON ROMERO CASTILHO (OAB: 024828-OAB/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

81. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0030024-78.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BORDIGNON E SLUZALA LTDA ME - Considerando a integral quitação da obrigação a qual se encontra adstrita a empresa demandada, o que importa no reconhecimento da procedencia do pedido, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC. Com base na orientação do E. STJ de que descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente, deixo de condenar a empresa ré as honorários do adverso, devendo, todavia, arcar com as custas do feito. Adv. do Requerido IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR).

82. REVISIONAL - 0026155-10.2010.8.16.0021-NILSON WINTER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269 III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e LARISSA REIS (OAB: 055032/PR).

83. REVISÃO DE CONTRATO - 0027435-16.2010.8.16.0021-OTAVIO FRANCISCO MATTOS NETO x BANCO SAFRA S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº 154000000585; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) previsto no item 05 do contrato de fl. 23; c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo de seu pedido inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 000049-472/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

84. MEDIDA CAUTELAR - 0030775-65.2010.8.16.0021-MAILSON HANSEN x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA. - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar para o efeito de determinar, ao Hospital demandado, a exibição dos documentos reclamados, no prazo de 15 dias, nos termos consignados no corpo da presente, sob pena de admissão como verdadeiros dos fatos que por meio do documento pretendia-se provar (art. 359, CPC). Não há que se falar em aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do E. STJ) Como consectário da sucumbência fica a empresa demandada adstrita ao pagamento das despesas e custa processuais além fa verba honorária do patrono do adverso que arbitro, considerando o bom trabalho desempenhado, em R$ 500,00 (art. 20, § 4º, Código de Processo Civil). Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e Advs. do Requerido EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958/PR).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027850-96.2010.8.16.0021-LUSIA ROLDÃO MACUCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expendido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser licito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase de prestaçao de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no artigo 20, § 4º, CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031161-95.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x D`ALBERTI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 56 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

87. RESCISÃO DE CONTRATO - 0031688-47.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAIR BARRETE - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, por via de consequencia, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do caderno processual. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR), MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 057008/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR).

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033012-72.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS SHOPEK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de cédula de crédito bancária nº 590124793; b) declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos previstos no contrato nº 22101119, quais sejam, tarifa de cadastro e tarifa de emissão de boleto; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 85% (oitenta e cinco por cento) e a parte ré com os outros 15% (quinze por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado ainda, que a gratuidade processual restou concedida ao autor apenas provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR) e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035200-38.2010.8.16.0021-FÁBIO NUNES PRIANTE x BANCO CREDIBEL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cautelar para o efeito de determinar à instituição financeira ré, a exibição o restante dos documentos reclamados, a saber, a) ficha de dados pessoais preenchida no pré-venda/cadastro pessoa física; b) todos os documentos relacionados ao contrato; c) todos os lançamentos em meio eletronico, em planilha excel, com detalhamento das fórmulas que especifiquem encargos financeiros, multa, mora, juros moratórios e comissão de permanência, além da metodologia utilizada para amortização do saldo devedor; d) demonstrativo e justificativa para aplicação de SPREAD diferente à taxa do

contrato nos juros moratórios; e) ratificação, documental, da existência da taxa de abertura de crédito e retorno do lojista ou concessionária, bem como os praâmetros utilizados para a determinação do valor de cada um desses itens e a quem coube a obrigatoriedade de pagamento; f) comprovante de depósito financeiro, como descrição do valor e da conta creditada; g) planilha do CET (custo efetivo total) conforme art. 1º, § 3º da Resolução 3.517/07 do BACEN, no prazo de 15 dias, nos termos consignados no corpo da presente, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que por meio do documento a parte autora pretendia-se provar (ex vi do art. 359, do Código de Processo Civil). Não há se falar em aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do E. STJ). Sendo o autor sucumbente na parte minima do pedido, fica a parte ré adstrita ao pagamento das despesas e custas processuais além da verba honorária do patrono do adverso que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 500,00 (art. 20, § 4º, Código de Processo Civil). Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 044732/PR).

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000309-54.2011.8.16.0021-BIANOR CARON x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 50% (cinqüenta por cento) e a parte ré com os outros 50% (cinqüenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado a gratuidade processual concedida a autora. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002925-02.2011.8.16.0021-JARBAS ARNALDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inseridos na presente ação revisional, movida por Jarbas Arnaldo Ribeiro em face de BV Financeira S/A, ficando a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR).

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003185-79.2011.8.16.0021-LUIZA REGINA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº 590126954; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro e emissão de boleto; c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003774-71.2011.8.16.0021-EUDERLANA MOREIRA RODRIGUES QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº590116545; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e Emissão de Boleto (TEC); c) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de 2% e juros de mora e, determinar a exclusão desta; d) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) e a parte ré com os outros 80% (oitenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

94. COBRANÇA - 0005552-76.2011.8.16.0021-PATRICIA PADILHA x ESTADO DO PARANÁ - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, declino a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação, e anotações de praxe nos livros e registros inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Advs. do Requerente SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR), EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR) e LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER (OAB: 048892/PR), TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI (OAB: 015554/PR), SERGIO BOTTO DE LACERDA e LUYZA MARKS DE ALMEIDA (OAB: 048121-OAB/PR).

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006580-79.2011.8.16.0021-JOSEMAR DE MATOS ALVES x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento nº 0941461436 e seus documentos vinculados. Considerando que houve juntada às fls. 39/47, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728-OAB/PR).

96. ARROLAMENTO - 0009265-59.2011.8.16.0021-ANA LUCIA VALCANIA DIESEL e outros x ESPOLIO DE ARI VALCANIA - Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável de fl. 56, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Verificando o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública Estadual, determino a expedição do respectivo formal de partilha e/ou carta de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 1031, § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

97. REVISIONAL - 0006296-71.2011.8.16.0021-ALBERTO BARATTER e outros x BANCO CNH S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR), TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LUCIA L.C.MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB: 015762/SC).

98. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016875-78.2011.8.16.0021-PAULO ROBERTO CARDOSO DE SÁ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº 0032-1020774; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro; e c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 50% (cinquenta por cento) e a parte ré com os outros 50% (cinquenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado a gratuidade processual concedida ao autor. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R $800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR) e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014693-22.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GENTIL SILVEIRA RAMOS e outros - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/04/2013, e dia 17/05/2013, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação,

ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (II-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão),
nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligencias a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. - Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), ocupantes do imóvel e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exeqüente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Advs. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

100. INDENIZAÇÃO - 0019577-94.2011.8.16.0021-JUARES GILMAR PIENIAK x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz Substituto e minhas férias agendadas entre os dias 18 de fevereiro e 03 de março p.v., CANCELO a audiência designada para o dia 27/02/2013. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, próximo vago, para o dia 03/07/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. 4.Int. Adv. do Requerente JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI (OAB: 026473/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021447-77.2011.8.16.0021-NILCE CATARINA CAVALHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singeleza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

102. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026043-07.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANO PACHECO - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026657-12.2011.8.16.0021-LEONIR MANGOLD x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento nº 13091547-3, e seus documentos vinculados. Considerando que houve juntada às fls. 31/36, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

104. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0026824-29.2011.8.16.0021-RICARDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex. positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a exibição do documento solicitado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, ante a singeleza da causa e ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reias). Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026984-54.2011.8.16.0021-ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA x IANDRA QUELI DE CONTO - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, por via de consequencia, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do caderno processual. Adv. do Requerente CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR).

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030581-31.2011.8.16.0021-GEMIRO SALVADOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 590204994, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 20/21, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

107. INVENTÁRIO - 0031904-71.2011.8.16.0021-IVETE SCHMEISKE e outros x ESPÓLIO DE BRIGIDA PEZZAVENTO SCHMEISKE e outro - Homologo por sentença para que surta seus juridicos e legais efeitos, a partilha de fls. 78/80, expeça-se Formal de partilha, dos bens que ficaram por falecimento de BRIGIDA PEZZAVENTO SCHMEISKI e EMILIO SCHEMEISKI, e mando que se cumpra e aguarde como no mesmo se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Adv. do Requerente MAICO SCHNELL (OAB: 055790-OAB/PR).

108. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032352-44.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ LAURO MARTINS DE MELO e outro - Considerando a concordancia da autora com a exclusão do polo passivo de Q. FARIAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, CPC, devendo, a demandante, arcar com a sucumbencia, porquanto apesar de suas justificativas na impugnação, a citação da empresa referida decorreu de sua própria incúria, até porque pediu, na inicial, a intimação dos "embargados". Como consectário da sucumbencia, fica a parte autora adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 500,00 (art. 26 do CPC). Advs. do Embargante ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e Advs. do Embargado CARLOS EDMUNDO LIMA, DARCI REINALDO KIELING e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR).

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033777-09.2011.8.16.0021-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x MAC LINE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA e outros - Pelo exposto, cumpre ACOLHER o pedido de exceção de pré-executividade, e, ato continuo, com esteio na disposição do art. 267, VI do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTA a presente ação em face dos excipientes ante a manifestada ausência de interesse processual. Custas e honorários sucumbenciais a cargo do autor, que arbitro em R$ 500,00 (quinhetos reais), com fundamento nas balizas estabelecidas no art. 20, § 3º, CPC. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR).

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035286-72.2011.8.16.0021-AMARILDO DIAMANTINO TIDRE x BANCO OMNI S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº 1.00305.0000146-10; b) declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC), Avaliação do Bem e Registro de Contrato previsto no quadro IV do contrato de fl. 21; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 70% (setenta por cento) e a parte ré com os outros 30% (trinta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na

forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR) e LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR) e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC).

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033648-04.2011.8.16.0021-L C SCARPAT AUTO PEÇAS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 915, §2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de prestação de contas, condenando o réu a prestar as contas postuladas na petição inicial em 48 (quarenta e oito) horas, referentes ao período de 2005 até a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo do pedido (exibição de documentos), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a simplicidade da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000333/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 039490-OAB/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR).

112. REVISIONAL - 0036592-76.2011.8.16.0021-LAURO FRANCISCO MULLER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar declarar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC), Serviço de Terceiros e Registro de Contrato, previsto no item 6.4 do contrato nº 590162050; b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação e, c) determinar a compensação de valores entre o montante devido pela instituição bancária da ré e o depósito existente à fl. 100 no montante de R$ 2.284,02 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos). Com base no principio da sucumbencia, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$ 800,00 (oitocentos reais), atualizaveis, a partir deste data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probarória. Advs. do Requerente JANETE HOLODNIAK SAROLLI (OAB: 049422-OAB/PR) e MICHEL RODRIGO DE LIMA e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001229-91.2012.8.16.0021-JEAN CARLOS DE SOUZA ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 4275020238, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 38/44, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR), FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR) e THAIS BORGES (OAB: 054561/PR).

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001556-36.2012.8.16.0021-SILVANA MARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 4230143144, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 30/33, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR).

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005485-77.2012.8.16.0021-JOSÉ CARDOSO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a exibição dos documentos solicitados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005493-54.2012.8.16.0021-EDVALDO DE SANT'ANNA x BANCO J. SAFRA S/A. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 715466909, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 37/40, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885-OAB/PR), MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (OAB: 026416/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591-OAB/PR).

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005510-90.2012.8.16.0021-MARIA SILVIA DE ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar exibição de contrato de empréstimo e seus extratos, referente ao pacto de mútuo celebrado entre as partes, no preazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Sendo a busca e apreensão infrutífera, a situação resover-se-á nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o réu os pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

118. REVISAO DE CONTRATO - 0000887-80.2012.8.16.0021-SOLANGE DE LIMA MERCADO x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269 III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP).

119. REVISAO DE CONTRATO - 0006796-06.2012.8.16.0021-RAPHAEL ZABALIA DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança tarifa de cadastro, serviço de terceiros e Registro de contrato e; b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

120. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0008049-29.2012.8.16.0021-BENJAMIN LAVORATTI x BANCO BMG S/A e outro - Considerando a desistência da ação em relação à segunda demandada, JULGO EXTINTO o processo com relação à VC CONSULTORIA, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem sucumbência, por ausência de citação da parte em questão. No mais, especifiquem, as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, sobre a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na demanda. Adv. do Requerente WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR) e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO (OAB: 000016-780/BA).

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008990-76.2012.8.16.0021-APARECIDO POLI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Serviço de Terceiros e Registro de Contrato; b) declarar a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa de mora de 2% e, determinar a exclusão desta; e c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado, ainda, que a gratuidade processual concedida a autora se deu provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos

os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009733-86.2012.8.16.0021-ELAINE CRISTINA RIBEIRO DOS ANJOS COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento nº 3695465936; b) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com 85% (oitenta e cinco por cento) e a parte ré com os outros 15% (quinze por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observado ainda, que a gratuidade processual restou concedida ao autor apenas provisoriamente, motivo pelo qual não está exonerado do pagamento. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011324-83.2012.8.16.0021-ERONDI DA SILVA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 inciso I do Código de Processo Civil e determino que a ré apresente o contrato nº 11117289, entabulado com a autora em 13.10.2011, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Sendo a busca e apreensão infrutífera, a situação resolver-se-a nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, ante a singileza da causa e ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011340-37.2012.8.16.0021-EDMILSON LUIZ DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e por via de consequencia julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do caderno processual. Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011499-77.2012.8.16.0021-ANICELI CRISTINA DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 590145347, entabulada entre as partes. Considerando que houve juntada às fls. 32/33, dou por cumprida a obrigação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ante a singileza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. do Requerente EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

126. REVISAO DE CONTRATO - 0009188-16.2012.8.16.0021-NELSON LEITE x BANCO ITAUCARD S/A - Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato nº49241187; b) declarar como indexador monetário o índice IGPM; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a parte autora decaiu do mínimo de seu pedido inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço e a ausência de dilação probatória. Advs. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR), FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 033663-OAB/PR), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 012560-OAB/SC) e MILTON MACHADO (OAB: 047422-OAB/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

127. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000876-76.1997.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIVALPECAS PECAS LTDA e outros - Pelo exposto, considerando o lapso temporal sem manifestação por parte do exequente, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente, julgando extinto, com base no art. 269 IV do Código de Processo Civil combinado com o art. 174 do Código Tributário Nacional. Sem ônus para as partes, ex vi do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Ao procurador do executado, ante os serviços intelectuais prestados, atribuo o valor de honorários equivalente a R$ 500,00 que deverão ser depositados pela parte vencida. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Executado VALTER DANTAS DA SILVA, PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (OAB: 054148/PR).

128. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0005399-24.2003.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x RDC REPRESENTAÇOES E PUBLICIDADES LTDA - Não havendo, pois, qualquer respaldo na pretensão esposada no recurso interposto, e, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei 6.830/1980, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS pela fazenda pública municipal, mantendo, assim, a sentença expendida, em sua integralidade. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

129. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0006307-81.2003.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOSE BERTUOL - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 212, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR).

130. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0033350-12.2011.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BERNARDO JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1. Há de se indeferir a exceção de pré-executividade oposta pela sua inteira impropriedade. Ora, cediço a mencionada exceção, admitida em nosso direito, somente ocorre nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria de ordem pública, prescindindo de dilação probatória, relativa à desconstituição do título exequendo. 2. Data vênia, a adução do excipiente de qua há incidencia da tributação do ISSQN na forma de regime de aliquota fixa, o que acarretaria a extinção do crédito tributário constante das certidões de dívidas ativas, é questão probatória, insuscetível, pois de análise neste âmbito processual. 3. Nesta quadra, gozando, os títulos fiscais, de presunção da liquidez e certeza, caberia ao executado elidir objetivamente esta dedução. Patente que a questão invocada demanda dilação probatória e por isso não se presta a ser aferida nesta via, nos próprios autos de execução, sob pena de tergiversar o sistema jurídico vigente. 4. Pelo exposto, cumpre INDEFERIR o pedido de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento desta via executiva. 5. Custas do incidente, pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379/PR), FERNANDO MARCOS PARISOTTO (OAB: 046743-OAB/PR) e NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR (OAB: 048457/PR).

131. CARTA PRECATÓRIA - 86/2002-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A x E. NESI E CIA LTDA e outros - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/04/2013, e dia 17/05/2013, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de

ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (II-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se
preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligencias a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. - Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), ocupantes do imóvel e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exeqüente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido EDSON TOMÉ (OAB: 026114/PR).

Cascavel, 06 de Fevereiro de 2013.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº6/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0053 002066/2009
ALESSANDRA VOLKANN 0073 000195/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001097/2007
ANA PAULA SWIECH MALTA 0004 000235/1995
ANDERSON PEZZARINI 0067 000750/2011
ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMA 0025 000871/2005
0054 002220/2009
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO 0050 001278/2009
ARY DA SILVA FILHO 0003 000748/1992
BRAULIO BELINATI GARCIA 0039 000616/2008
0057 000568/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000239/2002
0038 000018/2008
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0009 000784/1998
EDSON RUBENS ANDRADE 0019 000377/2003
EDUARDO ARIEL AGNOLETTO 0008 000889/1997
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0076 000364/2006
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0027 000755/2006
EMILIA PORTERO FERNANDES 0035 001422/2007
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0063 000083/2011
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0023 000856/2004
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0066 000744/2011
FERNANDO LUIZ JOHANN 0062 001914/2010
FRANCIELI DIAS 0024 000201/2005
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0028 000900/2006
0078 000238/2011
HIGOR O. FAGUNDES 0048 001187/2009
0070 000989/2011
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0056 000415/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0068 000894/2011
JANDIR SCHMITT 0071 000080/2012
JOCENILDA APARECIDA CORDE 0069 000947/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0006 000985/1995
0058 000990/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0005 000466/1995
0020 000395/2003
0061 001351/2010
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0015 000200/2000
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0036 001579/2007
0065 000310/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0047 001030/2009
LIZETE CECILIA DEIMLING 0043 000155/2009
LUCIANE ELISA PICCOLOTTO 0033 000928/2007
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0079 000367/2008
MARCELO AUGUSTO MARCON 0045 000526/2009
MARCELO ELENO BRUNHARA 0041 001861/2008
MARCELO FABIANO FLOPAS 0077 000256/2007
MARCIO SETENARESKI 0021 000558/2004
MARCO DENILSON MEULAM 0018 000375/2002
0046 000698/2009
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0029 000979/2006
MARLENE LEITHOLD 0001 000362/1990
MONALISA MICHEL 0011 001165/1998
0012 001221/1998
MÔNICA FERNANDA MATTES 0026 001043/2005
NADIA MAZUREK 0049 001238/2009
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0055 000295/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0031 000157/2007
OLIMPIO MARCELO PICOLI 0064 000286/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0044 000481/2009
0051 001302/2009
RAFAELA PESSALI 0060 001317/2010
RAQUEL SALGADO 0072 000125/2012
ROBERTA KELLI BERLATTO 0010 001022/1998
RONALDO DA FONSECA 0014 000181/2000
0022 000767/2004
0030 001255/2006
SERGIO BOND REIS 0002 000421/1990
SILVIO SILVA 0007 001275/1996
0040 000649/2008
SUELI MARIA OLTRAMARI 0016 000553/2001
TADEU KARASEK JUNIOR 0032 000298/2007
0037 001700/2007
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0013 000944/1999
THAIANNA KLAIME 0059 001281/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO 0042 000109/2009
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0052 001634/2009
VIVIANA BIANCONI 0074 002946/1991
0075 000306/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-362/1990-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU MORAIS DA SILVA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARLENE LEITHOLD-.
2. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-421/1990-ZITA FRACARO x OLIVO FRACARO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SERGIO BOND REIS-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-748/1992-ALBINO PAULO KRZYSCZAK x EDITE BARANZELLI LIBERALI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
4. DESPEJO-235/1995-JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI x FRANCISCO GONCALVES PEREIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANA PAULA SWIECH MALTA-.
5. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-466/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x J P CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-985/1995-TV CATARATAS LTDA x S D B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-1275/1996-EDNE APARECIDA CLASER x ISRAEL ANTONIO DE SOUZA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SILVIO SILVA-.
8. DESPEJO C/C COBRANCA-0000841-19.1997.8.16.0021-MANOEL ALONSO RODRIGUES x FRACARO & FERREIRA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDUARDO ARIEL AGNOLETTO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-784/1998-ELOI TONIAL x ARI PRUDENTE e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1022/1998-BERLATTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

COCONUT LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROBERTA KELLI BERLATTO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1165/1998-ENGELKE E ENGELKE LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MONALISA MICHEL-.

12. BUSCA E APREENSAO-1221/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x FILIPINI DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXP. DE ALIMEN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MONALISA MICHEL-.

13. INDENIZACAO-944/1999-EMILIA RIBEIRO QUEVEDO e outro x CONSTRUTORA ABAPAN LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

14. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-0000819-53.2000.8.16.0021-EVA DE LIMA x ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RONALDO DA FONSECA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000811-76.2000.8.16.0021-DEOLINDO JOAO DUTRA x ERCIBALDO DA SILVA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

16. DESPEJO-553/2001-HENRIQUE WASEN x JORGE GOMES e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

17. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-239/2002-MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE) e outros x AGROPASTORIL MIROCA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-375/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ADOLAR ROMEU BRAND-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCO DENILSON MEULAM-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/2003-GERDAU S/A x METAL PRATA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

20. BUSCA E APRE. CONV. DEPOSITO-395/2003-BANCO FINASA S A x JOSE SIDNEY CARDOSO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-558/2004-JOSE EDISON BAHU x HERMES BONAMIGO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCIO SETENARESKI-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-767/2004-GERALDO PEREIRA LACERDA x SIRLEI MARGARETE VIEIRA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RONALDO DA FONSECA-.

23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0004240-12.2004.8.16.0021-ESPOLIO ARY ORTILHO PEREGRINO e outros x FRIMEVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-201/2005-VICENTE TONIN x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCIELI DIAS -.

25. EMBARGOS DE TERCEIROS-0012251-93.2005.8.16.0021-JUAREZ ZITTERELL e outro x BANCO BRADESCO SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMARAL -.

26. RESCISORIA C REINT DE POSSE-1043/2005-PEDREIRA RIO QUATI LTDA x MURILO FRANCISCO TEODORO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MÔNICA FERNANDA MATTES-.

27. USUCAPIAO ORDINARIO-0012737-44.2006.8.16.0021-FELICIDADE MOREIRA FERNANDES e outro x ANTONIO PAULO DE ABREU e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR -.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0012027-24.2006.8.16.0021-TIAGO BETIOL x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA SALETE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-979/2006-FREDERICO GENTIL ZSCHORNACK x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-1255/2006-GILBERTO NECO DE CAMPOS x CARLOS AUGUSTO PEREDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RONALDO DA FONSECA-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-157/2007-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x IVAN TOCHETO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

32. ORDINARIA-0014457-12.2007.8.16.0021-PALAGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x TELET S.A.-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0014493-54.2007.8.16.0021-SILVESTRE IURCZAC x FAZENDA ESTADUAL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUCIANE ELISA PICCOLOTTO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0015041-79.2007.8.16.0021-ANDERSON FERNANDO GASPARETTO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. COBRANCA-0016078-44.2007.8.16.0021-GILBERTO ALVES PINTO x SULINA SEGURADORA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES-.

36. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-1579/2007-PAULO CESAR LUFT e outro x OLINDA IZABEL ANZOATEGUI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

37. INVENTARIO E PARTILHA-1700/2007-HILTON COLOMBELLI JUNIOR x HILTON COLOMBELLI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-18/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO DALMIRO DE MORAIS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC.-0016066-93.2008.8.16.0021-EDILSON KLOSOVSKI x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. ORDINARIA-0017260-31.2008.8.16.0021-MARISANDRA DE QUADROS CARRARO x CEDIMED-CENTRO DE DIAG. MED. DE CVEL LTDA-HOSPITAL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SILVIO SILVA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0017139-03.2008.8.16.0021-DAVID PENAZATTO x CLARICE BERNADO DE SOUZA -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0017545-87.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ARILDA PENAZZO LORENZO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso

já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. THIAGO PENAZZO LORENZO-.
43. DECLARATORIA-0018045-90.2008.8.16.0021-SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LIZETE CECILIA DEIMLING-.
44. IMISSAO DE POSSE-0018287-15.2009.8.16.0021-NIVALDO MASCARELLO e outro x GL- ASUPEL ASSUNCION DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
45. ALVARA JUDICIAL-0017422-89.2009.8.16.0021-ODETE RIGON e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO AUGUSTO MARCON-.
46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017930-35.2009.8.16.0021-MALCON LEONARDO KRUG FIGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCO DENILSON MEULAM-.
47. MONITORIA-1030/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x KATIA DE CAMPOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO -.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1187/2009-CALISTO WILHELM x ORLANDO JOSE PADOVANI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HIGOR O. FAGUNDES-.
49. COBRANCA-0018061-10.2009.8.16.0021-FERNANDO PIRES ARRUDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NADIA MAZUREK-.
50. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC.-0016819-16.2009.8.16.0021-EGON MARTIN STOCK -FI x BANCO BRADESCO SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1302/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x L Q COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ME e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
52. COBRANCA-1634/2009-MARIO ARAI DE CARVALHO x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA -.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2066/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2220/2009-BANCO BRADESCO SA x ADESIMAIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMARAL -.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-295/2010-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO ALBERTO LIBERALI - ME e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.
56. MEDIDA CAUTELAR-0004913-92.2010.8.16.0021-FREDOLINO LINDENBERG e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-0004454-90.2010.8.16.0021-PAVIMENTAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
58. RES. CONT C/C DANOS MAT E MOR-0010586-66.2010.8.16.0021-SILVINA CARVAT NENEVE e outro x EVALDO DE ASSUNÇÃO JUSTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.
59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015957-11.2010.8.16.0021-CLEIDE MARI HIRT x JOSÉ MAURÍCIO PORTO JÚNIOR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. THAIANNA KLAIME-.
60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016851-84.2010.8.16.0021-GPA TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x PAULO LIS FILHO ABRASIVOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAELA PESSALI-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016079-24.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A. x BRENDLER E BRENDLER LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024179-65.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L. JOHANN E CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FERNANDO LUIZ JOHANN-.
63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001916-05.2011.8.16.0021-ALEXANDRE ALVES BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EVALDO XAVIER DOS SANTOS-.
64. INVENTARIO-0007965-62.2011.8.16.0021-ADEMIR DE SOUZA COELHO e outro x JOSÉ DEOLINDO NETO (ESPOLIO) e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. OLIMPIO MARCELO PICOLI-.
65. DECLARATORIA-0008211-58.2011.8.16.0021-LILIAN KERCHNER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.
66. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0022453-22.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.
67. EMBARGOS DE TERCEIROS-0022705-25.2011.8.16.0021-MARCIA CRISTINA XAVIER KOZAK x ANDERSON PEZARINI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026507-31.2011.8.16.0021-JULIO CESAR DALMOLIN x VASCELAI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
69. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0029322-98.2011.8.16.0021-JOSLEI APARECIDA CORDEIRO DA LUZ e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANTOS-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029646-88.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL LINDOESTE x MAURÍCIO DE CRISTO e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HIGOR O. FAGUNDES-.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-0001523-46.2012.8.16.0021-DIRCEU IRENO BRANCO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JANDIR SCHMITT-.
72. PRESTACAO DE CONTAS-0035578-57.2011.8.16.0021-SERGIO DE OLIVEIRA SALGADO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00

horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAQUEL SALGADO-.
73. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0004773-87.2012.8.16.0021-AGENOR SANTOS NETO x JORNAL HOJE - RCK COMUNICAÇÕES e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALESSANDRA VOLKANN-.
74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-2946/1991-FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL x IMOBILIARIA TREVO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VIVIANA BIANCONI-.
75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-306/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x IMOBILIARIA TREVO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VIVIANA BIANCONI-.
76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-364/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x JOSE CARLOS DE JESUS VIEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.
77. EXECUCAO FISCAL-0014316-90.2007.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MAYCON DIEGO KRAUSSE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS -.
78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0036256-72.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x OESTECLIN CLINICA MEDICA DO OESTE DO PARANÁ LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.
79. CARTA PRECATORIA-367/2008-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA-PR-ARY MYLLA x JOELMA SIQUEIRA CUNHA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

Cascavel 06 de Fevereiro de 2013
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 5/2013-A-leilao

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0004 000460/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0005 000066/2012
0006 000067/2012
0007 000068/2012
0008 000069/2012
0009 000070/2012
0010 000072/2012
0011 000073/2012
CIBELLE DE AZEVEDO 0003 000314/2000
0005 000066/2012
0006 000067/2012
0007 000068/2012
0008 000069/2012
0009 000070/2012
0010 000072/2012
0011 000073/2012
DANIELI MICHELON DO VALLE 0001 001269/2009
DRA. LENIR ROSA GOBO 0002 000054/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0001 001269/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0001 001269/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0001 001269/2009
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0001 001269/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017860-18.2009.8.16.0021-SEMENTES CONDOR LTDA x LAURI ROQUE ALGERI e outros-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifico do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA.======>Edital a disposicao em cartorio para ser devidamente publicado no Jornal local.-Advs. do Exequente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO, Adv. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO MARUCCI e DANIELI MICHELON DO VALLE-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0023192-29.2010.8.16.0021-TECELAGEM OYAPOC LTDA x CHIOCCA & POLETTO LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifico do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA.-Adv. do Exequente DRA. LENIR ROSA GOBO-.
3. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-314/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CONSTRUTORA VICKI LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO-.
4. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0023891-20.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TAPEVEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI-.
5. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004887-26.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.
6. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004893-33.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.
7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005287-40.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.
8. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005293-47.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.
9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005299-54.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.
10. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005425-07.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.
11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005909-22.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA-... Designo os dias 22/02/2013 e 15/03/2013 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edificio do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

CASCAVEL, 06 de Fevereiro de 2013
Original assinado em cartorio
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
= Funcionária Juramentada =

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 5 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0020 002187/2012
ALCEU MACHADO NETO 0007 000238/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 002178/2012
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0023 000045/1996
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0007 000238/2011
ANTONIO CARDIN 0003 000305/2005
0004 000306/2005
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0012 001465/2011
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0001 000158/1999
CARLOS FREIRE FARIA 0014 002059/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 002177/2012
0021 002194/2012
DANILO ANDRIGO ROCCO 0003 000305/2005
0004 000306/2005
0023 000045/1996
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0007 000238/2011
0008 000291/2011
DIRCEU BERNARDI JR. 0007 000238/2011
EDUARDO CARRARO 0001 000158/1999
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0017 002175/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0009 000727/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0008 000291/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0016 002173/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000291/2011
0016 002173/2012
0022 002196/2012
GILBERTO NARDI FONSECA 0003 000305/2005
0004 000306/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000291/2011
0013 000381/2012
0016 002173/2012
0022 002196/2012
JAIME PEGO SIQUEIRA 0011 001256/2011
JOEL GARCIA 0010 001000/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 0001 000158/1999
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0007 000238/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0013 000381/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000291/2011
0013 000381/2012
0016 002173/2012
0022 002196/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 002175/2012
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0024 000960/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0014 002059/2012
0015 002061/2012
0016 002173/2012
0017 002175/2012
0018 002177/2012
0019 002178/2012
0021 002194/2012
0022 002196/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0020 002187/2012
MAURO CONTRERAS 0002 000364/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000381/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 002059/2012
0015 002061/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0002 000364/2004
0012 001465/2011
PAULO DELAZARI 0005 000449/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 002061/2012
PROMOTOR DE JUSTICA 0006 000426/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0013 000381/2012
REGINALDO MAZZETO MORON 0024 000960/2011
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0010 001000/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0013 000381/2012
SADI BONATTO 0009 000727/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0025 001158/2012
SHIROKO NUMATA 0020 002187/2012
TATIANE MUNCINELLI 0013 000381/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 002178/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000039-91.1999.8.16.0072-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x IND.COM. DE MOVEIS LOBATO LTDA e outros- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 177.-Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS, JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-364/2004-SEVILHA PARK HOTEL - ME e outro x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Intime-se o executado, para em 15 dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% para pronto pagamento, informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% sobre o montante da condenação(acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o REsp. n. 940.274 - MS). O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante.-Advs. MAURO CONTRERAS e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-305/2005-ATIVOS S.A.-COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x REINALDO RIBEIRO DE SOUZA e outro- Intime-se o subscritor da petição de fls. 195/196. Dr. Antônio Cardin, para que no prazo de 10 dias, junte procuração outorgada pela cessionária ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, eis que informa que é procurador desta nos presentes autos.-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e GILBERTO NARDI FONSECA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-306/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x REINALDO RIBEIRO DE SOUZA- "-Em relação ao imóvel objeto da matrícula nº14.344 do CRI desta Comarc a, o exequente já havia pugnado pela baixa na penhora, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em hasta pública. A liberação do bem foi deferida por este juízo às fls.103. Assim, proceda-se a penhora e avaliação do imóvel rural objeto da matrícula 11.747, do C.R.I.de Colorado, com 25 alqueires paulistas, constituído pelo lote de terras sob nº 304.-"-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e GILBERTO NARDI FONSECA-.
5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000990-75.2005.8.16.0072-MINISTERIO PUBLICO DO EST. DO PARANA x JOSE ALENCAR DE ANDRADE- Dou ciências às partes do Venerando Acódão de fls.763/777, intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 05 dias.-Adv. PAULO DELAZARI-.
6. INTERDICAO-0000426-23.2010.8.16.0072-MINISTERIO PUBLICO DO EST. DO PARANA x EDSON DOS REIS- intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos exames e documentos de fls.108/118, aduzindo se pretendem a complementação do exame técnico, devendo apresentar, neste caso, os quesitos que entendam ainda não esclarecidos. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais no prazo de 10 dias.-Adv. PROMOTOR DE JUSTICA-.
7. DECLARATÓRIA-0000238-93.2011.8.16.0072-NEDINO APARECIDO MOREIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE- Intime-se o executado, para, em 15 dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% para pronto pagamento, informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% sobre o montante da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o REsp n. 940-274 - MS). O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, KATIA C. PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JR., ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
8. DECLARATÓRIA-0000291-74.2011.8.16.0072-ITAMAR MARQUES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- " Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
9. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000727-33.2011.8.16.0072-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x JOSE AUGUSTO PIOVEZANA- "' Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls 90. '"-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.
10. MANDADO DE SEGURANÇA-0001000-12.2011.8.16.0072-VERA LUCIA DOS SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INACIO e outros- " Dou ciência ás partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no praz comun de cinco (5) dias."-Advs. JOEL GARCIA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001256-52.2011.8.16.0072-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA. x COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES PENSILVANIA LTDA. e outros- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
12. AÇÃO DE COBRANÇA-0001465-21.2011.8.16.0072-EMA MARIA MENEGASSI x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Tendo em vista que a autora às fls. 58/59 concordou com os valores reconhecidos pelo Município em sede de contestação, intime-se o réu para que em 05 dias informe se ainda possui interesse na designação de audiência de instrução.-Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
13. AÇÃO DE COBRANÇA-0000381-48.2012.8.16.0072-GILMAR ELISIARIO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "-Intimem-se as partes, bem como oficie-se ao IML de Maringá-Pr, para que informem quanto ao resultado da perícia médica que estava agendada para o dia 14/11/2012.-"-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002059-98.2012.8.16.0072-JOSE DEMILSON ROCHA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao requerido BV FINANCEIRA S.A para o pagmento das custas no vlaor de $ 408,30, sendo: R$ 314,90 da Escrivania, R$ 22,80 de Taxa do Funrejus e R$ 70,60 do distribuidor e contador -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLOS FREIRE FARIA-.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002061-68.2012.8.16.0072-SEBASTIÃO GOMES SOARES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao requerido BV FINANCEIRA S.A. parta o pagamento das custas no valor de R$ 408,30, sendo R$ 314,90 da escrivania, R$ 22,80 de taxa do Funrejus e R$ 70,60 do distribuidor e contador.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002173-37.2012.8.16.0072-RENE BIOLCATI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intimo o reuqerido BV FINACNEIRA S.A. para o pagmento das custas no vlaor de R$ 408,30, sendo: R$ 314,90 da escrivania, R$ 22,80 de taxa do funrejus e R$ 70,60 do distribuidor e contador.-Advs.

MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.
17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002175-07.2012.8.16.0072-FLAVIO PAULO SIRINO x BANCO ITAU S/A- Intimo o requerido BAnco Itau S A. para o pagmaento das custas, nov alor de R$ 408,30, sendo: R$ 314,90, R$ 22,80 de taxa do Funrejus e R$ 70,60 de distribuição e contador-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002177-74.2012.8.16.0072-ELIANE DA SILVA CAROSSA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido BANCO ITAU S.A., par o pagamento das custas no valor de R$ 408,30, sendo: R$ 314,90 da escrivania, R$ 70,60 do distribuidor e contador e R$ 22,80 da taxa do funrejus.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002178-59.2012.8.16.0072-MARIA DAS GRAÇAS LIMA DALCOLLI x BANCO GMAC S.A- Ao requerido BANCO GMAC S.A., par ao pagamento das custas no valor de R$ 408,30, sendo: R$ 314,90 da Escrivania, R$ 22,80 de Txa do Funrejus e R$ 70,60 do dstribuidor e contador-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002187-21.2012.8.16.0072-DARIO FACHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- " Corforme determinado pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar n°. 19734-PR (Relator Ministro Sidne Beneti), e comunicado pela Presidência do Tribunal e Jutiça do Paraná através do Ofício-Circular n°.41/2012-GP (Protocolo 2012.311238), a presente execução da sentença protolada na Ação Civil Pública que lhe foi proposta pela APADECO fica SUSPENSA enquanto encontra-se sub judice tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual."-Advs. SHIROKO NUMATA, ADRIANE HAKIN PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.
21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002194-13.2012.8.16.0072-LUCIA FERREIRA LIMA SOUZA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido BANCO ITAU S.A. para o pagmaento das custas no valor de R$ 408,21, sendo: R$ 314,90 da Escrivanir; R$ 22,71 de taxa do Funrejus e R$ 70,60 do distribuidor e contador.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002196-80.2012.8.16.0072-CLEIDE APARECIDA SOARES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao requerido para o pagmaento das custas, no valor de R4 408,21, sendo R$ 314,90 da escrivania, R$ 22,71 de Taxa do Funrejus e R$ 70,60 de distribuição e contador.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
23. EX.FISCAL-PREVIDÊNCIA-45/1996-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FRIMENDES CURT.C.COUROS LTDA. e outros- O recurso interposto contra a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade é tempestiva. Assim, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 132/134, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, primeira parte do CPC. Imtime-se o Recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.-Advs. ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e DANILO ANDRIGO ROCCO-.
24. EXECUCAO FISCAL-0000960-30.2011.8.16.0072-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLORAITA COMERCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA- Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, pelo fundamento que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza (art. 204 do Código Tributário Nacional), não tendo sido comprovada a sua liquidez ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.-Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e REGINALDO MAZZETO MORON-.
25. EXECUCAO FISCAL-0001158-33.2012.8.16.0072-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA INES x VERA LUCIA RADIGONDA M. DE ANDRADE- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, junte a CDA respectiva, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

Colorado, 06 de Fevereiro de 2013

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 005/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 132/2009
003 206/2012 005 034/2011 009 411/2011
018 433/2011 019 246/2011 020 041/2012
021 041/2009 022 213/2010 023 044/2011
030 268/2011 031 216/2006 030 268/2011
034 339/2011 035 425/2008 037 172/2011
041 272/2011
042 053/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 011 040/2012
BENEDITO ALVES RODRIGUES 014 326/2011
039 354/2010
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 028 041/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 038 063/2008
EDMILDO FERNANDES 040 222/2011
ELAINE MONICA MOLIN 036 023/2008
038 063/2008
ELTON LUIZ BUENO CANDIDO 025 076/2012
FERNANDO SEIJI KAWANO 029 234/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 016 317/2011
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 010 211/2012
HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 028 041/2004
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 038 063/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 033 264/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 024 405/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 036 023/2008
038 063/2008
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 012 187/2012
017 044/2012 027 069/2012 028 041/2004
029 234/2011
PAULO GIOVANI FERRI 028 234/2011
040 222/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 002 061/2012
013 447/2011 015 161/2012 025 076/2012
ROBERTA CARLA SOTTILE 007 203/2012
SÉRGIO SCHULZE 008 265/2012
THAIS TAKAHASHI 004 100/2012
006 129/2005

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 132/2009. ATAIDE SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ficam os procuradores Dr. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Júnior da Silva para se manifestarem quanto a petição de fls. 147/154, no prazo de 10 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA OAB/PR 43.976.
02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE N° 061/2012. APARECIDA SOBRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para especificar se tem mais alguma prova a produzirem, devendo dizer se estão satisfeitos com as provas produzidas na JÁ, em caso negativo, devem justificar de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-las em audiência, no prazo de 05 dias. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.
03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 206/2012. ILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado: a) comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que se forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária. Declarado o feito saneado. Designada para a audiência de instrução o DIA 21 DE MARÇO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 100/2012. WANDERLEI HENRIQUE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ficam as partes intimadas para indicarem se tem mais alguma prova a produzir, no prazo de 05 dias. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 034/2011. ISMAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, a fim de que esclareça se a demanda versa sobre concessão de auxilio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou sobre concessão de benefício assistencial, eis que o pedido do autor não condiz com fundamentação, bem como readéque a inicial ao que se pleiteia. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
06 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO N° 129/2005. BENEDITO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

07 - AÇÃO DE COBRANÇA N° 203/2012. MARCOS ANTONIO CREMONE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. Compulsando os autos fora verificado que não foi oportunizada a parte autora prazo para impugnar a contestação, assim, visando regularizar o feito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, querendo, apresente impugnação à contestação apresentada pelo requerido, bem como indique as prova que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ROBERTA CARLA SOTTILE OAB/PR 24.035.

08 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 265/2012. AYMORÉ CFI - S/A X PAOLO DI CARLO CANEDO DE MELO. Fica a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestação, em 10 dias. ADV. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31.034.

09 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 411/2011. CLEIDE FÁTIMA VITORINO DA SILVA X BANCO ITAU S/A. Pelo exposto de fls. 22/22-verso, foi INDEFERIDO o pedido de gratuidade processual. Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

10 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 211/2012. ANTONIO CICERO MARIANO X BV FINANCEIRA S/A - CFI. Por todo o exposto, foi indeferido o pedido de gratuidade processual. Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO OAB/PR 43.846.

11 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 040/2012. AYMORÉ CFI S/A X BRUNA LUANA LOPES. REINTIMAÇÃO... "Fica a parte autora intimada para exibir o comprovante de recolhimento da diligencia deferida nos autos, no valor de R$ 45,00." ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890.

12 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA NEGATIVIDADE CADASTRAL JUNTO AO CCF N° 187/2012. VANITO FERREIRA X MSN CONFECÇÕES LTDA. Fica a parte autora intimada para indicar as provas requeridas, sob pena de indeferimento no prazo de 05 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

13 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR N° 447/2011. CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS X CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FLORENCE. Fica a parte autora intimada, por sua procuradora judicial, para se manifestar sobre as contestações, em 10 dias. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

14 - AÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE N° 326/2011. JOSÉ ADAUTO FAZOLLI X DENISE PATRÍCIA MOURA DOS SANTOS (MOURA FORTE MADEIRAS). Ciência às partes acerca da designação do DIA 15 DE MARÇO DE 2013 ÁS 14:00 HORAS, no cartório desta Vara Cível, para o início dos trabalhos periciais dos presentes autos. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819 - ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES OAB/PR 13.976.

15 - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO N° 161/2012. WILLIAM DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Rejeitada a preliminar arguida. Pontos controvertidos: a) a presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerido para o exercício de atividade laboral. b) A correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido. c) a impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerido. d) O grau de incapacidade do requerente. e) qualidade de segurado. Deferida a produção de prova testemunhal e a prova pericial. Para a realização da pericia, foi nomeado o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, sob a fé de seu grau. Concedida as partes o prazo de 05 dias para que indiquem eventuais assistentes técnicos na forma do art. 421, § 1° do CPC e apresentem os quesitos pertinentes. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

16 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 317/2011. ANTONIO LOPES DANIEL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Deferido o pedido de fls. 84/85. Fica a parte requerida intimada para juntar aos autos os documentos requeridos, no prazo de 05 dias. ADV. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230.

17 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 044/2012. CLAUDEMIR FERREIRA MENDES X BV FINANCEIRA S/A - CFI. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 66/71. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

18 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 433/2011. NILSEIA AIUBE JULIANO X BANCO ITAU S/A. Em relação a arguição de decadência do direito, tem se que se procede ou não tal alegação, é matérias de mérito, que será analisada após a produção das provas. Declarado saneado o processo. Pontos controvertidos: 1) taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2) taxa de juros praticada pelo banco requerido; 3) taxa de juros praticada no mercado; 4) cobrança de juros capitalizados; 5) pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 6) alteração unilateral da taxa de juros pelo requerido; 7) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8) autorização para todos os lançamentos efetuados na conta da requerente. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, tendo a Magistrada entendido suficiente a produção de prova documental e pericial. Nomeado como perito o contador Sergio Henrique M. de Souza. Facultada às partes a indicação de assistente técnico e formulação dos quesitos no prazo de 05 dias. O requerido deverá exibir cópia dos contratos e respectivos extratos a fim de possibilitar a realização da prova pericial, até a data agendada para a perícia, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC, sendo que a requerente deverá disponibilizar ao sr. perito os livros contábeis para exame, face do ponto controvertido de n° 08, sob pena de incidir nas disposições do art.359 do CPC. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREA OAB/PR 20.457.

19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 246/2011. LINEU FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas elaborada às fls. 97, no valor de R$ 435,00. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

20 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 041/2012. ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas elaborada às fls. 103, no valor de R$ 776,76. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

21 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 041/2009. PRISCILA MOREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas elaborada às fls. 147, no valor de R$ 776,86. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

22 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE N° 213/2010. TAIS MARA DE CAMPOS representada por seu genitor NELSON AMARO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas elaborada às fls. 88, no valor de R$ 811,63. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

23 - CARTA PRECATÓRIA N° 044/2011. ORIUNDA DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA (SP). EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE N° 394.01.2011.002232-4 DE AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SILVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica o patrono da parte autora intimado de que o pedido de substituição de testemunha deve ser feito ao Juízo Deprecante. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

24 - AÇÃO RPEVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 405/2010. CRISTINA APARECIDA ROLIM CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido, bem como para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

25 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N° 076/2012. SUELI JESUS DE OLIVEIRA MALAQUIAS X ESTADO DO PARANÁ. Declarado o feito saneado. Pontos Controvertidos: a) a omissão perpetrada pelo requerido; b) a responsabilidade objetiva do estado; c) a ocorrência de danos morais e lucros cessantes; d) o *quantum* indenizatório. Deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte requerida e na oitiva de testemunhas. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 28 DE MARÇO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS. O rol de testemunhas, caso haja, deverá ser depositado em tempo hábil. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 40.132 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO OAB/PR 51.787.

27 - EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 069/2012. ROSALVO MENINO MARIANO X ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ficam os embargante intimados para se manifestarem quanto a petição de fls. 255/257, no prazo de 10 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

28 - AÇÃO DE INVENTÁRIO N° 041/2004. MARIA DURÃES CARDOSO X ESPÓLIO DE ANTONIA ARAÚJO DURÃES. Fica a parte inventariante, bem como herdeiros para se manifestarem quanto à avaliação de fls. 182/184, no prazo de 10 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO OAB/PR 28.371 - HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ OAB/PR 12.114.

29 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADO POR ERRO MÉDICO N° 234/2011. GUILHERME ANTÔNIO DE OLIVEIRA X ANDRÉIA M. L. LIRA E OUTROS. Nos termos da decisão de fls. 329/332. Afastada a preliminar. Não há que se falar em inépcia da inicial. É que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC. Diante do exposto e, tendo em consideração que o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, foi declarado SANEADO O FEITO. Pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a existência de danos morais e materiais; b) a existência de erro médico; c) se os exames físicos foram realizados de acordo com as normas obstetras recomendadas; d) se o parto era considerado de risco; e) se houve a utilização de fórceps; f) se caso a médica de plantão tivesse optado pelo parto de cesariana as consequências poderiam ser diversas. Com fundamento no artigo 6°, VIII, do CDC, fora invertido o ônus a prova, esclarecendo, contudo, que tal inversão não implica na obrigação da parte requerida em custear toda a produção probatória, porém em advertência de que eventual inércia militará em seu desfavor. Das provas: a) Deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE MARÇO DE 2013 ÀS 15:00 HORAS. b) deferida a expedição de ofícios ao Hospital Pequeno Príncipe, ao hospital Municipal São Francisco e ao Posto de Saúde Municipal, par que juntem dos documentos solicitados às fls. 327/328, no prazo de 10 dias; c) Deferida a produção de prova pericial. Verificada a necessidade de realização de duas pericias, uma que consistirá em exame cadavérico e outra para analisar a documentação, exames e prontuários médicos. Frisado, ainda que, em decorrência de não haver no CPC norma que regulamenta os casos específicos de exumação de cadáver, a perícia deverá ser realizada de acordo com o previsto no CPP (arts. 163 e seguintes CCP). As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 dias. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

30 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 268/2011. LUIZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região e para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
32 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 216/2006. NATALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região e para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
33 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 264/2010. ROSIMARA APARECIDA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região e para dar prosseguimento ao feito. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
34 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 339/2011. ÂNGELA ELIZABETE OLINIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região e para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
35 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 425/2008. GRACY RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas elaborada às fls. 231, no valor de R$ 1.238,13. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
36 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 023/2008. APARECIDO LEMES E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Fica a parte autora intimada para se manifestar em alegações finais, no prazo de 10 dias. ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726.
37 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO N° 172/2011. OLEIDE GARCIA GONÇALVES X EDEO GARCIA GONÇALVES. Ciência às partes acerca da designação pelo Dr. Arildo Brito Simões para realização de perícia médica, designada para o DIA 11 DE MARÇO DE 2013 ÀS 07:30 HORAS, no Centro de Saúde Municipal. Devendo a parte autora comparecer com os quesitos a serem respondidos. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
38 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA N° 063/2008. ADILSON MARIA E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Considerando que no item 3.3 da petição de fls. 968/974, a Caixa Econômica Federal informou que não foi possível identificar o ramo da apólice securitária de alguns dos autores por ausência de registro no sistema CADMUT, e a fim de se evitar tumulto processual, fica a parte requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A intimada para que informe se as apólices de tais contratos de financiamentos foram firmados no âmbito do SH/SFH, bem como fica a parte autora intimada para que junte aos autos os contratos originários ou outro documento que auxilie na identificação do ramo do contrato com os autores indicados no item 3.3, no prazo de 15 dias. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27.215 - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.
39 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 354/2010. LUIZLAINE DE OLIVEIRA MUNHOS E OUTRO X HASSIB MELHEM ABBOUD E S/M. Fica a parte impugnante intimada para contestar a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819.
40 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS N° 222/2011. GENESIO BENEDITO DO PRADO X LUCIANO MERHY E OUTROS. Ficam os requeridos Luciano Merhy e José Antônio Canedo Pejo intimados para juntar nos autos comprovante de distribuição acerca das Cartas Precatórias expedidas nos presentes, sob pena de preclusão do ato deferido por este Juízo, no prazo de 30 dias. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - EDMILDO FERNANDES OAB/PR 26.616.
41 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 272/2011. MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas elaborada às fls. 126, no valor de R$ 2.091,88. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
42 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 053/2012. MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas elaborada às fls. 106, no valor de R$ 832.17. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

Congonhinhas, aos 05 de fevereiro de 2013.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
3524-2275

RELAÇÃO 04/2013 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 04 /2013
JUIZ DE DIREITO - LOUISE NASCIMENTO E SILVA - JUIZA SUBSTITUTA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 0100 001239/2012
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0005 000462/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0040 000980/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0019 000798/2007
0025 001111/2009
0030 000216/2010
0101 001249/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0017 000569/2007
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0090 000768/2012
0102 001266/2012
0105 001456/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0087 000629/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0073 001817/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000634/2007
0036 000659/2010
0048 001781/2010
0080 000208/2012
0083 000365/2012
0097 001196/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0114 001705/2012
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0124 000165/2010
ANA PAULA SALDANHA 0082 000263/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 001712/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDON 0019 000798/2007
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0107 001634/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0060 000932/2011
ANGELO PAULO FADONI 0130 000250/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0114 001705/2012
ANTONIO FIDELIS 0131 000569/2010
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 0009 000241/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000472/2006
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0126 000480/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0069 001686/2011
0074 001895/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0011 000558/2006
0125 000215/2008
CELI MARYUMI FURUKAWA 0017 000569/2007
CINTIA LIBANIO DA SILVA 0031 000327/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0027 001242/2009
CLÁUDIO MUNHOZ 0126 000480/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 001895/2011
0104 001369/2012
0120 001882/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0069 001686/2011
0074 001895/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0037 000776/2010
0042 001256/2010
0052 000021/2011
0054 000248/2011
0057 000802/2011
0058 000803/2011
DANIEL HACHEM 0012 000808/2006
DANIELA DE CARVALHO 0061 001219/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0065 001441/2011
DANIELE DE BONA 0079 000096/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA 0125 000215/2008
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0001 000295/2000
0020 000662/2008
0036 000659/2010
EDER ROMEL 0122 000197/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0014 000239/2007
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0102 001266/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 0023 000910/2009
EDUARDO MARCANTONIO PINTO 0020 000662/2008
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 0010 000472/2006
ELIAS CÉSAR MARUCH 0130 000250/2006
ELISA DE CARVALHO 0033 000535/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0015 000247/2007
0053 000039/2011
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0021 001084/2008
0125 000215/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR 0036 000659/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0026 001134/2009
FABIANO MURIEL DOMINGUES 0005 000462/2004
0014 000239/2007
0016 000334/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 001111/2009
FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVAL 0047 001725/2010
FERNANDO ANDRÉ SILVA 0020 000662/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0084 000447/2012

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0025 001111/2009
FLÁVIO HENRIQUE CAETANO D 0014 000239/2007
FLÁVIO NEVES COSTA 0072 001791/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 000247/2007
0033 000535/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0053 000039/2011
FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO G 0014 000239/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0092 000851/2012
0098 001197/2012
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0095 000914/2012
0107 001634/2012
0115 001767/2012
0118 001862/2012
0119 001876/2012
0120 001882/2012
0121 001886/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000216/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0117 001823/2012
GILBERTO PEDRIALI 0066 001541/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 000776/2010
0038 000784/2010
0042 001256/2010
0052 000021/2011
0054 000248/2011
0055 000292/2011
0057 000802/2011
0058 000803/2011
GUILHERME FERREIRA DA SIL 0056 000324/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0049 001829/2010
0054 000248/2011
0068 001684/2011
0069 001686/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 0004 000104/2004
0050 001885/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0028 001626/2009
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0066 001541/2011
HELOISA MARIA PINTO 0128 001217/2012
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0083 000365/2012
0097 001196/2012
0098 001197/2012
0099 001198/2012
0103 001284/2012
0108 001650/2012
0109 001658/2012
0110 001659/2012
0111 001691/2012
0112 001692/2012
0113 001693/2012
HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 0003 000101/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000216/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0086 000586/2012
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0020 000662/2008
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 0129 001825/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 001829/2010
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0127 001761/2011
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0096 000994/2012
JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA 0116 001806/2012
JOSÉ NOGUEIRA FILHO 0084 000447/2012
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA 0006 000056/2005
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA J 0003 000101/2004
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0037 000776/2010
0038 000784/2010
0042 001256/2010
0052 000021/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0054 000248/2011
0057 000802/2011
0058 000803/2011
JOÃO MARCELO MARTINS BAN 0105 001456/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 000517/2010
0041 001165/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0070 001703/2011
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0076 002170/2011
0114 001705/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0024 001011/2009
KARINE PEREIRA 0006 000056/2005
KELLY DA SILVA CARIOCA 0007 000465/2005
KELLY PATRÍCIA BALDO CARV 0047 001725/2010
LANA MEIRI NAVARRO 0046 001708/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000104/2004
0034 000595/2010
0035 000596/2010
0043 001475/2010
0126 000480/2011
0133 000791/2012
LAURO FERREIRA DA COSTA 0011 000558/2006
LENICE ARBONELLI MENDES T 0017 000569/2007
LILIAN APARECIDA DE JESU 0007 000465/2005
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0012 000808/2006
LORENA BIANCA DA SILVA 0021 001084/2008
LUCIANO SALIMENE 0061 001219/2011
0065 001441/2011
0071 001712/2011
0080 000208/2012
0093 000853/2012
LUCIANO SILVEIRA 0081 000254/2012
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0021 001084/2008
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0029 000196/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000943/2010
0064 001360/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0043 001475/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0002 000003/2004
0008 000121/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 000869/2012
0100 001239/2012
0108 001650/2012
0112 001692/2012
0113 001693/2012
0119 001876/2012
0121 001886/2012
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0018 000634/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000216/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0043 001475/2010
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA 0011 000558/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 001134/2009
MAIKO LUÍS ODIZIO 0015 000247/2007
0037 000776/2010
0038 000784/2010
0039 000943/2010
0040 000980/2010
0041 001165/2010
0048 001781/2010
0051 002194/2010
0052 000021/2011
0053 000039/2011
0055 000292/2011
0057 000802/2011
0058 000803/2011
0059 000893/2011
0062 001233/2011
0064 001360/2011
0072 001791/2011
0073 001817/2011
0075 001983/2011
0077 002363/2011
0078 002366/2011
0085 000500/2012
0088 000722/2012
0089 000723/2012
0091 000799/2012
MARCELO AFONSO NAME 0006 000056/2005
0034 000595/2010
0035 000596/2010
0042 001256/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0073 001817/2011
MARCELO FARINHA 0063 001245/2011
0128 001217/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0068 001684/2011
MARCELO SENEFONTES MOURA 0126 000480/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0085 000500/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000472/2006
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0066 001541/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0066 001541/2011
0067 001635/2011
MARCOS PAULO DOS SANTOS B 0102 001266/2012
0105 001456/2012
0116 001806/2012
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 0087 000629/2012
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0009 000241/2006
0010 000472/2006
0018 000634/2007
0060 000932/2011
MARCUS VINICIUS DE ANDRAD 0050 001885/2010
MARIA DIRCE TRIANA 0084 000447/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0068 001684/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 002194/2010
0091 000799/2012
0118 001862/2012
MATEUS QUARESMA DA CONCEI 0056 000324/2011
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 0081 000254/2012
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0026 001134/2009
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0128 001217/2012
MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0104 001369/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0016 000334/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0093 000853/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0099 001198/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0115 001767/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0060 000932/2011
0111 001691/2012
ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA 0014 000239/2007
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0094 000869/2012
0100 001239/2012
PAULO CÉSAR TORRES 0007 000465/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0059 000893/2011
0062 001233/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0077 002363/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 0017 000569/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 001686/2011
0074 001895/2011
0075 001983/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0017 000569/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 001708/2010
RAMEZ AMIN 0010 000472/2006
0060 000932/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0022 000142/2009
0050 001885/2010
RAUL G. DINIES 0031 000327/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 000808/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0071 001712/2011

0088 000722/2012
0089 000723/2012
0103 001284/2012
0109 001658/2012
0110 001659/2012
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0045 001575/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 0013 000220/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0123 000132/2010
RICARDO NEVES COSTA 0072 001791/2011
ROBERLEI MARQUES CUENCA 0131 000569/2010
ROBERTO FIRMINO 0008 000121/2006
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIG 0014 000239/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0051 002194/2010
ROSANGELA KHATER 0013 000220/2007
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0091 000799/2012
0118 001862/2012
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0044 001552/2010
0047 001725/2010
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0017 000569/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000056/2005
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0133 000791/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA 0086 000586/2012
0092 000851/2012
SUSETE GOMES 0019 000798/2007
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0023 000910/2009
0024 001011/2009
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0033 000535/2010
SÉRGIO SCHULZE 0078 002366/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0078 002366/2011
TATIANE ACHCAR 0007 000465/2005
THAIS TAKAHASHI 0009 000241/2006
THIAGO CAPALBO 0133 000791/2012
TÂNIA TEIXEIRA GODOI 0044 001552/2010
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0032 000517/2010
0133 000791/2012
VALERIA CARAMURU CICAREL 0018 000634/2007
VALTAIR DA CUNHA 0019 000798/2007
VANESSA ANDRETTA MOLIN 0014 000239/2007
VANESSA CEZAR PIRES BRUNE 0090 000768/2012
VICENTE DE PAULA 0013 000220/2007
0017 000569/2007
0027 001242/2009
0056 000324/2011
0106 001576/2012
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 0084 000447/2012
VÂNYA SENEGALIA MORETE SP 0012 000808/2006
WILSON SANCHES MARCONI 0003 000101/2004

1. ARROLAMENTO - 0000145-10.2000.8.16.0075-LENI CARVALHO DA SILVA DE CARVALHO x MARCOS APARECIDO DE CARVALHO - Ao autor para manifestar-se acerca do expediente do Ministério Público de fl. 115, no prazo legal. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.
2. INVENTÁRIO - 3/2004-CLEIDE LIRANÇO LANDGRAF x CÍCERO BENJAMIN LANDGRAF - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO.
3. MONITÓRIA - 101/2004-BANCO BRADESCO S.A. x SPONORT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. WILSON SANCHES MARCONI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR e HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ.
4. MONITÓRIA - 104/2004-BANCO ITAÚ S.A. * x KUALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.
5. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 462/2004-DMG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.
6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 56/2005-ADÉLIA BRAZ CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCELO AFONSO NAME, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA´.
7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 465/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ADRIANO BENEDITO ALEIXO DA SILVA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. TATIANE ACHCAR, PAULO CÉSAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e KELLY DA SILVA CARIOCA.
8. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 121/2006-MUNICIPIO DE LEÓPOLIS x ANTONIO TONESERA e outro - Ao autor para manifestar-se acerca do expediente do Ministerio Publico de fls. 80, no prazo legal. Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e ROBERTO FIRMINO.
9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 241/2006-CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x JAIME VANUCHI COTRIM e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI.
10. DECLARATÓRIA - 0002522-41.2006.8.16.0075-NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS ALI AMIN, EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 558/2006-JOSÉ ALBERTO DOS REIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA, LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA e CARLOS ARAÚZ FILHO.
12. REVISIONAL - 808/2006-JOSÉ LAÉRCIO SALGADO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VÂNYA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
13. DECLARATÓRIA C/ P. DE TUTELA ANTECIPADA - 220/2007-CENTRO DE DIAGN.P/IMAGEM SEGABINAZZI x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO e VICENTE DE PAULA.
14. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C.PED.PERDAS,DAN - 239/2007-VALDEIR LARROSA e outros x INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES, FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO GALLI, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, VANESSA ANDRETTA MOLIN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA.
15. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 247/2007-SAMANTHA RODRIGUES HIRATA x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO - Ao autor para manifestar acerca da petição de fls. 291/294, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
16. BUSCA E APREENSÃO - 334/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAQUIM ANTONIO IBANHEZ - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FABIANO MURIEL DOMINGUES.
17. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATROMONIAIS DEC.DE ACIDENTE DE TRANSITO - 569/2007-APARECIDO ALCIDES PITOLI x JOAO GUILHERME DA SILVA e outro - Autos n° 000.569/2007 Requerente: Aparecido Alcides Pitoli Requerido: João Guilherme da Silva Litisdenunciada: Marítima Seguros S/A 1) DO RELATÓRIO: Aparecido Alcides Pitoli, ajuizou o presente pedido de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de Acidente de Trânsito com pedido de Tutela Antecipada em face de João Guilherme da Silva e solidariamente Espólio de Aparecida Batista da Silva. Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 24/03/2007, na rodovia PR-160 que liga Cornéiio Procopio a Nova Fátima, o qual fora causado pela esposa do requerido, sendo que do sinistro resultou o óbito da Sra. Aparecida Batista da Silva, esposa do requerido, e diversas lesões corporais do requerente, tais como lesão na coluna cervical, escoriações, luxações, hematomas, fratura de 2 (dois) dedos do pé esquerdo e lesão em menisco de perna esquerda. Após o acidente o requerente foi atendido na Santa Casa de Misericórdia deste Município, à custas do DPVAT, que deu cobertura parcial até o limite de R$2.700,00; Afirma que sofreu prejuízos em decorrência do acidente, pois encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade profissional de mecânico agrícola, pois tal atividade requer esforço físico, o qual o requerente não possui, devendo ser indenizado pelos lucros cessantes, além do ressarcimento das despesas médicos/hospitalares, bem como em danos morais, ante aos danos estéticos e psíquicos sofridos. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 25/58). Por meio da decisão de fls.59/60 o feito foi convertido de sumário para ordinário. Ainda naquela oportunidade, fora indeferido a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, ante a impossibilidade de se firmar um posicionamento acerca da culpa pelo ocorrido apenas com base na documentação juntada aos autos. Devidamente citada (fl.64), a ré apresentou contestação (f 1.67/83), alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, por não ter sido instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação. Denunciou a lide a seguradora Marítima Seguros, em razão de o automóvel possuir apólice de seguros. No mérito defendeu que os relatórios médicos juntados aos autos são de datas posteriores a 02 (dois) meses do acidente, sendo que sequer foi juntado pelo requerente o exame de corpo de delito e impugnou todos os documentos apresentados pelo autor, alegando que o dano patrimonial do mesmo não foi na proporção que indicou. No que tange aos lucros cessantes, defendeu a impossibilidade de ressarcimento, uma vez que o autor não demonstrou a quantia que percebia por meio da função de mecânico e tampouco a sua incapacidade laborativa, o que não justificaria o valor da pensão por ele requerido. Em relação ao dano moral, pugnou pela improcedência, pois não haveria a configuração do referido abalo. Ao final, pugnou pelo acolhimento da denunciaçao da lide e pela total improcedência dos pedidos formulados pela parte contrária, bem como pleiteou a produção de todas as provas em direito admitidas. Novamente às fls.84/86, o requerido procedeu a denunciaçao da lide a Marítima Seguros. Na manifestação de fls. 89/96, a parte autora impugnou todos os termos alegados em

sede de contestação, reiterando os pedidos constantes a peça inicial, requerendo a realização de perícia médica a fim de ser comprovado a extensão do dano causado. As partes de manifestaram acerca da possibilidade de transação às fls. 100/102 e 104. Em decisão de fls.106/107 foi deferido o pedido de denunciaçao da lide e determinada a citação da litisdenunciada, que se deu conforme aviso de recebimento juntado à fls. 110. A litisdenunciada apresentou contestação (fls. 112/134), aduzindo em síntese que aceita a referida denunciaçao até o limite da importância segurada, qual seja o valor de R$45.00,00 para cobertura de possíveis danos materiais e corporais, conforme documento juntado à fls.140. Alegou em sua defesa, que em outubro de 2010 efetuou o pagamento da quantia de R$21.009,00, conforme faz prova nos autos, ao Sr. Marconde Padias de Castro, proprietário do automóvel conduzido pela requerente no momento do acidente. Em relação aos demais pedidos formulados pelo autor, a litisdenunciada pugna pela improcedencia dos lucros cessantes por não sido comprovado a renda aferida pelo autor anteriormente ao acidente; requer seja concedida a indenização material levando-se em consideração os gastos de tratamento que tenham nexo de causalidade com o acidente; esclarece que o contrato de seguro não possui cobertura para danos morais, motivo pelo qual requer a sua exclusão caso haja uma possível condenação neste sentido, rebatendo ainda os demais pedidos constantes na inicial. Ao Final requereu a produção de todas as provas em direito admitidas e pugnou pela improcedencia da presente ação. Juntou documentos (fls. 135/195). O autor impugnou a contestação apresentada pela litisdenunciada à fls. 197/200, onde nesta oportunidade declarou sua concordância com a denunciação da lide e requereu que, em possível procedência da ação, não seja deduzido o valor já indenizado pela seguradora ao proprietário do veículo, vez que referido valor foi pago a título de ressarcimento de danos materiais, e pela apólice do seguro é verificado que o requerido contratou com a litisdenunciada a cobertura de danos materiais e corporais causados a terceiros, sendo que para cada situação o valor a ser pago seria de R$45.000,00. Diante desse fato, a parte autora requereu que, seja a litisdenunciada responsável pela indenização até o limite da contratação inclusa na cláusula de responsabilidade Civil Facultativa - Danos Corporais a Terceiros que é no valor de R$45.000,00. O requerido também se manifestou acerca da contestação apresentada pela litisdenunciada (fls. 204/206), requerendo que a mesma seja rejeitada quanto à limitação da cobertura de danos materiais e exclusão de danos morais, uma vez que pela própria redação das Condições Gerais do Contrato de Seguro, fica claro que os danos morais são devidos. O requerente (fls. 212/213) e a litisdenunciada (fls.215/216) apresentaram as provas que pretendem produzir. O feito foi saneado (fls.220/221) e naquela oportunidade a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte requerida foi rejeitada e fixou como pontos controvertidos: a) existência de ato ilícito culposo ou doloso, praticado pela falecida esposa da parte ré; b) a existência de nexo de causalidade entre tal auto e os danos sofridos pelo autor; c) a extensão de tais danos; d) a existência de causas excludentes de responsabilidade da parte ré; e) o limite da responsabilidade da litisdenunciada. Deferiu a produção de prova pericial e testemunhai, com a nomeação do perito já nesta oportunidade. As partes apresentaram os quesitos ao perito judicial (fls. 223/230 e 236/238). O Laudo foi juntado aos autos (fls. 294/296). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, sendo que o requerido pleiteou a anulação da perícia, diante da impossibilidade de participação do assistente por ele indicado, contudo o referido pedido foi indeferido por meio da decisão de fls. 319. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi dispensado o depoimento pessoal do autor. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. A litisdenunciada não compareceu em audiência, sendo sua ausência justificada à fls. 343. As partes apresentaram alegações finais (fls. 347/364). E o relato. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de Acidente de Trânsito com pedido de Tutela Antecipada proposta por Aparecido Alcides Pitoli em face de João Guilherme da Silva solidariamente responsável pelo Espólio de Aparecida Batista da Silva, ambos qualificados nos autos. Não há preliminares a serem decididas. 2.1) Do Mérito A culpa sobre o acidente de trânsito é incontroversa nos autos, em nenhum momento sendo contestada pelo requerido ou pela litisdenunciada. Nesse passo, resta controverso nos autos somente a existência dos danos e, em caso positivo, o seu quantum. 2.1.1) Da Responsabilidade da Seguradora Aduz o requerido, em sua contestação que à época do acidente o automóvel objeto do fato encontrava-se segurado pela seguradora Marítima, fato que ensejou a denunciação da lide. Pela análise da apólice do seguro juntado à fls. 149/195, verifica-se que referido contrato possuía vigência de um ano, ou seja, do período de 05/07/2006 a 05/07/2007. Sendo assim, é nítido que no dia da ocorrência do acidente o contrato ainda estava em vigência. Em sua defesa, alega a seguradora já ter pago a título de ressarcimento o valor de R$21.009,00 (vinte e um mil e nove reais) ao Sr. Marcondes Padia de Castro, conforme documento de fl.142. Em que pese já ter a seguradora pago a referida quantia, entende ser esta a título de compensação por danos materiais ocorridos no veículo, hipótese em que ainda resta o pagamento da quantia de R $23.991,00, uma vez que o acordado era até o limite de R$45.000,00. Ocorre que, foi também contratado pelo requerido o ressarcimento de danos corporais causados a terceiro, assim existe ainda a cobertura sobre o valor total contrato, qual seja, R $ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pois se tratam de coberturas distintas. A litisdenunciada também é responsável de forma solidária a eventual condenação a danos morais, uma vez que por se tratar de relação consumerista, a sua exclusão na apólice de seguros constitui cláusula abusiva, sendo nula de pleno direito. Sobre esse tema, calha trazer a colação o seguinte aresto: AGRAVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -PREJUDICIAL AFASTADA - AGRAVO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (1 E 3) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO DA VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA NA PISTA DE ROLAMENTO, PRÓXIMA A UM VEÍCULO ESTACIONADO - CAMINHÃO EM EXCESSO DE VELOCIDADE - CONDUTOR EMBRIAGADO - CULPA CONCORRENTE - CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - PROVA TESTEMUNHAL COERENTE, SE COADUNANDO COM OS ELEMENTOS DO PROCESSO, FORMANDO UM CONJUNTO HARMÔNICO - DANO MORAL - QUANTUM - ADEQUADO - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚM. N° 54, STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS DESPROVIDOS.APELAÇÂO DA SEGURADORA (2) - DANOS MORAIS EXCLUÍDOS EXPRESSAMENTE DAS CLAUSURAS GERAIS DO CONTRATO SECURITÁRIO - IRRELEVANTE - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEVER DE PAGAR DE FORMA SOLIDÁRIA COM O SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - VERBAS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA - DEVIDA - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJPR - 9a C.Cível - AC 938123-7 - Assai - Rei.: Domingos José Perfetto -Unânime-J. 08.11.2012) Diante do exposto e pela análise dos fatos, reconheço a responsabilidade solidária da seguradora em ressarcir os danos causados ao requerente, até o limite da apólice, incluindo nesses danos os materiais na proporção da quantia faltante e os corporais no valor do limite acordado. 2.1.2) Dos Danos Patrimoniais e Lucros Cessantes Indenizar, na preciosa lição de Sílvio de Salvo Venosa, in, DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil, 4a. Ed., Atlas, p. 242, significa "tornar indene o prejuízo. Indene é o que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal dejustíça é que a reparação do dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstituída (...)". O dano a ser indenizado, como continua a lecionar Sílvio de Salvo Venosa, deve ser real, atual e certo. Como é cediço, os danos materiais devem ser avaliados sob os quadrantes dos danos emergentes e lucros cessantes. Dos lucros cessantes No caso em tela, o requerente alega que prestava serviços como mecânico agrícola, percebendo renda mensal por volta de R$3.500/4.000,00 e que em função do acidente perdeu sua capacidade laborativa, não mais possuindo condições de arcar com as despesas de seu tratamento, bem como a despesas de sua família. Pelo documento acostado à fls. 48, percebe-se que a parte autora ficou afastada de suas atividades laborais pelo período de (06) seis meses, período esse que deixou de trabalhar e consequentemente não aferiu a renda, tudo em razão do acidente. Também deve ser destacado que o laudo pericial juntado aos autos, afirmou que o requerente tem capacidade para desenvolver outras atividades laborais, desde que não se faça necessária esforço físico. Diante disso, deverá a parte ser ressarcida dos valores que deixou de aferir renda, ante o acidente, qual seja 06 (seis) meses, tempo recomendado pelo médico responsável pelo seu tratamento. Contudo, como a parte autora não comprovou nos autos à renda que percebia mensalmente pelo requerente antes do acidente, o calculo do valor a ser restituído deve se dar de acordo com o salário mínimo vigente à época dos fatos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO PELO CONDUTOR DO CAMINHÃO - PONTO DE IMPACTO DEFINIDO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO JÚRIS TANTUM -AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CULPA CONFIGURADA -DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO MENSAL DEVIDA - AUTOR QUE À ÉPOCA DO EVENTO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA -INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA - BASE DE CÁLCULO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL - TERMO FINAL - EXPECTATIVA DE VIDA ATUAL DOS BRASILEIROS - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 950, DO CÓDIGO CIVIL - EXCLUSÃO DA VERBA ATINENTE AO 13° SALÁRIO - DANOS ESTÉTICOS E MORAIS VERIFICADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA -FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - LIDE SECUNDÁRIA - APÓLICE QUE EXCLUI A COBERTURA DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO N° 01 DESPROVIDA. APELAÇÃO N° 02 PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10a C.Cível - AC 899696-5 -Paranacity - Rei.: Luiz Lopes - Unânime - J. 30.08.2012). Sendo assim, julgo procedente o pedido da parte autora no tange aos lucros cessantes, pelo período de seis meses, devendo o requerido pagar a quantia referente à 06 (seis) salários mínimos vigentes a época, sobre o quais deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido aferida a renda. Do danos materiais Restou comprovado nos autos as despesas médico/hospitalares ainda não ressarcidas à parte autora. Diante disso, e levando ainda em consideração o limite da apólice, reconheço o pedido de ressarcimento de danos patrimoniais no valor de R$1.156,00 (um mil, cento e cinqüenta e seis reais), devendo ser corrigido e acrescido de juros de morais, a partir de seu desembolso. Der ainda a parte requerida arcar com os custos futuros de eventuais tratamento e despesas médicas, relacionadas as lesões decorrente do acidente de trânsito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. 2.1.3) Da pensão Mensal Aduz o requerente em sua peça inicial que exercia função de mecânico agrícola, percebendo como renda mensal o valor de R$3.500/4.000,00 e que em função do acidente não possui mais condições de exercer sua profissão e arcar com as despesas de seu tratamento e sustento de sua família. Em razão disso, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de pensão, até o final da convalescença ou até o limite de idade alcançado pela população brasileira, qual seja de 75 anos. Analisando o referido pedido, verifico que não restou comprovado pela parte autora a sua incapacidade laborativa, sendo que por meio de perícia realizada foi afirmado que o requerente somente esta parcialmente incapacitado, possuindo ainda capacidade laborai. Além disso, conforme confirmado pelas testemunhas ouvidas, que o requerente já voltou a trabalhar após o acidente. Deve ser destacado, que a parte autora não conseguiu demonstrar n os autos, que após o acidente de trânsito, que a renda do requerente sofreu minoração. Sendo assim, ante a não demonstração da incapacidade laborativa do requerente ou redução da sua renda mensal, o pedido de pensionamento não pode ser acolhido, impondo-se a sua improcedência. 2.1.4) Dos Danos Morais Apesar da existência de certa

divergência em âmbito doutrinário, firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de permitir-se a cumulação do dano moral e do dano estético, uma vez que este último está ligado à lesão morfológica que causa a sensação de repulsa em terceiros, diversamente do dano moral que se liga à afetação subjetiva e íntima da autoestima da vítima. Nesse sentido pode ser citado o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO 01 DE AROLDO PIMENTEL DIAS (RÉU). PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA ANTE A OFENSA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA -REMOÇÃO DO JUIZ PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA -VINCULAÇÂO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO -EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E CONSEQÜENTE DEVER DE INDENIZAR - DANO COMPROVADO - CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 385 DO STJ - MINORAÇÃO DOS DANOS - IMPOSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO E COM OS DANOS SOFRIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz que concluir a instrução ficará vinculado ao processo, competindo-lhe proferir a sentença ainda que removido para outra vara, notadamente se da mesma comarca. 2. "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" Súmula 385 STJ. APELAÇÃO 02 LUCAS TIAGO DOS REIS LIMA (AUTOR) INOCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O RÉU DA EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA -- RÉU QUE NÃO ESTAVA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO E NEM MESMO NO LOCAL DE TRABALHO - RECURSO DESPROVIDO.ÇTJPR -8a C.Cível - AC 871888-5 - Maringá - Rei.: José Laurindo de Souza Netto -Unânime-J. 19.07.2012) Sob esse ângulo, passo a analisar os pedidos. O autor não produziu nenhuma prova nos autos no sentido de que, após a convalescença, tenha apresentado qualquer lesão morfologica que cause a sensação de repulsa em terceiros. É certo que as declarações médicas de fls. 294/296 demonstram que o autor sofreu várias lesões no acidente, entretanto, não existe prova de que tais lesões tenham implicado em ofensa à sua estética corporal. Por tais motivos, afasto a pretensão indenizatória decorrente do dano estético. Por outro lado, não há como se afastar o direito do autor à indenização por danos morais, porquanto é evidente o sofrimento, a angústia, o transtorno e as preocupações em razão da lesão sofrida, do tempo de tratamento médico-hospitalar e dos demais inconvenientes a que esteve submetido. Como não se desconhece o dano moral por se relacionar ao sofrimento psíquico e afetivo da vítima é tido como in re ipsa, sendo presumível, prescindindo de prova de sua efetiva ocorrência, conforme vem entendendo a jurisprudência em casos semelhantes. Nesse sentido: "(...) O dano estético relaciona-se à própria marca física decorrente da cirurgia realizada pelo autor para extração do baço, com a qual se viu obrigado a conviver. Por outro lado, o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou a parte afetiva do patrimônio moral do autor, aerando-lhe tristeza e constrangimento, motivo pelo qual o mesmo é tido como in re ipsa. sendo presumível, prescindindo de prova de sua efetiva ocorrência. 8. Quantum indenizatório. Em relação ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. (...). (TJRS -AC 70016279275 - 9a C.Cív. - Rei. Des. Odone Sanguiné - DJRS 15.01.2007). Sendo assim passo a arbitrar a indenização por danos morais. A doutrina e a jurisprudência vêm fixando os critérios para que o Juiz diante de seu prudente arbítrio possa fixar o valor da indenização decorrente dos danos morais, devendo o magistrado levar em conta que o seu caráter é misto, ou seja, deve ensejar uma compensação para o ofendido e uma punição para o ofensor, usando assim da razoabilidade/proporcionalidade para a fixação do valor. iante de tais premissas, e considerando: a) As condições econômicas e financeiras das partes; b) O constrangimento sofrido pela parte autora em razão do acidente, o que ensejou o afastamento de suas atividades cotidianas, bem como a certeza que a indenização é o único meio de amenizar tal sofrimento; c) A necessidade de que o réu sinta a indenização como uma sanção; d) e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto à correção monetária devida em razão dos danos morais o seu termo inicial é a data da prolação da presente sentença, já que o valor foi fixado nesta data e exprime a quantia que o magistrado entende devido, "considerando-se a expressão atual do valor da moeda". (Superior Tribunal de Justiça, REsp. 832.283/ MG, Rei. Min. Jorge Scartezin, DJU 01.08.2006). Quanto aos juros moratórios, como se trata de responsabilidade por ato ilícito, o seu termo inicial é a data da ocorrência dos fatos, no importe de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar o requerente ao pagamento de: a) ao pagamento dos lucros cessantes, pelo período de seis meses, no importe de 06 (seis) salários mínimos vigentes a época, sobre o quais deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido aferida a renda b) ao ressarcimento de danos patrimoniais no valor de R$1.156,00 (um mil, cento e cinqüenta e seis reais), referentes as despesas médicas, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros de morais, a partir de seu desembolso; c) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), Sobre tal valor deverá incidir a correção monetária (INPC/IBGE) a partir da data da prolação da presente sentença, além de juros de 1 % ao mês, tendo como termo inicial a data do evento danoso; Ante a sucumbência recíproca, pois a parte autora decaiu quanto à pretensão de danos estéticos e parcialmente sobre o valor pleiteado sobre os lucros cessantes, condeno a requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre a condenação e este ao pagamento dos 30% restantes e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para o patrono da requerida, tudo com fundamento no art. 20, §§ 3o e 4o, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o valor do crédito envolvido, o grau de zelo do advogado. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Da lide secundária Julgo procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora MARÍTIMA SEGUROS S/A, qualificada nos autos, ao pagamento da indenização a cargo do segurado João Guilherme da Silva, até o limite máximo das coberturas contratadas. Considerando que houve discussão na lide secundária acerca da responsabilidade sobre os danos morais, condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. VICENTE DE PAULA, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, CELI MARYUMI FURUKAWA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 634/2007-MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG x BANCO REAL S.A - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

19. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 798/2007-EDNA GALAFASSI, FRANQUADA DO INSTITUTO MINSKY x PIUGA & PIUGA S.C. LTDA. e outro - Ao requerido para efetuar o pagamento das custas remanescente, no prazo legal. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, ADRIANO SANDRO DE LIMA, VALTAIR DA CUNHA e SUSETE GOMES.

20. REPARAÇÃO POR DANO MORAL - 0003170-50.2008.8.16.0075-PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS x LEÃO ENGENHARIA S.A. - Manifesta-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, EDUARDO MARCANTONIO PINTO, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRÉ SILVA.

21. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003308-17.2008.8.16.0075-RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO x POSTO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA. - Ao requerido para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expediçaõ (R $ 9,40 cada). Advs. LORENA BIANCA DA SILVA, ELISABETE MITIE KAWAMOTO e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 142/2009-KELVIN DA SILVA LAURO x ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para manifestar-se acerca do expediente do Ministerio Publico de fls.359, no prazo legal. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003101-81.2009.8.16.0075-JULIO CESAR D ´ANDREA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao requerido para manifestar aceca do expediente do Perito de fls. 3728/3729, no prazo legal. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003254-17.2009.8.16.0075-JULIO CESAR RIBEIRO D'ANDREA x BANCO DO BRASIL S.A. * - Às partes para manifestarem acerca do expediente do Perito de fls. 559/560, no prazo legal. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

25. COBRANÇA - 0003436-03.2009.8.16.0075-PAULO HENRIQUE DA SILVA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003350-32.2009.8.16.0075-PLANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerido para manifestar-se acerca do expediente do Perito de fls. 568/569, no prazo legal. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

27. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 1242/2009-MAURÍLIO APARECIDO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.242/2009 Vistos e examinados estes autos de ação de indenização material e moral por desvio de função em que é autor Murílio Aparecido e é réu o Município de Cornélio Procópio, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: Murílio Aparecido ajuizou a presente ação de indenização material e moral por desvio de função em desfavor do Município de Cornélio Procópio, visando a condenação deste ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, aduzindo, para tanto, que: É funcionário público desde setembro de 1991, data em que foi admitido ao serviço público através de aprovação em concurso público; a) apesar de ter ingressado no serviço público para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais e, por óbvio, exercer funções inerentes a tal cargo, desenvolve outras atividades desde 1998, atuando como operador de máquinas rodoviárias e veículos; b) o desvio de função é evidente e de conhecimento público, tanto que, em 28 de novembro de 2007, através do Decreto n° 1764/07, o autor foi 'enquadrado' no cargo de operador de máquinas rodoviárias e veículos, no grupo GAO, nível P, estágio 001, entretanto, em maio de 2009, o Decreto foi revogado, e a situação do autor retornou a condição anterior; c) mesmo depois da revogação do Deçreto^q autor permanece desenvolvendo atividades inerentes ao cargo de operador de máquinas rodoviárias e veículos. Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar que o réu apresente em juízo os holerites de todos os pagamentos efetuados ao autor desde 1998 até a presente data; os cartões pontos do autor desde 1998, as alterações promovidas no plano de cargos e salários do município réu, vigentes durante o período em que o autor esteve em desvio de função até a presente data. Por fim, requereu a procedência de seus pedidos com a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes dos desvios de função, com o recolhimento

da contribuição previdenciária sobre a função gratificada devida e as diferenças salariais em valores a apurar, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além dos ônus sucumbenciais. Instruiu a ação com documentos (fls. 23/91). Citado o réu apresentou sua contestação, onde aduziu em sede de questão prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, negou que o autor tenha exercido funções diferentes daquelas inerentes ao seu cargo. Acrescentou que o Decreto n° 1764/07 foi emitido por equivoco, em razão destes cargos fazerem parte do mesmo grupo - Grupo Ocupacional Administrativo Operacional (GAO), conforme Lei Complementar n° 053/2002, na qual, no momento que foi detectado, foi corrigido o erro através do Decreto n° 2656/2009 e locou administrativamente entre outros o requerente em atividades compatíveis com as funções de origem e efetivamente laboradas. Defendeu a tese de que o desvio de função, é mera irregularidade, não gerando o direito ao servidor de perceber a diferença relativa à remuneração. Alegou ainda que, o requerente não demonstrou qualquer dano moral que pudesse ensejar a responsabilização do requerido em indeniza-lo, pelo contrário, o cargo de operador de máquinas rodoviárias e veículos é superior ao seu cargo de origem, não tendo justificativa o presente pedido. Ao final, pugnou pela improcedencia de todos os pedidos da parte autora com sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 99/111). A contestação foi instruída com documentos (fls. 112/116). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 118/130). O feito foi saneado (fls. 146/147), oportunidade em que, fora acolhida a prescrição alegada pela parte ré, declarando, por conseguinte, prescritas todas as verbas pleiteadas pela parte autora ao período anterior ao dia 06.10.2004. Naquela ocasião ainda foram fixados os pontos controvertidos, deferidas as provas, designada a audiência de instrução e julgamento e determinado que a parte ré exibisse os documentos pugnados pelo autor na exordial, no prazo 10 (dez) dias, dando o feito por saneado. Em audiência foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora e a preposta do réu (fls. 188/189 e 187). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de indenização material e moral por desvio de função ajuizada por Maurílio Aparecido em desfavor do Município de Comélio Procópio. 1. Do desvio de função: Apesar de repugnar o direito administrativo, existe a prática usual do desvio de função, consistente na utilização de servidor admitido geralmente para cargo inferior no exercício de funções inerentes a cargos de níveis superiores. Sendo que tal desvio, constituiu direito à indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 2o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REQUISITO NÃO SUPRIDO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 - 2. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art 317, § 1o). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 557, § 2°)." (STF, AI-AgRg 485431/PR, 1a T., Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 15.04.2005, p. 00014). No caso em julgamento, restou comprovado pelos documentos de fls. 32/61 que o autor Maurílio Aparecido foi admitido ao serviço público municipal desta cidade para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Sendo que no curso de suas atividades laborais, foi determinado que realizasse serviços de operador de máquinas rodoviárias e veículos, durante o período compreendido entre 1998 e abril de 2011, conforme se infere pelas provas produzidas, deixando indene de dúvidas a ocorrência do desvio de função. Com efeito, o Decreto n° 1764/07 comprova que o autor passou a ocupar o cargo de operador de máquinas rodoviárias e veículos até o advento do Decreto 2656/09 de 06 de maio de 2009 que por sua vez revogou o Decreto anteriormente citado. Corroborando a prova acima, foi acostado aos autos as fotos de fls. 154/159, as quais demonstram que o autor mesmo após a revogação do Decreto de n° 1764/07, continuou a laborar como operador de máquinas rodoviárias e veículos, eis que o mesmo aparece em diversas oportunidades trabalhando com caminhão tipo GMC de propriedade da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio. A prova oral foi no mesmo sentido, aduzindo as testemunhas que o requerente exercia suas funções como operador de máquinas rodoviárias e veículos, autor durante o período mencionado na inicial. A testemunha Manoel Gomes Morais Filho, afirmou (fls. 189 mídia em anexo): "conhece o autor a mais de 20 anos, que trabalham juntos atualmente; que o autor quando entrou trabalhava como gari, coletor de lixo; que na gestão passada, foi para o trator, depois para o rolo compressor e por fim para o caminhão, que ele exerce esta função a mais ou menos 10/12 anos, que proibiram o autor de dirigir a um mês no máximo". Já Sebastião Francisco da Rocha, disse (fls. 188 -mídia em anexo): "que trabalhou com o autor na Prefeitura; que conhece o autor a uns 13/14 ano; que quando conheceu o autor ele trabalhava coletando lixo; que depois tiraram ele e passaram para o trator; que no 1o ano do mandato do José Antônio começaram a dar o trator para ele e, depois o rolo compressor; que o autor saia do rolo compressor e pegava o caminhão de piche quando o rapaz estava de férias, que depois disto deram o caminhão direto para ele, que o autor não voltou a trabalhar como serviços gerais (...) e que esta até hoje no caminhão". Assim, é de se concluir que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, com relação ao período compreendido entre 1998 até abril de 2011, o que gera o direito ao recebimento das diferenças salariais entre o cargo para o qual foi admitido (auxiliar de serviços gerais) e o cargo no qual efetivamente exerceu suas funções (operador de máquinas rodoviárias e veículos). 3. Do dano moral: Relativamente à indenização por danos morais, não assiste razão ao autor, uma vez que em casos como o em julgamento, não há como se dispensar a existência de prova efetiva da ocorrência de ofensa intensa à honra e à dignidade da pessoa que sofreu o ato, não havendo, assim, que se falar em dano moral. No caso em tela, apesar da parte autora afirmar que o ato praticado pelo réu implicou em dano moral, não especificou em que consistiu tal ofensa, merecendo ainda ser destacado que o desvio de função deu-se para um cargo tecnicamente superior ao que o autor fora contratado para desempenhar, não se evidenciando qualquer prejuízo de ordem moral que o mesmo tenha sofrido. Desse modo, ante a inexistência de dor, sofrimento ou qualquer dano a imagem do requerente, não há como ser agasalhada a pretensão de se ver indenizado moralmente, impondo-se a improcedência de tal pretensão. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando o réu MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO ao pagamento em favor do autor MAURÍLIO APARECIDO da diferença entre os vencimentos do cargo para o qual foi admitido (auxiliar de serviços gerais) e o cargo no qual efetivamente exerceu suas funções (operador de máquinas rodoviárias e veículos) durante o período compreendido entre 06.10.2004 e abril de 2011, devendo ser abatidos os pagamentos efetuados no período compreendido entre 28.11.2007 a 06.05.2011, lapso em que o requerido efetivamente recebeu como operador de máquinas rodoviárias e veículos. Os valores deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) desde a data de cada pagamento a menor até o efetivo pagamento ao autor. Sobre o valor apurado deverá incidir juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação do réu, nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97. Em razão da sucumbência recíproca devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, §3° e § 4o. do Código de Processo Civil. Cabendo ao autor o pagamento de 40% dos ônus sucumbenciais, já que decaiu na menor parte de seu pedido, e ao Município de Comélio Procópio arcar com 60% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas por Maurílio Aparecido até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei n° 1.060/50. Decorrido o prazo de interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário, na forma do artigo 475,1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e VICENTE DE PAULA.

28. BUSCA E APREENSÃO * - 1626/2009-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DA COSTA BRASIL - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO do Oficial de Justiça de fl. 94, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

29. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO * - 196/2010-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x A. MANDELLO CEREALISTA e outros - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA *.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 216/2010-CLEONICE DOS SANTOS MARTINS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

31. ARROLAMENTO - 327/2010-MARCOS HIDEKI SATO x ENRIQUE SATO - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$9,400), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. CINTIA LIBANIO DA SILVA e RAUL G. DINIES.

32. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001761-68.2010.8.16.0075-GILVAN MAZETE DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

33. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.EXIB. DE DOC. E LIMINAR DE BAIXA IMEDIATA E EXCL. - 0001829-18.2010.8.16.0075-MARCOS DIAS x BANCO ITAUCARD S.A..FININVEST - Autos n° 1829-18.2010.8.16.0075 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade

do executado123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escrívania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrívania", conforme o CN 5.8.8. 3 Observe também a escrívania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimaçao seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimaçao seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, volteroduef imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2°. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio, 12 de dezembro de 2012. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA DE CARVALHO.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002075-14.2010.8.16.0075-ALVINO GOMES x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002076-96.2010.8.16.0075-EZEQUIEL PACHECO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

36. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002278-73.2010.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RITA DE CÁCIA ALVES - Em seguida, diga a parte credora em 10 dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002710-92.2010.8.16.0075-ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002754-14.2010.8.16.0075-FELIPE SOARES POLISELI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003178-56.2010.8.16.0075-ALMIR ROGÉRIO BERNARDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003314-53.2010.8.16.0075-VANESSA ONOFRE DE SOUZA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003759-71.2010.8.16.0075-MARCELO SINHORINI x BANCO ITAUCARD S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004030-80.2010.8.16.0075-ANDRÉIA LIMA PEIXOTO DE SIQUEIRA x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004657-84.2010.8.16.0075-MARCOS NATAL ALFIERI x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005009-42.2010.8.16.0075-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x ELLOS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e TÂNIA TEIXEIRA GODOI.

45. INDENIZAÇÃO P/ATO ILÍCITO C.C.DANOS MORAIS E LUCROS CESSANATES - 0005061-38.2010.8.16.0075-CARLOS ROBERTO BUCKO x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Ao autor para manifestar-se acerca do expediente do Ministerio Publico de fls. 152/154, no prazo legal. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

46. COBRANÇA C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005493-57.2010.8.16.0075-MARLENE VITORIA BISCARO CUNHA x ITAÚ SEGUROS S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LANA MEIRI NAVARRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005591-42.2010.8.16.0075-CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO x RONAN ROSSATO - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO, FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES e KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005762-96.2010.8.16.0075-MARCOS ROBERTO STOLBER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 268,62 , Contador R$ 20,17 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 20,00 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005924-91.2010.8.16.0075-EDSON DA SILVA CARVALHO x BANCO SAFRA S.A. - Sobre o documento acostado aos presentes autos fls. 56/57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for pertinente. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0006472-19.2010.8.16.0075-IVAN LUÍS BRUXEL x VICTOR GUILHERME GARCIA RIBEIRO - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 dias e apresentarem assistentes técnicos. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006856-79.2010.8.16.0075-LUCIANO SIMÃO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor remandescente aludido à fl. 39, sob pena de execução. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000061-23.2011.8.16.0075-JÚLIO CÉSAR MOREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatoria Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000083-81.2011.8.16.0075-AILTON CÉSAR MASSARO GOTO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Havendo pagamento do saldo remanescente e juntada do contrato, intime-se a parte exequente para manifestar a respeito da satisfação do crédito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000684-87.2011.8.16.0075-LUIZ FELIPE GRACIANO x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fl. 64, no prazo legal.

Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000894-41.2011.8.16.0075-MESSIAS ALVES TEIXEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor remandescente aludido à fl. 77, sob pena de execução. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

56. DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001094-48.2011.8.16.0075-FAZENDA SANT"ANNA LTDA. x A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. - AUTOS N° 1094-94.2011.8.16.0075 1. Manifeste-se a requerida no prazo de 48 horas acerca do petitório e fotos de fls. 1.100/1.113. 2. Após, voltem conclusos com urgência. 3. Sr. Escrivão: As determinações desta decisão devem ser cumpridas com urgência em razão do rápido perecimento da cana de açúcar colhida pela requerida. 4. Intimem-se. Advs. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA, MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA e VICENTE DE PAULA.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002429-05.2011.8.16.0075-RUBENS LEANDRO DE BARROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002430-87.2011.8.16.0075-FERNANDO DIAS TAVARES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002625-72.2011.8.16.0075-IVONETTI JANONI VICENTINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

60. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003104-65.2011.8.16.0075-ISAAC BERNARDINO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e outro - Às partes para manifestarem acerca do expediente do perito de fls. 182, no prazo legal. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NEWTON DORNELES SARATT.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003742-98.2011.8.16.0075-NIVALDO NEGRI x BANCO FINASA S.A. CARTEIRA DE ARRENDAMENTO MERCANT - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIELA DE CARVALHO.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003762-89.2011.8.16.0075-BENEDITO APARECIDO NAZÁRIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

63. INVENTÁRIO - 0003856-37.2011.8.16.0075-NÁLIA LUÍZA DE OLIVEIRA AGAPITO x MÁRCIO ROBERTO PEREIRA - Ao autor para manifestar-se acerca do expediente do Ministerio Publico de fls. 66, no prazo legal. Adv. MARCELO FARINHA.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004259-06.2011.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para assinar petição, e para o requerido efetuar pagamento da divida. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004547-51.2011.8.16.0075-LAIDE DA SILVA FROTA x BANCO BRADESCO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004946-80.2011.8.16.0075-LUCIANO JANUÁRIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A. - Ao requerido para manifestar acerca da petição de fls. 57/58, no prazo legal. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

67. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005367-70.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DA CRUZ * x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 553,66, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 32,77, em 05 dias, sob as penas da lei Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005544-34.2011.8.16.0075-LAUDICÉIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES CARAVACA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005546-04.2011.8.16.0075-ÉLIO MARIANO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005612-81.2011.8.16.0075-JOSAIR MÁXIMO PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para manifestarem acerca das fls. 274/282, no prazo legal. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

71. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005652-63.2011.8.16.0075-MÁRCIO DIAS BICALHO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LUCIANO SALIMENE e REINALDO MIRICO ARONIS.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005843-11.2011.8.16.0075-LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor remanescente aludido á fl. 66, sob pena de execução. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005869-09.2011.8.16.0075-MAGLYN GONÇALVES DOS REIS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006033-71.2011.8.16.0075-AUGUSTO ESPURI NETO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 581,64, Contador R$ 20,17 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 32,66, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006431-18.2011.8.16.0075-TANIA ELIZABETH CASTILHO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerida para que pague o valor remanescente descrito na fl. 93, no prazo de 10 dias, sob pena de cumprimento de sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

76. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0007216-77.2011.8.16.0075-WALDEMAR DIAS SIQUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Manifestem-se as partes sobre as informações, no prazo de 10 dias. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007904-39.2011.8.16.0075-RONALDO BOLZAM x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para manifestar acerca da petição de fls. 78/81, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO ROBERTO VIGNA.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007907-91.2011.8.16.0075-JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

79. BUSCA E APREENSÃO * - 0000341-57.2012.8.16.0075-BANCO FICSA S.A. x JULIANA DE SOUZA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. DANIELE DE BONA.

80. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000775-46.2012.8.16.0075-ANTONIO MARCOS SARTORI x ABN AMRO REAL S.A. AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LUCIANO SALIMENE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81. DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATO C.C.EXIB.DE DOC.C.C.REP.DE IND.C.C.DANOS MAT - 0001035-26.2012.8.16.0075-ITAMAR ANTONIO LEMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expediçaõ (R$ 9,40 cada). Advs. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO SILVEIRA.

82. MONITÓRIA - 0001028-34.2012.8.16.0075-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ROGÉRIO TADEU PELACHINI - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expediçaõ (R$ 9,40 cada). Adv. ANA PAULA SALDANHA.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001412-94.2012.8.16.0075-DOUGLAS EDUARDO GUILLEN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Apresentados os documentos, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. ORDINÁRIA - 0001695-20.2012.8.16.0075-SHYRO OCHIKUBO x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado.

Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SÉLLOS, JOSÉ NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001883-13.2012.8.16.0075-LAERTES BERNARDES x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

86. REVISÃO CONTRATUAL - 0002245-15.2012.8.16.0075-IRENE DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao requerente para retirar documento, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expediçaõ (R$ 9,40 cada). Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA.

87. TUTELA - 0002405-40.2012.8.16.0075-JOSÉ LEONEL SILVA e outro x SHIRLEY CAROLINA DOS SANTOS e outro - Ao autor para manifestar-se acerca do expediente do Ministerio Publico de fls. 38, no prazo legal. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002700-77.2012.8.16.0075-JAIR TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002701-62.2012.8.16.0075-OSVALDO BATISTA DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

90. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C.C.PED.DE INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - 0002867-94.2012.8.16.0075-ALMÉRIO LUIZ FRANCISCO e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002979-63.2012.8.16.0075-VALDEMIR LEAL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

92. REVISÃO CONTRATUAL - 0003184-92.2012.8.16.0075-PAULO SÉRGIO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

93. COBRANÇA - 0003186-62.2012.8.16.0075-ROGÉRIO LACERDA AZZOLINI x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LUCIANO SALIMENE.

94. REVISÃO DE FINANCIAMENTO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003221-22.2012.8.16.0075-CHRISTYANO BUENO JUSTINO x BV FINANCEIRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003421-29.2012.8.16.0075-TALITA CHRISTINE SALLES LASECK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003709-74.2012.8.16.0075-JOZINETI FERREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004400-88.2012.8.16.0075-CLÁUDIO DE CAMARGO TRINCE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004401-73.2012.8.16.0075-FÁTIMA MATEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004402-58.2012.8.16.0075-ELIZEU GORDIANO x BANCO ITAÚ S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

100. REVISÃO DE FINANCIAMENTO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004528-11.2012.8.16.0075-ODAIR JUSTINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

101. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C.INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS E REINT.DE POSSE - 0004539-40.2012.8.16.0075-TOBIAS NAVES DOS REIS e outro x LUIZ ROSA DE OLIVEIRA - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

102. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - 0004608-72.2012.8.16.0075-ANTONIO ARCANJO DA SILVA x INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ- IAPAR e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB e EDGARD LESSNAU SOBRINHO.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004700-50.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO DELFINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004929-10.2012.8.16.0075-ROSA DE JESUS BALBINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS N° 4929-10.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ROSA DE JESUS BALBINO e é réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: O requerente ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face do requerido, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R$ 240,25; c) o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a capitalização mensal de juros. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Em sede preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ROSA DE JESUS BALBINO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, recentemente erigido a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp n° 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato e da decadência. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt setvanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Isso se justifica porque, caso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Alega o autor que a capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,64% e a taxa anual 36,66% previstas no contrato. Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 31,68%, índice inferior à taxa anual contratada. Recentemente, todavia, a capitalização mensal de juros foi objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ, o qual passou a ter o entendimento de que é suficiente a simples previsão no contrato acerca da taxa anual de juros superior à soma da taxa mensal para ser considerada expressa a pactuação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, em vigor como MP n° 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2a Seção - Rei. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) - Grifei. Também merecem destaque os seguintes julgados do TJPR acerca do tema: "A simples análise do contrato (fls. 22/24) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (3,10% x 12 = 37,2%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (44,35%).No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Rela. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC.Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória n° 1.963-17/2000, em vigor como MP N° 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodecuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados." (TJPR - Apelação Cível n. 946612-4.17a Câmara Cível. R. Des. Mário Helton Jorge. Julg: 31/10/2012) "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODECUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp n° 973.827-RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal." (TJPR - Apelação Cível n. 940388-9. 17a Câmara Cível. R. Des. Lauri Caetano da Silva. J. 17/10/2012) Dessa forma, no caso em tela, a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodecuplo da taxa mensal. Porém, tal fato pode ser considerado pactuação expressa da capitalização de juros, não podendo se falar, portanto, em ilegalidade na sua aplicação. Resta íntegro, portanto, o dever de informar previsto na legislação protetiva do consumidor. É esse - repita-se - o entendimento recentemente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20,§ 4o, do CPC. Contudo, a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade já deferida. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 10 de janeiro de 2013. Advs. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

105. COMINATÓRIA C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.PED.DE TUTELA ESPECÍFICA - 0005167-29.2012.8.16.0075-EDSON MASAHIKO NISHIWAKI e outro x VILMAR PEDROSO DA SILVA e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

106. MONITÓRIA - 0005501-63.2012.8.16.0075-UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO x MUNDIAL SANEAMENTO LTDA. ME. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento Adv. VICENTE DE PAULA.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005702-55.2012.8.16.0075-CARLOS BARBOSA JÚNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005763-13.2012.8.16.0075-AMARILDO CONSTANCIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005783-04.2012.8.16.0075-RENAN DA SILVA BAPTISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005784-86.2012.8.16.0075-RENAN DA SILVA BAPTISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005845-44.2012.8.16.0075-IZABEL CRISTINA CARNIETO x BANCO FINASA BMC S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005846-29.2012.8.16.0075-IZABEL CRISTINA CARNIETO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005848-96.2012.8.16.0075-ATAIDE VIEIRA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005859-28.2012.8.16.0075-DANIELLI DE FÁTIMA NEPOMUCENO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

115. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006013-46.2012.8.16.0075-FRANCIELLEN APARECIDA SALES x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e NELSON PASCHOALOTTO.

116. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0006235-14.2012.8.16.0075-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x JOSÉ ALEXANDRE JAQUETA e outro - Ciência ao autor sobre a designação da data de 05/02/2013 ás 09:00 horas, junto a clínica do perito Dirceu Funari Júnior, no local em questão, para a realização da perícia. Advs. MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB e JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA.

117. MONITÓRIA - 0006269-86.2012.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x WALTER RODRIGUES DOS SANTOS - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, me dirigi na Rua Manoel Ribas, n. 240 - centro -Leópolis, e, aí sendo, fui recepcionado pela atual moradora, Sra. Maria Tereza, a qual informou que o requerido Walter Rodrigues dos Santos, se mudou para Londrina/PR, há aproximadamente três anos, todavia, não deixou endereço ou qualquer outro meio de localização. Destarte, pelo exposto, deixo de citar/intimar o requerido em tela, que, conforme resultado das diligencias, se encontra em lugar incerto. COTA: Custas a receber R$99,71 (707,17 vrc's) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

118. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006353-87.2012.8.16.0075-JOSUÉ APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

119. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006418-82.2012.8.16.0075-CARLOS CEZAR MARTINS x BANCO ABN AMRO

REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.
120. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006423-07.2012.8.16.0075-ARISTEU MARTINS MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006429-14.2012.8.16.0075-CLAUDOMIRO FRANCISCO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.
122. CARTA PRECATÓRIA - 197/2009-Oriundo da Comarca de CASTRO, PR. - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA x TADEU GOULART e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. EDER ROMEL.
123. CARTA PRECATÓRIA - 0003953-71.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª V. DE LONDRINA -PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expediçaõ (R$ 9,40 cada). Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
124. CARTA PRECATÓRIA - 0004936-70.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 5ª V. DE MATO GROSSO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ESTAÇÃO DE SERVIÇOS VERONA LTDA. e outro - INFORMAÇÃO AUTOS N° 165/2010-EXECUÇÃO (Precatória) Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido - ESTAÇÃO DE SERVIÇOS VERONA LTDFA e OUTROS MM. JUIZ Em cumprimento ao r. despacho proferido às fls. nos autos 165/2010 (Carta Precatória), deixo pôr hora de cumprir o respeitável despacho, em virtude de não haver o preparo das custas processuais, para avaliação, diligências e condução. Desta forma que V. Exa., determina que seja intimado o exeqüente para que prepare as custas no valor de 1.910,00 (VRCs), conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (3.15.1.1) e o art. 19 do CPC. E o que tenho a informar a Vossa Excelência. INALDO BORCHERS MÜELLER Avaliador Judicial Cornélio Procópio, 17 de outubro de 2012. Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.
125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003104-70.2008.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x ANTONIO BRANCALHÃO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatoria Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e ELISABETE MITIE KAWAMOTO.
126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001587-25.2011.8.16.0075-FERNANDES FERNANDES SENEFONTES x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Advs. CLÁUDIO MUNHOZ, MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.
127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C.PED.CAUT.DE ARRESTO DE COISA CERTA - 0005761-77.2011.8.16.0075-MANAGRO COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x ANTONIO VIGATO - Ao autor para manifestar acerca da Certidão de Penhora de fls. 197, no prazo legal. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.
128. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0004435-48.2012.8.16.0075-AGROPECUÁRIA J.M.T. LTDA x VALDECIR CARLOS ESTEVÃO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCELO FARINHA, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA e HELOISA MARIA PINTO.
129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006310-53.2012.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x KLEBER AUGUSTO RIBEIRO e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO do Oficial de Justiça de fls. 92/93, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.
130. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002534-55.2006.8.16.0075-JEFFERSON LIMONGE DE SOUZA e outro x LUIZ AMIRAL HENRIQUES e outros - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 856,34, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 60,71, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ELIAS CÉSAR MARUCH e ANGELO PAULO FADONI.
131. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001924-48.2010.8.16.0075-OLEOVEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. x COTRASOL COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA. - Ao requerido para efetuar o recolhimento da diferença das guias provenientes das custas do Contador R$ 10,08 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ROBERLEI MARQUES CUENCA e ANTONIO FIDELIS.
132. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 0005690-12.2010.8.16.0075-JEFFERSON LIMONGE DE SOUZA e outro x LUIZ AMIRAL HENRIQUES e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$841,30, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 50,34, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. .
133. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002900-84.2012.8.16.0075-A.TIZZIANI JÚNIOR & CIA. LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.
Cornélio Procópio, 25 de JANEIRO de 2013.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 29 DE JANEIRO DE 2013.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 11/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0028 000290/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0029 000291/2010
0032 000647/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0039 000293/2012
ANDRE LUIZ FERREIRA 0016 000474/2008
ANDREY HERGET 0002 000219/1997
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0009 000344/2007
ANGELO PILATTI NETO 0004 000288/1997
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0010 000080/2008
ARNI DEONILDO HALL 0030 000305/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000133/1994
0003 000270/1997
0004 000288/1997
0007 000230/2001
0008 000331/2005
0011 000112/2008
0040 000296/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000265/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000631/2008
0019 000634/2008
0024 000532/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000645/2010
0038 000276/2012
CECY THEREZA ALVES DE CAM 0041 000018/2011
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0035 000375/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000145/2011
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0024 000532/2009
0031 000645/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0032 000647/2010
DANIELE DE BONA 0036 000114/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0025 000095/2010
DIOGO HENRIQUE SOARES 0020 000689/2008
EDUARDO CHALFIN 0017 000555/2008
EDUARDO MUNARETTO 0024 000532/2009
0026 000096/2010
0031 000645/2010
0038 000276/2012
EGIDIO MUNARETO 0038 000276/2012
EGIDIO MUNARETTO 0001 000133/1994
0005 000297/1998
0006 000042/1999
0010 000080/2008
0026 000096/2010
0033 000145/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0007 000230/2001
0011 000112/2008
ELISIO APOLINARO RIGONATO 0040 000296/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000179/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0002 000219/1997
FABIO ROBERTO COLOMBO 0035 000375/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0021 000691/2008
FLAVIA DREHER NETTO 0009 000344/2007
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0032 000647/2010
0039 000293/2012
ILAN GOLDBERG 0017 000555/2008

JHONNY RAFAEL BERTO 0017 000555/2008
JONES MARIO DE CARLI 0012 000122/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0007 000230/2001
0007 000230/2001
JULIANO ANDREI BORDIN 0029 000291/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0029 000291/2010
KÁTIA ISABEL MORETTI DE A 0023 000162/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000344/2007
0015 000371/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000095/2010
LIZEU ADAIR BERTO 0013 000265/2008
0015 000371/2008
0017 000555/2008
0018 000631/2008
0019 000634/2008
0020 000689/2008
LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0030 000305/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000296/2012
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0023 000162/2009
LUIZ ANTONIO CORONA 0034 000268/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0020 000689/2008
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 0002 000219/1997
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0026 000096/2010
MARCELO LUIZ VICARI 0012 000122/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000265/2008
0018 000631/2008
0019 000634/2008
0024 000532/2009
0031 000645/2010
0038 000276/2012
MIEKO ITO 0027 000179/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000474/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0021 000691/2008
OSCAR DANILO MACIEL 0012 000122/2008
PAULO ROBERTO RICHARDI 0037 000180/2012
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0034 000268/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0009 000344/2007
ROBSON BISCOLI 0021 000691/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0001 000133/1994
0027 000179/2010
0030 000305/2010
RODRIGO LICHS COELHO DE S 0023 000162/2009
RONISA BISCOLI 0021 000691/2008
0027 000179/2010
0030 000305/2010
SANDRO ROQUE CORONA 0034 000268/2011
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0014 000272/2008
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0016 000474/2008
THIAGO ZELIN 0026 000096/2010
0038 000276/2012
ULISSES FALCI JUNIOR 0011 000112/2008
0023 000162/2009
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0022 000140/2009
WAGNER MUNARETTO 0014 000272/2008
0026 000096/2010
0033 000145/2011
0035 000375/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0004 000288/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-133/1994-VALDIR DE OLIVEIRA DEBASTIANE x VALMOR PERUSSO- A parte requerente para retirada de expediente.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, ROBSON CARLOS BISCOLI e AURIMAR JOSE TURRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-219/1997-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANI LTDA e outro x DIVONZIR PINHEIROS DA SILVA e outro- Vistos etc. Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art.791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivod. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa", do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas)-Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-270/1997-V.F. SUPERMERCADO LTDA x ANTONIO CELIO DUTRA DOS SANTOS- A parte exequente para que informe claramente acerca do pleito de fls. 67-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000013-52.1997.8.16.0076-MARISMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ADEMIR SANTOS DE QUADROS- Defiro o pedido de fls. 198, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANGELO PILATTI NETO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-297/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x VALDIR DE OLIVEIRA DEBASTIANI- A parte credor para que em 05 (cinco) dias, para que apresente cálculo atualizado do débito, tendo em vista que este ônus é da parte.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-42/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x OSNI ALVES FARIAS e outro- A parte credora para que em 05 (cinco) dias, apresente o cálculo atualizado do débito, tendo em vista que este ônus é da parte.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.EX-0000026-12.2001.8.16.0076-MECANICA INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro o pedido de fls. 352 a fim de suspender o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JORGE LUIZ DE MELO e JORGE LUIZ DE MELO-.

8. INVENTARIO-0000149-68.2005.8.16.0076-ARACI ALVES DA ROCHA ANTONOWICZ e outros x HELIODORO ALVES DE CARVALHO- Defiro pedido de fls. 180 a fim de suspender o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000297-11.2007.8.16.0076-ZILDA FERREIRA JABUR x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

10. INDENIZACAO-0000548-92.2008.8.16.0076-IVANIR BORSATTO x FORCEL-FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta de honorários de fls.367.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI e EGIDIO MUNARETTO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2008-TARCIO DECARLLI -FI x UNICOM-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000576-60.2008.8.16.0076-JULIANO NUNES CARDOSO x THIAGO DE ALMEIDA FRIGO e outro- Compulsando os autos, verifica-se que o valor penhora às fls. 619 é inferior ao valor do débito objeto da ezxecução, assim, deixo de receber por ora a impugnação de fls.623/629. Intime-se a parte exequente para que manifeste-se, no prazo se 05 (cinco) dias, acerca da penhora on line realizada, tendo em vista que os valores penhoras são ínfirmos com relação ao valor executado.-Advs. OSCAR DANILO MACIEL, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-265/2008-ELEDIO JOSE DE VARGAS x BANCO ITAÚ S/A- Compulsando os autos, veriefica-se que o requerido manifestou-se informando não tem interesse na realização da prova pericial, postulando pela desistência de tal prova. Assim, intime-se a parte autora, em 10 dias, para que manifeste-se sobre o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, deposite os honorários do perito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-272/2008-CATARINA FABIANE x NERI ANTONIO SCHUSSLER e outro- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.181
(certifico que devolvo o R.mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R $66,27 (sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), referente a 01 avaliação.
-Advs. WAGNER MUNARETTO e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000599-06.2008.8.16.0076-HERVICH KNOLL GRAUPE x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-0000655-39.2008.8.16.0076-ELENA RODRIGUES DE CHAVES e outros x CAIXA SEGUROS SA- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais,no valor de R$ 1.018,41. Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, ANDRE LUIZ FERREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000381-75.2008.8.16.0076-ARMINDO PEDRO KLAUK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 215/216, devendo comprovar, no mesmo prazo, que a conta corrente informada na inicial encontrava-se ativa no período determinado na sentença (1988 até 2008).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-631/2008-PEDRO EVALDO REINEHR x BANCO ITAÚ S/A- Compulsando os autos, verifica-se que o requerido manifestou-se informando não tem interesse na realização da prova pericial, postulando pela desistência de tal prova. Assim, intime-se a parte autora, em 10 dias, para que manifeste-se sobre o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, deposite os honorários do perito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000593-96.2008.8.16.0076-ARSENIO ANTONIO SCWARZER x BANCO ITAÚ S/A- Compulsando os autos, veriefica-se que o requerido manifestou-se informando não tem interesse na realização da prova pericial, postulando pela desistência de tal prova. Assim, intime-se a parte autora, em 10 dias, para que manifeste-se sobre o interesse na realização da prova pericial

e, em caso positivo, deposite os honorários do perito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000377-38.2008.8.16.0076-OLLI ANTONIO VERZELETTI x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R$ 12,25. Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000685-74.2008.8.16.0076-CLAUDIA MONICA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente às fls. 265/278em seu duplo efeito. (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5, CN. Após, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.
-Advs. ROBSON BISCOLI, RONISA BISCOLI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-140/2009-AGROPECUARIA CAMPO NATIVO LTDA x VALMOR SCHIAVINI- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.54
(certifico que devolvo o R.mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R $131,13 (cento e trinta e um reais e treze centavos), referente a 01 avaliação.-Adv. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.

23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-162/2009-SOELI DE FATIMA OGRODOWSKI e outro x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e outro- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários de fls.485, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ULISSES FALCI JUNIOR, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA-.

24. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000844-80.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. DEPOSITO-0000274-60.2010.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON XAVIER BONETTI- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.88 (certifico que devolvo o R.mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente a 0 intimação.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

26. DECLARATORIA-0000279-82.2010.8.16.0076-ARCEBIDE ZELIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente às fls. 228/234, em seu duplo efeito (art.520, CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5, CN. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, THIAGO ZELIN e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

27. DECLARATORIA-0000648-76.2010.8.16.0076-CARLITO MACHADO DOS SANTOS e outro x BANCO BMG S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000915-48.2010.8.16.0076-BANCO JOHN DEERE S/A x NELSON DIAS DE OLIVEIRA e outro- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R$115,19, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000925-92.2010.8.16.0076-ANTONIO IRIAS DOS SANTOS x CLARO S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000965-74.2010.8.16.0076-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL x HONORINO DE OLIVEIRA- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

31. COBRANCA DE HONORARIOS-0001926-15.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001933-07.2010.8.16.0076-IVANI CELI RACOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5, CN. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

33. INDENIZACAO-0000854-56.2011.8.16.0076-VILSON SAMBUGARO x BV FINANCEIRA S/A- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5, CN. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. WAGNER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. INVENTARIO-0001450-40.2011.8.16.0076-NATALIA WOLEK DOS SANTOS x ESPÓLIO DE ISAK WOLEK- A parte requerente para retirada de expediente.-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.

35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001919-86.2011.8.16.0076-VITORIO KNAKIEWICZ x MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - LOJAS DUDONY- Recebo o recurso adesivo interposto pela requerida às fls. 91/93, em seu duplo efeito (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5, CN. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo. -Advs. WAGNER MUNARETTO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

36. BUSCA E APREENSAO-0000532-02.2012.8.16.0076-BANCO FICSA S.A x EDSON MONTEIRO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o depacho de fls. 23/24, tendo em vista que o documento juntado às fls. 40 trata-se apenas do translado de protesto e não do comprovante de recebimento da carta de notificação.-Adv. DANIELE DE BONA-.

37. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000825-69.2012.8.16.0076-EVA DE ROCHA LARA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, devera ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo, ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silencio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI-.

38. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001120-09.2012.8.16.0076-ARCEBIDE ZELIN x ITAU UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da realização de eventual audiência de instrução processual. Em caso negativo, contados e preparados voltam os autos conclusos para prolação da sentença.-Advs. THIAGO ZELIN, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001196-33.2012.8.16.0076-NELSON PERIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5, CN. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001206-77.2012.8.16.0076-ELISEU KOSVOSKI TABOLKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, devera ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo, ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silencio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita.-Advs. ELISIO APOLINARO RIGONATO CHAVES, AURIMAR JOSE TURRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

41. EXECUCAO FISCAL-0001179-31.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CORTUME BERTOLDO LTDA- Defiro o pedido de fls.42, a fim de suspender o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. CECY THEREZA ALVES DE CAMARGO NETO-.

Coronel Vivida, 06 de fevereiro de 2013.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 11/2013

AIRTON 0002 000865/1999
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0093 005706/2012
ALEXANDRE CHEMIM 0029 000841/2008
ALEXANDRE CORREIA 0051 001480/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0032 001443/2008
0046 001439/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0050 001426/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000524/2009
0042 001160/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0062 000043/2011
ANA CAROLINA DURKS WANDER 0055 004847/2010
ANA CHRISTINA RAEDER 0023 000484/2007
ANA LUCIA FRANCA 0019 001031/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 000922/2010
0044 001284/2009
0095 005939/2012
ANALISA CAMARGO SIMON 0031 001428/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0038 000683/2009
0064 001642/2011
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0092 005545/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 001428/2008
ANELISE SBALQUEIRO 0090 004131/2012
0091 004132/2012
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0015 000111/2006
ARAO DOS SANTOS 0043 001188/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0022 000220/2007
BENEDITO DOS SANTOS 0026 000855/2007
BLAS GOMM FILHO 0004 000389/2001
0019 001031/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0054 003221/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0012 000699/2005
BRUNO PAVIN 0053 002468/2010
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0087 002612/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0094 005815/2012
CARLOS A. PEIXOTO 0022 000220/2007
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0005 000768/2003
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0065 001820/2011
CARLOS AUGUSTO FAVERO 0002 000865/1999
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0003 000868/1999
CARMEN ROBERTA FRANCO 0016 000251/2006
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0006 001157/2004
CLAUDIA RENATA ROCHA 0011 000567/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO 0009 000303/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000601/2009
0048 000601/2010
0068 004102/2011
0088 003343/2012
CRYSTIANE LINHARES 0021 001239/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0019 001031/2006
DANIEL HACHEM 0052 002136/2010
0057 005614/2010
0058 005616/2010
DANIELE DE BONA 0069 004753/2011
DANIELI DUDECKE 0014 001077/2005
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0062 000043/2011
0084 001639/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0067 002942/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0031 001428/2008
0073 006742/2011
0082 001005/2012
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 0066 002642/2011
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0017 000660/2006
ELTON LUIZ BORRACHINI 0009 000303/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0056 005506/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0024 000723/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0059 005751/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 000467/2009
FABIANA SILVEIRA 0044 001284/2009
0095 005939/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 000940/2009
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0014 001077/2005
FATIMA DENISE FABRIN. 0011 000567/2005
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0002 000865/1999
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0031 001428/2008
FERNANDA TROIAN 0086 002348/2012
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0024 000723/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0078 000367/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0069 004753/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 000940/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0003 000868/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 000601/2009
0088 003343/2012
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0029 000841/2008
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0001 000848/1999
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0072 006523/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0080 000768/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 004102/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0076 000188/2012
0077 000191/2012
0085 001895/2012
0096 006179/2012
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0029 000841/2008
GUILHERME SALLES GONÇALVE 0050 001426/2010
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0024 000723/2007
HELIA COSTA 0059 005751/2010
HERICK PAVIN 0004 000389/2001
0005 000768/2003
0018 000716/2006
0053 002468/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0014 001077/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 001031/2006
IGUACIMIR G FRANCO 0004 000389/2001
INACIO HIDEO SANO 0009 000303/2005
0014 001077/2005
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0011 000567/2005
INGRID DE MATTOS 0031 001428/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0021 001239/2006
JANAINA ROVARIS 0038 000683/2009
0064 001642/2011
JANETE APARECIDA DE PINHO 0041 000940/2009
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0002 000865/1999
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0005 000768/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0010 000560/2005
JOAQUIM ROCHA 0070 005669/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 0012 000699/2005
JORGE DERBLI 0001 000848/1999
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0012 000699/2005
JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0067 002942/2011
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0020 001053/2006
0026 000855/2007
0075 000136/2012
JOSE ROBSON DA SILVA 0050 001426/2010
JULIANA M CUNHA MARQUES 0025 000817/2007
JULIANE CRISTINA CORREA D 0036 000601/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 001428/2008
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0084 001639/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0002 000865/1999
0027 000452/2008
0049 000922/2010
0061 006033/2010
KLAUS SCHNITZLER 0069 004753/2011
LEONARDO SANTOS PERGO 0004 000389/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 000567/2005
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0088 003343/2012
LUCIANA BERRO 0019 001031/2006
LUCIANO LUIZ KOSINSKI 0005 000768/2003
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 0055 004847/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0004 000389/2001
0005 000768/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 000683/2009
0064 001642/2011
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0075 000136/2012
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0050 001426/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0021 001239/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0008 000131/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000251/2006
0081 001004/2012
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0023 000484/2007
0025 000817/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0093 005706/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000559/2008
0030 001214/2008
0031 001428/2008
0073 006742/2011
0082 001005/2012
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0003 000868/1999
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0005 000768/2003
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0019 001031/2006
MARLENE ZANNIN 0001 000848/1999
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0010 000560/2005
MIEKO ITO 0017 000660/2006
0034 000467/2009
MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0005 000768/2003
MURILO CELSO FERRI 0056 005506/2010
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0050 001426/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0080 000768/2012
NELSO PASCHOALOTTO 0079 000529/2012
NELSON VIOLIN 0025 000817/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0060 005931/2010
NILSON LEMES BUENO 0005 000768/2003

ODORICO TOMASONI 0063 001626/2011
ORLANDO MAURICIO GEHR 0001 000848/1999
PABLO ADRIANO DE PAULA 0047 000465/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0068 004102/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0007 001174/2004
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0074 006855/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0008 000131/2005
0071 005811/2011
0083 001350/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0069 004753/2011
0089 003924/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0070 005669/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0020 001053/2006
RODRIGO BEZERRA ACRE 0031 001428/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0022 000220/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0067 002942/2011
ROMULO VINICIUS FIINATO 0011 000567/2005
ROSEANE RIESEL 0063 001626/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0028 000559/2008
0030 001214/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0031 001428/2008
0037 000632/2009
0039 000733/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0039 000733/2009
0040 000747/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0040 000747/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0045 001403/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0045 001403/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0033 000101/2009
0060 005931/2010
SERGIO SCHULZE 0044 001284/2009
0049 000922/2010
0095 005939/2012
SILVANA APARECIDA DE OLI 0013 000965/2005
SILVANA TORMEM 0051 001480/2010
SILVIO BATISTA 0012 000699/2005
SILVIO BRAMBILA 0008 000131/2005
0071 005811/2011
0083 001350/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0027 000452/2008
0061 006033/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 000465/2010
THIAGO DE PAULI PACHECO 0023 000484/2007
0025 000817/2007
TONI M. DE OLIVEIRA 0017 000660/2006
VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0070 005669/2011
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0064 001642/2011
VANIA DE FATIMA C. LUIZ C 0013 000965/2005
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0067 002942/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0047 000465/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 0006 001157/2004
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0010 000560/2005
WILSON NALDO GRUBE FILHO

1. ACAO CIVIL PUBLICA-848/1999-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ARAUCARIA x LUCIANO MAURICIO FAVA WOJCIECHOWSKI- Diante da certidão de fls. 303, reitere-se o expediente de fls. 301, via mensageiro, com prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes, silentes, aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, MARLENE ZANNIN, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, ORLANDO MAURICIO GEHR e JORGE DERBLI-.

2. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-865/1999-THAYS CRISTIANE ULBRICH x ABM AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, AIRTON, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARLOS AUGUSTO FAVERO-.

3. MONITORIA-0000407-08.1999.8.16.0038-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE MACHADO x VALDENISIO BORYCA- Defiro parcialmente o pedido de fls. 142, recolhidas as taxas devidas, no prazo de 10 (dez0 dias, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 140/141. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, CARLOS ROBERTO DE MATOS e MARCO AURELIO CAVALHEIRO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-389/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDIR RIBEIRO COUROS-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, IGUACIMIR G FRANCO, BLAS GOMM FILHO, HERICK PAVIN e LEONARDO SANTOS PERGO-.

5. MONITORIA-768/2003-JOSE CARLOS DAMASIO x AZ IMOVEIS LTDA- Houve gratuidade de justiça. Arquivem-se. intimem-se. -Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, LUCIANO LUIZ KOSINSKI, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

6. ARROLAMENTO-1157/2004-ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA x LUIZ ALBERTO PAIVA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1174/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

8. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-131/2005-AZ IMOVEIS LTDA x ADAO VILMAR DE OLIVEIRA- Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 231/262 e 263/280, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

9. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-303/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRANCISCO DYBAS e outros- Procedam-se as baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

10. REST. DE CORRECAO (ORDINARIA)-560/2005-EVALDO LEINECKER x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE S. REFER- Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2005-BANCO ITAU S/A x LUIZ ROBERTO PEREIRA-" Diante das informações de fls. 39/40, levante-se o bloqueio do veículo. Cumpra-se fls.35." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN., ROMULO VINICIUS FIINATO e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-699/2005-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x JOANI SOARES DA LUZ-(...) Isto posto, determino a remessa dos autos ao Dr. Enéias de Souza Ferreira para prolação de sentença, declinando da competência. Intimem-se. -Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, JOEL HENRIQUE MELNIK e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

13. BUSCA E APREENS.RES.DOM+NIO-0000685-96.2005.8.16.0038-LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA x LINCON COSTA- Ciente da decisão do E. Tribunal de Justiça. Cumpra-se a decisão de fls. 15, expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar no endereço fornecido às fls. 65. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA C. LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1077/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BERNARDO WOSNIACK- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, DANIELI DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-111/2006-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO x BANCO FINASA S/A-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-251/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA REGINA ROCHA- Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARMEN ROBERTA FRANCO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-660/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ROBERTO CECCONI-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS, MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

18. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-716/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PACE CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. HERICK PAVIN-.

19. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0001773-38.2006.8.16.0038-BANCO SANTADER BRASIL S/A x NEILOR PINTO-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, LUCIANA BERRO e ANA LUCIA FRANCA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-1053/2006-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x ADEMIR OSORIO DA SILVA e outro- Aguarde-se por trinta dias a manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-1239/2006-LURDES APARECIDA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e IONEIA ILDA VERONEZE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000907-93.2007.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x ROBERTO LUIZ ANCAY e outro-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CARLOS A. PEIXOTO, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

23. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-484/2007-LENEDIR WANTUM DURAU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A sentença de fls. 158, julgou improcedente os pedidos da inicial, revogando a liminar concedida, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo recursal, oportunidade para argüir qualquer divergência. Diante do exposto, procedam-se as baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO, LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO e ANA CHRISTINA RAEDER-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-723/2007-PROLOJ FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x ELISABETE DO CARMO MACULAN e outro- Defiro o pedido de fls. 7. Recolhidas as taxas devidas expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. -Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

25. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-817/2007-ANA DE JESUS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Alegações finais, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, NELSON VIOLIN e JULIANA M CUNHA MARQUES-.

26. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-855/2007-MARIA LUCIA VIEIRA x JOSE CLAUDIO DA CRUZ- Diante da certidão de fls.161, procedam-se as baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e BENEDITO DOS SANTOS-.
27. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-452/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIDNEI RODRIGUES DA SILVA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.
28. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-559/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EMERSON LUIZ FERREIRA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
29. REVISAO CONTRATUAL-841/2008-AMARO DA CUNHA MACHADO PEDROSA FILHO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Providencie a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. ALEXANDRE CHEMIM, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.
30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1214/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CEZAR WISK- Para a requerente comprovar o envio da carta de citação retirada em 07/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
31. BUSCA E APREENSÃO-1428/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCELO BUENO- Para a requerente comprovar o envio da carta de citação retirada em 07/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1443/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x OPCAO PRIMEIRRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
33. USUCAPIAO-101/2009-MARLY APARECIDA ERRDT HONORATO e outro x ANTONIO TABORDA ZIEMER (ESPOLIO) e outro-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.
34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-467/2009-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ANTONIO ALCADE- Indefiro o pedido de fls. 80, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que não houve a regular citação do executado. Manifeste-se o exeqüente, pleiteando o que entender de direito em 05 (cinco) dias, silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
35. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
36. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002709-58.2009.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x IZAIAS PRESTES DE SANTANA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
37. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002561-47.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JEFERSON VEIGA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
38. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CAVINATO COM DE GEN. ALIM. LTDA- Defiro o pedido de fls. 82, intime-se o Sr. Oficial de Justiça, para prestar esclarecimentos conforme requerido, via mensageiro. Com a resposta, manifeste-se o exeqüente em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
39. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-733/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GILBERTO LEITE-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
40. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-747/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DINARTE XAVIER DE SOUZA- Para a requerente comprovar o envio da carta de citação retirada em 07/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
41. COBRANCA (SUMARIO)-940/2009-JOSE BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão o requerido. Isto posto, declaro nulo todos os atos praticados desde a sentença. Proceda-se a escrivania às anotações pertinentes acerca do contido às fls. 161, reitere-se a publicação da sentença prolatada às fls. 176/181. Intimem-se. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
42. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1160/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALBERTO FERREIRA SANTANA- Avoco os autos, para o fim de retificar a decisão de fls. 71, passando a constar à conversão ação de Reintegração de Posse em Execução formulado às fls. 58/62. Revogo a liminar deferida às fls. 24. Procedam-se as retificações e anotações necessárias a fim de que conste ação de execução de título extrajudicial. Após, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias opor embargos. Para a hipótese de imediato pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade, caso haja pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1188/2009-SUPERMERCADO GERMANIA LTDA x PALLETS DUE NOMI LTDA ME- Diante da certidão de fls.82, descontadas as custas, expeça-se novo alvará de transferência. Após arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ARAO DOS SANTOS-.
44. BUSCA E APREENSÃO-1284/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO MARIA TABORDA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
45. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002757-17.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IZALTINO JESUS DE CAMARGO-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1439/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MEXSUL - COMERCIO, EXPORTACAO E IMP. DE MADEIRAS e outro-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
47. REVISAO CONTRATUAL-0000465-25.2010.8.16.0038-LEONEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente acerca dos termos dos ofícios de fls. 174-176, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, PABLO ADRIANO DE PAULA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
48. EXECUCAO-0000601-22.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ZAQUEL DE JESUS DE OLIVEIRA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0000922-57.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ SALETIEL DE LIMA-Para apreciação do pedido de fls. 63, intime-se a requerente a juntar aos autos o termo de cessão referido no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
50. COMINATORIA (ORDIN¦RIO)-0001426-63.2010.8.16.0038-ILSO SALESBRAM e outros x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Manifeste-se o requerido, quanto ao acordo realizado em fls. 766-773, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GUILHERME SALLES GONÇALVES e JOSE ROBSON DA SILVA-.
51. BUSCA E APREENSÃO-0001480-29.2010.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x ANTONIA MARA DE ANDRADE- Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. SILVANA TORMEM e ALEXANDRE CORREIA-.
52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002136-83.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE MOVEIS PIONEIROS LTDA e outro-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
53. BUSCA E APREENSÃO-0002468-50.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JOABE LIMA DE ANDRADE- Para apreciação do pedido de fls. 65, intime-se a requerente a juntar aos autos o termo de cessão referido no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. -Advs. HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003221-07.2010.8.16.0038-GERDAU ACOS LONGOS S/A x ART COOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Considerando que o executado não foi localizado para citação, impõe-se o arresto, nos termos do art. 653 do CPC, não havendo que se falar em penhora. Contudo, na hipótese em que o oficial de justiça proceda ao arresto de bens, uma vez não localizado o executado (art. 653 do CPC), a conversão daquela medida cautelar em penhora também pressupões a citação do executado, sendo a este atribuída a faculdade de realizar o pagamento no prazo legal, quando então e por decorrência lógica a citação se dá posteriormente. No caso dos autos a executada não foi localizada para responder ao chamado judicial, na forma do artigo 652 do CPC, condição que inviabiliza a sua citação. Nestas circunstâncias, o art. 653 do CPC, autoriza que o oficial de Justiça, não encontrando o devedor, proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Continuando o art. 654 estabelece que intimado o credor acerca do arresto, terá ele que requerer a citação por edital do devedor. Uma vez citado, e findo o prazo do edital, terá ele , o devedor, o mesmo prazo a que aduz o art. 652 do CPC, ocasião em que o arresto, caso localizado bens, converter-se-á em penhora. Logo, tendo em vista que o próprio Oficial de Justiça pode arrestar os bens que encontrar, pela mesma razão pode o magistrado determinar o bloqueio de possíveis numerários depositados em conta bancária, através do sistema Bacen Jud. Portanto, o arresto de ativos via BACENJUD é possível em face do que dispões os artigos 653 e 655-A do CPC, não havendo que se aguardar todas as diligências para citação dos devedores que alteram seu domicílio sem prévias comunicação ao credor. Isto posto, proceda-se protocolamento da ordem de bloqueio de valores em nome dos executados, se negativo, proceda-se

o arresto dos bens de fls. 45/47. Com a resposta diga o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

55. COMINATORIA (ORDIN¦RIO)-0004847-61.2010.8.16.0038-SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA x TAURUSPLAST PRODUTOS PLASTICOS S/A- Calculem-se às custas e cumpra-se o item 5.8.1. do CN. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme art. 475-J do CPC. Com a intimação e ausente o pagamento, ou a nomeação de bens à penhora, ou nomeado outro bem que não dinheiro, proceda-se ao bloqueio via Bacenjud. Encontrado valor relevante, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para impugnação. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA DURKS WANDERLEY DIAS e LUCÍOLA LOPES CORRÊA-.

56. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005506-70.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x BARROS COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

57. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005614-02.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L.A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Considerando que o executado não foi localizado para citação, impõe-se o arresto, nos termos do art. 653 do CPC, não havendo que se falar em penhora. Contudo, na hipótese em que o oficial de justiça proceda ao arresto de bens, uma vez não localizado o executado (art. 653 do CPC), a conversão daquela medida cautelar em penhora também pressupões a citação do executado, sendo a este atribuída a faculdade de realizar o pagamento no prazo legal, quando então e por decorrência lógica a citação se dá posteriormente. No caso dos autos a executada não foi localizada para responder ao chamado judicial, na forma do artigo 652 do CPC, condição que inviabiliza a sua citação. Nestas circunstâncias, o art. 653 do CPC, autoriza que o oficial de Justiça, não encontrando o devedor, proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Continuando o art. 654 estabelece que intimado o credor acerca do arresto, terá ele que requerer a citação por edital do devedor. Uma vez citado, e findo o prazo do edital, terá ele , o devedor, o mesmo prazo a que aduz o art. 652 do CPC, ocasião em que o arresto, caso localizado bens, converter-se-á em penhora. Logo, tendo em vista que o próprio Oficial de Justiça pode arrestar os bens que encontrar, pela mesma razão pode o magistrado determinar o bloqueio de possíveis numerários depositados em conta bancária, através do sistema Bacen Jud. Portanto, o arresto de ativos via BACENJUD é possível em face do que dispões os artigos 653 e 655-A do CPC, não havendo que se aguardar todas as diligências para citação dos devedores que alteram seu domicílio sem prévias comunicação ao credor. Isto posto, proceda-se protocolamento da ordem de bloqueio de valores em nome dos executados, se negativo, proceda-se o arresto dos bens de fls. 45/47. Com a resposta diga o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

58. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005616-69.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO MARCOS REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outro- Defiro a suspensão nos termos do artigo 791 , inciso III, do C.P.C. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. REVISAO DE APOSENTADORIA-0005751-81.2010.8.16.0038-SILVIO DA SILVA FIGUEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, Família, Registro Público, Acidente do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Extrajudicial do Regional de Fazenda Rio Grande para seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e HELIA COSTA-.

60. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDA-0005931-97.2010.8.16.0038-LEICHINOSKI & LESNIOVSKI LTDA - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0006033-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSENI DE FATIMA CRUZ-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000043-16.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AMARAL LTDA e outros- Considerando que o executado não foi localizado para citação, impõe-se o arresto, nos termos do art. 653 do CPC, não havendo que se falar em penhora. Contudo, na hipótese em que o oficial de justiça proceda ao arresto de bens, uma vez não localizado o executado (art. 653 do CPC), a conversão daquela medida cautelar em penhora também pressupões a citação do executado, sendo a este atribuída a faculdade de realizar o pagamento no prazo legal, quando então e por decorrência lógica a citação se dá posteriormente. No caso dos autos a executada não foi localizada para responder ao chamado judicial, na forma do artigo 652 do CPC, condição que inviabiliza a sua citação. Nestas circunstâncias, o art. 653 do CPC, autoriza que o oficial de Justiça, não encontrando o devedor, proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Continuando o art. 654 estabelece que intimado o credor acerca do arresto, terá ele que requerer a citação por edital do devedor. Uma vez citado, e findo o prazo do edital, terá ele , o devedor, o mesmo prazo a que aduz o art. 652 do CPC, ocasião em que o arresto, caso localizado bens, converter-se-á em penhora. Logo, tendo em vista que o próprio Oficial de Justiça pode arrestar os bens que encontrar, pela mesma razão pode o magistrado determinar o bloqueio de possíveis numerários depositados em conta bancária, através do sistema Bacen Jud. Portanto, o arresto de ativos via BACENJUD é possível em face do que dispões os artigos 653 e 655-A do CPC, não havendo que se aguardar todas as diligências para citação dos devedores que alteram seu domicílio sem prévias comunicação ao credor. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de fls. 62/63, desentranhe-se o mandado de fls.30, bem como, proceda-se protocolamento da ordem de bloqueio de valores em nome dos executados. Com a resposta diga o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

63. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001626-36.2011.8.16.0038-ODORICO TOMASONI x METALCAMP INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

64. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001642-87.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x EXCELENCIA COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA- ME e outro- Considerando que o executado não foi localizado para citação, impõe-se o arresto, nos termos do art. 653 do CPC, não havendo que se falar em penhora. Contudo, na hipótese em que o oficial de justiça proceda ao arresto de bens, uma vez não localizado o executado (art. 653 do CPC), a conversão daquela medida cautelar em penhora também pressupões a citação do executado, sendo a este atribuída a faculdade de realizar o pagamento no prazo legal, quando então e por decorrência lógica a citação se dá posteriormente. No caso dos autos a executada não foi localizada para responder ao chamado judicial, na forma do artigo 652 do CPC, condição que inviabiliza a sua citação. Nestas circunstâncias, o art. 653 do CPC, autoriza que o oficial de Justiça, não encontrando o devedor, proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Continuando o art. 654 estabelece que intimado o credor acerca do arresto, terá ele que requerer a citação por edital do devedor. Uma vez citado, e findo o prazo do edital, terá ele , o devedor, o mesmo prazo a que aduz o art. 652 do CPC, ocasião em que o arresto, caso localizado bens, converter-se-á em penhora. Logo, tendo em vista que o próprio Oficial de Justiça pode arrestar os bens que encontrar, pela mesma razão pode o magistrado determinar o bloqueio de possíveis numerários depositados em conta bancária, através do sistema Bacen Jud. Portanto, o arresto de ativos via BACENJUD é possível em face do que dispões os artigos 653 e 655-A do CPC, não havendo que se aguardar todas as diligências para citação dos devedores que alteram seu domicílio sem prévias comunicação ao credor. Isto posto, proceda-se protocolamento da ordem de bloqueio de valores em nome dos executados. Com a resposta diga o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e VALERIA GHELARDI A. SOUZA-.

65. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-0001820-36.2011.8.16.0038-JUNIOR GREGUI RODRIGUES x PAULO ROBERTO REIS SOUZA- Defiro a gratuidade de justiça. Arquivem-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

66. INVENTARIO-0002642-25.2011.8.16.0038-LUIZ FELIPE MACOHIN GONCALVES e outros x DORACI APARECIDA GONCALVES e outro-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

67. MONITORIA-0002942-84.2011.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x COMERCIAL DE PARAFUSOS WAPE LTDA - ME- Intime-se a requerida, para que em 48 horas, junte as guias originais de depósitos e as demais faltantes, conforme o acordo em audiência, bem como, juntar procuração nos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

68. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004102-47.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FAGNER DO NASCIMENTO- Manifeste-se o exeqüente sobre a certidão de fls. 42-verso, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004753-79.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JONATAN MAYCON SILVA SANTOS-Defiro o pedido de fls. 35, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

70. INVENTARIO-0005669-16.2011.8.16.0038-DALUZ NIRCE QUIRINO e outros x SEBASTIAO QUIRINO LEAL e outro- Manifeste-se a inventariante sobre o contido às fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à Fazenda Pública. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM ROCHA, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

71. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005811-20.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x DIOGENES ALVES PERIN- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0006523-10.2011.8.16.0038-JOSE VALDIR THIBES BLOOT x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0006742-23.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x ALEXSSANDRO PIMENTEL-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006855-74.2011.8.16.0038-ALTEVIR ALVES DE BASTOS x SIMONE APARECIDA SABATOVISKI-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

75. DESPEJO-0000136-42.2012.8.16.0038-SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS x COMERCIO DE GAS RODRIGUES LTDA - ME- Especifiquem-se as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0000188-38.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
77. BUSCA E APREENSÃO-0000191-90.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SONIA MARIA DE SOUZA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
78. REVISAO CONTRATUAL-0000367-69.2012.8.16.0038-ANTONIO LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro a gratuidade de justiça. Arquivem-se. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.
79. BUSCA E APREENSÃO-0000529-64.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON FERNANDES-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. NELSO PASCHOALOTTO-.
80. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000768-68.2012.8.16.0038-VALIN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME x CRISTIANO ENEAS-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.
81. BUSCA E APREENSÃO-0001004-20.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ANTENOR CORREIA- Nada a reconsiderar sobre a decisão de fls. 67. Intimem-se. Arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
82. BUSCA E APREENSÃO-0001005-05.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x QUELI CRISTINA DOS SANTOS- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Proceda-se o desbloqueio de fls. 42 via RENAJUD. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
83. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001350-68.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA LUIZA CHUPIL- Defiro o pedido de fls. 59/60, recolhidas as taxas devidas, proceda-se a citação nos termos do artigo 172, do CPC. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
84. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001639-98.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NACOES LTDA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
85. BUSCA E APREENSÃO-0001895-41.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEYTON BENICIO DANIEL-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
86. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002348-36.2012.8.16.0038-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x ARVORI PINTO MOREIRA- Manifeste-se o exeqüente sobre a certidão de fls. 33-verso, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. FERNANDA TROIAN-.
87. DESPEJO-0002612-53.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACORDES x AGILIZA ASSESSORIA CONTABIL LIMITADA e outro-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.
88. REVISAO CONTRATUAL-0003343-49.2012.8.16.0038-MAURO FERREIRA DE ANDRADE x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Houve sentença às fls.65/71, com publicação às fls.73 e apelação às fls. 74/84. O recurso foi recebido às fls. 85 e a parte apresentou "contestação" às fls.87/97. Decido. Não houve a reconsideração da sentença, devendo a contestação ser conhecida como contrarrazões, evitando-se eventual cerceamento de defesa. Assim, cumpra-se fls.85 e remetam-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0003924-64.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JAQUELINE LEAL DE AZEVEDO POHLENZ-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
90. COBRANCA (SUMARIO)-0004131-63.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS x BENEDITA CRISTINA MARCONDES-Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls.34-verso, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, silente, aguarde-se provocação em arquivo o AR veio negativo. Intimem-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.
91. COBRANCA (SUMARIO)-0004132-48.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS x RONALDO PEREIRA- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 34-verso, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, silente, aguarde-se provocação em arquivo. O AR retornou negativo. Intimem-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.
92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005545-96.2012.8.16.0038-JAQUELINE PEREIRA DA SILVA e outro x RAFAEL GONÇALVES- Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art.172, par.2, do CPC, para: a) nos termos do art.652, caput, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do (a) advogado (a) da parte exequente, os do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art.652-A, par. único, do CPC), b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, c) nos termos do art.738, caput do CPC, querendo ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). Intime-se. -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
93. BUSCA E APREENSÃO-0005706-09.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GILMAR RODRIGUES DA SILVA-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
94. BUSCA E APREENSÃO-0005815-23.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIRO RAIMUNDO DO LAGO-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0005939-06.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ALCEU JASKI-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
96. BUSCA E APREENSÃO-0006179-92.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDIRENE PIRES DE SOUZA SARZI-Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA

FAZENDA RIO GRANDE, 06 DE FEVEREIRO DE 2013

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 23/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 00006 000501/2001
00057 000345/2006
00060 000058/2012
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00028 000913/2008
ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32.419/PR 00016 000139/2005
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00041 001524/2010
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00050 001052/2011
ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - 00038 000306/2010
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00023 000998/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00007 000522/2002
00046 000660/2011
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00039 000799/2010
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00018 000134/2006
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00003 000063/2001
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 4 00020 000432/2006
CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 00049 000963/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00056 000584/2003
00058 000598/2007
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00043 000504/2011
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE S. MACHADO 00017 000436/2005
00055 000801/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00044 000518/2011
00047 000855/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43 00054 000576/2012
ELVIO LEGNANI 00004 000200/2001
00009 000336/2003
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00019 000223/2006
00042 000308/2011
00048 000881/2011
EVERSON MARAN DOS SANTOS 00015 000002/2005
EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121 00026 001240/2007
IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00025 001224/2007
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00031 000202/2009
JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 00037 000299/2010
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00034 000893/2009
00051 001373/2011
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO OAB/PR 55602 00024 001079/2007
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00010 000787/2003
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00027 000333/2008
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00052 000429/2012
MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN OAB/P 00002 000424/2000
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 00053 000526/2012
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00036 001334/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00012 000400/2004
MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA 00005 000253/2001
00022 000605/2007
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00045 000575/2011

PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891 00021 000516/2007
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR 00035 001146/2009
ROMANO CAPPONI JUNIOR 00030 000003/2009
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00008 000638/2002
THIAGO SALVATTI 00014 000584/2004
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00001 000105/2000
VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378 00011 000333/2004
00032 000394/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00013 000427/2004
00040 000959/2010
00059 000069/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00029 001126/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00033 000732/2009

1. INDENIZACAO-0005385-18.2000.8.16.0030-A. C. G. e outros x C. D. T. M. L. e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO -.

2. INVENTARIO-0005591-32.2000.8.16.0030-ANTONIO RODRIGUES x ESPOLIO DE HENRIQUETA DA ROCHA RODRIGUES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN OAB/PR 30.712-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006491-78.2001.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MODULO ADMINISTRAÃAO DE IMOVEIS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

4. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-0006480-49.2001.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x GEHRING E RODIGHERO LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-253/2001-ALVINA CORREIA DO NASCIMENTO e outro x IMOBILIARIA AURORA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-501/2001-ADEMIR FONTANA e outros x GEORGETTE NICOLAS NASR e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR FONTANA-.

7. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-0009575-53.2002.8.16.0030-UNICA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x NEDIO LUIZ CARBONI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

8. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0009621-42.2002.8.16.0030-LILIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855-.

9. DECLARACAO DE FALENCIA-0010120-89.2003.8.16.0030-BURTTNER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x EXPORTADORA DE TECIDOS ENCARNACION LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010481-09.2003.8.16.0030-DYEINES MATTOSO e outro x L C MARINHO SEGUROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

11. BUSCA E APREENSAO-333/2004-LINDAMIR ACCORDI x SANDRA STRAPAZZON DAWGAN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378-.

12. COBRANCA DE SEGURO-400/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA NATUREZA x JOSE EDUARDO ALVARES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

13. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-427/2004-JOAO CARLOS RIBEIRO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0011961-85.2004.8.16.0030-ANTONIA TELES DE ARAGAO e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. Thiago Salvatti-.

15. DECL. DE INEXIXTENCIA DEBITO-0014868-96.2005.8.16.0030-ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-139/2005-ADRIANA DOS REIS MELLIN - ME x GUYMYX CONFECCOES LTDA- ME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32.419/PR-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014994-49.2005.8.16.0030-CATARATAS LOTERIAS LTDA x MOISES CAMARGO ANDRADE SOBRINHO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE S. MACHADO-.

18. ARROLAMENTO-0015955-53.2006.8.16.0030-LAURA MARIA VITOR DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

19. ALVARA JUDICIAL-0016511-55.2006.8.16.0030-ZELIA PAVAN WAIS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

20. INVENTARIO-0016591-19.2006.8.16.0030-DEVANIR MARCELINO ROCHA x ESPOLIO DE ANELITA LOPES FERREIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 42393-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016261-85.2007.8.16.0030-JEOMAR TRIVILIN x ELIANE CRISTINA LAMB-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891-.

22. ABERTURA DE INVENTARIO-605/2007-ANTONIO APARECIDO GUTTIERREZ e outro x ESPOLIO DE NANCY MARQUIORI COSTA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA-.

23. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016116-29.2007.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x SERGIO BENEDETTI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701-.

24. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL.-1079/2007-ORELIO FRANCISCO PAES x ESPOLIO DE ARMERINDA DA CONCEIÃ O-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO OAB/PR 55602-.

25. REPARACAO DE DANOS-0016171-77.2007.8.16.0030-JULIANA DE SOUZA REIS x NEUZA FORTES GALV O e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884-.

26. INVENTARIO-1240/2007-JOASIR TAVARES PINHEIRO x ESPOLIO DE LUIZ HIPOLITO PEREIRA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121-.

27. INVENTARIO-333/2008-JOSIMARA MADEIRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE MIGUEL ANTONIO BARCELO DOS SANTOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

28. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-913/2008-CHARLES LOPES DA COSTA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016757-80.2008.8.16.0030-JOAO FERNANDES DE QUEIROZ x ARMINDO LUIZ MISSAU FILHO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

30. COBRANCA (SUMÁRIO)-3/2009-ANTONIO SCHERLOSKI SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROMANO CAPPONI JUNIOR-.

31. SUSTACAO DE PROTESTO-0017015-56.2009.8.16.0030-ANA SCHONARDIE CARVALHO x TOK SECRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018411-68.2009.8.16.0030-LUZINEIDE RAIMUNDA NETO x EDSON SADÃO MIZUBATI e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378-.

33. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018405-61.2009.8.16.0030-ELI SOUZA MACHADO JUNIOR e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

34. USUCAPIAO-893/2009-JOSE BEZERRA e outro x BALDOINO EUGÊNIO SCHADIER-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0018897-53.2009.8.16.0030-P R E-COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LIMITADA-ME x ABCF- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR-.

36. APURACAO DOS HAVERES DE SOCIO-0018368-34.2009.8.16.0030-OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR x ESPOLIO DE OMAR DE OLIVEIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.

37. REVISIONAL-0006645-81.2010.8.16.0030-MOACIR MENEZES ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194-.

38. ALVARA JUDICIAL-0000306-09.2010.8.16.0030-STEVEN STUART GALEANO NARANJO x O JUIZO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - B-.

39. DESPEJO-0016462-72.2010.8.16.0030-JOSE ALVES DE CASTRO x IVANI MORAES DA SILVA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CELIO PIRES OAB/PR 56.572-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019269-65.2010.8.16.0030-C.M GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME x FOZ PANFLETAGENS LTDA.-Devolver

os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.
41. REPARACAO DE DANOS-0031211-94.2010.8.16.0030-IU MEI SIM CHAO x F.J.W. SOCEDADE ANONIMA DE TRANSPORTES e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA-.
42. INVENTARIO-0007475-13.2011.8.16.0030-MARIA DE FÁTIMA SOUZA DOS SANTOS MATIELLO x ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.
43. REVISIONAL-0012509-66.2011.8.16.0030-JOSE BELONI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0012793-74.2011.8.16.0030-MARCO AURÉLIO BREMM x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.
45. INVENTARIO-0014562-20.2011.8.16.0030-ANADIR MARIA MARQUES e outros x ESPOLIO DE DEMETRIO CORREA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.
46. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-0016375-82.2011.8.16.0030-JOAO NEUTO SAUL GUERIN x IMUNIZAÇÕES BRASILEIRAS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.
47. REVISIONAL-0020388-27.2011.8.16.0030-LUCILIA RIVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.
48. RESCICAO CONTRATUAL-0020731-23.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE HOU WEN CHANG x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇAO E RECUPERAÇAO E ATIVOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.
49. INVENTARIO-0022730-11.2011.8.16.0030-ADILSON DA SILVA FREITAS x ESPOLIO DE MARIA ENI DA SILVA DE FREITAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0024888-39.2011.8.16.0030-WILMAR CAMILO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.
51. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0035503-88.2011.8.16.0030-VIRGINIA DEL CARMEN CHAMORRO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
52. USUCAPIAO-0013618-81.2012.8.16.0030-ANTONIO CARLOS DE ARAUJO e outros x URBANIZADORA ITACOLOMI LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ MARCELO SZCZPANSKI-.
53. REINTREGACAO DE POSSE-0015632-38.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x ADELIR MORESCO E CIA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO -.
54. RESOLUCAO CONTRATUAL-0016617-07.2012.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x REGINALDO CLEBER MARTINS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430-.
55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022105-40.2012.8.16.0030-ODIVA LUCIA DUTRA E CIA LTDA. x JOAO LUIZ POHL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE S. MACHADO-.
56. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-584/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x JOSE LAZANIS NORONHA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249-.
57. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-345/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x DIRCEU PAGNO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR FONTANA-.
58. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016279-09.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x JOSE LAZANIS NORONHA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249-.
59. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016719-68.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.
60. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0003570-63.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ADEMIR FONTANA -Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR FONTANA-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Fevereiro de 2013
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 21/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00002 000579/2004
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00009 000940/2006
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00051 000686/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00054 000827/2012
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00031 001154/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00026 000565/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00027 000781/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00027 000781/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00038 000799/2011
00039 000888/2011
00042 001256/2011
00044 000046/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00020 000239/2009
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00003 000162/2005
ANDREA TATTINI ROSA 00048 000493/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00015 000506/2008
ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806 00002 000579/2004
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00023 001117/2009
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00017 001099/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 00020 000239/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00001 000418/2004
00012 000457/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00023 001117/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00049 000585/2012
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA OAB 00053 000805/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 00034 001516/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00032 001235/2010
00043 001382/2011
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 12796/PR 00017 001099/2008
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00043 001382/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00047 000209/2012
CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393 00008 000288/2006
DALILA CRISTINA MARCON LISTON OAB/PR 38. 00037 000439/2011
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00017 001099/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00016 001078/2008
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276 00055 000834/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA OAB/PR 57.34 00019 001175/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00019 001175/2008
DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00041 001203/2011
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00054 000827/2012
DENILSON ALVES DE OLIVEIRA 00002 000579/2004
ELIANE D'AVILA COELHO 00024 001209/2009
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00005 000331/2005
EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852 00048 000493/2012
EVERTON DO PRADO OAB/PR 59.859 00052 000768/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00002 000579/2004
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00014 000131/2008
FILOMENA CECILIA DUARTE 00022 001076/2009
GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00050 000626/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00047 000209/2012
GUILHERME ALVES VITOR DA SILVA 00017 001099/2008
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00034 001516/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00016 001078/2008
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO OAB/PR 54.218 00019 001175/2008
HELDER ZAGO OAB/PR 25.097 00002 000579/2004
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00013 000073/2008
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00033 001267/2010
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00020 000239/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00016 001078/2008
JANAINA BATISTA TENTE OAB/RS 49.607 00005 000331/2005
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00008 000288/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR 00040 000924/2011
JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826 00048 000493/2012
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00029 000912/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00047 000209/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00002 000579/2004
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00002 000579/2004
00009 000940/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00009 000940/2006
JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897 00002 000579/2004
JOSE MEDEIROS PACHECO 00017 001099/2008
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00006 000491/2005
00019 001175/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00056 000884/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00021 000468/2009
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00027 000781/2010
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00017 001099/2008

LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00009 000940/2006
00010 001021/2006
00011 000140/2007
LENARA RIBEIRO DA S. FAZOLLI 00029 000912/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00028 000863/2010
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00049 000585/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00026 000565/2010
MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 00002 000579/2004
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00041 001203/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00001 000418/2004
00012 000457/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00026 000565/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591 00025 000541/2010
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00021 000468/2009
00023 001117/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 00028 000863/2010
MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579 00026 000565/2010
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00016 001078/2008
MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI 00022 001076/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 00030 001052/2010
00053 000805/2012
MICHAEL HIROMI ZAMPR NIO MIYAZAKI 00002 000579/2004
MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR27.014-A 00019 001175/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00002 000579/2004
00046 000144/2012
MONICA ZANDONADI MARDEGAN OAB/PR 60.93 00047 000209/2012
NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455 00002 000579/2004
NEDI VALDI DAMIATI 00030 001052/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00018 001132/2008
NEWTON SCHIMMELPFENG 00002 000579/2004
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00020 000239/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 00048 000493/2012
RAFAEL MOSELE 44.752 PR 00040 000924/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00036 000141/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20 00041 001203/2011
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00007 000578/2005
00013 000073/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00007 000578/2005
ROBERTO ANTONIO SONEGO (TERCEIROS) 00019 001175/2008
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00045 000049/2012
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00005 000331/2005
RODRIGO ARABRI OAB/PR 57.361 00019 001175/2008
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00002 000579/2004
SADI MEINE OAB/PR 10.674 00002 000579/2004
00030 001052/2010
00053 000805/2012
SAMIR SQUEFF NETO OAB/RS 62.245 00037 000439/2011
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO OAB/PR 00007 000578/2005
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00004 000287/2005
00006 000491/2005
00019 001175/2008
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00038 000799/2011
00039 000888/2011
00042 001256/2011
00044 000046/2012
SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085 00002 000579/2004
THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453 00030 001052/2010
00053 000805/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00034 001516/2010
VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00010 001021/2006
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00035 001582/2010
VLADEMIR FERREIRA DOS SANTOS OAB/BA 33.1 00051 000686/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00007 000578/2005
00013 000073/2008
00046 000144/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00003 000162/2005
00047 000209/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00002 000579/2004

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012255-40.2004.8.16.0030-ARMINDO TESSARO e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0012197-37.2004.8.16.0030-OSLI DE SOUZA MACHADO x ESPOLIO DE FAUSTINO FERREIRA MENDES-VISTOS. I - Ante o contido à fl. 819, nomeio como perito o Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza, com endereço ma Rua Quintino Bocaiuva, 682, Ed. Guarani, Sala 11- Centro, nesta cidade. Ao inventariante para efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), intimação do Sr. perito. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, HELDER ZAGO OAB/PR 25.097, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897, MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, MICHAEL HIROMI ZAMPR NIO MIYAZAKI, MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627, NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455, NEWTON SCHIMMELPFENG, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137, SADI MEINE OAB/PR 10.674 e SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085-.

3. EXECUCAO-0015010-03.2005.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x JOSE SOLIVAN SCHOSEKI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.).-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0014765-89.2005.8.16.0030-APARECIDA SOARES RAMOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Manifeste-se a parte autora ante o cálculo judicial de fls. 235/240. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632-.

5. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0014907-93.2005.8.16.0030-ELETRO REI MATERIAIS ELETRICOS LTDA x AMJ ALTERNATIVES EVENTOS E PRODUCOES LTDA e outros- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 14/02/2013, podendo ser conferida através do site http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj. -Advs. JANAINA BATISTA TENTE OAB/RS 49.607, EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 e RODRIGO ALDERETE ONISHI-.

6. INVENTARIO-0014997-04.2005.8.16.0030-FATIMA GOMES x ESPOLIO DE SIDNEI NUNES DE OLIVEIRA- VISTOS. I - À inventariante para que traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis integrantes do espólio. II - Em sendo o caso, não estando averbados tais contratos, deverá a inventariante retificar as últimas declarações no sentido incluir os direitos decorrentes dos contratos de compra e venda de tais bens, forma que deve a questão ser resolvida no âmbito dos direitos pessoais, não podendo ser inscritas nas matrículas dos imóveis a transferência da propriedade enquanto os interessados não obtiverem título hábil mediante escritura pública ou adjudicação compulsória. iii - Deverá, ainda, a inventariante, apresentar as certidões negativas atualizadas dos débitos fiscais municipais e federais em nome do "de cujus". -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

7. INVENTARIO-578/2005-DANIELA LUCAS VILLAÃA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS LACERDA VILLAÃA- VISTOS. (...) Digam os interessados ante o esboço de partilha de fls. 268/269. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 e SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO OAB/PR 25.111-.

8. EMBARGOS A EXEC. DE SENTENÇA-288/2006-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x AVIS-AMERICA RENT LOCADORA DE VE CULOS LTDA-Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 106/107. Bem como, efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R$ 482,22, Distribuidor R$ 30,25 e Contador R$ 85,50. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 e CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393-.

9. HABILITAÇAO DE CREDITO-0016564-36.2006.8.16.0030-CINTHYA TEIXEIRA MORRISSON x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

10. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-0016589-49.2006.8.16.0030-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x MARCIA BATISTA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 277.-Advs. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 e LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 82/84.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-457/2007-DULCE MARIA ROCKENBACH x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

13. RESSARCIMENTO DE DANOS-0016345-52.2008.8.16.0030-CARLOS EDUARDO VIEIRA DE SOUZA x UNIMED FOZ DO IGUACU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido d efls. 178/179. -Advs. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

14. MONITORIA-0016594-03.2008.8.16.0030-JIK YAE x TARCILIO DE PAULA MEDINA- VISTOS. (...) 08. À parte que produziu o documento para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à arguição de falsidade. Bem como: I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Tarcilio de Paula Medina, em face da decisão de fls. 95/96, a qual determinou que o embargante arcasse com os custos da prova pericial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (5Tl 4i3 Turma, R Esp. 1.757-5P, reI. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10). Assim, tendo em

vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão ou contradição, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV - Ademais, no tocante ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, indefiro-o, reportando-me às razões já expostas à f. 87. -Adv. FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749-.

15. SUBSTITUIÇAO DE CURADOR-506/2008-JOSE CARLOS MALLMANN x MATHIAS ALOISIO PETTER e outros- VISTOS. (...) II - Sobre a citação do requerido Elso Nicolau Petter (f.84), diga a parte autora. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016616-61.2008.8.16.0030-RENIVALDO DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 414/420.-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

17. ORDINARIA-0017489-61.2008.8.16.0030-ELIZANDRA PERIN x SEGURADORA PREVISUL (CIA DE SEGUROS E PREVIDENCIA e outro- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fl. 310, 326 e 340) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, DANIEL SIQUEIRA RIBAS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, JOSE MEDEIROS PACHECO, GUILHERME ALVES VITOR DA SILVA e CARLOS ROBERTO FERRAREZI 12796/PR-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016435-60.2008.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE ADILSON FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, no dia 09/01/13, dirigi-me até a Rua Angela Aparecida Andrade, 232, ai sendo, DEIXEI de proceder a citação do requerido ESPOLIO DE ADILSON FERREIRA DA SILVA, na pessoa da inventariante ANDREIA APARECIDA MARTINS DA SILVA, por não encontrá-la no referido endereço; que ali, em contato com a pessoa que se identificou pelo nome de Sr. Verner - como sendo o proprietário daquele imóvel, por ele foi dito que desconhece a referida pessoa; disse ainda que não conheceu a pessoa de Adilson Ferreira da Silva; disse também que Andreia Aparecida Martins da Silva não reside em seu imóvel disse que ali reside as seguintes pessoas: Vera, Edite, Tereza, Marines e Roque.).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

19. ORDINARIA-0016644-29.2008.8.16.0030-CESAR AUGUSTO GAVONSKI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. I - A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores listados à f. 851 (1ª parte). Decido. o pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 1.50 do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal, em relação aos autores Helena Maria Zanatta, Denis Galbo Nunes Alves, Maria Neli Braga, Bernadete Mocelin Pauli, Lucia Zegovia Aquino e Clovis Antonio Muxfeld. O feito deve tramitar neste juízo apenas quanto aos autores Cesar Augusto Gavonski, Elisa Braga, Marta Lopes de Andrades e Solange Terezinha de Oliveira. II - Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais. III - Após, ante a arguição feita pela Caixa Econômica Federal no sentido de que não foi possível verificar a que apólice o seguro está vinculado, oficie-se à COHAPAR solicitando que informe se os contratos aquisição de imóvel residencial dos autores que permanecem neste feito estão vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e qual é a seguradora contratada nos contratos em questão. à parte autora Ofício à disposição em cartório. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR27.014-A, SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, ROBERTO ANTONIO SONEGO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO OAB/PR 54.218, RODRIGO ARABRI OAB/PR 57.361 e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA OAB/PR 57.349-.

20. ORDINARIA-0018922-66.2009.8.16.0030-ANITA BRESOLIN e outros x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. I - Desnecessária a devolução do prazo, vez que a apelante apresentou as razões no momento oportuno. II - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 311: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

21. ACAO DECLARATORIA-0018295-62.2009.8.16.0030-APARECIDA DOZINETE DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A- VISTOS. A) Quanto à obrigação de fazer: I - Intime-se a parte ré para, na folha de pagamento do mês seguinte à sua intimação, cumprir o determinado na decisão de f. 325, (art. 632, CPC), sob pena de, não o fazendo no prazo supra, ser a obrigação executada por terceiros, às suas expensas ou ser a obrigação convertida em perdas e danos (art. 633, CPC).

B) Quanto aos honorários: II - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 344/347, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...) III - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. IV - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente. processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas(item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300-.

22. INVENTARIO-0019005-82.2009.8.16.0030-SONIA CRISTINA VIEIRA FERREIRA x ESPOLIO DE PAULO CEZAR DE OLIVEIRA ROCHA- Manifestem-se a parte, do laudo de avaliação de fls. 133/141. Total Geral da Avaliação R$ 482.431,50 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). Bem como, Acerca do Cálculo de Imposto de fls. 140/141. -Advs. MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI e FILOMENA CECILIA DUARTE-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018310-31.2009.8.16.0030-EUDELEIDE PEREIRA LOPES x BANCO RURAL S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576 e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018791-91.2009.8.16.0030-SERPROS- FUNDO MULTIPATROCINADO x JOSE CARLOS ALVES LIMA- VISTOS. (...) II - Ante o pedido de fls. 97, manifetse-se a parte autora quanto ao despacho de fls. 81/82: "I - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de fl. 72, conforme requerimento de fls. 74/75. II - Considerando o valor do débito e as certidões de fls. 78/79, o exeqüente, alegando ter esgotado todos os meios ordinários para localização de bens dos devedores, requereu seja-lhes decretada a quebra do sigilo fiscal. IH - A quebra de sigilo de dados é medida excepcional autorizada, somente, quando resta comprovada nos autos a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do devedor pela via extrajudicial. Assim, tendo a exeqüente comprovado o insucesso na busca por bens penhoráveis que assegurem o crédito objeto da execução, é de rigor que se decrete a quebra de sigilo de dados almejada. Diante do exposto, defiro a quebra de sigilo fiscal em desfavor do executado José Carlos Alves Lima. IV - Observe-se o contido no item

5.8.6.1, quanto ao arquivamento e acesso aos documentos fiscais. V - Procedam-se às diligências necessárias para consulta junto ao INFOJUD da última declaração do Imposto de Renda dos devedores. VI- Indefiro por ora, o requerimento de item 8, fls. 74/75." e quanto a certidão de fls. 90: "Certifico que a resposta do (ofício de fls. 89), encontra-se arquivado em Cartório, em lugar seguro, tendo em vista ser documento confidencial.". -Adv. ELIANE D'AVILA COELHO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011224-72.2010.8.16.0030-PARANÁ BANCO S/A x CLAUDINEY BERNARDINO DE ANDRADE- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, no dia 14/01/13, dirigi-me até a rua Araguaia, 309, Campos do Iguaçu/ Jd. Alice n, ai sendo, deixei de citar o executado CLAUDINEY BERNARDINO DE ANDRADE, por não encontra- lo no referido endereço; que ali, em contato com o morador que se identificou pelo nome de Flavio Benevenuto Duarte, por ele foi dito que reside naquele endereço há 3 anos, e desconhece a pessoa do executado; disse apenas que geralmente aparece correspondências de bancos naquele endereço para a referida pessoa, mas ele não sabe dar noticia de seu paradeiro. Certifico ainda que também acompanhou o mandado cópia das fls.56, onde noticia outro endereço, qual seja: Rua Tapuias, 196, Jd. Tarobá. Assim, no dia 10/01/13 realizei diligência no referido endereço, porém, constatei que o executado também não reside naquele local; que ali, trata-se do endereço da Srª Helena, que também disse desconhecer o executado.).-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591-.

26. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITUTO EXTRAJUDICIAL-0011486-22.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MOISES GABRIEL MAURICIO- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 e MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016177-79.2010.8.16.0030-NELSON LUIZ BELO x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157 e ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017625-87.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A e outro x A. R. AMORTECEDORES E MOLAS LTDA - ME e outros-VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 102/104, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123 e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 27.109-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018496-20.2010.8.16.0030-COPAVILLA & BATATA LTDA. x CASTIONE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 178/verso: (CERTIFICO que deixei de dar cumprimento ao presente mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha a integralidade em GRC os valores referentes a diligencia conforme Provimento da Corregedoria. CERTIFICO por fim que o valor recolhido pela parte autora foi de: R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), no entanto o valor correto é de: R$ 283,41 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), logo restando a recolher: R$ 84,00 (oitenta e quatro reais).). -Advs. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO e LENARA RIBEIRO DA S. FAZOLLI-.

30. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0010681-69.2010.8.16.0030-RODRIGO PANAZZOLO x NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI e outros-VISTOS. I - Deve a parte autora comprovar que os títulos apontados à fl. 125 são os mesmos indicados na certidão de fls. 24/25 a fim de se apreciar se é caso de extensão da tutela já concedida. -Advs. MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE OAB/PR 10.674, NEDI VALDI DAMIATI e THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453-.

31. INVENTARIO-0022969-49.2010.8.16.0030-ANGELITA DAVALOS FONTENELLE x ESPÓLIO DE MARCO AURÉLIO FONTENELLE- Manifeste-se acerca da certidão de Justiça de fls. 70: (Certifico e dou fé, em atendimento a solicitação de fls. 66, que esta Serventuária concorda com o parcelamento requerido, de duas vezes, importando cada parcela em 1.390,00 VRC'S, equivalentes à quantia de R$ 196,00(centos e noventa e seis reais). Certifico ainda, que a Serventia está a disposição da parte interessada para emissão dos respectivos boletos.).-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

32. INVENTARIO-0024300-66.2010.8.16.0030-EDGAR GERALDO DA SILVA FILHO e outros x ESPOLIO DE EDGAR GERALDO DA SILVA- VISTOS. Formal de Partilha à disposição em cartório.-Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0024935-47.2010.8.16.0030-NILTON SERGIO DA SILVA CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 132134. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030978-97.2010.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x CASSIANO PRODUÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 90.-Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546-.

35. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001582-75.2010.8.16.0030-IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. x LEONIDAS SILVA JUNIOR- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 74.-Adv. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

36. MONITORIA-0003663-60.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x INTERDATA INFORMÁTICA LTDA - ME- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

37. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0011318-83.2011.8.16.0030-GL - DISPONTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PONTE LTDA x CIELO S/A- VISTOS. Ao autor: Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 229/230.
à parte ré: Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R$ 17,86. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON OAB/PR 38.395 e SAMIR SQUEFF NETO OAB/RS 62.245-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019362-91.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VICTOR AMARAL DOS SANTOS- VISTOS. I -Indefiro o requerimento de fls. 51/52, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020946-96.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NELSON PINNO- VISTOS. Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. Bem como, acerca da resposta do InfoJud de fls. 59. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021883-09.2011.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x TEREZA FORTES DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Indefiro o requerimrnto de fl. 45, tendo em v ista tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR e RAFAEL MOSELE 44.752 PR-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031178-70.2011.8.16.0030-NEUZA DA SILVA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA - SUDECOOP-VISTOS. I - A decisão de f. 70 não trata de preclusão referente a provas. Ao contrário, afirma a desnecessidade de produção de quaisquer provas no presente feito, determinando que o processo viesse concluso para sentença após a preclusão da decisão, para o caso de, querendo, a parte prejudicada se valesse do recurso apropriado a combater a decisão anteriormente proferida. -Advs. DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20.816 e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033030-32.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VERSOLI GOMES GERALDO FILHO- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. Bem como, acerca da resposta do InfoJud de fls. 62. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0035735-03.2011.8.16.0030-DECORA TINTAS LTDA x LOANA ANGELINA WOHLEMBERG- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob n° 35735-03.2011, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado, Rua Pilar, n° 508, Parque Imperatriz, ali sendo, na data de 11/01/13, as 09:30 horas, deixei de proceder a penhora, em virtude de não ter encontrado pessoalmente a requerida LOANA ANGELINA WOHLEMBERG, nem bens de sua propriedade, sendo informada pela mãe da dela, Sra. Leonice Couto, que a requerida está atualmente fazendo intercâmbio na Argentina, informou ainda que a mesma não possui bens penhoráveis.). -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001138-71.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALQUIRIA APARECIDA SIMON DE ALCANTARA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 50,, dizendo sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0001270-31.2012.8.16.0030-RUTH MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028-.

46. IMISSAO DE POSSE-0001308-77.2011.8.16.0030-ROBERTO LUSTOSA DOS SANTOS x PAULO BEDENKO- VISTOS. (...) II - No mais, às partes para que especifiquem se pretendem produzir outras provas além da prova emprestada (f. 106). -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

47. REVISIONAL-0005421-40.2012.8.16.0030-JOSE LUIZ DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fls. 134) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, MONICA ZANDONADI MARDEGAN OAB/PR 60.930, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

48. RESCISAO CONTRATUAL-0015021-85.2012.8.16.0030-JOSE FERNANDES DE AGUIAR FILHO x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852, JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016806-82.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA REGINA SPOLAOR- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 30

(trinta) dias, conforme requerido às fls. 44.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.
50. MONITORIA-0017484-97.2012.8.16.0030-JAISIMO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x NADIA ZEINEDIN- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. GELSO SANTI OAB/PR 34.979-.
51. REVISIONAL-0018671-43.2012.8.16.0030-JOSE DONIZETE MARTINS x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifica-se que o signatário da petição inicial não possui procuração nos presentes autos. II. Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidades, converto o feito em diligência. III. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual. -Advs. VLADEMIR FERREIRA DOS SANTOS OAB/BA 33.183 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.
52. REVISIONAL-0020738-78.2012.8.16.0030-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- V ISTOS. I - Ante o contido na certidão de f. 91, verso: "CERTIFICO, que consultei o site do Tribunal de Justiça e não constatei nenhum Agravo de Instrumento autuado em nome da requerente, bem como compulsando os autos verifiquei a inexistência de protocolo do distribuidor nas razões de agravo.", à parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. EVERTON DO PRADO OAB/PR 59.859-.
53. INDENIZACAO-0022243-07.2012.8.16.0030-CARMEN TERESINHA MERGEN x ALAN FRANCA BANDEIRA e outros- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA OAB/PR 51.894, SADI MEINE OAB/PR 10.674, MATHEUS CAPOANI MEINE e THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453-.
54. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0023070-18.2012.8.16.0030-CLAYTON JORGE DA SILVA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA-VISTOS. I - Em análise dos autos, nota-se que a assinatura do procurador da parte autora presente no termo de acordo de fls. 9899, trata-se de mera fotocópia. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo original, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
55. REVISIONAL-0023168-03.2012.8.16.0030-VANDERLEI ROGERIO DE MOURA VIDAL x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024204-80.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DANIELA COSTA BRAGA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0024204-80.2012.8.16.0030, de Execução de Titulo Extrajudicial, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 13h30min do dia 18/12/2012, ao endereço indicado, e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder às CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada MANANCIAL TRANSPORTES E SERVIÇOS L TDA., haja vista que o representante legal da executada não mais reside no referido endereço há 3 (três) meses, consoante informações da atual moradora do imóvel, Sra. Rosa. Por fim não soube informar atual endereço da executada. CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0024204-80.2012.8.16.0030, de Execução de Titulo Extrajudicial, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 13h30min do dia 18/12/2012, ao endereço indicado, e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder às CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada DANIELA COSTA BRAGA, haja vista que a mesma não mais reside no referido endereço há 3 (três) ·meses, consoante informações da atual moradora do imóvel, Sra. Rosa. Por fim não soube informar atual paradeiro da executada.).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Fevereiro de 2013
P/ESCRIVÃO

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 8/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	004	205/2007
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	005	54/2000
	005	54/2000
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	009	300/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	515/2006
	009	300/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	008	1520/2010
CELSO DE MORAES ZANE	013	366/2009
CRISTIANE YOSHIKAWA > OAB/PR.28.097	001	600/2006
DORISVALDO NOVAES CORREIA	002	49/2012
EDSON RIMET DE ALMEIDA	008	1520/2010
EDSON SCARDUA	008	1520/2010
EDSON VIOTTO	001	600/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA	010	277/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	011	515/2006
JAIRO FERNANDO BELINI	008	1520/2010
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	004	205/2007
KELLY DEFANI SCOARIZE	009	300/2008
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	004	205/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS	007	192/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	515/2006
MARIA LUCILIA GOMES	007	192/2011
OSIEL MIGUEL DA SILVA	006	816/2012
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA	008	1520/2010
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES	008	1520/2010
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	004	205/2007
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	008	1520/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-32.653	003	2471/2012
ROZI MARI APOLONI	009	300/2008
TAKASHI YOSHIKAWA	001	600/2006
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	012	485/2009
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS	005	54/2000

001. USUCAPIAO - 0002297-91.2006.8.16.0084 - MARIA SHIRLEI ANCILOTO BATISTA e Outro X BANCO CURITIBA S/A.- Usucapião nº. 600/2006 1. Considerando o requerimento das partes, fls. 76/77 e fl. 107, e para evitar delongas no feito designo o dia_10_/_04_/¬2013_ às _14:_00_, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal das autoras. 2. Rol de testemunhas com antecedência de 20 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: TAKASHI YOSHIKAWA (3666/PR) e CRISTIANE YOSHIKAWA > OAB/PR.28.097 (28097/PR) e Adv. do Requerido: EDSON VIOTTO (37258/PR)-Advs. CRISTIANE YOSHIKAWA > OAB/PR.28.097, EDSON VIOTTO e TAKASHI YOSHIKAWA

002. ORD. DE PENSAO PREVIDENCIARIA - 0000049-45.2012.8.16.0084 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Pensão por morte nº 49/12 1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Severino Luiz dos Santos, visando à concessão de pensão por morte, da cônjuge Lourdes da Silva dos Santos, sob o fundamento de que ela mantinha a qualidade de segurada especial, por exercer o trabalho rural até a data de seu óbito, em 01/07/2011. 2. Fixo como PONTO CONTROVERTIDO a qualidade de segurada especial da falecida ao tempo do óbito, em 01/07/11, como trabalhadora rural. 3. Designo audiência de instrução para 11_de abril de 2013, às 14 horas. 4. O rol de testemunhas deve ser trazido com antecedência de 20 dias da audiência, nos termos do art. 407 do CPC..Adv. do Requerente: DORISVALDO NOVAES CORREIA (31641/PR)-Adv.DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

003. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002471-90.2012.8.16.0084 - KARINA LUMIE MATSUMOTO X APCENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Carta Precatória nº. 2471/2012 Designo a oitiva da testemunha SANDRA ALMEIDA para o dia 13 de março de 2013, às 14:45 horas. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante..Adv. do Requerente: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-32.653 (32653/PR)-Adv.ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-32.653-.

004. INVENTARIO - 0001960-68.2007.8.16.0084 - LUCIMAR BATISTA DE LIMA X DORA LOPES NASCIMENTO- manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. 3. Por fim, a Fazenda Publica. .Adv. do Requerente: REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS (42002/PR), LOURIVAL APARECIDO CRUZ (13041/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

005. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000290-39.2000.8.16.0084 - MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR X MOACIR JOSE ADAO- 1. Defiro o pedido do Ministério Publico para oitiva das testemunhas LOURIVAL DA SILVA e MARIA APARECIDA MOTA NUNES, com endereço em anexo. 2.Designo nova AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2013 AS 14 HORAS. 3. Intime-se novamente a parte ré, MOACIR JOSE ADÃO .Adv. do Requerente: AMILTON

DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR) e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR) e Adv. do Requerido: AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR)-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

006. ANULATORIA - 0000816-83.2012.8.16.0084 - OLIVEIRA & PITOL LTDA (AUTO POSTO FALCON) X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.- Anulatória nº 816/2012 1. Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Exclusividade ajuizada por OLIVEIRA & PITOL LTDA (AUTO POSTO FALCON) em face de DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA, com pedido de tutela antecipada. A autora alega estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela diante do perigo de prejuízo pela continuidade do contrato. A versão unilateral da autora tem coerência e indica, em tese, a existência de lesão a direito, porém, é prudente a necessidade de oportunizar o réu contestar e juntar documentos que podem alterar drasticamente a conclusão judicial sobre o caso. Ante o exposto, deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a contestação do réu. 2. Cite-se o réu para responder, no prazo legal, com as advertências previstas nos artigos 319 e 285 do Código de Processo Civil. 3. Com a resposta, abra-se para réplica em 10 dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: OSIEL MIGUEL DA SILVA (3307/RO)-Adv.OSIEL MIGUEL DA SILVA-.

007. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000192-68.2011.8.16.0084 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X VALDIR RAMPAZZO- Busca e Apreensão nº. 192/2011 Fls. 65-66: O pedido já foi deferido a fls. 49, portanto, intime-se o autor para que retire a carta precatória. .Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS (46668/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP)-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001520-67.2010.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X LEONCIO NOVELLO e Outro- Expeça-se alvará judicial em nome de do Dr. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR no valor de R$ 7.993,86, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial..Adv. do Requerente: JAIRO FERNANDO BELINI (59596/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA (35273/PR), RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES (59489/PR), RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e EDSON SCARDUA (26261/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, JAIRO FERNANDO BELINI, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA, RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002147-42.2008.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X GIRLENE VIEIRA QUEIROZ e Outros- Ao autor para retirar as carta precatórias e recolher as custas, GRC, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, Port. 15/2009. .Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e KELLY DEFANI SCOARIZE (55811/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KELLY DEFANI SCOARIZE e ROZI MARI APOLONI

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002148-27.2008.8.16.0084 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CLAYTON NUNES- Ao autor para recolher as custas, GRC, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, Port. 15/2009.Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR)-Adv.ILMO TRISTAO BARBOSA-.

011. PRESTACAO DE CONTAS - 0002308-23.2006.8.16.0084 - PANIFICADORA MARANGONI LTDA - ME X BANCO ITAU S/A.- Prestação de contas nº. 515/2006 1. Fixo como ponto controvertido nesta 2ª fase a existência de saldo credor, ou devedor, do autor ou do réu. 2. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de estabelecer se existe um débito zero (conforme alega o banco a fls. 232) ou um crédito de R$ 1.217,93, mais R$ 2.638,73 (conforme afirma o autor a fls. 330) em favor do correntista. 2.1. Caberá à ré demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Os equivocados lançamentos, a capitalização de juros e a cobrança de encargos não pactuados apenas indicam as irregularidades detectadas pela autora e esclarecem os pontos de divergência. O crédito ou o débito será uma conseqüência da prestação de contas, na segunda fase. A segunda fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (SEGUNDA FASE). APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS E DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL RELEGADA A APRECIAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas se faz em vista daquilo que está previsto no contrato. Logo, havendo previsão no contrato sobre a incidência de juros flutuantes em vista da movimentação da conta corrente, nada há de irregular nas contas que apresentam e esclarecem os valores cobrados sob essas rubricas. O questionamento sobre a validade de cláusulas contratuais não é viável em sede de ação de prestação de contas. Não tendo sido acolhida a impugnação oferecida pelo apelante às contas apresentadas, deve responder pelas verbas de sucumbência nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil" (AC n.º 332.039-4; Relatora Juíza MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA; DJU 16.04.2006). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SEGUNDO APELO. PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA RECONHECIDO SALDO DEVEDOR. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA INEXISTIR SALDO. PRIMEIRO APELO. CONTAS PRESTADAS QUE ATINGIRAM SUA FINALIDADE. JUROS FLUTUANTES. DESCONTO DE TARIFAS E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTRATADOS. PRETENSÃO REVISIONAL DESCABIDA NESTA VIA PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. (...) (AC n.º 324.421-7; Relator AUGUSTO CÔRTES; DJU 12.04.2006). 3. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. 4. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação. 5. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail. 6. Intime-se o réu para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. 6.1.Carreio ao réu, porque as despesas com a perícia contábil cabe a quem têm a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011: "O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação." 7. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias. 8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

012. MANDADO DE SEGURANCA - 0002445-97.2009.8.16.0084 - VANIA CAVALCANTE CARREÃO X DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL MEDINA MARTINS e Outros- Mandado de Segurança nº. 485/2009 1 Intime-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da sentença, sob pena de multa. O recurso de apelação tem efeito meramente devolutivo..Adv. do Requerido: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Adv.WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

013. CAUTELAR INOMINADA - 0002446-82.2009.8.16.0084 - VANIA CAVALCANTE CARREÃO X MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE -

PR- Cautelar nº. 366/2009 1. Fls. 388-391: Indefiro a execução nestes autos, porque pende remessa ao Tribunal de Justiça, para decisão acerca da apelação interposta nos autos em apenso nº. 485/09. 2. Por outro lado, defiro a execução dos honorários em autos apartados. Intime-se o advogado..Adv. do Requerente: CELSO DE MORAES ZANE (49496/)-Adv.CELSO DE MORAES ZANE-.

Goioerê, 05 de Fevereiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
1ª E/OU 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	025	2318/2010
ADELCIO CERUTI	015	2156/2012
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	024	650/2011
	023	187/2007
	002	53/1999
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	029	1500/2012
ADRIELE RODRIGUES STOCCO	028	935/2011
AILSON PEDRO CARPINE	016	304/2009
ALECSON PEGINI	029	1500/2012
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	013	313/2012
	013	313/2012
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	007	104/1998
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	036	3656/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	011	820/1995
ANTONIO CARLOS BARBOZA	005	270/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	602/2012
	009	343/2006
CANDIDO MENDES NETO	018	116/2007
	017	116/2007
CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN	004	3691/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	022	276/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	016	304/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	021	205/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL	011	820/1995
CELSO RESENDE DA SILVA	013	313/2012
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	038	2339/2012
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	008	341/2008
DIRCEU ALBERTO DA SILVA	013	313/2012
EDER KOVALCZUK	028	935/2011
EDSON RIMET DE ALMEIDA	021	205/2011
	005	270/2009
EDSON SCARDUA	021	205/2011
ELZA BUZETTI	025	2318/2010
EMERSON FABIO CACELA ILTO	010	1401/1996
EVERALDO BUGHI	027	188/2005
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	026	1192/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	031	602/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANM	016	304/2009
HUDSON CARLOS	010	1401/1996
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407	010	1401/1996
ILZA REGINA DEFELIPPE DIAS	008	341/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	009	343/2006
	001	2670/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING -	023	187/2007
JAIR FELIPES	006	247/1994
JAMILLE GUILHERME MIRANDA	011	820/1995
JANAINA ROVARIS	011	820/1995
JOAO CARLOS GOMES	032	620/2008
	020	2603/2012
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	027	188/2005
JULIANO FRANCO DRUGOVICH	005	270/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	034	450/2009
KARINA HASHIMOTO	008	341/2008
LAZARO HIGINIO DE SOUZA FILHO	035	2558/2012
LILIANA MARIA CERUTI LASS	015	2156/2012
LINO MASSAYUKI ITO	033	611/2009
LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS	029	1500/2012
	012	1102/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	036	3656/2010
LUCIENE IENK DE MACEDO	015	2156/2012
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	007	104/1998
LUIZ CARLOS DE ABREU	007	104/1998
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A	011	820/1995
MARA SUELI CLAVISSO	001	2670/2012
	001	2670/2012
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	003	1283/2012
MARCIA DE SELES BRITO	037	3085/2010
MARCIA L. GUND	001	2670/2012
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	023	187/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	602/2012
	009	343/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	033	611/2009
MARIANGELA CUNHA	025	2318/2010
MIRELLA PARRA FULOP	012	1102/2010
NELSON LUIZ NOUVELL ALESSIO	008	341/2008
NELSON PASCHOALOTTO	014	567/2009
OSCAR BARBOSA BUENO	010	1401/1996
OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 7.915	007	104/1998
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	008	341/2008
PATRICIA TRENTO	022	276/2010
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	030	1590/2012
PEDRO LUIZ MARQUES	025	2318/2010
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	007	104/1998
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	026	1192/2012
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	024	650/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	019	536/2004
ROZI MARI APOLONI	023	187/2007
	009	343/2006
SILVIO HEMERSON GUERRA	005	270/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	005	270/2009
WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342	018	116/2007
	017	116/2007
WANDENIR DE SOUZA	019	536/2004
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	039	3435/2012

001. COBRANCA (EXE) - 0002670-15.2012.8.16.0084 - LUCIO BAVATO X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- umário nº 2670/2012 1. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 26.03.2013, às 14 horas. 2. Cite-se o réu, cientificando-o que a falta injustificada na audiência de conciliação, acarretará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 277, §2º). Advirta-o ainda que não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, além de requerimento de prova pericial, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 278). 2.1. Observe-se o cartório o prazo de antecedência mínima de 10 dias (ou de 20 dias se for a Fazenda Pública), à audiência (CPC, art. 277 "caput", parte final). 3. As partes deverão comparecer pessoalmente (ou por meio de preposto, com poder de transigir) à audiência (CPC, art. 277, §3º).Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR), MARA SUELI CLAVISSO (46471/), MARCIA L. GUND (29734/PR) e MARA SUELI CLAVISSO (46471/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARA SUELI CLAVISSO, MARA SUELI CLAVISSO e MARCIA L. GUND

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000325-33.1999.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X CLEUSA ANTONIA DA SILVA TOLENTINO e Outros- Execução nº 53/99 1. O adquirente depositava o valor da alienação de fls. 250 na conta particular da executada e o Bradesco fazia o desconto automático na conta dela (fls. 271). Não havia até então prejuízo pela ausência de depósito em conta judicial, porque o exequente era credor hipotecário em 1º e 2º grau (conforme R-5-2014 e R-4-2014, fls. 31 verso). Porém, sobre o imóvel, matrícula nº 2014 (R4), há penhora trabalhista, Processo nº 19.2000.091.09.00.7, ajuizado em 10.1.2000, conforme ofício da Justiça Trabalhista, em anexo. O crédito trabalhista possui preferência absoluta. Prima facie, o exequente terá que devolver os valores recebidos, se o saldo remanescente de R$ 6.755,19 da alienação (fls. 292) não for suficiente para quitação do referido débito trabalhista. 1.1 Manifeste-se o Bradesco, em 15 dias, sobre a penhora trabalhista.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Adv.ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

003. RESCISAO DE CONTRATO - 0001283-62.2012.8.16.0084 - JOSÉ SABINO DA SILVA X JOAQUIM SOARES FILHO e Outro- Rescisão de Contrato nº 1283/2012 1. Intime-se o réu para recolher as custas cíveis e Funjus referente a reconvenção apresentada de fls. 88-110, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento. No mesmo prazo, ao réu-reconvinte para replicar a contestação de fls. 147-160..Adv. do Requerido: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (54270/PR)-Adv.MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

004. MONITORIA - 0003691-60.2011.8.16.0084 - BANCO ITAUCARD S/A X ANDERSON LOPES LEAL- Ao Autor para se manifestar, novamente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN (35785/PR)-Adv.CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN-.

005. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002436-38.2009.8.16.0084 - ROSILENE GONÇALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e Outros- Reparação de Danos nº 270/2009 1. Fls. 672/737: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s)

apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.Adv. do Requerente: SILVIO HEMERSON GUERRA (26075/PR) e Adv. do Requerido: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (39429/PR), JULIANO FRANCO DRUGOVICH (47033/PR), EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e ANTONIO CARLOS BARBOZA (76261/SP)-Advs. ANTONIO CARLOS BARBOZA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, JULIANO FRANCO DRUGOVICH, SILVIO HEMERSON GUERRA e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000225-54.1994.8.16.0084 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. X CREUSA GASPAROTO SOARES e Outro- Execução nº 247/94 1. Desapense e arquivem-se os embargos à execução nº 039/95. 2. Fls. 247-255: O executado impugnou os cálculos da contadoria de fls. 245, alegando que a taxa dos juros moratórios é de 1% ao ano. Da conta de fls. 245, percebe-se que a contadoria lançou juros, sem a devida correspondência com os encargos contratuais de fls. 13-21, que foram mantidos, pela sentença/acórdão dos embargos nº 39/95 (fls. 54-64, 65-72), quais sejam juros remuneratórios de 12,50% ao ano (capitalizados mensalmente), correção pela TR, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 10%. 2.1. Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, devendo aplicar sobre o valor original de CR$ 40.391.901,72 juros remuneratórios de 12,50% ao ano (capitalizados mensalmente), correção pela TR, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 10%. Incluir os honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução, fixados nos embargos nº 39/95 (fls. 64) e custas. Prazo: 15 dias. 2.2. Da nova conta, intime-se o executado, no prazo de 15 dias. 3. Retornem os autos para análise da alienação judicial do imóvel, matrícula nº 307, de Ribas do rio Pardo/MS. 4. Ao exequente para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias. 5. Quanto ao imóvel, matrícula nº 13.669, de Goioerê, desnecessário o ofício ao INCRA de fls. 280 por ser tratar de imóvel urbano. 5.1. Ao cartório para reiterar o ofício de fls. 281 (requisição de matrícula atualizada). 5.2. Após cls para designação de leilão.Adv. do Requerente: JAIR FELIPES (9255/PR)-Adv.JAIR FELIPES-.

007. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0000282-33.1998.8.16.0084 - LUIZ CARLOS DE ABREU JUNIOR e Outros X JOSE ARCO DE FARIA- Reparação de Danos nº. 104/1998 1. Há três execuções em curso: a) Da condenação principal, em que é credor o JOE ARCO DE FARIA, fls. 649; b) Do advogado do autor, Dr. Luiz Carlos de Abreu (falecido), fls. 653 e c) Do advogado do réu, Dr. Amilton Domingues de Morais, fls. 696. 2. Das três execuções em curso, com base na mesma sentença/acórdão (item 02, de fls. 882), foi extinta a execução do advogado do réu, Dr. Amilton Domingues de Morais (fls. 882), interposto recurso, foi provido para determinar o prosseguimento da ação de execução dos honorários advocatícios (fls. 930). 3. Fls. 866-867 e 894-895: Defiro a habilitação dos herdeiros do advogado falecido Luiz Carlos de Abreu, esposa e filhos, CLEUZA BATISTA DE SOUZA ABREU, WANESSA DE SOUZA ABREU, RHERBERTE ANTONIO DE SOUZA ABREU e LUIZ CARLOS DE ABREU JÚNIOR. Anote-se, comunique-se o Distribuidor. 4. Fls. 933-934: Deixo de analisar por ora o pedido, porque não houve intimação para pagamento voluntário, de José Arco de Faria. 5. Fls. 933-934: Intime-se o devedor JOSÉ ARCO DE FARIA para pagar voluntariamente, os honorários do advogado do réu, Dr. Amilton Domingues de Morais, sob pena de multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 827 (475-J do CPC), 6. Para pagamento do crédito de JOSÉ ARCO DE FARIA e dos herdeiros do advogado Luiz Carlos de Abreu, houve a penhora do imóvel de matrícula nº. 2.037 (fls. 693), com avaliação a fls. 694. 7. Resumo: Penhora do imóvel de matrícula nº. 2.037, fls. 693; e avaliação em 15.10.07, no valor de R$ 102.000,00. 8. Ao avaliador judicial para nova avaliação do imóvel de matrícula nº. 2.037, em razão do decurso do prazo, porque a última se realizou em 2007, já mais de 05 anos. 9. Intimem-se os credores JOSÉ ARCO DE FARIA e herdeiros do Dr. LUIZ CARLOS DE ABREU, para que junte planilha atualizada de débito. 9.1. Juntada a planilha do credor e a avaliação, intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias. 10. Ao cartório para que imediatamente, cumpra os itens 5.8.14.2. e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194: 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural. 5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel. 11. Em razão dos atos concatenados, sucessivos e paralelos, entre manifestação das partes e diligências do cartório, não será possível a carga exclusiva dos autos, mas apenas a carga rápida, do CPC, art. 40, §2º AO AUTOR EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA, GRC, DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS.Adv. do Requerente: AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 7.915 (7915/PR), LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR), RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA (47022/PR) e LUIZ CARLOS DE ABREU (14793/PR)-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, LUIZ CARLOS DE ABREU, OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 7.915 e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA

008. ACAO ORDINARIA - 0002136-13.2008.8.16.0084 - VALDOIR DA SILVA MEIRA e Outros X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Com a juntada do contrato com o SFH, intime-se a parte ré para comprovar que não fazia parte do "pool de seguradoras" do SFH ao tempo da contratação, no prazo de 15 dias.Adv. do Requerido: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR), NELSON LUIZ NOUVELL ALESSIO (61713/SP), KARINA HASHIMOTO (45658/SP), DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS (43524/RS) e ILZA REGINA DEFELIPPE DIAS (27215/SP)-Advs. DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFELIPPE DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVELL ALESSIO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0002303-98.2006.8.16.0084 - GILSON DA SILVA PONTES X BANCO ITAU S/A.- Prestação de contas nº. 343/2006 1. Segundo a petição de fls. 189-190, o banco nada deve; por outro lado, o autor diz ter um saldo credor de R$ 4.519,29, mais R$ 1.424,52, vide fls. 432. 2. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. 3. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação. 4. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R$ 1.200,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail. 5. Intime-se o réu para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, em conta judicial. 5.1. Carreio ao réu o adiantamento dos honorários, porque as despesas com a perícia contábil cabe a quem tem a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº. 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011: "O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação." 6. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias. 7. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste; e em seguida, 10 dias para a parte contrária. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. .Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROZI MARI APOLONI

010. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000185-04.1996.8.16.0084 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BARBOSA BUENO e Outro- Execução Fiscal - n° 1401/1996 1. Fl. 100/110: INDEFIRO a exclusão do executado Oscar Barbosa Bueno do pólo passivo da presente execução fiscal, diante do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por exigir dilação probatória. Vejamos. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova,

deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC. (STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 223785. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento 04/12/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1298999. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2012) 2. Intimem-se as partes. 3. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo provisório conforme peticionado às fls.131/134. 4. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407 (0/PR) e HUDSON CARLOS (2407/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR) e EMERSON FABIO CACELA ILTO (31984/PR)-Advs. EMERSON FABIO CACELA ILTO, HUDSON CARLOS, HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407 e OSCAR BARBOSA BUENO

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000228-72.1995.8.16.0084 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS RAFAEL DA SILVA e Outros- Execução nº. 820/1995 1. Executado CARLOS RAFAEL DOS SANTOS citado em 18.06.2008, fls. 138. 2. Em razão do comparecimento espontâneo do coexecutado JOSÉ APARECIDO DA SILVA, considero-o citado, nos termos do art. 214, §1º do CPC, em 04.01.2011, data em que juntou a procuração a fls. 145.. 3 Intime-se o exequente para que informe se houve a citação dos outros executados. 4. Fls. 121/125: Defiro o Infojud, de todos os executados. 5. Fls. 121/125: Defiro o Renajud. Junte-se o resultado da pesquisa. 6. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o codevedor JOSÉ APARECIDO DA SILVA alega tratar-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, para tanto ilíquido o título, nos termos da Súmula 233 do STJ. Alega prescrição intercorrente, visto que os autos foram encaminhados ao arquivo provisório em 26.11.97, permanecendo até 13.06.03, cerca de 5 anos e 06 meses. Requer extinção da execução em razão da falta dos requisitos de constituição válida do título executivo, por não configurar título executivo; e pela prescrição intercorrente (fls. 146-158). Em resposta, a exequente discordou da alegada ausência de título executivo, porque o título preenche todos os requisitos do dispositivo legal. Afirma que não houve a prescrição de sua pretensão. Aduz que houve preclusão consumativa, em razão da ausência de oposição de embargos (fls. 161-168). DECIDO 1. Não se trata de contrato de conta corrente e sim de renegociação de dívida (fls. 08), que consta (conforme item 03) valor da dívida renegociada e encargos do pagamento, portanto, exeqüível. 2 Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso. Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição. Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição. Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor. O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente. Para o caso concreto, afasto a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O processo ficou arquivado, de 26.11.1997, fls. 41, a 11.03.2002, fls. 42, menos de 05 anos. Dali, fls. 42, seguiram-se várias diligências para promover a localização dos executados e as citações. Não se vislumbra desídia ou paralisação indevida do processo, por isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. 3. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada de débito; bem como, indique bens passíveis de penhora. .Adv. do Requerente: LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A (0/), JANAINA ROVARIS (35651/), JAMILLE GUILHERME MIRANDA (36378/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, CARLOS EDUARDO VILA REAL, JAMILLE GUILHERME MIRANDA, JANAINA ROVARIS e LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A

012. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001102-32.2010.8.16.0084 - CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargado para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 195/222, no prazo de 10 dias.Adv. do Requerido: LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e MIRELLA PARRA FULOP (48396/)-Advs. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP

013. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000313-62.2012.8.16.0084 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU ALBERTO DA SILVA e Outro- Embargos à Execução nº 313/12 1. A Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Revisão de Valor de Benefício Previdenciário nº 132/01, foi ajuizada com o escopo de anular o acordo celebrado pelo INSS na Ação Acidentária nº 452/86, a qual foi julgada procedente (fls. 161-166, autos nº 132/01) para declarar a nulidade do acordo celebrado pelo INSS, bem como reafirmar a condenação do INSS no pagamento de diferenças devidas em favor do embargado. O INSS interpôs a apelação nº 240.742-9, porém, o recurso não foi conhecido por deserção; desta decisão, o INSS interpôs Recurso Especial, o qual foi provido para anular o acórdão que não conheceu da apelação nº 240.742-9 (fls. 261-262, autos 132/01). O recurso de apelação nº 240.742-9 foi julgado em data de 21/10/2009 pelo TJPR, e improvido (fls. 298-311, autos nº 132/01). Baixado os autos nº 132/01 à Vara de Origem, o embargado em 29/10/10 requereu a execução de R$ 1.379.059,91 referente a diferença entre o auxílio-doença previdenciário que recebia, e o auxílio-doença acidentário, a que faz jus (sentença/acórdão, na Ação Acidentária nº 452/86, cópia fls. 773-774 e 798-802) de 17% (o auxílio-doença previdenciário era calculado à razão de 75% do salário de contribuição; o auxílio-doença acidentário era calculado à razão de 92% do salário de contribuição) desde jun/83 até set/10 (fls. 325-336, autos nº 132/01). Da execução de R$ 1.379.059,91, o INSS propôs os presentes Embargos à Execução nº 313/12 (em fase de saneamento) alegando excesso de execução, pois, segundo o INSS, o embargado está aposentado (100% do salário de benefício) desde 01/03/87 (fls. 07 verso), de modo que, nos limites da sentença, a diferença a pagar é devida a partir de 31/05/83 até 28/02/87 (dia anterior à implantação da aposentadoria). 2. Há possibilidade de estar tramitando dupla execução do mesmo crédito, uma vez que o embargado, em 06/06/07, propôs a Execução Provisória nº 319/07, da sentença. Da Execução Provisória nº 319/07, o INSS opôs Embargos à Execução nº 699/07, o qual foi julgado parcialmente procedente para determinar o prosseguimento da execução provisória, porém, limitada à expedição de precatório até o trânsito em julgado da ação 132/2001 (visualizado pela Assejepar). Desta sentença, o INSS interpôs a apelação nº 577.626-3 sustentando "prejuízo ao interesse público pelo fato do INSS já ter realizado o pagamento das quantias pleiteadas", porém, o Tribunal negou provimento ao recurso, ao fundamento de que o acordo celebrado pelo INSS nos autos nº 452/86 foi anulado nos autos nº 132/01, e por isso, não há como se considerar o pagamento feito pelo INSS. Do sistema de informatização do TJPR, o INSS interpôs Recurso Especial/Extraordinário nº 577626-3/01, admitidos ambos os recursos, em 18/09/12, estando o Recurso Extraordinário sobrestado, e o Recurso Especial será remetido ao STJ para julgamento. 3. Além do Recurso Especial ser prejudicial à execução da sentença (considerando que o INSS discute o pagamento das diferenças pleiteadas), não há como aferir, por ora, em que medida a execução provisória nº 319/07 coincide com o objeto da execução processada nos autos nº 132/01 (fls. 325, autos 132/01), por falta de cópia da petição inicial da execução provisória nº 319/07 para análise. A execução processada nos autos nº 132/01, tem como o objeto o pagamento de diferenças devidas em favor do embargado no percentual de 17% desde jun/83 até set/10. É preciso analisar se a execução provisória nº 319/07 tem como objeto o pagamento das mesmas verbas exigidas na execução nº 132/01 (fls. 335, 132/01), a fim de evitar pagamento em duplicidade. 4. Assim, determino a SUSPENSÃO, por um ano, destes Embargos à Execução nº 313/12 e da execução processada nos autos da Anulação de Ato Jurídico c/c Revisão de Valor de Benefício Previdenciário nº 132/01. 4.1 Aguarde-se 1 ano ou o retorno dos Embargos à Execução nº 699/07 e da Execução Provisória nº 319/07, para análise da existência de dupla execução do mesmo crédito. Intimem-se as partes integralmente desta decisão.Adv. do Requerente: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (0/) e ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (40911/PR) e Adv. do Requerido: CELSO RESENDE DA SILVA (37679/PR) e DIRCEU ALBERTO DA SILVA (5866/PR)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA, ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA, CELSO RESENDE DA SILVA e DIRCEU ALBERTO DA SILVA

014. - 0002440-75.2009.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME- Ao autor para retirar oficio.Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

015. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO) - 0002156-62.2012.8.16.0084 - MARIA JOSE MACEDO DA MATA X ITAU SEGUROS S/A e Outros- Intimem-se as partes para que especifiquem as prova que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta.Adv. do Requerente: LUCIENE IENK DE MACEDO (49541/PR) e Adv. do Requerido: LILIANA MARIA CERUTI LASS (21472/PR) e

ADELCIO CERUTI (5643/PR)-Advs. ADELCIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS e LUCIENE IENK DE MACEDO

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002441-60.2009.8.16.0084 - EDEMILSON MARCELO POSSO e Outros X COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI-.Execução nº. 304/2009 1. Da sentença de fls. 322-330, houve interposição de recurso de apelação pela embargada (fls. 340-352), e recurso adesivo pelo embargante, com posterior desistência do recurso principal, a fls. 371. 2. Considerando a desistência do recurso principal, NÃO CONHEÇO o recurso adesivo, de fls. 357-363, nos termos do CPC, art. 500, III. 3. Junte-se a sentença de fls. 322-330, na execução 215/2009. 4. Após, arquive-se, com observância do Código de Normas: 2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso. 5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento. Adv. do Requerente: AILSON PEDRO CARPINE (34962/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCI ALINE HOFFMANM (42569/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. AILSON PEDRO CARPINE, CARLOS ARAUZ FILHO e GLAUCI ALINE HOFFMANM

017. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001959-83.2007.8.16.0084 - ANTONIO CASSALHO ROMANO X SIMONE RODRIGUES DE ALMEIDA GASPAROTTO e Outros- AO EXEQUENTE retirar a guia do Avaliador.Adv. do Requerente: WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342 (10342/PR) e Adv. do Requerido: CANDIDO MENDES NETO (24793/PR)-Advs. CANDIDO MENDES NETO e WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342

018. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001959-83.2007.8.16.0084 - ANTONIO CASSALHO ROMANO X FRANK ANDREY GASPAROTTO e Outros- Ao EXEQUENTE retirar a guia do Avaliador.Adv. do Requerente: WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342 (10342/PR) e Adv. do Requerido: CANDIDO MENDES NETO (24793/PR)-Advs. CANDIDO MENDES NETO e WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342

019. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000658-09.2004.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X LEOSIR JOSE ROSA- Ao autor para retirar a Carta Prcatória.Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002603-50.2012.8.16.0084 - MARONEZE & FRANCO LTDA-EPP X SERGIO FERREIRA DE SOUZA- ao exequente tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, fls. 29/verso. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000205-67.2011.8.16.0084 - GIOVANI FRANCISCO MOUTINHO SCARDUA e Outros X PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS- Ao autor para retirar o oficio.Adv. do Requerente: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (0/) e EDSON SCARDUA (26261/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA

022. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000276-06.2010.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A CFI X THIAGO NEGINO BEZERRA-.Ao autor para efetuar o recolhimento das custas, GRC, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Port. 15/2009. Adv. do Requerente: PATRICIA TRENTO (51000/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (44442/PR)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO

023. PRESTACAO DE CONTAS - 0000919-66.2007.8.16.0084 - GABINETES IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BANCO BRADESCO S/A.- Prestação de Contas nº. 187/2007 1. O réu, intimado, não prestou contas (fls. 294), como corolário, o autor apresentou contas, informando a existência de um saldo credor em seu favor de R$ 52.361,77 (fls. 313-322), sendo impugnado pelo banco, o qual, afirma que o saldo em 30.04.04 é zero (fls. 413). 2. Fixo como ponto controvertido nesta 2ª fase a existência de saldo credor em favor do autor, ou a inexistência de saldo credor em favor do banco. 3. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. 4. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação. 5. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R $ 2.500,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail. 6. Intime-se o réu para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, em conta judicial. 6.1.Carreio ao réu a antecipação dos honorários periciais, porque as despesas com a perícia contábil cabem a quem tem a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº. 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011: "O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação." 7. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias. 8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste; e em seguida, 10 dias para a parte contrária. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. .Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING - (24151/), MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734 (29734/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JAIR ANTONIO WIEBELLING -, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734 e ROZI MARI APOLONI

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000650-85.2011.8.16.0084 - HUGO VIVAN X CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e Outro- Execução nº. 650/2011 Fls. 168-174: Manifeste-se a parte executada, em 15 dias.Adv. do Requerido: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

025. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002318-28.2010.8.16.0084 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE PAULO NOVAES- Execução nº 2318/10 1. Fls. 160-161: O executado discorda da avaliação judicial de R$ 3.784.900,00 por entender que o valor correto é R$ 5.014.000,00. A diferença de 32% a mais, pelo parecer técnico do profissional contratado pela parte já indica que o valor indicado pelo avaliador judicial é razoável e deve ser acolhido. O executado não indicou um fato concreto que aponte um erro técnico e de relevância, no trabalho apresentado pelo avaliador judicial. 2. Intime-se a esposa do executado, da penhora de fls. 117-118.Adv. do Requerente: 1ª E/OU 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA (0/) e Adv. do Requerido: ELZA BUZETTI (29619/PR), PEDRO LUIZ MARQUES (17866/PR) e MARIANGELA CUNHA (18218/PR)-Advs. 1ª E/OU 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ELZA BUZETTI, MARIANGELA CUNHA e PEDRO LUIZ MARQUES

026. DECLARATORIA - 0001192-69.2012.8.16.0084 - ESPOLIO DE ANTONIO ROCCO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A- Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. Adv. do Requerente: ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR) e GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR)-Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

027. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001033-73.2005.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X RUA DO CAFE Nº 10, JARDIM CURITIBA e Outro- Em consulta ao sistema INFOJUD, verifica-se que o CPF do réu ROMILDO LUCIANO SILVESTRE é inválido, portanto, intime-se a autora novamente, pra que no prazo de 15 dias, apresnete o número do CPF do réu..Adv. do Requerente: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR) e EVERALDO BUGHI (16012/PR)-Advs. EVERALDO BUGHI e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000935-78.2011.8.16.0084 - TRANSMEDEIROS TRANSPORTES LTDA. X ADAUTO OLIVEIRA DE SOUZA- Execução nº 935/2011 - SENTENÇA - Em razão da transação e fls. 66/67, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o

processo, com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Adv. do Requerente: EDER KOVALCZUK (51549/PR) e ADRIELE RODRIGUES STOCCO (54550/PR)-Advs. ADRIELE RODRIGUES STOCCO e EDER KOVALCZUK

029. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001500-08.2012.8.16.0084 - LUCIANE KATIA ROSA HUBEN e Outros X BANCO DO BRASIL S/A- AO EMBARGANTE para réplica em 10 dias. Adv. do Requerente: ALECSON PEGINI (252595/SP) e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI (39682/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI e LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001590-16.2012.8.16.0084 - ARIOMAR FERREIRA BAHIENSE X VALDECI ROBERTO CASSOLI- Ao para recolher as custas, GRC, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS (49252/PR)-Adv.PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS-.

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000602-92.2012.8.16.0084 - ITAU UNIBANCO S/A X PAULA CRISTINA DELAPORTE PEDROSO DE ARAUJO e Outros- Ao autor para retirar oficio.Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002137-95.2008.8.16.0084 - MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP X VANUSA ALVES GENEROSO e Outro- Ao autor para retirar oficio.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

033. - 0002442-45.2009.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X OLINDINA ALVES MONTEIRO- Monitória nº 611/2009 1. Decorrido o prazo "in albis", sem os embargos, ficam constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial, como dispõe o art. 1102-C do CPC, o que se dá independente de sentença ou de qualquer outra formalidade. Convertido, pois, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, conforme Código de Processo Civil, art. 1102-C, 2ª parte. 2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 3. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 3.1. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 3.2. Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º). 4. Juntada a planilha (CPC, art. 614, II) com a multa de 10% (é ônus do credor incluí-la, sob pena de se reputar pela renúncia tácita), expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Fixo honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito principal atualizado, sem os juros ou a multa de 10%, na base de cálculo. 6. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual. 7. Efetuada a penhora e avaliação, devolva-se o mandado em cartório a fim de se proceder a intimação do advogado (ou na falta deste, o representante legal, ou pessoalmente o devedor) do executado, para querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias. (CPC, art. 475-J, §1º). Por fim, fica INTIMADO O AUTOR PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS, GRC, DO OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

034. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002443-30.2009.8.16.0084 - BANCO ITAULEASING S/A X ROBSON ABRANTE LIMA- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (habilitar os herdeiros, com a juntada do termo da inventariante ou arrolando todos os herdeiros) , no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port 15/2009.Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

035. ANULATORIA - 0002558-46.2012.8.16.0084 - ANDRELINA ANTONIO X HUGO VIVAN- Ao autor para recolher as custas, GRC, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: LAZARO HIGINIO DE SOUZA FILHO (52541/PR)-Adv.LAZARO HIGINIO DE SOUZA FILHO-.

036. INVENTARIO - 0003656-37.2010.8.16.0084 - TEREZINHA DE JESUS DUARTE X JOSE MARIZ DE SOUZA- intime-se a inventariante, com prazo de 15 dias, a respeito do oficio de fls. 105.Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

037. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO - 0003085-66.2010.8.16.0084 - GARCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA - ME-. Declaratória nº 3085/2010- fls. 121/125 e fls. 169/173 - apenas custas e honorários advocatícios. 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. Adv. do Requerido: MARCIA DE SELES BRITO (271961/SP)-Adv.MARCIA DE SELES BRITO-.

038. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL - 0002339-33.2012.8.16.0084 - KAUANY VITORIA DA SILVA PASSOS X - Autora: KAUANY VITÓRIA DA SILVA PASSOS RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Nº. 2339/2012 I. RELATÓRIO KAUANY VITÓRIA DA SILVA PASSOS, representada por seus pais Claudimar Ferreira Alves Passos e Mônica Francisca da Silva Passos, ajuizou a presente ação de retificação de certidão de nascimento, tendo em vista que na declaração de nascido vivo - DNV nº. 30-55587316-3, constou o nascimento do requerente no dia 17 de maio de 2012, porém, na verdade nasceu em 18 de maio de 2012. Requer a retificação da data de nascimento para o dia 18.05.12 ao invés de 17.05.12 (fls. 02-05). O Ministério Público apresentou parecer favorável. (fls. 19-20). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe a Lei n. 6.015/73 em seu art. 109, caput, in verbis: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. Pelos documentos juntados: declaração do hospital, a descrição da cirurgia e a folha de anestesia (fls. 09, 17 e 18), é possível verificar que KAUANY VITÓRIA DA SILVA PASSOS, nasceu em 18.05.2012, e não em 17.05.2012. Portanto, houve erro ao preencher a DNV, de fls. 08, e no registro do nascimento do Cartório de Pessoas Naturais. Assim, deve ser corrigido o equívoco no registro a data de nascimento para constar a data correta, em 17.05.2012. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a retificação do assentamento do registro de nascimento de KAUANY VITÓRIA DA SILVA PASSOS, para constar que nasceu em 18.05.2012 e não em 17.05.2012. Com amparo na Lei n. 6.015/73, art. 109, § 4º, determino a expedição de mandado de retificação. Custas, ex lege. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Sem fixação de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Adv. do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR)-Adv.CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

039. RETIFICACAO DE REG.NASCIMENTO - 0003435-83.2012.8.16.0084 - ADRIANA VAZ VIEIRA X - 1. Concedo a justiça gratuita. 2. Indefiro a liminar porque é incompatível com a ssegurança dos atos registrais que uma pessoa tenha naturalidade em caráter provisório; por outro lado, faculto a autora formular pedido específico com indicação da entidade que exige o RG e por isso ela está sendo inviabilizada de exercer um direito, exemplo, prestar vestibular. 3. Vista ao Ministério Público para requerer as diligências que entender necessárias. 4. Desde já designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21.02.2013, às 14 horas. 4.1 Rol com 20 dias de antecedência. 4.2 Testemunha do juízo, MARIA ARAÚJO DA ROCHA, qualificada a fls. 16. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte autora. .Adv. do Requerente: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Adv.WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

Goioerê, 05 de Fevereiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	038	3609/1996
	028	1667/1996
	027	3066/1996
	004	376/2007
ADEMARO DA SILVA BARREIROS	006	279/2000
	006	279/2000
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	012	573/2006
ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR Nº.21529	012	573/2006
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	016	221/2005
ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES	028	1667/1996
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	027	3066/1996
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	006	279/2000
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE>23.339	006	279/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	003	1914/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	039	54/2004
	029	66/2000
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	044	211/2004
	023	167/2007
ARIANE LUISE MARTINS	004	376/2007
ARIANE RUIZ DE O. KOIKE	020	326/2005
ARLINDO RIALTO JUNIOR	041	1380/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	211/2004
	023	167/2007
	019	3683/2011
CAETANO EDUARDO OTAVIANO	021	264/2005
CAIO LAURO CAMPOS TERENZI	001	483/2004
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	021	264/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA	011	267/2012
CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE	021	264/2005
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	001	483/2004
CARLOS ROBERTO FERRAREZI-OAB-12796	001	483/2004
CASSIANO RICARDO BOCALAO	040	372/2004
	032	699/2005
CASSIANO RODRIGO DE CARLI	031	23/2009
	025	27/2007
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	001	483/2004
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO	021	264/2005
DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA	004	376/2007
EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962	016	221/2005
EDSON RIMET DE ALMEIDA	045	331/2004
	032	699/2005
	011	267/2012
EDSON SCARDUA	045	331/2004
ELVIS BITTENCOURT >< OAB/PR.19.105	030	2590/2012
EMERSON ARTHUR ESTEVAM-OAB/PR-19182	016	221/2005
EMERSON FABIO CACELA ILTO	035	440/2004
ENEZIO FERREIRA LIMA	033	3633/1996
	009	1660/2011
ERCILIO CESAR DUTRA	013	292/2008
FABIO PRANDINE MOLEIRO	016	221/2005
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	021	264/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVES	007	410/2011
	002	250/2006
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	016	221/2005
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545	040	372/2004
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	012	573/2006
HELENO GALDINO LUCAS-OAB/PR.23.110	033	3633/1996
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	002	250/2006
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407	037	16/1994
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA	024	2564/2012
IVAN NASCIMBEM JR	014	517/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING -	023	167/2007
JAIR APARECIDO ZANIN	044	211/2004
	043	167/2004
JAIRO BASSO OAB/PR 13.924	001	483/2004
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	012	573/2006
JOAO CARLOS DE LIMA	004	376/2007
JOAO CARLOS GOMES	015	476/2005
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	043	167/2004
JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A	042	82/1997
	037	16/1994
	036	5/2006
	035	440/2004
	034	90/2001
	033	3633/1996
LINO MASSAYUKI ITO	017	682/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	039	54/2004
LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI	041	1380/2011
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	032	699/2005
LUIZ CARLOS BAISCH	042	82/1997
	036	5/2006
LUIZ CARLOS PROENÇA	012	573/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	167/2007
	019	3683/2011
MARCIUS FONTOURA LASS	030	2590/2012
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA	016	221/2005
	010	696/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA	017	682/2011
MARLON DE LIMA CANTERI	035	440/2004
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	019	3683/2011
ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK	004	376/2007
OSCAR BARBOSA BUENO	005	32/1996
OSVALDO NECHI - OAB/PR. 7595	039	54/2004
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	002	250/2006
PERITO JAIR DEVANIR ERCOLES	044	211/2004
RAFAEL FCO.GERVASIO OAB/PR 18.756	036	5/2006
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	026	28/2004
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	006	279/2000
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	008	308/2011
	003	1914/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	020	326/2005
ROGERIO BLANK PEREIRA	024	2564/2012
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	033	3633/1996
ROQUE BURIN	004	376/2007
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	006	279/2000
ROSANGELA PERES FRANÇA	001	483/2004
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	018	49/2006
	007	410/2011
	004	376/2007
ROZI MARI APOLONI	023	167/2007
SELEMARA B. F.GARCIA OAB/PR-30349	022	82/2005
SERGIO SCHULZE	003	1914/2011
SUZANA COMELATO	014	517/2012
VAGNER GROLA	004	376/2007
VALERIA LUCIANI NUNES	034	90/2001
WANDENIR DE SOUZA	018	49/2006
	007	410/2011
	004	376/2007
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	043	167/2004

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000660-76.2004.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X AMELIA TOYOKO OKAMOTO e Outros- Inrtime-se o Banco do Brasil para pagamento das custas.Adv. do Requerente: JAIRO BASSO OAB/PR 13.924 (13924/PR), CLAUDINEI ALVES FERREIRA (41242/PR), ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI-OAB-12796 (0/PR) e CARLOS ROBERTO FERRAREZI (12796/PR) e Adv. do Requerido: CAIO LAURO CAMPOS TERENZI (0/PR)-Advs. CAIO LAURO CAMPOS TERENZI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI-OAB-12796, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, JAIRO BASSO OAB/PR 13.924 e ROSANGELA PERES FRANÇA

002. CAUTELAR INOMINADA - 0002162-79.2006.8.16.0084 - LUCINDA DEMARCHI GASPAROTO e Outros X BANCO CNH CAPITAL S/A.- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 49,74. fls. 512.Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR), HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS (31694/PR) e FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

003. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001914-40.2011.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A CFI X JOSE ELIAS SOARES DOS SANTOS-. SENTENÇA O exequente foi intimado para se manifestar acerca das respostas dos ofícios, mas manteve-se inerte. Dou por cumprido o disposto no art. § 1º do CPC que exige a intimação pessoal da parte (vide fls. 56/57 267), Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e § 1º. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas pelo exequente. Arquivem-se os autos. .Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE

004. PROTESTO INTERRUPÇÃO DE PRESCRICAO - 0001947-69.2007.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Outro X ROZELI APARECIDA COCITE MONTEIRO MALAGUTTI e Outros-1. Fls. 86/87; Haja vista que a empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, incorporou a ré COAGEL, ao cartório para que proceda a substituição. 1. Comunique-se ao distribuidor. 1.2 Ao cartório para incluir o novo advogado da COAMO. 2. Ante o pedido fls 87, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termo do art. 267, III do CPC. Custas pela autora. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Adv. do Requerente: ROQUE BURIN (18703/PR), DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA (58350/PR), ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR), WANDENIR DE SOUZA (21604/PR), VAGNER GROLA (37193/PR), ARIANE LUISE MARTINS (55930/PR), ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR), JOAO CARLOS DE LIMA (42084/PR) e ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK (49683/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ARIANE LUISE MARTINS, DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE LIMA, ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK, ROQUE BURIN, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, VAGNER GROLA e WANDENIR DE SOUZA

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000191-11.1996.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X BENEDITO ANTONIO e Outros-. 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. Adv. do Requerido: OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Adv.OSCAR BARBOSA BUENO-.

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000291-24.2000.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X MARIO JOSE CORREIA RIBEIRO - ESPOLIO e Outros- Ao executado efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 47,69, fls 174..Adv. do Requerido: ADEMARO DA SILVA BARREIROS (1289/PR), ALEXANDRE PELISSARI CIDADE (23339/PR), ADEMARO DA SILVA BARREIROS (0/PR), REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS (42002/PR), ALEXANDRE PELISSARI CIDADE>23.339 (0/PR) e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR)-Advs. ADEMARO DA SILVA BARREIROS, ADEMARO DA SILVA BARREIROS, ALEXANDRE PELISSARI CIDADE, ALEXANDRE PELISSARI CIDADE>23.339, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

007. - 0000410-96.2011.8.16.0084 - EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS X COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- SENTENÇA - Em razão da transação de fls. 201/202, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, ao arquivo. publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR) e Adv. do Requerido: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

008. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000308-74.2011.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A CFI X ELIZABETE SELEGHIM-.Busca e Apreensão nº. 308/2011 1. Embora devidamente intimada (fls. 55-v; 56; 56-v; 57; 57-v; 58; 59 e 59-v), a parte autora se manteve inerte em dar andamento ao processo. 2. Ante o exposto, diante do abandono da causa pela autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, e §1º, do CPC. 3. Custas pela autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Após, arquive-se . Adv. do Requerente: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/PR)-Adv.RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

009. ALVARA JUDICIAL - 0001660-67.2011.8.16.0084 - ELTON OLIVEIRA DA SILVA e Outros X ORLANDO DA SILVA- Autores: Elizabet Oliveira Silva, Fabricia Oliveira da Silva, Elton Oliveira da Silva e Fabiana Oliveira da Silva Saito Falecido: Orlando da Silva Alvará Judicial nº 1660/2011 I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará formulado pela viúva e filhos de Orlando da Silva, falecido em 28.02.2006 (fls. 14), para liberação do FGTS e PIS-PASEP, depositado em nome do "de cujus". É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O presente pedido de alvará segue o rito e os ditames previstos na Lei nº. 6.858, de 24/11/1980, art. 1º: Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisadas as informações e documentos constantes dos autos, não se vislumbra eventuais óbices ao pedido manejado. Pelo que consta, a fls. 38, não há saldo na conta Pasep. Há apenas de FGTS, R$ 29,47, fls. 27. Fica dispensada a prestação de contas, em razão do baixo valor do FGTS. Comprovada a existência do crédito (fls. 27), o vínculo existente entre a viúva, filhos e o "de cujus", restam presentes os elementos essenciais e que justificam o pedido ora manejado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro a expedição do alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento de FGTS, depositado na conta n ° 9701313729491/90947719126, do falecido Orlando da Silva fls. 27, e em nome de ELIZABET OLIVEIRA SILVA, por seu advogado Dr. ENEZIO FERREIRA LIMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Adv.ENEZIO FERREIRA LIMA-.

010. HABILITACAO - 0000696-40.2012.8.16.0084 - ANA MARIA DA SILVA e Outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autores: Maria Jose da Silva; Tereza da Silva; Ana Maria da Silva; Benvinda Luzia da Silva; Inez da Silva Marques; José Silva Sobrinho; Laíde da Silva; Osvaldo José da Silva; Adeleide da Silva; Marina José da Silva; Antonio José da Silva; Santina Aparecida da Silva; Marinete da Silva; Lucinete da Silva e Laura Fernandes da Silva. Falecidos: Bráulino José da Silva e Josino José da Silva. Habilitação nº. 696/2012. I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de habilitação da viúva e dos filhos de BRAULINO JOSÉ DA SILVA, falecido em 20.08.11 (fls. 05) e da viúva de JOSINO JOSÉ DA SILVA, falecido em 24.12.10 (fls. 43). Os falecidos eram filhos de Benvinda Lina do Nascimento, que prepôs a Ação de Complementação de Aposentadoria n°. 231/1990, em fase de execução. Citado a ré, manteve-se inerte (fls. 61vº). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados. O "de cujus", Bráulino José da Silva, (fls. 05), deixou viúva MARIA JOSÉ DA SILVA e treze filhos: 1. Tereza da Silva (fls. 11); 2. Ana Maria da Silva (fls. 14); 3. Benvinda Luzia da Silva (fls. 16); 4. Inez da Silva Marques (fls. 18); 5. José Silva Sobrinho (fls. 21); 6. Laíde da Silva (fls. 23); 7. Osvaldo José da Silva (fls. 25); 8. Adeleide da Silva (fls. 27); 9. Marina José da Silva (fls. 29); 10. Antonio José da Silva (fls. 33); 11. Santina Aparecida da Silva (fls. 36); 12. Marinete da Silva (fls. 40) e 13. Lucinete da Silva (fls. 41). O "de cujus", Josino José da Silva, (fls. 43), deixou viúva LAURA FERNANDES DA SILVA. Esta habilitação tem efeitos limitados para a ordinária 229/90. III. CONCLUSÃO Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, as declarações de óbito de fls. 05 e 43, e a comprovação de filiação, DEFIRO : a) a habilitação da viúva LAURA FERNANDES DA SILVA do falecido Josino José da Silva: b) a habilitação da viúva MARIA JOSÉ DA SILVA, e dos 13 filhos do falecido Bráulino José da Silva: 1. Tereza da Silva, 2. Ana Maria da Silva, 3. Benvinda Luzia da Silva, 4. Inez da Silva Marques, 5. José Silva Sobrinho, 6. Laíde da Silva, 7. Osvaldo José da Silva, 8. Adeleide da Silva, 9. Marina José da Silva, 10. Antonio José da Silva, 11. Santina Aparecida da Silva, 12. Marinete da Silva, e 13. Lucinete da Silva. a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege. b) Certifique a presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 231/90, juntando cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR)-Adv.MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

011. PRESTACAO DE CONTAS - 0000267-73.2012.8.16.0084 - SEBASTIANA VIANA ROLIM X BRUNO SOUZA PACHECO e Outro-Ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias, Port. 15/2009..Adv. do Requerente: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (0/)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA

012. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0002285-77.2006.8.16.0084 - NAYARA FAVARÃO BARBOSA X COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Reparação de Danos nº 573/2006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 282/285 1 Fls. 282/285: Trata-se de embargos de declaração de Nayara Favarão Barbosa que alega omissão na sentença de fls. 261/274, sob o argumento de que não foi comprovado nos autos o recebimento do seguro DPVAT, portanto, não há que se falar em compensação do seguro sobre o valor da indenização fixada na referida sentença. É o relatório. Na sentença, de fls. 273, item 05, a compensação do DPVAT foi assim decidido: 5. Autorizo a compensação com o seguro referente ao DPVAT, se pago. Postergo para a fase de execução, a apuração e abatimento. Ao contrário do que afirmou a autora, a magistrada não afirmou que houve o pagamento, mas, para salvaguardar o direito da ré, foi autorizada a compensação, desde que apurado o pagamento do DPVAT, na fase de execução. A autora poderia ter formulado pedido administrativo de seguro, durante o curso do processo judicial e ter recebido o DPVAT, por isso, não haveria qualquer prejuízo para a autora ou para a Copel a possibilidade de compensação desde que comprovado o pagamento do DPVAT. Data venia, a sentença foi clara, e não havia motivo para a oposição de embargos de declaração para discutir matéria decidida em redação clara. A situação se configura como artimanha processual para protelar o processo e obter o alargamento do prazo para apelar. Em razão da inconsistência da matéria ventilada em embargos de declaração e da caraterização dos embargos de declaração como recurso protelatório, imponho multa de 1% sobre o valor da causa corrigido. 1.1 Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e por se tratar de recurso protelatório, imponho multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2 Fls. 286/299: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2.1 Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 2.2 Oportunamente, subam os autos ao TJ..Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PROENÇA (27096/PR), ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR nº.21529 (21529/PR) e HAMILTON JOSE OLIVEIRA (17587/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR Nº.21529, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e LUIZ CARLOS PROENÇA

013. DECLARATORIA - 0002028-81.2008.8.16.0084 - JAILTON DE JESUS DA ROCHA X DEVANIR CANDIDO BATISTA- Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. .Adv. do Requerido: ERCILIO CESAR DUTRA (11381/PR)-Adv.ERCILIO CESAR DUTRA-.

014. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000517-09.2012.8.16.0084 - CLARIANA BARROSO SPADA X EDSON DA SILVA CONCEIÇÃO-. Ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias, Port. 15/2009. Adv. do Requerente: SUZANA COMELATO (155367/SP) e IVAN NASCIMBEM JR (232216/SP)-Advs. IVAN NASCIMBEM JR e SUZANA COMELATO

015. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001037-13.2005.8.16.0084 - JULIO TSUTOMO OKAMOTO X JOSE WILSON DE CARVALHO- Intime-se o embargado/exequente para que informe se houve pagamento integral do débito, e retornem os autos para sentença de extinção..Adv. do Requerido: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001038-95.2005.8.16.0084 - JOSE ANTONIO VIVAN X ANTONIO CARLOS LOPES PLAZA e Outro-ao

AUTOR para refetuar o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos.Adv. do Requerente: FABIO PRANDINE MOLEIRO (34019/PR) e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e Adv. do Requerido: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR).Adv. Outras Partes: EMERSON ARTHUR ESTEVAM-OAB/PR-19182 (19182/PR), AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962 (29962/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962, EMERSON ARTHUR ESTEVAM-OAB/PR-19182, FABIO PRANDINE MOLEIRO, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000682-90.2011.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X THIAGO ANDRÉ VAUREK- Execução nº 682/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 52/53 Trata-se de embargos de declaração de Thiago André Vaurek que alega omissão na sentença de fls. 50, sob o argumento de que as custas processuais ficariam por conta do exequente, conforme transacionado pelas partes (fl. 46). Entretanto, na sentença constou que as custas seriam suportadas pelo executado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para declarar que as custas processuais serão suportadas pelo exequente, conforme transacionado pelas partes (fl. 46). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002309-08.2006.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X PEDRO DIAS DA FONSECA-. Ao autor para retirar a carta precatória e oficio. Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

019. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003683-83.2011.8.16.0084 - JOÃO SERGIO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A.- Execução nº. 3683/2011 1. Considerando que ainda não houve decisão acerca da repercussão geral, sobre o prazo da prescrição executiva, suspenda-se a execução até 15.12.2012. 2. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias..Adv. do Requerente: OLIVIO GAMBOA PANUCCI (28977/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OLIVIO GAMBOA PANUCCI

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001039-80.2005.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X ELIZETE DAVI- Intime-se a exequente para que deposite os honorários do perito, no valor de R$ 3.000,00, sob pena de reputar pela desistência da avaliação; devendo na mesma oportunidade juntar o documento requerido no item 03, de fls. 68..Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e Adv. do Requerido: ARIANE RUIZ DE O. KOIKE (35138/PR)-Advs. ARIANE RUIZ DE O. KOIKE e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

021. ACAO DEMARCATORIA - 0001040-65.2005.8.16.0084 - JOSELINA PISSINATI e Outros X MARIA APARECIDA DE GOES e Outro- intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelos autores. .Adv. do Requerente: CALISTO VENDRAME SOBRINHO (19011/) e FERNANDO LUCHETTI FENERICH (39726/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO (0/PR), CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE (51397/PR) e CAETANO EDUARDO OTAVIANO (0/PR)-Advs. CAETANO EDUARDO OTAVIANO, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e FERNANDO LUCHETTI FENERICH

022. CAUTELAR INOMINADA - 0001041-50.2005.8.16.0084 - COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA X AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA.- Ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, Portaria 15/2009.Adv. do Requerente: SELEMARA B. F.GARCIA OAB/PR-30349 (30349/PR)-Adv.SELEMARA B. F.GARCIA OAB/PR-30349-.

023. PRESTACAO DE CONTAS - 0001936-40.2007.8.16.0084 - JOSE TEIXEIRA GOIS X BANCO BANESTADO S/A.- Autor: José Teixeira Gois Réu: Banco Banestado Prestação de Contas nº 167/2007 I. RELATÓRIO Julgada procedente a 1º fase para condenar o banco a prestar contas da conta corrente nº 70.196-2, agência nº 197 (fls. 29-49), o autor apelou as fls. 53-62 e o Tribunal deu provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para R$ 500,00 (fls. 81-82). Das contas prestadas pelo banco as fls. 116-489, este não apontou saldo credor ou devedor, simplesmente juntou documentos e extratos desde 01/01/87. O autor discordou das contas prestadas pelo réu por se tratar de meros extratos bancários, e afirmou ter um crédito de R$ 5.349,58 mais R$ 34.390,85 (fls. 494-502). Inversão do ônus da prova, quanto aos documentos essenciais para a viabilização da perícia (fls. 536); determinada a realização de perícia contábil, o autor ficou com o ônus de antecipar os honorários periciais (fls. 537). O réu depositou voluntariamente R$ 543,11 na conta judicial nº 3000115316876/0001, a título de honorários advocatícios e mais R$ 60,51 na conta judicial nº 2800115316872 custas da 1ª fase (fls. 539-540). Levantamento do saldo da conta judicial nº 3000115316876/0001, na execução nº 1025/10. Agravo retido de fls. 551-560, do banco, contra a inversão do ônus da prova de fls. 535. Processamento a fls. 576. Invertido o ônus da prova, mantida regra do art. 33 do CPC (fls. 576, item 2). Retratação a fls. 606, transferindo ao réu o ônus de antecipar os honorários periciais; desta decisão, o réu interpôs o agravo retido de fls. 609-622. Dos esclarecimentos prestados pelo banco as fls. 623-681, o autor discordou e requereu o prosseguimento do feito as fls. 797-798. O réu intimado para depositar os honorários periciais afirmou não ter interesse na perícia, porque as contas já foram prestadas as fls. 116-489 (fls. 802-808). Vieram os autos cls, sem o depósito prévio dos honorários periciais. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. O Banestado na 1ª fase foi condenado a prestar contas da conta corrente nº 070196-2, agência nº 197, de modo que na 2ª fase é seu o ônus de apresentá-las, em sua forma mercantil (que não se confunde com extratos bancários). Prestadas as contas pelo banco, as fls. 116-489, ele indicou as taxas mensais de juros praticadas na conta do autor desde 01/01/87 a 23/11/95 (conforme planilhas de fls. 148-256), que variava no mês de sua aplicação. Por exemplo, em setembro/93 a taxa foi de 55,34% ao mês (conforme cálculo de fls. 230), já em outubro/93 cobrou-se uma taxa de 159,22% ao mês (conforme cálculo de fls. 231). O banco não demonstrou que possuía autorização contratual para a cobrança de "juros variáveis e ilimitadas" na conta do autor. Foi juntado o contrato de fls. 118-122, mas está totalmente ilegível. Apesar do réu afirmar que cobrou juros em observância à taxa média de mercado (fls. 143) não fez tal prova nos autos, por ausência de perícia, não realizada por culpa do banco (conforme petição de fls. 802). Era ônus do banco demonstrar que as taxas cobradas observaram a taxa média de mercado, em virtude de ter sido condenado em 1º fase a prestar contas. Em razão da procedência do pedido na 1ª fase, o réu tem obrigação de prestar contas. Se prestadas as contas, elas não se mostrarem suficientes para demonstrar a previsão contratual para cobrança de cada encargo debitado na conta do autor, torna-se necessária a realização de perícia contábil. Sem a perícia, o banco não se desincumbe do dever de prestar contas. Como corolário, abre-se a oportunidade para o autor apresentá-las. Fica restrito o direito do banco de impugnar os valores apresentados pelo autor, nos termos do artigo 915, § 2º do CPC. As contas apresentadas pelo autor as fls. 505-511, por sua vez, encontram-se dentro dos padrões da normalidade. Segundo os cálculos do autor, aplicando a taxa média de mercado sobre o saldo devedor, de forma simples, apurou-se um crédito de R$ 34.390,85 (fls. 507-511). O autor discordou das tarifas listadas a fls. 505-506, totalizando R$ 5.349,58, que foram debitadas na sua conta (vide extratos de fls. 239-479). Era ônus do réu com a perícia contábil comprovar que os lançamentos impugnados de fls. 505-506 eram devidos, em vista da previsão no contrato, ou, pela prestação dos respectivos serviços ao autor, nos termos da Resolução nº 3518/07 do Bacen. Entretanto, sem a perícia contábil, esta análise fica prejudicada. 2. Assim, por ausência de prova pericial, acolho as contas do autor de fls. 505-511, por se encontrarem dentro dos padrões de normalidade e declaro um saldo credor de R$ 34.390,85 em favor do autor, referente à limitação dos juros à média do mercado, de forma simples e mais R$ 5.349,58 referente a lançamentos não autorizados na conta do autor. A correção monetária deve incidir a partir do momento que deveria ter repassado ao cliente os valores recebidos durante o cumprimento do mandato, ou a partir do momento do prejuízo do correntista, ocorrido na data do lançamento indevido, em aplicação à Súmula n.º 43 do STJ. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser iniciados na data da citação, ocasião em que o réu foi constituído em mora, conforme CC, art. 405 e CPC, art. 219. "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL (...) 3. Na repetição do indébito, a correção monetária, por se tratar de encargo que apenas recompõe o valor da moeda, Já os juros de mora têm como termo inicial a data da citação, ocasião em que o réu foi constituído em mora, conforme art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo" (TJPR ¬ Apelação Cível 722.781-8. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. DJ: 11/04/2011) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as contas apresentadas pelo banco de fls. 116-489, por ter se limitado a apresentar extratos bancários, por outro lado, ACOLHO as contas do autor de fls. 505-511, por se encontrar dentro dos padrões de normalidade e DECLARO um saldo credor de R$ 34.390,85 e mais R$ 5.349,58, fls. 505/511, hoje rubricada por mim, cujos lançamentos individuais deverão ser corrigidos pelo INPC, desde a data da cobrança indevida, acrescido de juros de mora a partir da citação em 22.11.2007 (fls. 26). 1. Condeno o réu no pagamento de custas, e honorários advocatícios da 2ª fase, que fixo em 10% sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 2. O saldo da conta judicial nº 300115316876/0001(fls. 541) já foi levantado pelo advogado do autor, na execução nº 1025/10. 3. Após o trânsito em julgado, retornem os autos para análise acerca do levantamento da conta judicial nº 2800115316872/0001 (fls. 542), de R $ 60,51 e demais acréscimos, depositado pelo réu, e ainda não utilizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING - (24151/) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING -, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROZI MARI APOLONI

024. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002564-53.2012.8.16.0084 - CESUMAR CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGA X RENAN JORGE SANTOS LOPES- Fica a parte autora intimada para pagar as custas iniciais do processo, e a GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 3.2.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de

Justiça. .Adv. do Requerente: IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA (24759/PR) e ROGERIO BLANK PEREIRA (46395/PR)-Advs. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA e ROGERIO BLANK PEREIRA

025. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0001962-38.2007.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.- Execução Fiscal nº. 27/2007 1. Fls. 69/70: Intime-se a executada, por seu responsável ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e advogado Dr. CASSIANO RICARDO BOCALÃO, para indicarem bens sujeitos à execução, no prazo de 05 dias, nos termos do CPC, art. 652, §3º; bem como prestar maiores detalhes da situação de inatividade e patrimonial da sociedade de economia mista e o eventual planejamento para o pagamento da dívida tributária, no prazo de 15 dias. 2. Com a resposta, manifeste-se a PFN .Adv. do Requerente: CASSIANO RODRIGO DE CARLI (36935/PR)-Adv.CASSIANO RODRIGO DE CARLI-.

026. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000661-61.2004.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.- Execução Fiscal nº. 28/2004 1. Fls. 126/127: Intime-se a executada, por seu responsável ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e advogado Dr. CASSIANO RICARDO BOCALÃO, para indicarem bens sujeitos à execução, no prazo de 05 dias, nos termos do CPC, art. 652, §3º; bem como prestar maiores detalhes da situação de inatividade e patrimonial da sociedade de economia mista e o eventual planejamento para o pagamento da dívida tributária, no prazo de 15 dias. 2. Com a resposta, manifeste-se a PFN..Adv. do Requerente: RAFAEL FRANCISCO GERVASIO (18756/PR)-Adv.RAFAEL FRANCISCO GERVASIO-.

027. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000184-19.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA e Outro X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Execução Fiscal - nº 3066/1996 1. Retifique-se a autuação para constar os serventuários JEAN CARLO FAVA e JOSE KIMURA, como exeqüentes, e o MUNICÍPIO DE GOIOERE, como executado. 2. Ao cartório para anotar na autuação a exceção de pré-executividade (item 5.2.5, inciso II do Codigo de Normas). Portaria 15/2009 3. Intimem-se os exeqüentes para que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade..Adv. do Requerente: ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES

028. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000193-78.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA e Outro X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-. Execução Fiscal - nº 1667/96 1. Ao cartório para anotar na autuação a exceção de pré-executividade (item 5.2.5, inciso II do Codigo de Normas). Portaria 15/2009 2. Intime-se os exeqüentes para que no prazo de 20 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Adv. do Requerente: ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES

029. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000292-09.2000.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE AGROPECUARIA VALE DO RIO CLARO LTDA.- intime-se o executado para que efetue o pagamento. no valor de R$ 788,85, fls. 128.Adv. do Requerido: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Adv.ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

030. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002590-51.2012.8.16.0084 - FERNANDO FELIPE BATISTA X NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA- intimada a testemunha. conforme certidão de fls.55 verso, ela não compareceu. Em seguida, manifestou-se o advogado da parte ré pela designação de nova data para oitiva da testemunha, o que foi deferido. Assim, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 13 de março de 2013, às 15 horas, sob condução coercitiva. Advirto que as despessas da condução ficarão a cargo da testemunha. Fica desde já intimado o advogado do prazo de 05 dias para pagamento da GRC. .Adv. do Requerente: ELVIS BITTENCOURT >< OAB/PR.19.105 (19105/PR) e Adv. do Requerido: MARCIUS FONTOURA LASS (21471/PR)-Advs. ELVIS BITTENCOURT >< OAB/PR.19.105 e MARCIUS FONTOURA LASS

031. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0002449-37.2009.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.- Execução Fiscal nº. 23/2009 1. Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada da procuração em nome do Executado. 2. Após, abra-se vista ao procurador do Executado pelo prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: CASSIANO RODRIGO DE CARLI (36935/PR)-Adv.CASSIANO RODRIGO DE CARLI-.

032. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001043-20.2005.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X MANSUETO SERAFINE e Outro- Execução Fiscal nº 699/2005 1. Fls. 64/65: Cite-se a Fazenda Pública para, em 30 dias, opor embargos (CPC, art. 730, "caput"). 2. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias..Adv. do Requerente: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR) e EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO, EDSON RIMET DE ALMEIDA e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

033. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000194-63.1996.8.16.0084 - CREA - CONSELHO REG. ENG. ARQUIT. AGRONOMIA X SAUDE S/A SANEAMENTO URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO- Execução Fiscal nº. 3633/1996 1. Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada da procuração em nome do Executado. 2. Após, abra-se vista ao procurador do Executado pelo prazo de 10 dias. .Adv. do Requerente: HELENO GALDINO LUCAS-OAB/PR.23.110 (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A (16663/PR), ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR) e ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR)-Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA, HELENO GALDINO LUCAS-OAB/PR.23.110, JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

034. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000362-89.2001.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X SAUDE S/A. SANEAMENTO, URBANIZAC.E DESENVOLVIMENTO- Execução Fiscal nº. 90/2001 1. Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada da procuração em nome do Executado. 2. Após, abra-se vista ao procurador do Executado pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: VALERIA LUCIANI NUNES (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A (16663/PR)-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A e VALERIA LUCIANI NUNES

035. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000663-31.2004.8.16.0084 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.-. Execução Fiscal nº. 440/2004 1. Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada da procuração em nome do Executado. 2. Após, abra-se vista ao procurador do Executado pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: MARLON DE LIMA CANTERI (34866/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A (16663/PR) e EMERSON FABIO CACELA ILTO (31984/PR)-Advs. EMERSON FABIO CACELA ILTO, JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A e MARLON DE LIMA CANTERI

036. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0002311-75.2006.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.- Execução Fiscal nº. 5/2006 1. Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada da procuração em nome do Executado. 2. Após, abra-se vista ao procurador do Executado pelo prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: RAFAEL FCO.GERVASIO OAB/PR 18.756 (18756/PR) e LUIZ CARLOS BAISCH (20677/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A (16663/PR)-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A, LUIZ CARLOS BAISCH e RAFAEL FCO.GERVASIO OAB/PR 18.756

037. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S. - 0000226-39.1994.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X SAUDE S/A SANEAMENTO URBANIZACAO DESENVOLVIMENTO- Execução Fiscal nº. 16/1994 1. Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada da procuração em nome do Executado. 2. Após, abra-se vista ao procurador do Executado pelo prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407 (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A (16663/PR)-Advs. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407 e JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A

038. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000195-48.1996.8.16.0084 - JEAN CARLO FAVA e Outro X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Intime-se os exeqüentes para que no prazo de 20 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.Adv. do Requerente: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Adv.ABDIAS ABRANTES NETO-.

039. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S. - 0000664-16.2004.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA.- Execução Fiscal nº 54/2004 Fls. 134: Intime-se o exequente para pagamento das custas, no prazo de 15 dias .Adv. do Requerente: OSVALDO NECHI - OAB/PR. 7595 (7595/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e OSVALDO NECHI - OAB/PR. 7595

040. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000665-98.2004.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e Outro- Execução fiscal nº. 372/2004 Trata-se de exceção de pré-executividade, em que o executado alega a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2000 a 2003 (fls. 80/89). Arresto dos imóveis de matrícula nº. 2.279 e 8.604, de fls. 06 e 25. O Município afirmou que não contribuiu para a morosidade da execução. Informa que o executado foi citado as fls. 79, em 06.03.2012. É o

relatório. 1. Constituído o crédito, a prescrição se interrompe pela citação válida do devedor (CTN, art. 174, inc. I - antiga redação). Com a edição da Lei Complementar nº. 118/05, de 09.02.05, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. (CTN, art. 794, inc. I). A ação foi ajuizada na vigência da lei antiga (30.12.04), mas despachada na vigência da lei nova (31.03.2005), por isso, a prescrição foi interrompida pelo despacho inicial (CTN, art. 174, inc. I - nova redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005). O IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal. Constituído o crédito em janeiro, o vencimento ocorreu, pelo que consta da CDA, em 31.03.2000, sucessivamente, até 10.04.2003. Somando-se o prazo de 30 dias para que o contribuinte apresente defesa administrativa, o termo inicial da prescrição se iniciou em 30.04.2000, e sucessiva e isoladamente, até 10.05.2003, data da constituição definitiva do crédito (CTN, art. 174). Calculando o prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 30.04.2000, 30.04.2001, 30.04.2002 e 10.05.2003, o termo final se deu em 30.04.2005, 30.04.2006, 30.04.2007 e 10.05.2008. Considerando que o recebimento (despacho inicial) se deu 31.03.2005, rejeito a alegação de prescrição. 1.1 Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. 2. Ao cartório para anotar o nome do advogado do executado, Dr. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI. 3. Ante a citação de fls. 79, de 06.03.2012, determino a conversão do arresto de fls. 06 e 25 (matrícula 2.279 e 8.604), em penhora. Lavra-se o termo. 4. Ao oficial de justiça para avaliação dos imóveis penhorados, matrícula nº. 2.279 e 8.604, de fls. 06 e 25.. 4.1. Juntada a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. 5. Ao contador para conta judicial. 5.1. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. 6. Ao cartório para que imediatamente, cumpra os itens 5.8.14.2. e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194: 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural. 5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel. 7. Por fim, retornem os autos cls. para designação de data para o leilão judicial. Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado..Adv. do Requerente: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 (38545/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545

041. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0001380-96.2011.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X SERGIO V. ZABINE & CIA. LTDA.- Execução Fiscal nº. 1380/2011 1. Fls. 44: Ao cartório para que anote o nome do advogado do executado, Dr. ARLINDO RIALTO JUNIOR. 2. Fls. 42-43: Intime-se o executado, por seu advogado, para pagamento das diligências do oficial de justiça (fls. 34vº)..Adv. do Requerente: LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI (0/) e Adv. do Requerido: ARLINDO RIALTO JUNIOR (46359/PR)-Advs. ARLINDO RIALTO JUNIOR e LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI

042. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000221-12.1997.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.- Execução Fiscal nº. 82/1997 1. Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada da procuração em nome do Executado. 2. Após, abra-se vista ao procurador do Executado pelo prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS BAISCH (20677/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A (16663/PR)-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A e LUIZ CARLOS BAISCH

043. ORDINARIA DE REPARACAO DANOS - 0000666-83.2004.8.16.0084 - MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS e Outros X MADEIREIRA MOREIRA SALES LTDA - ME.- Reparação de danos nº0167/04 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Pedido de desconsideração da personalidade jurídica Fls. 303/304: Diante do esgotamento dos meios de localização de bens da executada, requer os exequentes a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora MADEREIRA MOREIRA SALES LTDA e a penhora de bens dos sócios SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA e MARGARIDA CORREIA FERREIRA. DECIDO. Conforme contrato social anexado aos autos às fls. 54/58, a executada é sociedade empresarial de responsabilidade limitada. Conforme item 02 da decisão de fl. 288, o artigo 50 do Código Civil somente será aplicado se evidenciar que o estado de insolvência da empresa resultou de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou em caso de dissolução irregular da empresa (Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica). Assim, o credor não invade o patrimônio dos sócios sem a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. Não há dúvida acerca da insolvência da empresa devedora MADEREIRA MOREIRA SALES LTDA, porém, para a desconsideração da pessoa jurídica é necessário que a insolvência decorra de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude; porém, não há prova neste sentido. Também deve ficar demonstrado que essas condutas foram praticadas pelos sócios SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA e MARGARIDA CORREIA FERREIRA, enquanto administradores da empresa, porém, também não há prova neste sentido. Portanto, INDEFIRO, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MADEREIRA MOREIRA SALES LTDA. Faculto novo pedido, desde que o credor traga prova de alguma das hipóteses do artigo 50 do Código Civil, cometida pelos sócios SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA e MARGARIDA CORREIA FERREIRA. Intime-se. .Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR) e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR)-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

044. PRESTACAO DE CONTAS - 0000667-68.2004.8.16.0084 - ALVARO MARQUES & IRMAO LTDA X BANCO ITAU S/A. e Outro- Prestação de contas nº 211/2004 1. Fls. 4344/4345: Mantenho a decisão agravada, de fls. 4265/4271. 2. Informações no AI nº 985.076-6, do Itaú, enviada pelo mensageiro. 3. Fls. 4279/4312: Não conheço da apelação, de ALVARO MARQUES & IRMAOS LTDA, em razão do erro grosseiro de interposição de apelação contra decisão interlocutória. Apenas caberia apelação se a decisão, em impugnação, extinguisse a execução em andamento, o que não foi o caso. Intime-se. .Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR) e PERITO JAIR DEVANIR ERCOLES (224627/) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR APARECIDO ZANIN e PERITO JAIR DEVANIR ERCOLES

045. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO - 0000668-53.2004.8.16.0084 - TANIA FARIA HENRIQUE X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC.S/A-EMBRATEL e Outro- Declaratória nº. 331/2004 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da informação de cumprimento, de fls. 546, devendo na mesma oportunidade, requerer o levantamento. 2. Após, retornem os autos cls com prioridade, por se tratar de dinheiro depositado.Adv. do Requerente: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e EDSON SCARDUA (26261/PR)-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA

Goioerê, 06 de Fevereiro de 2013

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE GUARANIAÇU - PR
Juiz de Direito Supervisor: Dra. REGIANE TONET

RELAÇÃO Nº 001/2013

01 - Dr. VINICIUS ANTONIO GAFFURI02 - Dr. ANDERSON PEZZARINI
03 - Dr. CARLEFE MORAES DE JESUS, Dra. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, Dra. JOSIANE BORGES DO PRADO, Dra. MICHELLY ALBERTI.
04 - Dr. ANDERSON PEZZARINI
05 - Dr. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, Dr. NEREU LORENZZATTO
06 - Dr. ADRIANO DE QUADROS, Dr. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA, Dr. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.
07 - Dr. GILVANO COLOMBO
08 - Dr. ANDERSON PEZZARINI
09 - Dr. GILVANO COLOMBO
10 - Dr. VINICIUS ANTONIO GAFFURI
11 - Dr. JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR
12 - Dr. JEAN JUNIOR ZANATTA
13 - Dr. ADRIANO JOSÉ LANGE ZANETTI
14 - Dra. SANDRA MARIA LOCATELLI
15 - Dr. EDNO PEZZARINI JUNIOR
16 - Dr. JULIO CESAR GOULART LANES
17 - Dr. BENJAMIM DE BASTIANI
18 - Dr. NEREU LORENZZATTO
19 - Dra. SANDRA MARIA LOCATELLI
20 - Dra. JOSIANE BORGES PRADO e Dra. MICHELLY ALBERTI
21 - Dr. GILVANO COLOMBO
22 - Dr. GILVANO COLOMBO
23 - Dr. GILVANO COLOMBO
24 - Dr. GILVANO COLOMBO
25 - Dr. BENJAMIM DE BASTIANI
26 - Dr. ZELINDO TIBOLA e Dr. GILVANO COLOMBO
27 - Dr. ALMIR JOSÉ SCHNORRENBERGER E Dr. BENJAMIM DE BASTIANI
28 - Dr. GILVANO COLOMBO

01 - Autos nº **004/2010. AÇÃO PENAL**. Acusado: **JACSON LUIZ UZEIKA.** "Dando conta que o réu deu cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jacson Luiz Uzeika, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099-95" - Adv. Dr. VINICIUS ANTONIO GAFFURI

02 - Autos nº **19/2008. AÇÃO PENAL**. Acusado: **LUIZ HENRIQUE GALVAN.** "Diante do exposto, considerando tratar-se a prescrição de matéria pública, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V e 115, todos do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Luiz Henrique Galvan, face o advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO"- Adv. Dr. ANDERSON PEZZARINI.

03 - Autos nº. **139/2007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Requerente: **MARIA DA ROCHA PROCÓPIO** Requerido: **BRASIL TELECOM S.A.** "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela requerida para o fim de DECRETAR a nulidade dos atos processuais subseqüentes à prolação da sentença de fls 52/55, ante a não publicação correta aos patronos a quem deveria ser encaminhada a publicação. Assim, devolvo o prazo integral à parte requerida. Quanto aas demais matérias, restam evidentemente prejudicadas". - Advs: Dr. CARLEFE MORAES DE JESUS, Dra. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, Dra. JOSIANE BORGES DO PRADO, Dra. MICHELLY ALBERTI.

04 - Autos nº. **225/2007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Requerente: **MARLY PINAFFI.** Requerido: **SERGIO RIBEIRO DA CRUZ. "**Se a parte executada não pagar no prazo assinalado acima, ao autor para que atualize o débito acrescido de multa de 10%, ficando determinada desde já a penhora *online***"**- Adv. Dr. ANDERSON PEZZARINI

05 - Autos nº **227-53/2010. AÇÃO DE COBRANÇA.** Requerente: **JOCERLI GODÓI SANDRI E CIA LTDA ME.** Requerido: **EMERSON MAGALHÃES. "**A audiência de conciliação foi designada para o dia 09 de Abril de 2013, às 10h50min. Ciente que devera comparecer acompanhado da parte autora. - Adv. Dr. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, Dr. NEREU LORENZZATTO

06 - Autos nº **117/2007 AÇÃO DE COBRANÇA** Requerente: **ANDRÉ BONATO CARRIEL.** Requerido: **OSVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE.** "Manifeste-se a parte requerida para se manifestar a cerca dos novos documentos juntados nos autos supra. Após, remetam-se os autos para juiz leigo para elaboração de parecer." - Adv. Dr. ADRIANO DE QUADROS, Dr. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA, Dr. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.

07 - Autos nº **31/2004. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.** Exeqüente: **EDSON GODOY SANDRI.** Executado: **QUELION AUGUSTO DEBORTOLI.** "A audiência de conciliação foi designada para o dia 23 de Abril de 2013, às 10h40min. Ciente que devera comparecer acompanhado da parte autora." - Adv. Dr. GILVANO COLOMBO.

08 - Autos nº. **672/2010. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**. Requerente: **ELOI TONIAL.** Requerido: **BRASIL TELECOM S.A.** "À parte autora para dizer acerca da quitação da obrigação e extinção do feito. Ciente que o silencio será interpretado como concordância tácita"- Adv. DR. ANDERSON PEZZARINI

09 - Autos nº. **164/2004. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** Exeqüente: **OVALIR LUIS PASQUALOTO.** Executado: **SUPERMERCADO VICELLI LIRA TLDA.** "Intime-se a parte autora para dar continuidade ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção".- Adv. Dr. GILVANO COLOMBO

10 - Autos nº. **259/2008. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** Exeqüente: **ELOI CASSOL.** Executado: **CLEOMAR ZANCO. "**DEFIRO a restrição de eventuais veículos existentes em nome do executado, suficientes para o adimplemento do débito, sua penhora e apreensão. Segue consulta e ordem de restrição, através do sistema RENAJUD, sendo que o mesmo apontou a existência de dois veículos, estando um deles com varias restrições, como segue. ASSIM, manifeste-se o exeqüente se pretende nova penhora sobre este bem, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivada a restrição, intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o paradeiro do(s) referido(s) veículo(s) a fim de formalizar a penhora." - Adv. Dr. VINÍCIUS ANTONIO GAFFURI.

11 - Autos nº. **110/2008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **DAGA E GALLO LTDA.** Requerido: **ADELAR SARAIVA. "**Segue consulta e ordem de restrição, através do sistema RENAJUD, sendo que o mesmo apontou a existência de dois veículos, estando um deles com varias restrições, como segue. ASSIM, manifeste-se o exeqüente se pretende nova penhora sobre este bem, no prazo de 10 (dez) dias". - Adv. Dr. JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR

12 - Autos nº. **138/2005. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** Exeqüente: **WALTER SANDI.** Executado: **CARLOS A. FERREIRA e GIANE DA SILVA FERREIRA.** "Manifeste-se a parte exequente, indicando o endereço dos devedores na Comarca de Pinhão/PR, tendo em vista que tal diligencia cabe ao mesmo, e atualizando o calculo do debito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito"- Adv. Dr. JEAN JUNIOR ZANATTA

13 - Autos nº. **213/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **CARLEFE MORAES DE JESUS.** Requerido: **MM MERCADO MÓVEIS. "**Fica o requerido devidamente intimado para pagar as custas processuais, devidamente atualizadas, no valor de R$ 208,89**"**- Adv. Dr. ADRIANO JOSÉ LANGE ZANETTI

14 - Autos nº **028/2004**. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **ANTONIO PIETROBON.** Requerido: **NAUTIVEL - COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA e FABIANO PIECHONTOSKI.** "Diante do insucesso da penhora online, manifeste-se o credor, indicando bens à penhora, sob pena de extinção da execução". - Adv. Dra. SANDRA MARIA LOCATELLI

15 - Autos nº. **149/2007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **EDNO PEZZARINI JUNIOR.** Requerido: **JOSÉ ALVES DOS SANTOS. "**Analisando os autos, percebe-se que o réu não pagou o valor cobrado pelo exequente à fl 64. Sendo assim, intime-se a parte exeqüente para apresentar o calculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A do CPC)". - Adv. Dr. EDNO PEZZARINI JUNIOR

16 - Autos nº**. 95/2008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **CLARO BCP S.A.** Requerido: **ELIZENA PINTO MARTINS. "**Considerando o bloqueio de valor irrisório ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exeqüente, indicando bens à penhora e atualizando o cálculo do debito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**"**- Adv. Dr. JULIO CESAR GOULART LANES

17 - Autos nº **606/2010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **FERNANDO CLEOMAR BRZEZINSKI.** Requerido: **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.** "Intime-se o requerente para que informe, em 05 (cinco) dias, se o valor quita o débito, ciente de que seu silencio será interpretado como concordância tácita e importará a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios, intime-se o requerente para que se manifeste quanto à possibilidade de compensação dos mesmos nos termos do art. 21, do CPC e da Súmula 306 do STJ"- Adv. Dr. BENJAMIM DE BASTIANI

18 - Autos nº **168/2004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **LEONIR LUIZ KEHRWALD** Requerido: **AUTO POSTO REFORÇO. "**Intime-se o executado para o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.**"**- Adv. Dr. NEREU LORENZZATTO

19 - Autos nº **312/2009.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **ROSINALDA DE FATIMA SCCISLOVSKI** Requerido: **LOJAS RENNER S.A.** "À procuradora da parte autora, a qual deve ser intimada para dizer acerca da quitação da obrigação e extinção do feito. Ciente de que o silencio será interpretado como concordância tácita."- Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI

20 - Autos nº **173/2008AÇÃO DE RECLAMAÇÃO** Requerente: **EURICO RIBEIRO SOMOSKOVIZE** Requerido: **BRASIL TELECOM S.A.** "Fica o requerido intimado para pagar as custas processuais, devidamente atualizadas, no valor de R$ 204,19"- Adv. Dra. JOSIANE BORGES PRADO e Dra. MICHELLY ALBERTI

21 - Autos nº **760/2010AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Requerente: **BLAMIR FRANCISCO BORTOLI** Executado: **DANILO PEGORARO E DANIEL PEGORARO.** "Segue as datas de designação das praças segundo ofício do leiloeiro oficial Antonio Magno Jacob da Rocha, as quais serão realizadas nas datas de 07/03/2013, às 13:00 horas para venda dos bens em 1ª praça, pelo valor da avaliação, e o dia 19/03/2013, às 13:00 horas, para venda do bem em 2ª praça."- Adv. Dr. GILVANO COLOMBO

22 - Autos nº **118/2007 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Exeqüente: **ZILMAR JOSÉ PEIXOTO** Executado: **JOÃO ALVES DO NASCIMENTO.** À parte Exeqüente para que se manifeste em relação à resposta ao ofício de fls 37, informando data de nascimento, nome da mãe ou endereço do executado, para a identificação correta do contribuinte. - Adv. Dr. GILVANO COLOMBO

23 - Autos nº **156/2009AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Exeqüente: **MARCELO LEANDRO WIKOSKI E CIA LTDA** Executado: **JORGINA MARIA DOS SANTOS TRONI.** À parte exeqüente para que se manifeste em relação à resposta ao ofício da Receita Federal de fls. 57. - Adv. Dr. GILVANO COLOMBO

24 - Autos nº **1756-10/2010 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** Requerente: **DELMAR LUIZ SCHMIDT** Requerido: **GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.. "**Em cumprimento à portaria 002/2013, à parte requerente para que se manifeste sobre o depósito e a cerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão."- Adv. Dr. GILVANO COLOMBO

25 - Autos n° **229/2008 AÇÃO DE COBRANÇA** Requerente: **LEONIR ADAMI** Requerido: **WILMAR FONTANELLA.** "À parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 15, dizendo se concorda com a extinção do feito frente ao integral cumprimento da obrigação pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-o que seu silencio será interpretado como concordância tácita."- Adv Dr. BENJAMIM DE BASTIANI

26 - Autos nº **04/2004 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Exequente: **ARCINO CANDIDO SANDRI** Executado: **PAULO ADAME FILHO.** "Intimem-se as partes para que juntem aos autos o acordo original, no prazo de 10 (dez) dias" - Adv Dr. ZELINDO TIBOLA e Dr. GILVANO COLOMBO

27 - Autos nº **1301-45/2010 AÇÃO DE COBRANÇA** Requerente: **EDILSON REMI ROSSONI** Requerido: **OTAVIO CLEMENTE KUHN. "**Recebo o recurso inominado apenas no seu efeito devolutivo. À parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à TRU, com as homenagens de estilo.**"**- Adv. Dr. ALMIR JOSÉ SCHNORRENBERGER e Dr. BENJAMIM DE BASTIANI

28 - Autos n° **140/2005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Requerente: **NILZA RHODEN** Requerido: **JOEL NERI NUNES DA CRUZ.** "À parte requerente para que atualize o débito acrescido de multa de 10% (dez), ficando determinada desde já a penhora *on line*."- Adv. GILVANO COLOMBO

Guaraniaçu, 06 de Fevereiro de 2013

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 05/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0031 000922/2009
0038 001529/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0017 000482/2006
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0006 000001/2001
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0015 000374/2006
0036 001186/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0040 000406/2011
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0017 000482/2006
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0019 000749/2006
ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0027 000329/2008
ANA MARIA DURSKI SILVA BU 0004 000101/1998
ANDERSON BITTENCOURT 0041 000495/2011
ANDREIA INDALECIO OAB/PR 0041 000495/2011
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0005 000365/1998
ANTONIO LAVRATTI PONTES O 0034 000523/2010
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0010 000467/2005
0043 001033/2011
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0039 000305/2011
CAMILE CLAUDIA HEBERSTREI 0046 000011/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0044 001081/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0008 000393/2003
0020 000148/2007
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0034 000523/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA O 0041 000495/2011
DALTRO SCHUCH OAB/RS 26.1 0045 000133/1989
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0009 000516/2004
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0037 001235/2010
EDISON JOSE SANCHES OAB/P 0023 000628/2007
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0001 000025/1993
0018 000548/2006
EDSON GONSALVES ARAUJO OA 0026 000263/2008
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0018 000548/2006
EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0045 000133/1989
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0039 000305/2011
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0033 001049/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0001 000025/1993
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0016 000419/2006
FABIANA ANDREA FERNANDES 0015 000374/2006
0036 001186/2010
FABIO MARTINS RIBAS OAB/P 0013 000314/2006
FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 0046 000011/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0026 000263/2008
FRANCISCO DE SOUZA OAB 52 0010 000467/2005
0011 000551/2005
GIOVANI ZORZI RIBAS OAB/P 0029 000954/2008
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0029 000954/2008
GUILHERME TOPOROSKI 0018 000548/2006
HERMETO BOTELHO JUNIOR OA 0047 000105/1991
IVANISE M.TRATZ MARTINS O 0018 000548/2006
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0013 000314/2006
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0009 000516/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0041 000495/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0016 000419/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0042 000589/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0007 000388/2003
JORGE ARISTIDES ARGERICH 0045 000133/1989
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0010 000467/2005
0011 000551/2005
0043 001033/2011
JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0045 000133/1989
JOSE FERNANDO PREZOTTO OA 0004 000101/1998
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0036 001186/2010
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0004 000101/1998
JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0028 000865/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0046 000011/2011
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0024 000723/2007
0025 000724/2007
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0014 000359/2006
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0002 000253/1996
0008 000393/2003
0020 000148/2007
LUCILIO DA SILVA OAB/PR 1 0047 000105/1991
LUIS ROBERTO AHRENS OAB/P 0009 000516/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0024 000723/2007
LUIZ VALMOR SANQUETA FILH 0036 001186/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0035 000808/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0016 000419/2006
MARCELO MARCO BERTOLDI OA 0009 000516/2004
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0039 000305/2011
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0033 001049/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO O 0021 000282/2007
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0033 001049/2009
MARILANE TON RAMOS OAB/PR 0002 000253/1996
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0035 000808/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0041 000495/2011
MARTIUS VINICIUS KRABBE O 0026 000263/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0024 000723/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0021 000282/2007
MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0012 000295/2006
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0030 000606/2009
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0007 000388/2003
NICANOR B. TEIXEIRA OAB/P 0019 000749/2006
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0024 000723/2007
OTAVIO FRANSOLINO ALVES O 0015 000374/2006
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0022 000421/2007
0023 000628/2007
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0005 000365/1998
RAEL PESSIN OAB/RS-35495 0045 000133/1989
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0037 001235/2010
RENATO GOES PENTEADO FIL 0003 000357/1997
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0027 000329/2008
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0030 000606/2009
ROBERTO BUSATO OAB/PR 7.6 0024 000723/2007
ROBERTO LOPES SILVESTRI O 0012 000295/2006
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0040 000406/2011
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0040 000406/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0041 000495/2011
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0024 000723/2007
SACHA BRECKENFELD RECK OA 0029 000954/2008
SAMIR THOME FILHO OAB/PR 0003 000357/1997
SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/ 0027 000329/2008
SANDRO GILBERT MARTINS OA 0018 000548/2006
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0003 000357/1997
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0008 000393/2003
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0031 000922/2009
SINVAL ZOSCHKE OAB/PR 3.4 0045 000133/1989
SYRLEI A.LUIZ PREZOTTO OA 0004 000101/1998
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0046 000011/2011
THAISSA DA SILVA FIGUEIRE 0040 000406/2011
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0032 000923/2009
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0009 000516/2004
VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0016 000419/2006
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0030 000606/2009

1. REPARAÇÃO DE DANOS-25/1993-FRANCISCO OSMAR PEREIRA LEUCH x DECOM- Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 157/170, referente ao precatório n. 81870/1997. Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002346-49.1996.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x THEODOZIO UBALDO KLOZOUSKI - FI- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa do sr. oficial de justiça, conforme certidão de fl. 82, assim transcrita: "... deixei de proceder a penhora em virtude de não ter localizado bens em nome dos executados...", intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. MARILANE TON RAMOS OAB/PR 23.002 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002518-54.1997.8.16.0031-TRANSPORTADORA FALCAO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RODACOSKI LTDA-Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 394, assim transcrita: "2. Intime-se a executada pessoalmente, vez que a empresa ainda encontra-se ativa conforme comprovante em anexo, para que apresente os recibos da entrega das madeiras ao exequente ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 dias." Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS OAB 2.855, SAMIR THOME FILHO OAB/PR 23.684 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002253-18.1998.8.16.0031-EDSON SOARES ARAUJO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 346/346v, assim transcrita: "... 3. A decisão de fl. 327 deu por encerrada a produção da prova pericial, todavia, conforme se denota das manifestações do expert, a perícia foi inconclusiva, devido à falta de documentos. Meu antecessor entendeu que a celeuma que se instaurou depois da juntada do laudo de fls. 193/200 tinha como objeto o mérito do processo. Entretanto, a divergência residiu na necessidade de exibição de documentos para a realização do exame pericial. A exibição dos contratos e extratos faltantes foi determinada por este juízo, não tendo o embargado atendido integralmente a ordem judicial. Assim, seguiu o embargado em sua insistência em não atender o determinado pelo juízo, reputando do embargante a culpa pela prolongação do feito no tempo e pugnando pelo imediato pelo julgamento. Pedido análogo data de mais de 13 anos, no qual o embargado pediu o julgamento antecipado da lide, o que foi atendido. A sentença de mérito proferida às fls. 36/43 foi anulada justamente com fundamento no cerceado da defesa pela não realização da prova pericial. O que pretende o embargado é novamente o julgamento "precipitado" da lide. Contudo, a fase instrutória ainda não deve ser encerrada. 3.1. Com efeito, revogo a decisão de fl. 327, e torno sem efeito os atos processuais subsequentes. 4. Intime-se a parte ré para que, em 30 dias, junte cópia legível e integral dos documentos faltantes, conforme apontado às fls.

309/312, mercê da aplicação da sanção do art. 359 do CPC." Intimem-se. -Advs. SYRLEI A.LUIZ PREZOTTO OAB/PR15.480, JOSE FERNANDO PREZOTTO OAB 12.903, JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e ANA MARIA DURSKI SILVA BURKO OAB/PR26301-.

5. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-365/1998-NELSON PEREIRA E LEOTILDE WOINARSKI x DENISE JUSSARA ANDRADE PEREIRA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 364/365, assim transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. 2. Todavia o pedido de busca de veículos em nome do executado merece deferimento, posto isso, determino desde já, a penhora eletrônica de veículos em nome do devedor através do Sistema Renajud. (...) 3. Ainda assim, sendo negativa a penhora, determino a extração de mandado de penhora e avaliação ao Senhor Oficial de Justiça..." Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 365v, assim transcrita: "Certifico que procedi a busca via Renajud a qual restou negativa, bem como o veículo informado às fls. 360 encontra-se em nome de terceiro conforme informação que segue." Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003 e ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-0002926-06.2001.8.16.0031-PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A x DIMAZA - DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS MAZANEK LTDA.- Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 988/990, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que coma inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

7. MONITORIA-0004141-46.2003.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x ULTRAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 91, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004243-68.2003.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APG LTDA E GUSTAVO MAURO e outro- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 200/205. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006669-19.2004.8.16.0031-PINHO PAST LTDA x DAP GRAFF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME E LUIZ CARLO e outros- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 305/306, assim transcrita: "1. Primeiramente, indefiro por hora a busca através do sistema Infojud, tendo em vista que não houve tentativas anteriores a fim de localizar bens passíveis de penhora, o que é imprescindível para a drástica medida de quebra de sigilo fiscal." Intimem-se. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS OAB/PR 32.047, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS OAB/PR 19.911, JAMES J. MARINS DE SOUZA OAB/PR 17.085, MARCELO MARCO BERTOLDI OAB/PR 21.200 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

10. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0007072-51.2005.8.16.0031-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x INTERMAQ DO BRASIL MAQ. E MAT. PRIMA LTDA- Intimem-se sobre itens 3 e 4 da decisão interlocutória de fl. 227/228, assim transcrita: "... 3. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, contudo, no mérito, nego-lhes provimento. 4. Verifico que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, apesar de intimada, uma vez que preferiu manejar a exceção de pré-executividade de fl. 197/207, a qual foi rejeitada. Destaque-se, não houve a interrupção/suspensão do prazo para cumprimento da ordem. 4.1. Com efeito, imponho a multa legal de 10% contra ela, nos termos do art. 475-J do CPC. À contadoria para atualizado do débito." Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e FRANCISCO DE SOUZA OAB 52.507-SP-.

11. FALENCIA-0007206-78.2005.8.16.0031-INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA x POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.- Intimem-se sobre itens 1 a 5 da decisão interlocutória de fl. 203, assim transcrita: "1. Desapensem-se, conforme determinado na sentença. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seu duplo efeito. 3. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. 4. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná." Intimem-se. -Advs. FRANCISCO DE SOUZA OAB 52.507-SP e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

12. USUCAPIAO-0007885-44.2006.8.16.0031-LOURIVAL GONSCHOROWSKI, e outro x ESPOLIO DE AFONSO ALEXANDRINO DA SILVA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 70/70v, assim transcrita: "... 2. Chamo o procedimento à ordem, tendo em vista o absoluto tumulto na tramitação. 3. Determino ao requerente que traga aos autos a matrícula/transcrição dos imóveis que pretende usucapir, ou a certidão respectiva dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca sobre a inexistência de registro, no prazo de 30 dias. 4. No mesmo prazo, deverá apresentar a matrícula de todos os confinantes e o nome e qualificação jurídica dos atuais possuidores dos mencionados imóveis. 5. Em tempo, defiro os pedidos de fls. 66/68, itens 1 a 5 da manifestação ministerial (... Por isso o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu promotor de justiça adiante assinado, pronuncia-se pela declaração de nulidade das citações realizadas por edital com inobservâncias dos requisitos legais e pela notificação da parte autora para emendar a inicial em seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o fim de: 1. Incluir no pólo passivo o cônjuge de Afonso Alexandrino da Silva, já que se trata de litisconsórcio necessário nos termos do art. 10, §1º, inciso I do CPC, formulando o pedido de suas citações; 2. Incluir no pólo passivo os cônjuges, quando casados forem, dos respectivos titulares do domínio ou outros direitos reais sobre os imóveis confrontantes ao usucapiendo, já que se trata de litisconsórcio necessário nos termos do art. 10, § 1º, inciso I do CPC formulando o pedido de suas citações. 3. Juntar a ART/CREA que legitimam a planta e memorial descritivo juntados; 4. Juntar certidão de Exercício da Inventariança do Espólio de Afonso Alexandrino da Silva, com o apontamento de ser ou não dativo, necessário a identificação de quem deva receber a citação pelo espólio; 5. Juntar as certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis confrontantes ao imóvel usucapiendo.) Intime-se. Ainda, no prazo de 30 dias, deverá o requerente cumprir o disposto no item 19.1 da Portaria nº 03/2012." Intimem-se. -Advs. ROBERTO LOPES SILVESTRI OAB 20.673 e MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541-.

13. ORDINARIA DE NULIDADE ATO JUR-0007217-73.2006.8.16.0031-PATRICIA SIQUEIRA SILVA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - PR- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 438, a qual importa em um total de R$ 581,01, sendo R$ 250,98- total do escrivão, R$ 32,74- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador, R$ 265,88 e R$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

-Advs. FABIO MARTINS RIBAS OAB/PR 31.332 e JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007629-04.2006.8.16.0031-ESPOLIO DE JOAO KOSTECZKA x ELIEZER BAGNOLINI, e outro- Em observância ao art. 22, item 21.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, havendo interposição de agravo retido e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

15. DISSOLUÇÇO DE SOCIEDADE-0007445-48.2006.8.16.0031-ANGELO HENRIQUE FRANÇA x JOSE ROBERTO DEPICOLLI e outro- Intime-se a ré para que, em 05 dias, manifeste-se sobre o contido nas fls. 1892/1894. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141 e OTAVIO FRANSOLINO ALVES OAB/PR 63.051-.

16. REIVINDICATORIA-0007272-24.2006.8.16.0031-ESTRATEGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE e outro x JAMIL JOSE PEREIRA, e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 181, assim transcrita: "1. Compulsando os autos, verifico que o segundo requerido e sua esposa não foram citados até hoje, uma vez que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas da diligência. 2. Após o provimento do recurso de apelação, que anulou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono, o autor pleiteou pela assistência judiciária gratuita, alegando que houve incêndio em sua empresa. Para análise de tal pedido, determino que a Escrivania cumpra o art. 9º da Portaria n. 03/2013. 3. Independentemente do cumprimento do item acima, para se evitar maior morosidade do processo, determino a citação faltante, provisoriamente sem recolhimento das custas da diligência. Se, porventura, o pedido de justiça gratuita for indeferido na sequência, a parte autora será intimada para o pagamento." Em observância ao art. 9º da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para que providencie, em 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, os documentos elencados na certidão de fl. 182. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946 e JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0007611-80.2006.8.16.0031-REINALDO ROCHA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Juntado o laudo às fls. 224/267, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007254-03.2006.8.16.0031-KARL SCHERER x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Intimem-se sobre decisão de fl. 216, assim transcrita: "... Isto posto, homologo o acordo de fl. 212/214, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino seja o processo suspenso até o cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo..." Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, IVANISE M.TRATZ MARTINS OAB/PR20077, SANDRO GILBERT MARTINS OAB/PR 23922, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e GUILHERME TOPOROSKI-.

19. BUSCA E APREENSAO-0007452-40.2006.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x DIVANICE MARIA GUIMARAES- Intime-se sobre item 9 da decisão de fl. 160, assim transcrito: "... deverá a ré efetuar o depósito, sob pena de presumir-se a desistência na realização da prova." Intime-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA OAB 8.970 e NICANOR B. TEIXEIRA OAB/PR 11.239-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008855-10.2007.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x F. J. GUIMARAES MADEIRAS, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 83, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

21. REVISIONAL-0008907-06.2007.8.16.0031-POSTO GUAIRACA DOIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 922/922v, assim transcrita: "1. A decisão de fl. 858 indeferiu o pedido de fls. 850/852, no qual se pleiteou a exibição de documentos para a complementação da prova pericial. Meu antecessor tomou como fundamento a manifestação do Sr. Perito às fls. 764/764, na qual o expert afirmou que estavam presentes todos os documentos

necessários à resolução dos questionamentos das partes. Todavia, como consignou a possibilidade de haver necessidade da juntada de documentos adicionais durante os trabalhos periciais. Pela simples leitura do laudo pericial, verifico que vários quesitos deixaram de ser respondidos, justamente pela ausência de documentos necessários à análise pela perícia. A decisão que indeferiu a regular produção das provas úteis e necessárias ao deslinde de causa, cerceando a defesa do autor, deve ser afastada. 1.1 Com efeito, revogo a decisão de fl. 858, e torno sem efeitos os atos processuais subsequentes. 2. Intime-se a parte ré para que, em 30 dias, junte cópia legível e integral dos documentos faltantes, conforme requerido pelo autor às fls. 850/852, mercê da aplicação da sanção do art. 359 do CPC." Intimem-se. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI OAB/PR 52885 e MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34591-.

22. EMBARGOS-0009112-35.2007.8.16.0031-EDISON JOSE SANCHES FILHO e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

23. EMBARGOS-0009161-76.2007.8.16.0031-E. SANCHES E CIA. LTDA, e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Em observância ao art. 22, item 2.15 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo sr. perito às fls. 106/123, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EDISON JOSE SANCHES OAB/PR 1.714 e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0009118-42.2007.8.16.0031-ANTONIO ZANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se sobre itens 2 e 3 da decisão interlocutória de fl. 938/938v, assim transcrita: "2. (...) Assim, a dilação probatória se faz desnecessária. Não restando alternativa senão a revogação da decisão de fl. 476, restando sem efeitos os atos subsequentes, sem prejuízo das restituições e levantamentos necessários. 3. Intime-se a parte ré para que, em 30 dias, preste as devidas contas, abarcando a totalidade de documentos necessários, inclusive os referidos às fls. 493/495, em atendimento da regra do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor." Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, ROBERTO BUSATO OAB/PR 7.680, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN OAB/PR 39588, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0008979-90.2007.8.16.0031-ELAINE T. P. CHIQUITO - MADEIRAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se sobre item 4 da decisão interlocutória de fl. 1557, assim transcrita: "4. Havendo concordância da sra. perita com o valor de R$ 2.800,00 às fls. 1560, intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, haver preclusão da oportunidade probatória." Intimem-se. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008397-56.2008.8.16.0031-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE OAB/RS-57.059, EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008 e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0009269-71.2008.8.16.0031-DECIO VERZELETTI e outro x BAGGIO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Com a juntada do laudo complementar às fls. 736/745, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789, RICARDO DOS SANTOS ABREU OAB 17.142 e SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/PR 17.143-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008989-03.2008.8.16.0031-JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS x THEODORA ANDRADE MUSIKA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI OAB/PR 26473-.

29. INDENIZAÇÃO-954/2008-CIDALIA CONRADO DA SILVA x TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA- Intime-se a parte ré sobre termo de audiência de fl. 250/250v, assim transcrito: "... 1. Nem a parte ré e sequer sua testemunha compareceram a este ato, inexistindo qualquer justificativa tempestiva apresentada para tanto. Assim, presume-se o desinteresse da requerida na produção da prova que seria efetivada nesta data, de modo que declaro preclusa a oportunidade de ouvir Bruno Henrique Ramos e, por conseguinte, encerro a instrução processual. 2. Ato contínuo, a parte autora sai devidamente intimada para que, no prazo de 10 dias, apresente suas derradeiras alegações. Na sequência, intime-se a empresa ré para o mesmo desiderato. 3. Finalmente, venham conclusos para prolação da sentença." Ficam os presentes intimados..." Intimem-se. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES OAB/PR 21.989, SACHA BRECKENFELD RECK OAB/PR 38083 e GIOVANI ZORZI RIBAS OAB/PR 48939-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-0010537-29.2009.8.16.0031-CLARI GUSSI e outro x BANCO COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - TERCEIRO PLANALTO- Intimem-se sobre itens 1 e 2 do despacho de fl. 475, assim transcritos: "1. Ciência às partes sobre o contido no Acórdão de fl. 466 a 473. 2. Intime-se a parte requerida para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 427/429 (3. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a requerida apresente os referidos documentos pleiteados pelos autores...), afastada a parte relativa à multa diária." Intimem-se. -Advs. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

31. ORDINARIA ANULACAO-0009320-48.2009.8.16.0031-ROZE MARI NEVES PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 204v, assim transcrita: "Certifico que desapensei deste os autos 1529/2010, conforme determinado. Certifico ainda que deixei de arquivar os autos diante do contido às fls. 200, pois não houve levantamento do valor." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

32. COBRANÇA-0009203-57.2009.8.16.0031-GERSON LUIZ DE LIMA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 344/379, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.

33. DECLARATORIA-0010379-71.2009.8.16.0031-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ- Em observância ao art. 22, item 2.18 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 221/226. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA OAB/PR 48709 e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA OAB/PR 24625-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007735-24.2010.8.16.0031-MANOEL REIS DE FREITAS x JOSE ACIR DE LOROIS BRENS- Intime-se sobre despacho de fls. 210/210v, assim transcrito: "1. Avoquei os autos diante da sua entrada em gabinete para análise para audiência pautada. 2. Melhor analisando o processo, e principalmente, a tese de defesa do requerido, que afirma que o imóvel litigioso foi adquirido por ele e pela filha do autor, enquanto mantinham relação de união estável, entendo que há causa razoável para sua suspensão, em virtude de questão de prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, "c" do CPC. Com efeito, sustenta o requerido que conviveu maritalmente com a falecida filha do autor e que o bem imóvel em discussão nestes autos foi adquirido por ambos, na constância da união estável. De outra banda, o autor sustenta que a sua filha, única proprietária do bem , logo depois que se separou do réu, alugou o imóvel para este. Com a morte dela, o primeiro se tornou único herdeiro e proprietário do bem. Desse modo, questão crucial e que deve ser resolvida pelo juízo competente é a existência e duração de união estável entre réu e falecida, dependendo de tal solução o julgamento desta causa, conforme disciplina o art. 265 IV "c" do CPC. Somente após a entrega da tutela jurisdicional quanto a esse fato é que este juízo poderá analisar as teses suscitadas nos autos, mormente a do requerido. Outrossim, determino a suspensão deste processo, pelo prazo de 01 ano, remetendo o requerido ao Juízo competente, para que ingresse com a ação declaratória de reconhecimento da união estável. Decorrido o prazo acima, se a questão de estado ainda não tiver sido resolvida, este juízo analisará "incidenter tantum" neste processo de reintegração de posse. 3. Em tempo, cancelo a audiência designada para esta data. Libere-se a pauta." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO LAVRATTI PONTES OAB/PR 15.830 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

35. BUSCA E APREENSAO-0006005-75.2010.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS KOZAN- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 60/60v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão formulada pelo Banco Volkswagem S.A em face de Carlos Korzan para o fim de tornar definitiva a liminar concedida às fls. 19/20 e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen, modelo Voyage Trend 1.6, cor prata, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ARQ6374, chassi nº 9BWD05U2AT071617, Renavan nº 163959753, em mãos do autor. Nos termos do veículo no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do CNCGJ, no que for aplicável e oportunamente arquivem-se, procedidas as anotações e baixas de estilo."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731-.

36. RESCISAO DE CONTRATO-0018856-49.2010.8.16.0031-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x BUILDER ENGENHARIA LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 142/142v, assim transcrita: "... Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 126/134 e, no mérito, lhes dou provimento, no sentido de revogar a decisão de fls. 120 e dar a parte ré por citada mediante a intimação desta decisão. 2. Para a audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 05/06/2013, às 13h30min. 3. Intimem-se as partes nos termos do procedimento sumário." Intimem-se. -Advs. LUIZ VALMOR SANQUETA FILHO 13.344, JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019422-95.2010.8.16.0031-OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em observância ao art. 22, item 21.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, havendo interposição de agravo retido e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR OAB/PR 44.113 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

38. BUSCA E APREENSAO-0005100-70.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZE MARI NEVES PEREIRA- Em

observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

39. ORDINARIA ANULACAO-0008140-26.2011.8.16.0031-MARGARETE FELSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 113, assim transcrita: "1. Promovida a juntada do contrato e de documentos pela parte ré (fls. 105/109), o Princípio do Contraditório Material demanda a intimação da parte adversa. 1.1 Intime-se a parte autora, nos termos do item 2.10, da Portaria n. 03/2012. 2. Sem prejuízo da determinação acima, notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito, porém dispensando dilação probatória. 3. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008131-64.2011.8.16.0031-MARCIA ALMEIDA ROCHA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 231/233, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, reconheço a prescrição da pretensão executiva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque nos arts. 269, IV, última figura, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios porquanto inexistiu citação nestes autos..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, THAISSA DA SILVA FIGUEIREDO OAB/PR 62.190 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124-.

41. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0010821-66.2011.8.16.0031-AMADEUS FERREIRA MOREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados às fls. 352/354. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52944, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO OAB/PR 40357, ANDREIA INDALECIO OAB/PR 29.345, ANDERSON BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812 e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27691-.

42. Deposito-0025204-83.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x TAISE LAMINADOS LTDA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016351-51.2011.8.16.0031-EDEGAR LUIS GALHART e outro x ABRAMOSKI E ABRAMOSKI LTDA- Intimem-se sobre item 3 da decisão interlocutória de fl. 52/53v, assim transcrita: "3. Não havendo atualização do crédito principal e honorários, intime-se o credor para que apresente o demonstrativo, nos termos do art. 614, II, do CPC, no prazo de 10 dias." Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

44. COBRANÇA-0006773-64.2011.8.16.0031-GASPARETTO VEICULOS LTDA x PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

45. CARTA PRECATORIA-0000035-32.1989.8.16.0031-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SÃO LEOPOLDO - RS.-COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA x PINHO OESTE TRANSPORTES E CIA LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 447/447v, assim transcrita: "1. A impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente deve ser realizada nos autos principais, perante o juízo deprecante, de modo que deixo de conhecê-la por não ser a juíza competente para tanto. 2. Quanto à arguição de nulidade da penhora do imóvel matriculado sob n. 10455 do 3º Registro de Imóveis local, feita pela empresa executada, não merece guarida, porquanto não vislumbro qualquer vício e/ou ilegalidade do ato de constrição. A afirmação da empresa executada de que a parte exequente não esclareceu o motivo pelo qual postulou penhora do imóvel não seria suficiente a invalidar o ato, mormente porque, ao contrário disso, a exequente foi bastante clara ao dizer que o pretendia porque os bens até então constritados eram insuficientes para garantia da dívida. Ademais, não fosse isso o bastante, também baseou seu pedido no fato de que os bens móveis, expedido mandado de constatação, não foram localizados pelo oficial de justiça. De outro lado, a alegação de nulidade por ausência de intimação do depositário, José Roques Severini, também não comporta acolhimento haja vista que foi cumprido o art. 652 §4º do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Por todos esses motivos, rejeito a impugnação de fls. 434/438 no que concerne aos alegados vícios da penhora do imóvel. No que atina aos demais demais argumentos, a parte deverá submetê-los à apreciação do juízo deprecante, pelos motivos acima expostos acima. 3. Intime-se a empresa executada, por seu representante legal, no endereço informado às fls. 435, para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que atesta que os bens penhorados não foram localizados, indicando o seu paradeiro e estado, mercê de ser considerada depositária infiel. 4. Sem prejuízo do item acima, intime-se o exequente para requerer os atos expropriatórios entender pertinentes quanto ao bem imóvel penhora, em 05 dias." Intimem-se. -Advs. DALTRO SCHUCH OAB/RS 26.144, JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL OAB/RS 11.155, RAEL PESSIN OAB/RS-35495, EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430, SINVAL ZOSCHKE OAB/PR 3.458 e JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

46. CARTA PRECATORIA-0021243-37.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 3ª V.FAZENDA PUBLICA CURITIBA/PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVAN JOSE SENGER e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da carta à Comarca de origem, conforme despacho de fl. 41. Intime(m)-se.-Advs. FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 29.031, CAMILE CLAUDIA HEBERSTREIT PAULA OAB/PR 37.567, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA OAB/PR 37.411-.

47. EXECUCAO FISCAL-105/1991-FAZ.PUB.ESTADO DO PARANA x PIGUISA MOVEIS E ELETROD. LTDA E OT- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 266, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. LUCILIO DA SILVA OAB/PR 14216 e HERMETO BOTELHO JUNIOR OAB/PR 5896-.

Guarapuava, 06 de fevereiro de 2013.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 15/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMARIO FRANCA 0011 000439/2007
ADRIANO COELHO PARISI 0032 000034/2007
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0028 000653/2007
ALEXANDRE POLATI 0023 000382/2009
ALI CHAIM FILHO 0019 000138/2009
ALINE PECHARKI 0015 000007/2008
ANA CAROLINA BRUNETTI TUR 0023 000382/2009
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0029 002047/2007
ANA CRISTINA DE MELO 0035 000049/2009
ANA LUCIA FRANCA 0004 000032/2007
0005 000041/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0020 000168/2009
ANDERSON FERREIRA 0009 000388/2007
0015 000007/2008
0024 000407/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0020 000168/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0011 000439/2007
ANTONIO DILSON PEREIRA 0019 000138/2009
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0003 000152/2005
ANTONIO NUNES NETO 0019 000138/2009
ARNALDO FERREIRA 0009 000388/2007
0015 000007/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0020 000168/2009
BENEDITO CORREA BRAZ 0033 000052/2008
BLAS GOMM FILHO 0004 000032/2007
0005 000041/2007
BRUNA RIELLO 0023 000382/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0023 000382/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0033 000052/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0014 000486/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0015 000007/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0004 000032/2007
CAROLINE C. FERRAZ DA COS 0010 000429/2007
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0034 000020/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0003 000152/2005
CRYSTIANE LINHARES 0013 000482/2007
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0011 000439/2007
DANTE PARISI 0032 000034/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA 0033 000052/2008
DIOGENES ANTONIO CRACO 0033 000052/2008
DORA MARIA SCHULLER 0022 000338/2009
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0001 000306/1986
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0023 000382/2009
ELTON BAIOCCO 0014 000486/2007
EMANUELLE BORTOLON 0035 000049/2009

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 000173/2007
FARAM BOUQUEZAM NETO 0002 000399/2002
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0008 000213/2007
FELIPE MEURER JORGE 0009 000388/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 0004 000032/2007
0005 000041/2007
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0027 000201/2003
0029 002047/2007
0031 013559/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0020 000168/2009
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0007 000173/2007
FLAVIA TORRES MANCINI 0020 000168/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0003 000152/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0003 000152/2005
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0032 000034/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 000382/2009
Fernando Welter 0025 000016/2010
GABRIELA M. DA SILVA PINH 0023 000382/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0012 000467/2007
GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0007 000173/2007
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0008 000213/2007
HANY KELLY GUSSO 0029 002047/2007
INGRID DE MATTOS 0020 000168/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0013 000482/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0010 000429/2007
JEAN COLBERT DIAS 0006 000115/2007
0016 000185/2008
0017 000283/2008
0018 000312/2008
0021 000256/2009
0024 000407/2009
0027 000201/2003
0029 002047/2007
0031 013559/2009
JEANNE MARCELLE FARIA 0030 003599/2007
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0027 000201/2003
JOAO PAULO BOMFIM 0033 000052/2008
JOSAFA ANTONIO LEMES 0014 000486/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA 0035 000049/2009
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0001 000306/1986
JOSE ODAZIR LUVIZOTTO 0032 000034/2007
JOSE OSNILDO MORESTONI 0019 000138/2009
JOSELIR MINOSSO 0025 000016/2010
JOÃO LUIZ CAMPOS 0020 000168/2009
JULIANA RIBEIRO 0026 000049/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0003 000152/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000168/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 0019 000138/2009
0021 000256/2009
0023 000382/2009
KATHLEEN SCHOLZE 0005 000041/2007
KATHLENN SCHOLZE 0005 000041/2007
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0002 000399/2002
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0032 000034/2007
LEDA RAMOS MAY 0006 000115/2007
LIA DIAS GREGORIO 0013 000482/2007
LINCOLN SCHROEDER SOBRINH 0011 000439/2007
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0026 000049/2011
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0021 000256/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0012 000467/2007
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0025 000016/2010
LUIZ CARLOS LUGUES 0034 000020/2009
LUIZA DOS SANTOS REIS 0005 000041/2007
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0032 000034/2007
MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000306/1986
0008 000213/2007
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0030 003599/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 0020 000168/2009
MARCELO MARTINS 0034 000020/2009
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0002 000399/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000168/2009
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0019 000138/2009
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0033 000052/2008
MARCUS VINÍCIUS SALES PIN 0019 000138/2009
MARIA CRISTINA LUCK 0011 000439/2007
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0004 000032/2007
MARIO VOTORINO DOS SANTOS 0019 000138/2009
MARLI CARMEN MORESTONI 0019 000138/2009
MICHEL LAUREANTI 0014 000486/2007
MICHELLE APARECIDA MENDES 0010 000429/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0020 000168/2009
ORLEY WILSON PACHECO 0008 000213/2007
0016 000185/2008
0017 000283/2008
0018 000312/2008
PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0029 002047/2007
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0030 003599/2007
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0030 003599/2007
Patricia Nymberg 0025 000016/2010
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0031 013559/2009
RAFAEL BOFF ZARPELON 0007 000173/2007
RENATO LUIZ HARMI HINO 0034 000020/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0001 000306/1986
0005 000041/2007
0021 000256/2009
RICARDO BOERNGEN LACERDA 0005 000041/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0010 000429/2007
ROBERTO F. RAMOS 0022 000338/2009
ROBERTO HASEMANN 0010 000429/2007
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0009 000388/2007
RODRIGO BEZERRA ACRE 0020 000168/2009
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0005 000041/2007
RODRIGO TAKAKI 0005 000041/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0003 000152/2005
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0002 000399/2002
0027 000201/2003
SAMIRA NABBOUH ABREU 0010 000429/2007
SEBASTIAO RANULPHO QUINTI 0001 000306/1986
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0005 000041/2007
SILVENEI DE CAMPOS 0035 000049/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 000041/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0035 000049/2009
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 0019 000138/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0019 000138/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0020 000168/2009
THIAGO A. S. M. MONTORO 0024 000407/2009
THIAGO DAMASIO BARINI 0020 000168/2009
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0015 000007/2008
VALMIR BERNARDO PARISI 0032 000034/2007
VERA TEREZA ROLIM CHYCZY 0025 000016/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0009 000388/2007
VINICIUS GONCALVES 0020 000168/2009
VIVIANE CASTELLI 0005 000041/2007

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-306/1986-ESP CICERO DALLAGRAVE MOREIRA x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fls.355: " I. Atenda-se o contido no Oficio de fls.333. II. Diligências necessárias."
* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, SEBASTIAO RANULPHO QUINTILIANO, MARCELO BOM DOS SANTOS, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e RICARDO BIANCO GODOY-.
2. USUCAPIAO-399/2002-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x ESTE JUIZO- Sentença de fls.437/440: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido nos autos, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o dominio do imóvel em favor da autora, tal como descrito na planta e no memorial descritivo de fls.199/200, os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão, ressalvados eventuais direitos da União sobre a área, quando da demarcação da Linha do Preamar Média de 1831. Expeça-se mandado para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial que instrui a inicial, nos termos do art.945, do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no art.225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao INCRA, na forma do CN. Sucumbentes os contestantes Nelson Veiga, João Elias Veiga e Gabriel Veiga, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocaticios, que fixo em R $ 2.500,00, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação - quase 10 anos, complexidade da causa e trabalho desenvolvido pelos procuradores, nisso incluido o número de intervenções praticadas, inclusive nas diversas audiências que ocorreram. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, FARAM BOUQUEZAM NETO, MARCELO TRAJANO DA ROCHA e KLEBER SAMPAIO JOFFILY-.
3. DEPOSITO-0002221-89.2005.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x GABRIEL GONCALVES- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002046-27.2007.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA SALETE MARTINEZ MILTOS e outros- * Nos termos do contido no Item 2 do Inciso II da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste acerca da resposta ao oficio expedido. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.
5. DEPOSITO-41/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DJAIR PEREIRA DO ROSARIO- Despacho de fls.142: " O despacho de fls.138, não determinar nova citação, mais sim tentativa de localização do bem, o que, como dito é a finalidade da presente ação. Assim, cumpra-se, como determinado. Int." - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, KATHLENN SCHOLZE, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN LACERDA, LUIZA DOS SANTOS REIS e RICARDO BIANCO GODOY-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-115/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IASIN SINALIZACAO LTDA- * INTIMADA a parte embargada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o preparo das despesas judiciais da Sra. Contadora Judicial. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e LEDA RAMOS MAY-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/2007-PROLOJ FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x MOURASUL PISOS INDUSTRIAIS LTDA- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte exequente ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a concordância do executado. - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL BOFF ZARPELON e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002091-31.2007.8.16.0088-CM PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES DE BENS LTDA e outros x RAFAEL HENRIQUE PACHECO e outro- * Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, Estado do Paraná, fica intimado o Dr. Gustavo Gomes Xavier de Oliveira, da petição não assinada para firma-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, FELIPE HENRIQUE PACHECO e ORLEY WILSON PACHECO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/2007-TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x VILAGGIO CALABRIA ADM.BENS E PARTICIPACOES LTDA- Despacho de fls.183: " I. Intime-se o executado, pessoalmente para que promova o pagamento relativo aos honorários periciais, sob pena de não realização da pericia. Prazo: 48 horas. II. Diligências necessárias." - Advs. VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE, ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO e ANDERSON FERREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002062-78.2007.8.16.0088-ADOLPHO HORTMANN RAMOS NETO x SANDRO LUIS CORRADINI- * INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta negativa do Sistema Renajud de fls.170. - Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE C. FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e ROBERTO HASEMANN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-439/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LEBINO DOS SANTOS- Despacho de fls.138: " I. Compulsando os autos, verifico que de fato não houve intimação pessoal do embargante a respeito da decisão de fls.126/129, indo de encontro à disposição do art.17 da Lei nº. 10.910/04. II. Não há necessidade, no entanto, de se declarar a nulidade dos atos, já que nenhum que cause prejuizo à parte foi praticado. III. Intime-se pessoalmente o embargante para que, querendo, manifeste-se sobre a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução." - Advs. MARIA CRISTINA LUCK, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, LINCOLN SCHROEDER SOBRINHO e ADELMARIO FRANCA-.

12. COBRANÇA (rito ordinário)-467/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ANAIR VIEIRA DO NASCIMENTO ME e outros- Sentença de fls.132: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos II e III e seu §1º, do Código de Processo Civil, não tendo o autor promovido as diligências que lhe competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-482/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NESTOR PEDRO DA SILVA- Sentença de fls.98: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por negligência da parte e por não promover as diligências que lhe competia, após regular intimação pessoal (art.267, §1º, do CPC), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos art.267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex legis, devidas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. LIA DIAS GREGORIO, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

14. DESPEJO-486/2007-SUPER MERCADOS MOBY DICK LTDA x SUPERMERCADO D ORLA LTDA e outro-o (fls.307). (...)." - Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ELTON BAIOCCO-. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ELTON BAIOCCO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-7/2008-VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADM DE BENS E PART. LTDA. e outro x TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Despacho de fls.337: " Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, deposite a primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão de tal prova." - Advs. ANDERSON FERREIRA, ARNALDO FERREIRA, ALINE PECHARKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0002583-86.2008.8.16.0088-KARINE CORDEIRO DA SILVA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.310: " I. Nos termos do art.730, do CPC, CITE-SE o MUNICIPIO de GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para que, querendo, no prazo legal, apresente embargos à execução." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0002581-19.2008.8.16.0088-IRACI RIBEIRO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.324: " I. Nos termos do art.730, do CPC, CITE-SE o MUNICIPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para que querendo, no prazo legal, apresente embargos à execução." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-0002578-64.2008.8.16.0088-CECILIA MARIA ALVES x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.309: " I. Nos termos do art.730, do CPC, CITE-SE o MUNICIPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para que, querendo, no prazo legal, apresente embargos à execução." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

19. REPARACAO DE DANOS-138/2009-ALEX DE SOUZA x NERY SIMM- Despacho de fls.213: " Sobre o contido na manifestação, diga o autor em 05 (cinco) dias, justificando o não comparecimento nas datas determinadas, sob pena de preclusão da prova." - Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARIO VOTORINO DOS SANTOS, MARCUS VINÍCIUS SALES PINTO, JULIO RICARDO ARAUJO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-168/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO IT x ELVIRA GONCALVES GARCIA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

21. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003145-61.2009.8.16.0088-JANDIR MIGUEL KLEIN x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Sentença de fls.124: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disposição do art. 267, inciso III. do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA-.

22. DEPOSITO-0002348-85.2009.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x SOLANGE APARECIDA DE SOUZA E SILVA- Sentença de fls.134: "Ás fls.132 a exequente requereu a desistência da presente execução. Face isso, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ROBERTO F. RAMOS e DORA MARIA SCHULLER-.

23. INDENIZAÇÃO-0002775-82.2009.8.16.0088-ADRIANA DOS REIS COSTA DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls.268/269: " (...). A seguir, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual satisfação da obrigação. Intimem-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO, ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ, BRUNA RIELLO e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002421-57.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LEOZE LOBO MAIA- Despacho de fls.95: " (...).III. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste." - Advs. THIAGO A. S. M. MONTORO, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

25. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-16/2010-JOSELIR MINOSSO e outros x ANTONIO CARLOS SANTOS DE LACERDA e outro- Despacho de fls.585: " I. Objetivam os reconvintes a concessão de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, para que se determine que o autor Joselir Minosso e os réus depositem no fundo de reserva do Edificio Boguacú o valor de R$ 23.606,18 (vinte e três mil e seiscentos de seis reais e dezoito centavos) e os autores Vera Tereza Rolim Chyczy e Nelson Valdyr da Silva o valor de R$ 11.803,08 (onze mil e oitocentos e três reais e oito centavos) ante o risco iminente de desmoronamento do Edificio, colocando os autores, reconvintes e demais transeuntes em risco. II. Compulsando-se os autos, entendo ser necessária a concessão da almejada antecipação da tutela, devido ao risco iminente de desmoronamento, posto que presente o receio de dano irreparável para as partes, uma vez que embas são interessadas. III. Com efeito, constata-se a verossimilhança da alegação pela pericia colacionada aos autos ás fls.534/562, na qual se verifica o grave e iminente dano. IV. Não há perigo de irreversibilidade da medida, já que os valores deverão ficar depositados em conta judicial até solução do caso ou pelo menos, até a audiência de conciliação. Veja-se, ademais, que tal sugestão é dada pelos próprios reconvidos ás fls.417. V. Assim, presentes os requisitos informadores da tutela antecipada, vale dizer, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável, concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar que os autores/reconvidos e os réus depositem no fundo de reserva os valores como estipulado na assembléia (fls.348). Sendo assim: Joselir Minosso deverá depositar o valor de R$ 23.606,18 (vinte e três mil e seiscentos de seis reais e dezoito centavos), os réus Antonio Carlos Santos de Lacerda e sua esposa Yara Pereira Silva Lacerda deverão depositar conjuntamente o valor de R$ 23.606,18 (vinte e três mil e seiscentos de seis reais e dezoito centavos) e, por fim, os autores Vera Tereza Rolim Chyczy e Nelson Valdyr da Silva deverão depositar conjuntamente o valor de R$ 11.803,08 (onze mil e oitocentos e três reais e oito centavos). VI. Intimem-se." - Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, JOSELIR MINOSSO, Patricia Nymberg e Fernando Welter-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0000274-87.2011.8.16.0088-DANIELA DE FATIMA MIRANDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Despacho de fls.119: " Tendo em vista a manifestação de fls.117/118, redesigno

a audiência de conciliação para o dia 18/03/2013, ás 15:00 horas. Cite-se e intime-se." - Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e JULIANA RIBEIRO-.

27. EXECUCAO FISCAL-0002124-60.2003.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MUNIR ABAGGE e outro- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a informação de fls.65 da Sr. Contador Judicial.

* INFORMAÇÃO de fls.65: " Informo que em cumprimento ao R. Despacho de fls.63, item 1, analisando a impugnação de fls.48/56, cumpre informar que a forma de elaborar os cálculos para atualizar o devido valor da divida, bem como as custas processuais e honorários sempre foram os mesmos utilizados no presente feito, bem assim quando ocorre parcelamento do débito as custas são calculadas com base no valor do acordo junto a Prefeitura. Informo ainda que compulsando os presentes verifiquei as fls.59/62 que a obrigação principal dos anos ajuizados na inicial já foram devidamente quitados, porém faltando apenas a quitação das custas processuais e honorários advocaticios, as quais incidirão sobre a atualização do débito indicado no inicial conforme cálculo juntado em frente." - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

28. EXECUCAO FISCAL-653/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.42: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. (...)." - Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO-.

29. EXECUCAO FISCAL-2047/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO DE SOUZA e outros- Despacho de fls.79: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intime-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO FISCAL-3599/2007-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ASIASP e outro- Despacho de fls.114: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome da executada e vinculada a este juizo, na Caixa Econômica Federal. II. O extrato de bloqueio substituirá o termo de penhora, nos termos do C.N 17.2.9.8.1. III. A seguir, INTIME-SE a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução." - Advs. PRISCILLA KOWALTSCHUK, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ e MARCELO CARIBE DA ROCHA-.

31. EXECUCAO FISCAL-0003012-19.2009.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- Despacho de fls.11: " I. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requer o executado. II. Cumpra-se a portaria 07/2007." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

32. CARTA PRECATORIA-0002089-61.2007.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 9ª V CIVEL REG.METROP.DE CURITIBA-PR-JOSE ODAZIR LUVIZOTTO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS PRESIDENTE LTDA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.259.

* Laudo de Avaliação de fls.259:" Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos a Casa sob nº 02(dois) - predia sob nº 515 (quinhentos e quize) - do Condominio Solar de Guaratuba, situado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, em frente para a Av. 29 de Abril, localizada ao lado direito de quem da avenida olha o conjunto, com dois pavimentos, em alvenária, germinada, possui a área construida e privativa de 260,12m², não tendo área construida comum, totalizando a área construida construida de 260,12m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,50000 ou 320,00m², dois quais 146,88m² refere-se a terreno para uso de quintal e jardim e 173,12m² refere-se a área ocupada pela construção, a dita fração é correspondente ao terreno onde acha-se construido o conjunto, edificado sobre o lote de terreno nº 13, da quadra nº71, da Planta Geral, com toda infraestrutura, em aréa central, excelentee localização, perto de supermercado, farmácia, restaurantes e comércios em geral, à base de R$ 1.500,00 o m², totalizando o laudo R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)." - Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, JOSE ODAZIR LUVIZOTTO, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

33. CARTA PRECATORIA-52/2008-Oriundo da Comarca de 21ª V CIV COM CURITIBA/PR-DONATILE DA COSTA CARDOSO e outros x ROSANGELA LOYOLA FERREIRA SILVA- Despacho de fls.170: " I. Defiro a adjudicação, nos moldes do artigo 685-A e seguintes do Código de Processo Civil. Lavre-se, oportunamente, o respectivo auto e expeça-se a carta na forma prevista pelo Código de Normas, itens 5.8.15 e seguintes. II. Diante da adjudicação deferida, impõe-se suspender as praças designadas. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro, com urgência. III. A seguir, com as devidas anotações e baixas, recolhidas eventuais despesas processuais remanescentes, devolvam-se os presentes autos ao Juizo Deprecante. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JOAO PAULO BOMFIM, BENEDITO CORREA BRAZ, DENISE DE JESUS FERREIRA, DIOGENES ANTONIO CRACO, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

34. CARTA PRECATORIA-20/2009-Oriundo da Comarca de V F AMBIENTAL DE CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DECLAITON SAYD CAPOTE- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. - Advs. RENATO LUIZ HARMI HINO, MARCELO MARTINS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e LUIZ CARLOS LUGUES-.

35. CARTA PRECATORIA-49/2009-Oriundo da Comarca de 9 V C CURITIBA-PR-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA e outros- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia por parte do Juizo Depreacante, conforme certidão supra , fica intimada a parte exequente para dar atendimento à solicitação feita pelo juizo Deprecante sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. - Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELO e EMANUELLE BORTOLON-.

Guaratuba, 06 de Fevereiro de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DRª CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO
VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR YOSHIA HUZIOKA	021	208/2006
ADONIS RICARDO SOARES	027	453/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	025	68/2009
ALCEU MACHADO DE MIRANDA	033	161/2007
ALESSANDRA LABIAK	023	578/2009
ALLAN MARCEL PAISANI	040	384/2008
	030	341/2004
ALTEVIR COMAR	041	572/2008
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	075	645/2008
	049	242/1999
	045	195/1996
	041	572/2008
	015	38/2005
ANDERSON J. ANDERSEN BALLAO	014	219/2005
ANDERSON LOVATO	036	81/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	022	518/2006
ANELISE ROBERTA BERTA BUENO VALENTE	069	1847/2012
ANTONIO WOICIECHOWSKI	060	2353/2012
	030	341/2004
AUREO STUPP	058	221/2001
AURIMAR JOSE TURRA	039	591/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	023	578/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN	020	721/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	068	2609/2011
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	070	534/2007
	066	107/1991
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA	004	396/2007
CLAUDIO NUNES GOLGO	004	396/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	578/2009
CRISTIANE STADLER	054	1722/2010
	050	1013/2010
	023	578/2009
	008	429/2007
CRISTIANE STADLER STECINSKI	069	1847/2012
	067	1848/2012
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK	065	336/2007
DIDEROT VOIGT CORDEIRO	027	453/2009
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI	049	242/1999
EDUARDO LUIZ CORREIA	041	572/2008
ELI CORREA FERNANDES	066	107/1991
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	073	
	065	336/2007
	048	1115/2010
	032	146/2009
	029	695/2009
	028	695/2009
ELISA DE CARVALHO	004	396/2007
ENEIDA WIRGUES	009	96/2007
ERITON AUGUSTO POPIU	062	863/2012
EVALDO BILLERBECK JUNIOR	045	195/1996

FABRICIO THOME	070	534/2007
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	068	2609/2011
FAUSTO PENTEADO	073	
	053	1627/2010
	051	803/2010
	025	68/2009
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	063	536/2009
	050	1013/2010
	030	341/2004
	023	578/2009
	016	517/2006
	013	153/2007
	008	429/2007
	003	369/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	009	96/2007
FLAVIO AUGUSTO REINERT	068	2609/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	035	294/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	020	721/2010
	012	478/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	004	396/2007
GERMANA HERBERT KRAMEK	057	495/2012
GERSON LUIZ DECHANDT	024	60/2009
GILBERTO FLAVIO MONARIN	018	2071/2010
GIOVANI CLAUDIO ANDRADE	062	863/2012
	059	684/2012
	058	221/2001
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	052	1708/2010
	047	1853/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	038	267/2008
HELOISA GREIN VIEIRA	035	294/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	068	2609/2011
HENRIQUE KRAMEK JUNIOR	057	495/2012
IEDA R.S. WAYDZIK	075	645/2008
	042	452/2008
	026	43/2010
ISABELLA MENTA BRAGA	019	524/2011
JAMES JOSE MARINS DE SOUZA	024	60/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	040	384/2008
JEAN CARLO PAISANI	078	176/2008
	077	428/2008
	076	164/2008
	072	370/2008
	070	534/2007
	056	373/2008
	055	483/2007
	043	170/2008
	040	384/2008
	038	267/2008
	030	341/2004
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	017	369/2006
JOSE ALFREDO DALZOTTO	026	43/2010
	015	38/2005
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	044	480/2008
JOSE ALVARO MACHADO	066	107/1991
JOSE ANTONIO MOREIRA	001	517/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	074	602/2008
JOSE VALDECI DA ROSA	046	493/2008
JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA	032	146/2009
JULIANO NIKEL	029	695/2009
	028	695/2009
	009	96/2007
LAERTES JOSE SANT ANA COSTA	066	107/1991
LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA	004	396/2007
LISIANE AMBROSIO	036	81/2009
LUANA MARCIA DE OLIVEIRA	045	195/1996
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	035	294/2009
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI	004	396/2007
LUIS CESAR SANCHES	066	107/1991
LUIS SERGIO CHEMIN	034	261/2006
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	035	294/2009
LUIZ FERNANDO COELHO	034	261/2006
LUIZ SIDNEI PENTEADO	066	107/1991
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS	071	567/2012
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANA	013	153/2007
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	060	2353/2012
MARILDA DE LUCA FURTADO	017	369/2006
MAURICIO BORBA	044	480/2008
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD	080	279/2006
	013	153/2007
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	026	43/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	013	153/2007
	008	429/2007
	007	28/2007
	006	25/2007
	002	399/2007
MINISTERIO PUBLICO	033	161/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	041	572/2008
	013	153/2007
	005	474/2009
NELSON PASCHOALOTTO	011	7/2007
PATRICIA M. DE MATOS OKURA	078	176/2008
	076	164/2008
	043	170/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	023	578/2009
PAULO ROBERTO HOELDTKE	052	1708/2010
	047	1853/2010
PEDRO MARCIO GRABICOSKI	058	221/2001
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	068	2609/2011
	005	474/2009
RAFAEL KRAMER BRAGA	072	370/2008
	056	373/2008
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	013	153/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	067	1848/2012
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	077	428/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	077	428/2008
	040	384/2008
RENE SCHWENGBER	027	453/2009
RICARDO KUHLEIS	027	453/2009
RITA DE CASSIA B. BRAGA	012	478/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	016	517/2006
RODRIGO AUGUSTO AMARAL	019	524/2011
ROMUALDO CHEMIM	079	543/2006
	061	219/1988
ROZANE MACHADO MARCONATO	063	536/2009
SAUL JOAO CHEMIM	079	543/2006
	061	219/1988
SILVIA MARIA ANDRADE	005	474/2009
SOCRATES JOSE NICLEVISKI	038	267/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	055	483/2007
VALTER LOURENCO DE SOUZA	070	534/2007
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	082	127/1999
	066	107/1991
	027	453/2009
VIVIANE A. CORREA	035	294/2009
WALDIRENE BUDAL	081	438/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO	017	369/2006
WALTER TOFFOLI	082	127/1999
	034	261/2006
	031	92/1996
	021	208/2006
	014	219/2005
WANDERVAL POLACHINI	077	428/2008
	072	370/2008
	070	534/2007
	056	373/2008
	040	384/2008
	038	267/2008
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	080	279/2006
WILSON ARIEL EIDAM	074	602/2008
	064	974/2012
	046	493/2008
	037	156/2009
	036	81/2009
	010	472/2007
WILSON L MOLETA	079	543/2006

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002042-75.2007.8.16.0092 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X RAILSON GUSE- Pelo presente comunico que a carta precatoria extraida dos autos de Execução de titulos extrajudicial encontra-se aguardando o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 170,40 (cento e setenta reais e quarenta centavos) Dê-se o prazo de 10 dias para pagamento e comprovação do mesmo. Outrossim solicito a remessa das custas depositada (copia inclusa) em favor da 2º vara civel..Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO MOREIRA (0/PR)-Adv.JOSE ANTONIO MOREIRA-.

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002026-24.2007.8.16.0092 - COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL X CLEIA MARIA MOLETA EIDAM e Outros- Despacho 1. Acolho o pleito de fls. 165 (penhora irrelevante e atos de expropriação) 2. Tendo em vista que da avaliação do bem penhorado até a presenta data já decorreram mais de 02 anos e que a falta de atualização do valor do bem pode ocasionar serio prejuízo aos executados, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para nova avaliação. 3. Após, designe a Escrivania as novas datas para a realização da hasta publica, sem prejuízo do contido nas determinações de fls. 95 cumprindo os demais itens pertinentes da Portaria 11/2012. 4. Intimações e diligencias necessárias Intima-se a parte a pagar as custas processuais para que seja dado andamento a execução do laudo. Custas Processuais Total das custas R$ (VRC 6478,00) R$ 913,46.Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Adv.MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

003. ACAO MONITORIA - 0001734-39.2007.8.16.0092 - AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA X OSMAR EIDAM- Despacho 1. Defiro o pedido de fls. 112, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que seja cumprido o acordo extrajudicial firmado entre as partes. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que dê continuidade ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do código de Processo Civil. 4. Intimações e diligencias necessárias.Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Adv.FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

004. ANULATORIA DE DEBITO - 0001945-75.2007.8.16.0092 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MUNICIPIO DE IMBITUVA- Despacho Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça quanto à numeração única. Anotem-se os instrumentos de procuração e substabelecimentos de fls. 411/416 e consignem-se nas demais intimações os nomes dos procuradores indicados as fls. 410. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o retorno dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo assinalado, arquivem-se. Intimações e diligencias necessárias..Adv. do Requerente: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (0/) e ELISA DE CARVALHO (0/) e Adv. do Requerido: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI (0/PR), LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA (0/PR), CLAUDIO MARCELO R. IAREMA (0/PR) e CLAUDIO NUNES GOLGO (0/PR)-Advs. CLAUDIO MARCELO R. IAREMA, CLAUDIO NUNES GOLGO, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

005. NULIDADE - 0001836-90.2009.8.16.0092 - TEREZINHA KOLITSKI e Outros X BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho Digam as partes em 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além da pericial já realizada. Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, encaminhem-se os autos à conta e preparo e após, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligencias necessárias..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (0/) e SILVIA MARIA ANDRADE (0/)-Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e SILVIA MARIA ANDRADE

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001765-59.2007.8.16.0092 - COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL X ALEXSANDRO DE ALMEIDA VARGAS e Outro- Despacho Defiro o pedido de fls. 102. Diante da ausência de manifestação sobre os bens penhoráveis em nome do devedor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano. Após, intimem-se a parte exequente para se manifestas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que dê continuidade ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Adv.MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001876-43.2007.8.16.0092 - COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL X ALTIVIR SOUZA DE OLIVEIRA e Outros- Despacho Defiro o pedido de fls. Diante da ausência de manifestação sobre os bens penhoráveis em nome do devedor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano. Após, intimem-se a parte exequente para se manifestas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que dê continuidade ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Adv.MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

008. NULIDADE - 0001918-92.2007.8.16.0092 - J. C. N. S. E. X C. C. R. S. C. S. - Dario Ney Gonsalves, perito judicial já qualificado....expor e requerer o seguinte: Dizer que concordo com o pedido do requerente de fls. 309/10, para pagamento do valor dos honorarios periciais em 10 de janeiro de 2013. Depositado o valor, seja este Perito Intimado para realização dos trabalhos periciais. Sendo assim, aguarda-se a parte para pagamento e apos, o inicio dos trabalhos. .Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR) e CRISTIANE STADLER (0/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Advs. CRISTIANE STADLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO

009. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001897-19.2007.8.16.0092 - BANCO FINASA S/A X RONALDO LUDA- Despacho Indefiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 160/161), ante a sua manifesta intempestividade, pois ofertados, após quase 03 (três) anos depois de ter sido proferido o despacho saneador de fls. 96/98 (CPC, § 1º, II). Á conta e preparo, voltando-me em seguida conclusos para sentença. Intimações e diligencias necessária. Custas do processo R$ 29,30.Adv. do Requerente: FERNANDO LUZ PEREIRA (30443/SP) e ENEIDA WIRGUES (0/) e Adv. do Requerido: JULIANO NIKEL (51812/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUZ PEREIRA e JULIANO NIKEL

010. INVENTARIO - 0002007-18.2007.8.16.0092 - LAERCIO MARCELO NASS e Outros X SOLANGE LUCIANA PRCYBYLSKI- Despacho Indefiro o pedido de fls. 87, uma vez que o presente processo esta paralisado desde março de 2011. Após, intimem-se a parte exequente para se manifestas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que dê continuidade ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do código de Processo Civil.Adv. do Requerente: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR)-Adv.WILSON ARIEL EIDAM-.

011. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001867-81.2007.8.16.0092 - BRADESCO BNC LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X COLAPINUS LTDA- Decisão Interlocutória 1. Os embargos de declaração de fls. 50/51 não podem ser conhecidos, porque intempestivos. Denota-se da certidão de fl. 49 que a data do inicio do prazo era 25 de janeiro de 2012. A partir de então, passo a fluir o prazo de 05 dias para a oposição dos embargos, como bem destaca o art. 536 do CPC. O prazo final para a protocolização do recurso era 30 de janeiro de 2012, mas como se ve da peça de fls. 50/51. Ela somente ocorreu em 03 de fevereiro de 2012, portanto, muito além do quinquídio. Além disso, não se observa qualquer justificativa para a protocolização extemporânea (seja pela ocorrência de férias, suspensão de prazos ou outras hipóteses), visto que sequer foi alegada e provada pela embargante. 2. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 50/51, ante a evidente intempestividade. 3. Considerando a ausência de depósitos existentes nos presentes autos, revogo o item "5" da sentença proferida as fls. 47 e 47-verso. (Defiro desde já a expedição de alvará de levantamento de quantia em havendo deposito nos presentes autos). 4. No mais, cumpra-se o item "4" daquele decisum. (Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do CPC, sendo que em caso de inercia arquivem-se os autos com as baixas necessárias). .Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (0/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

012. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002047-97.2007.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ANTONIO CALISTRO- Sentença Inicialmente, proceda ao Sr. Escrivão em conformidade com o disposto no itens 2.3.1 e 2.3.1.1 do Código de Normas, atribuindo numeração única aos presentes autos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento, em face de Antonio Calistro. A parte autora, não obstante devidamente intimada, não deu prosseguimento ao feito (fls. 75/81). Assim, por não ter o requerente promovido os atos e diligencias que lhes competiam, resta caracterizado o abandono processual que impõe a extinção do processo sem exame do seu mérito. Isto posto, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do CPC, JULGO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias, Cumpra-se o Código de Normas da corregedoria Geral da Justiça no que couber. .Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA B. BRAGA (0/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e RITA DE CASSIA B. BRAGA

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001987-27.2007.8.16.0092 - COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL X JOSE JAURI LOURENCO DE OLIVEIRA e Outros- Decisao Interlocutoria Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes as fls. 288/292 e considerando o pedido contido no item 15, C (fls. 192), suspendo a execução ate o integral cumprimento da obrigação menciona no item 4 da transação, ou seja, até 30/05/2018, com fundamento no artigo 792 do CPC. Defiro o pedido de exclusão dos executados José Jauri Lourenço de Oliveira, Lidia de Oliveira, Verci Miguel Correa e Eroni Terezinha Correa da lide (item 2 do acordo). Defiro , ainda, a adjudicação do imóvel objeto do auto de penhora de fls. 94 em favor da exequente, pelo valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), e determino a imediata expedição do auto de adjudicação e, posteriormente, da carta de adjudicação (item 3 do acordo). Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório ate 30/05/2018, encerrado o prazo, intimem0se as partes para que informem se o acordo foi integralmente cumprido. Em caso afirmativo, voltem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. .Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (0/), MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANA (0/), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (0/), MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD (0/PR) e FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANA, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES

014. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 0001458-76.2005.8.16.0092 - MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA X LAMINADOS E COMPENSADOS KERTSCHER LTDA- Despacho Cumpram-se os itens 26.2 e seguintes da Portaria nº 11.2012. 26.2. Nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, o qual deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, pessoalmente ou através de seu advogado, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 26.2.1 Decorrido o prazo acima, certifique-se nos respectivos autos a existência de comunicação do pagamento ou não. 26.2.2 Inexistindo comunicação de pagamento pelo devedor, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil em arquivo provisório para que o requerente promova a fase expropriatória do cumprimento de sentença. .Adv. do Requerente: ANDERSON J. ANDERSEN BALLAO (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. ANDERSON J. ANDERSEN BALLAO e WALTER TOFFOLI

015. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001438-85.2005.8.16.0092 - DANIEL DIAS X IVONE NARDINO- Em resposta o perito diz: 01 -apresenta a proposta de honorarios para apresentação do laudo nos autos acima citados, no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). 02 - uma vez depositada a importancia da pericia o laudo será apresentado ao Juizo no prazo maximo de 30 (trinta) dias, conforme solicitação. .Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ALFREDO DALZOTTO (0/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e JOSE ALFREDO DALZOTTO

016. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001838-65.2006.8.16.0092 - AMAURI DINIZ e Outros X BANCO HSBC S/A- Despacho Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça quanto à numeração única. Anulada a sentença pelo acórdão de fls. 147/151 e juntados os extratos pelo embargado (fls. 159/160), diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligencias necessária..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e ROBERTO ANTONIO BUSATO

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001817-89.2006.8.16.0092 - KANNENBERG & CIA LTDA X NEIDE BERALDO MOLETA e Outro- Decisao Interlocutoria Inicialmente, proceda ao Sr. Escrivão em conformidade com o disposto no itens 2.3.1 e 2.3.1.1 do Código de Normas, atribuindo numeração única aos presentes autos. Defiro o pedido de fls. 143. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome dos executados e, em caso afirmativo, a posterior penhora até o limite do valor da execução..Adv. do Requerente: WALMOR FLORIANO FURTADO (0/PR) e MARILDA DE LUCA FURTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO (0/PR)-Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002071-23.2010.8.16.0092 - FRAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X MARGARETE KULEK - ME- Decisao interlocutoria INDEFIRO o pedido de desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, porquanto se trata da empresa individual sendo inaplicável a regra do art. 50 do CPC. Com efeito, como é cediça, a empresa em comento é mera ficção jurídica, ou seja, a distinção entre as pessoas física e jurídica tem aplicação apenas para fins fiscais. Logo, o patrimônio pessoal do sócio responde conjuntamente com os bens da firma, porque se confundem e tendo em vista a responsabilidade ilimitada nesse caso. Não se aplica, na espécie, o novo regramento aplicado as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), porquanto a constituição da executada se deu muito antes da vigência de Lei nº 12.441/2011, que institui essa nova espécie de sociedade empresaria no ordenamento jurídico. Por obvio que a afetação do patrimônio pessoal do sócio deve observar as limitações legais eplo art. 649 do CPC, mas é fato a ser arguido e decidido no momento oportuno, caso levantado pela parte interessada. Sobre a desconsideração da pessoa jurídica, cito trecho da decisão proferida pelo MM. Juiz substituto em 2º Grau, Fabio Andre Santos Muniz, no julgamento do agravo de instrumento nº 771.191-5, julgado em 13/04/2011, que utilizo como parte da fundamentação do presente decisum. "(...) A teoria da despersonalização da pessoa jurídica, constante do art. 50 do CC, não incide na hipótese dos autos porque se trata de execução de firma individual que em verdade é ficção jurídica para fins fiscais, pois é a pessoa natural a única que participa dos atos de gestão e negócios da firma de tal natureza. Em verdade não se esta diante de personalidades jurídicas distintas. A representação da pessoa do comerciante se dá pela sua própria pessoa natural, havendo distinção apenas para fins fiscais. A personalidade em verdade não se confunde , pois é uma só, como também o patrimônio da empresa e do empresário individual que responde ilimitada pelo passivo da firma. A firma individual não é pessoa jurídica porque não é sociedade e, portanto, não é sociedade empresaria, a sua personalidade jurídica é a da pessoa física do empresário, logo os patrimônios comerciais e não comerciais respondem de forma ilimitada por atos praticados pelo titular da firma, observadas as limitações legais (ex. art. 649 do CPC0. Não se aplica o art. 50 do CP não se trata do tema inexiste óbice para que a execução recaia sobre o patrimônio pessoal do comerciante que exerce atividade com firma individual. O empresário individual responde ilimitadamente pelas dividas fiscais em nome da firma com todo o seu patrimônio particular, pois a firma individual não se dissocia da pessoa física que a constitui. A personalidade jurídica civil e comercial é uma só. (...)" Proceda-se a retificação da autuação e demais anotações necessárias para a inclusão da sócia MARGARETE KULEK no polo passivo da presente demanda. Assim, cite-se a executada Margaret Kulek, para pagamento do debito no prazo de 3 dias (art. 652, caput, do CPC). Para cumprimento da medida supra, diligencie o atual endereço da devedora pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e similares. Indefiro por hora a citação por edital porquanto ainda não esgotadas todas as diligencias para localização do endereço da devedora, visto se tratar de medida extrema (CPC, art. 231). Na hipótese de frustração do item "4", intime-se a credora para requerer o que é de direito, no prazo de 10 dias. Citada a devedora e não quitada a divida e considerando a ordem de preferencia de bens penhoráveis estabelecida no artigo 655, I do CPC em que figura em primazia o dinheiro em espécie ou aplicação financeira e com base no art. 655-Ado mesmo códex, fica DEFIRIDO desde já o bloqueio e posterior penhora pelo sistema BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor e até o limite do credito exequendo. Neste caso, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do debito. Em seguida promova a Secretaria a inclusão da minuta no BACEN-JUD e tornem para protocolização. Do mandado de citação deverão constar as seguintes observações: a) caso a devedora não pague a divida no praz, será procedida a penhora via BACENJUD; b) poderá se opor a execução por meio de embargos a serem oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou; c) reconhecendo o credito do exequente e comprovado o deposito de 30% do valor da execução (inclusive custas e honorários) poderá a executada no prazo dos embargos postular o pagamento do restante do valor em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A do CPC). Se a executada optar pelo parcelamento acima mencionado devera a parte exequente ser intimada para se manifestar no prazo de 10 dias vindo os autos conclusos em seguida. .Adv. do Requerente: GILBERTO FLAVIO MONARIN (0/)-Adv.GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

019. ACAO MONITORIA - 0000524-11.2011.8.16.0092 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA X IACIUK E NUNES LTDA- Despacho Tendo em vista o contido na certidão de fls. 46/v declaro constituído, de pleno direito, o titulo executivo judicial. Convertido também ex. vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se na forma prevista no art. 1102-c do CPC. Com a redação dada pela lei nº 11232/05, observando os itens seguintes. Intime-se a parte ré para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do montante da divida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantam o cumprimento de sentença. Efetuado o deposito, intime-se a parte ré para em 15 dias querendo, ofertar impugnação. Ofertada impugnação, intime-se a parte autora para em 15 dias manifestar-se a respeito. Anote-se na autuação a fase de cumprimento de sentença que se inicia (CN, 5.2.5, II). Comunique-se a fase de cumprimento de sentença ao oficio do distribuidor para anotação na ficha dos autos (CN, 5.8.1). Para hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honoraria nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor da divida. .Adv. do Requerente: ISABELLA MENTA BRAGA (0/) e RODRIGO AUGUSTO AMARAL (0/)-Advs. ISABELLA MENTA BRAGA e RODRIGO AUGUSTO AMARAL

020. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000721-97.2010.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ANTONIO CLICEU GALVÃO- Decisao Interlocutoria Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em execução de titulo extrajudicial A medida se justifica porque até o presente momento, não houve a citação da parte adversa (CPC, art. 264 e 294) e também por conta da incidência dos princípios da instrumentalidade eficiência e economia processual. Além disso, o titulo acostado na inicial pode ser considerado como titulo executivo extrajudicial, segundo dispõe o art. 585 da norma processual civil. Note-se ainda que entendimento tem disso adotado pelo Tribunal de justiça desde estado, como se observa pela seguinte ementa que abaixo transcrevo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BEM APREENDIDO, ESTADO DE SUCATA, CARACTERIZAÇÃO, CITAÇÃO, AUSÊNCIA. ARTIGO 294 DO CPC. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DECISÃO REFORMADA, RECURSO PROVIDO." (863263, 17ª CCV, REI. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, J. 14/03/2012). E, AINDA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PLEITO INDEFERIDO - INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO - A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATO SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0 CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DP CPC - EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (AI 824001-5, 17ª CCV, REL. FABIAN SCHWEITZER, J. 16/09/2011). Procedam-se as anotações necessárias. Assim cite-se o executado, na forma requerida para pagamento do debito no prazo de 3 dias (art. 652, caput, do CPC). Citada a devedora e não quitada a divida e considerando a ordem de preferencia de bens penhoráveis estabelecida no artigo 655, I do CPC em que figura em primazia o dinheiro em espécie ou aplicação financeira e com base no art. 655-Ado mesmo códex, fica DEFIRIDO desde já o bloqueio e posterior penhora pelo sistema BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor e até o limite do credito exequendo. Neste caso, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do debito. Em seguida promova a Secretaria a inclusão da minuta no BACEN-JUD e tornem para protocolização. Em sendo frutífera a diligencia expeça-se mandado de penhora e avaliação e tantos bens quanto bastem para o pagamento da divida. Se bens imóveis cumpra-se o art. 659, § 4º, do CPC. Se moveis, deposite nas mãos do depositário judicial, consoante disposto no artigo 666, II do CPC, lavrando-se o respectivo termo. Se o Sr, Oficial de justiça não encontrar os devedores devera promover o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 dias seguintes a efetivação do arresto procurar os executados 03 vezes em dias distintos de tudo certificando no mandado 9art. 653 do CPC). Do mandado de citação deverão constar as seguintes observações: a) caso a devedora não pague a divida no praz, será procedida a penhora via BACENJUD; b) poderá se opor a execução por meio de embargos a serem oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou; c) reconhecendo o credito do exequente e comprovado o deposito de 30% do valor da execução (inclusive custas e honorários) poderá a executada no prazo dos embargos postular o pagamento do restante do valor em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A do CPC). Se a executada optar pelo parcelamento acima mencionado devera a parte exequente ser intimada para se manifestar no prazo de 10 dias vindo os autos conclusos em seguida. Fixo os honorários do patrono do exequente em R$ 1500,00 atendendo ao contido nos artigo 20 § 4 e 652-A do CPC. Em caso de pronto pagamento do debito pelos executados no prazo de 3 dias a verba honoraria fica reduzia à metade (CPC art 652-A, paragrafo único). .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA V. M. TANTIN (0/) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (0/)-Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS

021. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA - 0001836-95.2006.8.16.0092 - COMPENSADOS EXPOENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL- Despacho 2. Defiro o pedido de fls. 184/185 (emargos fiscais e apos prazo requerer o que lhe for de direito) 3. intime-se o devedor para pagar o debito noprazo de 15 dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC 475-j caput, e § 4º). .Adv. do Requerente: WALTER TOFFOLI (0/PR) e Adv. do Requerido: ADEMAR YOSHIA HUZIOKA (0/PR)-Advs. ADEMAR YOSHIA HUZIOKA e WALTER TOFFOLI

022. ACAO MONITORIA - 0001815-22.2006.8.16.0092 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X TRANSBUSATO LTDA- Despacho Conforme o disposto no artigo 288 do código civil, para que a cessão de credito seja eficaz perante terceiros, deve ser celebrada mediante instrumento publico ou particular revestido das solenidades do § 1º do artigo 654 do códex. Ainda consoante o artigo 290 da referida lei, a cessão é ineficaz em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Quanto a notificação do devedor, a jurisprudência tem mitigado a regra insculpida no art. 290. Primeiramente, porque a finalidade da norma é evitar que o devedor pague a divida erroneamente ao credor originário/cedente. Em segundo lugar porque o art. 567, inciso II do CPC permite a promoção ou seu prosseguimento pelo cessionário. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPENHORIDADE DE IMOVEL RURAL, AUSENCIA DE PROVA DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMIALIA OU DE QUE CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE TRABALHADA PELO DEVEDOR E SUA FAMILIA, INTELIGENCIA DOS ARTS. 5º XXVI DA CF, 649, VIII DO CPC E 1º DA LEI Nº 8000/90. (II) CESSAO DE CREDITO. AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO, DESNECESSIDADE QUANDO O DEVEDOR É DEMANDADO PELO PRORPRIO CESSIONARIO. (III) EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORRENCIA, EMBARGANTE QUE CONFUNDE CESSAO DE CREDITO POR TITULO ONEROSO, COM PAGAMENTO POR SUBROGAÇÃO LEGAL. (I) não há como ser reconhecida a impenhorabilidade de imóvel rural, quando evidenciado nos autos que o devedor jamais exerceu posse ou atividade produtiva no bem, cujos direitos hereditário foram penhorados em autos de inventário. (II) Em face do disposto no art. 567, II, do CPC, que prevê a substituição do polo ativo da ação executiva, a ausência de notificação não é óbice à validade da cessão de crédito, pois o devedor passa a ser demandado pelo próprio cessionário, não correndo o risco de efetuar o pagamento ao cedente. (III) Não há que se confundir o pagamento por sub-rogação legal, onde o sub-rogado paga ao credor primitivo a dívida do devedor comum e se sub-roga no direito daquele de haver do devedor a soma que desembolsou (arts. 346/351 do CC), com a cessão de crédito por título oneroso, onde o cedente vende o seu crédito ao cessionário e esse pode haver do devedor a dívida cedida na sua integralidade (arts. 286/298 do CC)." (Apelação Cível nº 0797584-0, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edgard Fernando Barbosa. j. 26.10.2011, unânime, Dje 07.11.2011). (Sublinhei). E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO. BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA. PERECIMENTO DO BEM. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR INTIMADO POR SEU PATRONO NOS AUTOS. AVALIAÇÃO INDIRETA DO BEM. DISPENSABILIDADE ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO. CABIMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PELO VALOR DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra do art. 567, II/CPC, esta condicionada à prévia notificação exigida no art. 290, do Código Civil, para evitar riscos de pagamento indevido, que mesmo assim pode desobrigar o devedor que não tiver conhecimento da cessão (arts. 292 e 309 do CC), visando proteger os interesses do próprio credor. 2. Se o devedor foi regularmente intimado da interposição do recurso extraído contra decisão lançada em sede de execução por quantia certa, instaurada para cumprimento de sentença em ação de depósito, onde já restou deferida a substituição processual do credor pelo cessionário, sem qualquer outra insurgência do interessado, é caso de dispensar-se a notificação do cessionário (art. 290/CC), sem prejuízo de ser considerada a eventual possibilidade de ineficácia da cessão, nas hipóteses legais (arts. 292 e 309 do CC), mesmo porque este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. 3. (...)". (TJPR - 17ª C. Civil - AI 608658-0 -Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime j. 28.04.2010). (Sublinhei). Pois bem, no caso em apreço, o "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira - (Fundo')" e o Banco ABN AMRO REAL S/A informam às fls.105/106 que firmaram Termo de Cessão dos créditos havidos era face do requerido e pleiteiam a substituição do polo ativo da demanda. Contudo, não acostaram aos autos qualquer documento comprobatório da cessão de créditos que alegam ter sido operada. Assim, e tendo em vista a ressalva feita quanto à desnecessidade de notificação prévia do devedor, intime-se a requerente para que junte aos autos cópia do "Termo de Cessão de Créditos" mencionado às fls. 105/106, inclusive com a especificação do crédito relativo à ora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da substituição processual pleiteada. .Adv. do Requerente: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (0/PR)-Adv.ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

023. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002071-57.2009.8.16.0092 - BANCO FINASA BMC S/A X VALDELI SIDNEI SANTANA JUNIOR- Sentença 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que rndis Lit 05 consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta ação de busca e a.preensão ajuizada por Banco Finasa BMC S/A. em face de Vaideli Sidnei Santana Junior, determinando a imediata restituição do bem ao requerdo. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os Quais .rxo em R$ 1.500,00 (urn mit e quinhentos reais), com fulcro no art, 20, (1:TOdilgo de Processo Civil, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetiwErnente exitjkio usioico. Expeça-se o competente mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: ALESSANDRA LABIAK (44733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (0/), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (0/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR) e CRISTIANE STADLER (0/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE STADLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

024. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0002168-57.2009.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Decisao interlocutoria 1. Santa Clara indústria de Cartões LTDA. opôs os presentes embargos de declaração, alegando que a sentença que rejeitou os embargos à execução (fls. 393/394), contém omissão, na medida em que deixou ao analisar o pedido de suspensão dos embargos até o julgamento do mandado de segurança nº 462.678-2 que serviria como precedente para decisão de mérito dos embargos à execução. 2. O recurso merece ser conhecido, eis que tempestivo. No mérito, entretanto, não comporta provimento. A omissão que justificaria a correção, nos termos do I artigo 535 do CPC, seria aquela decorrente da não apreciação de alegação que interferisse na resolução do caso, ou seja, no mérito do pedido. Ademais, o pedido de suspensão dos embargos ate julgamento do mandado de segurança já havia sido afastado pelo despacho de fls. 382, contra o qual, alias, não houve recurso. Portanto, a sentença de fls. 393/394 não possui nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do (.PL., ou seja, não na na decisão embargado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 396/398, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. Intimações e diligências necessárias .Adv. do Requerente: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA (0/) e Adv. do Requerido: GERSON LUIZ DECHANDT (19833/PR)-Advs. GERSON LUIZ DECHANDT e JAMES JOSE MARINS DE SOUZA

025. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001956-36.2009.8.16.0092 - ERZI TEREZINHA BORGO DESCHK e Outro X BANCO CNH CAPITAL S/A- Despacho A Escrivania para que desapense os presentes autos. A conta e preparo Apos, voltem conclusos para sentença. Todal das Custas do processo R$ 19,90 .- Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FAUSTO PENTEADO

026. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0000043-82.2010.8.16.0092 - ALDEVIR LEMOS e Outros X ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Sentença Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes nestes embargos, para: a) determinar a incidência de juros correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela em atraso; b) determinar a embargada que proceda ao cancelamento da averbação realizada na matrícula n" 2.846 do imóvel de propriedade de Aldevii¬l.emos. 1:m razão da sucumbência parcial do embargante, condeno a embargada ao pagamento de 30' das custas, despesas processuais e honorários advocaticios que fixo em RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20,§ 4º do CPC dado o tempo despendido na causa bem como o zelo e o lugar de prestação do serviço pelos profissionais e a considerável complexidade da demanda ficando os embargantes responsáveis pelos 70% remanescentes. Esclareço que devem as verbas referentes aos honorários advocatícios ser compensadas entre si (sumula 306 do STJ) Prossiga nos auto de execução nº 523/2009 nos quais deve ser acostada com copia desta sentença. Cumpra-se o CNCGJ. .Adv. do Requerente: JOSE ALFREDO DALZOTTO (0/PR) e MICHEL RULLIAN DALZOTTO (0/PR) e Adv. do Requerido: IEDA R.S. WAYDZIK (0/PR)-Advs. IEDA R.S. WAYDZIK, JOSE ALFREDO DALZOTTO e MICHEL RULLIAN DALZOTTO

027. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002102-77.2009.8.16.0092 - VALDEMAR DOS SANTOS X UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Despacho Da analise dos autos verifica-se que a demanda encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial e Extraordinário, estando o agravo em Recurso Especial concluso desde o dia 08.06.2011 com o Ministro Raul Araújo, razão pela qual devem os autos aguardar em cartório a juntada do referido julgamento. Ressalte-se que a execução provisória em relação a obrigação principal já se encerrou, uma vez que a parte exequente levantou a importância devida mediante o alvará encartado as fls. 522 dos autos. .Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO KUHLEIS (0/PR), ADONIS RICARDO SOARES (0/), DIDEROT VOIGT CORDEIRO (0/PR) e RENE SCHWENGBER (0/)-Advs. ADONIS RICARDO SOARES, DIDEROT VOIGT CORDEIRO, RENE SCHWENGBER, RICARDO KUHLEIS e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

028. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0001574-43.2009.8.16.0092 - D. K. S. e Outro X A. S. - DESPACHO 1. Cumpra-se o item 31.4 e seguintes da Portaria n-9. 11/2012. 2. Intimações e diligências necessárias. Deisi Rodenwald juiza de Direito 31.4. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre: a) primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, por valor não inferior ao da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1° do CPC); c) por fim, a alienação em hasta pública (art. 686 do CPC); 31.5. Requerida a adjudicação, intimar para se manifestar em 10 (dez) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil, para exercer o direito de preferência. 31.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 651 do CPC. 3P Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 31.7. Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado/carta de adjudicação ao (à) adjudicante (art. 685-B do CPC), vindo os autos conclusos para decisão. Devolvido os autos com o deferimento do pedido, intime-se-o (a) para que no prazo

de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC), sendo o caso, sob pena de extinção. 31.8. Antes da designação da praça, requisitar: a) certidão atualizada do registro imobiliário; b) certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; c) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei n° 147/67); d) o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural (salvo se o número do CCIR do INCRA já esteja na matrícula do imóvel); e e) certidão do depositário público, salvo quando o bem esteja sob os cuidados do devedor ou do credor. 31.9. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos (item 5.8.14.5 do CNCG3). 31.10. Proceder a alienação judicial, realizando as seguintes diligências: a) designar duas datas para as hastas públicas, que serão realizadas pelo leiloeiro JAIR VICENTE MARTINS, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.4, com prazo de 60 dias. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Deverá o senhor escrivão notificar a empresa de leilões. b) intimar as partes. c) expedir os Editais para afixação no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (art. 687, § 1° do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. d) sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação, certificando-se o decurso do prazo para propositura de eventuais embargos. 31.11. Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do artigo 698 do CPC. 31.12. Quando da confecção do edital de hasta, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 31.13. Intimar o adquirente do bem levado à hasta sobre a interposição de embargos, para, querendo, desistir da aquisição em 10 (dez) dias (artigo 746 § 10 do Código de Processo Civil). 31.14. Lavrar o respectivo termo após a adjudicação, alienação ou arrematação. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências. Sendo oferecidos embargos os autos serão conclusos. 31.15. Não oferecidos os embargos, serão tomadas as providências constantes do item 5.8.15 do CNCGJ, bem como a atualização da conta geral dos autos e do crédito exercendo. Em seguida, fazer a conclusão dos autos para julgamento da arrematação. 31.16. Sendo negativa a hasta, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em 10 (dez) dias. 31.17. Havendo requerimento do exequente, quando restarem negativas as duas primeiras datas da hasta, designar novas datas, observando-se os itens anteriores da presente portaria. 31.18. Caso reste negativa a alienação em segunda hasta, intimar o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem. A terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial, a qual o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado. 31.19. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados. .Adv. do Requerente: JULIANO NIKEL (51812/PR) e Adv. do Requerido: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR)-Advs. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e JULIANO NIKEL

029. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0001574-43.2009.8.16.0092 - D. K. S. e Outro X A. S. - Despacho Cumpra-se o item 31.4 e seguintes da Portaria nº 11/2012. Intimações e diligencias necessarias. 31.4. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre: a) primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, por valor não inferior ao da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, a alienação em hasta pública (art. 686 do CPC); 31.5. Requerida a adjudicação, intimar para se manifestar em 10 (dez) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil, para exercer o direito de preferência. 31.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 31.7. Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado/carta de adjudicação ao (à) adjudicante (art. 685-B do CPC), vindo os autos conclusos para decisão. Devolvido os autos com o deferimento do pedido, intime-se-o (a) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC), sendo o caso, sob pena de extinção. 31.8. Antes da designação da praça, requisitar: a) certidão atualizada do registro imobiliário; b) certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; c) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); d) o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural (salvo se o número do CCIR do INCRA já esteja na matrícula do imóvel); e e) certidão do depositário público, salvo quando o bem esteja sob os cuidados do devedor ou do credor. 31.9. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos (item 5.8.14.5 do CNCGJ). 31.10. Proceder a alienação judicial, realizando as seguintes diligências: a) designar duas datas para as hastas públicas, que serão realizadas pelo leiloeiro JAIR VICENTE MARTINS, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.4, com prazo de 60 dias. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Deverá o senhor escrivão notificar a empresa de leilões. b) intimar as partes. c) expedir os Editais para afixação no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (art. 687, § 1o do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. d) sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação, certificando-se o decurso do prazo para propositura de eventuais embargos. 31.11. Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do artigo 698 do CPC. 31.12. Quando da confecção do edital de hasta, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. .Adv. do Requerente: JULIANO NIKEL (51812/PR) e Adv. do Requerido: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR)-Advs. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e JULIANO NIKEL

030. COBRANCA DE CED CRED INDUSTR. - 0001023-39.2004.8.16.0092 - PAISANI E CIA LTDA X MUNICIPIO DE GUAMIRANGA- Despacho Cumpram-se integralmente os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 287/289. Intimações e diligencias necessárias. Pg 287/289 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O Colendo Superior Tribunal de justiça já pacificou o entendimento de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos á execução. No mesmo passo, entende aquele Tribunal que a sucumbência pode também ser fixada somente ao final na última ação julgada e abranger, evidentemente, as duas demandas. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. (...) É possível a fixacão de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que sela fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. (...)". (AgRg rio REsp12.3715,1/RS, 2º turma, rel. Min., Cesar Asfor Rocha, j. 29/05/2012, Dj 13/06/2012 - os grifos não constam do original E, ainda: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACORDAO EMBARGADO CONSOANTE COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. SUMJULA N. 168/STJ. 1. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença de ultima ação desde que o valor fixado atenda a ambas. (AgRg noEREsp 12646/IS/RS, Corte Especial, rel. Min. joão Otavio Noronha, j. 07/05/2(11.2, Dje 18/05/2012 os grifos não cosntam do originai). No caso dos autos, não se ve da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 2781'282) qualquer determinação única da verba honorária, o que autoriza este. Juízo a arbitrar novos honorários em sede de cumprimento de sentença. 2. .Assim, ARBITRO em RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença em favor do procurador do credor, levando-se em conta as disposições contidas no§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. valor que entendo que remunera condignamente o trabalho do ilustre procurador.. 3. Intime-se o credor para retificar o calculo de fl. 285, incluindo-se a verba honoraria fixada nesta fase de cumprimento de sentença e nos embargos a execução, como determinado no item 7 da sentença de fls. 278/282. 4. Após, diga o devedor, em 10 (dez) dias e, então, -voltem conclusos para análise do pedido de expedição de ofício requisitório. 5. intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e ALLAN MARCEL PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO WOICIECHOWSKI (0/PR) e FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, ANTONIO WOICIECHOWSKI, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e JEAN CARLO PAISANI

031. INVENTARIO - 0000023-82.1996.8.16.0092 - OSNI MULLER X CATARINA MARLENE SCHREINER MULLER-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 199,41 (cento noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para citaçao do (a) requerido (a). Nelson Schreiner Muller, Artur muller Neto e respectivas esposas. .Adv. do Requerente: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Adv.WALTER TOFFOLI-.

032. GUARDA (FAMILIA) - 0001688-79.2009.8.16.0092 - M. M. e Outro X J. D. J. M. - Despacho. 1. Tendo em vista que a requerida devidamente citada por edital deixou de recorrer in albis o prazo (fls. 83/85v), intime-se a Dra. Juliana Thais Floriano de sua nomeação de fls. 81, e para que no prazo legal apresentar contestação. 2. Intimações e diligencias necessárias .Adv. do Requerente: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA (0/)-Advs. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA

033. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0001883-35.2007.8.16.0092 - S. A. A. R. P. S. G. e Outro X J. C. C. - Despacho intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o laudo de fls. 82/84. apos, abra-se vista ao Miniterio Publico. diligencias necessarias. .Adv. do Requerente: MINISTERIO PUBLICO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU MACHADO DE MIRANDA (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO DE MIRANDA e MINISTERIO PUBLICO

034. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0001837-80.2006.8.16.0092 - COMPENSADOS DINOR LTDA X JOELCIO DE ANTONI e Outro- Despacho. 1. Cumpra-se o Código de normas da Corregedoria Geral de Justiça quanto a numeração única. 2. Tendo em vista a aceitação do credor quanto ao pagamento na forma do art. 745-a do CPC, intime-se o devedor para comprovação do depósito de 30% na forma como previsto no citado dispositivo. 3. Após, cumpra-se o item 28.2 da Portaria 11/2012. (28.2 Havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos, já com o respectivo alvará para levantamento do depósito.) 4. Intimações e diligencias necessárias .Adv. do Requerente: WALTER TOFFOLI (0/PR) e LUIS SERGIO CHEMIN (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO COELHO (0/PR)-Advs. LUIS SERGIO CHEMIN, LUIZ FERNANDO COELHO e WALTER TOFFOLI

035. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001890-56.2009.8.16.0092 - SANTIAGO COM. DE APARAS DE PAPEIS LTDA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- SENTENÇA 1. À Escrivania para Que junte à frente as petições protocoladas. 2. Homologo, por sentença, para que produza seus, jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada peias partes, conforme se verifica nas petições protocoladas no dia 02 de julho de 2012 e, consequentemente JULGO EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, com base no art.257, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pugnada nas petições acostadas aos autos. 4. junte-se cópia desta deisao nos demais autos em apenso 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça no que couber. .Adv. do Requerente: VIVIANE A. CORREA (52013/PR) e LUIZ ANTONIO BERTOCCO (0/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA GREIN VIEIRA (0/), FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (0/)-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, HELOISA GREIN VIEIRA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e VIVIANE A. CORREA

036. INDENIZACAO C/C DANO MORAL - 0002111-39.2009.8.16.0092 - ALVANIR AMBROSIO X IDIR TREVISO- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O embargante, nas suas razões, defende, em cintese a existência de omissão na sentença, porque não analisados o art, 21 Civil e a Súmula 403 do Superior Tribunal de justiça. Com base nisso pede a concessão de efeitos infringentes e o acolhimento dos embargos, intimada, a parte contrária se manifestou as fls. 169/175 Os presentes embargos foram opostos intempestivamente de modo que devem ser conhecidos. Não merecem, contudo, acolhimento. Consoante expressa disposição do artigo 53.5 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para suprimento de contradição ou omissão, bem como para esclarecimento de obscuridade. A sentença não contém nenhum dos vícios acima elencados. O que se observa, na realidade, é o mero inconformismo do autor, que pretende a adoção da tese vencida. Trata-se de situaçãoo inviável em sede de embargos de declaração, seja pela ausência de norma expressa autorizando a reformada da sentença pela discordância do entendimento perfilhado na sentença, seja porque há recurso específico para essa hipótese (apelação). Embora o art. 463 do Código de Processo Civil possibilite a alteração da sentença publicada meio de embargos de declaração o certo é que toda a matéria questionada pelas partes foi decidida e o que se pretende é a mera adoção da tese vencida. Além disso, O magistrado, ao proferir uma decisão, não esta vinculado a analise de todos os fatos impugnados pelas partes, mas tão somente aqueles necessários ao deslinde da controvérsia e isso foi observado. Assim, considerando que a decisão embargada não apresente qualquer vicio, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos peio requerente. 2. Ultimações e diligências necessárias. a. .Adv. do Requerente: ANDERSON LOVATO (0/) e LISIANE AMBROSIO (0/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR)-Advs. ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO e WILSON ARIEL EIDAM

037. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001812-62.2009.8.16.0092 - MUNICIPIO DE IVAI X HOSPITAL DAS CLINICAS IVAI LTDA- DESPACHO 1. Tendo em vista que a petição de fls. 22 informla qui parte exequente recebeu a totalidade do débito exequendo, com exceção (custas judiciais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) di efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de prosseguimento do fel sendo extraída certidão, a fim de que o Sr. Escrivão possa promovera respect cobrança. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 26/27, bem como acerca c documentos juntados. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise pedido de retificação. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR)-Adv.WILSON ARIEL EIDAM-.

038. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001687-31.2008.8.16.0092 - CERAMICA ROUVER LTDA X BANCO MERCEDES-BENZ - BANCO DAIMLERCHRYSLER- Decisao Interlocutoria 1. O Banco Mercedez Benz do Brasil S/A interpôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 136, proferido pelo juiz que me antecedeu, arguindo, em síntese, que, ao entender pelo julgamento antecipado da lide o referido despacho incorreu em omissão diante c pedido da ré, ora embargante, de produção da prova pericial em caso c inversão do ônus da prova. 2. O recurso merece ser conhecido, eis que tempestivo. No mérito, entretanto, não comporta provimento. 3. O despacho de fls. 138/139, que entendeu pelo julgamento antecipado não possui nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, ou seja, não há na decisão embargada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 138/140, devendo eventual inconformismo manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. 4. Intimem-se e após contados e preparados, volte conclusos para sentença. Total das custas processuais R$ 929,00.Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (0/PR) e SOCRATES JOSE NICLEVISKI (0/)-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JEAN CARLO PAISANI, SOCRATES JOSE NICLEVISKI e WANDERVAL POLACHINI

039. CONV.DE SEPARACAO EM DIVORCIO - 0001939-34.2008.8.16.0092 - L. Z. G. e Outro X - DESPACHO 1. Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil é ônus da parte requerente instruir o pedido com os documento indispensáveis ao seu exame. 2. Contudo, da análise das Os. 31/33 dos autos verifica-que os requerentes não juntaram a cópia do documento em qi supostamente, existe o erro material que pretendem ver corrigido. 3. Assim, intimem-se os requerentes para que, no pra de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito, apresentem documento em que consta o erro material que buscam ver sanado. 4. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: AURIMAR JOSE TURRA (0/PR)-Adv.AURIMAR JOSE TURRA-.

040. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001676-02.2008.8.16.0092 - JOSE AUGUSTO NATALINI X BV FINANCEIRA S/A- DESPACHO 1. Trata-se de ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária, em que pretende o autor a declaração da ilegalidade da cobrança das tarifas TAC e TEC, do IOF em desacordo com a norma legal e de juros abusivos e na forma capitalizada, condenando-se a ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor. A requerida apresentou contestação às fls. 53/65-verso opondo-se aos argumentos expendidos pelo requerente, alegando, entre outras coisas, que não existe qualquer abusividade nas cláusulas contratadas, uma vez que estão em perfeita sintonia com as habitualmente utilizadas no mercado financeiro em contratos análogos. 2. Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência tendo em vista o agravo retido de fls. 105/107-verso encontrar-se pendente de análise. 3. Dessa forma, admito o agravo retido porque tempestivamente interposto, nos moldes do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Acerca do agravo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, §2v, CPC). Intime-se. 5. Após, voltem-me conclusos. 6. Demais diligências necessárias. .Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR), JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e ALLAN MARCEL PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA DE CASSIA ESTEVES (0/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (0/PR)-Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, JEAN CARLO PAISANI, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERVAL POLACHINI

041. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001861-40.2008.8.16.0092 - JORGE ASSIS CANTERI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A- Despacho Aconta e preparo. apos, voltem conclusos para sentença intimações e diligencias necessarias. Custas R$ 322,36 .Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e ALTEVIR COMAR (0/PR) e Adv. do Requerido: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (0/) e EDUARDO LUIZ CORREIA (0/PR)-Advs. ALTEVIR COMAR, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, EDUARDO LUIZ CORREIA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001518-44.2008.8.16.0092 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X FLAVIANA RIBEIRO ALESSI e Outros- Despacho 1. Defiro o pedido e fls. 82/83, reconsiderando o despacho de fls. 80, suspendendo o feito ate o dia 01/01/2013, nos termos dos artigos 2655 inciso II e 792, ambos do CPC, em virtude do acordo celebrado pelas partes. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que de continuidade ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. 4. Intimações e diligencias necessarias. .Adv. do Requerente: IEDA R.S. WAYDZIK (0/PR)-Adv.IEDA R.S. WAYDZIK-.

043. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001641-42.2008.8.16.0092 - JORGE JOSE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a abusividade da capitalização mensal de juros, da "Tarifa de Abertura de Crédito", da "Tarifa de Emissão de Boleto Bancário" e condenar a requerida à restituição ao autor dos valores cobrados indevidamente, de forma simples, a serem apurados mediante liquidação, acrescidos de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Por fim, ante a

sucumbência parcial da requerente, condeno-a ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), ficando a requerida responsável pelo pagamento dos 70% remanescentes, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 49 do artigo 20 do Código de Processo Civil. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se..Adv. do Requerente: JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA M. DE MATOS OKURA (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI e PATRICIA M. DE MATOS OKURA

044. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001774-84.2008.8.16.0092 - JORGE REIFUR e Outro X BANCO DO BRASIL S/A- Intimam-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juizo, pelo prazo de 10 dias. .Adv. do Requerente: JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO BORBA (0/PR)-Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e MAURICIO BORBA

045. ACAO DE ALIMENTOS - 0000007-31.1996.8.16.0092 - E. D. A. R. M. e Outros X J. P. D. A. - Despacho 1.Cumpra-se o despacho de fls. 117. (1. Remetam-se os autos ao arquivo provisorio pelo prazo de 6 meses.) (2. apos, cumpram-se o item 6.3.1 da Portaria nº 04/2011, indepentende de intimação da parta autora). (3. Decorrido o prazo de 3 anos de aplicação do disposto no item anterior, venham os autos conclusos). 2. Intimações e diligencias necessarias..Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e EVALDO BILLERBECK JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: LUANA MARCIA DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, EVALDO BILLERBECK JUNIOR e LUANA MARCIA DE OLIVEIRA

046. ACAO DE ALIMENTOS - 0001859-70.2008.8.16.0092 - A. C. D. L. R. P. S. G. e Outro X O. J. D. L. - Despacho 1. intime-se a autora para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o oficio de fls. 88, (para resgate a Sr.a DILMARA CHAPIESWKI deve rfecorrer a esta diretoria com os dados cadastrais aos queia nos fererimo sao: Banco, Agencia e conta em nome do credor, especificando se esta é corrente ou poupançca, RG e CPF para que possamos identificar perante a Secretaria da Fazebda do PR que estes valores foram recolhidos). 2. Intimação e diligencias necessarias..Adv. do Requerente: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR) e Adv. do Requerido: JOSE VALDECI DA ROSA (0/PR)-Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e WILSON ARIEL EIDAM

047. DIVORCIO DIRETO - 0001853-92.2010.8.16.0092 - M. D. A. C. X J. C. - Sentença 1. Tendo em vista que a parte requerente apesar de devidamente intimada (fls. 41) para dar regular andamento no feito, permaneceu silente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 167, III do CPC. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente, observando o artigo 12 da lei 1060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias, cumpra-se o CNCGJ no que couber. .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO HOELDTKE (47289/PR) e GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI (0/)-Advs. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE

048. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL - 0001115-07.2010.8.16.0092 - A. A. R. X J. P. P. - Portaria mº 011/2012 7.1 Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela Escrivania. 7.2 Não tendo sido efetivada a citação, a suspensão independe da concordância da parte contrária. .Adv. do Requerente: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR)-Adv.ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

049. ACAO DE ALIMENTOS - 0000028-02.1999.8.16.0092 - E. A. G. D. A. R. S. F. e Outros X M. R. - Portaria nº 11/2012 7.3 Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI (0/PR) e Adv. do Requerido: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI

050. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0001013-82.2010.8.16.0092 - M. D. L. N. e Outro X R. L. S. - Concluindo a publicação anterior deste processo, intimam-se o executado a pagar as custas. Escrivao R$ 269,00 Distribuidor R$ 30,25 Contador R$ 121,04 Oficial de Justiça R$ 132,94 Cistas R$ 21,32 Total das Custas R $ 574,55 .Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR) e CRISTIANE STADLER (0/PR)-Advs. CRISTIANE STADLER e FERNANDO ESTEVAO DENEKA

051. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA - 0000803-31.2010.8.16.0092 - J. H. L. D. L. X E. L. D. L. - Despacho 1. Indefiro o pedido de fls. 60 resumo (requerente não tem conhecimento do atual paradeiro do requerido, requer expedição de intimação), primeiramente, diligencie a Escrivania juntos aos sistemas Infoseg, BACENJUD e similares a fim de obter acerca do atual endereço do requerido. 2. Intimações e diligencias necessárias. .Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Adv.FAUSTO PENTEADO-.

052. GUARDA (FAMILIA) - 0001708-36.2010.8.16.0092 - P. A. F. B. X M. R. D. S. - Sentença (resumo) 1. Tendo em vista que a parte, apesar de intimada, manteve-se silente, JULGO EXTINTO o processo em resolução de mérito, fundamentado... 2. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente 3. Oportunamente, arquivem-se, anotem-se, cumpram-se o CNCGJ. .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO HOELDTKE (47289/PR) e GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI (0/)-Advs. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE

053. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL - 0001627-87.2010.8.16.0092 - M. J. M. X A. D. N. - Mediante a devolução da Carta Precatória, na sua certidão declara que: O Oficial de justiça INTIMOU pessoalmente o citado e que após leitura do presente mandado e copias da inicial exarou sua nota de "ciente" aceitando a contrafé que lhe entreguei, por todo o conteúdo do presente mandado, Dou fé. Inacio Martins, 13 de setembro de 2012, 13:30 horas. .Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Adv.FAUSTO PENTEADO-.

054. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0001722-20.2010.8.16.0092 - R. D. F. G. e Outro X L. N. - Obsevando a Portaria 11/2012: 7.1 Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela Escrivania. 7.2 Não tendo sido efetivada a citação, a suspensão independe da concordância da parte contrária. .Adv. do Requerente: CRISTIANE STADLER (0/PR)-Adv.CRISTIANE STADLER-.

055. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002014-10.2007.8.16.0092 - PAISANI E CIA LTDA e Outros X BANCO GENERAL MOTORS S/A- Iintima-se o Advogado Jean Carlo Paisini a restituir os autos no praxo de 24 horas. .Adv. do Requerente: JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA CARAMURU CICARELLI (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI e VALERIA CARAMURU CICARELLI

056. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001481-17.2008.8.16.0092 - ROSIEL DE ANTONI E CIA LTDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intima-se o Dr. Jean Carlo Paisini a restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR), RAFAEL KRAMER BRAGA (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI, RAFAEL KRAMER BRAGA e WANDERVAL POLACHINI

057. USUCAPIAO - 0000495-24.2012.8.16.0092 - VERA LUCIA ANGELO TECHY e Outro X - Intima-se o Dr. Henrique Kramek Jr. a restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: GERMANA HERBERT KRAMEK (0/) e HENRIQUE KRAMEK JUNIOR (0/PR)-Advs. GERMANA HERBERT KRAMEK e HENRIQUE KRAMEK JUNIOR

058. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000969-78.2001.8.16.0092 - CARLOS FERNANDO STADLER X PAULO MALECHI- Intima-se o Dr. Giovani Claudio Andrade a restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: GIOVANI CLAUDIO ANDRADE (31836/PR) e PEDRO MARCIO GRABICOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: AUREO STUPP (0/PR)-Advs. AUREO STUPP, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE e PEDRO MARCIO GRABICOSKI

059. USUCAPIAO - 0000684-02.2012.8.16.0092 - MUNICIPIO DE IMBITUVA X - Intima-se o Dr. Giovani Claudio Andrade a restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: GIOVANI CLAUDIO ANDRADE (31836/PR)-Adv.GIOVANI CLAUDIO ANDRADE-.

060. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0002353-90.2012.8.16.0092 - MUNICIPIO DE GUAMIRANGA X INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Intima-se a Dra. Maria Rachel Pioli Kremes OAB 6232 a restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: ANTONIO WOICIECHOWSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIA RACHEL PIOLI KREMER (0/PR)-Advs. ANTONIO WOICIECHOWSKI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER

061. INVENTARIO - 0000004-57.1988.8.16.0092 - ALBINA BOBATO MENON X FRANCISCO MARTINS MENON- Intima-se a Dra. Edina Rickli OAB/PR nº 26474 a restiruir os autos 219/1998 - 182/2000 - 5/1984 - 171/1981 - 107/1984 no prazo de 24 horas..-Advs. ROMUALDO CHEMIM e SAUL JOAO CHEMIM

062. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0000863-33.2012.8.16.0092 - DIONISIO TECHY X MUNICIPIO DE IMBITUVA- Intima-se o Dr. GIOVANI CLAUDIO ANDRADE para restituir os autos no prazo de 24 horas. .Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI CLAUDIO ANDRADE (31836/PR)-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e GIOVANI CLAUDIO ANDRADE

063. ACAO DE ALIMENTOS - 0002048-14.2009.8.16.0092 - M. C. B. e Outro X G. D. - Intima-se o Dr. Rozane Machado Marcaonato a restituir os autos no prazo de 24 horas. .Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/) e Adv. do

Requerido: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e ROZANE MACHADO MARCONATO

064. USUCAPIAO - 0000974-17.2012.8.16.0092 - BEATRIZ FAIX X - Intima-se o Dr. Wilson Ariel Eidam a restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: WILSON ARIEL EIDAM (0/)-Adv.WILSON ARIEL EIDAM-.

065. CAUTELAR INOMINADA - 0002036-68.2007.8.16.0092 - KENEDY TREMEA ARMARINHOS - ME X ALASKA SORVETES- Intima-se a Dr.a Eliete Cristina Massuqueto para restituir os autos 336/2007 - 2528/2007.Adv. do Requerente: DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK (0/PR) e Adv. do Requerido: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR)-Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e ELIETE CRISTINA MASSUQUETO

066. INVENTARIO - 0000010-59.1991.8.16.0092 - JULIETA DE LIMA KULEK X ROSA KORDYAKA DE LIMA- Intima-se a Dra. Vania Mara Moreira dos Santos a restituir os autos 108/1992 e 107/1991 no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR), JOSE ALVARO MACHADO (0/), VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR), ELI CORREA FERNANDES (0/PR), CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR), LAERTES JOSE SANT ANA COSTA (0/PR) e LUIZ SIDNEI PENTEADO (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, ELI CORREA FERNANDES, JOSE ALVARO MACHADO, LAERTES JOSE SANT ANA COSTA, LUIS CESAR SANCHES, LUIZ SIDNEI PENTEADO e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

067. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001848-02.2012.8.16.0092 - DARCI BILEK X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Intimase a Dra. Cristiani S. Stecinski para restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: CRISTIANE STADLER STECINSKI (0/) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (0/PR)-Advs. CRISTIANE STADLER STECINSKI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

068. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0002609-67.2011.8.16.0092 - PAULO MALECHI X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- Intima-se o Dr. Carlos Eduardo martins Biazetto para restituir os autos 2609/2011 e 2643/2011 no prazo de 24 horas.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

069. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001847-17.2012.8.16.0092 - ALFREDO LAERTES DE QUADROS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- intima-se a Dra. Cristiani Stecinski para restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: CRISTIANE STADLER STECINSKI (0/) e Adv. do Requerido: ANELISE ROBERTA BERTA BUENO VALENTE (0/)-Advs. ANELISE ROBERTA BERTA BUENO VALENTE e CRISTIANE STADLER STECINSKI

070. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002065-21.2007.8.16.0092 - CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANE S/A X CLETO MOACIR SCHWAB- Intima-se o Dr. Walter Lourenço a restituir os autos 534/07 no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: VALTER LOURENCO DE SOUZA (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: WANDERVAL POLACHINI (0/PR), JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e FABRICIO THOME (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, FABRICIO THOME, JEAN CARLO PAISANI, VALTER LOURENCO DE SOUZA e WANDERVAL POLACHINI

071. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000567-11.2012.8.16.0092 - OZIRES SEBASTIÃO FERREIRA X IVAGRO - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME- Intima-se o Dr. Marco A. L. dos Santos para restituir os autos no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS (0/PR)-Adv.MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

072. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001635-35.2008.8.16.0092 - GIOVANI CLAUDIO DE ANDRADE X BANCO DIBENS S/A- Sentença 3. Dispositivo Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a abusividade da capitalização mensal de juros, da "tarifa de abertura de credito", da "tarifa de emissão de boletos bancário" e condenar a requerida a restituição ao autor dos valores cobrados indevidamente, de forma simples, a serem apurados mediante liquidação, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e do desembolso. Reconheço, ainda, a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Por fim, antes a sucumbência parcial da requerente, condeno-a ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1300,00 (um mil e trezentos reais), ficando a requerida responsável pelo pagamento de 70% remanescentes, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a media complexidades das questões versadas e a natureza da demanda, consoantes o que dispões o § 4º do artigo 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (sumula 306 do STJ). Cumpram-se as normas do CNCGJ no que for aplicável, oportunamente arquivem-se os autos com as anotações necessárias. .Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR), RAFAEL KRAMER BRAGA (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI, RAFAEL KRAMER BRAGA e WANDERVAL POLACHINI

073. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL - 0002324-11.2010.8.16.0092 - S. H. G. X V. F. - Pelo requerido, foi informado que as partes realizaram um acordo informal. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a esse juizo, no prazo de 10 dias, ciencia sobre o convencionado. Outrossim, desde já, por economia processual, redesigno a audiencia para o dia 05 de março de 2013, as 16:00 horas, para a realização do ato. .Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR) e Adv. do Requerido: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR)-Advs. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e FAUSTO PENTEADO

074. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001602-45.2008.8.16.0092 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A X TADEU OSTRUFKA- Sentença 1. Tendo em vista que a parte exequente, apesar de devidamente intimada (fls. 105) para dar regular andamento ao feito, permaneceu silente, JULGO IEXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. 2. Eventuais custas pela parte requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo a anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conta Geral Atualização do Principal fls. 93 - R$ 596,39 Multa 475-j (10%) - R$ 59,64 Honorários Advocatícios - R$ 251,65 Custas Processuais - R$ 211,50 Contador - R$ 50,44 CUTAS TOTAIS - R$ 1.169,62 .Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR)-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e WILSON ARIEL EIDAM

075. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001648-34.2008.8.16.0092 - DIANIR ELIZABETH PESCK X ALLIANCE ONCE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- DESPACHO 1. Não obstante os autos tenham vindo conclusos para sentença, verifico que já houve prolatação de sentença, bem como que há recurso adesivo para ser recebido. 2. Portanto, recebo o recurso adesivo. 3. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso , no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, encaminha-se os autos ao Egrério tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e Adv. do Requerido: IEDA R.S. WAYDZIK (0/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e IEDA R.S. WAYDZIK

076. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001640-57.2008.8.16.0092 - JORGE JOSE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação revisional, a fim determinar a exclusão da cobrança capitalizada de juros, da "Tarifa de Abertura de Credito" , da "Tarifa de Emissão de Boleto Bancário" e dos valores relativos e dos valores relativos á diluição do IOF nas parcelas do financiamento . Condeno a Ré a proceder à restituição ao autor dos valores cobrados indevidamente, de forma simples. Em consequência , julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na forma do art. 20 ,§ 2º, do CPC, levando em consideração a media de complexidade da matéria, o zelo e e o empenho do profissional , a qualidade do serviço prestado e o tempo despendido para solução do litigio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA M. DE MATOS OKURA (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI e PATRICIA M. DE MATOS OKURA

077. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001898-67.2008.8.16.0092 - CLAUDINEI LICKES PENTEADO X BV FINANCEIRA S/A- 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a abusividade de capitalização mensal de juros, da " Tarifa de Abertura de Credito " , da " Tarifa de Emissão de Boleto Bancário " e condenar a requerida à restituição ao autor dos valores cobrados indevidamente, de forma simples, a serem apurados mediante liquidação, acrescidos de juros moratórios desde a citação, correspondente a taxa Selic. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, ante a sucumbência parcial da requerente, condeno-a ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 1300,00 (mil e trezentos reais), ficando a requerida responsável pelo pagamento dos 70 % remanescentes, considerando o dispêndio de tempo, lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a media de complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. As verbas referentes os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si (Súmula 306 STJ) Cumpram-se as normas contidas no código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável , e , oportunamente ,arquivem-se os autos , com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: REGINA DE SOUZA PREUSSLER (0/) e REINALDO MIRICO ARONIS (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERVAL POLACHINI

078. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001638-87.2008.8.16.0092 - JORGE JOSE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar a abusividade da capitalização mensal de juros , da " Tarifa de Abertura de Crédito ", Tarifa de Emissão de Boleto Bancário " e condenar a requerida a restituição ao autor dos valores cobrados indevidamente, de forma simples, a serem apurados mediante liquidação , acrescidos de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic. Reconheço, ainda, a inconstitucionalidade, incidenter tatum, da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil . Por fim, ante a sucumbência parcial da requerente, condeno-a ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ficando a requerida responsável pelo pagamento de 70% dos remanescentes, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação de serviço< o grau de zelo dos profissionais, média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4 º do art. 20 do Código de Processo Civil. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 ST). Cumpram-se as normas contidas no código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA M. DE MATOS OKURA (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI e PATRICIA M. DE MATOS OKURA

079. USUCAPIAO - 0001718-22.2006.8.16.0092 - ELAINE CRISTINA BOBATO COSMO e Outros X ESPOLIO DE HERMES SPONHOLZ e Outro- DESPACHO: 1. Mantendo a decisão agravada (fls. 156 e v) pelos seus próprios fundamentos. (o qual foi vinculado em 23/01/2012 no Diário de Justiça eletrônico nº 000788, páginas º 916 à 932). 2. Tendo em vista que já ouve fixação dos honorários periciais por esse juízo (fls. 156), intime-se o contestante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da quantia determinada. 3. Após, Cumpram-se os itens 4 (efetuado deposito intime-se o senhor perito para dar inicio aos trabalhos e comunicar a data da realização do exame afim de permitir a intimação prévia das partes) e seguintes da decisão de fls. 156 e verso. 4. Não havendo pagamento tornem os autos conclusos. .Adv. do Requerente: ROMUALDO CHEMIM (0/PR) e SAUL JOAO CHEMIM (3581/PR) e Adv. do Requerido: WILSON L MOLETA (0/)-Advs. ROMUALDO CHEMIM, SAUL JOAO CHEMIM e WILSON L MOLETA

080. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001677-55.2006.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S/A X GILBERTO JOSE BUSATTO e Outros-Ao exequente para providenciar o recolhimento corrreto das custas processuais correspondente a: Secretaria Cível - R$ 97,30; Contador - R$ 201,74; Avaliador Judicial - R$ 828,33; Oficial de Justiça - R$ 132,94; Depositário Público - R$ 75,43; tendo em vista o pagamento realizado corresponder apenas a Secretaria Cível (realizado em duplicidade), tendo a opção de restituição junto ao FUNJUS..Adv. do Requerente: MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD (0/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA (0/PR)-Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

081. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0001813-52.2006.8.16.0092 - A. J. D. L. P. R. P. S. G. e Outro X J. E. P. - Ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, face o decurso do prazo de suspensao, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: WALDIRENE BUDAL (0/PR)-Adv.WALDIRENE BUDAL-.

082. FALENCIA - 0000064-44.1999.8.16.0092 - CLEUCIO JOCIEL ZIWER e Outros X MADEIRA SANTO ANTONIO LTDA.- DESPACHO 2. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes à decisão de fls. 681/686, intimem-se os requeridos, para se manifestarem em 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e WALTER TOFFOLI

Imbituva, 06 de Fevereiro de 2013

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Relação Nº 2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	00008	000179/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00022	000206/2004
ADRIANO ZAITTER	00104	000461/2009
ALBERTO SILVA SANTOS	00046	000264/2006
ALDRIN SENE AMARAL	00022	000206/2004
ALEX REBERTE	00098	000377/2009
	00175	000466/2011
ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI	00005	000403/1997
	00019	000382/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00152	000099/2011
	00166	000374/2011
ALEXANDRE VETTORELLO	00159	000283/2011
AMELIO AVANCI NETO	00147	000054/2011
	00162	000338/2011
ANA LUSIA SPOSITO	00021	000060/2004
	00053	000051/2007
	00202	000163/2012
ANA PAULA PORTES DE FREITAS	00034	000313/2005
	00169	000389/2011
ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ	00064	000039/2008
	00065	000066/2008
	00076	000497/2008
	00077	000547/2008
	00090	000205/2009
	00118	000689/2010
	00191	000090/2012
	00209	000208/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00142	002113/2010
ANGELO APARECIDO DEGAN	00044	000148/2006
	00211	000023/2011
ANTONIO SALLES JUNIOR	00038	000498/2005
	00141	002110/2010
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	00003	000457/1996
	00007	000379/1998
	00010	000292/2000
	00017	000051/2002
	00018	000351/2002
	00019	000382/2002
	00025	000317/2004
	00038	000498/2005
	00041	000044/2006
	00043	000096/2006
	00052	000023/2007
	00054	000134/2007
	00057	000297/2007
	00066	000087/2008
	00069	000283/2008
	00070	000331/2008
	00089	000196/2009
	00093	000281/2009
	00103	000434/2009
	00138	001988/2010
	00144	000001/2011
	00205	000186/2012
	00206	000187/2012
	00212	000171/2012
	00213	000178/2012
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00007	000379/1998
ATAIDE PEREIRA BRISOLA	00038	000498/2005
	00050	000516/2006
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	00053	000051/2007
BLAS GOMM FILHO	00143	002177/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	000198/2001
	00020	000523/2002
	00056	000263/2007
	00133	001803/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI	00175	000466/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	00101	000399/2009
CARLOS ARAUZ FILHO	00049	000445/2006
	00055	000261/2007
	00194	000120/2012
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI	00070	000331/2008
CARLOS VICTOR BRUNE	00114	000389/2010
CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE	00003	000457/1996
CATANDUVA SERPA SA	00033	000285/2005
CELSO ANDREY ABREU	00042	000095/2006
	00045	000257/2006
	00048	000439/2006
	00100	000386/2009
	00155	000129/2011
CEZAR ALAOR BOTURA	00013	000114/2001
	00026	000384/2004
	00038	000498/2005
	00048	000439/2006
	00072	000468/2008
	00096	000344/2009
	00115	000461/2010

	00197	000143/2012
	00205	000186/2012
	00207	000189/2012
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	00027	000390/2004
	00102	000429/2009
CIRO BRUNING	00159	000283/2011
CLERISTON DALQUE DE FREITAS	00142	002113/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO	00139	002021/2010
CRISTIANO TRIZOLINI	00016	000452/2001
CRISTINA POLONIO DE HOLANDA	00007	000379/1998
DANIELA RAMOS	00095	000287/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	00190	000083/2012
DELFER DALQUE DE FREITAS	00006	000222/1998
	00019	000382/2002
	00142	002113/2010
DORISVALDO NOVAES CORREIA	00132	001785/2010
	00180	000002/2012
	00184	000040/2012
	00185	000044/2012
	00189	000072/2012
	00192	000104/2012
	00193	000118/2012
	00203	000181/2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	00098	000377/2009
	00175	000466/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00084	000170/2009
	00085	000171/2009
ELCIO LUIZ W. FERNANDES	00058	000317/2007
ELEAZER FERREIRA	00006	000222/1998
ELVIS BITTENCOURT	00197	000143/2012
ENIMAR PIZZATTO	00074	000479/2008
EVAIR DIAS AGUIAR	00116	000615/2010
ELICELSO SALES DE CAMPOS	00140	002042/2010
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR	00112	000114/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00167	000377/2011
	00168	000378/2011
	00175	000466/2011
	00177	000470/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI	00108	000551/2009
	00114	000389/2010
	00195	000125/2012
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	00139	002021/2010
FERNANDA DA SILVA PEGORINI	00142	002113/2010
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES	00129	001394/2010
FERNANDO BONISSONI	00058	000317/2007
	00106	000529/2009
	00148	000063/2011
	00151	000088/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00167	000377/2011
	00168	000378/2011
	00175	000466/2011
	00177	000470/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00096	000344/2009
FRANCISCO SILVESTRE	00075	000493/2008
FERNANDA MARTINS RODRIGUES	00210	000209/2012
GERALDO ALBERTI	00163	000346/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	00028	000022/2005
	00030	000123/2005
	00062	000484/2007
	00067	000092/2008
	00068	000184/2008
	00071	000420/2008
	00079	000077/2009
	00080	000082/2009
	00081	000083/2009
	00091	000262/2009
	00094	000283/2009
	00095	000287/2009
	00097	000357/2009
	00120	000752/2010
	00126	000932/2010
	00200	000153/2012
GIOVANI MARCELO RIOS	00084	000170/2009
	00085	000171/2009
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	00009	000119/2000
	00012	000389/2000
	00015	000198/2001
	00019	000382/2002
	00024	000316/2004
	00036	000404/2005
	00043	000096/2006
	00050	000516/2006
	00066	000087/2008
GISELLE PASCUAL PONCE	00129	001394/2010
GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D`AVIZ	00140	002042/2010
GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO	00211	000023/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00018	000351/2002
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN	00074	000479/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00086	000174/2009
HAMILTON MARIANO	00066	000087/2008
IVAN CESAR DE SOUZA	00007	000379/1998
	00039	000543/2005
	00045	000257/2006
	00170	000415/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00150	000078/2011
JAMIL RAHUAN	00089	000196/2009
JEANNE MARCELLE FARIA	00089	000196/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI	00108	000551/2009
	00195	000125/2012
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	00011	000372/2000
JOAO EDUARDO CALIANI	00125	000849/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI	00060	000381/2007
	00061	000402/2007
	00105	000474/2009
	00137	001909/2010
	00187	000064/2012
	00198	000148/2012
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA	00011	000372/2000
	00014	000171/2001
	00020	000523/2002
	00086	000174/2009
	00194	000120/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00127	001291/2010
JOSE CARLOS DEL GROSSI	00019	000382/2002
JOSE FERNANDO VIALLE	00092	000279/2009
JOSE GONZAGA SORIANI	00037	000437/2005
	00088	000187/2009
	00093	000281/2009
JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA	00043	000096/2006
	00054	000134/2007
	00057	000297/2007
	00059	000320/2007
	00078	000575/2008
	00098	000377/2009
	00121	000761/2010
	00133	001803/2010
	00145	000005/2011
	00157	000143/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00002	000305/1996
JOSE MAREGA	00037	000437/2005
	00088	000187/2009
	00093	000281/2009
JOSE RODRIGO MACHADO	00150	000078/2011
JOSSIEL VITOR D AVIZ	00140	002042/2010
JOVINO TERRIN	00004	000459/1996
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	00186	000059/2012
JUNIOR F. BELLATO	00161	000324/2011
	00171	000444/2011
	00206	000187/2012
JUNIOR FERNANDO BELLATO	00129	001394/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00109	000573/2009
LAIR CARBONERA	00125	000849/2010
LAURO SOARES DA SILVA	00015	000198/2001
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00166	000374/2011
LIBIAMAR DE SOUZA	00050	000516/2006
LICIA GREGORIO	00179	000475/2011
LINO MASSAYUKI ITO	00123	000777/2010
	00131	001777/2010
	00164	000368/2011
	00165	000369/2011
	00174	000461/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00104	000461/2009
	00107	000544/2009
	00113	000291/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA	00074	000479/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00128	001292/2010
LUIZ CARLOS BOFI	00013	000114/2001
	00025	000317/2004
	00031	000190/2005
	00032	000246/2005
	00039	000543/2005
	00044	000148/2006
	00055	000261/2007
	00084	000170/2009
	00085	000171/2009
	00112	000114/2010
	00113	000291/2010
	00136	001891/2010
	00158	000270/2011
	00202	000163/2012
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	00116	000615/2010
LUIZ CARLOS TORDOFE	00008	000179/1999
LUIZ CARLOS TRODORFE	00183	000032/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00136	001891/2010
	00145	000005/2011
	00153	000100/2011
	00173	000456/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00142	002113/2010
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	00023	000208/2004
	00047	000357/2006
	00092	000279/2009
	00109	000573/2009
LUIZ GUILHERME MEYER	00208	000193/2012
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	00027	000390/2004
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00127	001291/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00125	000849/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00083	000131/2009
LUIZ ROSELLI NETO	00022	000206/2004
LUIZ SERGIO DEL GROSSI	00019	000382/2002
MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA	00040	000581/2005
	00042	000095/2006
	00174	000461/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00154	000120/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	000198/2001
	00020	000523/2002
	00056	000263/2007
	00133	001803/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00104	000461/2009

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00086	000174/2009
MARCOS PAULO GEROMINI	00015	000198/2001
	00024	000316/2004
	00040	000581/2005
	00083	000131/2009
	00087	000177/2009
	00119	000747/2010
	00144	000001/2011
	00159	000283/2011
	00199	000150/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00131	001777/2010
	00164	000368/2011
	00165	000369/2011
	00174	000461/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00072	000468/2008
	00073	000469/2008
	00078	000575/2008
MARCOS VINICIUS D. BOSCHIROLLI	00024	000316/2004
MARCUS AURELIO LIOGI	00127	001291/2010
	00128	001292/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA	00104	000461/2009
	00107	000544/2009
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00172	000455/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00154	000120/2011
MARIANA G. MARZOCHI	00035	000390/2005
MARIO SANTOS EMERICH	00029	000030/2005
	00110	000587/2009
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00059	000320/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00188	000070/2012
MONICA PETRELLA CANTO	00021	000060/2004
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00149	000073/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00035	000390/2005
	00122	000772/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00033	000285/2005
	00115	000461/2010
	00119	000747/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO	00124	000779/2010
NIVALDO POSSAMAI	00011	000372/2000
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	00201	000162/2012
OSVALDO KRAMES NETO	00018	000351/2002
	00176	000469/2011
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO	00142	002113/2010
PAULO CESAR DE SOUZA	00008	000179/1999
PAULO MORELI	00005	000403/1997
PAULO SERGIO DANIEL	00023	000208/2004
	00066	000087/2008
PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00089	000196/2009
PRISCILA KEI SATO	00083	000131/2009
PRISCILLA KOWALTSCHUK	00089	000196/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00160	000284/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00092	000279/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00188	000070/2012
REGIS PANIZZON ALVES	00197	000143/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00182	000027/2012
RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA	00157	000143/2011
RICARDO AZEVEDO SETTE	00142	002113/2010
RICARDO POHLOT PERFEITO	00125	000849/2010
RODRIGO BIEZUS	00084	000170/2009
	00085	000171/2009
RONALDO OLMO	00063	000003/2008
	00066	000087/2008
RONEI EDERSON RODRIGUES	00056	000263/2007
ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA	00134	001806/2010
	00135	001807/2010
	00146	000013/2011
	00170	000415/2011
	00196	000132/2012
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	00208	000193/2012
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE	00051	000529/2006
	00060	000381/2007
	00061	000402/2007
	00099	000379/2009
	00111	000596/2009
	00156	000138/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES	00058	000317/2007
SHINJI GOHARA	00204	000185/2012
SILVANA CAZARIN NAVAQUI	00001	000097/1996
	00004	000459/1996
SILVIA FATIMA SOARES	00089	000196/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	00046	000264/2006
	00064	000039/2008
	00065	000066/2008
	00070	000331/2008
	00076	000497/2008
	00077	000547/2008
	00082	000130/2009
	00090	000205/2009
	00102	000429/2009
	00129	001394/2010
	00130	001772/2010
	00161	000324/2011
	00171	000444/2011
	00191	000090/2012
	00206	000187/2012
	00209	000208/2012
THOMMI M. Z. FIORENZA	00150	000078/2011
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO	00160	000284/2011
	00177	000470/2011
	00178	000471/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA	00117	000639/2010
	00167	000377/2011
	00168	000378/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00152	000099/2011
VALTER SALLES DO NASCIMENTO	00059	000320/2007
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA	00204	000185/2012
VIVIAN BARBOSA LIUTI	00208	000193/2012
WADSON NICANOR PERES GUALDA	00011	000372/2000
WALDEMAR ALVES	00017	000051/2002
	00147	000054/2011
	00181	000010/2012
WALMOR BINDI JUNIOR	00172	000455/2011
YURIM ALEXANDRE LUCAS	00125	000849/2010
	00139	002021/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1996-BANCO DO BRASIL S/A - CGC.00.000.000/0796-00 x ANGELA JUNKES VILVERT e outros- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 227/229, como também da avaliação e contas de fls. 222/225.-Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/1996-BANCO BRADESCO S/A - CGC.60.746.948/0001-12 x IRMAOS REINA LTDA e outros- Sobre a penhora on line, diga o exequente em 05 dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-457/1996-BANCO DO BRASIL S/A - CGC.00.000.000/0796-00 x MARIA APARECIDA BOSCO FEGADOLI - CONFECÇOES e outro- Quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, manifeste-se o Procurador do Executado, tendo em vista o pedido apresentado pelo exequente neste sentido, em 05 dias.-Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/1996-BANCO DO BRASIL S/A - CGC.00.000.000/0796-00 x MARIA APARECIDA BOSCO FEGADOLI - CONFECÇOES e outros-Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que a conciliação pode ser realizada extrajudicialmente. A parte autora a fim de que junte demonstrativo ayualizado do débito, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade manifeste-se sobre o interesse e os meios em satisfazer seu crédito. -Advs. JOVINO TERRIN e SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-403/1997-AFONSO TONETTE - CPF.129.265.909-20 x EDIVALDO VIERIA DA SILVA e outros- A parte para retirar carta precatória em 05 dias.-Advs. ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e PAULO MORELI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-222/1998-BANCO DO BRASIL S/A-CGC.00.000.000/0796-00 x DIOGO ANTONIO DOS SANTOS-CPF.010.277.199-53-À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 66,47, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Carlos)-Advs. DELFER DALQUE DE FREITAS e ELEAZER FERREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-379/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x CAPORICE E CAPORICE LTDA. CGC.78.039.633/0001-09 e outros- A parte autora para manifestar-se sobre ofício de fls; 203 em 05 dias.-Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, IVAN CESAR DE SOUZA, CRISTINA POLONIO DE HOLANDA e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

8. ORDINARIA-179/1999-ONEI BOZELI e outro x MUNICIPIO DE IPORA- Sobre a certidão de fls. 277, diga o requerente em 05 dias.-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO e LUIZ CARLOS TORDOFE-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/2000-PASTORINHA LEITE E DERIVADOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o expediente de fls. 785/786. -Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-292/2000-BANCO BAMERINDUS S/A x COFAL-COMERCIO DE ARAMES FRANCISCO ALVES LTDA e outros- Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente (R$ 103.257,06), aos executados para que realizem o cumprimento da decisão na forma do art. 475-J do CPC, efetuando o pagamento do valor supra mencionado dentro do prazo de 15 dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante apurado deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, expedindo-se em seguida o competente mandado para penhora e avaliação de bens.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-372/2000-ADEMA - ASS. DE DEF. AO MEIO AMB - UMUARAMA-PR x CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR e outro- (...) Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no art. 16 da lei n. 4771/65, art. 99 da lei n. 8717/91, art. 225,

§1º, III, da CF, art. 207, §1º, XIX, da Constituição Estadual, art. 7º do Codigo Florestal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial ao fito de CONDENAR a parte Ré, qualificada nos autos: a) a isolar as faixas marginais aos cursos d'agua, com no mínimo 30 metros de cada rio e córrego, e 50 metros de cada nascente, sendo que nas áreas que houver criação de gado, o isolamento deverá ser realizado por cerca, com cinco fios de arame; b) não praticando nesta área reservada atividade econômica; c) realizar o plantio de éspecies nativas da região, no prazo de 30 dias, devendo ser vistoriado e orientado por técnicos agrônomos e florestais do IAP ou outro Orgão Estatal, no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão; d) pagar indenização ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Iporã (art. 13 da Lei n. 7.347/1985), no valor de R$ 100.000,00, mais correção monetária pelo INPC a contar desta data, e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Registre-se, imediatamente, o ônus decorrente desta sentença no Registro de Imóveis, para que ninguém possa alegar ignorância sobre ônus que recai sobre o proprietário. Expeça-se mandado. Fixo como pena pecuniária - astreinte (Lei da Ação Civil Pública, art. 11), para o caso de não cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, como consta nesta sentença, no valor de mil reais (R$ 1.000,00) por dia,ao fundo municipal destinado à proteção ambiental (Lei 7347/85, art. 13), sem prejuízo do cumprimento da obrigação a que foi condenado. Tendo a parte Autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamneto das custas e despesas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em R $ 20.000,00, por equidade, com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, já sopesadas as circunstancias previstas nas alíneas do parágrafo 3º desse Cânon. -Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-389/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BORTOLO TROVO e outro- À parte para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 20,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2001-BOFI & BOFI x JOSE CARLOS NOLASCO e outro- As partes para o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, no valor de R$ 286,54.-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e CEZAR ALAOR BOTURA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-171/2001-JAIR ANTONIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Visanado a não-extinção do feito, que tramita há mais de 10 anos e só agora foi possível a realização de perícia, partindo à sua conclusão, pela derradeira vez, fica intimado o Requerente, para que, no prazo de 18 horas, adimpla o valor restante da perícia, bem como informe seu atual endereço, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

15. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-198/2001-NELSON BOLZANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Dispositivo: Diante do exposto: julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n. 15.932-8 determinar a redução das taxas de juros remuneratórios ao percentual de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, mantendo os juros pactuados nos demais contratos n. 1.627.409-2, 1.652.922-8, 1.673.775-0, 1.872.742-6 (também objeto dos autos); b) determinar a exclusão da capitalização de juros nos contratos n. 15.932-8, 1.627.409-2, 1.652.922-8, 1.673.775-0 e 1.872.742-6; c) no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n. 15.932-8 determinar a exclusão da cobrança de tarifas e produtos não contratados; d) determinar a correção monetária pelo INPC nos contratos n. 15.932-8, n. 1.627.409-2, n. 1.652.922-8, n. 1.673.775-0 e n. 1.872.742-6; e) nos contratos n. 15.932-8, 1.627.409-2, 1.652.922-8, 1.673.775-0 e 1.872.742-6, determinar a redução da multa de mora para 2%. Tudo conforme, respectivamnete, itens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7, da fundamentação. Ficam mantidos, por outro lado, os demais encargos. Declaro, em consequencia, inexigiveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a parte Ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss) das quantias pagas a maior, em dobro, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, em liquidação de sentença por arbitramento, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02) deverão incidir em 1% ao mês(CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º). Condeno a parte Ré ao pagamneto das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de 20% sobre a condenação, na forma do artigo 20 do CPC. -Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, MARCOS PAULO GEROMINI, LAURO SOARES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/2001-COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA. x INDUSTR.E COM. DE CONFECÇOES SONHO ENCANTADO LTDA.- Sobre a penhora on line BacenJud, diga o exequente em 05 dias.-Adv. CRISTIANO TRIZOLINI-.

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-51/2002-BENEDITO LEONEL PEREIRA e outros x JUVENTIL LINO DOS SANTOS e outro-Presente os pressupostos processuais, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, CPC. Remetam os autos ao Tribunal, com as homenagens de praxe -Advs. WALDEMAR ALVES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

18. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO-351/2002-LUIZ GUILHERME DA COSTA REP.P/ e outro x PAULO DIAS e outro- Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão inicial. Declaro, de conseguinte, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Por sucumbente, condeno os Requerente ao pagamneto das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais na forma do art. 20, §4º do sCPC., fixo em R$ 1.500,00. -Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, GUIOMAR MARIO PIZZATTO e OSVALDO KRAMES NETO-.

19. EMBARGOS À EXECUCAO-382/2002-PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHOS & CIA. LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, JOSE CARLOS DEL GROSSI, LUIZ SERGIO DEL GROSSI, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e DELFER DALQUE DE FREITAS-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-523/2002-CAPORICE & CAPORICE LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro- Cuidam os autos de cumprimento de sentença proferida em ação revisional, modificada parcialmente pelo acordão de fls. 483/494. As decisões proferidas na fase de conhecimento foram ilíquidas, de modo que o valor devido de ve ser apurado em liquidação de sentença. Como é cediço, a liquidação pode ocorrer por três formas: cálculo do exequente, por arbitramento e por artigos. A Exequente compareceu aos autos apresentando o cálculo do valor que entende devido. Por sua vez, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução. Assim, tendo em vista a complexidade dos cálculos, hei por bem em determinar a realização de perícia (liquidação por arbitramento), a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com o determinado na sentença proferida em 1º grau, com as modificações do acordão proferido pelo TJPR. Nomeio Perito Marcos F. Galbiati com curriculum arquivado em Cartório, para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se o executado para o depósito, uma vez que foi quem, no item c, de fls. 549, requereu a instauração do procedimento de liquidação por arbitramento. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 dias. Com o laudo no feite, intemem-se as partes para amnifestação no prazo de 10 dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Concedo à impugnação o efeito suspensivo, já que preenchidos os requisitos do caput do art. 475-M.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-60/2004-FRIGORIFICO LARISSA LTDA x SANCASUL REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes a pretensão inicial, formulada por Frigorífico Larissa Ltda em face de Sancasul Refrigeração Ind. e Comércio Ltda. Declaro, pois, extinta a presente ação, na forma do art. 269, I, do CPC. De conseguinte revogo a antecipação de tutela outrora concedida. Condeno a Requerente, por sucumbente, ao pagamneto das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em R$ 1.000,00, com esteio no art. 20, §4º do CPC. Comunique-se ao Cartório de Protesto e ao Cartório Distribuidor.-Advs. ANA LUSIA SPOSITO e MONICA PETRELLA CANTO-.

22. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-206/2004-ROSELI CONCEICAO BONDEZAN CARAZATTO x INTERBRAZIL SEGURADORA- Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente (R$ 18.106,98), aos executados para que realizem o cumprimento da decisão na forma do art. 475-J do CPC, efetuando o pagamento do valor supra mencionado dentro do prazo de 15 dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante apurado deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, expedindo-se em seguida o competente mandado para penhora e avaliação de bens. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ ROSELLI NETO e ALDRIN SENE AMARAL-.

23. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-208/2004-MARIA DA PENHA TORINA x INTERBRAZIL SEGURADORA- A parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias.-Advs. PAULO SERGIO DANIEL e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

24. ORDINARIA COBRANCA-316/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE LOURDES TONA - FI e outro- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. (...)-Advs.

MARCOS VINICIUS D. BOSCHIROLLI, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e MARCOS PAULO GEROMINI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-317/2004-ANTONIO ITIKAWA x ESPÓLIO DE DARCI TONÁ - MARIA DE LOURDES TONÁ- As partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre a avaliação e conta geral.-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA-384/2004-CELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SILVA x JOSE PAULINO DA SILVA- Sobre a penhora on line diga o exequente em 05 dias.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

27. DIVÓRCIO DIRETO-390/2004-ADRIANA LOURENCO DA SILVA x OZEIAS JOSE FERNANDES- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

28. ORDINARIA DE APOSENT. IDADE-22/2005-ELENA CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30/2005-DIRCEU PEREIRA MARQUES x ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA- A parte autora para manifestar-se em 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. MARIO SANTOS EMERICH-.

30. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-123/2005-LUZIA SALVADOR DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

31. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-190/2005-ALIRIO EMIDIO TOLEDO e outro x SIRLEI MARTINS EMILIO e outro- Transcorrido o prazo de 01 ano desde a sentença, na forma forma do art. 1.163 do CPC, diga o Curador sobre a abertura da sucessão provisória.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-246/2005-RODRIGUES & BOFI LTDA - ME e outro x EQUIPE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E COMERCIO e outro- A parte para retirar carta precatória em 05 dias.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

33. REV.CONT.DE NAT.DECLARATORIA-285/2005-DIRCE SANCHES BOFI x BANCO BRADESCO S/A- Diante (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no Contrato de Conta Corrente n. 8 3.362-3 determinar a exclusão da capitalização de juros, conforme, respectivamente, item 2.2.3, da fundamnetação. Ficam mantidos, por outro lado, os demais encargos. Declaro, em consequ~encia, inexigíveis os valores cobrados em dsacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a parte ré à repartição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss) das quantias pagas a maior, em dobro, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, em liquidação de sentença por arbitramento, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (art. 291, CPC), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5 % ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1%ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º). Diante da sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% cada, restando compensados os honorários advocatícios, na forma do art. 20 e artigo 21, ambos do CPC..-Advs. CATANDUVA SERPA SA e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. PREVIDENCIARIA-313/2005-ALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANA PAULA PORTES DE FREITAS-.

35. DEPÓSITO-390/2005-BANCO BRADESCO S/A x EDINEIA REZENDE DA SILVA- À parte embargante para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 20,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA G. MARZOCHI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-404/2005-OSWALDO FELTRIN CANOVAS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES VILVERT LTDA- O devedor para que no prazo de 10 dias venha, entendendo por bem, exerça seu direito de remir a execução (art. 651).-Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FILIPPIN e outros- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 332,35, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir)-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

38. AÇÃO DE USUCAPIÃO-498/2005-MANOEL DOMINGUES x VALDINETE BARBARA SANTOS e outro- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ATAIDE PEREIRA BRISOLA, CEZAR ALAOR BOTURA, ANTONIO SALLES JUNIOR e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-543/2005-ANTONIO JOAQUIM BRANDAO x VICENTE DE PAULO ALVES- As partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre as fls. 171/172-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e IVAN CESAR DE SOUZA-.

40. AÇÃO DE USUCAPIÃO-581/2005-JOAREZ SOFISTE DE SOUZA x COLONIZACAO MARTIN JORGE PHILIPP- (...) Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por joarez Sofiste de Souza. Condeno o autor, por sucumbente, ao pagamneto das custas e despesas processuais, os quais fixo em R$ 200,00, nos termos do art. 20,§4º, do CPC. Considerando a assistência desempenhada pelo curador especial nomeado às fl. 73, fixo-lhe honorários advocatícios no montante de R$ 200,00. Quanto ao curador especial nomeado às fls. 93/99, fixo lhe honorários advocatícios no montante de R$ 200,00, e, quanto ao curador especial nomeado às fls. 106, fixo-lhe honerários advocatícios no montante de R$ 200,00, tudo ante a inexist~encia de Defensoria Pública Estadual e nos termos do §1º do art. 22 da lei 8.906/94, devendo tais valores ser arcados pelo Estado do paraná, Julgo extinto o feito, tendo em vista a rejeição do pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I do CPC.-Advs. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA e MARCOS PAULO GEROMINI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-44/2006-ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerente para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o expediente de fls. 179.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

42. INDENIZACAO-95/2006-JOAO VICENTE RUELA x JOSE ROBERTO SALA e outros- A Representante do Espólio para que proceda a regularização de seu mandatário, em 05 dias.-Advs. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA e CELSO ANDREY ABREU-.

43. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-96/2006-PAULO APARECIDO URCVOCIVHE x MUNICIPIO DE IPORA- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

44. DESAPROPRIAÇÃO-148/2006-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x DORVALINO JOSE DE OLIVEIRA- O pedido de complementação do laudo de avaliação é notoriamente desnecessário. Porquanto, indefiro o pedido de fls. 125. Manifestem-se as partes sobre a necessidade da produção de outras provas em sede de audiência de instrução e julgamento, eventualmente a ser designada, na forma do art. 24, do Decreto Lei 3.365/1941.-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e LUIZ CARLOS BOFI-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-257/2006-NELSON NIOSHIN YOFUKUJI x SERGIO DE ALMEIDA RUIZ e outro- (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes, e condeno a parte ré ao pagamneto de R$ 5.000,00, mais correção monetária pelo índice INPC, a contar de 23/08/1999 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação 24.07.2006. Condeno as partes ao pagamneto das despesas processuais na proporção de 50%, compensando os honorários advocatícios, na forma do art. 20 e art. 21 do CPC.-Advs. CELSO ANDREY ABREU e IVAN CESAR DE SOUZA-.

46. ORDINARIA DE APOSENT. IDADE-264/2006-MARIA ELENA DOURADO MARCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requerida a execução de sentença pela parte autora, o INSS foi citado, ocasião em que se manifestou pelo concordância dos cálculos apresentados, quais sejam, R$ 32.083,79 referente à verba principal e R$ 2.448,48, referente aos honorários advocatícios,

ambos atualizados até setembro/2010. (...) Neste sentido, houve o levantamento correto dos valores acima delineados, conforme consta os alvarás de fls. 214/216. Portanto, não há que se falar em correção da verba principal, conforme explanado pelo autor, tendo em vista que o cálculo de fls. 210/212 atualizou o montante até a data de 31/05/2012, sendo expedido o respéctivo alvará em 01/06/2012. deste modo, o restante do montante que se encontra vinculado às contas judiciais, pertencem ao requerido, tendo em vista a requisição errônea dos valores. Nestes termos, em relação ao excesso requisitado nas contas judiciais supra mencionadas, nos termos do art. 14, da Resolução sob n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, proceda-se sua devolução ao Egrégio Tribunal Regional Federal.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ALBERTO SILVA SANTOS-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO-357/2006-WILSON BERNARDO GERALDO x MUNICIPIO DE IPORA-A parte autora para amnifestar-se dos cálculos de fls. 114/116 em 05 dias. -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

48. SEPARACAO JUDICIAL-439/2006-MATEUS ALVES PIMENTEL x LUCINEIA SOUTO PIMENTEL- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CEZAR ALAOR BOTURA e CELSO ANDREY ABREU-.

49. REVISIONAL-445/2006-ESPOLIO DE SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA e outro x C - VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A parte ré, para que no prazo de 05 dias, manifestar-se, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora em audiência, cuja ata se encontra encartada às fls. 185.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-516/2006-CIA DE TECIDOS DO NORTE DE MINAS - COTEMINAS x PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias.-Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, ATAIDE PEREIRA BRISOLA e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

51. PREVIDENCIARIA-529/2006-IRONI DE CASTRO RAMOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou se mantém a expedição de precatório requisitório.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

52. AÇÃO DE USUCAPIÃO-23/2007-JOSE MARQUES ALVES CRISTOVAM e outro x LAURINDO PEREIRA DE SOUZA e outros- A parte autora para que traga aos autos certidão negativa do imóvel, uma vez, que consta às fls. 39 pendências junto ao município de Iporã.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

53. ANU.DE COB.C/C IND.D MORAIS-51/2007-PAULO SPOSITO x ADMINISTRADORA CREDICARD MASTERCARD NACIONAL- (...) No caso dos autos, verifica-se que a decisão interlocutória que fixou a multa, ainda não foi confirmada por sentença de mérito transitada em julgado, bem como, o exequente não apresentou caução idônea para o levantamento. Por estas razões, idefiro o pedido de levantamento, pleiteado pela parte autora. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Quanto aos presentes autos, aguarde-se a realização de perícia.-Advs. ANA LUSIA SPOSITO e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO-.

54. ACAO ESTIMATORIA-134/2007-CLOVIS ANTONIO MINTO e outro x EDNILSON APARECIDO GRANUCCI e outro- (...) Em análise aos autos, vislumbra-se que o objeto pericial se vincula a metragem de toda a extensão dos imóveis contidos nas matrículas n. 459 a 462, que totalizam 22,75 alqueires. Além disso, outros pontos indicados pelas partes em seus quesitos exigem trabalho aprofundado, culminando no dispêndio, para além do deslocamento até as propriedades rurais, de trabalho interno do Sr. Perito. Em todo o caso, mostra-se excessivo o valor indicado a título de honorários, os quais, reduzo a R$ 6.000,00, por equidade, em analogia ao artigo 20, §4º do CPC. Possibilito a parte requerida o seu adimplemento em até 03 parcelas periódicas, no importe de R$ 2.000,00. A parte requerida para que, no prazo 10 dias, promova o depósito judicial da primeira parcela ou da integralidade do valor, sob pena de se reputar a desistência do ato pericial.-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

55. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-261/2007-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SILVANO NOBUMASSA FUJII e outros- As partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e LUIZ CARLOS BOFI-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-263/2007-ADEMAR ZANUTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que o presente processo versa sobre a questão da prescrição da pretensão da execução individual de sentença proferida em ação civil pública interposta pela APADECO, determino a suspensão do processo até o julgamento final do Resp1.273.643/PR, que tramita pela sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde determinou-se a suspensão dos recursos que versam sobre a matéria.-Advs. RONEI EDERSON RODRIGUES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. RESCISÃO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA-297/2007-JOAO CARLOS ZANFRILLI x SEBASTIAO SANCHES e outro- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A parte recorrida (João Carlos Zanfrilli), para que no prazo de 15 dias, apresentar contrarazões.-Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-317/2007-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x REINALDO PEREIRA PARDINHO- Tendo em vista o pedido contido na petição de fls. 58, esclareço que, segundo o rito do processo de execução por quantia certa, instituído pelo CPC, a avaliação é ato processual posterior ao ato da penhora. Assim, não há amaparo jurídico para se deferir uma avaliação de bens precedentes à penhora, apenas para que a parte exequente escolha os bens que quer ver constritos. Desse modo, intime-se a exequente para declinar, no prazo de 05 dias, quais imóveis pretende penhorar. -Advs. FERNANDO BONISSONI, ELCIO LUIZ W. FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

59. AÇÃO DE USUCAPIÃO-320/2007-ASCANIO ANTONIO DE PAULA e outro x SEBASTIANA BASTOS-A parte autora para que promova a inclusão no polo passivo da presente demanda do Espólio de Eurico Joaquim da Silva, representado na pessoa de seu inventariante, Sr. Edinaldo da Silva (fls. 133), qualificado (fls. 58/60). Designo o dia 05 de março de 2013, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, ficando deferidos todos os meios de prova em Direito admitidos. À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 132,94, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir) -Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS e VALTER SALLES DO NASCIMENTO-.

60. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-381/2007-YVONE RIBEIRO LAVEZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS- Sobre a baixa dos autos digam as partes em 05 dias.-Advs. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

61. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-402/2007-TEREZA KIMIKO KAWAMURA KANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para dar prosseguimento no feito em 05 dias.-Advs. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

62. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-484/2007-JONAS PORTO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para dar prosseguimento no feito em 05 dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

63. EMBARGOS À ARREMATACÃO-3/2008-LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO x MUNICIPIO DE IPORA- Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente (R$ 718,73), aos executados para que realizem o cumprimento da decisão na forma do art. 475-J do CPC, efetuando o pagamento do valor supra mencionado dentro do prazo de 15 dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante apurado deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, expedindo-se em seguida o competente mandado para penhora e avaliação de bens.-Adv. RONALDO OLMO-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-39/2008-MARIA MARLY DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para dar prosseguimento no feito em 05 dias.-Advs. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

65. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-66/2008-ALICE APARECIDA CHAVES SCARABELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para dar prosseguimento no feito em 05 dias.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAS C/C DANOS MORAIS-87/2008-OSCAR BOSQUETO DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO MARCOS REIS e outro- O requerente interpôs, com fundamneto no art. 513 e ss do CPC, recurso de apelação da sentença de fls. 201/205. In casu, verifica-se que os requerente foram devidamente intimados da sentença por publicação no Diário da Justiça em data de 27.07.2012 (fls. 208). Conforme previsão expressa contida no artigo 508 do CPC, o recurso deve ser interposto, no prazo de 15 dias contados da intimação das partes. Assim, imperioso se reconhecer à intempestividade do recurso, uma vez que o mesmo foi interposto na data de 13/08/2012, após o decurso do prazo que encerrou no dia 10/08/2012. Precluindo o seu direito de recorrer. Diante do exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, por ser intempestivo, com fundamneto nos arts. 183 e 508, ambos do CPC. -Advs. PAULO SERGIO DANIEL, RONALDO OLMO, HAMILTON MARIANO, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

67. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-92/2008-FRANCISCA DE OLIVEIRA CATUCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

68. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-184/2008-GERDA PETT LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte para dar prosseguimento no feito em 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

69. AÇÃO DE USUCAPIÃO-283/2008-ELESSANDRO MIQUELINI e outro x SINOP TERRAS LTDA- A parte autora para dar cumprimento à decisão de fls. 94, item 4, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

70. AÇÃO DE USUCAPIÃO-331/2008-ROMILDO LEOPOLDO RODRIGUES e outro x SINOP TERRAS LTDA- Recebo o recurso em seu duplo efeito (art. 520 do CPC), pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade para análise em instância superior. Estando a parte recorrida ciente do recurso de apelação e, não apresentando contrarazões, que sejam desta maneira remetidos os presentes autos ao Egrégio Tribuanl Regional Federal da 4ª Região, com os nossos sinceros votos de apreço e cordiais homenagens.-Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, SONIA MARIA BELLATO PALIN e CARLOS ROBERTO PREVIDELLI-.

71. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-420/2008-MARIO FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- A parte para dar prosseguimento no feito em 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-468/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outros- Sobre a avaliação de fls. 73, manifestem-se as partes.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CEZAR ALAOR BOTURA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FRANCISCO DA SILVA- Ao credor para juntar a certidão da matrícula atualizada do bem, em 10 dias.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-479/2008-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x SINVALDO LEONARDO DOS SANTOS- Designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2013 às 12:30 horas. À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 66,47, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Carlos), e R$ 20,00 de carta de intimação. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, ENIMAR PIZZATTO e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN-.

75. AÇÃO DE USUCAPIÃO-493/2008-ORLANDO JOSE RODRIGUES DA COSTA x JOSE MIGUEL DA NOBREGA- A parte autora para que junte nos autos matrícula atualizada do imóvel e croqui descritivo, no prazo de 05 dias.-Adv. FRANCISCO SILVESTRE-.

76. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-497/2008-LOURDES MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. (art. 520 do CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

77. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-547/2008-SEVERINA ALVES DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-575/2008-LIBANIO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

79. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-77/2009-MARIA APARECIDA DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para dar prosseguimento no feito em 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

80. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-82/2009-PAOLA RIBEIRO rep p/ mae e outro x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de fls. 105. A realização de nova perícia poderá ser determinada quando a matéria não resta esclarecida, nos moldes do art. 437, CPC. O simples fato de se constatar fato ocntrário ao alegado pela parte, não possui o condão d arealização de novo ato, uma vez que o juiz pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme consta no art. 436 do mesmo diploma legal. Deste modo, oportunizo as partes para que apresentem suas derradeiras alegações, no prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

81. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-83/2009-ANICEZIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a discordancia da parte ré quanto a desistência da ação, proceda a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal da Circunscrição de Umuarama, nos moldes da decisão de fls. 92-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

82. REVISAO DE BENEFICIO-130/2009-VALDIRO BETTINI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: a) condenar a parte ré a computar corretamente os salários de contribuição nos valores recolhidos pelo autor, no período de abril/1998 a dezembro/2000, conforme tabela constante na fundamnetação supra, a fim de revisar a RMI desde a data da concessão inicial; b) condenar a parte ré também, nos termos do art. 57, da lei 8.213/1991, a proceder à conversão dos períodos de tempo de seviço laborados pelo autor em 29.04.1995 a 01.06.1995; 01.07.1995 a 17.07.1995; 14.08.1995 a 27.04.1996 e 25.10.1996 a 21.12.1996, como atividades prestadas em condições especiais, retificando-se o percentual da RMI. O pagamento da diferença apurada, deverá ser realizado de uma só vez, incidindo sobre as mesmas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios. Tendo em vista a parcial procedencia do pedido configura-se a cucumb~encia recíproca com base no artigo 21, CPC, impondo-se a distribuição da sucumbência, cabendo a cada parte o pagamneto de metade das custas processuais, e restando em relaçcao aos honorários advocatícios o importe de 60% para a parte autora e 40% paraparte ré, os quais fixo em R$ 1.000,00. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do art. 475, §2º do CPC-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

83. EMBARGOS À EXECUCAO-131/2009-EDNEI ZANFRILLI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir em 05 dias-Advs. MARCOS PAULO GEROMINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-170/2009-OSMAR DIAS VICENTE x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI- DOIS VIZINHOS- Presente os pressupostos processuais, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, CPC. Remetam os autos ao Tribunal, com as homenagens de praxe-Advs. LUIZ CARLOS BOFI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-171/2009-LUCILENE FERNANDES FUJI x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI- DOIS VIZINHOS- Presente os pressupostos processuais, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, CPC. Remetam os autos ao Tribunal, com as homenagens de praxe-Advs. LUIZ CARLOS BOFI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-174/2009-LUIZ IMEDIATO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- As partes para juntar os documentos solicitados pelo Sr. Perito junto as fls. 121/122 em 05 dias.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

87. EXECUCAO-177/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VALDAIR BORTOLOTTI e outro- A parte executada para manifestar-se sobre a possibilidade de nova composição do débito, conforme requerimento da exequente à fl. 126.-Adv. MARCOS PAULO GEROMINI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO LEONARDO DOS SANTOS Sobre o prosseguimento do feito, a parte exequente em 05 dias.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

89. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-196/2009-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE IPORÃ e outro- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir em 05 dias-Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILLA KOWALTSCHUK, SILVIA FATIMA SOARES, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e JAMIL RAHUAN-.

90. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-205/2009-APARECIDA MENDONCA BARROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

91. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-262/2009-CARMEM MANI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos digam as partes em 5 dias,-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

92. INDENIZACAO-279/2009-EDNILSON DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI e outro- As partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre a avaliação.-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

94. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-283/2009-LIVERCINO PIRES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias;-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

95. APOSENTADORIA POR AUXÍLIO-DOENÇA-287/2009-FRANCISCA DE JESUS MUNIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para dar prosseguimento no feito em 05 dias.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS-.

96. COBRANÇA-344/2009-RAIMUNDA BRILHANTE ROLINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte para realizar o preparo das custas processuais no valor de R$ 987,41 em 05 dias, conforme conta de fls. 179.-Advs. CEZAR ALAOR BOTURA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

97. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL C/C TUTELA ANTECIPADA-357/2009-JOAO CESAR GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

98. MONITORIA-377/2009-FRANCISCO BEZERRA DA SILVA x OSWALDO ROSSI- (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a ação monitória, e condeno a parte Ré ao pagamento de R$ 8.100,00, mais correção monetária pelo índice INPC, a contar da data do vencimento 11/07/2005, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação 24/07/2010, e ao pagamneto das custas processuais e honorários advocaticios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC).-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

99. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-379/2009-ZILDA ANTERO MORIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

100. ABERTURA DE INVENTÁRIO-386/2009-VALDOMIRO VIEIRA MARQUES x CLARICE RUIZ MARQUES- A parte inventariante para assinar termo de compromisso em 05 dias.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x JOAO CARLOS ZANFRILLI e outro- A parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, dizer acerca do interesse de ser nomeado como depositário dos bens.-Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

102. ADJUDICACAO COMPULSORIA-429/2009-MAURICIO CARDOSO DE SALES e outro x JOAO BATISTA DO NASCIMENTO e outro- Ao requerido para que no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas no valor de R$ 346,18.-Advs. CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/2009-GRANUCCI & BIONDO LTDA x PAULO SERGIO STOCO- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 132,94, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir)-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

104. EXECUCAO HIPOTECARIA-461/2009-CONSORCIO NACIONAL LUIZA LTDA x LATICINIOS VENEZZA LTDA ME e outro- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 132,94, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Carlos)-Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, ADRIANO ZAITTER, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

105. APOSENT POR TEMPO DE SERVICO-474/2009-EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre a diligência negativa.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/2009-I. RIEDI & CIA LTDA x ANA CRISTINA DA CRUZ MOLINARI e outros- A parte exequente para dar prosseguimento no feito em 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-544/2009-BANCO DO BRASIL S.A x LATICINIOS VENEZA LTDA ME e outros- A parte para retirar carta precatória em 05 dias.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2009-CONTIAGRO COMERCIO, INDUSTRI E REPRESENTACOES LTDA x LUIS MOLINARI- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 66,47, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir)-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

109. BUSCA E APREENSÃO-573/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO SERGIO AMORIM- Recebo o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV CPC), posi estão presentes os pressupostos de admissibilidade para análise em instância superior. Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

110. DIVÓRCIO CONTENCIOSO-587/2009-OLIVIO FRANCISCO DA SILVA x IRACI CRISPIM DA SILVA- A parte requerida para manifestar-se em 05 dias sobre a certidão de fls. 104.-Adv. MARIO SANTOS EMERICH-.

111. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-596/2009-LOURDES MIGUEL CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, porque seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. (art. 520 do CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. .-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

112. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000114-78.2010.8.16.0094-ELI BRIZZI x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade para análise em instância superior. (...)-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e Epaminondas Caetano Junior-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIP-0000291-42.2010.8.16.0094-POSTO DE GASOLINA BELTRAMIM LTDA e outro x BANCO DO BRASIL- As partes para apresentarem no prazo de 05 dias: Contrato de Conta Corrente, Agência 0959-8, Conta Corrente 22.607, de Títularidade de Posto de Gasolina Beltrmin. Extratos Bancários-Agência 0959-8, Conta Corrente 22.607, de titularidade de Posto de Gasolina Beltramin.-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

114. EXECUCAO DE TITULO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0000389-27.2010.8.16.0094-CONTIAGRO COMERCIO, INDUSTRI E REPRESENTACOES LTDA x LUIS MOLINARI e outros- A parte exequente para que manifeste-se sobre a devolução da carta precatória em 05 dias.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e CARLOS VICTOR BRUNE-.

115. COBRANÇA-0000461-14.2010.8.16.0094-PEDRO MINORU INOU x BANCO BRADESCO S/A - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS- Presente os pressupostos processuais, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, CPC. Remetam os autos ao Tribunal, com as homenagens de praxe-Advs. CEZAR ALAOR BOTURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

116. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000615-32.2010.8.16.0094-ETEVALDO SALLES x MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL- Diante da informação de fls. 344, nomeio Patricia M. F. Zambolim, Engenheira de Segurança e Trabalho, inscrita no CREA/PR, no escopo de que efetive o ato pereicial determinado à sfls. 337, relativa à constatação da presente de agente de insalubridade. A parte autora para manifestar-se sobre a proposta de honorários em 05 dias.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e EVAIR DIAS AGUIAR-.

117. COBRANÇA-0000639-60.2010.8.16.0094-WILIAN ROBERTO STEVANIN x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Sobre a penhora on line de fls. 183/186, manifeste-se o requerente em 05 dias.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

118. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0000689-86.2010.8.16.0094-IGOR DE OLIVEIRA CORNELIO REP P/ MAE e outro x JOSE BENEDITO CORNELIO- A parte autora para retirar carta precatória em 05 dias.-Adv. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

119. INDENIZACAO-0000747-89.2010.8.16.0094-NELSON APARECIDO BIAVA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão inicial. Declaro, de conseguinte, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Por sucumbente, condeno o Requerente ao pagamneto das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais na forma do art. 20, §4º do CPC., fixo em R$ 1.500,00. Condeno, ainda, o requerente, por reconhecer sua litigância de má-fé, ao pagamneto de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, com esteio do artigo 17, I e II c.c artigo 18, ambos do CPC. Em caso de eventual recurso das partes, apense-se os autos 493/2009.-Advs. MARCOS PAULO GEROMINI e NEWTON DORNELES SARATT-.

120. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000752-14.2010.8.16.0094-CICERO CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do requerimento de fls. 110, e ainda para que não se alegue cerceamento de defesa, dou prosseguimento aos autos. Presentes os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Fixo como ponto controvertido fático a qualidade de seguro do de cujus. Designo audiência de instrução e julgamneto para o dia 12 de março de 2013, às 15:00 horas.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

121. MONITORIA-0000761-73.2010.8.16.0094-AURELINO JOSE DE ALMEIDA x ALCEU MARIA PEREIRA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 66,47, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir)-Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0000772-05.2010.8.16.0094-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNILSON DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 316. A parte exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em 05 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000777-27.2010.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA LIGIA FLORES GUESINE- A parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. A parte interessada para que manifeste-se sobre os documentos juntados-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

124. DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA-0000779-94.2010.8.16.0094-MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM x SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA- A parte recorrida para apresentar contrarazões do recurso adesivo no prazo de 15 dias.-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

125. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000849-14.2010.8.16.0094-AGROPECUARIA CANDYBA LTDA x LUCIA MITSUE SASAKI e outros- (...) Dispositivo: Ante o exposto, na forma do art. 265, IV, alínea a, do CPC, DETERMINO a suspensão da presente ação enquanto não transitadas em julgado as ações n. nas ações 446/2005 (ou, 1036-52.2005) e 40/2007 (ou, n. 3437-53.207). Fiquem os autos em Cartório pelo prazo de 01 ano ou ulterior comunicção pelas partes do julgamneto dos respectivos Recursos Especiais.-Advs. YURIM ALEXANDRE LUCAS, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LAIR CARBONERA, RICARDO POHLOT PERFEITO e JOAO EDUARDO CALIANI-.

126. PREV AMPARO SOCIAL A PORTADOR DE DEFICIENCIA-0000932-30.2010.8.16.0094-EDUARDO SEBASTIAO MAESTRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001291-77.2010.8.16.0094-JERONIMO DA SILVA MADUENHO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001292-62.2010.8.16.0094-JOAO TINO NETO x BANCO ITAU - S/A- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

129. RESTABELECIMENTO DE PENSAO-0001394-84.2010.8.16.0094-ANGELINA GILDA APOLINARIO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. (art. 520 do CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN, JUNIOR FERNANDO BELLATO, GISELLE PASCUAL PONCE e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES-.

130. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001772-40.2010.8.16.0094-ARMELINDA TREVISANUTTO PASSARELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para dar prosseguimento no feito em 10 dias.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001777-62.2010.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE GILMAR DA SILVA- A parte autora para manifestar-se em 05 dias sobre os documentos juntados.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

132. PREVID. DE PENSAO POR MORTE-0001785-39.2010.8.16.0094-FATIMA ALVARENGA PAULUZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fundamento no art. 331, §3º, do CPC, por ser improvável o êxito na conciliação, deixo de designar audiência de conciliação. Presentes os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Fixo como ponto controvertido fático a qualidade de seguro do de cujus. Designo audiência de instrução e julgamneto para o dia 12 de março de 2013, às 16:00 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

133. COBRANÇA-0001803-60.2010.8.16.0094-VALTER NELSON LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir em 05 dias-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

134. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0001806-15.2010.8.16.0094-JOAO PAULO DA SILVA rep p/ genitora e outro x PAULO CONCEICAO DA SILVA- A parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos em 10 dias,-Adv. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

135. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0001807-97.2010.8.16.0094-JOAO PAULO DA SILVA rep p/ genitora e outro x PAULO CONCEICAO DA SILVA- A parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 41 em 05 dias. -Adv. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001891-98.2010.8.16.0094-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO LUIZ BORTOLANI e outros- As partes para manifestarem-se sobre a certidão de fls. 71 em 05 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ CARLOS BOFI-.

137. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001909-22.2010.8.16.0094-DALVA GOMES DA COSTA DE CARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do requerimento de fls. 107/114, dou prosseguimento aos autos. Presentes os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Fixo como ponto controvertido fático a qualidade de seguro do de cujus. Designo audiência de instrução e julgamneto para o dia 12 de março de 2013, às 15:30 horas.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

138. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001988-98.2010.8.16.0094-MARCOS ROBERTO GOULART x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para manifestar-se em 05 dias sobre as informações do perito.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

139. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0002021-88.2010.8.16.0094-METODIO KROMINSKI e outro x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- Para audiência de conciliação designo o dia 05/03/2013 às 15:15 horas. A parte autora para retirar carta precatória em 05 dias e realizar o pagamento de despesas postais no valor de R$ 20,00.-Advs. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, YURIM ALEXANDRE LUCAS e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

140. COBRANÇA-0002042-64.2010.8.16.0094-MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES - PR x JOSE DELAPRIA- Presente os pressupostos processuais, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, CPC. Remetam os autos ao Tribunal, com as homenagens de praxe -Advs. Elicelso Sales de Campos, GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D`AVIZ e JOSSIEL VITOR D AVIZ-.

141. ORDINARIA-0002110-14.2010.8.16.0094-ANIBAL MARQUES DE MATOS e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES - PARANA- A parte autora para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados.-Adv. ANTONIO SALLES JUNIOR-.

142. COBRANÇA-0002113-66.2010.8.16.0094-EDILTON PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A e outros- Presente os pressupostos processuais, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, CPC. Remetam os autos ao Tribunal, com as homenagens de praxe-Advs. FERNANDA DA SILVA PEGORINI, DELFER DALQUE DE FREITAS, CLERISTON DALQUE DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, RICARDO AZEVEDO SETTE e PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002177-76.2010.8.16.0094-VIACAO IPOTUR LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- A parte requerida para juntar os documentos solicitados. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

144. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000004-45.2011.8.16.0094-RITA DE LIMA x FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSAO DO MUNICIPIO DE IPORA - FAPESPI e outro- A parte recorrida para apresentar contrarazões no prazo de 15 dias.-Advs. MARCOS PAULO GEROMINI e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

145. ORDINARIA-0000072-92.2011.8.16.0094-SEBASTIAO GONCALVES DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

146. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000089-31.2011.8.16.0094-NELSON DE OLIVEIRA e outro x SINOP TERRAS LTDA- (...) Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno os autores, por sucumbentes, ao pagamneto das custas e despesas processuais, os quais fixo em R$ 730,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Julgo extinto o feito, tendo em vista a rejeição do pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I do CPC. Cumpram-se, ademais, todas as providências preconizadas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

147. COBRANÇA-0000264-25.2011.8.16.0094-LIDIA ZULLAI DE AQUINO e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES- (...) Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar o Município de Francisco Alves, ao adimplemento em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pelo servidor Januário José de Aquino. Condeno, ainda, o requerido, por sucumbente ao pagamneto das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.000,00, com esteio no art. 20, §4º do CPP. Tendo em vista a iliquidez do presente provimento, segundo as orientações da Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de produção de eficácia, sujeito a presente decisão ao reexame necessário. Por isso, remetam-se os autos, independentemente de recurso voluntário, ao E. tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. AMELIO AVANCI NETO e WALDEMAR ALVES-.

148. EMBARGOS À EXECUCAO-0000332-72.2011.8.16.0094-CARLOS ALBERTO ABUDI x I. RIEDI & CIA LTDA- A parte para retirar carta precatória em 05 dias.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

149. DEPÓSITO-0000349-11.2011.8.16.0094-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADMILSON DE LUCCA- A parte autora para retirar carta em 05 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

150. COBRANÇA-0000359-55.2011.8.16.0094-ANA FRANCESQUINI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Ante estes fatos e fundamneto, julgo procedente o pedido inicial e, por consequencia, condeno a parte ré a pagar, o valor referente à diferença da correção de 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro/1991, na caderneta de poupança indicada na icial, mais correção monetária a partir de 10/03/2011, pelo INPC, mais juros de 1% ao mês, a contar da citação até efetivo pagamento. Condeno, ainda, o Requerido a arcar com o pagamneto de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, THOMMI M. Z. FIORENZA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

151. MONITORIA-0000386-38.2011.8.16.0094-LATICINIO DOM ARMANDO LTDA x J DE ALMEIDA RACOES- Sobre a penhora on lina, manifeste o exequente me 05 dias.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0000465-17.2011.8.16.0094-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIO JESUINO DA SILVA- A parte para retirar carta precatória em 05 dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

153. EMBARGOS-0000473-91.2011.8.16.0094-RENATO LUIZ BORTOLANI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- A parte requerida para apresentar no presente caderno todos os documentos relativos ao contrato discutido nos autos.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0000538-86.2011.8.16.0094-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREI JONAS DA SILVA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 398,82, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir)-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

155. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0000580-38.2011.8.16.0094-ESTER REIS NOLASCO x BELARMINO REIS e outro- A parte inventariante para assinar termo de declarações preliminares em 05 dias.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

156. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-0000609-88.2011.8.16.0094-ROSINEIA SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

157. MONITORIA-0000639-26.2011.8.16.0094-COPEL DISTRIBUICAO S.A x COPEL CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO DE IPORA- A parte requerida para manifestar-se da petição de fls. 335/343 em 05 dias.-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA-.

158. EMBARGOS À EXECUCAO-0000781-30.2011.8.16.0094-SILVANO NOBUMASSA FUJI e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- A parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a proposta de fls. 112/113.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

159. INDENIZACAO-0000880-97.2011.8.16.0094-FABRICIO GAIARI VIVI x PEDRO MUFATO E CIA LTDA e outro- As partes no prazo sucessivo e autônomo de 10 dias, a se iniciar pela autora.-Advs. MARCOS PAULO GEROMINI, ALEXANDRE VETTORELLO e CIRO BRUNING-.

160. COBRANÇA-0000894-81.2011.8.16.0094-HAILTON NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, porque presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos (art. 520 CPC). Com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

161. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001183-14.2011.8.16.0094-MARIA CELESTE DE PAIVA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e JUNIOR F. BELLATO-.

162. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001278-44.2011.8.16.0094-LEANDRO MIGUEL DE OLIVEIRA e outro x IMOBILIARIA CORSAN LTDA- A parte para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o retorno da carta postal.-Adv. AMELIO AVANCI NETO-.

163. REPARAÇÃO DE DANOS (Rito Sumário)-0001352-98.2011.8.16.0094-NATAL ERNESTO PERBONI x JOSINEIDE FIGUEIREDO BARROS- A parte para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o retorno da carta postal.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

164. MONITORIA-0001510-56.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TEREZA CRISTINA VINHOTE DE ATAIDE- A parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os expedientes.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

165. MONITORIA-0001511-41.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNO VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001517-48.2011.8.16.0094-BANCO JOHN DEERE S/A x EMERSON REINALDO FILIPPIN e outros- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 132,94, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir)-Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0001536-54.2011.8.16.0094-ERILDO FERREIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial formulada por ERILDO FERREIRA em face de TOKIO MARIANE SEGURADORA S/A, para o fim de condená-la ao pagamento de R$ 4.725,00, sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% a.m, desde a citação, e correção monetária pelos índices do INPC/IBGE, desde a data do pagamneto a menor (06.06.2011). Declaro, pois, extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno a Requerida, por sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e anotações de praxe, arquivando-se na sequência-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0001537-39.2011.8.16.0094-RENI DERCILIO CORDEIRO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial formulada por Reni Dercilio Cordeiro em face de Tokio Marine Seguradora S.A, para o fim de condená-la ao pagamneto de R$ 2.362,50 sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% a.m, desde a citação, e correção monetária pelos índices do INPC/IBGE, desde a data do pagamneto a menor (03.06.2011). Declaro, pois, extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno a Requerida, por sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e anotações de praxe, arquivando-se na seqüência -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

169. INTERDICAO E CURATELA-0001607-56.2011.8.16.0094-SIMARIA DE AMARAL x MARIA JOSE DE AMARAL- A parte requerente para manifestar-se sobre o estado civil da interditanda.-Adv. ANA PAULA PORTES DE FREITAS-.

170. CURATELA-0001757-37.2011.8.16.0094-MARIA JOSE DOS SANTOS CAPORICE x LAZARA EVANGELISTA DA SILVA SANTOS- (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, ante a incapacidade demonstrada, decreto a interdição de Lazara Evangelista da Silva Santos, nomeando-lhe como curadora, sob compromiddo, a autora Maria José dos Santos Caporice, que deverá ser prestado perante o cartório civel em 10 dias, sob pena de remoção. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do CPC. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no art. 29, V, da Lei .015/73 c.c o art. 1.184 do CPC, expedindo-se o respectivo mandado para averbação, observando-se que o termo de curatela não poderá ser assinado antes de tal providência, conforme ditame do parágrafo único do art. 93 da citada lei e item 5.11.4.1 do CN. Em favor do curador Especial Dr. Ivan Cesar de Souza, fixo os honorários em R$ 500,00, ante a ausência de Defensoria Pública instituída, com esteio no art. 22, EOAB, a serem arcados pelo Estado do Paraná. -Advs. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA e IVAN CESAR DE SOUZA-.

171. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001872-58.2011.8.16.0094-JOSE PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vincula-se a pretensão ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, como trabalhador rural. Não se vislumbra, diante da natureza da lide, a possibilidade de acordo entre as partes, que poderão alcançá-la a qualquer momento até a sentença, mesmo no início da audiência de instrução. Porquanto, com esteio no artigo 331, parágrafo 3º, CPC, passo de imediato ao saneamento da ação. As partes são legítimas, cada quel ocupando um pólo da relação jurídico-material vinculada a uma pretensão resistida. Há necessidade sobre a presente tutela, ao passo que é a única via, que não o consenso, para se lograr alcançar o pedido mediato, além do interesse, já que vieram à busca do socorro jurisdicional. Por derradeiro, o pedido é juridicamente possível, não havendo sua redação no ordenamento jurídico, ao contrário, é abarcado por este. Assim, presentes as condições da ação, além de pressupostos processuais de validade e xistência, conclui-se pela inexist~encia de nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que dou o feito por saneado. Como pontos controvertidos fixo (i) o labor rural; (ii) o seu desenvolvimento em período equivalente à carência. A prova testemunhal, a prova documental e o depoimento pessoal do requerente são imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos e a formação d eum juízo d evalor, pelo que os defiro. Para a realização de audiência de instrução e julgamneto, designo a data de 12 de março de 2013, às 17?15 horas. Atente-se ao rol de testemunhas apresentado na inicial. Advirta-se o requerente que deverá comparecer pessoalmente ao ato, sob pena de não comparecendo ou comparecendo se recuse a depor, ser-lhe-á aolicada a pena de confesso.-Advs. JUNIOR F. BELLATO e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

172. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO-0001906-33.2011.8.16.0094-ADELAIDE DE CAMPOS GONCALVES x ESTADO DO PARANA e outro- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias-Advs. WALMOR BINDI JUNIOR e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.

173. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001907-18.2011.8.16.0094-BANCO DO BRASIL S/A x GUIDO SALVADOR BORTOLONI e outros- A parte para retirar carta precatória em 05 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

174. MONITORIA-0001954-89.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO BERGAMIN PEREIRA- Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2013 às 16:00 horas. À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 40,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

175. AÇÃO PELO RITO SUMARIO-0001960-96.2011.8.16.0094-JAKSON ROBERTO ALVES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes para indicar assistente técnico em 05 dias.-Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0001966-06.2011.8.16.0094-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGER BRUNO MUNIZ MONTEIRO- No presente feito já foi proferido sentença de mérito, a qual consolidou a propriedade do bem ao autor. As providências administrativas junto ao DETRAN para trandferência do veículo cabe a Requerente, e não a este Juízo. Arquive-se o feito.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

177. COBRANÇA-0001968-73.2011.8.16.0094-SUELI DOS SANTOS RODRIGUES x SEGURADORA LIDER- (...) Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial formulada por Sueli dos Santos Rodrigues em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para o fim de condená-la ao pagamneto de R$ 843,75, sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% a.m, desde a citação, e correção monetária pelos índices do INPC/IBGE, desde a data do pagamneto a menor (28.11.2011). Declaro, pois, extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno a Requerida, por sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e anotações de praxe, arquivando-se na sequência.-Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

178. COBRANÇA-0001970-43.2011.8.16.0094-JOAO VITOR SILVA SANTOS rep p/ genitora e outro x SEGURADORA LIDER- A parte para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a diligência negativa.-Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

179. DESPEJO-0001993-86.2011.8.16.0094-ISABEL FAUSTINA DA SILVA PINTO e outro x NATAL DAMIAO DOS SANTOS- (...) Dispositivo: Isto posto, Julgo Procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação, e determino a ocupação do imóvel, no prazo de 15 dias, com fundamneto no art. 63,§1º, I, da Lei 8.245/1991. Em consequência, condeno a parte Ré ao pagamneto das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais arbitro em R$ 500,00, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC.-Adv. LICIA GREGORIO-.

180. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-0000020-62.2012.8.16.0094-ALBERTO GERONIMO DECIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fundamento no art. 331, §3º, do CPC, por ser improvável o êxito na conciliação, deixo de designar audiência de conciliação. Presentes os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Fixo como ponto controvertido fático a qualidade de seguro do de cujus. Designo audiência de instrução e julgamneto para o dia 12 de março de 2013, às 14:30 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

181. ARROLAMENTO-0000073-43.2012.8.16.0094-DARI LINKE x JOVANI APARECIDA PAVESI- A parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos negativa da Fazenda Municipal em nome do falecido.-Adv. WALDEMAR ALVES-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0000210-25.2012.8.16.0094-BV FINANCEIRA S/A CFI x KENDY FRANCISCO DO LIVRAMENTO KATSUMATA- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), uma vez que presentes todos os pressupostos de cabimento do recurso. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto contra decisão que indefere a petição inicial possui efeito regresivo, proferida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos votos de estima e consideração.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

183. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000283-94.2012.8.16.0094-DIONISIA DO LIVRAMENTO x ESPOLIO DE NATALINA RUFINO PAVANI- A parte autora para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos memorial descritivo em que especifique as construções existente sobre o imóvel que se pretende usucapir, com suas metragens.-Adv. LUIZ CARLOS TRODORFE-.

184. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000302-03.2012.8.16.0094-ANTONIO MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fundamento no art. 331, §3º, do CPC, por ser improvável o êxito na conciliação, deixo de designar audiência de conciliação. Presentes os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Fixo como ponto controvertido fático a qualidade de seguro do de cujus. Designo audiência de instrução e julgamneto para o dia 12 de março de 2013, às 14:00 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

185. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000328-98.2012.8.16.0094-IRES PIRES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fundamento no art. 331, §3º, do CPC, por ser improvável o êxito na conciliação, deixo de designar audiência de conciliação. Presentes os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Fixo como ponto controvertido fático a qualidade de seguro do de cujus. Designo audiência de instrução e julgamneto para o dia 12 de março de 2013, às 13:00 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

186. CAUTELAR-0000433-75.2012.8.16.0094-MARCOS IVAN APARECIDO CANOVA e outro x RENATO JESUS CABREIRA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 66,47, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir)-Adv. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

187. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000461-43.2012.8.16.0094-MARIA APARECIDA LAVEZZO BENEDETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamneto para o dia 26 de março, às 13:30 horas.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0000471-87.2012.8.16.0094-CLEBERSON COSTA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT S/A- A parte requerida para realizar o preparo das custas processuais no valor de R$ 501,57 em 05 dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

189. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000477-94.2012.8.16.0094-AMADEU FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 dias sobre o contido às fls. 85/87.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

190. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000637-22.2012.8.16.0094-ELZA ALEXANDRE TEIXEIRA DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção da prova testemunhal, consistentes no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Designo o dia 26 de março de 2013, às 14:00 horas.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

191. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000796-62.2012.8.16.0094-MARIA REMILDA DE OLIVEIRA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2013, às 14:15 horas.-Advs. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

192. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000897-02.2012.8.16.0094-ODILON DE ALMEIDA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamneto para o dia 26 de março, às 13:45 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

193. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0000996-69.2012.8.16.0094-ZENEIDE DA SILVA GONCALVES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

194. REVISIONAL DE CONTRATOS-0001001-91.2012.8.16.0094-ALIRIO EDUARDO PAULINI x SICREDI - COOP DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

195. BUSCA E APREENSÃO-0001038-21.2012.8.16.0094-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE FAUSTINO SIMONATO- Indefiro o pedido de fl. 35, uma vez que cabe a Requerente a realização dos trâmites administrativos junto ao DETRAN, para a retificação do registro de propriedade de acordo com a sentença prolatada.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

196. ANULATORIA-0001071-11.2012.8.16.0094-EDNA MARIA DE LIMA x MUNICIPIO DE IPORÃ- A parte autora para que traga aos autos formal de partilha referente ao bem em objeto ou sua nomeação como inventariante ou mesmo inclua no pólo ativo da presente ação o Espólio de seu genitor, trazendo anuência dos demais herdeiros para sua representação, porque nada há nos autos nesse sentido, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias, art. 13, CPC.Nesse mesmo prazo, diga a parte autora quanto a contestação apresentada.-Adv. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

197. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001146-50.2012.8.16.0094-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x I P SILVA MERCADO (FI)- (...) Dispositivo: Ante o exposto julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de salvaguardar seu direito ao crédito por meio do arresto, confirmando a liminar concedida às fls. 72. Declaro, pois, extinta a pretensão ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o Requerido ao pagamneto das custas e despesas processuais, bem como ao pagamneto dos honmorários advocatícios ao procurador do requerente que, atendendo ao zelo profissional, o trabalho realizado a demora da demanda, com base no §4º, do art. 20 do CPC, arbitro em R$ 500,00. Junte-se fotocópia da presente decisão nos autos de Execução respectivos. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e CEZAR ALAOR BOTURA-.

198. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001178-55.2012.8.16.0094-MARIA DO SOCORRO VICENTE DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas para audi~encia de instrução e julgamneto. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento da parte autora.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

199. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001184-62.2012.8.16.0094-GILBERTO APARECIDO STORTI x TIM CELULAR S.A- A parte autora para manifestar-se em 05 dias sobre o retorno da carta postal.-Adv. MARCOS PAULO GEROMINI-.

200. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-0001216-67.2012.8.16.0094-JOAO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001279-92.2012.8.16.0094-ANTONIO NUNES CIRQUEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte autora, para que no prazo de 48 HORAS, efetue o preparo das custas processuais no valor de R$ 303,22, sob de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

202. CANCELAMENTO DE PROTESTOS-0001296-31.2012.8.16.0094-SERGIO JOSE GALVAGNI x FRIGORIFICO LARISSA LTDA- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e ANA LUSIA SPOSITO-.

203. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001384-69.2012.8.16.0094-JOAO FRANCISCO DE SOUZA x ANTONIO FRANCISCO SOUZA- O requerente João Francisco De Souza, no escopo de que traga aos autos, impreterivelmente, no prazo de 10 dias, procuração dos demais herdeiros e documentos referentes àqueles casados sob o regime da comunhão universal de bens. Em todo o caso, suspendo o curso da ação 1346-57/2012, até ulterior pronunciamento judicial, ao passo que, embora proposta anteriormente a de n. 1384-69/2012, não se encontra lastreada no consenso entre a maioria dos herdeiros, na verdade, não os arrola e não traz seus docuemntos pessoas, além de não pormenoriza quais os bens do falecido.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

204. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001395-98.2012.8.16.0094-BALTAZAR COIADO FILHO e outros x BANCO ITAU S/A- À parte embargante para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 20,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10

dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Advs. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e SHINJI GOHARA-.

205. COBRANÇA-0001396-83.2012.8.16.0094-JUVENAL DA COSTA x MUNICIPIO DE IPORÃ- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias-Advs. CEZAR ALAOR BOTURA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

206. INDENIZACAO-0001410-67.2012.8.16.0094-PAULINO GUILHERME x MUNICIPIO DE IPORA - PREFEITURA MUNICIPAL- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN, JUNIOR F. BELLATO e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

207. EMBARGOS À EXECUCAO-0001423-66.2012.8.16.0094-RENATO JESUS CABRERA x JOSE ALESSANDRO GONCALVES- A parte embargante para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 10 dias, manifestando sobre a viabilidade de conciliação e quais as provas pretende eventual produzir, sob pena de preclusão.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001437-50.2012.8.16.0094-CERCHOP BEBIDAS LTDA rep. p/ e outros x I. P. SILVA MERCADO- Sobre os expedientes de fls. 52/56 diga o autor em 05 dias.-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, VIVIAN BARBOSA LIUTI e ROSANE STEDILE POMBO MEYER-.

209. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0001546-64.2012.8.16.0094-CICERA BERNARDINO MARTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias-Advs. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

210. DECLARATORIA ANTECIP. TUTELA-0001547-49.2012.8.16.0094-MARIO JOSE RODRIGUES x ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA- A parte requerida para realizar o pagamento das custas no valor de R$ 1.027,31 em 05 dias.-Adv. Fernanda Martins Rodrigues-.

211. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000028-73.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x JOSE CURAN- A parte exequente noticiou que a parte executada efetuou o pagamneto integral do débito, a ensejar a extinção da presente. Em sendo assim, Extingo o Processo, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC.-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000782-78.2012.8.16.0094-MUNICIPIO DE IPORÃ x ELIZABETE PAULA BARBOSA MONTORO- A parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 17v em 05 dias.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

213. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000789-70.2012.8.16.0094-MUNICIPIO DE IPORÃ x GERSON APARECIDO MICHELETTI- A parte requerente para apresentar impugnação em 10 dias.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

Ipora, 12 de Março de 2.009

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivao

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº06/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TEREZINHA BOOTZ P 0013 130002/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0022 548838/2011
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 0001 000226/1998
ALINE CARNEIRO C. DINIZ P 0009 000714/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0009 000714/2009
ANA AMÉLIA NERONE ARAÚJO 0003 000203/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 216406/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0050 389367/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 303507/2010
0020 503288/2011
0021 518791/2011
0023 020415/2012
0028 126690/2012
0029 143140/2012
0035 251746/2012
0036 288033/2012
0038 308210/2012
0039 333243/2012
0040 333328/2012
0041 333413/2012
0042 333595/2012
0045 357669/2012
0051 414570/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0018 442308/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0024 030637/2012
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS 0002 000361/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 303507/2010
0023 020415/2012
0028 126690/2012
0029 143140/2012
0036 288033/2012
DANIELE DE BONA 0025 077923/2012
0031 178128/2012
DANIELLE MADEIRA 0024 030637/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0004 000311/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0005 000373/2008
0008 000616/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0015 205878/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0026 103041/2012
0049 379837/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0036 288033/2012
ENEIDA WIRGUES 0011 289218/2010
0027 119066/2012
ENEIDA WIRGUES 0037 293581/2012
ERITON AUGUSTO POPIU 0002 000361/1998
FABIANA SILVEIRA 0019 498954/2011
0033 216406/2012
0046 361396/2012
0052 433278/2012
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0002 000361/1998
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 303507/2010
FRANCIELLY TIBOLA 0017 269007/2011
GELSON LUIS CHAICOSKI 0032 184890/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 503288/2011
0021 518791/2011
0023 020415/2012
0028 126690/2012
0029 143140/2012
0036 288033/2012
0038 308210/2012
0039 333243/2012
0040 333328/2012
0041 333413/2012
0042 333595/2012
0045 357669/2012
0051 414570/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0022 548838/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0014 184305/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0047 376802/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0016 225278/2011
INGRID HESSEL 0013 130002/2011
JANICE IANKE 0011 289218/2010
JOAO ALFREDO COOPER 0003 000203/2008
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0017 269007/2011
JOSÉ HENRIQUE DE GOES 0014 184305/2011
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0043 345893/2012
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0004 000311/2008
0005 000373/2008
0007 000232/2009
0008 000616/2009
LORENA PANKA 0010 124403/2010
LORITA MARIA DA COSTA CRI 0006 000027/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0030 164446/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 379752/2012
MARCELO GUTERVIL 0012 303507/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0050 389367/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 232431/2012
MARINA BLASKOVSKI 0019 498954/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0002 000361/1998
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0037 293581/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0017 269007/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0030 164446/2012
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 0018 442308/2011

RICARDO MARTINS KAMINSKI 0002 000361/1998
RODRIGO C LISE 0030 164446/2012
SERGIO SCHULZE 0033 216406/2012
SILVANA TORMEM 0047 376802/2012
TANIA CRISTINA FERREIRA 0044 351429/2012

1. ARROLAMENTO-226/1998-ORLANDO BRISKI E OUTROS x JULIA LAVANDOSKA BRISKI e outro- Ao requerente para que informe nos autos o endereço das herdeiras Odete Briski e Odilce Briski. -Adv. ALCEU MACHADO DE MIRANDA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-361/1998-PEDRO VANTROBA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA LAPA LTDA.- Defiro (fls. 278/279). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC. Ao autor para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça para o devido cumprimento do mandado.
-Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RICARDO MARTINS KAMINSKI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e ERITON AUGUSTO POPIU-.

3. INVENTÁRIO-203/2008-DEBORA REGINA XAVIER TABORDA KOBYLANSKI e outros x ESPÓLIO DE: HENRIQUE KOBYLANSKI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA AMÉLIA NERONE ARAÚJO e JOAO ALFREDO COOPER-.

4. AÇAO DE DEPOSITO-311/2008-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x TIAGO RUSCZAK-Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.58 dos autos, em dez (10) dias. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

5. AÇAO DE DEPOSITO-0001157-18.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANDERSON FLORINDO- Defiro (fls. 55/58). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, além da fixação de honorários advocatícios. Ao requerente para que proceda o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça para o devido cumprimento do mandado. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

6. ALVARA JUDICIAL-27/2009-NEIVA MARA RODRIGUES e outros-Tendo em vista o decurso do prazo para prestação de contas, conforme determinado na r. sentença de fls. 37/41, à parte autora para o devido cumprimento no prazo legal. -Adv. LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-232/2009-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ROSMAR ANTONIO MAIESKI-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002265-48.2009.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ROMILDO ANTONIO DE LIMA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-714/2009-BANCO FINASA S/A. x ANDRE TAVARES SCHREIBER-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO-.

10. INVENTÁRIO-0001244-03.2010.8.16.0095-ANA LUIZA MOLINARI MARAVIESKI e outros x ESPOLIO DE: CARLITO MOLINARI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. LORENA PANKA-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002892-18.2010.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO MENDES-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003035-07.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELIESER LEORMI CECCON- Homologo o acordo entabulado à fl. 87, e julgo extintoo processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inc. III, do CPC. Condeno o autor arcar com as custas processuais, ante a causalidade que a ele pertence. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante do acordo entabulado. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado no processo em nome do requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO GUTERVIL-.

13. ALVARA JUDICIAL-0001300-02.2011.8.16.0095-JOCELIO NOEMA REPRES POR MARIA ROSA DAS CHAGAS NEUMANN-Tendo em vista o decurso do prazo para prestação de contas, conforme determinado na r. sentença de fls. 39/40, à parte autora para o devido cumprimento no prazo legal. -Advs. INGRID HESSEL e ADRIANA TEREZINHA BOOTZ POLATI-.

14. INVENTARIO E PARTILHA-0001843-05.2011.8.16.0095-JOÃO MARIA AVELINO DE LARA e outros x ESPÓLIO DE: AFONSO AVELINO DE LARA e outro-Sobre a petição de fls. 67/71, manifeste-se o herdeiro Vicente Paulo de Lara, no prazo de 10 dias.
-Advs. JOSÉ HENRIQUE DE GOES e GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002058-78.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x AGOSTINHO GONZALA- À parte autora, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a devolução da correspondência. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. ALVARA JUDICIAL-0002252-78.2011.8.16.0095-VITÓRIA KAROLINE BYCZKOVSKI REPRESENTADA POR DULCINÉIA DE MATTOS e outro-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR-0002690-07.2011.8.16.0095-DANIEL GRYCZYNSKI x BANCO BRADESCO S/A- Junte-se o expediente em frente. Sobre o valor nele depositado e documentos juntados manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004423-08.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR LUGINIESKI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004989-54.2011.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x SELMA DE JESUS DINO-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005032-88.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RITA CRISTINA FIORI DOS SANTOS-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005187-91.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL JUKOSKI DE FREITAS-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005488-38.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EDSON MEIRELES CORREA-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000204-15.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAURI MULINARI CARDOSO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000306-37.2012.8.16.0095-BANCO ITAÚ S.A x JOSE ROBERTO ALVES- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e DANIELLE MADEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000779-23.2012.8.16.0095-BANCO FICSA S.A x PAULO FERNANDES-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001030-41.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x SILMAR JOSÉ CAETANO-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001190-66.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x LAURISTON PIRES DOS SANTOS-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001266-90.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAMAR ANTONIO GALVÃO-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001431-40.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO RZEPKA-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001644-46.2012.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x SS TUR TRANSPORTES LTDA ME- ..."Indefiro o pedido de abstenção do autor em efetuar a transferência do veículo. Intime-se."-Advs. RODRIGO C LISE, NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001781-28.2012.8.16.0095-BANCO FICSA S.A x VALDECI MENON-Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.37-verso dos autos, em dez (10) dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

32. ALVARA JUDICIAL-0001848-90.2012.8.16.0095-CLAUDETE AMARAL BORDE e outros-Tendo em vista o decurso do prazo para prestação de contas, conforme determinado na r. sentença de fls. 39/40, à parte autora para o devido cumprimento no prazo legal. -Adv. GELSON LUIS CHAICOSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002164-06.2012.8.16.0095-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LICINIO MATTOSO DE OLIVEIRA-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-31.2012.8.16.0095-BANCO VOLKSWAGEM S/A x WANDERLEI GUSE-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002517-46.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BALBINA KRUPEK FIORI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002880-33.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x TEREZINHA APARECIDA BUCHMANN-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002935-81.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELIO CUCHARA- Julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor negociado de R$ 2.628,78 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) (fl.47) devidamente atualizado, tendo-se em conta as balizas do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados ás fls. 41 em favor do requerido. Expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN para averbar o desbloqueio do veículo em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003082-10.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO x NERCY FERREIRA DE JESUS-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003332-43.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO x DILVA ARLETE SOARES CARDOSO-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003333-28.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELISABETH MENAO-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003334-13.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GILSON MAIESKI-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003335-95.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVA DA SILVA HEKAVE-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
43. ALVARA JUDICIAL-0003458-93.2012.8.16.0095-ALBINO HOMIAK e outros-Ao autor para que providencie a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos à Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, em 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
44. INVENTÁRIO-0003514-29.2012.8.16.0095-PAULINA CHILHEN e outros x ESPÓLIO DE: GUILHERME CHILHEN-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003576-69.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO x GETULIO JOSE POZAROWSKI-Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.45 dos autos, em dez (10) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003613-96.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ENEDIR DA CRUZ-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003768-02.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO x JOSE VALDIR ZAGONEL-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (recolhimento da GRC do Oficial de Justiça). -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.
48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003797-52.2012.8.16.0095-AYMORE CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DELTA & FILHOS-Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003798-37.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSE MAURICIO WICHINHESKI- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a certidão de fls. 35. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003893-67.2012.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x ELIANDRO DAVID ZARPELON-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004145-70.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LENI DOS SANTOS-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004332-78.2012.8.16.0095-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDI CARLOS CAMARGO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (recolhimento da GRC do Oficial de Justiça). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

Irati, 05 de fevereiro de 2013.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR.DIRCEU GOMES MACHADO FILHO

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 06/2013

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0038 002687/2012
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0011 000004/2008
ALVARO BRANCO 0021 003963/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0036 003728/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000007/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 005152/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0030 002231/2012
CIRINEU DIAS 0013 000033/2009
0018 000559/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000007/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 002898/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0043 004986/2012
FRANCIANE CRUZ ALVES DA S 0041 004004/2012
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0009 000701/2006
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0023 002325/2011
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0017 000409/2009
0028 000204/2012
HERICK PAVIN 0015 000278/2009
ILDO DE ASSIS MACEDO 0035 001487/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0025 003823/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0039 003135/2012
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0001 000411/1995
0002 000412/1995
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0027 004885/2011
0029 000276/2012
JOSÉ MARCOS CARRASCO 0036 003728/2011
JULIANO LUÍS ZANELATO 0020 003938/2010
JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILH 0001 000411/1995
0013 000033/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0026 004769/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000166/2009
LEANDRO JOSE CAON 0037 002663/2012
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0010 000524/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 000276/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 002898/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0042 004178/2012
MELVIS MUCHIUTI 0005 000334/2003
0007 000386/2005
NATASHA JASHCHENKO DE CAR 0040 003728/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0019 000016/2010
OLIVIA APARECIDA MARTINS 0023 002325/2011
0032 004572/2012
OMAR YASSIM 0001 000411/1995

0002 000412/1995
0003 000398/1996
0018 000559/2009
PATRICIA MARONEZE STIPP 0004 000319/2001
0006 000822/2004
PAULO ROBERTO BELO 0005 000334/2003
0012 000223/2008
0022 001449/2011
0028 000204/2012
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0020 003938/2010
RENATA LIMA PETRASSI 0027 004885/2011
0029 000276/2012
SILVIA FÁTIMA SOARES 0016 000292/2009
SIMONE ALVES DE FREITAS 0024 003822/2011
0025 003823/2011
VITOR CESAR BONVINO 0001 000411/1995

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-02.1995.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x ABDO MOHAMAD ADDI e outro - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, OMAR YASSIM, JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000048-17.1995.8.16.0097-BANCO BRADESCO S.A. x APARECIDA MOSTACHIO ADDI e outro - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e OMAR YASSIM.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 398/1996 - BANCO DO BRASIL S.A. x ANTÔNIO APARECIDO PAVAN e outros - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 142v - Adv. OMAR YASSIM.
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 319/2001 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ x JOSÉ PEREIRA DA SILVA - Ao autor-exequente, sobre auto de penhora e avaliação às fls. 400/403 - Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP.
5. INVENTÁRIO - 334/2003 - EZEQUIAS RIBEIRO DA SILVA x MARIA CÂNDIDA PEDRO e outro - Aos autores, ante o retorno da precatória de fls. 152/159, expedida à Comarca de Manoel Ribas/PR, sendo realizado a avaliação do bem, bem como sobre conta de fls. 160/161 e laudo de avaliação de fls. 162 - Advs. MELVIS MUCHIUTI e PAULO ROBERTO BELO.
6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 822/2004 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ x JOSÉ PEREIRA DA SILVA e outro - Ao autor, sobre a conta de fls. 904/906 e Laudo de Avaliação de fls. 907/927 - Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP.
7. AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TÍTULO - 386/2005 - ESPÓLIO DE TSUKASA KATO x GELSON PEREIRA RIOS - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R$43,60 à Vara Cível, referente a expedição do mandado de cancelamento de protesto, expedido à fl. 35v - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 7/2006 - B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRA CARDOSO SOARES - Ao autor, ante a certidão de fl. 101v, consignando nos autos que decorreu o prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção do autor - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
9. AÇÃO MONITÓRIA - 701/2006 - DROGARIA NEIFARMA LTDA. x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/70 e 77/78, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 81 - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
10. SUMÁRIA - 524/2007 - COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS SCHON LTDA. x ANTÔNIO SUERO - Ao autor, sobre a certidão e informações de fl. 92 do Oficial de Justiça, consignando nos autos a composição entre as partes - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 4/2008 - CERÂMICA BATISTELLA LTDA. x C.A.A.U. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações do falecimento do requerido de fl. 71 do Oficial de Justiça - Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES.
12. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 223/2008 - LADISLAO GIL FERNANDEZ x IZAMIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES LTDA. - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 89v - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001314-48.2009.8.16.0097 - APARECIDA MOSTACHIO ADDI x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. - Homologado o acordo de fls. 133/137 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. CIRINEU DIAS e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO.
14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 166/2009 - BANCO ITAÚ S.A. x L R GONÇALVES IVAIPORÃ - ME e outro - Ao autor, ante a certidão de fl. 54v, consignando nos autos que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação do requerido - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.
15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 278/2009 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDINALDO ANDRADE FRANCA - Ao autor, sobre a certidão e informações de fl. 45 do Oficial de Justiça - Adv. HERICK PAVIN.
16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 292/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FRANCISCO JORGE CALCIOLARI e outro - Ao autor, sobre a certidão e informações de fl. 51v do Oficial de Justiça - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES.
17. USUCAPIÃO - 409/2009 - ITACIR FURLAN x ROBERTO LUIZ BROTTI - Ao autor, ante a certidão de fl. 88v, consignando nos autos que decorreu o prazo legal sem qualquer pronunciamento ou promoção dos confinantes, bem como sobre ofícios de fls. 84/88 - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 559/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MAURO ORIANI e outro - "... Considerando a petição acostada nas fls. retro informando que o patrono do réu já possui audiência na Comarca de Navegantes - SC na data de 10.01.2013, REDESIGNE a audiência pautada nestes autos para data disponível na pauta da M.M. Juíza Titular..." - designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/03/2013, às 13h00min - À ré, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 3 (três) intimações, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça, bem como para retirar de cartório as precatórias de inquirição de testemunha expedida à fl. 296, providenciando o cumprimento das mesmas, e providenciar o recolhimento de R$29,50 à Vara Cível, pela expedição - Advs. CIRINEU DIAS e OMAR YASSIM.
19. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000016-84.2010.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS SACAMOTO - Ao autor, sobre a certidão e informações de fl. 36 do Oficial de Justiça -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003938-36.2010.8.16.0097-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x ATAIDE APARECIDO RODRIGUES - Ao autor, sobre a certidão de penhora e avaliação de fl. 66 do Oficial de Justiça - Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUÍS ZANELATO.
21. AÇÃO DE DESPEJO - 0003963-49.2010.8.16.0097 - JACIRA CAMARGO ROCHA x EDEJANDER SILVA BAPTISTELA - Ao autor, ante a certidão de fl. 63, consignando nos autos que decorreu o prazo legal sem qualquer pronunciamento ou promoção do requerido - Adv. ALVARO BRANCO.
22. INTERDIÇÃO - 0001449-89.2011.8.16.0097 - MERCEDES ALVES DA SILVA x NEIVA SOLANGE DA SILVA - Ao autor, sobre os ofícios de fls. 33/38, bem como sobre o laudo pericial de fl. 41 - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
23. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0002325-44.2011.8.16.0097 - MARIA DE FATIMA DA SILVA x EDSON TEIXEIRA BOSCARDIM - Ao autor, sobre a certidão e informações de fl. 49 do Oficial de Justiça - Advs. GILMAR RODRIGUES BATISTA e OLIVIA APARECIDA MARTINS.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003822-93.2011.8.16.0097 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x A. MARCON & MARCON LTDA. - Ao autor, ante a certidão de fl. 32v, consignando nos autos que decorreu o prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção do requerido - Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS.
25. AÇÃO MONITÓRIA - 0003823-78.2011.8.16.0097-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x A. MARCON & MARCON LTDA. - Ao autor, ante a certidão de fl. 39v, consignando nos autos que decorreu o prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção do requerido - Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004769-50.2011.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x NEW MED LTDA. EPP e outro - Ao autor, sobre a certidão e informações de fl. 78 do Oficial de Justiça - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
27. INVENTÁRIO-0004885-56.2011.8.16.0097 - ERNESTO ALBERTO DE MELO e outros x ZILDA NEPOMUCENO CONDE DE MELO - Ao inventarisnte para providenciar o recolhimento das custas processuais referente a sobrepartilha, expedição do formal de partilha e da carta de Adjudicação. - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.
28. AÇÃO COMINATÓRIA - 0000204-09.2012.8.16.0097 - URBANO VIEIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e outro - "... 1- Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. 2- Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo para os fins do art. 331, §3º, do CPC, bem como os pontos que entendem serem controvertidos..." - Ao autor, sobre manifestação do Estado do Paraná de fls. 63/64 - Advs. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e PAULO ROBERTO BELO.
29. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000276-93.2012.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x ANTÔNIO FRANCISCO DIAS - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de cinco (5) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.
30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002231-62.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDETE MARQUES PEREIRA - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 29 do Oficial de Justiça - Adv. CARLA JULIANA MATEUS.
31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002898-48.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IZAIAS DO NASCIMENTO - Ao autor, sobre a contestação de fls. 34/41v, no prazo de 10 dias - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
32. RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA A CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO - 0004572-61.2012.8.16.0097 - VALCIR OENING x EVANDRO COSTA PINTO - Ao autor, ante o retorno da precatória de fls. 21/42, expedida à Comarca de Assis Chateaubriand/PR, sendo negativo a apreensão da colheitadeira - Adv. OLIVIA APARECIDA MARTINS.
33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0005152-91.2012.8.16.0097 - BANCO FIAT S.A. x EDIEL DE OLIVEIRA - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 31 do Oficial de Justiça - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

34. CARTA PRECATÓRIA - 7/2009 - Oriunda da 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR- BANCO ITAÚ S.A. x JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA - Ao autor, novamente, ante a certidão de fl.51v, sobre a resposta de fl. 50 da Justiça Eleitoral, bem como sobre a certidão de fl. 50v, noticiando que até a presente data, não houve resposta ao ofício nº 704/2011, endereçado à Receita Federal - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
35. CARTA PRECATÓRIA - 0001487-04.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL DE MATO GROSSO/MG - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro x JOSE CELIO PLEFH e outro - Ao autor, ante certidão do oficial de justiça de fl. 16, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 2 (duas) citações, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ILDO DE ASSIS MACEDO.
36. CARTA PRECATÓRIA - 0003728-48.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA CIVEL DE MANDAGUARI/PR - COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL x PATRICIA COSTA DA CUNHA - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 19v - Advs. JOSÉ MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.
37. CARTA PRECATÓRIA - 0002663-81.2012.8.16.0097 - Oriunda da 3º VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS - TODESCRED S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WROBEL E TANAMATI LTDA. e outro - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 15 do Oficial de Justiça - Adv. LEANDRO JOSE CAON.
38. CARTA PRECATÓRIA - 0002687-12.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL DE APUCARANA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RODRIGO SILVA TESTA - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 07 do Oficial de Justiça - Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA.
39. CARTA PRECATÓRIA - 0003135-82.2012.8.16.0097 - Oriunda da 2° VARA FEDERAL DE CASCAVEL-PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANDRE DA COSTA GARCIA e outro - Ao autor, ante a certidão de fl. 19v, consignando nos autos que decorreu o prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção do requerido - Adv. JOSÉ FERNANDO VIALLE.
40. CARTA PRECATÓRIA - 0003728-14.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL DE EX.FISCAL DE LONDRINA-PR - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT x LOURIVALDO NICOLINI - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 10 do Oficial de Justiça - Adv. NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO.
41. CARTA PRECATÓRIA - 0004004-45.2012.8.16.0097 - Oriunda da 1° VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP - J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x NIVALDO ALVES e outro - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 24 do Oficial de Justiça, bem como, providenciar o recolhimento de R$ 31,94 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA.
42. CARTA PRECATÓRIA - 0004178-54.2012.8.16.0097 - Oriunda da 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR- BANCO ITAÚ S.A. x NATAL HERCILIO ROCHA - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 14 do Oficial de Justiça - Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
43. CARTA PRECATÓRIA - 0004986-59.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGA - PR - BANCO DO BRASIL S.A. x DUTRA E SHUPCHEK LTDA e outros - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 16 do Oficial de Justiça - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporã, 06 de fevereiro de 2013.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 09/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0028 003777/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0005 001279/2008
0007 001370/2008
0010 000395/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0020 004087/2011
0024 001070/2012
0027 003600/2012
BLAS GOMM FILHO 0005 001279/2008
0006 001340/2008
0007 001370/2008
0010 000395/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 005754/2012
CIRO BRUNING 0028 003777/2012
DANIEL HACHEM 0035 005759/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 003958/2012
0031 005468/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 000650/2012
FABIANA SILVEIRA 0020 004087/2011
FABIANE OLIVEIRA 0018 002104/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0018 002104/2011
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0019 003647/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000624/2008
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0002 000624/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0023 000860/2012
JAQUELINE DA SILVA SARI 0021 004196/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0019 003647/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0002 000624/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0011 000506/2009
0013 001439/2009
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0030 004092/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000082/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0026 002549/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000624/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001053/2010
0025 001873/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0021 004196/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000624/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 003958/2012
0031 005468/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0017 001787/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 001672/2007
0003 000680/2008
0004 000758/2008
0008 001499/2008
0009 001898/2008
0032 005469/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 001050/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0017 001787/2011
MIEKO ITO 0022 000650/2012
RICARDO RUH 0011 000506/2009
0013 001439/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0016 001621/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0033 005638/2012
ROBERTO MACHADO NETO 0033 005638/2012
RODRIGO RUH 0011 000506/2009
0013 001439/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 001672/2007
0003 000680/2008
0004 000758/2008
0008 001499/2008
0009 001898/2008
0032 005469/2012
SERGIO SCHULZE 0015 000082/2011
0020 004087/2011
0024 001070/2012
0027 003600/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 001279/2008
0007 001370/2008
0010 000395/2009

1. BUSCA E APREENSAO-0001197-10.2007.8.16.0103-B.F. x R.S.A.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 81, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Oficie-se ao Detran para que se proceda à baixa do bloqueio judicial realizado sobre o bem objeto da ação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
2. DECLARATORIA-0003019-97.2008.8.16.0103-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E AUTO ELETRICA KOSSOVSKI L x PALUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- ...Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e Julgo Procedentes os pedidos da parte requerente, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica base e a nulidade das duplicatas 1205A, 1205B, 1205C e 1205D, emitidas pela empresa Palub Comércio de Filtros e Lubrificantes Ltda contra a Distribuidora de Peças e Auto Elétrica Kossovski Ltda; b) determinar o cancelamento definitivo dos registros do protesto dos títulos acima referidos: c) condenar solidariamente as empresas Palub Comércio de Filtros e Lubrificantes Ltda, Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A. ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente sentença. d) condenar os requeridos ao pagamento

das despesas processuais (custas), inclusive dos honorários do curador especial, e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, considerando sobretudo a ausência de dilação probatória nesta lide. Com o trânsito em julgado, intime-se a Requerida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. BUSCA E APREENSAO-0002996-54.2008.8.16.0103-B.F.S. x D.B.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 66, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. BUSCA E APREENSAO-0002997-39.2008.8.16.0103-B.F.S. x L.V.D.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 42, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Oficie-se ao Detran para que se proceda à baixa do bloqueio judicial realizado sobre o bem objeto da ação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. BUSCA E APREENSAO-0002999-09.2008.8.16.0103-F.I.D.C.-B. x M.G.O.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 64, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

6. BUSCA E APREENSAO-0002994-84.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P.P.B.M. x J.P.B.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 77, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas nas forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. DEPOSITO-0002998-24.2008.8.16.0103-F.I.D.C.P. x N.M.D.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 82, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Oficie-se ao Detran para que se proceda à baixa do bloqueio judicial realizado sobre o bem objeto da ação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0002993-02.2008.8.16.0103-B.F. x A.C.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 56, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Oficie-se ao Detran para que se proceda à baixa do bloqueio judicial realizado sobre o bem objeto da ação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0002995-69.2008.8.16.0103-B.F. x J.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 51, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. DEPOSITO-0003676-05.2009.8.16.0103-F.I.D.C.-B. x A.P.F.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 79, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003429-24.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.G.M.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 77, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Oficie-se ao Detran para que se proceda à baixa do bloqueio judicial realizado sobre o bem objeto da ação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003680-42.2009.8.16.0103-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALAIDE NUERNBERG MARZARI- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 56, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Oficie-se ao Detran para que se proceda à baixa do bloqueio judicial realizado sobre o bem objeto desta ação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003677-87.2009.8.16.0103-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOICE NATALI THIESEN KLOPPEL- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 59, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Oficie-se ao Detran para que se proceda à baixa do bloqueio judicial realizado sobre o bem objeto desta ação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001053-31.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE LIMA DOS SANTOS- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 51, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0000082-12.2011.8.16.0103-B.L.A.M. x P.L.B.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 65, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

16. BUSCA E APREENSAO-0001621-13.2011.8.16.0103-S.A.C.L. x M.W.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 40, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

17. MONITORIA-0001787-45.2011.8.16.0103-PARANA BANCO S/A x CARLOS AUGUSTO NEVES DOS SANTOS- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 49, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação Monitória, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se." -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002104-43.2011.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA e outro- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 151/152, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinto os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e FABIANE OLIVEIRA-.

19. REVISAO DE CONTRATO-0003647-81.2011.8.16.0103-KATIA SIMONE MACANHAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 117/119, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a Revisão de Contrato, com resolução de mérito. Expeça-se alvará. Custas e honorários na forma avençada. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da C.G.J." -Advs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0004087-77.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x R.F.G.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 40, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de

mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
21. BUSCA E APREENSAO-0004196-91.2011.8.16.0103-I.U. x P.N.F.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 62/63, julgando, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e JAQUELINE DA SILVA SARI-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-0000650-91.2012.8.16.0103-B.L.S.A.M. x G.S.M.- "Homologo o acordo de fls. 33/36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ante o rapidamente exposto, julgo o presente extinto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
23. BUSCA E APREENSAO-0000860-45.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x G.H.P.R.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 57, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0001070-96.2012.8.16.0103-P.A.M. x W.R.D.J.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 34, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
25. BUSCA E APREENSAO-0001873-79.2012.8.16.0103-A.C.F.I. x S.R.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 29, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
26. REVISAO DE CONTRATO-0002549-27.2012.8.16.0103-MARCEL FRANCISCO KFIATKOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- "...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e § 3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual resta o presente feito Extinto Sem Resolução de Mérito. Considerando que não houve a citação da instituição Requerida para os termos da presente demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
27. BUSCA E APREENSAO-0003600-73.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMANUEL DE ALMEIDA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 29, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
28. COBRANCA-0003777-37.2012.8.16.0103-NOEMIA PANISIO FRATES DA SILVA ME x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADOS S.A.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 225/227, julgando, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e CIRO BRUNING-.
29. BUSCA E APREENSAO-0003958-38.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIO JOSE LOURENCO- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 39/41, julgando, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Dispensado pelas partes o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
30. REVISAO DE CONTRATO-0004092-65.2012.8.16.0103-ISMAEL ANDRE STOKMAL x BANCO SANTANDER S/A- "...Considerando que a parte autora, embora intimada da decisão de fls. 34/35, deixou de proceder ao preparo, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fincas nos artigos 267, inciso III e 257 do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos." -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.
31. BUSCA E APREENSAO-0005468-86.2012.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S/A x OTAVIO KOSSOVSKI- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 53/56, julgando, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Dispensado pelas partes o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
32. BUSCA E APREENSAO-0005469-71.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x OSVALDO SKORUPSKI ME- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 30, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
33. BUSCA E APREENSAO-0005638-58.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x HANS GERHARD DUCK e outro- "Intime-se o autor para que esclareça o motivo do pedido de extinção nos autos nº 2790-40.2008.16.0103, haja vista a repropositura da demanda com os mesmos pedidos e causa de pedir. Cumprida a diligência, tornem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO-.
34. BUSCA E APREENSAO-0005754-64.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANTINOR GARCIA VIEIRA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 20, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005759-86.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 14ª VARA C. CURITIBA-BANCO BRADESCO S/A x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

Lapa, 05 de fevereiro de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 21/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0032 069998/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0033 070772/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0049 030941/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0023 047856/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 020627/2010
0046 063941/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0030 057740/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0040 080088/2010
AULO A. PRATO 0002 000171/2003
BLAS GOMM FILHO 0002 000171/2003
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0013 015607/2010
0014 017717/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0006 041900/2008
0011 010531/2010
0021 044351/2010
0034 072421/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0044 058965/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0017 036174/2010
0043 053554/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0004 028128/2005

CARLOS FREDERICO REINA COUT 0033 070772/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 0030 057740/2010
CAROLINE PAGAMUNICE 0050 035437/2012
CASSIA ROCHA MACHADO 0046 063941/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 053554/2011
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0005 036040/2007
CILENE BENASSI PEROZIM 0030 057740/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0050 035437/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0022 047838/2010
0023 047856/2010
0024 048265/2010
0027 052612/2010
0042 021566/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0039 079756/2010
DIOGO BERTOLINI 0018 037709/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0026 051781/2010
EBER LUIZ SOCIO 0005 036040/2007
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA 0016 025653/2010
EDMARA SILVIA ROMANO 0013 015607/2010
ELISA DE CARVALHO 0032 069998/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0047 004273/2012
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0005 036040/2007
ELOI CONTINI 0018 037709/2010
ELVIS BITTENCOURT 0037 077085/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0032 069998/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0035 074047/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0030 057740/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0008 038190/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0021 044351/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0004 028128/2005
FERNANDA ARANTES MANSANO 0005 036040/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0008 038190/2009
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 0016 025653/2010
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0028 054497/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0032 069998/2010
FRANCISCO SPISLA 0019 042499/2010
0019 042499/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0049 030941/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0007 038177/2009
0048 023795/2012
GIL TORRES DE LEMOS JACOB 0033 070772/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 053554/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0034 072421/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0021 044351/2010
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0037 077085/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0007 038177/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0027 052612/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0025 050917/2010
HERICK PAVIN 0040 080088/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0019 042499/2010
0019 042499/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0035 074047/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0038 078854/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 038177/2009
0048 023795/2012
JERONIMO FRANCISCO NETO 0030 057740/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0043 053554/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0047 004273/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0019 042499/2010
0019 042499/2010
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTOD 0048 023795/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0023 047856/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0045 062850/2011
JULIO CÉSAR SILVEIRA DE CAS 0005 036040/2007
KARINA HASHIMOTO 0019 042499/2010
0019 042499/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0028 054497/2010
0031 058700/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0051 044697/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK 0020 043816/2010
LINCO KCZAM 0031 058700/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0019 042499/2010
0019 042499/2010
LUCIANA GIOIA 0023 047856/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0029 055564/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 025653/2010
0026 051781/2010
0040 080088/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 038177/2009
0048 023795/2012
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0029 055564/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 074047/2010
MARCELA NEGRO MORTARI 0047 004273/2012
MARCILEI GORINI PIVATO 0022 047838/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 041900/2008
0011 010531/2010
0013 015607/2010
0014 017717/2010
0021 044351/2010
0034 072421/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0004 028128/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0003 000340/2005
0025 050917/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0051 044697/2012
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA 0012 012921/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0010 003475/2010
MARIO FRANCISO BARBOSA 0011 010531/2010
MAURI BEVERVANÇO JR 0035 074047/2010
MAURICIO KAVINSKI 0026 051781/2010
MELISSA BARRUECO DALE VEDOV 0030 057740/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0024 048265/2010
0042 021566/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 058965/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0050 035437/2012
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0019 042499/2010
0019 042499/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0017 036174/2010
OLDEMAR MARIANO 0005 036040/2007
PEDRO KHATER FONTES 0001 000211/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 047838/2010
0023 047856/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 058965/2011
REGINALDO LUIS VITALI GARCI 0048 023795/2012
REGIS PANIZZON ALVES 0037 077085/2010
RENATA DEQUECH 0002 000171/2003
RICARDO LAFFRANCHI 0010 003475/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0008 038190/2009
0009 000465/2010
0041 083236/2010
RODRIGO BRUM SILVA 0004 028128/2005
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0004 028128/2005
ROGERIO BUENO ELIAS 0036 076305/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0036 076305/2010
0049 030941/2012
ROSANGELA KHATER 0001 000211/2002
SANDRO RAFAEL BONATTO 0019 042499/2010
0019 042499/2010
SATURNINO FERNANDES NETTO 0004 028128/2005
TALITA SANTOS GATTI 0028 054497/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0035 074047/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0014 017717/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0046 063941/2011
VERIDIANA BORBA BUENO 0035 074047/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-MONITÓRIA-211/2002-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA-CONFEPAR X GUARA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA - Fls.1143 - "Nova penhora on line...".(não encontrado valor para bloqueio). - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES.
2.-REVISIONAL-171/2003-MARIA CARMEM DOMENECH COLACIOS e Outro X BANCO SANTANDER (BANESPA) - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PARA O VALOR DE R$ 2.100,00 E PARA O REQUERIDO APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS). - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO A. PRATO e BLAS GOMM FILHO.
3.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-340/2005-ANDRE LUIZ SCAFF X M S & G AGROPECUARIA LTDA - Fls.592 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int...".(não encontrado valor para bloqueio). - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.
4.-INVENTÁRIO-28128/2005-IGNEZ GARCIA BALAROTI X ARMANDO CARLOS BALAROTI - Fls.720 - " Aguarde-se publicação da decisão de fls.713/714...".Fls.713/714 - "Vistos.Procedo a decisão diante a determinação em agravo de instrumento.O Peticionário RODRIGO RODRIGUES DA COSTA não é herdeiro e portanto não pode ser incluído na relação processual, portanto, todas as suas petições devem ser desentranhadas e devolvidas.Cumpre vincar, desde logo, que tanto do Juízo quanto do inventariante não houve negativa a juntada de suas manifestações, porém, considerada a sua expectativa de direito. Todavia, como exigiu a expressa inclusão, é forçoso concluir que não faz jus.Registre inicialmente que o inventário é ação autônoma e independe do processo de investigação de paternidade, não podendo servir como condição frente ao direito indiscutível dos herdeiros à herança, ademais quando o investigante nada mais tem além do que a mera expectativa de um direito."In casu", a ação de Investigação de Paternidade foi julgada procedente, porém, está em grau de recurso, consequentemente, não há trânsito em julgado.A propósito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em caso análogo:"(...) ainda está demandando sua qualidade de filha e, conseqüentemente, de herdeira, não pode, enquanto a Justiça não lhe reconhecer este estado, pleitear a nulidade do inventário, por lhe faltar interesse para tal" (RTJ 100/1.132 Recurso Extraordinário nº 90.383/PB, no qual o Relator, Ministro Cunha Peixoto)Vejamos ainda jurisprudência pátria:"Inventário. Partilha. Julgamento. Sentença. Apelação. Terceiro. Autor de investigação de paternidade. Legitimidade e interesse. Ausência. Se o autor de investigação de paternidade ainda está demandando sua qualidade de filho e, conseqüentemente, de herdeiro, enquanto a Justiça não lhe reconhecer este estado não tem legitimidade e interesse jurídico para postular anulação de inventário dos bens do investigado, no qual não figura como parte, nem para apelar de sentença que julgou a partilha.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso." (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0514.01.000772- 2/001, relator o Desembargador Almeida Melo, DJ de 03.02.2004).Tratando o inventário e a investigação de paternidade de questões distintas, até que a suposta relação de paternidade encontre uma solução jurídica, o Sr. Rodrigo não pode ser reconhecida como parte no inventário e não se encontra juridicamente autorizado para recorrer de atos praticados no respectivo processo.Conquanto a Ação de Investigação de Paternidade não tenha chego ao seu desfecho, como ela se encontra em curso deve ser considerada a possível condição de terceiro prejudicado com a reserva de respectivo quinhão.A reserva de bens em poder do inventariante, até a solução da ação de investigação de paternidade, reveste-se de traços de cautelaridade, visando a proteção dos bens referentes à herança até que seja exaurida a discussão acerca da real filiação do peticionário.Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:"A medida de reserva de bens, em poder do inventariante, até a solução da ação de investigação de paternidade, se reveste de traços de cautelaridade". (Resp n.º 423192/SP, 3ª T., Rela. Mina. NANCY ANDRIGHI, DJU: 28.10.2002).Intime-se...". - Adv(s).SATURNINO FERNANDES NETTO e RODRIGO BRUM SILVA,MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO,RODRIGO RODRIGUES DA COSTA,FABIO CESAR TEIXEIRA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

5.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36040/2007-MARCIO LEONARDO SCHMIDTKE X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls.654 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.635/636, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORDINARIA, movida por MARCIO LEONARDO SCHMIDTKE contra HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).EBER LUIZ SOCIO, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, JULIO CÉSAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO e OLDEMAR MARIANO,FERNANDA ARANTES MANSANO.

6.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-41900/2008-BANCO ITAÚ S/A X ALVARO CORREA e Outro - Fls.88 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fls. 86, destes autos de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, movida pelo BANCO ITAÚ S/A., contra ALVARO CORREA e WIVIANE STEINER CORREA, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e .

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38177/2009-FRANCISCO COSME DE ARAUJO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.334 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fl. 333, dos presentes autos n. 209/99 de AÇÃO DE RESSARCIMENTO-SUMARIA movida pelo(a) FRANCISCO COSME DE ARAUJO contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do art. 794, I do CPC.Custas pagas.Anotações e baixas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38190/2009-FRANCIELE MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.220 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 209/210, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por FRANCIELE MARIA DE JESUS DOS SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-465/2010-CARLOS GONÇALVES FAGUNDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.165 - "Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Diligências necessárias...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3475/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS - Fls.108 - "Defiro o pedido retro, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int....".(para pagamento R$ 23,40 cada carta) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

11.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-10531/2010-FRANCISCO CARLOS MELATTI X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Fls.221 - "Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Intime-se para contraminuta.3 - Ao Sr. Perito.Intime-se...". - Adv(s).MARIO FRANCISO BARBOSA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12921/2010-JOÃO PEDRO VICTOR DA SILVA X ADEVAR TRANSPORTES LTDA - Fls.39 - "Ao exequente...". (manifestar-se sobre a petição do curador). - Adv(s).MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN.

13.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15607/2010-DOLIVAL CAMPELO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Fls.128 - "Intime-se...".(para o réu apresentar os documentos mencionados na exordial). - Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,EDMARA SILVIA ROMANO.

14.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17717/2010-NEREU CANDIDO DE REZENDE X BANCO BANESTADO S/A - Fls.265 vº - " Dê-se ciência. No silêncio, arquive-se...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

15.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-20627/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BEATRIZ PEREIRA MENDONA - Fls.45 - "Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

16.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-25653/2010-LEANDRO FERNANDES PIEROTE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.108 - "Intime-se. Arquive-se...". - Adv(s).EDGAR MITUSUAKI FUKUDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO.

17.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36174/2010-MARCELO APARECIDO GONÇALVES X BANCO FINASA S/A - Fls.184vº - "1-Diga o autor. 2 - No silêncio, arquive-se...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

18.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-37709/2010-BB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIDERVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME - Fls.58 - "Ao autor...". (decorrido o prazo de lei sem que fosse contestada a ação). - Adv(s).ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI.

19.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-42499/2010-ANTONIO CAIRES FILHO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls.673 - "Digam os litigantes. Sobre a petição C.E.F...". - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,KARINA HASHIMOTO.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43816/2010-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X PATRICIA BARBOSA DE MELO - Fls.51 - "Dê-se ciência...". (segue pesquisa Infojud de ré Rua Durval Salto Lessi n.65, casa Vale verde Londrina-pr cep. 86040.680). - Adv(s).LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e .

21.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-44351/2010-PAULO SERGIO SUZUMURA X BANCO ITAU S/A (RUA QUARTZO) - Fls.522/523 - "Vistos etc.Tratam os autos da segunda fase da prestação de contas entre partes PAULO SERGIO SUZUMURA E BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados.A parte devedora/suplicada apresentou suas contas.A parte requerente não se manifestou, embora regularmente intimada.É o relato.DECIDO.A segunda fase da ação de prestação de contas está limitada a averiguação da conformidade da execução do contrato com as cláusulas nele pactuadas, procedimento este que não implica, em tese, na revisão contratual.O norte está determinado pela conclusão da decisão da primeira fase, com especial destaque para o escopo da sentença transitada em julgado.Cumpre vincar que foi estabelecido contraditório com a apresentação de contas pela parte requerida.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, DECLARO as contas prestadas.P.R.I. Arquive-se. Cumpra-se o C.N...". - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

22.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47838/2010-FLORA RIBEIRO DA SILVA CERVANTI X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.195 - "Analisando os autos constato a ausência do instrumento contratual, cujas cláusulas são objeto de revisão.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem reiteradamente decidindo, conforme a decisão monocrática da Apelação Cível 949366-9, abaixo colacionada: "A propósito, percebe-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante, sem falar que a sentença não poderia ter sido proferida sem a análise do documento essencial (art. 283, CPC). Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato (ainda que para julgar os pedidos parcialmente procedentes, como no caso) sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a eventual incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Registre-se que o documento enviado pelo apelado ao apelante (fl. 29) não é suficiente para demonstrar a ilegalidade/cobrança de todos os encargos mencionados na inicial, como, por exemplo, aqueles referentes ao período de anormalidade. Ainda, a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por anular, de ofício, a sentença, para a juntada prévia do contrato, devendo o feito ter seu prosseguimento normal, ficando prejudicado o recurso de apelação."Converto o julgamento em diligência, para juntada do(s) contrato(s) objeto(s) da lide.Intime-se...". - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47856/2010-MARINALVA MINA DA ROSA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.232 - "Sobre o transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA,

AFONSO FERNANDES SIMON e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48265/2010-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIDIA INACIO DOS SANTOS - Fls.63 - "Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50917/2010-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X FERNANDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e Outro - Fls.113 - "Dê-se ciência...". (segue pesquisa Infojud de Jose Gonçalves de Souza Rua Serra dos Orgãos n.170 Jardim Bandeirantes Londrina-Pr cep. 86.065-590 e Fernanda de Oliveira Rua Dionisio Kloster Sampaio, 195, Shangri-la B Londrina-Pr cep. 86070.060); - Advº - HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

26.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-51781/2010-ANDRIANO FURQUIM PUCCINELLI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls.83 - "Arquive-se. Intime-se...". - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

27.-DEPÓSITO-52612/2010-BV FINANCEIRA S/A X ANDERSON DA SILVA CORREIAS - Fls.50 - "Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

28.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54497/2010-ROSAURA VIRGINIA ELIAS FEDATO X BANCO BANESTADO S/A - Fls.139 - " Vistos.Considerada a determinação no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se...". - Adv(s).FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55564/2010-ARIALDO RODRIGUES FROES X BANCO BANESTADO S.A - Fls.126 - " O autor deve apresentar cálculos para liquidação. Intime-se...". - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-57740/2010-SILVIA ERNANI LIMA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Fls.230 - "Vistos. Procedi a transferência. O valor do depósito é menor da conta. Intime-se...". (transferido o valor de R$ 7.249,61 p/ Caixa Econômica Federal); (Para que o devedor apresente querendo impugnação no prazo de 15 dias). - Adv(s).CILENE BENASSI PEROZIM e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE,FABIANO CAMPOS ZETTEL,ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS,JERONIMO FRANCISCO NETO,CARLOS SERGIO CAPELIN.

31.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58700/2010-MILTON MOREIRA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls.109 - " Decisão de fls.102...". (Vistos.Considerada a determinação no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se). Aguarde-se no arquivo...". - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

32.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69998/2010-JOSE CORREIA DA SILVA FILHO X BANCO PANAMERICANO S/A. - Fls.97 - " I -Conforme se verifica dos autos, o alvará judicial fora expedido anteriormente e retirado (fls., 77 e 81vº).II-Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.III-No silêncio, averbe-se e arquive-se.IV- Diligências necessárias.V- Intime-se...". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

33.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-70772/2010-RZ MOTORSPORT COMPETICOES LTDA X WAGNER ROBERTO ZARICHEN EBRAHIM e Outro - Fls.425 - "Digam as partes...". (manifestar-se sobre a decisão da exceção de suspeição). - Adv(s).GIL TORRES DE LEMOS JACOB e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO,ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS.

34.-MONITÓRIA-72421/2010-BANCO ITAÚ S/A X TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA e Outros - Fls.65 - " Ao banco autor...". (decorrido o prazo de lei sem que fosse efetuado o pagamento e sem apresentação de embargos). - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

35.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74047/2010-VALDECIR CLEMENTE X BANCO ITAÚ S/A - Fls.119 - "Arquive-se, com baixas. Intime-se...". - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

36.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-76305/2010-ZILDA DOS SANTOS FAGUNDES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls.390 - "Aos autores...". (manifestar-se sobre a petição da ré). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ.

37.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-77085/2010-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA X JOAO FRANCISCO DA SILVA - Fls.58 - "Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, GLAUCE KELLY GONÇALVES e .

38.-DESPEJO C/C COBRANÇA-78854/2010-SERGIO LUIZ DOS SANTOS X EVANDRO RIBEIRO DE ASSIS e Outros - Fls.40 - " Ao autor...". (decorrido o prazo de lei sem que fosse contestada a ação). - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO.

39.-DEPÓSITO-79756/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDO MARCIANO LEITE - Fls.43 - "Dê-se ciência...". (segue pesquisa infojud do endereço do réu Rua Rosa Maria Conbardi, n.180, Jardim Nova Esper Londrina-Pr Cep. 86001.970). - Adv(s).CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e .

40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80088/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MIRON CARVALHO DOS SANTOS - Fls.53. " 1 - Anote-se a substituição processual. 2 - Após, aguarde-se no arquivo. Intime-se...". - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HERICK PAVIN e .

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83236/2010-MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.132 - " Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

42.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21566/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDIVALDO RODRIGUES DUARTE SANTANA - Fls.44 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 42, destes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra EDIVALDO RODRIGUES DUARTE SANTANA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

43.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-53554/2011-EURIDES GOMES SILVA SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls.70/74 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 53554/2011, que move EURIDES SILVA SANTOS em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 42 parcelas, no valor de R$462,46 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) comissão de permanência, cobrada cumulativamente com outros encargos, (iii) tarifa de abertura de crédito; (iv) tarifa de emissão de boleto bancário; (v) juros moratórios cobrados com base na taxa SELIC; (vi) ausência de deflação nas parcelas pagas antecipadamente. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 36-43) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando em prejudicial de mérito quanto à prescrição da pretensão do autor e no mérito impugnando especificamente todas as abusividades declaradas, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por estarem a questões de fato e de direito devidamente instruído pelos documentos apensados nos autos, razão pela qual dispenso a produção de mais provas na audiência de instrução, sem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inexistir no presente caso o cerceamento de defesa.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.O julgamento antecipado da lide, no presente caso, também contribui para a razoável duração do processo judicial, bem como, a celeridade de sua tramitação, garantia constitucional/fundamental prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte contestante pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, a teor do art. 206, § 3º, IV do Código Civil. Não é o que ocorre, no entanto.Aplica-se ao caso, na verdade, o prazo prescricional decenal do art. 205 do mesmo diploma, atinente às ações de natureza pessoal, como são as revisões de contratos bancários.O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Nessa linha, o AgRg no REsp nº 784.942/RS, através do ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "Relativamente à capitalização, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão

(acórdão pendente de publicação), assentou ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada". O acórdão recorrido entendeu dessa mesma forma, alinhando-se ao entendimento deste Superior Tribunal."Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 38-39) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.A comissão de permanência é um instituto permitido nos contratos bancários, desde que sua ocorrência não seja de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, pois esta já desempenha tais funções, sendo que se houver sua cobrança cumulada, ocorrerá um bis in idem abusivo, que consequentemente, deve ser expurgado do contrato.Entretanto, conforme informação prestada pela própria parte autora, nos documentos de fls 41, as prestações foram adimplidas dentro do prazo legal, sem acréscimo de encargos oriundos da incidência da comissão de permanência. Pelo acima exposto, rejeito o afastamento da comissão de permanência.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: abertura de crédito e emissão de boleto bancário, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitida sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrado entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não se demonstram como abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.No tocante aos juros moratórios, não se encontra evidência de que estes tenham sido cobrados em patamar superior ao 1% permitido em lei ou até mesmo com base na taxa SELIC, assim sendo, não há que se falar na revisão de seu valor. O autor pretende a deflação de juros nas parcelas pagas de forma antecipada, tal como disciplina o art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.Ocorre que, segundo documentos apensados pelo próprio autor (fls. 41-42) este não pagou uma parcela sequer de forma antecipada, todas foram pagas no dia do vencimento, inexistindo assim, deflação de juros a incidir no contrato. Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa em que fixo no valor de R $800,00, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, considerando a natureza da causa, o tempo e local da prestação do serviço advocatícios. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-58965/2011-MARCUS VINICIUS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestar-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62850/2011-RICARDO DE ALMEIDA ANDERAOS CASSIS X BANCO BANESTADO S.A - À manifestação do autor acerca da petição e midia apresentados pelo requerido, em cinco (05) dias - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

46.-COMINATÓRIA-63941/2011-DIOMAR DE CAMARGO GAVA X BANCO BMC S/A - Fls.80/82 - "Vistos e examinados os autos da Ação Cominatória, de nº 63941/2011, proposta por DIOMAR DE CAMARGO GAVA, em face de BANCO BMG S/A.Assevera a parte autora possuir contratos de financiamento com a instituição financeira ré, que pretende quitar através de pagamento por boletos bancários, os quais requereu a ré que lhe fossem enviados, mas não teve seu requerimento atendido. Aduz quanto à necessidade de se ver livre dos contratos em tela, eis que suas parcelas são descontadas diretamente de seu benefício previdenciário que possui por força de lei margem consignável de 30%. Alega ter sofrido dano moral em decorrência da inércia da instituição financeira em lhe enviar os boletos bancários para quitação dos contratos. Requer, nestes termos, pela procedência dos pedidos na inicial. Entre as fls. 15-26, a autora juntou documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando nunca ter recusado enviar a autora os boletos para quitação dos contratos, que apenas não teve tempo de proceder nos cálculos necessários para avaliação do débito atualizado. Nega ter dado causa a qualquer dano moral sofrido pela autora, e que no máximo esta sofreu um mero aborrecimento, insuficiente para gerar dever de indenizar. Requer assim, a total improcedência dos pedidos na inicial. Intimada, as partes não manifestaram sobre o interesse de produção específica de provas.É o relatório.DECIDONos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente o feito, sendo desnecessária a posterior produção de provas. Convém esclarecer, primeiramente, quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à lide, nos termos de seu art. 3º, § 2º, que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Tal assunto já é pacificado no ordenamento jurídico pátrio, através da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que rege: "O Código de Defesa do Consumidor á aplicável às instituições financeiras."Merece destaque o art. 6º, VIII do referido diploma, que facilita ao consumidor a defesa de seus direitos através da inversão do ônus da prova, em benefício do autor/consumidor.Essencial apontar que a instituição financeira procedeu de fato na juntada de boletos bancários referentes aos contratos estipulados com a autora (fls. 56-61), objetos de seu ingresso com a demanda, e mesmo que destes não fizesse uso direto, teria em mãos os valores faltantes nos contratos, passíveis de serem usados na consignação em pagamento. Esta autora afirma ser impossível a consignação em pagamento por ter vendido sua dívida a outro banco e que só poderia proceder na consignação se dispusesse dos valores a serem pagos, valores esses justamente apresentados pela ré como acima referido.Nessa linha, não há outra conclusão que se tomar senão quanto à falta de interesse processual da autora, que tendo em mãos os documentos que eram exatamente seu objeto da ação e não procedendo na quitação de sua dívida se olvidou se realizar justamente o que pretendia ao ingressar com sua demanda no Judiciário.Ainda mais, mesmo que a instituição financeira não tenha atendido a seu pedido quando do envio da notificação extrajudicial, o tempo entre o recebimento da notificação e o ingresso com a demanda em juízo não foi suficiente para causar dano moral. Este para se caracterizar, necessita de mais do que um simples atraso no envio de boletos bancários, deve ser algo que fuja dos padrões normais do dia-a-dia, que ultrapasse o mero transtorno, coisa que não se faz presente no caso em tela. Sendo assim, inexistindo interesse da autora no prosseguimento do feito, eis que já lhe foi concedida a oportunidade de quitar sua dívida, e faltando base para caracterizar o dano moral que justificasse a procedência do feito nesse sentido não há que se fazer senão decidir pela extinção do ato.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário com base no art. 267, VI, JULGO EXTINTO o feito nos seguintes termos: (i) Condeno a parte autora no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 800,00, consideradas as diretrizes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. As referidas custas e demais despesas só poderão ser exigidas da parte autora quando cesse sua condição de miserabilidade, eis que foi beneficiada no trâmite do processo pela Assistência Judiciária Gratuita, a ser respeitado o prazo prescricional de 5 anos, contado da sentença final, a teor do art. 12 da Lei 1060/50.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-4273/2012-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS WEILER LTDA (POSTO QUATRO RODAS) - Fls.101/104 - "Vistos e examinados os autos 4273/2012, da Ação declaratória de inexigibilidade de títulos combinado com pedido de danos morais, proposta pela autora TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA, em face de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS WEILER LTDA (POSTO QUATRO RODAS).A parte autora assevera: (i) a parte demandada protestou seu nome em razão de um débito no valor de R$1735,16 (mil setecentos trinta e cinco reais dezesseis centavos); (ii) o título executivo protestado foi originado de débito oriundo de estadia, no entanto, pela falta de documentação. (iii) a parte ré tinha conhecimento da irregularidade do título pela falta de documentação; (iv) a falta de documentação da estadia torna-a dúbia, pois devia constar informações sobre a hora da chegada e saída; (v) houve a recusa da ré em calcular o valor real da estadia, conforme os documentos conhecidos entre os litigantes. (vi) Pede, nesses termos a declaração da inexigibilidade do título de crédito e a reparação dos danos morais sofridos. Entre as ff. 15/53, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o réu ofereceu a contestação (fls. 76/87), em preliminar à análise do mérito arguiu a carência da ação, pois boleto bancário não se refere a título de crédito para pretender a declaração de sua inexigibilidade. Realçou no mérito que a demandada além do frete também recebe importância à título de estadia enquanto veículo aguarda em fila para descarregar. Os créditos são representados por recibos de autorização firmados pelo motorista. A demandada obteve crédito perante a parte demandante, no valor de R$1526,49, na data de 13 de março de 2011. Em face da recusa ao pagamento deste valor, a demandada efetuou o protesto. Alega ter a parte demandada litigada de má-fé, utilizando-se do processo para não efetuar o pagamento de dívida líquida

e certa. Nesses termos, pede a improcedência dos pedidos da inicial e condeno o autor ao pagamento da indenização em 20% sobre o valor da causa.Entre as fls. 88/93, a parte demandada acostou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Nas fls. 310/311 contém decisão judicial reconhecendo o pedido do incidente processual da falsidade de instrumento de contrato, portanto, o instrumento particular de confissão de dívida estabelecido pelo autor com um agiota no valor de R$70000,00, segundo consta nos autos foi para efetuar o pagamento do imóvel deve ser desconsiderado e invalidado, pela falsidade de assinatura constante no contrato.Intimadas as partes não se manifestaram acerca no requerimento de produção de provas, restando, infrutífera, a tentativa de conciliação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Após a conclusão do laudo pericial, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por estarem a questões de fato e de direito devidamente instruído pelos documentos apensados nos autos, razão pela qual dispenso a produção de mais provas na audiência de instrução, sem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inexistir no presente caso o cerceamento de defesa.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.O julgamento antecipado da lide, no presente caso, também contribui para a razoável duração do processo judicial, bem como, a celeridade de sua tramitação, garantia constitucional/fundamental prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.Antes da análise do mérito deve-se enfrentar a questão preliminar levantada pela parte demandada, esta arguiu que o protesto originou de boleto bancário e não de título de crédito da espécie de duplicata.O fato de ter a parte demandante denominada a ação como inexigibilidade de título, na ação de conhecimento, não pode ter o condão de afastar o julgamento do mérito, julgando extinto o processo, somente com a fundamentação de ter sido protestado um boleto bancário e não título executivo (duplicata mercantil).Assim como, analisando a inicial várias vezes a autora referiu o título como boleto bancário, em que a sua pretensão principal restou bem esclarecida, qual seja, de reconhecimento da inexigibilidade deste débito e a reparação pelos danos morais causados.Nesses termos, rejeito o pedido de declarar a carência da ação e julgar extinto o processo.A questão primordial está na análise dos fatos e fundamentos de direito para apurar se foi ou não devido o débito que originou o título protestado e, na hipótese de considera-lo inexigível, se é cabível a indenização por danos morais.A parte autora assevera que o valor da estadia não fora pago na data estabelecida pela falta de documentação para demonstrar o seu real valor, bem como, pretendeu efetuar o pagamento de valor menor, de acordo com cálculo realizado com os documentos que estavam sob seu poder, contudo, este foi rejeitado pela demandada.Entretanto, conforme documentos acostados nos autos entre as ff. 91 e 92 reconhecendo um crédito em benefício do motorista pela estadia, forma de recompensação pelo tempo de espera para descarga, devidamente assinada pelo motorista e transportadora demandante, especificando a data e horário de chegada e a data e horário de saída.Saliento, que ambos os documentos foram rubricados por representante da parte autora, reconhecendo, assim, os dados constante nos documentos e os respectivos valores de débito. Destaque-se ainda que não se discussão na lide a autenticidade ou não da rubrica do representante da autora.Conclui-se, portanto, inexistir causa para a recusa do pagamento do débito oriundo da estadia na sua integralidade nos termos pretendido na demanda pela parte autora, sendo, exigível no valor inicialmente protestado.Diante da inexistência de ato abusivo, arbitrário e ilícito cometido pela parte demandada falta justa causa para condená-lo à reparação por danos morais.Rejeito o pedido de condenação da parte autora ao pagamento da indenização pela litigância de má-fé, pois esta não restou comprovada nos autos, sendo vedada a sua presunção.A parte autora pretendia com a presente ação revisar o valor do débito pela qual fora protestada ou torna-la inexigível, razão pela qual, não existe em evidência a presunção de sua má-fé, embora, não tenha alcançado o êxito na pretensão.Isto posto, revogo a liminar, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, bem como, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte ré, em que fixo no valor de R$1000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do CPC, considerando a complexidade da demanda, o valor da causa, o local e tempo da prestação dos serviços advocatícios. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).MARCELA NEGRO MORTARI, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e ELIZANDRO MARCOS PELLIN.

48.-REVISÃO CONTRATO-23795/2012-ELOISA APARECIDA PENHA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.90/94 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 23795/2012, que move ELOISA APARECIDA PENHA, em face de BV FINANCEIRA S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 60 parcelas, no valor de R$392,65 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) tarifa de cadastro, registro do contrato, serviço de recebimento por parcela e serviços de terceiros; (ii) a capitalização de juros. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 9-12) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando em prejudicial de mérito quanto à decadência do direito do autor em reclamar a restituição das tarifas e no mérito impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito.Com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por estarem a questões de fato e de direito devidamente instruído pelos documentos apensados nos autos, razão pela qual dispenso a produção de mais provas na audiência de instrução, sem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inexistir no presente caso o cerceamento de defesa.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.O julgamento antecipado da lide, no presente caso, também contribui para a razoável duração do processo judicial, bem como, a celeridade de sua tramitação, garantia constitucional/fundamental prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte constante pretende a extinção do feito no que se refere ao direito do autor em reclamar a restituição das tarifas bancárias no contrato. Para tanto, se funda no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Não lhe assiste razão, entretanto, eis que as tarifas reclamadas pelo autor não são vícios contratuais aparentes ou de fácil constatação, e sim práticas ilícitas. Dessa forma não há que se falar na aplicação do referido prazo decadencial às tarifas apontadas pelo autor.O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Nessa linha, o AgRg no REsp nº 784.942/RS, através do ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "Relativamente à capitalização, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (acórdão pendente de publicação), assentou ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada". O acórdão recorrido entendeu dessa mesma forma, alinhando-se ao entendimento deste Superior Tribunal."Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 11-12) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto, preservando a boa-fé contratual e o princípio da liberdade de contratar, já que a parte autora teve condições de analisar a proposta do financiamento, com os respectivos valores das prestações quando poderia ter recusada a oferta.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: serviço de terceiro, de cadastro, registro de contrato e serviço de recebimento por parcela, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos

celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (iii) Nego o pedido de afastamento das tarifas do contrato; (iii) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência total da parte autora, condenando a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00, atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

49.-REVISÃO CONTRATO-30941/2012-ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.73/76 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 30941/2012, que move ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de BV FINANCEIRA S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 36 parcelas, no valor de R$377,63 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) comissão de permanência, cobrada cumulativamente com outros encargos. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 12-25) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando em prejudicial de mérito quanto à prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 206, §3º, V do Código Civil, da impossibilidade jurídica de revisão do contrato quitado e da decadência decorrente da relação de consumo, a teor do que dispõe o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. No mérito impugna especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atesta a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.Intimadas ambas as partes manifestaram pela desnecessidade de produção de mais provas, quando restou impossibilitada a tentativa de acordo entre os litigantes.É o relato.DECIDO.Após a conclusão do laudo pericial, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por estarem a questões de fato e de direito devidamente instruído pelos documentos apensados nos autos, razão pela qual dispenso a produção de mais provas na audiência de instrução, sem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inexistir no presente caso o cerceamento de defesa.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte contestante pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, aludindo para tanto, ao art. 206, § 3º, V do Código Civil, que determina prazo prescricional trienal para pretensão de reparação civil. Não é o caso dos autos, eis que se aplica na verdade o prazo decenal do art. 205 do mesmo diploma, atinente às ações de natureza pessoal, como são as revisões de contratos bancários.Em sequência pretende a extinção do feito alegando se tratar de pedido juridicamente impossível, sendo que o contrato em tela já se encontra quitado. Entretanto, é perfeitamente facultada ao autor a revisão contratual, se lhe vierem razões, devidamente fundamentadas para tanto.Assim é o que se entende da redação do art. 5, XXXV da Constituição Federal, que rege: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Nesses termos, resta legitimada a pretensão revisional do autor.Ao final, pretende a ré a extinção do feito por reconhecimento da decadência do direito do autor em reclamar de vícios contratuais, como preceitua o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor.Novamente, falta razão à parte, eis que o referido artigo trata de vícios aparentes ou de fácil constatação, que não é o caso dos autos. As práticas imputadas pelo autor à ré são na verdade atos ilícitos não vícios contratuais. O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Nessa linha, o AgRg no REsp nº 784.942/RS, através do ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "Relativamente à capitalização, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (acórdão pendente de publicação), assentou ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada". O acórdão recorrido entendeu dessa mesma forma, alinhando-se ao entendimento deste Superior Tribunal."Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 22-23) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto, preservando a boa-fé contratual e o princípio da liberdade de contratar, já que a parte autora teve condições de analisar a proposta do financiamento, com os respectivos valores das prestações quando poderia ter recusada a oferta.A comissão de permanência é um instituto permitido nos contratos bancários, desde que sua ocorrência não seja de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, pois esta já desempenha tais funções, sendo que se houver sua cobrança cumulada, ocorrerá um bis in idem abusivo, que consequentemente, deve ser expurgado do contrato.Entretanto, no caso em análise, o extrato de pagamento das prestações acostado nos autos f. 51 demonstra que não houve a incidência da comissão de permanência, tendo em vista, ter sido as parcelas pagas dentro do prazo previsto no contrato.judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (iii) Nego o pedido de afastamento das tarifas do contrato; (iii) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência total da parte autora, condenando a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00, atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

50.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35437/2012-ELISANGELA BURGATO DOS SANTOS X BANCO OMNI S/A - Fls.91/96 - "Vistos e examinados os autos de nº 35437/2012 da Ação Revisional de Contrato, proposta por ELISÂNGELA BURGATO DOS SANTOS em face de BANCO OMNI S/A.A parte autora pretende a revisão de sua relação econômica com a instituição financeira ré, alegando ter percebido abusividades contratuais que a teriam feito pagar valores a mais do que inicialmente pactuado. São essas abusividades: (i) capitalização de juros; (ii) tarifa por emissão de boleto; (iii) tarifa de abertura de crédito; (iv) gravame eletrônico; (v) serviços de terceiros; (vi) avaliação de bens; (vii) valor a ser repassado ao promotor de vendas; (viii) multa moratória acima de 2%; (ix) juros remuneratórios acima do limite de 12% estabelecido em lei; (x) juros moratórios acima de 1%. Requer, nestes termos, pela procedência dos pedidos na inicial.Juntou documentos (fls. 26-32) para instrução e regularização processual.Citada, a instituição financeira ré apresentou contestação afirmando, em preliminar de mérito, quanto à inépcia da inicial por falta de fundamentação e especificação dos pedidos, e quando à impossibilidade jurídica de revisão contratual de cláusulas estabelecidas de livre acordo entre as partes. No mérito, atestou quanto à legitimidade das cobranças presentes no contrato e negou as afirmações da parte autora. Intimada, a parte autora reiterou o argumentado na peça inicial.É o relato.DECIDONos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente o feito, sendo desnecessária a produção de provas.Faz-se necessário esclarecer quanto à aplicação das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor à lide, eis que o caso em tela ilustra uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que define serviço como qualquer atividade

fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, como pacificado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.Destaca-se principalmente, o art. 6º, VIII do diploma acima referido, que facilita ao consumidor a defesa de seus direitos, através da inversão do ônus da prova, em relação ao fornecedor, no caso, a instituição financeira ré. A parte contestante pretende a declaração de inépcia da inicial, alegando que o autor se absteve de indicar satisfatoriamente quais cláusulas pretende revisar e o porquê de suas abusividades.Tal matéria, entretanto, confunde-se com o mérito do feito, restando impossibilitada sua avaliação em sede preliminar. Em sequência atesta quanto a impossibilidade jurídica de se revisarem cláusulas livremente pactuadas, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé.Equivoca-se a ré nesse ponto, eis que é perfeitamente facultada à parte consumidora a revisão contratual se lhe vierem razões, devidamente especificadas e fundamentadas, para tanto, como se vê na peça inicial.Tal entendimento encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, que rege: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios.Entretanto, a capitalização de juros não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.O instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis, (itens 1.4 e 1.5). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa, assim, as alíquotas dos juros remuneratórios não foram modificadas quanto àquele percentual fixado na celebração do contrato.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.O autor se insurge contra a cobrança da multa moratória e dos juros moratórios, atestando que ambos foram cobrados em patamares superiores aos permitidos por lei para cada um.Compulsando o contrato, vê-se claramente a presença de cláusulas expressas determinando a incidência de ambos os referidos encargos em caso de mora, com alíquotas percentuais nos limites legais previstos nos artigos 406 e 407, ambos do CC e 52, §1º do CDC.Sendo assim, não há como se falar na revisão dos encargos moratórios do presente contrato, ainda menos de sua exclusão do feito, eis que estão em perfeita conformidade com o que determina a lei.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: tarifa por emissão de boleto, tarifa de abertura de crédito, gravame eletrônico, serviços de terceiros, avaliação de bens, valor a ser repassado ao promotor de vendas, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do Judiciário, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na presente lide, nos termos que seguem: (i) Rejeito os pedidos de reconhecimento da inépcia da inicial e impossibilidade jurídica de revisão contratual; (ii) Afasto a comissão de permanência; (iii) Rejeito o pedido de exclusão da capitalização de juros; (iv) Nego o pedido de afastamento das tarifas bancárias previstas no contrato e apontadas pelo autor; (v) Nego os pedidos de revisão dos valores dos juros moratórios e da multa moratória; (vi) Determino que os juros remuneratórios no contrato sejam corrigidos para o valor de 26,92% ao ano; (vii) A restituição do indébito será feita na forma simples, acrescidos de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença, e correção monetária, a ser feita através do índice INPC, aplicada a partir da citação da parte ré; (viii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em iguais proporções, sendo estes últimos fixados em 10% do valor da condenação. Entretanto, referidas custas só poderão ser exigidas da parte autora quando cessar sua condição de miserabilidade, eis que foi beneficiada no trâmite do processo pela Assistência Judiciária Gratuita, a ser respeitado o prazo prescricional de 5 anos, a contar da sentença final, conforme o art. 12 da Lei 1060/50.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e CAROLINE PAGAMUNICE,NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

51.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44697/2012-SELMA SOARES DA SILVA X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Fls.87/88 - "Autos 44697/2012 Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição dosdocumentos, ajuizada por SELMA SOARES DA SILVA, emface da CREFISA S/A C.F.I., para apresentar contrato(s) deempréstimo(s) consignado(s), com os dados constantes na inicial,celebrados entre os litigantes.Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 60/76.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, oprocesso encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realizaçãode audiência de instrução e julgamento, conforme permitido pelo art. 330,inciso I do Código de Processo Civil.Por certo, os documentos a serem exibidos estão soba posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição afim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despachoinicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se oprocedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios jáque cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa dodireito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quantoas demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção deoutras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento dodever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando ahipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito doartigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas àapreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento demérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pelaperda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N. P.R.I...".- Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,29/01/2013

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 7/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0019 000658/2009
ADEMIR SIMOES 0035 068534/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0038 007288/2011
0061 018084/2012
ADRIANA HUMENIUK 0016 001139/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0045 034718/2011
0067 040703/2012
AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM 0002 000379/1998
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA 0058 013523/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 016219/2005
ALEXANDRE DUTRA 0065 031220/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000787/2002
0032 059645/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0016 001139/2008
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0035 068534/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0005 000512/2002
ANDERSON DE AZEVEDO 0013 034600/2007
ANDRE KESSELRING DIAS GONÇA 0017 001270/2008
ANTONIA MARIA DA COSTA 0034 063126/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0016 001139/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI 0018 023735/2008
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 0015 001138/2008
BENEDITO LEPRI 0058 013523/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0044 030473/2011
0048 042810/2011
0049 048249/2011
0051 060022/2011
0064 024932/2012
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0026 034908/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0041 014091/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0018 023735/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0055 073353/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0015 001138/2008
0016 001139/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 031587/2009
0043 023068/2011
CLAUDEMIR MOLINA 0003 000223/1999
CLAUDIA REGINA LIMA 0041 014091/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0032 059645/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0056 074205/2011
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0007 000314/2003
0054 062814/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0041 014091/2011
DANIEL DE SOUZA 0001 001014/1996
DANIEL HACHEM 0009 012895/2004
0066 031471/2012
0068 044671/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0069 044716/2012
DARIO BECKER PAIVA 0047 037267/2011
DARIO BECKER PAIVA 0036 086108/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0055 073353/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0005 000512/2002
ELAINE EVANGELISTA 0001 001014/1996
ELLIS ERNANI CECHELLERO 0030 020236/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0067 040703/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0024 034274/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0006 000787/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0031 040764/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0040 013445/2011
FABIANO MARANHAO RODRIGUES 0055 073353/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0037 001186/2011
0038 007288/2011
0039 012946/2011
0042 020186/2011
0044 030473/2011
0046 036855/2011
0051 060022/2011
0057 005067/2012
FABIO ROBERTO COLOMBO 0007 000314/2003
0054 062814/2011
FERNANDA DE SOUZA ROCHA 0017 001270/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0037 001186/2011
0038 007288/2011
0039 012946/2011
0042 020186/2011
0044 030473/2011
0046 036855/2011
0051 060022/2011
0057 005067/2012
FERNANDO RUMIATO 0022 031587/2009
FLAVIO PIEROBON 0062 020720/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0065 031220/2012
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0011 016219/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0062 020720/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 023068/2011
GILSON MAREGA MARTINS 0008 001204/2004
GLAUCO IWERSEN 0040 013445/2011
GRAZIELA ANGELO MARQUES 0001 001014/1996
GUILHERME REGIO PEGORARO 0021 001489/2009
0025 034475/2009
0026 034908/2009
0054 062814/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0052 060735/2011
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 0063 023815/2012
HEIDI VON ATZINGEN 0017 001270/2008
HELTON NOGUEIRA 0040 013445/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0013 034600/2007
HENRIQUE ZANONI 0013 034600/2007
JACKSON ANDRE DE SA 0008 001204/2004
JANAINA ROVARIS 0028 010182/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0001 001014/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0022 031587/2009
0043 023068/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0012 016242/2005
0013 034600/2007
JOAO TAVARES DE LIMA 0036 086108/2010
JOAQUIM NEVES CHAGAS 0026 034908/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0060 016757/2012
JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO 0005 000512/2002
JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0034 063126/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0010 000474/2005
0011 016219/2005
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0015 001138/2008
0016 001139/2008
0040 013445/2011
JOSE DOS SANTOS NETTO. 0014 000166/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0004 000065/2001
0009 012895/2004
JOSE VEZOZZO 0001 001014/1996
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0060 016757/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0044 030473/2011
0046 036855/2011
0048 042810/2011
0049 048249/2011
0051 060022/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0062 020720/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0059 013567/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0031 040764/2010
0066 031471/2012
0068 044671/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0059 013567/2012
LAUDO ALVES PICANCO 0011 016219/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000223/1999
0004 000065/2001
0009 012895/2004
LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OL 0023 032286/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0064 024932/2012
LUANA CERVANTES MALUF 0037 001186/2011
0039 012946/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0050 053219/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 010182/2010
LUIZ CARLOS DELFINO 0008 001204/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 034718/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0014 000166/2008
LUIZ RODRGUES WAMBIER 0029 013193/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 040764/2010
0063 023815/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0011 016219/2005
MARCIA SATIL PARREIRA 0053 060929/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0014 000166/2008
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0060 016757/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0001 001014/1996
0009 012895/2004
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0011 016219/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0033 061376/2010
0061 018084/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA 0028 010182/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0033 061376/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0035 068534/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0012 016242/2005
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0029 013193/2010
0063 023815/2012
MELISSA MARINO 0001 001014/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 001093/2009
0021 001489/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 008830/2010
0040 013445/2011
0048 042810/2011
0049 048249/2011
0052 060735/2011
0064 024932/2012
NELSON PILLA FILHO 0045 034718/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0033 061376/2010
0061 018084/2012
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0062 020720/2012
NOHAD ABDALLAH 0007 000314/2003
0054 062814/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0036 086108/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMEN 0001 001014/1996
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0008 001204/2004
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0015 001138/2008
0016 001139/2008
0040 013445/2011
PAULA ANDRESSA SILVA DE MOR 0005 000512/2002
PAULA D' AMICO PEDRIALI 0024 034274/2009
PAULO AUGUSTO FARINA 0047 037267/2011

PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0052 060735/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0022 031587/2009
PAULO MAGNO CICERO LEITE 0043 023068/2011
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS R 0001 001014/1996
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0042 020186/2011
PRISCILA PERELLES 0024 034274/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0053 060929/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 001093/2009
0021 001489/2009
0027 008830/2010
0040 013445/2011
0048 042810/2011
0049 048249/2011
0052 060735/2011
0064 024932/2012
RAQUEL MORENO. 0010 000474/2005
REGINALDO MONTICELLI 0023 032286/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0009 012895/2004
RENATA SILVA BRANDAO 0010 000474/2005
RICARDO AUGUSTO P. FLORES 0005 000512/2002
RICARDO DOMINGUES BRITO 0020 001093/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0012 016242/2005
ROBERTO EDUARDO LAGO 0015 001138/2008
0016 001139/2008
ROBERTO LAFRANCHI 0019 000658/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 008830/2010
0053 060929/2011
0057 005067/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0040 013445/2011
ROGERIO BUENO ELIAS 0037 001186/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0037 001186/2011
0039 012946/2011
0045 034718/2011
0067 040703/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 034475/2009
ROSANGELA KHATER 0020 001093/2009
0024 034274/2009
0042 020186/2011
RUBENS MELLO DAVID 0008 001204/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 034274/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0011 016219/2005
SANIA STEFANI 0046 036855/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA 0010 000474/2005
SERGIO SCHULZE 0069 044716/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0004 000065/2001
0009 012895/2004
SIMONE GIODEROLLI NEGRELLI 0006 000787/2002
SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0009 012895/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 001138/2008
0016 001139/2008
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0069 044716/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0031 040764/2010
VALERIA CARAMURU CICARELI 0006 000787/2002
0032 059645/2010
VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA 0001 001014/1996
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0011 016219/2005
VILSON SILVEIRA 0005 000512/2002
VILSON SILVEIRA JUNIOR 0005 000512/2002
VIVIAN CAROLINE CASTELANO 0011 016219/2005
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZAN 0065 031220/2012
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 001014/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 040764/2010
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0029 013193/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1014/1996-BANCO DO BRASIL S/A X SINEZIO VEZOZZO e Outros - Sobre os documentos juntados às fls. 500/507, intimem-se os réus. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, DANIEL DE SOUZA, ELAINE EVANGELISTA, GRAZIELA ANGELO MARQUES, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e JOSE VEZOZZO,OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO,WILSON NALDO GRUBE FILHO,JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,MELISSA MARINO,VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-379/1998-NESTOR CORREIA CONSULTORIA IMOBILIARIA S.C. LTDA. X ANA MARIA GOMES GARCIA - Defiro o requerimento de fls. 113. Cumpra-se conforme o pleiteado. III - Após, intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias requeira o que entender cabível. - Adv(s).AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM e .

3.-SUSTACAO DE PROTESTO-223/1999-FABIANO ROSOLEM X ALTA PAULISTA ATACADO,COMERCIO,REVENDA E IND. LTDA - Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido a fl. 50 dos autos. II - Após, retornem ao arquivo. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

4.-MONITORIA-65/2001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I X LOSANGO AGRO COMERCIAL LTDA - Tendo em vista a cessão de crédito havida, defiro a substituição processual, conforme requerida. II - Promovam-se as anotaçãoes necessárias, , inclusive no cartório distribuidor. III - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, , em 5 dias, especialmente com o fito de constranger o patrimônio do executado. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e .

5.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-512/2002-SOLANGE BUENO DE LIMA e Outro X JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Outro - Intimem-se da solicitação do avaliador de fl. 457. - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES e VILSON SILVEIRA,VILSON SILVEIRA JUNIOR,JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA,RICARDO AUGUSTO P. FLORES,ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.

6.-BUSCA E APREENSAO (FID)-787/2002-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO-PADRO. PCG-BRASIL MULTIFINANCEIRA X ELIAS BARBOSA TEIXEIRA - Defiro a substituição processual na forma pretendida no pedido de fls. 187. (...) II - proceda-se a correção da autuação e registro ante ao deferimento da substituição processual na forma acima especificada. III - Intime-se para que no prazo de 05 dias requeira o que entender cabível. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, SIMONE GIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELI e .

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-314/2003-DISMAR DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA X RAVILSON FERREIRA e Outros - Sobre a perícia, manifestem-se a spartes no prazo legal. - Adv(s).CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO e NOHAD ABDALLAH.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1204/2004-WEG INDUSTRIAS S/A X WINNER REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA - Intime-se a parte exequente para esclarecer, em cinco dias o pedido de suspensão do feito, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, tendo me vista que no despacho anterior foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa. - Adv(s).OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, RUBENS MELLO DAVID, GILSON MAREGA MARTINS, JACKSON ANDRE DE SA e LUIZ CARLOS DELFINO.

9.-REVISAO DE PROVENTOS-12895/2004-WILSON DE ASSIS DINIS X BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) - Ci~encia da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS,DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

10.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-474/2005-EUZEBIO BRAZ TURECK X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO - Autorizo ao levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará. II - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO, RAQUEL MORENO., SERGIO EDUARDO CANELLA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

11.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-16219/2005-ELAINE CARNELOS CAETANO X CARTAO UNIBANCO LTDA. - Ci~encia da baixa dos autos. intimem-se da decisão. - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,VIVIAN CAROLINE CASTELANO,GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA,LAUDO ALVES PICANCO,ALEXANDRE DE ALMEIDA.

12.-MONITORIA-16242/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X RICARDO DE SOUZA OLIVIERA - A sentença transitou e julgado. Intimem-se. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JOAO MARCELO ROLDAO.

13.-DECLARATORIA-34600/2007-VALDETE VAZZOLER DE SOUZA X UNIVERSAL GRANITOS LTDA - ME e Outros - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final (...) - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE ZANONI e JOAO MARCELO ROLDAO.

14.-PRESTACAO DE CONTAS-166/2008-ILMA PAIS DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista que o réu quedou-se inerte, defiro a busca e apreensão dos documentos. Intime-se a autora para retirar e enacaminhar carta precatória. - Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO. e LUIZ PEREIRA DA SILVA,MARCIO ANTONIO SASSO.

15.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1138/2008-DIRCE BARBOSA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à caixa Econômica Federal , para posteriores deliberações (...) Desta forma, evitando causar remessa indevida determino que a caixa Econômica comprove documentalmente seu interesse jurídico através da: existência de apólice pública; o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento d reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade de apólice - FESA. (...) - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ARTHUR DOUGLAS VENEGAS,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

16.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1139/2008-JOSE ROBERTO DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à caixa Econômica Federal , para posteriores deliberações (...) Desta forma, evitando causar remessa indevida determino que a caixa Econômica comprove documentalmente seu interesse jurídico através da: existência de apólice pública; o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento d reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade de apólice - FESA. (...) - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ADRIANA HUMENIUK,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

17.-COBRANCA (ORD)-1270/2008-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA- EPP X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA - Intime-se a parte interessada para promover o prosseguimento do feito, comprovando a distribuição da Carta Precatória para busca e apreensão. Intime-se. - Adv(s).FERNANDA DE SOUZA ROCHA e HEIDI VON ATZINGEN,ANDRE KESSELRING DIAS GONÇALVES.

18.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-23735/2008-NADIA MARIA ORSI LOIOLA MOURA e Outros X BANCO DO BRASIL SA - Vista à parte autora. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-658/2009-RENATA RODRIGUES SIMOES X UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Primeiramente, esclareço que o montante depositado ás fls. 46/47 se referia á numerários da embargante, os quais, erroneamente foram bloqueados, Assim, como já houve levantamento dos mesmos pela autora, indefiro novo levantamento. II - Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 57) em favor do patrono da parteb embargante, com as cautelas de estilo. III Após, intime-o para, em 5 dias, manifestar sobre a satisfação de sua pretensão. - Adv(s).ADEMIR SIMOES e ROBERTO LAFRANCHI.

20.-COBRANCA (SUM)-1093/2009-FATIMA FABIANA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se a autora para informar sobre a realização do exame pericial agendado para o dia 20/08/2012, bem como proceder a juntada do laudo aos autos, se sob sua posse. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-COBRANCA (ORD)-1489/2009-ALINE MAYUMI YOKOTA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intime-se a spartes para que se manifestem sobre laudo pericial médico (fls. 216/217) no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

22.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-31587/2009-ALLAN RODRIGUES ZAPATA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. II - (..) Desta feita, como no presente caso o réu ainda não foi intimado para efetuar o pagamento voluntário da condenação, não há que se cogitar, por ora, a incidência dos honorários. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

23.-SUMARIA-32286/2009-EDISON CANDIDO DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBE - dando prosseguimento ao feito, publique-se a decisão de fl.; 70. " Passo ao saneamento do processo (...) Não prospera a preliminar de carência de ação (...) Acolho, ainda, a pretensão de denunciação da lide à seguradora HDI. Determino a citação dessa denunciada para, querendo, contestar o pleito de denunciação em prazo de 15 dias, período em que ficará suspenso o processo referente à lide principal. - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO.

24.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-34274/2009-VALDEIR DOMINGOS X BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o autor sobre a desit~encia do recurso de apelação e sobre o cumprimento voluntario da sentença. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PAULA D' AMICO PEDRIALI e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,SANDRA REGINA RODRIGUES,PRISCILA PERELLES.

25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34475/2009-EDENILSON AGOSTINETI X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o banco, mais uma vez, para pagamento das custas. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

26.-COBRANCA (SUM)-34908/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA X AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CAIO PASSOS DE AZEVEDO e JOAQUIM NEVES CHAGAS.

27.-COBRANCA (ORD)-8830/2010-ANTONIO CARLOS CONSOGNOTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a spartes sobre o laudo pericial. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

28.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-10182/2010-SERGIO VIEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a juntada de novos documentos, intime-se o autor. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

29.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13193/2010-JANETE TEIXEIRA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o pagamento efetuado, diga o autor. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

30.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-20236/2010-SAMIRA SAID MOUHANNA X VOLKSWAGEN DO BRASIL - Sobre a proposta do perito, intimem-se. - Adv(s). e ELLIS ERNANI CECHELLERO.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40764/2010-MARIA APARECIDA CERIBELLI DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Tendo me vista que o requerente se manifestou às fls. 119 alegando a não satisfação integral da exibição dos documentos, intime-se o banco para que o faça em 5 dias sob pena de busca e apreensão bem como configuração, em tese, de crime de desobediência por quem se incumbe da função ou do representante legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59645/2010-EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expeça-se alvará de laventamento em favor da parte autora, conforme reuerido no petitório de fl. 239. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

33.-INDENIZACAO (ORD)-61376/2010-CAROLINA ARABAGE CIRILO X BANCO FINASA BMC S.A - Determino que o ofício de fls. 82/83 seja reiterado, devendo o cartório diligenciar no sentido de localozar novo endereço do SCPC. - Adv(s).MARIANA PIOVEZANI MORETI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

34.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-63126/2010-ROSA BENINE BILIA X RENATO BRAZ - Conforme se verifica pelos autos, ás fls. 104/109 foi prolatada a sentença e determinada a reintegração da parte autora na posse do aludido imóvel . (...) Ante o exposto considerando (...) Defiro a expedição do mandado de despejo em face dos ocupantes do imóvel, concedendo a eles o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de realização do despajo forçado. - Adv(s).JOSE ARTUR DE ALMEIDA e ANTONIA MARIA DA COSTA.

35.-BUSCA E APREENSAO (FID)-68534/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CARMEM SILVA TEDESCHI - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA e ADEMIR SIMOES,ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

36.-DEMARCATORIA-86108/2010-CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHOTO X COIMBRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e Outros - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e JOAO TAVARES DE LIMA,DARIO BECKER PAIVA.

37.-COBRANCA (ORD)-1186/2011-ANA CRISTINA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para informar se compareceu junto ao IML de cascavel para agendamento da perícia médica. II - Após, voltem conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38.-COBRANCA (ORD)-7288/2011-ROSANA FERRARI CARLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa a sua alegada invalidez. II - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre laudo pericial médico (fls. 121/122) no prazo sucessivo de 10 dias a começar pela parte autora (...) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-COBRANCA (ORD)-12946/2011-JOAO CARLOS COBRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se a spartes sobre o laudo pericial no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

40.-ORDINARIA-13445/2011-LUSIA ROSA X CAIXA SEGURADORA S/A - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à caixa Econômica Federal , para posteriores deliberações (...) Desta forma, evitando causar remessa indevida determino que a caixa Econômica comprove documentalmente seu interesse jurídico através da: existência de apólice pública; o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento d reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade de apólice - FESA. (...) - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

41.-ORDINARIA-14091/2011-UEMERSON SIMOES X BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o autor. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

42.-SUMARIA-20186/2011-RENATO SILVA DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Sobre o laudo pericial, intimem-se as partes. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43.-ORDINARIA-23068/2011-JOVERCINO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois entendo que melhor aplicada será na fase de liquidação de sentença. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

44.-COBRANCA (ORD)-30473/2011-LAZARO SILVA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre bo laudo pericial, manifestem-se a spartes. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34718/2011-ELZA DIONIZIO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46.-COBRANCA (ORD)-36855/2011-MILTON ALVES PIAUI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. - Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47.-COBRANCA (ORD)-37267/2011-CONSTRUTORA DAHER LTDA X PAULO ADEMIR FARINA e Outro - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e PAULO AUGUSTO FARINA.

48.-COBRANCA (ORD)-42810/2011-JUVERSINO APRIGIO GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se a spartes. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

49.-COBRANCA (ORD)-48249/2011-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

50.-INVENTARIO-53219/2011-MARIA CRISTINA SOLCI e Outro X JULIO RAFAEL MESSIAS LEAMA - Ciência da certidão de fl. 159, verso. III - Intime-se a invetariante para que cumpra as determinações contidas no item II do despacho de fl. 150, visto que já transcorrido o prazo estabelecido. IV - Com a manifestação da parte, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).LUCIANO BIGNATTI NIERO e .
51.-COBRANCA (ORD)-60022/2011-CARLOS ROBERTO KRZENSINSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, intimem-se as partes. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
52.-ORDINARIA-60735/2011-JURACI JOSE VIANA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
53.-COBRANCA (ORD)-60929/2011-ERMES LOPES DAMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma, defiro como prova a ser produzida a fim de comprovar a existência de acidente automobilístico e nexo causal a inquirição das testemunhas já arroladas ás fls. 79, verso. Dispensado desde já o depoimento das partes. Expeça-se carta precatória (...) II - Intime-se a parte autora para informar sobre a realização do exame pericial agendado para o dia 16.11.2012, bem como proceder a juntada do laudo aos autos , se sob sua posse. III - Caso o autor não possua laudo, desde já determino a expedição de ofício ao IML, requisitando-o. IV - Após a juntada, do laudo, vista às partes. V - Mediante manifestação das partes, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.
54.-COBRANCA (ORD)-62814/2011-PAULO TAVARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a perícia manifestem-se as partes no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
55.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-73353/2011-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA X ELISEU DE PAULA e Outros - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).CARLOS ARAUZ FILHO, FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES e EDGAR KINDERMANN SPECK.
56.-INVENTARIO-74205/2011-BIBIANE RODRIGUES DA SILVA BAGGIO X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - Sobre a manifetação da fazenda, intimem-se. - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e .
57.-COBRANCA (ORD)-5067/2012-VALDINEI SILVA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação á contestação mno prazo legal. II - Após, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
58.-NOTIFICACAO-13523/2012-JOSE BATISTA DOS SANTOS X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEDIMENOS E ASSESSORIA LTDA - Nos termos do art. 872 do CPC, determino ao cartório que proceda com a entrega dos autos à notificante, independentemente de transaldo. - Adv(s).BENEDITO LEPRI e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, DANIELE NALDI LUCAS.
59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13567/2012-TAYLLOR MIGUEL SOARES X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
60.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-16757/2012-GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Voltem concluosos para sentença. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18084/2012-ANTONIO MARCOS MANTOVANI X BANCO FINASA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.
62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-20720/2012-MARIA BERNADETE LOPES X LOJAS RENNER S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e JULIO CESAR GOULART LANES.
63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23815/2012-EPITACIO CORREA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.
64.-COBRANCA (ORD)-24932/2012-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o autor. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31220/2012-JAIR GRECCO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN.
66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31471/2012-JOSE GILBERTO DE MORAES X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a petição e documetos, diga o autor. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.
67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40703/2012-GILMAR ROLIM DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44671/2012-EDMILSON PEDRO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Sobre a petição e documentos, intime-se o autor. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.
69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44716/2012-NAIR BASOTI X BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.

LONDRINA,29/01/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 2/2013 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00060	000291/2008
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00177	003648/2011
ADEMIR SIMOES	00004	000280/1998
ADEMIR TRIDA ALVES	00163	077685/2010
	00239	007450/2012
	00241	009722/2012
	00242	009752/2012
	00243	009963/2012
	00246	012422/2012
	00247	012462/2012
ADOLFO VISCARDI	00127	037257/2010
ADRIANE RAVELLI	00165	079420/2010
	00186	011897/2011
ADRIANO MARRONI	00009	000018/2001
ALESSANDRA CRITINA MOURO	00071	000113/2009
ALESSANDRA PEREZ SIQUEIRA	00231	068587/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00144	057367/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00015	000014/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00015	000014/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00048	000906/2007
	00105	001158/2010
	00112	020775/2010
	00120	032310/2010
	00125	036792/2010
	00157	072412/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00161	076285/2010
ALINE AMARAL UCHOA	00093	001726/2009
ALINE RIBEIRO GUILET	00071	000113/2009
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00019	000366/2003
	00027	001149/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00106	007873/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00270	033770/2012
AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO	00268	030321/2012
ANA CAROLINA DE MORAES ALVES	00017	000223/2003
ANA CAROLINA N. G. OKAZAKI	00210	040200/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00177	003648/2011
	00185	011645/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00179	004510/2011
ANA LUCIA GABELLA	00189	014380/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00182	007402/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00072	000233/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00107	013956/2010
	00220	059734/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00062	000502/2008
	00210	040200/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00125	036792/2010
	00211	042674/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00220	059734/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00087	001370/2009
	00102	002331/2009
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00057	000086/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00147	059790/2010
	00189	014380/2011
ANDREA TATTINI ROSA	00045	000211/2007
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00252	017797/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00201	022912/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00097	001990/2009
ANNA CAROLINA KLETTINGUER SARTORIO	00210	040200/2011

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00056	000049/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	00023	000247/2004
ANTONIO CARLOS PAIXAO	00063	000645/2008
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00024	000448/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00161	076285/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00115	028279/2010
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00029	000479/2005
ARMANDO GARCIA GARCIA	00142	057186/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00225	062546/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00190	014729/2011
	00274	041200/2012
BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES	00187	014034/2011
BLAS GOMM FILHO	00127	037257/2010
	00175	001182/2011
	00176	002194/2011
	00179	004510/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00173	081752/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	000223/2003
	00019	000366/2003
	00027	001149/2004
	00052	001182/2007
	00085	001267/2009
	00201	022912/2011
	00212	046802/2011
	00223	061740/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00061	000333/2008
	00205	030481/2011
	00208	037337/2011
	00252	017797/2012
	00253	017825/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00037	000424/2006
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00068	000017/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00072	000233/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00055	001384/2007
	00130	042979/2010
	00219	054955/2011
CARLA SOUBIHE CASSAVIA	00244	010469/2012
CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA	00112	020775/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00050	001028/2007
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00038	000649/2006
	00132	047144/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00005	000412/1999
	00029	000479/2005
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00112	020775/2010
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO	00036	000379/2006
CARLOS RENATO CUNHA	00053	001235/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN	00173	081752/2010
CARLOS VERRI	00193	019533/2011
	00194	019535/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00074	000389/2009
CAROLINE MITIE IWAMA	00120	032310/2010
	00182	007402/2011
CAROLINE PAGAMUNICI	00260	023738/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00028	000300/2005
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00020	000827/2003
CELINA K. F. MOLOGNI	00047	000647/2007
CELSO COSER JR.	00054	001307/2007
CELSO DOS SANTOS FILHO	00165	079420/2010
	00186	011897/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00127	037257/2010
	00155	071288/2010
	00164	079046/2010
	00184	010261/2011
	00194	019535/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00050	001028/2007
	00060	000291/2008
CINTIA R. BOGUEIRA TIBURCIO	00209	039370/2011
CIRINEU DIAS	00209	039370/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00006	000190/2000
CLAUDIA B.GOMES	00054	001307/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00088	001374/2009
	00188	014306/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00081	001031/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000541/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00094	001767/2009
	00130	042979/2010
	00219	054955/2011
	00240	007496/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00055	001384/2007
	00140	052608/2010
CRISTIANE CARLA CLARA FRASSON	00024	000448/2004
CRYSTIANE LINHARES	00200	022252/2011
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00249	013345/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00229	066198/2011
DANIELA CRISTINA LAMERO ZAMBBERLAN	00221	059962/2011
DANIELA DE CARVALHO	00139	051525/2010
DANIELA LOPOMO BETETO	00187	014034/2011
DANIELA PAZINATTO	00031	000930/2005
DANIELE NALDI LUCAS	00134	048699/2010
DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ	00187	014034/2011
DANILO CHIMERA PIOTTO	00177	003648/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00123	035832/2010
DANILO SCHIEFER	00029	000479/2005
DARIO BECKER PAIVA	00230	066232/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00006	000190/2000
DEBORA SEGALA	00225	062546/2011
DECIO ANTONIO SEGRETTI	00030	000717/2005
DELY DIAS DAS NEVES	00215	051757/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00038	000649/2006
DIJALMA MALAZI ALVES	00114	025855/2010
DIOGO BERTOLINI	00070	000056/2009
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00222	060884/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00139	051525/2010
	00199	022249/2011
	00233	077276/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00213	047356/2011
	00233	077276/2011
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00010	000256/2001
DOUGLAS DOS SANTOS	00050	001028/2007
	00104	001136/2010
EDER GORINI	00008	000921/2000
EDERALDO SOARES	00017	000223/2003
	00085	001267/2009
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00114	025855/2010
EDILSON PANICKI	00112	020775/2010
	00193	019533/2011
	00194	019535/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00064	000715/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00046	000480/2007
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	00091	001561/2009
ELEZER DA SILVA NANTES	00028	000300/2005
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00107	013956/2010
	00124	036764/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00074	000389/2009
ELISANGELA P CRUZ LANDGRAF OAB43329	00019	000366/2003
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00092	001574/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00114	025855/2010
ESTER DE MELO	00034	001118/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00138	051454/2010
	00163	077685/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00183	009306/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00116	028728/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00177	003648/2011
	00185	011645/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00154	070266/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00079	000701/2009
	00089	001451/2009
	00100	002212/2009
	00101	002241/2009
	00111	019875/2010
	00129	042650/2010
	00138	051454/2010
	00205	030481/2011
	00252	017797/2012
FABIO AUGUSTO M.BARBOSA	00160	074110/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00119	030699/2010
	00126	037252/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00134	048699/2010
	00231	068587/2011
FABIO SOARES MONTENEGRO	00222	060884/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00093	001726/2009
FABIULA MÜLLER KOENIG	00167	079745/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00023	000247/2004
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00061	000333/2008
FELLIPE CIANCA FORTES	00064	000715/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00259	021803/2012
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00136	049777/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00152	065942/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00079	000701/2009
	00089	001451/2009
	00100	002212/2009
	00101	002241/2009
	00111	019875/2010
	00129	042650/2010
	00138	051454/2010
	00205	030481/2011
	00252	017797/2012
FERNANDO RUMIATO	00067	000004/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00079	000701/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00110	018812/2010
	00158	072413/2010
FLORIANO YABE	00100	002212/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00170	081628/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00107	013956/2010
	00124	036764/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00049	000960/2007
FRANCISCO RODRIGO SILVA	00244	010469/2012
FRANK OHASHI SAITA	00046	000480/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00180	004821/2011
	00196	019873/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00161	076285/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00133	047868/2010
	00152	065942/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00068	000017/2009
	00077	000549/2009
	00110	018812/2010
	00158	072413/2010
	00256	020195/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00142	057186/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00055	001384/2007
GILBERTO PEDRIALI	00038	000649/2006
	00043	001225/2006
	00166	079739/2010
	00172	081705/2010
	00262	025865/2012
	00268	030321/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00127	037257/2010
	00155	071288/2010

	00184	010261/2011
	00193	019533/2011
	00194	019535/2011
GISELE ASTURIANO	00028	000300/2005
	00078	000574/2009
GISELLE B. A. TRISTAO	00214	051066/2011
GISLAINE A.G. MAZUR	00099	002051/2009
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	00160	074110/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00006	000190/2000
	00156	071731/2010
GLAUCO IWERSEN	00039	000841/2006
	00040	001038/2006
	00069	000042/2009
	00154	070266/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00067	000004/2009
GUILHERME ESPIGA	00073	000249/2009
GUILHERME LEPRI LONGAS	00223	061740/2011
GUILHERME MORETTI SHAYUN	00068	000017/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00077	000549/2009
	00083	001079/2009
	00108	018072/2010
	00117	028960/2010
	00174	084405/2010
	00191	015951/2011
	00197	021086/2011
	00221	059962/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00100	002212/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00148	061786/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00079	000701/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00130	042979/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00054	001307/2007
	00234	080235/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00093	001726/2009
	00109	018230/2010
	00130	042979/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00211	042674/2011
HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00244	010469/2012
HEMERSON MARCOLINO	00023	000247/2004
ISAAC JOSE ALTINO	00001	000625/1987
ISABELA VIANA REIS	00009	000018/2001
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00202	025168/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00164	079046/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00032	000958/2005
	00035	000154/2006
	00216	052078/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00037	000424/2006
IVANI MARQUES VIEIRA	00232	075592/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00020	000827/2003
IVO PEGORETTI ROSA	00057	000086/2008
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00096	001902/2009
	00113	021458/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00058	000144/2008
JACKSON LUIS VICENTE	00156	071731/2010
	00218	054842/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00068	000017/2009
	00077	000549/2009
	00110	018812/2010
	00158	072413/2010
	00256	020195/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00079	000701/2009
JAQUELINE ROMANIN	00120	032310/2010
	00182	007402/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00105	001158/2010
	00120	032310/2010
JESSICA GHELFI	00132	047144/2010
JOAO BARBOSA	00079	000701/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00127	037257/2010
	00155	071288/2010
	00164	079046/2010
	00184	010261/2011
	00194	019535/2011
JOAO LUIZ DO PRADO	00251	014829/2012
JOAO MARAFON JUNIOR	00222	060884/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00200	022252/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00235	080768/2011
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00219	054955/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00150	064471/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00189	014380/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00015	000014/2003
JOSE CARLOS DIAS NETO	00080	000842/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00200	022252/2011
	00207	036427/2011
	00229	066198/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00030	000717/2005
	00135	049429/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00047	000647/2007
	00273	040861/2012
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00159	073057/2010
	00168	081088/2010
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00058	000144/2008
JOSE NILSON FIGUEIREDO	00135	049429/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00065	000826/2008
	00276	042866/2012
JOSE ROBERTO MOREL	00036	000379/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00238	004520/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00071	000113/2009
JOÃO CARLOS LIMA SANTINI	00183	009306/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00205	030481/2011
	00208	037337/2011
JULIANO NARESSI	00107	013956/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00231	068587/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00175	001182/2011
	00176	002194/2011
	00196	019873/2011
	00217	054616/2011
	00224	061787/2011
	00236	000536/2012
JULIO CESAR TARDIVO	00167	079745/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00211	042674/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00128	040027/2010
KATIA CRISTINA MIRANDA	00114	025855/2010
KELLY CARDOSO	00195	019609/2011
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00051	001142/2007
LARRISA NEULI GOMES DE MELO	00097	001990/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000056/1996
	00042	001221/2006
	00053	001235/2007
	00078	000574/2009
	00115	028279/2010
	00128	040027/2010
	00146	058280/2010
	00151	065505/2010
	00171	081678/2010
	00203	026286/2011
	00274	041200/2012
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00100	002212/2009
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00155	071288/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00168	081088/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00234	080235/2011
LEONARDO A.ZANETTI	00151	065505/2010
LEONARDO FRANCIS	00036	000379/2006
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI	00051	001142/2007
	00195	019609/2011
LEONARDO MIZUMO	00233	077276/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00048	000906/2007
LINCO KCZAM	00151	065505/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00001	000625/1987
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00070	000056/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00037	000424/2006
	00039	000841/2006
	00098	002014/2009
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00240	007496/2012
LUCIANA GIOIA	00147	059790/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00147	059790/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00046	000480/2007
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00038	000649/2006
	00197	021086/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA	00032	000958/2005
	00035	000154/2006
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00097	001990/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00246	012422/2012
LUIS FERNANDO GOMES	00006	000190/2000
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00198	021336/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00056	000049/2008
	00122	034167/2010
LUIS RAFAELE AMORESE	00076	000490/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00159	073057/2010
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00012	000214/2002
LUIZ CARLOS FREITAS	00143	057347/2010
	00146	058280/2010
	00180	004821/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00006	000190/2000
	00234	080235/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	001370/2009
	00102	002331/2009
	00141	053046/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00015	000014/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00068	000017/2009
	00077	000549/2009
	00158	072413/2010
	00256	020195/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00180	004821/2011
LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS	00146	058280/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00127	037257/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00011	000016/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00116	028728/2010
	00183	009306/2011
MAGDA LUIZA R.EGGER	00103	002336/2009
MAICON SERGIO FONSECA	00073	000249/2009
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00025	000495/2004
MANUEL PEREIRA DOS REIS	00015	000014/2003
	00084	001214/2009
MARCELLO FABBIAN TEODORO	00051	001142/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00071	000113/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00044	001281/2006
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00215	051757/2011
MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	00020	000827/2003
MARCELO MITSI	00075	000399/2009
MARCIA TESHIMA	00004	000280/1998
MARCILEI GORINI PIVATO	00118	030067/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00258	021420/2012
MARCIO LAMONICA BOVINO	00014	000920/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000366/2003
	00052	001182/2007
	00201	022912/2011
	00212	046802/2011
	00223	061740/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00105	001158/2010

MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00010	000256/2001
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00066	001657/2008
	00200	022252/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00026	000784/2004
MARCO AURELIO CERANTO	00010	000256/2001
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	00014	000920/2002
MARCOS BLANK ALDRIGHI	00071	000113/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00016	000176/2003
	00038	000649/2006
	00043	001225/2006
	00082	001074/2009
	00086	001361/2009
	00166	079739/2010
	00172	081705/2010
	00262	025865/2012
	00268	030321/2012
	00269	030917/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00097	001990/2009
MARCOS LARA TORTORELLO	00244	010469/2012
MARCOS LUIS SANCHES	00114	025855/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00001	000625/1987
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00207	036427/2011
MARCOS VINICIUS CABULON	00023	000247/2004
MARCUS VERRI	00112	020775/2010
	00166	079739/2010
	00193	019533/2011
	00194	019535/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00034	001118/2005
	00075	000399/2009
	00095	001784/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES	00271	036518/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA	00137	050886/2010
MARIA DE FATIMA MOREIRA	00033	001016/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00069	000042/2009
	00072	000233/2009
MARIA JOSE STANZANI	00007	000541/2000
	00131	044126/2010
	00192	019222/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00052	001182/2007
	00116	028728/2010
MARIANA CARRARO TREVISIOLI	00187	014034/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00060	000291/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00106	007873/2010
	00163	077685/2010
MARIANE MACAREVICH	00132	047144/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00133	047868/2010
	00145	057370/2010
MARILI TABORDA	00103	002336/2009
	00175	001182/2011
MARIO ROCHA FILHO	00002	000023/1991
MARISA S. KOBAYASHI	00044	001281/2006
	00071	000113/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00031	000930/2005
	00221	059962/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00116	028728/2010
	00183	009306/2011
MAURO ZARPELAO	00017	000223/2003
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00264	026914/2012
MILTON COUTINHO M.GALVAO	00165	079420/2010
	00186	011897/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	000841/2006
	00040	001038/2006
	00069	000042/2009
	00081	001031/2009
	00092	001574/2009
	00117	028960/2010
	00149	063737/2010
	00154	070266/2010
	00174	084405/2010
	00206	032455/2011
	00208	037337/2011
	00232	075592/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00096	001902/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00104	001136/2010
	00110	018812/2010
	00111	019875/2010
	00149	063737/2010
	00153	069408/2010
	00157	072412/2010
	00158	072413/2010
	00169	081125/2010
	00172	081705/2010
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	00100	002212/2009
NATALIA DE MOURA FALCÃO	00100	002212/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00043	001225/2006
NAYARA APARECIDA NETTO	00097	001990/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00178	004052/2011
	00272	037225/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00018	000318/2003
NELSON SAHYUN	00068	000017/2009
NELSON SAHYUN JUNIOR	00068	000017/2009
NESIO DIAS	00259	021803/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00090	001514/2009
	00097	001990/2009
	00121	034143/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00142	057186/2010
OLDEMAR MARIANO	00013	000707/2002
	00037	000424/2006
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00128	040027/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00201	022912/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00257	021099/2012
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00053	001235/2007
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	00023	000247/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00082	001074/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00169	081125/2010
	00182	007402/2011
	00199	022249/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00184	010261/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00020	000827/2003
PAULO ROBERTO AZEREDO	00104	001136/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00030	000717/2005
PAULO ROBERTO VIRUEL	00209	039370/2011
PEDRO PAULO PEDROSA	00035	000154/2006
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00045	000211/2007
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00003	000056/1996
PETERSON MARTIN DANTAS	00171	081678/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00182	007402/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00092	001574/2009
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00061	000333/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00225	062546/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00067	000004/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00044	001281/2006
	00104	001136/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00092	001574/2009
	00117	028960/2010
	00149	063737/2010
	00174	084405/2010
	00206	032455/2011
	00208	037337/2011
	00232	075592/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00071	000113/2009
RAQUEL BELO SCHNEIDER	00030	000717/2005
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00185	011645/2011
REGIS MICHAELSEN NAPOLEAO	00030	000717/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00054	001307/2007
	00063	000645/2008
	00073	000249/2009
	00184	010261/2011
	00198	021336/2011
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00020	000827/2003
	00181	006061/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00151	065505/2010
RENATA DEQUECH	00011	000016/2002
	00190	014729/2011
	00204	030472/2011
	00274	041200/2012
RENATA SILVA CASSIANO	00054	001307/2007
RENATO TAVARES YABE	00017	000223/2003
	00100	002212/2009
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00192	019222/2011
RICARDO FURLAN	00229	066198/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00031	000930/2005
	00041	001194/2006
	00059	000266/2008
	00137	050886/2010
RICHARDSON CARVALHO	00026	000784/2004
ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA	00044	001281/2006
ROBERTO BUSATO FILHO	00037	000424/2006
ROBERTO BUZATO	00013	000707/2002
ROBERTO CESAR LEONELLO	00235	080768/2011
ROBERTO DE MELO SEVERO	00233	077276/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00021	001007/2003
ROBINSON CORREA FABIANO	00191	015951/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00228	065662/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00154	070266/2010
RODRIGO GOMES	00226	062728/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00180	004821/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00133	047868/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00018	000318/2003
ROGERIO BUENO ELIAS	00161	076285/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00161	076285/2010
	00237	001331/2012
	00250	014775/2012
	00254	018685/2012
	00255	020173/2012
	00256	020195/2012
	00258	021420/2012
	00260	023738/2012
	00262	025865/2012
	00263	026617/2012
	00266	028314/2012
	00269	030917/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00100	002212/2009
RONALDO GOMES NEVES	00019	000366/2003
RONAN W. BOTELHO	00148	061786/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00132	047144/2010
	00163	077685/2010
RUBENS ROSSINI FILHO	00026	000784/2004
RUBIA APARECIDA PIZANI	00058	000144/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00037	000424/2006
RUI FRANCISCO GARMUS	00102	002331/2009
	00189	014380/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00076	000490/2009
	00209	039370/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO	00039	000841/2006
SANDY PEDRO DA SILVA	00068	000017/2009
SANIA STEFANI	00225	062546/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00022	000230/2004

SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00181	006061/2011
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00044	001281/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00046	000480/2007
SEISHIN YOGI	00020	000827/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00037	000424/2006
SERGIO SCHULZE	00118	030067/2010
	00220	059734/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00053	001235/2007
	00151	065505/2010
SHIROKO NUMATA	00004	000280/1998
	00005	000412/1999
SILVIO TAKAHARU OYAMA	00045	000211/2007
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00159	073057/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00071	000113/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00265	026965/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000056/1996
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00107	013956/2010
	00227	064326/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00275	042211/2012
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00141	053046/2010
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00105	001158/2010
TALITA SANTOS GATTI	00070	000056/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00245	011069/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00161	076285/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00119	030699/2010
	00144	057367/2010
	00153	069408/2010
	00188	014306/2011
	00213	047356/2011
	00266	028314/2012
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00026	000784/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00116	028728/2010
THAIS HELENA DE LUCCA	00057	000086/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00086	001361/2009
	00090	001514/2009
	00098	002014/2009
	00113	021458/2010
	00121	034143/2010
	00122	034167/2010
	00151	065505/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00200	022252/2011
	00207	036427/2011
	00229	066198/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00132	047144/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00248	013248/2012
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00162	076623/2010
	00212	046802/2011
	00267	029876/2012
TORAMATU TANAKA	00001	000625/1987
ULLYSSES AIRES MERCER	00131	044126/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00023	000247/2004
	00261	025393/2012
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00196	019873/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00048	000906/2007
	00105	001158/2010
	00120	032310/2010
	00157	072412/2010
VALERIA ROSANA ISHII	00187	014034/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00124	036764/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 38547	00152	065942/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00064	000715/2008
	00215	051757/2011
	00251	014829/2012
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00052	001182/2007
WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO	00151	065505/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00129	042650/2010
	00206	032455/2011
	00222	060884/2011
	00226	062728/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00198	021336/2011
WILSON LEITE DE MORAES	00074	000389/2009
ZENO BETTONI BORTOLOTTI	00200	022252/2011

1. EXECUCAO-0000068-44.1987.8.16.0014-BANCO NOROESTE S.A x IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA e outros- Despacho de fls. 213- verso: (...) 3- Após, intime-se o Banco devedor de honorarios para em 10 dias pagar os honorarios fixados e com multa de 10% do artigo 475 J (fls. 205, intimação), pena de penhora. (...) -Advs. TORAMATU TANAKA, MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSE ALTINO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-23/1991-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x POLINORTE IND. DE PLASTICOS LTDA e outros- Em atenção o principio do contraditorio, manifeste-se o exequente....-Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

3. MONITORIA-56/1996-BANCO NOROESTE S/A x XYLOTEC COMERCIO DE MADEIRA LTDA-ME e outro- Despacho de fls. 155."Indefiro o pedido retro, eis que uma vez não localizados bens passiveis de penhora, a execução fica suspensa sine die, sem termo ou limite (...) Defiro o pedido de fls. 145, suspensão deste processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 5 dias...". Despacho de fls. "Indefiro a substituição processual haja vista que o cessionario deixou de juntar o instrumento de cessão de credito..."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-280/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SEBASTIAO TEIXEIRA SOARES-Defiro a suspensão destes autos na forma do artigo nas fls. 156, pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Requerente no prazo de 5 dias. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. SHIROKO NUMATA, MARCIA TESHIMA e ADEMIR SIMOES-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-412/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA e outros- Vistos (...) 1- Defiro o pedido de fls. 189. 2- Suspendo o processo de execução, pelo prazo de 1 ano, nos moldes do artigo 791 inciso III do CPC, eis que há entendimento jurisprudencial neste sentido, RT 698/117 (...) 3- Após o transcurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias. (...) -Advs. SHIROKO NUMATA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

6. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0011408-28.2000.8.16.0014-PRICILA UENO MENEGUETI x DONADIO FOGAÇA & CIA LTDA (META CONSTRUÇOES)- Vistos . O Ex procurador da requerente opos embargos de declaração (fls. 398/400)... Diante disto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. PRI. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., LUIS FERNANDO GOMES, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, LUIZ FELLIPE PRETO e MARCO AURELIO CERANTO-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-541/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JOAO M. O. K. S. LORETO e outros- 1- Defiro o requerimento formulado pela parte autora nas fls. 215. 2- Intime-se os requeridos, via correio ... para que no prazo de 10 dias indiquem bens de suas propriedades passiveis de penhora. 3- Após, com a resposta manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. (...) Deverá o requerente informar, no prazo legal, nos autos para qual endereço, os requeridos serão intimados para que indiquem bens de suas propriedades passíveis de penhora. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARIA JOSE STANZANI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-921/2000-LUCINEIA APARECIDA MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. EDER GORINI-.

9. INDENIZACAO-18/2001-ANITA APARECIDA ROBERTO e outro x VINICOLA GUARAVERA LTDA- (...) Intime-se a requerida para no prazo de improrrogavel de 10 dias apresentar em juizo proposta para deposito do valor até a satisfação do credito das autoras (...) Sobre os oficios juntados aos autos (fls. 590 à 595), manifeste-se a parte interessada no prazo legal.-Advs. ADRIANO MARRONI e ISABELA VIANA REIS-.

10. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0012822-27.2001.8.16.0014-MAGUIDA APARECIDA BRESSIANINI x INCORPORADORA BOM TEMPO LTDA- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO CERANTO, MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI e DOMINGOS JOSE PERFETTO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-16/2002-NEY CARLOS DE CASTRO COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos: 1-Declaro encerrada a instrução processual. 2- Em substituição aos debates orais, marcos o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem MEMORIAIS, ficando os autos à disposição da autora pelos dez primeiros dias e dos réus pelo restante do prazo. 3-Em seguida, à conta e preparo. 4- Após, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RENATA DEQUECH e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

12. COBRANCA (ORD)-214/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRIC.-CNA e outros x ADEMAR SCALONE-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-707/2002-TERRACO ASSESSORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A- Deve o requerido, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 5 dias. (Custas do Cartorio R$324,30, custas do Distribuidor/ Contador R$ 10,08 e custas do Oficial de Justiça R$ 99,00) -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUZATO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-920/2002-EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA x M.A.S.REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA-A parte para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI e MARCIO LAMONICA BOVINO-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-14/2003-SILVIA MARIA DE LEMOS BAPTISTA x CARTAO UNIBANCO LTDA- 1- Ante o encerramento da pericia, declaro encerrada a instrução processual. 2- em substituição aos debates orais, marco o prazo de 20 dias para que as partes apresentem MEMORIAIS, ficando os autos a disposição da autora pelos dez primeiros dias e dos réus pelo restante do prazo. 3- Em seguida, a conta e preparo (...)-Advs. MANUEL PEREIRA DOS REIS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

16. ALVARA-176/2003-ANGELICA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x MARIO AUGUSTO PERERIA DA SILVA- Tendo em vista que o segundo requerente ja recebeu o valor de sua quota parte (fls. 78), arquivem-se.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

17. DECLARATORIA-0013810-77.2003.8.16.0014-LUIZ ALBERTO MORETTI e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANA CAROLINA DE MORAES ALVES e RENATO TAVARES YABE-.

18. DECLARATORIA-0013878-27.2003.8.16.0014-JULIO CESAR CASTRO REZENDE x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- (...) Diante do depósito realizado, da concordância e pleito de levantamento em fls. 203 e poderes específicos em fls. 10, defiro a expedição de alvará ao procurador da parte exequente para levantamento das astreintes depositadas. Quanto ao pleito de retirada dos documentos, este jaz deferido em fls. 196-verso, item 3-a), bastando requere-lo em cartório. Por fim, julgo extinto o procedimento de execução de obrigação de fazer na forma dos Arts. 461 e 794, I, do CPC.Custas desta fase de cumprimento de sentença da obrigação de fazer, além do percentual de custas da fase de conhecimento (de 50%), se ainda, pendentes, pela executada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013831-53.2003.8.16.0014-TAMINA COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, RONALDO GOMES NEVES, ELISANGELA P CRUZ LANDGRAF OAB43329, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. INTERDITO PROIBITORIO-827/2003-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOM e outro x JOSE APARECIDO DE MOURA e outros-Diante da comprovação salarial da origem do imovel digo do valor da verba em poupança depositada decorrente de salario e inferior a 40 salarios minimos de aplicação, e porque presente à hipotese do art. 649 do CPC, defiro o desbloqueio do valores, com expedição de alvará para retirada, porque ja transferidos os valores. 2- Após diga o exequente. Int. -Advs. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA, IVO ALVES DE ANDRADE, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, SEISHIN YOGI, PAULO MAGNO CICERO LEITE e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1007/2003-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO S/C LTDA x DIOMAR GNANN CHIAVON- Manifeste-se a parte exequente sobre as respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud, juntadas nos autos-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

22. DESPEJO-230/2004-SOLEAS - SOCIEDADE LONDRINENSE DE ED.ASSIST.SOCIAL x GRUPO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA- Cumpra-se na forma requerida (...) "intimação do executado, na pessoa de seu ilustre patrono, para que, querendo, apresente a impugnação prevista o artigo 475 J § 1° do CPC, no prazo de e sob as penas legais (...)" -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO-.

23. INDENIZACAO-247/2004-ANTONIO BARBOSA DALCIN x EDSON LUIZ NOVE e outro- Despacho de fls. 258: Vistos e examinados (...) Questoes processuais pendentes (...) Questoes preliminares (...) Da legitimidade Passiva ad causam (...) Pontos controvertidos (...) Deferimento de provas. Defiro : a- Produção de depoimento pessoal do autor e requeridos e, para o caso de desistencias ou não solicitação, ante a imprescindibilidades, oitiva destes na forma de interrogatorio na forma do artigo 342 do CPC; b- Juntada de novos documentos desde que não os essenciais a propositura da ação, em 10 dias comuns, por ambos os pólos da demanda; c- Realização de pericia medica no autor, consistente em laudo complementar do IML, por ser o autor beneficiario da assistencia e por não haver médicos que aceitem, por nomeação, realizar tais agendamentos e resposta dos quesitos do juizo, que são os pontos controvertidos de nºs 5 e 6; Postergo a realização da audiencia de instrução (...) Sobre o oficio juntado em fls. 262, manifeste-se a parte interessada. Despacho de fls. 265: (...) 8- Sem prejuizo ao autor para juntar laudo utilizado para eventual recebimento de Dpvat ou realização junto ao Inss. Despacho de fls. 271: Em substituição ao perito nomeado de fls. 265, nomeio o Dr. Roberval Consalter (...) Sobre a proposta do perito (fls. 273), manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. -Advs. VALENTIM ZAZYCKI, FABRICIO MASSI SALLA, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE, HEMERSON MARCOLINO e MARCOS VINICIUS CABULON-.

24. INDENIZACAO-448/2004-ROSIMAR APARECIDA BITENCOURT x JOAO BATISTA DA SILVA e outros- Vistos. 1- Intime-se a exequente para informar existencia de cumprimento integral do acordo haja vista que a data final de suspensão ja passou (14-09-2012). 2- Assim sendo manifeste-se sobre o interesse de homologar o acordo ou continuidade da demanda. Intime-se. Diligencias necessarias.-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CRISTIANE CARLA CLARA FRASSON-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-495/2004-VIDRACARIA ARAGUAIA LTDA x G & G COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME- Sobre o resultado infrutifero realizado pelo Sistema Bacenjud, manifeste-se a parte credora, no prazo legal.-Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-784/2004-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA x ACESSORY MANIA LTDA e outros- Diante do deferimento da desconsideração da personalidade juridica as fls. 246, defiro o pedido de penhora de veiculos existentes em nome dos socios da empresa executada junto ao Sistema Renajud. (...) Sobre o resultado do Sistema Renajud, juntado aos autos, manifeste-se a parte interessada, qurendo, no prazo legal. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. RUBENS ROSSINI FILHO, RICHARDSON CARVALHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO-.

27. MONITORIA-0020929-55.2004.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x TAMINA COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-300/2005-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x PAULO SATOL ISHIZAKI e outro- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-300/2005-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x PAULO SATOL ISHIZAKI e outro- 1-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado

pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação à execução, em quinze dias (CPC, art. 475-J, §1º). Só para título judicial. 3-Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Intime-se ainda eventuais credores hipotecários para ciência da penhora.(...) Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação e certidão), mediante pagamento de R$ 9,40 por cada expediente expedido.Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. GISELE ASTURIANO, ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

29. TUTELA-479/2005-WANDIR MARRONI x HELCIO CELSO MARRONI- Sobre o agravo retido apresentado nos autos, manifeste-se a parte contraria interessada, querendo no prazo legal.-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016339-98.2005.8.16.0014-VACIR CARLOS LOUREIRO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO ANGELICA- 1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indiciados os valores em cálculo da parte exequente: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; 3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação , querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC); 4-Observe-se a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento - Art.475-O, CPC.5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (...) 6-Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. DECIO ANTONIO SEGRETTI, JOSE CICERO CELESTINO, REGIS MICHAELSEN NAPOLEAO, RAQUEL BELO SCHNEIDER e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-930/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x DIVINA APARECIDA FANTAUSSI e outro- (...) Intime-se o exequente para se manifestar acerca da pesquisa negativa quanto a executada em cinco dias. Intimem-se Diligencias necessarias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e DANIELA PAZINATTO-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0027781-61.2005.8.16.0014-DANIEL TEIXEIRA MOLINA x MARIA CRISTIANE CORTELINI- Recebo e acolho os presentes embargos de declaração - a despeito de seu aparente, prima facie, excesso de zelo e desnecessidade de exame de seu pleito, por ora, sobretudo por ter sido a parte contraria condenada a eventuais onus sucumbenciais e dispensada de recolhimento pelo beneficio da gratuidade - para o fim unico de conceder gratuidade da justiça também a parte embargante, presentes os requisitos da lei 1060-50, de forma condicionada aos artigos 12 a 14 da indicada legislação; Intime-se (...)-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, PEDRO PAULO PEDROSA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

33. DEPOSITO-1016/2005-KASINSKI ADMINSITRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x MAURICIO CAMARGO DE LIMA- 1-Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no artigo 5º do Decreto Lei nº911/69. (...) Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

34. COBRANCA (SUM)-0026845-36.2005.8.16.0014-EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE x DOUGLAS LOPES- Tendo em vista a sentença trasitada em julgado em fls.113, condenando as partes ao pagamento das custas e considerando o depósito da CEF em fls.157 no valor de R$408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) deve; As partes, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme o calculo de fls.143 no prazo de cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ESTER DE MELO-.

35. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0030380-36.2006.8.16.0014-DANIEL TEIXEIRA MOLINA x MARIA CRISTIANE CORTELINI- Recebo e acolho os presentes embargos de declaração - a despeito de seu aparente, prima facie, excesso de zelo e desnecessidade de exame de seu pleito, por ora, sobretudo por ter sido a parte contraria condenada a eventuais onus sucumbenciais e dispensada de recolhimento pelo beneficio da gratuidade - para o fim unico de conceder gratuidade da justiça também a parte embargante, presentes os requisitos da lei 1060-50, de forma condicionada aos artigos 12 a 14 da indicada legislação; Intime-se (...)-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, PEDRO PAULO PEDROSA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-379/2006-BAURUCRED FACTORING LTDA x JABUR PNEUS S/A e outros- Vistos: 1- Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls. 255/256. Determino a retificação do polo ativo, para que passer a constar comno exequente BAURUCRED FACTORING LTDA (...) Com fulcro no artigo 40 II CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias, mediante carga em livro proprio. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOSE ROBERTO MOREL, LEONARDO FRANCIS e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.

37. REVISIONAL-0030989-19.2006.8.16.0014-AMALIA ISABEL LEITE VICENTE AZEVEDO ESTETICA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos;Trata-se de ação revisional de contrato em que, a parte autora foi intimada para regularizar sua representação, sob pena de extinção, no entanto na tentativa de intimação o AR voltou negativo, com a informação ?mudou-se? (conforme se verifica em fls. 868/870).Importante frisar que a parte autora não cumpriu com a obrigação que lhe é atribuída pelo paragrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, qual seja de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimações e notificações, de modo que se presume válida a carta de intimação enviada ao endereço da autora, ainda que essa não tenha sido recebida devido a mudança de endereço. DECIDO: A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do CPC. Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. IVAN MARTINS TRISTAO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO Rodrigues DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. NULIDADE-0030404-64.2006.8.16.0014-ADINA APARECIDA NUNES DA COSTA x FINASA, CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, LUCIANO BIGNATTI NIERO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

39. ORDINARIA-841/2006-MARAIZA MANUEL DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, (...) ; 2 - Às vias recursais ordinárias (...) -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. ORDINARIA-1038/2006-ANTONIO ISSAMU YANAGUI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Sobre a manifestação da parte requerente, diga a parte requerida, no prazo legal.-Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. MONITORIA-1194/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOANA ALEGRE DE ALMEIDA- Indefiro o pedido retro, eis que devem ser esgotados todos os meios exitentes para a localização e intimação da executada, fins de evitar possiveis alegações de nulidades dos atos praticados (...)-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-1221/2006-MASSARI HIRATA x BANCO ITAU S/A- Defiro a suspensão na forma pretendida nas fls. 250/251 (...)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-1225/2006-ELIAS JUSTINO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. (...) -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

44. COBRANCA (SUM)-0030986-64.2006.8.16.0014-JOANA APARECIDA IVALEA x BRADESCO SEGUROS S/A- DECIDO: Razão cabe à impugnante, pois

nota-se que o contador judicial corrigiu os valores de forma errônea, uma vez que o valor da condenação originário era de R$ 16.600,00 (fls. 93) e o cálculo da contadoria de fls.145 parte de um valor de R$ 20.400,00, ou seja, todo o resto do cálculo é vicioso e, nominalmente há excesso de ordem de R$ 3.800,00 (R$ 20.400,00 16.600,00). Veja-se, o referido dispositivo da sentença: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré BRADESCO SEGUROS S/A., a pagar o valor de 40 (quarenta), salários mínimos vigentes, correspondentes a R$ 16.600.00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a autora JOANA APARECIDA IVALEA, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, que incidirá desde a data da citação da empresa ré. Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para extinguir a execução, pelo pagamento, na forma dos Art.s 475-M e 794, I, do CPC, nada mais havendo a exigir. Condeno a impugnada ao pagamento de custas e despesas da fase de cumprimento de sentença e, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da impugnante, os quais fixo em R$ 500,00, pela inexistência de valor a executar, na forma do art. 20 e parágrafos do CPC, dispensando-a do efetivo pagamento por ser beneficiária da assistência, conforme decisão inicial. P.R.I. -Advs. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

45. DEPOSITO-211/2007-HSBC (BRASIL) ADM.DE CONSORCIO LTDA x INES ARRUDA DE CARVALHO- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiencia de conciliação a que alude os art. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. (Custas R$ 23,47 - Oficial de Justiça) -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA e SILVIO TAKAHARU OYAMA-.

46. DECLARATORIA-480/2007-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) assim, sendo, indefiro o pedido de recebimento de honorarios pelo procurador da parte autora. 2- Não tendo nada mais a requererem tragam-me os autos conclusos em gabinete para extinção e arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, FRANK OHASHI SAITA, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-647/2007-ALEX SOARES TEIXEIRA x JOSE DOMINGOS SCARAMUCCI- Vistos; (...) Contudo, com a devida vênia, entendo que os autos não estão maduros para prolação de sentença (...) Portanto, restando demonstrado o esgotamento das possibilidades de citação do requerido, impõe -se a sua citação por edital, afigurando-se inviável, neste momento, o julgamento antecipado da lide. Assim, ante o exposto, converto o julgamento em diligencias e, por consequencia, determio seja o requerido seja o requerido citado por edital. Diligencias necessarias. -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e CELINA K. F. MOLOGNI-.

48. ORDINARIA-906/2007-K - BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- 1-Ante o encerramento da perícia, declaro encerrada a instrução processual. 2-Em substituição aos debates orais, marcos o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem MEMORIAIS, ficando os autos à disposição da autora pelos dez primeiros dias e dos réus pelo restante do prazo. 3-Em seguida, à conta e preparo. 4-Após, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerida intimada para apresentar MEMORIAS, no prazo dez dias-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

49. MONITORIA-960/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x VALDEMIR DE ARAUJO CARNEIRO e outros- Sobre o deposito e m,anifestação da parte autora, intime-se o curador especial para apresentar defesa no prazo legal e para levantar o valor dos honorarios. Intimem-se e diligencias necessarias.-Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

50. CAUTELAR INOMINADA-0032917-68.2007.8.16.0014-OSMAR CAMPANUCI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1142/2007-BENEDITA DE SOUZA RIBEIRO SANTANA x JOSE LUIZ BRAMBILLA DE OLIVEIRA- Vistos; 1- Manifeste-se a parte ré no prazo improrrogavel de 5 dias a respeito do contido em fls. 227/2008, observando que o referido bem foi penhorado e depositado em seu nome (...) -Advs. KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, MARCELLO FABBIAN TEODORO e LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI-.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020936-42.2007.8.16.0014-SOLANGE IGNACIO ALVES e outro x BANCO ITAU S/A- 1- Os dois calculos aritméticos são parcos e insuficientes, pois não se junta a tabela dos juros divulgados pelo Bacen; nos calculos do exequente há meras planilhas r, no calculo da executada, diferente da impugnação, que confessa saldo credor ao exequente de aproximados R$ 2.000,00, em verdade o saldo foi apurado como devedor ao Itau (fls. 521). 2- Assim, determino pericia que, requerida nesta fase exclusivamente pela executada impugnante neste incidente, por ele devera ser custeada antecipadamente ao ato. 3- Dispensam -se quesitos alem da analise dos calculos das partes e observancia do dispositivo de sentença; ressalvo eventual necessidade de quesitos complementares. 4- Nomeio como perito Leonidas Gil Benetedo (...) -Advs. VILSON MACHADO DOS SANTOS, MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0034647-17.2007.8.16.0014-DUPLIQUE LONDRINA COBRANCAS GARANTIDAS S/C LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Vistos; 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 - Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. DECLARATORIA-0020926-95.2007.8.16.0014-JONATAS MACEDO DE BARROS x CREDICARD CITI-..)DECIDO.Diante do próprio executado ter efetuado o pagamento do valor complementar, determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma dos Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.Libere-se por alvará o valor depositado, ficando dispensado, pela petição conjunta, que denota desinteresse e fato impeditivo de recursos, o prazo recursal.A seguir, se o caso, intime-se a parte executada para, em cinco dias, efetuar recolhimento do remanescente de custas ou, se incluídos no depósito complementar, expeça-se alvará em separado à escrivania.Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, como determinado. PRI. Oportunamente, arquivem-se. Deve a parte interessada retirar o Alvara Judicial n° 06/2013 em Cartório, no prazo legal, inclusive recolher o valor devido de R$ 9,40 por unidade.-Advs. RENATA SILVA CASSIANO, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, CLAUDIA B.GOMES, CELSO COSER JR e REINALDO MIRICO ARONIS-. -Advs. RENATA SILVA CASSIANO, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, CLAUDIA B.GOMES, CELSO COSER JR. e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-1384/2007-BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO DIAS DE ASSIS- Sobre as informações prestadas pelo Sistema Bacenjud, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal. Também deve a parte requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RR AGUILA CORRETORA LTDA e outros-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022192-83.2008.8.16.0014-EDILSON BEZERRA DO NASCIMENTO x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICO DOS BANCOS S/A- Sobre o calculo das custas, intime-se a executada para pagamento -deposito desta em até 10 dias da intimação, pena de cumprimento de sentença quanto às custas e molumentos judiciais nos proprios autos. (custas: Cartorio R $ 747,30; contador/distribuidor R$ 40,32; funjus R$ 30,54 - Subtotal R$ 818,16) -Advs. THAIS HELENA DE LUCCA, IVO PEGORETTI ROSA e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-.

58. EXECUCAO-144/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SANTA CRUZ e outros x FARMACIA TABAJARA LTDA- Ante a frustada penhora on line pelo Sistema Bacenjud, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo legal.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, RUBIA APARECIDA PIZANI e JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-266/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x IVONE LUCIANA ALVES- (...) intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. (...)-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

60. COBRANCA (ORD)-0040950-13.2008.8.16.0014-RICARDO DOS REIS ELIAS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Custas remanescentes pela

parte requerida conforme acordo: Cartório R$ 455,90; Contador/Distribuidor R$ 50,40; Funjus R$ 24,57, Subtotal: R$ 530,87. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

61. INDENIZACAO (ORD)-0041419-59.2008.8.16.0014-ARNALDO BENITEZ x WARLEY OKAMO- Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:1 CONDENAR a parte requerida ao pagamento, a título de DANOS MATERIAIS (lucros cessantes), em favor da parte autora, no valor total de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde a data do acidente até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir do fato, por se tratar de responsabilidade extracontratual, na forma da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, valor este correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total que auferia o autor mensalmente, pela culpa concorrente, conforme fundamentação retro - ou seja, R$ 400,00 (quatrocentos reais) que é 50% do total que auferia por mês - multiplicados por 06 (seis) meses, tempo em que ficou incapacitado para o trabalho; 2 - CONDENAR a parte requerida ao pagamento, a título de DANOS MATERIAIS (danos físicos) em favor da parte autora, do valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença (liquidação por artigos), na ordem de 50 % (cinquenta por cento) do que foi e ainda será gasto para sua plena recuperação, dentro das possibilidades da técnica médica, desde que se comprove que as despesas sejam decorrentes do acidente, e que não tenham sido suportadas pelo SUS ou seguro DPVAT -, valores estes que devem ser devidamente corrigidos desde as respectivas datas em que as despesas foram e serão realizadas - no caso de despesas que ainda sejam realizadas -, pelos índices oficiais da contadoria. 3 CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de DANOS MORAIS, neste ato fixado e sem correções anteriores a este decisum, mas corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria, desde a data da sentença, até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir do fato, por se tratar de responsabilidade extracontratual, na forma da Súmula 54 do STJ. Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

62. DECLARATORIA-0041078-33.2008.8.16.0014-SELSO NORALDINO BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Manifeste- se o autor, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados pelo requerido nas fls. 142 e verso (comprovante de deposito) (...)-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

63. INDENIZACAO (ORD)-645/2008-ODERLEI APARECIDO TAMAGNINI x CLAUDEMIR DA SILVA OLIVEIRA e outros-1- Recebo e rejeito os presentes embargos por seu manifesto efeito infrigente. 2- Ao impulso oficial. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. ANTONIO CARLOS PAIXAO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. INDENIZACAO-715/2008-COMERCIO DE INST.CIENTÍFICOS ADRYANE LTDA e outros x LABSYNTH-PROD.P/LABORATORIOS LTDA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$9,40).-Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, FELLIPE CIANCA FORTES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-826/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x JOSMAR DA SILVA - COM. BEBIDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-1657/2008-ROSSANA ALVES MARTINS x MARIA HARUE MATUNAGA- Sobre a manifestação do embargado, diga a embargante querendo, inclusive depositar os honorarios, em 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

67. ARROLAMENTO-4/2009-VIRGINIA CAMPESI x ROQUE GERONIMO HERRERA JUNIOR- Sobre a manifestação da Fazenda Publica do Estado do Parana, diga a parte requerente no prazo legal.-Advs. FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

68. REPARACAO DE DANOS (SUM)-17/2009-ANA PISICCHIO x IZABELA ARIANE FAIAD e outro-(...) 2-Expeça-se mandado de intimação destas, Jair e Ricardo, tanto no endereços a serem colhidos no sistema Bacen-Jud, para audiência de intrução em continuação, a se realizar em 25/03/2013, às 16h30min, cientes as testemunhas de que, não havendo justificativas orais e documentais plausíveis à ausência nessa data, responderão pelas custas de suas intimações reiteradas.(...) Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, GUILHERME MORETTI SHAYUN, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

69. ORDINARIA-42/2009-LUIZ ANTONIO DE MELO x CAIXA SEGURADORA S.A- Sobre a manifestação do Sr. Perito, diga a parte interessada, e havendo concordancia com a proposta do Sr. Perito, a parte que requereu a prova pericial deverá efetuar o deposito dos honorarios. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

70. EXECUCAO-0040189-79.2008.8.16.0014-JOSE HUMBERTO ALVES ROSA x BANCO DO BRASIL S.A- Sentença de fls. 65/66:(...) Posto isso acolho a impugnação ofertada, para o fim de: Declarar excesso na execução, considerando como cálculo correto o apresentado pela contadoria em fls. 47-48 para a data de 10 de março de 2011, e suas atualizações até efetivo pagamento; Assim, fica a parte exequente intimada para promover junto à contadoria a atualização do cálculo de fls. 48, em 05 dias (Art. 185 do CPC); Declarar excesso de penhora, determinando a imediata liberação por alvará aos procuradores do executado com poderes para tanto, do valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), restando R$ 1.086,00 mais atualizações, em conta judicial, para satisfação do crédito a atualizar; Diante da sucumbência parcial imposta ao exequente, não há que se falar em majoração de honorários para a fase de execução após impugnação, ficando mantidos os honorários fixados para pronto pagamento da açodada execução, de 10% do principal, correto e atualizado, pena até mesmo de o procurador receber benefício patrimonial maior que o de seu cliente, o que não 'é objetivo da lei processual; Nesse passo, porque, embora com írrefragável excesso, a parte requerida deu causa à demanda que continua com satisfação de débito módico somente em juizo, por não satisfazer o débito voluntariamente, pelo princípio da causalidade deve a executada ser responsabilizada pelas custas do procedimento; Assim, apresentado novo cálculo e, porque, após julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença a execução é definitiva, determino a liberação dos valores constantes do cálculo a juntar, em alvarás separados a) ao cartório, referente às custas e emolumentos do procedimento e, b) ao procurador do exequente com poderes para tanto, do principal, multa, consectários e honorários para pronto pagamento; Em consequência, determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma dos Arts. 475-M, §3°; 475-R, e ainda; 794, I do CPC. P.R.I; Cumpram-se as dísposíções-acíma e, após; arquivem-se. itimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 71: 1- Cumpre-se os itens d) e e) de fls. 65/66, sendo desnecessaria a conclusão. 2- Após libera-se o excedente de deposito ao excutado e arquivem-se os autos em definitivo com as baixas de estilo-Advs. TALITA SANTOS GATTI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

71. COBRANCA (ORD)-0039195-51.2008.8.16.0014-MARIANE ANDROUKOVITH x BANCO ITAU S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...)3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. MARISA S. KOBAYASHI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRITINA MOURO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, ALINE RIBEIRO GUILET e MARCOS BLANK ALDRIGHI-.

72. REPARACAO DE DANOS-0037333-11.2009.8.16.0014-JACINETE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para: a) Confirmar a tutela antecipada fl. 21, para exclusão do nome da autora do cadastro do SCPC e SERASA, com referencia somente a fatura em fls. 10/11, somente do valor controverso ou seja, R$ 2.908,60 (dois mil novecentos e oito reais e sessenta centavos), inexigíveis.Julgo improcedente o pedido de danos morais, pois a autora não juntou nos autos qualquer documento que pudesse comprovar o fato constitutivo do seu direito em relação a tais fatos e é jurisprudência assente do TJPR que o descumprimento simples de contratos de consumo gera somente desconfortos não indenizáveis.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de valores equitativamente iguais referente às custas e despesas processuais, à razão de 50% para cada parte, observando que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita e, assim, fica dispensada do efetivo recolhimento. Mais que isso, cada parte arcará com os encargos contratuais de seus procuradores. Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

73. COBRANCA (ORD)-0036069-56.2009.8.16.0014-CARLOS ADOLFO N.MAYRINK GOES e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razoes, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juizo.-Advs. GUILHERME ESPIGA, MAICON SERGIO FONSECA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-389/2009-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ROSIMEIRE FRANCISCO e outro- Comprovado o equivoco, determino que seja comunicado imediatamente ao cartório distribuidor desta comarca, para que retifique o cadastro da distribuição, sendo que onde constava o Sr. Marcos Antonio da Silva(...) deve contar o Sr. Marcos Antonio da Silva só que com o CPF(...). Após retornem para saneador. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e WILSON LEITE DE MORAES-.

75. COBRANCA (ORD)-0037331-41.2009.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x JANAINA FABIANA GUARDA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, condenando a ré ao pagamento do principal, consistente nas parcelas vencidas entre 08/08/2002 e 08/03/2007, indicadas em documentos da inicial, devidamente corrigidas pelos índices indicados na convenção condominial e, na falta destas, dos índices oficiais da contadoria desde os respectivos vencimentos, além de multa moratória de 20% (vinte por cento) aplicável a cada uma das parcelas vencidas até 10/01/2003, e para as parcelas restantes multa moratória de 2% (dois por cento), quando a multa foi reduzida por lei posterior e, ainda, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei nº 4.591 de 16/12/64, bem assim em conformidade com a Convenção de Condomínio, contados, todos, a partir do respectivo vencimento da obrigação. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, par. 3o), diante do julgamento antecipado.Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MARCELO MITSI-.

76. DECLARATORIA-0036711-29.2009.8.16.0014-ARTUR YOSHIO TAKEHANA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

77. COBRANCA (ORD)-549/2009-HERON TSUYOSHI CATARINHUK x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, o feito comporta, nos termos do art. 330 I CPC, julgamento (...); determino: 2.1- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3-Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime. Diligências Necessárias. (Custas: cartório R $ 883.60, Contador/ Distribuidor R$ 40,32, Funjus R$ 56,64 - Subtotal R$ 980,56) -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

78. INDENIZACAO (ORD)-0036247-05.2009.8.16.0014-R.A. SILVA & G. SILVA ALIMENTOS LTDA e outro x UNIBANCO- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. GISELE ASTURIANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. COBRANCA (ORD)-0038004-34.2009.8.16.0014-ANDERSON DE OLIVEIRA TRINDADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$296,10, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$21,32). -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, JOAO BARBOSA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034371-15.2009.8.16.0014-SERGIO LUIS MUCHIUTTI x BANCO DO BRASIL S.A- (...) acerca do pretendido nas fls. 153, manifeste-se a parte requerida no prazo de 5 dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

81. COBRANCA (ORD)-1031/2009-ELVIRA BORTOLUCCI e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- Converto o feito em diligencia. Concedo vista dos autos a Caixa Economica Federal no prazo requerido, para aferir se, de fato, o seguro discutido no presente feito esta vinculado a contrato averbado na apólice publica do SH/SFH - Ramo 66, de modo a justificar o seu ingresso na lide. Intime-se. Diligencias necessarias.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. EXECUCAO-1074/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LOURENÇO RIBEIRO DE CAMPOS e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Avaliador, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. (...) intime-se a parte credora para que apresente a necessaria planilha de calculo atualizado da divida, para seus devidos fins. Int. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

83. COBRANCA (ORD)-1079/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SALOMÃO CHOCRON-Sobre a juntada do resultado do Sistema Renajud, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, inclusive deve a parte requerente retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

84. INDENIZACAO (ORD)-1214/2009-ANTONIO ROBERTO PEREIRA x CASA AGRO-PECUÁRIA LTDA-Deverá a parte requerida, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS-.

85. MONITORIA-0036850-78.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x LUIZ ALBERTO MORETTI- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDERALDO SOARES-.

86. COBRANCA (ORD)-0035972-56.2009.8.16.0014-IZAIAS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- 01- Recebo a apelação de fls. 159/187 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, eis que é tempestiva e foi devidamente preparada. 02- Intime-se o Apelado, para se querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518, do Código de Processo Civil. 03-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037292-44.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDMAR MATTOS- VISTOS ETC.Em razão da não manifestação do Exequente no prazo legal, conforme certidão de fls. 55 (falta de manifestação acerca de documentos juntados e do prosseguimento no feito), JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa pelo Exequente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente arquive-se.Diligências necessárias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-1374/2009-CLAUDIA REGINA LIMA x P DE TOLEDO & CIA LTDA EPP e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. Despacho de fls. 342: Vistos; Revogo o despacho de fls. 330 v, itens 2,3,4,5,6 e 7, por verificar este magistrado que se trata de cumprimento de sentença, haja vista a decisão de fls. 311. Nesse passo, nos termos do art. 475 J do CPC,

afeto ao cumprimento de sentença, ja indicados os valores em calculos da parte exequente, determino: (...) Observe a parte requerente dever de resposabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento - Art. 475 - O, CPC. (...) -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

89. COBRANCA (ORD)-0038008-71.2009.8.16.0014-GABRIELA MATESCO CARRETEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$343,10 Custas do Distribuidor/Contador R$50,40 e FUNJUS R$21,49)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. COBRANCA (ORD)-0037311-50.2009.8.16.0014-VERGILIA ROSA LIBORIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

91. INDENIZACAO (ORD)-1561/2009-MIGUEL FERNANDES x RENATO RAMOS PAVARINA e outro- Custas a serem preparadas pelo autor, no prazo legal. (Custas: cartório R$ 827,20; Contador e distribuidor R$ 40,32; Oficial de Justiça R$ 132,94 e Funjus R$ 227,72 - Subtotal R$ 1228,18)-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

92. COBRANCA (ORD)-1574/2009-ALCENIR FRANCISCO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, o feito comporta nos termos do Art. 330, I do CPC, julgamento (...); 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime. Diligências Necessárias. (custas: cartório R$ 836,60; Contador e distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 44,08 - Subtotal R$ 921,00) -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

93. INDENIZACAO (ORD)-1726/2009-ROBERTO AFONSO PINTO x CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-A requerente para retirar ofício e tirar cópia da fl. 166, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01).Despacho de fls. 176: Tendo em vista que o protesto indicado pelo requerente tem como credor Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda, intime-se o para comprovar que este protesto é referente ao acordo entabulado com requerido, em 5 dias. Intime- se. Diligencias necessarias. Despacho de fls. 179: Defiro o pedido de fls. 177. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. Intime-se. Diligencias necessarias.-Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, ALINE AMARAL UCHOA e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-1767/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JADERSON DA SILVA- Despacho de fls. 34: Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls. 30/32 (...) Despacho de fls. 37: 1- Intime-se a parte sobre o interesse no pronto cumprimento da medida (...) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. COBRANCA (SUM)-0037332-26.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL JOSE OSORIO GALO x ALCIDES CANDIDO DOS SANTOS- Vistos (...) Posto isso, e com fulcro no art. 319 do CPC, Julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento das parcelas condominiais indicadas na inicial e todas as que se vencerem no curso do processo até efetivo pagamento, acrescidas de: a) correção monetária se anterior e validamente estipulada na convenção condominial, para mora superior a seis meses, na forma do Art. 12. § 3º, da Lei 4.591-64; b) multa moratória de 2% sobre o valor de cada parcela inadimplida e; c) juros de mora de 1% ao mês (Art. 12, § 3º da Lei 4.591-94 e 1.336, § 1º, do CC/2002) desde o vencimento de cada uma das parcelas, conforme jurisprudência em nota indicada, em favor do condomínio autor, até a data do efetivo pagamento.Condeno ainda a parte requerida, pela sucumbência imposta, ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios, os quais, em vista da ausência de contestação e pelo julgamento antecipado aqui proferido, e em respeito ao grau de zelo profissional que prega o artigo 20 do CPC arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação e, em conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil P.R.I.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

96. DECLARATORIA-1902/2009-EDISON ALVES CALDEIRA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- (...) Julgo Procedente os presentes embargos de declaração para acrescentar na r. decisão de saneamentode fls. 70, item 2 dos pontos controvertidos: 2. Se houve ou não falha na pretenção de serviço da ré, ou seja, o dever desta em observar assinatura do correntista, razão pela qual, o autor supostamente teria solicitado cancelamento, ou baixas dos cheques que não emitiu (assinaturas falsas). Intimem-se. Diligencias necessarias. Despacho de fls. 78: (...) defiro a produção da prova pericial, logo, nomeio como Perito Grafotecnico Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza (...) As partes poderão, querendo, indicar assistentes tecnicos e formular quesitos, em 5 dias. (...) -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035588-93.2009.8.16.0014-OTAVIO CABRERA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o deposito em juizo realizado pelo Banco e o transito em julgado da sentença, manifeste -se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, LARRISA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO-.

98. COBRANCA (ORD)-0034731-47.2009.8.16.0014-ROSEMEIRE VIZU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos;Tendo em vista o pedido de desistência do autor Danilo Arlindo Lupatini e a concordância do réu quanto ao pleito, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas, e honorário advocatícios, os quais fixo nesse ato em R$ 200,00, deveram ser pagos pelo autor desistente.P. R. I.Após, deve a ação continuar em relação aos demais autores. Assim, subam os autos ao TJ-PR.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

99. CIVIL PUBLICA-0031246-39.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUJI YAMA DO BRASIL - IND. E COM.DE APAR. DE FISIOTERAPIA e outros- 1- Acolho a cota Ministerial de fls. 470/471. 2- Expeça-se carta precatória à Comarca dePonta Grossa Pr, deprecando o depoimento de Sebastião Américo Godk, devendo a testemunha ser intimada no endereço fornecido nas fls. 470. Intimem-se. Diligencias necessarias. Deve a parte requerente retirar a carta precatória e encaminha-la ao juizo deprecado, bem como recolher as custas de R$ 9,40. -Adv. GISLAINE A.G. MAZUR-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-2212/2009-JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o pedido da requerida para reabertura de eventual prazo, pois os procuradores não notificaram a renuncia ao mandato que lhes foi outorgado e não comprovaram a notificação da mandante nos autos, descumprindo, destarte, o que determina o art. 45 do CPC (...) a parte requerida preparar as custas: total R$ 284,91-Advs. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCÃO, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH e NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA-.

101. COBRANCA (ORD)-0038006-04.2009.8.16.0014-ODILON ZANDOMENIGHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$21,32). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2331/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATALIA GUIMARÃES MELLO ALVES-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofício:01). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RUI FRANCISCO GARMUS-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-2336/2009-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALDO LEANDRO ARRUDA- Intime-

se a parte sobre o interesse no pronto cumprimento da medida (...)-Advs. MARILI TABORDA e MAGDA LUIZA R.EGGER-.

104. COBRANCA (ORD)-0001136-23.2010.8.16.0014-LUCIANO CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001158-81.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GABRIEL ALAN MENEGHEL DE PAIVA NETO-Despacho de fls. 114: Defiro pedido de fls. 112. Intimem-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC (tirar cópia das fls. 112 para anexar no mandado), referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007873-42.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS EDUARDO SILVESTRE- 1- Intime-se a parte sobre o interesse no pronto cumprimento da medida (...) -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

107. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013956-74.2010.8.16.0014-SISSI MARIA TORCATO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANO NARESSI, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

108. COBRANCA (ORD)-0018072-26.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADALBERTO DE GOES-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

109. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0018230-81.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA BORTOLASSE x HILARIO PONTELLO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018812-81.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC:Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. Sobre o recurso de apelação, manifeste-se o apelado, no prazo legal.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

111. COBRANCA (ORD)-0019875-44.2010.8.16.0014-CELSO GALVANINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 4.976,00 (quatro mil novecentos e setenta e seis reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 20% (vinte por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R$ 622,00 x 40 = R$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 20% (vinte por cento), conforme laudo do IML de fls. 12 e 12-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020775-27.2010.8.16.0014-ROBERTO MONTEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- 1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; 2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ? Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA-.

113. COBRANCA (ORD)-0021458-64.2010.8.16.0014-DENISE VICENZI GOMES e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...)3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

114. COBRANCA (ORD)-0025855-69.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO PETRULIO x ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA e outro- (...) Posto isto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da Ação para o fim de:a) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento do principal no valor de R$ 9.114,42 (nove mil cento e catorze reais e quarenta e dois centavos), atualizado pelo índices oficiais da contadoria, desde a data do descumprimento da obrigação, até a data do efetivo pagamento realizado pelas requeridas, com juros de mora, à razão de 1% ao mês de forma simples a partir da citação, por se tratar de ilícito de natureza contratual e fundo contratuais, inaplicando-se a sumula 54 do STJ. Condeno, por fim, as requeridas, também solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor do procurador da parte autora, (CPC, art. 20), diante da relativa complexidade da causa.Por fim, julgo extinto o procedimento na forma do Art. 269, I, do CPC. P.R.I. -Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, DIJALMA MALAZI ALVES, KATIA CRISTINA MIRANDA e MARCOS LUIS SANCHES-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0028279-84.2010.8.16.0014-LEMAN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- (...)Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de:Determinar à embargada o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução das tarifas de premio seguro vida, premio vida global, tarifa cheque valor superior, tarifa de exclusão de cheque, tarifa maxconta excedente, tarifa de utilização de lis, tarifa oposição pagamento cheque e tarifa custas cobrança; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,35% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo embargante, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Diante da sucumbência ínfima imposta ao embargante, que

obtiveram a revisão do contrato, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo do banco embargado. Que deverá pagar honorários sucumbenciais ao procurados dos embargantes, no valor de R$ 1.000,00, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P. R. I.Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

116. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0028728-42.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO LODI x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, ainda, quanto aos juros moratórios contratuais relativos à mora no adimplemento, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, este fixados no valor de R$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. portunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

117. COBRANCA (ORD)-0028960-54.2010.8.16.0014-RITA DE CASSIA VAZ OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 2.488,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 10% (dez por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R$ 622,00 x 40 = R$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 10% (dez por cento), conforme laudo do IML de fls. 184 e 184-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré;Condeno, ainda, a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

118. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0030067-36.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR GOMES DE ABREU x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo.Autorizo a expedição de alvará em nome da procuradora da parte requerida, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 148.Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. (custas a serem preparadas pala parte requerente R$ 495,15) -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e SERGIO SCHULZE-.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030699-62.2010.8.16.0014-MARCOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; 2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0032310-50.2010.8.16.0014-OTACILIO FERREIRA LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1- Primeiramente, intime-se o Requerido, para que no prazo de 10 dias o contrato objeto do presente processo. 2- Após voltem conclusos para sentença nos termos da r. decisão de fls. 182. (...) -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

121. COBRANCA (ORD)-0034143-06.2010.8.16.0014-HENRIQUE MANUEL AVILA x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

122. COBRANCA (ORD)-0034167-34.2010.8.16.0014-ANNA FUCCHTER GARLA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0035832-85.2010.8.16.0014-ISAIAS ROSNER CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados pelo requerido nas fls. 330. (...)-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

124. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0036764-73.2010.8.16.0014-FREIOCLIM COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME x TIM CELULAR S/A- Sobre o ofício em fls.65/67, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036792-41.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA e outros x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de

capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar da taxa média de mercado válida à época da contratação, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002), após a realização de perícia contábil em fase de liquidação. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-D/CPC. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037252-28.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE FERNANDES x BANCO DIBENS S/A- Defiro a dilação de prazo na forma pretendida nas fls. 163, pelo prazo de 30 dias (...) -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037257-50.2010.8.16.0014-ROBERTO GOMES e outro x BANCO SANTANDER S/A- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R $ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°). Fica revogada a liminar de fls. 20.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0040027-16.2010.8.16.0014-DERCY GUAITOLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, pela ocorrência da prescrição. Determino o levantamento dos valores penhorados em favor do banco réu, após trânsito da decisão.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV.Comunique o TJ-PR acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, OLIVIA MOTTA MONTEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

129. COBRANCA (ORD)-0042650-53.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação. Homologo desistência do prazo recursal. Observem-se as disposições acerca de intimação, conforme fls. 110. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. Despacho de fls. 122: 1- Primeiramente, intime-se peticionário de fls. 120, para que no prazo de 5 dias junte aos autos procuração judicial outorgada pelo autor, eis que não consta nos autos, inclusive substabelecimento. Intime-se Diligencias necessarias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

130. DEPOSITO-0042979-65.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER GONÇALVES DA CRUZ- (...) Posto isso, em relação à ação principal, de depósito: - JULGO, por ora, IMPROCEDENTE O PEDIDO, até que seja revisto o ajuste na forma deste dispositivo de sentença, para que, em cálculo, seja apontado o real débito da parte requerida; se há compensação de valores ou montante financeiro a repetir por pagamento a maior, condição sine qua non para posterior exame, em liquidação de sentença ou cálculo aritmético, do pleito de depósito;Em relação ao pedido de revisão do ajuste, em defesa trazido e que conta com amparo jurisprudencial para acolhimento em sede de busca e apreensão:- Determino à parte autora o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; a devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). - Autorizo a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela parte ré, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC.Tendo havido sucumbência recíproca, uma vez que a purgação da mora institui verdadeiro reconhecimento dos pedidos relativamente ao indébito que era perseguido na inicial, em parte e, porque a parte autora sucumbiu na devolução dos valores, cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem aposição de sucumbências compensáveis, complexas e de dificultosa operacionalização em âmbito judicial, fins de efetividade, e as custas do procedimento serão igualmente divididas, à razão de 50% para cada parte. Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

131. MONITORIA-0044126-29.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA e outros- (...) POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS (CPC, art. 1.102, ?c?, parágrafo 30), que possuem natureza de verdadeira contestação e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, condenando-se, pois, os embargantes-réus ao pagamento da quantia discriminada na inicial, acrescida de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, contados a partir da citação (CPC, art. 219), como também correção monetária, apurável mediante aplicação dos índices oficiais da contadoria judicial desde os vencimentos dos títulos, consistentes em cheques. Condeno os embargantes-réus, em consequência, no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 30), ante a desnecessidade de audiência preliminar, a despeito do julgamento antecipado.Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e ULLYSSES AIRES MERCER-.

132. EXECUCAO DE SENTENCA-0047144-58.2010.8.16.0014-ADINA APARECIDA NUNES DA COSTA x BANCO FINASA S/A- 1- Tendo em vista a manifestação do Ministerio Publico nos autos 66549/2010 na 10ª Vara, determino a transferencia dos creditos (valores depositados em favor da exequente) para a conta vinculada aos autos da 10ª Vara, a fim de proteger os interesses da senhora Adina A. N. da Costa. Nesse passo, os pedidos de levantamento serão direcionados aquele juizo. Intime-se, inclusive o representante do Ministerio Publico que atua perante a 10ª Vara. -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

133. ORDINARIA-0047868-62.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR LIMA AVELAR x BANCO BANKPAR S/A- 1- Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de exibição de documento, não apreciado por este juízo. 2- Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de traze-los, ou justificar por que não o fez, no prazo de 5 dias. Intime-se (art. 355 e ss. Do CPC); 3- Após a juntada, vista a parte autora para manifestação. (...) -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

134. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0048699-13.2010.8.16.0014-EBMAC TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora em relação à obrigação de fazer, objeto da lide, confirmando a liminar de fls. 44 e 44-verso.Revogo a fixação das astreintes pelo cumprimento da medida em prazo razoável.Condeno a parte requerida, pelo reconhecimento do pedido e diante do princípio máximo da causalidade, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000, 00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, ante a natureza e complexidade da demanda, e a desnecessidade de audiência de instrução; por consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e DANIELE NALDI LUCAS-.

135. MONITORIA-0049429-24.2010.8.16.0014-HORIZON COMERCIAL AGRICOLA LTDA x DOMINGOS ALVES DOS REIS- Vistos (...) POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS (CPC, art. 1.102, ?c?,

parágrafo 30), que possuem natureza de verdadeira contestação e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, condenando-se, pois, o embargante-réu ao pagamento da quantia discriminada na inicial, acrescida de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, contados a partir da citação (CPC, art. 219), como também correção monetária, apurável mediante aplicação dos índices oficiais da contadoria judicial desde os vencimentos do título, consistentes em cheques. Condeno o embargante-réu, em consequência, no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 30), ante a desnecessidade de audiência preliminar, a despeito do julgamento antecipado.Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.-Advs. JOSE CICERO CELESTINO e JOSE NILSON FIGUEIREDO-.

136. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049777-42.2010.8.16.0014-MARCIA CAMBUI DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (Alvara), mediante pagamento de R$ 9,40. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

137. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0050886-91.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROSANGELA MARIA COMAR DA MOTA- Sobre a resposta do sistema Bacenjud, diga a parte requerente, no prazo legal, requerendo o que de direito, inclusive no mesmo prazo deve a parte reitirar o oficio expedido em cartório e preparar o valor de R$ 9,40. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

138. COBRANCA (SUM)-0051454-10.2010.8.16.0014-LUCAS VINICIUS DURELO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a parte requerida a pagar o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 89 e 89-verso, sem correções anteriores a este decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0051525-12.2010.8.16.0014-FRANCIELE CRISTINA BIZ x BANCO FINASA S/A- (...) D I S P O S I T I V O Quanto a exibição de documento nº 51.525/2010: POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R $ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 16.Da ação revisional de contrato nº 22.249/2011:Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, dispensando o autor do recolhimento de sua cota em virtude do benefício da assistência concedida na exordial. Cada parte arcará ainda com os honorários contratuais de seus patronos, sem imputação de sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DANIELA DE CARVALHO-.

140. DEPOSITO-0052608-63.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANIE CRISTINE PIRES-Manifeste-se a parte requerente, sobre a resposta do Bacenjud, no prazo legal, requerendo o que de direito, inclusive deve a parte requerente retirar oficio expedido em cartório, e preparar as custas de R$ 9,40, também no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

141. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0053046-89.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DOS REIS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos (...) D I S P O S I T I V O:Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de:Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, com a devolução da tarifa de cadastro, tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, à razão de 50% para cada parte, ante a sucumbência recíproca evidente, dispensando o autor do recolhimento de sua cota em virtude do benefício da assistência concedido (fls. 42). Cada parte arcará ainda com os honorários contratuais de seus patronos, sem imputação de sucumbência, a teor do Art. 20 do CPC e demais regras legais devidamente interpretadas e, em conseqüência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

142. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0057186-69.2010.8.16.0014-SILVIA CESCATO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC:Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. E também, o STJ:(...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, ARMANDO GARCIA GARCIA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0057347-79.2010.8.16.0014-REINALDO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

144. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0057367-70.2010.8.16.0014-REGINA SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos; 1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; 2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0057370-25.2010.8.16.0014-CASSIANO COELHO MASCARENHAS x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Deve a parte requerida preparar as custas prcessuais Cartório R$ 239,70; Contador Distribuidor/ contador R$ 40,32; funjus R$ 21,32 - SUBTOTAL R$ 301,34. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0058280-52.2010.8.16.0014-CILESIO ABEL DEMONER x BANCO BANESTADO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. Custas a serem preparadas no Subtotal de R$ 63,18. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

147. BUSCA E APREENSAO (FID)-0059790-03.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x REINALDO LOPES DE SOUZA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269,III, e 794, I, todos do CPC.Em

caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Proceda-se o desbloqueio do veículo via Renajud.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0061786-36.2010.8.16.0014-RAFAEL THIAGO DA SILVA PEREIRA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado na fase de liquidação, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,25% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/ CPC. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RONAN W. BOTELHO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

149. COBRANCA (ORD)-0063737-65.2010.8.16.0014-DIRCEU TOMAZ DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R $ 1.555,00 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R$ 622,00 x 40 = R$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 14 e 14-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda, de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré.Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

150. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0064471-16.2010.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA x GENIVALDO CAETANO SANTOS e outro- 1- Intime- se a parte sobre o interesse no pronto cumprimento da medida (...) -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

151. EXECUCAO DE SENTENCA-0065505-26.2010.8.16.0014-FUMICO SATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos;1 Recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para o fim único de fixar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores do banco executado, em valor equitativo de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), na forma do Art. 20 e §§ do CPC, fins de zelo profissional, ante o valor expressivo da inicial, mas diante da extinção prematura da demanda e ausência de condenação, cabendo, aqui, a combinação dos arts. 463 e 535 do CPC; 2 Com nossas escusas;3 - Intimem-se; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, às dil. nec. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO-.

152. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0065942-67.2010.8.16.0014-JOÃO PAULO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- 1- Converto o julgamento em diligencia. 2- Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias junte aos autos os comprovantes dos depositos judiciais dos valores incontroversos. conforme decisão de fls. 39/42, sob pena de revogação da medida concedida. 3- Após, voltem estes autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessarias. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 38547 e FERNANDO JOSE GASPAR-.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069408-69.2010.8.16.0014-ANDRE LUIS MARJIOTI x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos; 1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. E também, o STJ:(...)3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. Sobre a apelação apresentada, diga o apelado, no prazo legal. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

154. ORDINARIA-0070266-03.2010.8.16.0014-APARECIDO DE MOURA x CAIXA SEGURADORA S.A- Converto o feito em diligencia. Intime-se a parte ré para que junte aos autos os contratos originais e as apólices referentes aos seguros em questão, sob as penas do art. 359, do CPC, alertando que cabe a este diligenciar para obtenção dos referidos documentos, pois não cabe ao magistrado ficar oficiando este ou aquele órgão ou instituição financeira para obter documentos que são de responsabilidade das partes. Nesse passo, não trazendo a ré os contratos originais e as apólices referentes ao seguro em questão, este juiz ira julgar o processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Diligencias necessárias.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

155. RESTITUICAO DE INDEBITO-0071288-96.2010.8.16.0014-BENEDITO ALVIM ALBUQUERQUE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Retifique a escrivania o nome da parte requerida na capa dos autos para AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A;Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

156. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0071731-47.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS SOBIESKI x SIVALDO PIRES BENTO- 1- Recebo a apelação de fls, 85/92, em ambos os efeitos, eis que é tempestiva. Nesta oportunidade, ante os documentos juntados, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido, ora apelante. 2- Intime-se o apelado, para se querendo responder no prazo legal, nos termos do artigo 518, do CPC. 3- Com a apresentação das contra-razões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Intimem-se Diligencias Necessárias.-Advs. JACKSON LUIS VICENTE e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072412-17.2010.8.16.0014-MARTA VICENTE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. Despacho de fls. 126: Vistos; 1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072413-02.2010.8.16.0014-ALEX ALENCAR TIAGO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. Vistos; Despacho de fls. 229: 1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são

infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; 2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC:Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

159. RESTIT. C/ QUANTIA PAGA-0073057-42.2010.8.16.0014-EDVALDO RODRIGUES DE MATTOS x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- (...) Posto isto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial a fim de; a)- Condenar a requerida a proceder à devolução em favor do autor dos valores que este efetivamente tenha desembolsado de ambos os contratos a título de parcelas, abatendo-se de tais valores a taxa de administração para cada grupo pactuada, bem como a cláusula penal de 2% e, ainda, o percentual de 2,8 % sobre o valor do crédito, em função dos custos havidos de comissão e despesas administrativas para revenda da quota, conforme previsão contratual. Os valores devem ser corrigidos pelos índices oficiais da contadoria, desde a data do efetivo desembolso de cada uma das parcelas, pelo autor, até o efetivo pagamento a ser realizado pela ré e, ainda, devem ser acrescidos juros de mora à razão de 1% ao mês simples a partir do 31º dia do encerramento do grupo, por se tratar de mora ex re.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20), diante da relativa complexidade da causa. Por fim, julgo extinto o procedimento na forma do Art. 269, I, do CPC. P.R.I-Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

160. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0074110-58.2010.8.16.0014-MAURO ANTONIO DEMICIANO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FABIO AUGUSTO M.BARBOSA e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

161. INDENIZACAO (ORD)-0076285-25.2010.8.16.0014-ANTONIO VERGUGO NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Converto o feito em diligencia. Intime-se a parte ré para que junte aos autos os contratos originais e as apólices referentes aos seguros em questão, sob as penas do art. 359, do CPC, alertando que cabe a este diligenciar para obtenção dos referidos documentos, pois não cabe ao magistrado ficar oficiando este ou aquele órgão ou instituição financeira para obter documentos que são de responsabilidade das partes. Nesse passo, não trazendo a ré os contratos originais e as apólices referentes ao seguro em questão, este juiz ira julgar o processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Diligencias necessárias.-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076623-96.2010.8.16.0014-HELENA APARECIDA MACIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0077685-74.2010.8.16.0014-ADENILSON PEREIRA x BANCO FINASA S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ? Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

164. REINTEGRACAO DE POSSE-0079046-29.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVALDO EUGENIO BORGES-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para o fim de: Reintegrar a parte autora na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 08-10, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 19), considerando-se desconstituído o contrato por rescisão. Condenar a parte autora, a restituir a parte ré os valores a título de VRG, devidamente corrigidos monetariamente pelos índices da contadoria desde a data de cada desembolso, descontados do montante apurado, eventuais parcelas relativas exclusivamente ao valor de locação-arrendamento, que compõem o total da parcela mensal, inadimplidas, até a data da efetiva reintegração da posse do bem, igualmente corrigidas. Sobre o valor a devolver, se positivo, incidirão juros simples de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de ilícito de origem e fundo contratuais (Arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN), inaplicável a Súmula 54 do STJ. Determinar à parte autora a devolução da tarifa de cadastro. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, à razão de 50% para cada parte, ante a sucumbência recíproca evidente, dispensando o réu do recolhimento de sua cota em virtude do benefício da assistência concedido (fls. 48). Cada parte arcará ainda com os honorários contratuais de seus patronos, sem imputação de sucumbência, a teor do Art. 20 do CPC e demais regras legais devidamente interpretadas e, em conseqüência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

165. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0079420-45.2010.8.16.0014-OLIMPIO HONORIO DA SILVA x FLORENCIO MENEZES MONTEIRO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL dos autos de nº 11.897/2011 e autos de nº 79.420/2010 (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Declarar rescindindo o contrato de compra e venda, por culpa do réu, conforme fundamentação retro. Com relação aos autos nº 79.420/2010, confirmo a liminar concedida às fls. 23, destes autos em apenso, consolidando o bem na posse da parte autora;Condeno a parte requerida a pagar a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor acordado, conforme previsão contratual (cláusula nº 08), cumulada com os juros e encargos decorrentes do inadimplemento, verificados em cálculo contábil posterior;Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a rescisão do contrato com improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo do réu, que deverá pagar honorários sucumbenciais ao procurador do autor, no valor de R$ 2.500,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Translade-se cópia desta decisão aos autos de nº 79.420/2010 em apenso.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, ADRIANE RAVELLI e MILTON COUTINHO M.GALVAO-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079739-13.2010.8.16.0014-GILBERTO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. Despacho de fls. 133: Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ (...)3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. MARCUS VERRI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

167. INDENIZACAO (ORD)-0079745-20.2010.8.16.0014-MARCELO LOURENÇO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA a fim de condenar o réu ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais a ser corrigido monetariamente a contar da data da presente decisão e acrescido de juros moratórios a contar da citação.Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.-Advs. JULIO CESAR TARDIVO e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

168. CAUTELAR INOMINADA-0081088-51.2010.8.16.0014-RODRIGO DE ALMEIDA CINTO x IDEAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- Vistos;1 Recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar nula a sentença de extinção por decadência, cujo prazo foi contado da efetivação da medida

liminar, pois, com efeito, a liminar inicial foi em verdade postergada e, no exame da equipe de gabinete e na parca revisão por este juízo operada, foi considerada erroneamente como efetivada, cabendo, aqui, a combinação dos arts. 463 e 535 do CPC;2 Com nossas escusas; 3 Intimem-se; transita a decisão, voltem para sentença de mérito, uma vez que o exame perfunctório fins de liminar permite agora, pela desnecessidade de instrução no procedimento cautelar, sentença de mérito com a mesma profundidade de cognição.Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, às dil. nec. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081125-78.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS FLAUSINO x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. Despacho de fls. 152: Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC:Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

170. USUCAPIAO-0081628-02.2010.8.16.0014-FABIANO BRITTO x MARCELO NOGUEIRA RIBEIRO- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, nos termos dos arts. 319 e 269, I, do CPC,1260 e 1261 do CC, a fim de declarar a aquisição da propriedade do bem móvel indicado na inicial, pelo autor.Trânsita a decisão, cópia autenticada desta acompanhada de certidão de inteiro teor dos autos será entregue ao autor para que faça as vezes de documento apto ao registro da propriedade móvel, sem prejuízo da necessidade de recolhimento pelo autor de eventuais obrigações administrativas decorrentes da propriedade que ora se declara, junto ao órgão de registro.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência fixados em R$ 500,00 em razão do respeito ao zelo profissional, com base no parágrafo 3º do artigo 20, notadamente em razão do valor dado a causa e inexistência de condenação em valor certo, por ser a ação declaratória.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0081678-28.2010.8.16.0014-ELIZEU CHECON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) A decisão é possível de imediato, ante a notícia de litispendência acusada pela parte executada e confessada pela parte exequente em petição de fls. 160.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação com relação a parte Espólio de Francisco Scabora, em face da litispendência, na forma do Art. 267, V, do CPC.Nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condeno a requerente à litigância de má-fé, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos. Deverá arcar, ainda, com os honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses.Envie, via mensageiro, cópia da presente decisão à 9ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que seja juntada aos autos n° 50195/2011.P.R.I.-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081705-11.2010.8.16.0014-HELENA FRANCISCA WAGNHEIMER e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. Despcho de fls. 193: Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...)3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0081752-82.2010.8.16.0014-LOURDES MESSIAS NOVAES x WAGNER HENRIQUE DA SILVA e outros- 1-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação à execução, em quinze dias (CPC, art. 475-J, §1º). Só para título judicial. 3-Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Intime-se ainda eventuais credores hipotecários para ciência da penhora. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

174. COBRANCA (ORD)-0084405-57.2010.8.16.0014-RODRIGO ROQUE DIAS FRANCO DE GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001182-75.2011.8.16.0014-MARGARETE MARTINS BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado nos contratos indicado na inicial, quais sejam, os contratos de nº 508358552008; 508655762008; 200722292007; 2007223722007 e 203773562007, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Determinar a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 3,46% ao mês para os contratos de nº 200722292007; 2007223722007 e 203773562007; Determinar a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 3,64% ao mês para os contratos de nº 508358552008 e 508655762008; Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/ CPC. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARILI TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002194-27.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

177. DECLARATORIA-0003648-42.2011.8.16.0014-IVO TOMAZ FERREIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- (...) Posto isto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora para o fim de:a)- Condenar a ré MRV a devolver à parte autora o valor de R $ 2.645,00 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais), referente a comissão de corretagem cobrada indevidamente, corrigido pelos índices oficiais da contadoria, desde a data do efetivo desembolso destes, até o efetivo pagamento a ser realizado pela ré e, ainda, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês de forma simples desde o fato, pois, paa tal verba, não houve pacto e a responsabilidade é extracontratual, na forma da Súmula 54 do STJ.b)- Declarar não adimplido o pacto acessório (contrato exclusividade), razão pela qual à luz do art. 112 do Código Civil, CONDENO a ré MRV à devolução do valor pago sobre o ajuste acessório pela ré, corrigido pelo índices oficiais da contadoria, desde a data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente, até o efetivo pagamento a ser realizado pela ré e com acréscimo de juros de mora à razão de 1% ao mês de forma simples a partir da citação, por se tratar de verba prevista em contrato e, aqui, para tal verba é inaplicável a Súmula 54 do STJ e; c) Julgar improcedente o pedido de cobrança irregular do INCC e também de abusividade na aplicação do índice INCC.Pela sucumbência ínfima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do Art. 20 do

CPC e seus parágrafos, diante da relativa complexidade da causa.Por fim, julgo extinto o procedimento na forma do Art. 269, I, do CPC. P.R.I. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILO CHIMERA PIOTTO, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL-.

178. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004052-93.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON DE SOUZA- Vistos; 1- Em pesquisa via Renajud verificou-se que o veículo descrito às fls. 3 encontra-se em nome de terceiro e sem restrições (não indicaser proveniente de alienação fiduciária). 2- Nesse passo, deixo de proceder ao bloqueio do referido bem. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimneto de direito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

179. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004510-13.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. (...) Sentença fls. 65: Vistos;Defiro o pedido de fls. 62, de substituição processual da parte exequente, para o fim de retificar o polo ativo da presente execução, devendo constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I em substituição ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as parte, por meio da transação juntada aos autos e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III e 794, II, ambos do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC. Custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls. 60, item 5.1).Homologo desistência do prazo recursal. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. (Custas a serem preparadas: 867,30) -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO e BLAS GOMM FILHO-.

180. DECLARATORIA-0004821-04.2011.8.16.0014-FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,57% ao mês para o contrato 520067384 firmado em dezembro de 2004 e 1,91% ao mês para o contrato 01910066257 firmado em outubro de 2009. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante mero cálculo contábil. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência imposta à ré, esta deverá arcar com as custas e despesas processuais. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, RODRIGO JOSE CELESTE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

181. DECLARATORIA-0006061-28.2011.8.16.0014-ISRAEL TAVARES e outro x VP EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta AR), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 342/343, dando conta de eventual interesse na realização de acordo, designo a audiencia de tentativa de conciliação na forma do art. 331 do CPC apara o dia 25/04/2013 às 14h. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007402-89.2011.8.16.0014-JULIANA APARECIDA MENDES x BANCO FINASA S/A- Vistos Etc. 1- Converto o julgamento em diligencia, para que a autora informe e comprove no prazo de 05 dias os depositos dos valores das parcelas, nos termos da r. decisão de tutela antecipada defls. 40/41 e verso. (...) -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JAQUELINE ROMANIN, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

183. DECLARATORIA-0009306-47.2011.8.16.0014-DOUGLAS DE SOUZA SANTOS x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial para o fim de determinar:1 DECLARAR inexistente a relação jurídica e por consequência nula a cobrança -, objeto da lide, entre a parte autora e a parte requerida, que motivou da inscrição indevida, confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC;2 - Condenar a parte requerida ao pagamento a título de danos morais no valor de R $ 7.000,00 (sete mil reais), neste ato fixados e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da presente data (STJ, súmula 362) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de ilícito civil de origem e reflexos contratuais e, não, ilícito civil simplex, inaplicável pois, a súmula 54 do STJ.Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, com base no Art. 20 do CPC e respectivos parágrafos devidamente interpretados, em virtude da pequena complexidade da demanda, desnecessidade de realização de audiências, trabalho técnico e tempo da demanda. Confirmo a liminar anteriormente concedida, e em consequência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. P.R.I.-Advs. JOÃO CARLOS LIMA SANTINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

184. ORDINARIA-0010261-78.2011.8.16.0014-AMELIA DE SOUZA PIRES e outros x BANCO REAL S/A- Vistos; Venham os autos conclusos para saneador em gabinete. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011645-76.2011.8.16.0014-ARLETE CRISTINA SPLICIDO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- (...) Posto isto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora para o fim de:a) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização de danos morais em favor da autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixados, portanto, sem correção anteriores ao presente decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data até efetivo pagamento e acrescida de juros de mora serão devidos à razão de 1% ao mês, simples, a partir da citação, porque existe contrato entre as partes e o ilícito é, pois, contratual, implicando-se a Súmula 54 do STJ;b) Condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais (aluguéis), em razão do descumprimento do contrato por atraso evidente na entrega da obra, devendo a parte ré indenizar a parte autora quanto aos aluguéis pagos desde o fim do prazo de entrega originalmente aprazado até efetiva ocupação do imóvel, o que se apurará em cálculo aritmético em fase de cumprimento de sentença, com atualização pelos índices da contadoria desde os efetivos desembolsos e juros de mora desde a citação, simples, à razão de 1% ao mês, e;v) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa de 2% (dois por cento), por mês em atraso na entrega do imóvel, por falta de previsão legal a tanto. Pela sucumbência ínfima da autora, condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20), diante da relativa complexidade da causa. P.R.I. -Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

186. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0011897-79.2011.8.16.0014-OLIMPIO HONORIO DA SILVA x FLORENCIO MENEZES MONTEIRO- Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL dos autos de nº 11.897/2011 e autos de nº 79.420/2010 (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Declarar rescindindo o contrato de compra e venda, por culpa do réu, conforme fundamentação retro. Com relação aos autos nº 79.420/2010, confirmo a liminar concedida às fls. 23, destes autos em apenso, consolidando o bem na posse da parte autora;Condeno a parte requerida a pagar a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor acordado, conforme previsão contratual (cláusula nº 08), cumulada com os juros e encargos decorrentes do inadimplemento, verificados em cálculo contábil posterior;Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a rescisão do contrato com improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo do réu, que deverá pagar honorários sucumbenciais ao procurador do autor, no valor de R$ 2.500,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Translade-se cópia desta decisão aos autos de nº 79.420/2010 em apenso.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, MILTON COUTINHO M.GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

187. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0014034-34.2011.8.16.0014-CAROLINE SOUZA CAMPOS e outro x RED PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. DANIELA LOPOMO BETETO, DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ, MARIANA CARRARO TREVISIOLI, VALERIA ROSANA ISHII e BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES-.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014306-28.2011.8.16.0014-JOÃO CORREA DOS SANTOSS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de:Quanto ao contrato de número 01910031349: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária,

juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Quanto ao contrato de número 01910055677: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da tarifa de cadastro, taxa de retorno, taxa de gravame; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

189. NULIDADE-0014380-82.2011.8.16.0014-RHB TRANSPORTES RODOVIÁRIO CARGAS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de: a) Condenar a ré à restituição do valor residual garantido (VRG), referente e incidente sobre as parcelas pagas pela autora, compensando-se com este, o valor devido pelo autor a título de parcelas de arrendamento (excluído o percentual de VRG destas) vencidas e não pagas ao tempo da efetiva restituição do bem, nos termos da fundamentação, o que se dará mediante cálculo aritmético, com acréscimos oriundos do contrato, visto que regulares e não impugnados (juros moratórios, multa de 2% e correção). Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais dos autos e dos honorários sucumbenciais em favor do procurador da parte autora, fixados em 10 % do valor atualizado da condenação, na forma do Art .20 e §§ do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014729-85.2011.8.16.0014-KJ LAB DIST. DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, bem como sobre a manifestação da parte requerida, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

191. COBRANCA (ORD)-0015951-88.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PAULO ROBERTO PIERRI TEPEDINO-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. Vistos e Examinados (...) Questoes processuais pendentes (...) Questões preliminares (...) Pontos controvertidos (...) Deferimento de provas: a- A juntada de novos documentos desde que não os essenciais propositura da ação, em 10 dias comuns (...) b- A colheita do depoimento pessoal do autor via representante legal, com o conhecimento dos fatos por obvio e do requerido; bem como oitiva de testemunhas das partes, no numero de até 3 para cada fato e maximo de 10 (...) c- Indefiro a prova pericial (...) d- Indefiro a prova emprestada (...) E por fim, cumpre frisar as partes que as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado. cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessarias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessarios. Para a audiencia de instrução designo a data de 11/04/2013 às 14h.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ROBINSON CORREA FABIANO-.

192. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0019222-08.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x S M M COELHO & FERRARI LTDA e outros- 1- Defiro o pedido do credor. Com base no art.659,§§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do cargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3- Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Intimem-se ainda eventuais, credores hipotecários para ciência da penhora-Advs. JARBAS DE ALMEIDA e SONIA MARIA MENDES -.

193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019533-96.2011.8.16.0014-ADILSON FRANCISCO PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019535-66.2011.8.16.0014-MILSE BERBERT x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ: (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

195. ALVARA-0019609-23.2011.8.16.0014-DANIEL PAMPLONA GONÇALVES e outro x JUIZO- ante o parecer do Ministerio Publico às fls. 28, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, preste as devidas contas conforme ja determinado em sentença de fls. 23, sob pena de restar caracterizado crime de desobediencia ao comando judicial. Intimem-se. (...) -Advs. KELLY CARDOSO e LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI-.

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019873-40.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA COLOMBO x BV FINANCEIRA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

197. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0021086-81.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DA SILVA HORTO x LEONARDO VICTOR BARBOSA e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). Vistos; Preliminarmente oficie-se conforme requerido em fls. 399/400, itens "a" e "b". Sem prejuizo, intimem- se as partes para se manifestarem sobre a petição retro (...) -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

198. INDENIZACAO (ORD)-0021336-17.2011.8.16.0014-ANTONIA DEVECHI TORRALBO MARTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022249-96.2011.8.16.0014-FRANCIELE CRISTINA BIZ x BANCO FINASA BMC S/A- (...) D I S P O S I T I V O Quanto a exibição de documento nº 51.525/2010: POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do

CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R $ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 16.Da ação revisional de contrato nº 22.249/2011:Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, dispensando o autor do recolhimento de sua cota em virtude do benefício da assistência concedida na exordial. Cada parte arcará ainda com os honorários contratuais de seus patronos, sem imputação de sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

200. NULIDADE-0022252-51.2011.8.16.0014-ROSILEY DOMICIANO DE MORAES x LM COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora.Fica revogada a liminar de fls. 36.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em R$ 1.000,00, ficando dispensada do efetivo recolhimento tendo em vista ser beneficiária da gratuidade. Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. -Advs. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, ZENO BETTONI BORTOLOTTI, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, CRYSTIANE LINHARES, MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022912-45.2011.8.16.0014-IZABELE ANTONIA BARROS FURQUIM x ITAU UNIBANCO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado nos contratos indicados na inicial, quais sejam, contratos de nº 22345254-1; 71609932-0; 21975445-4 e 71609959-3, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

202. COBRANCA (SUM)-0025168-58.2011.8.16.0014-CONDOMINIO STUDIUM PALLADIUM RESIDENSE x IVANA APARECIDA ALVES- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e eventuais custas processuais remanescentes deverão ser rateadas.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I.-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

203. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0026286-69.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SANDRO DUARTE MONTEIRO-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. Despacho de fls. 60: Expeça-se oficio conforme requerido em fls. 58, bem como proceda-se a busca de informações no sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligencias necessárias. Sobre as informações do sistema Bacenjud, juntadas nos processo, deve a parte interessada se manifestar, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

204. EMBARGOS A EXECUCAO-0030472-38.2011.8.16.0014-KJ LAB DIST. DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação apresentada pelo embargado, manifeste-se a parte embargante no prazo legal.-Adv. RENATA DEQUECH-.

205. COBRANCA (ORD)-0030481-97.2011.8.16.0014-LUCINEIA DE ARAUJO CAPORALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim (...) . Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 08/08/2013 as 13 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

206. COBRANCA (ORD)-0032455-72.2011.8.16.0014-JOSE JOAQUIM SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Sobre o oficio juntado em fls. 115, diga a parte interessada, querendo, no prazo legal. Designado dia 03/10/2013 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036427-50.2011.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO ITAUCARD S/A- 1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indiciados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; 3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação , querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC); 4-Observe-se a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento - Art.475-O, CPC.5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (...) 6-Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

208. COBRANCA (SUM)-0037337-77.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARNALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, conforme fundamentação retro, e julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, diante do princípio máximo da causalidade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código Processual Civil, fixo em R$ 1.000, 00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte requerida, a complexidade da causa, o tempo exigido pelo serviço, ante a desnecessidade de audiência de instrução, observando-se eventual concessão de benefício da justiça gratuita. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

209. REPARACAO DE DANOS-0039370-40.2011.8.16.0014-CATIVA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). Deespacho de fls. 324: Vistos etv. O executado opôs embargos de declaração (fls. 319/321) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. Entendo que há omissão na decisão de fls. 316, pois efetivamente não foi analisado o requerimento de expedição de oficio, conforme pleiteado nas fls. 307. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Por consequinte, expeça-se oficio à Copel para que informe em nome de quem eram emitidas as faturas de luz, nos periodos compreendidos entre 03/1983 a 05/2011. Intimem -se. Diligencias necessárias. -Advs. CINTIA R. BOGUEIRA TIBURCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL, SANDRA REGINA RODRIGUES e CIRINEU DIAS-.

210. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0040200-06.2011.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x PEDRO I. ULIANA E CIA LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência,

uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, ANA CAROLINA N. G. OKAZAKI e ANNA CAROLINA KLETTINGUER SARTORIO-.

211. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042674-47.2011.8.16.0014-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA ITALOG LTDA- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...) Questões preliminares.Não há preliminares.Pontos Controvertidos. (...)Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo.Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr.MOISES A DURAES como perito.Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que a parte autora deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia se necessário e se houver manifestação positiva das partes para tanto, após oportuna exortação.-Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

212. DECLARATORIA-0046802-13.2011.8.16.0014-MARIO APARECIDO IURINO x BANCO ITAU S/A- Vistos em saneador. 01- Audiencia do art. 331 do CPC (...) 2- Questoes preliminares. 2.1 - Prescrição (...) 2.2- Decadencia (...) Pontos controvertidos (...) Deferimento de provas: 3.1- Para a realização da pericia contabil nomeio como perito judicial o Sr. Moises Antonio Duraes (...) As partes, para que no prazo comum de 5 dias, indiquem assistentes tecnicos e formulem quesitos (...) -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0047356-45.2011.8.16.0014-ALBERTO CASTELLI MUNIZ x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. E também, o STJ (...) 3 Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. Sobre o deposito judicial realizada pelo Banco, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

214. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0051066-73.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NILVA FERREIRA DA COSTA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$258,50, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$22,50). -Adv. GISELLE B. A. TRISTAO-.

215. DECLARATORIA-0051757-87.2011.8.16.0014-ALEKCEY MANFREDINI CONTATO x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e outros- Ao arquivo provisório com a baixa em boletim até juntada da decisão do recurso contra a extinção pela via do agravo, na superior instancia. Int.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

216. DESPEJO-0052078-25.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ GOLONO x VP - COMUNICAÇÃO S/S LTDA- (...) Posto isso, e com fulcro no art. 319 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, para o fim condenar, VP Comunicações S.S Ltda. - ME, parte já qualificada nos autos, ao pagamento das parcelas vencidas e bem como as que venceram até efetiva desocupação do imóvel, acrescidas dos juros e correção e multa moratória convencionados; decreto ainda a rescisão do vínculo contratual em razão do descumprimento das cláusulas avençadas. Deixo de condenar a ré ao pagamento de multa compensatória por falta de previsão contratual. Diante da sucumbência ínfima a que o autor foi impingido, deve ainda a requerida pagar as custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 3º, ?c? do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

217. DECLARATORIA-0054616-76.2011.8.16.0014-ROSELI ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

218. ALVARA-0054842-81.2011.8.16.0014-GABRIEL GONÇALVES PEREIRA e outro x JUIZO- Retifique - se conforme requerido em fls. 70, relembrando ao requerente que deverá prestar contas em 30 dias e apresentar comprovação do registro do imovel em seu nome (...) Certidão do cartório: "(...) deixei de expedir novo alvará conforme determinar no r. despacho retro, é somente para o Tabelionato de Notas de Londrina fazer levantamento de dinheiro conforme mencionado na r. sentença de fls. 62, não tendo sido determinado a expedição de Alvará para assinatura conforme petição de fls. 70." -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

219. BUSCA E APREENSAO (FID)-0054955-35.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA MATESCO- Vistos; 1- Indefiro o pedido em fls. 62/63, eis que eventuais danos apresentados no bem móvel devem ser cobrados em ação propria. 2- O feito comporta, nos termos do Art. 330 I do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiencia, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- A conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistencia judiciaria; 5- Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

220. BUSCA E APREENSAO (FID)-0059734-33.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTINA DA SILVA- Deve a parte requerente se manifestar, querendo sobre a informações prestadas pelo Sistema Bacenjud, no prazo legal.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

221. INDENIZACAO (ORD)-0059962-08.2011.8.16.0014-VALKIRIA SANCHES PEREIRA x ROSIANE DANIELA DA CRUZ e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. Vistos; 1- Converto o feito em diligencia. Cite-se a denunciada para no prazo legal apresentar resposta. 2- Vista a parte autora para se manifestar. Após, conclusos para saneador em gabinete. Intimem-se. Diligencias necessarias. Atenção deve a parte requerida providencial cópia da inicial e contestação para acompanhar a carta de citação da denunciada. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e DANIELA CRISTINA LAMERO ZAMBBERLAN-.

222. INDENIZACAO (ORD)-0060884-49.2011.8.16.0014-LORIVAL GOMES DE SOUZA x ECONORTE - EMPRESA CONCESSCIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A- 1- Converto o feito em diligencia. Vista a parte autora para se manifestar no prazo improrrogável de 5 dias a respeito da preliminar de litispendência, observando a juntada de documentos em fls. 179/196. 2- Vista a parte requerida para se manifestar no prazo depreendido acima. Após tragam-me os autos conclusos para possível extinção. Int.Dil.Nec.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, DIOGO BROCHARD MENONCIN, JOAO MARAFON JUNIOR e FABIO SOARES MONTENEGRO-.

223. DECLARATORIA-0061740-13.2011.8.16.0014-JOSE CESARIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Antes do saneador, certifique -se a escrivania a tempestividade da contestação apresentada pela ré. Intimem-se. Diligencias necessarias.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

224. DECLARATORIA-0061787-84.2011.8.16.0014-EDSON ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

225. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0062546-48.2011.8.16.0014-FABIO PITREZ BERNARDI x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, SANIA STEFANI e DEBORA SEGALA-.

226. COBRANCA (ORD)-0062728-34.2011.8.16.0014-ALMIR ROGERIO LEITE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Vistos; 1- Nada a promover. Cumpra-se despacho de fls. 32, item 4. Intimem-se. Diligencias necessarias. Item 4 do despacho de fls. 32: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancela -se a distribuição nos termos do CN- CGJ. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO GOMES-.

227. INTERDICAO-0064326-23.2011.8.16.0014-MARIA DOLORES DOS SANTOS x MARIA MATIOLI DOS SANTOS- 1- Vistos; Em susbstituição ao perito nomeado às fls. 57 nomeio o perito Roberval Consalter. Cumpra-se no que couber despacho de fls. 57. Intimem-se. Diligencias necessarias. Sobre a proposta do perito em fls. 64, diga a parte interessada, no prazo legal.-Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

228. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065662-62.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x WESLEY RODRIGUES- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequencia, determino a remessa dos autos principais à Comarca de Loanda- Pr, domicilio da parte autora, condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os beneficios da assistencia concedidos. (...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0066198-73.2011.8.16.0014-LAUDENIR JOSE DA COSTA x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

230. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0066232-48.2011.8.16.0014-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x FRIDEVERTO SANABRIA GONÇALVES-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

231. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0068587-31.2011.8.16.0014-EBMAC - TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA x CLARO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ SIQUEIRA-.

232. ORDINARIA-0075592-07.2011.8.16.0014-ADALTON GOMES OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

233. DECLARATORIA-0077276-64.2011.8.16.0014-DORIBALAS - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x RENDEBRAS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- Vistos; 1- Anote -se para saneador e voltem ante a impossibilidade conciliação, pela ré não ficando de todo excluida a possibilidade de julgamento antecipado quando do exercicio do que se denomina "julgamento conforme o estado do processo" (...) -Advs. ROBERTO DE MELO SEVERO, LEONARDO MIZUMO, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

234. DECLARATORIA-0080235-08.2011.8.16.0014-VAGNER SPERANDIO x CREFISA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, LEILA MEJDALANI PEREIRA e LUIZ FELLIPE PRETO-.

235. INDENIZACAO (ORD)-0080768-64.2011.8.16.0014-GUILHERME REGIO PEGORARO x SANDRA CESAR LEONELLO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

236. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000536-31.2012.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

237. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0001331-37.2012.8.16.0014-IVONETE MORAES x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004520-23.2012.8.16.0014-LAERCIO ANELI MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- 01- Segue em anexo as informações ao agravo de instrumento, encaminhadas via mensageiro. 2- Observa-se que houve deferimento de efeito suspensivo acerva da r. decisão recorrida em fls. 283/284. Sendo assim, estes autos permanceram suspensos até decisão final do referido recurso. 03- Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

239. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007450-14.2012.8.16.0014-PEDRO CARLOS SOARES DE ANDRADE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007496-03.2012.8.16.0014-NAIR DA SILVA GOMES x BANCO ITAULEASING S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LUCAS GUSTAVO MARIANI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0009722-78.2012.8.16.0014-WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0009752-16.2012.8.16.0014-MARCELO RODRIGUES JUNIOR x OMNI FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0009963-52.2012.8.16.0014-SILVIO OTAVIO DE LIMA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razoes, no prazo legal. (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

244. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010469-28.2012.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x MARCELA DA SILVA- Sobre a juntada de carta precatória, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal.-Advs. FRANCISCO RODRIGO SILVA, MARCOS LARA TORTORELLO, CARLA SOUBIHE CASSAVIA e HELOISA RIBEIRO DA COSTA-.

245. REINTEGRACAO DE POSSE-0011069-49.2012.8.16.0014-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT S/A x CLEBER SATOSHI TAKEUCHI- (...) A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face

da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012422-27.2012.8.16.0014-DEBORA REGINA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Diante do acima exposto, independentemente da prestação de caução, Defiro o pedido da liminar (...) Decorrido o prazo mencionado no item 05, manifeste-se a parte requerente em 5 dias. Caso seja requerido, fica desde já, autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos. Sobre a manifestação da parte requerida, diga a parte requerente, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012462-09.2012.8.16.0014-JOÃO GUIRÃO NETO x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação de fls. 23/30 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, eis que é tempestiva. 2- Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

248. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013248-53.2012.8.16.0014-LUCIMAR MARIA LIOTTO MOURA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

249. RENOVATORIA-0013345-53.2012.8.16.0014-FARMACIA VALE VERDE LTDA x EURIDICE DE MORAES GARCIA e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R $ 9,40 por carta expedida. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

250. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014775-40.2012.8.16.0014-ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a manifestação da parte requerida, diga a parte requerente, no prazo legal.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

251. REPARACAO DE DANOS-0014829-06.2012.8.16.0014-ANTONIO CAETANO DE PAULA e outros x HOMERO BARBOSA NETO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

252. COBRANCA (ORD)-0017797-09.2012.8.16.0014-JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestaçao, resposta do oficio juntado em fls. 50 e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial (...)-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

253. COBRANCA (ORD)-0017825-74.2012.8.16.0014-ROSANA MOREIRA MASSUCATO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao, resposta do oficio juntado em fls. 69 e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial (...) -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018685-75.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial (...) -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020173-65.2012.8.16.0014-NELSON BRAZ DOS SANTOS x BANCO FICSA S/A-Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial (...) Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

256. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020195-26.2012.8.16.0014-DIEGO FERNANDO LINO x BV FINANCEIRA S/A- Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial, (...) Sobre a manifestação da parte requerida, deve a parte requerente se manifestar, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021099-46.2012.8.16.0014-MARIA BENJAMINA FERNANDES DA SILVEIRA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial, sujeito ainda aos artigos 12 e 13 da referida lei (...) Intime(m)-se; Diligências necessárias. Despacho de fls. 49 item "c": Sem prejuizo, emendem os autores a inicial para comprovar abertura judicial ou extrajudicial de inventário, podendo requerer na forma da lei a abertura de inventário ou reserva de valores e bens; -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

258. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021420-81.2012.8.16.0014-ROSEDIR OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. 01- Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas na forma do art. 330 I do CPC. Sendo assim, proceda-se à intimação das partes, à conta e preparo (se for o caso) e voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

259. INDENIZACAO (ORD)-0021803-59.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL DOS SANTOS x TELEFONICA BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. NESIO DIAS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

260. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023738-37.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE ALTERO x OMNI FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICI-.

261. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0025393-44.2012.8.16.0014-EDISON ALVES CHAPIESK e outro x TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II - SPE LTDA e outros- 1-Indefiro o pedido de extensão de prazo para juntada de documentos da parte autora, comprobatórios de hipossuficiência, fins de assistência; (...) 3-Assim, DETERMINO: (...) c) Intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. 4-Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

262. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025865-45.2012.8.16.0014-LEANDRO CESAR RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026617-17.2012.8.16.0014-RAIMUNDO NONATO DE MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

264. PRESTACAO DE CONTAS-0026914-24.2012.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/S LTDA x FABIO CEZAR MARTINS e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, contestaçao, reconvenção e documentos,

manifeste-se a parte autora, querendo no prazo legal. Int. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

265. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026965-35.2012.8.16.0014-CLODOALDO QUATI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Indefiro o pedido de extensão de prazo para juntada de documentos da parte autora, comprobatórios de hipossuficiência, fins de assistência; (...) 3-Assim, DETERMINO: (...) c) Intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. 4-Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

266. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0028314-73.2012.8.16.0014-REGINALDO DOS SANTOS SENA x BANCO PANAMERICANO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029876-20.2012.8.16.0014-ROSELAINE YANES PALMIERI x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

268. INDENIZACAO (ORD)-0030321-38.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO SANTANA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

269. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030917-22.2012.8.16.0014-ANDRIELLE RODRIGUES CAVALHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

270. DESPEJO-0033770-04.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CAMBUCÁ LTDA x AGROZORZATO AGROPECUARIO LTDA- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.253/255 e petição de fls.256, ao procurador do requerido, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

271. ARROLAMENTO-0036518-09.2012.8.16.0014-GERALDO APARECIDO LOPES DOS SANTOS x ROSA FERREIRA DOS SANTOS- Vistos;1 - Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

272. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037225-74.2012.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO DORIGON-Sobre a contestaçao, mandado juntado e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

273. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0040861-48.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAL E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM - PR x BENJAMIN LIMA DOS SANTOS-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

274. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0041200-07.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DENWA - EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e outros- Vistos etc. 01 Conforme devidamente documentado pelo Executado nas fls. 79/83, o valor bloqueado pelo sistema "bacenjud" na conta do executado no Banco Itaú S/A, conta salário. Por conseguinte, defiro o referido desbloqueio, o qual foi efetivado nesta data. 02- Quanto a r. sentença de fls. 77/78 (...) 03-Contudo, observa-se que a r. sentença ainda não transitou em julgado, pó este motivo postergo o desbloqueio dos demais valores. (...) Sobre as informações prestadas pelo sistema bacenjud, diga a parte interessada, no prazo legal.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

275. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042211-71.2012.8.16.0014-IRACY SOARES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

276. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0042866-43.2012.8.16.0014-APETIT SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA x COOPERATIVA DE PRODUTORES INDUSTRIA DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTÕES E ACESSORIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

Londrina, 06 de Fevereiro de 2013

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.30/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00022	000758/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00047	083289/2010
	00078	011091/2012
ADRIANE RAVELLI	00063	064870/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00029	001444/2009
ALBERTO MELHADO RUIZ	00081	015516/2012
ALESSANDRO BRANDALIZE	00093	040869/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00096	001124/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00001	000145/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000349/1999
	00002	000349/1999
	00012	000366/2007
	00071	079170/2011
	00074	000513/2012
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00007	001111/2004
ALINE REGINA DAS NEVES	00088	031512/2012
ANA KEILA SCHELBAUER	00032	001904/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00052	035792/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00036	023705/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00062	064566/2011
	00065	071865/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00083	022451/2012
ANDRE LUIS FRANCISCO SAN JUAN	00034	002196/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00003	000503/1999
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00006	000707/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00001	000145/1996
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00067	073263/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00027	000325/2009
ANTONIO NUNES NETO	00031	001784/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00059	057396/2011
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00015	000852/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00013	000648/2007
	00025	000085/2009
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00014	000824/2007
BLAS GOMM FILHO	00036	023705/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00072	080108/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00021	000601/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00032	001904/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00082	017823/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00060	060524/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00062	064566/2011
CAIO PIMENTA RENÓ	00011	000299/2007
	00088	031512/2012
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00042	051111/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00015	000852/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00007	001111/2004
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00030	001448/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN	00013	000648/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000751/2000
	00035	010250/2010
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00063	064870/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI	00033	002056/2009
CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANNA	00031	001784/2009
DANIELY APARECIDA FERNANDES	00017	001227/2007
DANILO SCHIEFER	00030	001448/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00033	002056/2009
DIEGO DE LAZARI	00087	030975/2012
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00056	045181/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00073	080239/2011
EDEMAR HANUSCH	00080	014818/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00055	039002/2011
ENEIDA WIRGUES	00034	002196/2009
ENIVALDO TADEU CUNHA	00004	000290/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	000463/2009
	00043	052555/2010
FABIO AMORESE ROTUNNO	00017	001227/2007
FABIO APARECIDO FRANZ	00086	028705/2012
FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA	00026	000218/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00028	000463/2009
	00043	052555/2010
FERNANDO SASAKI	00087	030975/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00055	039002/2011
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00064	069780/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00087	030975/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	000463/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00032	001904/2009
	00094	041162/2012
GILBERTO PEDRIALI	00079	012859/2012
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00033	002056/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	000601/2008
	00028	000463/2009
GUSTAVO C. RICHA	00090	034998/2012
GUSTAVO MUNHOZ	00006	000707/2001
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00073	080239/2011
HELOISA RODA MORETE	00016	000917/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00022	000758/2008
	00083	022451/2012
HERICK PAVIN	00091	036563/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00041	049731/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	000463/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000290/2000
JEAN CARLOS CAMOZATO	00030	001448/2009
JEFERSON LUIZ MATIAS	00014	000824/2007
JEFFERSON DIAS SANTOS	00015	000852/2007
JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	00014	000824/2007
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00089	031566/2012
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00031	001784/2009
JORGE BRANDALIZE	00093	040869/2012
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00018	000265/2008
JOSE ARAIDES FERNANDES	00006	000707/2001
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00068	073711/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00072	080108/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000290/2000
JOSÉ ANTONIO DE CASTRO LEITE NOGUEIRA	00035	010250/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00067	073263/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00091	036563/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00029	001444/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00004	000290/2000
	00044	052840/2010
	00084	023329/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00096	001124/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00080	014818/2012
	00095	042525/2012
KELI RACHEL BERGAMO	00015	000852/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	001662/2008
	00041	049731/2010
	00056	045181/2011
	00083	022451/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00023	001662/2008
LEONARDO ANACLETO CHAVES	00031	001784/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00039	032709/2010
	00041	049731/2010
	00056	045181/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00002	000349/1999
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00082	017823/2012
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00019	000399/2008
LUCIANO CARLOS FRANZON	00064	069780/2011
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00002	000349/1999
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00027	000325/2009
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00092	040105/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00038	030598/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000145/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	000463/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00093	040869/2012
MAGALI RIBEIRO COLLEGA	00017	001227/2007
MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO	00086	028705/2012
MARCELO BURATTO	00056	045181/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00073	080239/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00070	076285/2011
	00089	031566/2012
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00093	040869/2012
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00079	012859/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00091	036563/2012
MARIA DIRCE TRIANA	00057	045524/2011
MARIA JOSE STANZANI	00011	000299/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00032	001904/2009
MARIO LUCIO ZANATTA	00069	074874/2011
MARIO ROCHA FILHO	00017	001227/2007
MATEUS MORBI DA SILVA	00083	022451/2012
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00008	000779/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00006	000707/2001
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00034	002196/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00063	064870/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00016	000917/2007
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00061	063692/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00032	001904/2009
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00033	002056/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00070	076285/2011
OTTO FEUCHT	00014	000824/2007
PATRICIA CRISTIANE BRITES	00068	073711/2011
PEDRO SANTOS DE JESUS	00049	026300/2011
	00093	040869/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00043	052555/2010
RAFAEL MOSELE	00030	001448/2009
RAPHAELA DE ANGOLA VIEL AMORIM	00086	028705/2012
REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI	00009	000288/2006
RENATA DEQUECH	00013	000648/2007
	00038	030598/2010
RENATO TAVARES YABE	00048	008615/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000779/2005
	00019	000399/2008
	00042	051111/2010
	00052	035792/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00053	036112/2011
	00054	038331/2011
ROGERIO ISSAO KODANI	00006	000707/2001
ROGERIO RESINA MOLEZ	00050	029079/2011
	00051	031538/2011
	00053	036112/2011
	00054	038331/2011
	00058	055879/2011
	00076	001373/2012
	00077	001386/2012
	00085	026574/2012
RONALDO GOMES NEVES	00045	075018/2010
	00088	031512/2012
RONAN W. BOTELHO	00091	036563/2012
ROSANGELA KHATER	00018	000265/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS	00075	000990/2012
SANDY PEDRO DA SILVA	00002	000349/1999
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00070	076285/2011
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00033	002056/2009
SERGIO SCHULZE	00065	071865/2011
SHIROKO NUMATA	00066	072952/2011
SIDNEA DA COSTA LIMA	00080	014818/2012

TALITA SILVEIRA FEUSER	00038	030598/2010
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00007	001111/2004
THAISA CRISTINA CANTONI	00037	028738/2010
THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA	00091	036563/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00040	044662/2010
	00046	075927/2010
	00095	042525/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00002	000349/1999
	00071	079170/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00010	000183/2007
WALID KAUSS	00045	075018/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00012	000366/2007
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00020	000553/2008
	00024	001694/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000290/2000
	00044	052840/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/1996-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISETORIAL x MARCO ANTONIO FELIX e outro-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-349/1999-BANCO ABN AMRO S.A. x CALCEBEM REPRES. DE CALÇADOS S/C LTDA. e outros- À parte exequente para, no prazo de 05 dias, para manifestar sobre a petição de fls. 132/135. -Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-503/1999-DOUGLAS GONÇALVES VALLE x LUCILENE FERREIRA GONÇALVES- Ao advogado subscritor da petição de fls. 93/94, para que em 5 (cinco) dias regularize sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC, sob pena de desentranhamento da referida petição. No mesmo prazo, junte, inclusive algum documento que comprove a efetiva compra do bem, bem como do Documento Único de Transferência. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008502-65.2000.8.16.0014-SERGIO ROBERTO DE BARROS x BANCO ITAU S.A.- À parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar através de documentação atualizada (comprovante de renda) preencher os requisitos autorizadores da gratuidade judiciária. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-751/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x BALDOMERO BEZERRA DA SILVA- À parte exequente para, no prazo de 05 dias, para manifestar sobre a certidão de fls. 221. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-707/2001-TSUNAO KAMAURA x ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-Ciência da decisão de fls. 184: "... Tendo em vista a natureza do crédito da parte exequente, indefiro o pedido de fls. 183, pois é impenhorável o objeto do pedido, conforme dispositivo CPC art. 649, inciso IV..." -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ROGERIO ISSAO KODANI, GUSTAVO MUNHOZ, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e JOSE ARAIDES FERNANDES-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2004-VALDEN GERALDO SOARES EULALIO - GILGRAN x MARMORARIA GRANITEX e outros-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-.

8. AÇÃO MONITORIA-779/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VERGINIA NUNES BIGOT0- Indeferido por ora a citação via edital do réu Verginia Nunes Bigoto devendo a parte autora esgotar as vias ordinárias para localização deste a fim de citá-lo pessoalmente. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2006-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x AMANDA NORITAKE DOS SANTOS e outro- À parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 150. -Adv. REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/2007-ALVEAR PARTICIPAÇOES S/S LTDA x NAT WEST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros-Ao exequente para em 5 (cinco) dias trazer aos autos a certidão da matrícula do imóvel atualizada para fins do disposto no art. 685-A, §2°, do CPC. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034827-33.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x GILNEI ORLANDO DICKEL ME-Ciência da decisão de fls. 115: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. MARIA JOSE STANZANI e CAIO PIMENTA RENÓ-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021017-88.2007.8.16.0014-JOSE PERCIVAL ZAGATO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Ciência da decisão de fls. 601: "... Defiro a dilação de prazo por mais 10 dias..."-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. AÇÃO MONITORIA-0034803-05.2007.8.16.0014-SICOOB - COOP. EC. CRED. MUTUO COMERC. CONFEC. NP x PAULO NAZARENO PIZI e outro-Ciência da decisão de fls. 200: "... Arquivem-se provisoriamente, mediante as baixas no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

14. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-0034769-30.2007.8.16.0014-ROBSON S. DA SILVA & CIA LTDA x DEPOSITO ROLANDIA e outro-Ciência da decisão de fls. 96: "... Arquivem-se provisoriamente, mediante as baixas no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES e JEFERSON LUIZ MATIAS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-852/2007-ROSA NAOKO FUKUSHIGUE x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 111: "... Aguarde-se a suspensão determinada às fls. 105..."-Advs. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ, JEFFERSON DIAS SANTOS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

16. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034671-45.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x FERNANDA PEREIRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 114: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HELOISA RODA MORETE-.

17. AÇÃO MONITORIA-1227/2007-A.W. FABER CASTELL S.A. x LIVRARIA ACADEMICA LTDA- O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). -Advs. MAGALI RIBEIRO COLLEGA, DANIELY APARECIDA FERNANDES, MARIO ROCHA FILHO e FABIO AMORESE ROTUNNO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-265/2008-NEUSA DE CASTRO OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 92: "...Tendo em vista que a parte autora é beneficiaria da gratuidade judicial, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..."-Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e ROSANGELA KHATER-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-399/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO LTDA x MARIA FATIMA KRUCZEVESKI-Ciência da decisão de fls. 240: "... 1. Acolho a renuncia de mandato pelo procurador da parte executada. 2. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 45, do CPC, a fim de que a executada regularize sua representação processual..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

20. ALVARA JUDICIAL-553/2008-YARA SOLANGE MACHADO CARNEIRO e outros x O JUIZ0-Ciência da decisão de fls. 55: "... Tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado, conforme fls. 42/43, vez que a presente demanda já atingiu sua finalidade. Logo, não há a possibilidade de conversão em ação de obrigação de fazer, devendo a parte requerente postular pelas vias ordinárias..." -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-0038928-79.2008.8.16.0014-EUNICE BORGES MONTEIRA x ALAOR LUCINDA e outro-Ciência da decisão de fls. 130: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-758/2008-BERNARDETE APARECIDA PROCÓPIO x ERCOL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO PROD. ALIMENTICIOS LT e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. ADEMIR SIMOES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1662/2008-DEOLINDA MARGARIDA FERRAREZI DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Ciência da decisão de fls. 251: "... 1. Tendo em vista o julgamento de extinção do pedido de cumprimento de sentença conforme fls. 237/239, revogo despacho de fls. 242/244. 2. Tendo em vista a extinção do feito, defiro o levantamento da importância penhorada pela parte ré, conforme requerido às fls. 250, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023769-96.2008.8.16.0014-CYRO FAGUNDES TOLEDO x AMERICAN EXPRESS TEMPO & CIA-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-85/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x GT BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA e outro- Esclareça a parte exequente, sob qual fundamento pretende a suspensão requerida às fls. 169. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032970-78.2009.8.16.0014-RENATO SILVÉRIO BERTOLUCI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-463/2009-RODSON MARCEL PASSAGEM MENDES x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista a certidão de fls. 249, manifeste-se a parte autora para em 5 (cinco) dias, informar se a perícia, marcada para o dia 20/12/2012 foi realizada, e diligenciar ao IML requerendo o laudo pericial. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1444/2009-MURICI TRAVASSOS MOREIRA FILHO x PANAMERICANO S.A.-Tendo em vista o contido na petição de fls. 103, à parte autora para, então, apresentar o cálculo de liquidação em 10 (dez) dias. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1448/2009-CAIXA SEGURADORA S.A. x RETROVISA AUDIO VISUAIS S/C LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 194: "... 1. Considerando que restou demonstrada penhora on-line sobre conta bancária do executado Sérgio Tacaki, em que recebe seu salário (fls. 193 ag. 2731 conta n.º 013.00.004.247-3 Caixa Econômica Federal), o que é vedado, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, proceda-se ao respectivo desbloqueio..." No mais, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e DANILO SCHIEFER-.

31. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0037259-54.2009.8.16.0014-MILTON DE CARVALHO x SERVEMED COMERCIAL LTDA-Ciência da decisão de fls. 260: "... Mantenho a decisão agravada (fls. 242), por seus próprios fundamentos..." -Advs. CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANNA, LEONARDO ANACLETO CHAVES, ANTONIO NUNES NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1904/2009-MAURICIO TOFANI x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 247: "... Indefiro o pedido de fls.58/59, tendo em vista ausência de comprovação de que não é possível conseguir essas informações por meio administrativo, ou seja, junto aos órgãos mencionados no requerimento..." -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARIA LUCILIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2056/2009-F.H. AR. CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e CRISTINA FONTOURA VERRI-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0035866-94.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x LOCARTE FUNDAÇÕES S/S LTDA-Ciência da decisão de fls. 94: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ENEIDA WIRGUES e ANDRE LUIS FRANCISCO SAN JUAN-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010250-83.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO PATRICIO x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.-Ciência da decisão de fls. 121: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. JOSÉ ANTONIO DE CASTRO LEITE NOGUEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023705-18.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e outro-Ciência da decisão de fls. 74/75: "... 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 72, bem como na petição de fls. 64/v°, aliado ao teor da certidão de fls. 67, defiro o desbloqueio do veículo RENAULT; Modelo SCENIC RXE 2.0, ano 1999; placa CRM 6542; Renavam 00725071710..." Manifeste-se a parte acerca do extrato de fls. 74/75. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028738-86.2010.8.16.0014-SUELI BERNUZZI CORDEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030598-25.2010.8.16.0014-ISABEL CRISTINA DA SILVA BARRA RODRIGUES MOREIRA x BANCO ITAU S.A.- A suspensão determinada às fls. 80, somente é pertinente após a prolação de sentença. Sendo assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032709-79.2010.8.16.0014-LAERTE ALBIERI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044662-40.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BOLOTARI x BANCO ITAUCARD S.A.- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição e documentos (fls. 187/189). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049731-53.2010.8.16.0014-OWER COMPUTADORES LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 237: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051111-14.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SILVIA MARIA MAGRI MICCOLI-Ciência da decisão de fls. 141: "... Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0052555-82.2010.8.16.0014-APARECIDA RODRIGUES SENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 157: "... 1. Aguarde-se a realização da perícia agendada para dia 11 de fevereiro de 2013. 2. Após, oficie para o IML requerendo a remessa do

laudo pericial..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052840-75.2010.8.16.0014-ENIDELCI APARECIDA ZAQUIA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0075018-18.2010.8.16.0014-MARIO NISHI (ESPÓLIO) e outro x JOSE GUILHERME NEVES FLENIK e outro-Ciência da decisão de fls. 79: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. WALID KAUSS e RONALDO GOMES NEVES-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075927-60.2010.8.16.0014-ELIZABETH VIEIRA DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0083289-16.2010.8.16.0014-BENEDITO ROSA x ABN AMRO REAL S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008615-33.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x GMG - MERCANTIL DE FOMENTO LTDA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

49. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0026300-53.2011.8.16.0014-LEANDRO SOUZA DE JESUS e outro x RAFAEL SANCHES SPURIO- À parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o preparo do recurso de apelação por esta interposto, sob pena de deserção (CPC, art. 511, § 2º). -Adv. PEDRO SANTOS DE JESUS-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029079-78.2011.8.16.0014-IVAN EDUARDO BIZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031538-53.2011.8.16.0014-CLARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035792-69.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DOUGLAS JANUARIO DA SILVA-Ciência da decisão de fls.: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 97/99. 2. Quanto à quitação do débito, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036112-22.2011.8.16.0014-JOAO DEU NOVAK SIQUEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a integral satisfação da obrigação, em 05 (cinco) dias, sob pena de restar presumido em seu silêncio a quitação (CC/02, art. 111), autorizando a extinção do feito. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038331-08.2011.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 40/46. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039002-31.2011.8.16.0014-VALDECIR FABRON x BANCO PANAMERICANO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 211,50, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0045181-78.2011.8.16.0014-HIDROVAL- MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 403: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0045524-74.2011.8.16.0014-IZABEL CRISTINA GALVAO x SIMONE CARDOSO DE CARVALHO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo " Recusado". -Adv. MARIA DIRCE TRIANA-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055879-46.2011.8.16.0014-ISAIAS DIAS DE CARVALHO x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCAMENTO E INVESTIMENTO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057396-86.2011.8.16.0014-JOSEFA SOUZA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS / BANCO SANTANDER)-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060524-17.2011.8.16.0014-JOSE SABINO DE LEMOS x FINASA S.A.- Efetue a parte executada o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 441,80, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 60,48, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0063692-27.2011.8.16.0014-BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064566-12.2011.8.16.0014-AMARAL VITOR DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0064870-11.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO SMANIOTTO e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da audiência de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2013, às 14::00 horas. -Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

64. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0069780-81.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA NUNES FRANÇA LTDA x ASSOCIAÇAO RECANTO DO SALTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 28,20, referente às Custas Processuais (Cartas Ar(s) para intimação das testemunhas). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

65. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0071865-40.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x RENAN FELIPE DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 48: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0072952-31.2011.8.16.0014-ANGELO GIROLDO (ESPOLIO) e outros

x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 81: "...1. Defiro o benefício da gratuidade judiciaria..." Aos autores para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073263-22.2011.8.16.0014-APARECIDO SOARES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0073711-92.2011.8.16.0014-MC MASSARO CIA E LTDA x ACADEMIA BODY BY BRASIL-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. JOSE ARTUR DE ALMEIDA e PATRICIA CRISTIANE BRITES-.

69. ALVARA JUDICIAL-0074874-10.2011.8.16.0014-DORCELINA DOS REIS CAROLINO DIAS x O JUIZO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARIO LUCIO ZANATTA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076285-88.2011.8.16.0014-JOSE VIANA NETO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- À parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao processo. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079170-75.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ILKA SAKAMOTO GOUVEIA-Ciência da decisão de fls. 52: "... Tendo em vista que o processo encontra-se suspenso, haja vista a homologação de acordo (fls. 35), arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0080108-70.2011.8.16.0014-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL x JULIO OLIVEIRA- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de revelia de fls. 136. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0080239-45.2011.8.16.0014-LINDOMAR GONÇALVES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.-Ciência da decisão de fls. 102: "... I- As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 86/ 88), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 86/88..." -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000513-85.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS REIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Deferido a dilação de prazo por 20 dias para que a parte ré apresente os contratos conforme requerido às fls. 100. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000990-11.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA ABELHA x BANCO BRADESCO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001373-86.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001386-85.2012.8.16.0014-OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e depósito de fls. 63/67, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, para querendo o que de direito. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011091-10.2012.8.16.0014-JOAO MORAIS GALVÃO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Sobre os documentos de fls. 56/58, bem como sobre o depósito de fls. 52/53, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012859-68.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x L B DA SILVA BUROSERVICE e outro- Deferido o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III). -Advs. MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0014818-74.2012.8.16.0014-MARIA CANDIDA DE MELO x C- PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 90: "... Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício a Junta Comercial, visto que requisição judiciária somente é deferida quando comprovado a impossibilidade ou a recusa de obtenção pela via administrativa comprovada nos autos..." -Advs. SIDNEA DA COSTA LIMA, EDEMAR HANUSCH e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

81. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0015516-80.2012.8.16.0014-ALZIRA NANAMI YANO x FERNANDO RESENDE GONÇALVES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017823-07.2012.8.16.0014-ANA CAROLINA MORAES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. À parte autora, para no prazo de 10 dias, indicar o endereço da parte autora juntando o respectivo comprovante de endereço, tendo em vista a devolução da intimação (via postal fls. 76). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022451-39.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x OIL PETRO BRASIL PETROL TRANSPORTES LTDA e outro-Ciência ao (s) Dr. (s) Advogado (s) que os autos serão digitalizados conforme despacho e/ou certidão juntado (a) às fls. 67 e conforme provimento n. 223 item 2.21.9.3 que estipula: "Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I- Intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II- Intimação pessoal do defensor publico ou dativo e do Ministério Publico, quando atuarem nos autos; III- Cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente pela escrivania/secretaria; IV- Lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V- Arquivamento do processo físico com as baixas necessária". -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MATEUS MORBI DA SILVA-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023329-61.2012.8.16.0014-ALFIERI FAE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026574-80.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Sobre o depósito de fls.55, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

86. AÇÃO MONITORIA-0028705-28.2012.8.16.0014-ORACON COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x S. F. R COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 140: "... Como se vê da certidão de fls. 121, encontra-se pendente, ainda, a citação do corréu Anderson Ricardo Fanin, apesar da expedição de mandando para tanto. Assim, sendo renove-se a intimação de fls. 122,

para que o autor da monitória manifeste-se, requerendo as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Tendo em vista a ausência de citação, deixo, por ora, de apreciar os pedidos de produção de provas de fls. 135, evitando-se, desta forma desnecessários tumulto processual..." -Advs. MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO, RAPHAELA DE ANGOLA VIEL AMORIM e FABIO APARECIDO FRANZ-.

87. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0030975-25.2012.8.16.0014-TEREZINHA ANDRADE VELANIE x MAURICIO TEIXEIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 76: "...Sem prejuízo da audiência já designada, manifeste-se a parte autora, em 24 (vinte e quatro) horas sobre o pedido de fls. 73/74, registrando-se que inexiste base legal para seu acolhimento liminarmente..." -Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, FERNANDO SASAKI e DIEGO DE LAZARI-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0031512-21.2012.8.16.0014-ODETE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA SPINA x SINAMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-Ciência da audiência de conciliação designada para o dia 17 de abril de 2013, às 14::00 horas. -Advs. ALINE REGINA DAS NEVES, CAIO PIMENTA RENÓ e RONALDO GOMES NEVES-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031566-84.2012.8.16.0014-JOSE GILBERTO SANTANA BRAGA x BANCO ITAUCARD S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034998-14.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro x LOTEADORA TUPY SS LTDA- Sobre a petição de fls. 177, manifeste-se a parte requerida em 5 (cinco) dias. -Adv. GUSTAVO C. RICHA-.

91. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036563-13.2012.8.16.0014-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA CAMILO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RONAN W. BOTELHO, THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, HERICK PAVIN e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040105-39.2012.8.16.0014-APARECIDA MAINO JORGE x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

93. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0040869-25.2012.8.16.0014-RAFAEL SANCHES SPURIO x LEANDRO SOUZA DE JESUS e outro- À parte impugnada para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o preparo do recurso de apelação por esta interposto, sob pena de deserção (CPC, art. 511, § 2º). -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE e PEDRO SANTOS DE JESUS-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041162-92.2012.8.16.0014-MARCELO CAIRES LUZ e outro x AGORA SENIOR CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042525-17.2012.8.16.0014-VERA REGINA DA SILVA KRUCZEVESKI x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 83: "... 2. Tendo em vista que após a contestação, a intimação para manifestação foi feita, também, em nome do procurador conforme requerido às fls. 82 anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

96. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0034819-56.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO GARCIA MENDONÇA-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 44/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	017269/2012
	00019	027642/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00015	001371/2012
ANDREA REGINA SCHWERDLER CABEDA	00002	002165/2009
ANDRÉ MURILO WOISKY MUNIZ	00007	059089/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	013200/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	034518/2012
	00024	036879/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00026	043652/2012
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00012	062456/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00008	084436/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	034164/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00022	034164/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	015640/2010
	00016	015776/2012
	00018	018655/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00009	007269/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00010	024336/2011
	00013	071050/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00004	015640/2010
	00005	031079/2010
	00016	015776/2012
	00020	028963/2012
LUCIANO CARLOS FRANZON	00006	046125/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	013200/2010
NATALIA DE MOURA FALCAO	00002	002165/2009
ORLANDO GOMES	00009	007269/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00002	002165/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	084436/2010
RENATO TAVARES YABE	00002	002165/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00001	000518/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA	00007	059089/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00014	000548/2012
SÉRGIO SCHULZE	00006	046125/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	046125/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	039597/2012
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00011	045518/2011
	00021	029263/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	013200/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA-518/2008-SILVIA APARECIDA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-Deve o peticionário de fls. 81/82, assinar a petição em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-2165/2009-PEDRO MOREIRA DA SILVA e outro x WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e outro-Ante as correspondências devolvidas, juntadas as fls. 268/272, sendo estas cartas de intimação tanto da parte autora

quanto da parte ré, manifestem-se as partes no prazo legal acerca da ciência destas sobre a audiência.*** Deve a parte ré retirar as cartas de intimação em cartório no prazo de 5 dias.*** -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RENATO TAVARES YABE, ANDREA REGINA SCHWERDLER CABEDA e NATALIA DE MOURA FALCAO-.

3. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013200-65.2010.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Por força do Artigo 64 da Portaria nº. 06/2012 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015640-34.2010.8.16.0014-ELIAS ROMANHOLI x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

5. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031079-85.2010.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0046125-17.2010.8.16.0014-MARCIDE DOS SANTOS FERREIRA NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0059089-42.2010.8.16.0014-MARIO OLERIANO x MAPFRE SEGUROS S/A-Para que haja homologação da transação mencionada nos autos, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (ou, em caso de execução, art. 269, III c/c art. 794, I, ambos também do CPC), deve qualquer das partes juntar aos autos via original do acordo, ou todos, partes e/ou procuradores justapor assinatura em eventual cópia do acordo juntada ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida.- -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e ANDRÉ MURILO WOISKY MUNIZ-.

8. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084436-77.2010.8.16.0014-JONAS APARECIDO CONCEIÇÃO AMORIM x BANCO PANAMERICANO S/A-Por força do Artigo 64 da Portaria nº. 06/2012 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve ainda, a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 293,12 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. AÇÃO REVISIONAL-0007269-47.2011.8.16.0014-LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ORLANDO GOMES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024336-25.2011.8.16.0014-JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA BARBOSA e outros x COMTOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINAIS E TURISTICOS LTDA-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 53, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045518-67.2011.8.16.0014-MOAIR CATA PRETA CAMPOS x BANCO FINASA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

12. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0062456-40.2011.8.16.0014-ROBSON JACY DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 47/51, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071050-43.2011.8.16.0014-AYRTES MARA DE ALMEIDA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 116/191, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000548-45.2012.8.16.0014-MARCO ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001371-19.2012.8.16.0014-GERALDO ALEXANDRE MARCUZ x OMNI S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 293,12 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015776-60.2012.8.16.0014-HEMERSON OLIVEIRA PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017269-72.2012.8.16.0014-NEIDE TEREZINHA SALDEIRA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018655-40.2012.8.16.0014-DANIEL DE MELLO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027642-65.2012.8.16.0014-SUELI SCARABELLI DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 68/69, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028963-38.2012.8.16.0014-IVETE PECHIN TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029263-97.2012.8.16.0014-LOURIVAL ALEXANDRE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0034164-11.2012.8.16.0014-ROSELI ALVES DE ALBUQUERQUE x FEDERAL SEGUROS-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0034518-36.2012.8.16.0014-NINFA FAVERI NEGRÃO x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036879-26.2012.8.16.0014-ARISTIDES JOSE DOS SANTOS BERTOZZI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039597-93.2012.8.16.0014-AMAURI GERALDO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043652-87.2012.8.16.0014-NAZARETH CANDIDA MONTEIRO x

BANCO SANTANDER S/A- Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 56/60, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

LONDRINA 06 de Fevereiro de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 48/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00019	046608/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM	00034	056599/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00036	066426/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00018	002146/2009
ANA PAULA GONCALVES COPRIVA	00002	001030/2005
ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO	00028	028774/2011
BLAS GOMM FILHO	00027	004552/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	015082/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00024	064079/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00019	046608/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00031	040019/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	000942/2009
	00026	079770/2010
	00030	039313/2011
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00002	001030/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00052	044656/2012
DANIEL HACHEM	00032	040505/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00001	000091/2005
EDERALDO SOARES	00005	000125/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00010	000539/2009
	00027	004552/2011
EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO	00020	052308/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00035	062802/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	056493/2010
	00040	014033/2012
	00044	025437/2012
	00045	029219/2012
	00046	032136/2012
	00048	034155/2012
	00049	034200/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00040	014033/2012
	00044	025437/2012
	00045	029219/2012
	00048	034155/2012
	00049	034200/2012
FRANCISCO SPISLA	00023	063803/2010
GERSON JOAO BORELLI	00053	079306/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00024	064079/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	000942/2009
	00030	039313/2011
GISELIS DARCI KREMER	00005	000125/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	00004	000716/2006
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00020	052308/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00006	000718/2007
IVAN PEGORARO	00008	000569/2008
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00003	000558/2006
JAQUELINE ROMANIN	00019	046608/2010
JOAO FABIO HILARIO	00016	001320/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	000942/2009
	00026	079770/2010
	00030	039313/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00023	063803/2010
JOSE DOS SANTOS NETTO	00014	001064/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00017	001589/2009
	00033	054589/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00025	078268/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00009	001029/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00033	054589/2011
	00036	066426/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00017	001589/2009
KARINA VITTI GUEDES	00002	001030/2005
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00028	028774/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	001040/2007
	00021	056157/2010
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00009	001029/2008
LUIS ALBERTO MIRANDA	00043	015836/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00037	003796/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000828/2009
	00025	078268/2010
	00051	043703/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00014	001064/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00004	000716/2006
MAGDA LUIZA R EGGER	00010	000539/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00001	000091/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00037	003796/2012
MARLI RIBEIRO TABORDA	00010	000539/2009
MAURICIO KAVINSKI	00012	000828/2009
	00051	043703/2012
MAURO ZARPELÃO	00005	000125/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00018	002146/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	063803/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00031	040019/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00013	000942/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00050	039565/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00023	063803/2010
PAULO ROBERTO DEMARCHI	00002	001030/2005
PAULO ROBERTO VIGNA	00047	032981/2012
PAULO WAGNER CASTANHO	00038	005387/2012
	00039	011405/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00050	039565/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00018	002146/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00035	062802/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00022	056493/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00023	063803/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00029	031522/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	031522/2011
	00042	015147/2012
	00050	039565/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00037	003796/2012
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00011	000660/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00009	001029/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00021	056157/2010
	00032	040505/2011
VAINER RICARDO PRATO	00014	001064/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO	00004	000716/2006
VANIA CRISTINA REIS DERETTI	00001	000091/2005
VIVIANE POMINI	00015	001276/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001589/2009

1. ANULATORIA-0026666-05.2005.8.16.0014-PREVISA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA x MZ FACTORING S/A e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 205/209, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. "intime-se a executada a promover o recolhimento das custas (R$ 879,40)"... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, VANIA CRISTINA REIS DERETTI e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

2. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0026626-23.2005.8.16.0014-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x JOSE ANTONIO CAMPOS FRACASSO- Manifeste-se o executado acerca do pleito retro de penhora sobre faturamento, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual deverá tambem esclarecer se a empresa está efetivamente ativa e onde fica sua sede/escritorio administrativo/ contabil. -Advs. ANA PAULA GONCALVES COPRIVA, PAULO ROBERTO DEMARCHI, KARINA VITTI GUEDES e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

3. EXECUÇAO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-0019307-67.2006.8.16.0014-SUPREMA LOTEADORA LTDA x ANA CARLOTA DE ALMEIDA- "Reitero intimação para o pagamento de sua parte (50%) das custas processuais no importe de R$ 34,83. Obs: A autora ja recolheu sua parte em 11/12/2012, como se pode ver pelo demonstrativo de fl. 126". -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029476-16.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x SIMEAO NUNES DE PROENCA e outros- Sobre a certidão de fl. 173verso, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0021256-92.2007.8.16.0014-ROBINSON DE OLIVEIRA x JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERI e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. GISELIS DARCI KREMER, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

6. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034224-57.2007.8.16.0014-ANTONIO BOSSA x DENISE BURATTI DE FREITAS e outros- Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034286-97.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LIVRARIA ACADEMICA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0041294-91.2008.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA x BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS- A fim de evitar prejuizos, em detrimento do réu, acolho o menor valor apresentado (R$ 128,00), a titulo de aluguel, e no que tange ao imovel em apreço. Providencie, pois, a autora seguimento, rogando o que entender cabivel, haja vista o credito noticiado as fls. 87, cumulado com a verba ora arbitrada no tocante ao aluguel (indenização mensal decorrente do uso do bem). -Adv. IVAN PEGORARO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038332-95.2008.8.16.0014-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA CREDITO LONDRINA CASA EMP. x FAMATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- Estando a presente execução garantida por penhora feita no rosto dos autos de nº 508/2008, o qual ainda não atingiu a fase de entrega de dinheiro, suspendo-a. Aguarde-se em arquivo provisorio a oportuna remessa de dinheiro ou novo requerimento formulado pelas partes interessadas. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0029136-67.2009.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x CELIO GUERGOLETTO- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R EGGER e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

11. AÇÃO MONITORIA-0033860-17.2009.8.16.0014-ROGER PNEUS LTDA x GEREMIAS ALVES FERNANDES JUNIOR-Comprovar a fase atual da carta precatoria, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-828/2009-DARCI BARBOSA MACIEL x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 301,34 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

13. AÇÃO REVISIONAL-0025756-36.2009.8.16.0014-SILVANO DOS SANTOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Adequado o calculo retro a decisão de fls. 209/212, homologo-o. "Decisão de fl. 209/212 - ...rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando remetam-se os autos a Contadoria Judicial para fins, em primeiro lugar, de atualização das contas de fl. 165 até a data em que perfectibilizada a transferencia de valores. Sobre o valor alvitrado, deverá aplicar a multa ope legis, aditando, ato continuo, os honorários advocaticios referentes a presente fase processual e as custas incidentes sobre a peça impugnatoria, bem assim as custas geradas pela diligencia intimatoria levada a efeito pelo Sr. Meirinho a fl. 178. Deverá o Sr. Contador, ainda, com vistas a evitar o incurso em excesso de execução, levar em conta o teor da Sumula 179/STJ quando da apresentação do saldo remanescente, em ordem a dar por afastados os efeitos da mora, ao menos quanto ao importe efetivamente consignado, na exata data em que sobrepuja o efetivamente consignado em Juízo, continuam correndo consectarios na exata forma em que ordenado em sentença." Calculo do Sr. Contador Judicial no importe de R$ 7.971,02... Deverá o banco executado, no prazo de 10 dias, efetuar a complementação do montante devido, sob pena de penhora. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. OBRIGAÇAO DE FAZER-0034193-66.2009.8.16.0014-KIMIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Ainda que o contrato de compra e venda de imovel juntado as fls. 731 não tenha sido firmado entre as partes, certo que houve participação do Banco do Brasil como interveniente do negocio juridico, recebendo vantagens pecuniarias para tanto. Alias, consta inclusive a assinatura do gerente do banco, o Sr. José Ronaldo Lessa Franz, ao final do contrato, não sendo argumento cabivel não ter sido apresentado o original do documento. Contudo, afasto por ora a aplicação de multa por litigancia de má-fé, justamente por não se tratar de contrato firmado especificamente entre as partes litigantes, o que justifica a não apresentação de pronto pelo banco. Alerte-se, contudo, que nova recusa importará na aplicação da pena referida, sem prejuizo de outras igualmente aplicaveis. Intime-se o banco, pois, para apresentar as cedulas referentes ao contrato de fl. 731 e seguintes, conforme petitorio de fls. 729, tudo no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

15. AÇÃO MONITORIA-1276/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x ISABELLY CRISTINE VITORINO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 965,87), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. VIVIANE POMINI-.

16. INVENTARIO-0033674-91.2009.8.16.0014-MONICA MARIA PEREIRA BICHARA x PAULO GUIMARAES BICHARA- Intime-se a inventariante a, no prazo de 30 dias, dar atendimento ao parecer ministerial retro. -Adv. JOAO FABIO HILARIO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024957-90.2009.8.16.0014-MIGUEL TEODORO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o deposito (R$ 363,39), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025986-78.2009.8.16.0014-MIRIAM DE SOUZA PALARO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0046608-47.2010.8.16.0014-ROSANGELA GOMES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. INDENIZACAO (ORD)-0052308-04.2010.8.16.0014-RICARDO SANTOS DE MORAES x NELSON APARECIDO CARDOSO- Defiro a penhora sobre o veiculo indicado pelo exequente, uma vez observado inexistir qualquer restrição sobre ele. Intime-se a parte exequente para que informe endereço para a diligencia, expedindo-se o competente mandado. -Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO e IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056157-81.2010.8.16.0014-AILDER SOFIA TOALDO DA CUNHA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre os documentos e deposito (R$ 398,60), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0056493-85.2010.8.16.0014-LUANA DE ARAUJO LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063803-45.2010.8.16.0014-RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO x CAIXA SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

24. REPARACAO DE DANOS-0064079-76.2010.8.16.0014-ELISANGELA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA e outro x FELIPE HENRIQUE FRANCISCHINI-"1) Recebo o recurso de fls. 305/313, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e GIANE LOPES TSURUTA-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-0078268-59.2010.8.16.0014-RL CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079770-33.2010.8.16.0014-SUELI DOS SANTOS DE SA x BANCO

ABN AMRO REAL S/A- Em face da flagrante extemporaneidade da referida transferencia, efetivada somente em 17/09/2012, tomando-se por base a data da juntada do mandado de intimação de fl. 260, ou seja, um mês após o fim do prazo em que deveria te-lo feito. Sendo assim, intime-se o banco devedor a, no prazo de 10 dias, promover o deposito relativo ao valor da multa fixada na decisão de fl. 259 (R$ 2.000,00), bem como do valor referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), sob pena de penhora. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004552-62.2011.8.16.0014-HABTO CONFECCOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e BLAS GOMM FILHO-.

28. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0028774-94.2011.8.16.0014-IZELIA INOU x EDILSON CESAR-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA e ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031522-02.2011.8.16.0014-SAMIRA CHARIF x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039313-22.2011.8.16.0014-CELSO FERNANDES ALVES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 136.685,14 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

31. AÇÃO COMINATORIA-0040019-05.2011.8.16.0014-ALBA PRESTES BONARDI x BANCO BRADESCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e NEWTON DORNELES SARATT-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040505-87.2011.8.16.0014-GERALDA MECIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o deposito (R$ 651,94), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0054589-93.2011.8.16.0014-MARCILIO PEREIRA CASTRO x BANCO SCHAHIN S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0056599-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO FELICIO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062802-88.2011.8.16.0014-IRACEMA DOS SANTOS NORA x BANCO BV FINANCEIRA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066426-48.2011.8.16.0014-LAZARA TEREZINHA NASSER DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003796-19.2012.8.16.0014-MILTON JULIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o deposito (R$ 603,66), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SILMARA REGINA LAMBOIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. INVENTARIO-0005387-16.2012.8.16.0014-CRISTIANE REGINA FESTA SAGRILO x LUIZ VIEIRA SAGRILO- Intime-se a inventariante a dar prosseguimento ao feito, com o recolhimento do ITCMD, no prazo de 30 dias. -Adv. PAULO WAGNER CASTANHO-.

39. ALVARA-0011405-53.2012.8.16.0014-CRISTIANE REGINA FESTA SAGRILO e outros x ESTE JUIZO- Acolho o parecer ministerial para declarar boas as contas prestadas pela requerente no tocante a utilização do alvará. Deixo, por ora, de determinar o arquivamento deste procedimento, uma vez que ainda em tramite o inventario apenso. Prossiga-se com o cumprimento da decisão proferida no mencionado inventario. -Adv. PAULO WAGNER CASTANHO-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0014033-15.2012.8.16.0014-FABIO DE FREITAS CUSTODIO BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 329,54 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. AÇÃO DE DEPOSITO-0015082-91.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x ILARIO E COELHO LTDA ME-Retirar carta(s) de citação . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015147-86.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0015836-33.2012.8.16.0014-SALETE ANDRADE x PORTO BELLO IMOVEIS LTDA e outro- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor em 05 dias. -Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA-.

44. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025437-63.2012.8.16.0014-ANTONIO DE ABREU ROZZANTE x FEDERAL SEGUROS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 329,54 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0029219-78.2012.8.16.0014-ALEXANDRE SILVA PANTOJA x FEDERAL SEGUROS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 329,54 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0032136-70.2012.8.16.0014-PEDRO BERTHIER DE ALMEIDA x FEDERAL SEGUROS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 329,54 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032981-05.2012.8.16.0014-DARLI MARTINS DA ROCHA x BANCO SHAHIN S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 724,30 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

48. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034155-49.2012.8.16.0014-VICTOR HUGO SACCO BONFIM x FEDERAL SEGUROS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 329,54 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034200-53.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 320,14 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039565-88.2012.8.16.0014-SUELI APARECIDA DIAS DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, tornem-me para extinção. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043703-98.2012.8.16.0014-JOELDIMA ROSA FORTUNATO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 717,61), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044656-62.2012.8.16.0014-NELSON NERIS DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 720,32), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0079306-72.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VILHENA-RO 3ª VARA CIVEL -CLAUDETE FANK x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A- ...revogo a decisão de fls. 15 e determino a intimação da ré para

que junte, nestes autos de Carta Precatoria, cópia da decisão saneadora no prazo de 10 dias. -Adv. GERSON JOAO BORELLI-.

Londrina, 06 de Fevereiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 49/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON	00045	036099/2012
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00003	000956/2005
ANDRE KOSHIRO SAITO	00040	001804/2012
ANTONIO FIDELIS	00048	033834/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00021	001331/2009
	00047	042235/2012
BLAS GOMM FILHO	00045	036099/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	002023/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	074927/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA	00034	052253/2010
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00001	000576/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	052636/2011
	00042	013216/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00011	000392/2009
DANIEL HACHEM	00010	000284/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00043	018100/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00043	018100/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00029	001819/2009
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO	00033	043911/2010
FRANCISCO SPISLA	00029	001819/2009
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00028	001755/2009
GLAUCO IWERSEN	00029	001819/2009
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00048	033834/2012
GUILHERME PEGORARO	00014	000842/2009
	00016	001124/2009
HELTON NOGUEIRA	00029	001819/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	001108/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00009	000257/2009
IVAN PEGORARO	00007	000109/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	00028	001755/2009
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00008	000160/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00027	001715/2009
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00009	000257/2009
	00029	001819/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00033	043911/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00007	000109/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000392/2009
	00022	001333/2009
	00025	001532/2009
	00030	001942/2009
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00034	052253/2010
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00034	052253/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	001333/2009
LUIS GONZAGA DE OLVIEIRA AGUIAR	00044	035380/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00006	000215/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00043	018100/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	002023/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00013	000812/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00011	000392/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00046	041523/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA	00004	000490/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00030	001942/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	000257/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	001819/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00009	000257/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00009	000257/2009
	00029	001819/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	001218/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00010	000284/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	001755/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000490/2006
	00005	000820/2006
	00012	000638/2009
	00036	075246/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00036	075246/2010
ROBSON OCHIAI PADILHA	00020	001307/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	001130/2009
	00019	001218/2009
	00023	001351/2009
	00024	001502/2009
	00026	001540/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00029	001819/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00037	039021/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00037	039021/2011
	00041	003498/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00031	001989/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00025	001532/2009
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00020	001307/2009
SHIROKO NUMATA	00032	002023/2009
SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D' O	00002	000200/2003
SUELI CRISTINA GALLELI	00033	043911/2010
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00028	001755/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00018	001156/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00008	000160/2009
WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI	00035	064462/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00003	000956/2005
	00010	000284/2009

1. INSOLVENCIA-0011106-96.2000.8.16.0014-LEONARDO SALTON x ARISTIDES BARION JUNIOR- Sobre o contido no oficio de fls. 375/379, manifeste-se no prazo legal. -Adv. CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR-.

2. AÇÃO INTERDIÇAO-0013749-22.2003.8.16.0014-MARIA CLEIDE DE JESUS x EVERSON DE JESUS FIGUEIREDO- "Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso de curadora, no prazo de 05 dias". -Adv. SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D' OLIVEIRA AFONSO-.

3. INDENIZACAO-0028300-36.2005.8.16.0014-MARIA DE FATIMA CAMPOS e outros x FREDERICO TRINDAD ARANHA MARTINS e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029551-55.2006.8.16.0014-MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA LTDA x ERICSSON E ERICSSON LTDA - ME-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029538-56.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RAFAEL PINHEIRO MENDES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

6. AÇÃO MONITORIA-0032410-10.2007.8.16.0014-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - ME e outro- Quanto ao pleito retro, reporto-me a decisão de fls. 156/157. Prazo de 10 dias ao exequente para prosseguimento, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034628-40.2009.8.16.0014-ROLEMAK LTDA x CONFECÇOES DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. IVAN PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-160/2009-CIPAPEL - COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL E PLAS. LT x K.A ROSSETI CARVÃO- Informar sobre a fase atual da carta precatoria, no prazo de 05 dias. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

9. RESPONSABILIDADE-0034302-80.2009.8.16.0014-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se as partes para informarem sobre o resultado do agravo interposto, no prazo de 05 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024962-15.2009.8.16.0014-MARIA NEIDE TUKUMANTEL x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para informarem sobre

o resultado do agravo interposto, no prazo de 05 dias. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037261-24.2009.8.16.0014-ZEQUIAS BISPO x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para informarem sobre o resultado do agravo interposto, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033859-32.2009.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FABIO DE SOUZA REZENDE-Informar a fase atual da carta precatoria, no prazo de 05 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

13. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033812-58.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x MARIA DE FATIMA ALVES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033443-64.2009.8.16.0014-LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outros x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A- Informar sobre o resultado do agravo interposto, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

15. RESTAURACAO DE AUTOS-0033632-42.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x NELSON GAVETTI ELIAS E OUTROS-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face dejá se ter esgotado o período de suspensão requerido .- -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035109-03.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x M R DEPOSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face dejá se ter esgotado o período de suspensão requerido .- -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

17. COBRANÇA (ORD)-0029004-10.2009.8.16.0014-ONDINA LUCIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

18. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033809-06.2009.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇOES S/C LTDA x EVOLUTIONS JOGOS DE PAINTBALL LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0033803-96.2009.8.16.0014-FLAVIA FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. ADJUDICACAO-0033791-82.2009.8.16.0014-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

21. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033796-07.2009.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA - COOP DE ECON E CRED MUTUO x JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033797-89.2009.8.16.0014-MAK COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante apurado como devido a parte autora na fl. 157 (580,07), bem como exibir os documentos, sob pena de penhora e busca e apreensão, respectivamente. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

23. COBRANÇA (ORD)-0033799-59.2009.8.16.0014-MARCIO ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

24. COBRANÇA (ORD)-0033774-46.2009.8.16.0014-ANTONIO BARRUFALDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

25. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027218-28.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para informarem o resultado do agravo interposto, no prazo de 10 dias. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. COBRANÇA (ORD)-0033875-83.2009.8.16.0014-EVERSON JEAN DOS SANTOS OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033072-03.2009.8.16.0014-LEAO ENGENHARIA S/A x JAVI PERTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

28. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0027030-35.2009.8.16.0014-VALDETE FELIX DE OLIVEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES S/A EMBRATEL- Intimem-se as partes para informarem o resultado do agravo interposto, no prazo de 10 dias. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0036042-73.2009.8.16.0014-REINALDO VILELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes para informarem o resultado do agravo interposto, no prazo de 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0033735-49.2009.8.16.0014-AKIRA OGAWA x BANCO BANESTADO S/A- Intimem-se as partes para informarem o resultado do agravo interposto, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. REPARACAO DE DANOS-0033733-79.2009.8.16.0014-VICTOR DE SOUZA CARDOSO JUNIOR x MARIA APARECIDA BRANTEGANI DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2023/2009-ADRIANA MARINA ROSSI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para informarem sobre o resultado do agravo de instrumento, no prazo legal. -Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0043911-53.2010.8.16.0014-JOSE DONIZETE FRANCISCO e outro x INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA- As cédulas de crédito comercial são títulos emitidos, notadamente, por instituições financeiras ou a ela equiparadas, nos termos do art. 1º da Lei 6.840/80. Neste sentido, as organizações da sociedade civil de interesse público não poderiam, a um primeiro momento, se vincularem a este tipo de atividade creditícia, dada a vedação de do art. 2º, XII, da Lei 9.790/99 (Lei das OSCIP). Contudo, inegável e crrente a existência de OSCIP com tal natureza jurídica, também deniminadas de "OSCIP creditícias". Tais instituições possuem inafastável caráter social de fornecimento de crédito aos microempreendedores, na medida que atuam como um modelo alternativo de crédito àquele ofertado no mercado comum. Para que possam operar regularmente, essas instituições, além de cumprirem os requisitos de sua referida lei específica, deverá também atentar ao procedimento do Decreto 3.100/1999, que justamente regulamenta aquela lei. De acordo com este texto legal, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça, que após apurada fiscalização concede ao solicitante a titulação desejada. Portanto, estando devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, há de se reconhecer a possiblidade da OSCIP operar no mercado de crédito, atendidas suas razões sociais. In casu, ficou compravada a autorização do Ministério da Justiça para funcionamento da empresa embargada, conforme fls. 185. Assim sendo, há de se reconhecer a legitimidade desta para emitir o título de crédito em exame... Por flagrante a legitimidade da embargada, afasta-se a preliminar aduzida desde já. No mais, preclusa a presente decisão, tornem-me os autos conclusos, anotados para sentença. -Advs. FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0052253-53.2010.8.16.0014-NOVA IMOVEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x TELL ON LINE EDITORA- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa

e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0064462-54.2010.8.16.0014-CASA DA LAJOTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros- Apocrifo o pedido de citação por edital. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. Caso reitere o pedido retro, este deverá ser assinado devidamente pela procuradora da parte autora. -Adv. WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075246-90.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x OLGA VALERIA NOGUEIRA DOS SANTOS e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039021-37.2011.8.16.0014-CRISTIANO PATROCINIO x BANCO FICSA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação retro, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANHI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074927-88.2011.8.16.0014-CLAIR BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Verifico que foi o proprio IML que afirmou que a parte autora deveria comparecer ao orgão para agendamento do exame, conforme oficio de fl. 81. Ademais, a intimação acerca do referido expediente se deu em 09/2012, tendo a parte, somente agora, após intimação, comparecido para informar que não consegui realizar o agendamento. Assim, deverá a parte diligenciar ao IML de Cascavel inclusive com copia do oficio de fl. 81, a fim de agendar seu exame, solicitando, caso houver a negativa, documento comprobatorio desse fato. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

40. AÇÃO MONITORIA-0001804-23.2012.8.16.0014-MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA x PAULA FURLANETO CARDOSO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANDRE KOSHIRO SAITO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003498-27.2012.8.16.0014-VALDINEI FRANÇA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos exibidos em fls. 47/51. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013216-48.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x GEVERSON ANDRE RODRIGUES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0018100-23.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ELIANE RIVAS BRAZ-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0035380-07.2012.8.16.0014-ALCIDES BRUNETTA x BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIS GONZAGA DE OLVIEIRA AGUIAR-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0036099-86.2012.8.16.0014-MARCELO OLIVEIRA DOLOSSO x BANCO SANTANDER S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e BLAS GOMM FILHO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0041523-12.2012.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES x ALCEU FERREIRA SIMAS-Retirar carta(s) de citação . -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042235-02.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP CRED LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PR x F. G. IND COM DE MOVEIS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0033834-14.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR. 10ª VARA CIVEL-AUTO POSTO CENTRO CIVICO LTDA x RONALDO IRINEU PALEARI e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS-.

Londrina, 06 de Fevereiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 50/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION	00002	000300/2001
ALEXANDRE DE A. BASTOS	00006	001136/2008
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00028	028770/2012
ALINOR ELIAS NETO	00015	004060/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00026	013239/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	038205/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000300/2001
	00009	013368/2010
	00011	076625/2010
	00019	045157/2011
CLAUDEMIR MOLINA	00013	001207/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00029	033909/2012
DANIELA DE CARVALHO	00023	071770/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00027	013250/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00014	002409/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00015	004060/2011
FLAVIO A. DE A. FERNANDES	00024	075993/2011
GILBERTO MARTIN ANDREO	00025	078821/2011
GUILHERME PEGORARO	00007	001405/2008
	00012	078796/2010
	00021	067010/2011
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00017	019210/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00018	040817/2011
LUIS HASEGAWA	00024	075993/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00009	013368/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000607/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	013250/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000300/2001
	00009	013368/2010
	00011	076625/2010
	00019	045157/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00016	017876/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00016	017876/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00016	017876/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00003	000431/2004
MARIA JOSE STANZANI	00032	041480/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00008	001113/2009
	00027	013250/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	048522/2011
NILZA RUIVA DA SILVA	00030	038205/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00005	000901/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	048522/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00022	071463/2011
	00023	071770/2011
	00031	039503/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00010	039770/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00022	071463/2011
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00004	000115/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	045157/2011

WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00020 048522/2011

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT x -PARANA- Intime-se o Sr. Sindico a dar integral atendimento ao parecer ministerial retro... Fica deferida a atualização do quadro de credores pelo Sindico, observando, porem, a manifestação quanto a impugnação, conforme parecer ministerial retro. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

2. OUTROS PROCESSOS-0012431-72.2001.8.16.0014-MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Aguarde-se, conforme ordenado as fls. 534. No mais, querendo as partes efetuar composição amigavel, poderão faze-lo, por si só. Desnecessária, agora, a designação de audiencia. Havendo transação, nos moldes legais, basta aos interessados formaliza-la e trazer a tona o petitorio respectivo. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. COMINATORIA-0021114-93.2004.8.16.0014-LUIS VIOLA DAMINELLI x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pleito retro, uma vez que já decorrido o prazo comum para interposição de agravo. Concedo a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0021156-40.2007.8.16.0014-RICARDO SERVIAN x PAULO HORTO LEILÕES LTDA- Intime-se o autor a, no prazo de 05 dias, comprovar o encaminhamento das demais cartas de citação. -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032814-61.2007.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES- Intime-se o executado a se manifestar acerca do laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039741-09.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARLENE SANT ANA DE OLIVEIRA ALVES- ...intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Adv. ALEXANDRE DE A. BASTOS-.

7. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022130-43.2008.8.16.0014-JOAO LUCAS DE OLIVEIRA MAGRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Considerando a manifestação retro, diga o autor/exequente, em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

8. AÇÃO REVISIONAL-0027052-93.2009.8.16.0014-ELIAS REIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ...deverá a parte autora, em 10 dias, especificar eventuais documentos faltantes, ou então promover a liquidação quanto ao cartão de credito nos termos do art. 475-B, do CPC, conforme fez quanto a conta corrente. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0013368-67.2010.8.16.0014-J. x B.- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0039770-88.2010.8.16.0014-AGNALDO DOS ANJOS DA SILVA x WAGNER FULCHINI- Indefiro o pleito retro, uma vez que a informação requerida está ao alcance da parte por via administrativa. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076625-66.2010.8.16.0014-LAURA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o certificado supra, intime-se o Banco Itau para que, em 05 dias, comprove a efetiva transferencia do montante penhorado, uma vez que a Caixa informa não ter localizado o deposito, a despeito do comprovante de fl. 373. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. EXECUÇÃO PROVISORIA-0078796-93.2010.8.16.0014-JOAO LUCAS DE OLVIEIRA MAGRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando a manifestação retro, diga o autor/exequente, em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0001207-88.2011.8.16.0014-MAURO BATISTA PEDRINELLI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e outros- Sobre a certidão de fl. 185verso, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0002409-03.2011.8.16.0014-JOAO BAPTISTA FARIA x GLOBOCABO/NET SÃO PAULO LTDA- Retirar alvará. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

15. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004060-70.2011.8.16.0014-ROSEMARA GONÇALVES DE PADUA G. FERREIRA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV.- Indefiro o pleito retro, da CREFISA, uma vez que o valor era destinado a parte autora. Requeiram as partes o que de direito em 10 dias. Nada requerido arquivem-se. -Advs. ALINOR ELIAS NETO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0017876-22.2011.8.16.0014-SCHULLER TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 192/223, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

17. REPETICAO DE INDÉBITO-0019210-91.2011.8.16.0014-ROBERTO SILVA CRUZ x LOJAS AMERICANAS S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do deposito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040817-63.2011.8.16.0014-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x D FERREIRA TRANSPORTES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0045157-50.2011.8.16.0014-VERA LUCIA BENHAMI SCHEFFER x BANCO BANESTADO S/A e outro- Estando suficientemente esclarecidos os pontos controvertidos, e tambem pelo fato de manifestação retro apresentada não impugnar os calculos do perito especificado, deixo de intima-lo para se manifestar a respeito. Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0048522-15.2011.8.16.0014-CLAUDIO TIBURCIO DA SILVA x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 181/191, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067010-18.2011.8.16.0014-ROGERIA MARIA GALERA TAHA x ML AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071463-56.2011.8.16.0014-GUIDO HEDER RAMAZOTI x BANCO PECUNIA S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 60/66, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071770-10.2011.8.16.0014-TIAGO MILITÃO REBEQUE x BANCO BRADESCO S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 74/81, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

24. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0075993-06.2011.8.16.0014-LEANDRO LOPES PINHEIRO REPRESENTAÇÕES e outro x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A- Indefiro o pleito de intimação de novas testemunhas, uma vez que o rol apresentado é extemporaneo,

nos termos do art. 407 do CPC... "Devem as partes retirarem as cartas de intimação e as cartas precatorias". -Advs. LUIS HASEGAWA e FLAVIO A. DE A. FERNANDES-.

25. EXECUÇAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0078821-72.2011.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x MAURICIO CICILIATO- ...intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Adv. GILBERTO MARTIN ANDREO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013239-91.2012.8.16.0014-QUALITY MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x OTACILIO TORRES ROCHEDO- Manifeste-se o executado acerca da alegação de descumprimento e acordo retro, no prazo de 05 dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0013250-23.2012.8.16.0014-SERGIO VIEIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 121/147, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. DESPEJO-0028770-23.2012.8.16.0014-SOLANGE BOLLAUF DA SILVA x ELIAS DA SILVA MONTEIRO e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca da data de saida do locatario de seu imovel, juntando aos autos recibo de entrega das chaves ou outro documento habil a tal desiderato, tudo com vistas a promover a celeridade do feito ante a limitada controversia fatica do quadro em tela. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

29. INTERDIÇÃO-0033909-53.2012.8.16.0014-MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA x ISAURINDO INACIO DE OLIVEIRA e outro- Tendo em vista o pleito retro, fica mantida a data originalmente designada, para audiencia de interrogatorio da interditanda, qual seja 11/03/2013, as 13h30min. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

30. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0038205-21.2012.8.16.0014-ARILDO LOPES JUSTINO x BANCO PANAMERICANO S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 263/273, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039503-48.2012.8.16.0014-JOSELITO ARAUJO PIMENTEL x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0041480-75.2012.8.16.0014-PAULO SERGIO NAVARRO PEREZ x BANCO BRADESCO S/A- Com fulcro no dispositivo 267, paragrafo 4º, do CPC, intime-se o embargado a se manifestar acerca do pedido de desistencia do embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

Londrina, 06 de Fevereiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 21/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00014 000513/2004
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00007 000323/2000
00011 000139/2004
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00071 074510/2011
00077 017282/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 001122/2005
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00019 001122/2005
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00027 001036/2006
00028 000633/2007
00046 002018/2009
AFONSO FERNANDES SIMON 00053 040002/2010
00068 046062/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00002 000150/1996
ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR) 00028 000633/2007
ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP) 00070 064651/2011
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00039 000657/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00038 000562/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO (OAB: 014198/PR) 00015 000849/2004
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00048 006353/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00034 001295/2008
ANDRE CUNHA (OAB: 000019-757/PR) 00006 000118/1999
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00080 079855/2012
ANDRE LUIS GORLA 00021 000104/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI 00006 000118/1999
ANTONIO CARLOS DE A. VIANA 00003 000284/1996
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 00030 001382/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00063 083358/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00038 000562/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00019 001122/2005
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00069 056135/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00026 000992/2006
00027 001036/2006
00039 000657/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00081 026884/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00055 044778/2010
00079 040833/2012
BRUNO NORONHA BERGONSE (OAB: 029118/PR) 00003 000284/1996
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00020 001231/2005
CARLA PASSOS MELHADO 00072 001000/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00025 000883/2006
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00032 000454/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00009 000551/2002
CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00048 006353/2010
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00015 000849/2004
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00019 001122/2005
CELSO ZAMONER (OAB: 011894/PR) 00023 000759/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00053 040002/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00037 000391/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00044 001836/2009
00062 071261/2010
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00073 001814/2012
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA 00074 002873/2012
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00066 018647/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00056 047493/2010
00062 071261/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00056 047493/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00010 000988/2003
EDERSON LOPES P PEREIRA 00040 000711/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 00049 009876/2010
EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) 00042 001117/2009
EDUARDO DE ALMEIDA (OAB: 026431/PR) 00024 000769/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00060 065303/2010
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00064 012990/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA (OAB: 029700-B/PR) 00042 001117/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00048 006353/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00059 061992/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00041 000713/2009
00058 053278/2010
00061 065549/2010
00071 074510/2011
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00025 000883/2006
FERNANDA FUJISAO KATO 00057 048615/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00058 053278/2010
00061 065549/2010
00071 074510/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00071 074510/2011
FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR) 00002 000150/1996
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00050 016501/2010
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00051 025451/2010
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00079 040833/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000713/2009
00050 016501/2010
00068 046062/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00063 083358/2010
00072 001000/2012
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00005 000523/1998
00009 000551/2002
00080 079855/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00031 000154/2008
00059 061992/2010
00073 001814/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 000513/2004
00041 000713/2009
00069 056135/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00028 000633/2007

HAROLDO MEIRELLES FILHO 00062 071261/2010
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00059 061992/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00018 000987/2005
HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 00031 000154/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 00043 001256/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00018 000987/2005
00043 001256/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00014 000513/2004
JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00033 000938/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00050 016501/2010
00068 046062/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00012 000218/2004
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00005 000523/1998
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00040 000711/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 040002/2010
JOAO MATTAR NETO 00007 000323/2000
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00030 001382/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00025 000883/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00052 030646/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00059 061992/2010
00066 018647/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00054 044331/2010
00056 047493/2010
JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR) 00008 000540/2001
00029 001121/2007
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00003 000284/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00035 000100/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00028 000633/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00033 000938/2008
JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR) 00028 000633/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00038 000562/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00053 040002/2010
00068 046062/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00052 030646/2010
KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00032 000454/2008
KLEBER FRANCO DE LIMA 00007 000323/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00004 000164/1998
00017 000388/2005
00046 002018/2009
00078 029906/2012
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 00021 000104/2006
LEONARDO OTAVIO VOLCI 00028 000633/2007
LEVY LEITE ROMERO (OAB: 116346/) 00082 029293/2012
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00043 001256/2009
LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR) 00016 000301/2005
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00020 001231/2005
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00065 017735/2011
00068 046062/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00065 017735/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00079 040833/2012
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00032 000454/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 00013 000332/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 027440/2011
00070 064651/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00052 030646/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000713/2009
00050 016501/2010
00068 046062/2011
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00032 000454/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00018 000987/2005
00043 001256/2009
MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR) 00026 000992/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 065303/2010
MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR) 00037 000391/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00055 044778/2010
00075 014069/2012
00079 040833/2012
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO 00021 000104/2006
00028 000633/2007
MARCO ANTONIO JOVEDY TRINDADE 00049 009876/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00066 018647/2011
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00066 018647/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00006 000118/1999
00040 000711/2009
00080 079855/2012
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00042 001117/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00013 000332/2004
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00038 000562/2009
MARCOS ROBERTO VRENNA 00001 000083/1994
MARIA CRISTINA DA SILVA 00045 001846/2009
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) 00051 025451/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 00060 065303/2010
00073 001814/2012
MARINOSIO ALVES FRANCO 00014 000513/2004
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00001 000083/1994
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00074 002873/2012
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00050 016501/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00016 000301/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 000154/2008
00036 000243/2009
00059 061992/2010
00069 056135/2011
00073 001814/2012
MORGANA FERREIRA 00019 001122/2005
NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00061 065549/2010
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00033 000938/2008
NILTON MENDES CAMPARIM 00004 000164/1998
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00063 083358/2010
PAUL JURGEN KELTER (OAB: 038126/PR) 00023 000759/2006
PAULO CELSO COSTA (OAB: 000019-692/PR) 00001 000083/1994
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00064 012990/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00017 000388/2005
PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR) 00070 064651/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 00048 006353/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00062 071261/2010
RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB: 040966/PR) 00031 000154/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00036 000243/2009
00069 056135/2011
REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00051 025451/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00057 048615/2010
00077 017282/2012
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00037 000391/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 000988/2003
00011 000139/2004
00022 000230/2006
00045 001846/2009
RICHARD ROBERTO FORNASARI 00047 000442/2010
ROBERTA MACEDO VIRONDA (OAB: 089243/SP) 00037 000391/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00011 000139/2004
ROBSON FUMAGALI (OAB: 050412/) 00078 029906/2012
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00036 000243/2009
00058 053278/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00059 061992/2010
ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00019 001122/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00065 017735/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/) 00031 000154/2008
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00032 000454/2008
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00067 027440/2011
00076 016712/2012
RUI FRANCISCO GARMUS 00066 018647/2011
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00020 001231/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00034 001295/2008
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR 00019 001122/2005
SAVIO CEMBRANELI (OAB: 010787/PR) 00024 000769/2006
SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00025 000883/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00012 000218/2004
00025 000883/2006
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00005 000523/1998
SERGIO WILSON MALDONADO 00019 001122/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00004 000164/1998
00017 000388/2005
SILVANA APARECIDA PEDROSO 00003 000284/1996
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00007 000323/2000
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 00075 014069/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00054 044331/2010
THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) 00043 001256/2009
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00012 000218/2004
VANDERLEY DOIN PACHECO 00043 001256/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00042 001117/2009
WALDIR DA SILVA MACHADO 00002 000150/1996
WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00024 000769/2006
WENDEL RICARDO NEVES (OAB: 168852/SP) 00078 029906/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00055 044778/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00044 001836/2009

1. COMINATORIA-ORD.-83/1994-GEVENDA-GRUPO EXECUTIVO DE VENDAS IMBOB x DEPOSITO DE MAT DE CONST PEPINELLI LTDA e outros-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), MARCOS ROBERTO VRENNA e PAULO CELSO COSTA (OAB: 000019-692/PR)-.

2. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-150/1996-HERCULANO ANTONIO MARTINEZ x JOAO MARCELO DE SOUZA MARTINS e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR), WALDIR DA SILVA MACHADO e FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CREDITOS E FINANC x ANTONIO CARLOS ANDRADE VIANNA-Ante o alegado pelo avaliador judicial, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR), BRUNO NORONHA BERGONSE (OAB: 029118/PR), ANTONIO CARLOS DE A. VIANA e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-164/1998-BANCO NOROESTE S/A x JAIRO RIBEIRO-Ante o alegado pelo exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e NILTON MENDES CAMPARIM-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ DINALE FAVORETO e outros-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-118/1999-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x MILTON CAUS-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), ANDRE LUIZ GIUDICISSI (OAB: 000019-757/PR) e ANDRE CUNHA (OAB: 000019-757/PR)-.

7. RESSARCIMENTO DE DANOS-323/2000-ALFA GONCALVES GERTRUDES x CARLOS ROBERTO BATARCE e outro-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a Súmula 54/STJ diz respeito apenas aos juros moratórios que não se aplicam

na hipótese, uma vez que se tratam de parcelas vincendas. Daí por que homologo o cálculo de fls. 217 para os devidos fins. 2. Após, oficie-se a empregadora do réu, determinando o desconto da quantia de R$ 215,40 mensais de sua folha de pagamento e depositando-a em conta judicial, desde que tal valor não supere 30% dos vencimentos do réu. 3. Na sequência, remetam-se ao contador para cálculo do valor da condenação apenas e tão-somente no que se refere às prestações de pensão alimentícia vencidas, eis que só se admite a penhora de valores recebidos pelo executado a título de FGTS, no caso de execução de verba alimentar. Neste sentido, registrem-se: TJPR - 12ª C.Cível - MS 735479-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 31.08.2011; Agravo Nº 70052006152, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/11/2012. 4. Por fim, apurado o valor da condenação a título de pensões vencidas, expeça-se mandado de penhora do FGTS do executado junto à CEF, até o limite do débito, intimando-o, na sequência, quanto à constrição, caso efetuada. -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR), KLEBER FRANCO DE LIMA, JOAO MATTAR NETO e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-540/2001-RADIO FM FOLHA DE LONDRINA LTDA x NIVALDO DONIZETI RIBEIRO-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR)-.

9. MONITORIA-551/2002-BANCO BRADESCO S/A x CRSTALPLAST IND., COM. E REPRESENT. DE PLASTICOS e outros- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-988/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x CRISTINA VIEIRA RAMOS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x RAQUEL SOARES DOS REIS- ... manifeste-se a credora, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-218/2004-DOLLEN INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT EXPORTACAO LTDA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-332/2004-PAULO ROBERTO MARCONDES x SUPERMERCADO MONTESE-COM DE ALIMENTOS LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e LUIZ CARLOS FREITAS-.

14. INDENIZACAO - SUM-513/2004-JOSE CARLOS PEREIRA e outros x ZENNO WALDEMAR FENNER e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MARINOSIO ALVES FRANCO (OAB: 000066-96/PR) e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 022226/PR)-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0013432-87.2004.8.16.0014-LAURINDO JOSPE ALVES x MUNICIPIO DE LONDRINA-Cumpre ao autor diligenciar junto à municipalidade e apresentar comprovante de depósito judicial, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Prazo de cinco dias. -Advs. CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (OAB: 014198/PR)-.

16. INDENIZACAO - SUM-301/2005-INOXPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FRANCISCO CARLOS PETRUS-manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR) e LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0016100-94.2005.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS S/A x MELISSA SUMIRE IWAMOTO-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. Então, remetam-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-987/2005-COOPERATIVA AGROPEC DE PRODUCAO INTEGRADA DO PR x JOSE ANTONIO GIGLINI-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

19. INDENIZACAO - ORD-1122/2005-THAIS CAROLINE BARBOSA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR), SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR (OAB: 040412/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR), SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), MORGANA FERREIRA, CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2005-ROMAO SESSAK x ELVIS PEREZ DE PAULA e outro-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas da avaliação, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR)-.

21. DESPEJO-104/2006-HORST BAYER x APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA-Ante a penhora no rosto dos autos noticiada, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LEANDRO FRASSATO PEREIRA, ANDRE LUIS GORLA e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (OAB: 000044-260/PR)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANGELA MARIA RODRIGUES SUDAN SOARES e outro-Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

23. DECLARATORIA-759/2006-JANE LEMES SEVERINO x CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. PAUL JURGEN KELTER (OAB: 038126/PR) e CELSO ZAMONER (OAB: 011894/PR)-.

24. REPARACAO DE DANOS - SUM-0019304-15.2006.8.16.0014-RENE APARECIDO DOMINGUES DE LIMA x ROSANE SIMIRUS VIANNA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. EDUARDO DE ALMEIDA (OAB: 026431/PR), WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) e SAVIO CEMBRANELI (OAB: 010787/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-883/2006-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A.-Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.

26. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-992/2006-SERGIO LUIZ DA FONSECA x BANCO SANTANDER S/A-Ante o alegado pelo executado, suspenda-se, por ora, o levantamento dos valores. ... Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0019127-51.2006.8.16.0014-FERNANDA PICCININ DA CAMARA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

28. REPARACAO DE DANOS - ORD-0020882-76.2007.8.16.0014-ELZA MESSIAS DE MATOS x CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros-Cumpre à exequente esclarecer o pedido retro, tendo em vista que os veículos indicados à penhora são objetos de contratos de alienação fiduciária. Prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO (OAB: 000045-233/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR), ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR), LEONARDO OTAVIO VOLCI (OAB: 000037-748/PR), JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR) e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (OAB: 000044-260/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1121/2007-NUNES & DE MARI LTDA x ANTONIO CARLOS CAPATO-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-1382/2007-MARTINHO RODRIGUES DA SILVA e outros x CENTRO DE NATACAO NADO LIVRE S/C LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ANTONIO CARLOS MANTOVANI (OAB: 015954/PR) e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR)-.

31. REPARACAO DE DANOS - ORD-0021995-31.2008.8.16.0014-ICLAIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ANTONIO JOSE DERBLI NETO-Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB: 040966/PR), ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/), HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

32. MONITORIA-454/2008-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERREIRA & GALLO LTDA - ME- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR) e KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR)-.

33. DECLARATORIA-938/2008-JOEL FERRACIOLI x BANCO FINASA BMC S/A e outro-Ante o cálculo apresentado pela contadoria judicial, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) e JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR)-.

34. DECLARATORIA-1295/2008-KELLY MORETI LIMA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena

de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de rejeição do incidente. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA (OAB: 029484/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2009-ITAPEVA II MULT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR MEDEIROS-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

36. COBRANCA - ORD-243/2009-OSNI DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Levando-se em conta que o autor alega a ocorrência de invalidez permanente em decorrência de acidente ocorrido no ano 2004, ou seja, há mais de doze anos e que até o momento não foi confeccionado laudo pericial, intime-se-o para que apresente documentação apta a comprovar a realização de tratamento médico desde a data do acidente que indique a possibilidade de reversão de sua incapacidade descrita na inicial. Prazo de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0037717-71.2009.8.16.0014-FERNANDO ANTONIO CAETANO COELHO x BANCO ALFA-Indefiro o pedido, tendo em vista que preclusa a questão, sobretudo pelo acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo. Intime-se e, após, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR), CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), ROBERTA MACEDO VIRONDA (OAB: 089243/SP) e RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)-.

38. DECLARATORIA-0026317-60.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS AMBROSIO x SOUZA CRUZ S/A-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB: 000015-471/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 000027-052/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI-.

39. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0024820-11.2009.8.16.0014-TEREZINHA PIRES SOARES x BANCO SANTANDER S/A-1. Assiste razão ao embargante no tocante às custas remanescentes, tendo em vista o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Daí por que dou provimento aos embargos para revogar a decisão que determinou ao réu o pagamento das custas remanescentes referentes ao cumprimento de sentença. 2. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEGRI TOKAIRIN LTDA e outro-Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, eis que o caso dos autos não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 155, do CPC. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), EDERSON LOPES P PEREIRA (OAB: 000044-835/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.

41. COBRANCA - SUM.-0029128-90.2009.8.16.0014-JURANDIR NUNES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038048-53.2009.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x SOLUCAO MOVEIS PLANEJADOS e outros-Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de fls. 236 no prazo de cinco dias. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR), MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 033303/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e ENIVALDO TADEU CUNHA (OAB: 029700-B/PR)-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029335-89.2009.8.16.0014-HUMBERTO MORALES e outro x KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA-Intime-se o ilustre procurador da executada para assinar a petição de fls. 293/297, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) e VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025609-10.2009.8.16.0014-YONE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1846/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO SERGIO SUTIL e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0032831-29.2009.8.16.0014-ITPR INDUSTRIA DE TINTAS PARANAENSE LTDA x BANCO ITAU S/A.-Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0000442-54.2010.8.16.0014-JOSE NOBUO SATO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0006353-47.2010.8.16.0014-RAFAEL SOUZA PEREIRA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR), CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 000031-151/PR)-.

49. ALVARA JUDICIAL-0009876-67.2010.8.16.0014-JOSE CLAUDIR DE LIMA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCO ANTONIO JOVEDY TRINDADE (OAB: 000048-307/PR) e EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR)-.

50. ORDINARIA-0016501-20.2010.8.16.0014-JOSIANE VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

51. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0025451-18.2010.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x VANDERLEI APARECIDO SOARES PENHA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR), FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA (OAB: 000043-328/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.

52. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030646-81.2010.8.16.0014-VALMIR APARECIDO BENATI x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0040002-03.2010.8.16.0014-JOAO SHIRAISHI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0044331-58.2010.8.16.0014-DIOGO LUIS BELOZO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044778-46.2010.8.16.0014-PRINCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047493-61.2010.8.16.0014-ABQUELI GEIZI DO NASCIMENTO FRANCISCO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

57. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0048615-12.2010.8.16.0014-MAICK ALEX XAVIER x BV FINANCEIRA S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. FERNANDA FUJISAO KATO (OAB: 000037-725/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0053278-04.2010.8.16.0014-RICARDO LUIS MICHEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

59. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061992-50.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DE SANTANA x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o alegado pela autora, manifestem-se a CEF e a seguradora, em cinco dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0065303-49.2010.8.16.0014-MARCELO TADEU DE PAULA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0065549-45.2010.8.16.0014-ANTONIA ERMIDES CASTELLANI e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.
62. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071261-16.2010.8.16.0014-EDENILSON HANKE x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.
63. DECLARATORIA-0083358-48.2010.8.16.0014-ELENICE RUBBO DURANTE e outros x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.
64. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0012990-77.2011.8.16.0014-ERNA ELSA WERDENBERG x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.
65. REVISAO CONTRATUAL-0017735-03.2011.8.16.0014-JHONATHAN FRANCISCO TEODORO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Quanto ao contrato juntado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.
66. INDENIZACAO - ORD-0018647-97.2011.8.16.0014-RAFAEL NOGUEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro-Quanto à proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 011596/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR)-.
67. REVISAO CONTRATUAL-0027440-25.2011.8.16.0014-WILIAM FERREIRA DE OLIVEIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de não recebimento do incidente. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
68. REVISAO CONTRATUAL-0046062-55.2011.8.16.0014-VILMA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.
69. COBRANCA - ORD-0056135-86.2011.8.16.0014-LUCAS RAFAEL DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se pela publicação da sentença proferida. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
70. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064651-95.2011.8.16.0014-WILLIAN NASCIMENTO PRIAMO x VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros- Aguarde-se o decurso de prazo destinado à interposição de eventual recurso (item 3, fls. 95/96)- Advs. ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP), PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
71. COBRANCA - ORD-0074510-38.2011.8.16.0014-BEATRIZ ZAGHI ALVES PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
72. DECLARATORIA-0001000-55.2012.8.16.0014-WILEZELEK TRANSPORTES LTDA-ME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-Quanto aos documentos juntados pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.
73. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001814-67.2012.8.16.0014-LUIS MANOEL ALVES DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o pedido retro, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.
74. REVISAO CONTRATUAL-0002873-90.2012.8.16.0014-JOAO BAPTISTA MACEDO PAIXAO x BANCO SAFRA S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 000045-294/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.
75. EMBARGOS A EXECUCAO-0014069-57.2012.8.16.0014-EDMILSON DE OLIVEIRA e outro x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, querendo, no prazo de dez dias. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
76. INVENTARIO-0016712-85.2012.8.16.0014-JOSE CHRISTINO DA SILVA x NESTOR CHRISTINO DA SILVA e outro- Cumpre ao requerente solicitar a retificação da certidão de óbito, a fim de regularizá-la, uma vez que as inconsistências apontadas pela Fazenda Pública impedirão o regular prosseguimento do feito. Prazo de trinta dias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR)-.
77. REVISAO CONTRATUAL-0017282-71.2012.8.16.0014-ODAIL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
78. ORDINARIA-0029906-55.2012.8.16.0014-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- Ante a tempestividade da contestação apresentada, dou provimento aos embargos de declaração para revogar a decisão de fls. 92 e esclarecer que não há revelia dos réus no presente caso.... Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, querendo e em dez dias. -Advs. ROBSON FUMAGALI (OAB: 050412/), WENDEL RICARDO NEVES (OAB: 168852/SP) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
79. PRESTACAO DE CONTAS-0040833-80.2012.8.16.0014-JUDITE ELIAS CALHEIROS x BANCO ITAU S/A-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), FREDERICO CALHEIROS ZARELLI (OAB: 000049-432/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
80. REVISAO CONTRATUAL-0079855-82.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, diga o autor, querendo e em dez dias. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.
81. CARTA PRECATORIA-0026884-86.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO CLARO - PR-OTACILIO TORRES ROCHEDO x JOAQUIM FOGAÇA NETO-Ante a juntada do laudo de avaliação judicial, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR)-.
82. CARTA PRECATORIA-0029293-35.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VARGINHA - MG - VARA DA FAZ. PUBL. E INF-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS x UNIBRAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. -Adv. LEVY LEITE ROMERO (OAB: 116346/)-.

Londrina, 04 de Fevereiro de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 26/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	014	569/2009

BERNADETE GOMES DE SOUZA	008	727/2009
CARLOS RENATO CUNHA	008	727/2009
CECILIA INACIO ALVES	004	20844/2004
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	019	65543/2010
CLAYTON RODRIGUES	015	12909/2004
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	010	642/2003
DANIELA PAZINATTO	017	74379/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	018	40897/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	012	18192/2011
DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	011	69999/2010
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	001	13509/2004
EDSON CHAVES FILHO	019	65543/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	018	40897/2011
	007	37387/2008
	003	29687/2009
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	014	569/2009
JULIANO TOMANAGA	009	54491/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	010	642/2003
LIVIA RAIZER MENDES	011	69999/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	018	40897/2011
	007	37387/2008
	003	29687/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	016	20701/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	016	20701/2006
MARINETE VIOLIN	009	54491/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	011	69999/2010
	008	727/2009
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	006	18726/2006
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	016	20701/2006
RICARDO FURLAN	018	40897/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	003	29687/2009
RODRIGO JACOMINI	003	29687/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	013	271/2001
ROMEU SACCANI	010	642/2003
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	019	65543/2010
RONALDO GUSMAO	013	271/2001
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	007	37387/2008
	005	51435/2010
	002	26061/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	014	569/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	014	569/2009

001. - 0013509-96.2004.8.16.0014 - JOSE DONADER DE CARVALHO X Município de Londrina-1.Expeça-se alvará em favor da credora, referente ao depósito de fl. 192, intimando-a para se manifestar sobre a quitação do débito. (**Retirar alvará**).Adv. do Requerente: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (11341/PR).-Adv.EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

002. INDENIZACAO DE DANOS - 0026061-20.2009.8.16.0014 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Retirar alvará.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR).-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

003. DECLARATORIA - 0029687-47.2009.8.16.0014 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE CAMPOS X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES-1. Defiro o requerido à fl. 171. 2. Depósito de fl. 176, manifeste-se a credora. Expeça-se alvará em seu favor. (**Retirar alvará**). 3. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.Adv. do Requerente: RODRIGO JACOMINI (39852/PR) e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RODRIGO JACOMINI

004. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0020844-69.2004.8.16.0014 - EDSON ANTONIO MASSARINI X Município de Londrina-Retirar alvará.Adv. do Requerente: CECILIA INACIO ALVES (14672/PR).-Adv.CECILIA INACIO ALVES-.

005. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0051435-04.2010.8.16.0014 - ZILDA SOARES DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Retirar alvará.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR).-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

006. INDENIZACAO (SUM) - 0018726-52.2006.8.16.0014 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X 12ª CIRETRAN DE LONDRINA-Informar CPF do procurador, para expedição de RPV.Adv. do Requerente: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO (12231/PR).-Adv.RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

007. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0037387-11.2008.8.16.0014 - WALDEMAR ALVES TORRES X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-1. Diante a concordância das partes (fls. 318-329 e 334) com a utilização como prova emprestada a perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630-29/2009, em trâmite neste Juízo, suspendo o presente processo. Destarte, torno sem efeito o decidido às fls. 307-313. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Expeça-se alvará em favor do credor, referente ao depósito de fl. 282. (**Retirar alvará**). 4. Sobre a quitação dos honorários advocatícios, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias. 5. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

008. DECLARATORIA - 0029828-66.2009.8.16.0014 - O ESTADO DO PARANA X Município de Londrina-1. Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 244. 2. Nada sendo requerido, subam ao eg. Tribunal para o reexame necessário, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.Adv. do Requerente: RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR).-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, CARLOS RENATO CUNHA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0054491-45.2010.8.16.0014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X DIVA GOES-Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte embargante, interessada na realização da prova, conforme fls. 35, no prazo de 5 dias.Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO TOMANAGA (24469/PR).-Advs. JULIANO TOMANAGA e MARINETE VIOLIN

010. ORDINARIA - 0013180-21.2003.8.16.0014 - SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Indefiro a compensação requerida pelo Estado do Paraná. Conforme se observa, os valores ora executados se referem aos honorários sucumbenciais pertencentes aos procuradores da autora e as custas processuais devidas. No entanto, os débitos apresentados são de responsabilidade da Sercomtel. Assim, inexiste identidade de credores e devedores, pelo que, não há falar em compensação. 2. Expeça-se precatório de natureza alimentar.Adv. do Requerente: ROMEU SACCANI (3556/PR) e Adv. do Requerido: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e ROMEU SACCANI

011. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - 0069999-31.2010.8.16.0014 - E. D. P. X A. R. G. e Outros-1. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 821: (...2. Em diligência realizada junto à 7ª Vara Cível, procedeu-se à baixa da restrição dos veículos indicados no ofício do DETRAN, através do sistema RENAJUD. 3. Juntem-se aos autos a petição protocolada pelos réus em 21.11.2012, o ofício nº 12811 da Coordenadoria de Veículos do DETRAN e o extrato de retirada de restrição do RENAJUD. 4. Defiro a dilação de prazo requerida pelo Banco do Brasil (fl. 820), por mais 30 dias. Oficie-se. 5. Sobre os documentos apresentados pelos réus, ora juntados, manifeste-se a Fazenda Pública, em cinco dias. 6. Publique-se a decisão de fl. 815: (1. A Exsul e os outros corréus não têm interesse jurídico e recursal em impugnar a decisão que excluiu o requerido João Evangelista do polo passivo. Somente o espólio desse último é que, em tese, poderia insurgir-se contra a desistência da ação em face dele manifestada pelo Estado do Paraná (CPC, § 4º do art. 267). Assim, deixo de receber o agravo retido de fls. 786-791. 2. Mantenho a decisão agravada de fls. 762-764 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações quanto ao agravo de instrumento interposto às fls. 797 e ss. 3. Aguarde-se, ainda, a resposta dos ofícios de fls. 784-785, por mais 15 dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos).). 2. Ciência da decisão que excluiu o réu Omero Santana Lopes do polo passivo da demanda. Anote-se na distribuição. Havendo indisponibilidade de bens, torno-as insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. 3. Junte-se o ofício n. 1704/2012 (Banco Itaú), intimando-se as partes para se manifestar em cinco dias. 4. Indefiro o requerimento de substituição de bens formulado às fls. 844-847. Semelhante medida, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.397/92, pressupõe a suficiência da garantia oferecida. Ora, no caso, o valor do bem oferecido em caução (R$ 1.500.000,00) é inferior ao débito atribuído pelo Fisco aos réus (R$ 1.636.255,29), o que obsta a substituição pretendida. Ainda que assim não fosse, o valor atribuído ao imóvel pela avaliação unilateral de fls. 735-736 não parece verossímil. Basta ver que o preço de sua aquisição em 18.8.2004 foi de R$ 120.000,00 (contrato de promessa de compra e venda, cláusula 3ª - fls. 748), bem próximo, aliás, de seu valor venal estimado pela Prefeitura de Santo André (R$ 139.795,82 - fls. 850). Rejeito, portanto, o pedido de fls. 844-847. 5. Pelo que se verifica das razões alinhadas pela parte embargante (fls. 866-867), nelas não se aponta, concretamente, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Trata-se, na verdade, de mero pedido de reconsideração do que já decidido, e como tal deverá ser recebido e analisado. Confira-se a pacífica jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: (...) No caso, a decisão embargada de forma clara expôs as razões por que entendeu ausente o interesse recursal dos agravantes (vide item n. 1, fls. 815). O que a parte pretende, portanto, é que se reconsidere, à luz dos argumentos que entende corretos, a decisão que lhe foi desfavorável. A tanto, porém, não se prestam os embargos de declaração. Do exposto, recebo os embargos declaratórios de fls. 866-867 como pedido de reconsideração (leia-se: sem interrupção do prazo recursal), e o indefiro.Adv. do Requerente: RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/

PR) e Adv. do Requerido: LIVIA RAIZER MENDES (36570/PR) e DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK (49967/PR)-Advs. DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK, LIVIA RAIZER MENDES e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

012. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG - 0018192-35.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD X ESPÓLIO DE BENEDITA ANA DE SOUZA-1. Diante do que consta dos autos, penso que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Há prova inequívoca de que a ré sequer se encontra no imóvel (vide certidão de fl. 78). Disso resulta ter havido infração à cláusula que veda a cessão do contrato sem a aquiescência da promitente compradora. 2. De outro tanto, o inadimplemento atribuído à ré remonta ao mês de julho/1998. Ou seja, desde há muito o promissário comprador - ou a pessoa a quem o contrato foi cedido ilegalmente - se acha ocupando o imóvel sem nada pagar à autora. Tenho, pois, por caracterizada a verossimilhança da alegação. O risco da mora radica-se no fato de o imóvel estar na posse de terceiros desconhecidos, cuja idoneidade patrimonial e moral é totalmente ignorada pela promitente vendedora. Considero, assim, fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Do exposto, forte no art. 273, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse, assegurado pelo oficial de justiça o prazo de 20 dias para desocupação voluntária (contado da intimação do atual ocupante). Escoado o referido prazo, proceda-se à reintegração, se necessário com recurso de força policial. 4. Antes de analisar o requerimento de citação do espólio por edital, expeça-se ofício ao Cartório do Distribuidor e Anexos desta Comarca, solicitando informações acerca de eventual ação de arrolamento ou inventário em nome de BENEDITA ANA DE SOUZA. Prazo de 05 dias. 3. Após, voltem conclusos. (**Recolher as custas devidas**).Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR).-Adv.DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

013. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR - 0010286-43.2001.8.16.0014 - YONE KEIKO MAEJIMA DO REGO BARROS X CAIXA DE ASSIT APOS PENSOES SERV MUNIC LONDRINA-1. Ante a inexistência de débitos a compensar (fls. 649), expeça-se o Precatório Alimentar nos termos determinados às fls. 590. 2. Diante da petição de liquidação requerida às fls. 593-648, intime-se (DJ) a demandada para responder em 60 dias, sob pena de revelia.Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR).-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e RONALDO GUSMAO

014. ORDINARIA - 0032382-71.2009.8.16.0014 - MARILZA DA SILVA TOME e Outro X CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA e Outros-1. Inconsistentes os embargos de declaração opostos pelo Município de Londrina. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais deve ser oportunizada à parte que emende a inicial antes de ser decretada a sua inépcia, inclusive com fundamento jurisprudencial. Portanto, ainda que a decisão seja contrária ao pretendido pelo embargante, não há omissão caracterizada. A parte embargante busca, em verdade, obter o rejulgamento da causa, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido o magistério de Araken de Assis, verbis: "Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis." (Manual dos Recursos, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2008, pág. 592 - grifei). Eventual inconformidade com o teor da decisão deverá ser veiculada em recurso próprio. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. 2. Acolho a emenda à inicial de fls. 459-462. 3. Cumpra-se o item "3" da decisão de fl. 451 (Intimem-se os réus a fim de que, querendo, aditem as contestações em 15 dias).Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE (33996/PR).-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e WESLEY TOMASZEWSKI

015. CIVIL PUBLICA - 0012909-75.2004.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X CLOVIS DE PINHO e Outros-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de suspensão da interdição da ré e concedo-a o prazo de 90 dias para: 1- criar uma equipe multidisciplinar composta por nutricionista, fisioterapeuta, assistente social e psicólogo, para que os serviços prestados pela instituição sejam otimizados e melhor qualificados; 2- viabilizar o atendimento asilar 24 horas por dia para os idosos que não possuem família ou aos que, possuindo família, recebem maus tratos destes; 3- viabilizar o atendimento asilar aos idosos que possuem família, para possibilitar que façam uso do asilo somente no horário de trabalho da família, possibilitando, assim, o convívio ela; 4- criar um fluxograma padrão no momento de acolhida dos idosos, organizando, arquivando e padronizando documentos.Intimem-se a Secretaria Municipal do Idoso e o Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos para procedam periódicas avaliações da Ré, em especial no aspecto do atendimento aos idosos ou quaisquer outras irregularidades, noticiá-los ap Ministério Público do Estado do Paraná. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, ressalvada a hipótese dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50..Adv. do Requerido: CLAYTON RODRIGUES (43236/PR).-Adv.CLAYTON RODRIGUES-.

016. REPETICAO DE INDEBITO - 0020701-12.2006.8.16.0014 - MIGUEL HENRIQUE DA PURIFICAÇÃO e Outros X Município de Londrina-1. Segundo o item n. 21 da Instrução Normativa n. 01/1999 editada pelo Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, os órgãos públicos das três esferas da Federação estão isentos de recolher o FUNREJUS. O mesmo não se pode dizer da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Rejeito, assim, a objeção oposta pelo devedor. 2. Homologo o cálculo apresentado à fl. 133. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR) e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR).-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MARIA ELIZABETH JACOB e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0074379-97.2010.8.16.0014 - MARCELO ANDRÉ ROMAGNOLI e Outros X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-Defiro vista dos autos ao peticionário de fl. 130, mediante carga, pelo prazo de 5 dias..Adv. Outras Partes: DANIELA PAZINATTO (27238/PR).-Adv.DANIELA PAZINATTO-.

018. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0040897-27.2011.8.16.0014 - CARMELITA LOURENÇO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. À recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUZA (44253/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR).-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e RICARDO FURLAN

019. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065543-38.2010.8.16.0014 - LUIZ CAMILLO DOS REIS X COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD-Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Adv. do Requerente: EDSON CHAVES FILHO (51335/PR) e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (45167/PR) e Adv. do Requerido: RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR).-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

Londrina, 06 de Fevereiro de 2013

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	003	
GUILHERME REGIO PEGORARO	005	
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	008	
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	006	

MARINETE VIOLIN	006
MAURICI ANTONIO RUY	008
	004
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	002
	001
VALDECI ELEUTERIO	008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	006

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028539-98.2009.8.16.0014 - OSWALDO KOITI KATO X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o depósito judicial realizado pela requerida, conforme fls. 198 e 199..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

002. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0039610-34.2008.8.16.0014 - ESTEVAM MESTRE X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o depósito judicial realizado pela requerida, conforme fls. 444 a 446..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

003. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO - 0032008-55.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD X APARECIDA DE FATIMA LEITE TORRESIN e Outro-Intima-se a parte autora para, em 5 dias, pagar o mandado de reintegração de posse para cumprimento pelo Oficial de Justiça de carreira, no valor de R$ 332,35..Adv. do Requerente: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Adv.EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

004. - 0005102-91.2010.8.16.0014 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X ADEJANOR RAMAO MAIDANA-Intima-se a parte autora para, em 5 dias, pagar a expedição da carta de citação, no valor de R$ 9,40, assim como o envio, no valor de R$ 9,85..Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Adv.MAURICI ANTONIO RUY-.

005. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR - 0007598-59.2011.8.16.0014 - JOÃO MARTINS VIEIRA X CAAPSML - CAIXA AS. APOS. PENS. SERV. MUNICIPAIS L e Outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR)-Adv.GUILHERME REGIO PEGORARO-.

006. - 0022539-53.2007.8.16.0014 - LEONEL DIMAS DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Intimam-se as parets da r. decisão de fls. 560 a 562: "VISTOS. I. Em ambos os processos cujos autos são indicados acima foram definidos os seguintes pontos controvertidos (decisão de saneamento a fls. 506-510 dos autos 22539-53.2007; a fls. 510-513, dos autos 25185-02.2008): a) averiguar se houve excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo; b) averiguar a legalidade do processo administrativo; c) saber se, de fato, houve a ocorrência de perseguição ao autor, por parte da Sra. Maria da Luz; d) averiguar a parcialidade e eventual impedimento da Sra. Maria da Luz, enquanto superior hierárquica e avaliadora do desempenho funcional do autor, bem como a imparcialidade da avaliação efetuada, ao fito de ensejar a instauração do procedimento administrativo para exoneração do servidor. e) se o julgamento da exoneração do servidor se respaldou em provas idôneas e hábeis para tal desiderato. Para elucidação de tais pontos controvertidos, além da prova documental já produzida (artigo 396 do CPC) foram deferidas provas orais consistentes em inquirição de testemunhas arroladas pelas partes: pelo autor, a folhas 517; pela ré, a folhas 515-516, dos autos 22539-53.2007. Os depoimentos pessoais dos autores foram dispensados, eis que não requerida tal prova pela ré (fls. 508 dos autos 22539-53.2007). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/12/2012, após a inquirição das testemunhas dos autores, surgiu impasse quanto à inquirição das testemunhas da ré, as quais manifestaram não querer prestar depoimento na presença do autor LEONEL DIMAS DE OLIVEIRA, haja vista que este teria ameaçado uma dessas testemunhas. Foi determinada a suspensão da audiência e facultado às partes comprovação documental do resultado, na seara criminal, da suposta notícia de crime de ameaça em tese praticado pelo mencionado autor (§ 2.º, do art. 414, do CPC). Os autores juntaram certidão negativa de distribuição de feitos criminais contra o autor LEONEL, nos últimos vinte anos. A ré juntou cópia de boletim de ocorrência em que Fátima Lopes de Souza (uma das testemunhas arroladas pela ré) afirma ter recebido ameaça, por telefone, de pessoa que teria dito ser irmã do autor LEONEL. Os autores aproveitaram o ensejo para contraditar as testemunhas da ré, alegando que diante da afirmação de se sentirem ameaçadas, não têm imparcialidade para testemunhar no processo. II. Da inquirição das testemunhas arroladas pela ré sem a presença do autor LEONEL A suposta ameaça não foi comprovada. Além de não ter sido sequer apurada (conforme informações das partes, corroborada pela certidão negativa de antecedentes criminais do aludido autor), não teria sido praticada pelo autor, e sim por terceira pessoa. Assim, não vislumbro a possibilidade de, com respaldo na legislação processual, admitir a pretensão de retirada do autor LEONEL da sala de audiências durante a inquirição das testemunhas arroladas pela ré. Por outro lado, a testemunha arrolada e devidamente intimada tem o dever de prestar depoimento (art. 339 do CPC), salvo nos casos em que pode se recusar (art. 406 do CPC e art. 229 do Código Civil), as quais não foram demonstradas no caso, devendo-se salientar que o art. 406 do CPC reserva o direito de recusa de depor aos casos particularmente sérios, salientando-se que o risco de demanda ou de dano patrimonial deve ser real e derivado direta e exclusivamente do simples fato do depoimento, não se podendo respaldar a recusa de depor em meros temores subjetivos vagos ou desproporcionais da testemunha . Assim, não merece acolhimento a pretensão das testemunhas arroladas pela ré para se recusarem a depor. E não há, assim, respaldo legal para que se determine a retirada do autor da sala de audiência durante o depoimento das testemunhas (art. 444 do CPC), salvo se ocorrer situação de que trata o art. 445 do mesmo Código. Nada impede, todavia, que a própria ré desista da inquirição de todas ou algumas delas; salienta-se, entretanto, que eventual desistência não ensejará possibilidade de substituição de testemunha, o que só se permite se ocorrer o previsto no art. 408 do CPC. Da contradita às testemunhas arroladas pela ré. A contradita formulada pelos autores se baseia em suposta suspeição das testemunhas arroladas pela ré por que ao afirmarem que uma delas teria sido ameaçada pelo autor LEONEL e as demais também se sentiam ameaçadas, proferiram calúnia contra o mencionado autor. A hipótese, em princípio, não se enquadra nos casos de impedimento ou suspeição (art. 405 do CPC; art. 228 do CC). De qualquer modo, a contradita, para ser apreciada, depende de prévia manifestação da testemunha contraditada (art. 414, § 1.º, do CPC) e de manifestação do(a) advogado(a) da parte que a arrolou, o que só é possível em audiência, quando a testemunha contraditada estaria presente. III. Ante o exposto: III.1) Indefiro a pretensão de recusa de depor das testemunhas arroladas pela ré, na presença do autor LEONEL (art. 444 do CPC), salvo se vier a ocorrer situação de que trata o art. 445 do mesmo Código. Por ocasião da intimação das testemunhas devem ser advertidas de que: - o não comparecimento das testemunhas devidamente arroladas e intimadas, cuja pretensão de recusa de depor (com ou sem a presença do autor) foi indeferida, ensejará a condução coercitiva e imposição, às testemunhas, das despesas do retardamento (art. 412 do CPC); - mesmo tendo comparecido, a recusa da testemunha em depor, pelos motivos alegados (não acolhidos pelo juízo), caracterizará, em tese, a prática do crime de desobediência (art. 330 do CP). Nada impede, todavia, que a própria ré desista da inquirição de todas ou algumas delas; salienta-se, entretanto, que eventual desistência não ensejará possibilidade de substituição de testemunha, o que só se permite se ocorrer o previsto no art. 408 do CPC. III.2) Indefiro, nos termos em que formulada, a contradita apresentada pelos autores em relação às testemunhas arroladas pela ré. III.3) Agendo audiência de instrução em continuação para o dia 23/04/2013, às 13h45min. III.4) Intimem-se, observando-se o contido no item III.1 acima. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência.".Adv. do Requerente: MARIA DAS GRAÇAS VICELLI (9804/PR) e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI, MARINETE VIOLIN e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

007. - 0006154-79.1997.8.16.0014 - JOSE GOMES DE SOUZA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para, em 5 dias, se manifestar sobre o petitório de fls. 702 a 707..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Adv.ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

008. - 0017745-81.2010.8.16.0014 - ALESSON ROGÉRIO GUNDHNER X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Intimam-se as partes da r. decisão de fl. 117: "Vistos. 1. Em atendimento ao item 3 da decisão de saneamento (f. 281), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.04.2013, às 13h 45min. 2. Com antecedência mínima de dois dias úteis da data agendada para a audiência, os autos devem vir ao gabinete para estudo do caso pelo magistrado. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se este despacho e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência.". .Adv. do Requerente: VALDECI ELEUTERIO (20911/PR) e Adv. do Requerido: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR) e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON (48071/PR)-Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY e VALDECI ELEUTERIO

Londrina, 06 de Fevereiro de 2013

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	031	531/2010
	026	530/2010
	019	13/2009
	008	809/2011
ALBERTO MELHADO RUIZ	001	133/2008
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	049	450/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	015	172/2008
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	044	1213/2011
	032	12/2010
	029	15/2010
	042	1229/2010
	040	924/2011
	024	302/2010
	016	180/2012
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA	039	1198/2011
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	023	1251/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS	041	147/2012
ANDERSON DESTÉFANO	019	13/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	045	36/2009
	034	309/2008
	026	530/2010
ANDREIA VOLOSKI ABADE	036	1580/2010
	035	1581/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL	019	13/2009
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR	042	1229/2010
ARTHUR CARLOS R. MULLER	015	172/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	018	1133/2011
	014	24/2007
CARLOS ALVES	025	321/2006
	015	172/2008
CARLOS HENRIQUE SANTILI	014	24/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	015	172/2008
CEZAR AUGUSTO FERREIRA	014	24/2007
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	050	832/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	041	147/2012
	027	27/2011
	022	249/2011
	004	47/2011
	002	159/2008
DANIEL LAURANI AGARIE	039	1198/2011
DIOGO BERTOLINI	050	832/2010
DIVA FIORE MIOTTO	003	102/2008
EDALMO DA SILVA	031	531/2010
	026	530/2010
	019	13/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	013	155/2011
ELOI CONTINI	050	832/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	046	439/2012
	022	249/2011
ERIKA GENILHU BONFIM PEREIRA	015	172/2008
FABIO GRADEL FERREIRA	015	172/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	048	12/2009
FLAVIA GIRALDELLI PERI	036	1580/2010
FLÁVIA GIRALDELLI PERI	044	1213/2011
	039	1198/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	023	1251/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	007	1373/2011
JAIR DE ALMEIDA	030	729/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	038	970/2011
	014	24/2007
JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO	016	180/2012
JOSÉ EDÍLSON GALVÃO	033	328/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	013	155/2011
KARINE GIULIANE MACHADO	047	498/2012
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	041	147/2012
LIVIA RAIZER MENDES	047	498/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	050	832/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	017	679/2010
	012	165/2012
	011	348/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	022	249/2011
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	006	273/1999
LUTERO DE PAIVA PEREIRA	049	450/2010
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	007	1373/2011
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	044	1213/2011
	032	12/2010
	029	15/2010
	040	924/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	013	155/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	020	934/2011
MARINS ARTIGA DA SILVA	009	34/2007
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	045	36/2009
	034	309/2008
	031	531/2010
	027	27/2011
	026	530/2010
	030	729/2010
	028	234/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	498/2012
MILTON TEODORO DA SILVA	048	12/2009
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	017	679/2010
	012	165/2012
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	047	498/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	021	615/2011
NEWTON DORNELES SARATT	019	13/2009
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO	049	450/2010
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	041	147/2012
PAULO ROBERTO CORRÊA	050	832/2010
	017	679/2010
	020	934/2011
	012	165/2012
	011	348/2012
PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN	043	16/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	020	934/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	014	24/2007
RENATO DE SOUZA SECRON	043	16/2012
RENATO SERPA SILVÉRIO	015	172/2008
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	042	1229/2010
RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA	003	102/2008
ROBERTA SANCHES DA PONTE	043	16/2012
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS	015	172/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	039	1198/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	041	147/2012
ROGERIO LICHACOVSKI	010	13/2008
	005	21/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	015	172/2008
RUI MAURO SANTOS	047	498/2012
	005	21/2004
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	017	679/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS	032	12/2010
	029	15/2010
	035	1581/2010
	021	615/2011
SIRLEI DE LURDES PERI	044	1213/2011
	032	12/2010
	029	15/2010
	039	1198/2011
	036	1580/2010
	035	1581/2010
	021	615/2011
TADEU CERBARO	050	832/2010
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ	049	450/2010
WAGNER PEREIRA BORNELLI	049	450/2010
WALDOMIRO BARBIERI	009	34/2007
WILSON MARCOS CICONELLO	037	545/2012

001. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000476-12.2008.8.16.0107 - SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA X T.M.S. TEXTIL-IND. E COM.DE CONFECCOES LTDA - ME-(133/2008) Intimo para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: ALBERTO MELHADO RUIZ (0/PR)-Adv.ALBERTO MELHADO RUIZ-.

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000477-94.2008.8.16.0107 - ADRIANO JOSE MARCAO e Outro X FRANCISCA MACHADO ASSONSIM-(159/2008) Intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

003. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000479-64.2008.8.16.0107 - FRANCISCA MACHDO ASSONCIM X ADRIANO JOSÉ MARCÃO e Outro-(102/2008) Intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA (0/PR) e DIVA FIORE MIOTTO (13237/PR)-Advs. DIVA FIORE MIOTTO e RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

004. HABILITAÇÃO DE HERDERIO - 0000047-40.2011.8.16.0107 - ADRIANO JOSÉ MARCÃO X JESMAN JOSE MARCÃO e Outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

005. EXECUCÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000089-36.2004.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LIVINO GOBBI-(21/2004) "Tendo em vista o cumprimento voluntário e integral da obrigação fiscal noticiada às fls. 171, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, I do CPC. P.R.I. Custas remanescentes - caso existam - a cargo da parte executada. (...)." Mamborê, 30 de novembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente:

ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR) e Adv. do Requerido: RUI MAURO SANTOS (35594/PR)-Advs. ROGERIO LICHACOVSKI e RUI MAURO SANTOS

006. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000039-83.1999.8.16.0107 - DORNELES ADAO CAVALI X AUTOBENS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA-(273/1999) Intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (14352/PR)-Adv.LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

007. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0001373-35.2011.8.16.0107 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA-sentença de fls. 50. " Em decorrência do acordo entabulado pelas partes (fls. 42/44), o exequente requereu às fls. 49, a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 794, inciso II do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios ficarão a cargo da parte executada, conforme firmado no acordo. P.R.I." Mamborê, 07 de setembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: ILMO TRISTÃO BARBOSA (6883/PR) e MACIEL TRISTÃO BARBOSA (14945/PR)-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0000809-56.2011.8.16.0107 - JORGE DOVORAK X O JUÍZO-sentença de fls. 43. " (...) Considerando a ausência de elementos desfavoráveis às contas apresentadas, bem como as informações trazidas pela assistente social no sentido de que o ora autor tem desempenhado satisfatoriamente seu papel de curador, julgo boas as contas apresentadas. Por consequencia, julfo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sem custas processuiais e honorários advocatícios. P.R.I." Mamborê, 07 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Adv.AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0000182-91.2007.8.16.0107 - VANDERLEI COLOMBO X BANCO DO BRASIL S/A-(34/2007) sentença de fls. 658. " (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios, visto que não houve lide na segunda fase da prestação de contas. P.R.I" Mamborê, 09 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: MARINS ARTIGA DA SILVA (39770/PR) e Adv. do Requerido: WALDOMIRO BARBIERI (15104/PR)-Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI

010. EXECUCÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000466-65.2008.8.16.0107 - A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X J.S. VIEIRA & VIEIRA LTDA-(13/2008) sentença de fls. 58/60. " (...) Isto posto, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. P.R.I."Mamborê, 10 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000348-50.2012.8.16.0107 - ROZEMARI CHIMINACIO SCHEMBERGER e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-sentença de fls. 157. " Veja-se que às fls. 149 a parte autora requereu a renuncia da presente ação com anuência do Banco réu. Isto posto, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 269, V do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios remanescentes ficarão a cargo da parte autora, conforme acordado. P.R.I." Mamborê, 10 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e PAULO ROBERTO CORRÊA

012. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000165-79.2012.8.16.0107 - JAKSON ROBERTO SCHEMBERGER e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-sentença de fls. 167. " Veja-se que as partes entabularam acordo às fls. 159/160, requerendo em síntese a renuncia da ação. Isto posto, homologo o acordo para que surta seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, com arrimo no art. 269, V do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios ficarão a cargo da parte autora, conforme acordado. P.R.I." Mamborê, 17 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (54148/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e PAULO ROBERTO CORRÊA

013. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000155-69.2011.8.16.0107 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA-sentença de fls. 47. "(...) Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas processuais e honorários advocatícios ficarão a cargo da parte autora. P.R.I." Mamborê, 14 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SOCIN (35975/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

014. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000162-03.2007.8.16.0107 - DORNELES ADAO CAVALI X MENTO e Outro-(24/2007) sentença de fls. 168. " Veja-se que até o presente momento as partes não se manifestaram nos autos para informar sobre o cumprimento do acordo entabulado às fls. 159. Isto posto, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas processuais ficarão a cargo da parte autora, tendo em vista o acordo de fls. 159. Cada arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, conforme acordado. P.R.I." Mamborê, 11 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: CEZAR AUGUSTO FERREIRA (31636/PR) e CARLOS HENRIQUE SANTILI (20404/PR) e Adv. do Requerido: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (46749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (44442/PR)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, JANE MARIA VOISKI PRONER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA

015. ORDINARIA - 0000414-69.2008.8.16.0107 - AMILTON FREITAS RAMOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(172/2008) sentença de fls. 622. " Veja-se que às fls. 617 a parte autora noticiou que não há mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar satisfeita com os valores recebidos em decorrência da sentença de fls. 492/508. (...) Diante disso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. P.R.I." Mamborê, 11 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: RENATO SERPA SILVÉRIO (23142/PR), ARTHUR CARLOS R. MULLER (17871/RJ), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR), FABIO GRADEL FERREIRA (0/), ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS (19791/RJ), ERIKA GENILHU BONFIM PEREIRA (0/), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (48812/RJ)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ARTHUR CARLOS R. MULLER, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ERIKA GENILHU BONFIM PEREIRA, FABIO GRADEL FERREIRA, RENATO SERPA SILVÉRIO, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO

016. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000180-48.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X GILBERTO MARTINS DOS SANTOS-sentença de fls. 21. " (...) Em razão do cumprimento voluntário e integral da obrigação, consoante fls. 16, julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios já efetuados pelo executado. P.R.I. ." Mamborê, 09 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito..Adv. do Requerente: JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO (12706/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

017. DECLARATORIA - 0000679-03.2010.8.16.0107 - JAKSON ROBERTO SCHEMBERGER e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-sentença de fls. 428. " Veja-se que as partes entabularam acordo às fls. 420/421, requerendo em síntese a renuncia da ação. Isto posto, homologo o acordo para que surta seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, com arrimo no art. 269, V do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios ficarão a cargo da parte autora, conforme acordado. P.R.I." Mamborê, 17 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (54148/PR) e Adv. do Requerido: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA (46900/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, PAULO ROBERTO CORRÊA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

018. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001133-46.2011.8.16.0107 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. X WILSON DE OLIVEIRA-sentença de fls. 33. " Considerando que a parte autora fora instada, nos autos, a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, conforme se observa às fls. 31, mantendo-se, no entanto, inerte, com base no art. 267, § 1º, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. P.R.I." Mamborê, 17 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito..Adv. do Requerente: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (44442/PR)-Adv.CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

019. INDENIZACAO - 0000423-94.2009.8.16.0107 - MARCO AURELIO LIMA CERVANTES X BANCO BRADESCO S/A e Outros-(13/2009) sentença de fls. 233/234. " (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a execeção de pré-executividade de fls. 223/227, para o fim de extinguir o cumprimento de sentença que tramita em face do Banco Bradesco S/A, o que faço com fulcro no art. 267, inciso I,

do CPC. P.R.I. Sem custas e honorários, por tratar-se de mero incidente no qual sequer houve contestação - não havendo o que se falar, consequentemente, em sucumbência da parte adversa. No mais, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, inclusive manifestando-se quanto à petição de fl. 231. (...)" Mamborê, 04 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR), ANTONIO ANILTO PADIAL (21601/PR) e ANDERSON DESTÉFANO (33842/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ANDERSON DESTÉFANO, ANTONIO ANILTO PADIAL, EDALMO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT

020. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000934-24.2011.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X ROZEMARI CHIMINACIO SCHEMBERGER e Outros-decisão de fls. 65. " Veja-se que as partes entabularam acordo às fls. 50/58. Isto posto, homologo o presente para que surta seus efeitos jurídicos. (...) Por conseguinte suspendo o presente feito até 15.08.2022, com base no art. 792 do CPC. (...)." Mamborê, 17 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR)-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, PAULO ROBERTO CORRÊA e REINALDO MIRICO ARONIS

021. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000615-56.2011.8.16.0107 - MARCILIO AMORIN X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sentença de fls. 179/187. " (...) Diante da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente a ação, com fulcro no art. 269, incido I, do CPC, tão somente para: a) declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de serviços de terceiros, no valor de R$474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais); b) declarar a ilegalidade de eventual cumulação da comissão de permanência com encargos remuneratórios; c) determinar que a ré proceda o desconto dos juros proporcionais em razão do pagamento antecipado de parcelas, no valor de R$25,81 (vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), devendo todos os valores acima referidos serem devolvidos ao consumidor, na forma simples, com atualização monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data dos pagamentos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar a partir da citação. Fica revogada a decisão de fls. 109/113 no tocante a determinação de abatimento dos valores cobrados a título de TAC e TEC. Pela aplicação da sucumbência (art. 21 do CPC), e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas processuais e honorários advocatícios, arcando o autor com 50% (cinquenta por cento) destas e o réu com os 50% (cinquenta por cento) restantes. Fixo honorários advocatícios em R$2.000,00 (dois mil reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo dos profissionais e o tempo exigido para a realização dos serviços (art. 20, §4º do CPC), ficando autorizada a compensação. Entretanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas em face do autor, considerando que o mesmo faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 12 da lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias. P.R.I." Mamborê, 07 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR)-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

022. PRESTACAO DE CONTAS - 0000249-17.2011.8.16.0107 - LANCHONETE e SORVETERIA DU PAULA - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (8146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES

023. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001251-22.2011.8.16.0107 - DELFINO ANTONIO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimo para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.Adv. do Requerente: GILBERTO JULIO SARMENTO (26785/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (1611081/)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e GILBERTO JULIO SARMENTO

024. DIVORCIO LITIGIOSO - 0000302-32.2010.8.16.0107 - C. A. C. D. O. X J. C. D. O. -Intimo para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do retorno da carta rogatória.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000168-44.2006.8.16.0107 - J. L. G. M. R. P. S. G. e Outro X C. G. D. S. -(321/2006) sentença de fls. 121. "Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente no prazo constante às fls. 117, julgo extinto a presente demanda, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. P.R.I." Mamborê, 03 de outubro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR)-Adv.CARLOS ALVES-.

026. - 0000530-07.2010.8.16.0107 - T. V. S. G. X O. R. G. -sentença de fls. 102v. "Considerando que as partes noticiaram às fls. 100 a existência de composição amigável, na qual o devedor quitou os honorários advocatícios que ainda estavam pendentes, julgo extinto o presente feito, consoante o disposto no art. 794, II do CPC. Custas processuais já pagas pelo executado, conforme fls. 86/91. P.R.I." Mamborê, 10 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, EDALMO DA SILVA e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

027. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000027-49.2011.8.16.0107 - E. G. R. X D. V. R. -sentença de fls. 58. "Tendo em vista que houve pagamento por parte do executado, dando plena quitação ao débito, conforme noticiado às fls. 50/51, julgo extinto a presente demanda, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Determino que os futuros depósitos sejam realizados na conta noticiada pela autora, junto a CEF de nº 1265 013 00002350-3. P.R.I." Mamborê, 03 de outubro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

028. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000473-57.2008.8.16.0107 - A. C. P. e Outro X J. C. P. -(234/2008) sentença de fls. 74/75. "(...) Em face da inércia da autora, não promovendo as diligências que lhe competiam para dar prosseguimento ao feito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes pela requerente. P.R.I." Mamborê, 19 de outubro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Adv.MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

029. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000015-69.2010.8.16.0107 - R. M. P. D. S. S. X C. R. V. S. -sentença de fls. 43. "Veja-se que os litigantes entabularam acordo juntado às fls. 31/33. Às fls. 36, o réu noticiou o pagamento das eventuais custas processuais e requerendo a extinção do feito. Tendo em vista que o prazo para quitação do acordo venceu no mês 03/2012 (fls. 32), julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC. Custas processuais já pagas pelo réu. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. P.R.I. Mamborê, 09 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

030. DIVORCIO LITIGIOSO - 0000729-29.2010.8.16.0107 - A. A. R. L. e Outro X I. R. L. -sentença de fls. 95. "(...) Portanto, acolho a preliminar suscitada pela ré, para o fim de RECONHECER a litispendência destes autos em relação aos autos nº 488-89.2009.8.16.107. Isto posto, julgo extinto este feito, sem julgamento de mérito com o fulcro no art. 267, inciso V do CPC. P.R.I. Mamborê, 05 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR) e Adv. do Requerido: JAIR DE ALMEIDA (31491/PR)-Advs. JAIR DE ALMEIDA e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

031. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000531-89.2010.8.16.0107 - T. V. S. G. X O. R. G. -sentença fls. 34. "Diante da notícia de quitação do débito exequendo constante à fl. 33, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso, do CPC. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios ficarão a cargo do executado. P.R.I." Mamborê, 13 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e Adv. do Requerido: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

032. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000012-17.2010.8.16.0107 - J. V. D. S. S. X C. R. V. S. -sentença de fls. 57. "Tendo em vista que o autor, às fls. 55, informou que o acordo foi cumprido na sua integralidade, julgo extinto o presente feito, consoante dispõe o art. 794, inciso II do CPC. As custas processuais remanescentes, se houver, deverão ser divididas por igual entre as partes para eventual pagamento, conforme

firmado no acordo. Cada parte arcará com as despesas dos seus respectivos procuradores, como acordado. P.R.I." Mamborê, 10 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

033. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000469-83.2009.8.16.0107 - D. S. D. S. P. e Outro X D. M. P. -(328/2009) sentença de fls. 104. " (...) Considerando que o acordo foi entabulado de livre e espontânea vontade pelas partes, conforme atestado pelo fiscal da lei, bem assim o fato de não restar qualquer prejuízo aos alimentados, homologo-o para que produza seus efeitos jurídicos e, por consequência, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. (...) P.R.I." Mamborê, 01 de novembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerido: JOSÉ EDÍLSON GALVÃO (52972/PR)-Adv.JOSÉ EDÍLSON GALVÃO-.

034. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000408-62.2008.8.16.0107 - M. T. D. S. e Outro X M. D. D. S. -(309/2008) sentença de fls. 90. "Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, a parte autora quedou-se silente (fls. 97). Novamente intentada a sua intimação, a correspondência foi devolvida com a informação de que a parte mudou-se (fls. 89). Nestes termos, vê-se que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover as diligências que lhe competiam. Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do CPC. custas nos termos do art. 267, §2º do CPC, observando o contindo no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I." Mamborê, 13 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

035. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001581-53.2010.8.16.0107 - L. B. C. X L. C. C. -sentença de fls. 61. "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fls. 57/58. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, II, do CPC. Cada parte arcará com honorários advocatícios de seu procurador. Sem custas processuais às partes, tendo em vista serem beneficiárias da justiça gratuita, conforme art. 12 da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86. P.R.I." Mamborê, 19 de outubro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA VOLOSKI ABADE (60734/PR)-Advs. ANDREIA VOLOSKI ABADE, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

036. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001580-68.2010.8.16.0107 - L. B. C. X L. C. C. -sentença de fls. 74. "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fls. 66/70. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, II, do CPC. Cada parte arcará com honorários advocatícios de seu procurador. Sem custas processuais às partes, tendo em vista serem beneficiárias da justiça gratuita, conforme art. 12 da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86. P.R.I." Mamborê, 19 de outubro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: FLAVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR) e Adv. do Requerido: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e ANDREIA VOLOSKI ABADE (60734/PR)-Advs. ANDREIA VOLOSKI ABADE, FLAVIA GIRALDELLI PERI e SIRLEI DE LURDES PERI

037. DESPEJO - 0000545-05.2012.8.16.0107 - ROSANA KLOSTER CICONELLO X MARCOS MAZZO-Intimo para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: WILSON MARCOS CICONELLO (8910/PR)-Adv.WILSON MARCOS CICONELLO-.

038. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000970-66.2011.8.16.0107 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. X LUZINETE APARECIDA ALVES-Intimo para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: JANE MARIA VOISKI PRONER (46749/PR)-Adv.JANE MARIA VOISKI PRONER-.

039. INDENIZACAO - 0001198-41.2011.8.16.0107 - JOSELIO JOSE MESSIAS e Outro X FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Intimo para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e FLÁVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR) e Adv. do Requerido: ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA (43718/PR), ROBERVANI PIERIN DO PRADO (17655/PR) e DANIEL LAURANI AGARIE (42594/PR)-Advs. ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, DANIEL LAURANI AGARIE, FLÁVIA GIRALDELLI PERI, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e SIRLEI DE LURDES PERI

040. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000924-77.2011.8.16.0107 - JAMIL MOREIRA PIETKOWICZ X CREDICOAMO COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COAMO LTDA-Intimo para manifestação/impugnação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC);.Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

041. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000147-58.2012.8.16.0107 - NORBERTO DE LIMA OLIVEIRA X AVON COSMETICOS LTDA-Intimo para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC..Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (44235/PR), ANALICE CASTOR DE MATTOS (32330/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36330/PR) e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (98709/PR)-Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS

042. REPARACAO DE DANOS - 0001229-95.2010.8.16.0107 - PEDRO JOSE DOS SANTOS X Brasil Veiculos Cia de Seguros SA e Outro-Intimo para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC..Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (115762/SP) e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR (18807/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

043. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000016-83.2012.8.16.0107 - BANCO PANAMERICANNO S/A X CRISTOFER ROCHEDO VIEIRA SOARES-sentença de fls. 37. "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desist~encia formulado pelo autor, e de consequência JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. P.R.I." Mamborê, 14 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: ROBERTA SANCHES DA PONTE (224325/SP), PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (253957/SP) e RENATO DE SOUZA SECRON (253984/SP)-Advs. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN, RENATO DE SOUZA SECRON e ROBERTA SANCHES DA PONTE

044. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001213-10.2011.8.16.0107 - CESAR AUGUSTO MACHADO MIRANDA X APARECIDO VICENTE FERREIRA-sentença de fls. 204. "(...) Assim, considerando o seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, conforme disposto no art. 269, inciso III do CPC e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas processuais remanescente ficarão a cargo da parte autora, consoante o que dispões o acordo. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador, conforme pactuado. P.R.I." Mamborê, 07 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e FLÁVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR) e Adv. do Requerido: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, FLÁVIA GIRALDELLI PERI, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e SIRLEI DE LURDES PERI

045. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000608-35.2009.8.16.0107 - CONDOR VIGILANCIA - ME X FAZENDA NACIONAL - UNIAO-(36/2009) Intimo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

046. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000439-43.2012.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X SEBASTIAO APARECIDO TOZONI e Outros-Intimo

para no prazo de cinco dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Adv.EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

047. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000498-31.2012.8.16.0107 - HILDERSON BECKER DE OLIVEIRA X CAIXA CONSORCIO S/A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO-despacho de fls. 121. "1- Considerando o efeito infringente dos embargos declaratórios opstos às fls. 69/72 e 75/76, intime-se a parte contrária em ambos os recursos para que, querendo, no prazo de cinco dias, apresente manifestação. 2- Intime-se ainda, o peticionário de fls. 75/76 para que regularize a petição apresentada, vez que não consta daquela a assinatura de qualquer dos procuradores da parte recorrente." Mamborê, 21 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: LIVIA RAIZER MENDES (36570/PR) e RUI MAURO SANTOS (35594/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), MONICA FERREIRA MELLO BIORA (33111/PR) e KARINE GIULIANE MACHADO (60056/PR)-Advs. KARINE GIULIANE MACHADO, LIVIA RAIZER MENDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e RUI MAURO SANTOS

048. IMISSAO DE POSSE - 0000589-29.2009.8.16.0107 - ESIQUIEL SOUZA SILVA X AUGUSTO ZAKALUK-(12/2009) Intimo para apresentar certidão circunstanciada, informando a situação do processo indicado às fls. 10, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: MILTON TEODORO DA SILVA (9869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (39386/PR)-Advs. FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e MILTON TEODORO DA SILVA

049. EXEC. P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000450-43.2010.8.16.0107 - ANTONIO GUINZANI X HENRIQUE SANCHES SALLA e Outros-Intimo para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito referente a quatro intimações e a avaliação da penhora, no valor de R$ 305,95 (trezentos e cincoe reais e noventa e cinco centavos) na conta do oficial de justiça - Arnaldo Dantas dos Santos, Caixa Econômica. ag. 1265, op. 013, c/c 19564-9, devendo ser comprovado o depósito nos autos no mesmo prazo .Adv. do Requerente: TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ (43834/PR), ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI (33164/PR), WAGNER PEREIRA BORNELLI (16731/PR), PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO (0/PR) e LUTERO DE PAIVA PEREIRA (11929/PR)-Advs. ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ e WAGNER PEREIRA BORNELLI

050. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000832-36.2010.8.16.0107 - ROZEMARI CHIMINACIO SCHEMBERGER e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-sentença de fls. 184. " (...) Veja-se que às fls. 175, no item 16 é noticiada a desistência dos autos ora em comento, qual seja nº 832-36.2010.8.16.0107. Isto posto, homologo o presente acordo para que surta seus efeitos jurídicos e, de consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, Inciso VIII do CPC. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, se houver, ficarão a cargo dos autores. P.R.I." Mamborê, 13 de dezembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR) e Adv. do Requerido: CÍNTIA MOLINARI STÉDILE (54558/PR), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (49191/PR), DIOGO BERTOLINI (57027/PR), ELOI CONTINI (53322/PR) e TADEU CERBARO (47047/PR)-Advs. CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, PAULO ROBERTO CORRÊA e TADEU CERBARO

Mamborê, 06 de Fevereiro de 2013

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZ SUBSTITUTO: DR. ALESSANDRO MOTTER

VARA CIVEL - RELACAO Nº 003/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00213 001339/2012
ADIR LUIZ COLOMBO 00072 000298/2008
ADRIANA DE FRANçA 00025 000325/2005
ADRIANO SéRGIO SCHNEIDER 00075 000436/2008
ADRIANO DE QUADROS 00143 004579/2010
AGILDO VINíCIUS DA ROCHA DREYER 00124 000860/2010
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00190 004369/2011
00226 003342/2012
00236 004414/2012
00237 004416/2012
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 00244 000189/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00015 000013/2002
00017 000523/2002
00117 000927/2009
ALEXANDRE ELEUTéRIO BACH 00196 005407/2011
ALEXANDRE JOãO BARBUR NETO 00242 000339/2006
00243 002266/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000655/2006
00092 000199/2009
00177 001678/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JúNIOR 00108 000730/2009
AMéLIO SCARAVONATTI 00001 000307/1987
00002 000745/1987
ANA LUCIA PEREIRA 00209 001079/2012
00212 001287/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00191 004577/2011
00199 005870/2011
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 00107 000707/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00180 002703/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00025 000325/2005
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00077 000495/2008
00078 000498/2008
ANGELICA MAJOLO 00007 000468/1997
00008 000471/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00155 006118/2010
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00012 000348/2000
00055 000371/2007
00096 000357/2009
00133 001854/2010
00172 001214/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00153 005945/2010
ANTONIO LEAL JUNIOR 00094 000207/2009
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00090 000067/2009
00197 005420/2011
ANTONIO NUNES NETO 00050 000327/2007
00175 001462/2011
ARY HENKE 00005 000037/1997
00113 000885/2009
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 00082 000837/2008
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00010 000506/1999
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00113 000885/2009
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00039 000546/2006
BLAS GOMM FILHO 00019 000174/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000551/2002
00061 000730/2007
00079 000587/2008
00148 005319/2010
00232 004198/2012
BRENO FAGUNDES RAMOS 00086 000012/2009
BRUNA NESELLO 00244 000189/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELéM 00091 000196/2009
00227 003363/2012
CARLOS ADAMCZYK 00139 004094/2010
00210 001123/2012
CARLOS ALBERTO GIRON 00188 004083/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00068 000112/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00062 000797/2007
00080 000598/2008
00115 000905/2009
00141 004217/2010
00169 000893/2011
00171 001056/2011
00185 003279/2011
00201 000163/2012
00203 000452/2012
00204 000468/2012
00228 003642/2012
00245 000207/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00019 000174/2003
CARLOS JOSé DAL PIVA 00250 002089/2011
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00022 000624/2004
00143 004579/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00001 000307/1987
00002 000745/1987
CAROLINE KOVARA SOROLLI VILAR 00003 000039/1994
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00026 000360/2005
00093 000204/2009
00109 000747/2009
CESAR AUGUSTO CARVALHO 00071 000230/2008
CHAIANY BATISTA 00058 000593/2007
CHRISTIAN GUENTHER 00075 000436/2008
00081 000830/2008
CIRO BRUNING 00034 000156/2006
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA 00057 000520/2007
CLéLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00043 000729/2006

CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00056 000463/2007
00058 000593/2007
00110 000790/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00198 005804/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00077 000495/2008
00078 000498/2008
CRISTOFER MAJOLO SIMON 00008 000471/1997
CRYSTIANE LINHARES 00238 004460/2012
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00254 003742/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 00213 001339/2012
DAYANE ZANETTE 00160 007330/2010
DENIZE HEUKO 00005 000037/1997
00053 000354/2007
00074 000418/2008
00194 004801/2011
00195 004803/2011
DIEGO LUIS PASQUALLI 00066 000072/2008
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00077 000495/2008
DIORGES CHARLES PASSARINI 00203 000452/2012
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JúNIOR 00229 003863/2012
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00099 000436/2009
00216 001518/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 00080 000598/2008
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00118 000975/2009
EDIVAN JOSé CUNICO 00077 000495/2008
00078 000498/2008
EDIZZA STRATMANN AZZI 00101 000496/2009
EDSON L. SCHRODER 00022 000624/2004
EDSON LUIS SCHRODER 00143 004579/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00106 000666/2009
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00181 002774/2011
EDUARDO HOFFMANN 00026 000360/2005
EDUARDO MAFFEI 00173 001339/2011
00183 002980/2011
EDUARDO VANZELLA 00014 000541/2001
00023 000751/2004
00037 000401/2006
00083 000850/2008
00142 004564/2010
00189 004202/2011
EGBERTO FANTIN 00044 000046/2007
00066 000072/2008
EGOMAR SANDRO SACHSER 00103 000594/2009
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00099 000436/2009
00216 001518/2012
ELLEN DE OLIVEIRA FUMAGALI 00022 000624/2004
00143 004579/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR 00157 006416/2010
00217 001550/2012
ERNESTO JOSé MESELIRA 00146 005219/2010
00165 000329/2011
ESTEVãO RUCHINSKI 00249 007022/2010
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00181 002774/2011
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00224 003202/2012
FABIANO LUIZ ROHDE 00073 000382/2008
00095 000342/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00160 007330/2010
FABIO PALAVER 00234 004261/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00154 006094/2010
00184 003035/2011
FABRICIO GRESSANA 00203 000452/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN 00068 000112/2008
00138 003970/2010
00157 006416/2010
00217 001550/2012
FERNANDO BONISSONI 00252 003409/2012
00253 003590/2012
FERNANDO GRUBER 00097 000404/2009
FERNANDO MATTOS 00051 000334/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00160 007330/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00009 000136/1999
00037 000401/2006
00063 000935/2007
00073 000382/2008
00096 000357/2009
00111 000812/2009
00112 000880/2009
00140 004142/2010
00239 004473/2012
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00050 000327/2007
00065 000045/2008
00162 007482/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00102 000552/2009
FRANCIELLI SCALCON 00146 005219/2010
00165 000329/2011
GENESIO NAILOR FINGER 00002 000745/1987
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 00200 006275/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00081 000830/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 00052 000353/2007
GILMAR JOSE MINKS 00151 005543/2010
GIOVANA PICOLI 00110 000790/2009
00136 003308/2010
GIOVANI GIONéDIS 00121 001047/2009
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00187 004053/2011
GIOVANI M. LOPES 00118 000975/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00077 000495/2008
00078 000498/2008
GIOVANI MIGUEL LOPES 00206 000659/2012
00209 001079/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00080 000598/2008
GRACIELE JUNG 00082 000837/2008
00148 005319/2010
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00063 000935/2007
00064 000003/2008
00118 000975/2009
00158 007060/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00252 003409/2012
00253 003590/2012
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00028 000408/2005
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 00120 001030/2009
GUSTAVO RAMOS SCHAFER 00223 002424/2012
GUSTAVO REIS MARSON 00102 000552/2009
00198 005804/2011
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00065 000045/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00167 000467/2011
00181 002774/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 00247 003783/2010
HENRIQUE KURTZ 00081 000830/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00153 005945/2010
ILSE MARIA DIESEL 00219 001627/2012
ITAMAR DALL´AGNOL 00027 000373/2005
00033 000141/2006
00173 001339/2011
00183 002980/2011
00220 001747/2012
IVETE G. DE ANDRADE 00013 000148/2001
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00127 001164/2010
IVONEI DARCI STULP 00159 007170/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000174/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00019 000174/2003
00020 000181/2003
00021 000111/2004
00029 000702/2005
00038 000463/2006
00040 000556/2006
00045 000074/2007
00053 000354/2007
00062 000797/2007
00107 000707/2009
00109 000747/2009
00122 000002/2010
00205 000540/2012
00222 001786/2012
00224 003202/2012
00225 003204/2012
JAIR MAJOLO 00176 001535/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00163 000097/2011
JANE REGINA RADKE 00089 000039/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00249 007022/2010
JEAN ELIO ALEIXO 00148 005319/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00061 000730/2007
JOACIR PEDRO KOLLING 00150 005538/2010
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00012 000348/2000
00032 000126/2006
00049 000307/2007
00076 000466/2008
00218 001590/2012
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00156 006201/2010
JOAO MARIA GOES JUNIOR 00123 000170/2010
JOICE KELER DE JESUS 00031 000097/2006
JONAS MILTON RUTKE 00047 000139/2007
00179 002164/2011
JORGE LUIZ DE MELO 00030 000761/2005
JOSE IVAN GUIMARãES PEREIRA 00005 000037/1997
00053 000354/2007
00074 000418/2008
00194 004801/2011
00195 004803/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00156 006201/2010
JOSé ANTONIO MOREIRA 00104 000632/2009
JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00167 000467/2011
00181 002774/2011
00182 002775/2011
JOãO ALBERTO RACHELE 00186 003505/2011
JOãO ALCI O. PADILHA 00042 000721/2006
JOãO CASILLO 00247 003783/2010
JOãO EDMIR DE LIMA PORTELA 00022 000624/2004
00143 004579/2010
JOãO PERON 00027 000373/2005
00208 001022/2012
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO 00215 001402/2012
JULIANO ANDRIOLI 00025 000325/2005
00116 000920/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000745/1987
JULIO CESAR DALMOLIN 00040 000556/2006
00222 001786/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00085 001021/2008
KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00152 005942/2010
KELI PATRíCIA HERPICH 00116 000920/2009
KEYLA MONQUERO 00079 000587/2008
LARISSA ELIDA SASS 00081 000830/2008
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00098 000434/2009
00172 001214/2011
LEANDRO PIEREZAN 00126 001045/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00046 000130/2007
LEANDRO DE QUADROS 00002 000745/1987
LIZEU ADAIR BERTO 00061 000730/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00121 001047/2009

00125 000861/2010
00135 002694/2010
00140 004142/2010
00174 001347/2011
00178 001766/2011
LUCIANO MEDEIROS PASA 00030 000761/2005
LUCIANO SOARES PEREIRA 00077 000495/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA 00056 000463/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00004 000293/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00049 000307/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00043 000729/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00233 004215/2012
LUIZ EDSON FACHIN 00251 000285/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00119 001000/2009
00235 004328/2012
LUIZ FERNANDO PALMA 00001 000307/1987
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00003 000039/1994
LUIZ FERREIRA VERGILIO 00231 004188/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00131 001670/2010
00224 003202/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00041 000655/2006
00177 001678/2011
MARCELLO MOREIRA 00246 001529/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00030 000761/2005
00124 000860/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00108 000730/2009
MARCELO MACHADO DE PAIVA 00156 006201/2010
MARCELO RAYES 00196 005407/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00015 000013/2002
00017 000523/2002
00117 000927/2009
00202 000203/2012
MARCIA GERHARDT SCARPIN 00100 000463/2009
MARCIA L. GUND 00205 000540/2012
00222 001786/2012
00224 003202/2012
00225 003204/2012
MARCIA LORENI GUND 00019 000174/2003
00020 000181/2003
00021 000111/2004
00029 000702/2005
00040 000556/2006
00045 000074/2007
00053 000354/2007
00107 000707/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00217 001550/2012
MARCIO ANDREI RAUBER 00028 000408/2005
MARCIO GUEDES BERTI 00046 000130/2007
00059 000702/2007
00060 000708/2007
00082 000837/2008
00086 000012/2009
00111 000812/2009
00112 000880/2009
00128 001192/2010
00161 007464/2010
00164 000281/2011
00178 001766/2011
00186 003505/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000551/2002
00079 000587/2008
00148 005319/2010
00232 004198/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00211 001212/2012
MARCO DENILSON MEULAM 00021 000111/2004
MARCOS ANDRé WERNER 00240 004656/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 00246 001529/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00035 000158/2006
00040 000556/2006
00067 000097/2008
MARGARETE I. B. LEAL 00009 000136/1999
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00197 005420/2011
00207 000960/2012
MARIA AMéLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00125 000861/2010
00131 001670/2010
MARIA LUCíLIA GOMES 00108 000730/2009
00211 001212/2012
MARIANA FAULIN GAMBA 00024 000074/2005
MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00162 007482/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 00244 000189/2009
MAURICIO OLINISKI KONIG 00114 000893/2009
MAURíLIO DANIEL 00132 001759/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 00044 000046/2007
00054 000366/2007
MICHELLY ALBERTI 00156 006201/2010
MILTON JOSE HERMANN 00069 000145/2008
00165 000329/2011
00170 000965/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00137 003733/2010
00217 001550/2012
MIRON BIAZUS LEAL 00197 005420/2011
00207 000960/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00152 005942/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00024 000074/2005
00209 001079/2012
00212 001287/2012
NEUSA FORNACIARI MARTINS 00248 004888/2010
NILDO VALENTIN DA COSTA 00084 000981/2008
00087 000014/2009
00088 000029/2009
NILSON PEDRO WENZEL 00024 000074/2005
00134 002042/2010
00168 000599/2011
00241 004699/2012
OLIDE JOãO DE GANZER 00124 000860/2010
00125 000861/2010
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00012 000348/2000
00120 001030/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00019 000174/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00102 000552/2009
PAULO HENRIQUE MUNIZ 00158 007060/2010
PAULO JOSE LOEBENS 00131 001670/2010
PEDRO SONEGO 00192 004685/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00048 000221/2007
00066 000072/2008
00092 000199/2009
00145 004825/2010
00232 004198/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 00242 000339/2006
00243 002266/2010
PRISCILA GONçALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00242 000339/2006
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00242 000339/2006
00243 002266/2010
RAFAEL HAMM FARO 00076 000466/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARãES 00167 000467/2011
00181 002774/2011
00182 002775/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 00204 000468/2012
00228 003642/2012
RAQUEL MAFFEI SERGIO 00173 001339/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00145 004825/2010
00221 001765/2012
00230 004066/2012
RENATA PACCOLA MESQUITA 00181 002774/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00199 005870/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00191 004577/2011
RENE JOSé STUPAK 00129 001498/2010
RITA DE CASSIA CORRêA DE VASCONCELLOS 00224 003202/2012
ROBERTO BUSATTO FILHO 00107 000707/2009
ROBSON LUIZ FERREIRA 00086 000012/2009
RODRIGO BIEZUS 00077 000495/2008
00078 000498/2008
RODRIGO MUNCHEN 00036 000199/2006
RODRIGO PELISSãO DE ALMEIDA 00102 000552/2009
00198 005804/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00025 000325/2005
ROGERIO COSTA 00025 000325/2005
ROGERIO PALMA 00015 000013/2002
ROGéRIO BASÍLIO CORRêA 00240 004656/2012
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00073 000382/2008
00130 001535/2010
ROSELI SILMA SCHEFFEL 00006 000103/1997
RUI SANTO BASSO 00011 000191/2000
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00022 000624/2004
SANDRO EUCLIDES BREGOLI 00090 000067/2009
00197 005420/2011
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONçALVES 00030 000761/2005
SANTINO RUCHINSKI 00030 000761/2005
00056 000463/2007
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00147 005299/2010
00159 007170/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00107 000707/2009
SERGIO SCHULZE 00191 004577/2011
00199 005870/2011
SILVANA BUENO CORREIA 00188 004083/2011
SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00120 001030/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00242 000339/2006
00243 002266/2010
SILVIO RETKA 00176 001535/2011
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00081 000830/2008
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00050 000327/2007
SéRGIO CANAN 00026 000360/2005
TADEU KARASEK JUNIOR 00030 000761/2005
TALIHTA PAZUCH 00070 000202/2008
00166 000394/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00019 000174/2003
TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO 00165 000329/2011
00170 000965/2011
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00129 001498/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00224 003202/2012
ULICES PIZZATTO 00016 000487/2002
00026 000360/2005
00026 000360/2005
00050 000327/2007
00172 001214/2011
VALDEMIR LENZ 00214 001352/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00092 000199/2009
VALTECIR CESAR MANFROI 00065 000045/2008
VALTECIR CéSAR MANFROI 00098 000434/2009
VALTER SCARPIN 00100 000463/2009
00144 004727/2010
VANESSA CRISTINA VEIT 00100 000463/2009
VICTOR LANGER 00082 000837/2008
VINíCIUS SECAFEN MINGATI 00181 002774/2011
VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00220 001747/2012
VIVIANE GORETE SONEGO 00192 004685/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00086 000012/2009
00137 003733/2010

00149 005461/2010
00160 007330/2010
WALDOMIRO BARBIéRI 00105 000633/2009
00114 000893/2009
WALMOR MERGENER 00023 000751/2004
00026 000360/2005
00192 004685/2011
00193 004777/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00086 000012/2009
WILSON SEBASTIãO GUAITA JUNIOR 00044 000046/2007
00054 000366/2007
WIVIANE CRISTINA PERIN 00177 001678/2011
WOODY PAULO MARTINI 00107 000707/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000009-53.1987.8.16.0112 - UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVENT. x ANTONIO HUMBERTO BRESSAN e outro - I - Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movida por UNIBANCO FINANCEIRA S/A em face de ANTONIO HUMBERTO BRESSAN e de LUIZ CÉSAR DE PAULA E SILVA. O processo encontra-se arquivado desde 13/10/1993, sem que a parte exequente requeresse qualquer medida visando à satisfação do crédito. Em vista disso, requer a parte executada o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 38/43). Instado a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 45). Decido. II - Fundamentação Como é cediço, o processo deve tramitar por um determinado tempo e ter um fim. Por imperativo de segurança jurídica e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, caput e LXVIII, respectivamente, da Constituição Federal), não há como se permitir ou admitir processos perpétuos. Em razão disso, consagrou-se a prescrição, perda do direito à pretensão, como meio de garantir a segurança jurídica preconizada pelo texto constitucional. De acordo com o parágrafo 6º do art. 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Com isso, alterou-se o panorama até então vigente, que condicionava o reconhecimento da prescrição à alegação da parte a quem lhe interessasse. Agora, o juiz pode reconhecê-la mesmo sem ser provocado. Na espécie, verifico que o arquivamento provisório se deu em razão de a parte exequente não ter efetuado o pagamento das custas de distribuição (fls. 36/37). O título que aparelha a execução é uma nota promissória (fl. 06). Tal título, como se sabe, sujeita-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 70 do Decreto n. 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra). Neste sentir, considerando que o processo foi arquivado e que após tal fato não se verificou qualquer tentativa, por parte do exequente, de ver satisfeito seu crédito, sendo certo que a execução se realiza em seu interesse (art. 612 do Código de Processo Civil), à vista do princípio da segurança jurídica mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Neste sentido, colaciono precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA QUANDO O PROCESSO FICA PARALISADO POR NOVE ANOS SEM A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS. VERIFICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVE SER EXTINTO, COM A CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 772927-9 - São Mateus do Sul - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 27.07.2011) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, na ordem de R $ 300,00 (trezentos reais), dado o pequeno espaço de intervenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná, naquilo que for aplicável. Advs. Luiz Fernando Palma, Amélio Scaravonatti e Carlos Roberto Ferrarezi.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000008-68.1987.8.16.0112 - FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FINANC. INVEST. x MARILEI INES QUANTD - I - Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movida por FINANCIADORA BRADESCO S/A em face de MARILEI INÊS QUANZ. O processo encontra-se arquivado desde 10/08/1994, sem que a parte exequente requeresse qualquer medida visando à satisfação do crédito. Em vista disso, requer a parte executada o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 45/50). Instado a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 57-verso). Decido. II - Fundamentação Como é cediço, o processo deve tramitar por um determinado tempo e ter um fim. Por imperativo de segurança jurídica e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, caput e LXVIII, respectivamente, da Constituição Federal), não há como se permitir ou admitir processos perpétuos. Em razão disso, consagrou-se a prescrição, perda do direito à pretensão, como meio de garantir a segurança jurídica preconizada pelo texto constitucional. De acordo com o parágrafo 6º do art. 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Com isso, alterou-se o panorama até então vigente, que condicionava o reconhecimento da prescrição à alegação da parte a quem lhe interessasse. Agora, o juiz pode reconhecê-la mesmo sem ser provocado. Na espécie, verifico que a suspensão se deu com base no art. 791, III, do Código de Processo Civil (fl. 42-verso), e nenhuma diligência foi requerida pela parte exequente visando à satisfação de seu crédito. O referido inciso, porém, não determina o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que, à míngua de disposição legal expressa, o juiz, valendo-se da norma integrativa contida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve aplicar analogicamente as normas previstas no art. 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e no art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Veja-se: Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente (...) § 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Art. 40 O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la
de imediato. Com isso, estabeleceu-se que se mostra razoável a suspensão do processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual deverá o feito seguir seu trâmite regular. Cabe registrar, ainda, que o prazo prescricional tem seu reinício após decorrido o ano da suspensão do processo (prazo máximo para tanto). A partir de então, o exequente se mostra desidioso ao deixar de promover novas buscas a bens do devedor, passíveis de penhora, para tornar a movimentar o processo. Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA.AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 973539-7 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 21.11.2012) Não obstante a simples suspensão do processo não seja suficiente para caracterizar a desídia da parte exequente e, portanto, dar ensejo à prescrição do direito pleiteado, caso a paralisação do processo se estenda por período superior a 1 (um) ano, sem a manifestação da parte interessada, a partir daí iniciará a contagem do prazo prescricional. No caso concreto, o título que aparelha a execução é uma nota promissória (fl. 06). Tal título, como se sabe, sujeita-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 70 do Decreto n. 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra). Neste sentir, considerando que o processo foi arquivado na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil em 10 de agosto de 1994 (fls. 44 e 42-verso), bem como que após tal fato não se verificou qualquer tentativa, por parte do exequente, de ver satisfeito seu crédito, sendo certo que a execução se realiza em seu interesse (art. 612 do Código de Processo Civil), à vista do inequívoco transcurso de todos os prazos acima mencionados, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, na ordem de R$ 300,00 (trezentos reais), dado o pequeno espaço de intervenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná, naquilo que for aplicável. Advs. Genesio Nailor Finger, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Amélio Scaravonatti e Carlos Roberto Ferrarezi.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39/1994 - SAROLLI S/A - MADEIRAS SEMENTES,CEREAIS x CLAUDIO PEDRO SCHAEFER e outros - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 225, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luiz Fernando Pereira e Caroline Kovara Sorolli Vilar.

4. ORDINARIA DE COBRANÇA - 293/1996 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD x STAR SOM PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA e outro - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 411, acostada às fls. 418, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Ludovico Albino Savaris.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 37/1997 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADAIR FISCHER e outros - Às partes para acostarem aos autos o original do acordo de fls. 171/175. Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko e Ary Henke.

6. INVENTARIO - 103/1997 - ESPOLIO DE PAULO RUBEM DUARTE DOS SANTOS - A Inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido no ofício de fl. 170. - Adv. Roseli Silma Scheffel.

7. MONITORIA - 468/1997 - MAJOLO E CIA LTDA x ARI SOARES - A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, tomar ciência do contido no expediente de fls. 52/58 e se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Angelica Majolo.

8. MONITORIA - 471/1997 - MAJOLO E CIA LTDA x LAURI HICKMANN - Ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Angelica Majolo e Cristofer Majolo Simon.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 136/1999 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x NOALCIR JORGE POLONI e outro - Ao requerente para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 333/336. Advs. Fernando de Souza Leal e Margarete I. B. Leal.
10. INDENIZACAO - 506/1999 - JOAO CARLOS SCHADE x IMELDA CECILIA JUVER WOLF - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.
11. ORDINARIA DE COBRANÇA - 191/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x EGON SCHIMMEL - Diante do decurso do prazo de suspensão ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rui Santo Basso.
12. AÇAO DE DEMARCACAO - 348/2000 - IRLANDA BALLER e outros x SERGIO SELATCHIK e outros - Tratam-se de embargos de declaração, fl. 397/398, manejados contra a decisão de fl. 393/394, ao qual os executados nominam "Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes" sustentando que o decisum contrariou entendimento do colendo TJPR ao fixar o termo inicial dos juros de mora do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios na data do trânsito em julgado da sentença, pois, conforme acórdão que acosta, o Tribunal já decidiu que o termo inicial seria a citação do executado. Pugna pelo recebimento dos declaratórios e seu provimento, com efeitos infringentes para modificar a decisão guerreada a fim de se evitar novos recursos nos autos. Conheço dos declaratórios, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, pois demonstram única e exclusivamente a irresignação da parte embargante com a decisão proferida pela MM. Juíza às fl. 393/394, sendo que esta não é a via processual correta para o que pretende o embargante. Consigno, por oportuno, que o simples fato de haver dissídio jurisprudencial tal como demonstrado neste caso, não obriga o magistrado a seguir entendimento que a parte considere mais adequada, pois o juiz é livre para decidir, contanto que fundamente seu entendimento, o que se visualiza ter sido cumprido pela ilustre prolatora da decisão embargada. Assim, rejeito os embargos de declaração de fl. 397/398, pois demonstra o inconformismo da parte com a decisão embargada, o que deve ser arguido em sede de recurso. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculo do valor devido ao exequente, com observância da decisão de fl. 393/394. Intime-se. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Joao Cesar Silveira Portela.
13. RESCISAO DE CONTRATO - 148/2001 - JOSE RAMOS NETO x VANDA MARIA BIAZUS - Ao Requerente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 564vº referente a precatória expedida para a Comarca de Balneário Piçarras/SC e sobre o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 577 referente a precatória expedida para a Comarca de Guarimirim/SC, bem como para providenciar a averbação da penhoras no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC) e ainda, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito diante do contido na certidão do Sr. Meirinho às fl. 559v, ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Ivete G. de Andrade.
14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 541/2001 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ERNO WIDECK - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.
15. AÇAO DE DEPOSITO - 0000135-78.2002.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CECILIA IDA HENZ - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão Convertida em Ação de Depósito/Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 013/2002 (N.U. 0000135-78.2002.8.16.0112), em que figuram como Exequente BANCO VOLKSWAGEN S/A. e como Executada CECÍLIA IDA HENZ. O Exequente interpôs a presente execução visando o recebimento do valor de R$24.742,44 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), representado pela sentença judicial prolatada às fls. 131/133. Na sequência, não havendo êxito na penhora em bens da executada, o Exequente requereu a extinção do feito (fls.173). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento e Rogerio Palma.
16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 487/2002 - JACIR VITOR BLATT x JERONIMO NOLBERTO STEIN - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ulices Pizzatto.
17. AÇAO DE DEPOSITO - 523/2002 - B.V. x C.R.S. - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.
18. PRESTACAO DE CONTAS - 551/2002 - SANTINO LENZ x BANCO ITAU S.A - Ao Requerido para apresentar o seguinte documento solicitado pela Sra. Perita às fls. 748: "Relação dos significados dos códigos e siglas lançados nos extratos de bancários do período em questão." - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
19. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2003 - OTTO LUIS HAAB x BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 391: "Ciente da decisão de fl. 386/390. Diante da manifestação de fl. 383 determino o recolhimento da Carta Precatória expedida à comarca de Toledo/PR e autorizo o autor a apresentar suas contas, das quais o réu não poderá impugná-las, pois o autor dispôs de tempo mais do que suficiente para prestar suas contas e apresentar os documentos exigidos e, em clara zombaria ao judiciário, não o fez. Apresentadas as contas do autor, voltem. Intime-se". Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Jaime Oliveira Penteado e Blas Gomm Filho.
20. PRESTACAO DE CONTAS - 181/2003 - JOAO PEDRO KOCHEM x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 819/823, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.
21. PRESTACAO DE CONTAS - 0000512-78.2004.8.16.0112 - LAURENTINO LENZ x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas - Segunda Fase/Cumprimento de Sentença sob nº 111/2004, em que figura como Exeqüente LAURENTINO LENZ e como Executado BANCO DO BRASIL S/A. O exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R$ 77.765,28 (setenta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), representado por sentença judicial. O Executado foi intimado através da relação nº 001/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13/01/2011, cujo prazo se iniciou em 17/01/2011, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (R$90.222.52 - valor atualizado) ou apresentar impugnação. No prazo legal, o Executado impugnou o cumprimento de sentença, requerendo a nomeação de um perito e depositando judicialmente o valor questionado (fl. 578), com o que concordou o Exequente, que requereu à fl.580, o levantamento do valor depositado. Através da decisão de fl. 582 foi rejeitada liminarmente a impugnação e determinada a liberação do depósito judicial em favor do Requerente. As custas processuais foram preparadas pelo alvará expedido à fl. 593. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei pelo Banco Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marco Denilson Meulam.
22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 624/2004 - VILSON ALVES DE ABREU e outro x ROBERTO VOLLRATH e outro - Despacho de fls. 921: "Diante do transito em julgado certificado as fls. 920, as partes para requererem o que de direito. Nada sendo requerido dentro dos proximos 06 meses, arquivem-se (art. 475-J §5º do CPC). Intime-se." Advs. João Edmir de Lima Portela, Salazar Barreiros Junior, Edson L. Schroder, Carlos Oswaldo M. Andrade e Ellen de Oliveira Fumagali.
23. MONITORIA - 751/2004 - ELMO ALFREDO MIELKE x ROGERIO DREHMER - Ao Requerente para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, diante da correspondência devolvida à fl.231, com a informação "mudou-se" , bem como retirar a carta de adjudicação expedida no dia 05/02/2013. - Advs. Eduardo Vanzella e Walmor Mergener.
24. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 74/2005 - BANCO BRADESCO S/A x DALSON INACIO GUTJAHR - "1) Deixo para analisar a preliminar aduzida em contestação (fls. 120/122) por ocasião do julgamento de mérito, por entender que com este se confunde. 2) Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, de forma justificada. 3) Na hipótese de não haver pedido de produção de provas, à conta e preparo. 4) Na sequência, registre-se para sentença. 5) Diligências necessárias pela Escrivania." As partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Advs. Nelson Paschoalotto, Mariana Faulin Gamba e Nilson Pedro Wenzel.
25. DECLARATORIA - 0000377-32.2005.8.16.0112 - POLICLINICA RONDON LTDA x JUSIMED IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Juliano Andrioli, Andressa Jarletti G. de Oliveira, Rogerio Costa, Rodrigo da Rocha Leite e Adriana de França.
26. ARROLAMENTO - 0000443-12.2005.8.16.0112 - ILLA WATTHIER x ESPOLIO DE WILLY WATTHIER - Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Elisabete Camilo em face da sentença da fl. 132, por meio dos quais alega, em suma, omissão no que tange à cessão de direitos por ela realizada a Henrique Leonardo Camilo e Ana Paula Camilo (fls. 135/137). Decido. Embora interpostos antes do início do prazo recursal, não vejo problemas no conhecimento destes embargos, tendo em vista a ausência de litigiosidade.No mérito, entretanto, não devem ser providos, uma vez que a cessão de direitos deveria ter sido incluída na partilha das fls. 94/105, a fim de que pudesse ser homologada pelo juízo na forma do art. 1.031 do Código Civil, mesmo porque é ela que lastreará o respectivo formal (parágrafo segundo). Considerando não ser possível "cassar" a sentença por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de oposição estão bem delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, deverá a embargante buscar junto ao órgão de sobreposição o afastamento da sentença, uma vez que a tutela jurisdicional já foi prestada. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E BSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 899270-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 12.12.2012)Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se os exequentes, a que se referem as penhoras no rosto dos autos, da sentença. Advs. Eduardo Hoffmann, Sérgio Canan, Ulices Pizzatto, Caroline Pizzatto Nardello, Ulices Pizzatto e Walmor Mergener.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 373/2005 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x VALI RADETZKI SCHEGOSCHESKI - Despacho de fls. 116: "1. Defiro o pedido às fls. 115. 2. Lavre-se auto de adjudicação e dê-se ciência à Executada. 3. Após, decorridos os prazos legais e observadas as determinações

contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se a competente carta de adjudicação" Ao EXECUTADO para ficar ciente que foi lavrado o auto de adjudicação e ao EXEQUENTE para comparecer em cartório a fim de assinar o auto, bem como efetuar o preparo de R$ 348,36 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), assim discriminados: R$ 150,40 - Escrivania do Cível; R$ 197,96 - Contador/Avaliador/Depositário. Advs. Itamar Dall´Agnol e João Peron.

28. DECLARATORIA - 0000339-20.2005.8.16.0112 - HEITOR GALVAO BUENO x RAINHA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. e outros - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Gustavo Fasciano Santos e Marcio Andrei Rauber.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0000013-60.2005.8.16.0112 - IVANIR CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Ao Requerente para apresentar contrarrazões ao agravo retido apresentado às fls. 969/981, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000357-41.2005.8.16.0112 - RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. x BANCO ITAU S.A - "Trata-se de embargos de declaração postos por Ruchinski & Advogados Associados em face da decisão das fls. 1425/1427. Alega a parte embargante, em suma, que o decisum se referiu ao advogado Santino Ruchinski ao invés da peticionante, que detém legitimidade para o pedido. Ainda, aduz não existir o conflito entre cliente e advogado que serviu de base para a fundamentação da decisão. Decido. É cabível embargos de declaração em face de qualquer pronunciamento judicial, tendo em vista o dever de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos. Em relação ao fato de a decisão ter feito menção a Santino Ruchinski (que, aliás, é administrador da embargante e detentor do maior número de quotas sociais, conforme fls. 1366/1373) ao invés de se referir à embargante, os embargos merecem provimento, uma vez que foi a pessoa jurídica quem peticionou pleiteando a reserva dos honorários, e o contrato cuja cláusula pretende ver cumprida foi com ela celebrado (fls. 1375/1378). Por isso, neste ponto, dou provimento aos embargos para o fim de alterar os seguintes pontos da decisão das fls. 1425/1427, sendo que a alteração abaixo empreendida passa a fazer parte de seu corpo: (...) A discussão travada no feito, neste momento, cinge-se à possibilidade de Ruchinski & Advogados Associados descontar 20% (vinte por cento) do valor total a que faz jus a parte autora em relação ao débito principal - R$ 381.682,10 (fl. 1388), cujo percentual corresponde aos honorários contratuais celebrados entre dito procurador e a parte autora para o ajuizamento desta demanda (fls. 1357/1362, estando o instrumento de contrato acostado às fls. 1375/1378). Tal percentual foi valorado em R$ 76.336,42. (...) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado por Ruchinski & Advogados Associados às fls. 1357/1362 e fls. 1404/1405. Intime-se Ruchinski & Advogados Associados desta decisão. (...) No que tange, porém, à pretendida atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificar o sentido da decisão vergastada, o pedido não merece acolhida. Veja-se o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) Na espécie, porém, em que pesem os argumentos da embargante, não se encontra prevista qualquer das causas que ensejam a propositora dos embargos de declaração. A decisão atacada é precisa na análise dos fatos e fundamentos que conduziram a decisão à não-concessão do pedido. Na verdade, pretende a embargante, em última análise, o reexame da matéria, o que é vedado nesta sede. A propósito, consigno precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 862267-7/01 - Marialva - Rel.: Albino Jacomel Guerios
- Unânime - J. 22.11.2012) Saliento, por fim, que o provimento parcial dos embargos, nos moldes acima delineados, não influencia no resultado final da decisão guerreada, que, no mais, permanece íntegra, tal como lançada. Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão das fls. 1425/1427 tão-somente para o fim de substituir, em seu texto, o nome de Santino Ruchinski por Ruchinski & Advogados Associados, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se a decisão das fls. 1425/1427. Diligências necessárias pela Escrivania. " Advs. Sandro Schauffert Portela Gonçalves, Luciano Medeiros Pasa, Tadeu Karasek Junior, Santino Ruchinski, Marcelo Cavalheiro Schaurich e Jorge Luiz de Melo.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 97/2006 - CAREST INFORMATICA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Ao Requerente para, querendo, se manifestar diante da petição de fls. 467/471, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Joice Keler de Jesus.

32. MONITORIA - 126/2006 - SORASA AUTO PECAS LTDA x DARLE CLAITON ALMEIDA - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescente, no valor de R$ 57,49 assim discriminados: Cível R$ 15,90 (01 desentranhamento e 13 copias); e ao Contador R$ 41,59. Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

33. MONITORIA - 141/2006 - POLOSUL CAR LTDA x EURIMAR NUNES DE MIRANDA - Diante do contido na petição de fl. 76, expedida Carta Precatória à Comarca de TERESINA/PI para intimação do Requerido. A Exequente para retirar e encaminhar a deprecata, bem como, efetuar o recolhimento de R$ 52,56 (cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, atinente as despesas com expediçao e cópias, sendo: R$9,40->01 carta precatória; R$6,50->xerox; R$36,66->13 autenticações, e comprovar o ajuizamento/distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. Itamar Dall´Agnol.

34. RESSARCIMENTO DE DANOS - 156/2006 - AGF BRASIL SEGUROS S/A x ALMIR BORGMANN e outro - Ao requerente para querendo, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 166/174, bem como sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ciro Bruning.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 158/2006 - LAURI REUS VORPAGEL x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do decurso de prazo de suspensão, ao Requerido para efetuar o depósito judicial de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), junto ao site da CEF, atinente aos honorários periciais apresentado às fls. 442/443, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

36. MONITORIA - 199/2006 - MARCIO ALESSANDRO TEIXEIRA DE MOURA x IVONE MARIA GLASS - Diante do decurso do prazo da Comprovação da Carta Precatória expedida a Comarca de Ijuí/RS, ao Requerente para comprovar o ajuizamento da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias e, caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para a conclusão. Adv. Rodrigo Munchen.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 401/2006 - ELCIO ZIMMER x MULTI DIGITAL STICKERS LTDA ME - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.68 vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Certifico que, dirigi-me nesta Comarca, ao endereço mencionado, no dia 22.11.12, e ai sendo procedi a ENTREGA do bem indicado, conforme nota de recebimento (...)". Advs. Fernando de Souza Leal e Eduardo Vanzella.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 463/2006 - WAYHS & CIA LTDA x BANCO ITAU BBA S.A. - "1. Expeça-se alvará em nome do patrono da Autora para liberação do valor total depositado judicialmente à fl.553. 2. Após, voltem conclusos para prosseguimento da segunda fase desta ação de prestação de contas." Ao procurador da autora para efetuar o preparo das despesas com expedição do alvará no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. Jair Antonio Wiebelling.

39. DECLARATORIA - 546/2006 - JOSEFA SANTOS DE SOUZA x CBV VEICULOS LTDA - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido à fl. 141, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 556/2006 - ELI WOLF DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - As partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 346/398, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 655/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CAMILO - Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação nos autos do Ofício sob nº 314/2012-JD, retirado em cartório no dia 06/11/2012, à fl. 128vº e, considerando os artigos 1º e 24 º da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível autorizam a Escrivã e seus Auxiliares Juramentados a impulsionarem os processos sem causar prejuízo às partes, ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcela Spinella de Oliveira.

42. AÇAO DE DEPOSITO - 721/2006 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro - Ao requerente para se manifestar sobre a conta de fls. 898/901. Adv. João Alci O. Padilha.

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 729/2006 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - Ao Requerente para se manifestar, diante da correspondência devolvida (fl. 137) com a informação "desconhecido", no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. Clélia Maria da Gama Botelho de Souza Bettega e Luiz Alceu Gomes Bettega.

44. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 46/2007 - ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA - Despacho de fls. 118: "Aguardem-se o desfecho dos autos nº 366/2007 de Execução. Intime-se". Advs. Michel Aron Platchek, Egberto Fantin e Wilson Sebastião Guaita Junior.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 74/2007 - EDSON BARBOSA ANGNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Requerente, para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 298/307, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

46. MONITORIA - 130/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outros - Certidão de fls. 138vº: "CERTIFICO que decorreu o prazo sem que o Requerente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. CERTIFICO ainda, que tendo em vista o contido nos artigos 1º e 24, da portaria 001/2009 da Vara Cível, que autorizam a Escrivã e seus auxiliares juramentados a impulsionarem os processos sem causar prejuízo as partes, e diante do acima exposto, será reiterada a intimação ao Requerente". Ao Requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. Leandro de Oliveira e Marcio Guedes Berti.

47. ORDINARIA - 139/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x DALSON INACIO GUTJAHR VEICULOS LTDA FI e outros - A Curador, para se manifestar sobre o depósito de fls. 126, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Jonas Milton Rutke.

48. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000817-57.2007.8.16.0112 - OSMAR GUNTZEL e outro x BANCO ITAU BBA S.A. - Ao Embargante para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescente do Distribuidor no valor de R $ 40,32; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000853-02.2007.8.16.0112 - OTAVIO BRUNO LAMB x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - " Vistos, etc. I - Relatório Otávio Bruno Lamb opôs embargos à Execução movida por Banco Bamerindus do Brasil S.A. - em liquidação extrajudicial - em face do embargante

e de Adelar Berwanger (autos nº 685/06). O embargante alega, em suma, que o embargado ajuizou ação executiva visando à cobrança de nota de crédito rural nº 0062707.96.0000016, no valor original de R$6.676,58, cujo pagamento se daria mediante a entrega de milho, sendo as parcelas vencíveis em 31.10.1997 e, anualmente, até 31.10.2003. Não tendo sido adimplidas no prazo, foram convertidas em moeda corrente nacional e aplicados os encargos contratualmente previstos. Afirma, contudo, que o contrato contém disposições ilegais, que elevaram o saldo devedor a montante insuportável. Afirma, assim, preliminarmente, que a embargante é carecedora de ação, pois não foi apresentado o título executivo extrajudicial original. Aduz, também, tratar-se de contrato de adesão, eivado de cláusulas abusivas. Refere a existência de excesso de execução, requerendo seja reduzido o valor da dívida, com a exclusão de verbas inexigíveis, decorrentes da capitalização de juros, da incidência de índice de correção monetária diverso do oficial, além da indevida cumulação entre correção monetária e comissão de permanência. Requer, ainda, o afastamento dos juros moratórios e da multa contratual, vez que a mora não restaria caracterizada, ou, subsidiariamente, sua redução ao patamar de 2% (dois por cento). Impugnou a planilha de cálculo apresentada, pugnando pela produção de prova pericial, requerendo a anulação das cláusulas apontadas como abusivas, com o consequente recálculo do montante devido e improcedência da ação executiva apensa. Juntou procuração e documentos de fls. 28/59. Os embargos foram recebidos na decisão de fl. 61, com consequente suspensão da ação executiva autuada sob o nº 685/2006. O embargado ofereceu impugnação (fl. 64/97), oportunidade na qual afirmou que ingressou com a ação executiva com base na nota de crédito rural acima referida, celebrada com o embargante e não adimplida no termo, diante do que aplicou o disposto no item "c" da cláusula terceira que se refere à desistência de pagamento em produto, convertendo a obrigação ao pagamento da dívida em moeda corrente. Afirma que muito embora tenha sido estabelecida a cobrança de comissão de permanência, além de juros moratórios de 1% ao ano para o caso de inadimplemento, o embargado utilizou para fins de atualização monetária dos valores devidos somente a média entre os índices do INPC e IGP-DI, deixando de aplicar a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária na planilha apresentada com o valor que considera devido até a data base de 20.10.2006. Aduz, no tocante à preliminar arguida, a possibilidade de execução do título extrajudicial com base em certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis onde fora arquivada e registrada a via original da nota de crédito rural executada. Refere, também, a inexistência de contrato de adesão e de cláusulas abusivas; que não houve a cobrança de juros capitalizados mensalmente, mas anualmente, o que está em conformidade com a legislação vigente; e refere que as alegações do embargante vieram desacompanhadas de provas efetivas de suas alegações, ônus que lhe incumbia. Aduz, outrossim, a despeito da previsão contratual para cobrança de comissão de permanência, além
de juros moratórios de 1% ao ano para o caso de inadimplência, que o embargado utilizou para fins de atualização monetária dos valores devidos somente a média entre os índices do INPC e IGP-DI, sem incidência da comissão de permanência. Afirma, ainda, a legalidade da multa de 10% prevista no contrato, a qual não foi incluída na planilha anexada à inicial da ação executiva, tendo sido cobrada multa moratória de 1% ao ano sobre o valor da parcela a partir de seu inadimplemento; que não incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Por fim, referiu a desnecessidade de produção da prova pericial e a imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público, tendo em vista a condição de Massa Liquidanda do Embargado. Requereu o afastamento da preliminar de carência de ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Devidamente intimado para manifestar-se (fl.98/99), o Embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 99). Na decisão saneadora de fl. 100, foi acolhida a alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; rejeitada a impugnação ao cálculo de fl. 31 dos autos nº 685/06, pois indica de forma clara todos os elementos necessários à sua conferência e rejeitada a preliminar de nulidade da ação por apresentação de fotocópia da cédula de crédito rural. Fixados os pontos controvertidos, foi deferida a produção de prova pericial, nomeado perito, indicado quesito do juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. O Embargado apresentou agravo retido (fl. 103/110) no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação controvertida. Indicou Assistente Técnico e formulou quesitos às fls.112/114. O embargante manifestou-se acerca do Agravo Retido às fl.117/120, sustentando a manutenção da decisão atacada, sendo esta mantida por seus próprios fundamentos (fl. 121). Embora o perito tenha aceito o encargo (fl. 122), devidamente intimado em duas oportunidades para efetuar o depósito da verba honorária proposta, sob pena de não realização da prova pericial e julgamento do feito no estado que se encontra, o Embargante deixou de efetuar o depósito (fl.124/v. e 129). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Trata-se de Embargos à Execução opostos por Otávio Bruno Lamb à execução movida por Banco Bamerindus do Brasil S.A. - em liquidação extrajudicial (autos nº 685/06). Da análise dos autos, verifica-se que os litigantes são partes legítimas, estando regularmente representados. Além disso, trata-se de pedido juridicamente viável, existindo o interesse econômico protegível. Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Não obstante o embargante tenha requerido a produção de prova pericial, o que foi inclusive deferido (fl.100), houve preclusão na sua produção, haja vista que, devidamente intimado em duas oportunidades para efetuar o depósito da verba honorária proposta - inclusive pessoalmente, sob pena de não realização da prova pericial e julgamento do feito no estado que se encontra - o Embargante deixou de efetuar o depósito necessário (fl.124/v. e 129). Deste modo, o feito comporta julgamento no estado que se encontra. Não havendo questões processuais pendentes, passa-se à análise do meritum causae. I. Dos juros e da sua capitalização

A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes do STJ, é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural (DL 167/67, art. 5º), crédito industrial (DL 413/69, art. 5º) e crédito comercial (Lei 6.840/80, art. 5º). Assim, deve-se ponderar que a legislação específica incidente sobre o contrato (nota de crédito rural), a princípio admite pacto de capitalização semestral de juros (artigo 5º Decreto-Lei 167/1967) desde que expressamente pactuada: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Tal é verificado no caso dos autos, mas em periodicidade anual. Com efeito, a cláusula segunda da Nota de Crédito Rural traz a seguinte redação: Encargos Financeiros a) Juros - taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a incidir a partir de 30/11/1995, calculado diariamente sobre o saldo devedor, pela fração 'pro-rata' considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, capitalizada durante o prazo de carência e exigidos por pagamento juntamente com as prestações do principal, obtidas mediante aplicação do sistema "PRICE", nas amortizações e na liquidação deste título (...) (Fl. 15, autos 685/06) Embora o embargante afirme que houve capitalização de juros de forma mensal, não foram comprovadas suas alegações, uma vez que, deferida a prova pericial requerida (fl. 100), restou preclusa a sua realização por desídia do Embargante, que, embora intimado, inclusive pessoalmente com a expressa advertência de que sua inação acarretaria a não realização da prova pericial e julgamento do feito no estado que se encontrava, o Embargante deixou de efetuar o depósito necessário referente aos honorários periciais (fl.124/v. e 129). Registre-se que o ônus da prova é de quem alega, conforme regra prevista no artigo 333, I do Código de Processo Civil, observando-se que no caso em tela o Embargante, além de não ter se desincumbido da produção da prova pericial requerida, tampouco apresentou planilha de cálculo demonstrativa de suas alegações com a Petição Inicial dos Embargos. Não obstante, afirma o Embargado que a capitalização de juros foi praticada anualmente, observando que o prazo de carência concedido ao Devedor do contrato é de um ano para o pagamento de cada prestação, cujo vencimento também é anual. Nessa linha, observa-se que o demonstrativo de débito de fl. 31 dos autos 685/06 indica a verossimilhança das alegações do ora Embargado, no sentido de que a capitalização se deu na periodicidade anual. Assim, não restando comprovada a capitalização mensal de juros, mas somente a anual, não há vedação legal. Neste sentido: Embargos do devedor. Nota de crédito rural. Capitalização de juros. Excesso de penhora. Sucumbência. 1. Inexiste capitalização mensal de juros quando pactuada a incidência anual de juros remuneratórios. 2. A análise de eventual excesso de garantia é possível após a avaliação e independe dos embargos do devedor, sendo passível de reconhecimento como simples incidente da execução. 3. Diante da sucumbência mínima da parte, tem aplicação o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC,
impondo-se a responsabilidade do seu pagamento integral pelo vencido, em especial ao se considerar que a sucumbência recíproca foi reconhecida pela sentença em razão do expurgo da comissão de permanência, quando é certo que tal encargo não chegou a ser cobrado pelo credor, sendo inócuo à formação do débito. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 585471-3 - Ponta Grossa - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 10.06.2009) (grifou-se) Diante do exposto, improcedem as razões apresentadas pela embargante. II. Da correção monetária Afirma o Embargante que o índice de correção monetária previsto contratualmente não representa o índice oficial, muito embora haja referência na Inicial da ação executiva de que está sendo utilizada a média INPC/IGP-DI. Observa-se que a despeito das previsões contratuais, o Embargado afirma que adotou no cálculo apresentado com a Inicial da ação executiva (fl. 31 dos autos 685/06) a média do INPC/IGP-DI, conforme autoriza o Decreto-Lei 1.544/95. Destaca-se, entretanto, que a mera alegação do Embargante no sentido de que não teria sido utilizado no cálculo apresentado pelo Embargado o índice por ele indicado, sem a devida comprovação, não merece respaldo. As informações constantes na planilha de fl. 31 dos autos 685/06 são verossímeis no sentido de que o Embargado aplicou, para fins de correção monetária, a medida do INPC/IGP-DI, sendo essa a orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO - CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - JUROS DE MORA. DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CORREÇÃO. PELA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI - HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1.Diante da comprovação de indexador pactuado entre as partes, e da aplicação ao caso do CDC, com a inversão do ônus da prova, há interesse dos contratantes de buscarem as diferenças advindas da inobservância do referido pacto. 2. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença. 3. A correção monetária da diferença devida deve ocorrer pela média entre o INPC e o IGP-DI, por ser o melhor índice que reflete a inflação do período. 4. O valor da verba honorária deve ser minorado para atender ao contido no artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 775202-9 - Cianorte - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011) (grifou-se) Assim, não merecem acolhimento as alegações do embargante neste ponto. III. Dos encargos moratórios Argumenta o autor que os encargos moratórios somente seriam devidos caso restasse caracterizada a mora, o que não ocorreu, uma vez que o Embargante foi obrigado a se defender judicialmente para impedir o pagamento de valores indevidos. Subsidiariamente, requer a redução de multa de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento). Afirma a Embargada que cobrou multa moratória no patamar de 1% ao ano sobre o valor da parcela a partir de seu inadimplemento, não tendo incluído a multa prevista no artigo 71 do Decreto-

lei 167/67. Refere, entretanto, que há pedido na Inicial da ação executiva para incidência de referida multa, que não pode ser considerada abusiva, já que prevista em legislação específica. Primeiramente, anote-se que a multa e os juros de mora são devidos, na medida em que o próprio embargante reconhece o
débito contratual, discutindo apenas o excesso de execução em razão da incidência de cláusulas que considera terem elevado abusivamente o valor devido. Ademais, não há comprovação nos autos de que tenha realizado o pagamento da quantia que entende correta, de modo a afastar a caracterização da mora. Outrossim, cumpre ressaltar que a mora decorre da ausência de pagamento da dívida no prazo indicado, independentemente de notificação ou interpelação. Como ocorre no caso em análise, não havendo dúvida acerca do estado de inadimplência do devedor, resta configurada a mora, sendo devidos os encargos moratórios. No que concerne aos juros moratórios, há expressa previsão no Decreto-lei 167/67 que, considerando o caráter especial de crédito rural, limita os juros em razão de mora à taxa de 1% ao ano: Art 5º (...) Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Nessa linha, infere-se da planilha de fl. 31 dos autos 685/06 que os juros moratórios estão sendo aplicados de acordo com a previsão legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO RURAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO E À CONSTRIÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PROVA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR.ÔNUS DO CREDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VERIFICÁVEL NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. QUESTÃO INFENSA À VICISSITUDES ULTERIORES À PENHORA. CARÊNCIA DA EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS - ART. 1º, § ÚNICO DO DL 167/67. CARÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA. VINCULAÇÃO DA NOTA DE CRÉDITO RURAL À CONSECUÇÃO DE SUA FINALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DL 167/67. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI" DA NCR. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. JUROS. LEI ESPECIAL. CRÉDITO SUBSIDIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CMN. LEI USURA. CLÁUSULA INADIMPLEMENTO. NORMA ESPECIAL - DL. 167/67. JUROS REMUNERATÓRIOS - LI MITAÇÃO EM 12% A.A. JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 1% A.A. CUMULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE. Apelo 1 desprovido. Apelo 2 parcialmente provido. 1. (...) 6. Cláusula inadimplemento.As cédulas especiais, por terem como suporte crédito subsidiado pelo Poder Público, tem legislação especial a regulamentá-las, não permitindo a livre estipulação de juros e encargos. As taxas de juros, nas cédulas de crédito rural, ante eventual omissão do Conselho Monetário Nacional devem ser limitadas ao estipêndio previsto em lei especial. 7. Juros e encargos. Expressa e precisa a regra da legislação especial - Decreto - Lei 167/67, que considerando o caráter especial de crédito rural subsidiado, limita os juros remuneratórios em 12% aa e, em razão da mora, acresce-se a estes os juros moratórios limitados, à taxa de 1% aa, sendo ilegal a previsão de qualquer outra taxa de juros, ou de qualquer encargo, como a comissão de permanência, a teor do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei 167/67. 8.Capitalização de juros. A capitalização só é possível, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 5º, Dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80). Caso contrário, vige a súmula 121, do STF, não revogada pela súmula 596, do mesmo pretório. 9. Princípio da sucumbência. Em matéria afeta ao princípio da sucumbência o insucesso mede-se tanto no aspecto quantitativo quanto no jurídico da pretensão em debate na ação, a serem considerados na fixação de sucumbência recíproca. (TAPR - Segunda C.Cível (extinto TA) - AC 181022-6 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 26.06.2002) Ademais, consoante já exposto, o Embargante não se desincumbiu da produção da prova pericial requerida, não trazendo comprovação acerca da exigência de juros moratórios em patamar superior ao previsto na legislação de regência do título de crédito. No tocante à multa moratória, também devida, prevê o artigo 71 do Decreto-lei 167/67: Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sôbre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. Contudo, apesar da Nota de Crédito Rural ter sido emitida antes da alteração ocorrida no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - cuja aplicabilidade ao caso em tela já foi objeto de decisão às fl. 100 destes autos -, o vencimento ocorreu posteriormente. Dessa forma, no caso, a multa contratual por inadimplência, prevista no artigo 71 do Decreto-lei 167/67 deve ser reduzida para 2%, na forma do art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 167/67 - TÍTULO LÍQUIDO E CERTO POR FORÇA DA DISPOSIÇÃO LEGAL - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 614, II, DO CPC - DESACOLHIMENTO - ACRÉSCIMO FEITO DA QUANTIDADE DO PRODUTO RURAL A SER ENTREGUE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO - MEIO POSSÍVEL DE ATUALIZAÇÃO - MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - REDUÇÃO QUE SE DETERMINA PARA 2% - PRETENSÃO DE EXTIRPAÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA - DESACOLHIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 380560-1 - Pato Branco - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 20.02.2008) (grifou-se) REVISIONAL DE CONTRATO. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CDC. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, EIS QUE EXPRESSA NO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1 - Com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 STJ), o princípio do pacta sunt servanda resta relativizado, vez que se admite a revisão do contrato sempre que houver suspeita de abusividade. 2 - É legal a capitalização de juros em cédula de crédito industrial, conforme dispõe o DL 413/69 em seu artigo 5º, podendo ser cobrada de forma mensal, desde que pactuada. 3 - A cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural não é admissível. Ademais, é vedada sua cobrança cumulada com a multa contratual. (REsp 332.994-DF, rel Min, César Asfor Rocha - Enunciado nº 40 TAPR). 4 - "A multa contratual deve ser reduzida para 2%, se o vencimento das prestações inadimplidas se der após a vigência da Lei nº 9.298, de 01-08-96, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior". (Enunciado nº 10 TAPR). 5 - Decaindo o autor de parte mínima do pedido, deve responder o requerido, por inteiro, pelas despesas e honorários de advogado. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 296519-9 - Campo Largo - Rel.: Paulo Cezar Bellio - - J. 09.11.2005) (grifou-se) A respeito, o extinto Tribunal de Alçada, através do Enunciado nº 10, orientou que "A multa contratual deve ser reduzida para 2%, se o vencimento das prestações inadimplidas se der após a vigência da Lei nº 9.298, de 01-08-96, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior". Destarte, em atenção à Lei nº 8.078/90, artigo 52, §1º, fica a multa limitada a 2%. IV. Da Comissão de Permanência Inobstante seja permitida, em nosso ordenamento jurídico, a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária, sendo este o teor do enunciado n. 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com os juros moratórios, conforme é possível verificar na cláusula quarta, fl. 16 dos autos 685/06, para o período de inadimplência. Refere o Embargado, entretanto, que não aplicou a comissão de permanência na planilha de cálculo apresentada com a Inicial da Ação Executiva, a despeito da previsão contratual. Com efeito, goza de verossimilhança a afirmação do Embargado a partir da análise da planilha de fl. 31 dos autos 685/06, não havendo comprovação por parte do Embargante de que o cálculo apresentado inclui a cobrança referida. De qualquer modo, diante da previsão contratual existente, ressalta-se a inadmissibilidade da cobrança da comissão de permanência no caso em tela, uma vez que é vedada sua cobrança cumulada com os juros moratórios. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) limitar a incidência de multa moratória ao patamar de 2% (dois por cento), em conformidade com a Lei nº 8.078/90, artigo 52, §1º; b) afastar a cobrança da comissão de permanência. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) à Embargante e 30% (trinta por cento) à Embargada. Nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado da causa, na proporção de 70% (setenta por cento) ao procurador da embargada a ser arcado pela Embargante e 30% (trinta por cento) ao procurador da Embargante a ser arcado pela Embargada, os quais poderão compensados, nos
termos da Súmula 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tal valor não engloba eventual honorário fixado na Execução. Publique-se, registre-se e intimem-se, promovendo-se as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais e arquivem-se esses autos, observando-se as determinações do Código de Norma da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná." Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Luis Oscar Six Botton.

50. INDENIZACAO - 0000316-06.2007.8.16.0112 - GIULIANO QUINTINO DOS SANTOS x MARCOS ROBERTO SCHUBERT e outro - "1.Ciente do agravo interposto (fls.284/297). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". - Advs. Ulices Pizzatto, Flavio Ervino Schmidt, Antonio Nunes Neto e Stephanie Zago de Carvalho.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 334/2007 - HENNA FARMACIA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para se manifestar sobre a prestação de contas apresentada às fls. 239/275 (art. 915 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Fernando Mattos.

52. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000686-82.2007.8.16.0112 - OSMAR GRANDE LAUSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Adv. Gilberto Julio Sarmento.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 354/2007 - LAMB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - As partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 516/601, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 366/2007 - ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA - Despacho de fls. 110: "Defiro o pedido retro. Observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, designem-se hastas públicas. Intime-se". Advs. Michel Aron Platchek e Wilson Sebastião Guaita Junior.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 371/2007 - LAUDI JOSE GREGORY x ELTON BRUCH e outro - A(o) Requerente/Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensao. Adv. Antonio Ferreira França.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 463/2007 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x CARLOS WANSOVSKI e outros - R. decisão de fls. 78: - Intimem-se as partes para que, caso queiram, exerçam a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC. Não havendo interesse na adjudicação dos bens penhorados, designem-se hastas públicas. - Ao Exequente, bem como ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de: Carlos Wansovski; Olga Stolarski Wansovski; Artemio Wansovski; Janice Emmel Wansovski; Edson Wansovski; Rosane G. Scheneider Wansovski; Alfredo Lickowski; Julia Lickowski e Rogerio Lickowski, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 36, avaliados em R $ 226.800,00 (duzentos e vinte e seis mil oitocentos reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Advs. Lucio Clovis Pelanda, Santino Ruchinski e Crestiane Andreia Zanrosso.

57. MONITORIA - 520/2007 - DIDAGRIL COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA x SAULO DORNER - A Requerente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida à comarca de Guaíra/PR, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Claudineia Aparecida de Miranda.

58. MONITORIA - 593/2007 - LIANE MARCIA STEIN BREMM e outro x ANA MARCIA IURKIU - A(o) Requerente/Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensao. Advs. Crestiane Andreia Zanrosso e Chaiany Batista.

59. MONITORIA - 702/2007 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ROMEU CARLOS ROYER - Ao Requerente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 157, bem como, para providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade (art. 659, §4º do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marcio Guedes Berti.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 708/2007 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BENILDO GROMOSKI e outro - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 96, acostado à fl. 103, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Marcio Guedes Berti.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 730/2007 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x BANCO ITAU S.A - Despacho fls. 213vº."Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal S/A. solicitando a transferência do valor total depositado na conta de fl.209 para a conta-corrente do procurador do Autor fornecida à fl. 211, apresentando os comprovantes da operação para serem acostados aos autos. À conta de custas. Na sequência, intime-se o Banco Requerido para efetuar o preparo. Intime-se, também, o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o deposito dos honorários do perito. Intimem-se." Ao REQUERIDO para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R$ 387,17 assim discriminados: Cível R$ 274,40 (01 autuações; 01 substituição de fax; 01 ofício, 01 porte postal e 01 fotocópia) e Contador R$ 112,77; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), bem como no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários do perito. Advs. Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto e Braulio Belinati Garcia Perez.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0000849-62.2007.8.16.0112 - LUCIANA FATIMA LEDUR x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Despacho de fls. 361: "Tendo em vista que os documentos necessários para o conhecimento da lide encontram-se acostados nos autos, anuncio o julgamento, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$ 22,29, assim discriminadas : R$ 9,40 - Escrivania do Cível; R$ 12,89 - Contador/Distribuidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

63. MONITORIA - 0000628-79.2007.8.16.0112 - CONTROLE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA x YAMACROSS COMERCIO DE MOTOS E NAUTICA LTDA - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel e Fernando de Souza Leal.

64. ARROLAMENTO - 0000842-36.2008.8.16.0112 - VALDEMAR ZORZI x DHIEFERSON THONAS DAVID e outro - Expedido Carta de Adjudicação, a(o) Inventariante para retira-lo em cartório, bem como efetuar o preparo das custas processuais remanescentes conforme conta de fl. 116, no importe de R$ 254,09 (duzentos e cinquenta e quatro reais, nove centavos), a serem pagas através de guia de recolhimento diferenciada, emitidas pelo site www.tjpr.jus.br, conforme segue; R $141,50 - Cartório Cível, R$12,89 - Cartório Distribuidor, R$ 99,70 - Oficial de Justiça (deposito judicial através de guia retirada pelo site do Caixa Econômica Federal). Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

65. REPARAÇAO DE DANOS - 45/2008 - ARLINDO RAUBER NEITZKE x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Despacho fls. 102: "Diante do contido na manifestação de fl.97, nomeio, em substituição, como Perito do Juízo, o Engenheiro Agrônomo Luiz Pedro Massignani, que deverá ser intimado nos moldes do despacho proferido à fl.86". Advs. Hamilton Kirmayr Manfe, Valtecir Cesar Manfroi e Flavio Ervino Schmidt.

66. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000997-39.2008.8.16.0112 - BENILDO GROMOSKI e outros x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA -" 1. Relatório Trata-se de ação cautelar incidental na qual os requerentes pretendem exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes ou abstenção de tal inclusão, em razão de divida discutida nos autos nº 31/2008 de embargos à execução. Alegam os requerentes que realizaram operações de compra e venda com o requerido e que fariam jus à prorrogação da dívida de acordo com a sua real capacidade de pagamento, uma vez que supostamente tiveram prejuízo nas últimas safras em virtude de estiagem. Aduziram que o requerido estaria realizando a cobrança de encargos ilegais, havendo a exacerbação ilegal do débito. Requereram a determinação de abstenção da empresa requerida em inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de restrição ao crédito ou sua retirada, com cominação de multa pecuniária diária para o caso de descumprimento. Juntaram procurações e documentos de fls. 39/165 e 173/190. Indeferida a liminar (fl. 195), o requerido foi citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 210/221. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o título de crédito que embasa a execução venceu em fevereiro/2007 e até o momento a requerida não havia tomado a iniciativa de inclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, sendo a presente demanda desnecessária. No mérito, aduzem a intempestividade dos embargos à execução opostos. Relatam que no ano de 2005 os requerentes adquiriram insumos agrícolas junto à requerida e não pagaram totalmente seus débitos, bem como que embora tenham celebrados acordos extrajudiciais visando à satisfação da dívida, as dívidas não foram completamente adimplidas de modo que são legítimos e exigíveis os créditos da requerida. Foram impugnadas as alegações de frustração da safra 2006/2007, bem como a pretensão de revisão dos contratos. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 222/281. Intimados para manifestarem-se quanto ao conteúdo da contestação (fl.283), os autores quedaram-se inertes (fl. 284). Foi anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 287). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação A controvérsia cinge-se à ação cautelar visando a exclusão do nome dos requerentes dos cadastros de proteção ao crédito. Primeiramente, cumpre observar que o processo cautelar tem por finalidade assegurar eficácia plena ao resultado de um processo de conhecimento ou de execução. Trata-se do atributo da acessoriedade do processo cautelar, que implica na sua função meramente instrumental em relação às outras duas espécies de atividade jurisdicional. Para que possa ser prestada a tutela cautelar faz-se necessária a presença de dois pressupostos: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo (periculum in mora). Acerca do tema, leciona José Carlos Barbosa Moreira: "A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o

fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação." (O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Forense, 25ª edição, 2007, p. 307). Ressalte-se, ainda, que no processo cautelar nada se decide acerca do direito material da parte. Analisa-se, apenas, perfunctoriamente, se existe a possibilidade do direito afirmado ser acolhido na demanda principal, e, com base nisso, se há risco de, não sendo ela concedida, o processo principal deixar de ser eficaz. No caso em tela, entretanto, conforme certidão de fl.292, o feito principal foi extinto sem julgamento de mérito (autos 31/2008), tendo sido cancelada a distribuição e restituída a petição inicial e documentos ao subscritor, uma vez que não foi efetuado o preparo das custas iniciais no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 257 do CPC. Assim, se a ação principal foi extinta sem resolução do mérito, necessária também a extinção da presente cautelar, dada a sua acessoriedade. Observe-se que a medida cautelar incidental presta-se a garantir a utilidade e eficácia da prestação jurisdicional em andamento no processo principal, de modo que o objetivo perseguido na cautelar deve fazer parte dos pedidos formulados na Petição Inicial dos autos principais. Assim, a extinção do processo principal, por si só, implica falta de interesse processual no presente feito e, porque o processo cautelar é dependente daquele, sua extinção, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil c/c artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL (AÇÃO DE AVIVENTAÇÃO DE MARCOS) - PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 796, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. "(...) Julgado extinto o processo principal ao qual incidentalmente foi proposta a cautelar, esta medida perdeu seu objeto, pois este processo, como diz o art. 796 do CPC, é sempre dependente do principal. (Medida Cautelar nº 235188-2/02, ex-TAPR, Relatora Anny Mary Kuss, julg. 21.09.04). (TJPR - 18ª C.Cível - MCI 509290-0/01 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 05.11.2008) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incido VI c/c artigo 796 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, considerando com fundamento no artigo 20,

§ 3º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, a duração do processo, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Egberto Fantin e Diego Luis Pasqualli.
67. MONITORIA - 97/2008 - GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x ROGERIO LICKOWSKI - Intimi-se a parte exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a petição das fls. 108/111. Após, tornem conclusos. Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.
68. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000995-69.2008.8.16.0112 - ERVINO LANGE x NOMA DO BRASIL S/A - Diante do contido na cópia do Termo de Audiência de fl.311 e na petição de fls. 332/333, indefiro o pedido de fls. 323/324, devendo este feito prosseguir em relação à Ré NOMA DO BRASIL S/A. e da Denunciada LOPES, LOPES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Às partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, faculto às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. Intimem-se. Advs. Fernando Aloisio Hein e Carlos Alberto dos Santos.
69. ORDINARIA - 145/2008 - LUCIA EBERLING KONZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fl. 142vº:: "Tendo em vista o contido na certidão da Escrivania à fl. 142, nomeio em substituição, como perito do Juízo, o Dr. Lelio Márcio de Oliveira, com endereço na Av. Brasil, 6445, centro, em Cascavel/PR, fone: (45) 3223-4295, que deverá ser intimado nos termos da decisão de fl. 105". Expedido ofício sob nº 072/2013-CART para intimação do perito nomeado, Dr. Lelio Marcio de Oliveira. A Requerente para retirar o ofício sob nº 072/2013-CART, instruí-lo com as cópias necessárias, e encaminhá-lo ao destinatário com "AR". - Adv. Milton Jose Hermann.
70. INDENIZACAO - 202/2008 - ADRIANA APARECIDA TROICE x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Tendo em vista o pagamento das custas processuais realizada as fls. 129/132, a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Talihta Pazuch.
71. ORDINARIA - 0000682-11.2008.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - A Requerente para que fique ciente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Adv. Cesar Augusto Carvalho.
72. INTERDIÇÃO - 0000865-79.2008.8.16.0112 - LEONISIO HILLESHEIN x LAURI JOSE HILLESHEIN - Expedido edital de publicação da sentença declaratória de interdição. Lavrado termo de compromisso de curador. Expedido mandado de intimação do curador. Expedido ofícios sob nºs 134/2013-JD ao Cartório Eleitoral; 135/2013-JD encaminhando o edital para publicação no Jornal O Presente; 136/2013-JD ao Cartório de Registro Civil local; 137/2013-JD ao CRC de Ituporanga/SC; 138/2013-JD ao Instituto de Identificação do Estado do PR; 139/2013-JD à Receita Federal. Ao Requerente para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários. - Adv. Adir Luiz Colombo.
73. MONITORIA - 382/2008 - IVAR LUIZ BRUN x NEURI MOSCONI e outro - As partes para no prazo sucessivo de cinco dias manifestarem-se sobre o laudo de avalição fls. 85. Advs. Fabiano Luiz Rohde, Rogério Ernesto Grenzel e Fernando de Souza Leal.
74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 418/2008 - BANCO BRADESCO S/A x FORCA 10 TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.
75. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 436/2008 - ADELAR EGGERS x ADRIANO SERGIO SCHNEIDER e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerido para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando o endereço dos denunciados a lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Christian Guenther e Adriano Sérgio Schneider.
76. DECLARATORIA - 0000771-34.2008.8.16.0112 - GUINTHER RADOLL x CAMARA MUNICIPAL DE MERCEDES - Despacho de fls. 91: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se". Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Rafael Hamm Faro.
77. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000681-26.2008.8.16.0112 - ANGELICA STEIN BLAUTH x IESDE BRASIL S.A e outro - A Requerente, para retirar e encaminhar a Carta Precatória, expedida à Comarca de Curitiba-PR, para citação do Denunciado à lide, Estado do Paraná, bem como comprovar seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. Angelica Koefender Maia, Diogo de Araujo Lima, Luciano Soares Pereira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.
78. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000684-78.2008.8.16.0112 - CARMEN CLAIR MITTANCK x IESDE BRASIL S.A e outros - Resumo da r. decisão de fl. 917:: "(...) I - Em face da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a apelação de fls. 903/914, anulando-se todos os atos subsequentes à decisão saneadora de fls. 668/668-verso, inclusive a sentença de fls. 779/789, com fulcro no princípio da hierarquia, oportunizo a providência do artigo 47 do Código de Processo Civil. II - Retifique o Cartório o polo passivo da demanda, incluindo-se o Estado do Paraná na lide. Diligências necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. III - Cite-se o Estado do Paraná, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, para contestar os termos da presente, no prazo legal.(...)" - Expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR, para citação do Estado do Paraná, a(o) Requerente para retira-la, encaminha-la, providenciar às cópias (autenticadas) para instrui-la e comprovar o seu ajuizamento. Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico e Giovani Marcelo Rios.
79. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 587/2008 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO ITAU S.A - Ao requerido para apresentar os documentos relacionados na manifestação do perito de fls. 740/741, indispensáveis para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.
80. EXECUCAO - 598/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ALTAIR LOPES e outros - Despacho de fls. 190: Diga ao Exequente". Advs. Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck e Glauci Aline Hoffmann.
81. INDENIZACAO - 0000988-77.2008.8.16.0112 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 175: "O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso, do CPC. À conta e preparo; Intime-se". Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 176, no importe de R$ 1.096,35, assim discriminadas: R$ 870,30 - Escrivania do Cível; R$ 40,33 - Cartório Distribuidor; R$ 185,72 - Taxa Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Christian Guenther, Henrique Kurtz, Giani Lanzarini da Rosa Lima, Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Larissa Elida Sass.
82. INDENIZACAO - 837/2008 - ROSANE RODRIGUES TOMIMATSU x CLAUDIO JOSE CALGARO e outro - As partes para que fiquem ciente acerca do contido no ofício de fls. 227/229 e para, querendo, se manifestarem. Advs. Marcio Guedes Berti, Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho e Graciele Jung.
83. MONITORIA - 850/2008 - LOPES E LAMEGO CIA LTDA x MARTINHO VALTER WIEDMANN - Ao requerente para se manifestar sobre a petição e documentos supracitados de fls. 58/82. Adv. Eduardo Vanzella.
84. DECLARATORIA - 981/2008 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outros - A Requerente Mundi Mercantil para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos) devidas a esta escrivania do Cível. Adv. Nildo Valentin Da Costa.
85. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1021/2008 - SENILDA IRENE KERKHOVEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada por Senilda Irene Kerkhoven em face de Banco do Brasil S/A, na qual o requerido foi condenado, à revelia, a ressarcir a requerente os valores referentes a correção monetária não creditada em função dos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Sentença prolatada às fl. 18. Às fl. 29 o requerido foi intimado para apresentar os extratos das contas poupanças discriminadas na inicial para realização dos cálculos dos valores a serem restituídos, sendo que às fl. 32/33 solicitou a dilação de prazo. Às fl. 72 foi determinada a reiteração da intimação expedida no ofício 1034/2010 (fl. 27), ao passo que às fl. 74/75 o requerido informou que não existem tais documentos. Às fl. 78/80 a autora insurgiu-se contra a afirmação do réu de que inexiste os extratos de tais contas poupança, pois provado com os documentos acostados com a inicial a abertura das mesmas. Às fl. 86 foi determinada novamente a intimação do réu para apresentar os documentos, a qual foi efetivada às fl. 88 sem, contudo, ser atendida. Às fl. 97 foi determinada novamente a apresentação dos referidos documentos, no prazo de 05 dias, com aplicação de multa diária de R$500,00 para descumprimento, a qual foi veiculada às fl. 108 e na sequência certificado o não atendimento. Às fl. 116 foi determinada a penhora de R$15.000,00, via Bacen-Jud, relativos ao não cumprimento da determinação, o qual foi efetivado, através de penhora, às fl. 118, sendo o requerido intimado da mesma às fl. 119 e certificado as fl. 119 verso a ausência de impugnação à penhora. Às fl. 120/121 a autora requereu a liberação dos valores penhorados. É o relatório. DECIDO. O presente feito corre desde 30/12/2008 praticamente a revelia do requerido, pois, conforme se vislumbra do relato acima, o réu deixou de atender a grande maioria das intimações realizadas, inclusive, e especialmente, sobre a penhora realizada às fl. 118. O requerido teve diversas oportunidades de cumprir as intimações e apresentar os documentos requisitados, mas não o fez, razão pela qual foi deferida a fixação da multa por descumprimento da mesma. Ressalto que a jurisprudência tem entendido ser cabível a aplicação da multa (astreinte) em casos semelhantes a este, pois não se aplica a súmula 372 do STJ, pois se trata de ação de cobrança na qual a exibição dos extratos é indispensável para sua solução. Nesse sentido: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Caderneta de poupança - Ação de cobrança de diferenças resultantes de expurgos inflacionários - Determinação anterior de exibição dos extratos - Falta de justificativa razoável para a recusa em exibi-los - Fixação da multa diária em R$ 1.000,00 - Admissibilidade na espécie - Reiterada resistência da casa bancária em cumprir a determinação judicial - Decisão mantida - Recurso improvido. .(7326355300 SP , Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 09/02/2009, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2009) Assim, intime-se, primeiramente, o Banco do Brasil desta decisão. Após ocorrida a preclusão, fica desde já defiro o pedido de item "a)" das fl. 120/121 para liberar em favor da autora o valor penhorado às fl. 118. Entretanto, o pedido de item "b)" não pode ser deferido tal como solicitado, pois não há nenhum parâmetro para se chegar a conclusão de existência de saldo credor em favor da autora no
montante pretendido. Assim, e em vista do insistente descumprimento, por parte da ré, da determinação de apresentação dos documentos necessário para realização dos cálculos para cumprimento da sentença de fl. 18, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que intervenha junto ao Banco do Brasil a fim de que este forneça os extratos completos das contas poupanças 100070027-2 e 010.070.027-6 dos anos 1986 a 1992. Intime-se ." Adv. Karina de Almeida Batistuci.
86. INDENIZACAO - 12/2009 - ELEMAR DORNER x ANTONIO VALDERIO PRADO e outro - As partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado às fls.

253/255, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Marcio Guedes Berti, Robson Luiz Ferreira, Breno Fagundes Ramos e Wanderlei de Paula Barreto.
87. DECLARATORIA INEXIGIBLIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0003216-88.2009.8.16.0112 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R$ 162,06 assim discriminados: 01 ofício; 01 precatória; 04 substituições de fax; 44 fotocópias; 23 autenticações e 02 desentranhamentos. Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Nildo Valentin Da Costa.
88. DECLARATORIA - 29/2009 - DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Expedido alvará judicial sob nº 020/2013. A Requerente para retirar o alvará judicial sob nº 020/2013 e efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Nildo Valentin Da Costa.
89. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002957-93.2009.8.16.0112 - ROMALDO LAISMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Arquivem-se. Adv. Jane Regina Radke.
90. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 67/2009 - EUGENIO SATKIEWICZ x FRANCIELLI HUBLER - A(o) Requerente/Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensao. Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Sandro Euclides Bregoli.
91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003151-93.2009.8.16.0112 - BANCO FINASA S/A x PAULO SERGIO NOGUEIRA - "Reitere-se, pela derradeira vez, viz Diário da Justiça a intimação para o preparo das custas. Não efetuado, intime-se pessoalmente o requerente para fazê-lo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR (R$9,40 - ofício; R$24,80 - porte postal). Após, o recolhimento das despesas, os autos serão conclusos para prolação de sentença. Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.
92. DECLARATORIA - 199/2009 - ARNILDO GUST e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - DESPACHO DE FL. 268: "Diante do contido no acordo realizado entre as partes às fls.265/267, onde no item V ficou pactuado que as custas processuais devidas pela tramitação deste feito e do de nº 200/2009, em apenso, serão de responsabilidade exclusiva da parte autora, revogo o item I do despacho de fl. 159, que deferiu assistência judiciária gratuita aos Requerentes. Ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas destes autos e dos de nº 200/2009. Após, intimem-se os Autores para efetuarem o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias. Preparadas as custas, voltem para homologação do acordo e extinção dos feitos." Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes dos processos nº 199/2009 e 200/2009, conforme conta de fls. 282/283 no valor de R$ 980,10 assim discriminadas: Cível 850,60; Distribuidor R$ 80,66 e Taxa Judiciária R$ 48,84 através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br. Após os autos serão encaminhados a conclusão para homologação do acordo e extinção dos feitos. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003265-32.2009.8.16.0112 - SICOOB MARECHAL - COOP.CRED.PEQ.EMPRESARIOS,MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. D. RONDON x TONINHO LIVRARIA LTDA. e outros - Ao Exequente para se manifestar a cerca das fls. 144. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.
94. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003064-40.2009.8.16.0112 - WILMAR NEURI WEISS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Ao requerido para acostar nos autos a legislação que utilizou em sua contestação e não foi acostada pelo autor. Adv. Antonio Leal Junior.
95. DECLARATORIA - 342/2009 - LIRIA MARIA WAGNER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação nos autos do Ofício sob nº 1327/2012-CART retirado em cartório no dia 05/12/2012, à fl. 171vº e, considerando os artigos 1º e 24 º da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível autorizam a Escrivã e seus Auxiliares Juramentados a impulsionarem os processos sem causar prejuízo às partes, ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabiano Luiz Rohde.
96. PAULIANA - 0002813-22.2009.8.16.0112 - WILMAR NEURI WEISS x CRISTA DESSBESELL FEIDEN e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilmar Neuri Weiss em face da sentença da fl.128. Alega o embargante, em suma, que não se há falar em condenação ao pagamento de custas e honorários, uma vez que o cumprimento de sentença foi extinto por acordo entre as partes. Decido. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento, no mérito, para o fim de retirar da sentença da fl. 128 o parágrafo onde houve condenação ao pagamento de custas e honorários, uma vez que tais verbas já foram adimplidas e satisfeitas nos termos do acordo da fl. 126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido e cumpridas as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça, arquivem-se. Advs. Antonio Ferreira França e Fernando de Souza Leal.
97. ANULATORIA - 0003043-64.2009.8.16.0112 - PLANOS DE SAUDE COSTA OESTE LTDA- FL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Trata-se de embargos de declaração opostos por Planos de Saúde Costa Oeste LTDA-FILIAL em face da sentença das fls. 256/262, por meio dos quais alega, em suma, que o juízo não se pronunciou sobre um dos principais argumentos da parte autora. Decido.Conheço os presentes embargos, porque tempestivos. No mérito, entretanto, não devem ser providos, uma vez que o juízo não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos, teses ou dispositivos legais suscitados pelas partes quando encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, como ocorreu na espécie. Logo, não se há falar em qualquer das hipóteses que dão azo à oposição de embargos de declaração (art. 535 do Código de Processo Civil). A propósito, consigo precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.298.728/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012). 2. Se o Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não pode esta Corte reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 13.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012) Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Fernando Gruber.
98. INVENTARIO - 434/2009 - DELMAR ARLINDO GRADE x ESPOLIO DE FRIETOLT SCHERER e outro - Despacho de fls. 223/224: "Trata-se de impugnação às primeiras declarações (fl.21/33) intentada pelos herdeiros Vilmar Ivanir Scherer, Valmor Aleixo Scherer, Vitor Adolfo Scherer, Waldir Dali Scherer e Noli Scherer (fl. 152/158) aduzindo, em síntese: violação da ordem legal para nomeação do inventariante, pois o herdeiro Vilmar Scherer é quem está na administração dos bens do inventário e, portanto, deveria ser o inventariante; a ilegitimidade de Selmiro Vilibaldo Schoninger, Alveni Terezinha Scherer por não serem herdeiros; a falta de inclusão da herdeira Noeli Scherer, porquanto casada em comunhão de bens com Waldir Dali Scherer; impugnam as alegações de antecipação da legítima, pois os bens relacionados no item IV das primeiras declarações (fl. 25/29) foram todos adquiridos pelos respectivos herdeiros, com a devida anuência dos demais, tudo conforme os documentos que acosta; impugnação ao valor atribuído aos bens (fl. 160/196). Intimado a se manifestar, o inventariante não se opôs a exclusão de Selmiro e Alveni, bem como da inclusão de Noeli, tendo requerido, também, a inclusão de Marli Paulina Scherer, uma vez que casada com Valmor Aleixo Scherer. Reafirmou a tese de colação, com antecipação de legítima, afirmando que as vendas foram simulacros de doação aos herdeiros homens, fazendo-se necessária a devida colação para equivalência dos quinhões. Impugnou a alegação de necessidade de substituição do inventariante por afronta a ordem legal estabelecida no art. 990 (fl. 203/213). O Ministério Público se manifestou às fl. 215/218. Nada opôs em relação às exclusões e inclusões dos herdeiros; manifestou-se pela não remoção do inventariante, porque ausentes os requisitos do art. 995 do CPC; no tocante as colações, entendeu necessária a remessa da questão às vias ordinárias, porque demandam altas indagações, não sendo possível de análise neste feito, conforme disciplina o art. 984 do CPC. Às fl. 222 os impugnantes concordaram com a inclusão de Marli Paulina Scherer no polo desta demanda. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Ilegitimidade de partes e ausência de herdeiros Tendo em vista a concordância de todas as partes e do Ministério Público, determino a exclusão de Selmiro Vilibaldo Schoninger e Alveni Terezinha Scherer do rol dos herdeiros, porquanto não ostentam qualidade de herdeiros. De igual forma determino a inclusão de Noeli Scherer e Marli Paulina Scherer no referido rol, uma vez que casadas em comunhão universal de bens com filhos dos de cujus, sendo, portanto, herdeiras. Uma vez que a herdeira Noeli já possui patrono constituído nos autos, desnecessária sua citação. Cite-se a herdeira Marli Paulina Scherer. Façam-se as devidas retificações, inclusive nas primeiras declarações. Remoção do inventariante O pedido de remoção do inventariante Delmar Arlindo Grade de seu encargo há de ser indeferido, pois como bem sustentou a representante do parquet em sua manifestação, não estão presentes os requisitos autorizadores da destituição, uma vez que a conduta do inventariante não se enquadra em nenhuma daquelas descritas no art. 995 do CPC. Tal como a representante do Ministério Público e entendimento jurisprudencial, comungo da interpretação de que o art. 990 do CPC, apesar de trazer uma ordem de preferencia, não a faz de forma absoluta, cabendo sua gradação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CASAMENTO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA DA INVENTARIANTE. ORDEM LEGAL PARA O EXERCÍCIO DA INVENTARIANÇA QUE NÃO É TAXATIVA, PODENDO SER MITIGADA QUANDO DO EXAME DO CASO CONCRETO. Não há falar em remoção de inventariante que não demonstrou conduta desidiosa, mas, sim, tem interesse na ultimação do inventário, mormente diante do fato de que o herdeiro que exerce a administração dos bens do espólio não providenciou na abertura do inventário. A ordem de preferência para nomeação de inventariante prevista no art. 990 do CPC, embora, em princípio, deva ser seguida, não é taxativa, mostrando-se possível ao Julgador, no exame do caso concreto, nomear, dentre aqueles estabelecidos por lei, quem melhor se ajuste ao encargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70040988693, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/10/2011 Assim, indefiro o pedido de substituição do inventariante. Colação - antecipação da legítima Sustenta o inventariante a ocorrência de antecipação de legítima, uma vez que os filhos homens do de cujus receberam bens em doação enquanto seus pais ainda eram vivos, através de simulações de compra e venda, o que deve ser trazido aos autos na forma de colação a fim de que se mantenha a equivalência dos quinhões hereditários. Embora sem desconhecer dos costumes da região, na qual até poucos anos ainda se via a prática de

entregar o patrimônio dos pais apenas para os filhos homens, novamente compartilho do entendimento da douta promotora exarado às fl. 217/218, de que a questão atinente às alegações de doação de bens realizadas em vida pelos de cujus em favor de seus filhos homens, mediante a simulação de compra e venda o que exigiria a colação dos mesmos, revela-se de alta indagação, a teor do art. 995 do CPC demandando ação própria nas vias ordinárias, pois diante da expressa determinação legal, não é possível de ser resolvida nesta estreita via do inventário. Nesse sentido converge a jurisprudência: INVENTÁRIO Decisão que afastou colação de importâncias documentadas nos autos, depositadas ou transferidas pelo autor da herança à co-herdeira agravada, supostamente como mera liberalidade Silêncio da co-herdeira beneficiada não permite concluir pela existência de adiantamento da legítima Documentos que não indicam os motivos das transações Questão de alta indagação, porquanto demanda dilação probatória, devendo os herdeiros se valer da via ordinária - Decisão mantida Recurso desprovido* (2355811520118260000 SP 0235581-15.2011.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 28/02/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE INVENTÁRIO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL AÇÃO DE COLAÇÃO. Não há falar em remoção de inventariante que não demonstrou conduta desidiosa, mas, sim, tem interesse na ultimação do inventário, mormente diante do fato de que o herdeiro que exerce a administração dos bens do espólio não providenciou na abertura do inventário.A doação de bem feita aos herdeiros necessários constitui negócio jurídico válido e eficaz, quando revestido da forma legal e sem vício de vontade. AGRAVO DESPROVIDO (TJRS 70046774378, 7ª Câmara Cível, Relator: Roberto Carvalho Fraga, data do julgamento: 11/04/2012) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de antecipação de legítima formulado no item IV das primeiras declarações (fl. 25), podendo as partes se valerem da ação própria nas vias ordinárias para tanto. Impugnação ao valor dos bens No tocante a manifestação dos impugnantes acerca dos valores das avaliações dos bens deixados pelos espólios, determino a remessa destes autos ao avaliador judicial para elaboração dos respectivos laudos. Após, às partes e ao Ministério Público. Sendo concordes com a avaliação, retifiquem-se as primeiras declarações para a inclusão e exclusão dos herdeiros, conforme anteriormente determinado, e para alteração, se for o caso, dos valores dos bens. Não sendo concordes, voltem. Preclusa estão decisão, cumpra-se. Intime-se. Advs. Leandro Marcondes da Silva e Valtecir César Manfroi.

99. ORDINARIA - 436/2009 - JAIR ZAMPIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 134/136. - Advs. Ellen Pedroso Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

100. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 463/2009 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA VENETTO x TOLIMP SERVIÇOS LTDA - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescente, no valor de R$ 985,91 assim discriminados: Cível R$ 861,90 (01 ofício; 01 desentranhamento e 13 copias); Contador R$ 124,01. Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Advs. Vanessa Cristina Veit, Valter Scarpin e Marcia Gerhardt Scarpin.

101. MANDADO DE SEGURANCA - 496/2009 - EDIZZA STRATMANN AZZI x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outros - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R$ 79,70 assim discriminados: 01 ofício; 01 ligação; 01 substituição fax e 103 fotocópias; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Edizza Stratmann Azzi.

102. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003150-11.2009.8.16.0112 - PAULO SERGIO NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A - A tutela no presente feito já se encontra encerrada diante da decisão de fls.102/103, a qual encontra-se preclusa em face da decisão de fl. 188, razão pela qual não há mais necessidade de intervenção. Certifique-se o desfecho da presente exceção nos autos correspondentes, caso não tenha sido feito ainda, el após, arquive-se. Intime-se. Advs. Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida, Patricia Pontaroli Jansen e Flavio Santanna Valgas.

103. INDENIZACAO - 0003282-68.2009.8.16.0112 - ARIVALDO ROMUALDO BOECK x ESTADO DO PARANÁ - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R$ 177,38 assim discriminados: 02 ofícios; 02 cartas precatórias; 01 autuação e 69 fotocópias; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Egomar Sandro Sachser.

104. ORDINARIA DE COBRANÇA - 632/2009 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO - A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.- Adv. José Antonio Moreira.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003263-62.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x JORGE FOELLMER RAMBO e outros - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescente do Contador, no valor de R$ 75,43, Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). E o valor de R$ 12,20 ao Cartório de Registro de Imóveis; Adv. Waldomiro Barbiéri.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 666/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Despacho fls. 373/374: "1) A parte executada pretende seja liberada quantia bloqueada em razão da ordem da fl. 328 (protocolo n. 20130000202188), pelo fato de ser destinada ao pagamento de folha de salários e demais encargos, além de produtores rurais e de fornecedores (fls. 330/335). À fl. 335 o sócio-administrador firmou declaração dando conta de que os valores depositados nas contas a que ele aludiu seriam empregados nos pagamentos supramencionados. Cumprindo determinação do Juízo (fl. 336), a parte executada trouxe aos autos documentos que evidenciam gastos, sob os títulos acima referidos, na ordem de R$ 4.771.303,09 (fls. 338/372), e que restariam impagos em parte por conta do bloqueio ordenado neste feito. Como é cediço, a boa-fé configura princípio geral do direito. A propósito, conhecida regra de hermenêutica jurídica preceitua que a boa-fé deve ser sempre presumida; a má-fé, demonstrada. À luz da argumentação e da documentação trazida pela parte executada, pelas declarações firmadas nos autos pelo sócio-administrador, bem como do fato de estarmos no fim do mês, entendo por bem dar guarida à pretensão por ele manifestada. Caso contrário, ter-se-ia prejuízo à própria empresa executada em flagrante atentado ao princípio da preservação da empresa, além de acarretar o não-pagamento de inúmeros empregados e colaboradores, comprometendo as finanças destes e das respectivas famílias. Ainda, deve-se sempre ter em mente que a execução deve se dar com base no princípio da menor onerosidade do devedor. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil preceitua que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Nestes termos, gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. In casu, verifica-se que a dívida já se encontra garantida pelo imóvel de matrícula n. 27.807 (fls. 286/287). Considerada a destinação do montante bloqueado (pagamento de empregados, colaboradores e fornecedores), a execução deve prosseguir em relação à expropriação do bem, em vista do já mencionado princípio da menor onerosidade. Saliento, porém, que nada impede de, no futuro, ser analisado novamente o pedido de bloqueio via BACENJUD, caso o valor da alienação do imóvel não sirva para o adimplemento total da dívida, a alienação reste infrutífera etc. Diante do exposto, reconsidero a decisão da fl. 328 e promovo neste ato a liberação dos valores por força dela bloqueados (protocolo n. 20130000202188). Intime-se. 2) Intime-se a parte executada, ainda, para se manifestar sobre a petição da fl. 314, uma vez que em consulta ao sistema BACENJUD, em relação ao protocolo n. 20090002356865, não se verifica a existência de qualquer valor bloqueado, consoante minuta em frente. 3) Considerando que a parte exequente manifestou interesse em ver o imóvel alienado por iniciativa particular, fica desde já ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o(a) Exeqüente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a alienação do bem, em caso de bem imóvel e de 30 (trinta) dias, no caso de bem móvel; b) o(a) Exeqüente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em caso de bem imóvel em 10 (dez)
dias e, em caso de bem móvel em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) será o da avaliação realizada nos autos; d) como condições de pagamento, poderá o credor alienar o(s) bem(ns) penhorado(s), mediante o pagamento à vista de 50% (cinqüenta por cento) da avaliação e o restante em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas e consecutivas; e) como forma de garantia dos pagamentos das parcelas, em caso de bem imóvel será feito mediante hipoteca judicial sobre o imóvel alienado e, em caso de bem móvel, deverá o adquirente prestar caução idônea nos autos; f) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, §3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). 4) Caso a parte exequente manifeste desinteresse na alienação particular, designe-se hasta pública. 5) Diligências necessárias." A Executada para se manifestar sobre a petição de fl. 314, vez que não existe valores bloqueados pelo sistema Bacen-jud. Ao Exequente para dizer se pretende ver o imóvel alienado por iniciativa particular. Adv. Eduardo Bastos de Barros.

107. INDENIZACAO - 0003219-43.2009.8.16.0112 - EGOMAR GERHARDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - "Homologo o acordo de fl. 471/472 celebrado entre o requerente e o requerido Banco HSBC e julgo extinto o feito, em relação a estas partes, com resolução de mérito na forma do art. 269, III do CPC. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Em consequência de homologação acima, declaro a perda do objeto do recurso de fl. 455/460, razão pela qual deixo de recebê-lo. Registre-se. Recebo o recurso de apelação de fl. 441/450 apenas no efeito devolutivo, diante do contido no art. 520, VII do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Andrea Ferreira Oliveira, Woody Paulo Martini, Roberto Busatto FIlho e Sergio Luiz Belotto Junior.

108. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003294-82.2009.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE DONIZETH DE SOUZA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Ação de Busca e Apreensão sob o n 730/2009, em que figuram como Requerente BANCO BRADESCO S/A. e como Requerido JOSÉ DONIZETH DE SOUZA. O processamento do feito foi normal, tendo sido requerida às fls. 36/39 a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Determinado ao Requerente que emendasse a inicial informando o valor de mercado do bem objeto da alienação, primeiro intimando-o na pessoa de seus procuradores, através de publicação realizada no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl.47, no dia 15/03/2012 e, segundo, intimando-o, pessoalmente, através do ofício acostado à fl. 49, o qual foi entregue, em conformidade com o AR juntado aos autos à fl. 50. O Requerente não atendeu a intimação até a presente data, encontrando-se o feito paralisado há mais de 10 (dez) meses. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, c/c §1°, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais, pelo seu descaso à atividade

judiciária, vez que deu causa à extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Júnior e Marcelo Henrique F. S. Matos.

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003264-47.2009.8.16.0112 - TONINHO LIVRARIA LTDA. e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Sentença fls. 151. "DECIDO.Conheço dos declaratórios, pois tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para reconhecer a existência da omissão referida, pois constato que, de fato, a preliminar não foi objeto de análise na r. sentença.Assim, a decisão de fl. 140/143 passa a vigorar acrescida do seguinte: Preliminar de intempestividade - rejeitada Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos arguida pela embargada, pois constato que o embargante foi intimado em 26/05/2009 (fl. 98) para efetuar o preparo das custas processuais em 30 dias e conforme relatório acostado pela serventia às fl. 99 o preparo se deu no mesmo dia da intimação. Em que pese o embargante não ter comprovado o preparo nos autos, tal como intimado, constato que não há nulidade a ser declarada, pois o pagamento das custas foi efetivado em tempo hábil, restando apenas um vício na comprovação da quitação do mesmo, que, no entanto, não eiva de tal sorte o procedimento a fim de lhe por termo sumariamente por falta de preparo. Aplica-se no presente caso o brocardo pas de nullité sans grief. Constato, igualmente, que a serventia somente veio a certificar em 23/09/2009 que o preparo fora efetuado no dia 26/05/2009 em vista do exacerbado acúmulo de serviço que sobrecarrega este cartório, que conta com mais de 10.000 processos em andamento. Assim, porque o preparo foi efetuado "oportuno tempore" e porque a não comprovação do mesmo nos autos pela parte autora é nulidade relativa que foi devidamente suprida com a comprovação pela própria serventia, e ainda porque não há nenhum prejuízo a ser declarado ou reconhecido, rejeito a preliminar em comento. Conseguintemente, retifico o dispositivo da sentença para que, onde se lê (...) desacolhendo a preliminar arguida, (...) passe-se a ler: (...) desacolhendo as preliminares arguidas, (...). No mais, persiste tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling e Caroline Pizzatto Nardello.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003278-31.2009.8.16.0112 - CARLOS WANSOVSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho fls. 147 "Considero desnecessária a produção de prova oral, uma vez que a matéria debatida nestes autos é de direito, e a prova pericial produzida é suficiente para seu conhecimento. Assim, declaro encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença". Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R$ 461,60 assim discriminados: (03 alvaras; 01 autuação; 02 substituição de fax e 02 fotocópias); Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Advs. Giovana Picoli e Crestiane Andreia Zanrosso.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003276-61.2009.8.16.0112 - EUCLIDES JACO BENKE x OSMAR SCHONKNECHT - Despacho de fls. 76: "Observe-se a decisão proferida, nesta data, nos Embargos à Execução. Reservo-me para apreciar o pedido de fls. 72/74 no julgamento dos Embargos. Intime-se. Cumpra-se". Advs. Fernando de Souza Leal e Marcio Guedes Berti.

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003275-76.2009.8.16.0112 - OSMAR SCHONKNECHT x EUCLIDES JACO BENKE - Despacho de fls. 55: "Por entender que a prova produzida nos é suficiente ao convencimento do Juízo, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$ 40,33 - Cartório Distribuidor. Advs. Marcio Guedes Berti e Fernando de Souza Leal.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 885/2009 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ELISEU ORLANDO RIETH e outro - R. decisão de fls. 63: - Intimem-se as partes para que, caso queiram, exerçam a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC. Não havendo interesse na adjudicação dos bens penhorados, designem-se hastas públicas. - Ao Exequente, bem como ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de: Eliseu Orlando Rieth e Solange Hahn Rieth, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 58, avaliados em R $ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Advs. Beatriz Helena dos Santos e Ary Henke.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003262-77.2009.8.16.0112 - JORGE FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Despacho fls. 193 "I - Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - À conta e preparo. III - Após, voltem os Autos conclusos para sentença.IV - Intimem-se." Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R$ 9,90 sendo 01 substituição de fax; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 905/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOAO SCHNEIDER e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho.

116. ORDINARIA - 920/2009 - MICHELE ESCHER MIELKE x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Despacho de fls. 55: Tendo em vista que no prazo de 30 (trinta) dias não foi efetuado o preparo das custas iniciais, com fundamento no art.257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Restitua-se a petição e os documentos ao subscritor. Intime-se". Advs. Juliano Andrioli e Keli Patrícia Herpich.

117. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 927/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Despacho de fls. 61: "Nada a deferir em relação ao pedido de fl.60, vez que o feito já fora extinto por sentença prolatada à fl. 51. Tornem os autos ao arquivo". Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

118. INTERDIÇÃO - 0003133-72.2009.8.16.0112 - IVONE MARIA GOETTEMS x GENI TEREZINHA SCHAEFER ROVERSI - Ao requerente para retirar a certidão de Interdição de Geni Terezinha Schaefer Roversi. Advs. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel, Edinei Carlos Dal Magro e Giovani M. Lopes.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1000/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x EGOMAR GERHARDT & CIA LTDA e outros - Despacho de fl. 68:: "Desentranhe-se o mandado acostado às fls.57/59 e entregue-se-o ao Sr. Meirinho para verificar se o equipamento penhorado à fl. 59 é o mesmo descrito à fl. 67.Sendo diverso o equipamento, desde logo, determino a penhora e avaliação, devendo, na sequência, ser intimado o Exequente para se manifestar sobre o auto.Intime-se". Desentranhado o mandado de fls. 57/59. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$10,40 (dez reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente ao desentranhamento do mandado e 02 cópias. - Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

120. INDENIZACAO - 1030/2009 - ATAIS MIRELI PERES e outros x DARLAN JOAQUIM RODRIGUES PARREIRA - Despacho de fl. 228::" As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Deixo de apreciar as preliminares arguidas pelo requerido, pois confundem-se ou dependem da análise do mérito da causa para sua decisão, razão pela qual serão objeto da sentença. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a culpa do requerido pela morte de Arieli Roberta Perez. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) Autor(a) e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. À serventia para designar data e horário para realização do ato, certificando nos autos e intimando as partes. Encerrada a colheita da prova oral deliberarei sobre a necessidade e conveniência de realização de perícia." Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013 às 14:30 horas."- Advs. Gustavo Lombardi Ferreira, Oscar Estanislau Nasihgil e Silvana Nardello Nasihgil.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x DIRCE FORLIN BELLE e outros - Despacho de fls. 139: "Certifique-se sobre a existência de Inventário em nome de Rosalino Bellé, conforme requerido às fls.137/138. Após, intime-se o Exequente para se manifestar." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis e Giovani Gionédis.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003280-98.2009.8.16.0112 - GLENIO KLEIN ECKERT x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R$ 43,20 assim discriminados: 02 substituição de fax; 01 autuação e 30 fotocópias; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Jair Antonio Wiebelling.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000170-57.2010.8.16.0112 - GAINOR PAIM DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar, diante da correspondência devolvida acostada às fls. 55, sem a devida intimação do Embargante, Julio Cezar Fernandes da Silveira, com a observação "ausente" por 3(três) vezes.- Adv. Joao Maria Goes Junior.

124. ORDINARIA - 0000860-86.2010.8.16.0112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 176: "Trata-se de embargos de declaração manejados contra a decisão de fl. 168 que indeferiu a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de fl. 136/137, uma vez que reconheceu-a como intempestiva. Sustenta o embargante que não há referida intempestividade, pois efetuou depósito para garantir o juízo e poder impugnar, se dando como intimado, em 06/02/2012, quando, então, passaria a fluir o prazo para impugnar, entretanto protocolou sua impugnação em 10/02/2012, não tendo transcorrido o lapso temporal delimitado no art. 475-J, §1º, motivo pelo qual a impugnação deve ser apreciada. Requer o recebimento dos embargos e sua procedência, com a consequente apreciação da impugnação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos declaratórios, pois tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento, impingindo efeitos infringentes, pois constato que de fato houve contradição entre a decisão de fl. 168 e a petição e documentos de fl. 136/155, uma vez que o requerido depositou em 06/02/2012 (fl. 140) o valor atribuído ao cumprimento de sentença justamente para poder apresentar sua impugnação, dando-se inclusive como intimado, tendo protocolado sua impugnação no dia 10/02/2012, dentro, portanto, do quinquídio legal. Assim, é de se dar provimento para determinar o processamento da impugnação. Tendo em vista que o impugnado já se manifestou em 4 oportunidades distintas (fl. 156/157; 160/161; 162/164; 165/166), desnecessária sua intimação para manifestação. A alegação de intempestividade formulada pelo impugnado às fl. 165/166 é desconexa dos presentes autos, apresentando datas que não condizem com atos aqui praticados, assim a rejeito. No tocante a alegação de que a impugnação só poderia versar sobre matéria relevante, a teor do art. 475-M do CPC, o ilustre causídico equivocou-se na interpretação do texto legal, pois tal requisito é necessário apenas no caso de concessão de efeito suspensivo à impugnação, assim, rejeito-a também, forte no art. 475-L, V do CPC. O mérito da impugnação, excesso de execução, depende de conhecimentos técnicos específicos, contábeis, que este magistrado não possui, fazendo-se imperiosa a realização de perícia, a qual fica determinada. Às partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos em 10 dias. Nomeio perita do juízo a Srta. Eda Cristina Benkendorf, a qual deverá ser intimada, decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, a fim de apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, deverá o impugnante efetuar o depósito em 05 dias e a perita dar início aos trabalhos na sequência, entregando o laudo em trinta dias. Depositado o laudo pericial, às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias. Não havendo pedido de complementação, desde logo autorizo a expedição de alvará em favor da perita para

levantamento de seus honorários. Apresento o seguinte quesito do juízo: Qual o saldo credor/devedor existente em favor do autor. Intime-se". As partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos em 10 (dez) dias. Advs. Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

125. ORDINARIA - 0000861-71.2010.8.16.0112 - LINO DELLA GIUSTINA x BANCO DO BRASIL S/A -DEspacho de fls. 256: " I - Intime-se o devedor, através de seu Procurador Judicial, para pagar em quinze dias, o valor informado no cálculo de fls. 217/218, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. II - Intimem-se." Ao Devedor, atraves de seu procurador, para pagar em 15 dias, o valor informado no calculo de fls. 217/218, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Codigo de Processo Cívil), além do pagamento das custas cotadas as fls. 274 no importe de R$ 1.287,38, assim discriminados: Cível R$ 1.225,80 (01 autuações; 01 ofício; 03 substituições de fax e 17 fotocópias) e Contador R$ 61,58; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br)., e verba honorária que foi fixada em 5% sobre o valor da execução. Advs. Olide João de Ganzer, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Louise Rainer Pereira Gionédis.

126. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001045-27.2010.8.16.0112 - FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x KINSLER E SANTOS LTDA - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Leandro Pierezan.

127. ORDINARIA - 0001164-85.2010.8.16.0112 - GERDA FEIDEN x LUCIANA CARLA BECKER -Despacho de fl. 96:" Compulsando os presentes autos, constato que não houve determinação para citação da requerida.Assim, determino a citação da ré para, querendo, contestar a ação no prazo e sob as penas da lei.Sobrevindo contestação, à autora para, querendo, impugná-la no prazo legal."Expedido mandado de citação da requerida.- Adv. Ivete Garcia de Andrade.

128. RESCISAO DE CONTRATO - 0001192-53.2010.8.16.0112 - ELISIO EICH e outro x ESPOLIO DE JOSE ROCHA - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 66/68, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Marcio Guedes Berti.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001498-22.2010.8.16.0112 - IDEAL GUAPO LTDA x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - Ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Rene José Stupak e Telismara Aparecida Diniz Klimiont.

130. INTERDIÇÃO - 0001535-49.2010.8.16.0112 - RENI WEIDMANN x ROSELI WEIDMANN - Expedido edital de publicação de sentença declaratória de interdição. Lavrado termo de compromisso de curador. Expedido mandado de intimação da curadora. Expedido ofício sob nº 118/2013-JD ao Cartório Eleitoral; ofício sob nº 119/2013-JD encaminhando o edital para publicação no Jornal O Presente; ofício sob nº 120/2013-JD ao Cartório de Registro Civil local; ofício nº 121/2013-JD ao CRC de Santa Helena-PR. A Requerente para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários, e comprovar o encaminhamento. - Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

131. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001670-61.2010.8.16.0112 - ELPIDIO HOLZBACH x BANCO CNH CAPITAL S.A - Despacho de fls. 154: "Recebo o Recurso Adesivo (fls. 147/153), interposto pelo Requerente, somente no efeito devolutivo. Intime-se o Requerido para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Paulo Jose Loebens, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Luiz Rodrigues Wambier.

132. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001759-84.2010.8.16.0112 - SILVELENA APARECIDA GASBARRO BERGAMIN x GILSON GUSTAVO ANDRADE HENRIQUE e outro - Vistos e examinados estes autos de Ação de Ação de Despejo por Falta de Pagamento sob o n. 0001759-84.2010.8.16.0112, em que figuram como Requerente SILVELENA APARECIDA GASBARRO BERGAMIN e como Requerido GILSON GUSTAVO ANDRADE HENRIQUE e OUTRO. O processamento do feito foi normal, tendo sido determinada a citação dos Requeridos pelo despacho inaugural de fl. 25, sendo exitosa somente a citação do Requerido Gilmar Silva dos Santos. Determinado à Requerente que promovesse a citação do Requerido Gilson Gustavo Andrade Henrique, uma vez que o mesmo ainda não havia sido citado, primeiro intimando-a na pessoa de seu procurador, através de publicação realizada no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl.42, no dia 09/01/2012 e, segundo, intimando-a, pessoalmente, através do ofício acostado à fl. 43, o qual foi entregue, em conformidade com o AR juntado aos autos à fl. 44. A Requerente não atendeu a intimação até a presente data, encontrando-se o feito paralisado há mais de 01 (um) ano. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, c/c §1°, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais, pelo seu descaso à atividade judiciária, vez que deu causa à extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Maurílio Daniel.

133. INVENTARIO - 0001854-17.2010.8.16.0112 - MANFREDO PRIESNITZ FILHO e outro x ESPOLIO DE MANFREDO PRIESNITZ e outro - Ao Inventariante para, querendo, emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se possa lavrar o Termo de Últimas Delcarações. Adv. Antonio Ferreira França.

134. ORDINARIA - 0002042-10.2010.8.16.0112 - PAULO CESAR BRASILIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 83: "Tendo em vista a informação contida na manifestação de fls. 82, e o contido na sentença em apenso, transitada em julgado, que interditou o Autor nos autos de Interdição sob nº 2116/2010, que tramitaram neste juízo, determino a intimação do Requerido para se manifestar, no prazo se 10 (dez) dias. Determino a retificação em D. R. e A. do pólo ativo da presente demanda, passando a constar Paulo César Basílio represantado por Rui Cesar Basílio. Intime-se". Adv. Nilson Pedro Wenzel.

135. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002694-61.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ANELIZE SOARES RAMOS - ME e outros - Diante do contido na petição de fl. 127, desentranhado os mandados de execução de fl. 33 e de fl.36 para cumprimento no endereço fornecido. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$19,30 (dezenove reais e trinta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R$18,80-> 02 desentranhamentos; R $0,50-xerox. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

136. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003308-32.2010.8.16.0112 - ARNO GOSENHEIMER e outro x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Ao embargante para efetuar o depósito judicial dos honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) através de guia a ser emitida no site www.caixa.gov.br e comprovar nos autos. Adv. Giovana Picoli.

137. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003733-59.2010.8.16.0112 - CARMEM TEREZINHA WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Despacho de fls. 95: "Certifique-se a Escrivania sobre o andamento do agravo de instrumento. Caso não tenha sido julgado, aguardem-se. Intime-se". Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

138. DECLARATORIA - 0003970-93.2010.8.16.0112 - LUIS CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Despacho de fls. 312: " I - O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato, estão suficiente comprovados. II - Intimem-se". Adv. Fernando Aloisio Hein.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004094-76.2010.8.16.0112 - ADEMAR KELM x ELISIANE MARIA WEISS - ME e outros - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescente, no valor de R$ 32,00 assim discriminados: Cível R$ 9,40 (01 termo), ao C.R.I no valor de R$ 12,20 e Contador R$ 10,40; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Carlos Adamczyk.

140. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004142-35.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no parágro 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis e Fernando de Souza Leal.

141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004217-74.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TRANSPORTADORA MONTORO LTDA e outros - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.150, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a PENHORA do Veículo marca/modelo GM/CHEVROLET D 40 CUTOM, PLACAS CBR 6833, tendo em vista não ter localizado o veículo, e o executado Jonas Santi Bregoche, informou que não possui mais o referido veículo e desconhece o paradeiro do veículo. Certifico ainda que Leandro Santo Bregoche reside na cidade e Comarca de Cascavel podendo ser localizado a rua Guarapuava 383 - Bairro Neva (...) ".Adv. Carlos Arauz Filho.

142. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004564-10.2010.8.16.0112 - SEMEAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargante para se manifestar acerca da resposta do ofício de fls. 128, expedido à Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Eduardo Vanzella.

143. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004579-76.2010.8.16.0112 - VILSON ALVES DE ABREU e outro x ROBERTO VOLLRATH e outro - Despacho de fls. 224:"I - Tendo em vista as alegações de excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 186), encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que informe se os cálculos apresentados pelos Exequentes às fls. 12/17, estão de acordo com a sentença de fls. 45/65, com as modificações do acórdão de fls. 66/108. Em caso negativo, apresente cálculo correto. Com a informação nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias. II - Acerca da impugnação de fls. 222/223, manifeste-se o Sr. Avaliador Judicial. Intimem-se". As partes, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações de fls. 224v/232. Advs. João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Edson Luis Schroder, Ellen de Oliveira Fumagali e Carlos Oswaldo M. Andrade.

144. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004727-87.2010.8.16.0112 - WILLIAN DA SILVA FILHO e outro x VALDECIR STASSUM - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$ 9,90 - Escrivania do Cível, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Valter Scarpin.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004825-72.2010.8.16.0112 - CESAR JOSE JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fl. 441:: "1.Ciente do agravo interposto (fls.390/421). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". Expedido ofício sob nº 111/2013-JD ao TJPR. - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

146. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005219-79.2010.8.16.0112 - SANTOS SARTOR x WILY ERNESTO KAUFERT - À vista da certidão de fl. 73, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. Advs. Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

147. INVENTARIO - 0005299-43.2010.8.16.0112 - CLAUDICEA APARECIDA HIPOLITO x ESPOLIO DE ANTONIO HIPOLITO - Ao requerente para manifestar sobre o laudo de avaliação fls. 139. Adv. Sergio Adriano Martins Martin.
148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005319-34.2010.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x DALI UMBERTO ZADINELLO - Despacho de fl. 134:: "Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados às fl. 66, ressalvadas as custas processuais cotadas as fl. 59.Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se". - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.
149. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005461-38.2010.8.16.0112 - ELINEU NEUBECKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao Requerente para se manifestar sobre o depósito de fl. 67/68 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
150. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005538-47.2010.8.16.0112 - ADAIR SILVIO GRASEL x IVO WIRZIUS e outro - Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Joacir Pedro Kolling.
151. ANULATORIA - 0005543-69.2010.8.16.0112 - BIOLABORE COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Despacho de fls. 333: "Rejeito os embargos de declaração de fl. 327/332, pois demonstra o inconformismo da parte com a decisão embargada, o que deve ser arguido em sede de recurso.
Consigno, por oportuno, que a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz não é obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes, desde que decida de forma fundamentada da lide, o que foi perfeitamente feito pela douta sentenciante. Intime-se". Adv. Gilmar Jose Minks.
152. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005942-98.2010.8.16.0112 - ALFREDO KIRCHHEIM e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Despacho de fls. 71: "Recebo a petição de fl. 68/69 como emenda a inicial. Entretanto, determino que emende novamente sua inicial para adequá-la ao rito sumário, uma vez que a presente lide enquadra-se ao disposto no art. 275, I e II, e) do CPC. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação acima, façam-se as devidas retificações em D.R.A, designe-se audiência de conciliação e cite-se a requerida para comparecimento ao ato com a advertência de que, não sendo obtida a conciliação, deverá apresentar contestação na audiência sob pena de revelia. Intime-se". Ao Requerente para que emende novamente sua inicial para adequá-la ao rito sumário, uma vez que a presente lide enquadra-se ao disposto no art. 275, I e II, e) do CPC. Prazo: 10 dias. Advs. Katia Rejane Sturmer Alves de Oliveira e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005945-53.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO KRESTA - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ignis Cardoso dos Santos e Antonio Henrique Marsaro Junior.
154. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006094-49.2010.8.16.0112 - INTERLAGOS VEICULOS LTDA x ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA - Despacho de fls. 62: "Defiro o pedido formulado no terceiro parágrafo da petição de fl. 61. Expeça-se o competente mandado. Indefiro o pedido formulado no quarto parágrafo da mesma petição, pois conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 58) o referido veículo foi objeto de busca e apreensão sendo que se a medida ora pretendida for deferida e o narrado na certidão for efetivamente verdade, poderá haver sérios transtornos a 3º estranho a lide, uma vez que a restrição de circulação é medida extremamente gravosa. Consigno que a medida pretendida poderá ser reanalisada caso o autor comprove a posse do bem em nome do réu. Intime-se". Adv. Fabio Yoshiharu Araki.
155. REPARAÇAO DE DANOS - 0006118-77.2010.8.16.0112 - JOAO DERLI DOELBER x LAZZERI & GERHARD LTDA e outro - A Denunciada a Lide Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R$ 1.485,70 assim discriminados: Cível R $ 1.036,76 (01 autuações; 01 desentranhamento; 01 porte postal; 03 ofícios; 33 copias; 33 autenticações; 03 ligações) e Contador R$ 50,73; Taxa Judiciária R$ 65,86. Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). E ainda, Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35; Através de guia a ser emitida no site da CEF (www.caixa.gov.br). Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
156. DECLARATORIA - 0006201-93.2010.8.16.0112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE MAL. CDO RONDON x OI TELEFONE MOVEL - Despacho de fls. 167: "Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 144/146) intentada pela requerida em face do cumprimento de sentença de fl. 75, sustentando que a citação no processo de conhecimento não ocorreu, pois não há nos autos comprovante de que a carta citatória expedida às fl. 66 fora entregue, o que nulifica todo o processo a contar do despacho inaugural. Pleiteia o recebimento da exceção e seu provimento para declarar a nulidade absoluta acima apontada. Em sua impugnação (fl. 155/158) o autor afirma que esta não é a via adequada para o pleito da requerida, e sustenta que houve sim a entrega da carta citatória, pois conforme certificado pela serventia às fl. 67 a mesma foi entregue pelos correios em 16/11/2010, o que comprova, embora não tendo retornado o AR, que o ato citatório se aperfeiçoou, inexistindo nulidade a ser declarada. Pugna pela improcedência da exceção e consequente andamento do feito. Às fl. 160/161 fora certificado pela serventia que o pedido de envio de 2ª via do AR, feito junto ao correio, retornou confirmando a informação de entrega da carta em 16/11/2010 com firma aposta por Elisiane Rocha Novack no endereço da ré. Às fl. 165 a ré se manifestou sobre o documento de fl. 161 sustentando que o mesmo não goza de presunção de veracidade, pois a "entidade que o emitiu não tem fé pública para dar validade ao ato". Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente rejeito a alegação do autor de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada ao intento da ré, pois é pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial que a exceção é maneira hábil para se discutir matéria de ordem pública que possa representar óbice ao processo, sendo que a alegação de nulidade de citação é matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, portanto, ser discutida pela estreita via elegida pela requerida. No tocante ao mérito da impugnação, nulidade de citação, entretanto, não assiste razão a impugnante. Embora nos autos não conste o AR do ofício expedido às fl. 66, por duas oportunidades se certificou junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, empresa estatal detentora de monopólio dos serviços postais no Brasil, que a referida correspondência foi entregue no endereço da ré em 16/11/2010, na rua Manoel Ribas, nº 115, 14º andar, no bairro Jardim Merces na capital do estado, no CEP 80410-040 (fl. 161), sendo que este é o endereço que se encontra no CARTÃO CNPJ da ré e também nos documentos de cobrança que se encontram acostados nos autos (fl. 47), gerando a certeza de que o carta foi entregue e o ato citatório foi devidamente cumprido. Consigno que a jurisprudência acostada pela ré em sua exceção é relativa aos procedimentos afetos a Busca e Apreensão, a qual tem todo um regulamento específico em relação a mora debendi e não se adequa ao presente caso. Assim, ante ao exposto, rejeito a alegação de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento normal do feito. Preclusa esta decisão, desentranhe-se a petição e documentos de fl. 89/140, pois impertinente sua presença nos autos nesta fase. Intime-se". Advs. Joao Ivan Borges de Lima, Josiane Borges Prado, Michelly Alberti e Marcelo Machado de Paiva.
157. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006416-69.2010.8.16.0112 - GERALDA JOSÉ DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao Requerente para se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 261 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Fernando Aloisio Hein e Eloi Antonio Salvador.
158. INTERDIÇÃO - 0007060-12.2010.8.16.0112 - ENI MARIA MINATTI x EVERTON MAYKEL MINATTI - Lavrado termo de compromisso de curador. Expedido edital de publicação de sentença. Expedido mandado de intimação da curadora nomeada. Expedido ofício sob nº.112/2013-JD ao Cartório Eleitoral; ofício nº 113/2013-JD encaminhando o edital para publicação no Jornal O Presente; ofício nº 114/2013-JD ao Cartório de Registro Civil local; ofício nº 115/2013-JD ao CRC de Fátima do Sul/MS; ofício nº 116/2013-JD ao Instituto de Identificação do Estado do PR e ofício nº 117/2013-JD à Receita Federal. A Requerente para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários e comprovar o encaminhamento. - Advs. Paulo Henrique Muniz e Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
159. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007170-11.2010.8.16.0112 - EDER BIANCHESSI x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescente, no valor de R$ 424,09 assim discriminados: Cível R$ 294,80 (01 autuações; 02 substituições de fax; 01 porte postal; 02 ofícios e 23 copias); Contador R$ 40,32 e Taxa Judiciária R $ 22,50. Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). E ainda, Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47; Através de guia a ser emitida no site da CEF (www.caixa.gov.br). Advs. Ivonei Darci Stulp e Sergio Adriano Martins Martin.
160. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007330-36.2010.8.16.0112 - RITA GUETTGES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Despacho de fls. 77: "Arquivem-se". Advs. Dayane Zanette, Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
161. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007464-63.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x DARCI BERWANGER e outro - Despacho de fl. 101: "A fim de embasar a decisão acerca da impugnação a penhora de fl. 81/87, determino a expedição de ofício ao CRI desta Comarca a fim de que informe todos os bens imóveis de propriedade dos executados, remetendo cópia das referidas matrículas, com exceção da de nº 15.726 que já consta nos autos.Após, voltem." Expedido ofício sob nº 107/13-JD ao CRI. Aos Executados/ para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) atinente expedição do ofício, em guia a ser emitida no site do TJPR, bem como retirar e providenciar o encaminhamento ao destinatário.- Adv. Marcio Guedes Berti.
162. ALIENACAO JUDICIAL - 0007482-84.2010.8.16.0112 - NOEMI MARIA LIMBERGER x DANIEL PAULO RADTKE - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Advs. Marlize Dirlene Gentilini e Flavio Ervino Schmidt.
163. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000097-51.2011.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DANIEL SOARES FELIPE - Certidão de fls. 33: CERTIFICO que decorreu o prazo sem que o Requerente efetuasse o preparo das custas processuais no importe de R$ 10,90 (dez reais e noventa centavos). CERTIFICO ainda, que tendo em vista o contido nos artigos 1º e 24, da portaria 001/2009 da Vara Cível, que autorizam a Escrivã e seus auxiliares juramentados a impulsionarem os processos sem causar prejuízo as partes, e diante do acima exposto, será reiterada a intimação ao Requerente". Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$ 10,90 (dez reais e noventa centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jane Maria Voiski Proner.
164. ARROLAMENTO - 0000281-07.2011.8.16.0112 - ALMIRA EUFRASIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ERNESTO BERNARDES DA SILVA - Despacho de fls. 81: "Arquivem-se". Adv. Marcio Guedes Berti.
165. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000329-63.2011.8.16.0112 - LINA SCHULZ x THALIA ADAMY - Despacho de fls. 72: "Sobre o pedido e fl. 58/60 diga a Executada em 05 dias, ficando advertida que seu silêcio importará em aquiescência tácita. Se concordes, expressa ou tacitamente, desde logo defiro o pedido de levantamento dos valores, autorizando a expedição do alvará, observado o determinado na sentença dos autos 5904/2010 acostado às fl. 71. Se concordes, voltem. Intime-se". A Executada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 58/60, ficando advertida que seu silêncio importará em aquiescência tácida. Advs. Tarcísio Lemos Veloso Machado, Milton Jose Hermann, Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

166. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000394-58.2011.8.16.0112 - ODILO BERWANGER x BANCO DO BRASIL S/A - REITERO A INTIMAÇÃO: Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes do Cível no valor de R$ 431,20 (50% - escrivania; 50% - 01 porte postal; 01 fotocópia; 50% - 01 autuação e 50% - 01 ofício) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Talihta Pazuch.

167. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000467-30.2011.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO ALVES e outro - Ao Exequente para comprovar o registro das penhoras no Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Henrique Cavalheiro Ricci.

168. INVENTARIO - 0000599-87.2011.8.16.0112 - VASCO ANTONIO MICHELON x ESPÓLIO DE EULÁLIA MONDADORI MICHELON - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

169. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000893-42.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CRISTINA MARA SIEBERT WINTER e outro - Lavrado Termo de levantamento da penhora de fl. 131. Expedido ofício sob nº 161/2013-JD ao CRI. A Exequente para efetuar o recolhimento de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a expedição de ofício e termo, bem como retirar e encaminhar o ofício sob nº 161/2013-JD ao destinatário. - Adv. Carlos Arauz Filho.

170. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000965-29.2011.8.16.0112 - THALIA ADAMY x LINA SCHULZ - Despacho de fls. 142: "Recebo o recurso de apelação de fl. 125/138 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal. Intime-se". A Apelada/Embargante, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Milton Jose Hermann e Tarcísio Lemos Veloso Machado.

171. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001056-22.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DIVA GOSENHEIMER - Despacho de fls. 99: "Expeça-se ofício, conforme requerido. À Exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da Executada para prosseguimento da presente execução". À Exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da Executada para prosseguimento da presente execução. Adv. Carlos Arauz Filho.

172. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0001214-77.2011.8.16.0112 - VANDI - SUPERMERCADO LTDA x VANDERLEI RUZZA e outro - Despacho de fls. 219: "1) Intimada sobre a juntada do laudo pericial (fls. 170/208), a parte autora manifestou concordância com seus termos (fls. 212/213). A ré Lady Mary Richter, por sua vez, impugna o laudo afirmando, em suma, que a) o perito não observou o contrato travado entre as partes; b) o laudo não é esclarecedor; c) o perito não trabalha na área-objeto da perícia. Decido. O art. 437 do Código de Processo Civil preceitua que o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Da singela leitura do aludido dispositivo legal depreende-se que a realização de nova perícia é faculdade do juízo, verdadeiro destinatário da prova. Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. SUSPEIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. REALIZAÇÃO. NOVA PERÍCIA. FACULDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - Se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos (art. 138, § 1º, CPC). No caso, entretanto, assentiu tacitamente com a designação, tanto que depositou os honorários arbitrados. Precedentes. II - A realização de nova perícia constitui, em regra, faculdade do juiz, que é o destinatário da prova, cuja conveniência não é passível de revisão nesta instância, em razão da Súmula nº 7 do STJ. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 500.602/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 286) Na espécie, porém, a par das alegações da parte ré, verifico, sem qualquer incursão no mérito, que a perícia foi satisfatoriamente realizada, tendo o expert, em seu estendido laudo, mapeado o imóvel por meio de fotografias e vistorias, colhido informações em 5 (cinco) imobiliárias etc, não havendo, a meu ver, necessidade de realização de nova perícia, que serviria tão-somente para procrastinar o trâmite processual. Por outro lado, no que tange ao questionamento sobre os conhecimentos técnicos do perito, verifico que a questão já restou decidida à fl. 149, cuja decisão restou preclusa, tendo, inclusive, a parte ré depositado a parcela dos honorários que lhe incumbia às fls. 167/168. Rejeito, pois, os pedidos das fls. 214/217. Intimem-se. 2) Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse na produção de prova oral na audiência aprazada à fl. 138. 2.1) Caso persista o interesse, aguarde-se a realização do ato. 2.2) Na hipótese de as partes desistirem da produção de prova oral, abra-se-lhes vista dos autos, por 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais escritos, a começar pela autora. Em seguida, à conta e preparo. Na sequência, registre-se para sentença. 3) Diligências necessárias pela Escrivania". As partes para, em 5 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse na produção de prova oral na audiência aprazada à fl. 138. Advs. Ulices Pizzatto, Antonio Ferreira França e Leandro Marcondes da Silva.

173. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001339-45.2011.8.16.0112 - FRIGOBECKER COMÉRCIO DE CARNES LTDA x RUZZAMAR SUPERMERCADO LTDA - Despacho de fls. 75: "Tendo em vista que correm neste juízo os autos de embargos de execução autuado sob nº2980/2011 (apenso), o qual é o meio de defesa manejado contra a ação de execução autuada sob nº 2135/2011, ação principal desta cautelar, em que há identidade de partes e de causa de pedir, bem como encontram-se em fases processual semelhante, declaro a conexão destes autos com aqueles, determinando o sobrestamento do presente feito que correrá apenso ao de nº 2980/2011". Intime-se". Advs. Itamar Dall´Agnol, Eduardo Maffei e Raquel Maffei Sergio.

174. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001347-22.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x JORGE FOELLMER RAMBO e outro - Deferido o pedido de fl. 81, expedido carta precatória à Comarca de Araguaia-MT para penhora, avaliação e venda judicial do imóvel matriculado sob nº 15.037, no 1º Tabelionato e Registro de Imóveis da Comarca de São Feliz do Araguaia-MT, a(o) Exequente para retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 55,88 (cinquenta e cinco reais, oitenta e oito centavos), atinente a custas processuais, (R$ 9,40 carta precatória + R$ 7,00 cópias + R$ 39,48 autenticações), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

175. REPARAÇAO DE DANOS - 0001462-43.2011.8.16.0112 - JOÃO EGIDIO KRUMMENAUER x ROSELI STENZEL SCHUBERT e outros - À Denunciada à lide para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 346/347 e para apresentar as alegações finais. Adv. Antonio Nunes Neto.

176. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001535-15.2011.8.16.0112 - RECAR TREVO x ALAIR MARCIO BECKER - Resumo r. decisão de fl. 144:: "(...) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se o Executado, por mandado e seu procurador através do Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 9.772,16 (nove mil, setecentos e setenta e dois mil reais e dezesseis centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, mais custas processuais deste cumprimento de sentença (Instrução Normativa 05/2008), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade.(...)" - Expedido mandado de intimação do executado, a(o) Exequente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 66,47 (sessenta e seis, reais, quarenta e sete centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. - A(o) Executado para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o preparo de R$ 9.772,16 (nove mil, setecentos e setenta e dois reais, dezesseis centavos), atinente ao debito principal apurado em 10/2012, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais, assim discriminadas: R$ 508,10 (quinhentos e oito reais, dez centavos) custas da Escrivã, já inclusa a cópia da conta de custas, R$ 41,42 (quarenta e um reais, quarenta e dois centavos) custas do Distribuidor/contador, conforme cálculo de fl. 145, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005. Advs. Silvio Retka e Jair Majolo.

177. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001678-04.2011.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HILSON ALESSIO - Ao Exequente para retirar, e encaminhar, o ofício sob nº 1628/2012-JD à Receita Federal. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira e Wiviane Cristina Perin.

178. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001766-42.2011.8.16.0112 - DARCI BERWANGER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para especificarem circunstanciada e motivadamente as provas que pretendem produzir. No caso de ser requerida prova pericial deverão, desde logo, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, voltem para saneamento. Intime-se. Advs. Marcio Guedes Berti e Louise Rainer Pereira Gionédis.

179. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0002164-86.2011.8.16.0112 - ADEVAIR CORREIA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 196: "Diante do contido no acordo acostado às fls. 193/194, intime-se o Requerente para efetuar o preparo das custas processuais cotadas à fl. 196, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito". Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais cotadas as fl. 196, no prazo de 05 (cinco) dias, assim discriminadas: R$ 397,60 - Escrivania do Cível; R$ 40,32 - Distribuidor; R $ 26,56 - Taxa Judiciária, através de guias diferenciadas junto ao site www.tjpr.jus.br. Adv. Jonas Milton Rutke.

180. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002703-52.2011.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR EDEMAR DREHMER - "Vistos etc. I - Recebo a petição e documentos de fls. 48/53 como emenda da exordial. II - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição da ré em mora resta comprovada pelo instrumento de protesto de fls. 49/51. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do autor. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intimem-se." Ao Requerente para efetuar o depósito da diligência do Sr. Meirinho, no valor de R$398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação Adv. Andrea Lopes Germano Pereira.

181. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002774-54.2011.8.16.0112 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - "1) Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, de forma justificada. Havendo requerimento, voltem conclusos para deliberação. 2) Na hipótese de não haver pedido de produção de provas, à conta e preparo. Na

sequência, registre-se para sentença. 3) Diligências necessárias pela Escrivania." As partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Vinícius Secafen Mingati, Euclides Ribeiro Silva Junior e Eduardo Henrique Vieira Barros.

182. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002775-39.2011.8.16.0112 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada às fls. 168/181. - Advs. José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

183. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002980-68.2011.8.16.0112 - RUZZAMAR SUPERMERCADO LTDA x FRIGOBECKER COMÉRCIO DE CARNES LTDA - Despacho de fls. 138: "Em que pesem as preliminares formuladas pelo embargante, deixo de apreciá-las neste momento, pois confundem-se com o mérito da causa. Às partes para indicarem as provas que pretendem produzir, declinando obrigatoriamente sua finalidade probatória, devendo acompanhar o pedido, se for o caso, rol de testemunhas ou dos quesitos. Não havendo requerimento de produção de provas, ou sendo solicitado o julgamento antecipado da lide, determino a intimação do embargante para recolhimento das custas processuais restantes e a conclusão dos autos para sentença. Intime-se". As partes para indicarem as provas que pretendem produzir, declinando obrigatoriamente sua finalidade probatória, devendo acompanhar o pedido, se for o caso, rol de testemunhas ou dos quesitos. Advs. Eduardo Maffei e Itamar Dall´Agnol.

184. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003035-19.2011.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSIANE SCHUG ROECKER - Despacho de fls. 43: "Intime-se a Requerente para emendar a inicial, informando o valor de mercado do bem objeto de alienação, pois é a este, e não ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento, que deve corresponder o valor da ação de depósito, que visa a devolução do bem e não a execução do contrato". A Requerente para emendar a inicial, informando o valor de mercado do bem objeto de alienação, pois é a este, e não ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento, que deve corresponder o valor da ação de depósito, que visa a devolução do bem e não a execução do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

185. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003279-45.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JULIANO CARLOS BATISTA - Despacho de fl. 82:: "Considerando que a petição das fls. 76/77 é mais recente que a das fls. 78/81, procedi ao desbloqueio do veículo gravado à fl. 74, consoante minuta abaixo.Defiro a expedição de mandado para penhora de bens que guarneçam a residência do executado, desde que não caracterizem bens impenhoráveis. Diligências necessárias.Cumprida a diligência, renove-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias". A Exequente para efetuar o recolhimento de R$189,34 (cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Carlos Arauz Filho.

186. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003505-50.2011.8.16.0112 - VALDEMAR KELM x JAIME HAGDON e outro -Tendo em vista a devolução da correspondência (ofício expedido às fls. 101), sem a devida intimação da testemunha arrolada pelo Requerente à fl.08, Valdir da Silva Santos, com a observação do correio aposta no envelope "Desconhecido" e, diante do contido no art. 11, inciso I, letra C, da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, ao procurador judicial do Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar endereço atualizado da referida testemunha. - Advs. João Alberto Rachele e Marcio Guedes Berti.

187. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004053-75.2011.8.16.0112 - SANTOS SARTOR x ALDINO DE SENA TOPAZIO - A(o) Requerente/Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensao. Adv. Giovani Guiomar Munchen.

188. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004083-13.2011.8.16.0112 - ANDERSON ZÓIA x UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA SC LTDA e outro - Ao Requerente para apresentar contrarrazões aos agravos retidos de fls. 199/207 e 208/222, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

189. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004202-71.2011.8.16.0112 - MARLI TEPPER x HIPERCARD/ITAU - Ao requerente para dizer se o acordo de fl. 103 foi devidamente cumprido, após os autos serão conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Adv. Eduardo Vanzella.

190. MONITORIA - 0004369-88.2011.8.16.0112 - LAURI CELSO PEREIRA DE BRUM x LATE & MIA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e outro - Ao exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime-se a requerida, por mandado, para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito (conforme cálculo a ser apresentado pelo Exeqüente), atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei n° 11.232/2005. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

191. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0004577-72.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMAR FRITSCH - Vistos e examinados estes autos de Ação de Ação de Busca e Apreensão sob o n. 0004577-72.2011.8.16.0112, em que figuram como Requerente BV FINANCEIRA S/A. CFI e como Requerido ADEMAR FRITSCH. O processamento do feito foi normal, tendo sido deferida a liminar às fls. 37, a qual foi deixada de ser cumprida pelo Sr. Meirinho, em face do veículo estar apreendido na Polícia Federal e o Requerido estar detido na cidade e Comarca de Sorocaba-SP. Determinado ao Requerente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, primeiro intimando-o na pessoa de seus procuradores, através de publicação realizada no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl.42, no dia 08/12/2011 e, segundo, intimando-o, pessoalmente, através do ofício acostado à fl. 44, o qual foi entregue, em conformidade com o AR juntado aos autos à fl. 45. O Requerente não atendeu a intimação até a presente data, encontrando-se o feito paralisado há mais de 01 (um) ano. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, c/c §1°, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais, pelo seu descaso à atividade judiciária, vez que deu causa à extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Renata Pereira da Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

192. INDENIZACAO - 0004685-04.2011.8.16.0112 - ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO - Às partes para se manifestarem sobre o retorno das Cartas Precatórias juntadas às fls.168/191,192/206, 212/247 e 249/288 e sobre o prosseguimento do feito. Advs. Walmor Mergener, Pedro Sonego e Viviane Gorete Sonego.

193. MANDADO DE SEGURANCA - 0004777-79.2011.8.16.0112 - ROSANE MUNDEL KISSLER x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR - Despacho de fls. 84: "Diante do contido no § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário". Adv. Walmor Mergener.

194. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004801-10.2011.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FININHO LTDA e outros - Despacho de fls. 40:: "1) Defiro pedido de fls. 35. 2) Expedi ordem de bloqueio pelos Sistema BACENJUD - Protocolo nº 20120002942886, pelo valor apurado no cálculo constante às fl. 37. 3) Após procedi a consulta do resultado. E tendo em vista ser ínfimo o valor bloqueado, menos de 10% do montante da dívida, determinei o desbloqueio. 4) Realizei bloqueio de transferência dos veículos dos executados TRANSPORTADORA FININHO LTDA (pessoa jurídica), conforme minuta abaixo. 5) Deixei de bloquear veículos dos executados EDELA SONIA WAYHS REINHEIMER e PAULO ALBINO REINHEIMER diante do fato de não terem sido encontrados veículos em seus respectivos CPF. 6) Desentranhe-se o mandado para penhora e avaliação do veículo abaixo identificado, tanto quanto baste para garantir a execução. 7) Cientifico o Exequente que verifiquei que sobre o veículo anteriormente identificado existe restrição de "alienação fiduciária". 8) Intime-se". Desentranhado o mandado de penhora, avaliação e intimação (2ª via) de fl. 31, para penhora de bem. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$303,78 (trezentos e três reais e setenta e oito centavos), sendo:: R$293,88 - Oficial de Justiça (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal); R$9,90 - Cartório Cível (que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do TJPR). - Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

195. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004803-77.2011.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE SILVA MACIEL e outros - REITERO A INTIMAÇÃO: Ao Exequente para retirar o alvará judicial sob nº 298/2012, bem como efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através da guia a ser emitida no site do TJPR. - Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

196. INVENTARIO - 0005407-38.2011.8.16.0112 - ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH x ESPÓLIO DE HILGO JOSÉ BACH - Diante do decurso do prazo de suspensão ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Alexandre Eleutério Bach e Marcelo Rayes.

197. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005420-37.2011.8.16.0112 - REGINALDO BATISTA GOMES x ESPÓLIO DE VALENTIN GUILHERME MOTA - Ao Requerido, para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 136/137 (R$1.800,00). Em concordando, deverá o Requerido, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) junto ao site da Caixa Econômica Federal, atinente aos honorários periciais, em favor do perito, Sr. Demetrio Gulak. A Autor para, em 5(cinco) dias, acostar aos autos o documento original de fl. 22, em atendimento a solicitação do Sr. Perito à fl. 136/137.- Advs. Antonio Marcos de Aguiar, Sandro Euclides Bregoli, Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

198. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005804-97.2011.8.16.0112 - PAULO SERGIO NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A - Indefiro o pedido de fl.319, pois a produção de prova pericial nesta fase do processo é despicienda, uma vez que para que a prova pretendida tenha resultado prático se faz necessário primeiro fixar os eventuais parâmetros revisionais para, então, apurar os eventuais créditos ou débitos, porquanto mantenho o julgamento antecipado da lide. Preclusa esta decisão, voltem para julgamento. Intimem-se. Advs. Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

199. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005870-77.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEVAIR CORREIA DA COSTA - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R$ 34,70 assim discriminados: 01 ofício; 01 porte postal; 01fotocópias; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

200. AÇAO DE DESPEJO - 0006275-16.2011.8.16.0112 - CLÉBER LUIS HAHN x ANDERSON JAIR STREGE e outro - Tendo em vista o decurso do prazo sem que o Exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito em relação ao Executado Claudemir da Silva Ferras, reitero a intimação ao Exequente para que se manifeste nos autos em relação ao Executado Claudemir da Silva Ferras. Adv. Geovani Pereira de Mello.

201. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000163-94.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LOHMANN & CIA LTDA -ME e outros - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R$ 19,80 assim discriminados: (01 substituição de fax; 01 desentranhamento e 01 cópia); Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Carlos Arauz Filho.

202. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000203-76.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIO RISTA - DECISÃO DE fl. 69:: "Recebo a petição de fl. 51/58 como emenda a inicial. O entendimento do TJPR acerca da constituição em mora do devedor que muda seu endereço sem comunicar ao credor firmou-se no sentido de ser válida a notificação expedida para o endereço constante no contrato, perfectibilizando-se o ato, pois a boa-fé e a lealdade imperam nas relações contratuais, sendo obrigação do devedor comunicar a alteração de endereço a fim de que possa receber as comunicações expedidas pelo credor, assumindo o risco de sua conduta negligente. Neste sentido:AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, I, DO CPC. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICOU AO CREDOR. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO.267ICPCCONSTITUIÇÃOO devedor fiduciário deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor fiduciante, atendendo ao princípio da lealdade negocial. Se o devedor fiduciário deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, reputamos válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato.constituição (8610375 PR 861037-5 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2012, 17ª Câmara Cível).Assim, porque comprovado pelos documentos de fl. 12/13 que o requerente notificou o requerido para sua constituição em mora, mas a mesma não foi entregue porque o réu mudou-se de endereço sem informá-lo, considero como realizada a notificação e o requerido devidamente constituído em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito às fl. 04 da inicial, depositando-se em nome da autora.Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.Intimem-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

203. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000452-27.2012.8.16.0112 - FRANCIELI ANDREA DILL e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Despacho de fls. 200/201: "Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial n° 452/2012 que tem por objeto a Cédula de Crédito Rural Hipotecária n° A80731085-9 (fls. 28/36). Os Embargantes pleiteiam a concessão de efeito suspensivo sob a alegação de que a conduta do Município de Entre Rios do Oeste, consistente na implantação do abatedouro municipal, lesou o seu empreendimento e impossibilitou o adimplemento da dívida. Com a alteração trazida pela Lei n° 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, tem-se que o efeito suspensivo dos embargos não é regra, mas exceção, dependendo a sua concessão, em todos os casos, da garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, embora a execução esteja garantida por penhora de bem imóvel, inexiste relevância na fundamentação dos Embargantes. Igualmente, o prosseguimento da execução não irá causar danos aos executados, senão aqueles inerentes a todo processo executivo. Ressalte-se que simples possibilidade de expropriação de bens não se constitui em requisito para a concessão de efeito suspensivo. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E DE GARANTIA DA EXECUÇÃO (ART. 739-A, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Sem penhora, é remota a possibilidade de a execução causar qualquer tipo de dano aos embargantes/ executados, ora agravantes. II - A expropriação de bens constitui consequência natural da execução e, assim, não justifica por si só a suspensão dela. Não basta, portanto, que a parte alegue que o prosseguimento da execução importará no desdobramento dos atos expropriatórios a ela inerentes. Por isso deve expor de forma objetiva e concreta em que medida tais atos, de algum modo, poderão lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação. III - Assim sendo, desatendidos dois dos pressupostos do art. 739-A, §1º, do CPC, não há que se falar, por ora, na suspensão da execução. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 888610-8 - Clevelândia - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 27.06.2012) Ademais, a construção do abatedouro municipal, ainda que tenha prejudicado o negócio dos Embargantes, não ilide o devedor dos mesmos em adimplir a dívida contraída, já que tal fato sequer foi objeto do contrato (cédula rural). Em face ao exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e determino o prosseguimento da Execução. Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Desapensem-se os presentes autos da Execução e voltem conclusos para julgamento. Intime-se". Aos Embargantes para efetuarem o preparo das custas processuais no importe de R$ 1.034,11 assim discriminadas: R$ 827,20 - Escrivania do Cível; R$ 40,32 - Cartório Distribuidor; R$ 166,59 - Taxa Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Fabricio Gressana, Diorges Charles Passarini e Carlos Arauz Filho.

204. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000468-78.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EDSON ADELAR IAPP - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 54, acostada às fls. 63/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

205. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000540-65.2012.8.16.0112 - VALDIR ROBERTO KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 89/91, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

206. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000659-26.2012.8.16.0112 - NEUZA MARLENE UHRY x ITAU SEGUROS S.A - A Requerente para impugnar à contestação apresentada às fls. 50/111, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Giovani Miguel Lopes.

207. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0000960-70.2012.8.16.0112 - VANDERLEI ADEMIR FRICKS x BANCO ITAU S.A e outro - Ao requerente para se manifestar sobre o depósito de fl. 108 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

208. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001022-13.2012.8.16.0112 - ANGELA MARCIA FIORI x EDER JOSÉ MALAGUTTI - Diante do decurso do prazo requerido as fls. 55/57, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do retorno da Carta Precatória acostada as fls. 34/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. João Peron.

209. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001079-31.2012.8.16.0112 - B.S. x G.M.L. - "... Após, e tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." - Advs. Ana Lucia Pereira, Nelson Paschoalotto e Giovani Miguel Lopes.

210. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001123-50.2012.8.16.0112 - A. KELM & CIA. LTDA. (CREDI FACTORING) x ADILSON CUNICO - Ao exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória acostada às fls. 48/70. Adv. Carlos Adamczyk.

211. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001212-73.2012.8.16.0112 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x S.E. INOX LTDA - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 225vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a REITREGRAÇÃO, dos veículos indicados CAMINHÃO marca FACCHINI modelo SRF BT placas AMW - 5556 e AMW - 5557, tendo em vista não ter localizado os veículos nos endereços mencionados e o representante da Fima executada, S.E. INOX., Dr. Sergio Maciel, se nega de entregar e informar o local onde se encontram. Advs. Maria Lucília Gomes e Marco Antonio Kaufmann.

212. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001287-15.2012.8.16.0112 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANILO PEREIRA - Despacho de fl. 42:: "Defiro o pedido de fls. 41. Oficie-se o Detran para que realize o bloqueio de veículo, informando que o mesmo encontra-se sub-judice. Intime-se". Expedido ofício sob nº 104/2013-JD ao Detran. A Exequente para retirar o ofício sob nº 104/2013-JD e encaminhá-lo ao destinatário e efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Ana Lucia Pereira e Nelson Paschoalotto.

213. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0001339-11.2012.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 108/250. - Advs. Daniella Leticia Broering e Adilson de Castro Junior.

214. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001352-10.2012.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x SRM COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA - A(o) Requerente/Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensao. Adv. Valdemir Lenz.

215. MONITORIA - 0001402-36.2012.8.16.0112 - BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA. x ROGERIO DREHMER-ME - Diante do decurso do prazo requerido as fls. 47, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Juliane Terezinha Bortolotto.

216. AÇAO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0001518-42.2012.8.16.0112 - MARCIN GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao requerente para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 82/84, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

217. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001550-47.2012.8.16.0112 - IVONI SCHINDLER HOFFMANN x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Tendo em vista que a petição de fls. 270/271, substabelecimento de fl. 277 e a carta de preposição de fl. 278 encontram-se sem assinatura de seus subscritores, Dr. Fernando Aloísio Hein e Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, respectivamente, e em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, letra "P" da Portaria nº 001/2009, desta Vara Cível, aos subscritores Dr. Fernando Aloísio Hein e Dr. Milton Luiz Cleve Kuster para comparecer em cartório a fim de assiná-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das peças processuais. Advs. Eloi Antonio Salvador, Fernando Aloisio Hein, Milton Luiz Cleve Kuster e Marcio Alexandre Cavenague.

218. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001590-29.2012.8.16.0112 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - Diante da petição de acordo, ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$21,30 (vinte e um reais e trinta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

219. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 0001627-56.2012.8.16.0112 - JOSIANE x JUIZO DE DIREITO - A requerente para retirar em Cartório a certidão de nascimento de Josiane Cleve Oliveira. Adv. Ilse Maria Diesel.

220. PRESTACAO DE CONTAS - 0001747-02.2012.8.16.0112 - JAIME ANTONIO ECKERT x IVETE ECKERT - Ao Requerente para replicar a contestação apresentada às fls. 88/96, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. Itamar Dall´Agnol e Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos.

221. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001765-23.2012.8.16.0112 - HSBC-BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SAKA MOTO NAUTICA LTDA e outro - Diante do contido na petição de fl. 60, expedida Carta Precatória à Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR para citação dos Executados e demais atos. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata, bem como, efetuar o recolhimento de R$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R$9,40->01 carta precatória; R$9,50->19 xerox, e comprovar o ajuizamento/ distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.- Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

222. PRESTACAO DE CONTAS - 0001786-96.2012.8.16.0112 - TRANSBACIQUETTI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerente para replicar a contestação e documentos apresentados às fls. 39/44, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

223. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002424-32.2012.8.16.0112 - STELMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DICOPE PEÇAS IND. E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - Despacho de fls. 68: "Para apreciação do pedido de fl. 58/60 primeiro se faz necessário o cumprimento do disposto no art. 654 do CPC. Assim, ao autor para promover a citação editalícia do executado, a qual fica desde logo deferida. Vencido o prazo do edital, e não efetuado o pagamento da dívida, lavre-se termo de conversão do arresto em penhora. Para promover a defesa do réu citado por edital, caso este não compareça aos autos e nem efetue o pagamento da dívida, nomeio a Dra. Franciele Aline Sachser, e fixo seus honorários em R$678,00, os quais deverão ser preparados pelo exequente. Intime-se". Ao autor para promover a citação editalícia do executado, bem como apresentar em cartório o resumo da inicial. Adv. Gustavo Ramos Schafer.

224. PRESTACAO DE CONTAS - 0003202-02.2012.8.16.0112 - SÉRGIO SILVA MACIEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Despacho fls. 62 "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento." Não há saldo de custas remanescentes a serem preparadas. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Corrêa de Vasconcellos.

225. PRESTACAO DE CONTAS - 0003204-69.2012.8.16.0112 - S.E. INOX LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerente para impugnar a contestação de fls. 49/83, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

226. ORDINARIA - 0003342-36.2012.8.16.0112 - NOEMIA KRINDGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fl. 130::" Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a análise das preliminares arguidas pelo Requerido (fls. 45/52). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o Réu compareceu aos autos e contestou o mérito da ação, opondo-se ao pedido inicial, assim, preenchido o requisito de resistência por parte da autarquia ao pedido de aposentadoria formulado pela Autora. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há falar em falta de interesse de agir quando ajuizada demanda à míngua de prévio requerimento administrativo, no momento em que o INSS contesta o mérito da pretensão, ficando caracterizada a resistência a essa. (TRF4, AC 2007.72.01.003816-5, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 06/07/2009) No tocante a preliminar de conexão com os autos 7283/2010, embora presentes os requisitos de identidade de parte e causa de pedir, os autos estão em fases processuais distintas, encontrando-se este último em grau de recurso, inclusive como remessa ao TRF em 17/12/2012 não havendo, assim, como declarar a conexão. Indefiro a reiteração do pedido de antecipação de tutela (fl. 119/120), pois não vislumbro alteração fática suficiente a modificar a r. decisão de fl. 42/43, a qual me remeto por brevidade como razão de decidir. Consigno que a sentença prolatada nos autos 7283/2010 (fl. 121/128) ainda não transitou em julgado conforme se denota da certidão de fl. 129, não havendo como se falar em coisa julgada a ser observada nesta lide. Ultrapassadas as preliminares, fixo o ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória, a atividade rural da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. A serventia para designar data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento, certificando nos autos e intimando as partes.") Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013 às 15:00 horas. -Adv. Alcemir da Silva Moraes.

227. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003363-12.2012.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ERNESTO LUIZ DRIES - Tendo em vista a petição de fls. 40/41, ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

228. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003642-95.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x KASCIANE LAIS BELLE e outro - Diante do pedido de extinção, ao Exequente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$10,90 (dez reais e noventa centavos), sendo: R$9,40 - 01 Substituição de fax; R$1,50 - 03 fotocópias, através de guia a ser emitida no site do TJPR, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

229. PRESTACAO DE CONTAS - 0003863-78.2012.8.16.0112 - BERT DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 00077-34, da agência nº 0061 e eventuais alterações, extratos desde a sua abertura até os dias de hoje, aditivos, contrato de empréstimos e suas quitações, financiamentos e demais documentos relacionados à conta-corrente acima especificada ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2. Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 3. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias. 4. Indefiro o pedido do processamento deste feito em segredo de justiça por ser pública a ação de prestação de contas. Adv. Éden Osmar da Rocha Júnior.

230. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0004066-40.2012.8.16.0112 - MIRIAN GRACIELI SIMSEN x BANCO CITICARD S.A - CARTÕES DE CRÉDITO - Ao Requerido para, querendo, se manifestar acerca da réplica apresentada às fls. 66/73, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

231. PRESTACAO DE CONTAS - 0004188-53.2012.8.16.0112 - ROGÉRIO DIRCEU LERNER x JORGE LUIZ PINTO SALDANHA - Relatório Rogério Dirceu Lerner ajuizou a presente demanda de ação de prestação de contas c/c obrigação de fazer c/ c nulidade de contrato de adendo com declaração de valores a mais c/c indenização por danos morais e materiais c/c antecipação de tutela, em razão de negócio jurídico com Luiz Pinto Saldanha consistente na venda de 4 colheitadeiras, todas da marca John Deere, no ano de 2006, pelo preço total de R$1.000.000,00, o qual seria pago em 5 prestações anuais. Relata que pagou o valor total de R$1.128.295,00, mas que esta sendo demandado neste juízo em ação de execução sob nº 444/2012 movida pelo réu. Afirma que possuía contrato com o réu de plantio e que este vendeu a terra sem lhe comunicar impossibilitando o cumprimento do contrato o qual foi rescindido verbalmente. Requer: a) a prestação de contas dos valores pagos, pois não dispõe de recibos dos pagamentos que efetuou ademais de alegar que está sendo cobrado em valor acima do que poderia eventualmente vir a dever; b) condenação do requerido em obrigação de fazer consistente na devolução do cheque 736529 da conta 03481-9 da agência 0748 do Banco Sicredi de titularidade de Luciano Jacó Kuhn e outro de número 851080 da agência 4029-0 da conta 452606 de Milton Luis Wietholter; c) antecipação de tutela para determinar o sobrestamento da ação de execução de nº 444/2012 d) a declaração de nulidade do adendo contratual 01/2010; e) a condenação do requerido em indenizá-lo pelos danos morais e materiais suportados. Pugna pela procedência do feito. Acosta documentos (fl. 31/69). É o relatório. DECIDO. Fundamentação Indeferimento da inicial por inépcia e incompatibilidade de rito Da leitura atenta dos autos, salta aos olhos duas condições que impossibilitam o prosseguimento do feito. A primeira delas encontra-se prevista no art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC: da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. A peça inaugural começa relatando contrato de compra e venda de 4 máquinas agrícolas tipo colheitadeira pelo preço de R$1.000.000,00 do qual já teria sido pago o total de R$1.128.295,00 e mesmo assim o réu demanda o autor em ação de execução autuada sob nº 444/2012 nesta vara, ao passo que, de repente, narra o autor contrato que, supõem-se ser, de arrendamento de terras, e que o réu teria vendido a propriedade sem lhe comunicar, impedindo o plantio na "parte boa" das terras o obrigando a trabalhar na "parte ruim" das mesmas, o que lhe causou prejuízo. A forma pela qual foram descritos os fatos impede, a meu ver, a perfeita visualização e compreensão do pedido do autor, o que impõe o reconhecimento da inépcia tal como anteriormente citado. Ainda que fosse possível a emenda da inicial para que o autor esclarecesse melhor os fatos em respeito ao princípio da economia processual, existe a segunda condição que impõe a extinção do feito: a incompatibilidade de ritos, prevista no art. 292, §1º, III do CPC. O autor, tal como citado, pretende ver processar em um único feito dois pedidos que possuem ritos incompatíveis: a ação de prestação de contas e uma ação ordinária com vários pedidos. Não é de mais relembrar o extenso nome dado à ação pelo autor, in verbis: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATAO DE ADENDO COM DECLARAÇÃO DE VALORES A MAIS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CC
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A incompatibilidade de ritos esta escancarada ao se pleitear o processamento de um feito que possui rito próprio (ação de prestação de contas, disciplinado no art. 914 e seguintes do CPC) com uma ação ordinária de, supõem-se, nulidade de contrato (disciplinado nos livros I e II do CPC), atingindo frontalmente o disposto no art. 292, §1º, III do CPC. A jurisprudência do e. TJPR é uníssona ao afirmar que a ação de prestação de contas possui rito próprio que não permite a cumulação de outros pedidos, pois causaria tumulto processual tão grande que ficara impossível sua regular tramitação. Confira-se: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE, INTENÇÃO E PROPÓSITO DE DISCUSSÃO SOBRE VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIA INADEQUADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS POR DIVERSIDADE DE RITOS. INCOMPATIBILIDADE. CONFIGURADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I- "O autor, no pedido de prestação de contas, deve restringir-se ao que dispõe o art. 915, CPC, postulando a: citação do réu para prestá-las ou contestar a ação (veja-se. (AgRg no Ag 276.180/

MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21.06.2001, DJ 05.11.2001 p. 116); II- A ação de revisão de cláusulas contratuais obedece a outro procedimento que não o da ação de prestação de contas, não se permitindo a cumulação de pedido com o desta, conforme entendimento do art. 292, § 2º inciso III, CPC, e, não admitindo a ação de prestação de contas o rito ordinário., torna-se inaplicável o disposto no § 3ª do mesmo dispositivo legal. III- Recurso provido para cassar a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com inversão do ônus sucumbencial.915CPC Ag 276.180/MG292§ 2ºIIICPC (4765964 PR 0476596-4, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 30/07/2008, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7684) ----- APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTENÇÃO E PROPÓSITO DE DISCUSSÃO SOBRE VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIA INADEQUADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS POR DIVERSIDADE DE RITOS (ART. 292,§ 2º, III CPC). INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.292§ 2ºIIICPCI- "O autor, no pedido de prestação de contas, deve restringir-se ao que dispõe o art. 915, CPC, postulando a: citação do réu para prestá-las ou contestar a ação. (AgRg no Ag 276.180/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21.06.2001, DJ 05.11.2001 p. 116); II- A ação de revisão de cláusulas contratuais obedece procedimento diverso da ação de prestação de contas, não se permitindo a cumulação desta com aquela, conforme o entendimento do art. 292, § 2º inciso III, CPC.915CPC Ag 276.180/MG292§ 2ºIIICPC (5000175 PR 0500017-5, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 26/11/2008, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 60) ----- Decisão Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Transportadora A P Biet Ltda contra sentença proferida nos autos de ação revisional cumulada com prestação de contas, exibição de documento e consignação em pagamento, na qual foi indeferida a petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu com a determinação de emenda da petição inicial. Nas razões recursais o apelante sustentou que para a ação revisional de contrato alcance todos os valores cobrados, se faz necessário que a instituição financeira proceda a apresentação de todos os
contratos, bem como os extratos, e explique as siglas lançadas, para que seja analisada a sua legalidade. Asseverou, ainda, caso não apresentados os contratos e extratos e não houver esclarecimento pela instituição financeira a respeito das siglas, será impossível julgar a demanda em sua magnitude. Pretendeu, ainda, a proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. 2. O recurso não merece provimento Analisando os autos, constata-se que a parte autora propôs ação de revisão de contrato cumulada com prestação de contas, exibição de documento e consignação em pagamento. Em análise inicial a magistrada singular oportunizou a emenda a inicial, nos seguintes termos: "A adequação de utilização para todos os pedido, pelo autor, do procedimento ordinário não procede, visto que a natureza do pedido de prestação de contas reclama, por necessidade intrínseca, de rito especial, o qual é manifestamente incompatível com o procedimento ordinário, ensejando, assim a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (CPC, art. 292, § º), conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná. Faculto a emenda a inicial para que o autor esclareça se tem interesse no andamento processual sob o rito da prestação de contas ou do rito ordinário dos demais pedidos, uma vez que ambos os pedidos não se cumulam, em face da incompatibilidade de ritos procedimentais (CPC, artigo 292), conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil". Porém, o autor manifestou-se concluindo: Uma vez esclarecido que não se trata necessariamente de ação de prestação de contas, mas na fase de cognição esta será necessária para que o juízo declare se determinadas taxas são ilegais e se os valores cobrados estão em obediência ao contrato e as normas legais". Sobreveio a r. sentença recorrida, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo em vista a não determinação de emenda à inicial. Nas razões recursais o autor insurgiu-se quanto à indevida cumulação defendendo a necessidade de que para a ação revisional de contrato alcance todos os valores cobrados, se faz necessário que a instituição financeira proceda à apresentação de todos os contratos, bem como os extratos, e explique as siglas lançadas, para que seja analisada a sua legalidade. E, ainda, caso não apresentados os contratos e extratos e não houver esclarecimento pela instituição financeira a respeito das siglas, será impossível julgar a demanda em sua magnitude. Entretanto, não merece reforma a sentença recorrida que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, eis que é permitida a cumulação, num único processo, contra vários réus, quando os pedidos sejam compatíveis entre si (art. 292, I do CPC) sendo que a cumulação somente será admitida quando o tipo de procedimento for adequado para todos os pedidos. Porém, a demanda de prestação de contas segue rito próprio dividido em duas fases. Na primeira se decide por sentença se há a obrigação de prestação de contas, e, na segunda, após o trânsito em julgado da sentença que determinou a prestação de contas, é que será objeto da demanda as contas propriamente ditas, a serem apresentadas na forma mercantil e, no final, será declarado saldo para qualquer das partes (natureza dúplice). Ou seja, os ritos são incompatíveis entre si. O pedido de revisional será proceado pelo rito comum ordinário, enquanto que a prestação de contas, com procedimento específico, vem regulada pelos artigos 914
e ssss. do CPC. Observe-se que muito embora exista a possibilidade de cumulação de demandas desde que aplicado o procedimento ordinário, no caso dos autos, isto é inviável, tendo em vista que o procedimento de prestação de contas não poderia ser perfeitamente adequado ao procedimento ordinário, pois perderia sua especificidade material1. Bastante esclarecedora as lições expostas no Resp nº 816.402, da lavra do ilustre Ministro Teori Zavaski, em caso análogo ao presente, com as devidas adaptações: A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, § 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, § 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento2. Acrescentem-se outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. 1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos. 2. Agravo regimental desprovido3. 1 TJRS. Apelação Cível Nº 70020018305, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 11/10/2007 2 STJ. REsp 816402/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 3 STJ. AgRg no Ag 1094287/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE. I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes. 4 Agravo Regimental improvido . Também, em caso análogo ao presente, autuado sob o nº 865.619-3 (Apelação Cível), tendo como Relator o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa a petição inicial na qual fora cumulado pretensão de revisão de cláusulas e prestação de contas foi julgada inapta diante da indevida cumulação de pedidos. Com efeito, mantém-se a r. sentença recorrida que com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil nega-se provimento o recurso de apelação. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 4 STJ. AgRg no REsp 1177260/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma,
julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010CPC292§CPC292292ICPC914CPC Resp nº 816.402§ 2º292CPCCPC899§ 1º Ag 1094287/MGparágrafo único284Código de Processo Civil557Código de Processo Civil REsp 1177260/PR (9257198 PR 925719-8 (Decisão Monocrática), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 19/06/2012, 15ª Câmara Cível) Por todo o exposto, é medida que se impõem a extinção do feito liminarmente por inépcia de sua inicial e impossibilidade de cumulação de pedidos por incompatibilidade de ritos, fulcrado nos arts. 292 e 295 do CPC. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro nos art. 267, I c/c 292, §1º, III c/c 295, I e parágrafo único, II, todos do CPC, indefiro o processamento deste feito e julgo-o extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Luiz Ferreira Vergilio.

232. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004198-97.2012.8.16.0112 - MARISETE FISCHER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Despacho de fls. 431: "Defiro o pedido de fls. 425/427, reabrindo o prazo para que a requerente, manifeste-se sobre a impugnação e documentos apresentados às fls.395/422." Ao Requerente para manifestar-se sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 395/427. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

233. MONITORIA - 0004215-36.2012.8.16.0112 - COPEL DISTRIBUIÇAO S.A x DSJ- ELETRICOS LTDA e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luiz Carlos Pasqualini.

234. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004261-25.2012.8.16.0112 - JOÃO NESTOR FINKLER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Exequente para querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls.117/332 e ainda, para se manifestar sobre o depósito de fl. 114 e acerca da satisfação do crédito, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fabio Palaver.

235. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004328-87.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIDNEY APARECIDO SILVEIRA - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.43, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a PREENSÃO do veiculo indicado, tendo em vista não ter localizado. E deixeide proceder a CITAÇÃO do executado SIDNEY APARECIDO SILVEIRA, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado, e conforme informações prestadas por funcionários da REVERAL e moradores do local e próximos desconhecem o seu endereço atual. Sendo que o mesmo encontrse em lugar incerto ou não sabido (...)"..Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

236. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0004414-58.2012.8.16.0112 - VERNO FINCKLER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Decisão de fl. 79:: "Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo.As partes estão bem representadas nos autos, entretanto o requerente alega em sua impugnação à contestação a intempestividade da contestação da autarquia ré, a qual passo a analisar.Sustenta o autor que a contestação apresentada às fl. 30/36 e documentos de fl. 73 foram apresentados de forma intempestiva. O CPC estabelece em seu art. 188 que a Fazenda Pública e o Ministério Público terão prazo em quádruplo para contestar. Pois bem. O requerido foi citado em 05/09/2012 através da carga dos autos (fl. 29) iniciando-

se, portanto, seu prazo em 06/09/2012, e conforme certificado nos autos também as fl. 29, o processo com a contestação retornou ao cartório em 03/12/2012, fora, portanto, do prazo para contestar, impondo-se o reconhecimento da sua intempestividade e o desentranhamento apenas da contestação, mantendo-se os documentos com ela acostada aos autos, uma vez que a autarquia poderá continuar intervindo no feito, peticionando a produção de provas e defendendo seus direitos, pois contra a Fazenda Pública não se aplicam os efeitos da revelia. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO.1. A inaplicabilidade dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (art. 320, II, do CPC) não tem o condão de restabelecer o direito do réu revel de ter considerados seus argumentos de defesa, afigurando-se plenamente razoável a determinação de desentranhamento da contestação apresentada intempestivamente.320IICPC2. A contestação juntada a destempo não exclui o exame dos documentos que a acompanharam, eis que remanesce ao INSS a possibilidade de fazer prova e peticionar na defesa de seus interesses, restringindo-se o prejuízo da intempestividade tão-somente ao desentranhamento da peça processual. (20900 PR 2009.04.00.020900-7, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 01/09/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/09/2009).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA.INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.320IICPC1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia -presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.320IICPC2. Agravo regimental não provido. (1288560 MT 2011/0252049-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012) .Assim, acolho a alegação de intempestividade da contestação apresentada às fl. 30/36, razão pela qual deixo de conhecê-la e determino o seu desentranhamento, mantendo-se, todavia, os documentos de fl. 37/73.Constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, não havendo preliminares a analisar. Fixo o ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória, a atividade rural do Requerente.Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência.A serventia para designar data e horário para realização da audiência de instrução, certificando nos autos e intimando as partes. Diligências necessárias.Intime-se". Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 13::30 horas. - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

237. MANDADO DE SEGURANCA - 0004416-28.2012.8.16.0112 - BECKER & SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Decisão de fl. 50:: "Conheço dos embargos declaratórios de fl. 49, pois tempestivos.No mérito dou-lhes provimento, pois constato que apesar da decisão de fl. 47 ter recebido a emenda de fl. 34/43 em seus exatos termos, quedou-se silente sobre o pedido de item 4 da referida peça.Assim, defiro pedido de item 4 das fl. 35, determinando que o impetrado junte, com suas informações, os documentos ali solicitados.Atendida a segunda parte da intimação de fl. 48, cumpra-se.Intime-se". Expedido novo mandado de notificação da Impetrada. A Requerente para efetuar o recolhimento de R$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

238. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004460-47.2012.8.16.0112 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VERA LUCIA SANTOS DA ROSA - "Vistos etc. I - Recebo a petição e documentos de fls.37/39, como emenda da inicial. II- As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição da ré em mora resta comprovada pela notificação de fls. 39. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial à fl. 03. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do autor. III - Executada a liminar, cite-se a ré para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. IV - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. V - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.Intimem-se." Ao Autor para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) para que se possa entregar o mandado ao mesmo para o devido cumprimento. Adv. Crystiane Linhares.

239. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0004473-46.2012.8.16.0112 - MILTON SIPP x HELIO BREMM e outros - Certidão de fls. 105vº: "CERTIFICO que decorreu o prazo sem que o Requerente efetuasse o preparo das custas atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 199,40. CERTIFICO ainda, que tendo em vista o contido nos artigos 1º e 24, da portaria 001/2009 da Vara Cível, que autorizam a Escrivã e seus auxiliares juramentados a impulsionarem os processos sem causar prejuízo as partes, e diante do acima exposto, será reiterada a intimação ao Requerente". Ao Requerente para efetuar o preparo das custas atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 199,40 (cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Fernando de Souza Leal.

240. ORDINARIA - 0004656-17.2012.8.16.0112 - MARIA DE LOURDES CLAUDIA BRENDLE x ISOLDE BUSS BRENDLE - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 47/204, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Rogério Basílio Corrêa e Marcos André Werner.

241. ORDINARIA - 0004699-51.2012.8.16.0112 - LUCIA WINTER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - despacho de fls. 113: "Tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela petição de fl.73, intime-se a Autora para cumprir a determinação de fl. 72, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir". Adv. Nilson Pedro Wenzel.

242. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 339/2006 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (LUCIA FRANCISCA CORREA) - Lavrado termo de nomeação de bens à penhora e depósito. A Executada, na pessoa de seu representante legal, para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de nomeação de bens à penhora e depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Priscila Gonçalves Gabasa Perez Vincenzo, Silvia Fatima Soares, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc e Priscila Raquel Pinheiro.

243. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002266-45.2010.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (DOMINGOS SOARES DA SILVA) - Lavrado Termo de nomeação de bens e depósito. A Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de assinar o Termo de nomeação de bens e depósito. - Advs. Silvia Fatima Soares, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc e Priscila Raquel Pinheiro.

244. CARTA PRECATORIA - 189/2009 - Oriundo da Comarca de J.D.1ª V.C. DE CHAPADA DOS GUIMARAES-MT - CARGILL AGRICOLA S.A x HELIO BREMM e outros - Ao Requerente para ficar ciente do ofício de fls. 156, bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Alessandra Cortina Santos, Bruna Nesello e Mauricio Monteiro de Barros Vieira.

245. CARTA PRECATORIA - 207/2009 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE TERRA ROXA - PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON SCHUG e outro - Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao Ar juntado as fls. 70, retirado em cartório no dia 07/11/2012, à fl. 69vº ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da resposta do Ofício expedido à fl. 60, acostado as fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Carlos Arauz Filho.

246. CARTA PRECATORIA - 0001529-42.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D.1ªV.FEDERAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TONINHO LIVRARIA LTDA. e outros - Tendo em vista que o comprovante de pagamento de fl. 70 refere-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, ao requerente para regularizar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 91,50 assim discriminadas: Cível R$ 54,50 (02 ofícios; 01 porte postal; 01 desentranhamento e 03 fotocópias) através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, e Oficial de Justiça R$ 37,00; através de depósito judicial junto ao site www.caixa.gov.br, para posterior devolução da deprecata ao seu juízo de origem. Advs. Marcello Moreira e Marcos Luciano Gomes.

247. CARTA PRECATORIA - 0003783-85.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 21A. VARA CIVEL - CURITIBA-PR - IMPEXTRACO LATIN AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA x NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA - Despacho de fls. 87: "Diante do contido na manifestação da Executada à fl.86, diga a Exequente sobre o prosseguimento do feito". Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. João Casillo e Henrique Kurscheidt.

248. CARTA PRECATORIA - 0004888-97.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR - ELIAS MIRANDA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fl. 56:: "Diante do contido na manifestação de fl. 54, nomeio em substituição como Perito do Juízo, o Dr. Luiz Carlos Batista da Conceição (Rua São Paulo, nº 727, centro, em Marechal Cândido Rondon-PR), que deverá ser intimado nos termos do despacho proferido à fl.21". Expedido ofício sob nº 066/2013-CART para intimação do perito nomeado, Dr. Luiz Carlos Batista da Conceição. - Adv. Neusa Fornaciari Martins.

249. CARTA PRECATORIA - 0007022-97.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 16º OFÍCIO CÍVEL DE SÃO PAULO - AWB BRASIL TRADING S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - Diante do contido na manifestação de fl. 293/296 do perito nomeado informando a inviabilidade da realização da perícia pelos honorários ofertados pelo requerido, nomeio, em substituição, o engenheiro Fernando Costa. Intime-se para dizer se concorda em realizar a perícia pelos honorários ofertados pelo requerido, ou então apresentar sua proposta. Apresentada a proposta, diga o requerido e cumpra-se a decisão de fl. 277 Intime-se. Advs. Jaqueline Lobo da Rosa e Estevão Ruchinski.

250. CARTA PRECATORIA - 0002089-47.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE TOLEDO - PARANA - COLHE OESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x CESAR LUIZ SCHALLENBERGER - Diante do decurso do prazo, reitero a intimação do requerente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 66,47 (sessenta e seis, reais, quarenta e sete centavos), através de guia a ser emitida no site www.caixa.gov.br, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Carlos José Dal Piva.

251. CARTA PRECATORIA - 0000285-10.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA - ITAIPU BINACIONAL x ARACI BAUMANN e outros - Intime-se a Exequente para que indique bens penhoráveis dos Executados e se manifeste sobre o prosseguimento da presente carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o pedido de fls. 50/51 deve ser apreciado no Juízo Deprecante. Não havendo indicação de bens penhoráveis pela Exequente, devolva-se a deprecata, com as homenagens de estilo. Adv. Luiz Edson Fachin.

252. CARTA PRECATORIA - 0003409-98.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - PALOTINA - PARANA - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro - Desentranhado o mandado de Execução, penhora e avaliação (2ª via), para penhora do bem indicado. A Exequente para efetuar o recolhimento de R$10,90 (dez reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a desentranhamento de mandado e xerox. - Advs. Fernando Bonissoni e Guiomar Mario Pizzatto.

253. CARTA PRECATORIA - 0003590-02.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J. D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro - Desapcho de fls. 34: "Intime-se a Exequente para

indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado Edson Elio Schoninger, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento desta carta precatória, sob pena de devolução da mesma, vez que o pedido de fl. 33 deve ser apreciado no Juízo Deprecante". A Exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado Edson Elio Schoninger, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento desta carta precatória, sob pena de devolução da mesma. Advs. Fernando Bonissoni e Guiomar Mario Pizzatto.
254. CARTA PRECATORIA - 0003742-50.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x JOAO DERLI DOEBBER - Expedido mandado de penhora e demais atos. A Exequente para efetuar o recolhimento da diligência no importe de R$88,41 (oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Daniele Cristina das Neves.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 04/2013
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação 04/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 0004 000051/2001
0005 000318/2001
0006 000420/2001
ADELINO GARBUGGIO 0008 000216/2003
0034 000055/2010
ADEMIR ARMELIN 0002 000262/1999
ADEMIR TRIDA ALVES 0114 000580/2012
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0022 000016/2008
ADRIANO KAZUO GOTO 0021 000002/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 000477/2007
ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO 0123 000014/2010
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0034 000055/2010
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0006 000420/2001
ALEXANDRE ADAELSIO DA CRU 0012 000134/2005
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0019 000477/2007
0055 000242/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000039/2011
0071 000029/2012
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0121 000014/2004
ALISSON SILVA ROSA 0011 000445/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 000101/2003
ALVARO MANOEL FURLAN 0017 000421/2007
ANA KEILA SCHELBAUER 0110 000540/2012
0111 000542/2012
ANA PAULA MANSANO BAPTIST 0015 000168/2006
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0021 000002/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 000048/2012
0077 000154/2012
0080 000209/2012
ANDREA BONACIN 0046 000840/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0115 000600/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0102 000507/2012
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0071 000029/2012
ANEZIO DOS SANTOS 0128 000098/2012
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0024 000029/2009
0060 000412/2011
ANTONIO MANSANO NETO 0045 000767/2010
ARNALDO RAUEM DELPIZZO 0079 000172/2012
ARNO VALERIO FERRARI 0037 000191/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0095 000393/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000318/2001
0006 000420/2001
0031 000002/2010
0101 000500/2012
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0069 000002/2012
0074 000139/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 000079/2011
0051 000126/2011
0066 000594/2011
0078 000161/2012
0086 000312/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0033 000042/2010
0052 000207/2011
0082 000256/2012
0089 000347/2012
0109 000535/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0076 000152/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0088 000336/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0062 000479/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0122 000043/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000519/2009
0050 000079/2011
0051 000126/2011
0056 000297/2011
0066 000594/2011
0068 000650/2011
0078 000161/2012
0083 000278/2012
0086 000312/2012
0113 000569/2012
CRISTIANNE GANEM KISNER 0016 000233/2006
CRYSTIANE LINHARES 0115 000600/2012
DAISY ROSA MALACARIO 0036 000173/2010
0040 000446/2010
0097 000418/2012
0100 000466/2012
DANIELA DE CARVALHO 0062 000479/2011
DANIELA MARQUES BATISTA S 0125 000107/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0103 000508/2012
DAYANE LIRA LOPES 0032 000033/2010
0116 000601/2012
0118 000618/2012
DENISE HEUKO 0117 000607/2012
DHIONATAN R. DOS SANTOS 0106 000514/2012
DONIZETTE SIMOES 0005 000318/2001
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0006 000420/2001
0008 000216/2003
0034 000055/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0063 000505/2011
EDSON CHAVES FILHO 0127 000092/2012
EDUARDO YUKIO CHIULO MORI 0070 000009/2012
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0009 000277/2003
0028 000580/2009
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 0001 000069/1995
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000454/2009
ERIKA EHARA 0007 000101/2003
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0047 000039/2011
0053 000218/2011
0054 000219/2011
0062 000479/2011
0090 000351/2012
0091 000352/2012
0092 000358/2012
0093 000363/2012
0094 000368/2012
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0120 000157/2003
FABIO STECCA CIONI 0042 000638/2010
0048 000055/2011
FERNANDO CESAR ROCCO 0041 000523/2010
FERNANDO D. MATOS 0079 000172/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0053 000218/2011
0054 000219/2011
0062 000479/2011
0090 000351/2012
0091 000352/2012
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0070 000009/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 000519/2009
0050 000079/2011
0051 000126/2011
0056 000297/2011
0066 000594/2011
0068 000650/2011
0078 000161/2012
0083 000278/2012
0086 000312/2012
0113 000569/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000519/2009
0050 000079/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0091 000352/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0091 000352/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 000161/2012
0083 000278/2012
0086 000312/2012
0113 000569/2012
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0030 000665/2009
0060 000412/2011
GILBERTO VILAS BOAS 0106 000514/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0101 000500/2012
GUILHERME PEGORARO 0014 000003/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 000003/2006
GUSTAVO ROSENDO SANCHES D 0107 000517/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0021 000002/2008
HULIANOR DE LAI 0021 000002/2008
IDEVAL INACIO DE PAULA 0098 000449/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0010 000402/2003
IONEIA ILDA VERONEZE 0115 000600/2012

ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0010 000402/2003
IZAURA GONÇALVES 0018 000426/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 000352/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000168/2006
JOAO CELSO MARTINI 0019 000477/2007
JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0049 000074/2011
JOSE CARLOS COLI 0001 000069/1995
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0115 000600/2012
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0096 000409/2012
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0124 000027/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0015 000168/2006
0117 000607/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0081 000221/2012
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0008 000216/2003
0034 000055/2010
JOSEMAR CAETANO 0002 000262/1999
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0033 000042/2010
0044 000729/2010
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0112 000568/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000748/2005
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0061 000424/2011
KLAUS SCHNITZLER 0065 000536/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 000664/2009
LEANDRO DEPIERI 0042 000638/2010
0048 000055/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0033 000042/2010
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0029 000664/2009
LEONARDO CÉSAR VANHÕES GU 0032 000033/2010
LEONORA VIEIRA DE MELO RA 0011 000445/2004
LIA DAMO DEDECCA 0093 000363/2012
LIDIANA SILVA ROMERO 0126 000082/2012
LISANDRA GALLO BORNIA 0036 000173/2010
0097 000418/2012
LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0037 000191/2010
LUCIMAR DE FARIA 0088 000336/2012
0105 000513/2012
LUIS MARCELO B. GIUMMARRE 0058 000396/2011
0064 000515/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB 0063 000505/2011
LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0026 000478/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0091 000352/2012
LUIZ MAURICIO PIRATH 0026 000478/2009
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0038 000276/2010
MAGDA L. R. EGGER 0045 000767/2010
MARCIO LUIS PIRATELLI 0020 000582/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000318/2001
0006 000420/2001
0031 000002/2010
0101 000500/2012
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0011 000445/2004
MARCUS VINICIUS DELAVALEN 0043 000682/2010
MARIA LUCIA GOMES 0099 000460/2012
0110 000540/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0111 000542/2012
MARILI R. TABORDA 0045 000767/2010
MARINA ANGELICA ASSIS ZER 0017 000421/2007
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0030 000665/2009
0060 000412/2011
MARIO MACOTO YUTANI 0036 000173/2010
MARIO SENHORINI - OAB/PR 0003 000097/2000
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0096 000409/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0022 000016/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0073 000109/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0057 000389/2011
0084 000279/2012
0103 000508/2012
NOBUO NISHIMOTO 0011 000445/2004
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0096 000409/2012
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0108 000529/2012
PEDRO STEFANICHEN 0022 000016/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0081 000221/2012
0085 000286/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0104 000512/2012
RAFFAEL SANTOS BENASSI 0031 000002/2010
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0029 000664/2009
0039 000319/2010
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0036 000173/2010
RICARDO CARDILIO GOMES 0067 000596/2011
RICARDO RUH 0023 000406/2008
ROBERTO CARLOS BENITES EN 0030 000665/2009
0032 000033/2010
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0119 000628/2012
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0035 000114/2010
0075 000144/2012
RODRIGO RUH 0023 000406/2008
ROGERIO REAL 0038 000276/2010
0087 000321/2012
ROMULO TAFARELLO 0018 000426/2007
RUTH APARECIDA FALCOMER D 0020 000582/2007
0075 000144/2012
SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0009 000277/2003
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0021 000002/2008
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0120 000157/2003
SILVIA HELENA CARVALHO 0038 000276/2010
SIMONE DAIANE ROSA 0057 000389/2011
SÉRGIO SCHULZE 0025 000454/2009
0044 000729/2010
0052 000207/2011
0072 000048/2012
0077 000154/2012
0080 000209/2012
0082 000256/2012
0089 000347/2012
TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0049 000074/2011
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0031 000002/2010
THALITA TABATA WELZ NEGRI 0059 000405/2011
THIAGO TRISTAO BARBOSA 0010 000402/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0071 000029/2012
VARLI APARECIDA MARIN PAE 0034 000055/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0085 000286/2012
WALDEMAR DE MOURA 0124 000027/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0124 000027/2010
WANDERLEI LUKACHEWSKI 0004 000051/2001
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0063 000505/2011

1. INDENIZACAO-0000005-32.1995.8.16.0113-MARIA APARECIDA MATIOLI MARQUEZE e outros x NELSON PIERINI e outro- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Intime-se para pagamento das custas do Oficial de Justiça, permitindo o devido cumprimento do mandado de remoção dos bens penhorados.)-Advs. JOSE CARLOS COLI e ELISIO DE OLIVEIRA SILVA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-262/1999-JOSE CARLOS BAIO x J.PEPINELLI & CIA LTDA e outro- Reintime-se o credor para se manifestar nos autos, nos termos do despacho de fls. 75, sob pena de arquivo provisório da execução.-Advs. ADEMIR ARMELIN e JOSEMAR CAETANO-.

3. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-97/2000-ROSANA APARECIDA BERNABÉ e outro x CARLOS R. H. INUMARU- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente sobre a correspondência devolvida).-Adv. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000077-09.2001.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 051/2001.
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A.
EXECUTADOS: CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e OUTROS.
BANCO ITAÚ S/A moveu execução de título extrajudicial contra CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, ORLANDO FELTRIN e HUMBERTO AMARO FELTRIN, mas depois comunicou que fez composição com os executados.
DECIDO.
A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.
Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução.
A primeira (do art. 795 do CPC) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC:
"Desta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).
Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" (Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).
Diante do exposto, considerando que as partes se compuseram amigavelmente, nos termos dos artigos 794, II, do CPC, decreto a extinção desta execução que BANCO ITAÚ S/A moveu em face de CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, ORLANDO FELTRIN e HUMBERTO AMARO FELTRIN.
Determino a baixa de eventuais penhoras existentes nos autos.
Custas na forma do acordo.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 31 de janeiro de 2013.
Jane dos Santos Ramos Rodrigues
Juíza de Direito Substituta
-Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e ADELCIO JOSE ZENNI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000076-24.2001.8.16.0113-CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 318/2001.
EMBARGANTES: CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e OUTROS
EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A.
CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, ORLANDO FELTRIN e HUMBERTO AMARO FELTRIN moveram embargos à execução contra o BANCO ITAÚ S/A, mas depois comunicaram que fizeram acordo com o mesmo nos autos de execução.
Diante do exposto, considerando que o acordo feito pelas partes na execução não abrangeu estes embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, decreto a extinção destes embargos à execução que CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, ORLANDO FELTRIN e HUMBERTO AMARO FELTRIN moveram contra BANCO ITAÚ S/A.
Custas pelos embargantes.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 31 de janeiro de 2013.

Jane dos Santos Ramos Rodrigues
Juíza de Direito Substituta
-Advs. ADELCIO JOSE ZENNI, DONIZETTE SIMOES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
6. ACAO MONITORIA-0000078-91.2001.8.16.0113-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO AMARO FELTRIN- COMARCA DE MARIALVA.
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.
AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS N.º 420/2001.
AUTOR: BANCO BANESTADO S/A.
RÉU: HUMBERTO AMARO FELTRIN.
Homologo por sentença o acordo firmando entre as partes, fls. 265/267, para que produza seus efeitos legais, e suspendo o feito com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil.
Custas na forma pactuada.
No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Marialva, 28 de maio de 2012.
Devanir Cestari - Juiz de Direito.
-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ADELCIO JOSE ZENNI, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
7. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000094-74.2003.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JAIR ROGERIO HONORATO-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. ERIKA EHARA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000103-36.2003.8.16.0113-DERCILIA NIERO TIEDT e outro x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outro- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 216/2003.
EXEQUENTES: DERCILIA NIERO TIEDT e OUTRO.
EXECUTADOS: CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN e OUTRO.
DERCILIA NIERO TIEDT e JOÃO VITOR TIEDT moveram execução de título extrajudicial contra CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN e HUMBERTO AMARO FELTRIN, mas depois comunicaram que fizeram composição com os executados.
DECIDO.
A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.
Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução.
A primeira (do art. 795 do CPC) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC:
"Desta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).
Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" (Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).
Diante do exposto, considerando que as partes se compuseram amigavelmente, nos termos dos artigos 794, II, do CPC, decreto a extinção desta execução que DERCILIA NIERO TIEDT e JOÃO VITOR TIEDT moveram em face de CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN e HUMBERTO AMARO FELTRIN.
Determino a baixa das penhoras existentes nos autos.
Custas na forma do acordo.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 31 de janeiro de 2013.
Jane dos Santos Ramos Rodrigues
Juíza de Direito Substituta
-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ADELINO GARBUGGIO e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
9. DECLARATORIA-277/2003-FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Reitere-se a intimaçaõ com prazo de 48 horas (Sobre o comprovante de depósito contido à fl. 306, manifeste-se a parte autora.)-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.
10. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000054-92.2003.8.16.0113-ANDRE FELIPE BASTIANELLI CPF/MF 015.606.479-06 e outro x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇAO INTEGRADA DO PR LTDA e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$.73,32 , DISTRIBUIDOR R$.42,41. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000166-27.2004.8.16.0113-NOBUO NISHIMOTO CPF- 108.205.589-15 x PLINIO SILVEIRA FRANCO CPF-058.011.849-53 e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 15,04. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. NOBUO NISHIMOTO, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, MARCOS ANDRE DA CUNHA e ALISSON SILVA ROSA-.
12. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000169-45.2005.8.16.0113-ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ x RICARDO ANTONIO RAMPAZZO - CPF 971468389-00-Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas.(Manifeste-se o requerente sobre a resposta do BACEN).-Adv. ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ-.
13. ACAO DE DEPOSITO-748/2005-BANCO DIBENS S/A x NEY JOSE SCHIAVANI-Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 39,48, DISTRIBUIDOR R$.10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
14. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-3/2006-NERIZA DOS SANTOS FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Retirar alvará)-Advs. GUILHERME PEGORARO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-168/2006-TRANSPORTADORA MARIALVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes sobre a baixa do processo.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
16. DECLARATORIA-0000222-89.2006.8.16.0113-MARIA DE LOURDES FERREIRA PORTO x GUILHERMETTI E RAMOS LTDA (ME) e outro- Ao autor retirar ofício e requerer o que for de seu interesse.-Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER-.
17. ACAO DE DEPOSITO-421/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BRITA e outros- Manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 242/246.-Advs. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURL e ALVARO MANOEL FURLAN-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000303-04.2007.8.16.0113-CASA DE CARNES LIRA LTDA x JOSE CARLOS SANVEZZO-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 603,54, DISTRIBUIDOR R$. 50,42, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 66,47. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. IZAURA GONÇALVES e ROMULO TAFARELLO-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-477/2007-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ VINHAES- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas 9Contados e preparados: CÍVEL: R$. 121,26, DISTRIBUIDOR R$. 364,23. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOAO CELSO MARTINI e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
20. ACAO ORDINARIA-582/2007-DIRCE TREVISAN DA SILVA x UNIMED MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Contados e preparados: CÍVEL: R$.29,14. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e MARCIO LUIS PIRATELLI-.
21. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000445-71.2008.8.16.0113-COPEL DISTRIBUICÃO S/A x ANA CLARA INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R$.16,92. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, HULIANOR DE LAI, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e ANA PAULA MARTINS RADAELLI-.
22. REVISIONAL-16/2008-EDSON ALVES DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes sobre o valor penhorado nos autos, ainda, o autor se manifestar sobre o pedido de fls. 195/196, onde a ré pleiteia a liberação das quantias depositadas nos autos para quitação das parcelas do contrato.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.
23. ACAO DE DEPOSITO-0000434-42.2008.8.16.0113-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NAO PADR.PCG-BRASIL x DANIEL FERREIRA DA SILVA-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 240,88, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 62,70. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.
24. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000529-38.2009.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CIRSO DA SILVA e outros- Fica o executado, devidamente intimado, através de seu advogado, da penhora lavrada por termo nos autos às fls. 235.-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.
25. ACAO DE DEPOSITO-454/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VALDICEIA HENRIQUE DE AZEVEDO- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 109,34 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SÉRGIO SCHULZE-.
26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-478/2009-MARIA DA SILVA BUENO FERREIRA x TEREZA PINTO BARREIRO- Reitere-se a intimaçãoc om prazo de 48 horas (Sob pena de arquivo provisório, ao exequente para dar andamento no processo)-Advs. LUIZ GUSTAVO F. PIRATH e LUIZ MAURICIO PIRATH-.
27. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000660-13.2009.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCIO RUFINO DOS SANTOS- Reiotere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$.16,92 , DISTRIBUIDOR R$. 18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-580/2009-SICOOB METROPOLITANO MARINGA x MAIRA PRODUÇÃO DE SEMENTES LTDA e outros- Reitere-se a intimaçãoc om prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 14,10, DISTRIBUIDOR R$.66,38. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-664/2009-ESPOLIO DE SEGUNDO GERALDO TROLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 61,10, DEPOSITÁRIA PÚBLICA R$. 17,99. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

30. DESPEJO-0000610-84.2009.8.16.0113-TOYOKO YAMAMOTO x M.L. BONIFÁCIO - CONFECÇÕES e outro- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (À contadora para esclarecer quais são as custas pendentes de pagamento (fls. 156 ou 166). Após, visando a extinção da ação, intimem-se para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de: CÍVEL R$ 39,48). -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000006-89.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.-Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. INDENIZACAO-0000081-31.2010.8.16.0113-EMILIA MARTINS e outro x NELSON GRIITDNER NETO e outro- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$.742,78 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).-Advs. LEONARDO CÉSAR VANHÓES GUTIÉRREZ, ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO e DAYANE LIRA LOPES-.

33. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000123-80.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DIONISIO BELUCO-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 101,52, DISTRIBUIDOR R$. 20,17. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e CARLA JULIANA MATEUS-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000164-47.2010.8.16.0113-CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA x DERCILIA NIERO TIEDT e outro- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 055/2010.
EMBARGANTE: CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA.
EMBARGADA: DERCILIA TIEDT e OUTROS.
A embargante manuseou "embargos declaratórios" contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução alegando que as partes já haviam transacionado nos autos de execução, devendo, portanto, o juízo esclarecer se a sentença de improcedência deve ser mantida ou então ser proferida sentença homologatória do acordo firmado entre as partes.
DECIDO.
Os embargos declaratórios não procedem.
Em que pese a transação firmada entre as partes na execução, as partes nada ajustaram quanto aos embargos à execução, destarte não há em que se falar em sentença homologatória nestes autos.
A embargante não apontou nenhuma contradição na decisão embargada, deve, portanto, deduzir tais argumentos em recurso apropriado.
Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:
"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).
"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).
Diante do exposto conheço dos embargos declaratórios, mas para negar-lhes provimento e manter inalterada a decisão porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.
Intimem-se.
Marialva, 30 de janeiro de 2012.
Jane dos Santos Ramos Rodrigues
Juíza de Direito Substituta
-Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ADELINO GARBUGGIO, VARLI APARECIDA MARIN PAES e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

35. DESPEJO-0000343-78.2010.8.16.0113-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x ANTONIO DA SILVA FILHO e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000465-91.2010.8.16.0113-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x VALDEMIR DA SILVA REIS e outro- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários). -Advs. DAISY ROSA MALACARIO, LISANDRA GALLO BORNIA, RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e MARIO MACOTO YUTANI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000458-02.2010.8.16.0113-ARLINDO RABASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 314 e seguintes). -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.

38. ACAO ORDINARIA-0000819-19.2010.8.16.0113-NILTON LEOPOLDINO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Manifestem-se as partes da baixa do processo. -Advs. ROGERIO REAL, SILVIA HELENA CARVALHO e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001001-05.2010.8.16.0113-FABIANO CARDOSO COELHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Maniefste-se o requerente.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

40. REVISIONAL-0001528-54.2010.8.16.0113-CRISTIANO MEDEIROS DUTRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0001826-46.2010.8.16.0113-DENISE GANDOLFI PANOT x PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 14,10. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

42. ACAO ORDINARIA-0002236-07.2010.8.16.0113-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x TRANSNEO - COMERCIO E TRANPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas.-Advs. LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI-.

43. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002414-53.2010.8.16.0113-CLAUDIOMAR VISCOVIM MARTINEZ x BANCO FINASA BMC S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 180/182.)-Adv. MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA-.

44. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002577-33.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOÃO DE OLIVEIRA BORGES- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 29,14, DISTRIBUIDOR R$. 32,11 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0002699-46.2010.8.16.0113-NILSON APARECIDO FORASTIERI x BANCO CNH CAPITAL S/A- AUTOS Nº. 767/2010
1. Trata-se de Embargos à Execução que NILSON APARECIDO FORASTIERE move em face de BANCO CNH CAPITAL S.A. Denota-se da exordial a arguição, dentre outras teses, da preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, uma vez que deixou o Exequente de trazer aos autos executivos demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, razão pela qual pugna pela extinção da lide sem o julgamento do mérito.
O Código de Processo Civil determina, ainda, em seu artigo 616 que verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis á propositura da execução, determinará que o credor corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.
2. Pois bem. Compulsando-se os Autos Executivos de nº. 334/2010, em apenso, verifica-se, de fato, que não há a juntada de demonstrativo do débito atualizado, entretanto não foi aberta, por parte deste juízo, oportunidade para que o Exequente emendasse a inicial, conforme preceitua o citado artigo 616 do CPC.
3. Saliento que, no caso da não apresentação do demonstrativo, a propositura dos Embargos à Execução não pressupõe a necessidade de que a execução seja indeferida, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como do Superior Tribunal de Justça, como também deve ser oportunizada pelo juízo a emenda a inicial em favor do Exequente e o aditamento dos embargos por parte do Embargante.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA. ARTIGO 614, II DO CPC. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL MESMO JÁ TENDO SIDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO AO CREDOR DE TAL EMENDA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] Dado o firme entendimento de que mesmo opostos embargos do devedor cabe a emenda da petição inicial da ação executiva, desde que oportunizada também a emenda da defesa, é de ser cassada a r. sentença recorrida para tais providências. (7325873 PR 0732587-3, Relator: Marco AntonioAntoniassi, Data de Julgamento: 27/04/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 640)
CIVIL. PROCESSUALCIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOSDECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMENDADA INICIAL PARA SUPRIR AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS

DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. ART. 616 DO CPC. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOSDECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O Tribunal de origem, ao firmar a compreensão no sentido de que seria possível a emendada petição executiva mesmo após o oferecimento dos embargos à execução, deu à controvérsia solução consonante com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes.
2. Verificadaa ausência de fundamento que justifique a interposição dos embargos declaratórios, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada, resta caracterizado seu manifestado caráter protelatório.
3. Embargosde declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do art. 538,
parágrafo único, do CPC. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 264065/Am (2000/0061428-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. J. 17.04.2007, unanime, DJ 14/05/2007).
4. Diante do exposto, e atenta à função instrumental do processo e em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar a anulação de todo o feito, possibilito o suprimento de eventual irregularidade. Para tanto, converto o feito em diligência, a fim de determinar que o Embargado/Exequente traga aos autos executivos demonstrativo atualizado do débito (artigo 614, II do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado o referido demonstrativo abro, desde logo, oportunidade para que o Embargante adite os termos dos Embargos à Execução, em igual prazo.
5. Translade cópia desta decisão aos autos de Execução por Quantia Certa de nº. 334/2010, em apenso.
6. Diligências necessárias.
7. Intimem-se.
Marialva, quinta-feira, 31 de janeiro de 2013.
MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUÍZA DE DIREITO
-Advs. ANTONIO MANSANO NETO, MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.
46. INDENIZACAO-0003083-09.2010.8.16.0113-JAILSON PASSOS DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- Abra-se vista ao recorrido Jailson Passos da Silva, para também, querendo, apresentar contrarrazões.-Adv. ANDREA BONACIN-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000184-04.2011.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON SILVA DOLCE e outro- Aguarde-se por 90 dias ou o transito em julgado da decisão dos embargos.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
48. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000310-54.2011.8.16.0113-PETROAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MAN LATIN AMÉRICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Sobre a discordância da ré quanto à substituição do pólo ativo da ação, diga a autora.)-Advs. LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI-.
49. INVENTARIO-0000252-51.2011.8.16.0113-PEDRO ANTONIASSI e outros x GIACOMO ANTONIASSI e outro- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifestem-se as partes sobre a correspondência devolvida.). -Advs. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.
50. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000408-39.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN VIANA DA SILVA- Após, decorrido o prazo, oportunizo nova intimação do autor, bem como do seu procurador através do Diaário Eletrônico, para, nos termos do paragráfo 1º do art. 267, do CPC, dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
51. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000602-39.2011.8.16.0113-PANAMERICANO S/A x OLAVO AZANHA DA SILVA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas para retirar a carta de citação.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
52. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000994-76.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ALEX CRISTIANO TIEPPO- Reitere-se a intimação para pagamento das custas, com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 22,56, DISTRIBUIDOR R$.71,66 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.).-Advs. SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001055-34.2011.8.16.0113-CECILIO APARECIDO DOLCE e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Reitere-se a intimação para pagamento das custas processuais no prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$.11,28. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001056-19.2011.8.16.0113-ANDERSON SILVA DOLCE e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$.22,56 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
55. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001158-41.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEODATO ARAUJO DOS SANTOS- Reitere-se a intimação para que o requerido retire o ofício no prazo de 48 horas.-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
56. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-02.2011.8.16.0113-DANIEL AUGUSTO TONHATO x DIBENS LEASING S.A. (NOVO BANCO ITAU S.A.)- Reitere-se a intimação, com prazo de 48 horas para retirar o alvará.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
57. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001895-44.2011.8.16.0113-RODOBELEM TRANSPORTES LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 26,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).-Advs. SIMONE DAIANE ROSA e NELSON PASCHOALOTTO-.
58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001933-56.2011.8.16.0113-VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x RODRIGO DA SILVA TORRES- Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.-Adv. LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.
59. HABILITACAO DE CREDITO-0001987-22.2011.8.16.0113-GIEZI MARQUES DE AZEVEDO x TABELIONATO GERALDO BORNIA- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas de fls. 22, no valor de: Contados e preparados: CÍVEL: R$.773,62 , DISTRIBUIDOR R$. 40,34 e FUNREJUS R$ 42,79. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).-Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.
60. USUCAPIAO ESPECIAL-0002002-88.2011.8.16.0113-REINALDO ZUCA e outro x COHESMA- COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS DE MARINGA- Manifestem-se as partes.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.
61. INDENIZACAO-0002079-97.2011.8.16.0113-CONSTRUTORA COLARES LINHARES LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Reintime-se a autora pessoalmente, bem como seu procurador através do Diário Eletrônico, para, nos termos do §1º do art. 267, do CPC, dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-67.2011.8.16.0113-ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Retirar alvará.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002021-94.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x PAULO SERGIO LOPES - ME- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 31,02, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 66,47. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002352-76.2011.8.16.0113-RODRIGO DA SILVA TORRES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Reintime-se o embargante/executado para se manifestar sobre a contraproposta apresentada as fls. 88/89.-Adv. LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0002570-07.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Maniefste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
66. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002917-40.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x APARECIDO GOMES SOARES-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 35,72, DISTRIBUIDOR R$. 21,87. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
67. LOCUPLETACAO ILICITA-0001688-45.2011.8.16.0113-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.
68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003141-75.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDERSON ALVES DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003362-58.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS VAZ e outro- Reitere-se a intimação para pagamento das custas no prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 844,12, DISTRIBUIDOR R$. 50,42, TAXA JUDICIARIA R $. 74,01. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003473-42.2011.8.16.0113-BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x MAYARA POLESSI CALAF- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 009/2012.
EXEQUENTE: BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA.
EXECUTADA: MAYARA POLESSI CALAF.
BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA moveu execução de título extrajudicial contra MAYARA POLESSI CALAF, mas depois comunicou que fez composição com a executada.

DECIDO.
A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.
Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução.
A primeira (do art. 795 do CPC) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC:
"Desta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).
Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" (Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).
Diante do exposto, considerando que as partes se compuseram amigavelmente, nos termos dos artigos 794, II, do CPC, decreto a extinção desta execução que BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA moveu em face de MAYARA POLESSI CALAF.
Determino a baixa de eventuais penhoras existentes nos autos.
Custas na forma do acordo.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 31 de janeiro de 2013.
Jane dos Santos Ramos Rodrigues
Juíza de Direito Substituta
-Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-.

71. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000105-88.2012.8.16.0113-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIO PICHEIDT- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas (Manifeste-se o autor).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0000255-69.2012.8.16.0113-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANETE LOPES FERREIRA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 43,93. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

73. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000568-30.2012.8.16.0113-IEDA MARIA SANCHES PERGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$.847,88 , DISTRIBUIDOR R$.40,34 , OFICIAL DE JUSTIÇA R$.66,47 e FUNREJUS R$. 47,32 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0000752-83.2012.8.16.0113-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Reitere-s e aintimação, com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 844,12, DISTRIBUIDOR R$. 50,42, TAXA JUDICIARIA R$. 74,01. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

75. INTERDICAO-0000782-21.2012.8.16.0113-NADIR CHAVES DE LIMA x SEBASTIANA MACHADO- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente). -Advs. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO e RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0000837-69.2012.8.16.0113-BANCO FINASA BMC S/A x LEONILDO BENEDITO MAIOSTRI- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Maniefste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.)-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

77. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000846-31.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x NEVES & MANFIO LTDA - ME- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Reintime-se a autora para se manifestar sobre as consultas de endereço).-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

78. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000893-05.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 26,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. REVISIONAL-0000909-56.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Reitere-se com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$.20,68 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Advs. ARNALDO RAUEM DELPIZZO e FERNANDO D. MATOS-.

80. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001145-08.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ADEMUR ALEXANDRE RODRIGUES- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Manifeste-se o requerente sobre a resposta do bacen-jud)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000900-94.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outro- Ao exequente para dar andamento ao feito.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

82. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001453-44.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46, DISTRIBUIDOR R$.28,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Advs. SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

83. ACAO MONITORIA-0001532-23.2012.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x EDINILSON VIZENFAD- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça).-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. ACAO DE DEPOSITO-0001540-97.2012.8.16.0113-BANCO HONDA S/A x BARBARA GRELLA NEVES-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do transito em julgado da sentença. Contados e preparados: CÍVEL: R$. 39,48. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001473-35.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outro- Ao exequente para dar andamento ao feito.-Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

86. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001698-55.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x PAULO RUBENS GOULARTE DOS SANTOS- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 49,14. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. PREVIDENCIARIA-0001735-82.2012.8.16.0113-MARIA DE LOURDES GUION MARTINS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a requerente intimada que foi designado o dia 27/02/2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia que será realizada pela Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, psiquiatra, com consultório na Avenida Carlos Gomes, nº 386, Zona 05, nesta cidade de Maringá, fone (44) 3262-4800. Outrossim, solicito a Vossa Excelência a intimação da parte autora,sobre a perícia designada, inclusive para comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, além dos respectivos documentos pessoais, inclusive CTPS e Carteira Nacional de Habilitação, se houver.-Adv. ROGERIO REAL-.

88. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001648-29.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x M.S. TEIXEIRA - ME- Após, intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador através do Diário Eletronico, para, nos termos do §1º do art. 267, do CPC, dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

89. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001852-73.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO VITOR- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente).-Advs. SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001873-49.2012.8.16.0113-JOAO EVANGELISTA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente sobre a petição de fls. 116/119).-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001874-34.2012.8.16.0113-JOAO EVANGELISTA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 41,36. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001883-93.2012.8.16.0113-JOSE CARLOS FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Intime-se o credor para levantar seu credito). -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001889-03.2012.8.16.0113-DONIZETE DE OLIVEIRA LOPES x BANCO SOFISA S/A- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do transito em julgado da sentença. Ao requerido, para efetuar o pagamento das custas referente à Vara Cível, no valor de R$ 8,46.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e LIA DAMO DEDECCA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001894-25.2012.8.16.0113-CLAUDINEI SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente).-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001952-28.2012.8.16.0113-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA -EPP- Reitere-se a itnimação com prazo de 48 horas (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça)-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002008-61.2012.8.16.0113-AMM PNEUS LTDA x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente sobre a resposta do BACEN). -Advs.

MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.
97. ALVARA JUDICIAL-0002078-78.2012.8.16.0113-ILDA ROSALINA DO CARMO REIS x JOSE APARECIDO DOS REIS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (À requerente para dar atendimento ao parecer ministerial de fls. 39)-Advs. DAISY ROSA MALACARIO e LISANDRA GALLO BORNIA-.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002159-27.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGA- SICOOB METROPOLITANO x ALBRECHT E ALBRECHT LTDA EPP e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.
99. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002242-43.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO SCABORA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.)-Adv. MARIA LUCIA GOMES-.
100. REVISIONAL-0002382-77.2012.8.16.0113-ANTONIO MARCOS MORENO SANCHES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$.17,86 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002347-20.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x M.S. TEIXEIRA - ME e outro-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
102. ACAO MONITORIA-0002348-05.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VILSON GAMBOA DE ALMEIDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.
103. REINTEGRACAO DE POSSE-0002589-76.2012.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x S C BURANELO E CIA LTDA ME- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados Cível: R$. 2,82, Contador R$. 18,00, Oficial de Justiça Leandro 398,82. As guias deverão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.
104. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002599-23.2012.8.16.0113-DENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar ofício).)-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
105. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002576-77.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUELEN ESCALIANTE- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
106. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002619-14.2012.8.16.0113-JOSE MARIA LEITE DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Intime-se o requerente para recolher a diligencia do Sr. Oficial de Justiça).-Advs. DHIONATAN R. DOS SANTOS e GILBERTO VILAS BOAS-.
107. PREVIDENCIARIA-0002630-43.2012.8.16.0113-ALBERTO PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Intime-se o requerente para recolher a diligencia do Sr. Oficial de Justiça).-Adv. GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS-.
108. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002643-42.2012.8.16.0113-NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Sob pena de canelamento da distribuição, intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais)-Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.
109. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002734-35.2012.8.16.0113-BANCO FICSA x GEISIBEL MARIA PINHO- Reintime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
110. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002771-62.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x A.A.R. TRANSPORTES LTDA -ME- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARIA LUCIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.
111. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002773-32.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x A.C.R. TRANSPORTES LTDA-ME- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.
112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002719-66.2012.8.16.0113-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x ENGEPOSTE INDUSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.
113. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002845-19.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ITAMBÉ-Contados e preparados: CÍVEL: R$.5,64 , DISTRIBUIDOR R$. 13,96. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002929-20.2012.8.16.0113-WELINGTON OCCHI x FINASA S/A- C.F.I.- Reintime-se para retirada da carta de citação, com prazo de 48 horas.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.
115. REINTEGRACAO DE POSSE-0003041-86.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WILLIAN DOS REIS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (MAnifeste-se o requerente)-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
116. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003040-04.2012.8.16.0113-CLAUDIO FRANZINI x LEANDRO APARECIDO NEVES GOMES- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o autor sobre a resposta do Renajud.)-Adv. DAYANE LIRA LOPES-.
117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003066-02.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO MARQUES- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.
118. DESPEJO-0003009-81.2012.8.16.0113-GENESIO JOSE DELARIÇA x HEBER ROBIS MACHADO RIBEIRO e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Ao requerente para recolher a diligencia do Sr. Oficial de Justiça)-Adv. DAYANE LIRA LOPES-.
119. PREVIDENCIARIA-0003139-71.2012.8.16.0113-ANESIA PINTO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.).-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
120. EXECUCAO FISCAL-157/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOINHO DE TRIGO MARIALVA LTDA- Manifeste-se o requerido sobre a avaliação de fls. 35/37.-Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
121. EXECUCAO FISCAL-14/2004-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x HOSPITAL ITAMBE LTDA e outros- Retirar ofício. -Adv. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE-.
122. EXECUCAO FISCAL-0002718-81.2012.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA- Reitere-se a intimaçãocom prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$.830,02 , DISTRIBUIDOR R $. 40,32, FUNREJUS R$. 51,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
123. CARTA PRECATORIA-0000526-49.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE NAVIRAÍ - MS-FERTICAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x EUCLIDES ORVATTI e outro- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Diga o exequente). -Adv. ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO-.
124. CARTA PRECATORIA-0000950-91.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-ERCULANO MOCHI e outro x ANTONIO MOCCHI e outro- Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos embargos, aguarde-se.-Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
125. CARTA PRECATORIA-0001559-40.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IBIÁ/ MG-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO LEITE CARDOSO e outros- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Manifeste-se o autor sobre a certidão de penhora de fls. 36-37).-Adv. DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS-.
126. CARTA PRECATORIA-0002549-94.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL DE PAULÍNIA - CAMPINAS -AUTO POSTO PLANALTO DE PAULINIA LTDA x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARIALVA-Reitere-se a intimaçãoc om prazo de 48 horas 9Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.)-Adv. LIDIANA SILVA ROMERO-.
127. CARTA PRECATORIA-0002984-68.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 9 VARA CIVEL LONDRINA-PR-ELOISA HELENA PERES PANARO x EDSON PANARO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Manifeste-se sobre a informação de fls 35.)-Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
128. CARTA PRECATORIA-0002941-34.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU -IRACEMA OSSUCCI PAVESI-Reintime-se para pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

Marialva, 06 de fevereiro de 2013
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 16/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00023 000975/2008
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00031 001761/2009
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00043 000631/1996
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA 00032 001884/2009
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00046 000268/2003
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA 00004 000833/1998
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00006 000370/2004
EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00028 001603/2009
FABIO LAMONICA PEREIRA 00025 000771/2009
FABRICIO FAZOLLI 00047 000317/2004
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00064 020246/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00038 020949/2010
00039 020950/2010
00041 001552/2011
00042 002530/2011
GRAZIELA BOSSO 00024 000101/2009
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 00001 000312/1996
HUGO FRANCISCO GOMES 00035 002334/2009
00040 030531/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00007 000589/2004
00026 000873/2009
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL -ESTAGIARIO 00036 013769/2010
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00005 000671/2003
JUNOT SEITI YAEGASHI 00033 001980/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00008 000009/2007
00009 000010/2007
00010 000011/2007
00011 000013/2007
00012 000014/2007
00013 000015/2007
00014 000016/2007
00015 000017/2007
00016 000018/2007
00017 000019/2007
00018 000020/2007
00019 000021/2007
00020 000022/2007
00021 000023/2007
00049 000892/2005
00050 000894/2005
00051 000896/2005
00052 000897/2005
00053 000898/2005
00054 000900/2005
00055 000901/2005
00056 000902/2005
00057 000903/2005
00058 000904/2005
00059 000905/2005
00060 000906/2005
00061 000907/2005
00062 000908/2005
00063 000909/2005
PATRICIA MARCHI MARIN 00030 001663/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00003 000766/1998
00044 000314/1999
00065 024276/2010
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00048 000599/2005
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00002 000728/1998
00034 002232/2009
00066 000290/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00029 001625/2009
00037 016680/2010
SANDRO ROGERIO DA SILVA VIANA 00045 000162/2003
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00022 000524/2008
VANYR BERTI 00027 001323/2009

1. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-312/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON RABELO RECUPERADORA - ME e outros-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.
2. BUSCA E APREENSAO-728/1998-ESTADO DO PARANA x ANTONIO VALERIO NETO & CIA LTDA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
3. DEPOSITO-766/1998-ESTADO DO PARANA x THALIS RE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.
4. INDENIZAÇAO PELO RITO SUMARIO-0000476-40.1998.8.16.0017-MANOEL MESSIAS DA COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
5. PAULIANA-671/2003-ESTADO DO PARANA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.
6. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005155-73.2004.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x UNEP - UNIAO DOS NORDESTINOS DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
7. EXECUÇAO DE SENTENÇA-589/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ASSOCIAÇAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008111-57.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008124-56.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008125-41.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008123-71.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008113-27.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008114-12.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008115-94.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008116-79.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008117-64.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008118-49.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008119-34.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução

IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008120-19.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008121-04.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008112-42.2007.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-524/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO JOSE MARQUES E OUTROS-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.
23. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-975/2008-ELIZABETH Y. KAMIMURA - EPP e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.
24. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0008008-16.2008.8.16.0017-RUTH BOLOTTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. GRAZIELA BOSSO-.
25. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0015900-39.2009.8.16.0017-WALMIR RAFAEL DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.
26. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR-0009426-52.2009.8.16.0017-CAL MARTELOZO EPP - FARMACOTECNICA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARINGA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.
27. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1323/2009-HELENA SCHIPFER PRADO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. VANYR BERTI-.
28. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0015903-91.2009.8.16.0017-ALVARO LUIZ TAROSSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. EDVAGNER MARCOS DA SILVA-.
29. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0011453-08.2009.8.16.0017-JOSE BOA VENTURA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
30. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011354-38.2009.8.16.0017-LUIZ JOSE MAZZOTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.
31. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1761/2009-VERONICA CECONELLO MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
32. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1884/2009-RICARDO KENIITI NAGAKURA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.
33. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA-0010422-50.2009.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA CORSI x COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.
34. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008351-75.2009.8.16.0017-GIL FELICIDADE DIAS e outros x ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
35. ORDINARIA-0011308-49.2009.8.16.0017-ELIVANI MARIA SARRI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES-.
36. MANDADO DE SEGURANÇA-0013769-57.2010.8.16.0017-FLAVIO ARNALDO BRAGA DA SILVA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. JOAO PAULO DA SILVA ANTAL - ESTAGIARIO-.
37. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0016680-42.2010.8.16.0017-HEBER FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
38. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0020949-27.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outros-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.
39. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0020950-12.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outro-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.
40. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0030531-51.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU x ELIVANI MARIA SARRI-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES-.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001552-45.2011.8.16.0017-LUCIANO HELDER PREIS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.
42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002530-22.2011.8.16.0017-LUCIANO HELDER PREIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-631/1996-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x A. K. C. D. M. -Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-314/1999-F. P. Ú. B. D. E. D. P. Á. x C. &. C. L. e outros-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-162/2003-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x T. C. E. R. D. V. L. e outros-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. SANDRO ROGERIO DA SILVA VIANA-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-268/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BORGHI & BERGAMASCO LTDA e outros-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos

autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-317/2004-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x D. F. D. S. -Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. FABRICIO FAZOLLI-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-0006392-11.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SIDNEY APARECIDO VOLFF-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-0006393-93.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-0006394-78.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-0006402-55.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-0006397-33.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-0006396-48.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-0006398-18.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-0006403-40.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-0006400-85.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-0006407-77.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-0006406-92.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-0006405-10.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-0006395-63.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-0006404-25.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-0006399-03.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-0006401-70.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-0020246-96.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMIR LICCE-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. FERNANDO AUGUSTO DIAS-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-0024276-77.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.
66. AGRAVO DE INSTRUMENTO-290/2010-UBIRATA MERCANTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ante a criação das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, fica intimado o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que proceda a devolução IMEDIATA dos autos diretamente nesta Serventia, a fim de que os mesmos seja redistribuidos. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

MARINGÁ, 06 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 15/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 022359/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00005 000424/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00003 000758/2007
CRISTIANE MARIA FERRARI 00002 000240/2004
DINO COSTACURTA 00004 001113/2007
DIOGO VALÉRIO FÉLIX 00010 027622/2010
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00011 011012/2011
EUCLYDES FERNANDES FILHO 00011 011012/2011
FABIANA DUTRA VIEIRA PINHO 00002 000240/2004
FABRIZIO GANUN 00002 000240/2004
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00001 000624/2003
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00002 000240/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 001148/2009
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00004 001113/2007
JOSE ADILSON MION 00011 011012/2011
KAREN DA SILVA REGES 00002 000240/2004
LEANDRO SIERRA 00002 000240/2004
LEOPOLDO GRECO DE G. CARDOSO 00002 000240/2004
LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE 00002 000240/2004
MARA SUELI CLAVISSO 00006 001148/2009
MARCELO COSTA 00008 022359/2010
MARCIA L. GUND 00006 001148/2009
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00005 000424/2009
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00001 000624/2003
PAULO CESAR BASSO 00011 011012/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00009 023048/2010
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00009 023048/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO 00011 011012/2011
ROGERIO CAMARA NIGRO 00002 000240/2004
ROSANGELA FATIMA. JACOMINI 00005 000424/2009
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00001 000624/2003
SIDNEY KENDY MATSUGUMA 00001 000624/2003
THIAGO HENRIQUE DA SILVA 00004 001113/2007
TONIE HULME DECCACHE 00002 000240/2004
VALERIA BRAGA TEBALDE 00007 001179/2009

VANESSA GRANATO LISBOA 00002 000240/2004
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00004 001113/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-624/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 304, a seguir: "Autos nº 624/2003 Expeça-se carta de arrematação nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil e intimem-se as partes para manifestar o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Maringá, 11 de janeiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, SIDNEY KENDY MATSUGUMA, FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.
2. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA CERTA-240/2004-C.I.E.C. x F.C.E.C.C.L. e outro-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, LEOPOLDO GRECO DE G. CARDOSO, LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE, KAREN DA SILVA REGES, LEANDRO SIERRA, FABIANA DUTRA VIEIRA PINHO, FABRIZIO GANUN, CRISTIANE MARIA FERRARI, ROGERIO CAMARA NIGRO, TONIE HULME DECCACHE e VANESSA GRANATO LISBOA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-758/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GILDECI F. DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: "Autos n°. 758/2007 1. Analisando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve citação nos presentes autos, haja vista que a tentativa de fls. 38/39 restou infrutífera. 2. Desta feita, cite-se o réu por edital, intimando-o, na mesma oportunidade, do arresto e da respectiva conversão em penhora. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que no prazo de cinco dias junte aos autos a minuta da petição inicial para expedição do edital. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
4. INDENIZAÇAO-0006362-05.2007.8.16.0017-YURI KEN ITI KOGE e outro x ANAILSON NUNES DA SILVA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 270, a seguir: "Processo 0006362-05.2007.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 268. Intimem-se as partes, ainda que por telefone, para que fiquem cientes da data da realização da perícia. Maringá, 06 de fevereiro de 2013. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. DINO COSTACURTA, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.
5. DECLARATÓRIA-424/2009-ROSA CINTAS SCATAMBULO e outro x SPM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Autos nº. 000.424/2009 1.A propósito do pedido de fl. 108, citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2.Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Maringá, 30 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que no prazo de cinco dias junte aos autos a minuta da petição inicial para a expedição do edital de citação. -Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e ROSANGELA FATIMA. JACOMINI-.
6. PRESTAÇAO DE CONTAS-0016312-67.2009.8.16.0017-RAMIRO DA MOTA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 336, a seguir: "Autos nº. 1148/2009 1. Ante a renúncia ao mandato de fls. 334/335, intime-se o réu pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito horas), regularize sua representação processual. 2. Após a regularização, atribua-se o número unificado aos Autos. 3. À conta e ao preparo. 4. Voltem-se conclusos para sentença. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 346, no valor total de R$ 33,59, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 23,50, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e MARA SUELI CLAVISSO-.
7. DESPEJO C/C COBRANÇA-1179/2009-CLEUZA BRAGA TEBALDE x ANGELICA DA SILVA FERREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97, a seguir: " Processo 1.179/2009 Ao autor para, no prazo de cinco dias, retirar o expediente na escrivania, devendo recolher as custas atinentes a expedição. Intimem-se. Maringá, 31 de janeiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE-.
8. NULIDADE-0022359-23.2010.8.16.0017-MASTER RIBBON INDUSTRUA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP x WESTCORES COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Autos nº. 0022359-23.2010.8.16.0017 1. A propósito do pedido de fl. 91/92, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." AO AUTOR para que no prazo de cinco dias junte aos autos a minuta da petição inicial para expedição do edital. -Advs. MARCELO COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023048-67.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA PAULA x ESPOLIO DE FRANCISCO RIADO RIBAS FILHO-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.
10. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0027622-36.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ANGELO GILBERTO BONASSOLI e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias junte aos autos a minuta da petição inicial para a expedição do edital de citação. -Adv. DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.
11. ORDINÁRIA-0011012-56.2011.8.16.0017-ANTONIO MONTANARI x LIDER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 178, a seguir: "1-Avoco os autos. 2-Intimem-se as partes acerca do ofício de f. 175. Maringá, 06 de fevereiro de 2013. Airton Vargas da Silva." ÀS PARTES para que fiquem cientes do ofício de fls. 175, o qual informa que foi designado audiência para o dia 14/02/2013, às 13:30 horas, na Comarca da Vara Única de Ribeirão Bonito, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas. -Advs. JOSE ADILSON MION, EUCLYDES FERNANDES FILHO, PAULO CESAR BASSO, ROBERTO CESAR LEONELLO e EDMYLSON PENA DOS SANTOS-.

MARINGÁ, 06 de Fevereiro de 2013

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00409	016070/2011
ACIR FERREIRA	00069	000896/2004
ADELCIO JOAO PACOLA	00146	000558/2007
ADENILSON CRUZ	00276	002114/2009
ADENIR PINI NETO	00122	001014/2006
ADILSON REINA COUTINHO	00062	000694/2004
	00146	000558/2007
ADRIANA BOTTAN	00304	014436/2010
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00073	000011/2005
	00412	017524/2011
ADRIANA DIAS FIORIN	00225	000727/2009
	00247	001322/2009
ADRIANA MOLINA MOCCHI	00431	015997/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00140	000323/2007
	00154	001141/2007
	00210	000388/2009
	00254	001601/2009
	00260	001756/2009
	00383	008023/2011
	00385	008042/2011
	00421	020725/2011
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA	00212	000433/2009
ADRIANO DE LIMA	00069	000896/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00397	012014/2011
	00409	016070/2011
ADRIANO SUTER MOREIRA	00428	000114/2005
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00090	000685/2005
	00276	002114/2009
AIRTON KEIJI UEDA	00411	017295/2011
ALAERCIO CARDOSO	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00276	002114/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00386	008134/2011

ALAN FERREIRA DE SOUZA	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
ALAN MACHADO LEMES	00368	003533/2011
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00044	000302/2003
	00186	001020/2008
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	00434	000551/2009
ALBERTO BOHNEN FILHO	00276	002114/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00068	000870/2004
	00069	000896/2004
	00070	000900/2004
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00069	000896/2004
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00106	000343/2006
	00190	001166/2008
	00317	018570/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00317	018570/2010
ALCEU GOMES BETTEGA	00077	000090/2005
ALCEU MACIEL D'AVILA	00274	002095/2009
ALCEU MOREIRA DA SILVA	00379	006923/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00276	002114/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00391	008913/2011
	00395	011369/2011
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO	00052	000810/2003
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00099	000197/2006
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00276	002114/2009
ALESSANDRA LABIAK	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00051	000763/2003
	00124	001102/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00406	015515/2011
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	00036	000290/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00295	011323/2010
	00329	026315/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00386	008134/2011
ALESSANDRO ALVES LEME	00278	000732/2010
ALESSANDRO DEDUBIANI	00028	000149/2001
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00107	000353/2006
	00166	000337/2008
	00267	001913/2009
	00282	001560/2010
	00298	012452/2010
ALESSANDRO MACIEL	00276	002114/2009
ALEX AIRES DA SILVA	00162	000202/2008
	00169	000564/2008
	00261	001771/2009
	00295	011323/2010
	00337	029163/2010
	00349	032099/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00367	003357/2011
	00408	015960/2011
ALEX PANERARI	00015	000179/1998
	00018	000261/1999
ALEX WILLIAN CANDIOTO	00397	012014/2011
ALEXANDRE ALVES PORTO	00289	008415/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00324	025052/2010
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	00397	012014/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA	00367	003357/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00225	000727/2009
	00247	001322/2009
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	00413	018013/2011
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA	00358	000766/2011
ALEXANDRE GREGORIO	00069	000896/2004
ALEXANDRE GUARILHA	00148	000632/2007
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00278	000732/2010
ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA	00434	000551/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	000433/2004
	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
	00105	000309/2006
	00145	000526/2007
	00180	000792/2008
	00211	000402/2009
	00234	000891/2009
	00256	001622/2009
	00285	002476/2010
	00297	012045/2010
ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES	00184	000957/2008
ALEXANDRE RAMOS	00069	000896/2004
ALEXANDRE VENANCIO	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE	00277	000053/2010
ALICE SCHWAMBACH	00276	002114/2009
ALINE AKIKO GOBARA	00276	002114/2009
ALINE BORGES LEAL	00099	000197/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00406	015515/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00042	000231/2003
	00045	000433/2003
	00227	000746/2009
	00393	009768/2011
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00404	014078/2011
ALINE MURTA GALACINI	00113	000497/2006
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00096	000106/2006
	00133	000074/2007
	00175	000715/2008
ALINE PEROLA ZANETTI	00065	000815/2004
ALINE QUEIROZ TREVISAN	00103	000304/2006
ALINE REGINA REICHMANN	00069	000896/2004
ALINE WALDHELM	00162	000202/2008
	00169	000564/2008
	00261	001771/2009
	00295	011323/2010
	00337	029163/2010
	00349	032099/2010
ALISSON GOMES DA SILVA	00172	000618/2008
ALISSON SILVA ROSA	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
	00102	000293/2006
	00259	001696/2009
ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00117	000638/2006
ALLYNE PAMELA HEY	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
ALOISIO DE ALMEIDA	00306	014911/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00276	002114/2009
ALTAMIR LINARES	00432	001026/2006
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	00414	018163/2011
ALVARO MANOEL FURLAN	00044	000302/2003
	00117	000638/2006
	00129	001212/2006
	00138	000260/2007
	00186	001020/2008
	00276	002114/2009
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00276	002114/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00136	000114/2007
	00298	012452/2010
ALYSSON VITOR DA SILVA	00130	001214/2006
ALÉCIO FRASSON	00069	000896/2004
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00069	000896/2004
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	00437	015860/2011
AMARO HEITOR DANTAS	00058	000555/2004
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00361	002004/2011
	00410	016649/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00069	000896/2004
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES	00056	000390/2004
	00159	000017/2008
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00041	000121/2003
	00435	001712/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00090	000685/2005
	00185	000965/2008
	00207	000242/2009
ANA CECILIA PEREIRA	00137	000235/2007
ANA CLAUDIA MARASSI	00004	000896/1995
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00334	027975/2010
	00393	009768/2011
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	00128	001176/2006
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00084	000525/2005
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00408	015960/2011
ANA LARISSA NEVES	00278	000732/2010
ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
ANA LETÍCIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA	00358	000766/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00397	012014/2011
	00409	016070/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00032	000588/2001
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00068	000870/2004
	00069	000896/2004
	00070	000900/2004
	00079	000190/2005
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00188	001027/2008
ANA PALUA SOARES ROSAS	00080	000220/2005
ANA PATRICIA SALLES	00069	000896/2004
ANA PAULA CAMILO	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
ANA PAULA DE CARLOS VALLE	00379	006923/2011
ANA PAULA DE TOLEDO VERLANGIERI	00358	000766/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00075	000040/2005
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00069	000896/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00068	000870/2004
	00069	000896/2004
	00070	000900/2004
	00171	000604/2008
ANA PAULA LIMA LEITE	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
ANA PAULA LOPES	00069	000896/2004
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00052	000810/2003
	00084	000525/2005

	00096	000106/2006
	00098	000153/2006
	00190	001166/2008
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00312	016913/2010
	00400	012877/2011
ANA PAULA RODRIGUES	00079	000190/2005
ANA PRISCILA FURST	00030	000486/2001
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00055	000173/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00387	008502/2011
	00423	021389/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00422	021294/2011
ANALU JAWORSKI	00069	000896/2004
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00106	000343/2006
	00317	018570/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00021	000048/2000
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00358	000766/2011
ANDERSON PINHEIRO GOMES	00069	000896/2004
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO	00149	000655/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00106	000343/2006
	00317	018570/2010
	00382	007919/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00375	006190/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
ANDRE LUIZ ROSSI	00029	000449/2001
ANDREA GIOSA MANFRIM	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00229	000772/2009
	00232	000813/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00248	001374/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00097	000127/2006
	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
ANDREA WIEZBICKI STRAPASSON	00358	000766/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00239	001179/2009
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00133	000074/2007
	00212	000433/2009
	00273	002060/2009
	00319	020881/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00057	000433/2004
	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
	00105	000309/2006
	00145	000526/2007
	00180	000792/2008
	00211	000402/2009
	00256	001622/2009
	00297	012045/2010
	00328	025644/2010
ANDRESSA RODRIGUEZ OJEA	00171	000604/2008
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	00264	001823/2009
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00088	000598/2005
	00274	002095/2009
ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00052	000810/2003
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00276	002114/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00415	018442/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR	00276	002114/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00133	000074/2007
	00279	001227/2010
	00436	010548/2010
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	00350	032113/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00020	000545/1999
ANGELA MARIA SANCHEZ	00080	000220/2005
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	00234	000891/2009
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00382	007919/2011
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00120	000878/2006
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00052	000810/2003
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00294	010984/2010
ANIBAL BIM	00291	009861/2010
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J	00316	018418/2010
ANICI PREMEBIDA	00062	000694/2004
	00146	000558/2007
ANNA CAROLINA DE BARROS	00030	000486/2001
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR	00358	000766/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00284	001960/2010
	00287	003766/2010
	00305	014909/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00276	002114/2009
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR	00167	000351/2008
ANTONIO CARLOS POMIN	00396	011639/2011
ANTONIO ELSON SABAINI	00012	000845/1997
	00028	000149/2001
	00256	001622/2009
	00277	000053/2010
ANTONIO FRANCISCO RILLO	00373	005418/2011
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00069	000896/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00113	000497/2006
	00144	000519/2007
	00175	000715/2008
	00315	018239/2010
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	00403	013914/2011
APARECIDO BATISTA	00428	000114/2005
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00128	001176/2006
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00128	001176/2006
ARI DE SOUZA FREIRE	00177	000721/2008
ARIELE STEFFEN FUGGI	00290	008700/2010
ARINALDO BITTENCOURT	00084	000525/2005
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA	00084	000525/2005
ARLINDO TEIXEIRA	00069	000896/2004
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00294	010984/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00276	002114/2009
AURELIO FERREIRA GALVÃO	00084	000525/2005
ANDRé MONTEIRO DO ROSáRIO	00215	000499/2009
BARBARA BUASSI	00419	020564/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	00047	000531/2003
	00400	012877/2011
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00156	001232/2007
COELHO		
	00276	002114/2009
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00084	000525/2005
BEATRIZ FONSECA DONATO	00276	002114/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	00029	000449/2001
BERESFORD MOREIRA	00052	000810/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA	00120	000878/2006
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00276	002114/2009
BINA MANDELMAN BASSECHES	00001	000060/1993
BLAS GOMM FILHO	00032	000588/2001
	00108	000409/2006
	00119	000843/2006
	00123	001066/2006
	00371	005139/2011
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO	00027	000047/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00083	000419/2005
	00086	000548/2005
	00089	000604/2005
	00096	000106/2006
	00098	000153/2006
	00100	000232/2006
	00103	000304/2006
	00107	000353/2006
	00113	000497/2006
	00118	000690/2006
	00125	001121/2006
	00133	000074/2007
	00144	000519/2007
	00175	000715/2008
	00239	001179/2009
	00269	001992/2009
	00273	002060/2009
	00279	001227/2010
	00319	020881/2010
	00333	027426/2010
	00352	032903/2010
	00372	005308/2011
	00391	008913/2011
	00395	011369/2011
	00436	010548/2010
BRENO RICARDO MARTINS RATTES	00328	025644/2010
BRUNA MARCON BARBOSA	00178	000725/2008
	00313	017694/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
BRUNA PERRONE DE ARAGAO	00195	001263/2008
BRUNO ALVES DE JESUS	00069	000896/2004

BRUNO ANDRADE SOARES	00195	001263/2008
BRUNO ANGELI BONEMER	00229	000772/2009
BRUNO BUDDE	00276	002114/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00128	001176/2006
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
	00256	001622/2009
BRUNO RODRIGUES BRANDAO	00363	003004/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI	00397	012014/2011
BRUNO TAKESHI TAKADA	00058	000555/2004
BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00276	002114/2009
BÁRBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	00389	008534/2011
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00278	000732/2010
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00207	000242/2009
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00147	000609/2007
CAMILA BRUSKE	00422	021294/2011
CAMILA GIANNINA BETIATO	00136	000114/2007
	00346	031760/2010
CAMILA PEDRO BOM	00064	000749/2004
CAMILA VALERETO ROMANO	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00429	000208/2005
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00171	000604/2008
CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00069	000896/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00137	000235/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00309	015648/2010
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT	00020	000545/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00149	000655/2007
	00154	001141/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00295	011323/2010
	00329	026315/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
CARLA JULIANA MATEUS	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00386	008134/2011
CARLA LIGORIO DA SILVA	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00069	000896/2004
CARLA MILANI ZANETTE	00099	000197/2006
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00376	006296/2011
CARLA ZOCATELLI PIMENTA	00149	000655/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00149	000655/2007
	00243	001227/2009
	00270	002004/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA	00019	000443/1999
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00226	000743/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
	00114	000532/2006
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00424	000659/1996
	00425	000221/2000
	00426	000296/2001
	00427	000289/2008
	00435	001712/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00124	001102/2006
	00343	030998/2010
	00363	003004/2011
	00392	009309/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00212	000433/2009
CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00276	002114/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00005	001120/1995
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00405	014617/2011
CARLOS EDUARDO PEDREIRA	00149	000655/2007
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER	00207	000242/2009
CARLOS HENRIQUE ALCANTARA	00397	012014/2011
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00409	016070/2011
CARLOS MURILO PAIVA	00084	000525/2005
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00400	012877/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00301	013495/2010
	00336	027994/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00386	008134/2011
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	00258	001666/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00194	001260/2008
	00220	000606/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00249	001390/2009
	00253	001568/2009
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00149	000655/2007
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00404	014078/2011
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00027	000047/2001
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	00027	000047/2001
CAROLINA ZARA DANTAS	00167	000351/2008
CAROLINE RAYA COITINHO	00201	000231/2009
	00370	004902/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00276	002114/2009
CASSIA DENISE FRANZOI	00034	000004/2002
	00049	000661/2003
	00116	000591/2006
	00138	000260/2007
	00145	000526/2007
	00152	000864/2007
	00280	001424/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	00290	008700/2010
CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM	00174	000710/2008
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	00055	000173/2004
CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES	00036	000290/2002
CELSO CHAPARRO	00171	000604/2008
CELSO DA CRUZ	00270	002004/2009
	00432	001026/2006
CELSO DAVID ANTUNES	00172	000618/2008
CELSO PIRATELLI	00300	012887/2010
CELSO SCHMITZ	00065	000815/2004
	00368	003533/2011
	00435	001712/2009
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00328	025644/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00424	000659/1996
	00435	001712/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00156	001232/2007
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00276	002114/2009
CESAR AUGUSTO MACHADO	00382	007919/2011
CESAR AUGUSTO MORENO	00053	000867/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00123	001066/2006
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00092	000905/2005
	00215	000499/2009
CESAR FRANÇA	00276	002114/2009
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00084	000525/2005
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00106	000343/2006
	00317	018570/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011

	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
CHARLES GLITER DA SILVA	00336	027994/2010
CHARLES PARCHEN	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00069	000896/2004
CHRISTIANE SINGH BEZERRA	00299	012473/2010
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00029	000449/2001
CIRINEI ASSIS KARNOS	00276	002114/2009
CLAITON LUIS BORK	00120	000878/2006
CLARA VAINBOIM	00136	000114/2007
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA	00084	000525/2005
CLARISSA PIRES DA COSTA	00276	002114/2009
CLAUDEMIR CAPOCCI	00114	000532/2006
	00426	000296/2001
CLAUDETE CRISTINA IWATA YAMANARI	00246	001321/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00239	001179/2009
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	00437	015860/2011
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00011	000444/1997
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	00197	001297/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00123	001066/2006
	00166	000337/2008
	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00276	002114/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00295	011323/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
CLAUDIA POLLY	00077	000090/2005
CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	00050	000762/2003
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ	00027	000047/2001
CLAUDIA SUSANA HANEL	00036	000290/2002
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00382	007919/2011
CLAUDINEIA VELOSO	00325	025389/2010
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00332	027362/2010
CLAUDIO ANDREATTA	00092	000905/2005
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00053	000867/2003
CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00069	000896/2004
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00276	002114/2009
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	00274	002095/2009
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA	00230	000782/2009
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA	00304	014436/2010
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	00180	000792/2008
CLEBER MARCONDES	00020	000545/1999
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00114	000532/2006
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00368	003533/2011
CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00069	000896/2004
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00403	013914/2011
CLEUZA APARECIDA VALERIO	00364	003133/2011
CLEUZA VIANA	00270	002004/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00032	000588/2001
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00219	000582/2009
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	00037	000291/2002
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00276	002114/2009
CLOVIS KONFLANZ	00276	002114/2009
CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETEEGA	00242	001224/2009
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00276	002114/2009
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00276	002114/2009
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00276	002114/2009
CRISTIAN MIGUEL	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00295	011323/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00404	014078/2011
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E	00012	000845/1997
	00256	001622/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00154	001141/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00400	012877/2011
CRISTIANE GAMEM KISNER	00072	000909/2004
CRISTIANNE GANEM KISNER	00032	000588/2001
	00123	001066/2006
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00136	000114/2007
	00346	031760/2010
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00113	000497/2006
	00118	000690/2006
CRISTIANO PELEK	00009	000080/1997
	00026	000580/2000
CRISTINA BARBOSA BONONI	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00276	002114/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00278	000732/2010
DAIANE DORNELES IBARGOYEN	00399	012696/2011
DAIANE MORAES TEIXEIRA	00272	002033/2009
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00069	000896/2004
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00346	031760/2010
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00276	002114/2009
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00114	000532/2006
	00426	000296/2001
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00292	010009/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00020	000545/1999
DANI LEONARDO GIACOMINI	00328	025644/2010
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00276	002114/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00008	001164/1996
	00134	000076/2007
	00201	000231/2009
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ	00387	008502/2011
DANIEL KRIEGER	00364	003133/2011
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00194	001260/2008
	00220	000606/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00249	001390/2009
	00253	001568/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00213	000440/2009
	00217	000543/2009
	00221	000635/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
DANIEL SANTOS BORIN	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
DANIEL TRENTIN	00069	000896/2004
DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO	00149	000655/2007
DANIELA PAZINATTO	00276	002114/2009
DANIELA POLI MIGNONI	00069	000896/2004
DANIELA VAZ GIMENES	00131	001238/2006
DANIELA VOLPE GIL	00050	000762/2003
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00020	000545/1999
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00276	002114/2009
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00114	000532/2006
	00426	000296/2001
DANIELE DE BONA	00293	010546/2010
	00405	014617/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00162	000202/2008
	00169	000564/2008
	00261	001771/2009
	00295	011323/2010
	00337	029163/2010
	00349	032099/2010
DANIELLE BAPTISTA	00408	015960/2011
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00278	000732/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI	00045	000433/2003
	00071	000908/2004
	00094	000941/2005
	00176	000720/2008
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00136	000114/2007
DANILO REZENDE LOPES	00069	000896/2004
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	00191	001173/2008
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00027	000047/2001
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00276	002114/2009
DAVID DEUTSCHER	00029	000449/2001
DEISE CRISTINA DAROS	00143	000451/2007
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	00143	000451/2007
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA	00032	000588/2001

DENISE AKEMI MITSUOKA	00005	001120/1995
	00026	000580/2000
	00153	000908/2007
DENISE BENTEOR GIESELER	00170	000580/2008
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00137	000235/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
DENISE HEUKO	00280	001424/2010
	00302	013599/2010
	00369	004353/2011
DENISE MILANI PASSOS	00403	013914/2011
DENIZE HEUKO	00012	000845/1997
	00026	000580/2000
	00084	000525/2005
	00320	022335/2010
	00380	007646/2011
	00385	008042/2011
	00396	011639/2011
	00398	012326/2011
DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	00050	000762/2003
DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO	00079	000190/2005
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00274	002095/2009
DIEGO RAFAEL RICHTER	00111	000487/2006
	00121	000893/2006
	00134	000076/2007
DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE	00333	027426/2010
DIOGO BERTOLINI	00312	016913/2010
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	00400	012877/2011
DIOGO STIEVEN FLECK	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00325	025389/2010
	00332	027362/2010
DIOGO ZAVADZKY	00346	031760/2010
DIRCEU BERNARDI JR	00106	000343/2006
	00317	018570/2010
DIRCEU GALDINO	00065	000815/2004
	00368	003533/2011
	00435	001712/2009
	00437	015860/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN	00017	000128/1999
	00101	000251/2006
	00316	018418/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
DONIZETTE SIMOES	00180	000792/2008
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00034	000004/2002
	00116	000591/2006
	00152	000864/2007
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	00290	008700/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00052	000810/2003
DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL	00278	000732/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
	00114	000532/2006
	00231	000806/2009
	00426	000296/2001
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00017	000128/1999
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00289	008415/2010
	00414	018163/2011
DRIELI ORTIZ DA SILVA	00295	011323/2010
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00276	002114/2009
EDER GORINI	00218	000558/2009
EDEVANIR JOSE GUANDALINI	00388	008512/2011
EDGAR LUIZ DIAS	00276	002114/2009
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA	00079	000190/2005
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	00290	008700/2010
EDIVAL SECO	00069	000896/2004
EDIVAN JOSE CUNICO	00207	000242/2009
	00400	012877/2011
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
EDMARA SILVIA ROMANO	00372	005308/2011
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00127	001173/2006
	00330	026455/2010
EDNEY MARTINS GUILHERME	00405	014617/2011
EDNEY RESMER VIEIRA	00093	000937/2005
EDSON AUGUSTO BUCH	00029	000449/2001
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00324	025052/2010
	00333	027426/2010
	00403	013914/2011
EDSON LUIZ MEES STRINGARI	00029	000449/2001
EDSON LUIZ PEREIRA	00208	000244/2009
EDSON NIELSEN	00222	000648/2009
EDSON SHOITI FUGIE	00028	000149/2001
	00294	010984/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00371	005139/2011
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	00264	001823/2009
EDUARDO CARRARO	00008	001164/1996
EDUARDO CASILLO JARDIM	00020	000545/1999
EDUARDO CHALFIN	00052	000810/2003
	00136	000114/2007
EDUARDO CHAVEZ PINA RIBEIRO	00358	000766/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00097	000127/2006
	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00084	000525/2005
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	00063	000702/2004
	00232	000813/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00293	010546/2010
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00069	000896/2004
EDUARDO NEVES ELSON	00276	002114/2009
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00328	025644/2010
EDVALDO AVELAR SILVA	00123	001066/2006
	00171	000604/2008
	00222	000648/2009
	00341	030536/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00276	002114/2009
ELAINE MARIA GONÇALVES	00149	000655/2007
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00404	014078/2011
ELEN FABIA RAK MAMUS	00382	007919/2011
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00276	002114/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00420	020703/2011
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00168	000421/2008
ELIANA JAVORSKI	00244	001260/2009
ELIANDRO BROSTOLIN	00069	000896/2004
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	00095	001047/2005
ELIANE MARIA GONÇALVES	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
ELIAS MENDES	00073	000011/2005
ELIDA CRISTINA MONDADORI	00237	001006/2009
ELIETE FUZARI OLIVO	00115	000570/2006
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00285	002476/2010
	00295	011323/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00172	000618/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA	00144	000519/2007
ELISEU ALVES FORTES	00294	010984/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00243	001227/2009
	00295	011323/2010
ELIZEU DE CARVALHO	00157	001266/2007
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
	00408	015960/2011
ELMER DA SILVA MARQUES	00236	000995/2009
ELOI CONTINI	00312	016913/2010
ELOI SILVA	00434	000551/2009
ELSON SUGIGAN	00294	010984/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00075	000040/2005
ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00050	000762/2003
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00158	001284/2007
	00356	034130/2010
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00057	000433/2004
EMERSON BUSANELLO	00276	002114/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00154	001141/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00295	011323/2010
	00329	026315/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00347	031776/2010
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00086	000548/2005
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00301	013495/2010
	00336	027994/2010
EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO	00060	000568/2004
ERIC COSTA CANDIDO	00055	000173/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00162	000202/2008
	00337	029163/2010
	00349	032099/2010
ERICA DI TILIO MATOS SABBATINI	00324	025052/2010
ERICK MORANO SANTOS	00385	008042/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00068	000870/2004
	00069	000896/2004
	00070	000900/2004
	00079	000190/2005
	00341	030536/2010
ERIKA SHIMAKOISHI	00391	008913/2011
	00395	011369/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00352	032903/2010
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00276	002114/2009
ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00158	001284/2007
	00173	000665/2008
ESTEPHANIA RAUBER SILVA	00271	002029/2009
ESTHER BORGES THIELE	00341	030536/2010
ETHIANE DE BONA MORAES	00339	029439/2010
	00367	003357/2011

EUCLIDES LOPES COTRIN	00007	001058/1996
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00066	000816/2004
	00131	001238/2006
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00020	000545/1999
EURICO PÁDUA	00122	001014/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00200	000183/2009
	00301	013495/2010
	00317	018570/2010
	00388	008512/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00150	000683/2007
	00165	000288/2008
EVANDRO GARCZYNSKI	00276	002114/2009
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	00084	000525/2005
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00057	000433/2004
	00171	000604/2008
	00303	013668/2010
EVANIL PELICON	00062	000694/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00071	000908/2004
	00120	000878/2006
	00176	000720/2008
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00372	005308/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00276	002114/2009
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E	00188	001027/2008
EWERTON SOLER CONSALTER	00212	000433/2009
EWERTON ZEYDIR GONZALES	00063	000702/2004
	00072	000909/2004
EYDER LUCIO DOS SANTOS	00023	000324/2000
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00179	000788/2008
FABIA DOS SANTOS SACCO	00150	000683/2007
	00165	000288/2008
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00318	020265/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00397	012014/2011
	00409	016070/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00231	000806/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00069	000896/2004
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00296	011439/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00041	000121/2003
FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00069	000896/2004
FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA	00058	000555/2004
FABIANA S. BALANI	00124	001102/2006
FABIANA SILVEIRA	00201	000231/2009
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
FABIANO CORREIA	00172	000618/2008
FABIANO FREITAS SOARES	00403	013914/2011
FABIANO LOPES BORGES	00162	000202/2008
	00169	000564/2008
	00261	001771/2009
	00295	011323/2010
	00337	029163/2010
	00349	032099/2010
FABIANO MARCOS ZWICKER	00029	000449/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00338	029407/2010
	00342	030871/2010
	00348	031947/2010
	00355	033843/2010
	00415	018442/2011
	00416	018554/2011
FABIANO TASSO	00171	000604/2008
FABIO ALEX SGOBERO	00065	000815/2004
	00368	003533/2011
	00435	001712/2009
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00402	013648/2011
FABIO BERTOGLIO	00340	029462/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00209	000293/2009
	00327	025619/2010
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00276	002114/2009
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00276	002114/2009
FABIO LAMONICA PEREIRA	00181	000847/2008
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00029	000449/2001
FABIO RADIN	00276	002114/2009
FABIO RICARDO MORELLI	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
	00114	000532/2006
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00221	000635/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00255	001619/2009
	00426	000296/2001
	00435	001712/2009
FABIO SPAGNOLLI	00084	000525/2005
FABIO STECCA CIONI	00177	000721/2008
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO	00324	025052/2010
FABIOLA ERNLUND SALAVERRY	00096	000106/2006
FABIOLA HELEN WENDP	00069	000896/2004
FABIULA MAROSO PELANDA	00069	000896/2004
FABRICIA KUTNE REDER	00020	000545/1999
FABRICIO JOSE BABY	00429	000208/2005
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00278	000732/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00027	000047/2001
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	00334	027975/2010
	00393	009768/2011
FABÍOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO	00197	001297/2008
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	00003	000616/1995
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00276	002114/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00340	029462/2010
FELIPE ANDRE DANI	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO	00092	000905/2005
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00276	002114/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
	00180	000792/2008
	00211	000402/2009
FERDINAND WAGNER	00243	001227/2009
FERNANDA BALDOINO N. YAMAMOTO	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	00069	000896/2004
FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA	00397	012014/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00276	002114/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00144	000519/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00027	000047/2001
FERNANDA WILLE POSNIAK	00036	000290/2002
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00276	002114/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00066	000816/2004
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00106	000343/2006
	00317	018570/2010
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00276	002114/2009
FERNANDO DARUJ TORRES	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
FERNANDO GOMES GAMBELINI	00272	002033/2009
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00323	024873/2010
	00384	008037/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00211	000402/2009
	00301	013495/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00405	014617/2011
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	00219	000582/2009
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	00147	000609/2007
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00405	014617/2011
FERNANDO LUIZ VALLIM	00041	000121/2003
FERNANDO LUZ PEREIRA	00293	010546/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00338	029407/2010
	00342	030871/2010
	00348	031947/2010
	00355	033843/2010
	00415	018442/2011
	00416	018554/2011
FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00301	013495/2010
	00336	027994/2010
FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA	00185	000965/2008
FERNANDO PILOTO FERREIRA	00310	016485/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00069	000896/2004

FERNANDO SILVA RODRIGUES	00276	002114/2009
FILIPE TIAGO TRENTI MENDES	00149	000655/2007
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00105	000309/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00415	018442/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00239	001179/2009
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
FLAVIA TORRES MANCINI	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
FLAVIA ZIMMERMANN	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00154	001141/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00069	000896/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00166	000337/2008
	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
FLAVIO TOMAZELI	00077	000090/2005
FLÁVIA DO AMARAL PEREIRA	00013	000899/1997
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
FRANCIELE ROMERO SANTOS	00291	009861/2010
FRANCIELE STIVAL	00008	001164/1996
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00028	000149/2001
	00256	001622/2009
FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES	00362	002832/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00172	000618/2008
FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	00263	001805/2009
FRANCISCO SPISLA	00276	002114/2009
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00107	000353/2006
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00415	018442/2011
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00282	001560/2010
	00283	001790/2010
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00003	000616/1995
GABRIEL MENDES DE CATUNDA SALES	00328	025644/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00222	000648/2009
GABRIEL SARMENTO MARQUES	00334	027975/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00282	001560/2010
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00069	000896/2004
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00274	002095/2009
	00328	025644/2010
GELIO LUIZ PIEROBON	00379	006923/2011
GENTIL GUIDO DE MARCHI	00345	031454/2010
GEOVANI XAVIER BORTOLO	00339	029439/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00023	000324/2000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00036	000290/2002
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00276	002114/2009
GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN	00080	000220/2005
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00020	000545/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00123	001066/2006
	00166	000337/2008
	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE	00036	000290/2002
GIANMARCO COSTABEBER	00328	025644/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00069	000896/2004
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00276	002114/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00295	011323/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00404	014078/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00276	002114/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00276	002114/2009
GILBERTO KANDA	00142	000438/2007
GILBERTO REMOR	00307	014916/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00123	001066/2006
GILBERTO VILAS BOAS	00413	018013/2011
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00182	000856/2008
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00045	000433/2003
	00052	000810/2003
	00197	001297/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
GIOVANA BOMPARD	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00113	000497/2006
	00118	000690/2006
	00175	000715/2008
	00269	001992/2009
	00273	002060/2009
	00352	032903/2010
	00391	008913/2011
	00395	011369/2011
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	00414	018163/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00022	000123/2000
	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
GIOVANI GIONEDIS	00211	000402/2009
	00336	027994/2010
GIOVANI GIONEDS FILHO	00301	013495/2010
	00336	027994/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00207	000242/2009
	00400	012877/2011
GIOVANNA BENVENUTTI	00409	016070/2011
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	00087	000595/2005
GISELE DOS SANTOS	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
GISELE HELENA BROCK	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00276	002114/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00005	001120/1995
	00009	000080/1997
	00026	000580/2000
	00153	000908/2007
GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI	00431	015997/2010
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00241	001218/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00045	000433/2003
	00052	000810/2003
	00128	001176/2006
GLAUCIO HASHIMOTO	00010	000194/1997
GLAUCO HUMBERTO BORK	00120	000878/2006
GLAUCO IWERSEN	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS	00306	014911/2010
GRAZIELA BOSSO	00087	000595/2005
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00069	000896/2004
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00403	013914/2011
GREISE MARIA HELLMANN	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
GUIDO WALTER EGON HERRMANN KLIESOW	00023	000324/2000
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00069	000896/2004
GUILHERME CORTES PINHEIRO	00349	032099/2010
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS	00410	016649/2011
GUILHERME DIECKMANN	00276	002114/2009
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER	00081	000264/2005
GUILHERME PERONI LAMPERT	00276	002114/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00309	015648/2010
	00346	031760/2010

GUILHERME VANDRESEN	00200	000183/2009
	00317	018570/2010
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00342	030871/2010
	00355	033843/2010
	00408	015960/2011
	00416	018554/2011
GUSTAVO FRANCO FERREIRA	00389	008534/2011
GUSTAVO REIS MARSON	00202	000234/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00359	000891/2011
GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA	00079	000190/2005
GUSTAVO TULIO PAGANI	00047	000531/2003
	00389	008534/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00295	011323/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00211	000402/2009
HAIDEE BACELAR PERARO	00122	001014/2006
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00394	011277/2011
	00426	000296/2001
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00387	008502/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
HEBER GOMES DA SILVA	00075	000040/2005
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	00075	000040/2005
HEITOR HENRIQUE PEDROZO	00079	000190/2005
HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00069	000896/2004
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00106	000343/2006
	00190	001166/2008
	00317	018570/2010
HELENA ANNES	00274	002095/2009
HELENA PRATA FERREIRA	00120	000878/2006
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00380	007646/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00372	005308/2011
HELIO DIAS FRANCA	00090	000685/2005
HELISSON EDUARDO ALVES	00045	000433/2003
	00128	001176/2006
HELLISON EDUARDO ALVES	00043	000255/2003
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
	00256	001622/2009
HELOISA SABEDOTTI	00276	002114/2009
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	00229	000772/2009
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	00014	000152/1998
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00415	018442/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00340	029462/2010
HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI	00032	000588/2001
HENRIQUE TAVARES LEITE	00035	000154/2002
HERIBERTO ROLANDO BRANDES	00050	000762/2003
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00009	000080/1997
	00219	000582/2009
	00345	031454/2010
	00376	006296/2011
HOSINE SALEM	00413	018013/2011
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	00331	026811/2010
HUGO FRANSCICO GOMES	00207	000242/2009
HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO	00137	000235/2007
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00069	000896/2004
HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA	00368	003533/2011
HÉLINTHA COETO NEITZKE	00219	000582/2009
HÉRICK PAVIN	00057	000433/2004
	00275	002105/2009
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00073	000011/2005
	00412	017524/2011
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS	00073	000011/2005
IDAIR BITENCOURT MILAN	00384	008037/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00134	000076/2007
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00309	015648/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA	00028	000149/2001
	00033	000680/2001
	00055	000173/2004
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00311	016508/2010
IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIáRIO)	00044	000302/2003
IGOR RAFAEL MAYER	00008	001164/1996
ILAN GOLDBERG	00052	000810/2003
	00136	000114/2007
	00346	031760/2010
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00276	002114/2009
ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA	00195	001263/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00156	001232/2007
	00276	002114/2009
INAYA DE CASTRO MARCHI	00145	000526/2007
INEZ DE AMORIM COSTA FURLANETO	00198	000022/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00065	000815/2004
	00316	018418/2010
	00368	003533/2011
	00435	001712/2009
INGRID DE MATTOS	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00357	000684/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00276	002114/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00221	000635/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	00400	012877/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00069	000896/2004
ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00276	002114/2009
ISRAEL LIUTTI	00016	000275/1998
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00261	001771/2009
IVAN CARLOS BAHLS	00069	000896/2004
IVAN PEGORARO	00162	000202/2008
	00169	000564/2008
IVANI SIRIANI DA SILVA	00015	000179/1998
IVNA PAVANI SILVA	00113	000497/2006
	00118	000690/2006
	00175	000715/2008
	00269	001992/2009
	00352	032903/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00358	000766/2011
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	00195	001263/2008
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	00070	000900/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00123	001066/2006
	00166	000337/2008
	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA	00056	000390/2004
	00123	001066/2006
	00153	000908/2007
	00159	000017/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00042	000231/2003
	00044	000302/2003
	00045	000433/2003
	00052	000810/2003
	00054	000016/2004
	00072	000909/2004
	00084	000525/2005
	00094	000941/2005
	00096	000106/2006
	00098	000153/2006
	00100	000232/2006
	00125	001121/2006
	00151	000772/2007
	00155	001158/2007
	00160	000123/2008
	00190	001166/2008
	00227	000746/2009
	00228	000767/2009
	00335	027976/2010
	00346	031760/2010
	00352	032903/2010
JAIR BOLSONI	00351	032476/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00241	001218/2009
	00307	014916/2010
	00335	027976/2010
	00360	001758/2011
JAIRO BASSO	00028	000149/2001
	00044	000302/2003
	00084	000525/2005
JAIRO FERNANDO BELINI	00212	000433/2009
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	00069	000896/2004
JAMAL RAMADAN AHMAD	00015	000179/1998
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00049	000661/2003
	00241	001218/2009
	00307	014916/2010
	00335	027976/2010
	00360	001758/2011
JANAINA BRANCALEONE	00099	000197/2006
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00242	001224/2009
	00430	000086/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00404	014078/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00096	000106/2006
JANETE FACIONI BONACINI	00397	012014/2011
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	00264	001823/2009
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00069	000896/2004
JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA	00152	000864/2007
JAQUELINE SCOTA STEIN	00123	001066/2006
	00166	000337/2008
	00282	001560/2010

	00341	030536/2010
JAQUES BERNARDI	00276	002114/2009
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00353	033248/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
JEANE CASSAMALE DE LUCENA	00019	000443/1999
JEFERSON BARBOSA	00295	011323/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
JEFERSON HESPANHO CAVALCANTE	00036	000290/2002
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00369	004353/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00075	000040/2005
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00279	001227/2010
JESUS SOARES MARTINS	00240	001197/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS	00069	000896/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00170	000580/2008
JOAO CASILLO	00020	000545/1999
JOAO CORREA SOBANIA	00276	002114/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00403	013914/2011
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00073	000011/2005
JOAO GALDINO G GONCALVES	00222	000648/2009
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00069	000896/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00058	000555/2004
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00403	013914/2011
JOAO KLEBER BOMBONATO	00218	000558/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00403	013914/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00123	001066/2006
JOAO LUIZ CAMPOS	00292	010009/2010
JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00069	000896/2004
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00028	000149/2001
	00033	000680/2001
JOAO PAULO DE CASTRO	00234	000891/2009
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00415	018442/2011
JOAO RICARDO S. LIMA	00309	015648/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00020	000545/1999
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00202	000234/2009
	00207	000242/2009
JOAQUIM MIRO	00052	000810/2003
	00120	000878/2006
JONAS DIONISIO DA SILVA	00038	000319/2002
	00106	000343/2006
	00382	007919/2011
JONATAN BRAUN LEDESMA	00276	002114/2009
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00173	000665/2008
JORGE JOSE JUSTI WASKAZK	00052	000810/2003
JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA	00077	000090/2005
JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR	00056	000390/2004
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00276	002114/2009
JORGE PINTO DE OLIVEIRA	00077	000090/2005
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00276	002114/2009
JOSE ALBERTO RODRIGUES	00198	000022/2009
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00276	002114/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00027	000047/2001
JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA	00069	000896/2004
JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	00092	000905/2005
JOSE BUZATO	00165	000288/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00276	002114/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00008	001164/1996
	00134	000076/2007
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00003	000616/1995
JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES	00164	000268/2008
JOSE DORIVAL PEREZ	00008	001164/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO	00171	000604/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00222	000648/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00028	000149/2001
	00032	000588/2001
	00072	000909/2004
	00176	000720/2008
	00315	018239/2010
JOSE GONZAGA SORIANI	00063	000702/2004
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00090	000685/2005
	00276	002114/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00006	000906/1996
	00012	000845/1997
	00023	000324/2000
	00025	000557/2000
	00026	000580/2000
	00038	000319/2002
JOSE LUIZ GUILHERME	00212	000433/2009
JOSE MAREGA	00063	000702/2004
JOSE MAURO ARAO	00069	000896/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00021	000048/2000
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00403	013914/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA	00066	000816/2004
	00131	001238/2006
JOSE SANDRO DA COSTA	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00010	000194/1997
JOSE VIEIRA ROSA	00118	000690/2006
JOSE VOLNEI INACIO	00029	000449/2001
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00415	018442/2011
JOSIANE GODOY	00045	000433/2003
	00128	001176/2006
	00256	001622/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00090	000685/2005
JOSYANE MANSANO	00356	034130/2010
	00368	003533/2011
JOSÉ ALDÉRICO FERREIRA BARBIERO	00128	001176/2006
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00276	002114/2009
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00167	000351/2008
JOVI VIEIRA BARBOZA	00390	008774/2011
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00415	018442/2011
JOÃO BATISTA GABBARDO	00276	002114/2009
JOÃO BIRAL JUNIOR	00234	000891/2009
JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00276	002114/2009
JOÃO ISOLAR PAINI	00018	000261/1999
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00316	018418/2010
	00368	003533/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00423	021389/2011
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI	00058	000555/2004
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00092	000905/2005
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00420	020703/2011
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00309	015648/2010
JULIANA LIMA PONTES	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00166	000337/2008
	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
JULIANA REINALDIN	00346	031760/2010
JULIANA RESUN	00424	000659/1996
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00188	001027/2008
JULIANA STOPPA ARAGON	00322	024817/2010
	00054	000016/2004
	00084	000525/2005
	00085	000542/2005
	00091	000723/2005
	00132	001244/2006
	00135	000111/2007
	00155	001158/2007
	00161	000160/2008
	00192	001226/2008
	00199	000079/2009
	00227	000746/2009
	00280	001424/2010
	00302	013599/2010
	00314	018019/2010
	00320	022335/2010
	00369	004353/2011
	00380	007646/2011
	00385	008042/2011
	00396	011639/2011
	00398	012326/2011

JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00276	002114/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES	00282	001560/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00097	000127/2006
	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
JULIANO NARDON NIELSEN	00222	000648/2009
JULIO C. DALMOLIN	00155	001158/2007
	00160	000123/2008
	00190	001166/2008
	00227	000746/2009
	00228	000767/2009
	00335	027976/2010
	00346	031760/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00042	000231/2003
	00094	000941/2005
	00096	000106/2006
	00100	000232/2006
	00352	032903/2010
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00069	000896/2004
	00171	000604/2008
JULIO CEZAR DALMOLIN	00044	000302/2003
	00045	000433/2003
	00052	000810/2003
	00054	000016/2004
	00072	000909/2004
	00076	000060/2005
	00084	000525/2005
	00098	000153/2006
	00125	001121/2006
JULIO MONTINI NETO	00036	000290/2002
JUNIOR DE FAVERI	00080	000220/2005
JUNOT SEITI YAEGASHI	00401	012896/2011
JUSSARA CÔRTES VOLPATO	00185	000965/2008
JUÇANA MONTEIRO	00029	000449/2001
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00420	020703/2011
KAREN FIGUEIREDO JOBIM	00256	001622/2009
KAREN FRANCO DOMINGOS	00084	000525/2005
KAREN FRANCO PEDRONI	00215	000499/2009
KARIN WEISE	00324	025052/2010
	00333	027426/2010
KARIN WIETZKE BRODBECK	00276	002114/2009
KARINA ARAUJO DE LIMA	00201	000231/2009
KARINA HASHIMOTO	00276	002114/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
KARINE MARANHAO VELOSO	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
KARINE PEREIRA	00069	000896/2004
	00079	000190/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00295	011323/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00374	005605/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00423	021389/2011
KARINE VOLPATO GALVANI	00276	002114/2009
KARINE YURI MITSUMOTO	00008	001164/1996
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00027	000047/2001
KATHERINE DEBARBA	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00106	000343/2006
	00317	018570/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00222	000648/2009
KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE	00278	000732/2010
KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAÚJO	00340	029462/2010
KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN	00212	000433/2009
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00009	000080/1997
	00032	000588/2001
	00345	031454/2010
	00376	006296/2011
KLAUS SCHNITZLER	00405	014617/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI	00400	012877/2011
KUNIBERT KOLB NETO	00207	000242/2009
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00272	002033/2009
	00288	007922/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	00147	000609/2007
LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00114	000532/2006
	00426	000296/2001
LAERCIO FARIA	00029	000449/2001
LAERCIO FONDAZZI	00041	000121/2003
	00114	000532/2006
	00206	000238/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00311	016508/2010
	00426	000296/2001
	00435	001712/2009
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00018	000261/1999
LAIS FERREIRA CABAU	00294	010984/2010
LARA GALON GOBI	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
LARISSA BITENCOURT MILAN	00384	008037/2011
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00136	000114/2007
	00346	031760/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00282	001560/2010
LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO	00050	000762/2003
LAUDO ALVES PICANCO	00027	000047/2001
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	00434	000551/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
LEANDRO AUGUSTO BUCH	00326	025550/2010
LEANDRO CABRAL MORAES	00276	002114/2009
LEANDRO CORADINI	00264	001823/2009
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	00188	001027/2008
LEANDRO PINTO AZEVEDO	00276	002114/2009
LEANDRO RICCI	00358	000766/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
LEDA SARAIVA SOARES	00276	002114/2009
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00069	000896/2004
	00274	002095/2009
	00282	001560/2010
	00328	025644/2010
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
LEILA FABIANE ELIAS	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009

LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00105	000309/2006
	00243	001227/2009
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00422	021294/2011
LELIS VIEIRA DOS SANTOS	00033	000680/2001
LEOCADIA PANSONATO	00069	000896/2004
LEONARDO AUGUSTO S. FRANCO - E	00092	000905/2005
LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT	00020	000545/1999
LEONARDO CAMPANHA	00089	000604/2005
	00222	000648/2009
LEONARDO DA SILVA GREFF	00276	002114/2009
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00156	001232/2007
LEONARDO GUIMARÃES VIILELA	00092	000905/2005
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00334	027975/2010
	00422	021294/2011
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	00183	000882/2008
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS	00276	002114/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00429	000208/2005
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00276	002114/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
	00211	000402/2009
LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	00294	010984/2010
LETICIA KUCHOCKOWOLEC BACCIN	00058	000555/2004
LETICIA RAQUEL KOCHEPKI	00148	000632/2007
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
LETÍCIA DE FRANÇA CORREA	00261	001771/2009
	00295	011323/2010
LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI	00388	008512/2011
LIA DIAS GREGORIO	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
	00329	026315/2010
	00376	006296/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES	00271	002029/2009
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00073	000011/2005
LIGIA DUARTE LIMA	00243	001227/2009
LIGIA MARIA CHIKUSA	00416	018554/2011
LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	00075	000040/2005
LILLIAN SIMONE BONETI	00069	000896/2004
	00079	000190/2005
LINDSAY LAGINESTRA	00403	013914/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
LISIAS CONNOR SILVA	00084	000525/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00293	010546/2010
	00405	014617/2011
LOA VIEIRA RAMALHO	00278	000732/2010
LORENSO CASSARO JUNIOR	00230	000782/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00312	016913/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000194/1995
	00211	000402/2009
	00301	013495/2010
	00336	027994/2010
	00354	033628/2010
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00276	002114/2009
LUANA A. SILVA VILARINHO	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
LUANA CHAGAS BUENO	00259	001696/2009
	00407	015730/2011
LUCAS RIBEIRO TERRA	00416	018554/2011
	00419	020564/2011
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00030	000486/2001
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00382	007919/2011
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00069	000896/2004
LUCIANA LUPI ALVES	00069	000896/2004
LUCIANA MARASSI	00004	000896/1995
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00175	000715/2008
	00273	002060/2009
	00391	008913/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00367	003357/2011
LUCIANA MYRRHA	00272	002033/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00008	001164/1996
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00020	000545/1999
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00276	002114/2009
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00328	025644/2010
LUCIANA ROMANI STADLER	00107	000353/2006
LUCIANA SATIKO NO MENDES	00073	000011/2005
LUCIANA SCARBI	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00221	000635/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00255	001619/2009
LUCIANA SGARBI	00235	000975/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00276	002114/2009
LUCIANO ANGHINONI	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00276	002114/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA	00400	012877/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00403	013914/2011
LUCIMARA PLAZA TENA	00040	000666/2002
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00147	000609/2007
LUCIO MAURO NOFFKE	00084	000525/2005
LUCY CARLA POSSEL	00056	000390/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00428	000114/2005
LUERTI GALLINA	00133	000074/2007
	00279	001227/2010
LUIGI MIRO ZILIOTTO	00120	000878/2006
LUIS CARLOS DE SOUSA	00142	000438/2007
LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	00172	000618/2008
LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA	00050	000762/2003
LUIS FERNANDO DIETRICH	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
LUIS FERNANDO MIGUEL	00276	002114/2009
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00079	000190/2005
LUIS GUSTAVO FRANCO	00276	002114/2009
LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI	00403	013914/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00298	012452/2010
LUIS RENATO SINDERSKI	00276	002114/2009
LUIZ AFONSO MIGUEL	00084	000525/2005
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00207	000242/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00347	031776/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO	00056	000390/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00242	001224/2009
	00430	000086/2006
LUIZ ANTONIO SILVA	00055	000173/2004
	00162	000202/2008
LUIZ ASSI	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	00015	000179/1998
	00018	000261/1999
LUIZ BONZAGA MOREIRA CORREIA	00389	008534/2011
LUIZ CARLOS CACERES	00084	000525/2005
LUIZ CARLOS LUGUES	00276	002114/2009
LUIZ CARLOS MANZATO	00041	000121/2003
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00426	000296/2001
	00435	001712/2009
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	00212	000433/2009
LUIZ CARLOS PROVIN	00222	000648/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00289	008415/2010
	00414	018163/2011
LUIZ EDUARDO BRAGA	00069	000896/2004
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00099	000197/2006

	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00105	000309/2006
	00366	003148/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00281	001482/2010
	00296	011439/2010
	00377	006657/2011
	00384	008037/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00309	015648/2010
	00435	001712/2009
LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA ROSA	00008	001164/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00123	001066/2006
	00166	000337/2008
	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	00050	000762/2003
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00169	000564/2008
	00261	001771/2009
	00295	011323/2010
	00405	014617/2011
LUIZ PLINIO TELES	00133	000074/2007
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00120	000878/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00071	000908/2004
	00120	000878/2006
	00176	000720/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES	00052	000810/2003
LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00346	031760/2010
MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00276	002114/2009
MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
MAGNUS CARAMORI	00097	000127/2006
MAICK FELISBERTO DIAS	00071	000908/2004
	00094	000941/2005
	00160	000123/2008
	00176	000720/2008
	00358	000766/2011
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00272	002033/2009
	00288	007922/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00069	000896/2004
MAIRA BARLETA JAVORSKI	00278	000732/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00276	002114/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00114	000532/2006
	00426	000296/2001
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00035	000154/2002
	00044	000302/2003
	00294	010984/2010
MANOELA GAIO PACHECO	00276	002114/2009
MANUELA LEITE CARDOSO	00222	000648/2009
MARA ELOA RAMOS BASSAN	00084	000525/2005
MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER	00116	000591/2006
MARA REGINA PORCELANI	00024	000440/2000
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	00290	008700/2010
MARA SENDY DE OLIVEIRA	00295	011323/2010
MARA SUELI CLAVISSO	00045	000433/2003
	00052	000810/2003
	00190	001166/2008
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00032	000588/2001
MARCELA DINO MARTINI	00304	014436/2010
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00069	000896/2004
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00058	000555/2004
MARCELLA S. DA COSTA PINTO	00079	000190/2005
MARCELLO MOREIRA	00276	002114/2009
MARCELLUS AUGUSTO DADAM	00364	003133/2011
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00276	002114/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00171	000604/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00293	010546/2010
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00374	005605/2011
	00386	008134/2011
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00276	002114/2009
MARCELO BRAGA ANTUNES	00358	000766/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00264	001823/2009
MARCELO COELHO DE SOUZA	00030	000486/2001
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00311	016508/2010
MARCELO DANTAS LOPES	00055	000173/2004
	00230	000782/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00342	030871/2010
	00355	033843/2010
	00367	003357/2011
	00408	015960/2011
	00415	018442/2011
MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN	00050	000762/2003
MARCELO DE SOUZA MORAES	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00069	000896/2004
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00304	014436/2010
MARCELO LOCATELLI	00149	000655/2007
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00276	002114/2009
MARCELO MARTINS	00276	002114/2009
MARCELO PALMA DA SILVA	00163	000247/2008
	00251	001450/2009
	00358	000766/2011
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00276	002114/2009
MARCELO RIBEIRO COCO	00415	018442/2011
MARCELO ROGERIO MARTINS	00276	002114/2009
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITA	00239	001179/2009
MARCIA AQUINO TATSCH	00276	002114/2009
MARCIA BORDIGNON	00069	000896/2004
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00069	000896/2004
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI	00096	000106/2006
	00227	000746/2009
	00228	000767/2009
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00120	000878/2006
	00171	000604/2008
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	00065	000815/2004
MARCIA L GUND	00335	027976/2010
	00346	031760/2010
	00352	032903/2010
MARCIA LORENI GUND	00042	000231/2003
	00044	000302/2003
	00045	000433/2003
	00052	000810/2003
	00054	000016/2004
	00072	000909/2004
	00076	000060/2005
	00084	000525/2005
	00094	000941/2005
	00096	000106/2006
	00098	000153/2006
	00100	000232/2006
	00125	001121/2006
	00151	000772/2007
	00155	001158/2007
	00160	000123/2008
	00190	001166/2008
	00227	000746/2009
	00228	000767/2009
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	00358	000766/2011
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00003	000616/1995
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00084	000525/2005
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00069	000896/2004
MARCIO ANTONIO SASSO	00028	000149/2001
	00033	000680/2001
	00063	000702/2004
	00072	000909/2004
	00084	000525/2005
	00138	000260/2007
	00192	001226/2008
	00199	000079/2009
	00230	000782/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00097	000127/2006
	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
MARCIO DANIEL CORREA	00030	000486/2001
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00041	000121/2003
	00116	000591/2006
	00208	000244/2009
	00312	016913/2010
MARCIO GUTERRES	00052	000810/2003
MARCIO LUIS PIRATELLI	00193	001238/2008
	00209	000293/2009
	00327	025619/2010
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00139	000280/2007
	00153	000908/2007
MARCIO RIBEIRO PIRES	00084	000525/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00083	000419/2005
	00086	000548/2005
	00089	000604/2005
	00096	000106/2006
	00098	000153/2006
	00100	000232/2006
	00103	000304/2006
	00107	000353/2006
	00113	000497/2006
	00118	000690/2006
	00125	001121/2006
	00133	000074/2007
	00144	000519/2007
	00175	000715/2008
	00239	001179/2009
	00273	002060/2009
	00279	001227/2010
	00319	020881/2010
	00333	027426/2010
	00352	032903/2010
	00372	005308/2011
	00391	008913/2011
	00395	011369/2011
	00436	010548/2010
MARCIO ROMANO	00020	000545/1999
	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
	00180	000792/2008
	00211	000402/2009
MARCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	00389	008534/2011
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00124	001102/2006
	00343	030998/2010

	00392	009309/2011
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA TERRA	00363	003004/2011
MARCO ANTONIO BOSIO	00194	001260/2008
	00205	000237/2009
	00213	000440/2009
	00220	000606/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00229	000772/2009
	00246	001321/2009
	00248	001374/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00262	001796/2009
	00265	001847/2009
MARCO ANTONIO MICHINA	00278	000732/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00304	014436/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
	00114	000532/2006
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00426	000296/2001
	00435	001712/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00207	000242/2009
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00069	000896/2004
MARCOS AURELIO PEDROSO	00378	006805/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00143	000451/2007
	00257	001659/2009
	00268	001932/2009
MARCOS CLAUS	00069	000896/2004
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00276	002114/2009
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
MARCOS LEATE	00162	000202/2008
	00169	000564/2008
	00261	001771/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	00276	002114/2009
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	00081	000264/2005
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00005	001120/1995
	00026	000580/2000
	00153	000908/2007
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00207	000242/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00171	000604/2008
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00133	000074/2007
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00374	005605/2011
MARCUS DELAVALENTINA	00418	020268/2011
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00276	002114/2009
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00016	000275/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00301	013495/2010
	00336	027994/2010
	00420	020703/2011
MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA	00211	000402/2009
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	00059	000556/2004
MARIA ANGÉLICA BELOTI	00435	001712/2009
MARIA CLEUZA NAGAOKA	00048	000538/2003
MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	00266	001856/2009
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00276	002114/2009
MARIA HELENA DE CASTRO	00358	000766/2011
MARIA JOSE DE SOUZA	00069	000896/2004
MARIA JULIANA SCHENKEL	00274	002095/2009
	00328	025644/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00358	000766/2011
MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00120	000878/2006
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00276	002114/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00053	000867/2003
	00222	000648/2009
	00236	000995/2009
MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO	00264	001823/2009
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00176	000720/2008
MARIA MISUE MURATA	00090	000685/2005
	00126	001152/2006
	00150	000683/2007
	00185	000965/2008
	00202	000234/2009
	00207	000242/2009
MARIA REGINA VIZIOLI	00051	000763/2003
MARIA SILVIA TADDEI	00120	000878/2006
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN	00315	018239/2010
MARIANA BRAGA DE CARVALHO BRASIL	00080	000220/2005
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES	00029	000449/2001
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
	00408	015960/2011
MARIANE MACAREVICH	00406	015515/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00408	015960/2011
MARIANE TAVARES CLAUDIO	00422	021294/2011
MARIANE VIEIRA RIZZO	00399	012696/2011
MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SO	00222	000648/2009
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	00029	000449/2001
MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00294	010984/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO	00416	018554/2011
	00419	020564/2011
MARILANE TON RAMOS	00276	002114/2009
MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA	00014	000152/1998
MARILENE PERETTI	00122	001014/2006
MARILISA DE MELO	00068	000870/2004
	00070	000900/2004
	00312	016913/2010
	00364	003133/2011
	00393	009768/2011
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	00137	000235/2007
MARINA A. A. Z. FURLAN	00044	000302/2003
	00117	000638/2006
	00129	001212/2006
	00138	000260/2007
	00186	001020/2008
MARINA BLASKOVSKI	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
MARINA LOURENÇO LEVISKI	00358	000766/2011
MARINO ELIGIO GONCALVES	00207	000242/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI	00276	002114/2009
MARIO CESAR MANSANO	00041	000121/2003
	00206	000238/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00311	016508/2010
	00435	001712/2009
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00376	006296/2011
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00069	000896/2004
MARIO LUIS MANOZZO	00276	002114/2009
MARIO PAULO MACHADO NOMOTO	00394	011277/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00052	000810/2003
MARISTELA DE ALBUQUERQUE	00137	000235/2007
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00339	029439/2010
	00341	030536/2010
	00408	015960/2011
MARISTELA FERRER G SALVADOR	00321	024152/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00342	030871/2010
	00355	033843/2010
MARIZA CARLA GUIS	00167	000351/2008
MARIZA HELSDINGEN	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
MARLI AP.SARAGIOTO PIALARESSI	00116	000591/2006
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00312	016913/2010
MARLLON BERALDO	00312	016913/2010
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00162	000202/2008
	00295	011323/2010
MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI	00116	000591/2006
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00069	000896/2004
MATEUS SALGUEIRO DOS REIS	00291	009861/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00045	000433/2003
	00071	000908/2004
	00160	000123/2008
	00176	000720/2008
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00212	000433/2009
	00378	006805/2011
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	00178	000725/2008
	00313	017694/2010
MAURICIO GOMES DA SILVA	00276	002114/2009
MAURICIO IZZO LOSCO	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
MAURICIO KAVINSKI	00281	001482/2010
	00296	011439/2010
	00377	006657/2011
MAURICIO KENJI YONEMOTO	00020	000545/1999
MAURICIO MELO LUIZE	00185	000965/2008

	00202	000234/2009
	00207	000242/2009
MAURICIO MUSSI CORREA	00077	000090/2005
MAURICIO PIOLI	00276	002114/2009
MAURICIO S. MILCZEWSKI	00304	014436/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00041	000121/2003
	00116	000591/2006
	00312	016913/2010
	00325	025389/2010
	00332	027362/2010
MAURO VIGNOTTI	00005	001120/1995
	00009	000080/1997
	00026	000580/2000
MAURO YUTAKA AIDA	00333	027426/2010
MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00028	000149/2001
	00044	000302/2003
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
MAYKON JONATHA RICHTER	00111	000487/2006
	00121	000893/2006
	00134	000076/2007
MAÍRA DE PAULA BARRETO	00403	013914/2011
MELISSA MARINO	00069	000896/2004
MELVES MUCHIUTI	00069	000896/2004
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	00324	025052/2010
	00333	027426/2010
	00403	013914/2011
MICHEL DE PAULA MACHADO	00194	001260/2008
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00157	001266/2007
	00390	008774/2011
MICHEL VITOR DA SILVA	00130	001214/2006
MICHELE BARTH ROCHA	00083	000419/2005
	00103	000304/2006
MICHELE GEIGER JACOB	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
MICHELE TAIANA LEAL	00069	000896/2004
MICHELLE BRAGA VIDAL	00144	000519/2007
MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO	00197	001297/2008
MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00276	002114/2009
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	00045	000433/2003
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00171	000604/2008
MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES	00056	000390/2004
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00084	000525/2005
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00154	001141/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
MILTON COSTA FARIAS	00336	027994/2010
MILTON DA CRUZ	00432	001026/2006
MILTON JOSE FERREIRA	00069	000896/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
	00381	007752/2011
	00408	015960/2011
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00358	000766/2011
MIRELA MARIA DIAS	00051	000763/2003
MIRELLA PARRA FULOP	00211	000402/2009
	00301	013495/2010
MIRIA BARROS LUVIZETO	00344	031351/2010
MIRIAM COSTA ARRUDA	00358	000766/2011
MIRNA LUCHMANN	00104	000307/2006
	00134	000076/2007
	00201	000231/2009
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00276	002114/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00144	000519/2007
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00024	000440/2000
MOACYR FACHINELLO	00276	002114/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA	00293	010546/2010
MOISES ZANARDI	00023	000324/2000
	00025	000557/2000
	00026	000580/2000
	00038	000319/2002
	00054	000016/2004
	00084	000525/2005
	00091	000723/2005
	00132	001244/2006
	00135	000111/2007
	00155	001158/2007
	00161	000160/2008
	00192	001226/2008
	00199	000079/2009
	00227	000746/2009
	00280	001424/2010
	00314	018019/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
MONIQUE FERREIRA BUENO	00133	000074/2007
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00069	000896/2004
MORIANE PORTELLA GARCIA	00027	000047/2001
	00166	000337/2008
	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
	00408	015960/2011
MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00167	000351/2008
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00158	001284/2007
	00173	000665/2008
	00356	034130/2010
NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00243	001227/2009
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00316	018418/2010
NAIM NASIHGIL FILHO	00084	000525/2005
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00133	000074/2007
	00212	000433/2009
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00107	000353/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00420	020703/2011
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00295	011323/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
NEI CARVALHO DA SILVA	00115	000570/2006
	00389	008534/2011
NEI VALDO SECCHI	00432	001026/2006
NELCIDES ALVES BUENO	00088	000598/2005
NELISSA ROSA MENDES	00429	000208/2005
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00156	001232/2007
	00276	002114/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00162	000202/2008
	00169	000564/2008
	00261	001771/2009
	00295	011323/2010
	00337	029163/2010
	00349	032099/2010
NELSON SAHYUN	00166	000337/2008
NELSON SAHYUN JUNIOR	00166	000337/2008
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00089	000604/2005
NEREU VIDAL CEZAR	00345	031454/2010
NILSON GONÇALVES COSTA	00069	000896/2004
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	00195	001263/2008
NIVALDO PAULO DA ROSA	00008	001164/1996
NOBUO NISHIMOTO	00023	000324/2000
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00041	000121/2003
	00114	000532/2006
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00250	001402/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
	00426	000296/2001
	00435	001712/2009
NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00368	003533/2011
ODAIR VICENTE MORESCHI	00017	000128/1999
OKSANA POHLOD MACIEL	00106	000343/2006
	00317	018570/2010
OLAVO PASSOS GEIMBA	00276	002114/2009
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	00379	006923/2011
OLDEMAR MARIANO	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00128	001176/2006
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
ONI SERGIO JORGI JUINOR	00201	000231/2009

	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
ONIRA MOTA GONÇALVES	00276	002114/2009
ORIVAL GRAHL	00264	001823/2009
ORLANDO ALEXANDRINO	00010	000194/1997
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00069	000896/2004
OSCAR GONCALES SEVERIANO	00031	000577/2001
	00048	000538/2003
OSCARINA SANTANA DA SILVA	00115	000570/2006
	00389	008534/2011
OSEAS AGUIAR	00058	000555/2004
OSMAR CODOLO FRANCO	00045	000433/2003
	00052	000810/2003
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00258	001666/2009
OSÉAS SANTOS	00088	000598/2005
OTON JOSE NASSER DE MELLO	00050	000762/2003
PABLO DRUM	00276	002114/2009
PABLO PEREZ FANHANI	00060	000568/2004
	00080	000220/2005
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00372	005308/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00177	000721/2008
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00276	002114/2009
PATRICIA ARZILLO MARMO	00052	000810/2003
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00134	000076/2007
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00284	001960/2010
	00287	003766/2010
PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00090	000685/2005
	00276	002114/2009
PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO	00030	000486/2001
PATRICIA MARCHI MARIN	00215	000499/2009
PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA	00136	000114/2007
	00346	031760/2010
PATRICIA NATALIA BOTTI	00185	000965/2008
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00309	015648/2010
	00357	000684/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00295	011323/2010
	00329	026315/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00276	002114/2009
PATRÍCIA FERNANDES BEGA	00172	000618/2008
PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA	00293	010546/2010
	00405	014617/2011
PATRÍCIA VALÉRIA MELO	00056	000390/2004
	00159	000017/2008
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00203	000235/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00231	000806/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00255	001619/2009
	00425	000221/2000
	00426	000296/2001
	00427	000289/2008
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00022	000123/2000
	00194	001260/2008
	00220	000606/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00249	001390/2009
	00253	001568/2009
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00069	000896/2004
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00090	000685/2005
PAULA SIGNORI	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
PAULA YUMI KIDO	00092	000905/2005
PAULO BRANCO	00171	000604/2008
PAULO CELSO POMPEU	00295	011323/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00041	000121/2003
	00208	000244/2009
PAULO CEZAR DE SOUZA	00041	000121/2003
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	00324	025052/2010
	00333	027426/2010
	00403	013914/2011
PAULO DE BEM	00230	000782/2009
PAULO EDSON FRANCO	00110	000480/2006
	00133	000074/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00030	000486/2001
	00168	000421/2008
PAULO GIACOMINI JUNIOR	00258	001666/2009
PAULO H. CRISTI	00069	000896/2004
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
	00404	014078/2011
PAULO JOSE FARINHA NUNES	00069	000896/2004
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00189	001132/2008
PAULO LEANDRO DIETER	00020	000545/1999
PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM	00052	000810/2003
PAULO MORELI	00230	000782/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	00366	003148/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI	00060	000568/2004
	00080	000220/2005
PAULO SÉRGIO BRAGA	00187	001022/2008
	00192	001226/2008
	00319	020881/2010
	00391	008913/2011
	00436	010548/2010
PAULO TADEU HAENDCHEN	00050	000762/2003
PAULO TEIXEIRA MARTINS	00326	025550/2010
PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00221	000635/2009
	00225	000727/2009
	00229	000772/2009
	00232	000813/2009
	00255	001619/2009
	00265	001847/2009
PEDRO ROBERTO BELONE	00075	000040/2005
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00202	000234/2009
	00207	000242/2009
PEDRO STEFANICHEN	00154	001141/2007
	00210	000388/2009
	00254	001601/2009
	00260	001756/2009
	00283	001790/2010
	00383	008023/2011
	00385	008042/2011
PERCY GORALEWSKI	00030	000486/2001
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00340	029462/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00286	002817/2010
	00295	011323/2010
	00329	026315/2010
	00365	003143/2011
	00374	005605/2011
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
PLINIO LOPES DA SILVA	00037	000291/2002
	00042	000231/2003
	00378	006805/2011
PRISCILA CARAMONI TOLEDO	00420	020703/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00278	000732/2010
PRISCILA GOMES BARBAO	00299	012473/2010
PRISCILA KEI SATO	00176	000720/2008
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00279	001227/2010
PRISCILA PERELLES	00069	000896/2004
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00278	000732/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA	00201	000231/2009
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE BLITZKOW	00364	003133/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00344	031351/2010
RAFAEL ANTONIO MADALENA	00219	000582/2009
RAFAEL BONATTO	00301	013495/2010
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	00345	031454/2010
RAFAEL JAVORSKI	00030	000486/2001
RAFAEL LUCAS GARCIA	00419	020564/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00420	020703/2011
RAFAEL MOSELE	00353	033248/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00036	000290/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00052	000810/2003
RAFAEL VICTOR DACOME	00176	000720/2008
	00315	018239/2010
RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	00367	003357/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00222	000648/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
	00381	007752/2011
	00408	015960/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00171	000604/2008
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	00321	024152/2010
RAMOM DE MEDEIROS NOGUEIRA	00400	012877/2011
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00433	001310/2007
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN	00290	008700/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00371	005139/2011
RAPHAEL MAESTRELLO	00256	001622/2009

RAQUEL ANGELA TOMEI	00312	016913/2010
RAQUEL GONÇALVES	00341	030536/2010
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV	00346	031760/2010
RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST	00337	029163/2010
RAUL IGNATUS NOGUEIRA	00051	000763/2003
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00212	000433/2009
REGINA C. C. DE ANDRADE ASSIS	00126	001152/2006
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00309	015648/2010
REGINA PAULA DECAMPOS HAENDCHEN	00050	000762/2003
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00189	001132/2008
REGINALDO FRANKLIN LIVON	00069	000896/2004
REGIS ALAN BAULI	00016	000275/1998
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	00237	001006/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00197	001297/2008
	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
	00364	003133/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
	00425	000221/2000
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
RENATA MIZIES DE BARROS	00296	011439/2010
RENATA MONDADORI COSTA	00237	001006/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00162	000202/2008
	00169	000564/2008
	00261	001771/2009
RENATO ALVES ROMANO	00032	000588/2001
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00182	000856/2008
	00323	024873/2010
RENATO GOES DE MACEDO	00301	013495/2010
RENATO KALINKE VICENTIN	00051	000763/2003
RENATO LUIZ HARMI HINO	00276	002114/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00276	002114/2009
RENATO MILER SAGALA	00276	002114/2009
RENATO TORINO	00032	000588/2001
	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
	00105	000309/2006
	00123	001066/2006
	00281	001482/2010
RICARDO CESAR GARDIOLO	00115	000570/2006
RICARDO CLERICI	00329	026315/2010
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00311	016508/2010
RICARDO GONZALEZ TAVARES	00276	002114/2009
RICARDO GONÇALVES TAVARES	00276	002114/2009
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00246	001321/2009
RICARDO LUIS BELLI	00364	003133/2011
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00243	001227/2009
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	00358	000766/2011
RICARDO RIBEIRO	00109	000412/2006
	00300	012887/2010
RICARDO ZANELLO	00276	002114/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT	00420	020703/2011
RINALDO PENTEADO DA SILVA	00276	002114/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA	00069	000896/2004
RITA DE CASSIA E. JAEGER	00056	000390/2004
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00043	000255/2003
	00071	000908/2004
	00094	000941/2005
	00160	000123/2008
	00176	000720/2008
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00167	000351/2008
ROBERTA MARTINS MARINHO	00201	000231/2009
ROBERTA ONISCHI	00137	000235/2007
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	00350	032113/2010
ROBERTA STEFAN MANNINO	00171	000604/2008
ROBERTO A BUSATO	00256	001622/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00126	001152/2006
	00207	000242/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00276	002114/2009
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00069	000896/2004
ROBERTO BUSATO FILHO	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00128	001176/2006
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
	00256	001622/2009
ROBERTO CESAR LEONELLO	00127	001173/2006
	00196	001286/2008
	00330	026455/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00301	013495/2010
	00336	027994/2010
ROBERTO COSTA	00379	006923/2011
ROBERTO JONAS	00333	027426/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00052	000810/2003
ROBERTO MAIA	00276	002114/2009
ROBERTO MARTINS	00024	000440/2000
ROBERTO ROSSI	00312	016913/2010
ROBSON ADRIANO AVANCINI	00158	001284/2007
	00173	000665/2008
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00378	006805/2011
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00112	000492/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00338	029407/2010
	00416	018554/2011
	00419	020564/2011
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00276	002114/2009
RODOLFO CAJANGO PERALTO	00316	018418/2010
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH	00120	000878/2006
RODRIGO ALCINI RODRIGUES	00385	008042/2011
	00396	011639/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00172	000618/2008
	00267	001913/2009
	00282	001560/2010
	00298	012452/2010
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	00003	000616/1995
RODRIGO BEZERRA ACRE	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
RODRIGO BIEZUS	00207	000242/2009
	00400	012877/2011
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00069	000896/2004
RODRIGO CARLESSO MORAES	00222	000648/2009
RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00294	010984/2010
RODRIGO DOLFINI	00086	000548/2005
RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00278	000732/2010
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00097	000127/2006
	00099	000197/2006
RODRIGO GHESTI	00358	000766/2011
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00069	000896/2004
	00079	000190/2005
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00202	000234/2009
RODRIGO TAKAKI	00032	000588/2001
ROGER DINARTI MARIN	00232	000813/2009
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00276	002114/2009
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00128	001176/2006
ROGERIO BLANK PEREIRA	00073	000011/2005
	00412	017524/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00290	008700/2010
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00077	000090/2005
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00291	009861/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00233	000843/2009
	00351	032476/2010
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00276	002114/2009
ROGERIO QUAGLIA	00065	000815/2004
	00368	003533/2011
	00435	001712/2009
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00276	002114/2009
ROGERIO VERDADE	00039	000486/2002
	00144	000519/2007
ROMÃO GOLAMBIUKI	00276	002114/2009
RONAN W BOTELHO	00402	013648/2011
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00084	000525/2005
RONI ZANGARI	00069	000896/2004
ROSANA CARVALHO DE LIMA	00399	012696/2011
ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00284	001960/2010
ROSANA MENEZES SILVA	00435	001712/2009
ROSANA RIGONATO	00124	001102/2006
ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA	00377	006657/2011
	00384	008037/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00081	000264/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00406	015515/2011
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00124	001102/2006
	00343	030998/2010
	00363	003004/2011
	00392	009309/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00156	001232/2007
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00084	000525/2005
ROSELI APARECIDA BETTES	00276	002114/2009
ROSELI LEME FREITAS	00171	000604/2008
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00014	000152/1998
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00383	008023/2011
	00404	014078/2011
ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHIMIDT	00425	000221/2000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00029	000449/2001
ROZENEI GISELE PERES	00144	000519/2007
ROZI MARIA APOLONI	00069	000896/2004
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00069	000896/2004
RUBENS DE MELLO DAVID	00297	012045/2010
RUBENS MARCON	00223	000655/2009

RUBENS MELLO DAVID	00057	000433/2004
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00065	000815/2004
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00128	001176/2006
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
	00256	001622/2009
RUDINEI FRACASSO	00207	000242/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00131	001238/2006
	00422	021294/2011
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00301	013495/2010
RUY ARCHER	00358	000766/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00406	015515/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00075	000040/2005
SAMIRA VOLPATO	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00069	000896/2004
SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA	00201	000231/2009
	00422	021294/2011
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00214	000444/2009
	00282	001560/2010
SANDRA MARIA OLIVEIRA	00105	000309/2006
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00064	000749/2004
	00067	000823/2004
	00068	000870/2004
	00069	000896/2004
	00070	000900/2004
	00079	000190/2005
	00171	000604/2008
	00191	001173/2008
	00272	002033/2009
	00393	009768/2011
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00092	000905/2005
	00176	000720/2008
SANDRA REGINA VOLPATO	00073	000011/2005
	00105	000309/2006
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00259	001696/2009
	00407	015730/2011
SANDRO MADUREIRA BARZ	00358	000766/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO	00336	027994/2010
SANIA STEFANI	00342	030871/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00120	000878/2006
SERGIO COSTA	00024	000440/2000
	00263	001805/2009
	00291	009861/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ	00328	025644/2010
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00274	002095/2009
SERGIO HAAS	00077	000090/2005
SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO	00204	000236/2009
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00069	000896/2004
SERGIO LEAL MARTINEZ	00274	002095/2009
	00328	025644/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00043	000255/2003
	00045	000433/2003
	00128	001176/2006
	00197	001297/2008
	00211	000402/2009
	00256	001622/2009
SERGIO RICARDO MELLER	00032	000588/2001
	00315	018239/2010
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00087	000595/2005
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00068	000870/2004
	00069	000896/2004
	00070	000900/2004
	00079	000190/2005
	00120	000878/2006
SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA	00080	000220/2005
SERGIO SCHULZE	00099	000197/2006
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00375	006190/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00387	008502/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE	00058	000555/2004
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00276	002114/2009
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA	00061	000681/2004
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00188	001027/2008
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO	00128	001176/2006
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI	00037	000291/2002
SIBELE FERIOLI CSUCSULY	00037	000291/2002
SIDNEY PEREIRA NUNES	00027	000047/2001
SILMARA RUIZ MATSURA	00149	000655/2007
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00308	015414/2010
SILVANA DA SILVA	00069	000896/2004
SILVENEI DE CAMPOS	00251	001450/2009
SILVIA ARRUDA GOMM	00032	000588/2001
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00079	000190/2005
SILVIA FATIMA SOARES	00278	000732/2010
SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO	00032	000588/2001
SILVIA REGINA GAZDA	00438	081295/2011
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00030	000486/2001
SILVIANI IWERSON BARONE	00068	000870/2004
	00069	000896/2004
	00070	000900/2004
	00079	000190/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00251	001450/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO	00069	000896/2004
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
	00114	000532/2006
	00194	001260/2008
	00203	000235/2009
	00205	000237/2009
	00206	000238/2009
	00217	000543/2009
	00220	000606/2009
	00221	000635/2009
	00224	000725/2009
	00225	000727/2009
	00226	000743/2009
	00235	000975/2009
	00245	001288/2009
	00246	001321/2009
	00249	001390/2009
	00252	001462/2009
	00253	001568/2009
	00255	001619/2009
	00426	000296/2001
	00435	001712/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO	00207	000242/2009
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00355	033843/2010
	00408	015960/2011
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00009	000080/1997
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00272	002033/2009
	00288	007922/2010
SIMONE BEAL	00084	000525/2005
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00057	000433/2004
	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
	00105	000309/2006
	00145	000526/2007
	00180	000792/2008
	00211	000402/2009
	00256	001622/2009
	00297	012045/2010
SIMONE DAIANE ROSA	00118	000690/2006
	00144	000519/2007
SIMONE PACHECO DE SOUZA	00020	000545/1999
SIMONE R. P. FONSATTI	00059	000556/2004
SIMONE SILVA CHIODEROLLI	00055	000173/2004
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	00282	001560/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00020	000545/1999
SIRLEI DE LURDES PERI	00276	002114/2009
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00276	002114/2009
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00046	000513/2003
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00171	000604/2008
SOFIA ZATTI HAAS	00077	000090/2005
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00159	000017/2008
	00401	012896/2011
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00083	000419/2005
	00103	000304/2006
SONNY STEFANI	00084	000525/2005
SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI	00056	000390/2004
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00120	000878/2006
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00201	000231/2009
	00422	021294/2011
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00276	002114/2009
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
SUELI VECHIATTO	00069	000896/2004
SUELY DOS SANTOS NUNES	00195	001263/2008
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00106	000343/2006
	00190	001166/2008
	00317	018570/2010
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00276	002114/2009
SUZANA HILARIO MONTANARI	00136	000114/2007
	00346	031760/2010
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00041	000121/2003
	00203	000235/2009
	00217	000543/2009
	00250	001402/2009
	00255	001619/2009
	00311	016508/2010
SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES	00403	013914/2011
SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	00328	025644/2010
TAIS BRITO FRANCISCO	00292	010009/2010
	00310	016485/2010

TALITA GARCIA BETIATI	00315	018239/2010
TALITA MARIGLIANNI CAMARGO	00393	009768/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00201	000231/2009
TAMINE DUARTE ADRIANO	00382	007919/2011
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00278	000732/2010
TAMMY ZULAUF	00172	000618/2008
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00276	002114/2009
TARCISIO FURLAN	00018	000261/1999
TATIANA DE JESUS NEVES	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00030	000486/2001
	00172	000618/2008
TATIANA MANNA BELLASALMA	00311	016508/2010
TATIANA REGINA RAUSCH	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00099	000197/2006
	00201	000231/2009
	00243	001227/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00375	006190/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
TATIANA VALQUES LORENCETE	00340	029462/2010
TATIANA VANESSA ROMANO	00059	000556/2004
TATIANE COSTA DE MORAIS	00243	001227/2009
	00357	000684/2011
TATIANE MUNCINELLI	00166	000337/2008
	00282	001560/2010
	00341	030536/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00429	000208/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00043	000255/2003
	00071	000908/2004
	00120	000878/2006
	00176	000720/2008
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00276	002114/2009
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00207	000242/2009
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00210	000388/2009
	00283	001790/2010
	00406	015515/2011
THAIS BAZZANEZE	00278	000732/2010
THAIS SOUZA SANTORO	00276	002114/2009
THAÍS FERNANDA DA SILVA	00159	000017/2008
THIAGO DAMASIO BARINI	00292	010009/2010
	00310	016485/2010
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00368	003533/2011
THIAGO ROBERTO DE SOUZA	00393	009768/2011
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00211	000402/2009
	00301	013495/2010
TIAGO CORREA DA SILVA	00372	005308/2011
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00276	002114/2009
TIAGO PENTEADO POZZA	00368	003533/2011
	00435	001712/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00318	020265/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00339	029439/2010
	00367	003357/2011
UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO	00079	000190/2005
UESLEM MACHADO FRANSCISCO	00201	000231/2009
	00357	000684/2011
	00370	004902/2011
	00422	021294/2011
	00423	021389/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00096	000106/2006
	00239	001179/2009
VALDECIR PAGANI	00290	008700/2010
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00014	000152/1998
VALDIR VICENTE DE ARAUJO	00432	001026/2006
VALERIA AFONSO HITO	00195	001263/2008
VALERIA BRAGA TEBALDE	00042	000231/2003
	00045	000433/2003
	00052	000810/2003
	00084	000525/2005
	00096	000106/2006
	00098	000153/2006
	00190	001166/2008
	00228	000767/2009
	00335	027976/2010
VALERIA CANALLE	00069	000896/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00059	000556/2004
	00104	000307/2006
	00105	000309/2006
	00211	000402/2009
	00234	000891/2009
	00297	012045/2010
VALERIA SILVA GALDINO	00065	000815/2004
	00316	018418/2010
	00368	003533/2011
	00435	001712/2009
VALMIR BRITO DE MORAES	00324	025052/2010
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00201	000231/2009
	00283	001790/2010
	00357	000684/2011
	00365	003143/2011
	00370	004902/2011
	00376	006296/2011
	00386	008134/2011
VALTER CARLOS MARQUES	00084	000525/2005
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	00437	015860/2011
VANESSA ALVES COTA	00096	000106/2006
VANESSA BARTH DA SILVEIRA	00397	012014/2011
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00201	000231/2009
	00370	004902/2011
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG	00416	018554/2011
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00106	000343/2006
	00190	001166/2008
	00317	018570/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00293	010546/2010
	00405	014617/2011
VANESSA MAYUMI CHINA	00133	000074/2007
	00144	000519/2007
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00403	013914/2011
VANESSA TAMARA GOLIN	00036	000290/2002
VERA KEMPERS MORAES DE ABREU	00080	000220/2005
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00276	002114/2009
VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA	00315	018239/2010
VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA	00054	000016/2004
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00071	000908/2004
	00094	000941/2005
	00136	000114/2007
	00160	000123/2008
	00176	000720/2008
	00346	031760/2010
	00358	000766/2011
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	00417	018736/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00368	003533/2011
VICTOR HUGO DOMINGUES	00069	000896/2004
VICTOR PAULO MENDONCA	00238	001108/2009
VIDAL RIBEIRO PONCANO	00385	008042/2011
	00396	011639/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00069	000896/2004
	00082	000354/2005
VILMA THOMAL	00068	000870/2004
	00070	000900/2004
	00074	000030/2005
	00078	000092/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00282	001560/2010
VINICIOS GONÇALVES	00292	010009/2010
VINICIUS CAMPOS BOTELHO	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
VINICIUS FACENDA	00276	002114/2009
VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS	00340	029462/2010
VINICIUS GONÇALVES	00310	016485/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00328	025644/2010
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00187	001022/2008
	00192	001226/2008
	00319	020881/2010
	00391	008913/2011
	00436	010548/2010
VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS	00136	000114/2007
	00346	031760/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00028	000149/2001
	00256	001622/2009
	00277	000053/2010
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00058	000555/2004
	00065	000815/2004
	00368	003533/2011
	00435	001712/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00137	000235/2007
	00149	000655/2007
	00270	002004/2009
	00271	002029/2009
	00329	026315/2010
	00404	014078/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00276	002114/2009
VITOR HUGO DE OLIVEIRA	00058	000555/2004
VITOR HUGO DOMINGUES	00069	000896/2004
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00276	002114/2009
VIVIAN NICOLE KOEHELER PIERRI	00346	031760/2010
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00136	000114/2007
VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA	00057	000433/2004
	00297	012045/2010
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00201	000231/2009
	00357	000684/2011
	00422	021294/2011
VIVIANI DOS SANTOS SANCHES	00321	024152/2010
VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	00370	004902/2011
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00276	002114/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00066	000816/2004
	00131	001238/2006
WALDIR FRARES	00141	000354/2007
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00041	000121/2003
	00046	000513/2003
WALTER DA COSTA	00028	000149/2001
	00044	000302/2003
WALTER DANTAS DE MELO	00051	000763/2003
WALTER KRUSE	00028	000149/2001
	00044	000302/2003
WALTER POPPI	00221	000635/2009
	00424	000659/1996
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00403	013914/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI	00324	025052/2010
WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL	00346	031760/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00309	015648/2010

WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00042	000231/2003
	00378	006805/2011
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00309	015648/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00346	031760/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00309	015648/2010
	00346	031760/2010
WELYNTON JOSE FRANQUI	00079	000190/2005
WERNER AUMANN	00063	000702/2004
	00084	000525/2005
	00192	001226/2008
	00199	000079/2009
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00158	001284/2007
	00356	034130/2010
WILLIAM KEN ITI TAKANO	00069	000896/2004
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00004	000896/1995
WILSON BOKORNY FERNANDES	00015	000179/1998
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	00333	027426/2010
WILSON DE SOUZA MALCHER	00276	002114/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00143	000451/2007
	00257	001659/2009
	00268	001932/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00289	008415/2010
	00414	018163/2011
WILSON OITICICA MOREIRA	00195	001263/2008
WILSON SAENZ SURITA	00038	000319/2002
WILSON SANCHES MARCONI	00379	006923/2011
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00069	000896/2004
WILTON FERRARI JACOMINI	00079	000190/2005
WINSTON JOSIEL PEREIRA DA SILVA	00201	000231/2009
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00334	027975/2010
YNAYA DE CASTRO MARCHI	00049	000661/2003
YUNES SAROUT	00041	000121/2003
ZULEIDE BARBOSA VILAÇA	00216	000542/2009
ÉRICO HACK	00154	001141/2007

1. FALENCIA-0000246-71.1993.8.16.0017-CREACOES SO-CLER LTDA x B G M COM. CONFECCOES E CALCADOS LTDA-Despacho de fls. 261 " 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da Resposta de Ofício de fls. 260. 2. Independentemente do cumprimento do acima exposto, aguarde-se a resposta do ofício expedido à Gerência Regional do Patrimônio da União e Procurador da Procuradoria do Estado. 3. Intime-se. Diligências necessárias. " -Adv. do Requerente BINA MANDELMAN BASSECHES-.

2. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0000406-28.1995.8.16.0017-BANCO DO BRASIL LEASING - ARREND. MERCANTIL e outro x MAXOIL COM. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sobp ena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000407-13.1995.8.16.0017-ANTONIO MANOEL x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA-Despacho de fls. 377 " Intime-se o subscritor da petição retro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a substituição da petição de fl. 375 por sua original, bem como manifeste-se como entender pertinente. Cumprido o item antecedente, caso a arrematante permaneça silente, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. " -Advs. de Terceiro JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000410-65.1995.8.16.0017-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALTAIR GARCIA DE SOUZA-Despacho de fls. 309 " Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos conforme se vê em fls. 325/327 " -Advs. do Exequente ANA CLAUDIA MARASSI e LUCIANA MARASSI e Adv. do Executado WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000402-88.1995.8.16.0017-TRANSPORTADORA SOUSAN LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL-Despacho de fls.569 : " Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do efetivo prosseguimento do feito." -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000512-53.1996.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇAO LTDA e outro-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 47,00, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000514-23.1996.8.16.0017-LUIS FLAVIO MONTEIRO PORTO x JOSE ANTUNES (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls.320 : " Intime-se a parte demandante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Exequente EUCLIDES LOPES COTRIN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000508-16.1996.8.16.0017-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIAMENTOS x JAIME LUIZ BARION e outros-Despacho de fls. 180 " Indefiro, por ora, o pedido retro encartado, eis que a petição de fls. 169-170 ainda não foi apreciada. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada da via original, ou de cópia autenticada, do acordo celebrado nos autos 63/1998, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. A determinação supra se faz necessária para a homologação pleiteada, já que no item ?4? da petição de fls. 169-170, o exequente menciona a juntada do termo de acordo firmado nos autos n. 63/1998, mas referido termo não está anexo. Após, conclusos para homologação do acordo noticiado. Diligências necessárias. " -Advs. do Exequente NIVALDO PAULO DA ROSA, LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA ROSA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MITSUMOTO, EDUARDO CARRARO, FRANCIELE STIVAL, DANIEL BARBOSA MAIA e IGOR RAFAEL MAYER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000499-20.1997.8.16.0017-M. TOKIKAWA & CIA. LTDA. e outros x PAULO MARIANO DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 171: "Tendo em vista que o Exequente por diversas vezes foi procurado para se manifestar quanto ao andamento do feito e em nenhuma oportunidade foi encontrado. E ainda, por ser dever da parte interessada manter seu endereço atualizado no feito, arquivem-se os presentes autos até ulterior manifestação. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Advs. do Executado GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MAURO VIGNOTTI e CRISTIANO PELEK-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0000503-57.1997.8.16.0017-JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. :"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Exequente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e GLAUCIO HASHIMOTO e Adv. do Executado ORLANDO ALEXANDRINO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-444/1997-MARIA IZABEL VERDASCA DE SOUZA x RUI BARBOSA GAMON-" Ao terceiro, para retirar a(s) carta(s) de arrematação expedida, bem como, efetuar o depósito de R$ 891,48, já incluído xerox e autenticações referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. de Terceiro CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000507-94.1997.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VERISSIMO FERREIRA E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 192 " Manifestem-se os litigantes acerca das informações e cálculos apresentados conforme se vê em fls. 193/194, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Advs. do Executado ANTONIO ELSON SABAINI e CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000502-72.1997.8.16.0017-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA e outros-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente FLÁVIA DO AMARAL PEREIRA-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0000770-92.1998.8.16.0017-R.M. e outro x M.C.N.R. e outro-Despacho de fls. 1377 " 1. Suspenda-se o item 3 do despacho de fls. 1340. 2. Prefacialmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias informe se obteve algum êxito na tentativa de acordo. Do contrário, manifeste-se a respeito do andamento do feito." -Advs. do Exequente MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.

15. DESPEJO-0000767-40.1998.8.16.0017-ADM. TOZZO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA x MASARU TAKAHASHI e outros-"Ao requerido, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas

processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerido JAMAL RAMADAN AHMAD, IVANI SIRIANI DA SILVA, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e WILSON BOKORNY FERNANDES-.

16. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0000458-19.1998.8.16.0017-IRACEMA PIRES MARQUES e outros x CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA-Despacho de fls. 1340 " . D i a n t e d o c o n t i d o n o i t e m 2 . 2 1 . . 9 . 2 , I I , d o C ó d i g o d e N o r m a s , a f a s e d e c u m p r i m e n t o d e s e n t e n ç a d e v e r á t r a m i t a r p e l o s i s t e m a e l e t r ô n i c o . A s s i m , d e t e r m i n o a s e r v e n t i a q u e : a) p r o m o v a a i n s e r ç ã o d o p r o c e s s o n o s i s t e m a e l e t r ô n i c o , a l t e r a n d o , s e f o r o c a s o , o s p o l o s d a l i d e , b e m c o m o o v a l o r d a c a u s a a p o n t a d o n o p e d i d o d e c u m p r i m e n t o d e s e n t e n ç a ; b) i n s i r a n o p r o c e s s o e l e t r ô n i c o a s s e g u i n t e s p e ç a s , n e s t a o r d e m : p e d i d o d e c u m p r i m e n t o d e s e n t e n ç a , c á l c u l o s , s e n t e n ç a , e v e n t u a l a c ó r d ã o , c e r t i d ã o d o t r â n s i t o e m j u l g a d o , p r o c u r a ç ã o d a s p a r t e s , c ó p i a d e s t a d e c i s ã o e d e m a i s d o c u m e n t o s . N o t r â m i t e d o f e i t o , a s p a r t e s p o d e r ã o i n s e r i r n o v a s p e ç a s n o f e i t o n o s i s t e m a , s e a c a s o n e c e s s á r i o . 2 . A s e r v e n t i a t a m b é m d e v e r á c e r t i f i c a r s e a s c u s t a s d a f a s e d e c o n h e c i m e n t o f o r a m q u i t a d a s o u s e a p a r t e v e n c e d o r a f o i a g r a c i a d a c o m a g r a t u i d a d e p r o c e s s u a l o u d i s p e n s a d a d o a d i a n t a m e n t o (e x . F a z e n d a P ú b l i c a) . N e g a t i v a a c e r t i d ã o q u a n t o a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s d a f a s e d e c o n h e c i m e n t o , o s a u t o s ? f í s i c o s ? d e v e r ã o s e r e n c a m i n h a d o s à c o n t a , c u j o c á l c u l o t a m b é m d e v e r á s e r i n s e r i d o n o s i s t e m a . 3 . V e n c i d a s a s d i l i g ê n c i a s a c i m a , a s e r v e n t i a d e v e r á (i t e m 2 . 2 1 . 9 . 3 , d o C N) : a) i n t i m a r o s p r o c u r a d o r e s c o n s t i t u í d o s p o r p u b l i c a ç ã o n o D i á r i o d a J u s t i ç a , i n c l u s i v e p a r a q u e s e h a b i l i t e m n o s i s t e m a P R O J U D I , n o p r a z o d e t r ê s (3) d i a s , s o b p e n a d e o s p r a z o s c o r r e r e m i n d e p e n d e n t e m e n t e d e i n t i m a ç ã o . b) c i ê n c i a a o M i n i s t é r i o P ú b l i c o , s e a c a s o a t u o u n a f a s e d e c o n h e c i m e n t o ; c) c a d a s t r a r o s a u t o s , p a r t e s e p r o c u r a d o r e s , b e m c o m o i n s e r i r o s a r q u i v o s d o p r o c e s s o f í s i c o n o s i s t e m a e l e t r ô n i c o , c o n f o r m e l a n ç a d o a n t e r i o r m e n t e ; d) l a n ç a r c e r t i d ã o , n o s a u t o s f í s i c o s , a t e s t a n d o o c a d a s t r a m e n t o d o p r o c e s s o e l e t r ô n i c o , b e m c o m o q u e e v e n t u a i s c u s t a s r e m a n e s c e n t e s s e r ã o c o b r a d a s n o f e i t o q u e t r a m i t a r á n o s i s t e m a e l e t r ô n i c o . e) a r q u i v a r o p r o c e s s o f í s i c o , c o m b a i x a n o b o l e t i m d e m o v i m e n t o f o r e n s e , p e r m a n e c e n d o , c o n t u d o , a a n o t a ç ã o j u n t o a o c a r t ó r i o d i s t r i b u i d o r . 4 . A n o t e - s e t u d o n o D i s t r i b u i d o r . 5 . N o p r o c e s s o e l e t r ô n i c o , i n t i m e - s e a p a r t e e x e c u t a d a , n a p e s s o a d e s e u p r o c u r a d o r o u , s e a c a s o a i n d a n ã o c o n s t i t u í d o , p e s s o a l m e n t e , p a r a q u e , n o p r a z o d e 1 5 d i a s , p a g u e o v a l o r e x e q u e n d o ? p r i n c i p a l , c u s t a s e h o n o r á r i o s d a f a s e d e c o n h e c i m e n t o e o s a r b i t r a d o s n e s t a o p o r t u n i d a d e - , d e v i d a m e n t e a t u a l i z a d o , s o b p e n a d e e v e n t u a l p e n h o r a p e l o s i s t e m a B A C E N J U D , e m c a s o d e r e q u e r i m e n t o d a p a r t e c r e d o r a . 6 . P a r a c a s o d e p r o n t o p a g a m e n t o , f i x o a v e r b a h o n o r á r i a e m R $ 2 . 0 0 0 , 0 0 . S e a c a s o a p a r t e d e v e d o r a n ã o r e a l i z a r o p a g a m e n t o d o p r a z o d e 1 5 d i a s o u r e s i s t i r à e x e c u ç ã o , o s h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s r e s t a m m a j o r a d o s p a r a R $ 5 . 0 0 0 , 0 0 . 7 . P r o v i d ê n c i a s n e c e s s á r i a s . M a r i n g á , d a t a r e t r o " -Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ISRAEL LIUTTI e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI-.

17. MONITORIA-0000776-65.1999.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Despacho de fls. 334 " Tendo em vista a não comprovação da notificação do devedor quanto à cessão de crédito, conforme dispõe art. 290 do Código Civil, intime-se a parte demandada (inclusive síndico da massa falida) para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste, salientando que sua inércia levará a presunção de que concorda com a cessão de crédito realizada. " -Advs. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI, DIRCEU GALDINO CARDIN e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0000746-30.1999.8.16.0017-ELZA ALVES ANDRIAN e outros x EVILASIO ALVES TAVARES-Sentença de fls. 339/347 "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 261/1999, em que é requerente ELZA ALVES ANDRIAN e OUTROS e requerido EVILÁSIO ALVES TAVARES, todos já qualificados neste feito. 1. RELATÓRIO Quanto à primeira fase do procedimento, reporto-me ao relatório e sentença lançado às fls. 37-39. As partes não interpuseram recurso em relação a referida sentença, a qual transitou em julgado, conforme consta na certidão de fl. 39-v. Ato contínuo, a parte autora deu início à segunda fase deste procedimento (fls. 42-43), objetivando que o requerido prestasse contas na forma de terminada na sentença. O despacho inaugural da segunda fase restou lançado à fl. 45. Às fls. 47-48 a parte autora postulou a execução de sentença no que pertine as verbas de custas processuais e honorários advocatícios da primeira fase, cujo pleito restou deferido à fl. 49. À fl. 54-v consta certidão dando conta da citação do réu quanto à pretensão executiva, sendo que na sequência, à fl. 55, está encartado auto de penhora e depósito. À fl. 74-v consta certidão dando conta da intimação do réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas viesse a prestar contas na forma determinada na sentença, entretanto, o réu permaneceu silente (fl. 74-v). Ato contínuo, a parte autora apresentou contas às fls. 97-104, almejando o acolhimento destas nos termos do artigo 915, §3.º, do CPC. Neste ato juntou os documentos de fls. 114-115. Através da manifestação de fls. 124-128 o réu aduz que a parcela que compete aos autores sobre o imóvel sempre esteve à disposição destes, sendo que não há nenhuma verba a ser revertida em favor dos autores, vez que o requerido ocupa apenas a área que lhe pertence, sendo indevido qualquer pagamento de aluguel ou outros valores aos autores. Requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de novos documentos. A referida petição está instruída com os documentos de fls. 130-131. A parte autora juntou novos documentos às fls. 135-171. Na sequência, através da manifestação de fls. 173-174, o réu solicitou prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da documentação relativa a prestação de contas. Entretanto, o referido pedido restou indeferido por este juízo, conforme despacho lançado à fl. 175. O réu prestou novos esclarecimentos às fls. 183-185, bem como juntou documentos às fls. 186-187. Ato contínuo, às fls. 189-192, os autores apresentaram suas contas, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 575.735,20 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), cuja pretensão restou impugnada pela réu às fls. 195-197. Réplica às fls. 204-210. Tréplica às fls. 213-216. Não obstante, o réu apresentou nova manifestação às fls. 220-221 e juntou os documentos de fls. 222-238 e 241-243. Na sequência, às fls. 249-250, a parte ré noticiou que os requerentes colocaram no imóvel objeto de debate placas ofertando o imóvel à venda ou locação. Em resposta, a parte autora manifestou-se às fls. 253-259 e juntou documentos às fls. 260-266. Realizada audiência de conciliação (fl. 269), restou infrutífera a composição das partes. Às fls. 271-273, o réu apresentou rol de despesas que realizou no imóve l em discussão, bem como juntou documentos às fls. 274-286 e 288-304, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 306-307. 2. MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por ELZA ALVES ANDRIAN e OUTROS em desfavor de EVILÁSIO ALVES TAVARES cujo litígio se encontra e m sua segunda fase. Conforme dete rmina nosso ordenamento, a segunda fase da ação de prestação de contas tem o condão de ve rificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? nature za dúplice da lide ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância e ncontrada. Pois bem. É incontroverso nos autos que as partes são coproprietárias do imóvel descrito na matrícula n.º 40.464, do CRI 1.º Ofício de Maringá, (cópia atualizada às fls. 241-243), sendo que os autores detém o percentual de 10,2989% deste enquanto que o réu detém 51,1485% . Embora tanto os autores quanto o réu sejam proprietários do imóvel, é incontroverso que este vem sendo explorado unicamente pela parte ré, fato este que motivou a propositura da presente contenda, na medida em que os autores buscam aferir a que título o réu ocupa o imóvel e qual está sendo a destinação dos frutos angariado com o referido imóvel. Nesta esteira, narram os autores que desde o mês de janeiro de 1999 o réu exerce a posse do imóvel sem realizar qualquer contraprestação aos autores, inclusive nos períodos da festa Expoingá utiliza o imóvel como estacionamento, auferindo assim renda com este, no entanto, sem repassar qualquer valor aos autores. Nesta segunda fase, os autores pleiteiam a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 557.609,18 referente a alugueis por todo o período em que o réu ocupa o imóvel dos autores e R$ 18.126,02 referente a exploração do estacionamento, conforme se infere do pleito de fls. 97-104. Em sua defesa, sustenta o requerido que nada deve aos autores, eis que aduz ser legítima a posse e exploração do bem, alegando, outrossim, que ocupa área inferior aquela ao qual detém propriedade e que o espaço que utiliza não se confunde com aquele pertencente pelos autores. Aduz, ainda, que nunca impediu que os autores utilizassem o imóvel, sendo que todo este período que se passou desde que adquiriram a propriedade nada fizeram no imóve l por pura inércia. Assim, requer a improcedência do pleito autoral. Fixadas estas premissas, destaco que nesta segunda fase a controvérsia a ser dirimida se resume no fato de aferir se de fato há ou não verbas a serem revertidas aos autores em decorrência da utilização do imóvel exclusivamente pelo requerido. A razão está com os autores. No que pertine a questão sobre a copropriedade e que o bem imóvel em questão é indivisível, reporto-me aos fundamentos apresentados na ação de extinção de condomínio n.º 727/2001, que tramita na 3.ª Vara Cível desta Comarca, na qual restou declarada a extinção do condomínio, bem como determinada a venda judicial do bem (art. (art. 1117 CPC e 1322 CC), conforme consta nos documentos de fls. 165-169. Por ocasião da referida decisão restou estabelecido que: ?Com efeito, é palmar o direito dos requerentes em ver extinto o condomínio por alienação judicial do imóvel descrito na preambular, ante a impossibilidade de divisão cômoda e por tudo o que já foi decidido na Justiça do Trabalho (v. documentos de fls. 107/114). Vale dizer, está cabalmente demonstrado nos autos que os litigantes são co-proprietários/possuidores do refer ido imóvel, que não há meio eficaz de divisão das cotas definidas e que existe intransponível conflito de interesses entre as partes? (fl. 168). Entretanto, embora extinto o condomínio e determinada a alienação judicial do imóvel, destaco que a pretensão dos autores ainda persiste, eis que apesar de extinto o condomínio, o réu ainda ocupa exclusivamente o bem imóvel, razão pela qual os direitos dos autores sobre as cotas partes que possuem do imóvel ainda persistem. Diante da copropriedade, por força de nosso ordenamento civil, aquele proprietário que exercer a posse exclusiva do bem imóvel é responsável por pagar um aluguel em favor dos demais proprietários, rateando, ainda, os lucros decorrentes da exploração econômica deste imóvel, ambos em valor proporcional ao quinhão de cada proprietário. Neste sentido, observem-se os seguintes julgados. ?O condômino que desfruta com exclusividade o imóvel comum deve contraprestação com exclusividade, o imóvel comum deve contraprestação aos demais. O pedido de locativo feito por um deles não implica a necessidade de citação dos demais, por

não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário? (RT 594/92). ?Na propriedade em comum, quem ocupa integralmente imóvel de que é coproprietário, deve pagar aluguel aos demais condôminos, aos quais são assegurados os direitos inerentes ao domínio e perceber os frutos produzidos pela coisa comum? (STJ ? 6.ª Turma, REsp 72.190, Min. Vicente Leal, j. 24.6.97, DJU 1.9.97). ?Se apenas um dos condôminos ocupa o imóvel com exclusividade, faz jus, o outro, à indenização, a título de aluguel, na proporção de sua cota-parte? (RT 864/325). ?Se existe impedimento concreto para utilização conjunta do bem por ambos usufrutuários, alternativa não resta senão a imposição da obrigação de pagar aluguel por aquele que o utiliza com exclusividade? (RJM 181/63). Este é justamente o caso dos autos, eis que o requerido, embora detentor de 51,1485% , exerce a posse exclusiva do imóvel e ainda explora economicamente este, porém sem qualquer contraprestação aos autores. Embora o requerido alegue que ocupa área inferior aquela que possui, destaco que este fato não se presta para desconstituir a pretensão dos autores, eis que restou infrutífera a tentativa de divisão do imóvel, conforme sentença proferida nos autos 727/2001, da 3.ª Vara Cível. Assim, tratando-se de imóvel indivisível e considerando a impossibilidade de mensurar a que parte do imóvel pertence a cada uma das partes, denota-se que não há como afirmar que a área ocupada pelo réu é de fato a que traduz sua cota parte do imóvel. Embora cada um dos litigantes conheça o percentual que detém o imóvel, restou declarado, por sentença, que não há como se precisar a que parte do imóvel pertence cada cota de cada um dos autores. Assim, cai por terra a tese do réu, vez que não há como sopesar que a área que ocupa realmente corresponde a cota parte que lhe pertence por direito. E mais, a exploração do imóvel é única do réu, ou seja, somente e le ocupa e explora o bem, razão pela qual ainda mais se justifica a pretensão dos autores em recebe r o aluguel correspondente a sua cota parte do bem. Desta feita, outro caminho não há a não ser acolher a pretensão autoral no sentido de pleitear aluguel, haja vista que o imóvel vem sendo ocupado de forma única pelo requerido. De igual forma prospera a pretensão dos autores no que pertine a participação nos lucros quanto à exploração econômica do imóvel. Neste particular, os autores noticiam que o réu, na época da festa Expoingá, utiliza o imóvel como estacionamento, angariando assim renda com o bem. A utilização do imóvel no período da Expoingá é fato incontroverso, eis que o próprio requerido confessa a utilização do imóvel para e ste fim. Vejam-se os seguintes dizeres prestados pelo requerido: ?[...] considerando um período onde era a posse e uso do requerido e não de estacionamento onde as requerentes possam ter direito a recebimento de valores, ou seja, foi utilizado como parte da área como estacionamento em 2001 e o valor cobrado foi de 2001 e 2002 era de R $ 1,00 por veículo, e em 2003 foi cobrado R$ 2,00 e 2004 R$ 3,00 ? 2005 R$ 3,00 e 2006 R$ 5,00, em 2007 foi R$ 7,00; 2008 a 2010 foi de R$ 10,00. Esclarece que em 2010 foi cedido para uso, o estacionamento, para os funcionários e em 2010 foi utilizado pelo Requeridos e em 2011 o Dr . Furlan e Dr. João e o representante dos demais funcionários Sr. Garrincha, compareceram no imóvel solicitando o uso do estacionamento neste corrente ano e, de comum acordo, foi cedido aos mesmos. Insta salientar que os valores apur ados pelas Requerentes não foram incluídas as despesas pagas a terceir os, pois foram os mesmos funcionários que utilizaram tal área? (fls. 214-215). Embora o réu noticie que utilizou para fim de estacionamento a parte que lhe pertence do imóvel, conforme alhures narrado, não há como precisar qual a parte do imóvel que pertence a cada um dos proprietários, assim, por ser um imóvel indivisível, compete aquele que explorar o imóvel ratear os lucros angariados com este com os demais proprietários. Assim, é evidente que na festa Expoingá o imóvel foi utilizado como estacionamento, razão pela qual os valores obtidos com esta exploração econômica deverão ser rateados entre os proprietários. E mais, ainda que o réu alegue que nos anos de 2010 e 2011 o imóvel foi cedido para terceiro para exploração da área, destaco que este fato não afasta o dever do requerido em ratear os lucros advindos com esta cessão, observando, no entanto, os percentuais a que cada parte detém sobre o imóvel. Em suma, prospera a pretensão autoral quanto ao recebimento de locativos e participação quanto aos lucros decorrentes da utilização do imóvel como estacionamento durante a Festa da Expoingá. Pois bem. Constatado o dever do réu em prestar contas sobre o referido imóvel, destaco que não há como acolher as contas que prestou, primeiro porque o réu foi intimado pessoalmente para prestar contas em 48 (quarenta e oito) horas em 07.03.2003 (fl. 74-v), porém só veio a se manifestar nos autos em 30.08.2010 (fls. 124-127), ou seja, mais de 07 (sete) anos depois, razão pela qual é manifestamente intempestiva qualquer conta que prestou; segundo porque analisando as questões e, em especial a documentação apresentada, de preende-se que o réu não presta contas, eis que na verdade busca apenas alegar que não possui nenhum saldo a pagar em favor dos autores e não aponta o quanto corresponderia ao aluguel do imóvel em que stão e o quanto angariou em razão da utilização do imóvel como estacionamento durante a Festa Expoingá. O requerido não cumpriu com seu ônus neste feito, razão pela qual impera rejeitar as contas que ofertou. De outro norte, embora os requerentes pleiteiem a aplicação da parte final da regra do art. 915, §2.º, do CPC, destaco que não há como acolher as contas que foram apresentadas pelos autores. Conforme determina o §3.º, do art. 915, do CPC, o julgamento das contas ? ainda que não prestadas pelo réu ? serão ?[...] julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil?. No caso em tela, as contas prestadas pelos autores (fls. 97-104) apontam o montante de R$ 557.609,18 referente a alugueis e R$ 18.126,02 referente a exploração do estacionamento. Para o computo dos locativos, denota-se que estes partiram de uma expectativa de oferta de R$ 15.000,00 mensais a título de aluguel ofertada pela empresa OLVEBRA INDUSTRIAL SA no ano de 1995 (fl. 195), sendo que em cima deste valor apontaram a quantia que lhes seria devida a título de aluguel. Contudo, não há como acolher o referido valor, eis que se trata de oferta individual, realizada em 1995, ou seja, quatro anos antes do período ao qual os autores reivindicam alugueis, sendo que não há qualquer indicativo de que este de fato seja o valor de mercado do aluguel do referido imóvel. Assim, embora reconhecido o direito dos autores a receberem aluguel, destaco que este deverá ser correspondente ao valor de mercado da locação do bem, cujo valor deverá ser obtido em sede de liquidação por arbitramento nos termos do art. 475-C, do CPC. Desta feita, após o trânsito em julgado, será nomeado um Perito que, por sua vez, deverá apontar o valor de mercado do aluguel do imóvel em debate relativo ao período compreendido entre janeiro de 1999 (data incontroversa em que os autores alegam que iniciou a posse do réu) até a data em que parte requerida deixar de explorar o imóvel ou que os autores venham a alienar suas cotas partes. Ademais, o valor a ser revertido em favor dos autores deverá obedecer a cota parte pertencente a cada um, a saber: AUTOR(A) PERCENTUAL MARIA LUZIA SGARGETTA ANGIOLETTO 2,3584 ? fl. 226 ELZA ALVES ANDR IAN 1,6643 ? fl. 225 ZELITA MACEDO PEDRO 0,5275 ? fl. 226 MADALENA MANTELLO DE ALMEIDA 0,3580- fl. 226 CELINA SERVIDONE 1,3461 ? fl. 225 LUZIA MARTINS C ORDEIRO 0,6286 ? fl. 225 MARIA DE LOURDES RACANELI SANTOS 0,3999 ? fl. 226 NIVALDETE ROMERO D E SOUZA 0,6422 ? fl. 225 DEOLINDA HIPOLITO SEGATI 1,9928 ? fl. 225 AMÉLIA ESTELA GONÇALV ES 0,3811 ? fl. 226-v Assim, deverá o Sr. Perito diligenciar no sentido de obter o valor do locativo e após encontrar este deverá o apontar o montante que pertence a cada autor, obedecendo assim a proporção delineada no quadro acima. O valor obtido deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE, contado a partir da data de incidência de cada aluguel, que no caso em tela representará todo o dia primeiro de cada mês, iniciando-se a partir de 01.01.1999. Também incidirão juros de moratórios, estes contados a partir da citação (11.06.1999 ? fl. 23-v), na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês até o dia 10.01.2003 (data do término da vigência do Código Civil de 1916) e, a partir desta data, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil de 2002). No que pe rtine a repartição dos lucros que foram obtidos com a utilização do imóvel para fins de estacionamento no período da Festa Expoingá, tambéd m não prospera o valor apontado pelos autores, eis que para tal fim apontaram unicamente o valor de R$ 10,00 (dez reais) por veículo, porém deixaram de apresentar maiores considerações quanto à renda obtida. E mais, o réu noticia que a utilização como estacionamento da área se iniciou no ano de 2001, sendo que os autores, embora aleguem que tal fato teve início em data anterior, não trouxe provas que pudesse m demonstrar este fato. Destaco, ainda, que os autores apontam a quantia de R$ 10,00 (dez reais) por cada automóvel que estava estacionado, contudo não apresentaram nenhuma prova que viesse a demonstrar tal valor e quantos carros caberiam estacionados naquele imóvel. Assim, para apuração do valor devido aos autores, destaco que este deverá ser aferido em sede de liquidação de sentença (art. 475-C, do CPC), por meio de Perito Judicial. Nesta oportunidade, deverá o Sr. Perito diligenciar junto ao Município de Maringá visando aferir se o refe rido imóvel possuí alvará de funcionamento para estacionamento de veículos. De igual forma, deverá colher informações a respeito de eventual recolhimento de ISS em relação à referida atividade, indicando valor e período de recolhimento. De posse destas informações, deverá o Sr. Perito apresentar estimativa de faturamento daque le imóvel com sua utilização para fins de estacionamento referente ao período correspondente ao evento Expoingá, tendo como marco inicial o evento ocorrido em 2001. Na hipótese do alvará de funcionamento e correspondente recolhimento de ISS serem posteriores ao evento de 2001, deverá o Perito apresentar estimativa de lucro dos anos que antecederam a citada regularização junto ao Município, devendo esta ser proporcional aquelas que ocorreram posteriormente a mencionada regularização cadastral e de funcionamento junto ao Município. Se porventura vir a restar infrutífera a diligência junto ao Município, deverá o Perito diligenciar nas imediações e apresentar o valor médio cobrado por aqueles que exploram os imóveis que circundam o Parque de Exposição como estacionamento em época de Expoingá, devendo este valor ser apresentado desde o ano de 2001 e, de posse deste dado, apontar quanto que o imóvel em debate poderia ter angariado com sua utilização para fins de estacionamento. Após encontrar este valor deverá o Sr. Perito apontar o montante que pertence a cada autor, obedecendo a proporção delineada no quadro acima. O valor obtido deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE, contado a partir da data em que ocorreu a festa Expoingá, iniciando-se pelo evento ocorrido no ano de 2001. Também incidirão juros de moratórios, estes contados a partir da ocorrência de cada evento. Os eventos realizados no ano de 2001 e 2002, os juros irão incidir na ordem de na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês até o dia 10.01.2003 (data do término da vigência do Código Civil de 1916) e, a partir desta data, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil de 2002). Os eventos realizados a partir do ano de 2003, os juros moratórios incidem na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, afasto a pretensão do requerido no que pertine a dedução dos valores que despendeu e m virtude da implementação de benfeitorias no imóvel, vez que a documentação que apresenta é intempestiva. Competia ao réu, no prazo destinado à prestação de contas, arrolar todas as despesas ao qual almejava ser ressarcido, entretanto agiu de forma diversa, eis que apresentou a documentação muitos anos após já ter expirado o prazo para prestar contas. De mais a mais, afora ser intempestiva a documentação, denota-se que não restou demonstrado que as benfeitorias introduzidas no imóvel guardem relação ao direito que os autores têm sobre o bem, até mesmo porque as be nfeitorias noticiadas pelo réu se assemelham muito mais à realização de providências voltadas a implementar a empresa estabelecida no imóvel (Magravel) a qual é de proprie dade do réu. Assim, nada há que ser deduzido do crédito pertencente aos autores o qual será apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO as contas prestadas pelo réu EVILASIO ALVES TAVARES e JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas que foram prestadas pelos autores ELZA ALVES ANDRIAN, ZELITA MACEDO PEDRO, MADALENA MANTELLO DE ALMEIDA, MARIA LUZIA SGARGETTA, AMÉLIA ESTELA GONÇALVES, CELINA SERVIDONE, LUZIA MARTINS CORDEIRO, MARIA DE LOURDES RACANELI DOS SANTOS, NIVALDETE ROMERO DE SOUZA e DEOLINDA HIPOLITO SEGATE para o fim de: A ? CONDENAR o réu ao pagamento em favor dos

requerentes de aluguel referente ao imóvel descrito na matrícula n.º 40.464, do Cartório de Registro de Imóveis do 1.º Ofício de Maringá-PR, de acordo com a cota parte de cada um sobre o referido imóvel, no período compreendido entre janeiro de 1999 até a data em que parte re querida deixar de explorar o imóvel ou que os autores venham a alienar suas cotas partes. O valor do aluguel deverá ser apurado em liquidação de sentença por artigo, nos termos do art. 475-C, do CPC, e deverá seguir as questões delineadas na fundamentação supra. B ? CONDENAR o réu ao pagamento em favor dos requerentes dos valores obtidos com a utilização como estacionamento do imóvel descrito na matrícula n.º 40.464, do Cartório de Registro de Imóveis do 1.º Ofício de Maringá-PR, na Festa Expoingá, nos eventos realizados a partir de 2001 até a data em que parte requerida deixar de explorar o imóvel ou que os autores venham a alienar suas cotas partes. O valor angariado com o estacionamento e que deverá ser rateado entre os proprietários de acordo com sua cota parte será ser apurado em liquidação de sentença por artigo, nos termos do art. 475-C, do CPC, e deverá seguir as questões delineadas na fundamentação supra. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser 1compensados e distribuídos proporcionalmente na orde m de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a reque rida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, JOÃO ISOLAR PAINI e TARCISIO FURLAN e Adv. do Executado LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0000794-86.1999.8.16.0017-RIO NORTE AGROPASTORIL LTDA. x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 465 " Manifeste-se o autor a respeito da pretensão lançada pelo réu à fl. 460 " -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA e JEANE CASSAMALE DE LUCENA-.

20. ORD.DE CUMP.OB.DE FAZER-0000796-56.1999.8.16.0017-LUIZ ARRABAL e outro x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Despacho de fls. 472: " 1. Assiste razão à parte autora pelo que determino a formação de autos apartados de liquidação de sentença com cópia das peças indicadas no petitório retro (fl. 470), bem como certidão de trânsito em julgado a fim apurar o valor devido aos autores a título de perdas e danos. 2. Cumpridas as determinações supra, faça-me conclusão dos referidos autos. 3. No que pertine ao registro da escritura na matrícula do imóvel objeto da presente lide, determino, ainda, a intimação pessoal da parte executada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, outorgue a escritura na unidade comercial 1302 do imóvel matriculado sob o nº 60.010 bem como os documentos necessários para efetuar o registro sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00, tal como apurado na sentença mantida" -Advs. do Requerente MARCIO ROMANO, MAURICIO KENJI YONEMOTO e FABRICIA KUTNE REDER e Advs. do Requerido JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, GERSON MASSIGNAN MANSANI, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, PAULO LEANDRO DIETER e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0001108-95.2000.8.16.0017-D.F.P.L. x F.L.L. e outro-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

22. FALENCIA-0001122-79.2000.8.16.0017-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 2714: "A Fazenda Pública do Município de Maringá para que esclareça se os créditos que pretende habilitar nestes autos são objetos de Execução Fiscal e, em caso positivo, se naquela demanda houve apresentação de embargos e se os mesmos já foram vencidos. 4. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

23. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007147-98.2006.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x GUIDO WALTER EGON HERRMAN KLIESON e outro-Despacho de fls.611 : " 1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das respostas de ofícios contidas às fls. 607/610, requerendo o que entender pertinente. em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente NOBUO NISHIMOTO, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Advs. do Executado EYDER LUCIO DOS SANTOS, GUIDO WALTER EGON HERRMANN KLIESOW e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

24. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007142-76.2006.8.16.0017-SERVIÇOS PRO - CONDOMINIO MARINGA S/C LTDA x AILTON SOUZA DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 471 " 1. Tendo em vista a certidão de fl. 468-v, quanto a não localização do leiloeiro nomeado, por não possuir dados suficientes, intime-se a parte requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe dados necessários para o contato com o leiloeiro requerido na petição retro. 2. Após a apresentação de dados para o contato o com referido leiloeiro, à serventia para que proceda a intimação. " -Advs. do Exequente MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO COSTA e ROBERTO MARTINS-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001104-58.2000.8.16.0017-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A x JOSE VALDIR LOURENCO e outro-Despacho de fls. 150 "Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001109-80.2000.8.16.0017-AECIO FLAVIO DE CARVALHO e outro x BOA VISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 618 " Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste, a respeito dos novos cálculos apresentados, conforme se vê em fls. 619 " -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MOISES ZANARDI-.

27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0001921-88.2001.8.16.0017-CONSTANTINO CORREA DE BRITO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-Despacho de fls. 427: " 1. Diante das informações contidas no expediente de fl. 426, encaminhe-se a solicitação descrita no ofício n.º 2924/2012 (fl. 425) à Associação Comercial de São Paulo - ACSP, localizada na Rua Boa Vista, n.º 51, São Paulo-SP, CEP 01014-911. 2. A impressão que se tem é que a parte exequente abandonou o feito, vez que sua última petição nos autos foi protocolada no dia 16.07.2010 (fl. 398) e a partir desta data deixou de atender as intimações que lhes foram direcionadas. Desta forma, considerando que a ação de execução segue ao interesse do credor (art. 612, do CPC), e considerando que a parte exequente se mostra inerte na presente demanda por mais de 02 (dois) anos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório, devendo nele permanecer até nova manifestação da parte interessada. 3. Providências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SIDNEY PEREIRA NUNES e Advs. do Executado JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e LAUDO ALVES PICANCO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001380-55.2001.8.16.0017-HUMBERTO SANTOS PERON x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls1410. : " Aos litigantes para manifestarem acerca da petição do perito juntado às fls. 1414/1416, , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Advs. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, EDSON SHOITI FUGIE, JAIRO BASSO, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IDEVAL INACIO DE PAULA e ALESSANDRO DEDUBIANI-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001934-87.2001.8.16.0017-CAETANO MENDES BARLETA (ESPÓLIO) x ELETROSUL-CENTRAIS ELET.SUL BRASIL-Despacho de fls. 541" Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo sr. contador, conforme se vê em fls. 629/632, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DAVID DEUTSCHER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, Advs. do Requerido JOSE VOLNEI INACIO, EDSON AUGUSTO BUCH, EDSON LUIZ MEES STRINGARI, JUÇANA MONTEIRO, LAERCIO FARIA, MARIANO MARTORANO MENEGOTTO e FABIANO MARCOS ZWICKER e Advs. de Terceiro CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-486/2001-PREVI - CAIXA DE PREVID. FUNC. FUNC. BANCO BRASIL x HELENA YOKO GOTO DA SILVA e outro-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$ 511,83, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCELO COELHO DE SOUZA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, ANNA CAROLINA DE BARROS, PATRICIA HOMAN DUARTE

RIBEIRO, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, RAFAEL JAVORSKI e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001575-40.2001.8.16.0017-ANIBAL JARDIM x FRANCISCO CASTILHO e outro-Despacho de fls. 104 "Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas processuais no valor de (R$ 111,84), sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, conforme determinado anteriormente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente OSCAR GONCALES SEVERIANO-.

32. MONITORIA-0001936-57.2001.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x LEAL E PALMIERI LTDA e outro-Despacho de fls. 298 " Expeça-se o alvará pretendido à fl. 296, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.).Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, manifeste-se a parte Demandante quando ao andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANNE GANEM KISNER, KERLY CRISTINA CORDEIRO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, SERGIO RICARDO MELLER, RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RENATO TORINO, RODRIGO TAKAKI e SILVIA ARRUDA GOMM-.

33. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006532-45.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TAMARA SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA e outros-Despacho de fls. 214 " No tocante a petição de fl. 208, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se como entender pertinente. " -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, IDEVAL INACIO DE PAULA e LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0002101-70.2002.8.16.0017-NEDER MIGUEL SALLES BITTAR e outros x BANCO NOROESTE S/A-Despacho de fls. 1379 " Defiro o pedido retro encartado e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte demandante forneça a planilha eletrônica ao Sr. Perito. Cumprido o item antecedente, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún.. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

35. LIQUIDACAO JUDICIAL-0002082-64.2002.8.16.0017-COOP.CONS.FUNC.BANCO DO BRASIL MGA LTDA COOFBRAM e outro-Despacho de fls. 858 " 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. 2. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e HENRIQUE TAVARES LEITE-.

36. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-0002081-79.2002.8.16.0017-DOUGLAS NUNES DA SILVA e outro x TRANSPORTADORA PERTILE LTDA - TRANSPERTILE e outros-Despacho de fls. 803 " Tendo em vista a certidão retro encartada, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela litisdenunciada Bradesco Seguros. " -Adv. do Requerente CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES e Advs. do Requerido JULIO MONTINI NETO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDA WILLE POSNIAK, VANESSA TAMARA GOLIN, CLAUDIA SUSANA HANEL, GERUSA LINHARES LAMORTE e JEFERSON HESPANHO CAVALCANTE-.

37. INVENTARIO-0002078-27.2002.8.16.0017-MARIA DA GRAÇA FERIOLLI x AUGUSTO DIAS e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) ´à Receita Federal, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SIBELE FERIOLI CSUCSULY, PLINIO LOPES DA SILVA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0002084-34.2002.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x WILSON SAENS SURITA-Despacho de fls. 255 " Manifestem-se as partes acerca dos cálculos atualizados pelo sr. contador conforme se vê em fls. 256, no prazo de 05 (cinco) dias. " -Advs. do Embargante JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI e Advs. do Embargado WILSON SAENZ SURITA e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

39. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008322-93.2007.8.16.0017-G. x A.P.M.L.-Despacho de fls. 309 " Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto à resposta do ofício n. 4653/2012 (fl. 308). Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002103-40.2002.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x SERGIO FERNANDO DE ANGELO e outros-Despacho de fls. 183" Muito embora o contido em certidão de fl. 182 intime-se novamente a parte ré para que proceda a retirada do Ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro estabelecido sem o cumprimento da determinação, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA e Adv. de Terceiro LUCIMARA PLAZA TENA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0003110-33.2003.8.16.0017-MARIA CONCEIÇAO DAVANSO DA SILVA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 609: " Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca da manifestação do Sr. Perito juntado às fls. 610/611" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CEZAR DE SOUZA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA e Advs. do Requerido ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM e YUNES SAROUT-.

42. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005464-94.2004.8.16.0017-PEDRO GOULART DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.712 : "Manifeste-se a parte exequente acerca dos valores atualizados conforme certidão de fls. 713, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, JULIO CESAR DALMOLIN, ALINE DE MENEZES GONÇALVES e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

43. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002096-48.2002.8.16.0017-JOSE ALMIR FERNANDES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Despacho de fls. 800 " Intimem-se a instituição financeira para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 25,13, conforme se vê em fls. 801, sob pena de penhora via BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ROBERTO ANTONIO BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, GISELE HELENA BROCK, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0003325-09.2003.8.16.0017-OSVALDO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.977 : " Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo exequente acerca da petição do Sr. Perito juntado às fls. 979/980." -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIáRIO), ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

45. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005417-86.2005.8.16.0017-ALZEIR CORSI ALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 813 " manifestem-se os litigantes acerca das informações apresentadas pelo sr. contador, conforme se vê em fls. 814 no prazo comum de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CEZAR DALMOLIN, MARA SUELI CLAVISSO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Executado EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, DANIELLE CRISTINA CARMINATTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0003084-35.2003.8.16.0017-P. R. A. MARQUES E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, MARCIO ROMANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

47. ALVARA JUDICIAL-0003353-74.2003.8.16.0017-LEONOR GROSSI e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente GUSTAVO TULIO PAGANI e BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCAO C/DEV.SOLVENTE-0003354-59.2003.8.16.0017-CENTRO SUL REPRESENT. COM. IMP. EXP. LTDA x POWER MUSIC COM. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-Despacho de fls. 41 " 1. Diante do contido em certidão de fl. 40, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao andamento do feito. 2.Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente OSCAR GONCALES SEVERIANO e MARIA CLEUZA NAGAOKA-.

49. OBRIGACAO DE FAZER-0003351-07.2003.8.16.0017-JURACI DE ANGELI CARNEIRO e outros x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Despacho de fls. 518 " 1. Intimem-se os litigantes para que esclareçam se já houve julgamento definitivo do recurso interposto, bem como requeiram o que entenderem pertinente. 2. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente YNAYA DE CASTRO MARCHI e CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

50. DECLARATORIA NULIDADE-0002742-24.2003.8.16.0017-A.M.D.S.J. e outro x J.A.T. e outros-Despacho de fls. 1209 " Muito embora o contido em certidão retro, intime-se novamente a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, sob pena de presumir-se a desistência da produção da referida prova. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerente PAULO TADEU HAENDCHEN, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, OTON JOSE NASSER DE MELLO, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, REGINA PAULA DECAMPOS HAENDCHEN, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA, LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e DANIELA VOLPE GIL-.

51. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002821-03.2003.8.16.0017-JOSE CARINHATO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 2329 " 1. A respeito da impugnação à execução e documentos apresentados às fls. 2292/2328, manifeste-se a parte autora. 2. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, RAUL IGNATUS NOGUEIRA, WALTER DANTAS DE MELO, MIRELA MARIA DIAS e RENATO KALINKE VICENTIN-.

52. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0002814-11.2003.8.16.0017-DANIEL LOPES ZORDAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 1196 " Tendo o acórdão proferido transitado em julgado, conforme certidão de fl. 1195 e ainda, negando provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1102/1104. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CEZAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, MARA SUELI CLAVISSO e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Executado JOAQUIM MIRO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, LUIZ SGANZELLA LOPES, JORGE JOSE JUSTI WASKAZK, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, BERESFORD MOREIRA, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PATRICIA ARZILLO MARMO, PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e MARCIO GUTERRES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0003342-45.2003.8.16.0017-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 718" 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da última parcela dos honorários periciais, sob pena de incorrer na presunção de desistência em relação a referida prova. Efetuado o pagamento dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que dê início a prova técnica, de outro norte, em caso de inércia, voltem conclusos os autos. 2. Providências necessárias." -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0003334-68.2003.8.16.0017-ALESSANDRA CONSTANTINI FRANCISCHINI x BANCO BCN S/A-Despacho de fls. 834 " As partes para que aguardem o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Banco Executado. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente JULIO CEZAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Executado VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

55. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0005511-68.2004.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO HENRIQUE LIMA-Despacho de fls. 723 " 1. Diante do contido na certidão retro, presume-se o desinteresse do autor em relação a proposta de acordo formulada pelo réu à fl. 714. 2. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais. 3. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Providências necessárias." - Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, IDEVAL INACIO DE PAULA, SIMONE SILVA CHIODEROLLI e ANA RAQUEL DOS SANTOS e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO SILVA, ERIC COSTA CANDIDO e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

56. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008324-63.2007.8.16.0017-AGUIA DO BRASIL LTDA e outro x SILVIA ZAROS LESSA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) ao Chefe da 13ª Ciretran, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIME PEGO SIQUEIRA, LUIZ ALBERTO VALERIO, RITA DE CASSIA E. JAEGER, JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR, MICHELLY FERNANDA

MACAGNAN LOPES, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES, SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI e LUCY CARLA POSSEL-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0005489-10.2004.8.16.0017-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 3074 " 1. Intime-se novamente a parte requerida, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento das custas processuais, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. 2. Transcorrido o prazo de 10 (dez) e não have ndo o pagamento, autorizo a Serventia a solicitar junto ao BACENJUD o bloqueio da importância relativa às custas processuais. 3. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerido MAURICIO IZZO LOSCO, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, VINICIUS CAMPOS BOTELHO, FERNANDA BALDOINO N. YAMAMOTO, VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, FERNANDO DARUJ TORRES, PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, HÉRICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005483-03.2004.8.16.0017-HIDROINGA POÇOS ARTESIANOS LTDA x PATRICIA VERISSIMO QUILES-Despacho de fls. 207 " 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 204/206. " -Advs. do Exequente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, LETICIA KUCHOCKOWOLEC BACCIN, FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA, AMARO HEITOR DANTAS, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, BRUNO TAKESHI TAKADA, VIRGINIA CORTES VOLPATO e VITOR HUGO DE OLIVEIRA-.

59. DEPOSITO-0005596-54.2004.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA-Despacho de fls. 249 " Devolvo o feito ao subscritor do petitório de fl. 240 para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a via original do termo de cessão de crédito, tendo em vista que à fl. 248 fora juntada cópia. Saliento que, a intimação anterior para o cumprimento de idêntica determinação se deu em 03/12/2012. Somado ao prazo agora concedido (10 dias), é lapso temporal razoável para a solicitação administrativa de tal documento. " -Advs. do Requerente TATIANA VANESSA ROMANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, SIMONE R. P. FONSATTI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SÁ FERREIRA-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0005479-63.2004.8.16.0017-ADEMIR MALAVAZI x BRUNO MORELLI-Despacho de fls. 573: " Tendo em vista o contido em petitório e doc. de fls. 570/572, à serventia para que informe se a parte demandada possui outros procuradoes constituidos nos autos que não aqueles que renunciaram ao mandato às fls. 570. Positiva a informação, intime-se para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias." -Advs. do Requerido PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI e EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO-.

61. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005493-47.2004.8.16.0017-JOSE DELATORE x AROLDO RIBEIRO MARTINS e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) à Sociedade Paranaense de Cirurgia Plástica, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

62. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005513-38.2004.8.16.0017-MARIA CLEMENTINA FERNANDES AMARAL x BIMAEL ARRUDA MARCOLINO-Despacho de fls. 694 " Muito embora decorrido o prazo para o Sr. Patrono da parte Exequente se manifestar, conforme certidão de fl. 220, cumpra-se novamente a decisão de fl. 219. Tendo em vista a informação contida em certidão retro, intime-se o Sr. Patrono da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo o endereço correto da Sr. Maria Clementina Fernandes Amaral. Fornecido o endereço supra solicitado, reitere-se ofício de fl. 216 nos mesmos termos lá dispostos. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Exequente EVANIL PELICON e Advs. do Executado ANICI PREMEBIDA e ADILSON REINA COUTINHO-.

63. REVISIONAL-0004842-15.2004.8.16.0017-TED WILIAN GOMES CAMACHO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 645 " A parte demandada, por meio da petição retro encartada, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Contudo, observo que aquela não comprovou o pagamento das custas periciais, conforme determinação do despacho de fl. 641. Assim, renove-se a intimação de fls. 642, (uma vez tendo a parte requerida concordado em custear o pagamento das custas periciais, intime-a para que, no prazo de 05 dias efetue o depósito do valor correspondente)." -Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON ZEYDIR GONZALES, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, WERNER AUMANN, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005494-32.2004.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x ROSANGELA MARIA DE SOUZA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) ao Chefe da 13ª Ciretran, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e CAMILA PEDRO BOM-.

65. DECLARATORIA NULIDADE-0005497-84.2004.8.16.0017-SILVIA KAMILLA SILVA x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Despacho de fls. 648 " Dê-se ciência à parte devedora da constrição realizada, bem como, que requeira o que entender de direito" -Advs. do Requerido DIRCEU GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALINE PEROLA ZANETTI, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, VIRGINIA CORTES VOLPATO e VALERIA SILVA GALDINO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005496-02.2004.8.16.0017-FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA x JEA FRANKLIN SODRE DA COSTA-Despacho de fls. 111 " Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do ofício de fl. 110. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta dias) pela resposta da carta precatória. Transcorrido o prazo supra sem informações, oficie-se o juízo deprecado para que informe a respeito da carta precatória enviada. " -Advs. do Exequente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

67. EXECUÇAO DE SENTENÇA-823/2004-BRASIL TELECOM S/A x ANTONIO MARMO FELLES DOS SANTOS e outros-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES-.

68. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005514-23.2004.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x EDSON LUIZ BOCARDI e outros-Despacho de fls. 557: "Muito embora o petitório de fl. 556, a decisão proferida à fl. 555 restou devidamente clara no tocante ao fato de, no caso do não pagamento das custas processuais pela parte Exequente, dever-se-ão os presentes autos serem encaminhados ao arquivo até nova manifestação do interessado. Portanto, não havido o recolhimento das custas processuais como determinado, cumpra-se o item ?3? da decisão de fl. 555, arquivando-se o presente feito. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, MARILISA DE MELO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

69. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005501-24.2004.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x ALESSANDRA VIRGINIA MARQUI SEMMER e outros-Despacho de fls. 405 " Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. " -Advs. do Exequente WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, WILLIAM KEN ITI TAKANO, VICTOR HUGO DOMINGUES, VALERIA CANALLE, SUELI VECHIATTO, SILVIO FERREIRA PRIMO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, RONI ZANGARI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, REGINALDO FRANKLIN LIVON, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PAULO H. CRISTI, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, NILSON GONÇALVES COSTA, MILTON JOSE FERREIRA, MICHELE TAIANA

LEAL, MELVES MUCHIUTI, MELISSA MARINO, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MARIA JOSE DE SOUZA, MARCOS CLAUS, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, LUIZ EDUARDO BRAGA, LUCIANA LUPI ALVES, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LILLIAN SIMONE BONETI, LEOCADIA PANSONATO, JOSE MAURO ARAO, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, IVAN CARLOS BAHLS, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, FABIULA MAROSO PELANDA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ELIANDRO BROSTOLIN, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, EDIVAL SECO, DANILO REZENDE LOPES, DANIELA POLI MIGNONI, DANIEL TRENTIN, DAIANE TAVARES DE SOUZA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, BRUNO ALVES DE JESUS, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, ANALU JAWORSKI, ANA PAULA LOPES, ANA PATRICIA SALLES, ALINE REGINA REICHMANN, ALEXANDRE RAMOS, ALEXANDRE GREGORIO, ALÉCIO FRASSON, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ADRIANO DE LIMA, ACIR FERREIRA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, VITOR HUGO DOMINGUES, SILVANA DA SILVA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, MARCIA BORDIGNON, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, JOAO ALBERTO NIECKARS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, KARINE PEREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, AMILTON LUIZ AUGUSTI, ROZI MARIA APOLONI, PRISCILA PERELLES, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES e FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO e Advs. do Executado VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA e ARLINDO TEIXEIRA-.

70. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005506-46.2004.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x JONAS ALVES DE OLIVEIRA e outros-Despacho de fls. 496 " 7. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º". -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, MARILISA DE MELO, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

71. EXECUÇAO DE SENTENÇA-908/2004-JACKES DIJAN COM. COSMETICOS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 875/876 " Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte Exequente JACKES DIJAN COM. COSMETICOS LTDA - ME (fls. 847/849) em face da decisão vertida à fl. 846 destes autos. A parte Embargante invocou contradição, alegando que houve equívoco no despacho proferido, pois o recurso de apelação interposto fora tempestivo, haja vista que protocolado no último dia para assim o fazer, qual seja, dia 12 de novembro de 2012. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento nos seguintes termos: De fato, observa-se por parte deste Juízo contradição quanto à decisão proferida. No entanto, tal contradição se deu pelo fato de que, quando da juntada da interposição do recurso de apelação pela parte Exequente, aquele veio acompanhado com o protocolo do dia 14 de novembro de 2012, conforme se verifica em fl. 835. Considerando que o último dia para a interposição do recurso era o dia 12 de novembro de 2013, de fato, o recurso estava intempestivo, como bem salientou a decisão ora embargada. No entanto, após certificado pela Serventia, restou esclarecido tal contradição quanto às datas do protocolo do recurso, e constatando-se que a data correta foi de fato o dia 12 de novembro de 2012 e não 14 de novembro de 2012, como bem salientou e expôs o Embargante. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento. Assim, recebo a apelação interposta às fls. 835/843 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Executada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. " -Advs. do Executado MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

72. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007088-13.2006.8.16.0017-CELSO FERREIRA DE SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, as fls.620 , no valor de R$ 1.400,00 e inexiistindo imougnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito.Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito." -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON ZEYDIR GONZALES, JOSE FRANCISCO PEREIRA e CRISTIANE GAMEM KISNER-.

73. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006519-46.2005.8.16.0017-C.C.E.S.M. x V.V.S.- "Ao autor para menifestar sobre o documento de fls.134, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, LUCIANA SATIKO NO MENDES, ELIAS MENDES, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, SANDRA REGINA VOLPATO, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

74. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006496-03.2005.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x ALTENICE FAUSTINA DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 649 " Intime-se novamente a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas remanescentes referentes à fase de conhecimento, conforme mencionado às fls. 642, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD." -Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

75. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006015-40.2005.8.16.0017-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x LASSALA E LASSALA LTDA-Despacho de fls. 303/304 " Razão assiste ao Cartório Distribuidor em sua certidão de fl. 298. Assim, diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, como o executado já foi intimado para pagar, mas não o fez, tendo em vista requerimento expresso da parte autora na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. O valor para inclusão no sistema devera obedecer a ultima atualização feita pelo credor nos autos. A Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), proceda-se à transferência do valor para conta judicial na CEF vinculada a este Juízo. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores (preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser da CEF, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem), sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, SALMA ELIAS EID SERIGATO e PEDRO ROBERTO BELONE

e Advs. do Executado HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI-.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0004850-89.2004.8.16.0017-ARMANDO AUGUSTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1345 " Intime-se a parte demandante para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste a respeito da certidão de fl. 1344-v. informando acerca da satisfação de seu crédito. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005432-89.2004.8.16.0017-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA S/C LTDA x ANDREA TEODORO DA SILVA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 61,10, para posterior extinção (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Autor SERGIO HAAS, SOFIA ZATTI HAAS, FLAVIO TOMAZELI, JORGE PINTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIA POLLY, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e ALCEU GOMES BETTEGA-.

78. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0006527-23.2005.8.16.0017-MAURI DONIZETI DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 500 " Como já bem salientado em decisão de fl. 497, a questão quanto à revogação do benefício da justiça gratuita já resta resolvida. Assim, quanto a este assunto não há mais o que ser analisado. Com isso, intime-se novamente a parte requerente, para que efetue o pagamento dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

79. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006531-60.2005.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x JOSE LONI FILHO e outros-Despacho de fls. 556 " Devolvo o feito à parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê integral cumprimento à decisão proferida à fl. 554.Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Exequente UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, WILTON FERRARI JACOMINI, KARINE PEREIRA, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, WELYNTON JOSE FRANQUI, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA RODRIGUES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, LILLIAN SIMONE BONETI e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005644-42.2006.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE FREITAS VIEIRA e outro x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A-Despacho de fls. 195 " Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo sr. contador conforme se vê em fls. 201/202, no prazo de 05 (cinco) dias " -Advs. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI e Advs. do Executado SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA, MARIANA BRAGA DE CARVALHO BRASIL, ANA PALUA SOARES ROSAS, ANGELA MARIA SANCHEZ, VERA KEMPERS MORAES DE ABREU, GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN e JUNIOR DE FAVERI-.

81. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007013-71.2006.8.16.0017-SANDRA DA ROCHA x THEAR TEXTIL IND. COM. DE CONFECÇOES LTDA e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 506,28 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Executado ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU-.

82. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006530-75.2005.8.16.0017-VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO x ELIANE LUCI OLIVEIRA DA SILVA-Despacho de fls. 139 " Muito embora o decurso do prazo sem manifestação da parte Autora, conforme o contido em certidão de fls. 138 verso, renove-se a intimação da decisão de fls. 137/137 verso. Despacho de fls. 137: "Tendo em vista a certidão de fl. 126, a fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada uma das demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que ela não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: ?(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.?.3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item ?1? importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Ato contínuo, intime-se novamente a Exquente para que promova o recolhimento das custas para fase de execução de sentença, conforme publicação de fls. 132." -Adv. do Exequente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

83. REVISIONAL-0005305-20.2005.8.16.0017-JOSE MARIA DE VASCONCELOS P. DE PAULA SOARES e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, juntado às fls. 704/715, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e MICHELE BARTH ROCHA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006524-97.2007.8.16.0017-ALESSANDRO FAVORETTO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 877 " 1. Considerando que a sentença ne cessita se r liquidada, e que, conforme restou decidido nos autos, tal liquidação se daria por arbitramento (fls. 747/748), nomeio como pe rito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 4. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 5. Providências necessárias " -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, KAREN FRANCO DOMINGOS, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, VALTER CARLOS MARQUES, WERNER AUMANN e DENIZE HEUKO-.

85. DEPOSITO-0006526-38.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE AKIRA SUZUKI-Despacho de fls. 230 " Intime-se o Banco Requerente para que entregue os bens prometidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como requer o petitório de fl. 229.Havendo o decurso do prazo sem manifestação da parte, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

86. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005788-16.2006.8.16.0017-FIORESE FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito pelo Sr. Perito juntado às fls. 2674/2774 no prazo comum de dez dias" -Advs. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-595/2005-LUIZ ALBERTO DALCANELE x SOLANGE MUNHOZ ARROYO LOPES-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente GRAZIELA BOSSO, GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES e SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

88. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006479-64.2005.8.16.0017-CAJAMIL AGROPECUARIA LTDA x HAROLDO ANTUNES DESCHK E CIA LTDA e outros-Despacho de fls.206/207 "Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor" -Advs. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO e ANDRÉ LUIZ BORDINI e Adv. do Requerido OSÉAS SANTOS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0005393-58.2005.8.16.0017-OLIRIO SPERANDIO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 475: " ,Manifestem-se os litigantes no prazo 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, acerca da petição do Perito juntada às fls 477/486. " -Advs. do Embargante NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e LEONARDO CAMPANHA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. INVENTARIO-0006577-49.2005.8.16.0017-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro x IVAN CARLOS PETRY (ESPOLIO)-"As partes,para se manifestar acerca do petitório de fls 476 a 478, conforme determinado no despacho de fls 475, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA e HELIO DIAS FRANCA e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005662-97.2005.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ODILEIA VIEIRA DE SOUZA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da Guia do Ofícial de Justiça bem como para providenciar tal diligência R$ 398,82), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

92. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006523-83.2005.8.16.0017-AUTOTRAC - COM. E TELECOMUNICAÇOES S/A x EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como, efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, o Art. 202 do CPC, em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da CP for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente LEONARDO GUIMARÃES VIILELA, JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LEONARDO AUGUSTO S. FRANCO - E, CLAUDIO ANDREATTA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e PAULA YUMI KIDO-.

93. NULIDADE DE TITULO-0005494-95.2005.8.16.0017-SONIA MARIA PELISSARI - ME x COBRAL IND. DE LUBRIFICANTES LTDA-Despacho de fls. 223: " Nomeio-lhe como Curador Especial o Dr.Edney Resmer Vieira,Advogado militante nesta Comarca, com escritório conhecido da Servetnia,a quem determino abertura de vista dos autos peloprazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação." -Adv. do Requerido EDNEY RESMER VIEIRA-.

94. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006480-49.2005.8.16.0017-RUBENS JACINTO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO: " , Manifestem-se as partes acerca da impugnação apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 551/553, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Executado MAICK FELISBERTO DIAS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

95. CURATELA-0006525-53.2005.8.16.0017-SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA x APARECIDA VIEIRA-Despacho de fls. 127 " Para que compareça em cartório para assinar termo de substituição de curador ISABEL MARILZA DO NASCIMENTO BENTO e ARMELINDO DE ALMEIDA, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO-.

96. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005792-53.2006.8.16.0017-JANETE GONÇALVES SCHOFFEU x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 2527 " Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido VANESSA ALVES COTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, JANAINA MOSCATTO ORSINI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007090-80.2006.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE MARCOS ASSIS DOS SANTOS-Despacho de fls. 87 " 1. Intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento das custas processuais, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. " -Advs. do Autor JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA-.

98. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006284-45.2006.8.16.0017-VALDINEIA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.288 : " Intime-se a Instituição financeira requerida para que se manifeste acerca do petitório retro e demais documentos juntados , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005544-24.2005.8.16.0017-BANCO DIBENS S/A x RAFAEL SILVA-Despacho de fls. 156 " 1. Intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seus advogados, para promova o pagamento das custas processuais, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. " -Advs. do Autor CARLA MILANI ZANETTE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

100. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007085-58.2006.8.16.0017-JOAO FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 2336 " Compulsando os autos, verifica-se o término da fase instrutória, com a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes a respeito dele. Assim, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Contados e preparados. Conclusos para a sentença." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. REP.DANOS - SUMARIO-0007091-65.2006.8.16.0017-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x ADAO CANDIDO e outros-Despacho de fls.937 "Intime-se a parte autora para que informe se o acordo noticiado no às fls. 835 vem sendo devidamente cumprido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN-.

102. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008391-28.2007.8.16.0017-ADELAIDE LOURENÇO AUADA x AUTO CONSTANTE LTDA e outros-"Ao requerido, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Executado ALISSON SILVA ROSA-.

103. REVISIONAL-0005790-83.2006.8.16.0017-DIDEROT AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA LOURES e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 590/599, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, MICHELE BARTH ROCHA e ALINE QUEIROZ TREVISAN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006453-32.2006.8.16.0017-B.S. x T.N.C.C.L. e outro-Despacho de fls.325 : " Intime-se o exequente para que traga ao feito o referido documento (cessão de crédito objeto da demanda pelo Banco Santander S/A ao PCG ? Fundo de Investimento em Direitos Não-Padronizados PCG ? Brasil Mulicarteira). 4. Na mesma oportunidade, diante do contido item ?2? do presente despacho, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos. 5. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos. 6. Diligências nece ssárias." -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, FELIPE SÁ FERREIRA, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI e MIRNA LUCHMANN-.

105. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007021-48.2006.8.16.0017-SUGAYAMA E SUGAYAMA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R $ 477,46, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido SANDRA MARIA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, SANDRA REGINA VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

106. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007138-39.2006.8.16.0017-C.C.R.M.S. x M.E.M.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,40, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, JONAS DIONISIO DA SILVA e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

107. ORDINARIA-0007134-02.2006.8.16.0017-ELZA CARBONE x BANCO ITAU S/A e outro-Despacho de fls. 244 " Intimem-se as partes acerca do cálculos das custas no valor de R$ 715,04, conforme se vê em fls. 245, anotando-se que a parte requerida deverá arcar com 50% do montante apontado, conforme acórdão proferido Às fls. 204, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUCIANA ROMANI STADLER e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

108. DEPOSITO-0007095-05.2006.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x RONALDO DE SOUZA LIMA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o retorno do A.R. de intimação do requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005713-74.2006.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x ISABEL CRISTINA MANTOVANI DOS SANTOS e outros-Sentença de fls. 285 "Intime-se a parte exequente para que informe ao Juízo se o acordo foi integralmente cumprido, anotando-se que seu silencio levará à extinção definitiva da lide" -Adv. do Exequente RICARDO RIBEIRO-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0006078-31.2006.8.16.0017-POLAR CONDICIONADORES DE AR LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 1083 " Diante das alegações contidas em petitório de fls. 1081/1082, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte demandante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 918/1079. " -Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO-.

111. DEPOSITO-0007097-72.2006.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILAS BERNARDO DA SILVA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

112. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-0007146-16.2006.8.16.0017-B.M.W EMPREED. IMOBILIARIOS LTDA x ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 241 " . Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista que a prestação jurisdicional pleiteada já restou entregue (fl. 232). À fl. 238 a parte autora comprovou o pagamento das custas processuais proporcional a sua parte a qual era incumbida. Assim, considerando o teor da certidão retro, bem como a decisão de fl. 147, a qual determinou o pagamento das custas processuais em 50% para cada parte, intime-se o curador da parte requerida para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. " -Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

113. MONITORIA-0005804-67.2006.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRO ALVARES ME e outro-Despacho de fls. 208 " 1. Intime-se o autor para que esclareça se a decisão proferida na ação n.º 73/2006, em trâmite na 1.ª Vara Cível de Maringá-PR, transitou em julgado. Em caso positivo, deverá desde logo anexar ao feito cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2. Providências necessárias. " -Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ALINE MURTA GALACINI e IVNA PAVANI SILVA-.

114. MANDADO DE SEGURANCA-532/2006-SANTOS E SANTOS SERVIÇOS MED FONOAUDIOLOGIA S/S x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Impetrante CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e Advs. do Impetrado LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT e CLAUDEMIR CAPOCCI-.

115. REP.DANOS - ORDINARIO-0007125-40.2006.8.16.0017-AURELIO BOZA x JOSE NOBILI JARLETTI-"As partes, para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls.262/263, no prazo comum de dez (10) dias" -Adv. do Requerente ELIETE FUZARI OLIVO e Advs. do Requerido RICARDO CESAR GARDIOLO, NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA-.

116. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006441-18.2006.8.16.0017-S.Q.L.F. e outros x D.L.P.-Despacho de fls. 499 " 1. Não obstante a par te autora te r dado iní ci o ao cumprimento de sentença, denota -se dos autos que até o presente momento não houve a anotação da fas e de execuçã o de sentença, conf orme determinado no i tem ?2? do despacho de f l . 447. De out ro nor te, diante do contido no i tem 2.21.9.2, l l , do Código de Normas, a fase de cumpr imento de sentença deverá trami tar pe lo si stema el et rôni co. Desta f orma, determino a ser vent ia que: b) promova a inserção do processo no si stema e le trônico, al terando, se for o caso , os pol os da l ide , bem como o valor da causa apontado no pedido de cumpr imento de sentença; b) insi ra no processo el et rônico as seguinte s peças, nesta ordem: pedido de cumpr imento de sentença, cál culos, sentença, eventual acórdão, ce r t idão do trânsi to em jul gado, procuração das par tes, cópia desta deci são, do despacho de f l . 447 e dos documentos a el e subsequentes. No t râmi te do f ei to, as par te s poderão inse r i r novas pe ças no fe i to no si stema, se acaso necessár i o. 2. A ser vent ia também deverá cer ti f i car se as custa s da fase de conhecimento f oram qui tadas ou se a par te vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (e x. Fazenda Públ i ca) . Ne gati va a cer t idão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento , os autos ? f í si cos ? deverão ser encaminhados à conta, cuj o cá lculo também deverá ser inser ido no si stema. 3. Vencidas as di l i gências acima, a ser vent ia deverá (i tem 2.21.9.3, do CN) : a) int imar os procuradores cons ti tuídos por publ icação no Diár io da Just iça , inclusi ve para que se habi l i tem no si stema PROJUDI , no praz o de tr ês (3) dias, sob pena de o s prazos cor r erem independentemente de int imação. b) ci ência ao Minis tér i o Públ i co, se acaso atuou na fase de conhe cimento ; c) cadast rar os auto s, par tes e procuradores, bem como inser i r os arquivos do processo f í si co no sistema e le trônico, conforme lançado anter i ormente; d) lançar cer tidão, nos autos f ísi cos, ate stando o cadastramento do pro cesso el et rôni co, bem como que eventuai s custas r emanescentes serão cobradas no f ei to que t rami tará no si stema el et rôni co . e) arqui var o pro cesso f ísico, com bai xa no boletim de movimento f orense, permane cendo, contudo, a anotação junto ao car tóri o di st r ibuidor . 4. Anote - se tudo no Distr ibuidor . 5. No processo eletrônico, intime- se a par te exequente para dar prosse guimento aos autos, requerendo o que entender pe r t inente. 6. Providências ne cessár ias. " -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES e MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER e Advs. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLI AP.SARAGIOTO PIALARESSI, MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007100-27.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MARCO ANTONIO PARISOTO DE MENDONÇA e outro-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls., , tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias.

-Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0007082-06.2006.8.16.0017-ELYON PROD. METALURGICOS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 448 " 1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. " -Adv. do Embargante JOSE VIEIRA ROSA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, SIMONE DAIANE ROSA e IVNA PAVANI SILVA-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007106-34.2006.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDIOMIRO SIQUEIRA FERREIRA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a juntada da comprovação de publicação do edital retirado nos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor BLAS GOMM FILHO-.

120. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007079-51.2006.8.16.0017-FRANCISCA PAULINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 728/729 " Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Embargante (fls. 711-714) contra a decisão de fl. 709, que homologou os honorários periciais no valor apontado pelo Sr. Perito à fl. 696. O recorrente alega a existência de omissão, eis que a decisão não considerou a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Bem como pugna pelo reconhecimento da existência do vício supra, e sua consequente correção, para que este Juízo digne em declarar que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso não merece provimento, nos seguintes termos: Não logrou êxito o embargante em demonstrar a ocorrência da omissão apontada uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da matéria discutida. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, a omissão apontada. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? APELAÇÃO CÍVEL ? 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ? HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC ? 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE ? 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, iI, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dJ 10.04.2006; p. 119). (...). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR ? Edcl 0356599-7/01 ? Marechal Cândido Rondon ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho ? J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão. Ademais saliento que este juízo tem ciência que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita. Ante o exposto, nego provimento a este recurso, nos termos da fundamentação, e mantenho a decisão de fl. 709 tal como lançada. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . Conforme petição e comprovante de fls. 723-726v, resta evidente que a parte executada cumpriu adequadamente a decisão de fl. 709. Dessa forma, cumpram-se os itens ? 6? e seguintes da decisão de fls. 689-690. " -Advs. do Exequente CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA e Advs. do Executado SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, HELENA PRATA FERREIRA, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRO ZILIOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

121. DEPOSITO-0005717-14.2006.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALEKSANDRO JOSE RODRIGUES-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

122. INTERDICAO-0007113-26.2006.8.16.0017-MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUSA x JOSE HEINES DE MENDONÇA FILHO-Despacho de fls. 103 "Ao Procurador da parte autora para que informe a este Juizo, o endereço completo de Maria das Graças Gomes de Souza, inclusive o número do apartamento, a fim de que a mesma seja intimada para prestar compromisso legal, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARILENE PERETTI, EURICO PÁDUA, ADENIR PINI NETO e HAIDEE BACELAR PERARO-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0007137-54.2006.8.16.0017-PET INGÁ DO BRASIL LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 424 " 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos que foram solicitados pelo Sr. Perito à fl. 420 (itens ?a? e ?b?). 2. Providências necessárias." - Advs. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA e CRISTIANNE GANEM KISNER e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO, BLAS GOMM FILHO e EDVALDO AVELAR SILVA-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007117-63.2006.8.16.0017-WALDEMAR GUIOMAR x MARILDA SALLES SCUTTI e outros-Despacho de fls. 396 "Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se dando prosseguimento ao feito" -Advs. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ROSANA RIGONATO, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e FABIANA S. BALANI-.

125. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005799-45.2006.8.16.0017-JOSÉ MARCOS PERALTA x BANCO ITAU S/A-"Aos litigantes para se manifestarem acerca da manifestação do Ssr. Perito juntado às fls. 1838/1841, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

126. INVENTARIO-0007144-46.2006.8.16.0017-JESUINO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros x MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 175 " A fim de viabilizar o exame do pedido formulado à fl. 172, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: ? (...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.? Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item ?1? importará o indeferimento da gratuidade de justiça. " -Adv. do Requerente REGINA C. C. DE ANDRADE ASSIS e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

127. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007119-33.2006.8.16.0017-SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO x ARILU BARAO DUARTE-Despacho de fls. 195 " 1. Intime-se novamente a parte executada, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento das custas processuais, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. 2. Transcorrido o prazo de 10 (dez) e não have ndo o pagamento, autorizo a Serventia a solicitar junto ao BACENJUD o bloqueio da importância relativa às custas processuais. 3. Mais uma vez, ressalto que a homologação do acordo dar-se-á após o pagamento das referidas custas. 4. Diligências necessárias. " -Advs. do Executado EDMYLSON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

128. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007185-13.2006.8.16.0017-LATÃO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. :712 e verso "1.Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo

os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Indefiro o requerido em itens "b" e "c" de fls. 709/71 0, eis que deve a parte exequente, agora HSBC BANK BRASIK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ora credora, efetuar a antecipação do pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, de acordo com a Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral de Justiça. 4Assim, intime-se o Banco credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento das custas processuais apresentadas à fi. 700 dos autos. 5. Intimem-se. " -Advs. do Exequente ANA CLAUDIA TOVANI PALONE, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, JOSÉ ALDÉRICO FERREIRA BARBIERO, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e Advs. do Executado OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

129. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007143-61.2006.8.16.0017-WADID CHEDID CHEDID x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 356 " O Requerente em manifestação de fl. 353/355, pleiteia pela aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, afirmando que o Requerido não efetuou o pagamento tempestivamente. Primeiramente, em relação aos honorários e custas processuais da primeira fase deste feito, não se faz correta a incidência da multa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é necessária a prévia intimação do devedor para realizar o pagamento, só para então, em caso de inércia, aplicar a multa do art. 475-J do CPC. Embora requerido pelo Demandante a intimação do Demandado, esta foi realizada, dessa forma não é possível a aplicação da citada multa em relação à verba sucumbencial fixada na sentença de fls. 73/88. Ademais, o Demandado foi devidamente intimado para pagar o montante devido, conforme certidão de fl. 271v., iniciando-se no dia 30/07/2012, ao passo que efetuou o depósito no dia 13/08/2012, (fl. 339) tempestivamente (15 (quinze) dias), não devendo ser aplicado a multa de 10% sobre o montante devido. Objetivando dar o devido andamento ao feito, intime-se o Banco Demandado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os documentos devidos, conforme determinado em decisão de fl. 73/88. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerido MARINA A. A. Z. FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007080-36.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO XAVIER DA SILVA e outros-Despacho de fls. 202 " Intime-se novamente a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor referente às custas e despesas processuais. Anote-se que a homologação do acordo somente será possível após o pagamento integral das custas e despesas processuais. " -Advs. do Executado ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR DA SILVA-.

131. REP.DANOS - ORDINARIO-0007070-89.2006.8.16.0017-ROSILENE DE SOUZA NEVES x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA-Despacho de fls. 228 " Tendo havido acordo, arquivem-se os presentes autos." -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e DANIELA VAZ GIMENES e Advs. do Requerido WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007122-85.2006.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x V B S COM. E DIST. DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA e outros-Despacho de fls. 155 "Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao andamento do feito" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

133. REVISIONAL-0005917-21.2006.8.16.0017-ELAINE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Despacho de fls. 1777/1779 " Passo a proferir decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta pela demandada na sequência. I. Relatório Trata-se a presente demanda de ação revisional ajuizada por ELAINE RODRIGUES contra BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., em fase de liquidação de sentença, na qual a demandante afirma ser credora da quantia de R$ 121.315,79 (fl. 1621). Intimada para que efetuasse o pagamento da quantia supra, a demandada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, excesso de execução e ofensa a coisa julgada, eis que a sentença de fls. 1283-1301v, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinou a liquidação do julgado por arbitramento (art. 475-C do CPC). Intimada para manifestação, a parte demandante afirmou que a exceção de pré-executividade destina-se apenas as matérias de ordem pública, e que excesso de execução não é matéria cognoscível de ofício pelo Julgador, bem como que fora intimado para executar o julgado, decisão está preclusa, ante a não interposição de recurso pela demandada. É o relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir. II. Fundamentação II.1. Excesso de Execução Incialmente, verifico que assiste razão a parte demandante quando afirma que o excesso de execução não é matéria de ordem pública, que, portanto, não pode ser conhecida por este Julgador. A exceção de pré-executividade trata-se de uma forma de defesa no processo executivo, de construção doutrinária e jurisprudencial, na qual pode a parte interessada arguir matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que o julgador pode conhecer de ofício, como a prescrição, decadência, ilegitimidade, coisa julgada, dentre outras. No presente caso, a demandada arguiu excesso de execução, contudo esta matéria não pode ser conhecida de ofício pelo Julgador, não sendo a exceção de pré-executividade o meio cabível para deduzi-la. Portanto, deixo de conhecer a exceção ofertada no que se refere a alegação de excesso de execução. II.2. Modo de Liquidação do Julgado Aduz a parte demandada que a liquidação da sentença e do acórdão proferidos deveria ser realizada por arbitramento, e não por cálculo unilateral. Razão assiste a demandada. Explico-me. A sentença estabeleceu em seu dispositivo, mais precisamente na fl. 1301, penúltimo parágrafo, que sua liquidação seria realizada na forma do art. 475-C, do CPC. Vejamos este dispositivo legal: Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I ? determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II ? o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Sem grifos no original). Por oportuno, destaco também, o art. 475-D, ?caput?, do CPC: Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para entrega do laudo. (Sem grifos no original). É evidente pela leitura dos dispositivos legais supra que a liquidação da sentença de fls. 1283-1301v e do acórdão de fls. 1440-1470 devem ser realizados por arbitramento, com a designação de perito. Saliento que a sentença de fls. 1283-1301v, no tocante a forma de liquidação, não foi objeto de impugnação na via recursal, transitando em julgado em 20/09 /2010, dia seguinte ao último dia para interposição de Recurso de Apelação, estando, dessa forma, acobertado pelo instituto da coisa julgada. Dessa forma, não há como a parte demandante pretender iniciar a fase executiva sem a prévia liquidação do julgado, eis que ausente a liquidez do título, requisito imprescindível para deflagração do processo executivo (art. 580 do CPC). Portanto, imprestável os cálculos apresentados às fls. 1623-1754, eis que a liquidação deve ser realizada por Perito designado pelo Juízo, como bem observou a parte demandada, em seu petitório de fls. 1758-1768. Destarte, indefiro os requerimentos formulados pela demandante às fls. 1621-1622, bem como seus cálculos de fls. 1623-1754, não havendo que se falar em cumprimento de sentença antes da liquidação do julgado por perito. Nomeio para atuar no encargo o perito Sr. Perito MARCOS FERNANDO GALBIATI (tel. 3026-7692/8447-0022), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Sobre proposta manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, sendo que a ambas incumbe ao pagamento dos honorários do Sr. Perito, na proporção de 50%, devendo a demandada efetuar o prévio pagamento de sua parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. O restante será pago ao final, pelo vencido. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, §1º, do CPC. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, parágrafo único. " -Advs. do Requerente LUIZ PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MONIQUE FERREIRA BUENO, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, LUERTI GALLINA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e VANESSA MAYUMI CHINA-.

134. DEPOSITO-0008354-98.2007.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x WESLEY HENRIQUE GONÇALVES PEREIRA-Despacho de fls. 127 " Compulsando os autos, verifico que esta demanda se encontra em fase de execução da sentença proferida às fls. 45-51. Assim, devolvo o feito ao demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua petição retro, indicando se está renunciando a seu crédito ou se apenas deseja o arquivamento do feito. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerente PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008284-81.2007.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA e outro-Despacho de fls. 85 " Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora e que estejam registrados em nome do executado. " -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

136. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008402-57.2007.8.16.0017-SUPRINGÁ - SUPRIMENTOS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.357 : "Renova-se a intimação da decisão de fls. 355. 1. Concedo vista dos autos à instituição financeira demandada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em petitório de fls. 346. 2. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, voltem-me, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CAMILA GIANNINA BETIATO, CLARA VAINBOIM, CRISTIANO GUEIROS NARDI, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO,

EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0008394-80.2007.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAMON PIOVESAN DA CRUZ-Despacho de fls. 100 " 1. Intime-se novamente a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais (conta de fl. 98), para posterior extinção do processo e m razão da desistência manifestada à fl. 96. 2. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, MARILUCE CARDOSO DOS REIS, MARISTELA DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROBERTA ONISCHI, ANA CECILIA PEREIRA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

138. REVISIONAL DE CLAUSULAS-260/2007-PAULO ROBERTO ARANHA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 272 "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da resposta do Sr. Perito. Por fim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias referidos no item anterior, juntar aos autos toda movimentação financeira do demandante anterior a 2004, conforme consignou o laudo pericial. Saliento que o demandado já ofra intimado para providenciar a juntada de referida movimentação, mas não o fez. Assim, novo descumprimento acarretará a aplicação do art. 359 do CPC." -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA A. A. Z. FURLAN-.

139. REP.DANOS - ORDINARIO-0008400-87.2007.8.16.0017-CDM EXPRESS ADMINISTRADORA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Despacho de fls. 1170 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 83.41, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) " -Adv. do Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

140. ORDINARIA-0008359-23.2007.8.16.0017-SHIRLEY APARECIDA CUMINATI x BRASIL TELECOM S/A-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

141. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008476-14.2007.8.16.0017-VALDIR COSTA e outro x MOHAMAD KASSEM HUSSEIN e outros-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente WALDIR FRARES-.

142. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008295-13.2007.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-Despacho de fls. 460 " Recebo a apelação interposta às fls. 441/456 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. " -Advs. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008364-45.2007.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M D MEDEIROS LTDA e outro-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA e DEISE CRISTINA DAROS-.

144. COBRANCA -RITO SUMARIO-0008517-78.2007.8.16.0017-NAZIR ABRÃO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 325 " Manifestem-se os litigantes acerca das informações apresentadas pelo sr. contador conforme se vê em fls. 326/327, no prazo de 05 (cinco) dias iniciando-se pelo autor" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ROZENEI GISELE PERES, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e VANESSA MAYUMI CHINA-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0006522-30.2007.8.16.0017-ROBERTO CARLOS VERSINELLI x BANCO GM S/A-"As partes, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, as fls.246 , no valor de R$ 1.000,00, no prazo de três dias" -Advs. do Requerente INAYA DE CASTRO MARCHI e CASSIA DENISE FRANZOI e Advs. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

146. REP.DANOS - SUMARIO-0008313-34.2007.8.16.0017-JOSE CLILSON GOMES FREIRE x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S/A-Despacho de fls. 240 " 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do efetivo prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada. 3. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerente ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO e ADELCIO JOAO PACOLA-.

147. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008388-73.2007.8.16.0017-BERNARDETE CONFORTIN e outros x GILBERTO PASQUINELLI e outro-Despacho de fls. 190 " 1. Intime-se a parte impugnante para que se manifeste a respeito das considerações apresentadas pela parte impugnada às fls. 182-189. 2. Providências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, FERNANDO LUCHETTI FENERICH e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

148. EXECUÇAO DE SENTENÇA-632/2007-LEANDRO PAVLASKI DE BRITO x FERNANDO FERREIRA-" Ao autor, para retirar a(s) carta(s) deadjudicação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R$ 196,26, já incluído xerox e autenticações, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente ALEXANDRE GUARILHA e LETICIA RAQUEL KOCHEPKI-.

149. DEPOSITO-0008327-18.2007.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ADONIAS BARBOSA DE ARAUJO-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLA ZOCATELLI PIMENTA, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, FILIPE TIAGO TRENTI MENDES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

150. ALVARA JUDICIAL-0008328-03.2007.8.16.0017-ARMANDO PAULA DE SOUZA BARBORA (ESPOLIO) e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) ao Gerente do Banco do Brasil, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e MARIA MISUE MURATA-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-0008332-40.2007.8.16.0017-PEDRO DONATI DE SOUZA MONTEIRO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) à Fininvest, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

152. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0003332-98.2003.8.16.0017-JOEL DE OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A-Despacho de fls. 378 " 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento da última parcela do valor referente aos honorários periciais, sob pena de incidir na presunção

de que desistiu da produção de referido meio probatório. " -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0008393-95.2007.8.16.0017-PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 195 " 1. Diante do contido na certidão retro, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da última parcela dos honorários periciais, sob pena de incorrer na presunção de desistência em relação a prova pericial. 2. Providências necessárias. " -Advs. do Embargante MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, JAIME PEGO SIQUEIRA e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

154. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008316-86.2007.8.16.0017-MARCIA DE SOUZA AMARAL x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 439/440 " Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, em especial a parte devedora, no sentido de depositar o saldo remanescente indicado pelo sr. contador, na mesma oportunidade manifeste-se acerca das contas elaboradas pelo sr. contador, conforme se vê em fls. 443/444, " -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Executado FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ÉRICO HACK e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

155. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006319-68.2007.8.16.0017-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A- : " As partes acerca da manifestação do Sr. Perito juntado às fls. 1139/1142 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

156. ORD. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008318-56.2007.8.16.0017-ANDREIA LOPES COIMBRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 1196 " 1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 1178/1195) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do código de processo civil. 2. Ao recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. juízo." -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

157. ALVARA JUDICIAL-0008404-27.2007.8.16.0017-FABIANO JUNIOR DA SILVA e outros-Despacho de fls. 80 " Promova-se a intimação da parte demandante conforme solicitado pelo membro do ministério público em parecer de fls. 79. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

158. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008317-71.2007.8.16.0017-JACQUES DE ASSIS VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 1145 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações trazidas em petitório e documentos de fls. 1134/1144" -Advs. do Requerente ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E-.

159. INDENIZATORIA-17/2008-LOURDES APARECIDA DE CASTRO x BENEDITA DA SILVA (ESPOLIO) e outro-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 268, no valor de R$ 128.050,00, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, THAÍS FERNANDA DA SILVA e ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e Adv. de Terceiro JAIME PEGO SIQUEIRA-.

160. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009589-66.2008.8.16.0017-MARIA VIEIRA DE ARAÚJO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 986/1204, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008861-25.2008.8.16.0017-B.B. x L.R.L. e outro-:Ao autor para manifrestar dentro do prazo de vinte dias sobre os documentos juntados aos autos de fls. 319/325, via sistema INFOJUD" , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO-0008014-23.2008.8.16.0017-OSNIR DE PAULA SILVA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 162/163 " Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002 e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Tendo em vista requerimento expresso da parte autora na petição retro, caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item ?5? acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. O valor para inclusão no sistema devera obedecer a ultima atualização feita pelo credor nos autos. A Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), proceda-se à transferência do valor para conta judicial na CEF vinculada a este Juízo. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores (preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser da CEF, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem), sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO SILVA e Advs. do Requerido IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

163. INVENTARIO-247/2008-MARIA DE LOUDES ALVES e outros x JAIR ALVES (ESPÓLIO)-"Ao autor, para retirar o(s) FORMAL DE PARTILHA expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 269,94, Já incluiso xerox e autenticações, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

164. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-0009701-35.2008.8.16.0017-J.C.A. LOTEADORA LTDA x PEDRO ANTONIO DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 286 " Tendo em vista a petição

retro encartada, devolvo o feito a parte demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se informando se os demandados efetivamente desocuparam o imóvel objeto desta demanda. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de mandado de reintegração de posse ou alvará. Intime-se. Diligências necessárias. " -Adv. do Requerente JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES-.

165. ALVARA JUDICIAL-288/2008-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 335 " Cumpra-se o item "4" do despacho proferido às fls. 330/330-verso. 4. Cumpridos os itens antecedentes e ausentes novos requerimento, determino sejam arquivados os autos com a observâncias das fomalidades legais atinentes à espécies, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e JOSE BUZATO-.

166. INDENIZACAO ATO ILICITO-0009601-80.2008.8.16.0017-JAIRO NERES FIGUEREDO STUTZ JUNIOR e outro x OSNI FERREIRA e outro-Despacho de fls. 931: " Com a resposta das determinações supra, manifeste-se a parte requerida e litisdenunciada Fls. 932/933 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e TATIANE MUNCINELLI e Advs. de Terceiro GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, MORIANE PORTELLA GARCIA e TATIANE MUNCINELLI-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0009617-34.2008.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ x BIAZAM PROD. METALURGICOS LTDA-Sentença de fls. 112 "Manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição, em 05 (cinco) dias " -Advs. do Embargante MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARIZA CARLA GUIS, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, CAROLINA ZARA DANTAS e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR-.

168. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006978-43.2008.8.16.0017-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LUIZ ANTONIO POSSAR-Despacho de fls. : "Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e Adv. do Executado ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

169. DEPOSITO-564/2008-BANCO FINASA S/A x VALDIR SCHILELA-" Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R$ 28,20, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FABIANO LOPES BORGES, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

170. ACAO DE EXECUCAO-0009697-95.2008.8.16.0017-COOP. POUP.CRED.PEQ.EMPR.MICRO-SICOOB METRPOLITANO x IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outros-Despacho de fls. 136 " Preliminarmente, intime-se a parte Executada para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a juntada do documento original de fls. 133/134." - Advs. do Executado DENISE BENTEOR GIESELER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

171. INDENIZATORIA-0007227-91.2008.8.16.0017-ADILSON SIMIÃO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Despacho de fls314. :"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO e Advs. do Requerido EDVALDO AVELAR SILVA, ROSELI LEME FREITAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ANDRESSA RODRIGUEZ OJEA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, ROBERTA STEFAN MANNINO, SANDRA REGINA RODRIGUES, FABIANO TASSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e CELSO CHAPARRO-.

172. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0007695-55.2008.8.16.0017-FLAVIA DOS SANTOS SILVA x BANCO IBIS S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 999,50, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ALISSON GOMES DA SILVA, FABIANO CORREIA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e TAMMY ZULAUF-.

173. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009599-13.2008.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESID. RIACHO DOCE x EDUARDO CESAR VILELA-Despacho de fls. 273 " 1. Tendo em conta que até o pre sente momento não houve a anotação da fase de e xe cução de sentença, conforme de terminado no i tem ?2? do de spacho de fl . 84, o de spacho de f l . 272 de verá se r cumpr ido de forma digi tal izada, pois, diante do contido no i tem 2.21.9.2, l l , do Código de Normas, a fase de cumpr imento de sentença de ve rá t rami tar pe lo sist ema e le trônico. De sta forma, dete rmino a se rvent ia que : a) promova a inse rção do proce sso no si stema e le trônico, al te rando, se for o caso, os polos da l ide , bem como o valor da causa apontado no pedido de cumpr imento de sentença; b) insira no proce sso e le t rônico as se guinte s pe ças, ne sta ordem: pedido de cumpr imento de sentença, cálculos, t e rmo de audiência de f ls. 44/45, ce r t idão do t rânsi to em julgado, procuração das par te s, de spacho de f l . 84 e todos dos documentos subse quente s a e le , bem como do pre sente comando judicial . No t râmi te do fe ito, as par te s pode rão inse r i r novas pe ças no fe i to no sistema, se acaso ne ce ssár io. 2. A se rvent ia também de ve rá ce r tif icar se as custa s da fase de conhe cimento foram qui tadas ou se a par te vencedora foi agraciada com a gratuidade proce ssual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública) . Ne gat iva a ce r tidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhe cimento, os autos ? físi cos ? de ve rão se r encaminhado s à conta, cujo cálculo também de ve rá se r inse r ido no sist ema. 3. Vencidas as di l igências acima, a se rvent ia de ve rá (i tem 2.21.9.3, do CN) : a) int imar o s procuradore s consti tuídos por publicação no Diár io da Just iça , inclusi ve para que se habi l i tem no sist ema PROJUDI , no prazo de t rê s (3) dias, sob pena de os praz os cor re rem independentemente de int imação. b) ciência ao Minist é r io Público, se acaso atuou na fase de conhe cimento; c) cadast rar os autos, par te s e procuradore s, bem como inse r ir os arquivos do proce sso físi co no sistema e le trônico, conforme lançado ante r iormente ; d) lançar ce r tidão, nos autos f ísicos, ate stando o cadast ramento do proce sso e letrônico, bem como que e ventuais custas r emane scente s se rão cobradas no fe i to que tramitará no sistema e le t rônico. e) arquivar o proce sso f ísico, com baixa no bole tim de movimento forense , pe rmane cendo , contudo, a anotação junto ao car tór io dist r ibuidor . 4. Anote -se tudo no Dist r ibuidor . 5. No processo elet rônico, cumpra-se o de spacho de f l. 272. 6. Providências ne ce ssár ias. " -Advs. do Requerente JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E, ROBSON ADRIANO AVANCINI e MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA-.

174. INVENTARIO-0009696-13.2008.8.16.0017-ANA HELENA COELHO MORAES CORREA MEYER e outros x LUIZ HENRIQUE MEYER (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 150 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 42,30, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Requerente CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM-.

175. EMBARGOS A EXECUCAO-0009505-65.2008.8.16.0017-SALVATORE SAVERIO BALDINU E CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 568 " 1. Pela última vez, concedo ao banco embargado o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os contratos determinados por este Juízo às fls. 534/535 e 562, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359, do Código de Processo Civil. 2. Diligências necessárias. " -Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

176. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009676-22.2008.8.16.0017-MARCOS PAULO PINTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-" As partes para manifestação sobre a pericia de fls. 285/478, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAICK FELISBERTO DIAS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

177. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009602-65.2008.8.16.0017-ALICE YULIE TOMIGO x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 352/401, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Advs. do Requerido ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

178. ACAO DE EXECUCAO-0009687-51.2008.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DJALMA LEANDRO JUNIOR e outro-Despacho de fls. 193 " 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifeste-se a respeito das certidões retro. 2. Providências necessárias." - Advs. do Exequente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

179. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009036-19.2008.8.16.0017-MAURO APARECIDO NAVAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 760 " Recebo a apelação interposta às fls. 752/757 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. " -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009674-52.2008.8.16.0017-B.S. x R.C.L. e outros-Despacho de fls. 292: " 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. O valor para inclusão no sistema devera obedecer a ultima atualização feita pelo credor nos autos. A Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora online), proceda-se à transferência do valor para conta judicial na CEF vinculada a este Juízo. 5. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores (preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser da CEF, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem), sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 7. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 8. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora online), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento" -Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Advs. de Terceiro DONIZETTE SIMOES e CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0009699-65.2008.8.16.0017-SERGIO KIYOHIRO NAGABE e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Despacho de fls. 567 " Muito embora a juntada do acordo celebrado entre as partes às fls. 564/566, verifica-se que trata-se de cópia. Assim, devolvo o feito à parte Demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias de integral cumprimento à decisao exarada à fl. 562, trazendo aos autos acordo original entabulado, para posterior homologação. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Embargante FABIO LAMONICA PEREIRA-.

182. MONITORIA-0009681-44.2008.8.16.0017-MAVEZA COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-EPP x NACIONAL LASER JET SUPRIMENTOS LTDA. ME.-"As partes,primeiramente ao autor em 15 dias para manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios apresentados pelo requerido, juntados às fls. 67/73. Após transcorrido o prazo acima ao requerido para que em 10 dias fale acerca da resposta apresentada aos embargos, inclusive sobre eventual preliminar suscitada ou documentos juntados" -Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA, Advs. do Requerido RENATO DA COSTA LIMA FILHO e RENATO DA COSTA LIMA FILHO e Adv. de Terceiro RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

183. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009566-23.2008.8.16.0017-NIDERA SEMENTES LTDA x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros-Despacho de fls. : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 25,01, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009840-84.2008.8.16.0017-LEPAVI - CONSTRUÇOES LTDA. x CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Despacho de fls.260 :Intime-se o terceiro interessado para que se manifeste acerca do petitório de fls. 259 " , em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES-.

185. INVENTARIO-0009760-23.2008.8.16.0017-LUCAS HENRIQUEDE DOUZA PAGANI e outros x NELSON PAGANI (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 115 " 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da petição de fls. 111-112 e documentos de fls. 113-114. 2. Nesta oportunidade, intime-se a parte inventariante para que providencie as certidões negativas pleiteadas pela Fazenda Pública às fls. 111-112. 3. Com a resposta das determinações supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Providências necessárias. " -Advs. do Requerente PATRICIA NATALIA BOTTI, FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA e JUSSARA CÔRTES VOLPATO e Advs. de Terceiro MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

186. DEPOSITO-0009597-43.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CASA DE CARNES SILVA E SILVA LTDA ME e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

187. INVENTARIO-1022/2008-DIRCE SARAN FRANÇOZO x PAULO ERMINIO FRANÇOZO (ESPÓLIO)-"Ao autor, para retirar o(s) Formal de Partilha expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 242,31, já incluído xerox e autentricações, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

188. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009690-06.2008.8.16.0017-IAMASAKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS x IMOBILIARIA SOL LTDA e outro-Despacho de fls. 179 " Diante de contido na certidão fl. 178, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA e LEANDRO FERNANDES TOLEDO-.

189. EMBARGOS A EXECUCAO-0007929-37.2008.8.16.0017-MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 232, no valor de R$ 2.078,72, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Embargante REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

190. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007010-48.2008.8.16.0017-ALTAIR RIGOLIN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 507 " Inicialmente, não há o que se falar em verba honorária da liquidação de sentença, uma vez que o feito se encontra em 2ª fase de ação de prestação de contas. Assim, devolvo o feito à parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos os cálculos atualizados do seu crédito exequendo. Com a apresentação dos cálculos atualizados, intime-se o Executado para que, em 05 (cinco) dias deposite o valor referente ao crédito exequendo apontado pelo Exequente. Após o cumprimento de todas as determinações contidas nos itens anteriores, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Perito nomeado para que dê início aos trabalhos. " -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, MARA SUELI CLAVISSO e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Executado ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

191. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009689-21.2008.8.16.0017-SIGRID EDI HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 250 " 1. Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido no petitório retro. 2. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES e DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS-.

192. PRESTAÇAO DE CONTAS-1226/2008-KENZI KARIGYO x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito,juntado às fls. 1478/1705, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN-.

193. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009057-92.2008.8.16.0017-MARLENE SANGION x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 176,51, ou seja, 50% das custas conforme se vê em termo de audiência de fls. 157/158 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI-.

194. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009157-47.2008.8.16.0017-LEONORA COSTA ACOSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 339 " Intime-se a Fazenda Pública demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações trazidas pela parte demandante em petitório e documento de fls. 315/334. Diligências necessárias." -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LUIZ CARLOS MANZATO-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0009677-07.2008.8.16.0017-GUERRA GASES E SOLDAS LTDA e outros x AGA S/A-"A parte vencedora, para no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se se possui interesse em executar o julgado da sentença" -Advs. do Embargado BRUNO ANDRADE SOARES, WILSON OITICICA MOREIRA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES, VALERIA AFONSO HITO, BRUNA PERRONE DE ARAGAO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

196. ARROLAMENTO SUMARIO-1286/2008-MARIA MADALENA ALDUINO x JANDIRA ESCAVAZINI ALDUINO (ESPOLIO)-"Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de adjudicação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R$ 303,71, já incluído xerox e autenticações, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-0008802-37.2008.8.16.0017-V.M. MODA MASCULINA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 629 " 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. 4. Providências necessárias. " -Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO e FABÍOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO-.

198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013488-38.2009.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ANTENOR SERAPHINE-Despacho de fls. 163 " Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao contido em certidão de fl. 162, bem como, promova o devido andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente INEZ DE AMORIM COSTA FURLANETO e JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

199. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013684-08.2009.8.16.0017-ANA INACIO FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 306" A instituição financeira requerida para que efetue o pagamento do valor remanescente apontado às fls. 302. Sob pena de penhora via BACENJUD" -Advs. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN-.

200. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008467-81.2009.8.16.0017-MERLOS COM DE MATERIAS GRAFICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 20,68, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013668-54.2009.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE WILSON CLEMENTE ALVES (ESPÓLIO)-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 41,11, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, WINSTON JOSIEL PEREIRA DA SILVA, CARLA JULIANA MATEUS, CAROLINE RAYA COITINHO, FABIANA SILVEIRA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, KARINA ARAUJO DE LIMA, ONI SERGIO JORGI JUINOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

202. ALVARA JUDICIAL-0013552-48.2009.8.16.0017-GENY TEIXEIRA MARSON-Despacho de fls. 141" Expeça-se o alvará pretendido em petitório de fls. 139/140, contendo as informações nele prestadas, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Saliento que, deverá a parte Requerente, para o levantamento do alvará, estar necessariamente munida de algum documento com foto, como RG, Carteira de Trabalho, etc. " -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e Advs. de Terceiro MARIA MISUE MURATA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e MAURICIO MELO LUIZE-.

203. EXECUÇAO DE SENTENÇA-235/2009-ANTONIO BRIZ e outro x MUNICIPIO DE MARINGA . Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado

Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

204. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0012078-42.2009.8.16.0017-APARECIDO KASUO NAGAHIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 213 " 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada. " -Adv. do Exequente SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO-.

205. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011759-74.2009.8.16.0017-JUREMA LAVINA PINTO x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

206. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011760-59.2009.8.16.0017-JOSE MANOEL DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

207. COMINATORIA-0009656-94.2009.8.16.0017-ANA ELIZABETE JIMENES DA SILVA e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI e outros-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls.1335/1387, no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS e Advs. de Terceiro MARIA MISUE MURATA, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, KUNIBERT KOLB NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

208. ALVARA JUDICIAL-0013487-53.2009.8.16.0017-ADALGISA MARIA BENTO-Despacho de fls. 63 " Tendo em vista o contido em certidão retro, intime-

se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias promovendo o andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. " - Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e EDSON LUIZ PEREIRA-.

209. REVISIONAL DE CONTRATO-0011781-35.2009.8.16.0017-MARLENE SANGION x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 229,02, ou seja, 50% das custas conforme se vê em termo de audiência em fls. 234 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

210. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008381-13.2009.8.16.0017-MAGNUM EDUARDO PEREIRA SCARASSATTI x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 210 " Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de petição e documentos de fls. 204-208. Após, conclusos para decisão acerca da estimativa apresentada. Diligências necessárias." - Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

211. REVISIONAL DE CONTRATO-0009600-95.2008.8.16.0017-JAIME LLOP GALLEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 621 " Intime-se a parte demandada para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda o recolhimento dos honorários já fixados à fl. 612. Diligências necessárias. " - Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, MARIA AMELIA MASTRO ROSA VIANNA e GIOVANI GIONEDIS-.

212. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013751-70.2009.8.16.0017-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROP. BRASIL x AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA-Despacho de fls. 268/269 " Trata-se a presente demanda de ação de embargos de terceiro ajuizada por COOPERMIBRA contra AGRO PASTORIAL em razão da penhora realizada sobre grãos de soja que, em tese, pertenceriam a embargante. A penhora acima citada foi proveniente dos autos de execução de título extrajudicial n. 1070/2006, em apenso. As partes foram devidamente intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, oportunidade na qual, a embargante requereu a juntada nestes autos da sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 435/2007, no qual se reconheceu a nulidade do título executivo que embasa a execução n. 1070/2006. Já a embargada protestou pela oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da embargante. Conforme informações de fls. 261-263, observo que foi interposto recurso especial contra a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a decisão que aplicou a pena de deserção ao recurso de apelação interposto pela embargada AGRO PASTORIL, nos autos n. 435/2007. Pois bem. Entendo que a medida cabível a ser adota é a suspensão desta demanda até o julgamento definitivo do recurso interposto, pela embargada, contra a decisão proferida nos autos n. 435/2007. Explico-me. Nos autos de embargos à execução n. 435/2007 restou decidido, em sede de sentença, que o título executivo que consubstancia a execução n. 1060/2006, é nulo, logo toda a execução também o seria. Na presente demanda discute-se justamente a validade de um ato executivo realizado naquela execução, assim a decisão proferida na ação de embargos à execução n. 435/2007 tem influência direta sobre esta demanda. Com o escopo de se evitar decisões conflitantes acerca de questões conexas, impõe-se a suspensão desta demanda até o julgamento definitivo do recurso interposto contra a decisão que aplicou a pena de deserção a embargada, proferida nos autos de embargos à execução n. 435/2007, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. O art. 265, IV, a, do CPC determina a possibilidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. O citado dispositivo legal busca evitar decisões conflitantes sobre questões idênticas e/ou que guardem relação entre si. Nesse sentido, temos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? PEDIDO DE REUNIÃO COM AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE PELO DEVEDOR ? CABIMENTO ? RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO ? ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL ? RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS ? ECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO ? PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO ? PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ ? RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR ? 17ª C. Cível ? AI 948186-7 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ? Rel. Fabian Schweitzer ? J. 27.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO RECONHECIDA PREJUDICIALIDADE COM CAUSA EM GRAU DE RECURSO PREJUDICIAL EXTERNA SUSPENSÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ART. 265, § 5 DO CPC PRAZO LIMITE DE UM ANO NÃO SUPERADO SUSPENSÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 886770-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 21.08.2012) Dessa forma, a suspensão desta demanda até o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida nos autos n. 435/2007 é medida que se impõe. Cumpre salientar que a presente decisão não traz qualquer prejuízo as partes, eis que concedida antecipação dos efeitos da tutela para manter o embargante na posse dos grãos de soja, bem como foi oferecida caução, fato que resguarda os direitos da embargada. Ante o exposto, nos termos do art. 265 do CPC, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do recurso interposto pela embargada, contra o acórdão proferido pelo TJPR, que manteve a decisão proferida nos autos n. 435/2007, decisão esta que aplicou a pena de deserção ao recurso de apelação nos citados autos. Ato contínuo, determino a parte embargada que informe a este Juízo quando do julgamento definitivo do recurso especial por ela interposto. " -Advs. do Embargante LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, EWERTON SOLER CONSALTER, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN, CARLOS ARAUZ FILHO e JAIRO FERNANDO BELINI e Advs. do Embargado RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE LUIZ GUILHERME e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

213. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011770-06.2009.8.16.0017-ORLANDO RAMON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

214. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013212-07.2009.8.16.0017-TEREZINHA DE LOURDES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

215. OBRIGACAO DE FAZER-0011652-30.2009.8.16.0017-LILIAN RODRIGUES GIMENES x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO

MEDICO- 1. Recebo a apelação apresenta pelo réu às fls. 525-544 apenas no efeito devolutivo, vez que no presente caso se aplica a regra descrita no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida(autora) para que, querendo, articule contrarrazões ao recurso no prazo legal. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. 4. Providências necessárias.-Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, KAREN FRANCO PEDRONI, PATRICIA MARCHI MARIN e André Monteiro do Rosário-.

216. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013373-17.2009.8.16.0017-MINO NAGANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente ZULEIDE BARBOSA VILAÇA-.

217. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013258-93.2009.8.16.0017-LUIZ ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013653-85.2009.8.16.0017-UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ESTRADEIRO TRANSPORTES LTDA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 63,41, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Autor EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATO-.

219. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0011300-72.2009.8.16.0017-JOSE FRANCISCO CARNEIRO x VANDERLEI DA SILVA CARDOSO-Despacho de fls. 134 " 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 127/133) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. " -Advs. do Requerente RAFAEL ANTONIO MADALENA, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e FERNANDO JULIO NOGUEIRA e Advs. do Requerido HÉLINTHA COETO NEITZKE e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

220. EXECUÇAO DE SENTENÇA-606/2009-ALMIR SECO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próp r ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

221. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013662-47.2009.8.16.0017-AUTO MECANICA AREAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 273 " 1. Diante da controvérsia instaurada entre as partes, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador para que atualize o débito exequendo, entretanto, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). 2. Apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente de cisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 276/282. 3. Caso haja saldo remanescente e o Município de Maringá concordar com o montante apontado pelo Sr. Contador, o referido ente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar a referida importância, pois não há ne cessidade de expedição de RPV complementar, uma vez que deveria ter realizado o pagamento devidamente atualizado. 4. Se acaso o Município de Maringá discordar da conta apresentada, deverá, desde logo, depositar o valor que entende devido, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WALTER POPPI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO

LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

222. INDENIZATORIA-0008498-04.2009.8.16.0017-JOVELINA GARCIA PEREIRA e outros x MAURO DA SILVA OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 659: "Remetam-se os autos ao arquivo provisório conforme parecer ministerial de fls. 658." -Advs. do Requerente JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN, Advs. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES e LEONARDO CAMPANHA e Advs. de Terceiro MANUELA LEITE CARDOSO, MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, GABRIEL SANTOS ALBERTTI e EDVALDO AVELAR SILVA-.

223. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013328-13.2009.8.16.0017-AGNEZ MUNHOZ RUBIRA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente RUBENS MARCON-.

224. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011806-48.2009.8.16.0017-MARIA ZILMAR DOS SANTOS QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

225. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011688-72.2009.8.16.0017-JOAQUIM FRANCISCO DAS ALMAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 230 " 1. Conforme se extrai dos autos, denota-se que o advogado dos exequentes postulou a expedição de alvarás em seu nome para o levantamento dos valores que pertencem aos seus constituintes, entretanto, com a devida vênia, destaco que as procurações que integram a inicial foram outorgadas no mês de janeiro de 2009, ou seja, há aproximadamente de 04 (quatro) anos. Assim, em atenção ao posicionamento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve a parte credora juntar ao feito procuração atualizada, inclusive conferindo poderes para que seus advogados procedam ao levantamento de alvarás nestes autos. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto. ?PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. (...) 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil.? (STJ ? REsp 902010 ? 2.ª T. ? Rel. Min. Castro Meira). 2. De outro norte, se acaso desejar, é possível a transferência do valor a ser sacado diretamente para conta corrente da parte beneficiária, sendo que nesta hipótese deverá ser informado ao Juízo, além dos dados da conta, o CPF ou CNPJ da parte. 3. No que concerne aos honorários (sucumbenciais e os contratados), poderá ser expedido em favor do procurador o respectivo alvará, porém, com relação à verba honorária contratada, deverá ser exibido nos autos o respectivo contrato, na forma do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Intime-se e diligências necessárias. " -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

226. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011810-85.2009.8.16.0017-CARMEN DA SILVA GOIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próp r ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais.

Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

227. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008337-91.2009.8.16.0017-MANDACARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 364 " 1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, se manifestem acerca dos documentos de fls. 347/363. " -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO C. DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ALINE DE MENEZES GONÇALVES e MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

228. EMBARGOS A EXECUCAO-0010258-85.2009.8.16.0017-BERTUCI COSTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 301 " 1. Diante da renúncia manifestada às fls. 122-124, nomeio em substituição para funcionar nos presentes autos como Curador Especial a Dra. SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, advogada militante nesta Comarca e com endereço profissional conhecido nesta Serventia, a quem determino abertura de vista dos autos para que, caso aceite o encargo, apresente no prazo de 15 (quinze) dias contestação em fav or do réu citado por edital. 2. Indefiro os pedidos formulados nos itens ?6?, ?6.1? e ?6.2? de fl. 124, eis que a referida providência pode ser realizada pelo próprio postulante, independentemente de ordem judicial para tanto. 3. No que pertine ao item ?6.3?, também não merece melhor sorte, eis que em virtude da renúncia ao encargo de curador especial, torna-se desnecessária a intimação do referido advogado a respeito dos demais atos deste processo, até mesmo porque não figura mais como curador no presente procedimento. 4. Intime-se o advogado que subscreveu o petitório de fls. 122-124 a respeito do presente comando judicial. 5. Providências necessárias." -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

229. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013749-03.2009.8.16.0017-ELIZABETH QUIRINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 265/267 " Havendo a concordância das partes demandante (fl. 269) e demandada (fls. 261/262), homologo as contas apresentadas às fls. 255/257. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como ?pequeno valor? quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: ?... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. " -Advs. do Exequente BRUNO ANGELI BONEMER e HELTON TIAGO LUIZ LACERDA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

230. ORDINARIA-0013528-20.2009.8.16.0017-SILVIO DOUGLAS MATHIAS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 128 "Tendo em vista que o demandado Agnaldo Cardoso da Silva foi citado por edital (fl. 125), nomeio, nos termos do art. 9, II, do CPC, como Curador a Dra. Bianca Soares Lemos, advogada militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Curadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta. Diante do contido no artigo 22, da Lei 8906/04, entendo que a Curadora nomeada faz jus ao recebimento de verba honorária pelo exercício do encargo que lhe foi confiado. Neste sentido a doutrina colaciona: ?Ora, naqueles casos em que por força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver duvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPÁÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido.? (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Desta forma, arbitro os honorários advocatícios da Curadora nomeada em R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de majoração da verba no futuro, se a demanda assim exigir. A parte demandante deverá no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários da Curadora. Desde já defiro o levantamento de 50% dos honorários depositados. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAULO MORELI, PAULO DE BEM, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e LORENSO CASSARO JUNIOR e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO e MARCELO DANTAS LOPES-.

231. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011815-10.2009.8.16.0017-CLAUDOMIRO RODRIGUES SALOMAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas

como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

232. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009195-25.2009.8.16.0017-ANGELINA PARRA BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 197/200 " manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos apresentados pelo sr. contador, conforme se vê em fls. 230/251, no prazo comum de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e ROGER DINARTI MARIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

233. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011687-87.2009.8.16.0017-LLOP E PEREZ LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

234. REVISIONAL DE CONTRATO-0008989-11.2009.8.16.0017-TRANSTOTTI - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA x BANCO SAFRA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JUNIOR e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

235. EXECUÇAO DE SENTENÇA-975/2009-MANOEL LUNA DA SILVA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

236. REINTEGRACAO DE POSSE-995/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MAZETTO-Despacho de fls. 126 " Intime-se a parte devedora da constrição realizada. " -Advs. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ELMER DA SILVA MARQUES-.

237. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0013753-40.2009.8.16.0017-BRUNO MORELLI x NEI ROSA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 83 " No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA e Adv. do Requerido REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR-.

238. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013755-10.2009.8.16.0017-LAURINDO VOLPATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 216,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente VICTOR PAULO MENDONCA-.

239. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008399-34.2009.8.16.0017-CHRYSTIANNE LOPES TORQUATO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 699 " 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. 4. Providências necessárias. " -Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, CLAUDIA BLUMLE SILVA, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITA-.

240. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013663-32.2009.8.16.0017-F.W.C.M.L. x D.B.-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 123,37, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Executado JESUS SOARES MARTINS-.

241. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013501-37.2009.8.16.0017-B.H.B.B.S.B.M. x C.P.L. e outro-Despacho de fls. 183 " Intime-se o exeqüente para que se manifeste no prazo de 15 dias. " -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

242. MONITORIA-0013631-27.2009.8.16.0017-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x VIVIANE ANDRIOLI-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 47,94, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETEEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

243. REINTEGRACAO DE POSSE-1227/2009-BANCO FINASA S/A x VITALINA ADRYANO PEREIRA ME-Despacho de fls. 132 " 1. Diante da renúncia manifestada às fls. 122-124, nomeio em substituição para funcionar nos presentes autos como Curador Especial a Dra. SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, advogada militante nesta Comarca e com endereço profissional conhecido nesta Serventia, a quem determino abertura de vista dos autos para que, caso aceite o encargo, apresente no prazo de 15 (quinze) dias contestação em fav or do réu citado por edital. 2. Indefiro os pedidos formulados nos itens ?6?, ?6.1? e ?6.2? de fl. 124, eis que a referida providência pode ser realizada pelo próprio postulante, independentemente de ordem judicial para tanto. 3. No que pertine ao item ?6.3?, também não merece melhor sorte, eis que em virtude da renúncia ao encargo de curador especial, torna-se desnecessária a intimação do referido advogado a respeito dos demais atos deste processo, até mesmo porque não figura mais como curador no presente procedimento. 4. Intime-se o advogado que subscreveu o petitório de fls. 122-124 a respeito do presente comando judicial. 5. Providências necessárias. " -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e CARLA JULIANA MATEUS e Adv. do Requerido RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

244. DEPOSITO-0013177-47.2009.8.16.0017-BANCO BMG S/A x SANDRO ZERBINATTI-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerido ELIANA JAVORSKI-.

245. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011866-21.2009.8.16.0017-JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

246. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013664-17.2009.8.16.0017-ANDERSON PAES DE CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 268" 1. Diante da possibilidade de haver saldo remanescente a ser pago à parte autora, suspendo, por ora, o cumprimento do item ?3? da decisão de fl. 241, e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador para que atualize o débito exequendo até a data do levantamento do valor pela parte autora (27.07.2012 - fl. 250), entretanto, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). 2. Apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 269/273. 3. Caso haja saldo remanescente e o Município de Maringá concordar com o montante apontado pelo Sr. Contador, o referido ente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar a referida importância, pois não há necessidade de expedição de RPV complementar, uma vez que deveria ter realizado o pagamento devidamente atualizado. 4. Se acaso o Município de Maringá discordar da conta apresentada, deverá, desde logo, depositar o valor que entende devido, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD." -Advs. do Exequente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e CLAUDETE CRISTINA IWATA YAMANARI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

247. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013745-63.2009.8.16.0017-ANGELO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 436 " Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.).Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos as guias de recolhimento das compensações referentes aos

Demandantes Oscalina Maria da Silva, Erminio Avelar e Alzira Pozza de Lima, como requerido à fl. 435. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

248. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011881-87.2009.8.16.0017-OSVALDO BUSSOLIN DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

249. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011882-72.2009.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próp r ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

250. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011886-12.2009.8.16.0017-CESAR ROGERIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próp r ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

251. REVISIONAL DE CONTRATO-0013500-52.2009.8.16.0017-SERGIO ALFREDO DOS SANTOS MARQUES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 759 " Recebo o agravo retido interposto pela parte requerida às fls. 755/758. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à interposição de agravo retido às fls. 755/758. " -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

252. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011895-71.2009.8.16.0017-BENEDITO CORIMBAVA x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

253. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013252-86.2009.8.16.0017-SEBASTIAO DE SOUZA MATOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010102-97.2009.8.16.0017-NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls.94 : " Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do depósito de fls. 79, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

255. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013396-60.2009.8.16.0017-ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 598 " 1. Diante do contido no petitório retro, intime-se o Município de Maringá para que promova o depósito da diferença apresentada nos autos em 5 (cinco) dias. 2. Realizado o deposito, manifeste-se a parte exequente." -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

256. EMBARGOS A EXECUCAO-0013504-89.2009.8.16.0017-R I BOMBAS INJETORAS LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 471 " 1. Defiro o pedido retro encartado e concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada das certidões solicitadas na decisão de fl. 457. 2. Com a juntada das certidões, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 458-470, bem como das certidões referidas no item anterior, apresentados pelos embargantes. 3. Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias" -Advs. do Embargante VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, RAPHAEL MAESTRELLO e CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E e Advs. do Embargado BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, ROBERTO A BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

257. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013681-53.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANS STRASSI TRANSPORTES RODOVIARIOS e outro-Despacho de fls. 64 " 1. Tendo em conta a certidão retro, manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento dos autos, requerendo o que entender de direito. 2. Diligências necessárias. " -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

258. REVISIONAL-0008950-14.2009.8.16.0017-THAIS DO AMARAL VARJAO PEDREIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 188 " A parte demandante, por meio da petição retro encartada, requer a intimação da parte demandada para que apresente os documentos necessários para elaboração dos cálculos para iniciar a fase de sentença, com fundamento no art. 475-B, §1º, do CPC. Contudo, observo que a parte demandante não especificou quais os documentos necessários para elaboração dos cálculos. Assim, devolvo o feito ao demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se indicando quais documentos necessita para elaboração dos cálculos para execução de sentença. Após, conclusos para análise do petitório retro. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PAULO GIACOMINI JUNIOR e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

259. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013754-25.2009.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO-Despacho de fls. 145 " Indefiro o pedido retro encartado, eis que a executada é a Ligiane pessoa física, e não a pessoa jurídica, razão pela qual não há que falar em penhora de máquinas, equipamentos e estoque da pessoa jurídica. Além disso, não há nos autos qualquer prova de que referidos bens sejam de propriedade da executada. Sendo assim, devolvo o feito ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Diligências necessárias " -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e Adv. do Executado ALISSON SILVA ROSA-.

260. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008973-57.2009.8.16.0017-ANDERSON PELUSSO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 130 " Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. Transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada Diligências necessárias. " -Advs. do Exequente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

261. DEPOSITO-0013639-04.2009.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE DE ANDRADE-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, LETÍCIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

262. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011970-13.2009.8.16.0017-EDSON CAMPINHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

263. COBRANÇA-0013685-90.2009.8.16.0017-VERA LUCIA PEREIRA PEDROSO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 135 " . A respeito da certidão juntada à fl. 133, manifeste-se a parte autora. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Diligências necessárias " -Advs. do Requerente SERGIO COSTA e FRANCISCO CASSIANO DA SILVA-.

264. REP.DANOS - SUMARIO-0009855-19.2009.8.16.0017-PONTO A PONTO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 204 "Intimem-se as acerca da conta elaborada pelo sr. contador no valor de R$ 47,94, conforme se vê em fls. 205/206, para que promovam o pagamento das custas." -Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e Advs. do Requerido ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, LEANDRO CORADINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO e ORIVAL GRAHL-.

265. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0013467-62.2009.8.16.0017-GRACIETTE MATIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

266. DECLARATORIA-0009917-59.2009.8.16.0017-SEARA E VELTRINI LTDA ME e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls.379 : " Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias informe quais são os documentos para o desentranhamento, conforme solicitado na petição de fls. 377." -Adv. do Requerente MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

267. COBRANCA -RITO SUMARIO-0014219-34.2009.8.16.0017-SENO IMOVEIS LTDA x HENRIQUE BRAGANCA e outros-Despacho de fls.94 : " intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se houve cumprimento integral do acordo firmado às fls. 74/75, anotando que em caso de silêncio levará à presunção de que a obrigação foi satisfeita e, consequentemente, à extinção do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

268. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010734-26.2009.8.16.0017-B.B. x W.C.S. e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 166,17, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

269. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013508-29.2009.8.16.0017-B.I. x I.E.R.M.L. e outros-Despacho de fls. 224 "Devolvo o feito à parte Exequente para que se manifeste expressamente quanto ao item ??2? de fl. 205. Sem prejuízo de cumprimento do item anterior, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documento probatório de que de fato os valores bloqueados pertencem à conta poupança, o que inclusive já foi objeto de desbloqueio nestes atos, como bem salientou a parte em petitório de fl. 203 Intimem-se" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

270. EXECUÇAO DE SENTENÇA-2004/2009-CELSO DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 118 " Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. " -Adv. do Exequente CELSO DA CRUZ e Advs. do Executado LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, LIA DIAS GREGORIO, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

271. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013642-56.2009.8.16.0017-IURI DE SOUZA MALOSTI x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 107 " Intime-se a parte devedora, para que, querendo, apresente impugnação. " -Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ESTEPHANIA RAUBER SILVA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GREISE MARIA HELLMANN, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

272. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0012662-12.2009.8.16.0017-HELIO GUERREIRO ALVARENGA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 197 "Vistos, etc. Te ndo e m v ista o pagame nto notic iado às fls. 187, JULGO EXTINT A a pre se nte ação , o que faç o co m base nos artig os 794, incis o I, be m como o artigo 792 do Código de Proce sso Civ il. Custas e de spe s as pro c e ssuais paga s, conforme c e rtidão re tro . Se acaso re que rido, de firo, de sde logo, a dispe nsa do pra zo re cursal. Após o trân sito e m julgad o e fe itas as de v idas anotaçõe s , o bs e rv ando - se no que pe rtine a baixa o ite m 5.13.3 do Códig o de Norma s , arqui vem -se os autos. Publique -se . Re gistre - se . Intime m -s e" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e LUCIANA MYRRHA e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO GOMES GAMBELINI e DAIANE MORAES TEIXEIRA-.

273. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013493-60.2009.8.16.0017-B.I. x V.V.A. e outro-Despacho de fls. 200: " Tendo em vista o teor da certidão retro encartada, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

274. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009659-49.2009.8.16.0017-SINTRACOM SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA x TIM CELULAR S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 46,75, para posterior arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ANDRÉ LUIZ BORDINI, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

275. DEPOSITO-0013627-87.2009.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO-Despacho de fls. 65 " 1. Intime-se novamente a parte autora, desta vez na pessoa do advogado HÉRICK PAVIN, OAB/PR 39.291 (fl. 56), do inteiro teor do despacho de fl. 50. 2. Diligências necessárias. (Despacho de fls. 50: "Devolvo o feito à parte autora para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos mencionado às fls. 47, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda por abandono, conforme já alertado à fls. 45."). " -Adv. do Requerente HÉRICK PAVIN-.

276. ORDINARIA-0013449-41.2009.8.16.0017-BARBARA RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 817: " Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco (05) dias se manifeste principalmente, trazendo aos autos a documentação necessária com o fito de comprovar o tipo de apólice de seguro pertecente à cada parte, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, THAIS SOUZA SANTORO, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE

OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

277. MEDIDA CAUTELAR-0014027-04.2009.8.16.0017-VELASCO & PAULA LTDA x KS TELECOMUNICACOES LTDA e outro-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE-.

278. DECLARATORIA-0000732-60.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x DANIEL RIBEIRO SOARES e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 33,23, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

279. REVISIONAL DE CONTRATO-0001227-07.2010.8.16.0017-NELSON SALVADOR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 305 " 1. Diante da inércia do autor (conforme certidão retro), presume-se sua desistência em relação a produção da prova pericial. 2. Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se possui interesse em realizar a prova técnica. Em caso positivo deverá, desde logo, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de também incorrer na presunção de desistência em relação a prova pericial. 3. Transcorrido o prazo supra sem que tenha ocorrido o pagamento dos honorários periciais, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. " -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA, JEFFERSON LIMA AGUIAR e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

280. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001424-59.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ATHOS JEANS WEAR CONFECCOES LTDA e outros-Despacho de fls. 47 " Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. " -Advs. do Exequente DENISE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e CASSIA DENISE FRANZOI-.

281. REVISIONAL DE CONTRATO-0001482-62.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 481 " . Pela última vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o banco requerido exibir aos autos documento que comprove a data da abertura da conta corrente nº 8.704.790-3, agência 0198, sob pena de incidir nas consequências previstas no art. 359 do CPC. 2. Diligências necessárias " -Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO TORINO e MAURICIO KAVINSKI-.

282. RESTITUICAO DE PARCELAS PAGAS-0001560-56.2010.8.16.0017-JOSE MIGUEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 260 " Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e Advs. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

283. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-0001790-98.2010.8.16.0017-ADHAM CLEYTON ROMEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

284. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001960-70.2010.8.16.0017-CAMILA XAVIER FORTI e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 470 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA-.

285. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002476-90.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A-"As partes, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, as fls.311 , no valor de R$ 1.400,00, no prazo de três dias não havendo discordância, no prazo de (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de presunção de desistência da produção da prova pericial -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

286. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002817-19.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CELIA PEREIRA DA SILVA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 16,92, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Impugnante PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

287. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003766-43.2010.8.16.0017-DORIVALDO LUCIO FOZ e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 392 " Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao contido no petitório de fls. 389/391. " -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

288. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0007922-74.2010.8.16.0017-EDSON ALVES x BANCO CARREFOUR S/A-Despacho de fls. 192 " Tendo em vista a decisão vertida às fls. 190/190v., bem como, certidão de fl. 191, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste no que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO-.

289. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008415-51.2010.8.16.0017-ANNA FLORIPES DALLA TORRE GEORGETO e outros x MURILO TOMA ARTIGOS PARA SKATES LTDA-Despacho de fls.180 : "Intime-se o exequente para que, no prazo de (05) cinco dias, para dar prosseguimento ao feito." -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE ALVES PORTO-.

290. EMBARGOS A EXECUCAO-0008700-44.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS KASPICHAH DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO MARTINS-Despacho de fls. 216: " ...3. Restando, então, suspensos todos os prazos processuais, redesigno, consequentemente, a audiência marcada nestes autos para o primeiro dia útil da pauta, qual seja, 19 de março de 2013, às 14h30min." -Advs. do Embargante ROGERIO CALAZANS DA SILVA, RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN e ARIELE STEFFEN FUGGI e Advs. do Embargado VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

291. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009861-89.2010.8.16.0017-MARIA AMELIA SOARES BOVO x LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS e outros-Despacho de fls. 84 "1. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até que a parte demandante promova o recolhimento das custas, conforme mencionado em despacho de fls. 82" -Advs. do Exequente FRANCIELE ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA e MATEUS SALGUEIRO DOS REIS e Advs. do Executado ROGERIO EDUARDO DE C. BIM e ANIBAL BIM-.

292. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0010009-03.2010.8.16.0017-JOSSYARA APARECIDA FREITAS SOUZA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 100 " Intime-se a parte devedora, para que, querendo, apresente impugnação. " -Advs. do Executado ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIOS GONÇALVES-.

293. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010546-96.2010.8.16.0017-MICHEL SIDNEI BRANCO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 89 " 1. Intime-se novamente a parte demandada nos termos do despacho de fls. 87, desta vez em nome do procurador FERNANDO JOSÉ GASPAR, conforme requerido às fls. 26. 2. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerido FERNANDO LUZ PEREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

294. EMBARGOS A EXECUCAO-0010984-25.2010.8.16.0017-IVONE NUNEZ RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 292: " Razão assiste ao embargado em sua petição de fls. 281-283, eis que a execução é o processo adequado para discutir-se a existência de excesso de penhora. Cumpre destacar que a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, §6º do CPC, não impede a efetivação dos autos de avaliação dos bens. Assim, determino à Serventia que junte aos autos de execução cópia das fls. 215-251 e das fls. 281-283 e desta decisão. Ante a impugnação da avaliação realizada pelo embargado, termino que a avaliação seja realizada por avaliador judicial ou oficial de justiça da Comarca da situação dos bens. Expeça-se a competente carta precatória, nos autos de execução, que deverá ser custeada pela parte embargada, eis que tal pedido foi por ela realizado. No tocante a manifestação de fls. 284-290, entendo equivocadas as alegações da embargada, eis que o Sr. Perito claramente afirma que não pode descartar aquilo que não foi juntados aos autos, indicado que pode haver relação entre os documentos solicitados e o título executivo que embasa a execução em apenso. O objetivo da perícia é trazer ao julgador conhecimentos técnicos que este muitas vezes não possui, para que possa proferir um julgamento acertado, em consonância com a verdade dos fatos. Destaque-se que é interesse e dever das partes (art. 14 do CPC) que a prova pericial seja bem feita, de forma e dar subsídios ao julgador para proferir sua decisão. Portanto, se uma das partes possui documentos que podem ser úteis à perícia, deve apresenta-los em juízo. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 281, e determino a Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 275-277, sob pena de incidir nas penas do art. 359 do CPC Intimem-se" -Advs. do Embargante ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES e Advs. do Embargado MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E, RODRIGO COSTA GONZALEZ-E e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

295. REVISIONAL DE CONTRATO-0011323-81.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR CESARINO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 193 " 1. Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, requerendo que entenderem pertinente. 2. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PAULO CELSO POMPEU, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARA SENDY DE OLIVEIRA, LETÍCIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, DRIELI ORTIZ DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e NAYARA CAMARGO ANTUNES.

296. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011439-87.2010.8.16.0017-TAVARES E FABRETTA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 235 " 1. Diante do silêncio da parte demandante (certidão de fls. 234), presume-se que a mesma concordou com o pedido de dilação de prazo formulado pela parte demandada. Desta forma, pelo acima exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, à instituição financeira requerida, para que providencie a juntada de todos os documentos solicitados. " -Advs. do Requerido FABIANA GOMES FRALLONARDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATA MIZIES DE BARROS-.

297. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012045-18.2010.8.16.0017-LUCIANO MONTEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R $ 47,00, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA, FERNANDO DARUJ TORRES, SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA, FERNANDA BALDOINO N. YAMAMOTO, VINICIUS CAMPOS BOTELHO, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, MAURICIO IZZO LOSCO, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RUBENS DE MELLO DAVID-.

298. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012452-24.2010.8.16.0017-BANCO UNIBANCO S/A x POXOREO COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACOES LTDA e outro-Despacho de fls. 130 " Tendo em vista a certidão retro encartada, intime-se a parte Demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste dando o devido andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

299. REVISIONAL DE CONTRATO-0012473-97.2010.8.16.0017-JOSIANE MARCIA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 142 " Recebo a apelação interposta às fls. 132-136 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Demandante para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. " -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO e CHRISTIANE SINGH BEZERRA-.

300. EMBARGOS A EXECUCAO-0012887-95.2010.8.16.0017-CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -EPP e outro x SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO-Despacho de fls. 130 " Muito embora o contido em certidão retro intime-se, mais uma vez, a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento da 3ª parcela dos honorários periciais já determinados. Saliento que, não havendo manifestação da parte, será presumida a desistência da prova pericial outrora requerida e deferida. " -Advs. do Embargante CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

301. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013495-93.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CATTONY E ALMEIDA CONFECCOES LTDA e outros-Despacho de fls. 174/176 " Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. " -Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RAFAEL BONATTO, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e RENATO GOES DE MACEDO e Adv. do Executado EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

302. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013599-85.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JOSUE ALVES BUENO e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento das custas para posterior retirada do alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

303. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013668-20.2010.8.16.0017-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. e outros-Despacho de fls. 267 " Conforme se verifica à fl. 266, a parte Executada mudou-se.Assim, objetivando o andamento do feito e buscando que o Executado regularize a sua representação processual, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o nove endereço do Demandado. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

304. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014436-43.2010.8.16.0017-PARANA BANCO S/A x DAMARIS GONCALVES JOSEPETTI-Despacho de fls.128/129 : "Com Objetivo de dar andamento ao feito, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito." -Advs. do Exequente MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MAURICIO S. MILCZEWSKI, MARCELA DINO MARTINI, CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA e ADRIANA BOTTAN-.

305. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014909-29.2010.8.16.0017-FERNANDO ANDRE ELIAS e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 379 " Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao contido em petitório de fls. 376/378. " -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

306. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014911-96.2010.8.16.0017-RONIVALDO APARECIDO DA SILVA x JUSCELINO VIEIRA e outro-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls127/217 , no prazo de 05 dias" -Advs. do Autor GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS e ALOISIO DE ALMEIDA-.

307. COBRANÇA-0014916-21.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE JAIR ANDRADE-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às 181/220, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, Adv. do Requerido GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

308. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0015414-20.2010.8.16.0017-LUIZ BERNAVA NETO x VIGENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Despacho de fls.237 "Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício enviado à BV financeira" -Adv. do Exequente SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

309. REVISIONAL DE CONTRATO-0015648-02.2010.8.16.0017-ORLANDO OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 276 " 1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 275-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada. " -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO RICARDO S. LIMA, ALLYNE PAMELA HEY, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHARLES PARCHEN, DANIELLE CRISTHINA DEDA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, JULIANA LIMA PONTES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, RENATA BORDIGNON DE MORAES, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

310. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0016485-57.2010.8.16.0017-VALDECIR CARLOS FACHIN e outro x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 262 " Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal, de acordo com o Art. 500 do Código de Processo Civil. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Na seqüência, com ou sem contra-razões, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI, VINICIUS GONÇALVES e FERNANDO PILOTO FERREIRA-.

311. EMBARGOS A EXECUCAO-0016508-03.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IVANETE BENTI-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S.

SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Advs. do Embargado TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

312. REP.DANOS - ORDINARIO-0016913-39.2010.8.16.0017-YOSHIHARU TAKADA x BANCO DO BRASIL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLLON BERALDO e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e Advs. do Requerido ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ROBERTO ROSSI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARILISA DE MELO-.

313. COBRANÇA-0017694-61.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x PRISCILA LUIZA VENANCIO-. : "A parte autora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da carta precatória de citação juntada as fls. 137/145, com a informação do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a requerida pois, a mesma mudou para a cidade de Campinas SP, conforme informação da sua mãe Zenaide Vanâncio, que não soube informar o endereço" -Advs. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

314. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018019-36.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LOSANO LTDA-Despacho de fls. 172 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 47,00, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

315. PRESTAÇAO DE CONTAS-0018239-34.2010.8.16.0017-MIGUEL TETSUO YAMAUE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-. : " Houve pela parte REQUERENTE o pagamento das custas referente o PORTE DE REMESSA no valor de R$ 27,37 (vinte sete reais e trinta e sete centavos). Ocorre que tal pagamento foi efetuado na conta da 2ª Vara Cível de Maringá, conforme comprovante juntado às fls. 739, não tendo está Serventia Cível, condições de receber tal valor. Diante o acima exposto encaminho os presentes autos, para proceder à intimação da parte REQUERIDA a fim de regularizar tal pagamento em nome desta Serventia Cível, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA, TALITA GARCIA BETIATI, MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

316. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018418-65.2010.8.16.0017-C.E.N.S.S.L. x J.D.F.S.-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$ 558,36, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

317. PRESTAÇAO DE CONTAS-0018570-16.2010.8.16.0017-MANDAGUACU COUROS LTDA x SICREDI MARINGA-Despacho de fls. 256/257: "No tocante a ação de prestação de contas No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

318. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020265-05.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VILSON RICARDO DE MATTOS-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R $ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Autor TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

319. REVISIONAL DE CONTRATO-0020881-77.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-CERTIFICO e dou fé que digitalizei as peças integral dos presente autos , lançando-as no processo virtual em trâmite junto ao Sistema Projudi, conforme determinado no despacho dos autos 10072-91.2011 anexado no movimento 29.CERTIFICO finalmente que procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos físicos, sendo que doravante o trâmite se dará pela forma virtual. " -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

320. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022335-92.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x P L GOULART TRANSLOJISTICA ME e outro-Despacho de fls. 41 "1. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

321. REP.DANOS - ORDINARIO-0024152-94.2010.8.16.0017-GUSTAVO HENRIQUE GARRIDO CAUNETO e outros x HOSPITAL PARANA MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A-Despacho de fls. 237 " Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 12 de março de 2013, às 13h30min. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 331, § 2º. Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. " -Adv. do Requerente VIVIANI DOS SANTOS SANCHES e Advs. do Requerido RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e MARISTELA FERRER G SALVADOR-.

322. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0024817-13.2010.8.16.0017-LUCIENE COSTA DUTRA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 94 " Intime-se a parte autora, da constrição realizada. " -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON-.

323. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0024873-46.2010.8.16.0017-MHD SALVADORI E CIA LTDA x NUTRITAL INDUSTRIA COMERCIO TECNOLOGIA ALIMENTOS LTDA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de Impugnação pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

324. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0025052-77.2010.8.16.0017-ANA LUIZA BELESKI GUARANA DE MENEZES x DAVID RODRIGUES DOS SANTOS-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 326/331, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente KARIN WEISE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, Adv. do Requerido WANDERLEI LUKACHEWSKI e Advs. de Terceiro ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ERICA DI TILIO MATOS SABBATINI e VALMIR BRITO DE MORAES-.

325. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0025389-66.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ANISIO SALVATINI DA SILVA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o retorno do A.R. de citação dos requeridos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CLAUDINEIA VELOSO, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

326. RESCISAO DE CONTRATO-0025550-76.2010.8.16.0017-ANNIE DE ALENCAR e outros x R M FORMATURAS MULTIMIDIA LTDA-Despacho de fls. 311 " No tocante ao pedido de justiça gratuita, o indeferimento de seu pleito se impõe, eis que a demandada-reconvinte é pessoa jurídica com fins lucrativos, sendo a gratuidade processual benesse destinada as pessoas físicas e entidades beneficentes. Com o mesmo entendimento tem se manifestado o Tribunal de Regional Federal da 4ª Região: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ? PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS EM DIFICULDADE FINANCEIRA ? IMPOSSIBILIDADE. 1. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 considera necessitado para fins legais aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. O prejuízo a ensejar a concessão do benefício deve ser o da subsistência da pessoa e de sua família; e não o enfrentamento de dificuldades por pessoas jurídicas ou entidades sindicais, excepcionada a pessoa jurídica de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente. (TRF 4ª R. ? AI 2007.04.00.016718-1 ? 3ª T. ? Rel. Des. Fed. Carla Evelise Justino Hendges ? DJU 23.01.2008). Sem grifos no original. Desta

feita, concedo a demandada-reconvinte, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam o integral pagamento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de desentranhamento da reconvenção. Com o recolhimento das custas e FUNREJUS, conclusos. Do contrário, não havendo o devido recolhimento, conclusos, também com urgência e prioridade, para deliberação acerca do desentranhamento da reconvenção. " -Advs. do Requerente PAULO TEIXEIRA MARTINS e LEANDRO AUGUSTO BUCH-.

327. OBRIGACAO DE FAZER-0025619-11.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA BUCHALLA DE MATTOS x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 1.330,15, para posterior arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

328. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0025644-24.2010.8.16.0017-LUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 115/119" Determino a parte demandada, que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato celebrado com a Demandante" -Advs. do Requerido EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO, BRENO RICARDO MARTINS RATTES, GIANMARCO COSTABEBER e GABRIEL MENDES DE CATUNDA SALES-.

329. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026315-47.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ODETE DE JESUS- : " Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 56, informando que deixou de proceder a citação de Maria Odete de Jesus, tendo em vista que a mesma não reside no local e que no imóvel mora uma sobrinha da citanda Graciele, que informa que não sabe o paradeiro atual da citanda. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

330. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0026455-81.2010.8.16.0017-IRMAOS AMALCABURIO LTDA x ROMEU L FRAGA JUNIOR & CAMBITO LTDA ME-Despacho de fls. 127 " 1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus procuradores, para que informem o atual endereço de seu constituinte e o local onde se encontra o veículo restrito à fl. 117 (Ford/F1000 SR, placa LVI-0791) 2. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado EDMYLSON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

331. EMBARGOS A EXECUCAO-0026811-76.2010.8.16.0017-JAQUELINE DELAZARI FORONI x CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA-Despacho de fls. 60 " Intime-se novamente a parte exequente nos termos do despacho proferido às fls. 58, em 05 (cinco). Diligências necessárias dias" -Adv. do Embargante HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

332. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0027362-56.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ALDO BORGA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o retorno do A.R. de citação do requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DIOGO VALÉRIO FÉLIX, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-.

333. PRESTAÇAO DE CONTAS-0027426-66.2010.8.16.0017-JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA . ME x BANCO ITAU S/A-: " Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Peirito juntado às fls. 642, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE, KARIN WEISE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, MAURO YUTAKA AIDA e ROBERTO JONAS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

334. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0027975-76.2010.8.16.0017-APARECIDA INES SANGALI HERNANDEZ x LABORATORIO SAO CAMILO- : " INTIMAÇÃO das partes acerca do telegrama de fls. 394, informando a designação de audiência, para o dia 15/04/2013 às 13:45 horas, no Setor de Cartas Precatórias Cíveis 17º andar seção de audiências São Paulo. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

335. EMBARGOS A EXECUCAO-0027976-61.2010.8.16.0017-EPURA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 480 " 1. Os honorários sucumbenciais arbitrados nestes embargos deverão ser executados no feito executivo, sem prejuizo da verba honorária fixada naquela demanda. Desta forma, junte-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão do trânsito em julgado, do petitório de fls. 477/478, bem como deste despacho na ação de execução nº 14918/2010. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao sr. contador para que apresente o valor das custas processuais pendentes de pagamento, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que promova o pagamento das custas, a parte embargante para que promova o pagamento das custas, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. " -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Embargado JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

336. EMBARGOS A EXECUCAO-0027994-82.2010.8.16.0017-FABIO MOQUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 240 "1. Em que pese constar, em petitório de fls. 237 a renúncia da presente demanda pelo requerente FABIO MOQUE, verifica-se que o mesmo não assinou referido pedido, fato este que impossibilita o seu deferimento. Desta forma, intimem-se os litigantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do petitório de fls. 237, mediante a sua assinatura pelo requerente FABIO MOQUE, sob pena de indeferimento" -Advs. do Embargante MILTON COSTA FARIAS e CHARLES GLITER DA SILVA e Advs. do Embargado MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

337. DEPOSITO-0029163-07.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO BORTOLOTTO-" Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R$ 28,20, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. "Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, FABIANO LOPES BORGES e ALEX AIRES DA SILVA-.

338. COBRANÇA-0029407-33.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 216 "Recebo a apelação interposta às fls. 210-214v em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Demandada para apresentação de contrarrazões no prazo legal em 15 dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

339. COBRANÇA-0029439-38.2010.8.16.0017-SERGIO LUIZ MORO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 326 " Recebo a apelação interposta às fls. 320/324v. em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Requerida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo." - Advs. do Requerido MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO

CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH e GEOVANI XAVIER BORTOLO-.

340. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029462-81.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FENIXTOUR LTDA e outros-Despacho de fls. 110 " 1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte executada para que informe exatamente o local onde estão os bens penhorados nestes autos, conforme requerido. 2. Indicado o endereço, manifeste-se a parte exequente. 3. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAÚJO, TATIANA VALQUES LORENCETE e VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS-.

341. COBRANCA -RITO SUMARIO-0030536-73.2010.8.16.0017-JOSUE SIPIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 234 " Recebo a apelação interposta às fls. 228-232v em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Demandada para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, EDVALDO AVELAR SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ESTHER BORGES THIELE, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

342. COBRANÇA-0030871-92.2010.8.16.0017-OSVALDO BENHOSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 169 " Recebo a apelação interposta às fls. 163/167v. em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Requerida para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. " -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SANIA STEFANI-.

343. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030998-30.2010.8.16.0017-JAIR CESAR TRIBULATO x ALINE BARBOSA-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

344. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031351-70.2010.8.16.0017-EDSON PIRES CARDOSO x PRISCILA DE PAULA-Despacho de fls. 163" Intime-se a parte Demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação de fls. 86-105, bem como da manifestação da Demandada ITAÚ Seguros." -Advs. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e MIRIA BARROS LUVIZETO-.

345. COBRANCA -RITO SUMARIO-0031454-77.2010.8.16.0017-JOSE RICARDO RAMALHO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) x PREVINA MASTER CORRETORA DE SEGUROS-Despacho de fls.97 :"Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo" -Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Advs. do Requerido NEREU VIDAL CEZAR, GENTIL GUIDO DE MARCHI e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI-.

346. PRESTAÇAO DE CONTAS-0031760-46.2010.8.16.0017-ROMERO E CARDOSO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 954 " 1. Equivoquei-me no item ??2? do despacho de fl. 950, pois deve a parte requerida suportar o ônus da prova pericial, eis que à fl. 896 a parte autora desistiu da referida modalidade probatória, enquanto que a instituição financeira ré postulou pela prova técnica, conforme se vê às fls. 901/902. Desta forma, no item ??2? do citado comando judicial, onde constou parte autora, leia-se parte requerida. 2. Intimem-se os litigantes do presente despacho, bem como a parte requerida para que promova o depósito dos honorários periciais, na forma da decisão de fl. 950. Despacho de fls. 950, 1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 4.080,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R$ 2.890,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte requerida o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso 3. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido ALLYNE PAMELA HEY, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHARLES PARCHEN, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE CRISTHINA DEDA, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, JULIANA LIMA PONTES, JULIANA REINALDIN, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, TATIANA DE JESUS NEVES, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIROS NARDI, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS e VIVIAN NICOLE KOEHELER PIERRI-.

347. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031776-97.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x NILVETE J BARBOSA & CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 145" Manifeste-se a parte autora dos documentos juntados às fls. 141/144, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

348. COBRANÇA-0031947-54.2010.8.16.0017-JONY DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 180 " Recebo a apelação interposta às fls. 174-178v em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Demandada para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. " -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

349. DEPOSITO-0032099-05.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA-Despacho de fls. 117 " Defiro requerimento retro encartado consistente no pedido de desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Assim, procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: nenhuma restrição mantida, conforme documento anexo. Intime-se a parte Demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, FABIANO LOPES BORGES, ALEX AIRES DA SILVA e GUILHERME CORTES PINHEIRO-.

350. REVISIONAL DE CONTRATO-0032113-86.2010.8.16.0017-ALEKSANDRO ROSA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 317" Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão lanaçada à fl. 316-v" -Advs. do Requerente ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO-.

351. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0032476-73.2010.8.16.0017-MARCELO BARBOSA MIRANDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 86 " 1. Instada a se pronunciar quanto ao pedido de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação pelo devedor, a parte demandante se manifestou à fl. 85 requerendo o julgamento antecipado do feito. 2. Sendo assim, devolvo o feito à parte demandante para que, em 05 (cinco) dias esclareça o petitório de fl. 85, uma vez que o feito se encontra em fase processual diverso de prolação de sentença, qual seja, execução. " -Advs. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR BOLSONI-.

352. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032903-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M J VOLPONI PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 79/80 " Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. " -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

353. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033248-36.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x ARISTIDES ZEQUIM e outros-Despacho de fls. 98 " Indefiro o requerido em petitório retro, tendo em vista que a BV Financeira já respondeu o ofício outrora encaminhado, e informou que a Cédula de Crédito Bancária n. 520141153, a qual constava como garantia o veículo ora pleiteado (penhorado à fl. 73) já operou-se a liquidação. Sendo assim, intime-e novamente a parte Exequente para que cumpra a determinação contida em item ?2? de fl. 91, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

354. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0033628-59.2010.8.16.0017-EDA DE FREITAS GUEDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 197 " Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal, de acordo com o Art. 500 do Código de Processo Civil. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Na seqüência, com ou sem contra-razões, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

355. COBRANÇA-0033843-35.2010.8.16.0017-CLEIDE MONTOVANELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 172 " 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 164/170) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. " -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

356. MONITORIA-0034130-95.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x NUTRITEC NUTRICAO ANIMAL LTDA ME e outros-Despacho de fls. 194 " 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. 4. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerido JOSYANE MANSANO, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ e MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA-.

357. REVISIONAL DE CONTRATO-0000684-67.2011.8.16.0017-SERGIO LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 162 " 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. 4. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

358. REVISIONAL DE CONTRATO-0000766-98.2011.8.16.0017-ORION KNOLL x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 129 " Constitui direito das partes ofertarem impugnação aos honorários periciais propostos pelo Sr. Perito. Contudo, a citada impugnação teve ser fundamentada, trazendo aos autos elementos fáticos e jurídicos que comprovem que o valor proposto é excessivo. Nestes autos, observo que a parte demandada ofertou impugnação ao valor dos honorários propostos, mas não trouxe qualquer documento que comprovasse que o valor proposto era excessivo. Ante o exposto, por não ter a demandada se desincumbido do ônus que lhe cabia, HOMOLOGO o valor apontado pelo Sr. Perito à fl. 113, qual seja, R$ 1.400,00. O Requerido concordou com o valor proposto pelo perito, efetuando o pagamento da parte que lhe cabia, conforme comprovante de pagamento de fls.124-126. Intime-se o autor para que no prazo 5 dias deposite o valor de R$ 700,00 reais, referente ao restante do valor proposto pelo Sr. Perito. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais, bem como a carga dos autos. O remanescente dos honorários será liberado com a entrega do laudo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se como entender pertinente. " -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, ANA LETÍCIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA, ANA PAULA DE TOLEDO VERLANGIERI, ANDERSON MARCIO DE BARROS, ANDREA WIEZBICKI STRAPASSON, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR, EDUARDO CHAVEZ PINA RIBEIRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LEANDRO RICCI, MAICK FELISBERTO DIAS, MARCELO BRAGA ANTUNES, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARIA HELENA DE CASTRO, MARIA LETICIA BRUSCH, MARINA LOURENÇO LEVISKI, MILTON PINHEIRO JUNIOR, MIRIAM COSTA ARRUDA, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, RODRIGO GHESTI, RUY ARCHER, SANDRO MADUREIRA BARZ e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

359. REVISIONAL DE CONTRATO-0000891-66.2011.8.16.0017-IVANILDA DIAS CARDOSO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 152 " Recebo a apelação interposta às fls. 141/151 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Demandante para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

360. IMISSAO DE POSSE-0001758-59.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EVERTON ANTONIO RAMOS-Despacho de fls. 144 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 24, 19, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

361. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002004-55.2011.8.16.0017-IVO ESPILDORA DE BARROS e outro x SMER SERVICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fls. 229 autos ap "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 37,60, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Requerente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-.

362. CAUTELAR DE ANULAÇÃO DE PROTESTO-0002832-51.2011.8.16.0017-VANESSA ZEQUIN LEMES x MIL COMERCIO CONFECCOES CALCADOS LTDA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 312,64, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Requerente FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES-.

363. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003004-90.2011.8.16.0017-WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x LORISLEY SIQUEIRA GIL-Despacho de fls.62 : " Intime-se a parte devedora para que indique bens passíveis de penhora , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRUNO RODRIGUES BRANDAO e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA TERRA-.

364. REP.DANOS - ORDINARIO-0003133-95.2011.8.16.0017-MARCOS ROBERTO RUAS x BILU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente CLEUZA APARECIDA VALERIO, Advs. do Requerido MARILISA DE MELO, DANIEL KRIEGER, MARCELLUS AUGUSTO DADAM e RICARDO LUIS BELLI e Advs. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS e PRISCILLA RAMALHO PERSEKE BLITZKOW-.

365. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003143-42.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MAX RICHELME DIAS DE BOMFIM-Despacho de fls. 79 " Compulsando-se os autos verifica-se que a parte Requerente regularizou sua representação processual ao juntar substabelecimentos, conforme petitório e documentos de fls. 72/77. Muito embora a regularização feita, o Demandante não promoveu o andamento do feito, como determinado, e à fl. 78 foi certificado o decurso do prazo para assim fazer. Com isso, intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê o devido andamento ao feito, dizendo o que entender de direito. " -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA

MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

366. EMBARGOS A EXECUCAO-0003148-64.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE ALHO CARVALHO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 164: " Manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos juntados às fls. 165/171" -Advs. do Embargante PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

367. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003357-33.2011.8.16.0017-JULIO CESAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 201 " Recebo a apelação interposta às fls. 195/199v. em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Requerida para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

368. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003533-12.2011.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x FERNANDO MARCOS RUFINO-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, JOSYANE MANSANO, ALAN MACHADO LEMES, CELSO SCHMITZ, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, FABIO ALEX SGOBERO, HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA, INGO HOFMANN JUNIOR, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROGERIO QUAGLIA, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VALERIA SILVA GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, VIRGINIA CORTES VOLPATO e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

369. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004353-31.2011.8.16.0017-C.A.R.S. x B.B.-Despacho de fls.178 : " pós, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixa de estilo, tendo em vista que, neste feito, a parte embargante, embora condenada ao pagamento integral do ônus da sucumbência (fl. 166), milita sob o pálio da gratuidade processual. 3. Diligências necessárias. " -Adv. do Embargante JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

370. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004902-41.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO JOSE MARQUES OLIVEIRA-Despacho de fls. 196 " Muito embora o contido em certidão de fl. 195 renove-se a intimação de fl. 194, salientando que a sua não manifestação será considerada como aceitação quanto ao petitório de fls. 156/157. Cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 155. (2. Após, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste) " -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, CAROLINE RAYA COITINHO, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

371. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005139-75.2011.8.16.0017-COMERCIO DE CAIXAS PLASTICAS MARINGA LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1205 " 1. Diante do contido no pe titório retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. 5. Diligências nece ssárias." -Advs. do Requerente EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

372. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005308-62.2011.8.16.0017-AGLIBERTO FAUSTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Despacho de fls. 227/228 " Não obstante a petição de fls.115-116, determino o cumprimento de sentença. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002 e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Tendo em vista requerimento expresso da parte autora na petição retro, caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item ?5? acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. O valor para inclusão no sistema devera obedecer a ultima atualização feita pelo credor nos autos. A Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), proceda-se à transferência do valor para conta judicial na CEF vinculada a este Juízo. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores (preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser da CEF, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem), sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-

se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e HELIO DE MATOS VENANCIO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e TIAGO CORREA DA SILVA-.

373. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005418-61.2011.8.16.0017-DEVANIR LOPES DA SILVA x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

374. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005605-69.2011.8.16.0017-JOSE MIGUEL VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 436,12, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, NAYARA CAMARGO ANTUNES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

375. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006190-24.2011.8.16.0017-WELINGTON CASASSA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 443,40, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

376. ACAO ORDINARIA REVISIONAL-0006296-83.2011.8.16.0017-LINDAMIR NUNES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 212 "Compulsando-se os autos observa-se que, muito embora a parte Autora tenha sido devidamente intimada para que interrompesse os depósitos judiciais, assim não o fez, conforme se verifica com comprovantes acostados às fls. 206/208 e 211. Sendo assim, intime-se novamente o Requerente, para que este se abstenha de efetuar os referidos depósitos, salientando que, apartir desta decisão qualquer depósito a ser efetuado pelo Autor, não será aceito e à ele devolvido. Muito embora a decisão determinando a expedição do alvará em favor do Banco Requerido (fls. 197/197v.), intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste se também tem interesse nos outros valores depositados como forma de pagamento parcial, sem afastar a mora. Intimem-se" -Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Advs. do Requerido CARLA PASSOS MELHADO COCHI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

377. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006657-03.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x MARIA DO CARMO TOZZO MARTINS SCHIAVONE-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA-.

378. EMBARGOS A EXECUCAO-0006805-14.2011.8.16.0017-ROBSON CARLOS BAESSO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 207/209 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 28,20, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Embargante PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURELIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

379. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006923-87.2011.8.16.0017-ELISETE APARECIDA DAS NEVES FACIROLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 64/65 "À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exeqüendo no valor de (R$ 1.000,00), sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD" -Advs. do Requerido ALCEU MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA DE CARLOS VALLE, GELIO LUIZ PIEROBON, OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO COSTA e WILSON SANCHES MARCONI-.

380. EMBARGOS A EXECUCAO-0007646-09.2011.8.16.0017-CPL COBRANCAS E SERVICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 274/295, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Embargante HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e Advs. do Embargado DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

381. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0007752-68.2011.8.16.0017-ANTONIO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 176 " Recebo a apelação interposta às fls. 170-174v em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Demandada para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

382. EMBARGOS A EXECUCAO-0007919-85.2011.8.16.0017-AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA-Despacho de fls. 250 " Tendo em vista o contido em certidão retro, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo retro estabelecido sem manifestação, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Embargante ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e TAMINE DUARTE ADRIANO e Advs. do Embargado ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, JONAS DIONISIO DA SILVA e CESAR AUGUSTO MACHADO-.

383. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008023-77.2011.8.16.0017-MARCOS ALVES MARTINS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

384. REPETICAO DE INDEBITO-0008037-61.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECCOES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 95/96 " 1. Conforme se extrai da documentação que está carreada aos autos, verifica-se que o requerente é titular da conta corrente nº 1.241-1, junto ao requerido, a qual possuía um limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e esta conta tinha como vencimento o dia 23.03.2010 e, no dia 30.11.2009 possuía saldo zero (fl. 28). Não obstante, no mês dezembro de 2009, o autor formalizou com o réu o contrato n.º 3045728, na qual o réu concedeu empréstimo ao autor creditando na conta acima mencionada no dia 23.12.2009 o montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), porém, em razão dos

encargos previstos naquele contrato, restou lançado o valor líquido de R$ 397.758,00 (trezentos e noventa e sete mil setece ntos e cinquenta e oito reais). O mencionado contrato deveria ser adimplido na data de 22.01.2010, no montante de R$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais), através de débito na conta corrente n.º 1.241-1, acima mencionada (fls. 15-19). Contudo, no dia 22.01.2010 o autor não possuía saldo suficiente para saldar o referido débito, eis que, após movimentações financeiras que realizou possuía saldo de apenas R$ 2.713,05 (dois mil setecentos e treze reais e cinco centavos). Não obstante, nesta mesma data o autor realizou um depósito no valor de R$ 295.268,43 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) - fl. 29. Desta forma, somando-se estes valore s, denota-se que no dia 22.01.2010 o autor tinha em sua conta corrente o montante de R$ 297.981,48 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), portanto, quantia inferior àquela que seria debitada em razão do contrato 3045728, no caso o valor R$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais). Não obstante, considerando que o valor do contrato seria adimplido através de débito automático, depreende-se que restou descontado no dia 22.01.2010 o montante de R$ 297.981,48 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), que era o saldo positivo que continha na conta, mais a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual foi debitado do limite de crédito que e xistia naquela conta (fl. 29). Assim, é nítido que no dia 22.01.2010 o requerente adimpliu o valor de R $ 397.981,48 (trezentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). Desta forma, do valor de R$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais) que deveria ser debitado no dia 22.01.2010 na conta corrente 1.241-1, foi descontado o montante de R$ 397.981,48 (trezentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo que não foi possível o débito integral em razão da ausência de fundos naquela conta, eis que o crédito restou consumido pelo valor existente na conta (saldo de R$ 2.713,05 acrescido do depósito de R$ 295.268,43) mais o limite de crédito desta conta (R$ 100.000,00). Nestes termos, na data de 22.01.2010, o saldo devedor do contrato n.º 3045728 passou a ser de R$ 7.618,52 (sete mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) - correspondente a diferença do montante de R$ 405.600,00 que deveria ser pago e o valor de R$ 397.981,48 quantia que foi realmente adimplida. Não obstante, em 26.01.2010, autor fez depósito em sua conta no valor de R$ 107.400,00 (ce nto e sete mil e quatrocentos reais), passando a ostentar este saldo pos itiv o. Contudo, com o referido depósito houve a cobertura do limite de crédito da conta (R$ 100.000,00); taxa de manutenção desta conta (R$ 34,00); e com o saldo remanescente, restou debitado o valor de IOC do contrato 3045728 (R$ 49,20, que havia incidido no dia 25.01.2010) e parte do débito remanescente do mencionado contrato (R$ 7.316,80). Desta forma, ao final do dia 26.01.2010, o autor possuía saldo zero em sua conta corrente (fl. 29), não obstante, ainda estava em débito com o réu, eis que havia adimplido o valor de R$ 405.347,48 (quatrocentos e cinco mil, tre zentos e quare nta e sete reais e quarenta e oito centavos) ao invés de R$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais), restando, portanto o valor de R$ 252,52 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) para adimplir o mútuo. No entanto, no dia 27.01.2010, a parte ré debitou naquela conta corrente o valor de R$ 2.457,36 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de débito remanescente do contrato n.º 3045728 e o valor de R$ 0,79 (setenta e nove centavos) referente a IOC daquele contrato, cujos valores atingiram a marca de R$ 2.485,15 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), cujo valor foi adimplido com o limite de crédito que o autor possuía na referida conta, havendo portanto o adimplemento do contrato sob n.º 3045728 no dia 27.01.2010. Fixadas estas premissas, o que precisa ser apurado na presente contenda é se de fato os valores de R$ 2.457,36 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) e de R$ 0,79 (setenta e nove centavos) debitados no dia 27.01.2010 na conta n.º 1.241-1 representavam o saldo devedor e IOC remanescentes do contrato n.º 3045728. Assim, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador para que elabore a seguinte conta: a) considerando que no dia 22.01.2010 o saldo devedor do contrato nº 3045728 era de R$ 7.618,52, calcular os encargos moratórios contratuais sobre este valor, devendo corrigir esta quantia até o dia 26.01.2010; b) na sequência deverá ser deduzido o valor de R$ 7.316,80 (pagamento parcial) e R$ 49,20 (IOC) que foram quitados pelo autor no dia 26.01.2010; c) com a resposta, deverá esclarecer se o valor debitado no dia 27.01.2010 referente ao contrato 3045728 (R$ 2.457,36 e R$ 0,79) foi suficiente ou não para vir a adimplir a re ferida negociação; 2. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pelo sr. contador, conforme se vê em fls. 98/99, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN e LARISSA BITENCOURT MILAN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

385. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008042-83.2011.8.16.0017-ALEXANDRO MANTONAN MARCATO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.103 : " Sobre a propostas de honorários no valor de R$ 1.200,00, em três dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incindir a preunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ERICK MORANO SANTOS, VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

386. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008134-61.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ANA PAULA DE ASSIS-Despacho de fls. 60 " Tendo em vista a certidão retro encartada, intime-se a parte Demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste dando o devido andamento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e CARLA JULIANA MATEUS-.

387. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008502-70.2011.8.16.0017-BANCO FICSA S/A x ALFENIO ALVES DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 62 " Muito embora tenha sido deferido o pedido de fl. 57, verifica-se que o demandado foi localizado, conforme revela intimação de fl. 48, sendo assim, desnecessária a busca por novo endereço. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono". -Advs. do Autor DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

388. MONITORIA-0008512-17.2011.8.16.0017-JOSE PAULO RIBEIRO x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 132/172, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

389. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008534-75.2011.8.16.0017-HUMBERTO SCHIAVON FILHO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES-Despacho de fls.212 : "...3. Restando, então, suspensos todos os prazos processuais, redesigno, consequentemente, a audiência marcada nestes autos para o primeiro dia útil da pauta, qual seja, 19 de março de 2013, às 14h30min. " -Advs. do Requerente OSCARINA SANTANA DA SILVA e NEI CARVALHO DA SILVA e Advs. do Requerido GUSTAVO FRANCO FERREIRA, MARCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA, LUIZ BONZAGA MOREIRA CORREIA, BÁRBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI e GUSTAVO TULIO PAGANI-.

390. OBRIGACAO DE FAZER-0008774-64.2011.8.16.0017-IRACI APARECIDA MILLIATE MINCACHE x MARCOS EDUARDO GUILHERME-Despacho de fls. 412 " 1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto (fls. 407-410). Anote-se na autuação. 2. À parte contrária para que se manifeste a respeito do a gravo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos os autos. 4. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se desde logo a parte autora para que providencie o exame complementar solicitado pela Perita à fl. 411. 5. Providências necessárias. " -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Adv. do Requerido MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

391. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008913-16.2011.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 591: "CERTIFICO e dou fé que digitalizei as peças integral dos presente autos , lançando-as no processo virtual em trâmite junto ao Sistema Projudi, conforme determinado no despacho dos autos 10072-91.2011 anexado no movimento 29. CERTIFICO finalmente que procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos físico, sendo que doravante o trâmite se dará pela forma virtual. " -Advs. do Embargante PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Embargado ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

392. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009309-90.2011.8.16.0017-DULCE MORETTI CASTILHO x SEBASTIAO DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 65 " Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada duas vezes para que recolhesse as custas processuais devidas pela fase de execução de sentença (fls. 57 e 59), mas não o fez. Assim, pela última vez, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, antecipe o pagamento das custas processuais indicadas à fls. 49, nos termos do Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa n. 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça. Saliento caso a parte exequente não proceda o recolhimento devido, o feito será arquivado. Recolhidas as custas devidas,

voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora online. Diligências necessárias. " -Advs. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI-.

393. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0009768-92.2011.8.16.0017-INSTITUTO DO PULMAO E ALERGIA S/S x OI - BRASIL TELECOM S.A-Sentença de fls.345 " H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 278/279, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 339-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Expeça-se desde logo alvará no valor de R$ 1.050,00 em favor da procuradora da parte autora (fls. 341). Após, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor remanescente depositado à conta judicial nº 2300128947071 (fls. 342). Anoto, por oportuno, que o pedido de devolução das custas recursais formulado pela requerida às fls. 343 deverá ser realizado junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, eis que tais valores foram recolhidos em favor do mesmo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e FABRIZIA ANGELICA BONATTO e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES, MARILISA DE MELO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, TALITA MARIGLIANNI CAMARGO e THIAGO ROBERTO DE SOUZA-.

394. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011277-58.2011.8.16.0017-FABIO MASSAHIRO OKUHARA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Requerido MARIO PAULO MACHADO NOMOTO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

395. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011369-36.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x NIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Despacho de fls. 223 " Antes de apreciar o requerido em petitório de fls. 214/215, bem como, documentos de fls. 217/221, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

396. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0011639-60.2011.8.16.0017-SOLAINE DO CARMO MANTOVANI x BANCO BRADESCO S/A e outros- " Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta de citação com a informação dos correios "endereçoo insuficiente", conforme fls.152/153." -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

397. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012014-61.2011.8.16.0017-ELIANA CAMARGO HARA x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 214 " Analisando-se os autos, verifica-se que fora noticiado pela parte Demandante a celebração de acordo entre ambas as partes, bem como que eventualmente será juntado aos autos o original da transação celebrada. Sendo assim, intime-se a parte Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o acordo original celebrado, para eventualmente ser analisado e homologado por este Juízo. " -Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI, CARLOS HENRIQUE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, JANETE FACIONI BONACINI e VANESSA BARTH DA SILVEIRA-.

398. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012326-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x L DE JESUS ARAUJO LANCHES ME e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse recolhimento da Guia de recolhimento do Ofícial de Justiça (GRC) , bem como para providenciar tal diligência, no valor de R$ 265,87, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

399. INTERDICAO-0012696-16.2011.8.16.0017-MARCO ANTONIO FORTE x DEOCLIDES FORTE e outro-Despacho de fls. 179 " Compulsando-se os autos verifica-se que, à fl. 174 o curador provisório do interditado, Sr. Magno Jorge Forte requereu a expedição de certidão constando que possui ?... amplos poderes para gerir os atos da vida civil do interditado, citando expressamente que sua possibilidade de atuação junto à Receita Federal, Estadual (Paraná e Mato Grosso) e Secretaria Estadual de Fazenda do Mato Grosso do Sul?. Instado a se pronunciar, o Ministério Público requereu pela improcedência do pedido formulado haja vista que ainda não fora realizado a perícia médica determinada à fl. 161 comprovando que se fato o Interditado Deoclides é incapaz para exercer os atos da vida civil. Assim, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 178, indeferindo o pedido de expedição de certidão requerido à fl. 174, pelos próprios fundamentos por ele apresentados. Salientando ainda que, caso tal pedido fosse procedente, sem a anterior realização de perícia no Interditado, e a certeza da sua incapacidade para os atos da vida civil, tal decisão poderia acarretar prejuízos a ele, e ainda, futuras nulidades. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. do Requerente MARIANE VIEIRA RIZZO e Advs. do Requerido DAIANE DORNELES IBARGOYEN e ROSANA CARVALHO DE LIMA-.

400. OBRIGACAO DE FAZER-0012877-17.2011.8.16.0017-SUZANA JARDIM DE OLIVEIRA x IESDE BRASIL S/A e outro-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls557/614 , no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMOM DE MEDEIROS NOGUEIRA e BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA-.

401. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012896-23.2011.8.16.0017-AIRTON MORGENSTERN x JACIR NEPOMUCENO CARDOSO e outros-Despacho de fls. 245 " 1. Não obstante ao contido na certidão retro, intime-se novamente o requerido F. A. CALIJURI & A. CALIJURI LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do acordo juntado às fls. 236-238, devendo constar na intimação a advertência de que seu silêncio será interpretado como anuência às disposições que estão lançadas no referido acordo, fato este que dará ensejo a homologação do referido pacto. 2. Considerando que no acordo restou estipulado que a parte reque rida arcaria com as custas processuais remanescentes, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, possibilitando, desta forma, a homologação do acordo de fls. 236-238. 3. Providências necessárias. " -Advs. do Requerido SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e JUNOT SEITI YAEGASHI-.

402. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013648-92.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS MOREIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

403. INDENIZATORIA-0013914-79.2011.8.16.0017-VILMA CELIA NUNES DOS SANTOS e outros x ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros-Despacho de fls. 840 "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da resposta apresentada pela Seguradora Líder ao ofício de fl. 822, que se encontra encartada às fls. 835-837 dos autos. Cumpra-se a decisão de fl. 834" -Advs. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, Advs. do Requerido APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, VANESSA MORZELLE PINHEIRO e LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI e Advs. de Terceiro GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, DENISE MILANI PASSOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MAÍRA DE PAULA BARRETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES-.

404. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014078-44.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x CASSIO JOSE BASDAO-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ELAINE MARIA GONÇALVES, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

405. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014617-10.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS PEDROSA-Despacho de fls. 83 " Conforme certidão de fl. 82.v, foi realizado o pagamento referente às custas no valor de R$ 56,40 sendo que o valor correto seria de R$ 5,64. Dessa forma determino a restituição do valor devido. Expeça-se o alvará dos valores depositados, devidamente atualizados, aos Exequentes, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Expeça-se alvará referente as custas processuais à Sra. Escrivã, observando o estabelecido no item ? 1? desta decisão. Intimem-se. Cumpridos os itens antecedentes, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da satisfação de seu crédito. " -Advs. do Autor FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, EDNEY MARTINS GUILHERME, FERNANDO LUIZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

406. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0015515-23.2011.8.16.0017-SIDNEI APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Executado ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

407. MONITORIA-0015730-96.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SANDRI & MAZZUCO LTDA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos monitório pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

408. COBRANÇA-0015960-41.2011.8.16.0017-VINICIUS DE OLIVEIRA DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 162 " Recebo a apelação interposta às fls. 156/160v. em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).Vista a parte Requerida para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e DANIELLE BAPTISTA-.

409. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016070-40.2011.8.16.0017-PEDRO GUIMARAES DE ARAUJO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 233 " 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. 4. Providências necessárias." -Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

410. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016649-85.2011.8.16.0017-IVO ESPILDORA DE BARROS e outro x SMER SERVICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fls. 229 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 16,92, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Requerente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS-.

411. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-0017295-95.2011.8.16.0017-LOURDES APARECIDA GARCIA DE SOUZA x CLINICA SANTA CLARA DR. JOSE NOBILI JARLETTI S/S e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA-.

412. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017524-55.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x JHENNES BERTI-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente IAUSY A. FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

413. DECLARATORIA-0018013-92.2011.8.16.0017-MOZART SILVA e outros x SANDRO SILVA-Despacho de fls.168 "Intime-se as partes para que no prazo comum de 05 dias apresentem os memoriais fianis" -Advs. do Requerente GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM e Adv. do Requerido ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.

414. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018163-73.2011.8.16.0017-PIRES E CITO LTDA ME x ABATEDOURO COROAVES LTDA-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 185/548, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Advs. do Requerido ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA-.

415. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018442-59.2011.8.16.0017-MARCELO LOPES DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-Despacho de fls. 158 " Recebo a apelação interposta às fls. 146/157 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Requerida para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste

Juízo. " -Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCELO RIBEIRO COCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

416. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018554-28.2011.8.16.0017-PEDRO PEREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 111 " Compulsando-se os autos e em analise junto ao Sistema Projudi, verifico que a decisão em Exceção de Incompetência n. 13848-65.2012 foi julgada procedente, determinado a remessa dos autos principais à Comarca de Cascavel-PR. Verifica-se ainda que, a parte Demandante no feito n. 13848-65.2012 (Sistema Projudi) já requereu a remessa dos autos. Principais (18554-28.2011) à Cascavel-PR. Sendo assim, junte-se nestes autos cópia da decisão naquele exarada, e sua respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos à Comarca de Cascavel ? PR. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e LUCAS RIBEIRO TERRA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES, GUSTAVO CORREA RODRIGUES e LIGIA MARIA CHIKUSA-.

417. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0018736-14.2011.8.16.0017-MAURICE DE ANDRADE SILVA e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA-Despacho de fls. 187 "Ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova a retirada e encaminhe as cartas de intimação expedidas às fls. 120/122" -Adv. do Requerente VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.

418. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020268-23.2011.8.16.0017-KARINA APARECIDA GONCALVES FONSECA CARDOSO x CENTRO ODONTOPARK-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 42,30, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Requerente MARCUS DELAVALENTINA-.

419. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020564-45.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 313 " Recebo a apelação interposta às fls. 298/310 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. " -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, BARBARA BUASSI e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

420. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020703-94.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

421. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020725-55.2011.8.16.0017-HORTENCIA LUCILA IORIO BRANCO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

422. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0021294-56.2011.8.16.0017-VANDO QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 155 " Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 139-154. Cumprido o item antecedente, à Serventia para que certifique se houve manifestação das partes acerca da decisão de fl. 135. Diligências necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, ONI SERGIO JORGI JUINOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

423. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021389-86.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE MILADE DE CASTRO MEDAGLIA-"A parte vencedora, para no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se se possui interesse em executar o julgado da sentença" -Advs. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, MILTON BAIRROS DA ROSA, ONI SERGIO JORGI JUINOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

424. EXECUCAO FISCAL-0000427-67.1996.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FINICARD ADMINISTRADORA CARTO-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Exequente WALTER POPPI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e Adv. do Executado JULIANA RESUN-.

425. EXECUÇÃO FISCAL (EXEC. SENT.)-0000980-75.2000.8.16.0017-DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

DE MARINGÁ-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos própr ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Requerido ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHIMIDT, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

426. EXECUÇAO DE SENTENÇA-296/2001-MACICO DISTRIBUIDORA DE FERRO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-1.Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próp r ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, LUIZ CARLOS MANZATO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

427. EXECUCAO FISCAL-0009214-65.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO DO BRASIL S/A-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próp r ios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o SEQUESTRO do valor informado na RPV expedida em favor da Serventia, por OFÍCIO, para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via OFÍCIO, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. 3. Havendo concordância da Fazenda Pública Municipal, com o bloqueio efetivado, desde já, defiro a expedição de ALVARÁ em favor da Serventia, para levantamento das custas processuais. 4. Diligências necessárias. -Advs. do Exequente PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

428. CARTA PRECATORIA-0006528-08.2005.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 21ª VARA-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAÇÃO DITRIBUIÇÃO x TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outro-Despacho de fls. 264 " Antes de analisar o petitório de fl. 259, bem como documento de fls. 260/262, intime-se a parte Demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o documento original do acordo celebrando entre as partes, uma vez que as folhas 260/262 tratam-se de cópias. Na mesma oportunidade, manifeste-se o Requerente ainda se, com a homologação do acordo, pretende ele a suspensão ou a extinção do feito com a analise do mérito (art. 269, III do Código de Processo Civil).Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS e Advs. do Requerido APARECIDO BATISTA e ADRIANO SUTER MOREIRA-.

429. CARTA PRECATORIA-0006504-77.2005.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 2ª VARA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GURITA BARVADO E BARBADO LTDA - ME e outro-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

430. CARTA PRECATORIA-86/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 8ª VARA-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CARLOS UNGARO ROCHA-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$ 122,67, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

431. CARTA PRECATORIA-0015997-05.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MINAS GERAIS - 10° VARA-MARINONES CAETANO FILHO x CONSTRUTIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 68 " Compulsando os autos, verifica-se a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, apesar de devidamente intimada, conforme revela AR de fl. 67. Nota-se que, apesar de conter no Aviso de Recebimento o termo ?não procurado?, o endereço para o qual foi enviada a intimação é aquele contido nos autos, o que, nos termos do art. 238, § único do CPC, gera presunção de validade da intimação enviada. Assim, determino a remessa da presente carta precatória ao juízo deprecante. " -Advs. do Requerente GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI e ADRIANA MOLINA MOCCHI-.

432. CARTA DE SENTENCA-0007114-11.2006.8.16.0017-ANTONIO BRAMBILLA FILHO x MARINALVA ROSA DA SILVA-Despacho de fls. 99 " 1. Compulsando os autos verifico que a presente carta de sentença foi extraida a pedido da então embargada MARINALVA ROSA DA SILVA, e não no interesse do embargante antonio brambilla filho. 2. Dessa forma, o interesse no prosseguimento do feito é da demandada e não do demandante, eis que a primeira é o credor, conforme se observa pelas fls. 86 e 87. 3. Assim, renove-se a demandada a intimação de fls. 93v, salientando sua inércia levará ao arquivamento do feito. " -Advs. do Requerente MILTON DA CRUZ, ALTAMIR LINARES e CELSO DA CRUZ e Advs. do Requerido NEI VALDO SECCHI e VALDIR VICENTE DE ARAUJO-.

433. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-0007264-55.2007.8.16.0017-OTÁVIO FAXINA e outro x PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE e outro-Despacho de fls. 406 " Intime-se a parte demandante para que no prazo de 5 dias se manifeste a respeito da petição de fl. 405, salientando que sua inércia levará a presunção de que concorda com o pedido de extinção do feito. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

434. RESTAURACAO DE AUTOS-0034489-74.2012.8.16.0017-WALTER OLIVEIRA x JESUS ARQUILAU REBECA-Sentença de fls. 32/33 "Vistos ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA, já qualificado neste feito, solicita a RESTAURAÇÃO DE AUTOS referente ao processo n.º 551/2009 que tramitou neste juízo, alegando que o referido procedimento foi extraviado. Não obstante, sustenta que o mencionado processo já havia sido julgado extinto em decorrência da desistência da ação pleiteada pela parte autora. Destacou, outrossim, que não houve prejuízos às partes, eis que o reque rido sequer chegou a ser citado no referido processo. Nestes termos, após a juntada de documentos referentes ao referido feito, requer seja declarado restaurado aquele processo. Juntou os documentos de fls. 04-24. Através do comando judicial juntado à fl. 25, restou lançado o despacho inaugural, oportunidade na qual restou determinada a realização de providências pela Serventia. Ato contínuo, às fls. 26-31, a Serventia promoveu a juntada dos documentos solicitados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se o presente de RESTAURAÇÃO DE AUTOS, pleiteada por ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA, advogado, referente ao processo n.º 551/2009, de ação de reintegração de posse em que figura como autor o Sr. Walter Oliveira e como requerido o Sr. Jesus Arquilau Rebeca. Considerando os fatos, fundamentos e os documentos que inte gram o presente incidente, destaco que prospera o pedido de restauração de autos. O procedimento de restauração de autos está previsto nos artigos 1.063 e seguintes do CPC, sendo que este é aplicável na hipótese de desaparecimento dos autos e pode ser pleiteada a restauração por qualquer dos 1litigantes e até mesmo de ofício pelo Magistrado . No presente, conforme documento de fl. 26, o feito ao qual se almeja a restauração foi retirado da Serventia no dia 12.08.2011 através de carga realizada pelo advogado ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA, ora postulante, sendo que, até a presente data não houve a respectiva devolução em Cartório. Embora o requerente informe à fl. 02 que promoveu a devolução de forma informal através de seu funcionário junto ao balcão desta Serventia, destaco que não há provas que evidenciem a referida devolução, fato este que, diante da notícia de extravio, justifica o pedido de restauração na forma formulada. De outro norte, destaco que o feito a ser restaurado foi levado em carga em período após a prolação da sentença de extinção, a qual, diga-se de passagem, foi julgada extinta com base no art. 267, inc. VIII, do CPC (fl. 31) ante a desistência da ação manifestada pelo autor. Ademais, denota-se que naquela ação a relação processual não se perfectibilizou eis que a parte ré não chegou a ser citada. Embora conste na sentença 1 N e st e se n t i do: ME D IN A, J o s é M ig u el G a rc ia . C ód i g o d e pr o c e s s o c iv il co me n ta d o : c om r e mi s sõ e s e n o ta s c o mpa ra ti va s a o pr oj e to d o n o vo C PC . S ã o Pa u l o : E d i tor a R e v i s ta d o s Tr i bu n a i s , 2 0 1 1 , p. 1 . 0 2 6 . que o réu foi citado, depreende-se pelos documentos de fls. 26-30, que na verdade o pedido de desistência ocorreu antes que a parte requerida viesse a ser citada. Diante deste cenário, tal como lançado no item ?4? do despacho de fl. 25, torna-se desnecessário o cumprimento das regras dispostas nos artigos 1.065 e 1.066 do CPC. Constatado o extravio e promovido o regular pedido de restauração, não vislumbro qualquer óbice para o deferimento da pretensão almejada, vez que foi apresentada documentação suficiente para promover a restauração alme jada. Desnecessária a fixação de honorários em favor da parte adversa, eis que esta não chegou a ser citada no feito a ser restaurado. Eventual pleito indenizatório daquele que se sentir prejudicado em razão do extravio deverá ser formalizado em demanda própria, eis que ?O ajuizamento da ação de restauração não é causa excludente da culpabilidade para fins civis (arts. 186 e 927 do 2CC/2002) ou penais (art. 356 do CP) [...]? . DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 1.063, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de RESTAURAÇÃO DE AUTOS formulado por ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA, advogado, referente ao processo n.º 551/2009, de 2 M E D IN A, Jo s é M i gu el G a r c i a . O p. C i t. , p. 1 . 0 2 8 . ação de reintegração de posse em que figura como autor o Sr. Walter Oliveira e como requerido o Sr. Jesus Arquilau Rebeca, restando convalidado todos os atos processuais até então realizados nos autos e que estão demonstrados através da documentação que foi apresentada ao presente procedimento. Sem honorários em razão da ausência de citação da parte adversa no feito a ser restaurado. Com o trânsito em julgado da presente, à Serventia para que retifique a autuação e registro do feito a ser restaurado. De igual forma, após o trânsito em julgado, promova-se a baixa no respectivo livro de ?Carga de Advogados? da carga que foi realizada pelo advogado ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA quanto aos autos n.º 551/2009, apontando como data de baixa/devolução o dia 07.12.2012, correspondente a data do protocolo do pedido de restauração ? fl. 02. Na mesma oportunidade, promova-se a baixa junto à distribuição, vez que o feito foi extinto, cuja decisão transitou em julgado. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ELOI SILVA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA-.

435. EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA-0035032-48.2010.8.16.0017-ESTANISLAU SZPAKI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Despacho de fls. 298 " Considerando que as partes Requeridas por reiteradas vezes em suas alegações vêm deduzindo matérias semelhantes, reservo-me no direito de analisá-las em sede de sentença. Sendo assim, homologo o laudo pericial apresentado às fls. 130/215 e esclarecimentos de fls. 235/250, 264/269 e 280/289. Quanto ao pedido de que seja declarada nula a perícia apresentada, nota-se que tal pedido não merece prosperar. Importante se faz salientar o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 424: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que Ihe foi assinado. Em uma breve analise do artigo retro exposto, frisa-se que não se faz presente os motivos que ensejariam a substituição do perito nomeado para atuar no feito. Isto porque, quando solicitado, aquele se mostrou solicito e prestou todas as explicações requeridas por ambas as partes, tudo tempestivamente, demonstrando possuir conhecimento técnico para a realização das tarefas a ele desempenhadas. Não sendo o caso de substituição do perito nomeado, também não vislumbro a necessidade/possibilidade de declarar nula a perícia por ele realizada, haja vista, o que tudo leva a crer, que esta foi desenvolvida da forma com requerida, com as informações devidamente prestadas. Assim, com o objetivo de promover andamento ao feito, intimem-se as partes Requeridas para que iniciem imediatamente o cumprimento da tutela antecipada deferida em decisão de fls. 86/89v., iniciando-se as obras necessárias a promover a reconstituição do imóvel da parte Autora, bem como, providenciem a locação de imóvel condigno para a moradia dos Autores durante as reformas que serão realizadas, tudo nos exatos termos do instrumento de transação juntado às fls. 39/40. Quanto ao pedido de condenação das partes Requerida as penas da litigância de má-fé, este será analisado em sede de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Advs. do Exequente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTEADO POZZA e MARIA ANGÉLICA BELOTI e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI e ROSANA MENEZES SILVA-.

436. REVISIONAL DE CONTRATO-0010548-66.2010.8.16.0017-INTEGRADA ASSESSORIA SERVICOS E RECUPERACAO DE CRE e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 200: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o

PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

437. REIVINDICATORIA-0015860-86.2011.8.16.0017-MITCHELL TRANJAN e outros x NISHIGAWA E NISHIGAWA LTDA - ME (LAR DOS COLCHOES)-Despacho de fls. 478 : "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO-.

438. REVISIONAL DE CONTRATO-0081295-16.2011.8.16.0014-RICARDO SILVESTRE DE MELO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A)-Despacho de fls. 40: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

Maringá, 25 de Janeiro de 2013.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 12/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON OAB PR 862 0002 000424/2004
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0008 000177/2008
ADEMIR BASSO 0032 000491/2012
ADENILSON CRUZ 0037 000129/2012
0038 000144/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0024 000529/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0037 000129/2012
0038 000144/2012
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0020 000582/2010
ALAIM GIOVANI FORTES STEF 0037 000129/2012
0038 000144/2012
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0038 000144/2012
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0024 000529/2011
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0036 000568/2012
ALINE BORGES LEAL 0002 000424/2004
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0015 000491/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0038 000144/2012
ALVARO MANOEL FURLAN 0038 000144/2012
AMAURY JOSE NASSER 0036 000568/2012
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0024 000529/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0033 000509/2012
ANDERSON RENY HECK 0003 000087/2007
ANDRE CASTILHO 0010 000241/2008
0020 000582/2010
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0013 000450/2008
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0010 000241/2008
0012 000448/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
ANELISE RIBEIRO PLETSCH 0037 000129/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR 0038 000144/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR 0017 000290/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0017 000290/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0038 000144/2012
ARINALDO BITTENCOURT 0016 000580/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 0016 000580/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 0002 000424/2004
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0038 000144/2012
AURELIO FERREIRA GALVAO 0016 000580/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0017 000290/2010
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0038 000144/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0033 000509/2012
BIANCA BELOTTI 0024 000529/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0002 000424/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000491/2009
BRUNO GALOPPINI FELIX 0010 000241/2008
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0024 000529/2011
CAETANO ENGLER DAHLEM 0017 000290/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0019 000550/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000116/2008
0006 000119/2008
0009 000203/2008
0010 000241/2008
0011 000361/2008
0012 000448/2008
0013 000450/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0010 000241/2008
0012 000448/2008
0013 000450/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE 0024 000529/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0016 000580/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0017 000290/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0002 000424/2004
CATANDUVA SERPA SA 0033 000509/2012
CECILIA MARIA GARCIA MORE 0017 000290/2010
CINTIA SANTOS 0010 000241/2008
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0016 000580/2009
CLEBER GONÇALVES COSTA 0017 000290/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0010 000241/2008
0011 000361/2008
0012 000448/2008
0013 000450/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000234/2004
CRISTINA MARIA BENTO 0017 000290/2010
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0038 000144/2012
DAIANE DA ROSA LENGLER 0024 000529/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0002 000424/2004
DIEGO SOUZA AZZOLA 0017 000290/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0010 000241/2008
0020 000582/2010
DIRCEU BACCIN 0032 000491/2012
DIRCEU EDSON WOMMER 0017 000290/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0010 000241/2008
0011 000361/2008
0012 000448/2008
0013 000450/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0021 000770/2010

0029 000370/2012
0030 000454/2012
0034 000516/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0016 000580/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0021 000770/2010
0029 000370/2012
0030 000454/2012
0034 000516/2012
ELENISE PERUZZO DOS SANTO 0037 000129/2012
ELICELSO SALES DE CAMPOS 0002 000424/2004
ELISANDRA ZANDONA 0004 000332/2007
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0017 000290/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000087/2007
0020 000582/2010
0031 000467/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0036 000568/2012
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0003 000087/2007
EVERALDO DE MELO COLOMBI 0017 000290/2010
EVERTON BOGONI 0027 000104/2012
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0012 000448/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0010 000241/2008
0011 000361/2008
0013 000450/2008
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0024 000529/2011
FABIO SPAGNOLLI 0016 000580/2009
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0010 000241/2008
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0020 000582/2010
FERNANDA CRISTINA TEIXEI 0024 000529/2011
FERNANDA DUARTE MARQUES 0004 000332/2007
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0004 000332/2007
FERNANDO BONISSONI 0003 000087/2007
0020 000582/2010
0031 000467/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0019 000550/2010
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0017 000290/2010
FILIPE MARQUES MANGERONA 0036 000568/2012
FLAVIA MAGNONI SEHENEM OA 0037 000129/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0010 000241/2008
0011 000361/2008
0012 000448/2008
0013 000450/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
FRANCIELLY FORBECK BIANCO 0038 000144/2012
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0016 000580/2009
GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0016 000580/2009
GILMA MARCIA MARTINS CARD 0036 000568/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0012 000448/2008
0022 000807/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000087/2007
0020 000582/2010
0031 000467/2012
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0020 000582/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 000424/2004
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0017 000290/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0024 000529/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 000564/2012
JAIR APARECIDO ZANIN 0015 000491/2009
JAIRO BASSO 0016 000580/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0019 000550/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0017 000290/2010
JENYFFER MARTINS DOS SANT 0038 000144/2012
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0007 000148/2008
JOAQUIM MIRÓ 0033 000509/2012
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0021 000770/2010
0029 000370/2012
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0021 000770/2010
0029 000370/2012
0030 000454/2012
0034 000516/2012
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0004 000332/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0004 000332/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0038 000144/2012
JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR 0017 000290/2010
JOSE LUIS BENEDETTI 0020 000582/2010
JOSE TELLES DE PILAR OAB/ 0002 000424/2004
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0014 000106/2009
0028 000137/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0035 000564/2012
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0024 000529/2011
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0032 000491/2012
KARINA GEREMIAS GIMENEZ 0017 000290/2010
KARINE VOLPATO GALVANI 0037 000129/2012
KLEBER DE OLIVEIRA 0002 000424/2004
KLLECIUS GUSTAVO MACHINES 0010 000241/2008
0022 000807/2010
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0001 000234/2004
LARISSA ELIDA SASS 0016 000580/2009
LAUDIR GÜLDEN 0032 000491/2012
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0002 000424/2004
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0036 000568/2012
LEOCIR JOAO RODIO 0003 000087/2007
LIDIA INES BENOVIT KURTZ 0028 000137/2012
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 0004 000332/2007
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0004 000332/2007
LOTHARIO HERMES KOBER 0013 000450/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 000290/2010
LUCIANA BERRO OAB/PR24.68 0002 000424/2004
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0024 000529/2011
LUCIANO ZAUHY AZEVEDO 0004 000332/2007
LUIS EDUARDO MARINHO DE R 0004 000332/2007
LUIZ CARLOS CACERES 0016 000580/2009
MARCELO ALVES MUNIZ 0036 000568/2012
MARCELO MICHEL DE ASSIS M 0002 000424/2004
MARCIA L. GUND 0035 000564/2012
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0003 000087/2007
0016 000580/2009
0017 000290/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0016 000580/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0015 000491/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0037 000129/2012
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0020 000582/2010
MARCUS VINICIUS PEREIRA C 0017 000290/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0017 000290/2010
MARIA CRISTINA ANDRETTO 0036 000568/2012
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0011 000361/2008
0013 000450/2008
MARIANA PIMENTEL DE OLIVE 0017 000290/2010
MARILIA MEDEIROS RESENDE 0004 000332/2007
MATHEUS DE ALMEIDA SANTAN 0017 000290/2010
MAURICIO GOMES DA SILVA 0037 000129/2012
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0016 000580/2009
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0012 000448/2008
0013 000450/2008
MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0007 000148/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0002 000424/2004
MOISES BATISTA DE SOUZA 0019 000550/2010
MYCHELLE FORTUNATO 0024 000529/2011
NAIM NASIHGIL FILHO 0016 000580/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0017 000290/2010
NILDA LEIDE DOURADOR 0016 000580/2009
NILTON GIULIANO TURETTA 0033 000509/2012
OSVALDO CARNELOSSO 0001 000234/2004
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000087/2007
0020 000582/2010
0031 000467/2012
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 000424/2004
PATRICIA NANTES MARCONDE 0019 000550/2010
PATRICIA TRENTO 0019 000550/2010
PAULINE BORBA AGUIAR 0017 000290/2010
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0010 000241/2008
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0002 000424/2004
PEDRO ARLINDO DE CAMARGO 0008 000177/2008
PEDRO IVO M.DE OLIVEIRA O 0002 000424/2004
RAFAEL ANNES AENLHE 0032 000491/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR 0010 000241/2008
0020 000582/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0010 000241/2008
0020 000582/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0010 000241/2008
0012 000448/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
RENAN FELIPE GOMES 0017 000290/2010
RENATA MARINHO MARTINS 0017 000290/2010
RENY ANGELO PASTRE 0003 000087/2007
RICARDO BORTOLOZZI 0002 000424/2004
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0017 000290/2010
ROBERTO PIETA 0023 000520/2011
ROBERTO ROGERIO CAMPOS FI 0017 000290/2010
ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0009 000203/2008
RONEY O. G. MAGALDI 0016 000580/2009
ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0036 000568/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0017 000290/2010
SANDRA GENI SIMON 0004 000332/2007
0026 000101/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO 0017 000290/2010
SCHEILA BAU GABRIEL 0025 000537/2011
SERGIO ADILSON DE CICCO 0002 000424/2004
SERGIO HENRIQUE GOMES 0021 000770/2010
0029 000370/2012
0030 000454/2012
0034 000516/2012
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0017 000290/2010
SIMONE BEAL 0016 000580/2009
SONNY STEFANI 0016 000580/2009
TATIANI ELOY DO AMARAL GU 0004 000332/2007
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0018 000341/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0010 000241/2008
0012 000448/2008
0020 000582/2010
0022 000807/2010
URSULA E. S. GUIMARÃES 0015 000491/2009
VANESSA BARTH DA SILVEIRA 0024 000529/2011
VANESSA WARWAR ARCHANJO 0004 000332/2007
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0028 000137/2012
VERIDIANA PERIN 0014 000106/2009
0028 000137/2012
WALKIRIA TELES DOS SANTOS 0017 000290/2010
WERNER AUMANN 0016 000580/2009

1. SUMARIO RESCISAO DE CONTRATO-234/2004-LUIZA BIEZUS, ESPOLIO DE x RONALDO LUIZ BIEZUS e outros- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

-Advs. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR)-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-424/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSA NICOLAO- Conforme se verifica às fls. 259/260, em 22/11/2012 fora realizada tentativa de penhora via Bacen-Jud, restando a mesma infrutífera. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Intime-se.-Advs. PEDRO IVO M.DE OLIVEIRA OABPR 33329 (OAB: 033329/PR), LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 031167-OAB/PR), JOSE TELLES DE PILAR OAB/PR 37.911 (OAB: 037911-OAB/PR), MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341-OAB/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), LUCIANA BERRO OAB/PR24.681, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (OAB: 030296/PR), ADELINO MARCON OAB PR 8625 (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR), SERGIO ADILSON DE CICCO (OAB: 047860-A/PR), MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES (OAB: 022549/GO), ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR), BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 (OAB: 004919/PR) e ELICELSO SALES DE CAMPOS (OAB: 044501/PR)-.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000535-74.2007.8.16.0126-VALDIR ANTONIO PERIN e outro x OLAVO LUIZ HOCHSCHEIDT e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$-267,39, para confecção da conta. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0000512-31.2007.8.16.0126-BANCO CITICARD S/A x NEDYR CHIESA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. ELISANDRA ZANDONA (OAB: 053802/PR), TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL (OAB: 219999-B/SP), JOSE AUGUSTO DE REZENDE (OAB: 028868/RJ), JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 131443/SP), LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE (OAB: 071581/MG), MARILIA MEDEIROS RESENDE (OAB: 096451/MG), FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB: 150345/SP), LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 219727/SP), LUCIANO ZAUHY AZEVEDO (OAB: 173314/SP), LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA (OAB: 148848/RJ), FERNANDA DUARTE MARQUES (OAB: 142000/RJ), VANESSA WARWAR ARCHANJO (OAB: 121462/RJ) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-116/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CARLOS ALBERTO POLEZER e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-119/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

7. DECLARATORIA-0000718-11.2008.8.16.0126-JOVALDINO MENTZ x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Manfieste-se a parte autora conforme requerido à fl. 357. Intime-se. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR)-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-177/2008-ORLANDO FRANCISCO MUSSI e outro x PEDRO JOSE DIVINO PEGORARO-Custas complementares no valor de R$-342,44, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO (OAB: 000015-920/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-203/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x LUIS MOLINARI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR)-.

10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-241/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x DELFINO ANTONIO NESPOLO e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR), CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR) e KLLECIUS GUSTAVO MACHINESKI (OAB: 063509/PR)-.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-361/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AMÉLIO ZANINI e outro- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 170 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

12. AÇAO MONITORIA-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELISEU VELOZO BRAGA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-450/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x LAURINDO MOREIRA,ESPOLIO DE e outro- Manifestem-se as partes acerca da informação contida no ofício de fl. 194. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR) e LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 002741/PR)-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-106/2009-VALDETE FATIMA FORTUOSO FRAQUETA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1- Manifesta-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 177 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Em sendo do interesse das partes, este Juízo se coloca a disposição para eventual designação de audiência de conciliação, buscando por fim ao litígio.

Intimação e Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

15. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001006-22.2009.8.16.0126-CARLESSO & WEBER LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Alvará expedido à disposição. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

16. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENT-0001011-44.2009.8.16.0126-CLODOMIRO LUIZ DAGIOS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP), GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR), WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 032310-B/PR), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 023342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 025849/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (OAB: 017551/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (OAB: 013807/PR), NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 043921/PR), RONEY O. G. MAGALDI (OAB: 023428/PR), SIMONE BEAL (OAB: 027934/PR), SONNY STEFANI (OAB: 028709-B/PR) e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001390-48.2010.8.16.0126-ADÃO VITORINO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da manifestação da sra. perita às fls. 530/533. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/

SP), WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000029-14/SP), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e CAETANO ENGLER DAHLEM (OAB: 000060-955/PR)-.

18. RESTAURAÇAO-0001527-30.2010.8.16.0126-CORNELIO AMARO DO NASCIMENTO x ESTE JUIZO- Avoquei! Para a readequação de pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 15 horas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002605-59.2010.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILSON DE AMORIM-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. PATRICIA TRENTO (OAB: 000051-000/PR), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149225-OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002703-44.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIMONE FATIMA BRESCOVIT BERTICELLI e outro- Manfieste-se a parte exequente sobre o petitório de fls. 134/139. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

21. AÇAO MONITORIA-0003700-27.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELIAS MACEDA RIBEIRO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 103 (...decorreu o prazo sem que o réu efetuasse o pagamento...). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003921-10.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO CESAR STEFANELLO e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR) e KLLECIUS GUSTAVO MACHINESKI (OAB: 063509/PR)-.

23. ARRESTO-0003669-70.2011.8.16.0126-LUERSEN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ANITA MIOTTO BURIN E CIA LTDA- Defiro o pedido retro formulado e determino a suspensão do feito pelo período requerido. -Adv. ROBERTO PIETA (OAB: 000020-688/)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003750-19.2011.8.16.0126-ADOLAR PAOLETTO x BANCO CNH CAPITAL S.A.-Custas complementares no valor de R$-403,43, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR), DAIANE DA ROSA LENGLER (OAB: 073480/RS), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997/PR), BIANCA BELOTTI (OAB: 000048-870/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 000025-276/PR), FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO (OAB: 000036-345/PR), ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS (OAB: 000036-668/PR), CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTRA (OAB: 000019-756/SC), BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 000039-395/PR), FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA (OAB: 000045-390/PR), KARIN LUCY BETTINGHAUSEN (OAB: 000042-948/PR), ALEX WILLIAN CANDIOTO (OAB: 000049-960/PR) e VANESSA BARTH DA SILVEIRA (OAB: 000050-103/PR)-.

25. INVENTARIO-0003779-69.2011.8.16.0126-ELAINE MAI NEIS x ALFREDO NEIS, ESPOLIO DE- Carta de Adjudicação expedida à disposição. -Adv. SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR)-.

26. ALVARA-0000677-05.2012.8.16.0126-DOMINGOS SPONCHIADO x ESTE JUIZO-Custas complementares no valor de R$-29,81, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

27. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000660-66.2012.8.16.0126-ANGELA PASQUAL x ESTE JUIZO-Custas complementares no valor de R$-18,71, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000842-52.2012.8.16.0126-ELENICE RUARO SCHALLENBERGER e outro x VALDIR ANTONIO PERIN- Avoquei!
Para a readequação de pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013 às 14h. intimações e diligências necessárias. -Intime-se o requerido para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-66,47, referente as diligências do oficial de justiça. -Advs. LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

29. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002145-04.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSWALDO ONDEI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002631-86.2012.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE FERRO E AÇO LTDA e outro- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 57 (...decorreu o prazo sem que o requerido contestasse a presente ação...). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002717-57.2012.8.16.0126-NELSON ANTONIO BURIN x MARCELO BRAUN e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

32. MONITÓRIA-0002816-27.2012.8.16.0126-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DOLCIMAR FRANCISCO MOTTER- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão de fls. 38 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos pelo réu...). -Advs. DIRCEU BACCIN (OAB: 049591/RS), LAUDIR GÜLDEN (OAB: 000044-528/RS), KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO (OAB: 024258/RS), ADEMIR BASSO (OAB: 000056-781/PR) e RAFAEL ANNES AENLHE (OAB: 000793-968/RS)-.

33. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002970-45.2012.8.16.0126-CARLIZE ESPORTES LTDA-EPP e outros x OI S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e/ou o julgamento do recurso.
4. À parte autora para que se manifeste no prazo legal acerca da contestação apresentada às fls. 210 e seguintes.
5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR), NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

34. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002994-73.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDIR SIEBENEICHLER e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

35. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003116-86.2012.8.16.0126-O. FRASSON & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 55/83-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 000029-734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002993-88.2012.8.16.0126-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANJOS REPRESENTAÇÕES CIA LTDA e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. AMAURY JOSE NASSER (OAB: 000089-633/SP), ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP), GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO (OAB: 000069-261/SP), MARIA CRISTINA ANDRETTO (OAB: 000060-748/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), ALEXANDRE VIEIRA REIS (OAB: 000105-298/SP), FILIPE MARQUES MANGERONA (OAB: 000268-409/SP), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129772/PR) e MARCELO ALVES MUNIZ (OAB: 000108-489/)-.

37. CARTA PRECATORIA-0003084-81.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECI-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARCO ANTONIO BRAGA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 23 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM OAB/PR 19775 (OAB: 019775/PR), ADENILSON CRUZ (OAB: 000017-200/PR), AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: 012722-B/PR), ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO (OAB: 049548/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 000033-225/PR), MAURICIO GOMES DA SILVA (OAB: 013409/PR), ANELISE RIBEIRO PLETSCH (OAB: 000054-270/RS), ELENISE PERUZZO DOS SANTOS (OAB: 000044-514/RS) e KARINE VOLPATO GALVANI (OAB: 000057-824A/RS)-.

38. CARTA PRECATORIA-0003112-49.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECI-CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CAIXA x SANDRA SANTOS SOARES- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 35 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. ADENILSON CRUZ (OAB: 000017-200/PR), AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: 012722-B/PR), ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO (OAB: 049548/PR), ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 000028-661B/PR), ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (OAB: 013876/PR), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), BEATRIZ FONSECA DONATTO (OAB: 018990/PR), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI (OAB: 058493/PR), FRANCIELLY FORBECK BIANCO (OAB: 046457/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.
PALOTINA, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PALOTINA, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 04 - 2013

Advogado	Ordem	Processo
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	0261/08
Alfredo Antonio Canaver	007	0215/04
Anderson Donizete dos Santos	019	0629/10
Anderson Luis Pereira Gonzalez	007	0215/04
André Elias Brianese Porto	003	0289/11
Bráulio Belinati Garcia Perez	017	0006/05
	025	0314/10
Caio Cesar Brun Chagas	010	0222/12
Carla Passos Melhado Cochi	011	0129/12
Cesar Augusto Praxedes	007	0215/04
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	018	0629/10
Elizete Sandra Simões dos Anjos	021	0439/11
Emerson Norihiko Fukushima	014	0221/12
	028	0008/11
Fabiana Akiko Omura	013	0221/09
Fabiana Bellentani	015	0045/11
Hamilton José Oliveira	012	0261/07
Hulianor de Lai	012	0261/07
Ismael Pastre	021	0439/11
Izaias Lino de Almeida	020	0504/09
Jaime Pego Siqueira	023	0103/07
Janete Serafim da Silva Prizon	022	0954/10
José Antonio Dumas	024	0313/00
José Carlos Farias	019	0629/10
José Edervandes Vidal Chagas	014	0221/12
Luiz Alberto Gonçalves	014	0221/12
	026	0008/11
Marcelo Cavalheiro Schaurich	023	0103/07
Marcelo Negri Soares	015	0045/11
Márcia Daniela Canassa Giuliangelli	001	0015/91
	002	0011/92
	008	0155/95
	009	0011/10
	027	0036/10
	028	0010/05
Márcio Rogério Depolli	017	0006/05
	025	0314/10
Marcos Antonio Lucas de Lima	019	0629/10
Osvaldo Buniotti	018	0829/10
Paulo Sérgio Braga	021	0439/11
Pedro Miguel	022	0954/10
Péricles Landgraf Araújo de Oliveira	017	0006/05
Ricardo de Aguiar Ferone	004	1081/10
Roberto Satin Inácio	016	0238/11
Shirley Olivetti	021	0439/11
Sidney Samuel Meneguetti	016	0238/11
Tatiana Scarponi Rua Correa	015	0045/11
Thiago Luiz Salvador	005	0412/11
	006	0380/11
Valéria Canalle	004	1081/10
	015	0045/11
Vinicius Occhi Françoso	021	0439/11

01. EXECUTIVO FISCAL - 15/91 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Garcia Argila. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de JOSÉ GARCIA ARGILA, tendo em vista a remissão da dívida, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
02. EXECUTIVO FISCAL - 11/92 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Garcia Argila. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de JOSÉ GARCIA ARGILA, tendo em vista a remissão da dívida, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
03. REPARAÇÃO DE DANOS - 289/11 - Santini & Bergamasco Ltda x Maurício Peterman e outros. "Renove-se a intimação ao requerente." (*Ao requerente para pagamento das custas processuais remanescentes*). Adv. André Elias Brianese Porto.
04. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1081/10 - Ângela Regina da Silva Santos x Cetelem Brasil S/A. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por ANGELA REGINA DA SILVA SANTOS em face de CETELEM BRASIL S/A, tendo em vista o cumprimento da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará de levantamento do numerário..." Advs. Valéria Canalle e Ricardo de Aguiar Ferone.
05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 412/11 - Cláudio Monteiro da Silva x Aymoré Financeira. Ao Procurador Judicial do requerente para retirar alvará. Adv. Thiago Luiz Salvador.
06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 380/11 - Agnaldo Batista dos Santos x Aymoré Financeira. Ao Procurador Judicial do requerente para retirar alvará. Adv. Thiago Luiz Salvador.
07. INDENIZAÇÃO - 215/04 - José Antonio Dias da Silva e outra x Espólio de Antonio Rodrigues da Silva. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. Alfredo Antonio Canaver - Cesar Augusto Praxedes e Anderson Luis Pereira Gonzalez.
08. BUSCA E APREENSÃO - 155/95 - Estado do Paraná x Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Tormena Ltda e outros. "Defiro o requerimento de fls. 135, desentranhando os documentos por fotocópias." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
09. EXECUTIVO FISCAL - 11/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Altemar Alves de Oliveira. "Defiro o pedido de suspensão..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 222/12 - Ademar Esperança x Banco do Brasil S/A. Ao requerente sobre os documentos apresentados. Adv. Caio Cesar Brun Chagas.
11. BUSCA E APREENSÃO - 129/12 - Banco Panamericano S/A x Benedita da Rosa Silva. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adva. Carla Passos Melhado Cochi.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 261/07 - Copel Distribuição S/A x Edson José de Souza. A requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Advs. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulianor de Lai.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 221/09 - Fabiana Akiko Omura x Lauro Pereira Galli. A requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Fabiana Akiko Omura.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 221/12 - Paulo Esperança x Banco do Brasil S/A. "Vistos... Ora, não tem muito sentido defender a competência nacional, quando o próprio prolator da sentença (TJDF), entende que a competência é apenas regional. É um verdadeiro contra senso! Portanto, não sendo o autor morador de Brasília, e também, porque não possuía conta poupança em agencia do Banco do Brasil localizada no Distrito Federal, não tem legitimidade para o cumprimento de sentença, sendo carecedor de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a ilegitimidade do autor**. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R$ 678,00, com esteio no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Por se tratar de aposentado, concedo a justiças gratuita ao autor..." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.
15. COBRANÇA - 45/11 - Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda x Raudi Indústria e Comércio Ltda (***DECLARTÓRIA - 1110/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda) (SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1056/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda)***. **SENTENÇA**. **1. Relatório - Autos nº 45/2011**... Audiência de conciliação infrutífera, sendo declarada a conexão desta com a ação de sustação de protesto nº 1056/2010 e ação declaratória de inexigibilidade de título nº 1110/2010... **Autos nº 1110/2010 e nº 1056/2010**... Ante a conexão existente, a produção probatória ocorreu conforme mencionado acima (relatório dos autos 45/2011). É o relatório. **DECIDO 2. Fundamentos. 2.1. Conexão**. Verifica-se, claramente, que existe conexão entre as ações n. 45/2011, n. 1110/2010 e n. 1056/2010. As três discutem os mesmos fatos. Portanto, existe identidade de partes e parcial confluência de pedido, e ainda, identidade de causa de pedir. Assim, impõe-se o julgamento único. **2.2 Mérito**. Presentes os elementos da ação, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e estando a matéria de fato suficientemente comprovada e incontroversa, nada impede o julgamento do mérito. As partes divergem quanto a existência da parceira entre as empresas de importação, intermediação e venda de soda cáustica; os valores combinados a título de remuneração; o valor efetivamente devido; validade da parceria, ainda que constituída de forma verbal de crias obrigações entre as partes e existência de dano moral em favor da Raudi. Quanto a existência ou não da parceria entre as empresas litigantes, constata-se, através das provas juntadas pela empresa Tricon Energy do Brasil que, de fato, existiu. Pelo que consta dos autos, as partes já mantinham relações comerciais quando decidiram, de comum acordo, trabalhar de forma de parceria. Para tanto, resolveram estruturar e formalizar a parceria através da constituição de uma *joint venture*... Evidentemente, a parceria não chegou a ser formalmente constituída, porém incontestável que produziu efeitos no período em que o contrato verbal foi posto em prática... Veja-se que, diante da análise da informação de fls. 357/358 emitida pela Junta Comercial do Paraná, constata-se, conforme mencionado pela autora, que as partes estavam em tratativa para constituir terceira pessoa jurídica - TRICHEM Comércio de Soda Cáustica. Entretanto, por ausência de toda a documentação (cópia autenticada da última alteração da Triceen Energy do Brasil) não se operou o registro na Junta Comercial... Segundo definição buscada junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: "traduzindo ao pé da letra, a expressão joint-venture quer dizer "união de risco". Ela, de fato, refere-se a um tipo de associação em que duas entidades de juntam para tirar proveito de alguma atividade, por um tempo limitado, sem que cada uma delas perca a identidade própria." A finalidade da parceria era importar e comercializar soda cáustica a partir do porto de Paranaguá-PR. E foi realmente o que ocorreu. A soda cáustica era vendida à Empresa Raudi pela Tricon Energy do Brasil, sendo que esta fornecia o suporte marítimo. A Raudi era responsável por adquirir, importar e nacionalizar o produto. A Tricon se responsabilizava por buscar clientes e intermediar a venda e a distribuição da soda cáustica, fornecendo suporte de marketing e atendimento pós-venda aos compradores. Ao identificar o comprador, a Tricon emitia o pedido e repassava à Raudi, que efetivava a venda e emitia a nota fiscal de venda, se responsabilizando pela entrega do produto ao cliente. Além disso, a Raudi tinha a liberdade de vender por conta própria o produto importado. O lucro da venda da soda cáustica importada pela Tricon, vendidas por

ela ou pela Raudi, seria dividido igualmente entre as empresas, após deduzido todo o custo da operação. A empresa Raudi, então, realizou uma apuração do resultado gerencial da operação de outubro de 2009 a maio de 2012, período em que as empresas atuaram como parceiras, apurando um resultado líquido de R$ 305.000,00. Tal resultado, como de costume, foi transmitido à Tricon via e-mail, sendo que, de comum acordo, após várias tratativas ainda via e-mail, devidamente juntadas aos autos (cópias), as empresas chegaram ao valor de R$ 232.638,00 devidos pela Raudi à Tricon. Acordaram, ainda, que o pagamento seria feito segundo cronograma fornecido pela Raudi, em 08 parcelas, e que a Tricon emitiria e encaminharia a nota fiscal de cada mês para a Raudi efetuar o pagamento. A primeira nota, no valor de R$ 20.000,00 foi devidamente paga, mas as demais, a empresa requerida injustamente se recusou a pagar. Tais fatos, conforme relatados acima, foram confirmados pelos documentos juntados pela empresa Tricon Energy do Brasil e pela declaração das testemunhas... Os depoimentos transcritos acima são de pessoas que trabalhavam/trabalham nas empresas envolvidas, conhecem o assunto objeto dos autos, participaram ativamente das negociações, inclusive da confecção do contrato de *joint venture*... Em que pese o Sr. Ricardo Audi, representante e presidente da empresa Raudi, ter informado em seu depoimento que não conhecia a empresa Tricon Energy do Brasil e que, quando negociava era com a Tricon Internacional, as declarações acima referidas - dos próprios funcionários da Raudi -, deixam claro que dentro da empresa Raudi, era clara a distinção entre as empresas Tricon Internacional e Tricon Energy do Brasil... Ora, se tal parceria, que não chegou a ser formalizada, realmente não tivesse sido acordada verbalmente e entrado em atividade, por qual razão a empresa Raudi efetuaria o pagamento da primeira parcela da proposta de pagamento, conforme documentos de fls. 154/157?... Ora, é inadmissível crer que uma empresa do porte da Raudi tenha um departamento financeiro que efetua pagamentos indevidos. Aliás, de indevido não tem nada. A nota fiscal eletrônica à fl. 154, por si só, comprova a relação entre as empresas litigantes... Certo é que a parceria entre as empresas foi acordada verbalmente, vigeu durante certo período e, após a empresa Raudi aferir lucro, não se sabe por qual razão, se recusou em pagar a parte devida à empresa Tricon Energy do Brasil (50% do lucro). Neste seara, bom desde logo afastar a pretensão da Raudi em estipular corretagem pela negociação feita pela Tricon, de 4% a 6%. Isto porque não se está diante de um contrato de corretagem, mas sim de uma parceria em que foi estabelecida a divisão dos lucros em partes iguais. Prevalece, *in casu*, o princípio da *pacta sunt servanda*. Aplicam-se ainda, ao caso dos autos, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e da boa-fé objetiva, sustentáculos da atual codificação privada, Assim, a procedência do pedido na ação de cobrança é medida que se impõe. Por fim, além do débito principal deve o réu arcar com os custos administrativos do protesto, já que, diante de sua inércia, deu causa à notificação extrajudicial. Restando procedente **o pedido contido na ação de cobrança**, por conseqüência lógica a ação declaratória de inexigibilidade de títulos deve ser julgada improcedente, já que os títulos protestados são exigíveis, pois decorrentes de negócio mercantil válido, ainda que não formalizada a futura empresa que teria por escopo se encarregar da atividade comercial. Não havendo qualquer ilícito praticado pela empresa Tricon Energy do Brasil, não há que se falar em indenização por danos morais, **a teor da segunda parte do inciso II do artigo 188 do Código Civil**. Da mesma forma, a ação cautelar de sustação de protesto não merece procedência, pois como já dito anteriormente, o negócio existiu, a cobrança é válida e a dívida não foi paga. Portanto, os títulos não devem ser cancelados. **3. Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora **Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda** nos autos nº 45/2011, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a requerida **Raudi Indústria e Comércio Ltda** a pagar o valor de R$ 236.817,38, devidamente corrigido pelo INPC desde o ajuizamento da ação, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Raudi Indústria e Comércio Ltda em face de Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda nos autos nº 1110/2010. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido cautelar nos autos nº 1056/2010, revogando, conseqüentemente, a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Cartório de Protesto. Sucumbente, condeno a empresa Raudi Indústria e Comércio Ltda a arca com as custas processuais dos feitos e honorários advocatícios do patrono da autora, abarcando os três processos, fixados estes, em atenção ao artigo 20 § 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação..." Advs. Fabiana Bellentani - Valéria Canalle - Marcelo Negri Soares e Tatiani Scarponi Rua Correa.

16. INDENIZAÇÃO - 238/11 - Claudir Aparecido da Silva e outro x Márcio Aurélio da Silva e outra. "Vistos... Portanto, a causa primária do acidente decorreu de culpa exclusiva do motociclista, que pilotava em alta velocidade, sem a devida habilitação e em disputa com outro motociclista. Assim, ausente conduta culposa do motorista do ônibus, não há que se falar em indenização. Os pedidos são improcedentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** Os pedidos feitos por **CLAUDIR APARECIDO DA SILVA e SIMONE RODRIGUES DA SILVA** em face de **MÁRCIO AURÉLIO DA SILVA E USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Roberto Satin Inácio e Sidney Samuel Meneguetti.

17. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 06/05 - Espólio de Manuel da Mota x Banco Itaú S/A. "Vistos... **DISPOSITIVO**. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por **ESPÓLIO DE MANOEL DA MOTA** em face de **BANCO ITAÚ S/A**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR NULO** o pacto referente a juros remuneratórios e capitalização mensal das cédulas rurais 77/850005-4 e 77/85016151, limitando o primeiro em 12% ao ano e estabelecendo o do cálculo segundo de maneira simples, e **CONDENAR** o requerido a pagar ao autor valor de R$ 92.983,57, atualizados pela média do INPC/IGPDI a partir de agosto de 2012, com juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma simples, a partir da citação..." Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

18. USUCAPIÃO - 829/10 - Vilmar Ferreira da Silva x Gabriel Fay Neves. "Vistos... No entanto, a área que o autor tem a posse está registrada em nome do Município de Mirador, representa quadras que compõem o plano diretor do município, portanto, não podem ser usucapidas... Por fim, o fato de não existir no imóvel, faticamente, ruas, quarteirões, meio-fio, iluminação, demarcação das datas, conforme constatado na inspeção judicial, não afasta a propriedade do Município de Mirador. Como se sabe, referido Município é pobre, com população pequena, em torno de 3.000 habitantes, cuja necessidade de ampliação da área urbana para novos loteamentos é inexistente. Portanto, o autor tem a posse de um imóvel que é faticamente rural, mas que poderia ser urbano, somente não sendo devido a conjuntura econômica precária do Município. Assim, o pedido de usucapião é improcedente. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **VILMAR FERREIRA DA SILVA em face de GABRIEL FAY NEVES, tendo como terceiro interessado o MUNICÍPIO DE MIRADOR**, extinguindo o feito com resolução, o que faço com fulcro ao disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." Advs. Edu Alex Sandro dos Santos Vieira e Osvaldo Buniotti.

19. DECLARATÓRIA - 629/10 - Anderson José Sversute x Tendência Fomento Mercantil Ltda e outro. ***(CAUTELAR INOMINADA - 146/10 - Anderson José Sversute x Tendência Fomento Mercantil Ltda e outro***). "Vistos... **FUNDAMENTAÇÃO**... Transparece que o autor recebeu as 1000 telhas e pagou parcialmente, muito tempo após a realização da compra, deixando em aberto o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Sés o autor realmente tivesse pago à vista, como tenta convencer, certo é que esta nota não estaria na posse do réu Régis Chiquetti, mas sim nas suas mãos, como forma de comprovar o pagamento feito. Além disso, não há como se afirmar que o documento de fls. 158 se trata de um orçamento, já que estes não são feitos desta maneira, com assinatura do comprador e anotações de pagamentos feitos. Soma-se a isso, o reconhecimento por parte do autor da sua assinatura na nota. Ora, se fosse apenas um orçamento, porque razão ele assinaria o documento, ainda mais se pagou a vista? Destaca-se, que é comum no interior do Estado, não sendo diferente nessa cidade, a forma de controle de débito estampado pelo documento de fls. 158. Evidentemente, não se trata de simples orçamento, mas sim, um controle de compra, pagamentos parciais e débito remanescente. O autor reconhece sua assinatura no documento. Portanto, é certo que o autor devida na Madeireira Paraíso, sendo que a duplicata foi emitida com lastro, pois existia um débito. Como dito, o autor Anderson afirmou que a assinatura constante no documento não é sua. O réu Régis Chiquetti de certa forma confirmou que a assinatura na duplicata não é de Anderson, até porque, como mesmo informou, "não levava o título para a pessoa assinar." No entanto, tal fato, por si só, não enseja a inexigibilidade ou invalidez da duplicata. Ora, referido título venceu em 02/05/2008 e é certo que o autor foi notificado pessoalmente para saldar a dívida, conforme procedimento do cartório de protestos. Ao receber a notificação, permaneceu inerte. Não tomou nenhuma providência. Ou seja, convalidou-se qualquer vício que porventura existia na duplicata. Presume-se assim, que aceitou o protesto e, portanto, assumiu a dívida. Nesta linha, não houve ato ilícito praticado pelas reclamadas, já que, diante de um débito existente e devidamente comprovado através da nota anexada aos autos, foi emitida a duplicata e, posteriormente, realizado o protesto e a inclusão do nome do autor no SERASA. E, diante da inexistência de ilícito, não há que se falar em indenização... Portanto, os pedidos do autor são improcedentes. Da mesma forma, o pedido cautelar deve ser indeferido, a liminar revogada e o protesto voltar a produzir efeitos. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDERSON JOSÉ EVERSUTE em face de TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA e REGIS CHIQUETTI DUBIELLA - ME**, extinguindo ambos os feitos (principal e cautelar) com resolução de mérito, o que faço com fulcro ao disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como conseqüência, revogo a liminar. Oficie-se ao cartório e ao SERASA/SPC para reativar os efeitos do protesto. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em atenção ao disposto no art. 20 § 3º e § 4º, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir desta data, cabendo 2/3 ao patrono do requerido Tendência Fomento Mercantil, e o restante ao patrono da outra empresa,m que não apresentou contestação, mas participou de alguns atos do processo..." Advs. Anderson Donizete dos Santos - Marcos Antonio Lucas de Lima e José Carlos Farias.

20. PREVIDENCIÁRIA - 504/09 - Ana Maria Tronquini Mantoani x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Izaias Lino de Almeida.

21. INDENIZAÇÃO - 439/11 - Mercedes Trois x Espólio de Waldomiro Herreiro. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO SSEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir da autora, portanto, por carência de ação**..." Advs. Ismael Pastre - Shirley Olivetti - Elizete Sandra Simões dos Anjos - Paulo Sérgio Braga e Vinicius Occhi Françoso.

22. MONITÓRIA - 954/10 - Orílio Siqueira x Alexandra Sene Miguel Duarte e outros. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. Janete Serafim da Silva Prizon e Pedro Miguel.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 103/07 - Orlando Borba x Banco do Brasil S/A. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente PRESTAÇÃO DE CONTAS, movida por ORLANDO BORBA em face de BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista a desistência da ação pelo autor, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelo autor..." Advs. Jaime Pego Siqueira e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

24. PREVIDENCIÁRIA - 313/00 - Valderi Vicenti de Jesus x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por VALDERI VICENTE DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em vista o cumprimento da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. José Antonio Dumas.

25. REVISÃO DE CONTRATO - 314/10 - Mecânica Paraíso Ltda x Banco Itaú S/A. "Intime-se o requerido para apresentar, em 30 dias, os documentos solicitados pela perita, a fim de viabilizar a prova pericial." (*Documentos solicitados pela Perita: Conta gráfica da operação nº 006916226-1; Conta gráfica da operação nº 039890813-7; Conta gráfica da operação nº 035956964-7; Conta gráfica da operação nº 006743006-6; Extratos da conta corrente nº 10.555-5 no período de 01/2009 à 12/2011; Contrato de abertura de conta corrente; Contrato de abertura de crédito em conta corrente e sua renovações*). Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

26. REVISÃO DE CONTRATO - 08/11 - Antonio Dias de Lima - ME x Banco do Brasil S/A. "Intime-se o requerido para apresentar, em 30 dias, os documentos solicitados pela perita, a fim de viabilizar a prova pericial." (*Documentos solicitados pela Perita: Extratos da conta corrente desde sua abertura até o encerramento da mesma; contrato referente à operação nº 239.602.384; Contas gráficas referente às operações nº 041.375.951, nº 239.601.986, nº 239.601.984, nº 239.602.610 e nº 041.375.951*). Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

27. EXECUTIVO FISCAL - 36/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Emerson José Teixeira. "Renove-se a intimação a exeqüente." (*É de conhecimento do Juízo que o devedor não tem bens. Está preso em Curitiba. É usuário de drogas. Portanto, é um quebrado. Assim, indefiro a pesquisa em sistema infojud, pois inútil. Diga o credor sobre eventual suspensão da execução*). Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

28. EXECUTIVO FISCAL - 10/05 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Pedrinho Aparecido Farias. "Renove-se a intimação a exeqüente." (*Sobre o resultado da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor*). Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

01 de fevereiro de 2013

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação Cível - Pérola/PR

02/2013

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00043 001010/2010
00044 001013/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00069 000661/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00072 000018/2012
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO 00045 001066/2010
ANDERSON GASPAR 00083 000017/2009
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 00022 000035/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000079/2006
00028 000560/2008
00029 001307/2008
00030 001558/2008
00032 000863/2009
00033 000942/2009
00034 000128/2010
00035 000213/2010
00046 000009/2011
00051 000333/2011
00057 000523/2011
00058 000524/2011
00059 000525/2011
00060 000526/2011
00061 000527/2011
00062 000528/2011
00064 000573/2011
00065 000578/2011
00070 000662/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00054 000502/2011
00055 000509/2011
CARLOS ARAúZ FILHO 00078 000121/2012
CARLOS DAHLEM DA ROSA 00050 000272/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. 00082 000003/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 000586/2011
EMERSON MARCHETTI 00077 000077/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00036 000281/2010
FABIULA MüLLER KOENIG 00080 000242/2012
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI 00074 000064/2012
00075 000065/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00036 000281/2010
FáBIO YOSHIHARU ARAKI 00039 000919/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00050 000272/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 00031 000002/2009
GILBERTO PEDRIALI 00073 000055/2012
JESUS SOARES MARTINS 00027 000553/2007
JOSé HENRIQUE FRANçA SORRILHA 00037 000458/2010
00080 000242/2012
JOSé IVAN GUIMARãES PEREIRA 00001 000224/1983
00002 000013/1984
00003 000019/1984
00004 000214/1985
00005 000109/1986
00006 000110/1986
00007 000218/1987
00008 000765/1987
00009 000845/1987
00010 000846/1987
00011 000851/1987
00012 000875/1987
00013 000938/1987
00014 000939/1987
00015 000940/1987
00016 000951/1987
00017 000952/1987
00018 000955/1987
00019 000965/1987
00020 000968/1987
00021 001001/1987
00024 000288/2006
JOSé PENTO NETO 00022 000035/2005
JOSé ROBERTO GAZOLA 00025 000401/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00047 000080/2011
LINO MASSAYUKI ITO 00042 001002/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 000084/2011
00052 000445/2011
LUCILIO DA SILVA 00043 001010/2010
00044 001013/2010
LUCIMAR DE FARIA 00055 000509/2011
LUIZ CARLOS BOFI 00068 000643/2011
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 00040 000936/2010
00071 000688/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00056 000514/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00081 000105/2005
MILENE CETINIC 00041 000943/2010
00067 000613/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00079 000175/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00026 000458/2007
00045 001066/2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 00028 000560/2008
00029 001307/2008
00030 001558/2008
PAULA SANTIN MAZARO 00049 000270/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 00022 000035/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00049 000270/2011
RENATA GIOVANA FERRARI 00038 000842/2010
RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA 00037 000458/2010
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00043 001010/2010
00044 001013/2010
RONALDO GUEDES PEREIRA 00023 000079/2006
RUBENS MELLO DAVID 00034 000128/2010
00035 000213/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 000272/2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN 00053 000476/2011
00063 000536/2011
00076 000069/2012
VALDIR OLIVEIRA 00032 000863/2009
00033 000942/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-224/1983-BANCO BRADESCO S/A. x Benedito Bueno e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 43. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 49-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 52/80 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 81) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
2. Execução de Título Extrajudicial-13/1984-BANCO BRADESCO S/A. x Benedito Bueno e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 92. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 98-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 101/129 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 130) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
3. Execução de Título Extrajudicial-19/1984-BANCO BRADESCO S/A. x João Domingos Mendes e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 29. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 35-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 39/67 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 68) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
4. Execução de Título Extrajudicial-214/1985-BANCO BRADESCO S/A. x Antonio Valencio Neto e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 27. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 34-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 37/65 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 66) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
5. Execução de Título Extrajudicial-109/1986-BANCO BRADESCO S/A. x Maria Lucia Soares da Silva Santos e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os

procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 37. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 44-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 47/75 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 60) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

6. Execução de Título Extrajudicial-110/1986-BANCO BRADESCO S/A. x Gideão Garcia dos Santos e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 32. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 39-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 42/70 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 71) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

7. Execução de Título Extrajudicial-218/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Geni Duarte Bezerra Feitosa e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 51. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 57-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 60/88 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 89) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

8. Execução de Título Extrajudicial-765/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Antonio Lopes Serra Sobrinho e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 21. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 28-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 31/59 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 60) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso." -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

9. Execução de Título Extrajudicial-845/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Francisco Rodrigues dos Santos e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 19. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 26-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 29/57 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 58) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

10. Execução de Título Extrajudicial-846/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Claudio Fabiano Chaves e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 20. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 27-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 30/58 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 59) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

11. Execução de Título Extrajudicial-851/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Nelson Aparecido Maróstica e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 24. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 32-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 35/63 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 64) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

12. Execução de Título Extrajudicial-875/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Osvaldo Dotta e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 48. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 54-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 57/85 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 86) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

13. Execução de Título Extrajudicial-938/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Valdinei de Freitas Chaves e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 20. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 27-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 30/58 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 59) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

14. Execução de Título Extrajudicial-939/1987-BANCO BRADESCO S/A. x João Pinto Ribeiro e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 19. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 26-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 29/57 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 58) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

15. Execução de Título Extrajudicial-940/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Darci Ribeiro e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 20. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 26-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 29/57 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 58) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

16. Execução de Título Extrajudicial-951/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Amauri Aparecido Wisboski e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 22. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 29-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 32/60 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 61) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

17. Execução de Título Extrajudicial-952/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Nelson Aparecido Maróstica e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nada consta nesse sentido. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente

acerca da sentença proferida (fls. 57-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 3/1/59 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 89) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

18. Execução de Título Extrajudicial-955/1987-BANCO BRADESCO S/A. x José Maria de Souza e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 37. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 44-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 47/75 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 76) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

19. Execução de Título Extrajudicial-965/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Luiz Paié e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 21. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 28-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 31/59 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 60) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

20. Execução de Título Extrajudicial-968/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Antonio Belline e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 29. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 36-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 39/67 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 68) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

21. Execução de Título Extrajudicial-1001/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Estevão Damião da Silva e outro- "1. Preliminarmente, ressalto que o art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores do exequente não provaram a inequívoca cientificação a que alude a lei, pois nos autos consta tão somente a petição de fls. 19. 2. Ocorre, todavia, que o exequente foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fls. 45-verso) e constituiu novo advogado, o qual interpôs o recurso de fls. 48/76 de modo que reputo válida a representação da instituição financeira. 3. Porém, o exequente/apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 02.05.2012. O prazo recursal teve início em 23.03.2012 (fls. 77) e terminou em 09.04.2012. 4. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do CPC, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso."-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

22. Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa-35/2005-Ministério Público do Estado do Paraná x Valdecir Cândido da Silva e outros- "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial pelo representante do Ministério Público para o fim de: a) declarar nulas as notas de empenho emitidas pelos réus Valdecir Candido da Silva e João Pacheco, enquanto Prefeitos Municipais de Pérola, para o pagamento de comissão sobre taxa de embarque, mencionadas na tabela contida na petição inicial, posto que ilegais; b) condenar o réu Valdir Candido da silva pela prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso I, da LIA e às seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso II, da referida Lei: a) ao ressarcimento integral do dano, devidamente corrigido monetariamente desde a data do fato, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo o valor ser revertido em benefício do Município de Pérola; b) à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e c) ao pagamento de multa civil no valor de R$ 1.394,78, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e de juros de mora no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da data da presente sentença, devendo o valor ser revertido em benefício do Município de Pérola. C) condenar o réu João Pacheco pela prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso I, da LIA e às seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso II, da referida lei: a) ao ressarcimento integral do dano, devidamente corrigido monetariamente desde a data do fato, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo o valor ser revertido em benefício do Município de Pérola; b) à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e c) ao pagamento de multa civil no valor de R$ 1.394,78, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e de juros de mora no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da data da presente sentença, devendo o valor ser revertido em benefício do Município de Pérola. d) condenar o réu Claudio Roque de Oliveira pela prática do ato ímprobo previsto no artigo 9º, inciso XI, da LIA e às seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso I, da referida Lei: a) ao ressarcimento integral do dano, devidamente corrigido monetariamente desde a data do fato, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo o valor ser revertido em benefício do Município de Pérola; b) ao pagamento de multa civil no valor de R$ 1.890,57, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e de juros de mora no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da data da presente sentença, devendo o valor ser revertido em benefício do Município de Pérola; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. E) declarar a indisponibilidade de bens e valores existentes em nome de cada um dos réus até o limite da reparação do dano causado, na proporção da condenação, independente do transito em julgado desta decisão. Para tanto, intime-se o Ministério Público para que indique quais bens pretende que incida a indisponibilidade. No que tange à atualização monetária e à aplicação de juros de mora, até a entrada em vigor do atual Código Civil, Lei 10.406/02, publicada em 11 de janeiro de 2002, deverão ser observadas as regras estabelecidas no Código de 1916. Transitada em julgado a sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral (TER/PR) para os efeitos da suspensão dos direitos políticos dos referidos réus condenados na respectiva sanção (art. 20 da Lei 8.429/92). E, ainda, transitada em julgado a sentença oficie-se ao Banco Central, ao Banco do Brasil S/A., a Caixa Econômica Federal e às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal dando conta da proibição do réu Cláudio Roque de Oliveira, ora condenado, quanto à contratação ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios com o Poder Público. Em razão da sucumbência, condeno os réus aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em favor do Município de Pérola, no importe de R$ 5.000,00, bem como em favor do Ministério Público em R$ 8.000,00. Nesse sentido, a jurisprudência: "Há possibilidade do percebimento dos honorários advocatícios pelo Ministério Público, hipótese esta com previsão na Constituição Estadual, artigo 118, inciso II, alínea "a", e arraigada na Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1998, que criou o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Apelação parcialmente provida". (TAPR - AC 156368-8 - (13027) - 2ª. C.Civ. - Rel. Juiz Cristo Pereira - J. 23.08.2000). Os honorários fixados em favor do Ministério Público serão revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, a teor do disposto no art. 3º, XV, da Lei Estadual nº 12.241/1999 (TJPR, Apelação Cível 147.690-6, 2ª. Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, j. 15.12.2004). Em relação ao réu Valdecir Candido da Silva, a exigibilidade em relação as custas processuais fica suspensa, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50." -Advs. Arlindo Vieira dos Santos, José Pento Neto e Paulo Cesar de Sousa-.

23. Embargos à Execução-79/2006-Banco Banestado S/A. x Alexandre Batista- Manifestar sobre a baixa dos autos.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Ronaldo Guedes Pereira-.

24. Execução de Título Extrajudicial-288/2006-BANCO BRADESCO S/A. x E. L. da Silva Bordados e outros- "...Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, independentemente de nova conclusão dos autos." -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

25. Ação de Ressarcimento de Danos-401/2007-Valdemir Massaroto e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro- "...3. Em face ao exposto, julgo extinto o processo pelo cumprimento da sentença, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I do CPC." -Adv. José Roberto Gazola-.

26. Ação de Ressarcimento de Danos-458/2007-João Rampim x BANCO BRADESCO S/A. e outro- "...2. Assim, e considerando que a demanda não pode permanecer inerte, aguardando a boa vontade do banco réu, reitere-se a sua intimação para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos a documentação solicitada com a inicial, sob pena de multa de R$ 500,00, até o limite de R$ 22.500,00." -Adv. Newton Dorneles Saratt-.

27. Ação Declaratória-553/2007-H. Amador Lima & Cia. Ltda - ME x Agribrás - Agro Industrial Ltda. e outro- "1. Às alegações finais, pelas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias." -Adv. Jesus Soares Martins-.

28. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-560/2008-Antonio Escudeiro x Banco Banestado S/A.-"...Considerando os ofícios circulares nº 116/2010, 18/2012 e 42/2012 do Tribunal de Justiça e cumprindo a decisão de sobrestamento proferida pelo Superior Tribunal Federal; Deixo de remeter ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os recursos de apelação interpostos em feitos em que se discutam as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, Plano Collor II, Plano Bresser e Plano Verão, todos sobre caderneta de poupança, até o julgamento final da controvérsia pela Suprema Corte. 6. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

29. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1307/2008-Ismael Natalicio de Piza x Banco Banestado S/A.-"...Considerando os ofícios circulares nº 116/2010, 18/2012 e 42/2012 do Tribunal de Justiça e cumprindo a decisão de sobrestamento proferida pelo Superior Tribunal Federal; Deixo de remeter ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os recursos de apelação interpostos em feitos em que se discutam as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, Plano Collor II, Plano Bresser e Plano Verão, todos sobre caderneta de poupança, até o julgamento final da controvérsia pela Suprema Corte. 6. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

30. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1558/2008-Rudiney Carlos Krauss x Banco Banestado S/A.-"...Considerando os ofícios circulares nº 116/2010, 18/2012 e 42/2012 do Tribunal de Justiça e cumprindo a decisão de sobrestamento proferida pelo Superior Tribunal Federal; Deixo de remeter ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os recursos de apelação interpostos em feitos em que se discutam as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, Plano Collor II, Plano Bresser e Plano Verão, todos sobre caderneta de poupança, até o julgamento final da controvérsia pela Suprema Corte. 6. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

31. Ação Previdenciária-2/2009-Nair Teixeira Marega x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar sobre a baixa dos autos. -Adv. Gilberto Julio Sarmento-.

32. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-863/2009-Reinaldo Zanini x Banco Banestado S/A.- Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez-.

33. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-942/2009-Genuino Giarolo x Banco Banestado S/A.- Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez-.

34. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000128-42.2010.8.16.0133-Marli Teresinha Moreira x Banco Banestado S/A.-"...3.2. Considerando os inúmeros recursos de agravo de instrumento ao E. Tribunal de Justiça das decisões proferidas neste Juízo sobre a matéria em pauta, conferindo efeito suspensivo; Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mecionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

35. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000213-28.2010.8.16.0133-Olga Skalski x Banco Banestado S/A.-"...3.2. Considerando os inúmeros recursos de agravo de instrumento ao E. Tribunal de Justiça das decisões proferidas neste Juízo sobre a matéria em pauta, conferindo efeito suspensivo; Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mecionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

36. Ação de Cobrança-0000281-75.2010.8.16.0133-Fernando Sgringnoli de Oliveira x Real Previdência e Seguros S/A.- Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 474,92, conforme conta de fls. 243.-Advs. Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

37. Ação Ordinária-0000458-39.2010.8.16.0133-Marcos José Oliveira Zambolim x Município de Pérola- "1. Ante o contido na certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo1º, do art. 267, do CPC." -Advs. José Henrique França Sorrilha e Ricardo Augusto de Paula Mexia-.

38. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001226-62.2010.8.16.0133-Sivirino Tomas Boer x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre o ofício de fls. 148. -Adv. Renata Giovana Ferrari-.

39. Ação de Depósito-0001450-97.2010.8.16.0133-Rivel Administradora de Consórcios Ltda. x Paulo Ricardo Peczek- "...2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor a fim de dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova conclusão dos autos." -Adv. Fábio Yoshiharu Araki-.

40. Ação Monitória-0001505-48.2010.8.16.0133-Wolney Peres da Rocha - ME x Município de Pérola- "...Com o transito em julgado, intime-se o autor monitório sobre o prosseguimento do feito." -Adv. Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro-.

41. Alvará Judicial-0001544-45.2010.8.16.0133-Eugênio Severo da Silva e outro x Este Juízo- "1. Ante o contido na certidão retro, manifeste a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. Milene Cetinic-.

42. Execução de Título Extrajudicial-0001627-61.2010.8.16.0133-Universidade Paranaense - Unipar x Sérgio Dias Correia- "...2. Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, independentemente de nova conclusão dos autos." -Adv. Lino Massayuki Ito-.

43. Ação Ordinária de Cobrança-0001639-75.2010.8.16.0133-Wilson Barbosa e outros x Companhia Excelsior de Seguros- "...3. Assim, defiro a inclusão da Caixa Economica Federal ao polo passivo da demanda e, consequentemente, nos termos do citado artigo 50 do CPC, determino a remessa destes autos à Justiça Federal, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." -Advs. Roberto Carlos de Almeida Silva, Lucilio da Silva e Alexandre Pigozzi Bravo-.

44. Ação Ordinária de Cobrança-0001642-30.2010.8.16.0133-Elias Fogaça Nunes e outros x Companhia Excelsior de Seguros- "...3. Assim, defiro a inclusão da Caixa Economica Federal ao polo passivo da demanda e, consequentemente, nos termos do citado artigo 50 do CPC, determino a remessa destes autos à Justiça Federal, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." -Advs. Roberto Carlos de Almeida Silva, Lucilio da Silva e Alexandre Pigozzi Bravo-.

45. Ação Declaratória-0001706-40.2010.8.16.0133-Leônidas Fabiano Silva e outro x BANCO BRADESCO S/A.- "...2. Conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. 3. Analisando os autos, verifica-se que a omissão apontada não se configurou. Isso se diz, a uma, porque a decisão embargada determinou à Serventia a expedição de ofício tanta para os órgãos de proteção ao crédito, como para o Cartório de Protesto desta Comarca. A duas, porque quanto ao prazo para cumprimento, como é sabido, a ordem determinada deve ser atendida de imediato. 4. Assim, não se trata de sentença omissa, pois o pedido foi devidamente analisado. Pende, tão somente, o cumprimento da determinação contida na parte final da alínea "a" de fls. 175, a qual poderia ser plenamente atendida por meio de simples pedido, sendo, portando, a via dos embargos declaratórios impertinente. 5. Nesse passo é que, conheço dos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. 6. Considerando que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para o recurso de apelação, aguarde-se o decurso do prazo e, após, tornem para o juízo de admissibilidade do recurso de fls. 184/197.-Advs. Anderson Fabricio de Aquino e Newton Dorneles Saratt-.

46. Ação Ordinária de Cobrança-0000015-54.2011.8.16.0133-Adalio Nascimento da Cunha e outros x Banco Banestado S/A.- "...2. O recurso não pode ser conhecido em razão da intempestividade. Consoante se observa dos autos, o embargante foi intimado em 24.08.2012 (sexta-feira), iniciando a contagem do seu prazo de 27.08.2012 (segunda-feira). Assim, fica evidenciado que o embargante não observou o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição dos embargos consoante disposto no artigo 536 do CPC, uma vez que somente os protocolou em 04.09.2012. 3. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração, quando não conhecidos, não geram os efeitos de interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 4. Em face ao exposto, não conheço dos embargos opostos, posto que intempestivos, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

47. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000136-82.2011.8.16.0133-Maria Eva Moreira dos Santos e outros x Banco do Brasil S/A.- "...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da parte autora, confirmando a liminar de fls. 55, e determinando a exibição dos documentos referidos pela parte autora na inicial." -Adv. Karina de Almeida Batistuci-.

48. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000141-07.2011.8.16.0133-Abrão Gregório do Nascimento e outros x Banco do Brasil S/A.- "...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da parte autora, confirmando a decisão de fls. 69, e determinando a exibição dos documentos referidos pela parte autora na inicial." -Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis-.

49. Ação de Cobrança-0000336-89.2011.8.16.0133-Gerson Verdi x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.- "Homologo o acordo entabulado pelas partes às fls. 92/94, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos. Outrossim, com espeque no art. 269, inciso III do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito." -Advs. Paula Santin Mazaro e Rafael Santos Carneiro-.

50. Ação de Indenização-0000341-14.2011.8.16.0133-Juvenal Wenceslau Marques x Atlântico Fundo de Investimento e outro- Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 318,31, conforme conta de fl. 160. -Advs. Gianmarco Costabeber, Sandra Regina Rodrigues e Carlos Dahlem da Rosa-.

51. Exceção de Incompetência-0000434-74.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Maria Lucia da Silva e outros- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

52. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-0000624-37.2011.8.16.0133-Banco do Brasil S/A. x Antonio Garcia Gonzales- "Considerando que a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte impugnante foi proferida em 17 de novembro de 2011, há mais de um ano, portando, deverá a instituição financeira informar o Juízo acerca da decisão final." -Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis-.

53. Ação de Restabelecimento de Pensão de Hanseníase-0000724-89.2011.8.16.0133-Severino Ramos Barbosa x Governo do Estado do Paraná- "...3. Posto isso, intime-se a parte contrária, no caso o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos opostos, voltando conclusos para análise posteriormente." -Adv. Sonia Maria Bellato Palin-.

54. Busca e Apreensão-0000801-98.2011.8.16.0133-B. V. Financeira S/A x Germinia Maria Boeing- "1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença encartada às fls. 37." -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.

55. Busca e Apreensão-0000852-12.2011.8.16.0133-BANCO BRADESCO S/A. x Ademilson da Silva dos Santos- "1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Advs. Carla Roberta dos Santos Belem e Lucimar de Faria-.

56. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000858-19.2011.8.16.0133-Antonio Porcel Sobrinho e outros x Banco do Brasil S/A.- "...Ante o exposto, e pelo que tudo mais consta dos autos, rejeito a impugnação oposta pelo Banco do Brasil S/A. nos Autos de cumprimento de sentença que lhe move Antonio Porcel Sobrinho e Outros, todos devidamente qualificados. Condeno o impugnante no pagamento das custas processuais, como também dos honorários advocatícios do patrono do impugnado, que fixo moderadamente, forte no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença, considerando o trabalho desenvolvido e pouca complexidade da matéria. Por derradeiro, considerando que esta execução definitiva vem embasada em sentença transita em julgado, não havendo "[...] óbice para que o credor efetue o levantamento dos valores depositados a seu favor, independentemente de transcurso de prazo recursal e prestação de caução" (TJPR. Decisão Monocrática em Agravo por Instrumento. Processo 0775256-7. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Data da decisão: 29/04/2011), desde logo, expeça-se alvará judicial, autorizando-se os exequentes a promoverem o levantamento dos valores depositados às fls. 18. Intimem-se."-Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

57. Exceção de Incompetência-0000873-85.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Ailton Cardoso e outros- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris

e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

58. Exceção de Incompetência-0000874-70.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Osvaldo Tanjoni e outros- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

59. Exceção de Incompetência-0000875-55.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Mutsumi Mukai- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

60. Exceção de Incompetência-0000876-40.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Leonardo Vieira dos Santos- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

61. Exceção de Incompetência-0000877-25.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Sebastião Batista dos Santos- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

62. Exceção de Incompetência-0000878-10.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Adilson Cardoso e outros- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

63. Ação de Restabelecimento de Pensão de Hanseníase-0000898-98.2011.8.16.0133-Edmundo Ferreira Bonfim x Governo do Estado do Paraná- "...3. Posto isso, intime-se a parte contrária, no caso o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos opostos, voltando conclusos para análise posteriormente." -Adv. Sonia Maria Bellato Palin-.

64. Exceção de Incompetência-0001025-36.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Maria Micheletti Pasi e outros- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

65. Ação Declaratória-0001034-95.2011.8.16.0133-Marcos Balbo de Almeida x Banco Itaú S/A- Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 576,14, conforme conta de fl. 138. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

66. Busca e Apreensão-0001067-85.2011.8.16.0133-B. V. Financeira S/A x Maicon Aparecido Ferreira- "...1. Os autos já foram devidamente sentenciados às fls. 35/36, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. À parte autora cabe, acaso queira, a execução dos honorários. 2. Assim, intimem-se-a para que, no prazo de cinco dias, manifeste eventual interesse quanto aos honorários, ou o arquivamento definitivo do feito. Acaso não manifeste interesse na cobrança dos honorários, arquivem-se, procedendo-se as baixas e anotações necessárias, independentemente de nova conclusão dos autos." -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

67. Ação Previdenciária-0001154-41.2011.8.16.0133-Dilce Ataide Azedo x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. Milene Cetinic-.

68. Busca e Apreensão-0001258-33.2011.8.16.0133-Banco Bradesco Financiamentos S/A. x Emerson Rosa de Oliveira- "...2. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal." -Adv. Luiz Carlos Bofi-.

69. Exceção de Incompetência-0001285-16.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Adauto Ferreira e outros- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido. -Adv. Alexandre de Almeida-.

70. Exceção de Incompetência-0001286-98.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Alcides Batistela- "...3. Nestes termos, é que conheço dos declaratóris e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, devidamente corrigido." -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

71. Ação de Indenização-0001355-33.2011.8.16.0133-Antonio Soares de Araújo x Município de Pérola e outro- "...3. Caso a ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no artigo 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro-.

72. Busca e Apreensão-0000034-26.2012.8.16.0133-B. V. Financeira S/A x Fabio Vanin- "1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

73. Ação Declaratória-0000187-59.2012.8.16.0133-Reinaldo Rocha Nicolau x Banco Bradesco Cartões S/A.- "...Em face ao exposto, homologo por sentença, a transação de fls. 74/76, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC." -Adv. Gilberto Pedriali-.

74. Ação Previdenciária-0000210-05.2012.8.16.0133-Ednei Aparecido da Silva Orrutia x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "...2. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. Fabricio Renan de Freitas Ferri-.

75. Ação Previdenciária-0000211-87.2012.8.16.0133-Delcio dos Santos x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "...2. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. Fabricio Renan de Freitas Ferri-.

76. Ação de Cobrança-0000243-92.2012.8.16.0133-Ananias Silveira de Faria e outro x Companhia Excelsior de Seguros e outro- "...4.1. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (art. 327 do CPC)." -Adv. Sonia Maria Bellato Palin-.

77. Ação Declaratória-0000270-75.2012.8.16.0133-Manoel Souza Braga x Cacilda Sturion de Barros ME- "1. Recebo o recurso adesivo interposto (fls. 153/170), no seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias." -Adv. Emerson Marchetti-.

78. Embargos à Execução-0000397-13.2012.8.16.0133-José Aparecido dos Santos x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi- "1. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do CPC. 2. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano)." -Adv. Carlos Araúz Filho-.

79. Busca e Apreensão-0000586-88.2012.8.16.0133-BANCO BRADESCO S/A. x Joana D Arc Pereira da Silva De- "1. Ante o contido na certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC." -Adv. Nelson Paschoalotto-.

80. Embargos à Execução-0000824-10.2012.8.16.0133-Pitondo & Pitondo Ltda. ME e outros x Banco do Brasil S/A.- "1. Sobre a impugnação apresentada às fls. 84/90, manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do §3º acrescentado ao artigo 331 do CPC. 3. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). -Advs. José Henrique França Sorrilha e Fabiula Müller Koenig-.

81. Execução Fiscal-105/2005-Fazenda Pública do Município de Pérola x Elizeu Luiz Felipe- "...5. Dessa feita, sendo de todo relevante a alegação de omissão e contradição sustentada pelo embargante, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de que conste, na parte dispositiva a sentença de fls. 61/62 a seguinte redação: "Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 67,00, o que corresponde a aproximadamente dez por cento do valor da causa declinada nesta execução." 6. No mais, a sentença deverá permanecer tal como lançadas."-Adv. Marcos Antonio de Oliveira Leandro-.

82. Execução Fiscal-3/2009-Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná x R. Tedardi Bicudo- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 19. -Adv. Carlos Douglas Reinhardt Jr.-.

83. Ação Revisional de Alimentos-0000385-04.2009.8.16.0133-J.P. x L.V.P.- "1. Ante a certidão retro, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal." -Adv. Anderson Gaspar-.

Pérola, 06 de fevereiro de 2013.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Alves Henriques Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 017/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0017 001339/2004
AIRTON PEASSON 0033 001413/2005
ALCEU MACHADO NETO 0010 000683/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 001804/2005
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0012 000991/2004
AMABILON DALCOMUNI 0032 001390/2005
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0001 000469/1998
ANA CAROLINA BUSATTO 0016 001318/2004
ANA LAURA GOZZI 0018 001469/2004
ANDRE MENDONÇA VIEIRA 0040 001501/2006
ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALM 0045 000043/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0014 001015/2004
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0004 001128/1998
0005 001129/1998
BLAS GOMM FILHO 0003 001087/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 000159/2008
CARLA SALDEADO 0037 001575/2005
CARLOS ALBERTO GROLLI 0030 001162/2005
CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0008 001322/1998
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0029 001124/2005
CIRILO SIMOES DA LUZ 0011 000939/2003
DANIEL HACHEM 0004 001128/1998
0005 001129/1998
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0020 000217/2005
DANIELE DE BONA 0039 001865/2005
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0003 001087/1998
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0008 001322/1998
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0024 000498/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0039 001865/2005
ELISA DE CARVALHO 0014 001015/2004
ELISANDRA ZANDONÁ 0027 000962/2005
ELVIO RENATO SEVERO OAB/P 0010 000683/2001
ERNANI AUGUSTO TAGUCHI 0025 000549/2005
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0048 000185/2012
EWALDINO PINTO MACEDO 0002 000555/1998
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0032 001390/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0042 000159/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0014 001015/2004
GELSON BARBIERI 0043 003498/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0015 001157/2004
GIOVANA BENEVIDES SALES 0008 001322/1998
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0035 001510/2005
0036 001523/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0021 000240/2005
HANY KELLY GUSSO OAB/PR 3 0016 001318/2004
HAROLDO VOLACO JUNIOR (PE 0044 000847/2011
HERICK PAVIN 0039 001865/2005
IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0001 000469/1998
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 001087/1998
INACIO HIDEO SANO 0001 000469/1998
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0043 003498/2010
IVONE TERESINHA JUNG 0028 000991/2005
JAMES H. CASTRO DE SOUZA 0017 001339/2004
JANAINA GIOZZA 0021 000240/2005
JAQUELINE BALDISSERA 0008 001322/1998
JEFERSON DE AMORIN 0041 000094/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE 0012 000991/2004
0013 000994/2004
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0010 000683/2001
JOCELY L.CARVALHO DE OLIV 0001 000469/1998
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0027 000962/2005
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0040 001501/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0034 001476/2005
JOSÉ TELLES DO PILAR 0029 001124/2005
JULIA GLADIS L. ARRUDA 10 0029 001124/2005
JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0009 000235/1999
LAZARA D. GUIDIO BIONDO 0028 000991/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 001143/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0019 001694/2004
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 0014 001015/2004
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0025 000549/2005
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0044 000847/2011
LUIS FELIPE L. MACHADO 31 0018 001469/2004
LUIS SERGIO BONETTO GROCH 0029 001124/2005
LUIS SERGIO GROCHOT OAB/ 0023 000403/2005
LUIZ CARLOS PILOTO OAB/PR 0010 000683/2001
LUIZ FELIPE DE MATOS 0001 000469/1998
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 001254/1998
0009 000235/1999
MARCELO NASSIF MALUF 0002 000555/1998
0035 001510/2005
0036 001523/2005
MARCIA HELENA DALCOL 0006 001143/1998
MARCOS BUENO GOMES 0026 000849/2005
MARCOS VINICIUS ULAF 0031 001194/2005
MARCUS VINICIUS BARBOSA C 0037 001575/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000242/2005
MICHELE SACKSER 0039 001865/2005
NEUDI FERNANDES 0044 000847/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0006 001143/1998
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0028 000991/2005
RAFAEL MEDEIROS MIMICA 20 0017 001339/2004
RAUL GUILHERME COSTA RODR 0027 000962/2005
RENATO PAULINO DE CARVALH 0047 000159/2012
ROSANA GARCIA SILVA 0045 000043/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 000242/2005
SINEIDE FABIANA FIGUERÊDO 0046 000154/2012
SIRLEI CAVALHEIRO DOS SAN 0008 001322/1998
TADEU D. RZNISKI 0001 000469/1998
THAIS BRAGA BERTASSONI 0044 000847/2011
VANDERLEI TAVERNA 0026 000849/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0028 000991/2005
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0001 000469/1998
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0001 000469/1998

1. ORDINÁRIA-469/1998-RADIO CRUZEIRO DO SUL DE CURITIBA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 199,05, em 5 (cinco) dias." -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, JOCELY L.CARVALHO DE OLIVEIRA/23419, WALDIR COELHO DE LOIOLA, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, TADEU D. RZNISKI e INACIO HIDEO SANO-.

2. USUCAPIÃO-555/1998-JOSE CARLOS PIMENTA x ESPOLIO DE GILBERTO JOSE RODRIGUES-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e EWALDINO PINTO MACEDO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1087/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS x MODENA TUBOLARE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-"Em face do contido na Resolução nº 72/2012 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça estadual, a qual revogou o Provimento nº 168/2008 da douta Corregedoria Geral de Justiça, indefiro a expedição do mandado de citação. Destarte, atendido o contido no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato (fl. 185), a ser encaminhada ao Foro Central, à expensa da parte interessada. Intimem-se."-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000863-07.1998.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MASSILON DE OLIVEIRA ASTARITA & CIA LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL HACHEM e ARLINDO MENDES DE SOUZA-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000862-22.1998.8.16.0033-MASSILON DE OLIVEIRA ASTARITA & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-"...III-Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente os autos de Embargos a Execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbencia condeno a embargante/executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocaticios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Traslade-se copia da presente decisão nos autos em apenso. P.R.I. Oportunamente, arquive-se."-Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000856-15.1998.8.16.0033-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MARIANNA COM. DE COMBUSTIVIES E DERIVADOS DE PETRO e outros-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial com Garantia Hipotecária sob o n. 1.143/1998, ajuizada por BANCO BANESTADO S/A em face de MARIANNA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e JOSÉ HYDELGARDES BERNARDONI, ambos já qualificados nos autos. Banco Banestado S/A ingressou com Ação de Execução de título extrajudicial, como se vê à petição inicial de fls. 02/15 e demais documentos. Ás fls. 118/120 consta petição assinada por ambas às partes, informando a realização do acordo. Isto posto homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado no petitório de fls. 118/120 e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e honorários se houverem, conforme avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA HELENA DALCOL-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000818-03.1998.8.16.0033-RICARDO AMARO DE LIMA x SANTIN ROJA BERNINI e outro-"Intimem-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1322/1998-POLYMERPAR - IND COM REP. IMP. DE EQUIPAMENTOS MAT e outro x EMBAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DA AMAZONIA-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 300/301. Defiro o pedido constante de fls. 287/288, para determinar a expedição de Carta Precatória para Manaus/AM para fins de penhora, ciente a parte exequente de que deverá comprovar nestes autos, em 30 (trinta) dias, a distribuição da aludida deprecata perante o Juízo Deprecado. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatoria na forma requerida." -Advs. JAQUELINE BALDISSERA, SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS, CARLOS

HENRIQUE PAZZINATTO, GIOVANA BENEVIDES SALES e EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000403-83.1999.8.16.0033-SANTIN ROJA BERNINI e outro x RICARDO AMARO DE LIMA-"Cumpram-se nos termos do despacho servidor lançado à fl. 147. Trasladem-se a decisão proferida nestes autos ao processo de execução em apenso. Após, às baixas e anotações necessárias inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Oportunamente, sejam os presentes embargos desapensados e arquivados. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

10. ORDINÁRIA-683/2001-LUCIANA CAETANO BENTO e outros x SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA-"Pela derradeira vez, intimem-se a parte requerida, na pessoa de sua procuradora judicial, via Diário da Justiça, bem como, na pessoa de seu representante legal, via postal, a fim de que no prazo de até 10 (dez) dias, promova a juntada do original ou cópia autenticada da escritura de fls. 1.415/1.416, sob pena de prosseguimento da ação e responsabilidade sobre eventuais danos reclamados. Aguardem-se pelo prazo previsto no item anterior e não havendo atendimento, certifiquem-se e voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS PILOTO OAB/PR 26.061, ELVIO RENATO SEVERO OAB/PR 26.146, JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e ALCEU MACHADO NETO-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-939/2003-NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S.A x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. CIRILO SIMOES DA LUZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001937-86.2004.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x SERGIO MARCELO ROCHA CABRAL-"Vistos e examinados estes autos de Ação Cobrança sob o n° 991/2004, ajuizada por CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS em face de SERGIO MARCELO ROCHA CABRAL, ambos já qualificados nos autos. Condomínio Portal de Pinhais ingressou com Ação de Cobrança pelo Rito Sumário em face de Sérgio Marcelo Rocha Cabral, como se vê à petição inicial de fls. 02/05 e demais documentos. Ás fls. 164/166 consta petição da parte autora, informando sua renúncia, em razão do acordo celebrado com novo adquirente do imóvel (fls.167/171). Homologo por sentença a manifestação de vontade da parte autora feita às fls. 164/166, consistente na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e JULGO EXTINTO este processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0001907-51.2004.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x CHARLES PASCOAL e outro-"Em face do acordo noticiado as fls. 164/171, nos termos do artigo 791, inciso II (CPC, 265, inciso II), do Código de Processo Civil, suspendo o curso da ação até seu integral cumprimento (CPC, artigo 792)."-Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

14. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-1015/2004-HERCULANO ALVARES x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.813,98, em 5 (cinco) dias." -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1157/2004-TRANSEVENTOS TRANSPORTE E EVENTOS LTDA x MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-"Intime-se a parte para se manifestar em face da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls.124/130. Após, voltem conclusos."-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 15.359-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1318/2004-AÇO IDEAL LTDA x RAUL GUILHERME COSTA RODRIGUES- "Manifeste-se a parte contrária sobre o contido às fls. 217 e seguintes. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ANA CAROLINA BUSATTO e HANY KELLY GUSSO OAB/PR 36.967-.

17. MONITÓRIA-1339/2004-DURA LINE DO BRASIL LTDA x IRMAOS CARCERERI LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a penhora em bens do requerido, por motivo de nao mais ter encontrado neste endereço), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JAMES H. CASTRO DE SOUZA 34.372/PR, RAFAEL MEDEIROS MIMICA 207.709/SP e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

18. MONITÓRIA-0001931-79.2004.8.16.0033-ALISUL ALIMENTOS S/A. x ICAGIN COM. DE RACOES E FERRAGENS LTDA e outros-"Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória nº 1469/2004 ajuizada por Alisul Alimentos S.A em face de Icagin Com. de Rações e Ferragens LTDA., ambos já qualificados nos autos. A parte autora ajuizou a presente demanda tendo em vista ser credora da ré pela importância de R$ 1.333,90, acostando nos autos as duplicadas, que, em face do decurso do tempo perderam a executividade, motivo pelo qual se justifica a Ação Monitória. Após devidamente citada, a ré deixou de apresentar embargos, bem como não atendeu ao mandado monitório. Desta forma, em sentença de fl. 32/33, foi julgado procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da quantia devida. Diante a negativa do pagamento, deu-se início ao cumprimento da sentença, tendo sido procedidos diversos meios executórios para satisfazer o crédito exequendo. Eis que, em fl. 160/162, fora acostado acordo realizado entre as partes, determinando as formas e meios para a quitação da dívida. Diante disso, homologo o acordo pactuado, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUIS FELIPE L. MACHADO 31.005/RS e ANA LAURA GOZZI-.

19. EXECUÇÃO-1694/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x FABIO AUGUSTO DE LARA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-217/2005-LEGNET ENGENHARIA LTDA x CILUSA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-240/2005-BANCO ITAÚ S.A. x VANDERLEI SICHOCHI-"Junte-se aos relatório extraído do sistema Bacenjud. 2. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-242/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO LUIZ RIBEIRO-"Considerando que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, esclareça a parte autora acerca do requerimento formulado através da petição de fl. 103. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-403/2005-COOP.REG. DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE LTDA x HELENA WOITECHEN REIS PALACIO-"Nesta data procedi à transferência de valores. Aguarde-se por até 30 (trinta) dias a comunicação da transferência e lavre-se termo de penhora. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. Dil. Nec."-Adv. LUIS SERGIO GROCHOT OAB/SC 17.757A-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-498/2005-INDUSTRIA MECANICA RADIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Com o bloqueio ou informação de inexistência de recursos financeiros em nome do(a) executado(a), intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

25. TESTAMENTO-549/2005-SANDRA MARA MENTGES-"Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 68), diligencie o autor, em 10 (dez) dias, a fim de cumprir a cota ministerial de fl. 65. Intimem-se."-Advs. ERNANI AUGUSTO TAGUCHI e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003369-09.2005.8.16.0033-COPAVA VEICULOS LTDA e outros x DEVANIR GONCALVES DA ROCHA-"Defiro o requerido às fls. 195/197. O bloqueio judicial dos veículos objetos da presente ação foram realizados pelo sistema RENAJUD, conforme cópia em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intime-se o autor para requerer o que entender necessário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCOS BUENO GOMES e VANDERLEI TAVERNA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-962/2005-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x DARCLEAN ALTIPAR SERV CONST LTDA-"A penhora de percentual sobre o faturamento da empresa, prevista no artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil e no artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de medida excepcional e admissível desde que não encontrados outros bens passíveis de penhora. No caso em tela, tem-se que foi oportunizado à executada a indicação de bens passíveis de garantir a execução, entretanto, esta se manteve inerte. Ademais, a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud restou infrutífera visto não haver saldo que possa satisfazer o crédito. Desta feita, entende-se que a penhora pretendida é possível, tendo em vista que a gradação estabelecida para a penhora no artigo 655 do Código de Processo Civil não tem caráter impositivo, podendo ser alterada de conformidade com as circunstâncias de cada caso. Deve ser observado, no entanto, que a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, por ser medida excepcional, deve ser deferida até o limite de 30% (trinta por cento), visando não afetar a normalidade da existência da mesma . Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - BENS NOMEADOS À PENHORA (PNEUS E OBRAS DE ARTE) NÃO ACEITOS PELOS EXEQÜENTES EM RAZÃO DA DIFICULDADE NA COMERCIALIZAÇÃO - DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DO FATURAMENTO DIÁRIO DA EMPRESA ATÉ SER SATISFEITO O MONTANTE DEVIDO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETE A SOLVABILIDADE DA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC - EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DOS CREDORES - ENVIO DE OFÍCIO À ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES) - PROVIDÊNCIA QUE É PARTE DO PODER DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - LIMINAR REVOGADA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 450490-7. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/A. Agravado: Everton Felipe Rodrigues. Julgado por Edvino Bochnia em 11 de março de 2008). Desta feita, defere-se o pedido de fls. 166/168, nos termos acima expostos. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, ELISANDRA ZANDONÁ e RAUL GUILHERME COSTA RODRIGUES-.

28. MONITÓRIA-0003390-82.2005.8.16.0033-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MOINHO RIO NEGRO LTDA-"Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5° do CPC."-Advs. IVONE TERESINHA JUNG, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA D. GUIDIO BIONDO e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 25.567/PR-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1124/2005-BANCO FINASA BMC S.A x ROBERLEI NUNES DE SIQUEIRA-"Considerando o contido nestes autos, com as cautelas de praxe, arquivem-se. Intimem-se."-Advs. JOSÉ TELLES DO PILAR, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA, LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (perito) e JULIA GLADIS L. ARRUDA 10.570/PR-.

30. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-1162/2005-TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie

a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 45,39, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.
31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1194/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS-"Intimem-se o requerido a fim de que promova atendimento ao requerimento formulado pelo ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo atendimento, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCOS VINICIUS ULAF-.
32. ARROLAMENTO-1390/2005-VITORIA KLECHOVICZ x ESPOLIO DE MARIO KLECHOVICZ-"Deve a parte autora retirar o formal de partilha expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. AMABILON DALCOMUNI e FERNANDO MARTINS DA SILVA-.
33. MANDADO DE SEGURANÇA REPRES.COM LIMINAR-1413/2005-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA IN x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e outro-"Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta geral (R$ 482,77). Após, digam as partes no prazo em comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. AIRTON PEASSON-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1476/2005-IANDARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME x NAYARA URNAU-"Junte-se aos autos relatorio extraido do sistema Renajud. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado as fls. 71. Intimem-se."-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1510/2005-MKJ IMOVEIS LTDA. e outro x MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO-"Em atenção ao pedido de fl. 120, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.
36. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1523/2005-PPL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x RODRIGO SILVA DE SANTANA-"Sobre a negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 121), manifeste-se a credora requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.
37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1575/2005-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A e outros x MEU SONINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-"Verifica-se que o pedido de desconsideração jurídica foi indeferido às fls. 146. Ainda, não juntou o exequente não juntou aos autos prova apta a comprovar os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, a seguir exposto: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.(sem grifos no original). Portanto, indefiro o pedido de fls. 165/170. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MARCUS VINICIUS BARBOSA CALCEIRA e CARLA SALDEADO-.
38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1804/2005-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ESPÓLIO DE CARLOS OSNEY BASSETTI e outro-"Em atenção ao pedido de fl. 127, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
39. AÇÃO DE DEPÓSITO-1865/2005-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR FELIX DE OLIVEIRA FILHO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,61, em 5 (cinco) dias." -Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e HERICK PAVIN-.
40. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1501/2006-NAIR ALVES DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 246,65, em 5 (cinco) dias." "Remetam-se os autos ao Contador para elaboração des custas processuais remanescentes, intmando-se os autores para efetuarem o preparo no prazo de cinco dias. Efetuado o preparo, anotem-se para sentença e remetam-se os autos à conclusão."-Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO e ANDRE MENDONÇA VIEIRA-.
41. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-0003187-52.2007.8.16.0033-AUTO POSTO PINHALAO LTDA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Ordinária de Reparação de Danos. Requerente: Auto Posto Pinhalão Ltda. Requerido: Município de Pinhais - PR. SENTENÇA: Vistos etc. Auto Posto Pinhalão Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº01.048.255/00101-80, por seu representante Ailton Ramos da Silva, qualificado à fl. 02 dos autos, por intermédio de seu Procurador Judicial deflagrou, pelo procedimento comum ordinário, ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em face do Município de Pinhais - PR, qualificado à fl. 02, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que protocolizou junto à demandada pedido de "consulta amarela", visando liberação do alvará de ampliação/extensão/reforma, no intuito de estender o prédio já existente no local; b) que ingressado com tal pedido em 25 de maio de 2001, não recebendo resposta por parte da Requerida, fez novamente a solicitação, mas desta vez, pugnando pela resposta ao referido ato na data de 13 de junho de 2001; c) que contratou uma prestadora de serviços, bem como adquiriu materiais para a construção; d) Não obteve resposta da solicitação feita junto à Prefeitura Municipal de Pinhais, mas teve a obra embargada através da notificação nº1814, em razão de não haver alvará para construção e projeto aprovado; e) que ingressou com mandado de segurança - Autos nº1295/2001, no qual fora concedida ordem para apreciação do pedido, não havendo possibilidade de impedimento quanto a questões dominiais, por já estarem bastante esclarecidas naquele feito; f) que a solicitação fora negada pelo Município como fundamento no impedimento à autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços com raios inferiores de distanciamento mínimo de cem metros de equipamentos existentes ou setecentos metros de outros postos de abastecimento; g) que pugnou novamente por alvará de construção para ampliação do empreendimento, com o devido projeto e novamente teve seu pedido negado em razão de possíveis irregularidades quanto aos imóveis pretensos à construção, visto que teriam sido doados ao Município. Neste sentido a requerida intentou medida cautelar de antecipação de provas, sob nº1959/2001, na qual na restou comprovado de modo que fora julgada improcedente; h) que a Autora exerce atividade comercial em mesmo local a mais de onze anos, com licença e alvará de funcionamento expedido pela Requerida; i) que os imóveis nos quais será destinada a ampliação e reforma é de propriedade da Autora, e as obras descritas no projeto não ferem norma Municipal; j) que a negativa do Município causou entrave, dos quais gerou óbice no aumento do faturamento em cerca de trinta a quarenta por cento e na geração de empregos. Apontou como média de perda mensal em seu faturamento no ano de 2002 o valor de R$5.776,68 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). h) que diante do dano requer a condenação da Requerida ao pagamento de indenização no percentual de trinta a quarenta por cento dos lucros que deixou de auferir a serem apurados em liquidação de sentença; i) pugnou pela tutela antecipada ao fim de a Requerida proceder à autorização de ampliação/expansão do estabelecimento comercial conforme projeto, como também a condenação em custas e honorários no valor de 20%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 020/253. Nas folhas 261/262 a Autora fora instada a emendar a inicial quanto ao pedido do alvará e ao pedido de danos. Juntou petição às fls.263/264, pugnando pela condenação do Requerido ao pagamento da indenização pelas perdas e danos causados com posterior liquidação, nos termos do pedido da inicial e formulou pedido alvará fundado na expedição de alvará para ampliação/expansão do comércio. Citado em 15/03/2007, o Réu apresentou contestação, como forma de resposta, às fls. 270/277, ponderando, em resumo: 1) que o alvará de construção não fora concedido em razão de indícios de irregularidades na transferência do imóvel onde está localizado o posto de combustíveis; que os lotes de n°11-T e nº11-U da Planta Chácara Atuba foram cedido a título gratuito a municipalidade alegando também que percorre no imóvel faixa de rua; 2) que, quanto ao mérito, não poderia conceder alvará em razão da discussão em juízo da propriedade dos imóveis; que deve prevalecer o interesse público e ainda que no local em questão há impedimento ambiental; que falta cumprimento por parte do Autor com os requisitos ambientais acerca da Resolução nº273/2000 do CONAMA.; 3) pugnou pela produção de provas inclusive pericial, pelo total indeferimento dos pedidos do Autor, bem como a condenação em custas e honorários, na forma do artigo 20 do C.P.C. Juntou documentos às fls. 278/329. Em réplica, às fls. 331/344, o Autor reitera o posicionamento aventado na exordial e refuta a linha argumentativa sobrelevada na peça de bloqueio. As partes manifestaram-se acerca das provas. A parte autora às fls. 354/367 - 786/789 - e a parte Ré às fls. 714/720 - 769/773 - 783/784. As partes foram intimadas do julgamento antecipado do feito à fl.791, decisão que foi objeto de recurso. O Ministério Público se manifestou favorável aos pedidos da inicial (fls.812/819). É O RELATÓRIO. DECIDO: Em decisão de fls. 346 fora expressa a referência de não haver sido arguidas preliminares pela Requerida. De tal decisão não houve o qualquer recurso, mesmo porque não ocorreu a prescrição aventada pela Requerida na fl. 276 - questão preclusa. Não foi concedida tutela antecipada em razão da necessidade de dilação probatória. Ainda que o Município não tenha juntado procuração na contestação, e até o presente momento não o fez, é entendimento do STF que sendo servidor público, investido na condição de servidor municipal, presume-se mandato pelo seu título de nomeação conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Agravo Regimental, a Turma não apreciou o argumento relativo ao erro material da decisão monocrática - Embargos parcialmente acolhidos para sanar a omissão. É necessário corrigir o vício e, como conseqüência, reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 730 do CPC. Incidência da Súmula 282/STF. 2. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes do STJ 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, para sanar o vício apontado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0214859-8 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)/STF T2 - SEGUNDA TURMA - JULGAMENTO EM 20/10/2011 - DJe 24/10/2011. Ademais indispensável a análise da prova carreada no Autos. Com efeito não há qualquer entrave à extensão/ampliação da construção afeta eis que a demandada não trouxe aos autos qualquer fundamentação idônea para a proibição da construção aventada na inicial. A perícia imperiosa em afirmar que não há quaisquer óbices à construção, não perseverando nenhuma das alegações do Demandado. Note-se que a Ré não comprovou ser de sua propriedade os imóveis, como haviam argumentado ser objeto de doação. Já o Autor possui o justo título e matrícula de propriedade dos imóveis, em nada comprovando contrário a Demandada. Quanto à alegada impossibilidade ambiental não há fundamento para prosperar tal alegação. Observe-se que o autor possui as licenças das quais necessita, conforme provas anexadas aos Autos, inclusive licença de operação nº 14831, emitida pelo IAP. Quanto a norma que proíbe construção de postos determinando distância mínima, no presente pleito o objeto não se refere à construção de novo posto de combustíveis, mas ampliação da obra e como ora informado pelo autor, não haverá implantação de novos poços de armazenamento. De outro lado, fosse para comprovar a sua argumentação, não trouxe a Requerida qualquer notificação ambiental efetuada em face da atividade comercial exercida pelo Autor, seja o posto de combustíveis. Resta, portanto incontroverso que o Autor possui a licença de operação para o local que já atua há vários anos, que possui Alvará da Prefeitura Municipal de Pinhais - PR, que

é proprietário dos imóveis em questão, que pretende ampliar o comércio existente sem implantação de novos poços para abastecimento e/ou armazenamento, que o possui projeto para construção emitido por profissional responsável, que a reforma e ampliação não altera o objeto inicial, que a obra iniciou sem alvará, que as normas editalícias municipais e legislação ambiental e de construção, permitem ampliação e reformado posto de combustíveis, que não existe impacto ambiental danoso em razão de que a ampliação pretendida não necessitar de nova licença do IAP - inclusive conforme laudo de perícia nos autos. Assim, inegável o direito ao Autor em proceder à ampliação/extensão/reforma, conforme pugnado na inicial. Contudo necessário analisar que o postulado quanto a indenização por perdas e danos não prospera. Veja-se que mesmo instado a emendar a inicial o Autor não juntou qualquer que fosse o documento capaz de comprovar a liquidez do valor aventado como faturamento mensal. Observe-se que a questão figura não na liquidação posterior, mas na comprovação do faturamento em si, o que não restou comprovado. De outro lado também a sorte não lhe assiste, pois ainda que tenha obstado a ampliação, o Município tem a prerrogativa de emitir ou não o alvará, mas tal ato não se reveste de discricionaridade, sendo, portanto ato administrativo vinculado a legislação pertinente. Vejamos: ATO ADMINISTRATIVO-AÇÃO ANULATÓRIA- ALVARÁ DESTINADO À AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE UNIVERSIDADE ATO VINCULADO ÀS DIRETRIZES DELINEADAS PELA LEI DE ZONEAMENTO IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDEFERIR A CONCESSÃO DO ALVARÁ COM FUNDAMENTO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA USO CONFORME DO IMÓVEL-TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES ILEGALIDADE MANIFESTA- AÇÃO PROCEDENTE- RECURSO DESPROVIDO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-CONSTRUÇÃO DE ACESSO VIÁRIO À UNIVERSIDADE PELA MARGINAL DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA CONDICIONADA, PELA MUNICIPALIDADE, À CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO IMPOSSIBILIDADE- VIA MARGINAL QUE COMPÕE O PATRIMÔNIO PERTENCENTE À UNIÃO, ESBARRANDO NA LEI FEDERAL Nº 8.987/95- EXECUÇÃO DA OBRA QUE SE CONSTITUI OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DA CONCESSIONÁRIA- ADEMAIS, AS NORMAS MUNICIPAIS IMPÕEM AOS ADMINISTRADOS A OBRIGAÇÃO DE SATISFAZER AS DESPESAS DELA DECORRENTES E NÃO A SUA EXECUÇÃO, DESDE QUE PRÉVIA E ADEQUADAMENTE ESTABELECIDAS- HIPÓTESE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO EM RAZÃO DA CONCESSÃO- SENTENÇA RATIFICADA NOS DEMAIS TERMOS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.8.987 (5541219220078260577 SP 0554121-92.2007.8.26.0577, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 26/10/2011, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2011) As hipóteses de não concessão do Alvará, ainda que incabíveis no caso em questão, foram formuladas ou com base na legislação vigente ou decorrente de lide em trâmite em juízo, não podendo se falar em falta de idoneidade das negativas, mas uma prerrogativa a que se estende à todos, inclusive de questionar em Juízo. Não visualizo prova nos autos que tenha o Município infringido quaisquer dos princípios constitucionais que regem a administração pública. Atrelado a estes fatos, também incontroverso o fato de que o Autor iniciou as obras sem Alvará. Observe-se que na época a Requerida agia no exercício regular de direito, estando, também, o Estado para resolver as lides através do Poder Judiciário, promovendo o direito à entrega da tutela jurisdicional. Não se verifica plausibilidade no pedido de indenização por perdas e danos visto que não comprovado o faturamento mensal da Demandante, não comprovada à efetiva perda e o efetivo dano, sendo defeso ao Juízo proceder a condenação de qualquer parte baseado em meras alegações. Observe-se que consta em fl. 12 valores possíveis de faturamento, não constando nenhum documento comprobatório, fosse contábil, fosse livro de registros, balanços, uma vez que o dano material não se presume - 1 - "APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DE QUE OCORREU O DANO - RECURSO IMPROVIDO. (34049 MS 2011.034049-6, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 18/04/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2012)"; 2 - 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - POSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - PUBLICAÇÃO INCORRETA DE TELEFONE EM LISTA TELEFÔNICA - PREJUÍZO MORAL NÃO EXPERIMENTADO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. (7863398 PR 786339-8 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara Cível)". Entendo, pois, que plenamente cabível a condenação do Demandado para o fim de determinar que expeça o alvará de AMPLIAÇÃO/EXTENSÃO/REFORMA, contudo não aplicável a condenação ao pagamento das perdas e danos conforme fundamentação exposta. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do C.P.C, para o fim de: a) condenar a Requerida a expedir Alvará de Ampliação/Extensão e Reforma, conforme projeto emitido por profissional competente, não abrangendo a presente determinação a autorização de construção/perfuração de novos poços de/para armazenamento de combustíveis. Honorários e custas na forma do artigo 21, do código de Processo Civil: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se."-Adv. JEFERSON DE AMORIN-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003416-75.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO VICTOR NICOLODI-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003498-38.2010.8.16.0033-KURT WINTER e outro x FUCHS - SERVICOS TECNICOS LTDA e outros-"Haja vista o petitório de fls. 482/483 em que se requer a consideração da empresa FF Pinturas Técnicas LTDA. como sendo sucessora da requerida, nota-se que tal pedido fora apreciado anteriormente e indeferido, assim, visto que inexistem novos elementos de fatos e de direito capazes de modificar tal entendimento, mantenho a referida decisão, tendo em vista que a materia ja foi exaustivamente abordada sendo que, em de inconformismo, deve a parte se valer do recurso cabível. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, preste a caução. Intimem-se."-Advs. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003975-27.2011.8.16.0033-THATIANE DE ALENCAR x CONCESSIONARIA FORMULA RENAULT MARECHAL-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R$ 3.862,00, manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, HAROLDO VOLACO JUNIOR (PERITO), THAIS BRAGA BERTASSONI e NEUDI FERNANDES-.

45. CARTA PRECATORIA-0002389-18.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO-ISOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. x IBEX DO BRASIL LTDA e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido na pessoa de seu representante legal, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ROSANA GARCIA SILVA e ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA-.

46. CARTA PRECATORIA-0007661-90.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2ªCIVEL DE VITÓRIA SANTO ANTÃO-PE-LAR ESPÍRITA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - LESFA x SAAB INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SINEIDE FABIANA FIGUERÊDO SILVA-.

47. CARTA PRECATORIA-0007821-18.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 4 VARA MATO GROSSO-COMISSAO DE VALORE MOBILIARIOS - CVM x AGROMEHL - AGROPECUARIA S/A e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-.

48. CARTA PRECATORIA-0008274-13.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE TELEMACO BORBA-PR-FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS LTDA x PAULO ROBERTO DE CARVALHO-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

Pinhais, 10 de janeiro de 2013.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS - JUIZA SUBSTITUTA

RELAÇAO Nº 004/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00037 000592/2010
00045 000294/2011
ADRIANE QUASQUE 00073 000371/2012
ALAN MIRANDA 00047 000333/2011
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 00006 000205/2002
00035 000408/2010
ALEXANDRE RICKLI 00025 000196/2010
ALGAYR MORGENSTERN 00003 000102/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA 00064 000190/2012
ARLINDO SILVINO 00074 000018/2006
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00035 000408/2010
CAMILA BRANDALISE ROMEL 00004 000188/1999
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 00001 000020/1992
00006 000205/2002
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00049 000370/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00043 000205/2011
00051 000414/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00039 000028/2011
00041 000129/2011

00043 000205/2011
DALIZA VARGAS TONON 00027 000250/2010
DANIELLE MADEIRA 00054 000530/2011
00067 000233/2012
DEBORA MACENO 00001 000020/1992
DIRCEIA MOREIRA 00072 000360/2012
EDISON JOSE IUCKSCH 00019 000136/2009
ELOI CONTINI 00033 000377/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00032 000365/2010
ENEIDA WIRGUES 00041 000129/2011
ERLON DE FARIA PILATI 00009 000290/2005
ESTEVÃO MARTINS DA SILVA 00066 000223/2012
EVANDRO ALVES DIAS 00004 000188/1999
FABIANO FONTANA 00065 000205/2012
FABIO ROBERTO COLOMBO 00038 000002/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00068 000239/2012
00071 000318/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00054 000530/2011
FREDERICO R. DE RIBEIROE LOURENÇO 00012 000384/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 000408/2011
GILBERTO BRUNATTO DALLABONA 00003 000102/1999
GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES 00030 000298/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00044 000271/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00048 000347/2011
00057 000066/2012
00068 000239/2012
HENRIQUE KERN 00039 000028/2011
IVAN PEGORARO 00018 000036/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 000408/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00024 000468/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00039 000028/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00044 000271/2011
00049 000370/2011
00068 000239/2012
00069 000266/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 000384/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00003 000102/1999
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00056 000042/2012
JULIO CEZAR DALCOL 00029 000286/2010
00040 000082/2011
JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA 00046 000309/2011
JULIO VEIGA NETO 00039 000028/2011
JURANDIR C. SANDRINI 00021 000371/2009
00022 000377/2009
00030 000298/2010
00036 000589/2010
JURANDIR CECILIO SANDRINI 00017 000442/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00053 000510/2011
00055 000017/2012
LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR 00068 000239/2012
00069 000266/2012
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00028 000262/2010
LEONARDO MELO MATOS 00036 000589/2010
00065 000205/2012
LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO 00026 000232/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00040 000082/2011
00060 000069/2012
00061 000070/2012
00068 000239/2012
00069 000266/2012
LUIS FERNANDO TAMBELLINI 00001 000020/1992
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 000160/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00058 000067/2012
00059 000068/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 000408/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00070 000274/2012
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI 00022 000377/2009
00038 000002/2011
00072 000360/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00063 000170/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00069 000266/2012
MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 00015 000319/2008
MARIA IDITE MACHADO FERREIRA 00007 000236/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00031 000334/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00067 000233/2012
MICHAEL DE SOUZA PINTO 00023 000402/2009
00034 000404/2010
MURILO KARASINSKI 00042 000171/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00046 000309/2011
NEI LUIS MARQUES 00005 000160/2000
00050 000408/2011
NEWTON BRAGA DE SAMPAIO 00011 000251/2006
00028 000262/2010
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00074 000018/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 000323/2009
NORMANDO GALETO 00062 000160/2012
PAULO EDUARDO MEDEIROS 00013 000244/2007
RAUL G. DINIES. 00009 000290/2005
00010 000096/2006
RICARDO LIS 00024 000468/2009
RIVADAVIA VARGAS NETO 00006 000205/2002
00007 000236/2002
00029 000286/2010
00042 000171/2011
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 00069 000266/2012
RODRIGO SHIRAI 00015 000319/2008
ROGERIO DYNIEWICZ 00005 000160/2000
ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 00002 000019/1996
00008 000452/2003
00011 000251/2006
00014 000400/2007
00016 000394/2008
00027 000250/2010
RONI APARECIDO RODRIGUES 00057 000066/2012
00058 000067/2012
00059 000068/2012
00060 000069/2012
00061 000070/2012
ROSERIS BLUM 00001 000020/1992
SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA 00021 000371/2009
00025 000196/2010
TADEU CERBARO 00033 000377/2010
VINICIUS MARTINS DUTRA 00066 000223/2012
WAGNER SANDRINI CANESSO 00052 000424/2011
00071 000318/2012
WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA 00013 000244/2007
WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 00002 000019/1996
00003 000102/1999
00018 000036/2009

1. INDENIZACAO (ORD)-20/1992-ESPOLIO DE FELIX HENRIQUE e outro x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL e outros- DEPOSITE O INVENTARIANTE CUSTAS PARA ENVIAR CORRESPONDENCIA NO VALOR DE R$ 24,40-Advs. DEBORA MACENO, LUIS FERNANDO TAMBELLINI, DEBORA MACENO, ROSERIS BLUM e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-19/1996-ERMINIO PINTO DE ANHAIA x EZIDIO LOURENÇO E ZILDA DA SILVA LOURENÇO- MANIFESTE-SE O EXECUTADO SOBRE O CALCULO DE FLS. 167 -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-102/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x LAMINADORA DE MAD. NOSSA SENHORA DAS BROTAS LTDA. e outros- Manifestem-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR, ALGAYR MORGENSTERN e GILBERTO BRUNATTO DALLABONA-.
4. DEPOSITO-188/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x TRANSPORTADORA CRIS LTDA. e outro- DECORRIDO,O PRAZO SEM PAGAMENTO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Advs. CAMILA BRANDALISE ROMEL e EVANDRO ALVES DIAS-.
5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-160/2000-DELCIO MOREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- manifestem-se as partes. - Advs. NEI LUIS MARQUES e ROGERIO DYNIEWICZ-.
6. MANDADO DE SEGURANCA-205/2002-ELZA DIAS LAUDARIO DE MELO x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL e outro- PROSSIGA O AUTOR NO FEITO EM 05 DIAS -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO, ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.
7. INVENTARIO-236/2002-RUTH GONÇALVES e outros x ANNA RODRIGUES DA SILVA- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO e MARIA IDITE MACHADO FERREIRA-.
8. USUCAPIAO-452/2003-MAURO WAKIMOTO- MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 118/119 -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.
9. MANUTENCAO DE POSSE-290/2005-KATSUGORO KAMADA E OUTROS x IMOBILIARIA CARRERA LTDA. e outro- Manifeste-se -Advs. RAUL G. DINIES.
10. USUCAPIAO-96/2006-CARLITO JACOB LOS E SUA ESPOSA- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. RAUL G. DINIES.-.
11. INVENTARIO-251/2006-DORIS MARY DUGONSKY x AURORA FERREIRA MENDES- prazo encerrado. manifeste-se a autora em 05 dias sobre o prosseguimento do feito -Advs. NEWTON BRAGA DE SAMPAIO e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.
12. CAUTELAR DE PROD. ANT. PROVAS-384/2006-NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA. x ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente. - Advs. FREDERICO R. DE RIBEIROE LOURENÇO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
13. MONITORIA-244/2007-ELIAS PEREIRA FERRAZ x PEDRO ZAVOLSKI PRIMO- RECOLHA O AUTOR AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO - R$ 141,00 -Advs. WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA e PAULO EDUARDO MEDEIROS-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-400/2007-PAULO EDUARDO MEDEIROS x EVERALDO MACIEL DE ALMEIDA- INTIMADO O REQUERIDO DEIXOU DE INDICAR QUAIS E ONDE SE ENCONTRAM BENS SUJEITOS À PENHORA. APLICADA MULDA DE 10% APRESENTE O AUTOR O CALCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA EM 10 DIAS , SOB AS PENAS DA LEI-Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-319/2008-BRICONN INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. x PAULO FERREIRA e outro- DECLARADO O FEITO SANEADO. FIXADOS PONTOS CONTROVERTIDOS: A) OCORRENCIA DE ESBULHO OU EXISITENCIA
DE ÁREA COMUM; B) SE A ÁREA OBJETO DO LITIGIO FAZ OU NÃO PARTE DO IMOVEL DE 09 ALQUEIRES DA PARTE AUTORA. DEFERIDA PROVA DOCUMENTAL (JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS) E TESTEMUNHAL. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNDA PARA A DATA DE 02-04-2013 AS 17:00 HORAS, PARA SEREM TOMANDOS DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS PARTES. FACULTADAS APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 30 DIAS QUE ANTECEDEM A AUDIENCIA SOB PENA DE INDEFERIMENTO, DEVENDO ESPECIFICAR SE HA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO OU EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA OU SE ELAS COMPARECERÃO SEM INTIMAÇÃO. SENDO QUE O SILENCIO SERA INTERPRETADO COMO DESINTERESSE NA INTIMAÇÃO/ EXPEDIÇÃO DE PRECATORIA -Advs. RODRIGO SHIRAI e MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-394/2008-LUCIANO AUGUSTO PASCOTTO AMARAL x MAYARA FRANCINE MORA VEICULOS- JUNTE DEMOSNTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO, A FIM DE POSSIBILITAR A ANALISE DO PEDIDO DE ,FLS. 51 -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.
17. INVENTARIO-442/2008-ANA GUILHERMINA MARTINS SZESZ NASR x HABIB FRANCISCO NASR- PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTE-SE A INVENTARIANTE -Adv. JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
18. DESPEJO-36/2009-MARIA ANGELA FANCHIN LOPES E OUTROS x JOSE RONI CARNEIRO- PRAZO DECORRIDO SEM PAGAMENTO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Advs. IVAN PEGORARO e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-136/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x JOSE LUIZ DA FONSECA PEREIRA E OUTRO- ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DO AUTOR CARTA PRECATORIA CITATÓRIA -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.
20. BUSCA E APREENSAO (FID)-323/2009-BANCO FINASA S/A x DIRCEU DA SILVA SOARES- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
21. USUCAPIAO-371/2009-ERNESTO CARNEIRO E NEUZA DE OLIVEIRA CARNEIRO x REUS INCERTOS- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Advs. JURANDIR C. SANDRINI e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.
22. USUCAPIAO-377/2009-SOEL CARNEIRO E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JURANDIR C. SANDRINI e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI-.
23. ALIMENTOS-FAMILIA-402/2009-J.A.C.A. E OUTROS, REP. POR SUA MÃE x J.A.D.A.- COMPROVE O AUTOR A CITAÇÃO EDITALÍCIA EM 5 (CINCO) DIAS, JUNTANDO EXTRATO NOS AUTOS -Adv. MICHAEL DE SOUZA PINTO-.
24. RESCISAO DE CONTRATO-468/2009-ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO E MARILENE FERNANDES LEI x EUCLIDES DANILO GARBELLOTTI FILHO E EDGAR ROSSI- SOBRE A CONSTESTAÇÃO E DOCUMENTOS AMNIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL -Advs. RICARDO LIS e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
25. USUCAPIAO-0000461-85.2010.8.16.0135-ARI PEIXOTO E SUA ESPOSA x TOSHIO KUMORI- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. ALEXANDRE RICKLI e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000579-61.2010.8.16.0135-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO MARCONDES RIBAS- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
27. INTERDICAO-0000671-39.2010.8.16.0135-JURACI CORREA DOS SANTOS x MARCOS ROBERTO CORREA DOS SANTOS- A FIM DE POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INFORME O REQUERENTE A ATUAL LOCALIZAÇÃO DO INTERDITANDO, NO PRA ZO DE 05 DIAS -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e DALIZA VARGAS TONON-.
28. ALVARA JUDICIAL-0000627-20.2010.8.16.0135-ANDRESSA ZADRA- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A RESPOSTA DO OFICIO -Advs. NEWTON BRAGA DE SAMPAIO e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.
29. DIVORCIO DIRETO-0000731-12.2010.8.16.0135-P. DE J. M. x G. DE M.-MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
30. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000745-93.2010.8.16.0135-E.F.M. x M.A.O.- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO -Advs. JURANDIR C. SANDRINI e GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES-.
31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000914-80.2010.8.16.0135-BANCO BANAMERIANO S/A x SONIA MARIA FIDELIX GONÇALVES- DIANTE DA INERCIA DO DEVEDPR, JUNTE O EXEQUENTE EM 10 DIAS CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000983-15.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA AKEMI HIRAGA ITO e outros- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001006-58.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outros- ESTÁ A DISPOSIÇÃO DO AUTOR, PRECATORIA PARA CITAÇÃO -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
34. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001119-12.2010.8.16.0135-M. V. DOS S. x I.P.- AUDIENCIA DE CONCILIÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 03-04-2013 AS 17:00 HORAS - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA DATA DA AUDIENCIA -Adv. MICHAEL DE SOUZA PINTO-.
35. USUCAPIAO-0001116-57.2010.8.16.0135-MAURICIO SBALCHEIRO E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
36. IMPUGNAÇÃO AO VALOR INDENIZATORIO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000016-33.2011.8.16.0135-PAULO CANAVARRO CARNEIRO E SUA ESPOSA x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JURANDIR C. SANDRINI e LEONARDO MELO MATOS-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000026-77.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x JEAN RICARDO FERREIRA AUTO PEÇAS e outro- À EXEQUENTE PARA QUE ESCLAREÇA SE PRETENDE A EXPEDIÇÃO DE OFICIO OU SISTEMA BACEN-JUD -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000112-48.2011.8.16.0135-ANAITA KOPS GONÇALVES x MARKOELETRO COM. DE ELETRODOMESTICOS LTDA.- SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANIFESTE A PARTE REQUERIDA - Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI e FABIO ROBERTO COLOMBO-.
39. INDENIZACAO-0000130-69.2011.8.16.0135-ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA REGIONAL EXPRESS LTDA. e outro- ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DAS PARTES, CARTAS PRECATORIAS PARA RETIRADA E DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO -Advs. CRISTIANO LUSTOSA, JULIO VEIGA NETO, HENRIQUE KERN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000333-31.2011.8.16.0135-IVANIO OLIVEIRA VAZ e outro x BANCO DO BRASIL- DECLARADO O FEITO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS: A) COBRANÇAS INDEVIDAS COBRADO DO RECLAMANTE POR PARTE DO RECLAMADO; B) OCORRENCIA DA RENOVAÇÃO AUTOMATICA DO CONTRATO OU SEU VENCIMENTO. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 02/04/2013 AS 16:00 HORAS, PARA O DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. FACULTADA AS PARTES APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 30 DIAS QUE ANTECEDEM A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, DEVENDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO ROL, ESPECIFICAR SE HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS/EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA OU SE COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000484-94.2011.8.16.0135-PEDRO SCHEREMETA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- MANIFESTE-SE A REQUERIDA EM 05 DIAS SOBRE O INFORMADO NA PETIÇÃO DE FLS. 303/304-Advs. CRISTIANO LUSTOSA e ENEIDA WIRGUES-.
42. USUCAPIAO-0000644-22.2011.8.16.0135-MARCOS JOSE DA SILVA E OUTROS x REUS INCERTOS- FIXADOS PONTOS CONTROVERTIDOS, A PROVA DA POSSE AD USUCAPIONEM, OU SEJA, MANSA, PACÍFIC E ININTERRUPTA, PELO PRAZO LEGAL NECESSÁRIO À PRESCRIÇÃO QUISITIVA PLEITEADA DESIGNADA AUDIENCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS, O DIA 09-04-2013 AS 13:00 HORAS, A SEREM ARROLADAS PELAS PARTES NO PRAZO DE 10 DIAS , ACASO QUEIRAM SUA INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE MANDADADO -Advs. MURILO KARASINSKI e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000741-22.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANATALIA M.S. TRANSPORTES ME- À PARTE REQUERIDA, PARA QUE DIGA ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA , E, EM CASO DE ENTENDER PELA PRODUÇÃO DE PROVAS, PARA QUE AS ESPECIFIQUEM DE FORMA FUNDAMENTADA, E MANIFESTE-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES e CRISTIANO LUSTOSA-.
44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000929-15.2011.8.16.0135-DALNEY J. M. BUENO E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A- RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. AOS APELADOS PARA ÀS CONTRA-RAZÕES EM 15 DIAS -Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001052-13.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO DRESCH e outro- DEPOSITE A PARTE AUTORA NUMERÁRIO PARA POSTAR CORRESPONDENCIA R$ 24,40 -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
46. REPARACAO DE DANOS-0001062-57.2011.8.16.0135-JUÇARA APARECIDA MAINARDES VENANTE x LEANDRO KOGA NEPOMOCENO e outro- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
47. USUCAPIAO-0001179-48.2011.8.16.0135-LILIAN DA ROSA WEIGERT E SEU MARIDO x REUS INCERTOS- DEPOSITE A PARTE AUTORA NUMERÁRIO PARA POSTAGEM DE CORRESPONCIA R$ 24,40 -Adv. ALAN MIRANDA-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001262-64.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO MULLER e outros- SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM 05 DIAS -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001282-55.2011.8.16.0135-ANTONIO CARLOS CAMPOS x ITAU UNIBANCO S/A.- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE A INFORMAÇÃO DE FLS. 111-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001409-90.2011.8.16.0135-TRANSPORTADORA LORENTUR LTDA - ME x BV FINANCEIRA S.A- RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS. APRESENTE O APELADO SUAS CONTRA-RAZÕES EM 15 DIAS -Advs. NEI LUIS MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001405-53.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ADILSON STACHESKI GUIMARAES- DEPOSITE A PARTE AUTORA, NUMERÁRIO PARA ENVIO DE CORRESPONDENCIA NO VALOR DE R$ 24,40 -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
52. USUCAPIAO-0001437-58.2011.8.16.0135-FABRICA DE FARINHA E CEREALISTA CRISTIANA LTDA x ESPOLIO DE OTACILIO GABRIEL DA SILVA e outro- DEPOSITE A PARTE AUTORA COPIAS DE DOCUMENTOS PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA E CUSTAS DE REMESSA NO VAOOR DE R $ 24,40-Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO-.
53. COBRANCA (EXE)-0000053-26.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x PLANCORT - COM. DE MAD. E SERVIÇOS LTDA. e outros- DEFERIDO O REQUERIMENTO DO AUTOR. PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000007-37.2012.8.16.0135-NILCEU RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A.- RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM SEUS EFEITOS LEGAIS. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES QUERENDO, EM 15 DIAS -Advs. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
55. MONITORIA-0000128-65.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outros- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000181-46.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x DIPPA-DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ALIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e outro- ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO AUTOR, CARTA PRECATORIA PARA CITAÇÃO DO RÉU -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000276-76.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BANCO DO BRASIL-I - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento. Nao obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. II - Apos, voltem para saneamento, se for o caso, tendo em vista o disposto no art. 331, par. 3º do CPC. - -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000273-24.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BRASIL TELECOM S/A-I - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento. Nao obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. II - Apos, voltem para saneamento, se for o caso, tendo em vista o disposto no art. 331, par. 3º do CPC. - -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.
59. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000261-10.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BRASIL TELECOM S/A.-I - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento. Nao obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. II - Apos, voltem para saneamento, se for o caso, tendo em vista o disposto no art. 331, par. 3º do CPC. - -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.
60. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000275-91.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x VIVO S/A-I - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento. Nao obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. II - Apos, voltem para saneamento, se for o caso, tendo em vista o disposto no art. 331, par. 3º do CPC. - -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
61. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000274-09.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x VIVO S/A- ÀS PARTES PARA QUE EM 05 DIAS: ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. MANIFESTE-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIENCIA -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
62. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTO-0000592-89.2012.8.16.0135-AGNALDO DE JESUS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 37, MANIFESTANDO-SE SOBRE SE DA A DÍVIDA POR QUITADA -Advs. NORMANDO GALETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
63. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000594-59.2012.8.16.0135-BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A x CIDE RICARDO MATTOS- PRAZO DECORRIDO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
64. COBRANCA (ORD)-0000648-25.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x PEDRO LEOPOLDO DA SILVA- PROVIDENCIE O AUTOR, 04 (QUATRO) CÓPIAS DA PETIÇÃO INICAL PARA SERVIR DE CONTRA FÉ NA CITAÇÃO DO EXECUTADO -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.
65. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000717-57.2012.8.16.0135-MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL x NILCE GOMES FERREIRA- EM FACE AO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E FIXO O VALOR DA CAUSA EM R$ 85.536,00 -Advs. LEONARDO MELO MATOS e FABIANO FONTANA-.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000777-30.2012.8.16.0135-FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB x MARIANE PASSOS ALVES e outro- RECOLHA O AUTOR COMPLEMENTO DE CUSTAS DE AUTUAÇÃO R$ 9,40 Advs. VINICIUS MARTINS DUTRA e ESTEVÃO MARTINS DA SILVA-.
67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000789-44.2012.8.16.0135-VALDEVINO BARRETO x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NOS SEUS EFEITO LEGAIS. APRESENTE O APELADO SUAS CONTRA-RAZÕES EM 15 DIAS -Advs. DANIELLE MADEIRA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.
68. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000811-05.2012.8.16.0135-COMERCIAL NOSSA SENHORA DAS BROTAS LTDA. x MICROFOL IND. E COM. DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e outros- 1. PARA A AUDIENCIA PRELIMINAR DESIGNADA A DATA DE 09-04-2013 as 16:30 horas. 2. ÀS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM AO ATO, PODENDO FAZER-SE REPRESENTAR POR PROCURADOR OU PREPOSTO, COMMPODERES PARA TRANSIGIR E NÃO OBITIDA A CONCILIAÇÃO, SERÃO FIXADOS OS PONTO CONTROVERTIDOS, DECIDIDAS AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES E DETERMINADAS AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. -Advs. LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR, JOAO ROBERTO CHOCIAI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
69. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000900-28.2012.8.16.0135-COMERCIAL NOSSA SENHORA DAS BROTAS LTDA. x MICROFOL IND. E COM. DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e outros- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNDA PARA A DATA DE 09-04-2013 AS 15:00 HORAS. ÀS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM AO ATO, PODENDO FAZER-SE REPRESENTAR POR PROCURADOR OU PREPOSTO, COM PODEREM PARA TRANSIGIR, E NÃO SENDO OBTIDA A CONCILIAÇÃO SERÃO FIXADOS OS PONTO CONTROVERTIDOS E DECEDIS AS QUESTOES PROCESSUAIS PENDENTES - Advs. LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR, JOAO ROBERTO CHOCIAI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000929-78.2012.8.16.0135-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ESPOLIO DE RAUL PINTO DE TOLEDO- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0001067-45.2012.8.16.0135-JOSE CARLOS SANDRINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. .... ASSIM, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBCURIDADE A SER SANADA PELO JUÍZO, MANTENHO A DECISÃO ATACADA NA FORMA COMO LANÇADA -Advs. WAGNER SANDRINI CANESSO e FABIULA MULLER KOENIG-.
72. USUCAPIAO-0001197-35.2012.8.16.0135-EDSON MOREIRA E OUTROS x REUS INCERTOS- DEPOSITE O AUTOR R$ 93,80 PARA POSTAGEM DE CORRESPONDENCIA. APRESENTE 07 COPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E 07 COPIAS DO MAPA E MEMORIAL -Advs. DIRCEIA MOREIRA e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI-.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001228-55.2012.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO JUNIOR- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA-Adv. ADRIANE QUASQUE-.
74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-18/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA VARA FEDERAL SIST. FINAN HAB.-EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x PAULINO MUZEKA E MARIA JOSE MUSEKA- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM 05 DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 205-Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e ARLINDO SILVINO-.

Piraí do Sul, 06 de fevereiro de 2013.
EMILIO HEIN
ESCRIVÃO

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 8/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0018 003681/2010
ADRIANA TIMOTEO DOS SANTO 0001 000347/2001
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACH 0038 020918/2011

ADRIANE GUASQUE 0026 024538/2010
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0040 021755/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0006 000206/2006
0016 001237/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0051 033019/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0001 000347/2001
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0009 000703/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000028/2006
ALLAN MARCEL PAISANI 0023 021972/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0056 002587/2012
ANA LUCIA DOS SANTOS PIRE 0002 000183/2002
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0030 005806/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0049 031306/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0001 000347/2001
ANDRE MARCELO KOECHE 0040 021755/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0032 013358/2011
ANDREIA GASPAR SOLTOSKI 0057 003686/2012
ANDRESSA HILGENBERG HANSE 0047 029285/2011
ANGELA BONTORIN 0028 037465/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 021972/2010
ANGELO FILHO MORO 0001 000347/2001
ANGELO MORO FILHO 0001 000347/2001
ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0001 000347/2001
BLAS GOMM FILHO 0004 000804/2005
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0007 000691/2006
CAMILA DA SILVA RYBU 0057 003686/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0025 023399/2010
0057 003686/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0001 000347/2001
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0001 000347/2001
CESAR LUIZ TAVARNARO 0007 000691/2006
0013 000675/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA 0056 002587/2012
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0014 001085/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0021 013280/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0003 000732/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001204/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 024147/2011
0048 031104/2011
0054 001760/2012
DALTON LUIS SCREMIN 0038 020918/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0029 001843/2011
DANIELLE MADEIRA 0037 018999/2011
0042 024267/2011
0043 025044/2011
0051 033019/2011
0054 001760/2012
0059 006343/2012
DIOGGO DE PAULA PEREIRA 0036 018057/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0001 000347/2001
DURVAL ROSA NETO 0019 008412/2010
0026 024538/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0027 036862/2010
ELON KALEB RIBAS VOLPI 0014 001085/2009
EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0001 000347/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0038 020918/2011
0055 002341/2012
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0049 031306/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0034 017808/2011
0046 028233/2011
ESTEFANO ULANDOWSKI 0050 031341/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001012/2006
0010 000724/2007
0039 021270/2011
EVERLY D. FLORIANI 0014 001085/2009
EVERSON MANJINSKI 0001 000347/2001
FABIANA MENON 0056 002587/2012
FABIANE BIGOLIN WEIRICH 0040 021755/2011
FABRICIO MAGGI REUSING 0001 000347/2001
FERNANDO MADUREIRA 0003 000732/2005
FERNANDO VOIGT 0001 000347/2001
FILIPE TEODORO PERES 0052 000327/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0036 018057/2011
0043 025044/2011
GERALDO LUCAS AGNER 0040 021755/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0001 000347/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 028233/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 031104/2011
GILMAR KUHN 0001 000347/2001
GLAUCO HUMBERTO BORK 0008 001012/2006
0030 005806/2011
HELCIO SILVA ORANE 0033 013994/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0016 001237/2009
HERICK PAVIN 0022 016407/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0058 004696/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0052 000327/2012
IGOR PEREIRA BARABACH 0009 000703/2007
IPURAN CURY 0033 013994/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0008 001012/2006
ISABEL APARECIDA HOLM 0040 021755/2011
JACKSON GORTE 0012 000032/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 028233/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0033 013994/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0045 027847/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0045 027847/2011
JEAN XAVIER 0056 002587/2012
JEFERSON CARLOS DA CRUZ 0001 000347/2001
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0006 000206/2006
0016 001237/2009
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0001 000347/2001
JOAO HENRIQUE PORTELA 0001 000347/2001
JOAO LUIZ STEFANIAK 0018 003681/2010
JOAO MANOEL GROTT 0014 001085/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0035 018010/2011
JOAQUIM MIRO 0008 001012/2006
0010 000724/2007
0030 005806/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0002 000183/2002
JOSE ELI SALAMACHA 0017 000005/2010
0031 012456/2011
JOSE GERALDO BERGER 0001 000347/2001
JOSUE CORREA FERNANDES 0001 000347/2001
JULIANO CAMPOS 0046 028233/2011
KLEBER CAZZARO 0001 000347/2001
KUNIBERT KOLB NETO 0016 001237/2009
LETÍCIA SEVERO SOARES 0060 000816/2009
0061 002052/2009
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0003 000732/2005
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0018 003681/2010
LUDMILO SENE 0001 000347/2001
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0053 001347/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000347/2001
0050 031341/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0055 002341/2012
LUIZ ALMEIDA ROCHA 0001 000347/2001
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0001 000347/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 024267/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 028233/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 001012/2006
0010 000724/2007
0039 021270/2011
MANUELA RUPEL 0039 021270/2011
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0002 000183/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 022534/2010
MARCIA GOMES GUIMARAES 0001 000347/2001
MARCIO RICARDO MARTINS 0001 000347/2001
MARCIUS NADAL MATOS 0010 000724/2007
0015 001204/2009
0039 021270/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0001 000347/2001
MARCO AURELIO GRESPAN 0001 000347/2001
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0021 013280/2010
MARGARETE APARECIDA BREUS 0021 013280/2010
MARI KAKAWA 0006 000206/2006
MARIA LUCIA FERREIRA REIC 0001 000347/2001
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 0057 003686/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0014 001085/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0001 000347/2001
MATIAS ALVES DA COSTA 0021 013280/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 009506/2010
0039 021270/2011
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0001 000347/2001
MAURICIO BORBA 0001 000347/2001
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0016 001237/2009
MICHEL LUIZ PADILHA 0028 037465/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0020 009506/2010
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0014 001085/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0014 001085/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0058 004696/2012
OLDEMAR MARIANO 0001 000347/2001
OSEAS SANTOS 0004 000804/2005
0011 001164/2007
0047 029285/2011
OSIRES CARBONI 0001 000347/2001
OSIRES GERALDO KAPP 0001 000347/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0048 031104/2011
0054 001760/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0047 029285/2011
PAULO FRANCISCO REUSING J 0001 000347/2001
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0036 018057/2011
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0001 000347/2001
PAULO RODRIGO ORANE INGLE 0001 000347/2001
PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 0044 026620/2011
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0047 029285/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0001 000347/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 001204/2009
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0025 023399/2010
0057 003686/2012
RAFAEL KRAMER BRAGA 0055 002341/2012
RAQUEL BENITEZ KRUGER 0001 000347/2001
0008 001012/2006
0040 021755/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0053 001347/2012
RENATA DE SOUZA 0003 000732/2005
RENATO CORDEIRO 0001 000347/2001
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0001 000347/2001
RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0059 006343/2012
RICARDO PAVAO TUMA 0056 002587/2012
RICARDO RUH 0017 000005/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000347/2001
RODRIGO DI PIERO MENDES 0012 000032/2008
RODRIGO RUH 0031 012456/2011
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0019 008412/2010
RUBENS DE LIMA 0001 000347/2001
0050 031341/2011
RUBENS EDUARDO WIECHETECH 0059 006343/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 001085/2009
SANDRO FRANCO DE GODOY 0001 000347/2001

SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0022 016407/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0034 017808/2011
SILMARA STROPARO 0053 001347/2012
SILVANA TORMEM 0058 004696/2012
SILVIO COUTO NETO(PROMOTO 0001 000347/2001
SIMONE BORG 0001 000347/2001
SIMONE CARNEIRO GOMES 0001 000347/2001
SUELI MARIA ZDEBSKI 0001 000347/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 018999/2011
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0008 001012/2006
0010 000724/2007
0039 021270/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0049 031306/2011
THIAGO MOURA SIQUEIRA 0059 006343/2012
TIAGO DAMIANI 0009 000703/2007
TIAGO MARCEL CRIPPA 0049 031306/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0049 031306/2011
TIBIRICA MESSIAS 0001 000347/2001
VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0043 025044/2011
VANESSA DIAS SIMAS 0023 021972/2010
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0001 000347/2001
VANIA REGINA MAMESSO 0052 000327/2012
VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 0001 000347/2001
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0001 000347/2001
0027 036862/2010
VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE 0059 006343/2012
VIVIANE DE CASSIA SILVA Z 0036 018057/2011
WILLIAM PEREIRA DOS SANTO 0052 000327/2012
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0007 000691/2006
ZENAIDE DA SILVA FERREIRA 0001 000347/2001

1. ACAO CIVIL PUBLICA-0004029-84.2001.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RUBENS DE GEUS FEGERT e outros- Intimem-se novamente as partes acerca da decisão de fls. 606 a 608. Diante da manifestação do Ministerio Publico, indefiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 584/585. No entanto, a teor do disposto no art. 42, § 2º do CPC, determino a intimação da cessionária de fls. 587/588/verso, para que, querendo, integre o feito na condição de assistente, mesmo porque irá sofrer os efeitos do julgamento do feito a teor do contido no § 3º do mesmo artigo. Mantida a parte no polo passivo da demanda uma vez que noticiada o falecimento de um dos réus co-proprietários (Wilson Dale Nogare), consoante certidão de fls. 586, concedo 5 dias para que o Ministério Público promova a habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo da habilitação que sera incidente simples de resolver, vez que o próprio peticionante de fls. 584 informa que Irene Marques Nogare é inventariante do falecido (fl. 589), concedo, ainda, prazo de 5 dias para que o peticionante (fls. 584/585), ou seja, o representante de Irene Marques Nogare diga se concorda com a habilitação no nome da dita inventariante ou, ainda, se for o caso, no nome da meeira e dos demais herdeiros, justificando o motivo. Observo que são muitos os incidentes nos presentes autos, até porque, na verdade, correspondem a mais de trinta lides unidas para processamento em conjunto o que, necessariamente, implica em percalços que devem ser enfrentados com parcimônia, até para se evitar nulidade. Diante do contexto, apenas em relação aos representados peticionante de fls. 531/532, diante da manifesta concordância do perito quanto ao parcelamento (fls. 534), fica deferido o parcelamento em 4 vezes. Ressalto que tal medida se faz necessária, vez que não houve intimação de Mario Bruno Philiposki, Anita do Rocio Philiposki, Pedro Schechtel Filho, Rosemari Schechtel, Valter Adolpho Voigt, Waltraud Marlene Emma Voigt, Ivo Miara, Wilson Dale Nogare (falecido), Irene Marques Nogare, Mariano Leniar, Clara Leniar, Edson Navarro Messias, Edson Navarro Messias, Vera Marcia Messias, Pedro Cristiano dos Santos, Cilse Mari Cristino dos Santos, através de seu representante para que efetuassem o depósito das parcelas em virtude da concordância do perito. Diante disso, determino que os réus nominados, efetuem o depósito da parcela no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Pondero que em relação aos demais réus porque silentes fica mantida deliberação anterior, ou seja, resta preclusa a produção de prova, vez que instados a depositar, nada requereram ou fizeram. Diante do contexto, portanto, fica suspensa, por ora, até o recolhimento dos valores ou certificação do decurso do prazo sem pagamento, a realização da perícia. Chamo à atenção que o depósito das parcelas deverá ser feito pelo procurador de modo a identificar os réus de cada processo conexo que o efetuaram e isso para facilitar o desfecho do presente feito. -Advs. RENATO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GILMAR KUHN, JOAO ANTONIO PIMENTEL, TIBIRICA MESSIAS, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, OSIRES GERALDO KAPP, SANDRO FRANCO DE GODOY, CARLOS ROBERTO MOREIRA, MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, RAQUEL BENITEZ KRUGER, JOSE GERALDO BERGER, MAURICIO BORBA, FERNANDO VOIGT, SIMONE CARNEIRO GOMES, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, LUIZ ALMEIDA ROCHA, JOAO HENRIQUE PORTELA, LUDMILO SENE, ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS, ANGELO MORO FILHO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, MARCIO RICARDO MARTINS, SUELI MARIA ZDEBSKI, VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO, MARCIA GOMES GUIMARAES, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, JEFERSON CARLOS DA CRUZ, GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, ANGELO FILHO MORO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, OSIRES CARBONI, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, SIMONE BORG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, FABRICIO MAGGI REUSING, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, PAULO RODRIGO ORANE INGLES (PERITO) e SILVIO COUTO NETO(PROMOTOR)-.

2. REIVINDICATORIA-0003536-73.2002.8.16.0019-CASE BRASIL & CIA LTDA x FRANCISCO BELO CLEMENTE DE SOUZA FILHO- Indefiro o pedido de fls. 308, pois a falta de consulta aos dados no prazo fixado demonstrou o desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição.-Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

3. ARROLAMENTO-0008396-15.2005.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO x JOSE CORREA FRANCISCO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Advs. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RENATA DE SOUZA, FERNANDO MADUREIRA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0008378-91.2005.8.16.0019-GISELE CRISTINA DOMBARRE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Diante da concordância do Réu, intime-se-o para efetuar o pagamento da verba honorária, em cinco dias. -Advs. OSEAS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

5. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0012659-56.2006.8.16.0019-BANCO RURAL S/A x COMPENSADOS FAUNA BRASIL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 9,40 para expedição da precatória, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-206/2006-COPEL TRANSMISSAO S/A x NEIVA GOMES MARTINS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARI KAKAWA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012473-33.2006.8.16.0019-JOAQUIM PEDRO RUPP x MANOEL ANTONIO PROCHMANN- A providencia requerida pelo Embargado já foi atendida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis. Intimem-se as partes para falar sobre a resposta do ofício (fls. 147), em cinco dias. -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP e CESAR LUIZ TAVARNARO-.

8. ORDINARIA-0012461-19.2006.8.16.0019-OTACIO HENRIQUE FAUSTIN x BRASIL TELECOM S/A- Indiquem as partes se têm interesse na produção de provas, especificando-se-as em caso positivo e justificando seu cabimento.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, RAQUEL BENITEZ KRUGER, ISABEL APARECIDA HOLM, JOAQUIM MIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011946-47.2007.8.16.0019-TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA x COGUMELOS DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

10. ORDINARIA-0011623-42.2007.8.16.0019-MARIA ANEZIA ASSIS OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Indiquem as partes se têm interesse na produção de provas, especificando-se-as em caso positivo e justificando seu cabimento.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

11. ARROLAMENTO-1164/2007-MARLI BRESSANI e outros x JOSE BRESSANI (ESPÓLIO)-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 42,30 para retificação do formal de partilha, em cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS-.

12. ACAO MONITORIA-0013241-85.2008.8.16.0019-EVALDO ARTUR HASSELMANN x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA-Não conheço da manifestação de fls. 170/171, uma que a matéria deve ser tratada por meio de ação própria, a qual, quando for interposta, será objeto de deliberação quanto ao mérito. Dê-se ciência ao arrematante da pretensão de Vera Lucia Gonçalves e Luiz Alberto Vantroca. Caso haja o descumprimento de ordem dada por este Juízo, outrossim, deverá o arrematante se insurgir por meio de petição escrita. Por fim, a fim de verificar a existência de penhoras anteriores e analisar a ordem de preferência dos credores, intime-se o Exequente para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel arrematado. Oficie-se ao 2º Ofício Cível, informando a necessidade da diligência. -Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e JACKSON GORTE-.

13. COBRANCA-0014036-57.2009.8.16.0019-EDISON MOACIR ARAUJO - EPP x GIAN GEVERSON DA LUZ- Intime-se o Réu para depositar o valor apontado na memória de cálculo de fls. 67, no prazo de quinze dias, sob pena de instauração de execução.-Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

14. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014493-89.2009.8.16.0019-ALCEU STADLER e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-De acordo com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal somente pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVA, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Dito isso, intime-se-a para comprovar o risco mencionado, sob pena de ser mantida a competência deste Juízo, com indeferimento do pedido de ingresso na lide como assistente. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELON KALEB RIBAS VOLPI, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EVERLY D. FLORIANI-.

15. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013629-51.2009.8.16.0019-VALMIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-Intime-se o Réu para juntar aos autos o instrumento contratual, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. INDENIZACAO-0013634-73.2009.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Sobre a petição de fls. 184 e verso, manifeste-se a parte Ré, em cinco dias. -Advs. KUNIBERT KOLB NETO, HELDO GUGELMIN CUNHA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039682-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x PONTAMAQ TRANSPORTES R.LTDA ME e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
18. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0003681-51.2010.8.16.0019-ANDERSON CARLOS OLEGÁRIO x J.R. DA ROCHA GUINCHOS LTDA- Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Designo, outrossim, para o dia 15/03/2013, às 14:30 horas, audiência para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS SPRANGOSKI e, eventualmente, julgamento do feito. Expeça-se mandado para intimação da testemunha (endereço às fls. 155), cabendo aos advogados, ademais, providenciar o comparecimento de seus clientes. Para pagamento da diligência do Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK, ADELCIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.
19. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008412-90.2010.8.16.0019-JOSMAR VALENGA x SILVIO FERREIRA PINTO-Intime-se o(a) Autor(a) para para informar o endereço para expedição do ofício, em cinco dias. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e DURVAL ROSA NETO-.
20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009506-73.2010.8.16.0019-SOLANGE ZENY CUNHA e outros x BANCO ITAU S/A- Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Exequente, porque tempestivos, negando-lhes provimento, porém. O Credor, dentre outras coisas, insurge-se contra a decisão que determinou a devolução do valor levantado, em razão da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, afirmando que a determinação é indevida. As questões arguidas pelo Exequente não visam sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim questionar o acerto da decisão, não sendo os embargos de declaração próprios para tanto, razão pela qual nego-lhes provimento. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
21. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013280-14.2010.8.16.0019-ELISANGELA VOUK x SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA e outro- Despacho Saneador Trata-se de ação indenizatória decorrente de erro médico, na qual a Autora alega que, em razão da atitude culposa dos Réus, foi submetida a cirurgia de laqueadura enquanto estava grávida, o que lhe causou grande estresse e ansiedade. Em razão disso, por ser hipertensa, teve uma gravidez de risco, a qual gerou grande preocupação e, por consequência, danos de ordem extrapatrimonial, os quais quer ver reparados. 1. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) se a realização da cirurgia de laqueadura (considerando o pré e pós operatório), no transcurso do período gestacional, é capaz de gerar riscos à vida e/ou à saúde da gestante ou do feto; b) em caso positivo, quais? c) se alguma dessas consequências pode ser observada no quadro clínico apresentado pela Autora no decorrer da gravidez; d) se a citada cirurgia causou danos à Autora e ao bebê; e) se este procedimento agravou o quadro clínico da Autora, ou seja, se os problemas pré-existentes (inclusive a hipertensão) e àqueles normais e esperados no caso de gravidez foram potencializados; f) qual o procedimento pré-operatório (incluindo exames e questionamentos) tecnicamente recomendado antes da realização da cirurgia de laqueadura; g) se a realização de investigação de estado de gestação é procedimento comumente realizado antes da efetivação da cirurgia de laqueadura; h) em caso negativo, em quais situações é recomendável a adoção desta medida? i) como pode ser conceituada uma gravidez de risco? j) se a Autora teve uma gravidez de risco; k) em caso positivo, por que razões a situação da Autora pode enquadrar-se neste conceito. 2. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova; b) pericial. Oficie-se ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, nesta cidade, a fim de requisitar o envio dos prontuários médicos referentes às consultas, internações e parto da Autora, ou seja, os documentos que o nosocômio dispõe, referentes a paciente Elisangela Vouk, no período de setembro de 2008 à abril de 2009. Determino, ademais, a realização de prova pericial médica, por meio do exame dos referidos prontuários, bem como dos documentos acostados aos autos, além de manuais e livros pertinentes a matéria em comento, a fim de que sejam esclarecidas as questões apontadas acima. Ademais, é inegável a relação de consumo formada entre os litigantes, bem como a hipossuficiência técnica da Autora em relação às provas necessárias para elucidar a presente lide. Assim, determino, com base no artigo 6º, VIII do CDC, a inversão do ônus da prova, oportunizando aos Réus que elucidem as questões acima expostas, o que, em último caso, importa no custeio da perícia. Afirmar isto não quer dizer que os Réus são obrigados a pagar o valor referente aos honorários periciais, mas sim que tem o ônus de fazê-lo. Neste sentido lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que "A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor). Caso os Réus concluam que não há necessidade de realizar a discutida prova técnica, esta não será efetuada, recaindo sobre eles, todavia, as consequências desta falta. Assim, intimem-se os Réus para, em dez dias, dizerem se pretender produzir prova pericial. -Advs. MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e MARGARETE APARECIDA BREUS-.
22. TUTELA INIBITORIA-0016407-57.2010.8.16.0019-JOSMAR MENDES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intimo o réu para pagar as custas de fls. 247, em cinco dias.-Advs. HERICK PAVIN e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.
23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021972-02.2010.8.16.0019-VERA GALVÃO BYCZKOVSKI x BRADESCO AUTO R E SEGUROS LTDA- Intime-se o Réu para apresentar a apólice de seguro, na forma determinada às fls. 145/146.-Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VANESSA DIAS SIMAS-.
24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0022534-11.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x MARJAM TRANSPORTES LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0023399-34.2010.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDSON JOSE CAMILOTTI- O Executado já foi citado, conforme certidão de fls. 25-verso. Intime-se a parte Exequente para dizer como pretende que siga a execução, em cinco dias. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0024538-21.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARCO AURÉLIO PASQUALOTTO & CIA LTDA e outros- Aos Executados revéis, citados por edital, nomeio como curador o Dr. Durval Rosa Neto, a teor do que dispõe a súmula 196 do STJ: "Súmula 196. Ao Executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." Arbitro, provisoriamente, seus honorários em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), cabendo à parte Exequente efetuar o depósito da verba, em cinco dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e DURVAL ROSA NETO-.
27. COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0036862-43.2010.8.16.0019-JUSSARA BUENO VAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se a Autora para, em cinco dias, justificar o não comparecimento na perícia. -Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.
28. ORDINARIA-0037465-19.2010.8.16.0019-MARIA DE FATIMA RAMOS FERNANDES x EMM IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE FERRAMENTAS-Despacho Saneador Trata-se de Ação ordinária cumulada com indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, na qual a Autora, alegando e elencando danos sofridos em razão de atitudes comerciais recriminâveis das Rés, requer indenização devida. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva As Rés EMM Participações e Representações do Brasil Ltda. e Staffing Assessoria & Serviços de RH Ltda. alegam ilegitimidade ad causam, arguindo que não mantiveram relações comerciais com a Autora. A Autora, por sua vez, aduz que as afirmações das Rés improcedem, indicando, inclusive, que foi a Ré EMM Participações e Representações do Brasil Ltda., que emitiu as duplicatas protestadas. A apreciação desta preliminar, entretanto, só será possível após produção de provas, assim, a referida questão, será enfrentada quando da prolação da sentença. 2. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) se as Rés EMM Participações e Representações do Brasil Ltda. e Staffing Assessoria & Serviços de RH Ltda. realizaram negócios com a Autora; b) a que título foi entregue o valor de R$ 20.000,00 às Rés? c) se foi convencionado com as Rés que esse valor seria utilizado para liberação de mercadorias? d) em caso positivo, se esta foi a destinação dada ao dinheiro? e) se o valor de R$ 20.000,00 foi restituído à Autora ou compensado de alguma forma com produtos por ela comprados; f) se a Autora adquiriu mercadorias das Rés e deixou de quitar os títulos referentes aos bens comprados; g) se a Autora pediu prorrogação do vencimento dos títulos devidos por ela; h) se os protestos informados e comprovados pela Autora foram oriundos de duplicatas sem origem ou de impontualidade desta no adimplemento dos títulos relativos a aquisição de mercadorias; i) se os documentos acostados nos autos nas fls. 145/146 são faturas de venda de mercadorias recebidas pela Autora e não pagas; j) se houve atraso, por parte das Rés, na entrega de mercadorias à Autora; k) em caso positivo, se esse atraso decorreu de falta de zelo das Rés com os negócios por ela firmados ou em razão de situação alheia a sua vontade, qual seja, problemas no desembaraço aduaneiro. 3. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal da Autora e das Rés; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2013, às 14:30 horas. Para retirar expedientes. -Advs. ANGELA BONTORIN e MICHEL LUIZ PADILHA-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA-0001843-39.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RODRIGO DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
30. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0005806-55.2011.8.16.0019-LISLIANE CRISTINA MYSZUNSKI x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão

agravada. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012456-21.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x COSTA VERDE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.
32. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013358-71.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x SILVIO DE LARA CORDEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013994-37.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x NESTOR GEBRAN PEREIRA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017808-57.2011.8.16.0019-WILZA WALL PUGSLEY x BANCO CACIQUE S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO e SIGISFREDO HOEPERS-.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0018010-34.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x FERRAZ E PORTELA LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018057-08.2011.8.16.0019-CHRISTOPHER MACHUCA WIECZOREK x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 07/03/2013, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0018999-40.2011.8.16.0019-SANDRO ELY DE SOUZA PINTO x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Autor, uma vez que intempestivo. -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
38. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020918-64.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.
39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c REP. DE INDÉBITO-0021270-22.2011.8.16.0019-VERA LUCIA LEMES x BANCO ITAU S/A-Sobre a petição de fls. 132/133 e documentos com ela apresentados, manifeste-se o Réu, em cinco dias.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e MANUELA RUPEL-.
40. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO c/c REP. DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA-0021755-22.2011.8.16.0019-MARLI MIELITZ DE ALMEIDA x BANCO DAYCOVAL S/A.-Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GERALDO LUCAS AGNER, ISABEL APARECIDA HOLM, RAQUEL BENITEZ KRUGER, FABIANE BIGOLIN WEIRICH, ANDRE MARCELO KOECHE e ADRIELI FERREIRA RIBAS-.
41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024147-32.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x JEFERSON ELISEU SOARES-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias (R$ 148,50). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024267-75.2011.8.16.0019-MOACIR BRENS DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte Autora, uma vez que é manifestamente intempestivo, estando a decisão transitada em julgado. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0025044-60.2011.8.16.0019-VALDECI DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Autor, uma vez que intempestivo.-Advs. DANIELLE MADEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URABANO-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0026620-88.2011.8.16.0019-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO-.
45. AÇÃO MONITÓRIA-0027847-16.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ARTIGO COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 9,40 para expedição do edital, em cinco dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
46. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0028233-46.2011.8.16.0019-MARCELO DOS SANTOS EVANGELISTA x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0029285-77.2011.8.16.0019-ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Sobre os documentos apresentados pelo Embargante, manifeste-se a Embargada, em cinco dias. -Advs. OSEAS SANTOS, ANDRESSA HILGENBERG HANSEN, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.
48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031104-49.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x GILMAR FERREIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
49. AÇÃO ORDINÁRIA-0031306-26.2011.8.16.0019-ALTAIR RIBEIRO DA ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
50. INVENTARIO-0031341-83.2011.8.16.0019-PATRÍCIA BINI e outro x ESPÓLIO DE SCHEILA BINI- Em atenção ao pedido de fls. 111, designo audiência para o dia 06/03/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.
51. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033019-36.2011.8.16.0019-OSEIAS MOREIRA x BANCO FICSA S/A-Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2013, às 13:00 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.
52. COBRANCA-0000327-47.2012.8.16.0019-PHILIPE MARTINI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 06/03/2013, às 13:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. FILIPE TEODORO PERES, WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

53. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001347-73.2012.8.16.0019-JUSTINO DE LOURDES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
54. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001760-86.2012.8.16.0019-ROSILDA BITTENCORTT DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Pague-se ao Réu as quantias consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2013, às 13:10 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
55. REPETICAO DE INDEBITO-0002341-04.2012.8.16.0019-HENRIQUE SERAFIM ALBERTI x BANCO DO BRASIL S/A- Estudava o feito com intenção de lançar sentença, quando verifiquei que, conforme afirmado às fls. 167, as cédulas de crédito juntadas aos autos pelo Réu não foram firmadas pelo Autor. A aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, por sua vez, não permitiria o acolhimento ou afastamento embasado da preliminar de prescrição, haja vista que é sabido que o prazo se inicia com o vencimento da cédula de crédito. Dito isso, intime-se o Réu para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente os contratos firmados entre ele e o Autor, HENRIQUE SERAFIM ALBERTI, sob pena de ver rejeitada a alegação de prescrição por falta de documentos hábeis a comprová-la. -Advs. RAFAEL KRAMER BRAGA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0002587-97.2012.8.16.0019-ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN x DJALMA CEZAR BISSON PUTRIQUE-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 07/03/2013, às 13:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. RICARDO PAVAO TUMA, FABIANA MENON, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN, JEAN XAVIER e CEZAR ANDRE KOSIBA-.
57. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO-0003686-05.2012.8.16.0019-RODRIGO ALESSANDRO DE SOUZA NETTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 08/03/2013, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Dê-se ciência à parte Autora da apresentação do instrumento contratual (fls. 122/128), bem como dos documentos de fls. 130/136.-Advs. CAMILA DA SILVA RYBU, ANDREIA GASPAR SOLTOSKI, MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004696-84.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x IONE ALVES DA SILVA- O registro do veículo já se encontra bloqueado, conforme extrato de fls. 68. Intime-se a parte Autora para dar andamento útil ao feito, em cinco dias. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.
59. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006343-17.2012.8.16.0019-JESSICA KAMILA FINATTI x BANCO SCHAHIN S/A- Invalide-se a certidão de fls. 167-verso, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, através de protocolo integrado. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA, THIAGO MOURA SIQUEIRA, VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO e RUBENS EDUARDO WIECHETECH DE BRITO-.
60. EXECUCAO FISCAL-0013886-76.2009.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x GLAPINSKI E GLAPINSKI E CIA LTDA-O fato de o imóvel pertencer aos dois cônjuges não obsta sua penhora para fazê-lo responder pela dívida de apenas um daqueles. A constrição pode recair sobre a totalidade do bem quando ele for indivisível, só assistindo ao cônjuge não devedor o direito a metade do eventual produto da arrematação, ex vi do artigo 655-B do CPC. No caso, porém, João Carlos Glapinski não figura no polo passivo da execução, de sorte que a validade da penhora do imóvel de sua propriedade exige a concordância de sua cônjuge. Intimem-se as partes para, em dez dias, promoverem a regularização da situação. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.
61. EXECUCAO FISCAL-0014400-29.2009.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x GLAPINSKI E GLAPINSKI E CIA LTDA- O fato de o imóvel pertencer aos dois cônjuges não obsta sua penhora para fazê-lo responder pela dívida de apenas um daqueles. A constrição pode recair sobre a totalidade do bem quando ele for indivisível, só assistindo ao cônjuge não devedor o direito a metade do eventual produto da arrematação, ex vi do artigo 655-B do CPC. No caso, porém, João Carlos Glapinski não figura no polo passivo da execução, de sorte que a validade da penhora do imóvel de sua propriedade exige a concordância de sua cônjuge. Intimem-se as partes para, em dez dias, promoverem a regularização da situação. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.
Ponta Grossa, 05 de fevereiro de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 27/2013.
www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO
JUÍZA SUBSTITUTA: DRa. JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 46 11482/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 37 22688/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 54 24137/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 52 16208/2011
ANA LUCIA FRANCA 62 2763/2012
Alessandro Moreira do Sac 53 22866/2011
Alexandre Jorge 38 23792/2010
Alexandre Postiglione Buh 60 35107/2011
Aline Fernanda Maia 12 883/2007
Ana Keila Schelbauer 52 16208/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 26 7027/2010
30 13454/2010
BERNARDO GOBBO TUMA 4 85/2003
BLAS GOMM FILHO 62 2763/2012
Bruna Malinowski Scharf 52 16208/2011
CARLA REGINA KALONKI 48 12681/2011
CLAUDIO CINTO 25 4803/2010
CLEVERSON PAULO SANT ANA 58 31139/2011
Carla Heliana Vieira Mene 55 24325/2011
57 30746/2011
59 34383/2011
64 3394/2012
Carlos Alberto Xavier 56 27487/2011
Cesar Augusto Terra 35 19648/2010
Claudimar Barbosa da Silv 66 6566/2012
Cristian Miguel 55 24325/2011
57 30746/2011
64 3394/2012
Cristiane Belinati Garcia 34 18891/2010
55 24325/2011
57 30746/2011
59 34383/2011
64 3394/2012
Daniel Luiz Schebelski 29 10244/2010
44 2225/2011
Daniel Marquetti 31 14327/2010
Daniele de Bona 60 35107/2011
Danielle Madeira 27 8892/2010
Denise Vazquez Pires 22 1410/2009

Diogo Zavadzki 24 1360/2010
Durval Rosa Neto 51 16003/2011
ENEIDA WIRGUES 17 158/2009
19 610/2009
50 13748/2011
61 2472/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 33 18735/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 45 6795/2011
48 12681/2011
65 3918/2012
Edemilson Cesar de Olivei 11 847/2007
Eloisa Sovernigo 37 22688/2010
Elton Silva 28 9616/2010
Emerson Ernani Woyceichos 37 22688/2010
Erika Hikishima Fraga 20 1328/2009
Ernesto Antunes de Carval 32 16684/2010
39 28427/2010
41 31661/2010
FABIULA MÜLLER KOENIG 24 1360/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA 19 610/2009
FLAVIO LUIS SIMIONATO 60 35107/2011
Fabiano Camillo 45 6795/2011
Fabio Roberto Colombo 42 38597/2010
Fernando José Gaspar 17 158/2009
60 35107/2011
Fernando Luz Pereira 17 158/2009
60 35107/2011
61 2472/2012
Fernando Schumak Melo 24 1360/2010
Flávia Dias da Silva 19 610/2009
50 13748/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 55 24325/2011
57 30746/2011
59 34383/2011
64 3394/2012
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 8 265/2007
GISSELY CARLA BIUHNA 5 49/2005
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 24 1360/2010
Gilberto Stinglin Loth 11 847/2007
35 19648/2010
Gustavo Saldanha Suchy 34 18891/2010
Helcio Silva Orane 43 39587/2010
Hellison Eduardo Alves 8 265/2007
Iglene Guimarães Kalinosk 37 22688/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 34 18891/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 60 35107/2011
JOAO HENRIQUE PORTELA 49 12922/2011
Jackson Wagner Rodrigues 31 14327/2010
Janice Ianke 17 158/2009
19 610/2009
Jayme Brown da Maia Pitho 18 334/2009
Jesiel de Oliveira Schemb 8 265/2007
Jorge Luiz Martins 35 19648/2010
Jose Antonio Moreira 10 830/2007
Jose Carlos Madalozzo Jun 11 847/2007
Jose Carlos do Carmo 16 183/2008
Jose Eli Salamacha 21 1331/2009
45 6795/2011
Jose Martins 31 14327/2010
Josias Luciano Opuskevich 65 3918/2012
Josias Luciano Opuskivich 48 12681/2011
José Altevir M. Barbosa d 40 31351/2010
54 24137/2011
João Leonelho Gabardo Fil 35 19648/2010
João Maria Goes Jr 28 9616/2010
João Roberto Chociai 32 16684/2010
39 28427/2010
41 31661/2010
Juliano Demian Ditzel 23 8/2010
LARISSA SUZANE BISCAIA 18 334/2009
LUISANGELA ROMANCINI 23 8/2010
Leonilda Zanardini Dezeve 5 49/2005
Liliam Aparecida de Jesus 22 1410/2009
Lizia Cezário de Marchi 33 18735/2010
Ludovico Albino Savaris 1 581/1996
Luiz Fernando Brusamolin 26 7027/2010
30 13454/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 52 16208/2011
MARIA LUCILIA GOMES 52 16208/2011
MIEKO ITO 20 1328/2009
47 11610/2011
Marcelo Henrique Ferreira 52 16208/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 53 22866/2011
Marcio Ricardo Martins 14 1352/2007
Maurício J. Matras 2 213/2000
Michelle Hoffmann Pinheir 13 1286/2007
Moacir Senger 63 2974/2012
Moisés Batista de Souza 17 158/2009
Nadia Jezzini 6 119/2005
Nelson Paschoalotto 33 18735/2010
Norberto Targino da Silva 15 151/2008
Patricia Ferreira Mendes 3 331/2001
Patricia Pontaroli Jansen 55 24325/2011
Patricia Pontaroli Jansen 55 24325/2011
57 30746/2011
59 34383/2011
Patricia Pontaroli Jansen 64 3394/2012
Paulo Glinka Franzotti de 46 11482/2011
Paulo Henrique C. Viveiro 43 39587/2010
Pedro Henrique Alves Ribe 18 334/2009
Pericles Ricardo Soares S 9 619/2007
Pio Carlos Freiria Junior 57 30746/2011
64 3394/2012
Pio Carlos Freiria junior 55 24325/2011
59 34383/2011
Priscila Rechetzki 5 49/2005
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 17 158/2009
60 35107/2011
RAQUEL BENITEZ KRUGER 36 20486/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 32 16684/2010
Rafael Maia Ehmke 33 18735/2010
Regis Panizzon Alves 7 748/2006
Reinaldo Mirico Aronis 24 1360/2010
Renato Torino 11 847/2007
26 7027/2010
30 13454/2010
35 19648/2010
Ricardo Margraf Cruz 40 31351/2010
Ricardo Ruh 21 1331/2009
Roberto A. Busato 48 12681/2011
65 3918/2012
Roberto Busato Filho 8 265/2007
Roberto Ribas Tavarnaro 12 883/2007
Rodrigo Ruh 45 6795/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 32 16684/2010
39 28427/2010
Sandra Palerma Cordeiro 62 2763/2012
Sandro Rafael Bandeira 41 31661/2010
Silvana Tormem 15 151/2008
Silvana de Lurdes Martina 18 334/2009
Stefano La Guardia Zorzin 33 18735/2010
Tibiriça Messias 37 22688/2010
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 5 49/2005
Virginia Neusa Costa Mazz 34 18891/2010
Viviane Krolow Bandeira 32 16684/2010
39 28427/2010
41 31661/2010
Willian Stremel Biscaia 26 7027/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 47 11610/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-581/1996-ECAD- ESC. CENTRAL DE ARREND. E DIST. x CLUBE GUAIRA e outros-Promova a Serventia, via sistema RENAJUD, o bloqueio do(s) veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência, e intimando-se o credor, na sequencia, para se manifestar. (Diligências via sistema RENAJUD negativas; não há veículos para os CPF/CNPJ apresentados.) Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ludovico Albino Savaris-.
2. AÇÃO ORDINÁRIA-0004012-82.2000.8.16.0019-AP WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x CONTACTO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA.-Promova a Serventia, via sistema RENAJUD, o bloqueio do(s) veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência, e intimando-se o credor, na sequencia, para se manifestar. (Pesquisa realizada às fls. 281/282. A parte interessada deverá comparecer em cartório a fim de verificar o resultado.) -Adv. Maurício J. Matras-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2001-AUTO PECAS DIESEL SABARA S/A x VALDIR JOSE DE OLIVEIRA- Manifestar-se sobre a certidão de fl. 181 (decorreu o prazo de suspensão); prazo 05 (cinco) dias. -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004817-30.2003.8.16.0019-MARCIA MIGDALSKI SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo (a) devedor (a); prazo 05 (cinco) dias. -Adv. BERNARDO GOBBO TUMA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009409-49.2005.8.16.0019-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LEOBET & LEOBET LTDA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. Priscila Rechetzki, Leonilda Zanardini Dezevecki, GISSELY CARLA BIUHNA e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI-.
6. INDENIZACAO-0009393-95.2005.8.16.0019-KAMPE ENG.DE SEG. E MEDICNA DO TRABALHO S/C LTDA x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA-1. Tendo em vista a possibilidade da consulta da declaração de imposto de renda, via sistema INFOJUD, torna-se despropositada a expedição de ofício à Receita Federal. 2. Assim, determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 3. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 4. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 5. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. - (Pesquisa realizada à fl. 279. A parte interessada deverá comparecer em cartório a fim de verificar o resultado.) -Adv. Nadia Jezzini-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012706-30.2006.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x DE LUCA & CAMARA LTDA-ME e outros- Manifestar-se sobre a certidão de fl 200 (decorreu o prazo de suspensão); prazo 05 (cinco) dias. -Adv. Regis Panizzon Alves-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012121-41.2007.8.16.0019-U.U.B.B.S. x H.C.O.L. e outros-1. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. 2. Assim, primeiramente, à Serventia para que promova o cadastro da numeração única do processo, via sistema disponibilizado no site do TJPR, uma vez que é medida necessária para o acesso do sistema INFOJUD, o qual possibilita a consulta online da declaração de imposto de renda. 3. Após, determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 4. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 5. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 6. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -(Pesquisa realizada à fl. 220. A parte interessada deverá comparecer em cartório a fim de verificar o resultado.)-Advs. Hellison Eduardo Alves, Roberto Busato Filho, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

9. MONITORIA-619/2007-MERCADOMOVEIS LTDA. x MAURICIO FERNANDES RODRIGUES-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Adv. Pericles Ricardo Soares Santos-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-830/2007-BUNGE FERTILIZANTE S/A x OSMARIO ARAUJO GOMES- Manifestar-se sobre a certidão de fl. 105 (decorreu o prazo de suspensão); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Antonio Moreira-.

11. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-0011936-03.2007.8.16.0019-V.L. CANTERI E CIA LTDA x AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Edemilson Cesar de Oliveira, Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino e Jose Carlos Madalozzo Junior-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012335-32.2007.8.16.0019-HAAS, HAAS & CIA LTDA x W.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA-1. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. 2. Assim, primeiramente, à Serventia para que promova o cadastro da numeração única do processo, via sistema disponibilizado no site do TJPR, uma vez que é medida necessária para o acesso do sistema INFOJUD, o qual possibilita a consulta online da declaração de imposto de renda. 3. Após, determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 4. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 5. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 6. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. (Pesquisa realizada à fl.141. A parte interessada deverá comparecer em cartório a fim de verificar o resultado.) -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro e Aline Fernanda Maia-.

13. INVENTARIO-1286/2007-MICHELLE ROSAS x JEFERSON LUIS DE ALMEIDA ROSAS- Ao autor para cumprir atos no juízo deprecado conforme ofício. (depositar custas do cartório avaliador). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Michelle Hoffmann Pinheiro Machado-.

14. DEMARCATORIA-0012068-60.2007.8.16.0019-ORLANDO SEBASTIAO HOFFMANN e outros x JOSE LINEU TRAMONTIN e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Marcio Ricardo Martins-.

15. ACAO DE DEPOSITO-151/2008-BANCO FINASA S/A x MARLI DOBZINSKI-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013835-02.2008.8.16.0019-MARIA DA LUZ DO PRADO x SILVIO MARCOS DA LUZ-1. Determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 2. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 3. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 4. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -(Pesquisa realizada à fl. 101. A parte interessada deverá comparecer em cartório a fim de verificar o resultado.) -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

17. ACAO DE DEPOSITO-158/2009-BANCO FINASA S/A x ANDERSON JUNIO BARBOSA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke, Fernando José Gaspar e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

18. COBRANCA-334/2009-AUTO POSTO TREVINHO LTDA e outros x TRANSPORTADORA VALDAMI LTDA e outros-Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. Silvana de Lurdes Martinazzo, LARISSA SUZANE BISCAIA, Jayme Brown da Maia Pithon e Pedro Henrique Alves Ribeiro-.

19. ACAO DE DEPOSITO-610/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO CARLOS MENDES- Tratam-se os autos de Ação de Depósito sob n. 610/2009 aforada por BANCO FINASA BMC S/A contra JOAO CARLOS MENDES, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 116) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência. Consigno que a intimação postal enviada ao autor retornou com a informação "mudou-se", sendo que era seu ônus informar sobre suas alterações de endereço, sob pena de reputar-se como válidas a intimações enviadas ao endereço cadastrado nos autos. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Janice Ianke e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014202-89.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A x GLAUCE MARA FERREIRA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1331/2009-BANCO ITAU S.A x BORBA LUZ COM. MAD. FERRAG.LTDA e outro- Manifestar-se sobre a certidão de fl. 69 (decorreu o prazo de suspensão); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha-.

22. ACAO DE DEPOSITO-1410/2009-OMNI S/A - C.F.I x NEUTON GOMES DA CRUZ-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

23. INVENTARIO-8/2010-ALEXSANDRO FERREIRA x SEBASTIÃO FERREIRA (ESPOLIO)- Manifestar-se sobre a certidão de fl. 112 (decorreu o prazo de suspensão); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. LUISANGELA ROMANCINI e Juliano Demian Ditzel-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001360-43.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR WIECHETECK e outros-1. BACEN-JUD: Atendo o requerimento do credor, de tal modo que estou efetuando, via internet, e através do sistema do BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitados até o valor do débito informado pelo credor. 2. Aguarde-se, por cinco (5) dias, notícia do cumprimento da ordem e, tão logo decorrido este prazo, tornem conclusos para as providências pertinentes. 3. Efetuado o eventual bloqueio de ativos financeiros, com a transferência imediata do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, formalize, oportunamente, o respectivo termo de penhora, a partir do depósito judicial. Após, voltem conclusos. 4. RENAJUD: na oportunidade, efetuei a consulta e o bloqueio, via sistema RENAJUD, de eventuais veículos cadastrados em nome da parte executada. (positivo para Vinicius Wiecheteck.). Manifestar-se sobre ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC; prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Fernando Schumak Melo, Reinaldo Mirico Aronis, Diogo Zavadzki, FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI-.

25. COBRANCA-0004803-02.2010.8.16.0019-JOSE PALHANO x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. CLAUDIO CINTO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007027-10.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO RESÍDUOS LTDA EPP e outro- 1. As partes noticiaram a celebração de acordo nos autos de busca e apreensão n. 1036/2009, o qual abrange o contrato objeto da presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. 2. Por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, HOMOLOGO a transação realizada e com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo EXTINTA a presente execução. 3. Custas pelo executado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. (Valor total das Custas R$ 20,17 (Contador).)-Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Renato Torino, Luiz Fernando Brusamolin e Willian Stremel Biscaia Da Silva-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0008892-68.2010.8.16.0019-RODRIGO BATISTA DE MATTOS x BANCO ITAULEASING S.A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

28. USUCAPIAO-0009616-72.2010.8.16.0019-JANETE DE FATIMA FERNANDES x NICOLAU FLORENSKI-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. João Maria Goes Jr e Elton Silva-.

29. MONITORIA-0010244-61.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ANDERSON LUIZ ORANE-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.
30. MONITORIA-0013454-23.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO RESÍDUOS LTDA EPP-1. Não há nos autos nenhum documento que comprove a transação celebrada entre as partes, motivo pelo qual a homologação do acordo extrajudicial resta prejudicada. 2. Contudo, ante a informação de que as partes transigiram, imperioso se faz reconhecer a perda do interesse jurídico da Requerente em prosseguir com o feito, razão pela qual julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VII, do CPC. 3. Custas pela Requerente (R$132,94 - Oficial de Justiça Armando Lopes Junior). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Renato Torino-.
31. ACAO DE DEPOSITO-0014327-23.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x BENICIO DE ALMEIDA NETO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Jose Martins, Jackson Wagner Rodrigues Santos e Daniel Marquetti-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016684-73.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x M. CIUNEK COMERCIO MOVEIS ME e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 71 (decorreu o prazo de suspensão); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.
33. ACAO DE DEPOSITO-0018735-57.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANE DE MOURA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke, Lizia Cezário de Marchi, Stefano La Guardia Zorzin e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018891-45.2010.8.16.0019-BENEDITA DE GODOY KINCHESKI x BANCO ITAU LEASING S/A- Ao requerido para retirar alvará, bem como para recolher o valor de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JANAINA GIOZZA AVILA e Virginia Neusa Costa Mazzuco-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019648-39.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Tendo em vista que o depósito judicial realizada pelo banco devedor foi feito dentro do prazo de 15 dias para o pagamento voluntário da condenação, não há que se falar em cobrança de custas e honorários para a fase de cumprimento de sentença. 2. Diante do exposto, e tendo em vista a inércia do exequente em se manifestar por eventual crédito remanescente, julgo EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 3. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor do procurador da parte Autora para o levantamento da quantia depositada à fl. 292. 4. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. - (Ao réu para efetuar o depósito das custas proporcionais no valor de R $ 212,70 referente a 70 % sobre o valor total da conta de R$ 303,85.)-Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.
36. USUCAPIAO-0020486-79.2010.8.16.0019-MARCIO DE JESUS DO PRADO x COHAPAR-CONPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Ao autor para retirar as cartas de intimação/citação, comprovando as suas postagens no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.
37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022688-29.2010.8.16.0019-FERNANDO CUNHA SOUZA x NEUSA SOARES DEFINO MENDES e outro- 1.Em petitório de fls. 112-114, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2.Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e. com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3.Custas pela parte Autora. Dispenso o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 4.Oportunamente, arquivem-se os autor com as cautelas de estilo. (Total das custas R$ 2,49 referente ao Distribuidor.)-Advs. Tibiriça Messias, Eloisa Sovernigo, Emerson Ernani Woyceichoski, Iglene Guimarães Kalinoski e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023792-56.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x ANTONIO CARLOS DE MOURA JORGE- Manifestar-se sobre a certidão de fl. 89 (decorreu o prazo de suspensão); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Alexandre Jorge-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028427-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x K S S LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 128 (decorreu o prazo de suspensão); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.
40. DESPEJO-0031351-64.2010.8.16.0019-JOSE ELY STADLER x VALTER SAMARA e outro- 1. Após a citação dos réus e a imissão do autor na posse do bem objeto do litígio, a parte requerente compareceu aos autos para informar que houve a plena quitação dos débitos, requerendo, assim, a extinção do feito. 2. Observa-se que, mesmo antes do julgamento da ação o autor requereu a extinção do feito pela satisfação da obrigação. 3. Com efeito, revela-se a perda superveniente do objeto da presente ação, pois a tutela jurisdicional se mostra desnecessária ante a solução pacífica do litígio. 4. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Custas pelos réus por terem dado causa ao incidente. Sem honorários, diante da ausência de resistência a pretensão do autor no feito. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo. (Valor total das Custas: R$ 66,47.)-Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e Ricardo Margraf Cruz-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031661-70.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x TRANSPORTADORA KRIK LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 189 (decorreu o prazo de suspensão); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.
42. MONITORIA-0038597-14.2010.8.16.0019-DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x LAZARA FLORIANO-Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder a penhora em razão de não encontrar bens penhoráveis). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Fabio Roberto Colombo-.
43. REPARACAO DE DANOS-0039587-05.2010.8.16.0019-VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA x JAIR CORREA PEREIRA e outro- As partes para darem ciência da designação de audiência no juízo deprecado; prazo: 05 (cinco) dias. (Data da audiência: 19/02/2013 às 13h30min.) -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros e Helcio Silva Orane-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002225-32.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JOAQUIM ALVES FAGUNDES NETO e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ("... promovo o retorno deste ao cartório de origem, texto visto o dispositivo no art. 19 do CPC."). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006795-61.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x HARMATIUK SERVIÇOS ELETRICOS LTDA M.E. e outro-1. Reporto-me ao provimento judicial de fl. 74, consignando mais uma vez que a oposição dos embargos à execução deve ser apresentada no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação nos autos, e não da intimação da penhora, conforme salienta o executado. 2. Diante do exposto, à Serventia para que cumpra com o item 3 e 4, do despacho de fl. 74. (A parte ré para retirar a petição desentranhada dos autos em cartório; prazo: 05(cinco) dias.) -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI e Fabiano Camillo-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0011482-81.2011.8.16.0019-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCOS JOSÉ PRADO- 1. O Requerente após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 56-57). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e Paulo Glinka Franzotti de Souza-.
47. ACAO DE DEPOSITO-0011610-04.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ALESSANDRA CRISTINA BORGES CAMPOS-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012681-41.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x FERREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS M P LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão de fl. 71 (decorreu o prazo de suspensão); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskivich, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e Roberto A. Busato-.
49. ALVARÁ JUDICIAL-0012922-15.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MACEDO x ESTE JUIZO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.
50. ACAO DE DEPOSITO-0013748-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIMONE CRISTINA COSTA- 1. O Requerente após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 52-54). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.
51. COBRANCA-0016003-69.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SUELEM GARABELI e outros-Os réus manifestaram que não reúnem condições para contratar advogado, uma vez que não possuem renda superior a R$ 1.000,00. Defiro em favor dos réus o benefício da AJG. Nomeio o Dr. Durval Rosa Neto, advogado militante na Comarca, para patrocinar a defesa dos requeridos, devendo ser intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. -Adv. Durval Rosa Neto-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016208-98.2011.8.16.0019-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ANTONIO CARLOS HRENTCHECHEN FILHO- Em face da desistência do feito e desnecessidade de concordância da parte contrária que ainda não integrou a relação jurídico processual, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo.-Advs. Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, Bruna Malinowski Scharf, MARCO ANTONIO KAUFMANN e Ana Keila Schelbauer-.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022866-41.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GISELE MARIA ZANDER-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem, tendo em vista não localizá-lo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0024137-85.2011.8.16.0019-GERLINDO WUTZKE e outros x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA- Diante da celebração de acordo entre as partes, revela-se a perda superveniente do objeto da presente ação, uma vez que os embargos do devedor são acessórios da execução principal, não existindo mais a necessidade de continuidade do feito. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Sem honorários, os quais foram objeto de acordo entre as partes na execução principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e José Altevir M. Barbosa da Cunha-.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024325-78.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIZ OLEGARIO-1. Acolho o pedido de fls. 52, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovia a consulta do endereço do executado, conforme comprovante em anexo. 2. Do mesmo modo, por meio do sistema BACEN-JUD, efetuei a requisição das informações cadastrais do devedor. 3. Decorrido o prazo de 72 horas, retornem os autos conclusos para consulta, em seguida, das informações oportunamente obtidas, ouça-se o exequente. (Manifeste-se o autor sobre o (s) ofício (s) recebido (s) (BACEN-JUD positivo), no prazo de 05 dias). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Cristian Miguel, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.
56. TUTELA INIBITÓRIA-0027487-81.2011.8.16.0019-FERNANDO AMILTON KBSOVSKI x BANCO SANTANDER S/A e outros- 1. A parte Autora após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 51-52). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora, condicionada nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Adv. Carlos Alberto Xavier-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030746-84.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CYNTIA GUIMARÃES VIEIRA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. (resposta positiva) -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristian Miguel-.
58. INVENTARIO-0031139-09.2011.8.16.0019-SARA CORREIA LIMA x CARLINHO CORREIA DE LIMA- Ao autor (a) para retirar as cartas de citação/intimação, comprovando as suas postagens no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher o valor de R$ 28,20 referente a expedição das mesmas; fornecer 03 (três) cópias da incial e/ou documento para instruir ato processual. -Adv. CLEVERSON PAULO SANT ANA COSTA-.
59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034383-43.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORISVALDO THOMAZ- 1. Pleiteia o Requerente a desistência da presente lide (fl. 46), cumprindo destacar que as partes estão em tratativa de acordo na esfera extrajudicial. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Códex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas pagas.-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.
60. DECLARATÓRIA-0035107-47.2011.8.16.0019-I. ILKIU BOOS & CIA LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. Alexandre Postiglione Buhrer, FLAVIO LUIS SIMIONATO, Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.
61. ACAO DE DEPOSITO-0002472-76.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ERICKSON CORDEIRO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.
62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002763-76.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INDUSTRIA E COMÉRCIO E MONTAGEM DE FILTROS RIACHO DOCE LTDA e outro- Ante a informação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes e o requerimento de extinção do feito, recebo o pedido de fls.65 como desistência do feito, a qual não necessita de concordância da outra parte que ainda não integrou a lide. Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo-Advs. ANA LUCIA FRANCA, Sandra Palerma Cordeiro e BLAS GOMM FILHO-.
63. COBRANCA-0002974-15.2012.8.16.0019-WILSON PEREIRA DE PAULO x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Moacir Senger-.
64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003394-20.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO RODRIGO SANTOS- Recebo o pedido de fls. 68/69 como desistência do feito, uma vez que o requerido sequer integrou a relação jurídico-processual. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Cristian Miguel e Pio Carlos Freiria Junior-.
65. MONITORIA-0003918-17.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x ESPLANADA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMÁCIA MONTEIRO) e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.
66. ALVARÁ JUDICIAL-0006566-67.2012.8.16.0019-G. S. O. e outro x ESTE JUÍZO-Aguarde-se o prazo de 90 dias. Após, intime-se a parte Autora para prestar contas, conforme determinado em sentença. (Sentença de fl. 24: 1. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Gabriel Souza de Oliveira, neste ato representando por sua mãe Laurídia Aparecida de Souza, cujo objetivo é a autorização deste Juízo para o levantamento mensal de R$ 1.500,00, da quantia depositada judicialmente em nome do menor, a fim de suprir as despesas mensais de escola, lazer, e alimentação do Requerente. 2. Primeiro, insta salientar que o valor depositado judicialmente em favor do Requerente ultrapassa a quantia de R$ 105.000,00 (fl. 14). Tal valor deve ser aplicado de forma mais vantajosa ao menor garantindo ao Requerente o melhor rendimento possível do dinheiro. Excepcionalmente, os valores depositados podem fazer frente as despesas extraordinárias do menor, bem como seu rendimento, complementar a renda familiar. Consigno que por ser a quantia de elevado valor, uma das opções para a aplicação do dinheiro é a compra de um imóvel, o qual poderá ser locado para terceiros a fim de assegurar uma renda complementar para a família e empregar os respectivos valores do aluguel na educação, no lazer, alimentação e vestimenta do Requerente. 3. Entretanto, como restou comprovado pela mãe do menor que existem despesas que estão sendo realizadas em favor do Requerente, como a mensalidade escolar, a compra de material escolar, gasto com dentista e etc., hei por bem em autorizar, excepcionalmente, e somente desta vez, o levantamento da quantia que representa os gastos realizados pela representante legal em favor do menor. 4. Assim, autorizo a expedição de alvará judicial em favor da representante legal do Requerente, Laurídia Aparecida de Souza, para levantar a quantia de R$ 10.000,00, que servirá como receita para o pagamento integral das mensalidades escolares e apostila do menor, conforme Certidão de fl. 07, bem como o ressarcimento das despesas com material escolar (fl. 19) e do tratamento ortodôntico realizado pelo Requerente (fl. 16). 5. Fica ressalvada mais uma vez excepcionalidade desta medida, devendo a representante legal do menor observar os parâmetros mencionados no item. 2. Além do mais, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a prestação de contas, a qual servirá para a comprovação dos valores destinados ao pagamento integral das mensalidades escolares relativas ao período letivo de 2012. 6. Custas pelos requentes, com exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. 7. Oportunamente, arquivem-se.) - Ao autor para prestar contas no prazo de 10 dias. -Adv. Claudimar Barbosa da Silva-.
P. Grossa, 05/02/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES
Juíza Substituta

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 28/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO
JUÍZA SUBSTITUTA: DRa. JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 8 2182/2003
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 3 89/2000
ANA LUCIA A. SANTOS SILVE 2 441/1996
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 2 441/1996
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 8 2182/2003
Amilcar Cordeiro Teixeira 2 441/1996
Ana Carolina Kasprzak Zar 34 5954/2012
Arlindo Menezes Molina 3 89/2000
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 2 441/1996
CLARICE AMELIA M. COTRIM 2 441/1996
3 89/2000
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 2 441/1996
Camila Silva Rybu 33 219/2005
Carla Heliana Vieira Mene 20 14562/2010
Cristiane Belinati Garcia 20 14562/2010
31 7040/2012
Danielle stadler Biscaia 30 5258/2012

Décio Franco David 7 21/2003
EDDY CLEBBER DALSSOTO 32 223/1997
EDGAR K. SPECK 2 441/1996
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 2 441/1996
EDY ANA SAID 2 441/1996
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 20 14562/2010
Edy Ana Ferreira Silveira 2 441/1996
Elizandra Cristina Sandri 20 14562/2010
Erick Emilio Mendes 16 467/2009
Everton Fernando Hegler 28 35081/2011
FABIO F. MINARDI 2 441/1996
FELIPE SOARES VARGAS 10 496/2006
Felipe Silva Vieira 4 139/2001
Fábio Cordeiro 14 1464/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 20 14562/2010
GILBERTO DIAS FERREIRA 2 441/1996
GILMAR PAVESI 1 330/1987
GLAUCO HUMBERTO BORK 10 496/2006
Gabriela Fagundes Gonçalv 28 35081/2011
Gerson Luiz Dechandt 2 441/1996
7 21/2003
22 15328/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 28 35081/2011
Gidalte de Paula Dias 29 3493/2012
Gustavo Saldanha Suchy 31 7040/2012
HERICK PAVIN 19 809/2010
ISABEL A. HOLM 2 441/1996
JANAINA GIOZZA AVILA 31 7040/2012
JANAS MARINO MATUELLA VEI 2 441/1996
JEFERSON KAMINSKI 27 25632/2011
JOAO FLAVIO MADALOZO 6 542/2002
JOAO MATIAK SLONIK 2 441/1996
JOAQUIM MIRO 10 496/2006
JOSE CARLOS VIEIRA 4 139/2001
Jaime Oliveira Penteado 28 35081/2011
Jean Carlo Paisani 11 413/2007
Joaquim Alves de Quadros 2 441/1996
Josué Correa Fernandes 7 21/2003
Juliana Sgorlon Tironi Ro 2 441/1996
Juliana de Souza Talarico 3 89/2000
LEO CORONATO DE OLIVEIRA 2 441/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 1 330/1987
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 2 441/1996
LUIZ FERNANDO DE SOUZA DO 2 441/1996
Laercio Wosgrau 1 330/1987
Louise Rainer Pereira Gio 3 89/2000
Lucius Marcus Oliveira 21 16536/2010
22 15328/2011
23 17427/2011
24 18849/2011
25 20373/2011
26 22275/2011
27 25632/2011
Luiz Alberto Oliveira Lim 2 441/1996
Luiz E. Goldman 2 441/1996
Luiz Henrique Bona Turra 28 35081/2011
Luiz Rodrigues Wambier 2 441/1996
10 496/2006
Luiz Sebastião Favero 2 441/1996
MAGALI PEDROSO ASSAD 2 441/1996
MARCIA REGINA DOS SANTOS 8 2182/2003
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 2 441/1996
MARCOS ROBERTO HASSE 8 2182/2003
MARCUS E. PERES DA SILVA 4 139/2001
MARIA AMELIA CASSIANA M. 3 89/2000
MARILENE GREGORINI CORDEI 2 441/1996
MARIO VENTURELLI 2 441/1996
MARISTELA N. RIBAS GERLIN 15 406/2009
MILTON JOSE FERREIRA 2 441/1996
Marcio Roberto Portela 2 441/1996
Marcius Nadal Matos 12 1059/2008
13 1105/2008
Mauricio Elian Nastas Ass 2 441/1996
Mauricio Luz 7 21/2003
Mauro Alexandre Araujo Kr 25 20373/2011
Mauro Alexandre Kraismann 23 17427/2011
27 25632/2011
Mauro Czelusniak 18 768/2009
Maurício J. Matras 7 21/2003
Murilo Zanetti Leal 2 441/1996
NILZA SALLETE FERREIRA DA 2 441/1996
Nathalia Kowalski Fontana 3 89/2000
Oldemar Mariano 1 330/1987
2 441/1996
Osvaldo Catossi 30 5258/2012
PATRICIA M. P. GIARDINI 2 441/1996
PAULO AFONSO M. NOLASCO 2 441/1996
PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 7 21/2003
21 16536/2010
22 15328/2011
23 17427/2011
24 18849/2011
25 20373/2011
26 22275/2011
27 25632/2011
Patricia Ferreira Mendes 9 154/2006
17 469/2009
Patricia Pontaroli Jansen 20 14562/2010
Paulo Henrique Berehulka 8 2182/2003
Paulo Henrique C. Viveiro 5 572/2001
Pio Carlos Freiria junior 31 7040/2012
RAQUEL XARAO SPOSITO 2 441/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 3 89/2000
RENATO FERNANDES SILVA JU 2 441/1996
ROBERTO ANDRE ORESTEM 2 441/1996
ROGERIO DYNIEWICZ 2 441/1996
ROGERIO IURK 2 441/1996
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 8 2182/2003
Rafael Macedo da Rocha Lo 3 89/2000
Roberto A. Busato 2 441/1996
Roberto Lopes da Silva 30 5258/2012
Rogerio Aparecido Barbosa 34 5954/2012
Ruy José Miranda Ratton 21 16536/2010
22 15328/2011
24 18849/2011
26 22275/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 31 7040/2012
SERGIO F.V. CESPI 2 441/1996
SERGIO ROBERTO WOSGERAU 2 441/1996
Siriane Gemi Fogaça De Al 6 542/2002
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 3 89/2000
Talita Soares Karwoski Si 18 768/2009
Telma Gutierrez de Morais 2 441/1996
Thiago Tagliaferro Lopes 30 5258/2012
Tibiriça Messias 18 768/2009
VERONICA KINKOSKI 7 21/2003
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 7 21/2003
Valeria Mariano Costa 2 441/1996
Virginia Neusa Costa Mazz 31 7040/2012
Vitor Leal 2 441/1996

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-330/1987-Laercio Wosgrau x BANCO ITAU S/A-O executado não atendeu a determinação do juízo para a transferência dos valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, conforme indica o documento de fls. 146. In casu, tal inércia se caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, com atenção ao artigo 600, inciso III, do CPC. Com efeito, pela resistência do executado em cumprir a ordem judicial, aplico multa no importe de 20% sobre o débito, com fundamento no artigo 601, do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Em seguida, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido diretamente na boca do caixa. (Total da conta R$ 1.484,16). -Advs. Laercio Wosgrau, Oldemar Mariano, GILMAR PAVESI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
2. FALENCIA-0001652-19.1996.8.16.0019-DERAGRIL DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS x MOINHO DE TRIGO PONTAGROSSENSE LTDA- 1. Prefacialmente, hei por bem em acolher a pretensão da empresa Produção e Comércio de Sementes Fava Ltda. (fls. 4323-4326) pelos motivos a seguir aduzidos: a) Verifica-se da escritura pública de cisão parcial que a empresa Moinho de Trigo Pontagrossense Ltda. e a Produção e Comércio de Sementes Fava Ltda. celebraram no dia 21.11.1994 um negócio jurídico transferindo para esta última a propriedade dos bens imóveis descritos na escritura, entre eles, o imóvel descrito na Matrícula nº 30.102, do 2º CRI desta Comarca; b) A decretação da falência da empresa Moinho de Trigo Pontagrossense Ltda. foi em data posterior ao negócio jurídico celebrado, conforme se pode concluir da própria data do ajuizamento da ação em 26.06.1996; c) Não haverá nenhum prejuízo a terceiros, pois o imóvel que hoje ainda permanece em nome da massa falida não mais lhe pertence há tempos, estando inclusive, impossibilitado de ser arrecado pela massa falida; d) Fato interessante de se destacar é que outro imóvel transferido para a peticionária em 21.11.1994 foi arrecadado pela massa falida e levado a leilão. Posteriormente, quando percebido o equívoco, a manifestante ajuizou ação de restituição do imóvel, a qual foi julgada procedente (fl. 424), o que se concluiu que o negócio jurídico anteriormente celebrado é válido. 2. Diante de todo exposto, aliado a concordância do síndico manifestada à fl. 4097, não vejo nenhum óbice para autorizar o registro com a dispensa da CND. 3. Com efeito, oficie-se ao 2º CRI desta Comarca, para que promova o registro da escritura pública de cisão parcial de sociedade, com a dispensa da apresentação de certidões negativas fiscais, CND do INSS e de terceiros, débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União. 4. Agravo de Instrumento: ciente do agravo interposto pela Fazenda Nacional (fls. 4329-4336), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 6. Diligências: oficie-se ao 2º CRI desta Comarca, para que promova a baixa da hipoteca constante do R-01 e AV-02 da Matrícula nº 30.328, para o fim de viabilizar o registro da carta de arrematação (fl. 4319). 7. Defiro a expedição de alvará em favor do Síndico para o levantamento da quantia de R$ 71,45, conforme solicitado à fl. 4340. 8. Por fim, acolho a manifestação do Síndico para que seja oficiada à Caixa Econômica Federal determinando que sejam todas as contas judiciais já abertas em nome da massa falida transferidas para a conta judicial nº 0400/040/01.511.510-4. -Advs. Edy Ana Ferreira Silveira, Joaquim Alves de Quadros, SERGIO ROBERTO WOSGERAU, Luiz Sebastião Favero, Luiz E. Goldman, RAQUEL XARAO SPOSITO, Marcio Roberto Portela, ROBERTO ANDRE ORESTEM, PAULO AFONSO M. NOLASCO, JANAS MARINO MATUELLA VEIGA, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, MAGALI PEDROSO ASSAD, LUIZ FERNANDO DE SOUZA DONIAK, LEO CORONATO DE OLIVEIRA, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, EDY ANA SAID, Vitor Leal, SERGIO F.V. CESPI, FABIO F. MINARDI, EDGAR K. SPECK, Luiz Rodrigues Wambier, ROGERIO DYNIEWICZ, Roberto A. Busato, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER,

CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA, Luiz Alberto Oliveira Lima, ISABEL A. HOLM, PATRICIA M. P. GIARDINI, JOAO MATIAK SLONIK, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, Gerson Luiz Dechandt, Oldemar Mariano, GILBERTO DIAS FERREIRA, Murilo Zanetti Leal, MARILENE GREGORINI CORDEIRO, ANA LUCIA A. SANTOS SILVEIRA, ROGERIO IURK, MARIO VENTURELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MILTON JOSE FERREIRA, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, Valeria Mariano Costa, Mauricio Elian Nastas Assad, Juliana Sgorlon Tironi Romagna e Telma Gutierrez de Morais Costa-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004020-59.2000.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO BORGO NEVES e outro-1. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. 2. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, Arlindo Menezes Molina, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise Rainer Pereira Gionédis, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, Nathalia Kowalski Fontana e Rafael Macedo da Rocha Loures-.

4. EVOGACAO DE DOACAO-0004126-84.2001.8.16.0019-SPAIPA S/A. - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS x CELLI & JUSTUS LTDA. e outros- 1. Primeiramente, à Serventia para que promova o cadastro da numeração única do processo, via sistema disponibilizado no site do TJPR, uma vez que é medida necessária para o acesso do sistema INFOJUD, o qual possibilita a consulta online da declaração de imposto de renda. 2. Após, determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 3. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 4. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 5. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e Felipe Silva Vieira-.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL-572/2001-JOAO LOURENCO DOS SANTOS x L.C. PALHANO & CIA LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

6. FALENCIA-542/2002-METALMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ESTE JUIZO e outro-1. Tendo em vista que houve apenas uma proposta de compra dos bens arrecadados da massa falida, a qual, a propósito, se deu em valor superior ao da avaliação, entendo que a venda se mostra favorável ao andamento do feito. 2. Isto posto, autorizo a expedição de alvará para a venda dos referidos bens, pelo preço estabelecido na proposta, conforme disciplinado pelo artigo 118, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, dando-se prévia ciência às partes e ao Ministério Público. 3. Após e considerando-se que todos os bens já foram arrecadados, no entanto, insuficientes para o pagamento dos débitos, intime-se o Síndico se manifestar quanto os pagamentos cabíveis, procedendo posteriormente o competente relatório, conforme artigo 75, do Decreto-Lei acima mencionado, a fim de possibilitar o encerramento da falência. -Advs. Siriane Gemi Fogaça De Almeida e JOAO FLAVIO MADALOZO-.

7. INVENTARIO-21/2003-HILDA MARI BEKES x ANTON BEKES (ESPOLIO) e outro- Aos interessados para manifestação. Prazo: 05 dias. -Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI, Maurício J. Matras, Gerson Luiz Dechandt, Mauricio Luz, Josué Correa Fernandes, VERONICA KINKOSKI, Décio Franco David e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

8. COBRANCA-0004402-47.2003.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MARCIO ZANARDINI & CIA LTDA-1. Desapensem-se os autos. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e Paulo Henrique Berehulka-.

9. MONITORIA-154/2006-E. DEGRAF & CIA LTDA. x MARCELIA DORNELES TRAMONTIN SILVEIRA-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-496/2006-MARIA OLINDA LOPES DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - OI-A fim de se evitar eventual nulidade processual, sobre as insurgências levantadas pelo réu em face do laudo pericial, manifeste-se o Sr. Perito, em 10 (dez) dias, tecendo as considerações que entender pertinentes. Da manifestação, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS e JOAQUIM MIRO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-413/2007-CARLITO BRUGG x EXPRESSO ADORNO LTDA-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Jean Carlo Paisani-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012112-45.2008.8.16.0019-SIDNEI LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS-Intime-se o credor, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012110-75.2008.8.16.0019-JACINTO FERREIRA DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

14. INVENTARIO-1464/2008-LUCIMARA APARECIDA ANTUNES TAPER e outro x DILMA DE FÁTIMA ANTUNES BRASIL e outro-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Fábio Cordeiro-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0013003-32.2009.8.16.0019-SOUZA & CARNEIRO LTDA x BANCO BMC S/A- Manifestar-se sobre depósito efetuado pelo devedor (prestação de contas). Prazo: 05 dias. -Adv. MARISTELA N. RIBAS GERLINGER-.

16. REVISAO CONTRATUAL-0014961-53.2009.8.16.0019-OLAVO GONÇALVES DA MAIA x BANCO DO BRASIL S.A- Manifestar-se sobre depósito efetuado pelo devedor. Prazo: 05 dias. -Adv. Erick Emilio Mendes-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2009-RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. x MELLO & SOUZA LTDA- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (diligência negativa). -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013827-88.2009.8.16.0019-FABIO MARCONATO ANNIES e outro x LUIZ CARLOS FARHAT e outros- Diante da desistência dos autores em face dos réus Ricardo Fernando Perini e Fabiana Paula de Siqueira Perini, sendo desnecessária a concordância dos mesmos, visto que ainda não integraram a lide, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, em relação aos mencionados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetuem-se as baixas e anotações necessárias. Após, certifique a Escrivania se houve apresentação de contestação pelos réus Luiz Carlos Farhat e Maria Inês Maciel Farh-Advs. Tibiriça Messias, Talita Soares Karwoski Silva e Mauro Czelusniak-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000809-63.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. HERICK PAVIN-.

20. ACAO DE DEPOSITO-0014562-87.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO MATTAUCH-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, GILBERTO BORGES DA SILVA e EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0016536-62.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Primeiramente, consigno que o feito já foi devidamente sentenciado (fls. 406/414). 2. In casu, a informação das partes acerca do parcelamento administrativo do débito fiscal reflete-se como perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a obrigação discutida no feito será adimplida com a transação efetiva, esvaziando-se o objeto recursal pretendido. 3. Com efeito, por falta de requisito de admissibilidade, denego o processamento do recurso de apelação. 4. Oportunamente, desapensem-se os autos e certifique-se o trânsito em julgado da decisão lançada no feito. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0015328-09.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Primeiramente, consigno que o feito já foi devidamente sentenciado (fls.324/326). 2. In casu, a informação das partes acerca do parcelamento administrativo do débito fiscal reflete-se como perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a obrigação discutida no feito será adimplida com a transação efetiva, esvaziando-se o objeto recursal pretendido. 3. Com efeito, por falta de requisito de admissibilidade, denego o processamento do recurso de apelação. 4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão lançada aos autos. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Gerson Luiz Dechandt e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0017427-49.2011.8.16.0019-MERCADOMÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Primeiramente, consigno que o feito já foi devidamente sentenciado (fls.276/278). 2. In casu, a informação das partes acerca do parcelamento administrativo do débito fiscal reflete-se como perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a obrigação discutida no feito será adimplida com a transação efetiva, esvaziando-se o objeto recursal pretendido. 3. Com efeito, por falta de requisito de admissibilidade, denego o processamento do recurso de apelação. 4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão lançada aos autos. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Kraismann e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0018849-59.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ante a desistência do recurso formulada pela embargante, nos termos do art. 501, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, desapensem-se os autos. Em seguida, encaminhe-os, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0020373-91.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Primeiramente, consigno que o feito já foi devidamente sentenciado (fls. 312/314). 2. In casu, a informação das partes acerca do parcelamento administrativo do débito fiscal reflete-se como perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a obrigação discutida no feito será adimplida com a transação efetiva, esvaziando-se o objeto recursal pretendido. 3. Com efeito, por falta de requisito de admissibilidade, denego o processamento do recurso de apelação. 4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão lançada aos autos. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araujo Kraismann e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0022275-79.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Primeiramente, consigno que o feito já foi devidamente sentenciado (fls.289/291). 2. In casu, a informação das partes acerca do parcelamento administrativo do débito fiscal reflete-se como perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a obrigação discutida no feito será adimplida com a transação efetiva, esvaziando-se o objeto recursal pretendido. 3. Com efeito, por falta de requisito de admissibilidade, denego o processamento do recurso de apelação. 4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão lançada aos autos. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0025632-67.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Primeiramente, consigno que o feito já foi devidamente sentenciado (fls. 149/151). 2. In casu, a informação das partes acerca do parcelamento administrativo do débito fiscal reflete-se como perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a obrigação discutida no feito será adimplida com a transação efetiva, esvaziando-se o objeto recursal pretendido. 3. Com efeito, por falta de requisito de admissibilidade, denego o processamento do recurso de apelação. 4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão lançada aos autos. -Advs. Mauro Alexandre Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, JEFERSON KAMINSKI e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0035081-49.2011.8.16.0019-ROSA DO ROSARIO RICKLISLI DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Everton Fernando Hegler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Gabriela Fagundes Gonçalves-.

29. REIVINDICATORIA-0003493-87.2012.8.16.0019-MOPASA - MOTORAUTO PARANÁ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO x OCLEDIS SOUZA DE ANDRADE-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Gidalte de Paula Dias-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0005258-93.2012.8.16.0019-PETERSON LUIS FERREIRA MACEDO x SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA e outro- Ante o interesse da autora em transigir, designo o dia 18/03/2013 as 14h10min, para a audiencia do ato previsto no art. 331, do CPC (audiência de conciliação e saneamento). -Advs. Danielle Stadler Biscaia Madureira, Osvaldo Catossi, Roberto Lopes da Silva e Thiago Tagliaferro Lopes-.

31. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0007040-38.2012.8.16.0019-EDSON SCHEIFFER x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Pio Carlos Freiria Junior, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JANAINA GIOZZA AVILA, Virginia Neusa Costa Mazzuco e Gustavo Saldanha Suchy-.

32. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-223/1997-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOSE ARY DALSSOTO-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO-.

33. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-219/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x NELSON PINHEIRO GONCALVES-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Camila Silva Rybu-.

34. CARTA PRECATORIA-0005954-32.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-MARIA LUÍZA VERES x TATIANA GIORDANO CORDOBA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...e lá estando fui informaod de que a requerida Sra. Darvina, não mais ali encontra-se estabelecida desconhecendo o seu atual paradeiro. Certifico ainda que, em diligências me dirigi a RuaCouto Magalhães e lá estando não observei o numero 1044, verificando somente um lote de terreno com uma meia agua aos fundos para alugar, aonde supostamente se trata do numero indicado, porém percebe-se que na parte frontal do referido lote havia uma residência que aparentemente foi desmontada). -Advs. Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa e Rogerio Aparecido Barbosa-.

P. Grossa, 05/02/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES
Juíza Substituta

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 06/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00025 000761/2008
ADRIANE GUASQUE 00082 019475/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00102 035064/2011
00104 036205/2011
00105 036210/2011
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00077 010382/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00007 000582/2004
00103 035110/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00024 000367/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 00080 012167/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00042 001368/2009
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN 00081 015410/2011
ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA 00027 000895/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 037637/2010
00098 030129/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00084 020655/2011
ANNIE OZGA RICARDO 00006 002317/2003
00007 000582/2004
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00110 004136/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00104 036205/2011
00105 036210/2011
BLAS GOMM FILHO 00039 000773/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00024 000367/2008
00097 029093/2011
BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00026 000863/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI 00078 011443/2011
CARLA KRAUSHAAR 00018 000827/2007
00108 002455/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00099 031080/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00030 001003/2008
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00002 000334/1998
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO 00006 002317/2003
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA 00035 001278/2008
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00079 012072/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 00065 029579/2010
CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA 00022 000180/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 001148/2008
00064 027621/2010
00095 028207/2011
CRYSTIANE LINHARES 00009 000095/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00044 004321/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00061 022869/2010
DANIEL AGUSTO FASSINA 00029 000943/2008
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00040 001215/2009
DANIELLE MADEIRA 00052 010198/2010
00091 025041/2011
00100 033023/2011
00107 001750/2012
00113 005432/2012
DANYLLO VALACH 00083 019558/2011
DIOGO BERTOLINI 00002 000334/1998
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00028 000896/2008
DORENIDES GUERRA PIRES 00030 001003/2008
DURVAL ROSA NETO 00016 000312/2007
DÉBORA MACENO 00059 020665/2010
00071 001708/2011
00074 006486/2011
00096 028718/2011
00109 003057/2012
ELISA DE CARVALHO 00005 002127/2003
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES 00070 039012/2010
ELTON SILVA 00073 006304/2011
ENEIDA WIRGUES 00112 005023/2012
ERICK EMILIO MENDES 00005 002127/2003
EUCLIDES SÉRGIO RIBAS CALDAS 00062 024637/2010
FABIANO CAMILLO 00088 022043/2011
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00007 000582/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00003 000637/1998
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00064 027621/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00005 002127/2003
FÁBIO CORDEIRO 00085 021122/2011
GARDENIA MASCARELO 00092 025189/2011
00094 026327/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000637/1998
00059 020665/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00044 004321/2010
GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUIÑOS 00076 010058/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00011 000468/2006
00084 020655/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00030 001003/2008

HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00075 008582/2011
00087 021405/2011
HERICK PAVIN 00050 008738/2010
00057 016048/2010
IDELANIR ERNESTI 00039 000773/2009
ILCEMARA FARIAS 00017 000626/2007
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00031 001023/2008
INGRID GIACHINI ALTHAUS 00056 015908/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000637/1998
00059 020665/2010
JANAINA GIOZZA 00034 001148/2008
JANICE IANKE 00051 008932/2010
JOANINO ELEUTERIO 00030 001003/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00044 004321/2010
JOAQUIM MIRO 00011 000468/2006
00084 020655/2011
JONAS BORGES 00015 000189/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00044 004321/2010
00050 008738/2010
00054 013394/2010
00057 016048/2010
JOSE CARLOS DO CARMO 00106 036257/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 00089 023333/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00108 002455/2012
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00067 034521/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000449/1994
00005 002127/2003
00019 001029/2007
00060 021887/2010
00079 012072/2011
00111 004604/2012
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00026 000863/2008
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA 00079 012072/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 00083 019558/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00100 033023/2011
LARISSA BISETTO BREUS 00086 021230/2011
LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00081 015410/2011
LEONILDO BRUSTOLIN 00020 000023/2008
LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA 00035 001278/2008
LILIAN LÚCIA BRUNETTA 00046 007330/2010
00114 000161/2005
00115 000162/2005
LILIAN PENKAL 00084 020655/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00002 000334/1998
LUCAS SIMÕES MARTINS 00083 019558/2011
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 00035 001278/2008
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA 00049 007423/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00056 015908/2010
LUIZ CÉSAR BENCK JÚNIOR 00036 001323/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000637/1998
LUIZ SGANZELLA LOPES 00021 000059/2008
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00098 030129/2011
MARCELO GAIA 00003 000637/1998
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00089 023333/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000863/2008
MARCIUS NADAL MATOS 00023 000249/2008
00032 001041/2008
00033 001045/2008
MARCO AURÉLIO KREFETA 00008 000683/2004
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR 00029 000943/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00043 003093/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000367/2008
00070 039012/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00012 001030/2006
00043 003093/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI 00068 035796/2010
MATHUSALEM R. GAIA 00003 000637/1998
MATIAS ALVES DA COSTA 00015 000189/2007
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00090 024310/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 00059 020665/2010
MURILO ZANETTI LEAL 00049 007423/2010
MÁRCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA (PROMOTOR D 00089 023333/2011
NINON ROCHA CORREIA 00066 031682/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00038 000230/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00058 016891/2010
OLDEMAR MARIANO 00002 000334/1998
00010 000433/2006
OLINDO DE OLIVEIRA 00063 025001/2010
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00053 012675/2010
PATRÍCIA BORBA TARAS 00041 001357/2009
PAULO CASSETTARI FLORES 00068 035796/2010
PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO 00027 000895/2008
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00055 015905/2010
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00014 000041/2007
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00113 005432/2012
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00010 000433/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00086 021230/2011
REGINA FÁTIMA WOLOCHN 00046 007330/2010
00047 007410/2010
00048 007411/2010
00114 000161/2005
00115 000162/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 002127/2003
00071 001708/2011
00085 021122/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 00101 033846/2011
RICARDO RUH 00019 001029/2007
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00078 011443/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00003 000637/1998
ROBERTO CÉZAR PINTO 00004 000624/2002
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00088 022043/2011
ROBERTO ROSSI 00107 001750/2012
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00012 001030/2006
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 00007 000582/2004
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00008 000683/2004
ROGERIO DYNIEWICZ 00026 000863/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00070 039012/2010
SERGIO SCHULZE 00069 037637/2010
00098 030129/2011
SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO 00037 000150/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00096 028718/2011
00098 030129/2011
00109 003057/2012
TATIANE MUNCINELLI 00059 020665/2010
THELMA H. AKAMINE - CARGA 00008 000683/2004
THELMA HAYASHI AKAMINE 00041 001357/2009
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00068 035796/2010
TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00093 026073/2011
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00096 028718/2011
VERÔNICA KINKOSKI 00045 005609/2010
VICTOR GERALDO JORGE 00013 001104/2006
VITOR LEAL 00049 007423/2010
VITOR LEAL JUNIOR 00049 007423/2010
VALMIR BATISTA 00038 000230/2009
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00108 002455/2012
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00072 004166/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-449/1994-GALVANI FERTILIZANTES LTDA x AGRISSEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA. e outros- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. -Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, OLDEMAR MARIANO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-637/1998-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A. x ENIO AGRIPINO FREITAS e outro- Efetuada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARCELO GAIA, MATHUSALEM R. GAIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-624/2002-RIGONI & RIGONI LTDA x JOSINEI PAITCH- Retirar carta de intimação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ROBERTO CÉZAR PINTO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-2127/2003-MARJORIE BITENCOURT EMILIO MENDES x CREDICARD S/A - ADMINIST DE CARTOES DE CREDITO e outros-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes (fls. 481/483). Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso requerido, defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações e, oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ERICK EMILIO MENDES, JOSÉ ELI SALAMACHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2317/2003-CLOVIS FELIX DA SILVA x REFER - FUND REDE FERROVIARIA DE SEG SOCIAL-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, nos termos do subitem 25, do item A, do art. 5º, da Portaria nº 04/2012. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-582/2004-CATARINA MARTINS DA SILVA MARIA x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL-Manifestar-se sobre o resultado positivo de bloqueio de valores, possibilitando ao requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a demonstração de impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o art. 655-A, § 2º do CPC. -Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, ANNIE OZGA RICARDO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

8. DECLARATÓRIA-0006294-54.2004.8.16.0019-VILSON SOUZA CHERIGATO x PARANAPREVIDÊNCIA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e THELMA H. AKAMINE - carga-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009319-41.2005.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MARCIUS SEBASTIAO BURGARDT RODRIGUES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

10. DECLARATÓRIA-433/2006-ESPOLIO DE IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e OLDEMAR MARIANO-.

11. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-468/2006-JOSE KARPINSKI x BRASIL TELECOM S.A-I - Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, conforme disposto no art. 475-b, do CPC, dando início ao cumprimento de sentença,

tendo em vista previsão disposta na sentença. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1030/2006-FLAVIO RIBAS TEBCHIRANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro-I - Tendo em vista que o autor foi devidamente intimiado para se manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a total satisfação da obrigação, com consequente extinção do feito (fls. 227 e 232) e, tendo em vista que este não se manifestou até a presente data (fl. 232vº), determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1104/2006-OURO PRETO - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x TECMON - FABRICACOES DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS I- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-41/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOSE CINCINATO AIRES CORREIA e outro- Recolher corretamente a quantia de R$ 88,83 ao Cartório do Registro de Imóveis para baixa na hipoteca. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
15. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS-189/2007-DANIEL MENEGHETI x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA- Manifestar-se ante os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo de 5 dias. -Advs. JONAS BORGES e MATIAS ALVES DA COSTA-.
16. MONITÓRIA-312/2007-DISTRIBUIDORA DE TINTAS LÍDER LTDA x LA DELGOBBO & CIA LTDA e outro- Retirar carta de citação, providenciar contra-fé e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.
17. USUCAPIÃO-626/2007-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x VENTURA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS- Retirar carta de citação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.
18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-827/2007-J.D.S.R. x A.B.E.C.A.-...Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA KRAUSHAAR-.
19. DEPÓSITO-1029/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSELI ANDRÉA ROSINI MENDES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2008-ALEXANDRO FELIX DE SOUZA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Ante o teor da certidão de fls. 208, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, nos termos do subitem 25, do item A, do art. 5º, da Portaria nº 04/2012. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.
21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x ATAÍDE TAQUES JÚNIOR e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-180/2008-OSNI DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Adv. CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA-.
23. ORDINÁRIA-0004856-51.2008.8.16.0019-JUSÉLIA DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A- Concedido vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
24. BUSCA E APREENSÃO-367/2008-BANCO FINASA S.A x MARIA REGINA MAGALHÃES- intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para que no prazo de 48 horas pratique o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-761/2008-DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Providenciar cópia para cumprimento de sentença-Adv. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR-.
26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-863/2008-BEATRIZ SEDOR SCHAB x BANCO ITAÚ S/A-1. Defiro o pedido de fl. 124, pelo prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 133. -Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
27. MONITÓRIA-0013255-69.2008.8.16.0019-FRANGO IPÊ PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA x PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Retirar carta de citação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA e PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013811-71.2008.8.16.0019-SUPERMIX CONCRETO S.A x N. CAPELETTI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS-Efetuada consulta no Sistema Infojud e as declarações de bens do requerido encontram-se arquivadas em pasta prórpia, à disposição da parte autora para consulta, sendo que somente o advogado terá acesso às informações fiscais. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013810-86.2008.8.16.0019-GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A x OEV INFORMÁTICA LTDA-ME- intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR e DANIEL AGUSTO FASSINA-.
30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0013591-73.2008.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO e outros-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DORENIDES GUERRA PIRES, JOANINO ELEUTERIO, CEZAR FERNANDO PILATTI e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1023/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSWALDO LUIZ MAIA-Em que pese ter sido indeferida a intimação pessoal do executado (fls. 107), acerca da penhora, para evitar futuras alegações de nulidade, determino sua intimação pessoal. No mesmo ato promova-se a intimação da avaliação do bem (fls. 130). Retirar carta de intimação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Também para evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação, pessoal, do cônjuge-virago. Para tanto, deverá a exequente trazer aos autos o endereço dela, em cinco dias. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.
32. DECLARATÓRIA-0012067-41.2008.8.16.0019-VALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA x BARIGÜI S.A-CREDITO E FINANCIAMENTO- Concedido vista dos autos pelo prazo de 10 dias-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
33. DECLARATÓRIA-0012066-56.2008.8.16.0019-JOSÉ WILSON KAILER x BANCO BMC S.A- Concedido vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1148/2008-BANCO ITAÚ S/A x ROBERTO AMARILDO RODRIGUES-I - Deixo de receber a apelação de fls. 77/80 tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal - o prazo de quinze dias teve início no dia 14/11/12 - INCLUSIVE (fls. 75), findando no dia 28/11/2012, sendo que a apelação foi interposta somente em 29/11/12 (fls. 77), não havendo recesso ou feriado que justificasse a prorrogação do prazo. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA-.
35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1278/2008-SANTANDER BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-I - Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelos embargos de declaração de fls. 652/655, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Advs. LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA e CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA-.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1323/2008-VIRGÍLIO ZARPELLON FERREIRA x VIVO S.A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Adv. LUIZ CÉSAR BENCK JÚNIOR-.
37. USUCAPIÃO-150/2009-EVALDO JOSÉ DA SILVA e outro- Retirar carta de citação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-230/2009-JOÃO MÁRCIO ZANARDINI e outro x FEDERAL DE SEGUROS S.A-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e Valmir Batista-.
39. ORDINÁRIA-773/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI e BLAS GOMM FILHO-.
40. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0015316-63.2009.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x GISLAINE ROSA DE CAMARGO e outro- Retirar Cartas de Intimação e depositar R$ 28,20 referente a expedição. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
41. DECLARATÓRIA-0015117-41.2009.8.16.0019-REGINALDO DE ANDRADE CLEMENTE x ESTADO DO PARANÁ-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
42. INDENIZAÇÃO C/C LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-1368/2009-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x POSTO ITAMARATI CONEXÃO 3 LTDA e outro- Retirar cartas de citação. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003093-44.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x EDEGAR KRAPP-Defiro o pedido de fls. 58. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, dê prosseguimento ao feito praticando os atos que lhe competir e requer o que for de direito. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004321-54.2010.8.16.0019-ALICE SCHIMIDT DA LUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Antes de homologar o acordo de fls. 181/182, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, esclareçam quanto ao pagamento das custas processuais, conforme consta no cálculo apresentado pelo contador judicial à fl. 179. Assim, se as partes pretendem a homologação do acordo devem primeiramente complementá-lo incluindo o pagamento das custas. Desde já ressalto que a incumbência pelo referido pagamento não poderá ser integralmente atribuida ao autor, o qual é beneficiário da justiça gratuita. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0005609-37.2010.8.16.0019-JOVITA APARECIDA KINKOSKI x LOJAS RENNER S/A-, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação do crédito. No caso de silêncio da parte, arquivem-se os autos. -Adv. VERÔNICA KINKOSKI-.
46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007330-24.2010.8.16.0019-ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Conforme consta dos autos em apenso, a representante do espólio de Jo'se Olímpio de Paula Xavier, Ione Scwhab de Paula Xavier, requereu o levantamento dos valores bloqueados nos autos de execução n. 161/05 e 162/05, valores que constituem objeto de litígio nesta

demanda. Em razão disso, infere-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre as embargantes e sua genitora, Ione Scwahab de Paula Xavier, uma vez que a futura decisão aqui prolatada poderá atingir diretamente sua esfera jurídica. Assim, cite-se a interessada para que, querendo, responda aos presentes embargos, no prazo de 10 dias, conforme artigo 1.053 do CPC. Desapensem-se dos demais autos, certificando em todos. -Advs. LILIAN LÚCIA BRUNETTA e REGINA FÁTIMA WOLOCHN-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007410-85.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Recebo o recurso de apelação de fls. 63/70, em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TJPR, para processamento e julgamento do recurso. Quanto ao pedido de alvará, resta prejudicado por ora, por força do artigo 1052 do CPC. -Adv. REGINA FÁTIMA WOLOCHN-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007411-70.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Recebo o recurso de apelação de fls. 64/71, em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao TJPR, para processamento e julgamento do recurso. Quanto ao pedido de alvará, resta prejudicado por ora, por força do artigo 1052 do CPC. -Adv. REGINA FÁTIMA WOLOCHN-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007423-84.2010.8.16.0019-JOSÉ GERALDO JUBAT x MACPONTA MAQUINAS AGRICOLAS PONTAGROSSENSE LTDA-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 300, inc. I, do CPC. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL e VITOR LEAL JUNIOR-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008738-50.2010.8.16.0019-FRANCIRENE APARECIDA BORGO LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Vistos etc. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes (fls. 182/183). Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo e custas pro rata. Defiro o pedido de dispensa do trânsito em julgado, se houver. Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

51. DEPÓSITO-0008932-50.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VILMAR ABRÃO PANQUEVES-I - Indefiro o pedido de fls. 64, haja vista que, conforme consta em documento de fls. 38, foi encontrado endereço do requerido, no qual ainda não houve tentativa de citação. -Adv. JANICE IANKE-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0010198-72.2010.8.16.0019-VÂNIA ALVES SOARES x BANCO FINASA BMC S.A-I - Cientes as partes do retorno dos autos (fls. 186), nada sendo requerido para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0012675-68.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x JÚLIO MARCOS SCREMIN-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013394-50.2010.8.16.0019-PAULO SÉRGIO SCHNAIDER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

55. USUCAPIÃO-0015905-21.2010.8.16.0019-HÉLCIO MORAES DA LUZ e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

56. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO-0015908-73.2010.8.16.0019-ANDRÉ LUIZ VAZ x INVESTIVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-I - Indefiro, por ora, o pedido de fls. 119, haja vista que, conforme prescreve o artigo 45 do CPC, quando da renuncia de mandato, deve o procurador provar a cientificação do mandante, o que não se observa no presente. Assim, sendo, intime-se o procurador da parte ré para que se manifeste nos termos do artigo 5º, alínea D, itam 15 da portaria 04/2012, deste juízo. -Advs. INGRID GIACHINI ALTHAUS e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016048-10.2010.8.16.0019-WALDIRENE CRISTINA FERREIRA CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes (fls. 171/172). Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo e custas pro rata. Defiro o pedido de dispensa do trânsito em julgado, se houver. Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Intime-se o Banco para que se manifeste sobre o valor bloqueado às fls. 165/170. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

58. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0016891-72.2010.8.16.0019-BERNARDO NABOZNY x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I - Recebo a apelação de fls. 239 e s.s., no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresetar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0020665-13.2010.8.16.0019-ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO x B.V FINANCEIRA S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. DÉBORA MACENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021887-16.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ALBACH & ALBACH LTDA - ME e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS-0022869-30.2010.8.16.0019-ALEXANDRE MORGADO LERMEN x BIBA'S LANCHES LTDA-I - Manifeste-se o autor quanto aos documentos juntados às fls. 145/148. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

62. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0024637-88.2010.8.16.0019-ADILSON OLIVEIRA BAPTISTA e outro x MAURÍCIO OLIVEIRA BAPTISTA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. EUCLIDES SÉRGIO RIBAS CALDAS-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0025001-60.2010.8.16.0019-VALDINA GONÇALVES x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-I - Ante o contido na certidão de fl. 82 e tendo em vista que a parte autora foi intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da sentença, a qual já transitou em julgado (fls. 69 e 70), bem como considerando que o advogado da autora retirou os autos em carga e os devolveu sem qualquer manifestação (fl. 73), arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

64. DECLARATÓRIA-0027621-45.2010.8.16.0019-RENI COELHO DA MOTTA x BANCO ITAUCARD S.A-I - Deixo de receber a apelação de fls. 112/114 tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal - o prazo de quinze dias teve início no dia 07/11/12 - INCLUSIVE (fls. 110), findando no dia 21/11/12, sendo que a apelação foi interposta somente em 22/11/12 (fl. 112), não havendo recesso ou feriado que justificasse a prorrogação do prazo. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0029579-66.2010.8.16.0019-JOÃO FERRAS JÚNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A-I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 135/150 nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II - Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031682-46.2010.8.16.0019-CAROLINE CARMINE TRIVELLATTO x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA- Retirar cartas de intimação e depositar a importancia referente a expedição. -Adv. NINON ROCHA CORREIA-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034521-44.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ALDEBARAN BRASIL JÚNIOR-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

68. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035796-28.2010.8.16.0019-ANA LUIZA SCZEZEPANSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-I - Trata-se de ação de responsabilidade securitária proposta por ANA LUIZA SCZAZAPANSKI e outros em face de BRADESCO SEGUROS S/A. Na presente demanda instalou-se a discussão a respeito do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, o que acarretaria a competência da Justiça Federal. Isso porque, de acordo com a Lei nº. 12.409/2011, os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária (do ramo 66 - apólice pública) passaram a ter cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), do qual é gestora a referida empresa federal. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou a necessidade de saber a que ramo pertence cada apólice objeto desta lide, requerendo a intimação da seguradora para repassar tais informações (fls. 272/273). A ré, às fls. 281/282, informou que quem possui estas informações é a própria Caixa Econômica Federal, responsável pelos financiamentos dos contratos desta ação. Assim, em nova manifestação (fl. 286), a referida instituição informou que tem interesse na lide com relação a 08 (oito) autores (nominados na referida petição), visto que seriam mutuários vinculados à apólice pública (ramo 66). Assim, requereu o desmembramento do processo para que a lide, com relação aos autores nominados no referido petitório, seja encaminhada à Justiça Federal. Instados a se manifestar sobre o pedido da Caixa (fl. 293) apenas a parte autora se manifestou (fls. 294/297), alegando que neste caso não basta a mera alegação da Caixa Econômica de que os autores mencionados em sua petição têm a apólice vinculada ao ramo 66. Afirmaram que neste caso deve a Caixa provar documentalmente o alegado, juntando decisão recente do STJ neste sentido (fl. 298). De fato, analisando a discussão sobre a necessidade ou não de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, caso em que haverá o deslocamento da competência para a Justiça Federal, deve haver a comprovação acerca de que ramo é a apólice de cada mutuário/autor. Ocorre que no presente caso a Caixa não juntou qualquer documento idôneo que comprove que os autores mencionados na petição de fl. 286 estão vinculados à apólice do ramo 66, o que é imprescindível para a necessidade de desmembramento do processo e encaminhamento à Justiça Federal. Assim, antes de determinar o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que os autores mencionados na petição de fl. 286 e no quadro de fl. 288 possuem seus contratos vinculados à apólice do ramo 66, bem como para que, da mesma forma, comprove a exclusão dos demais. II - Diligências necessárias. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, PAULO CASSETTARI FLORES e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0037637-58.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JACSON LUIS FERNANDES CORREIA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039012-94.2010.8.16.0019-CÉZAR PIMENTA GUIMARÃES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Trata-se de embargos à execução opostos por Cézar Pimenta Guimarães em face de Banco Santander S/A. As partes foram intimadas para especificar provas que pretendiam produzir, bem como para se manifestar com relação ao interesse na realização da audiencia

de que trata o "caput" do art. 331, do CPC (fl. 167). Em petição juntada à fl. 168, embargado informou que não possui interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. O embargante, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar quanto as provas que pretendia produzir (fl. 169), restando precluso seu direito. Compulsando os autos verifica-se que o julgamento antecipado desta lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato se encontram sobejamente demonstrados pelos documentos acostados. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc.I, do CPC. Nesse sentido, após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para sentença. -Advs. ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0001708-27.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ DOMINGUES x B.V FINANCEIRA S.A-I - Cientes as partes do retorno dos autos (fls. 186), nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. DÉBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004166-17.2011.8.16.0019-STELLA TÚLLIO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Peticionou o executado alegando: a) ausência de comprovante de residência dos exequentes Stella Túllio e Leonardo Cavalher Wambier; b) divergência quanto ao endereço da exequente Anna Rempel Eck Epp, vez que há divergência entre os documentos e o endereço constante na exordial e na procuração; c) ausência dos documentos pessoais de Leonardo Cavalher Wambier e Peter Epp; d) documento pessoal de Stella Túllio sem assinatura; e) as assinaturas lançadas nas procurações outorgadas por Luiz Carlos Talevi Santos e Pola Kalinowski são diversas das constantes nos seus respectivos documentos pessoais. Considerando tais alegações, manifestem-se os exequentes no prazo comum de dez dias. -Adv. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO-.

73. ARROLAMENTO-0006304-54.2011.8.16.0019-TONY WILSON ALVES x ESPÓLIO DE JOSEPHINA TEIXEIRA SOARES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ELTON SILVA-.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006486-40.2011.8.16.0019-ODAIR PEDROSO DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Vistos etc. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 37, pois deixou de recolher as custas, mesmo após a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, e não concedeu o pedido de Justiça Gratuita, com fulcro nos arts. 284, par. único e 295, inc. VI, ambos do CPC. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I do mesmo Codex. Custas pela parte autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários diante da inexistência de atuação de patrono pela parte contrária. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DÉBORA MACENO-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008582-28.2011.8.16.0019-MURICI FRANCISCO LEAL x BRASIL TELECOM S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

76. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0010058-04.2011.8.16.0019-GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUINOS-Ante ao petitório de fls. 20, declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII/CPC. Custas, pelo Requerente, já quitadas. -Adv. GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUIÑOS-.

77. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0010382-91.2011.8.16.0019-VALMIR BAPTISTA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 183/193) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II - Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA-.

78. MONITÓRIA-0011443-84.2011.8.16.0019-NEGRESCO FOMENTO LTDA x VALACIR DOS SANTOS BIDA-I - A despeito da inércia das partes a respeito das provas que pretendem produzir (fls. 78 v), verifica-se que foi apresentado incidente de falsidade em relação aos documentos juntados às fls. 30. Assim sendo, intime-se o autor para se manifestar esclarecendo se tem interesse na continuidade do incidente. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012072-58.2011.8.16.0019-GENOVEVA KUK x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A-Proposta de honorários periciais - R$. 2.000,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012167-88.2011.8.16.0019-CORNÉLIO PIRES DE ANDRADE x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Mnaifeste-se o autor sobre a satisfação dos honorários. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

81. COBRANÇA-0015410-40.2011.8.16.0019-DAL BOSCO & SORANZO LTDA - ME x JOÃO CARLOS PYZYBYLISKI-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do CPC. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. LEALIS REGINA LOBO IENSEN e ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0019475-78.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ ACIR PEDROSO-ME-I - A busca e apreensão não se efetivou diante da não localização do bem descrito na inicial (fls. 37, vº). Verifica-se que nada obsta a conversão requerida às fls. 40/51, pois de acordo com o art. 4° do Dec.-lei n° 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. MEDIDA INADEQUADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DEPÓSITO. RECURSO PROVIDO. A FIXAÇÃO DE MULTA COERCITIVA NÃO SE MOSTRA ADEQUADA PARA RESOLVER A QUESTÃO REFERENTE A NÃO-LOCALIZAÇÃO DO BEM, UMA VEZ QUE HÁ POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM DEPÓSITO. (232830320118070000 DF 0023283-03.2011.807.0000, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 14/03/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/03/2012, DJ-e Pág. 111) Diante do exposto, defiro o requerimento de fls. 40/51 para o fim de converter esta busca e apreensão em ação de depósito. Revogo a liminar anteriormente concedida. Procedam-se às retificações necessárias na autuação, nos assentamentos e no distribuidor. Em seguida, cite-se a parte ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a parte ré advertida de que a falta de resposta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). II - Diligências necessárias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

83. INVENTÁRIO-0019558-94.2011.8.16.0019-AMILTON ERICH KRAUSHAAR x ESPÓLIO DE ANTÔNIO KURT KRAUSHAAR-I - Os presentes autos tratam de inventário dos bens em nome de Antônio Kurt Kraushaar, o qual deixou a viúva meeira Nagibe e cinco filhos (Amilton, Ivan, Emílio, Soeli e Walter), sendo um deles pré-morto (Emílio), conforme certidão de óbito de fls. 18. O herdeiro Amilton foi nomeado como inventariante (fls. 44), o qual apresentou as primeiras declarações (fls. 89/96). Todos os herdeiros estão devidamente habilitados, encontrando-se os autos em fase de decisão das impugnações. A viúva meeira e os herdeiros Ivan, Soeli e Walter apresentaram impugnação às primeiras declarações, alegando, em síntese, que os imóveis descritos no item 4.3 e 4.4 tratam de um único imóvel comercial subdividido em duas partes e que está localizado em endereço diferente do informado; que a firma individual descrita no item 4.5 está inativa desde 1997, sendo dada baixa em 06.08.1999; que não existe saldo nas contas correntes informadas no item 4.6; que o imóvel descrito no item 4.1 não gera nenhum tipo de renda; e, que a casa descrita no item 4.2 é utilizada como moradia da viúva meeira. Ao final, requereram que sejam observadas as normas do Código Civil de 1916, que seja destituído o inventariante de seu posto e que seja readequada a descrição dos bens nas primeiras declarações (fls. 52/55 e 67/70). O inventariante se manifestou sobre a impugnação (fls. 84/87), aduzindo que os fatos alegados pelos impugnantes não impede a inventariança dos bens, requerendo a sua manutenção no cargo, a intimação dos impugnantes para apresentarem os contratos de locação dos bens descritos nos itens 4.3 e 4.4, bem como prestem contas dos valores recebidos a títulos de aluguel, a expedição de ofício à Junta Comercial para prestarem informações sobre eventuais alterações da empresa, e, ainda, requereu a pesquisa junto ao sistema Bacenjud acerca de eventuais valores existente em nome do de cujus. II - Pois bem, sobre a impugnação referente aos imóveis descritos nos itens 4.3 e 4.4, em que pese constar a mesma descrição, verifica-se que possuem número de ordem diferente, conforme disposto nos documentos de fls. 25 e 26. Assim, está correta a descrição das primeiras declarações. No que tange ao endereço, assiste razão aos impugnantes, visto que o inventariante se equivocou na descrição do endereço, sendo correta a Rua Benjamim Constant, nº. 507, conforme consta nas matrículas. Portanto, deve o inventariante retificar as primeiras declarações, no que tange a este ponto. II.I - Relativo ao bem descrito no item 4.5, merece guarida a alegação dos impugnantes, tendo em vista que comprovam, por meio dos documentos acostados às fls. 57/61, estar inativa a firma individual em nome do falecido e com a devida baixa. Desse modo, as primeiras declarações devem ser retificadas, excluindo a empresa do rol de bens a inventariar. II.II - No que tange à impugnação referente ao bem imóvel descrito no item 4.1, destaca-se que não é possível entender o que os herdeiros desejam impugnar, quando asseveram que o imóvel não gera rendas. Ora, pois o inventário serve para partilhar os bens móveis, imóveis e semoventes em nome do falecido, não apenas as rendas advindas destes. Assim, indefiro a impugnação relativa a este ponto, devendo o bem continuar descrito conforme lançado nas primeiras declarações. II.III - Sobre a impugnação relativa ao bem descrito no item 4.2, salienta-se que o direito de habitação do cônjuge sobrevivente é garantido pelo Novo Código Civil em seu artigo 1.831, bem como era garantido pelo Código Civil de 1.916, quando casados sobre o regime da comunhão universal de bens. Contudo, isso não impede a partilha do referido bem. II.IV - O pedido deduzido pelos impugnantes, sobre a aplicação das normas dispostas no Código Civil de 1916, merece deferimento, tendo em vista que a sucessão é aberta na data do óbito. Assim, considerando que o óbito ocorreu em 1997, aplica-se o Código anterior. Entretanto, por ora, nada modifica a forma com que caminhou o presente inventário, tendo em vista que a viúva meeira era casada no regime da comunhão universal de bens. II.V - Indefiro o pedido de destituição do inventariante, em razão de não existir, até o presente momento, motivos para tal ato, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil. II.VI - Ademais, defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, viabilizando a busca de valores nas contas em nome do falecido. Intime-se o inventariante para que promova a retificação das primeiras declarações até o momento das últimas declarações, conforme apontado nesta decisão. Intimem-se os impugnantes para que prestem contas sobre os aluguéis dos imóveis descritos nos itens 4.3 e 4.4, conforme requerido pelo inventariante, bem como promovam a juntada das certidões de casamentos dos herdeiros Ivan e Soeli viabilizando a confirmação da qualificação, no prazo de dez dias. Verifica-se que a certidão de fls. 33, relativa aos débitos perante a Fazenda Pública Municipal, consta positiva. Portanto, intime-se o inventariante para que junte a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em nome do de cujus. III - Diligências necessárias. -Advs. DANYLLO VALACH, JULIANO DEMIAN DITZEL e LUCAS SIMÕES MARTINS-.

84. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0020655-32.2011.8.16.0019-VILMA GOMES x BRASIL TELECOM S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante

o art. 300, inc. I, do CPC. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. LILIAN PENKAL, GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

85. MONITÓRIA-0021122-11.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x P B & B MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-I - Cuida-se de ação monitória visndo o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento (fl. 56), a ré, citada (fls. 59, vº), apresentou proposta para parcelamento do valor devido (fls. 61/63). Após, o fito foi suspenso a requerimento do exequente (fls. 70/72). No entanto, o exequente, informando que não houve pagamento, tampouco oposição de embargos monitórios, requereu a conversão do mandado incial em mandado executivo (fls. 74). No presente caso, cumprido o mandado e não oferecidos embargos nem realizado o pagamento por parte dos réus, constitui-se ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, com fulcro no dispositivo no art. 1102c do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. Proceda-se à atualização do débito e das custas processuais....-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FÁBIO CORDEIRO-.

86. COBRANÇA DE SEGUROS-0021230-40.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelos autores nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que estes são beneficiários da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LARISSA BISETTO BREUS-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021405-34.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE LAURA MANOSSO KHALIL x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o Autor para que, em 10 dias, emende a inicial, esclarecendo e comprovando nos autos quais os herdeiros do espólio, os quais deverão integrar o polo ativo da demanda. Ainda, no mesmo prazo, junte documento que comprove a existência de relação jurídica com a Telepar nas décadas de 70 e 90. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0022043-67.2011.8.16.0019-BIANCA LINHARES DE LARA e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Síntese dos autos 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Bianca Linhares de Lara e Teddy William Teleska em face de Baucon Empreendimentos e Construção Ltda. Segundo consta, os Autores contrataram a Ré para a construção da residência n. 18 do Subcodomínio Residencial "C", Estações Condomínio e Lazer. Contudo, o serviço prestado foi de péssima qualidade, apresentado o imóvel rachaduras, infiltrações, desmoronamento da laje, pintura mal acabada e instalação de porta inadequada. Com as infiltrações houve danos em cinco móveis da residência, com prejuízo estimado em R$4.512,12 - do qual o Réu já os indenizou em R$1.250,00, pelo que pleiteiam o pagamento judicial da diferença. Invocando a legislação que entendem aplicável ao caso, requereram a condenação do Réu ao pagamento de R$3.262,12 a título de danos materiais e indenização por danos morais, sugerindo o valor de R$20 mil para condenação. Protestaram pela produção de provas e juntaram documentos (fls. 13/56). 2. Citado, o Réu apresentou contestação nas fls. 67/71, negando defeito na prestação dos serviços, bem como sustentou que houve a reparação dos danos (R$600,00 de troca do gesso; R$1.690,00 na troca do piso e R$1.250,00 de reembolso dos danos mencionados na petição inicial). Negou a ocorrência de dano moral na relação contratual e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. 3. Os Autores confutaram, alegando intempestividade da contestação (fls. 75/78). Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, apenas o Réu se manifestou, requerendo a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares (fls. 83/84). Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que os Autores não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. Sobre o prazo para apresentação de resposta, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 241. Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (...) Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. No caso dos autos, o aviso de recebimento que comprovou o recebimento da carta de citação foi apresentado pelos Autores (fls. 64/65) e juntado nos autos em 10.1.2012 (fl. 63/v). Assim, o prazo máximo para a apresentação de resposta seria o dia 25.1.2012. O Réu a apresentou um dia após o término do prazo, como se infere do protocolo de fl. 67. Assim, nos termos do artigo 319 do CPC, declaro a revelia do Réu que, apesar de citado, não apresentou resposta no prazo legal. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui
previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Mérito A principal consequência da revelia, em relação ao Réu, é a presunção da veracidade dos fatos alegados pelos Autores. Os fatos que dependem de análise por parte deste Juízo são: a) se os Autores sofreram os danos materiais descritos nas fls. 4/5; b) caso comprovados tais danos, se eles possuem nexo de causalidade com eventual má qualidade do serviço prestado pelo Réu; c) se os defeitos na prestação de serviços foram capazes de extrapolar os limites do contrato e causar dano moral concreto aos Autores. Os Autores não especificaram as provas que pretendiam produzir, pelo que se deduz que o que já foi apresentado com a petição inicial, na ótica deles, seria suficiente para amparar sua pretensão. Em razão da presunção da veracidade dos fatos alegados contra o Réu, decorrente da revelia, descabe a dilação probatória pleiteada nas fls. 83/84, pelo que indefiro a produção de prova oral e documental suplementar pelo Réu - provas estas cuja necessidade de produção sequer foi justificada pelo demandado. Intimem-se. Preclusa a oportunidade de recurso da presente decisão, voltem conclusos para sentença. -Advs. FABIANO CAMILLO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0023333-20.2011.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HOSPITAL SANTA CASA DE PONTA GROSSA e outro-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. MÁRCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA), MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e JOSE SCHELL JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0024310-12.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SHIGERU KAZAMA-I - Considerando a manifestação de fls. 82 concedo à parte ré derradeira oportunidade para juntada de documentos, pelo prazo de 10 dias, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.

91. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0025041-08.2011.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR GALVÃO x BANCO ITAUCARD S.A-I - Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 150, vº. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025189-19.2011.8.16.0019-MÁRIO STEMPNIAK x BANCO FINASA BMC S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026073-48.2011.8.16.0019-MARILENE DE AMARATH GALVÃO x ANTÔNIO FAZA-Indefiro o pedido de fl. 48, vez que tal diligência compete à parte e não ao Juízo. Para regularizar a situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, basta a parte enviar cópia da sentença, com a certidão de trânsito em julgado, para os referidos órgãos solicitando a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. Intime-se. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

94. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0026327-21.2011.8.16.0019-GABRIEL LEITE DE CAMPOS JÚNIOR x BANCO ITAUCARD S.A-I - Considerando que em razão do valor da causa a presente ação se enquadra no rito previsto pelo art. 275, I, do CPC, intime-se a parte para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial fazendo constar expressamente os pedidos referentes à tutela inibitória pretendida nos requerimentos finais da inicial, haja vista que o autor apenas se refiriu à intenção de obter tutela antecipada quando nominou a ação e no corpo da petição, sem, contudo, efetivamente pleitear qualquer medida neste sentido. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

95. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028207-48.2011.8.16.0019-VALDECI NEIVERTH x BANCO ITAÚ S/A-I - Intime-se o Banco réu para que junte aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos que, por meio do qual, a parte autora pretendia provar, consoante art. 359 do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028718-46.2011.8.16.0019-SIVALDO LOURENÇO PEDROSO x B.V FINANCEIRA S.A-I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 118/137) e pelo réu (fls. 140/162) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 27). II - Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. DÉBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0029093-47.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ROBERSON REMOARDO- Efetuada a suspensão pelo prazo de 60 dias. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

98. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0030129-27.2011.8.16.0019-ELIEGE DIAS CORADASSI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e outro-I - Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela proposta por Eliege Dias Coradassi em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e outro. As partes foram intimadas para especificar provas que pretendiam produzir, bem como para se manifestar com relação ao interesse na realização da audiência de que trata o "caput" do art. 331, do Código de Processo Civil (fl. 170). Em petição juntada às fls. 171/172, a autora informou não possuir interesse na produção de novas provas, bem como na realização de audiência de conciliação, requerendo o julgamento antecipado da lide. O réu, da mesma forma, peticionou informando não possuir interesse na designação de audiência de conciliação, bem como na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 174). Analisando as questões postas à discussão, entendo que o julgamento antecipado desta lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato se encontram sobejamente demonstrados pelos documentos acostados. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para sentença. -Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031080-21.2011.8.16.0019-MARA LÚCIA SCHNEIDER e outro x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-I - Recebo a apelação de fls. 125 e s.s., contudo, apenas no efeito devolutivo, em razão da sentença ter rejeitado liminarmente os embargos, nos termos do art. 520, inc. V, do

CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

100. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0033023-73.2011.8.16.0019-EMERSON ANTÔNIO DA SILVA VAZ x B.V FINANCEIRA S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

101. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0033846-47.2011.8.16.0019-VILLAGE HOTEL LTDA x GOLFINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

102. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035064-13.2011.8.16.0019-SOELI DE FÁTIMA SOLTES ZELENSKI x BRASIL TELECOM S.A-I - Recebo a apelação de fls. 167 e s.s., no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se a parte apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal do Estado. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0035110-02.2011.8.16.0019-I.ILKIU BOOS & CIA LTDA - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - Mantenho a decisão agravada por seus prórpios fundamentos. II - Aguarde-se o pedido de informações. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

104. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0036205-67.2011.8.16.0019-JOÃO LEOCÁDIO DE LARA x BRASIL TELECOM S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

105. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0036210-89.2011.8.16.0019-GILMAR IURKO x BRASIL TELECOM S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

106. INVENTÁRIO-0036257-63.2011.8.16.0019-VALDECIR DA SILVA PEDROSO x ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA PEDROSO e outro- Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 39v, cujo teor é o seguinte: "CERTIFICO QUE, deixo por ora de dar cumprimento ao r. despacho retro, tendo em vista que verificando os autos constatei que a parte autora não indicou o endereço dos herdeiros Anderson da Silva Pedroso e Adriano da Silva Pedroso, sendo assim, encaminho os autos a publicação para intimação da parte autora a fim de suprir a omissão..."-Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.

107. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001750-42.2012.8.16.0019-DAIANE CRISTINA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ROBERTO ROSSI-.

108. MONITÓRIA-0002455-40.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x R.C.P. RIBEIRO & CIA LTDA e outro-I - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a negativa de interesse expressa à fl. 56. Nesse sentido, nos termos do disposto no art. 331, § 3° do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. II - Fixo, como pontos controvertidos: a) a existência de cobrança de capitalização de juros; b) existência de cobrança de encargos ilegais como juros de mora e multa moratória. III - Com relação à prova pericial pleiteada, tendo em vista que nos embargos há alegações de excessos no débito cobrado, defiro sua produção, uma vez que através desta prova pode-se confirmar ou não a existência de valores indevidos. Para tanto, nomeio como perito o Sr. André Manfroi Toledo, independente de compromisso. III. 1. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, desta devendo ser intimadas as partes para manifestação em igual prazo. III. 2. Apresentada a proposta de honorários e havendo aceitação da proposta, intime-se o embargante para que efetue o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. 3. Na sequência, cumpram-se os subitens 11 e seguintes, do item A, do art. 5?, da Portaria n? 04/2012. IV - Diligências necessárias. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e CARLA KRAUSHAAR-.

109. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003057-31.2012.8.16.0019-JOSNIR SEBASTIÃO SVIERCOSKI x B.V FINANCEIRA S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. DÉBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

110. COBRANÇA DE SEGUROS-0004136-45.2012.8.16.0019-CASTORINO MARINHO DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 93/106 nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II - Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004604-09.2012.8.16.0019-M.A.P. FILUS & FILUS LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A-I - Presentes os pressuposto de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 65/74 apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. II - Intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo à apelação, desapensem-se os presentes autos. IV - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0005023-29.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VIVIANE DO ROCIO NUNES ALVES-I - Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

113. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0005432-05.2012.8.16.0019-ANDERSON DOS SANTOS GEREMIAS x BANCO ITAUCARD S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.

114. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-161/2005-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER-No que tange ao pedido de fls. 46/47, determino a suspensão dos autos até o final do julgamento dos embargos de terceiro em apenso, nos termos do artigo 1.052 do CPC. -Advs. REGINA FÁTIMA WOLOCHN e LILIAN LÚCIA BRUNETTA-.

115. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-162/2005-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER-No que tange ao pedido de fls 50/51, determino a suspensão dos autos até final do julgamento dos embargos de terceiro em apenso, nos termos do artigo 1.052 do CPC. -Advs. REGINA FÁTIMA WOLOCHN e LILIAN LÚCIA BRUNETTA-.

Ponta Grossa, 29.01.2013.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 13 / 2013 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE JORGE 00019 001035/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 011625/2011
AMAURI BECHINSKI 00001 000737/2002
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 00021 001129/2009
ANTONIO NUNES NETO 00033 001187/2011
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00008 000504/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00009 000172/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00020 001128/2009
00024 001325/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00024 001325/2009
CHARLES METZGER FERREIRA 00019 001035/2009
CIRO BRUNING 00013 000545/2009
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO 00018 000895/2009
DAIANE MARIA BISSANI 00004 000597/2004
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00022 001196/2009
00032 035038/2010
00041 031315/2011
DANIELLE F. MENDES 00024 001325/2009
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00019 001035/2009
DAVISON SILVA 00042 007055/2012
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00039 026184/2011
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 00019 001035/2009
ENEIDA WIRGUES 00015 000680/2009
00038 019798/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00004 000597/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000007/2009
00017 000885/2009
00025 001354/2009
FABRICIO FONTANA 00004 000597/2004
FABRICIO ZIR BOTHOME 00002 002212/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 00023 001276/2009
GARDENIA MASCARELO 00030 028367/2010
GILBERTO STINLIN LOTH 00016 000828/2009
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI 00021 001129/2009
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00006 000668/2006
HÉRICK PAVIN 00014 000623/2009
JACKSON GORTE 00012 000159/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000187/2008
00016 000828/2009
JORGE LUIZ MARTINS 00014 000623/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 018929/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00028 016195/2010
00034 002701/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00026 009664/2010
00029 017430/2010
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRA 00013 000545/2009
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00007 000414/2007
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00031 029580/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00004 000597/2004
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00019 001035/2009
LUIS GUILHERME BUSS 00022 001196/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000136/2004
LUIZ FERNANDO MATIAS 00021 001129/2009

00031 029580/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00020 001128/2009
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN 00019 001035/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00039 026184/2011
MAURICIO BORBA 00018 000895/2009
MARCOS LEONARDO BLUM 00040 026301/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00019 001035/2009
00030 028367/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00038 019798/2011
OLDEMAR MARIANO 00003 000136/2004
PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN 00019 001035/2009
RAFHAEL WASSERMAN 00020 001128/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00024 001325/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 00012 000159/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 00004 000597/2004
SANDRO FRANCO DE GODOY 00007 000414/2007
SERGIO ZADOROSNY FILHO 00007 000414/2007
SILVANA MENDES HELMES 00002 002212/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00037 019445/2011
VITOR LEAL 00027 010683/2010
VITOR LEAL JUNIOR 00027 010683/2010
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE 00019 001035/2009
WANDERVAL POLACHINI 00033 001187/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00005 000380/2006

1. INVENTÁRIO - 737/2002 - LEILA ISSA RICKLI x PAULO ELIAS RICKLI - À contadoria para que se manifeste sobre o petitório retro.Sobre a informação pretada pela contadoria manifesta-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. AMAURI BECHINSKI.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2212/2003 - CELSO LUIS MAIA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Assiste razão ao exequente, uma vez que não houve levantamento de valores (vide fl. 294 - alvará original). Deste modo, remetam-se os autos à contadoria para que efetue o cálculo do valor do débito, com observância dos termos da decisão de fl. 316.
Sobre o calculo R$ 3.848,31, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias.
Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas (custas remanescentes devidas pelo autor) através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 211,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,35), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. SILVANA MENDES HELMES e FABRICIO ZIR BOTHOME.

3. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006300-61.2004.8.16.0019 - XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros x HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 9,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e OLDEMAR MARIANO.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 597/2004 - ALCENIO RODRIGUES RIBEIRO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - À contadoria, para que proceda ao recálculo, conforme requerido na petição última.
Sobre o calculo R$ 5.554,12, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias.
Aguardando o preparo das custas (fase de conhecimento) a serem recolhidas (para os réus) através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 780,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 30,25), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 43,58) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).
Aguardando o preparo das custas (impugnação ao cumprimento de sentença) a serem recolhidas (pela paranaprevidência) através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 267,90),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e DAIANE MARIA BISSANI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/2006 - ELIAS PEREIRA FERRAZ x CLUBE GUAIRA - Sobre o calculo R$ 175.129,62, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

6. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012517-52.2006.8.16.0019 - LUIZ UCOSKI x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 265,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 132,94), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$22,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.

7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011561-02.2007.8.16.0019 - JOSE HORACIO ZATTAR BARBOSA MENDES x VIACAO SANTANA IAPO LTDA - A dedução de custas resta autorizada pelo código de normas, pelo que, não há que se falar em restituição de valores. 2.6.8 - O escrivão, ao fazer o depósito em conta bancária, poderá deduzir o montante das custas já contadas, certificando a circunstância nos autos, bem como o valor deduzido. Remetam-se os autos à contadoria para atualização de valores. Sobre a informação prestada pela contadoria manifesta-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SERGIO ZADOROSNY FILHO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA e SANDRO FRANCO DE GODOY.

8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011542-93.2007.8.16.0019 - PARCAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL.

9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2008 - JOÃO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 418,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 33,23), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 64,58) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012082-10.2008.8.16.0019 - MARCELINA ZAVACKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 199,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 21,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 21,50), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 11,90) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

11. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013226-82.2009.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x MARIA DE FATIMA FRANCISCO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R$ 119,09),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 159/2009 - SERGIO ESCORSIN e outro x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros - Sobre o calculo R$ 51.085,50, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias e igual prazo manifestam-se as partes sobre a informação prestada pelo avaliador. Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e JACKSON GORTE.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013324-67.2009.8.16.0019 - ARACY SANTOS SILVA e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 982,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 42,83), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 69,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. CIRO BRUNING e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO e OUTRA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012942-74.2009.8.16.0019 - SANDRO MIRANDA x BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 471,88),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 75,57), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 22,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.

15. DEPOSITO - 0015604-11.2009.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUCIMARA NUNES DE MORAIS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 34,77),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ENEIDA WIRGUES.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012938-37.2009.8.16.0019 - SALOME DA LUZ PINTO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 825,06),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 67,97), na conta nº

53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 34,88) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. GILBERTO STINLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

17. BUSCA E APREENSAO - 0014120-58.2009.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x CLEOVILSON DOBOSZ - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 17,17),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013662-41.2009.8.16.0019 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA MACHADO x IVORI MONTEIRO JUNIOR - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 836,60),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 162,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO e MAURICIO BORBA.

19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014326-72.2009.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RODRIGO DE PAULA PIRES e outros - Conforme portaria 26/2013 e instalação da Vara da Fazenda Pública, os presentes autos serão encaminhados a mesma. Ficando as partes cientes que manifestações e depósitos deverão ocorrer naquela serventia (1ª Vara da Fazenda Pública). Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN, ALEXANDRE JORGE, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, NELSON PASCHOALOTTO, CHARLES METZGER FERREIRA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 1128/2009 - COMERCIO DE CARNES SCHEIFER LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Diante da inércia da parte embargada, remetam-se os autos à conta e preparo. Após, anote-se para sentença.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, RAFHAEL WASSERMAN e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.

21. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015084-51.2009.8.16.0019 - CATHARINA GNATA BORSATO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e LUIZ FERNANDO MATIAS.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1196/2009 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EDNEA ROSA DE CAMARGO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 642,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 35,23), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e LUIS GUILHERME BUSS.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014366-54.2009.8.16.0019 - MARCIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 527,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 62,21), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 32,26) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 137,26),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 18,44), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F. MENDES, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014186-38.2009.8.16.0019 - ANTONIO KAZUO MIAGIMA x BANCO BMG S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 417,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 22,50) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009664-31.2010.8.16.0019 - BANCO ITAULEASING S/A x PAULINA DA LUZ LEITE - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 75,36),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010683-72.2010.8.16.0019 - THEREZA IERTE SAMARA x VALTER SAMARA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 844,62),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 199,41), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 117,53) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. VITOR LEAL e VITOR LEAL JUNIOR.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016195-36.2010.8.16.0019 - DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x ELASTIC PLAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 26,82),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

29. DEPOSITO - 0017430-38.2010.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S.A. x JOEL DE ABREU - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 43,73),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Funrejus (R$ 44,53) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028367-10.2010.8.16.0019 - EDER VINICIUS FERRAZ x BANCO J. SAFRA S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 100,14),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 60,51), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 8,37) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. GARDENIA MASCARELO e NELSON PASCHOALOTTO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029580-51.2010.8.16.0019 - LUIZ CARLOS MORO CONQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 841,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 59,71) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035038-49.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LORIANE MENGER DOS SANTOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 229,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001187-82.2011.8.16.0019 - BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - ME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Por seus fundamentos, mantenho a decisão atacada. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença.
Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. WANDERVAL POLACHINI e ANTONIO NUNES NETO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002701-70.2011.8.16.0019 - CARLOS ALBERTO BAPTISTA x LIBERTY SEGUROS S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 249,02),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 43,74), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

35. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011625-70.2011.8.16.0019 - AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x SERGIO SANTOS SOUZA TRANSPORTES - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 12,28),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 33,72) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018929-23.2011.8.16.0019 - MARIA HELENA STADLER x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 386,37),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 16,98) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019445-43.2011.8.16.0019 - VILMAR DARIO x BV FINANCEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 114,68),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 16,13), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 9,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
38. DEPOSITO - 0019798-83.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIA MARILENE BAHNERT - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas pela parte autora através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 25,88),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs.
Aguardando o preparo das custas a reconvenção pela parte ré a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 211,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 30,25), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). ENEIDA WIRGUES e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.
39. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0026184-32.2011.8.16.0019 - ITAÚ UNIBANCO S.A x ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - À conta e preparo. Após, anote-se para sentença.
Publicque-se e cumpra-se o provimento de fl. 210.
Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 34,09),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.
40. HABILITACAO - 0026301-23.2011.8.16.0019 - DIRCE INES RUDNIK e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 848,88),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 42,83), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 54,58) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. Marcos Leonardo Blum.
41. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031315-85.2011.8.16.0019 - LORIANE MENGER DOS SANTOS x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 441,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 27,38) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007055-07.2012.8.16.0019 - CEZAR DONIZETI DEMETRIO x BANCO ITAÚ S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 323,10),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 23,15) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. DAVISON SILVA.

Ponta Grossa, 06 de fevereiro de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Diego Paolo Barausse - Juiz de Direito

Relação de Intimação

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALLAN MARCEL PAISANI	00014	000047/2008
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO	00020	000155/2009
	00022	000049/2010
CRYSTIANE LINHARES	00004	000118/2005
DANIELE KARINE COSTA	00010	000241/2010
DENNYSON FERLIN	00007	000017/2009
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00018	000098/2009
	00025	000077/2010
ELISA DE CARVALHO	00018	000098/2009
EMERSON L SANTANA	00008	000082/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00018	000098/2009
GILMAR COSTA VAZ	00001	000169/1994
ISABEL APARECIDA HOLM	00020	000155/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00010	000241/2010
JOSé ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	00001	000169/1994
	00002	000212/1997
JULIANO DE ANDRADE	00017	000095/2009
LUIZ CARLOS PROENçA	00010	000241/2010
MáRIO PEDROSO DE MORAES	00017	000095/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00008	000082/2009
NALINLE M.A.O.ALENCAR	00005	000062/2006
NEWTON DORNELES SARATTI	00023	000057/2010
NORBERT HEIDEMANN	00006	000160/2008
	00008	000082/2009
	00009	000165/2009
	00019	000100/2009
	00021	000175/2009
	00023	000057/2010
ROSANGELA LASCOSK BISCAIA	00011	000286/2007
SUê NOGUEIRA DA SILVA	00012	000093/2003
VINíCIUS AMORIM	00003	000001/1999

1. Indenização para Reparação de Danos, referente Lucros Cessantes-169/1994-Banco do Estado do Paraná x Humberto Mendes - Firma Individual e outros-Intimo-o do teor da sentença de fls. 149 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000013-50.1994.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Advs. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha e Gilmar Costa Vaz-.

2. Carta de Sentença-212/1997-Banco do Estado do Paraná x Humberto Mendes - Firma Individual e outros- "Intime-se a parte autora para, nos termos do despacho de fls. 221, recolha custas processuais, sob pena de extinção por abandono." -Adv. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha-.

3. Embargos à Execução-1/1999-Drogaria Montanha de Reserva Ltda. x Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná CRF/PR-Intimo-o do teor da sentença de fls.235 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000041-42.1999.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Vinícius Amorim-.

4. Busca e Apreensão-118/2005-Banco ITAÚ S.A x Edimeia Aparecida dos Santos-Intimo-o do teor da sentença de fls. 118 digitalizada e registrada na data de

31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/ digitar "Reserva", "Juízo único", "0000143-54.2005.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Crystiane Linhares-.

5. Usucapião Extraordinario-62/2006-André Raiful e outro-Intimo-o do teor da sentença de fls. 88 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000148-42.2006.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Nalinle M.A.O.Alencar, Paulo Madeira, Fabiano André Ferreira-.

6. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenizção por Danos Morais-160/2008-Marco Antonio Marques - Proteses x BCP S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 208digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000359-10.2008.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann, Janaína de Souza Valenzuella, Samir Squeff neto, Jorge Luiz Maia Squeff-.

7. Execução de Título Extrajudicial-17/2009-Marcelo Bertoncello x Eduardo Demari-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Dennyson Ferlin-.

8. Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar-82/2009-Banco ITAULEASING S/A x Daniele Sautchuck de Barros-Intimo-o do teor da sentença de fls. 92 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000442-89.2009.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Advs. Emerson L Santana, Milken Jacqueline Cenerini e Norbert Heidemann-.

9. Concessão de Aposentadortia Por Invalidez Com Pedido de Tutela Antecipada-165/2009-Salesio de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo-o do teor da sentença de fls. 63 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000437-67.2009.8.16.0143 ", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann-.

10. Monitória-0001248-90.2010.8.16.0143-COPEL - Cia Paranaense de Energia x Buss e Szeremeta Ltda- À parte para que se manifeste acerca da petição juntada pelo requerido às fls. 68-86, no prazo de cinco dias. -Advs. Jeferson Luiz de Lima, Luiz Carlos Proença e Daniele Karine Costa-.

11. Reconhecimento e Dissolução de União Estavel-286/2007-Giorgia Ribeiro Guimarães e outro x Milton L. Schneider- "No presente pedido de reconhecimento e dissolução de união estável controvertem as partes acerca da partilha de bens e pensão alimentícia. Não há preliminares, pelo que dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) possibilidade e necesssidade de ambas as partes com relação aos alimentos, nisso incluída a renda de ambos; c) com relação à partilha, se os bens indicados na inicial efetivamente são do casal, nisso incluídos quais os bens adquiridos na constância da união estável e por isso passíveis de partilha. Para tanto, necessária a produção de prova oral e depoimento pessoal requerido pela parte ré. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2013, às 13:15 horas. Rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias antes da data acima designada, sob pena de indeferimento, devendo as partes especificar se há necessidade de intimação. Oficie-se, cumpram-se as diligências necessárias à audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias."-Adv. Rosangela Lascosk Biscaia, Jorge Augusto Hornung-.

12. Ação Reclamatória-93/2003-Mauricio Nelson Barbosa x SEBASTIÃO OSNEI GALDINO-Intimo-o do teor da sentença de fls. 110 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000220-34.2003.8.16.0143 ", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Suê Nogueira da Silva, Fernanda K. P. Machado-.

13. Ação Reclamatória-47/2007-Fabio José Domingues Hartkop x Centro de Formação de Condutores Burkner-" Intime-se a parte ré para que comprove efetivamente estar em processo de liquidação, no prazo de cinco dias."-Adv. Ludmila Sarita R. Simões, Angélica Viviane Ribeiro -.

14. Execução-47/2008-Bremm e Gonçalves Ltda x Gilmar Ferreira da Rocha-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. Allan Marcel Paisani-.

15. Cobrança-102/2008-Antonio Osvaldo Bergamasco e outro x Banco Bradesco S.A.-Intimo-o do teor da sentença de fls. 159-164 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/ digitar "Reserva", "Juízo único", "0000365-17.2008.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann, José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

16. Reclamatória-143/2008-Marcos Roberto Ferreira do Amaral x Philips do Brasil Ltda e outro- " Designo o dia 19 de março de 2013, às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, cancelada em razão da realização de audiência eleitoral. Cumpra-se conforme anteriormente determinado. "-Adv. Carlos Leandro Miura Marangoni-.

17. Ação de Cobrança-95/2009-Marcos L.Manchur & CIA LTDA x Robson Tenczyn de Lima- "Designo o dia 19 de março de 2013, às 13h15min para realização de audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas. As partes ficam cientes de que poderão arrolar até no máximo de 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se apresentado rol no mínimo de 05(cinco) dias ates da audiência. "-Advs. Juliano de Andrade e Mário Pedroso de Moraes-.

18. Declaratória de Inexistência de Debito-98/2009-Douglas Augusto Roderjan Filho x Banco Itaúcard S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 135 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000440-22.2009.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Advs. Douglas Augusto Roderjan Filho, Elisa de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

19. Anulação de Débito c. c/ Danos Morais-100/2009-Arlindo Cezar Aliski x Brasil Telecom S/A- ..."A parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões recursais..." -Adv. Norbert Heidemann-.

20. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-155/2009-Luiz Carlos Martins x Brasil Telecom S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 172 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000439-37.2009.8.16.0143 ", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Advs. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Isabel Aparecida Holm-.

21. Cobrança-175/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Gerson dos Santos Machado- "Apesar de devidamente intimado, o reclamado deixou de comparecer á audiência de conciliação, razão pela qual decreto sua revelia... outrossim, intime-se a parte autora para que especifique provas que efetivamente pretende produzir, no prazo de dez dias." -Adv. Norbert Heidemann-.

22. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-49/2010-Lucimar da Silva Oliveira x Banco do Brasil S/A- "Da impugnação ao valor executado, diga a parte contrária, no prazo de quinze dias." -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

23. Declaratoria de inexistencia de Débito Cumulada Com Indenização-57/2010-Augusto Rompava Deda x Banco Bradesco S/A- "intime-se a parte requerente para que traga aos autos extrato bancário da data e conta bancária em que a requerida informa ter efetuado o depósito, no prazo de cinco dias." -Advs. Norbert Heidemann-.

24. Ação Reclamatória-73/2010-Cristiane de O. Mendes Leniar x Olevia Senna do Brasil Ind e Comércio LTDA-Intimo-o do teor da sentença de fls. 22 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "00001191-72.2010.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. -.

25. Monitória-77/2010-Valdirene de Fátima C. Fernandes(Absoluta Calçados x Leomar Martins Taborda Ribas-Intimo-o do teor da sentença de fls. 22 digitalizada e registrada na data de 31.01.2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000415-72.2010.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 020/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00066 000637/2012
ADRIANA TONET 00043 000040/2012
00044 000041/2012
00045 000042/2012
00046 000045/2012
00047 000046/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00031 000419/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00075 000959/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00002 000054/2006
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00065 000601/2012
ALESSANDRO HENRIQUE BETONI 00070 000841/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00055 000364/2012
ALEXANDRE BARBARÁ 00028 000101/2011
ALTAIR BURATTO 00028 000101/2011
AMAURI BAPTISTA SALQUEIRO 00071 000849/2012
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00048 000107/2012
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00077 000010/2001
00078 000118/2001
ANA LUCIA FRANCA 00009 000668/2006
00065 000601/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 000842/2008
00029 000157/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00005 000354/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00005 000354/2006
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00031 000419/2011
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00065 000601/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00032 000520/2011
BLAS GOMM FILHO 00009 000668/2006
BRUNO JUVINSKI BUENO 00017 001032/2008
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00077 000010/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00025 003161/2010
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00014 000305/2008
CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO 00030 000354/2011
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00043 000040/2012
00044 000041/2012
00045 000042/2012
00046 000045/2012
00047 000046/2012
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00079 000113/2008
CLAUDIA PICOLO 00077 000010/2001
00078 000118/2001
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00029 000157/2011
00055 000364/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 003161/2010
CRYSTIANE LINHARES 00005 000354/2006
DANIELE DE BONA 00024 002664/2010
DANIELE LIE WATARAI 00037 000730/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00064 000595/2012
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA 00076 001007/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00024 002664/2010
00041 000988/2011
00061 000535/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00013 000995/2007
00018 001437/2008
00049 000111/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00016 000842/2008
EMERSON CANETTE 00072 000850/2012
ERIC RODRIGUES MORET 00006 000489/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00011 000194/2007
FABIANA SILVEIRA 00015 000357/2008
00016 000842/2008
00029 000157/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00031 000419/2011
FABIANO ROESNER 00071 000849/2012
FABIO CHEMIN GADENS 00053 000264/2012
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00002 000054/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00024 002664/2010
00036 000725/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00036 000725/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00031 000419/2011
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00004 000186/2006
00010 000146/2007
00012 000297/2007
00035 000711/2011
GIANMARCO COSTABEBER 00040 000879/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00073 000896/2012
GLÁUCIA DA SILVA 00068 000724/2012
00069 000726/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00033 000525/2011
HARRY FRANCOIA JUNIOR 00078 000118/2001
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00033 000525/2011
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00051 000209/2012
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00006 000489/2006
JOSE ERALDO STENICO 00015 000357/2008
JOSUE PEREZ COLUCCI 00021 000418/2009
KAREM OLIVEIRA 00078 000118/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000357/2008
00016 000842/2008
00029 000157/2011
KLAUS SCHNITZLER 00027 000034/2011
LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA 00032 000520/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00037 000730/2011
LEANDRO NEGRELLI 00060 000501/2012
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00007 000651/2006
00026 003614/2010
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00057 000452/2012
00063 000558/2012
LUCIA PEREIRA DE LARA 00030 000354/2011
00032 000520/2011
LUCIMAR FRETTA 00018 001437/2008
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00043 000040/2012
00044 000041/2012
00045 000042/2012
00046 000045/2012
00047 000046/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 000852/2011
00050 000142/2012
00058 000457/2012
00062 000542/2012
00063 000558/2012
00074 000897/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00055 000364/2012
00057 000452/2012
00060 000501/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00076 001007/2012
MARIANA ZEN DE LARA 00044 000041/2012
00045 000042/2012
00046 000045/2012
MARISE BINI ELIAS 00007 000651/2006
00008 000658/2006
00015 000357/2008
00020 000250/2009
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00038 000804/2011
00048 000107/2012
MAURICIO KAVINSKI 00063 000558/2012
MAURO CZELUSNIAK 00076 001007/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 000725/2011
00067 000701/2012
MAYLIN MAFFINI 00060 000501/2012
MOISÉS MOURA SAURA 00077 000010/2001
NAIAN MERI JOHNSSON 00048 000107/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00041 000988/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00079 000113/2008
NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00075 000959/2012
OZIMO COSTA PEREIRA 00028 000101/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00067 000701/2012
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00066 000637/2012
PAULO AFRANIO LESSA FILHO 00004 000186/2006
PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO 00015 000357/2008
00019 000169/2009
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00044 000041/2012
00045 000042/2012
00046 000045/2012
00047 000046/2012
PIRAMON ARAUJO 00075 000959/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00019 000169/2009
00022 000355/2010
00023 001678/2010
00059 000470/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00027 000034/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00042 000011/2012
00061 000535/2012
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00052 000247/2012
RICARDO AMARAL SIQUEIRA 00053 000264/2012
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00015 000357/2008
00019 000169/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00034 000673/2011
00054 000288/2012
00056 000404/2012
00072 000850/2012
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00037 000730/2011
00042 000011/2012
RODRIGO SHIRAI 00053 000264/2012
ROSIMERI TEMCZUK 00001 000381/2004
SADI BONATTO 00002 000054/2006
00003 000177/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000995/2007
00040 000879/2011

SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00030 000354/2011
00032 000520/2011
SERGIO SCHULZE 00016 000842/2008
00029 000157/2011
SUZANA BONAT 00019 000169/2009
00059 000470/2012
THIAGO FREIRE DA SILVA 00021 000418/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00024 002664/2010
00041 000988/2011
00061 000535/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00035 000711/2011
TIAGO NUNES E SILVA 00035 000711/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00011 000194/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00024 002664/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 00021 000418/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 000157/2011
00055 000364/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00064 000595/2012
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00040 000879/2011
00070 000841/2012

1. CURATELA - 0000649-52.2004.8.16.0147 - LOURDES DE JESUS LARA PRESTES x JOAO CARLOS DE LARA - "Em cumprimento aos item "14" e da letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls.96/97)." Adv. ROSIMERI TEMCZUK.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0002398-36.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE ANGELO SCARAMUSSA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s)." - Advs. SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0002514-42.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x ANDERSON SERGIO DOS SANTOS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s)." - Adv. SADI BONATTO.

4. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002924-03.2006.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDEMIR ANTONIO PERESSIN - " 1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 122/123, os quais, de resto, têm nítido carácter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração. 2. Fls. 118/119: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão de que proferi às fls. 114/117, a cujos termos reporto-me integralmente." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e PAULO AFRANIO LESSA FILHO.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002288-37.2006.8.16.0147 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON RISTOFF - " Defiro o pedido de fls. 111, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

6. USUCAPIÃO - 0002705-87.2006.8.16.0147 - CIMENTO RIO BRANCO S/A - " Defiro o pedido de fls. 158, para o fim de determinar a intimação de um dos herdeiros relacionado na certidão de fls. 110, para apresentar a certidão de óbito da de cujus. Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSÉ CARLOS BUSATTO.

7. CURATELA - 0002356-84.2006.8.16.0147 - ADILSON COSTA ROSA x ELISABETE COSTA ROSA - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas sobre a data, hora e local designados conforme fls. 90, para realização da perícia médica." - Advs. MARISE BINI ELIAS e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

8. INTERDIÇÃO - 658/2006 - CACILDA LOPES x MARLI DE FATIMA LOPES - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, sobre a data, hora e local designados conforme fls. 60, para realização da perícia médica." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002309-13.2006.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x BRAZ EMIDIO DE SOUZA - " 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da setença." - Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0001979-79.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EUROVALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002192-85.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO CARDOSO FERREIRA - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 94 e 98." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002606-83.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO MAURICIO PORTILHO - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

13. DECLARATÓRIA - 0002388-55.2007.8.16.0147 - SIRLEY RIBAS DE BONFIM x BRASIL TELECOM S/A - "1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, bem como aos Cartórios Distribuidores de Registro de Imóveis do Foro Central de Curitiba/PR, tendo em vista que cabe a própria parte interessada diligenciar no sentido de encontrar bens de propriedade do executado. 2. Indefiro o pedido de informações junto ao Infojud, tendo em vista que não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. O pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora, já foi deferido no item 3 da decisão de fis. 206. 4. Intime-se o credor para promover o prosseguimento do feito, em caso de inércia, arquivem-se os autos." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002177-82.2008.8.16.0147 - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x FABIANA AVILA FRAGA - " 1. Ao requerido citado por edital, nomeio curador especial o Dr. Douglas Fagner Andreatta Ramos OAB/PR 53.144.
2.Intime-se para apresentar contestação, ainda que por negativa geral. - Adv. CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002352-76.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ESMERALDO DOS SANTOS BARBOSA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO, JOSE ERALDO STENICO, MARISE BINI ELIAS e RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA.

16. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002188-14.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIELLY EGEA PICININ - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida (fls. 123, 124 e 127)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

17. INTERDIÇÃO - 0002068-68.2008.8.16.0147 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - " 1. De acordo com o art. 1.179 do CPC, ``quando a interdição for requerida pelo òrgão do Ministerio Público, o juiz nomeára ao interditando curador à lide (art. 9°)´´. Cumprindo o que determina a legislação o Juizo nomeou, em 13 de maio de 2010, em substituição ao curador especial que declinou da anterior nomeação, o Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, OAB/PR nr. 45.036. Ocorre, no entando, que até a presente data, a Escrivania não procedeu a devida intimação do causídio nomeado nos autos, contribuindo, em muito, para o atraso do presente feio. Admoesto, pois, à Escrivania, para que erros como este não se repitam, determinando, por consequência, a imediata intimação do advogado acerca do contido no item 01 de fls.51." - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002229-78.2008.8.16.0147 - MARCELINO DE LARA x EVANIA LUZIA WRUBLAK - " 1. Aguarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento da sentença. 2. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuizo do seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos no parágrafo 5° do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e LUCIMAR FRETTA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002322-07.2009.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIZAM COM. PROD. ALIM. LTDA - "Deve a parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." -- "Ciência a parte requerida que às fls. 302, a parte autora informou que o veículo objeto da presente ação encontra-se à disposição da ré, no momento em que lhe aprouver, na Rua Vinte e Cinco de Dezembro nº 363 - Estância Pinhais - PINHAIS-PR." - Advs. PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO, RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

20. ALVARA JUDICIAL - 0002919-73.2009.8.16.0147 - DAIANE CRISTINA JONHSSON e outro x ESPOLIO DE CLAUDIO LUIZ JOHNSSON - " Defiro o pedido de fls. 61. Oficie-se a Caixa Economica Federal conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." Adv. MARISE BINI ELIAS.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002846-04.2009.8.16.0147 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - " 1. Sobre o contido às fls. 250/251, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI e THIAGO FREIRE DA SILVA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0000355-87.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FERNANDO DI CARLOS DIAS - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0001678-30.2010.8.16.0147 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEMMERTZ EMP. E PARTIC. LTDA

- "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002664-81.2010.8.16.0147 - HUMBERTO SOARES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Primeiramente, diante do contido às fls. 137-verso, intime-se o requerido para, no prazo 5(cinco) dias, informar se procedeu o levantamento dos valores depositados nestes autos. 2. Após, voltem conclusos. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0003161-95.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLEI MOREIRA COIMBRA - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, desde já, autorizo a expedição de ofício ao TRE para os mesmos fins. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "(...) houve resposta a diligência realizada via BACEN-JUD (...). CERTIFICO ainda que, em cumprimento ao item "2", letra "B", da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-Jud, a qual resultou positiva quanto ao endereço da parte requerida." - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. CURATELA - 0003614-90.2010.8.16.0147 - ERNI CEZAR DA SILVA x MERIANE APARECIDA DA SILVA - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, sobre a data, hora e local designados conforme fls. 71, para relização da perícia médica." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0000074-97.2011.8.16.0147 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADENILSON DO NASCIMENTO - "Intimo a parte interessada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000346-91.2011.8.16.0147 - OLIVIR DOS SANTOS x JOSÉ ABRÃO ELIAS - " 1. Deixo de receber o recurso de apelação, por ser intempestivo, haja visto que a intimação da sentença ocorreu em data de 06.11.2012,e sua interposição se deu somento no dia 24.01.2013, portanto, fora do prazo legal, o qual seria de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da senteça, bem como cumpra-se as determinações ali contidas." - Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARÁ e OZIMO COSTA PEREIRA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0000216-04.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO TRINDADE DE OLIVEIRA - " 1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo ambas permanecido inertes, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À contra e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

30. COBRANÇA - 0001393-03.2011.8.16.0147 - MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - " 1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte requerida permaneceu inerte, e a autora informou que as provas acostadas aos autos ja são suficientes, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, e voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

31. COBRANÇA - 0001656-35.2011.8.16.0147 - ANTONIO JOSÉ DE PAULA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA - "1.Diante do contido às fls. 115, em substituição, nomeio para atuar como perito nestes autos, o Dr. Willian Ribas e Targa. 2. Notifique-se o expert, observando as determinações contidas na decisão de fls. 104/110." - Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32. MONITORIA - 0001969-93.2011.8.16.0147 - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - Houve equívoco na publicação retro, motivo pelo qual nova publicação está sendo refeita. -- "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para ciência do trânsito em julgado da decisão proferida, e que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito." - Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0001577-56.2011.8.16.0147 - BANCO ITAUCARD S/A x ADIR POLI - " 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0002548-41.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLINICA VET CURITIBANA LTDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0002715-58.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ VILSON DA SILVA - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002759-77.2011.8.16.0147 - MARIO SERGIO PEREIRA x BANCO BGN S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA.

37. DECLARATÓRIA - 0002753-70.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ITAÚ S/A - "1. Primeiramente, certifique a Escrivania se as partes foram intimadas acerca da decisão proferida às fls. 120/120-verso, bem como se a sentença tansitou em julgado. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 130." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELE LIE WATARAI.

38. COBRANÇA - 0003003-06.2011.8.16.0147 - ANTONIO CABRAL DE FARIA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - " 1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que seu ingresso no serviço público do Municipio de Itaperuçu/PR se deu por meio de concurso público de provas e títulos." - Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0003195-36.2011.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CATIA LUIZA HOCHSCHEIDT MANDELLI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. DECLARATÓRIA - 0003260-31.2011.8.16.0147 - LAERCIO MACHADO x TIM CELULAR S/A e outro - "(...) DISPOSITIVO. Isto posto, julgo: A) Extinto o Processo, com base no artigo 269, II, do CPC, no tocante à pretensão de declaração de inexistência de dívida deduzida em juízo pelo autor Laercio Machado, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido e B) Improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaído da maior parte das pretensões que deduziu em juízo, com o pagamento de 60% das custas e das despesas processuais, ficando os 40% restantes a cargo das rés. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro, por equidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida dos profissionais a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (art. 20, §4.º, do CPC). Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ele, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr.1060/50." - Advs. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, GIANMARCO COSTABEBER e SANDRA REGINA RODRIGUES.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003608-49.2011.8.16.0147 - LEONEL JOÃO KERSCHER x BANCO FIAT S/A - "1. Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 27/02/2013, às 13:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e NELSON PASCHOALOTTO.

42. DECLARATÓRIA - 0003819-85.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO REAL ABN AMRO BANK / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "1. Primeiramente, considerando que, conforme restou acordado às fls. 106/107, o valor a ser recebido pelo autor, abarca as custas processuais provenientes destes autos, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento dos valores totalizados no cálculo de fls. 110. 2. Após, voltem conclusos para homologação do acordo." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000116-15.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - " 1. Desentranhe-se a petição de fls. 53/54, juntando-a nos autos de execução n° 829/2011, voltando estes últimos, em seguida, conclusos. 2. Em se tratando de execução contra o Município, observe-se o disposto nos artigos 730 e 731 no Código de Processo Civil.

Assim sendo, faculto ao credor a emenda do pedido de fls. 59/60, para o fim de requerer a citação do Município, nos termos dos artigos acima citados." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e ADRIANA TONET.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000117-97.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - " 1. Desentranhe-se a petição de fls. 63/64, juntando-a nos autos de execução n° 830/2011, voltando estes últimos, em seguida,

conclusos. 2. Em se tratando de execução contra o Município, observe-se o disposto nos artigos 730 e 731 no Código de Processo Civil.
Assim sendo, faculto ao credor a emenda do pedido de fls. 59/60, para o fim de requerer a citação do Município, nos termos dos artigos acima citados." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.
45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000118-82.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - " 1. Desentranhe-se a petição de fls. 64/65, juntando-a nos autos de execução n° 831/2011, voltando estes últimos, em seguida, conclusos. 2. Em se tratando de execução contra o Município, observe-se o disposto nos artigos 730 e 731 no Código de Processo Civil.
Assim sendo, faculto ao credor a emenda do pedido de fls. 59/60, para o fim de requerer a citação do Município, nos termos dos artigos acima citados." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.
46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000121-37.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - " 1. Desentranhe-se a petição de fls. 64/65, juntando-a nos autos de execução n° 834/2011, voltando estes últimos, em seguida, conclusos. 2. Em se tratando de execução contra o Município, observe-se o disposto nos artigos 730 e 731 no Código de Processo Civil.
Assim sendo, faculto ao credor a emenda do pedido de fls. 59/60, para o fim de requerer a citação do Município, nos termos dos artigos acima citados." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.
47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000122-22.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - " 1. Desentranhe-se a petição de fls. 64/65, juntando-a nos autos de execução n° 833/2011, voltando estes últimos, em seguida, conclusos. 2. Em se tratando de execução contra o Município, observe-se o disposto nos artigos 730 e 731 no Código de Processo Civil.
Assim sendo, faculto ao credor a emenda do pedido de fls. 59/60, para o fim de requerer a citação do Município, nos termos dos artigos acima citados." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000322-29.2012.8.16.0147 - LUIZ CARLOS WOTKOSKI e outro x ANGELINA TARTAIA WOTEKOSKI e outros - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, NAIAN MERI JOHNSSON e MAURÍCIO JOSÉ LOPES.
49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000368-18.2012.8.16.0147 - PEDRO ISAIR GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - "1. Diante do contido na certidão retro, redesigno o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. 2. Cumpra-se o item 2 de fls. 46." -- (fls. 46: "(...) 2.Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado às fls. 44, observando o contido na decisão de fls. 33/36.") -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação e intimação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.
50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000485-09.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS PAULO RIBEIRO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 46, em conseqüência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
51. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0000666-10.2012.8.16.0147 - ANTONIO LARA CRESPIN DE CRISTO x MARIA DA LUZ COSTA - "1. Diante do contido na certidão retro, redesigno o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. 2. Cite-se e intime-se a requerida, observando o contido no despacho de fls. 33." -- (fls. 33: "(...) 2. Cite-se e intime-se a requerida, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 4. Não obtida a conciliação, a requerida poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.") -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA.
52. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000782-16.2012.8.16.0147 - CARLOS EDUARDO ROSS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - "01. Deixo de receber o recurso interposto às fls.294 e seguintes, em virtude do seu manifesto descabimento, pois, contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o agravo e não o recurso inominado ora interposto nos autos pela Oficial do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul. Cumpre ressaltar que a interposição de recurso inominado, em vez de agravo, contra a decisão interlocutória deste Juízo, configura erro grosseiro, sendo inaplicável, em razão disso, o princípio da fungibilidade recursal; 02. Não havendo notícia, nos autos, de concessão do efeito suspensivo pleiteado junto a E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná (fls. 302), deverá a Oficial do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 266/270, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizada em procedimento administrativo disciplinar." - Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.
53. DECLARATÓRIA - 0000762-25.2012.8.16.0147 - HORFRAN COMERCIAL E ELETRO MÓVEIS LTDA x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA e outro - " 1. Certifique a Escrivania o decurso do prazo referente a intimação de fls. 115.
2. Especifiquem as partes, as provas que pretemdem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. FABIO CHEMIN GADENS, RODRIGO SHIRAI e RICARDO AMARAL SIQUEIRA.
54. BUSCA E APREENSÃO - 0000918-13.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JACOB ALTEVIR GUIMARÃES - " Suspendo o curso da presente ação ate o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
55. BUSCA E APREENSÃO - 0000777-91.2012.8.16.0147 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ESTER PENTECOSKI - "(...) Decido. A ré é revel, pois, apesar de ter sido validamente citada (fls. 73- verso), deixou escoar in albiso prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu a ré, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto. Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. A I ém disso, por ser sucumbente, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
56. BUSCA E APREENSÃO - 0001256-84.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOAQUIM VALDECIR SOARES DOS SANTOS - " Suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001411-87.2012.8.16.0147 - JORATI DE GODOI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." Advs. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001420-49.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THYAGO SCHILIPACKE BRANDALIZE - "1. Considerando que o postulante de fls. 56, não faz parte da presente relação processual, não conheço do pedido, por ser este impertinente. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
59. BUSCA E APREENSÃO - 0001186-67.2012.8.16.0147 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEX SANDRO DE LIMA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001457-76.2012.8.16.0147 - ANTÔNIO DE PONTES PEDROSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a
apelação de fls. 227/281, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).
2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com
nossas homenagens." -
Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001552-09.2012.8.16.0147 - JOEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 86/87, os quais, de resto, tem nítido caráter infrigente, o que não se admite.
Rejeito, pois, os embargos de declaração. 2. Certifique a Escrivania se o autor especificou as provas que pretende produzir." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS.
62. BUSCA E APREENSÃO - 0001640-47.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIEGO FERREIRA DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001655-16.2012.8.16.0147 - RUAN WILLIAN MORAES BITTENCOURT VAZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - " 1. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 163/166, posto que estranhos nos autos. 2. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que prentendem produzir, sendo que a parte requerida permaneceu inerte, e o autor pugnou pelo julgamento da demanda, o feito será julgado no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo. 4. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
64. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001780-81.2012.8.16.0147 - BANCO BRADESCO S/A. x EMERSON LUIZ DOS SANTOS - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "(...) houve resposta a diligência realizada via BACENJUD (...). CERTIFICO ainda que, em cumprimento ao item "2", letra "B", da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-Jud, a qual resultou positiva quanto ao endereço da parte requerida." - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.
65. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001865-67.2012.8.16.0147 - ALAOR ELIAS DE FARIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." Advs. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO e ANA LUCIA FRANCA.
66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001851-83.2012.8.16.0147 - GILBERTO CORREIA DA SILVA x JOSÉ DIONIZIO GOMES e outro - "1. Considerando que as partes informaram que possuem interesse na conciliação, designo o dia 27/02/2013, às 13:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.
67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002666-80.2012.8.16.0147 - VANDERLI DA LUZ x BANCO ITAUCARD S.A. - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
68. BUSCA E APREENSÃO - 0002731-75.2012.8.16.0147 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIO DA SILVA GALVAO - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "(...) houve resposta a diligência realizada via BACENJUD (...). CERTIFICO ainda que, em cumprimento ao item "2", letra "B", da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-Jud, a qual resultou positiva quanto ao endereço da parte requerida." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.
69. BUSCA E APREENSÃO - 0002733-45.2012.8.16.0147 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILCEMAR ZAK - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "(...) houve resposta a diligência realizada via BACENJUD (...). CERTIFICO ainda que, em cumprimento ao item "2", letra "B", da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-Jud, a qual resultou positiva quanto ao endereço da parte executada." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.
70. DECLARATÓRIA - 0003024-45.2012.8.16.0147 - CRISTINA CANDIDA MARCHIORO x LOJA KI BARATO e outros - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." Advs. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BETONI.
71. BUSCA E APREENSÃO - 0001148-55.2012.8.16.0147 - BANCO DAYCOVAL S/A CFI x CLAUDINEI ALVES RIBEIRO - "01. Nesta data, foi inserida restrição via RENAJUD, sobre o veículo objeto da presente ação, consoante mensagem em anexo. 02. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 03. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 04. Caso não seja informado o endereço do requerido, ou este seja igual aquele já constante nos autos, defiro a expedição dos demais ofícios solicitados. 05. Após, intime-se o autor a se manifestar." -- (...) "houve resposta a diligência realizada via BACENJUD, conforme a seguir. CERTIFICO ainda que, em cumprimento ao item "2", letra "B", da Portaria n 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-Jud, a qual resultou positiva quanto ao endereço da parte requerida." - Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALQUEIRO.
72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003092-92.2012.8.16.0147 - ROBES PIERRE VEIGA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R$ 31,96 / total do distribuidor = R$32,74 / total do contador = R$10,09 / total outras custas (Funrejus) = R$ 22,50, perfazendo o valor total de R$ 97,29), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. EMERSON CANETTE e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
73. BUSCA E APREENSÃO - 0003231-44.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RONALDO MORETTI - DESPACHO: "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocola mento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Nesta data, via Sistema Renajud, inseri restrição sobre o cadastro do bem objeto dos presentes autos, conforme mensagem em anexo. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- CERTIDÃO DE FLS. 37: "(...) houve resposta a diligência realizada via BACENJUD (...) CERTIFICO ainda que, em cumprimento ao item "2", letra "B", da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-Jud, a qual resultou positiva quanto ao endereço da parte requerida." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
74. BUSCA E APREENSÃO - 0003219-30.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADIR ANTONIO FAVERO - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003235-81.2012.8.16.0147 - VALDIVIA & ALBUQUERQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A - " 1. Sobre a proposta de acordo apresentada pela autora às fls. 234, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 235/247." - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206, PIRAMON ARAUJO e ADRIANO HENRIQUE GOHR.
76. DECLARATÓRIA - 0003710-37.2012.8.16.0147 - FERTION INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA x KA TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e outro - "Designo o dia 27/02/2013, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. (...)." - Advs. DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA, MARCOS ROBERTO HASSE e MAURO CZELUSNIAK.
77. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000308-31.2001.8.16.0147 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI - " 1. Retifique-se o registro de autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartorio Distribuidor, a fim de constar o Espólio de Bento Ilceu Benelli Chimelli, representando por sua inventariante, Sra. Regina Maria Kepel, no polo ativo deste feito. 2. Defiro o pedido de fls. 150/150-verso. Intime-se a inventariante conforme pleiteado." - Advs. MOISÉS MOURA SAURA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CLAUDIA PICOLO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.
78. EXECUÇÃO FISCAL -PREVIDÊNCIA - 0000284-03.2001.8.16.0147 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO AIRES TAVARES - " Defiro o pedido de fls. 78. Intime-se o executado conforme pleiteado. Advs. KAREM OLIVEIRA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CLAUDIA PICOLO e HARRY FRANCOIA JUNIOR.
79. CARTA PRECATÓRIA - 0002331-03.2008.8.16.0147 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE CURITBA - C.E.F. x G.S.L. - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecada." - Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

Rio Branco do Sul, 06/02/2013.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816

e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 18/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00006 000173/2006
ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) 00002 000230/1992
00006 000173/2006
ANA PAULA CAMILO (OAB: 000048-111/PR) 00014 000166/2010
ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR) 00011 000573/2009
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00014 000166/2010
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000217/2002
CHARLES PARCHEN (OAB: 000037-253/PR) 00014 000166/2010
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00020 000547/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00009 000544/2006
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00013 000045/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00015 000792/2010
00017 000070/2011
00019 000336/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00018 000235/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00015 000792/2010
00017 000070/2011
00019 000336/2011
FLAVIO BUENO 00001 000086/1989
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00015 000792/2010
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00018 000235/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00018 000235/2011
GABRIEL MOREIRA (OAB: 000057-313/RS) 00014 000166/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000792/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00014 000166/2010
GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS) 00014 000166/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00018 000235/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00015 000792/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO (OAB: 012316/PR) 00001 000086/1989
KARINE CRISTINA DA COSTA 00009 000544/2006
KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00020 000547/2012
KATIA REJANE NENEVE (OAB: 033084-A/PR) 00007 000464/2006
00008 000498/2006
LENI MARLI DORNELLES PAZ 00005 000092/2005
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00020 000547/2012
LIDIANE GOMES FLORES 00002 000230/1992
00006 000173/2006
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00005 000092/2005
00018 000235/2011
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00014 000166/2010
LUIZ EDSON FACHIN 00001 000086/1989
LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 00014 000166/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000792/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00014 000166/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 000086/1989
MARCELO PAULO WACHELESKI 00004 000564/2002
00010 000185/2008
00018 000235/2011
MARINES DE ANDRADE (OAB: 000046-149/PR) 00003 000217/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000573/2009
NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00010 000185/2008
NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: 007448/PR) 00003 000217/2002
NELTON ROMANO MARQUES 00008 000498/2006
NORBERTO RAUEN 00007 000464/2006
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR) 00014 000166/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00016 000827/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000166/2010
ROSANA MARIA GROSSL (OAB: 000052-522/PR) 00012 000631/2009
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00013 000045/2010
SANTIAGO LOSSO (OAB: 006317/PR) 00013 000045/2010
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00004 000564/2002
WALMOR FLORIANO FURTADO 00014 000166/2010

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000006-25.1989.8.16.0146-SANTINOR PIRES FERREIRA x D E R DO ESTADO DO PARANA-A manifestação da parte requerida sobre a seguinte certidão: C E R T I D Ã O. Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". Rio Negro, 04 de Fevereiro de 2013. Sandra Mara S. Fragoso
Empregada Juramentada. Portaria 13/1996 -Advs. FLAVIO BUENO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO (OAB: 012316/PR), LUIZ EDSON FACHIN e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO (OAB: 006908/PR)-.
2. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-230/1992-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ROGERIO HIRT e outros- A manifestação da parte requerida sobre a seguinte certidão: C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". Rio Negro, 04 de Fevereiro de 2013. Sandra Mara S. Fragoso Empregada Juramentada Portaria 13/1996 -Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.
3. AÇAO DE USUCAPIAO-0000318-44.2002.8.16.0146-MARLI DOS PILAR CARDOSO CHAVES e outros x JOAO LESNIOVSKI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR), MARINES DE ANDRADE (OAB: 000046-149/PR) e NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: 007448/PR)-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000159-04.2002.8.16.0146-OLIMPIO VIZENTIN e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- A manifestação da parte requerida sobre a seguinte certidão: C E R T I D Ã O. Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". Rio Negro, 04 de Fevereiro de 2013. Sandra Mara S. Fragoso
Empregada Juramentada. Portaria 13/1996. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.
5. INVENTARIO-0000423-16.2005.8.16.0146-AGOSTINHA APARECIDA GOMES DA ROCHA x LUIZ JOSE DA ROCHA-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte inventariante-Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 005729/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC)-.
6. INDENIZACAO - ORDINARIA-173/2006-ALBERT LOURENCO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- A manifestação da parte requerida sobre a seguinte certidão: C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". Rio Negro, 04 de Fevereiro de 2013. Sandra Mara S. Fragoso Empregada Juramentada Portaria 13/1996 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Advs. ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 015370/PR), ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.
7. AÇAO SUMARIA-0000403-88.2006.8.16.0146-ALAIDE ANDRADE DA SILVA x MUNICIPIO DE PIEN- A manifestação da parte requerida sobre a seguinte certidão: C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". Rio Negro, 04 de Fevereiro de 2013. Sandra Mara S. Fragoso Empregada Juramentada Portaria 13/1996 -Advs. KATIA REJANE NENEVE (OAB: 033084-A/PR) e NORBERTO RAUEN-.
8. INDENIZACAO - ORDINARIA-498/2006-DIOGENES HUMMELGEN e outros x MUNICIPIO DE PIEN e outro- A manifestação da parte requerida sobre a seguinte certidão: C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". Rio Negro, 04 de Fevereiro de 2013. Sandra Mara S. Fragoso Empregada Juramentada Portaria 13/1996 -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 000025-645/PR) e KATIA REJANE NENEVE (OAB: 033084-A/PR)-.
9. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000557-09.2006.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DONISETE- Nº dos autos: 544/2006 Nº unificado: 8.16.0146 Em síntese, requer a parte autora que o réu seja condenado ao pagamento do débito referente ao depósito e guarda do bem objeto destes autos ou, alternativamente, a isenção do autor ao pagamento respectivo. Ocorre que, revendo estes autos, verifico que os mesmos já foram julgados em 28/03/2007, ou seja, há mais de cinco anos. A busca e apreensão se operou em 04/03/2008 data esta em que o bem já deveria ter sido entregue ao autor, porém, não havendo representante legal do autor, apto a receber o veículo, este foi levado ao depositário público, ficando à disposição do autor. A tabela XVI que rege as custas referente aos atos dos Contadores, Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos estabelece que: Dos Depositários Públicos: 111- De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: 4% sobre a avaliação, importância a f7nal apurada e, na falta destes. pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRC (R

$ 75,43). VIII - Pela guarda de bens: a) Veículos automotores: 0,5%, além das custas previstas no item 1IIpor mês ou fração, sobre a avaliação, importância a fina! apurada e, na falta destas, pelo valor da causa. Ainda, a nota nº 03 orienta que: Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos. de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados. Em vista disso, resta claro que o valor pela guarda de bens é mensal, ou pela fração do mês, e que, a demora na retirada do bem só ocasiona elevação no valor das custas. Quando da realização da busca e apreensão após o decurso de prazo para recurso, exime-se a responsabilidade do réu ao pagamento de ônus decorrente do bem partir de então e, portanto, não há como condená-lo ao preparo das custas depositário público. Também não há o que se fala em isenção, pois deveria a parte autora indicar a quem o Oficial de Justiça deveria entregar o bem e não o fazendo, por certo saberia que o bem seria levado ao depositário público, onde ficaria á sua disposição. Por fim, determinado a intimação da parte autora para que providencie a retirada do bem do depósito público, realizando para tanto, o pagamento das custas respectivas, até a data da efetiva retirada, sob pena de adoção das providências cabíveis. Intimações e diligencias necessárias. Rio negro, 1 de fevereiro de 2013 Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

10. INDENIZACAO - SUMARIA-0000770-44.2008.8.16.0146-JOSE DA LUZ x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- A manifestação da parte requerida sobre a seguinte certidão: C E R T I D Ã O. Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". Rio Negro, 04 de Fevereiro de 2013.Sandra Mara S. Fragoso. Empregada Juramentada Portaria 13/1996 -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

11. AÇAO ORDINARIA-0002043-24.2009.8.16.0146-JOSNEI JOSE MANASEK x LIBERTY SEGUROS S/A e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 480,15-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR)-.

12. INVENTARIO-0002222-55.2009.8.16.0146-ROSE GUISDANA x AMADEUS GUISDANA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 1.597,85-Adv. ROSANA MARIA GROSSL (OAB: 000052-522/PR)-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000487-50.2010.8.16.0146-HELEN SARI FAESSER e outro x RECANTO DA ILHA e outro- Designado o dia 27/02//13, as 13:30 horas, para inquirição da testemunha deprecada, junto a 2ª vara Cível de São José dos Pinhais-Pr-Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB: 000019-785/PR), SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (OAB: 027547/PR) e SANTIAGO LOSSO (OAB: 006317/PR)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001499-02.2010.8.16.0146-JOSE HERALDO MAIDL x SIMAS E SOUZA LTDA EPP-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 519,63-Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO, REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), GABRIEL MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 000028-864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 000037-253/PR), LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES (OAB: 000040-975/PR) e ANA PAULA CAMILO (OAB: 000048-111/PR)-.

15. AÇAO SUMARIA-0004699-17.2010.8.16.0146-CLEOMIR VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 907.47-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR)-.

16. AÇAO SUMARIA-0005124-44.2010.8.16.0146-GILMAR DE ASSIS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 932,08-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

17. AÇAO SUMARIA-0000616-21.2011.8.16.0146-JUCINEI ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 387,46-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

18. INDENIZACAO - SUMARIA-0001763-82.2011.8.16.0146-CLAUDINEI MANDU x HOSPITAL SAN JULIAN e outro- 1. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos, no prazo de dez dias. 2. Após, digam as partes. 3. Sem prejuízo, designo audiência de instrumento e julgamento para o dia 23/04/2013, às 13:30 horas. 4. Intimações e diligencias necessárias. Rio Negro, 4 de fevereiro de 2013 Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 021208/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR)-.

19. AÇAO SUMARIA-0002313-77.2011.8.16.0146-SONIA TEREZINHA LIED x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 500,51-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

20. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-0003362-22.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x LUCIA FIGURA FALARZ e outro-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 015808/PR), CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC) e KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC)-.

Rio Negro, 05 de Fevereiro de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº15/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREY HERGET	00012	000146/2012
ANTONIO LUIZ PAZIN	00013	000216/2012
CHEILA CRISTINA SCHMITZ	00002	000345/2002
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00007	000166/2007
DEBORA CANDIDA SPAGNOL	00013	000216/2012
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO	00010	000424/2009
EDSON APARECIDO STADLER	00009	000290/2009
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00012	000146/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00012	000146/2012
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS	00004	000276/2006
FLAVIO ANTONIO ROMANI	00011	000067/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00005	000317/2006
JORGE JOSE GOTARDI	00008	000240/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000056/2007
LIZEU ADAIR BERTO	00004	000276/2006
	00006	000056/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00001	000138/2000
	00014	000315/2012
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	00001	000138/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	000216/2012
MOACIR ANTONIO PERAO	00010	000424/2009
	00014	000315/2012
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00003	000086/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000181-24.2000.8.16.0149 (138/2000)-BANCO DO BRASIL S.A. x IVANIR JOAO ANZOLIN- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão requerido.-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-0000119-13.2002.8.16.0149 (345/2002)-BONFILHO CRESTANI e outros x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CHEILA CRISTINA SCHMITZ-.

3. AÇÃO MONITORIA-0000156-69.2004.8.16.0149 (86/2004)-NERI BERTONCELI x ARMINDO MOTERLE MIOLA-Recebo o recurso de apelação de fls. 93/104, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada

para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000330-10.2006.8.16.0149 (276/2006)-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x LUIZ CARIJO E CIA LTDA e outros- intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento do ofício retirado nas fls. 208v.-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO-.

5. DECLARATORIA-0000318-93.2006.8.16.0149 (317/2006)-MARIA GUGEL SOLIGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 271, com fiel observância dos valores referidos na sentença que decidiu os embargos à execução, cuja cópia foi carreada a este processo (despacho de fls. 271: 1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório.)- As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 386 e somam R$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000453-71.2007.8.16.0149 (56/2007)-LUIZ CARIJIO x BANCO ITAU S/A- 1. Ante o contido nos pedidos de fls. 675/686 e 690/693 e compulsando os autos verifica-se que o valor pretendido pelo perito contábil é justo, eis que se trata de ação de prestação de contas, compreendida entre 1993 e 2006, assim sendo que o cálculo trabalhoso. 2. Intime-se a parte autora para que efetue o 100% (cem por cento) do depósito dos honorários periciais indicados às fls. 664/665, uma vez que foi indeferida a inversão do ônus da prova e em caso de não realização do depósito, presume-se a desistência da prova pericial e acarreta o julgamento antecipado da lide.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000458-93.2007.8.16.0149 (166/2007)-CLAIR SARETA FAUST x CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000420-81.2007.8.16.0149 (240/2007)-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA- Intimo para se manifestar acerca do prosseguimento do processo, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000709-43.2009.8.16.0149 (290/2009)-CEREALISTA GALON LTDA e outro x A UNIAO- Intimo a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo requerido nas fls. 166.-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000711-13.2009.8.16.0149 (424/2009)-L.L.M. e outro x I.M.- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e MOACIR ANTONIO PERAO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000221-83.2012.8.16.0149 (67/2012)-JOELSON TELES DE MIRANDA x LATICÍNIO WESTMILK LTDA - ME e outro-Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos postos às fls 161/162 (HDI SEGUROS S/A), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

12. DESAPROPRIACAO-0000670-41.2012.8.16.0149 (146/2012)-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR x CAMDUL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE- De forma a possibilitar o cumprimento da sentença, intimo para que no prazo de 5 (cinco) dias, tragam ao processo comprovante de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI), e ainda, apresentem prova de pagamento do(s) credor(es) hipotecário(s), com fiel observância de todos os graves constantes da Matrícula Imobiliária objeto dos autos (fls. 08/10), inclusive com a juntada de Matrícula Imobiliária atualizada (Matrícula da Comarca de nº 04904)-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001063-63.2012.8.16.0149 (216/2012)-ANDREIA SILMARA BIFFI RECH e outro x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. DEBORA CANDIDA SPAGNOL, ANTONIO LUIZ PAZIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001392-75.2012.8.16.0149 (315/2012)-VICTORIO JOÃO MORGAN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

Salto do Lontra,06 de Fevereiro de 2013

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA: JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 006/2013

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 01
- DANIEL HACHEM: 01
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 01

01- MONITORIA = 371/1999 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DALVA DA SILVA DIAS DOS REIS....(#Sobre laudo de fls. 840/910, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 06 de fevereiro de 2013.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 32/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00024 000848/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00005 000029/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000265/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00030 004444/2010
ALLAN AMIN PROPST 00010 000646/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 00016 001486/2007
ANDRESSA PINHAIRO 00046 000541/2011
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00041 018134/2010
BLAS GOMM FILHO 00006 000223/2005
00017 001500/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00026 002026/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 009344/2011
CARLOS ALBERTO GROLLI 00002 000736/2000
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00051 005065/2011
00052 005066/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00059 022092/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00053 007734/2011
00054 008331/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00050 004605/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 00043 000271/2011
DANIEL HACHEM 00034 007947/2010
00037 014456/2010
00048 004067/2011
00055 008574/2011
00058 010998/2011
00060 010650/2012
DANIELLA LETÍCIA BROERING 00026 002026/2009
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00039 015118/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00019 001276/2008
00032 006090/2010
00036 010425/2010
DGAMAR HERNANDES 00029 001778/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 00043 000271/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00044 000321/2011
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00013 001088/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 002840/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00025 001515/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00040 016997/2010
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00033 007412/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00040 016997/2010
GISELLE CRISTINE PALLU 00045 000428/2011
JONAS BORGES 00004 001017/2003
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00010 000646/2007
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00012 000916/2007
JOSUÉ DYONISIO HECKE 00029 001778/2010
JULIANA RIBEIRO 00028 000174/2010
KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE 00018 000838/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00014 001235/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 001088/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000736/2000
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00003 001020/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 000142/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 001339/2007
00028 000174/2010
00029 001778/2010
00031 004535/2010
00042 019253/2010
00053 007734/2011
00054 008331/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00046 000541/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00008 000606/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 001893/2008
00036 010425/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00011 000783/2007
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00027 002840/2009
00038 015020/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00007 000531/2005
00047 003445/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00023 000598/2009
MARLUS ARNS DE OLIVEIRA 00016 001486/2007
MAURICIO MUSSI CORREA 00020 001587/2008
MIEKO ITO 00019 001276/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00038 015020/2010
MUNIR ABAGGE 00001 000189/1991
PAULO ROBERTO GOMES 00010 000646/2007
RAFAEL ENES 00035 009582/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00049 004120/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00003 001020/2002
SÉRGIO SCHULZE 00057 009727/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00014 001235/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00042 019253/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00025 001515/2009
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00018 000838/2008

1. EXECUÇÃO-0000048-48.1991.8.16.0035-AGROPECUÁRIA MARANTAN LTDA x INDÚSTRIA DE MADEIRAS MADEFORRO LTDA e outros-DEFIRO o pedido de fls. 347/348 no sentido de expedir carta precatória para citação do sócio RENATO ARAÚJO NEDEFF em Balneário Camboriú/SC. Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. Sobre a manifestação do depositário público de fls. 359, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. MUNIR ABAGGE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002419-67.2000.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON FARIAS e outros-Ao solicitar bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD conforme comprovantes acostados, constatei que os veículos já se encontravam bloqueados (fls. 51/152), tendo o pedido de fls. 175 levado este magistrado a praticar atos inócuos e desnecessários, posto que repetitivos, quando muito tem a fazer. Ao credor/exequente, para manifestação efetiva quanto ao concreto prosseguimento do feito, notadamente manifestando-se quanto ao pedido de fls. 169. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARLOS ALBERTO GROLLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004007-41.2002.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA e outro-Solicitei bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD (que resultou negativo) conforme comprovantes a seguir acostado. Ao exequente, para manifestação efetiva quanto ao concreto prosseguimento do feito. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1017/2003-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x MORTEN KALLEBERG BREIBY e outros-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 1.265,24, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 989,88 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 235,02 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JONAS BORGES-.

5. INDENIZAÇÃO - Ordinária-29/2004-GRÁFICA MISTER LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A- À requerida para que providencie o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, conforme requere às fls. 456. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008082-21.2005.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ VILMAR ROSA-Ante a certidão de fls. 120, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006874-02.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GILMAR SILVEIRA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

8. DESPEJO-0007794-39.2006.8.16.0035-POSTO SERINGUEIRA LTDA x DALTON HEESCHEN NIRO e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010376-75.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARILISA LEMOS TAVARES e outros-Verificou-se que já havia sido realizado BLOQUEIO em ocasião pretérita (fls. 88/90). Ao autor, para manifestação efetiva quanto ao prosseguimento do feito, dizendo de seu interesse em efetiva constrição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. COBRANÇA - Ordinária-0012127-97.2007.8.16.0035-ACHILLE BALDINI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Entendo que fixar o valor de honorários em R$ 400,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R$ 200,00. À parte autora para recolher o valor fixado ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010733-55.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x RL RECURSOS HUMANOS LTDA e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

12. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009494-16.2007.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x DANIEL MIRANDA DOS SANTOS-Foi solicitado bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD conforme comprovantes acostado. Ao credor, para manifestação efetiva quanto ao concreto prosseguimento do feito, devendo formalizar a constrição Via Oficial de Justiça. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011710-47.2007.8.16.0035-USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petitório lançado às fls. 226/228, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão do julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Advs. FABIANA BAPTISTA CARICATI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010696-28.2007.8.16.0035-PAULO CESAR AMARAL x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING, tendo em vista a inexistência de juros remuneratórios e capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil, bem como inexistente a cobrança de comissão de permanência e multa moratória acima de 2%. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 41/43. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009326-14.2007.8.16.0035-DEONEL CORREA x BANCO ABN AMRO BANK S/A e outro-À vista da condenação de fls. 91, à parte requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 533,24, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 466,02 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 26,88 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. ANULATORIA - ordinária-0008771-94.2007.8.16.0035-ARACI MOLLETA FOGGIATTO x SANDRO MOLLETA BANAS-Diante do fato de o imóvel (terreno) ter sido doado em época em que não haviam benfeitorias erigidas sobre ele, não há necessidade de colacionar aos autos qualquer documento. Ao avaliador judicial para que promova a avaliação do bem, deixando de avaliar possíveis benfeitorias que possam existir sobre o referido terreno. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 271,11. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e MARLUS ARNS DE OLIVEIRA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009815-51.2007.8.16.0035-ROSEVALDO SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-À vista da condenação de fls. 195, à parte requerida para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 549,04 (50% - R$ 274,52), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 240,53 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 13,82 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011177-54.2008.8.16.0035-J MALUCELLI RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/A x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Efetuando consulta, nesta oportunidade, junto ao sistema BACENJUD, é de se concluir que os veículos não foram objeto de transferência ainda se encontrando registrados em nome da executada, conforme comprovantes acostados às fls. 145/158, dando se conclui que as informações prestadas ao meirinho às fls. 129 não significam que os veículos tenham sido vendidos a terceiros. Assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015641-24.2008.8.16.0035-SILVANA TEREZINHA SEVERIANO x BANCO BMG S/A-(...) INDEFIRO o pedido de levantamento de valores em favor de quem os depositou por se tratar de pedido juridicamente impossível. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MIEKO ITO-.

20. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011891-14.2008.8.16.0035-TRAVIS LTDA x VR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME-Consta nos autos a comprovação de que foi cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo civil (fls. 152), tornando-se desnecessária a intimação pessoal da parte para contratação de outro profissional para atuar em defesa de seus interesses, incumbência esta de inteira responsabilidade da parte, contra a qual passam a correr os prazos INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Portanto, não vislumbro necessidade de intimar a parte para esta finalidade. Outrossim, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, posto que na forma do despacho de fls. 136, qualquer ato tendente ao cumprimento de sentença haverá, forçosamente, que ser praticado através do sistema PROJUDI. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

21. DEPÓSITO-0011037-20.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x RONALDO PELAQUINE AFONSO-Indefiro a pretensão de fls. 62, mantendo o despacho de fls. 59. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011251-74.2009.8.16.0035-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE FONTANA DA ROCHA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. RESTITUIÇÃO - Indeterminada-0015796-90.2009.8.16.0035-UNIAÇOS METALÚRGICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA - x DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA e outro-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012029-44.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS MALINOSKE x BANCO DAYCOVAL S/A-Diante do documento de fls. 232 manifeste-se o banco requerido requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012352-49.2009.8.16.0035-HAMILTON DAS NEVES FRANÇA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0015985-68.2009.8.16.0035-VALDEMAR PAULO SELHORST - ESPOLIO x SUPERMERCADO MERCADORA-(...) DEFIRO o pedido de fls. 376/377 no sentido de autorizar, mediante alvará, o levantamento dos valores penhorados nos autos (fls. 193/195) em favor do requerido, determinando a retenção da quantia R$ 3.506,26, a qual deverá ser levantada em favor da parte autora. Ultrapassado o prazo para eventual recurso da presente decisão, expeçam-se alvarás para ambas as partes, ou seja. R$ 3.506,26 em favor da parte autora e o valor remanescente em favor do requerido. -Advs. BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e DANIELLA LETÍCIA BROERING-.

27. COBRANÇA - Sumária-0010577-96.2009.8.16.0035-NILTON DAVID TRECE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-As partes inseriram no acordo realizado estipulação acerca das custas processuais, o que é vedado, a teor do que reza a nota 2 da Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que estabelece " as custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos". À vista da condenação de fls. 130, à parte requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 77,44, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 75,92 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 1,52 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013883-73.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURO RICARDO MACHADO GRECO-Ao solicitar bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovantes acostados, constatei que o veículo já se encontrava bloqueado (fls. 68), tendo o pedido de fls. 76 levado este magistrado a praticar atos inócuos e desnecessários, posto que repetitivos, quando muito tem a fazer. Ao autor, para manifestação efetiva quanto ao concreto prosseguimento do feito, posto que passos mais de quatro anos do ajuizamento da ação sequer ocorreu o cumprimento da liminar, devendo informar os atos praticados quando do conhecimento dos endereços de fls. 72/74. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANA RIBEIRO-.

29. RESPONSABILIDADE CIVIL - sumária-0001778-30.2010.8.16.0035-ADRIANA OLIVEIRA BORGES x BV FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e outro-Pela decisão de fls. 110 este juízo transformou o feito em diligência, determinando a juntada dos documentos que comprovassem a efetivação da medida de busca e apreensão, possibilitando o julgamento do feito. Ocorre que a requerente juntou apenas cópia da petição inicial, e cópia da expedição de mandado de buscae apreensão, sem, entretanto, JUNTAR O AUTO DE BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. Assim, converto novamente o presente feito em diligência, determinando que a requerente no prazo de dez dias, junte CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO (2359/2009 - 1º VARA CÍVEL), e especialmente O AUTO DE BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, o qual é fundamental para o deslinde do presente feito. Cumprida a diligência, tornem os autos imediatamente conclusos. -Advs. DGAMAR HERNANDES, JOSUÉ DYONISIO HECKE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. USUCAPIÃO-0004444-04.2010.8.16.0035-MARLENE DE LIMA RIBEIRO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Tendo em vista que o Provimento 168/2008 foi revogado através do Resolução 72/2012, torno sem efeito o mandado expedido às fls. 57. Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. Aos autores deverão, também, diligenciar no sentido de ser localizado o atual endereço do confrontante Elias Barbosa Jardim, ou então, requererem sua citação via edital. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004535-94.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO DE SOUZA CARDOSO-Foi requisitado o bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado. Ao autor, para manifestação efetiva quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006090-49.2010.8.16.0035-REGINALDO RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, tendo em vista a inexistência de capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil, e, via de consequência, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA deferida parcialmente às fls. 29/31. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R $ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

33. USUCAPIÃO-0007412-07.2010.8.16.0035-DANIEL MEDEIROS DE SOUZA x O JUIZO DESTA VARA-Baixem os autos ao Avaliador/Contador, para que, atribuindo valor ao imóvel objeto do pedido, elabore conta de custas finais, não sendo crível que em nossa cidade exista um imóvel no valor atribuído à causa. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 167,79. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007947-33.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LAÉRCIO PRUDENTE DE OLIVEIRA ME-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD e RENAJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009582-49.2010.8.16.0035-JOÃO PELC x ARISTIDES MERHY ESPÓLIO e outros-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. RAFAEL ENES-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010425-14.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO RIBEIRO DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO ITAULEASING S/ A em face de REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SELECTION 1.0, ano/modelo 2002/2002, cor PRETA, chassi 8AD2A7LZ92W008857, placa MCX-4502. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

37. EXECUÇÃO-0014456-77.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CELL MASTER COMÉRCIO DE CELULARES LTDA e outros-Solicitei bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovantes acostados (contudo, verifica-se que já existe bloqueios pretéritos, realizados em outro procedimento). Ao exequente, para manifestação efetiva quanto ao prosseguimento do feito, dizendo de seu interesse em efetiva constrição, eis que mantenho o despacho de fls. 75. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. COBRANÇA - Sumária-0015020-56.2010.8.16.0035-FELIPE AUGUSTO COELHO DE AZEVEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 124/126, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pela requerida. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

39. COBRANÇA - Ordinária-0015118-41.2010.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA S/A x DARIO DE LIMA MAIA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016997-83.2010.8.16.0035-JORGE LUIZ NEVES x BANCO FINASA S/A-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 88/105. Aguardem-se noticias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. Acolho a emenda de fls. 146 para admitir alteração do nome do contestante, consignado erroneamente na contestação de fls. 106, passando a figurar JORGE LUIZ NEVES. Ao autor, em dez dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados às fls. 103/179. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018134-03.2010.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x JOELSON RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA (M.C ALIMENTOS)-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD e RENAJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019253-96.2010.8.16.0035-SEBASTIÃO DO NASCIMENTO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de: A) declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para EXCLUIR a incidência da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) e a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; B) determinar a LIMITAÇÃO dos juros remuneratórios à TAXA MÉDIA DE MERCADO, a ser apurada em futura liquidação de sentença; C) determinar a MANUTENÇÃO da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) . O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000271-97.2011.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x PEDREIRAS UNIÃO LTDA-Às partes, autor e requerido, para que retirem a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e DANIELE DIAS DOS REIS-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000321-26.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x BRANDÃO & SANTOS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ME e outro-Deferindo o pedido do exequente, solicitei bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Contudo, o mesmo já se encontrava bloqueado em relação a outro procedimento. O pedido de bloqueio da pessoa jurídica resultou negativo. Comprovantes às fls. 64/66. Ao exequente, para que informe se pretende a efetiva constrição do veículo, ante bloqueio anterior, requerendo o que entender pertinente. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000428-70.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ ZILSE BRITO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. GISELLE CRISTINE PALLU-.

46. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000541-24.2011.8.16.0035-PAULO RAMOS x CONDOR SUPER CENTER LTDA - HIPERMERCADO CONDOR-A ressalva existente às fls. 36 é no sentido de que o autor, tendo recebido a benesse da gratuidade processual, não poderia realizar, em ato posterior, composição onde assumisse o encargo de " suportar " custas processuais, pois nesse caso, estaríamos diante de deslealdade processual, o que, grosso modo, no jorgão popular, seria " fazer cortesia com o chapéu alheio", posto que não lhe pertencem as custas. Outrossim, as partes (em qeu pese expressa ressalva existente) inseriram no acordo realizado estipulação acerca das custas processuais, o que é vedado, a teor do que reza a nota 2 da Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que estabele " as custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos ". À parte requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 124, no valor total de R$ 469,06, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 407,40 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 21,32 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRESSA PINHAIRO e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003445-17.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIMARA MARIA SILVA-Tendo em vista que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A já figura no polo ativo, necessário que haja manifestação em cinco dias sobre o pedido formulado às fls. 49/50. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

48. EXECUÇÃO-0004067-96.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x M & M COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. DECLARATÓRIA-0004120-77.2011.8.16.0035-RAPHAEL BUSICA CHAIM LEITE x OI BRASIL TELECOM-À requerida, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004605-77.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JONATHAN LUIZ RODRIGUES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema RENAJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes ao concreto prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. MONITORIA-0005065-64.2011.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA S/A x SUELI PEREIRA FRANCO ME-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

52. MONITORIA-0005066-49.2011.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA S/A x MARCO ANTONIO WESSNER-Deferindo o pedido, requisitei bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 82. Ao autor/ credor, para efetiva constrição do veículo, Via Oficial de Justiça, devendo antecipar o depósito da diligência,consoante itens 9.4.1 e 9.4.8 do CN. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007734-90.2011.8.16.0035-FABIO CRISTIANO ALVES BOLINO x BANCO ABN AYMORE S/A-DEFIRO o pedido de fls.

78 no sentido de aguardar a juntada da cópia do contrato no prazo solicitado. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008331-59.2011.8.16.0035-LUIZ ALTAIR FERREIRA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO; bem como para MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R $ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
55. EXECUÇÃO-0008574-03.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009344-93.2011.8.16.0035-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILSON CARLOS DA COSTA ANTONIO-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Antes, porém, ciência à parte credora acerca, dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item acima. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009727-71.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIANE SANTOS DA SILVA-Ao solicitar bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD conforme comprovantes acostados, este se mostrou negativo. Ao autor, para manifestação efetiva quanto ao concreto prosseguimento do feito. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
58. EXECUÇÃO-0010998-18.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x TECHNOBLOCK DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022092-94.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTÔNIO RUBENS SOLTON-Solicitei bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD conforme comprovantes acostados. Ao autor, para manifestação efetiva quanto ao concreto prosseguimento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
60. EXECUÇÃO-0010650-39.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outros-Sobre a manifestação de fls. 74, o exequente deverá se manifestar em cinco dias requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Fevereiro de 2.013.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇAO Nº 2/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)	00007	000590/2004
	00013	000429/2005
	00030	000552/2007
	00075	000427/2010
	00112	000048/2011
	00151	000604/2011
	00157	000728/2011
	00182	001057/2011
	00225	001496/2011
	00423	001132/2012
	00469	001183/2003
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00057	000581/2009
	00081	000564/2010
	00082	000568/2010
	00088	000709/2010
	00089	000711/2010
	00095	000899/2010
	00097	001041/2010
	00098	001042/2010
	00099	001062/2010
	00101	001131/2010
	00106	001252/2010
	00111	000043/2011
	00145	000523/2011
	00146	000559/2011
	00171	000932/2011
	00186	001125/2011
	00187	001129/2011
	00191	001223/2011
	00197	001273/2011
	00198	001276/2011
	00209	001365/2011
	00210	001368/2011
	00211	001370/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00050	000141/2009
	00060	000728/2009
	00067	001002/2009
	00429	001158/2012
AIRTON KEIJI UEDA (OAB: 018555/PR)	00034	000051/2008
AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR)	00028	000369/2007
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00012	001370/2004
ALESSANDRA MOLINARI FRONZA	00166	000818/2011
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00455	001275/2012
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00352	000666/2012
ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)	00275	000265/2012
ALEXANDRE BACELAR PERARO	00457	001279/2012
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00264	000183/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)	00130	000286/2011
	00131	000288/2011
	00149	000587/2011
	00190	001172/2011
	00193	001242/2011
	00240	000062/2012
	00281	000317/2012
	00282	000318/2012
	00283	000319/2012
	00285	000362/2012
	00286	000365/2012
	00290	000409/2012
	00291	000410/2012
	00292	000411/2012
	00293	000412/2012
	00294	000413/2012
	00295	000414/2012
	00296	000415/2012
	00297	000417/2012
	00298	000418/2012
	00299	000420/2012
	00301	000422/2012
	00302	000423/2012
	00303	000424/2012
	00305	000452/2012
	00307	000458/2012
	00308	000459/2012
	00309	000460/2012
	00311	000462/2012
	00313	000466/2012
	00426	001155/2012
	00430	001159/2012
ALEXANDRE GASOTO (OAB: 012146/MS)	00159	000757/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO	00010	001310/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00187	001129/2011
	00196	001261/2011
	00347	000654/2012
	00375	000833/2012
	00378	000844/2012
	00381	000858/2012
	00382	000860/2012
	00384	000863/2012
	00459	001291/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00245	000094/2012
	00249	000106/2012
	00251	000109/2012
	00256	000129/2012
	00259	000150/2012
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00052	000259/2009

ALISSON SILVA ROSA (OAB: 030184/PR)	00208	001338/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00473	000794/2009
AMANDA MOREIRA JOAQUIM (OAB: 173729-SP/)	00476	000048/2012
ANA CLAUDIA DE CARVALHO (OAB: 151109/SP)	00053	000357/2009
ANA LUCIA FRANCA	00368	000754/2012
	00412	001005/2012
ANA PAULA DE OLIVEIRA	00116	000097/2011
	00304	000435/2012
	00436	001178/2012
	00437	001179/2012
	00447	001249/2012
	00458	001285/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00069	000014/2010
	00155	000724/2011
	00156	000726/2011
	00170	000908/2011
	00175	000956/2011
	00266	000209/2012
	00287	000373/2012
	00326	000526/2012
	00329	000542/2012
	00330	000547/2012
	00363	000724/2012
	00371	000770/2012
	00385	000867/2012
	00386	000868/2012
	00387	000869/2012
	00390	000880/2012
	00392	000884/2012
	00403	000955/2012
	00415	001057/2012
	00421	001111/2012
	00445	001244/2012
	00446	001245/2012
ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)	00051	000207/2009
	00056	000574/2009
	00067	001002/2009
	00125	000252/2011
	00133	000320/2011
ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR	00013	000429/2005
ANDRE LAWALL CASAGRANDE	00159	000757/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00108	000008/2011
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00159	000757/2011
ANDREA GONCALVES BONACIN	00180	001016/2011
	00189	001139/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00196	001261/2011
ANDREIA MIANTI S. DE AGUIAR	00444	001227/2012
ANDRÉ LUIZ BORDINI (OAB: 046161/PR)	00104	001239/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00250	000108/2012
ANTONIO CARLOS POMIN (OAB: 026982/PR)	00460	001294/2012
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA	00063	000914/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA	00245	000094/2012
	00249	000106/2012
	00251	000109/2012
	00256	000129/2012
	00259	000150/2012
ANTONIO PAULO DOS SANTOS	00033	000015/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.	00045	000640/2008
	00260	000155/2012
ARLINDO TEIXEIRA (OAB: 034658/PR)	00007	000590/2004
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO	00389	000877/2012
BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)	00474	000792/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)	00003	000810/2002
	00047	000736/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00045	000640/2008
	00113	000053/2011
	00114	000070/2011
	00188	001138/2011
	00242	000085/2012
	00260	000155/2012
	00370	000769/2012
	00464	001313/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00331	000552/2012
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	00273	000247/2012
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00160	000759/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00232	000024/2012
	00234	000031/2012
	00235	000036/2012
	00238	000048/2012
	00419	001096/2012
	00422	001117/2012
	00453	001266/2012
CARLA JULIANA MATEUS	00096	000920/2010
	00151	000604/2011
	00329	000542/2012
	00330	000547/2012
	00363	000724/2012
	00371	000770/2012
	00385	000867/2012
	00386	000868/2012
	00387	000869/2012
	00390	000880/2012
	00392	000884/2012
	00403	000955/2012
	00421	001111/2012
	00445	001244/2012
	00446	001245/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00462	001300/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)	00262	000167/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00239	000058/2012
CAROLINE THON	00047	000736/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)	00123	000231/2011
	00257	000131/2012
	00258	000135/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00072	000268/2010
	00142	000458/2011
	00171	000932/2011
	00198	001276/2011
	00209	001365/2011
	00210	001368/2011
	00212	001380/2011
	00218	001412/2011
	00219	001420/2011
	00221	001426/2011
	00226	001503/2011
	00351	000660/2012
CESAR VIDOR (OAB: 000037-203/PR)	00117	000102/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO	00211	001370/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)	00388	000875/2012
CIRO BRUNING	00230	000006/2012
CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)	00026	000272/2007
	00046	000712/2008
	00468	000067/2002
CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	00007	000590/2004
CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR)	00115	000083/2011
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA	00022	000638/2006
	00023	000657/2006
CLEUZA A. VALERIO COSTA (OAB: 012726/PR)	00121	000202/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00021	000630/2006
	00061	000824/2009
	00065	000985/2009
	00068	001005/2009
	00070	000162/2010
	00080	000530/2010
	00082	000568/2010
	00090	000727/2010
	00100	001095/2010
	00129	000265/2011
	00133	000320/2011
	00152	000615/2011
	00161	000762/2011
	00163	000796/2011
	00165	000816/2011
	00176	000964/2011
	00177	000967/2011
	00178	000968/2011
	00192	001235/2011
	00195	001251/2011
	00202	001309/2011
	00204	001313/2011
	00205	001316/2011
	00206	001317/2011
	00207	001320/2011
	00224	001472/2011
	00233	000027/2012
	00236	000046/2012
	00237	000047/2012
	00253	000115/2012
	00254	000123/2012
	00284	000344/2012
	00327	000528/2012
	00337	000605/2012
	00338	000606/2012
	00344	000648/2012
	00345	000649/2012
	00349	000658/2012
	00355	000694/2012
	00359	000705/2012
	00361	000708/2012
	00365	000743/2012
	00394	000904/2012
	00418	001094/2012
	00439	001197/2012
	00454	001267/2012
	00455	001275/2012
CRISTIANE OTANI DOS SANTOS	00172	000942/2011
CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)	00179	000999/2011
	00222	001429/2011
DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)	00002	000384/2001
	00076	000446/2010
	00336	000602/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)	00083	000614/2010
	00085	000616/2010
	00340	000619/2012
DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB: 067758/RS)	00203	001311/2011
DANIELA DE CARVALHO (OAB: 000042-432/PR)	00213	001383/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00241	000074/2012
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	00203	001311/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR)	00427	001156/2012
DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)	00020	000499/2006
	00025	000180/2007
	00026	000272/2007
	00027	000329/2007
DINO COSTACURTA	00033	000015/2008
DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI	00274	000258/2012
	00332	000557/2012
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)	00374	000817/2012
DIRCEU GALDINO CARDIN	00230	000006/2012

EDIVALDO RODRIGUES (OAB: 026963/PR)	00116	000097/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00054	000495/2009
	00078	000493/2010
	00139	000437/2011
	00140	000439/2011
	00194	001245/2011
	00273	000247/2012
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00143	000492/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO	00144	000522/2011
	00169	000872/2011
	00411	001001/2012
ELAINE REGINA DO SANTOS BORGES DA SILVA	00185	001123/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00073	000319/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00031	000574/2007
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00158	000746/2011
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00388	000875/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00419	001096/2012
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00091	000729/2010
	00130	000286/2011
	00131	000288/2011
	00134	000348/2011
	00136	000409/2011
	00138	000436/2011
	00149	000587/2011
	00150	000593/2011
	00162	000784/2011
	00174	000945/2011
	00190	001172/2011
	00192	001235/2011
	00193	001242/2011
	00194	001245/2011
	00195	001251/2011
	00212	001380/2011
	00213	001383/2011
	00218	001412/2011
	00219	001420/2011
	00220	001425/2011
	00221	001426/2011
	00226	001503/2011
	00262	000167/2012
	00265	000187/2012
	00267	000213/2012
	00268	000214/2012
	00269	000222/2012
	00270	000226/2012
	00271	000233/2012
	00272	000234/2012
	00277	000292/2012
	00278	000293/2012
	00280	000305/2012
	00281	000317/2012
	00282	000318/2012
	00283	000319/2012
	00285	000362/2012
	00286	000365/2012
	00287	000373/2012
	00290	000409/2012
	00291	000410/2012
	00292	000411/2012
	00293	000412/2012
	00294	000413/2012
	00295	000414/2012
	00296	000415/2012
	00297	000417/2012
	00298	000418/2012
	00299	000420/2012
	00300	000421/2012
	00301	000422/2012
	00302	000423/2012
	00303	000424/2012
	00305	000452/2012
	00307	000458/2012
	00308	000459/2012
	00309	000460/2012
	00310	000461/2012
	00311	000462/2012
	00312	000464/2012
	00313	000466/2012
	00314	000467/2012
	00315	000476/2012
	00316	000480/2012
	00318	000500/2012
	00319	000507/2012
	00320	000512/2012
	00321	000513/2012
	00322	000515/2012
	00323	000517/2012
	00333	000569/2012
	00334	000579/2012
	00339	000617/2012
	00340	000619/2012
	00341	000621/2012
	00342	000622/2012
	00343	000626/2012
	00344	000648/2012
	00345	000649/2012
	00346	000651/2012
	00347	000654/2012
	00348	000655/2012
	00349	000658/2012
	00355	000694/2012
	00356	000700/2012
	00357	000701/2012
	00358	000702/2012
	00359	000705/2012
	00360	000706/2012
	00361	000708/2012
	00364	000738/2012
	00366	000752/2012
	00367	000753/2012
	00372	000773/2012
	00375	000833/2012
	00376	000838/2012
	00377	000841/2012
	00378	000844/2012
	00379	000852/2012
	00380	000853/2012
	00381	000858/2012
	00382	000860/2012
	00383	000861/2012
	00384	000863/2012
	00413	001020/2012
	00426	001155/2012
	00427	001156/2012
	00428	001157/2012
	00429	001158/2012
	00430	001159/2012
	00431	001164/2012
	00432	001170/2012
	00433	001173/2012
	00434	001174/2012
	00435	001175/2012
	00448	001256/2012
	00449	001258/2012
	00450	001260/2012
	00451	001261/2012
	00452	001262/2012
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00001	000341/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00084	000615/2010
	00086	000630/2010
EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)	00244	000093/2012
	00246	000096/2012
	00247	000098/2012
	00250	000108/2012
	00255	000128/2012
	00256	000129/2012
	00257	000131/2012
	00258	000135/2012
	00406	000961/2012
	00407	000962/2012
FABIA DOS SANTOS SACCO	00001	000341/1998
FABIANO FREITAS SOARES (OAB: 037687/PR)	00230	000006/2012
	00248	000105/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00077	000454/2010
	00362	000721/2012
	00397	000927/2012
	00398	000929/2012
	00399	000936/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00227	001519/2011
	00229	001540/2011
	00239	000058/2012
	00404	000958/2012
	00405	000960/2012
FABIO STECCA CIONI (OAB: 037163/PR)	00008	000897/2004
	00242	000085/2012
FERNANDO CESAR ROCCO (OAB: 033181/PR)	00223	001465/2011
FERNANDO JOSE GARCIA (OAB: 134719/SP)	00036	000076/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR)	00029	000489/2007
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00350	000659/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00077	000454/2010
	00362	000721/2012
	00397	000927/2012
	00398	000929/2012
	00399	000936/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00059	000727/2009
	00091	000729/2010
	00130	000286/2011
	00131	000288/2011
	00134	000348/2011
	00136	000409/2011
	00138	000436/2011
	00149	000587/2011
	00150	000593/2011
	00162	000784/2011
	00174	000945/2011
	00190	001172/2011
	00192	001235/2011
	00193	001242/2011
	00194	001245/2011
	00195	001251/2011
	00212	001380/2011
	00213	001383/2011
	00218	001412/2011
	00219	001420/2011
	00220	001425/2011
	00221	001426/2011
	00226	001503/2011
	00262	000167/2012

00265	000187/2012	FLAVIO LUIS DOS SANTOS	00033	000015/2008
00267	000213/2012	FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)	00162	000784/2011
00268	000214/2012		00316	000480/2012
00269	000222/2012		00318	000500/2012
00270	000226/2012	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00174	000945/2011
00271	000233/2012		00310	000461/2012
00272	000234/2012		00364	000738/2012
00277	000292/2012		00372	000773/2012
00278	000293/2012	FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00056	000574/2009
00280	000305/2012		00141	000449/2011
00281	000317/2012		00147	000574/2011
00282	000318/2012	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00031	000574/2007
00283	000319/2012		00158	000746/2011
00285	000362/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00174	000945/2011
00286	000365/2012		00310	000461/2012
00287	000373/2012		00315	000476/2012
00290	000409/2012		00364	000738/2012
00291	000410/2012		00372	000773/2012
00292	000411/2012	GIAN MARCO DEL PINTOR (OAB: 031356/PR)	00012	001370/2004
00293	000412/2012	GILBERTO BORGES DA SILVA	00232	000024/2012
00294	000413/2012		00234	000031/2012
00295	000414/2012		00235	000036/2012
00296	000415/2012		00238	000048/2012
00297	000417/2012		00419	001096/2012
00298	000418/2012		00422	001117/2012
00299	000420/2012		00453	001266/2012
00300	000421/2012	GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00072	000268/2010
00301	000422/2012		00171	000932/2011
00302	000423/2012		00198	001276/2011
00303	000424/2012		00209	001365/2011
00305	000452/2012		00210	001368/2011
00307	000458/2012		00212	001380/2011
00308	000459/2012		00218	001412/2011
00309	000460/2012		00219	001420/2011
00310	000461/2012		00221	001426/2011
00311	000462/2012		00226	001503/2011
00312	000464/2012		00351	000660/2012
00313	000466/2012		00410	000995/2012
00314	000467/2012	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00113	000053/2011
00315	000476/2012		00114	000070/2011
00316	000480/2012		00188	001138/2011
00318	000500/2012		00242	000085/2012
00319	000507/2012		00260	000155/2012
00320	000512/2012		00370	000769/2012
00321	000513/2012	GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR)	00325	000525/2012
00322	000515/2012	GUSTAVO MARSON (OAB: 000044-855/PR)	00173	000944/2011
00323	000517/2012		00412	001005/2012
00333	000569/2012	GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR)	00109	000030/2011
00334	000579/2012	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00167	000819/2011
00339	000617/2012		00199	001285/2011
00340	000619/2012	HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR)	00457	001279/2012
00341	000621/2012	HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)	00353	000674/2012
00342	000622/2012		00362	000721/2012
00343	000626/2012		00373	000790/2012
00344	000648/2012	HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00079	000528/2010
00345	000649/2012	HUGO SZYCHTA (OAB: 000031-012/PR)	00079	000528/2010
00346	000651/2012	HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR)	00010	001310/2004
00347	000654/2012		00017	000897/2005
00348	000655/2012	ISABELLA POLONIO RENZETTI	00159	000757/2011
00349	000658/2012	JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO	00172	000942/2011
00355	000694/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00174	000945/2011
00356	000700/2012		00310	000461/2012
00357	000701/2012		00315	000476/2012
00358	000702/2012		00364	000738/2012
00359	000705/2012		00372	000773/2012
00360	000706/2012	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00018	000035/2006
00361	000708/2012	JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00062	000862/2009
00364	000738/2012		00157	000728/2011
00366	000752/2012	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00062	000862/2009
00367	000753/2012		00182	001057/2011
00372	000773/2012	JAQUELINE P. ABES (OAB: 152275/SP)	00478	000093/2012
00375	000833/2012	JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00042	000357/2008
00376	000838/2012	JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR)	00179	000999/2011
00377	000841/2012		00222	001429/2011
00378	000844/2012	JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00230	000006/2012
00379	000852/2012		00248	000105/2012
00380	000853/2012	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00072	000268/2010
00381	000858/2012		00171	000932/2011
00382	000860/2012		00198	001276/2011
00383	000861/2012		00209	001365/2011
00384	000863/2012		00210	001368/2011
00413	001020/2012		00212	001380/2011
00426	001155/2012		00218	001412/2011
00427	001156/2012		00219	001420/2011
00428	001157/2012		00221	001426/2011
00429	001158/2012		00226	001503/2011
00430	001159/2012		00351	000660/2012
00431	001164/2012		00410	000995/2012
00432	001170/2012	JOAO ROAS DA SILVA (OAB: 098981/MG)	00388	000875/2012
00433	001173/2012	JOSE BARBOSA (OAB: 015080/PR)	00328	000536/2012
00434	001174/2012	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00005	000083/2004
00435	001175/2012	JOSE GONZAGA SORIANI (OAB: 018083/PR)	00263	000174/2012
00448	001256/2012	JOSE MAREGA (OAB: 008944/PR)	00263	000174/2012
00449	001258/2012	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00027	000329/2007
00450	001260/2012		00184	001109/2011
00451	001261/2012	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00006	000365/2004
00452	001262/2012		00053	000357/2009
FERNANDO WILSON R MARANHAO 00005	000083/2004		00104	001239/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00068	001005/2009		00208	001338/2011

	00288	000405/2012
	00289	000406/2012
	00408	000988/2012
	00409	000989/2012
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00013	000429/2005
	00016	000893/2005
	00046	000712/2008
	00225	001496/2011
	00230	000006/2012
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	00012	001370/2004
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00096	000920/2010
	00103	001230/2010
	00105	001244/2010
	00108	000008/2011
	00126	000261/2011
	00127	000263/2011
	00128	000264/2011
	00151	000604/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00041	000305/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00432	001170/2012
JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)	00075	000427/2010
	00167	000819/2011
	00199	001285/2011
	00391	000882/2012
	00423	001132/2012
	00467	000234/1998
	00472	000343/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00011	001325/2004
	00035	000063/2008
	00417	001083/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00041	000305/2008
	00069	000014/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00388	000875/2012
	00438	001183/2012
KELLY CRISTINA DE SOUZA	00033	000015/2008
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	00076	000446/2010
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	00010	001310/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00022	000638/2006
	00023	000657/2006
LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR)	00008	000897/2004
	00242	000085/2012
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00072	000268/2010
	00142	000458/2011
	00388	000875/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00047	000736/2008
LETICIA PRISCILA BONACIN	00189	001139/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00341	000621/2012
	00477	000088/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00370	000769/2012
LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)	00200	001305/2011
	00457	001279/2012
LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIR	00014	000716/2005
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00013	000429/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00261	000160/2012
LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)	00032	000577/2007
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00039	000140/2008
	00049	000014/2009
	00064	000939/2009
	00124	000233/2011
	00183	001085/2011
	00215	001391/2011
	00279	000297/2012
	00304	000435/2012
	00400	000944/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00107	000004/2011
	00110	000038/2011
	00150	000593/2011
	00271	000233/2012
	00272	000234/2012
	00324	000520/2012
	00354	000690/2012
	00366	000752/2012
	00367	000753/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00174	000945/2011
	00310	000461/2012
	00315	000476/2012
	00364	000738/2012
	00372	000773/2012
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00048	000755/2008
LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)	00261	000160/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00084	000615/2010
	00086	000630/2010
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00006	000365/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00102	001212/2010
	00411	001001/2012
	00456	001277/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00135	000408/2011
	00149	000587/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00342	000622/2012
MARCIA FERNANDA C. JOHANN (OAB: 043730/)	00350	000659/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00054	000495/2009
	00078	000493/2010
	00137	000435/2011
	00138	000436/2011
	00139	000437/2011
	00140	000439/2011
	00194	001245/2011
	00273	000247/2012
	00358	000702/2012
	00417	001083/2012
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00008	000897/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00113	000053/2011
	00114	000070/2011
	00188	001138/2011
	00242	000085/2012
	00260	000155/2012
	00370	000769/2012
	00464	001313/2012
MARCOS C. COSTA DA SILVA	00401	000945/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)	00053	000357/2009
MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)	00252	000110/2012
	00440	001206/2012
MARCUS DOUGLAS MIRANDA (OAB: 010514/MS)	00159	000757/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00180	001016/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00217	001400/2011
MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO	00036	000076/2008
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR)	00331	000552/2012
	00465	001316/2012
MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR)	00090	000727/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00473	000794/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00004	000580/2003
	00009	001280/2004
	00019	000366/2006
	00243	000089/2012
MARILI R. TABORDA (OAB: 000012-293/PR)	00222	001429/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)	00416	001060/2012
MAURI BEVERVANÇO (OAB: 042277/PR)	00086	000630/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00084	000615/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00008	000897/2004
MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR)	00020	000499/2006
	00025	000180/2007
	00026	000272/2007
	00027	000329/2007
MILKEN JAQUELINE CENERINI	00141	000449/2011
	00147	000574/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	000429/2005
	00352	000666/2012
	00373	000790/2012
	00396	000924/2012
MILTON PLACIDO DE CASTRO	00276	000274/2012
MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR)	00006	000365/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00012	001370/2004
	00470	000993/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00217	001400/2011
NEI VALDO SECCHI (OAB: 000015-653/PR)	00306	000455/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00118	000142/2011
	00148	000575/2011
	00164	000799/2011
	00168	000839/2011
	00179	000999/2011
	00231	000018/2012
	00369	000757/2012
	00402	000950/2012
	00424	001142/2012
	00441	001216/2012
	00442	001218/2012
	00443	001222/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00066	001000/2009
	00092	000765/2010
	00275	000265/2012
NERI DEODORO DE CARVALHO	00001	000341/1998
NEWTON DORNELES SARATT	00053	000357/2009
NILTON JOSE LOURENÇÃO (OAB: 164577/SP)	00053	000357/2009
OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR)	00119	000159/2011
	00216	001395/2011
OTAVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/PR)	00123	000231/2011
PATRICIA AMARAL SANTAROSA	00476	000048/2012
PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00020	000499/2006
	00025	000180/2007
	00026	000272/2007
	00027	000329/2007
PAULA ALENCAR DE LIMA (OAB: 055883/PR)	00414	001047/2012
PAULA CRISTINA S. SILVA	00006	000365/2004
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00015	000817/2005
PAULO DE BEM (OAB: 011540/PR)	00022	000638/2006
	00023	000657/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00323	000517/2012
PAULO HIROSHI KIMURA (OAB: 006876/PR)	00063	000914/2009
PAULO MORELI (OAB: 013052/PR)	00022	000638/2006
	00023	000657/2006
PEDRO HENRIQUE BERTUOL	00203	001311/2011
PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)	00058	000718/2009
	00097	001041/2010
	00098	001042/2010
	00106	001252/2010
	00145	000523/2011
	00146	000559/2011
	00171	000932/2011
	00186	001125/2011
	00187	001129/2011
	00191	001223/2011
	00197	001273/2011
	00198	001276/2011
	00209	001365/2011
	00210	001368/2011
	00211	001370/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00068	001005/2009
	00089	000711/2010

	00197	001273/2011
	00280	000305/2012
	00356	000700/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00463	001301/2012
RACHEL ORDONIO DOMINGOS (OAB: 033893/PR)	00122	000228/2011
RAFAEL FONDAZZI (OAB: 058844/PR)	00143	000492/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00180	001016/2011
	00353	000674/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00352	000666/2012
	00373	000790/2012
	00396	000924/2012
REINALDO MARRAFAO (OAB: 050364/PR)	00317	000494/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00073	000319/2010
	00136	000409/2011
	00265	000187/2012
RENATO DA COSTA ANDRADE (OAB: 057520/PR)	00466	000446/1997
RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR)	00162	000784/2011
	00316	000480/2012
	00318	000500/2012
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)	00038	000128/2008
	00043	000399/2008
	00044	000471/2008
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA	00007	000590/2004
ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA	00040	000151/2008
RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)	00461	001299/2012
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00352	000666/2012
RODRIGO JANUARIO RUSSO (OAB: 051528/)	00228	001528/2011
RODRIGO MARTINS BARBOSA.	00442	001218/2012
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00473	000794/2009
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00109	000030/2011
	00173	000944/2011
	00410	000995/2012
	00412	001005/2012
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR)	00038	000128/2008
	00043	000399/2008
	00044	000471/2008
ROGEL MARTINS BARBOSA	00442	001218/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00087	000634/2010
ROGERIO REAL (OAB: 000022-589/PR)	00093	000777/2010
RONALDO A. FONSECA (OAB: 060664/PR)	00401	000945/2012
RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010948/PR)	00475	000054/2012
ROSANA CARVALHO DE LIMA (OAB: 039942/PR)	00228	001528/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	000366/2006
	00243	000089/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00123	000231/2011
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA	00363	000724/2012
SANDRA REGINA DE MOURA (OAB: 049633/PR)	00393	000892/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00069	000014/2010
	00155	000724/2011
	00156	000726/2011
	00170	000908/2011
	00175	000956/2011
	00266	000209/2012
	00326	000526/2012
	00329	000542/2012
	00330	000547/2012
	00363	000724/2012
	00371	000770/2012
	00385	000867/2012
	00386	000868/2012
	00387	000869/2012
	00390	000880/2012
	00392	000884/2012
	00403	000955/2012
	00415	001057/2012
	00421	001111/2012
	00445	001244/2012
	00446	001245/2012
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00440	001206/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00022	000638/2006
	00181	001046/2011
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)	00153	000684/2011
	00201	001308/2011
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00006	000365/2004
	00420	001102/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00037	000093/2008
	00196	001261/2011
TANABI REGINA PIVA PERIN	00425	001150/2012
TATIANA CAVALIERI MATERA	00214	001390/2011
TATIANA GIMENES LOPES (OAB: 056643/PR)	00157	000728/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00249	000106/2012
	00256	000129/2012
	00259	000150/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00055	000563/2009
	00097	001041/2010
	00098	001042/2010
	00134	000348/2011
	00267	000213/2012
	00268	000214/2012
	00270	000226/2012
	00277	000292/2012
	00278	000293/2012
	00312	000464/2012
	00314	000467/2012
	00319	000507/2012
	00320	000512/2012
	00321	000513/2012
	00322	000515/2012
	00343	000626/2012
	00346	000651/2012
	00348	000655/2012
	00376	000838/2012
TEOFILO STEFANICHEN NETO	00132	000316/2011
	00165	000816/2011
	00224	001472/2011
	00240	000062/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00084	000615/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00086	000630/2010
THIAGO CAPALBO (OAB: 000053-763/PR)	00181	001046/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00004	000580/2003
	00009	001280/2004
THIAGO MAFRA CERIBELLI (OAB: 058663/PR)	00388	000875/2012
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00119	000159/2011
	00216	001395/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00083	000614/2010
	00084	000615/2010
	00085	000616/2010
	00086	000630/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00051	000207/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)	00071	000202/2010
	00395	000922/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00220	001425/2011
	00377	000841/2012
	00459	001291/2012
VERGÍNIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA	00094	000822/2010
	00120	000178/2011
VINICIUS SEGANTINE BUZATTO PEREIRA	00154	000698/2011
WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)	00471	000601/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00022	000638/2006
	00023	000657/2006
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	00007	000590/2004
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00335	000594/2012
WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)	00024	000100/2007
YASMINE FERNANDES (OAB: 033123/PR)	00074	000329/2010

1. USUCAPIÃO-0001132-53.1998.8.16.0160-ANTONIO TEODORO DE MORAES x MARIA PEREIRA PINTO e outros-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO, FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO-0002443-74.2001.8.16.0160-NEIDINA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 297: " 1. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

3. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001661-33.2002.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO SIDNEY VENANCIO DE CARVALHO- ante a sentença de fl. 200: " VISTOS, ETC. 1. Homologo a desistência da ação nos termos do petitório de fls. 191/192, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face ausência de litígio 4. Efetue-se os levantamentos necessários. 5. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002052-51.2003.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA- ante a sentença de fl. 110: " VISTOS, ETC. 1. Homologo a desistência da ação nos termos do petitório de fls. 101, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Conforme requerido pela parte autora, expeçase oficio ao DETRAN/PR, determinando a baixa de eventual bloqueio no veículo objeto da demanda. 4. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002257-46.2004.8.16.0160-ORIENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (VETTOR DIESEL) e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. FERNANDO WILSON R MARANHAO (OAB: 004093/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 014243/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002243-62.2004.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ANTONIO DONIZETE PICAO e outro-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR), SIMONE APARECIDA SARAIVA (OAB: 028626/PR), PAULA CRISTINA S. SILVA e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO (OAB: 050916/PR)-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO-0002282-59.2004.8.16.0160-MAGDA SIMONE DE ABREU DEL PASSO x ISAC GONÇALVES e outro- ante o despacho de fl. 527: " 1. Sobre o documento de fls. 523/525, digam as partes no prazo de 05 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 035707/PR), ARLINDO TEIXEIRA (OAB: 034658/PR), CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0002299-95.2004.8.16.0160-JHAIR LUIZ DORO x JOAO ALVES RAMOS- ante a sentença de fl. 237: " VISTOS, ETC. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 232/234 e, via de consequência, ante o decurso do prazo sem noticia do descumprimento do acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se" -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (OAB: 025487/PR), MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 031724/PR), FABIO STECCA CIONI (OAB: 037163/PR) e LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR)-.

9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1280/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.

10. ARROLAMENTO COMUM-1310/2004-LUZIA APARECIDA PICOLI SANCHES x JOAO PREMERO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 188,00 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total); -Advs. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR), ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR) e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR)-.

11. DEPÓSITO-0002379-59.2004.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JOAQUIM DE MELLO- ante a sentença de fl. 101: " Vistos etc. Homologo a desistência da ação requerida à fl. 85 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor (já foram pagas). Sem arbitramento de honorários advocatícios face ausência de litigio. Efetuem-se os levantamentos necessários (fls. 85) No mais, atualize-se o alvará de fls. 96 e intime-se a parte autora pessoalmente para retirada do mesmo, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

12. INDENIZAÇÃO-0002229-78.2004.8.16.0160-ANDRE MARCOS AGUIAR x HELIO FERREIRA DA SILVA e outro- ante o despacho de fl. 410: " 1. Considerando as razões expostas às fls. 399/402 e também a declaração de fl. 405, concedo, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido Helio Ferreira da Silva. 2. No mais, ante a baixa dos autos, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR (OAB: 031356/PR), ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR) e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

13. INDENIZAÇÃO-0003263-54.2005.8.16.0160-ARMANDO AKIKAZU YAMASAKI x RENATO GILBERTO BETIATO e outro - ao autor para preparar as custas, referente a execução de sentença, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 918,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$15,13 (outras custas - total); bem como, parqa que o requerido efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 143,12 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$14,13 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R$ 66,47 (1 intimação) - Ag. 2776 c/c 03279-5 Banco Itaú S/A -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR), JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR), ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003309-43.2005.8.16.0160-MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA x MAMORU TANABE E CIA LTDA - ME- ante o despacho de fls. '127/129: " Observa-se nos autos, que a parte exequente vem tentando efetivar os meios executórios em relação a empresa executada, porém sem êxito, diante da ausência de bens suficientes para garantir a presente execução, pelo que se conclui as consultas realizadas junto ao Sistema Bacenjud às fls. 63/64, 90/91 e 105 sendo que, deste modo, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 123/124). Art. 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Diante do exposto, consolidou-se o entendimento de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica naqueles casos em que, em concreto, se verifica que o regime de separação patrimonial previsto para as sociedades vem sendo manejado de forma abusiva pelos seus sócios, com o ânimo de obtenção de proveito ilícito. Assim, não sendo encontrado patrimônio suficiente para a garantia de seu débito, em nenhuma hipótese possível trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica, se impõe como o único meio hábil a possibilitar o adimplemento da obrigação. É certo que os bens da pessoa física são separados dos da pessoa jurídica através do princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, não é menos certo que a quebra da autonomia patrimonial da sociedade deve ser entendida como instrumento excepcional aplicado nas hipóteses de inadimplência ou insolvência patrimonial da pessoa jurídica, sob pena de incorrermos na banalização de tal instituto. No caso dos autos, é possível concluir que NÃO foram efetivamente esgotados todos os meio cabíveis para a localização de bens de propriedade da empresa executada. Nestes termos, entende o Colendo STJ que: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócio que nela hajam incorrido" (Jornada STJ 7, Código Civil Anotado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 2ª. Ed. Revista e ampliada, 2.003, p.176). Em caso símile, esta Eg. Corte de Justiça já decidiu que o simples fato de não haver sido localizados bens ou a inexistência de bens pertencentes à empresa executada não implicam na desconsideração da personalidade jurídica: Postas essas considerações, no caso em tela, sinaliza o caderno probatório que o recorrente se desvencilhou do ônus de comprovar que a empresa executada não possui bens, em razão de má-fé, fraude ou abuso de direito, de forma a não satisfazer suas dívidas, prejudicando terceiros. Ademais de tudo, o simples fato de não terem sido localizados numerário em conta corrente de titularidade da empresa não implica, necessariamente, em que os sócios tenham agido de maneira irregular e com má-fé. Destarte, não ficando, satisfatoriamente, demonstrando que a personalidade jurídica da empresa foi utilizada com o intuito de viabilizar uma fraude ou abuso de direito, por parte dos sócios que a integram, inaplicável a sua desconsideração. Isto pois, inexistindo qualquer evidência que, de fato, comprove o propósito de prejudicar terceiros, abuso ou fraude efetivamente demonstrada, com respeitosa vênia, mostra-se inviável que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, valendo lembrar que a disregard doctrine há de ser sempre aplicada com redobrada cautela, admitindo-se o afastamento do manto societário apenas em casos excepcionais, isto porque a autonomia patrimonial é a regra, impondo-se a prevalência desse princípio. Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Dil. Necessárias. Int." -Adv. LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA (OAB: 144351/SP)-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0003224-57.2005.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME e outros - ante o despacho de fl. 516: " 1. Tendo em vista o decurso do tempo do protocolo do petitório e documento de fls. 512/514, intime-se novamente o autor sobre a carta precatória expedida, para que o concedo o prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 029001/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003273-98.2005.8.16.0160-THALYS IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA x PAULIM COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003302-51.2005.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x MARTINS E PINZON LTDA - ME e outros- ante o despacho de fl. 81: " 1. Defiro (fl. 79). Intime-se nos termos requeridos e após, com ou sem manifestação, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: apresentar nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo vencidas em 21.02.2012, 21.03.2012, 21.04.2012 e 21.05.2012 e vincenda em 21.06.2012 - Adv. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-35/2006-ANTONIO F. DE ARAUJO E CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.

19. DEPÓSITO-0004371-84.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALMIR GARCIA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524/PR)-.

20. DEPÓSITO-0004393-45.2006.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS DE SOUZA-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB: 034271/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

21. DEPÓSITO-0004442-86.2006.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO MANOEL RODRIGUES- ante a sentença de fl. 127: " Vistos etc. Homologo a desistência da ação requerida à fl. 124 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios face ausência de litigio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004424-65.2006.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x M S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA- ante o despacho de fl. 173: " 1. Aguarde-se para julgamento conjunto aos autos em apenso. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), PAULO MORELI (OAB: 013052/PR), PAULO DE BEM (OAB: 011540/PR) e CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA (OAB: 018833/PR)-.

23. ACAO ORDINARIA-0004425-50.2006.8.16.0160-M S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA x BANCO SAFRA S/A- ante o despacho de fl. 815: " 1. Ante a não manifestação da parte autora, conclui-se que a mesma não possui interesse na conciliação, de modo que indefiro o pedido de fls. 811. 2. Sobre o prosseguimento do feito, digam as partes no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. PAULO MORELI (OAB: 013052/PR), PAULO DE BEM (OAB: 011540/PR), CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA (OAB: 018833/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0003829-32.2007.8.16.0160-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x PEDRO RONALDO GAI e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

25. DEPÓSITO-180/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO DIAS DE OLIVEIRA- ante o despacho de fl. 118: " Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão sem manifestação da parte autora, intime-se o requerente, na pessoa do seu procurador, para que dê o devido andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. " -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB: 034271/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003789-50.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO ILUILTON PINTO- ante o despacho de fl. 182: " 1. Intimem-se as partes para manifestação e cumprimento do acórdão de fls. 174/176, no prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB: 034271/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR), DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR) e CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003771-29.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO JORDELINO DA SILVA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 103,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 102,13 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R$ 233,32 (GRC - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5) -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB: 034271/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR), DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-369/2007-MILTON MIANTE DA SILVA x ELVIRA MARCENICHEN GEALH- ante o despacho de fl. 283: " 1. Diga a exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR)-.

29. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0003867-44.2007.8.16.0160-BARNABE ADIR GASPAR x BANCO BMC S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 570,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 43,51 (outras custas - total) --Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

30. USUCAPIÃO-0003856-15.2007.8.16.0160-ARI NAGEL LOPES e outro x LOURDES SIMIONATO e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003852-75.2007.8.16.0160-MARCOS PEGANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 215/216: "" 1. Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença retro interposta tendo-se em vista que o impugnante não realizou depósito do valor discutido ou ofereceu bens à penhora, e nem mesmo existe penhora realizada nos presentes autos. Corroboram os Tribunais, com o presente entendimento: PROCESSUAL CIVIL. UMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUiZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve sef~bbntadoda .. data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, REsp 972812/RJ, ReL Min. Nancy Andrigh& DJ 12/12/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA EFETUOU O DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA, ACREDITANDO QUE, COM ISSO, SUA IMPUGNAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SERIA ANALISADA. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIA GARANTIA INTEGRAL DO JUiZO, NOS TERMOS DO §1o, DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO, TODAVIA, EM PARTE DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE. REQUERIMENTO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DADA NOVA OPORTUNIDADE À PARTE EXECUTADA EFETUAR O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E A IMPORTÂNCIA JÁ DEPOSITADA. PECULIARIDADE QUE JUSTIFICA, POR ORA, A RETIRADA DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR JÁ DEPOSITADO E ,A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. REALIZAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA QUE O EXECUTADO CUMPRA EXPONTANEAMENTE O DÉBITO REMANESCENTE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA E DE HONORÁRIOS. AFASTAMENTO, NO ENTANTO, DESDE LOGO, DE NOVAS CUSTAS PROCESSUAIS POR CONTA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ALIADA AO CARÁ TER TRIBUTÁRIO DA VERBA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 2. Assim, no impulso do processo, intime-se a parte exequente, qual seja, o polo ativo da presente demanda, para que dê prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena do disposto no art. 475-J, § 5° do CPC. 3. iNT. " -Advs. ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003785-13.2007.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PEDRO ALVES DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 48,12 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 90,56 (outras custas - total); Funrejus: R$ 205,40 (outras custas) Oficial de Justiça - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Banco Itaú --Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

33. INDENIZAÇÃO-0003420-22.2008.8.16.0160-NEIDE MATOS FUMERO e outro x LOURIVALDO PIVA- ante o despacho de fl. 277: :" 1. Recebo a apelação interposta às fls. 260/274, em ambos os efeitos. 2. Ao Apelado para querendo responder no prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com ou sem resposta, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: ao apelante somente ciência do despacho e ao apelado, vista dos autos -Advs. DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, ANTONIO PAULO DOS SANTOS e FLAVIO LUIS DOS SANTOS-.

34. INDENIZAÇÃO-0003642-87.2008.8.16.0160-ESPÓLIO DE DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA e outros x H. M. COMERCIO DE CALCADOS E CONF. LTDA- diga a requerida em 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido, sem manifestação nos autos -Adv. AIRTON KEIJI UEDA (OAB: 018555/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-63/2008-BANCO ITAU S/A x JOSUE FERNANDES GUIMARAES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003549-27.2008.8.16.0160-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo quanto a endereços -Advs. MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO (OAB: 222587/SP) e FERNANDO JOSE GARCIA (OAB: 134719/SP)-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-93/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JEFERSON DE MARIA BOENO- diga a autora em 05 dias, não havendo manifestação os autos serão arquivados -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR)-.

38. DEPÓSITO-0003446-20.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE WILLIANS DO NASCIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

39. INVENTÁRIO-140/2008-VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA x DEVANIR AMARAL-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0003438-43.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANCAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outro-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003393-39.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO RIBEIRO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 152,88 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 041794/PR)-.

42. DEPÓSITO-0003477-40.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x OSVALDO MENDES-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA (OAB: 000041-282/PR)-.

43. DEPÓSITO-0003488-69.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR DE CAMPOS SOUZA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

44. DEPÓSITO-0003591-76.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CARLA SANTOS QUINTANILA CORREA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002156-67.2008.8.16.0160-CABRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 255: " 1. Ante o não pagamento voluntário pela parte devedora (certidão de fl. 253-verso), diga o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-.

46. USUCAPIÃO-0003430-66.2008.8.16.0160-JUCILENE DOS SANTOS FERREIRA x JOAO PAULINO DA SILVA (ESPÓLIO) e outro- ante o despacho de fl. 122: " 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0003434-06.2008.8.16.0160-JAYME LUIZ ARMELIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 1039: " Tendo em vista a discussão que insurge quanto ao valor dos honorários periciais, intime-se o banco requerido para que apresente, de forma fundamentada, o valor que entende deviso ou pague os honorários apontados, no prazo de 10 dias. " -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-755/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MASCARIN & ALEXANDRE LTDA ME-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA (OAB: 043465/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003675-43.2009.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON DA CRUZ- ao requerido para que no prazo de 05 dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafos 3º e 4º do CPC, conforme requerido pelo autor à fl. 113 -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-141/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 483,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 42,83 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 21,32 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-207/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- corrigindo a intimação anterior, a parte deverá complementar as custas no valor de R$ 126,06, referente a execução de sentença, no prazo de 05 dias, conforme certificado à fl. 285 dos autos -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

52. DEPÓSITO-0003404-34.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOAO ALVES DOS SANTOS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 203,82(outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/MS)-.

53. DECLARATÓRIA-0003815-77.2009.8.16.0160-CICERO ISAIAS DE SIQUEIRA x TECHNOMINE BRASIL LTDA e outros- ante o despacho de fl. 245: " I - O requerente não logrou êxito em localizar o paradeiro atual da requerida Bombas MAV Ltda. Assim, proceda-se a sua citação pela via editalícia. II - Mesmo após a inversão do ônus da prova, nenhum dos requeridos pugnou pela dilação probatória. Já o requerente apresentou requerimento genérico de provas, diversamente do que foi determinado à fl. 206, item II. Intime-se. " -Advs. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), NILTON JOSE LOURENÇÃO (OAB: 164577/SP) e ANA CLAUDIA DE CARVALHO (OAB: 151109/SP)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003590-57.2009.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO- ante o despacho de fl. 223: " Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

55. DEPÓSITO-0003346-31.2009.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO ARRUDA-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-

se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003315-11.2009.8.16.0160-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 498,06 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 43,75 (outras custas - total) -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003323-85.2009.8.16.0160-ORLANDO NESPOLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003350-68.2009.8.16.0160-JAIRO SMITH DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao credor para que apresente cálculo atualizado de seu crédito no prazo de 05 dias -Adv. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

59. ACAO ORDINARIA-0003484-95.2009.8.16.0160-AMARO JULIO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao depósito efetuado -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003440-76.2009.8.16.0160-ERIVELTON DEJAIR DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$498,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 38,79 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 21,32 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

61. DEPÓSITO-0003622-62.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARCELO MARIANO MARQUES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 84,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 16,62 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

62. ACAO ORDINARIA-862/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVA CURTI DE SOUZA e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

63. DECLARATÓRIA-0003649-45.2009.8.16.0160-ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA x USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA (OAB: 038775/PR) e PAULO HIROSHI KIMURA (OAB: 006876/PR)-.

64. INVENTÁRIO-0003719-62.2009.8.16.0160-JULIANE SANCHES DE JESUS e outro x ESTE JUIZO-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

65. DEPÓSITO-0003338-54.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ALCERI JEFERSON DE SOUZA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 61,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 16,62 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003602-71.2009.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOANITA ANTUNES- manifeste-se a autora em 05 dias, não havendo manifestação os autos serão arquivados -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003654-67.2009.8.16.0160-VALDIR JOSE CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 109: " I - Expeça-se alvará para levantamento do montante descrito à fl. 103, em favor da parte credora. Fixo o prazo de 15 dias para a retirada do alvará. II - Após, intime-se a requerida para que complemente o valor faltante para o pagamento das custas (R$ 120,00), no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio via BacenJud. III - Efetuado o depósito, expeça-se alvará para o pagamento das custas e, após, arquivem-se os autos. Não efetuado o depósito, tornem conclusos. Intimem-se. " -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003570-66.2009.8.16.0160-EMERSON ANTONIO PANARO DELFINO x BANCO ITAU S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 275,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32; R$ 66,47 (outras custas) - Oficial de Justiça - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Banco Itaú S/A-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000150-19.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x FABIO GOMES PEREIRA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$110,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001211-12.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x NIVALDO FERREIRA MARQUES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 56,58 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 16,62 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001380-96.2010.8.16.0160-LEONARDO GUTIERRE DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- em cumprimento ao despacho de fl. 314, apresentar o cálculo atualizado de seu crédito, no prazo de 05 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001306-42.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SIDNEY APARECIDO KIKUCHI-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR)-.

73. AÇÃO REVISIONAL-0002040-90.2010.8.16.0160-GENUINO ROSSATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA (OAB: 000046-917/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO-0002143-97.2010.8.16.0160-JOSE WAGNER DE FRANCA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. YASMINE FERNANDES (OAB: 033123/PR)-.

75. RESCISÃO DE CONTRATO-0002538-89.2010.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x IRINEU ROSA- complementar o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 64,98 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

76. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0002743-21.2010.8.16.0160-HELIO FERREIRA GIMENES x LIAZIR DE ALMEIDA LIMA GIMENES- ante a sentença de fl. 117: " Considerando a composição extrajudicial operada entre as partes, conforme petição de fls. 113/114, bem como documentos de fls. 115/116, julgo extinto o

presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, porem, por ora o isento de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios na forma noticiada. Comunique-se o juízo ad quem (fls. 109/110) P.R.I. Arquivem-se. " -Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA (OAB: 010733/PR) e DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0002794-32.2010.8.16.0160-RENATO FERREIRA PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003060-19.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x APARECIDO CANDIDO DA SILVA-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

79. ACAO ORDINARIA-0003305-30.2010.8.16.0160-C.G.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. HUGO SZYCHTA (OAB: 000031-012/PR) e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003322-66.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x DENISE RIBEIRO DOS SANTOS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 48,00 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 16,62 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003371-10.2010.8.16.0160-LUIS LEANDRO DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- para que em cumprimento ao despacho de fl. 96, apresentar o cálculo atualizado de seu crédito, no prazo de 05 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003376-32.2010.8.16.0160-PAULO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito efetuado nos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003711-51.2010.8.16.0160-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003713-21.2010.8.16.0160-MARIA DAS DORES LEMES x BANCO ITAU S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003712-36.2010.8.16.0160-JURACY MARIANO SIRINO x BANCO ITAU S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003729-72.2010.8.16.0160-CILSON FERREIRA GOMES x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fl. 301: " Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação de fls. 164/165, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Emita-se alvará de levantamento em nome do procurador do requerente (fls. 294/297). Custas processuais pelo requerido, nos termos do acordão de fls. 143/159. P. R. I. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BEVERVANÇO (OAB: 042277/PR)-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003803-29.2010.8.16.0160-JOSE DIONISIO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 474,76 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 42,83 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32 -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004164-46.2010.8.16.0160-UNIDERCIO LEME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao requerente para que no praz de 05 dias, apresente o cálculo atualizado de seu crédito -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004167-98.2010.8.16.0160-MARCOS ANTONIO NOVACKI x BANCO ITAULEASING S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

90. AÇÃO REVISIONAL-0004291-81.2010.8.16.0160-JAIR PRUDENTE DO NASCIMENTO x ITAUCARD S/A GRUPO ITAU- ante o despacho de fl. 98: " 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão manifestar eventual interesse na composição do litígio, apresentando, desde logo, proposta concreta de transação, se houver. 2. Após, concluso para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar caso haja interesse na conciliação, ocasião em que esta será tentada e, se infrutífera, o feito será saneado, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas, ressalvadas as hipóteses do § 3° do art. 331 do CPC. Intimem-se. " -Advs. MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004320-34.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO VICENTE DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 34,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total)-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR)-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004550-76.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M A AZEVEDO & CIA LTDA-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004569-82.2010.8.16.0160-FELIZARDA FELIPE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ROGERIO REAL (OAB: 000022-589/PR)-.

94. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004739-54.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MARIA LUCIA CANDIDO DE SOUZA CAMPOS-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. VERGÍNIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA (OAB: 050877/)-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005046-08.2010.8.16.0160-EDIVALDO MARTINELLI x BANCO SAFRA S/A- de que os autos encontram-se em cartório a disposição, pelo prazo de 05 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005188-12.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO SANSIVERINATO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005629-90.2010.8.16.0160-WELLINGTON SERGIO GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005630-75.2010.8.16.0160-JOAO BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias; bem como, manifeste-se a requerente na oportunidade, quanto ao depósito efetuado nos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005852-43.2010.8.16.0160-JOAO SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito efetuado nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006122-67.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x MARIA VILANI DOS SANTOS MAGALHAES-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006323-59.2010.8.16.0160-LUCIA SILVERIO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-manifeste-se o requerente em 05 dias, sobre o depósito efetuado nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

102. AÇÃO REVISIONAL-0006756-63.2010.8.16.0160-FRANCISCO ALTAIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 198: " Recebo os apelos, em seus efeitos legais. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Ao requerido/apelado apresentar as contrarrazões -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006817-21.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PEREIRA DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006866-62.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MELO & BANDEIRA LTDA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e ANDRÉ LUIZ BORDINI (OAB: 046161/PR)-.

105. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006931-57.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO LINS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006826-80.2010.8.16.0160-JOSELDO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente em 05 dias, sobre o depósito efetuado nos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007175-83.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON DA SILVA PADUAN-ante a sentença de fl. 68: " VISTOS, ETC. 1. Homologo a desistência da ação nos termos do petitório de fls. 61, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face ausência de litígio. 4. Efetue-se o desbloqueio requerido às fls. 63. 5. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

108. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007361-09.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO FERREIRA DIAS JUNIOR- ante a sentença de fls. 68/69: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 60 e fl. 61), lembrando-se ainda que houve intimação pessoal da autora (fl. 64), entretanto, não houve qualquer providência de tal parte, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC, havendo ainda que se revogar a liminar concedida (fl. 33). 2. De acordo com o nosso Tribunal: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.267IIICPCSe o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa. (8406046 PR 840604-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA P ARTE E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. VEÍCULO APREENDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.1 - A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA NO IMPULSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.2 - IMPL EMENTADAS DEVIDAMENTE AS INTIMAÇÕES, SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR OU DE SEU PATRONO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, AINDA QUE O VEÍCULO DADO EM GARANTIA TENHA SIDO APREENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE (103938720068070006 DF 0010393-87.2006.807.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 92). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC e, via de consequência, REVOGO a LIMINAR concedida pela decisão de fl. 32 e determino o levantamento do bloqueio realizado às fls. 37/38, para o que concedo o prazo de 10 dias 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR)-.

109. AÇÃO REVISIONAL-0000061-59.2011.8.16.0160-MARCIO BELOTI BATISTA VEICULO x BANCO ITAU S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 496: " 1. Intime-se a requerida, pessoalmente, para apresentação dos documentos determinados na decisão de fl. 478, item 4, para o que concedo o prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 05 da decisão de fls. 475/474, intimando-se o Perito para se manifestar. 3. Dil. Necessárias. Int.." -Advs. GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000139-53.2011.8.16.0160-IRACEMA IRACI GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 87: " 1. Sobre o petitório de fls. 72/73, diga o requerido no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, diga a requerente sobre o petitório de fls. 77/78, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000144-75.2011.8.16.0160-DIEGO CUNHA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

112. USUCAPIÃO-0000172-43.2011.8.16.0160-DENERVAL LINO DE ALMEIDA x KATIA MARTINS PEREIRA e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

113. AÇÃO MONITÓRIA-0000131-76.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GERALDO CLARO CONSTRUCAO CIVIL e outro-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000576-94.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x A. O. MOREIRA - CONFECÇÕES - ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

115. USUCAPIÃO-0000692-03.2011.8.16.0160-SERGIO VANZEI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR)-.

116. DESPEJO-0000759-65.2011.8.16.0160-OSMAR ROSA FERREIRA x ANGELO JOSE BORGES DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. EDIVALDO RODRIGUES (OAB: 026963/PR) e ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0000795-10.2011.8.16.0160-EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI e outro- ante o despacho de fl. 269: " 1. Defiro (fl. 252 e fl. 265). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação referente aos honoráros advocatícios de sucumbência aos quais foram condenados na sentença de fls. 113/115, sob pena de acréscimo da multa de 10% (artigo 475- J do CPC). 2. No mais, sobre o pedido do Sr. Perito fls. 266/267), digam as partes, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. CESAR VIDOR (OAB: 000037-203/PR)-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001002-09.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO CUNHA DA SILVA- ante o despacho de fl. 60: " 1. A sentença de procedência de ação de busca e apreensão já foi proferida nos autos como se observa às fls. 49 e verso. Assim sendo, o pedido de 58 é inoportuno. 2. Em prosseguimento do feito, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

119. AÇÃO REVISIONAL-0001045-43.2011.8.16.0160-JAMES ALVES MOREIRA x BANCO SANTANDER S/A- ante o despacho de fl. 98: " 1. Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. 2. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o. prazo para pagamento. 3. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. 4. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. 5. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. 6. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento n° 144). " Bem como, para qpresentar o cálculo atualizado de seu crédito -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR) e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

120. RESCISÃO DE CONTRATO-0001103-46.2011.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x SERGIO ELIAS- manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto ao depósito efetuado nos autos -Adv. VERGÍNIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA (OAB: 050877/)-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS-0001282-77.2011.8.16.0160-TEREZA LUIZA DA CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 243: " 1) Intimem-se as partes para que apresentem razões finais no prazo comum de 10 dias. 2) Após, no impulso do processo, retornem os autos conclusos para sentença. " -Adv. CLEUZA A. VALERIO COSTA (OAB: 012726/PR)-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0001458-56.2011.8.16.0160-SALETE MAXIMO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 199: " 1. Emita-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 190 em nome da parte ou de procurador mediante apresentação de procuração com poderes exclusivos e específicos para tanto. 2. No mais, diga a procuradora da requerente se houve o pagamento de seus honorários advocatícios, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS (OAB: 033893/PR)-.

123. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001461-11.2011.8.16.0160-SEBASTIÃO MIRANDA DA NEIVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fls. 533/546: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 231/2011, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que são requerentes Sebastião Miranda da Neiva e outros e requerida Federal Seguros S/A. Sebastião Miranda da Neiva e Outros, todos devidamente qualificados nos autos, através de advogado, propôs a presente Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária contra Federal Seguros S/A, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/29 e juntando documentos às fls. 30/158, afirmando em síntese: 1) que os requerentes são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; 2) que foram construídas as moradias onde os requerentes residem, sendo financiado com recursos públicos; 3) que os requerentes aderiram de forma vinculada ao seguro do SFH e que a requerida é coresponsável pelos Contratos de Seguro Habitacional; 4) que com algum tempo de uso os imóveis começaram a apresentar todos os tipos de problemas físicos, que dificultam seu uso e comprometem o conforto e a estabilidade da edificação; 5) que os defeitos surgiram em todo o prédio, inclusive telhado, assoalhos, pisos, paredes e rebocos; 6) que com a aquisição da casa os requerentes foram consertando os danos; 7) que a somatória dos danos configura a ameaça de desmoronamento. Requereu a justiça gratuita, devendo a requerida providenciar a realização de exame pericial nos imóveis dos requerentes. Requereu a condenação da requerida ao pagamento dos valores necessários à recuperação dos imóveis, incluídos os já pagos na manutenção preventiva. Requerem a condenação da requerida ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso por infração e/ou atraso no cumprimento da obrigação de restaurar os imóveis sinistrados e, aplicação de juros de mora sobre o valor da condenação. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 166/233) e juntou documentos às fls. 234/398. Os autores impugnaram a contestação (fls. 405/428). A CEF apresentou se manifestou nos autos (fls. 500/503), sendo que a parte autora se manifestou sobre tal. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda objetiva no pedido versando a causa sobre a cobertura securitária por vícios de construção em imóveis. Cumpre destacar que, deixo de julgar o mérito da ação, pois se necessária à análise da questão sobre a competência. Vejamos. Compulsando os autos verifica-se, que houve pronunciamento da Caixa Econômica Federal manifestando interesse na lide, afirmando que os contratos de alguns requerentes pertencem à Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH - Ramo 66 (fls. 500/503). Todavia, o STJ modificou entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09.11.2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado "ramo 68", não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do "ramo 66", garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Cumpre destacar a uniformização de jurisprudência do STJ, reconhecendo a competência da Justiça Federal para análise e julgamento dos processos envolvendo a apólice 66, confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 4. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional

da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) (Grifei) Desta forma, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Seguindo o entendimento da Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. Portanto, a competência para a apreciação da matéria caberá a Justiça Federal, competência esta absoluta em razão da pessoa, definida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência da jurisdição federal inclusive nos casos em que a União ou a empresa pública atuarem como assistentes, passível de ser analisada de ofício pelo julgador, bem como a qualquer tempo e grau de jurisdição in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, é a novel decisão do Superior Tribunal de Justiça definindo a Justiça Federal para análise e julgamento da presente matéria: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. NECESSÁRIA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (ART. 557, § 1º-A, CPC). (REsp 1.241.203/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 16/06/2011). No que concerne a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o presente feito, bem como da competência da Justiça Federal para análise e julgamento envolvendo cobertura securitária de vícios de construção, temos recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MP 513, DE 26/11/2010. LEI N° 12.409, DE 25/05/2011. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e 98 do e. STJ. 2. Com a edição da Medida Provisória n° 513, de 26/11/2010 (convertida na Lei n° 12.409, de 25/05/2011), a CEF teve reconhecido o seu interesse em participar de demandas que tratam de indenização securitária relativa ao saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. Para que a CEF passe a integrar a lide há ainda a necessidade da anulação do acórdão e da sentença proferidos na Justiça Estadual e o encaminhamento do processo à Justiça Federal de 1ª Instância - providências estas que devem ser tomadas necessariamente naquele Juízo pelos órgãos judiciais competentes, visto que falece competência a este Tribunal para tais providências. (TRF4, AC 0007473- 15.2010.404.9999, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/07/2011). (Grifei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. LITISCONSÓRCIO DO IRB. PRESCRIÇÃO. SEGUROS. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. . Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de depoimento pessoal. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.932/99 e da Lei Complementar n.º 126/07, inexiste obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. . O prazo prescricional para seguros obrigatórios é de dez anos. Precedentes desta Corte. . A EMGEA e a CEF são partes legítimas para compor o pólo passivo da lide nos casos em que se discute a indenização securitária em razão e invalidez permanente ou morte do mutuário. . A possibilidade de contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do SFH, a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, destina-se aos agentes financeiros e não aos mutuários. . Não restou configurada a hipótese de que o óbito da mutuária ocorreu em razão de doença preexistente ao contrato. . Os autores fazem jus a quitação contratual mediante indenização securitária, a partir da data do óbito do mutuário. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido improvido e apelações improvidas. (TRF4, AC 2007.71.20.001405-4, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 27/07/2011). (Grifei) No mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná. Vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/RS, Acórdão 70047260518, 5ª Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, DJ de 02/05/2012) AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: VERONICA SEDOR E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. PROVA NO SENTIDO DE QUE PARTE DOS AUTORES DETINHA OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DO LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS. (TJ/PR, Proc. 872076-9 (Decisão Monocrática), 10ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Reis Junior, DJ: 867 de 21/05/2012) (Grifei) EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR ESTÁ VINCULADO À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO CASO DE DANOS NÃO DECORRENTES DE "CAUSA EXTERNA" CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NORMA QUE RESTRINGE DIREITOS INERENTES À NATUREZA DO CONTRATO - ABUSIVIDADE INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Acórdão 11.795210-7, 10ª Câmara Cível, Relator Luiz Lopes, DJ: 875 de 31/05/2012) No tocante à competência absoluta tratada no presente feito lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: A competência absoluta é ditada no interesse é ditada no interesse público, ao passo que a relativa é atribuída tendo em vista o interesse privado das partes. A absoluta é pressuposto processual de validade, não pode ser modificada por vontade das partes (CPC 102, contrario sensu), deve ser examinada ex officio pelo Juiz (CPC 113); pode ser argüida por qualquer das partes, independentemente de exceção, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não está sujeita à preclusão, enseja o juízo rescisório (CPC, 485, II). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada até 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 329) Sobre o assunto temos as lições dos juristas Marinoni e Mitidiero a seguir transcritas: 1. Critério Objetivo para Determinação de Competência. O critério objetivo determina a competência em razão do valor, da matéria e da pessoa. Esse último, a propósito, não é mencionado no Código de Processo Civil. A Constituição, no entanto, dele lança mão para determinar a competência, por exemplo, do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal nos arts. 102, I, alíneas "e" e "f", 109, I e II. (?) 4. Competência em Razão da Pessoa. A competência em razão da pessoa está prevista na Constituição. Entra no regime da competência absoluta, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não pode ser modificada e é inderrogável pela vontade das partes. As partes podem argui-la a qualquer tempo independente de exceção. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2010, p. 156/157) Portanto, está sendo reconhecida a nulidade absoluta das decisões proferidas pela Justiça Estadual, nas hipóteses em que as apólices objeto do litígio estão vinculadas ao Ramo n. 66 do sistema financeiro da habitação, o qual é garantido pelo FCVS, sendo que se trata de competência quanto à pessoa interveniente, a qual é afeta a jurisdição diversa, no caso Justiça Federal comum. Cabe algumas ponderações acerca de auditoria realizada pelo Tribunal de Conta da União nos contrato do SFH, que gerou o acórdão 1924/2004, documento em que são apontadas diversas irregularidades, bem como são propostas inúmeras medidas a serem adotadas, o que inclui a participação da Caixa Econômica Federal em todos os processos desta natureza, independentemente da data em que ocorreu a contratação. Da análise do histórico do seguro habitacional feito pelo TCU, pode-se observar que a Caixa Econômica Federal deve intervir em todos os contratos do SFH, mesmo antes da edição da MP 513/2010, que foi convertida na Lei nº. 12.409/2011, uma vez que a administração da reserva formada passou do extinto BNH para o Fundo de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação (FESA), criado pelo IRB, e, posteriormente, transferido para a Caixa Econômica Federal, sendo que todo o sistema desde 1988 passou a ser garantido pelo FCVS. Assim, houve a transferência da administração do seguro habitacional para a Caixa Econômica Federal, mesmo porque esta tem condições de melhor aferir os contratos de financiamento habitacional e o acessório de seguro vinculado a estes, a fim de verificar se estão em vigor, como detentora desta documentação, se não estão sendo praticadas fraudes, como as já constatadas na auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas da União, dentre outras condições relativas a este tipo de pacto a serem examinadas. Ante todo o arrazoado de possibilidade de graves danos ao erário público, o TCU propôs o encaminhamento de determinação para que a Caixa atue de forma pró-ativa nas ações judiciais do seguro habitacional do SFH. Assim sendo, resta devidamente demonstrada a necessidade de intervenção pró-ativa da Caixa Econômica Federal nas ações securitárias do SFH. Ressalta-se que a questão processual versa sobre à manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, a fim de integrar a lide, cujo interesse jurídico é manifesto, de acordo com as razões jurídicas precitadas, primeiro, porque aquela é que fazia a fiscalização da obra, em decorrência de ser a financiadora desta, e atestava a inexistência de vício preexistente para contratação do seguro. Em segundo lugar, porque a empresa pública, na condição de gestora do fundo de compensações, está obrigada a ressarcir eventuais indenizações satisfeitas em função de vícios construtivos, decorrendo daí o interesse jurídico no resultado da causa, que autoriza a sua participação. Desse modo, a Caixa Econômica Federal deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda, sujeitando-se com isso aos efeitos da sentença a ser prolatada no feito, ante a existência de interesse jurídico na solução do litígio, como se pode observar da própria manifestação desta no presente feito. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n. 12.409 de maio de 2011, foi definida a obrigação da Caixa Econômica Federal com relação aos contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária, sendo que estes passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel e a responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito, in verbis: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Cumpre observar que uma vez convertida em lei, serão mantidos os efeitos produzidos pela Medida Provisória desde a data da sua edição, não havendo a necessidade de o Congresso Nacional tratar da matéria mediante de decreto legislativo. Nesse sentido são os ensinamentos de Alexandre de Moraes: A rejeição do decreto-lei não acarretava a nulidade dos atos praticados durante sua vigência ao passo que a medida provisória não tem eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Somente em caso de inércia do CN, no prazo de 60 dias, as medidas provisórias rejeitadas terão efeitos "ex nunc", assemelhando-se aos antigos Decretos-lei. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 607) Ainda, merece ser consignado que a questão afeta a necessidade da Caixa Econômica Federal integrar a lide é de ordem pública, tendo em vista que versa quanto à competência em razão da pessoa, face à intervenção de ente público federal, a qual é absoluta. Note-se que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira criada sob a forma de empresa pública pelo Decreto Lei n°. 759/69 e vinculada ao Ministério da Fazenda, assumiu o acervo contratual e creditício do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora-ré e a Caixa Econômica Federal, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, in verbis: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CEF. CAIXA SEGURADORA. APÓLICE. NÃO EXCLUSÃO DE COBERTURA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. AÇÃO REGRESSIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Na época em que houve a contratação do seguro, existia, como ainda hoje se pode constatar, uma estreita relação entre a CEF e a SASSE Caixa Seguros (hoje Caixa Seguros), o que demonstra, no presente caso, a existência de litisconsórcio passivo da CEF. Precedente da Turma. (...) (Ac n.º 2000.71.10.005450-3, Quarta Turma, D.E. 19/03/2007, Relator Desembargador VALDEMAR CAPELETTI). Portanto, é caso de declinar da competência, com base nos fundamentos anteriormente referidos, dentre eles a questão que diz respeito à Lei n. 12.409 de maio de 2011, tendo em vista que esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que diz respeito à aplicação da norma precitada apenas nos contratos firmados após a sua edição, não merece guarida referida alegação, uma vez que, como anteriormente mencionado, o Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado em 1967, através da Resolução n.º 25 do extinto BNH. Já a Lei n. 12.409/2011, no seu art. 1º, inciso III, conferiu à Caixa Econômica Federal a qualidade de administradora do fundo financeiro precitado e como tal responsável pelos pagamentos devidos com verba decorrente daquele. Note-se o art. 2º da legislação em comento definiu que: Art. 2o Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Portanto, ao permitir a renegociação das dívidas vencidas até a data da edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, a referida norma jurídica possibilitou a aplicação aos contratos firmados antes da sua edição, mesmo porque eventual indenização devida por vícios de construção, como no caso dos autos, deverá ser suportada pelo fundo financeiro precitado, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, ficou demonstrado que os requerentes detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SFH, portanto, com 12 necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Desta forma, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai: Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496). De modo que a remessa à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsorte ativo, é medida que se impõe, uma vez reconhecida sua competência. Ressalta-se que com o entendimento do STJ elucidando a questão sobre a competência para julgamento da demanda sendo da Justiça Federal, bem como com o pronunciamento da Caixa Econômica Federal manifestando interesse na lide, afirmando que os contratos de todos os requerentes pertencem à Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH - Ramo 66, são motivos modificadores do entendimento realizado no despacho saneador. Contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina em recentes decisões estão mantendo o entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/RS, Acórdão 70047858642, 5ª Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, DJ de 08/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Civel 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) No mesmo sentido, (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 8813 18-1, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 2.876545-5, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 3.860721-8, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. I - COMPETÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. APÓLICE PÚBLICA E PRIVADA DO SEGURO HABITACIONAL. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA. II - CONTRATO ANTERIOR À MP 1.678/98. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) CARACTERIZADA. POSSIBLIDADE DE AFETAÇÃO DO FCVS. RESPONSABILIDADE DIRETA DESSE FUNDO A PARTIR DA LEI N. 12.409/11. INTERESSE DA CEF. ADMINISTRADORA DO FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88 III - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA À VARA FEDERAL COMPETENTE. (TJ/SC, Acórdão 2012.008583-0, 5ª Câmara Cível, Relator Henry Petry Junior, DJ de 14/06/2012) Desse modo, declino a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal, com relação à integralidade do litisconsorte ativo, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, declaro-me absolutamente incompetente para julgar e processar a causa, e via de consequência declino a competência para processamento e julgamento da ação com relação à integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas, com base na posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, notadamente o item 2.7.6, no que se refere às custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.

124. USUCAPIÃO-0001489-76.2011.8.16.0160-THEREZA MAESKE x ANTONIO DE FREITAS e outros- ante o despacho de fl. 81: " 1. Digam as partes se pretendem a conciliação ou se pretendem a produção de mais provas, especificando-as, bem como sua utilidade/necessidade, para o que concedo o prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide. 2. Dil. Necessárias. Int. "-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

125. INTERDIÇÃO-0001592-83.2011.8.16.0160-ALICINDO VIEIRA DOS SANTOS x MARIA ALVES DAS NEVES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001666-40.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER TENTEMPLIS MARTINS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001668-10.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON CAPOTE-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

128. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001669-92.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO DOS SANTOS SANDER- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 53,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 4,04 (outras custas - total) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001674-17.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA- ante o despacho de fl. 67: " 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001717-51.2011.8.16.0160-VALDEMIR DE AGUIAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl 87: " 1. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/83, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001718-36.2011.8.16.0160-MOYSES PINTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 86: " 1. Ante a trânsito em julgado da decisão de fls. 81/82, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

132. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001821-43.2011.8.16.0160-EMERSON DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001827-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILENO CESAR BARBOSA- ante a sentença de fls. 63/64: "1. A parte autora foi intimada via advogado para retirar o edital para publicação por 02 vezes (fl. 42 e fl. 45), bem como foi intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias por outras 03 vezes (fl. 46, fl. 53 e fl. 55), lembrando-se ainda que houve intimação pessoal da autora à fl. 54 e fl. 59, entretanto, não houve qualquer providência de tal parte, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC, havendo ainda que se revogar a liminar concedida (fl. 22). 2. De acordo com o nosso Tribunal: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.267IIICPCSe o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa. (8406046 PR 840604-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA P ARTE E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. VEÍCULO APREENDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.1 - A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA NO IMPULSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.2 - IMPL EMENTADAS DEVIDAMENTE AS INTIMAÇÕES, SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR OU DE SEU PATRONO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, AINDA QUE O Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 220.651.443 Página 2 de 2 VEÍCULO DADO EM GARANTIA TENHA SIDO APREENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (103938720068070006 DF 0010393-87.2006.807.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 92). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC e, via de consequência, REVOGO a LIMINAR concedida pela decisão de fl. 22 e determino a devolução do bem apreendido (fl. 23), no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento no valor de R$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 461, §5º do CPC. Custas e despesas processuais pelo requerente. Sem arbitramento de honorários advocatícios 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001986-90.2011.8.16.0160-JOSE MACARIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 101/103: "Vistos e examinados estes autos sob n.º 1986-90.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente José Macaris e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. José Macaris, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/15, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520204058, não lhe sendo fornecida cópia do contrato, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 19/38), ao qual foi dado provimento (fls. 42/45). A requerida compareceu espontaneamente no processo e se manifestou às fls. 54/57, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 59/78. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 80/81), pleiteando a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 82) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente (fls. 84/86) pela inversão do ônus da prova e a requerida pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87/88). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário-Veículos de fls. 59/60), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio

mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 59/60). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002087-30.2011.8.16.0160-PAULO ROBSON FERNANDO DE GUSMAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 79: " 1. Defiro (fls. 75/76). Intime-se o requerido, via advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores mencionados pelo requerente, sob pena de incidência de multa de 10% e execução. 2. Após, com ou sem pagamento, diga a parte autora no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. "-Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002088-15.2011.8.16.0160-EDEMILSON FRANZAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o sentena de fls. 72/74: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2088-15.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Edemilson Franzão e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Edemilson Franzão, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/15, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520101565, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21). Citada (fls. 27), a requerida se manifestou, às fls. 29/33, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 34/37. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 38/42), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 43) possibilitou conciliação e produção de mais provas, vindo a requerida juntar o contrato às fls. 44/46. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário de fls. 45/46), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 25/08/2011 (fls. 44), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 22/07/2011 (fls. 25-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (fls. 45/46). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002169-61.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 376,06 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,20; Honorários Advocatícios: R$ 358,19 (depósito judicial) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002172-16.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 381,70 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,30; Honorários Advocatícios: R$ 363,52 (depósito judicial); BEM COMO, ao autor, para que manifeste-se sobre o depósito efetuado em 05 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002173-98.2011.8.16.0160-ADNILSON JUSTINO DOS SANTOS x BANCO CIA ITAULEASING S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 373,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34(outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,38; HOnorários Advocatícios: R$ 350,00 (depósito judicial) -- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002175-68.2011.8.16.0160-VALDINEI RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 268,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 42,83 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 21,32 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002312-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI FAGUNDES-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, posto que a requerida foi citada, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR)-.

142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002162-69.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS TRINDADE DA CONCEIÇÃO - ante

o despacho de fl. 47: " 1. Ao requerente para juntar aos autos o documento comprobatório da cessão noticiada às fls. 44/45, para o que concedo o prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR)-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002107-21.2011.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRANILDA ROSA LOPES- ante o despacho de fl. 97: " 1. À parte requerida para comprovar documentalmente as alegações de fls. 93/94, a justificar a concessão dos benefícios requeridos, notadamente com a juntada cópia da carteira de trabalho, declaração de hipossuficiência, certidão de negativa de bens junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, etc, o que faço tendo em vista que o valor da parcela a qual se comprometeu a pagar junto à requerente e o valor total do bem do contrato, para o que concedo o prazo de 30 dias. 2. Dil. Necessárias. Int " -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES (OAB: 046530/PR) e RAFAEL FONDAZZI (OAB: 058844/PR)-.

144. AÇÃO REVISIONAL-0002605-20.2011.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 408: " 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais que foram reduzidos como se observa à fl. 405. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002624-26.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 131: " 1. Diga o requerente se pretende desistir da apelação recebida ante o pedido retro, no prazo de 05 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002808-79.2011.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 404,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,68 -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

147. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002845-09.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON MARINHO DE SOUZA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 23,50 (outras custas - total)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR)-.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002743-84.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DONATO ISABEL- ante a sentença de fl. 91: " VISTOS, ETC. 1. Homologo a desistência da ação nos termos do petitório de fls. 84, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face ausência de litígio. 4. Efetuem-se os levantamentos necessários. 5. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, desentranhando-se os documentos pertinentes, mediante recibo." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002925-70.2011.8.16.0160-NILSON SOARES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 54/56: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2925-70.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Nilson Soares e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Nilson Soares, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/16, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 100184001074807, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citada (fls. 38), a requerida se manifestou às fls. 29/33, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 34/35. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 39/43), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 44) possibilitou conciliação e produção de mais provas, não se manifestando as partes (certidão de fls. 45). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 35), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 35). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002946-46.2011.8.16.0160-ELENICE WEIS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante a sentença de fl. " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2946-46.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Elenice Weis e requerido Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Elenice Weis, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/15, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o beneficio de justiça gratuita (fls. 17), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento. Citado (fls. 70), o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 72/76, alegando falta de interesse de agir e inexistência dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Juntou documentos às fls. 77/80. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 82/87), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia

do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 20016373196, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

151. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002958-60.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DE SOUZA - ante a sentença de fls. 74/78: " Vistos e examinados estes autos sob nº 604/2011, de Pedido de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S/A CFI e requerido Luis Carlos de Souza. BV Financeira S/A CFI, qualificado nos autos, através de advogado, propôs o presente pedido de Busca e Apreensão contra Luis Carlos de Souza, qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/03 e juntando documentos às fls. 04/6328, afirmando, em síntese: 1) que em data de 29/10/2008 o requerente contratou com o requerido o Cedula de Credito sob nº 520151351, sendo que foi dado em garantia fiduciária o automóvel descrito à fl. 02; 2) que o requerido não efetuou o pagamento a partir da parcela 26/48 vencida em 13/01/2011; 3) que foi notificado extrajudicialmente, porém não efetuou o pagamento do débito; 4) que o saldo devedor do requerido é de R$ 9.318,62, calculados até 03/05/2011. Requereu, a final, a concessão de liminar de busca e apreensão e a citação do requerido para pagar a dívida no prazo de 05 dias e para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, confirmando-se a final a busca e apreensão do bem, consolidando-o na sua posse e propriedade, autorizando a venda do bem, condenando-se o requerido ao pagamento do ônus da sucumbência. O juízo (fls. 32) deferiu liminarmente o pedido o pedido de busca e apreensão e determinou a citação do réu, assim como a entrega do bem apreendido para a parte autora, na pessoa de seu representante legal. O bem foi localizado (fls. 35), não tendo o requerido sido encontrado para ser citado (fl. 36). O requerido então foi citado por edital (fl. 46/47), tendo o curador especial apresentado defesa às fls. 65/66 por negativa geral. A requerente apresentou impugnação (fls. 68/71). Os autos vieram conclusos. EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO. DECIDO antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria em litígio versa sobre direito e fato, porém a prova a se produzir é unicamente documental, devendo considerar ainda que o requerido foi citado por edital. O pedido de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, dados em garantia do cumprimento de um contrato, bem como a conversão deste pedido em depósito encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente no Decreto Lei 911/69. É comum que nas operações bancárias, o devedor transfira ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de determinado bem, em alienação fiduciária, como garantia da quitação da dívida assumida. É o que ocorre in casu e que possibilitou o credor/requerente embasar seus pedidos no Decreto Lei 911/69. Vejamos. O requerente firmou Cédula de Crédito Bancário - Veículos com o requerido (fl. 20), com clausula de alienação fiduciária do bem financiado (fl. 20, item 8). Acontece que o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações, pelo que se constata através do cálculo de fls. 24, vindo a ser notificado para regularização da situação (fls. 21), não tomando nenhuma atitude, nem quando citado neste processo, sendo constituído em mora. Assim sendo, o pedido inicial merece acolhimento, pois o requerente comprova que o bem alienado fiduciariamente estava na posse do requerido, sendo que este não comprovou o pagamento da dívida reclamada e nem o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, não apresentando o bem ao credor. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito à fl. 02, cuja apreensão liminar torno definitiva e, via de conseqüência, faculto a venda do mesmo pelo autor, na forma do Decreto Lei 911/69. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69, bem como se oficie ao Detran, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios ao curador nomeado em R$ 400,00, cuja verba deverá ser paga pelo Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: Bem como, para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR), CARLA JULIANA MATEUS e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

152. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002972-44.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x GUILHERME EVANGELISTA FARIAS- ante a sentença de fls. 79/80: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 69 e fl. 72), lembrando-se ainda que houve intimação pessoal da autora (fl. 75), entretanto, não houve qualquer providência de tal parte, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC, havendo ainda que se revogar a liminar concedida (fl. 27). 2. De acordo com o nosso Tribunal: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.267IIICPCSe o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa. (8406046 PR 840604-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA P ARTE E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. VEÍCULO APREENDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.1 - A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA NO IMPULSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.2 - IMPL EMENTADAS DEVIDAMENTE AS INTIMAÇÕES, SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR OU DE SEU PATRONO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, AINDA QUE O VEÍCULO DADO EM GARANTIA TENHA SIDO APREENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 220.644.812 Página 2 de 2 (103938720068070006 DF 0010393-87.2006.807.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 92). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC e, via de consequência, REVOGO a LIMINAR concedida pela decisão de fl. 27 e de fl. 37 e determino a devolução do bem apreendido (fl. 54), no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento no valor de R$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 461, §5º do CPC. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

153. ALVARA JUDICIAL-0003330-09.2011.8.16.0160-MARCO ANTONIO VIEIRA PEREIRA- ante o despacho de fl. 32: " 1. Ante o decurso do tempo do pedido de fl. 27 (julho de 2012) e a atual data , diga a parte autora se houve julgamento do processo noticiado, para o que concedo o prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

154. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003422-84.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURO APARECIDO FAGOTTI- manifeste-se sobre o laudo apresentado no prazo de 10 dias -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUZATTO PEREIRA (OAB: 039957/PR)-.

155. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003571-80.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANUZA GOMES- ante a sentença de fls. 68/69: " Vistos etc. 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 62 e fl. 63), lembrando-se ainda que houve intimação pessoal da autora (fl. 66), entretanto, não houve qualquer providência de tal parte, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC, havendo ainda que se revogar a liminar concedida (fl. 44). 2. De acordo com o nosso Tribunal: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.267IIICPCSe o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa. (8406046 PR 840604-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA P ARTE E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. VEÍCULO APREENDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.1 - A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA NO IMPULSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.2 - IMPL EMENTADAS DEVIDAMENTE AS INTIMAÇÕES, SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR OU DE SEU PATRONO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, AINDA QUE O VEÍCULO DADO EM GARANTIA TENHA SIDO APREENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.°

09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 220.643.426 Página 2 de 2 (103938720068070006 DF 0010393-87.2006.807.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 92). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC e, via de consequência, REVOGO a LIMINAR concedida pela decisão de fl. 44 e determino o levantamento do bloqueio realizado às fls. 52/53, para o que concedo o prazo de 10 dias 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

156. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003573-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE ALVES-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

157. USUCAPIÃO-0003552-74.2011.8.16.0160-IRACI TOMAZ ROCHA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros- ante o despacho de fl. 77: " 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 2. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. TATIANA GIMENES LOPES (OAB: 056643/PR), JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003617-69.2011.8.16.0160-RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 268,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34(outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 21,32-Advs. ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

159. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003654-96.2011.8.16.0160-SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA e outros x NOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTO RODOVIARIOS LTDA- manifestem-se as partes em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Advs. MARCUS DOUGLAS MIRANDA (OAB: 010514/MS), ALEXANDRE GASOTO (OAB: 012146/MS), ANDRE LAWALL CASAGRANDE (OAB: 000050-866/PR), ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB: 030181/PR) e ISABELLA POLONIO RENZETTI (OAB: 000015-746/PR)-.

160. AÇÃO REVISIONAL-0003707-77.2011.8.16.0160-CARLOS AUGUSTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 234: " 1. O acordo cuja cópia consta nos autos às fls. 229/231 faz menção ao contrato sob nº 252002250. Ocorre que o contrato discutido nos autos é aquele sob nº 520194989 (fls. 37/38). 2. Assim sendo, ante a situação dos autos, diga a parte requerente, no prazo de 10 dias, esclarecendo. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA (OAB: 000052-121/PR)-.

161. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003755-36.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DE SOUZA PIERINE-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003781-34.2011.8.16.0160-SANDRA VALDIRA SOARES DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- ante a sentença de fls. 80/82: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3781-34.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Sandra Valdira Soares de Carvalho e requerido Banco Finasa S/A. Sandra Valdira Soares de Carvalho, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Finasa S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/16, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 14222955968, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. O requerido compareceu espontaneamente no processo e se manifestou às fls. 57/61, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 62/68. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 70/75), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 76) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido (fls. 78) pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.664.984 Página 2 de 3 esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 62/65), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 62/65). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003918-16.2011.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO SERGIO PEREIRA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 48,99 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

164. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003922-53.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON PINTO CARDOSO- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

165. AÇÃO REVISIONAL-0003942-44.2011.8.16.0160-EMERSON DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 134: " Vistos etc. 1. Nos autos do processo 316/2011 (apenso- fl. 31), este juízo condicionou a baixa das anotações negativas existentes em nome da parte autora - relativas à dívida ora em discussão - ao depósito da importância devida. A parte autora procedeu ao depósito à fl. 34 daqueles autos. Aliado a isso, sobreveio nos autos sentença reconhecendo a cobrança, pela parte ré, de encargos ilegais, circunstância a também afastar o estado moratório do consumidor. Portanto, inexistindo mora, a persistência da anotação desabonadora contra o consumidor afigura-se manifestamente ilegal, razão pela qual determino a imediata baixa da anotação comprovada pelo autor à li. 99 do proc. 316/2011. Oficie-se requisitando a baixa. 2. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 124/132 em seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC - art. 520, caput, primeira parte). 3. Intime(m)-se o(s) Apelado(s) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, observados os itens 2.22.1 a 2.22.3 e 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, registrando as nossas homenagens. Intimem-se " -Advs. TEOFILO

STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

166. INVENTÁRIO-0003945-96.2011.8.16.0160-ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES x ENI ROBERTI DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ALESSANDRA MOLINARI FRONZA (OAB: 189447/SP)-.

167. AÇÃO REVISIONAL-0003951-06.2011.8.16.0160-VALDEMIR MOREIRA DE TOLEDO x BANCO DO BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 80/83: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3951- 06.2011, de Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, em que é requerente Valdemir Moreira de Toledo e requerido Banco do Brasil S/A. Valdemir Moreira de Toledo, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito contra Banco do Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/08 e juntando documentos às fls. 09/18, afirmando, em síntese que realizou com o requerido um contrato de empréstimo, no qual há capitalização de juros, IOF e cobrança excessiva de juros. Requereu a exclusão da capitalização, a decretação de nulidade da cobrança de IOF e a limitação de juros em 12% a.a. Pleiteou a devolução dos valores cobrados ilegalmente e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Devidamente citado (fls. 25), o requerido apresentou contestação (fls. 26/35), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 36/40. O requerente se manifestou quanto à contestação apresentada (fls. 42/45), rebatendo as teses apresentadas e reiterando os pedidos iniciais. O juízo (fls. 46) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes às fls. 48, sendo invertido o ônus da prova (fls. 50), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 54/55), ao qual foi negado provimento (fls. 68/74). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.664.192 Página 2 de 4 O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 14. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, apesar de ter se determinado a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII de tal código, o que se conclui das fls. 50, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode o autor pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, o requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização de juros, de IOF e limitação de juros em 12% a.a., pleiteando a repetição do indébito decorrente. Preliminarmente, não ocorre inépcia da inicial, pois o requerente delimita o que pretende, não se encontrando presente nenhuma das causas elencadas no artigo 295, parágrafo único do CPC, de modo que rejeito a preliminar processual arguida e passo a analisar o mérito. O cálculo de fls. 15/18 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, tendo dispensado tal realização (fls. 63). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.664.192 Página 3 de 4 incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 14, ao prever juros mensais de 2,69% e juros anuais de 37,51%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 32,28%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora o requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que o requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que o requerido efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: ?(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, de modo que deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF e respectivos juros incidentes, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança, não devendo ocorrer limitação de juros pelo requerido, pois os juros são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Sumula Vinculante nº 07, não havendo que se falar em condenação do banco requerido à restituição de valores cobrados à maior, por inexistirem no caso em análise, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC . Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, porém, por ora, o isento de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, lembrando-se do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

168. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004135-59.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNER JUNIOR LAVORENTE-manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

169. AÇÃO REVISIONAL-0004294-02.2011.8.16.0160-DEPLASPEL COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 68,74 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (outras custas - total)-Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

170. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004471-63.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO VIANA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

171. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004562-56.2011.8.16.0160-VALDEIR HENRIQUE TOMES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 75: " Defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos apontados na sentença de fls. 51/54. " PELO CARTÓRIO: Bem como, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, quanto ao depósito efetuado nos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

172. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004632-73.2011.8.16.0160-DAVID ALECIO DE ARRUDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 46: " 1. Antes de analisar o pedido de fl. 44, intime-se a parte exequente para informar o correto endereço do executado, no prazo de 10 dias. 2. Havendo apresentação, renove-se no novo endereço a intimação quanto a sentença de fls. 26/28 e quanto ao despacho de fl. 39. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. CRISTIANE OTANI DOS SANTOS (OAB: 053624/PR) e JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO (OAB: 052702/PR)-.

173. AÇÃO REVISIONAL-0004693-31.2011.8.16.0160-CARLOS FRANCISCO DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. GUSTAVO MARSON (OAB: 000044-855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

174. AÇÃO REVISIONAL-0004713-22.2011.8.16.0160-JOSE CARDOSO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifestem-se as partes em 05 dias, quanto a certidão lançada pela Escrivania à fl. 205: " CERTIDÃO CERTIFICO QUE, verificando os presentes autos, constatei a falta de algumas folhas dos autos, suspeitando-se que a partir de fls. 202, na

oportunidade da abertura do 2º volume dos presentes autos de AÇÃO REVISIONAL n. 945/2011, em que JOSÉ CARLOS VIEIRA move a BV FINANCEIRA S/A, houve algum extravio, posto que foi acostada a juntada à 201 verso de uma "petção" no entanto, não há petição juntada; Bem como, falta a certidão dos registros dos depósitos sob nºs 497/2012 à 502/2012, que seria a fl. 223, conforme consta do cadastro junto ao sistema informatizado, sendo que nova certidão, para fins de regularizaçã esta Esrivania junta em frente; CERTIFICO MAIS QUE, providenciarei a intimação das partes para que se manifestem a respeito da presente certidão e a respeito de petição protocolada nesta Escrivania no período de julho a agosto/2012, também para fins de regularização." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

175. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

176. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004835-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERSON MENDES DUARTE-complementar o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 102,35 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

177. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004837-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEDJA VIEIRA DOS SANTOS LIMA-ante a sentença de fls. 68/69: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 61, fl. 63), bem como pessoalmente (fl. 66), entretanto, sem dar qualquer providência, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC. 2. De acordo com o nosso Tribunal: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.267IIICPCSe o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa. (8406046 PR 840604-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA P ARTE E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. VEÍCULO APREENDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.1 - A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA NO IMPULSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.2 - IMPL EMENTADAS DEVIDAMENTE AS INTIMAÇÕES, SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR OU DE SEU PATRONO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, AINDA QUE O VEÍCULO DADO EM GARANTIA TENHA SIDO APREENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (103938720068070006 DF 0010393-87.2006.807.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 92). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC e, via de consequência, REVOGO a LIMINAR concedida pela decisão de fl. 27 e determino o levantamento do bloqueio realizado à fl. 48, para o que concedo o prazo de 10 dias. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

178. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004838-87.2011.8.16.0160-BANCO FIAT S/A x JOSE MARIA DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

179. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004946-19.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE IUZOFICH DE HARO- ante a sentença de fls. 97: " VISTOS, ETC. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 94/95 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR), JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

180. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004999-97.2011.8.16.0160-ELIANE DA SILVA BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 163: " VISTOS, ETC. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 157/158 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido e honorários advocatícios nos termos acordados. P.R.I. Arquivem-se." -Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN (OAB: 051990/PR), MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS (OAB: 000018-608/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

181. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005068-32.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA SALETI DAMASCENO DO CARMO - ME (D' MULHER) e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e THIAGO CAPALBO (OAB: 000053-763/PR)-.

182. USUCAPIÃO-0005198-22.2011.8.16.0160-CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 68: " 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

183. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0005361-02.2011.8.16.0160-EDSON GERALDO PANERARI x SUELI APARECIDA PANERARI e outro- ante o despacho de fls.65/66: " 1. O Requerente, em sua manifestação de folhas 62/63, solicitou a intimação do Procurador Luiz Carlos Onofre Esteves para que restitua o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cobrados do Requerente, bem como que seja efetuado o pagamento das custas processuais por parte do mencionado profissional. Tecidas tais considerações, o que se verifica é que a pretensão do Requerente não tem o condão de prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir consignados: 2 . Quanto à devolução do dinheiro pago ao advogado a título de honorários, observa-se que já foi determinada, por este Juízo, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando a instauração de processo administrativo para apurar se a conduta do procurador infringiu algum preceito legal. Dessa forma, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como da Presunção de Inocência, torna-se necessário o término das investigações e prolação de decisão do órgão supracitado para o fim de condenar ou absolver o advogado, não havendo que se falar em devolução da quantia paga pelo Requerente, no momento. 3. Quanto ao pagamento das custas processuais, insta ressaltar que também não cabe razão ao Requerente quando pugna pela intimação do Procurador Luiz Carlos Onofre Esteves para que quite as despesas, já que essas devem ser arcadas pelo Requerente. Nesse contexto, o que se verifica é que é entendimento pátrio que o Requerente deve responder pelas assertivas consignadas no processo, sendo o advogado apenas instrumento para que essas cheguem ao conhecimento jurisdicional. Dessa forma, deve o Requerente arcar com as despesas processuais, consignando-se, ainda que o valor correspondente a essas despesas já foi, inclusive, bloqueado na conta deste. Veja-se ainda, que o valor a ser bloqueado deve ser o existente na conta do curador do Requerente, ou seja, do senhor Edson Geraldo Penerari, que representa o incapaz Cezar Penerari. 4. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos constantes da petição de folhas 62/63, pelos fatos e fundamentos já exarados, determinando, ainda, que seja bloqueado o valor referente às custas processuais da conta do senhor Edson Geraldo Penerari. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

184. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005566-31.2011.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x ROBERTSON CORREIA PINTO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

185. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005662-46.2011.8.16.0160-MARINELA MOURA DIAS DA SILVA E CIA LTDA e outro x ELETROPEN COM. DE PC E MANUT. DE MAQUINAS LTDA- ante a sentença de fls. 43: " Ante ao petitório de fls. 41, no qual informa a parte autora quanto a realização de acordo entre as partes envolvidas e não havendo notícias sobre o seu conteúdo ou inadimplemento, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução do merito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face a ausência de litígio. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Arquivem-se os autos." -Adv. ELAINE REGINA DO SANTOS BORGES DA SILVA (OAB: 021074/PR)-.

186. AÇÃO REVISIONAL-0005509-13.2011.8.16.0160-NEIDE CORREIA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 42,36 (outras custas - total) -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

187. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005637-33.2011.8.16.0160-FRANCELINO DIAS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante a sentença de fls. 46/48: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 5637-33.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Francelino Dias Ferreira e requerido Banco ABN-AMRO Real S/A. Francelino Dias Ferreira, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco ABN-AMRO Real S/A, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/06 e juntando documentos às fls. 07/13, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento, proposta, cálculo das parcelas e extrato de pagamento, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34). O requerido compareceu espontaneamente no processo e se manifestou às fls. 38/41, alegando falta de interesse de agir e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 43/45), pleiteando a procedência do pedido para exibição de cópia do contrato e extrato de pagamento, bem como a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento e extrato de pagamento, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

188. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005623-49.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUTO ELETRICA GONÇALES CAR LTDA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

189. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0005683-22.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS GUMIERI x TRANSTAROBA TRANSP. ROD. DE. C. LTDA e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias - Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN (OAB: 051990/PR) e LETICIA PRISCILA BONACIN (OAB: 057978/PR)-.

190. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005870-30.2011.8.16.0160-HELENA LOPES SOARES DO VALE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 73: " 1. Recebo o Recurso De Apelação interposto às fls. 57/67 em seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC - art. 520, caput, primeira parte). 2. Intime-se o Apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, observados os itens 2.22.1 a 2.22.3 e 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, registrando as nossas homenagens. Intimem" PELO CARTÓRIO: ao apelante somente ciência do recebimento e ao apelado, vista dos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006109-34.2011.8.16.0160-ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fl. 27: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 20 e fl. 22), bem como pessoalmente (fl. 25), entretanto, sem dar qualquer providência, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC. 2. É também o entendimento dos tribunais do país: EXTINÇÃO DO PROCESSO Ação monitória Abandono da causa configurado Intimação pessoal para dar regular andamento ao feito realizada por via postal Possibilidade Precedentes do STJ - Inércia do apelante Inaplicabilidade da súmula 240 do STJ Recurso não provido. (17547952201082601 00 SP 0175479-52.2010.8.26.0100, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 09/05/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2012). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pelo autor. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006208-04.2011.8.16.0160-ODILIA PRUDENCIO x ITAÚ UNIBANCO S/A- às partes para prepararem as custas de forma pró-rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 257,62 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R$ 21,32-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

193. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006193-35.2011.8.16.0160-REGINALDO MARQUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 50/52: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6193-35.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Reginaldo Marques da Silva e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Reginaldo Marques da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000505208, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citada (fls. 31), a requerida se manifestou às fls. 32/37, alegando, preliminarmente conexão ou continência e, no mérito, inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 36/38. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 40/44), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 45) possibilitou conciliação e produção de mais provas, bem como rejeitou a preliminar de conexão (fls. 47). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. A preliminar de conexão já foi analisada e afastada às fls. 47, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 38), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente

perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 38). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

194. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006196-87.2011.8.16.0160-JAIR FASCINA DALLA COSTA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 66/68: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6196-87.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Jair Fascina Dalla Costa e requerido Itaú Unibanco S/A. Jair Fascina Dalla Costa, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento sob n. 204500912401, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 43), o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 50/53, alegando inépcia da inicial e inexistência dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Juntou documentos às fls. 54/61. O requerente se manifestou (fls. 45/47), pleiteando a declaração de revelia do requerido, a procedência do pedido e condenação de Itaú Unibanco no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 48) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 63/64). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre inépcia da inicial, por não se encontrar presente qualquer das causas elencadas no artigo 295, parágrafo único do CPC. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autoro, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 204500912401, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

195. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006202-94.2011.8.16.0160-JOAO ELIOT MARTINS NETO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 65/67: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6202-94.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente João Eliot Martins Neto e requerido Itaú Unibanco S/A. João Eliot Martins Neto, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 27310978, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado (fls. 32), o requerido se manifestou às fls. 33/37, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada, juntando documentos às fls. 38/48. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 50/52), alegando impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. O juízo (fls. 53) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 38) e Resposta de Crédito (fls. 61), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 38 e 61). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

196. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006205-49.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DURVAL ALVES DE SOUZA RIBEIRO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 025076/PR)-.

197. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006165-67.2011.8.16.0160-ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante a sentença de fls. 92/94: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6165-67.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Roberto Alves de Siqueira e requerido BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Roberto Alves de Siqueira, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/06 e juntando documentos às fls. 07/13, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de arrendamento mercantil sob n. 3705880, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento , sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citado (fls. 83), o requerido se manifestou às fls. 27/30, alegando impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 31/55 e 58/81. O requerente se manifestou sobre

a contestação (fls. 84/86), pleiteando a procedência do pedido para apresentação do extrato de pagamento e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 87) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido (fls. 89) pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de arrendamento mercantil (fls. 31/32) e Resposta de Crédito (fls. 33), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Entretanto, não apresentou a proposta o extrato detalhado de pagamento, o que caracterizou a pretensão resistida. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o extrato detalhado de pagamento do contrato de fls. 31/32, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 31/42 e fls. 58/63). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

198. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006169-07.2011.8.16.0160-ROSANGELA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante a sentença de fls. 58/60: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6169-07.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Rosangela da Silva e requerido Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A. Rosangela da Silva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/06 e juntando documentos às fls. 07/14, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de arrendamento mercantil sob n. 20014004846, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento, proposta, cálculo das parcelas e extrato de pagamento, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citado (fls. 45), o requerido se manifestou às fls. 27/34, alegando inépcia da inicial e ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Juntou documentos às fls. 35/42 e 50/52. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 46/48), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 54) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerente (fls. 56) pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Preliminarmente, não ocorre inépcia da inicial, por não se encontrar presente qualquer das hipóteses descritas no art. 295, paragrafo único, do CPC, motivo pelo qual a rejeito. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 50/51), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Entretanto, não apresentou a proposta de financiamento, cálculos das parcelas e extrato detalhado de pagamento, o que caracterizou a pretensão resistida. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, a proposta de financiamento, cálculos das parcelas e extrato detalhado de pagamento do contrato de fls. 50/51, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 50/51). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

199. AÇÃO REVISIONAL-0006327-62.2011.8.16.0160-ISMAEL BOTELHO x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 98: " 1. Ante a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 88/93), renove-se a intimação das partes para manifestação quanto a produção de mais provas, no prazo de 05 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

200. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006429-84.2011.8.16.0160-JAIR GONCALVES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 55: " 1. Antes de analisar o petitório de fls. 46/48, diga a parte autora sobre o petitório e documentos de fls. 51/53, no prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)-.

201. INTERDIÇÃO-0006438-46.2011.8.16.0160-LADY VANIA DUARTE TRIGUEIRO x LUZIA FERNANDES TRIGUEIRO- ante o despacho de fl. 50: " 1. Sobre a certidão de fls. 48, digam as partes no prazo de 10 dias, inclusive o Ministério Público. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

202. AÇÃO REVISIONAL-0006439-31.2011.8.16.0160-WALDECIR CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 866,68 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,36 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 62,07 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

203. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0006477-43.2011.8.16.0160-MICROSOFT CORPORATION e outro x USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA- ante o despacho de fl. 566: " " 1. Ante o teor da certidão de fl. 564 diga a parte autora, bem como se pretende produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA (OAB: 066929/RS), PEDRO HENRIQUE BERTUOL e DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB: 067758/RS)-.

204. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006496-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE ANGELITA DE ARAUJO-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

205. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006498-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA COSTA-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

206. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006528-54.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA SANTANA DE FARIAS-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

207. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006504-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO FARIAS NETO-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de

extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

208. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006343-16.2011.8.16.0160-AUTO MECANICA TAVOA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- ante a sentença de fls. 129/136: " Vistos e examinados estes autos sob nº 1338/2011, de Ação de Prestação de Contas, em que é requerente Auto Mecanica Tavoá Ltda ME e requerido Banco Bradesco S/A. Auto Mecanica Tavoá Ltda ME, através de seus herdeiros, qualificados nos autos, através de advogado, propôs a presente Prestação de Contas contra Banco Bradesco S/A, devidamente qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/07-verso e juntando documentos às fls. 08/57, afirmando, em síntese: 1) que entre as partes há relação de consumo, de modo que devem ser aplicadas as regras do CDC; 2) que mantem conta corrente sob nº 9.123-5 desde o ano de 1995, na agência nº 1881-3; 3) que no decorrer das movimentações da conta o requerido se limitou em apresentar extratos bancários, realizando lançamentos de credito e débito, porem restringindo-se a registrá-los de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados, de modo que lhe devem ser prestadas contas de todo período de vigência do contrato; 4) que o pedido de prestação de contas e o de exibição de documentos se complementam. Requereu a procedência da ação, declarando por sentença e determinando que o requerido preste contas no prazo de 48 horas, bem como nos termos do artigo 917 do CPC e, ainda, a condenação da parte requerida ao pagamento das despesas antecipadas pelo autor e honorários advocatícios. Em sede de segunda fase desta prestação de contas, requereu a condenação do requerido à restituição em dobro dos valores exigidos indevidamente da parte autora, valor este atualizado e corrigido monetariamente, acrescido de juros, lembrando-se ainda das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 62). O requerido foi citado (fls. 67) e apresentou contestação às fls. 68/110, afirmando, em resumo: 1) que o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito; 2) que o pedido é juridicamente impossível pois tenta cumular ação de rito especial com procedimento ordinário; 3) que a petição inicial é inepta por falta de pedido; 4) que se deu a decadência do direito de requerer a prestação de contas quanto as tarifas e serviços conforme o artigo 26, II do CDC; 5) que o prazo máximo para prestação de contas deve ser estabelecido em sentença em não ser desde o inicio do contrato. No mérito arguiu: 1) que sempre colocou à disposição os extratos e documentação atinente às contas existentes em sua instituição; 2) que na ação em questão se enxerga a necessidade e indispensabilidade; 3) que inexistem cláusulas abusivas; 4) que o requerido não é obrigado a guardar os extratos de todos os correntistas infinitamente; 5) que há pretensão de transformar a presente ação em revisional de contrato; 6) que as taxas estão de acordo com as exigidas no mercado. Requereu o acolhimento das preliminares para julgar extinta a ação sem resolução do mérito. Requereu ainda a concessão de prazo para juntada dos documentos e no mérito, o julgamento improcedente da demanda, protestando pela produção de provas e juntando documentos às fls. 111/114. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 116/119). As partes não pugnaram pela produção de outras provas. Contados e preparados, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a questão é de direito e a prova se produzir é unicamente documental. Estamos diante de um contrato de conta corrente, firmado entre o requerente e o requerido, cuja existência é comprovada através dos documentos de fls. 12/56. O pedido é possível, tendo em vista que é direito da parte requerer judicialmente qualquer pretensão, sendo que a aludida em questão não é impossível, na medida em que possui conta junto à instituição financeira requerida, o que demonstra sua relação, legitimidade e interesse de agir. De acordo com nossos Tribunais: CIVIL E PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ? INTERESSE PROCESSUAL ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? PRESCINDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO ? 1 ? Independentemente da prestação de contas extrajudicial, voluntária ou a requerimento, por parte da instituição financeira, mediante fornecimento de extratos bancários, tem o cliente o direito ao acesso à via judicial, requerendo a adequada prestação de contas, caso insatisfeito ou tenha dúvidas sobre os valores contratados com o banco. 2 ? Apelo improvido. 3 ? Sentença mantida. (TJDF ? APC 20020110573778 ? DF ? 4ª T.Cív. ? Rel. Des. Cruz Macedo ? DJU 23.03.2004 ? p. 119) DIREITO PROCESSUAL CIVIL ? PRESTAÇÃO DE CONTAS ? MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ? FORNECIMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO ? DISCORDÂNCIA DO CORRENTISTA QUANTO AOS VALORES NELES LANÇADOS ? CABIMENTO DA AÇÃO ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? I - O resumo da movimentação bancária do recorrente (extrato bancário), não substitui a efetiva prestação de contas, nos moldes delineados pelo CPC, haja vista que não esclarece de maneira cabal a situação de dúvida reinante no correntista relativamente ao seu próprio patrimônio pecuniário guardado na instituição financeira. II - Ademais, ainda que o banco forneça espontaneamente extratos bancários, o correntista discordando dos lançamentos neles constantes, tem legitimidade e interesse para ajuizar a ação de prestação de contas, perseguindo pronunciamento judicial acerca de tais discussões. III - O provimento do apelo, acolhendo o pedido negado na instância singular, provoca ipso facto a inversão do ônus sucumbenciais. IV - Recurso conhecido e provido. (TJDF ? APC 20010110266556 ? DF ? 3ª T.Cív. ? Rel. Des. Jeronymo de Souza ? DJU 03.12.2003 ? p. 55). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.289.951 Página 4 de 8 4 Não há que se falar em carência da ação diante da ausência de interesse de agir, pois é sabido que a simples emissão de extratos bancários não caracteriza prestação de contas. Ninguém desconhece que tais extratos são compostos de códigos numéricos, siglas, abreviaturas, muitas vezes incompreensíveis sem qualquer detalhamento a respeito da origem, que tornam impossível para o homem médio obter a exata compreensão dos lançamentos que são efetivados diuturnamente, de sorte que o mero fornecimento destes extratos não é suficiente o bastante para que o banco se declare isento de prestar contas ao correntista. A jurisprudência de nossos Tribunais é neste sentido: "PRO 5 As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 3. O simples fato do banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes." (TJPR, Acórdão nº 5070, Rel. Juiz Luiz Carlos Xavier, 13ª Câmara Cível, j.14.02.2007). Dessa forma, o simples envio dos extratos conforme o contratado não teve e não tem o condão de responder a qualquer uma das questões apresentadas pelo autor na inicial da ação. Quanto ao fato de o autor não ter tentado esclarecer suas dúvidas na via extrajudicial, há que se lembrar que: "... não é imprescindível ao autor demonstrar que requereu administrativamente as contas junto à Instituição Financeira para que pudesse interpor a ação de prestação de contas. (...) não se admite a exigência de esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, direitos este, aliás, decorrente da própria constituição federal ." (acórdão n° 9337, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 01/11/2007). Apelação Cível. Ação de Prestação de Contas. Preliminar de ofensa ao inc. II, do art. 514, do CPC rejeitada. Sentença extra petita. Inocorrência. Desnecessidade de pedido administrativo. Carência de ação. Falta de interesse de agir. Envio periódico de extratos. Pedido genérico. Decadência operada para impugnação de taxas e tarifas bancárias. (MAIORIA) Prequestionamento. Recurso de apelação parcialmente provido. (...) 3- Não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda. (...) (TJPR, acórdão n° 6434, 16ª Câmara Cível, relator Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, DJ 03/08/2007). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR DO CLIENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTENCIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. ÔNUS DO BANCO QUANDO SE TRATAR DE CUMPRIMENTO DE COMANDO DE SENTENÇA. (...) 3- "Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos" (resp n. 12.393.0/sp). APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO. (TJPR, acórdão n° 4929, 16ª Câmara Cível, relator Desembargador SHIROSHI YENDO, DJ 23/02/2007). Ainda quanto as preliminares, a petição não é inepta na medida em que há sim causa de pedir e pedido, atendendo as exigências do artigo 282 do CPC. Não há ainda que se cogitar a decadência, pois a regra do inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor se refere a vícios aparentes do serviço ou do produto, o que não se aplica à hipótese em exame, estando sob análise negócios jurídicos bancários. Ainda em sede preliminar, defende o banco apelante a tese de que a pretensão dos apelados não é a prestação de contas, mas sim a revisão da sua conta corrente. Não cabe ao juiz analisar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na primeira fase da ação de prestação de contas, mas tão-somente a existência ou não do dever de prestar contas por parte do requerido. Deste modo, a via processual escolhida pela parte autora é a correta. Os argumentos expostos, no que se referem a cobrança de comissão de permanência, juros, dentre outros, não merecem análise nesta fase processual, a qual consiste tão somente em se decidir se o requerido tem ou não o dever de prestar contas. Pelo que se vê dos autos deve o requerido prestar contas relativas aos 10 anos anteriores à propositura da ação, visto que ocorreu a prescrição do direito do autor de ter suas contas prestadas em relação aos anos anteriores, devendo se aplicar no caso o disposto no art. 219, §5º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. De acordo com o entendimento atual e dominante doSuperior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código. 4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível ? AC 0693454-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.09.2010). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido pelos fundamentos acima expostos e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, reconheço o dever do requerido de prestar contas ao requerente e determino que àquele (banco) preste, em 48 horas, as contas requeridas a este (autor) e apresente

ao Juízo a documentação dos contratos havidos entre as partes, considerando os 10 anos anteriores a propositura da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, o que determino com fundamento no artigo 915, parágrafo 2º do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao requerente, no valor de R$ 200,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, considerando aqui o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ALISSON SILVA ROSA (OAB: 030184/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006579-65.2011.8.16.0160-ROBSON DE OLIVEIRA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante a sentença de fls. 41/43: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6579-65.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Robson de Oliveira da Silva e requerido Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A. Robson de Oliveira da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/06 e juntando documentos às fls. 07/13, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento , sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Citado (fls. 29), o requerido se manifestou às fls. 22/26, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 30/32), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O requerido (fls. 33/37) juntou cópia do contrato de financiamento, possibilitando o juízo (fls. 38) conciliação e produção de mais provas, não se manifestando as partes (certidão de fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 34/37), a qual não foi impugnada pelo requerente, e tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Entretanto, não apresentou a proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento, o que caracterizou a pretensão resistida. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, a proposta de financiamento, cálculo das parcelas e o extrato detalhado de pagamento do contrato de fls. 34/37, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 34/37). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006584-87.2011.8.16.0160-MANOEL JOSE COELHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante a sentença de fls. 46/48: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6584-87.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Manoel José Coelho e requerido Banco ABN AMRO Real S/A. Manoel José Coelho, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco ABN AMRO Real S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/06 e juntando documentos às fls. 07/13, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento, proposta de financiamento, cálculo das parcelas e extrato de pagamento, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Citado (fls. 23), o requerido se manifestou às fls. 24/30, alegando falta de interesse de agir e ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Juntou documentos às fls. 31/35. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 37/39), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 40) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente (fls. 42) pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, proposta de financiamento, cálculo das parcelas e extrato de pagamento, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006583-05.2011.8.16.0160-ADELMO CLOVIS MANCHINI x BANCO FINASA S/A- ante a sentença de fls. 62/64: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6583-05.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Adelmo Clovis Manchini e requerido Banco Finasa S/A. Adelmo Clovis Manchini, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Finasa S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/06 e juntando documentos às fls. 07/12, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento, proposta enviada, proposta de financiamento e extrato de pagamento, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Citado (fls. 60), o requerido se manifestou às fls. 22/23, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 24/51. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 53/55), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 56) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido (fls. 58) pelo julgamento antecipado da lide. O requerido (fls. 33/37) juntou cópia do contrato de financiamento, possibilitando o juízo (fls. 38) conciliação e produção de mais provas, não se manifestando as partes (certidão de fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e/ou Serviços de fls. 41/42), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Entretanto, não apresentou a proposta enviada, proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento, o que caracterizou a pretensão resistida. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada

procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, a proposta enviada, proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento do contrato de fls. 41/42, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 41/42). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR)-.

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006729-46.2011.8.16.0160-MARTA APARECIDA LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 56/58: :" Vistos e examinados estes autos sob n.º 6729-46.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Marta Aparecida Lopes e requerido Banco Santander S/A. Marta Aparecida Lopes, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21 e fls. 26, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado (fls. 31), o requerido se manifestou às fls. 32/37, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada, juntando documentos às fls. 38/42. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 44/48), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 49) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerente (fls. 54) pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 20015823726, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006732-98.2011.8.16.0160-GEOVANI CARDOSO DE AVELAR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 70: " 1. Recebo a apelação interposta às fls. 58/66, em ambos os efeitos. 2. Ao Apelado para querendo responder no prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com ou sem resposta, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: Ao apelante somente ciência do recebimento e ao apelado, vista dos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e DANIELA DE CARVALHO (OAB: 000042-432/PR)-.

214. AÇÃO REVISIONAL-0006746-82.2011.8.16.0160-IVO RODRIGUES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 61: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 54 e fl. 56), bem como houve tentativa de intimação pessoal (fl. 59 - infrutífera), entretanto, a parte não deu qualquer providência, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC. 2. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face ausência de litígio 3. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. TATIANA CAVALIERI MATERA (OAB: 052723/PR)-.

215. USUCAPIÃO-0006747-67.2011.8.16.0160-ODAIR JOSE DA SILVA e outro x JOAQUIM VICENTE DA SILVA e outro- ante o despacho de fl. 53: " 1. Quanto a não citação do requerido Joaquim, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

216. AÇÃO REVISIONAL-0006722-54.2011.8.16.0160-W.M. PEREIRA E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 31,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total), ante ao despacho de fl. 97: " A citação ocorrida à fl. 92 deve ser considerada válida. Ora se os funcionários da agencia possuem poderes para celebrar contratos, então possuem também poder de representação para receber a citação. Trata-se, no caso, de aplicação da Teoria da Aparência (ED no REsp 205.275-AgRg- STJ). Assim, declaro a revelia do requerido. Quanto aos efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade das alegações do autor, insta salientar que serão analisadas, de acordo com as provas existentes nos autos, mormente por se tratar, no presente caso, de questão estritamente de direito, de maneira que alegações eventualmente contrárias ao ordenamento jurídico, não se tornarão verdadeiras pelo simples fato de inexistir defesa nos autos. Contados e preparados, venham conclusos para sentença. -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR) e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

217. AÇÃO DE COBRANÇA-0006316-33.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x AMARILLYS GISBET GASPAR - EPP e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR)-.

218. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006889-71.2011.8.16.0160-ALEXANDRO ALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 54/56: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6889-71.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Alexandro Alves de Souza e requerido Banco Santander S/A. Alexandro Alves de Souza, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado (fls. 31), o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 32/36, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada e juntando documentos às fls. 37/40. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 42/44), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 45) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pela extinção do processo, ante a juntada de documentos às fls. 48/52. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Proposta de Arrendamento Mercantil Financeiro/Adesão de fls. 48/52), a qual não foi impugnada pelo requerente, e tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente

possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 17/07/2012 (fls. 47), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 30/03/2012 (fls. 30-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 48/52). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

219. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006897-48.2011.8.16.0160-LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 53/54: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6897-48.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Luiz Ferreira da Silva e requerido Banco Santander Brasil S/A. Luiz Ferreira da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 20010044015, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado (fls. 31), o requerido se manifestou às fls. 32/36, alegando falta de interesse de agir e ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada e juntando documentos às fls. 37/38 e 48/49. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 40/43), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 44) possibilitou conciliação e produção de mais provas, não se manifestando as partes (certidão de fls. 50). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 48/49), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 21/05/2012 (fls. 45), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 30/03/2012 (fls. 30-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 48/49). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006902-70.2011.8.16.0160-CLEONICE APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 62/64: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6902-70.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Cleonice Aparecida da Silva e requerido Banco Santander S/A. Cleonice Aparecida da Silva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 41), o requerido se manifestou às fls. 42/45, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 46/53. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 55/60), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 20016204279, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

221. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006903-55.2011.8.16.0160-RICARDO BERALDO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6903-55.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Ricardo Beraldo Barbosa e requerido

Banco Santander S/A. Ricardo Beraldo Barbosa, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento, sob n. 20006399960, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado (fls. 33), o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 35/39, alegando falta de interesse de agir e juntando documentos às fls. 40/41. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 43/45), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 46) possibilitou conciliação e produção de mais provas, não se manifestando as partes (certidão de fls. 47). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 20006399960, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

222. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007071-57.2011.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISAIAS RODIGUES DE PAULA- ante a sentença de fl. 176: " VISTOS, ETC. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 172/174 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil, refletindose tal acordo nos autos sob nº 0028770-82.2010.8.16.0017 da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá quanto à esta decisão, remetendo-a, bem como remetendo cópia do acordo formulado nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: 000012-293/PR), JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

223. MANDADO DE SEGURANÇA-0007186-78.2011.8.16.0160-DESINSETIZADORA BATATEK 10 LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE SARANDI/PR- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 26,70 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R$ 66,47 (Banco Itaú S/A - ag. 2776 - c/c 032795) -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO (OAB: 033181/PR)-.

224. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007120-98.2011.8.16.0160-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 69/71: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 7120-98.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Alexandre Pereira da Silva e requerido Banco Itaucard S/A. Alexandre Pereira da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Itaucard S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/10 e juntando documentos às fls. 11/16, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 421605247, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento, proposta e resposta da proposta. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita (fls. 18), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 20/27), ao qual foi dado provimento (fls. 31/37). Citado (fls. 63), o requerido se manifestou às fls. 40/43, alegando impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, juntando documentos às fls. 44/59. O requerente (fls. 64/67) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Financiamento/Empréstimo Pessoal de fls. 54/57) e Resposta de Crédito (fls. 58/59), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares processuais arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 54/59). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

225. ANULATÓRIA-0007347-88.2011.8.16.0160-MARIZA BEZERRA DE SOUZA e outros x FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA BEZERRA DE SOUSA e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007354-80.2011.8.16.0160-DANIEL NICLEVSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 63/65: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 7354-80.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Daniel Niclevski e requerido Banco Santander Brasil S/A. Daniel Niclevski, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 70007349336, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citada (fls. 32), a requerida se manifestou às fls.

33/38, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada e juntando documentos às fls. 39/42. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 44/46), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 47) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 54/58), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 25/09/2012 (fls. 53), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 30/03/2012 (fls. 31-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 54/58). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

227. AÇÃO REVISIONAL-0007375-56.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- ante o despacho de fl. 130: " 1. Sobre o documento juntado às fls. 123/126, diga a parte requerente, no prazo de 05 dias (artigo 398 do CPC). 2. Após os prazos concedidos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

228. AÇÃO DE COBRANÇA-0007546-13.2011.8.16.0160-SORMOC - SOCIEDADE RURAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x ROSANGELA CRISTINA DA VEIGA MARANGONI- ante o despacho de fl. 81: " 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 2. Nada se requerendo, após contados e preparados, venham para prolação de sentença. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. RODRIGO JANUARIO RUSSO (OAB: 051528/) e ROSANA CARVALHO DE LIMA (OAB: 039942/PR)-.

229. AÇÃO REVISIONAL-0007543-58.2011.8.16.0160-DIONE MAICHAK x BANCO FICSA S/A- ante o despacho de fl. 75: " 1. O requerido não foi citado nos autos, tendo em vista a devolução da correspondência de citação (fl. 63). Deste modo, não há que se falar em julgamento da lide como requerido à fl. 73 pela parte autora, devendo a mesma se manifestar sobre o prosseguimento do feito, providenciando a citação da parte requerida em seu correto endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Apresentado novo endereço, cite-se na forma já determinada. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

230. REPARAÇÃO DE DANOS-0000083-83.2012.8.16.0160-IZAURA ELIZABETE PERNIER e outro x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- ante o despacho de fl. 284: " 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão manifestar eventual interesse na composição do litígio, apresentando, desde logo, proposta concreta de transação, se houver. 2. Após, concluso para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar caso haja interesse na conciliação, ocasião em que esta será tentada e, se infrutífera, o feito será saneado, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas, ressalvadas as hipóteses do § 3° do art. 331 do CPC. Intimem-se." -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR), FABIANO FREITAS SOARES (OAB: 037687/PR), JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (OAB: 018084/PR), CIRO BRUNING e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

231. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000095-97.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO LEONEL TEODORO- ante a sentença de fl. 33: " VISTOS, ETC. 1. Homologo a desistência da ação nos termos do petitório de fls. 31, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 4. Efetue-se o levantamento do bloqueio de fls 25/26. 5. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, desentranhando-se os documentos pertinentes, mediante recibo." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

232. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000120-13.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON CAMPOS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 33,90 (outras custas - total)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

233. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000123-65.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

234. AÇÃO MONITÓRIA-0000013-66.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x HUEVERTON DA ROCHA RODRIGUES- ante a sentença de fl. 44: " 1. A parte requerente foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito (fl. 37), bem como pessoalmente (fl. 40), entretanto, sem efetuar qualquer providência nos autos, de modo que há que se entender pelo abando o de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC. 2. Assim sendo, ante o abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pelo autor. 3. Custas e despesas processuais pelo requerente. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face ausência de litígio. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

235. AÇÃO MONITÓRIA-0000009-29.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x LENIRA MARRA DA SILVA- ante a sentença de fl. 45: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 36 e fl. 38), bem como pessoalmente (fl. 41), entretanto, sem dar qualquer providência, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC. 2. É também o entendimento dos tribunais do país: EXTINÇÃO DO PROCESSO Ação monitória Abandono da causa configurado Intimação pessoal para dar regular andamento ao feito realizada por via postal Possibilidade Precedentes do STJ - Inércia do apelante Inaplicabilidade da súmula 240 do STJ Recurso não provido. (1754795220108260100 SP 0175479-52.2010.8.26.0100, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 09/05/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2012). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC. 4. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

236. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000261-32.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DE ARAUJO- ante a sentença de fl. 48/49: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para retirar o edital para publicação por 02 vezes (fl. 41 e fl. 43), lembrando-se ainda que houve intimação pessoal da autora (fl. 46), entretanto, não houve qualquer providência de tal parte, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC, havendo ainda que se revogar a liminar concedida (fl. 25). 2. De acordo com o nosso Tribunal: AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.267IIICPCSe o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa. (8406046 PR 840604-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA P ARTE E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. VEÍCULO APREENDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.1 - A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA NO IMPULSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.2 - IMPL EMENTADAS DEVIDAMENTE AS INTIMAÇÕES, SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR OU DE SEU PATRONO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, AINDA QUE O VEÍCULO DADO EM GARANTIA TENHA SIDO APREENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 220.645.703 Página 2 de 2 (103938720068070006 DF 0010393-87.2006.807.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 92). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC e, via de consequência, REVOGO a LIMINAR concedida pela decisão de fl. 25 e determino a devolução do bem apreendido (fl. 29), no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento no valor de R$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 461, §5º do CPC. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

237. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000262-17.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA AMARO- ante a sentença de fls. 50/51: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 43 e fl. 44), lembrando-se ainda que houve intimação pessoal da autora (fl. 48), entretanto, não houve qualquer providência de tal parte, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC, havendo ainda que se revogar a liminar concedida (fl. 24). 2. De acordo com o nosso Tribunal: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.267IIICPCSe o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa. (8406046 PR 840604-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA P ARTE E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. VEÍCULO APREENDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.1 - A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA NO IMPULSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.2 - IMPL EMENTADAS DEVIDAMENTE AS INTIMAÇÕES, SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR OU DE SEU PATRONO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, AINDA QUE O VEÍCULO DADO EM GARANTIA TENHA SIDO APREENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 220.642.238 Página 2 de 2 (103938720068070006 DF 0010393-87.2006.807.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 92). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC e, via de consequência, REVOGO a LIMINAR concedida pela decisão de fl. 24 e determino a devolução do bem apreendido (fl. 29), no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento no valor de R$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 461, §5º do CPC. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

238. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000263-02.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 33,90 (outras custas - total) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

239. AÇÃO REVISIONAL-0000243-11.2012.8.16.0160-ADEMIR PEDRO AMARO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 91/96: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 243- 11.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Ademir Pedro Amaro e requerida OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Ademir Pedro Amaro, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/38 e juntando documentos às fls. 39/47, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento sob n. 155.203.417, a ser pago em 36 parcelas, no qual há capitalização de juros, IOF, comissão de permanência cumulada com juros e multa contratual, juros acima de 1% a.m. e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, a decretação de nulidade de juros remuneratórios acima de 1% a.m., da cobrança de TAC, serviços de terceiros, registro de contrato, TEC e outras tarifas, bem como afastar a cobrança cumulativa de encargos de inadimplemento. Pleiteou a devolução dos valores cobrados ilegalmente e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). A requerida compareceu espontaneamente no processo e se manifestou às fls. 54/81, arguindo, preliminarmente inépcia da inicial e impossibilidade de revisar cláusulas livremente pactuadas, e, no mérito, argumentou a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 82/86. O juízo (fls. 88) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 90). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 90 e certidão de fls. 90-v). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.662.214 Página 2 de 5 Preliminarmente, não ocorre inépcia da inicial, por não se encontra presente qualquer das hipóteses descritas no art. 295, paragrafo único, do CPC, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 42/43. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade do requerente apresentar o cálculo evolutivo do débito que entende correto ou de pleitear efetivamente a produção de prova pericial, tendo o mesmo inclusive apresentado documentação bancária (fls. 42/47) para a instrução do pedido inicial. No caso, o requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização de juros, da TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato e outras tarifas, bem como comissão de permanência e IOF, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 44/47 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (fls. 90). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.662.214 Página 3 de 5 No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 42/43, ao prever juros mensais de 3,73% e juros anuais de 55,19%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 44,76%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora o requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 4 do contrato (fls. 42/43), porém sem descaracterizar a mora. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC, TEC, Serviços de Terceiros (R$ 1.800,00), Registro de Contrato e demais tarifas (R$ 1.400,00). A matéria discutida nestes autos

já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que a cobrança da TAC e da TEC é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e devem ser restituídos os valores cobrados na forma simples, devendo este juízo se adequar aos entendimentos atuais em busca de um julgamento adequado das lides, do mesmo modo devendo ocorrer com o serviço de terceiros e demais tarifas. Quanto à TEC há que se levar em conta que o contrato se findou, sendo que a repetição de indébito visa devolver quantias já pagas ao consumidor e, no caso em tela, não há comprovação da Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.662.214 Página 4 de 5 incidência de TEC, de modo que não há que se falar em condenação da requerida a sua respectiva restituição. Por fim, a cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que o requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que o requerido efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: ?(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)? (TJPR ? Apelação Cível nº 0829065-6 ? 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa contratual e juros, bem como a cobrança de Tarifa de Serviços de Terceiros e outras tarifas, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R$ 3.200,00 (serviço de terceiros ? R$ 1.800,00; Tarifas ? R$ 1.200,00), cobrados a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o comparecimento espontâneo da requerida no processo (19/03/2012-fls. 54), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança e de TAC e TEC, por não incidirem no instrumento em análise. Do mesmo modo, não deve ocorrer limitação de juros pela requerida, pois os juros são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Sumula Vinculante nº 07. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, porém, por ora, isento o requerente de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

240. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000247-48.2012.8.16.0160-REGINA DE SOUZA SARAIVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 54/55: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 247-48.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Regina de Souza Saraiva e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Regina de Souza Saraiva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/10 e juntando documentos às fls. 11/15, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 118400012206, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento, proposta e reposta da proposta. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citada (fls. 47), a requerida se manifestou às fls. 30/34, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 35/43. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 48/52), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra i n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 36), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Entretanto, não apresentou a proposta enviada e respectiva resposta, o que caracterizou a pretensão resistida. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, a proposta enviada e respectiva resposta do contrato de fls. 36, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 36/42). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

241. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006326-77.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DE OLIVEIRA- ante a sentença de fl. 34: " 1. A parte autora, através de seu advogado, foi intimada por duas vezes (fl. 26 e fl. 28), bem como pessoalmente (fl. 32), para sanar o vício apontado na petição inicial (despacho de fl. 25), porém em nenhuma oportunidade se manifestou ou apresentou justificativa para que o vício na inicial não fosse sanado. 2. Deste modo, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por a parte autora não ter atendido às regras do artigo 282 do CPC. 3. Custas pelo autor. 4. P.R.I. Oportunamente, arquive-se." -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

242. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000425-94.2012.8.16.0160-AUTO ELETRICA GONÇALES CAR LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 188: " 1. No impulso do processo, intimem-se as partes para no prazo comum de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de preclusão. 2. Após, conclusos para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar, ocasião em que será tentada a conciliação e, se infrutífera, o feito será saneado e as provas deferidas. Intime-se. Diligências necessárias. " -Advs. LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR), FABIO STECCA CIONI (OAB: 037163/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

243. AÇÃO MONITÓRIA-0000171-24.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO APARECIDO CARNEVALLI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524/PR)-.

244. ACAO ORDINARIA-0000498-66.2012.8.16.0160-EDVILTA MARTINS CARVALHO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 375: " 1. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar se tem interesse no feito, no prazo de 30 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

245. ACAO ORDINARIA-0000499-51.2012.8.16.0160-SILVIO RIBAS SOARES e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- diga a requerida em 05 dias, posto que decorreu o prazo de 20 dias requerido, sem manifestação nos autos -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

246. ACAO ORDINARIA-0000501-21.2012.8.16.0160-PATRICIA DUARTE DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 345: "1. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar se tem interesse no feito, no prazo de 30 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

247. ACAO ORDINARIA-0000503-88.2012.8.16.0160-AUREA GUIMARAES DE SOUZA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

248. ALVARA JUDICIAL-0000494-29.2012.8.16.0160-ISABEL FLORES VIEIRA- ante a sentença de fl. 73: " Homologo a desistência da ação requerida à fl. 68. Deste modo JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor, como já determinado no despacho de fl. 51. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o pagamento das custas, arquive-se." -Advs. FABIANO FREITAS SOARES (OAB: 037687/PR) e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (OAB: 018084/PR)-.

249. ACAO ORDINARIA-0000522-94.2012.8.16.0160-EDNA ROSA DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifeste-se a requerida em 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido de 20 dias, sem manifestação nos autos - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

250. ACAO ORDINARIA-0000523-79.2012.8.16.0160-MARGARIDA AZEVEDO DOS ANJOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 635/649: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 108/2012, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que são requetentes Margarida Azevedo dos Anjos e outros e requerida Liberty Seguros S/A. Margarida Azevedo dos Anjos e outros, devidamente qualificados nos autos, através de advogado, propuseram a presente Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária contra Liberty Seguros S/A, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/32 e juntando documentos às fls. 33/166, afirmando em síntese: 1) que a requerente são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; 2) que foram construídas as moradias onde os requerentes residem, sendo financiadas com recursos públicos; 3) que os requerentes aderiram de forma vinculada ao seguro do SFH e que a requerida é coresponsável pelos Contratos de Seguro Habitacional; 4) que com algum tempo de uso os imóveis começaram a apresentar todos os tipos de problemas físicos, que dificultam seu uso e comprometem o conforto e a estabilidade da edificação; 5) que os defeitos surgiram em todo o prédio, inclusive telhado, assoalhos, pisos, paredes e rebocos; 6) que com a aquisição da casa os requerentes foram consertando os danos; 7) que a somatória dos danos configura a ameaça de desmoronamento. Requereram a justiça gratuita, devendo a requerida providenciar a realização de exame pericial nos imóveis dos requerentes. Requereram a condenação da requerida ao pagamento dos valores necessários à recuperação dos imóveis, incluídos os já pagos na manutenção preventiva. Requereram a condenação da requerida ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso por infração e/ou atraso no cumprimento da obrigação de restaurar os imóveis sinistrados e, aplicação de juros de mora sobre o valor da condenação. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 178/249) e juntou documentos às fls. 250/449. A parte autora impugnou a contestação (fls. 451/561). A CEF apresentou se manifestou nos autos (fls. 589/592), tendo as partes se manifestado. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda objetiva no pedido versando a causa sobre a cobertura securitária por vícios de construção em imóveis. Cumpre destacar que, deixo de julgar o mérito da ação, pois faz-se necessária à análise da questão sobre a competência. Vejamos. Compulsando os autos verifica-se, que houve pronunciamento da Caixa Econômica Federal manifestando interesse na lide, afirmando que os contratos de alguns requerentes pertencem à Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH - Ramo 66 (fls. 579/582). O STJ recentemente modificou entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09.11.2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado "ramo 68", não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do "ramo 66", garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Cumpre destacar a uniformização de jurisprudência do STJ, reconhecendo a competência da Justiça Federal para análise e julgamento dos processos envolvendo a apólice 66, confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 4. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC. (EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) (Grifei) Desta forma, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Seguindo o entendimento da Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. Portanto, a competência para a apreciação da matéria caberá a Justiça Federal, competência esta absoluta em razão da pessoa, definida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência da jurisdição federal inclusive nos casos em que a União ou a empresa pública atuarem como assistentes, passível de ser analisada de ofício pelo julgador, bem como a qualquer tempo e grau de jurisdição in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, é a novel decisão do Superior Tribunal de Justiça definindo a Justiça Federal para análise e julgamento da presente matéria: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. NECESSÁRIA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO

(ART. 557, § 1º-A, CPC). (REsp 1.241.203/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 16/06/2011). No que concerne a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o presente feito, bem como da competência da Justiça Federal para análise e julgamento envolvendo cobertura securitária de vícios de construção, temos recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MP 513, DE 26/11/2010. LEI N° 12.409, DE 25/05/2011. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e 98 do e. STJ. 2. Com a edição da Medida Provisória n° 513, de 26/11/2010 (convertida na Lei n° 12.409, de 25/05/2011), a CEF teve reconhecido o seu interesse em participar de demandas que tratam de indenização securitária relativa ao saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. Para que a CEF passe a integrar a lide há ainda a necessidade da anulação do acórdão e da sentença proferidos na Justiça Estadual e o encaminhamento do processo à Justiça Federal de 1ª Instância - providências estas que devem ser tomadas necessariamente naquele Juízo pelos órgãos judiciais competentes, visto que falece competência a este Tribunal para tais providências. (TRF4, AC 0007473-15.2010.404.9999, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/07/2011). (Grifei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. LITISCONSÓRCIO DO IRB. PRESCRIÇÃO. SEGUROS. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. . Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de depoimento pessoal. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.932/99 e da Lei Complementar n.º 126/07, inexiste obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. . O prazo prescricional para seguros obrigatórios é de dez anos. Precedentes desta Corte. . A EMGEA e a CEF são partes legítimas para compor o pólo passivo da lide nos casos em que se discute a indenização securitária em razão e invalidez permanente ou morte do mutuário. . A possibilidade de contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do SFH, a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, destina-se aos agentes financeiros e não aos mutuários. . Não restou configurada a hipótese de que o óbito da mutuária ocorreu em razão de doença preexistente ao contrato. . Os autores fazem jus a quitação contratual mediante indenização securitária, a partir da data do óbito do mutuário. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido improvido e apelações improvidas. (TRF4, AC 2007.71.20.001405-4, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 27/07/2011). (Grifei) No mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná. Vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/RS, Acórdão 70047260518, 5ª Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, DJ de 02/05/2012) AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: VERONICA SEDOR E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. PROVA NO SENTIDO DE QUE PARTE DOS AUTORES DETINHA OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DO LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS. (TJ/PR, Proc. 872076-9 (Decisão Monocrática), 10ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Reis Junior, DJ: 867 de 21/05/2012) (Grifei) EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR ESTÁ VINCULADO À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO CASO DE DANOS NÃO DECORRENTES DE "CAUSA EXTERNA" CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NORMA QUE RESTRINGE DIREITOS INERENTES À NATUREZA DO CONTRATO - ABUSIVIDADE INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Acórdão 11.795210-7, 10ª Câmara Cível, Relator Luiz Lopes, DJ: 875 de 31/05/2012) No tocante à competência absoluta tratada no presente feito lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: A competência absoluta é ditada no interesse é ditada no interesse público, ao passo que a relativa é atribuída tendo em vista o interesse privado das partes. A absoluta é pressuposto processual de validade, não pode ser modificada por vontade das partes (CPC 102, contrario sensu), deve ser examinada ex officio pelo Juiz (CPC 113); pode ser argüida por qualquer das partes, independentemente de exceção, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não está sujeita à preclusão, enseja o juízo rescisório (CPC, 485, II). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada até 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 329) Sobre o assunto temos as lições dos juristas Marinoni e Mitidiero a seguir transcritas: 1. Critério Objetivo para Determinação de Competência. O critério objetivo determina a competência em razão do valor, da matéria e da pessoa. Esse último, a propósito, não é mencionado no Código de Processo Civil. A Constituição, no entanto, dele lança mão para determinar a competência, por exemplo, do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal nos arts. 102, I, alíneas "e" e "f", 109, I e II. (?) 4. Competência em Razão da Pessoa. A competência em razão da pessoa está prevista na Constituição. Entra no regime da competência absoluta, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não pode ser modificada e é inderrogável pela vontade das partes. As partes podem argui-la a qualquer tempo independente de exceção. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 156/157) Portanto, está sendo reconhecida a nulidade absoluta das decisões proferidas pela Justiça Estadual, nas hipóteses em que as apólices objeto do litígio estão vinculadas ao Ramo n. 66 do sistema financeiro da habitação, o qual é garantido pelo FCVS, sendo que se trata de competência quanto à pessoa interveniente, a qual é afeta a jurisdição diversa, no caso Justiça Federal comum. Cabe algumas ponderações acerca de auditoria realizada pelo Tribunal de Conta da União nos contrato do SFH, que gerou o acórdão 1924/2004, documento em que são apontadas diversas irregularidades, bem como são propostas inúmeras medidas a serem adotadas, o que inclui a participação da Caixa Econômica Federal em todos os processos desta natureza, independentemente da data em que ocorreu a contratação. Da análise do histórico do seguro habitacional feito pelo TCU, podese observar que a Caixa Econômica Federal deve intervir em todos os contratos do SFH, mesmo antes da edição da MP 513/2010, que foi convertida na Lei nº. 12.409/2011, uma vez que a administração da reserva formada passou do extinto BNH para o Fundo de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação (FESA), criado pelo IRB, e, posteriormente, transferido para a Caixa Econômica Federal, sendo que todo o sistema desde 1988 passou a ser garantido pelo FCVS. Assim, houve a transferência da administração do seguro habitacional para a Caixa Econômica Federal, mesmo porque esta tem condições de melhor aferir os contratos de financiamento habitacional e o acessório de seguro vinculado a estes, a fim de verificar se estão em vigor, como detentora desta documentação, se não estão sendo praticadas fraudes, como as já constatadas na auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas da União, dentre outras condições relativas a este tipo de pacto a serem examinadas. Ante todo o arrazoado de possibilidade de graves danos ao erário público, o TCU propôs o encaminhamento de determinação para que a Caixa atue de forma pró-ativa nas ações judiciais do seguro habitacional do SFH. Assim sendo, resta devidamente demonstrada a necessidade de intervenção pró-ativa da Caixa Econômica Federal nas ações securitárias do SFH. Ressalta-se que a questão processual versa sobre à manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, a fim de integrar a lide, cujo interesse jurídico é manifesto, de acordo com as razões jurídicas precitadas, primeiro, porque aquela é que fazia a fiscalização da obra, em decorrência de ser a financiadora desta, e atestava a inexistência de vício preexistente para contratação do seguro. Em segundo lugar, porque a empresa pública, na condição de gestora do fundo de compensações, está obrigada a ressarcir eventuais indenizações satisfeitas em função de vícios construtivos, decorrendo daí o interesse jurídico no resultado da causa, que autoriza a sua participação. Desse modo, a Caixa Econômica Federal deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda, sujeitando-se com isso aos efeitos da sentença a ser prolatada no feito, ante a existência de interesse jurídico na solução do litígio, como se pode observar da própria manifestação desta no presente feito. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n. 12.409 de maio de 2011, foi definida a obrigação da Caixa Econômica Federal com relação aos contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária, sendo que estes passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel e a responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito, in verbis: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Cumpre observar que uma vez convertida em lei, serão mantidos os efeitos produzidos pela Medida Provisória desde a data da sua edição, não havendo a necessidade de o Congresso Nacional tratar da matéria mediante de decreto legislativo. Nesse sentido são os ensinamentos de Alexandre de Moraes: A rejeição do decreto-lei não acarretava a nulidade dos atos praticados durante sua vigência ao passo que a medida provisória não tem eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Somente em caso de inércia do CN, no prazo de 60 dias, as medidas provisórias rejeitadas terão efeitos "ex nunc", assemelhando-se aos antigos Decretos-lei. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 607) Ainda, merece ser consignado que a questão afeta a necessidade da Caixa Econômica Federal integrar a lide é de ordem pública, tendo em vista que versa quanto à competência em razão da pessoa, face à intervenção de ente público federal, a qual é absoluta. Note-se que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira criada sob

a forma de empresa pública pelo Decreto Lei n°. 759/69 e vinculada ao Ministério da Fazenda, assumiu o acervo contratual e creditício do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora-ré e a Caixa Econômica Federal, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, in verbis: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CEF. CAIXA SEGURADORA. APÓLICE. NÃO EXCLUSÃO DE COBERTURA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. AÇÃO REGRESSIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Na época em que houve a contratação do seguro, existia, como ainda hoje se pode constatar, uma estreita relação entre a CEF e a SASSE Caixa Seguros (hoje Caixa Seguros), o que demonstra, no presente caso, a existência de litisconsórcio passivo da CEF. Precedente da Turma. (...) (Ac n.º 2000.71.10.005450-3, Quarta Turma, D.E. 19/03/2007, Relator Desembargador VALDEMAR CAPELETTI). Portanto, é caso de declinar da competência, com base nos fundamentos anteriormente referidos, dentre eles a questão que diz respeito à Lei n. 12.409 de maio de 2011, tendo em vista que esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que diz respeito à aplicação da norma precitada apenas nos contratos firmados após a sua edição, não merece guarida referida alegação, uma vez que, como anteriormente mencionado, o Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado em 1967, através da Resolução n.º 25 do extinto BNH. Já a Lei n. 12.409/2011, no seu art. 1º, inciso III, conferiu à Caixa Econômica Federal a qualidade de administradora do fundo financeiro precitado e como tal responsável pelos pagamentos devidos com verba decorrente daquele. Note-se o art. 2º da legislação em comento definiu que: Art. 2o Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Portanto, ao permitir a renegociação das dívidas vencidas até a data da edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, a referida norma jurídica possibilitou a aplicação aos contratos firmados antes da sua edição, mesmo porque eventual indenização devida por vícios de construção, como no caso dos autos, deverá ser suportada pelo fundo financeiro precitado, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, ficou demonstrado que os requerentes detêm contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SFH, portanto, com necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Desta forma, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Ressalta-se que com o entendimento do STJ elucidando a questão sobre a competência para julgamento da demanda sendo da Justiça Federal, bem como com o pronunciamento da Caixa Econômica Federal manifestando interesse na lide, afirmando que os contratos de todos os requerentes pertencem à Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH - Ramo 66, são motivos modificadores do entendimento realizado no despacho saneador. Contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina em recentes decisões estão mantendo o entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/RS, Acórdão 70047858642, 5ª Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, DJ de 08/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Civel 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) No mesmo sentido, (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 8813 18-1, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 2.876545-5, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 3.860721-8, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. I - COMPETÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. APÓLICE PÚBLICA E PRIVADA DO SEGURO HABITACIONAL. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA. II - CONTRATO ANTERIOR À MP 1.678/98. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO FCVS. RESPONSABILIDADE DIRETA DESSE FUNDO A PARTIR DA LEI N. 12.409/11. INTERESSE DA CEF. ADMINISTRADORA DO FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88 III - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA À VARA FEDERAL COMPETENTE. (TJ/SC, Acórdão 2012.008583-0, 5ª Câmara Cível, Relator Henry Petry Junior, DJ de 14/06/2012) Desse modo, declino a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, declaro-me absolutamente incompetente para julgar e processar a causa, e via de consequência declino a competência para processamento e julgamento da ação, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas, com base na posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, notadamente o item 2.7.6, no que se refere às custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.

251. ACAO ORDINARIA-0000524-64.2012.8.16.0160-DAIANE BARBIERI FERRARINI e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifeste-se o requerido em 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido de 20 dias, sem manifestação nos autos -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

252. INVENTÁRIO-0000526-34.2012.8.16.0160-JONEI NICOLICI JUNIOR x JONEI NICOLINI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)-.

253. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000581-82.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 29,14 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

254. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000589-59.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI GOMES DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

255. ACAO ORDINARIA-0000586-07.2012.8.16.0160-SONIA DE OLIVEIRA QUEIROS e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

256. ACAO ORDINARIA-0000587-89.2012.8.16.0160-SANTA ALEIXO DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifeste-se o requerido em 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido de 20 dias, sem manifestação nos autos -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

257. ACAO ORDINARIA-0000575-75.2012.8.16.0160-WILSON DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 598/612: " istos e examinados estes autos sob n.º 131/2012, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que são requetentes Wilson de Souza e outros e requerida Federal de Seguros. Wilson de Souza e outros, devidamente qualificados nos autos, através de advogado, propuseram a presente Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária contra Federal de Seguros, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/32 e juntando documentos às fls. 33/167, afirmando em síntese: 1) que a requerente são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; 2) que foram construídas as moradias onde os requerentes residem, sendo financiadas com recursos públicos; 3) que os requerentes aderiram de forma vinculada ao seguro do SFH e que a requerida é co-responsável pelos Contratos de Seguro Habitacional; 4) que com algum tempo de uso os imóveis começaram a apresentar todos os tipos de problemas físicos, que dificultam seu uso e comprometem o conforto e a estabilidade da edificação; 5) que os defeitos surgiram em todo o prédio, inclusive telhado, assoalhos, pisos, paredes e rebocos; 6) que com a aquisição da casa os requerentes foram consertando os danos; 7) que a somatória dos danos configura a ameaça de desmoronamento. Requereram a justiça gratuita, devendo a requerida providenciar a realização de exame pericial nos imóveis dos requerentes. Requereram a condenação da requerida ao pagamento dos valores necessários à recuperação dos imóveis, incluídos os já pagos na manutenção preventiva. Requereram a condenação da requerida ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso por infração e/ou atraso no cumprimento da obrigação de restaurar os imóveis sinistrados e, aplicação de juros de mora sobre o valor da condenação. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 184/259) e juntou documentos às fls. 260/463. A parte autora impugnou a contestação (fls. 467/563). A CEF se manifestou nos autos (fls. 579/582). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda objetiva no pedido versando a causa sobre a cobertura securitária por vícios de construção em imóveis. Cumpre destacar que, deixo de julgar o mérito da ação, pois faz-se necessária à análise da questão sobre a competência. Vejamos. Compulsando os autos verifica-se, que houve pronunciamento da Caixa Econômica Federal manifestando interesse na lide, afirmando que os contratos de alguns

requerentes pertencem à Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH - Ramo 66 (fls. 579/582). O STJ recentemente modificou entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09.11.2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado "ramo 68", não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do "ramo 66", garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Cumpre destacar a uniformização de jurisprudência do STJ, reconhecendo a competência da Justiça Federal para análise e julgamento dos processos envolvendo a apólice 66, confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 4. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC. (EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) (Grifei) Desta forma, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Seguindo o entendimento da Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. Portanto, a competência para a apreciação da matéria caberá a Justiça Federal, competência esta absoluta em razão da pessoa, definida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência da jurisdição federal inclusive nos casos em que a União ou a empresa pública atuarem como assistentes, passível de ser analisada de ofício pelo julgador, bem como a qualquer tempo e grau de jurisdição in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, é a novel decisão do Superior Tribunal de Justiça definindo a Justiça Federal para análise e julgamento da presente matéria: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. NECESSÁRIA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (ART. 557, § 1º-A, CPC). (REsp 1.241.203/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 16/06/2011). No que concerne a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o presente feito, bem como da competência da Justiça Federal para análise e julgamento envolvendo cobertura securitária de vícios de construção, temos recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MP 513, DE 26/11/2010. LEI N° 12.409, DE 25/05/2011. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e 98 do e. STJ. 2. Com a edição da Medida Provisória n° 513, de 26/11/2010 (convertida na Lei n° 12.409, de 25/05/2011), a CEF teve reconhecido o seu interesse em participar de demandas que tratam de indenização securitária relativa ao saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. Para que a CEF passe a integrar a lide há ainda a necessidade da anulação do acórdão e da sentença proferidos na Justiça Estadual e o encaminhamento do processo à Justiça Federal de 1ª Instância - providências estas que devem ser tomadas necessariamente naquele Juízo pelos órgãos judiciais competentes, visto que falece competência a este Tribunal para tais providências. (TRF4, AC 0007473-15.2010.404.9999, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/07/2011). (Grifei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. LITISCONSÓRCIO DO IRB. PRESCRIÇÃO. SEGUROS. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. . Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de depoimento pessoal. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.932/99 e da Lei Complementar n.º 126/07, inexiste obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. . O prazo prescricional para seguros obrigatórios é de dez anos. Precedentes desta Corte. . A EMGEA e a CEF são partes legítimas para compor o pólo passivo da lide nos casos em que se discute a indenização securitária em razão e invalidez permanente ou morte do mutuário. . A possibilidade de contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do SFH, a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, destina-se aos agentes financeiros e não aos mutuários. . Não restou configurada a hipótese de que o óbito da mutuária ocorreu em razão de doença preexistente ao contrato. . Os autores fazem jus a quitação contratual mediante indenização securitária, a partir da data do óbito do mutuário. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido improvido e apelações improvidas. (TRF4, AC 2007.71.20.001405-4, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 27/07/2011). (Grifei) No mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná. Vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/RS, Acórdão 70047260518, 5ª Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, DJ de 02/05/2012) AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: VERONICA SEDOR E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO

E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. PROVA NO SENTIDO DE QUE PARTE DOS AUTORES DETINHA OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DO LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS. (TJ/PR, Proc. 872076-9 (Decisão Monocrática), 10ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Reis Junior, DJ: 867 de 21/05/2012) (Grifei) EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR ESTÁ VINCULADO À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO CASO DE DANOS NÃO DECORRENTES DE "CAUSA EXTERNA" CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NORMA QUE RESTRINGE DIREITOS INERENTES À NATUREZA DO CONTRATO - ABUSIVIDADE INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Acórdão 11.795210-7, 10ª Câmara Cível, Relator Luiz Lopes, DJ: 875 de 31/05/2012) No tocante à competência absoluta tratada no presente feito lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: A competência absoluta é ditada no interesse é ditada no interesse público, ao passo que a relativa é atribuída tendo em vista o interesse privado das partes. A absoluta é pressuposto processual de validade, não pode ser modificada por vontade das partes (CPC 102, contrario sensu), deve ser examinada ex officio pelo Juiz (CPC 113); pode ser argüida por qualquer das partes, independentemente de exceção, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não está sujeita à preclusão, enseja o juízo rescisório (CPC, 485, II). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada até 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 329) Sobre o assunto temos as lições dos juristas Marinoni e Mitidiero a seguir transcritas: 1. Critério Objetivo para Determinação de Competência. O critério objetivo determina a competência em razão do valor, da matéria e da pessoa. Esse último, a propósito, não é mencionado no Código de Processo Civil. A Constituição, no entanto, dele lança mão para determinar a competência, por exemplo, do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal nos arts. 102, I, alíneas "e" e "f", 109, I e II. (?) 4. Competência em Razão da Pessoa. A competência em razão da pessoa está prevista na Constituição. Entra no regime da competência absoluta, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não pode ser modificada e é inderrogável pela vontade das partes. As partes podem argui-la a qualquer tempo independente de exceção. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 156/157) Portanto, está sendo reconhecida a nulidade absoluta das decisões proferidas pela Justiça Estadual, nas hipóteses em que as apólices objeto do litígio estão vinculadas ao Ramo n. 66 do sistema financeiro da habitação, o qual é garantido pelo FCVS, sendo que se trata de competência quanto à pessoa interveniente, a qual é afeta a jurisdição diversa, no caso Justiça Federal comum. Cabe algumas ponderações acerca de auditoria realizada pelo Tribunal de Conta da União nos contrato do SFH, que gerou o acórdão 1924/2004, documento em que são apontadas diversas irregularidades, bem como são propostas inúmeras medidas a serem adotadas, o que inclui a participação da Caixa Econômica Federal em todos os processos desta natureza, independentemente da data em que ocorreu a contratação. Da análise do histórico do seguro habitacional feito pelo TCU, podese observar que a Caixa Econômica Federal deve intervir em todos os contratos do SFH, mesmo antes da edição da MP 513/2010, que foi convertida na Lei nº. 12.409/2011, uma vez que a administração da reserva formada passou do extinto BNH para o Fundo de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação (FESA), criado pelo IRB, e, posteriormente, transferido para a Caixa Econômica Federal, sendo que todo o sistema desde 1988 passou a ser garantido pelo FCVS. Assim, houve a transferência da administração do seguro habitacional para a Caixa Econômica Federal, mesmo porque esta tem condições de melhor aferir os contratos de financiamento habitacional e o acessório de seguro vinculado a estes, a fim de verificar se estão em vigor, como detentora desta documentação, se não estão sendo praticadas fraudes, como as já constatadas na auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas da União, dentre outras condições relativas a este tipo de pacto a serem examinadas. Ante todo o arrazoado de possibilidade de graves danos ao erário público, o TCU propôs o encaminhamento de determinação para que a Caixa atue de forma pró-ativa nas ações judiciais do seguro habitacional do SFH. Assim sendo, resta devidamente demonstrada a necessidade de intervenção pró-ativa da Caixa Econômica Federal nas ações securitárias do SFH. Ressalta-se que a questão processual versa sobre à manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, a fim de integrar a lide, cujo interesse jurídico é manifesto, de acordo com as razões jurídicas precitadas, primeiro, porque aquela é que fazia a fiscalização da obra, em decorrência de ser a financiadora desta, e atestava a inexistência de vício preexistente para contratação do seguro. Em segundo lugar, porque a empresa pública, na condição de gestora do fundo de compensações, está obrigada a ressarcir eventuais indenizações satisfeitas em função de vícios construtivos, decorrendo daí o interesse jurídico no resultado da causa, que autoriza a sua participação. Desse modo, a Caixa Econômica Federal deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda, sujeitando-se com isso aos efeitos da sentença a ser prolatada no feito, ante a existência de interesse jurídico na solução do litígio, como se pode observar da própria manifestação desta no presente feito. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n. 12.409 de maio de 2011, foi definida a obrigação da Caixa Econômica Federal com relação aos contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária, sendo que estes passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel e a responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito, in verbis: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Cumpre observar que uma vez convertida em lei, serão mantidos os efeitos produzidos pela Medida Provisória desde a data da sua edição, não havendo a necessidade de o Congresso Nacional tratar da matéria mediante de decreto legislativo. Nesse sentido são os ensinamentos de Alexandre de Moraes: A rejeição do decreto-lei não acarretava a nulidade dos atos praticados durante sua vigência ao passo que a medida provisória não tem eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Somente em caso de inércia do CN, no prazo de 60 dias, as medidas provisórias rejeitadas terão efeitos "ex nunc", assemelhando-se aos antigos Decretos-lei. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 607) Ainda, merece ser consignado que a questão afeta a necessidade da Caixa Econômica Federal integrar a lide é de ordem pública, tendo em vista que versa quanto à competência em razão da pessoa, face à intervenção de ente público federal, a qual é absoluta. Note-se que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira criada sob a forma de empresa pública pelo Decreto Lei n°. 759/69 e vinculada ao Ministério da Fazenda, assumiu o acervo contratual e creditício do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora-ré e a Caixa Econômica Federal, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, in verbis: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CEF. CAIXA SEGURADORA. APÓLICE. NÃO EXCLUSÃO DE COBERTURA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. AÇÃO REGRESSIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Na época em que houve a contratação do seguro, existia, como ainda hoje se pode constatar, uma estreita relação entre a CEF e a SASSE Caixa Seguros (hoje Caixa Seguros), o que demonstra, no presente caso, a existência de litisconsórcio passivo da CEF. Precedente da Turma. (...) (Ac n.º 2000.71.10.005450-3, Quarta Turma, D.E. 19/03/2007, Relator Desembargador VALDEMAR CAPELETTI). Portanto, é caso de declinar da competência, com base nos fundamentos anteriormente referidos, dentre eles a questão que diz respeito à Lei n. 12.409 de maio de 2011, tendo em vista que esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que diz respeito à aplicação da norma precitada apenas nos contratos firmados após a sua edição, não merece guarida referida alegação, uma vez que, como anteriormente mencionado, o Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado em 1967, através da Resolução n.º 25 do extinto BNH. Já a Lei n. 12.409/2011, no seu art. 1º, inciso III, conferiu à Caixa Econômica Federal a qualidade de administradora do fundo financeiro precitado e como tal responsável pelos pagamentos devidos com verba decorrente daquele. Note-se o art. 2º da legislação em comento definiu que: Art. 2o Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Portanto, ao permitir a renegociação das dívidas vencidas até a data da edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, a referida norma jurídica possibilitou a aplicação aos contratos firmados antes da sua edição, mesmo porque eventual indenização devida por vícios de construção, como no caso dos autos, deverá ser suportada pelo fundo financeiro precitado, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, ficou demonstrado que os requerentes detêm contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SFH, portanto, com necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Desta forma, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Ressalta-se que com o entendimento do STJ elucidando a questão sobre a competência para julgamento da demanda sendo da Justiça Federal, bem como com o pronunciamento da Caixa Econômica Federal manifestando interesse na lide, afirmando que os contratos de todos os requerentes pertencem à Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH - Ramo 66, são motivos modificadores do entendimento realizado no despacho saneador. Contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina em recentes decisões estão mantendo o entendimento da competência da Justiça Federal

para o processamento e julgamento da presente demanda. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/RS, Acórdão 70047858642, 5ª Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, DJ de 08/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Civel 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) No mesmo sentido, (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 8813 18-1, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 2.876545-5, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). (TJPR - 8ª Câmara Cível, Decisão Monocrática 3.860721-8, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ de 14/06/2012). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. I - COMPETÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. APÓLICE PÚBLICA E PRIVADA DO SEGURO HABITACIONAL. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA. II - CONTRATO ANTERIOR À MP 1.678/98. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) CARACTERIZADA. POSSIBLIDADE DE AFETAÇÃO DO FCVS. RESPONSABILIDADE DIRETA DESSE FUNDO A PARTIR DA LEI N. 12.409/11. INTERESSE DA CEF. ADMINISTRADORA DO FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88 III - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA À VARA FEDERAL COMPETENTE. (TJ/SC, Acórdão 2012.008583-0, 5ª Câmara Cível, Relator Henry Petry Junior, DJ de 14/06/2012) Desse modo, declino a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, declaro-me absolutamente incompetente para julgar e processar a causa, e via de consequência declino a competência para processamento e julgamento da ação, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas, com base na posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, notadamente o item 2.7.6, no que se refere às custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.

258. ACAO ORDINARIA-0000569-68.2012.8.16.0160-MARIA NEIDE PINTO MONTEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 599: " Ante o não interesse da Caixa Econômica Federal no feito, por ausência de contratos vigentes e vinculados à apólice pública no SFH/SH do ramo 66 (fl. 531 e verso), há que se entender, por consequência, que não há competência da Justiça Federal no processamento e julgamento da causa. Tal entendimento vem da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado "ramo 68", não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do "ramo 66", garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim sendo, não estando os contratos discutidos nos autos dentro do rol dos quais haja interesse público (CEF), rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, de modo que declaro este juízo competente para processar e julgar a causa. Em prosseguimento, digam as partes se pretendem a produção de mais provas, especificando-as e justificando a sua utilidade/necessidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Dil. Necessárias. Int." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.

259. ACAO ORDINARIA-0000542-85.2012.8.16.0160-ANTONIO VICENTE e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifeste-se o requerido em 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido de 20 dias, sem manifestação nos autos -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

260. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000360-02.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-.

261. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000683-07.2012.8.16.0160-IVANA ALMAGRO RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 46/48: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 683-07.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Ivana Almagro Ramos e requerido Banco Santander Brasil S/A. Ivana Almagro Ramos, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/09 e juntando documentos às fls. 10/17, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e extrato de pagamento. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado (fls. 28), o requerido se manifestou às fls. 29/31, alegando falta de interesse de agir e ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada, juntando documentos às fls. 32/35. A requerente apresentou se manifestou sobre a contestação (fls. 37/40), pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 41) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 43 e 44). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia do contrato de financiamento e extrato de pagamento, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, bem como seu respectivo extrato de pagamento, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

262. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000688-29.2012.8.16.0160-JAIR IZIPATO x BANCO FICSA S/A- ante a sentença de fls. 54/56: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 688-29.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Jair Izipato e requerido Banco Ficsa S/A. Jair Izipato, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Ficsa S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 03/13 e juntando documentos às fls. 14/19, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 998615728-8, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado (fls. 31), o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 32/38, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 39/43. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 45/50), pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 51) possibilitou conciliação e produção de mais provas, não se manifestando as partes (certidão de fls. 52. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos

do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário de fls. 40/41) e Planilha de Cálculo Custo Efetivo Total (fls. 42/43), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 19/04/2012 (fls. 32), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 12/04/2012 (fls. 30-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 40/43). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

263. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000790-51.2012.8.16.0160-COOPERATIVA DE CREDITA DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- SICREDI MARINGA PR x BELLUCO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. JOSE MAREGA (OAB: 008944/PR) e JOSE GONZAGA SORIANI (OAB: 018083/PR)-.

264. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000837-25.2012.8.16.0160-CARROCERIAS REAL LTDA x FAZENDA NACIONAL- ante o despacho de fl. 33/34: " Os embargos apresentados (fls. 02/06) foram recebidos, com suspensão do curso da execução, como se observa da decisão de fl. 26. Ocorre que, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução 739-A do CPC, há necessidade do preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: requerimento do embargante, relevância dos fundamentos, grave dano de difícil ou incerta reparação, garantia da execução por penhora, depósito ou caução. O pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos e inclusive o pedido final, está embasado nos documentos de fls. 17/25, que demonstram um início de prova a ensejar o recebimento destes embargos com efeito suspensivo. O grave dano de difícil reparação é notório, pois com o trâmite normal da execução, sem a suspensão da mesma, os atos expropriatórios de tal procedimento se consumariam, com consequente penhora de bens, inclusive com possível adjudicação ou leilão, de modo que o prejuízo no prosseguimento da execução restou demonstrado. Deste modo, mantenho o recebimento dos embargos a execução, com efeito suspensivo, o que faço ante o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 739-A, § 1º c/c 739-A, §3º do CPC, lembrando-se que há bens penhorados nos autos principais a garantir a execução. Anote-se tal decisão na execução e digam as partes nestes autos se pretendem a produção de mais provas, especificando-as, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para o que concedo o prazo de 05 dias. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 221.428.532 Página 2 de 2 Dil. Necessárias. Int." -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES (OAB: 000023-431/PR)-.

265. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000765-38.2012.8.16.0160-CELIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 42/44: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 765-38.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Celio de Lima e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Celio de Lima, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento, sob n. 520050427, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citada (fls. 32), a requerida se manifestou às fls. 33/37, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 38/39. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE 222.059.626 Página 2 de 3 cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520050427, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

266. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000863-23.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

267. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000882-29.2012.8.16.0160-MARIA BELLAFONTE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 68/70: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 882-29.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Maria Bellafonte de Almeida e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Maria Bellafonte de Almeida, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520107423, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/41, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, bem como inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 42/60 e fls. 63/66. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este

consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário-Veículos de fls. 63/64) e Relatório de Cobrança de Contrato (65/66), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (fls. 63/66). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000884-96.2012.8.16.0160-EDSON MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 71/73: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 884-96.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Edson Machado e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Edson Machado, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520099382, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citada (fls. 32), a requerida se manifestou, às fls. 34/40, alegando falta de interesse de agir, impropriedade da via eleita e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 41/59. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 61/65), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência, vindo a requerida apresentar documentos às fls. 66/69. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.058.735 Página 2 de 3 obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário-Veículos de fls. 67/68) e Relatório de Cobrança de Contrato de fls. 69, sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 19/07/2012 (fls. 66), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 13/06/2012 (fls. 31-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (fls. 67/69). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

269. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000891-88.2012.8.16.0160-VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito efetuado nos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

270. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000924-78.2012.8.16.0160-DIVONSIR JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 65/67: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 924-78.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Divonsir José de Souza e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Divonsir José de Souza, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento, sob n. 520099839, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Citada (fls. 30), a requerida se manifestou às fls. 31/36, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, juntando documentos às fls. 37/53. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 55/59), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 60) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando as partes o seu desinteresse (fls. 62 e 63). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no

artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520099839, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

271. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000909-12.2012.8.16.0160-FERNANDO BORTOLO POLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 51/53: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 909-12.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Fernando Bortolo Poli e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Fernando Bortolo Poli, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 590065455, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citada (fls. 27), a requerida se manifestou às fls. 28/29, alegando falta de interesse de agir e ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Juntou documentos às fls. 30/36. O requerente (fls. 38/40) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 41) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando as partes o seu desinteresse (fls. 43 e 49. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.065.465 Página 2 de 3 Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 590065455, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

272. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000929-03.2012.8.16.0160-EDER FABIO DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 52/54: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 929-03.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Eder Fabio de Oliveira Gomes e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Eder Fabio de Oliveira Gomes, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520107831, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citada (fls. 28), a requerida se manifestou às fls. 29/30, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada e juntando documentos às fls. 31/37. O requerente (fls. 39/41) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 42) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando as partes o seu desinteresse (fls. 44 e 50). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.064.475 Página 2 de 3 Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520107831, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

273. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000993-13.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fls. 88/91: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 993-13.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Marcos Alexandre Valler e requerido Banco Itaí S/A. Marcos Alexandre Valler, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra Banco Itaú S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/21 e juntando documentos às fls. 22/34, afirmando, em síntese que realizou com o requerido um contrato de financiamento, a ser pago em 36 parcelas, no qual há capitalização de juros e cobrança de tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização e a decretação de nulidade da cobrança de TAC e TEC, com a respectiva devolução dos valores cobrados ilegalmente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Citado (fls. 40) o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 41/55, arguindo a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 56/64. O requerente (fls. 66/79) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido inicial. O juízo (fls. 80) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 84/85 e 86). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 84/85 e 86). O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 32/33. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes

de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade do requerente apresentar o cálculo evolutivo do débito que entende correto ou de pleitear efetivamente a produção de prova pericial, tendo o mesmo inclusive apresentado documentação bancária (fls. 22/34) para a instrução do pedido inicial. No caso, o requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização de juros, da TAC e TEC, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 30/31 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (fls. 84/85). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 32/33, ao prever juros mensais de 2,64% e juros anuais de 37,30%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 31,68%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora o requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título das tarifas administrativas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário. A matéria discutida nestes autos já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que a cobrança da TAC e da TEC é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e devem ser restituídos os valores cobrados na forma simples, devendo este juízo se adequar aos entendimentos atuais em busca de um julgamento adequado das lides. Quanto à TEC há que se levar em conta que o contrato se findou, sendo que a repetição de indébito visa devolver quantias já pagas ao consumidor e, no caso em tela, apesar de constar na Resposta de Crédito (fls. 34), não se verifica sua incidência no contrato em questão, bem como não há qualquer comprovante de pagamento em que conste sua cobrança, de modo que não há que se falar em condenação do requerido a sua respectiva restituição. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifa bancária, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R$ 420,00, cobrado a título da tarifa administrativa retro mencionada, a qual considero abusiva ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (03/05/2012-fls. 40), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de TEC, por não incidir no instrumento em análise. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, porém, por ora, isento o requerente de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA (OAB: 049140/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

274. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001040-84.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AILTON RODRIGUES-ante a sentença de fls. 32: " 1. Defiro (fl. 39). JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o cumprimento da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. 2. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios face a ausência de litígio. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se." -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

275. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001108-34.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x LAURI ANTONIO DE SOUZA MACHADO-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

276. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001044-24.2012.8.16.0160-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE PEREIRA CARVALHO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28-Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO (OAB: 000005-301/PR)-.

277. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001166-37.2012.8.16.0160-LUIZ MESSIAS ALVIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 69/71: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1166-37.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Luiz Messias Alvim e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Luiz Messias Alvim, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/32, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520162004, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Citada (fls. 37), a requerida se manifestou às fls. 38/43, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita. Juntou documentos às fls. 44/61. O requerente (fls. 63/67) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520162004, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

278. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001168-07.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls.: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1168-07.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Jeovah Francisco da Silva e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Jeovah Francisco da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520096649, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citada (fls. 29), a requerida se manifestou às fls. 30/34, alegando ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 35/51. O requerente (fls. 53/57) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 58) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60/61 e 62). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas

as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520096649, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.078.432 Página 3 de 3 Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

279. ALVARA JUDICIAL-0001178-51.2012.8.16.0160-ROSELI APARECIDA MARTINS FUMOTO e outros- ante a sentença de fls. 49: " Considerando os fundamentos do pedido e a documentação acostada ao mesmo, DEFIRO o requerimento inicial e autorizo os requerentes, todos qualificados nos autos, a levantarem as importâncias depositadas junto ao Banco Bradesco, Banco Itaú e Banco Santander, cujos dados constam às fls.37/40, devendo haver a comprovação do recolhimento do ITCMD, no prazo de 30 dias após o levantamento. Expeça-se o devido alvará em nome dos requerentes ou do procurador com poderes especiais, com prazo de 30 dias. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. Prazo para prestação de contas: 60 dias. P.R.I, sendo que desde já dispenso o prazo recursal, se assim requerer a parte interessada." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

280. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001294-57.2012.8.16.0160-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 53/54: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 000.305/2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Marcos Roberto dos Santos e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Marcos Roberto dos Santos, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento, sob n. 520078899, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não o apresentando, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citada (fls. 32), a requerida se manifestou às fls. 33/44, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 45/50. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 00078899, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

281. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001292-87.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1292-87.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Rodrigo Paulitz Paes e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Rodrigo Paulitz Paes, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000331010, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citada (fls. 30), a requerida se manifestou às fls. 31/35, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 36/38. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 40/44), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 45) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.074.571 Página 2 de 3 Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário-Crédito Direto ao Consumidor de fls. 37/38), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 37/38). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora, o isento de tal pagamento, ante a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

282. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001305-86.2012.8.16.0160-RODRIGO CARVALHO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1305-86.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Rodrigo Carvalho de Souza e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Rodrigo Carvalho de Souza, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000694108, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citada (fls. 31), a requerida se manifestou às fls. 32/36, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 37/38. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 40/44), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 45) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 38), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 38). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

283. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001306-71.2012.8.16.0160-ADELINO RAMOS DONIANI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 46/48: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1306-71.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Adelino Ramos Doniani e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Adelino Ramos Doniani, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000137010, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Citada (fls. 34), a requerida se manifestou às fls. 35/40, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 41/43. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.074.868 Página 2 de 3 verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário-Crédito Pessoal de fls. 42/43), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 42/43). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

284. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001465-14.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON CUSTODIO DE MENEZES- ante a sentença de fl. 68: " Vistos etc. Homologo a desistência da ação requerida à fl. 63, mesmo após a citação da parte requerida e a prolação de sentença, notadamente por a parte ré ser revel e a demanda ter sido julgada procedente. Deste modo JULGO EXTINTO O PROCESSO, em fase de execução de sentença, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

285. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001499-86.2012.8.16.0160-PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 51/53: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1499-86.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Pedro Henrique Oliveira Santos e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Pedro Henrique Oliveira Santos, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000354909, o qual não lhe foi fornecida uma

cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Citada (fls. 36), a requerida se manifestou às fls. 37/40, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 41/43. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 45/49), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Direto ao Consumidor de fls. 42/43), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 42/43). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

286. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001501-56.2012.8.16.0160-RENATO SOUZA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 46/48: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1501-56.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Renato Souza dos Santos e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Renato Souza dos Santos, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000132310, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citada (fls. 31), a requerida se manifestou às fls. 32/35, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 35/38. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 40/44), pleiteado a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.072.195 Página 2 de 3 dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Direto ao Consumidor de fls. 37/38), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 37/38). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

287. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001507-63.2012.8.16.0160-JULIANA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- ane a sentença de fls. 51/54: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1507-63.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Juliana dos Santos e requerido Banco Panamericano S/A. Juliana dos Santos, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Panamericano S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 250301956, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado (fls. 28), o requerido se manifestou às fls. 29/31, alegando ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida e juntando documentos às fls. 32/33 e 37/40. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 42/46), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 47) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 49). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeira Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento sob n. 19273937 (fls. 39/40), diverso do fora pleiteado pela requerente (n. 250301956), porém, sem qualquer objeção desta (fls. 42/46), de modo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o

documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 39/40). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora a isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

288. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001535-31.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x J ZOBOLI NETO E CIA LTDA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 39: "1. Defiro o pedido de suspensão feito à fl. 35, in fine, bem como defiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa para baixa de inscrição referente ao contrato sob nº 351/4747834. Cumpra-se. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão (até agosto de 2014). 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

289. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001536-16.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

290. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001640-08.2012.8.16.0160-JOAO EVANGELISTA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls.: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1640-08.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente João Evangelista da Silva e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. João Evangelista da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184001218507, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citada (fls. 37), a requerida se manifestou às fls. 38/43, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 44/45. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 47/51), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 45), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 45). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

291. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001647-97.2012.8.16.0160-GERALDO JULIANO BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 50/52: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1647-97.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Geraldo Juliano Barbosa e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Geraldo Juliano Barbosa, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184001070808, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citada (fls. 31), a requerida se manifestou às fls. 32/37, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 38/39. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 41/45), pleiteando a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 46) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 39), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio

requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 39). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

292. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001666-06.2012.8.16.0160-LUCIANA RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1666-06.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Luciana Rodrigues da Silva e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Luciana Rodrigues da Silva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24 e 29, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 118400479806, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citada (fls. 34), a requerida se manifestou às fls. 35/39, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 40/41. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 43/47), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 41), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (fls. 41). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

293. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001648-82.2012.8.16.0160-MARILENE CHAVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 48/50: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1648-82.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Marilene Chaves e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Marilene Chaves, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000701009, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Citada (fls. 30), a requerida se manifestou às fls. 31/34, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 35/37. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 39/43), pleiteando a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 44) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 36/37), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 36/37). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

294. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001649-67.2012.8.16.0160-MARIO RIBEIRO MARQUARDT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 58/60: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1649-67.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Mario Ribeiro Marquardt e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Mario Ribeiro Marquardt, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 118400491506, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00

referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citada (fls. 35), a requerida se manifestou às fls. 36/41, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 42/50. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 52/56), pleiteando a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os Este documento pode ser validado no endereço eletrônico dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 44), e extrato de pagamentos (fls. 50), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (fls. 44/50). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

295. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001650-52.2012.8.16.0160-JUVENAL DA SILVA FREITAS NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1650-52.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Juvenal da Silva Freitas Neto e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Juvenal da Silva Freitas Neto, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184001207407, não lhe sendo fornecida cópia do contrato, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). A requerida compareceu espontaneamente no processo e se manifestou às fls. 30/35, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 36/37. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 39/43), pleiteando a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 44) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 46 e 47). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 37), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 37). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

296. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001651-37.2012.8.16.0160-MANOEL TEOTONIO DA SILVA JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 47/49: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1651-37.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Manoel Teotonio da Silva Junior e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Manoel Teotonio da Silva Junior, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 118400349705, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citada (fls. 30), a requerida se manifestou às fls. 31/34, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 35/36. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 38/42), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 43) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 45). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 36), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora

da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 36). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

297. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001655-74.2012.8.16.0160-DOMINGOS GUILMANN JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 55/57: "Vistos e examinados estes autos sob n.º 1655-74.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Domingos Guilmann Junior e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Domingos Guilmann Junior, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000694108, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citada (fls. 47), a requerida se manifestou às fls. 39/44, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 45/46. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 49/53), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 46), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 46). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

298. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001656-59.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls.: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1656-59.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Arlindo dos Santos Pita Neto e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Arlindo dos Santos Pita Neto, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000083410, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citada (fls. 31), a requerida se manifestou às fls. 32/37, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 38/40. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 42/46), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 47) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 49 e 50). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Direto ao Consumidor de fls. 39/40), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 39/40). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

299. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001661-81.2012.8.16.0160-JULIANA DA SILVA FERNANDES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 53/55: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1661-81.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Juliana da Silva Fernandes e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Juliana da Silva Fernandes, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada

nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 118400590604, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Citada (fls. 35), a requerida se manifestou, intempestivamente, às fls. 36/41, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 42/45. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 47/51), pleiteado a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 44/45), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 17/07/2012 (fls. 36), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 10/07/2012 (fls. 34-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 44/45). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

300. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001662-66.2012.8.16.0160-MARCELA GUILHEN GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 38: " Defiro, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

301. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001663-51.2012.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls.: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1663-51.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Matias Francisco Neves e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Matias Francisco Neves, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000837610, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citada (fls. 28), a requerida se manifestou às fls. 29/32, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 33/35. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 37/41), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 42) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerente (fls. 44) pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Este documento pode ser validado no endereço eletrônico Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Direto ao Consumidor de fls. 34/35), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 34/35). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

302. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001664-36.2012.8.16.0160-ANTONIO BATISTA PONTES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 47/49: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1664-36.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Antonio Batista Pontes e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Antonio Batista Pontes, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24 e 29/31, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 118400380107, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Citada (fls. 36), a requerida se manifestou às fls. 37/42, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 43/44. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os

bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 44), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 44). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

303. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001665-21.2012.8.16.0160-JANE PAULA SALU x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1665-21.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Jane Paula Salu e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Jane Paula Salu, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000660811, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Citada (fls. 37), a requerida se manifestou às fls. 38/43, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 44/46. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.070.217 Página 2 de 3 verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Direto ao Consumidor de fls. 45/46), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 45/46). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

304. DESPEJO-0001787-34.2012.8.16.0160-MARIO CORREA LEITE x ANTONIO PEREIRA DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 199,43 (1 despejo) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 94: " 1. Ante o decurso do tempo observado entre o pedido de fls. 91/92 e até a presente data, ou seja, aproximadamente 06 meses, indefiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 84/85. 2. Em prosseguimento do feito, proceda-se nos termos já determinados na decisão de fl. 85. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR) e ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

305. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001884-34.2012.8.16.0160-ODECIO ALVES DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 46/48: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1884-34.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Odecio Alves de Almeida e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Odecio Alves de Almeida, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000101609, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Citada (fls. 34), a requerida se manifestou às fls. 35/40, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 41/43. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se Este documento pode ser validado no endereço eletrônico verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Direto ao Consumidor de fls. 42/43), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo

legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 42/43). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

306. DESPEJO-0001827-16.2012.8.16.0160-NEI VALDO SECCHI x RAFAEL MASSARUTI DA SILVA e outro- ANTE A SENTENÇA DE FL. 33: " 1. Tendo em vista que foi informado pela parte autora que a parte requerida desocupou o imóvel em questão, observa-se que o objeto da presente ação restou perdido, de modo que entendo que com o petitório de fls. 31 o requerente está desistindo do pedido inicial. 2. Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. 3. Custas pelo autor. Sem honorários antes a ausência de litigio. Após quitadas as custas processuais, levante-se a caução oferecida, expedindo-se alvará de levantamento em nome da parte ou do procurador com poderes especiais para tanto. 3. P.R.I. Arquive-se." -Adv. NEI VALDO SECCHI (OAB: 000015-653/PR)-.

307. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001861-88.2012.8.16.0160-DELCINA CRISTIANI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 48/52: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1861-88.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Delcina Cristiani e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Delcina Cristiani, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/06 e juntando documentos às fls. 07/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 71001884179, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citada (fls. 28), a requerida se manifestou às fls. 29/34, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 35/36. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 38/42), pleiteado a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 43) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelos julgamento antecipado da lide (fls. 45 e 46). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.070.712 Página 2 de 3 Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 36), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 36). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

308. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001862-73.2012.8.16.0160-VALDEVINO SOUZA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 48/50: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1862-73.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Valdevino Souza Silva e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Valdevino Souza Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184001451408, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Citada (fls. 40), a requerida se manifestou às fls. 34/37, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 38/39. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 42/46), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 39), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 39). Condeno o requerente ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

309. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001863-58.2012.8.16.0160-CELSO RAGGIOTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls.: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1863-58.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Celso Raggiotto e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Celso Raggiotto, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184001217908, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Citada (fls. 29), a requerida se manifestou às fls. 30/35, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 36/37. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 39/43), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 44) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 46 e 47). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 37), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 37). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

310. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001864-43.2012.8.16.0160-ANTONIO PROCOPIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 73/75: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1864-43.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Antonio Procopio e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Antonio Procopio, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento, sob n. 520106745, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Citada (fls. 37), a requerida se manifestou às fls. 38/43, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 45/65. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 67/71), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520106745, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se e Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

311. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001865-28.2012.8.16.0160-ANTONIO ROZAO PRIMO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 51/53: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1865-28.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Antonio Rozao Primo e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Antonio Rozao Primo, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 118400486506, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citada (fls. 31), a requerida se manifestou às fls. 32/37, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 38/39. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 41/45), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 46) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48 e 49). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu

cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 39), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 39). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

312. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001867-95.2012.8.16.0160-ADEVALDO SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 75/77: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1867-95.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Adevaldo Sidney da Silva e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Adevaldo Sidney da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520054031, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 32), a requerida se manifestou, às fls. 33/40, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita. Juntou documentos às fls. 41/60. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 62/66), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 67) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69/72 e fls. 73). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 71/72), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 20/07/2012 (fls. 69), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 29/05/2012 (fls. 31-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 71/72). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

313. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001869-65.2012.8.16.0160-NELSON MARCELINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 52/54: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1869-65.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Nelson Marcelino e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Nelson Marcelino, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000694108, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Citada (fls. 44), a requerida se manifestou às fls. 35/40, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 41/43. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 46/50), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 221.829.695 Página 2 de 3 dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 42/43), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco

contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 42/43). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

314. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001870-50.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 74/76: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1870-50.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Arnaldo Domingos e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Arnaldo Domingos, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/32, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520025595, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34). Citada (fls. 38), a requerida se manifestou às fls. 39/46, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita. Juntou documentos às fls. 47/66. O requerente (fls. 68/72) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520025595, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

315. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001878-27.2012.8.16.0160-ANA CLAUDIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante a sentença de fls. 97/99: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1878-27.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Ana Claudia da Silva e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Ana Claudia da Silva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/26, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520191568, não lhe sendo fornecida cópia do contrato, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citada (fls. 47), a requerida se manifestou às fls. 48/52, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, bem como inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 54/89. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 91/95), pleiteando a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário de fls. 74/77), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 74/77). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

316. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001882-64.2012.8.16.0160-NORBERTO FARIA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 53/55: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1882-64.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Norberto Faria de Lima e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A. Norberto Faria de Lima, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/24, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 4214176114, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citado (fls. 33), o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 36/39, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 40/47. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 49/51), pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será

analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 40/43), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 20/08/2012 (fls. 36), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 19/06/2012 (fls. 32-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 40/43). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)-.

317. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0002077-49.2012.8.16.0160-LARISSA MAYARA CECILIO PANERARI x EDSON GERALDO PANERARI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. REINALDO MARRAFAO (OAB: 050364/PR)-.

318. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002056-73.2012.8.16.0160-GENILDO CANDIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 52/54: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2056-73.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Genildo Candido de Souza e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A. Genildo Candido de Souza, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento sob n. 1423667088-0, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado (fls. 32), o requerido se manifestou às fls. 33/37, alegando falta de interesse de agir e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 38/44. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 46/50), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 38/41), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 38/41). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)-.

319. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002063-65.2012.8.16.0160-HELIO MOUREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 76/78: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2063-65.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Helio Moureira e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Helio Moureira, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/28, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 00200753/09, não lhe sendo fornecida cópia do contrato, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Citada (fls. 34), a requerida se manifestou às fls. 36/40, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 41/61. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 63/67), pleiteando a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 68) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando as partes o seu desinteresse (fls. 70/71 e 72). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro de fls. 57/60) e extrato de pagamento (fls. 61), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim

pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 57/61). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

320. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002068-87.2012.8.16.0160-EDSON CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 76/78: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2068-87.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Edson Caetano da Silva e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Edson Caetano da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/26, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520086335, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citada (fls. 32), a requerida se manifestou, às fls. 33/40, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via. Juntou documentos às fls. 41/60. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 62/66), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 67) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide fls. 69/73 e 74. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.061.210 Página 2 de 3 Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 71/72), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 20/07/2012 (fls. 69), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 29/05/2012 (fls. 31-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 71/72). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

321. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002069-72.2012.8.16.0160-EDSON CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls.71/72: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2069-72.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Edson Caetano da Silva e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Edson Caetano da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/26, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520106667, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citada (fls. 32), a requerida se manifestou às fls. 33/40, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita. Juntou documentos às fls. 41/60. O requerente (fls. 61/65) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 67) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerida pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.062.792 Página 2 de 3 Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520106667 por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

322. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002071-42.2012.8.16.0160-IZABEL PINHEIRO CERON x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 75/77: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2071-42.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Izabel Pinheiro Ceron e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Izabel Pinheiro Ceron, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/28, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520013022, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citada (fls. 34), a requerida se manifestou, às fls. 35/42, alegando falta de interesse de agir, impropriedade da via eleita e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 43/60. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 62/66), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 67) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide fls. 69/72 e 73. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.060.319 Página 2 de 3 Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 71/72), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 20/07/2012 (fls. 69), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 29/05/2012 (fls. 33-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 71/72). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

323. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002073-12.2012.8.16.0160-ADELINO RAMOS DONIANI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fl. 82: " Vistos, etc. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 71/73 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada às fls. 71/73. P.R.I. e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

324. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002076-64.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON SOARES DE OLIVEIRA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$14,10 (outras custas - total) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

325. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002137-22.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDE APARECIDA BRUNO ALENCAR ME- ante a sentença de fls. 31/32: " 1. A parte autora foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 24 e fl. 25), bem como pessoalmente (fl. 29), entretanto, sem dar qualquer providência, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC, havendo ainda que se revogar a liminar concedida (fl. 23). 2. De acordo com o nosso Tribunal: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.267IIICPCSe o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa. (8406046 PR 840604-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA P ARTE E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. VEÍCULO APREENDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.1 - A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA NO IMPULSO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.2 - IMPL EMENTADAS DEVIDAMENTE AS INTIMAÇÕES, SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR OU DE SEU PATRONO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, AINDA QUE O VEÍCULO DADO EM GARANTIA TENHA SIDO APREENDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 220.650.354 Página 2 de 2 (103937200680700006 DF 0010393-87.2006.807.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 92). 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC e, via de consequência, REVOGO a LIMINAR concedida pela decisão de fl. 23. Custas e despesas processuais pelo requerente. Sem arbitramento de honorários advocatícios 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR)-.

326. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002155-43.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMUALDO SANTOS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 5,61 (outras custas - total); bem como fica ciente de que os autos ja foram sentenciados -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

327. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002148-51.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON DE SOUZA ALMEIDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 114,10 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

328. ANULATÓRIA-0001845-37.2012.8.16.0160-M R PEREIRA & PEREIRA LTDA ME x FAZENDA NACIONAL- ante o despacho de fl. 567: " 1. Ante o teor da certidão retro, diga a parte autora, bem como se pretende produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. JOSE BARBOSA (OAB: 015080/PR)-.

329. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002231-67.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUITERIA DO CARMO GOMES- ante a sentença de fls. 57: " Vistos etc. Homologo a desistência da ação requerida à fl. 43 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Revogo a liminar de fls. 31. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios face ausência de litigio. Proceda-se o levantamento do bloqueio/restrição realizado nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

330. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002236-89.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESNADIEL CELARIUS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

331. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002245-51.2012.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

332. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002278-41.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDIO PAULA DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 52: " 1. A petição de fl. 50 faz concluir que o documento de fls. 45/47 tem relação direta com os presentes autos de execução, de modo que homologo para que surta seus efeitos legais e jurídicos o acordo formulado às fls. 45/47. 2. No mais, aguarde-se em arquivo provisório até o mês de julho de 2015, nos termos requeridos no petitório de fl. 50 ou até manifestação pertinente das partes. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

333. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002310-46.2012.8.16.0160-VALDEMIR APARECIDO VENTURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 28: " Defiro, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

334. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002321-75.2012.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 37: " DEFIRO, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrera na pena prevista no parágrafo 1 do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e á mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

335. INVENTÁRIO-0002372-86.2012.8.16.0160-TANIA BLASQUES DIAS e outro x JOSE ROBERTO DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (OAB: 035672/PR)-.

336. ALVARA JUDICIAL-0002400-54.2012.8.16.0160-CRISTINA MARTINS e outros- ante a sentença de fl. 47: " Vistos, etc. Considerando os fundamentos do pedido e a documentação acostada ao mesmo, DEFIRO o requerimento inicial para autorizar, como autorizo as requerentes, qualificadas nos autos, a levantarem a importância depositada junto ao Banco Itaú e na Caixa Econômica Federal, cujos dados constam às fls. 44, devendo comprovar o recolhimento do ITCMD, no prazo de 30 dias a partir do levantamento. Expeça-se o devido alvará no nome das requerentes ou do procurador com poderes especiais, com prazo de 30 dias. Ante o valor a ser levantando não há que se falar em Justiça Gratuita. Condeno as requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. Prazo para prestação de contas: 60 dias. P.R.I, sendo que desde já dispenso o prazo recursal, se assim requerer a parte interessada." -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

337. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002437-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTUNES DE ALMEIDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

338. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002438-66.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLESSIUS MOLINA DA SILVA- ante a sentença de fls. 69: " Vistos etc. Homologo a desistência da ação requerida à fl. 62 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Revogo a liminar de fls. 51. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios face ausência de litigio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

339. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002471-56.2012.8.16.0160-MARILDA VICENCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 37: " " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

340. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002473-26.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 45/47: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2473-26.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Olimpia Vieira dos Santos de Souza e requerido Itaú Unibanco S/A. Olimpia Vieira dos Santos de Souza, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/19, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento, os quais não lhe foram fornecidas cópias, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado (fls. 28), o requerido se manifestou às fls. 29/32, alegando falta de interesse de agir, juntando documentos às fls. 33/37. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 39/43), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de empréstimo consignado nominados às fls. 24, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

341. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002475-93.2012.8.16.0160-ELIS REGINA COLETA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante a sentença de fl. 73: " Vistos, etc. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 57/59 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada às fls. 57/59. P.R.I. e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

342. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002476-78.2012.8.16.0160-AUTO MECANICA E FUNILARIA MARQUES EPP x BANCO WOLKSWAGEN S/A- ante a sentença de fls. 64/66: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2476-78.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Auto Mecânica e Funilaria Marques EPP LTDA e requerido Banco Volkswagen do Brasil S/A. Auto Mecânica e Funilaria Marques EPP LTDA, qualificada nos autos, representada por Doreteia Ignacio Pinto, também qualificada, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Volkswagen do Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/11 e juntando documentos às fls. 12/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento sob n. 16816134, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente os contratos de empréstimo e, não os apresentando, seja condenado ao pagamento de R$ 5.000.00 referente a custos administrativos. Citado (fls. 39), o requerido se manifestou às fls. 40/53, alegando falta de interesse de agir e inexistência dos requisitos para concessão da medida pleiteada, juntando documentos às fls. 54/61. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário de fls. 58/59), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares processuais arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 58/59). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

343. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002480-18.2012.8.16.0160-LEONARDO CUNHA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 61/63: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2480-18.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Leonardo Cunha Pereira e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Leonardo Cunha Pereira, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/28, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento, sob n. 520059633, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citada (fls. 34), a requerida se manifestou às fls. 35/40, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, juntando documentos às fls. 41/58. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520059633, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

344. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002528-74.2012.8.16.0160-JURANDIR COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 51/53: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 000.648/2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Jurandir Costa e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Jurandir Costa, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520075333, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/38, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, bem como inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 39/44 e fls. 48/49. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes

de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário-Veículos de fls. 48/49), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (fls. 48/49). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

345. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002529-59.2012.8.16.0160-ANTONIO CARLOS BORGES DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 45/47: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2529-59.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Antonio Carlos Borges da Silva e requerido Itaú Unibanco S/A. Antonio Carlos Borges da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 04809188-2, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado (fls. 28), o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 30/35, alegando impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, juntando documentos às fls. 37/39. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 41/43), pleiteando a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Financiamento-Empréstimo Pessoal de fls. 37/38), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 27/07/2012 (fls. 36), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 11/06/2012 (fls. 27-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 37/38). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

346. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002531-29.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 65/67: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2531-29.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Arnaldo Domingos e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Arnaldo Domingos, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento, sob n. 520073929, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/39, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, juntando documentos às fls. 40/57. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 59/63), pleiteando a procedência do pedido e condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520073929, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS

SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

347. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002534-81.2012.8.16.0160-JOSE ANTONIO GONZALES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante a sentença de fls. 35/37: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2534-81.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente José Antonio Gonzales e requerido HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo. José Antonio Gonzales, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/20, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento, sob n. P. 343.187671-2, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). Citado (fls. 26), o requerido se manifestou às fls. 27/30, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de preensão resistida. Juntou documentos às fls. 31/32. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. P. 343.187671-2, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

348. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002535-66.2012.8.16.0160-CRISLAINE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 68/70: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2535-66.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Crislaine Souza da Silva e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Crislaine Souza da Silva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520118007, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/41, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, juntando documentos às fls. 42/60 e 63/66. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário-Veículos de fls. 63/64), Relatório de Cobrança (fls. 65/66) e extrato de pagamentos (fls. 42), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares processuais arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (fls. 42 e 63/66). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora a isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

349. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002538-21.2012.8.16.0160-ROBSON DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 56/58: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2538-21.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Robson de Oliveira e requerido Itaú Unibanco S/A. Robson de Oliveira, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 20296837-0, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado (fls. 29), o requerido se manifestouàs fls. 30/34, alegando impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, juntando documentos às fls. 35/53. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Financiamento-Empréstimo Pessoal de fls. 45/46), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que

pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 45/46). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

350. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001147-31.2012.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA TDA x COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BRUNA LTDA e outro- ante a sentença de fls. 39/40: "" 1. A parte exequente foi intimada via advogado para dar prosseguimento ao feito por 02 vezes (fl. 33 e fl. 34), bem como pessoalmente (fl. 37), entretanto, sem efetuar qualquer providência nos autos, de modo que há que se entender pelo abando no de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC. 2. Tal entendimento não conflita diretamente a Sumula 240 do STJ (?A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu?), pois nos presentes autos a parte executada ainda não faz parte integrante da lide, notadamente por não ter sido citada e não ter se manifestado nos autos, não sendo coerente a exigência de pedido por tal parte para extinção da causa por abandono do autor. Tal entendimento é o apresentado atualmente pelo STJ, como se observa do julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.097 - SP (2009/0113722-1) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.646.970 Página 2 de 2 no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005). 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) Documento: 12546321 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/10/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. Assim sendo, ante abandono de causa pela parte autora por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pelo autor. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. MARCIA FERNANDA C. JOHANN (OAB: 043730/) e FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)-.

351. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001392-42.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO SANTANA DE PAULA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

352. AÇÃO DE COBRANÇA-0002626-59.2012.8.16.0160-ANDRE BORGES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 103: " Vistos, etc. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 100/101 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada às fls. 100/101. P.R.I. e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos." -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR), RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

353. AÇÃO DE COBRANÇA-0002592-84.2012.8.16.0160-SOLANGE BONANI DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 116: " VISTOS, ETC. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 111/112 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. Arquive-se." -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

354. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002768-63.2012.8.16.0160-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x P S M & MARTINELLI LTDA- ante a sentença de fl.49: " Vistos etc. Homologo a desistência da ação requerida à fl. 43 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Revogo a liminar de fls. 35. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios face ausência de litigio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

355. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002715-82.2012.8.16.0160-VALERIA FEITOSA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 58/60: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2715-82.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Valeria Feitosa da Silva e requerido Itaú Unibanco S/A. Valeria Feitosa da Silva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento sob n. 12057924, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citado (fls. 35), o requerido se manifestou às fls. 36/40, alegando inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, juntando documentos às fls. 41/50. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 52/56), pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Do mesmo modo, não há de se falar em inépcia da inicial, por não se encontrar presente qualquer das hipóteses descritas no art. 295, parágrafo único, do CPC. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram

entregues, administrativamente, cópia dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 12057924, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

356. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002721-89.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR ALVES GOMES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 58/60: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2721-89.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Claudemir Alves Gomes e requerido Itaú Unibanco S/A. Claudemir Alves Gomes, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 60549270-2, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citado (fls. 28), o requerido se manifestou às fls. 29/32, alegando impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, bem como ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada, juntando documentos às fls. 33/49. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 51/56), pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 43/46) e Resposta de Crédito (fls. 48/49), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 43/49). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

357. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002722-74.2012.8.16.0160-CASSIA CRISTINA PRATIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 37: " À mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Çam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

358. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002723-59.2012.8.16.0160-MINERVINA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls.: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2723-59.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Minervina Barbosa dos Santos e requerido Itaú Unibanco S/A. Minervina Barbosa dos Santos, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 62846589, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado (fls. 32), o requerido se manifestou às fls. 33/35, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada, juntando documentos às fls. 36/47. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 49/53), pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 44/45), Resposta de Crédito (fls. 46) e Proposta de Crédito (fls. 47), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 44/47). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

359. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002726-14.2012.8.16.0160-ISAQUE LIMA FRAGA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 47/49: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2726-14.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Isaque Lima Fraga e requerido Itaú Unibanco S/A. Isaque Lima Fraga, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento sob n. 59706865995, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado (fls. 29), o requerido se manifestou às fls. 30/34, alegando impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, juntando documentos às fls. 35/44. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Do mesmo modo, não há de se falar em inépcia da inicial, por não se encontrar presente qualquer das hipóteses descritas no art. 295, parágrafo único, do CPC. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 59706865995, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

360. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002727-96.2012.8.16.0160-JAQUELINE ASSIS SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 38: " DEFIRO, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4º da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à míngua de pedido liminar, Cite-se a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

361. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002729-66.2012.8.16.0160-ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 64/66: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2729-66.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Antonio Ferreira da Silva Filho e requerido Itaú Unibanco S/A. Antonio Ferreira da Silva Filho, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 30994776, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citado (fls. 34), o requerido se manifestou às fls. 35/39, alegando impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, bem como ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada, juntando documentos às fls. 40/55. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 57/62), pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 50/51) e Resposta de Crédito (fls. 52), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 50/52). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

362. AÇÃO DE COBRANÇA-0002780-77.2012.8.16.0160-BENEDITO VIEIRA DO AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de ff. 95: " 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 85/93 - em seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC - art. 520, caput, primeira parte). 2. Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, observados os itens 2.22.1 a 2.22.3 e 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, registrando as nossas homenagens. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao apelante, ciência do despacho e ao apelado, vista dos autos -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

363. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002795-46.2012.8.16.0160-JOSE IRINEU DIAS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 45/46: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 724/2012, de Exceção de Incompetência, em que é excipiente Jose Irineu Dias e excepto Banco PSA Finance Brasil S/A. O excipiente apresentou argumentos às fls. 02/06, afirmando que: 1) que o excipiente ingressou com ação consignatória revisional na Comarca de Maringa, onde foi procedida a citação do excepto, tornando aquele juízo prevento e descaracterizando-o como devedor in mora, embora não tendo havido ainda a citação do banco; 2) que o excepto já havia ingressado com a ação principal que tramita perante esta Comarca de Sarandi, o que demonstra má-fé. Requereu declarar incompetente este juízo, face a conexão das ações, prevenção da ação com citação ocorrida primeiramente, modificando assim a competência relativa do juízo em razão do território, remetendo-se os autos à Vara Cível Eletrônica da Comarca de Maringa. Juntou documentos de fls. 07/12. A exceção foi recebida com suspensão do processo principal (fl. 18). Sobre a exceção o excepto se manifestou (fls. 21/40), requerendo a improcedência dos pedidos da exceção, condenando o excipiente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Foi determinada a juntada de documento pela parte

excipiente (fl. 41), porem sem cumprimento pela mesma (fl. 42, in fine). É o relatório. Decido. A ação principal se trata de Ação de Busca e Apreensão (autos nº 251/2012), que foi ajuizada em 15/02/2012. Há informações de que foi ajuizada na Comarca de Maringá, Ação de Consignação em Pagamento em 20/03/2012 e arquivada em 21/03/2012 (fl. 10). São estas as informações constantes nos autos, não havendo comprovação de qual juízo despachou em primeiro lugar o processo, a fim de se verificar a prevenção do juízo nos termos dos artigos 106 e 219 do CPC, bem como não houve a comprovação da conexão entre as ações, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 333, I do CPC. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, e declaro este juízo competente para processar e julgar a ação principal, tendo em vista que não houve comprovação de que outro juízo é prevento em relação a ação principal. Custas de lei. Sem arbitramento de honorários advocatícios, pois incabíveis no presente incidente. Anote-se esta decisão nos autos principais. Diligências Necessárias. Intime-se. Arquive-se." -Advs. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA (OAB: 056013/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

364. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002849-12.2012.8.16.0160-RONALDO RAFAEL MACEDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 71/73: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 000.738/2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Ronaldo Rafael Macedo e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Ronaldo Rafael Macedo, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/26, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520055846, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citada (fls. 32), a requerida se manifestou às fls. 33/36, alegando falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, bem como inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 37/58 e fls. 60/63. Impugnada a contestação às fls. 65/69, a parte autora reitera os argumentos trazidos na peça exordial, bem como pleiteia pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário-Veículos de fls. 61/62), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (fls. 61/62). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

365. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002868-18.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL FAUSTINO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

366. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002856-04.2012.8.16.0160-MARIA MOREIRA VALENTIM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 45/47: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2856-04.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Maria Moreira Valentim e requerido Banco Santander S/A. Maria Moreira Valentim, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento sob n. 20012962726, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Citado (fls. 29), o requerido se manifestou, intempestivamente, às fls. 31/33, alegando falta de interesse de agir e ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Juntou documentos às fls. 34/37. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 39/43), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pelo requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 20012962726, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

367. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002857-86.2012.8.16.0160-MARILDA VICENCIA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 57/59: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2857-86.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Marilda Vicencia de Souza e requerido Banco Santander Brasil S/A. Marilda Vicencia de Souza, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento sob n. 70007580927, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento

e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citado (fls. 35), o requerido se manifestou às fls. 36/40, alegando falta de interesse de agir e ausência dos requisitos para concessão da medida pleiteada, juntando documentos às fls. 41/48. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 50/55), pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 70007580927, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

368. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002858-71.2012.8.16.0160-CLAUDIOMAR LEME DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao contrato juntado aos autos -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

369. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002896-83.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NARCISO WEIS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo, ante o despacho de fl.38: " 1. Defiro (fl. 32) ante a comprovação do alegado através dos documentos de fls. 33/36. 2. Proceda-se o bloqueio de transferência junto ao Renajud e aguarde-se manifestação da parte interessada por 60 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

370. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002493-17.2012.8.16.0160-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x W N B VEICULOS LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

371. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002979-02.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ANDRÉ BARBOSA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

372. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002990-31.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 69/71: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2990-31.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Rodrigo Paulitz Paes e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Rodrigo Paulitz Paes, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520101833, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/39, alegando falta de interesse de agir e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 41/61. O requerente (fls. 63/67) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar o documento pleiteado pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 520101833, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

373. AÇÃO DE COBRANÇA-0003003-30.2012.8.16.0160-CAROLINE STORALIC FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fls. 139: " Vistos, etc. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 134/135 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada às fls. 134/135. P.R.I. e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos." -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

374. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003210-29.2012.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x WILLIAN FRANCO DA SILVA TOBAR e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud - Adv. DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

375. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003228-50.2012.8.16.0160-MARCELO VALENÇA CORREA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 47/48: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3228-50.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Marcelo Valença Correa e requerido Banco Santander Brasil S/A. Marcelo Valença Correa, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento sob n. 20013725391, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado (fls. 32), o requerido se manifestou às fls. 33/36, alegando falta de interesse de agir e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 37/44. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão

presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pelo requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 20013725391, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

376. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003218-06.2012.8.16.0160-ADEVALDO SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 71/73: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3218-06.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Adevaldo Sidney da Silva e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Adevaldo Sidney da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520086335, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou, às fls. 34/41, alegando falta de interesse de agir, impropriedade da via eleita e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 42/59 e 68/69. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 61/66), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.067.841 Página 2 de 3 obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário de fls. 68/69), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 30/08/2012 (fls. 67), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 06/08/2012 (fls. 32-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 68/69). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

377. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003222-43.2012.8.16.0160-LUZIA COUTINHO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3222-43.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Luzia Coutinho da Silva e requerido Banco Santander Brasil S/A. Luzia Coutinho da Silva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento sob n. 70007692636, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado (fls. 29), o requerido se manifestou às fls. 30/33, alegando falta de interesse de agir e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 34/41. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 43/47), pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 70007692636, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

378. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003225-95.2012.8.16.0160-RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença

de fl. 46/48: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3225-95.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Rubens Rodrigues dos Santos e requerido Banco Santander S/A. Rubens Rodrigues dos Santos, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento sob n. 20009560025, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citado (fls. 28), o requerido se manifestou às fls. 29/31, alegando falta de interesse de agir e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 32/35. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 37/41), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 42) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido pelo julgamento antecipado da lide (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pelo requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 20009560025, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

379. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003317-73.2012.8.16.0160-EDSON DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 36: " DEFIRO,por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerpa na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

380. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003318-58.2012.8.16.0160-MARLENE VALIM DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 40: " DEFIRO,por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerpa na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

381. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003322-95.2012.8.16.0160-LUIZ ROSANI NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 48/50: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3322-95.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Luiz Rosani Neto e requerido Banco Santander S/A. Luiz Rosani Neto, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento sob n. 20009370649, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citado (fls. 27), o requerido se manifestou às fls. 28/30, alegando falta de interesse de agir e ausência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 31/38. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 40/44), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. O juízo (fls. 45) possibilitou conciliação e produção de mais provas, não se manifestando as partes (certidão de fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de Este documento pode ser validado no endereço eletrônico agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pelo requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 20009370649, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

382. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003315-06.2012.8.16.0160-APARECIDO CAETANO DA SILVA x BANCO BMG S/A- ane a sentença de fls. 50/52: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3315-06.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Aparecido Caetano da Silva e requerido Banco BMG S/A. Aparecido Caetano da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco BMG S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/20, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de empréstimo consignado, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente os contratos de empréstimo e, não os apresentando, seja condenado ao pagamento de R$ 5.000.00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Citado (fls. 30), o requerido se manifestou às fls. 31/33, alegando falta de interesse de agir e juntando documentos às fls. 34/36 e 39/43. O requerente (fls. 44/48) se manifestou sobre a contestação, pleiteando a procedência do pedido e a condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do

Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de empréstimo (fls. 34 e 39/40) e Extrato de pagamento (fls. 35), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares processuais arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 34/36 e 39/40). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

383. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003323-80.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 53/55: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3323-80.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Olimpia Vieira dos Santos de Souza e requerido Banco Santander S/A. Olimpia Vieira dos Santos de Souza, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/20 e fls. 25, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contratos de empréstimo consignado, os quais não lhe foram fornecidas cópias, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Citado (fls. 29), o requerido se manifestou às fls. 32/38, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 39/45. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 46/51), pleiteando a procedência do pedido e condenação do requerido no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, os contratos de empréstimo consignado nominados às fls. 16, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

384. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003325-50.2012.8.16.0160-LAURO ALVES DE ANDRADE x BANCO SAFRA S/A- ante a sentença de fls. 55/57: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3325-50.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Lauro Alves de Andrade e requerido Banco Safra S/A. Lauro Alves de Andrade, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Safra S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/20, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 115300010004373, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citado (fls. 33), o requerido se manifestou às fls. 35/37, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 38/42 e 47/53. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 47/50), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 17/09/2012 (fls. 44), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 06/09/2012 (fls. 32-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bons os documentos apresentados pelo requerido (fls. 47/53). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

385. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003356-70.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANGELA PEDRO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

386. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003357-55.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCISO GOMES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

387. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003358-40.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ZILMA CAVALCANTE DA SILVA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

388. DECLARATÓRIA-0003384-38.2012.8.16.0160-NELDA RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 108/111: " Nelda Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, através de advogado, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos, requer concessão de Tutela Antecipada para cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário nº 0949193984, decorrente do contrato nº 50000000000000594109, com expedição de ofício ao INSS, bem como para abstenção aos órgãos de restrição ao crédito de inclusão de seu nome em seus cadastros quanto o contrato citado. O segundo e terceiro requeridos foram citados e apresentaram contestação nos autos, requerendo a não concessão de da tutela antecipada formulada pela autora. É o relatório. Decido. Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Civil Anotado, ao comentar o artigo 273 assim conceitua Tutela Antecipatória: ?Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providencia que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução ?latu sensu?, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento?. Quanto à concessão assim se refere o citado autor: ?Embora a expressão ?poderá?, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo licito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC 131); a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstancia, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a . A liminar por ser concedida com ou sem a ouvida da parte contraria.?" PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar os expedientes para serem postados no correio com AR -Advs. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (OAB: 028353/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR), JOAO ROAS DA SILVA (OAB: 098981/MG), THIAGO MAFRA CERIBELLI (OAB: 058663/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

389. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003429-42.2012.8.16.0160-LEAO DIESEL LTDA x HIDRONIL EQUIPAMENTOS HIDARULICOS LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 84: " Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar a propriedade e valor do bem que pretende servir de caução. Sem prejuízo, cumpra-se o item da fl. 71." Bem como, para que a parte compareça pessoalmente a fim de firmar o termo de caução -Adv. ARÃO MOREIRA SANTOS NETO (OAB: 009318/PR)-.

390. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003407-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO CANDIDO LOPES-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

391. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003409-51.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEZARIO LEITE-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

392. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003411-21.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x LINDAMIL CIAMBRONI-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

393. ALVARA JUDICIAL-0003446-78.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA BAILLY e outros- ante o despacho de fl. 54: " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a qualidade de herdeira da requerente SIMONE BUENO DE FREITAS, haja vista que a cédula de identidade acostada às fls. 36 traz como filiação nome diverso ao da falecida, proprietária do veículo o qual se pretende alienar." -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA (OAB: 049633/PR)-.

394. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003469-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO STEFANIO ALBUQUERQUE SILVA-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

395. AÇÃO DE COBRANÇA-0003529-94.2012.8.16.0160-ORLANDO RIBEIRO PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 446,56 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,68 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 25,60 -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

396. AÇÃO DE COBRANÇA-0003531-64.2012.8.16.0160-FERNANDO GOMES SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 268,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,68 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

397. AÇÃO DE COBRANÇA-0003534-19.2012.8.16.0160-EDSON AFONSO DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 268,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

398. AÇÃO DE COBRANÇA-0003536-86.2012.8.16.0160-JOSE VITALINO THOMAZELLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 350,74 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 40,68 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

399. AÇÃO DE COBRANÇA-0003543-78.2012.8.16.0160-DONIZETE OLIVEIRA TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 333,76 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 21,33 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

400. INVENTÁRIO NEGATIVO-0003591-37.2012.8.16.0160-ILZA FERREIRA CAVALCANTI x DIVINO DINIZ LUIZ (ESPOLIO)-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

401. INVENTÁRIO-0003590-52.2012.8.16.0160-FERNANDA DE JESUS RODRIGUES x GILMAR RODRIGUES-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando

do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. RONALDO A. FONSECA (OAB: 060664/PR) e MARCOS C. COSTA DA SILVA (OAB: 000026-622/PR)-.

402. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003679-75.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLECIRES DE FATIMA OLIVEIRA JAGAS WENTLAND- manifeste-se em 05 dias, quanto a certidão de fl. 26 da Escrivania, que deixou de efetuar o bloqueio do veículo, posto não ser de propriedade do requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

403. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003710-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON NORA RIBEIRO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

404. AÇÃO REVISIONAL-0003651-10.2012.8.16.0160-JOAO XUETE x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

405. AÇÃO REVISIONAL-0003653-77.2012.8.16.0160-MARCIO JOSE PEDRO x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

406. ACAO ORDINARIA-0003654-62.2012.8.16.0160-NEIDE CRISTOVAO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 549: " 1. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar se tem interesse no feito, no prazo de 30 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

407. ACAO ORDINARIA-0003655-47.2012.8.16.0160-ADELINO PAGLIOTO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 560: " 1. Preliminarmente, intime-se a Caixa economica Federal para se manifestar se tem interesse no feito, no prazo de 30 dias. 2. Dil. Necessa´rias. Int. " -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

408. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003774-08.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x DE PINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

409. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003775-90.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x AHMED HASSEN ABOUNOUH e outro-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

410. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003629-49.2012.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARMELINDO VICENTE DO AMARAL- ante a sentença de fl. 155: " VISTOS, ETC. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 150/151 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada ou na ausência pro rata. P.R.I. Arquive-se." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

411. AÇÃO REVISIONAL-0003916-12.2012.8.16.0160-ADMIR MACHADO VEICULOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 313: " 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão manifestar eventual interesse na composição do litígio, apresentando, desde logo, proposta concreta de transação, se houver. 2. Após, concluso para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar caso haja interesse na conciliação, ocasião em que esta será tentada e, se infrutífera, o feito será saneado, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas, ressalvadas as hipóteses do § 3° do art. 331 do CPC. Intimem-se." -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

412. AÇÃO REVISIONAL-0003843-40.2012.8.16.0160-CRISTINA MARIA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- manifestem-se as partes em 05 dias, quanto a certidão e despacho: " CERTIFICO QUE, os presentes autos foram digitalizados e doravante a tramitação do processo ocorrerá no sistema Projudi. Certifico mais que, providenciarei a intimação pelo Diário da Justiça quanto ao despacho de maneira física. Nada mais. Dou fé. Sarandi 01/02/2013." Despacho: " Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Principal: Alienação Fiduciária Processo nº: 0008311-47.2012.8.16.0160 Autor(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Réu(s): CRISTINA MARIA Ante o teor das alegações contidas na petição formulada I pela requerida (movimento 16.1), bem como dos documentos que a instruíram (16.2 a 16.12), "ad cautelam", suspendo, por ora, o cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, devendo a Escrivania se abster de expedir o mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial ou, caso já o tenha expedido, proceder ao seu recolhimento. II ? Proceda-se a Escrivania, ainda, a digitalização dos autos de Ação Revisional mencionados pela requerida em seu petitório (autos n° 3843-40.2012.8.16.0160), fazendo-se, em seguida, a conclusão de referidos autos, a fim de que se possa analisar eventual existência de conexão entre as ações. III? Intimem-se. Diligências necessárias."- Advs. GUSTAVO MARSON (OAB: 000044-855/PR), RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR) e ANA LUCIA FRANCA-.

413. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003875-45.2012.8.16.0160-LUIZ CARLOS CAVALARI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 32: " Defiro, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

414. ANULATÓRIA-0004191-58.2012.8.16.0160-EVERSON BARBOSA DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. PAULA ALENCAR DE LIMA (OAB: 055883/PR)-.

415. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004201-05.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CLAUDIA DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

416. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004239-17.2012.8.16.0160-BANCO VOLKSWAGEM S/A x GENESIO PELETRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (1 busca) e R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

417. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004358-75.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x JOAO PAULO MARQUES DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: negativo -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

418. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004384-73.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HOSNEI RIBENS DE ALMEIDA- ante a sentença de fl. 87: " SENTENÇA: VISTOS, ETC. 1. Homologo a desistência da ação nos termos do petitório de fls. 83, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. No impulso do processo, expeça-se oficio ao DETRAN/PR, determinando a baixa de eventual bloqueio no veículo objeto da demanda. 4. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face a ausência de litígio. 5. Efetuem-se os levantamentos necessários. 6. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

419. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004386-43.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARICEIA MARTINES DA SILVA- ante a sentença de fls. 60/62: " 1. RELATÓRIO.Vistos etc. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o veículo descrito na petição inicial, cuja propriedade resolúvel lhe foi outorgada pela parte requerida em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Alega inadimplemento contratual, relatando que a parte ré descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as prestações contratadas, e que embora notificada extrajudicialmente para saldar sua dívida, quedou-se inerte, incorrendo formalmente em mora e dando causa ao vencimento antecipado da dívida. A petição inicial veio instruída com o contrato firmado pelas partes, prova da constituição do devedor em mora notificação, extrato/documento do veículo. Deferida liminarmente a busca e apreensão, o veículo foi localizado, apreendido e depositado em mãos do representante da autora. A parte requerida foi regularmente citada, entretanto, não pagou o débito, não requereu purgação da mora, tampouco apresentou contestação, restando caracterizada a revelia. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na esteira do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois, aliado à revelia da parte requerida, verifico que a questão em debate é estritamente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, afigurando-se, então, desnecessária a produção de outras provas. 2.2. DO MÉRITO. Pois bem, o pedido de busca e apreensão procede à luz do art. 3º do Decreto-Lei. 911/69, vez que comprovados o inadimplemento e a mora da parte requerida para com as obrigações que assumiu em mútuo garantido mediante alienação fiduciária, estando a pretensão apoiada em prova documental inequívoca, sem embargo da confissão ficta decorrente da revelia. De fato, formalizado adequadamente o contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em garantia, com a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ante a revelia da parte requerida. A propósito: "PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - DIREITOS DISPONÍVEIS - REVELIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APRECIAÇÃO EX OFFICIO - PRINCÍPIO - DISPOSITIVO - IMPOSSIBILIDADE. I - Ao dizer que as normas do CDC são 'de ordem pública e interesse social", o Art 1º da Lei 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos outorgados ao consumidor - tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões. II - Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no Art. 319 do Código de Processo Civil. III - Não ofende o Art 320, II do CPC, a sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia. IV - Em homenagem ao método dispositivo (CPC, Art. 2º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas (Eresp 702.524/RS). V - Ação rescisória improcedente" (REsp 767.052/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 459). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto e com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MARICEIA MARTINES DA SILVA, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio da parte autora (credora fiduciária), nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69. Por sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, estes arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), firme no art. 20, §4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, tendo em consideração, mormente, a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e a revelia em que incorreu a parte requerida. P. R. I. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

420. AÇÃO REVISIONAL-0003549-85.2012.8.16.0160-ESCRITORIO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE S/A x BANCO ITAU S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA (OAB: 028626/PR)-.

421. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004544-98.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELMAR GRANELLA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: negativo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

422. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004588-20.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON JOSE DE SOUZA- ante a sentença de fl. 74: " VISTOS, ETC. 1. Homologo a desistência da ação nos termos do petitório de fls. 69, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face ausência de litígio. 4. Efetuem-se os levantamentos necessários. 5. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

423. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004682-65.2012.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x DURVALINA REGIANI DE SOUZA- ante a sentença de fl. 26: " VISTOS, ETC. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado à fl. 22 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Aguarde-se em arquivo provisório ate 30/10/2014 ou até manifestação pertinente das partes. Após tal prazo, não havendo manifestação, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P.R.I." -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

424. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004721-62.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAIUS JULIUS CAESAR SILVEIRA CAVALCANTE MELO- ante o despacho de fl. 26: " 1. Defiro a emenda à inicial (fl. 24), pois nos autos ainda não se procedeu à citação do requerido, nos termos do artigo 294 do CPC. 2. Proceda-se o bloqueio via Renajud nos termos requeridos e expeça-se novo mandado de citação, haja vista a alteração do pedido inicial. 3. Após o bloqueio e pesquisa do veículo em questão, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve resposta do Renajud: positiva-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

425. ARROLAMENTO SUMARIO-0004828-09.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS x ARTUR GERALDO DOS SANTOS e outro-manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da Fazenda Estadual -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN (OAB: 029306/PR)-.

426. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004833-31.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 54/56: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4833-31.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Arnaldo Domingos e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Arnaldo Domingos, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/11 e juntando documentos às fls. 12/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184000660811, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citada (fls. 46), a requerida se manifestou às fls. 33/39, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 40/45. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 48/52), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 42), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa

extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 42). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, o isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

427. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004834-16.2012.8.16.0160-MARIA JOSE DA ROSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 52/54: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4834-16.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Maria José Rosa e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Maria José Rosa, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 100184001061507, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/38, alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 39/44. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 46/50), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 222.069.029 Página 2 de 3 dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 44), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 44). Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, sendo que, por ora, a isento de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR)-.

428. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004835-98.2012.8.16.0160-CELSO BARROSO x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 31: " DEFIRO, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrera na pena prevista no parágrafo 1 do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e á mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

429. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004836-83.2012.8.16.0160-DEBORA DA SILVA x CREDIFIBRA S/A- ante a sentença de fls. 53/55: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4836-83.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Debora da Silva e requerida Credifibra S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Debora da Silva, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Credifibra S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento sob n. 233387111, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citada (fls. 28), a requerida se manifestou às fls. 29/39, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 40/45. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 47/51), pleiteando a procedência do pedido e a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, pois não comprovou que os mesmos foram entregues, administrativamente, cópia dos contratos de empréstimo consignado, não apresentando tais documentos também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão da autora deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estão na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03, sob n. 233387111, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

430. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004837-68.2012.8.16.0160-MARCIANO HOREN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 54/56: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4837-68.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Marciano Horen e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Marciano Horen, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição

de Documentos contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 118400217304, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 46), a requerida se manifestou às fls. 33/39, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 40/45. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 48/52), pleiteando a condenação da requerida no ônus de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Este documento pode ser validado no endereço eletrônico Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor de fls. 42), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretendia a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 42). Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de litígio, porém, por ora o isento de tal pagamento por ter lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

431. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004842-90.2012.8.16.0160-RENE RODRIGUES BERGAMINT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 30:" Defiro, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

432. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004848-97.2012.8.16.0160-JOSE GUMERCINO SANCHES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 49/51: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 001.170/2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente José Gumercindo Sanches e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. José Gumercindo Sanches, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/27, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento, sob n. 00077507-08, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/38, alegando falta de interesse de agir e inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 39/41. Impugnada a contestação às fls. 43/47, a parte autora reitera os argumentos da peça exordial, bem como pleiteia pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida tem o dever de apresentar os documentos pleiteados pelo requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de financiamento, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pelo autor, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e está na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato nominado às fls. 03, sob n. 00077507-08, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

433. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004851-52.2012.8.16.0160-LUIZ CARLOS CAVALARI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 35: " 1. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. 2. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

434. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004852-37.2012.8.16.0160-VAGNER PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 35: " Defiro, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

435. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004853-22.2012.8.16.0160-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SARANDI LTDA x BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 28: " À mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advert~encias do arts. 803 e 359 do CPC. iNTIME-SE. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

436. AÇÃO REVISIONAL-0004866-21.2012.8.16.0160-EVERTON CLAY SESMILO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

437. AÇÃO REVISIONAL-0004867-06.2012.8.16.0160-EVERTON CLAY SESMILO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

438. DECLARATÓRIA-0004871-43.2012.8.16.0160-IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM x MORASIL COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - ME e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 31/33: " Vistos etc. Acolho a emenda à petição inicial de li. 28, por conta e risco da parte autora. Inclua-se a empresa FOTO-OTICA COMÉRCIO E R£PR£SENTAÇÕES DE ÓCULOS LTDA-ME no pólo passivo da ação, ao lado das duas outras que ali já figuram. Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris ou verossimilhança das alegações) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculurn in mora ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), os quais se acham presentes na hipótese. De fato, considerando que a parte autora nega veementemente haver contraído a dívida que lhe é imputada e não se lhe podendo exigir que produza prova de fato negativo, impõe-se considerar, para fins do art. 273 do CPC, verossímeis as alegações contidas na exordial, impondo-se recordar que a comprovação, ao final da lide, da falsidade do que alegado na inicial caracterizará litigância de má-fé, ensejando as sanções previstas na lei (CPC- arts. 14, inc. I, 16 e 17, inc. II). Por outro lado, são manifestos os efeitos danosos ocasionados pelo protesto de títulos e registros em cadastros de inadimplentes, estando evidenciado, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pretendido cancelamento do protesto em sede de antecipação de tutela, todavia, não se afigura possível. É que o protesto, quando) efetivado, torna-se ato jurídico perfeito, só podendo ser desconstituído. Sentença judicial transitada em julgado. O que se afigura possível a suspensão dos efeitos (publicidade) do protesto já efetivado. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. Considerando que o recorrente contesta a existência da dívida e há elementos convincentes da veracidade das alegações, razoável que se evite a publicidade do protesto. No entanto, o cancelamento do protesto precede da declaração de nulidade do título, não cabendo deferimento em sede de tutela antecipada, notadamente antes da formação do contraditório. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (Agravo de Instrumento N-o 70022832232, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/02/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE NEXIGIBILIDADE DE T TíTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. POSSIBILIDADE DA VEDAÇÃO PARA A PUBLICIDADE DO PROTESTO, PRESTADA CAUÇÃO. Não há vedação legal para o deferimento da tutela antecipada não para o cancelamento desde logo do protesto, mas para a não divulgação do protesto, afastado qualquer prejuízo com a prestação de caução. Sustação de efeitos do protesto. Agravo provido quanto à segunda alternativa da tutela antecipada. (Agravo de Instrumento N-o 70005873872, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 24/02/2003). Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a suspensão da publicidade do protesto (apontamento n°- 102120412010) da Duplicata Mercantil n-°. DMI/03, no valor de R $935,00, vencida em 29/09/2010, objeto da Certidão de fl. 14, do 5° Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba. Oficie-se ao 5-o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba, requisitando tal providência, inclusive a exclusão do nome da empresa credora dos órgãos de proteção ao crédito. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo e por advogado regularmente constituído nos autos, apresentar(em) defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer(em) em revelia e, eventual seus efeitos (CPC - art. 319 e ss). / Havendo a apresentação de defesa no prazo legal,intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar, querendo, em 10 (dez) dias (CPC -arts. 326 e 327). Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão manifestar eventual interesse na composição do litígio, apresentando, desde logo, proposta concreta de transação, se houver. Após, concluso para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar caso haja interesse na conciliação, ocasião em que esta será tentada e, se infrutífera, o feito será saneado, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas, ressalvadas as hipóteses do §3-0 do art. 331 do CPC. DEFIRO, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4-o, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista pelo art. 4°, da Lei 1.0160/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1° do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. Intime-se. Diligências necessárias. " -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (OAB: 028353/PR)-.

439. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004929-46.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO BENTO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

440. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004949-37.2012.8.16.0160-TEREZINHA ROSA NEVES DA SILVA x VY INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - retirar carta de citação para postar com AR, ante o despacho de fl. 71: " 1. Via Mandado, citem-se os requeridos VY INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTED e SEBASTIÃO CLAUDINO DA SILVA no endereço informado no item "a") do petitório retro. 2. Indefiro o pedido de citação por edital dos requeridos FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e ESTELA ANTÔNIO DE SOUZA, vez que ainda não esgotados os meios hábeis a localização dos mesmos. Assim, determino que sejam requisitadas informações acerca do endereço atual dos referidos réus, por intermédio dos sistemas BACEJUD/INFOJUDI . Informações e diligências necessárias. " -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

441. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004991-86.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELLE DE MELLO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (1 busca) e R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

442. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005034-23.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZA DOLORES CANDIDO CARVALHO-ante a sentença de fl. 58: " Aceito o depósito a titulo de purgação da mora (fl. 36 e fls. 53/54), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por perda superveniente de interesse processual. Emita-se alvará de levantamento, devendo o requerido proceder a restituição do veiculo, nos termos já determinado à fl. 44. Custas e honorários pelo requerido, cuja verba arbitro em R$ 600,00, e por ora, o isento de pagamento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, lembrando-se do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I." -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR), ROGEL MARTINS BARBOSA (OAB: 000028-091/PR) e RODRIGO MARTINS BARBOSA. (OAB: 038784/PR)-.

443. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005026-46.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO ALMEIDA DOURADO- ante a sentença de fls.26: " Homologo a desistência da ação requerida à fl. 24 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios face ausência de litigio. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

444. ALVARA JUDICIAL-0005039-45.2012.8.16.0160-ELZA MARIA DA SILVA ALVES e outros- ante a sentença de fl. 38: " 1. A parte autora foi intimada (fls. 25/26 e fl. 34) para sanar o vício apontado na petição inicial (decisão de fl. 24), porém apresentou pedido de extinção do processo tendo em vista que não possuem condições de regularizar a exordial e, consequentemente, o processo em si. 2. Deste modo, pelo exposto acima e também atendendo ao pedido da parte autora formulado às fls. 35/36, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, porém, por ora, a isento tendo em vista que concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), até prova em contrário. 4. P.R.I. Arquive-se." -Adv. ANDREIA MIANTI S. DE AGUIAR (OAB: 000049-621/PR)-.

445. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005164-13.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGUES RIBEIRO DE CARVALHO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

446. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005165-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON DOS SANTOS SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

447. AÇÃO REVISIONAL-0005170-20.2012.8.16.0160-JAMILCE SILVA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

448. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005183-19.2012.8.16.0160-MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 29: " Defiro, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

449. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005185-86.2012.8.16.0160-LUIZ CARLOS CAVALARI x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 31: " Defiro, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

450. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005187-56.2012.8.16.0160-CLAUDINEY FERNANDES x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 30: " DEFIRO,por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerpa na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

451. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005188-41.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS FERREIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 34: " À mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

452. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005189-26.2012.8.16.0160-ERIC DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl 28: " Defiro, por ora, à parte requerente os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na forma prevista pelo art. 4°, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1? do referido artigo, caso comprovada a inverdade da alegada vulnerabilidade financeira. No impulso deste processo e à mingua de pedido liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Façam-se constar as advertências do arts. 803 e 359 do CPC. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

453. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005228-23.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX HENRIQUE MODESTO-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

454. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005229-08.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BILOTTI MARTINS-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

455. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005311-39.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROGERIO DOS SANTOS- ante a sentença de fls. 60/62: " Vistos e examinados estes autos sob o nº 001.275/2012, de Ação de Reintegração de Posse, em que é requerente BV LEASINGARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e requerido ROGÉRIO DOS SANTOS. BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído nos autos, requer Reintegração de Posse contra, ROGÉRIO DOS SANTOS, igualmente qualificado na peça vestibular, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/04 e juntando documentos de fls. 05/39, alegando, em síntese: 1) que através do contrato de arrendamento mercantil nº 00191554/09 do veículo Ford/KA (tecno) 1.0, cor prata, placa ARX-5324, CHASSI: 9BFZ53A4AB160042, arrendado em 60 parcelas mensais no valor de R$ 853,88; 2) que o réu deixou de efetuar o pagamento das referidas parcelas a partir do mês de janeiro/2012, encontrando-se inadimplente com saldo devedor na ordem de R $ 8.678,54; 3) que em decorrência da inadimplência das contraprestações vencidas, o arrendatário foi devidamente constituído em mora. Requereu a reintegração liminar do veículo arrendado e após a reintegração efetiva, pleiteou para que fosse o réu citado para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, bem como, ao final, pugna-se pela procedência da ação. O réu foi citado às fls. 52, e no mesmo instrumento processual, devidamente realizada a reintegração de posse do veículo objeto do litígio, porém deixou de se manifestar no presente feito, tornando-se revel. Manifestou-se a parte autora (fls. 57), pleiteando pelo julgamento antecipado da lide, haja vista, ter o requerido, deixado transcorrer in albis o prazo para contestar o presente feito. EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO. DECIDO, antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observa-se in casu que o requerido, regularmente citado, tomou ciência da presente ação, e, por sua vez, não contestou os pedidos formulados na peça vestibular e nem se fez representar por advogado habilitado, caracterizando, assim, omissão e ausência, o qual deve ser punido em sentido lato, julgando-se antecipadamente a causa e considerando presentes os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Ainda assim, importante se faz ressaltar que o contrato de arrendamento mercantil tem sido utilizado largamente em todo o mundo, embora ainda sem uma definição completa e legislação totalmente própria. Tal contrato consiste, basicamente, em alguém, titular da propriedade da coisa, ceder a outrem, pessoa jurídica ou natural, o uso de um bem mediante a transferência de sua posse, que assim poderá utilizá-lo ou explorálo economicamente, sendo que, ao final do contrato, fica assegurado ao arrendatário a opção de devolvê-lo, renovar a locação ou comprar a coisa pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato. In casu, o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois, pelos documentos acostados à inicial, percebe-se que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas contraprestações pelo uso do veículo que lhe fora arrendado, conduta essa que, por si só, causa a resolução do contrato. Com efeito, as cláusulas 15.1 e 15.2 do contrato acostado às fls. 32/35 dos autos contém cláusula resolutiva expressa (artigo 119 do Código Civil), a prever a rescisão da avença, no caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida no contrato, incluindo assim, as cláusulas referentes ao pagamento pelo arrendamento a cargo do arrendatário, o que per si, torna-se desnecessário o protesto, vez que a mora resulta simplesmente do atraso do pagamento da prestação. Oportuno citar as lições de PAULO RESTIFE NETO, in Locação Questões Processuais, 3º ed., SP, Ed. RT, 1985, p.12, o qual salienta que uma das características do arrendamento mercantil é a ?permissibilidade de introdução de cláusula resolutória expressa no contrato, com previsão de possibilidade do locador, uma vez caracterizada a mora do devedor, dar por rescindida a avença extrajudicialmente e reintegrar-se na posse do objeto da locação?. Considerando o acima exposto, conclui-se que o esbulho praticado pelo requerido, mantendo-se na posse do veículo arrendado, restou amplamente caracterizado, pois a mesma não purgou a mora e nem devolveu o bem de que se trata, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado totalmente

procedente. DO DISPOSITIVO Posto isto e considerando o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 499 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, para restituir a requerente na posse do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de arrendamento mercantil nº. 00191554/09 firmado entre as partes. Condeno o requerido ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo grau de empenho e zelo demonstrados. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ALESSANDRO DE GASPARO PINTO (OAB: 022290/PR)-.

456. AÇÃO DE COBRANÇA-0004630-69.2012.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA VOLARE LTDA e outros-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

457. INDENIZAÇÃO-0005381-56.2012.8.16.0160-IRACEMA FERREIRA LESKI x FIDC NPL I e outro- ante a sentença de fl. 32: " Vistos etc. Homologo a desistência da ação requerida à fl. 30 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios face ausência de litigio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se." -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR) e ALEXANDRE BACELAR PERARO (OAB: 042538/PR)-.

458. AÇÃO REVISIONAL-0005403-17.2012.8.16.0160-CLAUDIO PAULA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

459. AÇÃO MONITÓRIA-0003527-27.2012.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x TEREZA ROZIN CONFECCOES ME-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

460. AÇÃO REVISIONAL-0005372-94.2012.8.16.0160-GORINI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- preparar as custas referente ao cartório do distribuidor no prazo de 05 dias, bem como, as custas da presente intimação: R$ 2,82 (Vara Cível)-Adv. ANTONIO CARLOS POMIN (OAB: 026982/PR)-.

461. RESCISÃO DE CONTRATO-0002415-23.2012.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ZENILDO DE PAULA- ante a sentença de fl. 96: " VISTOS, ETC. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 92/94 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. Arquive-se." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)-.

462. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004516-33.2012.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 000044-843/PR)-.

463. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005478-56.2012.8.16.0160-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 92: " 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob penade julgamento no estado em que se encontra. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR)-.

464. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004672-21.2012.8.16.0160-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RC INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LUCAVEI LTDA ME e outro- manifeste-se o exequente em 05 dias, quanto a exceção de pré-executividade -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

465. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003809-65.2012.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANE CARMONA ZULIANI ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR)-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-446/1997-FAZENDA NACIONAL x CARLOS FRANCISCO LORIS- ante o despacho de fl. 100: " Indefiro o requerimento retro, eis que os atos expropriatórios se encontram suspendos pro força dos embargos de terceiro. Intime-se. " -Adv. RENATO DA COSTA ANDRADE (OAB: 057520/PR)-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-0001166-28.1998.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-0001713-29.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-0002115-76.2003.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-0003903-86.2007.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ESPÓLIO DE WILSON BERBEL TORRECILLAS- manifeste-se a exequente em 05 dias, quanto a informação da Sra. Avaliadora -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-601/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 832,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 47,09 (outras custas - total); Funrejus: R$ 61,61-Adv. WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-0003984-98.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-794/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: 5,64 (outras custas); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 45,80 (outras custas - total) -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (OAB: 030500/PR) e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (OAB: 032260/PR)-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-0005282-23.2011.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ACESSORIOS PARA VEICULO QUERENCIA LTDA-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, retirando a carta precatória para cumprimento, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0004685-20.2012.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ADILSON APARECIDO CARDOSO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010948/PR)-.

476. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006831-68.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 41ª VARA CIVEL COMARCA DE SÃO PAULO SP-FERROPEL COMERCIAL LTDA x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. AMANDA MOREIRA JOAQUIM (OAB: 173729-SP/) e PATRICIA AMARAL SANTAROSA (OAB: 301892/SP)-.

477. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004146-54.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA UNICA COMARCA DE HERVAL DO OESTE SC-BANCO DO BRASIL S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

478. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003950-84.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JABAQUARA SP-EURIPEDES SELLANI x RUY ESPIRES FILHO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JAQUELINE P. ABES (OAB: 152275/SP)-.

Sarandi, 05 de Fevereiro de 2013.

Antonio Siqueira

Escrivão

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº: 02/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 00015 000476/2012
ALEX FREZZATO 00011 001737/2011
00013 000599/2012
ALEX JIMI POMIN 00015 000476/2012
AMANDA GODA GIMENES 00015 000476/2012
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA 00010 000391/2009
ANA PAULA PEREIRA COSTA 00012 000169/2012
ARY FACCI 00001 000028/2005
CHARLES VANZELI NICOLAU 00004 000065/2007
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00015 000476/2012
EDSON ALVES DA CRUZ 00015 000476/2012
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 00010 000391/2009
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR 00010 000391/2009
HERNANI DUARTE SOUTO OAB/PR 10.831 00006 000146/2008
IDELMA CARINA JORDÃO 00012 000169/2012
IRACI CONSOLIN BAGGIO 00010 000391/2009
JANICE KELLER ARAUJO 00015 000476/2012
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO 00006 000146/2008
JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES 00007 000215/2009
LARISSA APARECIDA PRONKO DE ANDRADE 00004 000065/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000987/2012
LUIZ MIGUEL VIDAL 00008 000243/2009
MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593 00001 000028/2005
00002 000094/2005
MARCOS JOSÉ MESQUITA 00001 000028/2005
00005 000103/2007
MARIA GABRIELA STAUT 00015 000476/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000243/2009
MINISTERIO PUBLICO 00003 000037/2007
00004 000065/2007
00005 000103/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00008 000243/2009
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS 00007 000215/2009
SALIM GEORGE CHUEIRE 00009 000258/2009
SILVIO CESAR DE BETTIO 00015 000476/2012
THIAGO FARIA 00015 000476/2012
VAGNER BUENO DE GODOY 00010 000391/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00015 000476/2012

1. INVENTµRIO-28/2005-LOURDES DA SILVA DE CARVALHO e outros x PEDRO ALVES DE CARVALHO-Manifeste-se as partes: da manifestação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 671. -Adv. ARY FACCI, MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593 e MARCOS JOSÉ MESQUITA-.
2. INVESTIG.PATERNIDADE ALIMENTO-94/2005-J. A. V. e outro x R. M. C. -1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 66, julgo extinto o processo, sem resoluição de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.
2. Sem custas.
3. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais.
4.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593-.
3. EXECUÇÇO DE ALIMENTOS-37/2007-B. N. P. D. e outros x M. M. D. -1.Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória (fls. 77/78). Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MINISTERIO PUBLICO-.
4. EXECUÇÇO DE ALIMENTOS-65/2007-J. J. D. A. D. S. e outro x J. A. D. S. -1.Defiro o requerido no petitório de fl. 149, devendo a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço do requerido, sob pena de arquivamento.
2.Diligências necessárias. -Adv. MINISTERIO PUBLICO, CHARLES VANZELI NICOLAU e LARISSA APARECIDA PRONKO DE ANDRADE-.
5. EXECUÇÇO DE ALIMENTOS-103/2007-B. M. R. D. L. e outros x J. R. D. L. e outro-1.Defiro a cota ministerial de fl. 113, pelo que determino o arquivamento do processo com observância das formalidades legais.
2.Dê-se ciência às partes.
3.Demais diligências necessárias. -Adv. MINISTERIO PUBLICO e MARCOS JOSÉ MESQUITA-.
6. REVISÇO DE ALIMENTOS-146/2008-J. L. B. x P. H. G. e outro-1.Defiro o requerido na cota ministerial de fl. 287.
2.Intime-se o Sr. José Luiz Bonato, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 281/282, devendo juntar comprovante do adimplemento das prestações de natureza alimentar.
3.Após abra-se vista ao representante do Ministério Público.
4.Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO e HERNANI DUARTE SOUTO OAB/PR 10.831-.
7. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA BENS-215/2009-A. M. D. S. x L. V. D. S. -1.Manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fl. 103/104.
2.Ao requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente alegações finais. -Adv. RENAN DE OLIVEIRA SANTOS e JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES-.
8. COBRANÇA-0000385-84.2009.8.16.0171-ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cientes as partes do retorno dos autos do E. Tribunal. As partes para que requeiram o que de direito. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
9. INVENTµRIO-258/2009-MARIA DE LOURDES DE SENE e outros x SEBASTIÃO DE SENE-Manifeste-se: o inventariante acerca da manifestação do Procurador do Estado . -Adv. SALIM GEORGE CHUEIRE-.
10. CIVIL PÚBLICA -391/2009-M. P. D. E. D. P. Á. x M. T. A. L. e outro-1. Avoquei os autos.
2. Considerando a proximidade da audiência designada para 14/02/2013 (fls.1456) e até o momento não haver previsão da pericia, bem como a certidão de fls. 1.480 e o requerimento de fls. 1.474/1.475, cancelo, por ora, a designação do ato, que deverá ser remarcado após a juntada do laudo pericial nos autos, evitando-se, assim, a ocorrência de sucessivas redesignações.
3. Intime-se.
4. Diligencias necessárias. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, IRACI CONSOLIN BAGGIO e VAGNER BUENO DE GODOY-.
11. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0001737-09.2011.8.16.0171-OLAVO GERALDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência;
6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.
7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/04/2013, às 15h30min.
8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de

intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.
8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.
8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.
9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.
10. Intimem-se as partes da presente decisão.
11. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO-.
12. MONITÓRIA-0000169-21.2012.8.16.0171-ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A ATUAL FIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RENAN OLIVEIRA RIBEIRO-Considerando o item 10 do despacho de fls. 30/32, à parte autora para que apresente planilha de débito atualizada, incluindo-se no montante a multa de 10 (dez) por cento, na forma do art. 475-J, do CPC -Adv. ANA PAULA PEREIRA COSTA e IDELMA CARINA JORDÃO-.
13. APOSENTADORIA POR IDADE-0000599-70.2012.8.16.0171-MARIA SOARES DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência;
6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.
7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/06/2013, às 14h00min.
8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.
8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.
8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.
9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.
10. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado.
11. Intimem-se as partes da presente decisão.
12. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO-.
14. BUSCA E APREENSÃO-0000987-70.2012.8.16.0171-AYMORE CERDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO ARANTES-Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.45. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
15. CARTA PRECATORIA-0000476-72.2012.8.16.0171-Oriundo da Comarca de CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, -BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVILVIMENTO DO EXTREMIO SUL x CAMBEFRIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-fica designado o dia 21/02/2013, as 13:00 horas para realização de leilão para venda do(s) bem(ns) penhorados, a se realizar no átrio deste Fórum na qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. Caso reste negativo o primeiro leilão, dede já designo o dia 28/02/2013, as 13:00 horas para realização do segundo leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ao) arrematado(s) por quem mais der ressalvo o preço vil.
Tomazina, 22 de janeiro de 2013 -Adv. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, SILVIO CESAR DE BETTIO, THIAGO FARIA, ALEX JIMI POMIN, ADRIANO MARRONI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT e AMANDA GODA GIMENES-.

Tomazina, 06 de fevereiro de 2013.
Jose Roberto Vieira
Escrivao
Camila de Britto Formolo

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00005	000390/2009
	00007	000710/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00007	000710/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00006	000497/2009
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00004	000309/2009
	00005	000390/2009
	00007	000710/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00003	000280/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000055/2009
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00004	000309/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000309/2009
JEFERSON PELISER	00002	000228/2009
JORGE LUIZ DE MELO	00006	000497/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000390/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00001	000055/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00007	000710/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-55/2009-MADELENHAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

2. ANULATORIA-228/2009-HORACIO LUIZ GUERNER MONTEIRO PINHEIRO e outro x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JEFERSON PELISER-.

3. BUSCA E APREENSAO-0000863-89.2009.8.16.0172-BANCO FINASA BMC S/A x GENTIL DIEGO BAHLS- A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente a providenciar andamento do feito, (fl. 95-verso) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e §1° do Código de Processo Civil. Condena a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ooortunamentearauive-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

4. USUCAPIAO-309/2009-FRANCISCO EVANDRO COSTA FREITAS e outro x ESTELINA DE OLIVEIRA PEREIRA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-390/2009-GERSINA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- As partes para que se manifestem acerca do láudo pericial

apresentado. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. MONITORIA-497/2009-BIANCHI & FILHOS LTDA x GF DA SILVA RETIFICADORA- Defiro pedido retro (fls. 529). Suspenda-se conforme requerido. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-710/2009-MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Do láudo pericial apresentado manifestem-se as partes. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

24 de Janeiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº220/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00001	000207/2003
	00004	000434/2010
	00006	000617/2010
	00007	000112/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00007	000112/2011
DAMARES FERREIRA	00003	000240/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00004	000434/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000207/2003
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	00002	000317/2003
	00002	000317/2003
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00001	000207/2003
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00008	000072/2012
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA	00011	000159/2003
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00006	000617/2010
	00007	000112/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL	00003	000240/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000240/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00012	000140/2004
JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO	00009	000105/2001
JULIANO LUIS ZANELATO	00012	000140/2004
MARCELLO PEREIRA COSTA	00008	000072/2012
MARCIA L. GUND	00003	000240/2008
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	00011	000159/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00007	000112/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000434/2010
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00005	000535/2010
RUI MAURO SANTOS	00002	000317/2003
SERGIO SCHULZE	00006	000617/2010
TADEU CANOLA	00012	000140/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000617/2010
VALDECIR PAGANI	00009	000105/2001
VERGILIO SILIPRANDI	00003	000240/2008
VINICIUS GOMES DE AMORIM	00010	000045/2002
WANDENIR DE SOUZA	00003	000240/2008

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-207/2003-MARIAN BOTELHO AHMAD BROCARDO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIAO LTDA-COAGRU-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para que proceda a atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-317/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINS MARTINS- A parte Autora para retirar ofícios para cumprimento. -Advs. RUI MAURO SANTOS, DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-240/2008-VALDECIR HERNANDES x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA- A parte ré para que no prazo de 05 dias deposite em juízo o valor da perícia - R$ 3.000,00 reais, conforme determinado no despacho de fls. 541 item 10. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI, WANDENIR DE SOUZA, DAMARES FERREIRA e HELDER MARTINEZ DAL COL-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0001736-55.2010.8.16.0172-ROSELI DA SILVA TOMAZ x BANCO BV FINANCEIRA-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para que proceda a atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002225-92.2010.8.16.0172-NEY VICTOR x MAURO MORAES DIAS- A parte Autora para retirar a Carta Precatória para cumprimento. -Adv. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0002532-46.2010.8.16.0172-LURDES DONIZETE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da cobranÇa de taxa de abertura - TAC (R$ 385,00), taxa de boletos (R$ 3,90 cada), serviços de terceiro (R$ 2.880,00), registro de contrato (R$ 34,44), bem como a cobrança de comissão de permanência, condenando a instituição financeira a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitida a compensação com eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol da ré. A correção monetária, devida a cada pagamento indevido, se dará pela média do INPC/IBGE e GP-Di/FGV, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC e art. 161, § 1°, CTN). Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, as determinações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000487-35.2011.8.16.0172-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- A conta e o preparo no importe de R $ 926,54 reais. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

8. DECLARATORIA-0000490-53.2012.8.16.0172-SIDINEIA MAZINI DA SILVA MILIORINI e outro x ENIS DA SILVA & CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 111 ...Considerando a não concessão do efeito suspensivo (fls. 108-110), bem como o contido no petitório acostado ás fls. 97-105, proceda-se conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 88-90. Cota Ministerial fl. 113...Rogamos seja a parte agravada, intimada a se manifestar sobre o quanto declinado por V. Ex. no item "B" de fl. 112.-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

9. EXECUCAO FISCAL-0000058-20.2001.8.16.0172-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND E COM LTDA e outro- Vistos e examinados Ante o teor do Detitório de fl. 418, há que se reconhecer a expressa falta de interesse da Fazenda Pública do Estado do Paraná no prosseguimento do feito. A disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgaWfento de mérito, quando o autor desistir da ação. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação de execuÇã fiscal. Publique-se. Registre-se. Int mem-se. -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e VALDECIR PAGANI-.

10. EXECUCAO FISCAL-45/2002-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x JOAO CALIXTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Peticionou o exequente nos

autos, requerendo a extinção do processo face o pagamento do debito pela parte executada. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas pelo executado, no entanto, faculto a escrivama as providências necessárias para o recebimento, nos termos da lei. Proceda-se a devida baixa na distribuiÇão, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. f. -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

11. EXECUCAO FISCAL-159/2003-FAZENDA NACIONAL x RETIFICADORA DE MOTORES SANTO ANTONIO LTDA ME-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Advs. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA e MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

12. CARTA PRECATORIA-140/2004-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR 1º VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ESPOLIO DE PAULO ROLDI- A parte Autora para se manifestar acerca da resposta de ofício, o qual encontra-se arquivado em pasta própria. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e TADEU CANOLA-.

24 de Janeiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº217/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	00003	000139/2004
ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	00005	000091/2012
ALEXANDRE RAMOS	00002	000224/1999
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00003	000139/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	000163/2012
ANGELA MARIA SANCHEZ	00005	000091/2012
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	00009	000163/2012
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00003	000139/2004
DENILSON GONZAGA BARRETO	00010	000217/2012
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00011	000237/2012
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00007	000127/2012
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00006	000097/2012
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00001	000074/1995
GETULIO RIBAS	00001	000074/1995
JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA	00011	000237/2012
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00001	000074/1995
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00008	000145/2012
JULIANA SILVA MARTINS	00012	000245/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00008	000145/2012
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00003	000139/2004
MAURO SOARES FELIPE	00009	000163/2012
NELSON CIPRIANI	00009	000163/2012
OSÉIAS ANDRADE BRAGA	00005	000091/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00008	000145/2012
RAIMUNDO ROCHA	00002	000224/1999
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00001	000074/1995
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000217/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00004	000213/2011
	00009	000163/2012
RICARDO MALUF WIDERSKI	00011	000237/2012
ROBERTO CLAUS	00012	000245/2009
ROGERIO LICHACOVSKI	00003	000139/2004
SERGIO SCHULZE	00009	000163/2012
TADEU CANOLA	00010	000217/2012
	00012	000245/2009

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-74/1995-EDERSON JOSE GASPAROTTO e outros x MANOEL DONHA SANCHES- Da petição de fls. 976/978, manifestem-se as partes. -Advs. GETULIO RIBAS, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, FERNANDO MARTINS GONÇALVES e RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO-.

2. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-224/1999-JULIA DOS SANTOS GRAGEL e outros x OLGA GRAGEL BRAVO e outros- 1. INDEFIRO a expedicão de "carta de crédito". O crédito do exequente já está materializado pelo título executivo judicial, consistente no acórdão que condenou nas verbas de sucumbência (fls. 365/73). O exequente, querendo, poderá prosseguir nesta execução, em cumprimento de sentença (art. 475-J, CPC). 2. Apenas em registro, os executados ELEGAR e NEUZA não foram intimados do cumprimento de sentença. Certifique-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 383. 3. INTIME-SE ara andamento à execução, em 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE RAMOS e RAIMUNDO ROCHA-.

3. INDENIZACAO-139/2004-SANDRA MARIA LOIERCIO FILGUEIRAS e outros x ESTADO DO PARANA- Homologo o cálculo de fls. 668/9 e determino a expedição de precatório requisitório ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 730, Inciso I, do Código de Procegso Civil, devendo ser respeitada a ordem de pagamento preferencial por se tratar de crédito de natureza alimentar. Expeça-se o precatório requisitório, instruindo com as peças necessarias. Após, aguarde-se a confirmação do pagamento. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e ROGERIO LICHACOVSKI-.

4. BUSCA E APREENSAO-0001079-79.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WATSON DA SILVA- A parte Autora para retirar ofícios para cumprimento. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

5. ORD. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000601-37.2012.8.16.0172-SIRLEI RIBAS NAVARRO e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- A parte Requerida para que efetue o preparo das custas no importe de R$ 35,77 reais. -Advs. OSÉIAS ANDRADE BRAGA, ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e ANGELA MARIA SANCHEZ-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000649-93.2012.8.16.0172-JOVITA PEREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se o autor acerca da carta precatória juntada. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000890-67.2012.8.16.0172-TADAYOSHI MOTOYAMA x EDSON CARLOS BERTANHA e outros- Da certidão retro, manifeste-se a parte Autora, inclusive imprimindo prosseguimento ao feito. -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001043-03.2012.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x L I A TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- A parte Autora para comprovar o pagamento das custas processuais. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

9. OPOSICAO-0001152-17.2012.8.16.0172-EDUARDO TABIRA DOS SANTOS PESSOA x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- 1. CONCEDO, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ciente a parte autora da possibilidade de pagamento de até o décuplo do valor caso se verifique de condição econômica que lhe permita arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família - Lei 1.060/50. 2. Recebo a presente oposiçao, com fundamento no artigo 56 do Código de Processo Civil. 3. Determino seja sobrestado o andamento dos autos em apenso (autos 014/2012), pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de julgá-lo conjuntamente com a oposição. 4. Em sede de inicial de oposição, o opoente requer a título de antecipaçãOde tutela a restituição imediata do bem, seja concedido o direito de purgar a mora e, seja a instituição financeira, ora oposta, impedida de levar o bem apreendido à leilão. Para justificar o seu pedido, o opoente argumenta que firmou contrato com a segunda oposta adquirindo o bem apreendido (nos autos em apenso) ficando responsável pelo adimplemento das prestações da alienação fiduciária, sendo que figura na condição de adquirente de boa-fé. Ora, o opoente adquiriu um veículo em cuja documentação constava, expressamente, como proprietário, terceiro (segunda oposta) e, ainda, alienação fiduciária junto à BV Financeira S.A. (primeira oposta). Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de concluir, desde logo, pela condição de adquirente de boa-fé, uma vez que tinha conhecimento da dívida de financiamento que pesava sobre o veículo e que poderia, portanto, prejudicar a sua aquisição, tanto que afirma que ficou responsável em adimplir com as parcelas, mas devido a dificuldades financeiras não foi possível o pagamento em dia das.prestações. Desta forma, mantenho, por ora, a liminar de tutela antecipada concedida nos autos principais (apenso). No entanto, concedo ao oponente o direito de purgar a mora, salientando, contudo, que "é consolidada a

orientação no sentido de que a expressão "integra//dade da dívida pendente" contida no §29 do artigo 30 do decreto-lei 911/69, compreende o valor das parcelas vencidas acrescido de encargos contratuais, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sem contemplar as parcelas vincendas". (TjPR Agravo 0622196-7/01, Rel. Lenice Bodstein, 11/11/09). Ainda, cumpre consignar que, até o final julgamento dos present¾ fica a instituição financeira, depositária do bem, impedida de aliená-lo. 5. Citem-se os opostoi para, em quinze dias, oferecerem resposta ao pedido formulado a presente oposição, como determina o artigo 57 do Código de Processo Civil. 6. Relativamente à primeira oposta, cite-se na pessoa de seu Advogado. 7. Quanto à segunda oposta, cite-se pelo correio, por carta com aviso de recebimento em mão própria. 8. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO AMADO ELIAS FILHO, MAURO SOARES FELIPE, NELSON CIPRIANI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001509-94.2012.8.16.0172-PAULO SOARES x BV FINANCEIRA S/A CFI- A parte Autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001627-70.2012.8.16.0172-MARIA ALDA DOS SANTOS SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação. -Advs. JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA, RICARDO MALUF WIDERSKI e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

12. CARTA PRECATORIA-245/2009-Oriundo da Comarca de ITAPORA/MS - VARA UNICA-COOP. CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOC. CENTRO SUL/MS-SICREDI CENTRO SUL x JORGE BRASIL e outros- As partes para que no prazo de 10 dias se manifestem acerca da produção de provas, justificadamente, sob pena de julgamento antecipado. -Advs. ROBERTO CLAUS, JULIANA SILVA MARTINS e TADEU CANOLA-.

24 de Janeiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº216/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00006	000417/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000256/2011
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	00008	000130/2012
ANTONIO MARCOS SOLERA	00010	000245/2012
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00010	000245/2012
CELSO RESENDE DA SILVA	00001	000245/2007
DIRCEU A. SILVA	00001	000245/2007
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00004	000267/2011
	00007	000435/2011
FERNANDO BONISSONI	00004	000267/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	00005	000387/2011
	00008	000130/2012
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00006	000417/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00007	000435/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000267/2011
	00007	000435/2011
JAQUELINE DA SILVA WATANABE	00009	000184/2012
JOANNA CARDOSO GONCALES	00010	000245/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00002	000055/2011
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE	00001	000245/2007
LEANDRO DE QUADROS	00002	000055/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00003	000256/2011
ROSIMEIRE ROLIM	00009	000184/2012
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00003	000256/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	00007	000435/2011

1. JUSTIFICACAO JUDICIAL-245/2007-JOSSELIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 165/172 -Advs. DIRCEU A. SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000194-65.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE MADEIRAS FORMULA 1 LTDA e outro- Da certidão negativa de penhora manifeste-se a parte Autora-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

3. BUSCA E APREENSAO-0001215-76.2011.8.16.0172-BANCO GMAC S.A. x JOSE APARECIDO BRAGA- Considerando que não há prova nos autos de que o veículo foi restituido, conforme determinado na decisão de fls. 91, intime-se o réu para que esclareça se recebeu ou não o veículo de volta. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001284-11.2011.8.16.0172-FERNANDO ZAMPIER SILVEIRA e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliacão em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrucão e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e FERNANDO BONISSONI-.

5. ORD. DE APOSENTADORIA-0001918-07.2011.8.16.0172-MARIA BASTOS DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- L DEFIRO a produção de prova testemunha1, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 15 dias contados desta decisão. Quando qualquer das partes indicar mais de 3 (três) testemunhas deverá indicar qual fato com elas pretende provar, sob pena de dispensa daqueles que sobejarem (parágrafo único, art. 407, CPC). Outrossim, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, na mesma oportunidade a parte deverá requerer, sob pena de não-suspensão do processo (art. 338, CPC) e preclusão. 2. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, faça-se conclusão para designação de audiência. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

6. USUCAPIAO-0002117-29.2011.8.16.0172-MARIA EDINALVA DE SOUZA x HILDA MARIA CORRÊA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002244-64.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ ALGUSTO DE OLIVEIRA- Assim, afasto.a prescrição arguida pelo executado. Quanto aos demais argumentos trazidos pelo executado, deixo de aprecia-los na presente exceção de pré-executividade, visto que incabíveis. Isto porque, quanto ao cabimento da Exceção de Pré- Executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem . sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam arguidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. O que não é o caso nos presentes autos. Os argumentos trazidos pelo excipiente além de não serem matérias de ordem pública, são questões que exigiriam dilação probatória, os quais devem ser objeto de embargos. Destarte, rejeito a exceção de prééxecutividade pelos fundamentos alinhavados, determinando o prosseguimento da ação. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000930-49.2012.8.16.0172-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VICTOR NUNES DOS SANTOS- De tal modo, os presentes embargos merece total procedência. III -·- DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente os presentes embargos, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, CPC) e determinando, em consequência, o prosseguimento do processo de execução no valor de R$ 24.408,70 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos). Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, ponderando a simplicidade da causa e o reconhecimento do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, prosseguindo-se a demanda executiva. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à

espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e GILBERTO JULIO SARMENTO-.

9. ALVARA-0001293-36.2012.8.16.0172-FABIO MARQUES ARAUJO DA SILVA LEITE e outros x ESTE JUIZO- Da análise dos argumentos expostos na inicial, corroborados pelos documentos juntados, constata-se que os requerentes fazem jus ao recebimento dos valores indicados na inicial. III - DISPOSITIVO isto posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, inc. 1, do CPC) para autorizar os Requerentes Fabio Marques Araujo da Silva Lei, jaqueline da Silva Leite e Tiago da Silva Leite a efetuar o levantamento do fundo de participação PIS/PASEP e FGTS junto à Caixa Econômica Federal, depositados em nome de Zildo Marques Leite, devidamente atualizado, os quais são objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destinam. Expeça-se alvará em nome dos requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maior e capaz. P.R.I. Oportunamente, arquive-se- Advs. ROSIMEIRE ROLIM e JAQUELINE DA SILVA WATANABE-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001645-91.2012.8.16.0172-IVO HEDLER x JOSÉ CARLOS LEANDRO e outro- 1- Cite-se o embargado, para que querendo, ofereça contestação no prazo legal (art. 1053 do Código de Processo Civil) por meio de advogado, com as advertências legais. 2 - Determino a suspensão do curso do processo principal, somente em relação ao bem objeto dos presentes embargos, qual seja, automóvel Fiat/Uno Mille SX, placa AGL-6476 (fl. 16) nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. 3 - Certifique-se nos autos principais a interposição dos embargos e a suspensão parcial determinada. 4 - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, certificando porém o requerente, que na hipótese de ser infirmada a alegação de pobreza, será condenada ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do art. 49, §19 da Lei 1060/50. - Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

24 de Janeiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº219/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS	00001	000243/2010
	00002	000591/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00005	000231/2012
	00006	000232/2012
	00007	000238/2012
	00008	000241/2012
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00005	000231/2012
	00006	000232/2012
	00007	000238/2012
	00008	000241/2012
EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR	00004	000393/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00005	000231/2012
	00006	000232/2012
	00007	000238/2012
	00008	000241/2012
GLAUCIA MEGI	00009	000020/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00001	000243/2010
	00002	000591/2010
HEITOR WOLFF JUNIOR	00009	000020/2011
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	00001	000243/2010
JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA	00005	000231/2012
	00006	000232/2012
	00007	000238/2012
	00008	000241/2012
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00003	000167/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA	00003	000167/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00003	000167/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00003	000167/2011
RICARDO MALUF WIDERSKI	00005	000231/2012
	00006	000232/2012
	00007	000238/2012
RODRIGO BIEZUS	00005	000231/2012
	00006	000232/2012
	00007	000238/2012
	00008	000241/2012
VALTER LEANDRO DA SILVA	00006	000232/2012
	00008	000241/2012

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000962-25.2010.8.16.0172-BEATRIZ DOS SANTOS e outro x JACO CARVALHO- Ao Requerido para que se manifeste acerca do teor do laudo pericial. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.

2. ALVARA-0002445-90.2010.8.16.0172-C.R.P.J. e outros x E.J.- A parte Autora para que se manifeste acerca da Carta Precatória devolvida. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0000792-19.2011.8.16.0172-L.I.A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão de fl. 38-39 por seus próprios fundamentos. 2. Providencie o Cartório, via mensageiro, a imediata remessa das informações solicitadas. 3. Por consequência, considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão de fl. 207 e quedaram-se inertes (fl. 211), o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria meramente de direito. 4. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001941-50.2011.8.16.0172-PAULO PEREIRA MOURA x MINISTERIO PUBLIC0 DO ESTADO DO PARANA- A parte Autora para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da contestação apresentada. -Adv. EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001620-78.2012.8.16.0172-EDNA APARECIDA DOS SANTOS CIPRIANO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- A parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da contestação apresentada. -Advs. JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, RICARDO MALUF WIDERSKI, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001622-48.2012.8.16.0172-ELISAMA DE ANDRADE MENGASSI VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a contestação a parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, RICARDO MALUF WIDERSKI, VALTER LEANDRO DA SILVA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001628-55.2012.8.16.0172-CLEUZA ROSA DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- A parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da contestação apresentada. -Advs. JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, RICARDO MALUF WIDERSKI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001631-10.2012.8.16.0172-MAGNES DE SOUZA LIMA GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- A parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da contestação apresentada. -Advs. JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, VALTER LEANDRO DA SILVA, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

9. EXECUCAO FISCAL-0000524-62.2011.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x ANIBAL FERRACINI JUNIOR- Da correspondência devolvida manifeste-se a parte Autora. -Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR e GLAUCIA MEGI-.

24 de Janeiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº218/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00005	000121/2011
	00008	000229/2011
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA	00002	000444/2010
ARÃO DOS SANTOS	00009	000372/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000362/2007
BRUNO LIBONATI ROCHA	00010	000034/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00003	000028/2011
CAROLINA A. GIOVANELLA	00009	000372/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00006	000127/2011
FÁBIO RODRIGO VICTORINO	00006	000127/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00005	000121/2011
	00008	000229/2011
JACQUELINE MARIA NOSER	00010	000034/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000362/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS	00005	000121/2011
	00006	000127/2011
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR	00002	000444/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00001	000362/2007
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00004	000037/2011
LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	00004	000037/2011
MARCIA L. GUND	00001	000362/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000362/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00007	000141/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000229/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00002	000444/2010
VERGILIO SILIPRANDI	00001	000362/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS-362/2007-ELIZABETE PEREIRA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco itaú S/A (fls. 1719/1730), em face da sentença de fls. 1710/1715, sustentando a omissão quanto ao reconhecimento da prescrição, da aplicação da capitalização anual de juros, da aplicação do artigo 354 do CC, das tarifas excluídas e da foram de liquidação da sentença. Os embargos não merecem acolhimento. A finalidade dos embargos declaratórios é sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade. No entanto, da análise dos autos não se verifica a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença que possa ser aclarada. No que se refere a prescrição, verifica-se que tal tese já foi combatida quando da sentença prolatada na primeira fase processual (fis. 67/74), a qual afastou a prescrição, o que sequer foi contestado pelo requerido, o qual interpôs recurso de apelação sem, contudo, insurgir quanto à prescrição, inexistindo qualquer omissão neste sentido. Quanto a capitalização de juros, também não há qualquer omissão na sentença embargada, a qual determinou a extirpaÇão dos juros capitalizados visto que não pactuados entre as partes, entendendo não ser possível sua incidência. No que se refere a não aplicação do artigo 354 do Código Civil, é de salientar que também não há omissão, isto porque, não se pode confundir a regra trazida no mencionado dispositivo legal de imputação do pagamento com capitalização de juros. As questões não se confundem, resultando a capitalização da incidência de nova taxa de juros sobre aqueles não pagos no período anterior, enquanto o artigo 354 do Código Civil determina apenas e tão somente que os juros sejam pagos primeiro, o que deve ser cumprido diante do caráter cogente da norma. Ainda, quanto a exclusão das tarifas, também não vislumbro qualquer omissão na sentenÇa embargada, isto porque, foi clara em determinar a exclusão das tarifas não pactuadas, fundamentando-se no laudo pericial, concluindo pela eliminação dos encargos relacionados no anexo 11 do Laudo Pericial Percebe-se neste ponto, que o embargante pretende a modificação da sentença, no entanto, certo é que não se admite que o embargante, sob a alegação de que houve omissão na apreciação da sentença, tente rediscutir o mérito via embargos declaratórios com intuito modificativo, mormente quando não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Por fim, quanto a insurgência do embargante afirmando omissão quanto a forma de liquidação de sentença, igualmente não prospera. Diferente do que afirma o embargante, a sentenÇa embargada é líquida ao reconhecer a existência de saldo em favor da parte autora no valor de R$ 14.026,16 (quatorze mil e vinte e seis reais e dezesseis centavos), não havendo qualquer omissão neste ponto. Assim, por todos os fundamentos expostos, julgo improcedentes os embargos de declaração, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art, 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. BUSCA E APREENSAO-0001778-07.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x ELIAS DE MELO SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO, ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR-.

3. BUSCA E APREENSAO-0000097-65.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

4. RELAMATÓRIA DE PREFERÊNCIA C.C NUL. DE VENDA-0000134-92.2011.8.16.0172-OCTACILIO ZAMZICKI e outro x ROMEU BERNARDINI FILHO e outros- Não há que se falar em direito de preferência, haja vista que se trata de contrato verbal, bem como é requisito indispensável para o exercício do direito de preferência que se faça o registro do contrato de locação junto à matrícula do imóvel. Diante disso, não existe razão para a anulação da venda do imóvel, visto que ausente qualquer vício aparente ou irregularidade na negociação. lll - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por OCTACILIO ZAMZICKI e NEUZA APARECIDA ZAMZICKI em face de ROMEU BERNARDINI FILHO, VERA CRISTINA BERNARDINI E MARCELO VIEIRA DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à MÁRCIA, julgo extinto sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa - art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os requerentes, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) considerando-se a natureza da causa eo trabalho elaborado que exigiu dispêndio de tempo, além do próprio valor da causa, na forma do contido no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Expeça-se cópia dos documentos de fls. 122/127 e 129/133, remetendo-as para Receita Federal para fins de averiguação acerca de possível irregularidade no recolhimento do imposto, tendo em vista que o valor avaliado pelo bem é bastante superior ao valor pelo qual se declarou no momento da transmissão do imóvel. Expeça-se, também, alvará para levantamento das quantias depositadas no processo, devendo ser retido valor para pagamento das custas processuais e da sucumbência. P.R.II. -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000535-91.2011.8.16.0172-JOUDEMAR CAMARGO x JOSE ALVES DE AQUINO- Não merece prosperar, também, a alegação do embargante de que houve excesso na execução com cobrança de juros abusivos e capitalizados. III - DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), determinando, em consequência, o prosseguimento do processo de execuçao. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que não houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que esta ficou condicionada a apresentação de declaração de pobreza pelo embargante, o que, até o momento, não ocorreu. Deverá, portanto, pagar as custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, prosseguindo-se a demanda executiva. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando- se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

6. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000542-83.2011.8.16.0172-MARIA HELENA LOT DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliacão em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrucão e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e FÁBIO RODRIGO VICTORINO-.

7. BUSCA E APREENSAO-0000637-16.2011.8.16.0172-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO JOSE DA SILVA- Cumpre destacar que o réu, mesmo citado, deixou transcorrer a prazo in albis, assim, diante da ausência de contestação dentro do prazo legal, julgo antecipadamente à lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso li, do Código de Processo Civil.

O pedido formulado na inicial encontra-se devidamente instruído com o contrato (fis. 08/09) eo demonstrativo do débito (fis. 10/11). O inadimplemento, por sua vez, restou demonstrado pela notificação de fl. 12, que constituiu o réu em mora, o qual, porém, não adimpliu o débito. De outro jaez, o réu tornou-se revel pela ausência de resposta ao pedido dentro do prazo legal, o que enseja a aplicação da disposição contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, isto é, reputam-se como verdadeiros os fatos afirm do pelo autor. Com efeito, trata-se de feito que versa sobre direitos de ordem patrimonial, vale dizer, disponíveis, o que autoriza a aceitação da presunção relativa estabelecida no dispositivo legal acima reproduzido. Assinale-se, contudo, que os autos encerram evidências de que o contrato do qual se ongmaram obrigações de pagamento para o reu nao foi cumprido, bem como a comprovação de que foi constituído em mora, porquanto regularmente citado. De outra parte, foi observado, no curso do processo, o estabelecido no Decreto-lei 911/69, que disciplina o procedimento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia. Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei n° 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3°, § 5°, do referido Decreto. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Int. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0001140-37.2011.8.16.0172-JULIO CEZAR MENON x BV FINANCEIRA S/A CFI- As partes para requererem o que entenderem de direito, ante cópia do agravo juntado e ausência de levantamentos de valores. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. MONITORIA-0001841-95.2011.8.16.0172-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x AJ OLIVEIRA MODAS ME- A parte Autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. ARÃO DOS SANTOS e CAROLINA A. GIOVANELLA-.

10. CARTA PRECATORIA-0000699-56.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de 19º V. Civel de Curitiba- PR-VERA LUCIA NANONI MASSAD x SAMIRA GAZELI SAMARA e outro- 1. Nos termos do art. 683, inciso II, do Código de Processo Civil e conforme o item 5.8.14 do Código de Normas, determino ao Sr. Oficial de justiça que proceda à avaliação do imóvel penhorado, apenas verificando se houve majoração ou diminuição do valor já lançado no auto de fls. 19. 2. Após, remeta-se à distribuição para que seja certificado se o bem penhorado nestes autos está com o mesmo ônus em outros processos, intimando-se as partes acerca da informação do cartório. 3. OFICIE-SE às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e federal, bem como ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná (item 5.8.14.4, CN), solicitando certidões de dívidas relativamente ao(s) imóvel(is) e informando sobre à remessa do bem à praça. 4. O autor deverá trazer aos autos certidão atualizada do imóvel, pelo CRI (item 5.8.14.2, CN). 5. CUMPRA-SE, oportunamente, o art. 698 do Código de Processo Civil. -- Da certidão negativa de citação manifeste-se a parte autora. -Advs. JACQUELINE MARIA NOSER e BRUNO LIBONATI ROCHA-.

24 de Janeiro de 2013

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO SERGIO BERNARDINETTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº5/2013

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº5/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00043	001075/2003
ADRIANE WALTER FAERBER	00074	000300/2008
	00116	006185/2011
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00086	000536/2009
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00003	000189/1998
	00059	000026/2006
	00069	001023/2007
	00113	003644/2011
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00050	002248/2004
	00055	000617/2005
	00056	000689/2005
ANDRE LUIS ALEIXO	00061	000110/2007
	00096	001602/2009
	00101	006929/2010
	00105	008255/2010
	00134	001201/2003
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	00041	000758/2003
CARLO RODRIGO BREHMER	00053	000097/2005
	00067	000957/2007
CARLOS ABRAO CELLI	00006	000388/1999
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00122	007839/2011
	00123	007842/2011
	00124	007843/2011
	00125	007846/2011
	00126	007847/2011
	00127	007848/2011
	00128	007849/2011
	00136	001692/2009
	00137	001750/2009
	00138	001751/2009
	00139	001327/2010
	00140	001389/2010
	00141	001951/2010
CECILIA LAURA GALERA	00073	000241/2008
	00090	000782/2009
	00106	009631/2010
	00108	000408/2011
CICERO DE ASSIS CORREIA	00082	001159/2008
CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI	00102	007588/2010
	00117	006374/2011
ENIO RIBAS JUNIOR	00038	000618/2003
	00051	002374/2004
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00080	000796/2008
ERNANI BORTOLINI	00089	000650/2009
EROCLITO HAMILTON TESSEROLI	00040	000696/2003
FABIO ROBERTO LORENA	00020	001014/2002
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00070	001100/2007
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00036	000574/2003
	00071	001143/2007
	00094	001198/2009
	00118	006391/2011
	00120	006592/2011
GILSON ORTH	00002	000680/1997
	00017	000843/2002
	00019	000984/2002
	00064	000544/2007
	00098	000983/2010
	00099	005112/2010
	00103	007702/2010
	00115	004882/2011
GIOVANI ANDREOLI	00121	006935/2011
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00008	000467/2000
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00049	001527/2004
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00031	000320/2003
	00112	003577/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00076	000548/2008
	00085	000534/2009
	00111	002273/2011
LUCIANO LINHARES	00133	000230/1999
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00005	000308/1999
	00007	000378/2000
	00011	000588/2001
	00014	000633/2002
	00057	001452/2005
	00065	000670/2007
	00068	000979/2007
	00072	000067/2008
	00109	001294/2011
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00110	001952/2011
	00132	000482/1998
	00135	001038/2008
	00142	002773/2011
	00143	002889/2011
	00144	003203/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00032	000366/2003
MARCOS ANTONIO BOHRER	00077	000561/2008
MARCOS DANILO BEREJUK	00081	000922/2008
MARCOS ROGERIO HOBERG	00054	000339/2005
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00004	000113/1999
	00009	000608/2000
	00010	000265/2001
	00012	000465/2002
	00013	000574/2002

	00015	000672/2002
	00016	000762/2002
	00021	001075/2002
	00022	001101/2002
	00023	000007/2003
	00024	000102/2003
	00025	000191/2003
	00026	000249/2003
	00027	000263/2003
	00028	000264/2003
	00029	000265/2003
	00030	000314/2003
	00033	000375/2003
	00034	000389/2003
	00035	000497/2003
	00037	000594/2003
	00039	000684/2003
	00042	001001/2003
	00046	000096/2004
	00047	000288/2004
	00048	000569/2004
	00052	002391/2004
	00062	000180/2007
	00063	000189/2007
	00087	000550/2009
	00097	000357/2010
	00119	006463/2011
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00130	008932/2011
MURILO MOISES BENASSI	00066	000795/2007
OMAR CADOR RAMOS EDDINE	00060	000080/2007
	00075	000530/2008
PRISCILA MISSAU OLBERTZ	00131	009271/2011
RALF GERALDO OLBERTZ	00092	000954/2009
	00093	000955/2009
ROGERIO LUIS STASIAK	00104	007826/2010
ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE	00001	000387/1992
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00058	001897/2005
	00114	004753/2011
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00100	006636/2010
SARA ERNANI DA SILVA	00107	009651/2010
TATIANA GRECHI	00095	001538/2009
THEODORO SUCHARSKI	00078	000653/2008
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00079	000734/2008
	00083	000113/2009
	00088	000641/2009
	00091	000917/2009
VALDIR GEHLEN	00044	001120/2003
	00045	001130/2003
VICENTE LUIZ SCHAITZ	00084	000288/2009
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00018	000893/2002
	00129	008900/2011

1. Ordinaria de Indenizacao-0000185-64.1992.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PARANAPRATOS IND COM DE PRATOS E ART PAPELAO LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE-.

2. Inventario-680/1997-ZELEIDE MARIA MARTINS DE SOUZA x NELSAO MARTINS DE SOUZA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000848-03.1998.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

4. Inventario-113/1999-ARCELINO ANTONIO BORTOLOZO x GOMERCINDO BORTOLOZZO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

5. Inventario-0001131-89.1999.8.16.0174-DELFIM RODRIGUES DE ARAUJO x JOAO RODRIGUES ARAUJO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

6. Embargos a Execucao-388/1999-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER x OCHOVE E CIA. LTDA.-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLOS ABRAO CELLI-.

7. Arrolamento-0001389-65.2000.8.16.0174-JOANITA GURAL KRUL x IRACI KRUL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

8. Usucapiao-0001288-28.2000.8.16.0174-NEUSA MARIA GROB-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

9. Alvara-0001423-40.2000.8.16.0174-NICOLE DALLA COSTA VENSAO e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

10. Embargos a Execucao-0001709-81.2001.8.16.0174-G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MARCIELE SOARES e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

11. Ord. Rescisao de Contrato-0001802-44.2001.8.16.0174-MARLI DUTRA x VALDIR MEDINA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

12. Execucao de Titulo Judicial-0003105-59.2002.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

13. Execucao de Titulo Judicial-0003106-44.2002.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez)

dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

14. Indenizacao por Ato Ilicito-0003128-05.2002.8.16.0174-LEONORA GIL SKRZECSKOWSKI e outro x ARLINDO BLOOT-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

15. Execucao de Titulo Judicial-0003108-14.2002.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

16. Execucao de Titulos Extrajud.-0002884-76.2002.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

17. Usucapiao-0003170-54.2002.8.16.0174-ESPOLIO DE JOAO MARIA DE MATOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

18. Indenizacao por Ato Ilicito-0002976-54.2002.8.16.0174-ANTONIO MORAES DE ABREU x ESTADO DO PARANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

19. Inventario-0002968-77.2002.8.16.0174-MAZILDA FOROSTESKI e outro x PASCOAL LUIZ BENVENUTTI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

20. Indenização-0002871-77.2002.8.16.0174-ESPOLIO JACOB CALIL e outro x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA-.

21. Execucao de Titulos Extrajud.-0003104-74.2002.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

22. Embargos a Execucao-0003107-29.2002.8.16.0174-G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MARCIELE SOARES-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

23. Execucao de Titulo Judicial-0003571-19.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

24. Execucao de Titulos Extrajud.-0003573-86.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

25. Execucao de Titulo Judicial-0003572-04.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

26. Embargos a Execucao-0003568-64.2003.8.16.0174-G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MARCIELE SOARES e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

27. Embargos a Execucao-0003570-34.2003.8.16.0174-G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MARCIELE SOARES e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

28. Embargos a Execucao-0003569-49.2003.8.16.0174-G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MARCIELE SOARES e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

29. Embargos a Execucao-0003285-41.2003.8.16.0174-G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MARCIELE SOARES e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

30. Execucao de Titulo Judicial-0003574-71.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

31. Execucao de Titulos Extrajud.-0003394-55.2003.8.16.0174-JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI x JORGE JAMIL ANGELINO e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

32. Usucapiao-0003305-32.2003.8.16.0174-CELIO FERREIRA DOS SANTOS x AMERICO PRZYSINY-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

33. Execucao de Titulo Judicial-0003575-56.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

34. Execucao de Titulo Judicial-0003576-41.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

35. Execucao de Titulo Judicial-0003577-26.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

36. Interdicao-0003424-90.2003.8.16.0174-MARLENE LASKOWSKI x MARIA KULIBABA LASKOWSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

37. Execucao de Titulo Judicial-0003578-11.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

38. Interdicao-0003502-84.2003.8.16.0174-VALDIR COUTO x NELSI SALETE COUTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

39. Execucao de Titulo Judicial-0003580-78.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

40. Arrolamento-0003279-34.2003.8.16.0174-LEONIDIA ANA AZEREDO LUCIO x ALEXANDRE PRZYBYSZ e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. EROCLITO HAMILTON TESSEROLI-.

41. Rescisao de Contrato-0003262-95.2003.8.16.0174-ANA REGINA METZLER DE BRITO x CIDADELA S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR-.

42. Execucao de Titulo Judicial-0003581-63.2003.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

43. Indenização-0003178-94.2003.8.16.0174-JOSE VENDELINO SOTT x ITACIR MOCHNACZ e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

44. Despejo-0003317-46.2003.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CARLOS SKUDLAREK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

45. Despejo-0003208-32.2003.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x NEREU MUNIZ DELEMOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

46. Execucao de Titulo Judicial-0005504-90.2004.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

47. Execucao de Titulo Judicial-0005502-23.2004.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

48. Execucao de Titulo Judicial-0005503-08.2004.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

49. Execucao de Titulos Extrajud.-1527/2004-LIDER ADMINISTRADORA LTDA e outro x RUBENS CARLOS OTTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

50. Ord.de Revisao de Contrato-0005249-35.2004.8.16.0174-ARTE & FATO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

51. Monitoria -0006573-60.2004.8.16.0174-EZUEL CORDEIRO PINTO x IVONE PRESENDO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

52. Declaratoria-2391/2004-CLEONILDE SCHENA FURLAN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

53. Execucao de Titulos Extrajud.-0007720-87.2005.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x WILMAR EDUARDO ZWIECZYKOWSKI e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

54. Despejo-0007247-04.2005.8.16.0174-ESMERILDA CAMANA LEVIS x AMAURI PEREIRA DA LUZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

55. Medida Cautelar Incidental-0007503-44.2005.8.16.0174-ARTE & FATO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

56. Busca e Apreensã-Fiduciária-0007504-29.2005.8.16.0174-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x ARTE & FATO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

57. Adjudicacao Compulsoria-0008333-10.2005.8.16.0174-PAULO VITOR CHAVARSKI x ANGELA APARECIDA OTTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

58. Usucapiao-0007480-98.2005.8.16.0174-TERESINHA HONESKO x ESPOLIO FELIX MOSSANIK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

59. Inventario-26/2006-MARI ELISA ALCANTARA CASTILHO VENANCIO x OLGA ALCANTARA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

60. Arrolamento-0006136-14.2007.8.16.0174-MARIA TERESA RAMOS EDDINE x ANUAR CADOR ZEIN EDDINE-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE-.

61. Indenização-0006001-02.2007.8.16.0174-BRADESCO SEGUROS S/A x SPARTA TRANSPORTES LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

62. Reintegracao de Posse-180/2007-PARRA & CIA LTDA x JOSE LEONARDO BRUNETO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

63. Manutencao de Posse-0005525-61.2007.8.16.0174-JOSE LEONARDO BRUNETTO x ERALDO LUIZ PARRA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

64. Usucapiao-0005681-49.2007.8.16.0174-MIGUEL ANDRE PETOLA x INDUSTRIA E AGROPECUARIA SÃO CARLOS LTDA. e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

65. Manutencao de Posse-0006132-74.2007.8.16.0174-EZILDA TERESINHA FREITAS CORDEIRO x CELSO VOLINQUEVICZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

66. Declaratoria-0005747-29.2007.8.16.0174-MARIA DE LURDES VOUK x ADENIR ALVES FARIAS e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

67. Execucao de Titulos Extrajud.-0005692-78.2007.8.16.0174-COOP.CREDITO RURAL COM.INT.SOL.CRUZ MACHADO-CRESOL x ESTEFANO GOLEC e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

68. Inventario-0006229-74.2007.8.16.0174-LENIR GOIS DE LIMA x JOSE PIRES-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

69. Alvara-1023/2007-ULISSES ALCANTARA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

70. Rescisao de Contrato-0005532-53.2007.8.16.0174-EMPRESA OLAF GRAUPMANN (CEFAC) x ELIZIANE GONCALVES DE ALMEIDA e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN-.

71. Ordinaria-1143/2007-GERCIDES LEAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

72. Indenização-0006431-17.2008.8.16.0174-SEBASTIAO VALDIR HOFFER RODRIGUES x IVALINO SIEGA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

73. Reintegracao de Posse-0005968-75.2008.8.16.0174-OLANDINA DANIEL CORDEIRO e outro x CARLOS ALBERTO MATOSO e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

74. Monitoria -0005906-35.2008.8.16.0174-MARILDA ROSA HERMANN WALTER x KARINA FABIOLA PICCOLI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ADRIANE WALTER FAERBER-.

75. Alvara-0007507-76.2008.8.16.0174-LEONICE PANACIONE DENCZUK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE-.

76. Arrolamento-0005918-49.2008.8.16.0174-ARLETE SCHLOSSER e outro x MARIA SANTA SCHLOSSER-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

77. Arrolamento-0006675-43.2008.8.16.0174-ALICE KOERNER e outros x RENE GUILHERME KOERNER-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS ANTONIO BOHRER-.

78. Busca e Apreensã-Fiduciária-0006121-11.2008.8.16.0174-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE DIURKOWSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THEODORO SUCHARSKI-.

79. Usucapiao-0007599-54.2008.8.16.0174-DEMETRIO MITZKO e outro x GLACYR DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

80. Manutencao de Posse-0006335-02.2008.8.16.0174-JOSE DE CASTRO e outros x ANTONIO LOPEDOTE e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

81. Arrolamento-0006414-78.2008.8.16.0174-IVANILDA DOS SANTOS PASTERNAK x VALDEMAR PASTERNAK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com

prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK-.

82. Mandado de Seguranca-0005681-15.2008.8.16.0174-RAQUEL BATISTA x DIRETOR DA 6º REGIONAL SAUDE SECRETARIA ESTADO PAR e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

83. Manutencao de Posse-0008257-44.2009.8.16.0174-DEMETRIO MITZKO e outro x GLACYR DA SILVA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

84. Indenização-0007166-16.2009.8.16.0174-RHIELLI KARPINSKI SILVA DE PAULA E SOUZA e outro x SERGIO MARTINUV e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

85. Inventario-0008575-27.2009.8.16.0174-DEISY KAMINSKI x ELIZABETE APARECIDA SCHREIINER KAMINSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

86. Acao Popular-0007035-41.2009.8.16.0174-JOSE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA x REMI RANSSOLIN e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

87. Divisao ou demarcacao-0007542-02.2009.8.16.0174-RICARDO VIENCZKOVSKI e outros x AFONSO WIENCZKOWSKI e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

88. Reintegracao de Posse-0006166-78.2009.8.16.0174-GLACYR DA SILVA e outro x DEMETRIO MITZKO e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

89. Inventario-0007320-34.2009.8.16.0174-CARMELI DO ROCIO DOROCINSKI x PATRICIA DOROCINSKI MENDES DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ERNANI BORTOLINI-.

90. Embargos de Terceiro-0007177-45.2009.8.16.0174-COML. C.L.I. LTDA x DISTRIBUIDORA ALIMENTOS SARDAGNA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

91. Anulatoria-0007183-52.2009.8.16.0174-DEMETRIO MITZKO e outros x HAFIA MITZKO e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

92. Usucapiao-0006996-44.2009.8.16.0174-JOSE MENDES PALMITO FILHO e outro x WALDEMAR SCHWARTZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.

93. Inventario-0006269-85.2009.8.16.0174-JOSE MENDES PALMITO FILHO x JOAO MENDES PALMITO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.

94. Cominatoria-0006817-13.2009.8.16.0174-NADIL MARIA MORETTO x ESTADO DO PARANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

95. Mandado de Seguranca-1538/2009-CLEUCI TERZINHA MATZENBACHER x IESDE-NTELIGENCIA EDUCAC. SISTEMAS ENSINO e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. TATIANA GRECHI-.

96. Usucapiao-0007639-02.2009.8.16.0174-PAULO ANTONIO FERNANDES e outro x ESPOLIO JOAO FERNANDES FILHO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

97. Reintegracao de Posse-0000357-73.2010.8.16.0174-JOSE LEONARDO BRUNETTO x LAUDAIR MOREIRA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

98. Interdicao-0000983-92.2010.8.16.0174-E. M. x S. M. -Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

99. Interdicao-0005112-43.2010.8.16.0174-CIDALIA SOARES DA SILVA SANTOS x DAVI SOARES DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

100. Deposito-0006636-75.2010.8.16.0174-BANCO SANTANDER S/A x UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

101. Reivindicatoria-0006929-45.2010.8.16.0174-ANTONIO DE PAULI S/A x ANDRE LUIS ALEIXO e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

102. Indenização-0007588-54.2010.8.16.0174-JOEL BOENO DA ROCHA e outro x LEVINO BILLA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.

103. Interdicao-0007702-90.2010.8.16.0174-S. C. B. x I. D. O. B. -Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

104. Execucao de Titulos Extrajud.-0007826-73.2010.8.16.0174-AUTO POSTO IGUACU LTDA x LUCIANO FERNANDO ECHTERHOFF-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

105. Embargos a Execucao-0008255-40.2010.8.16.0174-EDISON ALEIXO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

106. Interdicao-0009631-61.2010.8.16.0174-N. T. C. M. x J. M. M. -Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

107. Rescisao de Contrato-0009651-52.2010.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CELSO BERNARDINO ANES - FI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SARA ERNANI DA SILVA-.

108. Medida de Protecao-0000408-50.2011.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE MATIL MATOSO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

109. Habilitacao-0001294-49.2011.8.16.0174-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ESPOLIO DE JOAO RODRIGUES ARAUJO e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

110. Desapropriacao-0001952-73.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LUIS FELIPE FREYHARDT e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

111. Usucapiao-0002273-11.2011.8.16.0174-WALDEMAR GIBINSKI e outro x SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

112. Embargos a Execucao-0003577-45.2011.8.16.0174-TEREZINHA MENEGAT BENVENUTTI e outros x JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

113. Declarat.Inexistencia de Deb.-0003644-10.2011.8.16.0174-CESLAU ANDREKOWICZ x METZLER & CIA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

114. Monitoria -0004753-59.2011.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x MARLI HURST KUSMA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

115. Interdicao-0004882-64.2011.8.16.0174-H. M. R. D. L. x J. R. P. D. L. -Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

116. Usucapiao-0006185-16.2011.8.16.0174-ENIZ ANTONIO CALDART-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das

custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ADRIANE WALTER FAERBER-.

117. Declaratoria-0006374-91.2011.8.16.0174-NEUSA FRYDER SLOTY x OSMAR FRYDER e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.

118. Inventario-0006391-30.2011.8.16.0174-IOLANDA SIEMIOTKOSKI WOLLINGER x EDUARDO SIEMIATKOSKI e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

119. Reivindicatoria-0006463-17.2011.8.16.0174-LAUDAIR MOREIRA e outro x JOSE LEONARDO BRUNETTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

120. Indenização-0006592-22.2011.8.16.0174-MARIA KULIBABA LASKOWSKI e outro x HANS JAKOBI e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

121. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006935-18.2011.8.16.0174-ZEZO MAZUR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

122. Desapropriacao-0007839-38.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x SINVAL GAIOVICZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

123. Desapropriacao-0007842-90.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x RAUL GAIOVICZ e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

124. Desapropriacao-0007843-75.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x IZAURA VIEIRA GAIOVICZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

125. Desapropriacao-0007846-30.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x LUCIANE FAGUNDES TREMBA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

126. Desapropriacao-0007847-15.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x LAURA IRENE HUFF-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

127. Desapropriacao-0007848-97.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ELIANE APARECIDA FRANCO BERGMANN e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

128. Desapropriacao-0007849-82.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ROSA GAIOVICZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

129. Indenizacao por Ato Ilicito-0008900-31.2011.8.16.0174-NEUZA APARECIDA DE LIMA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

130. Ord.de Reajuste de Beneficios-0008932-36.2011.8.16.0174-WALDOMIRA TOMKIO DE LIMA x INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR DE UNIAO DA VITORIA - IMAS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

131. Inventario-0009271-92.2011.8.16.0174-IVANILDE CAMARGO DE MOURA x DAVID JOSE CLETO DE MOURA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. PRISCILA MISSAU OLBERTZ-.

132. Execucao Fiscal - Fazenda-0000727-72.1998.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ESTEFANO KOZINSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

133. Execucao Fiscal - Fazenda-0000967-27.1999.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOP CARBO QUIMICA LTDA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

134. Execucao Fiscal - Fazenda-0003369-42.2003.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDISON ALEIXO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

135. Execucao Fiscal - Fazenda-0007668-86.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

136. Execucao Fiscal - Fazenda-0008408-10.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILSON SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

137. Execucao Fiscal - Fazenda-0008102-41.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO BATISTA LEMOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

138. Execucao Fiscal - Fazenda-0008103-26.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO BATISTA LEMOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

139. Execucao Fiscal - Fazenda-0001327-73.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO BATISTA LEMOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

140. Execucao Fiscal - Fazenda-0001389-16.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO BATISTA LEMOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

141. Execucao Fiscal - Fazenda-0001951-25.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILSON SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

142. Execucao Fiscal - Fazenda-0002773-77.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LUCIANE RIBEIRO DE DEUS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

143. Execucao Fiscal - Fazenda-0002889-83.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x PORTO EMPREENDIMENTOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

144. Execucao Fiscal - Fazenda-0003203-29.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MARIA MENDES DE CARVALHO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

UNIAO DA VITORIA, 04 de Fevereiro de 2013

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	003	2009.0000657-1
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	001	2012.0001301-8
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	002	2009.0001055-2
Rogerio Nicolau OAB PR048925	004	2009.0000313-0

001 2012.0001301-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Admar Maurício
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/06/2013

002 2009.0001055-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Demair de Jesus Cordeiro
Objeto: Despacho em 04/02/2013: Abra-se vistas dos autos ao defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos autos. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.02.2013, às 13:30 horas.

003 2009.0000657-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/03/2013

004 2009.0000313-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Carlos Alberto Bueno da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o efeito de CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO BUENO DA ROCHA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 16, § único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003. Condeno-o, mais, ao pagamento das cusras processuais. Expeça-se alvará de soltura, se por 'al' não estiver preso."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Reberte OAB PR046622	007	2011.0000016-0
	010	2012.0000096-0
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	008	2011.0000027-5
Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805	006	2011.0000219-7
Emerson Marchetti OAB PR043746	005	2012.0000309-8
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	002	2006.0000109-4
Humberto Otacílio Rodrigues Ziliotti OAB PR013382	004	2010.0000258-6
Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993	009	2011.0000415-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000254-7
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	003	2009.0000072-7
Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773	006	2011.0000219-7

001 2012.0000254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: À defesa do réu Tiago para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2006.0000109-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Objeto: Despacho em 29/11/2012: ...Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia agora em definitivo e designo o dia 23/05/2013 às 14h30min. para realização de audiência de Instrução e Julgamento.....

003 2009.0000072-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Objeto: Despacho em 09/11/2012: Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia, agora em definitivo, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 16/05/2013, às 14h30min., para a realização e audiência de instrução e julgamento....

004 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Otacílio Rodrigues Ziliotti OAB PR013382
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 16/05/2013

005 2012.0000309-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Marchetti OAB PR043746
Objeto: Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos dos artigos 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11343/2006. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 13h30min....

006 2011.0000219-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773
Réu: Sidirlei Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...(b) CONDENAR o acusado SIDIRLEI RODRIGUES, acima identificado, pela prática das condutas descritas nas 1ª, 3ª e 5ª narrativas da exordial acusatória e tipificadas, respectivamente, no artigo 180, "caput", c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03; e artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal...."
Penas
Privativa de liberdade: 12 anos e 7 meses e 23 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 189
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Paulo Sergio Silvestre de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEa pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia ministerial, para: (a) ABSOLVER o acusado PAULO SÉRGIO SILVESTRE DE OLIVEIRA, (...) o que faço com base nos incisos V e II, do artigo 386, do Código de Processo Penal, respectivamente...."
Magistrado: Leonardo Delfino Cesar

007 2011.0000016-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
Objeto: Ciente à defesa que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 15h30min, bem como que foi expedida carta precatória à Comarca de Sumaré-SP, para inquirição das testemunhas residentes fora da Comarca.

008 2011.0000027-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Objeto: Despacho em 31/10/2012: ...Por todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia agora em definitivo e designo o dia 09/05/2013 às 13h30min. para realização de Audiência de Instrução e julgamento.....

009 2011.0000415-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993
Objeto: Despacho em 29/10/2012: ...Logo, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária formulado pelo acusado. Por todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia, agora em definitivo, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 02/05/2013, às 15h30min., para a realização e audiência de instrução e julgamento....

010 2012.0000096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
Objeto: Despacho em 29/10/2012: ... Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia agora em definitivo e designo o dia 02/05/2013 às 16h30min. para realização de Audiência de Instrução e julgamento.....

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	001	2012.0000280-6

001 2012.0000280-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Requerente: Valmir Souza
Objeto: Pelo exposto, CONCEDO o pedido alternativo lançado às fls. 103/106 e CONVERTO a prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II do Código de Processo Penal sob as seguintes condições:
1) Permanência (recolhimento) na própria residência, só podendo se ausentar desta para comparecer em Juízo e para realizar o tratamento de saúde ocular após prévia autorização deste Juízo;
2) Apresentação mensal de laudos médicos, confeccionados pelo médico subscritor do laudo de fls. 107, atestando acerca da necessidade da manutenção da prisão domiciliar, bem como o desenvolvimento do tratamento recebido pelo denunciado.
A violação a estas regras (condições) importará na revogação da prisão domiciliar, oportunidade em que o denunciado deverá ser novamente conduzido ao cárcere.

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2012.0002099-5
Raphael Chamorro OAB PR041679	003	2009.9000236-8
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2009.9000324-0

001 2009.9000324-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Fernando Silva
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

002 2012.0002099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Sidnei de Osti
Objeto: Não sendo aplicável qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013 às 13h25min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e o interrogatório do réu.

003 2009.9000236-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Marcos Belmonte
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 28/02/2013 às 13h00min, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se e/ou requisite-se o réu, bem como seu defensor.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	001	2002.0000066-0

001 2002.0000066-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Robinson Ribeiro de Oliveira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada a solenidade de sorteio dos Srs.Jurados dia 12 de ABRIL de 2013 às 13:30 horas; e o réu será submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri na sessão designada para o dia 03 de MAIO de 2013 às 08:30 horas; e foi juntado aos autos antecedentes criminais do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0001314-0

001 2012.0001314-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Marcelo Aparecido Ribeiro
Réu: Marcelo Aparecido Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgado improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado MARCELO APARECIDO RIBEIRO da imputação de prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.096/90, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Andreoni Vasconcellos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Garcia OAB PR043965	001	2013.0000125-9

001 2013.0000125-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Sergio Luiz Sodre
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Objeto: INDEFERIDO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Sergio Luiz Sodre em 25/01/2013.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2012.0002234-3

001 2012.0002234-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Daniel Henrique da Silva Ribeiro
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 05 de MARÇO de 2013 às 16:00 horas; e que a testemunha Eliane Maria da Silva, arrolada pela defesa, comparecerá independentemente de intimação.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso Possatti OAB PR039926	001	2011.0000565-0
Fernando Mariot OAB PR024514	001	2011.0000565-0

001 2011.0000565-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Claudio Rodrigues
Prazo: 60 dias

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Toledo de Camargo OAB SP199046	001	2013.0000037-6
Rui Fernando C de a Prado Junior OAB SP244368	001	2013.0000037-6

001 2013.0000037-6 Petição
Advogado: Marcelo Toledo de Camargo OAB SP199046
Advogado: Rui Fernando C de a Prado Junior OAB SP244368
Requerente: New Era Cap Company, Inc
Objeto: Para a realização dos exames solicitados nas amostras de diligênciade busca e apreensão realizada, os peritos estimam seus honorários periciais totais em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), despesas inclusas...
Informam, por fim, que a apresentação de novos quesitos poderá ensejar a complementação dos honorários periciais ora sugeridos.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 04/2013

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 48
Alexandre Rouco Fraga 02
Cláudio Roberto Pereira 44
Débora Fuzeto 18
Francisco Emilio Romano Camacho 35
Gustavo Pelegrini Ranucci 17, 20, 27, 49
Hélio Hatsuka 26, 52, 62
Ivonei Storer 53
João Antônio Sartori Júnior 37, 45, 46, 47, 50, 51, 58, 63
João Carlos Ferreira 14, 15
José Carlos Pereira 39
José Fernandes da Silva 12, 60, 61
Luis Gustavo Leme 13, 25
Marcus Vinicius Andrade 57
Maria Auxiliadora Talmelli 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36
Monica Mari de Carvalho Pereira 16
Nelson Rosa 43
Odair Buzato 01, 19
Patrícia de Oliveira Pedroso 11
Rafael Palomares 55
Rodolfo Rossi 40
Sérgio Luis Moreira 56
Silvio José Ferreira 42
Wanderson Fernandes da Silva 24, 59

01.Processo crime n 2006 36 5 - Leandro Sobral e Wagner Pereira - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Odair Buzato 02.Processo crime 2009 424 2 - Altair da Silveira Sobrinho - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Alexandre Rouco Fraga
03. Processo crime n 2006 265 1 - Fernando da Silva - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
04. Processo crime n 2007 645 4 - Adriana Alves de Souza - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
05. Processo crime n 2008 205 1 - Lenira Reina Martins - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
06.Processo crime n 2012 23 4- Suellen Regina Princeza - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
07. Processo crime n 2007535 0 - Osvaldeci da Silva - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
08. Processo crime n 2009 325 4 - Antonio Cesar Rosario - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Marla Auxiliadora Talmeli
09. Processo crime n 201086 9 - Sidneia Furquim - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
10. Processo crime n 2012 371 3 - Márcio Ap de Castro - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
11. Processo crime n 2010 178 4 -Jeunecy de Almeida Alves - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso
12. Processo crime n 2012 545 7 - João Edgar Honório - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. José Fernandes da Silva
13. Processo crime n 2005 343 5 - Valderi Mendes Vilela Jr - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv Luis Gustavo Leme
14. Processo crime n 2004 25 6 - Benedito de Godoy Bueno Neto - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv João Carlos Ferreira
15. Processo crime n 2011 38 0 - Flávio Aparecido Ribeiro - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Carlos Ferreira
16. Processo crimen 2012 220 2 -Gustavo Henrique Diniz - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Monica Mari de Carvalho Pereira
17. Processo crime n 2003 109 9 - Patrick Cravo Ferro - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv Gustavo Pelegrini Ranucci
18. Processo crime n 2006 462 0 - Clayton Nogueira - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Débora Fuzeto
19 Processo crime n 2011 487 4 - Waldecir Pires - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Odair Buzato
20. Processo crime n 2002 72 4 - Douglas Ferro - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci
21.Processo crime n 2003 36 0 - Margareth Gomes Pereira - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
22. Processo crime n 2008 572 7 - Maura de Freitas Santos - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
23 Processo crime n 2012 22 6 - Sonia Aparecida Princeza - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
24. Processo crime n 2011 355 0 - Eliezio de Jesus Batista - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
25. Processo crime n 2012 484 1 - Osman Rodrigues Pereira - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.Luis Gustavo Leme
26. Processo crime n 2012 472 8 - Marcelo Massaru Marubayashi - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Hélio Hatsuka
27. Processo n 2003 39 - 4 - Patrick Cravo Ferro - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci
28. Processo crime n 2004 115 5 - Andrea Regina Tanganeli Zanoni - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli

29. Processo crime 2007 136 3 - Arnaud Raolino Sampaio - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
30. Processo crime 2008 12 1 - Carlos Rodrigo dos Santos - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
31. Processo crime n 2008 300 7 - Carlos Alberto Candido - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
32.Processo crime n 2008 648 0 - Leonardo Nunes da Silva - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
33. Processo crime n 2009 667 9 - Luciano Pires - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
34. Processo crime n 2010 507 0 - Luciano Pires - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
35. Processo crime n 2010 721 9 - Cleberson de Souza - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Francisco Emílio Romano Camacho
36. Processo crime n 2011 512 9 - Rafael Barbosa Macacare - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
37. Execução de alimentos n 113/2008 - EBJ e RVB x EB - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Júnior
38. Divórcio n 111/2007 - PGS x JBSF - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv .José Carlos Pereira
39. Exoneração de alimentos n 09/2005 - MAC x ONC - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. José Carlos Pereira
40. Execução de alimentos n 130/2005 - MBA e FBA x EVA - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Rodolfo Rossi
41. Cumprimento de sentença n 156/2010 - KFM x AM - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. José Carlos Pereira
42. Execução de alimentos n 23/2006 - THS x MSPS - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Silvio José Ferreira
43.Alimentos n 191/2008 - ACCS x ELS - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Nelson Rosa
44. Investigação de paternidade n 282/2007 - AAS x C - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Cláudio Roberto Pereira
45. Alimentos n 253/09 - LAC x GCT - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior
46.Alimentos n 105/2010 - ASG e AG x LCG - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior
47. Investigação de paternidade n 303/2004 - TPM x GVL - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior
48. Execução de Alimentos n 148/2010 - JVC x PRB - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Admir Iracy Vilela
49. Divórcio n 318/2009 - ARR x AAMR - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci
50. Execução de alimentos n 179/2009 - LHMA x SCA - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior
51.Alimentos n 120/2009 - ASS x AES - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior
52.Execução de alimentos n 576/2004 - JMS x LCS - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.Hélio Hatsuka
53. Anulatória de paternidade n 16/2007 - AMR x ADS - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Ivonei Storer
54. Execução de alimentos n 213/2007 - IBRx IRB - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior
55. Execução de alimentos n 28/2008 - EAAS x JMS - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Rafael Palomares
56. Investigação de paternidade n 430/2004 - JC - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Sérgio Luis Moreira
57. Divórcio n 149/2010 - HAR x MOO - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.Marcus Vinicius Andrade
58. Cumprimento de sentença n 76/2000 - IVC xOPC - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv .João Antonio Sartori Junior
59. Execução de alimentos n 283/2007 - BCR x EGR - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
60. Alimentos n 630/2003 - IVGS x MPAS - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. José Fernandes da Silva
61. Família n 640/98 - MLHT - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. José Fernandes da Silva
62. Família n 54/2005 - AM x SCM - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Hélio Hatsuka
63. Execução de alimentos n 50/2010 - LGCP x EVP - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior

Bandeirantes 6/fevereiro/2013

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 03/2012

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 12
Alexandre Rouco Fraga 13
Erika Cristina Alves 14
Fabio Junior Cravo 01
Hélio Hatisuka 07, 08
Herus W Richter Abujanra 14
João Antonio Sartori Junior 06, 12
João Carlos Ferreira 02, 14
José Carlos Pereira 03, 04, 05
Maria Auxiliadora Talmelli 10
Odair Buzato 04, 05, 11
Rafael Alexandre Storer 09
Rogério Tadeu da Silva 08

01. Processo Crime n 2012.334-9 - Marta de Oliveira Rocha - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar a ré... pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 260 dias multa... Adv. Fabio Junior Cravo.
02. Processo Crime n 2012.684-4 - Adilson Ribeiro da Silva - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o cim de condenar o réu.. pena de 1 ano e 6 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 10 dias multa... Adv. João Carlos Ferreira.
03. Execução de Alimentos nº 210/2005 - L.D.M. e K.J.M. x D.C.M. - Deferida a intimação por edital do executado para apresentar embargos à execução, em 10 (dez) dias. Adv. José Carlos Pereira.
04. Execução de Alimentos nº 45/2007 (apenso aos autos nº 46/2008) - R.E. F.L. x A.G.L. - Manifestem-se as partes acerca do cálculo realizado pelo contador judicial (fls. 98 em diante). Prazo: 5 (cinco) dias. Advs.: Odair Buzato e José Carlos Pereira.
05. Execução de Alimentos nº 240/2006 - R.E.F.L. e A.G.L.J. x A.G.L. - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo contador à fl. 79. Advs.: Odair Buzato e José Carlos Pereira.
06. Execução Provisória n 2013.059-7 - Emerson Romualdo Vitor da Silva - sobre a instauração da presente execução e cálculo penal lançado nos autos, diga a defesa do réu, em 5 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.
07. Processo Crime n 2012.359-4 - João Marcelo Nunes Cardoso - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 510 dias multa, em regime fechado... Adv. Hélio Hatisuka.
08. Processo Crime n 2012.428-0 - Jucelia da Silva e João Edgard Honório - julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu como incurso nas penas cominada no artigo 33 caput, artigo 40 V da Lei 11343/2006 cc artigo 29 do C. Penal, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal - Jucélia pena de 7 anos de reclusão e pagamento de 530 dias multa em regime fechado e João pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 510 dias multa, regime fechado. Adv. Hélio Hatisuka e Rogério Tadeu da Silva.

09. Processo Crime n 2012.745-0 - Juliano Alca Polo - audiência de instrução e julgamento para o dia 14/fevereiro/2013, às 13.00 horas. Adv. Rafael Alexandre Storer.
10. Processo Crime n 2012.727-1 - Jean Lucas Martins Timoteo e Murilo Mitrovini Bruno - recebida a denuncia... audiência de instrução e julgamento para o dia 15/fevereiro/2013, às 15.15 horas. Expedida carta precatória à Comarca de Andirá - oitiva testemunhas de acusação. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
11. Processo Crime n 2012.828-6 - Bruno Rafael dos Santos Gomes - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 15/fevereiro/2013, às 14.30 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Odair Buzato.
12. Processo Crime n 2012.535-0 - João Augusto da Silva e Luiz Eduardo de Souza - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/março/2013, às 16.00 horas. Adv. João Antonio Sartori Junior e Admir Iracy Vilela.
13. Processo Crime n 2012.899-5 - Liliane Marruchelli da Silva e Moises Franco da silva - recebo a denuncia... audiência de instrução e julgamento para o dia 26/fevereiro/2013, às 16.30 horas. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
14. Processo Crime n 2012.669-0 - Alysson Fernando de Souza, Erisson Alan aparecido de Souza e Lucas Castilho A Monteiro - recebo a denuncia... indefiro o pedido de exame de dependência toxicológica... audiência de instrução e julgamento para o dia 15/fevereiro/2013, às 13.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira, Erika Cristina Alves e Herus Wanderson Richter Abujanra.

Bandeirantes, 6/fevereiro/2013

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	004	2012.0000332-2
	007	2003.0000034-3
Gilberto Carniatti OAB PR017897	008	2013.0000020-1
	009	2013.0000020-1
	010	2013.0000021-0
	011	2013.0000021-0
João Alves da Cruz OAB PR023061	005	2008.0000093-8
	006	2008.0000093-8
Julio César da Costa OAB PR026057	008	2013.0000020-1
	009	2013.0000020-1
Maurício José Razzaboni OAB PR059691	001	2012.0000213-0
Melvis Muchiuti OAB PR006771	008	2013.0000020-1
	009	2013.0000020-1
Paul Jürgen Kelter OAB PR038126	002	2010.0000060-5
	003	2010.0000060-5
Peter Jürgen Kelter OAB PR049329	002	2010.0000060-5
	003	2010.0000060-5

001 2012.0000213-0 Execução da Pena
Advogado: Maurício José Razzaboni OAB PR059691
Réu: Anselmo Gandra de Andrade
Objeto: Indefiro o pedido de remoção.
Ante o exposto, transfiro o sentenciado para o regime semiaberto e, autorizo a inclusão do mesmo na ala especial temporária do regime semiaberto implantada nesta Comarca, mediante as condições abaixo, até que surja vaga em unidade do sistema penitenciário do Estado, oportunidade em que a remoção será imediata.
No período em que permanecer em Ala Especial Temporária, deverá o réu cumprir as seguintes condições:
a) Apresentar em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço;
b) Apresentar em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de estar efetivamente trabalhando em ocupação lícita e manter-se no emprego;
c) observar a pontualidade na saída (07h00) e no retorno à ala especial (18h00), todos os dias da semana, exceto sabados, domingos e feriados;
d) manter bom comportamento;
e) Não ser preso, indiciado ou figurar como noticiado em termo circunstanciado;
f) Não dar causa à regressão de regime.

002 2010.0000060-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paul Jürgen Kelter OAB PR038126
Advogado: Peter Jürgen Kelter OAB PR049329
Réu: Claudinei Veroneze
Objeto: A INTIMAÇÃO dos procuradores do acusado, de que a audiência pautada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15h15min foi CANCELADA, sendo designado o dia 18 de abril de 2013, às 14h00min para a realização de audiência de instrução e julgamento.

003 2010.0000060-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paul Jürgen Kelter OAB PR038126
Advogado: Peter Jürgen Kelter OAB PR049329
Réu: Claudinei Veroneze
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2013

004 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos
Objeto: Logo permanecendo presentes os requisitos mencionados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.
Não obstante, após a oitiva da vítima, o pedido poderá se novamente analisado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de PAULO MAIRON APARECIDO DA SILVA SANTOS, pelas razões ora expostas.

005 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Intimação do procurador do acusado, de que a audiência pautada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h15min foi CANCELADA, sendo redesignada para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00min.

006 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/05/2013

007 2003.0000034-3 Execução da Pena
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Pedro Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 07/03/2013

008 2013.0000020-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200800000580
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897
Advogado: Julio César da Costa OAB PR026057
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Réu: Adeildo Pereira da Silva
Réu: Dangelo Vicente Garcia Alves
Réu: Marcelo Monteiro Paulino
Objeto: Despacho em 22/01/2013: Para o ato deprecado designo dia 27.02.2013 às 16h30min.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Diligências Necessárias.

009 2013.0000020-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200800000580
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897
Advogado: Julio César da Costa OAB PR026057
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Réu: Adeildo Pereira da Silva
Réu: Dangelo Vicente Garcia Alves
Réu: Marcelo Monteiro Paulino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 27/02/2013

010 2013.0000021-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200700001738
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897
Réu: Jamir Jose Trizotte
Réu: Valdevino Esteves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/02/2013

011 2013.0000021-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200700001738
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897
Réu: Jamir Jose Trizotte
Réu: Valdevino Esteves
Objeto: Despacho em 22/01/2013: Para o ato deprecado designo dia 27.02.2013 às 16h00min.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Diligências Necessárias.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Vertuan OAB PR045643	008	2011.0000101-8

Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	001	2012.0000580-5
	007	2009.0000271-1
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	009	2011.0000417-3
Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	002	2009.0000403-0
	004	2009.0000403-0
	005	2009.0000403-0
	006	2009.0000412-9
Marcelo Galatti OAB PR060613	003	2013.0000013-9

001 2012.0000580-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Réu: Cleise Cristina Martins
Réu: Viviane José de Melo Arlindo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/02/2013

002 2009.0000403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Solange Darcin
Objeto: Fica a a acusada, por seu bastante procurador, intimada da Decisão de f. 74: "Autos 2009.0403-0 - Processo Crime: (...) Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de justa causa para a ação penal (...). Bela Vista do Paraíso, 30/09/2010. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito. OBS; decisão integral disponível na Secretaria.

003 2013.0000013-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcelo Galatti OAB PR060613
Requerente: Matheus Vinicius Prevelato
Objeto: Fica o requerente, por seu bastante procurador, intimado que foi oficiado a Delegacia de Polícia desta cidade requisitanto que, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, a Autoridade Policial informe se há interesse na manutenção da apreensão do véiculo objeto do presente pedido para a realização de perícia.

004 2009.0000403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Solange Darcin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SERTANÓPOLIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Adelino Pescador Junior
Prazo: 10 dias

005 2009.0000403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Solange Darcin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/02/2013

006 2009.0000412-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Eduardo Lourenço Faustino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/02/2013

007 2009.0000271-1 Execução da Pena
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Réu: Joao Ajala
Objeto: Fica o requerente, por seu bastante procurador, intimado do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca: "Autos nº 2010.222-5 - Execução de Pena: 1) Tendo conhecimento de que o condenado foi transferido do setor de carceragem de Bela Vista do Paraíso para o de Sernatópolis e de que, desde então não mais prestou os serviços descritos nos documentos de fls. 84-85, oficie-se à autoridade policial desta Comarca para que informe qual a data em que o sentenciado deixou de exercer tais atividades. (...) Bela Vista so Paraíso, 01/02/2013. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito

008 2011.0000101-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643
Réu: Paulo Cesar Benedito
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade pelo integral cumprimento"
Magistrado: Helder José Anunziato

009 2011.0000417-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Nario Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena"
Magistrado: Helder José Anunziato

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	005	2010.0000689-1
Jose Maria da Silva OAB PR012696	004	2012.0001422-7
Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135	001	2012.0001242-9
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	002	2008.0001128-0
Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444	001	2012.0001242-9
Raje Mustapha Kassem OAB PR056686	004	2012.0001422-7
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	003	2012.0001305-0

001 2012.0001242-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135
Advogado: Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444
Réu: Guilherme Henrique Paes Campos
Réu: John Lenon Alves
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais por memoriais

002 2008.0001128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Paulo Caldeira de Oliveira
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE SE MAIFESTE SOBRE O INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NOS MOLDES DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

003 2012.0001305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Jerry Barbosa de Oliveira
Objeto: Despacho em 21/01/2013: 1) - Recebo o recurso de apelação manifestado às fls. 245, em seu efeito devolutivo (art. 597, CPP). 2) - Abra-se vista dos autos ao Apelante para apresentar sua razões recursais, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600, CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP).

004 2012.0001422-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100012753
Advogado: Jose Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Raje Mustapha Kassem OAB PR056686
Réu: Walmir Aparecido Marin
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE SE MANIFESTE DA TESTEMINHA RAFAEL PIMENTA MARTINS NÃO ENCONTRADA ÀS FOLHAS 19.

005 2010.0000689-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Réu: Lucas Rosa Barioni
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carolina Ribas OAB PR052422	003	2013.0000091-0
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2012.0000696-8
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2003.0000215-0

001 2003.0000215-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Adriano Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 28/02/2013

002 2012.0000696-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Marcio Jose dos Anjos
Objeto: "Intime-se a defesa para, no prazo legal, oferecer suas alegações."

003 2013.0000091-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Carolina Ribas OAB PR052422
Requerente: Erica Ribeiro dos Santos
Objeto: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte requerente, em 05 dias."

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Souza Novais OAB PR032849	002	2012.0002046-4
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2012.0000731-0
Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075	001	2012.0000731-0

001 2012.0000731-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075
Réu: Diego Ramos Barbosa
Réu: Maicon da Silva Hernandes
Réu: Mauricio da Silva Hernandez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2013

002 2012.0002046-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201200000986
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Nelson Franco de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 28/02/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudimara Calore de Souza OAB PR028461	001	2013.0000099-6

001 2013.0000099-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 200900002762
Advogado: Claudimara Calore de Souza OAB PR028461
Objeto: Designação de audiência para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16h30min, em que figura como réu VANILDO DE SOUZA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	001	2013.0000046-5

001 2013.0000046-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201200009797
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Objeto: Designação de audiência para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 17h30, em que são réus GLAUCO DOS SANTOS e GRAZIELA ALVES FRANCO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	001	2012.0002099-5
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0002099-5

001 2012.0002099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14h00.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	001	2009.0000001-8
Clailton Jose de Oliveira OAB PR019940	001	2009.0000001-8
Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945	001	2009.0000001-8
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2009.0000001-8
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2009.0000001-8
Emanuela Catafesta Ribas OAB PR031549	001	2009.0000001-8
Estevam Damiani OAB PR016982	002	2011.0000272-3
Fábio Martins Ribas OAB PR031332	001	2009.0000001-8
Glauco Piva OAB SC026021	001	2009.0000001-8
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	003	2008.0000242-6
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	004	2011.0000076-3
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2009.0000001-8
Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623	001	2009.0000001-8
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2009.0000001-8

001 2009.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Advogado: Clailton Jose de Oliveira OAB PR019940
Advogado: Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Emanuela Catafesta Ribas OAB PR031549
Advogado: Fábio Martins Ribas OAB PR031332
Advogado: Glauco Piva OAB SC026021
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: Alex Camargo Pinto
Réu: Alzemiro de Lima
Réu: Antonio Gomes Daniel
Réu: Eraldo Katruski
Réu: Juliano Barbosa Stelf
Réu: Manoel Santos da Costa
Réu: Marcio Alves Cavalheiro
Réu: Marcos Antonio Barbosa
Réu: Renato Schlosser
Réu: Valdecir Marques Vicente
Réu: Valdinei Cordeiro
Réu: Vicente Wendel
Objeto: INTIMA as Defesas dos réus da designação de audiência de instrução, com o especial fim de inquirir a testemunha SIMÃO SKREPETZ, para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h05min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR.

002 2011.0000272-3 Execução da Pena
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982
Réu: Dulci Fausto da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 22/03/2013

003 2008.0000242-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Antonio Carlos Viezboski
Objeto: "Fica INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais."

004 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Clair da Luz Palhano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Thais Palhano Batista
Prazo: 20 dias

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	003	2012.0000093-5
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	001	2013.0000052-0
	002	2013.0000052-0

001 2013.0000052-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Foro Regional de Piraquara / Vara Criminal / Região Metropolitana de Curitiba / PR
Autos de origem: 2012.2203-3
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/02/2013

002 2013.0000052-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Foro Regional de Piraquara / Vara Criminal / Região Metropolitana de Curitiba / PR
Autos de origem: 2012.2203-3
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Objeto: Despacho em 05/02/2013: Para o ato deprecado designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas.

003 2012.0000093-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/03/2013

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito Substituta

Álvaro Fábio Krefta 03 **2011.3639-3**
Arley Mozel 03 **2011.3639-3**
Carolina Cecilia Piccinin Borges 03 **2011.3639-3**
Karine Ferreira 02 **2012.6420-8**
Luiz Eduardo de Souza 04 **2012.5832-1**
Luiz Eduardo de Souza 05 **2012.5773-2**
Mere Rute dos Santos Kaddoura 06 **2012.4325-1**
Raphaely Francez Saggin do Espírito Santo 01 **2013.317-0**
Ricardo Gomes 05 **2012.5773-2**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.317-0 - Requerente(s): RICARDO STRESSER PAGANI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado vez que não se vislumbra a possibilidade de revogação ou de aplicação de medias cautelares diversas eis que presentes os requisitos da medida extrema, e, além disso, não houve qualquer alteração fática desde a r. decisão proferida nos autos principais que decretou a prisão preventiva do ora requerente, ciente ficando de que caso queira, impetre ordem de "habeas corpus", ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Raphaely Francez Saggin do Espírito Santo.
02. PROCESSO CRIME nº 2012.6420-8 - Acusado(s): KENNEDY SKAWRONSKI MAGALHÃES e LUCAS RICHARD DE OLIVEIRA MACKDANS - Intime-se a Dra. Defensora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Karine Ferreira.
03. PROCESSO CRIME nº 2011.3639-3 - Acusado(s): ANDERSON DOS SANTOS GONÇALVES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (art. 422 do Código de Processo Penal), ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Arley Mozel; Dr(a). Álvaro Fábio Krefta e; Dr(a) Carolina Cecilia Piccinin Borges.
04. PROCESSO CRIME nº 2012.5832-1 - Acusado(s): MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.
05. PROCESSO CRIME nº 2012.5773-2 - Acusado(s): ADENILSON DE LIMA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza e Dr(a). Ricardo Gomes.
06. PROCESSO CRIME nº 2012.4325-1 - Acusado(s): HAMILTON GOMES DA SILVA - ante a manifestação do réu e o recebimento do recurso pelo mesmo interposto, Intime-se a Dra. Defensora para apresentar suas razões recursais nos termos do Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas. - Dr(a). Mere Rute dos Santos Kaddoura.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	003	2012.0005866-6
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2012.0006413-5
Delmo Alves de Oliveira OAB PR056043	005	2013.0000483-5
Eriston Cristian Cavalheiro OAB PR054586	005	2013.0000483-5
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	008	2013.0000401-0
Ivo de Jesus Dematei Gregio OAB PR019519	002	2012.0005847-0
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	006	2012.0006713-4
Murilo Moreno Gregio OAB PR061589	002	2012.0005847-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2012.0006413-5
Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	004	2013.0000444-4
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	007	2012.0004536-0

001 2012.0006413-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Paulo Gabriel Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 27/02/2013

002 2012.0005847-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200600000780
Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio OAB PR019519
Advogado: Murilo Moreno Gregio OAB PR061589
Réu: Clóvis Bernini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 22/02/2013

003 2012.0005866-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200700001126
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Réu: Eduardo Fernandes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 22/02/2013

004 2013.0000444-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200008243
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Alexis Ramon Gamarra Gonzalez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 22/02/2013

005 2013.0000483-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200253191
Advogado: Delmo Alves de Oliveira OAB PR056043
Advogado: Eriston Cristian Cavalheiro OAB PR054586
Réu: Junior Cesar Juvencio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 22/02/2013

006 2012.0006713-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Walter Douglas Batista Franco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 20/02/2013

007 2012.0004536-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Antonio Carlos Ferreira
Réu: Lenilma Almeida da Silva
Réu: Márcio de Almeida Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 27/02/2013

008 2013.0000401-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100019316
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Fausto Henrique Tedesco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 22/02/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	002	2012.0005599-3
	003	2013.0000008-2
Arley Mozel OAB PR054127	001	2012.0005610-8
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	005	2011.0006677-2
Leocir João Rodio OAB PR016127	005	2011.0006677-2
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	006	2011.0002219-8
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	006	2011.0002219-8
Matheus Lima Zanatta OAB PR046574	005	2011.0006677-2
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	006	2011.0002219-8
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	004	2011.0000899-3
Olavo David Junior OAB PR039505	006	2011.0002219-8
Sergio Bond Reis OAB PR013984	002	2012.0005599-3
Zelindo Tibola OAB PR017826	005	2011.0006677-2

001 2012.0005610-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Réu: Luiz Carlos Roberto Netto
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas razões de recurso, no prazo legal.

002 2012.0005599-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Benedita de Carvalho Estimiano
Objeto: Apresente a defesa da ré suas razões de recurso, no prazo legal.

003 2013.0000008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Fabio Batista de Ramos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Réu: Fabio Batista de Ramos
Prazo: 60 dias

004 2011.0000899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Anderson Rodrigues
Objeto: Intime-se o defensor para oferecimento de razões, no prazo legal, e para que promova a formação do traslado nos termos do art. 601, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.

005 2011.0006677-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Advogado: Leocir João Rodio OAB PR016127
Advogado: Matheus Lima Zanatta OAB PR046574
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Nadir Ivone Lovera
Objeto: Em 13.12.2012 foi proferida a seguinte decisão:"Considerando a ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 577, parágrafo único do CPP, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela ré, eis que não foi condenada, nem absolvida e nem extinta foi a punibilidade, apenas houve o reconhecimento de nova capitulação para o fato..."

006 2011.0002219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Réu: Jozenildo Ferreira Pereira
Réu: Licinio Aparecido Correa
Réu: Licinio Aparecido Correa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve o acusado Licínio da imputação neste caderno processual a ele feita com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Jozenildo Ferreira Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado Jozenildo como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo terceiro, segunda parte, combinado com artigo 14, II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 13 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 7
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	006	2012.0002773-6
Arlindo Rialto Junior OAB PR046359	001	2011.0006473-7
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	003	2011.0001094-7
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	004	2012.0000772-7
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	007	2012.0005344-3
Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540	008	2011.0003949-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	005	2011.0004955-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2009.0003276-9

001 2011.0006473-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Rialto Junior OAB PR046359
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

002 2009.0003276-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

003 2011.0001094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

004 2012.0000772-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

005 2011.0004955-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

006 2012.0002773-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Vilmar Posser
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, no prazo legal.

007 2012.0005344-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Wagner Jardim
Objeto: "Cosiderando que o réu manifestou interesse em recorrer da sentença que o absolveu, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III do CPP, intime-se a defesa para que no prazo de 10 dias, informe se há interesse recursal na reforma ou modificaçãoda decisão".

008 2011.0003949-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540
Réu: Dirceu de Moraes
Réu: Jairo de Oliveira
Objeto: Em despacho datado de 05.02.2013 foi determinado que o defensor constituído do réu Dirceu junte procuração nos autos, no prazo de 05 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Linares Filho OAB PR015427	009	2010.0003952-8
Arlindo Rialto Junior OAB PR046359	010	2011.0004178-8
Edson Jose Perlin OAB PR058611	002	2013.0000117-8
Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522	007	2012.0000612-7
Fabricio Gressana OAB PR044493	005	2009.9000870-6

Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2008.0004458-7
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	001	2008.0004458-7
Milton Machado OAB PR047422	008	2006.0000487-5
Neri Luiz Simon OAB PR011830	001	2008.0004458-7
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	008	2006.0000487-5
Pedro Maria Martendal de Araujo OAB PR055765	007	2012.0000612-7
Ricardo Ruzza OAB PR059863	001	2008.0004458-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	003	2009.9000282-1
	006	2009.9000282-1
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	004	2011.0006700-0

001 2008.0004458-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Advogado: Neri Luiz Simon OAB PR011830
Advogado: Ricardo Ruzza OAB PR059863
Réu: Orli Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 07/02/2013

002 2013.0000117-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Reni Arthur Sonnemann
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Objeto: REVOGO a medida protetiva referente à determinação do noticiado manter distância mínima de 100 (cem) metros da ofendida;
As demais medidas outrora impostas, continuam vigentes.

003 2009.9000282-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Gilson Felipe
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gilson Felipe
Prazo: 30 dias

004 2011.0006700-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Lucas Alexandre Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/03/2013

005 2009.9000870-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493
Réu: Antonio Jair Dias de Borba
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, constante da denúncia, para o efeito de CONDENAR o réu ANTONIO JAIR DIAS DE BORBA, qualificado nos autos, nas penas do art. 147 do CP, no âmbito da Lei 11.340/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 15 dias em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves

006 2009.9000282-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Gilson Felipe
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/03/2013

007 2012.0000612-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522
Advogado: Pedro Maria Martendal de Araujo OAB PR055765
Réu: Jose Carlos de Jesus Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2013

008 2006.0000487-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Geromaro Damaso da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/03/2013

009 2010.0003952-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Linares Filho OAB PR015427
Réu: Alfredo Spohr
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2013

010 2011.0004178-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arlindo Rialto Junior OAB PR046359
Réu: Geraldo Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/03/2013

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0001250-0

001 2012.0001250-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Roberson Eduardo Saraiva Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 19/02/2013

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Pires Barbosa Murer OAB SP304398	002	2013.0000019-8
Andre Henrique Chandelier OAB PR053517	001	2012.0000142-7
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	2012.0000142-7
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	001	2012.0000142-7
Mauricio Dimas Comisso OAB SP101254	002	2013.0000019-8
Rafael Lanzi Vasconcellos OAB SP277712	002	2013.0000019-8

001 2012.0000142-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Réu: Juarez dos Santos
Réu: Marcio Jose Rosner de Souza
Objeto: À defesa, para apresentação das alegações finais, via memorias, no prazo de cinco dias.

002 2013.0000019-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Pedreira / SP
Autos de origem: 0003033-76.2008.8.26.0435
Advogado: Alexandre Pires Barbosa Murer OAB SP304398
Advogado: Mauricio Dimas Comisso OAB SP101254
Advogado: Rafael Lanzi Vasconcellos OAB SP277712
Réu: Mario Sergio Elias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/04/2013

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0000483-3
	003	2012.0000483-3
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	004	2006.0000013-6
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2012.0000483-3
	003	2012.0000483-3
Marcelo Malagi OAB PR051111	002	2011.0000199-9

001 2012.0000483-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Camilo Jose Zornitta
Réu: Gerson Jose Zornitta
Réu: Romeu Ivanor Zornitta

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Camilo Jose Zornitta
Réu: Gerson Jose Zornitta
Testemunha de Acusação: Odlani dos Santos Mendes
Réu: Romeu Ivanor Zornitta
Prazo: 30 dias

002 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111
Réu: Luiz Carlos Rauber
Objeto: Intimar defensor do réu para que, no prazo de 05(cinco) dias apresente alegações finais.

003 2012.0000483-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Camilo Jose Zornitta
Réu: Gerson Jose Zornitta
Réu: Romeu Ivanor Zornitta
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anderson Andrei Grsso
Réu: Camilo Jose Zornitta
Réu: Gerson Jose Zornitta
Réu: Romeu Ivanor Zornitta
Prazo: 30 dias

004 2006.0000013-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Réu: Nelso Alves de Ramos
Réu: Nelso Alves de Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva, para declarar extinta a punibilidade do denunciado Nelso Alves de Ramos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal."
Magistrado: Daniela Maria Kruger

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Sanches de Alencar OAB PR064654	004	2013.0000122-4
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	009	2010.0001026-0
	011	2010.0000453-8
	022	2013.0000123-2
	023	2013.0000121-6
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	011	2010.0000453-8
	019	2010.0000453-8
	027	2013.0000100-3
Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593	017	2012.0000313-6
Erica Montarini Gaspani OAB PR058420	019	2010.0000453-8
	024	2010.0000609-3
	025	2010.0000609-3
Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033	012	2013.0000155-0
Henrique Passolongo Paraná OAB PR060724	008	2011.0000296-0
Iraci de Souza Sarges OAB PR032655	001	2013.0000151-8
	010	2005.0000455-5
Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266	003	2012.0001561-4
	008	2011.0000296-0
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	002	2012.0000677-1
José Airton Gonçalves OAB PR016968	020	2012.0001576-2
José Francisco Pereira OAB PR015728	016	2011.0000157-3
Luciano Maestri OAB PR058568	002	2012.0000677-1
	007	2012.0001310-7
	015	2012.0001566-5
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	013	2013.0000096-1
	014	2013.0000094-5
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	017	2012.0000313-6
Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529	005	2010.0000581-0
	006	2010.0000581-0
Roberto Rainha OAB SP209597	021	2012.0001791-9
Saulo Roberto Biazi OAB PR022460	024	2010.0000609-3
	025	2010.0000609-3
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	002	2012.0000677-1
Valdir de Souza Dantas OAB PR033530	026	2012.0001778-1
Valter de Souza Ribeiro Junior OAB PR064740	004	2013.0000122-4
Vinicius Bertussi Velozo OAB PR056872	018	2011.0001087-4

001 2013.0000151-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Iraci de Souza Sarges OAB PR032655
Réu: Wellington Mota Alexandre
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 04.02.2013, que INDEFERIU o pedido de fls. 02-06, mantendo-se a prisão preventiva de WELINGTON MOTA ALEXANDRE.

002 2012.0000677-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Andressa Juliana da Silva
Réu: Dorival Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 04/03/2013

003 2012.0001561-4 Inquérito Policial
Indiciado: Josias Cabral
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 04.02.2013, que considerando a petição da defesa de fls. 94/96 e manifestação ministerial de fls. 98, aguarde-se a audiência já designada para a data de 20/02/2013.

004 2013.0000122-4 Petição
Advogado: Alisson Sanches de Alencar OAB PR064654
Advogado: Valter de Souza Ribeiro Junior OAB PR064740
Réu: Jhonatan Cesar Santana
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferida às fls. 139/144: " ...Isto Posto, indefiro, o pedido de fls. 02/20 e 120/133, mantendo-se a prisão preventiva de Jhonatan Cesar Santana".

005 2010.0000581-0 Execução da Pena
Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529
Réu: Hilda Alves do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:20 do dia 06/03/2013

006 2010.0000581-0 Execução da Pena
Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529
Réu: Hilda Alves do Nascimento
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 07.12.2012, que concedeu a progressão do regime de cumprimento da pena aplicada à condenada HILDA ALVES DO NASCIMENTO, do regime semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, mediante o cumprimento das condições impostas por este Juízo.

007 2012.0001310-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Ildo Antonio Crescencio de Deus
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que este Juízo expediu Carta Precatória para a Comarca de Guaíra/PR, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

008 2011.0000296-0 Execução da Pena
Advogado: Henrique Passolongo Paraná OAB PR060724
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266
Réu: Diogo Raimundo Ungaro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da sentença proferida às fls. 61: "Observa-se que o sentenciado cumpriu integralmente a reprimenda que lhe foi imposta nesta execução de pena, razão pela qual a extinção da pena se impõe. Declaro, pois, extinta a pena do executado".

009 2010.0001026-0 Execução da Pena
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Jonatan Luiz Paulo Goulart
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença proferida às fls.263: "...Com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Jonatan Luis Paulo Goulart".

010 2005.0000455-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iraci de Souza Sarges OAB PR032655
Réu: Sebastião de França
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da sentença proferida às fls. 140/141- "Julgo extinta a punibilidade do indiciado, com esteio no artigo 397, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal e Declaro extinto o presente processo, ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação".

011 2010.0000453-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Clayton Leandro Ferreira da Silva
Réu: Valderi Soares Diniz
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que os autos se encontram aguardando vista para manifestação com relação ao artigo 422 do CPP, em relação aos réus VALDERI SOARES DINIZ e CLAYTON LEANDRO FERREIRA DA SILVA.

012 2013.0000155-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201200004620
Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033
Réu: Acir Ramos Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 08/03/2013

013 2013.0000096-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063
Requerente: Robson Wilson Basniak
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferida às fls. 33/35: "Indefiro o requerimento de restituição de bem apreendido, devendo-se mantê-lo sob custódia até o trânsito em julgado da sentença nos autos principais"

014 2013.0000094-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063

Requerente: Aparecido Tomazini
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferida ás fls. 35/37 "Indefiro o requerimento de restituição de bem apreendido, devendo-se mantê-lo sob custódia até o trânsito em julgado da sentença nos autos principais".

015 2012.0001566-5 Petição
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Welington Almeida Gonçalves
Objeto: Em decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto às fls. 31-35, em 10/01/2013, foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo-se a prisão preventiva do requernte Wllington Almeida Gonçalves.

016 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Francisco Pereira OAB PR015728
Réu: Camila Hibari Kawazoe
Objeto: Em decisão de fls. 168-170 a MM. Juiza Dra. Flávia Braga de Castro Alve reformou a decisão de fls. 59/60 e recebeu a denúncia de fls. 02/04 também com relação ao art. 303 da Lei nº. 9.503/97, relacionado com a vítima Bernardo Lopes Poncetti.

017 2012.0000313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Sergio da Silva Alves
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que os autos se encontram com vista para a apresentação de alegações finais, dentro do prazo legal.

018 2011.0001087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Bertussi Velozo OAB PR056872
Réu: José Natal Sartori
Objeto: Abra-se vista à defesa para apresentar alegações finais por memoriais.

019 2010.0000453-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420
Réu: Valderi Soares Diniz
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 29.01.2013, a seguir transcrita: " (...) O artigo 282, §6º, do CPP revela o caráter subsidiário da prisão preventiva, pois apenas nos casos em que não for cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão é que será possível a decretação da prisão preventiva. No presente caso, não seria eficaz para garantir a ordem pública, uma vez que o réu já demonstrou que não as cumpriria diante do seu comportamento. Por fim, quanto ao pedido de remoção do réu a esta Comarca, deixo por ora de atendê-lo tendo em vista a situação da superlotação em que se encontra a cadeia pública local. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, mantendo-se a prisão de Valderi Soares Diniz."

020 2012.0001576-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Airton Gonçalves OAB PR016968
Réu: Robson Faria de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 18/02/2013

021 2012.0001791-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2º Vara Criminal da Comarca de Sao Paulo / Sao Paulo / SP
Autos de origem: 0011039-65.2012.8.26.0004
Indiciado: Taisi Gerodo Baldo
Advogado: Roberto Rainha OAB SP209597
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 13:45 do dia 08/05/2013

022 2013.0000123-2 Petição
Indiciado: Marcos Antonio Biano
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 28.01.2013, que deferiu o pedido e autorizou a saída do requerente no dia 04.02.2013, para fins de comparecimento em consulta médica às 11h:00min.

023 2013.0000121-6 Petição
Indiciado: Marcos Antonio Biano
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 28.01.2013, que INDEFERIU o pedido de fls. 02/25, mantendo-se a prisão preventiva de MARCOS ANTONIO BIANO.

024 2010.0000609-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Fabio Haroldo Alves de Freitas
Réu: Maycon Willian de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 03/04/2013

025 2010.0000609-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Fabio Haroldo Alves de Freitas
Réu: Maycon Willian de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 21/03/2013

026 2012.0001778-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir de Souza Dantas OAB PR033530
Réu: Ricardo Amaro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 18/02/2013

027 2013.0000100-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba / Uberaba / MG
Autos de origem: 3082-31.2011.4.01.3802
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Roberto Teixeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 05/03/2013

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2012.0000547-3

001 2012.0000547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Jose Ribeiro Santana
Objeto: Despacho em 05/02/2013: 1)- Ante a inércia do advogado nomeado (fl. 66), em substituição, nomeio Advogado ao acusado, a Dra. SOLANGE TEREZINHA GERALDI, advogada militante nesta comarca, sob a fé de seu grau;
2)- Intime-se.
3)- Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	001	2012.0000541-4

001 2012.0000541-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5003948-64.2011.404.7004
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Jose do Carmo Mazaro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 12/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2012.0000377-2
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2012.0000377-2

001 2012.0000377-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Welligton Edson de Oliveira
Réu: Wesslley Ricardo de Oliveira Rodrigues
Objeto: Despacho em 05/02/2013: 1) Acolho a renúncia do nobre casuídico de fl. 127;
2) Em substituição, nomeio Advogado ao acusado WELLINGTON o Dr. THIAGO DE BRITO DORNE; ao acusado WESLEY o Dr. VILMAR BAZOTTI FERNANDES, sob a fé de seu grau;
3) Intime-se.
4) Aceitando o encargo, dê-se lhe vista dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2012.0000283-0

001 2012.0000283-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Claudiney Rodrigues da Silva

Objeto: Despacho em 05/02/2013: 1)- Acolho a renúncia do nobre causídico de fl. 89;
2)- Em substituição, nomeio Advogado ao acusado CLAUDINEY o Dr. VILMAR BAZOTTI FERNANDES, son a fé de seu grau;
3)- Intime-se.
4)- Aceitando o encargo, dê-se-lhe vistas dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	002	2013.0000004-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2012.0000011-0
Jean Carlo da Silva OAB PR058870	001	1998.0000110-4

001 1998.0000110-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jean Carlo da Silva OAB PR058870
Réu: Marcos Simao de Oliveira
Objeto: (...)Portanto, ante a incompetência deste Juízo para análise do caso, vez que o crime foi praticado, em tese, por menor de idade, anulo ab ovo o feito(...)

002 2013.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Ivonerio Lima Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/02/2013

003 2012.0000011-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Denis dos Santos Sprada
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 25/02/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	011	2013.0000329-4
Alcenir Teixeira OAB PR050626	001	2012.0000766-2
	010	2012.0000766-2
Alus Natal Alessi OAB PR024633	007	2012.0000929-0
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	004	2012.0002698-5
Antonio Ernesto de Lima OAB PR028412	003	2011.0001685-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2012.0000766-2
	010	2012.0000766-2
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	002	2013.0000206-9
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	001	2012.0000766-2
	010	2012.0000766-2
Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921	006	2011.0000815-2
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	012	2012.0001911-3
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	012	2012.0001911-3
Guacyra Monteiro Santos OAB PR059597	009	2011.0001658-9
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	005	2013.0000455-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	005	2013.0000455-0
Lauradema Soledad Monteiro Santos OAB PR059563	009	2011.0001658-9
Marcos Renan Salvati OAB PR023161	008	2012.0000152-4
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	005	2013.0000455-0
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	007	2012.0000929-0

001 2012.0000766-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Bruno da Silva Bueno
Réu: Diego Dias Macedo
Objeto: Tendo em vista o contido no Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam intimados os procuradores dos Acusados para manifestarem interesse em realizar contraprova do laudo de arma de fogo acostado aos presentes autos (fls. 71/72), a fim de que, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, esta secretaria possa relacionar a respectiva arma de fogo para encaminhamento à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Paraná, e sua ulterior destruição pelo Ministério do Exército.

002 2013.0000206-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Edmilson Belarmino de Lima
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Réu: Edmilson Belarmino de Lima
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Repise-se, a veracidade dos fatos descritos será apurada no inquérito policial instaurado pela autoridade policial, restando mantida a proteção à mulher, na forma prevista na Lei 11.340/06, até o deslinde do procedimento principal e/ou solução do conflito familiar existente."
Magistrado: Cristina Trento

003 2011.0001685-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Ernesto de Lima OAB PR028412
Réu: Emerson Luis Salles
Objeto: À D. Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal (5 dias).

004 2012.0002698-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Marcelo das Chagas
Objeto: Intime-se o advogado (Dr. Amadeu Marques Junior) constituído pelo réu para que atualize o seu endereço profissional nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de proibição de retirada dos presentes autos em carga.

005 2013.0000455-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Maicon Douglas de Lima Alves
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Objeto: Indeferido o pedido formulado pelo requerente.

006 2011.0000815-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921
Réu: Luiz Renato Alberti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/06/2013

007 2012.0000929-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Leandro Santos Verneque
Réu: Roseli Gaspar Correa Meduna
Réu: Ubirajara da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de:
condenar UBIRAJARA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, observada a causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da mesma Lei e absolver das sanções previstas no artigo 35 da lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 816
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Roseli Gaspar Correa Meduna
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de:
Condenar ROSELI GASPAR CORREA MEDUNA como incurso nas sanções do artigo 33, caput e §1º, inciso III e 35, caput, da Lei 11.343/06, observada a causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da mesma Lei."
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos e 9 meses e 5 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1633
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Leandro Santos Verneque
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de:
Condenar LEANDRO SANTOS VERNEQUE como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 35, caput, da lei 11.343/06, observada a causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da mesma Lei."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 6 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1353
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

008 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Renan Salvati OAB PR023161
Réu: Julio Cesar Rodrigues Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2013

009 2011.0001658-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guacyra Monteiro Santos OAB PR059597
Advogado: Lauradema Soledad Monteiro Santos OAB PR059563
Réu: Laudenei Cristiano Limberger
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/03/2013

010 2012.0000766-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Bruno da Silva Bueno
Réu: Diego Dias Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2013

011 2013.0000329-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Requerente: Alexandre Bonete Nunes
Objeto: Indeferido o pleito formulado pelo requerente no que se refere à restituição do automóvel apreendido nos autos principais.

012 2012.0001911-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Fernando de Oliveira Calleros
Réu: Jose Henrique Vieira Ramos
Réu: Jose Henrique Vieira Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado, a fim de CONDENAR FERNANDO DE OLIVEIRA CALLEROS e JOSÉ HENRIQUE VIEIRA RAMOS por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (02 vezes)."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Fernando de Oliveira Calleros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado, a fim de CONDENAR FERNANDO DE OLIVEIRA CALLEROS e JOSÉ HENRIQUE VIEIRA RAMOS por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (02 vezes)."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cristina Trento

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 14/2013

DR. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - 01

01. Autos de Execução Provisória nº 2012.395-0
Sentenciado.....: Maurício Valente
Finalidade.....: Intimação do defensor do réu de que foi designada audiência de justificação, na data de 15/02/2013, ás 14 horas, nos autos acima aludidos.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

06/02/2013

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 16/2013

DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI - 01

01. Autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2012.628-3
Ré.....: Estefani Nascimento Silva
Finalidade.....: Intimação do defensor do réu de que foi designada audiência de instrução e julgamento, na data de 15/02/2013, ás 14:30 horas, nos autos acima aludidos.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

06/02/2013

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	002	2013.0000029-5
Alessandra Jeronimo Paganini OAB PR027951	008	2012.0000738-7
Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120	001	2012.0000435-3
Fernando Mariot OAB PR024514	005	2011.0000156-5
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	001	2012.0000435-3
Mauricio José Barreto OAB PR042725	006	2013.0000002-3
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	003	2012.0000646-1
Nelson Tavares OAB PR030185	007	2011.0000690-7
Sergio Canan OAB PR007459	004	2004.0000012-4

001 2012.0000435-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Juliano Tiago Lopes de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 06/02/2013

002 2013.0000029-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200003381
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Everaldo Morais
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 13/02/2013

003 2012.0000646-1 Petição
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Requerente: Deusdete Afonso Vieira
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas

004 2004.0000012-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: João Seidel
Réu: Vilmar Seidel
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas.

005 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Valmir Hoffmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2013

006 2013.0000002-3 Inquérito Policial
Advogado: Mauricio José Barreto OAB PR042725
Réu: Marcos Andre de Andrade
Objeto: Em consequência, não estando mais presentes as hióteses ensejadoras da prisão preventiva, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA adrede decretada e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MARCOS ANDRÉ DE ANDRADE, independente do pagamento de fiança, e APLICO-LHE, POR MAIS ADEQUADAS, medidas de comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar suas atividades, mantendo seu endereço atualizado, proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização do juízo, por prazo superior a oito dias; e recolhimento domiciliar, em dias úteis, em período noturno, entre 22:00 e 05:00 horas, e integralmente nos dias de folga do trabalho (art. 319, I, IV e V do CPP), sob pena de revogação.

007 2011.0000690-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Andre Paulo Steinback Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/02/2013

008 2012.0000738-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Jeronimo Paganini OAB PR027951
Réu: Josimar Rosa de Toledo
Objeto: Devolução dos autos no prazo de 48 horas

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2012.0000232-6
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	003	2012.0000759-0
Renato Barros de Camargo Junior OAB PR019653	002	2009.0001053-6

001 2012.0000232-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Maikon Henrique do Nascimento
Réu: Maikon Henrique do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de MAYKON HENRIQUE DO NASCIMENTO, o que faço com fulcro no art. 1º, XII, do Decreto nº 7.873/12, c/c o art. 107, II, do CPB"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

002 2009.0001053-6 Crimes Ambientais
Advogado: Renato Barros de Camargo Junior OAB PR019653
Réu: Pedro Marchi
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 05/03/2013

003 2012.0000759-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Claudemir Vitório
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2008.0000652-9

001 2008.0000652-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Jose Luiz Pereira
Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do interesse na reinquirição de testemunhas ou de novo interrogatório do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	001	2012.0000764-6

001 2012.0000764-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Sabrina Felicio de Souza
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Fernando Souza OAB SC004169	001	2008.0000269-8

001 2008.0000269-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Fernando Souza OAB SC004169
Réu: Cleverson Vilant
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fulcro no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação contida na denúncia em relação ao réu CLEVERSON VILANT, capitulada como tentativa de homicídio (art. 121, "caput", do Código Penal c/c art. 14, inc. II) para a de lesões corporais leves, tipificada no art. 129, "caput", do mesmo Diploma Legal."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	006	2012.0000205-9
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	001	2012.0000320-9
Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188	006	2012.0000205-9
Ismael Donizeti Petruci OAB PR010037	008	2007.0000062-6
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	003	2012.0000170-2
	004	2012.0000319-5
	005	2012.0000135-4
	007	2006.0000029-2
	009	2012.0000164-8
José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	007	2006.0000029-2
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	010	2009.0000003-4
Rogerio Cabral Borges OAB PR076908	002	2012.0000148-6

001 2012.0000320-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: José Anselmo de Morais
Réu: Talvani de Souza Casagrande
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 06/08/2013

002 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio Cabral Borges OAB PR076908
Réu: Leonardo Ribas dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/08/2013

003 2012.0000170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Lucas dos Santos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 30/07/2013

004 2012.0000319-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Marcio Jose Rodrigues

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/07/2013

005 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudinei da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 30/07/2013

006 2012.0000205-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188
Réu: Eduardo Ferreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/08/2013

007 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Réu: Delmo Raul Passoni
Objeto: Fica intimado o(s) defensor(es) do réu para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

008 2007.0000062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismael Donizeti Petruci OAB PR010037
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para apresentar Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

009 2012.0000164-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Ricardo Rosa
Objeto: Assim, com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Ricardo Rosa. Expeça-se mandado de prisão preventiva.

010 2009.0000003-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: Pedro Amaro de Figueiredo
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução dos autos que retirou em carga no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis à espécie: a- perda de vista fora de Cartório; b- comunicação à OAB-PR., para procedimento disciplinar e imposição de multa na forma do artigo 196 do CPC; c- instauração do competente inquérito policial para apuração da prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal; e d- determinação da busca e apreensão judicial dos autos.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	011	2013.0000377-4
	013	2012.0004966-7
Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291	004	2010.0004869-1
Amalia Noti OAB PR28194B	005	2011.0004282-2
André Vitorassi OAB PR053672	012	2013.0000218-2
Anelice de Sampaio OAB PR046694	009	2012.0006706-1
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	011	2013.0000377-4
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	018	2011.0005567-3
Carlos Cesar dos Santos Conde OAB PR11039E	001	2007.0001398-1
Darlon C. de Oliveira OAB PR017884	014	1998.0000209-7
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	018	2011.0005567-3
Elizandro Aguirre OAB PR047023	017	2009.0002736-6
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	015	2011.0003418-8
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	006	2006.0005273-0
	016	2008.0002232-0
Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512	007	2007.0003885-2
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	009	2012.0006706-1
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	007	2007.0003885-2
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	007	2007.0003885-2
Leandro Maia Betine OAB PR050011	002	2012.0000770-0
Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226	010	2012.0001286-0
Paulo Padilha OAB PR045299	001	2007.0001398-1
Pedro da Luz OAB PR030106	003	2010.0000741-3
	018	2011.0005567-3
Reginaldo Carvalho OAB PR036027	001	2007.0001398-1
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	018	2011.0005567-3
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	008	2011.0000238-3
Wilson Andre Neres OAB PR036067	012	2013.0000218-2

001 2007.0001398-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cesar dos Santos Conde OAB PR11039E
Advogado: Paulo Padilha OAB PR045299
Advogado: Reginaldo Carvalho OAB PR036027
Réu: Dorival Alves de Oliveira
Objeto: Despacho em 23/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Diante do teor do acórdão prolatado (fls. 261/264), cumpram-se as disposições finais da r. sentença que porventura se encontrarem pendentes.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 23 de Janeiro de 2013.

002 2012.0000770-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Maycon Douglas Gonzaga de Freitas
Objeto: Despacho em 25/01/2013: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de janeiro de 2013.

003 2010.0000741-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Osmir Ribeiro Costa
Objeto: Despacho em 01/02/2013: "... Junte-se a consulta processual constante na contracapa dos autos.
Diante da noticia de que há recurso em sentido estrito interposto pelo co-réu Júnior Ferreira da Costa, pendente de julgamento na Corte Superior, bem assim em se considerando o efeito extensivo previsto para a via recursal utilizada, a teor do artigo 580, do CPP[1], encampando a argumentação deduzida nos petitórios, defiro o pretendido adiamento da Sessão Plenária.
Desta feita suspendo o julgamento do acusado pelo prazo de 30 (trinta) dias, período no qual deverá ocorrer o julgamento do recurso alhures mencionado.
Transcorrido o hiato, retornem conclusos.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 01 de Fevereiro de 2013.

004 2010.0004869-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291
Réu: Rodrigo Franco
Objeto: Despacho em 16/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Cumpram-se as disposições finais da r. sentença prolatada às fls. 159/173, observando-se, todavia, o teor do acórdão de fls. 250/267..". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Janeiro de 2013.

005 2011.0004282-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Porfíria Marques
Objeto: Despacho em 15/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Diante do teor do acórdão prolatado (fls. 171/187), cumpram-se as disposições finais da r. sentença.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de Janeiro de 2013.

006 2006.0005273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Jesuel do Nascimento
Objeto: Despacho em 24/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Diante do teor do acórdão prolatado (fls. 273/278), cumpram-se as disposições finais da r. sentença.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Janeiro de 2013.

007 2007.0003885-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Roberto Renato Koch
Objeto: Despacho em 24/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Diante do teor do acórdão prolatado (fls. 368/375), cumpram-se as disposições finais da r. Sentença.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Janeiro de 2013.

008 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Rafael Gramacho de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Cumpram-se as disposições finais da r. sentença prolatada às fls. 193/215, observando-se, todavia, o teor do acórdão de fls. 371/377.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de Janeiro de 2013.

009 2012.0006706-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Requerente: Claudemir Correia dos Santos
Objeto: "... Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, reportando-me, por brevidade, à fundamentação lançada no decisum constante às fls. 104/105, posto que não houve qualquer alteração no contexto fático desde o aludido pronunciamento judicial.". Dra. Danuza Zorzi Andrade- Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de Janeiro de 2013

010 2012.0001286-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Marcelo Zanon Simão
Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226
Objeto: Despacho em 25/01/2013: Ao querelante, "... para que se manifeste quanto à certidão de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de janeiro de 2013.

011 2013.0000377-4 Petição
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Requerente: Roberto Diego Texdorf
Objeto: "... Ante o exposto, corroborando a promoção ministerial, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ROBERTO DIEGO TEXDORF, e assim o faço com esteio nos artigos 310, paragráfo único, e 312, ambos do Código de Processo Penal.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de Janeiro de 2013.

012 2013.0000218-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Requerente: Wellington Lucas Alencar Rodrigues da Silva
Objeto: "... Considerando-se que o requerente foi agraciado com a benesse da liberdade provisória nos Autos de Prisão em Flagrante Delito registrado sob nº 2013.215-8, reconheço a perda do objeto do petitório de fls. 03/14 e, em consequência, determino o

arquivamento dos presentes autos, após as baixas e comunicações necessárias.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 14 de Janeiro de 2013.

013 2012.0004966-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Julio Cesar da Silva
Réu: Julio Cesar da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu JULIO CESAR DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal (...) mantenho a custódia decretada (...) condeno o réu ao pagamento de indenização civil às vítimas no importe de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) (...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

014 1998.0000209-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darlon C. de Oliveira OAB PR017884
Réu: Luciano Deves
Objeto: Despacho em 24/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Diante do teor do acórdão prolatado (fls.341/345), cumpram-se as disposições finais da r. sentença.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Janeiro de 2013.

015 2011.0003418-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Ewerton Luiz Felisetti
Objeto: Despacho em 17/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Diante do teor do acórdão prolatado (fls. 164/169), cumpram-se as disposições finais da r. sentença.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 17 de Janeiro de 2013.

016 2008.0002232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Mario Manoel Laurindo Junior
Objeto: Despacho em 24/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos. Diante do teor do acórdão prolatado (fls. 183/194), cumpram-se as disposições finais da r. sentença.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Janeiro de 2013.

017 2009.0002736-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Izaqueu Antunes da Silva
Objeto: Despacho em 22/01/2013: "... Dê-se ciência às partes quanto a baixa dos autos, obsevando-se o teor do petitório retro.
Diante do teor do acórdão prolatado (fls. 392/397), cumpram-se as disposições finais da r. sentença.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 22. de Janeiro de 2013.

018 2011.0005567-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Raimundo Nonato Bezerra Lima
Réu: Raimundo Nonato Bezerra Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu RAIMUNDO NONATO BEZERRA LIMA como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03 (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serivço à comunidade (...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Mesma duração da pena privativa de liberdade, na razão de uma hora por dia de condenação
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 5/30
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2013.0000681-1
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	003	2013.0000681-1
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	006	2011.0004454-0
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	004	2013.0000665-0
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	002	2009.0002831-1
Luiz Vinicius Compagnoni OAB PR029730	001	2013.0000368-5
Mauricio Defassi OAB PR036059	005	2012.0002350-1

001 2013.0000368-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100017801
Advogado: Luiz Vinicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Maria Mercedes Apestegui
Objeto: Despacho em 30/01/2013: "Para o ato deprecado designo o dia 15/03/2013, às 16h10min.
Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

002 2009.0002831-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: José Vilmar de Oliveira
Objeto: Despacho em 30/01/2013: "Intime-se o defensor constituído do réu José Vilmar de Oliveira para que em 48 (quarenta e oito) horas esclareça ao Juízo se renunciou ao mandato e se comunicou o acusado da renúncia; ou ainda, se abandonou a causa. "

003 2013.0000681-1 Petição
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Requerente: Reginaldo Francisco da Silva
Objeto: "O requerente pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos sob n° 2012.5706-6. Alega a inexistência de motivo ensejador da custódia. Juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 20).
Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Reginaldo Francisco da Silva, decretada em 08/10/2012, exposta a fls. 90/94 e 115 dos autos de processo-crime em epígrafe.
Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia.
P.R.I."

004 2013.0000665-0 Petição
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
Requerente: Fabio Bueno dos Santos
Objeto: "Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Fabio Bueno dos Santos, decretada em 10/12/2012, nos autos n° 2012.5375-3...
Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia.
P.R.I."

005 2012.0002350-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Paulo Cezar Caramori
Objeto: Despacho em 09/08/2012: 1 - Se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397 do CPP.
2 - Designo o dia 04/04/2013, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento.
3 - Intimem-se. Requisitem-se.

006 2011.0004454-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Andre Cardoso
Objeto: Despacho em 30/01/2013: "
1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP.
2- Designo o dia 20/02/2013, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
3- Intimem-se. "

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Rocha OAB PR031208	001	2010.0002697-3
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	004	2013.0000004-0
Eduardo Luis Sampaio Valle OAB PR060427	006	2012.0005927-1
Francisco Fernando Sanabria OAB PR059897	006	2012.0005927-1
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	005	2012.0007137-9
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2013.0000765-6
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	003	2013.0000020-1

001 2010.0002697-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Inf. e da Juventude e da Familia / Marechal Candido Rondon / PR
Autos de origem: 2009.696-2
Réu/indiciado: Valmir Voigt
Advogado: Carlos Henrique Rocha OAB PR031208
Objeto: Intimação do defensor acerca da intimação do beneficiado, para que este comprove o cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício.

002 2013.0000765-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200062736
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Juliano Rodrigues
Réu: Marcio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:40 do dia 26/02/2013

003 2013.0000020-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Adrian Lionel Puyol
Réu: Natalia Soledade Silvero
Réu: Zulma Beatriz Rivas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 21/02/2013

004 2013.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Matheus Filipe Esser Silva
Réu: Renato Mascarenhas Souza
Objeto: Despacho em 04/02/2013: "[...] III. Sem prejuízo, ante a juntada do laudo pericial das armas apreendidas, bem como considerando que as partes não o impugnaram ou solicitaram a produção de contraprova, determino o encaminhamento dos aludidos armamentos ao Comando do Exército, para os fins do art. 25 da Lei 10.826/03. [...]".

005 2012.0007137-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Marcos Venício Nunes Lopes
Objeto: Intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Porto Alegre, com finalidade de oitiva da vítima.

006 2012.0005927-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Luis Sampaio Valle OAB PR060427
Advogado: Francisco Fernando Sanabria OAB PR059897
Réu: Doraci Mariano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Angelita Rodrigues
Prazo: 15 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vitorassi OAB PR053672	009	2012.0001538-0
Clovis Cardoso OAB PR024656	008	2013.0000308-1
Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398	009	2012.0001538-0
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	002	2013.0000062-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	007	2010.0002989-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2012.0000397-7
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	006	2011.0004606-2
Luiz Alves Lopes OAB MG045286	005	2013.0000689-7
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	010	2012.0004085-6
Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078	001	2012.0006249-3
Valmor Alexandre Gonçalves OAB SC018253	003	2006.0003682-3
Wilson Andre Neres OAB PR036067	009	2012.0001538-0

001 2012.0006249-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078
Réu: Simone Gerelli Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/02/2013

002 2013.0000062-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461
Réu: Edgar Ulicer Ruiz Bogado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/02/2013

003 2006.0003682-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valmor Alexandre Gonçalves OAB SC018253
Réu: Cassiano Jesus de Souza
Objeto: à defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar.

004 2012.0000397-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Jose Tiago Franco de Assis Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 05/03/2013

005 2013.0000689-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Governador Valadares / MG
Autos de origem: 2723476-53.2008.8.13.0105
Advogado: Luiz Alves Lopes OAB MG045286
Réu: Marcelo Teixeira Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2013

006 2011.0004606-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Jefferson da Silva Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/02/2013

007 2010.0002989-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: João Manuel Mann Carvalho da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 05/03/2013

008 2013.0000308-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800000679
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Réu: Valdenor Lemes Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/03/2013

009 2012.0001538-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Wagner Rios Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 26/02/2013

010 2012.0004085-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Jhonnat Rodrigo Von Dentz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 26/02/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 49/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
DANIEL BATISTA DA SILVA	02
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	01
JORGE DA SILVA GIULIAN	01

1) CAD Nº 187875
Autos de Execução de Sentença nº 14691/2010
Réu: JOSE ROBERTO RAMOS GOES
Intimação: O gerenciamento de vagas compete à Central de Vagas do DEPEN/PR; qualquer pedido de permanência, permuta ou transferência de reeducandos de Unidades Prisionais deve ser formulado diretamente à Central de Vagas; Por este Juízo foi indeferido o pedido. Adv(ª). Dr(ª). JORGE DA SILVA GIULIAN - 39.108-B OAB/PR, E/OU Adv(ª). Dr(ª). DIRCINEI CAPEL CARVALHO - 31.714 OAB/PR

2) CAD Nº 192905
Autos de Execução de Sentença nº 6202/2011
Réu: JOSE MARTINS DE ARAUJO
Intimação: Designada Audiência admonitória em 27/02/2013, às 14:30. Adv(ª). Dr(ª). DANIEL BATISTA DA SILVA - 49.461 OAB/PR

Foz do Iguaçu/PR, 05 de fevereiro de 2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 51/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
DAIANE APARECIDA NAGOSKI	**1**

1) CAD Nº 201.645
Autos de Execução de Sentença 1359/2012
Réu: DIEGO ARMANDO PEREIRA DA SILVA
Intimação: Justificar o descumprimento dos termos constantes na sentença proferida às fls. 56/57, que deferiu a prestação de trabalho externo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício concedido**.** Adv(ª). Dr(ª). DAIANE APARECIDA NAGOSKI - OAB-PR 60.398.

Foz do Iguaçu/PR, 05 de fevereiro de 2013

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 57/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO OAB/PR 46706	1
MARLON CORDEIRO OAB/PR 45063	2

1) CAD 401.542
Autos *de EXECUÇÃO 208108*
Réu: ROGERIO DA SILVA
Intimação: marcada audiência admonitória para 08/03/2013, às 14:50. Adv(ª). Drª THIAGO AUGUSTO GRIGGIO OAB/PR 46706**.**

2) CAD 187.463
Autos *de EXECUÇÃO 14174/2010*
Réu: VANESSA LUCIANE BARBOZA
Intimação: marcada audiência admonitória para 27/02/2013, às 15:30. Adv(ª). Drª MARLON CORDEIRO OAB/PR 45063**.**

Foz do Iguaçu/PR, 06/02/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 45/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSÉ ALVES DOS SANTOS JUNIOR	**01**
PAULA ALENCAR DE LIMA	**02**
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	**02**

1) CAD Nº 175.263
Pedido de Regime Aberto 214/2010
Réu: MICHIEL ABNER ALVES MONTEIRO
Intimação: Pautada audiência de justificação para o dia 21/02/2013 às 15:00 horas;. Adv(ª). JOSÉ ALVES DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PR 16.069.
2) CAD Nº 144.007
Pedido de Execução 12079/2011
Réu: DOUGLAS LOPES GARCIA
Intimação: Que qualquer pedido de permanência, permuta ou transferência de reeducandos de Unidades Prisionais deve ser formulado diretamente à Central de Vagas. Por via de consequência, indefiro o pedido deduzido. Adv(ª). PAULA ALENCAR DE LIMA - OAB/PR 55.883 e CRISTINA MEIRA DOS SANTOS - OAB/PR 52.935.

Foz do Iguaçu/PR, 05 de fevereiro de 2013.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 50/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CESAR MARINOSKI	**8**
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	**4**
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	**2,3,5,6,7**
JAIRO MOURA	**1**

1) CAD Nº 198.085
Autos de Trabalho Externo 539228
Réu: OSMAR MARIANO DE FREITAS FILHO
Intimação: Promover a juntada de Atestado de Comportamento Carcerário, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). Dr(ª). JAIRO MOURA OAB-PR 22.362.
2) CAD Nº 151.836
Autos de Livramento Condicional 539191
Réu: FABIANO ANTONIO DE SOUZA
Intimação: Promover a juntada de Representação processual, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB-PR 46.769.
3) CAD Nº 102.632
Autos de Trabalho Externo 539189
Réu: WILLIANS SCHULIOS
Intimação: Promover a juntada de Representação processual, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB-PR 46.769.
4) CAD Nº 168.319
Autos de Regime Aberto 539241
Réu: FABIANO SILVA DE SOUZA
Intimação: Promover a juntada de Representação processual, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO OAB-PR 47.095.
5) CAD Nº 120.387
Autos de Regime Semiaberto 539187
Réu: JOÃO MARIA SPRICIGO
Intimação: Promover a juntada de Representação processual, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB-PR 46.769.
6) CAD Nº 151.836
Autos de Regime Semiaberto 539193
Réu: FABIANO ANTONIO DE SOUZA
Intimação: Promover a juntada de Representação processual, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB-PR 46.769.
7) CAD Nº 182.059
Autos de Remição 539197
Réu: RAFAEL LUIZ SEMCHECHEN
Intimação: Promover a juntada de Representação processual, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB-PR 46.769.
8) CAD Nº 182.896
Autos de Execução de Sentença 6477/2010
Ré: ADRIANA ASTRESSE GOMES
Intimação: Audiencia de justificação pautada para o dia 14/02/2013 as 15:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI OAB-PR 47.005.

Foz do Iguaçu/PR, 05 de fevereiro de 2013.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 52/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B	1
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK OAB/PR 43026	2
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769	3
RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47744	4
PAULO JOSE LOEBENS OAB/PR 36835	5

1) CAD 153.183
Autos *de COMUTAÇÃO 670/2010*
Réu: AILSON BATISTA PICOUTO
Intimação: diante da ausência de documentos que permitam analisar o cumprimento do requisito subjetivo, proceder a juntada dos documentos pertinentes. Adv(ª). Drª JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B**.**

2) CAD 189.133
Autos *de SEMIABERTO 6743/2010*
Réu: ARGINO RODRIGUES DA SILVA
Intimação: revogada a decisão de f. 69, bem como suspensa a Execução da pena até a realização de nova audiência admonitória, devendo o sentenciado dar continuidade ao cumprimento da pena no regime aberto; marcada audiência admonitória para 27/02/2013, às 15:00. Adv(ª). Drª LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK OAB/PR 43026**.**

3) CAD 202.643
Autos *de SEMIABERTO 401385*
Réu: DAVI CINTRA LADEIRA JUNIOR

Intimação: marcada audiência admonitória para 27/02/2013, às 14:45. Adv(ª). Dr(ª IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769**.**

4) CAD 202.628
Autos *de EXECUÇÃO 3177/2012*
Réu: FRANCISCO YAMIL GONZALES MINARRO
Intimação: marcada audiência admonitória para 08/03/2013, às 14:10. Adv(ª). Dr(ª RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47744**.**

5) CAD 192.466
Autos *de EXECUÇÃO 5346/2011*
Réu: ANTONIO BARBOSA DE LARA JUNIOR
Intimação: marcada audiência admonitória para 08/03/2013, às 14:15. Adv(ª). Dr(ª PAULO JOSE LOEBENS OAB/PR 36835**.**

Foz do Iguaçu/PR, 05/02/2013

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 53/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47744	1

1) CAD 202.628
Autos *de EXECUÇÃO 3177/2012*
Réu: FRANCISCO YAMIL GONZALES MINARRO
Intimação: da conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, conforme quantum e regime fixados na sentença condenatória; marcada audiência admonitória para 08/03/2013, às 14:10. Adv(ª). Dr(ª RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47744**.**

Foz do Iguaçu/PR, 05/02/2013

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	006	2006.0000333-0
	008	2012.0001197-0
	013	2011.0000187-5
	016	2010.0001061-9
	022	2009.0000882-5
Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553	003	2011.0000073-9
Edson Botelho OAB PR017726	002	2012.0000856-1
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	005	2009.0001637-2
	007	2011.0001503-5
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	015	2009.0001039-0
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	014	2012.0001005-1
Isaac Matos Pereira OAB SC002523	022	2009.0000882-5
Juliana Alves Baldi OAB PR053073	010	2009.0000772-1
Laercio Antonio Wrubel OAB PR018923	021	2013.0000115-1
Leandro de Faveri OAB PR030407	022	2009.0000882-5
Lourenço Cesca OAB PR052015	009	2011.0000233-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	011	2008.0000542-5
	019	2008.0001385-1
Rafael Canzan OAB PR031570	001	2009.0000659-8
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	015	2009.0001039-0
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	012	2012.0001563-0
Rosimara Capatti OAB PR047255	004	2011.0000413-0
	018	2013.0000119-4
Rutilene Pereira Barreto Saucedo OAB PR030657	007	2011.0001503-5
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	017	2012.0001094-9
	020	2011.0001081-5

001 2009.0000659-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO PARA INDICAR O ENDEREÇO DO RÉU QUE NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS, A FIM DE SER OFERTADA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

002 2012.0000856-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201100002596
Advogado: Edson Botelho OAB PR017726
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi designada audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 16:15 horas, para a oitiva de testemunhas nos autos de Carta Precatória sob n.º 2012.856-1, deste Juízo, em que consta(m) como réu(s) JONATAN JOSÉ DA SILVA, originária do Juízo de Xambrê/PR..

003 2011.0000073-9 Execução Provisória
Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DA RÉ, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA REFERENTE A SENTENCIADA KATANI APOLINÁRIO PENNA ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

004 2011.0000413-0 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA REFERENTE AO SENTENCIADO RONALD WILLIAM RODRIGUES ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

005 2009.0001637-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais e Corregedoria / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 4117/2008
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA REFERENTE AO SENTENCIADO JAIR LUIZ NUNES PEREIRA ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

006 2006.0000333-0 Petição
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO JONNY JEFERSON BOARETTO ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

007 2011.0001503-5 Execução da Pena
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Advogado: Rutilene Pereira Barreto Saucedo OAB PR030657
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO LINDOMAR RODRIGUES BORGES ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

008 2012.0001197-0 Execução Provisória
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO DIEGO AUGUSTO RECALDE BENITEZ ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

009 2011.0000233-2 Execução da Pena
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO MIGUEL RUDIMAR DO NASCIMENTO ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

010 2009.0000772-1 Execução da Pena
Advogado: Juliana Alves Baldi OAB PR053073

Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO NATALINO MEIRA ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

011 2008.0000542-5 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO EVALDO TURMAN ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

012 2012.0001563-0 Execução da Pena
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, de que foi expedido Mensagem Eletrônica através do sistema Mensageiro a Vara de Execuções Penais da comarca de Francisco Beltrão, solicitando informações acerca de eventual cumprimento de pena do réu naquela comarca.

013 2011.0000187-5 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO DE PRONUNCIA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " I - Acolho, excepcionalmente, as justificativas apresentadas às fls. 94 e 113, bem como a justificativa de fl. 13 dos Autos n° 0002707-36.2012.8.16.0086, e mantenho o apenado no regime semiaberto. II- Intime-se pessoalmente o sentenciado, advertindo-o de que está cumprindo pena e deverá observar rigorosamente os termos da decisão que concedeu a progressão de regime, sob pena de regressão. Intimem-se".

014 2012.0001005-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA DE PRONUNCIA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Por todo o exposto, com base no artigo 413, caput, e § 1° do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu ANTONIO PONCE como incurso nas disposições do artigo 121, § 2°, incisos II e IV do Código Penal, razão pela qual determino que os fatos sejam submetidos a julgamento pelo tribunal do Júri desta Comarca de Guaíra - PR. Destarte, com base nos artigos 387, paragrafo único, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Intimem-se".

015 2009.0001039-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DO RÉU, PARA QUE APRESENTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAIS.

016 2010.0001061-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA ELETRONICA Á COMARCA DE CURITIBA - PR, DEPRECANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FABRIZZIO MACHADO DA SILVA.

017 2012.0001094-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo exposto, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA ao efeito de CONDENAR o réu IRINEU DOS SANTOS CORDEIRO pela prática do crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003, nas penas que a seguir especificarei. Fixo a pena definitiva em 03 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. Fixo o regime semiaberto para inicio do cumprimento da pena. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Intimem-se. Guaíra-PR, 02 de Fevereiro de 2013".

018 2013.0000119-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 200900000026
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 01 DE JULHO DE 2013 ÁS 13:00 HORAS PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU JOSÉ APARECIDO NUNES PEREIRA.

019 2008.0001385-1 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "pelo exposto INDEFIRO o requerimento de fls. 290/292 (Pedido de nulidade de Decisão), mantendo a Decisão de fls. 257/261 (Conversão de Pena)".

020 2011.0001081-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2013 ÁS 14:00 HORAS PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS HELENA MARIA DO NASCIMENTO, BEGAIR GOMES PINHEIRO E INTERROGATÓRIO DO RÉU ROBINSON DAMIÃO MARTINS.

021 2013.0000115-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR
Autos de origem: 201100003266
Advogado: Laercio Antonio Wrubel OAB PR018923
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 01 DE JULHO DE 2013 ÀS 13H15MIN PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA JOB ELEUTÉRIO DA SILVA.

022 2009.0000882-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: Isaac Matos Pereira OAB SC002523
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DOS RÉUS PARA MANIFESTAREM NO PRAZO DE 2 DIAS SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS, GISELE DOS SANTOS GRANDE e MARCOS VENANCIO RAMOS, QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS ENDEREÇOS INDICADOS NOS AUTOS.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	001	2013.0000255-7

001 2013.0000255-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201200007484
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Sr. Antonio Marcos Gomes Pereira. Dia: 01/03/2013 às 18h00.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamidy Omar Safadi Kassmas OAB PR044400	001	2012.0003023-0

001 2012.0003023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas OAB PR044400
Réu: Diego Prestes
Réu: Diogo Assis Carriel
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos acusados. Dia: 27/02/2013 às 13h30 min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Ribeiro OAB PR021599	001	2009.0000991-0
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2009.0000991-0

001 2009.0000991-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Roselio da Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Roselio da Cruz
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rose Cleia Ceccon OAB PR019699	001	2013.0000388-0

001 2013.0000388-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Rose Cleia Ceccon OAB PR019699
Requerente: Cláudio Roiko
Objeto: Fica intimado a defensora acima nominada para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi deferido o pedido do requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2012.0002577-6

001 2012.0002577-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Requerente: Darcy Santin
Objeto: Fica o d. advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do auto de apreensão e exibição das armas apreendidas e, se existentes, cópia da denúncia e da sentença, a fim de comprovar que os bens não mais interessam ao processo, com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	001	218/2009
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	001	218/2009
ALMIR S. MENDES	001	218/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	004	18/2009
ANDERSON FERREIRA	008	202/2009
	002	24/2006
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	004	18/2009
BRUNO BRAGA BETTEGA	004	18/2009
CICERO PORTUGAL	004	18/2009
IVAN RICARDO GOMES DA SILVA	008	202/2009
JEAN COLBERT DIAS	002	24/2006
JEFERSON HONORATO MORO	006	121/2009
JOHNY ADRIANO VIEIRA FININ	002	24/2006
JOSE ALVES MACHADO	003	402/2006
JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS	005	131/2007
KRYSTYNA HELENA BONONE	007	158/2006
	006	121/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	009	2385/2009
LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI	001	218/2009
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	008	202/2009
MAGDA MARCHI BURDA	007	158/2006
	006	121/2009
	005	131/2007
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	004	18/2009
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI	005	131/2007
MARIO PIETROSKI JUNIOR	005	131/2007
ORANDI APARECIDO ALMEIDA	001	218/2009
RICARDO BIANCO GODOY	003	402/2006

001. Reconhecimento e Dissolução de Sociedade - 0003080-66.2009.8.16.0088 - O. P. B. T. X R. T. -Despacho de fl. 204: "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada dos documentos solicitados pela Fazenda Pública (fls. 202/203). 2. Havendo juntada dos documentos, intime-se a Fazenda Pública para nova manifestação.".Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (56709/PR), LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI (50537/PR) e ALMIR S. MENDES (30589/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO (30122/PR) e ORANDI APARECIDO ALMEIDA (18518/PR)-Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, ALMIR S. MENDES, LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI e ORANDI APARECIDO ALMEIDA

002. Execução de Alimentos - 0002402-56.2006.8.16.0088 - T. P. D. S. C. e Outros X A. L. W. C. -Despacho de fl. 357: "Considerando que todas as praças designadas restaram negativas, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito." .Adv. do Requerente: ANDERSON FERREIRA (48657/PR) e JEAN COLBERT DIAS (35230/PR) e Adv. do Requerido: Johny Adriano Vieira Finin (59387/PR)-Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e JOHNY ADRIANO VIEIRA FININ

003. Execução de Alimentos - 0002381-80.2006.8.16.0088 - S. B. e Outro X P. D. S. -Despacho de fl. 134: "Considerando que todas as praças designadas restaram negativas, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." .Adv. do Requerente: JOSE ALVES MACHADO (15389/PR) e RICARDO BIANCO GODOY (48460/PR)-Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY

004. Separação Litigiosa - 0003079-81.2009.8.16.0088 - D. E. N. X E. J. N. -Decisão de fl. 486: "Considerando que não há consenso entre as partes no que se refere aos bens móveis que guarneciam o apartamento localizado nesta Comarca, deverá ser comprovada nos autos a existência, bem como o valor, a fim de que posteriormente possam ser partilhados. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do documento de transferência do veículo Ford/Escort placas AKL - 1309 à inventariante, bem como providencie a juntada aos autos dos documentos referentes ao imóvel localizado na cidade de Ponta do Paraná/PR. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 479. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para avaliação dos demais bens (fl. 480)." Decisão de fl. 490: "1. Nos termos do art. 504, do CPC, dos despachos, não cabe recurso. Assim, além de se tratar de despacho de mero expediente, posto que não possui conteúdo decisório, já que postergou a análise da questão para quando do julgamento da partilha, somente são admissíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão (art. 535, I, do CPC). Desta forma, não há que se conhecer dos embargos de declaração porque inadmissíveis. A propósito, assim já se decidiu: (...) Já no que se refere à determinação de entrega do documento do veículo, não se trata de antecipação da partilha, mas mera regularização da posse até então exercida pela inventariante, que por óbvio, necessitará do CRLV para transitar com o automóvel." .Adv. do Requerente: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR), ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (11851/PR) e ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL (24994/PR) e Adv. do Requerido: CICERO PORTUGAL (8392/PR) e BRUNO BRAGA BETTEGA (39501/PR)-Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, BRUNO BRAGA BETTEGA, CICERO PORTUGAL e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

005. Execução de Alimentos - 0002293-08.2007.8.16.0088 - J. L. K. e Outro X J. P. K. -Sentença de fl. 134: "(...) Acolho o parecer do Doutor Promotor de Justiça e reconhecendo que a exequente abandonou a execução, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267, III, § 1º c.c 598, ambos do Código de Processo Civil. R. I. Oportunamente, arquivem-se.".Adv. do Requerente: MAGDA MARCHI BURDA (45433/PR) e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS (37479/) e Adv. do Requerido: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, MAGDA MARCHI BURDA, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR

006. ALIMENTOS - 0003081-51.2009.8.16.0088 - G. S. P. X R. S. P. -Sentença de fl. 64: "(...) Acolho o parecer do Doutor Promotor de Justiça e reconhecendo que a exequente abandonou a execução, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 267, III, § 1º c.c 598, ambos do Código de Processo Civil. R. I. Oportunamente, arquivem-se.".Adv. do Requerente: MAGDA MARCHI BURDA (45433/PR) e KRYSTYNA HELENA BONONE (30100/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON HONORATO MORO (25987/PR)-Advs. JEFERSON HONORATO MORO, KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA

007. Execução de Alimentos - 0002560-14.2006.8.16.0088 - L. L. e Outro X P. S. C. D. R. -Sentença de fl. 102: "(...) Acolho o parecer do Doutor Promotor de Justiça e reconhecendo que a exequente abandonou a execução, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267, III, § 1º c.c 598, ambos do Código de Processo Civil. R. I. Oportunamente, arquivem-se.".Adv. do Requerente: MAGDA MARCHI BURDA (45433/PR) e KRYSTYNA HELENA BONONE (30100/PR)-Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA

008. Execução de Alimentos - 0003168-07.2009.8.16.0088 - A. J. V. e Outro X -Despacho de fl. 186: "Considerando que a exequente atingiu a maioridade, intime-se esta, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a capacidade postulatória, sob pena de extinção da execução (art. 13, inicos I c.c 267, inciso IV e 598, todos do Código de Processo Civil). Nesse sentido já se decidiu: (...).".Adv. do Requerente: ANDERSON FERREIRA (48657/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (44937/PR) e IVAN RICARDO GOMES DA SILVA (41117/PR)-Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR

009. AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 0002385-15.2009.8.16.0088 - M. P. X - Sentença de fls. 204/205: "(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO em relação a D. H. D. S., por perda superveniente do objeto, na forma do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias.".Adv. do Requerente: Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta (27555/PR)-Adv.LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

Guaratuba, 05 de Fevereiro de 2013

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	013	2012.0000158-3
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	003	2012.0000234-2
	014	2006.0000240-6
Fernando Onesko OAB PR030505	002	2004.0000297-6
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	003	2012.0000234-2
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	004	2011.0000350-9
Josué Hilgemberg OAB PR061782	015	2013.0000028-7
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	012	2012.0000371-3
Lucas Stafin OAB PR041446	004	2011.0000350-9
	006	2012.0000670-4
	016	2012.0000670-4
	017	2006.0000372-0
Marcelo Gutervil OAB PR029292	004	2011.0000350-9
	010	2006.0000562-6
Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443	005	2012.0000001-3
	011	2012.0000001-3
Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521	002	2004.0000297-6
Ulysses Mattos OAB PR033119	007	1993.0000003-6
Vanessa Soecki OAB PR045990	008	2011.0000977-9
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	009	2008.0000572-7
	010	2006.0000562-6
Waldirene Budal OAB PR024784	001	2002.0000026-0

001 2002.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldirene Budal OAB PR024784
Réu: Joao Batista de Medeiros
Objeto: " Intimação da defensora contituída do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia."

002 2004.0000297-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Réu: Dimas Sabatovicz
Objeto: " Intimação do defensor constituído do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais por memorias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para tal fim."

003 2012.0000234-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Jefferson da Costa Ribeiro
Réu: Juliano Amancio Amaral
Réu: Natanael Prestes Maciel
Objeto: " Intimação da defensora dos réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, ABSOLVEU os acusados JULIANO AMANCIO DA AMARAL e NATANAEL PRESTES MACIEL, da imputação no crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003, com fundamento no art. 386, IV, do CPP, e CONDENOU o réu JEFFERSON DA COSTA RIBEIRO, nas sansões do art. 155, § 4°, incisos I e IV, do CP e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003, c.c. art. 69 do CP, bem como CODENOU os réus JULIANO e NATANAEL, nas sansões do art. 155, § 4°, I e IV, do CP."

004 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Marcelo Pacheco
Réu: Merisson Alves de Lara
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Merisson Alves de Lara
Prazo: 30 dias

005 2012.0000001-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Maria Aparecida Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Maria Aparecida Batista
Prazo: 30 dias

006 2012.0000670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Valdeci Fornalevicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/02/2013

007 1993.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Nelson Padilha dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/03/2013

008 2011.0000977-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Soecki OAB PR045990
Réu: Erico Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/02/2013

009 2008.0000572-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Antonio Aroldo Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/07/2013

010 2006.0000562-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Cleverson de Oliveira
Réu: Dilson Rodrigues
Réu: Elcio Jose dos Santos
Réu: Rosiel Vonsovicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 02/07/2013

011 2012.0000001-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Maria Aparecida Batista
Objeto: " Intimação do defensor da ré, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, CONDENOU a ré nas sansões 33, "caput", c.c. art. 40, III, da Lei n° 11.343/2006, tornando definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente FECHADO."

012 2012.0000371-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Daniel Parra
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, CONDENOU o réu nas sansões do art. 33, da Lei n° 11.343/2006, tornando definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicialmente FECHADO."

013 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Réu: Everton Pereira de Oliveira
Objeto: Despacho em 24/01/2013: " INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu."

014 2006.0000240-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jose Dirceu Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Maria de Paula
Prazo: 30 dias

015 2013.0000028-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Réu: Marco Aurélio Cropano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/02/2013

016 2012.0000670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Valdeci Fornalevicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/01/2013

017 2006.0000372-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Alexandre Alves Cordeiro
Réu: Luiz Carlos Machado de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/03/2013

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alécio Colione Junior OAB PR060874	018	2012.0000772-7
Almerindo Barreiros Junior OAB PR21051-	022	2013.0000083-0
Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	016	2010.0001434-7
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	005	2010.0000329-9
Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455	002	2011.0001365-2
	003	2009.0001366-7
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	006	2005.0000072-0
	007	2005.0000201-3
	013	2011.0001402-0
Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239	019	2012.0001266-6
	020	2012.0001266-6
Fernando Boberg OAB PR028212	008	2011.0001864-6
	010	2012.0000511-2
Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471	015	2009.0001477-9
Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019	008	2011.0001864-6
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	001	2009.0001097-8
	009	2002.0000104-6
	011	2013.0000066-0
	014	2012.0001013-2
Jose Tarciso de Paiva OAB PR048466	012	2001.0000140-0
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	023	2013.0000068-6
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	004	2005.0000121-1
	018	2012.0000772-7
	021	2013.0000070-8
	022	2013.0000083-0
	023	2013.0000068-6
Ramon Pelicer Ferri OAB PR062347	017	2012.0001498-7
Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865	016	2010.0001434-7

001 2009.0001097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Carlos Roberto Davi da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/03/2013

002 2011.0001365-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455
Réu: Anibal Américo
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

003 2009.0001366-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455
Réu: Deivid dos Santos
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

004 2005.0000121-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Daniel Santos Júnior
Objeto: VISTA ÀS PARTES PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

005 2010.0000329-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Gilmar da Silva Batista.
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gilmar da Silva Batista.
Prazo: 40 dias

006 2005.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Valdemir Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 29/01/2013: ... NOMEIO PARA PROCEDER À DEFESA DO RÉU O DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, OAB/PR 25.500, SOB A FÉ DE SEU GRAU ... FACULTO VISTA AO DEFENSOR NA FORMA DO § 2º., DO ART. 396-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ...

007 2005.0000201-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Jose Augusto Pereira
Objeto: Despacho em 29/01/2013: ... NOMEIO PARA PROCEDER À DEFESA DO RÉU O DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, OAB/PR 25.500, SOB A FÉ DE SEU GRAU ... FACULTO VISTA AO DEFENSOR NA FORMA DO § 2º., DO ART. 396-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ...

008 2011.0001864-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019
Réu: Geovani Marques da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS GEOVANI MARQUES DA SILVA E GILBERTO CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, BEM COMOPARA JULGAR INEPTA A INICIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 35 DA MESMA LEI."" Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 525
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Gilberto Carlos Alves da Silva Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS GEOVANI MARQUES DA SILVA E GILBERTO CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, BEM COMOPARA JULGAR INEPTA A INICIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 35 DA MESMA LEI."" Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 525
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Anne Regina Mendes

009 2002.0000104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Tiago Aparecido da Cunha
Objeto: Despacho em 12/12/2012: ... NOMEIO, DESDE JÁ, PARA ATUAR NO FEITO, O DR. jOSÉ MARIA PEREIRA jÚNIOR, INSCRITO OAB/PR SOB Nº. 61.799, SOB A FÉ DE SEU GRAU, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...

010 2012.0000511-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Alecsandro Andrade de Souza
Objeto: Despacho em 01/02/2013: ... RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU ALECSANDRO ... INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ...

011 2013.0000066-0 Petição
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Requerente: Mathias Moraes
Objeto: ... DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, DETERMINANDO QUE SE EXPEÇA CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO ACUSADO ...

012 2001.0000140-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Tarciso de Paiva OAB PR048466
Objeto: INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

013 2011.0001402-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Isac Ferreira Arantes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/07/2013

014 2012.0001013-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Objeto: Para apresentação de memoriais finais

015 2009.0001477-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471
Réu: Alex Sandro Vitorino Cardoso
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

016 2010.0001434-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865
Objeto: Para apresentação de memoriais finais no prazo legal

017 2012.0001498-7 Petição
Advogado: Ramon Pelicer Ferri OAB PR062347
Objeto: "(...) ASSIM, DEIXO DE CONHECER DO PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 67/70, POR SER INTEMPESTIVO(...)"

018 2012.0000772-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Ailton Nascimento de Lima
Réu: Fernando Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/03/2013

019 2012.0001266-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alterna / CURITIBA / PR
Autos de origem: 21196/12
Advogado: Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239
Réu: Dirceu Bernardes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:30 do dia 26/03/2013

020 2012.0001266-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alterna / CURITIBA / PR
Autos de origem: 21196/12
Advogado: Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239
Réu: Dirceu Bernardes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 29/01/2013

021 2013.0000070-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Tatuí / SP
Autos de origem: 624.01.2009.003109-0
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Ademir Signori Borssato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 22/04/2013

022 2013.0000083-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 2009.143-0
Advogado: Almerindo Barreiros Junior OAB PR21051-
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Edson Gimenez

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 22/04/2013

023 2013.0000068-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200500001190
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Davi de Paula
Réu: Silas de Souza Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 22/04/2013

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Santos Valadão OAB PR037720	004	2010.0000331-0
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	004	2010.0000331-0
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	009	2008.0000462-3
Francisco de Paula Soares OAB PR063482	010	2013.0000121-6
Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246	009	2008.0000462-3
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	001	2011.0000049-6
	002	2013.0000003-1
	003	2011.0001079-3
	012	2006.0000186-8
Humberto Consoli Neto OAB PR044131	009	2008.0000462-3
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	007	2012.0001024-8
	008	2012.0001024-8
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	005	2004.0000003-5
	006	2004.0000003-5
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	011	2011.0000135-2

001 2011.0000049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Rudinilson Martins
Objeto: ...acolhimento dos embargos de declaração ...

002 2013.0000003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Cristiano Vieira Guzzoni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/03/2013

003 2011.0001079-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Augusto Gonçalves dos Santos
Réu: Fernando Riba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/02/2013

004 2010.0000331-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Santos Valadão OAB PR037720
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705
Réu: Maria Cecilia Jaremchuki Siben
Réu: Waldecy de Lima Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/04/2013

005 2004.0000003-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Fabiano Lech
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/04/2013

006 2004.0000003-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Fabiano Lech
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 03/04/2013

007 2012.0001024-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Carlos Fernando Balduino
Réu: Edivaldo Caetano Alves
Objeto: Ao defensor constituído para que apresente defesa preliminar dos denunciados no prazo de 10 dias.

008 2012.0001024-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Carlos Fernando Balduino
Réu: Edivaldo Caetano Alves
Objeto: Despacho em 05/02/2013: ... INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ...

009 2008.0000462-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
Advogado: Humberto Consoli Neto OAB PR044131
Réu: Fernando Garbim Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/06/2013

010 2013.0000121-6 Petição
Indiciado: Benedito Bello
Advogado: Francisco de Paula Soares OAB PR063482
Objeto: ... INDEFIRO o presente pedido de revogação de prisão preventiva...

011 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Adão Kossoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/05/2013

012 2006.0000186-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Idilio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 24/06/2013

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Indalencio Rochi OAB PR029345	012	1999.0000055-0
Carla Alexandra Gonsiokiewicz OAB PR049703	003	2012.0000901-0
Claiton José de Oliveira OAB PR019940	011	2003.0000262-1
	014	2010.0000815-0
Edenilson Fausto OAB PR024762	005	2011.0000084-4
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	002	2013.0000092-9
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	009	2005.0000121-1
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	010	2008.0000333-3
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	006	2010.0001040-6
Marco Antonio de Lima OAB PR032057	004	2012.0000860-0
Mirian Padilha OAB PR019326	013	2011.0000364-9
Ricardo Corso OAB PR050287	007	2012.0000608-9
	008	2012.0000041-2
Umbelina Zanotti OAB PR021006	001	2012.0001069-8

001 2012.0001069-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Umbelina Zanotti OAB PR021006
Réu: Jose Oliverio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/02/2013

002 2013.0000092-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201200018915
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Edson Ricardo Betim Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 28/02/2013

003 2012.0000901-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Alexandra Gonsiokiewicz OAB PR049703
Réu: Joao Maria da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/02/2013

004 2012.0000860-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio de Lima OAB PR032057
Réu: Ezequiel dos Santos Ribeiro
Objeto: Despacho em 01/02/2013: Intime-se o procurador constituído pelo réu Ezequiel dos Santos Ribeiro, para que, no prazo máximo e improrrogável de dez dias, apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP, devendo observar as disposições do art. 396-A do mesmo Codex.Advirta-se o procurador que na hipótese de inércia, o réu Ezequiel dos Santos Ribeiro será declarado indefeso, nomeando-se defensor para promover sua defesa.Ato seguinte, dê-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, voltem conclusos.Dil. e intimaçãoes nec.(ciência ao MP).Lar. do Sul, 01/02/2013.

005 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edenilson Fausto OAB PR024762
Réu: Juliano Col Debella
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

006 2010.0001040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Cesar Minotto
Réu: Dennis Jorge Migliorini
Réu: Mario Jose Machado e Silva

Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

007 2012.0000608-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Luciane Aparecida Gomes
Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287
Réu: Valder Celso Alves de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

008 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287
Réu: Ivo Darci Leichtweis
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

009 2005.0000121-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Claudinei Granemann
Réu: Edson Natalino Granemann Melo
Réu: Moacir Ribeiro
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

010 2008.0000333-3 Pedido de Providências
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Requerente: Paulo Sergio Trancoso de Brito
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

011 2003.0000262-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940
Requerente: Sadi Louis Bonapaz
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

012 1999.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Indalencio Rochi OAB PR029345
Réu: Jose Pedro Furquim
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

013 2011.0000364-9 Inquérito Policial
Indiciado: Alencar Guimarães
Advogado: Mirian Padilha OAB PR019326
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

014 2010.0000815-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940
Réu: Clodoaldo da Silva
Réu: Elibio Bergeier
Réu: Gessir Vanderlei Galera
Réu: Joel Moreira
Réu: Jose Leandro Gazziero
Réu: Jose Marcos Moreira
Réu: Liberato Vidal Moreira
Réu: Maria de Jesus Oliveira da Silva
Réu: Rildo Jose Safraider
Réu: Roberto Jose Kwapis
Réu: Ronnie Jackson Alves Balbinot
Réu: Sidmar Bortoluzzi
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva os autos em cartório.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	017	2009.0007208-6
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	009	2007.0004608-1
Adriana Rossini OAB PR032663	017	2009.0007208-6
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	017	2009.0007208-6
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	017	2009.0007208-6
	030	2009.0007208-6
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	028	2005.0005196-0
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	009	2007.0004608-1
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	031	2007.0003517-9
Antonio Toninho Furtado OAB PR006339	033	2007.0004111-0
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	028	2005.0005196-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	031	2007.0003517-9
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	004	2013.0000866-0
	005	2013.0000866-0
Christiane Ferreira OAB PR051316	022	1998.0000475-8
Danielle Bitecourt Liasch OAB PR034974	028	2005.0005196-0
Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835	028	2005.0005196-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	016	2012.0002889-9
Eduardo dos Santos OAB PR019861	007	2011.0004560-0
Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446	012	2001.0000702-6
	013	2001.0000702-6
	014	2001.0000702-6
	015	2001.0000702-6
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	016	2012.0002889-9
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	029	2011.0001527-2
Escritorio de Aplicação - Uel OAB PR000010	029	2011.0001527-2
Everton Santana Alves OAB PR044818	002	2012.0000028-5
	023	2012.0000028-5
	024	2012.0000028-5
	025	2012.0000028-5
	026	2012.0000028-5
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	002	2012.0000028-5
	023	2012.0000028-5
	024	2012.0000028-5
	025	2012.0000028-5
	026	2012.0000028-5
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	017	2009.0007208-6
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	034	2007.0004614-6
Giovanna Martinez Ré OAB PR044526	028	2005.0005196-0
Homero da Rocha OAB PR037044	027	2007.0003815-1
Idevar Campaneruti OAB PR009321	002	2012.0000028-5
	023	2012.0000028-5
	024	2012.0000028-5
	025	2012.0000028-5
	026	2012.0000028-5
Ingrid Carina Tozato OAB PR043276	031	2007.0003517-9
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	019	2010.0000892-4
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	017	2009.0007208-6
Ivan de Lima OAB PR053452	006	2013.0000816-4
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	001	2011.0000787-3
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	002	2012.0000028-5
	023	2012.0000028-5
	024	2012.0000028-5
	025	2012.0000028-5
	026	2012.0000028-5
Jeriel dos Passos OAB PR056865	006	2013.0000816-4
João Eugênio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	009	2007.0004608-1
	028	2005.0005196-0
João Mattar Neto OAB PR023202	017	2009.0007208-6
Jose Alves Pereira OAB PR006008	021	2005.0001742-8
	031	2007.0003517-9
Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678	017	2009.0007208-6
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	011	2013.0000871-7
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	017	2009.0007208-6
	030	2009.0007208-6
Lívia Luiza do Rego Barros OAB PR056401	002	2012.0000028-5
	023	2012.0000028-5
	024	2012.0000028-5
	025	2012.0000028-5
	026	2012.0000028-5
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	031	2007.0003517-9
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	029	2011.0001527-2
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	008	1997.0000111-0
	017	2009.0007208-6
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	003	2013.0000769-9
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	017	2009.0007208-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2007.0004608-1
	018	2012.0008256-7
Marcelo A. Valduga OAB PR023494	017	2009.0007208-6
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	029	2011.0001527-2
Mário Francisco Barbosa OAB PR049884	034	2007.0004614-6
Moisés Zanardi OAB PR013047	017	2009.0007208-6
Nelson Malanga Filho OAB PR045172	011	2013.0000871-7
Nelson Milanez Filho OAB PR062303	004	2013.0000866-0
	005	2013.0000866-0
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	017	2009.0007208-6

Paula Confortini Buffalo OAB PR055570	010	2004.0003911-0
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	016	2012.0002889-9
Pedro Navarro Correia OAB MS012414	033	2007.0004111-0
Priscila Tereza Franzin OAB PR272185	028	2005.0005196-0
Renato de Souza Santos OAB PR038870	007	2011.0004560-0
Roberto Mattar OAB PR013476	002	2012.0000028-5
	017	2009.0007208-6
	023	2012.0000028-5
	024	2012.0000028-5
	025	2012.0000028-5
	026	2012.0000028-5
Roberto Rossi OAB PR036061	017	2009.0007208-6
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	029	2011.0001527-2
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	032	1996.0000594-7
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	017	2009.0007208-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	019	2010.0000892-4
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	020	2005.0007058-2
Vladimir Stasiak OAB PR028354	017	2009.0007208-6
William Maia Rocha da Silva OAB PR045182	017	2009.0007208-6

001 2011.0000787-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: Fica a defesa do réu BRUNO FERNANDO DA SILVA INTIMADO para apresentar, no prazo legal (CINCO DIAS), as razões finais, em forma de memoriais. FICA INTIMADO, inclusive, que os autos tramitam como RÉU PRESO.

002 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Lívia Luiza do Rego Barros OAB PR056401
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Romeu Leão
Prazo: 30 dias

003 2013.0000769-9 Petição
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Objeto: Marcos Henrique Correa... neses termos, analsiando-se os autos é evidente a materialidade e os indicios (não certeza) da autoria delitiva.Assim, entendo que os argumentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do reqte permanecem incolumes, sendo que os argumentos trazidos pela douta defesa no presente ped de rev da pris prev dizem respeito ao mérito da acusação... Ressalte-se q o crime em analise se trata de delito de roubo agravado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes... INDEFIRO o pedido...

004 2013.0000866-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201200006127
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 26/04/2013

005 2013.0000866-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201200006127
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Objeto: Despacho em 05/02/2013: Para o cumprimento do ato designo o dia 26/04/2013, às 14hs15min. Intime-se, comunicando-se o juizo deprecante.

006 2013.0000816-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 201200007239
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Objeto: Despacho em 05/02/2013: Para o cumprimento do ato designo o dia 26/04/2013, às 14:00 horas. Intimem-se, comunicando-se o Juízo deprecante.

007 2011.0004560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
Advogado: Renato de Souza Santos OAB PR038870
Réu: Carlos Alberto de Carvalho
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do art. 402 do CPP no prazo legal.

008 1997.0000111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Wilson de Oliveira
Objeto: Despacho em 10/10/2012: Diante da ausência de manifestação, ainda que devidamente intimado, declaro preclusa a manifestação do douto defensor quanto às testemunhas Isaías e João batista. Não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, para audiência de Instrução e Julgamento, DESIGNO O DIA 04/03/2013, ÀS 16:00, oportunidade na qual serão interrogados os réus Israel e Wilson. Intimem-se.

009 2007.0004608-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Adriano da Silva Araújo
Réu: Cícero Abílio Queiroz
Réu: Dione Alves dos Santos
Réu: Douglas Roberto da Silva
Réu: Lucas Eduardo de Souza Cairuz
Réu: Paulo Henrique Reis dos Santos
Réu: Robson Rossini
Objeto: Ficam as Defesas intimadas a se manifestar, no prazo legal, na fase de alegações finais do referido processo-crime.

010 2004.0003911-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Confortini Buffalo OAB PR055570
Réu: Izaqui de Carvalho
Objeto: Fica a defesa intimada da sentença datda de 18/06/2012 que declarou extinta a punibilidade do réu "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acima nominado Izaqui de Carvalho, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art.107, inciso IV, art.109, inciso V, todos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Sentença na íntegra registrada no banco de sentenças sob o nº 221.400.125.

011 2013.0000871-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Nelson Malanga Filho OAB PR045172
Objeto: Considerando a decisão cuja cópia se encontra acostada ao presente feito, bem como do alvara de soltura juntados aos autos, dando conta da soltura do requte Wagner, determino o arquivamento do presente pedido de lib prov. Baixas necessarias. Intimem-se.

012 2001.0000702-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Moacir Fernandes
Prazo: 10 dias

013 2001.0000702-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IBIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Tereza Pereira Rabino
Prazo: 30 dias

014 2001.0000702-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 06/03/2013

015 2001.0000702-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446
Objeto: Despacho em 05/12/2012: Vistos, Não há matéria preliminar deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) dos denunciados... (fls.) atacando a relação processual estabelecida nestes autos. Por outro lado, não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, sendo que a(s) matéria(s) deduzida(s) pelo(s) acusado(s) refere(m)-se ao mérito. Para a audiência de instrução e julgamento designo para o dia .... Intime(m)-se e requisite(m)-se.

016 2012.0002889-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Objeto: Ficam as DEFESAS dos réus DEMILSON PINHEIRO JUNIOR e WASHINGTON RICARDO DE SOUZA, INTIMADAS para, no prazo legal e COMUM, apresentem as razões finais em forma de memoriais.

017 2009.0007208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: João Mattar Neto OAB PR023202
Advogado: Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Marcelo A. Valduga OAB PR023494
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Advogado: William Maia Rocha da Silva OAB PR045182
Réu: Anderson Modesto Rodrigues
Réu: Augusto Capeleti
Réu: Edson Itatani Santana
Réu: Hugo Leonardo Mendonça
Réu: Jaime dos Santos Luzio
Réu: Jose Eduardo Maluf
Réu: Levi Vieira dos Santos Junior
Réu: Luiz Rafael dos Santos
Réu: Ricardo Augusto Brun Consalter
Réu: Rodrigo Vieira dos Santos
Réu: Sergio Goes de Oliveira
Objeto: Ficam as Defesas intimadas da Expedição de Carta Precatória à Comarca de São Paulo/SP, com finalidade da oitiva da testemunha Dario Augusto Lins Neto.

018 2012.0008256-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Maracaí / SP
Autos de origem: 341.01.2006.001680-3/0000
Indiciado: Rodolfo Siqueira de Almeida
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 22/03/2013

019 2010.0000892-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Despacho em 29/10/2012: Acolho o parecer ministerial retro, entendendo que não há como vincular, especificamente, o numerário apreendido nos autos com o exercício da traficância. Ademais, os documentos trazidos às fls.371/377, ainda que de maneira precária, comprovam a origem de tais valores, razão pela qual, DEFIRO a restituição de referido numerário, mediante expedição do competente alvará. Já no que diz respeito

aos demais bens apreendidos, determino se proceda a avaliação de referidos bens e, na sequencia, atenda-se o contido no Código de Normas, item 6.20.21.3 e seguintes. Intime-se.

020 2005.0007058-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Gegisvaldo Raimundo Fogaça
Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na fase de alegações finais no processo-crime referido.

021 2005.0001742-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Pereira OAB PR006008
Réu: Maria Antonia Silveira
Objeto: Fica a Defesa intima da se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na fase do art. 402 do CPP.

022 1998.0000475-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiane Ferreira OAB PR051316
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Acolho o parecer ministerial de fls.183-verso e determino, diante da impossibilidade de restituição da arma, seja a proprietária Maria de Lurdes Pego intimada para, querendo, buscar ressarcimento quanto ao prejuízo sofrido junto ao Juízo competente para tanto. Intimem-se.

023 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Lívia Luiza do Rego Barros OAB PR056401
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jose Roberto Queiroz da Silva
Prazo: 30 dias

024 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Lívia Luiza do Rego Barros OAB PR056401
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ICARAÍMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sinval Pedroso
Prazo: 30 dias

025 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Lívia Luiza do Rego Barros OAB PR056401
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2013

026 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Lívia Luiza do Rego Barros OAB PR056401
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Despacho em 01/02/2013: ... Assim, ñ se vislumbra nas alegações trazidas pelos defensores, nem no que mais consta dos utos nenhuma das hipoteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP... Desta forma entendo não existirem materias preliminares deduzidas pelas doutas defesas atacando a relação processual... razão pela qual designo audiencia de instrução e julgamento... Expeçam-se C.Precat. visnado a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Comarca (fls. 160).

027 2007.0003815-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Belmiro Quintiliano Roque Filho
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal

028 2005.0005196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Danielle Bitecourt Liasch OAB PR034974
Advogado: Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835
Advogado: Giovanna Martinez Ré OAB PR044526
Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Priscila Tereza Franzin OAB PR272185
Réu: Maurício Flauzino Ramos
Objeto: Fica o defensor intimado para tomar ciência dos novos documentos anexados aos autos, no prazo legal

029 2011.0001527-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Escritorio de Aplicação - Uel OAB PR000010
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Leandro Dias de Melo
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal

030 2009.0007208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Réu: Augusto Capeleti
Réu: Luiz Rafael dos Santos
Réu: Sergio Goes de Oliveira
Objeto: Ficam as Defesas intimadas a se manifestar, no prazo legal, acerca das testemunhas não localizadas pelo Sr. Oficial de Justiça: APARECIDO RIBEIRO, PEDRO DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DA SILVA, GERALDO CRISTIANO DA SILVA (endereço incompleto).

031 2007.0003517-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Ingrid Carina Tozato OAB PR043276
Advogado: Jose Alves Pereira OAB PR006008
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Adiseu de Souza Monteiro
Réu: Jackson Rogério Engmann
Réu: Jurandir Machado
Réu: Marcelo Sinhorini
Réu: Natanael Stochi
Réu: Ricardo Pereira
Objeto: Despacho em 13/06/2011: "Intime-se o Dr. Carlos Alberto Lopes lamerato a se manifestar, no prazo de 05 dias, se ainda existe interesse na oitiva da testemunha Karina, justificando e documentando acerca dos motivos de sua ausência na audiência anteriormente designada, sob pena de preclusão do direito de oitiva de referida testemunha. Acolho o parecer de fls.674 por entender não ser o momento oportuno para manifestação quanto à eventual exclusão de quaisquer dos réus do pólo passivo da presente ação. Ricardo Pereira foi acusado da prática dos delitos descritos na denúncia de fls.02/14. Ocorre que, de acordo com o documento retro juntado, dando conta da morte do agentem, deve ser declarada extinta a sua punibilidade, em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal..."

032 1996.0000594-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Celso Menezes
Objeto: Fica a defesa intimada da sentença de extinção da punibilidade em relação à pena de multa do réu Celso Menezes. Sentença na íntegra publicada no no Banco de Sentenças sob nº 227.869.431

033 2007.0004111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Toninho Furtado OAB PR006339
Advogado: Pedro Navarro Correia OAB MS012414
Objeto: Despacho em 06/12/2012: Com fundamento nos artigos 123 e 530/G, ambos do CPP, não tendo sido os valores apreendidos nos autos reclamados, determino o perdimento de tais valores em favor da União. Proceda-se a avaliação dos bens apreendidos nestes autos e, na sequencia, atenda-se o contido no Código de Normas, item 6.20.21.3 e seguintes. Intimem-se.

034 2007.0004614-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Vagner Rogerio Nunes
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 06/03/2013, às 14:00 horas, bem como da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Ibiporã/PR, Cambé/PR, Toledo/PR e Assis/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	011	2006.0005753-7
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	006	2012.0001656-4
Alison Gonçalves da Silva OAB PR060586	017	2005.0006647-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	013	2012.0000230-0
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	007	2003.0000122-6
Eli dos Santos OAB PR051750	008	2012.0006504-2
Giovani Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018	010	2007.0004934-0
Henrico Cesar Tamiozzo OAB PR058792	002	2012.0006893-9
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	013	2012.0000230-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	019	2008.0007955-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	016	2007.0002764-8
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	015	2010.0004472-6
José Carlos Mancini Junior OAB PR058180	014	2012.0004825-3
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	003	2012.0001752-8
Luiz Antonio Teixeira OAB PR016497	001	2011.0007908-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	018	2010.0003034-2
Marco Antônio Dias Lima Castro OAB PR013665	012	2010.0002326-5
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	009	2012.0001178-3
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	003	2012.0001752-8
Ricardo Lopes Sampaio OAB PR024096	004	2005.0001550-6
	005	2005.0001550-6
Servio Borges da Silva OAB PR004579	007	2003.0000122-6
Valdeci Eleutério OAB PR020911	010	2007.0004934-0

001 2011.0007908-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Teixeira OAB PR016497
Réu: José Renato Borrasca
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

002 2012.0006893-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henrico Cesar Tamiozzo OAB PR058792
Réu: Elaine Cristine Arlindo Perez
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Vera Lucia Arlindo
Prazo: 20 dias

003 2012.0001752-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Kelly Denize da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Réu
Réu: Kelly Denize da Silva
Prazo: 20 dias

004 2005.0001550-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Lopes Sampaio OAB PR024096
Réu: Jayr Ferreira de Mello
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexandre Gonçalves de Oliveira
Prazo: 20 dias

005 2005.0001550-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Lopes Sampaio OAB PR024096
Réu: Jayr Ferreira de Mello
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jayr Ferreira de Mello
Prazo: 20 dias

006 2012.0001656-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Réu: Leandro Pereira da Silva
Réu: Leandro Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva
e ABSOLVO o acusado LEANDRO PEREIRA DA SILVA pela prática do
crime previsto no artigo 33 combinado com o artigo 44, inciso III, ambos
Lei 11.343/06.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

007 2003.0000122-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Advogado: Servio Borges da Silva OAB PR004579
Réu: Daniele Moreira dos Santos Bezerra
Réu: Daniele Moreira dos Santos Bezerra
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e
ABSOLVO a acusada DANIELE MOREIRA DOS SANTOS BEZERRA, pela prática do
crime
previsto no art. 339, caput, do Código Penal.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

008 2012.0006504-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Réu: Anderson Rodrigo de Souza
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

009 2012.0001178-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Adriana Aparecida Pedroso
Réu: Silas Laurentino de Souza
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

010 2007.0004934-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Rogerio Amaro Yanes
Réu: Rogerio Amaro Yanes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DISPOSITIVO:
"Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROGÉRIO
AMARO YANES, com fulcro no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código
Penal, em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal
pela pena em perspectiva.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

011 2006.0005753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Henrique Aparecido Otoboni
Réu: Henrique Aparecido Otoboni
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Sendo assim, JULGO EXTIINTA A PUNIIBIILIIDADE do réu
HENRIIQUE APARECIIDO OTOBONII, com fulcro no art. 107, IV do Código
Penal, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

012 2010.0002326-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antônio Dias Lima Castro OAB PR013665
Réu: Maria Alice de Lima Castro
Réu: Maria Alice de Lima Castro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"XI ? Ante o exposto, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de
Processo Penal, absolvo sumariamente a ré MARIA ALICE DE LIMA CASTRO
pelo fato narrado evidentemente não constituir crime.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

013 2012.0000230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Réu: David Dias da Silva
Réu: Joao Paulo Batista Gomes
Réu: Joao Paulo Batista Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Pelas razões expostas, julgo procedente a Ação Penal movida pelo Ministério Público para fim de:
(...)
b) CONDENAR o réu JOÃO PAULO BATISTA GOMES como incurso nas disposições dos art. art. 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal (por seis vezes) e art. 244-B da Lei 8.069/90 (por uma vez), todos em concurso formal.
c) CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal;""
Penas
Privativa de liberdade: 12 anos e 4 meses e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 217
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: David Dias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Pelas razões expostas, julgo procedente a Ação Penal movida pelo Ministério Público para fim de:
a) CONDENAR o réu DAVID DIAS DA SILVA como incurso nas disposições dos art. art. 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal (por seis vezes) e art. 244-B da Lei 8.069/90 (por uma vez), todos em concurso formal.
(...)
c) CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal;""
Penas
Privativa de liberdade: 15 anos e 2 meses e 7 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 373
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Katsujo Nakadomari

014 2012.0004825-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Mancini Junior OAB PR058180
Réu: Ericsson Gimenez
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

015 2010.0004472-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Réu: Conrado Tales da Silva
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

016 2007.0002764-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Cledison Silva Guimarães
Réu: Roberto Vitoriano Brites
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

017 2005.0006647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alison Gonçalves da Silva OAB PR060586
Réu: Cicero Sebastiao Honorato
Réu: Eder Dionne de Souza
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

018 2010.0003034-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: André Alves Gonçalves
Réu: Eliel Ferreira dos Santos
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

019 2008.0007955-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Genival Soares de Lacerda
Réu: Roseli Rodrigues do Nascimento
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	002	2006.0006550-5
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	004	2006.0006550-5
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	001	2013.0000104-6
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	001	2013.0000104-6
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	003	2006.0006550-5
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	006	2000.0000049-6
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	005	2010.0002750-3
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	005	2010.0002750-3

001 2013.0000104-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200009061
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Anderson Rodrigo da Silva Ruzilla
Réu: Cleverton Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/02/2013

002 2006.0006550-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Objeto: Intime-se a defesa da acusada Petronila Maria Jacoby Aguiar para que, em caso de insistência na oitiva da testemunha Aparecido Geraldo Gomes do Carmo informe seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias advertindo-o que a não manifestação ou extemporânea acarretará a preclusão do ato.

003 2006.0006550-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Intime-se a defesa do réu Roberto Kazuhiko Nakagawa para que forneça os endereços completos das testemunhas outrora arroladas, no prao de 15 (quinze) dias e para que, em caso de insistência na oitiva das testemunhas Marcio e Daniel Radashi Kariya informe o atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que a não manifestação ou extemporânea acarretará a preclusão do ato.

004 2006.0006550-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714
Réu: Milton Bocato
Objeto: Intime-se a defesa do réu Milton Bocato para que, em caso de insistência para oitiva da testemunha Abílio Manoel Honório da Silva apresente o endereço em que possa ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que a não manifestação ou extemporânea acarretará a preclusão do ato. Ainda para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a testemunha Giuliano de Melo Dawziger, pelo contido na Carta Precatória de fls. 378/380, advertindo-o qua a não manifestação ou extemporânea acarretará a preclusão do ato.

005 2010.0002750-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Ivano Abdo
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Objeto: I - Fica a defesa do réu Luiz Cesar Auvray Guedes intimada a se manifestar, no prazo legal, sobre a testemunha Valquíria Costa Ohara, não localizada;
II - Fica a defesa do réu Ivano Abdo intimada a se manifestar, no prazo legal, sobre a testemunha Benjamin Ferreira Camilo, não localizado.

006 2000.0000049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Réu: Antonio Carneiro de Souza
Objeto: Intime-se a defesa do réu Antonio Carneiro de Souza para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	001	2012.0003075-3

001 2012.0003075-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: Deivid Júnior Francisco da Silva
Objeto: À Defesa para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias. (PRAZO COMUM).

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	005	2012.0001572-0
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	013	2009.0000013-1
	014	2012.0001289-5
Cassius André Vilande OAB PR033640	020	2010.0000567-4
Charles Aristeu Führ OAB PR061701	011	2007.0000082-0
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2012.0000694-1
	010	2012.0001545-2
	012	2012.0000296-2
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	011	2007.0000082-0
Henrique Kurtz OAB PR045995	006	2010.0000373-6
Islan Pinto Rodrigues OAB PR046583	007	2012.0001361-1
	008	2012.0001361-1
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	009	2013.0000073-2
	021	2013.0000007-4
	022	2013.0000007-4
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	004	2012.0001297-6
José Correa Ferreira OAB PR003776	017	2012.0000851-0
Jose Milton Soares OAB PR047104	018	2013.0000111-9
Luciano Caetano OAB PR064789	009	2013.0000073-2
	021	2013.0000007-4
	022	2013.0000007-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2009.0000962-7
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	019	2010.0000345-0
Omar Gnach OAB PR042934	015	2012.0001289-5
	016	2012.0001289-5
Rosimara Capatti OAB PR047255	003	2013.0000042-2
Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB	PR0511389	2013.0000073-2
	021	2013.0000007-4
	022	2013.0000007-4

001 2009.0000962-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Irene Fank
Réu: José Adelar Frank
Objeto: Despacho em 28/01/2013: I - Porque o decurso dos prazos processuais ficou suspenso durante o recesso, entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, o recurso interposto é tempestivo, razão por que O RECEBO. II - Ao apelante, pelo prazo de 08 dias, para oferece suas razões de recuso, III - Após, ao apelado, por idêntico prazo, para apresentar suas contrarrazões recursais. IV - Intimem-se. Ciência ao MP.

002 2012.0000694-1 Execução da Pena
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Cezar Luiz Bohnen
Objeto: Despacho em 31/01/2013: I - Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 22/02/2013, às 16:45 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.
II - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

003 2013.0000042-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201200013026
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Réu: José Roberto Lima de Barros
Objeto: Despacho em 05/02/2013: I - Ante a certidão de fls. 10, antecipo o ato processual designado (fls. 08, item I), para o dia 25/02/2013, às 14:30 horas. II - Requisitem-se. Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

004 2012.0001297-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Liverson Kaminski

Objeto: Despacho em 05/02/2013: I - Junte-se, aos autos, a carta precatória (fls. 115), se já recebida. II - Após, dê-se vista dos autos, às partes, pelo prazo de 05 dias e sucessivamente, para que, à guisa de debates orais, ofereçam memoriais escritos. III - (...) Realmente, com a devida vênia do representante do MP., tenho que ja não persiste os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado. Por isto, defiro o requerimento de fls. 89/89 verso e REVOGO a decretação da prisão preventiva do denunciado. EXPEÇA-SE, pois, em seu favor, o competente alvará de soltura, se por al não estives preso. IV - Intiemem-se.

005 2012.0001572-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040
Réu: Anderson Claudinei Rocha Dhein
Objeto: Despacho em 22/01/2013: I - A materialidade delituosa está demonstrada no autos (...) razão por que RECEBO a denúncia, com realçaõ ao 2º e 3º fatos. II - CITE-SE, o denunciado, para responder à acusação, por escrito no prazo de 10 dias (...). III - Torno sem efeito o item X do despacho de fls. 132 e 132 verso. IV - (...) anote-se, no capeamento dos autos, que o delito narrado neste procedimento prescreve em 21 de janeiro de 2025. V - Intimem-se. Ciência ao MP.

006 2010.0000373-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Kurtz OAB PR045995
Réu: Thobias Azambuja Neves
Réu: Thobias Azambuja Neves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) ISTO POSTO, ante a prova coletada, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, CONDENO o réu Thobias Azambuja Neves, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 180, caput e do art. 304, conjugado com o art. 297, na forma do art. 69, todos do Estatuto Punitivo, passando a dosar a reprimenda a lhe ser imposta! (...) Por força do que dispõe o art. 69, do Código Penal, torno definitiva a pena privativa de liberdade de Thobias Azambuja Neves em 04 (quatro) ano"
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 70
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

007 2012.0001361-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Islan Pinto Rodrigues OAB PR046583
Réu: Patricia Juliana Pinto
Réu: Valmir Rogerio Kopsel Crispim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 18/02/2013

008 2012.0001361-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Islan Pinto Rodrigues OAB PR046583
Réu: Patricia Juliana Pinto
Réu: Valmir Rogerio Kopsel Crispim
Objeto: Segue resumo do despacho: A materialidade do delito está comprovada (...) Em sua sua resposta escrita Valmir Rogério Kospel Crispim não sustentou preliminares, enqquant Patrícia Juliana Pinto arguiu a preliminar de falta de justa causa para o recebimento da denúncia, sustentando-a na insufuciência de provas de autoria delitiva, pedindo, ainda, seja desclassificada sua imputação para a figura descrita no art. 28, da lei antitóxicos. As preliminares aventadas se confundem com o mérito (...) razação por que AS REJEITO. (....) RECEBO a denúncia. II - Para realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas e residentes nesta jurisdição e interrogatório do denunciado, designo o dia 18/02/2013, às 14:15 horas.
III - Depreque-se, à Comarca de Toledo - PR, com prazo de 20 dias, por se tratar de feito com réus presos, a inquirição, a Inquirição da testemunha lá residente (fls. 04), conferindo-se ciência às partes (...) IV - Requisitem-se. Depreque-se.

009 2013.0000073-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Advogado: Luciano Caetano OAB PR064789
Advogado: Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB PR051138
Réu: Jose Dirceu Fernandes Lemos
Objeto: Despacho em 21/01/2013: I - O requerente foi autuado e preso em flagrante delito, nesta Comarca, por violação a disposto no art. 306, do código de trênsito brasileiro. A digna autoridade policial arbitrou fiança, no valor de R$ 2.000,00, cuja importância foi mantida, pelo ilutre Juiz Substituto da Comarca. Além deste procediemtno, o autuado também tem, em seu desfavor, um mandado prisional, expedido pelo douto Juízo da Comarca de Clevelândia - PR. II - Aguarde-se a citação do postulante, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. III - Intimem-se.

010 2012.0001545-2 Execução Provisória
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Rafael Alexandre Weber
Objeto: Despacho em 01/02/2013: I - É certo que, para permitir a saída para trabalho externo do preso em regime semiaberto, ele deve possuir comportamento carcerário exemplar. Desta forma, porque não há nos autos qualquer certidão neste sentido, oficie-se, à Delegacia de Policia local, requisitando-se a remessa da certidão de comportamento carcerário do sentenciado Rafael Alexandre Weber.
II - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

011 2007.0000082-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Aristeu Führ OAB PR061701
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Alessandro da Silva Oliveira
Objeto: Despacho em 01/02/2013: I - A intimação da decisão de pronúncia deve ser feita pessoalemnte ao réu, confome dispõe o art. 420, inciso I, do CPP já expedida (fls. 443), aguarde-se sua devolução, devidamente cumprida. II - Intimem-se.

012 2012.0000296-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Alexandro da Rosa
Réu: Vando Clair Kuhn
Objeto: Fica, a defesa, intimada para se manifestar para os fins do disposto no art. 422, do CPP.

013 2009.0000013-1 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jorge Antonio Berozun
Réu: Jorge Antonio Berozun
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "(...) ISTO POSTO, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 343), defiro o pedido do executado. Desta forma, porque, à razão estabelecida pela lei de execuções, os 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias, se transformam em 114 dias a serem remidos, diminuo, nos termos do art. 128, da Lei de Execução Penal, o respectivo quantitativo da pena total, computando-se-o como pena cumprida, restando, assim, a pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, ainda por cumprir.
"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

014 2012.0001289-5 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Andrei Luiz Mascarello
Objeto: Em sentença datada de 1º de fevereiro de 2013, foram indeferidos os pedidos de progressão de regime, prisão domiciliar e livramento condicional do executado, devendo, ele, continuar cumprindo sua pena privativa de liberdade, em regime aberto.

015 2012.0001289-5 Execução da Pena
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Andrei Luiz Mascarello
Objeto: Fica, Vossa Senhoria, intimada de que a publicação lhe feita, com relação à sentença, foi equivocada, eis que Vossa Senhoria não é mais defenssor do executado.

016 2012.0001289-5 Execução da Pena
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Andrei Luiz Mascarello
Réu: Andrei Luiz Mascarello
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "ISTO POSTO, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 98/104), porque não preenchidos os requisitos objetivos, exigidos pela lei, indefiro os pedidos progressão de regime, prisão domiciliar e livramento condicional do executado Andrei Luiz Mascarello, devendo, ele, continuar cumprindo sua pena privativa de liberdade, em regime semiaberto. Oficie-se, à Central de Vagas/DEPEN, solicitando-se-lhe vaga para a imediata implantação do sentenciado no Sistema Penitenciário Estadual."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

017 2012.0000851-0 Execução Provisória
Advogado: José Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Damião da Silva
Objeto: Despacho em 01/02/2013: I - A inserção de sentenciados no Sistema Penitenciário do Paraná depende de autorização pela Central de Vaga. Esta autorização, no entanto, só ocorre quando a sentença condenatória já transitou em julgado. De acordo com a certidão de fls. 25 verso, a sentença condenatória ainda não transitou em julgado. Deste modo, o requerimento de fls. 33/34, por ora, resta prejudicado. II - Intimem-se.

018 2013.0000111-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200500014658
Advogado: Jose Milton Soares OAB PR047104
Réu: Ademar Dauhs
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 04/02/2014

019 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Celso Valdir Bucholz
Objeto: Despacho em 24/01/2013: I - Acolhendo o douto parecer do Ministério Público (fls. 95), como razão de decidir, defiro a justificativa apresentada pelo acusado, prorrogando o período de prova por mais 01 (um) mês. Intime-se-o, inclusive para que complemente o pagamento da prestação pecuniária, eis que lhe foi imposta a obrigatoriedade de pagar R $ 1.100,00 (um mil e cem reais), mas os comprovantes juntados às fls. 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83, perfazem o total de R$ 1.070,00 (um mil e setenta reais).
II - Intimem-se.

020 2010.0000567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius André Vilande OAB PR033640
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Despacho em 30/01/2013: I - Recebo o recurso interposto as fls. 174.
II - Ao apelante, para, no prazo de oito dias, oferecer suas razões recursais.
III - Após, ao apelado, para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões de recurso.
IV - Intimem-se.

021 2013.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Advogado: Luciano Caetano OAB PR064789
Advogado: Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB PR051138
Réu: Jose Dirceu Fernandes Lemos
Objeto: Despacho em 01/02/2013: I - As alegações contidas na resposta à acusação dizem respeito ao mérito da questão e serão oportunamente analisadas. Assim, não se fazendo presente qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, mantido o recebimento da denúncia, para realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunha arroladas e interrogatório do denunciado, designao o dia 18 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas. II - Deixo de conceder a liberdade provisória ao denunciado, independentemente de fiança, por se tratar de réu reincidente, ainda em cumprimento de pena. II - Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

022 2013.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Advogado: Luciano Caetano OAB PR064789
Advogado: Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB PR051138
Réu: Jose Dirceu Fernandes Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/02/2013

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação Criminal nº 25/13
Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogados: LEONARDO CÉSAR VANHÓES GUTIÉRREZ - OAB/PR nº 38.489
FERNANDO PELLOSO -OAB/PR nº 36.082

Autos: Pedido de Liberdade Povisória nº 2012.800-6 - Réu Sérgio Aparecido Lance Zanatta. Ficam os advogados do réu **INTIMADOS** do indeferimento prolatado aos 29/12/2012, pelo MM. Juíz Juliano Albino Manica, com ressalva de outro exame do pleito em caso de ulterior modificação fático-jurídica, na forma da lei.
Advogados: LEONARDO CÉSAR VANHÓES GUTIÉRREZ - OAB/SP nº 38.489
FERNANDO PELLOSO -OAB/PR nº 36.082

Marialva, 05 de fevereiro de 2013.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARILÂNDIA DO SUL - PR.

Autos de Processo Crime nº 2012.269-5 em que são réus CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA e CLAUDIO SOARES BARBOSA.

Ficam os Drs. CELSO PAULO DA COSTA - OAB/PR. nº 12549 e JOSÉ TEODORO ALVES - OAB/PR. nº 12547 devidamente intimados para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20 de fevereiro de 2013 às 13hs.20min., nesta Comarca

Marilândia do Sul, 06 de fevereiro de 2013.

Relação nº 23/13

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	002	2012.0005044-4
	003	2012.0006096-2
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	010	2006.0001805-1
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	026	2012.0005102-5
Alexandre Manzotti OAB PR025237	026	2012.0005102-5
Alexandre Zanetti Fonseca OAB PR055935	035	2013.0000573-4
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	016	2013.0000646-3
	025	2012.0001151-1
	026	2012.0005102-5
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	048	2013.0000516-5
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	034	2013.0000583-1
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	006	2011.0002375-5
	009	2012.0005646-9
	014	2012.0008831-0
	039	2012.0007371-1
	043	2012.0007371-1
	044	2012.0005646-9
	046	2012.0005646-9
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	008	2012.0007829-2
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	010	2006.0001805-1
Diego Franco Pereira OAB PR057778	040	2010.0004195-6
Douglas Renato de Brzezinski OAB PR022650	032	2006.0003275-5
Érica Montarini Gaspani OAB PR058420	020	2012.0008811-5
Fernando Godoy OAB SP118450	023	2001.0000366-7
Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834	013	2013.0000219-0
	033	2013.0000219-0
Gustavo Scandelari OAB PR040675	004	2002.0000426-6
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	024	2012.0003573-9
Hosine Salem OAB PR028394	007	2011.0003164-2
Israel Batista de Moura OAB PR009645	035	2013.0000573-4
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	015	2006.0001445-5
João Alves da Cruz OAB PR023061	036	2013.0000514-9
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	038	2013.0000456-8
José Buzato OAB PR006480	047	2011.0005977-6
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	025	2012.0001151-1
Josyane Mansano OAB PR053966	049	2012.0001159-7
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	014	2012.0008831-0
	039	2012.0007371-1
	043	2012.0007371-1
Larissa Toloi OAB PR041715	011	2007.0003016-9
	050	2011.0007468-6
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	003	2012.0006096-2
	005	2012.0006096-2
Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	028	2012.0008820-4
Luiz Guilherme Vanin Turchiari OAB PR020461	032	2006.0003275-5
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	026	2012.0005102-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	029	2012.0004421-5
	030	2008.0004225-8
	045	2012.0005344-3
Moisés Adão Batista OAB PR026117	032	2006.0003275-5
Ninanrose Carvalho OAB PR028382	019	2013.0000733-8
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	018	2013.0000667-6
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	029	2012.0004421-5
Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355	037	2013.0000568-8
Roberto Derner Junior OAB PR058123	042	2012.0007558-7
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	035	2013.0000573-4
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	041	2010.0003691-0
Sandra Becker OAB PR034478	012	2009.0000858-2
	031	2012.0007551-0
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	026	2012.0005102-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2012.0006903-0
	027	2012.0004241-7
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	022	2012.0005663-9
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	017	2013.0000631-5
Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604	021	2013.0000681-1

001 2012.0006903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Aluisio Denis Pires da Silva
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as alegações finais.

002 2012.0005044-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Réu: Cleiton Coqui Ribeiro
Réu: Cleiton Coqui Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado, sem direito de recurso em liberdade. Arbitrados honorários advocatícios ao advogado doutor Adriano Suter Moreira."

Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 5 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

003 2012.0006096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Jean Carlos Araujo Oliveira
Réu: Jhonatan Derio Silva
Réu: Jhonatan Derio Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado para o réu Jean e semiaberto para o réu Jhonatan. Jean Carlos, preso, não tem direito de recorrer em liberdade. Jhonatan, em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Arbitrados honorários ao advogado Adriano Suter Moreira (réu Jean).
"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Jean Carlos Araujo Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime fechado para o réu Jean e semiaberto para o réu Jhonatan. Sem direito de recurso em liberdade para Jean, preso e com direito de recurso em liberdade para o réu Jhonatan (solto). Arbitrados honorários advocatícios ao advogado doutor Adriano Suter Moreira (réu Jean)."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

004 2002.0000426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Réu: Adriana Carla Vieira Rosa
Objeto: Intimação da defesa para acompanhar a oitiva da testemunha ADILSON JOSÉ BRAMBILLA, na cidade de Rio Negro/PR, em dia e hora marcado.

005 2012.0006096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Jhonatan Derio Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado para o réu Jean e semiaberto para o réu Jhonatan. Jean Carlos, preso, não tem direito de recorrer em liberdade. Jhonatan, em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Arbitrados honorários ao advogado Adriano Suter Moreira (réu Jean)."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

006 2011.0002375-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Messias dos Santos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as alegações finais.

007 2011.0003164-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Jair Carminatti Zagui Júnior
Réu: Ruan Carlos Zagui
Réu: Sandro Rogério Santos
Objeto: Intimação da defesa para apresentação das alegações finais dentro do prazo legal.

008 2012.0007829-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Grauciano Luiz de Souza
Objeto: Intimação da defesa para apresentação da defesa prévia dentro do prazo legal.

009 2012.0005646-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Odair José Correia Mendonça
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as contrarrazões.

010 2006.0001805-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133
Réu: Luiz Antonio Laureano
Réu: Valdinéia Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 11/03/2013

011 2007.0003016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715
Réu: Ademilson Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 11/03/2013

012 2009.0000858-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Alex Sandro Santana dos Santos
Objeto: Intimação da defesa para para informar nos autos, em 3 dias, o endereço do réu ou sua apresentação neste Juízo.

013 2013.0000219-0 Petição
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Requerente: Milton Cardoso da Silva
Objeto: Intimação da defesa para que no prazo de 10 dias junte aos autos atestado médico informando o estado de saude atual do acusado, bem ainda, como deve ser procedido o tratamento (comprovar a impossibilidade de tratamento no interior da carceragem);

014 2012.0008831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Junior Luiz dos Santos
Réu: Marcelo Augusto Belchion
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/02/2013

015 2006.0001445-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Marcelo Angelo Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denuncia. Absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Oportuno arquivamento."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

016 2013.0000646-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100011145
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Jonas Fernando Wolf
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/02/2013

017 2013.0000631-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201000014240
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Antonio Evangelista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 18/02/2013

018 2013.0000667-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100036440
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Réu: Adriano da Silva Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 15/02/2013

019 2013.0000733-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201000030776
Advogado: Ninanrose Carvalho OAB PR028382
Réu: Jose Antonio Ferreira das Neves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 21/02/2013

020 2012.0008811-5 Habeas Corpus
Paciente: Valderi Soares Diniz
Advogado: Érica Montarini Gaspani OAB PR058420
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Declinio de competência ao Tribunal de Justiça do Paraná, em razão da existência de ordem de prisão emanada do Juízo Criminal de Cianorte-PR."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

021 2013.0000681-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604
Requerente: Wesley da Silva Neves
Objeto: decisão de fl. 17:
(...)
I. Ao Ilustríssimo defensor para que instrua o presente pedido com cópias dos autos de prisão em flagrante e procuração "ad judicia".
(...)

022 2012.0005663-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Leandro Agostinho dos Santos
Objeto: decisão de fl. 172:
(...)
II. Tendo em vista que as diligências foram completadas, conforme se vê às fls. 113, 129-131, 136, 143-171, cientifiquem-se as partes;
(...)

023 2001.0000366-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Godoy OAB SP118450
Réu: José Antonio de Andrade
Objeto: decisão de fl. 509:
(...)a procuração de fl. 454 não possui poderes especiais para receber citação, mantenho o processo suspenso nos moldes do art. 366 do CPP.
Assim, declaro a invalidade da referida citação (...)

024 2012.0003573-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Pedro Rogerio de Lima
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as razoes do recurso, dentro do prazo legal.

025 2012.0001151-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Objeto: intimação das defesas do despacho: 1) quanto ao réu Fábio, verifica-se que o doutor Aristóteles Rondon Gomes Pereira, apresentou defesa preliminar, sem instrumento procuratório (fls. 1324-1326), devendo apresentar o instrumento no prazo de 05 dias; 2) quanto ao réu Taylo, consta que o Dr. José Cicero de Oliveira apresentou defesa preliminar, sem procuração (fls.1331/1332), devendo apresentar o instrumento no prazo de 05 dias;

026 2012.0005102-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alisson Willian Carneiro
Réu: Marcos Santos Carriel
Réu: Renan Felipe da Silva
Réu: Wellington Leandro Silva do Amaral
Objeto: Intimar os Defensores para apresentar as alegações finais, por memoriais, nos termo do art. 403, § 3º, do CPP.

027 2012.0004241-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Iago Guilherme Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/02/2013

028 2012.0008820-4 Petição
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Requerente: Maicon Henrique de Souza Palma
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Deixado de acolher o pedido de revogação da prisão preventiva, mantida a segregação cautelar do requerente."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

029 2012.0004421-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Johnny Alcantara
Réu: William de Carvalho Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado. Sem direito de recorrer em liberdade. Arbitrados honorários ao advogado Alcenir Antonio Baretta."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 5 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 550
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto. Substituição por duas penas restritivas de direito. Direito de recorrer em liberdade. Arbitrados honorários advocatícios ao advogado doutor Alcenir antonio Baretta."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.
- Outras: Frequencia ao CAPS AD, conforme recomendação da entidade e com comprovação mensal ao Juízo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

030 2008.0004225-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Carlos Alberto Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direito. Direito de recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 hora de tarefa, por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor mínimo mensal de R$50,00, pelo tempo da pena, destinado a entidades com finalidade social
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

031 2012.0007551-0 Petição
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Requerente: Agnaldo Alves de França
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

032 2006.0003275-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Renato de Brzezinski OAB PR022650
Advogado: Luiz Guilherme Vanin Turchiari OAB PR020461
Advogado: Moisés Adão Batista OAB PR026117
Réu: Alinor Rodrigues Junior
Réu: Alvaro Pereira da Silva
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/03/2013

033 2013.0000219-0 Petição
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Requerente: Milton Cardoso da Silva
Objeto: Intimação da defesa do teor do despacho de fl. 78 e do parecer ministerial de fl. 77, no sentido de que a defesa apresente aos autos atestado médico, informando o estado de saúde do acusado, bem ainda, como deve ser procedido o tratamento (a fim de comprovar a impossibilidade de tratamento no interior da carceragem).

034 2013.0000583-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 200200000023
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Réu: Paulo Aparecido Gazola
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:10 do dia 06/02/2013

035 2013.0000573-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 201200003772
Advogado: Alexandre Zanetti Fonseca OAB PR055935
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798
Réu: Max Antonio Carbonari Weller
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 15/02/2013

036 2013.0000514-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201200015860
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Diogo Wilson da Silva
Réu: Onivaldo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 15/02/2013

037 2013.0000568-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 201200003403
Advogado: Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355
Réu: Paulo de Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:21 do dia 13/02/2013

038 2013.0000456-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000579
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Réu: Alecio Henrique Marques
Réu: Osmar Junior de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 13/02/2013

039 2012.0007371-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Luiz Gustavo Loiola da Silva
Objeto: Cientificar os Advogados da expedição de carta precatória à Comarca de NOVA ESPERANÇA PR, com prazo de 10 dias, para inquirição da testemunha arrolada pela denuncia/defesa Fernando Alencar Cirino.

040 2010.0004195-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Mauricio Valente
Réu: Paulo Rogério Vieira Coutinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 20/02/2013

041 2010.0003691-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Edivam Tosatt Salomão
Réu: Edivam Tosatt Salomão
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, em razão do cumprimento. Determinada a doação das apreensões."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

042 2012.0007558-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Réu: Murilo de Moura Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/02/2013

043 2012.0007371-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Luiz Gustavo Loiola da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/02/2013

044 2012.0005646-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Odair José Correia Mendonça
Objeto: Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado, sem direito de recurso em liberdade. Condenado no pagamento das custas processuais.

045 2012.0005344-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Lincoln Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto. Direito de recorrer em liberdade. Arbitrados honorários advocatícios."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 5 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo tempo da condenação, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor de R$50,00 mensais, pelo tempo da pena, a entidade com finalidade social
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial semiaberto. Sem substituição e sem direito de recorrer em liberdade. Condenado em custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses e 10 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

046 2012.0005646-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Odair José Correia Mendonça
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado, sem direito de recurso em liberdade. Condenado no pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 18
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

047 2011.0005977-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: José Buzato OAB PR006480
Réu: Walter José Projiante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/02/2013

048 2013.0000516-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Requerente: Silvio Luis Fogaça
Objeto: Decisão de fl. 10
I. No que concerne o pedido de justiça gratuita, deixo de acolher uma vez que se trata de advogado constituído nos autos
II. Intime-se o defensor para que efetue o preparo
(...)

049 2012.0001159-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josyane Mansano OAB PR053966

Réu: Leandro Jose Sampaio
Objeto: Intimação da defesa do despacho proferido às fls. 91 dos autos, deferindo o pedido formulado às fls. 83.

050 2011.0007468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715
Réu: Rafael dos Santos Vilela
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 20/02/2013

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRONICO

Relação - 01/2013

Advogado	Nº	Nº autos
ROMEU DENARDI	01	066/2009

1)-ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 66/2009 - M.B.P. x L.P.M. - "Informar se a autora possui ainda interesse no prosseguimento do feito" - Dr. ROMEU DENARDI;

Medianeira, 05 de fevereiro de 2013.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemar Alves Fonceca OAB PR034600	001	2012.0000421-3

001 2012.0000421-3 Execução Provisória
Advogado: Valdemar Alves Fonceca OAB PR034600
Objeto: "1. Ante o teor de certidão de fls. 69, dando conta que a beneficiada encontra-se cumprindo pena na Comarca de Umuarama-PR, remetam-se os presentes autos para a referida Comarca, com as recomendações e cautelas de praxe."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	001	2006.0000001-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2011.0000112-3
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	002	2011.0000112-3

001 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Objeto: Reiteração: a defesa para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal.

002 2011.0000112-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Leandro Aparecido da Silva
Objeto: Reiteração para que a defesa apresente alegações finais no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo para o ato.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza de Direito Substituta: Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 05.02.2013

Índice de Advogados:
1. Dr. Lourivaldo da Silva Junior (OAB/PR nº 30.959) - 1
2. Dra. Michelle de Carvalho do Amarante (OAB/PR nº 39.558) - 1

1 - Ação Penal nº 2012.292-0 - Réus: EVALDO DE MELO CUNHA E OUTROS - Intime-se os procuradores dos réus Evaldo de Melo Cunha, Giovani de Melo Cunha e Joenilson Rosário de Sales, para apresentarem Alegações Finais no prazo de (cinco) 05 dias. Dr. Lourivaldo da Silva Junior (OAB/PR nº 30.959) e Dra. Michelle de Carvalho do Amarante (OAB/PR nº 39.558).

Paranaguá, 05 de fevereiro de 2013

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza de Direito Substituta: Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 06.02.2013

Índice de Advogados:
1. Dr. Giordano Sadday Vilarinho Reinert (OAB/PR nº 26.738) - 1

1 - Ação Penal nº 2007.1545-3 - Réu: FABIO FERNANDES NEVES E OUTROS - Intime-se o procurador do réu para apresentar novo endereço do Réu Fábio Fernandes Neves, bem como da designação de audiência de Instrução e julgamento

às 17:00 do dia 19/02/2013. Dr. Giordano Sadday Vilarinho Reinert (OAB/PR nº 26.738).

Paranaguá, 06 de fevereiro de 2013

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	035	2012.0000576-7
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	024	2012.0001990-3
	025	2012.0001974-1
	044	2010.0001949-7
	045	2012.0001591-6
	048	2012.0000466-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	007	2009.0001450-7
	046	2011.0001995-2
Benedito Corrêa Braz Jr. OAB PR014916	001	2010.0002380-0
Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526	001	2010.0002380-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	011	2012.0000133-8
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	015	2012.0001549-5
	016	2012.0001706-4
	037	2012.0001280-1
	043	2012.0002547-4
Charles Zauza OAB PR046327	010	2006.0000339-9
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	011	2012.0000133-8
Emanuel Francisco Nassif Marques OAB PR059550	008	2013.0000200-0
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	031	2012.0001127-9
	032	2012.0000898-7
	036	2012.0002710-8
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	014	2011.0001780-1
	029	2012.0002112-6
	030	2012.0002143-6
	042	2012.0003041-9
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	026	2012.0000693-3
	027	2012.0002221-1
	041	2012.0002739-6
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	022	2012.0002417-6
	023	2012.0001752-8
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	006	2010.0000712-0
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	012	2010.0000872-0
	033	2010.0001216-6
	046	2011.0001995-2
	047	2011.0000645-1
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	002	2012.0001429-4
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	004	2010.0001844-0
	034	2013.0000087-2
Roberto Satin Inácio OAB PR052288	013	2011.0000891-8
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	005	2011.0002633-9
	020	2012.0000470-1
	021	2012.0002104-5
	038	2012.0002956-9
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	017	2011.0002629-0
	039	2012.0002872-4
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	003	2012.0001266-6
	009	2012.0001447-2
	028	2012.0002115-0
	040	2012.0002717-5
Victor Correia OAB PR056677	018	2012.0002348-0
	019	2012.0001722-6

001 2010.0002380-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito Corrêa Braz Jr. OAB PR014916
Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526
Réu: Francisco Miranda de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/03/2013

002 2012.0001429-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Ariel Pereira dos Santos
Objeto: Despacho em 05/02/2013: RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO ARIEL PEREIRA DOS SANTOS.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.
APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES

003 2012.0001266-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Blaion Henrique Fernandes
Objeto: Despacho em 05/02/2013: Acolho parecer ministerial de fls. 60, intime-se a vítima, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende integrar a lide como assistente de acusação, nos termos do art. 268, do Código de Processo Penal.
Outrossim, no que tange ao pedido de fls. 54/55, observo que eventuais requerimentos a respeito da testemunha deverá ocorrer, bem como, a ser realizado na audiência designada às fls. 53.

004 2010.0001844-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Clayton Luiz Nascimento de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/03/2013

005 2011.0002633-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Cleber de Sa Porto
Réu: Emerson Albuquerque da Silva
Réu: José Laércio Peixoto Junior
Réu: Rodrigo Silva Cordeiro
Réu: Wellington Henrique Ferreira de Souza Breves
Objeto: Despacho em 05/02/2013: DEFIRO O PEDIDO POSTULADO AS FLS. 236 VERSO.
AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

006 2010.0000712-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Eder Endo Lopes
Objeto: Despacho em 05/02/2013: INTIME-SE AS PARTES, PARA QUE CASO QUEIRAM APRESENTEM MANIFESTAÇÃO DO LAUDO DE EXAME DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÃO JUNTADO AS FLS. 122/132.

007 2009.0001450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Silvana Aparecida Braga
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 12/03/2013

008 2013.0000200-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Emanuel Francisco Nassif Marques OAB PR059550
Requerente: Banco Gmac S/a
Objeto: Verifico que em sentença penal prolatada às fls. 1630/1748 dos autos AP nº2012.145-1, o acusado que se encontrava com a posse do citado objeto, EDSON MARCHIORI PEREIRA, fora condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação, razão pela qual se determinou a perda do objeto em prol do SENAD (art. 63 e parágrafos, da Lei 11.343/06), uma vez que foi utilizado para a prática do crime mencionado.
Tem-se que as partes interpuseram recursos, estando os autos aguardando contrarrazões para após serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
Portanto, tendo em vista que já houve o perdimento do objeto requerido, em favor da União Federal e ainda, que o presente pedido não se trata da via adequada para tal restituição, torna-se impossível a devolução do veiculo requerido, razão pela qual INDEFIRO o pedido postulado.

009 2012.0001447-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Waldemir Moreira de Pinho
Réu: Waldemir Moreira de Pinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O REU WALDEMIR MOREIRA DE PINHO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 6 meses e 22 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 657
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Anaclea Valeria de Oliveira Schwanke

010 2006.0000339-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Andreia Sabino Marlos
Réu: Flavio do Nascimento Marlos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/03/2013

011 2012.0000133-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Osmir de Meira Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/03/2013

012 2010.0000872-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Bruno Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/03/2013

013 2011.0000891-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Satin Inácio OAB PR052288
Réu: Marcos Aparecido Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 13/03/2013

014 2011.0001780-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Milton de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/03/2013

015 2012.0001549-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Thiego Caetano de Souza Mendes
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

016 2012.0001706-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Rogério Pereira
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

017 2011.0002629-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Regis Rodrigo da Silva
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

018 2012.0002348-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Luiz Carlos Batista Barbosa
Réu: Tiago Geronimo Militao da Silva
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DOS ACUSADOS QUE DEVIDAMENTE CITADOS NÃO APRESENTARAM RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR VICTOR CORREIA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

019 2012.0001722-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Cicero Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR VICTOR CORREIA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

020 2012.0000470-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Marcos Amorim de Moraes
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR SILVIO TOLEDO NETO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

021 2012.0002104-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Moacir Batista de Morais
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR SILVIO TOLEDO NETO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

022 2012.0002417-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Ronicley Gonçalves Mendes
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR GLEIDEL BARBOSA LEITE CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

023 2012.0001752-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Jean Carlos Ferreira
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR GLEIDEL BARBOSA LEITE CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

024 2012.0001990-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Ricardo Tozette Correia
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR ALDREY FABIANO AZEVEDO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

025 2012.0001974-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Alexandre Wiggers
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR ALDREY FABIANO AZEVEDO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

026 2012.0000693-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Alisson Bernardo de Araújo
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

027 2012.0002221-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Marcilene Aparecida Bitencourt
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

028 2012.0002115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Edvalcir Divino de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR TIAGO DA COSTA MARCHI CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

029 2012.0002112-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Sebastiao Clarindo dos Santos
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FERNANDA FERNANDES MIRANDA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

030 2012.0002143-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Valter Boaventura Andreo Junior
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FERNANDA FERNANDES MIRANDA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

031 2012.0001127-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Aldair Roberto da Silva
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FATIMA DE CASSIA BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

032 2012.0000898-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Claudinei Rodrigues Montalvão
Objeto: Despacho em 04/02/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FATIMA DE CASSIA BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

033 2010.0001216-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Cristiano Nogueira da Silva
Objeto: Despacho em 04/02/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

034 2013.0000087-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Dione Rafael Souza da Silva
Objeto: Ante o exposto, considerando o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 316, primeira parte, do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva de DIONE RAFAEL SOUZA DA SILVA, entretanto, visando a garantia da instrução criminal, determino a aplicação das seguintes medidas ao acusado, como forma de acautelar o procedimento em epígrafe:
a) Comparecer bimestralmente, até o dia 15, à Escrivania do Cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca, para informar e justificar atividades (inc. I, art. 319, CPP), já que assim estará reforçando o compromisso de comparecer a todos os atos do processo;b) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, sem autorização deste Juízo (art. 319, IV, CPP);
Além disso, caso mude de endereço, o acusado, ora requerente, deverá apresentar o respectivo comprovante de endereço e comunicar com antecedência.Ressalte-se que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas, impõe a decretação da prisão preventiva (...)

035 2012.0000576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Réu: Jhonatan Abade dos Santos da Silva
Objeto: Despacho em 31/01/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

036 2012.0002710-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Cleiton Luiz Rodrigues de Souza
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Para patrocinar a defesa do acusado CLEITON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio a Defensora Dativa Dra. Fátima de Cássia Biázio, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

037 2012.0001280-1 Petição
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Requerente: Alan Ferreira da Costa
Objeto: Ante o exposto, com esteio nas disposições do Decreto Presidencial nºs 7.873/2012, DEIXO DE CONCEDER ao Reeducando/Requerente ALAN FERREIRA DA COSTA a comutação de pena, posto que ausente o requisito objetivo ali previsto (...) resta ao sentenciado cumprir a pena total de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP, conforme dispõe o artigo 111 da Lei de Execução Penal. Outrossim, acolho a promoção do representante do Ministério Público (Fls.57/58), uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos objetivos para obtenção do direito de Progressão do Regime Prisional. Expeça-se ofício a DEPEN solicitando cadastramento do sentenciado na central de vagas.

038 2012.0002956-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Venicio Gomes dos Santos
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Para patrocinar a defesa do acusado VENICIO GOMES DOS SANTOS, que devidamente notificado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor Silvio Toledo Neto, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 55, §3º da Lei nº 11.343/2006).

039 2012.0002872-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Alex Suda de Paula
Réu: Elyvelton Suda de Paula
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Para patrocinar a defesa dos acusados, que devidamente citados, não apresentaram resposta escrita no prazo legal, nomeio o

Defensor Dativo Doutor Tarciso Beltrame de Castilhos, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

040 2012.0002717-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Itamar Jose Faiten
Réu: Jhonatan Willian Santos da Silva
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Para patrocinar a defesa dos acusados, que devidamente citados, não apresentaram resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor Tiago da Costa Marchi, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

041 2012.0002739-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Carlos Reinaldo Correia de Araujo
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Para patrocinar a defesa do acusado CARLOS REINALDO CORREIA DE ARAÚJO, que devidamente notificado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor Fernando V. de Souza Chagas, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 55, §3º da Lei nº 11.343/2006).

042 2012.0003041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Bruno Rafael Santiago
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Para patrocinar a defesa do acusado BRUNO RAFAEL SANTIAGO, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio a Defensora Dativa Doutora Fernanda Fernandes Miranda, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

043 2012.0002547-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Gregory Wendrell Costa Gonçalves
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Para patrocinar a defesa do acusado GREGORY WENDRELL COSTA GONÇALVES, que devidamente notificado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor César A. Rossato Gomes, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 55, §3º da Lei nº 11.343/2006).

044 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Objeto: Despacho em 31/01/2013: AUDIÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENUNCIA, NO JUÍZO DEPRECADO DE PARAÍSO DO NORTE-PR, DESIGNADA PARA O DIA 25/02/2013 ÀS 15:30 HORAS E 16:30 HORAS.

045 2012.0001591-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Curador: Aldrey Fabiano Azevedo
Réu: Lazaro da Silva Watanabe
Objeto: Despacho em 05/02/2013: 1- Junte-se aos autos o laudo de exame de insanidade mental.
2- Nomeio para Curador e Defensor Dativo do réu LÁZARO DA SILVA WATANABE o Defensor Dr. Aldrey Fabiano Azevedo, que já funciona como curador e defensor do acusado em outra ação penal em tramite perante este Juízo (autos nº 2012.959-2).
3- Encerrada a instrução criminal, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público (artigo 403, §3º do CPP).

046 2011.0001995-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Aparecido Vieira
Réu: Claudio Isquierdo de Carvalho
Réu: Mauricio Yamakawa
Réu: Valdir Cipriano de Oliveira
Objeto: Despacho em 05/02/2013: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos sentenciados MAURÍCIO YAMAKAWA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO ISQUIERDO DE CARVALHO e APARECIDO VIEIRA (fls. 551/552 e 557/558), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, aos recorridos para oferecimento de contrarrazões (Art. 600 do CPP).

047 2011.0000645-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Marcos Oliveira de Gois
Objeto: Despacho em 05/02/2013: Considerando que o defensor Dr. José Ricardo Pereira Ferreira funciona nos presentes autos como defensor dativo apenas do sentenciado MARCOS OLIVEIRA DE GÓIS, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto somente pelo sentenciado MARCOS OLIVEIRA DE GÓIS (fls. 156), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, ao recorrido para oferecimento de contrarrazões (Art. 600 do CPP).

048 2012.0000466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Priscilla Andrade Avelino Silva
Objeto: Despacho em 05/02/2013: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SENTENCIADA PRISCILA ANDRADE AVELINO SILVA.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Pericles Lucas Pacheco OAB PR062850	009	2011.0000954-0
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	004	2012.0002721-3
Auro da Aparecida Ramos de Mello OAB PR009832	005	2012.0002519-9
Felix Todescatto OAB PR050293	006	2010.0000843-6
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	001	2012.0002822-8
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	003	2006.0000395-0
Luciano Badia OAB PR044440	002	2006.0000410-7
Luiz Roberto Cadore OAB PR003951	005	2012.0002519-9
Mauricio Jacobi dos Santos OAB PR037077	008	2012.0002942-9
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira OAB PR037444	007	2011.0000570-6

001 2012.0002822-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Jackson Machado
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2006.0000410-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Ireni Muzzo
Réu: Rosenilda Pereira Padilha
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

003 2006.0000395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Edson Moraes Gonçalves
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

004 2012.0002721-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Davi de Mello de Almeida
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

005 2012.0002519-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Auro da Aparecida Ramos de Mello OAB PR009832
Advogado: Luiz Roberto Cadore OAB PR003951
Réu: Murilo Nicolau Lahud Filho
Objeto: Para que se manifeste, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, acerca de laudo toxicológico juntado aos autos.

006 2010.0000843-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felix Todescatto OAB PR050293
Réu: Adnan Esber
Objeto: Para que apresente contra-razões, no prazo de 08 (oito) dias.

007 2011.0000570-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira OAB PR037444
Réu: Evandro Marcelo Domiciano
Réu: Evandro Marcelo Domiciano
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Evandro Marcelo Domiciano, já qualificado, das sanções do artigo 214, c/c artigo 224, alínea "a", e artigo 71, "caput", todos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Eduardo Faoro

008 2012.0002942-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Jacobi dos Santos OAB PR037077
Réu: Luiz Eduardo Rodrigues
Objeto: Pedido de Restituição indeferido.

009 2011.0000954-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Pericles Lucas Pacheco OAB PR062850
Réu: Claudemir Ramos da Silva
Objeto: Liberdade concedida.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darevaneo Mariot OAB PR038579	001	2012.0000458-2
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2012.0000458-2

001 2012.0000458-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vara Federal / Naviraí / MS
Autos de origem: PC 108-87.2007.403.6006
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Darci de Souza Ribeiro
Réu: Geraldo Godói
Réu: Geraldo Vargas
Réu: Júlio Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 06/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clarice Zendron Dias Tanaka OAB PR024061	001	2012.0000459-0
Hiram Armênio Xavier Pereira OAB PR061428	001	2012.0000459-0
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2012.0000459-0

001 2012.0000459-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Bom Jesus / RS
Autos de origem: AP 083/2.11.0001102-6
Advogado: Clarice Zendron Dias Tanaka OAB PR024061
Advogado: Hiram Armênio Xavier Pereira OAB PR061428
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Réu: Alberto Edegar Valaski
Réu: Isaías da Silva Loures
Réu: José Fernando de Oliveira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 06/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Morales OAB PR006642	001	2012.0000423-0

001 2012.0000423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000139-7
	002	2012.0000051-0

001 2012.0000139-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 24 horas proceder a devolução dos autos, sob as penas do art. 196 do CPC

002 2012.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 24 horas proceder a devolução dos autos, sob as penas do art. 196 do CPC

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eder José Sebrenski OAB PR017793	005	2012.0000570-8
Liliane Almeida Mello OAB PR031701	001	2002.0000044-9
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	003	2011.0000568-4
	004	2010.0000514-3
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	002	2006.0000060-8

001 2002.0000044-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liliane Almeida Mello OAB PR031701
Objeto: Designado o dia 13/03/2013, ás 17:40 horas, para realização do interrogatório do acusado na Comarca de Caçador - SC.

002 2006.0000060-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Objeto: Intime- se a Defesa para que apresentem suas razões no prazo legal.

003 2011.0000568-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Réu: Marcelo Leandro da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2013

004 2010.0000514-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Réu: José Nelson Felez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/03/2013

005 2012.0000570-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eder José Sebrenski OAB PR017793
Réu: Lourival dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2013

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Roberto Mischiatti OAB PR027771	010	2012.0005205-6
Andressa Hilgenberg OAB PR057604	031	2012.0000066-8
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	018	2008.0003847-1
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	012	2010.0003479-8
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	020	2009.0002914-8
Claudia Nara Borato OAB PR021402	023	2011.0001387-3
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	002	2008.0001295-2
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	019	2011.0004660-7
Décio Franco David OAB PR051322	003	2009.0001250-4
Dorival Tarabauca OAB PR034018	003	2009.0001250-4
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	004	2011.0000297-9
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	007	2012.0005285-4
Eduardo de Oliveira Leite OAB SP149774	010	2012.0005205-6
Elizandra de Freitas Martins OAB SP160508	001	2012.0005641-8
Elizeu Kocan OAB PR054081	003	2009.0001250-4
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	014	2011.0001334-2
Felipe Alberto Kupski Moreira OAB PR053184	016	2013.0000663-3
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	024	2013.0000591-2
Francisco Davi Mereles OAB PR049563	013	2011.0003624-5

Joaquim Pereira da Silva Junior OAB PR051534	008	2012.0005354-0
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	023	2011.0001387-3
Juliana Ferreira Ribas OAB PR049224	031	2012.0000066-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2009.0001250-4
Júlio Cesar Oliveira OAB PR042098	005	2007.0000683-7
Larissa Laís da Lozzo Lopes OAB PR040882	015	2008.0002687-2
Luciane Portela OAB PR030187	025	2012.0002517-2
Marcelo Cavagnari OAB PR057579	006	2013.0000551-3
Márcia Elaine Meller Schamidt OAB PR024936	022	2010.0002726-0
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	011	1999.0000440-7
Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282	003	2009.0001250-4
Orlando Ribeiro OAB PR028126	028	2011.0004546-5
Paulo Grott Filho OAB PR006084	029	2011.0004186-9
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	030	2012.0004675-7
Rafael Bormio Pacheco de Carvalho OAB PR049004	019	2011.0004660-7
Rauli Gross Junior OAB PR025278	013	2011.0003624-5
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	003	2009.0001250-4
	017	2009.0000457-9
	022	2010.0002726-0
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	026	2009.0001144-3
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	021	2001.0000128-1
Tania Maria Ajuz Issa OAB PR018045	009	2011.0002866-8
Valdir Iensen OAB PR051295	003	2009.0001250-4
Victor Correia OAB PR056677	027	2012.0005245-5

001 2012.0005641-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizo de Direito 2ª Vara Criminal Maua / Maua / SP
Autos de origem: 894/2007
Advogado: Elizandra de Freitas Martins OAB SP160508
Réu: Gilmar de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 23/04/2013

002 2008.0001295-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Mario Evanir de Jesus Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Mario Evanir de Jesus Junior
Prazo: 20 dias

003 2009.0001250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Dorival Tarabauca OAB PR034018
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Adriano Cordeiro de Lima
Réu: Andrei Nogueira Maria
Réu: Andressa Regina da Silva
Réu: Evandro José Soares
Réu: Gilvani Lima de Souza
Réu: Iraide Garcia
Réu: Jeferson Felipe de Azevedo Menezes
Réu: João Paulo Garcia
Réu: Juceli Garcia
Réu: Luiz Cesar Ditzel
Réu: Tatiane Oliveira dos Santos
Réu: Weslei Rodrigo Bernardino Barbosa
Objeto: Intima-se os Defensores de que foi designado dia 19/03/2013, às 12h30min, para o interrogatório do réu Adriano Cordeiro de Lima na Vara Criminal da Comarca de Antonina/PR.

004 2011.0000297-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
Réu: Edi Carlos Marins Carvalho
Réu: Edi Carlos Marins Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) - Resolução nº 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. (...) determino a remessa dos autos à 4ª Vara. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

005 2007.0000683-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Júlio Cesar Oliveira OAB PR042098
Réu: Jania de Quadros Camargo
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

006 2013.0000551-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 2009.910-4
Advogado: Marcelo Cavagnari OAB PR057579
Réu: Cesar Augusto Balotin Guerra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:11 do dia 06/03/2013

007 2012.0005285-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Crimial / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 2010.283-7
Réu/indiciado: Edenilson Jose Matoso
Réu/indiciado: João Carlos Ribeiro Pereira
Réu/indiciado: Odivaldo Alves Junior
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 11/03/2013

008 2012.0005354-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 201000001482
Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior OAB PR051534
Réu: José Ulisses Henke
Réu: Pedro Claudemir de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 04/03/2013

009 2011.0002866-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Indiciado: João Maurenicio Marinheiro Melo
Advogado: Tania Maria Ajuz Issa OAB PR018045
Réu: Kathia Lisiane King
Réu: Kathia Lisiane King
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) - Resolução nº 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. (...) determino a remessa dos autos à 4ª Vara. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

010 2012.0005205-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200400000604
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Advogado: Eduardo de Oliveira Leite OAB SP149774
Réu: Sergio Aparecido Ferreira
Réu: Sidnei Feliciano Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 11/03/2013

011 1999.0000440-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Claudio Mazurok
Réu: Claudio Mazurok
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher) - Resolução nº 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. Encaminhem-se os autos à 4ª Vara. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

012 2010.0003479-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Réu: Paulino Batista Diniz
Objeto: Fica intimado o advogado constituído pelo réu para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais.

013 2011.0003624-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Davi Mereles OAB PR049563
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Denis José Ferreira
Réu: Valdecir Kapp
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/03/2013

014 2011.0001334-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Réu: Luciano Knapp
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 11/03/2013

015 2008.0002687-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Laís da Lozzo Lopes OAB PR040882
Réu: Antonio Guedes Rodrigues
Objeto: Intima-se a defensora do réu de que os autos serão remetidos à 4ª Vara Criminal desta Comarca em razão da competência estabelecida pela Resolução nº 70 do TJPR.

016 2013.0000663-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200900005354
Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira OAB PR053184
Réu: Jocelio Fabiano Nunes de Oliveira
Réu: Sidney Vidal dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 13/03/2013

017 2009.0000457-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Darlan Dias Fogaça
Objeto: Intima-se o defensor de que os autos serão remetidos à 4ª Vara Criminal desta Comarca em razão da competência estabelecida pela Resolução nº 70 do TJPR.

018 2008.0003847-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Réu: Ismael Staizak
Objeto: Intima-se o advogado da vítima de que os autos serão remetidos à 4ª Vara Criminal desta comarca em razão da competência estabelecida pela Resolução nº 70 do TJPR.

019 2011.0004660-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Rafael Bormio Pacheco de Carvalho OAB PR049004
Réu: Franslei Eduardo Monteiro Cora
Réu: Franslei Eduardo Monteiro Cora
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher) - Resolução nº 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. Encaminhem-se os autos à 4ª Vara. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

020 2009.0002914-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "(...) ?Tendo em vista que, da data de recebimento da denúncia até este momento decorreu lapso superior a dois anos, acolho o parecer ministerial, para declarar a extinção da punibilidade do acusado, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal. Dou esta por publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se". (...)."
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

021 2001.0000128-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Marcos Brandalize
Objeto: Fica a defensora do réu intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço do réu, tendo em vista o teor da certidão de fls. 229.

022 2010.0002726-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Márcia Elaine Meller Schamidt OAB PR024936
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Marcos Antonio da Silva
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher) - Resolução nº 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. Encaminhem-se os autos à 4ª Vara. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

023 2011.0001387-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Carlos Alberto de Almeida
Objeto: Intimam-se os advogados de que os autos serão remetidos à 4ª Vara Criminal desta comarca em razão da competência estabelecida pela resolução nº 70 do TJPR.

024 2013.0000591-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100007423
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Cliceu Mehret
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 20/03/2013

025 2012.0002517-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciane Portela OAB PR030187
Réu: Lucas Gabriel Piontek Barbosa
Réu: Lucas Gabriel Piontek Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher) - Resolução nº 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. (...) determino a remessa dos autos à 4ª Vara. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

026 2009.0001144-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Paulo Cesar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/05/2013

027 2012.0005245-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201200003519
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Luiz Henrique Carneiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 11/03/2013

028 2011.0004546-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Sérgio Luiz Ivaniski
Objeto: Intima-se o defensor de que os autos serão remetidos à 4ª Vara Criminal desta Comarca em razão da competência estabelecida pela Resolução nº 70 do TJPR.

029 2011.0004186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Eloir Borges
Réu: Eloir Borges
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher) - Resolução nº 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. Encaminhem-se os autos à 4ª Vara. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

030 2012.0004675-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 200700000758
Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Réu: Renir Cividini Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 04/03/2013

031 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andressa Hilgenberg OAB PR057604
Advogado: Juliana Ferreira Ribas OAB PR049224
Réu: Lorenil Carlos de Paiva
Réu: Lorenil Carlos de Paiva
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher) - Resolução 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. Encaminhem-se os autos à 4ª Vara. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	001	2013.0000643-9
Gilson Bonato OAB PR020589	001	2013.0000643-9
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2013.0000643-9
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	001	2013.0000643-9

001 2013.0000643-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 200300000106
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Luiz Ozilmar Seroiska
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 13/03/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	036	2012.0005201-3
Andreia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	020	2007.0001931-9
Ari Bernardi OAB PR025297	003	2010.0002106-8
	004	2010.0002106-8
	009	2011.0004473-6
	032	2012.0005379-6
	035	2012.0002870-8
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	002	2011.0003898-1
Carlos Alberto Gonçalves OAB SP293654	034	2013.0000615-3
Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	025	2013.0000493-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	008	2012.0003594-1
	023	2012.0004018-0
César Dirlei de Almeida OAB PR016283	024	2012.0004112-7
Cleber Florencio Silva OAB PR063202	012	2010.0004285-5
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	022	2010.0004446-7
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	035	2012.0002870-8
Dr. Antonio Luiz Kastelijns OAB PR051415	029	2013.0000604-8
Elton Silva OAB PR029353	016	2012.0004479-7
Emilio Karas Junior OAB PR060380	023	2012.0004018-0
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	030	2013.0000460-6
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	033	2012.0005567-5
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	025	2013.0000493-2
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	027	2013.0000596-3
	028	2013.0000589-0
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	011	2012.0004570-0
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	018	2007.0001540-2
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	023	2012.0004018-0
Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863	025	2013.0000493-2
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	009	2011.0004473-6
	018	2007.0001540-2
João Caetano Sandrini OAB PR006584	026	2013.0000464-9
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	016	2012.0004479-7
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	025	2013.0000493-2
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	018	2007.0001540-2
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	033	2012.0005567-5
Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526	018	2007.0001540-2
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2008.0000313-9
	007	2013.0000489-4
Marcia Wesgueber OAB PR047162	025	2013.0000493-2
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	006	2012.0001675-0
Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060	031	2013.0000445-2

Marcos Leonardo Blum OAB PR063604	010	2012.0003912-2
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	013	2006.0002493-0
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	031	2013.0000445-2
	034	2013.0000615-3
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	019	2008.0003514-6
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	013	2006.0002493-0
Paula Maria Duarte de Souza OAB PR039845	025	2013.0000493-2
Paulo Grott Filho OAB PR006084	017	2010.0004282-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	021	2011.0001988-0
	024	2012.0004112-7
Renato Michelon OAB PR043219	015	2012.0001696-3
Renato Nelson Müller OAB PR008892	030	2013.0000460-6
Rogenio Bitencourt OAB PR038649	019	2008.0003514-6
Rubens Dias OAB PR044348	015	2012.0001696-3
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	014	2009.0003793-0
Simone Amatnecks OAB PR038468	018	2007.0001540-2
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	023	2012.0004018-0
William Pereira dos Santos OAB PR048264	005	2012.0004724-9
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	018	2007.0001540-2

001 2008.0000313-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Elizabeth Canto Rigailo
Objeto: RECEBE RECURSO INTERPOSTO. INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE OITO DIAS.

002 2011.0003898-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Réu: Elizabete Terezinha Paz de Camargo
Réu: Jordanil da Silva Vaz
Réu: Josiel Ramos
Objeto: DETERMINADA A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL.

003 2010.0002106-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Arin Aramis Vieira
Réu: Arin Aramis Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denúncia para CONDENAR ARIN ARAMIS VIEIRA, já qualificado, nas penas do artigo 21, do Decreto Lei 3.688/41 e artigo 147, do Código Penal (2x), na forma da Lei 11.340/06."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.
Sursis
- Proibição frequentar lugares: bares, prostíbulos e outros locais congêneres.
- Proibição ausentar-se comarca: onde reside, sem autorização do juiz.
- Comparecer em juízo: mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

004 2010.0002106-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Arin Aramis Vieira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Arin Aramis Vieira
Prazo: 30 dias

005 2012.0004724-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Réu: Luiz Carlos Correa de Almeida
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU O DR. WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS

006 2012.0001675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Joao Edimilson Batista
Objeto: DETERMINADA A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL.

007 2013.0000489-4 Petição
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Requerente: Helena Paes
Objeto: PRESENTE OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA DA REQUERENTE, CONFORME DISPOSTO NA DECISÃO DE CONVERSÃO, MANTÉM-SE SUA PRISÃO PREVENTIVA.

008 2012.0003594-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Abel Francisco Martins
Réu: Diego de Souza Martins
Objeto: RECEBE RECURSO INTERPOSTO.
INTIMA A DEFESA DO RÉU PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE OITO DIAS.

009 2011.0004473-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Réu: Adao Orge
Réu: Anderson Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 06/03/2013

010 2012.0003912-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Leonardo Blum OAB PR063604
Réu: Lucas Rafael Spinardi
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:25 do dia 07/03/2013

011 2012.0004570-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Willian Antonio do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 07/03/2013

012 2010.0004285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Florencio Silva OAB PR063202
Réu: Cristiane Cioli Mendes
Réu: Igor Mendes de Paula
Réu: Izolete Cioli Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 07/03/2013

013 2006.0002493-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Fernando Antunes dos Santos
Réu: Gilberto Antunes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2013

014 2009.0003793-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Réu: Cristopher Antunes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/03/2013

015 2012.0001696-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
Réu: Jose Dmenjeon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 06/03/2013

016 2012.0004479-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: Olisses Poterala
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 06/03/2013

017 2010.0004282-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Daniel Antunes da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2013

018 2007.0001540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Adriano Gonçalves
Réu: Alberto Lourenço Gonçalves
Réu: Cleverson Luiz França
Réu: Igor Ribeiro Rosas
Réu: Rodrigo Cezar Gonçalves
Réu: Ronaldo Aparecido Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/03/2013

019 2008.0003514-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Rogenio Bitencourt OAB PR038649
Réu: Andre Romani
Réu: Camila da Silva Cavalcante
Réu: Daniel Vieira Luckmann
Réu: Horalino Junior da Silva
Réu: Ricardo Ferreira da Silva
Réu: Taciane Fatima de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 04/03/2013

020 2007.0001931-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Paulo Henrique C. Viveiros
Advogado: Andreia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Réu: Jackson de Lima e Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/03/2013

021 2011.0001988-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Leandro Pinheiro da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:15 do dia 07/03/2013

022 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Réu: Emerson Rodrigues do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/03/2013

023 2012.0004018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Gilmar Dziechciarz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/03/2013

024 2012.0004112-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Dirlei de Almeida OAB PR016283
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Juliano Ruths Jean Renaud
Réu: Maurício Jean Renaud
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/03/2013

025 2013.0000493-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200800001055
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351

Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Advogado: Paula Maria Duarte de Souza OAB PR039845
Réu: Bruno Benatto Adacheski
Réu: Luiz Antonio Adacheski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:10 do dia 11/03/2013

026 2013.0000464-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200600001850
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Lucas Emanuel de Mattos Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:50 do dia 11/03/2013

027 2013.0000596-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100007393
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Eliel Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 11/03/2013

028 2013.0000589-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100007415
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Cliceu Mehret
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:50 do dia 11/03/2013

029 2013.0000604-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200600002376
Advogado: Dr. Antonio Luiz Kastelijns OAB PR051415
Réu: Cornelio Vriesmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 11/03/2013

030 2013.0000460-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200900009953
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Adao Tenorio da Luz
Réu: Jose Evangelista Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 04/03/2013

031 2013.0000445-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201200006038
Advogado: Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Adriano de Melo
Réu: Adriano Marques de Andrade
Réu: Edevaldo Gonçalves
Réu: Elton Luciano Cavalheiro
Réu: Fabiano Fogaça Batista
Réu: Leonel Aparecido Ducatto
Réu: Tarik Igon Paulino Neia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 04/03/2013

032 2012.0005379-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Josemar Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/03/2013

033 2012.0005567-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201200019890
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: João Xavier de Almeida
Réu: Luiz Fernando Almeida de Moraes
Réu: Sidnei Almeida de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 21/02/2013

034 2013.0000615-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 201100001654
Advogado: Carlos Alberto Gonçalves OAB SP293654
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Aguinaldo da Silva
Réu: Antenor Junior Ribeiro
Réu: Edson Adriano da Silva
Réu: Jeferson Rogério da Silva
Réu: José Carlos dos Santos
Réu: Nelson Nunes de Souza
Réu: Sergio Francisco
Réu: Valdir Rosa de Aleluia
Réu: Vinicius Borges Crissi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 21/02/2013

035 2012.0002870-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Fagner Ferreira
Réu: João Carlos Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/02/2013

036 2012.0005201-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200700002777
Advogado: André Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Réu: Helber Fernandes Schroeder
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 28/02/2013

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	001	2011.0000336-3
Jairo Batista Pereira OAB PR041595	003	2011.0000104-2
João Paulo de Mello OAB PR055525	001	2011.0000336-3
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	002	2012.0000625-9

001 2011.0000336-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525
Objeto: Designado o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, para realização do julgaemento do réu Rogerio Kochanoski, pelo Egrégio Tribunal do Júri. Para o sorteio dos jurados, designado o dia 06/02/2013.

002 2012.0000625-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Objeto: "À defesa para que apresente defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05(cinco), arrolar testemunhas. Ação Penal: 2012.625-9. Ré: Vanessa Vieira da Silva"

003 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595
Objeto: Designado o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento nos autos em que é denunciado Milton Mendes.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josué Hilgemberg OAB PR061782	001	2013.0000027-9

001 2013.0000027-9 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Rodolfo Luciano Oliveira
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Objeto: r. decisão em resumo: (...) Isso posto, homologo a prisão em flagrante e nos termos do artigo 312 do CPP, converto-a em prisão preventida. Denego o exame toxicológico, a teor do artigo 149, caput, do CPP. (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Narciso Zanin OAB PR015754	001	2006.0000089-6

001 2006.0000089-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Estado
Advogado: Narciso Zanin OAB PR015754
Réu: Jose Haubricht Filho
Objeto: Sentença em resumo: "(...) Assim sendo, ante o cumprimento, julgo extinta a pena restritiva de direitos e de multa imposta nestes autos. (...)"

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
MMª Juíza de Direito - Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

Dr. Simeão Sampaio de Paula
OAB/PR 55.803

Ação Penal N. 2011.38-0
Réu: Mario Francisco Neto.

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos supracitados.

Ribeirão Claro, 05 de fevereiro de 2013.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	001	2012.0000446-9
	002	2010.0000682-4
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	005	2012.0000348-9
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	003	2012.0000338-1
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	006	2009.0000101-4
Paulo Giovani Ferri OAB PR019427	008	2012.0000771-9
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	004	2011.0000132-8
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	007	2011.0000293-6

001 2012.0000446-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Leandro Pereira de Araújo
Objeto: Nomeio para defender o réu LEANDRO PEREIRA DE ARAÚJO, independente de compromisso, sub sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

002 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Fábio de Assis Costa
Objeto: "Defiro pedido requerido pela defesa do réu para que substitua o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa por declarações abonatórias da conduta do réu".

003 2012.0000338-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Raul Bueno Rodrigues
Objeto: Considerando certidão de fls. 64, nomeio para defender o réu RAUL BUENO RODRIGUES, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

004 2011.0000132-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Luiz Antonio da Costa
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.97, nomeio para defender o réu LUIZ ANTONIO DA COSTA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Silvia Maria de Melo Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

005 2012.0000348-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Givanildo Miguel dos Santos
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 52, nomeio para defender o réu GIVANILDO MIGUEL DOS SANTOS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Antonio Iglecias, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

006 2009.0000101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Julio Cesar Garcia
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 162, nomeio para defender o réu JULIO CESAR GARCIA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

007 2011.0000293-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Reinaldo Fernandes Eduardo
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu REINALDO FERNANDES EDUARDO no prazo de 10 dias, nomeio, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o Dr. Valdeci Antonio de Almeida.

008 2012.0000771-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 201100002189
Advogado: Paulo Giovani Ferri OAB PR019427
Réu: Cícero Bezerra de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 16/04/2013

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juiz de Direito: Dr. Marcelo Teixeira Augusto

RELAÇÃO 22/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Ozimo Costa Pereira 01 2006.200-7
Luiz Fernando Bubiniaki
Luis Fernando Nesso Ramos da Silva 02 2007.487-7
Geraldo de Oliveira
Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho 03 2011.173-5
Luiz Fernando Bubiniaki 04 2008.689-8

01 -Processo Crime nº 2006.200-7 Réus ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS e JOEL MACHADO BONFIM - Intimo os senhores defensores da audiência de instrução e julgamento redesignada para a data de 13 de fevereiro de 2013, às 13h30min. Advs. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375 e Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.
02 -Processo Crime nº 2007.487-7 Réus AILTON SOARES DOS ANJOS JÚNIOR e ADENILSON RIBEIRO **-** Intimo os senhores defensores da audiência de instrução e julgamento redesignada para a data de 14 de fevereiro de 2013, às 15h30min. Advs. Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva OAB/PR 45.036 e Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

03 -Processo Crime nº 2011.173-5 Réu JOSÉ ISMAEL DOS SANTOS **-** Intimo o senhor defensor da audiência de instrução e julgamento redesignada para a data de 14 de fevereiro de 2013, às 14h30min. Advs. Dr. Sérgio Augustro Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.
04 -Processo Crime nº 2008.689-8 Réu ADEMIR BUENO PIRES, CLEIDIMAR SABINO PIRES e outros **-** Intimo o senhor defensor da audiência de instrução e julgamento redesignada para a data de 13 de fevereiro de 2013, às 14h30min. Advs. Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.

Rio Branco do Sul, 05 de fevereiro de 2013.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juiz Substituto: Dr. Marcelo Teixeira Augusto

RELAÇÃO 23/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Roberto Brzezinski Neto e 01 2010.755-3
Ricardo Mathias Lamers
Andréia Tenório de Melo Garcia 02 2012.920-7

01 - **Processo Crime nº 2010.755-3** Réus CLAUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA e outros - Intimo a defesa que foi expedida Carta Precatória para a cidade de **Curitiba/PR** a fim de inquirir a testemunha de defesa da ré Marla Janice Redel: **OSNI ROLIN DE MOURA**, para a cidade de **Almirante Tamandaré/ PR** a fim de inquirir a testemunha de defesa do réu Itamar Marcelo Martins: **JOÃO FRANÇA DOS SANTOS,** para a cidade de **São João do Triunfo/PR** a fim de inquirir a testemunha de defesa do réu Itamar Marcelo Martins: **VALDENIR ANDREACCI,** para a cidade de **Cruz Maltina/PR** a fim de intimar a testemunha de defesa do réu Itamar Marcelo Martins: **GILSSON ASSUNÇÃO**, para a cidade de **Colombo/PR** a fim de inquirir as testemunhas de defesa da ré Claudia Mara Pedroso de Moraes França: **MARILENE FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO** e **MIGUEL NESTOR DE LARA** e para a cidade de **Primavera do Leste/MT** a fim de inquirir a testemunha a defesa da ré Claudia Mara Pedroso de Moraes França: **ALIVIR ANTUNES MACHADO.** Advs. Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB/PR 25.777 e Dr. Ricardo Mathias Lamers OAB/PR 50.740.
02 - **Processo Crime nº 2012.920-7** Réu BRAZ CRUZ COSTA -
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **11 de MARÇO de 2013 às 13h30min.**
INDEFIRO o pedido de adiantamento da audiência.
Por último, o fato de o réu, que está preso, possuir poderes de gerência, não impede de que substabeleça poderes de representação comercial, para terceiro, até que se resolva a sua situação processual, sendo que em caso de necessidade de assinaturas de documentos, tal providência poderá ser postulada diretamente junto à autoridade policial onde se encontra preso, tendo em vista que para tal mister não há vedação legal. Adv. Dr. Andréia Tenório de Melo Garcia OAB/PR 45.175.

Rio Branco do Sul, 06 de fevereiro de 2013.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juiz Substituto: Dr. Marcelo Teixeira Augusto

RELAÇÃO 24/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
José Ari Nunes e 01 2008.299-0
Ozimo Costa Pereira

01 - **Processo Crime nº 2010.755-3** Réus CLAUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA e outros - Ante o fato de o CD, que armazena o áudio e vídeo das audiências apresentar defeito, designo a audiência para oitiva da testemunha **JAIRO FELIPE FURQUIM**, bem como para o interrogatório do réu **JOEL MACHADO BONFIM** para o dia **11 de MARÇO de 2013 às 16h30min.** Advs. Dr. José Ari Nunes OAB/PR 36.706 e Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

Rio Branco do Sul, 06 de fevereiro de 2013.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952	014	2006.0000079-9
Ana Carolina Buch OAB PR051799	014	2006.0000079-9
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	014	2006.0000079-9
Antonio Ortes OAB PR015545	014	2006.0000079-9
Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051	014	2006.0000079-9
Carlos Von Linsingen Junior OAB PR002672	014	2006.0000079-9
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	014	2006.0000079-9
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	014	2006.0000079-9
Edegard Jose de Souza OAB PR021637	014	2006.0000079-9
Eduardo Bedin Bueno OAB SC022163	004	2012.0000483-3
	005	2012.0000483-3
	006	2012.0000483-3
	007	2012.0000483-3
Fabio Leal OAB PR049831	014	2006.0000079-9
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	014	2006.0000079-9
Francieli Korquievicz OAB PR050212	014	2006.0000079-9
Hélio Gerard Tonetto OAB RS021977	010	2011.0001178-1
	011	2011.0001178-1
	012	2011.0001178-1
	013	2011.0001178-1
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	002	2012.0001019-1
	014	2006.0000079-9
Lidiane Gomes Flores OAB SC019924	014	2006.0000079-9
Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361	014	2006.0000079-9
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	014	2006.0000079-9
Marcelo Bedin Bueno OAB SC025368	004	2012.0000483-3
	005	2012.0000483-3
	006	2012.0000483-3
	007	2012.0000483-3
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	014	2006.0000079-9
Marcos Cezar Bernegossi OAB SP136896	014	2006.0000079-9
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	014	2006.0000079-9
Mario Sergio Rocha OAB PR027010	014	2006.0000079-9
Nei Luis Marques OAB PR010613	008	2007.0000264-5
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	014	2006.0000079-9
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	014	2006.0000079-9
Randerson Peruchi Ribeiro OAB SC009746	001	2013.0000083-0
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	014	2006.0000079-9
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	003	2012.0000483-3
	004	2012.0000483-3
	005	2012.0000483-3
	006	2012.0000483-3
	007	2012.0000483-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2012.0000483-3
	004	2012.0000483-3
	005	2012.0000483-3
	006	2012.0000483-3
	007	2012.0000483-3
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	015	2012.0001657-2
Thacio Penso Lazzari OAB SC021647	009	2013.0000128-3
Thales Von Linsingen Tavares OAB SC029492	014	2006.0000079-9

001 2013.0000083-0 Execução Provisória
Advogado: Randerson Peruchi Ribeiro OAB SC009746
Réu: Lucas de Souza Antunes
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Tendo o réu dado cumprimento aos requisitos 'subjetivo' e 'objetivo', julgo pela progressão ao regime SEMIABERTO em favor do réu, isso, a contar do dia 15/01/2013. Diligencie-se para a inclusão do réu junto ao sistema penal. Mantendo-se o réu neste Juízo, no início do mês de novembro de 2013 deverá a Escrivania realizar novas diligências para o futuro exame, então, acerca da progressão para o regime aberto.

002 2012.0001019-1 Execução Provisória
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Claudio Luiz Pereira
Objeto: Tendo o réu dado cumprimento ao requisito 'subjetivo' e estando bastante próximo do implemento do requisito 'objetivo', julgo pela progressão ao regime SEMIABERTO em favor do réu, isso, a contar do dia 09/02/2013. Diligencie-se para a inclusão do réu junto ao sistema penal. Mantendo-se o réu neste Juízo, no final do mês de novembro de 2013 deverá a Escrivania realizar novas diligências para o futuro exame, então, acerca da progressão para o regime aberto.

003 2012.0000483-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Edson Demos Simões
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação de Réu Para Audiência
Réu: Edson Demos Simões
Prazo: 20 dias

004 2012.0000483-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Bedin Bueno OAB SC022163
Advogado: Marcelo Bedin Bueno OAB SC025368
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Antonio da Luz Antunes
Réu: Dayane Ribeiro Simões
Réu: Edson Demos Simões
Réu: Gissele de Fátima Ribeiro Simões
Réu: Nicodemos Soares de Oliveira
Réu: Paulo Roberto Soares de Oliveira
Réu: Rosilda de Fatima Soares de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Andreia Marinho
Testemunha de Defesa: Claudemir Matteus
Testemunha de Defesa: Heber Luz Araújo
Testemunha de Defesa: Leandro Roanldo Ferreira
Testemunha de Defesa: Lizete de Freitas Marinho
Prazo: 20 dias

005 2012.0000483-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Bedin Bueno OAB SC022163
Advogado: Marcelo Bedin Bueno OAB SC025368
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Antonio da Luz Antunes
Réu: Dayane Ribeiro Simões
Réu: Edson Demos Simões
Réu: Gissele de Fátima Ribeiro Simões
Réu: Nicodemos Soares de Oliveira
Réu: Paulo Roberto Soares de Oliveira
Réu: Rosilda de Fatima Soares de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIO NEGRINHO/SC
Finalidade: Inquirição Testemunhas da Denúncia e Defesa
Testemunha de Defesa: Bc Schicr
Testemunha de Defesa: Cabo Ronska
Testemunha de Acusação: Marina de Paula Rodrigues
Testemunha de Defesa: Soldado Gomes
Prazo: 20 dias

006 2012.0000483-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Bedin Bueno OAB SC022163
Advogado: Marcelo Bedin Bueno OAB SC025368
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Antonio da Luz Antunes
Réu: Dayane Ribeiro Simões
Réu: Edson Demos Simões
Réu: Gissele de Fátima Ribeiro Simões
Réu: Nicodemos Soares de Oliveira
Réu: Paulo Roberto Soares de Oliveira
Réu: Rosilda de Fatima Soares de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO PAULO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Kelly Cristina de Paula Rodrigues
Prazo: 20 dias

007 2012.0000483-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Bedin Bueno OAB SC022163
Advogado: Marcelo Bedin Bueno OAB SC025368
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Antonio da Luz Antunes
Réu: Dayane Ribeiro Simões
Réu: Edson Demos Simões
Réu: Gissele de Fátima Ribeiro Simões
Réu: Nicodemos Soares de Oliveira
Réu: Paulo Roberto Soares de Oliveira
Réu: Rosilda de Fatima Soares de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/04/2013

008 2007.0000264-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Réu: Mario Luiz da Silva Borba
Objeto: Intima a Defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos suas alegações finais.

009 2013.0000128-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Cleverson Rodrigo Jungles
Advogado: Thacio Penso Lazzari OAB SC021647
Objeto: Resta mantida a decisão judicial que disse pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

010 2011.0001178-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Gerard Tonetto OAB RS021977
Réu: Jonathan Silveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PORTO ALEGRE/RS
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Jonathan Silveira
Prazo: 45 dias

011 2011.0001178-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Gerard Tonetto OAB RS021977
Réu: Jonathan Silveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jonathan Silveira
Testemunha de Defesa: Márcio Michelski
Prazo: 45 dias

012 2011.0001178-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Gerard Tonetto OAB RS021977
Réu: Jonathan Silveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CANOAS/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Amur Gomes
Testemunha de Defesa: Daniel da Silva
Testemunha de Defesa: Rafael Gomes da Silva
Testemunha de Defesa: Solange Machado
Prazo: 45 dias

013 2011.0001178-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Gerard Tonetto OAB RS021977
Réu: Jonathan Silveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALVORADA/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Osvaldo Mendez Rodriguez
Prazo: 45 dias

014 2006.0000079-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952
Advogado: Ana Carolina Buch OAB PR051799
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Antonio Ortes OAB PR015545
Advogado: Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051
Advogado: Carlos Von Linsingen Junior OAB PR002672
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Advogado: Edegard Jose de Souza OAB PR021637
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Francieli Korquievicz OAB PR050212
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Advogado: Lidiane Gomes Flores OAB SC019924
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Advogado: Marcos Cezar Bernegossi OAB SP136896
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Mario Sergio Rocha OAB PR027010
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Advogado: Thales Von Linsingen Tavares OAB SC029492
Réu: Adelia Catarina Bobato da Cruz
Réu: Amarildo Antonio Domingues da Silva
Réu: Antonio Laercio Piontekievicz
Réu: Caio Murilo Huttner
Réu: Edegar Luiz Huttner
Réu: Fabiana de Oliveira Mattos
Réu: Ivanir Castro Borges
Réu: Jair Soek e Silva
Réu: Joao dos Santos Rodrigues
Réu: João Reichardt Filho
Réu: Joel Cavalheiro
Réu: José Elizaldo Moura
Réu: Jose Kochinski
Réu: Jose Pedro Sozzeki
Réu: Jose Zonete Pinheiro
Réu: Marcelo Gonçalves Ferreira
Réu: Marli Dias Max
Réu: Odinei Buch
Réu: Rejeane dos Santos Queje
Réu: Roseli de Lima Leite
Réu: Sergio Fuchs
Réu: Silvio Benkendorf
Réu: Tania Glazek
Réu: Tatiane Francini Stormowski

Objeto: Intima as Defesas dos réus pela audiência designada para o dia 22/02/2013 às 13:30 horas, junto ao Juízo deprecado de FAZENDA RIO GRANDE/PR, para inquirição de testemunhas de acusação e defesa, Carta Precatória nº 2013.050-3

015 2012.0001657-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049
Réu: Bruno Morais Kahll
Objeto: Intima a Defesa do réu pela audiência designada para o dia 14/02/2013 às 16:50 horas, junto ao Juízo deprecado da LAPA/PR, para inquirição de testemunha de acusação "Charles Wilson Linhares Tavares".

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916	001	2012.0000135-4

001 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916
Réu: Douglas Farias
Objeto: Ao defensor do réu, para que fique ciente do teor da r. sentença: ANTE AO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Estado, para: CONDENAR o réu DIEGO VIEIRA DA SILVA nas sanções do crime de DANO QUALIFICADO (art. 163, Parágrafo Único, inc. I, do CP). bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP) e dos prejuízos causados à vítima, no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). ABSOLVENDO-O da acusação da prática de corrupção de menores, na forma do art. 386, inc. 11, do CPP, já que não restou demonstrada a participação de menor nos fatos criminosos ocorridos; b) ABSOLVER o acusado DOUGLAS FARIAS de todos os delitos que lhe foram imputados na denúncia, na forma do art. 386, inc. V, do CPP, pois não restou comprovada a sua participação nos fatos criminosos.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Carvalho Martins OAB PR020101	002	2012.0000089-7
José Clemente Martins OAB PR011353	002	2012.0000089-7
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	001	2010.0000094-0

001 2010.0000094-0 Execução da Pena
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063
Réu: Cleverson Marques
Objeto: Intimo-o de que em sentença deste Juízo datada de 07/08/2012 foi extinta a punibilidade do sentenciado, pelo cumprimento integral da pena. Sentença disponível no Banco de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 165.930.773.

002 2012.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan Carvalho Martins OAB PR020101
Advogado: José Clemente Martins OAB PR011353
Objeto: Intimo-o de que foi designado o dia 20/02/2013, às 1500 horas , para inquirição da testemunha arrolada na denúncia

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	002	2012.0000283-0
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	001	2005.0000071-1

001 2005.0000071-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Réu: Reginaldo da Silva Araújo
Objeto: Intimo-a para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/02/2013 às 15h00min, neste Juízo de Direito, sito à Rua Laurindo Pereira da Silva, nº 780, Conj. Adelercio Caleffi, São João do Ivaí.

002 2012.0000283-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201000005283
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Fabricio Mazeto Melo
Réu: Paulo Roberto Porto
Objeto: intimo-o de que foi designado o dia 14 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas para audiência de inquirição de testemunha de defesa.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 13/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN	01	2012.9-9
PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN	01	2012.9-9
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN	02	2012.106-0
PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN	02	2012.106-0
ELIZEU KOCAN	03	2011.72-0
CÉLIA LUZIA HUK	04	2011.198-0
IRIO JOSÉ TABELA KRUNN	05	2012.252-0
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	06	2012.250-4

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2012.9-9 - Réus: CLEONIR VIANTE e LUIZ GERALDO FERREIRA - "(...). Ante o exposto: a) julgo improcedente a exceção de coisa julgada processada sob o n. 2012.106-0; b) acolho a tese de defesa nos autos n. 2012.9-9, absolvendo sumariamente os acusados CLEONIR VIVANTE e LUIZ GERALDO FONSECA, qualificados nos autos, com base no art. 397, inciso III, do CPP, considerando a atipicidade dos fatos narrados na denuncia". - Adv. DR. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e DR. PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN.
02 - COISA JULGADA N. 2012.106-0 - Réu: CLEONIR VIANTE e LUIZ GERALDO FERREIRA - "(...). Ante o exposto: a) julgo improcedente a exceção de coisa julgada processada sob o n. 2012.106-0; b) acolho a tese de defesa nos autos n. 2012.9-9, absolvendo sumariamente os acusados CLEONIR VIVANTE e LUIZ GERALDO FONSECA, qualificados nos autos, com base no art. 397, inciso III, do CPP, considerando a atipicidade dos fatos narrados na denuncia". - Adv. DR. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e DR. PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN.
03 - PROCESSO CRIMINAL N. 2011.72-0 - Réu: ESMAEL CHINCOVIAKI - "Redesigno a audiência para o dia **19 de março de 2013, às 14:30 horas**, nos autos acima referidos". - Adv. DR. ELIZEU KOCAN.
04 - PROCESSO CRIMINAL N. 2011.198-0 - Réu: PEDRO PAVILAKI - "Redesigno a audiência para o dia **19 de março de 2013, às 14:50 horas**, nos autos acima referidos". - Adv. DRA. CÉLIA LUZIA HUK.
05 - CARTA PRECATÓRIA N. 2012.252-0 (oriunda da Vara Criminal da Comarca de Ipiranga/PR, extraída dos autos de processo criminal nº 2011.175-1) - Réu: SANDRO

APARECIDO MARTINS - "Redesigno a audiência para o dia **19 de março de 2013, às 15:20 horas**, nos autos acima referidos". - Adv. DR. IRIO JOSÉ TABELA KRUNN. 06 - CARTA PRECATÓRIA N. 2012.250-4 (oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal de União da Vitória/PR, extraída dos autos de Ação Penal nº 5001297-92.2012.404.7014/PR) - Ré: IVANILDA SCHIMAINDA OLICHESKI - "Redesigno a audiência para o dia **19 de março de 2013, às 15:40 horas**, nos autos acima referidos". - Adv. DR. IRIO JOSÉ TABELA KRUNN.

São João do Triunfo, 05 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio dos Santos Junior OAB PR027085	001	2005.0001413-5
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	002	2012.0001255-0
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	006	2010.0002512-8
	007	2010.0002512-8
Izabel Amalia Goscinski OAB PR022161	001	2005.0001413-5
Kelen Renata Suchla OAB PR051712	005	2009.0005183-6
Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116	009	2009.0003456-7
Luis Fernando Mendes OAB PR059590	008	2012.0004131-3
Marcia Cristina Jonson OAB PR024816	003	2012.0001753-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	011	2009.0004738-3
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	001	2005.0001413-5
	004	2008.0004212-6
	010	2009.0001860-0

001 2005.0001413-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio dos Santos Junior OAB PR027085
Advogado: Izabel Amalia Goscinski OAB PR022161
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Katia Aparecida do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/02/2013

002 2012.0001255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: John Mike dos Santos
Réu: Alex Pereira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "a) Condenar o acusado ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO, como incurso nas sanções do delito de recetação simples, previsto no artigo 180 caput do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 10 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Dyonatan Rafael de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "b) ABSOLVER o acusado DYONATAN RAFAEL DE LIMA com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, quanto ao delito do artigo 180 caput do Código Penal, porém CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10826/2003"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: John Mike dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "c) ABSOLVER o acusado JOHN MIKE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, quanto ao delito do artigo 180 caput do Código Penal"
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

003 2012.0001753-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816
Réu: Claudemir de Oliveira
Réu: Claudemir de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENET a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de CONDENAR o acusado CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 33 caput da Lei 11343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 600
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

004 2008.0004212-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Pedro Alves Calixto
Réu: Pedro Alves Calixto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 89 , §5º da Lei 9099/95, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PEDRO ALVES CALIXTO, com relação ao fato delituoso narrado nos autos"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

005 2009.0005183-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kelen Renata Suchla OAB PR051712
Réu: Wilmar Tavela
Réu: Wilmar Tavela
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 89 , §5º da Lei 9099/95, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciadoWILMAR TAVELA, com relação ao fato delituoso narrado nos autos"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

006 2010.0002512-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Haroldo dos Santos Neves Junior
Objeto: Decisão de 17/12/2012 - Embargos acolhidos para retificar o artigo em que o réu foi pronunciado passando a constar como 121, §2º, incisi I e IV cc o artigo 14, inciso II ambos do Código Penal

007 2010.0002512-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Haroldo dos Santos Neves Junior
Réu: Haroldo dos Santos Neves Junior
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente adenúncia, para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o denunciado HAROLDO DOS SANTOS NEVES JUNIOR
quanto ao imputado delito previsto no artigo 121, §2º, inciso I (motivo torpe) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal (Fato I), submetendo-o ao julgamento perante o e. Tribunal do Júri desta Comarca, em dia, hor"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

008 2012.0004131-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Mendes OAB PR059590
Réu: Alexsandro Pedrozo Mazarin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/03/2013

009 2009.0003456-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116
Réu: Valdenir Silva Alves
Réu: Valdenir Silva Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 89 , §5º da Lei 9099/95, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ARAMIS PRUDENTE RAMOS, com relação ao fato delituoso narrado nos autos"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

010 2009.0001860-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Silvano dos Santos
Réu: Silvano dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 89 , §5º da Lei 9099/95, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ARAMIS PRUDENTE RAMOS, com relação ao fato delituoso narrado nos autos"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

011 2009.0004738-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Aramis Prudente Ramos
Réu: Aramis Prudente Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 89 , §5º da Lei 9099/95, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ARAMIS PRUDENTE RAMOS, com relação ao fato delituoso narrado nos autos"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2011.0002038-1
João Isolar Paini OAB PR049598	005	2009.0001245-8
Marcela Aparecida Felix OAB PR063124	006	2011.0000984-1
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	002	2009.0001107-9
	004	2009.0001107-9
Mauricio Tosin Mercer OAB PR028565	001	2007.0000556-3
Tarcízio Furlan OAB PR007789	005	2009.0001245-8
Ullysses Aires Mercer OAB PR015626	001	2007.0000556-3

001 2007.0000556-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Mauricio Tosin Mercer OAB PR028565
Advogado: Ullysses Aires Mercer OAB PR015626
Réu: Magid Nami Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Magid Nami Neto
Prazo: 20 dias

002 2009.0001107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Réu: Francisco Ferreira Marciliano Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: HORTOLÂNDIA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia; Intimação do Réu da Audiência; Interrogatório do Acusado
Réu: Francisco Ferreira Marciliano Filho
Prazo: 30 dias

003 2011.0002038-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Dionatham de Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 26/03/2013

004 2009.0001107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Réu: Francisco Ferreira Marciliano Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:16 do dia 02/04/2013

005 2009.0001245-8 Crimes Ambientais
Advogado: João Isolar Paini OAB PR049598
Advogado: Tarcízio Furlan OAB PR007789
Réu: Paulo Chilante
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Paulo Chilante
Prazo: 30 dias

006 2011.0000984-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Aparecida Felix OAB PR063124
Réu: Willian Rafael de Marques Darlin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Alberto Abreu
Prazo: 30 dias

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 16/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2012.246-6
LUIZ TAVANARO GAYA	01	2012.246-6
LUIZ TAVANARO GAYA	02	2012.112-5
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	01	2012.246-6
WILLIAN TRAIN JUNIOR	01	2012.246-6

RÉU PRESO
01-PROCESSO CRIME N. 2012.246-6: RÉUS: FERNANDO RABELO; JULIANO ALVES DIAS BANDEIRA; JULIO CESAR RAMOS DA SILVA e LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI. Designado o dia 22/02/2013, às 13h00, neste Juízo, para início da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia residentes nesta Comarca. Expedição de Carta Precatória à comarca de IBIPORÃ-PR, com o prazo de 20 (vinte) dias para inquirição das 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, lá residentes. Advs. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ; LUIZ TAVANARO GAYA; NORBERTO BONAMIN JUNIOR e WILLIAN TRAIN JUNIOR.

RÉU PRESO
02-PROCESSO CRIME N. 2012.112-5: RÉU: RODRIGO DE ALMEIDA. Expedição de Carta Precatória à comarca de LONDRINA-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na defesa, com o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, Adv. LUIZ TAVANARO GAYA.

Sertanópolis, 05 de fevereiro de 2013.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 17/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2012.246-6
LUIZ TAVANARO GAYA	01	2012.246-6
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	01	2012.246-6
WILLIAN TRAIN JUNIOR	01	2012.246-6

RÉU PRESO
01-PROCESSO CRIME N. 2012.246-6: RÉUS: FERNANDO RABELO; JULIANO ALVES DIAS BANDEIRA; JULIO CESAR RAMOS DA SILVA e LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI. Por despacho deste Juízo proferido em 30/01/2013 foi deferido o pedido de realização de exame médico na ré LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI, junto ao Instituto de Criminalística (IML), formulado pelo Ministério Público (fls. 721), (avaliar seu quadro clínico e a necessidade de substituição de sua prisão preventiva por prisão temporária). Advs. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ; LUIZ TAVANARO GAYA; NORBERTO BONAMIN JUNIOR e WILLIAN TRAIN JUNIOR.

Sertanópolis, 06 de fevereiro de 2013.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DRª .CAROLINA FONTES VIEIRA ESCRIVÃ:
MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 18/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
HOMERO DA ROCHA	01	2012.266-0
LUIZ TAVANARO GAYA	02	2012.112-5

RÉU PRESO
01-PROCESSO CRIME N.2012.266-0: RÉU: SANDRO APARECIDO CASSIANO. Os autos encontram-se com Vista ao referido advogado para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. HOMERO DA ROCHA.

RÉU PRESO
02-PROCESSO CRIME N.2012.112-5: RÉU: RODRIGO DE ALMEIDA. Expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da comarca de Londrina-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na Defesa, com o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Adv.LUIZ TAVANARO GAYA.

Sertanópolis, 06 de fevereiro de 2013.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Ribeiro Dabul OAB PR026486	008	2010.0000756-1
Eduardo Kavasaki OAB PR017408	003	2010.0000405-8
Flavio Flores Junior OAB PR054248	001	2012.0000898-7
	002	2012.0000898-7
Francisley Pereira OAB PR032441	006	2011.0000420-3
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	002	2012.0000898-7
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	005	2013.0000184-4
Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418	004	2011.0001502-7
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	007	2010.0001196-8
Victorio Alves da Silva OAB PR007124	002	2012.0000898-7
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	005	2013.0000184-4

001 2012.0000898-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Réu: Ronaldo Machado de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o contido na denúncia para CONDENAR o acusado JOÃO GOMES DE MORAIS e ABSOLVER o acusado RONALDO MACHADO DE OLIVEIRA das imputações."
Magistrado: Liliane Graciele Breitwisser

002 2012.0000898-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Advogado: Victorio Alves da Silva OAB PR007124
Réu: Joao Gomes de Morais
Réu: Ronaldo Machado de Oliveira
Réu: Joao Gomes de Morais
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o contido na denúncia para CONDENAR o acusado JOÃO GOMES DE MORAIS nas sanções do art. 180 do CP c/c art. 14, II do CP, e ABSOLVER o acusado RONALDO MACHADO DE OLIVEIRA das imputações."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Liliane Graciele Breitwisser

003 2010.0000405-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Réu: Claudinei Fernandes
Objeto: Despacho em 01/02/2013: NOMEIO o i. advogado para acompanhar a defesa do acusado, em continuação. Intime-se para, aceitando o encargo, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

004 2011.0001502-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418
Réu: Crevison Floriano Dias
Objeto: Despacho em 01/02/2013: NOMEIO o i. advogado para a continuação da defesa do acusado. Intime-o para, aceitando o encargo, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

005 2013.0000184-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Luiz Antonio Carneiro Junior
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo a decisão que decretou a prisão do requerente. Intime-se.

006 2011.0000420-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/02/2013

007 2010.0001196-8 Execução da Pena
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 15/02/2013

008 2010.0000756-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Dabul OAB PR026486
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 20/02/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2004.0000122-8

001 2004.0000122-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Objeto: Intime-se a defensora do acusado Pedro Rivair de Proença a fim de que informe qual o seu atual endereço no prazo de 15 (quinze) dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2009.0000816-7
Renata Ehlert OAB PR059630	002	2006.0000033-0

001 2009.0000816-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a fim de que informe o seu atual endereço no prazo de 15 (quinze) dias

002 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alex Sandro Silva de Godoy
Testemunha de Acusação: Evanise de Oliveira
Prazo: 30 dias

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	002	2012.0000827-8
Cláudio Kupski OAB PR055694	006	2012.0000981-9
Clovis Felipe Fernandes OAB PR022768	006	2012.0000981-9
Jaqueline de Almeida OAB PR061603	005	2010.0001261-1
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	003	2013.0000222-0
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	005	2010.0001261-1
Julio Adair Morbach OAB PR042546	004	2012.0001977-6
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	003	2013.0000222-0
Tiago Jackson Soares de Oliveira OAB PR059690	003	2013.0000222-0
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	001	2012.0000703-4
Vinicius Peretti Giongo OAB PR040951	007	2012.0000930-4

001 2012.0000703-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Joceli de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/03/2013

002 2012.0000827-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Anderson Tolentino de Souza
Objeto: Initmá-la para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões recursais com relação ao réu Anderson.

003 2013.0000222-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501
Advogado: Tiago Jackson Soares de Oliveira OAB PR059690
Requerente: Adriano Zeni Fachioni
Objeto: Decisão de fls.12: "O requerente constituiu defensor e requer a restituição de um veículo caminhão Ford, Cargo 2428, circunstâncias que conduzem a presunção de possuir recursos para arcar com as custas processuais, conquanto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, determinando, em consequencia, o recolhimento dos valores devidos..."

004 2012.0001977-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Robson Diego Gallina
Objeto: A defesa deverá apresentar as razões recursais (apelação) no prazo legal.

005 2010.0001261-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jaqueline de Almeida OAB PR061603
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Objeto: Intimá-los para apresentar manifestação acerca da testemunha Iracy no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2012.0000981-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cláudio Kupski OAB PR055694
Advogado: Clovis Felipe Fernandes OAB PR022768
Réu: Vanusa Cristiane Longo
Réu: Wanderney Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/04/2013

007 2012.0000930-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Vinicius Peretti Giongo OAB PR040951
Réu: Diego Coutinho Agostinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/02/2013

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 017/2013

Advogado(s):
1. APARECIDO ALVES DE ARAÚJO, OAB/PR 34.690-B, DUARTE XAVIER MORAIS, OAB/PR 48.534

1. **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2012.496-5 / NU 2133-46.2012.8.16.0172 -** RÉUS - ANTONIO COSTA GUIMARÃES e JEFERSON MAFRA BRAZ. "Apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa preliminar." Adv.: APARECIDO ALVES DE ARAÚJO, OAB/PR 34.690-B, DUARTE XAVIER MORAIS, OAB/PR 48.534.

Ubiratã, 1 de fevereiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria nº 01/13

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 023/2013

Advogado(s):
1. JOSÉ BOLIVAR BRETAS, OAB/PR 5.117-B

1. LIBERDADE PROVISÓRIA nº. 2012.93-5 / NU 384-91.2012.8.16.0172 - RÉU - WERICK PEDROSO FONSECA **-** "Intimá-lo acerca do retorno dos autos do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA." Adv. JOSÉ BOLIVAR BRETAS, OAB/PR 5.117-B.

Ubiratã, 1 de fevereiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria nº 01/13

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 018/2013

Advogado(s):
1. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, OAB/PR 31.313

1. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI nº. 2009.79-4 / NU 91-29.2009.8.16.0172 - RÉUS - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA e WANDERLEY DE ASSIS OLIVEIRA **-** "Redesignado para o dia 20.02.2013, às 09h00min, o julgamento dos acusados Francisco de Assis Oliveira e Wanderley de Assis Oliveira pelo Egrégio Tribunal do Júri." Adv. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, OAB/PR 31.313.

Ubiratã, 1 de fevereiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria nº 01/13

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 021/2013

Advogado(s):
1. ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO, OAB/PR 32.173

1. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI nº. 2012.358-6 / NU 1555-83.2012.8.16.0172 - RÉUS - EVANILDO JOSÉ DOS SANTOS e SIDNEY VIDAL DE GOES **-** "Apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, as razões do recurso de apelação." Adv. ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO, OAB/PR 32.173.

Ubiratã, 1 de fevereiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria nº 01/13

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 020/2013

Advogado(s):
1. GLAUCO SALVATTI PINTO, OAB/PR 26.539

1. CARTA PRECATÓRIA nº. 2012.401-9 / NU 1738-54.2012.8.16.0172 - RÉ - MARIA INERI RAMOS **-** "Comprovar, no prazo de 03 (três) dias, o alegado na petição de fls. 18." Adv. GLAUCO SALVATTI PINTO, OAB/PR 26.539.

Ubiratã, 1 de fevereiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria nº 01/13

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 019/2013

Advogado(s):
1. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI, OAB/PR 53.727

1. PETIÇÃO nº. 2013.45-7 / NU 110-93.2013.8.16.0172 - RÉU - DEJANIRA DA SILVA **-** "Instruir o presente pedido com fotocópia da decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva." Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI, OAB/PR 53.727.

Ubiratã, 1 de fevereiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria nº 01/13

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 022/2013

Advogado(s):
1. ELSO DE SOUSA NOVAIS, OAB/PR 32.849

1. CARTA PRECATÓRIA nº. 2012.570-8 / NU 2373-35.2012.8.16.0172 - RÉU - ROGER LOPES GASPAROTTO **-** "Designada para o dia 13 de março de 2013, às 13h:00min, audiência de interrogatório." Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS, OAB/PR 32.849.

Ubiratã, 1 de fevereiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria nº 01/13

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 05/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	003	2012.0000028-5
Martha de Oliveira Sato OAB PR061054	002	2012.0000559-7
Reginaldo Cezar de Souza OAB PR048037	001	2010.0001860-1

001 2010.0001860-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Reginaldo Cezar de Souza OAB PR048037
Réu: Antonio Marco de Oliveira
Réu: Maria Lopes Araujo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal (homicidio simples)"
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciada pela prática do crime do art. 121, §2º, IV,. do Código Penal (homicidio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima)"
Magistrado: Adriano Cezar Moreira

002 2012.0000559-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Martha de Oliveira Sato OAB PR061054
Réu: Claudemir da Silva Campos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 05 de Março de 2013, às 15h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) CLAUDEMIR DA SILVA CAMPOS.

003 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
Réu: Eduardo Elias
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência 25 de Fevereiro de 2013, às 15h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) EDUARDO ELIAS.
Intima-se ainda, para demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha LUCINEI NUNES SOMA ELIAS, nos termos do art. 222-A, do CPP, ficando facultado à defesa, a substituição da testemunha ou, a apresentação de declaração abonatória, tudo com prazo de 10 dias.

Juizados Especiais

ANDIRÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE ANDIRÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUBSTITUTO - DR. FELIPPE ROSA PEREIRA

RELAÇÃO 001/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Adamczik	012	2007.252-2
Altair Cesar Ramos dos Santos	007	2007.106-5
Andresa Batista de Oliveira	001	2005.150-8
	003	2007.108-9
	005	2006.100-9
Fernando Boberg	009	2008.211-2
Francisco Augusto Mesquita	006	2007.206-5
	010	2003.009-9
Gustavo Pelegrini Ranucci	003	2007.108-9
	009	2008.211-2
José Carlos Pereira de Godoy	008	2008.305-9
	011	2007.279-7
Marcus Vinícius de Andrade	004	2005.053-3
Nádia Guaita Calixto	013	2008.292-1
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	002	2004.034-8

001. INDENIZAÇÃO - 2005.150-8 - Euclides Mendes Pereira X Import Express Comercial Importadora Ltda. e Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. - "Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido desde a certidão de fl. 159, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento, ou não, do despacho de fl. 158, em nada sendo requerido voltem os autos conclusos para sentença de extinção (art. 267, inciso III, do CPC)." - Adv. Andresa Batista de Oliveira;
002. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2004.034-8 - Milton Petrica X Marcos Reling Pereira e Espólio de Sebastião Pereira da Silva - "Vistos. 1. Compulsando os autos verifica-se que não houve a juntada de Certidão de Óbito da parte ré. Assim, intime-se a parte autora para que comprove o falecimento do réu, juntando a aludida certidão. 2. Após, voltem conclusos para deliberações." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;
003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2007.108-9 - Odair Batista de Oliveira X Marilda Marcelino Braga - "Vistos. 1. Suspendam-se os autos pelo prazo do acordo, consoante requerimento de fls. 126/128." - Advs. Andresa Batista de Oliveira e Gustavo Pelegrini Ranucci;
004. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2005.053-3 - Francisco Messias Gonçalves X Rogério Carvalho da Silva - "Vistos. 1. Defiro a suspensão retro (60 dias)." - Adv. Marcus Vinícius de Andrade;
005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2006.100-9 - Carmelo Cascales Ciero X Vinício Moreira e Adriana Aparecida R. Moreira - "Vistos. Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, em nada sendo requerido voltem os autos conclusos para sentença de extinção." - Adv. Andresa Batista de Oliveira;
006. REPARAÇÃO DE DANOS - 2007.206-5 - Isabela Maíra Molina Serrato Quaglio X João Antonio Rodrigues de Carvalho e Flaviana Pereira Silva - "Vistos. Defiro a suspensão retro requerida (30 dias)." - Adv. Francisco Augusto Mesquita;
007. COBRANÇA - 2007.106-5 - Marcelo Rogério Goulart X Vinício Moreira e Adriana Aparecida R. Moreira - "Vistos. Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, em nada sendo requerido voltem os autos conclusos para sentença de extinção." - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;
008. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2008.305-9 - Dayany Graciano dos Santos X Luiz Carlos Gonçalves Gil - "Esclareça o exequente, em 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 47/48, eis que o objeto da presente execução é uma nota promissória (fl 07) e não cheques, consoante alegado." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
009. COBRANÇA - 2008.211-2 - Antonio Passeto X Benedito Souza da Silva - "... 4. Intimem-se as partes para que deem regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito." - Advs. Gustavo Pelegrini Ranucci e Fernando Boberg;
010. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 2003.009-9 - Reginaldo Bezerra Guedes X Sandro Naor Soares Beck - "Vistos. 1. Indefiro o pedido retro (fl. 46), eis que, conforme se depreende dos autos, o executado ainda não foi citado, não formando, assim, a relação processual. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar o novo endereço da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento do feito." - Adv. Francisco Augusto Mesquita;
011. COBRANÇA - 2007.279-7 - Alligui Viagens e Turismo de Andirá Ltda. X M. D. Rossi Boiça - "... 4. Restando infrutífera a penhora, intime-se o exequente para indicar outros bens no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
012. INDENIZAÇÃO - 2007.252-2 - Wilma Travalini X Ester de Fátima da Silva - "1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. 3. Expeça-se certidão em favor da parte autora. 4. Autorizo o autor a retirar os documentos que instruíram o feito, mediante recibo e desde que fiquem nos autos cópias autenticadas dos mesmos. 5. Oportunamente arquive-se." - Adv. Alex Adamczik;
013. REPARAÇÃO DE DANOS - 2008.292-1 - Odair Batista de Oliveira X Haroldo Lopes Batista e Neide Lopes Batista - Tomar ciência do número da conta corrente na qual serão realizados os pagamentos - Adv. Nádia Guaita Calixto;

Andirá, 06 de fevereiro de 2013.
Décio Zanoni
Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
R E L A Ç Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O N O D I Á R I O D A J U S T I Ç A

JUIZA DE DIREITO: Patrícia de Mello Bronzetti
RELAÇÃO: 01/2013

ADVOGADOS:

ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
CARLOS ALBERTO ZANON
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO
EVERTON SANTANA ALVES
FERNANDO JOSÉ GASPAR
IDEVAR CAMPANERUTI
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
MARCIANO DE SOUZA JUNIOR
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

01. AUTOS Nº 675/2006 - MARLENE OLIVEIRA SANTOS x ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- *"Intime-se a executada para que retire o alvará".*
ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ GASPAR; LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI; VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
02. AUTOS Nº 09/1998 - APARECIDO NEVES DA SILVA x BRÍGIDA CARVALHO DE MELLO - *"Intime-se o exequente para que retire o alvará. Outrossim, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no intuito de garantir o crédito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo".*

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI; EVERTON SANTANA ALVES.
03. AUTOS Nº 845/2007 - ANDREIA MOLINA DE OLIVEIRA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - *"Intime-se a executada para que retire o alvará bem como para que apresente procuração com poderes especiais para receber quitação".*

ADVOGADO: MARCIANO DE SOUZA JUNIOR; ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO.
04. AUTOS Nº 20/2000 - TARCISO PIVETA x ANDREA DAS GRAÇAS LOPES BARBON - *"Intime-se a executada para que retire os alvarás".*

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ZANON.
05. AUTOS Nº 549/2001 - EDMILSON PENA x CARLINHO VIEIRA DA SILVA e outro - *"Intime-se o exequente para que retire o alvará bem como para que apresente procuração com poderes especiais para receber quitação. Outrossim, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo".*

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA; CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON.

Cambé/PR, 06 de Fevereiro de 2013.

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE COLORADO-PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 15/2013

ADVOGADO(S) INTIMADO(S) POR ESTA RELAÇÃO:
DR. MARCOS AURÉLIO DIAS - 01
DR. ANTONIO CARDIN - 01

01. Autos de Ação Penal Privada nº 2010.165-2
Querelado.....: GLAUCIO ARTICO GOMES
Advogado.....: DR. ANTONIO CARDIN
Querelante.....: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado: .....: DR. MARCOS AURÉLIO DIAS
Finalidade.....: Intimação dos defensores do querelante e querelado do dispositivo da r. Sentença: "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime, o que faço com amparo nos artigos 41 e 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal".
Eu, _____, Mirella Aline de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

Colorado, 06 de fevereiro de 2013.

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2013

Advogado	Ordem	Processo
ABNER WANDEMBERG RABELO	027	2009.0001091-4/0
ADEMIR FLOR	041	2009.0003447-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	046	2009.0004136-5/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	029	2009.0001319-1/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	013	2008.0000462-9/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	061	2010.0000762-0/0
ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES	032	2009.0002048-1/0
ALINE TRINDADE	030	2009.0001523-1/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	051	2009.0004647-8/0
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE	004	2003.0000048-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	041	2009.0003447-9/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	014	2008.0001586-7/0
ANGELICA TATIANA TONIN	012	2007.0003892-3/0
ANGELICA TATIANA TONIN	036	2009.0002603-9/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	047	2009.0004340-5/0
ANTONIO AMADEU PALAZZO	064	2010.0000975-6/0
ANTONIO AMADEU PALAZZO	065	2010.0000975-6/0
ARACELY DE SOUZA	038	2009.0003365-7/0
ARACELY DE SOUZA	039	2009.0003365-7/0
ARACELY DE SOUZA	040	2009.0003430-5/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	001	1996.0000008-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	064	2010.0000975-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	065	2010.0000975-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	022	2008.0004116-8/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	019	2008.0002490-6/0
BRUNO RODRIGO LICHTNOW	052	2009.0004753-1/0
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	048	2009.0004497-2/0
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ	022	2008.0004116-8/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	004	2003.0000048-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	005	2004.0001829-5/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	034	2009.0002354-5/0
CARLOS WISLAND SAMWAYS	019	2008.0002490-6/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	017	2008.0002226-0/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	019	2008.0002490-6/0
CLEUSA TEREZINHA BAÚ	028	2009.0001268-4/0
CLEVERTON LORDANI	044	2009.0004024-0/0
CLEVERTON LORDANI	050	2009.0004582-2/0
CLEVERTON LORDANI	054	2009.0005351-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	2009.0003430-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	014	2008.0001586-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	035	2009.0002423-0/0
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI	033	2009.0002232-0/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	058	2010.0000377-0/0
EDIVAN JOSÉ CUNIDO	018	2008.0002485-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	055	2010.0000218-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	059	2010.0000572-0/0
ELIANE VARGAS ROCHA	006	2005.0001642-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	036	2009.0002603-9/0
ELVIO LEGNANI	016	2008.0001985-5/0
ELVIO LEGNANI	057	2010.0000278-1/0
ELVIS BITTENCOURT	064	2010.0000975-6/0
ELVIS BITTENCOURT	065	2010.0000975-6/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	014	2008.0001586-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2009.0004559-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0000616-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	060	2010.0000616-2/0
Fernando Murilo Costa Garcia	049	2009.0004559-2/0
Fernando Murilo Costa Garcia	060	2010.0000616-2/0
FILOMENA CECILIA DUARTE	008	2006.0002408-1/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	022	2008.0004116-8/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	011	2007.0003399-6/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	030	2009.0001523-1/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	031	2009.0001625-5/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	049	2009.0004559-2/0
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR	062	2010.0000780-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2005.0002588-3/0
GILBERTO PEDRIALI	052	2009.0004753-1/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	020	2008.0003442-4/0
GIOVANI MARCELO RIOS	018	2008.0002485-4/0
GLACI ELZA ISHIKAWA	052	2009.0004753-1/0

GUSTAVO SALDANHA SUCHY	011	2007.0003399-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	031	2009.0001625-5/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	061	2010.0000762-0/0
HERICK PAVIN	057	2010.0000278-1/0
HEROLDES BAHR NETO	061	2010.0000762-0/0
INDIA MARA MOURA TORRES	033	2009.0002232-0/0
IRAILSON GORSKI	032	2009.0002048-1/0
IRINEU CODATO	015	2008.0001645-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	006	2005.0001642-0/0
ISADORA MINOTTO GOMES	025	2009.0000369-7/0
ISADORA MINOTTO GOMES	062	2010.0000780-8/0
IVERALDO NEVES	056	2010.0000277-0/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ	010	2007.0000218-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	055	2010.0000218-6/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	002	2002.0000125-2/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	003	2002.0000323-9/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	031	2009.0001625-5/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	043	2009.0003859-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2005.0002588-3/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	035	2009.0002423-0/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	013	2008.0000462-9/0
JEAN CARLO CANESSO	015	2008.0001645-1/0
JEAN CARLO CANESSO	020	2008.0003442-4/0
JEAN CARLO CANESSO	036	2009.0002603-9/0
JEAN CARLOS FROGERI	049	2009.0004559-2/0
JEFERSON FOSQUIERA	027	2009.0001091-4/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	026	2009.0000518-0/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	056	2010.0000277-0/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	032	2009.0002048-1/0
JOSÉ CARLOS KIECHLE	042	2009.0003739-1/0
JOSE CLAUDIO RORATO	041	2009.0003447-9/0
JOSE GUNTHER MENZ	018	2008.0002485-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	028	2009.0001268-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	033	2009.0002232-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	058	2010.0000377-0/0
JOSIMAR DINIZ	031	2009.0001625-5/0
JOSIMAR DINIZ	043	2009.0003859-3/0
JOSSIMAR IORIS	001	1996.0000008-6/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	028	2009.0001268-4/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	033	2009.0002232-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	058	2010.0000377-0/0
KARIN LOIZE HOLLER	063	2010.0000816-2/0
KEIDY ROZE CIMA PONTES	056	2010.0000277-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	033	2009.0002232-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	011	2007.0003399-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	060	2010.0000616-2/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	045	2009.0004055-5/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	050	2009.0004582-2/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	005	2004.0001829-5/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	026	2009.0000518-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	012	2007.0003892-3/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	014	2008.0001586-7/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	052	2009.0004753-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	046	2009.0004136-5/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	059	2010.0000572-0/0
MARCELO LOCATELLI	040	2009.0003430-5/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	050	2009.0004582-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	054	2009.0005351-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	022	2008.0004116-8/0
MARCO AURELIO FAGUNDES	004	2003.0000048-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	052	2009.0004753-1/0
MARIA CLAUDIA RORATO	041	2009.0003447-9/0
MARIANA DE MORAES MODOTTI	062	2010.0000780-8/0
MARILIA ANTONIA DA SILVA	021	2008.0003911-0/0
MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI	008	2006.0002408-1/0
MICHELLY ALBERTI	028	2009.0001268-4/0
MICHELLY ALBERTI	033	2009.0002232-0/0
MICHELLY ALBERTI	058	2010.0000377-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2009.0003859-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2009.0004340-5/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	064	2010.0000975-6/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	065	2010.0000975-6/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	049	2009.0004559-2/0
NAYANE GUASTALA	012	2007.0003892-3/0
NAYANE GUASTALA	014	2008.0001586-7/0
NAYANE GUASTALA	035	2009.0002423-0/0
NEANDRO LUNARDI	009	2007.0000151-0/0
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	064	2010.0000975-6/0
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	065	2010.0000975-6/0
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	011	2007.0003399-6/0
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	002	2002.0000125-2/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	064	2010.0000975-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	065	2010.0000975-6/0
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	038	2009.0003365-7/0
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	039	2009.0003365-7/0
PAULO ROBERTO MARTINI	003	2002.0000323-9/0
RAFAEL BARONI	007	2005.0002588-3/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	012	2007.0003892-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2008.0004525-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2008.0004525-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	007	2005.0002588-3/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	023	2008.0004525-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	024	2008.0004525-7/0
RICARDO ZAMPIER	013	2008.0000462-9/0
RICARDO ZAMPIER	037	2009.0002745-6/0
RODRIGO BIEZUS	018	2008.0002485-4/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	012	2007.0003892-3/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	038	2009.0003365-7/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	039	2009.0003365-7/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	007	2005.0002588-3/0
ROGERIO XAVIER RODRIGUES	033	2009.0002232-0/0
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	007	2005.0002588-3/0
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	023	2008.0004525-7/0
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	024	2008.0004525-7/0
RONALDO JOSE E SILVA	012	2007.0003892-3/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	056	2010.0000277-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	011	2007.0003399-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	060	2010.0000616-2/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	012	2007.0003892-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	036	2009.0002603-9/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	008	2006.0002408-1/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	053	2009.0004793-5/0
SELMA PACIORNIK	036	2009.0002603-9/0
SERGIO BARROS DA SILVA	003	2002.0000323-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	050	2009.0004582-2/0
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA	003	2002.0000323-9/0
SIMONE MIRANDA PEREIRA	046	2009.0004136-5/0
SIMONE MIRANDA PEREIRA	061	2010.0000762-0/0
SUELI ROSA	016	2008.0001985-5/0

TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO	013	2008.0000462-9/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	027	2009.0001091-4/0
THIAGO SOMBRIO	011	2007.0003399-6/0
THIAGO SOMBRIO	030	2009.0001523-1/0
THIAGO SOMBRIO	031	2009.0001625-5/0
THIAGO SOMBRIO	047	2009.0004340-5/0
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA	003	2002.0000323-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	059	2010.0000572-0/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	002	2002.0000125-2/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	044	2009.0004024-0/0
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	015	2008.0001645-1/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	013	2008.0000462-9/0

001 1996.0000008-6/0 - Execução de Título Judicial — FLÁVIO GOMES DA SILVA X DI-1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA

Intimação do procurador do reclamado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais conforme cálculos de fls. 518.

Adv(s) JOSSIMAR IORIS, ARNALDO FERREIRA MULLER

002 2002.0000125-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JORGE OSCAR MACIEL X MOACIR NATALIN BORTOLUZZI

Intimação do procurador do autor para manfiestação sobre o prosseguimento do feito em cinco dias.

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO

003 2002.0000323-9/0 - Execução de Título Judicial — ILONES MILANESE X EMERSON WAGNER E CIA LTDA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção com fundamento no artigo art. 267, III, do CPC.

Adv(s) SERGIO BARROS DA SILVA, PAULO ROBERTO MARTINI, JAIME ANDRE SCHLOGEL, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA

004 2003.0000048-0/0 - Execução de Título Judicial — ROBERSON ROCHA DUTRA X SIDNEI GUERINO

Intimação dos procuradores das partes acerca do despacho de fl. 144, que dispõe: "1. Processo extinto à fl. 128, nada há a apreciar. 2. Arquivem-se".

Adv(s) MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, CARLOS HENRIQUE ROCHA

005 2004.0001829-5/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ANTONIO PITTOM X RUBENS CASTRO CAMPOS

Intimação do procurador da reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa da tentativa do bloqueio via BACEN-JUD. (fl.602)

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, LOTTE RADOWITZ CAMPOS

006 2005.0001642-0/0 - Execução de Título Judicial — AUGUSTO ANTUNES DE LIMA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) procurador(a) do recorrido para que, querendo apresente no prazo de 10 (dez) dias as contrarrazões do recurso de fls. 272/293.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM

007 2005.0002588-3/0 - Execução de Título Judicial — LAURA BACHIXTA REIS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do advogado Dr. ROMANO CAPPONI JUNIOR, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JÚNIOR

008 2006.0002408-1/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO SOLAR DOS GIRASSÓIS X IVANIR DIRLEI GOMES

Intimação do procurador do exequente pra que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se de forma objetiva de como pretende prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI

009 2007.0000151-0/0 - Processo de Conhecimento — ISAAC PAIVA LOPES X JORGE LUIS GOMEZ CACERES

Intimação dos procuradores do exequente acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI

010 2007.0000218-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ENIO BERNARDINO DAL MORO X GIL T. CRISTANI

Intimação do procurador da parte exequente acerca da sentença de fl. 115, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls. 114, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil".

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ

011 2007.0003399-6/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS BER X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença da fl. 229, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795)".

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, THIAGO SOMBRIO

012 2007.0003892-3/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇAO S.A X AMOS LOPES FERREIRA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença da fl. 174, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELICA TATIANA TONIN, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, NAYANE GUASTALA, RODRIGO MOMBACH CREMONESE, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA

013 2008.0000462-9/0 - Execução de Título Judicial — PAULO APHONSO RODRIGUES X MARCIO BORGES

Intimação do advogado Dr. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER

014 2008.0001586-7/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇAO S.A X ALMIRANTE PEREIRA MARQUES

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de fl. 139, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil".

Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NAYANE GUASTALA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

015 2008.0001645-1/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X CONSTRUTORA KHOURI LTDA (E OUTROS)

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II , CPC).

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

016 2008.0001985-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ELVIO LEGNANI X DAMIANI PARTS IMPORT. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA (E OUTRO)

Intimação do advogado Dr. ELVIO LEGNANI, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA

017 2008.0002226-0/0 - Execução de Título Judicial — CASSIO LUIZ GOMES MACHADO X EDITORA TECNICA JURIDICA/GIROBEL EDITORA E PUBLICAÇÕES

Intimação do procurador do exequente acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO

018 2008.0002485-4/0 - Execução de Título Judicial — KARLA SIMONE WEBER X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de fl. 432, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "Assim, julgo extinto este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil".

Adv(s) JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNIDO

019 2008.0002490-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR VICTOR LAZZARI X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de fl. 191, proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi, que dispõe: "Face ao integral cumprimento da obrigação pela ré, julgo extinto o presente feito, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil".

Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA, CARLOS WISLAND SAMWAYS, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ

020 2008.0003442-4/0 - Execução de Título Judicial — OSCAR ELMIRO CANESSO X ANA NILCE GIOVANINI (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença da fl. 133, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na data de 23/07/2012 e na data de 24/08/2012, mantendo-se inerte a respeito até o dia 07/12/2012. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil".

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, GILDER CEZAR LONGUI NERES

021 2008.0003911-0/0 - Execução de Título Judicial — ZELINDA DE SOUZA GONÇALVES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção com fundamento no artigo art. 267, VIII, do CPC.

Adv(s) MARILIA ANTONIA DA SILVA

022 2008.0004116-8/0 - Processo de Conhecimento — GRACIELA BARRIOS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do procurador das requerentes, acerca da expedição do alvará nº 1665/2012 (fl. 121), em nome da Sr.ª GRACIELA BARRIOS e Sr.ª LUCIA RODRIGUES DE JIMENES e/ou seu procurador Dr. CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, OAB-PR: 10.589, que se encontra no Banco da Caixa Econômica Federal PAB - Fórum, expedido em 05 de dezembro de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023 2008.0004525-7/0 - Processo de Conhecimento — MAXIMINO SANTA CRUZ X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

Intimação do procurador da reclamada, acerca do despacho de fls. 65, item 2, que dispõe: "Intime-se o reclamado para que, no prazo de quinze dias, complemente o pagamento no valor de R$ 184,86."

Adv(s) RENE MIGUEL HINTERHOLZ, REINALDO MIRICO ARONIS, ROMANO CAPPONI JÚNIOR

024 2008.0004525-7/0 - Processo de Conhecimento — MAXIMINO SANTA CRUZ X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

Intimação dos procuradores do reclamante, acerca da expedição do alvará nº 25/2013 (fl.67), em nome do Sr. MAXIMINO SANTA CRUZ e/ou seus procuradores Dr. RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ, OAB-PR 37.386 e/ou Dr. ROMANO CAPPONI JÚNIOR, OAB-PR: 58.481, que se encontra no Banco da Caixa Econômica Federal PAB - Fórum, expedido em 15 de janeiro de 2013, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) RENE MIGUEL HINTERHOLZ, REINALDO MIRICO ARONIS, ROMANO CAPPONI JÚNIOR

025 2009.0000369-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MOISES AYZEMBERG X SIDNEI ZORITO TIEPPO

Intimação do procurador do exenquente acerca da sentença de fls. 57, que dispõe: "(...) Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes consubstanciado na petição de fls. 56, Julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, CPC".

Adv(s) ISADORA MINOTTO GOMES

026 2009.0000518-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO X MARCOS CEZAR FALVERSIAN ANTUNES

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 72/74, que dispõe: "(...) Diante o exposto, julgo procedente a reclamação para condenar a parte reclamada a pagar a parte reclamante o importante de R$ 14.191,96 (quatorze mil cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos), sendo que a partir de 13 de fevereiro de 2009, data do ajuizamento da demanda, incidirá correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.a. desde a citação (17/10/2012).Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. Fica a parte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens."

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

027 2009.0001091-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANÍZIO PEZZENTE CORRENTE X LORENZETTI PNEUS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença da fl. 84, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795)".

Adv(s) THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, ABNER WANDEMBERG RABELO, JEFERSON FOSQUIERA

028 2009.0001268-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ADAIR PENTEADO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, CLEUSA TEREZINHA BAÚ

029 2009.0001319-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO TONTINI X SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Intimação do procurador da reclamado para que, manifeste-se acerca do item 03 do despacho de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

030 2009.0001523-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIZANGELA ALVES VENTURA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimação do procurador do reclamado acerca do contido na certidão de fls. 154.

Adv(s) ALINE TRINDADE, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, THIAGO SOMBRIO

031 2009.0001625-5/0 - Processo de Conhecimento — ALTAMIRO DOS SANTOS DA MATA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 186..

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, THIAGO SOMBRIO

032 2009.0002048-1/0 - Execução de Título Judicial — JAIME FARHERR X FRANCIANE REBEQUE

Intimação do procurador do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o paradeiro do bem bloqueado as fl. 127, conforme despacho de fl. 142.

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES, IRAILSON GORSKI

033 2009.0002232-0/0 - Processo de Conhecimento — DAYANNE FABRICIO BRESSAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores da reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 141.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, INDIA MARA MOURA TORRES, ROGERIO XAVIER RODRIGUES, DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI

034 2009.0002354-5/0 - Execução Título Extrajudicial — OTAVIANO DE PAULA X MARIA LIMA PEREIRA

Intimação do procurador da parte autora acerca do despacho das fls. 51, que dispõe: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias".

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA

035 2009.0002423-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ALBERTO DE ARAUJO MACHADO DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação do procurador da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II , CPC).

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NAYANE GUASTALA

036 2009.0002603-9/0 - Execução de Título Judicial — SODRE GOMES DA SILVA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) SELMA PACIORNIK, ANGELICA TATIANA TONIN, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, JEAN CARLO CANESSO

037 2009.0002745-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SIMÃO PEDRO ALVES DA SILVA X ISAIAS JOEL MACHADO

Intimação do advogado Dr. RICARDO ZAMPIER, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) RICARDO ZAMPIER

038 2009.0003365-7/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA DE ALMEIDA TRISTÃO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação do procuradora da requerente, Dr.(a) ARACELY DE SOUZA, OAB-PR 39.967, . acerca da expedição do alvará n° 21/2013 (fl. 156), que se encontra no Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, expedido em 15 de janeiro de 2013, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA

039 2009.0003365-7/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA DE ALMEIDA TRISTÃO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA

040 2009.0003430-5/0 - Processo de Conhecimento — DARCY CAPUTTI DUARTE X BANCO FINASA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca do despacho de fl. 224, assim dar ciência dos cálculos atualizados de fl. 226.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI

041 2009.0003447-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PAULO GALVÃO NATUCCI X BV FINANCEIRA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) ADEMIR FLOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO

042 2009.0003739-1/0 - Execução de Título Judicial — MAGDA DELGADINHO DA SILVA X IDEAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA (E OUTRO)

Intimação do advogado Dr. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSÉ CARLOS KIECHLE

043 2009.0003859-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIS ANTONIO ALVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do procurador da requerente, Dr.(a) JOSIMAR DINIZ, OAB/PR 32.181 acerca da expedição do alvará n° 30/2013 (fl. 188), que se encontra no Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, expedido em 16 de janeiro de 2013, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JAIME ANDRE SCHLOGEL

044 2009.0004024-0/0 - Processo de Conhecimento — THYARE BUSARELLO X PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 82, que dispõe: "(...) Diante o exposto, os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. No mérito, assiste razão à parte embargante, máxime que a decisão objurgada realmente aparente omissão, vez que se encontra constrito bem capaz de satisfazer o crédito o crédito da exequente, o que se extrai do documento acostado às fls. 61. Portanto, havendo que ser sanada a omissão e o equivoco, atribuo o efeito infringente aos presentes embargos, a fim de declarar nula a sentença de fls. 77, determinando o prosseguimento do feito.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, VANESSA DAS NEVES PICOUTO

045 2009.0004055-5/0 - Processo de Conhecimento — MARISA APARECIDA DA SILVA X VANDRÉ DUTRA DIAS

Intimação da procuradora da exequente para que, no prazo 05 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 61v..

Adv(s) LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA

046 2009.0004136-5/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA NATALINA LENSO GHAZZAQUI (E OUTRO) X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação do(a) procurador(a) das reclamantes acerca da expedição de alvará nº 1591/2012 (fl. 123), que se encontra na Caixa Econômica Federal S/A - PAB fórum, expedido em 29 de novembro de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) SIMONE MIRANDA PEREIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

047 2009.0004340-5/0 - Processo de Conhecimento — NAGELA RODRIGUES MARTINS X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que, no prazo 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.96.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THIAGO SOMBRIO

048 2009.0004497-2/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU DA SILVA X JOÃO CARLOS FAGUNDES

Intimação da procuradora da parte reclamante acerca do despacho de fls. 58, que dispõe: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias".

Adv(s) CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA

049 2009.0004559-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSANE ZONTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de fl. 100, que dispõe: "(...) Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes,

consubstanciado na peça de fls. 93/95, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC".

Adv(s) FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, MUNIRAH MUHIEDDINE, JEAN CARLOS FROGERI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

050 2009.0004582-2/0 - Processo de Conhecimento — GENÉSIO DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 237/239.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, SERGIO LEAL MARTINEZ

051 2009.0004647-8/0 - Execução de Título Judicial — KIS KASSILA DE ARAUJO DA SILVA X FRANCISCO HONORIO CAVALCANTE ALVES

Intimação do procurador do exequente acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

052 2009.0004753-1/0 - Processo de Conhecimento — NILSON VIEIRA X BANCO FINASA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção de fls. 110/113, que dispõe: "(...) Diante o exposto, julgo extinta a reclamação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC".

Adv(s) BRUNO RODRIGO LICHTNOW, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, GLACI ELZA ISHIKAWA

053 2009.0004793-5/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO SOLAR DOS GIRASSÓIS X ALEXANDRE JONATHAN CHUS

Intimação do procurador do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se requerendo medidas reputadas cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO

054 2009.0005351-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO COLOMBELLI X JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Intimação dos procuradores do exequente, acerca do deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09, mediante recibo nos autos.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

055 2010.0000218-6/0 - Execução de Título Judicial — MAICON FERNANDES DE CASTRO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

056 2010.0000277-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS RAMIREZ X VALDETE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEITE

Intimação do procurador do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça através de certidão o conteúdo da petição retro sob pena de extinção, pois pelo que se extrai a executada figura como ré no processo trabalhista, (despacho de fl. 103).

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, IVERALDO NEVES, KEIDY ROZE CIMA PONTES, JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO

057 2010.0000278-1/0 - Processo de Conhecimento — ELVIO LEGNANI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 140/141.

Adv(s) ELVIO LEGNANI, HERICK PAVIN

058 2010.0000377-0/0 - Processo de Conhecimento — IRNO DUPONT X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da procuradora do reclamante, Dr.(a) DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 acerca da expedição do alvará n° 28/2013 (fl. 156), que se encontra no Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, expedido em 16 de janeiro de 2013, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

059 2010.0000572-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA KIME SAKIAMA VIEIRA X BANCO GMAC S/A

Intimação do procurador da reclamado para que, manifeste-se acerca do despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA

060 2010.0000616-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO DIAS BELIN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de fl. 185, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes consubstanciado na petição de fls. 183/184, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil".

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

061 2010.0000762-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO PAZ X BANCO BMG S.A

Intimação do procurador do reclamante, acerca da expedição do alvará n° 19/2013 (fl.136), em nome da Sr.(a) MARCELO PAZ, CPF: 718.892.800-20, que se encontra no Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, expedido em 15 de janeiro de 2013, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) SIMONE MIRANDA PEREIRA, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, HEROLDES BAHR NETO

062 2010.0000780-8/0 - Processo de Conhecimento — CHEILA TOZZI BASDAO X PRISCYLA SILVA SANTOS (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de fl. 84, que dispõe: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a composição amigável celebrada pelas partes, consubstanciada na peça de fls. 79/80, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil".

Adv(s) MARIANA DE MORAES MODOTTI, GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR, ISADORA MINOTTO GOMES

063 2010.0000816-2/0 - Execução Título Extrajudicial — J. HORTOLAM & CIA LTDA X NILTON TADEU TRANCOSO PACHECO (E OUTRO)

Intimação do procurador do exequente acerca da sentença de embargos de fls. 60, que dispõe: "(...) Do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes seguimento".

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER

064 2010.0000975-6/0 - Processo de Conhecimento — ZEZANO ELIAS GONÇALVES X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte reclamada acerca do despacho de fls. 158, que dispõe: "2. Intime-se a reclamada para que, no prazo de quinze dias, realize a complementação do débito, sob pena de penhora".

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, MONICA CRISTINA BIZINELI, ANTONIO AMADEU PALAZZO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO

065 2010.0000975-6/0 - Processo de Conhecimento — ZEZANO ELIAS GONÇALVES X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação dos procuradores do reclamante, Dr.(a) NILTON LUIZ ANDRASCHKO, OAB/PR 9.062 e/ou Dr.(a) ANTONIO AMADEU PALAZZO, OAB/PR 14.224 acerca da expedição do alvará n° 24/2013 (fl. 160), que se encontra no Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, expedido em 15 de janeiro de 2013, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, MONICA CRISTINA BIZINELI, ANTONIO AMADEU PALAZZO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: Dr. ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº. 002/2013 - JECÍVEL

ADVOGADOS-ORDEM
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO- 02
MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO - 01, 04
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 03
MARIO GÂNDARA - 05
OLINTO ROBERTO TERRA - 02
PAULA REGINA SOUZA RITTY - 06

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 106/2010 - HELIO ALBINO CABRAL x ELIAS CASTILHO JUNIOR - Intimo a parte autora para que se manifeste sobre o contido nas fls. 132/134, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO.
02. AÇÃO DE COBRANÇA nº 111/2010 - LENI MARRERO DE OLIVEIRA AZARIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir. - ADV. Dr. OLINTO ROBERTO TERRA e Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
03. AÇÃO DE COBRANÇA nº 148/2010 - ANDREY BUENO GOUVEIA x BANCO ITAÚ S/A - Intimo a parte autora para que se manifeste sobre o contido nas fls. 74/80, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
04. AÇÃO DE COBRANÇA nº 160/2010 - LOURDES VALLE BARRETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Intimo a parte autora para que se manifeste sobre o contido nas fls. 60/63, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO.
05. AÇÃO DE COBRANÇA nº 171/2010 - ELIZABETH ACOSTA QUADRI x BANCO DO BRASIL S/A - Intimo a parte autora para que se manifeste sobre o contido nas fls. 101/104, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dr. MARIO GÂNDARA.
06. AÇÃO DE COBRANÇA nº 188/2010 - ESPÓLIO DE ALFREDO GABRIEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Intimo a parte autora para que se manifeste sobre o contido nas fls. 108/148, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dra. PAULA REGINA SOUZA RITTY.

Joaquim Távora, 06 de Fevereiro de 2013
Adriana M. N. Capucho
Técn. Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 004/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	020	2010.0006630-8/0
ADRIANA CAVENAGHI DE OLIVEIRA	020	2010.0006630-8/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	003	2007.0004653-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	001	2005.0006109-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	002	2005.0006652-6/0
Alex Rodrigues Shibata	001	2005.0006109-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	017	2010.0002164-1/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	010	2009.0006538-7/0
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	006	2008.0005605-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	022	2010.0007962-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2009.0003667-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	026	2010.0011757-5/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	016	2010.0001795-7/0
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	004	2008.0000109-6/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	011	2009.0009315-7/0
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	009	2009.0005722-6/0
EBERT DIEGO NILES ZAMBONI	020	2010.0006630-8/0
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	014	2009.0011853-2/0
ELIANA ALVES DE MORAES	007	2008.0006844-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	018	2010.0004390-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2009.0003667-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	019	2010.0005335-8/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	010	2009.0006538-7/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	010	2009.0006538-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2009.0003667-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	019	2010.0005335-8/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	008	2009.0003667-0/0
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	022	2010.0007962-3/0
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	026	2010.0011757-5/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	001	2005.0006109-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	002	2005.0006652-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	026	2010.0011757-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	001	2005.0006109-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	002	2005.0006652-6/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	012	2009.0010643-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	018	2010.0004390-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	019	2010.0005335-8/0
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	010	2009.0006538-7/0
GUSTAVO MUNHOZ	011	2009.0009315-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	024	2010.0011579-0/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	017	2010.0002164-1/0
JOAO DE CASTRO FILHO	016	2010.0001795-7/0
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	023	2010.0009299-7/0
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	012	2009.0010643-2/0
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	012	2009.0010643-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	026	2010.0011757-5/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	017	2010.0002164-1/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	011	2009.0009315-7/0
jose henrique de oliveira bortolassi	020	2010.0006630-8/0
JULIARA APARECIDA GONCALVES	022	2010.0007962-3/0
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	024	2010.0011579-0/0
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	025	2010.0011738-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2008.0005605-4/0
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	006	2008.0005605-4/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	006	2008.0005605-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	006	2008.0005605-4/0
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	004	2008.0000109-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	021	2010.0007099-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	022	2010.0007962-3/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	013	2009.0011075-8/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	015	2009.0011882-3/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	004	2008.0000109-6/0
MARCOS GOMES MORETE	014	2009.0011853-2/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	003	2007.0004653-0/0
MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO	004	2008.0000109-6/0
MARIA HELOISA BISCA	020	2010.0006630-8/0
MAURICI ANTONIO RUY	010	2009.0006538-7/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	026	2010.0011757-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2010.0004390-5/0
NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	011	2009.0009315-7/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	023	2010.0009299-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	001	2005.0006109-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	002	2005.0006652-6/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	021	2010.0007099-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	018	2010.0004390-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2009.0011882-3/0
RENATO LIMA BARBOSA	004	2008.0000109-6/0
Renne Fuganti	005	2008.0002716-0/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	010	2009.0006538-7/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	010	2009.0006538-7/0
RUI FRANCISCO GARMUS	017	2010.0002164-1/0
SABRINA FAVERO	025	2010.0011738-5/0
SOERLEI SARTORI DE MORAES	005	2008.0002716-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	017	2010.0002164-1/0
VANDERSON DE LIZ GIESE	023	2010.0009299-7/0
VANESSA DE SOUZA MELO	005	2008.0002716-0/0

001 2005.0006109-4/0 - Processo de Conhecimento — GERALDA DOS SANTOS CARDOSO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÃOES

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias.",

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, Alex Rodrigues Shibata

002 2005.0006652-6/0 - Execução de Título Judicial — ADALGIZA CAMARGO DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

003 2007.0004653-0/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON ANDRADE RIBEIRO X FRANCISCO DIAS DA SILVA FILHO

"Resultando negativa-ou insuficiente- a diligencia supra, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

004 2008.0000109-6/0 - Execução de Título Judicial — PLINIO GOMES PEREIRA JÚNIOR X CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO

005 2008.0002716-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SMART PRINT FOTOLITOS S/S LTDA X STUDIO WEBER SERIGRAFIA

"O objetivo da conexão é evitar que sejam proferidas sentenças conflitantes. Se um dos processos já foi julgado não há razão para reunir as ações, conforme súmula 235 do STJ, tampouco para reunir duas ações de execução. Diante do exposto, indefiro o pedido retro e mantenho o leilão já designado."

Adv(s) Renne Fuganti, VANESSA DE SOUZA MELO, SOERLEI SARTORI DE MORAES

006 2008.0005605-4/0 - Processo de Conhecimento — NOEMIA DOS SANTOS OLIVEIRA CONGIO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S.A.

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 144/2013. Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS

007 2008.0006844-5/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO LUIZ DE MELO X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

"Intime-se o procurador da parte ré para que compareça nesta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de n° 3156/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) ELIANA ALVES DE MORAES

008 2009.0003667-0/0 - Execução de Título Judicial — PAULO HENRIQUE MESSIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 143/2013, no prazo de 05 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

009 2009.0005722-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR X FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA

"Resultando negativa-ou insuficiente- a diligencia supra, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

010 2009.0006538-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LURDES DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 122/2013. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MAURICI ANTONIO RUY, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, AMANDA COUTINHO RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

011 2009.0009315-7/0 - Processo de Conhecimento — ELSONE JOSÉ DELAVI X BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 129/2013. Manifeste-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLODOALDO JOSE VIGGIANI, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO, JOSE CARLOS DIAS NETO, GUSTAVO MUNHOZ

012 2009.0010643-2/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS X GISELI CORREIA DA SILVA (E OUTRO)

"Intimação da parte autora para retirar os alvarás nº 119 e 120/2013, e intimação da parte ré Gisela Correia da Silva para retirar o alvará nº 121/2013."

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS

013 2009.0011075-8/0 - Execução de Título Judicial — CLODOALDO ESTEVAM DOS SANTOS X ELI ROBERTO PEREIRA

"Resultando negativa - ou insuficiente - a diligencia supra, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

014 2009.0011853-2/0 - Execução de Título Judicial — L. PAIVA E BRUNHARA LTDA-ME X GUSTAV LITCHTENEKER MECÂNICA- MEC. LONDRINA

"Homologo a transação feita entre as partes. Suspendo o processo até o fim do prazo dado pelo credor para que o devedor pague a dívida."

Adv(s) MARCOS GOMES MORETE, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO

015 2009.0011882-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO X BV FINANCEIRA S/A

Autos desarquivados.

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

016 2010.0001795-7/0 - Execução de Título Judicial — JOAO DE CASTRO FILHO X POSITIVO INFORMATICA LTDA

"Intimação das partes autora para retirar o alvará nº 138 e 139/2013 e a parte ré para retirar o alvará nº 140/2013, no prazo de 05 dias."

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

017 2010.0002164-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ MARTINS ALVES FILHO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Defiro o pedido retro. Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 130/2013."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

018 2010.0004390-5/0 - Processo de Conhecimento — LAUDENIR DE JESUS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

019 2010.0005335-8/0 - Processo de Conhecimento — RENAN NOGUEIRA MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

020 2010.0006630-8/0 - Execução de Título Judicial — SILVIA CARLA DA SILVA CHIEZI X 5 À SEC

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MARIA HELOISA BISCA, jose henrique de oliveira bortolassi, EBERT DIEGO NILES ZAMBONI, ADRIANA CAVENAGHI DE OLIVEIRA

021 2010.0007099-9/0 - Execução de Título Judicial — SAMANTHA DURELLO MIRANDA X BV FINANCEIRA S/A

"Não é possível expedir alvará de levantamento sem que haja nos autos o respectivo comprovante de pagamento, intime-se a parte ré a juntar referido comprovante."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

022 2010.0007962-3/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DE JESUS RENOVATO DE SOUZA X MAGAZINE LUIZA S/A

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 134/2013. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias."

Adv(s) JULIARA APARECIDA GONCALVES, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023 2010.0009299-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZA MASSAKO IWANA TAKANO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 141/2013 e da parte ré para retirar o alvará nº 142/2013, no prazo de 05 dias."

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, VANDERSON DE LIZ GIESE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

024 2010.0011579-0/0 - Processo de Conhecimento — KLAYTON JARDIM DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO

"Manifeste-se a parte requerida sobre ofício das fls. 136/139."

Adv(s) JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

025 2010.0011738-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS MONTEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 145/2013. "Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI, SABRINA FAVERO

026 2010.0011757-5/0 - Processo de Conhecimento — ELSON MAIA FERREIRA X BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

"Intimação da parte requerida BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A para se manifestar sobre o ofício das fls. 141/145."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

- COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 01/2013

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS
- Dr. Eriton Augusto Popiu (01)
- Dra. Marcia Helena Alcântara de Lara (02)
- Dra. Patrícia Borba Taras (03)

1. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 198/2010 - MRE DE ALMEIDA & CIA LTDA X IVONE CAMARGO. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre o contido no ofício de fls. 64, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
2. Processo de Conhecimento nº 250/2010 - MERON BUDNIK X ANTONIO KAPUCHINSKI. "Diante do exposto... Em atenção ao que dispõe a portaria 001/2007, intime-se o requerente para que se manifeste nos autos, apresentando as contra razões ao recurso interposto, querendo, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dra. Marcia Helena Alcântara de Lara.
3. Processo de Conhecimento nº 538/2009 - ODILON LUIZ ROCHA X WILIAN CLOSOUSKI E NEIDE CLOSOUSKI. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre o contido no ofício de fls. 114, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dra. Patrícia Borba Taras.

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO DRA. CAROLINA FONTES VIEIRA

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 002/2013

ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	01	685-10.2011.8.16.0162
ALDO CEZAR MAKIOLKE	02	078-36.2004.8.16.0162
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	03	3678-55.2010.8.16.0162
DARIO REIS	03	3678-55.2010.8.16.0162
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA	04	402-16.2010.8.16.0162
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA	05	554-98.2009.8.16.0162

01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 685-10.2008.8.16.0162 - Exequente ANTONIO DE FREITAS e Executada DANIELI APARECIDA LOPES. Julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, c/c o art. 51 da Lei 9.099/95, com seu posterior arquivamento. Adv. Dr. Aldivino das Graças Silva.
02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 078-36.2004.8.16.0162 - Exequente AGOSTINHO PIFER e Executado CLÁUDIO GERMANO DE OLIVEIRA. Julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, c/c o art. 51 da Lei 9.099/95, com seu posterior arquivamento. Adv. Dr. Aldo Cezar Makiolke.
03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 3678-55.2010.8.16.0162 - Autor JOSÉ ANTONIO FINCO e Ré G. COBIANCHI NETO VEÍCULO LTDA (G. VEÍCULOS). Julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, c/c o art. 51 da Lei 9.099/95, com seu posterior arquivamento. Advs. Drs. Carlos Alberto Rodrigues e Dario Reis.
04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 402-16.2010.8.16.0162 - Exequente ELISEU BORTOLAZZI e Executada IRENE TOREZAN DE CARVALHO. Julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, c/c o art. 51 da Lei 9.099/95, com seu posterior arquivamento. Adv. Dr. Gustavo Ribeiro da Silva.
05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 554-98.2009.8.16.0162 - Exequente Alex Aparecido da Silva e Executado Laércio Antunes da Silva. Julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, c/c o art. 51 da Lei 9.099/95, com seu posterior arquivamento. Advs. Drs. Gustavo Ribeiro da Silva e Mauro Aparecido

SERTANÓPOLIS, 02 DE FEVEREIRO DE 2013

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 004/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRO DALLA COSTA	002	2005.0000335-5/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	020	2010.0001539-9/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	022	2010.0001630-2/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	004	2007.0000542-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2010.0000505-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	015	2010.0001015-0/0
DARIO GENNARI	010	2010.0000505-0/0
DARIO GENNARI	021	2010.0001562-9/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	010	2010.0000505-0/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	021	2010.0001562-9/0
DAYRO GENARI	008	2010.0000474-4/0
DAYRO GENARI	010	2010.0000505-0/0
DAYRO GENARI	021	2010.0001562-9/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	009	2010.0000496-0/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	013	2010.0000993-4/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	022	2010.0001630-2/0
EDISON RAUEN VIANNA	015	2010.0001015-0/0
EGBERTO FANTIN	009	2010.0000496-0/0
EGBERTO FANTIN	013	2010.0000993-4/0
EGBERTO FANTIN	022	2010.0001630-2/0
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	002	2005.0000335-5/0
EVANIO CARLOS SOLANHO	004	2007.0000542-1/0
EVERTON BOGONI	011	2010.0000565-5/0
FABIANO SCUZZIATO	019	2010.0001332-6/0
FABIO ANDRE WEILER	015	2010.0001015-0/0
FERNANDO LUIZ PERIN	004	2007.0000542-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2010.0000200-0/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	012	2010.0000614-9/0
GABRIELA FIORAVANTI	017	2010.0001282-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2010.0000200-0/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	013	2010.0000993-4/0
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL	004	2007.0000542-1/0
INES MARIA UNSER KANASHIRO	018	2010.0001303-5/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	019	2010.0001332-6/0
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	012	2010.0000614-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2010.0000200-0/0
JOACIR PEDRO KOLLING	014	2010.0001004-7/0
KARLLA MARIA MARTINI	015	2010.0001015-0/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	002	2005.0000335-5/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	002	2005.0000335-5/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	016	2010.0001267-8/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	002	2005.0000335-5/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	022	2010.0001630-2/0

MARCELO RADAELLI DA SILVA	003	2007.0000210-5/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	009	2010.0000496-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2010.0000505-0/0
MARINA JULIETI MARINI	006	2010.0000200-0/0
OSNI JOSE ZORZO	003	2007.0000210-5/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	011	2010.0000565-5/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	006	2010.0000200-0/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	021	2010.0001562-9/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	011	2010.0000565-5/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	004	2007.0000542-1/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	007	2010.0000228-7/0
RONIZE FANTIN	008	2010.0000474-4/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	001	2000.0000033-7/0
VALMIR LUCKMANN	004	2007.0000542-1/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	005	2010.0000076-8/0

001 2000.0000033-7/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDECIR FEROLDI X VENDOLINO ROECKER

Ao Exequente, por seu procurador, acerca da r. sentença de fls. 325, que diz: "HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Exequente, independentemente de anuência da parte contrária (...) e por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito (...)". Fica a parte autora ciente de que os autos serão eliminados após o decurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado da presente, podendo as partes solicitarem o desentranhamento de peças e documentos, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

002 2005.0000335-5/0 - Execução de Título Judicial — JACIANE CRISTINA KLASSMANN (E OUTRO) X INDUSTRIA DE MOVEIS PARIZZOTO LTDA.

Aos Exequentes, por sua procuradora, acerca do inteiro teor da decisão de fls. 293, que indeferiu o pedido formulado às fls. 290/292, bem como determinou a intimação da parte autora "para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre seu interesse na adjudicação dos bens avaliados às fls. 282, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento".

Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LILIAN MICHELLE MICHELIN, LILIAN MICHELLE MICHELIN

003 2007.0000210-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ENIO CARLOS MIORANDO X PRISMA CERIMONIAL E EVENTOS LTDA (E OUTROS)

Às partes, por seus procuradores, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 214, que diz: "Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disso, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não ter o autor cumprido a determinação (...)".

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, MARCELO RADAELLI DA SILVA

004 2007.0000542-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JACOB PEDRO BENDER X BRAZILIAN FISHERIES IND. E COM. DE PESCADOS E SEUS DERIVADOS LTDA. (E OUTRO)

Ao Exequente, por seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado de seu crédito, com o fito de dar continuidade ao processo, conforme determinado pelo despacho de fls. 247.

Adv(s) EVANIO CARLOS SOLANHO, VALMIR LUCKMANN, ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL

005 2010.0000076-8/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR ROSSI E CIA LTDA X NILSON WINTER

Ao Exequente, por seu procurador, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 75, que diz: "HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no art. 57, da Lei nº 9.099/95. De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (...)". Fica o Exequente ciente de que os autos serão eliminados após o decurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado da presente.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

006 2010.0000200-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À Requerida, por seus procuradores, acerca do inteiro teor do despacho de fls. 289, que diz: "1. Defiro o pedido retro. 2. Desarquive-se os presentes autos e intime-se a parte a fim de que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento e aplicação das penalidades cabíveis (...)".

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI

007 2010.0000228-7/0 - Execução Título Extrajudicial — EMBUTIDOS RENATO LTDA X CLOVIS JONES LIESENFELD (E OUTRO)

À Exequente, por seu procurador, acerca do despacho de fls. 72, que deferiu o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período após o qual será a parte autora instada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

008 2010.0000474-4/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO FRAGOZO X MARIO MIORANZA (E OUTRO)

Ao Exequente, por sua procuradora, acerca do inteiro teor do despacho de fls. 139, que diz: "1. Defiro o pedido de fls. 138. 2. Desarquive-se os presentes autos e intime-se a prate a fim de que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento e aplicação das penalidades cabíveis".

Adv(s) RONIZE FANTIN, DAYRO GENARI

009 2010.0000496-0/0 - Execução de Título Judicial — VALTINEI VANDRE LINCK X GILMAR KORB

Às partes, por seus procuradores, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 79, que diz: "Considerando-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, não admite a citação por edital e que o exequente não forneceu o endereço atualizado do executado, embora intimado para fazê-lo, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (...)". Ficam as partes cientes de que os autos serão eliminados após o decurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado da presente.

Adv(s) MARCELO VINICIUS LAURINDO, EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

010 2010.0000505-0/0 - Processo de Conhecimento — REIMUNDO FULBER X BANCO ITAÚ S/A

À Requerida, por seus procuradores, acerca do inteiro teor do despacho de fls. 26, que diz: "1. Defiro o pedido da petição de fls. 25. 2. Desarquive-se os presentes autos e intime-se a parte a fim de que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento e alpicação das penalidades cabíveis".

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

011 2010.0000565-5/0 - Processo de Conhecimento — FRIOS SUL LTDA ME X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

À Requerente, por seus procuradores, para promover o pagamento do valor atualizado da condenação (R$ 12.363,22), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa processual de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

012 2010.0000614-9/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE AZEVEDO

Às partes, por seus procuradores, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 134, que diz: "Considerando que a sistemática do Juizado Especial rege-se pela celeridade e que o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina a imediata extinção do processo de execução em caso de não localização de bens penhoráveis do executado, declaro extinto o presente processo e seu consequente arquivamento (...)". Foi autorizada a expedição de certidão de dívida, caso seja requerida pelo Exequente. Ficam as partes cientes de que os autos serão eliminados após o decurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado da presente.

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

013 2010.0000993-4/0 - Execução de Título Judicial — ITELVINO DI DOMENICO X RENATE MARIANE DIETRICH

Às partes, por seus procuradores, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 30, que diz: "Considerando a satifação da obrigação por meio do cumprimento da transação homologada às fls. 10, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil (...)".

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, GLAUCI ALINE HOFFMANN

014 2010.0001004-7/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS JOSÉ BOLZON X CASUAL MOVEIS LTDA (E OUTROS)

Ao Exequente, por seu procurador, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 88, que diz: "Ante a certidão de fls. 87 verso, a qual atesta que decorreu o prazo e não houve manifestação da parte requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/85, c/c o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil (...)".

Adv(s) JOACIR PEDRO KOLLING

015 2010.0001015-0/0 - Processo de Conhecimento — EREMAR GREGO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Ao Requerente, por seu procurador, para que promova o cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC.

Adv(s) FABIO ANDRE WEILER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI

016 2010.0001267-8/0 - Execução Título Extrajudicial — TOMAGRIL - TOLEDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA X H M BELTRAH & CIA LTDA

À Exequente, por sua procuradora, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 91, que diz, em seu item "1": "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes conforme manifestação conjunta de fls. 86/87, cujos termos ficam fazendo parte integrante da presente decisão e determino a extinção destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civi". INTIMO a Exequente, ainda, acerca do indeferimento do pedido de suspensão processual, eis que não se coaduna com os princípios norteadores do Juizado Especial.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

017 2010.0001282-0/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO TRAMONTIN FERREIRA X VALDIRENE FERREIRA REZENDE

Ao Exequente, por sua procuradora, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 68, que diz: "Consederando-se que o artigo 53, 4º, da Lei nº 9.099/95, determina a imediata extinção do processo de execução em caso de não localização de bens penhoráveis do devedos, bem como que, intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente permaneceu silente, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito (...)". Foi autorizada a expedição de certidão de dívida, caso seja requerida pelo Exequente. Fica a parte autora ciente de que os autos serão eliminados após o decurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado da presente.

Adv(s) GABRIELA FIORAVANTI

018 2010.0001303-5/0 - Execução de Título Judicial — MARTINKOSHI & HOFFMANN LTDA ME X MARLI DE SOUZA

À Exequente, por sua procuradora, acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 80, que diz: "Instada em duas oportunidades para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a requerente quedou interte. Via de consequência (...) julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, determinando seu oportuno arquivamento (...). Se a requerente pretender intentar novamente a ação, deverá arcar com as custas deste processo (...)".

Adv(s) INES MARIA UNSER KANASHIRO

019 2010.0001332-6/0 - Processo de Conhecimento	THATIANA MAITÊ OTTO X ADRIANA ALMADA SILVA

À Exequente, por seu procurador, acerca da decisão de fls. 100, que diz: "Intime-se a parte exequente (...) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento dos valores descritos pela então empregadora da executada às fls. 99 e para que junte aos autos cálculo atualizado de seu crédito, sob pena de extinção (...)".

Adv(s) FABIANO SCUZZIATO, ISLAN PINTO RODRIGUES

020 2010.0001539-9/0 - Execução de Título Judicial	JONES IRONI KHEL X GELMIR ANTONIO JORZI

Ao Exequente, por seu procurador, para que compareça junto a esta Secretaria a fim de retirar o alvará judicial nº 54/2013, expedido em seu favor.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

021 2010.0001562-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ALIRIO DONIZETE DE LIMA X SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS

Ao Exequente, por seus procuradores, acerca do despacho de fls. 52, que INDEFERIU o pedido de suspensão processual, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, o atual endereço do executado, sob pena de extinção.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

022 2010.0001630-2/0 - Processo de Conhecimento	ELIO SPERAFICO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Ao Requerente, por seus procuradores, para que promova o cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa processual de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

Concursos

Família

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

Relação: n 06/2013
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

ADRIANE GUASQUE	22.836	24
ALINE GISELE MENARIM	46.867	10;33
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA	46.497	18;19
BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARINO	41.940	04;14;18
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	02
DANILO ALBERTO BRANDI	54.517	08
DENIZE RAMOS	23.261	17
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	43.235	21
DULCE MARIA MENDES	26.993	10;30
FABIO JOSE DE FARIAS	37.070	17
FÁBIO LINEU LEAL ANTUNES	29.689	34
FARIDE MALUF BUISSA DE LARA	33.228	27
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ	18.671	03
IVAN PEGORARO	6.361	03
JOÃO CAETANO SANDRINI	6.584	06;31
JOSÉ CARLOS DO CARMO	26.610	11
JOSÉ NERCI MIRANDA DOS SANTOS	26.162	16
JURANDIR CECILIO SANDRINI	7.872	12
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	20.293	32
LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS	28.809	28
MARCELO FABIANO GRESKIV	26.999	02
MARCELO FABIANO GRESKIV	26.999	07
MARCOS ANTONIO FERREIERA	19.634	13
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI	32.079	22
ORLANDO BRISKI JUNIOR	11.743	05;06;15
ORLANDO BRISKI JUNIOR	11.743	26
REGINA MARIA VASSÃO IEZAK	18.540	30
RISONILDES DE JESUS PINHEIRO	37.107	23;24
ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO	15.280	14
RONALDO SCURUPA DA SILVA	48.570	29
SILMARA DE MELLO	35.668	12
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	20.228	01
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	38.499	08;09;13
WAGNER SANDRINI CANESSO	45.526	25
WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA	20.889	09

01- Carta Precatória nº 137/03- extraída dos autos de execução de alimentos nº 1126/2000 do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba-Pr, em que é requerente M.S. e requerido J.S. - O procurador da autora manifestar sobre a Impugnação do laudo de avaliação de fls. 232/233, no prazo de 05 dias. Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR

02- Ação de Alimentos nº 87/04- requerente H.R.R.R. rep. por R.R. e requerido A.R. - Despacho: Intime-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias, sobre o cálculo apresentado, bem como o Procurador da autora se manifestar sobre o oficio de fls. 128. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e MARCELO FABIANO GRESKIV

03- Execução de Prestação Alimentícia nº 238/06- requerente T.K.C.T. rep. por I.F.C. e requerido V.T. - Sentença: Considerando que a execução sob o rito previsto no artigo 733 do CPC é para pagamento das três últimas parcelas em atraso e as que venceram durante o trâmite do feito, desnecessário o ajuizamento de nova ação com fundamento no mesmo dispositivo legal. Assim, o presente feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito em razão da litispendência. Desta forma, considerando que o rigor os autos 483/05 são mais antigos, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Adv. PRI. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ e IVAN PEGORARO

04- Ação de Alimentos com pedido de Alimentos provisórios nº 498/07- requerente E.R.B.M. e B.J.B.M. rep. por M.C.B. e requerido P.R.M. - Sentença: Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Consequentemente, revogo a decisão de fl. 12 que fixou alimentos provisórios, tornando-a sem efeitos. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários, vez que o requerido não constitui patrono nos autos. Oportunamente, arquivem - se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO

05- Investigação de Paternidade c.c. Pedido de Alimentos nº 271/98- H.F.F. rep. por L.B.F. e requerido J.V.S. - Despacho: Sobre o contido às fls. 144/148, manifestem-se a parte autora, bem como o Ministério Público, no prazo de 05 dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

06- Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos nº 227/98- requerente V.M.S. rep. por sua mãe T.S. e requerido P.S. - Despacho: Audiência de conciliação dia 15/02/2013, às 17horas. Intimem-se pessoalmente as partes e via diário da Justiça, os Procuradores. Adv. JOÃO CAETANO SANDRINI e ORLANDO BRISKI JUNIOR

07- Investigação de Paternidade nº 275/06- requerente F.S.B. e requerido S.S.N. rep. por S.A.S. - Em cumprimento a Portaria 01/2013, 1.5.3.1, intimo para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. (manifestar sobre a resposta dos ofícios juntados nos autos. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV

08- Ação de Indenização por danos morais c.c. pedido liminar nº 185/02- requerente V.L.C. e requerido R.C.D. - despacho: Com fulcro no artigo 475-J § 5º, do CPC, determino que sejam os autos arquivados, após as baixas e anotações necessárias, sem prejuízo do seu desarquivamento, a pedido da parte interessada. Adv. DANILO ALBERTO BRANDI

09- Ação de Divórcio nº 85/04- requerente M.W.D.J.O. e requerido P.O. - Despacho: Defiro o pedido de fl. 174. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 22 de março de 2013, às 15hs., ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, devendo ser ela intimada, na pessoa do Procurador, diante da negativa deste em fornecer o endereço da genitora)fl.156v), para comparecimento à audiência, sob pena de confesso. Intime-se. Adv. WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

10- Autos Exoneração de Alimentos c.c. revisional de alimentos nº 591/09- requerente R.O. e requeridos J.M.O. e M.A.O. - Despacho: Sobre o contido ás fls. 85/87 e 89, manifestem-se os Procuradores da parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. DULCE MARIA MENDES e ALINE GISELE MENARIM

11- Ação Revisional de Alimentos nº 114/10- requerente P.A.G. e requeridos B.A.S.G..; M.S.S.G. e J.S.S.G. rep. por V.S.S. - Despacho: Intime-se a parte executada, na pessoa de Procurador se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida descriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item "11" deste despacho, no valor de R$ 1.182,74(hum mil cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento da sentença. Adv. JOSÉ CARLOS DO CARMO

12- Investigação de Paternidade c.c. Pedido de Alimentos nº 380/04- requerente A.A.N. rep. por E.J.M.N. e requeridos Herdeiros de L.S.R. Despacho: Tendo em vista o contido à fl.142, anoto que o Estado do Paraná promove o custeio das despesas com exame de DNA, nos termos do Convênio descrito no oficio de fl. 137, que não abrange o exame de genitora, suposto filho e filhos do falecido, conforme informado naquele oficio. Assim Indefiro o pedido formulado à fl. 142 e determino que sejam intimados os Procuradores, o curador, bem como o Ministério Público para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que informem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias. Advs. JURANDIR CECILIO SANDRINI e SILMARA DE MELLO

13- Execução de Prestação Alimentícia nº 375/08-requerente R.A.K.T, D.A.K.T. e J.G.K rep. por S.K. e requerido V.M.C.L. Despacho: Intimem-se as partes para manifestação do laudo de avaliação, no prazo de 05 dias. Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO

14- Ação de Alimentos nº 269/10- requerente G.L.M. rep. por R.C.L. e requerido C.A.M. ; Despacho: Diante do contido ás fls. 120/123, defiro o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 14/02/2013, mormente porque há concordância expressa da representante legal do autor, vez que que subscreveu tal pleito, juntamente com os patronos. Redesigno o ato para a data de 02/05/2013, às 13h30. Cumpram-se as disposições pertinentes, contidas na decisão de fls. 96. A autora deverá ser intimada na pessoa dos procuradores,

conforme requerido às fls. 118/119. Diante da documentação acostada 99/115, determino que seja anotada na capa dos autos a seguinte anotação "sigilo fiscal. Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO

15- Execução de Prestação Alimenticia nº 545/07- requerente P.H.S.S. rep. por E.L.R.S. e requerido C.A.S. - Sentença: Julgo extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 598, ambos do CPC. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento de tais verbas deve ficar suspenso, nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

16- Ação de Alimentos nº 297/08- requerente A.F.S.;J.S.; R.P.S. e J.P.S rep. por I.A.P.S. e requerido R.P.S. - Sentença: Julgo extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso III do CPC. Consequentemente, revogo a decisão de fl.13, tornando-a sem efeito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento de tais verbas deve ser suspensa, nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50. Sem honorários, vez que o requerido não constitui Procurador nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados as cautelas legais. Publique-se e registre-se, nos termos da Seção 20, capitulo 02, do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Paraná. Intime-se . Ciência ao Ministério Público.Adv. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS

17- Divórcio direto nº 375/09- requerente M.M.Z. e requerido L.N.Z. - - Sentença: Julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo artigo 267, inciso III do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 800,00, considerando o zelo do advogado , a matéria versada, bem como sua importância e o tempo despendido para o seu serviços nos termos do artigo 20,§§ 3º e 4º, do CPC. Todavia , em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à autora, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais, deve ficar suspensa, nos termos dos artigos 3º, incisos I, II e V, e 12 da lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas, oportunamente arquivem-se. Publique-se e registre-se, nos termos da Seção 20, capitulo 02, do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Paraná. Intime-se . Ciência ao Ministério Público. Adv. DENIZE RAMOS e FÁBIO JOSÉ DE FARIAS

18- Medida Cautelar de Posse provisória de menor e regulamentação do direito de visita nº 426/08- requerente J.M.B.P. e requerido S.R.A. M.P. - Intimem-se as partes do relatórios psicológico de fls. 131/134, no prazo de 10 dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA

19- Exceção de incompetência nº 341/09- requerente S.R.A. e requerido J.M.B - Sentença *(30/10/2009)*- Assim julgo procedente a presente exceção, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Registre-se e Intimem-se. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA

20- Ação de Guarda e responsabilidade de menor nº 50/07- requerente M.ER. referente a criança A.R.N. e requeridos C.F.R. e E.L.N. - Sentença: Extingo o processo, no que tange ao pleito formulado às fls. 29, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, por ausência de interesse de agir superveniente. Em consequência, revogo a decisão de fls. 33. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas, oportunamente arquivem-se. Publique-se e registre-se e Intimem-se . Adv. DULCE MARIA MENDES

21- Alimentos nº 290/09- requerente G.G.O. rep. por H.O.G. e requerido R.C.O. - Sentença: Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, considerando o zelo do advogado, a simplicidade da causa, a qual não exigiu conhecimentos jurídicos apurados, bem como sua importância e o tempo despendido para o seu serviço nos termos do artigo 20,§§ 3º e 4º, do CPC. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais, deve ficar suspensa, nos termos dos artigos 3º, incisos I, II e V, e 12 da lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas, oportunamente arquivem-se. Publique-se e registre-se e Intimem-se. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

22- Oferecimento de alimentos c.c. regulamentação de visitas com pedido de Liminar nº 463/08- requerente I.Q. e requerida G.F.C. rep. por P.F. - Sentença: (datada de 30/08/2010). Julgo extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas pelas partes. PRI. Cientifique -se o Ministério Público. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Após as demais providências arquivem-se. Adv. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI

23- Oferecimento de alimentos c.c. regulamentação de visitas com pedido de Liminar nº 463/08- requerente I.Q. e requerida G.F.C. rep. por P.F.- Despacho: Intime-se o requerente I.Q. para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora de bens, devendo providencias a expedição das guias respectivas, junto ao site do TJPR. Adv, RISONILDES DE JESUS PINHEIRO

24- Ação de Alimentos nº573/08- requerente G.F.C. rep. por P.F. e requerido I.Q.C. - Despacho: Nos termos do acordo celebrado entre as partes, caberia à requerente efetuar o pagamento das custas processuais destes autos. Considerando que foram concedidos àquela os benefícios da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento de tais custas deve ficar suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Arquivem-se. Atualize -se a conta de custas. .Adv. ADRIANE GUASQUE e RISONILDES DE JESUS PINHEIRO

25- Ação de Divórcio nº 457/09- requerente R.J.O. e requerido M.C.O. - Despacho: Intime-se a parte autora para cumprir o item 02 do despacho de fls. 33, no prazo de 05 dias. Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO

26- Ação de Alimentos nº 48/07- requerente R.L.C. rep. por M.C.L.P. e requerido B.J.O.C. - Despacho: Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 dias, o endereço do requerido. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR .

27- Declaratória de Paternidade c.c. pedido de alimentos nº 311/03- requerente K.O. repr. Por L.N.O. e requerido P.L. - Despacho: Intime-se a parte executada, na pessoa do Procurador, para que no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do montante da dívida descriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, no valor de R$ 9.378,02 (nove mil trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), além dos honorários fixados no item 10 deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. Adv. FARIDE MALUF BUISSA DE LARA

28- Ação de Investigação de Paternidade c.c pedido de alimentos nº 606/09- requerente N.G.C. rep. por R.O.C. e requerido E.D.S. Sentença: Julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, em face dos benéficos da assistência judiciária gratuita, que ora concedo à parte autora, a exigibilidade do pagamento deve ser suspensa, nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50. Sem honorários, vez que o requerido não integrou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados as cautelas legais. Publique-se e registre-se, nos termos da Seção 20, capitulo 02, do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Paraná. Intime-se . Ciência ao Ministério Público. Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS

29- Ação de Alimentos nº 370/10- requerente L.C.P.N. rep. por A.P.S.P. e requerido G.A.N. - Sentença: Julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, inciso III do CPC. Consequentemente, revogo a decisão de fls.23/24, tornando-a sem efeito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento de tais verbas deve ser suspensa, nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50. Sem honorários, vez que o requerido não constitui Procurador nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados as cautelas legais. Publique-se e registre-se, nos termos da Seção 20, capitulo 02, do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Paraná. Intime-se . Ciência ao Ministério Público. Adv. RONALDO SCURUPA DA SILVA

30- Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 401/05- requerente T.C.P. rep. por R.C.O. e requerido P.S.F. - Sentença: Julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, inciso III, c.c. o artigo 598, ambos do CPC. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento de tais verbas deve ser suspensa, nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50. Sem honorários, vez que o executado não integrou a relação do processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se e registre-se. Intime-se . Adv. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK

31- Execução de Alimentos nº 286/06- requerente J.A.T.P. e J.T.P. rep. por R.T. e requerido P.S.P.- Sentença: Julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, inciso II, c.c. artigo 598, ambos do CPC. Após o transito em julgado libere-se bi sistema RENAJUD, o bloqueio efetivado, nos termos do extrato juntado à fls. 43. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais. Todavia, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento de tais verbas deve ser suspensa, nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50. Sem honorários, vez que a parte requerida não integrou a relação processual. PRI.. Adv. JOÃO CAETANO SANDRINI

32- Investigação de Paternidade c.c pedido de alimentos nº 451/07- requerente K.E.S rep. por J.A.N.S., assistida por C.D.N.S. e requerido D.E.M. - Apresentar alegações finais, por memoriais no prazo de 10 dias. Adv. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA

33- Divórcio direto nº 254/10- requerente F.J.M.S. e requerido O.A.S. - Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito. Adv. ALINE GISELE MENARIM

34- Ação de Divórcio direito nº 198/09- requerente V.A.B. e requerido F.C.L.R. - despacho: sobre o contido às fls. 39/40, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Adv. FÁBIO LINEU LEAL ANTUNES

Castro, 06 de fevereiro de 2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	002230/2010
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	00001	000951/2005
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	001112/2008
BENVINDA L. BRENNEISEN	00003	000574/2006
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00014	758798/2010
GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO	00013	002476/2010
HELENA MARIA REGIS ARAÚJO	00016	001784/2009
JOSE INACIO COSTA FILHO	00006	000593/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	00004	000953/2006
LETICIA LIMA NOGUEIRA COELHO	00007	000896/2007
LIGIA REGINA SPRICIDO	00002	001215/2005
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00008	001644/2007
MAGALI FUERBRINGER	00014	758798/2010
MARCOS GADOTTI	00010	001555/2009
MARIA MADALENA REGO B. WOLFF DE ALMEIDA	00003	000574/2006
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00017	001932/2009
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	00005	001661/2006
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00004	000953/2006
PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA	00001	000951/2005
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00015	943268/2010
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00011	002051/2009
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00003	000574/2006
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00017	001932/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00010	001555/2009

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-951/2005-L.S. e outro x E.J.- 1. Concedo 10 (dias) como requerido no petitório retro. (...)-Advs. PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA e ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1215/2005-P.A.C. e outros x J.C.- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II - Ao apelado para suas razões no prazo legal. (...) -Adv. LIGIA REGINA SPRICIDO-.

3. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0010261-88.2006.8.16.0035-J.C. x B.L.T.- 1- Cumpra-se o V. Acórdão. (...) -Advs. MARIA MADALENA REGO B. WOLFF DE ALMEIDA, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

4. Dissolução de União Estável-953/2006-E.C.A. x R.S.T.- Manifeste-se a parte autora, ante a petição de fls. 498-Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e Jose Valter Rodrigues-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1661/2006-M.F.G.S. e outros x M.G.S.- 1. Oficie-se aos órgãos requeridos, bem como, a receita federal, desde que a autora efetue o pagamento do tributo cobrado pelo referido órgão, caso contrário não se obterá exito na resposta. (...)-Adv. MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS-.

6. ALIMENTOS-593/2007-L.A.P. e outro x J.A.F.- Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada.-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

7. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-896/2007-G.C.C.R. x C.V.M.- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício (fls. 164).-Adv. LETICIA LIMA NOGUEIRA COELHO-.

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1644/2007-M.C.V.R. e outro x E.J.- 1. Deve a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório em nome dos filhos, pois ja atingiram maioridade. (...) -Adv. LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1112/2008-I.L.R. e outro x P.A.R.- 1. Intime-se a parte autora através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a Promoção Ministerial retro.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. ALIMENTOS-1555/2009-S.A.M. e outro x E.R.A.- Manifeste a parte autora acerca do retorno negativo do mandado de citação e da resposta do ofício.-Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

11. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-2051/2009-S.F.G. e outro x E.D.R.- 1. Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da resposta de fls. 74-Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

12. GUARDA (FAMILIA)-2230/2010-L.F.C. x M.R.L.C.- Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno do mandado de citação.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2476/2010-S.A.B. e outros x V.W.B.- 1. Para realização da busca do endereço do requerido ao Bacen Jud e aos órgãos de praxe, se faz necessário a indicação do número do CPF do mesmo, bem como o nome de sua filiação. (...)-Adv. GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-758798/2010-G.S.D.S. e outro x J.C.D.S.- Intime-se a parte autora ao pagamento das custas da carta precatória ou comprove se ja o fez.-Advs. MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

15. DIVÓRCIO LITIGIOSO-943268/2010-I.R.C. x J.R.C.- 1. Oficie-se a receita federal desde que a parte autora efetue o pagamento do tributo cobrado pelo referido órgão, caso contrário não se obterá êxito na resposta-Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

16. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-1784/2009-A.J.C. e outro x E.J.- Intime-se a parte autora para que cumpra o acordado na audiência. (fls. 246)-Adv. HELENA MARIA REGIS ARAÚJO-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-1932/2009-RITA DE FATIMA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II - Ao apelado para suas razões no prazo legal. (...) -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

São José dos Pinhais, 05 de Fevereiro de 2013

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 07/2013

Índice de Publicação
1. DR URBANO CALDEIRA FILHO - OAB/PR: 5573

1. Regime Fechado - Autos de Execução de Pena nº 5541/2012
Requerente : LUCIANO DE OLIVEIRA- CAD: 203.683
Advogado: DR URBANO CALDEIRA FILHO - OAB/PR: 5573
Objeto: Despacho de fls. 206 cujo teor final é ... *"Dê-se ciência ao MP e aguarde-se pela transferência do sentenciado à PEE. Concretizada a permuta, remetam-se os autos ao Juízo de Erechim, (fl. 204) anotando-se no sistema".*
2. Regime Fechado - Autos de Remição de Pena nº 536498
Requerente : LUCIANO DE OLIVEIRA- CAD: 203.683
Advogado: DR URBANO CALDEIRA FILHO - OAB/PR: 5573
Objeto: Despacho de fls. 10 e 10 v, cujo teor final é ... *"Assim sendo, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais, decido por declarar remidos 21 (vinte e em) dias da pena imposta ao sentenciado".*

PONTA GROSSA, 06 DE FEVEREIRO DE 2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 06/2013

Índice de Publicação
1. DR PATRICIA BORBA TARAS - OAB/PR : 27.607

1. Regime Fechado - Autos de Progressão ao Regime Semiaberto nº 534075
Requerente : LUIZ CARLOS MITRUT - CAD : 74014
Advogado: DR PATRICIA BORBA TARAS - OAB/PR : 27.607
Objeto: Despacho de fls. 29 cujo teor final é ... *"Aguarde-se pelo encaminhamento das mencionadas guias de recolhimento. Intime-se."*
2. Regime Fechado - Autos de Comutação de Pena nº 534077
Requerente : LUIZ CARLOS MITRUT - CAD : 74014
Advogado: DR PATRICIA BORBA TARAS - OAB/PR : 27.607
Objeto: Despacho de fls. 37 cujo teor final é ... *"Do parecer do Ministério Público (fl. 36), intime-se a advogada do sentenciado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.."*

PONTA GROSSA, 05 DE FEVEREIRO DE 2013

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
LORISETE CLARA STRIEDER
DIRETORA DE SERCETARIA

RELAÇÃO Nº 6/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA	004	728/2007
	003	781/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645	001	154/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	009	1333/2009
ANTONIO LU	009	1333/2009
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377	010	577/2012
CLEVERTON LORDANI	004	728/2007
DANIELE NEVES DA SILVA	003	781/2011
DANIELLE RIBEIRO	011	13750/2012
	005	14415/2012
	003	781/2011
	002	31438/2010
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	001	154/2011
EDSON LUIZ AMARAL	009	1333/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	004	728/2007
JACKSON NIEHUES	005	14415/2012
JEAN CARLO CANESSO	006	92/2003
LILIAN BATISTA DE LIMA	008	379/2011
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876	001	154/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	004	728/2007
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	003	781/2011
NEANDRO LUNARDI	004	728/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO	003	781/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	005	14415/2012
RODOLFO FAIÇAL COUTO	007	28524/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	008	379/2011
RUDINEI REIS ALEXANDRE OAB/PR 44.215	010	577/2012
SERGIO SIMÃO DIAS	006	92/2003

001. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004135-61.2011.8.16.0030 - O ESTADO DO PARANA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 (48876/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0031438-84.2010.8.16.0030 - SELVA CELESTE SOTTOMAIOR HUNER X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se a embargada acerca da baixa dos autos, bem como da petição de fls. 243/244..Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Adv.DANIELLE RIBEIRO-.

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000781-28.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: DANIELE NEVES DA SILVA (53557/PR) e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, DANIELE NEVES DA SILVA, DANIELLE RIBEIRO, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO

004. INDENIZACAO - 0016836-93.2007.8.16.0030 - SERGIO KUSBICK X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR-Não resta qualquer questão acerca do crédito da parte exequente perante o Município de Foz do Iguaçu, devendo a Escrivania, após decorrido o prazo para recurso, providenciar a extração de Requisição de Pequeno Valor, mediante ofício requisitório ao Exmo. Prefeito Municipal, no valor de R$ 2.683,23 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) e para pagamento no prazo de 60 dias, na forma da Lei Municipal n.° 2.783/2003. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito nos autos..Adv. do Requerente: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA (30715/PR), CLEVERTON LORDANI (33798/PR) e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI (46721/PR) e Adv. do Requerido: NEANDRO LUNARDI (28113/PR) e ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e NEANDRO LUNARDI

005. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014415-57.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1 - Recebo o recursos de apelação no efeito devolutivo apenas (Código de Processo Civil, art. 520, inc.V). II - À parte recorrida para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)..Adv. do Requerente: PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR) e Adv. do Requerido: JACKSON NIEHUES (55820/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, JACKSON NIEHUES e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010904-66.2003.8.16.0030 - JOSE TRENTINI X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Às partes para que se manifestem acerca do cálculo judicial de fl. 266..Adv. do Requerente: JEAN CARLO CANESSO (34181/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. JEAN CARLO CANESSO e SERGIO SIMÃO DIAS

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028524-13.2011.8.16.0030 - H KUCINSKI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Sobre o pedido de desistência manifeste-se a parte embargada em 05 dias..Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/)-Adv.RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000379-44.2011.8.16.0030 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Ao embargante para que se manifeste acerca da petição de fl. 100 ("para adimplir os honorários advocatícios fixados às fls. 32, no valor de R$ 300,00"..Adv. do Requerente: LILIAN BATISTA DE LIMA (44995/PR) e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE (33562/PR)-Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE

009. - 0019789-59.2009.8.16.0030 - IVETE SZYMANSKI X DEPART. DE ESTRADAS DE ROD. DO ESTADO DO PR - DER/PR-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição..Adv. do Requerente: ANTONIO LU (17666/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, ANTONIO LU e EDSON LUIZ AMARAL

010. REPETICAO DE INDEBITO - 0016730-58.2012.8.16.0030 - JUSSARA LEMOS KLEIN MARODIN e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao autor para impugnar em 10 (dez) dias, a petição e documentos de fls. 80/264..Adv. do Requerente: CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 (42377/PR) e RUDINEI REIS ALEXANDRE OAB/PR 44.215 (44215/PR)-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e RUDINEI REIS ALEXANDRE OAB/PR 44.215

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013750-41.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-À parte embargada, para impugnar os embargos e documentos de fls. 04/104, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Adv.DANIELLE RIBEIRO-.

Foz do Iguaçu, 06 de Fevereiro de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção à Criança e Adolescente Nº 0021377-50.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290 - 6° Andar- Bairro Centro Cívico, n/ capital, processo sob o n.º 0021377-50.2012.8.16.0013, de Medida de Proteção à Criança e Adolescente, referente à A.M.R. filha de E.A.V.R., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** de **ELISANGELA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, ofereça resposta no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, n° 290, Bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013). Eu, _____ (Cintia Tiemi Miyabukuro), Técnica Judiciária, que digitei.
LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 16531-24.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6º Andar, bairro Centro Cívico, n/ capital, processo sob o n.º 16531-24.2011.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente à M.M.L., filho de A.J.L. e M.M., como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ANTONIO JUSTINO LEAL,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, recorra da sentença de procedência no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Bairro Santa Cândida, Fone: 3351-4014. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (06.02.2013). Eu, _____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MARCEL DAVID SENDER
JUSTIÇA GRATUITA
A doutora **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0042837-03.2010.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO SENDER**, em face de **MARCEL DAVID SENDER** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 20/04/2012 a INTERDIÇÃO de **MARCEL DAVID SENDER** brasileiro, casado, nascido em 29/01/1955, portador do RG. 1125719/ PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 293.962.639-15, por ser ele (a), portador (a) de esquizofrenia paranóide CID-10 F-20, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) **MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO SENDER**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Eu,_____(Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
O Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.
RÉU:DAVI DIAS
FILIAÇÃO: **Santilia Dias**
AUTOS: **2011.5379-4**
ARTIGO: 297, caput e artigo 304 do Código Penal
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 6 de fevereiro de 2013. Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Supervisora da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 15141, o Subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 DIAS.
O Dr. João Henrique Coelho Ortolano, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **60 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº **2012.7725-3** que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, ABSOLVIDO e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU:FERNANDO HENRIQUE DE FARIAS LEITE
FILIAÇÃO: **Everaldo Azevedo Leite e Maria Geralda Dantas de Farias**
AUTOS: 2012.7725-3
DATA DA SENTENÇA: 11/10/2012
DISPOSITIVO:Julgada IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVIDO O RÉU, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 6 de fevereiro de 2013. Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Supervisora da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 15141, o Subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CITAÇÃO DE CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Celso Ferreira do Nascimento Filho, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000802-59.2009.8.16.0002 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é Requerente MATHEUS ABRAHÃO GRECCO DO NASCIMENTO, representado por FERNANDA GRECCO SASS e Requerido CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que, no prazo de três dias, proceda o pagamento do débito (meses de abril a dezembro de 2009), sendo que caso não seja efetuado o pagamento será efetuada a penhora de bens e avaliação. Fixados os honorários da parte credora em 10% (dez por cento) do valor devido para o caso de pronto pagamento.
Despacho de seq. 34.1: *"Autos nº 0000802-59.2009.8.16.0002 1. Tendo em vista as inúmeras tentativas de citação do requerido, seja por carta (AR-MP) ou por oficial de justiça, restaram infrutíferas e sento que foram vários os ofícios expedidos a diversos órgãos, inclusive à Receita Federal, sendo que em nenhum dos endereços informados foi encontrado o requerido. 2. Diante de tais constatações, entendo por esgotadas as tentativas de localizar o endereço atual do requerido, assim, defiro o pedido de citação e intimação por edital. 3. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de fevereiro de 2013. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR - Juíza de Direito."*
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de JOCÉLIO GONÇALVES DOS RAMOS.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2013. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.
JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE PRIMEIRA OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA E INTIMAÇÃO
A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital verem ou dele tomarem conhecimento, que no átrio do Fórum, situado na Avenida Cândido de Abreu, n.º 830, Centro Cívico, Curitiba/PR, será selado à praça o bem penhorado abaixo descrito, o que será feito na seguinte forma:
Processo n.º 0000129-08.2005.8.16.0002, ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente André Augusto Dequech Carvalho e Requerido César Augusto de Carvalho.
Valor do débito: R$ 221.298,11 (seq. 36.2 - 15/10/2012).
Data da primeira praça: 05/04/2013, às 14h, quando não será admitido valor inferior ao da avaliação.
Data da segunda praça: 12/04/2013, às 14h, quando a alienação será a quem fizer a melhor oferta, desde que respeitado o valar real, não sendo admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação.
Descrição do bem: "1.- Lote de terreno nº 21 da quadra nº 04 da planta Jardim Europa, situada nesta Capital, medindo 11,00 m. de frente para a rua Otaviano de Almeida Rosa por 55,00 m. da frente aos fundos em ambos os lados, com área total de 605 m² e demais características constantes na Matrícula nº 45057 da 8ª CRI de Curitiba, com benfeitorias; 2.- Lote de terreno nº 22 da quadra nº 04 da planta Jardim Europa, situada nesta Capital, medindo 11,00 m. de frente para a rua Otaviano de Almeida Rosa por 55,00 m. da frente aos fundos em ambos os lados, com área total de 605 m² e demais características constantes na Matrícula nº 29259 da 8ª CRI de Curitiba, com benfeitorias."
Avaliação: R$ 1.376.000,00.
Depósito: Em mãos do requerente.
Intimação: Caso o executado não seja encontrado pelo Sr.(a) Oficial(a) de Justiça para intimação pessoal, fica intimado das designações supra pelo presente edital, sendo que caso não haja expediente forense nos dias designados, fica designado o primeiro dia .
Despacho de seq. 44.1: "Autos n° 0000129-08.2005.8.16.0002 1. Designe o CARTÓRIO data(s) para a venda judicial do(s) bem(s) penhorado(s), procedendo o Cartório todas as intimações e diligências de praxe, inclusive as previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Proceda-se ao cálculo da conta geral e atualize-se a conta e avaliação, se necessário. 3. Nomeio como leiloeiro MAGNO ROCHA, devendo o Cartório, após a designação de datas, remeter-lhe uma cópia do edital. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Caroline Vieira de Andrade Mattar -Juíza de Direito."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2013. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.
JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 2010.0007862-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA E CUSTAS
RÉU: **ALEXANDRE DOS SANTOS**
PRAZO: 15 DIAS
O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu ALEXANDRE DOS SANTOS, filho de ANA LÚCIA DOS SANTOS, natural de Curitiba/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, condenado ao pagamento de multa e custas processuais no valor de R$ 774,04 (Setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA para que efetue o pagamento, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ser inscrito na dívida ativa.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 05 de Fevereiro de 2013.
Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 1998.0003753-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU JOSÉ DE ANDRADE VAZ FILHO
PRAZO: 90 DIAS

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu JOSÉ DE ANDRADE VAZ FILHO, filho de José de Andrade Vaz e de Lídia Berzuczka, natural de Rebouças/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 24/10/2011, PRONUNCIADO por infração aos artigos121, § 2°, inciso II, 121,§2º, inciso II e atigo 14, inciso II, todos do Código Penal; e no artigo 1º da Lei 2.252/54, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado a dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.
Eu, _____ (Noeli Terezinha Elicker) Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 1998.0003753-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU DONIZETE BORGES
PRAZO: 90 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu DONIZETE BORGES, filho de João Borges e de Maria Ruth Borges, natural de Barbosa Ferraz/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 24/10/2011, PRONUNCIADO, por infração aos artigos 121, § 2°, inciso II, 121, § 2º, inciso II e atigo 14, inciso II, todos do Código Penal; e no artigo 1º da Lei 2.252/54, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.
Eu, _____ (Noeli Terezinha Elicker) Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME 1998.0003753-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU MARCELO RODRIGUES MARQUES
PRAZO: 90 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu MARCELO RODRIGUES MARQUES, filho de Olmiro Marques e Catarina Marques, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 24/10/2011, PRONUNCIADO, por infração aos artigos 121, § 2°, inciso II, 121, § 2º, inciso II e atigo 14, inciso II, todos do Código Penal; e no artigo 1º da Lei 2.252/54, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.
Eu, _____ (Noeli Terezinha Elicker) Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALESSANDRO LAROCCA COLAÇO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DR. MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA ALESSANDRO LAROCCA COLAÇO,** brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 873.351.319-87, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO,** sob n. **1.911/2009 (0014729-95.2009.8.16.0001),** em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **BANCO DAYCOVAL S/A.,** contra **ALESSANDRO LAROCCA COLAÇO,** petição de fls. 107/108, que apresentou o resumo, a seguir: "As partes celebraram Contrato de Financiamento de Veículos nº 10-87028/08 em 24/06/2008, referente a aquisição do veículo marca Chevrolet, modelo Vectra CD 2.0 SFI, chassi 9BGJK19BVTB534307, gasolina, ano 1996, placa ECF0002, cor Cinza. Ocorre que o Requerido deixou de pagar a parcela vencida em 24/10/2008 e subseqüentes, constituindo-se em mora." **FICA CITADO ALESSANDRO LAROCCA COLAÇO, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ENTREGAR O BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEPOSITAR O BEM EM JUÍZO OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO OU, AINDA, CONTESTAR O PEDIDO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO REQUERENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 902 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS. PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PÚBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. **Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Avenida Cândido de Abreu, n. 535 - 3o. andar - Fórum Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE RAFAEL ELIAS FARIAS, COM PRAZO DE DEZ DIAS - DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **INTIMA** O REQUERENTE RAFAEL ELIAS FARIAS, nos autos de ação de **REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR,** que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Cível, se processam os termos dos autos nº **958/2009 (0015347-40.2009.8.16.0001),** em que é requerente **RAFAEL ELIAS FARIAS,** e requerido **BANCO ABN AMRO REAL S/A.,** para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Prazo esse que correrá a partir do término do prazo deste edital, contado de sua primeira publicação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. **Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**
ANA LÚCIA FERREIRA JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS COMERCIAL PORTÃO LTDA., E ALTAIR ASSIS DA CRUZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **INTIMA COMERCIAL PORTÃO LTDA.,** inscrito no CGC/MF sob n. 04.209.470/0001-10, e **ALTAIR ASSIS DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob n. 028.236.129-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **AÇÃO MONITÓRIA/FASE EXECUÇÃO,** sob n. **1.702/2008 (0010716-87.2008.8.16.0001),** em trâmite perante a 6ª Vara Cível, que tem como requerente/exeqüente **BANCO BRADESCO S/A.,** e como requeridos/executados **COMERCIAL PORTÃO LTDA., E ALTAIR ASSIS DA CRUZ.** INTIMADOS dos termos da presente ação e do resumo da inicial que segue descrita: A Requerida celebrou com o Autor "Acordo Comercial para Desconto de Títulos de Crédito" em 23.01.2008, 30.01.2008, 03.03.2008, 03.03.2008, 04.03.2008, 11.03.2008, 14.03.2008, 01.04.2008, 02.04.2008, 04.04.2008, 09.04.2008, 17.04.2008 e 24.04.2008, representado pelos "Borderôs de Desconto de Cheques", tendo sido as importâncias referentes a cada Borderô devidamente creditadas na conta corrente da requerida de nº 161935-7, agencia Monsenhor Celso/0426 - Nesta Capital. Os Títulos que compunham os mencionados "Borderôs de Desconto" devidamente endossados ao autor, conforme preceitua o preâmbulo dos referidos borderôs, foram apresentados para pagamentos em suas respectivas datas de vencimento, sendo que muitos deles não foram honrados pelos sacados, ou seja foram devolvidos por suas respectivas agências sem provisão de fundos, sendo certo que os títulos representados pelos cheques devolvidos foram entregues à requerida, gerando dessa forma um saldo em favor do autor de R$ 122.415,95 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), que atualizado até a presente data (17/10/2008), importa em R$ 134.627,73 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos). Face o não pagamento destes títulos e o não resgate dos mesmos pelo cedente e seu devedor/solidário, obrigou-se o autor a intentar a presente ação visando o recebimento do que lhe é devido. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios suasórios de cobrança, não restou ao exeqüente outra alternativa senão a via judicial para recebimento de seu crédito o que faz através da presente execução. Citados por Edital, aos requeridos foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios, sobrevindo a r. sentença de fls., que julgou improcedentes os embargos e constituiu de pleno direito o Título Executivo Judicial no valor de R$ 134.627,73 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), em 17.10.2008 o qual deverá ser corrigido pela média INPC-IGPDI e juros de mora de 1% (um por dento) mais honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa. A r. decisão transitou em julgado em 24.08.2011. Ficam INTIMADOS os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não satisfeito o crédito, proceda-se a penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. **FICAM INTIMADOS COMERCIAL PÓRTÃO LTDA. E ALTAIR ASSIS DA CRUZ, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475, INCISO J, DO CPC, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PÚBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. **Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**
ANA LÚCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: VINÍCIUS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: VINÍCIUS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO, brasileiro(a), natural de Curitiba/PR, nascido(a) em 08/10/1991, filho(a) de Benedito Cardoso Costa e Maria de Fátima da Conceição, portador(a) do R.G. nº 9.619.678-4/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal ao Processo-crime Nº 2013.2724-0, a que responde como incurso nas sanções dos artigos 330 e 331, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. Eu, Vania P. Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS
RÉ(U): JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE LIMA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, filho de Sandra Regina Gonçalves de Lima e Jorge Luiz Gonçalves de Lima, nascido em 29/09/1985, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 9.420.481-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE EFETUAR O *PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução na forma do artigo 51 do Código Penal*, assim como para o *PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução Forçada e Penhora*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS
RÉ(U): DIEGO HENRICK MATOS
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: DIEGO HENRIQUE MATOS, brasileiro, filho de Sônia Faustina de Melo Ferreira e Daniel Ferreira de Matos, nascido em 26/08/1982, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 8.071.587-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE EFETUAR O *PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução na forma do artigo 51 do Código Penal*, assim como para o *PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução Forçada e Penhora*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL
VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PR
Avenida Iguaçu nº 750 - Bairro Rebouças
CEP. 80230-020 - Fone: 41-3223-4672
EDITAL DE CITAÇÃO RÉU: MARCOS DE LIMA

O **Doutor Aldemar Sternadt**, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARCOS DE LIMA**, filho de José Marciano de Lima e Maria Inês de Lima, nascido aos 04/07/1977, natural de Bernardino de Campos/SP, portador do RG nº 28.891.655-4/SP, anteriormente residente à Rua Manoel Eufrásio dos Santos, 70 - Bairro Cajuru - Curitiba - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2005.2758-7, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 213 combinado com os artigo 224, alínea "a", 226 inciso II e artigo 71, todos do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia apresentada nos autos de Processo Criminal nº 2005.2758-7, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de dez (10) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 5 de fevereiro de 2013. Eu, _____ (Michele Cristina de Andrade Gemin), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ALDEMAR STERNADT
Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7o andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DOS RÉUS - LAUDEMIRO BRUSTOLIN, ANTÔNIA CARDEIRO BRUSTOLIN e MANOEL ADELCACIO CASILDO HUGO, COM DOMICÍLIO E OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (ARTIGO 942 DO CPC).
O Dr. CÉSAR GHIZONI, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio CITAM os RÉUS - LAUDEMIRO BRUSTOLIN, ANTÔNIA CARDEIRO BRUSTOLIN e MANOEL ADELCACIO CASILDO HUGO, COM DOMICÍLIO E OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não terem advogado, importará na presunção de que admitiram como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº 576/2012, número unificado 0017280-43.2012.8.16.0001 de ação de USUCAPIÃO em que é(são) requerente(s) EDILSON FERREIRA DA SILVA e requerido(s) LAUDEMIRO BRUSTOLIN, ANTÔNIA CARDEIRO BRUSTOLIN e MANOEL ADELCACIO CASILDO HUGO, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "Consoante os vários documentos apresentados em conjunto com a presente inicial, o autor reside no imóvel que pretende ver reconhecida a aquisição da propriedade pela usucapião desde o ano de 1978, ou seja, há um pouco mais de 34 anos. Trata-se de um imóvel Imóvel situado no Bairro Alto Boqueirão, planta Jardim Paranaense, constituído pelo lote de terreno nº 09 da quadra 2-B, da planta Jardim Paranaense, com 17,00 m de frente para a atual Rua Dulce Totti Marques, e 14,00m da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito com o lote nº 11 e do lado esquerdo com o lote nº 07 e com as demais características e confrontações constante na matrícula sob nº 9.704 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. De acordo com a descrição do imóvel objeto da presente usucapião, verifica-se o seguinte: Que pela frente o imóvel tem testada para a Rua Dulce Totti Marques, enquanto de fundos faz divisa com o terreno pertencente a ADAILTON JOAQUIM CÂNDIDO, residente e domiciliado na Rua Coronel Américo Walger, 574 e demais dados ignorados. Pelo lado direito, confronta -se com o terreno que pertence à FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 317.815.009-91, RG: 1.612.242.4/PR, e sua esposa ELI MARIA FUCCIK KRELLING DE SOUZA, CPF: 359.344.849-15, RG: 1.697.555-9/PR, ambos residentes e domiciliados na Rua Dulce Totti Marques, 205. O imóvel que confronta pelo lado esquerdo pertence à CARMEM MANSUR - CPF: 751.660.389- RG: 1.125.797-6/PR, residente e domiciliada na Rua Dulce Totti Marques, 225. Dá-se o valor da causa a importância de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Cinco dias do mês de Janeiro do ano de Dois Mil e Treze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevo e assino.
Edson Martins de Carvalho
Escrevente Juramentado (autorizada Portaria 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7o andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ROSA PADILHA SEGUI, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.
O(A) Dr.(a). CÉSAR GHIZONI, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a)(s) ROSA PADILHA SEGUI, inscrito(a) no CPF/MF sob número 348.454.299-34, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação ou purgar(em) a mora, sob a advertência de que não contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na inicial, referente aos autos sob nº 16082/2010 e com número unificado sob nº 0016082-39.2010.8.16.0001 de ação de DESPEJO em que ANTONIO CHEDE promove contra ROSA PADILHA SEGUI, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG n. 1.436.679-2 e do CPF n. 348.454.299-34 e AMILTON JOSÉ SEGUI - ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o n. 80.282.585/0001-19, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "pela qual visa o autor o despejo da empresa locatária Amilton José Segui - ME, a rescisão da locação e o pagamento de diferenças de alugueres e aluguéis atrasados, no valor de R$ 57.283,09 (cinqüenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e nove centavos)." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Cinco dias do mês de Janeiro do ano de Dois Mil e Treze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.
Edson Martins de Carvalho
Escrevente Juramentado (autorizada Portaria 02/2011)

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1202/11
O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LEANDRO PRESTES DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 22/12/1981, portador do RG 7.862.682/Pr, natural de Itarare/SP, filho de Eny Prestes da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 09 de janeiro de 2013, às 17h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2013.Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2364/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ

SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ADEMAR VALÉRIO DE SOUZA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 23/10/1952, portador do RG N°1.224.733-8/ PR, natural de Lajinha/MG, filho de José Antônio de Souza e Cirene Valério de Souza, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 14 de Março de 2013, às 18h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 6 de fevereiro de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 52/2013
ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dr. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI - OAB/PR 33.549 - AUTOS 205/13**
1. **Autos de Execução n° 205/13**
Sentenciado (a): ROSEMERIE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado (a): **Dr. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI - OAB/PR 33.549**
Objeto: intimar a Douta Defesa da audiência admonitória designada para o dia 21/03/2013 às 14:45 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 442/12
O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ROGER EDSON DINIS LASKANSKI,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 26/07/1992, portador do RG 13.236.425/Pr, natural de Curitiba/PR, filho de Josefa Dinis Pereira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 14 de março de 2013, às 17h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2013.Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1094/12
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LUIZ ADRIANO BORDALLO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 24/11/1973, portador do RG N°5.464.527-9/ PR, natural de Curitiba/PR, filho de Luiz Alberto Bordallo e Jurema Dianoski Bordallo, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 18 de Março de 2013, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 6 de fevereiro de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1175/12
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JONATHAN SIMAS DE MATOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 07/01/1988, portador do RG N°10.271.353-2/PR, natural de Porto União/PR, filho de Osmarildo Barbosa de Matos e Neusa Maria Simas de Matos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 18 de Março de 2013, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 6 de fevereiro de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: **ADÃO RIBEIRO**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2012.27992-1**
A DOUTORA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **ADÃO RIBEIRO,** filho de Leonardo Ribeiro e Lindacir Dias de Oliveira Ribeiro, portador do RG nº 8.350.182-0/PR, nascido em 06/07/1980, natural de Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO** para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2012.27992-1, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-a como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, e art. 121, §2º, inciso IV e I, todos do Código Penal, bem como NOTIFICÁ-LO que o mesmo possui direito à assistência e defesa pela Defensoria Pública, no período das 13 às 17 horas, ou defensor dativo, se lhe faltar condições para efetuá-lo por defensor por ele próprio constituído. Caso não o faça no prazo referido, ser-lhe-á nomeado defensor público para, em igual prazo, ofertar a defesa preliminar nos autos acima mencionado, ficando pelo presente CITADO para se ver processar até final julgamento e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicação prévia a este Juízo, indicando o local onde passará a ser encontrado.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2013 (05/02/2013). Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnica de secretaria, que o digitei e subscrevi.
mi
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Leonardo Delfino Cesar, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Altônia, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei n° 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, **a acusação referente aos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2008.0000070-9**, **na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Rua Olavo Bilac, 636.
Réu: **EIZUPÉRIO NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, nascido aos 20/05/1965, filho de Hercilio Nunes de Oliveira e de Nair Pereira de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná, aos 05/02/2013. Eu,_____ Reginaldo Wilson Rezende, Escrivão Designado, subscrevo.
Reginaldo Wilson Rezende
Escrivão Designado

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES** para CONTESTAR a ação nº 97/2010 de **USUCAPIÃO proposta por ELIANE DO ROCIO GOMES E OUTROS**, referente ao seguinte imóvel uma casa de alvenaria e respectivo terreno de propriedade de espólio de Ivone Coelho Gomes, situada na Rua XV de Novembro, 265, esquina com a Rua Sebastião Souza, em Antonina/Paraná, com as seguintes características e confrontações frente, medindo 22,75m(vinte e dois metros e setenta e cinco centímetros); lateral esquerda, confrontando com a propriedade de Maurício Madureira, mede 7,35m(sete metros e trinta e cinco centímetros) fundos divisando com a propriedade de Aurora Fonseca medindo 22,75m (vinte e dois metros e setenta e cinco centímetros) perfazendo uma área total de 167,21m² (cento e sessenta e sete metros e vinte e um centímetros quadrados). A área, divisas, metragens e confrontações têm responsabilidade civil e penal do proprietário nos termos do provimento nº 175/09 Corregedoria Geral do estado do paraná, ficando ciente que querendo, poderá contestar no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de assim não fizer serem-lhe considerados como verdadeiros o fatos articulados pelo autor em seu pedido inicial. Dado e passado na Cidade de Antonina/Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Franciele Cit, Juíza Substituta.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE TLUIZ ALBERTO WELTER- PRAZO 30(TRINTA) DIAS.
ATRAVÉS do presente, **CITO** o acima mencionado, que por este juízo e cartório da vara cível, tramitam os autos sob nº 1988-23.2011 de ação de Usucapião, proposta por Eliete Bouças de Souza e outro em face de Claudio Komopka e outros, tendo como objeto da lide o seguinte imóvel:- partindo do marco nº 0-pp cravado a margem da PR-340 e margem do Rio Cacatu divisa com Francisco Alves da cruz, segue pela margem da Faixa de domínio da PR-340 sentido Bairro Alto no rumo 67º 00 - NE mediu-se 94,04m. atingindo o marco nº 1 cravado junto a bifurcação com um estrada Municipal. Deixando a margem da PR-340 e seguindo pela margem direita da estrada Municipal no rumo 8º07 - SO confrontando com Antonio Simão Ferreira, mediu-se 155,51m. atingindo a margem do Rio Cacatu marco nº2. Deixando a estrada e seguindo pelo meio do rio Cacatu acima no rumo 29º00 - NO confrontando com Francisco Alves da Cruz mediu-se 133,94m. atingindo o ponto de partida e fechando a presente poligonal com a Area de 5.840,40m² (cinco mil oitocentos e quarenta virgula quarenta metro quadrados). FICAM cientes os citados de que poderão, querendo, CONTESTAR a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de assim não proceder, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora em seu pedido inicial, bem como ser-lhes decretada a revelia no forma do artigo 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém posse alegar ignorância, expediu-se o presente. Antonina,cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. EU,___. Sérgio Augusto Silva, Escrivão, subscrevi e digitei. (a):- Franciele Cit - Juíza Substituta

---

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE
LUCIANO MACIEL DO ROSÁRIO
CPF.011.192.389-19
Prazo: 30 dias.
A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta da Comarca de Arapongas, Pr, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº.59/2009, relativos à Ação de Busca e Apreensão movida por OMNI S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra Luciano Maciel do Rosário, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, fica o requerido LUCIANO MACIEL DO ROSÁRIO, brasileiro, solteiro, operador geral, soldador, RG.20271612, residente e domiciliado à rua Vivi, n.20, Jd. Mônaco, Arapongas, PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente citado, do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para querendo, dentro do prazo de cinco dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, efetuar o pagamento da integralidade da dívida, e/ou, no prazo de 15 dias, apresentar contestação à aludida ação, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela Autora, na petição inicial (artigos 803, 285 e 319, do Código de Processo Civil). RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "Faz saber a Luciano Maciel do Rosário, CPF 011.192.389-19, que OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou uma ação de BUSCA E APREENSÃO, ref. ao veículo Chevrolet / Caravan Comodoro SI/E 4.1 (básico), ano 1987/1987, branca, Álcool, placas AIV-7768, RENAVAM 521073359, chassi 9BGVN15DHHB114234, adquirido através do contrato nº 1.334.000505.07. Apreendido o bem e, estando o réu em lugar ignorado, foi deferida a CITAÇÃO por edital, p/ que em 05 dias, após o prazo supra, pague o débito, sob pena de consolidar-se a propriedade plena do bem no patrimônio do autor (ART. 3º DO DEC. LEI 911/69, ALTERADO PELA LEI 10.931/04), podendo ainda, em 15 dias, contestar, sob pena de revelia e confesso. Será o edital, afixado e publicado. Arapongas/PR, 23 de Julho de 2012. O requerido não foi encontrado para citação pessoal, razão da expedição do presente edital, por requerimento do Autor. Advogado do autor Dra. Denise Vazquez Pires, OAB.PR.54.836A, com escritório profissional na Avenida São Gabriel, n. 555, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP". Arapongas, Pr., aos 09 de outubro de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.
Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Juíza Substituta

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 654-67.2010.8.16.0049, de ELAINE BARALDO STAFUSSA, tendo sido decretada por sentença do dia 07.05.2012, que transitou em julgado em 23.05.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). CREDIL BARALDO STAFUSSA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 23 de Janeiro de 2013. Eu _____(ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: JOSE MENDES DA SILVA, AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.0000004-2. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

O Dr. Gustavo de Azevedo Marchi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal nº 2009.0000004-2, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu JOSE MENDES DA SILVA, brasileiro, natural de Assaí-PR, nascido aos 06.11.1973, filho de Antônio Roque da Silva e de Maria Mendes da Silva, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO do teor da r. Sentença proferida aos 30.03.2012, a qual o **CONDENOU-O** como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, às penas de **03 (três) meses de detenção,** a ser cumprida em regime aberto, sendo então aplicada a suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos devendo (i) prestar serviços a comunidade pelo prazo de 5 (cinco) horas semanais ao longo do primeiro ano do processo de suspensão e (ii) observar a condição cumulativa consistente na proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos ou estabelecimento congêneres, ou quaisquer outros lugares em que se sirva bebida alcoólica, ainda que gratuitamente ao longo do período integral da suspensão. E para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de B. Ferraz, Estado do Paraná, aos 6 de fevereiro de 2013. Eu _____ *(Saulo Junior Ramos Lima), Técnico Judiciário* que digitei e o subscrevi.

Gustavo de Azevedo Marchi
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA V.B.F, representado pela genitora **CENI APARECIDA BISCAIA**, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0002261-26.2012.8.16.0056,** que V.B.F, representado pela genitora CENI APARECIDA BISCAIA, move em face de JOSÉ LUIS FLAUZINO. Pelo presente fica **CENI APARECIDA BISCAIA**, brasileira, solteira, costureira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.153.400-3/SSP-PR e inscrita no CPF, sob o nº 025.374.489-01, atualmente em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADA, dos termos do despacho, para que**, em 48 (quarenta e oito) horas**, dê regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Alexander Hirosi
Diretor de Secretaria
Por Ordem Judicial
Portaria 003/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL Rua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (44)542-1256 CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira.
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): VANTUIR RODRIGUES BARBOSA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG. MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente o réu: AILTON MARTINS CORDEIRO, vulgo "Zico", brasileiro, NASCIDO AOS 28/02/1976, NATURAL DE Guaraniaçu/PR, filho de Manoel Cordeiro e Odete Martins Martins Cordeiro, residente no Assentamento Pingo de Ouro - Altamira do Paraná,-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente CITA-O E INTIMA-O nos termos da denúncia a seguir transcrita:

"No dia 25 de 25 de janeiro de 2011, por volta das 18:30 horas, no Assentamento Pingo de Ouro, área rural do Município de Altamira do Paraná, Comarca de Campina da Lagoa, o denunciado, AILTON MARTINS CORDEIRO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, possuía, no interior de sua residência, uma espingarda de cano longo tipo Antero - carga, sem marca, indicação de procedência ou número de série aparente, sem determinação e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 14 e laudo de eficiência de arma de fogo à fl. 77)".

INTIMA-O para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campina da Lagoa - PR.

CIENTIFICÁ-LO de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A).

Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2013. _____(Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã designada que o digitei e subscrevi.
ADRIANO EYNG
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL Rua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (44)542-1256 CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira.
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): VANTUIR RODRIGUES BARBOSA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR ADRIANO EYNG. MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente o réu: VANTUIR RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, nascido aos 31/08/1974, filho de João Barbosa de Oliveira e Em Rodrigues Barbosa, natural de Altamira do Paraná-Pr, residente no Assentamento Pingo de Ouro, município de Altamira do Paraná-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente CITA-O E INTIMA-O nos termos da denúncia a seguir transcrita:
"No dia 06 de novembro de 2006, por volta das 18h, no Assentamento Pingo de Ouro, área rural do Município de Altamira do Paraná, Comarca de Campina da Lagoa, o denunciado, VANTUIR RODRIGUES BARBOSA, com vontade livre e consciente, dolosamente, fazendo uso de um revólver, matou a vítima, ADEMAR BATISTA DOS SANTOS, ao desferir-lhe um disparo que a atingiu na cabeça, produzindo sua morte por traumatismo crânio encefálica, conforme laudo de exame cadavérico de fl. 24**".**
Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2013. _____(Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã designada que o digitei e subscrevi.
ADRIANO EYNG
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL Rua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (44)542-1256 CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira.
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): ORLEI VIEIRA DE GOIS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR ADRIANO EYNG. MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente o réu: ORLEI VIEIRA DE GOIS, brasileiro,casado, lavrador, inscrito no RG sob nº. 9.753.946-4, nascido aos 23/03/1986, natural de Campina da Lagoa-Pr, filho de Orlando Vieira de Góis e Maria de Góis, residente na Estrada Caratuva, Km 15, Sítio Santa Amélia, árewa rural - Campina da Lagoa-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente CITA-O e INTIMA-O nos termos da denúncia a seguir transcrita:
"Fato 01 -No dia 21 de outubro de 2011, por volta das 14:30 horas, na Fazenda Santa Rita, situada nas proximidades da Estrada Corosqui, área rural desta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, o denunciado, ORLEI VIEIRA DE GOIS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, subtraiu, para si, após adentrar na propriedade rural da vítima, Pedro Cabreira, 04 cabeças de gado, sendo 02 da raça Holandesa e 02 da raça Girolanda, as quais foram avaliadas, no total, em R$ 4.000,00 (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 10 e Auto de Avaliação à fl. 25).Fato 01 - No dia 21 de outubro de 2011, por volta das 15h, no Sítio Santa Amélia, situado na Estrada Caratuva, Km 15, área rural desta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, o denunciado, ORLEI VIEIRA DE GOIS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, possuía, no interior de sua residência, arma de fogo e munições de uso permitido, consistentes em uma espingarda, marca I.G., calibre 28, nº de série 198906, com cano duplo; 03 munições intactas calibre 28, marca CBC; e 05 munições intactas calibre 22, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 10 e laudo de eficiência de arma de fogo à fl. 36)".
INTIMA-O para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campina da Lagoa - PR.
CIENTIFICÁ-LO de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A).
Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2013. _____(Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã designada que o digitei e subscrevi.
ADRIANO EYNG
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL Rua Vereador Homero Franco, 745 -Fone (44)542-1256-CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira.
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO(S) RÉU(S): WAGNER SANTOS DE CASTRO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR ADRIANO EYNG. MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente o réu: WAGNER SANTOS DE CASTRO, brasileiro, convivente, agricultor, portador da CI/RG nº. 9.114.101-9/PR, nascido aos 25/01/1984, natural de Campina da Lagoa-Pr, filho de Sebastião Carlos de Castro e Jacira da Silva de Castro, residente no Sítio Água da Herveira, Distrito de Herveira - Campina da Lagoa-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente intima-o a comparecer perante este juízo no dia 14/março/20132, ás 14:00h, no Edifício do Fórum local, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Processo Crime nº. 2009.310-6, a que responde como incurso nas sanções do artigo(s) art. 180, caput, do Código Penal. Informando ainda que a sua ausência ao ato acarretará a regressão para o regime de cumprimento de pena mais severo. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2013. Eu _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã criminal que o digitei e subscrevi.
VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.
Escrivão Criminal.
Autorizada por portaria 010/2008.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL Rua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (44)542-1256 CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira.
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): SALOMÃO MOREIRA PATINHO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR ADRIANO EYNG. MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente o réu: SALOMÃO MOREIRA PATINHO, brasileiro, portador do RG. nº. 2.255.751/PR, nascido aos 07.06.1946, natural de Mandaguari-PR, filho de Antonio Moreira da Silva e Manoela Patinho da Silva, residente na Rua Ceará, ao lado do nº. 181, centro - Nova Cantu-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente CITA-O E INTIMA-O nos termos da denúncia a seguir transcrita:
"No dia 31 de março de 2010, por volta das 14:30 horas, no interior de sua residência, localizada na Rua Ceará, s/n, município de Nova cantu, Comarca de Campina da Lagoa, o denunciado, SALOMÃO MOREIRA PATINHO, ciente da ilictude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal na vítima, Elen Cristina dos Santos, à época, com 05 anos de idade, consistente em passar os dedos em sua vagina, por dentro de sua calcinha".
INTIMA-O para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campina da Lagoa - PR.
CIENTIFICÁ-LO de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A).
Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2013. _____(Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã designada que o digitei e subscrevi.
ADRIANO EYNG
Juiz de Direito

CASCAVEL

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

PROCURADOR (A) DOS AUT0RES DRA.SHIRLEI DALVA BENTO OAB PR 7084

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em especial, terceiros interessados, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0024679-63.2012.8.16.0021, Ação de Autorização Judicial Para Alteração do Regime de Bens do Casamento, em que são requerentes: Maria Gorete Riedi Guilherme e Paulo Sergio Guilherme, casados, residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca de Cascavel, atendendo a requerimento da parte interessada, está em tramite a ação alteração do regime de bens na certidão de casamento dos requerentes, n° 591, às fls. 291, do livro B/aux 2, do Cartório de Registro Civil - 2° Ofício de Cascavel para que passe a constar o REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, e que se expedisse o presente edital de publicação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para publicidade da presente sentença e terceiros, bem como, mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil, para os devidos fins. "E as advertências legais." Ass. Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos 28 dias do mês de janeiro de 2013. Eu, _____, Michele Luiza Kozik, Técnico Judiciário da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho desta Cidade e Comarca, o digitei e subscrevi

SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES
JUÍZA DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **AÇÃO DEUSUCAPIÃO**, sob o nº 0035731-56.2012.8.16.0021 em que REINALDO BORTH move contra EVALDO CORDEIRO, nos seguintes termos: EXCELENTISSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ªVARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE CASCAVEL/ PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA REINALDO BORTH, brasileiro, convivente, porteiro, portador do RG nº, 8.872.368-6 SSP/PR, inscrito no CPFnº049.059.999-01 residente e domiciliado na Rua Rio Guarani nº 303, Bairro Brasmadeira; nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, por intermédio de seus(as) procuradores(as), todos (as) atuando junto ao Núcleo de Prática Jurídica da FAG, localizado.na Avenida Assunção nº 131, Bairro Alto Alegre, onde recebem intimações, vem à presença dê Vossa Excelência, com fundamento nos com fundamento nos artigos. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, propor: AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO Em face de EVALDO CORDEIRO, dados pessoais desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido pelas razões abaixo expostas: DOS FATOS O tio do ora requerente, o Sr. Renato Moreira, por volta do ano de 1997,adquiriu um terreno do então requerido Sr. Renato, sendo que ao lado deste terreno adquirido, havia outro que também era de propriedade, do Requerido, sendo na época o Sr. Evaldo manifestado interesse em comprá-lo e comunicou o fato ao Requerido. Acontece que, após certo tempo da Comunicação da compra do mesmo, O Requerido simplesmente sumiu, não dando notícias se iria ou não vender o terreno que estava ao lado daquele que havia sido adquirido pelo Sr.Renato. Ainda no ano de 1997, o ora Requerente, tomou posse lote que era de propriedade do Requerido, o qual como dito anteriormente situava-se ao lado do terreno que havia sido adquirido pelo seu tio o Sr. Renato, tendo o mesmo tomado a posse na expectativa de que o Requerido fosse voltar para efetivar a venda e formalizar o negócio jurídico. Desde então, o Requerente mantém-se na posse mansa e pacífica do lote, bem como o Requerido nunca mais voltou ao local para formalizar e tampouco sabe-se o seu atual paradeiro. Há aproximadamente dois anos; o Requerente construiu naquele terreno uma pequena casa de alvenaria, a qual mede aproximadamente 35m². O requerente desde que tomou a posse do referido terreno não pagou os impostos devidos, tais como coleta de lixo e IPTU, e também, não possui contas de água e luz em seu nome, sendo que o mesmo é pessoa carente, não possuindo contudo, condições de proceder com a quitação integral dos impostos que estão em atraso, não nega-se a efetuar os pagamentos, desde que os mesmos sejam feitos de forma parcelada, para isso, necessita que lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DOS DADOS DO IMÓVEL Trata-se de um terreno com 360m², pertencente a Quadra 004, lote 0016, do Loteamento Jardim Parada, com uma edificação residencial em alvenaria com 35m². Possui as seguintes confrontações: Ao Norte com 12,00m, confrontando com a parte do lote 08 de propriedade de LEIZA CRISTINE DE SOUZA E OUTROS, residente na Rua Fernando Costa, 199, Parque São Paulo, Cascavel/PR.; Ao Sul com 12,00m, confrontando com a Rua Joaquim Távora; Ao Leste com: 33,50m, confrontando com a Rua Fernando Costa e ao Oeste com 33,50m, confrontando com lote 02 de propriedade de CLEUZA CORDOVA DAGOSTINI, residente Rua Belo Horizonte, 857, Cascavel/PR. O Requerente preenche todos os requisitos exigidos por lei para o deferimento desta modalidade de usucapião, uma vez que conforme demonstram os documentos anexados ao pedido, a autora possui o imóvel como seu (tanto é que recolhe regularmente os impostos que sobre ele incidem), possui o domínio do terreno que pretende usucapir de forma mansa e pacífica por mais de 10(dez) anos, bem como não é proprietária de qualquer outro imóvel urbano ou rural. Rege o artigo 1238 do Código Civil que "aquele que por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título e boa-fé, podendo requer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis. § Único - O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A respeito do requisito condizente á destinação dada ao imóvel usucapiendo, vale ressaltar que logo que a autora adquiriu o bem, passou a realizar nele benfeitorias, que permitiu a ela e sua filha com seus 03 netos, fixarem moradia no local. Assim, em razão do desinteresse e do desconhecimento do paradeiro do filho da Autora, proprietário do imóvel, não resta outra alternativa a mesma senão requerer por meio da presente, a propriedade do bem, já que preenche todos os requisitos. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) recebimento da presente ação; b) citação do requerido por edital, para que, no prazo legal, apresente resposta aos termos da presente, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia e confissão quanto á matéria de fato; c) A intimação, por via postal, conforme reza o artigo 643 do CPC, para que manifestem na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, bem ainda, dos confrontantes conforme indicado ao final desta: d) A procedência do pedido para o fim de deferir a usucapião em beneficio da autora, reconhecendo-a como real e legal proprietária do lote 01 da quadra L do loteamento denominado Parque São Paulo, nesta Cidade, com área total de 402,02m2 (quatrocentos e dois metros quadrados), expedindo-se ao final, mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de alterar a matrícula do imóvel, transcrevendo a r. sentença vindoura; e) A intimação do Digno Representante do Ministério Público; f) Os benefícios da Assistência judiciária Gratuita, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem benefício de seu sustento e de sua família; g) A condenação total do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termo do artigo 20 do CPC; h) Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Dá-se a causa valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel/PR, aos 01 de novembro de 2012. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI OAB/PR 47.764 RAFAEL ANDRÉ SEBBENN ACADÊMICO DE DIREITO Rol de Testemunhas: 1) Anezimio E. da Silva, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 8.870.514-5/PR, inscrito no CPF nº174.073.869-91, residente e domiciliado à Rua Guarani, nº327, Bairro Brasmadeira, nesta cidade e Comarca de Cascavel - paraná. 2) Maria Glória de Lima, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 546.498-60/PR, inscrita no CPF nº 763.836.879-72, residente e domiciliada à Rua Rio Guarani, nº279, Bairro Brasmadeira, nesta cidade e Comarca de Cascavel - Paraná. 3) Juel Fernandes de Oliveira, brasileiro, casado, aposentando, portador do RG 7.551.265-1/PR, inscrito no CPF nº330.603.120-87, residente e domiciliado à Rua Guarani, nº267, Bairro Brasmadeira, nesta cidade e Comarca de Cascavel-Paraná. Foi deferido o pedido nos seguintes termos: "1)Defiro a gratuidade requerida. 2) Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por carta com AR, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo, com endereços na seq 9) e os confinantes; b) por edital os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 3) Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. 4) Oportunamente, vista ao Ministério Público." Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC.

Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Silvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 6 de fevereiro de 2013.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 40/2010**, em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE IBEMA** e como executado(a) **MARCOS MIGUEL MARTINS PINTO**, virem e principalmente o(a) executado(a) **MARCOS MIGUEL MARTINS PINTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantia da dívida e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Tudo de conformidade com a deliberação judicial de fls. 07. Registre-se que a quantia devida foi lançada na Certidão de Dívida Ativa de nº 174/2010 e que perfaz um débito total de R$ 2.440,07 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), valor atualizado em 10/09/2012.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 28 de janeiro de 2013. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 0001436-55.2012.8.16.0065 (Projudi)**, em que figura como exequente **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e como executado(a) **ELIELTON LOPES DA SILVA**, virem e principalmente o(a) executado(a) **ELIELTON LOPES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantia da dívida e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Tudo de conformidade com a deliberação judicial de fls. 10. Registre-se que a quantia devida foi lançada na **Certidão de Dívida Ativa de nº 90 6 1200 2395-04** e que perfaz um débito total de R$ 38.105,86 (trinta e oito mil, cento e cinco mil reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado em julho de 2012.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 25 de janeiro de 2013. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 07/1997**, em que figura como exequente **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ** e como executado(s) **AGROPECUÁRIA SITTON LTDA** virem e principalmente o(s) executado(s) **AGROPECUÁRIA SITTON LTDA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **INTIMADO(A)** do inteiro teor da sentença de fl. 21, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 26 da Lei 6830/1980..
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 28 de janeiro de 2013. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 05/2007**, em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE IBEMA** e como executado(s) **MARCOS CLAYTON DENCK**, virem e principalmente o(s) executado(s) **MARCOS CLAYTON DENCK,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **INTIMADO(A)** do inteiro teor da sentença de fl. 21, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, e condenou o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 28 de janeiro de 2013. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 58/2006**, em que figura como exequente **FAZENDA NACIONAL** e como executado(s) **JOÃO BLEMER FILHO** virem e principalmente o(s) executado(s) **JOÃO BLEMER FILHO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **INTIMADO(A)** do inteiro teor da sentença de fl. 19, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 28 de janeiro de 2013. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 131/2004**, em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE IBEMA** e como executado(s) **NESTOR MYSKIW** virem e principalmente o(s) executado(s) **NESTOR MYSKIM,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **INTIMADO(A)** do inteiro teor da sentença de fl. 28, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 28 de janeiro de 2013. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 27/2008**, em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE IBEMA** e como executado(s) **EDEGAR MONTEIRO DOS SANTOS** virem e principalmente o(s) executado(s) **EDEGAR MONTEIRO DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **INTIMADO(A)** do inteiro teor da sentença de fl. 11, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC e condenou o executado ao pagamento das custas processuais..
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 28 de janeiro de 2013. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 57/2011, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: ZOLMIRO MATOS SCHARDOSIM.
INTERDITANDO: **DAVENIR DE MATOS SCHARDOSIM.**
DATA DA SENTENÇA: 09 de fevereiro de 2012.
CAUSA: Incapacidade para os atos da vida civil CID G 91.9 e F 72 - Retardo Mental Grave - Incapacidade permanente.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR NOMEADO: **ZOLMIRO MATOS SCHARDOSIM.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 30 de janeiro de 2013. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO DE DR SOARES E SR SOARES LTDA,COM O PRAZO DE 30 DIAS
Edital de citação do(s) executado(s) **DR SOARES E SR SOARES LTDA**, CNPJ nº 03.502.371/0001-60, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o pagamento do débito de R$ 12.259,90 (06/2010) e acessórios, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, referente a certidão de dívida ativa nº 129, ou nomeie bens, sob pena de penhora. Alertando o executado, que intimado da penhora, poderá(ão) opor embargos querendo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de presumir(em) aceitos pelo(s) executado(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos autos sob n. **0001882-08.2010.8.16.0072**, de **EXECUCAO FISCAL,** que lhe move **INSTITUTO NAC. DE MET.NORMAL. E QUAL.IND. -INMETRO**, que tramita neste Juízo Cível, sito à Rua Rafaini Pedro, n. 41. Colorado, 04/02/2013. Eu_____ AYA SATO, escrivã, digitei, subscrevi e assino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
AYA SATO
Escrivã

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇAO. O Doutor ADRIANO VIEIRA DE LIMA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, que por este Juízo e Cartório da Família e Anexos serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao executado: JAIME FREITAS - CPF/ MF sob n°. 141.244.409-87, e exequente: ADILES MARIA BRUSTOLIN, nos autos nº. 167/2006 e número unificado: 0000988-50.2006.8.16.0079 de SEPARAÇÃO LITIGIOSA da seguinte maneira:
PRIMEIRA PRAÇA: no dia 21/03/2013 às 13:30 horas, por valor superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: no dia 04/04/2013 às 13:30 horas, qualquer valor desprezando-se a oferta vil.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados (48.400m^2), ou seja, 34,57% dentro do lote de terras rural sob nº. 97 (noventa e sete), da gleba nº. 56-FB (cinquenta e seis - FB) do Núcleo Francisco Beltrão, Colônia Missões, situado no município de Boa Esperança do Iguaçu, nesta Comarca, com a área total de 14,00 há, ou seja, 140.000,00 m^2 (cento e quarenta mil metros quadrados), com os limites e confrontações gerais constantes na matrícula sob nº. 2.891, lavrada no Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R$ 61.875,36 (sessenta e um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)."
VALOR DA DÍVIDA: R$ 30.033,80 em 18/09/2012, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado Jaime Freitas
ONUS: ver em Cartório.
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, com escritório na Rua Minas Gerais, n°. 803, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Francisco Beltrão - PR, (fone 0xx46 3524 3444), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o valor da arrematação a ser pago pelo arrematante; e 2% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.
INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(S): Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es) JAIME FREITAS e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos - PR, 05 de fevereiro de 2013. Eu,_____(Juliane D. Krefta) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã Designada
Conforme Portaria n°. 001/2007

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE VENDA POR PROPOSTA E INTIMAÇÃO
FALÊNCIA DE **VEMETEK TECIDOS E COUROS LTDA.**
O R. JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE - REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PR) da ciência aos interessados, em cumprimento aos artigos 116, 117, 118 e 119 do Decreto Lei 7.661/45; artigo 687 e 690 do Código de Processo Civil e artigo 1.483 do Código Civil, que nos Autos de **FALÊNCIA** sob nº. 288/2003 em que é falida **Vemetek Tecidos e Couros Ltda.,** venderá os ativos abaixo elencados, preferencialmente em bloco ou individualmente, sempre pelo maior lance ofertado (tendo como valor mínimo o valor indicado no presente edital), conforme condições de pagamento descritas neste edital:
LOTE 1 - MÁQUINAS SETOR TÊXTEIS e equipamentos complementares -
08 bases metálicas para jacquard Staubli e Wamatex - R$ 48.000,00; 50 metros lineares de prateleiras desmontáveis com 3,5 m de altura - R$ 12.000,00; 17 racks estoque de tecidos - R$ 17.340,00; 45 módulos suporte de tecidos - R$ 76.500,00; 25 cavaletes de transporte de tecidos James Bailey - R$ 85.000,00;

11 transportadores de tecidos metalcamp - R$ 22.440,00; 01 talha manual 2,5 T - R$ 2.380,00; 01 Transportadora hubtex carretéis Sulamericana Máquinas- R$ 15.000,00; 01 balança filizola 200kg - R$ 680,00; 01 carro de apoio para transporte - R$ 1.088,00; 01 Máquina têxtil de dublagem Flaming Schimitt Maschinen 1999/2000, sem motor eletrico - R$ 357.000,00; 01 Máquina revisadeira Erhardt + Leimer 2.002 -R$ 29.920,00; 07 (sete) balancins setor tapeçaria, modelos diversos - R$ 111.962,00; 01 Máquina Rama Monfort para termo fixação, modelo Montex 4F Twin AIR, acoplada a máquina modelo guida CE, lavadora (conjunto Montex/Zöllig/Bianco/ Optivac/Mahlo) ano 1.998, sem motores elétricos e painéis eletrônicos depredados - R$ 714.000,00; 01 Máquina Circular eletrônica Mayer, 26" modelo MCPE 2.0, 660 MM, 30 carretéis alimentadores, 5 cores, ano 2.000 - R$ 23.800,00; 01 Máquina têxtil tear ratier somet thema 2.000, modelo super Excel HTP - R$ 27.200,00; 01 Máquina Urdideira seccional Comelato Roncato Urditronic 1.999 - 400 posições, equipada com apoio 400 posições e comando antiestático warpstop 3000, sem motor elétrico e painel eletrônica avariado - R$ 136.000,00; 01 Máquina Urdideira Karl Mayer eletrônica, modelo mud 21/32, ano 1.999, equipada com apoio 600 posições e comando antiestático warpstop 3000- sem motor elétrico e painéis eletrônicos avariados - R$ 367.200,00; 01 Máquina de atar fios Stäubli topmatic - jacquard - R$ 20.000,00 **VALOR LOTE 01 = R$ 2.067.510,00**

LOTE 2 - MÁQUINAS SETOR COURO e equipamentos complementares - 01 talha motorizada 700 kg - R$ 2.720,00; 08 estruturas metálicas para produtos químicos - R $ 15.200,00; 01 carro para transporte de peças de couro - R$ 272,00; 01 empilhadeira para transporte manual liftrans - R$ 1.520,00; 19 cavaletes de madeira para apoio e transporte de couros - R$14.212,00; 22 cavaletes metálicos para apoio e transporte de couros - R$ 25.435,00; 16 mesas de madeira para peles aberta - R$ 25.024,00; 01 paletrans azul - R$ 340,00; 06 carros fulão - R$ 20.400,00; 01 Máquina de couro Rizzi RDPA 33, ano 1999, para enxugar e estirar couros, com 3,3 m de largura - R$ 142.800,00; 01 Máquina de couro Rizzi LW 7, ano 1999, rebaixadeira de couros, com 3,3 m de largura - R$ 142.800,00; 01 Máquina de couro Rizzi SRN 6, ano 1999, para dividir couro wet blue, com 3,3m de largura - R$ 163.200,00; 01 Máquina de couro Rizzi PRNA 7, ano 1999, para enxugar couros, com largura de 3,3m - R$ 142.800,00; 01 Máquina de couro Metrixer MS 800VI, metradora MTX 3443 Top 5, ano 1999 - R$ 17.000,00; 01 Máquina de couro Himeca para estamparia de couros, modelo HMSC 600T, ano 1992 - R$ 20.400,00; 01 Máquina de couro Mostardini, prensa cilíndrica para gravação em couro, modelo CONT/WS 3000, ano 1999, sem motor elétrico - R$ 289.440,00; 01 Máquina de couro Ranalli, prensa hidráulica, ano 1999 - R$ 6.800,00; 01 Máquina de pintura de couro Guttler Himapel, TUN 3408 DEP 3400 e CAB 3400, ano 1999 - R$ 102.000,00; 01 Máquina de pintura de couro Guttler Himapel, TUN 3408 DEP 3400 e CAB 3400, ano 1999 - R$ 102.000,00; 02 Máquinas de couro Erretre, modelo CT2R inox, ano 1999 - R$ 81.600,00; 01 Máquina de couro Molissa Baggio Tecnologie, modelo futura Evolution 3200, ano 1999 - R$ 163.200,00; 01 Máquina de couro Metrixer, metradora, modelo MC 4 MS 800VI, acoplada molissa ano 1999 - R$ 17.000,00;01 plataforma Toggling Emmezeta Tannery machines - R $ 2.380,00;01 Máquina de couro Emmezeta Tannery machines secadora, Modelo Toggling CTU 115MC-4, com 16 ventiladores e 3 exaustores sem motores, com painel elétrico depreciado, ano 1999 - R$ 183.600,00; 01 Máquina de couro Flamar, modelo 10793 acoplada a máquina de lixamento modelo 10749 de fita, ano 1999 - R$ 238.000,00; 05 Máquinas de couro Michelon (fulões), diâmetro 3m, ano 1999 - R$ 214.200,00; 01 Máquina de couro Michelon (fulões), 3 m de diâmetro, remolho, sem motor, ano 1999 - R$ 42.840,00; 01 Máquina de couro Michelon (fulões), para laboratório, com 1,80 m de diâmetro, ano 1999 - R$ 15.300,00; 01 Máquina de couro Michelon (fulões), para laboratório, com 1,20 m de diâmetro, ano 1999 - R$ 6.800,00; 01 Máquina de couro Master estufa, para laboratório, modelo ES12, ano 1999 - R$ 6.800,00; 01 Máquina de couro Guttler, cabine de pintura manual para laboratório, ano 1999 - R$ 2.040,00; 01 Máquina de couro NBN Chemitan, completa, com balança dosadora, acoplada aos fulões, capacidade de 500kg, em inox, ano 1999 - R$ 136.000,00; **VALOR LOTE 02 = R$ 2.344.123,00**

VALOR TOTAL DOS LOTE 01 + LOTE 02 = R$ 4.411.633,00

Através de proposta encerrada em envelope lacrado, de acordo com o artigo 118 do Decreto Lei 7.661/45, que deverá ser protocolado no Cartório da Vara Cível de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) **até às 17h00min** (dezessete horas) do dia **11 de março de 2013**, localizada na Rua Inglaterra, nº 545, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande, Paraná, CEP 83.823-008. Os envelopes lacrados, contendo as propostas serão abertos às **14h00min** do dia **12/03/2013**, em audiência pública a realizar-se na sede do juízo, sob supervisão do Juízo, Ministério Público, Falida, Síndico e interessados presentes. Envelopes abertos serão descartados. Propostas em valores abaixo dos valores constantes neste edital serão descartadas, inabilitando os proponentes.

- Vencerá a proposta cuja oferta for a de aquisição de todos os lotes, em bloco, pelo preço mínimo de sua avaliação ou por lances maiores que a avaliação realizada e, na sequência, não havendo propostas pelo todo, realizar-se-á a venda dos lotes 01 e 02 individualmente, sempre pelo preço mínimo de sua avaliação ou por lances maiores que a avaliação realizada.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

a) à vista, no valor da avaliação dos bens e ou oferta de maior valor, sendo 30% no ato e 70% **em até 3 dias úteis**.

- Será oportunizado às partes que forem habilitadas, pessoalmente ou por seus procuradores, devidamente documentados, presentes ao ato, que cubram umas as propostas dos outros, vencendo a maior proposta ofertada em lotes e valores, no dia da abertura das propostas.

- Se o vencedor não completar o preço no prazo assinalado de **até 03 dias úteis** ou em caso de desistência da proposta após sua homologação, o sinal de 30% se converterá em multa a favor da massa falida, além de o desistente ter de pagar as despesas que der causa (art. 695 do CPC).

- O pagamento à vista ou parcelado terá que ser feito em moeda nacional, a ser depositado na conta judicial vinculada à massa falida, junto à **Caixa Econômica Federal-CEF, agência 2864 (Fazenda Rio Grande) - operação 040 - conta 01503530-4,** não sendo aceito, em nenhuma hipótese, utilizar créditos da mesma massa falida como parte do pagamento.

- A oferta de pagamento à vista terá preferência sobre a oferta parcelada.

- Os bens podem ser verificados nas instalações da massa falida, após contato e agendamento com o administrador judicial, através do telefone (041) 3254-1200, em horário comercial.

- Ficam intimadas as partes e todo(s) o(s) credor(es), e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juízo que se expedisse o presente edital, que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba (PR), 08 de janeiro de 2013. Dr. Murilo Gasparini Moreno - MM. Juiz de Direito. Joaquim José Grubhofer Rauli - Síndico da Massa Falida.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias
Réu: JOÃO MARCOS DE MELLO
Autos: Processo-Crime nº 2011.1585-0quem

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO MARCOS DE MELLO**, brasileiro, filho JULIA DE MELLO, nascido aos 07/06/1993, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado JOÃO MARCOS DE MELLO como incurso nas penas do artigo 157, §3º, do Código Penal e art. 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 1º, II, da Lei nº 8.072/90. (...) Todavia, como o aumento mínimo excede a pena que seria cabível pela regra do art. 69, do CP (art. 70, parágrafo único, do CP), impõe-se a soma das penas, resultando em definitivo na pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos e 01 (um) mês de reclusão, além da pena de multa de 100 (cem) dias-multa, que fixo no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, considerando a precária situação socioeconômica do acusado. (...) Além de ser fixada a pena superior a 08 (oito) anos, considerando a reincidência e a prática de crime definido como hediondo (atr. 1º, II, da Lei nº 8.072/90), sem olvidar dos requisitos subjetivos desfavoráveis, sobretudo a reprovabilidade da conduta e as circunstâncias da infração, fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na Penitenciária Central do Estado.(...). Fazenda Rio Grande, 09 de novembro de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: CARMEN MARQUESE DE OLIVEIRA E DEJANE MARQUESE Autos: Processo-Crime nº 2003.56-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARMEN MARQUESE DE OLIVEIRA,** brasileiro, filho de Maria Giacomini e Abramo Marquese, e **DEJANE MARQUESE**, brasileira, filha de Maria Giacomini Marquese e Riquelmo Tormen atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgar parcialmente procedente a denúncia com efeito de declarar extinta a punibilidade Carmen Marquese De Oliveira e Dejane Marquese... Fazenda Rio Grande, 14 de dezembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: EMERSON MACHADO DA SILVA
Autos: Execução de Pena nº 2011.862-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EMERSON MACHADO DA SILVA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** para que se manifeste-se acerca do descumprimento da pena. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei n° 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, **a acusação referente aos autos de Processo Crime nº 2012.6402-3**, **na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Réu: **MARCELINO MEDINA**, brasileiro, natural de Toledo/PR, nascido aos 20/04/1971, filho de Fernando Medina e Guilhermina Medina, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Réu: **OSMAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Martinópolis/SP, nascido aos 03/01/2004, filho de Manoel Cirino de Oliveira e Elvira Rolon, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R$ 197,16 (cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos) e mais multa no valor de R$ 199,06 (cento e noventa e nove reais e seis centavos),** a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2011.632-0,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **CRISTIANO ARZAMENDIA**, paraguaio, nascido aos 24/07/1989, natural de Itakyry/PY, filho de Xavier Arzamendia e Samiona Gamarra, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **31/01/2013**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **2004.1944-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento das custas processuais, como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, e art. 121, *caput*, c/ c art. 14, inciso II, todos do Código Penal,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **ALEXSSANDRO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **17/03/1981**, filho de **José Severino da Silva e Darci Martinho da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/02/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime n° 2012.6624-3	Autora: Justiça Pública
Réu: **ABDIEL PEREIRA NUNES**, brasileiro, convivente, mecânico, portador da cédula de identidade n° 8.895.576-5 (SSP/PR); nascido em 02/08/1988 em Foz do Iguaçu/ PR; filho de Oracildo Pereira Nunes e de Cleni Nunes, atualmente em local incerto e não sabido.	
Réu: **IVONIR BRAS PEREIRA NUNES**, brasileiro, portador da cédula de identidade n° 8.075.034-0 (SSP/PR); nascido em 15/12/1979 em Perola do Oeste, PR; filho de Oracildo Pereira Nunes e de Cleni Nunes, atualmente em local incerto e não sabido.	
Réu: **Luiz Lemes**, brasileiro, portador da cédula de identidade n° 7.596.265-7 (SSP/PR); nascido em 29/05/1979 em Capanema, PR; filho de João Maria Lemes e de Vanda da Silva Lemes, atualmente em local incerto e não sabido.	
Réu: **Roberto Carlos da Costa Torres**, brasileiro, portador da cédula de identidade n° 9.341.642-2(SSP/PR); nascido em 19/01/1986 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Flori da Costa Torres e de Terezinha Fatima Reis, atualmente em local incerto e não sabido.	
Artigo da Denúncia: **121,§ 2º ,INCISO IV, C/C ARTIGO 29 DO CP.**	
Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos do artigo 406 do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do § 3º, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**	

O Dr.**Gustavo Germano Francisco Arguello,** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado

inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.")*.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Mayara Cardoso, estagiário, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE GIULIANA BAZZIGALUPI GARDOLINSKI, representado pela inventariante ANNAMARIA GARDOLINSKI DE ALBUQUERQUE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS nº 093/2005, em que é Requerente ESPÓLIO DE GIULIANA BAZZIGALUPI GARDOLINSKI e Requerida FIRST TOURS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Requerente ESPÓLIO DE GIULIANA BAZZIGALUPI GARDOLINSKI, representado pela inventariante ANNAMARIA GARDOLINSKI DE ALBUQUERQUE, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 de janeiro de 2013. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE ANUNCIO DE DECLARAÇÃO DE AUSENTE
A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIO sob o nº 590/2004, em que é Requerente OLIMPIA JABOVSKI BASSO e Requerido ESTEPHAN JABOVSKI, Cujo destino é ignorado. O presente edital será afixado na sede deste Juízo, no local de costume, e de por cópia publicado pela imprensa de dois(2) em dois (2) meses, pelo prazo de um (1) ano, convidado o referido ausente a entrar na posse dos bens arrecadados, sob pena de passados dois (2) anos da última publicação deste, ser facultado aos interessados o direito de requererem provisoriamente, a abertura da sucessão dos direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 30 de janeiro de 2013. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

		PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL	
	Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588				
	EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS				
	INTIMAÇÃO DE SENTENÇA				
	CAD nº	**202.628**	**Autos de execução nº**	**3177/2012**	
	Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**FRANCISCO YAMIL GONZALES MINARRO**, **filho de RUBENS GONZALES e DAMASIA MINARRO**, nascido aos 28/06/1990, natural de PRESIDENTE FRANCO PY.			
Finalidade:		**Intimar a(o) ré(u) da conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, conforme quantum e regime fixados na sentença condenatória.** **Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**			
DATA DA AUDIÊNCIA:		**Dia 08/03/2013, às 14:10.**			

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **05/02/2013.** Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588				
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS				
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA				
CAD nº	**155.192**	**Autos de execução nº**		**8958/2007**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**GILBERTO MIRANDA, nascido(a) aos 01/01/1963, RG. 6.975.660-3/PR, natural de João Monlevade/MG, filho(a) de José Eleotério de Miranda e Roza Quaresma Miranda.**			
Finalidade:	**Intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, reinicie o cumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime.**			

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/02/2013.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL	
	Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
	EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
	INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
	CAD nº **401.542**	**Autos de execução nº** **208108**	
	Nome e Qualificação da(o) ré(u): **ROGERIO DA SILVA**, **filho de SILVANA PORTELA e JOAO DIAS DA SILVA**, nascido aos 02/06/1983, natural de MEDIANEIRA PR.		
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**		
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia 08/03/2013, ÀS 14:50.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/02/2013.** Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**				**EDITAL** **PRAZO: 20 DIAS**	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588						
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS						
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA						
CAD nº 139.832		Autos de Execução nº			2489/2011	
Data da decisão da VEP/Foz/Pr:			**15/05/2012**			
Decisão:	Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.					
Finalidade:	**1.- INTIMAÇÃO da(o) ré(u) de sentença de f. 40.** **2. - Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**					
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia**	**08/03/2013,**	**às**	**14:20**		**horas**
Nome e qualificação da(o) ré(u)						
ANDERSON PORFIRIO MENDES, RG nº 7.968.366-3/PR, nascido(a) aos 08/01/1982, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Daniel Martins Mendes e Vera Lúcia Profirio Mendes, residente na Rua Carlos Roberto da Silva, 318, Jardim California II, em Foz do Iguaçu/PR						

Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20) dias,** iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **05/02/2013** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) - o subscrevo.
Juliana Arantes Zanin
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**				EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588						
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS						
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA						
CAD nº	**205804**		**Autos de Execução nº**			**8943/2012**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ALEXSANDRO ACOSTA, nascida(o) aos 11/11/1980, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de João Muller de Lima e Olívia de Oliveira, residente na Rua Octaviano Angeli, 1563, Jardim Coopagro, Toledo/PR E/OU Rua Azaleia 645, Foz do Iguaçu/PR.**					
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.					
DATA DA AUDIÊNCIA:	**08/03/2013,**	**às**	**14:45**	**horas**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 06/02/2013**.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**				EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588						
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS						
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA						
CAD nº	**192.466**		**Autos de execução nº**		**5346/2011**	
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ANTONIO BARBOSA DE LARA JUNIOR**, **filho de ANTONIO BARBOSA DE LARA e NUBIA SUZANA COLOME BARCELOS**, nascido aos 08/08/1983, natural de AQUIDAUANA MS.					
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**					
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia 08/03/2013, às 14:15.**					

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **05/02/2013.** Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

<u>EDITAL DE INTIMAÇÃO</u> - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA, MM. JUIZA SUBSTTUTA, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2010.599-2 numero único: 0001347-37.2010.8.16.0086 onde constam como réus **LINDOMAR RODRIGUES BORGES, REGINALDO CABRERA e SILVANA SILVA WANDERLEY**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente os réus **LINDOMAR RODRIGUES BORGES -** brasileiro, solteiro natural de Nova Santa Rosa - PR, nascido aos 21.09.1988, filho de Maria de Lourdes Rodrigues Borges, **SILVANA SILVA WANDERLEY** - brasileira, divorciada, RG. n. 7.105.237-0SSP/PR, nascida aos 27.07.1976, natural de Guaíra - PR, filha de Mario Wanderley e Izaura silva e **REGINALDO CABRERA** - brasileiro, casado, RG. n. 8.433.550-9SSP/SP, nascido aos 18.01.1980, natural de Guaíra - PR, filho de Victor Cabrera e Evangelista Amarilha Cabrera, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-OS** para efetuarem o pagamento da multa no valor de R$ 11.426,40 (onze mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)para o réu **LINDOMAR RODRIGUES BORGES**, R$ 13.647,45 (treze mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para o réu **REGINALDO CABRERA e** R$

13.647,45 (treze mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para a ré **SILVANA SILVA WANDERLEY**, bem como o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.264,72 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a ser rateada entre os réus, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado ao 01 de fevereiro de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.
CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA, MM. JUIZA SUBSTITUTA, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2012.609-7 numero único: 0001763-34.2012.8.16.0086 onde consta como ré **HAIORANE DA CRUZ FERREIRA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a ré **HAIORANE DA CRUZ FERREIRA -** brasileira, solteira, do lar, nascida aos 18.10.1993, filha de Lourival Ferreira e Roselei Mari da Cruz, RG. n. 12639686-4/SESP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-OS** para efetuarem o pagamento da multa no valor de R$ 9.042,90 (nove mil e quarenta e dois reais e noventa centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R$ 480,22 (quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 01 de fevereiro de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.
CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA, MMA. JUIZA SUBSITUTA, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2010.1543-2, numero único: 0003778-44.2010.8.16.0086 onde consta como réu **DANIEL SOARES FELIPE e outro**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **DANIEL SOARES FELIPE -** brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n° 8.529.296 (SSP/PR), nascido aos 12.02.1980, natural de Umuarama-PR, filho de José Bruno Felipe e de Josefa Soares Felipe, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa imposta no valor de R$ 14.012,38 (quatorze mil doze reais e trinta e oito centavos) bem como das custas processuais no valor de R$ 614,14 (seiscentos e quatorze reais e quatorze centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 6 de fevereiro de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu,_, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.
CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
Juíza Substituta

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU - PR
Andrey Eduardo Ronsani - Analista Judiciário
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INFRATOR LUIS CARLOS BARBOSA
PRAZO (60) SESSENTA DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **REGIANE TONET**, MM. JUÍZA DE DIRETO SUPERVISORA DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o infrator **LUIS CARLOS BARBOSA**, filho de Edenira de Jesus Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO para pagar a prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade**,** nos autos de Ação Penal nº 005/2010.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Janeiro de dois mil e treze. Eu, _____, Andrey Eduardo Ronsani, o digitei e subscrevi.
REGIANE TONET
Juíza de Direito Supervisora

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413
_____
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
VINICIUS ROQUE DA SILVA

A **Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin**, MM^{a}. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o denunciado **Vinicius Roque da Silva,** brasileiro(a), filho(a) de Alaide Maria Ferreira da Silva e de Jose Dejanir Roque da Silva, residente e domiciliado(a) na Rua Aleixo Thomaz, 295, Vila Bela - Guarapuava/PR atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-o(A)** para tomar ciência de que em data de **01/10/2012**, o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, como incurso no Art 307 da Lei 9503/97 e **INTIMA-O(A)** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.689/2008, nos autos de **Processo Crime nº 2012.2096-0**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (06/02/2013). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Carmen Silvania Zolandeck Mondin **Juíza de Direito**

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413
_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
MARCOS PAULO FERREIRA
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCOS PAULO FERREIRA, brasileiro, autônomo, nascido aos 11/09/1986, natural de Londrina/PR, RG nº 9.714.276-9, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Intima-o para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em 04/06/2012 nos autos de Ação Penal Procedimento Ordinário n.º 2009.2369-7 onde foi JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, TENDO SIDO ABSOLVIDO SUMARIAMENTE O RÉU, com fundamento no art. 386, inciso II do Código de

Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (06/02/2013). Eu, _____ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Carmen Silvania Zolandeck Mondin Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de (15) quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da decisão que decretou as medidas protetivas, o(s) requerido(s): **VANDERLEI CARNEIRO DOS SANTOS,** filho de Ananeide Carneiro dos Santos e Nelson Ribeiro dos, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos Medidas Protetivas de Urgência(Lei Maria da Penha) **2012.3159-8**, por decisão datada de **04/12/2012**, em que foi proibida a aproximação do ofensor/requerido, sendo determinada a distância mínima de 500(quinhentos) metros, da ofendida LUCIANE DE FÁTIMA MACHADO e, ainda, da proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. E também, para que tome conhecimento, de que o descumprimento a medida cautelar poderá acarretar a sua prisão preventiva nos termos dos artigos 282, §4º e 312, parágrafo único e 313, inciso III , todos do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

IBAITI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000038-64.2013.8.16.0089 (controle nº 2013.47-3)
O(A) Doutor(a) SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA, portador do RG nº 10.603.496-6/PR, nascido em 28/07/1989, filho de Valdir Francisco da Silva e de Sebastiana Lopes da Silva, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 34 do Decreto-lei n. ° 3.688/19441, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze - (2013). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA
Juíza Substituta

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ
=EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO ALVES DA SILVA=
Com prazo de 30 (trinta) dias
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 472/2003 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA/PR** contra **JOÃO ALVES DA SILVA,** fica **CITADO** o executado supra mencionado, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constantes da **Certidões de Dívida Ativa nsº 152/2006 e 153/2006,** no valor total de **R$-1.277,84** (um mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução, bem como sob pena de conversão do arresto já realizado sobre o imóvel objeto dos autos (lote 0006,quadra 0041, Av. Genercy Delfino Coelho, 288, Icaraíma/PR). Outrossim, fica citados da petição inicial cujo é seguinte:- "Credor: FAZENDA PÚBLICA DO MUNUCÍPIO DE ICARAÍMA. Valor da ação: R$-1.277,84, representada pelas Certidões de Dívida Ativa-CDA nº 152/2006 e 153/2006. Assim, requer a citação do devedor para pagar em cinco dias o valor supra , mais correição na forma da Lei, ou nomear bens á penhora respeitada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, sob sob pena de serem penhorados bens suficientes para garantia da dívida objeto da presente ação. Feita a penhora, sejam os executados intimados para interposição de embargos no prazo legal. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Pede Deferimento. Icaraíma, 15 de dezembro de 2006 (ª) Orlando Moraes - Procurador Municipal".
DESPACHO INICIAL:- *"cite-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a divida com seus consectários ou garanta a execução, sob pena de lhes serem tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraíma, PR, 31 de Maio de 2007. (ª) Fabio Jabur Ceci - Juiz de Direito"*.
Nada mais. Icaraíma, 27 de agosto de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi
- **CLAUDIA SPINASSI SANTOS**
- Juíza de Direito -

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 10 dias
Denunciado: HELIO KLUSKOVIKI
Processo Criminal nº 2004.084-1, e/ou, NU nº 0081-07.2004.8.16.0092.
A Excelentíssima Senhora Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, Meritíssima Juíza Substituta da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de dez (10) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado: HELIO KLUSKOVISKI - VULGO "Dido", brasileiro, casado, operador de colheitadera, natural de Prudentópolis - Paraná, nascido aos 24.08.1964, (RG. 6.560.328-4-PR), filho de Gregório Kluskoviki e de Lidia Sawzuk Kluskoviki, antes residente na Rua Jardim Primavera, Ivaí - Paraná,

atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de dez (10) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado denunciado INTIMADO de que foi designado o próximo dia 06.03.2013, às 16h30min, para audiência de Instrução e Julgamento, na sede deste Juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2004.084-1, e/ou, NU nº 0000081-07.2004.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento do nominado denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2013. Eu, , Leocir Tréz, Escrivão Criminal, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Leocir Tréz - Escrivão

PODER JUDICÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 30 dias
Denunciado: ANDERSON MATEUS DA SILVA e OUTROS
Processo Criminal nº 2010.009-5, e/ou, NU nº 0246-44.2010.8.16.0092.
A Excelentíssima Senhora Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, Meritíssima Juíza Substituta da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado: ANDERSON MATEUS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Três Córregos- Paraná, nascido aos 10.02.1979, (RG. 13.162.451-4-PR), filho de Antonio Alves da Silva e de Francisca dos Santos Vieira da Silva, antes residente na Favela Ranzera , Campo Largo, - Paraná, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de trinta (30) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado denunciado INTIMADO de que foi designado o próximo dia 15.05.2013, às 15h30min, para audiência de Instrução e Julgamento, na sede deste Juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2010.009-5, e/ou, NU nº 0000246-44.2010.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento do nominado denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza,fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2013.Eu, ,Leocir Tréz, Escrivão Criminal, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Leocir Tréz - Escrivão

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

INQUÉRITO POLICIAL nº 2006.241-4 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES**
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2006.241-4, em que a Justiça Pública move contra **JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES**, brasileiro, amasiado, nascido aos 04 de maio de 1983, natural de Jacarezinho/PR, filho de Claide Silvestre e de José Rodrigues, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 16.03.2012, o qual determinou o arquivamento dos autos, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.
GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO DE 30 DIASO Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, autuado neste Juízo sob nº 0001275-34.2012.8.16.0101, em que figura como requerente CIBELE MARIA DE PAIVA VASCONCELOS e requerido MARCELO ALVES VASCONCELOS, virem, e principalmente o réu MARCELO ALVES VASCONCELOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 06 de fevereiro de 2013. Eu _____, Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de ADOÇÃO, autuado neste Juízo sob nº 0001142-89.2012.8.16.0101, em que figuram como requerentes APARECIDA RIBEIRO PRADO LOPES POREIRA e VALDECIR LOPES POREIRA e requeridos EDISON CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS, virem, e principalmente a ré ROSEMEIRE AMARAL DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma CITADA para, querendo, contestar o feito no prazo de 10 (dez) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 05 de fevereiro de 2013. Eu _____, Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi (Portaria n° 02/2012).
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de Empreeitera de Mão de Obra Dantelli Ltda ME, na pessoa de Seu representante Legal, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este juízo tramita os autos de Execução Fiscal registrado sob o n° 46/2009 em que é exeqüente União - Fazenda Nacional e executado o mesmo acima, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela exeqüente(Lei n° 6830/80) e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30(trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Lapa, 05/02/2013. Eu,_____Gianclaudio Silveira de Siqueira, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de Nancy dos Santos Richalski, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este juízo tramita os autos de Execução Fiscal registrado sob o n° 328/2010 em que é exeqüente INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e executado a mesma acima, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela exeqüente(Lei n° 6830/80) e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30(trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Lapa, 05/02/2013. Eu,_____Gianclaudio Silveira de Siqueira, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO**, brasileira, casada, costureira, portadora da CI.RG sob nº 532157-3-SSP/PR, com endereço desconhecido, para que no prazo de quinze (15) dias, e, para querendo responder todos os termos da ação de DIVÓRCIO DIRETO sob nº 1980-20.012.8.16.0105 (PROJUDI), movido por ELTON RIBEIRO. Alega o autor ter contraído núpcias com a requerida em data de 19 de maio de 1998, que desta união obtiveram 02 (dois) filhos I.H.S.R, com onze anos de idade, e S.S.R com oito anos de idade. Que no inicio do ano de 20009, devidos várias desavenças entre o casal, resolveram vender o imóvel em que residiam, vindo o requerente residir na cidade de Apucarana/PR, sendo que a requerida decidiu ficar residindo na cidade Loanda/PR, com os filhos do casal, e outro filho que obteve fora do casamento. O casal não possui bens a partilhar, que através de acordo nos autos de ação de alimentos o requerente comprometeu-se a pagar pensão alimentícia aos filhos, relata o requerente que vem cumprindo rigorosamente o acordo firmado entre ambos. Nos autos, por despacho de (movimento 18.1 PROJUDI), foi determinada a citação da requerida para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara de Família, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 06/02/2013. Eu, _____, (Maria de Fátima Pacheco), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.

THIAGO CAVICCHIOLI DIAS
Juiz Substituto

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz de Direito: Dr. Thiago Cavicchioli Dias
Escrivã Criminal: Maria de Fátima Pacheco

PROCESSO CRIME Nº 2009.538-9 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO TIAGO DOS SANTOS GENTINI, COM PRAZO DE 60 DIAS. O Dr. Thiago Cavicchiolli Dias, MMº. Juiz de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **o réu TIAGO DOS SANTOS GENTINI,** brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido aos 14/08/1988, em Loanda/PR, filho de Alcides Eugênio Gentini e Sônia Farias dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe que julgou PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu TIAGO DOS SANTOS GENTINI, nas sanções do art. 155, parágrafo primeiro, do Código Penal. Foi o réu condenado a uma pena de **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA**, a ser cumprida em **REGIME ABERTO** Foi dado ao réu o direito de apelar em liberdade... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 05 de fevereiro de 2013. Eu, Maria de Fátima Pacheco, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.

THIAGO CAVICCHIOLI DIAS - JUIZ SUBSTITUTO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO dos executados: PAULO CESAR SILVEIRA DE MORAES, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3296294-1-SSP-SP, inscrito no CPF/MF n.º 934.701.699-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 952/2002 em que a UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. move contra PAULO CESAR SILVEIRA DE MORAES, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, alegando a exequente ser credora do executado da importância de R$ 3.751,20 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) (14/11/2002), representada pelas duplicatas de prestação de serviços n.ºs 009807, 022014, 023112, 029987 e 030334, com vencimento em 22/11/2000, 28/05/2001, 31/07/2001, 10/10/2001 e 04/03/2002, respectivamente, no valor de R $ 283,56, R$ 1.417,80, R$ 567,12, R$ 283,56 e R$ 283,56, respectivamente, as quais foram emitidas em razão da prestação de serviços educacionais na primeira séria do Curso de Educação Física, através do contrato firmado pelas partes em 03 de agosto de 2000. E, por encontrar-se em lugar ignorado, é o presente para **CITAR** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, §único, do CPC) no importe de R$ 17.731,55 (dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) (atualizado em 30/11/2012), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 5 de fevereiro de 2013. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile
Funcionária Juramentada

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Finalidade: Declaração de Interdição de RAFAEL GUSTAVO PORTO ROSSETO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.491.349-0-SSP-PR, inscrito no CPF/MF n.º 024.522.079-85, nascido em Londrina-PR, aos 03/05/1978, filho de Paulo Sergio Rossetto e Josyelem de Fatima Porto Rossetto, Certidão de Nascimento n.º 12.760, Livro 139, Folha 171, do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício desta Comarca, residente e domiciliado na Avenida Comandante João Ribeiro de Barros, n.º 129, nesta cidade.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 0059844-66.2010.8.16.0014 de CURATELA em que figura como requerente MARIA EUFRÁSIA PICANÇO PORTO, e requerido RAFAEL GUSTAVO PORTO ROSSETTO, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 16 de dezembro de 2011, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de RAFAEL GUSTAVO PORTO ROSSETTO, acima qualificado, o qual é portador de "expressivas sequelas neuro-psiquiátricas desencadeadas pós atropelamento e traumatismo crâneo-encefálico", na qual foi NOMEADO CURADOR seu pai Sr. PAULO SERGIO ROSSETTO, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 072.632.369-15, residente e domiciliado no mesmo endereço acima. Londrina, 15 de janeiro de 2013. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Cleiser R. Kanda Stábile
Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Finalidade: Declaração de Interdição de WILLIAM MATHEUS SILVA AMATUZI, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.144.172-3-SESP-PR, inscrito no CPF/MF n.º 077.050.769-77, nascido aos 25/01/1993, filho de Edson Dalecio Amatuzi e Mirian Luci da Silva Amatuzi, portador da Certidão de Nascimento n.º 82.237, registrada no Livro n.º 221A, às fls. 416, do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício desta Comarca, residente e domiciliado na Rua Gonçalo Monteiro, n.º 288, Jardim Sabará, nesta cidade.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 0033124-28.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente LAURA SIMÕES DALECIO AMATUZI, e requerido WILLIAM MATHEUS SILVA AMATUZI, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 08 de maio de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de WILLIAM MATHEUS SILVA AMATUZI, acima qualificado, o qual é portador da patologia CID-F20.0 (esquizofrenia paranóide) e se encontra em franco quadro psicótico com intensa atividade delirante, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. LAURA SIMÕES DALECIO AMATUZI, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 1.959.131-SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 756.757.819-00, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 15 de janeiro de 2013. Eu, (Cleiser R. Kanda Stábile), Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Cleiser R. Kanda Stábile
Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 0035377-57.2009.8.16.0014.
Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
REQUERENTES: NEWTON LUIZ DA SILVA.
REQUERIDO: ILARIA CAROLINA SOMMA SILVA.
Edital de citação de ILARIA CAROLINA SOMMA SILVA, brasileiro(a), atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 19/12/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS **ADRIANO CARLOS RODRIGUES E WILLIAM MARQUES FERREIRA**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ADRIANO CARLOS RODRIGUES,** brasileiro, casado, mecânico e tatuador, portador do RG nº 9.198.527/PR, nascido em 22/10/1983, natural de Nova Londrina/PR, filho de José Rodrigues e Maria Aparecida Diana Rodrigues **E WILLIAM MARQUES FERREIRA,** brasileiro, solteiro (convivente em união estável), pintor, portador do RG nº 10.174.308-0/PR, nascido em 02/06/1988, natural de Londrina/PR, filho de Deni Francisco Ferreira e Neusa Marques Ferreira. Como se encontram os denunciados em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-OS e INTIMA-OS PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-os que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.4545-7**, no qual foram denunciados pela prática delituosa assim descrita: "No dia 12 do mês de agosto do ano de 2010, por volta das 23h40, os denunciados **ADRIANO CARLOS RODRIGUES E WILLIAM MARQUES FERREIRA,** previamente mancomunados e em unidade de desígnios com outro indivíduo cuja identidade não revelaram - nem foi de outro modo desvelada durante as investigações - , imbuídos inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, dirigiram-se até a residência situada na Rua Cristóvão Cardoso de Barros, 230, Jardim Sabará, nesta cidade e comarca, de propriedade dos genitores da vítima Horácio Mori, a qual se encontrava do lado externo da casa e com o portão entreaberto, ocasião em que coube ao denunciado ADRIANO, prontamente, abordá-la, dando-lhe voz de assalto, mediante grave ameaça de alvejá-la com a arma de fogo que um deles empunhava (sem especificações, posto que não apreendida). Na sequencia, Horácio foi conduzido ao interior da residência e trancado num dos cômodos juntamente com seus familiares que lá se encontravam. Neutralizadas as vítimas, o denunciado WILLIAM e o terceiro não identificado passaram a vasculhar a residência enquanto ADRIANO as ameaçava e exigia objetos de valor tendo todos de lá subtraído para si 01 (um) notebook, marca HP, 14", cor marrom; 01 (um) notebook, marca Toshiba, 15", cor azul; 01 (um) notebook marca Acer, 15", cor azul; um aparelho 'palm-top', cor prata; 01 (um) Modem marca Sercomtel; 01 (um) roteador marca D-Link; 01 (um) aparelho celular marca Sony Ericsson, cor preta; 01 (um) aparelho celular marca Sony Ericsson, cor rosa; 01 (uma) câmera fotográfica digital marca Samsung; 01 (uma) câmera fotográfica digital marca Olympus, preta; diversas peças de joias e vestuário, e 01 (um) veículo marca Fiat, modelo Pálio ELX, cor preta, chassi 9BD178269Y2187098, placas CNP-7822, registrado em nome de Fabiana Maria Ruiz Lopes, avaliados no total de R$ 24.570,00 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta reais - somados erroneamente no Auto de fl. 57), evadindo-se o grupo neste último veículo relacionado, retirando os bens da esfera de vigilância, segurança e proteção dos legítimos proprietários. Posteriormente a vítima se dirigiu à Delegacia de Polícia, onde registrou a ocorrência, sem qualquer dado relativo à identidade dos autores, apenas descrevendo suas características físicas. No entanto, em 13/09/2010, ao assistir a um programa televisivo local - 'Programa Carlos Camargo' - , Horácio Mori reconheceu sem vacilação o denunciado ADRIANO CARLOS RODRIGUES como um dos autores do delito, posto que trajava uma camiseta objeto da subtração, o que foi atestado mediante Reconhecimento Pessoas realizada mediante a Autoridade Policial sendo na oportunidade WILLIAN também reconhecido pelas demais vítimas. No entanto, dos bens subtraídos, apenas foi recuperada e restituída a quem de direito a referida camiseta trajada pelo denunciado. O veículo Fiat/Pálio ELX subtraído da vítima foi localizado por agentes policiais na Cidade de Cambé/PR, cf. noticiado à fl. 57, sem registro nos autos, entretanto, acerca de sua entrega ao legítimo proprietário". Dessa forma, os denunciados **ADRIANO CARLOS**

RODRIGUES E WILLIAM MARQUES FERREIRA incursos nas disposições do art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 05/fevereiro/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2009.5137-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO
GUSTAVO GOMES SIQUEIRA
MEIRE APARECIDA DA SILVA
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **GUSTAVO GOMES SIQUEIRA,** brasileiro, filho de MANOEL SIQUEIRA E CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES SIQUEIRA, nascido aos 27/07/1985 e **meire aparecida da silva,** brasileiro, filho de cirse das graças soares silva E francisco estevam da silva, nascido aos 25/10/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento da **CUSTAS PROCESSUAIS ePENA DE MULTA** no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 21 de janeiro de 2013. Eu _____Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO- Justiça Gratuita

O Dr. FABIANO BERBEL, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º **623/2012** em que é requerente MARIA APARECIDA DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de CICERO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/11/1966, natural de Jardim Alegre-Pr, filho de SEBASTIÃO DA SILVA e APARECIDA MARQUES DA SILVA, residente e domiciliada na Rua São Miguel Arcanjo, n.º 542, no município de LONDRINA, portador de esquizofrenia, sendo-lhe nomeada Curadora MARIA APARECIDA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital, que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalos de dez dias.
Dado e passado nesta cidade de Londrina, em 22/11/2012.

FABIANO BERBEL
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO- Justiça Gratuita

O Dr. FABIANO BERBEL, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º **41.172/2012** em que é requerente NELI CARDOSO DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de VERGILIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, nascido em 18/10/1933, natural de Caetite-BA, filho de JOSE CARDOSO DA SILVA e MARIA CECILIA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Tereza Caetano Soares, 113- Q18-D11, no município de LONDRINA, portador de Alzheimer CID G30.9, sendo-lhe nomeada Curadora NELI CARDOSO DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital, que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalos de dez dias.
Dado e passado nesta cidade de Londrina, em 22/11/2012.

FABIANO BERBEL
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO- Justiça Gratuita

O Dr. FABIANO BERBEL, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º **35.411/2012** em que é requerente SILVANA FERREIRA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** GLAUCIA ARIANE FERREIRA DELMIRO, brasileira, nascida em 06/06/1992, natural Londrina-Pr, filha de Adenilso Belmiro e Silvana Ferreira, residente e domiciliada na Rua SANTA IZABEL DO PARÁ, n.º 87, Jardim Maracanã, no município de LONDRINA, portadora de Retardo Mental-CID F 71.0, sendo-lhe nomeada Curadora SILVANA FERREIRA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital, que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalos de dez dias.
Dado e passado nesta cidade de Londrina, em 22/11/2012.

FABIANO BERBEL
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO- Justiça Gratuita

O Dr. FABIANO BERBEL, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º **43.259/2012** em que é requerente MIGUEL FEDYCHIN NETO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de IRINEU BARROS FEDYCHIN, brasileiro, nascido em 28/08/1941, natural de Pirai do Sul, filho de Miguel Fedychin e Maria da Luz Fedychin, residente e domiciliada na Rua João Batista Schiavo, 183, no município de LONDRINA, portador de transtorno afetivo bipolar e psicose deliranteCID10 F31.2, sendo-lhe nomeado Curador MIGUEL FEDYCHIN NETO, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital, que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalos de dez dias.
Dado e passado nesta cidade de Londrina, em 22/11/2012.

FABIANO BERBEL
Juiz de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PROJUDI
DO REQUERIDO: **ESPÓLIO DE MARIA GALVÃO DE PAULA**
Prazo de 30 dias

A Doutora EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Mamborê, na forma da lei, etc...
AUTOS n. 1219-80.2012.8.16.0107 de Procedimento Ordinário em que é Requerente: MONICA BRANDÃO DE MELO e GENIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA e Requerido: ESPÓLIO DE MARIA GALVÃO DE PAULA, e/ou seu (s) HERDEIRO (S), SUCESSOR (ES) ou eventuais e de qualquer modo INTERESSADO (S).
FINALIDADE:CITAÇÃO do(a) Requerido: **ESPÓLIO DE MARIA GALVÃO DE PAULA, e/ou seu (s) HERDEIRO (S), SUCESSOR (ES) ou eventuais e de qualquer modo INTERESSADO (S)**, quanto ao inteiro teor da petição inicial, e está a disposição na íntegra no site www.tjpr.jus.br, nos termos do artigo 652 do CPC para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 297, do Código de Processo Civil) e sob as penas legais de confissão e revelia (v. arts. 285 e 319, do referido Código).
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.
ENCERRAMENTO: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze. NADA MAIS. Eu,_____ (Talita Thabata Welz Negri), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Mamborê, 6 de fevereiro de 2013.
Hugo Ismael Moreira da Luz Analista Judiciário
(Autorizado pela Portaria 08/2012)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: RENI WEIDMANN
Requerida: ROSELI WEIDMANN
Processo de INTERDIÇÃO: n.º 1535/2010 (N.U. 0001535-49.2010.8.16.0112)
Causa da Interdição: A Interditada ROSELI WEIDMANN, portadora da CI/RG nº 10.174.519-8, inscrita no CPF sob nº 010.777.969-27, nascida em 28/04/1974, filha de Sadi Weidmann e Reni Weidmann, residente e domiciliada na Linha Palmital, distrito de Margarida, neste município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, é portadora de retardo mental associado à patologia de tireóide, que consiste em deficiência intelectual com comportamento pueril dependente, e que se trata de doença irreversível que a torna incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, do Código Civil). Curadora Nomeada: RENI WEIDMANN, brasileira, agricultora, aposentada, portadora da CI/RG nº 3.127.682-9, inscrita no CPF sob o nº 035.023.779-44, residente e domiciliada na Linha Palmital, Distrito de Margarida, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze. Eu .....,Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: LEONÍSIO HILLESHEIM
Requerida: LAURI JOSÉ HILLESHEIM
Processo de INTERDIÇÃO: n.º 298/2008 (N.U. 0000865-79.2008.8.16.0112)
Causa da Interdição: O Interditado LAURI JOSÉ HILLESHEIM, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI/RG nº 3735667-0, inscrito no CPF sob o nº 512.973.539-0,filho de Leonisio Hillesheim e Alzira Mees Hillesheim, residente e domiciliado na Rua Darlei Bregoli, nº 863, Bairro São Paulo, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, demonstra ser portador de transtorno bipolar, com vários surtos maníacos, com sintomatologia psicótica e surtos depressivos (CID F31.2, F31.4), o que o torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. (artigo 3º, II, do Código Civil).
Curador Nomeado: LEONÍSIO HILLESHEIM**,** aposentado, portador da CI/RG nº 1.400.395, inscrito no CPF sob o nº 119.460.329-72, residente e domiciliado na Rua Darlei Bregoli, nº 863, Bairro São Paulo, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze. Eu ....., Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: ENI MARIA MINATTI
Requerida: EVERTON MAYKEL MINATTI
Processo de INTERDIÇÃO: n.º 7060/2010 (N.U. 0007060-12.2010.8.16.0112)
Causa da Interdição: O Interditado EVERTON MAIKEL MINATTI, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.571.554-6 SESP-PR, inscrito no CPF nº 940.576.059-91, nascido em 05 de abril de 1983, natural de Fátima do Sul, Mato Grosso do Sul, filho de Orlando Minatti e Eni Maria Minatti, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 743, Jardim Maripá, na cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, apresenta retardo mental e se mostra totalmente incapaz para as funções laborais e para exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do Código Civil).
Curadora Nomeada: ENI MARIA MINATTI**,** brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 292.688 SSP/MS, inscrita no CPF nº 787.279.879-49, residente e domiciliada na Rua Recife, nº 743, Jardim Maripá, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze. Eu ....., Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: OLINDA TEREZA TONETTA
Requerida: JOÃO TONETTA
Processo de INTERDIÇÃO JUDICIAL: n.º 618/2009
Causa da Interdição: O Interditado JOÃO TONETTA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.872.288-8, inscrito no CPF sob nº 119.066.509-34, nascida aos 22/06/1933, Natural de Iomere, Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, nome dos pais Victorio Tonetta e Ida Modena, residente e domiciliado na Rua Pará, nº393, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que o Requerido demonstra ser portador de patologia demencial, caracterizada por confusão e desorientação auto e alopsíquica - CID.: F01, e que trata de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.
Curadora Nomeada: OLINDA TEREZA TONETTA**,** brasileira, casada, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº.4.606.279-5, inscrita no CPF sob nº. 550.081.009-04, residente e domiciliada na Rua Pará, nº 393, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: IVONE MARIA GOETTEMS
Requerida: GENI TEREZINHA SCHAEFER ROVERSI
Processo de INTERDIÇÃO JUDICIAL: n.º 975/2009
Causa da Interdição: A Interditada GENI TEREZINHA SCHAEFER ROVERSI, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.309.133-4, inscrita no CPF sob nº 759.541.769-49, nascida aos 10/08/1964, Natural de Tupassi, Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, nome dos pais Jose Bruno Schaefer e Mathilde Schaefer, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 1635, Loteamento Konrad, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que a Requerida demonstra ser portadora de transtorno delirante persistente - CID.: F22.0, e que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.
Curadora Nomeada: IVONE MARIA GOETTEMS**,** brasileira, viúva, cabeleireira, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº.3061070235, inscrita no CPF sob nº. 332.073.130-00, residente e domiciliada na Av. Rio Grande do Sul, nº 1765, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) ConteúdoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: LAURO ALVES DE SIQUEIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Processo: 0028578-81.2012.8.16.0017
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto Principal: Dissolução
Valor da Causa: R$622,00
Requerente(s): R. R. DE S.
Requerido(s): L. A. DE S.
FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo os autos supra mencionados, onde consta que o requerido LAURO ALVES DE SIQUEIRA encontra-se em lugar ignorado, e s endo assim é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. A Autora alega o seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que são casados desde 1993; que possuem dois filhos; que não possuem bens. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 18 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste Forum no local de costume.
Maringá, 6 de Fevereiro de 2013.
Marcelo Xavier Cavalcante
Analista Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E.Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALGOSANDRO COMERCIO E CORRETORA C LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.
A Exma.Sra.Dra.ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS. MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER à todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 002.340/2009, Ação de BUSCA E APREENSÃO em que é requerente BANCO BRADESCO S/A e requerido: ALGOSANDRO COMERCIO E CORRETORA C LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido: ALGOSANDRO COMÉRCIO E CORRETORA C LTDA, inscrito no CNPJ nº 30.433.200/0110, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento do inteiro teor da petição inicial descrita, cientificando-o que poderá querendo, em 05(CINCO) DIAS, pagar a integralidade da dívida segundo aos valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, mais despesas processuais e honorários (estes arbitrados em 10% do valor dado à ação, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus representado pela alienação fiduciária, e/ou, em 15(QUINZE) DIAS, apresentar resposta, querendo. Ciente de que, não sendo apresentado resposta a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 - 2a.Parte e 319 do Código de Processo Civil.
PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. BUSCA E APREENSÃO - c/ fundamento nos artigos 1361 a 1368 da Lei n.° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 c/c Decreto-lei nº 911/69 a alterações da Lei 10.931/2004. BRADESCO S/A. inscrito no CNPJ/MF sob n° 60.746.948/0001-12, com sede social em OSASCO - SP, na CIDADE DE DEUS, CEP: 06029-900, através de seu advogado a procurador infra-assinado, NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PR 42.745, com endereço na AVENIDA HIGIENOPOLIS, 210, CENTRO, CEP: 86020-080, LONDRINA/PR, fone (043) - 2103 9350, onde requer sejam remetidas todas intimações judiciais, ou que sejam publicados no órgão oficial em nome de NELSON PASCHOALOTTO, OAB / PR 42.745, sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outro patronos, VEM, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para, consoante artigos 1361 a 1368 da Lei n.° 10.406 de 10 de janeiro de 2002 c/c os termos do artigo 3.^{0} do Decreto-lei n.° 911/69 e demais alterações da Lei 10.931/2004, propor a presente BUSCA E APREEN$ÃO em relação a ALGOSANDRO COMÉRCIO E CORRETORA C LTDA, inscrito no CNPJ n^{0} 30.433.20010110 - com endereço na AV. PRES JUSCELINO K OLIVEIRA 1413, SALA 2- ZONA 04, Bairro: CEP: 87010-440, na cidade de -, MARINGA/PR, pelos motivos de fato a de direito a seguir expostos: DOS FATOS I - Mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, com taxa prefixada sob n. 02460.0005341.2150717982, firmado em 10 de Outubro de 2008, obrigou-se o requerido a pagar a importância de R$ 88.200,00 em 60 parcelas consecutivas. 2 - Em garantia das obrigações assumidas, nos termos do artigo 1.361, caput, do Código Civil, o devedor transferiu em alienação fiduciária os bens descritos no supramencionado contrato, a saber: Marca/modelo Sr/guerra Ag.Gr, chassi n.° 9AA07102G9C081547, ano de fabricação a modelo 08/2000, cor Branca, placa AQR-65&0, renavam 98.981499-9 (Doc. anexo) Marca/modelo Sr/guerra Ag Gr, chassi n,° 9AA07102G90081548, ano de fabricação a modelo cor Branca, placa AQR-$865, renavam 98.9609790 (Doc. anexo) 3 - 0 requerido mesmo sendo devidamente NOTIFICADO(A), não tendo, contudo, satisfeito o débito, que se ache totalmente vencido por force de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos desde a prestação vencida em 15/05/2009, totalizando R$ 97.209,53 A SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO PAGAMENTO A QUE ALUDE 0 DEC. LEI 911/69 ART. 3^{0} § 2° COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10931/04, sendo que este valor compreende as parcelas vencidas e vincendas, multa contratual a despesas do notificação e demais encargos contratuais, a apurar, conforme demonstrativo em anexo.4 Apesar de todos os esforços despendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, a requerida nega-se a saldá-la, tendo, então, sido NO1IFCADO(A) pelo Cartório Competente (Doc. anexo) ficando, assim, devidamente constituído em MORA E INADIMPLENTE, conforme preceituado na legislação em vigor, estando portanto, vencido a contrato antecipadamente e sue totalidade conforme previsão legal do artigo 2°, § do Dec. Lei 911/69 e Lei 10.931/04, anteriormente já mencionado e invocado.Vale frisar o entendimento majoritário dos nossos tribunais sobre a validade da entrega do notificação no endereço do devedor, mesmo não obtida a assinatura de próprio punho, encontrando-se a matéria exposta na Súmula 29 do 2º TASP (anotação 3 ao art. 2^{0} do Decr. Lei 911/69 da obra Código de Processo Civil a Legislação Processual em Vigor do Theotonio Negrão - 35^{a} edição, pág.1090 e 1091) 5- Estando a requerido usufruindo do bem ha tempos, não cumprindo com a contraprestação consubstanciada no pagamento das prestações, a inadimplência está totalmente configurada, haja vista sua constituição em mora. II - DO DIREITO- Estando comprovada a existência do Instrumento de Financiamento garantido

Alienação Fiduciária formalmente entabulado entre as partes, comprovada a regular constituição em More do Requerido, apresentado os fatos, só vem propor como do fato propõe a presente Ação de Busca a Apreensão regulamentada e prevista em nossa legislação vigente, mas precisamente nos artigos 1361 a 1368 do Código Civil Brasileiro, c/c com o Decreto Lei 911/69 a demais alterações da Lei 10.931/04. Cumpre por fim, repisar a entendimento do que a matéria referente à propriedade fiduciária encontra-se toda abrigada pela lei 10.406/02, Novo Código Civil Brasileiro, restando à Decreto-lei 911/69 a Lei 10.931/2004 o que concerne a parte processual do instituto, sendo sua aplicabilidade a validade totalmente pacificado por nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, demonstrados as princípios "fumus boni Juris" a o "periculum in more", não resta ao requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, cabendo-lhe o direito de fazer aprender a bem que lhe foi fiduciariamente alienado a em Seguida aplicar o produto de venda no pagamento do principal e acessórios do seu crédito. III DO PEDIDO Face ao exposto, não restando a requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela Jurisdicional, REQUER: A) Digne-se Vossa Excelência a determinar LIMINARMENTE a busca apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem corno dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao bem objeto da lide, consolidando-se a posse e propriedade ao autor, pedido este amparado no artigo 3°, § 1º, do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, depositando a bem no posse do autor, de seu representante legal ou a quem este indicar, facultando ao réu dentro do prazo de 05 dias da juntada do mandado do cumprimento da liminar pagar a integralidade do débito. Registre-se que a não localização dos documentos do veículo não obstará o efetivo cumprimento da medida liminar. Assim, seja concedida liminarmente a apreensão dos bens, inaudita altera parte, com a expedição do competente MANDADO de busca e apreensão dos veículos Marca/modelo Sr/guerra Ag Gr, chassi n.^{0} 9AA0710209C081547, ano de fabricação a modelo 2008/2009 cor Branca, Placa AQR-6589, renavam 98.961499-9 (Doc anexo) Marca/modelo Sr/ Guerra Gr, chassi n° 9AAO7102G9C081547, ano de fabricação a modelo 2008/2008, cor Branca, placa AQR-6585, renavam 98.960979-0 (Doc. anexo) Realizando a apreensão com quem quer que esteja o bem, independentemente de ciência da requerida-compradora, usando inclusive, NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC e das prerrogativas de uso de ARROMBAMENTO E FORA POLICIAL, conforme preceitua o art.842, § 1° do CPC "VERBIS": "Não atendidos, os oficiais de justice arrombarão as portas externas, bem como as internas a quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada"Seja o Autor nomeado depositário fiel do bem apreendido, na pessoa de um dos representantes a seguir qualificados na pessoa de Sr.NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PR 42745, ou ainda um dos procuradores que ao final se identificam e assinar, OU QUEM ESTES INDICAREM NO ATO DA APREENSAO.executada a liminar seja o requerido citado pare, querendo, pagar 0 débito descrito no demonstrativo que instrui a inicial, devidamente atualizado ate a data da efetiva quitação, no prazo de 5 dias ou, no prazo de 15 dias, apresente contestação, sob pena de revelia e que, só final, seja o pedido inicial julgado procedente, consolidando a posse e domínio do bem em mãos da autora e condenando o requerido ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo em caso de não localização do bem, na forma do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, devendo o requerido entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o pagamento equivalente em dinheiro, no prazo máximo de 5 dias, consoante o disposto no artigo 902 do CPC, e que ao final deverá determinar ao requerido a entrega do bem ou o equivalente em dinheiro sob PENA DE PRISÃO, como previsto no artigo 902, parágrafo 1^{0}, c/ c 904 do CPC. Em caso de apreensão do veículo e decorrido "in albis" o prazo para pagamento do débito, requer-se a V Exa., que se digne a expedir ofício ao DETRAN com o objetivo de obter a isenção com relação ao pagamento de eventuais muitas por infrações as leis de trânsito e pagamento de IPVA, bem como, qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por ser esse o único responsável por tais pagamentos, objetivando a requerente transferir a documentação do bem livre dos encargos em atraso, com a fim de levá-lo a leilão extrajudicial, para amenizar Os prejuízos sofridos. REQUER provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal da requerida, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafos seguintes do Código de Processo Civil, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para a esclarecimento da verdade, e cuja produção e juntada requererá oportunamente. G) Por fim, requerer todas as intimações judiciais sejam remetidas para RUA PROFESSOR DURVAL GUEDES DE AZEVEDO2-144, JD INFANTE DOM ENRIQUE, BAURU I SP, CEP: 17012-633, ou publicadas em órgão oficial em nome de NELSON PASCHOALOTTO, OAB/ PR 42.745 sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outros patronos. Dá-se a presente pare efeitos fiscais o valor a causa de R$ 88.200,00 Termos em que, Pede Deferimento. LONDRINA, 01 de Dezembro de 2009. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745." DESPACHO: "Autos n. 002.340/2009. 1- Revogo o despacho de fls.76, por equivocado. 2- Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls.75, com prazo de 20 dias. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta C.Scramim de Freitas.Juíza de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de agosto de 2012. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE MARINGÁ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSÉ LUCIO CASAROTO
Processo-crime nº 2011.6690-0 Prazo 15 dias
O Doutor **DEVANIR MANCHINI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JOSÉ LUCIO CASAROTO, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade RG sob nº 3.852.394- SSP-PR, natural de Marechal Candido Rondon, nascido aos 05/02/1982, filho de Santino Casarotto e de Minervina Rodrigues Casarotto, e como consta dos autos, que o réu encontra-se atualmente em lugar incerto e são sabido, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias respondam à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008) pela imputação a si imputadas, capitulada no artigo. 180 *caput* do Código Penal Brasileiro.
ADVERTÊNCIA: Não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria , o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 ***EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).***
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES
Autos nº 009684/2009 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 6884/2009*
Indicação Fiscal *nº 1d01401800020001*
Valor do débito: ***R$ 4.591,32***, *(Quatro Mil, Quinhentos e Noventa e Um Reais e Trinta e Dois Centavos),**atualizados em data 11.12.2009.*

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES e DA 588/2004
Autos nº 000042/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 588/2004*
Indicação Fiscal *nº 1D01401800020001*
Valor do débito: ***R$ 1.601,49***, *(Um Mil, Seiscentos e Um Reais e Quarenta e Nove Centavos),**atualizados em data 30.12.04.*

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES e DA 946/99
Autos nº 005954/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 946/99*
Indicação Fiscal *nº 1D01401800020001*
Valor do débito: ***R$ 5.059,56***, *(Cinco Mil e Cinquenta e Nove Reais e Cinquenta e Seis Centavos),**atualizados em data 06.07.99.*

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES e DA 536/2002
Autos nº 000430/2003 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 536/02*
Indicação Fiscal *nº 1D01401800020001*

Valor do débito: ***R$ 2.986,90***, *(Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Seis Reais e Noventa Centavos),**atualizados em data 31.07.03.*

EXEQUENTE: ***MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR.***

OBJETIVO:*CITAÇÃO* dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à ***PENHORA*** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o ***ARRESTO*** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima ***INTIME-SE*** o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.
PRAZO DO EDITAL: **30 (TRINTA) DIAS**.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **seis (06)** dias do mês de **fevereiro (02)** do ano de **dois mil e treze (13)** . Eu, _____ (***EDUARDO DA SILVA***), Funcionário Juramentado , o fiz digitar e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO ***Titular***
Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09
[if gte mso 9]>

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.219-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU SILVANEI APARECIDO TANZI, COM PRAZO DE 60 DIAS
O Doutor Thiago Cavicchioli Dias, MM° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **SILVANEI APARECIDO TANZI**, brasileiro, nascido aos 18.05.1980, natural de Terra Rica/PR, filho de Leonildo Tanzi e Francisca Antonia Tanzi, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, §4°, incisos III e IV do Código Penal..."Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ONDENAR os denunciados Aldenir Aparecido Tanzi e Silvanei Aparecido tanzi como incruso nas penas do artigo 155, §4°, IV do Código Penal[...] DO RÉU ILVANEI APARECIDO TANZI[...] fica o réu definitvamebnte condenado à pena de 2(dois) anos de reclusão, e 10 dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salario mínimo vigente á época do fato [...] Com base na alínea "c" do §2° do artigo 33 do Código Penal estabeleço o **regime aberto** como inicial para o cumprimento da pena [...] converto a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, wual seja, a prestação pecuniária, no valor de 2(dois) salário mínimo, a ser destinada à casa Lar de Nova Londrina e a restritiva de direitos consistente na proibição de frequentar bares e boates após as 22hs. O valor da prestação pecuniária deverá ser depositado no prazo máximo de 10(dez) dias a partir do trânsito em julgado da sentença, em conta judicial a ser aberta nos autos[...]"
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 5 de fevereiro de 2013. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
THIAGO CAVICCHIOLI DIAS **JUIZ SUBSTITUTO**

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.9000040-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ ANA PAULA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 DIAS
O Doutor Thiago Cavicchioli Dias, MM° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANA PAULA DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida aos 23.03-1982, natural de Nova Londrina/PR, filha de Claudiolino Bispo de Oliveira e Maria Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II (concurso de pessoas), combinado com art. 29, ambos do Código Penal (fato 01). ... "**Ante ao exposto**, considerando tudo mais que dos autos constam, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para: a) **Condenar** ANA PAULA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal; b) **Absolver** CARLICE BORGES DE SOUZA e LUCIMARA ALVES DE MORAIS, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação das acusadas;[...]" **Passo à dosimetria da pena**, Deste modo, considerando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, todas favoráveis a ré, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;[**...] **DA PENA DEFINITIVA**: Dessa forma, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos, de reclusão e 10 (dez) dias-multa**[...] **VALOR DO DIA-MULTA**: Inexistindo elementos suficientes sobre a condição financeira do réu, fixo o valor dia-multa em 1/30 (um trigésimo) sobre o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos[...] Inicialmente o regime para o cumprimento de pena será o **aberto,** mediante as seguintes condições: **a)** prestar serviço à comunidade a que se refere o art. 46 do Código Penal, pelo prazo de seis meses, os quais lhe serão atribuídos em audiência adomonitória; **b)** apresentar-se, mensalmente, perante este juízo, para informar e justificar suas atividades; **c)** não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; **d)** recolher-se, diariamente, em sua residência, até as 22:00 horas, onde deverá permanecer, também, nos dias de folga e feriados, condição que estipulo em substituição ao seu recolhimento em casa de albergado, face à inexistência desta na Comarca. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA**: Deixo de substituir a pena tendo em vista que o crime ora imputado foi cometido mediante violência, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. **CUSTAS**: Condeno a ré Ana Paula, ainda, nas custas processuais.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 5 de fevereiro de 2013. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
THIAGO CAVICCHIOLI DIAS **JUIZ SUBSTITUTO**

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
Autos nº. 037/2011 - EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL.
Exeqüente: UNIÃO
Executado: EMIDIO JOSÉ SODER ME
Valor Causa: R$-22.149,54
OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO EMIDIO JOSÉ SODER ME*, inscrito no CNPJ sob nº. 86.941.119/0001-84, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido,* do termo de conversão de arresto em penhora realizada às fls. 46/47, nos autos supracitados, abaixo transcrito, e para, querendo, no prazo legal de 30 (trinta) dias embargar.
TERMO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA DE FLS. 46/47: "Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, nesta Cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, na presença do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, comigo Empregada Juramentada de seu cargo, adiante assinado e nomeado, aí sendo, em cumprimento a r. Portaria 002/2010, Artigo 1°, inciso V, Item V.1.1, procedi a conversão do arresto de fls. 19/20, dos autos registrados sob n°. 037/2011 de **EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL**, entre as partes como Exeqüente **UNIÃO** e como Executado **EMIDIO JOSÉ SODER ME**, em penhora**,** e que se constitui nos seguintes**: "01(um) imóvel, sendo o Lote n°. 01(um), pertence a Quadra n°. 499-A, com área de 240,00m2(duzentos e quarenta metros quadrados do loteamento das chácaras n°. 107 e 108, situadas no perímetro urbano desta Comarca, e demais divisas e confrontações constantes na matrícula n°. 8.105, de Folha n°. 01/02 e versos, do Livro n °. 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de imóveis desta Comarca. 01(um) imóvel, sendo o Lote n°. 02(dois), pertence a Quadra n°. 499-A, com área de 720,00m2(setecentos e vinte metros quadrados), do loteamento das chácaras n°. 107 e 108, situadas no perímetro urbano desta Comarca, e demais divisas e confrontações constantes na matrícula n°. 8.106, de Folha n°. 01/02 e versos, do livro n°. 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca Tendo as seguintes Características que não está**

averbado na referida Matrícula nos Imóveis acima existem uma deificação para garagem, em alvenaria rebocada, com área de 45,00m2(quarenta e cinco metros quadrados), coberta com telhas de barro, piso cimento alisado, forro de PVC. Uma construção residencial em alvenaria com piso cerâmico, coberta com telhas de amianto 006mm, subdividida em sala, quarto, cozinha, banheiro e área de serviço, de aproximadamente 60m2(sessenta metros quadrados), forro em PVC e instalação elétrica embutida e com água encanada, Uma construção comercial em pré-moldado, com área de 200m2(duzentos metros quadrados) mais 150m2(cento e cinqüenta metros quadrados) de Mezanino, todos coberto com telhas de amianto 006mm, paredes com reboco, instalação elétrica embutida, com água encanada, tendo parte do piso em cerâmica e parte cimento alisado, com varias divisórias, aberturas metálicas, nos fundos e na frente tem portão de metal e parte vidro temperado. O pátio dos imóveis e o passeio público estão com britas, a rua tem pavimentação de asfalto, tendo muro de alvenaria nas laterais e nos fundos, servidas por instalação de água, iluminação pública, telefone e coleta de lixo, estando em bom estado de conservação. Avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, os terrenos com as benfeitorias em R$ 480.000,00(quatrocentos e oitenta mil reais)"tendo sido depositado os bens em mãos e poder do depositário público desta Comarca. - Nada mais. Do que para constar lavrei o presente termo.
PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, em 23 de Novembro de 2012. Eu, Brunna Moreira de Souza, Empregada Juramentada do Cível, q e digitei e assinei.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU INEWO NAGATSUKA E SEU RESPECTIVO CÔNJUGE, HERDEIROS OU SUCESSORES BEM COMO INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do réu **INEWO NAGATSUKA** e seu respectivo cônjuge, herdeiros e sucessores, bem como interessados ausentes e desconhecidos, para querendo, contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** nº **2072-29.2012.8.16.0127**, que tramita por este Juízo da Vara Cível, movida por **LUDOVICO KUCH E OUTRA**, referente a ***Data de terras única, da quadra nº 02, com área de 723,00 metros quadrados, situada no Município de Mirador.*** O prazo para contestação é de quinze (15) dias que passará a fluir da decisão que declarar justificada a posse. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não contestados. Paraíso do Norte, 05.02.2013. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora, RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DO NASCIMENTO**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2007.0001241-1,** brasileiro, convivente, autônomo, nascido em 1º de outubro de 1981, natural de João Pessoa/PB, filho de José Francisco do Nascimento e Maria da Penha Fernandes do Nascimento, portador do RG nº 2.503.116/IIPA, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DO NASCIMENTO**, com espeque no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 05 de Fevereiro de 2013 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS A Doutora Rita Borges Leão Monteiro, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.0002797-4** que a Justiça Pública move contra: **BEATRIZ GOMES,** brasileira, solteira, filha de Laerte Gomes e de Dirlene Machado, nascido em Morretes/PR em 05/07/1986, RG 9.120.503 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo incursos nas sanções do art. 155, § 1º e § 4º, I e IV, co Código Penal, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais às quais foram condenadas, no prazo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, ao 06 de Fevereiro de 2013. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/Fax (041) 3038-2770.
Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-040
Bruno May Martins
Diretor de Secretaria
Pelo presente edital se faz saber a todos os interessados, que será levada a arrematação em primeiro e/ou segundo leilão, os bens móveis de propriedade da empresa ANTONIO CARLOS CAMARGO FALCÃO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.704.480/0001-22.
VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 12/03/2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado.
VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 26/03/2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado, ou pelo maior lance ressalvado o preço vil, o qual considero abaixo de 70% do valor avaliado
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Juizado Especial Cível, sito a Avenida Gabriel de Lara, nº 771, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR.
PROCESSO: Autos de Cumprimento de Sentença nº 0009327-66.2011.8.16.0129, em que figura como exequente GIOVANE MARINHO ALVES e como executado ANTONIO CARLOS CAMARGO FALCÃO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.
BENS: "01 playstation 2, modelo slim SPCH 90010, SERIAL HQ5448313, cor preta" e "01 jogo original de playstation 2, Tridium Runners, código nº SLUS 21697"
ÔNUS: Não consta nos autos.
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do representante legal do executado - Sr. Antonio Carlos Camargo Falcão.
Os bens acima perfazem um total no valor de R$ 705,00 (setecentos e cinco reais), conforme consta no auto de Penhora, Avaliação e Depósito.
Dado e passado aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2013 (dois mil e treze), nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná. Eu,_____ (Bruno May Martins), Diretor de Secretaria o digitei e subscrevi.
WALTER LIGEIRI JUNIOR
Juiz de Direito Supervisor

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/Fax (041) 3038-2770.
Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-040
Bruno May Martins
Diretor de Secretaria
Pelo presente edital se faz saber a todos os interessados, que será levada a arrematação em primeiro e/ou segundo leilão, os bens móveis de propriedade da empresa MAXIBARATEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.827.712/0001-77.
VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 12/03/2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado.
VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 26/03/2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado, ou pelo maior lance ressalvado o preço vil, o qual considero abaixo de 65% do valor avaliado
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Juizado Especial Cível, sito a Avenida Gabriel de Lara, nº 771, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR.
PROCESSO: Carta Precatória nº 0024447-18.2012.8.16.0129 (Autos de Origem nº 2010.0021390-4 - 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba), em que VITORIO KARAN move contra MAXIBARATEIRA.
BENS: "Dois (02) balcões expositores, em madeira, com vidro de 10 mm e nove (09) gavetas, cada um, com trilho, em bom estado de conservação."
"Um (01) ar condicionado, modelo Split, marca Springer, de 36.000 btu's, em bom estado de conservação."
"Um (01) ar condicionado, modelo Split, marca Yorki, de 18.000 btu's, em bom estado de conservação."
ÔNUS: Não consta nos autos.
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do representante legal da requerida - Sr. Omar Kaled Omar.
Os bens acima perfazem um total no valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme consta no auto de Penhora, Avaliação e Depósito - evento nº 1.
Dado e passado aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2013 (dois mil e treze), nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná. Eu,_____ (Bruno May Martins), Diretor de Secretaria o digitei e subscrevi.
WALTER LIGEIRI JUNIOR
Juiz de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **BRUNO FERNANDES DE ARAUJO CHAGAS,** nascido aos 22.10.1989, filho de Adilson Francisco Chagas e Dejanira Frazão de Araújo, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1168-6, que o condenou como incurso no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do CP, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.
E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 06 de fevereiro de 2013. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **SERGIO PEREIRA,** nascido aos 04.10.1982, filho de Espedito Pereira e Maria de Oliveira Pereira, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2006.306-2, que o condenou como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do CP, a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa, regime SEMIABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.
E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 06 de fevereiro de 2013. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUÍZ DE DIREITO - MAciéo cataneo
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 30 (trinta) dias
Valor da Dívida: R$ 743,95 em 21/02/2011, sujeito a atualização.
Autos n°. 0001475-82.2011.8.16.0131
Natureza: Execução Fiscal
Exeqüente: Município de Pato Branco
Executado: Ricardo Fabiano Ribeiro da Conceição
O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.
Citação: RICARDO FABIANO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF n °.005.631.189-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica CITADO do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou Arresto, nas formas da Lei.
Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias.
Advertência: Não sendo embargada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (Art.285 e 319 do CPC).
DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 06 de fevereiro de 2013. EU _____(Bel. Elaine Kurtz), Escrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, PARANÁ.
JUÍZ DE DIREITO - MACIÉO CTANEO ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
Edital de Citação de: ROZELI DE FATIMA ZANINI E CIA LTDA Prazo de 30 dias.
PROCESSO Nº 0009083-68.2010.8.16.0131
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: ROTTA GRAFICA E EDITORA
ADV.: ANDREY HERGET e outro OAB/PR n.º 16575/PR
Requerido: ROZELI DE FATIMA ZANINI E CIA LTDA
O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente CITADO o executado ROZELI DE FATIMA ZANINI E CIA LTDA, em lugar incerto e não sabido, sobre os termos da presente ação e, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia de R$1.370,16 (um mil, trezentos e setenta reais com dezesseis centavos) em 29/10/2010, acrescidos de juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, e/ou apresentar embargos no prazo legal, sob pena da citada ordem judicial converter-se em mandado executivo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (sob pena de não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, aos 06 de Fevereiro de 2013. Eu_____ (Bel. Elaine Kurtz), Escrivã, que o digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 13/2013 - autos 2012.0001499-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS RODRIGUES
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0001499-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Luis Rodrigues. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Luis Rodrigues, filho de Carmelindo Pavão e de Domicio Rodrigues, da audiência admonitória dia 18 de março de 2013 às 13:05 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 5 de fevereiro de 2013. Eu Challita Petkowicz (Técnica de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 dias, de **SEBASTIANA TEIXEIRA DE LIMA**.
Edital de ***INTIMAÇÃO*** de **SEBASTIANA TEIXEIRA DE LIMA,** nos autos nº. 21/1974 de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de BENVINDO TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS, de que a mesma foi ***REMOVIDA*** do cargo de inventariante nos autos supra citado. E para que chegue ao conhecimento de **SEBASTIANA TEIXEIRA DE LIMA**, e não possa futuramente alegar ignorância, mandou - se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, 04 de fevereiro de 2013. Eu, _____(EMILIO HEIN), Escrivão do Cível e Anexos), que o digitei e subscrevi.
EMILIO HEIN Escrivão do Cível e Anexos
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/ 92)

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **GRANDE & CARSTENS LTDA.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 11/1997, de Execução Fiscal, em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **GRANDE & CARSTENS LTDA.**
BEM: 50% de um terreno urbano, com área de 320,84m², constante do lote n.º 4-B, subdivisão do lote n.º 04, da atual quadra n.º 02, situada no perímetro urbano da planta desta cidade, contendo como benfeitorias no referido imóvel uma construção em alvenaria em forma de sobrado com aproximadamente 190,00m², com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 12.877, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**
AVALIAÇÃO: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 31.077,34 (trinta e um mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se penhorado nos autos 54/2005, de ação de execução fiscal; O em acima descrito encontra-se com penhora nos autos 10/2008, que tramita Juizado Especial Civel desta Comarca, conforme R. 14-12.877.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **GRANDE & CARSTENS LTDA,** na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/ PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **FLAITT COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 644/2002, de Execução Fiscal, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado **FLAITT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**
BEM: Uma área de terras medindo 125.500,00m², ou seja, 5,31, alqueires paulista constituída por parte do lote n.º 135, da gleba n.º 2 - 2ª Parte, seção B, colônia Piquiri, Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr., com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 14083, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R$ 122.623,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais).**
AVALIAÇÃO: R$ 122.623,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais), em 09/04/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 56.701,52 (cinqüenta e seis mil, setecentos e um reais e cinqüenta e dois centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se livre de qualquer ônus.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **FLAITT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)**

salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do na de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. JUIZ SUBSTITUTO da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **CLÓVIS PIEROZAN.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 70/2007, de Ação de Execução Fiscal, em que é exeqüente **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR** e executado **CLÓVIS PIEROZAN.**
BEM: 6000 (seis mil) tijolos de barro, seis furos, tamanho padrão, novos, avaliado pela importância de **R$ 1.725,16 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos)**, **em 29/10/2012**
AVALIAÇÃO: R$ 1.725,16 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 3.119,93 (três mil, cento e dezenove reais e noventa e três centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **CLÓVIS PIEROZAN,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. JUIZ SUBSTITUTO da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **TEREZINHA A. M. DASKO.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 856-06.2012.8.16.0136, de Carta Precatória, extraída dos autos de Execução Fiscal n.º 2002.70.06.004275-7, em que é exeqüente **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS** e executado **TEREZINHA A. M. DASKO.**
BEM: Uma área de terras medindo 72.600,00m² (setenta e dois mil e seiscentos metros quadrados), ou seja, 3 alqueires paulista, constituída por parte do imóvel denominado Serra da Pitanga e Rio do Meio, com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 16.559, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R$ 93.261,98 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em 09/01/2013.**
AVALIAÇÃO: R$ 93.261,98 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em 09/01/2013.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 779,27 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: O bem acima descrito, encontra-se com hipoteca de 1º grau em favor do banco do Brasil, conforme Av. 13 da matricula 16.559. **O imóvel acima descrito encontra-se com determinação da Receita Federal para a NÃO realização de transferência, alienação ou oneração, conforme AV. 14 da matricula 16.559.**
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **TEREZINHA A. M. DASKO,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **TRANSPORTADORA SANTARÉM E CIA LTDA E OUTRO.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 653-15.2010.8.16.0136, de Carta Precatória, extraída dos autos 653-15.2010.8.16.0136, em que é exeqüente **MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA** e executado **TRANSPORTADORA SANTARÉM E CIA LTDA E MÁRIO MINIUK.**
BEM: 25% (vinte e cinco por cento) de uma área de terras que na totalidade mede 520.000,00m², ou seja 130.000,00m², ou seja 5,37 alqueires paulistas, constituído pelo lote n.º 118-A, da subdivisão do lote n.º 118 da Gleba n.º 2, da Colônia Cantú, deste Município e Comarca, com os limites e confrontações da totalidade do imóvel, constante na matricula n.º 12.212, do Cartório de Registro de Imóveis local, sendo área de topografia acidentada (sinuosa), imprópria para o cultivo de grãos, sendo que a parte dos 25% da área penhora, não foi delimitada, avaliada pela importância de **R$ 91.290,00 (noventa e um mil, duzentos e noventa reais), em 28/09/2012.**
AVALIAÇÃO: R$ 91.290,00 (noventa e um mil, duzentos e noventa reais), em 28/09/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 18.792,96 (dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se penhorado nos autos 1157-2009.073.09.00.0, da Justiça do Trabalho desta Comarca, em que é requerente VILSON DA SILVA e requerido MARIO MINIUK, conforme R.7-M.12.212.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **TRANSPORTADORA SANTARÉM E CIA LTDA,** na pessoa de seu representante legal e **MARIO MINIUK**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr.

Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ESPÓLIO DE JUAREZ HEY.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 47/2004, de Ação de Execução Fiscal, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado **ESPÓLIO DE JUAREZ HEY.**
BEM: Um veículo marca/modelo Scania L110, carroceria de madeira, cor laranja, placas JFH 1405, renavam n.º 00.203127-2, chassi n.º 16853, ano/modelo 1975, em péssimo estado de conservação, avaliado pela importância de **R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).**
AVALIAÇÃO: R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), em 26 de outubro de 2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 77.613,91 (setenta e sete mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da executada.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se em nome de JOÃO WAGNER FELIPE CIONEK.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ESPÓLIO DE JUAREZ HEY,** na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **SIMONE ZINKE E CIA LTDA.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 2523-61.2011.8.16.0136 de Ação de Execução Fiscal, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado **SIMONE ZINKE E CIA LTDA.**
BEM: Vinte e cindo pilares de concreto, utilizados para construção de barracões, medindo 0,24cm x 0,35cm x 6,00m de cumprimento, novos avaliados pela importância de R$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) cada, totalizando o valor de **R $ 16.750,00 (dezesseis mil, setecentos e cinqüenta reais), em 23/10/2012.**
AVALIAÇÃO: R$ 16.750,00 (dezesseis mil, setecentos e cinqüenta reais).
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 17.341,80 (dezessete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da executada.
ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **SIMONE ZINKE E CIA LTDA,** na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. JUIZ SUBSTITUTO da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **MARCEU DISTRIBUIDORA DE AÇUCAR LTDA - ME E OUTRO.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 441-57.2011.8.16.0136, de Carta Precatória, extraída dos autos de Ação de Execução Fiscal n.º 2000.70.03.000315-7, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado **MARCEU DISTRIBUIDORA DE AÇUCART LTDA - ME E OUTROS.**
BEM: Um veículo Ford/Verona GLX, ano/modelo 1990/1990, cor azul, placas BHF 8019, renavan n.º 40.877664-1, chassi n.º 9BFZZZ54ZLB041438, avaliado pela importância de **R$ 5.223,77 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).**
AVALIAÇÃO: R$ 5.223,77 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 53.845,86 (cinqüenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Bonin.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se livre de qualquer ônus.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **MARCEU DISTRIBUIDORA DE AÇUCAR LTDA - ME,** na pessoa de seu representante legal, **MARCOS ANTONO GAMBARINI**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. JUIZ SUBSTITUTO da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ANTONIO THEODORO E EDINÉIA TAVELA THEODORO.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 112/2006, de Carta Precatória, extraída dos autos de Execução de Titulo Extrajudicial n.º 69/2006, em que é exeqüente **BANCO DO BRASIL** e executado **ANTONIO THEODORO E EDINÉIA TAVELA THEODORO.**
BEM: Uma área de terras medindo 28,8150 hectares, ou seja, 11,90 alqueires paulistas, constituída pelo lote n.º 58, remanescente, gleba 16, da Colônia Muquilão, com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 23.726, do CRI, desta Comarca, área de topografia sinuosa, avaliado pela importância de **R$ 149.190,78 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa reais e setenta e oito centavos), em 09/01/2013.**
AVALIAÇÃO: R$ 149.190,78 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa reais e setenta e oito centavos), em 09/01/2013.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 75.599,01 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e um centavo).**
DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.
ÔNUS: O bem acima descrito, encontra-se com penhora de 5 alqueires, nos autos 111/2009, de ação de Execução de titulo Extrajudicial, que tramita nesta Comarca de Pitanga/Pr.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ANTONIO THEODORO E EDINÉIA TAVELA THEODORO**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CRISELLI LTDA.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 02/2005, de Carta Precatória, extraída dos autos de Execução Fiscal n.º 46/1990, em que é exeqüente **IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA** e executado **COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS CRISELLI LTDA.**
BEM: Uma área de terras medindo 24,4 hectares, ou seja, 10,08 alqueires constituído pelo lote n.º 49, gleba n.º 02, seção A, Colônia Piquiri, com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 5.870, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R$ 169.673,12 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos), em 05/06/2012.**
AVALIAÇÃO: R$ 169.673,12 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos), em 05/06/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 111.688,91 (cento e onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da executada.
ÔNUS: O bem acima descrito, encontra-se com penhora de 50% da área, nos autos de execução Fiscal n.º 18/1988, R.3 da matricula supra, que tramita na Comarca de Faxinal/Pr; Encontra-se penhorado nos autos 94/2003, de carta precatória, R. 5 da matricula supra; Encontra-se penhorado nos autos 93/2003 de carta precatória, R. 6 da matricula supra; Encontra-se com penhora nos autos de carta precatória 127/2003, R. 7 da matricula supra; Encontra-se penhorado nos autos 125/2003, de carta precatória, R. 8 da matricula supra; Encontra-se penhorado nos autos 58/2004 de carta precatória, R. 9 da matricula supra.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS CRISELLI LTDA,** na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ESPÓLIO DE NESTOR HORODENSKI.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 1283/2005, de Execução Fiscal, em que é exeqüente **CONSELHO REGIONAL DE ENENHARIA, ARQUITETURA E AGRNOMIA DO PARANÁ - CREA/PR** e executado **ESPÓLIO DE NESTOR HORODENSKI.**
BEM: Uma área de terras medindo 1.000,00m², constituído pelo lote n.º 06, da quadra n.º 39, do quadro urbano desta Cidade, contendo uma casa coberta com telha de amianto, medindo aproximadamente 120,00m², ótima localização próximo a praça do triangulo, nesta Cidade, avaliado pela importância de **R$ 146.518,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais), em 26/10/2012.**
AVALIAÇÃO: R$ 146.518,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais), em 26/10/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 3.383,43 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se em nome de MIGUEL ALICIO BABOARDEI, conforme R.03-M.13.273.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ESPÓLIO DE NESTOR HORODENSKI,** na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr.

Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de
Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos **o** presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem
penhorado do executado **FERREIRA E FERREIRAMOTOS LTDA.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas,** por preço igual ou superior ao
indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas,** pelo maior lanço, ressalvado o preço
Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 558/2009, de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, em que é exeqüente **BANCO DO BRASIL**
S/A e executado **FERREIRA E FERREIRA MOTOS LTDA.**
BEM: Um veículo marca/modelo CAR/MODELO C/ ABERTA, FIAT/STRADA FIRE, gasolina, cor branca, chassi
9BD27801042408762, placa ALP 3211, renavam 82.338170-6, avaliado pela importância de **RS 13.000,00 (treze mil**
reais), em 19/07/2012.
AVALIAÇÃO: RS 13.000,00 (treze mil reais), em 19 de julho de 2012.
VALOR DA DÍVIDA: RS 40.583,82 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da parte exeqüente.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se em nome de PEDRO KERNINSKI.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimadas) a(s) executada(s) **FERREIRA E FERREIRA MOTOS LTDA,** na
pessoa de seu representante legal, **IZOEL FERREIRA, MANOEL FERREIRA E TEREZA RODRIGUES**
FERREIRA, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará
com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista,
Vi **(meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos
editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando
ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o
valor dos itens "b" e V, poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, n° 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44)
2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil
subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será
afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Pitanga, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu **MAURICIO JASKIW, Aux. Juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executada **ROSEMERY A. ROSA.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 240/2000, de Execução de Titulo Extrajudicial, em que é exeqüente **COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA** e executado **ROSEMRY A. ROSA.**
BEM: Uma área de terras medindo 570,00m², parte do lote n.º 01, da quadra 77, no quadro urbano desta cidade e comarca de Pitanga, com seus limites e confrontações constantes na averbação 2 na matricula n.º 4.017 do CRI local, avaliado pela importância de **R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 10/08/2012.**
AVALIAÇÃO: R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 10/08/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 5.180,41 (cinco mil, cento e oitenta reais e quarenta e um centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.
ÔNUS: Dos presentes autos nada consta
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ROSEMERY A. ROSA,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **K.T. IWATANI E CIA LTDA E OUTRA.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 4153-55.2011.8.16.0136, de Execução de Titulo Extrajudicial, em que é exeqüente **BANCO DO BRASIL** e executado **K.T. IWATANI E CIA LTDA E OUTRA.**
BEM: Parte ideal correspondente a 04 (quatro) alqueires paulistas, destacados de uma área de terras medindo 496.800,00m², iguais a 20,52 alqueires paulistas, constituído pelo lote n.º 04, do imóvel denominado Serra da Pitanga e Rio do meio, deste Município e Comarca de Pitanga, com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 5.743 do CRI local, avaliado pela importância de **R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 16/07/2012.**
AVALIAÇÃO: R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 16/07/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 69.182,31 (sessenta e nove mil, centos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: O imóvel acima descrito encontra-se penhorado nos autos 2047-57.2010.8.16.0136, em tramite nesta Comarca, conforme R.16 da matricula 5.743.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **K.T. IWATANI E CIA LTDA,** na pessoa de seu representante legal, **KARINA TIEMI IWATANI E DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ADEILDO PEREIRA DA SILVA.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 1246-10.2011.8.16.0136, de Carta Precatória, extraída dos autos de Execução de Titulo Extrajudicial n.º 135/2005, em que é exeqüente **EVAIR DE MELO CONDÉ** e executado **ADEILDO PEREIRA DA SILVA.**
BEM: Uma área de terras rural n.º 14, medindo 31,20 hectares; lote 15, com área de 27,20 hectares e lote n.º 24, com área de 29,60 hectares, totalizando os três lotes em 88 hectares, localizados na gleba n.º 02, 2ª parte, secção "A" da Colonia Piquiri, Município de Santa Maria do Oeste, Comarca de Pitanga, com os limites e confrontações constantes na matricula n.º 2.272 do Cartório de Registro de Imóveis local, sem benfeitorias, avaliado pela importância de **R$ 1.003.492,00 (um milhão três mil quatrocentos e noventa e dois reais).**
BEM: Uma área de terras rural, medindo 204.000,00m², ou seja, 20,4 hectares, constituída pelo lote n.º 09-A, subdivisão do lote n.º 09, da gleba n.º 02, 2ª parte da Colonia Piquiri, secção "A", localizada no Município de Santa Maria do Oeste, comarca de Pitanga, com os limites e confrontações constantes da matricula nº 10.936, do Cartório de Registro de Imóveis local, sem benfeitorias, avaliado pela importância de **R$ 228.066,00 (duzentos e vinte e oito mil, sessenta e seis reais).**
BEM: Uma área de terras rural, medindo 202.000,00m², ou seja 20,2 hectares, destacada de uma área maior, que se constitui parte do lote n.º 16, da gleba n.º 02, 2ª parte da colônia Piquiri, secção "A", localizada no Município de Santa Maria do Oeste, Comarca de Pitanga, com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 690 do Cartório de Registro de Imóveis local, sem benfeitorias, avaliado pela importância de **R$ 228.066,00 (duzentos e vinte e oito mil, sessenta e seis reais).**
AVALIAÇÃO: R$ 1.459.624,00 (um milhão, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais), em 24/07/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 105.777,12 (cento e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e doze centavos), em 06/2005.**
DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.
ÔNUS: O imóvel de matricula n.º 10.936, acima descrito, encontra-se com hipoteca de primeiro grau em favor de Bunge Alimentos S/A, conforme R.09-M.10.936 e encontra-se penhorado nos autos de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial n.º 406/2004, em tramite na Comarca de Ivaiporã/Pr., conforme R.10-M.10.936; O imóvel de matricula n.º 2.272, acima descrito, encontra-se com hipoteca de primeiro grau, em favor da Bunge Alimentos S/A, de parte do imóvel, ou seja, área de 31,20 hectares, conforme R.17-M.2.272; O imóvel de matricula n.º 690, acima descrito, encontra-se com hipoteca de primeiro grau, em favor de Bunge Alimentos S/A, conforme R.15-M.690 e encontra-se penhorado nos autos 663/2004 que tramita na Comarca de Ivaiporã/Pr., conforme R.17-M.690.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ADEILDO PEREIRA DA SILVA,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA E ELVÉCIO GOMES DA SILVA.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 255/2007, de Execução Por Quantia Certa, em que é exeqüente **COOPERMIBRA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL** e executado **DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA E ELVÉCIO GOMES DA SILVA.**
BEM: Uma área de terras medindo 96.800,00m², destacado de uma área maior de propriedade do executado Sr. Demeraldo Teixeira Gomes da Silva, medindo na sua totalidade 434.700,00m², constituído pelo lote 04, imóvel denominado Serra da Pitanga e Rio do meio, deste município, com os limites e confrontações descritas na matricula n.º 5.743 do CRI local, avaliado pela importância de **R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), em 23/10/2012.**
AVALIAÇÃO: R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), em 23/10/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 30.930,92 (trinta mil, novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.
ÔNUS: O imóvel acima descrito encontra-se com hipoteca de 1º, 2º e 3º grau em favor do Banco do Brasil, conforme R.9, R.12 e R.13 da matricula 5.743. O imóvel acima descrito encontra-se penhorado nos autos 2047-57.2010.8.16.0136, em tramite nesta Comarca de Pitanga.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA E ELVÉCIO GOMES DA SILVA,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. JUIZ SUBSTITUTO da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **GERÔNIMO MACHADO DE CAMPOS.**

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 34/2002, de Execução Fiscal, em que é exeqüente **MUNICÍPIO DE PITANGA** e executado **GERÔNIMO MACHADO DE CAMPOS.**
BEM: Uma área de terras medindo 800,00m² (oitocentos metros quadrados), constituído pelo lote n.º 09, da quadra n.º 79, antiga quadra n.º 148, zona 2, no quadro urbano desta cidade e comarca de Pitanga, com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 22.162, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).**
AVALIAÇÃO: R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 4.200,39 (quatro mil, duzentos reais e trinta e nove centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se livre de qualquer ônus.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **GERÔNIMO MACHADO DE CAMPOS**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **EDSON KRUGER.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 53/2009, de Ação de Execução Fiscal, em que é exeqüente **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP** e executado **EDSON KRUGER.**
BEM: Uma grade Roma 14 discos, marca Tatu, da cor vermelha, em bom estado de conservação, avaliado pela importância de R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinqüenta reais), em 19/07/2012
AVALIAÇÃO: R$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinqüenta reais), em 19/07/2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 9.192,40 (nove mil, centos e noventa e dois reais e quarenta centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da executada.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se livre de qualquer ônus.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **EDSON KRUGER**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **M. P. ZINKE E SCHAFER LTDA.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 548/2003, de Ação de Execução Fiscal, em que é exeqüente **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR** e executado **M.P. ZINKE E SCHAFER LTDA.**
BEM: "10 (dez) formas de palito, confeccionadas em ferro, medindo cada uma, 2, 50 X o, 18 X 0,10 X 0,6, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de R$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinqüenta reais)".
BEM: "14 (quatorze) formas de palito, confeccionadas em ferro, medindo cada uma, 2, 50 X O, 17 X O, 6 X O, 6, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de RI 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)".
BEM: "180m de formas de vigota para lage pré-moldada, confeccionada em ferro, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de RI 4.220,0(quatro mil, duzentos e vinte reais).
BEM: "03(três) formas de palanque alambrado, confeccionadas em ferro, medindo cada uma, 3,00 X 0,10 X 0,10, o qual passo a avaliar de maneira estimativa de maneira estimativa pela importância de RI 600,00(seiscentos reais).
BEM: "O1(uma) forma de varal de roupas, confeccionada em ferro, formato de 'T'", medindo 3, 10 X O, 12 X O, 12, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de 230,00 (duzentos e trinta reais).
BEM: "01 (uma) forma de terça de concreto, confeccionada em ferro, medindo 0,18 X 0,22 medindo 5,00 de comprimento, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de **R$** 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)".
BEM: "01(uma) forma cabeça dupla de poste para tesoura, confeccionada em ferro, medindo 0,18 X 0,22, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de **R$ 6**00,00 (seiscentos reais)".
BEM: " 01(uma) forma para cabeça de poste simples, confeccionada em ferro, medindo 0,15 X o, 24, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de **R$ 4**00,00 (quatrocentos reais)".
BEM: "01(uma) forma de tesoura de concreto, confeccionada em ferro, medindo 7,00 metros de comprimento, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de **R$** 1.900,00 (um mil e novecentos reais)".
BEM: "02 (duas) formas de sapata, medindo 0,24 X 0,35, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela 500,00 (quinhentos reais)".
BEM: "02 (dois) fundos de forma de poste, ferro, medindo 5, 00 metros, o qual passo a avaliar de maneira estimativa. pela importância de **R$ 950,00** (novecentos e cinqüenta reais)."
BEM: "01 (uma) forma dupla de poste, medindo 0,27 X 0,24 X 6, 00, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de **R$ 1.5**00,00 (um mil e quinhentos reais)".
BEM: "02(dois) fundos de forma de poste, confeccionados em ferro, medindo 3,15 x 0,15, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de **R$** 700,00 (setecentos reais)".
BEM: "02 (dois) fundos de forma de poste, confeccionados em ferro, medindo 2,50 x 0,11, o qual passo a avaliar de maneira estimativa I pela importância de R$ 700,00 (setecentos reais)".
BEM: "01 (uma) forma de poste de casa pré-fabricada confeccionada em fero, medindo 0,10 X o, 10 X 4,80, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de R$ 5 00,00 (quinhentos reais)".
BEM: "02(duas) formas de poste de casa pré-fabricada, medindo, 0,10 X O, 10 X 3,00, confeccionadas em ferro, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de R$500,00 (quinhentos reais)".
BEM: "01 (uma) forma de placa de bater concreto, confeccionada em ferro, medindo 0,50 X 1, 50 X 3, 00, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)".
BEM: "150m² (cento cinquenta) de lajota de concreto, medindo 0,50 X 0,50 X 0,4, o qual passo a avaliar de maneira estimativa pela importância de R$ 3.000,00 (três mil reais)".
BEM: "38(trinta e oito) postes de concreto reforçado, medindo cada um, 0,24 X O, 35 X 6, 00, o qual passo a avaliar pela importância de R$10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais)".
AVALIAÇÃO: R$ 33.340,00 (trinta e três mil, trezentos e quarenta reais), em 13 de março de 2012.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 179.504,76 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da executada.

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **M.P. ZINKE E SCHAFER LTDA,** na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **LUIZ BINI.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 1220/2005, de Ação de Execução Fiscal, em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado **LUIZ BINI.**
BEM: Um veículo marca VW/Santana 20, ano/modelo 2001, gasolina, placa AJX 2521, cor prata, renavan n.º 75.9659187, chassi n.º 9WAE03X01P020407, avaliado pela importância de R$ 17.360,00 (dezessete mil, trezentos e sessenta reais), em 29/05/2012
AVALIAÇÃO: R$ 17.360,00 (dezessete mil, trezentos e sessenta reais).
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 117.410,01 (cento e dezessete mil, quatrocentos e dez reais e um centavo).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **LUIZ BINI,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, EDUARDO LOURENÇO BANA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ADAIR GOMES RIBAS.**
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 231/2007, de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, em que é exeqüente **BANCO DO BRASIL S/A** e executado **ADAIR GOMES RIBAS.**
BEM: Uma área de terras medindo 2.828ha, ou seja, 1,17 alqueires paulista, destacada de uma área maior a totalidade de 22,6227ha, o qual se encontra em condomínio, sito lote n.º 270-A, da gleba n.º 01 do imóvel Colônia Piquiri, Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca, com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 19.065, do CRI desta Comarca, avaliado pela importância de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais).**
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 44.461,18 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: O bem acima descrito encontra-se livre de qualquer ônus.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ADAIR RIBAS GOMES,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. JUIZ SUBSTITUTO da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **VALDIR MATTEI E OUTROS.**
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lanço, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.
PROCESSO: Autos 422/2009, de Execução de Titulo Extrajudicial, em que é exeqüente **BANCO JOHN DEERE S/A** e executado **VALDIR MATTEI, SANDRA MARA MOREIRA BATISTA MATTEI, ALTAIR MATTEI E ZELINDA FURLAN MATTEI.**
BEM: Uma área de terras formando o lote n.º 125, da gleba 02, da Colônia Boa Ventura, com área de 15,9082 hectares, iguais a 6,57 alqueires paulistas, com seus limites e confrontações constantes na matricula n.º 14.296 do CRI local, avaliado pela importância de **R$ 195.690,00 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa reais).**
BEM: Um trator John Deere, 4x4, modelo 6.405, série n.º CQ 6405ª0232970, podendo ser localizado na Rodovia BR 277, KM 245 - Guarapuava/PR avaliado pela importância de **R$ 85.459,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais).**
AVALIAÇÃO: R$ 281.149,00 (duzentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e nove reais).
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 185.702,68 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da parte autora.
ÔNUS: O imóvel acima descrito encontra-se penhorado nos autos 2047-57.2010.8.16.0136, em tramite nesta Comarca, conforme R.16 da matricula 5.743.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **VALDIR MATTEI, SANDRA MARA MOREIRA BATISTA MATTEI, ALTAIR MATTEI E ZELINDA FURLAN MATTEI,** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.
LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.
OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu_____**MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.
ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: *Artigo 1184, do C.P.C.*
PROCESSO: *INTERDIÇÃO N.º 2443.97.2011.8.16.0136*
REQUERENTE: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS*.*
INTERDITADO(A): WILSON JOSÉ DOS SANTOS, *brasileiro, filho de Moses Eurides dos Santos e Cecilia Fernandes dos Santos, portador da RG nº 11.045.782-0, residente e domiciliado no distrito de São José, Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr.*
DATA DA SENTENÇA: *29/08/2012.*
CAUSA: *Doença degenerativa.*
CURADOR(A) NOMEADO(A): NEUZA APARECIDA DOS SANTOS.
ENCERRAMENTO: *E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias,* ***gratuitamente****, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____* ***MAURICIO JASKIW****,* ***Auxiliar juramentado,*** *o fiz digitar, conferi e subscrevi.*

ALBANI PULTER LUBCZYK**Escrivão**
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: *Artigo 1184, do C.P.C.*
PROCESSO: *INTERDIÇÃO N.º 3981-16.2011.8.16.0136*
REQUERENTE: EDICLÉIA NUNES DE ALMEIDA*.*
INTERDITADO(A): JOÃO DE ALMEIDA, *brasileiro, , portador da RG n.º 9.616.981-3 SSP/PR, residente e domiciliado na localidade de Patrimônio dos Cajos, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.*
DATA DA SENTENÇA: *22/10/2012.*
CAUSA: *Doença degenerativa.*
CURADOR(A) NOMEADO(A): EDICLÉIA NUNES DE ALMEIDA.
ENCERRAMENTO: *E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias,* ***gratuitamente****, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____* ***MAURICIO JASKIW****,* ***Auxiliar juramentado,*** *o fiz digitar, conferi e subscrevi.*

ALBANI PULTER LUBCZYK**Escrivão**
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: *Artigo 1184, do C.P.C.*
PROCESSO: *INTERDIÇÃO N.º 2179-17.2010.8.16.0136*
REQUERENTE: VALDOMIRO KOVALIU E MARIA LUCIA GONÇALVES*.*
INTERDITADO(A): JOSÉ KVALIU, *brasileiro, , inscrito no CPF/MF sob n.º 054.955.749-07, residente e domiciliado na localidade de Barro Preto, nesta Cidade e Comarca de Pitanga/Pr.*
DATA DA SENTENÇA: *23/10/2012.*
CAUSA: *Doença degenerativa.*
CURADORES NOMEADOS: VALDOMIRO KOVALIU E MARIA LUCIA GONÇALVES.
ENCERRAMENTO: *E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias,* ***gratuitamente****, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____* ***MAURICIO JASKIW****,* ***Auxiliar juramentado,*** *o fiz digitar, conferi e subscrevi.*

ALBANI PULTER LUBCZYK**Escrivão**
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: *Artigo 1184, do C.P.C.*
PROCESSO: *INTERDIÇÃO N.º 1464-38.2011.8.16.0136.*
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*.*
INTERDITADO(A): JOÃO GOMES DA SILVA, *brasileiro, filho de José Gomes da Silva e de Devotina de Jesus, portador da RG n.º 4.738.057-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.º 665.983.709-49, residente e domiciliado na Rua Manoel Estevão de Camargo, n.º 210, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.*
DATA DA SENTENÇA: *18/09/2012.*
CAUSA: *Doença degenerativa.*
CURADOR(A) NOMEADO(A): TEREZA MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS.
ENCERRAMENTO: *E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias,* ***gratuitamente****, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____JOÃO GABRIEL BERNARDO, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.*

ALBANI PULTER LUBCZYK Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. Juiz Substituto da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação os bens penhorados do executado **HÉLIO JOÃO MARIA HELCK.**

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **18 de fevereiro de2013**, às **13:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **28 de fevereiro de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lançe, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos nº 105/01.1 de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é exequente **E.V.F. representada por E.F.** e executado **HÉLIO JOÃO MARIA HELCK.**

BEM: **parte ideal correspondente a 48,400 m², destacados de uma área maior medindo 157.300,00 que constitui parte do imóvel denominado "Arroio Grande", deste Município e Comarca registrada sob matrícula nº 24329.**

AVALIAÇÃO: Valor segundo tabela da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB do ano de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: **R$ 33.204,28 (trinta e três mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos em 30/08/2012).**

DEPÓSITO: Em mãos do executado **HÉLIO JOÃO MARIA HELCK.**

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado **HÉLIO JOÃO MARIA HELCK** se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, à vista e de 2% (dois por cento) em caso de remissão, pagamento ou acordo posterior a publicação dos editais.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa e/ou Adriano Melniski: Av. Colombo, nº 8.500, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 3262-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu_____Dinirce Mara Otto Grando - Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO

PONTA GROSSA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2008.1977-9, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MARCOS ANTONIO MARTINS vulgo "Xaropinho",** brasileiro, casado, servente, RG n° 3.153.742-8/PR, nascido em 08/06/1961, em São Jorge/PR, filho de Raul Martins e de Wladislawa Martins. Foi proferida sentença em data de 25/10/2012, nos seguintes termos:

(...) Julgo extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.4424-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JULIO CESAR DA SILVA vulgo "Tatu",** brasileiro, solteiro, RG n° 37.015.827/SP, nascido em 15/07/1985, em Ponta Grossa/PR, filho de Ana Alves da Silva e de João Alves da Silva. Foi proferida sentença em data de 12/11/2012, nos seguintes termos:

(...) Julgo extinta a punibilidade do acusado **JULIO CESAR DA SILVA**, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal combinado com o artigo 30, da Lei n° 11.343/06. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2012.2345-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **DIOGO ALEX FAGUNDES,** brasileiro, solteiro, RG n° 9.026.089-8/PR, nascido em 09/11/1982, em Ponta Grossa/PR, filho de Alvinei Fagundes e de Sueli de Fátima Fagundes. Foi proferida sentença em data de 11/09/2012, nos seguintes termos:

(...) acolho os argumentos da defesa, e **absolvo sumariamente** o denunciado Diogo Alex Fagundes, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.3961-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LUANA DE FÁTIMA MARTINS,** brasileira, solteira, RG. n° 9.019.685-5/PR, nascida em 04/03/1984, em Ponta Grossa/PR, filha de Alceu Martins e de Zélia Martins. Foi proferida sentença em data de 24/10/2012, nos seguintes termos:

"(...) Julgo procedente a denúncia para **condenar, LUANA DE FÁTIMA MARTINS,** já qualificada,nas penas da contravenção descrita no artigo 63, I, da Lei das Contravenções Penais; definitivamente condenado a pena de **02(dois) meses de prisão simples, em regime aberto.** Considerando que a sentenciada preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito **"prestação de serviços à comunidade",** da seguinte forma: deve o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pro-egresso, desta Comarca, onde será encaminhado à entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal. Condeno também ao pagamento das custas processuais (...)". E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2012.171-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CLAUDIA APARECIDA FREITAS JESUÍNO,** brasileira, casada, RG n° 7.546.275-1/PR, nascida em 27/03/1980, em Ponta Grossa/PR, filha de Sebastião Miguel Jesuíno e de Ivone da Piedade Freitas Jesuíno. Foi proferida sentença em data de 28/11/2012, nos seguintes termos:

(...) julgo improcedente a denúncia para **absolver CLAUDIA APARECIDA FREITAS JESUÍNO,** já qualificada, das penas do artigo 147, do Código Penal e artigo 65 do Decreto Lei 3688/41, com fundamento no artigo 386, inciso, VII, do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO da ré GUAIAPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, na pessoa de seu representante legal- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, da ré GUAIAPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de ORDINARIA, sob n. 35247-81/2011, em que é requerente FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE UTFPR, e ré, GUAIAPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "As partes firmaram contrato de prestação de serviços, sendo que a ré deveria realizar obra de construção do BLOCO "O" - Depósito e Almoxarifado do Campus Ponta Grossa, pelo preço global de R$ 288.835,56. O referido contrato foi assinado em 11/02/2008, publicado no Diário Oficial da União em 18/02/2008 e teria vigência até 10/08/2008, sendo esta a data limite para a entrega da obra. Em 08/08/2008 a ré solicitou prorrogação de prazo por mais 180 dias, o que foi aceito pela autora, sendo o contrato prorrogado por aditivo até 06/02/2009. Porém, em 08 dezembro de 2008 a ré abandonou a obra inconcluída. Foi emitido laudo por engenheiro civil habilitado para tanto, no qual se concluiu que somente foi realizada 38,37%, sendo a parte correspondente paga a ré. A atitude da ré desrespeita norma contratual e enseja a rescisão do contrato com a aplicação das penalidades nele previstas além de indenização por perdas e danos. Uma vez que as obras foram construídas com recursos advindos da UTFPR - Universidade Federal Tecnológica do Paraná, foi adotado procedimento licitatório para contratação, sendo a Lei 8.666/93 a reger o contrato objeto desta ação. A Lei de Licitações prevê em eu art 77 e seguintes a

possibilidade de recisão com as consequentes perdas e danos. Tendo sido o contrato, objeto da presente, sido descumprido em várias cláusulas pela ré, dando ensejo inclusive a rescisão contratual, incorre a ré nas penalidades previstas em contrato. Diante do exposto, requer: 1) A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia. 2) Requer seja declarado rescindido o contrato por culpa exclusiva da ré; 3) Requer seja condenada a ré ao pagamento das multas previstas em contrato, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde sua incidência, as quais somam hoje o valor de R$ 43.458,60 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta centavos); 4) Requer a aplicação do CCD, conforme fundamentação; 5) Requer os benefícios da Justiça Gratuita conforme fundamentação; 6) *Ad cautelam*, caso Vossa Excelência não entenda cabível o requerido benefício de Justiça Gratuita, requer seja a autora intimada a recolher as custas. Requer a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 20%, além das custas e despesas processuais. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as provas documentais, testemunhais, depoimento pessoal da ré e pericial. Dá-se à causa, para fins de alçada o valor de R$ 43.458,60. Termos em que pede deferimento. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2011. (a) Maristela Nascimento Ribas Gerlinger". A ser afixado e publicado na forma da lei SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 06 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferí e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito
[if gte mso 9]>

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Denunciado: **JADER DOMINGUES DE CASTRO**
Processo Crime nº: 2011.49-6
Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor RODRIGO LUIZ BERTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.49-6, onde figura como réu **JADER DOMINGUES DE CASTRO,** brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 13/08/1987, natural de Bandeirantes/PR, filho de Alício Mariano de Castro e Neusa Caetano Domingues de Castro, e constando dos autos que o réu acima se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo qual fora **PRONUNCIADO**, através de sentença prolatada em 09/10/2012, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal, **concedido ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, devendo o acusado, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, comparecer mensalmente em Juízo, até o décimo dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades e permanecer à disposição da Justiça.** Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificada que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ribeirão do Pinhal, 05 de fevereiro de 2013. Eu, _____Camila Corrales Martins de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIZ BERTI
Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes MARIA DA CONCEIÇÃO ZACHT e RENATO BUBA, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0003584-87.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTE: ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI. IMÓVEL: Terreno urbano, com a área de 432,22m2, com duas edificações de madeira, situado na rua Belo Horizonte, Quadra 7, centro, Piên-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 04 de Dezembro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0001064-96.2008.8.16.0146, em que é requerente MARIA DE JESUS TERRES SCHIMIDT, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 17/05/1969, natural de Joinville/SC, filha de MANOEL MENDES DOS SANTOS e MARIA DE JESUS FERREIRA TERRES, residente e domiciliada na Rua Luiz Ferreira Ramos, 40, no Município de Rio Negro/PR, portadora de surdo-mudez, não classificada em outra parte (CID H91.3), cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H54.1), glaucoma (CID H40) e artrite reumatóide soropositiva não especificada (M05.9), sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA DE JESUS TERRES SCHIMIDT, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0000277-28.2012.8.16.0146, em que é requerente MARIA GLACI FRAGOSO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de CLAUDIONEI SOARES DAS NEVES, brasileiro, solteiro, nascido em 25/08/1991, natural de Piên/PR, filho de CLAUDIO SOARES DAS NEVES e MARIA GLACI FRAGOSO DAS NEVES, residente e domiciliado na Rua Com. Campo Novo, Sitio Poco, no município de Piên/PR, portador de retardo mental moderado, comprometendo o comportamento, requerendo urgência, conforme CID F71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA GLACI FRAGOSO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002961-91.2010.8.16.0146, em que é requerente ROSA GONÇALO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de JOAO PEDRO RUTHES, brasileiro, solteiro, nascido em 10/12/1975, natural de Rio Negro/PR, filho de JAYME RUTHES e ROSA GONÇALO, residente e domiciliado na Rua Luiz Carlos Plinio Tourinho, no Município de Rio Negro/PR, portador de retardo mental moderado e epilepsia, conforme CID nº F71 e G40, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ROSA GONÇALO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0000959-22.2008.8.16.0146, em que é requerente SERGIO LUIZ PIONTKIEVICZ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de GILCICLEIA PIONTKIEVICZ, brasileira, nascida em 12/09/1975, natural de Quitandinha/PR, filha de BRAULIO PIONTKIEVICZ e DEJANIRA RIBAS PIONTKIEVICZ, residente e domiciliada no Lageado dos Vieiras - Próximo à Igreja Quadrangular, no Município de Rio Negro/PR, portadora de cifoescoliose da coluna, dorso e lombar e retardo mental moderado à grave, conforme CID nº F72, M51.2 e L55.2, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. SERGIO LUIZ PIONTKIEVICZ, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002296-12.2009.8.16.0146, em que é requerente LINA RODRIGUES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ADÃO ANGELO MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/01/1965, natural de Rio Negro/PR, filho de JOSE MARIANNO MACHADO e LINA RODRIGUES, residente e domiciliado no Lageado dos Vieiras, s/n, no Município de Rio Negro/PR, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F71.1, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. LINA RODRIGUES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0001990-38.2012.8.16.0146, em que é requerente GILBERTO FERREIRA GOMES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de GEOVANE FERREIRA GOMES, brasileiro, nascido em 03/09/1970, natural de Curitiba/PR, filho de JOÃO GOMES e MARLY ALVES FERREIRA, residente e domiciliado na, 67 no Município de Rio Negro/PR, portador de HIV e demência degenerativa, conforme CID nº B22.7, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. GILBERTO FERREIRA GOMES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0000826-72.2011.8.16.0146, em que é requerente DEOCLECIO DUARTE LENARTOVICZ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de JOSE LENARTOVICZ, brasileiro, solteiro, nascido em 04/02/1951, natural de Rio Negro/PR, filho de MATIAS LENARTOVICZ e VITORIA LENARTOVICZ, residente e domiciliado na Est. Principal da Localidade de Pangaré, no Município de Quitandinha/PR, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F71.0, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. DEOCLECIO DUARTE LENARTOVICZ, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002438-45.2011.8.16.0146, em que é requerente MARIA LUCIA VALE DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de GERVASIO OPALINSKI LEAL, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1988, natural de Quitandinha/PR, filho de BENEDITO LUZ LEAL e JULIA OPALINSKI LEAL, residente e domiciliado na Rua Pedro Zoiner, 794, no município de Quitandinha/PR, portador de paralisia cerebral espástica, imaturidade extrema e retardo mental moderado, comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, conforme CID nº G80, P07.2 e F71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA LUCIA VALE DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002362-55.2010.8.16.0146, em que é requerente JOSEMAR LUIZ SOEZECK, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de JAIRO SEBASTIAO SOZECK, brasileiro, nascido em 25/09/1974, natural de Campo do Tenente/PR, filho de JACOB SOEZECK e MARIA ABEGHAIR PEICHO SOEZECK, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, s/n, no Município de Campo do Tenente/PR, portador de Psicose não orgânica, conforme CID nº F29, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. JOSEMAR LUIZ SOEZECK, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0005142-65.2010.8.16.0146, em que é requerente ADRIANA KRUGER PEREIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de VALMOR PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado por invalidez, nascido em 15/09/1970, natural de Rio Negro/PR, filho de JOÃO PEREIRA e ROSA DA LUZ PEREIRA, residente e domiciliado na Rua Professor Carlos Weiss,196, no

Município de Rio Negro/PR, portador de atrofia cerebral circunscrita, conforme CID nº G31.0, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ADRIANA KRUGER PEREIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição0005258-71.2010.8.16.0146, em gue é requerente IZABEL DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de SEBASTIAO FERREIRA, brasileiro, divorciado, nascido em 24/09/1947, natural de Ipiranga/PR, filho de Juscelin Ferreira e Julia Ferreira, residente e domiciliado na Rua Pedro Amálio Ribas, 661 no município de Campo do Tenente, portador de demência, conforme CID nº I-64, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. IZABEL DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0005189-39.2010.8.16.0146, em que é requerente OSMAR DE ANDRADE, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ROSIMARI NUNES, brasileira, nascida em 16/05/1983, natural de Rio Negro/PR, filha de EVA SALETE NUNES, residente e domiciliada na Rua Guilherme Selonke Sobrinho, 245, no Município de Rio Negro/PR, portadora de Esquizofrenia e Epilepsia, conforme CID nº G40.9, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OSMAR DE ANDRADE, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0001045-85.2011.8.16.0146, em que é requerente ANA MARIA FUCHS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ROBSON FUCHS, brasileiro, solteiro, nascido em 13/05/1992, natural de Rio Negro/PR, filho de JOSE EMILIO FUCHS e ANA MARIA FUCHS, residente e domiciliado na Rua Waldemar Neumann,47, no Município de Rio Negro/PR, portador de retardo mental grave, conforme CID nº F72, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ANA MARIA FUCHS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002410-43.2012.8.16.0146, em que é requerente ADRIANA FARIAS DUARTE DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de BERNARDO DOS SANTOS FARIAS, brasileiro, divorciado, nascido em 04/12/1952, natural de Erval Seco/RS, filho de DARCY FARIAS DO AMARAL e SEBASTIANA DOS SANTOS FARIAS, residente e domiciliado na Rod. BR116 - Espírito Santo, s/n, no Campo do Tenente/PR, portador de esquizofrenia, conforme CID nº F29.0 + F20.9,, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ADRIANA FARIAS DUARTE DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0003345-83.2012.8.16.0146, em que é requerente IDALVA SMALCI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de LENON RODRIGO SMALCI ESPERANÇA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/02/1991, natural de Curitiba/PR, filho de JOÃO CARLOS ESPERANÇA e IDALVA SMALCI ESPERANÇA, residente e domiciliado na Rua 8, nº 1997, no Município de Quitandinha/PR, portador de retardo mental leve e perda de audição, conforme CID nº F70.1 e H91,respectivamente, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. IDALVA SMALCI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição0003344-98.2012.8.16.0146, em gue é requerente SANDRA MARIA RIBEIRO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de DEUZITA APARECIDA RIBEIRO, brasileira, nascida em 17/10/1965, natural de Quitandinha-PR, filha de MANOEL PEDRO RIBEIRO e NATALIA DE JESUS LIMA, residente e domiciliada no município de Quitandinha, portadora de retardo mental, epilepsia e paralisia cerebral espástica, conforme CID nº F71.1, G40 e G80, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. SANDRA MARIA RIBEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0004309-47.2010.8.16.0146, em que é requerente ERCILIO FRANCO DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de IZAIAS FRANCO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/11/1986, natural de Rio Negro/PR, filho de ERCILIO FRANCO DE OLIVEIRA e ANTONIA SOARES DE MATTOS, residente e domiciliado na Rua Gabriel Kaiss, 51, no Município de Campo do Tenente/PR, portador de paralisia cerebral infantil não especificada, conforme CID nº G80.9, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. ERCILIO FRANCO DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição0001279-04.2010.8.16.0146, em gue é requerente ROSANA PALUCH, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de JANETE BUBNIAK, brasileira, nascida em 15/04/1953, natural de Campo do Tenente- PR, filha de VICTOR BUBNIAK e CELINIA BUBNIAK, residente e domiciliada na Rua Nicolau Mader, 643 no município de Rio Negro-PR, portadora de retardo mental, conforme CID nº F71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ROSANA PALUCH, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0004518-16.2010.8.16.0146, em que é requerente SOLANGE APARECIDA LUDERS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ARACI LUDERS, brasileira, nascida em 01/06/1941, natural de Rio Negro/PR, filha de ARTUR TRAIN e ULDA TRAIN, residente e domiciliada na Rua Francisco José Lang, 267, no município de Rio Negro/PR, portadora de doença de Alzheimer, cardiopatia, convulsão e de desnutrição, conforme CID's nº F00.9, G40.9, I10, I50.9 e E43, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. SOLANGE APARECIDA LUDERS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0005156-49.2010.8.16.0146, em que é requerente GENI FERNANDES MARINS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ARLEI DE JESUS FERNANDES, brasileiro, nascido em 07/02/1967, natural de Pitanga/PR, filho de GENIR FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Pedro Amálio Ribas, s/n, no Município de Campo do Tenente/PR, portador de epilpsia, conforme CID nº G40.0, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. GENI FERNANDES MARINS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado

por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002297-94.2009.8.16.0146, em que é requerente BENEDITO PINHEIRO DE ANDRADE, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de YASMINI SILVA ANDRADE, brasileira, nascida em 26/06/1993, natural de Iguatu/CE, filha de BENEDITO PINHEIRO DE ANDRADE e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE ANDRADE, residente e domiciliada na Rua Marta K. Lauer, 375, no Município de Rio Negro/PR, portadora de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, conforme CID nº F71.1, requerendo vigilância ou tratamento, sendo-lhe nomeado Curador Sr. BENEDITO PINHEIRO DE ANDRADE, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002441-63.2012.8.16.0146, em que é requerente DEAMIR CAVALHEIRO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de JOSE ADAIR CAVALHEIRO, brasileiro, nascido em 13/09/1956, natural de Papanduva/SC, filho de Joaquim Cavalheiro e Bertholina França Cavalheiro, Residente domiciliado na Rua Zaide Ferreira Maluta, 270, Bairro Volta Grande, no Município de Rio Negro/PR, portador de transtornos ansiosos, retardo mental moderado e epilepsia, conforme CID nº F41, F71 e G40, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. DEAMIR CAVALHEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002294-42.2009.8.16.0146, em que é requerente MOISES BERNARDINI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MARIA TEODORO BERNARDINI, brasileira, nascida em 23/02/1955, natural de Andradas/MG, filha de JOSÉ TEODORO e MARIA JOSÉ GUERRA TEODORO, residente e domiciliada na Estrada da Vila Rural, Quadra 01, Lote 09, no Município de Campo do Tenente/PR, portadora de surdo-mudez, analfabetismo, com consequente retardo mental leve, com evolução de 3 anos, conforme CID H91.3, F70.9, Z55.0, sendo-lhe nomeado Curador Sr. MOISES BERNARDINI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002246-49.2010.8.16.0146, em que é requerente TEREZA VEIGA ALVES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ANTONIO MARCOS FERNANDES, brasileiro, união estável, pensionista, nascido em 23/06/1972, natural de Rio Negro/PR, filho de JOSÉ FERNANDES e LEONI TEREZINHA FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Cônego Jose Henzer, 259, no Município de Rio Negro/PR, portador de epilepsia não especificada, conforme CID nº G40.9, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. TEREZA VEIGA ALVES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0001118-23.2012.8.16.0146, em que é requerente PEDRO ELIAS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MARIA DA CONCEIÇÃO ELIAS, brasileira, nascida em 26/08/1930, natural de Rio Negro/PR, filha de ANGELINO VEIGA e LIDIA GUEBERT, residente e domiciliada no Sítio dos Valérios, próximo a capela Santa Terezinha, no Município de Rio Negro/PR, portadora de demência na doença de Alzheimer, conforme CID F00.1, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. PEDRO ELIAS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0001292-03.2010.8.16.0146, em que é requerente FELIX FUCKNER, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de FRANCIELE FUCKNER, brasileira, nascida em 17/10/1986, natural de Rio Negro/PR, filha de FELIX FUCKNER e CELIA REGINA RAMIRES FUCKNER, residente e domiciliada no Município de Rio Negro/PR, portadora de Esquizofrenia e Transtorno afetivo bipolar, episódia atual misto, conforme CID nº F20 e F31.6, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. FELIX FUCKNER, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0000517-51.2011.8.16.0146, em que é requerente ERCI LAURI HONORIO DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de EVERALDO HONORIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 21/05/1987, natural de São Bento do Sul/SC, filho de ERCI LAURI HONORIO DOS SANTOS e JULIA HONORIO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Est. Campina dos Crespins Cachoeirinha, no Município de Piên/PR, portador de retardo mental profundo, menção de ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento, conforme CID nº F73, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. ERCI LAURI HONORIO DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0003288-36.2010.8.16.0146, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de GERALDO KOHUT, brasileiro, nascido em 20/11/1959, natural de Itaiópolis/SC, filho de ESTANISLAU KOHUT e JOSEPHA L. KOHUT, residente e domiciliado na Rua Nacle Gibran Barão, 70, Bairro Bom Jesus, no Município de Rio Negro/PR, portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos, conforme CID nº F10.8, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. MAURICIO KOHUT, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0000918-84.2010.8.16.0146, em que é requerente CLEUNICE FERREIRA DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de NILCEIA FERREIRA DE LIMA, brasileira, nascida em 31/05/1971, natural de Rio Negro/PR, filha de FLAVIO FERREIRA DE LIMA e MARLI FERNANDES DE LIMA, residente e domiciliada na Rua Emilio Von Linsingen, 22, no Município de Rio Negro/PR, portadora de XXXX, conforme CID nº F72.1, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. CLEUNICE FERREIRA DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição0003277-36.2012.8.16.0146, em que é requerente DINACIR CARVALHO CORDEIRO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO, brasileiro,solteiro, nascido em 28/11/1976, natural de Rio Negro/PR, filho de JOÃO MARIA CORDEIRO e DINACIR CARVALHO CORDEIRO, residente e domiciliado na Rua Dorival Thomaz, 170 no município de Rio Negro/PR, portador de esquizofrenia, conforme CID nº F20, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. DINACIR CARVALHO CORDEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por

tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002300-49.2009.8.16.0146, em que é requerente DIVAIR JOAQUIM ROSENO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de VICENTINA TEODORO, brasileira, nascida em 09/10/1963, natural de Cornélio Procópio/PR, filha de JOSE TEODORO e MARIA JOSÉ GUERRA TEODORO, residente e domiciliada na Rua Pedro Amalio Ribas - Próximo da Igreja do Divino, no Município de Campo do Tenente/PR, portadora de surdo-mudez não classificada em outra parte, conforme CID nº H91.3 sendo-lhe nomeado Curador o Sr. DIVAIR JOAQUIM ROSENO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0004083-42.2010.8.16.0146, em que é requerente SIRLEI MACHADO ROSA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de GILBERTO JOAO ROSA, brasileiro, casado, nascido em 06/12/1942, natural de Santa Maria/RS, filho de BRANDINARTE ROSA e MARIA TERESA ROSA, residente e domiciliado na Rua Comendador Franco, 31, apto 02, no Município de Rio Negro/PR, portador de Demência na doença de Alzheimer de início precoce, demência vascular de início agudo, doença de Alzheimer de início precoce, hipertensão essencial, doença cerebrovascular e sequelas de acidente vascular cerebral, conforme CID nº F00.0, F01, G30.0, I10, I67.9, I69.4, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. SIRLEI MACHADO ROSA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0003664-51.2012.8.16.0146, em que é requerente LILIANE FAGUNDES BARBOSA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ROBERTO FAGUNDES BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/07/1983, natural de Rio Negro/PR, filho de AVELINO FAGUNDES BARBOSA e BENVINDA FAGUNDES BARBOSA, residente e domiciliado na Rua José Kondlatsch, 321 no município de Rio Negro/PR, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LILIANE FAGUNDES BARBOSA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0004339-48.2011.8.16.0146, em que é requerente DIRCELEIA MIGUEL, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ARILDO ALFREDO NOVICKI, brasileiro, solteiro, nascido em 25/12/1954, natural de Rio Negro/PR, filho de ARILDO NOVICKI e DIRCEIA NOVICK, residente e domiciliado na Rua Antônio Lourenço, 18, no Município de Rio Negro/PR, portador de retardo mental grave, conforme CID nº F72, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. DIRCELEIA MIGUEL, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0004517-94.2011.8.16.0146, em que é requerente SALVADOR CORDEIRO DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de CLAUDIANE MARIELE CORDEIRO DA SILVA, brasileira, nascida em 15/02/1983, natural de Rio Negro/PR, filho de SALVADOR CORDEIRO DA SILVA e MARIA DE LOURDES DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Frei Eraldo Maria, 1479 no Município de Rio Negro/PR, portadora de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento conforme CID nº 71.1, sendo-lhe nomeado curador o Sr. SALVADOR CORDEIRO DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0003915-40.2010.8.16.0146, em que é requerente ANITA FERREIRA TERRES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MATILDE FERREIRA TERRES, brasileira, nascida em 26/08/1978, natural de Rio Negro/PR, filha de LIBINO FERREIRA TERRES e ANITA FERREIRA TERRES, residente e domiciliada na , no Município de Rio Negro/PR, portadora de Esquizofrenia, conforme CID nº F20.9, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ANITA FERREIRA TERRES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0005106-86.2011.8.16.0146, em que é requerente MARIO ARNDT, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MONICA ARNDT, brasileira, nascida em 14/02/1988, natural de Rio Negro/PR, filha de MARIO ARNDT e ELISABETH REGINA ARNDT, residente e domiciliada na Rua Hugo Neumann, 58 no Município de Rio Negro/PR, portadora de transtorno esquizofrênico com psicose esquizofrênica, conforme CID F25.9, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. MARIO ARNDT, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002936-78.2010.8.16.0146, em que é requerente MONICA IVETE DEDA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MARLENE TEREZINHA DEDA, brasileira, nascida em 08/07/1985, natural de Quitandinha/PR, filha de HIPOLITO DEDA e ELISA DEDA, residente e domiciliada na Sítio São Pedro, 1402 F no Município de Quitandinha/PR, portadora de doença ou retardo mental, conforme CID nº F71.1, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. MONICA IVETE DEDA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0001512-64.2011.8.16.0146, em que é requerente ALEXSANDRO STOEBERL, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MARCIANA DE ANDRADE STOEBERL, brasileira, nascida em 12/09/1988, natural de Rio Negro/PR, filha de ARILDO DE ANDRADE e CLEUSA APARECIDA DE ANDRADE, residente e domiciliada na Queimados - próximo a Capela São Francisco, no Município de Rio Negro/PR, portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, conforme CID nº F31.5, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. ALEXSANDRO STOEBERL, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0001647-42.2012.8.16.0146, em que é requerente LENI SIMPLICIO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de JEFERSON SIMPLICIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/04/1990, natural de Campo do Tenente/PR, filho de ROSANO BRAULIO DE OLIVEIRA e LENI

SIMPLICIO, residente e domiciliado na Rua Guilherme Selonke Sobrinho, 185, no Município de Rio Negro/PR, face de ser portador de retardo mental moderado e transtorno de conduta, conforme CID nº F71 e F91.9, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. LENI SIMPLICIO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE REINALDO DO FELICIO MARTINS e SILVIO GONÇALVES FRANÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de CITAÇÃO dos co-executados REINALDO DO FELICIO MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido em 10/04/1970, empresário, portador da Cédula de Identidade C.I RG. nº. 1.566.398 SSP/ES, inscrito no CPF/MF. sob nº. 118.046.117-78 e SILVIO GONÇALVES FRANÇA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/09/1970, empresário, portador da Cédula de Identidade C.I RG. nº. 2.577.664 SSP/RN, inscrito no CPF/MF. sob nº. 119.667.957-69, atualmente em lugar ignorado, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia constante no demonstrativo de fl. 63, atualizado para 26/06/2012, importa em R$ 896,57 (Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Cinquenta e Sete Centavos), nos termos da petição inicial de fls.02, dos autos nº 0000858-13.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra GERMAN TEXTIL LTDA., REINALDO DO FELICIO MARTINS e SILVIO GONÇALVES FRANÇA, do seguinte teôr: "O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com sede em Brasília/DF e com escritório técnico-administrativo na Rua Alexandrina, nº. 416, Rio de Janeiro, neste ato por seus advogados devidamente constituídos, com escritório profissional no endereço indicado, com fundamento na Lei 6.830/80, na Portaria 067, de 15/10/82, do INMETRO, na Lei 9.933/99 e no artigo 5º do Decreto 79.206/77, vem propor a presente EXECUÇÃO FISCAL, para cobrança a Dívida Ativa representada pela(s) certidão(ões) nº.(s) 14, série A, Livro 74, Folha 14, de 14/10/05, contra os devedores GERMAN TEXTIL LTDA., REINALDO DO FELICIO MARTINS e SILVIO GONÇALVES FRANÇA. Requerendo, ainda, a citação do executado nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, para no prazo de cinco dias pagarem a dívida acrescida da correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo. Também que, sendo efetuada a penhora em bem imóvel de propriedade de pessoa física, requereu a intimação do cônjuge (§2º, art. 12, art. 7, IV e art. 14 da Lei 6.830/80). Por fim, requereu a concessão ao Sr. Oficial de Justiça e ao Avaliador os benefícios do art. 172 do CPC. Deu-se à causa o valor da dívida ativa. Pediu deferimento. Curitiba, 06 de MARÇO de 2007. (A) Rogério Moletta Nascimento e Carlos Eduardo de Souza Lobo, advogados.
Rolândia, 6 de Fevereiro de 2013. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GISELE FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 30/2011, de Execução Fiscal, em que é Exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado GISELE FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, pelo presente CITA a executada GISELE FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, CPF/MF 052.930.979-38, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente as seguintes CDA: nº 02979417-0 , inscrita em 04/11/2010, referente pena de multa; para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R$ 2.469,13 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), datada em 05/01/2011, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.Sito o endenreço do Forum, Avenida Oliveira Mota, 745, centro.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (22/02/2012). Eu,_____(Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.
JOANA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GILSON PEREIRA ALFREDO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 26/2010, de Execução Fiscal, em que é Exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado GILSON PEREIRA ALFREDO, pelo presente CITA o executado GILSON PEREIRA ALFREDO, CPF/MF 033.857.129-98, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente as seguintes CDAs: nº 02949003-1, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R$ 988,57 (novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), datada em 13/03/2010, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (23/02/2012). Eu,_____(Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.
JOANA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS DO FALECIDO EVANDRO GNASPINI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 30/2003, de Ação de Consignação em Pagamento, em que é Requerente Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomesticos Ltda e requerido Evando Gnaspini e outros, pelo presente INTIMA os EVENTUAIS HERDEIROS DO FALECIDO EVANDRO GNASPINI, brasileiro, maior, viúco, portador da cédula de identidade RG son nº 388.614/PR e inscrito no CPF/MF nº 042.525.199-34 para, querendo, habilitarem nos autos.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze (29.02.2012). Eu,_____(Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.
Joana Tonetti Biazus

Juiza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 633/2011,de Interdição, onde figura como requerente JULIO CESAR LOPES e requerido SIDNEI APARECIDO LOPES, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 18/07/2012, a qual transitou em julgado em 04/10/2012, decretando a interdição de SIDNEI APARECIDO LOPES, brasileiro, solteiro, portador da CTPS n. 62203 série 00051PR e inscrito no CPF 010.691.339-57, com endereço na Rua Dr. Mário Giovanetti , n. 331 - Conjunto Junior Afonso, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-o absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, o requerente seu irmão JULIO CESAR LOPES.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.
RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A DOUTORA FABIANA CHRISTINA FERRARI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 1027/2010,de Interdição, onde figura como requerente NATALICIO ROSA e requerido MARIA ZILDA ROSA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 30/04/2012, a qual transitou em julgado em 30/06/2012, decretando a interdição de MARIA ZILDA ROSA, brasileira, solteira, incapaz, portadora da cédula de identidade RG 3.215.325-9, inscrita no CPF/MF 435.496.249-72, com endereço a Rua José Bonifácio , nº 370 -A , na Vila São José, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, o requerente NATALICIO ROSA
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.
FABIANA CHRISTINA FERRARI Juíza Substituta

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 949/2009,de Interdição, onde figura como requerente ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e requerido JOSE JOAQUIM DOS SANTOS em cujo feito foi proferida a sentença em data de 03/09/2012, a qual transitou em julgado em 18/12/2012, decretando a interdição de JOSE JOAQUIM DOS SANTOS,brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.325.997-1 SSP/PR declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, o requerente ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, portadora da cédula de identidade RG nº 5.641.633-1 SSP/PR.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.
RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 760/2010,de Interdição, onde figura como requerente JOSIANE SILVESTRE DA SILVA e requerido DANIEL SILVESTRE DA SILVA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 07/05/2012, a qual transitou em julgado em 30/06/2012, decretando a interdição de DANIEL SILVESTRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 10.063.311-6/SSP/PR e inscrito no CPF 068.202.299-33, com endereço na Rua Elias Messias de Castro , 280 -antiga Rua 1009 - Aparecidinho II, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-o absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, o requerente sua irmã JOSIANE SILVESTRE DA SILVA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.
RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 769/2011,de Interdição, onde figura como requerente AMARILDO VIEIRA DA SILVA e requerido ANTONIO VIEIRA DA SILVA em cujo feito foi proferida a sentença em data de 04/07/2012, a qual transitou em julgado em 22/09/2012, decretando a interdição de ANTONIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.505.161-08, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente AMARILDO VIEIRA DA SILVA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.
RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto Designado

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 15 (quinze) dias
O Doutor Morian Nowitschenko Linke, Juiz Substituto da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **EDSON ORLANDO DE LÍRIO,** brasileiro, vulgo Proscópio, nascido aos 28.03.1992, natural de Santo Antonio do Sudoeste, filho de Maria de Lurdes de Arruda e de Sebastião Tavares Lirio, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2010.176-8 e N.U: 0001069-26.2010.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c art.61, inciso II, alínea "e", do CP e a Lei n° 11340/2006 e art. 244-B, caput, da Lei 8069/90, c/c art. 69, caput, do CP, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/04, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antônio do Sudoeste/PR, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Morian Nowitschenko Linke
Juiz Substituto

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 15 (quinze) dias
O Doutor Morian Nowitschenko Linke, Juiz Substituto da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **MARCIO ANDERSON DOS SANTOS SARAIVA,** brasileiro, vulgo 'maninho", nascido aos 22.08.1992, RG n° 9.446.119-7/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Selvino Saraiva e de Ortenila Lorena dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2012.205-9 e N.U: 0000867-78.2012.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 155, §4°, incisos I e IV, do CP, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/05, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antônio do Sudoeste/PR, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Morian Nowitschenko Linke
Juiz Substituto

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 15 (quinze) dias
O Doutor Morian Nowitschenko Linke, Juiz Substituto da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **DOUGLAS DOS REIS DA SILVEIRA,** brasileiro, vulgo 'peralta", nascido aos 13.02.1991, RG n° 1114179615/RS, natural de Novo Hamburgo/RS, filho de Sergio Telles da Silveira e de Ana Maria dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2012.205-9 e N.U: 0000867-78.2012.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 155, §4°, incisos I e IV, do CP, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/05, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antônio do Sudoeste/PR, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Morian Nowitschenko Linke
Juiz Substituto

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
MANDADO DE INSCRIÇÃO:
A Exma Sra. Dra. Mayra dos Santos Zavattaro, MM. Juíza Substituta da Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, etc.
MANDA ao Oficial do Cartório de Registro Civil desta Cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, ou a quem as suas vezes fizer que, em cumprimento ao presente mandado e de conformidade com o item 15.9.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, indo devidamente assinado, PROCEDA a INSCRIÇÃO da interdição de **REGINALDO DOS SANTOS FRANCISCO,** brasileiro, solteiro, nascido em 02/05/1988, em São João do Ivaí/PR, filho de Paulo Francisco e Natalina dos Santos Francisco, portador do CPF sob n.º 062.204.309-99, , **DECRETADA** nos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 438/2009, que lhe moveu Natalina dos Santos Francisco, conforme decisão datada de 18/10/2012, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda, sendo-lhe nomeado curador o sei pai, Sr. **PAULO FRANCISCO**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG sob n.º 4.128.565-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob n.º 211.718.319-00, residente e domiciliado à Rua Augusto Moraes de Castro, 676, Conjunto Ney Braga, nesta Cidade e Comarca, a quem competirá o exercício pleno da curatela. Segue cópia da referida decisão que ficará fazendo parte integrante deste mandado.
O QUE SE CUMPRA:
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e treze. Eu,.....(Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Mayra dos Santos Zavattaro
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Laurindo Pereira da Silva, 780, fone (0xx3) 3477-1566, CEP: 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DO INTERDITANDO PEDRO MARTINS DOS ANJOS.
Data da Sentença:.....05 de dezembro de 2012.
Causa da substituição:.....Idade avançada para exercer a curatela.
Limites da Curatela:.....total
Curador:..... Cícero Ferreira Paulino.
Processo:.....378/2006.
São João do Ivaí, 04 de fevereiro de 2013. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Pedro de Alcântara Soares Bicudo
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Edital de Intimação

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
End. Avenida Rui Barbosa, 6688 - Afonso Pena
São José dos Pinhais - PR CEP: 83.040-520
JUIZ DE DIREITO:
DR. Juan Daniel Pereira Sobreiro
Pelo presente, ficam os advogados abaixo relacionados devidamente intimados para devolverem os autos abaixo discriminados, em Cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.
ADVOGADO: Nº AUTOS DATA DA CARGA
Marise Lao 0008581-29.2010.8.16.0035 04/06/2012
Marise Lao 0011775-42.2007.8.16.0035 04/06/2012
Marise Lao 0011370-06.2007.8.16.0035 04/06/2012
Antônio Carlos Bastazini 0007899-84.2004.8.16.0035 19/06/2012
Luiz Celso Branco 0004101-23.2001.8.16.0035 20/06/2012
Márcio Garcia Lema 0010703-83.2008.8.16.0035 04/07/2012
João Carlos Daleffe 0012173-52.2008.8.16.0035 13/07/2012
João Carlos Daleffe 0009904-40.2008.8.16.0035 13/07/2012
Ana Paula Aleixo 0013374-79.2008.816.0035 19/07/2012
Vanessa Cristina Pasqualin 0015719-81.2009.8.16.0035 23/07/2012
Roberto Luiz Pedrotti 0010127-85.2011.8.16.0035.8.16.0035 23/07/2012
Roberto Luiz Pedrotti 0000427-90.2011.8.16.0035 23/07/2012
Roberto Luiz Pedrotti 0010225-12.2007.8.16.0035 23/07/2012
Luiz Celso Dalprá 0000708-66.1996.8.16.0035 23/07/2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
End. Avenida Rui Barbosa, 6688 - Afonso Pena
São José dos Pinhais - PR CEP: 83.040-520
JUIZ DE DIREITO:
DR. Juan Daniel Pereira Sobreiro
Pelo presente, ficam os advogados abaixo relacionados devidamente intimados para devolverem os autos abaixo discriminados, em Cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.
ADVOGADO: Nº AUTOS DATA DA CARGA
Eduardo Varela Garcia 0007779-70.2006.8.16.0035 31/07/2012
Victor Alexander Mazura 0001245-28.1997.8.16.0035 03/08/2012
Victor Alexander Mazura0011482-67.2010.8.16.0035 03/08/2012
Victor Alexander Mazura 0014528-98.2009.8.16.0035 03/08/2012
Sérgio Mandel Fialho Lourinho 0009333-74.2005.8.16.0035 09/08/2012
Rodrigo V.S. Cardoso 0010336-96.2007.8.16.0035 17/08/2012
Alessandro Réboli 0008095-54.2004.8.16.0035 22/08/2012
Alessandro Réboli 0007480-64.2004.8.16.0035 22/08/2012
Alessandro Réboli 0007200-93.2004.8.16.0035 22/08/2012
Elton Baiocco 0012397-87.2008.8.16.0035 23/08/2012
Alessandro Réboli 007730-97.2004.8.16.0035 24/08/2012
Alessandro Réboli 0008284-95.2005.8.16.0035 24/08/2012
Alessandro Réboli 0008258-34.2004.8.16.0035 24/08/2012
Alessandro Réboli 0006707-19.2004.8.16.0035 24/08/2012
Alessandro Réboli 0007711-91.2004.8.16.0035 24/08/2012
Luiz Celso Branco 0006546-43.2003.8.16.0035 27/08/2012
Alexandre S. de Oliveira 0002406-19.2010.8.16.0035 30/08/20012
Alexandre S. de Oliveira 00010394-28.2009.8.16.0035 30/08/2012

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443
Autos nº. 0005565-12.2012.8.16.0160
Processo: 0005565-12.2012.8.16.0160
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R$9.076,41
Exequente(s):
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0428-85)
Avenida Presidente Castelo Branco, 3.638 - Centro - UMUARAMA/PR - CEP: 87.501-170 - E-mail: rejurum@caixa.gov.br - Telefone: (44) 3624-2111
Executado(s):
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IRMÃOS MOURA LTDA ME (CPF/CNPJ: 06.770.406/0001-30)
AVENIDA RIO DE JANEIRO, 335-C - JD. INDEPENDÊNCIA - SARANDI/PR - CEP: 87.113-250
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IRMÃOS MOURA LTDA ME (CPF/CNPJ: 06.770.406/0001-30), pessoa jurídica de
direito privado, na pessoa de seu representante legal,COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA KETBI ASTIR JOSÉ, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos
acima descrito, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IRMÃOS MOURA LTDA ME (CPF/CNPJ: 06.770.406/0001-30),
pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar
incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO(A)(S) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar
depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância acima (VALOR DA
CAUSA), acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do
valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem
penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao
conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou
expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Sarandi, 6 de Fevereiro de 2013.
Antonio Siqueira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443
Autos nº. 0006423-43.2012.8.16.0160
Processo: 0006423-43.2012.8.16.0160
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R$8.999,27
Exequente(s):
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0428-85)
Avenida Presidente Castelo Branco, 3.638 - Centro - UMUARAMA/PR - CEP: 87.501-170 - E-mail: rejurum@caixa.gov.br - Telefone: (44) 3624-2111
Executado(s):
DESFIBRA - COM E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA (CPF/CNPJ: 01.937.323/0001-79)
R JOÃO PAULO I, 3968 - PQ INDUSTRIAL II - SARANDI/PR - CEP: 86.985--00
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DESFIBRA - COM E BENEFICIAMENTO DE
FIBRAS TEXTEIS LTDA (CPF/CNPJ: 01.937.323/0001-79), pessoa jurídica de direito privado, na pessoa
de seu representante legal,COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA KETBI ASTIR JOSÉ, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos

acima descrito, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) DESFIBRA -
COM E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA (CPF/CNPJ: 01.937.323/0001-79), pessoa
jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e
não sabido, DEVIDAMENTE CITADO(A)(S) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de
expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância acima (VALOR DA CAUSA),
acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da
causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados
tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de
todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital,
que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Sarandi, 6 de Fevereiro de 2013.
Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CLAUDINEI LIMA SMOLAK COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº**6463-25.2012.8.16.0160 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**
Requerente: **G.C.C.S.**
Requerido: **CLAUDINEI LIMA SMOLAK**
Objeto: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do Requerido **CLAUDINEI LIMA SMOLAK,** brasileiro, casado, com as demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supracitada, para que, compareça na **Audiência de Conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 13:30 horas**, com advertência de que, na hipótese de não ser obtida a composição entre as partes, disporá a requerida o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar resposta ao pedido formulado pelo requerente, que se iniciará no dia imediatamente seguinte à audiência ora designada, independentemente do seu comparecimento ou de nova intimação, desde que o faça por intermédio de advogado, consoante estabelecem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, com a advertência de que sua ausência causará a presunção de veracidade dos fatos alegados, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 320, inciso II, também do Código de Processo Civil. **INTIMAÇÃO** acerca do arbitramento dos alimentos provisórios em favor dos filhos do casal, no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, a vigorar a partir da citação, devendo o valor ser depositado na Conta Corrente 0006809-8, Agência 1215-7 do Banco Bradesco S/A. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Resumo da inicial: Os litigantes contraíram núpcias em 06.02.2009. Da união adveio um filho J.V.C.S. que está sob os cuidados da requerente e necessita que seja arbitrado alimentos em favor do menor. Não possuem bens a partilhar e do requerido não se tem notícia alguma, razão pela qual requer que seja decretado seu divórcio.

SARANDI, em 5 de fevereiro de 2013. - Eu, **Paulo Hiromi Utida,**Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Paulo Hiromi Utida
Técnico Judiciário
Matrícula 51543

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE R.Z.M. REPRESENTADA POR M.Z.M. COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº**0001742-98.2010.8.16.0160 - AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**
Requerente: **R.Z.M. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M.Z.M.**
Requerido: **P.E.P.**
Objeto: **INTIMAÇÃO** da requerente **R.Z.M. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M.Z.M.** *atualmente em local incerto e não sabido*, do teor da decisão prolatada nos presentes autos: "Ante a certidão de fl. 35, Intime-se a requerente, com as cominações do art. 267, § 1º, do CPC, opr edital, com prazo de 30 dias, publicando uma única vez na imprensa oficial. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos." Diante disso, intimo a parte requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de incidir nas cominações do art. 267, §1º: "Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."
SARANDI, em 05 de fevereiro de 2013. - Eu, _____ **Sergio Pavezzi Junior,** Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Sergio Pavezzi Junior
Técnico Judiciário

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GEZIO MOREIRA- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ DE SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
Edital de citação e intimação do requerido **GEZIO MOREIRA,** brasileiro, separado, autônomo, portador da cédula de RG nº 142.681-4, residente e domiciliado em lugar ignorado, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis/PR., se processam os autos de E**XECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0001100-85.2011.8.16.0162**, contra si proposta por G.G.P.S.M., representada por sua genitora E.P.S., brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Olavo Rodrigues, nº136, Jardim Paraíso, nesta cidade e Comarca, foi expedido o presente edital com prazo de vinte (20) dias, pelo qual o requerido fica devidamente citado e intimado de que foi por este Juízo determinado para no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R $ 2.734,19 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagamento, ficando devidamente advertido que deixando injustificadamente de pagar os alimentos arbitrados terá a sua prisão decretada nos termos da lei. Sertanópolis, dezessete de dezembro de dois mil e doze. Eu,_____(Chaiany Pissinatti Barbieri de Souza), Empregada Juramentada, o subscrevo.
RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
JUIZ SUBSTITUTO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
ESTADO DO PARANÁ
R. Conselheiro Avelino Antônio Vieira, 34 - Tomazina/PR
EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que serão levados a LEILÃO os bens do deprecado CAMBÉFRIOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA. E OUTROS, na seguinte forma: Processo: Carta Precatória Cível n.°

0000476-72.2012.8.16.0171, em que é Deprecante BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e Deprecado CAMBÉFRIOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA. E OUTROS.
1ª PRAÇA: 21/02/2013, às 13:00 horas / Local:- Fórum de Tomazina/PR.
2ª PRAÇA: 28/02/2013, às 13:00 horas / Local:- Fórum de Tomazina/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, Jucepar 640, FONE: 43-9613-9863, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BENS: Área de terras com 7,370 alqueires paulistas, equivalentes a 17,83 ha, situado na fazenda Anta Brava, no Município de Pinhalão, Comarca de Tomazina-PR. Área destinada a pastagem. Topografia em declive. Demais limites e confrontações conforme matrícula n°. 45 do Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina-PR.
AVALIAÇÃO DOS BENS: R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em 04/2012.
VALOR DO DÉBITO: R$ 331.442,88 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 10/2007, conforme auto de penhora de fl. 13, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
ÔNUS: Constam diversos descritos na matrícula sob o n°. 45 do Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina-PR, ficha 45-1, 45-2 e 45-3.
DEPOSITÁRIO: Depositário Público.
OBSERVAÇÃO 1: O pagamento poderá ser parcelado, nos termos do artigo 4.°, § 1.° da Portaria n.° 13/2010 deste Juízo.
OBSERVAÇÃO 2: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação, excetuando-se as obrigações *propter rem* (v.g. cotas condominiais).
OBSERVAÇÃO 3: O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuiçoes de melhoria), cujo fato imponível tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial, sendo que os tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os deprecados CAMBÉFRIOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA. E OUTROS das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5° do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tomazina, Estado do Paraná.
Tomazina, 29 de janeiro de 2013.

CAMILA DE BRITTO FORMOLO
JUÍZA DE DIREITO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2007.78-2/NU 76-81.2007.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra Anderson Rocha Stumer e Fábio Rodrigues, ambos como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06, c.c artigo 29 do Código Penal, fica o **Sr. SERGIO AURELIANO DA SILVA, portador do CPF 006.850.819-07**, atualmente em lugar ignorado, proprietário do veículo apreendido ***VW/PARATI 16V, 1999, cor cinza, Chassi 9BWZZZ374XT076509, placa AIN-8277-PR,*** INTIMADO, acerca da decisão, conforme resumo a seguir: **"CONSIDERANDO QUE O VEÍCULO FOI APREENDIDO QUANDO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTE, BEM COMO DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DO DELITO DE TRAFICÂNCIA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ALIADO A IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO (FLS. 448/449, 457-V, 465/466), DECRETO A PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO, CONFORME ASSEGURA O ARTIGO 63 DA LEI 11343/06, ALIADO AO CONTIDO NO ARTIGO 123 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos 28 de janeiro de 2013. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS Juiz de Direito

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANA ERCILIA BARBOSA CAJADO, SEUS HERDEIROS, SUCESSORES, RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.
PRAZO 30 DIAS.- JUSTIÇA GRATUITA
A DRA. ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA, ETC.
FAZ SABER- QUE NOS AUTOS N. 1380-80.2012 DE USUCAPIÃO, REQUERIDO POR JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, VISANDO A LEGITIMAÇÃO DE SUA POSSE DA ÁREA DE TERRAS URBANA COM 400 M², CONSTITUÍDA PELA DATA Nº 7-A, DA QUADRA Nº 02, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE.- ALEGAM POSSUIR A POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA HÁ MAIS DE 40 ANOS, ATRAVÉS DE COMPRA DE SEUS ANTECESSORES, SOBRE A ÁREA SUPRA. ADVERTENCIA:- NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, EM 15 DIAS, SE PRESUMIRÃO ACEITOS COMO VER-DADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELOS AUTORES. -21/01/2013. - EU....., MURILO ROCHA SARAIVA, DIGITEI, SUBSCREVI, NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012.
ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZ DE DIREITO

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO "MANOÁ FAGUNDES NASCIMENTO ROCHA", COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Edital de citação do requerido MANOÁ FAGUNDES NASCIMENTO ROCHA, brasileiro, separado de fato, trabalhador rural, portador da RG nº 32.968.873- X/ SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 045.675.509-86, filho de Atelino Fagundes da Rocha e Maria de Lourdes Nascimento, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de três (03) dias efetue o pagamento das pensões alimentícias em atraso (abril/maio e junho/2010), no valor de R$ 785,57 (setecentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), bem como as já vencidas até a presente data, a qual deverão ser corrigidas até a data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de cumprir com a obrigação, sob pena de lhe ser decretado sua prisão pelo prazo de até 90(noventa) dias, tudo conforme despacho proferido nos autos 1114-58.2010.8.16.0177 de Ação de Execução de Alimentos, requerida por L.W.DE N.R, representado por sua genitora em face de Manoá Fagundes Nascimento Rocha. DADO e PASSADO nesta cidade de Xambrê-Pr., aos 06 de fevereiro de 2013. Eu_____(Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentada, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO